



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 27/2016 – São Paulo, sexta-feira, 12 de fevereiro de 2016

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5300

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002212-30.2013.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X TERESINHA RIBEIRO LOBO(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS)

Fls. 352 e 355: designo o dia 11 de março de 2016, das 14h às 15h, para a audiência de inquirição da testemunha de defesa Jennifer Pereira Gomes, a ser realizada por este Juízo pelo sistema de videoconferência com a Central de Videoconferência da Seção Judiciária do Distrito Federal (nos autos da carta precatória 08/2016, lá distribuída no sistema SEI sob o n.º 0000772-77.2016.4.01.8005).Comunique-se referida repartição acerca do aqui decidido (no e-mail videoconferencia.df@trf1.jus.br), para as devidas providências junto aos autos da carta precatória supramencionada.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

0000941-15.2015.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JOEL GERALDO DE SOUZA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA) X ADEIRTO HONORIO DE SOUSA(MG082909 - JONAS DA PAIXAO VARELLA)

Conclusos por determinação verbal.Diante da publicação do Decreto nº 8.615, de 23/12/2015, que concedeu indulto natalino e comutação de penas na forma regulamentar, e levando-se em conta o período em que o acusado Joel Geraldo de Souza permaneceu provisoriamente preso por estes autos, dê-se vista ao Ministério Público Federal e à defesa do referido acusado para manifestação pelo prazo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo MPF.Fl. 406: em razão do decidido no parágrafo supra, aguardem-se ulteriores deliberações.Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

Expediente Nº 5301

CARTA PRECATORIA

0002870-83.2015.403.6107 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE RIBEIRAO PRETO - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WENDEL GROTA(SP240146 - LINDA LUIZA JOHNLEI WU) X GUSTAVO PRATA MADEIRA GEROLIN X RONALDO ARAUJO X JUIZO DA 1 VARA

Considerando-se que, em resposta à consulta de fl. 14, o e. Juízo da 2.ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto-SP solicitou que as oitivas das testemunhas de acusação Gustavo Prata Madeira Gerolin e Ronaldo de Araújo sejam mesmo realizadas pelo método convencional (fl. 17), designo o dia 03 de março de 2016, às 15h, neste Juízo, para que, pelo referido método, tenha lugar a audiência. Expeça-se o necessário e proceda-se às devidas anotações na pauta.Comunique-se o Juízo deprecante.Cumpra-se. Intimem-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORIN

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 5651

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001401-36.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X S H COQUEIRO CONSTRUTORA - ME

Ante o teor da certidão de fl. 46, manifeste-se a autora em termos de prosseguimento do feito, requerendo o que de direito no prazo de 10 dias.Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos no arquivo.Int.

MONITORIA

0001677-87.2002.403.6107 (2002.61.07.001677-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X ANA MARIA ROMERO SIVIERO(SP155852 - ROGÉRIO ALEXANDRE DE OLIVEIRA SACCHI)

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso XVII da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, os autos encontram-se vista à interessada (CEF), para manifestação acerca do retorno da carta precatória.

0003648-92.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS(SP129953 - ELY FLORES)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SUELI APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA DIAS, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.674,08 (dezesesse mil, seiscentos e setenta e quatro reais e oito centavos), atualizado 03/08/2011, decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos nº 24.0281.160.0000877-50, firmado entre as partes, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/16). Realizou-se audiência de conciliação (fl. 24), em que a CEF apresentou proposta de transação e a parte ré requereu a suspensão do processo pelo prazo de 30 dias, para melhor analisar a proposta apresentada. O pedido foi deferido, ocorrendo a suspensão do andamento do feito. Não houve, contudo, pagamento da dívida. Regularmente citada, a ré opôs Embargos Monitorios (fls. 42/45). Aduziu, em síntese, apenas que entrou em dificuldades financeiras. De maneira vaga e genérica, diz que os juros estipulados no contrato são abusivos, referindo a total improcedência do pedido. Requereu, ao final, o acolhimento dos presentes embargos, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita. Impugnando os Embargos, sustentou a CEF às fls. 57/65, em resumo, a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Intimadas a especificar provas, a CEF nada requereu (fls. 65) e a parte ré deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 66). Realizou-se nova tentativa de conciliação entre as partes, a qual restou infrutífera, em virtude de não ter havido interesse das partes na composição, conforme certidão de fl. 71. É o relatório do necessário. De início, ressalto que, ante os expressos termos do art. 1.102c, do Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitoria para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5 (...). 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA: 04/08/2009 PÁGINA: 287) Tendo em vista o requerimento expresso (fl. 45) e a comprovada a situação de hipossuficiência econômica, defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. No mérito, assiste razão à CEF. Por meio dos embargos monitorios, o devedor deve apontar e especificar todos os supostos vícios ou irregularidades que maculam a ação monitoria, devendo alegar e comprovar toda matéria que possa ser útil à sua defesa. Todavia, nesse caso em questão, a autora não se desincumbiu de seu ônus processual, qual seja, o de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, nos termos do artigo 333 do CPC. Limitou-se a alegar, genericamente, que está passando por dificuldades financeiras e que as taxas de juros praticadas no contrato CONSTRUCARD são abusivas. No que diz respeito às alegações de ilegalidade das taxas de juros cobradas, não assiste razão à parte ré. Isso porque todos esses tópicos possuem expressa previsão contratual e estão sendo executados pela CEF com total legalidade. Assim, é de se concluir que os embargos monitorios, tal como lançados, não podem ser acolhidos, de modo que o pedido da parte autora é procedente. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS (art. 1.102, 3º, CPC) e PROCEDENTE A AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Sem condenação em honorários advocatícios, ante a gratuidade de Justiça aqui deferida em favor da parte ré. Custas na forma da lei. No trânsito em julgado, arquem-se os autos, com as formalidades legais e cauteladas de estilo. P.R.I.C.OBS. REPUBLICADO PARA O RÉU.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001932-88.2015.403.6107 - DAIANE DE MELLO COSTA(SP231525 - EDNILSON MODESTO DE OLIVEIRA) X TOURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em DE C I S A O. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por DAIANE DE MELLO COSTA em face das pessoas jurídicas TOURO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação destas em obrigações de fazer: a primeira, na entrega de unidade habitacional prometida à venda; e a segunda, na concessão de financiamento habitacional pelo programa Minha Casa Minha Vida ou outro que lhe faça as vezes, em quantidade suficiente à quitação do remanescente do preço do imóvel (R\$ 90.867,72). Alternativamente, intenta a extinção anômala do contrato (rescisão) e o pagamento de perdas e danos. Aduz a autora, em breve síntese, ter celebrado com a demandada TOURO (incorporadora) um compromisso de venda e compra de fração ideal de terreno e outras avenças, no valor de R\$ 101.760,00, versando sobre aquisição de unidade residencial autônoma (aquisição de imóvel na planta). Quando da avença - destacou a postulante -, entregou àquela, a título de sinal, a quantia de R\$ 10.892,28, de modo que o remanescente (R\$ 90.867,72) seria integralizado por meio de financiamento junto à segunda requerida, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Segundo o entabulado, o prazo de conclusão da obra seria de 12 meses, com tolerância de 180 dias. Destaca que as unidades já foram construídas e que boa parte delas já está ocupada. Não obstante, sinaliza que, passados dois anos da assinatura do compromisso de venda e compra, ainda não foi convocada para assinar o contrato de financiamento com a CAIXA e que, à vista disso, recebeu notificação da incorporadora, segundo a qual o contrato estaria em vias de ser rescindido por falta de apresentação da documentação necessária à obtenção do crédito junto à CEF, nos moldes da cláusula 6.8 do contrato. Incomformada, a postulante disse ter notificado as demandadas, cientificando-as da apresentação de todos os documentos necessários à obtenção do financiamento, mas ressaltou que não obteve qualquer retorno. Certa da incidência à espécie do Código de Defesa do Consumidor, pugna pela inversão do ônus da prova e pela antecipação dos efeitos da tutela para que as requeridas se abstenham de oferecer, colocar à venda, alienar ou, de qualquer forma, firmar compromisso ou negócio que tenha por objeto a unidade habitacional n. 106 do Condomínio Village Paineiras, em Penápolis, sob pena de multa cominatória diária. A inicial (fls. 02/19), fazendo alusão ao valor da causa (R\$ 101.760,00), está instruída com os documentos de fls. 20/72. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 74-v). É o relatório necessário. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, tendo em vista o pedido de fl. 03 e a presunção relativa de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 22. Anote-se. Pois bem. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, em especial pelo fato de as alegações da autora dependerem de instrução probatória, já que o preenchimento ou não dos requisitos para obtenção de financiamento junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL é matéria que não pode ser dirimida de plano. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. CITE(M)-SE e INTIME(M)-SE, servindo cópia desta decisão como Carta de Citação e/ou Intimação, que deverá ser instruída com cópia(s) da petição inicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002018-59.2015.403.6107 - JOAO ALVES DA SILVA(SP324337 - VITOR DONISETE BIFFE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos àquele Juízo, em razão da competência absoluta para processar e julgar este feito. Publique-se. Cumpra-se.

0002024-66.2015.403.6107 - CLEMENTE FERREIRA DA SILVA(SP073557 - CARLOS ALBERTO GOMES DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por CLEMENTE FERREIRA DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio do qual se objetiva a exclusão do nome da requerente dos órgãos de proteção de crédito SERASA e SCPC, a repetição de valores lançados, em tese, indevidamente, na fatura de seu cartão de crédito e a compensação por danos morais. Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. A inicial foi instruída com os documentos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg nos AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRSP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, III]), a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de requerimento das partes. Neste sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter-se com a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado, no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifico que a parte autora, conquanto requiera a repetição do valor que julga indevido, no importe de R\$ 7.526,64 (sete mil, quinhentos e seis reais e sessenta e quatro centavos), além da exclusão de seu nome dos cadastros dos órgãos de proteção de crédito, atribuiu à causa o valor de R\$ 100.000,00. Para além disso, formulou pedido de condenação da ré ao pagamento de compensação por danos morais no importe expressivo, no valor de R\$ 366.400,20 (trezentos e sessenta e seis mil, quatrocentos reais e vinte centavos), alegando, para tanto, sofrimento, humilhação e prejuízos sofridos. Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto desconhecimento com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Assim, em obediência ao acórdão acima referido, entendo como justo e

razoável, sem, contudo querer antecipar o mérito ora discutido, que o valor dos danos morais, para fixação do valor da causa, não deve extrapolar os danos materiais sofridos pela requerente. Assim, retifico de ofício o valor atribuído à causa, fixando-lhe em R\$ 15.053,28 (quinze mil, cinquenta e três reais e vinte e oito centavos). De consequência, observo que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que o valor a ser atribuído à causa não pode, em razão do princípio da razoabilidade, suplantarem o limite de 60 salários mínimos, além de que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Cível Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002269-77.2015.403.6107 - LEANDRO GUSTAVO TEIXEIRA(SP087187 - ANTONIO ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TERRA NOVA RODOBENS INCORPORADORA IMOBILIARIA - ARACATUBA II - SP/ LTDA

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos àquele Juízo, em razão da competência absoluta para processar e julgar este feito. Publique-se. Cumpra-se.

0003169-60.2015.403.6107 - LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA(SP109633 - ODAIR MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO DE DECLINATÓRIA DA COMPETÊNCIA Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por LUIS CARLOS RODRIGUES TEIXEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual aquele objetiva (i) a cessação de descontos consignatórios em folha de pagamento, (ii) a repetição de valores descontados e (iii) a condenação desta última em quantia suficiente a indenizá-lo materialmente e a compensá-lo de alegados danos morais. Aduz o autor, em breve síntese, ter celebrado com a ré, em 25/02/2013, Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa n. 240281110002225170 - no valor de R\$ 89.185,55, e que, em virtude de inadimplência de sua parte, está sendo demandado em execução de título extrajudicial, a qual tem por título executivo aquele mesmo contrato (processo n. 0000938-60.2015.403.6107, em trâmite neste Juízo desde o dia 16/04/2015). Considera que a execução do contrato pôs fim à relação de direito material entre a ré, à vista do que a esta não podia, tal como o fez, ter realizado descontos em sua folha de pagamento nos meses de agosto/15 (ref. 30/120 - R\$ 974,28), setembro/15 (ref. 31/120 - R\$ 1.365,15), outubro/15 (ref. 32/120 - R\$ 1.365,15) e novembro/15 (ref. 33/120 - R\$ 1.365,15), causando-lhe prejuízo na ordem de R\$ 5.069,73 (cinco mil, sessenta e nove reais e setenta e três centavos). Alegando haver ... vestígios de crime de falsidade de documentos, falsidade ideológica, enriquecimento ilícito, estelionato, dolo e fraude processual entre outros... na conduta da ré, a título de antecipação dos efeitos da tutela, a imediata cessação dos descontos em folha de pagamento mensal para, ao final, vê-la condenada (i) à restituição em dobro do valor descontado nos meses de setembro/2015 a novembro/2015 (R\$ 5.069,73), (ii) ao pagamento de indenização por perdas e danos, tomando-se como parâmetro o valor de R\$ 5.069,73, e (iii) ao pagamento de quantia suficiente à compensação por alegado dano moral, tomando-se como parâmetro o valor de R\$ 60.000,00. A inicial (fls. 02/07), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 70.130,00) e ao pedido de concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 09/40. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, o qual deverá responder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico pretendido com a demanda (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste E. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, insta obter permissão para a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência absoluta do Juizado Especial, no foro onde houver instalava Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei prevê, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos (atualmente R\$ 47.280,00), bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora, conquanto esteja pretendendo (i) a cessação dos descontos que vêm sendo realizados na sua folha de pagamento em virtude de empréstimo consignado contratado com a ré, (ii) a repetição de alegado indébito, no importe R\$ 5.069,73, e (iii) a condenação da demandada em danos materiais e morais, atribui à causa o valor de R\$ 70.130,00, assim o fazendo em virtude da cifra exorbitante que fora postulada a título de compensação por danos morais (R\$ 60.000,00). Ocorre, contudo, que a pretensão de compensação por danos morais, só por ser inestimável, não autoriza a fixação de valor em manifesto descompasso com os critérios que informam o princípio da razoabilidade. Aliás, e conforme já ponderado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, muito embora o valor do dano moral seja estimado pelo autor, o juiz pode alterá-lo de ofício, indicando valor razoável e justificado se verificar, na espécie, o propósito de burlar a regra de competência. Para tanto, deve estabelecer valor compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 524194, Processo n. 0001952-04.2014.4.03.0000, j. 14/11/2014, OITAVA TURMA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA). Assim sendo, observa-se que este Juízo não é o competente para o processamento e o julgamento do feito, haja vista que a fixação do valor pretendido a título de compensação por danos morais, ao suplantarem o dobro (que seja) do alegado prejuízo material, se dera forma desconexa com o princípio da proporcionalidade, revelando inequívoca manobra para contornar a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Em face do exposto, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária. Os pedidos deduzidos pela parte autora, inclusive o de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, serão apreciados, oportunamente, pelo Juízo declinado e competente. Baixem os autos sem apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002638-71.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002348-37.2007.403.6107 (2007.61.07.002348-3)) JULIO CEZAR CHIARAPPA X ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA(SP229343 - ELISÂNGELA DA CRUZ DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, com pedido de providência liminar, pelas pessoas físicas JÚLIO CÉZAR CHIARAPPA e ELIZABETE DE SOUZA CHIARAPPA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva o levantamento de construção levada a efeito sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.072 do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina/SP. Consta da inicial que este Juízo, por decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial n. 0002348-37.2007.403.6107, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FIRMINO E SALVA LTDA, SILVIO CARLOS FIRMINO e CARMEN LUCIA SALVA FIRMINO, determinou a penhora do imóvel objeto da matrícula n. 10.072 do CRI de Andradina/SP, que foi concretizada no dia 15/12/2010, pelo conhecimento ora embargantes em 09/06/2015, quando foram surpreendidos pela avaliação do referido imóvel. Alegam os embargantes, no entanto, serem os legítimos proprietários do bem penhorado desde muito antes, cuja aquisição teria se dado por força de Escritura Pública de Dação em Pagamento de 05/10/2005, registrada em 07/10/2005. Suscitam, assim, estar havendo indevida construção sobre imóvel a eles pertencente, motivo por que estão intentando, inclusive a título de providência in limine litis, o levantamento da referida construção. A inicial (fl. 02/10), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 110.000,00), foi instruída com instrumento de mandato (fl. 11) e documentos de fls. 12/392. Os autos foram conclusos para decisão (fl. 394). É o relatório. DECIDO. Conforme sobredito, os embargantes postulam o deferimento de provimento jurisdicional que, inaudita altera parte, determine a suspensão imediata dos atos executórios, oriundos daquela execução de título extrajudicial n. 0002348-37.2007.403.6107, que estão recaído sobre o imóvel objeto da matrícula n. 10.072 do CRI de Andradina/SP, alegando, para tanto, que tal bem lhes pertence. A concessão do provimento jurisdicional de urgência almejado está condicionada à demonstração da plausibilidade do direito vindicado (fumus boni iuris) e da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). No caso em apreço, pelo menos neste primeiro juízo perfunctório sobre a matéria, dos autos não exsurge, com segurança, a verossimilhança da alegada titularidade sobre o referido imóvel. Com efeito, basta verificar que o título translativo da propriedade, qual seja, a dação em pagamento registrada sob o n. 11/10.072 da matrícula do imóvel, já foi objeto de questionamentos judiciais por força de averçada nulidade (causa de nulidade absoluta do negócio jurídico, nos termos do artigo 167 do Código Civil). Ao contrário do quanto destacado pelos embargantes na inicial, não está tão clarividente assim sejam eles os legítimos proprietários/possuidores do imóvel sobre o qual recaiu a penhora determinada naqueles autos de execução de título extrajudicial, com o que não se pode falar, em princípio, no deferimento de provimento jurisdicional que obste os atos de construção. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de providência liminar. Tendo em vista que a documentação que instrui a inicial ultrapassa o limite máximo de 250 folhas, autorizo, na forma do artigo 167, 1º, do Provimento CORE n. 64/2005, a seção das peças processuais. CERTIFIQUE-SE. Com o término da greve bancária, conforme noticiado na imprensa, assino aos embargantes o prazo máximo de 10 dias para recolhimento das custas processuais. No mesmo prazo, deverão os embargantes providenciar a juntada de certidão original e atualizada da matrícula do imóvel, tudo sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 284, parágrafo único). Após o recolhimento das custas, CITE-SE, instruindo a contraparte com cópia da presente decisão para que a CEF, querendo, apresente resposta no prazo do artigo 1.053 do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos da execução de título extrajudicial n. 0002348-37.2007.403.6107. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X JAWA IND ELETROMETALURGICA LTDA X JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSSANO) X JOAO BERNARDES X MANOEL ESTEVES SOBRINHO X REGIS AUGUSTO OTOBONI BERNARDES(SP113015 - TANIA MARIA DE ARAUJO E SP041322 - VALDIR CAMPOI E SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR E SP075430 - MARLI MIRIAM ODA CAMPOI E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSSANO E SP084539 - NOBUAKI HARA E SP170525 - MARCOS ROGÉRIO ITO CABRAL E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP262355 - DANILO GERALDI ARRUY)

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000918-50.2007.403.6107 (2007.61.07.000918-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GILBERTO MASSARU KUDO X EDMAR VENTURA RIBEIRO KUDO(SP171242 - GLAUCO ORTOLAN E SP134839 - JAYME JOSE ORTOLAN NETO E SP248850 - FÁBIO DA SILVA FRAZZATTI)

Vistos. Chamo o feito à ordem, para determinar a seguinte alteração no Termo de Audiência nº 256/2015: onde constou, à fl. 200-verso que Este Termo de audiência serve como alvará e encerra a ordem para o imediato levantamento ou transferência, pela CEF, do saldo total da conta judicial n. 3971.005.00007496-2, para a liquidação do débito, determino que passe a constar o seguinte: Expeça-se alvará em favor da CEF, de modo a possibilitar o levantamento do saldo total existente na conta judicial n. 3971.005.00007496-2. Mantenho, no mais, o termo de audiência tal como lançado. Intimem-se e cumpram-se,

expedindo-se o necessário para cumprimento.

0009220-68.2007.403.6107 (2007.61.07.009220-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO - ME X CELIA MARIA CORREA MONTEIRO X MANOEL ANTONIO MONTEIRO NETO(SP121392 - SILVIO RONALDO BAPTISTA)

Fls. 167/169: Manifeste-se a exequente em 5 dias. Após, conclusos. Intime-se, com urgência.

0000877-05.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ALBERTO PAVAO(SP113112 - LUCIA MUNIZ DE ARAUJO CASTANHAR)

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária, nos termos da Lei nº 1.060/50, conforme requerido às fls. 40. Tendo em vista as argumentações e documentos juntados pelos executados às fls. 35/43, os quais indicam que os valores bloqueados referem-se à CONTA SALÁRIO que tem proteção nos termos do art. 7º, X, da CF e 649, IV, do Código de Processo Civil, determino o desbloqueio dos valores. Elabore-se a minuta para efetivação de DESBLOQUEIO dos valores junto ao BACEN, certificando-se. Junte aos autos o extrato com consulta do resultado da determinação de desbloqueio. Após cumpra-se a parte final da decisão de fls. 20/21. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0087477-43.1999.403.0399 (1999.03.99.087477-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0800443-47.1996.403.6107 (96.0800443-8)) JOSE AUGUSTO OTOBONI(SP141142 - MARCIA APARECIDA LUIZ E SP254522 - FERNANDO DE SOUZA JUNQUEIRA E SP064373 - JOSE ROBERTO GALVAO TOSCANO E SP056118A - MIGUEL ARCANGELO TAIT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP132330 - ANTONIO SERGIO F BARROSO DE CASTRO E SP156204 - HELENA BERTO TOMAZINI SORROCHE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE AUGUSTO OTOBONI

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados para a agência 3971/CEF, deste Fórum, em conta à disposição do Juízo. Após, intime-se a exequente CEF para manifestação no prazo de 10 dias, acerca da exceção de pre-executividade de fls. 331/339. Em seguida, venham conclusos. Int. OBS. VISTA À CEF.

0008761-03.2006.403.6107 (2006.61.07.008761-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP(SP246052 - RENATA DOS SANTOS MELO) X MUNICIPIO DE ARACATUBA - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença. Fl. 253: Oficie-se à agência da CEF deste Fórum para proceder a transferência do depósito de fl. 125 para a conta do réu Município de Aracatuba, apontada à fl. 232, devendo ser trazido aos autos o respectivo comprovante. Efetivada a diligência, intime-se o réu/exequente para manifestação quanto a integral satisfação de seu crédito, no prazo de 10 dias. Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para fins de extinção da execução. OBS. RESPOSTA DO OFÍCIO NOS AUTOS, VISTA AO RÉU/EXEQUENTE.

0005153-60.2007.403.6107 (2007.61.07.005153-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DANIELA DA SILVA SANTOS X JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO(SP184883 - WILLY BECARJ) X SOLANGE BARBOSA DA SILVA(SP110906 - ELIAS GIMAIEL E SP262455 - REGIANE PAVAN BORACINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIELA DA SILVA SANTOS

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de desbloqueio de valores constrictos via sistema BACENJUD. O coexecutado JOAQUIM AFONSO DA SILVA FILHO pleiteia o desbloqueio de valores que totalizam R\$67.940,29, alicerçado no argumento de que são impenhoráveis por se tratarem de sua poupança, aposentadoria e salário que recebe por continuar em atividade (fls. 186/205). Intimada, a CEF manifestou-se às fls. 208/210 pela rejeição da impugnação apresentada e expedição de ordem de transferência dos valores penhorados para conta bancária à ordem do Juízo. É o relatório. Decido. A impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios, conforme determina o artigo 649, IV, do CPC, tem por objetivo resguardar o montante necessário à sobrevivência do devedor. A impenhorabilidade, por conta disso, alcança tão-somente os VALORES IMPRESCINDÍVEIS àquelas necessidades, sob pena de, sob o manto da impenhorabilidade, quantias desnecessárias à sobrevivência do devedor passíveis de penhora, ficarem injustificadamente afastadas desta construção, impossibilitando, assim, a satisfação da parte credora. Por tal razão, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a impenhorabilidade sobre vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações e proventos de aposentadoria, prevista no art. 649, IV, do CPC, refere-se à última prestação percebida, no limite do teto constitucional (art. 37, XI e XII, da Constituição Federal), visto que, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte, a sobre anterior perde a natureza remuneratória. Assim, o valor acumulado das remunerações deixa de ter a característica de verba salarial impenhorável (REsp nº 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 29/08/2014). Isto posto, compete à parte executada, para se beneficiar da impenhorabilidade legal, provar, nos moldes do artigo 655-A, parágrafo 2º, do CPC, a natureza dos valores encontrados em suas contas (se aposentadoria, pensão, etc.) e que tais valores efetivamente são necessários à sua sobrevivência. Por outro lado, entendo que deve ser observada, com relação ao valor acumulado das remunerações percebidas nos meses anteriores, a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja em papel-moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança, nos termos do art. 649, X, do CPC. Neste sentido: RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL, IMPENHORABILIDADE, ARTIGO 649, IV e X, DO CPC. FUNDO DE INVESTIMENTO. POUPANÇA. LIMITAÇÃO. QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A remuneração a que se refere o inciso IV do art. 649 do CPC é a última percebida, no limite do teto constitucional de remuneração (CF, art. 37, XI e XII), perdendo esta natureza a sobre respectiva, após o recebimento do salário ou vencimento seguinte. Precedente. 2. O valor obtido a título de indenização trabalhista, após longo período depositado em fundo de investimento, perde a característica de verba salarial impenhorável (inciso IV do art. 649). Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja em papel-moeda; em conta-corrente; aplicada em caderneta de poupança propriamente dita ou em fundo de investimentos, e ressalvado eventual abuso, má-fé, ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias da situação concreta em julgamento (inciso X do art. 649). 3. Recurso especial parcialmente provido (REsp nº 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 29/8/2014). No caso, os documentos de fls. 191/205 demonstram que: a) - do valor de R\$ 17.663,93, bloqueado no Banco Santander, Ag. 0008, c/c 01-034133-3 (fl. 180), apenas a quantia de R\$ 3.241,40 era proveniente de salário recebido pelo coexecutado no mês da construção, sendo que o saldo excedente (R\$ 14.422,53) ostentava natureza de valor acumulado das remunerações percebidas nos meses anteriores (fls. 195/198). O coexecutado não comprovou que este montante iria privá-lo de suas necessidades básicas, porquanto o montante, conforme visto, teria permanecido na sua conta por período superior a um mês, mostrando a ausência do seu comprometimento com despesas correntes; b) - do valor de R\$ 15.875,41, bloqueado no Banco Itaú Unibanco S/A (fl. 181), apenas a quantia de R\$ 13.283,80, depositada na Ag. 0144, c/p 04882-4-500, estava em caderneta de poupança (fl. 200), sendo, portanto, impenhorável, ao passo que o valor bloqueado de R\$ 2.591,61, depositado na Ag. 0144, c/c 04882-4-100, não se encontrava depositado em conta poupança, cuja origem foi um resgate de aplicação financeira (fl. 199), o que afasta qualquer hipótese de impenhorabilidade; e c) - do valor de R\$ 34.400,95, bloqueado no Banco Mercantil do Brasil S/A, Ag. 0220, c/c **1039.* (fl. 180), apenas a quantia de R\$ 5.725,45 era proveniente de benefício do INSS recebido pelo coexecutado no mês da construção, sendo que o saldo excedente da quantia bloqueada (R\$ 28.675,50) não possui origem comprovada (fl. 205). E mesmo que se admitisse que o saldo remanescente ostenta natureza de valor acumulado dos benefícios percebidos nos meses anteriores - o que não restou comprovado -, ainda assim não logrou êxito o coexecutado em comprovar que este montante iria privá-lo de suas necessidades básicas, porquanto a quantia, conforme visto, teria permanecido na sua conta por período superior a um mês, mostrando a ausência do seu comprometimento com despesas correntes. Assim, de acordo com os extratos, até a data do bloqueio judicial via Bacenjud - em 08/10/2015 -, o saldo depositado no Banco Santander, consistente no valor acumulado das remunerações percebidas nos meses anteriores (R\$ 14.422,53), somado ao valor depositado em caderneta de poupança no banco Itaú Unibanco (R\$ 13.283,80), alcançava a importância de R\$ 27.706,33, de modo que não superava o montante de R\$ 31.520,00, correspondente ao limite de 40 salários mínimos vigente à época (R\$ 788,00), para fins de impenhorabilidade (art. 649, IV e X do CPC). Dessarte, em face de toda a fundamentação retro exposta, tem-se como impenhoráveis os seguintes valores bloqueados: QUANTIA FUNDAMENTO/Santander - R\$ 3.241,40 Art. 649, inciso IV do CPC/Banco Mercantil - R\$ 5.725,45 Art. 649, inciso IV do CPC/Itaú - R\$ 13.283,80 + Santander - R\$ R\$ 14.422,53 = R\$ 27.706,33 Art. 649, incisos IV e X do CPC (REsp nº 1.230.060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 29/8/2014) TOTAL = R\$ 36.673,18 Por outro lado, tem-se como penhoráveis os seguintes valores: Itaú - R\$ 2.591,61 Banco Mercantil - R\$ 28.675,50 TOTAL = R\$ 31.267,11 Portanto, a impenhorabilidade deve recair sobre o montante de R\$ 36.673,18, sendo o valor excedente passível de penhora (R\$ 31.267,11). Considerando: que a utilização da ferramenta BACENJUD, por razões de sigilo bancário, não permite a este Juízo identificar sobre quais contas incidirão os ordens de bloqueio e desbloqueio; que o coexecutado titulariza duas contas de natureza diversa junto ao Banco Itaú Unibanco; e que os valores em pecúnia bloqueados configuram bens fúlgíveis, determino: a) a expedição de minuta de ordem de desbloqueio da totalidade dos valores bloqueados junto aos Bancos Santander (R\$ 17.663,93) e Itaú Unibanco (R\$ 15.875,41), e do valor de R\$ 3.134,59, depositado junto ao Banco Mercantil do Brasil, o que totaliza o montante de R\$ 36.673,18; e b) a expedição de minuta de ordem de transferência do valor de R\$ 31.267,11, depositado junto ao Banco Mercantil do Brasil para conta bancária à ordem do Juízo no Posto Bancário da Caixa Econômica Federal localizada na sede desta Subseção Judiciária. Manifeste-se a CEF quanto à continuidade do feito. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. OBS.: DETALHAMENTO DA MINUTA NOS AUTOS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0002026-36.2015.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS

Vistos, em DECISÃO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE, em trâmite pelo rito especial dos artigos 926 usque 931 do Código de Processo Civil, em face de BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS, visando ser REINTEGRADA LIMINARMENTE NA POSSE do imóvel residencial descrito na Matrícula Imobiliária n. 73.206 do Cartório de Registro de Imóveis de Aracatuba/SP, situado na Rua Honório de Oliveira Camargo Junior, 600, bloco 05, apto 03, Bairro Pedro Perri, em Aracatuba/SP. Alega que, na condição de gestora operacional do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29 de abril de 1999, convertida na Lei Federal n. 10.188/2001, procedeu, em 13/05/2008, à formalização do CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA com ELISABETE FERREIRA PINTO, tendo por objeto o imóvel acima mencionado, de sua propriedade (CEF), adquirido com recursos do PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (contrato n. 672420014671), ocasião na qual este recebeu a posse direta do imóvel e se comprometeu ao pagamento do arrendamento em 180 parcelas mensais, além das demais obrigações contratuais. Aduz que ELISABETE, contudo, não deu cumprimento aos termos contratuais, permitindo que terceiros, no caso a demandada BERENICE OLIVEIRA DE FREITAS, ocupassem irregularmente o imóvel, dando causa, nos termos das cláusulas 19ª e 21ª, à rescisão contratual. Por fim, salienta que, não obstante a tentativa extrajudicial de resolução do conflito ou de desocupação do imóvel, a ré insiste em permanecer no prédio, dando ensejo à configuração do esbulho possessório. Acompanham a inicial a procuração (fl. 10) e os documentos de fls. 11/37. É o breve relatório. DECIDO. Nos termos do art. 9º da Lei Federal n. 10.188/2001, Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. Conforme pode ser observado às fls. 26/28 e 33, a ré (BERENICE) foi pessoalmente notificada (em 26/08/2014 - fl. 33) para promover a desocupação do imóvel, uma vez que, por ser terceira pessoa estranha ao contrato de arrendamento firmado entre a autora e a arrendatária ELISABETE, estaria ocupando o imóvel irregularmente. Pelo mesmo motivo, a arrendatária ELISABETE também foi notificada (em 29/09/2014 - fl. 24), inclusive sobre o fato de ela ter dado ensejo à rescisão do contrato, consoante se infere às fls. 22/24. Nessa linha de intelecção, constata-se que ficou caracterizado o esbulho possessório previsto na Lei supramencionada, ante o descumprimento, pela arrendatária, dos termos contratuais. AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL.

PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial desta Eg. Turma, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. O artigo 9º da Lei 10.188/2001 previu, na hipótese de inadimplemento das obrigações contratuais, superado o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, a configuração do esbulho possessório, autorizando o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. 3. No caso dos autos, houve a constatação de que o imóvel não está sendo ocupado pelo arrendatário, mas por terceiros. 4. Agravo improvido. (TRF 3ª Reg., AI 0031069-74.2013.403.0000, j. 10/03/2015, Primeira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA) A regularidade das notificações extrajudiciais, realizadas pela administradora do condomínio residencial, está demonstrada (fls. 24 e 33). Considerando-se, contudo, que o esbulho ocorreu há MAIS de ano e dia - consideradas as datas de realização da notificação da ré (26/08/2014) e de propositura da inicial (02/09/2015) -, o caso é de POSSE VELHA e, portanto, submetido ao rito comum, cuja providência jurisdicional de urgência se submete às condicionantes do artigo 273 do Código de Processo Civil. PROCESSUAL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. POSSE VELHA. RITO ORDINÁRIO. Consoante previsão expressa do art. 9º da Lei n.º 10.188/01, somente após findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório. O caso de posse velha não comporta medida liminar de reintegração, pois, nos termos do art. 924 do Código de Processo Civil, deve seguir o rito ordinário. (TRF 4ª Reg., AG 20090400327144, j. 23/11/2009, Quarta Turma, Rel. VALDEMAR CAPELETTI) No caso em apreço, embora demonstrada a verossimilhança das alegações, não verifico a presença do periculum in mora, cuja descaracterização se deve à própria demora na propositura da demanda. Em face do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar de reintegração de posse. CITE-SE a ré para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, advertindo-a de que eventual inércia trará como consequência a presunção de veracidade dos fatos aduzidos na peça vestibular, servindo cópia dessa decisão como mandado de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 5653

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004608-34.2000.403.6107 (2000.61.07.004608-7) - MARIA TIEKO KIMURA MAKI (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP102799 - NEUZA PEREIRA DE SOUZA E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X MARIA TIEKO KIMURA MAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que, juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0004074-22.2002.403.6107 (2002.61.07.004074-4) - CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X CLAUDIONOR FERREIRA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que, juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001061-78.2003.403.6107 (2003.61.07.001061-6) - JOAO WENCESLAU LOPES NETO (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X JOAO WENCESLAU LOPES NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que, juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0001121-51.2003.403.6107 (2003.61.07.001121-9) - ANTONIO JOSE DA SILVA (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que, juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0009954-58.2003.403.6107 (2003.61.07.009954-8) - PAULO CARDOSO DE AGUIAR (SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X PAULO CARDOSO DE AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 3º, único da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte executada, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Certifico também que, juntou-se ao feito, extrato de requisição com PAGAMENTO COMPLEMENTAR - DIFERENÇA TR/IPC Ae, ficando as partes intimadas deste ato para levantamento da complementação. Após, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0002542-55.2008.403.6316 - ELZA APARECIDA DE OLIVEIRA (SP144341 - EDUARDO FABIAN CANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença. Publique-se. Cumpra-se.

0004132-44.2010.403.6107 - ANDRE FERNANDES TOMAZ (SP233717 - FÁBIO GENER MARSOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por ANDRÉ FERNANDES TOMAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe o benefício de auxílio doença, com antecipação de tutela, a contar do indeferimento administrativo (18/05/2010), e a sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta, para tanto, ser portador de esquizofrenia, condição que teria lhe acarretado a necessidade de internação em hospital psiquiátrico com o devido tratamento médico. O autor afirma, ainda, que em decorrência disso está totalmente incapacitado para o desenvolvimento de atividades laborativas. Como a inicial vieram os documentos de fls. 16/24. À fl. 27 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela. Em ato contínuo, foi determinada a realização de perícia médica. O autor deixou de comparecer à perícia agendada (fl. 32). Instado a se manifestar (fl. 34), peticionou, informando que se ausentou do local, data e horário agendado, pois estava recluso no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Professor André Teixeira Lima, localizado na cidade de Franco da Rocha (fls. 36/37). Pugnou, nesta mesma oportunidade, pela expedição de carta precatória, objetivando a realização da perícia. Citado e intimado, o réu juntou documentos e apresentou contestação (fls. 41/78 e 79/89). Preliminarmente, suscitou ausência de interesse de agir, haja vista que o autor passou a receber benefício de auxílio-doença em 04/11/2010. A parte autora se manifestou (fls. 92/93). A perícia médica foi novamente agendada (fl. 95), cujo laudo veio aos autos às fls. 100/102. O demandante e o INSS se manifestaram acerca das constatações periciais (fls. 105/106 e 108/111). É o relatório do necessário. DECIDO. Afasto a preliminar arguida pela autarquia na contestação, tendo em vista que o postulante formulou seu pedido na concessão de benefício previdenciário por incapacidade a contar do requerimento administrativo ocorrido em 18/05/2010 (fl. 63). Assim, o fato de haver alcançado o benefício de auxílio doença durante o transcurso processual não obsta o prosseguimento do feito. Indefiro, outrossim, o requerimento de esclarecimento do laudo pericial, apresentado pelo autor à manifestação de fl. 106, tendo em vista que o conjunto probatório constante dos autos é suficiente para o julgamento. Passo à análise do mérito. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe uma incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos necessários: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou total e temporária (auxílio doença). Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. O perito médico apurou que, desde o ano de 2004, o autor é portador de transtorno afetivo bipolar. Afirma que, atualmente, inexistem sintomas que configurem a existência de esquizofrenia - patologia alegada pelo autor inicialmente. Ainda nesta oportunidade, o perito considerou que inexistia condição de incapacidade para o trabalho, de modo que o postulante, na data da perícia (20/03/2014), já estaria apto para o desenvolvimento de atividade laborativa (questos n 6 e 9, fl. 101). Logo, como não há incapacidade para o trabalho na atualidade, não há que se falar em recebimento de qualquer benefício previdenciário. No entanto, há que se discutir um ponto que foi alvo de questionamento pela própria parte autora: do período correspondente a 18/05/2010 (DER - fl. 23) até 04/11/2010 (data do recebimento de auxílio-doença) pelo requerente. Tendo em vista que o pedido do requerente se refere à concessão de benefício por incapacidade desde 18/05/2010, data do requerimento administrativo, faz-se necessário constatar se, àquela época, havia, de fato, o preenchimento cumulativo dos requisitos legais autorizadores. E compulsando os autos, é possível verificar que a resposta é positiva. Em análise ao documento apresentado à fl. 17, o autor foi internado para fins de tratamento psiquiátrico nos períodos de 30/01/2004 a 15/02/2004 e 27/04/2010 a 08/05/2010, perante a Associação das Senhoras Cristãs - Hospital Benedita Fernandes e fez o pedido administrativo de recebimento de benefício incapacitante em 18/05/2010. Além disso, ao tópicos discussão, constante à fl. 100, o perito judicial mencionou que, no passado, o autor sofreu de episódio afetivo maníaco, hipomaníaco ou misto, e outro após, porém, sem perturbação. Posteriormente, o próprio Instituto Réu concedeu administrativamente, em 04/11/2010, o benefício NB 543.383.64106, até 07/2012 (fl. 84). Vale ressaltar que o fato de a autarquia haver concedido o benefício por incapacidade em período próximo ao requerimento administrativo formulado, importa em considerar que reconheceu a existência de inaptidão para o trabalho. Portanto, vislumbro que, em 18/05/2010 (data do requerimento administrativo efetivado), o postulante havia preenchido todos os requisitos autorizadores à concessão do benefício de auxílio doença. Por essa razão, entendo que lhe deve ser concedido tal benefício ao requerente, pelo período que se compreende entre 18/05/2010 a 03/11/2010 (data anterior à concessão administrativa). Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido deduzido na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo

Civil, condenando o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder os pagamentos em atraso do benefício de auxílio-doença em favor de ANDRÉ FERNANDES TOMAZ, desde o dia 18/05/2010 até 03/11/2010. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Condene o réu a pagar honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação correspondente às prestações vencidas até a data desta sentença. (Súmula 111, do STJ). Os valores em atraso serão apurados em liquidação de sentença, acrescidos de correção monetária e juros de mora, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002257-91.2010.403.6316 - EDINICIO HERMINIO RIBEIRO(SPI27889 - EMERSON FRANCISCO GRATÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Conforme demonstram as telas do sistema PLENUS de fl. 127, a parte autora EDNÍCIO HERMÍNIO RIBEIRO é titular de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, concedido administrativamente pelo INSS, desde 07/12/2012 e com renda mensal de R\$ 2.264,87. Desta forma, determino que no prazo máximo de 48 horas seja intimada a se manifestar acerca do interesse quanto ao prosseguimento do feito, principalmente levando-se em conta que, mesmo que todos os seus pedidos seja julgados procedentes (o que aqui se admite apenas hipoteticamente), a renda mensal inicial de seu benefício não ultrapassará o montante de R\$ 1.726,49, conforme documento de fl. 143. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0002480-55.2011.403.6107 - EDNEUSA SALGADO GERALDO(SPI47969 - CLEBER RODRIGUES MANAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em DECISÃO. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora pretende a condenação da autarquia-ré à revisão dos benefícios previdenciários de que é titular, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8213/91. Contestando a ação, o INSS limitou-se a informar que referida revisão poderia ser pleiteada na via administrativa, sem informar se a RMI dos benefícios titularizados pela autora já fora ou não revisada; também não há informações, nos autos, sobre o eventual pagamento de quaisquer verbas em atraso, na via administrativa. Vieram os autos conclusos para sentença. É o resumo do necessário, DECIDO. CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA e determino a) Que o INSS seja intimado a esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se já houve revisão administrativa, nos termos do artigo 29, II, da Lei 8213/91, nos benefícios previdenciários de que a parte autora é titular. Em caso positivo, deverá trazer aos autos documentos demonstrando (i) qual foi a majoração que houve na RMI dos benefícios da autora, em razão da revisão realizada e (ii) se houve pagamento das diferenças (complemento positivo), também na via administrativa. b) Caso o INSS informe que houve revisão da RMI e pagamentos administrativos em favor da autora, ela deverá ser intimada para que, também no prazo de 10 (dez) dias informe se seu crédito está satisfeito; nessa hipótese, os autos deverão ser conclusos para extinção. c) Caso o INSS informe que não houve revisão da RMI e nem pagamentos administrativos em favor da autora, ou caso a autora apresente manifestação não concordando com os valores que foram pagos pelo INSS, determino desde já e sem necessidade de abertura de nova conclusão que, após a manifestação da autora, os autos sejam remetidos ao Contador Judicial, para que sejam efetuados os cálculos da renda mensal inicial (RMI) e eventuais atrasados dos benefícios previdenciários de titularidade da parte autora, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei n. 8.2013/91, observando-se a prescrição quinzenal e abatendo-se do montante apurado valores que já tenham eventualmente sido pagos pelo INSS, na via administrativa. Após, abra-se vista às partes para manifestação acerca dos cálculos em 05 (cinco) dias. Efetivadas as diligências, tomem os autos novamente conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. OBS. MANIFESTAÇÃO DO REU NOS AUTOS, VISTA A PARTE AUTORA.

0003546-70.2011.403.6107 - APARECIDO LAVEZZO(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X APARECIDO LAVEZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Escleareço o patrono do autor suas manifestações de fls. 120 e 121/123, eis que estranha aos autos. Havendo requerimento para desentranhamento e juntada das petições ao processo a que pertence, fica desde já deferido. No silêncio, tomem-se os autos ao arquivo. Int.

0004524-76.2013.403.6107 - ANITA DOS SANTOS RIBEIRO(SP213689 - FLAVIA DIAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação sob o rito ordinário, proposta por ANITA DOS SANTOS RIBEIRO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ambos qualificados nos autos, por meio da qual objetiva a condenação da autarquia a conceder-lhe, com tutela antecipada, o benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência. A postulante sustenta ser acometida de depressão e deficiência na mão, condição que teria lhe acarretado a total incapacidade para o trabalho. Alega, também, que não é apta a desenvolver os atos da vida civil, de modo que teria outorgado à vizinha próxima procuração para que lhe auxilie neste sentido. Informa, também, que a renda mensal colhida pelo núcleo familiar é absolutamente insuficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/35. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos e em ato contínuo, indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 37/38). Na mesma oportunidade, restou determinada a realização de perícia médica e estudo social. A autora apresentou quesitos (fls. 43/44). Citado e intimado, o INSS contestou (fls. 46/59), pugnando pela total improcedência do feito. Na mesma oportunidade, juntou documentos (fls. 60/73). O laudo pericial e o estudo socioeconômico vieram aos autos (fls. 78/83 e 88/91, respectivamente). A postulante e o INSS se manifestaram (fls. 94/96 e 98/100). É o relatório do necessário. DECIDO. Sem preliminares ou prejudiciais a análise, passo ao exame do mérito. O benefício da prestação continuada, está previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a sua concessão está condicionada ao preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos: prova da idade (65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência; e b) não possuir outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família, bem como não receber outro benefício, exceto o da assistência médica. O artigo 20, 2º e 10, da lei nº 8.742/93, dispõe acerca da deficiência nos seguintes termos: 2. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Por sua vez, impedimentos de longo prazo são: 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. A perícia médica realizada concluiu que a postulante é acometida de transtornos depressivos recorrentes, com menção a transtorno afetivo bipolar. O perito informou, ao quesito n 4 (fl. 79), que a postulante, em decorrência do quadro clínico atual, apresenta apatia e lentidão mental e reacional. Considero como atividade habitual da autora a função de dona de casa. Em decorrência disto, afirmo que inexistiu condição de incapacidade laborativa (quesitos n 6, 7 e 8, fl. 79). Entendo que o laudo pericial merece reparos em sua conclusão, pois há provas de que a autora não tem condições de exercer qualquer trabalho remunerado. Logo, a hipótese de a autora retornar ao mercado de trabalho é incabível e inviável, uma vez que comprovada a necessidade de auxílio para a realização dos atos da vida civil, além da necessária utilização de medicamentos para o controle dos efeitos resultantes do transtorno depressivo. Necessário considerar, ainda, que o laudo pericial demonstrou que, de fato, a autora possui lentidão mental, de modo que não possui desenvolvimento psíquico comum. Considero, portanto, que a condição de saúde da postulante lhe insere, inquestionavelmente, à posição de deficiente, nos termos em que disposto na Lei Orgânica vigente. No que se refere ao estudo socioeconômico de fls. 87/91, infere-se que o núcleo familiar da parte autora é composto por ela e seu marido, PAULO RIBEIRO DOS SANTOS. A renda mensal auferida pelo casal perfaz-se do salário do marido, equivalente a R\$ 900,00 (novecentos reais), como diarista, e a uma bolsa a título de auxílio, do qual a postulante é titular, no valor de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais). O imóvel em que ambos residem, conforme aponta a assistente social, apresenta péssimo estado de conservação. Se constitui de 2 (dois) quartos, sala, cozinha e banheiro, que não possuem fôrro, e o piso é de cimento. Ressalte-se, ainda, que em resposta ao quesito n 13, a assistente social informou que a parte do bairro em que residem não possui saneamento básico e nem asfalto. Registro, também, que a aparência transmitida pela família é a de carência. Além disso, em análise às fotos apresentadas junto ao laudo social, verifico que, realmente, a condição de moradia em que está inserida a autora é insuficiente à manutenção de uma vida tranquila, dotada dos elementos mínimos necessários. Desse modo, é possível constatar que o custeio das necessidades básicas da família, e consequentemente, da autora, não têm sido atendidos. É assim porque um lar demanda gastos fixos e necessários, e neste caso, demonstrou-se que tais elementos não estão sendo suficientemente providenciados. Por tal razão, o pedido da autora merece acolho, pois comprovada a situação de miserabilidade aduzida, e porque o contexto em que está inserida condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão. Assim, presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá um auxílio na administração das carências, podendo a parte levar uma vida mais digna. O termo inicial deve ser fixado na data da citação do INSS, 09/05/2014 (fl. 45), por ser o momento em que o INSS tomou conhecimento dos fatos. No mais, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser concedida, em havendo nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício assistencial. Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído pela Lei nº 8.742/93, concedendo a tutela antecipada, em um salário mínimo mensal, em favor da autora ANITA DOS SANTOS RIBEIRO, a partir da citação da autarquia, realizada em 09/05/2014. Determino ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, implante o benefício assistencial, no valor de um salário mínimo mensal. No que pertine aos honorários advocatícios, condene a parte ré e fixe em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Sem custas, por isenção legal. As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Cópia desta sentença servirá de ofício de implantação nº ____/____. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. Sítio: Segurada: ANITA DOS SANTOS RIBEIRO CPF: 023.612.358-03 Endereço: Rua dos Buritis, n 501, Bairro Jardim Pinheiros, na cidade de Araçatuba/SP Benefício: amparo social Renda Mensal Atual: um salário mínimo DIB: 09/05/2014 RMI: um salário mínimo Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001357-24.2014.403.6331 - MARIA APARECIDA SCORCA(SP251653 - NELSON SAJI TANIJI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária proposta por MARIA APARECIDA SCORCA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual pretende a condenação da autarquia ao restabelecimento do benefício de auxílio doença ou, se cabível, a concessão de aposentadoria por invalidez, a contar de 17/02/2006. Sustenta, para tanto, ser acometida de osteoporose, condição que teria lhe ocasionado deformidades e muitas dores. A autora alega que sempre laborou em atividades braçais, como auxiliar de limpeza e empregada doméstica. Aduz que, em razão de sua condição de saúde, se encontra totalmente impedida de desenvolver qualquer atividade laborativa, inclusive as habituais, razão pela qual estaria alijada do mercado de trabalho. Com a inicial vieram documentos (fls. 07/19). Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 21/29). Preliminarmente, suscitou a incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento deste feito, além da prescrição quinzenal. No mérito, pugnou pela improcedência do feito. Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (fl. 35). Na mesma oportunidade, foi determinada a

realização, por parte da autora, de requerimento administrativo perante a autarquia, o que restou cumprido, com a apresentação do documento de fl. 39. Foi agendada a realização de perícia médica (fl. 41), cujo laudo se deu apresentado às fls. 45/48. Manifestação do INSS (fls. 52/54). A audiência de conciliação restou infrutífera (fl. 56). A demandante se manifestou (fl. 61). A decisão de fl. 76 determinou a remessa dos autos a uma das Varas Federais, sob a alegação de que o valor da causa superou o limite de competência do Juizado Especial Federal. Recebidos, os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório do necessário. DECIDO. Indefero o requerimento formulado pela autora à fl. 61-v, pois o laudo pericial apresentado nestes autos foi elaborado por médico apto e competente para tanto, e também dotado de imparcialidade. Além disso, o perito bem afirmou, à fl. 46-v, que se valeu da análise de todos os exames que foram apresentados pela requerente nos autos. Não vislumbro a necessidade, portanto, de complementação ou da realização de nova perícia. Passo ao exame do mérito. O auxílio-doença está devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência. Presume-se necessária a constatação de incapacidade laborativa total e permanente. São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado; b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade laborativa. Saliente que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. A fim de comprovar o preenchimento destes, a postulante acostou documentos e se submeteu à perícia médica. Nessa oportunidade, foi possível verificar que a autora é acometida de espondilartrose de coluna cervical e lombar e tendinopatia dos ombros. Demonstrei, ainda, a existência de incapacidade laborativa parcial e permanente, cujo período aproximado de extensão, conforme aponta o laudo, é de 6 (seis) meses (tópico conclusão, à fl. 47, quesitos judiciais nºs 3, 5, 7 e 8, fl. 47-v), a contar da data em que se deu a realização da perícia médica (04/12/2014). Pelo fato de ser essa a graduação da incapacidade laborativa (parcial e temporária), resta incompatível, desde já, a análise acerca do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o qual pressupõe a impossibilidade de retorno a toda e qualquer atividade laborativa. A autora pretende o alcance do benefício por incapacidade a contar de 17/02/2006. No entanto, não há comprovação alguma de que, nesse momento, estava incapacitada para o trabalho. Ao contrário, há informação nos autos de que, no ano de 2009, ela manteve vínculo empregatício com a sociedade empresária S. R. DA CUNHA TELEMARKETING - ME (fl. 71-v), razão pela qual se presume que a requerente estava apta para trabalhar. Por outro giro, verifico que o perito considerou, com base nos documentos médicos apresentados, bem como no exame clínico que realizou, que a data a ser considerada como início da incapacidade é justamente aquela em que se deu a perícia (04/12/2014). Em vistas ao CNIS constante à fl. 71, percebo que a postulante verteu contribuições à Previdência Social até 31/12/2009, e que faz jus à prorrogação de 36 meses da qualidade de segurada, tendo em vista enquadrar-se no que dispõe o 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91. Desse modo, a autora manteve a condição de segurada da Previdência até 31/12/2012. Porém, tendo a incapacidade laborativa se iniciado em dezembro de 2014, não há que se falar no preenchimento do requisito legal necessário à concessão do benefício, pois esta se exauriu aos 01/01/2013. Inexistem meios, portanto, de reconhecer que desde a DER a autora estaria incapacitada teria preenchido os demais requisitos. Não há necessidade de nova realização de perícia médica, tendo em vista que o laudo é produto de profissional capacitado, dotado de imparcialidade e apto ao convencimento deste Juízo. Ante o exposto, e pelo que no mais consta dos autos, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação de honorários advocatícios tendo em vista a Assistência Judiciária Gratuita concedida nos autos. Custas na forma da lei. Expeça-se solicitação de pagamento ao(s) Sr.(s) Perito(s). Sentença não sujeita ao reexame necessário. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver a antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo. Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil. Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção. Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s). Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0001734-51.2015.403.6107 - GENIVAL CACHOEIRA DA SILVA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO E SP202003 - TANIESCA CESTARI FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Verifico que o postulante deixou de cumprir, a contento, o que restou determinado à decisão de fl. 23. Assinalo, portanto, o prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, a fim de que o demandante providencie a apresentação impressa dos documentos de fls. 20 e 28, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, CPC. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001943-20.2015.403.6107 - MARIA DO CARMO FRANCISCO DOS SANTOS(SP202981 - NELSON DIAS DOS SANTOS E SP343913 - WILLIANS NUCCI DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de concessão de benefício assistencial desde 03/05/2010, data do indeferimento do requerimento administrativo. Sustenta, em síntese, que ajuizou a ação nº 2010.63.16.001407-3, perante o Juizado Especial Federal de Andradina, que foi julgada extinta sem julgamento do mérito, em razão de não comparecimento à perícia médica designada. Em que pesem os argumentos expostos na inicial, não se mostra razoável o pleito de retroação dos efeitos de eventual futura condenação à DER, ocorrida a mais de 05 (cinco) anos. Se assim fosse aceito, inutar-se-ia à autarquia previdenciária um ônus decorrente exclusivamente da desídia da parte autora. Ademais, requisitos para concessão do benefício ora requerido, incapacidade e renda familiar, podem, em tese, não guardar similaridade com aqueles presentes na DER, motivo pelo qual deve ser novamente requerido na seara administrativa. Neste sentido, ante a necessidade acima descrita (novo requerimento administrativo), refico de ofício o valor da causa para R\$ 9.456,00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais), correspondente 12 (doze) parcelas vincendas do benefício ora pleiteado e determino a remessa deste feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, competente para apreciar e julgar o feito. Dê-se ciência. Cumpra-se.

0002116-44.2015.403.6107 - PAULO SERGIO RECHE SANCHES(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa e tendo em vista que a natureza da lide não está relacionada entre as exceções previstas no artigo 3º, 1º, da Lei 10.259/2001, encaminhem-se os autos àquele Juízo, em razão da competência absoluta para processar e julgar este feito. Publique-se. Cumpra-se.

0002135-50.2015.403.6107 - WALTER D AVILA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora WALTER D'AVILA pleiteia a revisão de benefício previdenciário, de que é titular, em face do INSS. Afirma o autor que é titular de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, que teve como DIB o período compreendido entre 05/10/1988 e 31/05/1991, período este denominado pela doutrina como buraco negro. Assevera o autor que seu benefício teria sofrido reajustes inferiores aos que lhe seriam legitimamente devidos e, portanto, formula pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando obter, desde já e sem manifestação da parte contrária, a revisão do benefício em questão. Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/52). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, diante do documento de fl. 45, que comprova de modo patente ser a parte autora hipossuficiente, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, em especial pelo fato de as alegações da autora dependerem de instrução probatória, já que o preenchimento ou não dos requisitos para obtenção da revisão pretendida junto ao INSS é matéria que não pode ser dirimida de plano. Se não bastasse isso, trata-se de parte autora que já está em gozo de benefício previdenciário, de modo que sua subsistência encontra-se plenamente garantida. Não vislumbro também, portanto, o risco de ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, o risco de eventual demora no provimento jurisdicional. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata revisão do benefício previdenciário, conforme pretendido pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000093-91.2016.403.6107 - JOSE BELMIRO GAMA(SP088773 - GENESIO FAGUNDES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em liminar. Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora JOSÉ BELMIRO GAMA pleiteia a concessão de benefício previdenciário (aposentadoria por tempo de contribuição integral), em face do INSS. Afirma o autor, em apertada síntese, que ao longo de sua vida laborativa exerceu atividades comuns e também especiais e que, aplicando-se a legislação previdenciária em vigor e efetuadas todas as conversões devidas, possui tempo de contribuição equivalente a 38 anos, 11 meses e 6 dias. Por tal motivo requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja imediatamente implementado em seu favor, sem nem mesmo manifestação da parte contrária e desde a data em que efetuou requerimento administrativo perante a autarquia federal (14/06/2012). Requer, também, a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27). Em despacho anterior (fl. 30), este Juízo determinou que o autor justificasse ou readequasse o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito. A diligência foi cumprida às fls. 31/45. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, diante da provável situação de hipossuficiência econômica, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional deve ser indeferido. A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos requeridos, demanda que estejam demonstrados os requisitos indicados no artigo 273, I, do CPC, notadamente a plausibilidade das alegações e o risco de dano irreparável ou de difícil reparação. No caso em apreço, pelo menos num juízo perfunctório sobre a matéria, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, em especial pelo fato de as alegações da autora dependerem de instrução probatória, já que o preenchimento ou não dos requisitos para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição pretendida junto ao INSS é matéria que não pode ser dirimida de plano. Assim, concluo que os elementos de convencimento apresentados a este Juízo não são capazes de autorizar, em cognição sumária própria da tutela de urgência, a imediata concessão do benefício previdenciário, sem oitiva da parte contrária, conforme pretendido pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL. Cite-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0801358-62.1997.403.6107 (97.0801358-7) - DIJALMA DELFIOL GARROPHO X JOAO BRUNELLO X JOAO CARLOS DA SILVA X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X MARINETE NUNES DA SILVA X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON(SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVA E SP055789 - EDNA FLOR E SP245497 - NEWTON CARLOS FORTE MORAES E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X DIJALMA DELFIOL GARROPHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BRUNELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA MARTA SAMPAIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VOLTERANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRY TEIXEIRA DE LIMA PONTON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINETE NUNES DA SILVA X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SELMA SEIKO KANAOKA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANIA VALQUIRIA ROSSETO PAVON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Abra-se vista ao réu INSS para apresentação dos cálculos de liquidação da autora MIRIAM PEREIRA DOS SANTOS LIMA no prazo de 15 dias. Caso seja necessário, oficie-a à Receita Federal para que, no prazo de 20 dias, forneça cópias das fichas financeiras da autora supracitada, abrindo-se, após, vista ao executado para apresentação de cálculos.Fl.311: Ciência à advogada Dra. Edna Flor, oab 55.789.Intime-se. Cumpra-se.

0802859-17.1998.403.6107 (98.0802859-4) - JOAO ROBERTO PULZATTO(SPI02258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES E SP153200 - VANESSA MENDES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X JOAO ROBERTO PULZATTO X UNIAO FEDERAL X CACILDO BAPTISTA PALHARES X UNIAO FEDERAL

Fls. 289/290: Ciência à parte autora dos depósitos.Manifeste-se à União/Fazenda Nacional em 5 dias ante a penhora no rosto dos autos de fl. 286.

0003170-36.2001.403.6107 (2001.61.07.003170-2) - CYRO LOPES(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP074701 - ELIANE MENDONCA CRIVELINI) X CYRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em manifestar-se nos termos do despacho de fl. 304, HOMOLOGO os cálculos de liquidação apresentados pelo réu INSS somente no tocante ao CRÉDITO PRINCIPAL devido ao autor para que surtam seus legais efeitos.Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. Após, requirite-se o pagamento dos valores devidos.Ante a sua discordância, promova o patrono a execução do julgado relativa à verba honorária, no prazo de 15 dias.Intime-se. Cumpra-se.

0006990-24.2005.403.6107 (2005.61.07.006990-5) - CRESCENCIA LINA DOS SANTOS(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1460 - MARLLON BITTENCOURT BOAVENTURA) X CRESCENCIA LINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Intime-se o peticionário de fls. 164/165 para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente a inexistência de outros herdeiros com preferência na habilitação ora requerida.Publique-se. Cumpra-se.

0007836-02.2009.403.6107 (2009.61.07.007836-5) - TARCISO TEZIN(SP283126 - RENATO BERGAMO CHIODO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X TARCISO TEZIN X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0001473-28.2011.403.6107 - MARIA ISABEL CIRILO PELIN(SP245840 - JOÃO ALEXANDRE FERREIRA CHAVES E SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA ISABEL CIRILO PELIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

0002988-98.2011.403.6107 - ARLINDO ANTONIO PEREIRA(SP251653 - NELSON SALJI TANII) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X ARLINDO ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, inciso V da Portaria 12/2012, de 13/07/2012 deste Juízo, o feito encontram-se aguardando manifestação da parte autora em relação aos depósitos efetuados pelo Tribunal, bem como da satisfação dos créditos recebidos, no prazo de 10 (dez) dias, sendo que, com o silêncio será subentendida a satisfação, e com isto, seguirá para a extinção da execução.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4864

USUCAPIAO

0007719-37.2011.403.6108 - ELISA BATISTA DE OLIVEIRA X DANIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X ROSELI LOPES DE OLIVEIRA X EZEQUIEL BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA SOCORRO SILVA DE OLIVEIRA X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X RAIMUNDA CONRADO DE SOUZA OLIVEIRA X CICERO COSTA DA SILVA X MARCIA BARBOSA DE OLIVEIRA X MARCOS ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA X ETELVINA BARBOSA DE OLIVEIRA X MIRIAM BARBOSA DE OLIVEIRA X MARIA MARTA BARBOSA(SP166140 - OSCAR TADEU CHAVES) X LOURENCO MUNHOZ SIMAO - ESPOLIO X SALVADOR MUNHOZ X MARIA MUNHOZ DE OLIVEIRA X BEATRIZ MUNHOZ X MANOEL MUNHOZ X ANTONIO MUNHOZ X PEDRO MUNHOZ X JOSEPHA MUNHOZ X LOURENCO MUNHOZ X FRANCISCO MUNHOZ(SP139538 - LEIZE CLEMENTE DE CAMARGO FONSECA) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Ficam as partes intimadas acerca da data da perícia técnica na Chácara Jacutinga, Município de Avai/SP, informada pelo perito designado à fl. 348, Eng. Tadeu Machado de Souza, fones: (17) 3305.3873 e (17) 99602.0122. Email: gerenciamento@machadoamarante.com.br Site: www.machadoamarante.com.brData 12-02-2016 às 14h.Pede liberação de entrada na área mencionada, em data acima fixada, de forma a garantir a realização dos trabalhos.

2ª VARA DE BAURU

10667,0 DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI

JUIZ FEDERAL

BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 10715

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001800-19.2001.403.6108 (2001.61.08.001800-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELLILLO(SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP172168 - RENATA CAMACHO MENEZES) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS)

Expediente Nº 10716

EXECUCAO FISCAL

0002448-42.2014.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X RODOVIARIO IBITINGUENSE LTDA(SP259809 - EDSON FRANCISCATO MORTARI E SP315964 - MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE)

AUTOS ENCONTRAVAM-SE EM CARGA COM A PFN, DE 29/01/2016 A 05/02/2016. EM 04/02/2016 FOI EXARADO O DESPACHO QUE SEGUI:Junte-se.Solicite-se a devolução dos autos, com a restituição do prazo, para recurso, a ora requerente.

0005165-90.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1064 - RENATA TURINI BERDUGO) X ALAIR LEAL DOS SANTOS - ME(SP219328 - EDUARDO GERMANO SANCHEZ E SP197067 - EUSÉBIO ISIDRO CARACCO RUIZ NETO)

Indefiro a suspensão do feito, pois exigível o débito.Indefiro, também, o pedido de reunião dos feitos, pois absolutamente incompetente o JEF para processar o executivo fiscal.Intime-se.Aguarde-se o cumprimento do mandado de fl. 32.

0005382-36.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X LUZ E CAVAGNINO LTDA - ME(SP137557 - RENATA CAVAGNINO)

Suspendo a presente execução, devendo a mesma ser remetida ao arquivo sobrestado, até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, ou até nova provocação pela exequente que dê efetivo andamento ao feito. Intimem-se.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 9396

EMBARGOS A EXECUCAO

0003419-27.2014.403.6108 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000976-06.2014.403.6108) LEVLAVE SERVICOS DE LAVANDERIA LTDA - EPP X LUIS ARTHUR DE ALMEIDA FARAH X MARIA LUISA CARVALHO DE ALMEIDA FARAH(SP147106 - CLAUDIO JOSE AMARAL BAHIA E SP263909 - JOÃO GABRIEL DE OLIVEIRA LIMA FELÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Diante do requerimento da CEF, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se os embargantes/ora executados, por publicação, na pessoa de seu advogado (fls. 67/68 e 89), do cálculo apresentado pela CEF à fl. 173 e para que pague ou depositem em Juízo o montante de R\$ 5.204,67, atualizado para 08/2015, a título de honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.Caso os embargantes/ora executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código).Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003869-14.2007.403.6108 (2007.61.08.003869-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X DORALICE DE JESUS MILANEZE(SP116270 - JOAO BRAULIO SALLES DA CRUZ E SP158213 - JANE EIRE SAMPAIO CAFFEU) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELAINE APARECIDA SEMENTILLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORALICE DE JESUS MILANEZE

Diante do requerimento da parte autora/exequente, proceda-se nos termos dos artigos 475-B e 475-J do Código de Processo Civil, intimando-se as ré/executadas, por publicação, na pessoa de seus advogados (fls. 51 e 66), do cálculo apresentado pela CEF às fls. 131/139 e para que pague ou depositem em Juízo o montante de R\$ 49.848,97, atualizado para 25/08/2015 (fl. 132).Caso os requeridos/executados não efetuem o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias contados de sua intimação, será acrescida multa de 10% ao valor da condenação, nos termos do art. 475, J, caput, do Código de Processo Civil.Sem prejuízo, fica a parte executada intimada a indicar bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 652, terceiro parágrafo, do Código de Processo Civil, ressaltando que o não atendimento determinado, poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 600, IV, do mesmo Código).Providencie a Secretaria a alteração da classe do processo para 229 - cumprimento de sentença.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 10426

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008687-47.2009.403.6105 (2009.61.05.008687-3) - JUSTICA PUBLICA X WALTER LUIZ SIMS(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X JOSEANE CRISTINA TEIXEIRA(SP230663 - ALEXANDRE TENGAN) X ROSELI VAZ DE LIMA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID) X ARLINDO GOMES PEREIRA

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS, BEM COMO DA JUNTADA DA DOCUMENTAÇÃO DE FLS. 459/470, NOS TERMOS DOS DESPACHOS DE FLS. 485: Ante o teor das certidões de fls. 484, determino:1) A formalização do apensamento no sistema processual, com a correta identificação numérica na capa, dos apensos recebidos do Setor de Inquéritos Policiais, ao presente feito, dando-se ciência às partes da documentação apensada, podendo a acusação, querendo, complementar os memoriais já apresentados, bem como seu assistente apresentar os seus memoriais. 2) Decorrido o prazo da acusação e seu assistente, dê-se ciência às defesas também da juntada documentação de fls. 459/470, bem como as intime para a apresentação de seus memoriais. E FL. 488: Vistos.Ao oferecer denúncia nos autos 0000426-54.2013.403.6105 (IPL 0613/2010), o Ministério Público Federal requereu que fossem encartados àquele feito, os apensos XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX do inquérito policial nº 0417/2009 (item e de fl. 141/142 daqueles autos).Na mesma oportunidade, o setor de inquéritos policiais verificando que, embora aqueles apensos estivessem, como apontado pelo parquet, formalmente vinculados ao IPL 0417/2009 (que instrui os presentes autos), permaneciam apensados fisicamente ao IPL 0613/2010 (autos 0000426-54.2013.403.6105), procedeu o envio daqueles à servidora responsável, que promoveu o apensamento e regularização do sistema processual nos termos da certidão de fl. 484.Dada a vista dos autos ao Ministério Público Federal, manifestou-se às fls. 486/487, aduzindo que:a) Que a separação dos inquéritos já fora promovida pela autoridade policial conforme despacho de fl. 200, após reunião temporária;b) Que os apensos identificados como XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, embora permanecessem virtual e formalmente vinculados a estes autos, dizem respeito aos fatos investigados no inquérito nº 9-0613/2010 (autos nº 0000426-54.2013.403.6105);c) Que ao dar cumprimento à ordem de separação dos inquéritos, a autoridade policial deixou de separar e reautuar os apensos em referência, que embora

dissessem respeito, tecnicamente, aos autos do IPL 0163/10, foram encapados e autuados como parte do inquérito que deu origem à presente ação (IPL nº 9-0417/09), o que gerou toda a situação equivocada narrada acima. Sendo assim, determino: 1. o desapensamento formal, virtual e físico dos apensos de número XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, desvinculando-os dos autos 0008687-47.2009.403.6105 (IPL 0417/2009); 2. O apensamento formal, virtual e físico dos mesmos apensos de número XIV, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX e XX, aos autos nº 0000426-54.2013.403.6105 (IPL 0613/2010), fazendo-se as anotações necessárias e regularizando-se a capa dos mesmos quanto a numeração do inquérito e processo a que estarão vinculados. Traslade-se cópia desta decisão aos autos nº 0000426-54.2013.403.6105. Cumprida a presente decisão e regularizada a situação dos autos, dê-se vista à defesa para apresentação de seus memoriais..

Expediente Nº 10427

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011027-51.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SILVIO VIEIRA DA SILVA(SP268806 - LUCAS FERNANDES E SP162270 - EMERSON SCAPATICIO)

INTIMAÇÃO DA DEFESA ACERCA DA ABERTURA DE PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS.

2ª VARA DE CAMPINAS

DR. VALDECI DOS SANTOS

Juiz Federal

DRA. SILENE PINHEIRO CRUZ MINETTI

Juíza Federal Substituta - na titularidade plena

HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 9903

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006332-42.2015.403.6303 - REGINALDO ARTHUR ZANINI(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Fls. 136/137: Acolho as razões apresentadas pela parte autora e defiro a substituição da testemunha Luiz Brígido da Silva. Mantenho, contudo a realização da audiência designada para o dia 16/02 p.f para colheita do depoimento pessoal do autor. 2- Dê-se vista ao INSS quanto a referida substituição. 3- Expeça-se carta precatória para oitiva da testemunha Luiz Stravat. 4- Intimem-se. Cumpra-se.

4ª VARA DE CAMPINAS

*

VALTER ANTONIASSI MACCARONE

Juiz Federal Titular

MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6136

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006509-62.2008.403.6105 (2008.61.05.006509-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X TECNOACO CONSTRUCOES METALICAS LTDA(SP119953 - ROBERTO PERSINOTTI JUNIOR) X ROUSSELOT GELATINAS DO BRASIL LTDA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao Autor para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002783-12.2010.403.6105 (2010.61.05.002783-4) - VICENTE ROQUE GOMES(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos presentes autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista da descida dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, bem como do trânsito em julgado do v. Acórdão. Petição de fls. 161: deverá o i. peticionário regularizar sua representação processual. Dê-se vista às partes pelo prazo legal e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se. Int.

0007324-20.2012.403.6105 - MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA E SP141398 - FABIANA VICEDOMINI COELHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA, qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação de crédito tributário residual relativo ao processo administrativo nº 10830.008033/2001-78, decorrente da imputação de juros e multa de mora, ao fundamento de que é indevida a sua incidência. Para tanto, relata a parte autora que, em 17.12.2001, apresentou Pedido de Ressarcimento, a título de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no importe original de R\$250.000,00, tendo sido homologado o direito creditório. Em sequência, a Autora efetuou a compensação de tributos vincendos, a título de PIS, concernente à competência de novembro, ano-calendário 2001, informado mediante Declaração de Créditos e Débitos Federais - DCTF, entregue em 08.02.2002. Em 08.08.2005 a Autora procedeu à retificação da DCTF do ano-calendário 2001 mediante entrega da Declaração de Compensação (PER/DCOMP), registrada sob nº 08003.35337.080805.1.01-7242. Contudo, por ocasião da homologação da compensação, foi apontado pela Secretaria da Receita Federal saldo residual de contribuição ao PIS, no valor de R\$89.708,16, por conta da imputação, no tributo compensado, de juros e multa de mora, porquanto considerado como marco inicial de contagem do adimplemento do tributo a data de 8 de agosto de 2005 e não a data da entrega da DCTF, no ano-calendário 2001. A Autora apresentou Manifestação de Inconformidade alegando que o suposto saldo residual seria oriundo da incidência indevida de juros e multa, que a compensação foi demonstrada na DCTF referente ao 4º trimestre do ano-calendário 2001 e que a Requerente apresentou Declaração de Compensação, configurando a ocorrência de denúncia espontânea, o que afasta a imputação de multa, mesmo a de natureza moratória. Quando do julgamento da Manifestação de Inconformidade, a 2ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de Ribeirão Preto decidiu pelo indeferimento do pleito, constando do acórdão que a data da valoração para a compensação seria a data da entrega da DCOMP (08.08.2005), considerando a necessidade de apresentação da Declaração de Compensação para efetivação da compensação, razão pela qual devida a incidência de juros e multa de mora na data de vencimento do tributo, não sendo o caso de aplicação da denúncia espontânea. Inconformada, a Autora interpôs Recurso Voluntário, o qual foi negado provimento pela Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, que foi mantida pela Câmara Superior de Recursos Fiscais - CARF em face de Recurso Especial interposto pela contribuinte. Pelo que a Autora ajuíza a presente demanda anulatória objetivando anular o débito fiscal apontado nos autos do Processo Administrativo nº 10830.008033/2001-78, afastando-se as exigências nele substanciadas, considerando que a Autora declarou a compensação realizada no ano-calendário 2001 em sua DCTF, sendo esta hábil e suficiente para formalização do pedido de compensação, devendo ser considerada ante aos princípios da verdade material, razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, e, subsidiariamente, que seja reconhecida a ocorrência da denúncia espontânea, afastando-se a imputação de multa de mora. Por fim, informa a Autora que procederá ao depósito judicial da integralidade do valor discutido para suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Com a inicial vieram juntados os documentos de fls. 36/194. Os autos foram inicialmente distribuídos à Terceira Vara Federal de Campinas-SP (f. 195). As fls. 203/205 a

parte autora comprova a realização de depósito judicial.À f. 364 a União informa a suficiência do depósito judicial realizado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Às fls. 366/ 372 apresentou contestação, defendendo, em breve síntese, quanto ao mérito, a regularidade do procedimento ante a observância da legalidade estrita, considerando-se que a legislação aplicável à espécie prevê a extinção do crédito tributário somente com a apresentação do pedido de compensação, possuindo a DCTF caráter meramente informativo, de forma que, tendo sido apresentada a PER/DCOMP em 08.08.2005, para retificação da DCTF do ano-calendário 2001, e, constatado o atraso, devida a incidência dos juros e multa de mora, não aplicando-se, no caso, a denúncia espontânea.A Autora se manifestou à f. 377 requerendo a produção de prova pericial contábil, e, às fls. 378/394, apresentou réplica, reiterando os termos da inicial.A União requereu o julgamento antecipado da lide (f. 396).Pelo despacho de f. 397 foi deferida a realização de prova pericial contábil.A Autora apresentou quesitos às fls. 398/402, e a União à f. 407, indicando também sua assistente técnica.À f. 409 a Perita nomeada apresentou proposta de honorários, acerca da qual a parte autora manifestou concordância (f. 413), juntando, em sequência, o comprovante de recolhimento dos honorários (f. 415).O laudo pericial foi juntado às fls. 421/435.Os autos foram redistribuídos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP (f. 436).Intimadas, as partes se manifestaram acerca do laudo pericial contábil (a Autora às fls. 447/454 e a União à f. 456).À f. 459 foi expedido o alvará para levantamento dos honorários periciais. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Não foram arguidas preliminares. Quanto ao mérito, tem-se que a compensação tributária encontra previsão no art. 170 do Código Tributário Nacional, assim dispondo: Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento. A fim de dar concretude à norma de estatutura complementar, editou-se a Lei nº 9.430/96, que veio a reger o procedimento de compensação na esfera federal. Por oportuno, transcrevo o disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96: Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013) Da análise dos dispositivos antes transcritos, conclui-se que o contribuinte, para proceder à compensação, deve apresentar declaração em que constem informações corretas relativas aos créditos e débitos objetos do encontro de contas. Na hipótese de não ser homologada a compensação, cabe ao contribuinte interpor Manifestação de Inconformidade. No caso, não há discussão quanto ao direito creditório, que foi reconhecido pela autoridade administrativa, conforme despacho decisório que homologou as compensações declaradas até o limite do valor reconhecido. Quanto à parcela não homologada, reside a controvérsia acerca da possibilidade ou não de se atribuir à DCTF entregue em 08.02.2002, referente ao ano-calendário 2001, o mesmo efeito da declaração de compensação (PER/DCOMP) enviada apenas em 08.08.2005, que retificou a DCTF, para fins de exclusão dos acréscimos legais (juros e multa de mora), argumentando a parte autora tratar-se de erro meramente formal, devendo prevalecer os princípios da verdade material, razoabilidade, dentre outros, que regulamentam o processo administrativo. Contudo, entendo que razão não assiste à parte autora. Isso porque a análise do argumento ora proposto deve ser realizada considerando que a atividade administrativa realizada pela autoridade fiscal tem natureza plenamente vinculada, sendo mister o dever de observância das normas (leis e instruções normativas) que informam o procedimento da compensação no âmbito da Secretaria da Receita Federal, que se processa sob total responsabilidade do fisco, conquanto inserida na esfera de competência da autoridade fazendária o poder-dever de apurar a regularidade do procedimento de compensação.Nesse sentido, tem-se que a Medida Provisória nº 66 de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637/2002, que alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, criou a Declaração de Compensação - DCOMP, através do qual a compensação passou a ser declarada à Secretaria da Receita Federal por meio eletrônico, extinguindo o crédito tributário sob condição resolutória de sua ulterior homologação, sendo que os pedidos administrativos de compensação anteriores a esta data foram convertidos automaticamente em DCOMP.Assim, não há como prosperar o pedido da Autora, porquanto, na hipótese de tributos sujeitos ao lançamento por homologação, há entendimento firmado na jurisprudência dos tribunais, também expresso na Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a constituição definitiva do crédito tributário ocorre com a entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, constituindo esta confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente a exigência do referido crédito.Destarte, não tendo a parte autora observado o procedimento legalmente previsto para compensação do crédito tributário mediante apresentação da Declaração de Compensação, não se faz possível estabelecer como marco inicial da valoração a partir da entrega da DCTF, em 08.02.2002, surgindo a mora a partir do inadimplemento da obrigação no prazo fixado para o seu vencimento, com a imputação dos juros e multa de mora, a partir de então.Com relação à incidência do pagamento de multa moratória, no que toca a alegada denúncia espontânea, entendo que a mesma também não existiu.De forma geral, admite o art. 138 do CTN, a exclusão de multa punitiva, quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessa a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora:Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.Verifica-se, contudo, no caso concreto, que não se está discutindo a situação prevista no art. 138 do CTN, uma vez que no presente caso, o crédito tributário foi definitivamente constituído através de declaração do próprio contribuinte, pelo que resta afastada a denúncia espontânea, valendo ser salientado que em tais casos não há necessidade de novo procedimento de lançamento. Assim, verifica-se a desnecessidade de prévia instauração de procedimento administrativo ou realização de lançamento pela autoridade administrativa para a inscrição de débitos declarados na Dívida Ativa, tendo em vista o disposto no art. 5º, 1º e 2º, do Decreto-Lei nº 2.124/84, ainda em vigor, além do reiterado entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça nesse sentido:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DA CDA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO. DESNECESSIDADE. OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS INFORMADAS EM DECLARAÇÃO. DCTF. DÉBITO DECLARADO E NÃO PAGO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INEXISTÊNCIA. TAXA SELIC.(...)-4. Em se tratando de tributo lançado por homologação, ocorrendo a declaração do contribuinte e na falta de pagamento da exação no vencimento, fica elidida a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco quanto aos valores declarados.5. A declaração do contribuinte constitui o crédito tributário relativo ao montante informado e torna dispensável o lançamento.(...)-8. Recurso especial improvido.(REsp 748851/SC, STJ, 2ª Turma, v.u., Rel. Min. Castro Meira, dj. 02/02/2006, DJ 20/02/2006, pg. 309)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. IPI. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. MULTA MORATÓRIA. I - A consulta fiscal não suspende o prazo para pagamento do tributo e, apesar deste ter sido recolhido integralmente antes da instauração de procedimento administrativo, não caracteriza denúncia espontânea, pois se trata de tributo sujeito ao lançamento por homologação. II - Agravo regimental improvido.(AARESP 200500736953, FRANCISCO FALCÃO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJ DATA:24/08/2006 PG:00103.) Portanto, tendo a parte autora deixado de recolher os devidos prazos, entendo que não resta caracterizada a denúncia espontânea, com a consequente exclusão da multa moratória, nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação declarados pelo contribuinte e recolhidos fora do prazo de vencimento.Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. RECOLHIMENTO DO VALOR INTEGRAL SOMADO AOS JUROS DE MORA. EXISTÊNCIA DE PRÉVIA DECLARAÇÃO DE DÉBITOS RECONHECIDA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. OCORRÊNCIA. MULTA MORATÓRIA DEVIDA.I - A jurisprudência desta Corte Superior já sedimentou a compreensão de que não existe a configuração de denúncia espontânea, para efeito de exclusão da multa moratória, quando constituído o crédito tributário pelo autolancamento, seja através de Declaração de Débitos e Créditos Tributários - DCTF, ou Guia de Informações e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, e o pagamento, mesmo que de forma integral, é realizado, depois, em atraso.II - Na hipótese dos autos, houve o autolancamento através de prévia declaração de débitos pelo contribuinte, encontrando-se, assim, constituído o crédito tributário. Nesse sentido foi a assertiva do Juiz Singular de que houve a entrega da Declaração de Informações Econômicas e Fiscais de Pessoa Jurídica anteriormente ao pagamento integral do tributo, a qual foi corroborada pelo Tribunal a quo.III - Nesse panorama, existindo a constituição do crédito tributário, visto que presente a declaração prévia pelo contribuinte, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, não se tem configurada a denúncia espontânea pela confissão da dívida acompanhada do seu pagamento integral.Precedentes: REsp nº 836.564/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 03.08.2006; EAg nº 573.771/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 28.08.2006.IV - Agravo regimental improvido.(STJ, ADREsp 891816, Primeira Turma, Des. Fed. Francisco Falcão, DJ 28/05/2007, p. 299)Outrossim, deve ser ressaltado que a cumulação de juros e multa moratória na apuração do crédito tributário, prevista no 2º, art. 2º, da Lei 6.830/80, é possível, tendo em vista a natureza jurídica diversa dos referidos acessórios. Os juros de mora têm por objetivo remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor e inibir a eternização do litígio, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor da dívida, cujo termo inicial é a data de vencimento da obrigação. A imposição de multa moratória, de outro lado, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, atendendo aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado. Pelo que, em vista da legislação que rege a matéria, tem-se que a decisão de homologar apenas parcialmente a compensação informada não se encontra evada de qualquer ilegalidade, não merecendo, assim, qualquer correção por parte do Juízo. Deve ser observado, outrossim, que a presente decisão se encontra em consonância com o apurado pela Perita Contábil nomeada pelo Juízo da Terceira Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas-SP que concluiu, conforme laudo pericial acostado às fls. 421/435, que o débito do PIS se encontrava em aberto desde o seu vencimento em 2001 até a data do envio da PER/DCOMP em 2005, razão pela qual o crédito do IPI não foi suficiente para liquidação do débito, não havendo qualquer irregularidade no procedimento adotado pelo fisco.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a Autora nas custas do processo e na verba honorária devida à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.Transitada esta decisão em julgado, converta-se o depósito judicial realizado em renda da União.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012530-15.2012.403.6105 - MADRE THEODORA ASSISTENCIA MEDICA HOSPITALAR LTDA(SP124265 - MAURICIO SANITA CRESPO E SP124809 - FABIO FRASATO CAIRES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Ré para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002094-82.2012.403.6303 - JOSE CARLOS GHESSI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014184-03.2013.403.6105 - VALDECIR LUIZ EZIQUIEL(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista ao Réu para as contrarrazões, bem como, para que se manifeste acerca do alegado pela parte Autora em sua manifestação de fls. 220/221, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001483-73.2014.403.6105 - JOAQUIM JOAO DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte Autora para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007776-25.2015.403.6105 - ANA MARIA DANTAS DE ARAUJO X VALDECIR FERREIRA X MIGUEL DANTAS DE ARAUJO FERREIRA X REBECA DANTAS DE ARAUJO X MARCOS PAULO DANTAS DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACARÃO) X PDG REALTY S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente.Int.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por GERALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria, a partir da DER (26/04/2015 - fls.175), NB nº 167.042.111-0.Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 50.000,00.Em face das várias demandas previdenciárias ajuizadas pelo patrono da causa nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde, costumeiramente, indica o valor da causa no valor de R\$ 50.000,00, sem qualquer justificativa, foi determinado pelo Juízo, às fls. 179, a juntada de planilha pelo autor, com o fim de comprovar o valor dado à causa.Intimado, o autor, às fls. 184/210, informa o valor da causa num total de R\$ 61.684,44, sendo R\$ 20.341,44, a título de danos materiais (somatória das parcelas vencidas e vincendas), e R\$ 41.343,00, a título de danos morais.É a síntese do relatório.Decido.Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem estas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, consequentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. (...)9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.11. Conflito improcedente.(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.(...)5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para exaurir a competência dos Juizados Especiais.6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral (grife)7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação.8. Agravo legal desprovido.(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)Pois bem, verifico que, além de todas as observações já ponderadas por este Juízo, no caso específico da presente demanda, há mais uma justificativa a fundamentar a presente decisão.Como já explanado pelo Juízo no seu relatório, o patrono da causa possui várias demandas previdenciárias ajuizadas nesta 4ª Vara Federal de Campinas, onde em todas, sem exceção, indica, inicialmente o valor da causa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sendo que posteriormente, é intimada a parte autora para juntada de planilha a justificar e comprovar o valor dado à causa.Ainda, observa este Juízo, que em todas as demandas, posteriormente à intimação da parte autora para emenda da inicial, com juntada de planilha, a justificar e comprovar o valor dado à causa, tem sido adotado, reiteradamente, pelo patrono da causa o seguinte critério: a desistência do pedido de dano moral se o valor da causa, após quantificado, ultrapassar o valor de 60 salários mínimos; se, contudo, referido valor for aquém de 60 salários mínimos, o pedido do dano moral é mantido.Ora diante do que tem sido constatado, não há como este Juízo admitir manobras processuais com o fim de manifesta burla à competência, seja desta Justiça Federal, seja do Juizado Especial Federal, como já ressaltado, motivo pelo qual, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 40.682,88 (quarenta mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), nela incluído o valor de R\$ 20.341,44, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretária para baixa.

0011783-60.2015.403.6105 - SILVIO JOSE GONCALVES(SP147466 - CLAITON ROBLES DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Petição de fls. 44/46: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017143-15.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNANO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO CESAR ALVES CARVALHO

Petição de fls. 108: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 10 (dez) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0012563-68.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNANO) X EDISON ROBERTO DA SILVA

Petição de fls. 78: Defiro a dilação de prazo conforme requerido, qual seja, 60 (sessenta) dias.Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos.Int.

0012714-63.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SANTANA & GRANDEZI GRAFICA LTDA. - ME X RODRIGO SANTANA X LEONARDO GRANDEZI

Cite(m)-se, por meio de carta precatória.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Ainda, fica desde já a exequente intimada a providenciar a retirada da Carta Precatória expedida, a fim de que a mesma seja distribuída no Juízo Deprecado, bem como para que recolha as custas quando da distribuição àquele Juízo, instruindo-a com os documentos essenciais.Após a retirada da referida Carta Precatória, deverá a CEF comprovar nos autos a distribuição da mesma, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0014609-45.2004.403.6105 (2004.61.05.014609-4) - CORTICEIRA PAULISTA LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR E SP273720 - THAYSE CRISTINA TAVARES) X PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS, ESTADO DE SAO PAULO

Fls. 621/628: dê-se vista às partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0014349-50.2013.403.6105 - CICERA ADELADIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP306999 - VIVIAN MAIA PEREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Petição de fls. 131: indefiro por falta de amparo legal, senão vejamos:Lei nº 12.016 de 07 de Agosto de 2009:Art. 25. Não cabem, no processo de mandado de segurança, a interposição de embargos infringentes e a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo da aplicação de sanções no caso de litigância de má-fé.Súmula 105 - DJ DATA:03/06/1994: NA AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA NÃO SE ADMITE CONDENAÇÃO EM HONORARIOS ADVOCATICIOS.Decorrido o prazo, arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010633-59.2006.403.6105 (2006.61.05.010633-0) - JOSE FRANCISCO DE SOUZA(SP138904 - ADRIANA CRISTINA DE CARVALHO DUTRA E SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X JOSE FRANCISCO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido às fls. 281/283, tendo em vista a comunicação eletrônica e extrato de pagamento de precatório de fls. 284/285. Sendo assim, dê-se vista ao autor acerca do extrato de pagamento de precatório. Outrossim, tendo em vista que os valores se encontram disponibilizados em conta-corrente à ordem do beneficiário, os saques serão feitos independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 17, parágrafo 1º, da Resolução nº 438, de 30/05/2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

0013284-25.2010.403.6105 - MARTO BENEDITO MACHADO(SP232904 - HELMAR PINHEIRO FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARTO BENEDITO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca do extrato de pagamento de fls. 288. Tendo em vista que o valor se encontra disponibilizado em conta-corrente à ordem do beneficiário, o saque será feito independentemente de alvará, conforme disposto no artigo 47, parágrafo 1º, da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Assim sendo, julgo EXTINTA a Execução, na forma do art. 794, I, do CPC, que aplico subsidiariamente, nos termos do art. 475-R, do mesmo diploma legal. Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010608-70.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DARCIO BORGES EVANGELISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DARCIO BORGES EVANGELISTA(SP150398 - FREDERICO HUMBERTO PATERNEZ DEPIERI)

Considerando-se o decidido no Termo de Deliberação de fls. 161/162, esclareça a CEF seu pedido de fls. 166, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

Expediente Nº 6148

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0015463-58.2012.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0013862-12.2015.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

0001045-76.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

DEPOSITO

0002908-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)
X SEGREDO DE JUSTICA

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal, do retorno da Carta Precatória nº 126/2015, sem o devido cumprimento, conforme certidão de fls. 100, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

DESAPROPRIACAO

0006657-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - THIAGO VEGETTI MATHIELO E SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MATUZALEM OLIMPIO DA SILVA X ROSA DA SILVA(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)

Dê-se vista à INFRAERO, da manifestação de HELENA PEDRO DE LIMA, conforme juntada de fls. 171/184, pelo prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

MONITORIA

0012218-68.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP19411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUAD MARTINEZ X SILVIA CERVO MARTINEZ

Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 75, defiro o prazo de 10(dez) dias para apresentação dos cálculos atualizados, face ao requerido. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0600059-06.1998.403.6105 (98.0600059-5) - RIGESA, CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Dê-se vista às partes acerca dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 568/569. Int. CERTIDÃO DE FLS. 573: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 571/572, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0016633-85.2000.403.6105 (2000.61.05.016633-6) - CST EMPREENDIMENTOS S/A(SP098060 - SEBASTIAO DIAS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)

Fls. 341/342: Tendo em vista o que consta dos autos e em homenagem ao princípio da instrumentalidade do processo, intime-se o Autor, ora Executado, preliminarmente, para que efetue o pagamento do valor devido à título de honorários advocatícios - atualizado até setembro/2015, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005. Decorrido o prazo sem manifestação, volvem os autos conclusos. Intime(m)-se.

0005549-55.2012.403.6303 - ROVILSO MUCIN(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do CPC, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. Dê-se vista à parte Autora para as contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0013302-92.2014.403.6303 - SERGIO RIBEIRO(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS 124: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 122/123. Nada mais.

0014028-44.2015.403.6105 - ANA DORILDES DA SILVA ARAUJO(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ANA DORILDES DA SILVA ARAÚJO, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da pensão por morte. Denota-se na exordial que a autora atribuiu o valor de R\$ 151.258,17 (cento e cinquenta e um mil, duzentos e cinquenta e oito reais e dezessete centavos) à presente demanda. Não há pedido administrativo formulado. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, a autora recebe atualmente o valor bruto de R\$ 678,00 e, conforme planilha de fls. 23, pretende RMI no valor de R\$ 2.862,98, sendo que a diferença no valor de R\$ 2.184,98, multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015117-05.2015.403.6105 - LEO MARCELINO DE OLIVEIRA(SP306188A - JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retomaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 75/82 onde verificou-se o valor de R\$ 40.627,61 (quarenta mil, seiscentos e vinte e sete reais e sessenta e um centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0015717-26.2015.403.6105 - APARECIDO BATISTA DOMINGUES(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos, retomaram a este Juízo com informação e cálculos às fls. 49/62 onde verificou-se o valor de R\$ 3.174,73 (três mil, cento e setenta e quatro reais e setenta e três centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0016168-51.2015.403.6105 - OSCAR DA SILVA(SP288424 - SALETE ANTUNES MÁZ BUTZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por Oscar da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia de aposentadoria/desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica, com pedido de tutela antecipada. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 52.830,60 (cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta reais e sessenta centavos) à presente demanda. É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme consta dos autos, o autor recebe atualmente o valor bruto de R\$ 3.133,91 e, conforme planilha de fls. 22, pretende RMI no valor de R\$ 4.402,55, sendo que a diferença no valor de R\$ 1.268,64 multiplicada por 12 não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0016809-39.2015.403.6105 - JOSE ALONSO DOS SANTOS(SP128826 - TIRSO BATAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação Ordinária de revisão da correção do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada. Compulsando os autos, verificou-se que foi dado à causa o valor de R\$ 27.388,89 (vinte e sete mil, trezentos e oitenta e oito reais e oitenta e nove centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda. Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. À Secretaria para baixa. Intime-se.

0017112-53.2015.403.6105 - ALVARO MERAVIL DA SILVA JUNIOR(SP080946 - GILSON ROBERTO NOBREGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação ordinária, proposta por ALVARO MERAVIL DA SILVA JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, objetivando a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial c.c com cobrança das diferenças. Denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R\$ 102.283,74 (cento e dois mil e duzentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos) à presente demanda. No presente caso, considerando que o objeto da demanda é a revisão do benefício previdenciário e que não houve pedido administrativo de revisão, cuja existência ou não, aliás, é irrelevante para a fixação pretendida, o critério do valor de alçada deve ser definido obrigatoriamente com base na diferença entre o valor do benefício atual e o pretendido pela requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei 10.259/01. Esse entendimento está consolidado no Enunciado nº 24 das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo/SP-24 - O valor da causa, em ações de revisão da renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze). Conforme memorial de fls. 11 o valor da diferença R\$ 1.311,13 multiplicada por 12 = R\$ 15.733,56, verifico que, o valor da causa não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal. Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras. Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Tendo em vista a recomendação 01/2014 - DF, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0016757-43.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013624-30.2005.403.6303 (2005.63.03.013624-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3027 - ADRIANA DE SOUSA GOMES OLIVEIRA) X DJANIRA FERREIRA COSTA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO)

Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte contrária para impugnação no prazo legal. Int. e certifique-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0009698-38.2014.403.6105 - LUCIA HELENA VIEIRA(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Tendo em vista o requerido às fls. 131/132, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP, encaminhando cópia da sentença prolatada para ciência e cumprimento. Após, nada mais sendo requerido, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 129. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002030-50.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0002378-97.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X S R AUTO PECAS LTDA - ME(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X PAULO SERGIO SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS) X ELIANA DE FATIMA RODRIGUES SOUZA(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, certifique-se o decurso de prazo para manifestação dos executados, para defesa, na forma de Embargos. Outrossim, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que se manifeste no presente feito, em termos de prosseguimento, no prazo legal. Após, volvem os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

0009097-95.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BUENO & PORTO COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME X DANIELA PORTO NEMESIO DE FARIAS X JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO

Cite(m)-se por meio de mandado de citação a ser cumprido pela Central de Mandados deste Juízo. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Intime-se.

0012675-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X BVG VIANNA TRANSPORTES DE CARGA E VEICULOS LTDA - EPP X BRUNO LEONARDO VIANA X VICTOR ALBERTO LEONARDO VIANA

Cite(m)-se o(s) executado(s). No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 652-A, Parágrafo Único, do CPC). Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0011723-29.2011.403.6105 - GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA(SP161753 - LUIZ RAMOS DA SILVA E SP314644 - LARISSA SERAPIAO TOKUDA) X PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP138990 - PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO E SP156830 - RICARDO SOARES CAIUBY)

Petição de fls. 300/301: indefiro o requerido, tendo em vista que o valor encontra-se depositado no PAB/CEF desta Justiça Federal.Sendo assim, cumpra o i. advogado o já determinado às fls. 297, no prazo legal.Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, com baixa findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005357-69.2005.403.6109 (2005.61.09.005357-5) - LAZARO FERNANDES DE MELO(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO E SP139403 - MARIA SALETE BEZERRA BRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X LAZARO FERNANDES DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância expressa do INSS, desnecessária a certidão de decurso de prazo para a interposição de Embargos.Assim sendo, expeçam-se as requisições de pagamento, nos termos da Resolução vigente.Após, dê-se vista às partes.Intime-se e cumpra-se.Cls. efetuada aos 04/12/2015-despacho de fls. 101: Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 99/100.Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria. Publique-se o despacho pendente.Intime-se. CERTIDÃO DE FLS. 104: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 102/103, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011278-60.2001.403.6105 (2001.61.05.011278-2) - NEUCILENE VARGAS DE OLIVEIRA SANTOS X CONCEICAO ANITA MENDES FERREIRA GIRONDO X MARLI DOS SANTOS VIEIRA X MARTA ELISABETE JARDIM X MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA X ELISABETH MARTURANO DE OLIVEIRA PRATA VAZ X ZILDA DATTILO PRISCO X VERA LUCIA BUSTAMANTE X VERA LUCIA ALVES BUSTAMANTE X GALDIVIA DARCANCHY(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o que consta dos autos, bem como a decisão de fls. 589/590, cumpra-se o ali decidido, com a expedição da verba honorária à advogada subscritora do pedido de fls. 619.Ainda, deverá ser expedido ofício ao PAB/CEF, conforme requerido pela CEF às fls. 622 e já determinado pela decisão de fls. 589/590.Cumpridas as determinações e nada mais a ser requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades.Intime-se.Cls. efetuada aos 30/11/2015-despacho de fls. 642: Tendo em vista a petição e documentos apresentados às fls. 632/635, em razão do óbito da co-autora GALDIVIA DARCANCHY, defiro a habilitação da herdeira elencada, a saber, MARA VIDIGAL DARCANCHY, nos termos da lei civil.Decorrido o prazo sem manifestação acerca da habilitação deferida, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da herdeira habilitada no pólo ativo da ação. Após, expeça(m)-se o(s) Alvará(s) de Levantamento em favor da mesma. No mais, considerando-se a informação exarada às fls. 639/641, proceda-se à expedição de novo Alvará em favor da co-autora MARLENE VENDRAMEL CERQUEIRA. Intime-se o despacho pendente e cumpra-se.

0008947-61.2008.403.6105 (2008.61.05.008947-0) - MARIA CECILIA BUENO JAYME GALLANI X CARLOS EDUARDO BUENO JAYME X RUY MARVILLE BUENO X FABIO MARVILLE BUENO X HUGO MARVILLE BUENO X JOSE MARIA SEMEGHINI BUENO(SP172842 - ADRIANA CRISTINA BERNARDO DE OLINDA E SP244187 - LUIZ LYRA NETO E SP161598 - DANIELA NOGUEIRA E SP253752 - SERGIO TIMOTE DOS SANTOS E SP064566 - ALBERTO LUIZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X MARIA TEREZA SEMEGHINI BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes dos Ofícios Requisitórios expedidos, conforme noticiado às fls. 425/430.Após, aguarde-se o pagamento a ser efetuado, procedendo-se à baixa-sobrestado, em Secretaria.Cumpra-se e intime-se.CERTIDÃO DE FLS. 438: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 432/437, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0005694-94.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON LAURO VICALE DA SILVA

Tendo em vista tratar-se a presente demanda de Ação Monitória, bem como, face à certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 173, haver sido tentativa de penhora de bem pertencente ao Réu e não restituição de coisa depositada, resta indeferido o requerido às fls. 179.Assim sendo, dê-se vista à CEF pelo prazo legal, sendo que, no silêncio, arquivem-se estes autos. Int.

0006773-74.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HAROLDO CESAR GONCALVES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CINTIA PINIANO ANTUNES(SP223195 - ROSIANA APARECIDA DAS NEVES VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HAROLDO CESAR GONCALVES

Trata-se de pedido denominado de Embargos à Penhora em Execução, formulado pela co-executada, Cintia Piniano Antunes, às fls. 109/112, ao fundamento da impenhorabilidade absoluta da penhora efetuada nos autos, via BACEN-JUD, onde, às fls. 108, procedeu este Juízo ao bloqueio e transferência do valor de R\$ 424,73 (quatrocentos e vinte e quatro reais e setenta e três centavos), tendo em vista se tratar de sua conta-salário.Junta documentos, às fls. 113/128.Intimada, a Caixa Econômica Federal, às fls. 132/137, impugna o pedido, ao argumento de não se tratar de conta-salário, tendo em vista não possuir apenas movimentação de cunho salarial.E o relatório.Decido.Preliminarmente, recebo o pedido de fls. 109/112 como Impugnação, nos termos do artigo 475-L, inciso III do Código de Processo Civil.Entendo este Juízo ser possível a alegação de vícios na penhora pelo Executado, em sede de impugnação, até porque o objetivo do legislador ao estruturar o cumprimento de sentença foi no sentido de eliminar a ação de execução, com a criação do processo sincrético, motivo pelo qual, não teria sentido manter a defesa do executado como ação incidental, mas apenas e tão somente como uma mera fase procedimental.Tal entendimento é decorrente do sincretismo processual trazido pela Lei n. 11.232.2005, onde objetivou melhorar a celeridade processual, vez que o título executivo judicial formado no processo cognitivo elimina o grau de incerteza que é próprio da tutela de cognição. Assim sendo e, considerando as alegações defendidas pela Executada, em sede de impugnação, entendo que as mesmas procedem.Não obstante, a Caixa Econômica Federal, tenha impugnado as pretensões da executada, observo no extrato bancário juntado, às fls. 124/128, que, muito pelo contrário ao alegado pela Exequerente, a conta bancária bloqueada manteve movimentações características de conta-salário, até porque não há constatação de depósitos judiciais recorrentes e sim, de um único depósito demonstrado, às fls. 127.Diante do todo o exposto, determino, com urgência, a expedição de Alvará de Levantamento do depósito de fls. 108, em favor da Executada, devendo no Alvará a ser confeccionado constar o nome da Executada e de sua Procuradora nomeada, às fls. 113.Com o cumprimento do ora determinado, intime-se a parte para sua retirada, no prazo de validade de 60 (sessenta) dias, a contar de sua expedição.

Expediente Nº 6149

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0005333-72.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos, etc.Tendo em vista as certidões dos Srs. Oficiais de Justiça de fls. 26 e 65 e considerando a petição da Autora, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 72, determino:1. DEFIRO a realização de novas diligências pelos Srs. Oficiais de Justiça para apreensão do veículo, objeto de alienação fiduciária, ficando, desde já, DEFERIDA a REQUISIÇÃO DE FORÇA POLICIAL para a realização da diligência de Busca e Apreensão determinada, devendo proceder na forma do disposto no artigo 842 do C.P.C., com o cumprimento por 02 (dois) oficiais de justiça, acompanhados por 02 (duas) testemunhas, ficando, desde já, autorizados, em caso de resistência por parte do réu ao cumprimento da ordem judicial, a darem integral cumprimento aos termos do 1º do referido artigo, arrombando portas externas, bem como internas onde presumam que esteja oculta a coisa procurada;2. Ainda, no mesmo ato, deverá o réu ser pessoalmente intimado e advertido das penas a que se encontra sujeito, quer no âmbito civil, quer no âmbito criminal, pela conduta já praticada, e outras que eventualmente vier a praticar, devendo, desta forma, colaborar para a total e rápida realização da diligência, a fim de não agravar mais a situação já observada.Cumpra-se. Intimem-se, com urgência.

DESAPROPRIACAO

0005653-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005653-4) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP153432B - SIMONE SOUZA NICOLIELLO PENA E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO) X NEUZA RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO(SP220836 - EDUARDO AURELIO RODRIGUES HIDALGO BOMTEMPO E SP133196 - MAURO LEANDRO)

Fls. 289/293: Defiro os benefícios da Lei n.º 10.741/2003, nos termos do art. 71. No entanto, é de se observar que a celeridade na forma da lei será efetuada de acordo com a realidade fática da Vara, que se encontra com a tramitação de aproximadamente 3.500 processos. Anote-se.Sem prejuízo, expeçam-se o necessário, conforme já determinado.Cumpridos os Alvarás e a Carta de Adjudicação e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.Int. CERTIDÃO DE FLS. 298: Certifico e dou fé que efetuei consulta ao Sítio Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde verifiquei que houve a recondução de Neuza Rodrigues Hidalgo Bomtempo ao cargo de inventariante nos autos do processo de inventário do espólio de Laércio Bomtempo, conforme consulta em anexo.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.DESPACHO DE FLS. 298: Em vista da certidão supra e, ainda, compulsando os autos, verifco que não houve intimações do advogado indicado às fls. 149/153 dos atos do processo, sendo assim, para que não se aleguem prejuízos futuros, determino que seja republicada a sentença de fls. 248/252, para conhecimento do advogado supra referido.Sem prejuízo, intime-se o i. advogado do espólio de Laércio Bomtempo a esclarecer acerca da nomeação de outrem no inventário, bem como, a recondução da inventariante ao referido cargo e, ainda acerca da necessidade de habilitação de eventuais herdeiros nos autos.Int.SENTENÇA DE FLS. 298: Trata-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública, com pedido de imissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO em face de LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO, objetivando promover, em vista de Termo de Cooperação firmado com a INFRAERO para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, a desapropriação dos lotes abaixo discriminados:LOTE 21 da QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 26.885, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 325,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 metros de frente para a Avenida 2; igual medida nos fundos, onde confronta com o lote 37; por 32,50 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 20 e 22 da mesma quadra;LOTE 22 da QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 26.886, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 325,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 metros de frente para a Avenida 2; igual medida nos fundos, onde confronta com o lote 36; por 32,50 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando

com os lotes 21 e 23 da mesma quadra. Liminarmente, pede o Autor Município de Campinas seja deferida, independentemente da citação e oitiva do(s) Expropriado(s), a imissão provisória na posse dos referidos bens, declarados de utilidade pública, nos termos do art. 15, 1º, alínea c, do Decreto-lei nº 3.365/41. No mérito, pretende seja julgada procedente o presente pedido de desapropriação, com a imissão definitiva da parte Expropriante na posse dos referidos imóveis, adjudicando-os ao patrimônio da União, com a expedição da competente Carta de Adjudicação, na forma da Lei Com a inicial foram indicados Assistentes Técnicos e juntados os documentos de fls. 7/39. O feito foi originariamente distribuído perante a MM. Justiça Estadual local. À f. 40, o Juízo determinou a prévia apresentação, pela Expropriante, da certidão de valor venal do imóvel, a fim de ser aferida a razoabilidade do depósito inicial. Foi juntado pelo Município de Campinas comprovante de depósito referente ao valor indenizatório dos bens em destaque (fls. 41/42). A União Federal, alegando que as obras estão a cargo da INFRAERO; que os recursos a serem despendidos para pagamento das indenizações advirão do orçamento federal e que o deslinde da causa poderá gerar efeitos jurídicos e econômico-financeiros diretos à União, requereu o deslocamento do feito para a Justiça Federal, o que foi acolhido pelo Juízo a quo, com fundamento no art. 109, I, da Constituição Federal, conforme decisão de f. 48. O Município de Campinas, em petição conjunta com a INFRAERO e a União Federal (fls. 51/52), requereu o aditamento da inicial, a fim de serem a INFRAERO e a UNIÃO FEDERAL incluídas no pólo ativo da lide; ser indicada a qualificação do(s) Réu(s) para citação, conforme Ficha(s) de Identificação que junta às fls. 45/46; ser a INFRAERO imitada provisoriamente na posse das áreas objeto de desapropriação e, ao fim, ser o domínio do imóvel expropriado transferido direta e definitivamente ao patrimônio da União Federal, através da competente Carta de Adjudicação. Requereu a Autora, no mais, a transferência do depósito prévio efetuado em conta judicial para a Caixa Econômica Federal - CEF. À f. 56, foi juntada aos autos consulta realizada junto à WEBSERVICE, em nome da parte Ré indicada na inicial. Pelo despacho de f. 57, foi dada ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas, recebida a petição de fls. 51/52 como aditamento à inicial e dada vista à parte Autora da consulta de f. 56. No mesmo ato processual, foi determinada pelo Juízo a remessa do feito ao SEDI para inclusão da INFRAERO e da União Federal no pólo ativo da demanda, a transferência do valor depositado para a CEF, assim como a intimação da parte Autora para regularização do feito. À f. 62, foi juntada aos autos guia comprobatória da transferência do depósito do valor expropriatório para a CEF, no valor de R\$ 11.332,77 (onze mil, trezentos e trinta e dois reais e setenta e sete centavos), em data de 28/08/2009. O Juízo determinou, à f. 66, a citação do(s) Réu(s) nos endereços declinados pela União à f. 65. O Réu apresentou contestação e juntou documentos às fls. 86/102, discordando, no mérito, do valor da indenização e pugnano, ao fim, pela produção de prova pericial. À f. 103, o Juízo determinou a retificação do polo passivo do feito. As Autoras apresentaram réplica às fls. 111/112 (União Federal), 113/118 (Município de Campinas) e 121/125 (INFRAERO). Foi designada audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 137. À f. 141, em face da discordância do Expropriado como valor oferecido pelas Autoras a título de indenização, o Juízo designou perícia, deferindo às partes a formulação e quesitos e indicação de Assistentes Técnicos, bem como determinou à Sra. Perita nomeada que apresentasse sua proposta de honorários. A INFRAERO apresentou quesitos e indicou Assistente Técnico às fls. 144/145. O Réu apresentou quesitos às fls. 146/148. Marcelo Correa de Souza, às fls. 149/153, noticiou ter sido nomeado como inventariante nos autos do Inventário do Espólio de Laércio Bontempo. O Município de Campinas reiterou a indicação do Assistente Técnico constante na peça inicial e indicou seus quesitos às fls. 156/157. Às fls. 158/160, foi indicada Assistente Técnica e apresentados quesitos pela União Federal. O Juízo aprovou os quesitos apresentados pelas partes (f. 163). Foi apresentada pela Perita nomeada proposta de honorários à f. 164. As partes impugnam o valor dos honorários periciais às fls. 169/171 (União Federal), 176/177 (Réu) e 178/180 (INFRAERO). Pela decisão de f. 181, o Juízo designou Audiência de Tentativa de Conciliação, bem como o traslado de cópias do laudo pericial elaborado pela Comissão Judicial de Peritos nomeados por esta Justiça Federal - CPERCAMP, relativas à área objeto de desapropriação nestes autos, o qual foi subsequentemente juntado às fls. 182/186. Foi designada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou, todavia, infrutífera, consoante certificado à f. 198. Intimada (f. 201), a Perita Judicial, à f. 205, informou concordar com os honorários periciais propostos pelo Réu, à f. 176. Pela decisão de f. 206, o Juízo determinou que a INFRAERO procedesse ao depósito dos honorários periciais. A INFRAERO requereu a juntada da guia de depósito dos honorários periciais às fls. 209/210. O laudo pericial foi juntado às fls. 214/237. Acerca do laudo de fls. 214/237, apenas a INFRAERO e o Réu se manifestaram, respectivamente às fls. 241/242 (v) e 245/246. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Cuida-se de Ação de Desapropriação por utilidade pública para ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, tendo por escopo Termo de Cooperação nº 003/2008/0026, celebrado entre o Município de Campinas e a INFRAERO em 31/01/2006 e formalizado em 21/02/2008. A pretensão deduzida tem fundamento no art. 2º e 5º, alínea n, do Decreto-lei nº 3.365/41, que assim dispõe, in verbis: Art. 2º Mediante declaração de utilidade pública, todos os bens poderão ser desapropriados pela União, pelos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios. (...) Art. 5º Consideram-se casos de utilidade pública: (...) n) a criação de estádios, aeródromos ou campos de pouso para aeronaves; Outrossim, os requisitos formais da petição inicial da ação de desapropriação constam do art. 13 do diploma legal em referência, quais sejam requisitos gerais do Código de Processo Civil (art. 282), cópia do decreto de desapropriação e planta ou descrição dos bens e suas confrontações. No caso, a ação foi proposta pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL e pela INFRAERO, que detêm competência para promover a presente desapropriação, tendo em vista o disposto nos artigos 2º e 3º do Decreto-lei nº 3.365/41 c/c o art. 9º da Lei nº 5.862/72. Ademais, constam nos autos laudo de avaliação dos imóveis (fls. 24/28 - Lote 21 e 32/36 - Lote 22), cópia da matrícula dos imóveis expropriados (fls. 29 - Lote 21 e 37 - Lote 22), as plantas (fls. 30 - Lote 21 e 38 - Lote 22) e, à f. 62, o comprovante do depósito indenizatório. Impende salientar ser assente (e sunulado, inclusive) o entendimento revelado pelos tribunais pátrios de que, na ação de desapropriação, a perícia é imprescindível para fixação de justo preço, mesmo na ausência de contrariedade. Nesse sentido, é o teor do enunciado da Súmula 118, do extinto Tribunal Federal de Recursos, in verbis: Súmula 118, do TFR: Na ação expropriatória, a revelia do expropriado não implica em aceitação do valor da oferta e, por isso, não autoriza a dispensa da avaliação. Ademais, segundo a Constituição Federal, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, será feita mediante justa e prévia indenização, salvo os casos previstos no próprio texto constitucional. Assim sendo, em ação de desapropriação, deve o valor a ser fixado a título de indenização pela terra nua e benfiteirias, se existirem, serem apurados em laudo pericial elaborado com rigor técnico e amparado em ampla pesquisa de mercado, devendo o Perito fornecer ao juízo os subsídios que servirão de base para fixação do preço justo a ser pago pela parte expropriante. No caso concreto, a parte Ré impugnou o laudo juntado pelos Expropriantes, pleiteando a realização de nova perícia para avaliação do justo preço, o que foi deferido pelo Juízo. Diante de tal fato, de se acolher o valor da indenização em conformidade com a avaliação da área ora desapropriada, realizada pela Perita Judicial, conforme laudo de fls. 214/237. Pelo que entendo comprovados os requisitos legais aplicáveis à espécie. Outrossim, Incabíveis juros moratórios e compensatórios. Lado outro, nos termos do 1º do art. 15 do diploma legal em destaque, a imissão provisória poderá ser feita, independente da citação do Réu, mediante o depósito. Frise-se que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000, art. 46) preconiza a nulidade do ato de desapropriação de imóvel urbano, expedido sem o atendimento do disposto no 3º do art. 182 da Constituição Federal, segundo o qual as desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro. No caso, verifica-se que, em consonância com os dispositivos normativos mencionados, a parte Autora realizou o depósito integral do valor da indenização, cabendo à parte Ré, por sua vez, observado o disposto no art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, levá-lo integralmente, bem como o seu complemento, que deverá ser depositado pela parte Autora, em vista do laudo de avaliação de fls. 214/237. Acerca do tema, vale destacar as palavras de Clovis Beznos (Aspectos jurídicos da indenização na desapropriação. Belo Horizonte: Fórum, 2006, p. 51), a seguir transcritas: Assim, ao estabelecer como condição de higidez da desapropriação o pagamento ou o depósito prévios da justa indenização, evidencia-se que não mais se podem efetuar desapropriações com pagamentos parciais, e se o depósito é integral, pelas razões expostas, assiste ao expropriado o inafastável direito de levá-lo integralmente, quando privado de sua posse, para a realização do preceito insculpido no 3º do artigo 182 da Constituição Federal. Em decorrência, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, reconhecendo como justo preço para fins de indenização dos imóveis expropriados o valor de R\$ 16.900,00 (dezesesse mil e novecentos reais), para abril/2010, conforme laudo de avaliação de fls. 214/237, que passa a integrar a presente decisão, para tornar definitiva a parte Expropriante na posse dos seguintes imóveis: LOTE 21 da QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 26.885, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 325,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 metros de frente para a Avenida 2; igual medida nos fundos, onde confronta com o lote 37; por 32,50 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 20 e 22 da mesma quadra; LOTE 22 da QUADRA M, do loteamento denominado JARDIM HANGAR, objeto da transcrição nº 26.886, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, com área de 325,00m, assim descrito e caracterizado: medindo 10,00 metros de frente para a Avenida 2; igual medida nos fundos, onde confronta com o lote 36; por 32,50 metros da frente aos fundos de ambos os lados, confrontando com os lotes 21 e 23 da mesma quadra, adjudicando-os ao patrimônio da União, na forma da Lei, julgando feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar seja a INFRAERO, após o depósito do complemento dos valores devidos, em vista do laudo de avaliação de fls. 214/237, imitada na posse no imóvel objeto da presente ação, no prazo que ora fixo, de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação da parte Ré para desocupação, em favor da INFRAERO. O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas, até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva. Não há condenação em custas processuais, tendo em vista a isenção de que goza a parte Autora. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 21, caput, do Código de Processo Civil. Outrossim, considerando que o valor constante no laudo de avaliação de fls. 214/237 é superior ao ofertado pela parte Expropriante, as despesas oriundas da confecção do referido laudo devem ser suportadas pela INFRAERO. Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal. Defiro o levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41). Outrossim, fica, desde já, deferido à Sra. Perita o levantamento dos honorários periciais depositados nos autos à f. 210. Ao SEDI para retificação do nome do Réu, de forma a constar LAERCIO BOMTEMPO - ESPOLIO. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0007703-24.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EDSON DE SOUZA(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA MARIA DENNY DE SOUZA(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X GUIDO DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ANA LUCIA DE AGUIAR DENNY(SP13286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X JOSE LEOPOLDO DENY(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X MARIA NEUSA HACKMAN DENNY(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X CARMELITA TERESA AMGARTEN DENY(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANA PAULA AMGARTEN DENY PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X ANDREAS WALDIR PECHT(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI) X ISABEL CRISTINA AMGARTEN DENY PECHT(SP213286 - PAULO EDUARDO GIOVANNINI) X ANDRÉ PECHT(SP184283 - ANDRÉ PATERNO MORETTI) X NEUZELI SIEG(SP331271 - CASSIO CLEMENTE LIMOLI)

Tendo em vista o alegado pela INFRAERO às fls. 373/375, intinem-se os expropriados para que entreguem as chaves do imóvel desapropriado na Coordenação de Desapropriação da Infraero, no Aeroporto Internacional de Viracopos, no prazo e sob as penas da lei. Decorrido o prazo, deverá a INFRAERO informar nos autos acerca do cumprimento da ordem e, caso não seja cumprida, fica desde já autorizada a expedição de mandado de Constatação e Imissão na Posse, para que seja verificada a ocupação irregular do imóvel e, em sendo constatada a situação, deverá a INFRAERO ser imitada na Posse, com a liberação da área, que deverá ser entregue livre de pessoas e coisas. Defiro a utilização de força policial, caso necessário para o cumprimento da ordem, devendo as Expropriantes, por meio de seus representantes, acompanharem a diligência. Int.

USUCAPIAO

0001564-85.2015.403.6105 - DORIVAL ISEIS X MARIA APARECIDA CACCIAGUERRA ISEIS(SP191743 - HENRI ISHII TAKAKI) X PAULO VELLOZO DE ANDRADE(SP275245 - VIANO ALVES DO ROSÁRIO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o determinado às fls. 235 e seu verso, bem como, face ao requerido pelo D. Ministério Público Federal às fls. 249, intine-se a parte autora para que dê integral cumprimento ao determinado, bem como ao solicitado pelo D. Órgão Ministerial, no prazo e sob as penas da Lei. Int.

MONITORIA

0011939-34.2004.403.6105 (2004.61.05.011939-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X DRACON COMERCIO DE PECAS E MANUTENCAO LTDA - MASSA FALIDA(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X MIRIAM APARECIDA MACHADO(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO) X VIVIANE IOTTI(SP276277 - CLARICE PATRICIA MAURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado certificado às fls. 411, intine-se a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.

0000159-87.2010.403.6105 (2010.61.05.000159-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA INES SCALFI

Tendo em vista o desarquivamento dos autos, apensem-se aos autos de Embargos de Terceiros, processo nº 0014896-22.2015.403.6105. Após, dê-se vista à CEF.Int.

0000644-48.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FREITAS E KLAVA LTDA - ME X MANOEL DE FREITAS SANTOS(MG103670 - GUSTAVO RESENDE LOBATO) X VALTERNEI KLAVA(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS)

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que se manifeste(m) acerca da Impugnação aos Embargos apresentada pela CEF, no prazo legal. Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009154-75.1999.403.6105 (1999.61.05.009154-0) - DPR - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS PARA RESTAURANTE LTDA(SP046384 - MARIA INES CALDO GILIOLO) X INSS/FAZENDA(Proc. LUIZ CARLOS FERNANDES)

CERTIDÃO DE FLS 245: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0013215-03.2004.403.6105 (2004.61.05.013215-0) - SILVIA BEATRIZ DE MENDONCA PEREIRA X IVANI MARTINS FERREIRA GIULIANI X JAIR FERNANDES COSTA X ZANEISE FERRARI RIVATO X AMELIA MARIA DE LOURDES SANTORO MOREIRA SILVA X CELIA APARECIDA CASSIANO DIAZ X HERMELINO DE OLIVEIRA SANTOS X MARIA VITORIA BREDA VIEITES X MELCHIADES RODRIGUES MARTINS X PEDRO THOMAZI NETO X TERESA CRISTINA BELTRANI TEIXEIRA X ASSOCIACAO DOS MAGISTRADOS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO - AMATRA XV(SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI E SP201810 - JULIANA LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da descida dos autos a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Requeira a parte vencedora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Int.

0014960-13.2007.403.6105 (2007.61.05.014960-6) - SONIA DE LIMA - INCAPAZ X JOCELIANA MARIA QUERINO PEREIRA(SP188716 - ERICK ALFREDO ERHARDT E SP216827 - ALESSANDRA CAMARGO GOMES E SP167818 - JÚLIO CESAR BARBOSA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 194: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005194-62.2009.403.6105 (2009.61.05.005194-9) - SILVAN BORGES BESERRA X CLEONICE RODRIGUES BESERRA X SILVIA ELAINE DE SOUZA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA E SP294552 - TATHIANA CROMWELL QUIXABEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

CERTIDÃO DE FLS 205: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0005319-30.2009.403.6105 (2009.61.05.005319-3) - ANTONIO MARTINES ORTEGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 190: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado, bem como de que decorrido o prazo sem manifestação, o processo será arquivado com baixa findo. Nada mais.

0006228-67.2012.403.6105 - LUIZ ALVES DE LIMA(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS 330: Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial, conforme fls. 328/329. Nada mais.

0006419-66.2013.403.6303 - WALDIR ALVES TEIXEIRA(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

Dê-se vista às partes do Ofício requisitório expedido, conforme noticiado às fls. 377, aguardando-se o pagamento no arquivo, com baixa-sobrestado. Intime-se e cumpra-se. CERTIDÃO FLS. 380: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 379, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

0008127-32.2014.403.6105 - JOSE RIBEIRO(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº 69, de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que calcule o novo benefício pleiteado a partir da data da citação, com apuração da RMI e RMA, bem como os valores atrasados devidos desde esta data, descontando os valores em relação aos atrasados do benefício já implantado, observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Com os cálculos, dê-se vista às partes, tomando os autos, em seguida, conclusos. Intimem-se. (Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 309/324)

0014565-74.2014.403.6105 - VALVAR ANTONIO DA SILVA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. VALVAR ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 27/09/2010, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/154.766.424-7, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial e, ainda, a conversão de períodos de atividade comum em especial, para somá-los aos demais, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, desde a data do requerimento administrativo, acrescidos de juros e atualização monetária. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum e concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Requereu, no mais, que não seja deferida qualquer ordem judicial de caráter precário para a implantação do benefício pleiteado. A inicial foi instruída com rol de testemunhas (f. 16 e vº) e os documentos de fls. 17/125. À f. 127 foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência. Às fls. 134/217 o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. Regularmente citado (f. 132), o INSS contestou o feito às fls. 218/233vº, aduzindo preliminar relativa à prescrição quinquenal das parcelas vencidas. No mérito propriamente dito, defendeu a improcedência da ação. O Autor apresentou réplica, instruída com dados relativos à reclamatória trabalhista do Autor, às fls. 240/251vº. À f. 256 e vº, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Pela decisão de f. 257, o Juízo deu ciência ao INSS acerca dos documentos novos juntados pelo Autor, às fls. 248/251vº. Após, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, indefiro o pedido de prova testemunhal requerida pelo Autor, visto que desnecessária, porquanto toda a matéria deduzida é de direito e de fato, prescindindo da realização de prova em audiência, até porque a comprovação dos requisitos legais ensejadores do benefício em tela, conforme adiante se demonstrará, é eminentemente documental, razão pela qual cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No que toca à prejudicial de mérito relativa à prescrição, entendo que a mesma não procede, eis que as parcelas em atraso, se devidas, retroagirão, quando muito, à data do requerimento administrativo (DER 27.09.2010) e o feito foi ajuizado em 19.12.2014, ou seja, dentro do quinquênio legal. No mérito, requer o Autor, em apertada síntese, o reconhecimento de tempo de serviço exclusivamente exercido sob condições especiais, com a consequente concessão de aposentadoria especial, questão esta que será aquilata a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado

com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No caso, aduz o Autor que exerceu atividades enquadráveis como especiais, que não foram reconhecidas pelo Instituto Réu. A doutrina previdenciária, a propósito do reconhecimento de tempo de serviço especial, é esclarecedora, no sentido de que o enquadramento pela atividade ou pela presença dos agentes nocivos, na forma da lei, corporificam requisitos essenciais, sem os quais, impossível o reconhecimento da pretensão. No caso, verifica-se das anotações em CPTS (fs. 36/66) que o Autor exerceu suas atividades laborativas como eletricitista nos períodos de 04.07.1979 a 28.09.1979, 03.10.1979 a 20.12.1980, 09.07.1981 a 05.09.1981, 18.09.1981 a 01.12.1981, 21.01.1982 a 25.07.1982, 29.07.1982 a 15.05.1983, 01.06.1983 a 08.11.1983, 26.12.1983 a 13.03.1984, 08.11.1984 a 30.11.1985, 30.12.1985 a 29.03.1986, 01.04.1986 a 30.04.1986, 08.05.1986 a 16.09.1986 e 17.09.1986 a 28.11.1992. O INSS, por sua vez, aduz que as anotações feitas em CTPS que não constem do CNIS não podem ser consideradas a não ser que comprovadas documentalmente. Vale lembrar que as anotações feitas na Carteira de Trabalho e Previdência Social gozam de presunção juris tantum, consoante preconiza o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho e da Súmula nº 225 do Supremo Tribunal Federal. É dizer, as anotações em CTPS valem como prova plena do labor nela registrado, só podendo ser afastadas pela produção de provas que ateste sua falsidade ou as contradiga, posto que gozam de presunção de veracidade, que não foi, in casu, ilidida pelo Réu. Assim, no caso, todos os períodos constantes em CTPS, ainda que sem correspondência no CNIS, de 16.09.1974 a 02.09.1975 (f. 165), 20.10.1975 a 05.10.1977 (f. 165), 30.12.1985 a 29.03.1986 (f. 155) e 01.04.1986 a 30.04.1986 (f. 156), devem constar do cálculo de tempo de contribuição do Autor. Feitas tais considerações, no que tange aos períodos em que o Autor exerceu atividade de eletricitista, constantes de anotação em CTPS, de se ressaltar que, em se tratando de períodos anteriores à Lei nº 9.032/95, resta suficiente a comprovação da atividade tão somente pela anotação na CTPS. Nesse sentido, de acordo com o quadro a que se refere o art. 2º do Decreto nº 53.831/64 do Regulamento Geral da Previdência Social, em seu item 1.1.8 é classificada como de natureza especial a atividade exercida no campo de aplicação que envolve eletricidade. Ademais, em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. É como têm se manifestado os Tribunais Pátrios, a sentir da leitura do precedente jurisprudencial reproduzido a seguir: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE PERICULOSO. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO. 1. Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, o requisito da permanência não é imprescindível, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico, tendo em vista a presença constante do risco potencial, não restando desnaturada a especialidade da atividade pelos intervalos sempre direto. 2. Verificada a sujeição à insalubridade decorrente de contato habitual e permanente em face da exposição ao agente físico eletricitista (tensão acima de 250 volts), resta demonstrada a especialidade. 3. Constando dos autos a prova necessária a demonstrar o exercício de atividade sujeita a condições especiais, conforme a legislação vigente na data da prestação do trabalho, deve ser reconhecido o respectivo tempo de serviço. (EINF 200071100034280, TRF4, 3ª Seção, Rel. VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUS, D.E. 15/06/2009) Assim, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor como eletricitista nos períodos acima citados. Pretende ainda o Autor seja reconhecido como especial o período de 03.05.1993 a 24.06.2002, juntando para tanto, com a inicial, o PPP de fs. 106/107, atestando que, como técnico de manutenção junto à empresa CELLIER, esteve exposto a ruído de 72,23 decibéis, a calor de 24,63°C. Quanto aos agentes físicos referidos, considerando o atual entendimento do STJ (Pet 9059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Seção, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013), é considerado especial para fins de conversão em comum, o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído, nos seguintes níveis: 80 decibéis até 05/03/1997 (Decreto nº 53.831/64); 90 decibéis, a partir de 06/03/1997 (Decreto nº 2.172/97), e 85 decibéis, a partir de 19/11/2003 (Decreto nº 4.882/03). Outrossim, quanto ao calor, a legislação de regência prevê o enquadramento apenas para temperaturas acima de 28 graus (Decreto nº 53.831/64, item 1.1.1). De frisar-se que, em relação ao período de destaque, conforme PPP de fs. 106/107, o Autor também esteve exposto a unidade e a hidrocarbonetos (graxa e óleos), porém, de modo eventual. Assim, considerando que a exposição a ruído e a calor se deu dentro dos níveis de tolerância e que a exposição eventual impossibilita o reconhecimento do caráter especial do tempo para fins previdenciários (REOAC 0005511-15.2014.404.9999, TRF4, 6ª Turma, Rel. PAULO PAIM DA SILVA, D.E. 17.07.2014), não há como enquadrar-se o período de 03.05.1993 a 24.06.2002 como tempo especial. Pretende o Autor, outrossim, seja reconhecida como especial a atividade desenvolvida junto à empresa FCTEL, no período de 23.01.2003 a 16.08.2007, pretendendo, para tanto, seja utilizada, como prova emprestada, laudo pericial produzido em processo trabalhista. Requer, ainda, seja considerada como data correta de saída, conforme anotação em CTPS, o dia 16.08.2007. A juntada de perícia técnica realizada em reclamatória trabalhista, de frisar-se, não é apta à demonstração da especialidade da atividade alegada, vez que, de rigor, a prova emprestada só é admitida em processo formado entre as mesmas partes, em observância aos princípios que regem o ordenamento jurídico, notadamente, do contraditório, do devido processo legal, com os meios e recursos inerentes, e da ampla defesa. Colaciono, acerca do tema, o seguinte precedente jurisprudencial: ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA. REVISÃO. PRESCRIÇÃO. INSALUBRIDADE RECONHECIDA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. 1. Confirmada a legalidade do ato de aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União, o servidor dispõe, nos termos do Decreto nº 20.910/32, do prazo de cinco anos para revisar o ato de concessão. 2. A questão do reconhecimento da atividade especial para fins previdenciários extrapola o reconhecimento da atividade insalubre no direito trabalhista. Dessa forma, a conversão do tempo de serviço especial em comum deve ter como base os agentes nocivos e/ou as atividades profissionais descritas nos Anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.030/79, sendo indevida a conversão baseada em laudo pericial de reclamatória trabalhista. Precedente desta Corte. (AC 200271000097446, TRF4, 4ª Turma, v.u., Rel. MÁRCIO ANTÔNIO ROCHA, DJ 12/04/2006, p. 135) Ademais, considerando que o CNIS do Autor tem data do fim do vínculo em 05/2007, que a baixa no contrato de trabalho decorreu de rescisão laboral indireta reconhecida pela justiça trabalhista (f. 153) e, ainda, que não houve apresentação de início de prova para os meses de 06, 07 e 08 do ano de 2007, deve ser considerada a cessação do aludido vínculo, para fins de contagem de tempo de serviço/contribuição, em 30.05.2007. Nesse sentido, no que tange ao tempo especial, entendo que o pedido do Autor não merece deferimento, dado que a atividade especial somente é passível de reconhecimento mediante a comprovação realizada através da juntada de prova documental, de modo que, não tendo sido instruído o feito com a prova pertinente (formulário e laudo técnico ou perfil profiográfico previdenciário), resta precluso o direito do Autor. Pelas razões expostas, a atividade desenvolvida pelo Autor junto à empresa FCTEL é de ser considerada apenas como tempo comum, computando-se, para tanto, o período de 23.01.2003 a 30.05.2007. Por fim, juntou o Autor PPP atualizado à f. 103 e vº, atestando que, no período de 15.10.2007 a 14.09.2010, data da emissão do laudo, de atividade na empresa T&E ANALÍTICA, esteve exposto aos seguintes fatores de risco: alergia e irritações na pele, lesões corporais diversas e dores lombares nos braços, punhos e pernas. Todavia, considerando que referidos agentes não constituem, por si só, agentes insalubres ou nocivos para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, não há como reconhecer a especialidade da atividade desenvolvida pelo Autor no período em referência. Assim, em suma, entendo que provada a atividade especial desenvolvida pelo Autor apenas nos períodos de 04.07.1979 a 28.09.1979, 03.10.1979 a 20.12.1980, 09.07.1981 a 05.09.1981, 18.09.1981 a 01.12.1981, 21.01.1982 a 25.07.1982, 29.07.1982 a 15.05.1983, 01.06.1983 a 08.11.1983, 26.12.1983 a 13.03.1984, 08.11.1984 a 30.11.1985, 30.12.1985 a 29.03.1986, 01.04.1986 a 30.04.1986, 08.05.1986 a 16.09.1986 e 17.09.1986 a 28.11.1992. DA CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. Outro, ressalto que não tem o condão de prevalecer o pretensão direito sustentado pelo Autor à conversão do tempo de serviço comum em especial. É certo que o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente até 28 de abril de 1995, permitia ao segurado converter tempo de serviço comum para especial. Todavia, a Lei nº 9.032/95, alterando o artigo mencionado, extinguiu a possibilidade desse tipo de conversão. Assim, quem requereu o benefício até 28.4.1995 pode converter o tempo comum para o especial. Todavia, não mais porque a possibilidade desapareceu da lei (nesse sentido, confira-se: MARTINEZ, Wladimir Novais, Aposentadoria especial - 4. ed. - São Paulo: LTr, 2006, p. 162 e 165). Destarte, inviável esta pretensão formulada pelo Autor, eis que o requerimento administrativo de aposentadoria data de 27.09.2010 (f. 135). Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido. No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com apenas 11 anos, 8 meses e 26 dias de tempo especial. É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de 25 anos), para a concessão da pretendida aposentadoria especial, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida. Feitas tais considerações, resta saber se o Autor logrou implementar os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. Quanto ao requisito tempo de serviço, impende tecer as seguintes considerações acerca da conversão de tempo de serviço especial em comum. A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. (...) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1116495/AP, 5ª Turma, v.u., Ministro Relator JORGE MUSSI, DJE DATA: 29/04/2011), e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. No mesmo sentido, confira-se: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e Quinta Turma e da e Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental provido. (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010) Dessa feita, diante da legislação de regência, todo o tempo especial reconhecido (períodos de 04.07.1979 a 28.09.1979, 03.10.1979 a 20.12.1980, 09.07.1981 a 05.09.1981, 18.09.1981 a 01.12.1981, 21.01.1982 a 25.07.1982, 29.07.1982 a 15.05.1983, 01.06.1983 a 08.11.1983, 26.12.1983 a 13.03.1984, 08.11.1984 a 30.11.1985, 30.12.1985 a 29.03.1986, 01.04.1986 a 30.04.1986, 08.05.1986 a 16.09.1986 e 17.09.1986 a 28.11.1992) é de ser convertido em comum. DO FATOR DE CONVERSÃO. No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1,4, no lugar do 1,2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1,4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1,4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1,4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme

acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Oge Muniç), conforme ementa, a seguir, transcrita: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA. A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS: Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No caso, verifica-se da tabela abaixo contar o Autor, até a data da entrada do requerimento (em 27.09.2010 - f. 135), com 37 anos, 9 meses e 8 dias, tendo atendido o requisito tempo de serviço constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 52). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à carência, tem-se que quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição pleiteada. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, considerando o protocolo do pedido administrativo em 27.09.2010 (f. 135), este deve ser o termo inicial do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento. Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a converter de especial para comum os períodos de 04.07.1979 a 28.09.1979, 03.10.1979 a 20.12.1980, 09.07.1981 a 05.09.1981, 18.09.1981 a 01.12.1981, 21.01.1982 a 25.07.1982, 29.07.1982 a 15.05.1983, 01.06.1983 a 08.11.1983, 26.12.1983 a 13.03.1984, 08.11.1984 a 30.11.1985, 30.12.1985 a 29.03.1986, 01.04.1986 a 30.04.1986, 08.05.1986 a 16.09.1986 e 17.09.1986 a 28.11.1992 (fator de conversão 1.4), a implantar aposentadoria por tempo de contribuição em favor do Autor, VALVAR ANTONIO DA SILVA, com data de início em 27.09.2010 (data da entrada do requerimento administrativo), NB 42/154.766.424-7, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão sujeita ao reexame necessário (art. 475, inciso I, do CPC, com redação da Lei nº 10.352/01). P.R.I.

0017306-53.2015.403.6105 - JESUS BATISTA DE MORAIS(SP096104 - VANDA APARECIDA A DE OLIVEIRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, etc. Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por JESUS BATISTA DE MORAIS em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando declaração de inexistência de débito e indenização por dano moral com pedido de tutela antecipada, com valor da causa no valor de R\$ 78.800,00 (setenta e oito mil e oitocentos reais), correspondentes 100 (cem) salários mínimos, a título de dano moral. Aduz o autor, em sua confissão inicial, ter recebido da Ré o Cartão PROGRAMA MINHA CASA MELHOR para compra de móveis para guarnecer a nova moradia MINHA CASA MINHA VIDA, tendo se utilizado do referido cartão em algumas ocasiões, sendo que em uma delas não houve a entrega dos móveis comprados, motivo pelo qual foi requerido o seu cancelamento através do Órgão de Defesa do Consumidor - PROCON, tendo a ré, em resposta à referida reclamação, informado o estorno do valor de R\$ 2.510,00, contudo, por inconsistência sistêmica, referido valor ainda constava utilizado no contrato. Assim sendo, requer tutela antecipada para que a ré efetue declaração de inexistência do débito no referido cartão no valor de R\$ 2.510,00, e, no mérito, a procedência da ação com a condenação da ré em danos morais no importe de 100 (cem) vezes o valor do salário mínimo. É a síntese do relatório. Decido. Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito. Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará a demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa. Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos humanos na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado com ações mais importantes, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, trata-se de transtornos diários inerentes do cotidiano de uma sociedade, ou mera expectativa de ter sofrido lesão por dano moral. Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, observando-se, ainda, a situação atual de transição dos processos no Juizado Especial Federal desta Subseção, onde se encontra com superlotação de feitos, prejudicando a sua tramitação célere, acarretando, em consequência, a propositura de várias demandas nesta Justiça Federal, cujos valores da causa mensurados apenas para o pedido de dano material seriam menores que 60 salários mínimos, contudo, ao pedido de cumulação de dano moral, alteram a competência do JEF para esta Justiça Federal. Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal. Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o benéfico do Poder Judiciário. (...) 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixe a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012). Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido. Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUÍZO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA. (...) 5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei) 7. In casu, verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação, 8. Agravo legal desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015) Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.020,00 (cinco mil e vinte reais), nela incluído o valor de R\$ 2.510,00, em face do pedido de declaração de inexistência de débito formulado pelo autor, bem como o valor a título de danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida. Em consequência, considerando que referido valor não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito. Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP. Por fim, tendo em vista a recomendação 01/2014 - Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização e posterior cadastramento do feito no sistema JEF. À Secretaria para baixa. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0082538-20.1999.403.0399 (1999.03.99.082538-8) - NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X LUCIANA ESTER FRONTEROTTA MOTTA X ANDRE LUIS DE OLIVEIRA MOTTA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP096144 - ANA MARIA MENEGALDO B PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1204 - ADRIANO BUENO DE MENDONCA) X NILCE LUZIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se a manifestação de fls. 297/298, expeça-se novo Alvará de levantamento ao advogado subscritor do pedido, nos termos do expedido às fls. 289, devendo ser observado o prazo de 60(sessenta) dias para retirada. Outrossim, considerando-se a notícia de pagamento dos valores indicados nos Alvarás de nºs. 60/2014 e 66/2014, desnecessária a expedição de ofício ao Banco do Brasil. Cumpra-se e intime-se.

0002751-22.2001.403.6105 (2001.61.05.002751-1) - REGINA KIMIKO YAMAGUTI X RENATO ARTIDORO ZANOTTO X ROBERTO RIZK X CORALICE PROVENZANO PAPA X RUI BALSANI(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1246 - PATRICIA ALOUCHE NOUMAN) X REGINA KIMIKO YAMAGUTI X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a informação de fls.678, expeça-se alvará de levantamento em nome da Coralice Provenzano Papa, devendo a mesma observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Sem prejuízo, expeça-se a requisição de pagamento em nome de Rui Balsani, conforme cálculos de fls.611 ante a não impugnação da União Federal. Expeça-se e intime-se. (OFÍCIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO). CERTIDÃO DE FLS. 691: Certidão pelo art. 162, parágrafo 4º do CPC certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio desta certidão, ficará a parte interessada ciente do pagamento efetuado, conforme noticiado às fls. 690, e que o pagamento está à disposição para saque, independentemente de Alvará, perante o BANCO DO BRASIL.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009880-87.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ALEXANDRE RAFAEL FINI

Considerando-se a manifestação da CEF de fls. 36, esclareça a mesma seus pedidos de fls. 41 e 42, no prazo legal. Após, volvam os autos conclusos para apreciação. Intime-se.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5291

EXECUÇÃO FISCAL

0010922-65.2001.403.6105 (2001.61.05.010922-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ESPINA & CIA/ LTDA(Proc. DR. JOAO VAGNER DONOLA JUNIOR) X GISLAINE ESPINA(SP051500 - JOAO WAGNER DONOLA JUNIOR)

Defiro o sobrestamento do feito pelo prazo pleiteado pelo credor (fls.81), anotando-se que os autos devem permanecer em arquivo sobrestado, no aguardo de manifestação do exequente, independentemente de nova intimação. Cumpra-se.

0007907-54.2002.403.6105 (2002.61.05.007907-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CLINICA E HOSPITAL SANTA RITA DE CASSIA LTDA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUD DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP201506 - SILVIA DE OLIVEIRA)

Defiro o pleito de fls. 102 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, bem como proceda-se à consulta do valor atualizado do débito por meio do Sistema da Dívida Ativa - E-CAC, conforme segue. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 91/92, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0015611-84.2003.403.6105 (2003.61.05.015611-3) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X HOSPITAL SANTA EDWIRGES S/A X JOSE ROBERTO FRANCHI AMADEU ALEXANDRE CONTATORE BIERRREMBACH DE CASTRO DR X SILVIO BROCCHI NETO(SP154894 - DANIEL BLIKSTEIN)

Defiro o pleito de bloqueio de ativos financeiros da executada. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 180. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 153/157, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre a petição de fls. 140/144. Intime-se. Cumpra-se.

0000894-33.2004.403.6105 (2004.61.05.000894-3) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(Proc. 360 - MARIA LUIZA GIANNECCHINI) X SUPERMERCADO ANTONIOLLI LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Defiro o pleito de fls. 108/109 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos pela exequente na inicial. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Após, cumpra-se o determinado às fls. 80/82, encaminhando-se os autos ao SEDI para inclusão no polo passivo do sócio JAIR ANTONIOLLI, bem como providenciando sua citação, com a expedição do que se fizer necessário. Intime-se. Cumpra-se.

0001554-27.2004.403.6105 (2004.61.05.001554-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ZENIR ALVES JACQUES BONFIM) X CARLOS CEZAR MENOSSI X CARLOS CEZAR MENOSSI(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Defiro o pleito de fls. 138 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros dos executados, via BACEN-JUD efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 139. Logrando-se êxito no bloqueio determinado venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de substituição/reforço da penhora formalizada às fls. 34, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de leilão do bem penhorado. Intime-se. Cumpra-se.

0002923-22.2005.403.6105 (2005.61.05.002923-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ROLUMAR TRANSPORTES LTDA(SP100009 - PAULO SENISE LISBOA E SP232751 - ARIOSMAR NERIS E SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão. Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis. Cumpra-se.

0013570-42.2006.403.6105 (2006.61.05.013570-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X INTERTRUCKS VEICULOS LTDA(SP159680 - CELSO ANTONIO D'AVILA ARANTES) X THIAGO ALBEJANTE MAZON X ANDRE ALBEJANTE MAZON(SP258018 - ALESSANDRA MARTINS DE SIQUEIRA DOS REIS) X ANTONIO AZELINO PAGGIARO

Fls. 125: defiro. Decorrido mais de um ano da tentativa de apreensão de valores pertencentes à executada, procedi nova ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o extrato de fls. 126. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE

INSTRUMENTO EM EXECUÇÃO FISCAL - DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE RENOVAÇÃO DA ORDEM DE PENHORA ON LINE DE ATIVOS FINANCEIROS DOS EXECUTADOS - DECISÃO REFORMADA - AGRAVO PROVIDO. 1. Em conformidade com o entendimento firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não há abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de penhora on line, nas hipóteses em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior (REsp nº 1267374/PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 14/02/2012; REsp nº 1273341-MG 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 09/12/2011; REsp nº 1199967/MG, 2ª Turma Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 2. No caso, considerando que a última tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD foi realizada há mais de 01 (um) ano, revela-se razoável o pedido de renovação da ordem de penhora on line, não podendo prevalecer a decisão agravada. 3. Agravo provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AI 0012955-24.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 24/09/2012, e-DJF Judicial 1 DATA:04/10/2012. Assim, logrando êxito na renovação deste bloqueio, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010707-79.2007.403.6105 (2007.61.05.010707-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X WALDEMIR ALVARO CAMILO(SP269461B - ALESSANDRA SALTARELLE MOREIRA)

Defiro o pleito de fls. 49/50 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos pela exequente em seu requerimento de fls. 49/50. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0010166-41.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANA MARIA ANTONIA ZAPPALINI DI MONTE SAUAN

Defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se. -DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA-

0013185-55.2010.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X ANGELA MARIA DA SILVA PODAVI(SP065669 - TOMAS EDSON LEAO)

Fls. 22: o executado pode efetuar o parcelamento junto ao exequente, devendo verificar as condições para tanto. Sem prejuízo, deverá apresentar instrumento de procuração para regularizar sua representação processual. Em prosseguimento, defiro a consulta ao sistema RENAJUD para pesquisa de bens em nome do(a) executado(a), procedendo-se ao bloqueio em caso positivo. Se positivo, expeça-se mandado de penhora, avaliação e depósito sobre o(s) veículo(s) bloqueado(s). Restando infrutífera a pesquisa, aguarde-se oportuna manifestação das partes em arquivo sobrestado. Nesta data, procedi ao desbloqueio dos valores encontrados às fls. 20/21, posto que irrisório em relação ao débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se.

0013702-60.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ROBERTO TONOLLI

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0000244-39.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EQUIPAR TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$3.358,92), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intinar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 37. DESPACHO DE FLS. 37 - Regularize a executada sua representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato conferido à subscritora da petição de fls. 21/22 (Dra. LÍVIA CRISTINA TREVISAN - OAB/SP 290.285), acompanhado de cópia de seu contrato social e posteriores alterações, no prazo de 5 dias. Acolho a impugnação do exequente aos bens ofertados à penhora pela executada porquanto justificada a recusa, considerando que referida nomeação além de não obedecer a ordem prevista no art. 11 da Lei nº 6.830/80, se refere a equipamentos de natural desgaste e celeridade desvalorização. Em prosseguimento, defiro o pleito de fls. 32/34 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo, pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Ante o exposto, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD, e informo que a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se o valor constante do demonstrativo de fls. 35. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

0002527-35.2011.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE AGOSTINHO BARROSO

Trata-se de pedido de indisponibilidade de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD formulado pela parte exequente com fulcro no art. 185-A do CTN. É letra do citado dispositivo legal que: Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. Com efeito, verifica-se que a lei de regência elenca como requisitos para o deferimento da medida constritiva: a) citação do devedor; b) ausência de indicação ou localização de bens penhoráveis. Na espécie dos autos, verifica-se não houve a citação da parte executada, razão pela qual inviável se afigura o deferimento da medida constritiva postulada nos autos. Ante o exposto, indefiro o pedido de bloqueio de valores depositados em contas correntes ou aplicações financeiras em nome do executado, pelo sistema BACENJUD. Intime-se a exequente a fim de que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, ou havendo mero requerimento de prazo, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Cumpra-se.

0010692-71.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X FLACAMP INDUSTRIA MECANICA E SERVICOS LTDA(SP147079 - THATIANA GHENIS VIANA E SP320068 - TATIANA PIMENTEL PINHEIRO)

A penhora de valor ínfimo em relação ao débito em execução não permite a oposição de embargos do devedor, nos termos do 1º do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Conquanto não se exija, para conhecimento dos embargos, que o valor da garantia corresponda ao valor integral do débito, se aquela é ínfima em relação ao valor da dívida os embargos não devem ser admitidos. É o que ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, colhe-se da jurisprudência: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. 1. Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução (art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80). 2. A garantia apresentada não precisa corresponder ao valor integral do débito. Entretanto, se o valor do bem oferecido à penhora é ínfimo, em relação ao valor da dívida, os embargos não devem ser recebidos. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF/4ª R., AG 200604000375654, j. 04/03/2008). Com isso, proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 241, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9.703/98. Porém deixo de intinar a parte executada da penhora realizada nos autos e do prazo para oposição de embargos. Dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo. Intime-se. Cumpra-se. Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 240. DESPACHO DE FLS. 240: Defiro o pleito de fls. 231 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central foi efetuada nesta data, observando-se os valores trazidos às fls. 232. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Deixo de apreciar o pedido de fls. 233/234, posto que formulado por patrono não constituído nos autos. Intime-se. Cumpra-se.

0011829-88.2011.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TECHMELT MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP070618 - JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA) X PERSIO FERNANDES PIMENTA X LUIZ WALTER GASTAO

Defiro o pleito de fls. 81 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 655 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada e dos coexecutados, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 82. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR

Juiz Federal

REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5537

MANDADO DE SEGURANCA

0001736-13.2013.403.6003 - GESSICA REGINA GARITO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X DIRETOR DA ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(SP217781 - TAMARA GROTTI)

Tendo em vista as informações da impetrada, juntadas às fls. 210, expeça-se carta precatória para intimação da impetrante. Instrua-se com cópia da petição de fl. 210.Int.

0013677-08.2014.403.6105 - ILLUMILIGHT COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE ILUMINACAO E SONORIZACAO LTDA - EPP(SP150928 - CLAUDIA REGINA RODRIGUES) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Expeça-se certidão de inteiro teor com a observação de que farão parte integrante da mesma teor da decisão no âmbito do TRF3, bem como do trânsito em julgado de tal decisão para instruir o pedido de habilitação de crédito da parte impetrante na espera da administração. Destemino ainda, à secretária, que faça acompanhar a referida certidão cópia deste despacho.Int.

0009043-32.2015.403.6105 - MERCADINHO LIDER DE CAMPINAS LTDA - ME(MG090883 - FABRICIO LANDIM GAJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP X DIRETOR DO SENAI - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL EM CAMPINAS/SP(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SPO96960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SESI - SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA EM CAMPINAS/SP(SPO93150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SPO96960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X DIRETOR DO SENAC - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SEBRAE - SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO A MICRO E PEQUENAS EMPRESAS EM CAMPINAS/SP(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNADES BUSTO) X DIRETOR DO SENAR - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL EM CAMPINAS(SP144006 - ARIIVALDO CIRELO E SPO69940 - JOSE HORTA MARTINS CONRADO E SP223068 - FERNANDO AUGUSTO FRANCISCO ALVES) X DIRETOR DO SEST - SERVICIO SOCIAL DO TRANSPORTE EM CAMPINAS/SP X DIRETOR DO SENAT - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO TRANSPORTE X DIRETOR DO SESCOOP - SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM DO COOPERATIVISMO X DIRETOR DO INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Tendo em vista os esclarecimentos da PFN (FLS. 435/439), notifique-se o INCRA por intermédio de Carta Precatória, para que preste as informações que tiver no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0014566-25.2015.403.6105 - ALLOG TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA. X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição social, incidente à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal relativamente aos serviços prestados por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, ao argumento de vício de inconstitucionalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/59. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações de fls. 74/85, em que preliminarmente a autoridade impetrada alegou sua ilegitimidade passiva. Intimada, a União Federal requereu sua intimação nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009 (fl. 88). As fls. 92/94 e 95/99 a impetrante se manifestou acerca da alegação de ilegitimidade. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela autoridade impetrada, uma vez que já se pacificou entendimento no C. Superior Tribunal de Justiça pela descentralização, para fins fiscais, dos tributos com fatos geradores individualizados, eis que a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, tal como aponta o julgado de nosso Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MATRIZ E FILIAL. FATOS GERADORES INDIVIDUALIZADOS. ESTABELECIMENTOS AUTÔNOMOS PARA FINS TRIBUTÁRIOS. LEGITIMIDADE PARA DEMANDAR ISOLADAMENTE. ADEQUAÇÃO DA IMPETRAÇÃO PELA FILIAL SEDIADA EM CAMPINAS. APELAÇÃO DA IMPETRANTE PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA. ART. 515, 3º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART. 28 DA LEI 8.212/91. ITENS DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. NATUREZA INDENIZATÓRIA OU REMUNERATÓRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO. COMPENSAÇÃO. 1. O C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que, para fins fiscais, tratando-se de tributos com fatos geradores individualizados, a matriz e suas filiais constituem pessoas jurídicas autônomas, possuindo, inclusive, CNPJ diferentes e estatutos sociais próprios. 2. No caso dos autos, a pretensão refere-se às contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, cuja apuração e recolhimento operam-se separadamente, sendo matriz e filial consideradas estabelecimentos autônomos para fins tributários e, por conseguinte, a filial e a matriz são partes legítimas para discutir as suas próprias contribuições. 3. Assim, não verifico inadequação na impetração do presente mandado de segurança em favor da filial sediada em Campinas nos moldes da sentença, visto que, é pacífico o entendimento no sentido de possuir a filial legitimidade para discutir as contribuições recolhidas em seu âmbito. 4. Além disso, na hipótese em que matriz e filial encontram-se sediadas em bases territoriais distintas, o mandado de segurança impetrado pela matriz em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora da área de atuação da autoridade coatora indicada, ao passo que o mandado de segurança impetrado pela(s) filial(s) em face da autoridade coatora que atua na sua respectiva base territorial não poderia abarcar os fatos geradores ocorridos fora. Isto pois, no mandado de segurança há uma limitação decorrente do ato coator, isto é, o objeto do mandamus não pode abranger fatos/atos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora indicada, assim como a decisão dele não pode produzir efeitos sobre os recolhimentos fora do âmbito de atuação da autoridade coatora. 5. Tendo sido o mandado de segurança anterior impetrado pela sede (CNPJ próprio) em face do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM SÃO PAULO, apenas os atos realizados por esta autoridade coatora poderiam ter sido objeto dele. As contribuições previdenciárias recolhidas pela filial em Campinas encontram-se na esfera de atuação do Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil EM CAMPINAS, razão pela qual não poderiam ter sido objeto do mandamus anteriormente impetrado. 6. Portanto, merece reforma a sentença proferida em 1º grau. 7. No caso sub judice mostra-se aplicável o art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, vez que se trata de matéria exclusivamente de direito e a causa se encontra madura para julgamento. 8. Em relação ao terço constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 9. A verba recebida pelo empregado a título de aviso prévio indenizado não é pagamento habitual, nem mesmo retribuição pelo seu trabalho, mas indenização imposta ao empregador a ação do demitido sem observar o prazo de aviso, sobre ela não podendo incidir a contribuição previdenciária. Precedentes. 10. Integram o salário de contribuição, conforme julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, os pagamentos efetuados a título de horas extraordinárias. 11. No que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos cinco mais cinco (Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinzenal. 12. Do quanto narrado, emerge o direito à recuperação do indébito devidamente comprovado por documentação que vier a ser acostada aos autos em fase de execução ou for apresentada ao Fisco nos moldes de pedido de compensação viabilizado na via administrativa (conforme firmado em tema semelhante na Primeira Seção do E. STJ, REsp 1111003/PR, Rel. Min. Humberto Martins, julgado segundo o art. 543-C do CPC, DJe 25/05/2009). Esses valores deverão ser acrescidos de correção monetária e de juros conforme critérios indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal. 13. A compensação ocorrerá nos termos dos arts. 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional, conforme a lei vigente ao tempo em que proposta a ação (Resp 1.137.738/SP, Primeira Seção do E. STJ Rel. Min. Luiz Fux, v. u., DJe: 01.02.2010). 14. Nestes termos, cumpre assinalar que o E. STJ, 1ª Seção, EREsp 919373, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 26/04/2011, definiu a aplicação dos limites à compensação contidos no art. 89 da Lei 8.212/1991 (na redação dada pela Lei 9.032/1995 e pela Lei 9.129/1995) para as ações ajuizadas antes da edição da MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, que extinguiu tais limitações. 15. A parte-autora somente poderá compensar seus créditos ora reconhecidos com contribuições previdenciárias vincendas após o trânsito em julgado, observada a restrição contida na Súmula 460 do Superior Tribunal de Justiça. 16. Não é cabível a regra do art. 166 do CTN já que as contribuições previdenciárias não são tributos indiretos ou não-cumulativos, dado que inexistente transferência econômica e jurídica da exação a exemplo do que ocorre com o IPI e o ICMS e com algumas modalidades de PIS e de COFINS. 17. Recurso de apelação da parte impetrante provido, para anular a sentença e, com fulcro no art. 515, 3º, do Código de Processo Civil, julgar parcialmente procedente o pedido, para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de terço constitucional de férias e aviso prévio, bem como autorizar a compensação das contribuições recolhidas a este título dentro do prazo prescricional quinzenal e conforme os critérios de compensação tributária explicitados na fundamentação do voto. (AMS 00177543620094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) Firmada a legitimidade passiva e a competência da Justiça Federal de Campinas para processar e julgar o presente mandamus, passo ao exame do pedido de liminar. No que pertine à constitucionalidade da contribuição previdenciária à alíquota de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou faturas emitidas por cooperativas de trabalho, prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação modificada pela Lei 9.876/99, entendo que não mais subsiste qualquer controvérsia, em vista da decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 595.838, em 23/04/2014, sob o rito de repercussão geral, com publicação pelo DJe em 08/10/2014, cujo acórdão justou assim ementado: Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela

Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF, I. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico contribuinte da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Assim, tendo sido reconhecida a inconstitucionalidade da referida contribuição pela Suprema Corte, encontra-se inegavelmente presente a relevância do fundamento. Também o risco de ineficácia da medida está presente, pois caso não concedida a liminar, à impetrante restará a tortuosa via do solve et repete. Ante o exposto, CONCEDO A LIMINAR para determinar a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária decorrente do artigo 22, IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. De-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0016265-51.2015.403.6105 - NEW ALIGN COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (SP275084 - SEBASTIÃO EDUARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da integral exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11828.720.015/2012-12, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, por entender que a decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - Carf afronta o artigo 63 do Regimento Interno daquele Conselho. Relata a impetrante ter sofrido um Auto de Infração ao fundamento de que as suas declarações de importação foram preenchidas sem a devida cobertura cambial, quando se tratavam de operações com cobertura cambial, de acordo com a fatura comercial juntada pela importadora. Desta forma, alega que o Fisco entendeu que a informação era falsa e aplicou a pena de perdimento. Informa que apresentou impugnação administrativa, salientando que a legislação vigente permite a importação sem cobertura cambial e que o erro no preenchimento da Declaração de Importação não constitui fraude, bem assim, que não estavam preenchidos os requisitos para a aplicação da pena de perdimento. Diz que foi julgado improcedente a sua impugnação. Alegou ter interposto recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, o qual manteve a pena de perdimento. Diz ter interposto Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Federais - CSRF, o qual não foi admitido por ausência de paradigma que possibilitasse a utilização do recurso. Informa ter sido intimada via domicílio eletrônico em 14.09.2015, quando da baixa do processo administrativo à Delegacia da Receita Federal em Campinas, para quitar o débito. Sustenta que não foi observado o disposto no artigo 63 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, tendo em vista que não consta da decisão o voto vencedor e nem é citado pelo acórdão em relação a qual matéria os julgadores favoráveis à impetrante foram vencidos. Alega que isso cerceou seu direito de defesa. Cita precedente do próprio CARF e do E. STJ, sustentando, ainda, a aplicação do artigo 112 do CTN, que dispõe que: A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto I - à caputação legal do fato, II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação. Assim, no mérito, requer o cancelamento do crédito tributário, eis que foi ele constituído de forma legal, em total afronta ao artigo 112 do Código Tributário Nacional. Discorre sobre a questão da pena de perdimento e sobre a ofensa ao princípio da proporcionalidade e razoabilidade. Com a inicial vieram os documentos de fs. 26/53. Intimada, a União requereu seu ingresso no polo passivo da lide, com fundamento no artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009, bem como seja intimada de todos os atos processuais subsequentes (fl. 66). Notificada, o Delegado da Receita Federal do Brasil apresentou suas informações às fs. 68/72 (com os documentos de fs. 73/89), em que alega, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, pugnano pela extinção sem julgamento do mérito. O Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações às fs. 90/94, acompanhada dos documentos de fs. 95/118. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. De início, verifico que na inicial a impetrante apontou como uma das autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas. Com a vinda das informações (fs. 68/89), ficou evidenciado que a competência é do Inspeção Chefe da Alfândega da RFB do Aeroporto Internacional de Viracopos, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 28/12/2010, eis que, segundo consta das referidas informações, eventual suspensão da exigibilidade do crédito tributário controlado pelo processo administrativo nº 11829.720015/2012-12 e a anulação de cobrança, devem ser cumpridos por aquela autoridade. Neste passo, urge salientar que autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. No caso, a competência para regularizar a situação da impetrante não pertence ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, tal como indicado na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo da impetração, impondo-se a extinção do processo, sem resolução do mérito, relativamente a esta autoridade impetrada. Por sua vez, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Campinas, em suas informações de fs. 90/94, de início discorre sobre a concepção e desenvolvimento do sistema SISCOMEX (acesso, usuários), concluindo que é através desse sistema, via declaração de importação, que o importador registra e informa os dados relativos a cada uma de suas operações, desta forma, assevera que a inserção de informações falsas na declaração de importação afeta diretamente os controles dos órgãos públicos intervenientes. Informa, ainda, que a modalidade utilizada pela impetrante no caso em questão foi a simplificada de pequena monta, nos termos do art. 2º, II, b, 6, da IN da SRF nº 650, de 12/05/2006: Art. 2º - O procedimento de habilitação de pessoa física e do responsável por pessoa jurídica, para a prática de atos no Siscomex será executada mediante requerimento do interessado, para uma das seguintes modalidades: (...) II - simplificada, para pessoa física, inclusive a qualificada como produtor rural, artesão, atista ou assenhalado; (...) 6. que atue no comércio exterior em valor de pequena monta; (...) 2º - Para os fins do disposto no item 6 da alínea b do inciso II do caput, considera-se valor de pequena monta a realização de operações de comércio exterior com cobertura cambial, em cada período consecutivo de seis meses, até os seguintes limites: (...) II - cento e cinquenta mil dólares norte-americanos ou o equivalente em outra moeda para as importações CIF (Cost, Insurance and Freight). (grifei) Outrossim, o Procurador Sectional da Fazenda Nacional em Campinas esclarece a conduta objeto de atuação pelo Fisco, a qual transcrevo por oportuno: A impetrante tentou se habilitar para realizar importações na modalidade ORDINÁRIA, que permite a importação acima de US\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil dólares americanos), o que fez através dos autos do processo administrativo nº 10831.002661/2010-21. Contudo, tal habilitação deve ser submetter aos ditames da Instrução Normativa SRF nº 650, de 12 de maio de 2006, em seus artigos 3º a 8º, além das exigências adicionais a declaração para asseverar que era, em verdade, com cobertura cambial. Executo esse procedimento, segundo consta do auto de infração (doc 01) e dos autos do processo administrativo nº 11829.720015/2012-12, por mais de 20 (vinte) vezes, conforme o Termo de Constatação Fiscal (doc 02), evitando o cômputo de suas importações e o que o Fisco limitasse as importações para a continuidade de suas atividades. Desta feita, em que pese a impetrante reconhecer tenha feito as retificações necessárias espontaneamente, isso não exime sua responsabilidade no tocante aos efeitos perpetrados pela inserção de informações errôneas no sistema SISCOMEX, em 20 (vinte) oportunidades, conforme Termo de Constatação Fiscal de fs. 100/108. Além disso, tal como informado à fl. 93, houve vantagem para a impetrante quanto à agilidade no desembaraço aduaneiro de suas Declarações de Importação, bem como prejuízo para o controle aduaneiro, mediante expediente que incluía as informações errôneas. Não há como amparar o pleito de urgência da impetrante. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Após decorrido o prazo de recurso, determino a remessa dos autos ao SEDI para retificação do polo passivo, para exclusão do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas, nos termos da fundamentação supra. Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0018047-93.2015.403.6105 - LEONARDO ROCHA X IVAN RICARDO PEREZ TOZZI (SP179031 - RAIMUNDO AUDALECIO OLIVEIRA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Trata-se de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por LEONARDO ROCHA e IVAN RICARDO PEREZ TOZZI, qualificados na inicial, em face de ato do INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL EM CAMPINAS, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a liberar imediatamente as mercadorias constantes do Termo de Retenção de Bens (TRB) nº 081770015065544TRB01. Relata a impetrante, em síntese, que trouxe na bagagem uma unidade de MOTOCICLETA, Vance e Hines, crome 16763, ponteira de escapamento, de propriedade do segundo impetrante (seu primo), Ivan Ricardo Perez Tozzi, e que, sendo tais mercadorias inferiores ao limite de isenção, não poderiam ter sido retidas ao argumento de não se enquadrarem no conceito de bagagem. Com a inicial vieram os documentos de fs. 14/45. Emenda à inicial às fs. 49/50 para declarar corretamente a autoridade coatora que deve figurar no polo passivo. Intimada, a União federal se manifestou às fs. 59 solicitando sua intimação de todos os atos e termos do processo, nos moldes do art. 12 da Lei Complementar nº 73/1993 c.c. artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 60/64, juntamente com os documentos de fs. 43/45. É a síntese do necessário. Fundamento e D E C I D O. Na perfunctória análise que ora é cabível, as informações e os documentos apresentados pela autoridade impetrada sugerem que a sua conduta não desborda das determinações previstas nas disposições legais aplicáveis ao caso, considerando que ainda não foi editada norma que indique quais partes e peças para veículos automotores poderão ser inseridas no conceito de bagagem, em face do inciso II do 3º da IN RFB nº 1.059/2010. Neste sentido, a autoridade impetrada afirmou que de acordo com o art. 44, I da IN RFB nº 1.059/2010, os bens que não são passíveis de serem inseridos no conceito de bagagem devem ser submetidos ao regime comum de importação previsto no Decreto-Lei nº 37/1966 e disciplinado na IN SRF nº 680/2006. Além disso, informou que a impetrante não declarou os bens à RFB quando da chegada ao Brasil, razão pela qual incide a multa correspondente a 75% sobre a totalidade ou diferença do imposto devido, nos termos do art. 44, I, da Lei nº 9.430/1996. Por outro lado, não se pode negar a relevância do fundamento da impetração, uma vez que se questiona exatamente o conceito de bagagem, não adotado pela autoridade impetrada no caso em questão, especialmente considerando que se trata de apenas uma unidade de peça para motocicleta no valor total de US\$ 422,29 (quatrocentos e vinte e dois dólares e vinte e nove centavos de dólares), o qual estaria, em tese, dentro do limite legal de isenção de tributos relativos à bagagem acompanhada, tal como consta do Termo de Retenção de Bens nº 081770015065544TRB01, de fs. 21 e 22. Por sua vez, o documento de fl. 24 sugere ser verossímil a assertiva da impetrante de que a peça em questão destina-se a utilização em veículo de seu primo, também impetrante, razão pela qual a aplicação da pena de perdimento parece desproporcional, ao menos nesta análise superficial. Considerando, ademais, a ineficácia da medida, caso concedida apenas a final, mas observando a expressa vedação legal à concessão de liminar para a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior (art. 7º, 2º, da Lei 12.016/2009), DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, apenas para determinar à autoridade impetrada que se abstenha, por ora, da prática de qualquer ato tendente à decretação do perdimento dos bens objeto do Termo de Retenção de Bens nº 081770015065544TRB01, até ulterior decisão deste Juízo. Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem conclusos para sentença. Intimem-se.

0000007-29.2016.403.6105 - SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAUDE S/S LTDA (SP178344 - RODRIGO FREITAS DE NATALE E SP227704 - PATRICIA MADRID BALDASSARE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por SOCIEDADE REGIONAL DE ENSINO E SAÚDE S/S LTDA, qualificada na inicial, em face de ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, objetivando a suspensão do recolhimento da Contribuição sobre a Folha de Salários incidente sobre verbas de natureza não salarial, a saber: adicional de férias, auxílio-doença, horas extras, férias, adicional noturno e gratificação natalina, bem assim seja a autoridade impetrada impedida de adotar medidas punitivas de qualquer espécie contra a impetrante, tais como: negar certidão negativa de débito, inscrever o nome no CADIN e lavar auto de infração, enquanto pendente esta ação. Requer-se, ao final, seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária no que tange ao recolhimento incidente sobre verbas de caráter não salarial do período que compreende dezembro de 2010 a novembro de 2015. Foram juntados os documentos de fs. 29/45. Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fs. 55/73. DECIDO: O pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - ora grafada: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe presta serviço, mesmo sem vínculo empregatício; o regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído

do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) - ora grafada: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de 1 - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório. Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título remuneratório, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados. Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991. Analisemos cada rubrica. Férias (terço de férias, abono constitucional, férias indenizadas e férias em dobro) Em relação ao terzo constitucional de férias previsto no artigo 7º, inciso XVII da Constituição Federal, constitui vantagem transitória que não se incorpora aos proventos e, por isso, não deve integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária, conforme entendimento firmado no Excelso Supremo Tribunal Federal e também consoante entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça pela sistemática do art. 543-C do CPC. (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). Neste particular, está-se diante de direito trabalhista insculpido no artigo 7º, inciso XVII, da CF-88. É o próprio direito de férias adensado no seu enfoque econômico, predisposto a assegurar lazer (direito social também previsto no art. 6º da CF) ao empregado em seu descanso anual. Por consequência, no trato jurídico que suscita, deve seguir a regra de incidência que norteia o próprio pagamento das férias, na consideração de que o acessório segue o principal. Ou seja, o adicional guarda a mesma natureza jurídica do pagamento feito à conta das próprias férias. Insta salientar que o adicional constitucional de férias não se confunde com o abono de férias a que se referem os artigos 143 e 144 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cujo caráter é sempre indenizatório. Com relação às férias indenizadas, o art. 28, 9º, d, da Lei nº 8.212/91 prega não integrar o salário-de-contribuição as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT. Como bem esclarece a decisão proferida no agravo de instrumento interposto nestes autos, o E. STJ já decidiu que sobre as férias não-gozadas, indenizadas na vigência do contrato de trabalho, não incide contribuição previdenciária, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória (Precedentes: REsp 701.415/SE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 04.10.2005; AgRg no REsp 736.790/PR, Rel. Min. José Delgado, DJ 15.05.2005; AgRg no AG 643.687/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27.06.2005). Assim, há que se considerar a natureza não remuneratória do terzo constitucional de férias, que deve ser estendido às férias em si, como dito. Tal entendimento está esposado em recente julgado da 1ª seção do STJ, ao julgar o REsp 1.230.957, pacificou o entendimento, sob a égide dos recursos repetitivos, de que não há incidência das contribuições previdenciárias sobre o terzo constitucional de férias pago aos empregados. Já no que se refere às férias gozadas, há incidência da contribuição previdenciária patronal (e do FGTS) sobre as verbas referentes às férias usufruídas pela sua natureza remuneratória. Nesse sentido, o Recurso Especial 1481733/RS, sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. Segue a mesma característica o terzo de férias gozadas, devendo haver sobre ele tributação. As verbas referentes às horas extras, adicional noturno, adicional de periculosidade e adicional de insalubridade, bem assim o descanso semanal remunerado sobre tais verbas possuem natureza remuneratória, pois são rendimentos do trabalho, incidindo a contribuição ao FGTS sobre tais valores. Da mesma forma, em relação ao 13º salário, incide a contribuição: É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º (Súmula 688 do STF). No que toca ao pagamento efetuado pelo empregador, nos primeiros quinze dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, em decisão proferida no Recurso Especial n.º 479.935 - DF, ficou assentada a sua natureza previdenciária, razão pela qual, sobre aquela verba, não deve incidir a contribuição, uma vez que o empregado que se encontra afastado do trabalho, por doença, não presta serviços e, portanto, não recebe salário, já que este é contraprestação paga mensalmente pelo empregador ao empregado, pela prestação de serviço. De todo o exposto, adotando os entendimentos acima esposados e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terzo constitucional de férias indenizadas. Esta decisão não desobriga o impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença. Intimem-se e oficie-se.

0002408-98.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 45, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que informe o valor da causa e, se caso for, complemente as custas iniciais. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

0002409-83.2016.403.6105 - COLONEZI INTERNACIONAL COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI(BA032472 - RAPHAEL SOUSA PIZANI SILVA) X INSPETOR-CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL AEROP INTERN VIRACOPOS

Afasto a prevenção destes autos com os autos indicados no termo de fls. 42, tendo em vista tratar-se de objetos distintos. Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao impetrante o prazo de 10 dias, improrrogáveis, sob pena de indeferimento da inicial para que informe o valor da causa e, se caso for, complemente as custas iniciais. Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido este, com ou sem elas, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int.

Expediente Nº 5541

ACAO CIVIL PUBLICA

0017110-83.2015.403.6105 - MUNICIPIO DE ITATIBA(SP248634 - SERGIO LUIS GREGOLINI E SP241852 - JONATHAS TOFANELO VIANA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Trata-se de Ação Civil Pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE ITATIBA em face da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL e da Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional para determinar a suspensão do artigo 218 da Resolução Normativa nº 414/2010 da ANEEL e, consequentemente, determinar que a ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL dê continuidade à prestação dos serviços públicos de iluminação pública, bem como desobrigar o Município de Itatiba de receber o sistema de iluminação pública registrado como AIS (ativo imobilizado em serviço). Aduz o próprio autor que, ao receber referida notificação, propôs Ação Civil Pública perante a Justiça Estadual da Comarca de Itatiba (Processo nº 0000047-06.2014.8.26.0544) visando a obstar a transferência da responsabilidade acima mencionada enquanto não detivesse todas as informações a respeito do AIS, tendo sido concedida medida liminar no sentido de impor à ré Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL que desse continuidade à prestação dos serviços de iluminação pública no município. Por fim, salientou o Parquet que o autor não possui interesse de agir no que se refere à medida antecipatória pleiteada, haja visto que já obteve decisão liminar nos autos da Ação Civil Pública nº 0000047-06.2014.8.26.0544, a qual tramita perante a 1ª Vara da Comarca de Itatiba. Diante do exposto, fica prejudicado o pedido de pedido de liminar. Aguarde a Secretaria o prazo de contestação da ANEEL. Intimem-se.

DESAPROPRIACAO

0006422-33.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR) X KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO B JUNIOR)

Diante das impugnações apresentadas pelas partes e considerando as peculiaridades do caso concreto, especialmente a existência do Relatório Técnico elaborado pela CPERCAMP, fixo os honorários periciais definitivos em R\$2.000,00 (dois mil reais). Providenciem os expropriantes o depósito do valor complementar no prazo de 10 (dez) dias. Efetuado o depósito, expeça-se alvará de levantamento do valor complementar a favor da Sr. Perito. Sem prejuízo a determinação supra, dê-se vista aos autores da petição de fls. 23/242. Após, venham conclusos para sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017644-27.2015.403.6105 - VICENTE DE GODOI BUENO(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 141642839-6, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. O pedido de tutela será apreciado na sentença, inexistindo no presente momento processual os requisitos que autorizam a sua concessão. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0018081-68.2015.403.6105 - MARCOS APARECIDO BONINI(SP258042 - ANDRÉ LUÍS DE PAULA THEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Requisite-se à AADJ o envio de cópia do processo administrativo do benefício n. 167.603.534-3, no prazo de 20 (vinte) dias. Com a vinda do P.A., junte-se em autos suplementares, mediante certidão nestes autos, conforme Provimento CORE Nº 132, de 04/03/11, artigo 158. Juntado o processo administrativo, cite-se. Intimem-se.

0000771-15.2016.403.6105 - ALFEMAR COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para a realização de depósito judicial, considerando estar pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos

autos da ação principal (declaratória ou anulatória) (RESP 466362, DJ 29/03/2007, PG00217). Ressalto, todavia, que a suspensão da exigibilidade limita-se aos valores efetivamente depositados e comprovados nos autos, devendo assim a ré ser intimada para verificação da sua suficiência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

0000772-97.2016.403.6105 - AUTO POSTO JARDIM EULINA LTDA(SP148389 - FABIO RODRIGO TRALDI) X UNIAO FEDERAL

DEFIRO o pedido formulado pela parte autora para a realização de depósito judicial, considerando estar pacificado na jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça que o depósito, em dinheiro, do montante integral do crédito tributário controvertido, a fim de suspender a exigibilidade do tributo, constitui direito subjetivo do contribuinte, prescindindo de autorização judicial e podendo ser efetuado nos autos da ação principal (declaratória ou anulatória) (RESP 466362, DJ 29/03/2007, PG00217). Ressalto, todavia, que a suspensão da exigibilidade limita-se aos valores efetivamente depositados e comprovados nos autos, devendo assim a ré ser intimada para verificação da sua suficiência. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017151-50.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARIS ADRIANA DAMAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Designo o dia 15 de março de 2016, às 15 horas, para realização de audiência de tentativa de conciliação, devendo comparecer(em) o(s) autor(es) e/ou seu(s) procurador(es) habilitado(s) a transigir(em). Cite-se o Réu para, comparecer à audiência designada, e, querendo, oferecer resposta sob as penas do art. 277, parágrafo segundo do C.P.C. Intime-se.

CARTA PRECATORIA

0017352-42.2015.403.6105 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL M PEDRO LESSA - SP X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIS ANTONIO FARIA DE CARVALHO X GILBERTO CUIABANO BARBOSA X ELMO SERVICOS E GUARDA E ARMAZENAMENTO DE DOCUMENTOS LTDA X MAURO SUAIDEN X JOSE ADILSON MELAN X FRIGORIFICO MARGEN LTDA X JUIZO DA 6 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

Diante do pedido de fls. 19, redesigno a audiência para o dia 29/03/2016 às 14:00 horas. Int.

Expediente Nº 5544

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004376-37.2014.403.6105 - EDNALVA SANTOS DE OLIVEIRA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.(SP175217A - SERGIO VIEIRA MIRANDA DA SILVA)

Redesigno a audiência para o dia 08 de março de 2016, às 16:00 horas. Int.

0012144-14.2014.403.6105 - EDUARDO CAMARGO SILVA ROBERTO(SP241175 - DANIL ROGERIO PERES ORTIZ DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2016, às 15:00 horas. Determino que a tramitação em segredo de justiça se restrinja aos documentos. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017148-95.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X GISLAINE DOS SANTOS SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2016, às 14:00 horas. Int.

0017149-80.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X LUCIA MARIA DO NASCIMENTO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2016, às 15:00 horas. Int.

0018040-04.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X BRUNA APARECIDA BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Redesigno a audiência para o dia 22 de março de 2016, às 16:00 horas. Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR

Juiz Federal

BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5406

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002448-80.2016.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003922-23.2015.403.6105 - LUCAS BIRRARDY DE OLIVEIRA VITORINO(SP249588 - PAULO FRANCISCO TEIXEIRA BERTAZINE) X UNIAO FEDERAL

Fls. 300/303: Não recebo os embargos de declaração do autor por falta do requisito do cabimento. Só cabem embargos de declaração contra ato decisório que contenha omissão, obscuridade ou contradição. O autor sequer aponta, verdadeiramente, uma destas falhas para justificar seu recurso. A título de contradição, na verdade demonstra inconformismo com o conteúdo decisório em relação à fixação da verba honorária. Nesse caso, há apenas jurisdição contrária à pretensão da parte, passível de outra espécie de recurso. Os embargos de declaração servem para que o Juízo declare, afinal, qual foi seu julgamento, se este não ficar claro em decorrência de contradições internas da decisão ou sentença, o que não é o caso em apreço. A inconformidade com a fixação da verba honorária deve ser apresentada em recurso próprio, que, obviamente, não é os embargos de declaração ante as restrições do art. 535 do CPC. Diante do exposto, não conheço dos Embargos de Declaração de fls. 300/303, ante a falta de adequação às hipóteses legais de cabimento em face da inexistência da contradição referida, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 289/292. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0015520-71.2015.403.6105 - SUPERMERCADOS CAETANO LTDA(SP278128 - RAPHAEL STORANI MANTOVANI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS

Fls. 138/149: Mantenho a decisão agravada de fls. 108/110 por seus próprios fundamentos. Dê-se vista à autoridade impetrada do depósito de fls. 150/152 e, após, ao MPF conforme já determinado às fls. 110. Em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

DESAPROPRIACAO

0005942-55.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LOURDES CLAUDINA RIBEIRO FORTES DA SILVA X ANTONIO FORTES DA SILVA

Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 07/03/2016, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Intimem-se. Restando infrutífera a conciliação, tornem os autos conclusos para deliberações.

MONITORIA

0000031-57.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANO JUNIOR SCARANO

1. Expeça-se carta de citação ao réu, nos termos dos artigos 1.102-B e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Intime-o de que, com o cumprimento do mandado (pagamento), ficará isento do pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos do parágrafo 1º do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. 3. Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito. 4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Cientifique-se o réu de que este Juízo localiza-se na Avenida Aquidabã, 465, 8º andar, Centro, Campinas/SP. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000179-05.2015.403.6105 - BENEDITO MAGALHAES(SP143763 - EDMILSON DA SILVA PINHEIRO E SP239006 - EDMÉA DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 95, que se realizará no dia 17 de março de 2016, às 15 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. 3. Intimem-se.

0009820-17.2015.403.6105 - SAURO TANNER FILHO(SP194617 - ANNA MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Para que não se alegue cerceamento de defesa, designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas à fl. 67, que se realizará no dia 17 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, na Sala de Audiências deste Juízo. 2. Intimem-se pessoalmente as testemunhas. 3. Intimem-se.

0010084-34.2015.403.6105 - LALA MASSAE OGASSAWARA(SP246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) X FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS - FUNCEF

Em face da r. decisão de fls. 48/51, remetam-se os autos à 1ª Vara da Comarca de Valinhos, dando-se baixa previamente na distribuição. Intimem-se.

0000932-25.2016.403.6105 - FAUSTO FERREIRA MOSSO(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intimem-se.

0000945-24.2016.403.6105 - BENEDITO DE SOUZA(SP264570 - MAURI BENEDITO GUILHERME E SP364275 - NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se. 2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o presente feito, devendo ser os autos mantidos sobrestados em Secretaria até o julgamento final do referido recurso. 3. Intimem-se.

0002131-82.2016.403.6105 - LUCIA MARTINS PIRES DE SOUZA(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se e requisite-se o procedimento administrativo em nome da autora. Designo desde logo perícia médica e, para tanto, nomeio como perita a Doutora Patricia Maria Strazzacappa Hernandez. A perícia será realizada no dia 09 de março de 2016, às 7:00 horas, no consultório da perita situado na Rua Álvaro Miller, 402, Vila Itapura, paralela à Orozimbo Maia, Guanabara, Campinas. Deverá a autora comparecer na data e local marcados para a realização da perícia, portando documentação de identificação pessoal, tais como RG, CPF e CTPS (antigas e atuais), comprovantes (xerocópias) de todos os tratamentos e exames já realizados, constando necessariamente data de início e término dos mesmos, CID e medicação utilizada. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos ao INSS a apresentação de quesitos, posto que os da autora já se encontram elencados na inicial (fls. 10). Com a resposta ou decorrido o prazo sem manifestação, encaminhe-se à senhora Perita cópia da inicial, dos quesitos formulados que deverão ser respondidos pela expert, bem como desta decisão, a fim de que possa responder também aos seguintes quesitos do Juízo: a demandante está enferma? Se positivo, de quais enfermidades sofre e desde quando? Se positivo o primeiro quesito, as enfermidades apresentadas pela autora causam, no atual momento, incapacidade para suas atividades? Se positivo o quesito anterior, desde quando a autora se tornou incapacitada e de que maneira pode ser verificada a data de início da incapacidade? Essa incapacidade é total, multiprofissional e permanente? Se negativo algum dado do quesito anterior, especificar a capacidade parcial, as atividades profissionais que a autora pode desempenhar no momento e as que não pode, sem risco à sua saúde, bem como por quanto tempo, provavelmente, deve durar a incapacidade da demandante. Há necessidade de realização de perícia em outra área? Qual? Esclareça-se à senhora Perita que a autora é beneficiária da Assistência Judiciária, podendo a Justiça Federal arcar com os honorários periciais até o limite previsto na Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes e após, tomem os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0018041-86.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X TATIANE CRISTINA ESMERIO COSTA MACHADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Designo audiência para o dia 07 de abril de 2016, às 14 horas e 30 minutos. 2. Citem-se as rés, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado das rés, em audiência, trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o artigo 277, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se as partes de que deverão se fazer representar por pessoa com poderes para transigir. 4. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008144-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X GUILHERME CAPOVILLA MARCHIORI

1. Cite-se o executado, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0018038-34.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X KZ ELETRODOMESTICOS E MOVEIS LTDA - ME X EDILSON GONCALVES FERREIRA X MARIA DE FATIMA SILVA MOTA

1. Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0000022-95.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCIA REGINA GRANDORFF VITAL

1. Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 13 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

0000025-50.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X CARLA VERONICA BORGES

1. Cite-se a executada, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. 2. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. 3. Cientifique-se a executada do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. 4. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28 de março de 2016, às 16 horas e 30 minutos, a se realizar no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. 5. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. 6. No silêncio intime-se pessoalmente a exequente a dar cumprimento, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0014559-33.2015.403.6105 - FERNANDO PEDRA TOLEDO(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN E SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Mantenho a sentença prolatada às fls. 111/114 por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 117/144, interposta pelo impetrante, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a autoridade impetrada para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0013356-36.2015.403.6105 - JOAO SOARES DE CARVALHO(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 14/14v: recebo como emenda à inicial. 2. Intime-se a requerente a apresentar cópia da referida emenda, para compor a contrafé, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Cumprida a determinação acima, notifique-se pessoalmente a requerida. 4. Com o cumprimento do acima determinado, intime-se a requerente, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, Código de Processo Civil, a retirar os autos em Secretaria, independentemente de traslado, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do artigo 872 do Código de Processo Civil. 5. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004590-04.2009.403.6105 (2009.61.05.004590-1) - EUCLIDES GERALDO(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2819 - MARINA FONTOURA DE ANDRADE) X EUCLIDES GERALDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque do valor de 30% do RPV/PRC do exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais), em face do contrato juntado às fls. 485/488. Remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 12.273.133/0001-10. Todavia, antes da expedição do RPV/PRC, intime-se pessoalmente o exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seu advogado em decorrência desta ação. Cumpridas as determinações supra, expeça-se um PRC no valor de R\$ 87.776,98, sendo, R\$ 61.443,89 em nome do autor e R\$ 26.333,09 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referentes aos honorários contratuais e outro RPV no valor de R\$ 13.886,70 em nome de PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS, referente aos honorários sucumbenciais. Após, aguarde-se o pagamento em secretaria em local especificamente destinado a tal fim. Int.

0008728-31.2011.403.6303 - JOELI SOARES RAMOS(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOELI SOARES RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para cadastramento da sociedade de Advogados, devendo constar CAMPOS & CAMPOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, CNPJ 20.882.319/0001-03. No retorno, expeçam-se os ofícios (PRC e RPV), conforme determinado às fls. 256. Após a expedição e conferência do Ofício Precatório e da Requisição de Pequeno Valor e antes de sua transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Int. CERTIDÃO FL. 267: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamentos de fls. 265/265v, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada mais.

0007907-05.2012.403.6105 - ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBINSON BENEDITO CARUSO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 296/304.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Havendo concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria para que verifique se os referidos cálculos estão de acordo com o julgado. 4. Sendo afirmativa a resposta do Setor de Contadoria, expeça-se Ofício Precatório em nome da exequente, no valor de R\$ 93.138,33 (noventa e três mil, cento e trinta e oito reais e trinta e três centavos), e Ofício Requisitório, no valor de R\$ 9.313,83 (nove mil, trezentos e treze reais e oitenta e três centavos), devendo indicar em nome de quem deve ser expedido. 5. Após, a transmissão, dê-se vista às partes. 6. Em seguida, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. 7. Intimem-se.

0008967-13.2012.403.6105 - LINDENBERG RODRIGUES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2866 - LETICIA ARONI ZEBER MARQUES) X LINDENBERG RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal entre a data da retirada dos alvarás e a presente data, oficie-se ao Banco do Brasil, agência 0052-3, para que informe nos autos, no prazo de 20 dias, sob pena de desobediência, acerca de eventual saldo remanescente nas contas nº 700126130027; 3100126130097 e 3100126130098. Instrua-se o ofício com cópia dos alvarás expedidos às fls. 268/270 e o presente despacho. Decorrido o prazo sem resposta, dê-se vista ao Ministério Público Federal para as providências cabíveis. Com a comprovação da liquidação dos alvarás expedidos, NCFJ 2097100; NCFJ 2097101 e NCFJ 2097102, façam os autos conclusos para sentença de extinção. Do contrário, venham os autos conclusos para deliberações. Intimem-se.

0012949-98.2013.403.6105 - JOHANNES BROEKHOVEN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X JOHANNES BROEKHOVEN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o exequente a, no prazo de 10 (dez) dias, dizer se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, às fls. 149/154.2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. 3. Com a concordância, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria, para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. 4. Havendo a concordância do exequente e manifestando-se a Contadoria pela correção dos valores, determino, nos termos do inciso I do artigo 730 do Código de Processo Civil, a expedição de Ofício Precatório, em nome do exequente, no valor de R\$ 148.145,47 e de Requisição de Pequeno Valor, no valor de R\$ 12.651,76, em nome de seu procurador, Dr. Claiton Luis Bork, OAB/SP nº 303.899.5. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. 6. Com a expedição e transmissão dos ofícios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes, pelo prazo de 05 (cinco) dias. 7. Dê-se vista ao autor da informação da AADJ de fls. 146.8. Publique-se o despacho de fl. 143.9. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 143:1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, 4º do CPC, a requerer o que de direito. 3. Comunique-se, via e-mail, a AADJ, com cópia do acordão, para comprovação do cumprimento do julgado no prazo de 10 (dez) dias. 4. Por fim, proceda a secretaria a alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014250-27.2006.403.6105 (2006.61.05.014250-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X VIVIANE MAIORINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA-ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NADIR DOMINGOS DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VIVIANE MAIORINO(SP131364 - FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA)

Em face dos extratos juntados pela ré às fls. 324/331, verifico tratar-se o bloqueio de fls. 301, de penhora de valor decorrente de salário da percebido pela ré, motivo pelo qual defiro o desbloqueio pretendido às fls. 316/343. Expeça-se alvará de levantamento do valor depositado às fls. 304, em nome da ré. Intime-se a CEF a requerer o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos nos termos do art. 791, III do CPC. Int. CERTIDÃO FL. 350: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a coexecutada Viviane Maiorino intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 02/02/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

Expediente Nº 5409

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0093923-62.1999.403.0399 (1999.03.99.093923-0) - MARCIA APARECIDA CAUS X MARCIA RITA MANTESE X MARGARETH ROSE SKAETTA ALVAREZ X MARIA ARMINDA SILVEIRA X MARIA DE LOURDES PEREIRA GILBERTI(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 523 - CARLOS JACI VIEIRA)

Em face do trânsito em julgado do v. Acórdão de fls. 342/346, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

0001504-49.2014.403.6105 - J. PEDRO MARINI - ME(SP106239 - RITA DE CASSIA VICENTE DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X REDECARD S/A(SP153790A - WALTER WIGDEROWITZ NETO E SP294166A - RENATA FARIAS ARAUJO)

1. Regularize a ré Redecard S/A sua representação processual, apresentando a via original dos documentos de fls. 134/135 e 136, no prazo de 10 (dez) dias.2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, desentranhe-se a contestação de fls. 130/192 (protocolo 2015.61000121385-1), que deverá ser retirada por sua subscritora, Dra. Renata Farias Araújo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de inutilização.3. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.4. Intimem-se.

0003972-83.2014.403.6105 - ROBSON LUIZ MARQUES DE SOUZA(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação de fls.303/312, interposta pelo autor, em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à União para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0008713-35.2015.403.6105 - ADELSIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifique a Secretária o trânsito em julgado da sentença.Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-70.2013.403.6105 - INSS/FAZENDA(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X SAO PAULO SERVICOS TELEMATICA LTDA(SP184605 - CARLOS ALBERTO JONAS E SP218228 - DOUGLAS HENRIQUES DA ROCHA)

Esclareço à executada que a execução dos honorários de sucumbência e do reembolso das custas processuais será realizada nos autos da ação ordinária 00060020920054036105, conforme determinado na r. sentença de fls. 94/94v, devendo em relação aos honorários requerer a citação nos termos do art. 730 do CPC.Traslade-se cópia do presente despacho para a ordinária 00060020920054036105.Após retomem os autos ao arquivo.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0005658-76.2015.403.6105 - ONICAMP TRANSPORTE COLETIVO LTDA(SP122874 - PAULO DE BARROS CARVALHO E SP181841 - FABIANA DEL PADRE TOME E SP289554 - LUCAS GALVAO DE BRITTO E SP286660 - MARIA ANGELA LOPES PAULINO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Recebo a apelação de fls.681/774, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo.Dê-se vista à autoridade impetrada para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

Expediente Nº 5410

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010397-68.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP253068 - TATIANA ALVES GALHARDO) X R BURIAN CONSTRUCOES ME(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X RAFAEL BURIAN

REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 191:Cuida-se de execução de título extrajudicial movida pela Caixa Econômica Federal em face de R Burian Construções ME e Rafael Burian, pretendendo o recebimento do valor de R\$ 122.909,55 (cento e vinte e dois mil, novecentos e nove reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente de quantia devedora originada do Contrato Cheque Azul Empresarial nº 03000009169 de 15/09/2009, totalizando a importância de R\$ 129.441,52 (cento e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e cinquenta e dois centavos), em 30/06/2010.A ação fora interposta em 22/07/2010.Em face das inúmeras tentativas de localizar os executados, foi requerida pela CEF a citação por edital (fls. 124), tendo sido deferida pelo Juízo (fls. 125) e comprovada às fls. 130/131.Foi nomeado curador especial o Doutor Luiz Carlos Andrade Favaron Filho (fls. 133), que ofereceu embargos à execução (fls. 139).A exequente requereu a penhora on line sobre o valor atualizado, conforme planilha trazida aos autos (fls. 142/144).Em face da sentença prolatada nos autos dos Embargos à Execução nº 00037268720144036105, cuja cópia fora trasladada para esta Execução (fls. 151/156), os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apurou novo valor do débito (fls. 158/160). Deferido pelo Juízo o pedido de penhora on line (fls. 163), esta restou infrutífera. A exequente também não encontrou bens que pudessem ser oferecidos à penhora, motivo pelo qual requereu a desistência da ação e extinção do processo (fls. 190).Diante do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com base no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Fixo os honorários do advogado Luiz Carlos Andrade Favaron Filho, nomeado como curador especial às fls. 133 destes autos, no valor de R\$ 176,46 (cento e setenta e seis reais e quarenta e seis centavos). Expeça-se ofício de pagamento à Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Com a publicação desta sentença e certificação de seu trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI, para regularização do polo passivo, uma vez que deixou de constar o nome do co-executado Rafael Burian, quando da distribuição da ação. P. R. I.

Expediente Nº 5412

MONITORIA

0014856-11.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COMERCIAL DINA-TOK LTDA - EPP(SP292875 - WALDIR FANTINI) X EDNA REGINA THEODORO DE PAULA

Intime-se o Sr. Perito acerca da manifestação do réu às fls. 219/220, com prazo de 10 dias para esclarecimentos.Juntada a manifestação do Sr. Perito, dê-se vista às partes nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do CPC., pelo prazo legal. Em seguida, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais depositados às fls. 170 ao Sr. Perito nomeado.Depois, façam-se os autos conclusos para sentença.Int.CERTIDAO DE FLS. 225: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da manifestação do perito de fls. 224. Nada mais.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0017101-24.2015.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1875 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X VANESSA LOURDES DE CASTRO

Cite-se.Designo sessão de conciliação para o dia 11/03/2016, às 16:30hs, a ser realizada no primeiro andar deste prédio da Justiça Federal de Campinas, devendo as partes comparecerem ou se fazer representar por procurador com poderes para transigir. Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0017145-43.2015.403.6105 - CONDOMINIO ABAETE 10(SP205299 - JULIANO AUGUSTO DE SOUZA SANTOS) X MARLENE APARECIDA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Afasto a prevenção indicada às fls. 15, em face da divergência de partes.2. Designo a audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2016, às 13:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio da Justiça Federal, na Avenida Aquidabã, 465, Centro, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. 3. Citem-se os réus, com as advertências de que a diligência deverá ser realizada com no mínimo 10 (dez) dias de antecedência da data da realização da audiência, e que o não comparecimento injustificado dos réus, em audiência, lhes trará as consequências de serem reputados verdadeiros os fatos alegados na petição inicial, nos termos do que dispõe o art. 277, parágrafo 2º do CPC.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0017402-68.2015.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009792-49.2015.403.6105) NOXI FILTROS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FILTROS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X ADRIANA MORI X EDMILSON CAVALCANTE DE OLIVEIRA X JULIANA CRISTINA ALVES OLIVEIRA(SP198473 - JOSE CARLOS DE GODOY JUNIOR E SP207348 - RODRIGO PASQUARELLI DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

1. Recebo os embargos, sem a suspensão da execução, nos termos do artigo 739-A do Código de Processo Civil.2. Observe-se que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução suficientes, restando, portanto, descumprido um dos requisitos previstos no parágrafo 1º do artigo 739-A acima mencionado.3. Intime-se a embargada a impugnar os embargos apresentados, no prazo legal.4. Designo desde logo audiência de conciliação, a se realizar no dia 28 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir.5. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017077-93.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ACR CONDICIONADORA DE AR LTDA - ME X ROBSON AMADEU CABRAL X ADILSON CAMATTA

Citem-se os executados, através de carta pelo correio, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil. Nos termos do artigo 652-A do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade. Cientifiquem-se os executados do prazo para embargos (artigo 738 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 191 do Código de Processo Civil. Designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2016, às 15:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fizerem representar por pessoa com poderes para transigir. Restando negativa a citação, determino desde já o cancelamento da audiência, devendo a Secretaria tomar as providências necessárias para tanto, bem como a intimação da exequente para que requeira o que de direito, informando novo endereço, se o caso, no prazo de 10 dias. No silêncio intime-se pessoalmente o chefe do jurídico a dar cumprimento, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Sem prejuízo, determino o desentranhamento e a extração de cópia da nota promissória de fls. 34, a fim de que referida cópia seja juntada aos autos e o original guardado em local apropriado. Int.

Expediente Nº 5413

DESAPROPRIACAO

0006711-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X DINAURA IZABEL MANENTI RUIZ DE LAS HERAS(SP197299 - ALEX SANDRO RIBEIRO) X DEBORAH APARECIDA SILVA MANENTI ZANATELLI(SP095602 - LAURA ZANATELLI DE ALMEIDA) X ANTONIO HELIO DA SILVA MANENTI(SP177192 - LUCIANO MENDONÇA ROCHA) X JOSE ARCIR DE PAULA(SP212963 - GLÁUCIA CRISTINA GIACOMELLO E SP184339 - ÉRIKA MORELLI)

Expeça-se mandado de desocupação do imóvel objeto desta ação, em nome do usucapiente José Acir de Paula, ou de quem se encontrar na posse do imóvel objeto da desapropriação. Esclareço que a desocupação e a entrega das chaves na Infraero devem ocorrer no prazo máximo de 30 dias, decorrido o qual, sem o cumprimento do que foi aqui determinado e acordado em audiência, autorizo, desde já, às expropriantes, o uso de força policial para tanto. Caberá às expropriantes o fornecimento dos meios necessários para a desocupação. Alerto aos expropriados que a guarda dos bens que guarnecem ou guarneciam o imóvel são de sua responsabilidade e que aqueles deixados no local serão considerados abandonados, permitindo às expropriantes dar-lhes a destinação que melhor lhes convier. Caso não esteja o compromissário comprador na posse direta do imóvel, determino seja a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 30 dias. Com o retorno do mandado, dê-se vista às expropriantes pelo prazo de 10 dias. Depois, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0007686-85.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ROBERTO SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR) X ROSILENE SASTRE SOARES(SP122181 - JOSE ALBERTO DE MELLO SARTORI JUNIOR)

Manifistem-se os Senhores peritos sobre a petição de fls. 422/483, bem como sobre as considerações da União de fls. 502/504, no prazo de 10 dias. Com a juntada, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, expeçam-se dois alvarás de levantamento no valor de R\$ 2.900,00 (fl. 330) em nome de cada perito Comprovado o pagamento, façam-se os autos conclusos para sentença. Int.

0007711-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP294567B - FABIO LUIS DE ARAUJO RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1661 - BETANIA MENEZES) X ARIATE IMOBILIARIA E PARTICIPACOES S/A(SP082329 - ARYSTOBULO DE OLIVEIRA FREITAS E SP173508 - RICARDO BRITO COSTA)

Intimem-se os peritos das petições de fls. 456/458, 460/468 e 472/475, para manifestação no prazo de 15 dias. Com a manifestação dê-se vista às partes e após tomem os autos conclusos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010243-79.2012.403.6105 - DOMINGOS RIBEIRO DE CASTRO(SP264644 - VALERIA QUITTERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. Tendo em vista que pendem de julgamento os agravos contra a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial e contra a decisão que não admitiu o Recurso Extraordinário, aguardem-se as decisões com os autos sobrestados em Secretaria. Intimem-se.

0005894-84.2013.403.6303 - APARECIDO DONIZETE NASCIMENTO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO E SP296560 - ROSIMAR ENDRISSE SANT'ANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDAO DE FLS;80:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada da cópia do procedimento administrativo, gravado em mídia, às fls. 79, nos termos do despacho de fl. 70. Nada mais

0001923-69.2014.403.6105 - ADEMILSON PIETRO(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação de fls. 269/286, interposta pelo INSS, em seu efeito devolutivo no que concerne à antecipação dos efeitos da tutela, e nos efeitos suspensivo e devolutivo em relação as demais partes. Dê-se vista ao autor para que, querendo, apresente as contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0013631-19.2014.403.6105 - MARIA DE FATIMA DA ROCHA MADEIRA(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da certidão de fls. 160, intime-se novamente a empresa Centro de Saneamento e Serviços Avançados Ltda, a cumprir a determinação contida no despacho de fls. 143, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência e multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) a ser revertida em favor da autora. Decorrido o prazo sem cumprimento, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Int. CERTIDAO DE FLS. 171: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos documentos juntados às fls. 164/169, referentes à resposta ao ofício 380/15, da empresa Centro Saneamento e Serviços Avançados Ltda. Nada mais

0011341-94.2015.403.6105 - ROBERTO FRANCISCO PINTO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se vista da contestação de fls. 79/103 ao autor pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Sem prejuízo, dê-se vista às partes do Procedimento Administrativo de fls. 104/121.3. Intimem-se.

0014506-52.2015.403.6105 - ALVARO AFONSO FERREIRA FILHO X MEIRE RIGHETTO JURADO AFONSO FERREIRA(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA E SP336788 - MARCOS CESAR LINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a sentença prolatada às fls. 47/47v por seus próprios fundamentos. Recebo a apelação de fls. 53/77, interposta pelo autor, em seus efeitos suspensivo e devolutivo. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do Código de Processo Civil, cite-se a Caixa Econômica Federal para que, querendo, apresente resposta ao recurso, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012555-28.2012.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA(SP280093 - RENATA CRISTINA MACHADO)

1. Cumpra o Ministério Público Federal o despacho de fl. 1.422, apresentando plano detalhado da aplicação e o cronograma referente ao Projeto Ônibus da Cidadania. 2. Esclareça a executada se o valor devido à Sra. Carmen Lúcia Julião foi pago, devendo, em caso positivo, comprovar em 10 (dez) dias. 3. Intimem-se.

Oficie-se ao DETRAN solicitando as informações requeridas às fls. 85, as quais devem ser prestadas no prazo de 10 dias. Com a resposta, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista à CEF pelo prazo de 10 dias, para que requeira o que de direito para continuidade da execução. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int. CERTIDÃO DE FLS.98; Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca da informação prestada pelo DETRAN, juntada às fls.96/97, bem como a requerer o que de direito no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls.92. Nada mais

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0011224-06.2015.403.6105 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ANGELA MARIA MORELATTO

1. Os artigos 1º e 10º da Lei nº 5.741/71, norma de rito especial em relação ao Código de Processo Civil, estabelece que a cobrança de crédito hipotecário decorrente de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, quando decorrente da falta de pagamento das prestações vencidas pelo executado, poderá obedecer ao rito por ela estabelecido ou ao procedimento previsto no Decreto nº 70/66, de forma que apenas as demais demandas fundadas em outra causa que não a falta de pagamento pelo executado das prestações vencidas se processarão pelo rito expropriatório comum. 2. Assim, intime-se a exequente a, no prazo de 10 (dez) dias e sob pena de indeferimento da inicial, juntar os documentos necessários à propositura da ação, de acordo com o que dispõe o artigo 2º da Lei nº 5.741/71 e a Súmula 199 do C. Superior Tribunal de Justiça, bem como a indicar depositário no caso de eventual penhora do imóvel. 3. Transcrevo o artigo 2º da Lei nº 5.741/71-Art. 2º A execução terá início por petição escrita, com os requisitos do art. 282 do Código de Processo Civil, apresentada em três vias, servindo a segunda e a terceira de mandado e contrafé, e sendo a primeira instruída com: I- o título da dívida devidamente inscrita; II- a indicação do valor das prestações e encargos cujo não pagamento deu lugar ao vencimento do contrato; III- o saldo devedor, discriminadas as parcelas relativas a principal, juros, multa e outros encargos contratuais fiscais e honorários advocatícios; IV- cópia dos avisos regulamentares reclamando o pagamento da dívida, expedidos segundo instruções do Banco Nacional da Habitação. 4. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de citação, penhora e desocupação, determinando à executada o pagamento do valor do crédito reclamado acrescido de custas e honorários advocatícios, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos dos artigos 3º e 4º da Lei nº 5.741/71, esclarecendo que poderá opor embargos no prazo de 10 (dez) dias contados da penhora, que suspenderá a execução, desde que alegue e prove que depositou por inteiro a importância reclamada na inicial ou que pagou a dívida, apresentando desde logo a prova da quitação, conforme artigo 5º da mesma lei. 5. Decorrido o prazo sem a comprovação do depósito, proceda o Sr. Oficial de Justiça à penhora do imóvel hipotecado, nomeando depositário a pessoa indicada pela exequente, bem como intime-se a executada a desocupar o imóvel objeto da dívida, no prazo de 30 (trinta) dias. 6. Caso não esteja a executada na posse direta do imóvel, determine-se a pessoa que o estiver ocupando intimada a desocupá-lo no prazo de 10 (dez) dias. 7. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006982-48.2008.403.6105 (2008.61.05.006982-2) - AGRESCIO JOSE DE SANTANA(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO E SP148369E - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES)

Dê-se ciência às partes do ofício do E. TRF/3ª Região, juntado às fls. 287/298. Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se o despacho de fls. 284. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 284: 1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Aguarde-se o julgamento do recurso pelo C. Superior Tribunal de Justiça, mantendo-se os autos sobrestados em Secretaria. 3. Intimem-se.

0012546-61.2015.403.6105 - MARIA DE OLIVEIRA BERTOLI(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL-INSS EM INDAIATUBA - SP

Recebo a apelação de fls.269/275, interposta pela impetrante, em seu efeito devolutivo. Dê-se vista ao impetrado para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010405-50.2007.403.6105 (2007.61.05.010405-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013614-32.2004.403.6105 (2004.61.05.013614-3)) MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE(SP019369 - MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1536 - ANA AMELIA LEME DO PRADO R DE MELO) X MARIA CECILIA MAZZARIOL VOLPE X UNIAO FEDERAL(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL)

Em vista da manifestação do Unibanco Aig Seguros S/A (fls. 128/140) e do Bradesco Vida e Previdência S/A (fls. 143/145) no sentido de que os valores referentes aos depósitos realizados às fls. 130 e 147 já foram objeto de recolhimento à Receita Federal na oportunidade do resgate do fundo promovido pela exequente (Maria Cecília Mazzariol Volpe), intime-se a União a comprovar a legitimidade para requerer o seu levantamento, consequentemente, para promover a execução da hipoteca judicial levada sobre o bem da exequente (fls. 301/304), sob pena de litigância de má-fé. A petição de fls. 404/414 será analisada após o cumprimento da determinação retro.Int.

0010392-80.2009.403.6105 (2009.61.05.010392-5) - MILTON JOSE NOVACK(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA E SP260140 - FLÁVIA LOPES DE FARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES) X MILTON JOSE NOVACK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o cancelamento dos ofícios requisitórios (fls. 293/295 e 296/298), providencie a advogada a regularização de seu nome perante a Seccional da OAB, para constar Flávia Lopes de Faria Ferreira FALEIROS MACEDON. Cumprida a determinação supra, regularize-se no sistema processual informatizado. Após, expeçam-se novos ofícios requisitórios, nos mesmos termos dos expedidos às fls. 287/287v. Com a expedição e conferência das requisições de pagamento e antes da transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, faça-me os autos conclusos para a transmissão. Comprovado os pagamentos, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se.

0016223-41.2011.403.6105 - NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS(SP279926 - CAROLINA VINAGRE CARPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NENILDA APARECIDA LIBERATO LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Informe o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar planilha de cálculos dos valores que entende devidos. 3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública. 4. Intimem-se. DESPACHO DE FLS. 323. Intimem-se, a parte exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 315/322. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados. Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado. Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determine a expedição de Ofício Requisatório em nome da parte exequente, no valor de R\$ 39.287,95, e outro RPV no valor de R\$ 3.928,79 em nome de um de seus procuradores, devendo dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedido o RPV. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim. Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias. Publique-se o despacho de fls. 312.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0013105-33.2006.403.6105 (2006.61.05.013105-1) - JOSE CARLOS MISSIO X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO(SP223432 - JOSE LUIS BESSELER E SP241872 - THIAGO MARQUES DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE CARLOS MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA DE FATIMA CORSI MISSIO X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se a CEF a depositar o valor a que foi condenado, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeram os autores o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Deverá a CEF, também, comprovar a exclusão da hipoteca sobre o imóvel objeto desta ação, no prazo de 10 (dez) dias. 5. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0011551-24.2010.403.6105 - VALDIR DOS SANTOS X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS(SP160295 - GILMAR VIEIRA DE CAMARGO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP171853 - ELISANGELA ZANCOPE ARICETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VALDIR DOS SANTOS X RITA CLEMENTE DOS SANTOS X PREFEITURA MUNICIPAL DE INDAIATUBA(SP116180 - LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST) X JJET CONSULTORIA E SISTEMAS S/C LTDA(SP211142 - ROSANA FERREIRA ALTAFIN) X VALDIR DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X VALDIR DOS SANTOS X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA X JOSIANE ALVES DE ALMEIDA SANTOS

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Intime-se a executada para que deposite o valor a que foi condenada, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeram os exequentes o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da segunda parte do artigo 475-J do Código de Processo Civil. 4. Decorrido o prazo fixado no item 3, arquivem-se os autos, com baixa-fundo. 5. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 6. Intimem-se.

0014007-44.2010.403.6105 - SUEL REIS BORASCHI DROGARIA - ME(SP105675 - VALDIR ZUCATO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF/3ª Região. 2. Intime-se a executada a depositar o valor a que foi condenada, referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação. 3. No silêncio, requeira o CRF/SP, ora exequente, o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato. 4. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. 5. Intimem-se.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2804

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010134-41.2007.403.6105 (2007.61.05.010134-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X VALQUIRIA ANDRADE TEIXEIRA(SP072022 - MARIA INES BALTIERI DA SILVA E SP061855 - JOSE SILVESTRE DA SILVA) X ALESSANDRA APARECIDA TOLEDO(SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY) X GERALDO TEODORO RIBEIRO

Fls. 614/616: O pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita será oportunamente apreciado. Intime-se a defesa da acusada VALQUÍRIA ANDRADE TEIXEIRA a justificar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa, a não apresentação de resposta à acusação, haja vista que a citação da ré ocorreu em 30/09/2015 (fl.609) e a constituição do defensor em 01/12/2015, conforme fl.615 dos autos.

Expediente Nº 2805

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009481-73.2006.403.6105 (2006.61.05.009481-9) - JUSTICA PUBLICA X CLARICE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP123402 - MARCIA PRESOTO)

Cumpra-se o R.Despacho de fls.508.Recebo a apelação de fls.469.Intime-se a defesa a apresentar contrarrazões ao recurso ministerial, no prazo legal.Com a resposta, encaminhem-se os autos à 5ª Turma de Julgamento do E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019479-75.2000.403.6105 (2000.61.05.019479-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROGER FABRE) X GILMAR DE JESUS COUTO(SP075009 - ANTONIO CARLOS DA SILVA ROMEIRO)

Tendo em vista o ofício de fls. 428, oficie-se à 2.ª Vara da Comarca de Mogi Mirim/SP a fim de se solicitar que aquele juízo determine a transferência do valor depositado no Banco do Brasil para o Posto de Atendimento Bancário da Caixa Econômica Federal deste Fórum, agência 2554, em conta corrente vinculada a este processo.Indefiro o que a defesa requer às fls. 429/430 em razão de que as respostas dos ofícios, cujos comprovantes de encaminhamento constam das fls. 379/383 e 388, estão juntadas em apenso a estes autos; indefiro ainda o desentranhamento das fls. 361 e 362 pois se trata de resposta genérica do IIRGD que acompanha as fls. 363/365.Intime-se as partes para apresentarem os memoriais o prazo legal.

Expediente Nº 2807

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014387-91.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JOSE PAULO FERRAZ DO AMARAL(SP310861 - JOSE ROBERTO COELHO DE ALMEIDA AKUTSU LOPES E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E RJ023532 - NELIO ROBERTO SEIDL MACHADO)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação pela defesa da reposta escrita.Int.

0015377-82.2015.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X EGISTO FRANCISCO RIGOLI(SP311229 - DENYS DE OLIVEIRA MARTINS) X HELIO MARTINEZ(SP186896 - ÉLITON VIALTA)

Defiro o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para a apresentação pela defesa da reposta escrita.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. EMERSON JOSE DO COUTO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2657

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003384-18.2015.403.6113 - RICARDO SCHIRATO(SP258125 - FERNANDA APARECIDA SENE PIOLA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE FRANCA - SP(SP185587 - ALINE PETRUCI CAMARGO E SP153530 - THIAGO PUCCI BEGO)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, que RICARDO SCHIRATO propõe contra FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE FRANCA e UNIÃO FEDERAL, por meio da qual pretende (fl. 14) (...) a) Conforme lhe faculta o art. 4º da Lei nº 1.060/50, o benefício da ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA, pois não reúne condições de arcar com as despesas de custas processuais e honorários advocatícios, sem prejuízo próprio ou de seus familiares, conforme declaração anexa; (...) b) A concessão da medida liminar, com a antecipação dos efeitos da tutela, em caráter de urgência, para determinar aos requeridos o imediato fornecimento da medicação, dietas, conforme descrito na peça exordial, sob pena de

multa diária correspondente a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por dia pela não cumprimento da obrigação, sem prejuízo das sanções de natureza penal; (...) c) A citação da União, Fazenda Pública Estadual de São Paulo e da Fazenda Pública Municipal der Franca, nos endereços já citados, para apresentarem defesa, sob pena de revelia; (...) d) A condenação das requeridas ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios; (...) e) Ao final a procedência da presente ação para garantir o direito à vida, à saúde do autor com o fornecimento de todos os medicamentos, equipamentos, dietas e profissionais indicados para o tratamento da doença ELA, sob pena de pagamento de multa diária por dia de atraso, a ser fixada por este juízo, sugerindo o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por dia; (...) f) que as publicações e intimações sejam realizadas em nome dos advogados que constam na procuração, sob pena de nulidade dos atos praticados. (...) Outrossim, requer a Vossa Excelência, seja autorizado a qualquer momento a substituição, inclusão ou exclusão de medicamentos ou de qualquer outro item necessários para o tratamento do autor, de acordo com as recomendações e prescrições médicas.(...) Alega a parte autora, em síntese, que é portadora de Esclerose Lateral Amiotrófica - ELA, doença degenerativa, com evolução progressiva, que acarreta perda de células do sistema nervoso central. Esclarece que o tratamento para tal doença é contínuo, complexo e de alto custo, e que não tem condições financeiras de mantê-lo. Afirma que a medicação, aparelhos e dieta que indica na inicial nem sempre estão disponíveis na rede Municipal e Estadual. Assevera que também necessita de acompanhamento de nutricionista, fonoaudióloga, fisioterapeuta e psicóloga, e que atualmente não tem condições de se movimentar. Invoca o seu direito constitucional à saúde e aduz que a ausência de orçamento não pode ser justificativa para vulnerar seu direito à vida. Sustenta que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada. Com a inicial acostou documentos. À fl. 183 determinou-se que a parte autora emendasse a inicial para correção do valor da causa, o que foi cumprido (fls. 184/185). Os réus foram intimados da designação da perícia, apresentação de quesitos, indicação de assistentes técnicos e que informassem se os medicamentos e profissionais mencionados na inicial estão disponíveis na rede pública. A União Federal se manifestou alegando, apenas, sua legitimidade passiva. Laudo pericial juntado às fls. 239/249. Decisão de fls. 253/254 deferiu em parte a antecipação dos efeitos da tutela de acordo com o artigo 273 do Código de Processo Civil, e determinou que a parte ré fizesse à parte autora o aparelho Cough Assist ou similar, bem como o medicamento Lexapro, no prazo de 05 (dias), sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil) reais. A Secretaria de Estado da Saúde informou o cumprimento da decisão no que concerne à entrega do medicamento Lexapro e requereu prazo suplementar para a entrega do aparelho Cough Assist (fls. 271), o que foi deferido. A parte autora peticionou e juntou documentos às fls. 290/293, em 14/01/2016, informando que o aparelho Cough Assist não foi entregue. Requereu a aplicação da multa e a expedição de ofício determinando a imediata entrega do aparelho tendo em vista a gravidade de seu estado de saúde. Esclareceu que apresentou toda a documentação necessária ao Município de Franca para a entrega do aparelho Bipap - Synchrony II, Atelar 150, VSI III ST e dos produtos Nestlé Isosource, Equipo Macrogotas, Frasco de 300 ml, seringa de 20 ml, Fibermais, Nutridrink, Nutiles, Savermaid, óleo de girassol, Micropore e Rizulol, mas até agora nenhum dos itens foi entregue. Determinou-se que o Município de Franca se manifestasse sobre as informações contidas às fls. 290/293 no prazo de vinte e quatro horas (fl. 299). A Fazenda Pública do Estado de São Paulo apresentou contestação às fls. 306/311. Não formulou preliminares. No mérito, refuta os argumentos expendidos na inicial e pleiteou o julgamento de improcedência dos pedidos. O Município de Franca manifestou-se às fls. 312/326, aduzindo que deu cumprimento ao que foi determinado na decisão de fls. 253/254, e que somente o medicamento Butilescopolamina é padronizado na rede pública municipal, devendo o interessado dirigir-se a uma Unidade Básica de Saúde - UBS munido da receita médica para solicitar o fornecimento. Afirma que os demais medicamentos e dietas pleiteados pela parte autora não são padronizados na rede pública municipal. Às fls. 327/341 o Município de Franca apresentou contestação e acostou documentos. Não alegou preliminares. No mérito, rebateu as alegações da parte autora e requereu que a demanda seja julgada totalmente improcedente. Decido. Considerando a petição de documentos de fls. 290/293 e as informações prestadas pelo Município de Franca às fls. 312/313, no sentido de que os aparelhos, medicamentos e insumos mencionados na decisão de fls. 253/254, seguindo as informações constantes do Laudo Médico Pericial, não são fornecidos pela rede pública, reconsidero a decisão de fls. 253/254, a fim de determinar que a parte ré, de forma solidária, forneça à parte autora Nestlé Isosource, Equipo Macrogotas, Frasco de 300 ml, Fibermais, Nutridrink, Nutiles, Savermaid, bem como o medicamento Rizulol, além daqueles já mencionados na referida decisão, exceção feita ao medicamento Butilescopolamina, conforme fl. 313, conferindo-lhe o prazo de 10 dias para cumprimento desta decisão. Deixo de determinar o fornecimento de Micropore, óleo de girassol e seringas por se tratarem de produtos de baixo custo, não tendo a parte autora demonstrado que não tem condições de arcar com seu custo. Em caso de descumprimento, incidirá a multa tal como prevista à fl. 254, além de sanções penais previstas em lei. Intimem-se. Oficie-se para o cumprimento da presente decisão.

0000082-44.2016.403.6113 - ISABELLA AUGUSTA DE SOUZA CASTALDI - INCAZAP X DEBORA AUGUSTA TEODORO DE SOUZA ALMEIDA(SP256139 - SAMANTA RENATA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE FRANCA

Ciência à parte autora da informação apresentada pela União, às fls. 85/86, no prazo de 5 dias. Intime-se com urgência.

0000387-28.2016.403.6113 - ASSOCIACAO DOS DEFICIENTES FISICOS DE FRANCA E REGIAO(SP245473 - JULIANO CARLO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta pela ASSOCIAÇÃO DOS DEFICIENTES FÍSICOS DE FRANCA E REGIÃO em face da FAZENDA NACIONAL, em que requer (...) a) A concessão do benefício da justiça gratuita, uma vez que a parte Requerente não possui meios para custear as despesas do processo, bem como foram careçados documentos suficientes para comprovação desta insuficiência de verbas, nos termos do enunciado da Súmula 481, do Superior Tribunal de Justiça; (...) b) A concessão da tutela jurisdicional antecipada, de acordo com o art. 273 e incisos, do Código de Processo Civil, no sentido de que haja a imediata paralisação (sic) da exigência quanto ao recolhimento do PIS por parte da pessoa jurídica. Autora ou então o depósito judicial das parcelas; (...) c) Ao final, haja a confirmação da tutela antecipada requerida a fim de que seja o julgamento procedente quanto aos pedidos realizados, isto é, seja declarada a imunidade tributária da parte Autora conforme demonstrado, seja declarado o crédito existente em razão do adimplemento a maior do tributo discutido no período não atingido pela prescrição e que seja determinada a compensação ou a restituição deste crédito conforme a conveniência da parte Autora; (...) Relata a parte autora que é pessoa jurídica cuja atividade é a assistência social, e que, na consecução de suas atividades, está obrigada a recolher contribuição social sobre a folha de salário de seus funcionários, notadamente em relação ao PIS. Remete aos termos do RE n.º 636.941, com repercussão geral e modulação de efeitos (erga omnes e ex tunc) que reconheceu a imunidade tributária às entidades assistenciais com relação ao PIS. Argumenta que a supressão da competência tributária funda-se na ausência de capacidade contributiva ou na aplicação do princípio da solidariedade de modo inverso, isto é, ausência de tributação de tais entidades com contribuições sociais tendo em vista a colaboração que prestam ao Estado. Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta que é certo o seu direito ao gozo e fruição do direito constitucional fundamental à imunidade. Remete aos termos da decisão proferida na ADI n.º 2.028, aduzindo que foram declarados inconstitucionais os preceitos que limitavam a imunidade pleiteada: artigo 5.º, Lei n.º 8.212/91, com a redação dada pela Lei n.º 9.732/98 e artigo 4.º da Lei n.º 9.732/98. Argumenta que, para a concessão da imunidade pleiteada, é necessário o preenchimento de determinados requisitos, os quais estão delineados por meio da legislação tributária ordinária, e que estes foram atendidos à exaustão pela parte autora, conforme demonstram a documentação anexada. Ressalta que tem o direito de repetir os valores pagos a título de PIS, desde que não prescritos, remetendo aos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional, artigo 74 da Lei n.º 9.430/96 e Súmula n.º 461 do Superior Tribunal de Justiça. Afirma que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada, ressaltando a reversibilidade da medida pleiteada. Com a exordial, apresentou procuração e documentos. É o relatório do necessário. Decido. Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário em que a parte autora pleiteia em sede de tutela antecipada a suspensão do crédito tributário. Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela é necessário que estejam presentes os requisitos constantes no artigo 273, do Código de Processo Civil, notadamente a verossimilhança das alegações e o risco de dano irreparável. No caso dos autos, não obstante não ter ficado demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a concessão da tutela antes de estabelecido o contraditório, além do fato de que, em eventual procedência, a declaração de nulidade terá efeito ex tunc, há pedido de realização de depósitos dos valores devidos, o que, por si só, suspende a exigibilidade do crédito, nos moldes consignados no artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional e artigo 205, do Provimento n.º 64, de 28 de abril de 2005, da Corregedoria Geral da 3.ª Região, cuja realização corre por conta e risco da autora. Desta forma, a suspensão da exigibilidade ocorrerá a partir do momento em que forem efetuados os depósitos dos valores devidos, o que fica desde já deferido, salientando que a suspensão se dará exclusivamente com relação aos valores depositados em juízo. A justiça gratuita requerida por pessoa jurídica é possível de ser deferida desde que comprovado que a entidade não tenha condições de arcar com as custas processuais, a teor da Súmula n.º 481 do Superior Tribunal de Justiça. No caso em análise, a parte autora não juntou nenhum documento que comprove não ter condições de arcar com as custas do processo. O simples fato de ser entidade beneficente não é motivo suficiente para a concessão da justiça gratuita. Determino a formação de autos suplementares, nos termos do art. 206 do Provimento COGE n.º 64/2005. Indefero o pedido de justiça gratuita e determino que a parte autora recorra às custas devidas sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 05 dias. Após o recolhimento das custas, cite-se a ré. No silêncio, venham os autos conclusos. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001260-09.2008.403.6113 (2008.61.13.001260-9) - PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP

Indefero o requerimento do advogado formulado, às fls. 582/584 e determino que o mesmo, caso queira, substabeleça à advogada poderes para praticar atos processuais no presente feito, ficando dessa forma autorizada a retirar o alvará de levantamento expedido. A 1, 10 Int.

0003860-56.2015.403.6113 - COMPANHIA ENERGETICA SAO JOSE(SP275793 - RICARDO LEMOS PRADO DE CARVALHO E SP313093 - LAYO SOARES ROLIM DALLA LIBERA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Recebo a petição de fls. 1463/2419 como aditamento à inicial. Notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações necessárias. Dê-se vista do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, venham os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0000384-73.2016.403.6113 - JOSE OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA E OUTROS(SP198381 - CARINA APARECIDA CHICOTE E SP125645 - HALLEY HENARES NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Concedo o prazo de 10 dias para que a parte autora comprove o valor da causa atribuído ao presente feito, através de planilha discriminada de acordo com o conteúdo econômico almejado no pedido, sob pena de extinção do processo. No mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas judiciais, tendo em vista que as custas recolhidas à fl. 37 não comprova que se refere ao presente feito, posto que a data é muito anterior ao ajuizamento e o valor recolhido não é proporcional ao valor atribuído à causa na inicial. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000442-76.2016.403.6113 - NOVAFIBRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP112832 - JOSE ROBERIO DE PAULA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA - SP

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pleiteia ordem que determine a imediata exclusão de seu nome do CADIN e a consolidação de parcelamento autorizado pela Lei n.º 12.996/2014. Não obstante as argumentações apresentadas pela parte impetrante, que levanta pontos importantes na tramitação do presente feito, verdade é que não é possível a concessão de medida liminar sem a realização de um mínimo de contraditório no presente writ, conforme preconizado no artigo 5.º, inciso LV, da atual Carta Magna. Nestes termos, notifique-se a autoridade impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, para que, querendo, ingresse no feito. Após a vinda das informações, voltem conclusos. Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2764

CAUTELAR INOMINADA

0003668-26.2015.403.6113 - DENISE FERREIRA DOS SANTOS X ROBERTO DIAS JUNIOR(SP253354 - LUIS FABIANO MARTINS DE OLIVEIRA) X MARIA DA PENHA REIS JORGE(SP120922 - MESSIAS DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO)

Ao final, pelo MM. Juiz Federal foi proferida a seguinte decisão: tendo em vista a anuência da CEF e considerando que as partes demonstraram efetivo interesse na solução amigável, defiro a redesignação para uma última tentativa de conciliação, a ser realizada no dia 02 de março de 2016, às 14h45min, na Central de Conciliação. Os prazos processuais para ambas as partes só terão início no dia útil imediatamente posterior à data da audiência, caso não se obtenha a transação. Intime-se a corré e seu advogado desta decisão. Nada mais havendo, lavrou-se o presente termo que, lido e achado conforme, vai devidamente assinado pelos presentes. Saem todos cientes e intimados.

Expediente Nº 2765

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001245-93.2015.403.6113 - FLORADA BRASIL ARMAZENS GERAIS LTDA(SP058641 - MARCOS ANTONIO SAIA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo a conclusão. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por Florada Brasil Armazéns Gerais Ltda, em face da Fazenda Nacional, visando à declaração de inexistência da retenção e do recolhimento da contribuição social denominada FUNRURAL, na qualidade de responsável tributária por sub-rogação. Sustenta a demandante a inconstitucionalidade das contribuições previstas nos incisos I e II, da lei n. 8.212/91, com a alteração efetivada pela Lei 8.540/92 e leis, denominadas de FUNRURAL. Requer antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil para suspender a exigibilidade da retenção e do recolhimento. É o relatório. Decido. A Lei n. 8.540/92 (com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97) modificou a forma de contribuição dos produtores rurais pessoas físicas que exploram atividade agropecuária com o auxílio de empregados à Seguridade Social. Tal categoria, além de contribuir sobre a folha de salários (lato sensu), passou a contribuir sobre a receita bruta da comercialização de sua produção (Antes da Lei n. 10.256/2001). Instituiu-se, portanto, nova contribuição à seguridade social, a despeito desse contribuinte já estar obrigado à contribuição incidente sobre a folha de salários. De um modo bem simples, antes da Lei n. 10.256/2001, o empregador rural pessoa física contribuía com a seguridade social pela folha de salários (lato sensu) e pela receita bruta de sua comercialização. O STF entendeu que até que fosse promulgada lei que atendesse à disposição constitucional do art. 195 após a Emenda Constitucional n. 20/98, a exação era inconstitucional. Com a vigência da Lei n. 10.256/2001, a contribuição sobre a folha de salários (lato sensu) foi substituída (ou seja, foi revogada) pela contribuição incidente sobre a receita bruta da comercialização da produção, o que atende plenamente à base de cálculo prevista no art. 195, II, da Constituição com redação dada pela Emenda n. 20/98. Portanto, a partir da vigência da lei n. 10.256/2001, não há que se cogitar verossímil alegação que invoque a inexistência da retenção e do recolhimento do FUNRURAL, razão pela qual INDEFIRO O REQUERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se. P.R.I.C

Expediente Nº 2766

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001432-43.2011.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X INAIA MARDEGAN DE SOUZA(SP190463 - MÁRCIO DE FREITAS CUNHA) X NILTON ATAIDE DE OLIVEIRA(SP150005 - LAURENE NASARE DA SILVA) X EVELYN ALESSANDRA AMBROSIO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA E SP259150 - JAQUELINE FRUTUOSO VIEIRA) X ANA CAROLINA SAMPAIO PIMENTA(SP120190 - ALLUISIO MARANGONI)

(...) Ante o exposto, determino a remessa, em plantão, da guia de execução da pena ao douto Juízo das Execuções Penais Da Comarca de Batatais (SP), a quem compete decidir o pedido formulado pelo condenado. Desentranhe-se a petição de fls. 481/482, mantendo cópia nestes autos, e a junte à guia de execução, para análise pelo Juízo competente. Sem prejuízo, requirite-se, com urgência e por e-mail, à Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, a transferência imediata do condenado e ao estabelecimento prisional compatível com o regime semiaberto de cumprimento de pena. Por fim, requirite-se do l. Delegado de Polícia que cumpra o mandado de prisão informações, escritas, justificando a demora na comunicação a este Juízo da prisão do apenado. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cumpra-se com a máxima urgência, em regime de plantão.

0001371-46.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X PAULO ROBERTO PALERMO FILHO(SP098102 - RUI ENGRACIA GARCIA E SP254921 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA GUIMARÃES MOSSIN) X PAULO ALVES CARDOSO(SP142904 - JOAQUIM GARCIA BUENO) X NEWTON NOGUEIRA DOS SANTOS(SP056182 - JOSE CARLOS CACERES MUNHOZ E SP204715 - MARCIO ALEXANDRE PORTO)

Em face da informação de fls. 205, fica prejudicada a expedição de Carta Precatória à Subseção Judiciária de Jaú/SP, para oitiva de testemunha Rogério Lopes de Souza por meio de videoconferência. No entanto, considerando o compromisso da defesa de Paulo Alves Cardoso de trazê-la a este Juízo, independentemente de intimação, a mesma será ouvida na sede deste Juízo, como testemunha comum a ambas as partes, na audiência já designada para o dia 10/03/2016, às 14h00.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

1ª VARA DE GUARATINGUETA*

DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS

JUIZ FEDERAL TITULAR

DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Expediente Nº 4880

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000532-45.2011.403.6118 - ARTUR SIDNEI BASSANELI(SP288697 - CLAUDIONOR DA COSTA E SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Defiro o prazo último de 20 (vinte) dias para que a parte autora cumpra integralmente o despacho de fls. 100/101, sob pena de extinção. 2. Decorridos, tomem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0001038-21.2011.403.6118 - MARIA JOSE MOREIRA DE SOUZA - ESPOLIO X EDMILSON PINTO DE SOUZA(SP133936 - LINCOLN FARIA GALVAO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente o autor cópia integral e legível do processo administrativo de sua aposentadoria, assim como de eventuais revisões, no prazo de 60 (sessenta). 2. Intimem-se.

0001474-77.2011.403.6118 - ANNA JULIA TEODORO LACERDA - INCAPAZ X DIVA GOMES DE SIQUEIRA(SP238154 - LUIZ HENRIQUE PRADO MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANNA JULIA TEODORO LACERDA, representada por Diva Gomes de Siqueira, em face do INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Parte Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu pai, Paulo Ricardo Gomes Lacerda, ocorrida em 15.1.2005. Deixo de condenar a Parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

000035-94.2012.403.6118 - JOSE MARIA SANTOS SOUSA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARIA SANTOS SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000480-15.2012.403.6118 - TEREZINHA MARIA GUATURA(SP260443 - EWERSON JOSÉ DO PRADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo. 1. Fls. 118/122; Nos termos da certidão de óbito de fl. 121 e diante da divergência no nome da autora, apresente a sucessora cópia atualizada da certidão de casamento de sua genitora, devendo incluir os dois filhos desta como sucessores, com a apresentação de seus respectivos documentos, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de extinção. 2. Decorridos, tornem os autos conclusos. 3. Intimem-se.

0000818-86.2012.403.6118 - RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO(SP135077 - LUCIA HELENA DIAS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por RAIMUNDA NONATA ARAUJO DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em nome da Autora benefício de aposentadoria por idade. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000865-60.2012.403.6118 - CLARINDA MARIA DE ARANTES BERNARDES(SP277830 - ALINE BORGES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CLARINDA MARIA DE ARANTES BERNARDES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do(a) requerente benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001144-46.2012.403.6118 - JOSE VITOR DOS SANTOS(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 2 de fevereiro de 2016.

0001145-31.2012.403.6118 - JOAO INACIO DA SILVA(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA E SP181695E - BENEDITO EDEMILSON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO INÁCIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001262-22.2012.403.6118 - NOEL VIEIRA DOS SANTOS(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 152/160: Mantenho o despacho de fls. 151 por seus próprios e jurídicos fundamentos. 2. Dê-se ciência ao agravado para que, nestes autos, apresente a contraminuta, no prazo de 10 (dez) dias. 3. Após, remetam-se os autos ao Eg. TRF da 3a. Região. 4. Intimem-se

0001275-21.2012.403.6118 - ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ISAURA SABINO FERREIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Relbert Ferreira dos Santos. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001406-93.2012.403.6118 - APARECIDA DA SILVA SOUZA(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDA DA SILVA SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de sua filha, Luciana Maria de Souza, ocorrida em 05.07.2012. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001457-07.2012.403.6118 - HELOISA HELENA DE FRANCA OSORIO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por HELOISA HELENA DE FRANÇA OSORIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de sua filha, Ayla de França Osório da Silva, ocorrida em 19.05.2012. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001505-63.2012.403.6118 - DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS(SP079145 - JOSE GALVAO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DEBORAH CONSUELO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO DE DETERMINAR a esse último que promova a revisão do benefício previdenciário. Deixo de condenar a parte Autora no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001555-89.2012.403.6118 - NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO(SP104663 - ANDRE LUIS DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEZILDA MARIA CORREA MARQUES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001642-45.2012.403.6118 - MARIA AUGUSTA DE SIQUEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Conforme planilha do Hiscreweb obtida por este Juízo, cuja juntada ora determino, a autora vem recebendo o benefício de auxílio-doença desde 01/04/2013 até a presente data. 2. Fls. 122/131: Defiro o requerimento do réu. 3. Intime-se o médico perito a elaborar laudo complementar com a especificação da Data do Início da Incapacidade (DII), tendo em vista as alegações constantes na referida petição. 4. Intimem-se.

0001695-26.2012.403.6118 - DAVID ANGELO AUGUSTO - INCAPAZ X RENATA CRISTINA ANGELO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DAVID ANGELO AUGUSTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de Dirceu Augusto, ocorrida em 05.09.1997. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001874-57.2012.403.6118 - DIOMAR PORTO DE OLIVEIRA(SP245834 - IZABEL DE SOUZA SCHUBERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por DIOMAR PORTO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu cônjuge, Sr. Jayme Jesus de Oliveira, ocorrida em 03.7.2011. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001875-42.2012.403.6118 - ANA CLEA DE OLIVEIRA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA CLEA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença, bem como DEIXO de condenar o Réu ao pagamento de indenização por danos morais. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002004-47.2012.403.6118 - LUCAS FELIPE LEMOS DOS SANTOS - INCAPA X IRACEMA MARIA DE LEMOS(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUCAS FELIPE LEMOS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de João José de Lemos, ocorrida em 07.7.2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002005-32.2012.403.6118 - ANGELA MARIA GABRIEL(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA GABRIEL em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Luis Alberto Brito Siqueira, ocorrida em 20.04.2011. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000213-09.2013.403.6118 - JOSE AFONSO DA SILVA(SP258697 - EVANDRO ANTUNES DE PROENÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ AFONSO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000336-07.2013.403.6118 - MARIA GERALDA CORTEZ(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Tendo em vista o documento de fls. 16 e 35/36, defiro a gratuidade de justiça.2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.3. Sem prejuízo, indiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade. Prazo: 10 (dez) dias.4. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.5. Intimem-se.

0000442-66.2013.403.6118 - ELISABETE SEVERINA DE SOUSA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Consoante o alegado na petição inicial, a autora é portadora de esquizofrenia, depressão, síndrome do pânico e transtorno obsessivo-compulsivo (fl. 18), o que foi confirmado nos laudos médicos periciais de fls. 150/152 e 248/250, no qual consta a conclusão de que a incapacidade é permanente e total.2. Assim, informe a autora sobre sua capacidade civil e se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual no prazo de 20 (vinte) dias.3. Fls. 254/255: Tratando-se de questão de benefício assistencial (LOAS), indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e as perícias médica e sócio-econômica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400).4. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.5. Cumpridas as diligências, dê-se vistas ao MPF.6. Intimem-se.

0000443-51.2013.403.6118 - KARINA NUNES DE OLIVEIRA ANDARE(SP109745 - CARLOS EDUARDO TUPINAMBA MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Fls. 53/56 e 59/61: Dê-se ciência ao Réu. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000827-14.2013.403.6118 - ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA(SP209031 - DANIEL DIXON DE CARVALHO MÁXIMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por: ANTONIO ALUISIO ANANIAS LOPES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de pensão pela morte de Therezinha Gonçalves Horta, que faleceu em 23.03.1999. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000838-43.2013.403.6118 - JOSE MARTINS DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARTINS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do(a) requerente benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000882-62.2013.403.6118 - MARCUS BRITO NUNES(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA (...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARCUS BRITO NUNES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000901-68.2013.403.6118 - AMENAIDE DE JESUS DE OLIVEIRA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO(...) Dessa maneira, mantenho o INDEFERIMENTO do pedido de antecipação de tutela (CPC, art. 273).

0001081-84.2013.403.6118 - MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao pedido de aplicação de índices de correção monetária que melhor reflitam a perda inflacionária do período. JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE FATIMA RIBEIRO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor da Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001163-18.2013.403.6118 - ROBERTO ALVES COELHO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001256-78.2013.403.6118 - MARIA DA CONCEICAO OLIVEIRA(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA E SP317680 - BARBARA DE DEUS GONCALVES ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Fls. 87/88: Mantenho por ora a decisão de fls. 82/83 verso.2. Considerando os dados constantes no laudo sócio-econômico de fls. 69/78, informe a autora a qualificação completa de todos os seus 05 (cinco) filhos, juntando aos autos os documentos pessoais (RG, CPF, certidão de nascimento e/ou de casamento) e comprovantes de rendimentos de todos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção.3. Intimem-se.

0001285-31.2013.403.6118 - ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA X ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA - INCAPAZ X ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANITA DE FATIMA CASSEMIRO DE LIMA e ARITA CASSEMIRO DIAS DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor das Autoras benefício previdenciário de pensão pela morte de Sr. Roberto Dias de Lima. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001903-73.2013.403.6118 - FLAVIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO(SP102559 - CATARINA ANTUNES DOS SANTOS PAIXAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FLAVIA APARECIDA DE SOUZA CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de pensão por morte. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários

advocáticos, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000106-28.2014.403.6118 - MARIA JOSE DA SILVA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença.

0000361-83.2014.403.6118 - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA SOUZA(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. A autora objetiva nos presentes autos o benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência, em razão de ser portadora de depressão bipolar (fl. 02). 2. No processo no. 0001315-08.2009.403.6118 foi elaborado laudo médico pericial, conforme cópia às fls. 44/48, no qual a perita concluiu ser a autora incapaz para o trabalho e para a vida civil. 3. No mesmo sentido, no laudo médico pericial realizado neste processo às fls. 83/84, o perito concluiu pela incapacidade total e permanente. 4. Assim, informe a autora se há processo de interdição em seu nome, devendo, se o caso, juntar cópia do laudo médico pericial forense, do respectivo termo de curatela e documentos pessoais (RG e CPF) do(a) curador(a), assim como regularizar sua representação processual, no prazo de 20 (vinte) dias. 5. Intimem-se.

0000385-14.2014.403.6118 - MARINA BARBOSA DA SILVA(SP224405 - ALEXANDRE VIANNA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARINA BARBOSA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implante em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001165-51.2014.403.6118 - ADHEMAR LUIZ DE MIRANDA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001684-26.2014.403.6118 - WEVERTON DE CASTRO(SP111608 - AZOR PINTO DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por WEVERTON DE CASTRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que restabeleça em favor da parte Autora benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001756-13.2014.403.6118 - ANA MARIA SAMPAIO ABEL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0001792-55.2014.403.6118 - CLEUSA APARECIDA DE PAULA OLIVEIRA(SP145118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Fls. 211/217: Tratando-se de questão de benefício de auxílio-doença, indefiro o requerimento de produção de prova testemunhal, uma vez que as provas documentais e a perícia médica revelam-se suficientes para o julgamento da lide, sendo impertinente esta prova requerida na petição (CPC, art. 400). 2. Venham os autos conclusos para sentença. 3. Intimem-se.

0002000-39.2014.403.6118 - ANTONIO CARLOS OLIMPIO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho. 1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos. 2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença. 3. Intime-se.

0002394-46.2014.403.6118 - AILTON DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 2 de fevereiro de 2016.

0001188-60.2015.403.6118 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 687 - AUGUSTO MASSAYUKI TSUTUYA) X SALOMAO SANTOS CASTRO X INAIA MARIA VILELA LIMA X MANOEL ANTUNES VIEIRA

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:se.1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade. Guaratinguetá, 2 de fevereiro de 2016.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0006807-67.2015.403.6183 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2603 - EDUARDO HARUO MENDES YAMAGUCHI) X EVALDO RUBENS DA SILVA(SP061714 - NEUSA MARIA CORONA)

Despacho. 1. Trasladem-se para os autos principais no. 0004144-48.2015.403.6183 cópias da decisão de fls. 12/13 e das certidões de fls. 15/16, relativas à presente EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, certificando-se. 2. Após, remetam-se os autos ao Arquivo (BAIXA FINDO), com as formalidades de praxe, dando-se baixa na distribuição. 3. Intimem-se.

Expediente Nº 4884

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000110-90.1999.403.6118 (1999.61.18.000110-0) - JOSE SALVADOR X LUCIMARA APARECIDA SALVADOR X ANNA MARIA DE JESUS SALVADOR X ANA ROCHA BARBOSA X ANA ROCHA BARBOSA X ANTONIO VIEIRA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X TERESA BUENO DE PAIVA PINTO X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X ANTONIA LOUZADA LEMES DA SILVA X GERALDO AMARO X MARIA ANUNCIACAO DE CASTRO AMARO X JOSE ROBERTO SIMAO X WILSON JOSE FERREIRA SIMAO X CONSTANCIA APARECIDA DA SILVA SIMAO X DALVA MARIA FERREIRA SIMAO X PAULO SERGIO FERREIRA SIMAO X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X RITA DE CASSIA ALMEIDA VIEIRA X EDSON FRANK X EDSON FRANK X JOSE AMERICO DOS SANTOS X JOSE AMERICO DOS SANTOS X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X VICENTINA ALVES ZANGRANDI X JOSE BAPTISTA X JOSE BAPTISTA X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X FRANCISCA MONTEIRO OLIVEIRA FONTES X MANOELINA RAIMUNDO X MANOELINA RAIMUNDO X JOSE DE ALMEIDA X MARIA APPARECIDA MAROTTA DE ALMEIDA X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X FRANCISCO MAXIMO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X MATILDE MONTEIRO DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ANA DOS SANTOS X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ORLANDO ROCHA NOGUEIRA X ALEXANDRE VILLELA X CONCEICAO JORGE VILLELA X ALEXANDRE VILLELA JUNIOR X FATIMA APARECIDA VILLELA X IZALINA VITORIA VILLELA X CARLOS BARBOSA X CARLOS BARBOSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001214-20.1999.403.6118 (1999.61.18.0001214-6) - RIONOR DE SOUZA AGUIAR X RIOMAR DE SOUZA AGUIAR X MARIA AUXILIADORA RODRIGUES CALDAS SOUZA AGUIAR X ITAMAR DE SOUZA AGUIAR X SOLANGE FERREIRA DA SILVA SOUZA AGUIAR X MARTA DE SOUZA AGUIAR ROCHA X ROBSON LUIZ ROCHA X MARIA JOAQUINA DA CRUZ SILVA X SOLANGE LIMA DA SILVA X ANTONIO ANTUNES VASCONCELOS X SANTINO ANTUNES VASCONCELOS X HILDA PEREIRA VASCONCELOS X GERALDO FERREIRA DE ANDRADE X MARIA HELENA MARANHÃO DE ANDRADE X MARIA FRANCISCA DA SILVA X JOAO QUINTANILHA RIBEIRO X THEREZINHA ALVES RIBEIRO X SANDRA LUCIA ALVES DOMINGUES RIBEIRO X LUIZ ANTONIO DOMINGUES RIBEIRO X CARMEN LUCIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X WALDIR ANTUNES CAMPOS DE OLIVEIRA X EDSON ALVES RIBEIRO X MARIA DE FATIMA RANNA RIBEIRO X CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO X CREUSA APARECIDA DA SILVA RIBEIRO X MARIA FRANCISCA ROSSI MAGALHAES X GENY BEDAQUE CAVALCA X GIRLENY APARECIDA CAVALCA CORREA X GILBERTO CAVALCA X FIDALMA LUCCHESI CAVALCA X EDNA MACHADO CAVALCA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PEDRO RIBEIRO DA SILVA X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X JOSE NELSON CAETANO X SEBASTIAO CAETANO X MARIA FRANCISCA DE JESUS CAETANO X OTACILIO CAETANO X GERALDA DOS SANTOS CAETANO X GERALDO CORREIA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DOS SANTOS X EDSON LUIZ CORREA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MOREIRA DOS SANTOS X NEIDE CORREA DOS SANTOS VILLELA X WILSON CESAR FRANCA VILLELA X JOAO CORREIA DOS SANTOS X LEONTINA DE LOURDES DOS SANTOS X LUZIA CORREA DOS SANTOS NOGUEIRA X ABEL NOGUEIRA X

NEUSA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X NAILSON MONTEIRO DOS SANTOS X PAULO SERGIO CORREA DOS SANTOS X NELSON CORREA DOS SANTOS X ELISEU CORREA DOS SANTOS X WALTER MERLO X MARIA TORRENTE MERLO X ANTONIO CARLOS DA SILVA X VIRMO TOBIAS LIMA X JAIME PERRENNOUD FILHO X MARIA JOSE ANTUNES PERRENNOUD X JOAO BENEDITO CLARO X MARIA APARECIDA PEDROSO X BENEDITO LUIZ GONCALVES X RICARDO DE SOUZA GUERRA X FRANCISCO MENDES FRANCA X ANA ROSA CORREA DOS SANTOS X MARIA JOSE MOTA X BENEDITO JUSTINO DE ALMEIDA X MARIA DE JESUS FABIANO X ANTONIA BARBOSA X REGINA APARECIDA ESCOBAR X JOSE ESCOBAR NOGUEIRA X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA HELENA ESCOBAR MOREIRA X JOAO RODRIGUES BARBOSA X SEBASTIANA CONCEICAO BARBOSA CARNEIRO X JURACI RODRIGUES BARBOSA X JOSE FRANCISCO DE JESUS X LUISA HELENA RODRIGUES BARBOSA X GERALDO DOS SANTOS X ADILSON RODRIGUES BARBOSA X IVONE MALAQUIAS BARBOSA X SEBASTIAO PAULO RODRIGUES BARBOSA X MARIA MARGARIDA DA SILVA X MAURICIO RODRIGUES BARBOSA X MARIA JOSE FERREIRA DE LIMA BARBOSA X DORALICE PINTO MARIANO DE AZEVEDO X ELENICE MARIA NOGUEIRA DOS SANTOS X MARIA DE JESUS DAVID X ANTONIO PEREIRA X EDNA MARIA SALES DO NASCIMENTO X ANTONIO CARLOS DO NASCIMENTO X JOAO DAVID X JOAO PASCHOAL DAVID X MARIA JOSE LUCIANO DAVID X ROSA SACHO DAVID X TEREZINHA DE JESUS DAVID X JORGE DAVID X ODETE TELIS DAVID X NICEA MAXIMO SANTOS X DANIEL ANTONIO DOS SANTOS X MAGDA THEREZA DOS SANTOS PROENCA X MARIA HELENA SANTOS PAIS X CELESTE APARECIDA DOS SANTOS PINHEIRO X JOSE ILDEFONSO PINHEIRO X PEDRO XAVIER FREIRE X BRAZ RIBEIRO DA SILVA X JOSE ELOI DA SILVA FILHO X MARIA APARECIDA VICENTE DA SILVA X VICENTE DOS SANTOS X LAURINDA CASSIANO DOS SANTOS X ZULMIRA DA SILVA MELLO X BENEDITA DOS SANTOS PAES X JOSE INEZ DE CAMARGO PAES X ELISABETE DOS SANTOS CONSTANTINO X LUIZ PASCOAL CONSTANTINO X VICENTE DOS SANTOS FILHO X DENISE MARIA REIS X SERGIO DOS SANTOS X CLEUSA BEZERRA X SANDRA VALERIA DOS SANTOS LEITE RODRIGUES X MAURO DE BRITO RODRIGUES X MARCELO ALEXANDRE DOS SANTOS LEITE X VANESSA CRISTINA CAMARGO DIAS LEITE X EDUARDO JOSE DOS SANTOS LEITE X MARIA AUREA CARVALHO X IDALIA CARVALHO GONCALVES X HELIO SILVA X EUNICE DIAS DA SILVA X OSWALDO CAETANO DE SOUZA X HERMINIA VIANNA DE SOUZA X JACY CAETANO DE SOUZA X MARIA SEABRA DE SOUZA X FLAVIO SIDNEI SEABRA DE SOUSA X CLEUSA MARIA SEABRA DE SOUZA X AFONSO DE MOURA X MARIA FATIMA REGINA DE MOURA X AFONSO CESAR DE MOURA X SILVIA HELENA DO SANTISSIMO X MARCIA MARIA DE MOURA X CELSO CESAR DE MOURA X FERNANDA PAULA TEIXEIRA DE CASTRO MOURA X LUIZ CAIUBY DE OLIVEIRA MARTINS X JOAO BATISTA GROHMANN X JOSE GERALDO GROHMANN X ZAINI ABDALLA GROHMANN X GERALDO CELSO GROHMANN X NAIR DO CARMO GROHMANN X MARIA ANTONIETA GROHMANN DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA APARECIDA DOS SANTOS X JOSE MOREIRA DA SILVA X EDNA MARIA RODRIGUES DA SILVA X ENEDI DE FATIMA RODRIGUES DA SILVA ROMA X ANTONIO ROMA FILHO X HELENITA RODRIGUES DA SILVA X HELOISA RODRIGUES DA SILVA CASTRO X FRANCISCO MARCONDES DE CASTRO FILHO X HELENI DAS GRACAS RODRIGUES DA SILVA SANTOS X RENATO BRAGA DOS SANTOS X ELAINE CRISTINA RODRIGUES DA SILVA X GERALDO BALDINI X CELINA APARECIDA BALDINI X JOAQUIM JESUS X MARIA JOSEFA RODRIGUES DE JESUS X ROSA VICENTE MOTA X CARLOS MOTTA FILHO X OTAVIO MOTTA X TERESINHA MOTTA X MARLI MOTTA DE BARROS X OSIRIS CORREA DE BARROS X JUSTO ANTONIO DOS SANTOS X ADELIA ALMEIDA LUCAS DA SILVA X SANDRA REGINA LUCAS DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X ANA MARIA DOS SANTOS SILVA X CARLOS MONTEIRO DOS SANTOS X WALDEMIR MONTEIRO DOS SANTOS X ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA X DORIS MONTEIRO DOS SANTOS PINTO X JOSE VIEIRA PINTO NETO X WLAMIR MONTEIRO DOS SANTOS X IVANILDA BRENDA LEE CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DENISE MONTEIRO DOS SANTOS GUERRA DA SILVA X REGINALDO JOSE GUERRA DA SILVA X WARLEY MONTEIRO DOS SANTOS X IVANEIDE CRISTINA CORREA MONTEIRO DOS SANTOS X DARLENE MONTEIRO DOS SANTOS LIMA X EDSON GONCALVES DE LIMA X ALEXANDRE MONTEIRO DOS SANTOS X ANDREA REGINA LIONCO X BENEDITO EGIDIO COELHO X BENEDICTA RIBEIRO COELHO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001419-49.1999.403.6118 (1999.61.18.001419-2) - ALZIRO JOSE MONTEIRO X ALZIRO JOSE MONTEIRO X MANOEL JULIAO DA SILVA X MANOEL JULIAO DA SILVA X BENEDITO CONCEICAO X BENEDITO CONCEICAO X CELSO BUONO X CELSO BUONO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X SEBASTIANA VIEIRA BRANCO X JOANA MARIA SILVA X JOANA MARIA SILVA X TEREZA LOURENCO X TEREZA LOURENCO X ADEMAR MONTEIRO X VILMA APARECIDA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA LEITE FILHO X ANA DE OLIVEIRA LEITE X ANTONIO HERMENEGILDO DO PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO X CELIA REGINA DO PACO BAYLÃO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO X MARCOS AURELIO DA SILVA BAYLÃO X CARLOS ALBERTO DO PACO X CARLOS ALBERTO DO PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ROSEMARY GONCALVES DE MEIRELES PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X ILDA AUGUSTA DOS SANTOS PACO X JULIO CORREA MEDINA X JULIO CORREA MEDINA X ORLANDO FERNANDES X ORLANDO FERNANDES X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X OLIVIA BAPTISTA MOREIRA X LUIZA GONCALVES ARREZI X ARLETE APARECIDA ARREZI DE SOUSA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X IVONE ALVES DE OLIVEIRA X ROQUE ALVES BARBOSA X ROQUE ALVES BARBOSA X ALBERICO MOREIRA QUERIDO X MARIA TEREZA PORTELLA QUERIDO REIS X CANDIDO LUIZ REIS X BENEDITO LUIZ PORTELLA QUERIDO X MARIA OLIVIA FONSECA DE PAULA SANTOS QUERIDO X ZULMIRA DE CAMPOS X ZULMIRA DE CAMPOS X JOSE CARDOSO FILHO X JOSE CARDOSO FILHO X OSWALDO FERNANDES X OSWALDO FERNANDES X NORBERTO CODOGNO X WAGNER MONTEIRO CODOGNO X TERESA CRISTINA DE BARROS CODOGNO X MARCELO MONTEIRO CODOGNO X WILLIAN MONTEIRO CODOGNO X ALCIDES BRAZ DE ABREU X ANTONIA MATIAS DE LIMA ABREU X ILMAR APARECIDA NUNES LEAO X ILMAR APARECIDA NUNES LEAO X JOSE PINTO X JOSE PINTO X VICENTE HONORATO DA SILVA X VICENTE HONORATO DA SILVA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X BENEDICTO EUZEBIO DA COSTA X PERCIVAL GOMES DA SILVA X GUIOMAR GOMES DA SILVA X JOSE LOURENCO X JOSE LOURENCO X JOSE VILA NOVA X JOSE VILA NOVA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000325-32.2000.403.6118 (2000.61.18.000325-3) - LILIAM RIBEIRO MACEDO X MARIA DO CARMO RIBEIRO(SP147132 - MARCO ANTONIO ALVES PAZZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X LILIAM RIBEIRO MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001159-93.2004.403.6118 (2004.61.18.001159-0) - FABIO DA SILVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X FABIO DA SILVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001874-38.2004.403.6118 (2004.61.18.001874-2) - EMERSON RAMOS DOS ANJOS(SP201960 - LORETTA APARECIDA VENDITTI OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X EMERSON RAMOS DOS ANJOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000695-35.2005.403.6118 (2005.61.18.000695-1) - MARIA JOSE ALVES RIBEIRO(SP147347 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 915 - JOÃO BATISTA DE ABREU E SP159314 - LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA) X MARIA JOSE ALVES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187678 - EDU ALVES SCARDOVELLI PEREIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000304-75.2008.403.6118 (2008.61.18.000304-5) - ANA LUCIA COSTA CIPRIANO(SP142191 - VLADIMIR LOPES ROSA E SP141905 - LEILA APARECIDA PISANI ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X ANA LUCIA COSTA CIPRIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236975 - SILVIA HELENA SANTOS SOARES)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000496-08.2008.403.6118 (2008.61.18.000496-7) - MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA ZAGO BARBETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça

Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000810-51.2008.403.6118 (2008.61.18.000810-9) - MARCOS JULIAO DA SILVA(SP141552 - ARELI APARECIDA ZANGRANDI DE AQUINO E SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X MARCOS JULIAO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000964-98.2010.403.6118 - MARA REGINA ALVES(SP231197 - ALEX TAVARES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARA REGINA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001415-89.2011.403.6118 - JOSE DARCI DIAS(SP256351 - ALEXANDRE HIDEKI TAGUTI E SP287398 - ARTHUR JUN TSUTUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X JOSE DARCI DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000460-87.2013.403.6118 - SANDRA HELENA DE CASTRO(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X SANDRA HELENA DE CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

Expediente Nº 4885

EMBARGOS A EXECUCAO

0001431-14.2009.403.6118 (2009.61.18.001431-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000314-03.2000.403.6118 (2000.61.18.000314-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS ROSA X ELIZANGELA APARECIDA ROSA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP208657 - KARINE PALANDI BASSANELLI E SP110402 - ALICE PALANDI)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MANOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA, ELIZANGELA APARECIDA ROSA, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA e JOSÉ CARLOS ROSA para declarar a inexigibilidade do título, tendo em vista que não há valores a receber pela parte Embargada. Deixo de condenar a parte Embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas, a teor do artigo 7 da Lei n. 9.289/96. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e do parecer de fls. 193/195. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002011-68.2014.403.6118 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000297-15.2010.403.6118) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA(SP168243 - MARIA LUÍZA GUATURA DOS SANTOS)

1,0 SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de MARIA APARECIDA JERONIMO BARBOSA, e fixo o valor total da execução em R\$ 12.034,77 (doze mil, trinta e quatro reais e setenta e sete centavos), atualizado até maio de 2014 (fls. 31/34). Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Prossiga-se na execução, após traslado para os autos principais de cópia da presente sentença e dos cálculos de fls. 31/34. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DA PENA

0001191-20.2012.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X JOSE FRANCA NOVAES(SP213764 - MATEUS DOS SANTOS OLIVEIRA E SP195265 - THIAGO BERNARDES FRANÇA)

Fl. 128/128v: Considerando que os atestados médicos são expressos em admitir a impossibilidade momentânea de exercer atividades físicas, oficie-se ao Juízo Criminal da Comarca de Queluz-SP, solicitando que as atividades a serem exercidas para cumprimento da pena sejam de cunho administrativo e/ou burocrático, a fim de se adequar às condições limitadoras do réu. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO OFÍCIO n. 31/2016.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000100-07.2003.403.6118 (2003.61.18.000100-2) - SERGIO PAULO LIMA ALVES(SP121327 - JAIR BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS E SP098903 - ELIZABETH DE SIQUEIRA)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001126-40.2003.403.6118 (2003.61.18.001126-3) - ROBERTO RODRIGUES RAMOS X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X ARACI XAVIER PINHEIRO X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X ANTONIO PERICLES FERREIRA X JOAO NABOR SIQUEIRA X REGINALDO GOMES X JOAO MARLOS FOGGIATTO X ALCYR LAGOA DOS SANTOS(SP132418 - MAURO FRANCISCO DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X ROBERTO RODRIGUES RAMOS X UNIAO FEDERAL X CAROLINA MARIA DO PRADO FOGAGNOLI X UNIAO FEDERAL X FERNANDO ANTONIO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X ARACI XAVIER PINHEIRO X UNIAO FEDERAL X IVAN DE JESUS SILVA ROCHA X UNIAO FEDERAL X ANTONIO PERICLES FERREIRA X UNIAO FEDERAL X JOAO NABOR SIQUEIRA X UNIAO FEDERAL X REGINALDO GOMES X UNIAO FEDERAL X JOAO MARLOS FOGGIATTO X UNIAO FEDERAL X ALCYR LAGOA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000955-49.2004.403.6118 (2004.61.18.000955-8) - RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO ACACIO PAIVA FRANCISCO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001695-07.2004.403.6118 (2004.61.18.001695-2) - DEBORA SILVA DE ARAUJO(SP160172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X DEBORA SILVA DE ARAUJO X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001249-33.2006.403.6118 (2006.61.18.001249-9) - SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA(SP239672 - ARILDA DE SOUSA SILVA E SP239669 - ANTONIO AUGUSTO CALTABIANO ELYSEU E SP097646 - JOSE FRANCISCO ELYSEU E SP237238 - ISABEL CRISTINA MORENO DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

BERNARDO DA SILVA NETO) X SERGIO MARTINS DOS REIS COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARILDA DE SOUSA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS)

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000221-93.2007.403.6118 (2007.61.18.000221-8) - MARIA DE LOURDES PENA(SPI45118 - MARIA EDNA DIAS DA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUAN HENRIQUE PENA DE MORAIS LEITE - INCAPAZ X FABIANA PENA LEITE - INCAPAZ X BONIFACIO DIAS DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X MARIA DE LOURDES PENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

0002102-08.2007.403.6118 (2007.61.18.002102-0) - ALESSANDRA DA SILVA BARCY(SPI60172 - MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA) X UNIAO FEDERAL X ALESSANDRA DA SILVA BARCY X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000614-81.2008.403.6118 (2008.61.18.000614-9) - CLAUDIO SANTOS DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X CLAUDIO SANTOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000691-90.2008.403.6118 (2008.61.18.000691-5) - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000704-89.2008.403.6118 (2008.61.18.000704-0) - WILSON JORDAO DA SILVA(SP239106 - JOSE CLAUDIO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X WILSON JORDAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000767-17.2008.403.6118 (2008.61.18.000767-1) - JAIRO BANDEIRA DA SILVA(SP096287 - HALEN HELY SILVA E SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X JAIRO BANDEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000774-09.2008.403.6118 (2008.61.18.000774-9) - LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X MILLER JOSE VARGAS GONZAGA X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA(SP073005 - BONIFACIO DIAS DA SILVA E SP096287 - HALEN HELY SILVA) X UNIAO FEDERAL X LETICIA FLAVIO ALVES PONTES X UNIAO FEDERAL X RODRIGO LEMOS VIEIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001825-55.2008.403.6118 (2008.61.18.001825-5) - EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER(SPI91286 - JORGE LUIZ DE OLIVEIRA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (fls. 216/217 e 221), dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por EMERSON RODRIGO DOS SANTOS FERRER em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000140-76.2009.403.6118 (2009.61.18.000140-5) - MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA APARECIDA BARBOSA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000178-88.2009.403.6118 (2009.61.18.000178-8) - PAULO CESAR MARTIR(SPI36887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X PAULO CESAR MARTIR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0002029-65.2009.403.6118 (2009.61.18.002029-1) - JOSE MAURO DE FREITAS X MARIA BARBARA DE ABREU(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X MARIA BARBARA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório à fl. 384, dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA BARBARA DE ABREU em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000419-28.2010.403.6118 - BENEDITA APARECIDA DE JESUS(SPI66123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X BENEDITA APARECIDA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0001154-61.2010.403.6118 - AMANDA BARBOSA MARINS(SP095903 - CARMEN ISABEL DIAS VELLANGA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO) X AMANDA BARBOSA MARINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000218-02.2011.403.6118 - JAIR ALVES DE OLIVEIRA(SPI66123 - MARCELO AUGUSTO SILVA LUPERNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000179-34.2013.403.6118 - WALDECIR DE SOUZA(SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO E SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3104 - JONAS GIRARDI RABELLO) X WALDECIR DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Vista à parte exequente para ciência e manifestação quanto aos cálculos de liquidação apresentados nos autos pelo INSS. Prazo: 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000125-83.2004.403.6118 (2004.61.18.000125-0) - DECIO LUIZ DOS SANTOS(SP042570 - CELSO SANTANA PERRELLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL X DECIO LUIZ DOS SANTOS

Independente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II: Ciência às partes da disponibilização em conta corrente à ordem do(s) beneficiário(s) da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s). Nos termos da Resolução 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a RPV serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

0000216-08.2006.403.6118 (2006.61.18.000216-0) - ANTONIO RICARDO XAVIER X REINALDO DOS SANTOS SABARA(SP066430 - JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS E SP268245 - FULVIO GOMES VILLAS BOAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUILIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X ANTONIO RICARDO XAVIER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO DOS SANTOS SABARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

SENTENÇA(...): Fl. 183: Indefiro a expedição de alvará de levantamento, nos termos do item 4 despacho de fl. 179. Diante dos depósitos realizados pela Executada (fls. 170/178) e da concordância da parte Exequente (fl. 183), JULGO EXTINTA a execução movida por ANTONIO RICARDO XAVIER e REINALDO DOS SANTOS SABARA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela executada. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001013-76.2009.403.6118 (2009.61.18.001013-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X EDSON MARTINS TEIXEIRA(SP226586 - JUAN PABLO DE FREITAS SANTOS)

1. Fls. 328/330 e 332/333: Considerando o descumprimento pelo réu da proposta de recomposição do dano ambiental, aceita à quase 04(quatro) anos atrás, nos termos do art. 89, parágrafo 3º da Lei 9.099/95, REVOGO o benefício da suspensão condicional do processo. 2. Ao SEDI para as devidas anotações. 3. Depreque-se, com prazo de 30(trinta) dias, a realização da intimação do réu EDSON MARTINS TEIXEIRA - CPF n. 332.020.638-98 - RG n. 43.028.314-3, com endereço no sítio São Benedito - Bairro Bocaina ou no bairro da Capetinga - Cunha-SP, para responder à acusação no prazo de 10(dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique ainda o réu de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 158/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva intimação. 4. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal.

0001361-60.2010.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X ANTONIO VICENTE LUCIANO(SP162754 - LAERTE MOREIRA JUNIOR)

1. Diante da informação da autoridade ambiental às fls. 236/244, bem como da manifestação Ministerial de fls. 234/234v, depreque-se a intimação do réu ANTONIO VICENTE LUCIANO com endereço no sítio Bela Vista, sertão dos Mouras - Zona Rural - Cunha-SP, para que, no prazo de 30(trinta) dias, apresente perante este Juízo Federal comprovante de entrega de PRAD (PLANO DE RECUPERAÇÃO DE AREA DEGRADADA) perante o Parque Nacional da Serra da Bocaina, sob pena de revogação do benefício concedido. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 959/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE CUNHA-SP para efetiva intimação. 2. Int. Cumpra-se.

0001104-93.2014.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X LUCAS MARCONDES PINHEIRO(CE010118 - MARIO DAVID MEYER DE ALBUQUERQUE E CE001956 - MOACIR MACEDO DE ALBUQUERQUE)

1. Considerando a certidão de fl. 212, à qual menciona a paralisação dos senhores oficiais de justiça em razão da greve, considerando ainda o equívoco na devolução da deprecata sem seu devido cumprimento, depreque-se novamente, COM URGÊNCIA, a oitiva da(s) testemunha(s) de defesa, ROBERTO CORREA CURZ, com endereço na rua São Luiz de Gonzaga, 671 - Pacem - São Gonçalo do Amarante-CE; MARIA DAIAN MORAES DE CARVALHO - residente no Loteamento Colônia Pecém, s/nº - Pecém - São Gonçalo do Amarante/CE; SANDRA CHARTRAIN - residente na avenida Atlântico Sul, 225 - Loteamento Colônia Pecém - Pecém - São Gonçalo do Amarante/CE, bem como para interrogatório do réu LUCAS MARCONDES PINHEIRO - CPF n. 300.204.828-23 - RG N. 32.839.641-2 - com endereço comercial na MAQPORT - Serviços e Locações de Equipamentos Ltda - Rodovia CE 121, km 2003, C. Postal 186 - Pacém - São Gonçalo do Amarante-CE. CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 100/2015 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE-CE, para efetivação da oitiva das testemunhas e interrogatório. 2. Fica(m) o(s) réu(s) e seu(s) defensor(es) intimado(s) a acompanhar a (s) carta(s) precatória(s). 3. Int.

0000145-54.2016.403.6118 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X SABRINA DOS SANTOS PEREIRA(SP255010 - DANIEL PIRES DE FARIAS)

1. Homologo a decisão proferida perante a E. Justiça Estadual desta Comarca, à qual converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva da acusada. 2. Recebo a denúncia de fls. 70/72 oferecida em face da acusada, considerando que nela encontra descrito fato penalmente relevante, atribuindo-se ao(s) denunciado(s) a autoria delitiva, com base em elementos colhidos nestes autos, o que satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Remetam-se os autos ao SEDI para retificações e anotações necessárias, bem como para juntada das certidões criminais em nome do réu. 4. Oficie-se ao Instituto de Identificação (IIRGD), solicitando os antecedentes criminais da ré. 5. Depreque-se, COM URGÊNCIA, a realização da citação e intimação da ré SABRINA DOS SANTOS PEREIRA - CPF nº 434.318.968-63, RG nº 44.199.817 SSP/SP, atualmente recolhida na Penitenciária Feminina II em Tremembé-SP, para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 do CPP, observando o disposto no art. 396 A do CPP), advertindo-o(s) de que não apresentada a resposta no prazo legal será nomeado(a) defensor(a) para oferecê-la. Cientifique, ainda, o(s) réu(s) de que nas hipóteses de deixar(em)de comparecer sem motivo justificado a algum ato do processo (se citado(s) ou intimado(s) pessoalmente) ou mudar(em) de residência sem comunicar seu novo endereço ao Juízo, o processo seguirá à sua revelia, ou seja, sem sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Fica consignado que, nos termos do art. 400, 1º, do CPP, as testemunhas de mero antecedente não serão ouvidas, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade ideológica). CUMPRASE, SERVINDO CÓPIA DESTA DESPACHO COMO CARTA PRECATÓRIA nº 68/2016 ao EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ FEDERAL DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM TAUBATÉ-SP, para citação e intimação. 6. Com o retorno da(s) carta(s) precatória(s)/mandado, restando negativa(s) a(s) diligência(s) deprecada(s), abra-se vista ao Ministério Público Federal. 7. Fl. 66, itens b,c e d: Aguarde-se a vinda dos antecedentes do IIRGD. 8. Int.

Expediente Nº 4886

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001196-47.2009.403.6118 (2009.61.18.001196-4) - FELICIANO JOSE DOS SANTOS(SP250817 - SANDRA MARIA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por FELICIANO JOSÉ DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à correção do benefício previdenciário do Autor no índice de 5,92%. Não sendo admitidas por nosso ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margalho, DATA: 28/03/2012). Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001319-45.2009.403.6118 (2009.61.18.001319-5) - VICENTE DE PAULA E SILVA(SP217176 - FLAVIA GUERRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...): Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por VICENTE DE PAULA E SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista

ser beneficiária da Justiça Gratuita. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao segurado (autor originário) sucedida pela parte autora. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001645-05.2009.403.6118 (2009.61.18.001645-7) - MARIA LUCIA BARBOSA DE ALMEIDA(SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA LUCIA BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor da Autora benefício previdenciário de pensão pela morte de seu ex-esposo, Luis Carlos de Almeida, ocorrida em 18.06.2009. Não sendo admitidas por novo ordenamento jurídico decisões condicionais, deixo de condenar a parte Autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (Precedentes: STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 859179, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, DATA: 30/05/2012; TRF3, APELAÇÃO CÍVEL nº 652921, Rel. Juiz Rafael Margallo, DATA: 28/03/2012). Remetam-se os autos ao SEDI retificar nome da Autora, conforme documento de fls. 16 verso. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002006-22.2009.403.6118 (2009.61.18.002006-0) - CECILIO ANTONIO ROQUE(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES E SP211835 - MAYRA ANGELA RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CECILIO ANTONIO ROQUE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condeno esse último a recalcular a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajustamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000149-04.2010.403.6118 (2010.61.18.0000149-3) - AUGUSTO FRANCISCO TAVARES RIBEIRO(SP237954 - ANA PAULA SONCINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO(...) Convento o julgamento em diligência. Fl. 169: Manifeste-se o Réu. Intimem-se.

0000620-20.2010.403.6118 - BENEDITA MARIA DOS REIS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por BENEDITA MARIA DOS REIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Abílio Everildo dos Reis Roza, ocorrida em 02/11/2008. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (TERA TERM e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000240-60.2011.403.6118 - ANA AMELIA SOARES(SP262899 - MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ANA AMÉLIA SOARES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu pai, José Soares, ocorrida em 28/08/2006. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora e seu genitor. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000547-14.2011.403.6118 - MANOEL FRANCISCO NETO(SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por THEREZINHA DOROTHEA ARAUJO, sucessora de Manoel Francisco Neto, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e condene esse último a recalcular a renda mensal inicial do benefício do de cujus, com reflexo nesse, de modo que aplique a variação da ORTN/OTN na correção dos vinte e quatro salários de contribuição anteriores aos doze últimos e pagando as diferenças resultantes da nova renda mensal inicial desde a concessão, observada a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu ao ajustamento da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). À vista do disposto no art. 475, I, e 2o, do CPC, com a redação da Lei 10352/2001, esta decisão está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição. Ao SEDI para retificação do polo ativo, conforme o constante na presente decisão. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000976-78.2011.403.6118 - GILBERTO SANTANA ANTONIO(SP078625 - MARLENE GUEDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Despacho.1. Apresente a parte autora cópias de todos os documentos originais constantes nos autos, para fins de desentranhamento pela secretaria, devendo o(a) advogado(a) retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias após a entrega das cópias, mediante recibo nos autos.2. A seguir, se em termos, façam os autos conclusos para sentença.3. Intime-se.

0001222-74.2011.403.6118 - TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA CRUZ(SP288248 - GLENDA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA PINTO E SP290498 - ALINE DE SOUSA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por TEREZINHA APARECIDA DE SOUSA CRUZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar ao Réu que restabeleça o benefício de pensão por morte da Autora. Defiro o pedido de gratuidade de justiça. Em razão de ser beneficiária de Justiça gratuita, deixo de condenar a Autora nos ônus da sucumbência. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) ao falecido. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001627-13.2011.403.6118 - CYNIRA MOTTA LEONOR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por CYNIRA MOTTA LEONOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho José Carlos Leonor Motta, ocorrida em 26.01.2010. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001803-89.2011.403.6118 - NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP145630 - EDNA ANTONINA GONCALVES FIGUEIRA)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NOEMIA OLIVEIRA DA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.10.2011 (DCB). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios incumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMIA MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001198-12.2012.403.6118 - GILBERTO ALVES DE LIMA(SP219202 - LUCIANO DE BARROS ZAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por GILBERTO ALVES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que no prazo de trinta dias averbe como tempo de atividade especial do Autor os períodos de 14.8.82 a 29.8.89, de 01/02/1997 a 12/08/1998 e de 18/01/2006 a 30/08/2010 trabalhos pelo autor respectivamente para COOPERATIVA DE LATICÍNIOS DE GUARATINGUETÁ, COMERCIAL DIP POSTO DE SERVIÇOS LTDA. e POSTO CLUBE DOS 500 LTDA. A averbação deverá repercutir no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição recebido pelo Autor, com o pagamento das diferenças daí decorrentes, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal e Código Civil vigentes. Condeno o INSS no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado no valor de dez por cento das parcelas vencidas. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte-se a planilha de cálculo do tempo de atividade anexa, bem como os extratos dos sistemas CNIS, Hiscroweb e Tera Term. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001343-34.2013.403.6118 - EURICO DONIZETI PEREIRA MOTTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EURICO DONIZETI PEREIRA MOTTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que estabeleça em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001351-11.2013.403.6118 - MARILIA ALVES PALMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARILIA ALVES PALMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de seu filho, Fabio Palma Ribeiro, ocorrida em 14.6.2013. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001753-92.2013.403.6118 - EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por EUFRAVIO MENDES DE ANDRADE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DEIXO de determinar a esse último que proceda à implantação do benefício de pensão pela morte de sua filha, Lidiana Martiniano Mendes de Andrade, ocorrida em 06.9.2012. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000153-02.2014.403.6118 - VALERIA APARECIDA DOS SANTOS(SP272240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por VALÉRIA APARECIDA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar o Réu a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.3.2009 (DER), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 31.10.2014 (realização da perícia médica judicial) com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 45 do Decreto n. 3.048/99. Deixo, entretanto, de condenar o Réu ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12, da Lei n. 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000331-48.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILMARA DENISE PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000333-18.2014.403.6118 - SILMARA DENISE PEREIRA PINTO(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por SILMARA DENISE PEREIRA PINTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e DEIXO de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício previdenciário de auxílio-doença. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000360-98.2014.403.6118 - LUIZ FERNANDO ESCOBAR(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ FERNANDO ESCOBAR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 16.1.2014 (DCB).

0000462-23.2014.403.6118 - LUCIANO JACINTO DOS SANTOS(SP272240 - JOAQUIM SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1,0 SENTENÇA(...) Por todo o exposto, no mérito JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão formulada por LUCIANO JACINTO DOS SANTOS em detrimento do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (CPC, art. 269, I) para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.1.2014, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir de 08.5.2014 (realização da perícia médica judicial). Deixo, entretanto, de condenar o INSS ao pagamento de indenização a título de danos morais. Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com as despesas processuais e honorários de advogado que lhe couberam, observado o disposto no art. 12 da Lei 1.060/50. Fica ressalvado o direito do Réu de submeter a parte autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000625-03.2014.403.6118 - ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ANGELA MARIA DA SILVA REIS LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 26.02.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios acumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração

básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000663-15.2014.403.6118 - VALDIENE APARECIDA POLYCARPO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIENE APARECIDA POLYCARPO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 06.1.2014 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000664-97.2014.403.6118 - REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO(SP182902 - ELISANIA PERSON HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por REGINA APARECIDA GONCALVES CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 20.12.2013 (DER). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000751-53.2014.403.6118 - JOSE MARCIO DE CARVALHO(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOSÉ MARCIO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.12.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000752-38.2014.403.6118 - JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA(SP269866 - ELDER PERICLES FERREIRA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por JOHNNIE FONSECA CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor do Autor o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.8.2013 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000867-59.2014.403.6118 - CINTIA FERREIRA RIBEIRO(SP058069 - ANGELA LUCIOLA RABELLO BRASIL CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por CINTIA FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 26.6.2014 (realização da perícia médica judicial) com o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) previsto no art. 45 da Lei 8.213/91 e art. 45 do Decreto n. 3.048/99.

0000914-33.2014.403.6118 - LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LOURDES MARIA DA SILVA LACERDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 22/11/2013 (D.E.R. - fls. 51). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos

de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001098-86.2014.403.6118 - ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2725 - HUMBERTO BERNARDO DA SILVA NETO)

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ELISABETH APARECIDA DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implante em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 1º.10.2013 (DI).

0001164-66.2014.403.6118 - EULINA DA SILVA COSTA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por EULINA DA SILVA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a restabelecer o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 02.1.2014 (DCB), e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 22.9.2014 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS no pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001204-48.2014.403.6118 - MARLY APARECIDA DA CONCEICAO SANTOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARLY APARECIDA DA CONCEIÇÃO SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que conceda em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 31.07.2014 (D.C.B.). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001362-06.2014.403.6118 - JOAO FELIPE PRUDENCIO PENNAFIRME - INCAPAZ X ISABEL CRISTINA PRUDENCIO(SP229886 - VALQUIRIA DE AGUIAR NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por JOÃO FELIPE PRUDÊNCIO PENNAFIRME, representado por Isabel Cristina Prudêncio, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e deixo de determinar a esse último que implemente em favor do Autor benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição da República. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001623-68.2014.403.6118 - ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA(SP175301 - LUCIANA VIEIRA LEAL DA SILVA E SP154978 - VALDIR BENEDITO HONORATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZENITA CAVALCANTI DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que restabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 18.7.2014 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001793-40.2014.403.6118 - ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA(SP127311 - MARIA LUCIA SOARES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por ZILDA CAETANO DE MATOS MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que estabeleça em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 01.12.2010 (DCB). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUÍZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Condeno o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois,

considerando o valor do benefício e o tempo que este é devido, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a decisão de deferimento da tutela antecipada. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001863-57.2014.403.6118 - MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA DOS SANTOS CAMPOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 27.2.2015 (data da realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a parte Autora a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando os documentos de fls. 19/22, defiro o pedido de justiça gratuita. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Stimula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Ratifico a antecipação de tutela concedida. Oficie-se à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001911-16.2014.403.6118 - LEONIDES MARIA MAGALHAES(SP313350 - MARIANA REIS CALDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Por todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LEONIDES MARIA MAGALHÃES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para condenar a Autora a implantar o benefício de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 25.9.2014, e a convertê-lo em APOSENTADORIA POR INVALIDEZ a partir da data de 16.3.2015 (realização da perícia médica judicial). Condeno o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condeno o Réu ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor das prestações vencidas, devidamente corrigidas. Fica ressalvado o direito do Réu submeter a Autora a perícias periódicas, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Ratifico a decisão que antecipou a tutela. Dispensado o reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do CPC, pois, considerando o valor do benefício e a antecipação da tutela, o montante da condenação evidentemente fica abaixo do patamar de 60 (sessenta) salários mínimos. Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002145-95.2014.403.6118 - CLODOALDO DA SILVA(SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Independente de despacho, nos termos da Portaria nº 13/2011, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 01/06/2011, páginas 13/15, Caderno Judicial II:1. Manifeste-se a parte autora quanto à contestação, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

0001269-09.2015.403.6118 - JOSE DA SILVA FERREIRA(SP322670A - CHARLENE CRUZETTA E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLL E SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, tendo em vista a falta de interesse de agir da parte autora e a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, IV e VI, do CPC c/c art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001. Sem condenação em honorários. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005.P.R.I.

0001420-72.2015.403.6118 - MARISA COSTA DE CARVALHO X ROBSON ROGER MARTINS DE CARVALHO(MG067484 - ALOIZIO DE PAULA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA(...) Pelo exposto, reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá (competência do JEF/Guaratinguetá), e, por consequência, a teor do art. 51 da Lei nº 9.099/95, aplicável por força do art. 1º da Lei nº 10.259/2001, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Defiro a gratuidade de justiça. Sem honorários, por inexistir citação. Custas indevidas (art. 4º da Lei nº 9.289/96). Caso requerido o desentranhamento de peças processuais, fica desde já deferido, à exceção da petição inicial e da procuração que a instrui, observadas as disposições dos arts. 177 e 178 do Provimento CORE 64/2005. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000370-11.2015.403.6118 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIENNE EVELYN DA COSTA - ME

Independente de despacho, nos termos da Portaria 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:1. Fs. 18: Ciência à parte exequente da juntada de ofício/comunicação encaminhado pela 1ª Vara da Comarca de Cachoeira Paulista/SP(J. Deprecado), solicitando recolhimento/pagamento, junto àquele Juízo, do valor referente às diligências do Oficial de Justiça. 2. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11511

MONITORIA

0007791-25.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE MESSIAS BRITTO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0010871-89.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA GORETTI BARRETO CARNEIRO

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007726-88.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS(SP273523 - FERNANDO HENRIQUE GAJACA NEWMAN EVANS)

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0007836-87.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCELO RAMOS PEREIRA

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006437-96.2009.403.6119 (2009.61.19.006437-0) - ALBINO DOS SANTOS SILVA(SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0002506-46.2013.403.6119 - OSWALDO EUFRASIO JUNIOR(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000280-63.2016.403.6119 - SM INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA(SP105077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SP175491 - KATIA NAVARRO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 52/61: manifeste-se a União, no prazo da contestação, sobre o pretendido adiamento da inicial, nos termos do art. 264 do Código de Processo Civil. Recusado o adiamento, a ação prosseguirá tal como originalmente proposta. Aceito o adiamento, o prazo para contestar fica renovado para a União, com reinício a partir da ciência deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011320-18.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO DE BRITO SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0012512-83.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO VANILDO DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO VANILDO DA CRUZ

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

0000443-14.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X WANDRE PEREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WANDRE PEREIRA DOS SANTOS

Autos em Secretaria à disposição do interessado pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

Expediente Nº 11514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003555-30.2010.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006538-70.2008.403.6119 (2008.61.19.006538-2)) JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CLAUDIO FERNANDES(SP199272 - DULCINEIA NASCIMENTO ZANON TERCENIO)

Informação de Secretaria: Fica Vossa Senhoria intimada de que, em 04/02/2016, foi expedido Alvará de Levantamento conforme requerido, com o prazo de validade de 60 (sessenta) dias.

Expediente Nº 11515

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

Ante o contido às fls. 720/722, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a ré apresente os documentos. Int.

0007436-78.2011.403.6119 - MARIA DIVA DA CONCEICAO MAGALHAES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida em sede de Recurso Especial. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000443-43.2016.403.6119 - MP DO BRASIL LTDA - EPP(SP243909 - FERNANDA MARIA ARAUJO DA MOTA) X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas iniciais sob pena de indeferimento da exordial. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003588-35.2001.403.6119 (2001.61.19.003588-7) - TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X JANE BLANC X WALTER BLANC(SP095221 - RUBENS FERREIRA DE CASTRO E SP178116 - WILLANS ANTUNES BELMONT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X MARTA FERNANDES(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ E SP156253 - FERNANDA DANTAS FERREIRA) X MARCIO BLANC(SP154605 - LAÉRCIO JOSÉ DE CASTRO JUNIOR E SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X WAGNER BLANC X CLAUDIA BLANC X MARIA SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X CLEITON SANTANA(SP084003 - KATIA MEIRELLES) X TEREZINHA DAS DORES BLANC - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a parte autora o cálculo do débito que julga devido. Após, cite-se a autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Int.

Expediente Nº 11516

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001893-60.2012.403.6119 - GERSON TEIXEIRA FONTES(SP174569 - LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o presente recurso de apelação em seus regulares efeitos. Ao apelado para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0010426-08.2012.403.6119 - ANTONIO BATISTA DE JESUS(SP088519 - NIVALDO CABRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Manifeste-se a exequente acerca da impugnação apresentada às fls. 155/165, no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0010051-70.2013.403.6119 - MARIA APARECIDA VIEIRA(SP192212 - ROBERTO SBARÁGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o reexame necessário, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

0005601-50.2014.403.6119 - EUDA BATISTA MONTENEGRO RAMOS(SP256370 - MICHELY FERNANDA REZENDE E SP175602 - ANGELITA APARECIDA STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes, iniciando-se pela autora, do ofício de fls. 177/180 pelo prazo de 10 (dez) dias.Int.

0009066-33.2015.403.6119 - TAM LINHAS AEREAS S/A.(SP174127 - PAULO RICARDO STIPSKY) X UNIAO FEDERAL

Recebo a petição de fls. 393/412 como emenda à inicial.Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

0009804-21.2015.403.6119 - CARLA ARIANE MINATEL ALMEIDA(SP122406 - AUGUSTO POLONIO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.Sem prejuízo, especifique, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as. Após, dê-se vista à requerida para a mesma finalidade e prazo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011286-09.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GF IND/ COM/ DE EMBALAGENS LTDA X GIOVANNI TOSCANO X FAUSE ALI FAKIH

Indefiro o pedido de fl. 179, uma vez que cabe ao exequente efetuar as diligências relativas à procura de veículos automotores, bem como as pesquisas de patrimônio imóveis.Observo, desde já, que não serão deferidas outras medidas que extrapolem as ora determinadas para que não haja demora excessiva e dispensável com o fito de se encontrar bens em nome das executadas passíveis de penhora. Pedidos que contrariem tal diretriz não serão considerados aptos a movimentar o feito, o que levará os autos a aguardarem provocação em arquivo, nos termos do artigo 791, III, do Código de Processo Civil. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011073-42.2008.403.6119 (2008.61.19.011073-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANA LUCIA GOMES X RUBENS DE ANDRADE X MIRIAN OLIVEIRA GOMES DE ANDRADE(SP189757 - BENEDITO SILVA) X ANA LUCIA GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao depósito de fl. 83, informando, inclusive, se dá por satisfeita a obrigação.Após, ou no silêncio, conclusos para extinção da execução. Int.

Expediente Nº 11517

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010719-17.2008.403.6119 (2008.61.19.010719-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RUBENS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP231374 - ESDRAS ARAUJO DE OLIVEIRA) X ANTONIO EVANILDO VIEIRA DA COSTA(SP125204 - ALEXANDRE CADEU BERNARDES E SP122549 - MARIA ELIZABETH FERNANDES) X FRANCISCO MARQUES FERNANDES(SP216872 - EGMAR GUEDES DA SILVA E SP202890 - LUCIANO LEITE DE PAULA)

Por ordem do MM Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Guarulhos, Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA, intimo a defesa de RUBENS ARAÚJO DE OLIVEIRA a apresentar suas alegações finais, no prazo de 5 dias. Segue a decisão de fl. 860, prolatada em audiência de 28/01/2016: Encerrada a instrução, abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais; após, intime-se sucessivamente, a defesa de Rubens Araújo de Oliveira (...) para apresentar seus memoriais, cada qual no prazo de 5 dias. Oportunamente, ternos os autos conclusos para sentença.

Expediente Nº 11518

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009463-20.2000.403.6119 (2000.61.19.009463-2) - JONAS SOARES DA SILVA(SP090751 - IRMA MOLINERO MONTEIRO E SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP135504 - MARTA ILACI MENDES MONTEFUSCO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 386.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005431-98.2002.403.6119 (2002.61.19.005431-0) - JOAO FIRMINO ALVES(SP049764 - JULIA MARIA CINTRA LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 283/284.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007518-22.2005.403.6119 (2005.61.19.007518-0) - RINALDO BENTO MARTINS(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 506/507.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001834-82.2006.403.6119 (2006.61.19.001834-6) - RAUL BEZERRA DO VALE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 142/143.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005527-74.2006.403.6119 (2006.61.19.005527-6) - DAVI GONCALVES E SILVA X SUELI GONCALVES DE SOUZA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS E SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDO)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 416.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005010-35.2007.403.6119 (2007.61.19.005010-6) - GILVANE TIMOTEO DE LIMA(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 190/191.Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008810-71.2007.403.6119 (2007.61.19.008810-9) - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP130889 - ARNOLD WITTAKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 329. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005291-54.2008.403.6119 (2008.61.19.005291-0) - SILVIO CANATO SOBRINHO(SP183359 - ELIANA DE ALMEIDA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Precatório expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 254. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004592-29.2009.403.6119 (2009.61.19.004592-2) - ROBERTO SILVA(SP178099 - SANDRA DO VALE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 191 e 192. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004716-12.2009.403.6119 (2009.61.19.004716-5) - CHRISTIAN COSTA DE MORAES(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 140. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0013324-96.2009.403.6119 (2009.61.19.013324-0) - GISELE COSTA FERREIRA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 193/194. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000284-13.2010.403.6119 (2010.61.19.000284-6) - ANA PAULA ARAUJO ROSA - INCAPAZ X MARIA VANILDE ARAUJO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 199. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000985-71.2010.403.6119 (2010.61.19.000985-3) - LUIZA MARIA DE JESUS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 268/269. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008541-27.2010.403.6119 - ANTONIA ALVES PEREIRA MATIAS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 140. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009199-51.2010.403.6119 - GERALDO VELOSO(SP245660 - PATRICIA REGINA SILVA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 243/244. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003702-22.2011.403.6119 - LUIS DE MORAES LEITE(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor e Precatório, expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 223 e 224. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001221-52.2012.403.6119 - ANDRE MOREIRA(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 290/291. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009647-53.2012.403.6119 - FIDELINO RODRIGUES FRANCO(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 162 e 163. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011448-04.2012.403.6119 - RUTH MOTA DE OLIVEIRA(SP086756 - ZILDA VIEIRA SANT ANA E SP084419 - ZITA RODRIGUES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 149. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008316-02.2013.403.6119 - ANDREA PIRES FERNANDES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 151/152. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0024600-42.2000.403.6119 (2000.61.19.024600-6) - EDSON URSULINO DA SILVA X MAXIMIANO RODRIGUES DE ALMEIDA X MILTON DE OLIVEIRA X MILTON MARCHETTI X ZILDA CORDEIRO METIDIERI X SEGUNDO BERTANHI X SERGIO MARINEZIO SOARES X ULISSES MARIANO DA SILVA X WALDOMIRO VIDAL X AUREA BERNARDES AOKI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP085118 - WILMA HIROMI JUQUIRAM) X EDSON URSULINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação relativamente à exequente ZILDA CORDEIRO METIDIERI, conforme se vê pelo Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 462. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, com relação à exequente ZILDA CORDEIRO METIDIERI, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002025-59.2008.403.6119 (2008.61.19.002025-8) - JAQUELINE BARROS NASCIMENTO(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAQUELINE BARROS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 228/229. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Fl. 230: Defiro. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010744-93.2009.403.6119 (2009.61.19.010744-7) - CELIO GONCALVES JUNIOR(SP160701 - LISBEL JORGE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CELIO GONCALVES JUNIOR X UNIAO FEDERAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fl. 142. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006128-41.2010.403.6119 - LAUDENI DE JESUS SANTOS(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X LAERCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAUDENI DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 250 e 251. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001300-65.2011.403.6119 - ELAINE PASTORE X WILLIAM PASTORE X DANILO APARECIDO MENDES PASTORE - INCAPAZ X TERESA MENDES OSORIO X LEANDRO MENDES PASTORE X ROSINEIDE MARIA SILVA DE SOUZA(SP187189 - CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELAINE PASTORE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 301 a 306. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004874-62.2012.403.6119 - ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR(SP307405 - MONIQUE FRANCA E SP307410 - NATALIA RODRIGUEZ INHETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS DELBUE JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 126 e 127. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008381-31.2012.403.6119 - DINAH RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DINAH RIBEIRO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 220/221. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011131-06.2012.403.6119 - ADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 219 e 220. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002934-28.2013.403.6119 - CLAUDINEI TINTINO DA SILVA(SP059288 - SOLANGE MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINEI TINTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 144 e 145. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007956-33.2014.403.6119 - MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI(SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA TEIXEIRA FAVALI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento - fls. 194 e 195. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA

Juiz Federal Substituto

Bel. LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 10529

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007346-75.2008.403.6119 (2008.61.19.007346-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005302-93.2002.403.6119 (2002.61.19.005302-0)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1415 - LUCIANA SPERB DUARTE) X SILVIO FLAVIO RIBEIRO ALEXANDRE(MG063938 - JOAO CARLOS DE FARIA SOARES)

Tendo em vista que não foram apresentados os Memoriais pela Defesa constituída do acusado SILVIO FLÁVIO RIBEIRO ALEXANDRE (fl. 545), em prestígio aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, intime-se, novamente, via imprensa oficial, a Defesa para que o faça, no prazo improrrogável de 03 (três) dias, sob as penas da lei, especialmente sob a pena de multa no valor de 10 (dez) salários mínimos, a teor do que dispõe o artigo 265, do Código de Processo Penal, com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.719/08.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.

Juiz Federal.

Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2371

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000008-79.2010.403.6119 (2010.61.19.000008-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007704-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007704-1)) EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ)

Sentença: Eduardo Genovesi Fernandes opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP alegando prescrição da anuidade de 2003 e que procedeu à baixa de sua inscrição nos idos de 2002, expedindo, inclusive, notificação em 23 de julho de 2004 (fls. 02 e ss.). Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 30/31). Não houve impugnação (fls. 31). Na execução fiscal, o exequente informou que o executado efetuou o pagamento integral da dívida, sem qualquer ressalva alusiva à sua defesa (processo nº 0007704-11.2006.403.6119 - fls. 27 e fls. 30). É o relatório. Fundamento e decidido. No curso de execução fiscal, o executado efetuou espontaneamente o pagamento integral da dívida ao exequente, sem efetuar qualquer ressalva quanto ao ato. Portanto, é de rigor reconhecer que o executado renunciou tacitamente ao direito em que se funda esta ação e, conseqüentemente, julgar improcedentes estes embargos à execução fiscal. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Considerando que não houve atuação de advogado do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo neste processo autônomo, não há que se falar em fixação de honorários de sucumbência. Custas não são devidas (artigo 7º, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010355-40.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006110-93.2005.403.6119 (2005.61.19.006110-7)) IDEROL S/A EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS - MASSA FALIDA X ROBERTO DA CRUZ JUNIOR X SILVIO ZILCCH FILHO(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X INSS/FAZENDA(Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS)

Sentença: Iderol S/A Equipamentos Rodoviários - Massa Falida, em 16 de setembro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional de Seguro Social, sucedido pela União Federal, que também possui como executados Roberto da Cruz Júnior (cpf nº 010.633.878-17) e Sílvio Zilcchi Filho (cpf nº 753.590.308-87), alegando que os créditos decorrentes da CDA nº 32.226.978-4 encontram-se prescritos; que há o cômputo de juros após a decretação da falência; e que a multa e os honorários advocatícios são indevidos (fls. 02/19). Os embargos à execução foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 23). Intimada, a embargada reconheceu administrativamente a ocorrência da prescrição, mas requereu a condenação da embargante em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, a observância do artigo 26 da Lei 6.830/80. É o relatório. Fundamento e decidido. A lide comporta julgamento antecipado. O artigo 174 do Código Tributário Nacional dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, a União Federal, nos autos da execução fiscal, informou que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em data anterior a 08.06.2000 e que não houvera qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional até a data da propositura da ação, em 09.09.2005 (processo nº 0006110-93.2005.403.6119 - fls. 65/73). Assim, é de rigor reconhecer que, por ocasião da propositura da execução fiscal, em 09.09.2005, os créditos tributários já se encontravam prescritos, vez que já transcorridos mais de 5 (cinco) anos da data de sua constituição definitiva, em 08.06.2000. Por oportuno, anoto que a própria embargada reconheceu tal circunstância na esfera administrativa. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL Nº 0006110-93.2005.403.6119, REFERENTE À CDA Nº 32.226.978-4, EM VIRTUDE DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO, NOS TERMOS DO ARTIGO 269, INCISO IV, C.C. ARTIGO 795, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, tudo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, condeno a embargada no pagamento de honorários de sucumbência que, com base nos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em 2.000,00 (dois mil reais). Não há custas em embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal nº 0006110-93.2005.403.6119. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora realizada no rosto dos autos (processo nº 2207/98 da 6ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos/SP). Oportunamente, arquivem-se ambos os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012107-47.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006560-07.2003.403.6119 (2003.61.19.006560-8)) CALAFI MATERIAL HOSPITALAR LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sentença: Calafi Material Hospitalar Ltda., Mauro Giaconia Neto e Lourdes Aparecida da Silva opuseram embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando a ocorrência de prescrição e, subsidiariamente, de prescrição intercorrente como causas de extinção dos créditos tributários alusivos à CDA nº 80 6 03 038320-00 (fls. 02/27). A Secretária do Juízo, com base na Portaria nº 10/2013, intimou os embargantes para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularizassem suas representações processuais (fls. 31). Os advogados subscretores da petição inicial renunciaram aos poderes que lhe foram conferidos (fls. 37/39) e foram juntadas aos autos apenas procurações ad judicia em nome de Calafi Material Hospitalar Ltda. e Mauro Giaconia Neto (fls. 34/36 e fls. 41/56). Em razão da penhora ser insuficiente, os embargos à execução fiscal foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 57). As fls. 58/60, a embargada informa que extinguiu os créditos tributários em razão da ocorrência da prescrição. É o relatório. Fundamento e decidido. A embargante Lourdes Aparecida da Silva foi intimada pela Secretária do Juízo para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil (fls. 31), e deixou tal prazo transcorrer in albis (fls. 40). Portanto, com relação a Lourdes Aparecida da Silva, é de rigor julgar extinto o processo, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular), nos termos do artigo 13, caput, c.c. artigo 267, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil. No mérito, o artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, a embargada reconhece a ocorrência de prescrição, informando que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 28 de maio de 1998; que não foram verificadas causas de suspensão ou interrupção do prazo prescricional; e que a execução fiscal foi ajuizada apenas 13 de outubro de 2003, o que se afina com as demais provas constantes nos autos. Assim, é de rigor declarar a ocorrência da prescrição dos créditos tributários alusivos à CDA nº 80 6 03 038320-00 e, conseqüentemente, extinguir a execução fiscal. Ante o exposto: a) Com relação a Lourdes Aparecida da Silva, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil; e b) Com relação a Calafi Material Hospitalar Ltda. e Mauro Giaconia Neto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, em razão do reconhecimento da procedência do pedido, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, para EXTINGUIR A EXECUÇÃO FISCAL N. 0006560-07.2003.403.6119, com base no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Ante a sucumbência parcial de ambas as partes, ficam compensados os honorários de sucumbência, até porque a sentença de condenação, como requerida pela exequente, importaria em verdadeira violação do princípio da igualdade. Custas da execução fiscal na forma da lei. Apensem-se os embargos à execução fiscal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o necessário para a liberação das penhoras on line. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012577-78.2011.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016393-54.2000.403.6119 (2000.61.19.016393-9)) EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Ezequiel Rodrigues de Almeida, em 02 de dezembro de 2011, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que não constituiu a sociedade empresária executada; que a penhora recaiu sobre quantia impenhorável; e que não é possível a inclusão imediata do sócio na CDA (fls. 02/16). A Secretária do Juízo, observando a Portaria nº 10/2013, intimou o embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, trouxesse para os autos os documentos indispensáveis para o ajuizamento de embargos à execução fiscal, quais sejam, cópia do título executivo (certidão de dívida ativa), cópia do auto de penhora (extrato do sistema bacenjud) e certidão de intimação da penhora, tudo de acordo com o artigo 283 c.c. artigo 284, caput, ambos do Código de Processo Civil (fls. 19), mas o referido prazo decorreu in albis (fls. 19v). Assim, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, c.c. artigo 295, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, por ausência de documentos indispensáveis ao ajuizamento da ação, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em condenação de honorários. Não há custas em embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006697-71.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6)) NELSON HARASAWA X MILTON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, em face da sociedade empresária Asahi Indústria de Papel Ondulado Ltda., e posteriormente redirecionada aos sócios Duilio Harasawa, Nelson Harasawa, Milton Harasawa e Cesar Takashi Harasawa. Os embargantes, Nelson Harasawa e Milton Harasawa, sustentam, em apertada síntese, sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se enquadrariam na hipótese de responsabilização prevista pelo art. 135, III, do CTN, e o mero inadimplemento de tributos não poderia ensejar a aplicação automática do referido dispositivo, obstaculizada, ainda, pela regularidade do encerramento das atividades da empresa. Por fim, aduzem o aperfeiçoamento da prescrição dos créditos exequendos (fls. 510). A União, com fundamento na dissolução regular da pessoa jurídica, bem como no fato de a decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica ter sido proferida somente em relação a Duilio Harasawa e José David de Oliveira, não se opõe à exclusão dos embargantes do polo passivo do executivo fiscal (fls. 529/530). É o breve relatório. Decido. No caso em tela, não obstante a ocorrência do redirecionamento do feito em relação aos embargantes, tenho que estes não possuem legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, uma vez que não restou comprovado o seu enquadramento nas hipóteses trazidas pela regra de responsabilidade contida no art. 135 do CTN, já que existem nos autos provas de que a desconsideração da personalidade jurídica, determinada no bojo do feito falimentar, apenas se operou contra Duilio Harasawa e José David de Oliveira, denunciados pela prática de crimes falimentares, e absolvidos ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva (fls. 505/509). Cumpre ressaltar que o redirecionamento não poderá ser realizado simplesmente com fundamento no inadimplemento da obrigação tributária. Tal é o entendimento pacífico e sumulado do STJ. Súmula nº 430/STJ - O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Ademais, o encerramento das atividades da sociedade empresária não ocorreu de forma irregular - situação que constituiria hipótese ensejadora de responsabilização dos sócios -, uma vez que sua dissolução se concretizou por meio de processo falimentar. Desta forma, resta clara a ilegitimidade passiva dos coexecutados Nelson Harasawa e Milton Harasawa, entendimento que deve se estender ao coexecutado Cesar Takeshi Harasawa, em relação ao qual também não logrou, a exequente, provar a prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, nos termos do art. 269, inciso II, do CPC, para determinar a exclusão dos coexecutados Nelson Harasawa, Milton Harasawa e Cesar Takashi Harasawa do polo passivo das execuções fiscais nº 0004828-59.2001.403.6119, 0004836-36.2001.403.6119, e 0004829-44.2001.403.6119, em razão de sua ilegitimidade ad causam. Tendo em vista a inclusão indevida dos embargantes no polo passivo dos executivos fiscais, condeno a embargada em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 20, 4º do CPC, fixo em

R\$5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora (fls. 224/227 da execução fiscal nº 0004828-59.2001.403.6119). Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0004828-59.2001.403.6119. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0011810-06.2012.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006683-05.2003.403.6119 (2003.61.19.006683-2)) LUIZ CARLOS ALEXANDRE (SP258799 - MATIAS RODRIGUES DE BRITO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, em face da C L TEX COMÉRCIO E SERVIÇOS EM MÁQUINAS LTDA. EPP. O embargante sustenta, em apertada síntese, sua legitimidade passiva, e a nulidade da CDA que instrui o feito. A execução fiscal embargada - processo nº 0006683-05.2003.403.6119 - foi extinta, nos moldes do art. 26 da Lei nº 6.830/80. É o breve relatório. Decido. O interesse processual, ou interesse de agir, é demonstrado pela parte que invoca a tutela jurisdicional, no momento em que formula a sua pretensão, sendo condição obrigatória tanto quando da propositura da ação, quanto no curso da relação jurídico - processual. Ausente qualquer um de seus elementos (utilidade, necessidade, adequação), em momento posterior à propositura da ação, restará configurada a carência superveniente de interesse processual. No caso sob exame, face à extinção do executivo fiscal, motivada pelo cancelamento da inscrição em dívida ativa, resta evidenciada a perda superveniente de objeto dos embargos. Impõe-se, portanto, o reconhecimento da carência de ação. Ante o exposto, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS, com fundamento no art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas não são devidas (art. 7º, Lei nº 9.289/96). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005197-33.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Dê-se vista à embargante, para réplica, nos termos da decisão de fls. 46. FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005198-18.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) MARCO ANTONIO YOUSSEF (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária MARCO POLO TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de seus sócios, MARCO ANTÔNIO YOUSSEF, BERNARDO SHIOTUQUI, JOSÉ CARLOS ZOGBI, e ARY MORETTI JUNIOR. O embargante, MARCO ANTÔNIO YOUSSEF, sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que seu enquadramento na hipótese de responsabilização descrita pelo art. 135 do CTN não poderia se fundar no mero inadimplemento dos créditos demandados. Na seara do mérito, o embargante se insurge contra a multa e os juros incidentes sobre a dívida, e aduz a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic (fls. 02/18). Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do executivo fiscal, visto que sua inclusão se fundamentara no disposto pelo art. 13 da Lei 8.620/93, regra posteriormente declarada inconstitucional, e tendo em vista, ainda, a inexistência de sinais de que a sociedade empresária tenha encerrado suas atividades irregularmente. A embargada, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais, aduzindo a regularidade da inclusão do sócio no polo passivo, à época em que ajuizado o feito (fls. 38/39). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva do embargante, sendo inoperosa a sua exclusão do polo passivo da demanda. Reconhecida a ilegitimidade do sócio, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que permitia sua inclusão no polo passivo, ficam prejudicadas as demais teses aduzidas. Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos sócios, não afasta a sucumbência da embargada, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus. Ademais, no caso em exame, observo que a manifestação fazendária pela exclusão do sócio somente ocorreu após o oferecimento dos embargos à execução, transcorridos cerca de cinco anos desde a ciência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando a exclusão de MARCO ANTÔNIO YOUSSEF do polo passivo da execução fiscal nº 0001769-19.2008.403.6119, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam. Condeno a União em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001769-19.2008.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0005199-03.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7)) JOSE CARLOS ZOGBI (SP234190 - ANTONIO RODRIGO SANT ANA) X INSS/FAZENDA (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária MARCO POLO TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de seus sócios, MARCO ANTÔNIO YOUSSEF, BERNARDO SHIOTUQUI, JOSÉ CARLOS ZOGBI, e ARY MORETTI JUNIOR. O embargante, JOSÉ CARLOS ZOGBI, sustenta, preliminarmente, a nulidade da CDA que instrui a execução fiscal, bem como a sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que seu enquadramento na hipótese de responsabilização descrita pelo art. 135 do CTN não poderia se fundar no mero inadimplemento dos créditos demandados. Na seara do mérito, o embargante se insurge contra a multa e os juros incidentes sobre a dívida, e aduz a inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic (fls. 02/18). Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do executivo fiscal, visto que sua inclusão se fundamentara no disposto pelo art. 13 da Lei 8.620/93, regra posteriormente declarada inconstitucional, e tendo em vista, ainda, a inexistência de sinais de que a sociedade empresária tenha encerrado suas atividades irregularmente. A embargada, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais, aduzindo a regularidade da inclusão do sócio no polo passivo, à época em que ajuizado o feito (fls. 40/41). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Personne, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando praticarem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos

débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a legitimidade passiva do embargante, sendo imperiosa a sua exclusão do polo passivo da demanda. Reconhecida a legitimidade do sócio, em razão da inconstitucionalidade do dispositivo legal que permitira sua inclusão no polo passivo, ficam prejudicadas as demais teses aduzidas. Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos sócios, não afasta a sucumbência da embargada, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus. Ademais, no caso em exame, observo que a manifestação fazendária pela exclusão do sócio somente ocorreu após o oferecimento dos embargos à execução, transcorridos cerca de cinco anos desde a ciência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, inciso II, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, determinando a exclusão de JOSÉ CARLOS ZOGBI do polo passivo da execução fiscal nº 0001769-19.2008.403.6119, tendo em vista o reconhecimento de sua ilegitimidade ad causam. Condene a União em honorários sucumbenciais, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 0001769-19.2008.403.6119. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES. Juiz Federal

0009457-56.2013.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002494-42.2007.403.6119 (2007.61.19.002494-6)) PLASTIFOZ INDUSTRIA DE PLASTICOS E COMERCIO DE PAPEIS L(SP140684 - VAGNER MENDES MENEZES E SP315810 - ANA CAROLINA NUNES DE QUEIROZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)

Sentença: Plastifoz Indústria de Plásticos e Comércio de Papéis Ltda. opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal, alegando que os créditos tributários já foram extintos por pagamento e que a penhora realizada em 16.10.2013 é indevida (fls. 02/63). A embargada anuiu à alegação de que todos os créditos tributários foram extintos, ressalvando que parte ocorreu por cancelamento, e ponderou que tal fato torna a embargante carecedora do direito de ação (fls. 67/69). É o relatório. Fundamento e decido. É de rigor o julgamento antecipado da lide. A preliminar de carência da ação, suscitada pela embargada, confunde-se com o mérito e com ele será analisada. A análise dos documentos juntados aos autos revela que as CDAs nº 80 2 03 056317-54, 80 3 03 004904-67, 80 3 04 004119-68 e 80 6 03 136134-08 foram extintas por pagamentos realizados em datas anteriores a 27.06.2013, 27.06.2013, 20.04.2013 e 27.06.2013, respectivamente; e que as CDAs nº 80 2 06 039566-19 e 80 6 06 096580-07 foram extintas por cancelamentos realizados em datas anteriores a 09.09.2009 e 11.03.2011, respectivamente. No entanto, a embargada-executada somente comunicou tais fatos aos autos em 07.08.2015, isto é, após o ajuizamento destes embargos à execução fiscal em 13.11.2013, o que importou, inclusive, em indevida penhora realizada em 16.10.2013. Ou melhor, a mora da União Federal em comunicar as extinções das execuções fiscais (em alguns casos, de mais de 5 anos) importou em indevidos atos executivos e, com a penhora indevida, tornou necessário o ajuizamento desta demanda. Portanto, não há como afirmar que houve a perda superveniente do objeto da ação com as extinções dos créditos tributários, até porque todas foram reconhecidas administrativamente em data anterior ao ajuizamento dos embargos, nem mesmo em ausência de condição da ação no início da demanda, isto porque a embargante-executada estava sofrendo indevida constrição de seu patrimônio. Dentro dessa quadra e tendo em vista que todos os créditos tributários já foram extintos administrativamente, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PARA DETERMINAR A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL N.º 0002492-42.2007.403.6119 COM RELAÇÃO ÀS CDAS Nº 80 2 03 056317-54, 80 3 03 004904-67, 80 3 04 004119-68 e 80 6 03 136134-08, POR PAGAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 794, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E, COM RELAÇÃO ÀS CDAS Nº 80 2 06 039566-19 e 80 6 06 096580-07, POR CANCELAMENTO, NOS TERMOS DO ARTIGO 26 DA LEI 6.830/80 E, CONSEQUENTEMENTE, LIBERAR A PENHORA REALIZADA EM 16.10.2013, tudo com amparo no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia da sentença para a execução fiscal nº 0002494-42.2007.403.6119. Condene a embargada no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 3.000,00 (três mil reais), isto é, aproximadamente 10% do valor nominal ajuizado. Não há custas em embargos à execução fiscal. Oportunamente, arquivem-se ambos os feitos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal Titular

0002423-93.2014.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042994-92.2006.403.6182 (2006.61.82.042994-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP(SP236480 - RODRIGO BUCCINI RAMOS E SP273627 - MARCOS ANTONIO FAVARO)

Sentença: A Caixa Econômica Federal opôs embargos de declaração em face de sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal, por renúncia tácita ao direito em que se funda a ação, e condenou-a ao pagamento de honorários de sucumbência, alegando que há contradição no julgado, vez que o pagamento espontâneo importa na extinção da execução fiscal e, conseqüentemente, na falta de interesse processual em relação aos presentes autos. Acrescenta, ainda, que há contradição em relação ao ônus sucumbencial, isto porque o Município de Poá manifestou-se nos embargos à execução fiscal apenas após ter sido noticiado o pagamento da dívida bem como porque, ordinariamente, todo pagamento administrativo engloba 10% (dez por cento) de honorários de sucumbência. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de outubro de 2015 (fls. 27); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se no dia 08 de outubro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 09 de outubro de 2015 (fls. 31), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença embargada, isto porque esta é suficientemente clara no sentido de que o pagamento espontâneo dos créditos tributários na esfera administrativa representou uma renúncia tácita ao direito em que se fundam os embargos à execução, a qual importou na sua improcedência com condenação em honorários de sucumbência porque a relação processual já se encontrava triangularizada. Ou melhor, no caso em exame, o que a embargante pretende é obter a reforma do julgado por entender que o feito deveria ter sido julgado extinto, sem resolução de mérito, por ausência de interesse processual, sem condenação nos ônus da sucumbência, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Por esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006090-53.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008194-86.2013.403.6119) POSTO DE SERVICIO AUTOMOTIVOS JURITI DE GUARUL(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Sentença: O Posto de Serviço Automotivo Juriti de Guarulhos Ltda., em 11 de junho de 2015, com representação processual irregular, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, alegando que houve ignorância de normas com relação à situação já regularizada que importou na aplicação da multa (fls. 02/06). A Secretaria do Juízo, em cumprimento à Portaria nº 10/2013, intimou a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dentro outras medidas, regularizasse sua representação processual, com a juntada de procuração ad judicium e cópia do contrato social, tudo em harmonia com o artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, sendo certo que tal prazo decorreu in albis (fls. 08/08v). Assim, é de rigor declarar a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingui-lo com base no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual irregular), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Não há custas em embargos à execução fiscal. Desapensem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal, certificando o decurso para a oposição de embargos, vez que os presentes foram ajuizados por advogado que não exibiu procuração e antes do início do curso do prazo para tanto. No mais, abra-se vista à exequente nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006091-38.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010560-98.2013.403.6119) POSTO DE SERVICIO AUTOMOTIVOS JURITI DE GUARUL(SP185778 - JONAS HORACIO MUSSOLINO JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY)

Sentença: O Posto de Serviço Automotivo Juriti de Guarulhos Ltda., em 11 de junho de 2015, com representação processual irregular, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP, alegando que houve ignorância de normas com relação à situação já regularizada que importou na aplicação da multa (fls. 02/06). A Secretaria do Juízo, em cumprimento à Portaria nº 10/2013, intimou a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, dentro outras medidas, regularizasse sua representação processual, com a juntada de procuração ad judicium e cópia do contrato social, tudo em harmonia com o artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, sendo certo que tal prazo decorreu in albis (fls. 08/08v). Assim, é de rigor declarar a nulidade do processo, nos termos do artigo 13, inciso I, do Código de Processo Civil e, conseqüentemente, extingui-lo com base no artigo 267, inciso IV, do mesmo diploma legal, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular). Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual irregular), nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Não há custas em embargos à execução fiscal. Desapensem-se. Traslade-se cópia da presente sentença para a execução fiscal, certificando o decurso para a oposição de embargos, vez que os presentes foram ajuizados por advogado que não exibiu procuração e antes do início do curso do prazo para tanto. No mais, abra-se vista à exequente nos autos principais. Oportunamente, arquivem-se estes autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006799-88.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010789-58.2013.403.6119) DISTRIBUIDORA SAO MARCUS DE PLASTICOS E ALUMI(SP108337 - VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: A Distribuidora São Marcus de Plásticos e Alumínio Ltda. opôs embargos de declaração em face de sentença que, extinguindo os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular), alegando há contradição e omissão no julgado, em razão da violação dos princípios da sociabilidade, eticidade e operabilidade e do direito à jurisdição e por não terem sido apreciadas matérias de ordem pública. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 11 de novembro de 2015 (fls. 72); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se no dia 13 de novembro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 17 de novembro de 2015 (fls. 73), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença embargada, isto porque esta é suficientemente clara no sentido de que a extinção dos embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (representação processual regular), decorreu da omissão do Dr. Valter Raimundo da Costa Júnior, OAB/SP nº 108.337 (subscritor da petição inicial), consistente em não apresentar procuração ad judicium nos moldes do contrato social, mesmo após duas intimações com prazo de 10 (dez) dias para tanto, tudo conforme o artigo 13, caput, do Código de Processo Civil. Ou melhor, no caso em exame, o que a embargante pretende é obter a reforma do julgado por entender que houvera violação dos princípios da sociabilidade, da eticidade e da operabilidade e do direito à jurisdição (não alegados até a prolação da sentença) e por achar que deveriam ser apreciadas algumas matérias de mérito (mesmo sem o preenchimento dos pressupostos processuais), o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Por fim, anoto que não há que se falar neste momento processual em embargos de declaração com propósito de prequestionamento, isto porque a sentença prolatada desafia apelação, a qual pode ser interposta e conhecida independentemente de manifestação judicial expressa sobre norma não inicialmente alegada. Por esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007723-02.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001426-76.2015.403.6119) CLAUDINEI BUENO DE ALMEIDA(SP174423 - JOSÉ LUIZ PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Claudinei Bueno de Almeida opôs embargos de declaração em face de sentença que extinguiu os embargos à execução fiscal, sem resolução de mérito, na forma do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80,

ponderando que há contradição no julgado, vez que doutrina e jurisprudência caminham no sentido de dispensar a garantia do Juízo para viabilizar o exercício do contraditório e da ampla defesa. É o relatório. Decido. Considerando que a sentença foi disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 06 de outubro de 2015 (fls. 30); que o prazo recursal de 5 (cinco) dias iniciou-se em 08 de outubro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 13 de outubro de 2015 (fls. 32), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. Entretanto, no mérito, observo que não há omissão, contradição interna ou obscuridade na sentença embargada, sobretudo porque esta é suficientemente clara no sentido de que a extinção da execução fiscal decorreu da ausência de garantia, nos termos do artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80. Ou melhor, no caso em exame, o embargante, com tese que não foi suscitada inicialmente, pretende obter a revisão do julgado, o que não é possível na estreiteza da via dos embargos de declaração. Ante o exposto, conheço dos embargos, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010760-37.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001095-31.2014.403.6119) GRAZZIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECA(SP137864 - NELSON MONTEIRO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Sentença: Grazzimetal Indústria e Comércio de Autopeças Ltda., em 09 de novembro de 2015, opôs embargos à execução fiscal ajuizada pela União Federal. É o relatório. Fundamento e decido. Dispõe o artigo 16 da Lei 6.830/80 que: Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:(...)III - da intimação da penhora.(...)No caso em exame, no dia 07 de outubro de 2015, o Sr. Oficial de Justiça compareceu no domicílio da executada, efetuou penhora e intimou Luiz Carlos Giannocaro, sócio-gerente da executada, do referido ato, cientificando-o do prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento de embargos à execução fiscal (fls. 32/38 e fls. 39). Portanto, o aludido prazo teve início no dia 08 de outubro de 2015 e se findou no dia 06 de novembro de 2015, sem a apresentação dos embargos à execução fiscal, vez que os presentes foram opostos apenas em 09 de novembro de 2015 (fls. 02). De rigor, pois, rejeitar liminarmente os embargos à execução fiscal, vez que intempestivos, como certifiquei, inclusive, a Secretária do Juízo (fls. 53). Ante o exposto, REJEITO LIMINARMENTE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, por serem intempestivos, nos termos do artigo 739, inciso I, do Código de Processo Civil, que aqui aplico por analogia. Não há condenação em honorários de sucumbência. Não há custas em embargos à execução fiscal. Traslade-se cópia para a execução fiscal. Desapensem-se estes autos dos autos da execução fiscal, abrindo-se vista nesta para a exequente manifestar-se em termos de prosseguimento. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000191-74.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-79.2012.403.6119) VGP SERVICOS E INVESTIMENTOS S/A(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

Despacho: Dê-se ciência à expiente dos documentos juntados pela excepta. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

EXECUCAO FISCAL

0016393-54.2000.403.6119 (2000.61.19.016393-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X FUNDICAO PIAVE LTDA X EZEQUIEL RODRIGUES DE ALMEIDA(SP282353 - MARIANA ALVES PEREIRA DA CRUZ) X CARLOS ALBERTO PINTO DE OLIVEIRA

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, em 17 de setembro de 1993, ajuizou execução fiscal em face de Fundação Piave Ltda., Ezequiel Rodrigues de Almeida e Carlos Alberto Pinto de Oliveira, objetivando as satisfações dos créditos alusivos à CDA nº 31.734.789-6 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 02 de fevereiro de 1994 (fls. 2), seguindo-se a citação editalícia da pessoa jurídica nos idos de junho de 1994 (fls. 13/14) e das pessoas naturais em 24 de julho de 2007 (fls. 152/154). Houve penhora on line parcial (fls. 204). O exequente Ezequiel Rodrigues de Almeida opôs embargos à execução fiscal que recebeu sentença proferida nesta data (fls. 216). Intimada (fls. 218), a exequente entende que não ocorreu a prescrição, isto porque, não obstante a ausência de causas suspensivas ou interruptivas do curso do prazo prescricional, a execução fiscal foi ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva dos créditos tributários (15.03.1993 - fls. 219/224). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.No caso em exame, a exequente informa que os créditos tributários foram constituídos definitivamente em 15.03.1993 (fls. 219/224), a execução fiscal foi ajuizada em 17.09.1993 (fls. 02v), o despacho citatório foi proferido em 02.02.1994 (fls. 02), a citação da pessoa jurídica ocorreu nos idos de junho de 1994 (fls. 13/14) e as citações das pessoas naturais ocorreram em 24 de julho de 2007 (após pedido formulado neste sentido em 22.08.2005 - fls. 132, fls. 134 e fls. 152/154). Assim, verifica-se que, muito embora a execução fiscal tenha sido ajuizada dentro do prazo de 5 (cinco) anos contados da data de constituição definitiva dos créditos tributários (art. 174, caput, do CTN), as citações das pessoas naturais não foram realizadas dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias (mesmo se descontado o atraso imputado ao Poder Judiciário), para que seu efeito interruptivo do curso do prazo prescricional retroagisse à data de propositura da ação (art. 219 do CPC). Outro ponto, observo que a interrupção da prescrição pela citação da pessoa jurídica não impede o recomeço do prazo com relação aos devedores solidários, sendo certo que também transcorreram mais de 5 (cinco) anos entre a citação da pessoa jurídica e as citações das pessoas naturais. Por oportuno, anoto que o despacho citatório não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que prolatado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional.Ante o exposto, com relação a Ezequiel Rodrigues de Almeida e Carlos Alberto Pinto de Oliveira, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas parciais na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (fls. 193/193v). Caso Ezequiel Rodrigues de Almeida demonstre cabalmente, por meio da juntada de comprovante de pagamento de seus vencimentos e extrato bancário, que a penhora recaiu sobre verbas alimentares impenhoráveis (como alegado nos embargos à execução fiscal), dê-se vista à União Federal e venham os autos conclusos para decisão. No mais, por ocasião da próxima vista, a União Federal deverá se manifestar em termos de prosseguimento com relação à pessoa jurídica. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004828-59.2001.403.6119 (2001.61.19.004828-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA E SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA) X MILTON HARASAWA(SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 13/09/2001, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ASASHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 7 01 000262-43; 80 6 01 001141-29; e 80 7 01 000263-24.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação da pessoa jurídica, contudo, nunca foi efetivada.Deferida, em 26/08/2008, a inclusão dos sócios DUILIO HARASAWA, NELSON HARASAWA, MILTON HARASAWA e CESAR TAKASHI HARASAWA no polo passivo do executivo fiscal (fls.62); seguindo-se sua citação postal, em 16/03/2009 (fls.71/75).Manifestando-se em sede de impugnação à exceção de pré-executividade oferecida por Nelson Harasawa e Milton Harasawa, a União negou a ocorrência de prescrição, sustentando a aplicabilidade da LC 118/2005 aos prazos prescricionais em curso quando do início de sua vigência (fls.176/184).Houve penhora on line, via sistema BACENJUD, de valores pertencentes aos coexecutados CESAR TAKASHI HARASAWA, NELSON HARASAWA e MILTON HARASAWA (fls.224/227). A penhora, entretanto, foi desconstituída em relação ao sócio CESAR TAKASHI HARASAWA, visto que os valores bloqueados tinham natureza salarial (fls.242/247), e, no que concerne aos demais sócios, teve o seu levantamento determinado por sentença proferida em sede de embargos, nesta data.É o relatório.Decido.Compulsando os autos das execuções sob exame, verifico que estas não poderão prosseguir, uma vez que os créditos exequendos foram colhidos pela prescrição.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A análise das CDAs que aparelham as execuções permite inferir que a constituição definitiva dos créditos demandados se deu em 05/01/2001, ou seja, decorridos 30 dias da notificação quanto ao auto de infração (06/12/2000). O ajuizamento dos feitos se deu dentro do quinquênio legal: os despachos citatórios, contudo, porque proferidos antes da vigência da LC 118/2005, não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Assim, tendo em vista o fato de a pessoa jurídica não ter sido citada, conclui-se que os créditos exequendos foram fulminados pela prescrição em 05/01/2006, restando, portanto, prejudicado, o redirecionamento da execução fiscal, visto que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em agosto de 2008 (fls.43/44).Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. É como entende o TJ-RECURSO ESPECIAL EMPRESARIAL FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência.(...) (REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015)Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0004828-59.2001.403.6119, 0004836-36.2001.403.6119, e 0004829-44.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se.Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004829-44.2001.403.6119 (2001.61.19.004829-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X MILTON HARASAWA(SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA(SP046344 - TIEKO SAITO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 13/09/2001, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ASASHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs n.º 80 7 01 000262-43; 80 6 01 001141-29; e 80 7 01 000263-24.Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação da pessoa jurídica, contudo, nunca foi efetivada.Deferida, em 26/08/2008, a inclusão dos sócios DUILIO HARASAWA, NELSON HARASAWA, MILTON HARASAWA e CESAR TAKASHI HARASAWA no polo passivo do executivo fiscal (fls.62); seguindo-se sua citação postal, em 16/03/2009 (fls.71/75).Manifestando-se em sede de impugnação à exceção de pré-executividade oferecida por Nelson Harasawa e Milton Harasawa, a União negou a ocorrência de prescrição, sustentando a aplicabilidade da LC 118/2005 aos prazos prescricionais em curso quando do início de sua vigência (fls.176/184).Houve penhora on line, via sistema BACENJUD, de valores pertencentes aos coexecutados CESAR TAKASHI HARASAWA, NELSON HARASAWA e MILTON HARASAWA (fls.224/227). A penhora, entretanto, foi desconstituída em relação ao sócio CESAR TAKASHI HARASAWA, visto que os valores bloqueados tinham natureza salarial (fls.242/247), e, no que concerne aos demais sócios, teve o seu levantamento determinado por sentença proferida em sede de embargos, nesta data.É o relatório.Decido.Compulsando os autos das execuções sob exame, verifico que estas não poderão prosseguir, uma vez que os créditos exequendos foram colhidos pela prescrição.O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que:Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.A análise das CDAs que aparelham as execuções permite inferir que a constituição definitiva dos créditos demandados se deu em 05/01/2001, ou seja, decorridos 30 dias da notificação quanto ao auto de infração (06/12/2000). O ajuizamento dos feitos se deu dentro do quinquênio legal: os despachos citatórios, contudo, porque

proferidos antes da vigência da LC 118/2005, não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Assim, tendo em vista o fato de a pessoa jurídica não ter sido citada, conclui-se que os créditos exequendos foram fulminados pela prescrição em 05/01/2006, restando, portanto, prejudicado, o redirecionamento da execução fiscal, visto que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em agosto de 2008 (fls.43/44). Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. É como entende o STJ: RECURSO ESPECIAL EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência. (...) (REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015) Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0004828-59.2001.403.6119, 0004836-36.2001.403.6119, e 0004829-44.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0004836-36.2001.403.6119 (2001.61.19.004836-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ASASHI IND/ DE PAPEL ONDULADO LTDA - MASSA FALIDA (SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X DUILIO HARASAWA X NELSON HARASAWA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X MILTON HARASAWA (SP245959A - SILVIO LUIZ DE COSTA E SP138409 - SELMA DIAS MENEZES MAZZA) X CESAR TAKASHI HARASAWA (SP046344 - TIEKO SAITO)

Trata-se de execuções fiscais ajuizadas em 13/09/2001, pela UNIÃO FEDERAL, em face da sociedade empresária ASASHI INDÚSTRIA DE PAPEL ONDULADO LTDA., objetivando a satisfação dos créditos tributários representados pelas CDAs nº 80 7 01 000262-43; 80 6 01 001141-29; e 80 7 01 000263-24. Os despachos citatórios foram proferidos antes da vigência da LC 118/2005; a citação da pessoa jurídica, contudo, nunca foi efetivada. Deferida, em 26/08/2008, a inclusão dos sócios DUILIO HARASAWA, NELSON HARASAWA, MILTON HARASAWA e CESAR TAKASHI HARASAWA no polo passivo do executivo fiscal (fls.62); seguindo-se sua citação postal, em 16/03/2009 (fls.71/75). Manifestando-se em sede de impugnação à exceção de pré-executividade oferecida por Nelson Harasawa e Milton Harasawa, a União negou a ocorrência de prescrição, sustentando a aplicabilidade da LC 118/2005 aos prazos prescricionais em curso quando do início de sua vigência (fls.176/184). Houve penhora on line, via sistema BACENJUD, de valores pertencentes aos coexecutados CESAR TAKASHI HARASAWA, NELSON HARASAWA e MILTON HARASAWA (fls.224/227). A penhora, entretanto, foi desconstituída em relação ao sócio CESAR TAKASHI HARASAWA, visto que os valores bloqueados tinham natureza salarial (fls.242/247), e, no que concerne aos demais sócios, teve o seu levantamento determinado por sentença proferida em sede de embargos, nesta data. E o relatório. Decido. Compulsando os autos das execuções sob exame, verifico que estas não poderão prosseguir, uma vez que os créditos exequendos foram colhidos pela prescrição. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A análise das CDAs que aparelham as execuções permite inferir que a constituição definitiva dos créditos demandados se deu em 05/01/2001, ou seja, decorridos 30 dias da notificação quanto ao auto de infração (06/12/2000). O ajuizamento dos feitos se deu dentro do quinquênio legal os despachos citatórios, contudo, porque proferidos antes da vigência da LC 118/2005, não tiveram o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Assim, tendo em vista o fato de a pessoa jurídica não ter sido citada, conclui-se que os créditos exequendos foram fulminados pela prescrição em 05/01/2006, restando, portanto, prejudicado, o redirecionamento da execução fiscal, visto que o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo somente foi formulado em agosto de 2008 (fls.43/44). Ressalto, ainda, que a pendência da tramitação de feito falimentar não ensejou a suspensão do prazo prescricional, já que o art. 187 do CTN dispõe que a cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento. É como entende o STJ: RECURSO ESPECIAL EMPRESARIAL. FALÊNCIA. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXTINÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DO FALIDO (DL 7.661/45, ART. 135, III). DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL DE CINCO ANOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. AUSÊNCIA DE PRÁTICA DE CRIME FALIMENTAR. PROVA DE QUITAÇÃO DOS TRIBUTOS FISCAIS (CTN, ARTS. 187 E 191). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...)2. Sendo o art. 187 do Código Tributário Nacional - CTN taxativo ao dispor que a cobrança judicial do crédito tributário não está sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento, e não prevendo o CTN ser a falência uma das causas de suspensão da prescrição do crédito tributário (art. 151), não há como se deixar de inferir que o crédito fiscal não se sujeita aos efeitos da falência. (...) (REsp 834932 / MG, Relator: Ministro Raul Araújo, 4ª Turma, 25/08/2015) Pelo exposto, constatada a prescrição, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS nº 0004828-59.2001.403.6119, 0004836-36.2001.403.6119, e 0004829-44.2001.403.6119, com fundamento no artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários sucumbenciais, já que os créditos eram exigíveis ao tempo do ajuizamento do feito. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se em todas as execuções. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0000645-06.2005.403.6119 (2005.61.19.000645-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X F CONFUORTO IND E COM DE PECAS E ACESSORIOS LTDA (SP036381 - RICARDO INNOCENTI E SP130329 - MARCO ANTONIO INNOCENTE E SP296679 - BEATRIZ RODRIGUES BEZERRA)

A União Federal ajuizou, em 23 de fevereiro de 2005, execução fiscal em face da sociedade empresária F CONFUORTO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS E ACESSÓRIOS LTDA., objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 6 04 064982-26, e 80 7 04 015972-66 (fls 02/09). O despacho citatório foi proferido em 25 de julho de 2005 (fls 11), seguindo-se a citação postal, em 27 de dezembro de 2005 (fls 72). A exequente informa, às fls 95/96, a anulação da inscrição nº 80 6 04 064982-26. A executada comunica, às fls 126/130, a realização de depósito judicial correspondente à totalidade do valor exequendo, colacionando, aos autos, o respectivo comprovante. Realizada a conversão do depósito em pagamento definitivo à União, com a existência de saldo favorável à executada, em conta vinculada ao Juízo (fls 157/160). A executada alega a incorreção do saldo apontado pela Caixa Econômica Federal, e requer sua retificação (fls 166/167), pedido que reitera sucessivamente. Permanece, contudo, o descompasso entre o montante pretendido pela executada e aquele apontado como devido, pela instituição financeira. Às fls 329/330, a União requer a extinção do executivo fiscal, nos moldes do art 26 da Lei nº 6830/80, juntando extratos que evidenciam a extinção da CDA nº 80 6 04 064982-26, por anulação, e a da CDA nº 80 7 04 015972-66, por pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6830/80, no que concerne à CDA nº 80 6 04 064982-26, e nos moldes do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação à CDA nº 80 7 04 015972-66. No que se refere à irresignação da executada quanto aos parâmetros utilizados pela Caixa Econômica Federal para o cálculo do saldo relativo ao depósito judicial, tenho que, por não ser, a instituição financeira, parte integrante da lide, e, ainda, considerando o fato de a pretensão ostentada pela executada extrapolar o escopo da execução fiscal, a questão deva ser discutida em ação própria, não cabendo, sua apreciação, a este Juízo. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará para o levantamento dos valores remanescentes do depósito judicial (fls 130). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007704-11.2006.403.6119 (2006.61.19.007704-1) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X EDUARDO GENOVESI FERNANDES

Sentença: O Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC/SP, 18 de outubro de 2006, ajuizou execução fiscal em face de Eduardo Genovesi Fernandes, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 006623/2006, 009286/2005 e 027822/2006 (fls. 02/07). O despacho citatório foi proferido em 06 de dezembro de 2006 (fls 09), seguindo-se a citação postal em 27 de outubro de 2008 (fls 11). Houve penhora (fls 16). O executado ofereceu embargos à execução fiscal. Às fls. 27, a exequente requer a extinção do feito por pagamento, renunciando a eventual prazo recursal. Ante o exposto, considerando que o próprio credor informa a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal fazendário. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls 16). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, 19 jan 2016

FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004906-43.2007.403.6119 (2007.61.19.004906-2) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MILAN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA (SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X ADUA PALAZZUOLI X ISIDORO PUPPO (SP075070 - ADEMAR LIMA DOS SANTOS E SP094400 - ROBERTO ALVES DA SILVA)

Sentença: A União Federal opôs embargos de declaração em face de sentença que, extinguindo a execução fiscal por pagamento dos créditos alusivos à CDA nº 35 684 374-2, restaurou as eficácias do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R 8, R 9 e R 10) referentes à matrícula imobiliária de nº 46.606 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos, alegando que existe contradição desta com ordem do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, determinou a ineficácia do referido R.7 também com base na existência de outras dívidas estranhas aos autos (fls 238/313). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada da sentença no dia 04 de dezembro de 2015 (fls 237v); que o prazo recursal de 10 (dez) dias iniciou-se no dia útil imediato, em 07 de dezembro de 2015 (segunda-feira) e que o protocolo do recurso foi realizado em 16 de dezembro de 2015 (fls 238), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, observo que não há omissão, obscuridade ou contradição interna na sentença embargada, isto porque esta é suficientemente clara no sentido de que a restauração da eficácia do registro transmissivo de nº 7 e dos registros posteriores (R.8, R.9 e R.10) referentes à matrícula imobiliária de nº 46606 do 1º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Guarulhos decorreu da extinção da execução fiscal, após pagamento dos créditos alusivos à CDA nº 35 684 374-2. Ou melhor, no caso em exame, o que a embargante pretende é obter a reforma do julgado por entender que há uma contradição jurídica entre o comando da sentença e aquilo que foi outrora decidido em sede de agravo de instrumento pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Por esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal.

0001769-19.2008.403.6119 (2008.61.19.001769-7) - INSS/FAZENDA (Proc. AMINADAB FERREIRA FREITAS) X MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X MARCO ANTONIO YOUSSEF X BERNARDO SHIOTUQUI X JOSE CARLOS ZOGBI X ARY MORETTI JUNIOR (SP075095 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO PATRAO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - sucedido pela UNIÃO FEDERAL -, em face da sociedade empresária MARCO POLO TEXTIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA. e de seus sócios, MARCO ANTÔNIO YOUSSEF, BERNARDO SHIOTUQUI, JOSÉ CARLOS ZOGBI, e ARY MORETTI JUNIOR, visando à satisfação dos créditos tributários representados pela CDA nº 35.978.636-7. O executado ARY MORETTI JUNIOR sustenta, em sede de exceção de pré-executividade (fls.50/69), sua ilegitimidade passiva, uma vez que não se enquadraria na hipótese prevista pelo art. 135, inciso III do CTN, já que não integraria a direção da sociedade empresária à época da ocorrência dos fatos geradores. Ademais, afirma a impossibilidade de redirecionamento da execução em face dos sócios, uma vez que não houve dissolução irregular da sociedade empresária, e tampouco restou comprovada a prática de atos com excesso de poderes ou em

infração à lei, contrato social ou estatutos. Instada a se manifestar, a União não se opõe à exclusão do excipiente do polo passivo do executivo fiscal, considerando a evolução da jurisprudência no sentido de que somente devem ser responsabilizados, a teor do art. 135, III do CTN, os sócios com poderes de gestão ao tempo da dissolução irregular da sociedade. A exceção, entretanto, pugna pela não condenação em honorários sucumbenciais, aduzindo a regularidade da inclusão do sócio no polo passivo, à época em que ajuizado o feito (fls. 71/74). É o relatório. Decido. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, que previa que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se: DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART. 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconSIDERAR as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Person, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a personalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas físicas e jurídicas, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC. Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulos todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Desta forma, resta patente a ilegitimidade passiva do excipiente, bem como dos demais sócios, incluídos no polo passivo da demanda com fundamento no art. 13 da Lei 8.620/93, e no entendimento já superado de que, do mero inadimplemento do tributo, decorreria o enquadramento automático dos sócios na hipótese de responsabilização prevista pelo art. 135, III do CTN. Tendo em vista já ter sido determinada a exclusão dos sócios JOSÉ CARLOS ZOGBI e MARCO ANTÔNIO YOUSSEF - pelos mesmos fundamentos ora explicitados -, em razão da procedência dos embargos à execução fiscal nº 0005199-03.2013.403.6119 e 0005198-18.2013.403.6119, e, ainda, o acolhimento da defesa apresentada pelo ora excipiente, ARY MORETTI JUNIOR, é imprescindível que se estenda este entendimento ao coexecutado BERNARDO SHIOTUQUI, para que também seja determinada a sua exclusão do feito. Por fim, registro que o fato de o executivo fiscal ter sido ajuizado antes de declarada a inconstitucionalidade, em sede de controle concentrado, do dispositivo que fundamentou a inclusão dos sócios, não afasta a sucumbência da exequente, devendo esta ser condenada ao pagamento de seus ônus. Ademais, no caso em exame, observo que a manifestação fazendária pela exclusão do sócio somente ocorreu após o oferecimento de exceção de pré-executividade, transcorridos cerca de quatro anos desde a ciência do decidido pelo Supremo Tribunal Federal. Diante do exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 50/69, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nº 0001769-19.2008.403.6119, em relação a ARY MORETTI JUNIOR e BERNARDO SHIOTUQUI, por ilegitimidade ad causam, nos termos dos artigos 267, VI c.c. 795, ambos do Código de Processo Civil. Condeno a União em honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (mil reais), com esteio no art. 20, 4º do CPC. Custas na forma da lei. Remetam-se os autos ao SEDI para a regularização do polo passivo, uma vez que o feito passará a tramitar exclusivamente em face de MARCO POLO TEXTIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008897-17.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VILLAS COMERCIAL DE AUTO PECAS LTDA - ME(SPI40684 - VAGNER MENDES MENEZES)

Sentença: A União Federal, em 30 de outubro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Villas Comercial de Auto Peças Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 13 004673-34, nº 80 4 13 046280-60, nº 80 6 13 015191-24, nº 80 6 13 015192-05 e nº 80 7 13 006095-85 (fls. 02/129). O despacho citatório foi proferido em 05 de novembro de 2013 (fls. 134/134v), seguindo-se a citação editalícia em 03 de junho de 2014 (fls. 139). Não houve penhora. Às fls. 143/149, a exequente requer o redirecionamento da execução fiscal para os últimos sócios gerentes João Israel Hipólito, cpf nº 493.092.938-53, e Sílas Hipólito, cpf nº 853.022.018-87, que registraram dstrato social em 07 de dezembro de 2007. Às fls. 152/309, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que, por ocasião da lavratura do auto de infração, a sociedade empresária já se encontrava dissolvida; que não foi regularmente intimada da decisão administrativa que decidiu sua impugnação, isto porque a Secretaria da Receita Federal, antes de elaborar o edital, encaminhou as correspondências para a sede da sociedade empresária que já se encontrava dissolvida; que, por ocasião do ajuizamento da ação, a sociedade empresária já estava dissolvida e não possuía mais personalidade jurídica; que o lançamento contém vício; e que as contribuições sociais exigidas não são devidas. Às fls. 310/317, a exequente reconhece a procedência das alegações da executada em relação à ausência de intimação válida, informando que procedeu aos cancelamentos das inscrições na dívida ativa. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente reconsiderou ato administrativo anterior e procedeu aos cancelamentos das inscrições na dívida ativa de nº 80 2 13 004673-34, nº 80 4 13 046280-60, nº 80 6 13 015191-24, nº 80 6 13 015192-05 e nº 80 7 13 006095-85 (fls. 313/317). Assim, é de rigor julgar extinta a execução fiscal, em virtude da ausência de títulos executivos, pressupostos processuais para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do feito. Não há que se falar em extinção sem ônus para as partes, isto porque o ajuizamento da execução fiscal foi indevido, e o reconhecimento do vício de intimação por parte da exequente ocorreu apenas após a constituição de advogado pela executada e o oferecimento de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, DOU POR PREJUDICADO O PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS GERENTES e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (títulos executivos exigíveis), nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houvera o reconhecimento do pedido, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005745-87.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PERMETAL S A METAIS PERFURADOS(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI E SPI68568 - LUCIANA SGUZZARDI DE OLIVEIRA)

Sentença: A União Federal, em 29 de maio de 2015, ajuizou execução fiscal em face de Permetal S/A Metais Perfurados, objetivando as satisfações dos créditos alusivos às CDAs nº 80 2 15 001346-65 e nº 80 6 15 003630-27 (fls. 02/21). O despacho citatório foi proferido em 03 de julho de 2015 (fls. 23/23v), seguindo-se a citação pessoal em 29 de outubro de 2015 (fls. 27). Não houve penhora. Às fls. 30/651, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários foram parcelados em data anterior às inscrições na dívida ativa, o que levou aos seus cancelamentos em 12 de junho de 2015. Às fls. 654/656, a exequente requer a extinção da execução fiscal, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 15 001346-65 e nº 80 6 15 003630-27, os quais demonstram seus cancelamentos. É o relatório. Fundamento e decisão. A exequente reconsiderou ato administrativo anterior e procedeu aos cancelamentos das inscrições na dívida ativa de nº 80 2 15 001346-65 e nº 80 6 15 003630-27, mas deixou de informar tal providência a este Juízo, o que importou na expedição de mandado de citação e o oferecimento de exceção de pré-executividade para evitar a indevida constrição de patrimônio. Assim, é de rigor julgar extinta a execução fiscal, em virtude da ausência de títulos executivos, pressupostos processuais para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do feito, com condenação da exequente ao pagamento de honorários de sucumbência. Por oportuno, registro que não há que se falar em extinção sem ônus para as partes, sobretudo porque o ajuizamento foi indevido, e o reconhecimento do vício somente foi comunicado após o oferecimento de exceção de pré-executividade. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (títulos executivos exigíveis), nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que houvera o reconhecimento do pedido, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), isto é, aproximadamente 1% (um por cento) do valor nominal ajuizado. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

Expediente Nº 2372

EXECUCAO FISCAL

0004674-75.2000.403.6119 (2000.61.19.004674-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECHANICOS LTDA(SPI116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO) X FERDINANDO CASTELLI(SPI49260B - NACIR SALES E SPI116611 - ANA LUCIA DA CRUZ PATRAO)

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interpus agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2

98.004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005671-58.2000.403.6119 (2000.61.19.005671-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0008984-27.2000.403.6119 (2000.61.19.008984-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X CHURRASCARIA E PADARIA TERNERO DE OURO LTDA X LUIZ CARLOS DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO X LUIZ DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO(SP098550 - JOSE DOS PASSOS)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelos coexecutados LUIZ CARLOS DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO e LUIZ DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO, objetivando a sua exclusão do polo passivo de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL. Os coexecutados, ora exipientes, sustentam, em apertada síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do feito, uma vez que teriam se desligado da sociedade empresária antes de sua dissolução irregular. Aduzem, ainda, o aperfeiçoamento da prescrição no que diz respeito ao redirecionamento da demanda face aos sócios (fls.78/83). A exceção, por sua vez, refuta a ocorrência de prescrição, uma vez que a demanda fora proposta dentro do prazo previsto pelo art. 174, caput, do CTN, visto que transcorridos menos de cinco anos entre a data em que definitivamente constituídos os créditos, 30/05/1995, e o ajuizamento do executivo fiscal, em 07/01/1998. A União reconhece a ilegitimidade passiva dos exipientes, pois seu desligamento da pessoa jurídica teria precedido a dissolução irregular desta (fls.97/102). Decido. Com efeito, a ficha cadastral da pessoa jurídica, colacionada aos autos pela exequente, ainda em 23/04/2003 (fls.24/27), evidencia a retirada de ambos os exipientes da sociedade empresária, em 20/03/1995. A dissolução irregular da sociedade, por sua vez, foi presumida em 30/11/2005, por meio de diligência em que constatado que a pessoa jurídica não mais funcionava no endereço declinado às autoridades competentes (fls.55). Assim, resta claro que a dissolução irregular, fato ensejador da responsabilização pessoal dos sócios, não poderia ter sido imputada a indivíduos que, há mais de dez anos haviam deixado de integrar o quadro societário da executada. São imperiosos, portanto, o reconhecimento da ilegitimidade passiva dos exipientes, e sua consequente exclusão do polo passivo da demanda. Compulsando os autos da execução sob exame, verifico que esta não poderá prosseguir em relação à pessoa jurídica, pois constatado que o crédito exequendo foi colhido pela prescrição. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. A exequente, em sua impugnação à exceção de pré-executividade, colacionou aos autos documentos que evidenciam que a constituição definitiva do crédito demandado se deu em 30/05/1995. O ajuizamento do feito se deu dentro do quinquênio legal; o despacho citatório, contudo, porque proferido antes da vigência da LC 118/2005, não teve o condão de interromper a fluência do prazo prescricional. Logo, quando da citação editalícia da pessoa jurídica, em 25/08/2004 (fls.37), o crédito já havia sido fulminado pela prescrição, posto que decorridos bem mais de cinco anos desde sua constituição. Ressalto, ainda, que, a partir da análise do extrato trazido aos autos pela exequente (fls.105/107), concluo que não ocorreram fatos interruptivos ou suspensivos da fluência do prazo prescricional, entre a constituição definitiva do crédito, e a citação editalícia da pessoa jurídica. Destarte, resta patente o aperfeiçoamento da prescrição no caso vertente. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL(a) nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, em relação aos coexecutados LUIZ CARLOS DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO e LUIZ DE GOUVEIA TEIXEIRA MARCELINO, em razão de sua ilegitimidade ad causam(b) com fundamento no art. 269, IV, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à pessoa jurídica, visto que reconhecida a prescrição do crédito tributário. Considerando a indevida inclusão dos coexecutados no polo passivo da execução fiscal, condeno a exequente em honorários sucumbenciais, que, com esteio no art. 20, 4º, do CPC, fixo em R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0012719-68.2000.403.6119 (2000.61.19.012719-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0012887-70.2000.403.6119 (2000.61.19.012887-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0013401-23.2000.403.6119 (2000.61.19.013401-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6

98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajudada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0014223-12.2000.403.6119 (2000.61.19.014223-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajudada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0014521-04.2000.403.6119 (2000.61.19.014521-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajudada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0014894-35.2000.403.6119 (2000.61.19.014894-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PANDURATA ALIMENTOS LTDA(SP114875 - ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA E SP148423 - ANDREA MAZUTTI MALVEIRO E SP217541 - SAULA DE CAMPOS PIRES E SP237900 - RENATA RIBEIRO SILVA)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal, em 26 de julho de 1999, perante o Anexo Fiscal da Comarca de Guarulhos/SP, ajuizou execução fiscal em face de Bauducco e Cia. Ltda. (posteriormente incorporada pela Vivero Indústria de Alimentos Ltda. e atualmente denominada Pandurata Alimentos Ltda.), Luigi Bauducco e Carla Maria Bongiardini, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 32.226.974-1 e nº 31.905.995-2 (fls. 02/12), sendo certo que este processo foi distribuído sob nº 2617/99. Antes da prolação de despacho citatório, a pessoa jurídica executada compareceu espontaneamente aos autos em 30 de julho de 1999 (fls. 14/31). Não houve prolação de despacho citatório com relação aos demais executados. Houve penhora de bem imóvel da pessoa jurídica (fls. 39), que não foi registrada na matrícula própria. Foram realizados dois depósitos judiciais destinados a estes autos (fls. 40/43), com intuito de liberar a penhora do bem imóvel (fls. 58/60), que foram posteriormente transferidas para a Caixa Econômica Federal (fls. 659 e fls. 728/729). Houve o declínio de competência para a Justiça Federal (fls. 44). A executada noticiou o ajuizamento da ação de conhecimento nº 98.0031811-9, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, na qual, em sede de agravo de instrumento, foi concedido efeito ativo para o fim de assegurar o direito de recolher contribuição para o SAT à alíquota de 1%, com a suspensão da exigibilidade do remanescente (fls. 46/57). Foram feitos, então, diversos depósitos judiciais nestes autos, tanto na Justiça Estadual (vinculados ao processo nº 2617/1999) como na Justiça Federal, os quais, segundo a própria executada, deveriam ter sido realizados nos autos do processo nº 98.0031811-9, em trâmite no Juízo da 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 253/254 e fls. 503/504), sendo certo que tal feito foi posteriormente redistribuído para o Juízo da 25ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, onde passou a tramitar sob nº 2004.03.99.025425-5 / atual nº 0025425-35.2004.4.03.0399 (fls. 263). Foram recebidos ofícios pelo Juízo da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP indagando sobre tais valores para possível conversão em renda (fls. 506/511 e ss.), mas os mesmos não foram efetivamente respondidos. Foram solicitadas informações para o Juízo da 25ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo-SP acerca do montante devido pelo contribuinte no processo nº 98.0031811-9 / nº 2004.03.99.025425-5 / nº 0025425-35.2004.4.03.0399 (fls. 655 e ss.), que também não foram igualmente respondidos até a presente data. Houve a oposição de embargos à execução fiscal, que foram julgados improcedentes e já se encontram arquivados (processo nº 0004431-97.2001.403.6119 - fls. 141, fls. 455/467, fls. 470 e extrato processual). As fls. 513/562 e ss., a executada informa que efetuou o pagamento integral da dívida e requer a expedição de alvará de levantamento de todas as quantias depositadas nestes autos, ponderando que a ação que tramitou sob nº 2004.03.99.025425-5, no Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, já se encontra arquivada, e que nenhuma quantia é devida. Às fls. 593/595 e ss., a exequente anui com a extinção da execução fiscal por pagamento, mas pondera que os depósitos judiciais não destinados a estes autos sejam transferidos para o processo nº 2004.03.99.025425-5, para que o Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP avalie a possibilidade ou não de conversão em renda. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado: a) fica liberada a penhora que recaiu sobre bem imóvel (fls. 39), sendo desnecessária a expedição de ofício para o cartório próprio, vez que não fora registrada; b) expeça-se o necessário, inclusive o competente alvará (oportunamente), para que a executada possa levantar as quantias que foram corretamente depositadas nestes autos como o escopo de garantir o juízo (fls. 40/43), as quais, segundo informações do Banco Santander (fls. 659 e fls. 728/729), já foram transferidas para a Caixa Econômica Federal. Observe-se que há divergência de datas nas respostas do Banco Santander (23.03.2001 - fls. 659; e 12.03.2001 - fls. 728/729); c) oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transfira todos os depósitos que foram equivocadamente realizados nestes autos (todos os depósitos com exceção daqueles realizados para garantir o juízo - fls. 40/43, fls. 659 e fls. 728/729), para o Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, processo nº 0025425-35.2004.4.03.0399, para que delibere sobre eventual conversão em renda, o que determino em razão deste Juízo não possuir competência para tanto; e d) oficie-se à Justiça Estadual, Anexo Fiscal da Comarca de Guarulhos/SP, solicitando que transfira todos os depósitos que ainda se encontram à sua disposição e vinculados a este feito (processo nº 2617/1999) para o Juízo da 25ª Vara Cível Federal da Subseção Judiciária de São Paulo-SP, processo nº 0025425-35.2004.4.03.0399. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0020624-27.2000.403.6119 (2000.61.19.020624-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão

prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0021412-41.2000.403.6119 (2000.61.19.021412-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0025695-10.2000.403.6119 (2000.61.19.025695-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajuizada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0000661-96.2001.403.6119 (2001.61.19.000661-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X W L TRANSPORTES LTDA X WASHINGTON LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA DE FREITAS OLIVEIRA(SP289788 - JOSUÉ FERREIRA LOPES)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela coexecutada MARIA DE FÁTIMA DE FREITAS OLIVEIRA face à UNIÃO FEDERAL, objetivando a sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. A coexecutada, ora exequente, sustenta, em apertada síntese, a impossibilidade do redirecionamento do feito em relação a si, uma vez que transcorridos mais de cinco anos entre a citação da pessoa jurídica e o pedido de sua inclusão no polo passivo da ação (fls. 106/112). A excepta, por sua vez, refuta a ocorrência de prescrição para o redirecionamento em face da exequente, aduzindo que a citação da pessoa jurídica não constitui marco inicial da fluência de prazo para a inclusão dos sócios, devendo, tal contagem, em virtude do caráter subsidiário da responsabilidade dos sócios, se iniciar na data em que a exequente teve conhecimento da dissolução irregular da empresa, 18/08/2008 (fls. 115/123). Decido. A responsabilização pessoal dos sócios, em razão do seu caráter subsidiário, não poderia ser pretendida pela exequente antes de caracterizada alguma das hipóteses elencadas pelo art. 135, inciso III, do CTN. Por essa razão, a data em que citada a pessoa jurídica não pode ser tomada como marco para a fluência do prazo prescricional para o redirecionamento em face dos sócios, já que, à época, não havia evidência nos autos de que os créditos se originassem de obrigações tributárias decorrentes da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Contudo, a realização, em 10/04/2006, de diligência em que constatado que a pessoa jurídica não mais funcionava no endereço declarado às autoridades competentes (fls. 73), gerou a presunção relativa de sua dissolução irregular, naquela data, situação que ensejou a responsabilização pessoal dos sócios. Assim, considerando o transcurso de lapso temporal inferior a cinco anos entre a intimação da exequente quanto à dissolução irregular da empresa, em 18/08/2008 (fls. 76), e o pedido de inclusão da exequente no polo passivo da demanda, formulado em 04/11/2010 (fls. 88/89), não vislumbro o aprofundamento da prescrição para o redirecionamento do feito. Pelo exposto, e sem mais delongas, INDEFIRO a exceção de fls. 106/112. Espeça-se mandado para a citação do coexecutado WASHINGTON LUIZ ANDRADE DE OLIVEIRA, dele devendo constar o endereço apontado pela exequente às fls. 78. Por ocasião da próxima vista, manifeste-se, a exequente, em termos de prosseguimento. Publique-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002267-62.2001.403.6119 (2001.61.19.002267-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BENEDITO FRANCISCO VIANA CONSTRUCOES ME(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES) X BENEDITO FRANCISCO VIANA(SPI36662 - MARIA JOSE RODRIGUES)

Sentença: A União Federal, em 22 de março de 2001, ajuizou execução fiscal em face de Benedito Francisco Viana Construções - ME, objetivando as satisfações dos créditos tributários representados pela CDA nº 80 6 99 103423-60 (fls. 02/07). Foi proferido despacho citatório em 05 de junho de 2002 (fls. 08), mas a citação da sociedade empresária não foi efetivada (fls. 09). Às fls. 18, a exequente requereu o redirecionamento da execução fiscal para o sócio administrador Benedito Francisco Viana. Foi deferida a inclusão do sócio administrador no polo passivo, com despacho citatório em 23 de setembro de 2004 (fls. 21), seguindo-se sua citação pessoal em 30 de março de 2006 (fls. 33). Não houve penhora. Após pedidos da exequente (fls. 36 e fls. 44), a execução fiscal foi suspensa para a localização de bens em 20 de julho de 2006 (fls. 39) e, posteriormente, arquivada em 29 de setembro de 2008 (fls. 48v). Em 16 de outubro de 2015, os autos foram desarquivados para a juntada de exceção de pré-executividade protocolada em 25 de outubro de 2013, com alegação de prescrição intercorrente (fls. 49/57). A exequente anuiu a tal pedido (fls. 58/61). É o relatório. Fundamento e decido. O artigo 40, 5º, da Lei 6.830/80, dispõe que: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. No caso em exame, a execução fiscal foi suspensa para a localização de bens, nos termos do artigo 40, caput, da Lei 6.830/80, em 20 de julho de 2006 (fls. 39) e, após manifestação da exequente (fls. 44), arquivada nos termos do artigo 40, 2º, da Lei 6.830/80, em 29 de setembro de 2008 (fls. 48v), sendo certo que o desarquivamento ocorreu apenas em 16 de outubro de 2015 para a juntada de exceção de pré-executividade protocolada em 23 de outubro de 2013 (fls. 48v e fls. 49). Dentro dessa quadra e tendo em vista que, aberta vista nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80, a exequente não noticiou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional de 5 (cinco) anos (art. 174 do CTN), é de rigor julgar extinto o processo, com resolução de mérito, por ocorrência de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Ante o exposto, caracterizada a prescrição intercorrente, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com resolução de mérito, por prescrição intercorrente, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que a prescrição intercorrente é fato superveniente ao ajuizamento da ação e não houvera resistência à pretensão formulada em exceção de pré-executividade. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001555-38.2002.403.6119 (2002.61.19.0001555-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execuções fiscais em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85,

nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajudada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002146-97.2002.403.6119 (2002.61.19.002146-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X STROM-TEC ACESSORIOS ELETROMECANICOS LTDA X FERDINANDO CASTELLI

Sentença: A União Federal ajuizou execução fiscal em face da Strom-tec Acessórios Eletromecânicos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74. Foram proferidos despachos citatórios em data anterior à Lei Complementar nº 118/2005, mas a pessoa jurídica não foi inicialmente citada. Houve o redirecionamento das execuções fiscais para Ferdinando Castelli, com despachos citatórios em 10 de julho de 2003 e 05 de dezembro de 2003, mas o executado também não foi localizado. Seguiram-se, então, as citações editalícias. Ferdinando Castelli constituiu advogado e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que não participou do procedimento administrativo fiscal; que os créditos tributários estão prescritos; que se retirou da sociedade empresária em 22.06.1998 e parte das execuções fiscais foi ajudada em data posterior ao biênio previsto no artigo 1003 do Código Civil e que sua responsabilidade deve ser limitada ao valor de suas cotas sociais. A exequente entendeu pelo prosseguimento da execução fiscal. A exceção de pré-executividade foi indeferida, e o executado interps agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento. Houve penhora on line. O executado alegou pagamento. A exequente inicialmente informou que os créditos não foram quitados integralmente, mas depois requereu as extinções das execuções fiscais por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, com extratos das CDAs nº 80 2 98 004991-92, nº 80 6 98 031352-04, nº 80 2 99 037260-78, nº 80 6 98 010588-90, nº 80 2 98 004990-01, nº 80 6 98 010587-09, nº 80 7 98 002744-48, nº 80 6 98 027689-63, nº 80 3 98 001837-02, nº 80 3 98 000866-85, nº 80 2 01 005070-91 e nº 80 7 00 005229-74, os quais demonstram seus pagamentos à vista com descontos das Leis nº 11.941/2009 e nº 12.996/2014. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES FISCAIS Nº 0004674-75.2000.403.6119, nº 0014521-04.2000.403.6119, nº 0025695-10.2000.403.6119, nº 0005671-59.2000.403.6119, nº 0012719-68.2000.403.6119, nº 0012887-70.2000.403.6119, nº 0013401-23.2000.403.6119, nº 0014223-12.2000.403.6119, nº 0020624-27.2000.403.6119, nº 0021412-41.2000.403.6119, nº 0001555-38.2002.403.6119 e nº 0002146-97.2002.403.6119, com fundamento no artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, faça-se o necessário para a liberação da penhora on line (Piloto - fls. 249/251). Trasladem-se cópias da sentença e de eventual certidão do trânsito em julgado para todos os feitos. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se em todos os feitos. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003207-90.2002.403.6119 (2002.61.19.003207-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP187389 - ELIANE BARREIRINHAS DA COSTA E SP052584 - NANCY RODRIGUES DE BRITO E SP240056 - MARCIA SILVA DOS ANJOS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sucedido pela União Federal, ajuizou, em 21 de junho de 2002, execução fiscal em face de Aro S/A Exportação, Importação, Indústria e Comércio, objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 35.340.846-8, 35.340.847-6 e 35.340.848-4 (fls. 02/39). O despacho citatório foi proferido em 02 de julho de 2002 (fls. 41), seguindo-se a citação postal, em 30 de julho de 2002 (fls. 49). Foram penhorados os imóveis inscritos no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Guarulhos sob as matrículas nº 12.941 e 65.751 (certidão e auto de penhora, avaliação e entrega para averbação às fls. 435-v/438; registro das penhoras às fls. 523/526-v). Contudo, o imóvel de matrícula nº 65.751 foi posteriormente desdobrado em duas áreas, registradas sob os números 96.353 e 96.354, em relação às quais já houve desconstituição da penhora (fls. 891/891-v, e 857/857-v, respectivamente). Às fls. 870/872, a executada sustenta a satisfação do crédito exequendo, por meio de parcelamento, e requer o levantamento das penhoras incidentes sobre seus bens, bem como a extinção do executivo fiscal. Às fls. 920/924, a exequente reconhece a satisfação dos créditos demandados, e requer a extinção do feito, instruindo seu pleito com extratos que evidenciam a quitação da dívida, em data posterior ao ajuizamento da ação. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, proceda-se aos atos necessários à desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula nº 12.941 (registro da penhora às fls. 525/526-v), ficando, o depositário, liberado de seu encargo. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003635-72.2002.403.6119 (2002.61.19.003635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

Sentença: O Instituto Nacional do Seguro Social, sucedido pela União Federal, em 16 de julho de 2002, ajuizou execução fiscal em face de Aro S/A Exportação, Importação, Indústria e Comércio, Antônio Abdalla, Antonieta Abdalla Mahfuz, Aluisio Abdalla e Anésio Abdalla, objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 35 340 849-2 e 35 340 902-2 (fls 02/26). Em relação à pessoa jurídica, o despacho citatório foi proferido em 19 de julho de 2002 (fls 27), seguindo-se a citação postal em 06 de agosto de 2002 (fls 34). Houve penhora (fls. 52). Foi juntada procuração sem cópia de contrato social (fls 55/62). Por V. Acórdão de 21 de março de 2005, foram determinadas as citações dos demais executados (fls 79 e fls 86/95). Houve reforço de penhora (fls 135). Não houve expedição dos instrumentos citatórios para os demais executados, nem ocorreu qualquer comparecimento espontâneo. Às fls 203/208, a exequente requer a extinção do feito por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam as quitações das dívidas em 17 de setembro de 2009. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c/c artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, sobretudo porque o pagamento da dívida ocorreu em data posterior à propositura do executivo fiscal. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. .PA 1,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 .PA 1,10 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0003596-41.2003.403.6119 (2003.61.19.003596-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X IND/ METALURGICA IBEM LTDA - MASSA FALIDA(SP05318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

Sentença: A União Federal, em 07 de julho de 2003, ajuizou execução fiscal em face de Indústria Metalúrgica IBEM Ltda. - Massa Falida, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 7 02 018845-39 (fls. 02/13). Foi proferido despacho citatório em 15 de janeiro de 2004 (fls. 15), seguindo-se a citação pessoal em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 94). Às fls. 98/99, o síndico requereu a penhora no rosto dos autos da falência. Às fls. 101, a exequente requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, informando que houvera o reconhecimento administrativo da ocorrência da prescrição. Às fls. 102/103, consta extrato processual no sentido de que a inscrição de nº 80 7 02 018845-39 foi extinta por prescrição. É o relatório. Fundamento e decidido. O artigo 174, caput, do Código Tributário Nacional, dispõe que: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No caso em exame, não consta a data de constituição definitiva dos créditos tributários, mas os mesmos foram inscritos em dívida ativa em 19 de novembro de 2002 (fls. 03); a execução fiscal foi ajuizada em 07 de julho de 2003 (fls. 02); o despacho citatório foi proferido em 15 de janeiro de 2004 (fls. 15); e a citação ocorreu apenas em 23 de fevereiro de 2015 (fls. 94). Assim, verifica-se que a citação da executada não interrompeu o curso do prazo prescricional com data retrativa ao ajuizamento da ação, isto porque não ocorreu dentro do prazo de 10 (dez) dias, prorrogáveis por mais 90 (noventa) dias, mesmo se descontado o atraso imputado ao Poder Judiciário (art. 219 do CPC). Portanto, é de rigor declarar a ocorrência da prescrição. Por oportuno, anoto que o despacho citatório não teve o condão de interromper o curso do prazo prescricional, vez que prolatado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, que modificou a redação do artigo 174, parágrafo único, inciso I, do Código Tributário Nacional. Por fim, registro que a prescrição também foi reconhecida na esfera administrativa. Ante o exposto, caracterizada a prescrição, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, pela ocorrência de prescrição, nos termos do artigo 269, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004889-46.2003.403.6119 (2003.61.19.004889-1) - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X VIACAO NOVA CIDADE LTDA - MASSA FALIDA(SP138971 - MARCELO ROSSI NOBRE E SP110320 - ELIANE GONSALVES) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE E SP262606 - DANIELA CRISTINA SCARABEL MANFRONI) X TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA(SP236424 - MARCIA TEODORA DA COSTA)

1. Fls.801/803 - José Antônio Galhardo Abdalla, executado, alega, em apertada síntese, que aderiu ao parcelamento do débito, nos termos do que previu a Lei 12.865/13. Alega, ainda, que a Lei 12.973/14 estabeleceu, em seu artigo 109, a possibilidade de quitação dos débitos tributários federais (principal + acessórios) com a utilização do prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL.2. Pede, assim, i) que seja determinada a extinção da execução fiscal; ii) a sua exclusão do polo passivo da ação, bem como a dos demais responsáveis; iii) o levantamento das penhoras realizadas.3. Determinada a manifestação da Fazenda Nacional, esta esclareceu que o pedido de liquidação dos débitos tributários e consequente extinção do crédito tributário com fundamento no artigo 109 da Lei 12.973/14 já havia sido formulado no âmbito administrativo, tendo a Receita Federal indeferido a pretensão, por entender que a norma legal não autorizou a utilização do saldo do prejuízo fiscal para pagar débitos de qualquer natureza com a União.4. A Fazenda Nacional fundamenta sua tese no disposto pelo referido artigo 109 da Lei 12.973/2014, que não previera a utilização do prejuízo fiscal para pagar débito, e sim o IR e a CSLL decorrentes da venda de bem cujo produto será utilizado integralmente para pagar débito com a União;5. Por outro lado, informou que os débitos se encontram parcelados pelo Programa de Parcelamento Administrativo, requerendo a suspensão do feito pelo prazo de 90 dias.6. É o relatório. DECIDO.7. Sem razão o executado no ponto em que pede a extinção da execução pela liquidação do débito. Como já analisado em âmbito administrativo pela Receita Federal e como esclarecido pela Fazenda Nacional, os débitos ora em execução não podem ser liquidados nos termos do que prevê o artigo 109 da Lei 12.973/14, razão pela qual fica indeferido o pedido.8. Não fosse o bastante, observe, ainda, que a adesão ao programa de parcelamento ocorreu posteriormente ao ajuizamento do presente executivo fiscal, de modo que não há falar em extinção do crédito tributário, nos termos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.9. Aliás, a hipótese em comento se enquadra no disposto no artigo 151 do citado diploma tributário, isto é, suspensão da exigibilidade do crédito tributário enquanto se mantiver regular o pagamento dos valores parcelados pela executada.10. A propósito, a jurisprudência encontra-se pacífica e sedimentada nesse sentido, conforme se extrai do acórdão abaixo transcrito, in verbis:[...] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO DA DÍVIDA APÓS O AJUIZAMENTO DA

ACÇÃO. EXTINÇÃO. FALTA DE INTERESSE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA PELO INSS ANTES DA LEI 11.457/2007. NÃO INCIDÊNCIA DO ENCARGO DE 20% DO DECRETO-LEI 1.025/1969. 1. Ao aderir ao parcelamento, o contribuinte confessa e reconhece como devido o valor cobrado no executivo fiscal e exprime sua intenção de honrar a dívida com a Fazenda Pública. 2. A adesão ao parcelamento é incompatível com o prosseguimento dos embargos à execução fiscal, em face da manifesta ausência de interesse de agir. 3. O parcelamento do débito posterior ao ajuizamento da execução fiscal não acarreta sua extinção, apenas sua suspensão até que ultimado o parcelamento. 4. Os ônus dos honorários devem ser imputados à parte vencida ou a quem deu causa à instauração do processo, em homenagem aos princípios da sucumbência e causalidade. 5. No caso de parcelamento de débito tributário após o ajuizamento da execução, incabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, pois à época do ajuizamento o débito era exigível. [...] (TRF1, Apelação Cível nº 00347557920134019199, 8ª Turma, v.u., relator Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, e-DJF1, 05/09/2014) grifos nossos. 11. Pelo exposto, igualmente indefiro tal pleito. 12. No tocante à liberação da penhora, conforme se constata nos autos, à época do bloqueio, não havia qualquer notícia de que algum dos executados teria aderido ao programa de parcelamento, tampouco garantido a dívida por qualquer meio idôneo, motivo pelo qual se efetivou a constrição de bens. 13. Ocorre que, somente após a efetivação da constrição, o executado peticionaria compareceu ao feito a fim de comunicar a adesão ao programa de parcelamento e, em razão disso, solicitar a liberação dos valores bloqueados. 14. Contudo, o fato de a dívida ter sido objeto de parcelamento não se revela apto à liberação da constrição ocorrida anteriormente, subsistindo, assim, a necessidade de manter a garantia da execução com a penhora dos bens até que o débito tributário inscrito seja integralmente satisfeito. 15. Assim, neste ponto, também resta indeferido. 16. Por derradeiro, acolho o pedido da exequente e determino a suspensão do feito, razão pela qual remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, ficando, desde já, determinado que caberá às partes notificarem a este Juízo a quitação do débito ou a rescisão do benefício. 17. Intime-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0008809-91.2004.403.6119 (2004.61.19.008809-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SANTO ANGELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI13170 - ALESSANDRA DE CASSIA VALEZIM E SPI95980 - CRISTIANE GOMES CORREA)

A União Federal ajuizou, em 13 de dezembro de 2004, execução fiscal em face da sociedade empresária Santo Ângelo Indústria e Comércio Ltda., objetivando a satisfação dos créditos representados pelas CDAs nº 80 2 04 047359-49 e 80 6 04 065067-76 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 19 de janeiro de 2005 (fls. 14), seguindo-se a citação postal, em 14 de dezembro de 2005 (fls. 15). Não houve penhora. Às fls. 16/45, a executada, por meio de exceção de pré-executividade, sustentou ter realizado o pagamento temporário do crédito consubstanciado na CDA nº 80 2 04 047359-49; contudo, admite a ocorrência de erro no preenchimento das respectivas guias de recolhimento. No tocante à CDA nº 80 6 04 065067-76, aduz que parte do montante ora demandado teria sido objeto de compensação amparada por liminar concedida em sede do Mandado de Segurança Coletivo nº 98.0055274-0, enquanto o saldo remanescente teria sido pago à data dos vencimentos. Manifestando-se às fls. 62, a exequente requereu a extinção da execução fiscal no que concerne à CDA nº 80 2 04 047359-49, tendo em vista a extinção desta inscrição, por pagamento. No que diz respeito à CDA nº 80 6 04 065067-76, a União requereu a suspensão do feito, em razão da inclusão do crédito por ela representado, em parcelamento. Proferida sentença que, com base na petição de fls. 62, e nos esclarecimentos prestados pela exequente às fls. 67/76, julgou a execução fiscal extinta, por cancelamento, no que tange à CDA nº 80 2 04 047359-49 (fls. 79). As fls. 91/93, a exequente requer a extinção do feito em relação à CDA remanescente, em virtude de pagamento do crédito exigido, liquidado por meio de parcelamento, em 02 de julho de 2011. Consulta realizada pela Secretária deste Juízo ao sistema e-Cac, mantido pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, demonstra a inclusão dos débitos referentes à CDA nº 80 6 04 065067-76 em parcelamento, em 05 de julho de 2006, bem como a liquidação deste, em 02 de julho de 2011, conforme afirmado pela exequente (fls. 94/96). Ante o exposto, demonstrada a satisfação dos créditos exequendos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que o pagamento se deu em data posterior ao ajuizamento da execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0003243-30.2005.403.6119 (2005.61.19.003243-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ATLANTA QUIMICA INDUSTRIAL LTDA(SPI28311 - BRUNO FAGUNDES VIANNA E SPI66020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Sentença: A União Federal, em 23 de maio de 2005, ajuizou execução fiscal em face de Atlanta Química Industrial Ltda., objetivando as satisfações dos créditos alusivos à CDA nº 80 7 04 025918-65 (fls. 02/09). Ante da prolação de despacho citatório, a executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu bem imóvel à penhora que foi aceita pela exequente (fls. 11/22, fls. 39/40, fls. 42 e fls. 43), sendo certo que não foi efetuado o registro na matrícula correspondente. Houve a oposição de embargos à execução fiscal (fls. 45), mas a embargante-executada renunciou ao direito em que se funda a ação para aderir a programa de parcelamento (fls. 45 e fls. 114/115v). Às fls. 117/118, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 80 7 04 025918-65, o qual evidencia a satisfação da dívida. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls. 43). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0006269-36.2005.403.6119 (2005.61.19.006269-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 911 - AMINADAB FERREIRA FREITAS) X COMUNIDADE SANTA RITA DE CASSIA S/C LTDA X JAYME JOSE ADISSI X MARIA AUXILIADORA DARDENGO ADISSI(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

Decisão: Comunidade Santa Rita de Cássia S/C Ltda. ofereceu exceção de pré-executividade alegando que seus sócios devem ser excluídos do pólo passivo, sobretudo porque o artigo 13 da Lei 8 620/93 foi declarado inconstitucional em controle de constitucionalidade concentrado (fls 141/147). A exequente, sem se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, requer nova suspensão do feito por mais 90 (noventa) dias (fls 158/165 e fls 176/184). É o relatório. Fundamento e decido. No direito pátrio, a pessoa jurídica não se confunde com a de seus sócios e, ao menos em regra, não é dado a ninguém o direito de pleitear em nome de outrem. Assim, verifica-se que a Comunidade Santa Rita de Cássia S/C não possui legitimidade para pleitear a exclusão de seus sócios do pólo passivo. Rejeito, pois, liminarmente a exceção de pré-executividade. Noutro ponto, dou por prejudicado o pedido de suspensão do feito por 90 (noventa) dias, vez que formulado em 16 de outubro de 2015. De-se vista à União Federal para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento e informe se a inclusão dos sócios no pólo passivo teve como único fundamento o artigo 13 da Lei 8620/93, declarado inconstitucional em controle de constitucionalidade concentrado. Oportunamente, conclusos. Guarulhos, 19 JAN 2016. FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal.

0008185-08.2005.403.6119 (2005.61.19.008185-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X PEROLA CONSULTORIA E DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL S/C(SPI24078 - DAGMAR MEDEIROS CAPELO)

Sentença: A União Federal, em 25 de novembro de 2005, ajuizou execução fiscal em face de Pérola Consultoria e Desenvolvimento Organizacional S/C, objetivando as satisfações dos créditos alusivos à CDA nº 80 4 05 033074-19 (fls. 02/42). Foi proferido despacho citatório em 24 de janeiro de 2006 (fls. 44), seguindo-se a citação postal em 24 de abril de 2006 (fls. 60). A executada constituiu advogado (fls. 45/58). Houve o desmembramento da CDA nº 80 4 05 033074-19 nas CDAs nº 80 4 05 146057-69 e nº 80 4 05 146058-40 (fls. 92/96). Houve penhora (fls. 102). Às fls. 113/116, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 4 05 033074-19, nº 80 4 05 146057-69 e nº 80 4 05 146058-40, os quais demonstram a satisfação da dívida em 01 de setembro de 2015. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Com o trânsito em julgado, fica levantada a penhora (fls. 102). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005294-77.2006.403.6119 (2006.61.19.005294-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PUBLICA PUBLICACOES E EDICOES LTDA(SP025925 - DERCLIO DE AZEVEDO E SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN E SPI52916 - OCTAVIO AUGUSTO DE SOUZA AZEVEDO E SPI67393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

A União Federal ajuizou, em 19 de julho de 2006, execução fiscal em face da sociedade empresária Pública Publicações e Edições Ltda., objetivando a satisfação do crédito representado pelas CDAs nº 80 2 05 021187-82; 80 6 05 029331-16; 80 6 06 013361-91; 80 7 04 010901-02; 80 7 05 009267-56; 80 7 06 002796-55 (fls. 02/101). O despacho citatório foi proferido em 16 de outubro de 2006 (fls. 103), seguindo-se o comparecimento espontâneo da executada, para informar a inclusão dos débitos em parcelamento, em data posterior ao ajuizamento da ação (fls. 106/121). Não houve penhora. Às fls. 173/174, a exequente notifica o pagamento do débito, e requer a extinção do feito. Por meio de consulta realizada pela Secretária deste Juízo junto ao sistema e-cac (fls. 176/207), mantido pela PGFN, constatou-se que a) CDA nº 80 2 05 021187-82 foi extinta por pagamento; b) CDA nº 80 6 05 029331-16 desmembrou-se na CDA nº 80 6 05 080852-49, tendo, o desmembramento desta, originado, por sua vez, a CDA nº 80 6 05 083299-97, extinta por pagamento; c) a CDA nº 80 6 06 013361-91 originou as inscrições nº 80 6 06 165727-16, e 80 6 06 165728-05. A CDA nº 80 6 06 165728-05 foi extinta por pagamento, enquanto a CDA nº 80 6 06 165727-16 deu origem à inscrição nº 80 6 06 187671-23, cujo status é ativa ajuizada parc Lei 11941/09 art 3 - saldo remanescente parcel; d) o desmembramento da CDA nº 80 7 04 010901-02 originou a inscrição nº 80 7 04 029849-13, da qual derivou a CDA nº 80 7 04 030543-91, extinta por pagamento; e) a CDA nº 80 7 05 009267-56 foi desmembrada na inscrição nº 80 7 05 023696-09, de que derivou a CDA nº 80 7 05 024438-68, extinta por pagamento; f) a CDA nº 80 7 06 002796-55 originou as inscrições nº 80 7 06 041403-92 e 80 7 06 041404-73. A CDA nº 80 7 06 041404-73 foi extinta por pagamento, enquanto a CDA nº 80 7 06 041403-92 deu origem à inscrição nº 80 7 06 049804-63, cujo status é ativa ajuizada parc Lei 11941/09 art 3 - saldo remanescente parcel. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil, em relação às CDAs nº 80 2 05 021187-82; 80 6 05 083299-97 (derivada de CDA originada do desmembramento da inscrição nº 80 6 05 029331-16); 80 6 06 165728-05 (oriunda do desmembramento da CDA nº 80 6 06 013361-91); 80 7 04 030543-91 (cuja origem remonta à CDA nº 80 7 04 010901-02); 80 7 05 024438-68 (fruto de desmembramento de CDA derivada da inscrição nº 80 7 05 009267-56); e 80 7 06 041404-73 (que tem por matriz a CDA nº 80 7 06 002796-55). Manifeste-se, a exequente, acerca da atual situação das CDAs nº 80 6 06 187671-23 e 80 7 06 049804-63. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Ao SEDI para as devidas anotações em relação às CDAs excluídas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0007876-16.2007.403.6119 (2007.61.19.007876-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X AZEVEDO & SATIN ASSESSORIA TRIBUTARIA S/C(SPI67393 - ALESSANDRA AZEVEDO)

Sentença: A União Federal, em 25 de setembro de 2007, ajuizou execução fiscal em face de Azevedo & Satin Assessoria Tributária S/C, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 06 043500-39, que foi desmembrada para as CDAs nº 80 6 06 163528-64, nº 80 6 06 190377-90 e nº 80 6 06 163529-45 (fls. 02/10 e fls. 28/30). O despacho citatório foi proferido em 02 de outubro de 2007 (fls. 12), seguindo-se a citação postal em 09 de junho de 2009 (fls. 26). Não houve penhora. A executada, com representação processual irregular (não foi juntada procuração subscreta por, pelo menos, dois sócios, conforme cláusula do contrato social), ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 14/25). Às fls. 62/65 e fls. 68/71, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos de parte das CDAs. Às fls. 72/76, a Secretária do Juízo juntou extrato da CDA faltante. Ante o exposto e tendo em vista que os extratos das CDAs nº 80 6 06 043500-39, nº 80 6 06 163528-64, nº 80 6 06 190377-90 e nº 80 6 06 163529-45 indicam seus desmembramentos ou seus pagamentos, DEIXO DE CONHECER DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, vez que a representação processual da executada não está regular, e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0005244-46.2009.403.6119 (2009.61.19.005244-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X TRANSPORTADORA CARAVAGGIO LTDA(SP325338 - ADELINO DE

Sentença: A União Federal, em 20 de maio de 2009, ajuizou execução fiscal em face da Transportadora Caravaggio Ltda., objetivando as satisfações dos créditos alusivos às CDAs nº 80 2 08 106149-32 e nº 80 6 08 106693-71 (fls. 02/30). Foi proferido despacho citatório em 22 de junho de 2009 (fls. 32), seguindo-se a citação pessoal em 30 de maio de 2012 (fls. 36). Houve penhoras (fls. 42), com registro daquele referente ao veículo automotor no Departamento Estadual de Trânsito de São Paulo (fls. 55/56). Às fls. 57/77, a executada informou que pagou as CDAs nº 80 2 08 106149-32 e nº 80 6 08 106693-71 em 28.08.2009 e 14.08.2009, respectivamente, instruindo seu pleito com extratos das dívidas neste sentido. Às fls. 79/80, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ficam levantadas as penhoras (fls. 42). Oficie-se ao Departamento Estadual de Trânsito do Estado de São Paulo para a devida baixa (fls. 55/56). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010680-49.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (PRO11700 - ROBERTO CATALANO BOTELHO FERRAZ E SP332052 - FERNANDA RENNHARD BISELI) X CINDUMEL CIA. INDUSTRIAL DE METAIS E LAMINADOS (PRO34755 - NELSON SOUZA NETO)

Sentença: A União Federal, em 16 de novembro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Cindumel Cia. Industrial de Metais e Laminados, objetivando as satisfações dos créditos alusivos às CDAs nº 80 6 10 05411-95 e nº 80 6 10 05412-76 (fls. 02/291). Foi proferido despacho citatório em 07 de dezembro de 2010 (fls. 293), seguindo-se a citação postal em 12 de maio de 2011 (fls. 417). Houve depósito judicial (fls. 465/467). Foram opostos embargos à execução fiscal que, após renúncia ao direito em que se fundava a ação, foram extintos com resolução de mérito (fls. 481/481v e fls. 533). Houve a conversão de parte do depósito em renda (fls. 515/521) e o levantamento do remanescente pela executada (fls. 534/535). Às fls. 540/544, a exequente requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 6 10 05411-95 e nº 80 6 10 05412-76 com anotações no sentido de que foram pagas com descontos da Lei 11.941/2009. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0011340-43.2010.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X STM INDUSTRIAL LTDA (SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES)

Sentença: A União Federal, em 03 de dezembro de 2010, ajuizou execução fiscal em face de Stm Industrial Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pelas CDAs nº 80 3 10 000271-07, nº 80 3 10 000272-80, nº 80 3 10 000273-60, nº 80 6 10 007831-16, nº 80 6 10 007832-05 e nº 80 7 10 002252-77 (fls. 02/34). O despacho citatório foi proferido em 13 de dezembro de 2010 (fls. 36), seguindo-se a citação postal em 12 de abril de 2011 (fls. 37). Não houve penhora. A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que aderiu a parcelamento em 04.11.2009, indicando todos os débitos da presente execução fiscal em data anterior ao ajuizamento da ação (fls. 38/50). Às fls. 51, a exequente confirmou a adesão ao parcelamento e, às fls. 74 e fls. 77/78, requereu a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs. É o relatório. Fundamento e decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o ajuizamento da execução fiscal. No caso em exame, a análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da ação, os créditos tributários encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de adesão a parcelamento (fls. 46/50). Assim, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da ação, a exequente não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para a constituição e o desenvolvimento válido e regular. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo exigível), nos termos do artigo 267, inciso IV, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002789-06.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SAVAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA (SP081629 - JOSE MARNY PINTO JUNQUEIRA JUNIOR)

Sentença: A União Federal, em 30 de março de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Savar Indústria e Comércio de Embalagens Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 36.632.348-2 (fls. 02/14). O despacho citatório foi proferido em 11 de abril de 2012 (fls. 16/18), seguindo-se a citação pessoal em 27 de novembro de 2013 (fls. 22). Às fls. 23/54, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de adesão a parcelamento. Às fls. 56/57, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato que demonstra a quitação da dívida. É o relatório. Fundamento e decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes desde o momento de seu ajuizamento. No caso em exame, a análise dos autos revela que, por ocasião do ajuizamento da execução fiscal, os créditos tributários encontravam-se com suas exigibilidades suspensas em razão de adesão a parcelamento (fls. 29). Assim, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da ação, a exequente não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para a constituição e o desenvolvimento válido e regular do feito. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual (título executivo exigível), nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento da ação foi indevido, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007132-45.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X SMART COMPANY IDIOMAS LTDA-ME (SP166881 - JOSÉ EDUARDO SILVERINO CAETANO)

Sentença: A União Federal, em 13 de julho de 2012, ajuizou execução fiscal em face de Smart Company Idiomas Ltda., objetivando as satisfações dos créditos alusivos às CDAs nº 80 2 11 078883-15, nº 80 6 11 143118-25 e nº 80 6 11 143119-06 (fls. 02/51). Foi proferido despacho citatório em 30 de julho de 2012 (fls. 53/53v), seguindo-se a citação pessoal em 19 de agosto de 2013 (fls. 57). Não houve penhora. A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que os créditos alusivos às CDAs nº 80 2 11 078883-15 e nº 80 6 11 143118-25 encontram-se parcelados e que os créditos alusivos à CDA nº 80 6 11 143119-06 foram pagos (fls. 58/65 e fls. 66/76). Às fls. 78/81, a exequente concorda com a alegação de parcelamento quanto às CDAs nº 80 2 11 078883-15 e nº 80 6 11 143118-25 e requer a extinção da execução fiscal por pagamento com relação à CDA nº 80 6 11 143119-06; e, às fls. 82, informa a rescisão dos parcelamentos alusivos às CDAs nº 80 2 11 078883-15 e nº 80 6 11 143118-25 bem como requer o arquivamento da execução fiscal por 1 (um) ano, nos termos do artigo 2º, da Portaria MF nº 75/2012. Às fls. 84/86, o advogado outrora constituído pela executada informa que houvera revogação do mandato. Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e, com relação à CDA nº 80 6 11 143119-06, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Rejeito a exceção de pré-executividade com relação às CDAs nº 80 2 11 078883-15 e nº 80 6 11 143118-25, em razão de seus extratos atualizados evidenciarem que os parcelamentos outrora informados foram rescindidos (fls. 83/83v). Sem condenação em honorários de sucumbência. Custas na forma da lei. Dou por prejudicado o pedido de arquivamento dos autos pelo período de 1 (um) ano, nos termos do artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012 (fls. 82), vez que já transcorreu prazo superior desde sua formulação. No mais, ante a revogação do mandato e a ausência de constituição de novo advogado, suspendo a execução fiscal por 10 (dez) dias, nos termos do artigo 13, caput, do Código de Processo Civil, para que a executada tenha a oportunidade de regularizar sua representação processual, sendo desnecessária a intimação pessoal. Com o decurso do prazo de 10 (dez) dias, com ou sem a constituição de novo advogado, dê-se vista à exequente, para que tome ciência desta sentença e se manifeste em termos de prosseguimento com relação às CDAs nº 80 2 11 078883-15 e nº 80 6 11 143118-25. Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0007175-79.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X RAPIDO FIGUEIREDO LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA (SP200108 - SANDOVAL COSTA ABRANTES JUNIOR)

Sentença: A União Federal, em 13 de julho de 2012, ajuizou execução fiscal em face da Rápido Figueiredo Logística e Transportes Ltda., objetivando as satisfações dos créditos alusivos às CDAs nº 80 2 11 079384-36, nº 80 6 11 009643-68, nº 80 6 11 144121-84 e nº 80 7 11 034857-35 (fls. 02/63). Foi proferido despacho citatório em 30 de julho de 2012 (fls. 65/65v), seguindo-se a citação pessoal em 27 de agosto de 2013 (fls. 69). Não houve penhora. Às fls. 70/90, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento com comprovantes que contêm datas posteriores ao ajuizamento da ação. Às fls. 94/95, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extratos das CDAs nº 80 2 11 079384-36, nº 80 6 11 009643-68, nº 80 6 11 144121-84 e nº 80 7 11 034857-35, os quais evidenciam as satisfações das dívidas. Ante o exposto, demonstradas as satisfações das dívidas, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, vez que os comprovantes de pagamento exibidos possuem datas posteriores ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0004678-58.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FIBRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA (SP231547 - ARMANDO FRANCISCO CARDOSO JUNIOR E SP244144 - FELIPE PEREIRA CARDOSO)

Sentença: A União Federal, em 24 de maio de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Fibrasil Indústria e Comércio de Carrocerias Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 80 6 13 002748-02 (fls. 02/06). O despacho citatório foi proferido em 18 de junho de 2013 (fls. 08/08v), seguindo-se a citação pessoal em 16 de março de 2015 (fls. 12). Não houve penhora. Às fls. 13/40, a executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que a inscrição em dívida ativa nº 80 6 13 002748-02 foi cancelada na esfera administrativa. Às fls. 42/43, a exequente requer a extinção do feito por cancelamento, nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, instruindo seu pleito com extrato da CDA. Ante o exposto, demonstrado o cancelamento da inscrição em dívida ativa, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, sobretudo porque o cancelamento é superveniente ao ajuizamento da execução fiscal. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0009797-97.2013.403.6119 - PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA/SP (SP258142 - GABRIEL BAZZEGGIO DA FONSECA E SP034015 - RENATO MONACO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Sentença: O Município de Itaquaquecetuba-SP, em 13 de dezembro de 2011, em Juízo Estadual, ajuizou execução fiscal em face de Caixa Econômica Federal e Quitéria Ferreira de Melo, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 000565/2002 (fls. 02). O despacho citatório foi proferido em 11 de janeiro de 2012 (fls. 03). A Caixa Econômica Federal compareceu aos autos e opôs exceção de incompetência absoluta que restou acolhida (fls. 07/12 e fls. 20/21). Às fls. 30, o exequente requer a extinção da execução fiscal por cancelamento, na forma do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Ante o

exposto, considerando que o próprio credor informa ter procedido ao cancelamento da inscrição em dívida ativa nº 000565/2002, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80 c.c. artigo 795 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0010642-32.2013.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X INDUSTRIA DE FELTROS SANTA FE S A(SP138048B - GENISON AUGUSTO COUTO DA SILVA)

Sentença: A União Federal, em 17 de dezembro de 2013, ajuizou execução fiscal em face de Indústria de Feltros Santa Fé S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 42.683.383-0 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 13 de janeiro de 2014 (fls. 14/14v), seguindo-se a citação pessoal em 28 de março de 2014 (fls. 17/18). A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando que, muito embora de forma equivocada, pagou a maior parte dos créditos tributários e pretende pagar o remanescente (fls. 19/88 e fls. 89/92). Às fls. 98/99, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com extrato da CDA nº 42.683.383-0, o qual demonstra sua satisfação. Ante o exposto, demonstrada a satisfação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I, c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Não há que se falar em honorários de sucumbência, vez que o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 jan 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001784-75.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X GLOBEX UTILIDADES S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 14 de março de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Globex Utilidades S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 144 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 07 de abril de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 16 de julho de 2015 (fls. 10). Às fls. 13/47, Via Varejo S/A (atual denominação da Globex Utilidades S/A) ofereceu exceção de pré-executividade informando o pagamento da dívida em 24 de setembro de 2015. Às fls. 48/55, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 24 de setembro de 2015. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002154-54.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X VIA VAREJO S/A(SP239953 - ADOLPHO BERGAMINI E SP274494 - GUILHERME MONKEN DE ASSIS)

Sentença: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO, em 26 de março de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Via Varejo S/A, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 14 (fls. 02/04). O despacho citatório foi proferido em 07 de abril de 2014 (fls. 06/06v), seguindo-se a citação pessoal em 16 de julho de 2015 (fls. 10). Não houve penhora. A executada ofereceu exceção de pré-executividade alegando pagamento em 24 de setembro de 2015 (fls. 13/47). Às fls. 48/55, o exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida em 24 de setembro de 2015. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0002514-86.2014.403.6119 - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(SP155325 - ROGÉRIO APARECIDO RUY) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA)

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, em 09 de abril de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária - INFRAERO, objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 3780 (fls. 02/05). O despacho citatório foi proferido em 28 de abril de 2014 (fls. 07/07v), seguindo-se a expedição de mandado que ainda não retornou a este Juízo. A executada ofereceu exceção de pré-executividade informando o pagamento da dívida em 31 de julho de 2014. Às fls. 13/24, a exequente requer a extinção da execução fiscal por pagamento, instruindo seu pleito com documentos que evidenciam a quitação da dívida. Ante o exposto, demonstradas as satisfações dos créditos, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários de sucumbência, sobretudo porque o pagamento ocorreu em data posterior ao ajuizamento da ação. Custas na forma da lei. Recolha-se o mandado, independentemente de cumprimento. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0006007-71.2014.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X & FILHOS LTDA(SP147024 - FLAVIO MASCHIETTO)

Sentença: A União Federal, em 08 de agosto de 2014, ajuizou execução fiscal em face de Felício Vigorito & Filhos Ltda., objetivando as satisfações dos créditos representados pela CDA nº 44.080.759-0 (fls. 02/12). O despacho citatório foi proferido em 18 de agosto de 2014 (fls. 14/14v). Às fls. 15/33, a executada compareceu espontaneamente aos autos e ofereceu exceção de pré-executividade alegando que os créditos tributários encontram-se com suas exigibilidades suspensas em razão de terem sido realizados depósitos judiciais integrais no curso de ação ordinária. Às fls. 35/36, o exequente requer a extinção da execução fiscal por cancelamento. É o relatório. Fundamento e decido. Os pressupostos processuais e as condições da ação devem estar presentes no momento de seu ajuizamento. No caso em exame, o extrato da CDA nº 44.080.759-0 e a decisão administrativa proferida em 20 de abril de 2015 revelam que os créditos tributários alusivos à CDA nº 44.080.759-0 foram satisfeitos por pagamento realizado em 03 de julho de 2014 (fls. 31 e 36). Assim, é de rigor reconhecer que, por ocasião do ajuizamento da ação, em 08 de agosto de 2014, a exequente não possuía título executivo exigível, pressuposto processual para a constituição e desenvolvimento válido e regular do feito. Ante o exposto, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE E JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Considerando que o ajuizamento foi indevido, condeno a exequente no pagamento de honorários de sucumbência que, com observância dos parâmetros do artigo 20 do Código de Processo Civil e com equidade, fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 JAN 2016 FERNANDO MARCELO MENDES - Juiz Federal

0001248-30.2015.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CACILDA RODRIGUES BARBOSA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP, em face de CACILDA RODRIGUES BARBOSA, objetivando a satisfação do crédito tributário representado pela CDA nº 86532 (fls. 02/22). Houve acordo entre as partes, em sessão de conciliação (fls. 27/28). Às fls. 33, o exequente requer a extinção do feito, em razão do pagamento. Pelo exposto, tendo, o próprio exequente, informado a quitação da dívida, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do artigo 794, inciso I c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Homologo a renúncia ao prazo recursal, externada pelo exequente (art. 502 do CPC). Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Guarulhos, 29 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

0002886-98.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PURATOS BRASIL LTDA(SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA)

A UNIÃO FEDERAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 88, que extinguiu a execução fiscal com fundamento no art. 267, inciso IV, do CPC, em razão da ausência de pressuposto processual, diante da inexigibilidade do título executivo à época do ajuizamento da ação. A embargante alega a existência de erro material no julgado, aduzindo que o crédito teria sido extinto em 25/08/2015 (data posterior à propositura da demanda), e não em 01/07/2014, data referida na sentença, fato do qual decorreria a necessidade de sua reforma, a fim de que fosse alterado o fundamento da extinção do executivo fiscal, e suprimida a condenação em honorários sucumbenciais imposta à União. É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que a intimação pessoal da exequente se deu em 27 de novembro de 2015 (fls. 99-v); que o prazo recursal de 10 (dez) dias se iniciou no dia 30 de novembro de 2015; e que o protocolo do recurso foi realizado em 03 de dezembro de 2015 (fls. 100), conheço dos embargos de declaração, vez que tempestivos. No mérito, entretanto, não vislumbro qualquer das situações aptas a ensejar a oposição de embargos de declaração, isto porque a sentença é suficientemente clara no sentido de que a extinção do feito, nos moldes do art. 267, IV, do CPC, foi motivada pela existência, nos autos, de provas de que o crédito tributário foi extinto, pelo pagamento, em 01/07/2014, data anterior ao ajuizamento da ação. No caso em exame, a embargante, sob a alegação da existência de erro material, pretende obter a reforma do julgado, o que não é permitido na via estreita dos embargos de declaração. Por esses fundamentos, conheço dos embargos de declaração, mas a eles nego provimento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Guarulhos, 19 de janeiro de 2016 FERNANDO MARCELO MENDES Juiz Federal

4ª VARA DE GUARULHOS

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO

Juíza Federal Titular

Dr. FELIPE BENICHO TEIXEIRA

Juiz Federal Substituto

TÂNIA ARANZANA MELO

Diretora de Secretaria

MONITORIA

0003780-21.2008.403.6119 (2008.61.19.003780-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP243212 - FABIANE BIANCHINI FALOPPA) X ANA PAULA DE LIRA LEITE TEIXEIRA(SP207513B - EDILSON RIBEIRO DA CUNHA E SP200169 - DÉCIO EDUARDO DE FREITAS CHAVES JÚNIOR)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007074-76.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO JORGE SABINO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005152-73.2006.403.6119 (2006.61.19.005152-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP114192 - CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES) X EDITORA SANTA MARINA NEWS LTDA(RJ037900 - MARINA ISABEL FELFELI E SP150111 - CELSO SOUZA)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003054-76.2010.403.6119 - ABILIO RODRIGUES DE SOUZA SOBRINHO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0007569-57.2010.403.6119 - NEIL IRAN CONCEICAO LUZ(SP138526 - REJANE ALEXANDRE DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001041-36.2012.403.6119 - CATARINA MORAES FERNANDES(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006680-35.2012.403.6119 - MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WALISON GABRIEL MUNIZ RODRIGUES - INCAPAZ X MARIA GORETE MUNIZ RODRIGUES X WILDY MUNIZ RODRIGUES X WILLY MUNIZ RODRIGUES(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009201-50.2012.403.6119 - HIDEO MASSUDA(SP183642 - ANTONIO CARLOS NUNES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010348-14.2012.403.6119 - MOISES JOAQUIM DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0011012-45.2012.403.6119 - ERIVANIA FONTES DOS SANTOS SILVA(SP177573 - SANDRA REGINA DE JESUS BORGES MONTANHANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Verifico que a decisão de fls. 197/198 anulou a sentença de fls. 175/179vº, para que seja realizada nova perícia, a fim de analisar, de forma suficiente, os problemas psicológicos e físicos alegados pela autora, pelo que nomeio para atuar como perita judicial a Dra. THATIANE FERNANDES DA SILVA, psiquiatra, CRM 118943, cuja perícia realizar-se-á no dia 17/02/2016, às 10h20, na sala de perícias deste fórum, sendo que o respectivo laudo deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias da realização da perícia. Intimem-se as partes da data designada para realização da perícia, para que apresentem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalto que o PATRONO DA PARTE AUTORA DEVERÁ COMUNICÁ-LA para comparecimento na perícia designada. Decorrido o prazo para manifestação das partes, nos termos acima, a fim de viabilizar um andamento mais célere do feito, determino a intimação do senhor perito judicial por meio de correio eletrônico, aplicando analogicamente o disposto no art. 8º, par. 2º da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001 c/c art. 151 do Provimento nº 64, de 28 de abril de 2005 e Resolução 28, de 13 de abril de 2008. Deverá a referida intimação ser instruída com as principais peças dos autos, quais sejam, petição inicial, contestação, eventuais exames e quesitos das partes e os do juízo de fls. 145/148, fls. 194/195, fls. 197/198 e a presente decisão. Dê-se cumprimento, valendo cópia desta decisão como carta/mandado de intimação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002678-85.2013.403.6119 - ODEHILDE CAVALCANTE DE SOUZA OLIVEIRA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à(s) parte(s) acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002811-30.2013.403.6119 - ELLANA APARECIDA DE ALMEIDA(SP211868 - ROSANGELA BERNEGOSSO ELOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Às fls. 216/239, o INSS apresentou cálculos em execução invertida, com os quais a parte autora concordou à fl. 241. Sendo assim, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento das respectivas RPV, sendo os autos mantidos em Secretaria até que sobrevenham os pagamentos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005833-96.2013.403.6119 - EVANDRO GOMES DE OLIVEIRA(SP093876 - LUIZ DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210750 - CAMILA MODENA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira(m) o que de direito para normal prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente(s), arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0010184-15.2013.403.6119 - WILSON CARLOS DE OLIVEIRA(SP128313 - CECILIA CONCEICAO DE SOUZA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Considerando a decisão monocrática proferida pelo E. TRF da 3ª Região, que anulou a sentença e determinou o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual, manifestem-se as partes especificando as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos. Publique-se.

0005741-84.2014.403.6119 - EDSON ALEXANDRINO LIMA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora, acerca da informação e documentos apresentados pela empresa A. Carnevalli & Cia. Ltda. Após, voltem conclusos para sentença. Publique-se. Intime-se.

0007922-58.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X IVAN LOPES DE SOUZA(SP244974 - MARCELO TADEU MAIO)

Dê-se ciência à parte ré acerca do retorno dos autos do arquivo. Deverá a parte exequente apresentar memória discriminada e atualizada do cálculo concernente ao seu crédito. No silêncio, retornem os autos para o arquivo. Publique-se.

0006544-33.2015.403.6119 - PREF MUN GUARULHOS/SP305647 - MARIA CRISTINA VIEIRA DE ANDRADE E SP275391 - JOÃO RICARDO DA MATA E SP206644 - CRISTINA NAMIE HARA E SP248200 - LEONARDO ALEXANDRE FRANCO) X CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO/SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO)

Fls. 182/183: acolho o requerimento do Município de Guarulhos para tornar sem efeito o trânsito em julgado da sentença de fls. 170/173. Dê-se baixa na certidão de fl. 175. Ademais, reconsidero in totum o despacho de fl. 176. Providencie a secretaria a inclusão no sistema dos nomes dos advogados públicos indicados à fl. 183. Ato contínuo, republique-se a sentença de fls. 170/173. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. SENTENÇA/Relatório Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito, proposta sob o rito comum ordinário pelo Município de Guarulhos em face do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8º Região, objetivando o reconhecimento da nulidade de multa por infração imposta pelo réu, uma vez que não descumpriu a legislação, declarando-se inexistente o débito. Inicial com os documentos de fls. 08/43. A ação foi inicialmente proposta perante a Justiça Estadual. O réu foi citado, fls. 55/56 e 150, e apresentou contestação, fls. 58/79, acompanhada de documentos, fls. 80/146, arguindo, preliminarmente, competência absoluta da Justiça Federal para decidir a demanda e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 153/159. A fl. 162, decisão acolhendo a preliminar de incompetência e determinando a redistribuição dos autos à Justiça Federal. O processo foi redistribuído a esta Vara, fl. 166. A fl. 168, decisão ratificando todos os atos processuais praticados e, considerando que a matéria objeto do feito é unicamente de direito, chamando o processo concluso para sentença, nos termos do artigo 330, I, do CPC. Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 869). É o relatório. Passo a decidir. Preliminarmente presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, não havendo outras preliminares processuais pendentes, passo ao exame do mérito. Mérito Alega o autor que o réu lhe encaminhou o ofício CRB-8 nº 54/2009, pelo qual questionou o cargo da servidora Marli Miranda Vieira (código funcional 22180), uma vez que, sendo graduada em psicologia, não poderia exercer cargo privativo de biblioteconomista. Persistindo a suposta irregularidade, a ré expediu a notificação nº 2009.000722, em 21/10/2009, pela qual impôs ao Município multa de infração, no valor de R\$ 25.549,53, atualizados em 14/12/2011 para R\$ 32.492,96, conforme notificação nº 2011.000822. Contudo, aduz o autor, não houve infração no ato de nomeação da servidora Marli para o cargo de chefia em questão. Após discurrir sobre a profissão de bibliotecário, o autor sustenta que não se incluem nas funções técnicas do profissional graduado em biblioteconomia atividades administrativas necessárias aos serviços de bibliotecas municipais e que são executadas por ocupantes dos cargos técnicos/administrativos previstos na Lei Municipal nº 6.055/08, que modificou a Lei nº 4.213/92. O autor sustenta, ainda, que em obediência à legislação de regência, os chefes de seção técnica e administrativa, para os quais se exige ensino médio e são ocupados por servidores pertencentes aos quadros do funcionalismo do Município, exercem funções muito diversas daquelas realizadas pelos detentores de cargos de bibliotecários, para os quais, inclusive, o acesso é mediante concurso público, no qual se exige a graduação em biblioteconomia, nos termos da lei federal e do edital. De outro lado, o réu inicialmente narra o ocorrido administrativamente até a imposição da multa e sustenta que o exercício ilegal da profissão está plenamente demonstrado nos autos, seja pela legislação municipal que retirou a bibliotecária que estava à frente da biblioteca para substituí-la por servidora inabilitada, quer seja pelas diligências efetivadas in loco pela agente da autarquia. Diz que, embora as alterações no âmbito da Municipalidade traduzam-se em prerrogativas do administrador público, não se vislumbra nessa discricionariedade, qualquer possibilidade de dispensa de qualificação profissional, mormente porque o bem que a fiscalização do Conselho pretende tutelar é a própria sociedade, coincidindo com a finalidade da administração pública, não sendo crível que a Chefia da Seção Técnica de Biblioteca exerça apenas o comando administrativo. Afirma que a funcionária foi nomeada para realizar as atribuições listadas no art. 5º e incisos do Decreto nº 22.245/2003, todas são privativas dos bibliotecários. Traçada a lide nestes termos, tem-se que o ponto controvertido é o exercício do cargo de Chefia da Seção Técnica de Biblioteca (SC102) do Departamento de Atividades Culturais (SC1) da Secretaria de Cultura do Município de Guarulhos pela servidora Marli Miranda Vieira, código 22180, psicóloga. O primeiro ponto a ser analisado é o processo administrativo no qual foi aplicada a multa pelo réu ao autor. Em 27/03/2006, enviou notificação ao autor (ofício CRB-8 FISC 078/2006) nos seguintes termos (fls. 103/106): A Comissão de Fiscalização do Exercício Profissional, do Conselho Regional de Biblioteconomia - 8º Região, tomou conhecimento de que a servidora MARIA APARECIDA PALHARES GHEBRA (código 14702), através da Portaria nº 089/2006 - SG/DRA, não exerce mais suas funções na Seção Técnica de Biblioteca junto à Biblioteca Pública Municipal Monteiro Lobato do Município de Guarulhos. Salientamos ainda que através da Portaria acima mencionada, foi designada para o cargo de Chefia de Seção Técnica de Biblioteca (SQ-C, EVCC), a servidora MARLI MIRANDA VIEIRA (código 22180), que possui a formação de psicologia. Constatou-se, portanto, que a situação descrita, em relação aos profissionais bibliotecários é, no mínimo, desrespeitosa por parte desta Administração Municipal, pois ignora e desrespeita a legislação vigente. A Seção de Biblioteca deixa de ser conduzida por profissional habilitado, ou seja, Bacharel em Biblioteconomia, exigência estabelecida pela Lei nº 4.084/62, Decreto 56.725/65 que a regulamenta, a Lei 9.674/98 e a Resolução CFB 033 de 2011, que dispõem sobre a Profissão de Bibliotecário e determinam outras providências... Assim, notificamos V.Sª, a fim de promover as providências necessárias à regularização, identificando-lhe que prevalecendo a irregularidade, após o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de recebimento do AR (Aviso de Recebimento), procederemos com a lavratura do Auto de Infração, sujeitando-se o infrator às penalidades previstas na legislação em vigor. Em 11/07/2006, foram lavrados os Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, fl. 114. Em 23/08/2006, o réu enviou à Prefeitura Municipal de Guarulhos/Secretaria Municipal de Guarulhos e à servidora Marli Miranda Vieira intimação da designação de sessão de julgamento do processo fiscalizatório nº 000005/2006, decorrente dos Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, fls. 116/118. Em 30/08/2006, o réu enviou ao autor o ofício FIS - CRB-8 FISC 306/2006, encaminhando cópia das intimações (fls. 119/126). Em 25/10/2006, o processo fiscalizatório nº 000005/2006, decorrente dos Autos de Infração nº 000029 e nº 000030, foi julgado, sendo fixada multa equivalente a 50 (cinquenta) anuidades em face da Secretaria Municipal de Cultura da Prefeitura Municipal de Guarulhos e a 10 (dez) anuidades em face de Marli Miranda Vieira, conforme acórdão nº 28/06, fls. 129/134. Em 14/11/2006, o réu enviou o ofício CRB-8 FISC 421/2006 à Prefeitura Municipal de Guarulhos e à servidora Marli Miranda Vieira, encaminhando o acórdão lavrado e consignando prazo de 30 (trinta) dias para recurso, fls. 136/138. Em 21/12/2006, foi certificado o trânsito em julgado do acórdão, fl. 139. Em 10/03/2009, o réu enviou o ofício Pres. CRB-8 nº 54/2009 ao Secretário Municipal de Cultura expondo o objeto do Processo Fiscalizatório nº 005/06, além de outras situações referentes à Biblioteca Municipal Monteiro Lobato. Ao final, o réu pugna sejam acolhidas as solicitações e recomendações quanto às melhorias das condições do Sistema Municipal de Bibliotecas Públicas como um todo, bem como a regularização quanto aos cargos de chefia da Biblioteca, fls. 09/13. Em 21/09/2009, foi lavrada a notificação nº 2009.000710, em nome da servidora Marli Miranda Vieira, no valor total de R\$ 4.112,64, fls. 141/142. Em 21/10/2009, foi lavrada a notificação nº 2010.000722, em nome da Prefeitura Municipal de Guarulhos, no valor total de R\$ 32.492,96, fl. 15. Verifica-se, portanto, que, no curso do processo fiscalizatório nº 005/06, foi oportunizado ao autor defender-se, respeitando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. Todavia, não houve qualquer manifestação do autor, tampouco da servidora Marli Miranda Vieira, naquele processo. Passo a analisar as normas que regem a profissão de bibliotecário. O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal prevê que é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer. Por sua vez, a Lei nº 4.084/62 dispõe sobre a profissão do bibliotecário e regula seu exercício, especificando suas atribuições no artigo 5º: "Artigo 6º. São atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes às matérias e atividades seguintes: a) o ensino de Biblioteconomia; b) a fiscalização de estabelecimentos de ensino de Biblioteconomia reconhecidos, equiparados ou em via de equiparação; c) administração e direção de bibliotecas; d) a organização e direção dos serviços de documentação; e) a execução dos serviços de classificação e catalogação de manuscritos e de livros raros e preciosos, de mapotecas, de publicações oficiais e seriadas, de bibliografia e referência. Além disso, o artigo 7º preceitua: "Artigo 7º. Os Bacharéis em Biblioteconomia terão preferência, quanto à parte relacionada à sua especialidade nos serviços concernentes a: a) demonstrações práticas e teóricas da técnica biblioteconômica em estabelecimentos federais, estaduais, ou municipais; b) padronização dos serviços técnicos de biblioteconomia; c) inspeção, sob o ponto de vista de incentivar e orientar os trabalhos de recenseamento, estatística e cadastro das bibliotecas; d) publicidade sobre material bibliográfico e atividades da biblioteca; e) planejamento de difusão cultural, na parte que se refere a serviços de bibliotecas; f) organização de congresso, seminários, concursos e exposições nacionais ou estrangeiras, relativas a Biblioteconomia e Documentação ou representação oficial em tais certames. Além da Lei nº 4.084/62, há outras normas sobre a profissão de bibliotecário: o Decreto nº 56.725/65, que regulamenta a Lei nº 4.084/62, a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre o exercício da profissão de Bibliotecário, e a Resolução CFB nº 033, de 26/03/01, que dispõe sobre o processo Fiscalizatório dos Conselhos Regionais de Biblioteconomia a pessoas físicas e jurídicas, penalidades aplicáveis e demais providências. Nesse contexto, entendo que as alegações do réu não merecem ser acolhidas, não havendo o que se falar na anulação da multa aplicada pelo ora réu. Conforme já mencionado, o autor sustenta que não se incluem nas funções técnicas do profissional graduado em biblioteconomia atividades administrativas necessárias aos serviços de bibliotecas municipais e que são executadas por ocupantes dos cargos técnicos/administrativos previstos na Lei Municipal nº 6.055/08, que modificou a Lei nº 4.213/92. O autor sustenta, ainda, que em obediência à legislação de regência, os chefes de seção técnica e administrativa, para os quais se exige ensino médio e são ocupados por servidores pertencentes aos quadros do funcionalismo do Município, exercem funções muito diversas daquelas realizadas pelos detentores de cargos de bibliotecários, para os quais, inclusive, o acesso é mediante concurso público, no qual se exige a graduação em biblioteconomia, nos termos da lei federal e do edital. Com efeito, a Lei Municipal 6.065/05, que dispõe sobre alterações na estrutura administrativa da Prefeitura de Guarulhos, criação e extinção de cargos públicos e dá providências correlatas, em seu art. 61, prevê: Art. 61. O artigo 87 da Lei nº 4.213, de 1992, passa a vigor com a seguinte redação: Artigo 87. As unidades que vierem a constituir o detalhamento da estrutura básica serão dirigidas por ocupantes de função de confiança de direção ou chefia, designados por ato do Prefeito, escolhidos entre os servidores pertencentes aos quadros da Municipalidade, preenchidos os seguintes requisitos: I - para Chefes de Divisão Técnica: exigência de habilitação de nível universitário; II - para Chefes de Seção Técnica: exigência de conclusão de nível médio; III - para Chefes de Divisão Administrativa: exigência de conclusão de nível médio; IV - para Chefes de Seção Administrativa: exigência de conclusão de nível médio; V - para Encarregado de Setor: exigência de conclusão do ensino fundamental. Todavia, conforme acima transcrito, o artigo 6º da Lei nº 4.084/62 preceitua que são atribuições dos Bacharéis em Biblioteconomia, a organização, direção e execução dos serviços técnicos de repartições públicas federais, estaduais, municipais e autárquicas e empresas particulares concernentes à própria administração e direção de bibliotecas, dentre outras atividades, o que, por si só, acarreta irregularidade no exercício da chefia de Seção Técnica de Biblioteca por uma psicóloga. De fato, a servidora Marli Miranda Vieira, ao se manifestar sobre o ofício Pres. CRB-8 nº 54/2009, elencou as tarefas exercidas no cargo de Chefia de Seção Técnica, fl. 34, dentre as quais se verificam funções meramente administrativas, como férias/frequência, limpeza e conservação, solicitação de consertos e manutenção dos espaços, envio de correspondências diversas, etc. Todavia, há outras atividades relatadas pela servidora que são voltadas ao profissional de Biblioteconomia, como por exemplo, atendimento a usuários, respostas às críticas/reclamações/sugestões, acompanhamento do fluxograma de trabalho dos setores (atendimento, laboratório, braile, recepção, setor técnico) e do desenvolvimento de projetos afins, acompanhamento junto ao DIT e software de gerenciamento. Ademais, nada mais razoável que o chefe da seção seja graduado na especialidade da seção, o que auxilia na solução de conflitos do dia-a-dia, já que possui conhecimentos específicos. Assim sendo, entendo que a multa objeto da presente demanda foi aplicada de acordo com a legislação vigente. Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do CPC. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Sem condenação em custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000888-61.2016.403.6119 - PANTHER EMBALAGENS LTDA(SP327434 - RENATA LUIZA DE ALCANTARA AVENA) X UNIAO FEDERAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autora: Panther Embalagens Ltda. Ré: União Federal. D E C I S Õ Trata-se de ação de rito ordinário objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional: 1) a sustação de protestos das Dívidas Ativas emitidas pela Procuradoria da Fazenda Nacional nºs 8061114444116 e 8031100370520, expedindo-se o necessário ofício, a ser cumprido pelos patronos da autora; 2) a permanência da autora no programa de parcelamento especial instituído pela Lei nº 12.996/2014 (Refis da Copa), 3) a expedição de ofícios aos órgãos de proteção ao crédito (SPC e SERASA) para retirarem dos seus sistemas o protesto dos títulos, a serem cumpridos pelos patronos da autora. Ao final, requer a declaração de nulidade dos títulos de crédito representados pela emissão indevida das CDAs e o cancelamento definitivo dos protestos e a condenação da ré em indenização por danos morais e materiais, em importância a ser arbitrada judicialmente e em custas e honorários advocatícios. A inicial veio com procuração e documentos, fls. 18/65; custas recolhidas, fl. 66. Os autos vieram conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Alega a parte autora que, diante de débitos tributários em seu nome, optou por aderir ao parcelamento especial denominado Refis da Copa, instituído pela Lei nº 12.996/2014 e regulado pela Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014 e atos normativos posteriores. Solicitou a adesão ao referido parcelamento em 23/08/2014 e, conforme se verifica no Recibo de Pedido do Parcelamento nº 6894958944906450873, foi determinado o pagamento da

antecipação, o que representava recolher 5% do débito, sob o código 4737. Tendo manifestado sua adesão, recusa dos entraves burocráticos, passou a recolher 10% do débito, referente às cinco primeiras parcelas de antecipação (agosto a dezembro de 2014), conforme comprovantes acostados. De janeiro a agosto de 2015, recolheu as parcelas referentes às prestações, conforme determinação do artigo 4º, I, da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014, que dispõe sobre o cálculo de recolhimento das parcelas do momento da adesão até a consolidação do parcelamento. Em 19/08/2015 foi publicada a Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, regulamentando a prestação de informações e prazos para fins de consolidação do parcelamento em questão. Por enquadrar-se no inciso I do artigo 4º da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, efetuou a consolidação através do sistema e-CAC, mensalmente emitiu as parcelas das prestações e procedeu ao pagamento dos meses de setembro, outubro e novembro de 2015. Em dezembro, quando da tentativa de emissão do DARF, por meio do e-CAC, a autora não obteve êxito. Foi até a caixa de mensagens do portal virtual para verificar se havia alguma mensagem eletrônica informando que não seria possível emitir o DARF, conforme determinado na Portaria, e nada foi identificado. Não obstante, providenciou o preenchimento manual da guia através do Sicalc, efetuou o pagamento, o qual consta como paga no extrato do parcelamento. No mês seguinte, novamente não foi possível emitir o DARF, sem qualquer motivo e nenhuma informação na caixa de mensagens. Imediatamente, agendou atendimento no Posto de Atendimento RFB/PFGN em 25 de janeiro. Não obstante, foi surpreendida com dois avisos de protesto junto aos Cartórios de Protesto de Guarulhos, relativos aos tributos objeto do parcelamento, pelo valor consolidado e sem a dedução do percentual que houvera antecipado de 10%. No horário agendado, a ré informou que a autora teria deixado de efetuar o pagamento do saldo remanescente de 25/09/2015 e que, no momento da consolidação, o próprio sistema teria gerado a guia, o que, todavia, não ocorreu em razão de não haver diferenças a serem recolhidas. Assim, a ré teria rejeitado o parcelamento aderido, porquanto estaria recolhendo valores inferiores ao estipulado, estando inadimplente com o Fisco. Pois bem. Diante da peculiaridade do caso concreto, notadamente em razão da alegação da parte autora no sentido de que, na ocasião da consolidação através do sistema e-CAC, prevista na Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 1.065/2015, não foi gerada nenhuma guia (pois não havia diferenças a serem pagas), tanto que prosseguiu emitindo as guias para pagamento das parcelas referentes aos meses de setembro, outubro e novembro de 2015, oficie-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos, para que preste informações, no prazo de 3 dias. No ponto, ressalto que às fls. 30/48 encontram os DARFs pagos e que, no documento de fl. 29, constam todos os pagamentos, sendo que as cinco primeiras parcelas referem-se à antecipação (artigo 3º, I e 4º da Portaria Conjunta RFB/PFGN nº 13/2014). No mesmo prazo, deverá a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional em Guarulhos manifestar-se quanto ao bem oferecido em garantia (fls. 63/65). Após, voltem conclusos. Publique-se. Oficie-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010767-39.2009.403.6119 (2009.61.19.010767-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002949-12.2004.403.6119 (2004.61.19.002949-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X MANOEL DE JESUS(SP175234 - JOSÉ EDUARDO PARLATO FONSECA VAZ)

Fls. 94/95: A execução da sentença processar-se-á nos autos principais, de forma que a apreciação do requerimento em tela nestes embargos à execução resta prejudicado. Cumpra-se o despacho de fl. 93. Publique-se.

0004008-49.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006363-66.2014.403.6119) SEBASTIAO EVARISTO(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Ciência às partes da volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 43 verso). Traslade-se cópia da sentença aqui proferida para os autos principais, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000225-83.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE PERROTTO FERREIRA

Fl. 56 - Inicialmente, cumpra a exequente o despacho de fl. 54, em 5 dias. Decorrido o prazo acima, proceda-se de acordo com o item 2 de fl. 54, cumprindo-se aquela decisão a partir de então. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006363-66.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SEBASTIAO EVARISTO

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 63), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002180-52.2014.403.6119 - SILVANYA CORRALES CAMARGO(SP153065 - ALZIRA DE FATIMA FERNANDES DA CRUZ) X NAO CONSTA

Dê-se ciência à parte autora acerca do retorno dos autos do arquivo. Considerando as informações contidas no ofício nº 1634/14 enviado pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais em Guarulhos, determine-se expedido novo mandado de intimação para o referido Cartório, devendo observar as solicitações contidas à fl. 111. Após, tornem os autos ao arquivo. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003553-60.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GILDETE EVANGELISTA DE SOUSA

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 189), bem como a juntada das cartas precatórias de fls. 190/196 e 197/205, manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0012063-28.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSEIAS RAIMUNDO DE PAULO

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 136), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0003590-87.2010.403.6119 - DANIELA BORGES DA SILVA(SP113333 - PAULO ROGERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, no prazo de 5 (cinco) dias, requerer aquilo que entender de direito. Silentes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5051

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0026435-44.2008.403.6100 (2008.61.00.026435-0) - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP126159 - ROBERTO DE ANDRADE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172634 - GAUDÊNCIO MITSUO KASHIO)

Classe: Consignação em Pagamento Autor: João Aparecido dos Santos Ré: Caixa Econômica Federal D E C I S Ã O Converte o julgamento em diligência. Intime-se o autor para que se manifeste sobre o valor depositado pela CEF às fls. 615/617 a título de honorários advocatícios, no prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos para extinção. No ponto, ressalto que não cabem quaisquer discussões na presente ação relativas ao cumprimento ou não do contrato de arrendamento residencial do autor, restando pendente apenas o pagamento dos honorários advocatícios pela CEF, fixados em 10% sobre o valor da causa, qual seja: R\$ 654,00, em 12/11/2008, conforme exaustivamente analisado e decidido às fls. 612/613v. Publique-se.

MONITORIA

0009096-10.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR ALBUQUERQUE DA SILVA

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, tendo em vista a certidão de fl. 164 em que constou a impossibilidade de citação do executado. Prazo: 10 dias. Publique-se. Intime-se.

0009125-60.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAPHAEL ALEXANDRE DA CUNHA CORREA

1. Preliminarmente, intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, o cálculo atualizado do débito exequendo. Publique-se.2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.3. Sendo apresentado o cálculo pela CEF, dentro do prazo legal.3.1. Defiro o pedido formulado para a realização de penhora, preferencialmente aquela prevista no artigo 655 -A do CPC, com sua redação dada pela Lei nº 11.382/06.3.2. Vindo aos autos o resultado da pesquisa, intime-se a CEF para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

0009954-41.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE DE SOUZA TEIXEIRA

Considerando-se a devolução da carta precatória de fls. 63/70 com resultado negativo, conforme a certidão de fls. 69, INTIME-SE a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0000855-13.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALERIA CARVALHO RIBEIRO

Com a volta dos autos da Central de Conciliação deste fórum noticiando a impossibilidade de realização de conciliação (fl. 64), manifeste-se a CEF a respeito do prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, bem como requerer aquilo que entender de direito. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se.

0008036-31.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAQUEL MUNHOZ GOMES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte autora comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização da ré, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

0008570-38.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUERRA E MONTEIRO MEDICAMENTOS LTDA - ME

Tendo em vista o lapso temporal decorrido desde o protocolo do pedido de fl. 166, defiro o prazo de 10 (dez) dias à CEF. Após, com a juntada do cálculo, cumpra-se o despacho de fl. 165. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0007693-64.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI DE FAVRE JUNIOR

Considerando-se a devolução do mandado de intimação de fls. 28/29 com resultado negativo, conforme a certidão de fls. 29, INTIME-SE a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003028-83.2007.403.6119 (2007.61.19.003028-4) - PAULO CLAUDIO DA SILVA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos cálculos elaborados pelo INSS em execução invertida. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004671-08.2009.403.6119 (2009.61.19.004671-9) - VERA LUCIA DOS SANTOS MONTEIRO(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006020-41.2012.403.6119 - JOSE MANOEL DO NASCIMENTO(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008430-72.2012.403.6119 - ROSANGELA APARECIDA PAGANOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003047-79.2013.403.6119 - LUIZ PEREIRA(SP198419 - ELISÂNGELA LINO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a executada sobre o teor da petição de fl. 190, no prazo de 10 dias. Após, ciência à parte autora quanto à manifestação e, então, tornem os autos conclusos. Intime-se.

0003520-65.2013.403.6119 - TERESA SANTOS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, manifeste-se a parte autora no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008386-19.2013.403.6119 - MEIRE ADRIANA ZUFO(SP260513 - GILVANIA PIMENTEL MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190/196: Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução,

bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008840-96.2013.403.6119 - ANDREIA SOARES PESSOA(SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca do desarquivamento dos autos, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. Silente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se e cumpra-se.

0007765-85.2014.403.6119 - RENATO OLIVEIRA CERQUEIRA(SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS E SP274752 - VINICIUS RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, ressalto que prevalecerá o cálculo do INSS. No caso de discordância, deverá a parte exequente apresentar o seu cálculo e requerer a citação do(a) executado(a), nos termos do art. 730 do CPC. Com o cumprimento deste, cite-se a parte executada. Havendo concordância, expeça-se o ofício requisitório pertinente nos termos da Res. nº 154, de 19/09/2006 - TRF da 3ª Região, observados os ditames da Res. nº 122, de 28/10/2010, do Conselho da Justiça Federal, observando-se o sistema de envio eletrônico de precatórios e requisições de pequeno valor. Após a expedição, abra-se vista para a parte executada tomar ciência da minuta do PRC/RPV, nos termos do art. 12 da referida Resolução, bem como para manifestar-se nos termos do art. 100, parágrafos 9º e 10, da CF. No silêncio ou no caso de concordância, expeça-se o documento definitivo. Por fim, aguarde-se o pagamento da RPV e, no caso de PRC, deverão ser os autos sobrestados em Secretaria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007511-78.2015.403.6119 - SONIA PEREIRA COSTA MONTEIRO(SP352275 - MILKER ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Deverá a parte autora especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007523-92.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RHO LINVER CONFECÇÕES E COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME

Considerando-se a devolução do mandado de intimação de fls. 70/71 com resultado negativo, conforme a certidão de fl. 71, INTIME-SE a parte autora apresentar novos endereços, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização do devedor, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física. Para o cumprimento da presente decisão, concedo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias, sob pena de extinção por falta de pressuposto processual. Publique-se.

0007651-15.2015.403.6119 - ANTONIO JANUARIO DA SILVA(SP178588 - GLAUCE MONTEIRO PILORZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação ofertada pela parte requerida, no prazo de 10 (dez) dias, devendo, no prazo da réplica, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Decorrido o prazo mencionado no parágrafo anterior, abra-se vista para a parte requerida, no mesmo prazo, especificar as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0010522-18.2015.403.6119 - MARIA APARECIDA DE ARAUJO PORTO(SP264178 - ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Não obstante a apresentação da documentação comprobatória do exercício de atividade insalubre, às fls. 121 e 122, a parte autora não comprovou ter apresentado tal documentação ao INSS quando do requerimento administrativo, conforme determinado à fl. 107, pelo que concedo o prazo de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho supramencionado, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

0011270-50.2015.403.6119 - MARCELO FERREIRA DA SILVA X GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA(SP242201 - FABIO KAZUYOSHI NOBA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO73809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

ACÃO DE RITO ORDINÁRIO AUTOS nº 0011270-50.2015.403.6119 AUTORES: MARCELO FERREIRA DA SILVA e GLAUCIA APARECIDA ALVES FERREIRA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E C I S À OFls. 113/114 e 122/122v; tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora e pela ré, respectivamente, em face da decisão de fls. 105/105v, que concedeu a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão do 2º leilão público relativo ao imóvel objeto da presente demanda e autorizou o depósito judicial mensal das parcelas vincendas. Os autos vieram conclusos para decisão. A parte autora alega que a decisão é contraditória porque determinou a suspensão do 2º leilão quando, na verdade, a suspensão deve ser imposta aos efeitos do 1º leilão público de nº 0009/2015/CPS/SP, realizado no dia 21/11/2015. Aduz que a purgação da mora ocorreu no dia 19/11/2015, antes, portanto, da data do 1º leilão e que tal retificação é necessária porque o imóvel foi arrematado no 1º leilão. Por seu turno, aduz a ré que a decisão que antecipou os efeitos da tutela jurisdicional foi proferida em 27/11/2015, da qual foi intimada em 14/12/2015, e que o imóvel foi vendido no leilão realizado em 21/11/2015, não sendo, portanto, possível cumprir tal decisão, devendo ser sanada a obscuridade apontada. Pois bem. Ao contrário do que entendem as embargantes, não há contradição e nem obscuridade na decisão de fls. 105/105v. A parte autora distribuiu a inicial da presente ação no dia 19/11/2015, às 10:24h. Considerando que o pedido de remessa extraordinária foi indeferido, fl. 87, o pedido de tutela antecipada foi analisado no dia útil seguinte à distribuição: 23/11/2015 (valendo lembrar que dia 20/11, sexta-feira, foi feriado). Este Juízo indeferiu aquele pedido, sob o fundamento, em síntese, de que tendo a ré agido em conformidade com a Lei nº 9.514/97 e não tendo a parte autora depositado em Juízo o valor que entende devido para purgação da mora, não vislumbro verossimilhança nas alegações da parte autora (negrite) (fls. 89/92v). Do mais, a autora estava inadimplente desde maio de 2014 e sabendo que seu imóvel seria levado a leilão a qualquer tempo. Contudo, somente veio buscar a tutela jurisdicional um dia antes do leilão, o que caracteriza flagrantemente uma urgência fabricada. Após ser proferida a decisão, foi juntada a petição de fl. 94 (no dia 24/11/2015), protocolada pela parte autora no dia 19/11/2015, às 16:09h, juntando a guia de depósito judicial do valor que entende correto para purgar a mora (fls. 94/95). No dia 25/11/2015, os autos vieram conclusos, fl. 104, e no dia 27/11/2015, este Juízo proferiu a decisão de fls. 105/105v, concedendo a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para determinar a suspensão do 2º leilão relativo ao imóvel objeto da presente demanda e autorizou o depósito judicial mensal das parcelas vincendas. Este Juízo determinou a suspensão do 2º leilão, caso houvesse, justamente, porque o 1º já havia passado. Portanto, não há contradição na decisão, mas sim irrisignação da parte autora com o entendimento do Juízo. Da mesma forma, não há que se falar em impossibilidade de seu cumprimento, já que este Juízo não se referiu ao 1º leilão, conforme acima explicado. Ademais, embora num primeiro momento este Juízo tenha entendido que o valor depositado pela parte autora fosse suficiente para purgar a mora, o fato é que, após a vinda da contestação, verificou-se que o valor devido pelos autores é bem superior ao depositado em Juízo, conforme planilha de fls. 139/143v. Assim sendo, REJEITO os embargos de declaração opostos por ambas as partes. No mais, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como a ambas as partes para que se manifestem se possuem interesse na produção de provas, justificando-as. Após, voltem conclusos. Publique-se.

0000570-78.2016.403.6119 - BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000570-78.2016.403.6119 AUTOR: BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por BENEDITO APARECIDO NUNES DO PRADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/55). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento de determinados períodos laborados pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000716-22.2016.403.6119 - JOAO AMARO DE SOUSA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000716-22.2016.403.6119 AUTOR: JOÃO AMARO DE SOUSA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOÃO AMARO DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de período especial e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/64). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame prefacial, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período laborado pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obséquio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000926-73.2016.403.6119 - JOAO EMILIANO FERREIRA(SP261107 - MAURICIO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Procedimento Ordinário. Autor: João Emiliano Ferreira Réu: Instituto Nacional do Seguro Social D E C I S À O Relatório Trata-se de ação de rito ordinário objetivando o reconhecimento de determinados

períodos de labor como especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, com a aplicação da regra 85/95, desde a data do requerimento administrativo, em 17/11/2015. Requer também a condenação do INSS ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 50.000,00 ou em valor a ser fixado pelo Juízo, em razão da negativa do INSS. Instruindo a inicial, vieram os documentos de fls. 19/59. Vieram-me os autos conclusos. Na inicial, a parte autora menciona que seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição protocolado em 17/11/2015 foi indeferido. Todavia, não trouxe nenhum documento que comprove tal alegação (nem o protocolo e nem o indeferimento). Entendo que a parte autora não deve dispensar o prévio requerimento administrativo antes de formular seu pedido em Juízo, sob pena de transferir para o Judiciário função típica do INSS. A Súmula 213 do extinto e sempre Egrégio Tribunal Federal de Recursos - o exaurimento da via administrativa não é condição para a propositura de ação de natureza previdenciária - não se aplica nos casos em que o requerimento administrativo sequer foi protocolizado. Note-se que a orientação é no sentido de que não se exige apenas o esgotamento da via administrativa. No mesmo sentido a decisão da Súmula nº 9 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região - em matéria previdenciária, torna-se desnecessário o prévio exaurimento da via administrativa, como condição de ajuizamento da ação. Ainda, em julgado do STJ, o ministro relator Herman Benjamin apontou que a exigência do prévio requerimento administrativo não se trata de violação ao direito de ação, mas de análise as condições da ação, no caso, o interesse de agir. Dessa forma, o direito fundamental de ação é limitado pelas condições da ação, previstas na legislação processual. Nesse sentido ementa que colaciono abaixo: RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.042 - PR (2012/0035619-4) RELATOR: MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE: IDENI PORTELA RECORRIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. SENTENÇA: PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CONCESSÓRIA DE BENEFÍCIO. PROCESSO CIVIL. CONDIÇÕES DA AÇÃO. INTERESSE DE AGIR (ARTS. 3º E 267, VI, DO CPC). PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. NECESSIDADE, EM REGRA. 1 Trata-se, na origem, de ação, cujo objetivo é a concessão de benefício previdenciário, na qual o segurado postulou sua pretensão diretamente no Poder Judiciário, sem requerer administrativamente o objeto da ação. 2 A presente controvérsia soluciona-se na via infraconstitucional, pois não se trata de análise do princípio da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da CF). Precedentes do STF. 3 O interesse de agir ou processual configura-se com a existência do binômio necessidade-utilidade da pretensão submetida ao Juiz. A necessidade da prestação jurisdicional exige a demonstração de resistência por parte do devedor da obrigação, já que o Poder Judiciário é via destinada à resolução de conflitos. 4 Em regra, não se materializa a resistência do INSS à pretensão de concessão de benefício previdenciário não requerido previamente na esfera administrativa. 5 O interesse processual do segurado e a utilidade da prestação jurisdicional concretizam-se nas hipóteses de a) recusa de recebimento do requerimento ou b) negativa de concessão do benefício previdenciário, seja pelo concreto indeferimento do pedido, seja pela notória resistência da autarquia à tese jurídica esposta. 6 A aplicação dos critérios acima deve observar a prescindibilidade do exaurimento da via administrativa para ingresso com ação previdenciária, conforme Súmulas 89/STJ e 213/ex-TFR. 7 Recurso Especial não provido. Desse modo, determino à parte autora que comprove o indeferimento administrativo ou a pendência de sua apreciação por mais de 45 dias. Prazo: 10 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Sem prejuízo, determino à autora que, no mesmo prazo acima deferido: 1) esclareça fundamentadamente o valor atribuído à causa, notadamente em relação aos atrasados que entende devidos, também sob pena de indeferimento da petição inicial; 2) apresente procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de endereço atualizados, bem como declaração de autenticidade das cópias que instruíram a inicial. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem conclusos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000927-58.2016.403.6119 - JOSE CARNEIRO DE ALMEIDA(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000927-58.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ CARNEIRO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 11/56). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período laborado pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

0000938-87.2016.403.6119 - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP354370 - LISIANE ERNST GUNDIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS nº 0000938-87.2016.403.6119 AUTOR: JOSÉ ANTONIO DA SILVA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS, em decisão. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de determinados períodos especiais e a consequente concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 16/74). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. DECIDO. Com relação ao pedido de antecipação dos efeitos da tutela, entendo que não estão presentes os requisitos autorizadores para a concessão da medida. No caso em tela, muito embora a matéria de fundo reclame, basicamente, a análise da prova documental apresentada pela parte autora - circunstância que, em princípio, dispensa dilação probatória - não se pode perder de perspectiva, neste exame preliminar, que a Autarquia Previdenciária recusou, em sede administrativa, o reconhecimento do período laborado pela parte autora como especial. Nesse passo, recomendam a prudência e os princípios constitucionais do processo que se conceda à parte contrária oportunidade para impugnar a pretensão inicial e a prova documental apresentada pela parte autora, em obsequio às magnas garantias do contraditório e da ampla defesa. Além disso, saliento que a análise do tempo de contribuição da parte demandante, com reconhecimento de tempo de serviço especial, exige produção e cotejo de provas, não se podendo sacrificar o contraditório na espécie. Por estas razões, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo, se o caso, do reexame da postulação por ocasião da sentença. Cite-se o INSS para responder os termos da ação proposta, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos dos artigos 297 c/c 188, ambos do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cite-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002009-13.2005.403.6119 (2005.61.19.002009-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ZILDA ARAUJO - ME X ZILDA ARAUJO

Dê-se ciência à CEF acerca das informações acostadas aos autos às fls. 384/386 em razão do resultado do detalhamento de ordem judicial de bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD em nome da parte executada. Outrossim, deverá a parte exequente manifestar-se de forma expressa quanto aos bloqueios de valores constantes à fl. 298vº, devendo requerer aquilo que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007098-80.2006.403.6119 (2006.61.19.007098-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GIANCARLO BACCI

1. Intime-se a CEF para apresentar, no prazo de 10 dias, os cálculos de liquidação do débito exequendo. 2. Após, defiro a pesquisa e restrição de transferência de eventuais veículos de propriedade do executado pelo sistema Renajud, conforme requerimento de fl. 190. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item 1, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Cumpra-se.

0005183-25.2008.403.6119 (2008.61.19.005183-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARTHUR MENDES GULMANELI - ME X ARTHUR MENDES GULMANELI(SP228539 - BRAZ SILVERIO JUNIOR)

Fl. 230: Defiro a pesquisa de bens a ser realizada por meio do sistema RENAJUD, restando esta frutífera proceda-se, desde já, ao bloqueio de transferência dos bens de propriedade da executada. Fl. 231: indefiro o pedido da CEF de expedição de novos alvarás de levantamento em seu nome, sem a dedução da alíquota referente ao imposto de renda retido na fonte, por falta de amparo legal. Na verdade, ao contrário do que pretende a exequente, o artigo 27 da Lei nº 10.833/03 prevê que O imposto de renda sobre os rendimentos pagos, em cumprimento de decisão da Justiça Federal, mediante precatório ou requisição de pequeno valor, será retido na fonte pela instituição financeira responsável pelo pagamento e incidirá à alíquota de 3% (três por cento) sobre o montante pago, sem quaisquer deduções, no momento do pagamento ao beneficiário ou seu representante legal. Todavia, determino a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal em Guarulhos para que efetue a apropriação dos valores das contas n. 05000876-6, 05000875-8 e n. 05000780-8, agência 4042 daquela instituição, devendo informar a este juízo, posteriormente, o cumprimento desta decisão. No mais, proceda a Secretária ao desentranhamento e cancelamento dos alvarás de levantamento de fls. 232, 235 e 238, arquivando-os em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo cópia do presente como ofício.

0006163-98.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WALTENCIR PEREIRA CARDOSO

Esclareça a CEF o seu requerimento de fl. 132, haja vista o pedido de desistência do feito formulado à fl. 131. Prestados os esclarecimentos necessários, voltem os autos conclusos para deliberação. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0008085-77.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS SUZANO PLASTICOS X CLAUDIO MANOEL DOS SANTOS

1. Manifeste-se a CEF acerca da juntada da Carta Precatória com resultado negativo de fls. 192/203 e 221/233, para que apresente novos endereços da parte requerida, comprovando a origem e indicando a fonte de pesquisa, sob pena de não ser considerado, ou comprovar o esgotamento dos meios para a localização da parte executada, ao menos, mediante certidão da Junta Comercial, ainda que para pessoa física, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias. 2. No caso de localização de endereço em localidade diversa deste Juízo, providencie a autora, na mesma oportunidade, a juntada das guias relativas às custas da Justiça Estadual (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03. 3. Decorrido o prazo legal sem o atendimento dos itens anteriores, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002406-28.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARISA ANTONIA DE SOUZA - ME X MARISA ANTONIA DE SOUZA

Fl. 116 - Tendo em vista que a petição de fl. 116 foi protocolada antes da petição de fl. 114, deixo de apreciá-la, devendo a CEF manifestar-se em termos de prosseguimento de acordo com a decisão de fl. 115. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0009796-49.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM X MARCIA APARECIDA DE ALMEIDA ALECRIM - ESPOLIO X JOSE ALVES VIEIRA ALECRIM

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que os executados deverão ser citados em diversos endereços, nos termos de fls. 214/215. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP.

0003096-23.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STILLINOX SOLUCOES EM ACO INOX LTDA - ME X JARBSON ANTONIO SANTOS NASCIMENTO X LAFAETE MUDESTO DA SILVA

Indefiro o pedido de não dedução do Imposto de Renda por falta de amparo legal. Assim, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias. No mais, desentranhem-se os alvarás expedidos às fls. 148/156, arquivando-se em pasta própria. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003125-39.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X ABF PROMOCIONAL BRINDES LTDA - ME X LUCIANO BIGARELLI

Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada das guias relativas às custas (distribuição e diligência do oficial de justiça), nos termos do artigo 4º, parágrafo 3º, da Lei 11.608/03, tendo em vista que o executado deverá ser citado em outro município. 2. Decorrido o prazo legal sem o atendimento do item anterior, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal, estabelecida na Av. Paulista, 1.842 - Edifício Cetenco, Torre Norte, 9º andar, São Paulo/SP - CEP.: 01310-200, para cumprimento no prazo de 48 horas, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III, 1º, do CPC, servindo cópia do presente como carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo/SP Intime-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0006226-50.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337 - ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO) X LETICIA CRISTIANE LUCIANO DE MEIRA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte autora comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização da ré, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0006260-39.2002.403.6100 (2002.61.00.006260-0) - FRANCISCO GIL COSTA FELIX(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP198743 - FÁBIO GUSMÃO DE MESQUITA SANTOS E SP128857 - ANDERLY GINANE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA)

Dê-se ciência à parte interessada acerca do retorno dos autos do arquivo. Deverá a parte interessada adequar o seu pedido aos termos contidos no artigo 1.060 do Código de Processo Civil, devendo formular o respectivo requerimento. Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo. Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003340-83.2012.403.6119 - MARIA IGIDIA DA PENHA(SP147733 - NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA IGIDIA DA PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Verifica-se, às fls. 362/365, a informação de cancelamento da RPV, pelo que deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer e comprovar o período compreendido no pagamento liberado nos autos sob o n. 200763090075912. Defiro o requerimento de fls. 356/357, que deverá ser observado no momento da expedição. Caso reste comprovada a diversidade do período indicado no processo supracitado em relação ao tratado nestes autos, expeçam-se novas requisições e aguardem-se os respectivos pagamentos. Publique-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006069-68.2001.403.6119 (2001.61.19.006069-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP180194 - VICENTE DE PAULA DUARTE SILVA) X CLAUDETE GRANDI(SP056819 - LORIVAL PACHECO E Proc. EDUARDO MARCELO BOER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDETE GRANDI

Dê-se vista dos autos à CEF para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento. Intime-se.

0003498-17.2007.403.6119 (2007.61.19.003498-8) - AEROSUPORTE LTDA(MA007775 - FARNEY DOUGLAS FERREIRA FERRAZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X AEROSUPORTE LTDA

À fl. 466, apresenta a parte exequente requerimento no sentido de ser realizada a penhora on line do veículo constante de fl. 405, bem como que seja o patrono da parte executada intimado a indicar a localização do referido bem, sob pena de aplicação de multa por litigância de má-fé prevista no inciso V, do artigo 17 do CPC. No tocante ao pedido de penhora on line nada há a decidir, porquanto já realizada a restrição judicial de transferência, conforme extratos de fls. 404/405, ressaltando-se que a penhora e avaliação será objeto de ato a ser praticado pelo Sr. Oficial de Justiça. Com relação ao pedido de intimação do executado, defiro nos termos do art. 600 e 601, do CPC, visto que o presente feito se encontra em fase de cumprimento de sentença. Desta forma, deverá a parte executada indicar o paradeiro do veículo GOL, placa DOL-5297, Chassi 9BWC A05X85P017925, bloqueado pelo sistema Renajud, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça e aplicação de multa, conforme previsto nos arts. 600 a 601 do CPC. Publique-se.

0006795-27.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TATIANA CRISTINA ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA CRISTINA ALMEIDA

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa exarada pelo senhor Oficial de Justiça quando da diligência perante a Comarca de Santa Isabel, devendo requerer aquilo que entender de direito. Apresentando novo endereço, deverá a parte exequente comprovar documentalmente a fonte de sua pesquisa. Não o apresentando, deverá comprovar o exaurimento das medidas a seu alcance para localização do executado, ao menos, com a apresentação de pesquisa perante a Junta Comercial. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se.

Expediente Nº 5054

MANDADO DE SEGURANCA

0000557-79.2016.403.6119 - NAERCIO BARBOSA DE SOUZA(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Nárcio Barbosa de Souza Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP que dê andamento à Revisão de Benefício NB 42/151.943.517-4, protocolado pela parte impetrante em 20/05/2014. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/17. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, uma vez que o impetrante está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/151.943.517-4, de forma que se encontra amparado financeiramente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 07. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000562-04.2016.403.6119 - ALCIDES BIZZO(SP215968 - JOÃO CLAUDIO DAMIÃO DE CAMPOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Classe: Mandado de Segurança Impetrante: Alcides Bizzo Impetrado: Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP D E C I S ã O Relatório Trata-se de mandado de segurança objetivando, inclusive em sede de medida liminar, seja determinado ao Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Guarulhos/SP a liberação do PAB referente ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição 42/153.427.107-1, concedido em 11/09/2015. Inicial acompanhada de procuração e documentos de fls. 06/20. Vieram-me os autos conclusos para decisão. É o relatório. Passo a decidir. A concessão da liminar em mandado de segurança reclama a presença de relevante fundamento, assim como do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, a teor do disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016, de 07/08/2009. No caso, não vislumbro a presença do risco de ineficácia da medida, caso seja deferida a final, uma vez que o impetrante está recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.427.107-1, de forma que se encontra amparado financeiramente. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça, tendo em vista a declaração de fl. 07. Oficie-se a autoridade coatora para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o órgão de representação judicial da

pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009. Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5055

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007755-17.2009.403.6119 (2009.61.19.0007755-8) - JUSTICA PUBLICA X MARIO JORGE FARIAO RAPOSO(SP154675 - VALÉRIA CURI DE AGUIAR E SILVA)

Ação Penal n. 0007755-17.2009.403.6119 Fls. 387/423: Ciência do desarquivamento dos autos. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 48 horas, findo o qual devem os autos retornar ao arquivo. Intime-se pela imprensa. Guarulhos, 02 de Fevereiro de 2016.

0000642-75.2010.403.6119 (2010.61.19.000642-6) - JUSTICA PUBLICA X MAIRA RODRIGUES(SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA) X VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS(SP124671 - MARIA CRISTINA H RAITZ CERVENCOVE E SP130403 - EDMILSON MARTINS DE OLIVEIRA)

ACÇÃO PENAL Nº 0000642-75.2010.403.6119 IPL nº 21.0041.2010/DPF/AIN/SPJP X MAIRA RODRIGUES E VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO E CARTA PRECATÓRIA PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - MAIRA RODRIGUES, natural de São Paulo-Capital, nascida aos 27/11/1980, filha de Domingas Rodrigues, RG nº 30.412.650-0, execução penal nº 929212, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP - Justiça Estadual- VICTOR ANDRES GARCIA BURGOS, natural de Cali-Colômbia, nascido aos 15/08/1985, filho de Diego Garcia Spinoso e de Elisabeth Segundo Burgos, passaporte italiano nº E 884077, execução penal nº 929541, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de Avaré/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pelas partes. O julgamento das apelações resultou na diminuição da pena atribuída à corré MAIRA para 02 anos, 07 meses e 07 dias de reclusão e pagamento de 260 dias-multa, substituída por restritivas de direitos consistentes em serviços à comunidade, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções e proibição de frequentar bares e casas noturnas. De ofício, foi alterado o regime de cumprimento da pena imposta à ré MAIRA, para o regime semiaberto. Ficaram mantidos os demais aspectos da sentença condenatória. O recurso de VICTOR ANDRES foi improvido. (fls. 567/576v). Foram opostos embargos declaratórios pela corré MAIRA, os quais foram acolhidos em parte para determinar a expedição de alvará de soltura clausulado pelo juiz a quo em favor da embargante (fls. 587/589v). Por fim, houve a interposição, também pela corré MAIRA, de recurso especial, o qual, em provimento parcial, redimensionou a pena privativa de liberdade da recorrente para 02 anos, 01 mês e 208 dias-multa, sendo esta a pena final. O trânsito em julgado ocorreu em 11/12/2012 para o corréu VICTOR, em 24/01/2013 para o MPF (fls. 629) e em 27/04/2015 para a corré MARIA (fls. 659v).3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação das partes para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de Avaré - SP, consignando que, não obstante tenha sido expedida por este Juízo a guia de recolhimento provisória nº 114/2011 (Execução nº 929.541) às fls. 410/411, referente ao corréu VICTOR ANDRES GARCIA, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, após o trânsito em julgado do acórdão, dignou-se em expedir a guia de recolhimento definitiva, conforme observa-se às fls. 629v/632, motivo pelo qual deixo de determinar a conversão da guia de recolhimento provisória em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 567/576v, da certidão de expedição e da guia de recolhimento definitiva de fls. 629v/632 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 629.3.3. Quanto à corré MAIRA GONÇALVES, comunico o trânsito em julgado da condenação ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, bem como solicito a remessa dos autos da execução provisória nº 113/2011 (Execução 929.212), constantes às fls. 407/408, a este Juízo da 4ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, tendo em vista que, com a substituição da pena por restritivas de direitos, a execução definitiva tramitará na 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, para onde os autos serão oportunamente remetidos por este Juízo. Cópia da presente servirá de ofício. Com a vinda dos autos da Execução Penal, encaminhem estes à 1ª Vara Federal desta Subseção, instruídos com cópia do acórdão de fls. 587/589, da decisão monocrática de fls. 650/654, da guia de recolhimento provisória de fls. 407/408, do ofício de fls. 614 e da certidão de trânsito em julgado de fls. 659v, para continuidade do cumprimento da pena ou análise do seu término.3.4. PERDIMENTO DE BENS No que tange aos bens utilizados na prática criminosa, decreto a perda do numerário e demais bens apreendidos com os acusados em favor da União (fls. 27/28), nos termos do art. 243, parágrafo único da Constituição Federal e do art. 63 da Lei Federal 11.343/2006, além do perdimento do valor das passagens aéreas não utilizadas já decretado na sentença.3.5. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS - SÃO PAULO: (i) que encaminhe a este Juízo o comprovante de acautelamento do numerário apreendido, vez que não há nos autos informação sobre o local onde foi depositado;(ii) que providencie a doação às Casas André Luiz, ou outra entidade beneficente sem fins lucrativos, do aparelho celular marca NOKIA. Caso o aparelho esteja mal conservado, com tecnologia ultrapassada, fica a autoridade policial autorizada a proceder à sua destruição. Em qualquer hipótese, deverá ser encaminhado aos autos o respectivo termo de entrega/doação recebido pela instituição ou destruição.(iii) No que concerne à droga apreendida, verifique que já foi incinerada, conforme Ofício e Auto de Incineração de Substância Entorpecente, de fls. 553/554. Instrua-se com cópia do auto de apreensão de fls. 27/28, servindo esta decisão de ofício. 3.6. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD, APÓS O CUMPRIMENTO DO ITEM 3.5 (i) acima:(i) para ciência de que este Juízo determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pelos sentenciados, bem como do numerário apreendido (US\$5,00, ES175 e 20.000 pesos colombianos apreendidos com a ré MAIRA e ES220,00, US\$1,00 e 163.000 pesos colombianos apreendidos com o réu VICTOR).(ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 29/33, em nome dos sentenciados, que deverão ser desentranhados mediante cópia, bem como cópia do comprovante de acautelamento da moeda estrangeira apreendida, assim que providenciada pela autoridade policial, a fim de que sejam adotados os procedimentos cabíveis para o recebimento de eventual reembolso dos trechos aéreos não utilizados pela sentenciada, bem como proceder à retirada, na instituição respectiva, do numerário apreendido. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), bem como recebimento dos numerários, DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E OS ÓRGÃOS/INSTITUIÇÕES ENVOLVIDOS, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 27/28, da sentença de fls. 298/309, do acórdão de fls. 587/589, da decisão monocrática de fls. 650/654, das certidões de fls. 629 e 659v, do original de fls. 29/33, bem como de cópia do documento a ser encaminhado pela autoridade policial (item 3.5 - i acima). 3.7. AO BANCO CENTRAL DO BRASIL E/OU À INSTITUIÇÃO DE CUSTÓDIA DA MOEDA ESTRANGEIRA APREENHIDA - (Dólares americanos, Euros e Pesos colombianos) informada após cumprimento do item 3.5 (i) acima: Para que entregue ao representante da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD os valores que se encontram ali custodiados, devendo cópia do comprovante ser anexado ao presente, que SERVIRÁ DE OFÍCIO, devendo encaminhar a este Juízo o respectivo termo de entrega.3.8. Comunico AO CONSULADO DA ITÁLIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como encaminhamento do passaporte e a carteira de identidade italiana, esta última sem autenticidade comprovada em perícia, apreendidos às fls. 132/133, pertencentes ao corréu VICTOR, os quais deverão ser desentranhados dos autos, deixando-se memória. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 298/309, do acórdão de fls. 587/589 e da certidão de fls. 629.3.9. Comunico AO CONSULADO DA COLÔMBIA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como encaminhamento do passaporte apreendido às fls. 131, pertencente ao corréu VICTOR, o qual deverá ser desentranhado dos autos, deixando-se memória. Instrua-se com cópia da sentença de fls. 298/309, do acórdão de fls. 587/589 e da certidão de fls. 629.3.10. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, INTERPOL E TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL (este último somente em relação à corré MAIRA) Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Em relação ao Ministério da Justiça, instrua-se com cópia da sentença de fls. 298/309, do acórdão de fls. 587/589 e da certidão de fls. 629.4. CUSTAS PROCESSUAIS Verifico que o sentenciado VICTOR foi condenado ao pagamento das custas processuais, consoante fls. 309 da sentença condenatória. Sendo assim, determino sua intimação por meio do advogado constituído, para que efetue o pagamento do valor de R\$148,97, no prazo de 15 dias. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.6. Com a vinda de todos os comprovantes, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Ciência ao MPF e à DPU.8. Publique-se. Cumpra-se. Guarulhos, 24 de novembro de 2015 PAULA MANTOVANI AVELINO Juíza Federal

0006432-69.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA JOSE LOPEZ DIEZ(SP154407 - ALEXANDRE CALISSI CERQUEIRA)

ACÇÃO PENAL Nº 0006432-69.2012.403.6119 IPL nº 0192/2012/DEAIN/DPF/SPJP X MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários. - MARIA JOSÉ LOPEZ DIEZ, espanhola, natural de Barcelona, nascida aos 21/10/1961, administradora, filha de José Lopez Diez e de Leopolda Diez Ibanez, portadora do passaporte espanhol nº AA918518, execução penal nº 1056014, em trâmite perante a Vara das Execuções Criminais de São Paulo/SP - Justiça Estadual.2. Os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Federal em razão da interposição de recurso de apelação pela acusação e pela defesa. O julgamento da apelação resultou na manutenção da pena aplicada na sentença, de 04 anos, 03 meses e 06 dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, com substituição por medida de segurança de internação hospitalar psiquiátrica por 02 anos, além do pagamento de 426 dias-multa (fls. 454/457v). O trânsito em julgado ocorreu em 30/07/2015, conforme certidão de fl. 460.3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:3.1. Por e-mail, requirite-se ao SEDI que proceda à alteração situação da parte para condenado.3.2. Comunico o trânsito em julgado da sentença condenatória ao Juízo da Vara das Execuções Criminais de São Paulo - SP, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 23/2013 (Execução nº 1056014) em definitiva. Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão de fls. 454/457v e da certidão de fl. 460.3.3. Determino AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP:(i) que promova a doação às Casas André Luiz - ou a outra instituição beneficente idônea e sem fins lucrativos - dos aparelhos celulares marcas LG e SONY ERICSSON, apreendidos em posse da acusada e cujo perdimento foi decretado na sentença. Deverão ser encaminhados aos autos os respectivos termos de entrega/doação recebidos pela instituição. (ii) em relação à droga apreendida, verifique que já foi incinerada, conforme ofício e auto de fls. 450/452, ficando autorizada a destruição de eventual contraprova ainda mantida em depósito. Instrua-se com cópias de fls. 11/12.3.4. A SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do valor referente às passagens aéreas não utilizadas pela acusada, (ii) para encaminhar anexos os documentos de fls. 18/19, em nome da acusada, que deverão ser desentranhados mediante cópia, a fim de que sejam adotados os procedimentos necessários para o reembolso dos trechos não utilizados pela sentenciada. Saliente que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores referentes aos trechos não utilizados de passagem(ns) aérea(s), DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A RESPECTIVA CIA. AÉREA, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTA JUÍZO, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento. Posteriormente, para instruir os autos, deverão ser encaminhados tão somente os recibos e/ou comprovantes de entrega e recebimento. Esta decisão servirá de ofício e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão de fls. 11/12, da sentença de fls. 306/323, do acórdão de fls. 454/457v, da certidão de fl. 460, além do original de fls. 18/19. 3.5. Comunico AO CONSULADO DA ESPANHA EM SÃO PAULO o trânsito em julgado desta ação penal, servindo cópia desta decisão como OFÍCIO para tal fim, bem como para encaminhar o passaporte da acusada àquela representação consular, que deverá ser desentranhado dos autos mediante substituição por cópia (fl. 58). Instrua-se com cópia da sentença de fls. 306/323, do acórdão de fls. 454/457v e da certidão de fl. 460.3.6. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, AO NID, IIRGD, MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, DREX/DELEMIG e INTERPOL. Expeçam-se comunicados de decisão judicial, encaminhando-os, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão. Em relação ao Ministério da Justiça, instrua-se também com cópia da sentença de fls. 306/323, do acórdão de fls. 454/457v e da certidão de fl. 460.4. Considerando que a acusada, na sentença de fls. 306/323, foi condenada ao pagamento das custas processuais, e que o mesmo provavelmente ainda se encontra em cumprimento de medida de segurança, determino a intimação de seu defensor constituído para que providencie, junto a sua cliente, o pagamento das custas processuais, através de GRU, unidade gestora 090017, gestão 00001, código 18710-0, no valor de R\$297,95, no prazo de 15 dias, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo. Publique-se.5. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.6.

Cumpridas as determinações supra e com a juntada dos comprovantes referentes ao cumprimento dos itens acima pelas instituições envolvidas, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas necessárias.7. Intimem-se o MPF e a defesa constituída, esta última pela imprensa.

0007053-95.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOHNNY DEMANI GONCALVES(RJ141037 - JORGE WILSON SOARES VIEIRA E RJ152469 - ANDREW WILSON FARIA VIEIRA)

Classe: Ação PenalAutora: Justiça PúblicaRéu: Johnny Demani GonçalvesS E N T E N Ç A Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal, em face de Johnny Demani Gonçalves, como incurso nas penas do artigo 334, 3º, do Código Penal.Narra a inicial, em síntese, que, em 09/12/2013, Johnny Demani Gonçalves importou grande quantidade de mercadorias (roupas e de vestuário e perfumes) sem o pagamento do tributo devido. Na data dos fatos, após desembarcar do voo J8095, procedente de Miami (Estados Unidos), o acusado, de posse de sua bagagem e das compras efetuadas no exterior, dirigiu-se ao canal Nada a Declarar da Receita Federal. Submetido à fiscalização aduaneira na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo/Guarulhos, foi encontrada em suas bagagens grande quantidade de mercadorias importadas sem a devida declaração ou recolhimento de tributos, sendo 230 camisetas, 20 unidades de perfume, e 4 pares de tênis, estirados pela Receita Federal em USD 6.504,00 (seis mil quinhentos e quatro dólares), o equivalente a R\$ 15.444,22 (quinze mil quatrocentos e quarenta e dois centavos).A denúncia foi recebida em 07 de novembro de 2014, fls. 99/100.As fls. 105/106 foram acostadas as informações da Rede Infogeg.A resposta escrita foi ofertada às fls. 114/142, através de advogado constituído, na qual se alegou que deve ser aplicado o princípio da insignificância e se sustentou a tese de que o descaminho se trata de crime material.As fls. 159/162v decisão afastando as teses da defesa e designando audiência de instrução e julgamento.Em 20/08/2015 foi realizada a audiência, fls. 224/229, ocasião em que foram colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação e o interrogatório. Na fase do art. 402 do CPP, o MPF requereu a expedição de ofício à RFB para que envie informações sobre as ocorrências relativas a importações realizadas pelo acusado nos últimos 5 anos.As fls. 241/296 a Alfândega prestou informações, complementadas às fls. 308/315.Em alegações finais, fls. 298/306, o MPF sustentou a existência de materialidade, autoria e tipicidade, requerendo a condenação do acusado nos termos da denúncia.Na mesma fase, fls. 318/332, a defesa sustentou as mesmas teses da resposta escrita (que deve ser aplicado o princípio da insignificância e se sustentou a tese de que o descaminho se trata de crime material).É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que as teses sustentadas pela defesa em alegações finais já foram devidamente rejeçadas por ocasião do juízo de absolvição sumária, conforme decisão de fls. 159/162, à qual me reporto, a fim de não tornar a presente sentença desnecessariamente longa.Sem outros preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e autoriaTenho que a materialidade e a autoria delitivas do descaminho ficaram comprovadas.Iniciando pela prova documental, foram trazidos o Termo de Retenção de Bens nº 081760013026229TRB01 e seu Anexo, fls. 16/17, o Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias nº 0817600/Sebag00103/2014, fls. 25/27, assim como o Termo de Ocorrência de 09/12/2013, fl. 30. No anexo ao Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de mercadorias, denominado Discriminação das Mercadorias, constam os valores estimados pela Alfândega dos produtos retidos, totalizando R\$ 15.444,22.Referidos documentos, conjugados com a prova oral colhida na instrução, demonstram que a intenção era a de não recolher os tributos devidos pelo ingresso dos produtos. De fato, Maria Pilar Salinas Salas e Luciana Pires, Auditoras Fiscais da Receita Federal do Brasil que atuaram na fiscalização alfandegária do réu, confirmaram que este tinha chegado de voo proveniente do exterior, tendo optado pelo canal nada a declarar. Relataram, também, que ele trazia em suas malas apenas camisetas, perfumes e tênis novos.Maria Pilar Salinas Salas disse que no ano de 2013 estava convocada para reforço no Aeroporto de Guarulhos; sobre os fatos relacionados ao acusado, disse que ele foi selecionado e verificou a bagagem dele; ele se dirigiu ao nada a declarar, foi selecionado por outro colega e a testemunha verificou a bagagem dele, eram duas malas e uma mochila; só viu camisetas, enroladas, uma atrás da outra, nas duas malas; a testemunha indagou se havia roupas que ele usou na viagem e estavam só na mochila; a bagagem revista era aparentemente toda nova; na ocasião, por acaso, estava o Delegado da Polícia Federal e ele solicitou o passaporte do acusado e ele trouxe uma ficha enorme com várias idas e vindas para o mesmo destino; a chefe da testemunha consultou e constatou que havia mais passageiros dele pela Alfândega; quando verificam que se trata de mercadoria para venda, lavram um termo de retenção; apresentado o termo de ocorrência de fl. 30 para a testemunha, ela o confirmou. Não se recorda se o acusado apresentou nota dos produtos. Por sua vez, Luciana Pires, que atua há cinco anos no Aeroporto Internacional de Guarulhos, disse que na data dos fatos atuava como supervisora da equipe de plantão; era um voo de Miami, que tiveram muitos casos em bancada; a colega a chamou para analisar; no momento, o Delegado da Polícia Federal, Dr. Pardi, também estava presente e mostrou para ele a situação; na sequência, entrou no sistema para verificar se havia outras situações dele e havia viagens extremamente curtas aos Estados Unidos, trazendo apenas camisetas, perfumes e alguns tênis; assim, configuraram a hipótese da destinação comercial; ele se dirigiu ao canal nada a declarar, foi selecionado, passou pelo scanner, a imagem sugeriu roupas e perfumes, e ele foi encaminhado à bancada para vistoria direta; quando foi chamada na bancada, já estava tudo separado: camisetas, perfumes e tênis; não tinha nenhuma roupa usada; apresentado o documento de fl. 30, a testemunha disse que foi ela própria que o redigiu e confirmou sua assinatura.Quanto à versão apresentada pelo réu, este, ao ser interrogado, a despeito das justificativas inverossímeis, confirmou que trazia a mercadoria retida em suas malas.Pelas evidências acima expostas, considero ter ficado demonstrada a materialidade delitiva do delito previsto no artigo 334, caput, do Código Penal e, ainda, que Johnny Demani Gonçalves cometeu a conduta descrita na inicial.2. TipicidadeO acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no art. 334, 3º, do Código Penal, cuja redação na época dos fatos era a seguinte:Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias:Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.(...).3º. A pena aplica-se em dobro se o crime de descaminho é praticado em transporte aéreoDa análise dos autos, conclui-se que a conduta de Johnny Demani Gonçalves subsume-se perfeitamente à atividade prevista no dispositivo acima reproduzido. Em outras palavras, transpondo-se a descrição legal para a hipótese em apreço, observo que o réu foi surpreendido na Alfândega do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos, ao iludir o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país.Fixada tal premissa, tenho que não é cabível a aplicação da figura tentada, uma vez que, no momento da abordagem para fiscalização, o acusado já tinha ingressado no território nacional, circunstância essa que foi descrita na denúncia, da qual consta expressamente que o acusado optou pelo canal nada a declarar. Conclui-se, por conseguinte, que o crime se consumou, pois entendo em sentido contrário faria letra morta do artigo 334, uma vez que, em todos os casos que as autoridades descobrem a ocorrência do delito, ter-se-ia o conatus e, naqueles em que o crime não é descoberto, ter-se-ia impunidade. Por essa razão, tenho que, uma vez que a mercadoria tinha ingressado no território nacional, tendo ficado comprovado que o réu não pagaria os tributos, pode-se considerar consumada a infração.Também se mostra nítido, no caso em tela, o elemento normativo do tipo, referente ao conhecimento do caráter clandestino da introdução.No que respeita ao elemento subjetivo, ficou caracterizado o dolo exigido pelo tipo penal, consistente na vontade livre e consciente de iludir, no todo, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria no país.Com efeito, o acusado afirmou que a testemunha se equívocou, pois não viaja com mala de mão; eram duas malas, cada uma com 28 quilos; tinha calças jeans, tanto que o delegado da Polícia Federal liberou as roupas que eram de uso pessoal e ia lhe dar o direito aos quinhentos dólares, mas a primeira testemunha não deixou; o delegado disse que não poderia intervir; o delegado perguntou se o acusado tinha nota fiscal, mas ela não quis ver; então, ela foi até o computador e fez o que ela queria fazer; no momento até se alterou com ela e disse que ela estava errada; o valor das mercadorias era de dois mil novecentos e alguma coisa de dólar, tem as notas até hoje; realmente tinham camisetas de dez dólares, cerca de 200; tinham 13 vidros de perfumes, 3 pares de tênis, calças jeans e bermudas de uso pessoal; vai com frequência aos Estados Unidos, pois seus pais moram lá e seu pai tem negócios nos Estados Unidos; é cidadão americano; atualmente está morando lá; chegou de Miami ontem; desceu no mesmo aeroporto para mostrar que não é bandido; sobre as curtas viagens, disse que tinha Corte marcada, pois estava com um processo para se divorciar da ex-mulher, que é americana; foi para os Estados Unidos, onde passou dois dias, levou pouca roupa, seu pai tem apartamento lá; disse para o delegado que tem muitos primos, que compram os negócios pela internet, mandam para sua casa e do jeito que vem coloca na mala e trás; as 230 camisetas eram todas para seus primos, tem muitos primos; tem mais de 70 primos, pois a família da mãe é italiana e tem muitos primos; já teve uma ocorrência dessas no Galeão; acompanhou o processo na Receita pela internet e quando marcaram o leilão, foi para arrematar o lote, mas os produtos não estavam lá; questionado por que arremataria o lote, disse que para devolver aos primos, pois foram eles que compraram. As perguntas do MPF, o acusado disse que já teve uma ocorrência no Aeroporto de Manaus; tinha calças jeans, perfumes, que também eram para os primos; já teve ocorrência no Pará também com peças que eram suas; questionado sobre a frequência com que viaja aos Estados Unidos, falou que depende, mas uma vez por mês; atualmente, está morando lá; na época dos fatos estava morando no Brasil; morou nos EUA de 25 de dezembro de 2001 até março ou maio de 2010; foi casado de 2006 a 2013; todas as vezes que saiu e ficou poucos dias nos EUA foi para atender chamados da Corte Americana; uma Corte foi trabalhista e outra foi do casamento, pois ela queria pensão e ele não queria pagar e por isso o negócio se estendeu; teve 5 Cortes marcadas; não ganhava nenhuma comissão por trazer as coisas para seus primos; nas vezes que desceu em Manaus e no Pará foi em razão da passagem ser mais barata; trabalha com exportação e importação de peças de carros nos Estados Unidos; em 2013, trabalhava com a mesma coisa; a empresa não é dele; sobre o que disse perante a autoridade policial (que recebia alguma coisa por trazer as coisas para seu primo), falou que não é verdade, disse para o delegado que não vendia nada, mas o delegado pode cobrar o que quiser; reconheceu sua assinatura no termo de declarações; o delegado disse que se não assinasse, não o liberaria e estava doído para ir embora; não sabe das leis brasileiras, pois foi criado nos Estados Unidos; não imaginou que assinar um documento que não corresponde à verdade, pudesse lhe trazer algum problema; sua mãe tem casa em Nova Friburgo, onde fica quando veio ao Brasil; sua mãe reside lá; a casa fica fechada; o que todo mundo fala é que poderia trazer três mil dólares em mercadorias; nunca se preocupou com isso, pois era para uso pessoal; ficou sabendo que a cota era de quinhentos dólares depois da ocorrência no Pará; questionado se nunca recebeu um papel no avião para preencher, disse que a TAM não dá mais há uns 5 anos; antes disso, em 2007 e 2008, chegou a preencher, mas não se lembra do que estava escrito. As perguntas da defesa, disse que, na época, estava voltando ao Brasil e muita coisa que trouxe era para seu uso pessoal, pois não tinha nada aqui; quis pagar o imposto, mas a auditora não deixou.No ponto, convém relembrar que o motivo da retenção da mercadoria e a consequente lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias foi a descaracterização do conceito de bagagem.E nem poderia ser diferente, uma vez que, conforme termo de ocorrência de 09/12/2013, fl. 30, a grande quantidade de produtos (230 camisetas, 20 unidades de perfume e 4 pares de tênis) é incompatível com a duração da viagem (embarcou para Miami em 06/12/13 e regressou ao Brasil em 09/12/2013. Além disso, em pesquisas aos sistemas da Receita Federal do Brasil, apurou-se que o acusado é filho da Sra. Rosilene Demani Gonçalves, que, em 08/2013, trazia bens similares de Miami em grande quantidade, os quais foram apreendidos (Termo de Retenção e Guarda Fiscal de Mercadorias nº 3143, de 02/08/2013), sendo aquela senhora proprietária de uma empresa cujo ramo de atividade é o comércio varejista de vestuário e acessórios. Acrescente-se que o acusado havia chegado dos EUA no dia 02/12/2013 e quatro dias depois já havia viajado novamente para aquele país. Some-se, ainda, o fato de o acusado ter sofrido retenções do mesmo tipo de mercadoria, pelo mesmo motivo, nas Alfândegas dos Aeroportos de Manaus, fls. 54/60, Belém e Rio de Janeiro, fl. 74.A justificativa apresentada pelo acusado não convenceu este Juízo (que trouxe tais produtos para seus inúmeros primos, que compram pela internet e pedem para entregar no endereço do acusado nos EUA). Primeiro porque, embora tenha alegado que poderia comprovar, o acusado não trouxe um mínimo de prova de tal alegação. Ademais, ainda que o acusado tenha cerca de 70 primos, como disse, é inverossímil que numa única viagem o acusado traga camisetas para todos. Ademais, como se pode perceber pela oitiva de seu interrogatório, o réu não aparenta ser pessoa simplória ou ignorante, a ponto de desconhecer o valor da cota de isenção e a legislação brasileira, tampouco de assinar um documento cujo conteúdo não é verdadeiro ou desconhecer que tal fato poderia acarretar consequências. Muito pelo contrário, o acusado demonstrou ser uma pessoa bastante esclarecida e com plenas condições de conhecer o caráter ilícito do fato, não sendo aceitável ou mesmo plausível a alegação de ignorância, mormente em se considerando a grande quantidade de viagens, justamente, a Miami, nos Estados Unidos, local famoso pelas compras.Portanto, a afirmação do acusado no sentido de que queria pagar os tributos, mas foi impedido pela Auditora Fiscal, em nada lhe socorre, uma vez que, sendo o motivo da retenção a descaracterização do conceito de bagagem, o acusado não poderia mesmo recolher os tributos, uma vez que a mercadoria que tem destinação comercial deve seguir o procedimento comum de importação e não ser trazida na bagagem acompanhada do passageiro.No que tange à causa de aumento de pena prevista no 3º, do artigo 334, entendo que a majorante deve incidir, mesmo nas hipóteses em que intermediação das mercadorias é feita por voos regulares, e não clandestinos. De fato, a norma penal em tela não fez qualquer menção ao tipo de voo, limitando-se a determinar que a pena deve ser aplicada em dobro, se o crime é praticado em transporte aéreo. Disso se conclui que a intenção do legislador foi a de majorar a pena tanto nos casos de voos regulares como nos clandestinos, não cabendo ao intérprete fazer distinções quando a própria lei não o fez. Noutro giro, a circunstância de ter a norma em comento sido mantida quando da edição da Lei nº 13.008/14, que deu nova redação ao artigo 334, confirma tal intenção (no sentido de determinar a incidência da causa de aumento em todos os casos em que o crime é praticado com o uso de transporte aéreo), pois, do contrário, bastaria que a palavra clandestino fosse acrescentada ao texto, o que todavia não ocorreu, a despeito de toda a discussão jurisprudencial já existente a respeito do tema. Tem-se, por conseguinte, que a referida omissão é intencional, de modo a reforçar o caráter objetivo da majorante, cuja incidência decorre, justamente, de uso de um dos meios de transporte nele elencados, sendo tal fato suficiente.Nesse sentido, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PENAL. CRIME DE DESCAMINHO EM CONCURSO DE PESSOAS. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. FRACIONAMENTO DO VALOR DOS MONTANTES APREENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. NEGATIVA DE AUTORIA. REEXAME DE PROVAS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INVIABILIDADE. PENA DE PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. MONTANTE FIXADO EM RAZÃO DO VALOR DAS MERCADORIAS. PROPORCIONALIDADE. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. (...)5. O 3.º do art. 334 do Código Penal prevê a aplicação da pena em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. A norma não contém incertezas quanto a sua abrangência. Portanto, se a lei não faz restrições quanto à espécie de voo que enseja a aplicação da majorante, não cabe ao intérprete fazê-lo, segundo o brocardo ubi lex distinguit, nec nos distinguere debemus.6. O dispositivo em análise prevê o agravamento da sanção diante da menor possibilidade de se detectar a prática ilícita pela via aérea e, por conseguinte, de reprimi-la. E, nesse sentido, é irrelevante que o transporte seja clandestino ou regular, já que, também nesta hipótese, são frequentes as práticas ilícitas que se furtam à fiscalização alfandegária.7. A pena de prestação pecuniária de 100 dias-multa aplicada ao Paciente

fundou-se no valor das mercadorias apreendidas, o que não pode ser considerado desarrazoado ou ilegal. 8. Ordem de habeas corpus não conhecida.(STJ, HC 243037, 5ª T., rel. Min. Laurita Vaz, DJE DATA:17/06/2014)Analisando a doutrina, pode concluir que a qualificadora do 3º do artigo 334 do Código Penal deve ser reservada para os casos de voos clandestinos. Isso porque tal qualificadora visa a punir com mais severidade os sujeitos que utilizam o transporte aéreo com o propósito de dificultarem a fiscalização. No caso dos voos regulares, não há que se falar em maior dificuldade na fiscalização. Pelo contrário, quando do desembarque em território nacional, todos os passageiros, indistintamente, passam pela Alfândega justamente para serem fiscalizados. Ora, entender o contrário seria admitir que aqueles que entram no país por via terrestre ou marítima, por exemplo, utilizando-se de meios mais escusos, visando a burlar a fiscalização alfandegária, seriam menos prejudicados do que aqueles que, ingressando no Brasil através de voos regulares, passam por rigorosa fiscalização alfandegária, o que, obviamente, não é nada razoável.Nesse sentido, é o entendimento da doutrina:Nos termos do 3º do art. 334, a pena é aplicada em dobro se o delito é cometido em transporte aéreo.A razão da maior punição está em que o sujeito serve-se de um meio para cometer o delito que torna mais difícil a fiscalização da autoridade. Por isso, a qualificadora fica reservada aos voos clandestinos, excluídos os regulares, de carreira. Quanto a estes, existe a fiscalização aduaneira, não havendo motivo para a agravação da pena. (negrite)(Damásio E. de Jesus, Direito Penal, 4º volume, Parte Especial, Editora Saraiva, 9ª edição, pág. 227)Eleva-se a pena do agente para o dobro caso o contrabando ou descaminho seja praticado por via aérea, tendo em vista a maior dificuldade de se detectar o ingresso ou a saída irregular das mercadorias. De fato, quem invade o país transportado por avião tem menor probabilidade de ser fiscalizado do que a pessoa que segue pela via terrestre. Mas deve-se ponderar que os voos regulares de companhias aéreas estabelecidas, que passam por zona alfandegária, não podem incidir neste parágrafo, uma vez que a fiscalização pode ser rígida. Refere-se o aumento, pois, aos voos clandestinos. (negrite)(Guilherme de Souza Nucci, Código Penal Comentado, 6ª edição, Editora Revista dos Tribunais, pág. 1065).Noção: A pena do contrabando ou descaminho é aplicada em dobro (ou seja, reclusão de dois a oito anos), quando o crime é praticado por meio de transporte aéreo (avião, helicóptero, etc.), que torna mais difícil a fiscalização das autoridades.Alcance: Entendemos que esta figura agravada do 3º deve ser reservada aos voos clandestinos e não aos de carreira. Não vemos sentido em equiparar os últimos aos primeiros, pois os voos internacionais regulares utilizam-se de aeroportos dotados de perfeita fiscalização alfandegária (no mesmo sentido: Francisco A. Toledo, Descaminho, in Enciclopédia Saraiva do Direito, v. 24, p. 8).(Celso Delmanto, Roberto Delmanto, Roberto Delmanto Junior e Fabio M. de Almeida Delmanto, Código Penal Comentado, Editora Renovar, 5ª edição, pág. 601)No mesmo entendimento, são os seguintes julgados:RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - REJEIÇÃO DA DENÚNCIA - INTERNAÇÃO DE MUNICIPAÇÃO DE USO PROIBIDO - ART.334 CAPUT, C/C 3º, E 14, II, TODOS DO CP - AFASTAMENTO DA QUALIFICADORA - VÔO COMERCIAL E NÃO CLANDESTINO - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - PENA EM ABSTRATO - EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE - ARTS.107, IV E 109, CAPUT E INCISO IV, 111, TODOS DO CP - DECLARAÇÃO DE OFÍCIO - MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA - ART. 61, DO CPP - EXAME DO RECURSO PREJUDICADO - SÚMULA 241/TRF - PRECEDENTES. - Inaplicável a qualificadora do 3º, do art.334, do Código Penal, que determina que a pena aplicada em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo, eis que, esta refere-se a situações de clandestinidade, como o uso de voos que não os de carreira, como o fim precípuo de se furtar à regular fiscalização alfandegária, o que inócorre na hipótese.(...)(TRF-2 - RCCR 9702111927, Sexta Turma, Relator Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, DJU de 28/11/2003, Página: 345)PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ART. 334, 3º, DO CÓDIGO PENAL. TRANSPORTE AÉREO. INAPLICABILIDADE. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. 1. O 3º do art. 334 do CP tem sua aplicabilidade reservada para aqueles casos em que o transporte aéreo é clandestino, em razão do maior embaraço para se estabelecer uma efetiva fiscalização, e não para os voos regulares, caso dos autos. 2. Hipótese em que, afastada a majorante, os autos devem ser remetidos ao Ministério Público Federal para que se manifeste acerca da proposta de suspensão condicional do processo.(TRF-4 - HC 200604000010469, Relator Desembargador Federal TADAAQUI HIROSE, Sétima Turma, 22/03/2006)Dessa forma, reconheço a tipicidade da ação praticada por Johnny Demani Gonçalves, adequada ao art. 334, caput, e 3º, do Código Penal.Teses Defensivas em relação ao Princípio da Insignificância, tenho como inaplicável ao caso, pois, não obstante o valor do tributo seja provavelmente inferior a R\$ 10.000,00, trata-se conduta contumaz. E, como se sabe, afasta-se tal princípio quando o réu é recorrente. De fato, conforme fl 239, a Receita Federal informou que o réu teve, pelo menos, 13 apreensões de mercadorias em situações semelhantes a dos autos, quando tentava adentrar ao país. Portanto, face à sua reiterada conduta, afasto a aplicação do Princípio da Insignificância. Da mesma forma, afasto a alegação de necessidade de constituição definitiva do débito tributário para a consumação do crime do art. 334. Isto porque o Verbetes nº 24 da Súmula Vinculante do STF apenas se refere aos crimes da Lei 8137/90. Do mais, no caso de descaminho, nem existe a previsão de lançamento do tributo, nos termos do art 689 do Regulamento Aduaneiro. Trata-se, em verdade, de crime formal, ao contrário daquele previsto no art 1º, I, da Lei 8137/90. Portanto, tem-se como inaplicável ao caso o previsto no Verbetes nº 24 da Súmula Vinculante do STF. Tal é também o entendimento do STF: 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário (Súmula Vinculante 24). 3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. (HC 99740, Relator Ministro Ayres Britto, Segunda Turma, julgamento em 23.11.2010, DJe de 1.2.2011)3. DispositivoDiante de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada, para condenar Johnny Demani Gonçalves nas sanções previstas nos artigos 334, caput, e 3º, do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena.a) Em relação às circunstâncias judiciais (art. 59), a culpabilidade é normal à espécie. No que concerne aos antecedentes, o réu apresenta apontamentos anteriores. Não há elementos para análise da personalidade.Com relação à conduta social, tenho que deve ser valorada negativa. De fato, o réu apresenta conduta social inadequada, pois, conforme documento de fl 239, ele teve, pelo menos, treze outras apreensões nas mesmas circunstâncias do presente caso. Os motivos e as consequências das crimes são normais à espécie. Aqui, tenho que o valor iludido, pouco mais de 15 mil reais, não é suficiente para fixar a pena acima do mínimo legal nesta fase. De fato, entendo que, se o valor ató 10 mil reais é insignificante a lesão ao bem jurídico protegido, o montante de 15 mil reais se encontra dentro daquele que se espera para a consumação do delito. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 1 (um) ano e 2 meses de reclusão.b) Na segunda fase da aplicação da pena, não há agravantes ou atenuantes a serem consideradas. Em função disso, mantenho a pena, nessa fase, 1 (um) ano e 2 meses de reclusão.c) Na terceira fase da aplicação da pena, incide a causa de aumento prevista no 3º, do artigo 334, devendo a pena ser dobrada.Assim, fixo a pena privativa de liberdade definitiva em 2 (dois) anos e 4 meses de reclusão, estabelecendo, ainda, o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, do Código Penal.3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdadeVerifico que há possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por sanções restritivas de direitos, nos termos das disposições contidas no art. 44 do mesmo diploma. Tal norma vincula a substituição à aplicação de pena não superior a quatro anos, não reincidência em crime doloso e circunstâncias judiciais que indiquem ser a medida suficiente. No caso dos autos, constato que o acusado preenche os requisitos exigidos para a substituição.Diante disso e considerando a disposição contida art. 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas penas restritivas de direito, a seguir discriminadas: prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser indicada pelo Juízo da execução penal, pelo período da pena privativa de liberdade imposta e em tempo não inferior à sete horas semanais e prestação pecuniária, no valor de vinte salários mínimos, também em favor de entidade pública a ser designada pelo Juízo da execução, na forma prevista pela Resolução nº 295/14, do CJF.Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.3.3. Após o trânsito em julgado3.3.1. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados;3.3.2. Comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral para fins do art. 15, II, da Constituição Federal;3.3.3. Comuniquem-se ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO.A presente sentença servirá de carta precatória e/ou ofício, para os devidos fins, a serem cumpridos na forma da lei. Para tanto, segue abaixo a qualificação do acusado:JOHNNY DEMANI GONÇALVES, brasileiro, divorciado, empresário, nascido aos 15/07/1984, filho de Carlos Alberto Gonçalves Filho e de Rosilene Demani Gonçalves, natural de Nova Friburgo/RJ, RG nº 13.417.071/HFP/RG, CPF nº 134.444.147-57, com endereço nos EUA na 3429 NW 44th Street, apto 101, Lauderdale Lakes, Florida, Zip Code 33309, e no Brasil na Rua João Cruzal Amorim, 135, Bairro Duas Pedras, Nova Friburgo/RJ.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se.

0007235-47.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AMAECHI STEPHEN AMALUWA(SP355869 - MAILSON MENDONCA FERREIRA)

Folhas 234/240: trata-se de pedido de liberdade provisória formulado em favor de AMAECHI STEPHEN AMALUWA.O requerente alega, em síntese, a ausência dos pressupostos cautelares que poderiam justificar a manutenção da prisão preventiva.O pleito não merece acolhimento.Inicialmente, saliento que este Juízo já proferiu sentença condenatória às fls. 164/169, tendo, portanto, encerrado a prestação jurisdicional neste feito. A sentença, com efeito, apreciou não apenas as questões relacionadas ao mérito, mas também decidiu, fundamentadamente, acerca da necessidade de manutenção da custódia cautelar.Desse modo, o inconformismo da defesa em relação a qualquer ponto decidido na sentença, deve ser dirigido à instância superior.De todo modo, ressalto que o pedido veiculado na peça de fls. 234/240 não traz qualquer novidade em relação ao estado anterior do processo. O acusado em questão não comprovou possuir endereço certo e nem, tampouco, ocupação lícita.Assim sendo, não tendo ocorrido qualquer alteração fática capaz de alterar o quadro anterior, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado, mantendo a prisão preventiva do acusado pelos mesmos fundamentos constantes na sentença de fls. 164/169-verso, bem como na decisão de fls. 51/52-verso.

0009296-75.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JUAN CARLOS MANUEL CONTRERAS AVILES(SPI95764 - JORGE LUIZ DE SOUZA)

Classe: Ação Penal.Autor: Justiça PúblicaRéu: Juan Carlos Manuel Contreras Aviles E N T E N Ç ATrata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de Juan Carlos Manuel Contreras Aviles, como incurso nas penas do artigo 304 do Código Penal pelos seguintes fatos (fls. 109/111):Em 21 de setembro de 2015, na Rodovia Presidente Dutra, km 186, na Praça do Pedágio, bairro do Parque Santa Tereza, JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES, de modo livre e consciente, fez uso e apresentou às autoridades (Polícia Rodoviária Federal), documentos de identificação falsos, consubstanciados em documento de identidade nº 13.446.578-MG, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, e documento de identidade nº 5.897.018, em nome de ANISIO PAULO GOMES, incorrendo na conduta tipificada no art. 304 do Código Penal.Conforme os depoimentos dos Policiais Rodoviários Federais, quando em operação de fiscalização de veículos na Praça de Pedágio da Rodovia Presidente Dutra, avistaram o veículo onde o ora denunciado se encontrava e solicitaram a parada e o documento pessoal do ora denunciado, que estava como passageiro, bem como o do motorista do veículo.Na ocasião, o ora denunciado se identificou como RENATO MIRANDA DE SOUZA, tendo os policiais suspeitado do documento por ele apresentado, em razão da discrepância entre a fotografia e a aparente idade do agente. Indagado quanto à autenticidade do documento, o denunciado forneceu outro documento em nome de ANISIO PAULO GOMES. Após insistência dos policiais, informou sua verdadeira identidade, pelo que foi dado voz de prisão ao denunciado, em razão da apresentação de 2 (dois) documentos falsos. A materialidade do delito restou amplamente demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (f. 02) e auto de exibição e apreensão (f. 21-22), dos quais se infere o uso de documentos falsos em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA e ANISIO PAULO GOMES, encontrados em poder de JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES, que os apresentou à autoridade policial rodoviária federal.Ainda, o laudo pericial (f. 93-95), com o objetivo de verificar a autenticidade das impressões dos documentos de identidade apreendidos, constatou a falsidade da carteira de identidade de nº 5.897.018, em nome de ANISIO PAULO GOMES; e declarou a autenticidade de impressão da carteira de identidade de nº 13.446.578, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA.Vale ressaltar que a perícia se limitou à veracidade da impressão, e não das informações contidas nos documentos. Sendo assim, em que pese ter considerado como autêntica a carteira em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, é nítido que este não corresponde com a verdadeira identidade do agente, qual seja, de JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES.A autoria, nos presentes autos, restou nitidamente comprovada, haja vista que a prisão em flagrante se deu quando o indiciado apresentou aos policiais os documentos de identidade falsos em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA e ANISIO PAULO GOMES, e por isso foi preso em flagrante.O Ministério Público Federal aditou a denúncia para corrigir a captação legal e imputar ao acusado o crime do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal, fls. 135/136.Em 03/11/2015, a denúncia foi recebida, fls. 137/140.As fls. 161/163 consta o laudo documentoscópico das identidades apreendidas; à fl. 165 foi juntado o laudo de lesão corporal.O acusado apresentou resposta escrita à acusação, através de advogado constituído, sustentando que o documento foi encontrado em seu bolso, o que descaracteriza o uso. Além disso, requereu a concessão de liberdade provisória e arrolou as mesmas testemunhas da acusação: Victor Hugo de Oliveira Castro, Carlos Alberto da Cunha Leme Junior e Paulo José das Virgens, fls. 176/177v. decisão que afastou a absolvição sumária e designou audiência de instrução e julgamento para 15/12/2015.A testemunha comum Paulo José das Virgens foi ouvida perante a 1ª Vara Federal de Umararama, fls. 214/214v, cujo áudio encontra-se às fls. 219/220/Realizada audiência de instrução e julgamento, as demais testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado, conforme arquivo de mídia digital acostado às fls. 219/220.O Ministério Público Federal apresentou alegações finais sustentando que a materialidade restou comprovada especialmente pelo laudo pericial de fls. 161-163, que concluiu que é falsa a carteira de identidade de registro geral n. 5.897.018, em nome de ANISIO PAULO GOMES. Sustentou também a existência de autoria delitiva. Quanto à dosimetria da pena, requereu a exasperação da pena-base, uma vez que o acusado possui antecedentes criminais desabonadores e demonstra personalidade voltada para o crime, e requereu a aplicação da agravante da reincidência, prevista no art. 61, I, do CP. Ao final, requereu a condenação do acusado como incurso no art. 304 c.c. art. 297, por duas vezes, nos termos do art. 71, todos do

Código Penal, fls. 245/253. Na mesma fase, a defesa alega que o acusado exibiu o documento após ter sido solicitado pelo policial, de modo que não fazia uso do documento, e, ao ser questionado sobre sua autenticidade, confessou ter adquirido o documento. Aduz também que o documento não pode ser considerado como apto ao fim a que se destinava, face sua característica grosseira, de forma que a conduta do acusado não pode ser tida como delito. A defesa sustenta, ainda, que deve ser aplicado o princípio da insignificância, fls. 270/276. As folhas de antecedentes, informações criminais e demais certidões foram devidamente juntadas aos autos (fls. 123/134, 170, 242, 256). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Sem preliminares a serem apreciadas, passo diretamente à análise do mérito. 1. Materialidade e Autoria O acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal, in verbis: Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302. Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Com relação ao tipo descrito no artigo 304 do Código Penal, necessário tecer algumas considerações sobre a ação nuclear. De acordo com Fernando Capez, a ação nuclear consiste em fazer uso, ou seja, isto é, utilizar documento, público ou particular, falso. Importa aqui perquirir em que consiste o uso. Há duas posições na doutrina: a) é a saída do documento da esfera individual do agente, de forma a iniciar uma relação com outra pessoa, seja em juízo ou fora dele (...); b) é o emprego do documento de acordo com sua destinação probatória. (...) De qualquer forma, não basta o simples porte do documento. Enquanto este não é apresentado pelo agente a terceiros, encontrando-se guardado, por exemplo, em sua residência, em sua bolsa ou no bolso de sua calça, não há falar em uso e, portanto, em ofensa ao bem protegido pela norma penal. No exato instante em que o portador do documento falso retira-o do bolso ou da carteira e o entrega a terceiro há a configuração do tipo penal. Questiona-se na doutrina e na jurisprudência se há a caracterização do crime nas hipóteses em que o documento falso é entregue a outrem não por iniciativa do próprio agente, mas por solicitação ou exigência de alguma autoridade pública, em especial, a policial. Vejamos a) para a configuração do tipo penal, não importa se o documento foi entregue por iniciativa do próprio agente, isto é, espontaneamente ou por determinação de outrem. É a posição majoritária do Supremo Tribunal Federal. (...) b) a exibição de documento falso em virtude de solicitação ou exigência de alguma autoridade pública não configura o tipo penal em tela, uma vez que, no caso, o uso não é espontâneo. Há, contudo, uma exceção a essa regra, qual seja, o porte da Carteira Nacional de Habilitação falsificada, caso em que sua exibição mediante a solicitação do guarda de trânsito configurará o crime em estudo. E na hipótese de revista pessoal ou busca domiciliar, a apreensão de documento falsificado em poder do agente configura o uso? Entendemos que não, uma vez que o documento não chegou a ser usado, tendo sido meramente apreendido. No mesmo sentido, é a lição de Guilherme de Souza Nucci Ressalte-se, no entanto, que o encontro casual do documento falso em poder de alguém (como ocorre por ocasião de uma revista policial) não é suficiente para configurar o tipo penal, pois o núcleo é claro: fazer uso. Sobre o assunto, cito o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. USO DE DOCUMENTO FALSO 1. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. POSSIBILIDADE. EXAME SEM PROFUNDO REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 2. PORTE DE DOCUMENTO FALSO. ATÍPICIDADE DA CONDUTA. 3. ORDEM CONCEDIDA. 1. O habeas corpus, ação de natureza constitucional, é antídoto de prescrição restrita, que se presta a reparar constrangimento ilegal evidente, incontrovertido, indistigável e que, portanto, mostra-se de plano comprovável e perceptível ao julgador. Não se destina à correção de equívocos, controvérsias ou situações que, ainda que existentes, demandam, para sua identificação e correção, um amplo e aprofundado reexame do conjunto fático-probatório, hipótese que não se configura no caso em exame, visto que o pleito de absolvição sustenta-se no argumento de que o documento não foi utilizado pelo paciente, tendo sido apreendido em revista pessoal promovida pelos policiais, circunstância que restou devidamente consignada nas decisões proferidas pelas instâncias ordinárias. 2. O delito de uso de documento falso pressupõe a efetiva utilização do documento, sponte própria, ou quando reclamado pela autoridade competente, não sendo, portanto, razoável, imputar ao paciente conduta delitosa consistente tão só na circunstância de tê-lo em sua posse. 3. Habeas corpus concedido. (HC 145500/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Data do julgamento: 01/12/2011, DJe 19/12/2011) No caso concreto, o Ministério Público Federal, na denúncia, mencionou que Na ocasião, o ora denunciado se identificou como RENATO MIRANDA DE SOUZA, tendo os policiais suspeitado do documento por ele apresentado, em razão da discrepância entre a fotografia e a aparente idade do agente. Indagado quanto à autenticidade do documento, o denunciado forneceu outro documento em nome de ANÍSIO PAULO GOMES. Após insistência dos policiais, informou sua verdadeira identidade, pelo que foi dado voz de prisão ao denunciado, em razão da apresentação de 2 (dois) documentos falsos. Todavia, conforme depoimentos prestados quando da prisão em flagrante pelas testemunhas Victor Hugo de Oliveira Castro e Carlos Alberto da Cunha Leme Junior, policiais rodoviários federais que abordaram o veículo onde estava o acusado, ao ser solicitado seu documento pessoal, o acusado apresentou a carteira de identidade em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA. Disseram que logo de início suspeitaram do documento de identidade fornecido pelo passageiro do veículo, a saber, a cédula de identidade MG-13.446.578 SSP MG, com data de expedição de 26/08/2013, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, filiação Maria Rosa de Souza, cujo nascimento do identificado seria 14/07/1980, portanto com trinta e cinco anos de idade. Todavia, flagrante era a discrepância entre a fotografia aposta no documento, cuja pessoa aparentava ter mais de cinquenta anos de idade. (...) Chamava a atenção o passageiro sendo que passaram a indagar a RENATO sobre a autenticidade do documento por ele exibido, tendo ele sustentado que era verdadeiro, de modo que passaram a inquirir-lhe sobre os dados qualificativos que constavam do documento, tendo RENATO se equivocando nas respostas. Passado algum tempo, RENATO foi informado de que seria alvo de busca pessoal e, antes mesmo, forneceu outro documento de identidade, agora em nome de ANÍSIO PAULO GOMES, Registro Geral nº 5.897.018 SSP MG, filiação Raimundo Paulo Gomes e Carmelina Ribeiro Gomes, expedido em 22/02/2013, com data de nascimento em 24/05/1959 e, curiosamente, com mesma fotografia que constava no Registro Geral antes exibido, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA. Após insistência, aquele indivíduo que se identificava como RENATO e posteriormente ANÍSIO o suspeito decidiu informar sua verdadeira identidade, a saber, JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES, natural do Chile, nascido em 05/03/1967, filiação Juan Manuel Contreras Molina e Elba del Mamen Aviles Herrera (...) (fls. 03/04 e 06/07). Posteriormente, em Juízo, ambas as testemunhas confirmaram que, na abordagem, o acusado apresentou o primeiro documento, tendo o segundo documento sido encontrado por ocasião da busca pessoal (arquivo de mídia digital à fl. 219 e transcrição constante no Anexo à sentença). Portanto, não tendo o acusado usado a carteira de identidade em nome de ANÍSIO PAULO GOMES, a qual foi encontrada por ocasião da busca pessoal, entendendo ser o caso de atipicidade da conduta, devendo o acusado ser absolvido do delito do art. 304 c.c. art. 297 do Código Penal em relação àquele documento. Em contrapartida, no tocante à carteira de identidade em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, registro geral nº MG-13.446.578, está caracterizada a materialidade delitiva. Com efeito, o laudo de perícia documentoscópica atestou que a carteira de identidade de registro geral nº MG-13.446.578 é autêntica, posto que apresenta, em sua confecção, os elementos de segurança documental e constantes dos documentos similares legítimos, e constantes dos documentos similares legítimos. Entretanto, conforme afirmado pelos policiais rodoviários federais em sede policial, a carteira de identidade em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA ostentava a fotografia do acusado, o que, justamente, chamou a atenção, em razão da discrepância entre sua aparente idade e a data de nascimento constante no documento. De fato, a carteira de identidade em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, apreendida em poder do acusado (Auto de Exibição e Apreensão à fl. 21), cuja cópia encontra-se à fl. 22, demonstra, claramente, que está aposta a fotografia do acusado. Assim, ainda que o documento presente, em sua confecção, os elementos de segurança documental e constantes dos documentos similares legítimos, o fato é que a fotografia foi trocada por uma do acusado, o que torna o documento materialmente falso, nos termos do art. 297 do Código Penal. No ponto, vale frisar que se tratando de crime que deixa vestígio, é necessária a realização de prova pericial, sendo que a perícia só é prescindível no caso de existirem outras provas capazes de demonstrar a falsidade documental. In casu, o conjunto probatório foi suficiente para comprovar que a carteira de identidade em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA é materialmente falsa, conforme acima analisado. Finalmente, convém esclarecer que não se trata de falsificação grosseira. E isso porque, conforme mencionado, o próprio perito do Núcleo de Documentoscopia do Instituto de Criminalística atestou que os elementos de segurança documental e constantes dos documentos similares legítimos, de forma que qualquer homem médio poderia ser ludibriado pelo documento. Da mesma forma, não há que se falar que a conduta é irrelevante. E isso porque os artigos 297 e 304 descrevem delitos formais, que se consomem com a confecção do documento e sua subsequente circulação jurídica, não sendo necessária a causação de dano de ordem material, o qual, se ocorrer, constituiria mero exaurimento, alheio à caracterização das figuras típicas. É natural que assim o seja, porque o bem jurídico que se pretende preservar com a punição dos chamados crimes contra a fé pública é justamente esta ou, noutras palavras, a crença que a sociedade tem, e deve ter, na autenticidade dos documentos indispensáveis à vida cotidiana e à realização de transações comerciais, razão pela qual tais delitos são incompatíveis com a aplicação da causa supralegal de exclusão da licitude consubstanciada na criminalidade de bagatela. Quanto à autoria, é de se reconhecer, nesse tópico, que a admissão dos fatos que lhe são imputados pela própria acusada tem valor probatório contundente, quando realizada, como o foi, sem adoção de qualquer procedimento coator, valendo ressaltar que a confissão foi ratificada pelos depoimentos pessoais. 2. Tipicidade Como já dito, o acusado foi denunciado pela prática do delito previsto no artigo 304 c.c. artigo 297 do Código Penal. Da análise dos autos, conclui-se que a conduta praticada por Juan Carlos Manuel Contreras Aviles subsume-se perfeitamente às atividades previstas nos dispositivos citados. Com relação ao art. 304, o réu afirmou que, ao ser solicitado seu documento pessoal pelos policiais rodoviários federais, apresentou a carteira de identidade apreendida em seu poder, conforme se nota de seu interrogatório (arquivo de mídia digital à fl. 119 e transcrição no anexo à sentença). No ponto, vale lembrar que o crime do art. 304 constitui crime meio para o crime do art. 297, razão pela qual deve ser absorvido. De fato, nestes casos, quando um crime constitui elemento necessário para a consumação do outro, reconhece-se apenas o segundo, de maneira que o primeiro crime enseja absolvição. Fixado o tipo objetivo do ilícito, tenho que também está consubstanciado o elemento subjetivo, consistente na vontade livre e consciente de utilizar o documento materialmente falso, tendo o réu plena ciência da falsidade, segundo também se extrai de seu interrogatório. Em face do exposto, reconheço a tipicidade da conduta do acusado em relação ao uso da carteira de identidade em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, como adequada ao artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. 2.1 - Teses Defensivas Não é cabível a aplicação do princípio da intervenção mínima do Direito Penal. Ao contrário do sustentado pela defesa, o uso do documento falso se deu perante autoridades brasileiras, o que é suficiente para causar lesão à fé pública. Do mais, é pacífico o entendimento de que é inaplicável tal princípio no presente caso. Portanto, afasto as teses levantadas. 3. Dispositivo Dilete de todo o exposto, julgo procedente o pedido condenatório formulado pelo Ministério Público na denúncia apresentada para condenar Juan Carlos Manuel Contreras Aviles, natural de Santiago do Chile/Chile, solteiro, nascido aos 05/03/1967, filho de Juan Manuel Contreras Molina e de Elba Del Carmen Aviles Herrera, com endereço na Rua Baronesa de Guarnera, 169, Santa Tereza, Rio de Janeiro/RJ, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pres, em Itai/SP, às sanções previstas no artigo 304 c/c art. 297 do Código Penal. 3.1. Dosimetria da pena Passo, portanto, à dosimetria da pena, nos termos do art. 68 do Código Penal. a) Na primeira fase, em relação às circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal), a culpabilidade é inerente ao tipo. Aqui, não obstante o réu tenha dito que já fora condenado por outros crimes, fato é que não há elementos que digam se houve ou não o trânsito em julgado. Assim, ressaltando o meu entendimento em contrário, é caso de aplicação da jurisprudência pacífica do STJ no sentido de que registros criminais, sem trânsito em julgado, são incapazes de majorar a pena nesta fase da dosimetria. Não há elementos nos autos que permitam a aferição da personalidade do acusado, não sendo o caso de considerá-la negativamente. Os motivos do crime são normais à espécie. As consequências são próprias da infração em questão. A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. Em face do acima exposto, fixo a pena base privativa de liberdade para o crime em 2 anos de reclusão e 10 dias-multa. b) Na segunda fase da aplicação da pena, tenho como presente atenuante da confissão e a agravante da reincidência. Isto porque, com relação à agravante, consta dos autos registro criminal anterior, já que o acusado foi condenado nos autos da ação penal nº 024.06.220.740-2, da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte, cuja pena foi de 8 meses de reclusão e 7 dias-multa, em regime aberto. A pena foi substituída por prestação de serviços à comunidade. O trânsito em julgado para o MP ocorreu em 05/09/2011 e para o réu em 28/11/2012. O processo de execução recebeu o nº 024.12.229.162-8 (fl. 242). Neste caso, entendo que a reincidência prepondera e, nos termos do art. 67, fixo a pena em 2 anos e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa. c) Na terceira fase da aplicação da pena, não há causas de aumento e/ou diminuição da pena. Diante disso, fixo a pena definitiva em 2 anos e 2 meses de reclusão, e 11 dias-multa, devendo ser cumpridos em regime inicial fechado (primeira parte da alínea c do 2º do artigo 33 do Código Penal). Ressalto que considerando o tempo de prisão cautelar, nos termos do art. 387, 2º, do CPP, não há alteração nos parâmetros para fixação do regime inicial. Arbitro o valor do dia multa em um trigésimo do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, uma vez que não há, nos autos, informações atualizadas acerca da situação financeira do réu. 3.2. Substituição e suspensão da pena privativa de liberdade Nesse item, tenho que não é cabível a suspensão da pena privativa de liberdade ou sua substituição por penas restritivas de direito, tendo em vista a reincidência, nos termos do artigo 44, II, do CP. 4. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. 5. Providências Finais Mantenho a custódia cautelar, uma vez que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, de modo que sua colocação em liberdade colocaria em risco a ordem pública e a aplicação da lei penal. Ressalto, nesse ponto, que seria desarrazoado a concessão de tal direito nessa fase, já que a sentença constitui juízo exauriente a respeito dos fatos. Expeça-se mandado de prisão. Inexistindo nos autos comprovação de dano patrimonial causado pela infração penal e nem pleito do MP nesse sentido, não há que se falar em fixação de valor mínimo para sua reparação. Expeça-se ofício ao consulado do país de nacionalidade do réu, ou, não havendo, à sua embaixada, a fim de que tome ciência desta decisão para as providências que entenda cabíveis à sua adequada permanência no território nacional durante o cumprimento da pena, bem como eventual execução penal em seu Estado nacional, em caso de tratado ou compromisso nesse sentido. Comunique-se a prolação desta sentença à Vara de Execuções Penais da Comarca de Belo Horizonte, nos autos nº 024.12.229.162-8. Após o trânsito em julgado, registre-se o nome do réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos de estatísticas criminais, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO. Registre-se o nome do réu no rol dos culpados; expeça-se mandado de prisão; comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como ao SEDI para alteração da situação do réu para CONDENADO. A presente servirá de ofício e/ou carta precatória, que poderá ser enviado por e-mail. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se. Guarulhos, 27 de janeiro de 2016. ETIENE COELHO MARTINS Juiz Federal Substituto Depoimentos das testemunhas quando da prisão em flagrante: Victor Hugo de Oliveira Castro e Carlos Alberto da Cunha Leme Junior, policiais rodoviários federais que abordaram o acusado, disseram que Em princípio, solicitaram documentos pessoais do motorista e do passageiro, tendo o motorista se identificado como PAULO JOSÉ DAS VIRGENS e o passageiro RENATO MIRANDA DE SOUZA. Que logo de início suspeitaram do documento de identidade fornecido pelo passageiro do veículo, a saber, a cédula de identidade MG-13.446.578 SSP MG, com data de expedição de 26/08/2013, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA, filiação Maria Rosa de Souza, cujo nascimento do

identificado seria 14/07/1980, portanto com trinta e cinco anos de idade. Todavia, flagrante era a discrepância entre a fotografia aposta no documento, cuja pessoa aparentava ter mais de cinquenta anos de idade. (...) Chamava a atenção o passageiro sendo que passaram a indagar a RENATO sobre a autenticidade do documento por ele exibido, tendo ele sustentado que era verdadeiro, de modo que passaram a inquiri-lo sobre os dados qualificativos que constavam do documento, tendo RENATO se equivocado nas respostas. Passado algum tempo, RENATO foi informado de que seria alvo de busca pessoal e, antes mesmo, forneceu outro documento de identidade, agora em nome de ANÍSIO PAULO GOMES, Registro Geral nº 5.897.018 SSP MG, filiação Raimundo Paulo Gomes e Carmelina Ribeiro Gomes, expedido em 22/02/2013, com data de nascimento em 24/05/1959 e, curiosamente, com mesma fotografia que constava no Registro Geral antes exibido, em nome de RENATO MIRANDA DE SOUZA. Após insistência, aquele indivíduo que se identificava como RENATO e posteriormente ANÍSIO o suspeito decidiu informar sua verdadeira qualificação, a saber, JUAN CARLOS MANOEL CONTRERAS AVILES, natural do Chile, nascido em 05/03/1967, filiação Juan Manoel Contreras Molina e Elba del Marmen Aviles Herrera (...) (fls. 03/04 e 06/07).i) Paulo José das Virgens afirmou Que quando estavam no pedágio na Rodovia Presidente Dutra, sentido Rio de Janeiro quando foram parados pela Polícia Rodoviária Federal: Que apresentou sua carteira nacional de habilitação e os documentos do veículo e estava tudo em ordem; Que Juan estava como passageiro e os policiais perguntaram, por ser placa do Paraná, se estavam transportando alguma coisa de errado, sendo que disse que não e colocou o veículo a disposição para ser revistado; Que afirma não ter visto ou ouvido Juan se apresentar como Renato ou Anísio, sendo que aquela pergunta se havia algo errado, Juan disse aos policiais que a única coisa que estava levando de errado eram duas cédulas de identidade que tinha a fotografia dele mas estava com nomes ao que se recorda como Renato e Anísio; Que chegou a ver as cédulas de identidade que Juan entregou aos policiais, pois estavam na sua frente; Que afirma que Juan não teria se identificado com aqueles nomes das identidades e os policiais perguntaram do porque então estar com aquelas identidades ao que Juan disse que era pelo fato de não ser brasileiro e não sabe como estava a situação dele como estrangeiro; Que quando os policiais perguntaram e Juan forneceu seus dados de identificação e os policiais disseram que puxaram no Infoseg que se recorda e então resolveram trazê-los a esta delegacia (...) (Depoimentos das testemunhas em Juízo.) Victor Hugo de Oliveira Castro, às perguntas do MPF, afirmou que faziam uma fiscalização de rotina na Praça de Pedágio de Santa Isabel, no quilometro 186 da BR 116, Rodovia Presidente Dutra, deram sinal de parada a um veículo com dois ocupantes e placa de Umuarama, que é uma cidade fronteiriça com o Paraguai e chamou bastante atenção esse tipo de placa; indagou o motorista de onde vinha e ele disse que de Umuarama e pediu sua documentação; seu colega foi entrevistar o passageiro, o réu no momento; o passageiro disse que vinha de São Paulo; as histórias eram meio conflitantes, o que levou o grau de suspeição; pediram para que ele também desembarcasse do veículo e apresentasse documentação; ele apresentou um RG e chamou bastante atenção que era um nome bastante comum, ele tinha um sotaque de ascendência castelhana, no patronímico do RG não viam nada que justificasse; indagaram se ele tinha nascido no Brasil, ele disse que sim; quando perguntaram o nome da mãe, ele percebeu que não conseguiria sustentar e admitiu que não seria aquela pessoa; passaram a uma busca pessoal e em seu bolso foi encontrado um segundo RG, também em nome de terceiro; indagou o porque do uso do documento, ele disse que o advogado dele teria dito que acreditava estar procurando e que passaria a usar aquele documento a partir de então. Questionada se ele espontaneamente lhe apresentou o documento falso, a testemunha respondeu que sim; questionada se a testemunha pediu e aí ele apresentou, se não foi ele que logo indicou que o documento era falso, a testemunha respondeu que não, que foi solicitado que apresentasse documentação pessoal, como é padrão de todas as abordagens; ele apresentou aquilo e permaneceu calado, ao passo que começou uma entrevista, perceberam o sotaque, começaram a aprofundar, ele percebeu que fora descoberto e aí admitiu não se tratar daquela pessoa. Questionada em que momento descobriu o nome verdadeiro dele, a testemunha falou que, a partir do documento que encontraram o segundo documento, perguntaram qual era o nome verdadeiro, aí ele falou o nome dele: Juan Carlos Contreras; fizeram pesquisa no Infoseg, onde viram que há apontamentos criminais anteriores, mas não havia mandado de prisão em aberto. Indagada sobre o segundo documento, localizado na busca pessoal, a testemunha disse que estava em nome de um terceiro; eram dois documentos de identidade, dois RG; questionada se a falsidade não foi na hora que bateu o olho, se foi na hora que aprofundou as perguntas, por causa do sotaque, do nascimento, a testemunha respondeu que o documento era muito bem construído, o papel suporte parece ser original, acredita que se trata de um documento original, é que os dados não condiziam com o sotaque dele; perguntado se não era aquele tipo de documento grosseiramente falso, que se olha e fala que é falso, a testemunha respondeu que não, que o documento era muito bom. ii) Carlos Alberto da Cunha Leme Junior, às perguntas do MPF, disse que estavam trabalhando no pedágio de Santa Isabel, deram sinal de parada a um veículo Fiat Bravo, com dois ocupantes: um outro rapaz dirigindo e o réu de passageiro; o veículo parou, seu colega Victor conversou um pouco com eles, perguntou de onde estavam vindo, para onde estavam indo e solicitou os documentos pessoais dos dois; o motorista apresentou a CHN e o documento do veículo e o réu apresentou o RG, o colega suspeitou da autenticidade do RG e começou a perguntar sobre os dados do RG, nome do pai, nome da mãe, e o réu não soube responder; perguntou a data de nascimento, ele também não soube responder, se embaralhou; o colega resolveu fazer uma busca pessoal, acabou achando outro RG no bolso, com a mesma foto, só que com outros dados, de outra pessoa, foi questionado sobre aqueles documentos e ele acabou confessando que eram falsos, que o nome dele era outro, que ele tinha feito aqueles documentos porque achava que estava sendo procurado pela Justiça; diante da confirmação de que ele tinha mandado fazer os documentos, encaminharam-no à delegacia de polícia. Questionado se o réu estava com dois documentos, disse que sim, que um foi apresentado quando foi pedido e o outro foi achado no bolso, depois de revista pessoal. Às perguntas da defesa, disse que quem suspeitou, em princípio, foi seu colega, depois que ele achou o outro RG é que viu que eram falsos porque tinham dois RG com a mesma foto e com dados diferentes. Questionada a testemunha se o primeiro documento ele apresentou e o segundo foi encontrado quando da busca pessoal, respondeu que sim. iii) Paulo José das Virgens disse que é conhecido do réu; sobre os fatos, falou que estava indo para São José dos Campos, encontrou o réu em São Paulo e ele lhe pediu uma carona; foram abordados na praça de pedágio; perguntaram se a testemunha estava levando alguma coisa de errado, respondeu que não e deixou o veículo à disposição para vistoriar; fizeram a mesma pergunta para o Juan e Juan disse que a única coisa que estava levando de errado era um documento, pegou o documento e mostrou; faz mais de 20 anos que Juan mora no Brasil; ele trabalha com vendas; não sabe se Juan trabalha com carteira registrada, mas é um bom vendedor; depois de tudo, Juan disse que é estrangeiro e não tinha ido atrás dos seus documentos, ele achou melhor fazer um documento; viu que ele apresentou dois documentos; Juan mora no Rio, ele tem família, um casal de filhos; questionada se presenciou que ele se apresentou como sendo aquelas pessoas do documento da identidade ou só afirmou que estava portando aqueles documentos já de forma irregular, a testemunha disse que quando foram abordados, ficou de um lado e o policial de outro, então, só o ouviu falando assim a única coisa que estou levando de errado é isso daqui; até o viu enfando a mão no bolso e entregando o documento para o policial, o policial foi lá dentro com o nome dele mesmo, puxou no computador e falou que estava tudo certo, até deu risada a falou: está tudo certo e você está andando com esse documento; ele falou que não sabia. Interrogatório O acusado disse que os fatos narrados na denúncia são verdadeiros. Questionada se confirma os depoimentos dos policiais, respondeu que só há uma divergência: nenhum dos policiais pegou a identidade com ele; perguntou o nome e falou da primeira identidade, não houve busca, na segunda, não queria continuar na mentira, logo pegou a identidade e entregou para ele ver que não queria continuar na mentira; questionado por que estava levando esses documentos, respondeu que queria ajeitar sua vida, está sem documento brasileiro, mora no Rio de Janeiro, numa comunidade, normalmente é abordado pela Polícia Militar, lá a Polícia Militar dá muito problema, estava procurando advogado para poder esclarecer seu processo, para poder conseguir um trabalho novamente, levar uma vida mais tranquila, porque vendendo coisas, pintando paredes, carregando cimento, não dá para ter uma melhora de vida; chegou ao Brasil em 1973, no Rio de Janeiro; já respondeu a processo criminal; tem uma tentativa de suborno e um 155, pegou uma carteira num restaurante, mas não se lembra dos anos; não respondeu por tráfico; a tentativa de suborno foi em São Paulo; questionado se tem o RG de São Paulo, respondeu que sim, mas teve medo de comparecer à delegacia para retirar o documento; indagado sobre a ação penal que tramita em Belo Horizonte, disse que morava no Rio e tinha ido para lá tentar arrumar trabalho, estava lá há umas duas semanas, estava num restaurante e roubou uma carteira, foi condenado, cumpriu pena, depois voltou para o Rio; indagado acerca do que vende, respondeu que não é um trabalho, é uma fonte de renda, pinta paredes, carrega sacos de cimento; questionado por que estava usando o documento falso, se já tinha cumprido a pena, respondeu que seu advogado estava tendo esclarecer, que poderia ter problemas com a Justiça; no dia dos fatos, estava vindo de São Paulo, indo para o Rio; o motorista é o Sr. Paulo, que estava indo para São José, para quem pediu uma carona; veio para São Paulo para comprar o documento; adquiriu o documento no centro de São Paulo, perto da estação da igreja, estação da Sé; questionado se sabe o nome da pessoa, disse que sempre tem alguém oferecendo documento lá; indagado se veio para São Paulo só para comprar o documento, respondeu que sim, na vinda veio sem documento, não tem nenhum outro documento, esse é seu problema; perdeu seu RNE, precisava tirar, mas por causa da situação, o advogado disse que era melhor esperar, que era melhor não ir à polícia buscar o documento. Às perguntas do MPF, sobre por que comprou dois documentos, falou que, na verdade era um, mas o rapaz vendia um documento por oitenta reais e falou que tinha que levar os dois por cento e vinte, o réu disse que só queria um, mas ele falou que tinha que levar os dois; deu cento e vinte e ele deu os dois; o documento parece que é de Minas; questionado se veio a São Paulo para comprar um documento de Minas, respondeu que veio para comprar um documento de identidade, não um documento de Minas; não conhece nenhum lugar no Rio que trabalhe com documento falso; questionado como conheceu esse lugar de São Paulo que vende documento falso, falou que passa na televisão, não foi difícil conseguir esse documento; veio do Rio para São Paulo de carro, com um amigo, chamado Ricardo; veio com ele porque não tinha documento para viajar. Ao final, o réu disse que se arrepende.

Expediente Nº 5057

DESAPROPRIACAO

0009629-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP209018 - CID RODRIGUES DA SILVA E SP251262 - EDSON CLAUDIO DE ARAUJO)

Fls. 311/312: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010027-13.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X EVARISTO JOSE DA FONSECA X ANTONIA MARIA GONCALVES(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 301/302: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010028-95.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JALDO DIAS DE SOUSA X ALZIRA DOMINGOS DE SOUSA(SP257669 - JANAINA DE OLIVEIRA SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 302/303: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010039-27.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR X FRANCIMAL FRANCISCO MARTINS X MARIA NALVA NO NASCIMENTO(SP264762 - VANDERCI AMARAL) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 266/267: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010041-94.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GRAZIELLA CHACUR X SUZETE FERREIRA DE ANDRADE SANTOS(SP220622 - CLEIDE APARECIDA DE ALMEIDA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X FABIO NERI DOS SANTOS X CAMILA NERI DOS SANTOS

Fls. 305/306: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010058-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RENATO DE SOUZA NUNES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP147979 - GILMAR DA SILVA E SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 274/275: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010066-10.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILZA DE JESUS GOMES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 392/393: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010074-84.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JACINTO HENRIQUE ANDRADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA DO SOCORRO RODRIGUES DE MACEDO ANDRADE X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Fls. 419/420: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010100-82.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ALUIZIO MELO DA SILVA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARIA RODRIGUES TRINDADE DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 297/298: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010109-44.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARMEM MIRANDA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 265/266: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010113-81.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER) X ELIELSON MOREIRA RIOS X VERA LUCIA COELHO RIOS(SP309467 - JEFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fls. 260/261: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010369-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CLEUZA DA SILVA DOMINGUES(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 356/357: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010373-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CELSO ANTONIO TEIXEIRA X MARIA REGINA BOTINE TEIXEIRA(SP147979 - GILMAR DA SILVA E SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 314/315: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010385-75.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CARLOS ROBERTO FIRMINO PEREIRA DOS SANTOS X APARECIDA DAS GRACAS DURCE X IRACI BERNARDO DOS SANTOS(SP170586 - ANDRÉIA GOMES DA FONSECA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 349/350: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010386-60.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO DOS SANTOS(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANTONIA GONCALVES DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP242412 - PAULO ALEXANDRE NEY QUEVEDO)

Fls. 300/301: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010396-07.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ESMERALDA MARIA DA COSTA X LEIA MARQUES DA COSTA(SP236977 - SILVIA MAEHARA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 356/357: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010399-59.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOSELINO JOSE X EDINIA MELCHIADES DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 322/323: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010405-66.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR

Fls. 288/289: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010407-36.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X JOSE GONCALVES DOS SANTOS X LAURA RODRIGUES DOS SANTOS X MARCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA)

Fls. 252/253: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0010411-73.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GENTIL DOS SANTOS X EDINALVA DOS SANTOS(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X CLEUSA GOMES DOS SANTOS X EDINALDO DOS SANTOS X EDSON DOS SANTOS X VANDO SANTOS OLIVEIRA X EDIMAR DOS SANTOS X ALENILDA RODRIGUES DOS SANTOS

Fls. 271/272: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011012-79.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X RONALDO DE SOUZA SANTOS(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP160373 - AILTON CARLOS DE CAMPOS)

Fls. 327/328: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011015-34.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JAILTON ALVES DA SILVA(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X MADALENA LIMA DA SILVA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 306/307: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011016-19.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MOACIR CARDOSO DE SA X CERLY DE FATIMA TEIXEIRA CARDOSO(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA E SP311297 - JANYA FERREIRA JOAO DE DEUS)

Fls. 254/255: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011020-56.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP157460 - DANIELA DE OLIVEIRA STIVANIN) X MARIA APARECIDA PEREIRA SILVA X EDUARDO SANTOS DA SOLEDADE(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X ELENIR FERREIRA X EDINALDO DOS SANTOS X LUZENI FERREIRA DE OLIVEIRA CERQUEIRA

Fls. 322/323: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011025-78.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X CREMILDA SOUZA SANTANA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X VALDEMAR JOSE DA SILVA(SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Fls. 441/442: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011026-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X CECILIA APARECIDA DA SILVA(SP244960 - JOICE SILVA LIMA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP083188 - MARJORIE NERY PARANZINI)

Fls. 337/338: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011038-77.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO) X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL DO CARMO CORREA X MARIA JULIA SOARES CORREA(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP096032 - APENINA PEREIRA R LUCIANETTI E SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)

Fls. 419/420: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011046-54.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MARIA FERREIRA DA CRUZ X LEANDRO FERREIRA DA CRUZ(SP080317 - NAILTON DAS NEVES SILVA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA E SP300500 - PAULA RONDON E SILVA)

Fls. 375/376: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011052-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOILSON FELICIO DE OLIVEIRA(SP264345 - CRISTIANE ROCHA DE OLIVEIRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 350/351: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011350-53.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA LUCIA ALVES DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fls. 233/234: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011367-89.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X JOAO RODRIGUES LEITE X MARIA SANTOS LEITE X SIMIAO GOMES DOS SANTOS(SP313660 - ALEXANDRE KISE E SP215836 - LISONETE RISOLA DIAS E SP309467 - JEFFERSON CARLOS BRITTO DE ALCANTARA)

Fls. 448/449: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011371-29.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X FRANCISCO CARNEIRO DE MORAES X ANTONIA PEREIRA DE MORAES(SP233859B - ANTONIO FRANCISCO BEZERRA) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 369/370: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011380-88.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP185847 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA GOUVÊA) X ERONICE DOURADO VASCONCELOS BESSA X MARCOS HILTON DE SANTANA X MARIA LUCIA RIBEIRO MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP086353 - ILEUZA ALBERTON)

Fls. 206/207: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011392-05.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GRAZIELLA CHACUR X NAIR TAVARES REIS X ANTONIO CARLOS GOMES DOS REIS X JOSE LINAURO GOMES DOS REIS X MAISA GOMES DOS REIS(SP051081 - ROBERTO ALBERICO) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR X MARIA VANIA DE SOUZA

Fls. 351/352: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011396-42.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X LUSINETE JOAQUIM DOS SANTOS ALMEIDA X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA) X MARCELO NUNES DE ALMEIDA

Fls. 216/217: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011419-85.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X ERISVALDO MORAIS SANTOS(SP153778 - IRENE MORAES DOS SANTOS E SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Fls. 240/241: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011433-69.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO E SP190226 - IVAN REIS SANTOS) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X MANOEL ALBINO DA SILVA X SELMA BATISTA SANTOS X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 430/431: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011436-24.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ARNOU RODRIGUES PEREIRA X MARIA BARRETO PEREIRA(SP313660 - ALEXANDRE KISE) X LUCILA DE TOLEDO FARIA X AYRTON DE TOLEDO FARIA X SILVIA CHACUR RONDON E SILVA X ODECIO RONDON E SILVA X EDUARDO CHACUR X NOELI TREVISAN CHACUR X RICARDO CHACUR X VERA LUCIA CHEFALONI CHACUR(SP041575 - SILVIA CHACUR RONDON E SILVA)

Fls. 329/330: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011438-91.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X SERGIO VALENTIM DOS SANTOS X VALQUIRIA CAMILIS FERREIRA DOS SANTOS X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP174899 - LUIZ AUGUSTO FÁVARO PEREZ)

Fls. 246/247: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011507-26.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MIDIA ANTONIO CERQUEIRA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fls. 250/251: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011512-48.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X AILDO APARECIDO SOARES DA SILVA X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS

Fls. 253/254: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011513-33.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP157240 - EDSON APARECIDO LEITE) X ALEXANDRE FELIPE DE SOUZA X ELISABETE GOMES BARBOZA DE SOUZA

Fls. 238/239: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

0011519-40.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X ALEI SOARES DA SILVA GONCALVES X MARIA LUCIA RIBEIRO DE MONTANA X RAFAEL MONTANA DOS SANTOS(SP240555 - ALINE MARINHO DE PASSOS)

Fls. 292/293: Considerando o decurso de mais de 180 (cento e oitenta) dias desde o requerimento de sobrestamento do feito, manifeste-se a INFRAERO requerendo o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se.

5ª VARA DE GUARULHOS

Dr^a. LUCIANA JACÓ BRAGA

Juíza Federal

Dr^a. CAROLINE SCOFIELD AMARAL

Expediente Nº 3813

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**0009149-83.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VALDINEI APARECIDO DO CARMO

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão, objetivando a apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida. O réu foi devidamente citado conforme noticiado à fl. 56, ocasião em que afirmou que não conhece o paradeiro atual do bem objeto da presente ação. É o breve relato. No caso dos autos, a autora pretende, às fls. 59/61, a conversão da ação de busca e apreensão em ação de execução de título extrajudicial, sob argumento de que o veículo não foi localizado. Há previsão expressa no Decreto-lei 911/69 para a conversão pretendida, vejamos: Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Art. 5º Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) Sobre o tema, esclarecedora a lição do Juiz de Direito bandeirante Silas Silva Santos: A partir do momento em que se vedou a prisão civil do depositário infiel (Súmula Vinculante nº 25/STF [16]), a conversão da busca e apreensão em depósito tornou-se inócua, já que todas as hipóteses de ação de depósito desaguardam numa execução por quantia certa. Bem por isso é que a jurisprudência já vinha admitindo a conversão da busca e apreensão em execução fundada em título extrajudicial [17], desde que o credor fiduciário seja portador, evidentemente, de título executivo [18]. Tal possibilidade agora decorre da própria lei, consoante a redação do art. 4º, caput, in verbis: Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. Portanto, se restava alguma dúvida sobre essa possibilidade de conversão, o problema está superado. Afóra a hipótese expressamente prevista, consideramos admissível a conversão também nos casos em que o juiz indeferir ou revogar a liminar com base na teoria do adimplemento substancial. Suponha-se que num universo de 60 prestações o devedor já tenha efetuado o pagamento de 55, hipótese em que a jurisprudência admite, a despeito da mora, a manutenção do contrato, inviabilizando-se a busca e apreensão. Nessa contingência, nada impede que o credor opte, desde logo, pela conversão da busca e apreensão em ação executiva. O novo texto legislativo realinha a admissibilidade de o credor fiduciário valer-se diretamente da execução, isto é, sem passar pelo sistema da conversão da busca e apreensão em execução. Com efeito, a exemplo do que já ocorria na redação originária, o art. 5º, caput, do DL 911/69, assim dispõe: Se o credor preferir recorrer à ação executiva, direta ou a convertida na forma do art. 4º, ou, se for o caso ao executivo fiscal, serão penhorados, a critério do autor da ação, bens do devedor quantos bastem para assegurar a execução. (in Breves anotações sobre a Lei 11.043/14: alienação fiduciária de bem móvel, <http://www.epm.tjsp.jus.br/Internas/Artigos/DaCivilProcCivilView.aspx?ID=25054>.) Vale frisar, que o contrato que as partes pactuaram é documento hábil para ensejar a propositura da ação de execução de título extrajudicial, independentemente da opção de busca e apreensão do bem móvel alienado fiduciariamente, conforme previsão legal expressa alhures citada. Com efeito, poderia o credor desde o início valer-se da ação executiva. Diante do exposto, DETERMINO seja convertida a presente ação de Busca e Apreensão em Execução de Título Extrajudicial, devendo a parte autora adotar as providências necessárias ao prosseguimento da presente ação, observadas as formalidades legais. Intime-se a autora acerca da presente decisão. Oportunamente, ao Setor de Distribuição - SEDI para as anotações pertinentes, alterando-se a classe processual. Cite(m)-se nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, para pagamento no prazo de 03 dias, no endereço fornecido na inicial, bem como no endereço obtido junto à Receita Federal (WEBSERVICE), cuja diligência ora determino. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, para as hipóteses de pagamento ou de não oferecimento de embargos. A verba honorária poderá ser reduzida pela metade, no caso de integral pagamento do débito no prazo acima estipulado. Em caso de eventual penhora recair sobre veículo, ressalto que a restrição não impede o seu licenciamento. Restando negativa a diligência para a citação do(s) executado(s), determino, desde já, que sejam efetuadas as pesquisas junto ao BACENJUD, SIEL e RENAJUD, bem como a expedição do mandado nos eventuais novos endereços encontrados. Intime-se. Cumpra-se.

0009845-85.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIO WILLIAN COSTA LIMA

Fl. 23: defiro o requerido pela CEF e concedo o prazo de 10 (dez) dias para fornecimento de cópia do instrumento de cessão de crédito firmado pela requerente. Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**0003479-45.2006.403.6119 (2006.61.19.003479-0)** - LEILA AMORIN DE MATOS(SP223246 - MILENE AMORIM DE MATOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)

Fl. 177: Defiro. Concedo à CEF vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 5 dias. Nada sendo requerido, cumpra-se parte final do despacho de fl. 175. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO**0000953-32.2011.403.6119** - PASSENGER CARD CORRETAGEM DE SEGUROS E TURISMO LTDA(RJ065068 - FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA E SP180623 - PAULO SERGIO UCHÔA FAGUNDES FERRAZ DE CAMARGO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA INFRAERO GUARULHOS(SP152368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO)

Diante da petição de fl. 303, expeça-se Carta Precatória nos termos do requerimento de fl. 299, devendo ser instruída com cópia da planilha de cálculo de fls. 295/297. Int.

0003329-88.2011.403.6119 - LUCINDA GERALDI VIANA(SP236890 - MARIO SILVA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0006679-84.2011.403.6119 - LUCAS DA SILVA SANTOS(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requirite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acatelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**0000582-63.2014.403.6119** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X ALCIONE PEXOTO OLIVEIRA

Defiro o requerido pela CEF às fls. 57/58 devendo ser renovada a diligência no endereço constante da peça inicial deferindo, desde já, os termos do artigo 172, parágrafo 2º, do CPC. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004177-27.2001.403.6119 (2001.61.19.004177-2) - ITAMAR BASILIO X ANTONIO PEREIRA DANTAS X OSMAR NOBRE DA SILVA X GERSINDO LOPES DE OLIVEIRA X MASSASHI OKUDAIRA(SP081620 - OSWALDO MOLINA GUTIERRES E SP109896 - INES SLEIMAN MOLINA JAZZAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMULO PORTELA) X ITAMAR BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de execução apresentada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos autos da ação ordinária - em fase de cumprimento de sentença / execução contra a fazenda pública. Devidamente intimada para manifestação, a parte exequente exarou sua concordou com o cálculo elaborado pela autarquia, ocasião em que requereu o destaque do montante devido a título de honorários advocatícios (contratuais) a incidir sobre o valor principal objeto de requisição de pagamento. Passo à análise do pedido de destaque de honorários advocatícios. Analisando a questão, verifico que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que a norma do Estatuto da OAB é especial em relação à previsão do Código de Processo Civil que exige duas testemunhas para atribuição de força executiva do contrato. Nesse sentido, temos os seguintes julgados: Resp 400.687 e TJ-SP - Apelação: APL 2919855720098260000. Dessa forma, o destaque dos honorários depende somente de declaração da parte autora, que indique se já houve adiantamento de parte do valor acordado no contrato. Essa exigência se encontra no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 9.806/94 que dispõe: Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência. 4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou. Assim, a manifestação prévia da parte autora vem prevista no estatuto da OAB, de sorte que é necessária para o deferimento do destaque de honorários. Nestes termos, concedo ao requerente o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de declaração da parte autora na qual conste se já houve o adiantamento de honorários advocatícios e qual o valor já adiantado. Na sequência, determino a remessa dos autos ao contador para a verificação do valor do destaque. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução CJF N. 168, de 05 de Dezembro de 2011. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ao final, observadas as formalidades legais, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito. Intimem-se. Cumpra-se.

0005147-90.2002.403.6119 (2002.61.19.005147-2) - ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO(SP059923 - CAROLINA ALVES CORTEZ E SP158016 - HELENA MARIA CORTEZ BARBETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP222287 - FELIPE MÊMULO PORTELA) X ANTONIO PEREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o INSS trouxe aos autos os documentos faltantes apontados pela parte exequente (fls. 255/256), manifeste-se a parte exequente acerca da cota de fl. 246, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento provisório. Int.

0000975-27.2010.403.6119 (2010.61.19.000975-0) - SIDNEY DE FATIMA MARINHO(SP158335 - SILVANA CAMILO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X SIDNEY DE FATIMA MARINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197251 - VANTUIR DUARTE CLARINDO RUSSO)

Tendo em vista a declaração de fl. 217, assim como o Edital de Suspensão atinente ao Processo Disciplinar n.º 03R0002552013 em desfavor do Dr. Vantuir Duarte Clarindo Russo, acostado à fl. 218, entendo que a parte credora não pode ser penalizada em virtude da discussão criada em torno da destinação dos honorários sucumbenciais devidos. Diante do exposto, DETERMINO sejam transmitidas as requisições n.ºs 2013.0000284 e 2013.0000285 em nome da exequente Sidney de Fátima Marinho, assim como de sua atual procuradora, Silvana Camilo Pinheiro (OAB SP 158.335). Quanto ao primitivo procurador cuja suspensão lhe foi imposta mediante edital atinente ao Processo Disciplinar supracitado, caberá a cobrança dos valores que entende devidos por meio do procedimento judicial próprio nas vias ordinárias. Se em termos, acautelem-se os presentes autos aguardando-se o efetivo pagamento. Intime-se.

0004294-66.2011.403.6119 - JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARCIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se a petição de fls. 126/133 para juntada aos autos dos Embargos à Execução em apenso (nº 00078157720154036119). Após, venham conclusos os autos dos embargos à execução.

0004336-18.2011.403.6119 - MARIA ELENA DE PADUA(SP134228 - ANA PAULA MENEZES FAUSTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELENA DE PADUA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

0010423-53.2012.403.6119 - PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA(SP279523 - CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FRAGA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da discordância da exequente com o cálculo apresentado pelo INSS, consigno o prazo de 10 (dez) dias para que forneça cópias necessárias à instrução do competente mandado de citação, sob pena de arquivamento provisório. Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS nos termos do artigo 730, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001608-38.2010.403.6119 - EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA(SP056164 - LAERTE PLINIO CARDOSO DE MENEZES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X EMBALANDO-COMERCIO DE PRODUTOS PARA EMBALAGENS LTDA

Vistos. Requer a exequente a desconsideração da personalidade jurídica da executada diante da presunção da dissolução irregular, em virtude de mudança de endereço sem aviso aos órgãos de fiscalização tributária. DECIDO. A teoria da desconsideração da personalidade jurídica tem sua gênese no direito anglo-saxão como escopo de levantar o véu da pessoa jurídica afetando o patrimônio dos seus sócios, em casos absolutamente excepcionais de desvio de finalidade e confusão patrimonial. No Brasil a positividade da desconsideração da personalidade jurídica se deu de forma primeva no art. 28 do Código de Defesa do Consumidor, posteriormente a antiga Lei Antitruste (Lei nº 8.884/94) também previu tal instituto em seu art. 18, seguida da Lei nº 9.605/98 que em seu art. 4º trouxe a possibilidade da desconsideração da personalidade jurídica para fins de prejuízos causados ao meio ambiente. Todavia, para o caso ora em análise aplica-se a decisão do instituto trazida pelo art. 50 do Código Civil de 2002. Comentando o artigo codificado, Gustavo Tepedino leciona que: Consoante a legislação que lhe conferiu o legislador codificado, o dispositivo adota a teoria maior da desconsideração da personalidade jurídica, admitindo o remédio excepcional nas hipóteses nele enumeradas. Além disso, determina que o juiz realize controle de legalidade e, até mesmo, de legitimidade (ou seja, da parte que requereu a desconsideração ou do Ministério Público). Dito por outras palavras, apenas se afigura possível, de acordo com o Código Civil Brasileiro, desconsiderar a pessoa jurídica, atingindo o patrimônio do sócio ou administrador que praticou o ato fraudulento, por meio de controle judicial, sendo, igualmente, imperativo que haja demonstração de fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial. (Temas de Direito Civil, tomo III, RJ: Renovar, 2009, p. 83.) As Jornadas de Direito Civil promovidas pelo Conselho da Justiça Federal (CJF), também, produziram enunciados que auxiliam no processo de interpretação do instituto e na delimitação do seu alcance, uma vez que são produtos de amplo e aprofundado debate de operadores jurídicos de diversos ramos, sociedade civil, advocacia, academia, ministério público, judiciário. O Enunciado nº 7 da I Jornada de Direito Civil afirma que só se aplica a desconsideração da personalidade jurídica quando houver a prática de ato irregular e, limitadamente, aos administradores ou sócios que nela hajam incorrido. Sem prejudicar o enunciado alhures, o Enunciado nº 146 da III Jornada de Direito Civil esclarece que nas relações civis, interpretam-se restritivamente os parâmetros de desconsideração da personalidade jurídica previstos no art. 50 (desvio de finalidade social ou confusão patrimonial). E, por fim, no que diz respeito ao caso em tela, o Enunciado nº 282 da V Jornada de Direito Civil afirma que o encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, por si só, não basta para caracterizar abuso da personalidade jurídica. No presente caso, foi apontada apenas a ocorrência de dissolução irregular, sem demonstrar que tal situação tivesse o fim de fraudar a lei, com o desvirtuamento da finalidade institucional ou confusão patrimonial, ausentes, portanto, provas cabais dos elementos do art. 50 do Código Civil. A 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que retine as duas turmas especializadas em direito privado, no final de 2014, pacificou a jurisprudência daquela Corte no sentido de que a aplicação da desconsideração da pessoa jurídica decorrente do art. 50 do Código Civil de 2002 exige a comprovação de desvio de finalidade da empresa e/ou confusão patrimonial entre sociedade e sócios. Nesse sentido: EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. ARTIGO 50, DO CC. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES OU DISSOLUÇÃO IRREGULARES DA SOCIEDADE. INSUFICIÊNCIA. DESVIO DE FINALIDADE OU CONFUSÃO PATRIMONIAL. DOLO. NECESSIDADE. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. ACOLHIMENTO. 1. A criação teórica da pessoa jurídica foi avanço que permitiu o desenvolvimento da atividade econômica, ensejando a limitação dos riscos do empreendedor ao patrimônio destacado para tal fim. Abusos no uso da personalidade jurídica justificaram, em lenta evolução jurisprudencial, posteriormente incorporada ao direito positivo brasileiro, a tipificação de hipóteses em que se autoriza o levantamento do véu da personalidade jurídica para atingir o patrimônio de sócios que dela dolosamente se prevaleceram para finalidades ilícitas. Tratando-se de regra de exceção, de restrição ao princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica, a interpretação que melhor se coaduna com o art. 50 do Código Civil é a que relega sua aplicação a casos extremos, em que a pessoa jurídica tenha sido instrumento para fins fraudulentos, configurado mediante o desvio da finalidade institucional ou a confusão patrimonial. 2. O encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil. 3. Embargos de divergência acolhidos. (REsp 1306553/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 12/12/2014) Ressalta-se, por fim, que a Súmula 435 do STJ não tem aplicação ao caso em espécie, pois não se trata de execução fiscal. Desta forma, INDEFIRO, por ora, o pedido de desconsideração da personalidade jurídica ante a ausência de prova de desvio de finalidade e/ou confusão patrimonial. Dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito, no prazo de 05 dias. No silêncio, ficam estes autos sobrestados em Secretaria pelo prazo de 06 (seis) meses. Transcorrido tal prazo, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, nos termos do que determina o art. 475-J, parágrafo 5º, do CPC. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006888-82.2013.403.6119 - MARCELO ALVES BITENCORTH(SP070756 - SAMUEL SOLOMCA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO ALVES BITENCORTH

Fl. 76: concedo à CEF o prazo de 5 (cinco) dias para prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada, sob pena de arquivamento dos presentes autos. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008963-41.2006.403.6119 (2006.61.19.008963-8) - MANOEL PROENÇA NETO(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP225853 - RITA DE CÁSSIA PROENÇA ROGGERO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA) X CIMENTOS ITAIPU LTDA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e por Manoel Proença Neto em face da sentença prolatada às fs. 571/574, que julgou procedente o pedido. Alegou a CEF omissão, que estaria configurada pela ausência de especificação, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, de que a cobrança a ser suspensa é em relação ao avalista excluído, e não do contrato como um todo. Manoel, por sua vez, também falou em omissão pela ausência de manifestação com relação ao pagamento de custas e despesas processuais. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da sentença é suficiente à constatação de que inexistia a omissão apontada pela CEF, senão vejamos: Assim, a questão de fundo, que a passo a enfrentar, limita-se à aferição da nulidade da garantia prestada pelo autor e da pretendida indenização por danos morais. (grifo não original) Na verdade, o processo foi extinto sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo como um todo. Com esse contexto, resta evidenciado que a CEF pode adotar as medidas que entender pertinentes no sentido de executar o contrato, estando impedida apenas de se voltar contra o avalista. De outra banda, com razão Manoel na medida em que não foi abordada a questão relativa ao pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual há de ser incluída na sentença a seguinte disposição: Custas e despesas processuais da lide principal a serem suportadas pela Caixa Econômica Federal, que procederá ao ressarcimento do que foi adiantado pelo autor. Custas e despesas processuais relativas à denunciação da lide pela Cimentos Itaipu Ltda. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para sanar o vício nos termos acima especificados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000708-20.2007.403.6100 (2007.61.00.000708-7) - MARCIA REGINA LIMA PROENÇA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Caixa Econômica Federal e por Marcia Regina Lima Proença em face da sentença prolatada às fs. 531/535, que julgou parcialmente procedente o pedido. Alegou a CEF omissão, que estaria configurada pela ausência de especificação, no que se refere à antecipação dos efeitos da tutela, de que a cobrança a ser suspensa é em relação ao avalista excluído, e não do contrato como um todo. Marcia, por sua vez, também falou em omissão pela ausência de manifestação com relação ao pagamento de custas e despesas processuais. É o breve relatório. DECIDO. A simples leitura da sentença é suficiente à constatação de que inexistia omissão apontada pela CEF, senão vejamos: Assim, a questão de fundo, que a passo a enfrentar, limita-se à aferição da nulidade da garantia prestada pelo autor e da pretendida indenização por danos morais. (grifo não original) Na verdade, o processo foi extinto sem resolução do mérito no que se refere ao pedido de cancelamento do contrato de empréstimo como um todo. Com esse contexto, resta evidenciado que a CEF pode adotar as medidas que entender pertinentes no sentido de executar o contrato, estando impedida apenas de se voltar contra o avalista. De outra banda, com razão Marcia na medida em que não foi abordada a questão relativa ao pagamento das custas e despesas processuais, razão pela qual há de ser incluída na sentença a seguinte disposição: Custas e despesas processuais da lide principal a serem suportadas pela Caixa Econômica Federal, que procederá ao ressarcimento do que foi adiantado pelo autor. Custas e despesas processuais relativas à denunciação da lide pela Cimentos Itaipu Ltda. Assim sendo, ACOLHO EM PARTE os embargos de declaração para sanar o vício nos termos acima especificados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004242-75.2008.403.6119 (2008.61.19.004242-4) - FITAS ELASTICAS ESTRELA LTDA(SP185499 - LEINER SALMASO SALINAS E SP234800 - MARIA LUCIA DE MORAES LUIZ) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por FITAS ELÁSTICAS ESTRELA LTDA, contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional para que seja (a) anulado o lançamento fiscal de COFINS decorrente do processo administrativo nº 10875001909/2002-10, (b) declarada a inexigibilidade de COFINS no valor de R\$ 2.658,30 e PIS de R\$ 1.534,34 e R\$ 3.536,14 (processos administrativos nº 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11) e (c) reconhecido o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, inclusive com relação à inscrição em dívida ativa de IRPJ discutida em outra ação (processo administrativo nº 10875000809/2005-19). Em síntese, narrou que sentença transitada em julgado reconheceu o seu direito de compensar recolhimentos de FINSOCIAL (efetivados em montante maior que o devido) com a COFINS. Disse que realizou a compensação com observância das disposições contidas nas Leis nº 8.838/1991 e 9.250/1995, bem como no art. 14 da Instrução Normativa 21 de 10/03/1997 da Secretaria de Receita Federal (vigente à época). Além disso, teria recolhido parte dos valores, o que acarretaria o reconhecimento do integral pagamento do débito relativo à COFINS. Levantou, de outro lado, a tese de decadência, haja vista que os períodos de apuração seriam de agosto a dezembro de 1997, mas a revisão do lançamento ocorreu apenas em 05/04/2007, quando já ultrapassado mais de cinco anos. Apontou ainda a ocorrência de cerceamento de defesa por não ter sido possibilitada a impugnação da revisão do lançamento. No que se refere ao débito de IRPJ, alegou que foi ajuizada anterior ação anulatória, no bojo da qual foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do tributo mediante depósito judicial. No mais, disse que pagou os débitos de R\$ 2.658,30 (COFINS) e de R\$ 1.534,34 e R\$ 3.536,14 (PIS), razão pela qual seriam totalmente descabidos tais apontamentos no extrato emitido pelo Delegado da Receita Federal de Guarulhos. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 23/454). A antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferida para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente dos processos administrativos nº 10875900051/2008-63, 10875900068/2008-11 e 10875000809/2005-19. Citada, a União apresentou contestação às fs. 477/493, acompanhada de documentos (fs. 494/577), para levantar preliminar de ausência de interesse processual, ponderando que os débitos relativos aos processos administrativos nº 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11 foram apontados apenas porque as DARFs continham omissões e divergências que impediram o correto processamento das informações, e bastava que a autora retificasse tais documentos. Além disso, asseverou que tais débitos já teriam sido excluídos do sistema. No mérito, atacou a alegada decadência ao argumento de que incidiria a regra contida no art. 173, I, do Código Tributário Nacional. Ressaltou que a revisão de lançamento ocorreu para favorecer a autora, na medida em que foi reconhecido o parcial pagamento do débito. Exatamente porque houve redução do crédito tributário, no seu entender, não haveria cabimento reabertura do prazo para impugnação na esfera administrativa. Outrossim, apontou divergências e contradições apresentadas pela autora no que se refere ao pagamento da COFINS relativa ao processo administrativo nº 10875001909/2002-10. A União apresentou comprovante de encerramento dos processos administrativos nº 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11 (fs. 612/618). Réplica às fs. 640/652. A autora depositou o montante integral do débito (fl. 673), o que ensejou a concessão de tutela antecipada reconhecendo também a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao processo administrativo nº 10875001909/2002-10. A União apontou incorreções na guia de depósito judicial, especialmente a ausência de menção ao número da inscrição em Dívida Ativa da União, bem como a não utilização do correto código de receita (fs. 700/702). Deferiu-se a realização de perícia contábil à fl. 720 e as partes apresentaram quesitos às fs. 727/733 e 754/762. Acenada a ocorrência de prescrição pela autora, a ré impugnou tal ponto nessa oportunidade. A autora recolheu o valor referente aos honorários periciais (fl. 769). O laudo foi acostado às fs. 1691/1725, tendo as partes se manifestado a respeito às fs. 1729/1741 e 1744/1745. Esclarecimentos foram prestados às fs. 1795/1800. É o relatório do necessário. Decido. No que toca à inexigibilidade de COFINS no valor de R\$ 2.658,30 e PIS de R\$ 1.534,34 e R\$ 3.536,14, a União logrou comprovar a superveniente falta de interesse processual mediante a apresentação de comprovante de encerramento dos processos administrativos 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11 às fs. 612/618. Verifica-se que os respectivos débitos foram apontados no extrato emitido pelo Delegado da Receita Federal de Guarulhos em razão da ausência de menção do número de referência na DARF, conforme é possível confirmar com as cópias às fs. 95/97 e 617/618. De qualquer maneira, o fato é que o impasse foi solucionado, e na medida em que houve o efetivo reconhecimento da quitação do crédito tributário pela ré, não mais persiste o interesse processual com relação à declaração de inexigibilidade destes débitos. Por oportuno, vale a pena consignar que tampouco esta ação é a via adequada para se discutir o processo administrativo nº 10875000809/2005-19 (que acarretou a inscrição em dívida ativa de quantidade relativa a Imposto de Renda Pessoa Jurídica). Segundo a própria autora, a suspensão da exigibilidade de tal crédito foi determinada em outro processo. Nesse contexto, interpreta-se que tal questão foi aduzida na inicial apenas para satisfatoriamente demonstrar a inexistência de nenhum outro óbice à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa. Feitas as necessárias ressalvas, passo a enfrentar a matéria relacionada à ocorrência de prescrição e decadência. Observo que a análise da prescrição ocorre nos termos do artigo 219, 5º do CPC. Considerando que se trata de tributo cujo lançamento é por homologação, no que toca à decadência incide sobre o caso a norma prevista no art. 150 do Código Tributário Nacional, cujo teor é o seguinte: Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. 1º O pagamento antecipado pelo obrigado nos termos deste artigo extingue o crédito, sob condição resolutória da ulterior homologação ao lançamento. 2º Não influem sobre a obrigação tributária quaisquer atos anteriores à homologação, praticados pelo sujeito passivo ou por terceiro, visando à extinção total ou parcial do crédito. 3º Os atos a que se refere o parágrafo anterior serão, porém, considerados na apuração do saldo porventura devido e, sendo o caso, na imposição de penalidade, ou sua graduação. 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. A COFINS refere-se ao período de apuração compreendido entre agosto de 1997 e dezembro de 1997, quando ocorreu, portanto, o fato gerador. A Delegacia da Receita Federal em Guarulhos lavrou o auto de infração nº 0002746 em 1º de Novembro de 2001, apurando o débito total de R\$ 230.291,24 (fs. 818/819), por entender que não restou demonstrada a ocorrência da compensação. Assim, mostra-se evidenciado que não transcorreu mais de cinco anos entre o fato gerador e o lançamento inicial. Não se operou, portanto, a decadência. Intimada dessa decisão em 12/12/01 (fl. 829), a autora apresentou impugnação administrativa INTEMPESTIVA em 14 de Fevereiro de 2002 para alegar o pagamento do tributo mediante compensação. É importante ressaltar que não há controvérsia nos autos a respeito da intempestividade dessa impugnação, fato que foi reconhecido pela União em contestação e em inúmeros pronunciamentos no processo administrativo. Ocorre que ao despachar o processo administrativo a autoridade entendeu que não haviam sido apresentados os documentos pertinentes e concedeu o prazo de vinte dias para a necessária comprovação das alegações ofertadas (em 25 de Novembro de 2005 - fl. 28). A autora, por sua vez, limitou-se a requerer a concessão de prazo suplementar de trinta dias em 17 de Dezembro de 2005 (fl. 855), sucedida por outra solicitação de dilação por quarenta e cinco dias em 18 de Janeiro de 2006 (fl. 873). Em 26 de março de 2007, a autoridade administrativa, reconheceu a intempestividade da impugnação ofertada pela autora (fato incontroverso) e deixou de analisar as alegações apresentadas, mas ainda assim efetuou a revisão de lançamento para descontar os valores de recolhimento documentalmente comprovados às fs. 815/816, o que gerou redução do montante do débito, conforme é possível constatar às fs. 889/895. Portanto, com esse panorama é possível verificar que houve revisão do lançamento em março de 2007. Em 26/03/2007 não era mais possível a revisão do lançamento. Isso ocorre porque diante da intempestividade do recurso apresentado na esfera administrativa começou a fluir o prazo de prescrição para a cobrança da dívida, que findou em 13/01/2007. A matéria em questão foi analisada por Leandro Pausen nos comentários do artigo 149 do CTN nos seguintes termos: - Revisão para onerar X revisão para beneficiar. A regra do parágrafo único visa a proteger o contribuinte contra revisões do lançamento que viessem a lhe onerar mediante elevação do montante do crédito tributário. Estabelece, assim, que o Fisco tem o prazo decadencial para constituir o seu crédito, seja originariamente, seja mediante revisão de lançamento anterior. O prazo corre contra o Fisco - Não há que se entender, assim, que tal parágrafo impeça o Fisco de revisar lançamento feito a maior, de forma a beneficiar o contribuinte mediante diminuição do crédito tributário para sua adequação à legislação válida aplicável. Isso pode ocorrer tanto por força de lei como por decisão judicial, ou mesmo em face de verificação administrativa. Mas, embora não se fale em prazo decadencial para revisões que beneficiem o contribuinte, não terão elas qualquer efeito sobre o prazo prescricional que já esteja correndo contra o Fisco. (PAULSEN, Leandro. Direito Tributário Constituição e Código Tributário à luz da Doutrina e da Jurisprudência, ed. Livraria do advogado, 8ª ed. pg. 1095). Nesse panorama, uma conclusão é inevitável, na data da revisão do lançamento já havia ocorrido o decurso do prazo prescricional. Nesse ponto, anoto que não merece acolhida a manifestação da União de fl. 756/761. Na espécie, a prescrição é disciplinada pelo CTN e, como sabemos, para o CTN, a prescrição constitui causa de extinção do crédito tributário, atingindo, portanto não apenas a pretensão, mas, indiretamente, o próprio direito (art. 156, V), contanto-se, porém, o seu prazo a partir da constituição definitiva do crédito tributário, a teor do art. 174 do CTN, que dispõe: Art. 174 - A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. E por data da sua constituição definitiva deve-se entender aquela após a qual os elementos do lançamento (verificação da ocorrência do fato gerador, determinação da matéria tributável, cálculo do montante do tributo devido, identificação do sujeito passivo e eventual proposta de aplicação de penalidade, cf. art. 142 do CTN) se tornarem inmutáveis, definitivos. Nessa linha temos o entendimento de Sacha Calmon Navarro Coelho e Eduardo Junqueira Coelho, ao citar trecho do livro de Maria Leonor Leite Vieira: Resta saber quando se considera definitivamente constituído o crédito tributário, ou seja, quando não mais pode o lançamento ser objeto de discussão na esfera administrativa. Com notável perícia, Maria Leonor Leite Vieira no-lo diz (...)

Assim, pode-se afirmar que o crédito tributário apontado no lançamento torna-se definitivo: A) se transcorrido o prazo assinalado em lei, e o sujeito passivo não apresentar impugnação (regularmente 30 dias). Neste caso, no primeiro dia seguinte ao término daquele prazo, que teve como marco inicial a data do recebimento da notificação regular feita ao devedor, estará a Fazenda Pública investida de seu direito de ação. (in Decadência e Prescrição - Pesquisas Tributárias - Nova Série - 13, Coordenador Ives Gandra da Silva Martins, Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 98/99). No caso em análise, vê-se, da documentação acostada ao processo administrativo, que a parte autora foi notificada da infração em 12/12/01 (fl. 829). Interpôs recurso na via administrativa em 14.02.02 (fl. 807). A impugnação foi considerada intempestiva, segundo a comunicação de 29/03/07 (fl. 894), da qual aparte foi intimada em 05/04/07 (fl. 897). A parte apresentou recurso (fl. 900/915), que foi analisado pela autoridade administrativa em 20/02/08 (fl. 1293), oportunidade na qual novamente se reconheceu a intempestividade do pleito. E mais: não consta de nenhuma das impugnações qualquer preliminar quanto à sua tempestividade. Não resta dúvida, pois, que decorreu o prazo de trinta dias previsto no art. 15 do Decreto 70.235/72 sem que tenha sido apresentada a impugnação e que, com isso, se deu a constituição definitiva do crédito tributário. De fato, não há como se admitir que uma impugnação apresentada a qualquer tempo, depois de decorrido o prazo para tanto, altere a situação de crédito já constituído definitivamente pelo lançamento consubstanciado no Auto de Infração devidamente notificado e com o decurso do prazo para impugnação transcorrido in albis. Nos termos do art. 14 do Decreto 70.235/72, Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento. E há Ato Declaratório da Coordenação do Sistema de Tributação da SRF esclarecendo que apenas a impugnação tempestiva tem o condão de instaurar a fase litigiosa. Refiro-me ao Ato Declaratório (Normativo) COSIT nº 15, de 12 de julho de 1996 (DOU 16.07.1996) que dispõe: expirado o prazo para impugnação da exigência, deve ser declarada a revelia e iniciada a cobrança amigável, sendo que eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. Note-se, conforme já referido, que sequer há preliminar sobre a tempestividade na impugnação ofertada. Ausente impugnação tempestiva, não houve a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de modo que o prazo prescricional deve mesmo ser contado desde o final do prazo de trinta dias da notificação do Auto de Infração, quando se consolidou. Como notificação da infração ocorreu em 12/12/01 (fl. 829), com decurso de prazo em 13/01/02, data esta que configura o termo a quo do prazo prescricional, vê-se que o prazo final foi atingido em 13/01/07, data na qual nem mesmo a primeira impugnação da parte autora havia sido analisada. Operou-se, portanto, a prescrição. Nesse sentido já vem decidindo a Jurisprudência, vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA NECESSÁRIA. SENTENÇA DENEGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. 1. É incabível remessa necessária de sentença denegatória proferida em mandado de segurança. 2. O entendimento jurisprudencial predominante é no sentido de que a impugnação administrativa apresentada intempestivamente não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN, de modo que, vencido o prazo para a impugnação (art. 15 do Decreto 70.235/72), nasce para a Fazenda o direito de promover a imediata inscrição do débito em dívida ativa e a sua cobrança judicial. Precedentes. 3. A análise da extinção do crédito tributário, pela decadência ou pela prescrição, deve considerar pelo menos quatro marcos essenciais, quais sejam: a ocorrência do fato gerador, para se identificar o início do prazo decadencial; o lançamento do crédito tributário ou a lavratura do auto de infração, que interrompe o prazo decadencial (CTN, arts. 173, I e II, ou 150, 4º, conforme o caso, e Súmula 153, do extinto TFR); a sua constituição definitiva, quando se inicia o prazo prescricional; e a citação pessoal feita ao devedor (art. 174, parágrafo único, inc. I, na sua redação original), ou o despacho que ordenar a citação (após a edição da Lei Complementar nº. 118, de 9 de fevereiro de 2005), que interrompe o prazo de prescrição. 4. No presente caso, os fatos geradores ocorreram no período de 01/94 a 12/94; o crédito foi constituído na forma de auto de infração, com notificação ocorrida em 25/03/99 (fls. 88); o contribuinte apresentou impugnação administrativa em 27/04/99 (fls. 95), a qual fora julgada intempestiva, conforme comunicação datada de 30/04/04 (fls. 108). 5. Assim, verifica-se que, em 25/04/99, nos termos do art. 15 do Decreto 70.235/72, iniciou-se o prazo para a Fazenda promover a cobrança do crédito, a qual permaneceu inerte, restando o crédito alcançado pela prescrição quinquenal. 6. Remessa necessária não conhecida e apelação provida. (TRF2, AMS nº 2004.51.01013053-9, TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, Relator Desembargador Federal PAULO BARATA, DJU/29/09/2009) Por último, observo que conforme se depreende do documento de fls. 87, a inscrição em dívida ativa do referido crédito tributário deu-se em 10/03/2008, sob o nº 80.6.08.004490-50. Nestes termos, restou comprovada a ocorrência da prescrição. Ante o exposto, no que se refere aos créditos tributários dos processos administrativos nº 10875900051/2008-63 e 10875900068/2008-11, reconheço a superveniente falta de interesse processual, razão pela qual julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Em relação aos demais pedidos julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e em relação aos créditos do processo administrativo nº 108759001909/2002-10 (CDA nº 80.6.08.004490-50), reconheço a ocorrência da prescrição e declaro a extinção do crédito tributário objeto da CDA nº 80.6.08.004490-50. Em consequência, determino que a requerida proceda à expedição de certidão positiva de débitos, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional (CTN), desde que não constem outros débitos em aberto e exigíveis que não os mencionados na presente decisão. Condeno a União ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% do valor da condenação. Sentença sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado determino a expedição de guia de levantamento do valor do depósito apresentado em favor da autora. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.O.

0002372-53.2012.403.6119 - EREDJIN LJUBICA(SP219331 - ELISANDRA DE LOURDES OLIANI FRIGÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EREDJIN LJUBICA ajuizou esta ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 10/02/1976 a 07/01/1980, de 22/06/1981 a 08/09/1983 e de 01/05/1986 a 19/06/1990) e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que esteve exposta ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 13/57). A gratuidade foi concedida (fl. 61). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não havia profissional habilitado para realizar a medição do nível de ruído no período de 10/02/1976 a 07/01/1980. Defendeu que seria necessária a apresentação dos laudos que embasaram o preenchimento dos PPPs. Requerer seja observada a prescrição quinquenal. Réplica às fls. 74/79. Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 126/156 e o relato do necessário. DECIDO. A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado este ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APEL RE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição tanto aos agentes ruído. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando-se os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o

tempo de serviço especial para aposentadoria.(...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não caracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, os PPPs relativos aos períodos de 10/02/1976 a 07/01/1980 (fl. 49/50) e de 22/06/1981 a 08/09/1983 (fl. 51/52), laborados na empresa Duchacorona Ltda., apontam exposição a ruído de 85,7 dB de modo habitual e permanente. Em que pese não houvesse profissional responsável pelos registros ambientais àquelas épocas, utilizaram-se os dados obtidos por Engenheiro do Trabalho em 2003 e há expressa ressalva de que os maquinários e parâmetros mantiveram-se os mesmos, o que permite o reconhecimento do caráter especial.De outro lado, com relação ao interstício de 01/05/1986 a 19/06/1990 (fl. 53/54), trabalhado na empresa Scalina S/A, veio PPP atestando exposição a ruído de 89,0 dB, em nível superior ao permitido para a época. Todavia, considerando que somente foi apontado o engenheiro responsável pelos registros ambientais de 1987 a 1990 e não existe nenhuma informação no que se refere à manutenção das mesmas condições de labor, mostra-se inviável reconhecer a especialidade do interstício de 01/05/1986 a 31/12/1986.Concluindo, a autora merece a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição para que seja realizada a contagem diferenciada dos períodos especiais de 10/02/1976 a 07/01/1980; 22/06/1981 a 08/09/1983 e de 01/01/1987 a 19/06/1990 e, por conseguinte, alterada a renda mensal do benefício.Diante do exposto, no tocante às diferenças verificadas em data pretérita a 26/03/2007, reconheço a ocorrência de prescrição e JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil; e, no restante, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer o caráter especial do labor prestado na Duchacorona Ltda. de 10/02/1976 a 07/01/1980 e de 22/06/1981 a 08/09/1983 e na Scalina S/A de 01/01/1987 a 19/06/1990, e condenar o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição NB 127.653.039-8.Condenar a Autarquia Previdenciária ao pagamento das diferenças das parcelas vencidas, desde a data do ajuizamento desta ação (26/03/12), uma vez que as provas que embasaram o reconhecimento dos períodos como especial não foram apresentadas no processo administrativo (fl. 125 e seguintes), acrescidas de correção monetária e juros moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.A renda mensal inicial será calculada na forma da lei vigente na data do requerimento administrativo.Condenar o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Stímula 111 do STJ).Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º).SÍNTESE DO JULGADO

0010308-32.2012.403.6119 - FATIMA FELIX DA SILVA(SP191174 - VANESSA PEREIRA MOROZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA KAROLINE MOURA DOS SANTOS

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FÁTIMA FELIX DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca a concessão de pensão por morte. Inicial instruída com procuração e documentos (fls. 6/20).A gratuidade foi concedida (fl. 37).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 39/48, oportunidade em que levantou a necessidade de que a beneficiária da pensão por morte integresse o polo passivo da demanda.A autora emendou a inicial para requerer a citação de Maria Karoline Moura dos Santos.A corré Maria não foi citada e a autora, embora intimada a tanto, deixou de se manifestar sobre o prosseguimento da demanda.É o sucinto relatório. DECIDO.Nos termos das certidões anexadas aos autos, a corré Maria não foi encontrada no endereço fornecido para a sua citação.Intimada a dar prosseguimento ao feito, a parte autora deixou-se inerte.Anoto que cabe à parte autora de qualquer demanda apontar o endereço correto do réu. Trata-se de tarefa da parte e não do Juiz. Nesses termos, e considerando que não foi fornecido o endereço para a correta citação da parte contrária, não é razoável eternizar a permanência dos autos em cartório, a espera de requerimento que impulsiona o feito, principalmente quando a parte autora deixa decorrer o prazo assinalado judicialmente sem se manifestar. A hipótese é de inépcia da inicial, dado que a qualificação do réu, que inclui o seu endereço correto, é requisito da petição inicial (art. 282, II do CPC). Essa conclusão afasta a necessidade de prévia intimação pessoal da parte para a decretação da extinção (1º do art. 267, do CPC).Nesse sentido, são exemplos os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ENDEREÇO DA EMPRESA EXECUTADA CONTIDO NA INICIAL QUE SE MOSTRA INÓCUO - DILIGÊNCIAS REALIZADAS PELO JUÍZO. A PEDIDO DA EXEQUENTE, PARA ENCONTRAR A PARTE PASSIVA QUE SE MOSTRAM INFRTUITERAS - DETERMINAÇÃO JUDICIAL PARA INDICAÇÃO CORRETA DO PARADEIRO DA EXECUTADA, EM DEZ DIAS, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL - INÉRCIA DA EXEQUENTE, DEVIDAMENTE INTIMADA PELA IMPRENSA ATRAVÉS DO SEU ADVOGADO - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 267, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL AO CASO, POR ASSEMBELHAR-SE A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO A ORDEM DE EMENDA DA INICIAL (ARTIGO 284) - CORRETA A SENTENÇA QUE INDEFERE A INICIAL - APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Se a decisão judicial em verdade ordena providência que corresponde a autêntica emenda da inicial para indicação correta do endereço da pessoa (natural ou jurídica) que deve ser citada na condição de executada, efetuando-se a intimação do exequente pela imprensa com indicação correta do advogado do mesmo, o qual deixa escoar in albis o prazo assinalado, sem tomar qualquer providência efetiva, não é exigível a intimação pessoal da própria parte porque o 1º do artigo 267 do Código de Processo Civil não se aplica no caso do artigo 284 do mesmo estatuto, estando correto a decisão judicial que indefere a exordial. Trata-se de ato do advogado em favor do prosseguimento do processo, que dele não se desincumbiu. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. 2. Apelo improvido.(TRF3 PRIMEIRA TURMA DJU DATA:11/01/2008 AC 200503990022221 AC - APELAÇÃO CIVEL - 999043 DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO).PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. AÇÃO MONITÓRIA. EXTINÇÃO. DESPACHO DETERMINANDO EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.1 - O agravo em exame não retine condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.2 - Constata-se que: (i) o MM Juízo de primeiro grau determinou que a agravante se manifestasse acerca da certidão negativa de fl. 36, a qual dá conta que o réu não fora citado, por não ter sido localizado no endereço fornecido; (ii) a autora foi intimada, na pessoa do seu patrono, para cumprir tal determinação; e que (iii) a demandante não atendeu à ordem judicial, deixando transcorrer o prazo sem apresentar qualquer manifestação (fl. 41vº). A par disso, observa-se que a extinção do processo em função de não atendimento a determinação de emenda da inicial não pressupõe prévia intimação pessoal da parte.3 - Nos termos do 267, 1º do CPC, a prévia intimação pessoal só se faz exigível nas hipóteses dos incisos II e III do artigo 267 do CPC, os quais não se subsumem à situação verificada in casu. É dizer: a prévia intimação só é exigível quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes ou quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias.4 - No caso dos autos, a determinação de fl. 41 consiste em verdadeira determinação de emenda à inicial, tendo em vista que o endereço do réu é, nos termos do artigo 282, II, do CPC, requisito essencial da exordial. Logo, não se afigurava necessária a prévia intimação pessoal da autora para cumprir tal determinação para só depois se permitir a extinção do processo.5 - Tendo em vista que, na hipótese dos autos, o feito foi extinto pelo indeferimento da inicial, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, não prospera a alegação da agravante, no sentido de que ela deveria ter sido intimada pessoalmente antes do processo ser extinto sem julgamento do mérito.6 - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão gurrada, limitando-se a mera reiteração do quanto já expandido nos autos. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.7 - Agravo improvido.(AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CIVEL Nº 0000804-73.2010.4.03.6118/SP - 2010.61.18.000804-9/SP - Rel. Des. Federal Cecília Melo - TRF3ª Região) PROCESSUAL CIVIL. INICIAL. DESPACHO. EMENDA. DESCUMPRIMENTO. ART. 284, ÚNICO, CPC. 1. É correta a extinção do feito quando, tendo sido intimada para se manifestar acerca da certidão negativa de citação da ré, a parte não adequou a sua inicial aos comandos da lei. Ademais, há inépcia da inicial, que causa o seu indeferimento no art. 267, I c/c parágrafo único do art. 284, ambos do CPC, sendo dispensável a intimação pessoal da parte. 2. Agravo retido não conhecido e apelação desprovida.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada AC 201051010033741, Relator: Desembargador Federal GUILHERME COUTO, E-DJF2R - Data:23/01/2012 - Página:94, unânime)Arte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, c. c. parágrafo único do artigo 284, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0012256-09.2012.403.6119 - RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RUBENS DONIZETE NOGUEIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 16.9.1981 a 30.5.1987; de 17.6.1987 a 20.1.1995 e de 1.12.1995 a 31.11.1996) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial (f. 17) ou aposentadoria por tempo de contribuição, desde 9.8.2012 (DER).Em síntese, afirmo o autor que o Instituto indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o fundamento da falta de tempo de aposentação por não ter considerado como especiais os intervalos acima citados, em que ficou exposto a frio e ruído. Sustentou o direito à aposentadoria. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 22/41).A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade da justiça restou deferida (fl. 45). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) não havia exposição habitual e permanente ao agente agressivo frio no trabalho desenvolvido na empresa Kerência Distribuidora de Alimentos Ltda.; (b) o PPP emitido pela empresa Valtra do Brasil não foi instruído com o respectivo laudo técnico. Pela eventualidade, pleiteou o reconhecimento da prescrição; isenção de custas e despesas processuais; fixação de juros moratórios e correção monetária nos termos do art. 1º F da Lei 9.494/1997.Réplica às fls. 56/76.Na fase de especificação de provas, o autor reiterou a prova documental constante dos autos (fls. 67/72). O réu, por sua vez, não teve interesse na dilação da instrução probatória (f. 73).O julgamento foi convertido em diligência para o INSS apresentar cópia do processo administrativo NB 42/161.570.588-8; e para autor trazer novos PPPs e respectivos laudos técnicos bem como declaração da empresa Kerência Ltda. a respeito dos poderes outorgados para o subscritor do PPP, o que ele cumpriu parcialmente às fls. 78/80.A cópia do processo administrativo foi juntada às fls. 83/117.Peticionou o autor, à f. 118, para informar não ser possível o cumprimento integral da determinação judicial, visto que a empresa Kerência Distribuidora e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. encontra-se inativa.O julgamento foi novamente convertido em diligência a fim de que o autor juntasse a cópia integral de sua CTPS e a empresa Valtra do Brasil Ltda. apresentasse novo PPP, procuração e laudo técnico, o que foi feito às fls. 125/139 (CTPS) e 140/147 (documentos da empregadora). Sobre isso, as partes ofereceram manifestação de fls. 149 e 150.É o relato do necessário. DECIDO.Quanto à prescrição, as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, o que não se aplica ao presente feito, tendo em vista a propositura desta ação em 12.12.2012 e o requerimento administrativo do benefício em 9.8.2012 (fl. 25).A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei..Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais.A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS.Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97.Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97.Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS.(...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido:

TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...)VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos(TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original)Feitas essas ressalvas, pretende-se com esta ação o reconhecimento de nocividade em razão de exposição aos agentes físicos ruído e frio.Especificamente quanto ao ruído, previa o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis.É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010:Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte:I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos;III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se)Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...)12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux)No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto:1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do ruído. No caso presente, para a comprovação da especialidade do trabalho desenvolvido na empresa Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., como camarista nos intervalos de 16.9.1981 a 30.5.1987 e de 1.12.1995 a 31.11.1996, o autor fez juntar aos autos carteira profissional e Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP) às fs. 27/28 e 31/32, datados de 16.9.2011, que apontam os fatores de risco ruído em 63 decibéis e frio em -25C presentes no setor comercial da empregadora. Os documentos em análise (PPP) indicam que o registro ambiental foi realizado apenas no período de 20.8.2001 e textualmente observa a sua subscriitora que As mensurações colocadas são apenas como referência visto que a empresa KERENCIA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA não possui Laudo de Avaliação Ambiental no período referido. Dessa forma, não é possível afirmar que os dados ali informados (em relação aos períodos pleiteados) foram extraídos de laudo técnico, tendo em vista que este também não veio aos autos a fim de elucidar a questão. Nota-se ainda que os formulários nada mencionam a respeito de eventual modificação/manutenção das condições de trabalho, motivo pelo qual, sob esse aspecto, não pode ser acolhida a avaliação extemporânea em 2001 ou em 2011 (data do PPP). Nesse ponto, é importante destacar que o autor foi devidamente intimado a apresentar PPP retificado (fl. 74), mas limitou-se a dizer que, pelo fato de a empresa encontrar-se inativa, o cumprimento dessa determinação não seria possível. Em que pese esse esclarecimento, ele não comprovou o alegado na petição de fl. 118. Além disso, não se comprovou ter a subscriitora dos formulários PPP, naquela data (16.9.2011), poderes conferidos pela empregadora para esse fim específico, haja vista que a procuração de fs. 79/80 indica a outorga de poderes em geral e em momento posterior, qual seja, a partir de 8.5.2012. Por tais motivos, apesar de os PPP(s) apresentados indicarem temperatura em -25° C no ambiente de trabalho, o documento não é idôneo para demonstrar a presença de insalubridade no local de trabalho pelo período pretendido. Lado outro, diante da denominação genérica do tipo de estabelecimento empresarial e dos defeitos apontados nos formulários PPP, também não se pode equiparar a ocupação de camarista (fl. 127) àquela relacionada aos trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outros (Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, código 1.1.2). Necessário frisar que a profissão exercida pelo autor após a edição da Lei n. 9.032/95 somente seria considerada para efeito de enquadramento como tempo especial, se houvesse comprovação da exposição a outros agentes agressivos, o que, como acima exposto, não foi demonstrado. Sob outro vértice, o estabelecimento contratante tem natureza comercial e essa anotação genérica e isolada de outras provas que trouxessem maior certeza quanto ao inteiro objeto social da empresa (v.g. cópia ficha de registro de empregado, cópia do contrato social; certidão de inteiro teor expedida pela respectiva junta comercial; certidão de CNPJ etc) não tem o condão de caracterizar o exercício de atividade presumidamente desfavorável à saúde e integridade física do autor com direito ao enquadramento pelo profissional. Cabe ressaltar que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, o fato constitutivo do direito postulado deve estar provado nos autos, seja pela prova documental, oral ou por meio de perícia técnica, de modo que, em relação ao alegado trabalho em ambiente insalubre na empregadora Kerência Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda., o demandante não logrou se desincumbir desse ônus, tendo apenas na fase de especificação de provas reiterado aquelas de curso documental dos autos (fs. 67/72). Na esfera previdenciária, a mera anotação do adicional de insalubridade, in casu até o ano de 1986 conforme fs. 127/128 da CTPS, também não serve para demonstrar a efetiva exposição do autor ao agente insalubre frio no setor comercial em que prestava o serviço para a empresa Kerência Ltda. Portanto, os períodos laborados de 16.9.1981 a 30.5.1987 e de 1.12.1995 a 31.11.1996 não merecem contagem diferenciada no tempo de contribuição do autor que não comprovou o trabalho em condições condizentes com aquelas exigidas para que os intervalos fossem considerados especiais. No sentido acima exposto: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. CONVERSÃO. AJUDANTE GERAL. 1. O trabalhador que exerceu atividades perigosas, insalubres ou penosas tem direito em se aposentar em menor tempo de trabalho, eis que submetido a condições mais adversas. O artigo 201, parágrafo 1o, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece que cabe à lei complementar definir as atividades exercidas sob condições especiais, com a ressalva de que enquadramento não foi editado referido diploma legal, devem ser aplicados os artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91. 2. Está devidamente comprovado nos autos que o Autor trabalhou em condições especiais, submetido a ruído superior a 90 dB, fazendo jus à conversão. 3. O período de 01/03/1976 a 27/06/1988, em que o Autor trabalhou no Frigor Eder S/A Frigorífico, como ajudante geral - setor de frios, não pode ser considerado especial. O laudo técnico apresentado não tem o condão de atestar a efetiva exposição a agente agressivo, eis que não consta do documento o período a que se refere, bem como não há qualquer comprovação de que tenha sido elaborado por profissional técnico. O formulário padrão, por sua vez, não é suficiente para demonstrar que a atividade era exercida em condições especiais, quer porque a atividade (ajudante geral) não está enquadrada como especial, quer porque a menção genérica a agentes agressivos não é hábil a comprovar as condições de trabalho. 4. Somando-se os períodos laborados pelo Autor, em condições comuns e especiais, ele não atinge tempo suficiente para se aposentar, só sendo possível a averbação do período especial (de 22/08/1988 a 09/12/1998). 5. Remessa oficial e Apelações das partes desprovidas. (TRF 3 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1299542 - Processo nº 0006749502004036183 - Rel. Juíza Federal Convocada GISELLE FRANÇA - Fonte: DJF3 DATA:30/07/2008 - g.n.)Em relação ao período de 17.6.1987 a 20.1.1995, no qual o autor trabalhou na empresa Valtra do Brasil Ltda., juntou-se apenas uma lauda do perfil profissiográfico previdenciário (PPP) à f. 29. Alertado a esse respeito (fl. 74), o autor, contudo, permaneceu silente. Nada obstante, este Juízo convocou a empresa a apresentar PPP e laudo técnico, o que foi parcialmente feito às fs. 140/145.O formulário PPP de fs. 141/142 aponta exposição a ruído de 90,5 dB, no setor almoxarifado da empresa, ou seja, em valor acima do limite de tolerância permitido pelos decretos regulamentadores da matéria à época da prestação do serviço, sendo possível o reconhecimento do indigitado período laborado em condições prejudiciais à saúde. De outra banda, observe que a signatária do referido PPP tem procuração da Valtra do Brasil Ltda. para assinar o formulário (fl. 145), além de terem sido identificados os responsáveis pelos registros ambientais. O documento de fl. 143, apesar de não consubstanciar laudo técnico e ter sido emitido em 12.12.1998, alude à existência de um laudo confeccionado em 1992, ou seja, contemporâneo à prestação do serviço. Nessa circunstância, embora faltante o laudo técnico, entendo que o segurado não pode ser prejudicado pela desídia da empregadora em apresentar em Juízo o laudo que embasou a confecção do PPP ou aquele produzido em 1992. Ademais, como a própria emitiu o formulário, presume-se ser o documento legítimo. Como cediço, é obrigação da empresa manter laudo técnico atualizado a respeito das condições de trabalho de seus empregados, nos termos do 3º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)Concluindo, o autor logrou comprovar a nocividade do agente físico ruído no período de 17.6.1987 a 20.1.1995 quando trabalhou na Valtra Ltda. Análise os requisitos da aposentadoria por tempo de contribuição. Ressalte que o benefício tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998. Esta norma constitucional, em seu artigo 9º, fixou as regras de transição entre o sistema anterior e o que passaria a ser implementado a partir de então. Portanto, aqueles que já estivessem filiados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) antes da promulgação da referida emenda constitucional, mas não reunissem ainda os requisitos necessários para a aposentadoria, teriam assegurado o direito correlato, conquanto fossem observadas todas as condições impostas. O requisito essencial deste benefício, como o próprio nome já indica, é o tempo de contribuição (ou tempo de serviço até a EC n. 20/1998). Tanto na chamada aposentadoria proporcional, existente até então, quanto na integral, o segurado deve atender a este requisito, cumulativamente com os demais, para fazer jus à aposentação. Destarte, nos termos do artigo 9º, inciso II, alínea a, da Emenda Constitucional nº 20/1998, o segurado, se homem, deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e cumprir o denominado pedágio instituído na alínea b do mesmo dispositivo, no patamar de 20% (vinte por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida, objetivando à aposentadoria integral. Outrossim, nos termos do artigo 9º, 1º e inciso I, da mesma Emenda Constitucional, se o segurado visar à aposentadoria proporcional, também deve ter a idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos, contar com tempo mínimo de 30 (trinta) anos de contribuição e cumprir o pedágio instituído na alínea b do referido inciso I, no patamar de 40% (quarenta por cento) do lapso que restaria para completar a carência ínfima exigida. Por fim, foi ressalvado o direito adquirido daqueles que já contavam com 30 (trinta) anos ou mais de serviço/contribuição até a promulgação da EC n. 20/1998 (artigo 3º, caput). Realizadas as contagens considerando-se os períodos já computados pelo INSS, somados ao reconhecimento como tempo especial de serviço nesta sentença (de 17.6.1987 a 20.1.1995), verificou-se que o autor perfaz o total de 30 anos, 6 meses e 3 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (9.8.2012 - fl. 25), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos do pedido inicial. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Kerência Ltda. 16/09/81 30/05/87 5 8 15 - - - Valmet Brasil (Valtra) Esp 17/06/87 20/01/95 - - - 7 4 Kerência Ltda. 01/12/95 30/11/96 - 11 30 - - - Comercial Região Leste Ltda. 01/02/97 17/04/98 1 2 17 - - - Comercial Região Leste Ltda. 03/11/98 17/07/01 2 8 15 - - - CRL CRN Distr. Prod. Alim. Ltda. 01/02/02 03/07/05 3 5 3 - - - Benefício 04/07/05 19/02/08 2 7 16 - - - CRL CRN Distr. Prod. Alim. Ltda. 20/02/08 08/09/08 - 6 19 - - - Benefício 09/09/08 31/03/10 1 6 23 - - - CRL CRN Distr. Prod. Alim. Ltda. 01/04/10 18/06/10 - 2 18 - - - CI 01/09/11 30/09/11 - 30 - - - CI 01/11/11 09/08/12 - 9 9 - - - Soma: 14 64 195 7 4 Correspondente ao número de dias: 7.155 2.734 Tempo total: 19 10 15 7 4 Conversão: 1,40 10 7 18 3.827,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 30 6 3 Além disso, verifico que o autor não atendeu ao critério etário imposto pelo artigo 9º, inciso I, da Emenda Constitucional nº 20/1998, posto que nascido em 30.1.1962 (fl. 23), contava 50 anos de idade na DER. Não faz jus, portanto, à

aposentadoria proporcional por tempo de contribuição. Por derradeiro, tratando-se de aposentadoria especial, o tempo mínimo de trabalho, levando-se em consideração a exposição ao agente agressivo em questão (ruído), foi estabelecido em 25 (vinte e cinco) anos. Como logrou comprovar o caráter especial do seu ofício em parte do período indicado nos autos, a parte autora totaliza 7 anos, 7 meses e 4 dias de tempo de serviço em condições adversas até a DER, razão pela qual não tem direito ao benefício aposentadoria especial. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO formulado pelo autor apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado junto à Valtra do Brasil Ltda. no período de 17.6.1987 a 20.1.1995 e para determinar ao INSS que o averse com tal qualificação no tempo de contribuição do autor (acréscimo de 40%), conforme exposto na fundamentação desta sentença, para ulterior utilização pelo demandante; e julgo IMPROCEDENTES os pedidos de (1) reconhecimento como especial dos períodos laborados de 16.9.1981 a 30.5.1987 e de 1.12.1995 a 31.11.1996 (Kerência Distribuidora de Produtos Alimprocos Ltda.); e (2) de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e de aposentadoria especial. Por conseguinte, extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003980-52.2013.403.6119 - VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDOMIRO BARBOSA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 08/07/1997 a 04/01/2013) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial ou a contagem diferenciada do mencionado interregno. Em síntese, afirmou que esteve exposto a poeira respirável, o que justificaria o reconhecimento do caráter especial. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fl. 17/68). A gratuidade foi deferida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou negada (fl. 70/71). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob o argumento de que não estaria caracterizado o caráter especial do período. Réplica às fls. 84/99. Oficiada a tanto, a empresa apresentou documentos às fls. 112/127. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPL. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Pretende-se com esta ação o reconhecimento de nocividade em razão de exposição à poeira respirável. Ocorre que o autor utilizou EPI de maneira ininterrupta, com observância às especificações técnicas do fabricante, aos prazos de validade e à periodicidade de troca definida pelos programas ambientais. Não bastasse, veio Especificação dos Riscos com relação à poeira, documento no qual é possível verificar que era utilizada máscara respiratória descartável, avental descartável, touca, protetor auricular, calçado de segurança, luva nitrílica e uniforme, tendo sido expressamente observado que: A avaliação deste risco foi feita de forma qualitativa. Verificamos que a exposição ocorre com pequenas quantidades, em baixa concentração em local bem arejado, sendo desnecessário a avaliação de sua concentração no ambiente. (grifo não original) Com esse contexto, resta evidenciado que o período laborado de 08/07/1997 a 04/01/2013 não merece contagem diferenciada pela ausência de comprovação de condições condizentes com aquelas exigidas para que os intervalos fossem considerados especiais. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005610-46.2013.403.6119 - EDSON ALVES DE OLIVEIRA(SP142671 - MARCIA MONTEIRO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDSON ALVES DE OLIVEIRA ajuizou esta demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação da requerida ao pagamento de danos morais no valor de 40 (quarenta) vezes o salário mínimo. Em síntese, afirmou o autor que em 26.04.2008, sofreu acidente de motocicleta que ocasionou-lhe incapacidade laboral e por isso recebeu auxílio-doença até 1.11.2012. Sustentou que, em consequência das lesões de que padece, não tem condição de voltar a trabalhar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 16/426). Concedeu-se a gratuidade da justiça, negou-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a realização antecipada da prova pericial (fls. 430/432). O INSS indicou assistente técnico à fl. 437. A gerente executiva da Agência da Previdência Social em Guarulhos/SP, por meio do ofício nº 1007/2013, requereu informes relativos aos dados cadastrais do autor a fim de fornecer a cópia do processo administrativo solicitado pelo Juízo (fl. 439), que foi respondido à fl. 441. O laudo médico judicial foi apresentado às fls. 445/448. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 451/453, requerendo a reapreciação do pedido de tutela antecipada, bem como, determinação para que a ré submetesse o autor a processo de reabilitação profissional. Citado, o INSS apresentou proposta de transação judicial e documentos às fls. 454/472; e em caráter subsidiário contestou a ação, afirmando não estarem demonstrados os requisitos necessários à concessão dos benefícios postulados. Pela eventualidade, pleiteou a fixação da data de juntada do laudo como o termo inicial de vigência do benefício, bem como, a observância da Súmula nº 111 do STJ, e a aplicação da Lei 11.960 de 2009 para a fixação de juros e correção monetária. O autor, em petição de fl. 475, não aceitou a proposta de acordo do INSS, postulando pelo prosseguimento do feito. Em decisão de fls. 476/477, deferiu-se o pedido de tutela antecipada, determinando a concessão do auxílio-doença em favor do autor. A autarquia ré informou a reativação do benefício à fl. 482, apresentando cópia do procedimento administrativo referente aos benefícios de auxílio-doença do autor. A requerida foi intimada a apresentar contestação (fl. 529), assim o fazendo a autarquia previdenciária às fls. 529/535. Porém, tendo em vista que a ré já apresentara contestação em caráter subsidiário quando ofertada transação (fls. 454/472), essa não foi apreciada, eis que, ocorreu preclusão consumativa para o seu exercício, não tendo como repeti-lo. Após a manifestação do autor, vieram os autos à conclusão. É o necessário relatório. DECIDO. A concessão dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença é devida quando o segurado ficar impossibilitado de trabalhar, o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, ou incapacitado de forma total e permanente, respeitada a carência, quando exigida pela lei conforme determinam, especificamente, as normas dos artigos 25, inciso I, 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Pela leitura do artigo 59, da Lei 8.213/91, constata-se que para a concessão do auxílio-doença, preenchida a carência, é necessária, ainda, a comprovação da existência de incapacidade total e temporária para o trabalho que o segurado realiza. Na aposentadoria por invalidez, por outro lado, exige-se que se comprove incapacidade para todo e qualquer trabalho, assim como, que tal incapacidade seja insuscetível de recuperação. Assim, da combinação dos arts. 25, I, 26, II, e 59, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão de benefício por incapacidade demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) manutenção da qualidade de segurado quando da eclosão do evento incapacitante; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa total (incapacidade uniprofissional, isto é, para a atividade habitual exercida pelo segurado) e temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias, ou incapacidade laborativa para qualquer função, permanente (no caso de aposentadoria por invalidez); (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por seu turno, a habilitação e reabilitação profissional são serviços oferecidos pela Previdência Social aos segurados (e seus dependentes) incapacitados parcial ou totalmente para o exercício de atividade laborativa, e às pessoas portadoras de deficiência, sendo a prestação de caráter obrigatório, sem necessidade de carência. (LBPS, arts. 62, 89, 90). No caso, após exame clínico e análise dos documentos médicos apresentados, o perito judicial, especialista em ortopedia e traumatologia, constatou que o autor é portador de doença decorrente de pós-operatório tardio devido a fratura exposta em membro inferior esquerdo (fêmur, perna), e lesão por desluzamento e trauma de joelho esquerdo. Em sua conclusão, atestou a incapacidade laborativa parcial e permanente da parte autora (fl. 446 v.), determinando a data de seu início a partir de 26/04/2008, data do acidente e das lesões, conforme resposta ao quesito 4.6 (fl. 447). O especialista em ortopedia e traumatologia reconheceu a presença de incapacidade parcial e permanente para a atividade laborativa atípica (ajudante geral) sob o ponto de vista ortopédico, decorrente de agravamento da doença (resposta ao quesito 4.7), e insuscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência do pericando (resposta ao quesito 6.1 - fl. 447). Prevalece, portanto, a conclusão médica, eis que, o perito é profissional qualificado, da confiança do Juízo, e o laudo está suficientemente fundamentado. Anoto que o autor trabalhava, na data do acidente, como ajudante geral, tarefa que exige boa condição física, para a qual está evidentemente incapacitado. Contudo, observo que se trata de jovem de 26 anos de idade, que cursou até a 2ª série do Ensino Médio e que pode, portanto, passar por processo de reabilitação com boa possibilidade de êxito em atividades que não exijam tanto esforço físico como auxiliar administrativo, dentre outras. Ademais, caso não haja êxito no processo de reabilitação poderá haver novo exame da questão para enfrentamento do pedido atinente à concessão da aposentadoria por invalidez. De outro lado, observo que não pairam dúvidas quanto ao cumprimento do prazo de carência e a presença da qualidade de segurado, tendo em vista os vínculos empregatícios e períodos de gozo de auxílio-doença consoante informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 462). Assim sendo, o autor tem direito ao restabelecimento do auxílio-doença a partir de sua cessação, ou seja, a partir de 01.11.2012, haja vista que a pericia médica judicial verificou que o autor estava parcial e permanente incapaz para o trabalho, a partir de 26/04/2008 (data do acidente e das lesões). Nesse contexto, o demandante possui direito ao restabelecimento do benefício previdenciário auxílio-doença que deverá ser mantido até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 62 da Lei 8.213/91. Por outro lado, no que tange ao pedido de pagamento de indenização pela ocorrência de dano moral entendo que a hipótese é de indeferimento. Por dano moral entende-se toda agressão apta a ferir a integridade psíquica ou a personalidade moral de outrem. Trata-se de dano que resulta da angústia e do abalo psicológico, importando em lesão de bem integrante da personalidade, tal como a honra, a liberdade, a saúde, a integridade psicológica, causando sofrimento, tristeza, vexame e humilhação a vítima. Consoante as lições de Carlos Alberto Bitar em sua obra Reparação Civil por Danos Morais, reputam-se como morais os danos em razão da esfera da subjetividade, ou do plano valorativo da pessoa na sociedade, em que repercute o fato violador, havendo-se, portanto, como tais aqueles que atingem os aspectos mais íntimos da personalidade humana (o da intimidade e da consideração pessoal), ou o da própria valoração da pessoa no meio em que vive e atua (o da reputação ou da consideração social). A proteção contra o dano moral vem consagrada na Constituição Federal. Vejamos: Artigo 5º - ...X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; Na hipótese dos autos, contudo, não há dano que enseje o ressarcimento postulado pela parte autora. Ora, o indeferimento de benefício previdenciário em razão de parecer médico desfavorável é situação corriqueira a que se submete o segurado que requer auxílio-doença junto à Autarquia Previdenciária. As perícias médicas realizadas pelo INSS visam à avaliação do pericando no momento em que o ato se realiza e mediante a análise das condições em que ele se apresenta e dos documentos por ele levados ao conhecimento do perito. Nesse ponto, cumpre ressaltar que a medicina não é ciência exata a ponto de não permitir interpretações diversas de uma mesma situação. A visão de um perito pode ser diversa da visão do médico do autor, sem, com isso, caracterizar-se a ilicitude. Nestes termos, o pedido de indenização por dano moral não deve ser acolhido. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido da parte autora, nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e condeno o INSS a restabelecer o auxílio-doença desde 01.11.2012, o qual deverá perdurar até a conclusão de processo de reabilitação para outra atividade, a ser realizado pelo réu. Mantenho a antecipação da tutela concedida na decisão de fl. 476. Condeno a Autarquia Previdenciária ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas de correção monetária e juros

moratórios, calculados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Os valores recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outro auxílio-doença recebido após 01.11.2012 - concedidos administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. No cálculo dos atrasados, não deverão ser descontados os períodos de contribuição como facultativo ou os períodos nos quais a parte autora exerceu atividade remunerada, na esteira da Súmula 72 da TNU. Vejamos o teor da Súmula: É possível o recebimento de benefício por incapacidade durante período em que houve exercício de atividade remunerada quando comprovado que o segurado estava incapaz para as atividades habituais na época em que trabalhou. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante devido até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ), inclusive sobre as parcelas pagas a título de antecipação dos efeitos da tutela. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008206-03.2013.403.6119 - EDIVALDO ANTONIO BERLANDI (SP199269 - SUZANA SIQUEIRA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EDIVALDO ANTONIO BERLANDI ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de períodos laborados em condições nocivas e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto a agentes químicos que justificariam a contagem diferenciada do tempo de trabalho (Artes Gráficas Guru S.A. de 01/03/1982 a 01/07/1982, Laércio Ev. Dos Santos de 21/02/1983 a 07/04/1983, Grafcolor Representações Gráficas Ltda. de 09/10/1984 a 31/12/1991, Pancrom Indústria Gráfica Ltda. de 04/05/1992 a 07/11/1995, Adgraf Fotolito, Gráfica e Editora de 02/01/1997 a 22/05/2000 e Laborgraf Artes Gráficas S.A. de 22/05/2000 a 08/04/2008). Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 10/48). A antecipação dos efeitos da tutela foi negada, enquanto a gratuidade restou deferida (fls. 52 e 83/86). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido aos argumentos de que (a) não teria sido efetivamente demonstrada a exposição a agentes agressivos, (b) o EPI afastaria a nocividade e (c) seria necessária a comprovação de poderes de que subscreveu o PPP. As empresas Laborgraf e Pancrom apresentaram documentos em resposta a ofício deste Juízo (fls. 93/153). Indeferiu-se a produção de provas pericial e testemunhal (fl. 167). É o relato do necessário. DECIDO. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No caso, não veio nenhum documento a demonstrar a exposição a agentes agressivos à saúde no trabalho prestado à empresa Artes Gráficas Guru S.A. e ao empregador Laércio Evangelista dos Santos, sendo certo que, de outro lado, os cargos desenvolvidos (auxiliar de fotocomposição e meio oficial entalhador) não se encontram elencados nos Decretos nº 53.831/64 (item 2.5.5 do Anexo), nº 83.080/1979 (item 2.5.8 do Anexo II), tampouco no Decreto 2.172/1997, o que inviabiliza o enquadramento. Com relação às empresas Grafcolor Reproduções Gráficas Ltda. (de 09/10/1984 a 31/12/1991) e Adgraf Fotolito, Gráfica e Editora (de 02/01/1997 a 22/05/2000), os formulários apresentados foram assinados pelo Diretor Secretário Geral do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Gráficas, Comunicação e Serviços Gráficos de São Paulo e Região quando, na verdade, deveriam ter sido elaborados pela empresa. Tal distorção impede o reconhecimento do caráter especial também destes interregnos. Não houve apresentação de laudo pericial da empresa ADGRAF. No que se refere à empresa Grafcolor (fábrica), ressalte-se que as informações foram prestadas por mera suposição, o que não pode ser aceito, ainda que tenham sido observada a prática do exercício da função na época das atividades definidas como especiais dos trabalhadores no setor de fotolitografia (fl. 25), seja porque (a) as condições ambientais de trabalho variam intensamente entre diferentes estabelecimentos comerciais/industriais, seja porque (b) não foram demonstrados os dados de outras empresas utilizadas para a conclusão de exposição a agentes agressivos. Finalmente, em que pese os PPPs às fls. 26 (Pancrom Indústria Gráfica Ltda.) e 142/143 (Laborgraf Artes Gráficas Ltda.) atestem a exposição a agentes químicos, ambos são expressos a também afirmar que houve a utilização ininterrupta de Equipamento de Proteção Individual eficaz. Não bastasse, o laudo concernente à Pancrom é esclarecedor ao concluir que não havia contato direto dos funcionários com a pequena quantidade de produtos químicos, tendo sido utilizadas conchas, colheres e luvas apropriadas, eficientes, adequadas, em perfeito estado de conservação e devidamente aprovadas pelo Ministério do Trabalho, neutralizando a insalubridade decorrente do emprego e uso desses produtos. (fl. 136). Por fim, observo que no PPP elaborado pela Laborgraf há expressa menção de que houve observação das condições de funcionamento dos equipamentos de proteção individual conforme especificação técnica do fabricante e ajustada às condições de campo, com respeito ao prazo de validade e higienização. Concluindo, o autor não logrou comprovar situação que pudesse justificar o reconhecimento do caráter especial dos interstícios objetos desta demanda. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000622-45.2014.403.6119 - GERALDO FIGUEIRA DA SILVA (SP173632 - IZAIAS MANOEL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERALDO FIGUEIRA DA SILVA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período especial laborado na empresa A. Castellano Indústria Metalúrgica Ltda. de 13/06/1989 a 24/07/2009. Em síntese, narrou que em sua vida laboral esteve exposto ao agente físico ruído em nível acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 7/60). A gratuidade foi concedida (fls. 64). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) o ruído para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003 encontra-se abaixo do limite de 90dB; e (b) a utilização de EPI neutraliza a nocividade do agente agressivo. A antecipação dos efeitos da tutela foi concedida parcialmente às fls. 91/96. O autor apresentou uma CTPS original (fl. 105). Cópia do processo administrativo foi acostada às fls. 109/151. É o relato do necessário. DECIDO. De início, verifico a ausência de interesse processual com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 13/06/1989 a 28/04/1995, haja vista o enquadramento por categoria profissional (Código 2.5.2 do Anexo II do Decreto nº 83.080/1979), ainda na esfera administrativa, conforme é possível constatar às fls. 128 e 137/138. Prosigo na análise do restante do pedido. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento de que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. No caso, pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição ao agente ruído. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracteriza-se insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de

julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. Consignado o necessário, tem-se que merece o reconhecimento do caráter especial apenas os interstícios de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/07/2009 em razão da exposição a ruído de 88dB, haja vista o evidente desrespeito aos limites permitidos para tais momentos (80dB e 85dB, respectivamente). De outro lado, considerando que entre 05/03/1997 e 18/11/2003 somente era considerado nociva à saúde a exposição a ruído superior a 90dB, este lapso não merece contagem diferenciada do tempo de contribuição. Concluindo, o autor logrou comprovar o caráter especial dos interregnos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/07/2009, mas tal resultado não permite a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, tampouco de aposentadoria por tempo especial, conforme tabelas constantes às fls. 95/96 destes autos. Diante do exposto e considerando a inexistência de pedido expresso de concessão de aposentadoria na petição inicial, (a) no tocante ao enquadramento do interstício de 13/06/1989 a 28/04/1995, reconheço a inexistência de interesse processual para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil; e (b) no restante, confirmo a antecipação dos efeitos da tutela e JULGO O PROCESSO PROCEDENTE EM PARTE para que o INSS considere como especial os períodos de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 24/07/2009, aplicando-se o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios. Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. O autor, por sua vez, é beneficiário da justiça gratuita. Sentença não sujeita ao reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005614-49.2014.403.6119 - GILSON ROSA DE OLIVEIRA (SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GILSON ROSA DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Em síntese, relatou ter exercido o cargo de vigilante, com porte de arma de fogo, o que justificaria o reconhecimento do caráter especial do labor prestado às empresas (a) PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 29/04/1995 a 30/09/1998 e de 02/01/1999 a 07/03/2006); (b) WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (de 08/03/2007 a 16/05/2007); (c) SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (de 15/05/2007 a 04/03/2010; e (d) EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 24/02/2010 a 18/10/2013). Afirmou que o enquadramento permitiria o alcance do tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fs. 10/109). A gratuidade foi concedida, enquanto a antecipação dos efeitos da tutela restou indeferida (fs. 113/114). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 117/140 para sustentar que não seria pertinente o enquadramento por exposição a ruído. Réplica às fls. 145/150. O advogado do autor protocolizou nestes autos petição relativa a outro processo e posteriormente requereu o desentranhamento. É o relato do necessário. DECIDO. Cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento do tempo de serviço especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposta a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Fixada essa premissa, anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 e por legislações específicas que disciplinavam determinadas categorias profissionais. Antes do advento da Lei 9.032/95, que passou a exigir laudos periciais para configuração das condições especiais, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado no rol daquelas descritas nos regulamentos, ou a comprovação da exposição ao agente agressivo neles elencada, exceto nos casos de ruído e calor. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97, salvo em relação aos agentes agressivos ruído e calor que sempre exigiram referida comprovação. Comprovado que o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos, ele terá direito ao reconhecimento do tempo como especial. Fixadas essas premissas, tem-se que o autor pretende o reconhecimento como especial do tempo de serviço nas empresas (a) PIREIS SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA (de 29/04/1995 a 30/09/1998 e de 02/01/1999 a 07/03/2006); (b) WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (de 08/03/2007 a 16/05/2007); (c) SOUZA LIMA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA. (de 15/05/2007 a 04/03/2010; e EMBRASE - EMPRESA BRASILEIRA DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA. (de 24/02/2010 a 18/10/2013). A jurisprudência já afirmou várias vezes que a atividade de vigilante equipara-se à de guarda, dada à periculosidade inerente à função, que tem por finalidade prevenir danos ao patrimônio. Nesse sentido vale conferir o seguinte enunciado da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência: Súmula 26: A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7 do Anexo II do Decreto 53.831/64. A razão de referida equiparação está fundada na periculosidade que atinge indistintamente as duas funções e confirma o entendimento sumulado no enunciado 198 do artigo TFR segundo o qual: atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se pericla judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento. Dessa forma, seria necessária a existência de um agente agressivo a respaldar a caracterização da atividade como especial, não servindo de tanto a atuação como vigilante (ainda que portando arma de fogo), na medida em que não mais vigorava a legislação a permitir o enquadramento apenas pela atividade laborativa desempenhada. Ocorre que os documentos apresentados pela parte autora não apontam exposição a agente agressivo que justifique o reconhecimento do caráter especial, conforme bem analisado na esfera administrativa. Por oportuno, ressalto que o nível de ruído ao qual o autor esteve exposto na WORLD VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA. (de 08/03/2007 a 16/05/2007), de 62 dB a 82 dB, não ultrapassou o limite permitido para a época (85 dB), o que afasta a possibilidade de acolhimento da pretensão inicial. Concluindo, não existem elementos a justificar o enquadramento dos períodos pleiteados. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de justiça gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Determino o desentranhamento da petição às fls. 153/161 e posterior juntada aos autos do processo nº 0004630-65.2014.403.6119. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005636-10.2014.403.6119 - JUVENAL NEPOMUCENO (SP236657 - MARTA SANTOS SILVA PERIPATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JUVENAL NEPOMUCENO ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 03/12/1998 a 16/12/2013) e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial. Em síntese, narrou que, apesar do não reconhecimento na esfera administrativa, em sua vida laboral na Empresa Hayes Lemmerz Indústria de Rodas S.A. esteve exposto aos agentes ruído e eletricidade em nível acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fs. 21/68). Indefereu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fs. 72 e 76/78). O autor recolheu as custas iniciais (fl. 74). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido, sob os argumentos de que (a) seria necessária a apresentação do laudo e (b) a utilização de EPI afasta a nocividade dos agentes agressivos. Réplica às fls. 124/133. É o relato do necessário. DECIDO. A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos. O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei. Anoto que o rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício

de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original) Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em razão do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição a ruído e eletricidade. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A), ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, o PPP às fls. 44/47 aponta exposição a ruído de 90,4 dB entre 01/06/1998 e 31/12/2003, de 94,8 dB entre 01/01/2004 e 31/12/2010 e de 95,1 dB entre 01/01/2011 e 16/12/2013, tendo sido ultrapassados os níveis de tolerância permitidos para tais momentos (90 dB e 85 dB). Ressalto que o mencionado documento encontra-se assinado por quem recebeu poderes para tanto (conforme procuração à fl. 48), há a expressa anotação de que o ruído é contínuo e há indicação do engenheiro responsável pelos registros ambientais. Na verdade, a razão do não reconhecimento do caráter especial do interregno objeto desta demanda é a menção de que foi utilizado Equipamento de Proteção Individual eficaz. Ocorre que como acima consignado, no caso do ruído tal fato não é suficiente a afastar a nocividade do agente. Assim, o autor merece o enquadramento, ressalvado o pequeno lapso (de 06/12/2006 a 21/01/2007) em que esteve afastado de suas atividades laborais em razão de doença que acarretou o deferimento de auxílio-doença previdenciário. O acolhimento da pretensão inicial com base na exposição a ruído dispensa maiores digressões com relação ao agente eletricidade. O período reconhecido como especial neste processo (de 03/12/1998 a 05/12/2006 e de 22/01/2007 a 16/12/2013), somado àqueles já computados pelo INSS (de 01/02/1984 a 04/01/1993 e de 10/04/1995 a 02/12/1998), conforme documentos às fls. 61/63, totaliza mais de 25 anos, mostrando-se possível a concessão da aposentadoria especial postulada. Eis o cálculo: Atividades profissionais Esp Período Atividade especial admissões saída a m d1 Phillips do Brasil Ltda 01/02/84 04/01/93 8 11 4 2 Hayes Lemmerz Ind. de Rodas Ltda. 10/04/95 02/12/98 3 7 23 3 Hayes Lemmerz Ind. de Rodas Ltda. 03/12/98 05/12/06 8 - 3 4 Hayes Lemmerz Ind. de Rodas Ltda. 22/01/07 16/12/13 6 10 25 Soma: 25 28 55 Correspondente ao número de dias: 9.895 Tempo total: 27 5 25 Conversão: 1,40 0 0 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 27 5 25 Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para (a) reconhecer o caráter especial do labor desempenhado pelo autor junto à empresa Hayes Lemmerz Ind. de Rodas S.A. nos períodos de 03/12/1998 a 05/12/2006 e de 22/01/2007 a 16/12/2013 e (b) conceder aposentadoria especial desde a DER em 30/01/2014. Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (continuação de exposição a agentes agressivos) e da verossimilhança das alegações (conforme fundamentação acima), razão pela qual CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria especial em prol da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 30/01/2014 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS ao ressarcimento ao autor das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Stimula 111 do STJ) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006114-18.2014.403.6119 - MARIA DAS GRACAS DA SILVA (SP299525 - ADRIANO ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACIRA MARIA DA SILVA (SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK E SP190734 - MARIO JOSÉ KRAWCZYK)

MARIA DAS GRACAS DA SILVA ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de JACIRA MARIA DA SILVA, com a qual busca o cancelamento de desdobramento de pensão por morte e indenização por danos morais. Em síntese, afirmou que vivia em união estável com Reginaldo Andrade dos Santos desde 1995. Reconheceu que o de cujus foi casado com Jacira, mas afirmou (a) que houve separação judicial em 11/08/1995 e (b) que Jacira não dependia financeiramente do ex-marido. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fl. 20/77). A gratuidade foi concedida e a antecipação dos efeitos da tutela foi negada (fl. 81/82). Citados, os réus apresentaram contestações às fls. 92/97 e 104/110. O INSS para dizer que efetuou o desdobramento porque não havia indícios, no âmbito do processo administrativo, de que tivesse havido separação entre Reginaldo e Jacira. Ademais, defendeu que não pode ser condenado ao pagamento de atrasados na medida em que os documentos apresentados no processo administrativo delinearam situação favorável ao desdobramento. A corrê, por sua vez, aduziu que desde sua separação recebeu pensão alimentícia paga por Reginaldo, o que seria suficiente a caracterizar a existência da dependência econômica. No mais, requereu a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé diante da tentativa de alteração da verdade dos fatos no processo. Réplica às fls. 99/101. Intimadas a tanto, as partes não manifestaram interesse na dilação probatória. É o relatório. Decido. O benefício pensão por morte, disciplinado pelos artigos 74 a 79 da Lei nº 8.213/91, reclama para sua concessão os seguintes requisitos: a) a condição de segurado ou de aposentado do instituidor do benefício por ocasião de seu óbito; b) o enquadramento do beneficiário em uma das classes de dependentes previstas nos incisos do artigo 16 da Lei nº 8.213/91, que consagra a chamada família previdenciária; c) comprovação da dependência econômica, que é presumida pela lei para os dependentes da conhecida primeira classe (art. 16, I, da Lei nº 8.213/91). Tais requisitos despontam da simples leitura aos artigos 74, caput, combinado com o artigo 16, todos da Lei nº 8.213/91: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (...) Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Havendo dependentes no mesmo grau, mostra-se imperioso o desdobramento do benefício. A mesma solução há de ser aplicada quando o segurado deixa companheira e ex-mulher que dele dependia. No caso, a corrê Jacira logrou bem demonstrar que, após sua separação, passou a receber pensão alimentícia paga pelo seu ex-marido, emergindo daí a dependência econômica com relação ao segurado instituidor da pensão por morte. Tal contexto fático restou bem delineado com cópia da separação consensual entre ela e Reginaldo, devidamente homologada por sentença, no bojo da qual ficou estipulado o pagamento de pensão alimentícia não apenas em favor dos filhos em comum, mas também com relação a Jacira (fl. 119/125). Não bastasse, veio Histórico de Créditos e Benefícios de 29/02/2000 a 06/08/2013 (data do óbito), no qual é possível constatar a concessão, pelo INSS, de pensão alimentícia em favor de Jacira, que era descontada automaticamente da

aposentadoria por tempo de contribuição de Reginaldo (fls. 128/142).A respeito dos documentos e da contestação apresentada pela corré Jacira a autora nada disse. Tampouco manifestou interesse na dilação probatória, o que impediu fosse demonstrada a veracidade das alegações iniciais.Pelo contrário, a prova documental produzida permite aferir que, uma vez existente a dependência econômica de Jacira com relação a Reginaldo, foi acertado o desdobramento da pensão por morte. Tal conclusão, de outro lado, é apta a, por si só, afastar a pretensão de indenização por danos morais. Finalmente, em que pese repelida a pretensão inicial, a corré Jacira não logrou demonstrar que a parte autora de fato sabia sobre o pagamento de pensão alimentícia em seu favor. Assim, porque a boa-fé é que deve ser presumida, mostra-se inviável a condenação da autora nas penas da litigância de má-fé.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, e resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence).Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006098-30.2015.403.6119 - EVANGIVALDO CONCEICAO CERQUEIRA(SP176761 - JONADABE LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por EVANGIVALDO CONCEIÇÃO CERQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Em síntese, relatou que, a despeito do não reconhecimento na esfera administrativa, teria laborado na INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE MADEIRA VIANA LTDA. de 01/09/1986 a 30/03/1988, de 04/04/1988 a 30/09/1989 e de 01/10/1992 a 10/01/1997. Requereu a gratuidade.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 8/37).Intimado a justificar o valor dado à causa em duas oportunidades, o autor deixou de se manifestar sobre a questão.É o relato do necessário.DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.As remunerações auferidas pelo segurado (R\$ 605,00 em 01/07/1997, R\$ 400,00 em 03/09/199, R\$ 600,00 em 06/12/199, R\$ 390,50 em 16/08/2000, R\$ 600,00 em 01/11/2000, R\$ 749, em 01/06/2002, R\$ 1.031,00 em 01/01/2004, R\$ 1.245,05 em 01/11/2006, R\$ 1.439,89 em 01/11/2008 e R\$ 1.679,48 em 01/11/2010), aliadas à data de entrada no requerimento (16/06/2014) e à de propositura da demanda (23.9.2014), acabaram delineando um contexto no qual restou evidenciada a incorreção do valor dado à causa (47.300,00), considerando-se o regramento previsto no art. 259 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 41v. e 109v.), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008714-75.2015.403.6119 - SATURNINO VENDRAMETTO(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por SATURNINO VENDRAMETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de aposentadoria por invalidez.Em síntese, relatou que a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/36).Intimado a justificar o valor dado à causa em duas oportunidades, o autor deixou de apresentar o respectivo cálculo.É o relato do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.As remunerações auferidas pelo falecido segurado (R\$ 800,00 em 12/2006, R\$ 844,00 em 12/2007, R\$ 945,85 em 12/2009, R\$ 844,40 em 01/2012, R\$ 1.215,72 em 03/2013), aliadas à data de cessação do auxílio-doença (03/08/2015) e à de propositura da demanda (11/09/2015), acabaram delineando um contexto no qual restou evidenciada a incorreção do valor dado à causa (R\$ 48.000,00), considerando-se o regramento previsto no art. 259 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 39 e 44), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010538-69.2015.403.6119 - EDINALDO BEZERRA DA SILVA(SP255564 - SIMONE SOUZA FONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por EDINALVO BEZERRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual busca a concessão de benefício por incapacidade e indenização por danos morais.Em síntese, relatou que, a despeito do indeferimento na esfera administrativa, estaria incapacitado para o exercício de sua atividade laboral. Requereu a gratuidade.Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/58).Intimado a justificar o valor dado à causa, o autor deixou de apresentar o respectivo cálculo.É o relato do necessário. DECIDO.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.O pleito pelo restabelecimento de auxílio-doença cessado em 02/01/2014 acabou delineando um contexto no qual restou evidenciada a incorreção do valor dado à causa (R\$ 47.000,00), considerando-se o regramento previsto no art. 259 do Código de Processo Civil.Tendo em vista que, embora regularmente intimado (fl. 39 e 44), nos termos do artigo 284 do Código de Processo Civil, o autor não cumpriu adequadamente a determinação judicial, deixando de justificar o valor atribuído ou indicando um que reflita adequadamente o bem jurídico objeto da demanda, de rigor o indeferimento da petição inicial.Por fim, cabe ressaltar que restou expressamente consignada a extinção do processo como consequência pelo não atendimento da determinação.Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame do mérito, nos termos dos artigos 267, I, e 295, VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que não houve citação.Custas ex lege.Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005864-48.2015.403.6119 - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP X UNIAO FEDERAL

Em respeito ao contraditório, abra-se vista à impetrante para que se manifeste, no prazo de dez dias, sobre as alegações de ilegitimidade passiva da autoridade impetrada e de inadequação da via eleita.Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0000384-55.2016.403.6119 - J. R. CONSTRUCAO EM TELECOMUNICACOES LTDA - EPP(SP243363 - LUIZ ANTONIO RODRIGUES DE SOUZA) X PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS-SP

Sob pena de indeferimento, emende a impetrante a inicial, no prazo de dez dias, para retificar o valor da causa, indicando quantia que represente adequadamente o conteúdo econômico da demanda; ou justificar o parâmetro inicialmente fixado. Se o caso, o recolhimento de eventual diferença de custas deverá ser realizado no mesmo prazo.Ainda no mesmo prazo, deve a impetrante esclarecer o pedido deduzido no item II de fl. 15, no sentido de Que lhe seja deferido de imediato a possibilidade de parcelamento dos débitos constantes nas CDAs de nº 473694479-4, 482511097-8, 47698456-4, a fim de liquidar a pendência junto a PGFN..., uma vez no primeiro parágrafo de fl. 04, a impetrante afirma que procedeu ao pedido de parcelamento das referidas CDAs, tendo inclusive realizado o pagamento da primeira parcela. Oportunamente, tomem conclusos.Int.

0000388-92.2016.403.6119 - MANOEL BERNARDINO FERREIRA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento após a vinda das informações da autoridade impetrada, a serem prestadas no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

0000389-77.2016.403.6119 - JOSE JOAO DA SILVA(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP

Postergo a apreciação do pedido liminar para momento posterior, após a vinda das informações da autoridade impetrada a serem prestadas no prazo de 10 dias. Oficie-se. Com a apresentação das informações, tomem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar. Int. Cumpra-se com urgência.

CAUTELAR INOMINADA

0002050-43.2006.403.6119 (2006.61.19.002050-0) - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP226799A - RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN E SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X UNIAO FEDERAL

Diante da alegação de que houve a perda do objeto da presente demanda, mostra-se necessário, em respeito ao contraditório, abrir vista à requerente para que se manifeste a respeito no prazo de dez dias.O silêncio será interpretado como anuência com a extinção do processo sem resolução do mérito por falta de interesse processual.Decorrido o prazo, tomem conclusos, oportunidade em que será apreciado o requerimento de levantamento do depósito judicial (fls. 147/148).Int.

0002788-16.2015.403.6119 - JINHAO LIN - INCAPAZ X FUNDIAN LIN(RS041940 - JULIANA JAHN) X POLICIA FEDERAL DELEGACIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS

Trata-se de ação cautelar com pedido de liminar ajuizada por JINHÃO LIN, menor representado por seus genitores, FUDIAN LIN e RUIQI LIANG em face da UNIÃO - DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, para o fim de garantir o seu desembarque condicional pelo período de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, nos termos da Lei 6.815/80. Alternativamente, requereu fosse determinado o seu desembarque, comprometendo-se a apresentar-se em juízo por intermédio de seus representantes legais, onde declinará todos seus dados, bem como, a regularizar sua situação em até 30 dias, sob pena de deixar o País caso não cumpra as condições impostas em eventual decisão concessiva de liminar. Inicial acompanhada de documentos (fls. 11/22). Antes mesmo da citação, o Delegado da Polícia Federal de plantão em Guarulhos foi intimado via eletrônica a informar ao Juízo, a situação do autor (fl. 24v). À fl. 27, o Delegado plantonista noticiou que o impedimento de entrada do menor teria sido correto, já que o mesmo permaneceu no exterior por mais de 2 anos, perdendo em tese, a permanência. Informou, ainda, que em razão das peculiaridades do caso fora concedido o desembarque excepcional para que o autor no prazo de 30 dias regularizasse sua situação no País. A parte autora foi instada a se manifestar sobre as informações prestadas pelo Delegado, assim como, a emendar a inicial para corrigir o polo passivo da demanda, recolher custas e apresentar instrumento de mandato (fls. 28/29), o que foi cumprido às fls. 38/39 e 42/43.O adiamento à inicial foi recebido à fl. 44, oportunidade em que se declarou prejudicada a análise da liminar em face de não existir mais urgência do provimento jurisdicional pretendido, tendo em vista as informações preliminares prestadas pela autoridade policial de que fora concedido o desembarque excepcional do autor pelo prazo de 30 dias, a fim de regularizar sua situação no País.Determinou-se ainda, a

citação do autor, e intimou-se à parte autora a esclarecer se providenciou a regularização de sua permanência no Brasil. A União contestou a ação à fl. 48, informando a perda de objeto da demanda em fase do desembarque provisório do estrangeiro, e requereu a extinção do feito sem resolução de mérito. O autor foi intimado a se manifestar a respeito da contestação da requerida (fl. 51), deixando escorar in albis o prazo sem manifestação. Considerando a presença de menor no polo ativo da ação, intimou-se o Ministério Público Federal a manifestar-se nos termos do art. 82, I, do CPC (fl. 52). O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 54 no sentido de aderir à contestação da União, requerendo a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC. É o necessário relatório. DECIDO. Diante da notícia da autoridade policial de ter permitido o desembarque excepcional da parte autora para que no prazo de 30 dias regularizasse sua situação no País, e, considerando que o pedido principal da presente ação era o de garantir o desembarque condicional do autor pelo período de trinta dias, prorrogáveis por mais trinta dias, nos termos da Lei 6.815/80, verifico a ausência superveniente de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Ressalto que o esclarecimento sobre a regularização da situação do menor, sob pena de deixar o País caso não cumpra as condições impostas em eventual decisão concessiva de liminar, tratou-se de pedido alternativo formulado pela parte autora, e que foi devidamente apreciado por este Juízo; contudo, instado o requerente a manifestar-se a respeito, manteve-se inerte, demonstrando assim não haver mais interesse na presente ação. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Condeno à parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003428-87.2013.403.6119 - LUIZ JUNIOR DUTRA GOMEZ(SP215160 - ANA CRISTINA DOS SANTOS) X NAO CONSTA

Trata-se de Ação de Opção de Nacionalidade proposta por LUIZ JUNIOR DUTRA GOMEZ, objetivando o registro do seu termo de nascimento, com fulcro no art. 12, I, c, da Constituição Federal e do art. 32, caput e 2º da Lei 6.015/73. Afirmou, em suma, que nasceu no Paraguai e é filho de pai e mãe brasileiros. Disse que se encontra residindo no Brasil desde janeiro de 1998. Apresentou os documentos de fls. 07/13. O Ministério Público Federal requereu a intimação do requerente para apresentar documentos que comprovem o preenchimento dos requisitos (fls. 17/18). Instado a respeito, o requerente trouxe os documentos de fls. 22/26. Às fls. 29/31 o Ministério Público Federal pugnou pela expedição de mandado de constatação, por oficial de justiça, para averiguar se o requerente reside no local declinado. Deprecada a constatação no endereço apontado na petição inicial, não foi o requerente localizado (fl. 48). Expedida nova precatória para o atual endereço declinado pelo acusado, na Rua Julio Diniz, nº 258, Bairro Parque Piratininga, Itaquaquecetuba (fl. 37), o mandado de constatação restou cumprido (fl. 60). À fl. 63 e verso, o Ministério Público Federal pugnou pela procedência do pleito. É o relatório do necessário. Decido. Trata-se de Opção de Nacionalidade Brasileira, com fundamento no art. 12, I, c, da Constituição Federal, in verbis: Art. 12. São brasileiros: I - natos (...); c) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, pela nacionalidade brasileira. O requerente comprovou que nasceu em Salto Del Guairá, Paraguai (fl. 07), é filho de pai e mãe brasileiros (fls. 12, 22 e 25/26), demonstrou ainda residir no território nacional (fl. 60) e ter optado pela nacionalidade brasileira, conforme a petição inicial. Dessa forma, entendo que todos os pressupostos constantes do diploma constitucional foram cumpridos. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e HOMOLOGO a opção pela Nacionalidade Brasileira definitiva de LUIZ JUNIOR DUTRA GOMEZ. Transitada esta em julgado, expeça-se mandado para registro no competente Cartório de Registro Civil (Lei nº 6.015/73, art. 32, 2º e 4º), visando à averbação definitiva da opção do requerente pela nacionalidade brasileira. Decisão não sujeita a reexame necessário. Custas, ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3837

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002571-06.2000.403.6181 (2000.61.81.002571-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ROSANE CIMA CAMPIOTTO) X JOSE ANTONIO GALHARDO ABDALLA(SP058271 - CID VIEIRA DE SOUZA FILHO)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão (fls. 1507), cumpram-se as determinações contidas no acórdão de fls. 1504. Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da situação do réu(s): EXTINTA A PUNIBILIDADE, com fundamento nos artigos 109, IV, e 110, 1º, ambos do Código Penal. Cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos observando-se as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007132-89.2005.403.6119 (2005.61.19.007132-0) - JUSTICA PUBLICA X TRANSTOK COML/ LTDA X OEX IMP/ EXP/ E COM/ LTDA X CHUNG MIN KIM(SP046178 - PALMYRA THEREZINHA S RAMOS E RAMOS)

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que manteve a condenação do acusado (fls. 391/393 e fls. 397), lance-se o nome do réu no rol dos culpados; oficie-se ao SENAD comunicando o teor desta sentença; oficie-se aos departamentos componentes para cuidar de estatísticas e antecedentes criminais e, por fim, por se tratar de réu estrangeiro, oficie-se ao Ministério da Justiça. Cumpridas tais determinações, assim como de fls. 398, remetam-se os autos ao arquivo.

0002935-23.2007.403.6119 (2007.61.19.002935-0) - JUSTICA PUBLICA X MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA(SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO E SP240428 - THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO) X ANA MARIA MOREIRA ALMADA(SP242364 - LEONARDO FERREIRA LEITE) X CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCAO(RJ059661 - HUMBERTO MACHADO NETO E SP126739 - RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO)

Vistos etc. Trata-se de denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em face de MARIA ALBA ANDERE DE BRITO LOYOLA, ANA MARIA MOREIRA ALMADA e CLAUDIA PEREIRA DA SILVEIRA BULCÃO como incurso, inicialmente, nas penas do artigo 299 e 334 do Código Penal. Contudo, em momento posterior, o MPF entendeu que o crime de falso ideológico (artigo 299 do CP) foi absorvido pelo crime de descaminho, restando, assim, apenas o crime constante no artigo 334 do Código Penal, que permitia aplicação do benefício da suspensão condicional do processo, na forma do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, apresentando-o no mesmo ato processual, em benefício de todas as acusadas (fls. 122/124). As acusadas CLÁUDIA (fls. 406/408); MARIA ALBA (fls. 519/521) e ANA MARIA (fls. 567/568) aceitaram referida proposta. Às fls. 745/746, este Juízo declarou extinta a punibilidade das acusadas MARIA ALBA e CLÁUDIA e determinou intimação do patrono de ANA MARIA para que ela efetuasse o pagamento do saldo apontado à fl. 727. Diante disso, ANA MARIA requereu o parcelamento em 10 (dez) prestações iguais e sucessivas do valor então devido, no montante de R\$ 13.672,29 (treze mil seiscentos e setenta e dois reais e vinte e nove centavos). Constam nos autos guias de depósitos relativos ao pagamento desse montante (fls. 757; 759; 761; 763; 778; 781; 783; 785; 788 e 791). Às fls. 801/809, juntou-se certidões de antecedentes criminais da acusada, demonstrando que não está sendo processada e nem foi condenada por outro crime (fls. 801/809). A Caixa Econômica Federal comprovou o adimplimento dos tributos e das penalidades (fls. 850/858-v). Às fls. 860/860-v o Ministério Público Federal pugnou pela extinção da punibilidade da acusada ANA MARIA, em razão do cumprimento das condições impostas. É o relatório. Decido. Conforme comprovado nos autos, o acusado cumpriu todas as condições da proposta de suspensão do processo, comparecendo em juízo e efetuando o pagamento da prestação pecuniária (fls. 745/746; 757; 759; 761; 763; 778; 781; 783; 785; 788; 791 e fls. 850/858-v), o que levou o Ministério Público Federal a opinar pela extinção da punibilidade (fls. 860/860-v). Além disso, não se vislumbra a ocorrência de qualquer causa de revogação do benefício. Ante o exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANA MARIA MOREIRA ALMADA. Após o trânsito em julgado, procedam-se às anotações necessárias perante o SEDI e comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais. Ciência ao Ministério Público Federal. P.R.I.C.

0003039-78.2008.403.6119 (2008.61.19.003039-2) - JUSTICA PUBLICA X LUIS HENRIQUE POLESSI(PR014739 - SEBASTIAO JOSE CARDOSO E SP098209 - DOMINGOS GERAGE)

Vistos, etc. DECISÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região. Em face do trânsito em julgado do acórdão de revisão criminal (fls. 486), cumpram-se integralmente as determinações contidas na r. decisão de fls. 435 (item 5). Cumpridas tais determinações, encaminhem-se os autos ao arquivo. Int.

0004829-63.2009.403.6119 (2009.61.19.004829-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ERNESTO BALKANYI MURNIK(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI) X REBECA WAJNSTOK BALKANYI(SP227477 - JULIO CEZAR ROVERSI E SP180948 - ELKE DE SOUZA BRONDI PRADO) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP054553 - NIDES AMENDOEIRA E SP125426 - CARLOS GILBERTO VITER AMENDOEIRA)

DECISÃO DE FLS. 813/823. Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO BALKANYI MURNIK, REBECA WAJNSTOK BALKANYI e ANTONIO CARLOS MARTINS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334 c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Narra a denúncia, também oferecida em face de NATASHA BALKANYI, que os acusados ERNESTO e REBECA, na qualidade de sócios-gerentes e representantes legais da empresa Samba Comercial Importadora e Exportadora Ltda., e os acusados ANTONIO CARLOS, despachante aduaneiro, e NATASHA, sócia da mesma empresa, agindo em conjunto e em unidade de desígnios, tentaram iludir, em parte, o pagamento dos tributos devidos pela entrada de mercadoria estrangeira em território nacional. Consta que, em 29 de junho de 2006, referida empresa, representada pelo acusado ANTONIO CARLOS, registrou a declaração de importação nº 06/0754703-5, vinculada ao conhecimento de carga HAWB nº 957-88331445, à fatura comercial (invoice) nº 2006-9, ao packing list e demais documentos, tendo sido parametrizada para o canal verde. Contudo, no dia 14 de agosto de 2006, em razão de suspeitas de fraudes, foi instaurado procedimento especial de fiscalização. Nessa mesma data, a empresa apresentou solicitação de retificação da declaração de importação, assinada por ANTONIO CARLOS. Em 19 de outubro daquele ano foi lavrado Termo de Retenção e Início de Fiscalização nº 38/2006. Em pesquisas realizadas via internet constatou-se que os valores praticados no país da empresa exportadora eram em média 300% maiores àqueles constantes na declaração de importação. Consta, ainda, que se procedeu à verificação física em uma das caixas, tendo sido encontrado documento indicativo de que o exportador adquiria os produtos de um terceiro e o revendedora para a empresa Samba. Narra ainda a denúncia que a empresa Samba praticamente teria um acordo de exclusividade com a empresa exportadora Inter Ocean Corp e que, em outras importações anteriores, os preços estavam abaixo daqueles praticados por outras empresas do ramo. Salienta que a empresa exportadora apresentou informações e documentos, noticiando que foi feita fatura como requisitado pelo Sr. BALKANYI e que tal fatura divergia daquela apresentada para despacho aduaneiro. A empresa Inter Ocean Corp apresentou duas faturas relativas à declaração de importação nº 06/0754703-5, a demonstrar que a empresa Samba não instruiu o despacho de importação com a documentação correta acerca dos valores reais da operação realizada. Consta que a empresa recolheu a título de tributos R\$ 7.336,86 e informou ter recolhido, após a retificação da DI, o valor de R\$ 11.314,86, entre impostos, multas e juros. Contudo, a Receita Federal apontou o valor de R\$ 35.419,75 como o correto a ser recolhido. Por ocasião do oferecimento da denúncia (fls. 133/144), o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão condicional do processo, condicionado à ausência de antecedentes criminais (fl. 145). Após a vinda aos autos dos apontamentos, foi deprecada a citação dos acusados e a realização de audiência de suspensão condicional do processo (fl. 253). A acusada NATASHA concordou com a proposta de suspensão do processo (fls. 264/265) e demais acusados discordaram (fls. 266/268). Resposta por parte do acusado ANTONIO CARLOS às fls. 269/273, com preliminar de ilegitimidade de parte passiva. Resposta dos acusados ERNESTO e REBECA às fls. 277/286, com preliminares de inépcia da denúncia; ausência de justa causa ante a não constituição definitiva do crédito tributário; ilegalidade das provas produzidas no âmbito administrativo, pugnano pelo trancamento da ação penal. Apresentou documentos (fls. 288/410). A denúncia foi

recebida à fl. 416, oportunidade em que se determinou o desmembramento do processo em face de NATASHA BALKANYI. À fl. 418 e verso foi afastada a possibilidade de absolvição sumária dos acusados. À fl. 459 foi determinada a expedição de carta precatória para a inquirição das testemunhas, com o cancelamento da audiência designada perante este juízo (fl. 459). As testemunhas arroladas em comum foram ouvidas: Thiago Henrique da Silva Freitas às fls. 496/497 e Jefferson Flam às fls. 511/513. Designada audiência para interrogatório (fl. 515), em relação à acusada REBECA o ato foi redesignado, por motivo de viagem (fl. 570). Os acusados ERNESTO e ANTONIO CARLOS foram interrogados às fls. 578/581 e REBECA às fls. 700/702. Na fase do artigo 402 do CPP, o Ministério Público Federal requereu a vinda aos autos das folhas de antecedentes atualizadas, providência que restou deferida (fl. 700). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais e, pugrando pela rejeição das preliminares ventiladas, requereu a condenação dos acusados nos termos da denúncia (fls. 729/749). Em alegações finais, a defesa do acusado ANTONIO CARLOS requereu a absolvição (fl. 759), reiterando o teor daquelas já apresentadas às fls. 719/720. Em alegações finais, a defesa dos acusados ERNESTO e REBECA sustentou, preliminarmente, a nulidade do processo a partir da manifestação do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação, com ofensa ao devido processo legal e às garantias da ampla defesa e contraditório. Retomou as preliminares veiculadas na resposta: inépcia da denúncia, ausência de lançamento definitivo do crédito tributário e ilicitude das provas produzidas pelo auditor fiscal da Receita Federal. Aduziu, ainda, a ocorrência da prescrição pela pena em perspectiva. No mérito, requereu a absolvição dos acusados, sustentando a fragilidade do conjunto probatório (fls. 762/778). Instado a respeito da alegação de prescrição veiculada pelos acusados (fl. 808), o Ministério Público Federal opinou pelo seu afastamento (fls. 812/813-verso). Antecedentes criminais dos acusados às fls. 712/718, 722/724, 753/756, 789/793 e 805. É o relatório do necessário. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. QUESTÃO PRELIMINAR. 2.1.1. Princípio da identidade física do Juiz. Apesar de não suscitado por nenhuma das partes, é necessário consignar que não há que se cogitar de aplicação do princípio da identidade física do juiz, pois a magistrada que presidiu a audiência de instrução foi removida. Nesse sentido, esclarecedora a lição de Nery Júnior e Rosa Maria Nery-Afastamento do juiz. Mesmo que tenha concluído a audiência, o magistrado não terá o dever de julgar a lide se for afastado do órgão judicial, por motivo de convocação, licença, cessação de designação para funcionar na vara, remoção, transferência, afastamento por qualquer motivo, promoção ou aposentadoria. Incluem-se na exceção os afastamentos por férias, licença-prêmio e para exercer cargo administrativo em órgão do Poder Judiciário (Assessor, Juiz Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça etc.) Foi grifado. In NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria Barreto Borriello de Andrade. Código de processo civil comentado: e legislação extravagante. 10. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 392. Remanso a jurisprudence do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. NULIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. ARTIGO 132 CPC. ANALOGIA. ORDEM DENEGADA. 1. A Lei n. 11.719/2008 que modificou o artigo 399, 2º do CPP ao prever que o magistrado que presidir a instrução vincula-se ao feito, devendo proferir a sentença, consagrou no âmbito do direito processual penal o princípio da identidade física do juiz. 2. Todavia, o magistrado que tenha concluído a audiência não terá o dever de julgar a lide se afastado por qualquer motivo. Aplicação do artigo 132 do CPC, por analogia. 3. No caso dos autos a Juíza titular havia sido afastada em razão das férias, tendo sido convocado outro magistrado para atuar em primeiro grau, o que afasta a alegação de nulidade. 3. Prevê o artigo 132 também que a magistrada que proferir a sentença poderá, se entender necessário, determinar a repetição das provas já produzidas. 4. Prejuízo não comprovado. Sentença mantida. 5. Ordem denegada. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, HC 0029597-77.2009.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, julgado em 17/11/2009, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/09/2010 PÁGINA: 192). (Grifo nosso.) QUINTA TURMA (...). IDENTIDADE FÍSICA. JUIZ. PROCESSO PENAL. A TURMA DENEGOU A ORDEM DE HABEAS CORPUS, REITERANDO QUE O PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ, APLICÁVEL NO PROCESSO PENAL COM O ADVENTO DO 2º DO ART. 399 DO CPP, INCLUÍDO PELA LEI N. 11.719/2008, PODE SER EXECUTADO NAS HIPÓTESES EM QUE O MAGISTRADO QUE PRESIDIU A INSTRUÇÃO ENCONTRA-SE AFASTADO POR UM DOS MOTIVOS DISPOSTOS NO ART. 132 DO CPC - APLICADO SUBSIDIARIAMENTE, CONFORME PERMITE O ART. 3º DO CPP, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE NORMA QUE REGULAMENTE O REFERIDO PRECITO EM MATÉRIA PENAL. Precedente citado: HC 163.425-RO, DJe 6/9/2010. HC 133.407-RS, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 3/2/2011. - Foi grifado. (Informatório STJ, n. 461, de 1º a 4 de fevereiro de 2011) (Grifo nosso.) Portanto, no caso concreto, é inviável a aplicação do 2º do artigo 399 do Código de Processo Penal. Não há, assim, que se falar em nulidade por incompetência do Juízo. 2.1.2. Nulidade por manifestação do Ministério Público Federal acerca da resposta à acusação. Nos termos do artigo 563 do Código de Processo Penal, somente se declara nulidade em caso de comprovação do efetivo prejuízo, princípio pas de nullité sans grief. No caso, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público Federal após a resposta à acusação não caracterizou violação ao devido processo legal, tampouco acarretou prejuízo à defesa. Digno ainda de nota que o próprio Ministério Público Federal se absteve, às fls. 414/415, de se manifestar a respeito das matérias veiculadas a título de preliminar. É, conforme entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, a abertura de vista dos autos ao Ministério Público para manifestação acerca da defesa preliminar configura-se mera irregularidade e não nulidade. Neste sentido: PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. MANIFESTAÇÃO DO PARQUET APÓS O OFERECIMENTO DE RESPOSTA À ACUSAÇÃO. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. OFENSA. INEXISTÊNCIA. DEFESA PRELIMINAR. APRECIÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO SUCINTA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. O posicionamento desta Corte Superior é no sentido de que a manifestação do Ministério Público logo após a apresentação da resposta à acusação e antes do juiz decidir sobre as teses da defesa não é causa de nulidade do processo (AgRg no HC 239.585/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013). 2. O Superior Tribunal de Justiça tem trilhado a orientação de que a motivação acerca das teses defensivas apresentadas por ocasião da resposta escrita deve ser sucinta, limitando-se à admissibilidade da acusação formulada pelo órgão ministerial, evitando-se, assim, o prejulgamento da demanda. (RHC 43.884/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2015, DJe 11/02/2015). 3. No caso, o magistrado singular rejeitou o pedido de absolvição sumária dos acusados, por vislumbrar indícios razoáveis de materialidade e autoria delitivas, registrando que as preliminares aventadas na resposta à acusação já tinham sido suscitadas em habeas corpus examinado pelo Tribunal a quo, razão pela qual restavam indeferidas, e destacando, por fim, que as demais alegações formuladas, por se confundirem com o mérito, somente seriam analisadas após a instrução probatória. 4. Recurso ordinário desprovido. (RHC 201402140435 - RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS - 50954 - Relator Gurgel de Faria - STJ - Quinta Turma - DJE 17/03/2015) Cumpre ainda consignar que apresentando a defesa matéria preliminar na resposta, deve ser dada vista dos autos ao Ministério Público para manifestação, conforme também decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça: ... Oferecida resposta à acusação, o denunciado pode arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, e também oferecer e juntar documentos, devendo, assim, o Juiz, por força do princípio do contraditório, dar vista ao Ministério Público, para se manifestar sobre as alegações e os documentos ofertados pela defesa, podendo o Órgão ministerial, por sua vez, juntar ou não outros documentos. Se a acusação apenas se pronuncia sobre o deduzido pela defesa, sem apresentar nada novo ao feito, não há que se ouvir, mais uma vez, a defesa, nem tampouco há que se falar em nulidade do processo, pelo fato de o Juiz não ter aberto, após, vista ao acusado. Aplicação analógica do art. 329 do CPC c/c art. 3º do CPP ... (RHC 201202521639 - Recurso Ordinário em Habeas Corpus 34559 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - 04/08/2014). 2.1.3. Ilegitimidade passiva Descabida a preliminar de ilegitimidade de parte passiva veiculada pela defesa do acusado ANTONIO CARLOS, uma vez que é matéria que atine ao próprio mérito da ação. 2.1.4. Inépcia da denúncia Não é necessária a descrição detalhada da participação de cada acusado, basta a demonstração do nexa (vinculação mínima) entre a atuação do acusado e a prática do fato criminoso, indicando que aquele determinado acusado tinha ou não poderes de administração ou qual foi, supostamente, sua atuação nos fatos. Na inicial acusatória dos presentes autos estão expostos de forma satisfatória os fatos criminosos, com todas as suas circunstâncias, a qualificação de cada acusado e o rol de testemunhas, atendendo aos requisitos do artigo 42 do Código de Processo Penal. Com efeito, a denúncia expõe os fatos imputados aos acusados, destacando que eles, na qualidade de responsáveis pela gerência e administração da empresa, bem como pela importação no caso do despachante aduaneiro, fizeram registrar declaração de importação contendo valores muito baixos para os produtos importados, a fim de iludir em parte o pagamento dos impostos federais. Além disso, permitiu à defesa elaborar combativa resposta à acusação, expondo suas razões acerca do mérito, em perfeita consonância com os princípios do contraditório e da ampla defesa. Por tais razões, afasta a preliminar de cerceamento da defesa por inépcia da denúncia alegada pela defesa. 2.1.5. Ausência de lançamento definitivo. Afasta a alegação da defesa no tocante à ausência de pressuposto indispensável à caracterização do delito, pela inexistência de lançamento tributário. Ao contrário do que ocorre com os crimes materiais contra a ordem tributária (Lei 8.137/90, artigo 1º), não se exige, para a propositura da ação penal por descaminho, a constituição definitiva do crédito tributário. Além disso, por se tratar de descaminho, não há que se falar em lançamento do tributo, nos termos do artigo 689 do Regulamento Aduaneiro, sendo o valor do tributo calculado pela Receita Federal apenas para fins de representação penal, já que a sanção para o delito é o perdimento das mercadorias apreendidas. Nesse sentido, é o teor da seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. ART. 334 DO CP. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. LANÇAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESNECESSIDADE DE EXAURIMENTO DA ESFERA ADMINISTRATIVA PARA O INÍCIO DA PERSECUÇÃO PENAL. CONDUTA TÍPICA. ACÓRDÃO A QUO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Versa a controvérsia acerca da aferição da necessidade da constituição definitiva do crédito tributário para se poder iniciar a ação penal pela suposta prática do crime de descaminho ou contrabando (art. 334 do CP). 2. O descaminho é delito formal, não sendo necessária a constituição definitiva do crédito tributário para a sua configuração (art. 334 do CP). 3. Incidência da Súmula 83/STJ. 4. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada. 5. Agravo regimental improvido. (AGRESP 201401030942 - Agravo Regimental no Recurso Especial - 1451541 - Relator Ministro Sebastião Reis Júnior - STJ - Sexta Turma - DJE 31/10/2014) 2.1.6. Ilicitude das provas A defesa dos acusados ERNESTO e REBECA sustenta a ilegalidade das provas, afirmando que a coleta da prova pelos auditores fiscais da Receita Federal não obedeceu aos ditames legais e constitucionais. Aduz a defesa que os auditores realizaram pesquisa pela internet e solicitaram informações diretamente ao próprio exportador e ao fabricante das mercadorias, afirmando tal medida deveria ter sido antes solicitada ao Procurador da Fazenda (que possui capacidade postulatória), o qual poderia requer a providência ao Poder Judiciário (fls. 771/772). Na Representação Fiscal para Fins Penais, às fls. 06/07, constam as medidas adotadas pela fiscalização, todas em consonância com o devido procedimento administrativo. Os procedimentos adotados pelo Fisco para verificar a prática de subfaturamento baseiam-se em estatísticas e comparações, conforme informações obtidas dos importadores e exportadores. Além disso, foi realizada verificação física em uma das caixas, deparando-se o Fisco com documento que demonstraria, em tese, que o exportador adquiriu os produtos de um terceiro e o revendeu a empresa Samba (fl. 15). Os direitos fundamentais não têm natureza absoluta e ilimitada - especialmente no caso em tela - havendo tensão entre o interesse do indivíduo per se considerado e o interesse da coletividade no tocante ao conhecimento das informações indispensáveis para a determinação de culpa supraindividual, como, por exemplo, a apuração de crimes como o delineado na representação fiscal para fins penais; o direito individual abre espaço aos interesses coletivos, não podendo servir o primeiro de escudo para prática de condutas supostamente ilícitas. O Supremo Tribunal Federal em decisões emblemáticas se posicionou no seguinte sentido: (...) OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legítimas, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros (...) (MS 23452, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000 PP-00020 EMENT VOL-01990-01 PP-00086) Assim, não se verifica qualquer ilegalidade nas medidas adotadas pelos Auditores da Receita Federal, que se destinam unicamente a verificar eventual subfaturamento, não se tratando, portanto, de prova obtida por meio ilícito. 2.1.7. Prescrição. No tocante à alegada prescrição (fls. 772 e 807), esta será analisada após o trânsito em julgado para a acusação. Quanto à prescrição virtual, não houve pedido do Ministério Público Federal para o seu reconhecimento, sem se olvidar ainda o teor da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, que assim dispõe: É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Afastadas as questões preliminares, passo ao mérito. 2.2. MÉRITO. 2.1. Materialidade. Os acusados estão sendo processados pela suposta prática do crime previsto no artigo 334 c.c. artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, tendo a seguinte redação: Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. Art. 14. Diz-se o crime: (...) III - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Segundo basilar lição de Luiz Regis Prado no delito de descaminho (...) tutela-se o correto e regular exercício da atividade pública e o interesse econômico-estatal, além do produto nacional e a economia do País, quer na elevação do imposto de exportação, para fomentar o abastecimento interno, quer na sua sensível diminuição ou isenção, para estimular o ingresso de divisa estrangeira no país. O mesmo ocorre no tocante ao imposto de importação, cuja elevação ou isenção têm por escopo ora proteger o produtor nacional, ora proteger a própria nacional da especulação por este engendrada e, ainda, suprir necessidades vitais do Estado. (in Comentários ao Código Penal, 10. ed. SP: RT, 2015, p. 1122) A materialidade do crime de descaminho descrito na denúncia foi demonstrada por meio das peças informativas de nº 1.34.006.000022-2007-61, valendo destacar, dentre outros, a Representação Fiscal para Fins Penais (fls. 06/07); Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 08/28); Declaração de Importação de nº 06/0754703-5 (fls. 30/34); conhecimento de carga, invoice e packing list (fls. 35, 37 e 38); solicitação de retificação da DI (fls. 41/42); Termo de Retenção e Início de Fiscalização (fl. 63); declarações de importações anteriores (fls. 74/81) e Contrato Social e alterações contratuais (fls. 82/104). Registro que a prova documental em apreço está revestida de presunção de legitimidade e veracidade, sendo que, após o crivo do contraditório, a defesa não trouxe ao processo provas concretas capazes de demonstrar que elas estariam em desacordo com a realidade. Vale frisar, conforme fls. 120, que a apreensão da mercadoria não foi impugnada no âmbito administrativo fiscal, em vista da revelia a pena de perdimento foi aplicada. Restou demonstrado que se buscou iludir o pagamento de tributos relacionados à importação das mercadorias descritas na DI nº 06/0754703-5 (televisores e centrais telefônicas) tentando burlar o Fisco Federal brasileiro com a apresentação de notas subfaturadas dos produtos importados. A causalidade objetiva do tipo de descaminho restou configurada, uma vez que se pretendia não efetuar o pagamento total dos tributos devidos (II

e IPI). A alegação apresentada à época do procedimento administrativo fiscal, bem como no interrogatório do denunciado ERNESTO, de que os valores menores se justificariam pelo fato de o exportador ser um mega distribuidor da marca do fabricante, não encontra respaldo no conjunto probatório carreado aos autos. Esclarecedora a conclusão da Receita Federal às fls. 27: A todos os fatos elencados nos autos: da declaração de preços abaixo dos encontrados pela fiscalização; do envio de outra fatura por parte do exportador, com valores compatíveis com os usualmente praticados por outros importadores; da declaração por parte do exportador de que há uma verdadeira e outra fabricada a pedido do importador; da verificação do preço de compra do exportador e sua incompatibilidade com o valor declarado pelo importador na internacionalização dos respectivos bens, conclui-se que o despacho de importação não retrata a veracidade da operação realizada, possibilitando um reconhecimento a menor perante suas obrigações tributárias. O crime de descaminho apenas se consuma depois da liberação da mercadoria pelas autoridades aduaneiras, vale dizer, após ultrapassada a zona fiscal. No caso dos autos a mercadoria objeto da importação não foi desembarçada, pelo que o crime não se consumou, por circunstâncias alheias à vontade do agente, restando caracterizada a tentativa conforme dicação do art. 14, II do Código Penal. Os elementos de prova acima citados demonstram a ocorrência do crime, na forma tentada, não havendo dúvida de que as mercadorias apreendidas têm origem estrangeira e foram introduzidas em território nacional, acompanhadas de documentos que demonstram a prática do subfaturamento do preço das mercadorias. Assim, comprovada a materialidade do delito. Passo ao exame da autoria. 2.2.2. Autoria: Os acusados ERNESTO e REBECA, à época dos fatos, constavam como sócios-administradores da empresa SAMBA COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, conforme ficha cadastral e alterações contratuais de fls. 82/104. O acusado ANTONIO CARLOS, atuou como despachante aduaneiro no despacho da declaração de importação nº 06/0754703-5, tendo recebido a procuração da empresa, datada de 17/10/2005, para representá-la perante as unidades aduaneiras da Receita Federal de São Paulo (fl. 68). Muito embora a alteração contratual de fls. 87/95 demonstre que Natasha tenha saído da sociedade em 30/11/2004, foi ela que assinou a procuração de fl. 68, em nome da empresa Samba Comercial Importadora e Exportadora, na qualidade de sócia-gerente, havendo menção no documento de que ela possuía poderes, em 17 de outubro de 2005, para outorgar a aludida procuração. A prova oral produzida, aliada aos documentos juntados aos autos, também reforça a conclusão acerca da autoria exclusiva de ERNESTO BALKANI. Vejamos: A testemunha THIAGO HENRIQUE DA SILVA FREITAS, Auditor Fiscal da Receita Federal, afirmou que trabalhava na época dos fatos na seção de procedimentos especiais no aeroporto de São Paulo. Disse que o setor era responsável por tratar de declaração de importação com suspeita de fraudes. Informou que, no caso de declaração de importação que cai no canal de conferência, a equipe do despacho aduaneiro de importação procede à análise das informações prestadas, confere o valor declarado com o físico e o preço da mercadoria. Para verificar se os preços são verdadeiros ou não, os fiscais realizam pesquisa pela internet e, quando há diferença de preço muito grande, interrompem o despacho e encaminham à seção de procedimentos especiais, que avalia se houve fraude ou não. No caso específico, afirmou a testemunha que não teve contato com os réus e que, no setor, só trabalhava com documentos. Lembra-se que, no procedimento em questão, realizou pesquisas no Siscomex e verificou que as suspeitas da equipe de despacho estavam corretas, porque o valor declarado era muito menor do que os praticados no mercado. Disse que conseguiu entrar em contato com o exportador das mercadorias e que ele encaminhou cópia da fatura fabricada a pedido do importador, cópia da fatura verdadeira, que era compatível com as pesquisas feitas no Siscomex. Disse que o exportador, que não era o fabricante, encaminhou também cópia da nota fiscal de compra deles junto aos Estados Unidos. Declarou, ainda, que na fatura apresentada pelo importador à Receita Federal, o preço era ainda inferior ao que exportador comprou lá fora. A testemunha JEFFERSON FLAM, não se recordou dos fatos em questão e nem do despachante aduaneiro Antonio Carlos Martins. Em seu interrogatório, o acusado Ernesto afirmou ser falsa a acusação. Disse que a Receita Federal baseou-se principalmente em documentação que recebeu de modo não formal, de seu fornecedor. Na época, o réu importava produtos da Panasonic, que não eram importados pela Panasonic do Brasil. A Panasonic do Panamá tinha interesse em introduzir seus produtos no Brasil. A empresa Inter Ocean era distribuidora de primeira mão. Afirma que não havia subfaturamento e que conseguia preços diferenciados porque sua empresa fazia programação semestral com antecedência e em razão da quantidade da compra. Afirma que tinha acesso às pontas de estoque da Panasonic do Panamá. Confirma que a importação foi feita e que os documentos foram apresentados. A fatura original, o invoice e o packing list vinham pela companhia aérea. Antonio Carlos era o despachante. Natasha é sua filha e a empresa, quando de sua criação, estava em nome dela e de Nicole, também sua filha. Rebeca, sua esposa, não pisava na empresa. Sustenta o réu que ele era o administrador da empresa Samba, com poder de decisão. Informa que ingressou com mandato de segurança para liberar a mercadoria. Disse que Jefferson, chefe auditor da Receita Federal, mandou email ao fornecedor para esclarecimentos, inclusive a lista de preços, onde constava os produtos por ele importados. A Inter Ocean forneceu a lista de preços baseados nos preços da Panasonic normal. Afirma que na época havia atrito entre a Inter Ocean e a empresa do acusado, porque sua empresa foi barrada na Receita Federal e não mais conseguia importar, arcando a Inter Ocean com prejuízo muito grande e por isso ficou brava com o acusado, enviando a lista de preços normais à Receita Federal. Afirma que era a 40ª ou 41ª que realizava e, com base nessa lista de preços, a Receita Federal o multou desde a primeira importação que realizou com a Inter Ocean, aplicando-lhe multa de quase um milhão de reais. Indagado porque foi apresentada declaração retificadora pelo despachante, disse que isso ocorreu por causa da discrepância de quantidade e não de preços. Não chegou a apresentar recurso administrativo, dizendo que Jefferson não quis atendê-lo. Afirma que a Inter Ocean era seu único fornecedor e que ele, acusado, era o principal cliente dessa empresa. Depois dessa importação, a empresa Samba está parada. Afirma que sua empresa somente revende para revendedores e que seus clientes principais eram os distribuidores oficiais da Panasonic. Sustenta que Antonio Carlos não teve nenhum vínculo com a negociação com a Inter Ocean, tendo feito somente o preenchimento da declaração de importação. Afirma que os preços da operação foi o da fatura original juntada à fl. 37. Disse que a Receita Federal acabou com sua empresa. Atualmente o acusado não possui renda e suas filhas o ajudam. Não tem bens em seu nome. Apresentou defesa na esfera administrativa. A empresa Inter Ocean conseguia as condições especiais de importação com a Panasonic do Panamá. A diferença de preço de cerca de 40% que conseguia era obtida através dos contatos da Inter Ocean com a Panasonic do Panamá. Indagado porque não apresentou, em 2006, documentos que comprovassem que os preços da Inter Ocean estavam corretos, disse que o Presidente da Inter Ocean negociava diretamente com o Presidente da Panasonic e que ele, réu, não tinha contato com essa empresa do Panamá e que não chegou a pensar nisso. A Bona era uma antiga empresa do acusado e afirma desconhecer a empresa Samba PBX. O acusado ANTONIO CARLOS negou a acusação. É despachante aduaneiro. Informa que, de acordo com os documentos recebidos do exportador, que chegam pelos agentes de carga da companhia aérea, os despachantes elaboram a declaração de importação e recolhem os tributos para o desembarço da mercadoria. Afirma que o despachante não faz a fatura. Era despachante aduaneiro da empresa Samba, contratado por Ernesto. Nunca falou com Rebeca. Natasha trabalhava no escritório da Samba. A negociação era feita toda por Ernesto, o qual tinha contato com o exportador. Não sabe se Natasha tinha incumbência nas importações e pedia a ela informações sobre os produtos. Natasha lhe passou a procuração e era ela que constava no Radar de Importação como sócia. A carga em questão tinha dado canal verde e foi bloqueada pelo setor de trânsito. Afirma que não emitiu documentos, só trabalhando com a documentação que recebeu. Quando soube da apreensão da mercadoria foi até o SAPEA. Ernesto questionou e o levou para falar com Jefferson, que não quis atendê-lo. Posteriormente houve intimação para recolhimento de impostos complementares, o que foi feito, apresentando a testemunha declaração retificatória. Ainda assim houve a apreensão da mercadoria. Assinou o termo de apreensão, que é sua obrigação. Apresentou a retificadora a pedido da fiscalização. Disse que perguntou por que não foi liberada a mercadoria e foi-lhe dito que, em consulta com o fornecedor, verificaram que o preço tinha sido fraudado. Não sabe se a Inter Ocean exportava para outras empresas. Não sabe de contatos ou acordo da empresa Samba e Inter Ocean e, pelo que sabe os preços eram legais. Reconhece como sua a assinatura aposta no documento de fls. 64/66. Deu entrada na defesa administrativa da empresa, que foi redigida por Ernesto. Indagado a respeito da declaração retificadora, disse que foi feita a pedido da Receita Federal, para recolhimento dos impostos complementares, por ela arbitrado. A acusada Rebeca afirmou que seu nome constava na empresa, mas sustentou que não participava de nada. Não trabalhava na empresa Samba. Na época era esposa de Ernesto. Natasha é sua filha. Em 2006 era do IIR e Ernesto trabalhava na empresa. A Samba importava produtos eletrônicos. Natasha trabalhava na empresa, na parte administrativa. Ernesto comentou sobre a apreensão da mercadoria na época. Não sabe quem era o fornecedor dele. Bona Audio Vídeo era uma empresa de seu marido e acredita que não funcionava em 2006. Essa empresa importava produtos de telefonia. Não sabe de Samba PBX. Não sabe até quando a empresa Samba funcionou. Divorciou-se de Ernesto em 2009 e nessa época ele já não trabalhava com a empresa Samba. Conhece Antonio Carlos de nome e sabe que ele era despachante. Natasha não lhe comentou nada acerca da importação. Ernesto não possui bem nenhum. Ernesto administrava a empresa. Embora fosse sócia gerente, a acusada não precisava assinar nada, porque bastava que um assinasse e quem assinava era Ernesto. Não tinha nenhum conhecimento a respeito das atividades da empresa. Desde 2007 a acusada trabalha com seguros. A autoria delitiva de ERNESTO BALKANY encontra-se, da mesma forma, evidenciada nos autos, restando claro, pela prova testemunhal e pelo próprio interrogatório do acusado, que era ele o real administrador da empresa Samba Comercial Importadora e Exportadora Ltda., sendo responsável pela contratação do despachante aduaneiro, pelo contato com fornecedores alienígenas dos produtos que importava e detinha absoluto poder de decisão em relação às atividades empresariais. A alegação de ERNESTO de que a ululante diferença de preços dos produtos importados pela empresa Samba em relação aos praticados no mercado à época se dava porque realizava compras programadas com antecedência de até 06 meses com a Panasonic do Panamá, bem como porque comprava em grande quantidade, não encontra qualquer respaldo nos autos. O réu sequer fez juntar e-mail ou qualquer outra forma de registro de tais pedidos feitos com a mencionada antecedência. Se não bastasse, conforme bem observado pelo Ministério Público Federal, em outro momento do interrogatório, o denunciado ERNESTO afirmou, também, que os preços abaixo dos praticados no mercado se davam porque adquiria ponta de estoque dos produtos (produtos fora de linha ou saindo de linha). Ora, se os produtos eram ponta de estoque não haveria possibilidade de fazer compra programada com mais de 06 meses. Vale, novamente, frisar que o denunciado ERNESTO afirmou que a Samba Comercial Importadora e Exportadora Ltda. era uma grande compradora dos produtos da Inter Ocean, esta, por sua vez, distribuidora da Panasonic. Todavia, não acostou aos autos nenhum elemento probatório, e-mail, nota de outras compras, revenda no Brasil, etc., que pudesse demonstrar a veracidade de tais informações. Ainda no tocante à autoria dos fatos relatados na denúncia, esta também inapta participação nos fatos delituosos ao correu ANTONIO CARLOS MARTINS, sendo procedente essa imputação de participação, uma vez que efetivamente ele participou da formalização aduaneira das operações de importação apontadas como subfaturadas, pois atuou como despachante aduaneiro cuidando da documentação que acobertava essa formalização da operação. Lado outro, as provas carreadas aos autos não demonstram a participação de REBECA WAJNSTOK BALKANY nos fatos descritos na denúncia. O fato de constar como sócia-administradora da empresa Samba, sendo à época esposa de ERNESTO, não gera, por si só, a prova de sua participação no crime de descaminho objeto da presente ação penal. Além do contrato social, não há qualquer outro elemento probatório a indicar a sua participação, a denunciada negou qualquer participação nos fatos descritos na denúncia, bem como na gestão da empresa. Pois bem. Quanto ao delito em análise, a responsabilidade penal é atribuída ao administrador da empresa que, à época dos fatos, exercia a gestão do empreendimento e o poder de decisão. No entanto, por vezes, diante das peculiaridades do caso concreto, construiu-se, doutrinariamente, o conceito de autor mediato, compreendido como sendo o agente que, independente da função, possui conhecimento e poder sobre as decisões a serem tomadas. Apesar de haver indicação de que, através da alteração contratual realizada em 2004 (FLS. 89/94), REBECA ingressou na sociedade, contando com poderes de administração, não há qualquer indício de que tenha praticado atos de gestão. Como se vê, não há lastro probatório contundente demonstrando a participação de REBECA na administração da empresa. Para que haja condenação é imprescindível a formação de um juízo de certeza e a presença de provas concretas da autoria, materialidade e culpabilidade da acusada. No ponto, à defesa basta que produza a hesitação, para que se afaste o decreto condenatório. Havendo dúvidas, a absolvição é medida que se impõe, prevalecendo o princípio do in dubio pro reo. Neste sentido aplicam-se, mutatis mutandis, os precedentes abaixo: EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APRESENTAÇÃO DE DOF FALSA. ARTIGO 69-A DA LEI 9.605/98. RECAPITULAÇÃO LEGAL. ARTIGO 46 DA LEI 9.605/98 E ARTIGO 334 DO CÓDIGO PENAL. RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA. NÃO CABIMENTO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. ARTIGO 386, V, DO CÓDIGO PENAL. 1. A inserção de dados falsos em Documento de Origem Ambiental - DOF não configura o delito tipificado no artigo 69-A da Lei 9.605/98, por não se enquadrar nas hipóteses descritas no tipo (estudo, laudo ou relatório), amoldando-se os fatos denunciados ao artigo 46 da Lei 9.605/98 e ao artigo 334 do Código Penal. 2. No âmbito penal, o simples fato de ser sócio/proprietário não gera qualquer presunção de culpabilidade em relação às infrações cometidas pela empresa, sendo imprescindível a comprovação de que o réu, de forma livre e consciente, efetivamente contribuiu para a consecução da empreitada delitiva, sob pena de restar configurada indevida responsabilização penal objetiva. 3. Inexistindo qualquer elemento nos autos que indique a participação do réu no crime denunciado, deve ser mantida a sua absolvição, com base no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. (TRF4, ACR 5005417-20.2012.404.7002, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Victor Luiz dos Santos Laus, juntado aos autos em 26/08/2015) Negrito nosso. EMENTA: DIREITO PENAL. DESCAMINHO (ART. 334, CP). CONDUTA NÃO DESCRITA NA DENÚNCIA. CONDENAÇÃO AFASTADA. USO DE DOCUMENTO FALSO. (ART. 304 C/C 299, AMBOS DO CP). AUSÊNCIA DE PROVAS DA PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. DÚVIDAS ACERCA DA FALSIDADE DA DECLARAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. 1. A inicial acusatória descreve os fatos ocorridos, porém não indica nenhuma conduta referente ao delito de descaminho, nem mesmo na modalidade prevista no artigo 334, 4º, alínea d, do Código Penal, devendo ser afastada a condenação quanto ao crime. 2. A simples condição de sócio administrador, formalmente indicada no contrato social, não é suficiente para responsabilização penal. Não havendo prova da participação da ré no fato, impõe-se a absolvição. 3. Havendo dúvidas acerca da falsidade da declaração, a absolvição é medida que se impõe. (TRF4, ACR 5000111-05.2010.404.7208, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Simone Barbsan Fortes, juntado aos autos em 20/08/2015) O princípio do in dubio pro reo, decorrente da máxima constitucional da presunção de não culpabilidade (artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal), veda condenações baseadas em conjecturas, sem a presença de provas contundentes apontando a autoria delitiva. Por isso é que se faz necessário, a teor do artigo 156 do Código de Processo Penal, que a acusação traga aos autos provas suficientes a respeito do que alega, de modo a permitir a formação de convicção firme acerca da prática criminosa, apta a sustentar um veredicto condenatório. Sobre o ônus da prova no processo penal, esclarecedora é a lição de Guilherme de Souza Nucci... objetivamente, o ônus da prova diz respeito ao juiz, na formação do seu convencimento para decidir o feito, buscando atingir a certeza da materialidade e da autoria, de acordo com as provas produzidas. Caso permaneça em dúvida, o caminho segundo a lei processual penal e as garantias constitucionais do processo, é a absolvição. Subjetivamente, o ônus da prova liga-se ao encargo atribuído às partes para demonstrar a veracidade do que alegam, buscando convencer o julgador. Cabe a elas procurar e introduzir no processo as provas encontradas. Como ensina Gustavo Badaró, o ônus da prova funciona como um estímulo para as partes, visando à produção das provas que possam levar ao conhecimento do juiz a verdade sobre os

fatos (Ônus da prova no processo penal, p. 178/182). (in Código de Processo Penal Comentado. 11.ed. SP: RT, 2012, p. 363)Se é certo que no momento do recebimento da denúncia prevalece o interesse da sociedade para apuração da infração penal, onde se apresenta suficiente a prova da materialidade e indícios da autoria, não é menos correto que, quando do julgamento, deve preponderar a certeza, não bastando indícios, por envolver um dos direitos fundamentais do indivíduo, a liberdade. De rigor a absolvição de REBECA WAJNSTOK BALKANY na forma do art. 386, inciso V do Código de Processo Penal.2.2.3 Tipicidade Demonstradas a materialidade dos fatos descritos na denúncia, bem como a autoria e participação dos réus ERNESTO E ANTONIO CARLOS em relação aos mesmos, incumbem analisar, agora, a tipicidade. Nesse sentido, desde logo destaca que não vislumbro demonstração adequada de presença de dolo nas ações empreendidas pelo réu ANTÔNIO CARLOS MARTINS. Com efeito, atuando na condição de despachante aduaneiro, não vejo elementos de prova que indiquem de modo objetivo que tinha ciência de que a documentação que respaldava a operação de importação era de certa forma forjada, e de que os preços não eram verdadeiros, mas sim subfaturados. O só fato de ter atuado como despachante aduaneiro da DI 06/0754703-5 e ter tomado ciência do auto de infração e da apreensão da mercadoria, não gera a presunção de que tinha ciência de que os preços constantes na documentação e que foram fornecidos pelo seu contratante (no caso a empresa Samba gerida pelo corréu Ernesto) eram subfaturados com o intuito de iludir o pagamento de tributos aduaneiros. Vale frisar que a DI retificadora se referiu ao número de objetos importados (que na DI original constavam como blocos de centrais telefônicas e foram retificados para unidades) e não em relação aos preços. A mera possibilidade do réu ANTÔNIO CARLOS, em tese, saber da suposta fraude narrada na denúncia relacionada ao subfaturamento dos preços das mercadorias não equivale à certeza necessária a que se tenha por afastada dúvida razoável. Entendo, portanto, que o réu ANTÔNIO CARLOS MARTINS deve ser absolvido com fulcro no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Já a conduta praticada pelo réu ERNESTO é típica. De acordo com os elementos existentes no feito, inclusive as declarações do réu em Juízo, tem-se que o acusado, no mínimo, procedeu a compra e importação de mercadorias com notas nas quais constavam preços subfaturados e que foram introduzidas no território nacional, com exercício de atividade comercial, não sendo desbaratadas por fatos alheios à vontade do réu. Como já mencionado, em relação ao réu ERNESTO BALKANY o dolo é incontestado. Em síntese, comprovadas materialidade, autoria e dolo, e inexistindo causas de exclusão de ilicitude ou de culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do réu às penas do artigo 334 c/c artigo 14, inciso II do Código Penal. 2.2.4 Da aplicação da pena. Passo, então, à dosimetria da pena, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal. A pena prevista para a infração capitulada no art. 334 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 04 (quatro) anos de reclusão. 1ª fase: Culpabilidade: adequada ao tipo. Antecedentes: alinhem-me ao entendimento consagrado na Súmula nº 444 do STJ: É vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base. Sendo assim, entendo que o acusado não ostenta antecedentes criminais. Conduta Social: não há nada nos autos que a desabone. Personalidade: Não há como ser aferida. Motivos: normais. Circunstâncias: normais. Consequências: normais, tendo sido o tributo recolhido. Comportamento da vítima: não se aplica. Considerando tais circunstâncias, fixo a PENA BASE em 01 (um) ano de reclusão. 2ª fase: Não incidem agravantes ou atenuantes. 3ª fase: Não há causas de aumento. Incide a causa de diminuição pela tentativa (art. 14, p.u. do CP), em razão da qual reduz a pena em 1/3. Logo, resta a pena privativa de liberdade DEFINITIVAMENTE FIXADA 08 (oito) meses de reclusão em regime aberto (art. 33, 2º, CP). Preenchidos os requisitos exigidos pela lei (art. 44 do CP), reconheço a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos ou uma de multa. Considerando que a pena de multa, se inadimplida, converte-se em mera dívida de valor, frustrando os efeitos almejados pela pena, prevalecerá a substituição por pena restritiva de direito. No caso concreto, considerando a motivação econômica da conduta criminosa, a pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária demonstra-se mais indicada para fins de repressão e prevenção da prática delitiva, atendendo inclusive aos objetivos ressocializantes da lei penal. Feitas essas considerações, substituo a pena privativa de liberdade anteriormente imposta ao réu por uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que, considerando a situação econômica do réu, fica fixada em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo duto juízo de execução. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para: a) CONDENAR o réu ERNESTO BALKANY nas sanções do artigo 334 c/c art. 14, II do Código Penal a pena de 08 (oito) meses de reclusão. A pena privativa de liberdade será substituída por uma pena restritiva de direitos na modalidade de prestação pecuniária (art. 43, I, do CP), que, considerando a situação econômica do réu, fica fixada em 05 (cinco) salários-mínimos vigentes na época do efetivo pagamento, a serem pagos a entidade assistencial a ser definida oportunamente pelo duto juízo de execução. Na eventualidade de revogação dessa substituição, a condenada deve iniciar o cumprimento da pena privativa de liberdade no regime aberto (art. 33, 2º, CP), sob as condições gerais obrigatórias e outras a critério do Juízo das Execuções. b) ABSOLVER a ré REBECA WAJNSTOK BALKANY da prática do crime previsto no do artigo 334 c/c art. 14, II do Código Penal, com fulcro no artigo 386, V, do Código de Processo Penal. c) ABSOLVER o réu ANTONIO CARLOS MARTINS da prática do crime previsto no do artigo 334 c/c art. 14, II do Código Penal, com fulcro no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. 3.1 Disposições gerais Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, de acordo com o inciso IV do artigo 387 do Código de Processo Civil, tendo em vista são passíveis de cobrança através de execução fiscal. Nos termos do artigo 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, com redação conferida pela Lei nº 11.719/2008, saliento que não se encontram presentes os requisitos para o decreto de prisão preventiva, podendo o réu recorrer em liberdade. Condeno o réu ERNESTO ao pagamento das custas, nos termos do artigo 804 do CPP. Dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal, consignando que o prazo para eventual recurso terá início na data de entrada dos autos na instituição. Após o trânsito em julgado desta sentença: lance-se o nome do réu no rol dos culpados, fazendo-se as demais anotações, comunicações pertinentes aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais (art. 15, III, da CF) e arquivem-se os autos. Com o trânsito em julgado para a acusação, tomem, imediatamente, os autos conclusos para verificação de eventual ocorrência da prescrição retroativa. A Certidão de fls. 793 NÃO se refere aos presentes autos, determino à Secretaria o imediato desentranhamento e remuneração das páginas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS. 827/828: Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de ERNESTO BALKANY MURNIK, REBECA WAJNSTOK BALKANY e ANTONIO CARLOS MARTINS, denunciados como incurso nas sanções do artigo 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. As fls. 806 a defesa do réu ANTONIO CARLOS pugnou declaração da extinção da punibilidade pela prescrição. O MPF manifestou-se pelo não reconhecimento da prescrição punitiva pela pena em abstrato, não descartando, contudo, a possibilidade de ser reconhecida pela pena em concreto (fls. 811/812-v). Na sentença de fls. 813/823-v, publicada em 18/01/2016, o réu ERNESTO foi condenado nas sanções previstas no artigo 334 c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal, à pena de 8 (oito) meses de reclusão, substituída por pena restritiva de direitos. Já a ré REBECA e o réu ANTONIO CARLOS, foram absolvidos, sendo a primeira com fulcro no artigo 386, inciso V, do Código de Processo Penal, e o segundo com base no artigo 386, inciso VII, do mesmo Diploma Legal. Nessa ocasião, deixou-se a análise da prescrição retroativa para momento processual seguinte, com o trânsito em julgado. À fl. 826 foi certificado o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal. Breve relato. DECIDO. É caso de reconhecer a prescrição retroativa do réu ANTONIO CARLOS. Com efeito, os fatos se deram em 29 de junho de 2006, atraindo aplicação da norma penal, relativa à extinção da punibilidade, anterior à Lei n. 12.234/2010, uma vez que esta lei é nitidamente mais gravosa. Assim, há de se ter por termo inicial da prescrição data anterior à denúncia e, no caso de crime com pena máxima inferior a 1 (um) ano, a prescrição se dá em 2 (dois) anos, de acordo com o inciso VI do artigo 109 do Código Penal, da redação antiga. Dessa forma, considerando que os fatos se deram em 29 de junho de 2006 e o recebimento da denúncia ocorreu em 07 de novembro de 2011, transcorreram mais de 5 (cinco) anos. Já entre o recebimento da denúncia, ocorrida em 07 de novembro de 2011, e a publicação da sentença, em 18 de janeiro de 2016, também decorreram mais de 5 (cinco) anos. Assim, forçoso reconhecer, nos dois casos, a incidência da prescrição na modalidade retroativa, já que superado o prazo prescricional de dois anos, sem interrupção. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade do réu ANTONIO CARLOS MARTINS, nos termos do artigo 109, caput, inciso VI, do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.234/2010. Comunicem-se aos órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais e procedam-se às anotações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008217-61.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARIA ROSA CAJILEMA BACUY(SP143848 - USAMA MUHAMMAD SULEIMAN ABDEL MAJID SAMARA)

Tendo em vista a informação supra, indicativa de que a ré apresenta idade gestacional bastante avançada, fato este que se confirma pela análise do relatório médico de fls. 148 que, em 18 de dezembro de 2015, já a indicava com 32 semanas e 03 dias (8 meses) de gravidez, redesigno a audiência do dia 19 de janeiro de 2016 para às 15 horas e 30 minutos do dia 07 de abril de 2016. Pelas mesmas razões, dispense a ré do comparecimento a este juízo a fim de formalizar o termo de compromisso, na forma como determinado a fls. 156/157, devendo tal ato ser levado a efeito pela serventia na ocasião do interrogatório da ré, na data sobscrita. Expeça-se o necessário. Int.

Expediente Nº 3839

MONITORIA

0012278-04.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X CARLOS ALBERTO CREMASCO

Verifico nesta oportunidade que a CEF deixou de cumprir o disposto à fl. 71. Saliento que a renovação do pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada. Assim, em face da ausência de demonstração, remetam-se os presentes autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007827-67.2010.403.6119 - VERA LUCIA SOLIMA CARREIRA(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhem-se os autos ao Setor de Arquivo Geral. Int.

0000678-83.2011.403.6119 - ROBERTO JOSE DA SILVA(SP179347 - ELIANA REGINA CARDOSO E SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do INSS nos efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0004437-55.2011.403.6119 - MARIA LUCIANI LEAL(SP226121 - FLAVIA ALESSANDRA ROSA ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 226/231: ciência à parte autora. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos. Int.

0009723-14.2011.403.6119 - MARINA MONTASSI BERTONCELO - ESPOLIO X CLEBER BERTONCELLO(SP142774 - ALESSANDRA SANTANNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Fl. 132: os valores creditados nas contas vinculadas ao FGTS devem ser sacados diretamente em uma das agências da Caixa Econômica Federal - CEF, desde que ocorra uma das hipóteses previstas no artigo

20, da Lei n.º 8.036/1990. Diante disso, reconsidero o despacho de fl. 103. Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. pa 0, 10 Intimem-se as partes.

0011627-69.2011.403.6119 - ANA ROSA ROCHA BARBOSA(SP196513 - MARIA JOSÉ AGUIAR DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP213402 - FABIO HENRIQUE SGUIERI)

Intime-se a parte autora para retirada da certidão, assim como da cópia autenticada da procuração, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, arquivem-se. Int.

0010337-82.2012.403.6119 - ANA MARIA DE OLIVEIRA SILVA(SP147429 - MARIA JOSE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da cota de fl. 165, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

0002185-11.2013.403.6119 - CLAUDIO DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005011-10.2013.403.6119 - ARCELIO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, assim como da informação de fls. 144/151. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005440-74.2013.403.6119 - PEDRO MENDES REVERTE(SP283674 - ABIGAIL LEAL DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do autor apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0005549-88.2013.403.6119 - ALCEU SILVEIRA(SP061572 - WALFRAN MENEZES LIMA E SP216094 - RENATO LIMA MENEZES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHIITO NAKAMOTO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Intime-se a parte autora para retirada do alvará de levantamento expedido nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0009765-92.2013.403.6119 - FRANCISCA NUNES BRASILEIRO(SP254267 - DANIELA MARCIA DIAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no artigo 520, inc. VII, do Código de Processo Civil, recebo a apelação do réu apenas no efeito devolutivo na parte correspondente à decisão antecipatória da tutela e nos efeitos devolutivo e suspensivo quanto à parte que exceder a tal decisão. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

0010836-32.2013.403.6119 - HILDEBRANDO DE OLIVEIRA SOUZA(SP265644 - ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

HILDEBRANDO DE OLIVEIRA ajuizou esta ação, com pedido de antecipação da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual postula a revisão do benefício previdenciário nº 42/133.833.216-0 mediante o reconhecimento do período laborado sob a nocividade do agente físico ruído na empresa CRENELLE Vidros e Cristais Ltda. (16.8.1986 a 11.10.2004). Pediu-se a condenação do réu ao pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (11.10.2004) e das parcelas vincendas, com juros legais moratórios. A inicial veio instruída com procuração e os documentos de fls. 16/37. À f. 41 foi indeferido o pedido de antecipação da tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita e da prioridade na tramitação do feito. Citado (f. 43), o INSS apresentou contestação e documentos (f. 44/56), sustentando a improcedência do pedido pela impossibilidade de enquadramento dos períodos debatidos e da concessão da aposentadoria especial. Argumentou com o fornecimento de EPI eficaz e, subsidiariamente, teceu comentário sobre a aplicação dos juros e da correção monetária. Pleiteou a observância da prescrição quinquenal. Na fase de especificação de provas, o autor reiterou a prova documental apresentada nos autos e, em réplica, refutou as alegações do réu ante a comprovação da exposição aos agentes nocivos à sua saúde a despeito do uso de EPI (f. 58/62 e 63/84). O réu disse não haver provas a produzir (f. 85). Veio cópia do processo administrativo e de CTPS do autor. É o relato do necessário. DECIDO. A respeito da prescrição, com razão o réu no que concerne à impossibilidade de cobrança judicial das parcelas que ultrapassam o quinquênio anterior ao ajuizamento da demanda. Superado este ponto, passo a enfrentar a questão de fundo. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tomou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constitui-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e artigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJFZR - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas parte de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da Lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição a ruído acima dos parâmetros permitidos. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impmissíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas,

quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que o STF entendeu que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso presente, o período controvertido é de 16.08.1986 a 11.10.2004, durante o qual o autor laborou na empresa GRENELLE VIDROS E CRISTAIS LTDA. na função de cortador de vidro, sob a influência do agente físico ruído em nível acima do patamar permitido. Com efeito, o laudo técnico ambiental (fls. 26/32) indica exposição a ruído de 91 dB e foi elaborado por profissional habilitado pela empresa, engenheiro de segurança do trabalho, conforme documentos de fls. 34/35. Considerando que a utilização de EPI não afasta o caráter especial do labor, conforme acima consignado, o autor merece a contagem diferenciada e, por conseguinte, a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Concluindo, a pretensão inicial merece acolhimento. Atrasados são devidos desde a data de ajuizamento desta ação (18/12/13), uma vez que o PPP que comprovou a exposição ao agente agressivo ruído não foi apresentado no processo administrativo (fl. 94/120). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/133.833.216-0, enquadrando como especial o período laborado de 16.8.1986 a 11.10.2004 na empresa Grenelle Vidros e Cristais Ltda., e aplicando o acréscimo de 40% (quarenta por cento) para fins de conversão em tempo de serviço comum, majorando-se, por conseguinte, o coeficiente de cálculo do benefício. Condene a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento da diferença relativa às parcelas vencidas a partir de 18/12/2013, acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação do INSS ao pagamento de custas, haja vista sua isenção. A sentença somente se sujeitará ao duplo grau de jurisdição se o montante da condenação, nesta data, for superior a 60 salários mínimos (CPC, art. 475, 2º). SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0010949-83.2013.403.6119 - ALMIR CARDOSO DA SILVA (SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do(a) autor(a) em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Intime-se o INSS acerca da sentença proferida nestes autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0005798-05.2014.403.6119 - GERNALDO AIRES CAIRES (SP178061 - MARIA EMILIA DE OLIVEIRA RADZEVICIUS DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

GERNALDO AIRES CAIRES ajuizou esta ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com a qual pretende (a) o reconhecimento de período laborado em condições nocivas (de 02/02/1981 a 05/03/1997), (b) o cômputo de interregno em que houve o recolhimento de contribuição por carnês (de 01/02/2012 a 13/05/2012) e, por conseguinte, (c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Em síntese, narrou que em sua vida laboral na Empresa Persico Pizzaniglio S.A. esteve exposto a agentes químicos e ao agente ruído em nível acima dos limites de tolerância. Inicial acompanhada de procaução e documentos (fls. 14/78). Indefereu-se a gratuidade e a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 82/83). O autor recolheu as custas iniciais (fl. 88). Citado, o INSS ofereceu contestação para sustentar a improcedência do pedido ao argumento de que não teriam sido preenchidos os requisitos necessários ao reconhecimento do caráter especial do labor, especialmente a ausência de apresentação de laudo das condições ambientais. Réplica às fls. 103/110. É o relato do necessário. DECIDIDO. O rol de atividades específicas, que dão ensejo ao reconhecimento do período laborado em condições especiais, foi regulado pelos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99, e por legislações que disciplinavam determinadas categorias profissionais. A comprovação do exercício da atividade ou da exposição aos agentes nocivos era feita com a mera apresentação de formulários ou com a análise da CTPS. Há divergência quanto à necessidade de apresentação de laudo pericial para comprovação do caráter especial da atividade para o período compreendido entre 29/04/95 e 05/03/97. Com efeito, a exigência expressa do laudo foi prevista na MP 1.523 de 11/10/96, que foi convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997. Antes mesmo da conversão da MP em lei, foi editado o Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP em questão e tornou exigível a apresentação de laudo para a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos. Assim, considero obrigatória a apresentação do laudo apenas para o período posterior a 06/03/97. Quanto ao Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pela Lei nº 9.528/97, constituiu-se em documento que deve descrever as características de cada emprego do trabalhador, com a finalidade de demonstrar o exercício de atividade laborativa sob condições especiais. A jurisprudência caminhou para o entendimento de que o PPP é sucedâneo do laudo técnico e antigos formulários (SB-40 e DSS-8030). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APELAÇÃO DO INSS. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. AUSÊNCIA DE LAUDO. PPP ASSINADO POR ENGENHEIRO E MÉDICO DO TRABALHO. USO DE EPI. JUROS PELA LEI 11.960/2009. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECURSO E REMESSA PARCIALMENTE PROVIDOS. (...) II. No caso concreto, não obstante a alegação do recorrente de que há ausência de laudo pericial para a comprovação do agente insalubre, quanto à validade do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, para a comprovação da exposição a agente nocivo ruído, cumpre ressaltar que o referido formulário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado no aludido documento, o engenheiro, médico ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para a comprovação da atividade especial, fazendo as vezes de laudo pericial. Nesse sentido: TRF2, APEL 488095, Primeira Turma Especializada, Rel. Juiz Federal Convocado Aluisio Gonçalves de Castro Mendes, DJ de 06/12/2010, p. 94/95. (...) VI. Recurso e remessa necessária parcialmente providos (TRF2, Primeira Turma Especializada, APELRE 201050010004556, Relator: Desembargador Federal ABEL GOMES, E-DJF2R - Data: 18/06/2012 - Página: 48/49, grifo não original). Feitas essas ressalvas, tem-se que, uma vez comprovada a efetiva exposição a agentes nocivos, o trabalhador terá direito ao cômputo do tempo como especial. Nos casos em que o segurado trabalhava apenas para de sua vida laborativa exposto a agentes agressivos sempre se admitiu a conversão do período laborado em condições especiais em comum e vice-versa, para posterior cômputo com os demais períodos. Essa possibilidade era prevista desde o advento da Lei 6.887/80, que acrescentou o 4º ao artigo 9º da Lei 5.890/73 e a partir da edição da Lei 8.213/91 no artigo 57, inicialmente no 3º e com o advento da lei 9.032/95 no 5º, que tinha a seguinte redação: O tempo de trabalho exercido sobre condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde, ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, ou tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo os critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Apesar da revogação do parágrafo 5º do artigo em questão, continuou sendo possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum, ao argumento que a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, que revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20/11/1998. Uma das mudanças foi justamente a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Assim, a conversão das atividades especiais em comum é aceita após 28/05/1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 não prevalece em face do artigo 57, 5º, da Lei nº 8.213/91. Pretende-se o reconhecimento de nocividade em razão de exposição a ruído e a agentes químicos. Prevê o anexo do Decreto nº 53.831/1964 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Verifica-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto nº 83.080/1979, o parâmetro de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto nº 53.831/1964, equivalente a 80 decibéis, e, a partir de então, passou-se a exigir nível acima de 90 decibéis. É certo que o Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/1979, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa nº 20/2007, expressamente reafirmado pela IN 45/2010: Artigo 180. A exposição ocupacional a ruído dará ensejo à aposentadoria especial quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou oitenta e cinco dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: I - até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; II - a partir de 6 de março de 1997 e até 18 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a noventa dB(A), devendo ser anexado o histograma ou memória de cálculos; III - a partir de 19 de novembro de 2003, será efetuado o enquadramento quando o NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, aplicando(a) os limites de tolerância definidos no Quadro Anexo I da NR-15 do MTE; b) as metodologias e os procedimentos definidos na NHO-01 da FUNDACENTRO; (destacou-se) Sendo assim, não há controvérsia em relação ao limite mínimo de ruído que qualifique a atividade como especial. Ainda em relação ao agente agressivo ruído, verifica-se que o uso de EPI não descaracteriza a nocividade. Referida matéria encontra-se sumulada no Enunciado nº 9 das Turmas Nacionais de Uniformização de Jurisprudência que dispõe: o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Aliás, em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal expressou entendimento no mesmo sentido, senão vejamos: (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (...) (STF, RE com Ag 664.335, Plenário, Relator Ministro Luiz Fux) No julgamento em análise o Supremo Tribunal Federal assentou duas teses sobre esse assunto: 1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Da leitura dos votos do julgamento é possível constatar que os danos ocasionados pela exposição a níveis excessivos de ruído ultrapassam a questão da perda auditiva, razão pela qual, ainda que esta seja neutralizada pelo uso de EPI, subsistem prejuízos noutras áreas como psicológica, cardiovascular, entre outras, que caracterizariam a nocividade do labor. No caso, o PPP às fls. 49/50 aponta exposição a ruído de 86,70 dB entre 01/01/1981 e 30/09/1995 e de 83,0 dB entre 01/10/1995 e 03/03/1997, tendo sido ultrapassado o nível de tolerância permitido para tal momento (80 dB). Ressalto que o mencionado documento encontra-se assinado por quem recebeu poderes para tanto (conforme procaução à fl. 111), os dados foram coletados com decibelímetro junto ao ouvido, o preenchimento do PPP baseou-se em laudo produzido por profissional competente para tanto e há expressa menção de que não houve alteração significativa de lay out ou das condições de trabalho do período anterior a 1985. Na verdade, a razão do não reconhecimento do caráter especial do interregno objeto desta demanda foi a não apresentação de procaução em favor do subscriber do PPP, mas o documento à fl. 111 supre quaisquer possíveis dúvidas e comprova os poderes outorgados. Assim, o autor merece o enquadramento do interstício de 02/02/1981 a 05/03/1997. O enquadramento do período em razão da exposição a ruído dispensa maiores digressões com relação aos agentes químicos. Finalmente, no que se refere aos recolhimentos realizados por carnê de contribuição, afóra a ausência de impugnação em contestação, é possível constatar que o lapso de 01/02/2012 a 13/05/2012 encontra-se devidamente anotado no extrato CNIS (fl. 84), o que é suficiente a autorizar o acolhimento deste pleito. Concluindo, os períodos reconhecidos neste processo, somados àqueles já computados pelo INSS, conforme documentos à fl. 57, totalizam 36 anos e

28 dias, sendo tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Eis o cálculo:TEMPO DE ATIVIDADE Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial
admissão saída a m d a m d l Persico esp 02/02/81 05/03/97 - - - 16 14 2 Persico 06/03/97 30/06/97 - 3 25 - - - 3 Met. de Tubos 01/09/98 13/03/00 1 6 13 - - - 4 Persico 01/10/00 01/03/05 4 5 1 - - - 5
Persico 20/05/05 22/11/10 5 6 3 - - - 6 Recolhimentos 01/02/12 13/05/12 - 3 13 - - - 7 Golin 14/05/12 04/11/13 1 5 21 - - - Soma: 11 28 76 16 1 4 Correspondente ao número de dias: 4.876.5794 Tempo
total: 13 6 16 16 14 Conversão: 1,40 22 6 12 8.111,60 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 0 28 Diante do exposto, julgo PROCEDENTE O PEDIDO para (a) reconhecer o caráter especial do
labor desempenhado pelo autor junto à empresa Persico Pizzaniglio S.A. no período de 02/02/1981 a 05/03/1997, (b) determinar o cômputo dos recolhimentos por carnê de contribuição de 01/02/2012 a
13/05/2012, e (c) conceder aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 26/11/2013 (36 anos e 28 dias de contribuição). Por conseguinte, julgo extinto o feito, com resolução do mérito, nos
termos do art. 269, I, do CPC. Entendo que os requisitos para a medida de urgência, nesta fase processual, revelam-se presentes, notadamente em razão do fundado receio de dano irreparável ou de difícil
reparação (a irrazoabilidade de imposição de trabalho a quem já preencheu os requisitos necessários à aposentação) e da verossimilhança das alegações (conforme fundamentação acima), razão pela qual
CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA, determinando a imediata concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em prol da parte autora no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da
intimação dessa decisão, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de responsabilidade. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas,
acrescidas dos encargos financeiros previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja
acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 26/11/2013 - concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial - deverão ser descontados do montante devido, evitando-se
duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita. Condene o INSS ao ressarcimento ao autor das custas iniciais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento)
sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ) Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. SÍNTESE DO JULGADO... Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000543-95.2016.403.6119 - ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA(SP233109 - KATIE LIE UEMURA E SP267452 - HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de indeferimento (CPC, art. 284, caput e parágrafo único), emende o autor a inicial, no prazo de dez dias para:!) Indicar o valor atual do crédito. Após esse esclarecimento, caso seja necessário, deverá aditar a petição inicial para alterar o valor atribuído à causa e efetuar o recolhimento das custas complementares; Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009286-31.2015.403.6119 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001718-03.2011.403.6119) UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SOARES(SP286397 - WALDEMAR FERREIRA JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução opostos pela UNIÃO FEDERAL em face de JOAO CARLOS SOARES, alegando excesso de execução no total de R\$ 77.061,96. Em suma, sustentou-se que o novo cálculo de imposto de renda não resultou em nenhum valor a ser restituído ao embargado. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 4/8. Os embargos foram recebidos e o embargado, apesar de intimado, deixou de apresentar resposta (fl. 13). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório necessário. DECIDO. O título executivo judicial determinou o recálculo do imposto de renda e a restituição daquilo que foi pago a maior pelo embargado (retenção). Nada obstante, foi constatado que o valor retido para fins de imposto de renda foi calculado em alíquota menor do que a devida. Tal fato impõe o reconhecimento de que, na verdade, ainda existem valores de imposto de renda a ser pagos pelo embargado. Tal fato deu-se porque houve rendimentos auferidos de outras fontes pagadoras, que, à evidência, não de ser consideradas no cálculo do tributo. Com esse contexto e considerando que o embargado sequer apresentou impugnação aos embargos, restou bem demonstrado o excesso de execução, não havendo nenhuma diferença favorável ao embargado. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo INSS, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e, em consequência, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO. Deixo de condenar a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios, pois beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita. Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia desta sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Após, determino o despensamento e o arquivamento destes autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005265-12.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUNARE COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP X ANITA PORTELA MOREIRA CHAGAS BICALHO X NUBIA PORTELA MOREIRA

Em juízo de retratação, a teor do que dispõe o artigo 296 do Código de Processo Civil, mantenho a sentença de fls. 62/63 por seus próprios fundamentos. Recebo o recurso de apelação do autor em seus efeitos devolutivo e suspensivo. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0023534-27.2000.403.6119 (2000.61.19.023534-3) - FACTO INFORMATICA S/C LTDA(SP163729 - JOELMA DE OLIVEIRA) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM GUARULHOS-SP

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0001460-71.2003.403.6119 (2003.61.19.001460-1) - COPSUL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP084173 - SILVANA MARA CICIVIZZO E SP191782 - TATIANA APARECIDA DELBEN) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA. Nos termos da -Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, ficam as partes intimadas acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os autos serão encaminhados ao Setor de Arquivo Geral. Eu, _____ Sheila de A. Gonçalves, Técnico Judiciário, RF 7275, digitei.

0007767-55.2014.403.6119 - TAMIRES CRISTINA MOURA GERMANO(SP260582 - DIOGO ANDRADE DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM ITAQUAQUECETUBA - SP

Recebo a apelação do Impetrado apenas em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0007401-79.2015.403.6119 - STARLIGHT IMPORTACAO E COMERCIO LTDA - ME(MGI05834 - LIDIANE SANTOS DE CERQUEIRA E SP329261 - PAMELA MAYARA MARTINS DA SILVA) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS-SP

Recebo a apelação do Impetrante apenas no efeito devolutivo. Intime-se a União Federal acerca da sentença proferida nos autos, bem como para que apresente contrarrazões no prazo legal. Vista ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

0000416-20.2016.403.6100 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES(SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FISCAL FEDERAL AGROPECUARIO - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO - MAPA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHÃES contra ato do Fiscal Federal Agropecuário do Serviço de Vigilância Internacional da Superintendência Federal da Agricultura em São Paulo, com o qual pretende provimento jurisdicional que impeça o indeferimento de expedição de atestado internacional de saúde à cadelã da raça King Charles Cavalier. Veio petição do impetrante requerendo a desistência do feito (fl. 54) e o necessário relatório. DECIDO. Inexiste óbice à desistência, a qualquer tempo, formulada pelo impetrante em sede de mandado de segurança. Nesse sentido, vale colacionar: Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anulação do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE 550258 AgR, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, DJe: 27-08-2013) Ante o exposto, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA FORMULADO E JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do que dispõe o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0002530-40.2014.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO) X MARIA NICE SANTOS OLIVEIRA

Fls. 99/101: Verifico que o ocupante do imóvel já foi devidamente notificado, conforme certidão de fl. 96. Desta forma, intime-se a requerente para a entrega dos autos, independente de traslado, nos termos do art. 867 e seguintes do Código de Processo Civil, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010149-89.2012.403.6119 - VALDECI ALVES QUEIROZ(SP223423 - JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDECI ALVES QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nos termos do despacho de fl. 219, ficam as partes cientes da de que o(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da resolução n.º 168, de 5 de dezembro de 2011, do Egrégio Conselho da Justiça Federal - CJF, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s). Intimem-se as partes. Cumprase.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010773-46.2009.403.6119 (2009.61.19.010773-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008662-07.2000.403.6119 (2000.61.19.008662-3)) UNIAO FEDERAL(SP155395 - SELMA SIMONATO) X IND/DE CONJUNTOS PARA RADIOS SERVIR LTDA(SP044456 - NELSON GAREY) X JOSE JACOMO FRANZIN X JOSE JORGE NEGRINI - ESPOLIO(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ E SP169239 - MARIA IVANISE PIRES DOS SANTOS) X JOSE JORGE NEGRINI FILHO X ANNA FRANZINI NEGRINI X MARIA APARECIDA NEGRINI X MARIA ESTHER NEGRINI BATISTA(SP052918 - EVERSON RODRIGUES MUNIZ)

Fl. 438: acatelem-se os presentes autos em arquivo provisório pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Decorrido o prazo, intime-se a União Federal para que requiera o que de direito e, silentes, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Cumpra-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008820-42.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RISONALVA SANTOS ONOFRE

Fl.75: Arquivem-se.Int.

ALVARA JUDICIAL

0006050-42.2013.403.6119 - JORGE HIROAKI GOTO(SP296515 - MATILDE TEODORO DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

JORGE HIROAKI GOTO ajuizou a presente demanda em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), com a qual busca a concessão de provimento jurisdicional que o autorize a levantar os valores depositados em conta vinculada ao FGTS/PIS. Em síntese, narrou ter obtido a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe autorizaria sacar os valores da conta vinculada ao FGTS/PIS. Disse que, por residir e trabalhar no Japão, vem encontrando dificuldades para a efetivação do saque. Inicial acompanhada de procuração e documentos (fls. 5/10). Citada, a CEF apresentou contestação para aduzir que está submetida ao fiel cumprimento da legislação atinente ao FGTS/PIS. Falou que seria necessária a comprovação de concessão de aposentadoria, sem o que restaria não configurado o interesse de agir. O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse a justificar sua manifestação (fls. 25/27). O autor apresentou procuração outorgada à sua esposa, com poderes específicos para levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS (fl. 51). É o relatório. Fundamento e decido. O documento à fl. 8, não impugnado pela ré, é suficiente a demonstrar que de fato foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição ao autor, o que afasta a alegação da falta de interesse processual. Feita a necessária ressalva, prossigo analisando a questão de fundo. A lei nº 8.036/90, no artigo 20, disciplina as hipóteses de levantamento do FGTS nos seguintes termos: Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) III - aposentadoria concedida pela Previdência Social; 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim (Incluído pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) Já em relação ao PIS, conforme Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975: Art. 4º - As importâncias creditadas nas contas individuais dos participantes do PIS-PASEP são inalienáveis, impenhoráveis e, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, indisponíveis por seus titulares. 1º - Ocorrendo casamento, aposentadoria, transferência para a reserva remunerada, reforma ou invalidez do titular da conta individual, poderá ele receber o respectivo saldo, o qual, no caso de morte, será pago a seus dependentes, de acordo com a legislação da Previdência Social e com a legislação específica de servidores civis e militares ou, na falta daqueles, aos sucessores do titular, nos termos da lei civil. 2º - Será facultada, no final de cada exercício financeiro posterior da abertura da conta individual, a retirada das parcelas correspondentes aos créditos de que tratam as alíneas b e c do art. 3º. 3º - Aos participantes cadastrados há pelo menos 5 (cinco) anos e que percebam salário mensal igual ou inferior a 5 (cinco) vezes o respectivo salário mínimo regional, será facultado, ao final de cada exercício financeiro, retirada complementar que permita perfazer valor igual ao do salário mínimo regional mensal vigente, respeitadas as disponibilidades de suas contas individuais. No presente caso, há que asseverar que a parte autora implementou os requisitos necessários para liberação dos valores de suas contas de FGTS e do PIS, visto que consta dos autos a carta de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição (fl. 08). O único óbice ao levantamento consiste no fato do titular da conta estar residindo no exterior, uma vez que a CEF, em contestação, aduz que o titular da conta deverá se dirigir ao Consulado para efetuar o saque. Esse fato, contudo, não pode impedir o levantamento da conta por procurador devidamente habilitado nos termos do instrumento de fl. 51, pois a constituição de procurador para o levantamento dos valores da conta é direito conferido ao seu titular. Assim, caberá a ele escolher a opção que lhe foi mais vantajosa e não é possível negar-lhe a constituição de procurador para o saque. Nesse sentido já se decidiu, vejamos: FGTS. LIBERAÇÃO DO SALDO DA CONTA VINCULADA. PROCURAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte e do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o rol constante do artigo 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo, comportando interpretação extensiva quanto ao disposto em seu 18, a fim de possibilitar a movimentação da conta vinculada por meio de procurador no caso dos autos. 2. Caso em que a titular da conta vinculada reside no exterior e outorgou procuração pública, lavrada no Consulado do Brasil em Nova York, com poderes para movimentar, em seu nome, sua conta vinculada ao FGTS. 3. Confirma-se a sentença que autorizou a liberação do saldo da conta vinculada ao FGTS, dado que preenchido o requisito legal autorizador previsto no art. 20, VIII, da Lei 8.036/90, já que a conta encontra-se inativa há mais de três anos. 4. Apelação da CEF a que se nega provimento. (TRF 1ª Região, Apelação Cível 200635000082486, Rel. Juiz Federal Convocado David Wilson de Abreu Prado, 6ª Turma, decisão em 21.01.2008, e-DJF1 25.02.2008, p. 178) Portanto, havendo prova da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifica-se ser o caso de liberação dos valores postulados. Diante do exposto, dou por resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de autorizar ANITA VALLER GOTO, RG 171017183, a levantar o saldo existente nas contas vinculadas de FGTS/PIS em nome de Jorge Hiroaki Goto. Condeno a CEF, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 500,00, com fundamento no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3849

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0001922-42.2014.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2269 - CRISTIANA MUNDIM MELO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP200488 - ODAIR DE MORAES JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP276178 - ALEXSANDRO MARTINS PASSARIN E SP234177 - ANGELA SPINOSA ROCHA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPCÃO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP328264 - NATALIE DE FATIMA MURACA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP215725 - CLAUDIO JOSÉ DIAS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP198773 - IVANI ANGELICA RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA(SP269589 - RICARDO CRETTELLA LISBÔA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP174388 - ALEXANDRE PIERETTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP246785 - PEDRO GUILHERME GONÇALVES DE SOUZA)

Vistos. Fl. 3333, 3342/3343: Mantenho a decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ciência às partes do laudo de avaliação dos veículos da corré MWE Pavimentação e Construção Ltda. Prazo para manifestação: 05 cinco dias. Cumpra-se o despacho de fl. 2993 e 3233, abrindo-se vista à União, que também deverá manifestar-se sobre a avaliação de bens às fls. 3325/3332 e sobre o pedido de liberação formulado pela corré MWE Pavimentação e Construção Ltda. Em seguida, ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem conclusos, com urgência. Int. Fl. 3393: Vistos. Considerando a arguição de suspeição nº 0012722-95.2015.403.6119, determino, nos termos do artigo 265, III, do Código de Processo Civil, a suspensão do presente feito até que sobrevenha decisão definitiva. Int.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juiz Federal Titular

DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO

Juiz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6121

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000500-47.2005.403.6119 (2005.61.19.000500-1) - JUSTICA PUBLICA X CAMILO COLA FILHO(ES004546 - MARCELO MIRANDA PEREIRA E ES019171 - HEMERSON JOSE DA SILVA) X JOSE LUIZ SANTOLIN X ANISIO JOSE FIORESI X JAIME LUIZ SEGANTINE X MARCOS MASSAD PERSICI(ES018427 - RAPHAEL DA ROCHA MATTOS SILVEIRA E ES009931 - MARILSON MACHADO SUEIRO DE CARVALHO)

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO/AÇÃO PENAL N. 0000500-47.2005.403.6119PARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X CAMILO COLA FILHO E OUTROS/Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de janeiro do ano dois mil e dezesseis (2016), às 14h00min, no Fórum Federal de Guarulhos, na Sala de Audiências da 6.ª Vara Federal, onde se achava o Exmo. DR. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO, MM. Juiz Federal Substituto, comigo Analista Judiciário ao final assinada, foi aberta a audiência relativa aos autos acima referidos. Apregoadas as partes, verificou o MM. Juiz a presença de representante do Ministério Público Federal, Dr. Daniel Fontenele Sanpaio Cunha. Presente o réu Anísio José Fiorelli. Ausentes os réus Camilo Cola Filho, José Luiz Santolin e Jaime Luiz Segantine. Presente o advogado constituído do réu Jaime Luiz Segantine, Dr. Hemerson José da Silva, OAB/ES nº 19.171. Presente a testemunha arrolada pela acusação Jayme Louzada Bacellar e presente a testemunha arrolada pela defesa Jane Aparecida Candido Stringher, acompanhada de sua advogada constituída, Dra. Aline Fontes Alves Cordeiro Teixeira, OAB/SP nº 230.300. Pelo MM. Juiz foi dito: 1. Tendo em vista que os réus não foram intimados, bem como algumas testemunhas, redesigno a audiência para o dia 29 de março de 2016, às 14h00min, para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus. Intirme-se a defesa de Camilo Cola Filho, a fim de que apresente endereço atualizado da testemunha Paulo Marcos Adame, no prazo de 5 dias. Fomeça o Ministério Público Federal, no mesmo prazo, novo endereço para a intimação do acusado Jaime Luiz Segantine (fl. 681). Providencie a Secretaria o necessário para a realização da audiência. 2. Saem os presentes cientes e intimados. Pelo MM. Juiz foi determinado o encerramento do presente termo que, após lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, _____ XTF, Analista Judiciário, RF 8151, digitei. CAIO JOSÉ BOVINO GREGGIO/Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6122

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007925-13.2014.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 918 - ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD) X ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X RODRIGO MARECO PAIVA(MS010218 - JAQUELINE M. PAIVA) X ADILSON CORREA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA) X TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA(SP320762 - ALESSANDRA MARTINS GONCALVES JIRARDI) X FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA(SP166573 - MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA)

SENTENÇA ADILSON CORREA, RODRIGO MARECO PAIVA, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA E TIAGO WELLINGTON DA SILVA foram denunciados pelo MPF por infrações penais tipificadas nos artigos 334-A e 288 do Código Penal pelos fatos assim descritos na inicial acusatória de fls. 448/451. Em 24 de outubro de 2014, os denunciados, agindo em concurso e comunidade de desígnios, importaram, em total desprestígio à legislação aduaneira, 1004 caixas de cigarros (502.000 maços) produzidos no Paraguai. A mercadoria ilegalmente introduzida em território nacional iniciou sua viagem, transportada na carreta de placas DPF 6517, na cidade paraguaia de Pedro Juan Caballero e adentrou o território nacional pela cidade de Ponta Porã, no Mato Grosso do Sul. Finalmente, foi apreendida na cidade de Guarulhos, em um galpão na rua Montes Claros, nº 362. Importante registrar que a carga de cigarros estava acondicionada sobre uma camada de cama de açúcar, cuja finalidade era ocultar a existência da mercadoria ilícita no interior da carreta. Todos os denunciados foram presos em flagrante delito, no dia 24 de outubro de 2014, no momento em que se preparavam para descarregar o caminhão de placas DPF 6517 no galpão da Rua Montes Claros, nº 362. No referido galpão, no momento da prisão em flagrante dos denunciados, foram apreendidos: 1) um veículo Kombi de placas ARP 8934; 2) um veículo Sprinter de placas DJE 1701; 3) um veículo Sprinter de placas EBD 0898; 4) um caminhão de placas BWD 6342; 5) um veículo Kombi de placas ARQ 1330; 6) uma carreta de placas DPF 6517 e 7) um cavalo mecânico de placas MKL 8769. Adilson Correa é a pessoa que possui contato com os fornecedores de cigarro no Paraguai. Ele foi o responsável pela aquisição da mercadoria no Paraguai e era dele o comando de todos os passos da importação ilegal dos 502.000 maços de cigarro apreendidos em 24/10/2014. Com a chegada do cigarro ao Brasil, ADILSON CORREA coordenaria o desembarque da carga e o envio posterior para a revenda de varejo. Além disso, Adilson Correa atuou diretamente na escolta e proteção da carreta de placas DPF 6517, função conhecida como batedor. Para tanto, valeu-se do veículo VW Passat, de cor branca, placas EQT 2072. A bordo do veículo, ADILSON CORREA orientava o motorista do caminhão e realizava a vigilância da estrada, alertando o motorista sobre a presença de policiais. Alexandre Barbosa da Silva tem atuação importante no controle financeiro e contábil da venda, no mercado brasileiro, dos cigarros ilegalmente importados no Paraguai. Ao lado de Adilson Correa, Alexandre Barbosa da Silva coordenava a compra dos cigarros no Paraguai e a posterior revenda no varejo em Guarulhos e região. No dia 24 de outubro de 2014, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA dirigia o veículo VW Passat, de cor branca, placas EQT 2072. Ao lado de ADILSON CORREA, ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA atuou diretamente na escolta e proteção da carreta de placas DPF 6517, função conhecida como batedor. Para tanto, valeu-se do veículo VW Passat, de cor branca, placas EQT 2072. A bordo do veículo, Alexandre Barbosa da Silva orientava o motorista do caminhão e realizava a vigilância da estrada, alertando o motorista sobre a presença de policiais. O denunciado Rodrigo Mareco Paiva dirigiu o caminhão de placas MKL 8769, no qual estava acoplada a carreta de placas DPF 6517, de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, até a cidade de Guarulhos. RODRIGO MARECO PAIVA tinha plena consciência de que no interior da carreta havia 502.000 maços de cigarro produzidos no Paraguai. Também tinha consciência de que o cigarro havia sido introduzido em solo nacional de forma ilícita, em desobediência à legislação aduaneira. RODRIGO MARECO PAIVA foi contratado pelos denunciados ADILSON CORREA e ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA e recebeu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo serviço. A função dos denunciados FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA e TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA começava após a chegada do cigarro no galpão da Rua Montes Claros, nº 362, Guarulhos. TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA e FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA administravam o galpão e participavam do desembarque da carga de cigarros, transbordo da carga ilícita para outros veículos de menor capacidade e a posterior coordenação da distribuição dos cigarros paraguaios para revenda no varejo. TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA e FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA tinham pleno conhecimento de que os cigarros eram produzidos no Paraguai e que sua internalização em solo pátrio havia sido feita em desrespeito à legislação aduaneira. As circunstâncias da prisão em flagrante revelam que TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA e FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA estavam de prontidão, no dia 24/10/2014, esperando a chegada da carga ilícita, para posterior transbordo e distribuição dos cigarros no mercado varejista. As circunstâncias da prisão em flagrante (quantidade de cigarros apreendida, valor dos veículos apreendidos, utilização de um veículo no subúrbio de Guarulhos e divisão dos trabalhos) aliadas aos demais elementos de prova constantes do inquérito policial (antecedentes dos envolvidos e depoimentos dos denunciados e testemunhas) não deixam dúvidas de que os denunciados eram integrantes de uma associação criminosa. Esses são os fatos delituosos descritos na denúncia. Para a apuração dos ilícitos foi instaurado o IPL nº 3083/2014-1. Depoimento de Hército Augusto Alves da Silveira Júnior - fls. 02/06. Depoimento de Luiz Jacques Ferreira de Araújo - fls. 07/08. Depoimento de David Diniz - fls. 09/10. Interrogatório de Adilson Correa - fls. 11. Interrogatório de Alexandre Barbosa da Silva - fls. 12. Interrogatório de Rodrigo Mareco Paiva - fls. 13. Interrogatório de Felipe Williamys Barbosa Silva - fls. 14. Interrogatório de Tiago Wellington Barbosa da Silva - fls. 15/16. Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 21/34. Nota de Ciência das Garantias Constitucionais - fls. 36/40. Nota de Culpa - fls. 41/45. Boletins de Identificação Criminal e Vida Progressiva - fls. 46/60. Depoimento de Dorgival de Araújo Andrade - fls. 87. Depoimento de Jeovane Braga Passos - fls. 89. Depoimento de Sidney Antonio Santos - fls. 90. Depoimento de Rodrigo Carlos de Camargo - fls. 124/125. Depoimento de Marcio Vinicius Borghезani - fls. 126/127. Depoimento de Amilton Moreira da Silva - fls. 128/129. Depoimento de Marco Aurélio Dias Lage - fls. 130/131. Depoimento de Renato Bazzo Missoni - fls. 132/133. Relatório Final do IP - fls. 160/164. Cópias do IPL nº 22085/2006 - fls. 173/220. Denúncia - fls. 448/451. Decisão de recebimento da denúncia - fls. 453/455. Resposta à Acusação de Adilson Correa - fls. 510/514. Resposta à Acusação de Felipe Williamys Barbosa Silva - fls. 540/543. Resposta à Acusação de Alexandre Barbosa da Silva - fls. 550/553. Resposta à Acusação de Rodrigo Mareco Paiva - fls. 566/568. Manifestação do MPF sobre os pedidos de revogação de prisão preventiva formulados pelo réu Rodrigo Mareco Paiva - fls. 572/576. Sobreveio pronunciamento jurisdicional indeferitório do pleito defensivo às fls. 578/580. Resposta à Acusação de Tiago Wellington Barbosa da Silva - fls. 629/639. Decisão de recebimento da denúncia - fls. 769/772. Laudo Pericial Documentoscópico - fls. 874/878. Laudo Pericial De Informática - fls. 880/886. As fls. 1123/1129 foram documentados os atos processuais realizados na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 13 de Julho de 2015, colhendo-se os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa (Marcio Vinicius Borghезani, Dorgival de Araújo Andrade, Jeovane Braga Passos e Sidney Antonio dos Santos). As fls. 1369/1380 foram documentados os atos processuais realizados na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 28 de Setembro de 2015, colhendo-se os depoimentos das testemunhas arroladas em comum pela acusação, pela defesa e de informantes do juízo (Rodrigo Carlos de Camargo, Fábio da Costa Medeiros, Francisco de Oliveira da Silva, Wellison Marcondes, Carlos Roberto Lima e José Donato de Mesquita). As fls. 1383/1400 foram documentados os atos processuais realizados na audiência de instrução e julgamento ocorrida em 30 de Setembro de 2015, colhendo-se o depoimento da testemunha do juízo Fabio Alexandre Correa Fonseca, bem como os interrogatórios dos réus. Alegações Finais do MPF - fls. 1439/1473. Alegações Finais de Adilson Correa - fls. 1493/1508. Alegações Finais de Alexandre Barbosa da Silva - fls. 1509/1523. Alegações Finais de Felipe Williamys Barbosa Silva - fls. 1524/1538. Alegações Finais de Rodrigo Mareco Paiva - fls. 1543/1550. Alegações Finais de Tiago Wellington Barbosa da Silva - fls. 1559/1571. É o relatório. Inicialmente, assento que o presente feito foi processado conforme os ditames constitucionais dos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, todos previstos no art. 5º, LIV e LV da nossa Carta Política, não havendo qualquer espécie de mácula que atraia a pecha de nulidade a algum ato processual realizado nesta lide penal. Antes de ingressar no mérito, passo a analisar a questão concernente ao enquadramento típico do comportamento narrado na denúncia, formulada pela defesa técnica do réu Tiago Wellington Barbosa da Silva, se subsunível ao figurino de regência do art. 334-A do CP ou ao art. 334 caput c/c art. 14 do mesmo estatuto repressivo. No caso dos autos, imputa-se aos acusados a prática dos crimes tipificados nos artigos 334-A e 288, todos do Código Penal, em face do Auto de Prisão em Flagrante Delito lavrado em 24/10/2014, por conta da apreensão de mil e uma caixas de cigarros paraguaios, todas abastecidas com maços de cigarro das marcas eight, san marino e classic, e de inúmeros veículos automotores que seriam utilizados na revenda da aludida mercadoria, dentre outras apreensões. Na espécie, o juízo de subsunção formal entre o comportamento penalmente censurado e o ordenamento jurídico-penal realizado na peça acusatória não merece reparos por este órgão julgador, devendo o acusado responder como incurso no art. 334-A do CP. De fato, a mercadoria apreendida pela Polícia Judiciária no dia 24/10/2014 consiste em cigarros de origem estrangeira cuja comercialização é vedada em solo nacional, nos termos do art. 20 da Resolução 90/07 da Anvisa, razão pela qual não se está tratando nestes autos de mera importação irregular de produtos aptos de inserção na nossa economia formal ou informal, mas sim de um derivado do tabaco altamente deletério e tóxico à saúde dos seus consumidores, circunstância que atrai a incidência das elementares do tipo penal vazado no art. 334-A do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.008/14. Observa-se que a figura penal incriminadora inserida pelo diploma repressivo contém um elemento normativo alusivo à vedação genérica de comercialização de produtos considerados lesivos por uma gama de diplomas que tutelam os mais variados direitos e interesses da nossa sociedade, muitos com envergadura constitucional, inserindo-se, neste rol, a saúde da nossa população (CF/88 art.6º), objeto de tutela dos atos administrativos editados pela Anvisa, em sua atividade de polícia, que estabeleceram critérios rígidos de fiscalização e comercialização de cigarros e outros derivados do tabaco, nos termos da Lei nº 9.782/99. Como se vê, os bens jurídicos protegidos nesta lide penal transcendem os interesses meramente aduaneiros ou fazendários subjacentes ao delito de descaminho, atraindo, desta forma, a incidência da novatio legis in pejus positivada pela Lei 13.008/14, diploma repressivo que está em absoluta consonância com os objetivos sociais da nossa ordem econômica, previstos no art. 170, IV e V da nossa Carta Política. A jurisprudência também perfilha este entendimento, in verbis: PENAL - CONTRABANDO - CIGARRO - PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA - COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDA NO PAÍS - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE - COMPROVAÇÃO - PARTICIPAÇÃO - MENOR IMPORTÂNCIA - DIMINUIÇÃO DA PENA PARA UM DOS RÉUS - OCORRÊNCIA DO ART. 29, 1º DO CÓDIGO PENAL. 1- Trata-se de recurso ministerial interposto contra r. sentença que absolveu os réus do crime previsto no artigo 334 do Código Penal, nos termos do artigo 386, III (descaminho), do Código Penal ante ao reconhecimento do princípio da insignificância e nos termos do artigo 386, VII (corrupção ativa) do Código de Processo Penal, por entender que não há provas suficientes para condenação. 2- As mercadorias apreendidas foram avaliadas através do Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 154/159) em R\$ 12.300,00 (doze mil e trezentos reais) e os tributos federais não recolhidos foram estimados em R\$ 49.999,66 (quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e sessenta e seis centavos - fl. 153), com valores, assim discriminados: Imposto II - R\$ 2.460,00; IPI - R\$ 44.280,00; PIS - R\$ 581,45 e COFINS R\$ 2.678,21. 3- A materialidade restou demonstrada pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 13/14), pelo Laudo de Perícia Criminal Federal (fl. 52/61), pelo Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fl. 154/159) e pelo Laudo de Perícia Criminal Federal realizada nos veículos (fl. 161/167). 4- O AITAGF 0810500/00374/12 (fl. 154/159) consignou que os 30.000 (trinta mil) maços de cigarros apreendidos não possuem o selo de controle obrigatório previsto no artigo 223 do Decreto nº 4.544/02 e IN RFB nº 770/07, alterada pela IN RFB nº 783/07. 5- Comprovada a procedência estrangeira dos cigarros apreendidos sua comercialização em território nacional é proibida, sendo evidente que não houve a devida regularização na Agência Nacional de Vigilância Sanitária, conforme o estabelecido na Lei 9.782/99 e da Resolução RDC 90/2007 da ANVISA. 6- A jurisprudência dos Tribunais Superiores é no sentido de que a importação de cigarros é crime de contrabando e não de descaminho, vez que além da sonegação tributária, há grave lesão a higiene, segurança e à saúde pública. (ACR 00088916520124036112 - ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 55872 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA - e-DIJ3 Judicial 1 DATA:17/11/2015). Nesses termos, não há que se falar em tentativa de descaminho, tal como preconizado pela defesa técnica do réu Tiago Wellington Barbosa Da Silva, uma vez que restou satisfatoriamente comprovado que o produto do crime seria introduzido em um mercado popular varejista do

centro da capital paulista, também conhecido sob a alcunha de feira da madrugada, como se verá a seguir. Destarte, tratando-se de um crime de natureza formal, cujo aperfeiçoamento dar-se-á independentemente do seu resultado naturalístico, o qual não integra a tipicidade da figura incriminadora, a sua consumação ocorrerá com o simples ingresso da mercadoria proibida em solo nacional, sendo despidida a efetiva comercialização do produto do crime no mercado varejista informal. Da Materialidade Delitiva (Arts. 334-A e 288 do CP). A materialidade delitiva das infrações penais descritas no libelo acusatório encontra-se fartamente documentada nestes autos, tal como muito bem consignado pelo parquet federal, estribado no 1) Auto de Apreensão de fls. 31/32; 02) na Representação Fiscal para Fins Penais anexada aos autos e do subsequente Auto de Infração e Termo de Apreensão de Guarda; 3) no Auto de Apreensão de Veículos encontrados no local do crime, bem como dos cheques, dinheiro e telefones celulares (fls. 21/24, 26/30 e 111/114); 4) nos demais documentos apreendidos quando do cumprimento do Mandado de Busca e Apreensão nº 003/2014 (fls. 20/90); e 5) nas cópias do IPL nº 2-2085/2006 (fls. 173/185) e IPL nº 05/2007 (fls. 221/371). Incontestemente a materialidade delitiva dos delitos em apreço. Da autoria delitiva. As provas produzidas nas duas etapas desta persecução penal são extremamente fáticas em apontar que os réus Adilson Correa, Alexandre Barbosa da Silva, Tiago Wellington Barbosa da Silva, Felipe Willams Barbosa da Silva e Rodrigo Mareco Paiva perpetraram os eventos criminosos narrados na peça acusatória, com exceção do último réu em relação ao crime de formação de quadrilha. Com efeito, a testemunha Rodrigo Carlos de Camargo afirmou que participou ativamente das diligências que culminaram com a decretação da prisão em flagrante delito dos denunciados. Narrou que recebeu um comunicado telefônico no sentido de que um carregamento oriundo do Paraguai estava indo em direção ao Brasil, trafegando pela rodovia dos Bandeirantes, localidade em que faria uma pausa em um posto de abastecimento, conhecido sob o nome fantasia de Graal, na altura do Município de Jundiá/SP. De posse desta informação, foi constituída uma equipe tática para empreender persecução ao aludido veículo, bem como outra equipe que aguardaria a chegada do mencionado carregamento a um galpão, localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, onde o material de origem estrangeira seria descarregado. No aludido posto de abastecimento, os policiais destacados para a efetuação da persecução observaram a presença de um veículo automotor modelo VW Passat, cor branca, aparentemente designado para realizar a escolta do caminhão. Após deliberações no estabelecimento comercial, os veículos rumaram em direção ao galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, onde foram abordados por outra equipe tática da Polícia Judiciária. Ao ingressarem no interior do balcão, os policiais procederam à revista pessoal de todos os indivíduos que se encontravam naquela localidade, vistoriando, também, a carga de procedência estrangeira transportada nele, a qual estava embaixo de palhas de cana-de-açúcar, de modo a dissimular a verdadeira identidade e natureza do produto do crime. Ainda no local do crime, a testemunha afirmou que se deparou com inúmeros outros veículos automotores, alguns carregados com maços de cigarro de origem estrangeira, que seriam prontamente transbordados com a carga apreendida em direção à feira da madrugada, pronta para o consumo de terceiros. Sobre as pessoas que estavam no balcão, o depoente disse que Adilson Correa e Alexandre Barbosa da Silva, respectivamente passageiro e motorista do veículo VW Passat, possuíam a atribuição de escoltar o caminhão oriundo do Paraguai, realizando a função de batedores, ou seja, responsáveis por informar a presença de barreiras policiais durante o trajeto até o galpão localizado em Guarulhos/SP - os réus Alexandre e Adilson, segundo o policial, sabiam do conteúdo transportado, assim como Rodrigo Mareco Paiva, o motorista do caminhão. Disse, ainda, que os irmãos Tiago e Felipe eram os responsáveis pela acomodação das caixas e tinham a função precípua de orientar os outros chapas na tarefa de acomodação das caixas de cigarros dentro dos inúmeros veículos localizados no conhecido galpão, todos com a chave de ignição no contato, plenamente abastecidos e prontos para receber a carga proveniente do Paraguai - discorreu que havia uma relação de confiança preestabelecida entre os indivíduos responsáveis pelo descarregamento do produto do crime. Por fim, asseverou que no galpão existente na Rua Montes Claros não havia nenhum indicativo de exercício de qualquer atividade empresarial, mas somente uma logística preparada para o recebimento de mercadorias fruto de contrabando com países fronteiriços ao nosso. Tal como muito bem apontado pelo MPF, o depoente extraiu dos increpados a informação de que o galpão da rua Montes Claros, Guarulhos/SP, era frequentemente utilizado por eles para a descarga das mais variadas mercadorias ilícitas provenientes do exterior, sendo que Felipe e Tiago realizavam, semanalmente, as tarefas inerentes ao descarregamento dos produtos, havendo um pleno entrosamento entre eles, bem como uma experiência na orientação dos outros chapas. Além disso, o depoente trouxe à baila a importantíssima informação no sentido de que os acusados Tiago e Felipe, durante a oitiva na Delegacia de Polícia Federal, omitiram a existência de antecedentes criminais em seu desfavor, bem como ocultaram o parentesco consanguâneo para com o corréu Alexandre. Já o APF Marcio Viniçius Borghезzani, da sua parte, afirmou, em juízo, que no dia do evento foi acionado para acompanhar o deslocamento de um caminhão suspeito de trazer mercadorias contrabandeadas do Paraguai, dirigindo-se a um posto de abastecimento localizado na Rodovia dos Bandeirantes. Na aludida localidade, a equipe destacada da PF logrou identificar o veículo automotor suspeito de circular com a mercadoria proibida, o qual estava na companhia de um veículo VW Passat, cor branca, cujos motoristas encontravam-se incumbidos de realizar a escolta do veículo até o local de desembarque da carga. Os Policiais Federais, assim, passaram a perseguir o trajeto desenvolvido pelos motoristas dos automóveis até o Município de Guarulhos/SP, onde a mercadoria seria descarregada. Narrou que no galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, havia uma outra equipe tática da PF, a responsável pela primeira abordagem dos denunciados e pela subsequente prisão em flagrante delito deles, reconhecendo, em juízo, Adilson Correa. Indagado a apontar as características dos bens móveis encontrados no interior do aludido galpão, o depoente disse que havia inúmeros veículos prontos para amarrar a mercadoria proibida do Paraguai, confirmando que no caminhão objeto da persecução policial havia uma infinidade de caixas contendo cigarros adquiridos em solo paraguaio, devidamente camufladas com palhas de cana-de-açúcar, o que gerou um trabalho redobrado dos policiais na tentativa de esvaziar o veículo condutor do produto do crime. Na mesma linha, o APF Hército Augusto Alves da Silva afirmou, na primeira etapa desta persecução penal, o seguinte: 1) Na data do evento criminoso, por volta das 15:00 horas, a Polícia Judiciária recebeu uma notícia criminis de um indivíduo que não quis se identificar, com medo de futuras represálias, no sentido de que um veículo VW Passat, cor branca, placas EQT 2072, cujo proprietário é Adilson Correa, estaria escoltando um caminhão proveniente do Paraguai carregado de cigarros adquiridos no exterior. O ponto de encontro seria um posto de abastecimento, de nome fantasia Graal, localizado na Rodovia dos Bandeirantes, por volta das 21:00 horas, e o destino final da carga um galpão abandonado montado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, altura do número 300; 2) De posse destas informações, o APF realizou um cruzamento com os dados constantes dos seus sistemas internos, constatando que houve outras notícias criminis apócrifas que deram azo à instauração de inúmeras outras operações policiais, nas quais o senhor Adilson Correa era o principal investigado, ante a suspeita de ser um contumaz contrabandista atuante no mercado popular da feira da madrugada; 3) Objetivando orquestrar a complexa abordagem desta carga no seu destino final e também dos seus proprietários, foram requisitados os APFs Jaques, David e Camargo para auxiliarem nas atividades de vigilância - David e Jaques foram deslocados para a rua Montes Claros, Guarulhos/SP, constatando a existência de um balcão aparentemente abandonado, pronto para servir de base de operacionalização a uma quadrilha especializada em comercializar produtos proibidos em solo nacional; 4) Após a confirmação da existência do galpão nos moldes descritos pelo delator anônimo, os APFs Rodrigo Carlos de Camargo e Marcio Viniçius Borghезzani (e os APFs Misson e Amilton) se dirigiram até o KM 56 da Rodovia dos Bandeirantes, no posto de abastecimento Graal, a fim de esperar o desenrolar da empreitada criminosa, ao passo que os demais Policiais Federais ficaram de frente ao balcão da rua Montes Claros, altura do número 300, Guarulhos/SP; 5) Por volta das 21h30min os APFs Misson e Marcio informaram à equipe tática da Polícia Judiciária que observaram e identificaram o veículo VW Passat, tal como descrito na notícia criminis, com motorista e passageiro. Quinze minutos após a descoberta policial, os APFs empreenderam persecução ao mencionado veículo de passeio, o qual estava escoltando um caminhão com cavalo branco e carroceria azul, marca IVECO e placa DPF 6517, fazendo com que eles mantivessem a persecução em distância segura; 6) Com a chegada do caminhão no balcão da Rua Montes Claros a outra equipe tática destacada para o evento perceberam que o veículo VW Passat foi estacionado de frente à entrada principal do estabelecimento, impedindo a saída de qualquer outro veículo daquele do local; 7) Ato contínuo, Hército, Jaques e Davi abordaram o motorista e o passageiro do veículo VW Passat, enquanto os demais deram voz de prisão em flagrante delito aos demais indivíduos que estavam no interior do galpão; 8) Revelou que no local do crime, além do caminhão em persecução e do veículo VW Passat, havia outros veículos lá estacionados e prontos para o carregamento da mercadoria proibida - após o domínio da cena do crime as demais equipes de vigilância requisitadas para a diligência se concentraram no interior do galpão aguardando futuras deliberações; 9) Depois de renderem todos as pessoas no interior do galpão, os APFs decidiram vistoriar a carga proibida transportada no caminhão, constatando que os cigarros paraguaios estavam cobertos por palhas de cana-de-açúcar, aferindo-se a existência das marcas eight, san marino e classic, todas provenientes do Paraguai e de comercialização proibida no Brasil; 10) Aduziu que o motorista do caminhão apreendido narrou que sabia da natureza da carga encontrada no interior do veículo, e que ela estava dissimulada sob palhas de cana-de-açúcar, descrevendo o itinerário que trilhou desde a cidade de Pedro Juan Caballero, no Paraguai, passando pelo Município de Ponta Porã, Mato Grosso do Sul, até chegar ao Estado de São Paulo, mais precisamente no Município de Guarulhos/SP, onde a carga seria descarregada; 11) O depoente afirmou que o passageiro que estava dentro do veículo VW Passat tratava-se de Adilson Correa e o motorista do aludido veículo era a pessoa do corréu Alexandre Barbosa da Silva. No galpão estavam presentes, também, os irmãos Tiago e Felipe, encarregados pela segurança do local, bem como outras três pessoas recrutadas para realizar o transbordo da mercadoria ilícita para os demais veículos localizados no estabelecimento comercial; 12) Acerca do modus operandi da quadrilha, narrou que Alexandre lhe disse que o agrupamento criminoso comercializa, na feira da madrugada, no prazo máximo de três dias, cerca de mil caixas contendo cigarros paraguaios. Os fornecedores paraguaios depositavam tamanha confiança em Adilson Correa, líder da quadrilha, a ponto de o negócio jurídico que deu azo à sua posse direta sobre o produto do crime tratar-se de uma compra e venda mediante consignação, débito a ser adimplido no prazo de até cinco dias contados do descarregamento; 13) Aduziu que o lucro da quadrilha, considerado o descarregamento normal de duas caixetas por semana de produtos falsificados, gira na casa dos R\$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) por mês - apenas com este carregamento o lucro líquido desta sociedade sceleris alcançaria o patamar de R\$ 2.250.000,00 (dois milhões e duzentos e cinquenta mil reais), tendo em conta o volume de caixas de cigarros paraguaios apreendidas pela PF; 14) Informou que realizou uma checagem nos terminais de telefonia móvel de Adilson, Alexandre e Rodrigo, constatando que os corréus trocaram mensagens de texto dos seus aparelhos telefônicos durante o trajeto desenvolvido pelos motoristas do caminhão e do veículo VW Passat até o destino final em Guarulhos/SP. Em juízo, a testemunha Hército Augusto Alves da Silveira Junior corroborou, em linhas gerais, o depoimento prestado no inquérito policial, sem qualquer espécie de discrepância substancial capaz de infirmar os seus dizeres prestados nas duas etapas desta persecução penal. Pelo contrário, o depoente explicitou toda a logística adotada pela Polícia Judiciária com vistas à implementação da prisão em flagrante delito de todos os coautores e partícipes desta empreitada criminosa, traçando o plano conduzido desde o conhecimento da notícia criminis, culminando com a abordagem dos increpados no galpão da Rua Montes Claros, Guarulhos/SP. O depoente Luiz Jacques Ferreira de Araújo, por sua vez, narrou, em juízo, que na data dos fatos foi designado para esperar o desenrolar dos acontecimentos no balcão situado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, aguardando ordens para realizar a futura abordagem policial aos increpados, uma vez que as equipes táticas da Polícia Federal foram divididas em dois grupos: o primeiro estaria encarregado de acompanhar o itinerário dos motoristas da carga no trajeto preestabelecido, enquanto o segundo seria responsável por detectar a chegada da carga no galpão na cidade de Guarulhos/SP. De acordo com a testemunha, após identificarem os veículos objeto da persecução policial, o depoente e os APFs David e Silveira abordaram Adilson e Alexandre no interior do veículo VW Passat. Após a chegada do reforço policial, todos foram conduzidos a uma unidade da Polícia Federal. Sobre o momento da abordagem, o APF relatou que Adilson Correa ficou um pouco nervoso, sendo que ele lhe disse que no caminhão havia caixas que acondicionavam cigarros paraguaios. O depoente também descortinou o plexo de distribuições de tarefas desta sociedade sceleris, cabendo ao réu Adilson a direção do núcleo central e empresarial, na medida em que era o real proprietário da carga apreendida, responsável pelo pagamento das pessoas encarregadas de executar o esvaziamento dos caminhões carregados, além de ser conhecido como o líder deles e de lidar com os fornecedores paraguaios. Elucidou que os irmãos Alexandre, Felipe e Tiago também mancomunaram-se com Adilson Correa nesta estrutura delitiva desbaratada pela Polícia Judiciária. Alexandre era o homem de confiança de Adilson, fiel executor das suas ordens, enquanto Felipe e Tiago eram os responsáveis por descarregar as mercadorias dos caminhões, os quais se dirigiam à cidade de Guarulhos em periodicidade semanal, segundo afirmou pelos próprios réus - a testemunha esclareceu que os outros indivíduos abordados no evento não possuíam experiência com chapas (pessoas recrutadas para esvaziar caminhões) ao contrário dos demais irmãos, fato, repita-se, dito pelos demais réus a ele. Por fim, a testemunha disse que no galpão da rua Montes Claros, Guarulhos/SP, havia inúmeros veículos estacionados prontos para levar o produto do crime ao popular mercado informal de comércio de produtos ilícitos, também conhecido como feira da madrugada, na capital paulista. As testemunhas Sidney Antonio Santos e Jeovane Braga Passos, de suas partes, affiançaram, em juízo, em linhas gerais, que foram recrutados pelos irmãos Felipe e Tiago (no caso de Sidney apenas Tiago) para a realização de um descarregamento de um caminhão - Felipe e Tiago estavam em uma Kombi quando da oferta para a realização do serviço, oferecendo-lhes a quantia de R\$ 100,00 (cem reais) a cada qual. Afirmando, ainda, que não lhes foi passada a natureza da mercadoria que iriam descarregar e que tampouco tiveram contato com a carga apreendida, pois logo que o caminhão estacionou no interior do balcão houve a abordagem dos Agentes de Polícia Federal - Jeovane, porém, discorreu que Tiago lhe dissera que o seu irmão Alexandre acompanharia o caminhão até o balcão. As testemunhas de defesa e informantes arrolados pelo réu Adilson Correa, os senhores Fábio da Costa Medeiros, Antonio Pereira de Souza e Francisco de Oliveira da Silva, limitaram-se a enaltecer acontecimentos passados ocorridos na vida do denunciado, sem qualquer espécie de incursão na seara probatória esgrimida nesta lide penal. O último depoente trouxe à baila a maneira pela qual o acusado tomou-se deficiente físico, notadamente no ano de 2012 (acidente causado em uma tentativa de roubo perpetrada com emprego de arma de fogo, sendo Adilson alvejado por disparos do aludido artefato), marco temporal a partir do qual o corréu passou a necessitar de acompanhamento contínuo de terceiros para os atos da vida cotidiana. A testemunha, nesse período, prestou serviços a Adilson Correa na qualidade de acompanhante, pois já havia feito um curso básico em uma unidade hospitalar localizada no Distrito Federal. Francisco também disse que trabalhava como administrador de uma transportadora gerida pelo increpado. As testemunhas e informantes arrolados pelo réu Alexandre Barbosa da Silva, igualmente, não trouxeram qualquer informação substancial capaz de influenciar a apreciação do quadro fático delineado nestes autos, somente aludindo a um passado probo e de retidão por parte do acusado. Com relação ao réu Felipe, foram arroladas as testemunhas Márcio Maciel Rodrigues, Vera Lúcia Santana Oliveira e Nayara Aranha da Silva. O primeiro depoente afirmou conhecer o acusado em face de trabalhar em um ponto de táxi próximo ao local de trabalho da família do acusado. Disse que Felipe não trabalhava com os seus parentes e que veio a São Paulo em busca de tratamento em face de um trauma no seu joelho causado por um acidente automobilístico, ao passo que os demais depoentes fizeram remissões à vida profissional do acusado e ao tratamento ambulatorial ao qual se submeteu em face das sequelas no seu joelho. No concernente às testemunhas arroladas pelo réu Tiago Wellington Barbosa da Silva, observe-se que o senhor Anderson Ulan Monteiro afirmou, em juízo, que o denunciado era seu

ajudante em uma transportadora, descarregando caminhões, rotineiramente. Depois de se desligar deste vínculo contratual trabalhista, o réu passou a laborar no comércio varejista informal do centro da capital paulista. Já a senhora Maria Catieli Lima Nascimento, em juízo, afirmou que conheceu o réu há dois anos, notadamente quando ele começou a laborar no seu estabelecimento comercial localizado na rua Florêncio de Abreu, centro da capital paulista, fazendo as funções de vendedor, em jornada de trabalho com início às sete horas de manhã e término às dezoito horas - findos os seus compromisso laborais para com a testemunha, o acusado realizava serviços esporádicos de descarregamento de mercadorias de caminhões, mas a depoente não soube declinar o local exato em que a atividade era prestada. Hilda Cristina Oliveira da Silva Mota, igualmente arrolada pelo réu Tiago como testemunha de defesa, disse que conhecia a esposa do acusado há aproximadamente três anos, sendo apresentada ao acusado após seis meses de contato com ela. Elucidou que Tiago exercia duas atividades de trabalho paralelas, a primeira em um comércio popular localizado na rua vinte e cinco de março, centro da capital paulista, e a segunda consistente no descarregamento de caminhões. Com o encerramento das oitivas das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa técnica dos denunciados, este juízo acolheu o pedido formulado pelo parquet federal e deferiu a oitiva da testemunha Fabio Alexandre Correia Fonseca, como testemunha do juízo, uma vez que o depoente compareceu ao ato instrutório independentemente de intimação prévia, razão pela qual não houve qualquer atraso processual no juízo de formação da culpa dos inculpados. Fixada esta premissa, urge salientar que o Escrivão de Polícia Federal afirmou que trabalhou na elaboração do Auto de Prisão em Flagrante lavrado em desfavor dos acusados, relatando que a sua confecção demandou esforços extraordinários por parte da Polícia Judiciária, em face da expressiva quantidade de réus, veículos e caixas de cigarros apreendidas no ato. O depoente relatou os problemas de logística encontrados pelos APFs, pois a equipe da Polícia Federal detectou a presença de mais de mil caixas de cigarros das marcas eight, san marino e classic, as quais foram acondicionadas no veículo apreendido de forma absolutamente profissional, tanto que os agentes estatais necessitaram de apoio técnico dos envolvidos para proceder ao descarregamento das cargas dos veículos. Relatou que Felipe e Tiago, em conluio com os demais chapas, tinham bastante experiência com as atividades de carregamento e descarregamento de cargas de caminhões, tendo em conta que a execução deste serviço demanda técnica e prática apuradas, máxime em face do tipo de mercadoria transportada, revelando que os dois acusados estavam em posição de coordenadores dos demais indivíduos (chapas) abordados em estado flagrantista, daí o porquê de os outros chapas não terem recebido voz de prisão em flagrante delito, ao contrário do que ocorreria com os irmãos. Sobre o organograma criminoso da sociedade sceleris, disse que Adilson era o líder e real proprietário da carga apreendida, exercendo funções gerenciais na quadrilha, considerada a sua personalidade fria e contatos em solo estrangeiro, ao passo que Alexandre tratava-se do seu braço direito, um verdadeiro homem de confiança - o qual, a par dos encargos negociais, adotava cuidados especiais para com o réu, que sofre de paralisia parcial de seus membros inferiores -, enquanto Tiago e Felipe possuíam atribuições estritamente operacionais, voltadas ao recrutamento de indivíduos cognominados de chapas para a realização do descarregamento das mercadorias acondicionadas em caminhões, além de, eles próprios (Tiago e Felipe), executarem as tarefas desempenhadas pelas chapas. Salientou que o procedimento de contagem das caixas armazenadas com cigarros paraguaios durou cerca de 30 (trinta) horas, sendo o descarregamento realizado na Superintendência da Polícia Federal, porquanto o caminhão apreendido foi conduzido até lá. Reforçou, outrossim, que tanto Tiago como Felipe apresentavam experiência com a espécie de carga apreendida, que não pode ser alocada de qualquer maneira nos veículos automotores, sob pena de perecimento - os denunciados apresentavam técnica mais apurada frente aos demais carregadores. Ainda sobre Felipe e Tiago, narrou que, no pleco de atribuições dispensadas ao primeiro, sem prejuízo da assunção de novas tarefas, estava a incumbência de vigilância dos veículos utilizados no futuro transporte da mercadoria proibida à feira da madrugada, trazendo à baila a informação no sentido de que Alexandre trouxe os seus irmãos (Tiago e Felipe) para São Paulo para realizar tarefas análogas às tratadas nestes autos, informação extraída em conversas informais com eles durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante delito. Além disso, o depoente confirmou a sua participação no cumprimento da ordem de busca e apreensão realizada na casa do réu Alexandre, narrando que o aspecto cênico do aludido imóvel estava extremamente atípico, dando mostras de que o imóvel fora abandonado às pressas, em típica de situação de emergência. Sobre o que encontraram no bem imóvel, o depoente disse que foram localizadas duas cadernetas, respectivamente, de coloração preta e vermelha, sendo que uma delas fazia remissão a valores alusivos às transações com cigarros, o que foi considerado a título de contabilidade da sociedade sceleris, bem como referências a uma empresa fantasma de nome fantasia Getsemiani, havendo reais suspeitas de que a mencionada pessoa jurídica era usada para escamotear a atividade contrabandista de Adilson e Alexandre, ambos suspeitos de geri-la, na medida em que ela não tinha funcionários registrados e tampouco bens em seu nome - os veículos apreendidos na operação policial também estavam em nome de terceiros, tudo a demonstrar o nível de sofisticação delitosa apresentada pelos inculpados. Aduziu, ainda, que após franquear aos acusados a oportunidade de narrar o ocorrido a algum advogado, um único causídico se dispôs a patrocinar a defesa de todos os envolvidos nesta persecução penal, realçando o caráter estável e uniforme desta quadrilha. Por fim, sobre a participação neste esquema criminoso do acusado Rodrigo Mareco Paiva, o depoente afirmou que o réu não apresentava nenhum outro fiado para com os outros denunciados, tendo apenas a função precípua de dirigir o veículo carregado com cigarros contrabandeados de Pedro Juan Caballero até o galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, não fazendo parte, portanto, do grupo criminoso desbaratado pela Polícia Judiciária, tanto que foi o investigado que mais se abalou com a perspectiva de ser processado criminalmente em virtude dos acontecimentos descortinados naquela noite. Findos os depoimentos, deu-se início ao interrogatório dos acusados, sendo o réu Alexandre Barbosa da Silva o primeiro denunciado a responder às perguntas elaboradas pelo juízo, pela acusação e pelas defesas. Em juízo, o acusado narrou que a acusação não é verdadeira. Disse que não possuía qualquer veículo automotor, razão pela qual telefonou ao réu Adilson Correa para se dirigir ao galpão localizado na rua Montes Claros, Guarulhos/SP, hipotética sede da empresa Getsemiani, afirmando que não trabalha com o corréu (Adilson), pois lida apenas com fretes. Disse que o proprietário da carreta, o qual atende pelo prenome de Antonio, lhe ligou para pedir que o veículo apreendido fosse descarregado no galpão da Rua Montes Claros. O acusado asseverou que não sabia do teor da carga transportada de Pedro Juan Caballero até Guarulhos/SP. Antonio teria pedido para o acusado escolher o motorista, em virtude de o mesmo não saber se deslocar até o seu destino final, em que pese Antonio, segundo o depoente, também ter se habilitado a realizar a escolta, sendo o único envolvido que logrou empreender fuga quando da abordagem dos Policiais Federais. Por conta disso, o acusado precisou dos préstimos do senhor Adilson Correa, na medida em que necessitava utilizar o veículo do último para atender ao favor solicitado por Antonio. Porém, Adilson, por conta do seu estado de saúde, compareceu a uma sessão de fisioterapia que terminou às dezessete horas. Sobre a maneira pela qual o acusado conheceu o corréu Adilson, o acusado discorreu que o viu em uma feira, no bairro de Itaim Paulista, na zona leste da capital paulista, em data pretérita à do acidente sofrido por ele - o acusado trabalhava como feirante. Aduziu que o coacusado Adilson lhe alienou a sua participação societária na empresa Getsemiani ao valor de R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), débito esse a ser quitado em parcelas sucessivas, sendo apenas parcialmente solvido, tendo em conta que deste montante somente foi amortizada a quantia de aproximadamente R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), quantia amealhada mediante a percepção de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais concernentes ao seu trabalho de feirante. Disse, ainda, que dos veículos encontrados no interior do galpão localizado na rua Montes Claros, Guarulhos/SP, duas peras pertenciam a um indivíduo de prenome Rafael, sem fornecer maiores detalhes sobre qualquer dado identificatório deste proprietário, sobretudo as suas funções gerenciais ou operacionais no âmbito interno desta transportadora, pois ele trabalhava como profissional liberal (transportador de vans). Alegou que nunca realizou esta atividade de escolta de caminhões em outras oportunidades e que não tem qualquer outro veículo automotor. Apenas por isso solicitou ajuda a Adilson, o qual, em que pesem as suas limitações físicas, não titubeou em lhe acompanhar na escolta do veículo apreendido, desde a rodovia dos bandeirantes até Guarulhos/SP, após finalizar a sua sessão de fisioterapia no período da tarde de 24/10/2014. Questionado sobre as cadernetas de cores preta e vermelha apreendidas na sua residência quando do cumprimento da ordem judicial de busca e apreensão, o réu limitou-se a dizer que as anotações concernentes a Adiso, San e Vila referiam-se, apenas a tão-somente, a codinomes pelos quais ele designava as bancas de frutas que receberiam as mercadorias comercializadas por ele nas feiras. Indagado sobre o envolvimento dos seus irmãos, Tiago e Felipe, nos acontecimentos ocorridos naquela noite, o acusado disse que Felipe veio de Recife a São Paulo por volta de três meses antes de ser preso, onde cuidava da sua genitora, enquanto Tiago estabeleceu-se aqui para trabalhar no comércio popular localizado na Rua 25 de Março, centro da capital paulista, após contrair nupcias - Felipe veio se submeter a tratamento fisioterápico no seu joelho. Ante o fato de o acusado não possuir qualquer veículo automotor, ele solicitou aos seus irmãos que se dirigissem ao aludido galpão em Guarulhos/SP, por conta própria, para busca-lo. Ambos se deslocaram com uma Fiorino, veículo estacionado fora dos limites físicos do aludido estabelecimento comercial, razão pela qual não foi apreendido pelos policiais responsáveis pela abordagem. Felipe, assim como o seu irmão Alexandre, também negou a prática delitiva narrada na denúncia, ao argumento de que, na data dos fatos, estava na casa do seu irmão, Tiago, quando Alexandre telefonou a ele para busca-lo no galpão da Rua Montes Claros, Guarulhos/SP. Esclareceu que somente acompanhou o seu irmão ao estabelecimento comercial localizado na Rua Montes Claros, por conta do adiamento da hora, temendo a ocorrência de crimes contra o patrimônio e à incolumidade física de Tiago, bens jurídicos que estariam sensivelmente vulnerados em face da violência urbana no período noturno, negando, porém, que tivesse experiência com as atividades de carga e descarga de caminhões, aludindo ao fato de que a sua perna estava machucada, o que o impossibilitaria de praticar tal tarefa. Aduziu que chegou à capital paulista em maio de 2014, vindo de Recife/PE, para se submeter a tratamento fisioterápico em uma unidade hospitalar localizada no bairro de Itaim Paulista, zona leste da capital bandeirante, sem declinar, todavia, o nome do hospital em que realizaria o tratamento ortopédico. Disse, ainda, que era responsável pelos cuidados médicos da sua genitora, de modo que o seu propósito inicial em São Paulo/SP estava adstrito a fins clínicos, uma vez que teria de realizar, no mínimo, vinte e uma sessões fisioterápicas (das quais não compareceu a nenhuma), externando a sua ignorância sobre a figura do réu Adilson Correa, em que pese a proximidade do coacusado com Alexandre, seu irmão. De acordo com o réu, o seu relacionamento familiar com Alexandre era distante, por razões não esclarecidas em juízo, circunstância que o levou a estreitar os seus laços com Tiago, que o acolheu neste período em que esteve na capital paulista - a projeção de tempo de estada do acusado em São Paulo/SP seria de seis meses, tempo necessário à conclusão do seu tratamento ortopédico. O acusado frisou que não exerceu nenhuma atividade profissional no período em que esteve na capital paulista, residindo, a título gratuito, nos imóveis residenciais pertencentes a todos os seus irmãos. Sobre os acontecimentos ocorridos na noite de 24/10/2014, Felipe afirmou que foi, na companhia de Tiago, ao galpão da Rua Montes Claros, pilotando uma Fiorino, afixando que Tiago possuía a chave do imóvel que abrigou a carreta apreendida e os demais veículos, não sabendo explicar a necessidade de estacionar a Fiorino para fora das imediações do galpão, em face de Tiago deter as chaves do imóvel. Por fim, narrou que depois que chegaram ao galpão, o denunciado e Tiago foram recrutar pessoas que ajudariam a descarregar o caminhão vindo do Paraguai. No mais, negou o teor do depoimento prestado na Polícia e aduziu que somente foi preso em flagrante delito em face de ser irmão de dois dos acusados. O réu Tiago Wellington Barbosa da Silva afirmou, em juízo, que as acusações que lhe foram lançadas na inicial são inverídicas. Sobre os fatos ocorridos em 24/10/2014, na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, Tiago narrou que estava no seu imóvel residencial quando o seu irmão, Alexandre, pediu para busca-lo na transportadora localizada em Guarulhos/SP, local em que seria descarregado o veículo automotor carregado com cigarros estrangeiros, que ramou de Pedro Juan Caballero ao Estado de São Paulo. Aduziu que a Fiorino utilizada por ele e Felipe para deslocamento até a transportadora pertencia a Alexandre, o qual lhe entregou as chaves do aludido imóvel apenas uma única vez, justamente no dia em que foi flagrada esta operação policial. Ao chegar ao local, Tiago, acompanhado de seu irmão, Felipe, travou contato telefônico com Alexandre. O móvel da conversa telefônica girou em torno da contratação de chapas que seriam recrutadas para o descarregamento da carreta, cabendo a Tiago e Felipe a incumbência de cooptação e coordenação das suas ações, uma vez que Tiago externou ao seu irmão que estaria muito cansado e não teria força física para realizar o descarregamento do caminhão sem ajuda de terceiros. Para que obtivesse êxito na contratação dos chapas, Alexandre o autorizou a ofertar o montante de R\$ 100,00 (cem reais) a cada indivíduo contratado para a execução do serviço, logrando êxito, desta forma, no seu intento negocial - Felipe acompanhou os passos de Tiago quando da abordagem dos chapas, participando das tratativas preliminares. Ainda no que tange à sua movimentação no galpão/transportadora, Tiago disse que após a conclusão do processo de cooptação dos chapas, todos se dirigiram àquela localidade à espera do carregamento oriundo do Paraguai. Assim, a Fiorino foi estacionada na parte externa do estabelecimento, porquanto era proibida a entrada de carros particulares na sede da empresa, em que pese o temor dos irmãos com a possibilidade de serem vítimas de delitos perpetrados no período noturno. A exemplo do que se sucedera com o seu irmão, Tiago afirmou que desconhece a figura do réu Adilson, malgrado a estreita relação do acusado para com Alexandre, e tampouco coacusado Rodrigo Mareco Paiva, motorista do veículo carregado com cigarros de origem paraguaia. Confirmou, outrossim, que prestou auxílio aos Agentes de Polícia Federal no manuseio das inúmeras caixas de cigarros paraguaios acondicionadas no interior do caminhão pilotado por Rodrigo Mareco Paiva, mas relacionou que a atividade não demanda esforço técnico especializado. Acerca das suas atividades profissionais, Tiago narrou que trabalhou como ajudante geral em uma transportadora localizada no Bairro da Vila Guilherme, Zona Norte da Capital Paulista, mas, em um passo seguinte, passou a trabalhar em uma loja localizada na Rua 25 de Março, voltada ao comércio popular de jóias e bijuterias. Alegou que o seu irmão, Felipe, veio a São Paulo/SP para realizar um tratamento fisioterápico no seu joelho. O acusado incumbiu-se de prestar assistência econômica ao seu irmão, na medida em que franqueou ao coacusado um período de estada no seu imóvel residencial, trazendo à baila, ainda, o comportamento de outros irmãos radicados na capital paulista que se predisuseram a prestar o mesmo auxílio fraterno a Felipe, com exceção de Alexandre. Por fim, assinalou que esta foi a primeira vez em que realizou o serviço de recrutamento de chapas a Alexandre, pois, em anos anteriores, somente o ajudou a descarregar caminhões em ocasiões pontuais, a par de ter um relacionamento familiar conturbado com o mesmo e estranho com os demais. De outro giro, o acusado Rodrigo Mareco Paiva afirmou, em juízo, que sabia exatamente a natureza da carga que transportaria quando da sua contratação para a pilotagem do veículo de Pedro Juan Caballero até o Município de Guarulhos/SP. Em outras palavras, o réu tinha total ciência e consciência dos desígnios dos indivíduos que lhe ofertaram este serviço. Asseverou que desde julho de 2014 estava desempregado, sendo especialista em realizar transbordo de cargas para o Paraguai. Sabendo desta condição de desempregado do acusado, Antonio, indivíduo conhecido na cidade de Ponta Porã por lidar com fretes de caminhões e proprietário do veículo apreendido, o procurou para lhe ofertar o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para a realização do transporte do caminhão carregado com cigarros paraguaios, o que foi prontamente aceito pelo denunciado, até porque, na data do transbordo, o seu irmão encontrava-se enfermo. Nesse prisma, Rodrigo não teve como rejeitar a oferta advinda de Antonio, consideradas as suas dificuldades financeiras por conta da situação de desempregado, somado ao fato de que, em oportunidade anterior, o acusado já prestou serviço análogo a Antonio, malgrado, porém, na execução do ajuste, gerando um prejuízo financeiro enorme àquele, razão por que não lhe restou nenhuma outra alternativa senão aceitar a oferta nos termos propostos. O depoente narrou as diretrizes repassadas pelo seu aliciador, Antonio. Primeiramente, Rodrigo deveria se deslocar com o veículo pertencente a Antonio de Pedro Juan Caballero até o Estado de São Paulo/SP, mais precisamente pela rodovia dos bandeirantes, onde interperaria a viagem para abastecimento de

combustível em um posto de conveniências localizado no KM 56 da estrada. No local, haveria um veículo VW Passat branco, com duas pessoas no seu interior, incumbidas de realizar a escolta da carga proibida até o seu destino final, qual seja, o galpão localizado na rua Montes Claros, Guarulhos/SP. Malgrado o acusado tenha recebido tais orientações, discorreu que só avistou o veículo apreendido com cigarros paraguaios fora das imediações do posto de conveniências, quando Antonio realizou uma chamada telefônica ao seu terminal de telefonia móvel, explicando que ele deveria perseguir um veículo VW Passat. Por fim, asseverou que não teve qualquer espécie de contato com os demais acusados, vindo a conhecê-los quando da abordagem policial na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP. O último denunciado a ser interrogado, o senhor Adilson Correa, também negou a autoria dos fatos imputados a si na inicial acusatória, rechaçando-os in totum. Alegou que, no dia dos fatos, o corréu Alexandre o procurou para solicitar o empréstimo do seu automóvel, uma vez que o conhecia desde 2010, pois o primeiro realizou carretos enquanto e o acusado trabalhou em uma transportadora por cerca de quinze anos. Esclareceu, ainda, que era credor de Alexandre no importe de R\$ 150.000,00 ou R\$ 160.000,00, quantia alusiva à alienação das suas quotas societárias a ele, sendo que, deste montante, somente uma parte foi amortizada. Assim, o acusado acreditou que o móvel do contato telefônico travado com Alexandre estaria adstrito à retomada das negociações do saldo devedor concernente ao negócio jurídico efetuado entre ambos, sendo surpreendido pelo fato de este assunto não ter vindo à baila em ulterior encontro entre eles, mas somente o pedido de empréstimo do seu veículo automotor para fins já conhecidos. Discorreu, então, que Alexandre se comprometeu a utilizar o veículo automotor de Adilson após as 16:00hs horas do dia 24/10/2014, horário em que se encerrou a sessão ortopédica ministrada ao réu - o acusado disse que não necessitava acompanhar Alexandre até a rodovia dos bandeirantes, mas o fez em face da distância entre o trajeto a ser desenvolvido pelo motorista Alexandre e o seu imóvel residencial. Aduziu, também, que não hesitou em acompanhar Alexandre até o aludido galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, acreditando que o motorista estava laborando de forma lícita e escoreita. Sobre a sua atuação na empresa Getsamany, Adilson disse que não empenhou nenhuma quantia na sua constituição, bem como não contratou nenhum funcionário para ela, em virtude de não ter tido tempo hábil para operacionalizar a atuação da sociedade empresária e apenas integrou Alexandre no seu quadro societário por conta da existência de óbices jurídicos em seu nome - óbices esses não esclarecidos pelo acusado - e também pelo fato de já conhecer, em termos profissionais, o trabalho de Alexandre. Não soube explicar, igualmente, o motivo pelo qual foram encontradas na posse de Alexandre, em diligência policial precedida de prévia autorização judicial, duas cadernetas contendo códigos alusivos às marcas de cigarros de origem estrangeira, bem como ao termo ADISO, ao argumento de que Alexandre somente trabalhava com verduras. Na mesma linha, negou qualquer espécie de contato prévio com Felipe, Tiago e Rodrigo. Sustentou, ainda, que nunca se envolveu com este tipo de atividade ilícita, sendo que pagava cerca de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) mensais para Francisco, o seu pretendido cuidador após o acidente que deu azo à paralisação dos seus membros inferiores, retirando esta quantia das suas economias amealhadas com o seu ofício. Esta é a soma de todos os depoimentos prestados em juízo. Analisando-se todas as provas produzidas nas duas etapas desta persecução penal, é inevitável concluir que os denunciados Adilson, Alexandre, Felipe e Tiago perpetraram os delitos tipificados nos artigos 334-A e 288, todos do Código Penal, enquanto Rodrigo Mareco Paiva deve responder pelas penas previstas no preceito secundário do art. 334-A do CP. Com efeito, extrai-se dos autos a existência de uma complexa estrutura delitiva para o desenvolvimento do comércio clandestino de cigarros paraguaios no mercado popular varejista cognominado de feira da madrugada, realizado no bairro do Brás, centro da capital paulista. Na espécie, na data da lavratura do auto de prisão em flagrante que desencadeou a propositura desta ação penal foram apreendidos os seguintes veículos: a) VW Kombi - Placa nº ARQ1330; b) Mercedes Bens/Sprinter - Placa DJE1701; c) VW Kombi - Placa nº ARP8934; d) Mercedes Bens/Sprinter - Placa nº EBD 0898 e e) Um caminhão de Placa nº BWD-6342 (fls. 147/154 do IP). Todos os veículos que estavam reunidos e estacionados no galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, conforme relatado pelos depoentes, encontravam-se com chave no contato e prontos para futuro deslocamento até os arredores da feira da madrugada, pois o caminhão vindo do Paraguai seria prontamente descarregado pelos chapas contratados por Felipe e Tiago para a execução deste serviço, sem prejuízo de ambos (Felipe e Tiago) ajudarem na tarefa. Mais: foram também apreendidos inúmeros objetos que evidenciaram o desenvolvimento de uma atividade empresarial de forma ilícita e criminosa, tais como cheques, valores em dinheiro e inúmeros telefones celulares; o próprio produto do crime consistente em mais de mil caixas de cigarros contrabandeados camuflados com palhas de cana de açúcar; comprovantes de depósitos bancários em nome de terceiros (laranjas) e comprovantes de depósitos em nome da empresa GETSEMANY TRANSPORTES E DISTRIBUIÇÃO LTDA; nota fiscal de fatura de serviços emitida em favor do réu Tiago Wellington Barbosa Silva, como muito bem consignado pelo parquet; e a apreensão, na casa de Alexandre, de cadernetas que expunham uma espécie de contabilidade representativa do fluxo de caixa do esquema delitivo, constando-se a presença de um vocábulo redigido sob a forma de ADISO em clara remissão ao réu Adilson Correa (Fls. 91/114 do apenso I). Como se isso não fosse o bastante, consta do relatório de inteligência da Polícia Federal a informação no sentido de que os veículos VW KOMBI, Placas nº ARP 8934/SP e ARQ 1330/PR são pertencentes a Rafael Hora de Souza Silva, indivíduo totalmente estranho a este universo criminoso, circunstância denotativa do grau de preparação dos acusados frente a este esquema delitivo, na medida em que eles se valem dos dados de terceiros para evitar que uma hipotética pena de perdimento dos veículos automotores abastecidos com produtos ilícitos redunde em solução de continuidade dos seus intentos escusos. Por outro lado, consta dos autos sólida informação no sentido de que os réus Adilson Correa e Alexandre Barbosa da Silva fazem do contrabando de produtos estrangeiros o seu modus vivendi, porquanto foram coligidas cópias dos inquéritos policiais nº 2-2085/2006 (fls. 173/185), nº 02/2012 (fls. 196/220) e 05/2007 (fls. 221/371), em que os acusados figuraram como investigados pela prática dos delitos de contrabando e descaminho, a indicar que ambos possuem uma notória expertise em abastecer mercados varejistas informais com os mais variados produtos adquiridos de forma ilícita no exterior, sobretudo porque não foi produzida contraprova hábil a solapar os elementos probantes verificados em desfavor dos acusados. Fixadas essas premissas, urge salientar que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação foram absolutamente coesos, harmônicos e coerentes entre si, todos sinalizando no sentido de que Adilson Correa, Alexandre Barbosa da Silva, Tiago Wellington Barbosa da Silva e Felipe Wilamys Barbosa da Silva são integrantes ativos de uma complexa estrutura criminosa voltada ao fomento do comércio clandestino de produtos ilícitos em mercados varejistas informais, estando presente o vínculo associativo e o liame operacional homogêneo e uniforme entre os integrantes desta sociedade scleris, com clara divisão de tarefas e hierarquia preestabelecida, serão vejamos: A) As testemunhas arroladas pela acusação descreveram todo o roteiro que precedeu a atuação das equipes táticas da Polícia Federal, desde o recebimento da notícia criminosa pela Polícia Judiciária, culminando com a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito dos acusados, esmiuçando o panorama geral de atuação deste grupo criminoso, bem como forneceram detalhes operacionais e logísticos que singularizaram o modus operandi desta quadrilha; B) Comprovou-se, à exaustão, que havia uma divisão sistematizada de tarefas e estrutura hierárquica piramidal entre os integrantes da quadrilha, cabendo a Adilson o controle central e matricial das ações levadas a cabo pelos demais integrantes do bando criminoso, enquanto Alexandre responsabilizava-se pela execução das coordenadas repassadas por ele, contando com a ajuda intensa, sistemática e contínua de Felipe e Tiago, os quais foram destacados para realizar a vigilância dos automóveis e recrutar chapas para a execução dos serviços de descarregamento da carreta acondicionada com os produtos ilícitos, a par de ajudarem, materialmente, na execução desta tarefa, sendo o motorista Rodrigo Mareco Paiva apenas o responsável por dirigir o referido veículo; C) Quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, restou nítida e indene de dúvidas a ascendência hierárquica de Adilson sobre os demais investigados, bem como o seu nível de entrosamento para com Alexandre, seu pretense cuidador, e, também, a expertise de Felipe e Tiago no que tange à tarefa de carregamento e descarregamento das mercadorias da carreta apreendida, considerando-se que toda a equipe técnica da Polícia Federal somente conseguiu esvaziar o veículo por conta dos préstimos de Tiago e Felipe, coacusados que apresentaram muito mais desenvoltura frente aos outros chapas, que não dispunham da mesma experiência profissional de ambos; D) Os chapas que depuseram em juízo confirmaram que foram aliciados por Felipe e Tiago para a realização do descarregamento dos cigarros de origem paraguaiá da carreta, mediante a contraprestação pecuniária de R\$ 100,00 (cem reais) por cabeça, identificando, claramente, os seus contratantes. Nesse sentido, a testemunha Dorgival de Araújo Andrade, a par de narrar que foi contratado episodicamente para a efetuação do serviço de descarregamento do caminhão, mentiu em juízo, afirmando-se que ele esteve na companhia de Alexandre, Tiago e Felipe em inúmeras oportunidades festivas, desvirtuando, dessa forma, qualquer tipo de argumentação no sentido de que o trio de irmãos e Adilson Correa não se dedicavam, com afinco, ao comércio ilegal de produtos estrangeiros, tais como os cigarros paraguaios apreendidos nesta diligência policial; E) Quando da lavratura do Auto de Prisão em Flagrante Delito, como muito bem ressaltado pelo parquet federal, um único advogado - coincidentemente o defensor destacado para assistir o réu Adilson Correa - patrocinou a defesa dos demais increpados na primeira etapa desta persecução penal, deduzindo-se, daí, que havia uma preocupação natural de todos os envolvidos em se ajudarem mutuamente, o que realça o liame associativo entre eles e, sobretudo, a angústia que lhes foi infligida pela perda do produto do crime; F) Em diligência policial dirigida ao imóvel residencial do réu Alexandre Barbosa da Silva, imóvel esse de valor venal incompatível com a profissão declarada em juízo pelo acusado, a equipe policial destacada para cumprir o comando judicial de busca e apreensão deparou-se com duas agendas representativas da contabilidade paralela desta quadrilha, apresentando anotações manuscritas por Alexandre, todas alusivas ao fluxo de caixa oriundo do comércio de cigarros clandestinos, bem como uma referência ao vocábulo Adiso, em clara remissão ao big boss desta associação criminosa; G) Adilson Correa e Alexandre Barbosa Silva são sócios da empresa de nome fantasia GETSAMANY TRANSPORTADORA LTDA, sociedade empresária que não contratou nenhum funcionário para o exercício das mais rotineiras e comensais atividades de cunho empresarial e tampouco possui frota própria para a consecução dos seus fins, o que não se coaduna com o sentido de affectio societatis atinente a um empreendimento deste porte, servindo apenas como uma espécie de fachada à inauguração do primeiro ciclo delitivo do delito de Lavagem de Capitais, nos termos do art. 1º da Lei 9.613/98, valendo-se da autonomia jurídica e patrimonial desta pessoa jurídica de direito privado para escamotear os lucros hauridos dos proventos dos crimes de contrabando e descaminho; H) Os depoentes confirmaram que no galpão da Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, não havia nenhum indicio de desenvolvimento de atividades comerciais de natureza lícita, sendo o uso deste bem imóvel voltado apenas às atividades de carregamento e descarregamento de caminhões abastecidos com produtos proibidos. Como se vê, os estereótipos dados acima mencionados expõem, às escâncaras, o nível de sofisticação operacional desta quadrilha, estruturada, como já se assentou, de forma piramidal, com uma formidável divisão de tarefas; contatos nos mais variados pontos do comércio informal varejista de produtos contrabandeados; contatos nos principais polos de fronteira fomentadores do comércio clandestino de bens móveis contrabandeados e adulterados; capacidade econômica para cooptar chapas para a assunção do encargo de descarregar caminhões acondicionados com produtos ilícitos; e a constituição de uma pessoa jurídica de direito privado com o nítido escopo de conferir uma aparência de licitude às suas ações delituosas, objetivando lavar os proventos dos crimes tipificados na denúncia em negócios jurídicos pretensamente hígidos, em completa afronta aos valores jurídicos que inspiraram a formulação da nossa ordem constitucional econômica, consoante dispõem os artigos 170 e seguintes da nossa Carta Política. Nessa quadra, as versões apresentadas pelos réus, em juízo, são absolutamente estéreis, inconsistentes e despidas de um mínimo grau de confiabilidade, não encontrando amparo em qualquer espécie de contraprova juridicamente apta e processualmente idônea a solapar todo o robusto acervo probatório construído nas duas etapas desta persecução penal, sendo ónus da defesa a demonstração e a formulação de teses inequívocas e capazes de emprestar efeitos jurídicos modificativos e extintivos da pretensão acusatória, a teor do que estatuiu o art. 156 do CPP. Assim, os relatos externados pelos acusados em interrogatório judicial não se prestaram para incutir na mente do Estado-juiz sequer uma dúvida razoável sobre a autoria delitiva dos delitos capitulados na inicial acusatória, estando completamente divorciados do restante do cenário probatório. No que tange aos relatos dos réus Alexandre Barbosa da Silva e do seu irmão Tiago, restou evidenciada uma substancial contradição entre eles, porquanto o primeiro narrou que procurou o acusado Adilson para pedir o seu automóvel emprestado a fim de se dirigir ao galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, ao passo que o segundo disse que foi ao aludido balcão, na companhia do seu irmão Felipe, dirigindo o veículo automotor de Alexandre, não esclarecendo, ainda, o porquê de o carro que dirigia não poder parar no interior do estabelecimento comercial. Em outras palavras, a justificativa relatada por Alexandre para procurar Adilson, consistente em um pedido de empréstimo do veículo do segundo, é absolutamente incongruente com o cenário descrito pelo réu Tiago, pois ele se deslocou ao galpão da empresa Getsamany na posse do veículo do seu irmão. Indaga-se: Por que Alexandre necessitava dos préstimos de Adilson se ele mesmo dispunha de veículo automotor para realizar a escolta do caminhão vindo do Paraguai? Observe-se que este questionamento não foi esclarecido a contento pelos réus. Além disso, não é crível que Tiago não tenha nenhum tipo de função de vigilância do galpão, assim como Felipe, mas detinha as chaves do bem imóvel localizado em Guarulhos/SP, sendo irreal que apenas neste dia - justamente na data em que ocorreu a operação policial - o seu irmão lhe incumbiu de contratar os chapas, juntamente com Felipe, de forma amadora e sem nenhuma espécie de garantia do sucesso do empreendimento criminoso. Realmente, em esquemas criminosos análogos aos desbaratados nestes autos, não se concebe que funções da envergadura das de Alexandre, Tiago e Felipe sejam implantadas de forma rudimentar e artesanal, sobretudo em face do valor de revenda do produto do crime no mercado varejista, cujo potencial lucrativo gravita na faixa dos milhares de reais, tudo isso somado à confiança comercial depositada em Adilson Correa por parte do seu fornecedor, a ponto de lhe efetuar a venda da mercadoria apreendida mediante consignação, demonstrando, portanto, ampla confiança na experiência do líder da quadrilha na alienação de todos os bens ilícitos. Dentre os inúmeros pontos não esclarecidos pelos réus constam ainda: 1) A necessidade de Alexandre Barbosa Silva e Adilson Correa trilharem o mesmo itinerário do veículo automotor dirigido por Rodrigo Mareco Paiva, sobretudo por conta das limitações físicas de Adilson e a considerável distância geográfica entre os locais de encontro dos quadrilheiros e o imóvel residencial do coacusado; 2) O largo intervalo de tempo entre o término da sessão de fisioterapia de Adilson e o horário em que houve a apreensão policial; 3) O fato de Adilson, pretense credor de Alexandre, aceitar, sem qualquer tipo de hesitação, acompanhar o seu devedor até os arredores de um lugar ermo e sem nenhuma espécie de segurança, tomando-se uma hipotética vítima inflexível frente aos desígnios do acusado; 4) A inexplicável evolução patrimonial de Alexandre e Adilson, recaindo sobre carros de luxo e outros utensílios supérfluos, em evidente contradição com a profissão dos acusados e a plêiade de atividades laborais informadas por eles em juízo; 5) O nível de entrosamento, altruísmo e afeição existente entre os irmãos Alexandre, Tiago e Wellington, pois, em um primeiro momento, cada qual afirmou que tinham vidas paralelas e sem auxílios recíprocos, porém, em um segundo passo, mudaram a versão narrada em juízo para externar sentimentos de união e fraternidade entre si; 5) O móvel que motivou a vinda de Tiago e Felipe a São Paulo, pois a sua genitora encontrava-se em Recife e eles não contavam, inicialmente, com o apoio de ninguém para o enfrentamento das vicissitudes da vida cotidiana nesta urbe, não se concebendo, caso de Felipe, que a sua vinda a São Paulo tenha ocorrido somente por motivos clínicos, porquanto ele não soube externar o porquê de estar há quatro meses na capital e não iniciou - sequer procurou - uma unidade hospitalar do SUS para tratamento fisioterápico; 6) A expertise amealhada por Tiago e Felipe na atividade de carregamento e descarregamento da carreta apreendida, bem como da sua ascendência sobre os demais chapas; e 7) A circunstância de Adilson e Alexandre não elucidarem, a contento, os dados constantes nas cadernetas apreendidas em diligência

policial, notadamente das marcas de cigarros estrangeiros nas consignadas e da referência ao termo Adiso. Ao revés, as defesas técnicas dos acusados tentaram, sem sucesso, afastar as conclusões lógico-jurídicas decorrentes da análise deste complexo material probatório, valendo-se da criação de factóides, objetivando apontar possíveis imprecisões laterais na condução dos trabalhos da Polícia Judiciária, olvidando, porém, do nível de complexidade operacional que apresenta uma operação policial deste porte, a envolver a montagem e a desmontagem de inúmeras caixas de cigarros paraguaios, acondicionadas de modo a suportar uma longa viagem de Pedro Juan Caballero até o Município de Guarulhos/SP. Não por acaso, somente com o esforço conjunto dos Policiais Federais e da maioria dos envolvidos nesta apreensão os agentes estatais conseguiram realizar a contagem do produto do crime, dada a singularidade do material proibido e a técnica empregada no método de acondicionamento de uma carga desta natureza, cujo valor comercial de revenda gravita na faixa dos milhares de reais, como já se consignou. Nesses termos, somente em relação ao acusado Rodrigo Mareco Paiva, motorista responsável pela direção do veículo automotor acondicionado com os produtos de origem paraguaia, não foram produzidas provas contundentes que demonstrem o vínculo associativo entre ele e os corréus, de acordo com que colhido nas duas etapas desta persecução penal, ocorrendo, na espécie, um recrutamento episódico do denunciado para transportar o veículo automotor acondicionado com produtos ilícitos, circunstância que não o toma, de forma automática e despida de critério, um integrante de uma associação criminosa voltada à disseminação de cigarros contrabandeados nos polos consumidores da aludida mercadoria, devendo responder apenas como incurso nas sanções do art. 334-A do CP. Presentes, portanto, a autoria e a materialidade das infrações penais, passo à análise da tipicidade e do dolo das condutas proibidas. Do dolo e da tipicidade (arts. 334-A e 288 do CP) No que tange à tipicidade dos comportamentos penalmente censurados no libelo acusatório, é de se notar que o juízo de subsunção formal realizado pelo órgão acusatório, no que concerne ao delito previsto no art. 334-A do CP, ocorreu de forma escorreita, tendo em conta que foram apreendidos, no dia 24/10/2014, na rua Montes Claros, altura do número 300, no Município de Guarulhos/SP, mais de mil caixas que acondicionavam maços de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, todos de importação proibida em solo nacional, consoante dispõe a Resolução nº 90/07 da Anvisa, ato administrativo que veio à baila no mundo jurídico em face da Lei nº 9.782/99. De acordo com a mais abalizada doutrina, o contrabando é um delito formal, porquanto não se exige a superveniência de um resultado naturalístico para o seu aperfeiçoamento, devendo esta circunstância - caso presente - ser sopesada quando da dosimetria da reprimenda corporal, considerado o critério trifásico estabelecido pelo art. 68 do CP. Confira-se o entendimento doutrinário sobre a matéria, in verbis: A consumação dá-se com o ingresso da mercadoria no território nacional, ou seja, com a saída da área aduaneira embora a competência seja fixada pelo local da apreensão. Cuida-se, porém, de crime formal, não sendo exigido prejuízo material para a sua configuração. Não se exige, tampouco, que a mercadoria seja transferida ao local para onde era destinada. (JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR - CRIMES FEDERAIS - SÉTIMA EDIÇÃO - FLS. 211). Igualmente, presente a tipicidade material da conduta delituosa, em face do número de caixas apreendidas nesta diligência policial, apresentando notória potencialidade lesiva a bens jurídicos tão caros à nossa população, tais como a saúde pública, direito fundamental previsto no corpo permanente do art. 6º do texto constitucional, e outros interesses com ele coligados. Já o dolo, substantivado na vontade livre e consciente de perpetrar o ilícito penal, foi fartamente demonstrado ao longo da instrução processual, não pairando qualquer traço de dúvida razoável acerca da sua existência. Na mesma linha, encontram-se presentes as tipicidades formal e material do delito de formação de quadrilha. De fato, o crime de formação de quadrilha reclama, para a sua configuração, grosso modo, o concerto de três ou mais pessoas para a prática de crimes; estabilidade no tempo e no espaço entre os integrantes do grupo criminoso, consubstanciada em um comando hierárquico previamente estipulado; divisão de tarefas de acordo com a pirâmide estrutural da organização; homogeneidade comportamental na execução dos verbos dos tipos penais relacionados ao contrabando; e uma ou mais bases físicas sólidas para o agrupamento do contingente de delinquentes que deliberarão acerca das vicissitudes do comércio ilegal e clandestino de cigarros paraguaios. As premissas teóricas enunciadas acima, porém, podem sofrer variações conceituais, modais e operacionais, ajustando-se às peculiaridades de cada grupo criminoso, que adotam estruturas de comando e dinâmica operacional diversas do arquétipo mafioso clássico, estribado na identificação de uma pessoa como o líder centralizado da quadrilha, o qual comanda e orienta as ações dos seus asselados a partir de uma cadeia hierárquica hermeticamente estabelecida. Entretanto, no caso nos autos, restou claramente configurado o plano criminoso estabelecido entre os réus Adilson, Alexandre, Tiago e Felipe, cabendo ao primeiro acusado o controle central das ações criminosas levadas a termo por esta sociedade sceleris, contando com o apoio direto e imediato de Alexandre Barbosa da Silva, o qual repassava as diretrizes operacionais estabelecidas por Adilson Correa, a par de controlar funções estratégicas deste esquema criminoso, tais como a contabilidade da associação criminosa, incumbindo-se a Tiago e Felipe o gerenciamento do galpão, os deveres de zelo nas funções de guarda e vigilância dos automóveis utilizados no abastecimento da feira da madrugada, e, sobretudo, a função de contratação e coordenação dos demais chapas que iriam ajudar no manuseio da mercadoria proibida, sem prejuízo da assunção de novas tarefas. Além disso, encontra-se presente o propósito delinquental específico dos acusados Tiago, Felipe, Alexandre e Adilson de formar uma associação criminosa especializada em alienar produtos ilícitos de origem estrangeira em solo brasileiro, estando plenamente caracterizado o elemento subjetivo do tipo penal, conforme se demonstrou, à saciedade, ao longo deste decisum. Portanto, presentes a autoria e a materialidade delitivas, o dolo e a tipicidade das condutas narradas na peça acusatória, e ante a ausência de causas excludentes da ilicitude e dirimentes da culpabilidade, passarei à dosimetria das reprimendas. Passo a dosar as penas: 1) ADILSON CORREA) Do delito de Contrabando (Art. 334-A do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.008/14, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a) culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, observo que esta circunstância judicial encontra-se atrelada ao estilo de vida do condenado, aferindo-se a sua capacidade de introdução nos mais variados segmentos sociais, cultuando valores costumeiramente aceitos, necessariamente imbricados com a valorização do trabalho, dos estudos e de outras atividades congêneres. Na espécie, o acusado não constituiu prova idônea de trabalho lícito, não estuda e tampouco realiza qualquer outra atividade digna de elogios, razão pela qual este item será sopesado em seu desfavor. c) O motivo do crime foi o de se estabelecer como um dos principais fornecedores de produtos paraguaios contrabandeados no mercado informal localizado no bairro do Brás, na capital paulista, também conhecido como feira da madrugada, exercendo esta atividade ilícita em um longo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, constatando-se que ele, na companhia de Alexandre, realizou o trabalho de escolta do caminhão apreendido desde a Rodovia dos Bandeirantes até o seu destino final em Guarulhos/SP, disponibilizando toda uma estrutura anteriormente preparada para o pronto descarregamento do veículo automotor no galpão abandonado, com todos os bens móveis lá apreendidos, tudo isso somado ao fato de a carga apreendida estar escamoteada com palhas de cana de açúcar, visando dificultar os trabalhos da Polícia ostensiva em suas atribuições censórias, inculcando, desta forma, no Estado-juiz, o raciocínio lógico-dedutivo no sentido de que o acusado detém todo o conhecimento logístico para implantar o seu desiderato criminoso. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradoras de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu possui antecedentes criminais, por já ter sido investigado em inquérito policial anterior, cujas cópias foram coligidas a estes autos, sendo que este magistrado não adotará, até pronunciamento definitivo do STF, o teor da súmula nº 444 do STJ. De fato, o STF, nos autos dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, sinalizou no sentido de que a análise desta questão será reaberta, agora em sede de repercussão geral, podendo ser acolhida a exegese que sustenta o anacronismo da citada súmula, considerada a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que tal entendimento não permite um juízo de censura penal mais agudo em relação ao condenado que conta com inúmeras ações penais e inquéritos policiais instaurados em seu desfavor, igualando-o àquele que delinuiu por apenas uma única vez. Portanto, enquanto esta temática não estiver definitivamente dirimida pelo Excelso Pretório, este magistrado sopesará, em desfavor dos condenados, o número de ações penais e inquéritos policiais propostos em seu desfavor, quando da primeira etapa da fixação da pena-base. h) No tocante à personalidade do condenado, de se notar que ela é completamente perversa e subversiva, na medida em que o condenado encontra-se completamente submerso no seu universo delinquental, fazendo da prática delitiva o seu modus vivendi, a ponto de constituir uma sociedade empresarial apenas para conferir uma aparentemente legalidade aos seus ganhos ilícitos, revelando-se, ainda, extremamente ganancioso e ávido pelo lucro fácil oriundo da alienação de utensílios contrabandeados. Como apontado pelo APF Hército Augusto Alves da Silveira Junior, o lucro semanal da quadrilha girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco) milhões de reais ao ano, tudo isso às custas do contribuinte pátrio. Por outro lado, Adilson Correa tem o hábito de se valer da sua deficiência física como uma espécie de fachada impeditiva à prática dos seus verdadeiros intentos ilícitos, lançando mão do seu drama pessoal para a construção de uma imagem-atributo não condizente com os episódios criminosos em que esteve envolvido. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, de sua prática delitiva o seu modus vivendi, o que faz com que a pena-base seja fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, totalizando 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, tal como muito bem salientado pelo MPF, encontra-se presente a circunstância agravante prevista no art. 62, I, do Código Penal, porquanto o condenado é o principal mentor desta empreitada criminosa, tal como assentado neste decisum, circunstância que faz com que a sua reprimenda seja elevada em UM SEXTO, totalizando 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitivo em 04 (QUATRO) ANOS e 08 (OITO) MESES DE RECLUSÃO. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado em um regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Adilson Correa deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts 59 do CP são desfavoráveis ao condenado. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, considerando-se que nenhum condenado possui direito potestativo à fixação de regime prisional mais benévolo apenas em razão do quantum fixado, a título de reprimenda corporal, no decreto condenatório. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu ADILSON CORREA no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois a pena fixada foi superior a quatro anos. Ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. B) Do delito de Formação de Quadrilha (Art. 288 do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.250/13, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a) culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, observo que esta circunstância judicial encontra-se atrelada ao estilo de vida do condenado, aferindo-se a sua capacidade de introdução nos mais variados segmentos sociais, cultuando valores costumeiramente aceitos, necessariamente imbricados com a valorização do trabalho, dos estudos e de outras atividades congêneres. Na espécie, o acusado não constituiu prova idônea de trabalho lícito, não estuda e tampouco realiza qualquer outra atividade digna de elogios, razão pela qual este item será sopesado em seu desfavor. c) O motivo do crime foi o de se estabelecer como um dos principais fornecedores de produtos paraguaios contrabandeados no mercado informal localizado no bairro do Brás, na capital paulista, também conhecido como feira da madrugada, exercendo esta atividade ilícita em um longo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, pois esta sociedade sceleris, conforme consignado neste decisório, atuou em um longo período de tempo, detendo alto poderio econômico, formidável capacidade de organização, base física sólida para o carregamento e o descarregamento de cigarros paraguaios (Rua Montes Claros, Guarulhos/SP), veículos preparados para o abastecimento dos mercados populares informais, enfim, este agrupamento criminoso atuou de maneira absolutamente empresarial, visando à obtenção de proeminência no mercado informal de revenda de produtos contrabandeados do Paraguai. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradoras de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu possui antecedentes criminais, por já ter sido investigado em inquérito policial anterior, cujas cópias foram coligadas a estes autos, sendo que este magistrado não adotará, até pronunciamento definitivo do STF, o teor da súmula nº 444 do STJ. De fato, o STF, nos autos dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, sinalizou no sentido de que a análise desta questão será reaberta, agora em sede de repercussão geral, podendo ser acolhida a exegese que sustenta o anacronismo da citada súmula, considerada a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que tal entendimento não permite um juízo de censura penal mais agudo em relação ao condenado que conta com inúmeras ações penais e inquéritos policiais instaurados em seu desfavor, igualando-o àquele que delinuiu por apenas uma única vez. Portanto, enquanto esta temática não estiver definitivamente dirimida pelo Excelso Pretório, este magistrado sopesará, em desfavor dos condenados, o número de ações penais e inquéritos policiais propostos em seu desfavor, quando da primeira etapa da fixação da pena-base. h) No tocante à personalidade do condenado, de se notar que ela é completamente perversa e subversiva, na medida em que o condenado encontra-se completamente submerso no seu universo delinquental, fazendo da prática delitiva o seu modus vivendi, a ponto de constituir uma sociedade empresarial apenas para conferir uma aparentemente legalidade aos seus ganhos ilícitos, revelando-se, ainda, extremamente ganancioso e ávido pelo lucro fácil oriundo da alienação de utensílios contrabandeados. Como apontado pelo APF Hército Augusto Alves da Silveira Junior, o lucro semanal da quadrilha girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco) milhões de reais ao ano, tudo isso às custas do contribuinte pátrio. Por outro lado, Adilson Correa tem o hábito de se valer da sua deficiência física como uma espécie de fachada impeditiva à prática dos seus verdadeiros intentos ilícitos, lançando mão do seu drama pessoal para a construção de uma imagem-atributo não

condizente com os episódios criminosos em que esteve envolvido. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, razão pela qual a pena-base deve ser fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, totalizando 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, tal como muito bem salientado pelo MPF, encontra-se presente a circunstância agravante prevista no art. 62, IV, do Código Penal, porquanto o condenado é o principal mentor desta trama criminosa, tal como assentado neste decísum, circunstância que faz com que a sua reprimenda seja majorada em UM SEXTO, totalizando 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, tomo a reprimenda em definitiva em 02 (DOIS) ANOS e 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO.5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Adilson Correa deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts. 59 do CP são desfavoráveis ao condenado. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, considerando-se que nenhum condenado possui direito potestativo à fixação de regime prisional mais benévolo apenas em razão do quantum fixado, a título de reprimenda corporal, no decreto condenatório. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu ADILSON CORREA no regime fechado.6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois Adilson Correa não preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do CP, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos.7) Concurso de Crimes O réu Adilson Correa foi condenado nas penas dos arts. 334-A e 288, todos do Código Penal, em face dos comportamentos tratados nesta ação penal. Assim, em face da diversidade de designios apresentada no iter criminoso das duas espécies delitivas, deve-se adotar o critério da exasperação material das reprimendas infligidas ao réu, pois o delito de quadrilha é anterior e antecedente lógico do crime de contrabando, circunstância que faz ativar o comando normativo previsto no art. 69 do Código Penal, o que faz a reprimenda corporal atingir o montante de 07 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.2) Réu Alexandre Barbosa Da Silva A) Do delito de contrabando (art. 334-A do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.008/14, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a) culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, observo que esta circunstância judicial encontra-se atrelada ao estilo de vida do condenado, aferindo-se a sua capacidade de introdução nos mais variados segmentos sociais, cultuando valores costumeiramente aceitos, necessariamente imbricados com a valorização do trabalho, dos estudos e de outras atividades congêneres. Na espécie, o acusado produziu uma prova extremamente frágil de trabalho lícito, a qual não se coaduna com o plexo de atribuições que detinha neste agrupamento criminoso, não estuda e tampouco realiza qualquer outra atividade digna de elogios, razão pela qual este item será sopesado em seu desfavor. c) Os motivos do crime, caso do réu Alexandre Barbosa da Silva, são similares aos apresentados pelo réu Adilson Correa, pois o condenado almejava a busca intensa pelo lucro ilícito oriundo da sua atividade criminosa, objetivando a conquista de mercados informais voltados ao comércio popular de produtos contrabandeados, caso da cognominada fêria da madrugada, exercendo esta atividade ilícita em um longo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, constatando-se que ele, na companhia do seu irmão Felipe, incumbiu-se de se dirigir ao galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, com o escopo de recrutar chapas e assessorar a execução da empreitada criminosa, valendo-se da sua expertise ameaçada em anos de dedicação a esta atividade ilícita. Ademais, a carga apreendida estava escamoteada com palhas de cana de açúcar, visando dificultar os trabalhos da Polícia ostensiva em suas

atribuições censórias. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, tal como acontece com Adilson Correa, de se notar que ela é completamente perversa e subversiva, estando o condenado submerso no seu universo delinqüencial, fazendo da prática delitiva o seu modus vivendi. Tal como o seu irmão Felipe, Tiago veio a São Paulo com o propósito específico de se inserir no âmbito desta quadrilha desbaratada pela Polícia Judiciária, situação reveladora de ganância sem limites e propensão à prática delitiva, sendo este um traço marcante da sua personalidade. Como apontado pelo APF Hércio Augusto Alves da Silveira Junior, o lucro semanal da quadrilha girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco) milhões de reais ao ano, tudo isso às custas do contribuinte pátrio. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, o que faz com que a pena-base seja fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, porém em um nível um pouco abaixo do fixado para os condenados Adilson e Alexandre totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brande de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Alexandre Barbosa da Silva deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts. 59 do CP são, em quase sua totalidade, desfavoráveis ao condenado, consoante prevê o art. 33, 3º, do mesmo estatuto repressivo. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, considerando-se que nenhum condenado possui direito potestativo à fixação de regime prisional mais benévolo apenas em razão do quantum fixado, a título de reprimenda corporal, no decreto condenatório. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.714/98, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. B) Do delito de Formação de Quadrilha (Art. 288 do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.250/13, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, adoto a mesma fundamentação indicada quando da dosimetria da pena anterior, sopesando-a de forma desfavorável ao condenado. c) Os motivos do crime, assim como consignado em relação ao seu irmão Alexandre, relacionam-se à facilitação do comércio de produtos contrabandeados do Paraguai propiciada pela constituição de uma quadrilha altamente organizada e eficiente no seu desiderato criminoso, exercendo esta atividade delituosa em um largo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favoreceram ao réu, pois esta sociedade scleris, conforme consignado neste decisório, atuou em um largo período de tempo, detendo alto poderio econômico, formidável capacidade de organização, base física sólida para o carregamento e o descarregamento de cigarros paraguaios (Rua Montes Claros, Guarulhos/SP), veículos preparados para o abastecimento dos mercados populares informais, enfim, este agrupamento criminoso atuou de maneira absolutamente empresarial, visando à obtenção de uma posição de proeminência no mercado informal de revenda de produtos contrabandeados do Paraguai. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, tal como acontece com os demais acusados, de se notar que ela é completamente perversa e subversiva, estando o condenado submerso no seu universo delinqüencial, fazendo da prática delitiva o seu modus vivendi. Tal como o seu irmão Tiago, Felipe veio a São Paulo com o propósito específico de se inserir no âmbito desta quadrilha desbaratada pela Polícia Judiciária, situação reveladora de ganância sem limites e propensão à prática delitiva, sendo este um traço marcante da sua personalidade. Como apontado pelo APF Hércio Augusto Alves da Silveira Junior, o lucro semanal da quadrilha girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco) milhões de reais ao ano, tudo isso às custas do contribuinte pátrio. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, o que faz com que a pena-base seja fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, porém em um nível um pouco abaixo do fixado para os condenados Adilson e Alexandre totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, mesmo critério utilizado para o cálculo da dosimetria da reprimenda fixada a Tiago Wellington Barbosa da Silva. A falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torna a reprimenda em definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brande de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Felipe Willamy Barbosa da Silva deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos arts. 59 do CP são, em quase sua totalidade, desfavoráveis ao condenado, consoante prevê o art. 33, 3º, do mesmo estatuto repressivo. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, considerando-se que nenhum condenado possui direito potestativo à fixação de regime prisional mais benévolo apenas em razão do quantum fixado, a título de reprimenda corporal, no decreto condenatório. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu FELIPE WILLAMYS BARBOSA DA SILVA no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois ausentes os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.714/98, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. B) Do delito de Formação de Quadrilha (Art. 288 do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.250/13, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, adoto a mesma fundamentação indicada quando da dosimetria da pena anterior, sopesando-a de forma desfavorável ao condenado. c) Os motivos do crime relacionam-se à facilitação do comércio de produtos contrabandeados do Paraguai propiciada pela constituição de uma quadrilha altamente organizada e eficiente no seu desiderato criminoso, exercendo esta atividade delituosa em um largo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favoreceram ao réu, pois esta sociedade scleris, conforme consignado neste decisório, atuou em um largo período de tempo, detendo alto poderio econômico, formidável capacidade de organização, base física sólida para o carregamento e o descarregamento de cigarros paraguaios (Rua Montes Claros, Guarulhos/SP), veículos preparados para o abastecimento dos mercados populares informais, enfim, este agrupamento criminoso atuou de maneira absolutamente empresarial, visando à obtenção de uma posição de proeminência no mercado informal de revenda de produtos contrabandeados do Paraguai. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu possui antecedentes criminais, por já ter sido investigado em inquérito policial anterior, cujas cópias foram coligidas a estes autos, sendo que este magistrado não adotará, até pronunciamento definitivo do STF, o teor da súmula nº 444 do STJ. De fato, o STF, nos autos dos Habeas Corpus nº 94.620 e 94.680, sinalizou no sentido de que a análise desta questão será reaberta, agora em sede de rejeição geral, podendo ser acolhida a exegese que sustenta o anacronismo da citada súmula, considerada a flagrante ofensa ao princípio da isonomia, na medida em que tal entendimento não permite um juízo de censura penal mais agudo em relação ao condenado que conta com inúmeras ações penais e inquéritos policiais instaurados em seu desfavor, igualando-o àquele que delinuiu por apenas uma única vez. Portanto, enquanto esta temática não estiver definitivamente dirimida pelo Exceço Pretório, este magistrado sopesará, em desfavor dos condenados, o número de ações penais e inquéritos policiais propostos em seu desfavor, quando da primeira etapa da fixação da pena-base. h) No tocante à personalidade do condenado, tal como da mesma argumentação lançada quando da dosimetria da pena anterior, salientando que este item

será sopesado de forma negativa em relação ao condenado. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, a pena-base deve ser fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, totalizando 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitiva em 02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO.5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Adilson Correa deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos art. 59 do CP são desfavoráveis ao condenado. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu ALEXANDRE BARBOSA SILVA no regime fechado.6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois Alexandre Barbosa da Silva não preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do CP, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77, II, do Código Penal.7) Concurso de Crimes O réu Alexandre Barbosa da Silva foi condenado nas penas dos arts. 334-A e 288, todos do Código Penal, em face dos comportamentos tratados nesta ação penal. Assim, em face da diversidade de desígnios apresentada no iter criminoso das duas espécies delitivas, deve-se adotar a o critério da exasperação material das reprimendas infligidas ao réu, pois o delito de quadrilha é anterior e antecedente lógico do crime de contrabando, circunstância que faz ativar o comando normativo previsto no art. 69 do Código Penal, o que faz a reprimenda corporal atingir o montante de 06 (SEIS) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.3) Réu Tiago Wellington Barbosa Da Silva A Do delito de contrabando (art. 334-A do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.008/14, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, observo que esta circunstância judicial encontra-se atrelada ao estilo de vida do condenado, aferindo-se a sua capacidade de introdução nos mais variados segmentos sociais, cultuando valores costumeiramente aceitos, necessariamente imbricados com a valorização do trabalho, dos estudos e de outras atividades congêneres. Na espécie, o acusado produziu uma prova extremamente frágil de trabalho lícito, a qual não se coaduna com o plexo de atribuições de carga e descarga de caminhões, bem como com a sua expertise para o recrutamento de chapas, tal como se demonstrou nos autos. Portanto, esta circunstância judicial será sopesada em desfavor do condenado. c) Os motivos do crime, caso do réu Tiago Wellington Barbosa da Silva, são similares aos apresentados pelos demais acusados, pois o condenado almejava a busca intensa pelo lucro ilícito oriundo da sua atividade criminosa, objetivando a conquista de mercados informais voltados ao comércio popular de produtos contrabandeados, caso da cognominada feria da madrugada, exercendo esta atividade ilícita em um longo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, constatando-se que ele, na companhia do seu irmão Felipe, incumbiu-se de se dirigir ao galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, com o escopo de recrutar chapas e assessorar a execução da empreitada criminosa, valendo-se da sua expertise amalhada em anos de dedicação a esta atividade ilícita. Ademais, a carga apreendida estava escamoteada com palhas de cana de açúcar, visando dificultar os trabalhos da Polícia ostensiva em suas atribuições censórias. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, tal como acontece com Adilson Correa, de se notar que ela é completamente perversa e subversiva, estando o condenado submerso no seu universo delinquential, fazendo da prática delitiva o seu modus vivendi. Tal como o seu irmão Felipe, Tiago veio a São Paulo com o propósito específico de se inserir no âmbito desta quadrilha desbaratada pela Polícia Judiciária, situação reveladora de ganância sem limites e propensão à prática delitiva, sendo este um traço marcante da sua personalidade. Como apontado pelo APF Hército Augusto Alves da Silveira Junior, o lucro semanal da quadrilha girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco) milhões de reais ao ano, tudo isso às custas do contribuinte pátrio. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, o que faz com que a pena-base seja fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, porém em um nível um pouco abaixo do fixado para os condenados Adilson e Alexandre totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Alexandre Barbosa da Silva deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas nos art. 59 do CP são, em quase sua totalidade, desfavoráveis ao condenado, consoante prevê o art. 33, 3º, do mesmo estatuto repressivo. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, considerando-se que nenhum condenado possui direito potestativo à fixação de regime prisional mais benévolo apenas em razão do quantum fixado, a título de reprimenda corporal, no decreto condenatório. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferia nova redação ao art. 387, 2º do CPP.6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.714/98, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. B) Do delito de Formação de Quadrilha (Art. 288 do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.250/13, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, adoto a mesma fundamentação indicada quando da dosimetria da pena anterior, sopesando-a de forma desfavorável ao condenado. c) Os motivos do crime, assim como consignado em relação ao seu irmão Alexandre, relacionam-se à facilitação do comércio de produtos contrabandeados do Paraguai propiciada pela constituição de uma quadrilha altamente organizada e eficiente no seu desiderato criminoso, exercendo esta atividade delituosa em um longo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, pois esta sociedade sceleris, conforme consignado neste decisório, atuou em um longo período de tempo, detendo alto poder econômico, formidável capacidade de organização, base física sólida para o carregamento e o descarregamento de cigarros paraguaios (Rua Montes Claros, Guarulhos/SP), veículos preparados para o abastecimento dos mercados populares informais, enfim, este agrupamento criminoso atuou de maneira absolutamente empresarial, visando à obtenção de uma posição de proeminência no mercado informal de revenda de produtos contrabandeados do Paraguai. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, valho-me da mesma argumentação lançada quando da dosimetria da pena anterior, salientando que este item será sopesado de forma negativa em relação ao condenado. Levando-se em conta que quase todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, fazendo com que a pena-base seja fixada em um patamar acima do mínimo legal, porém em patamar inferior às reprimendas de Adilson e Alexandre, em face de sua atuação ser um pouco menos destacada do em face das dos demais corréus desta lide penal, totalizando 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitiva em 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Tiago Wellington Barbosa da Silva deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que inúmeras circunstâncias previstas no art. 59 do CP são desfavoráveis ao condenado. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, nos termos do art. 33, 3º do CP, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA no regime fechado.6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois Tiago Wellington Barbosa da Silva não preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do CP, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77, II, do Código Penal.7) Concurso de Crimes O réu Tiago Wellington da Silva foi condenado nas penas dos arts. 334-A e 288, todos do Código Penal, em face dos comportamentos tratados nesta ação penal. Assim, em face da diversidade de desígnios apresentada no iter criminoso das duas espécies delitivas, deve-se adotar a o critério da exasperação material das reprimendas infligidas ao réu, pois o delito de quadrilha é anterior e antecedente lógico do crime de contrabando, circunstância que faz ativar o comando normativo previsto no art. 69 do Código Penal, o que faz a reprimenda corporal atingir o montante de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO.4) Réu Felipe Willamsy Barbosa Silva A Do delito de contrabando (art. 334-A do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.008/14, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, observo que esta circunstância judicial encontra-se atrelada ao estilo de vida do condenado, aferindo-se a sua capacidade de introdução nos mais variados segmentos sociais, cultuando valores costumeiramente aceitos, necessariamente imbricados com a valorização do trabalho, dos estudos e de outras atividades congêneres. Na espécie, o acusado, tal como os demais corréus, produziu uma prova extremamente frágil de trabalho lícito, a qual não se coaduna com o plexo de atribuições de carga e descarga de caminhões, bem como com a sua expertise para o recrutamento de chapas, tal como se demonstrou nos autos, assim como se sucedeu com o seu irmão Tiago. Portanto, esta circunstância judicial será sopesada em desfavor do condenado. c) Os motivos do crime, caso do réu Felipe Willamsy Barbosa Silva são similares aos apresentados pelos demais acusados, pois o condenado almejava a busca intensa pelo lucro ilícito oriundo da sua atividade criminosa, objetivando a conquista de mercados informais voltados ao comércio popular de produtos contrabandeados, caso da cognominada feria da madrugada, exercendo esta atividade ilícita em um longo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, constatando-se que ele, em comunhão de esforços e unidade de desígnios com o seu irmão Tiago, incumbiu-se de se dirigir ao galpão localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, com o escopo de recrutar chapas e assessorar a execução da empreitada criminosa, valendo-se da sua expertise amalhada em anos de dedicação a esta atividade ilícita. Ademais, a carga apreendida estava escamoteada com palhas de cana de açúcar, visando dificultar os trabalhos da Polícia ostensiva em suas atribuições censórias. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, tal como acontece com os demais acusados, de se notar que ela é completamente perversa e subversiva, estando o condenado submerso no seu universo delinquential, fazendo da prática delitiva o seu modus vivendi. Tal como o seu irmão Tiago, Felipe veio a São Paulo com o propósito específico de se inserir no âmbito desta quadrilha desbaratada pela Polícia Judiciária, situação reveladora de ganância sem limites e propensão à prática delitiva, sendo este um traço marcante da sua personalidade. Como apontado pelo APF Hército Augusto Alves da Silveira Junior, o lucro semanal da quadrilha girava em torno de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), ou R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco) milhões de reais ao ano, tudo isso às custas do contribuinte pátrio. Levando-se em conta que todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, o que faz com que a pena-base seja fixada em um patamar muito acima do mínimo legal, porém em um nível um pouco abaixo do fixado para os condenados Adilson e Alexandre totalizando 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO, mesmo critério utilizado para o cálculo da dosimetria da reprimenda fixada a Tiago Wellington Barbosa Silva. À falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, torno a reprimenda em definitiva em 03 (TRÊS) ANOS E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO.5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Felipe Willamsy Barbosa Silva deve iniciar o

cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que as circunstâncias previstas no art. 59 do CP são, em quase sua totalidade, desfavoráveis ao condenado, consoante prevê o art.33, 3º, do mesmo estatuto repressivo. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela, considerando-se que nenhum condenado possui direito potestativo à fixação de regime prisional mais benévolo apenas em razão do quantum fixado, a título de reprimenda corporal, no decreto condenatório. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu FELIPE WILLAMYS BARBOSA SILVA no regime fechado, não lhe aproveitando, por ora, a detração prevista na Lei 12.736/12, que conferiu nova redação ao art. 387, 2º do CPP. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois ausentes os requisitos subjetivos previstos no art. 44, III, do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.714/98, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77 do Código Penal, em razão da pena fixada ser superior a dois anos. b) Do delito de Formação de Quadrilha (Art. 288 do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 288 do Código Penal está compreendida entre 01 (um) e 03 (três) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.250/13, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a) culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, adoto a mesma fundamentação indicada quando da dosimetria da pena anterior, sopesando-a de forma desfavorável ao condenado. c) Os motivos do crime, assim como consignado em relação ao seu irmão Alexandre, relacionam-se à facilitação do comércio de produtos contrabandeados do Paraguai propiciada pela constituição de uma quadrilha altamente organizada e eficiente no seu desiderato criminoso, exercendo esta atividade delituosa em um largo período de tempo, de modo que também este item será ponderado de forma negativa. d) As circunstâncias do crime não favorecem ao réu, pois esta sociedade eclética, conforme consignado neste decisório, atuou em um largo período de tempo, detendo alto poderio econômico, fôrmidável capacidade de organização, base física sólida para o carregamento e o descarregamento de cigarros paraguaios (Rua Montes Claros, Guarulhos/SP), veículos preparados para o abastecimento dos mercados populares informais, enfim, este agrupamento criminoso atuou de maneira absolutamente empresarial, visando à obtenção de uma posição de proeminência no mercado informal de venda de produtos contrabandeados do Paraguai. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, valho-me da mesma argumentação lançada quando da dosimetria da pena anterior, salientando que este item será sopesado de forma negativa em relação ao condenado. Levando-se em conta que quase todas as circunstâncias acima elucidadas foram ponderadas de forma negativa ao acusado, conclui-se que a sua culpabilidade é extremamente elevada, típica de um criminoso contumaz que faz, repita-se, da prática delitiva o seu modus vivendi, fazendo com que a pena-base seja fixada em um patamar acima do mínimo legal, porém em patamar inferior às reprimendas de Adilson e Alexandre, em face de sua atuação ser um pouco menos destacada do em face das demais corréus desta lide penal, totalizando 01 (UM) ANO E 06 (SEIS) MESES DE RECLUSÃO. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Malgrado o quantum fixado de reprimenda corporal autorize o ingresso do condenado no regime mais brando de cumprimento de pena, anoto, com base no art. 59, III, do CP, que Felipe Willamys Barbosa Silva deve iniciar o cumprimento da sua pena no regime inicial fechado, tendo em conta, inclusive, que inúmeras circunstâncias previstas no art. 59 do CP são desfavoráveis ao condenado. De fato, praticamente todas as circunstâncias preponderantes e não preponderantes inseridas no art. 59 do CP foram consideradas de forma negativa, razão pela qual o regime de cumprimento de pena a ser adotado deve ser o espelho da fundamentação que ensejou a exasperação da pena-base. Destarte, a fixação de outro regime de cumprimento de pena certamente frustraria os fins de prevenção geral e especial concernentes à imposição da reprimenda, nos termos do art. 33, 3º do CP, fragilizando a aplicação da lei penal, não se revelando medida recomendável e suficiente para prevenção e repressão do delito em tela. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu FELIPE WILLAMYS BARBOSA SILVA no regime fechado. 6) Substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, pois Felipe Willamys Barbosa Silva não preenche os requisitos subjetivos previstos no art. 44 do CP, bem como ausentes, também, os requisitos constantes do artigo 77, II, do Código Penal. 7) Concurso de Crimes O réu Felipe Willamys Barbosa Silva foi condenado nas penas dos arts. 334-A e 288, todos do Código Penal, em face dos comportamentos tratados nesta ação penal. Assim, em face da diversidade de desígnios apresentada no iter criminoso das duas espécies delitivas, deve-se adotar a o critério da exasperação material das reprimendas infligidas ao réu, pois o delito de quadrilha é anterior e antecedente lógico do crime de contrabando, circunstância que faz atuar o comando normativo previsto no art. 69 do Código Penal, o que faz a reprimenda corporal atingir o montante de 05 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO. 5) Réu Rodrigo Mareco Paiva A) Do delito de contrabando (art. 334-A do CP) A pena-base prevista para a infração do artigo 334-A do Código Penal está compreendida entre 02 (dois) e 05 (cinco) anos de reclusão, na redação que lhe foi conferida pela Lei 13.008/14, sem previsão de sanção pecuniária no preceito secundário do tipo incriminador. Na primeira fase de aplicação da pena, verifica-se que (art. 59 CP) a culpabilidade: a) culpabilidade, neste ato considerada como o juízo de reprovação social que recai sobre o autor de um fato típico e antijurídico, deve ser o termômetro do conjunto de todas as demais circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP, devendo ser analisada ao final. b) Em relação à conduta social do acusado, colheu-se, do interrogatório do condenado, que ele estava desempregado à época da prática delitiva, devendo favorecer ao seu aliciador e com o seu irmão enfermo, razão pela qual o seu recrutamento para o transporte da referida deu-se em condições absolutamente anormais. c) Os motivos do crime, como já relatados nos autos, foram de índole altruísta, na medida em que o acusado não faz da prática delitiva o seu modo de vida. d) As circunstâncias do crime, em relação ao réu Rodrigo Mareco Paiva são normais à espécie, uma vez que ele apenas dirigiu o veículo automotor carregado com cigarros paraguaios até o galpão abandonado localizado na Rua Montes Claros, Guarulhos/SP, não apresentando nenhuma outra forma de colaboração com este grupo criminoso. e) As consequências do crime são altamente danosas à sociedade, tendo em conta que foram apreendidas mais de mil caixas de cigarros paraguaios das marcas san marino, eight e classic, potenciais geradores de inúmeros malefícios aos seus consumidores, vulnerando o direito fundamental à saúde pública, nos termos do art. 6º da nossa Carta Política. f) A vítima não favoreceu a ocorrência dos fatos delitivos. g) O réu não possui antecedentes criminais. h) No tocante à personalidade do condenado, ao contrário do que se constatou em face dos demais réus, observo que se trata de uma pessoa que delinuiu em face das dificuldades apresentadas na sua vida profissional e pessoal, não demonstrando qualquer traço de desvio ético-jurídico capaz de equipará-lo aos demais condenados. Levando-se em conta que somente uma das circunstâncias judiciais foi apontada em desfavor do condenado, o aumento da sua reprimenda será de apenas UM SEXTO, totalizando 02 (DOIS) ANOS E QUATRO MESES DE RECLUSÃO. Na segunda fase de aplicação da reprimenda, a defesa técnica do acusada pretende a aplicação da atenuante da confissão, consoante preconiza o art. 65, III, d, do CP. Sem razão, porém, porquanto o réu foi preso em flagrante delito, circunstância que obstaculiza o reconhecimento desta benesse estatal. Nesse passo, admitir-se a confissão nas hipóteses de flagrante delito concederia ao réu uma verdadeira prerrogativa de modular a dosimetria da sua reprimenda, conferindo-lhe um direito potestativo sem previsão legal. Confira-se: Ementa: PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. AFASTADA A CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO. MANTIDA A CAUSA DE AUMENTO PELA INTERNACIONALIDADE NO PATAMAR DE 1/6. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ARTIGO 33, 4º DA LEI 11.343/06 FIXADA EM 1/6. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. O apelante foi denunciado como incurso na sanção do artigo 33, caput, c.c artigo 40, inciso I, ambos da Lei nº 11.343/06. 2. Recurso cinge-se a dosimetria da pena. Erro material corrigido. 3. Pena-base fixada no mínimo legal. 4. Afastada a aplicação da circunstância atenuante da confissão. O apelado apenas reconheceu os fatos criminosos em razão da prova evidente da autoria, quando da prisão em flagrante delito e ainda procurou justificar seu ato invocando estado de necessidade, não comprovado nos autos. O elemento subjetivo consistente no manifesto arrependimento não restou comprovado. 5. Mantido o patamar da causa de aumento pela internacionalidade no patamar de 1/6. 5. Mantida a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 33, 4º da Lei nº 11.343/06, nos termos do pedido do parquet à razão de 1/6. 6. Pena privativa de liberdade redimensionada totaliza 4 (quatro) anos, 10 (dez) meses e 10 (dez) dias de reclusão. 7. Mantida a pena de multa. 8. Apelações parcialmente providas. (Processo: ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 45260 ACR 00059976620104036119 Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA Fonte: TRF3 CJ1 DATA:27/10/2011 ..FONTE: REPUBLICACAO: Data da Decisão: 18/10/2011 Data da Publicação: 27/10/2011 Descrição: QUANTIDADE DE DROGA APREENHIDA: 3.305 KG DE COCAÍNA) Saliente-se, outrossim, que a confissão traduziu-se em assunção de autoria delitiva impossível de ser negada, razão pela qual a sua ocorrência foi de somenos importância para o deslinde da lide penal. A falta de outras circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como ausentes causas de aumento e de diminuição da pena, tomo a reprimenda em definitiva em 02 (DOIS) ANOS E 04 (QUATRO) MESES DE RECLUSÃO. 5) Regime inicial de cumprimento da pena. Tratando-se de sentença que preenche os requisitos objetivos e subjetivos presentes nos artigos 33, 1º, c e 3º, todos do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da reprimenda corporal será o aberto. Diante disso, fixo o cumprimento da pena aplicada ao réu RODRIGO MARECO PAIVA no regime aberto. 6) Substituição da pena Na espécie a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, é medida altamente recomendável, pois presentes os requisitos subjetivos e objetivos previstos no art. 44 do CP, na redação que lhe foi conferida pela Lei 9.714/98. Desta forma, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado, para o fim de: 1) CONDENAR o acusado ADILSON CORREA, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 334-A e 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 07 (sete) anos de reclusão, no regime inicial fechado; 2) CONDENAR o acusado ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 334-A e 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 06 (seis) anos de reclusão, no regime inicial fechado; 3) CONDENAR o acusado TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 334-A e 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado; 4) CONDENAR o acusado FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 334-A e 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 05 (cinco) anos de reclusão, no regime inicial fechado e; 5) CONDENAR o acusado RODRIGO MARECO PAIVA, já qualificado nos autos, denunciado nos artigos 334-A e 288 do Código Penal, ao cumprimento da pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime aberto, a qual substituiu, nos termos dos artigos 44, 2º, do Código Penal, por uma restritiva de direitos, consistente em prestação de serviços à comunidade, pelo tempo de pena substituído, a ser realizada em entidade beneficente a ser designada pelo Juízo das Execuções Penais, e multa, no valor de um salário mínimo vigente nesta data, em favor da União. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para ABSOLVER o acusado RODRIGO MARECO PAIVA do delito previsto no artigo 288 do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Mantidas as condições que ensejaram a custódia cautelar, ainda mais agora diante das razões que motivaram o provimento condenatório, nego aos condenados ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA e FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA o direito de recorrer em liberdade, devendo ser mantida a prisão, até o desfecho desta ação penal. O condenado ADILSON CORREA, por sua vez, deverá permanecer em liberdade, tendo em vista que esteve nessa condição durante parte da instrução probatória, especialmente após obter ordem de habeas corpus no Superior Tribunal de Justiça. Condeno, ainda, os acusados ao pagamento de custas processuais, na forma da lei. Enquanto efeito secundário da condenação penal, a teor do disposto no artigo 91, inciso II, letras a e b, DECRETO O PERDIMENTO dos telefones celulares, dos valores, veículos e cigarros estrangeiros descritos nos Autos de Apresentação e Apreensão de fls. 21-24, 26-29, 30-31 e 34-35. Expeçam-se Guias de Recolhimento Provisório, as quais deverão ser encaminhadas incontinenti ao e. Juízo das Execuções Penais Corregedor do Presídio onde estão custodiados ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA, TIAGO WELLINGTON BARBOSA DA SILVA e FELIPE WILLIAMYS BARBOSA DA SILVA. Expeça-se alvará de soltura clausulado em favor de RODRIGO MARECO PAIVA. Transitada em julgado a presente sentença, deverá a serventia, mediante certidão nos autos a) lançar o nome dos réus no Livro Rol dos Culpados; b) oficial aos institutos de identificação criminal. P.R.I.C. Guarulhos, 03 de fevereiro de 2016. Caio José Bovino Greggio Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 6123

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006378-98.2015.403.6119 - MARIA RODRIGUES DOS SANTOS/SP148770 - LIGIA FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Defiro o pedido de produção da prova oral formulado pelas partes às fls. 121 e 122 verso. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia ____/____/2016, às ____:____ horas. Expeçam-se mandados para intimação das testemunhas arroladas à folha 121/121 verso e do Instituto-Réu para comparecimento. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias

Juiz Federal Titular

Dr. Danilo Guerreiro de Moraes

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 9739

MONITORIA

0002045-22.2009.403.6117 (2009.61.17.002045-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGGO X YURI GALLEGGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho proferido no bojo do processo n.º 0003686.79.2008.403.6117, efetive-se o desbloqueio do veículo de placa BWP1751 no sistema Renajud. Após, em nada mais sendo requerido, rearquivem-se estes autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001072-33.2010.403.6117 - APARECIDO DONIZETI BATISTA(SP103139 - EDSON LUIZ GOZO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória, sob o rito ordinário, em que APARECIDO DONIZETI BATISTA pleiteia a condenação da CAIXA SEGURADORA S/A e da COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS a indenizá-lo, a título de danos materiais, em importância a ser fixada em perícia, a reparação de danos físicos no imóvel de que é proprietário. Alega que decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, começou a perceber a ocorrência de problemas físicos em seu imóvel, de natureza progressiva e contínua. Atribui esses problemas a vícios da construção. Com a inicial acostou procuração e documentos (fls. 17-90). Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 103). As rés Caixa Seguradora S/A e Companhia Excelsior de Seguros contestaram o pedido (fls. 109-137 e 168-189). Pela decisão proferida às fls. 294-296, pelo MM. Juízo Estadual foi reconhecida a incompetência absoluta e determinada a remessa dos autos a este Juízo Federal. Com a vinda dos autos, por este Juízo foi determinada a devolução à Justiça Estadual (fl. 310-311), que suscitou conflito ao STJ, que foi conhecido para declarar competente o Juízo Estadual (fls. 332-337). Réplica (fls. 340-357). Pelo MM. Juízo Estadual foi determinada a citação da Caixa Econômica Federal (fl. 409). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido e manifestou seu interesse de intervenção neste feito (fls. 471-507). Após manifestação da Caixa Econômica Federal, os autos foram encaminhados a este Juízo Federal (fl. 509). Novamente, por este Juízo foi determinada a restituição dos autos à Justiça Estadual (fls. 526-527). A Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Econômica Federal interpuseram agravos de instrumento (fls. 533-553 e 554-573) aos quais foi negado seguimento (fls. 612-613). A União manifestou interesse de intervenção nestes autos (fl. 581). As partes foram instadas a especificar provas (fl. 587). Pela decisão de fls. 605-606, foi reconsiderada a decisão proferida à fl. 587, para restabelecer a proferida às fls. 526/527. A Companhia Excelsior de Seguros e a Caixa Econômica Federal interpuseram agravos de instrumento (fls. 614-654 e 655-670), aos quais foi dado provimento para reconhecer o interesse da CEF na lide (fls. 707-709 e 717-723). É o relatório. As preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de formação de litisconsórcio necessário com a Caixa Econômica Federal e a União encontram-se superadas com a remessa dos autos a este Juízo Federal e com a admissão delas como assistentes simples. Como no mérito o pedido será julgado improcedente, deixo de analisar as demais preliminares aduzidas. E, pelas mesmas razões, deixo de apreciar a alegação de prescrição da pretensão. Passo à análise do mérito. Alegou o autor na petição inicial que (f. 03, a partir do terceiro parágrafo): (...)

Decorridos alguns anos da aquisição do imóvel, o requerente começou a perceber a ocorrência de problemas físicos no seu imóvel que iam aumentando gradativamente, inviabilizando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação. Assim é que começaram a surgir rachaduras em lugares diferentes da casa; os rebocos esfalejavam ou caíam em placas; a unidade ascendia do solo criando manchas escuras nas alvenarias; as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões; os pisos de cimento também rachavam e tornavam-se úmidos, etc. O requerente compelido pela necessidade, foi episodicamente consertando os estragos que surgiam, convicto que se estabilizariam, o que não aconteceu. (...) Os danos apresentados no imóvel são praticamente comuns ao requerente e demais vizinhos, o que força a seguinte conclusão: a construtora que as edificou foi a mesma e o loteamento é composto de casas-padrão, ou seja, um único projeto arquitetônico para o núcleo habitacional. Os procedimentos incorretos, o material de má qualidade, os erros de implantação e de execução, etc., espalharam-se afetando um contingente significativo de imóveis. (...) A relação jurídica discutida dos autos é de garantia contratual relativa à construção civil do imóvel. Em todo o momento, a parte autora alega a existência de vícios e defeitos na construção do imóvel. Tais vícios e defeitos não podem ser considerados sinistros, para fins de cobertura securitária, nos termos da apólice. Neste ponto, para que pudéssemos falar em seguro habitacional, seria necessária a ocorrência de um sinistro, tais como incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento, devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Não é o caso. Com efeito, problemas físicos que comprometem o conforto e a estabilidade da edificação, tais como rachaduras, rebocos esfalejavados e umidade, muitas vezes, decorrem do uso contínuo da propriedade, exigindo regular manutenção, não podendo ser considerados contingências passíveis de proteção securitária, pela apólice trazida. A parte autora faz-se na Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação. Porém, toma-a pela metade. Lê apenas a Cláusula 3.1, sem atentar-se para a Cláusula 3.2, que expressamente retira dos riscos segurados os danos ocorridos por vícios de construção ou qualquer dano causado pelos próprios componentes da edificação, com exceção do incêndio ou da explosão. De fato, a Cláusula 3ª da Resolução da Diretoria RD 18/77 do Banco Nacional da Habitação, que aprova as condições especiais e particulares do seguro compreensivo especial integrante da apólice habitacional em anexo, com vigência a partir de 1º de julho de 1977, estabelece os riscos cobertos: 3.1 - Estão cobertos por estas condições todos os riscos que possam afetar o objeto do seguro, ocasionando: incêndio; explosão; desmoronamento total; desmoronamento parcial, assim entendido a destruição ou desabamento de paredes, vigas ou outro elemento estrutural; ameaça de desmoronamento devidamente comprovada; destelhamento; inundação ou alagamento. Porém, constam da cláusula 3.2 as exceções em que não há a cobertura securitária: Com exceção dos riscos contemplados nas alíneas a e b do subitem 3.1, todos os citados no mesmo subitem deverão ser decorrentes de eventos de causa externa, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. (destaque) Assim, considerando-se que os vícios narrados na inicial são de construção, causados pelos próprios componentes do prédio, de causa interna, eles estão excluídos da cobertura securitária ventilada nestes autos. Nesse sentido, a jurisprudência: CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO. VÍCIOS NA CONSTRUÇÃO.

INEXISTÊNCIA DE COBERTURA SECURITÁRIA. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM. 1. Apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de restauração do bem imóvel adquirido por meio de financiamento e de condenação da parte ré ao pagamento de danos morais. 2. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 3 a 5). 3. Discute-se, na presente situação, a extensão da cobertura securitária no contrato de financiamento habitacional celebrado pela parte autora, em razão da identificação de danos materiais no imóvel adquirido, decorrentes de vícios redibitórios (ocultos) na construção. 4. Na situação dos autos, a cobertura securitária obedece à apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação que, quando da ocorrência do sinistro (o contrato renova-se anualmente, a ele se aplicando as cláusulas vigentes no momento do sinistro), encontrava-se regida pela Circular nº 111/99, da SUSEP - Superintendência de Seguros Privados, que estabelecia, na terceira cláusula das condições particulares para os riscos de danos físicos, que a indenização seria devida apenas em razão de causas externas ao imóvel, assim entendidos os causados por forças que, atuando de fora para dentro, sobre o prédio, ou sobre o solo ou subsolo em que o mesmo se acha edificado, lhe causem danos, excluindo-se, por conseguinte, todo e qualquer dano sofrido pelo prédio ou benfeitorias que seja causado por seus próprios componentes, sem que sobre eles atue qualquer força anormal. 5. Percebe-se, dessa forma, que os vícios de construção não estão cobertos pela apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, uma vez que decorrem do próprio imóvel, em razão de defeitos na própria construção. Em suma, verificado que o contrato de Seguro Habitacional não oferece cobertura ao sinistro noticiado na inicial, mostra-se correta a negativa de pagamento do prêmio. 6. Apelação desprovida. (AC 00049325520124058400. Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:23/05/2013 - Página:177.) CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO (SFH). GARANTIA SECURITÁRIA OFERECIDA PELA CEF. SEGURO DE DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL. PREVISÃO CONTRATUAL: AMEAÇA DE DESMORONAMENTO DE CORRENTES PREVENTOS DE CAUSA EXTERNA. LAUDO DE VISTORIA DO IMÓVEL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. IMPERÍCIA DOS CONSTRUTORES. RESPONSABILIDADE DO TÉCNICO DA OBRA. 1. Constatando vício de construção como causador do dano no imóvel mutuado, exime-se a CEF de qualquer responsabilidade relativa à indenização securitária do mesmo. 2. Recurso improvido. (AG 9601516883, JUIZ WILSON ALVES DE SOUZA (CONV.), TRF1 - TERCEIRA TURMA, DJ DATA:19/12/2000 PAGINA:36.) CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. IMÓVEL. RISCO NÃO PREDETERMINADO. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. RECURSO IMPROVIDO. I. A parte autora, ora recorrente, requer a condenação da CAIXA SEGUROS S/A e da CEF para cobrir o sinistro ocorrido em seu imóvel, em razão do contrato de seguro firmado. II. No contrato de seguro, o segurador tem a obrigação de garantir interesse legítimo do segurado, referente a pessoa ou coisa, mediante o pagamento do prêmio, contra riscos predeterminados, de acordo com o disposto no art. 757 do Código Civil. III. Segundo os laudos (fls. 12/18 e 23/26), os danos constatados no imóvel objeto do seguro foram trincas, rachaduras em paredes, piso e teto. IV. Os riscos cobertos pela apólice não contemplam os estragos ocorridos, de acordo com os itens 4.2.1 e 4.2.1.2 do contrato (fls. 7/9). Na apólice, está prevista que a garantia do seguro só se aplica aos riscos decorrentes de eventos de causa externa, e exclui de forma expressa os danos decorrentes de vícios intrínsecos, isto é, aqueles causados por infração às boas normas do projeto e/ou da construção. V. Portanto, como foi verificado que houve vício de construção, de acordo com o laudo de danos físicos (fls. 23/26), os referidos prejuízos não são cobertos pelo seguro. VI. Sentença mantida. Acórdão proferido nos termos do art.46 da Lei nº 9099/1995. VII. Recurso improvido. Sem imposição de verba honorária, uma vez que a parte autora está assistida pela Defensoria Pública. (Processo 456712220074013, ITAGIBA CATTÁ PRETA NETO, TR1 - 1ª Turma Recursal - DF, DJDF 11/04/2008.) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sucumbente, o autor arcará com honorários de advogado, arbitrados em R\$ 1.000,00, permanecendo

suspensa a exigibilidade na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/50. Feito isento de custas por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003685-94.2008.403.6117 (2008.61.17.003685-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGGO X YURI GALLEGGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO)

Em cumprimento ao despacho proferido no bojo do processo n.º 0003686.79.2008.403.6117, efetive-se o desbloqueio do veículo de placa BWP1751 no sistema Renajud. Após, em nada mais sendo requerido, rearquivem-se estes autos.

0000958-31.2009.403.6117 (2009.61.17.000958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X MOVEIS GALLEANO IND E COM ARTEFATOS DE MADEIRA LTDA X CONRADO GALLEGGO X YURI GALLEGGO(SP201409 - JOÃO RICARDO DE ALMEIDA PRADO E SP236839 - JOSE ROBERTO SAMOGIM JUNIOR)

Em cumprimento ao despacho proferido no bojo do processo n.º 0003686.79.2008.403.6117, efetive-se o desbloqueio do veículo de placa BWP1751 no sistema Renajud. Após, em nada mais sendo requerido, rearquivem-se estes autos.

0002298-73.2010.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIO & PEPES LTDA ME X VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI X ROGERIO PEPES

Vistos. Trata-se de execuções de título executivo extrajudicial intentadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ARRIO & PEPES LTDA ME, ROGÉRIO PEPES e VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI. A credora requereu a desistência das execuções (fls. 153 e 155). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES promovidas, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para a execução de título executivo extrajudicial apensa n.º 00022987320104036117 e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000666-75.2011.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ARRIO & PEPES LTDA ME X ROGERIO PEPES X VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI

Vistos. Trata-se de execuções de título executivo extrajudicial intentadas pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, em relação a ARRIO & PEPES LTDA ME, ROGÉRIO PEPES e VALDEMAR ARRIO DA SILVA DANIELI. A credora requereu a desistência das execuções (fls. 153 e 155). É o relatório. É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 569 do CPC. Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTAS AS EXECUÇÕES promovidas, nos termos do artigo 569 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada(s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s) constante(s) da demanda. Defiro o desentranhamento da documentação que instruiu a inicial, mediante a juntada de cópias, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05. Após, remetam-se estes ao arquivo, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Traslade-se esta sentença para a execução de título executivo extrajudicial apensa n.º 00022987320104036117 e a registre, certificando-se nos autos e no sistema processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

BEL. NELSON LUIS SANTANDER

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4956

EXECUCAO DA PENA

0000499-03.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X REGINALDO DOS SANTOS SILVA(SP184429 - MARCELO KHAMIS DIAS DA MOTTA E SP223257 - ALBERTO MARINHO COCO)

Vistos. Considerando que o sentenciado está recolhido na Penitenciária de Marília-SP, conforme informado no documento de fls. 134, a execução da pena privativa de liberdade imposta na sentença compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado, com jurisdição no local onde o apenado encontra-se custodiado, nos termos da Súmula n. 192 do Superior Tribunal de Justiça. Desse modo, determino a remessa destes autos de execução penal à Justiça Estadual - Vara de Execuções Criminais da Comarca de Marília-SP, competente para a execução penal, com as cautelas de praxe. De-se ciência ao Ministério Público Federal. Comunique-se ao Juízo sentenciante. Intime-se o advogado constituído (fls. 02vs e 137vs) pelo Diário Eletrônico da Justiça. Cumpra-se com urgência.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002711-02.2013.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PAULO MARQUES DA FONSECA(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X ADELICIO APARECIDO MARTINS X SAMUEL BATISTA PASTRI X PAULO RENATO MARTINS X SANDRA AZEVEDO ATRAN(SP172523 - FABIO RICARDO RODRIGUES DOS SANTOS) X MARCO ANTONIO BORELLI X ERLON ANTONIO FERREIRA X CLAUDIA ALVES FERREIRA

Vistos. Os réus SANDRA AZEVEDO ATRAN e PAULO MARQUES DA FONSECA requererem a suspensão da audiência de interrogatório designada para ter lugar na Comarca de Gália (fl. 301). A sustentar seu pedido, alegam, em suma, que para garantir a plenitude de defesa, o interrogatório deve ser realizado ao final, nos termos do art. 396 do CPP. Aduzem que a carta precatória expedida originariamente veiculou intimações para a prática de atos próprios do art. 396-A, implicando a situação em um misto procedimental do CPP e da Lei 8.666/93. Sustenta, finalmente, que o próprio juízo já havia deliberado pelo rito comum, a teor da decisão de fl. 245. DECIDO. A decisão de fls. 274/275 revogou, expressamente, os parágrafos segundo a quarto da decisão de fl. 245, determinando a observância do procedimento especial previsto na Lei 8.666/93, sob o fundamento de que a lei especial prevalece sobre a lei geral e nos termos do art. 394, par. 2º, do CPP. Em razão disso, a deprecata de fl. 265 foi devidamente aditada pela de fl. 277, não havendo que se falar em procedimento misto, na medida em que os réus tomaram ciência do quanto decidido a fls. 274/275, nem em cerceamento de defesa - já que os réus poderão apresentar suas defesas após a realização do interrogatório. Assim, indevida a suspensão da audiência de interrogatório pleiteada, razão pela qual INDEFIRO o pedido de fls. 307/309. Intime-se com urgência e cumpra-se o despacho de fl. 304.

0004741-73.2014.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE(SP031448 - EZIO DOS REIS)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação penal pública incondicionada promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em desfavor de FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE, porque consta que no dia 27 de janeiro de 2.014, por volta das 14h30m, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, Policiais Ambientais e Técnicos da Companhia de Tecnologia de Saneamento - CETESB constataram que o denunciado havia extraído grande quantidade de areia, sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença dos órgãos competentes. Diz que naquele local havia até um caminhão basculante para carregamento e transporte de areia. Por conta disso, o Ministério Público Federal denuncia FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE como incurso nas sanções penais do artigo 2º da Lei nº 8.176/91 e no artigo 55 da Lei nº 9.605/98, combinados com o art. 70 do Código Penal. Aroulou três testemunhas. O Ministério Público manifestou seu desinteresse em aplicar, ao caso, o disposto no artigo 89 da Lei 9.099/95. A denúncia foi recebida em 28 de novembro de 2.014 (fls. 93/94). Em sua resposta à acusação, traz a defesa o arrazoado de fls. 116 a 119, com o rol de três testemunhas e documentos (fls. 122 a 138). Considerando os argumentos como de mérito, foi afastada hipótese de absolvição sumária e, por conseguinte, designou-se audiência para a oitiva de testemunhas e deprecou-se a oitiva das testemunhas de defesa e do interrogatório do réu. Foram colhidos os depoimentos das testemunhas VALDEMIR PEDRO MARQUES, CEZAR MITSUO LUÍS LEANDRO DA SILVA e ADEMIR PRETTI (fls. 170/174). Por precatória, foram ouvidas as testemunhas WILLIAN DA SILVA OLIVEIRA, ALBERTO ALEXANDRE MACHADO, JENYR SOARES MACHADO e interrogado o réu (fls. 194 a 202). Nada requerido na fase de diligências, o Ministério Público apresentou suas alegações finais de fls. 213 a 220, postulando a condenação do réu. A defesa, às fls. 223 a 228, propugnando pela absolvição. É o relatório. Passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Ainda que realizada a exploração de recursos minerais em propriedade particular, no caso dos autos, na Chácara Nossa Senhora Aparecida, o delito federal se evidencia, porquanto os recursos minerais na hipótese correspondem a bens públicos da União (art. 20, IX, da CF). Desta forma, a conduta encontra-se capitulada no artigo 2º da Lei 8.176/91. E, se o fato também corresponde ao desrespeito de autorização, permissão, concessão ou licença para a extração de recursos minerais, também permite-se a tipificação no artigo 55 da Lei 9.605/98. Não há, assim, bis in

idem, na imputação da espécie. PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 2º DA LEI 8.176/91 E 55 DA LEI 9.605/98. DIVERSIDADE DE BENS JURÍDICOS TUTELADOS. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO APARENTE DE NORMAS. CONCURSO FORMAL. AGRADO IMPROVIDO. 1. Inexiste conflito aparente de normas entre os delitos previstos nos arts. 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, em razão da diversidade dos bens jurídicos tutelados, respectivamente, o meio ambiente e a preservação de bens e matérias-primas que integrem o patrimônio da União, admitindo-se, portanto, o concurso formal. 2. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1205986/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 11/09/2015) Destarte, a efetuar a cumulação em concurso formal, a pena mínima resta superior a um ano e a penas máximas ultrapassam 2 anos, o que faz com que não se aplique ao caso o disposto nos artigos 89 e 76 da Lei nº 9.099/95. Pois bem, os tipos penais são assim enunciados: Artigo 55 da Lei 9.605/98: Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida: Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa. Artigo 2º da Lei nº 8.176/91: Art. 2º. Constitui crime contra o patrimônio, na modalidade de usurpação, produzir ou explorar matéria-prima pertencentes à União, sem autorização legal ou em desacordo com as obrigações impostas pelo título autorizativo. Pena - detenção, de um a cinco anos e multa. Pois bem, segundo o boletim de ocorrência ambiental (fls. 05 e 06) e do auto de infração ambiental (fls. 07 e 08), inclusive com registro fotográfico, constatou-se que estava sendo extraída areia irregularmente do local. De outra volta, nos autos de inspeção de fls. 32 a 33, dos idos de 2012 e 2013, consta que a área do referido porto de areia encontrava-se com suas atividades paralisadas. Considerando que as fotos (tanto dos agentes públicos como do réu) foram elaboradas unilateralmente, sem o crivo do contraditório e da ampla defesa, poderia o réu, naquele momento, requerer eventual medida cautelar pericial a fim de sustentar a sua versão. Observe-se que no trâmite deste feito, prova da espécie seria inútil, tendo em vista a modificação da situação fática no decurso do tempo. Mas, em um primeiro momento, já é possível ver as justificativas quanto à diferença das fotos apresentadas. Muito embora não haja certeza da autenticidade da data que consta nas fotos apresentadas pelo réu, observe-se que as mesmas não registram o mesmo ângulo do local. A foto de número 2, de fl. 08, abrange uma imagem maior do mesmo local da foto de fls. 45/131 e 46/132, por exemplo, mas essas últimas não mostram a lateral esquerda, bem registrada nas fotos de números 1 e 3 de fl. 08. Em seu depoimento, a testemunha Valdemir Pedro Marques (fls. 171/174) retratou que constatou que o porto de areia estava em funcionamento. A licença da CETESB apresentada estava com o prazo vencido. Não se recorda de licença do DNPM ter sido apresentada no dia. Havia indícios, conforme fotografias que estão nos autos, de que a atividade de extração de areia estava ocorrendo no local: rastros de caminhão, caixa de decantação de areia estava pingando bastante água. A polícia ambiental é que acionou a CETESB, por conta de licença vencida. O réu se identificou como proprietário do porto de areia e disse que não podia parar com tal atividade, por ser o seu ganha-pão, se não os seus filhos passariam fome. A draga não estava em funcionamento, somente a caixa de decantação. O réu não estava no local, estava na residência dele e foi chamado pela polícia ambiental. Cezar Mitsuo Luis Leandro da Silva (fls. 172/174) relatou que participou da diligência policial. Verificou que onde se retira a areia do córrego havia marcas de tratores e caminhões o que indicou que a atividade de extração estava em funcionamento. Relatou que a licença estava vencida. Houve um caminhão no local que era da Prefeitura de Fernão e foi orientado ao ocupante do caminhão que não podia mais tirar areia de lá. A alegação do proprietário do porto de areia, o réu, era que a atividade correspondia a seu ganha-pão e, por isso, não poderia interrompê-la. No local, estavam o Seu Francisco, sua esposa, um caminhoneiro que sua carreta tinha parado no local por ter estourado pneu, salvo engano. No momento, o réu disse que não estava extraído areia, mas a testemunha afirma que havia no local uma máquina pá-carregadeira, havia rastros de veículos no local de extração e vários indícios que indicavam a extração. Relatou ainda que existem fotos que confirmam a constatação policial. O local do porto ficava em zona rural. Não tem porteira na entrada, estava tudo aberto. Não teve contato com a esposa do réu ou com o mencionado carreteiro. A draga não estava ligada no momento da vistoria, não estava em funcionamento. A expressão ganha-pão foi feita pelo réu, após o réu ser orientado que iria ser notificado por conta da irregularidade da documentação do porto de areia. O réu não teria confessado, no entender da testemunha. A presença do caminhão basculante da prefeitura não foi tida como indicio da extração. Não entrevistaram o motorista do caminhão basculante. Apenas os indícios físicos que revelavam aos policiais a continuidade da atividade extrativa. Ademir Pretti (fls. 173/174), técnico da CETESB, já conhecia o réu, por já ter realizado vistoria no local. Na ocasião em que foi autuado, foi em razão da polícia ambiental ter relatado que o réu estava em operação e não poderia, pois o documento do DNPM estava vencido e, assim, a CETESB não poderia validar a licença de operação. Foi chamado pela polícia no local e constatou o funcionamento em razão do manuseio da areia e pelo fato de um caminhão que veio da Prefeitura de Fernão ter ido ao local para carregar. A testemunha afirma, ainda, que o policial ambiental disse ao réu que não poderia ser carregada a areia, se não haveria o embargo. O réu alegou que não estava em funcionamento, mas as características físicas do local revelavam o funcionamento. Relatou que quando retornou ao local no mês de abril, não havia mais indícios de funcionamento da extração. Antes de ir ao local, a testemunha passou pela Cerâmica e o réu estava no espaço da Cerâmica. Não conversou com o motorista do caminhão da Prefeitura, mas considerou a presença dele no local como um dos indícios da atividade de extração. Pois bem, não há flagrante do réu, por sua empresa, na atividade de extração e carregamento de areia. Segundo relataram as testemunhas arroladas pela acusação, os indícios físicos como marcas, rastros e unidade no local da caixa de decantação, que, inclusive estava pingando bastante água (em especial por não ter havido chuva recente, segundo disse Ademir Pretti) foram reveladores de que a atividade extrativa era recente. A presença do caminhão basculante, próprio para o transporte de areia, também permitiu concluir a exploração do minério. Esses elementos revelaram que a atividade extrativa e a exploração de areia eram recentes, em que pese não deter o réu a documentação do DNPM, eis que vencida na época dos fatos (fl. 81/86) e, assim, não possuiu licença de operação válida da CETESB. Por sua vez, as testemunhas indicadas pela defesa (fls. 194/202), retrataram que o porto estava paralisado há muito tempo. Willian da Silva Oliveira (fls. 195, 196 e 202) retratou que estava no local no dia dos fatos, passando a carga da carreta. afirmou que o porto de areia estava parado há uns 2 ou 3 anos e que não se recorda de ter visto no local um caminhão basculante. Disse que havia no local apenas a carreta. Revelou que não é empregado do réu, mas de Pedro, irmão do réu. O Francisco (réu) trabalha para Pedro, sendo que Pedro é o dono da cerâmica. Desconhece fatos que desabonem o réu. Ao final, afirmou que Francisco é dono do porto de areia. Alberto Alexandre Machado (fls. 197, 198 e 202) não estava no local no dia dos fatos. afirmou, de início, que trabalha para o réu. Disse que na chácara, agora, está tudo parado. afirma que faz três anos que a atividade parou. Disse que entrou na cerâmica há cinco anos. A cerâmica é de propriedade de Pedro Bragante, irmão do réu. A cerâmica não funciona na chácara e sim em outro local. No dia dos fatos, não estava no local. Jenyr Soares Machado (fls. 199, 200 e 202) disse que no dia estava na cerâmica, mas teve que ir ao porto de areia passar uma carga de uma carreta para um caminhão. Esse porto de areia não estava em atividade há bastante tempo. Não reparou se, no dia, havia um caminhão basculante. A carreta estava no local, porque o local é deles, onde os Bragantes guardam os maquinários. Disse que o Seu Francisco mora lá na chácara. O réu trabalha na cerâmica junto com a testemunha. O dono da cerâmica é Pedro Bragante, irmão do réu. Faz uns três ou quatro anos que o Porto está desativado. O réu não estava no local naquele dia, pois tinha saído de manhã cedo para descarregar blocos cerâmicos em Bauri. A prova oral apresentada pela defesa é extremamente frágil quanto à atividade do porto de areia. Dizem que o porto está parado há 2, 3 ou 4 anos. Ou seja, considerando essas datas, acaso verdadeiras, o porto não estaria em atividade em 2011, época em que o réu possuía todas as licenças para funcionamento (a do DNPM que impedia a renovação da CETESB estava valendo até 01/10/13 - fl. 81), o que aparenta contrassenso. Outrossim, os que foram ao local no dia, Willian e Jenyr, estavam ocupados com a transferência de carga de uma carreta para um caminhão e não prestaram atenção se havia o caminhão basculante e, obviamente, não devem ter observado vestígios de extração no local. Logo, a versão aposta no interrogatório do réu (fl. 201 e 202) ecoa no vazio. O réu, inclusive, ratifica a versão insustentável, como visto, de que o porto de areia estava parado há uns 4 ou 5 anos. Observe que as declarações de fls. 122 a 125 foram colhidas sem o crivo do contraditório, somente possuem valor probante caso confirmadas em juízo. E não foram confirmadas, com visto. As fotos unilateralmente produzidas de fls. 126 a 138 e 42 a 48, com data de 28/01/2014, um dia após os fatos, não foram produzidas a revelar o mesmo ângulo e amplitude das fotos de fls. 08, como já dito. Ainda, veja-se que as fotos só apareceram oficialmente em 10 de março de 2.014 (fl. 37). Saliente-se que a data de um elemento de prova produzido particularmente não é a data aposta. Nestes casos, considera-se datado no momento em que o documento é apresentado à repartição pública, tal como enuncia, em inteligência analógica, o artigo 370, IV, CPC. Logo, neste pensar, caso as fotos tenham sido extraídas em março de 2.014, resta claro que, tal como já confirmado pela testemunha Ademir Pretti (fls. 173/174), posteriormente aos fatos narrados nestes autos, o porto de areia encontrava-se efetivamente encerrado. Outro ponto a considerar é o fato de que os depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação mostram-se harmônicas quanto: o réu não estava no local de extração, no momento da constatação policial e o maquinário não estava em funcionamento. Caso a má-fé das testemunhas arroladas pela acusação fosse o móvel para afirmarem mentrosamente que existiam indícios de extração de areia, por que confirmariam fatos, em tese, favoráveis ao réu? Outrossim, se fosse verdade a versão aposta no interrogatório de que o réu destinava-se exclusivamente ao trabalho - muito trabalho - na cerâmica de seu irmão, por que razão, sem justificativa alguma, os policiais retratariam que o réu se defendeu da situação alegando que o porto de areia era o seu ganha-pão? afirma o réu em seu interrogatório que não disse isso, mas causa espécie os policiais fazerem essa afirmação em juízo sem qualquer razão ou motivo, se não fosse a verdade. Ademais, os elementos conhecidos como indícios da extração recente, com vestígios mencionados e, de exploração, com a presença do caminhão basculante para o carregamento de areia e vestígios de carregamento, relatados nos depoimentos e evidenciados nas fotos de fl. 08, são suficientes para confirmar a extração e exploração em época recente. Não se viu qualquer explicação convincente para a existência de um caminhão basculante da Prefeitura, justamente o veículo próprio para o carregamento e transporte de areia. As testemunhas de defesa dizem que não perceberam o caminhão no local, a defesa sinaliza ser caminhão de coleta de lixo. Somente se houvesse má-fé dos policiais é que poderia haver a confusão entre um caminhão de coleta de lixo e um caminhão de transporte de areia. Essa má-fé não é percebida de seus depoimentos e, ainda, nenhum elemento indiciário, que seja, causa suspeita aos referidos depoimentos das testemunhas arroladas pela acusação. Destarte, é possível aferir que o Porto, de fato, ficou parado por algum tempo, após a cessação das licenças e a necessidade de renovação (fls. 32 a 33), mas, depois, talvez movido pela necessidade da atividade econômica, o réu resolveu por conta própria restabelecer o porto de areia, já que havia feito pedido de prorrogação do registro, pedido esse considerado intempestivo posteriormente aos fatos (fls. 81 e 86). É de se salientar que o réu assumiu o risco de forma consciente, porquanto desempenhou a atividade não permitida na pendência de apreciação de seu pedido de prorrogação, requerido de forma intempestiva - motivo do indeferimento. Justifica-se, aí, a aparente confusão das testemunhas de defesa no tocante a data de paralização do Porto e o possível desconhecimento da retomada da atividade, já que lá não trabalhavam e, sim, na cerâmica. Logo, a prova conduz à materialidade do crime. A autoria, por fim, é incontestada. O réu é o dono do Porto de Areia (fl. 16 a 19). Embora empregado da Cerâmica, não deixa de ser o responsável pelo porto, inclusive residindo no local (fl. 201). Embora não estivesse no local da extração no momento da abordagem policial, não lhe retira ou lhe isenta da responsabilidade pelas atividades de sua empresa. Não há dúvidas, ainda, quanto à consciência da ilicitude, já que versado nesta atividade que, inclusive, foi exercida sob o manto da legalidade, e era, até mesmo, o seu ganha-pão e, por essa mesma razão, evidente a vontade livre e consciente de obter o resultado da conduta. Por fim, saliente-se que a dragagem de areia de rios ou córregos é sempre prejudicial ao meio ambiente, motivo pelo qual a atividade necessita de acompanhamento do Poder Público e fiscalização. O desempenho dessa atividade econômica, à margem do poder de polícia administrativa, possui resultado lesivo ao patrimônio ambiental, além da usurpação de bem da União; isto é, a areia. Assim, a condenação é medida de rigor. Desta forma, impõe-se a condenação do réu. Passo a dosimetria da pena. Crime do artigo 55 da Lei 9.605/98: As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não visualizo atenuantes, muito menos as do artigo 14 da Lei 9.605/98. Não visualizo, com clareza, agravantes, nem mesmo as do artigo 15 da Lei 9.605/98. Não existem causas de diminuição de pena. Logo, fixa-se a pena mínima do tipo penal, o que afasta, ainda, a incidência de outras circunstâncias atenuantes. Quanto à pena de multa, observando as mesmas circunstâncias judiciais, deverá ser fixada em 10 (dez) dias-multa. Cada dia-multa equivale a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Logo, para o tipo penal do artigo 55, a pena consiste em 6 (seis) meses de detenção e multa de 10 (dez) dias-multa, cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário-mínimo. Crime do artigo 2º da Lei 8.176/91: As circunstâncias judiciais não são desfavoráveis ao réu. Não existem agravantes ou atenuantes. Não há causa de diminuição. Portanto, fixo a pena em 1 (um) ano de detenção. A pena de multa, em conformidade com o 2º do mesmo artigo de lei, é fixada em 10 (dez) dias-multa, com base nas circunstâncias judiciais, sendo que o emrazão da extinção do Bônus do Tesouro Nacional pela Lei nº 8.177/91, deve-se aplicar a regra geral do Código Penal, de modo a fixar, em honra às considerações anteriores, a pena em cada dia-multa equivalente a um trigésimo do salário-mínimo vigente à época dos fatos. Concurso formal: A única causa de aumento que se verifica no caso é a do concurso formal. Como os delitos em concurso foram praticados mediante uma só conduta, aplica-se o disposto no artigo 70 do Código Penal. Não há que se falar em designio autônomo. Logo, aplica o tipo do crime mais grave (1 ano de detenção) e a aumento em um sexto, totalizando em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, o que não ultrapassa a somatória do artigo 69 do CP (parágrafo único do artigo 70). A pena de multa, em conformidade com o artigo 72 do Código Penal, deve ser preservada para cada tipo penal. Na hipótese, admite-se a substituição da pena privativa, sem prejuízo da pena de multa, em duas penas restritivas de direito: a) consistente em prestação de serviços à comunidade pelo tempo de duração da pena privativa de liberdade (1 ano e 2 meses), em observância ao artigo 9º da Lei 9.605/98, a critério do Juízo da Execução; b) prestação pecuniária, consistente no pagamento da quantidade de 6 (seis) salários-mínimos vigentes na época da execução a ser destinada a entidade pública ou privada com destinação social voltada à preservação do meio ambiente, sem prejuízo da pena de multa. O réu poderá apelar em liberdade. Não se visualiza prejuízo econômico para a fixação, no momento, de danos civis (art. 387, IV, CPP). III - DISPOSITIVO: Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A DENÚNCIA para o fim de CONDENAR FRANCISCO DE ASSIS BRAGANTE, já qualificado, nas sanções penais dos artigos 55 da Lei 9.605/98 e 2º da Lei 8.176/91 c/c 70 do CP na pena total de 1 (um) ano e 2 (dois) meses de detenção em regime aberto e na pena de multa (20 (vinte) dias-multa = 10 dias para o tipo do artigo 55 citado e 10 dias para o tipo do artigo 2º citado), cada dia-multa no importe de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade, sem prejuízo da pena de multa, deverá ser substituída em duas penas restritivas de direito na forma da fundamentação. Custas pelo réu. No trânsito em julgado, lance o nome do réu no rol dos culpados. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Comuniquem-se.

Expediente Nº 4957

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001443-10.2013.403.6111 - JORGE AKIRA KODAMA(SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA X PROJETO HMX EMPREENDIMENTOS LTDA(SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ)

Designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, no dia 02 de março de 2016, às 15h30min.Intimem-se as partes.Cumpra-se e publique-se.

0004619-60.2014.403.6111 - EDSON BARBOSA DOS SANTOS(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Designo o dia 18 de fevereiro de 2016, às 08h30, na Cláudio Pereira Mercês - ME, sito na Av. Pedro Galindo, nº 345, Oriente, SP, e na sequência na empresa Balilo Ottaiano, para ter início aos trabalhos periciais.Oficiem-se às empresas solicitando a vistoria em suas dependências pelo sr. perito, Odair Laurindo Filho, na data supra.Int.

CARTA PRECATORIA

0004090-07.2015.403.6111 - JUIZO DA 12 VARA DO FORUM FEDERAL CIVEL DE SAO PAULO-SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP270722 - MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA) X VILSON VITOR DA SILVA JUNIOR X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MARILIA - SP

Considerando que o ato deprecado era exclusivamente para citar o réu Vilson Vitor da Silva Júnior e designar audiência de tentativa de conciliação e diante da informação constante da certidão do oficial de Justiça (fl. 23), remeta-se a presente ao Fórum Estadual da Comarca de Carapicuíba/SP para distribuição e cumprimento, dando-se baixa na pauta de audiências. Oficie-se ao r. juízo deprecante, dando-se-lhe conta da remessa.

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6716

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1002916-44.1995.403.6111 (95.1002916-5) - JAIR FRANCISCO DE OLIVEIRA X JAIRO DE ALENCAR MOTTA X JERONIMO MEDEIROS X JOAO BATISTA DE CAMPOS X JOAO BATISTA MAIOLI(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0000102-32.2002.403.6111 (2002.61.11.000102-1) - SOLANGE BOTELHO DA SILVA X FABIO RODRIGUES CANTOS X MARINEZ RODRIGUES CANTOS X SONIA RODRIGUES CANTOS DE OLIVEIRA X AMELIA PEREIRA ALVES(SP053616 - FRANCISCO GOMES SOBRINHO E SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001364-36.2010.403.6111 - LUIZ PEDRO DE OLIVEIRA X MARIA ELIZA LELLIS DE OLIVEIRA(SP065329 - ROBERTO SABINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP249038 - JOÃO GUILHERME SIMÕES HERRERA E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0001275-76.2011.403.6111 - MARIA CARDOSO SILVA(SP241167 - CLAYTON BERNARDINELLI ALMEIDA E SP134246 - DEISE CRISTINA GOMES LICAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003863-51.2014.403.6111 - TIAGO DE JESUS(SP196085 - MYLENA QUEIROZ DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X VERDE - ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S.A.

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada dos Alvarás de Levantamento expedidos, tendo em vista que tem prazo de validade.

0003377-32.2015.403.6111 - CHARLES MACHADO(SP131027 - LUCIANO HENRIQUE DINIZ RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fica a parte autora intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

EXECUCAO FISCAL

0002361-68.2000.403.6111 (2000.61.11.002361-5) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 377 - ELINA CARMEN H CAPEL) X SERRARIA SANTA LUCIA DE MARILIA LTDA-ME X PAULO ARNALDO SPACHI X MARILDA FELIX SPACHI(SP127619 - ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR)

Fica a parte executada, PAULO ARNALDO SPACHI, intimada para comparecer em Secretaria, com urgência, para retirada do novo Alvará de Levantamento expedido, tendo em vista que tem prazo de validade.

Expediente Nº 6717

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000279-05.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111) YAGO LENON DOS SANTOS SOUZA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 49/53: Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do HC 0001149-50.2016.403.0000, interposto com a mesma finalidade do presente pedido. INTIMEM-SE.

0000280-87.2016.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000275-65.2016.403.6111) WILLIAN FOGATTI DA COSTA(SP321357 - BRUNA MARIANA PELIZARDO) X JUSTICA PUBLICA

Fls. 47/52: Aguarde-se decisão do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos do HC 0001151-20.2016.403.0000, interposto com a mesma finalidade do presente pedido. INTIMEM-SE.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI

DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3633

EXECUCAO FISCAL

0006246-46.2007.403.6111 (2007.61.11.006246-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ALTIVA AYAKO NISHIURA(SP139529 - JOAO LUIS DE SANTANA GATTI)

Vistos. Diante da manifestação da exequente às fls. 89/90, concedo à parte executada o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documentos que comprovem que os valores que alega terem sido bloqueados de sua conta emanaram dos presentes autos, haja vista que no extrato juntado à fl. 77 e verso não há indicação de bloqueio de valores em conta de titularidade da executada. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMº Juiz Federal.

DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.

MMº Juiz Federal Substituto.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2674

EMBARGOS A EXECUCAO

0002277-29.2007.403.6109 (2007.61.09.002277-0) - IND/ E COM/ BARANA LTDA X JOSE BARANA X JOSIANE BARANA RODRIGUES X MARIA JOSE LACERDA BARANA X RODNEI RODRIGUES(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN E SP228745 - RAFAEL RIGO E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - CEF, fica a parte autora, ora executada, na pessoa de seu advogado, intimada a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme prevê o artigo 475 - J do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei 11.232/2005. Intimem-se.

0003576-94.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.005920-3)) HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Em razão do decidido nos autos da Execução de Título nº 200761090059203, reconsidero o despacho de fl.25, tão somente referente ao desamparamento. Int.

0002437-73.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005569-75.2014.403.6109) SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP(SP262404 - KEILA MAELI DA CRUZ) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS)

Em razão das alegações tecidas pelas partes, concedo o prazo de 5(cinco) dias para que informem o juízo se houve composição, conforme alegado à fl.47.No silêncio, cumpra-se o despacho de fls.48.Int.

0005857-86.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004648-82.2015.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X JULIO MARIA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Havendo divergência acerca dos valores, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo. Intimem-se.

0008754-87.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011640-35.2010.403.6109) DANILO APARECIDO BUENO(SP238741 - LUIZ HENRIQUE TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado/CEF para manifestação, pelo prazo legal. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004938-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101079-31.1996.403.6109 (96.1101079-6)) BENEDITO ELPIDIO DOMINGUES(SP180115 - FERNANDO CÉSAR DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA DAS GRACAS G VIEIRA PRESTES X EDEN MOACIR PRESTES X MARIA DAS GRACAS GOMES VIEIRA PRESTES X EDEM DE FATIMA OLIVEIRA

Recebo os presentes embargos de terceiro. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal.

0005383-18.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011102-20.2011.403.6109) TIAGO ULISSES CAMPION X CRISTIANE CALEFO CAMPION(SP155678 - FÁBIO FERREIRA DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Primeiramente apensem-se estes aos autos nº 00111022020114036109. Recebo a petição de fl.41/42 como aditamento à inicial. Manifeste-se o embargado, no prazo legal, acerca dos embargos opostos. Int.

0007932-98.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001627-45.2008.403.6109 (2008.61.09.001627-0)) DAIANE CRISTINA COSTOLA(SP290234 - ERICK RAFAEL SANGALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)

Concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para que: 1) adite a petição inicial incluindo no polo passivo dos presentes embargos, todos os executados na execução nº 200861090016270; 2) esclareça se defende somente sua parte ideal no imóvel penhorado ou emende a inicial para fazer constar no polo ativo seu cônjuge e 3) considerando a jurisprudência pacífica do STJ que, em ação de embargos de terceiro determina que o valor da causa deve ser o do bem levado à construção, emende a inicial atribuindo à causa o valor do imóvel penhorado recolhendo a diferença das custas processuais devidas (Precedentes citados: AgRg no Ag 1.379.627-SP, DJe 4/5/2011; REsp 187.429-DF, DJ 29/11/1999, e REsp 161.754-SP, DJ 15/3/1999. REsp 957.760-MS, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, julgado em 12/4/2012). Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

1102754-29.1996.403.6109 (96.1102754-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X PINTA E BORDA ARMARINHOS LTDA - ME X EDMUNDO JOSE FERRANTIN X DONIZETTI MARIA DAS GRACAS CAMARGO FERRANTIN X GASPARE D ANTONI X EDNA APARECIDA CAMARGO D ANTONI(SP072319 - JOSE MARCIEL DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF acerca dos cálculos apresentados pela contadoria deste juízo colacionados às fls. 152/160. Após, encaminhem-se os autos para ulteriores deliberações. Int.

0006795-09.2000.403.6109 (2000.61.09.0006795-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X REKON FERRAMENTAS PNEUMATICAS LTDA X MARIO KOOJI KOMATSU X JOSE LUIZ POLATRO XAVIER(SP063685 - TARCISIO GRECO E SP265482 - RICARDO FERRAZ DE ARRUDA SPOSITO E SP285811 - RODRIGO JORGE DOS SANTOS)

Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 245, na qual o Sr. Oficial de Justiça informa que deixou de penhorar os bens, por não localizá-los. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe. Int.

0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.0007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)

Dê-se ciência à CEF para que requeira o que de direito, observado o prazo de 10(dez) dias. Após, tornem conclusos. Int.

0001416-53.2001.403.6109 (2001.61.09.001416-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X UNILINE IND/ E COM/ LTDA X FRANCISCO DE SALLES MIRANDA X MAGDALENA ALBUQUERQUE MIRANDA(SP156923 - ANA IRENE SANTORO VALENTE BUSSOLO)

Ante a inércia do remittente em dar cumprimento a determinação de fl.509, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo. Int.

0002356-18.2001.403.6109 (2001.61.09.0002356-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA MARISE ALBINO BARBELLA NOVAES(SP162735 - CÉSAR GRANUZZI DE MAGALHÃES)

Nada a prover quanto ao requerido pelo executado, tendo em vista que dos extratos juntados aos autos verifica-se a atualização monetária realizada pela Instituição Bancária. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias requerendo o que direito com relação ao despacho de fl.166. Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.0000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA)

Dê-se vista a CEF acerca das certidões de fls. 260 e 266, a fim de oferecer prosseguimento ao feito. Int.

0008170-69.2005.403.6109 (2005.61.09.008170-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X USINAGEM KAPP S/C LTDA ME X PAULO ROBERTO KAPP X IVONE CLEMENTINA FRASNELLI KAPP

Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para a executada Ivone Clementina Frasnelli Kapp. Em face da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls.174, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int. Cumpra-se.

0008517-05.2005.403.6109 (2005.61.09.0008517-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IND/ E COM/ BARANA LTDA(SP193189 - RAFAEL MESQUITA E SP323112 - PAULA SCHIAVOLIN E SP274196 - RODRIGO QUINTINO PONTES E SP228745 - RAFAEL RIGO) X JOSE BARANA X MARIA JOSE LACERDA BARANA

Providencie a CEF os cálculos atualizados, uma vez que os apresentados às fls. 113/114 estão em desacordo com a sentença de fls. 126/129. Int.

0008579-45.2005.403.6109 (2005.61.09.0008579-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA EPP(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP188656 - CARLOS RODRIGO PINTO) X LUIZA CAMACHO HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X HITOSI HASSEGAWA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245667 - RENATA BACCARO BONINI)

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido p ela CEF às fls. 284. Int.

0002541-80.2006.403.6109 (2006.61.09.002541-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARCOS RIBEIRO DA SILVA X RITA DE CASSIA PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 104, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção do feito. Int.

0005920-92.2007.403.6109 (2007.61.09.0005920-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X CHAMS COM/ DE MOTO PECAS LTDA - ME X HUMBERTO GOIS X MIRIAM CURI GOIS(SP332192 - GABRIELA SOARES SUZIGAN)

Tendo em vista a presente execução está garantida por penhora e que o prosseguimento da execução pode causar aos executados dano de difícil reparação, encontram-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, motivo pelo qual SUSPENDO o andamento da presente execução. Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.0008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS

Considerando que a execução tramita no interesse do credor, oficie-se ao juízo deprecado solicitando a devolução da Precatória expedida independentemente de cumprimento. Com a devolução, cancele-se o termo de penhora expedido à fl.240. Tudo cumprido, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, em termos do prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo. Cumpra-se. Int.

0008750-31.2007.403.6109 (2007.61.09.0008750-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X GERFRAN IND/ E COM/ MATERIAIS CONSTRUCAO LTDA - ME X GERSIO JOSE ROTTA

Intime-se a Sra. Neide Aparecida Faber Rotta acerca da penhora dos imóveis (fls. 128/129), expedindo-se Carta Precatória à Comarca de São Pedro. Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata, pelo prazo de 10 dias. Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata. .PA 1,10 Int. Cumpra-se

0009341-90.2007.403.6109 (2007.61.09.0009341-7) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES E SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X CALCADOS FILADELFIA LTDA

Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a ECT, no prazo de 10(dez) dias, acerca do resultado da pesquisa. Int.

0009455-29.2007.403.6109 (2007.61.09.0009455-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP101318 - REGINALDO CAGINI) X CODISPEL IND/ E COM/ DE PECAS ARARENSE LTDA X ADRIANA AVESANI CAVOTTO X ROBERTO FERREIRA(SP085822 - JURANDIR CARNEIRO NETO E SP275995 - CAMILA RUSSO DE ARRUDA E SP111642 - MAURICIO JOSE MANTELLI MARANGONI E SP226773 - VANESSA ZAMBON E SP245311 - CHRISTIANE YUMI NAKAMURA KOHAYAKAWA)

Face à petição de fl. 108, defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela CEF. Int.

0009958-50.2007.403.6109 (2007.61.09.0009958-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X METTA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA X MARCELO LOVADINI X HELENA DE OLIVEIRA LOVADINI(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK E SP200584 - CRISTIANO DE CARVALHO PINTO E SP274173 - PEDRO PAULO AZZINI DA FONSECA FILHO)

Em face do resultado negativo do Leilão Judicial, conforme certidão colacionada aos autos às fls. 134/135, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito. Int.

0011567-68.2007.403.6109 (2007.61.09.0011567-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAD CAR IND/ METALURGICA LTDA X MARCIO RODRIGO LUCAS X RODRIGO ZAPPAROLI SALUM

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no

prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0011900-20.2007.403.6109 (2007.61.09.011900-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X FRANCISCO CESAR MAGRINI-ME X FRANCISCO CESAR MAGRINI(RN004523 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA)

Em razão da inércia da CEF, intimem-se os executados para que indiquem em que conta querem ver revertidos os valores bloqueados e transferidos à fl. 77. Com a informação, oficie-se para que seja realizada a transferência e com a notícia da operação bancária efetivada, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.Int.Cumpra-se.

0001356-36.2008.403.6109 (2008.61.09.001356-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JOSE ANGELO SOLAR EPP X JOSE ANGELO SOLAR

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias, acerca do prosseguimento da execução sob pena de arquivamento.Int.

0011047-74.2008.403.6109 (2008.61.09.011047-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X FERNANDO AMBROZANO ME X FERNANDO AMBROZANO

Defiro o quanto requerido pela CEF às fls.102, cuidando a Secretaria de requisitar as três últimas declarações de Imposto de Renda da pessoa jurídica executada, CNPJ nº 07039718/0001-85, por meio do e-CAC da Receita Federal.Cumprido, vista à CEF para manifestação.Int.Cumpra-se.

0004269-54.2009.403.6109 (2009.61.09.004269-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X SALOMAO OLIVEIRA SILVA UTENSILIO ME X SALOMAO OLIVEIRA SILVA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0009456-43.2009.403.6109 (2009.61.09.009456-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X FIBERPAP IND/ E COM/ DE PAPEIS LTDA(SP045581 - JAYME FERRAZ JUNIOR) X PAULO ENEAS KUHL X JUCY MARY KUHL X PAULO HENRIQUE KUHL

Concedo vista dos autos ao executado, conforme requerido às fls. 107.Int.

0011976-73.2009.403.6109 (2009.61.09.011976-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY) X ANTONIO LUIS DE SOUZA ME(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA)

Tendo em vista que restou infrutífera audiência de conciliação realizada neste juízo, manifeste-se à CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0011977-58.2009.403.6109 (2009.61.09.011977-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REHICROM EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X GUILHERME OLIVEIRA LOCHOSKI X ALAOR JOSE ESTRADA

Tendo em vista certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça às fls. 132, expeçam-se cartas precatórias à Subseção Judiciária em São Paulo/SP e ao Juízo de Birigui/SP, ficando a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata na justiça estadual.Intime-se.

0003758-22.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HAROLDO DISTRIBUIDORA DE TINTAS LTDA X ZULEICA MARIA KREIGER COSTA NOGUEIRA(SP134134 - ROSANGELE BRAGAIA)

Indefiro nova tentativa de penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACEN JUD, sem prova de alteração de sua situação econômica.Manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 dias, em termos de prosseguimento da execução.Int.

0004768-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP067876 - GERALDO GALLI) X LINEA SANTA GERTRUDES TRANSPORTES LTDA - ME X EDSON DA SILVA X IVIA TERESINHA SAMPAIO DA SILVA

Manifeste-se a CEF em face das notas devolutivas do Srs. Oficiais de Justiça, juntadas às fls. 217,227,235 e 244, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

0005177-77.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MEGA SHOP CAR LTDA EPP X DIONISIO PIANTA(SP242813 - KLEBER CURCIOL E SP028027 - CARLOS ROBERTO DE CAMPOS E SP243487 - IVAN PAULO FIORANI) X APARECIDO REIS DE CAMARGO(SP242980 - EDMEIA SILVIA MAROTTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP237573 - JOSELY APARECIDA CUSTODIO CENTENO ROSSI)

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 133, a fim de oferecer prosseguimento ao feito.

0005467-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X CARLOS ALBERTO DA SILVA DIAS - ESPOLIO X GLORIMAR RIBEIRO DA SILVA DIAS(SP259251 - PAULO CESAR TAVELLA NAVEGA E SP148052 - ADILSON PINTO PEREIRA JUNIOR E SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA)

Vista à CEF acerca do print extraído do site do TJSP para requerer o que de direito, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de extinção.

0005477-39.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X TELLE VERNIZ UV LTDA ME X VICENTE TELLE NETO X HELENICE ALVES DIAS TELLE

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0011640-35.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANILO APARECIDO BUENO

Considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requiera a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.Int.

0000017-37.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PASSOS E OLIVEIRA APARELHOS DE SOM ACESS E INSTALACAO EM VEICULOS X RITA DE CASSIA OLIVEIRA X CICERO PEREIRA DOS SANTOS

Manifeste-se a CEF em face da nota devolutiva do Sr. Oficial de Justiça, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de extinção.Intime-se.

0000024-29.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MARCELO LUIS DA SILVA

Esclareça a CEF seu pedido, tendo em vista a guia juntada à fl.47.Int.

0005502-18.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP174352 - FLÁVIA CRISTINA PRATTI E SP288405 - RAMON DO PRADO COELHO DELFINI CASCADO) X DORIVAL PORTERO MULLA X MARIA APARECIDA DA CRUZ MULLA

Cumpra a CEF, no prazo de 10(Dez) dias o determinado na parte final da sentença de fl.109 v., parte final.Na inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0007231-79.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ADESSIGN COMERCIO DE BRINDES E ADESIVOS LTDA-ME X MARCELO KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO) X HELENA KRAIDE SOFFNER(SP121173 - HOMERO CONCEIÇÃO MOREIRA DE CARVALHO E SP350155 - LUIZ MALUF ZAIDAN)

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10(dez) dias.Em nova inércia, arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0008016-41.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MZM CONSULTORIA LTDA X MARCELO ZONTA MELANI X NELMA DE TONI DONA ZONTA MELANI

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no

prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0011102-20.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PIRAOWX GASES E EQUIPAMENTOS LTDA X MARCELO AUGUSTO PEREIRA X NATALINO JOSE FERNANDES VIANNA

Tendo em vista a presente execução está garantida por penhora e que o prosseguimento da execução pode causar aos executados dano de difícil reparação, encontram-se presentes os requisitos do parágrafo 1º do art. 739-A do CPC, motivo pelo qual SUSPENDE o andamento da presente execução.Int.

0003712-62.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR E SP067876 - GERALDO GALLI) X MARIA CONCEICAO MARTINS(SP242910 - JOSE FRANCISCO ROGERIO)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0007755-42.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X VANESSA ABSALONSEN

Em razão do alegado pela CEF, Promovo o desbloqueio dos valores constritos da executada, por meio do sistema BACEN JUD. Arquivem-se sobrestados os autos, onde deverão permanecer até o decurso do prazo prescricional, facultando-se à exequente, antes de sua consumação, fornecer ao juízo a localização de bens penhoráveis da executada, de forma a tornar útil e efetiva a continuidade do processo. Int.

0004515-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ EVANDRO COSTA

Tendo em vista a inércia do executado, mesmo sendo intimado acerca da constrição judicial apresentadas às fls. 79/80, dê-se vista à CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0006010-90.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEPOSITO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO 3G LTDA EPP X SERGIO GUILHERME X MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME

Espeça(m)-se carta(s) precatória(s) para a(s) Comarca(s) de Rio Claro, no endereço de fls.82, visando a citação do(s) executado(s), Depósito de Materiais de Construção 3G LTDA, na pessoa do co-executado MARCELO ANTONIO CLARET GUILHERME, para efetuar(em) o pagamento da dívida no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 652 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.832/06, alertando-o de que o prazo para embargos é de 15 (quinze) dias, conforme o disposto no artigo 738 do mesmo Código.Na hipótese de pagamento, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito executando.Fica a CEF intimada a no prazo de 10 dias, recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos no juízo deprecado, para expedição, distribuição e cumprimento da deprecata.Com a juntada, desentranhem-se as guias de recolhimentos apresentadas pela CEF para instrução da deprecata.No mais, promova a Secretaria a pesquisa de endereço do executado SERGIO GUILHERME, por meio do sistema BACENJUD, conforme requerido pela CEF às fls. 124.Após, manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa, requerendo o que de direito.Cumpra-se. Int.

0007316-94.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CAMOLEZ TONIN - ME X THIAGO CAMOLEZ TONIN

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0007317-79.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ATUAL PIRACICABANA ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME X VALTER JOSUE CANTON

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0007673-74.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X TIAGO TEIXEIRA MARCONI - EPP X TIAGO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Manifeste-se a CEF acerca das informações de fls. 53/55, referentes a 153ª HASTA PÚBLICA.Int.

0000455-58.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCONI EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIOS LTDA X MARISA MONTEIRO TEIXEIRA MARCONI X AGENOR MARCONI FILHO

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez)dias, acerca do LEILÃO NEGATIVO, requerendo o que de direito.Int.

0000539-59.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HELIO DOMINGOS BERNO - ME X HELIO DOMINGOS BERNO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0001223-81.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLITERRA OBRAS E TERRAPLENAGEM LTDA - EPP X VERA LUCIA HELMEISTER X JOSE NIVALDO HELMEISTER X JOSE CARLOS BACCHIN(SP223768 - JULIANA FALCI MENDES)

Primeiramente, intime-se o executado no endereço constante à fl. 43, da penhora sobre seus ativos financeiros.Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados, sem o esgotamento das vias ordinárias de pesquisa de bens penhoráveis dos executados.Cabe à CEF fundamentar a necessidade de obtenção de cópias das declarações de renda dos executados.Cumpra-se. Int.

0001224-66.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HENRIQUE ROSSI RIO CLARO - EPP(SP267669 - HERLON EDER DE FREITAS) X HENRIQUE ROSSI(SP079513 - BENEDITO DONIZETH REZENDE CHAVES E SP090253 - VALDEMIR MARTINS E SP122889 - MAGALI MARTINS)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0001361-48.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X PRINCESA INDUSTRIA COMERCIO USINAGEM DE PECAS LTDA X JOSE LUIS BORTOLETO

Manifeste-se a CEF em face do resultado da pesquisa de bens realizada por meio dos sistemas Arisp e Renajud, pelo prazo de 10 (dez) dias

0002367-90.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ZOCCA COM/ DE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA X LEANDRO REAL ZOCCA X JOANA REAL ZOCCA

Dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 dias, acerca da certidão de fls. 133, a fim de oferecer prosseguimento ao feito.

0004573-77.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X VALDICEIA PAES BOTTION

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0005161-84.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WANDERLEY MARTINS VIEIRA

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados.Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados.Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa.Int.

0005214-65.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIA ANGELICA ZEN - ME X MARIA ANGELICA ZEN(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0005569-75.2014.403.6109 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP164383 - FÁBIO VIEIRA MELO E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X SUPPORT IMPORTACAO, EXPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA - EPP

Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se, pessoalmente, o advogado Chefe da CEF para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito horas), sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0005759-38.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BIOMAI S DO BRASIL LTDA - ME X MARCELO BROCHI X VANESSA GUARDIA MESQUITA BROCHI

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizada neste juízo, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 15 dias, acerca do resultado da pesquisa de endereço por meio do sistema BACENJUD.

0006557-96.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X COMERCIAL J E EQUIPAMENTOS PNEUMATICOS E PINTURA FIRELI - EPP X ELISEU FELIPE SILVA MARQUES X MARILDA MARQUES SILVA(SP098565 - JOSE AREF SABBAGH ESTEVES E SP204837 - MICHELLE CARVALHO ESTEVES E SP204762 - ANDRE MARCIO DOS SANTOS)

Tendo em vista o resultado infrutífero da audiência de conciliação realizado neste juízo, manifeste-se a CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, referente ao resultado da ordem de indisponibilidade dos ativos financeiros de fls. 76/80. Int.

0006813-39.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO - ME X ERINALDO ALVES DA CONCEICAO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007478-55.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FERNANDO HUTTER - ME X FERNANDO HUTTER

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007890-83.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X HILMAN METALURGICA LTDA - ME X HUMBERTO ZANARDO X IRINEU ZANARDO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007892-53.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MANGA ROSA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ALEXANDRE VICTOR TREVISAN(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO) X ZENI SOUTO DE BARROS(SP121173 - HOMERO CONCEICAO MOREIRA DE CARVALHO)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0007899-45.2014.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SOLID SOLUCOES EM DECORACAO LTDA - EPP X LUIZ CARLOS LONGO X VALERIO CUSUMANO

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0000015-28.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LEANDRO BUZZELLI ME X LEANDRO BUZZELLI

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0000027-42.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RICHARD CARLOS BEINOTTE - ME X RICHARD CARLOS BEINOTTE

Primeiramente, intime-se o executado no endereço constante à fl. 66v. da penhora sobre seus ativos financeiros. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0000223-12.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALESSANDRA APARECIDA TEMPESTA ROSSI

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0000759-23.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OTHIMIZE SOLUCOES EM SANEAMENTO AMBIENTAL LTDA X ANISIO JOSE DE FIGUEIREDO NETO X ANDRE LUIS DE FIGUEIREDO(SP033803 - GUILHERME AUGUSTO FARIA DE BARROS)

Indefiro a quebra injustificada do sigilo fiscal dos executados. Cabe à CEF apresentar os argumentos que devam embasar seu requerimento de requisição de cópias das declarações de renda dos executados. Promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez) dias acerca do resultado da pesquisa. Int.

0001037-24.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SABBADIN COMBUSTIVEIS LTDA. X CELSO ELIAS SABADIN X BENEDITO ORLANDO SABADIN X SANTO JACIR SABADIM

Primeiramente, intime-se o executado no endereço constante à fl. 27v. da penhora sobre seus ativos financeiros. Sem prejuízo, promova a Secretaria pesquisa de bens em nome dos executados por meio dos sistemas ARISP e RENAJUD, bloqueando contra transferência os veículos eventualmente encontrados, em atendimento ao Ofício Representação Jurídica Piracicaba nº 5062/2014 da CEF, arquivado em Secretaria. Int. Cumpra-se.

0003882-29.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA - ME X ADRIANA BARTOLI TOSCANO DA SILVA

Em face da certidão de fls. 50, providencie a CEF as diligências necessárias para cumprimento integral da deprecata de fls. 261/2015. Int.

0004811-62.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DURVALINA CARLOTTA PAVAN

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da informação de falecimento da parte executada, conforme consta em certidão de fls. 41, sob pena de extinção do feito. Intime-se.

0009162-78.2015.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUEVES) X JOSE P. DA SILVA PIZZARIA - ME X JOSE PEDRO DA SILVA

Tendo em vista que não houve recolhimento de custas, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil, concedo prazo de 10 dias para que o autor recolha as custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004648-82.2015.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004736-43.2003.403.6109 (2003.61.09.004736-0)) JULIO MARIA DA SILVA(SP247653 - ERICA CILENE MARTINS E SP322749 - DIEGO DE TOLEDO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os presentes embargos à execução. Ao embargado para manifestação, pelo prazo legal. Havendo divergência acerca dos valores, remetam-se os autos à Contadoria deste juízo. Intimem-se.

Expediente Nº 2735

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1106077-08.1997.403.6109 (97.1106077-9) - ADA MALUSA VENDEMIATTI X ADA MENDES VELLO X AGENOR DETONI X AGOSTINHO MURILLO X AGOSTINHO SGRINERO X IRENE MARIA LAVORENTI SGRINERO X ALBINA MASSAGARDI NOGUEIRA X ALBINO FORNAZARI FILHO X JULIETA FRANCO SO FORNAZARI X ALCIDES BOSCARIOL X ALCIDES DE GIACOMO X ALCIMIRO ESQUIERRO X ALFREDO CAMUSSI X ALFREDO LOPES PIRES X MARIA JOSE DE MESQUITA BARROS LOPES PIRES X ALIPIO LAERT DESJARDINS X ALTAIR HELENA PIACENTINI BANZATTO X ALVARO PULZ SOBRINHO X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X ANGELINA DE SOUZA FERNANDES X ANGELO DE ALMEIDA ROCHA X VIRGINIA MARIANO ROCHA X HELENA APARECIDA MOLINA DE SOUZA X ANTONIO ARGEU MOLINA X ANTONIO BORGES RAINHA SOBRINHO X ANTONIO CARLOS CASTELLAZZO X ANTONIO COGO X ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA DIVINA ROMANO DE OLIVEIRA X ROBERTO NATAL DE OLIVEIRA X ANTONIO DA CRUZ OLIVEIRA X RUDINEI DE OLIVEIRA X ROSELI DE OLIVEIRA X ANTONIO DOLAIR FAVA X ANTONIO DURRER X ANTONIO EUPHRASIO BAPTISTA X MARIA CHRISTINA DE NAPOLI BAPTISTA X ANTONIO JOSE BAPTISTA X ANTONIO GIULIANI SQUERRO X ANTONIO JORGE KRAIDE X ANGELA CELIA KRAIDE CORTE REAL X ANTONIO MACHADO X BENEDITA FIRMINO MACHADO X ANTONIO PIRES BARBOSA X ANTONIO PREZUTTI X MARIA BRAJAO PREZUTTI X ANTONIO RAVELLE X ANTONIO RODRIGUES X ANTONIA SUMAN DOS SANTOS X ANTONIO SARTORI FILHO X MARIA FLORIZ CORTEZZI SARTORI X ANTONIO TEIXEIRA X ANTONIO TOZZI X ANTONIO CELSO TOZZI X ANTONIO VITTI X ARISTIDES COLASANTE X ARISTIDES COSTA X ARISTIDES GERALDI X MAGALI APARECIDA GERALDI FIDELIS X ARISTIDES ZUNINI X ARLINDO FERREIRA DOS SANTOS X ARMANDO CELLA X AUGUSTO VALVERDE X ANTONIA DA SILVA PAZETTI X BENEDITO ALVES DA SILVA X BENEDICTO BARBIERI X BENEDITO CATANDI X BRAULLO PAPERETTI X ROSA FORMAGIO PAPERETTI X CAMILLA DE CAMPOS PEREIRA X CARLOS CELLA X CARMELINA NEGREI X CARMELINDA RODRIGUES DE MOURA X CELIO FRANCO X CELSO DO AMARAL X CELSO JOSE ROVINA X CESARIO TREVISAN FILHO X CLARICE DOMINGUES X CLARICES MARTINEZ X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X CLAUDIONOR MAYGTON X CLELIA GIOVANNETTI X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X DANIEL LEME DE SOUZA X DANIEL SIZOTTO X DEONTINA MENEGHETTI X DIEGO GINGILLO CONSTANTINO X DINORVAL GARCIA X DORIVAL LOPES CORREA X DOVILIO PAVILHAO X MARIA BORDINI PAVILHAO X EIKO KANAMARU MIAZAKI X KAZUO MIAZAKI X ELENICE DA SILVA GEROLDO X ELIAS BORTOLLI X CELIA DE FATIMA BORTOLLI X EORLANDA LUBIAN PAULINO X ELVIRO PERESSIM X ELYSEU IGNACIO SOARES X EMILIA CASTILHO VELLO X ENEDIR GOZO RODRIGUES X ERASTO DA FONSECA X ERNESTO DALLA VALLE X ZELINA MARIA GRELLA NOVELLO X ERNESTO NOVELLO X ERNESTO SCOTTON X ESTHERINA DE OLIVEIRA CONUS X EUGENIO BASSANE X EUGENIO CASAGRANDE X EUGENIO CLAUDIO FRASSON X ELMIRA SEGREDO FRASSON X MARLENE APARECIDA FRASSON X CLAUDIA REGINA FRASSON LOPES X MARIA HELENA FRASSON COSTA X FLORINDO ANTONIALLI X FORTUNATO MUZI X FRANCISCO BERNARDINO X FRANCISCO DE MORAES X FRANCISCO CARLOS DE MORAES X IVANINA REGINA BORTOLETO ELOY GOMES X FRANCISCO DO CARMO X FRANCISCO FABREGAT X FRANCISCO REDOVAL GOBO X FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS X FREDERICO VALARINI X MARIA ANTONIALLI VALARINI X GABRIEL DE TOLEDO PIZA X GERALDO ROSA MONTANARI X GERALDO ZARATIM X GRASIO PAGANI X GUMERCINDO SOARES DE BARROS X HENRIQUE PIZZINATTO X INES DOMINGUES MARTINS X IONE COLLETTI SPOLIDORIO X IRETHILDE ROSA EVERALDO X IRINEU ALLEONI X IRONDINA ROMANI ZITO X ISABEL DO CARMO FERRAZ VERDICCHIO X ISMAEL DE ALMEIDA E SILVA X THEREZINHA DE JESUS BRUNELLI SILVA X ITACIR JOSE COLETTI X ITALO ALLEONI X ITALO ANNIBAL X ISAUARA STURION GAIOTO X JACYR PINAZZA X VITALINA CORTINOVY PINAZZA X JESUINA MAFALDA POLISEL TURCHI X JOAO BUENO DE CAMPOS X JOAO GIBIN X JOAO IBANHES X ANTONIA BALDINI SVAZZATTI X JOAO MANOEL DE LIMA X JOAO MIGUEL BARBOSA X JOAO MORETTI NETTO X JOAO RIZZATO X JOAQUIM ARNALDO MARTINEZ X JOAQUINA FUSTAINO AVERSA X JORGE NUNES DA SILVA X JOSE ARAY DE VASCONCELOS X JOSE ARGENTATO X JOSE AUGUSTO ARAUJO X JOSE BASSETTI X JOSE BERTHO X JOSE CAMOSSI X JOSE DE CAMARGO X JOSE DE SIQUEIRA X JOSE GOMES REIS X JOSE HELLMMEISTER X JOSE LUBIAN X JOSE LUBIAN X JOSE OROFINO X MARGARIDA TREVIZAN OROFINO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES DA SILVA X JOSE VENTURA X JUDITH AMARAL CAPRANICO X JULIO TAKAKI X MIKIO YAMASHITA TAKAKI X KATARYNA MONTEWKA X KAZUO MIAZAKI X LAURA SAMPRONHA X LEONEL BENTO DE LIMA X LOURDES GALEAZZI PEETZ X LUCIO GEROLAMO X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X LUIZ BORTOLAZZO X LUIZ BORTOLUSSI X OLIMPIA DE ARRUDA BUCK X LUIZ BUCK SOBRINHO X LUIZ CEBIM FILHO X LUIZ DE CERQUEIRA CEZAR X MARIA CELIA SPADOTE X LUIZ JACOB SPADOTE X LUIZ KERCHES MENEZES X LUIZ PIMPINATO X DURVALINA MARTINS PIMPINATO X LUIZ RENESI ANASTACIO X LUIZ STELLA X LUIZA IRENE ZURK X EDISON ANTONIO ZURK X LUIZA MENEGHEL CARREIRO DE MELLO X LUIZA CAPATTO BEGIATO X LYDIA BACHEGA NOVELLO X LYDIA ELVIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA PEDRO X MARIA DE LOURDES SOUZA BERNO X MARIA HELENA BERNARDINO X MARIA HELENA BOCATO ZARATIM X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X MARIA LEME DOS SANTOS X MARIA MACHADO DOMINGUES X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA MONTRAZO SANTANA X MARIA THEREZA ARTHUR GRANATA X MARIA THEREZA MAGGIAN X MARIA VELLO X MARIA ZANATTA MORETTI X MARIO BAXEGA X MARIO DESJARDINS X MARIO MELETTI X MAURO SAMPALAO X MERCEDES MARIA CASATI BORTOLAZZO X MIGUEL EDUARDO ALICINO X MIKIO YAMANAKA X MILTON VIEIRA X ANTONIA EREMI BORTOLLI VIEIRA X LUCAS VIEIRA X KARINA VIEIRA X FERNANDO VIEIRA X MOACYR MACARIO X NATALINO COSTA X VALENTINA VISOCKAS COSTA X NAYM CURY X PALMIRA DELLA COLETTA CURY X NAZARENO ROMANINI X NESOL STURION X NEUSA HANSER GONCALVES X NILZA MARIA ANGELI SPADOTTI X ODETTE REGINA AUGUSTI LEITE X ODETTE ZANATTA COLETTI X OLIVIO MARQUES DA SILVA X APARECIDA SERVINO DA SILVA X ORACY DURAN X ORIDVAL FURLAN X OSCAR PEREIRA CARDOSO X OSMAR MODOLO X OSORIO ZAMBETA X OSWALDO ADILIO BRAZ X OSWALDO ESTEVAM DE PAULA X OZILIO INNOCENCIO X PALMIRO JOSE BERTINO X PEDRO DOMINGOS SACRATIM X PEDRO JUSTI X MARIA DE LOURDES JUSTI X ALICE JUSTI X ORLANDO JUSTI X MARCIA REGINA JUSTI X PEDRO ROBERTO JUSTI X PLINIO PIRES DE CAMPOS X PLINIO TRANQUELIN X ELISA CORREA TRANQUELIM X RAFAEL DUARTE NOVAES X RENATO JOSE MASTRODI X SANDRA TAIS MASTRODI X SELMA HELAINE MASTRODI X RICIERI FIORAVANTE ANNIBAL X CLOTILDE ANNIBAL DE LARA ANDRADE X ROBERTO JOSE FRANHANI X MARIA NEUSA SASSILOTTO FRANHANI X ROSA CORTINOVIS NEVES X ROSA HANSER X RUBENS ANTONIO PINAZZA X SALVADOR DE MELLO X MARIA DE LOURDES DE MELLO X BENEDITA DE MELLO GONCALVES X APARECIDO DE MELLO X SALVADOR GUARDIA X SEBASTIAO ANTONIO DE OLIVEIRA X MARIA ELISABETH DE OLIVEIRA E COSTA X TEREZINHA CLEIDE OLIVEIRA X VALDEREZ DE OLIVEIRA X SEBASTIAO PIMENTEL FILHO X SEVERO MARTORINI X SHUIYTI KOMATSU X DECIO ROMAO CAMPOS KOMATSU X TARCISIO BOTTENE X THEREZA SANTINI JANNUZZI X THEREZINHA FERRAZ ZINZLY X VICENTE BENITHE WILARTE X THERESINHA DO CARMO GRAMATICO WILLARTE X VICENTINA BALLIONE ZURK X VICTORIO VICENTINI X PASCHOAL VICENTINI X VITALINA PIRES CARDOSO X WALDEMAR FERREIRA DA CRUZ X WALTER BREDA X ARLENE LEONILDA BREDA X YOLANDO FURLAN X ZULMIRA CORDER GEMENTE X JOANNA MARIA GIRAU GUARDIA X DIVA PEETZ CUNHA X SONIA MARLY PEETZ CUNHA X VANIA MARIA PEETZ CUNHA X ROSE MARGARETH CUNHA FERNANDES X MARDEN MILTON PEETZ CUNHA X NEYLAND JOSE PEETZ CUNHA X SANTA CREPALDI CHITOLINA X GUIOMAR CHITOLINA ESTEVAM X SIRLEI TEREZINHA CHITOLINA X IVANETE APARECIDA CHITOLINA SARTO X GILBERTO CHITOLINA X CLAUDINER DIONISIO CHITOLINA X ANGELICA BRUNELLI DE MELLO X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X ANA MARIA SILVEIRA MELLO FERREIRA X JOSE ROBERTO SILVEIRA MELLO X MARIA HELENA SILVEIRA MELLO BORGIANI X ANTONIO FERNANDO SILVEIRA MELLO X LUCIA JANDYRA CANCELLIERI DE MORAES X JOSE LUIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DE MORAES SANTOS X LEANDRA ELOY DE MORAES X ADI ELOY DE MORAES X JOAO LUBIAN X JOSE CARLOS LUBIAN X MARIA HELENA LUBIAN AGOSTINHO X MARIA APARECIDA LUBIAN PEREIRA X JOANA THOMAZINI DA SILVA X IRMA PINTO DA SILVA X ALCIDES PINTO DA SILVA X NAIR DA SILVA CIAVARELLI X JOAO PINTO DA SILVA X PEDRO AGOSTINI X JOSE RUDNEI AGOSTINI X JUCELI APARECIDA AGOSTINI X MARIA LUCIA AGOSTINI PAVAO X PAULO ZAIDAN X ROSIRIS ROLIM ZAIDAN X LYDIA CRISTINA ZAIDAN SCHIAVUZZO X ELISABETE MARIA ROLIM ZAIDAN X MARIO SERGIO ROLIM ZAIDAN X PAULO ZAIDAN FILHO X MARIA MARCIA CHINAGLIA FERRARI X MARIA APARECIDA LEME CESARINO X JULIO CESAR LEME X CELIA REGINA LEME DE OLIVEIRA LIMPO X EDNA SUELI LEME X JOSE CARLOS LEME X APARECIDA DE LOURDES MORAES PEREZ MARIA X ANTONIO CARLOS PANAIA X JOAO CELSO PANAIA X MARIA TERESA PANAIA X MARIA IRENE PANAIA PENATI X MARIA CONCHETA CECILIA PANAIA RIBEIRO X JOSE ROBERTO PANAIA X THEOPHILO MODOLO X MARINA POSSE MODOLO X PAULO SERGIO MODOLO X SONIA MARIA MODOLO X MILTON BERTOCCHI X ADELINA IMACULADA BERTOCCHI X ANTONIA BERTOCCHI X ERMELINDA COPATTO SOARES X REGINA CELIA SOARES MAISTRO X JOSE CARLOS SOARES X WAGNER LUIZ SOARES X MARIA IGNEZ COLLETTI FURLAN X JOSMAR APARECIDO FURLAN X JOSE CARLOS FURLAN X LUIZ ALVES DE OLIVEIRA X ROSANGELA APARECIDA ALVES DE OLIVEIRA CRIVELLANI X LUIZ LAZARO ALVES DE OLIVEIRA X MARIA IVALI DE OLIVEIRA SILVA X APARECIDA BENEDICTA DE OLIVEIRA SILVA X BENEDITA GUIMARAES DA SILVA X MARIA EVA VALERIO CAMILO X ANTONIO VALERIO GUIMARAES NETO X NATALINA JESOLANE VALERIO GUIMARAES X LOURDES DE FATIMA VALERIO GUIMARAES X MARINA CELIA MARTINS DE SOUZA GERONIMO X JEFERSON GERONIMO X JONAS GERONIMO X JO GERONIMO X MARIA DE LURDES BACCHIN TRAVAGLINI X ALEXANDRE TRAVAGLINI X ELIZABETE APARECIDA BERTO INES X JOSEFINA DE LURDES BERTO COVOLAM X EDSON JESUS BERTO X MARIA JOSE BERTO X ROSELI DE FATIMA BERTO X ELIDIA ANDREONI TESI X FABRICIO TESI X VANESSA EMILIA TESI X DIRCE BARROS MOTTA X HAROLD MOTTA FILHO X SUELI APARECIDA MOTTA MAICHARKI X GERALDO MOTTA X RICARDO MANOEL MOTTA X DOROTI MOTTA X REGINALDO MARIANO MOTTA X RINALDO MOTTA X ANA MARIA BRAGA SPINUCCI X JOAO MIGUEL BRAGA X JESUINA APARECIDA BRAGA SETTEN X ABEL FRANCISCO LUIZ BRAGA X LYDIA PAGANI COSTA X ADELAIDE PAGANI DE JORGE X ELVIRA PAGANI DE CASTRO X SALVADOR PAGANI NETO X JOSE BENEDITO PIAANTOLLA X LAZARA MARGARETE PIAANTOLLA X MARISA DE JESUS PIAANTOLLA RASERA X MARIA CRISTINA CHITOLINA X MARIA CECILIA CHESSINE GIOLIATTI X JOSE QUECINI X MARCOS SIRINEU QUECINE X NOEMIA DE ANGELA QUECINE FURLANETO X NESTOR QUECINE X MAURO PEDRO QUICINE X MARCIA APARECIDA QUICINE DE MORAES X MARIA DE LURDES COSTA CABRERA X MARIA APARECIDA COSTA GARCIA X JOSE JOAQUIM RAIMUNDO COSTA X MARIA SEBASTIANA COSTA AMSTALDEN X SALETE CRISTINA COSTA RUIZ X MARIA ESTELA COSTA X LUCIMARA COSTA X ALBERTINA COLOMBERO SOLA X GUSTAVO ROSI SOLA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES E SP151107A - PAULO ANTONIO BATISTA DOS SANTOS JUNIOR) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016), bem como ciência às partes do(s)

Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002857-93.2006.403.6109 (2006.61.09.002857-3) - SONIA APARECIDA PEDROSO ROCHA X JOSE PAULO ROCHA(SP140807 - PAULINA BENEDITA SAMPAIO DE AGUIAR SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)

Preliminarmente, manifeste-se a exequente, de forma circunstanciada e documentalmente comprovada, sobre o teor de fls.213.Após, conclusos.Int.

0012708-54.2009.403.6109 (2009.61.09.012708-4) - JEREMIAS FERREIRA HELENO(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito a ordem.Reconsidero o despacho de fl.187 e tomo nula a certidão de fl.188.Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca dos valores apresentados pelo INSS. Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios. Com a expedição, intuem-se as partes para ciência. Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício. Na discordância, promova a execução do julgado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil, com os valores que entenda devidos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004060-90.2006.403.6109 (2006.61.09.004060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP201351 - CELITA ROSENTHAL E SP283693 - ANA CLAUDIA SOARES ORSINI E SP200359 - LUIZ CARLOS CABRAL MARQUES E SP067876 - GERALDO GALLI) X TATIANA DE CASSIA MORAES(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO E SP270947 - LEANDRO CINQUINI NETTO) X ANTONIO JOSE NADALUTI(SP227055 - ROBERTO APARECIDO DO PRADO)

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1101095-82.1996.403.6109 (96.1101095-8) - MARIA HELENA GRIZOTTO GUMIER X ARMANDO GUMIER X BENEDITO GOMES DE LIMA X ARI GOMES DE LIMA X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITO RODRIGUES X BENTO ASSIS CAVALARI X CECILIA EMILIA GOMES FELICIANO X CELSO JOSE ROVINA X CELSO JOSE ROVINA X CLODO ALDO JOSE BOTURA X MARIA ELISA LIBARDI BOTURA X EUGENIA COLLETTI NEGREIROS X JULIA STURION(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA E Proc. 429 - ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRAO E Proc. 569 - LUIS ANTONIO ZANLUCIA) X MARIA HELENA GRIZOTTO GUMIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

1105656-18.1997.403.6109 (97.1105656-9) - ANTONIO MIRANDA X LAURA CRISTINA SCHURMAN X LAURA EMILIA ANDRADE DA SILVA RODRIGUES X LOURDES FERRARI DIHEL X LUCIA ANTONIA DIAS VIDAL X MAIR PACHECO X MARIA APARECIDA DE SETA ZINSLY DE MATOS X MARIA DAS GRACAS GONCALVES X MARIA JOSE STURION X MARLY SONIA POMONIO BARBANERA(SP079133 - DIONETH DE FATIMA FURLAN E SP076733 - DARCI SILVEIRA CLETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUCIANA MUGGIATI DOS SANTOS) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP092663 - DEANDREIA GAVA HUBER E SP075420 - ELIEZER RICCO) X ANTONIO MIRANDA X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001420-61.1999.403.6109 (1999.61.09.001420-8) - JULIA LUTJENS DA SILVA X BENEDITO LUTGENS SEMMLER X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X PEDRO LUTGENS SEMMLER X GISELDA APARECIDA DA SILVA SEMMLER X SAMUEL AUGUSTO SEMMLER(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIA LUTGENS SEMMLER VOLPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

0004948-06.1999.403.6109 (1999.61.09.004948-0) - ALUMINIO SAO JORGE LTDA X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP107307 - SHIRLEY MENDONCA LEAL) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS) X ALUMINIO SAO JORGE LTDA X INSS/FAZENDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP082753 - LUIS CLAUDIO OKANO)

Ciência às partes da notícia do E. TRF de que houve creditação em conta judicial dos valores dos exequentes, para que requeiram o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo de 10(dez) dias, os autos serão conclusos para extinção.

0058629-75.2001.403.0399 (2001.03.99.058629-9) - FRANCISCO JAIR DE CAMPOS(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FRANCISCO JAIR DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003614-63.2001.403.6109 (2001.61.09.003614-6) - UMBERTO BERTONCELLOS(SP033416 - DAGOBERTO VERDINASSI DOS SANTOS E SP277328 - RAFAEL PAGANO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI E SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X UMBERTO BERTONCELLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e vista ao exequente. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0006555-44.2005.403.6109 (2005.61.09.006555-3) - REINALDO FUSCO(SP164217 - LUIS FERNANDO SEVERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REINALDO FUSCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e vista ao exequente. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0002140-13.2008.403.6109 (2008.61.09.002140-0) - FELIPE AUGUSTO ROMERA(SP066502 - SIDNEI INFORCATO E SP262757 - SIDNEI INFORCATO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X FELIPE AUGUSTO ROMERA X SIDNEI INFORCATO JUNIOR

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009285-23.2008.403.6109 (2008.61.09.009285-5) - JORGE LAZARO CAMPAGNOLI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLÁUDIO MONTENEGRO NUNES) X JORGE LAZARO CAMPAGNOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009991-06.2008.403.6109 (2008.61.09.009991-6) - JOSE GERALDO CORRER(SP140377 - JOSE PINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE GERALDO CORRER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002119-03.2009.403.6109 (2009.61.09.002119-1) - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP277550 - VERGINIA CHINELATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003272-71.2009.403.6109 (2009.61.09.003272-3) - ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO E SP214018 - WADIH JORGE ELIAS TEOFILIO E SP350433 - GRAZIELA CHAGAS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CIRINO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se no arquivo sobrestado eventual comunicado do E. TRF da 3ª Região quanto ao pagamento do Precatório expedido. Com a resposta, desarquiem-se e vista ao exequente. Cumpra-se, observadas as cautelas devidas. Int.

0003887-61.2009.403.6109 (2009.61.09.003887-7) - ROSANGELA COELHO BARBOSA(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ROSANGELA COELHO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007121-51.2009.403.6109 (2009.61.09.007121-2) - NELSON RODRIGUES FILHO(SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP101789 - EDSON LUIZ

LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X NELSON RODRIGUES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0008258-68.2009.403.6109 (2009.61.09.008258-1) - DONIZETTI BRANDAO(SP110242 - SILVIA REGINA DE PAULA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DONIZETTI BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011835-54.2009.403.6109 (2009.61.09.011835-6) - PAULO HENRIQUE NASCIMENTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X PAULO HENRIQUE NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0001418-08.2010.403.6109 (2010.61.09.001418-8) - EURIDECE BENEDICTA AMERICO ALEIXO(SP294157 - ROSILENE DE MELO LUCAS DA CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X EURIDECE BENEDICTA AMERICO ALEIXO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002478-16.2010.403.6109 - CHARLES ZANELLATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CHARLES ZANELLATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002521-50.2010.403.6109 - TOBIAS VITTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X TOBIAS VITTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0003700-19.2010.403.6109 - VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR DONIZETE FRANCO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004406-02.2010.403.6109 - JOSE ANTONIO ZUIN(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ANTONIO ZUIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004628-67.2010.403.6109 - ANTONIO FERREIRA DA ROSA(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO FERREIRA DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007921-45.2010.403.6109 - REGINALDO ANTONIO ARTHUR(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X REGINALDO ANTONIO ARTHUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0010716-24.2010.403.6109 - JOAO CARLOS RIGO(SP266762 - ANTONIO MARCOS LOPES PACHECO VASQUES E SP274667 - MAISA CRISTINA NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO CARLOS RIGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011600-53.2010.403.6109 - AIRTON AZENARI(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON E SP236303 - ANTONIO ROBERTO BARRICHELLO E SP247013 - LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X AIRTON AZENARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011869-92.2010.403.6109 - ANTONIO POLIDORO(SP126022 - JOAO ANTONIO BOLANDIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X ANTONIO POLIDORO X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002849-43.2011.403.6109 - ANTONIO APARECIDO BAREL(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X ANTONIO APARECIDO BAREL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0002905-76.2011.403.6109 - JOAO DE JESUS BATISTA MENDES(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOAO DE JESUS BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0004074-98.2011.403.6109 - JUDITH DE OLIVEIRA DIAS(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JUDITH DE OLIVEIRA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0006311-08.2011.403.6109 - DAISY DA SILVA RODRIGUES(SP080984 - AILTON SOTERO E SP328277 - PRISCILA ADRIANA LAFRATA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X DAISY DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0007800-80.2011.403.6109 - CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X CLAUDIO OMIR DE OLIVEIRA LEOPOLDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0009073-94.2011.403.6109 - JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X JOSE ELCIO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0011023-41.2011.403.6109 - ANGELA MARIA FERREIRA X HONORIO FERREIRA X BRUNO HENRIQUE FERREIRA X LEANDRA REGINA FERREIRA X BENEDITA ANTONIA DE OLIVEIRA X CESAR AUGUSTO FERREIRA X JOAO PAULO FERREIRA(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

0005871-75.2012.403.6109 - SEBASTIAO PEREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA E SP295916 - MARCIO RODRIGO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X SEBASTIAO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022418-74.2000.403.0399 (2000.03.99.022418-0) - MARIO DEL BEL JUNIOR(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARIO DEL BEL JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

0002957-87.2002.403.6109 (2002.61.09.002957-2) - SILVIO RODRIGUES(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X SILVIO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

0003705-41.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP293085 - JENIFER LAILA LIMA E SP138795 - JACQUELINE APARECIDA SUVEGES) X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE PEDRO RODRIGUES JUNIOR

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

0006749-68.2010.403.6109 - ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X YOLANDA ROSSI SABBADIN(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA) X ARGENTINO SABBADIN - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

0006429-81.2011.403.6109 - JOAO FRANCISCO LUIZ(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOAO FRANCISCO LUIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência a parte autora para a retirada do Alvará de Levantamento expedido que tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias contados a partir de sua expedição (05/02/2016).

0011281-51.2011.403.6109 - GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X CASSIA APARECIDA LISBOA PEREIRA(SP183886 - LENITA DAVANZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X GUILHERME GABRIEL LISBOA DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) em cumprimento ao disposto pelo art. 10, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal e após será encaminhado ao E. TRF3.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 872

EXECUCAO FISCAL

1102356-82.1996.403.6109 (96.1102356-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP059902 - MARCO ANTONIO FRANCO BUENO) X RIOPEDRENSE S/A AGRO PASTORIL(SP064884 - ANTONIO CIBRA DONATO)

Defiro o requerido pela executada às fls. 241 e determino a expedição de ofício ao CRI de MATÃO - SP para cancelamento da penhora de fls. 104 que incidiu sobre o imóvel objeto da matrícula nº 6151 (R. 47 - fls. 149) daquela serventia, arquivando-o em pasta própria da Secretaria, dando-se ciência ao interessado, desta decisão e de que o mesmo encontra-se à sua disposição para efetivo cumprimento. Ressalto que quando da averbação o CRI exige o recolhimento de custas e emolumentos, a cargo do interessado. Oportunamente, retomem os autos e o apenso ao arquivo, com baixa na distribuição. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6646

EXECUCAO DA PENA

0003194-34.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RONALDO APARECIDO PEREIRA(MS007264 - CLEMENTE BAZAN HURTADO NETO)

Cota de fls. 272/273: Por ora, intime-se o defensor constituído do Sentenciado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do pedido de regressão da pena formulado pelo Ministério Público Federal. Após, com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, venham os autos conclusos.

0005596-88.2010.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ALFREDO LEMOS ABDALA(SP078123 - HELIO MARTINEZ E SP086111 - TERUO TAGUCHI MIYASHIRO E SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI)

ALFREDO LEMOS ABDALA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 168-A, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de dois anos e oito meses de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, ambas consistentes em prestação de serviços à comunidade, bem como ao pagamento da pena de 190 (cento e noventa) dias-multa. Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena. À fl. 82 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 83/84). É o relatório, passo a decidir. II - FUNDAMENTAÇÃO: Verifico, compulsando os autos, que o executado, não reincidente, comprovou o pagamento da pena de multa (fl. 56) e cumpriu um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas, entregando, para cada uma das duas entidades beneficiadas, 8 das 32 cestas básicas a que foi condenado a entregar (fls. 50, 58, 59, 60 e 64/68), sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido: Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras:..XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão

condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado ALFREDO LEMOS ABDALA em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

0009629-87.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X PEDRO TOMIJI OSHIKA(SP155665 - JOAQUIM DE JESUS BOTTI CAMPOS)

Cota de fl. 214: Defiro. Decorrido o prazo de 6 (seis) meses, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional desta cidade, solicitando informações acerca do parcelamento deferido.Na sequência, com a resposta, renove-se vista ao Ministério Público Federal.Int.

0009722-16.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO FAGUNDES MIURA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBES)

Fls. 153/164: Compulsando os autos, verifico que as penas restritivas de direitos foram convertidas em privativa de liberdade, com a expedição de mandado de prisão, para reinício no regime semiaberto. A defesa acostou documentos e solicita uma derradeira chance para cumprimento das penas restritivas de direitos impostas. Assim, acolhendo o parecer do Ministério Público Federal de fl. 167, reconverto a pena privativa de liberdade em restritivas de direitos, nos termos como determinado nas decisões de fls. 30 e 45e deliberação de fl. 120. Expeça-se contramandado de prisão em favor do Sentenciado, encaminhando-o aos órgãos de praxe. Providencie a Secretaria a atualização do cálculo da pena de prestação pecuniária e da multa, mantida as demais condições estabelecidas na decisão de fl. 30, relativamente à prestação de serviços à comunidade. Após, intime-se, com urgência, o Sentenciado a fim de iniciar o recolhimento do parcelamento, nos termos como deferido à fl. 45, ficando ciente que o descumprimento de qualquer das condições importará em revogação do benefício, nos termos do art. 44, 4º, do CP, com consequente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. Ciência ao Ministério Público Federal. Int.

0004142-34.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X JASON VINICIUS SANDRO(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA)

JASON VINICIUS SANDRO foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal, e foi condenado ao cumprimento de pena privativa de liberdade de três anos de reclusão em regime aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos, bem como ao pagamento da pena de 36 (trinta e seis) dias-multa.Intimado, o sentenciado deu início ao cumprimento da pena.À fl. 49 o Ministério Público Federal foi instado e apresentou manifestação favorável à concessão de indulto (fls. 50/51).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Verifico, compulsando os autos, que houve pagamento da pena de multa (fls. 40/41) e que o executado, não reincidente, já cumpriu mais de um quarto das penas restritivas de direitos que lhe foram impostas. Deveras, a certidão de fl. 48 informa que o executado cumpriu 305 das 1095 horas de prestação de serviços à comunidade que lhe foram impostas, sendo-lhe aplicável, portanto, o disposto no artigo 1º, inciso XIII, do Decreto nº 8.615/2015, assim redigido:Art. 1º. Concede-se o indulto coletivo às pessoas, nacionais e estrangeiras...XIII - condenadas a pena privativa de liberdade, desde que substituída por restritiva de direitos, na forma do art. 44 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, ou ainda beneficiadas com a suspensão condicional da pena, que, de qualquer forma, tenham cumprido, até 25 de dezembro de 2015, um quarto da pena, se não reincidentes, ou um terço, se reincidentes;Preenchidos os requisitos para concessão do indulto, impõe-se a declaração da extinção da pena, consoante dispõe o artigo 192 da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210, de 11.7.84).III - DISPOSITIVO:Ante a concessão de indulto, nos termos do Decreto nº 8.615/2015, e nos termos da manifestação do Ministério Público Federal, julgo extinta a pena do sentenciado JASON VINICIUS SANDRO em relação à condenação em execução nestes autos.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas.Cientifique-se o Ministério Público Federal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, adotadas as comunicações pertinentes.P.R.I.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000764-02.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000612-51.2016.403.6112) SAMUEL PEREIRA NEVES(MS011890 - MARCIO RICARDO BENEDITO E SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X JUSTICA PUBLICA

DESCISÃO EM PLANTÃO JUDICIÁRIO - 06/02/2016 - FL. 46 Trata-se de pedido de liberdade provisória impetrado por SAMUEL PEREIRA NEVES, preso em flagrante sob acusação de tráfico de entorpecentes. Diz o Requerente que é primário e de bons antecedentes, tendo residência fixa e ocupação lícita, ao passo que não estariam presentes os requisitos para a prisão preventiva decretada, tendo direito ao benefício de liberdade provisória por inexistir periculum a justificar a custódia. O Ministério Público Federal opina pela manutenção da custódia, haja vista a presença de elementos para a decretação da preventiva. 2. A decisão de fls. 89/99 do apenso comunicado de prisão em flagrante (0000612-51.2016.403.6112), que a converteu em preventiva, não resta infirmada pelo pedido ora formulado, razão pela qual a manutenção. 3. Com efeito, os documentos até o momento carreados não provam atividade fixa e lícita no presente, não havendo sequer comprovante de endereço nos autos. O documento de fl. 27, indicado na petição como sendo atestado de endereço pela Defensoria Pública, em verdade nada fala a respeito. A mencionada decisão bem destacou que, ao contrário do que ora alega, há, sim, indícios fortes de participação do Requerente no ilícito. Ademais, como dito, até o momento o Requerente não comprovou ocupação lícita e sequer declara profissão, não havendo nenhuma referência ao seu histórico de trabalho, a não ser por singela declaração de atividade no breve momento de maio a dezembro do ano passado, ainda assim sem anotação em CTPS. Pelo modo de operar e inclusive a quantidade de entorpecente apreendida, quase uma tonelada, há indícios de sua participação em quadrilha voltada ao tráfico. Há ainda indicação de que já responde por duas ações penais, nesta Subseção e na de Sorocaba. 4. Assim, há necessidade da manutenção da custódia já decretada, pelo que INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE ora formulado e MANTENHO O DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA do paciente, qualificado nos autos. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Proceda a Secretaria aos registros e comunicações de praxe. Expeça-se o que necessário.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000393-14.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X FABIO MATEUS DE SOUZA(SP088320 - LUCIANA PINHEIRO ARRAES) X RONALDO JORGE DA SILVA(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI) X EDNALDO ALMEIDA BATISTA(SP318041 - MARIO YUDI TAKADA) X JOAO BATISTA DA SILVA(SP320641 - CINTIA ROBERTA TAMANINI LIMA) X JOAO PAULO DA ROCHA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR)

Tendo em vista a renúncia da Dra. Cíntia Roberta Tamanini Lima, OAB/SP nº 320.641, conforme fl. 954, arbitro os honorários advocatícios em 2/3 do valor máximo da Tabela I, da Resolução CJF 2014/00305, de 07/10/2014. Expeça-se o necessário. Fls. 967/969: Nomeio a Dra. MICHELE CARDOSO DA SILVA, OAB/SP nº 251.650, como defensora dativa do réu João Batista da Silva. Intime-se da nomeação. Sem prejuízo, ficam os defensores dativos e constituído dos réus intimados para, no prazo legal, apresentarem as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei nº 11.719/08, conforme r. despacho de fl. 953.

0001636-22.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RODRIGO FERNANDES DE SOUZA(PRO29294 - REGINALDO LUIZ SAMPAIO SCHISLER) X ROVANIR RODRIGO HOFFMANN(SP331318 - ELISANGELA NEVES PERRETI)

Fls. 316/324, 344 e 346/352: Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela acusação e pela defesa dos réus, conforme certidões de fls. 325 e 362. Intime-se o defensor constituído do réu Rodrigo Fernandes de Souza para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação, bem como contrarrazoar o recurso interposto pela acusação. Sem prejuízo, revogo a nomeação da Dra. Elisângela Neves Perreti, OAB/SP nº 331.318, defensora dativa do réu Rovaniir Rodrigo, nos termos como solicitado à fl. 345. Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento dos honorários da defensora renunciante, nos termos como arbitrado na sentença de fls. 310/314. Fls. 362/364: Nomeio o Dr. Carlos Roberto da Silva, OAB/SP nº 203.071, como defensor dativo do réu Rovaniir Rodrigo Hoffmann. Intime-se da nomeação, bem como para, no prazo legal, contrarrazoar o recurso da acusação. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos pelos réus. Na sequência, com a devolução da carta precatória expedida à fl. 326, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002600-15.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDER JOSUE DOS SANTOS(SP269640 - JOSÉ OTAVIO DA SILVA)

EDER JOSUE DOS SANTOS foi denunciado pelo Ministério Público Federal por infração ao art. 342, caput, do Código Penal. Recebida a denúncia, foi proposta pelo MPF a suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº. 9099/95 (fls. 59/60), aceita pelo Réu perante o juízo deprecado (fls. 69/70).Transcorrido o prazo da suspensão, o Ministério Público requereu a declaração da extinção da punibilidade (fl. 128).É o relatório, passo a decidir.II - FUNDAMENTAÇÃO:Durante o prazo de suspensão do processo, o réu compareceu em juízo para justificar suas atividades (fls. 122/125) e comprovou o pagamento de seis ceitas básicas à entidade Minha Casa de Pirapozinho (fls. 101/102 e 105/109). Ao que consta dos autos, o Réu obedeceu o prazo da suspensão do processo sem que incorresse na prática de quaisquer das causas que pudessem gerar a revogação do benefício, como apontado pelo Ministério Público Federal.III - DISPOSITIVO:Ante a manifestação do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DO Réu EDER JOSUE DOS SANTOS desde 25.11.2015, nos termos do artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95.Sem custas.Oficie-se aos órgãos de estatísticas. Após, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006881-14.2013.403.6112 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PRO28284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 244: Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 12:15 horas, no Juízo Estadual da 1ª Vara da Comarca de São Lourenço/MG, para oitiva da testemunha arrolada pela acusação.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO

JUIZ FEDERAL TITULAR

Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 119/596

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3690

EXECUCAO FISCAL

0009931-19.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X EDUARDO JORGE TANNUS(SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA E SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS)

Em vista da informação na fl. 117, cancelo a audiência designada para o dia 16.02.2016. Manifieste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

0009932-04.2011.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVÉRIO ANTONIO DOS SANTOS JÚNIOR) X SUNNAT CONSULTORIA S/C LTDA X EDUARDO JORGE TANNUS(SP308083 - IZADORA ALMEIDA TANNUS E SP322997 - DIRCE LEITE VIEIRA)

Em vista da informação na fl. 128, cancelo a audiência designada para o dia 16.02.2016. Manifieste-se o exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.

Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3614

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004603-69.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007924-20.2012.403.6112) M.J. BORTOLINI CHURRASCARIA - EPP(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Vistos, em despacho. Avoquei estes autos. Para melhor adequação da pauta de audiências do Juízo, redesigno, para o dia 16 de fevereiro, à 14h, a audiência anteriormente agendada nestes autos. Permanecem inalteradas as demais determinações constantes da r. manifestação judicial da folha 106. Intime-se, COM URGÊNCIA.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 942

ACAO CIVIL PUBLICA

0007947-29.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO X LUIZ PAULO CAMARGO X ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA X JOSE PAULO VILA X AURO AKIO SUDA X MANOEL MONTEIRO DE LIMA X GENIVAL TRAJANO X APARECIDO JAQUES X ARLINDO JOSE DE OLIVEIRA X VALMIR DE OLIVEIRA GARCIA(SP163356 - ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA) X SERGIO MASSAO WATANABE X FLAVIO NAOKI WATANABE X ELIZABETH SATIE WATANABE BAVARESCO X QUIOME MATANAZE

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0008553-86.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GIANANDREIA DOS SANTOS BARBOSA CAMPOS

O documento que a Caixa Econômica Federal apresenta em cópia a fls. 9 e 23 não comprova a notificação da parte requerida, tal como já assentado pela r. decisão de fls. 20/21. Nesses termos, reitere-se a intimação da parte autora para que em 10 (dez) dias cumpra integralmente a referida decisão, comprovando documentalmente nos autos a constituição em mora da devedora, sob pena de extinção. Int.

MONITORIA

0002218-63.2015.403.6108 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI E SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X ALAN CLARK KOMODA - ME X ALAN CLARK KOMODA(SP180800 - JAIR GOMES ROSA)

Por ora, defiro o pedido de assistência judiciária gratuita somente para Alan Clark Komoda. Nos termos da súmula 481 do STJ, comprove a pessoa jurídica sua condição de hipossuficiência, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pleito de assistência. Manifieste-se a parte autora sobre os embargos monitorios, no prazo de dez dias. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005062-71.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TECNOAR FERRAMENTAS LTDA - ME(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X DANILO RIBEIRO FERRO X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, dos embargos monitorios. Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005296-53.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOLANO FERREIRA COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X NEZIO ANTONIO SOLANO FERREIRA(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA) X PATRICIA GONCALVES PINTO(SP122802 - PAULA CHRISTINA FLUMINHAN RENA)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para especificação das provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0006092-44.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X VIVIAN GRAZIELLE GAMBOA(SP191264 - CIBELLY NARDÃO MENDES)

Preliminarmente, determino a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração da memória de cálculo, com observação dos seguintes parâmetros: 1) Se o contrato for firmado em data anterior à Medida Provisória nº 2.170-36, de 23 de agosto de 2001, elaborar os cálculos aplicando-se a capitalização anual de juros; 2) Se houver no contrato previsão de incidência de comissão de permanência, elaborar cálculos aplicando exclusivamente a comissão de permanência desde a data do inadimplemento até a data de ajuizamento da demanda, com exclusão de juros de mora e multa moratória; 3) Verificar se os juros aplicados à espécie são superiores à média de mercado divulgada pelo Banco Central. Em caso positivo, elaborar memória de cálculo observando-se a média de juros vinculada pelo Banco Central ou a taxa pactuada no contrato, prevalecendo a que for menor; 4) Após o ajuizamento da demanda, corrigir o débito com juros e correção monetária segundo o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal. Apresentado o parecer contábil, dê-se vista às partes de seu conteúdo pelo prazo de 5 (cinco) dias.

0000540-64.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DIDIER MANSANO FILHO

Cite-se a parte ré para que, no prazo de quinze dias: a) efetue o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento; b) ou, querendo, ofereça embargos, independentemente da segurança do Juízo. EXPEÇA-SE o respectivo mandado, nos termos do artigo 1.102b do CPC, devendo por ele ser também a parte NOTIFICADA de que efetuando o pagamento ficará isenta de custas e honorários advocatícios (CPC, artigo 1.102c, parágrafo 1º) e ADVERTIDA de que, não havendo o pagamento nem a interposição dos embargos, o mandado

constituir-se-á de pleno direito em título executivo judicial (CPC, artigo 1.102c, parte final). Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-94.2006.403.6112 (2006.61.12.000108-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X TIEKA AKINAGA SHIRAIISHI(SP024373 - ANTONIO ROMUALDO DOS SANTOS FILHO)

Tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão do processo (fl. 195), manifeste-se a Caixa em termos de prosseguimento, instruindo os autos com planilha atualizada do débito, bem como previsão de eventual data de quitação da dívida caso a requerida mantenha o pagamento da quantia mensal no valor de R\$ 527,90.

0004195-59.2007.403.6112 (2007.61.12.004195-5) - VALDECIR FRANCISCO PIRES(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

Recebo a apelação da parte ré apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0007389-67.2007.403.6112 (2007.61.12.007389-0) - MARIA DE SOUSA LIMA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ) X MARIA DE SOUSA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se. P.R.I.

0005356-70.2008.403.6112 (2008.61.12.005356-1) - NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS(SP034740 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X NEY ARTUR GROTTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a satisfação de seu crédito, sendo que, no silêncio, será interpretado como satisfeito. Int.

0014936-27.2008.403.6112 (2008.61.12.014936-9) - JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP347506 - FRANCISCO CARLOS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JORGE DOS SANTOS SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o decidido nos autos dos embargos à execução, requisitem-se os créditos remanescentes. Int.

0008937-59.2009.403.6112 (2009.61.12.008937-7) - HEVELLYN HELOA ZACARIAS NOVAES DA SILVA X ANA PAULA APARECIDA NOVAES DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0012713-67.2009.403.6112 (2009.61.12.012713-5) - ELENICE DE BRITO MATHIAS ARISTIDES(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do documento de fl. 165. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

0003544-22.2010.403.6112 - LATICINIO IRMAOS CARLUCCI LTDA(SP025427 - JOSE WAGNER BARRUECO SENRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração ajuizados pela UNIÃO FEDERAL em face da decisão de fls. 287. Requer, com fundamento no art. 535 do CPC, esclareça este Juízo a retificação do procedimento de transformação em renda em pagamento definitivo, uma vez que efetivado com código diverso ao pretendido. Vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Os embargos merecem acolhimento, porquanto existente omissão a ser sanada. Efetivada a transformação em renda da União (fls. 280/281), como genericamente requerida (fl. 277), sobreveio a informação do equívoco e pedido de transformação em renda do depósito já transformado, portanto, não havendo como se deferir tal pleito. No entanto, como requerido e demonstrado às fls. 289/296, defiro o pedido de retificação do procedimento de transformação em renda (fl. 280/281). Oficie-se à CEF requisitando o cancelamento da transformação de fl. 281 e a conversão do valor de 3.660,84 (três mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta e quatro centavos), em renda pela guia DARF, código 2864 (fl. 286), bem como que informe o saldo remanescente. Cumprida a determinação, dê-se vista a União e retornem os autos conclusos para deliberações acerca do saldo remanescente. Int.

0010384-77.2012.403.6112 - ROBERTA FABIANA ROSA X LEONARDO ANTONAGI ENCENHA FILHO X ROBERTA FABIANA ROSA(SP130004 - FRANCISCO TADEU PELIM E SP223319 - CLAYTON JOSÉ MUSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Arquivem-se os autos com baixa-fim. Int.

0010919-06.2012.403.6112 - CELI APARECIDA ALCANTARA(SP241511 - CAMILA BIANCHI MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO)

Fl. 121/122: dê-se ciência ao Banco do Brasil S/A, pelo prazo de 5 (cinco) dias, do trânsito em julgado. Após, arquivem-se.

0002807-14.2013.403.6112 - DILCINEIA DA SILVA ROMERO(SP238571 - ALEX SILVA E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

0003986-80.2013.403.6112 - EDSON FERREIRA DE FREITAS(SP238571 - ALEX SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005132-59.2013.403.6112 - VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAUJO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VALDIR BENEDITO ISIDRO DE ARAÚJO ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual requer: a) a conversão dos períodos comuns em especial entre 16/05/1977 a 16/06/1977, entre 01/09/1977 a 01/11/1977, entre 03/03/1978 a 07/07/1978, entre 01/10/1978 a 19/01/1979, entre 29/01/1979 a 15/02/1979, entre 01/03/1979 a 19/01/1979, entre 06/11/1979 a 12/05/1980, entre 13/05/1980 a 11/09/1980, entre 22/12/1980 a 23/10/1981, entre 02/12/1981 a 28/02/1982, entre 04/03/1982 a 24/07/1982, entre 01/12/1987 a 05/02/1988 e entre 18/03/1993 a 27/04/1993; b) o reconhecimento dos períodos entre 02/08/1982 a 31/03/1983, entre 02/05/1983 a 15/01/1986, entre 15/02/1986 a 13/10/1986, entre 09/03/1988 a 25/07/1991, entre 01/08/1991 a 14/03/1993, entre 03/05/1993 a 22/03/1996, entre 06/03/1997 a 24/09/1999, entre 03/01/2000 a 17/11/2003, entre 02/04/2007 a 10/12/2008 e entre 14/04/2009 a 09/06/2010, nos cargos de sergente de pedreiro, de pedreiro e de mecânico, laborados na Associação Prudentina de Educação e Cultura, na Mecânica Magro e Volpato Ltda. ME e na Central Máquinas Agrícolas Ltda. ME, os quais considera como laborados sob condições especiais diante da exposição a níveis de ruído acima dos limites de tolerância, a produtos químicos e a hidrocarbonetos aromáticos; c) a homologação dos períodos entre 14/10/1986 a 30/11/1987, entre 01/07/1996 a 05/03/1997 e entre 18/11/2003 a 02/10/2006, diante do reconhecimento administrativo do INSS de que foram laborados sob condições especiais; e d) caso os períodos entre 02/08/1982 a 31/03/1983, entre 02/05/1983 a 15/01/1986, entre 15/02/1986 a 13/10/1986, entre 09/03/1988 a 25/07/1991, entre 01/08/1991 a 14/03/1993, entre 03/05/1993 a 22/03/1996, entre 06/03/1997 a 24/09/1999, entre 03/01/2000 a 17/11/2003, entre 02/04/2007 a 10/12/2008 e entre 14/04/2009 a 09/06/2010 não sejam declarados como laborados sob condições especiais, que os mesmos sejam convertidos em especial. Como consequência da soma dos períodos destacados, requer a implantação do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo formulado em 09/06/2010. Requer, ainda, seja o INSS condenado ao pagamento das parcelas vencidas desde a DER (09/06/2010), devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios. Aduz o autor que trabalhou como sergente de pedreiro e pedreiro na Associação Prudentina de Educação e Cultura e que os períodos acima destacados enquadram-se nos códigos 2.3.3 e 1.1.6 do Decreto 53.831/64. Laborou como mecânico nas empresas Mecânica Magro e Volpato Ltda. ME e na Central Máquinas Agrícolas Ltda. ME e os períodos acima apontados enquadram-se nos códigos 1.1.6 e 1.2.11 do Decreto 53.831/64. A inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 50/202). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos a fl. 205. Na mesma oportunidade, determinou-se a citação do INSS. Citado (fl. 206), o INSS ofereceu contestação (fls. 209/235), aduzindo, inicialmente, que a impossibilidade de conversão de atividade comum para atividade especial após a Edição da Lei 9.032/1995. Discorreu a respeito dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria especial. Apontou que os documentos juntados não descrevem de forma adequada qual o agente químico esteve o autor exposto e que a mera utilização eventual de produtos químicos na lavagem de peças automotivas evidencia que sua alegada exposição não ocorreu de forma habitual e permanente. Sustenta que os PPP de fls. 71/72 e 74/75 não foram elaborados com base em LTCAT. Narra que em relação ao documento de fl. 74/75 não há qualquer demonstração - situação apontada na via administrativa - de que o subscritor tenha poderes para representar a empresa empregadora. Em relação ao agente ruído, não há documentos nos autos que comprovem a existência de LTCAT contemporâneo e que o uso de EPI eficaz afasta a especialidade do labor. Em relação à atividade de pedreiro, sustenta que a atividade por si só não é requisito para o reconhecimento da atividade como especial, sendo que no período de vigência do Decreto

IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (STJ, REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Conforme fundamentos acima, que até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, para que o tempo especial seja reconhecido. Oportunamente ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos como fumos metálicos e óleo solúvel, ministra-nos a jurisprudência: A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79 (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003); [...] muito embora a profissão de mecânico não permita o enquadramento por categoria profissional, certo é que tal atividade expõe o trabalhador a contato com óleos minerais e graxas, que contêm hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, elencados no código 1.2.10 do anexo III do Decreto nº 53.831/64 e no código 1.2.11 do anexo I do Decreto nº 83.080/79 (TRF 2ª R.; AC 0029497-70.2012.4.02.5101; RJ; Primeira Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Paulo Espírito Santo; Julg. 27/08/2013; DEJF 10/09/2013; Pág. 170). No mais, o item 2.3.3 do Anexo do Decreto 53.831/64, aponta o direito à aposentadoria especial àqueles trabalhadores que expuserem em risco a integridade física em atividade de construção civil de edifício, barragens, pontes e torres, cujas atividades eram tidas não apenas como perigosas, mas também como insalubres, em razão do contato com materiais como cimento, cal, poeira, inerentes ao canteiro de obras. Quanto ao fornecimento de EPIs, recente decisão - de 04/12/2014 - proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, assentou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial e que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335). Feitas essas considerações passo à análise do mérito. Do caso em exame Com relação ao reconhecimento como especial dos períodos de trabalho exercidos até o advento da Lei nº 9.032/95, época em que bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa, verifico que o autor exerceu as atividades de (a) servente de pedreiro de 2/8/1982 a 31/3/1983 e de 31/3/1983 a 15/1/1986; e de (b) pedreiro de 15/2/1986 a 13/10/1986 e de 3/5/1993 a 28/4/1995, de acordo com o PPP de fl. 67 e a cópia da CTPS de fl. 84 e de fl. 181. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/04/1995), os períodos acima descritos teoricamente estão enquadrados no item 2.3.3 do Decreto 53.831/64, uma vez que o autor afirma que exerceu a atividade de servente de pedreiro e de pedreiro na construção de edifício. No ponto, porém, diversamente do sustentado pelo autor, o item 2.3.3 do Decreto 53.831/64 abrange apenas o labor - exercido em edifícios, barragens, pontes e torres - em grandes construções, em que há a presunção de risco à integridade física e há a presunção de insalubridade em razão da exposição a cimento, cal e poeira, inerentes aos grandes canteiros de obras. Destaco, ainda, que o PPP de fl. 67 apenas veicula como fator de risco o perigo de corte nos períodos ora em análise, o que afasta a alegação do autor de que esteve exposto a agentes nocivos à saúde. Ademais, as categorias profissionais de pedreiro e de servente de pedreiro não estão enquadradas em nenhuma das categorias descritas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Sobre o tema, destaco o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que pontualmente enfrentou a questão envolvendo pedreiro e servente de pedreiro que trabalhou para Associação Prudentina de Educação e Cultura: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO/ESPECIAL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra os períodos de tempo de serviço não reconhecidos pela decisão monocrática. - Questionam-se os períodos de 09/02/1976 a 31/05/1976, 28/06/1976 a 14/10/1976, 22/11/1976 a 31/03/1977, 01/04/1977 a 23/03/1981, 01/08/1981 a 15/03/1983, 16/04/1983 a 29/02/1988, 11/04/1988 a 10/01/1989 e de 11/01/1989 a 28/04/1995, pelo que ambas as legislações (tanto a antiga CLPS, quanto a Lei nº 8.213/91), com as respectivas alterações, incidem sobre o respectivo cômputo, inclusive quanto às exigências de sua comprovação. - Para comprovar a especialidade da atividade, o requerente carrou uma carteira de trabalho e o perfil profissiográfico informando o labor como servente de pedreiro e pedreiro para Associação Prudentina de Educação e Cultura estando exposto aos fatores de risco: postura inadequada, risco de queda, corte e perfuração, portanto, não restou caracterizada a presença de agentes nocivos em seu ambiente de trabalho, o que impossibilita o enquadramento do labor. - Não é possível também o enquadramento pela categoria profissional, considerando-se que embora o item 2.3.0 do Decreto nº 53.831/64 aponte como perigoso ou insalubre a atividade na construção civil, tal labor refere-se aos trabalhadores em túneis e galerias, em escavações à céu aberto, em edifícios, barragens, pontes e torres, o que não se amolda às atividades do requerente. - Logo, o autor não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de repleção lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1678372, 0004757-68.2007.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, 01/06/2015, e-DF3 Judicial I DATA:12/06/2015) Por fim, o PPP de fl. 67 aponta que o EPI utilizado pelo autor foi eficaz, situação que, de acordo com a jurisprudência acima apontada do STF, afasta a alegação de especialidade do labor nos períodos em análise. Quanto aos períodos de 6/7/1997 a 24/9/1999 e de 3/1/2000 a 17/11/2003, o PPP de fl. 67 aponta que o autor esteve sujeita a pressão sonora de 100 db. Tendo em vista que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP supre a falta do laudo técnico para fins de comprovação do ruído, desde que haja indicação de engenheiro ou perito responsável, os períodos entre 6/7/1997 a 24/9/1999 e entre 3/1/2000 a 17/11/2003 devem ser reconhecidos como exercido sob condições especiais, pois no PPP de fls. 67 consta a responsabilidade pelos registros ambientais feita por Milton Carlos de Mello e por Renato Neves Alessi e a pressão sonora foi de 100 db, acima dos limites exigidos para o período, conforme fundamentos supra. Passo à análise dos períodos entre 02/04/2007 a 10/12/2008 e entre 14/04/2009 a 09/06/2010, nos quais o autor trabalhou como mecânico nas empresas Mecânica Magro e Volpato Ltda. ME e Central Máquinas Agrícolas Ltda. ME. Em relação ao período entre 02/04/2007 a 10/12/2008, o PPP de fl. 71/72 não aponta qualquer fator de risco, além de não apontar qualquer responsável técnico pelos registros ambientais. Por sua vez, conforme esclarecimentos prestados pelo Perito a fl. 349, não foi possível realizar a avaliação do nível de ruído a que poderia ter ficado exposto o Autor, devido ao fato de que a Empresa não mais se encontra em atividade no local, tendo encerrado suas atividades. Assim, diante da impossibilidade de a perícia ter sido realizada na empresa Mecânica Magro e Volpato Ltda. ME e diante da inexistência de qualquer fator de risco lançado no PPP de fl. 71/72, não há como reconhecer que o autor, no período em questão, trabalhou sob condições especiais. Destaco, ainda, que, em relação ao período acima apontado, a parte autora não juntou qualquer outro documento que ateste a atividade desenvolvida sob condições especiais. A inexistência nos autos de elementos seguros sobre as condições de trabalho da parte autora no referido período impede seu reconhecimento como exercido sob condições especiais, ainda que pelo enquadramento da atividade desenvolvida. Note-se que não basta a mera referência a trabalho desenvolvido como mecânico, é necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da função sob condições especiais que menciona na inicial. A legislação previdenciária, por ser especial em relação à trabalhista, deve ser a aplicável no caso em tela. Por fim, em relação ao período entre 14/04/2009 a 09/06/2010, trabalhou na empresa Central Máquinas Agrícolas Ltda. ME, na função de mecânico, tendo que o PPP de fls. 74/75 demonstra que o autor esteve exposto ao agente químico óleo mineral, existindo responsável técnico pelo período lançado. Assim, com base nos fundamentos supra quanto à atividade de mecânico desenvolvida e demonstrada pelo autor - a perícia realizada, conforme laudo de fls. 301/316, confirma as informações lançadas no PPP de fls. 74/75 - reconheço a atividade especial desenvolvida no período de 14/04/2009 a 15/04/2010, data da elaboração do referido PPP. Assim, apenas os períodos de 6/7/1997 a 24/9/1999, de 3/1/2000 a 17/11/2003 e de 14/04/2009 a 15/04/2010 devem ser considerados como trabalhados sob condições especiais, nos termos dos fundamentos supra. Da aposentadoria especial A soma dos períodos especiais reconhecidos administrativamente com os períodos aqui reconhecidos, totaliza 11 anos, 9 meses e 13 dias (planilha anexa), insuficiente para efeitos de concessão de aposentadoria especial. III. Ao fio do exposto e por tudo mais que dos autos constata) JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, o pedido de homologação referente aos períodos de 14/10/1986 a 30/11/1987, de 01/07/1996 a 05/03/1997 e de 18/11/2003 a 02/10/2006, com fulcro no art. 267, VI, do CPC. b) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com fulcro no art. 269, I, do CPC, para o fim de: 1) Declarar como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos compreendidos de 6/7/1997 a 24/9/1999, de 3/1/2000 a 17/11/2003 e de 14/04/2009 a 15/04/2010; e 2) Condenar o INSS a averbar o tempo de serviço mencionado na item 1. Rejeito os demais pedidos vertidos na inicial. Devido à sucumbência recíproca (art. 21, caput, do CPC), cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos, bem como com 50% das custas e das despesas processuais, cuja execução, para o autor, fica suspensa, nos termos do art. 12 da Lei nº 1060/50. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria. P.R.I.C.

0000332-51.2014.403.6112 - MARCOS UBIRAJARA GOMES X APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA (SP161958 - PAULO JOSÉ CASTILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Restituo o prazo para a Caixa apresentar contrarrazões, tendo em vista que os autos não se encontravam em Secretaria.

0000843-49.2014.403.6112 - ALAIDE BARGAS MOLINA (SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002912-54.2014.403.6112 - JOAO EVANGELISTA CAETANO FELIPE X GERMANO JOSE DA SILVA X GERALDO SEVERINO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA CRUZ X MANOEL FERREIRA COSTA X GERALDO BENVINDO DA SILVA X JAIR PASCOAL DA CUNHA X JOSE OSVALDO DE SOUZA (SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU (SP171986 - TEDDY CARLOS RIBEIRO NEGRÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS (SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1351; 1352: intem-se as rés CAixa Econômica Federal - CEF e Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano do Estado de São Paulo para, no prazo assinalado, cumprirem determinação de fl. 1350.Int.

0002935-97.2014.403.6112 - JOEL MARCELINO DA SILVA (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0003030-30.2014.403.6112 - GUILHERME QUAST (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso adesivo da parte autora, no efeito devolutivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006027-83.2014.403.6112 - PATROCINIA PEREIRA X MARCIA MENEGATE X MARIA ROSALIA TEIXEIRA MENEZES X GERALDO VIEIRA DE MELO(SP281476A - RAFAEL LUCAS GARCIA) X CIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL URBANO DO EST DE SAO PAULO - CDHU(SP129121 - JOSE CANDIDO MEDINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO)

Fls. 1059/1062: Aduz a Ré Companhia Excelsior de Seguros que foi prejudicada na produção da prova pericial, visto que a mesma não pode acostar aos autos o parecer técnico elaborado pelo Assistente Técnico da empresa, o qual demonstraria seu ponto de vista quanto aos imóveis vistoriados, informando se de fato há danos. Acresce que o parecer do Assistente Técnico da empresa traria ainda outras informações cruciais para o esclarecimento da presente demanda, como o caso da presença de ampliações/modificações nos imóveis e se tais alterações foram as supostas causadoras dos supostos danos na peça vestibular. Sem embargo das considerações de ordem jurídica trazidas pela Ré, tenho que a realização de nova perícia, apenas para que conte com o comparecimento do assistente técnico da parte no local, não se faz necessária. Isso porque o assistente técnico da parte pode comparecer ao imóvel e elaborar o parecer técnico como melhor lhe aprouver. Uma vez elaborado o parecer, este será submetido ao perito judicial. Em havendo elementos significativos que possam ensejar a complementação do laudo pericial apresentado, estes serão considerados, sem a necessidade de se despendar com nova perícia. O que este Juízo tem evitado é a produção de atos desnecessários, que podem ser supridos pela atividade das partes, como autorizam os arts. 421, 2º c/c art. 427 do CPC. De outro lado, se a parte insistir na realização de nova perícia e forem mantidas as mesmas conclusões do laudo pericial já apresentado, é forçoso concluir que terá de arcar com as despesas referentes à prática de ato processual desnecessário (art. 14, IV, c/c art. 19 do CPC). Desse modo, pela derradeira vez, concedo à Ré Companhia Excelsior de Seguros o prazo de 15 (quinze) dias para que junte aos autos parecer técnico de seu assistente designado, podendo, para tanto, neste prazo, vistoriar o imóvel objeto da prova pericial, ficando a parte autora intimada, por seu advogado, de que deverá franquear a vistoria do imóvel pelo assistente técnico da Ré. Transcorrido o prazo, com ou sem a juntada de parecer técnico, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

0000137-54.2014.403.6116 - MARIA LINO DA COSTA(SP129237 - JOSE CICERO CORREA JUNIOR E SP135689 - CARLA ANDREA VALENTIN CORREA E SP325574 - BRUNA DE FATIMA NEGRAO MARCELO) X BANCO BRADESCO S/A(SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X ITAU UNIBANCO S.A.(SP241287A - EDUARDO CHALFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0006111-18.2014.403.6328 - ARIIVALDO BENEDITO FARIA(SP286373 - VALDEMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação da parte ré nos efeitos devolutivo e suspensivo, com a ressalva do art. 520, VII, do CPC. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal, com as pertinentes formalidades. Int.

0003492-50.2015.403.6112 - MANOEL FAGUNDES DE OLIVEIRA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA E SP343342 - JONATHAN WESLEY TELES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora da manifestação apresentada pelo INSS. Na sequência, venham os autos conclusos para sentença.

0003577-36.2015.403.6112 - PAULO CESAR CARNEIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações das partes apenas no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Dê-se vista às partes recorridas, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0004322-16.2015.403.6112 - KAIO FERNANDO FEITOSA(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - UNIESP(SP212744 - EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Tendo em vista que o início do pagamento do financiamento estudantil somente ocorrerá a partir de 20/02/2017, por primeiro, intime-se a UNIESP para que se manifeste em 5 (cinco) dias sobre os cálculos apresentados a fls. 381/383, bem assim para que informe se realizará voluntariamente o depósito do valor em discussão. Com a manifestação da requerida, tornem os autos conclusos. Int.

0004507-54.2015.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUSA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP359026 - CAMILA ZERIAL ALTAIR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fls. 115/117. Int.

0004994-24.2015.403.6112 - LEONARDO KNOPP(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova pericial técnica. E isto porque, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISE-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum. Isso posto, intime-se a PARTE AUTORA para juntar aos autos laudos técnicos, perícias, atestados, ou seja, todos os documentos comprobatórios do trabalho exercido em condições especiais referentes a todos os períodos, no prazo de 10 (dez) dias. Caso a empresa não disponha de laudo contemporâneo aos períodos descritos no pedido inicial deverá ser apresentada declaração do responsável técnico da empresa na qual conste se houve alteração das condições ambientais entre a data da prestação do serviço e a data da realização de laudo pericial - LTCAT, devendo a declaração vir acompanhada de comprovação documental. Com a juntada dos documentos, manifeste-se o INSS a respeito da prova acrescida, em 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, tornem conclusos para sentença. Int.

0006503-87.2015.403.6112 - VERISVALDO TAVARES CORDEIRO(SP278479 - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro a produção de prova oral, desnecessária ao deslinde do feito. Intime-se, após, retornem os autos conclusos. Int.

0007497-18.2015.403.6112 - BRUNA MAZETTI CARDOSO(SP351248 - MARTINIGLEI DA SILVA AGUIAR SANTOS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para manifestação sobre a contestação e documentos que a acompanham, bem como sobre as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

0007907-76.2015.403.6112 - JOAQUIM GOMES FERREIRA JUNIOR(SP130969 - JOSE ANTONIO VOLTARELLI) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Reitere-se a intimação do autor para que emende a petição inicial como determinado na parte final da decisão de fl. 127, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção. Int.

0008544-27.2015.403.6112 - ODETE GERMANO DA SILVA(SP303971 - GRACIELA DAMIANI CORBALAN INFANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por primeiro, recebo a petição e cálculos de fls. 24/30 como emenda da inicial e retifico o valor da causa para R\$ 151.897,43 (cento e cinquenta e um mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e três centavos) porquanto não se consideram honorários advocatícios e verbas de sucumbência para o cômputo do valor da causa. Em razão das asserções lançadas nos documentos médicos de fls. 15/19 no sentido de que a Autora, em razão da sua deficiência mental, depende de terceiros para gerir a própria vida, para regular prosseguimento deste feito, determino a intimação do patrono da Demandante para que, em 10 (dez) dias, emende novamente a inicial para regularização do polo ativo, do instrumento de procuração e da declaração de pobreza, indicando pessoa que possa ser nomeada curadora especial de ODETE GERMANO DA SILVA, observada a gradação legal estabelecida pelo Código Civil. Cumpridas as diligências, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações devidas e, a seguir, cite-se. Int.

0000246-77.2015.403.6328 - ELZA MARIZE BUZZI ME(SP174494 - ANE CAROLINA OBERLANDER ERBELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Vistos, etc. ELZA MARIZE BUZZI - ME, qualificada nos autos, ajuizou ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento realizado com recursos do FAT, bem como o reconhecimento de excesso de cobrança e a devolução, em dobro, dos valores cobrados indevidamente. Aduz, em síntese, que firmou com a Ré a cédula de crédito bancário FAT nº 24.2083.731000009-61, no valor de R\$ 163.260,00, cujo pagamento se daria em 48 parcelas mensais, mediante cláusula de alienação fiduciária do imóvel objeto da matrícula nº 188. Ressalta que efetuou o pagamento de 29 (vinte e nove) parcelas do contrato, no período compreendido entre 30.07.2011 a 30.11.2013, encontrando-se em mora com as parcelas vencidas entre 30.12.2013 e 30.08.2014, no valor total de R\$ 54.030,43, o que motivou sua notificação pelo Cartório de Registro de Imóveis. Sustenta a ocorrência de abusividade na cobrança dos valores das parcelas. Assevera a impossibilidade de cobrança cumulativa de comissão de permanência e juros de mora. Advoga a impossibilidade da comissão de permanência ultrapassar o valor dos juros pactuados no contrato. Diz que a comissão de permanência é cobrada à taxa de 4% a.m. e acrescida de juros de mora no percentual de 1% a.m. totalizam uma taxa diária de 0,16666%. Bate pela impossibilidade de capitalização dos juros. Afirma a possibilidade de compensação dos valores cobrados a maior. Requer a restituição em dobro dos valores pagos indevidamente. Estima que efetuou o pagamento de R\$ 15.255,85 a maior do que o devido. Pugna pela antecipação da tutela. Requer, ao final, a procedência do pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 17/43). Indeferida a antecipação de tutela a fls. 44/45. Citada, a CEF ofereceu contestação a fls. 48/60. Aduz, preliminarmente, que foram prestadas garantias fiduciárias para a contratação do empréstimo em testilha consistentes em veículos automotores e imóvel objeto da matrícula nº 881 do CRI de Nuporanga, localizado na Praça Santa Rita, 156, Centro, Sales Oliveira, SP. Assevera que a autora realizou o pagamento de 19 das 48 prestações avençadas no contrato, tomando-se inadimplente. Ressalta que as prestações 2, 4, 6 (período de carência), 7, 8, 10-15 e 17-29 (período de amortização) foram quitadas com atraso, ensejando a cobrança de encargos moratórios. Destaca que, até a prestação nº 22, a CEF cobrou encargos moratórios correspondentes à comissão de permanência (4% ao mês) e juros de mora (1% ao mês), nos termos do instrumento contratual (fl. 51). Diz que, a partir da parcela 23, cobrou

CPC, e não nos incisos II e III do referido dispositivo, não prosperando a alegação de que a parte autora deveria ter sido intimada pessoalmente, antes de o processo ser extinto sem julgamento do mérito. 5. Agravo improvido. (TRF3. AC 00024956120154036114, Juiz Convocado Renato Toniasso, Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:23/11/2015)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. VALOR DA CAUSA. NÃO CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. ART. 267, 1º. SENTENÇA CONFIRMADA. 1. O indeferimento da inicial pelo art. 282, 283 e 284 c/c art. 267, inciso I e 1º, do CPC não demanda intimação pessoal da parte autora, mas somente de seu advogado que até a formação da relação processual deve diligenciar no cumprimento dos requisitos de constituição válida e regular do processo. Precedentes. 2. O valor da causa é fator determinante para avaliação da competência (Juizado Especial), tendo sido oportunizado à autora, através de intimação, a emenda à inicial, mantendo-se silente. Precedente. 3. Apelação improvida. Sentença confirmada. (TRF1. AC 00249643820044013400, Juiz Federal Cleberson José Rocha (conv.), Segunda Turma, e-DJF1 Data:03/07/2013 Pagina:1439.)III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, I c/c art. 284, parágrafo único do CPC, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito. Custas pela requerente, a quem defiro o benefício da Justiça Gratuita. Sem honorários advocatícios, porquanto não formalizada a relação jurídico-processual. Não sobrevivendo recurso, archive-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000457-58.2010.403.6112 (2010.61.12.000457-0) - UNIAO FEDERAL(SP219022 - REGIS BELO DA SILVA) X JAYME DECIO CURSINO X JOAQUIM FERNANDES X LEUSIA GALLI ABU EZZEDIN X CELIA IMACULADA DOS SANTOS DE SOUZA X EURITES CELINA DALLA MARTHA(SP076502 - RENATO BONFIGLIO E SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCIETTO)

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face de Jayme Décio Cursino, de Leusia Galli Abu Ezzedin e de Eurites Celina Dalla Martha na qual a União Federal objetiva o recebimento de valores de verba honorária, conforme arbitrada na r. sentença de fl. 102. Noticiado o pagamento do valor executado, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos executados Jayme Décio Cursino e Leusia Galli Abu Ezzedin. Em relação à executada Eurites Celina Dalla Martha, determino o arquivamento dos autos, diante da manifestação da União Federal de fl. 225, que expressamente manifesta a intenção de não continuar a execução do julgado, nos termos da Lei 9.469/97. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0005943-82.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001367-46.2014.403.6112) GILBERTO MARTINS R FEIJO - ME X GILBERTO MARTINS(SP249727 - JAMES RICARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002068-70.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006605-46.2014.403.6112) D R FERRO FERRAMENTAS EPP X JANINA GARCIA DE ARAUJO FERRO X DANILO RIBEIRO FERRO(SP229084 - JULIANA MARTINS SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0002598-74.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002489-65.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DUARTE DA SILVA(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se aos autos principais cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

0005455-93.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-51.2012.403.6112) UNIAO FEDERAL(Proc. 3182 - JOSE CARLOS DE SOUZA TEIXEIRA) X ANGELICA APARECIDA BANHETI SANTANNA(SP153723 - ADRIANO ARAUJO DE OLIVEIRA)

Pela derradeira vez requisito à embargada que apresente os documentos relacionados pela Seção de Cálculos deste Juízo a fl. 135, item 4, sob pena de se presumirem verdadeiros os cálculos a serem eventualmente apresentados pelo Fisco. Prazo: 5 (cinco) dias. Int.

0005654-18.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004616-68.2015.403.6112) FRUTABOM IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA EPP X LINDAURA DE SOUZA PERETTI X SIDNEI PERETTI JUNIOR(SP175342 - LUIS OTAVIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0005734-79.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-49.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO DA SILVA LEITE(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)

Vistos, etc. Cuida-se de embargos à execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - em face de PAULO DA SILVA LEITE, objetivando o reconhecimento de excesso de execução. Alega, em síntese, que os valores executados estão em desacordo com o que consta da sentença transitada em julgado, incorrendo em excesso de execução, haja vista que não observam o que dispõe a Lei 11.960/2009 quanto a aplicação de juros legais e correção monetária. Sustenta que o cálculo dos valores dos atrasados devem ter a incidência da Taxa Referencial (TR) e não o INPC. Requer a procedência dos embargos. Juntou documentos (fls. 06/28). Recebidos os embargos, determinou-se a suspensão do julgado no feito principal (fl. 30). Manifestação do embargado a fls. 32/33. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que, por sua vez, ratificou o parecer e cálculos já apresentados no feito principal (fl. 36). Em derradeira vista dos autos, concordaram as partes com a conta apresentada pela Seção de Cálculos do Juízo (fls. 40 e 41). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Considerando que as partes concordaram com as informações e cálculos constantes da manifestação apresentada pela Seção de Cálculos deste Juízo nos autos principais (fl. 235), e que coincidem com o montante executado, a improcedência do pedido formulado nestes embargos é medida que se impõe. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido vertido na inicial e fixo os valores de R\$ 32.461,08 (trinta e dois mil, quatrocentos e sessenta e um reais e oito centavos) a título de principal e de R\$ 2.865,04 (dois mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quatro centavos) referentes aos honorários advocatícios, atualizados para pagamento até 09/2014, com aptos a serem executados. Condeno o Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e do parecer de fl. 36 para os autos principais (0001091-49.2013.403.6112) e, oportunamente, prossiga-se na execução. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.C.

0006360-98.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003712-48.2015.403.6112) DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Trata-se de embargos opostos por DULAR - ELETRO MÓVEIS LTDA à execução que lhe move a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL nos autos de n. 0003712-48.2015.403.6112. Aduz a embargante, em síntese, que os títulos executivos não preenchem os requisitos do artigo 586 do Código de Processo Civil, sendo, portanto, inexigíveis. Aduz que a Lei 10.931/2004 contém vícios insanáveis que tornam as cédulas de crédito bancário inexigíveis pela via de execução. Assevera que a execução não cumpre o que estabelece o art. 614, II, do CPC, porque não traz o demonstrativo da evolução do débito. Combate a capitalização de juros e, ao fim, requer a procedência destes embargos para que seja declarada nula a execução. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 12/35). Os embargos foram recebidos, suspendendo-se o curso da execução (fl. 37). Instada a se manifestar, apresentou a CEF impugnação a fls. 39/51. Sustenta o não cabimento do efeito suspensivo aos presentes embargos, a teor do que dispõe o artigo 739-A, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Afirma que os embargos opostos padecem de insanável vício de inépcia, já que não preenchem os requisitos estabelecidos no inc. III, do art. 282 do CPC. Adverte que os embargantes descumpriram o 5º do art. 739-A do Código de Processo Civil. Pede a rejeição liminar dos embargos. Defende que a cédula de crédito bancário é título que expressa obrigação líquida e certa, sendo apto a instruir ação de execução. Fala em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. Discorre sobre a previsão contratual para capitalização de juros e sobre a improcedência da tese de limitação dos juros bancários. Conclui pugrando pela improcedência destes embargos. Anexa aos autos os documentos de fls. 52/65. Instadas a dizerem sobre provas (fl. 66), as partes nada mais requereram (fls. 68 e 69). Conclusos os autos, houve-se por bem converter o julgamento em diligência e remeter os autos à Contadoria Judicial a fim de que apurasse o valor devido pela parte embargante (fl. 70). Com as informações da Contadoria (fls. 72/84), oportunizou-se nova manifestação das partes (fls. 87/89). Nesses termos, vieram-me os autos conclusos. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Da rejeição liminar. Requer a Caixa Econômica Federal a rejeição liminar destes embargos ao argumento de que os embargantes deixaram de observar o disposto no art. 739-A, 5º, do Código de Processo Civil, sugerindo a existência de excesso de execução sem declarar na inicial o valor que entendem correto, bem como sem apresentar planilha de cálculo. De fato, em se tratando de alegação de excesso de execução, o 5º do artigo 739-A do CPC impõe que o embargante aponte o valor que reputar correto bem como apresente memória de cálculo, sendo a observância desse regramento necessária ao conhecimento deste fundamento. Confira-se a redação do mencionado dispositivo: Art. 739-A. (...) 5º Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. Nessa quadra, infere-se que, sendo o excesso de execução o único fundamento dos embargos do devedor, será o caso de rejeitá-los. Não é este, no entanto, o caso destes autos, haja vista que, além do excesso de execução, foram alegadas outras matérias de defesa. Desse modo, não sendo juntada com a inicial a memória de cálculo, obsta-se apenas o conhecimento da matéria atinente ao excesso de execução, não havendo óbice a que sejam conhecidas as demais matérias arguidas. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. INÉPCIA DA INICIAL. EXCESSO DE EXECUÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. NULIDADE DA EXECUÇÃO. DEMONSTRATIVO DO DÉBITO. TÍTULO LÍQUIDO. Em embargos do devedor, havendo alegação de excesso de execução, impõe-se que o embargante aponte o valor que entende correto, bem como apresente memória de cálculo, nos termos do 5º do artigo 739 - A do CPC, sob pena de rejeição dos embargos, se esta for a única matéria arguida, ou de não conhecimento desse fundamento, se houver outras questões suscitadas. Tratando-se o título executivo de cédula rural pignoratícia e hipotecária, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito, não há que se falar em ausência de título certo, líquido e exigível, devendo ser rejeitada a alegação de inicial da execução inepta. (TJMG; APCV 1.0236.12.000726-5/001; Rel. Des. Valdez Leite Machado; Julg. 09/04/2015; DJEMG 17/04/2015) Anoto, outrossim, que não se afigura sequer viável a determinação de emenda à inicial para a juntada da memória de cálculo, consoante pacífica jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DO CÁLCULO E DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. EXIGÊNCIA DO ART. 739-A, 5º, DO CPC. INVIABILIDADE DE EMENDA À INICIAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Segundo reiteradamente tem advertido a jurisprudência desta Corte, quando o fundamento dos Embargos for o excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, declinar o montante do excesso, demonstrando, por intermédio de memória discriminada do cálculo, o valor que entenda ser correto, sob pena de sua rejeição liminar. 2. Agravo Regimental da FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO desprovido. (STJ, AgRg no REsp 1395305/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 25/11/2014) AGRADO

REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. DESCABIMENTO. EMBARGOS. EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR. MEMÓRIA DE CÁLCULO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. 1. As alegações quanto à violação dos princípios constitucionais da equidade e da razoabilidade não constam do recurso especial, tendo sido suscitadas apenas no agravo regimental, em nítida inovação recursal. Portanto, não podem ser apreciadas nesta ocasião. 2. Os embargos à execução fundados no excesso de execução devem vir acompanhados da memória de cálculo, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1421652/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/03/2014, DJe 18/03/2014)Da inépcia da inicialNão merece acolhida a preliminar de inépcia da inicial, porquanto, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça: Não há falar em inépcia da inicial quando a referida peça fornece os elementos imprescindíveis à formação da lide e descreve os fatos de modo a viabilizar a compreensão da causa de pedir, do pedido e do respectivo fundamento jurídico. (REsp 1465271/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 28/10/2014).Com efeito, tais elementos encontram-se exaustivamente delineados na petição inicial.Assim, rejeito a preliminar. Desse modo, passo à análise das demais matérias arguidas.Do título executivoA Segunda Seção do colendo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do CPC, assentou entendimento de que [a] Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito, contudo, deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004)No caso dos autos, a exequente instruiu a execução com a Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo PJ com Garantia FGO e a Cédula de Crédito Bancário - GIROCAIXA Fácil - OP 734, que preveem a concessão dos créditos ali descritos, a serem restituídos nas datas e acrescidos dos encargos ali fixados, reconhecendo a devedora e avalistas a certeza e a liquidez da dívida, sujeita à ação executiva. Sobre o valor do débito, em caso de atraso, incide, conforme referidos instrumentos, juros de mora de 1% ao mês e comissão de permanência, cuja taxa mensal será obtida pela composição da taxa do CDI - Certificado de Depósito Interfinanceiro, divulgada pelo BACEN, acrescida da taxa de rentabilidade mensal de 5% do 1º ao 59º dia de atraso, e de 2% a partir do 60º dia de atraso (fls. 10/11 e 22 da execução).Ou seja, a obrigação e todos os parâmetros necessários à sua quantificação estão expressamente previstos nos títulos apresentados. Demais disso, a execução foi instruída com claros demonstrativos acerca da evolução da dívida (fls. 15/16 e 30/31 daqueles autos), de modo a conferir liquidez e exequibilidade às Cédulas (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei n. 10.931/2004).Há, portanto, títulos executivos extrajudiciais - contratos particulares assinados pelos devedores, na condição de emitente e avalistas, prevendo o pagamento de valor certo, líquido e exigível, de forma que estão satisfeitos os requisitos do artigo 585, II c/c 580 Código de Processo Civil, sendo cabível a ação de execução. Nesse sentido.EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL. PROCESSUAL CIVIL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO. ART. 543-C DO CPC. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. Os princípios da fungibilidade recursal e da economia processual autorizam o recebimento de embargos de declaração como agravo regimental. 2. No julgamento do REsp nº 1.291.575/PR, submetido ao rito previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, a Segunda Seção decidiu que A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exequibilidade à Cédula (art. 28, 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004). 3. Agravo regimental não provido. (STJ, EDARESP 201101257263, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/10/2014)Não há que se falar em inconstitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04 em razão de suposta ofensa, quando da sua elaboração, por abranger assuntos diversos, contrariando os requisitos da Lei Complementar 95/1998, porquanto, esta mesma Lei Complementar prevê, em seu artigo 18, que a inexactidão formal da norma não constitui escusa válida para seu descumprimento. Ademais, o que se verificaria, em tese, seria a mera ilegalidade e não a inconstitucionalidade aventada. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL DE CONTRATO. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. LEGALIDADE. I. Em consonância com decisão emanada da Corte Superior deste Tribunal de Justiça quando do julgamento de incidente de inconstitucionalidade, a Lei nº 10.931/04 não padece de vício formal por suposta ofensa, quando de sua elaboração, aos requisitos da Lei Complementar 95/1998 que veio regulamentar o art. 59 da Constituição da República. II. Por força do disposto no art. 28, 1º, inciso I, da Lei nº 10.931/04, é possível a capitalização dos juros na cédula de crédito bancário. Negar provimento ao recurso (TJMG; APCV 1.0024.13.173556-5/001; Rel. Des. Vicente de Oliveira Silva; Julg. 16/12/2014; DJEMG 28/01/2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. LEGISLAÇÃO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXECUÇÃO QUE NÃO SE FUNDA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. SÚMULA Nº 233/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. LEI Nº 10.931/04. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I. Se o feito executivo não está amparado em contrato de abertura de crédito em conta corrente, mas sim em CCB. Cédula de Crédito Bancário emitida em razão de mútuo pessoal, resta desqualificada a incidência do enunciado contido na Súmula nº 233/STJ. 2. Por omissão do incidente de arguição de inconstitucionalidade nº 1.0024.06.004928-5/003, a Corte Superior deste Tribunal reconheceu e declarou a constitucionalidade formal da Lei nº 10.931/04, que galgou a Cédula de Crédito Bancário ao patamar de título executivo. (TJMG; APCV 1.0324.11.010504-0/001; Rel. Des. Otávio Portes; Julg. 22/04/2015; DJEMG 30/04/2015) EMBARGOS À EXECUÇÃO. Cédula de crédito bancário. CERCEAMENTO DE DEFESA. Inocorrência. Prova pericial desnecessária na espécie. Questões de direito. Julgamento antecipado possível. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Título executivo extrajudicial por definição legal. Art. 28 da Lei nº 10.931/04 C.C. Art. 585, inc. VIII, do CPC. RESP 1.291.575 - PR, representativo de recursos repetitivos. Súmula nº 14 deste E. Tribunal. Execução instruída com cálculos que permitem aferir a evolução do débito. Observância do art. 28, 2º, inc. I e II, da Lei nº 10.931/04. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 10.931/04. Incidente de inconstitucionalidade já decidido pelo E. Órgão Especial deste Tribunal, respeitada a cláusula de reserva de plenário. Lei ordinária que não afronta o disposto no art. 59 da Constituição Federal. Norma que regulamente matérias diversas da Lei Complementar 95/98. Precedente desta C. Câmara. JUROS REMUNERATÓRIOS. Taxa de juros. Previsão contratual. A taxa se configura abusiva se e quando superior à média de mercado, consideradas as circunstâncias da contratação. Precedentes do STJ (RESP 1.060.530 - RS e EDCL no AGR no RESP 989535/MG). CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. Cédula de crédito bancário. Possibilidade por expressa disposição legal. Art. 28, 1º, I, da Lei nº 10.931/2004. Previsão contratual expressa de capitalização. Recurso não provido neste ponto. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. Cobrança não demonstrada. Ônus do Autor, ora Apelante. Inteligência do art. 333, I, do CPC. Recurso não provido. (TJSP; APL 0012548-27.2013.8.26.0576; Ac. 8373981; São José do Rio Preto; Décima Segunda Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Tasso Duarte de Melo; Julg. 15/04/2015; DJESP 27/04/2015) CONTRATO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. Caracterização como título executivo extrajudicial, nos termos dos artigos 28, da Lei nº 10.931/04, e 585, VII, do Código de Processo Civil Eficácia executiva reconhecida por expressa disposição legal. Inconstitucionalidade da Lei não reconhecida. Incidência dos encargos pactuados Capitalização Lei nº 10.931/04 Permissão Admissibilidade nas relações jurídicas surgidas após MP 1963-17/2000 e 2170-36 Cumulação de comissão de permanência e demais encargos de mora Inocorrência Recurso desprovido Sentença mantida. (TJSP; APL 0054954-70.2011.8.26.0564; Ac. 8373256; São Bernardo do Campo; Décima Quinta Câmara Extraordinária de Direito Privado; Rel. Des. Ademir Benedito; Julg. 06/04/2015; DJESP 23/04/2015) Em anexo: Eventual atecnia legislativa não importa inconstitucionalidade da Lei nº 10.931/2004 por ofensa às disposições da Lei Complementar nº 95/98, tampouco ao princípio da hierarquia das leis. (TJPR - 13ª C. Cível - AI - 1274961-0 - Arapongas - Rel. Coimbra de Moura - Unânime - J. 04.02.2015) Dos encargos moratórios As cédulas de crédito bancário que instruem a execução preveem, no caso de inadimplência: juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da comissão de permanência à taxa praticada pelo Banco Central do Brasil e taxa de rentabilidade de 5% ao mês (fls. 10 e 21 da execução). As Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 do Superior Tribunal de Justiça são claras ao reconhecer a legitimidade da aplicação da comissão de permanência, uma vez caracterizada a inadimplência do devedor, contanto que não haja cumulação com a taxa de rentabilidade e os juros de mora, devendo-se afastar a incidência desses dois últimos encargos: Súmula nº 30. A comissão de permanência e a correção monetária são incompatíveis. Súmula nº 294. Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Súmula nº 296. Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado. É de sábeça comum que a comissão de permanência, prevista na Resolução nº 1.129/1986 do BACEN, já traz embutida em seu cálculo a correção monetária, os juros remuneratórios e os encargos oriundos da mora. Quaisquer outros encargos decorrentes da mora (como, v.g. juros ou multa moratórios e a taxa de rentabilidade), não podem ser cumulados com a comissão de permanência, por configurarem verdadeiro bis in idem. Nesse sentido firmou-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Direito econômico. Agravo no recurso especial. Ação revisional de contrato bancário. Comissão de permanência. Cumulação com outros encargos moratórios. Impossibilidade. - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Agravo no recurso especial não provido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 706.368, Rel.MIn. Nancy Andrighi, j. 27/04/2005, DJ 08/08/2005, p. 179) Agravo regimental. Recurso especial. Ação de cobrança. Contrato de abertura de crédito em conta-corrente. Cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual. Precedentes da Corte. I. Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (STJ, 2ª Seção, AGREsp 712801, Rel.MIn. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27/04/2005, DJ 04/05/2005, p. 154) CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO CONTRATUAL. RELATIVIZAÇÃO DO PACTA SUNT SERVANDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPROVAÇÃO DO ERRO. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A revisão dos contratos é possível em razão da relativização do princípio pacta sunt servanda, para afastar eventuais ilegalidades, ainda que tenha havido quitação ou novação. [...] 3. A comissão de permanência é admitida durante o período de inadimplemento contratual, não podendo, contudo, ser cumulada com qualquer dos demais encargos moratórios. 4. Agravo regimental improvido (STJ, 4ª Turma, AGREsp 879268, Rel.MIn. Hélio Quaglia Barbosa, j. 06/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 254) AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO MONITÓRIA. APRESENTAÇÃO PELA AUTORA DO CÁLCULO DISCRIMINADO DO DÉBITO ADEQUADO AOS PADRÕES LEGAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA ADMITIDA, SEM CUMULAÇÃO, TODAVIA, COM A CORREÇÃO MONETÁRIA E A TAXA DE RENTABILIDADE. - Exigência da chamada taxa de rentabilidade, presente na comissão de permanência, cuja exata qualificação jurídica está a depender da análise de estipulação contratual (Súmula n. 5 - STJ). - Admitida pela agravante que a taxa de rentabilidade é um dos elementos da comissão de permanência, resta claro ser indevida a cobrança cumulativa das duas parcelas. - Consoante assentou a Segunda Seção, a comissão de permanência abrange, além dos juros remuneratórios e da correção monetária, a multa e os juros de mora (AgRg no REsp n. 706.368-RS e 712.801-RS). - Agravo regimental improvido, com imposição de multa. (STJ, 4ª Turma, AgREsp 491437, Rel.MIn. Barros Monteiro, j. 03/05/2005, DJ 13/06/2005, p. 310) Na espécie, muito embora os contratos de empréstimo que instruem a execução prevejam a incidência concomitante de juros de mora e comissão de permanência, infere-se dos demonstrativos de débito que o acompanhante que a CAIXA não executa os juros e a multa contratual, limitando-se à incidência da comissão de permanência no período de 29/01/2015 a 29/05/2015 (fl. 15) e de 26/03/2015 a 29/05/2016 (fl. 30). Noutro sentido, infere-se dos mesmos demonstrativos dos débitos fornecidos pela Caixa Econômica Federal que estão sendo cobrados cumulativamente taxa de rentabilidade com comissão de permanência, o que não é permitido. Destarte, sendo admissível a cobrança de comissão de permanência na hipótese de inadimplência, desde que limitada à taxa do contrato (Súmula n. 294 do STJ) e inoocorrente, neste caso, conforme demonstrado, a sua cumulação com juros remuneratórios, juros moratórios, multa moratória e correção monetária, impõe-se que se decote tão somente a incidência da taxa de rentabilidade. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAMENTO DE DÍVIDA. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO. FACULDADE DO INTERESSADO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. POSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VEDAÇÃO DA CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. I. O c. Supremo Tribunal Federal, ao examinar a Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF, decidiu que As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor. Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça possui firme orientação jurisprudencial assentada no enunciado da Súmula n. 297, no sentido de que O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. II. O pedido de inversão do ônus da prova, não obstante aplicável o Código de Defesa do Consumidor. CDC, não é automática, dependendo que fique demonstrada a dificuldade extrema do consumidor na produção da prova apontada, cuja necessidade nos autos seja comprovada. III. O egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 973827/RS, submetido ao rito da representatividade de controvérsia, de que trata o art. 543 - C do Código de Processo Civil, consolidou a jurisprudência no sentido de que É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. IV. Consoante se extrai das Súmulas nºs 30, 294, 296 e 472, do STJ, a comissão de permanência deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade e não pode ser cumulada com encargos remuneratórios ou moratórios. V. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de CDI, divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas nºs 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. (AC 0040281-57.2010.4.01.3500/GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 p. 36 de 16/04/2012.) VI. Ainda que o contrato houvesse sido celebrado na vigência do 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela EC n. 40, de 29/05/2003, a limitação dos juros estipulada na Lei Maior não era auto-aplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de Lei complementar, consoante dispõe a Súmula Vinculante n. 07 do STF. VII. Salvo

hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano previsto no Decreto nº 22.626/33, tampouco à regra do art. 406 do Código Civil Brasileiro, uma vez que essas instituições são regidas pela Lei nº 4.595/64 e a competência para formular a política da moeda e do crédito, bem como para limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital, é do Conselho Monetário Nacional, aplicando-se à espécie o enunciado da Súmula nº 596 do STF. Esse entendimento não foi alterado com a vigência do Código de Defesa do Consumidor, pelo que é possível a fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos bancários submetidos à legislação consumerista, pois, a simples estipulação de juros acima deste percentual, por si só, não configura abusividade (Súmula nº 382/STJ), conforme decidiu o STJ ao enfrentar a matéria pelo rito do art. 543 - C do CPC (REsp 1061530/RS). VIII. Apelação da parte embargante a que se nega provimento. (TRF 1ª R.; AC 0025294-07/2010.4.01.3600; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Jirair Aram Meguerjian; DJF1 06/10/2015) CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. NÃO CUMULADA COM OUTROS ENCARGOS. TABELA PRICE. LEGITIMIDADE DA UTILIZAÇÃO, DESDE QUE PACTUADA E NÃO HAJA AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. 1. Não é ilegítima e nem abusiva a incidência da comissão de permanência calculada com base na taxa de Certificados de Depósito Interbancário (CDI), divulgada pelo Banco Central, nos contratos de crédito rotativo. É vedada, todavia, a sua cobrança cumulativa com qualquer outro encargo (juros remuneratórios ou moratórios, correção monetária, taxa de rentabilidade e multa contratual), conforme as Súmulas nºs 30 e 294 do Superior Tribunal de Justiça. No caso, deve ser mantida a cláusula que prevê a cobrança da comissão de permanência, obtida pela taxa de CDI, devendo ser excluída, contudo, a cumulação com a taxa de rentabilidade e juros de mora. 2. Admite-se a aplicação da Tabela Price, quando livremente pactuada a sua incidência nos contratos bancários e sua utilização não acarrete amortização negativa. Hipótese dos autos. 3. Sentença confirmada. 4. Apelação desprovida. (TRF 01ª R.; AC 0000949-41.2014.4.01.3307; Sexta Turma; Rel. Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro; DJF1 28/08/2015) Por fim, cumpre asseverar que a legitimidade da capitalização de juros foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em recente julgamento (RE 592377); SEGUNDO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. APLICABILIDADE DA LEI DE USURA. MATÉRIA COM REPERCUSSÃO GERAL REJEITADA PELO PLENÁRIO DO STF NO AI 844.474. CONTROVÉRSIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. POSSIBILIDADE. RE 592.377-RG. TEMA Nº 33. EMBARGOS PROTETÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. AI 752.633-RG. 1. A Lei de Usura, nas hipóteses em que sub judice a controvérsia sobre sua aplicabilidade às instituições financeiras, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 844.474, da Relatoria do Min. Cezar Peluso. 2. A Medida Provisória nº 2.170/2001, que autorizou a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, não viola o texto constitucional, conforme decidido pelo Plenário do STF na análise do RE 592.377, redator para o acórdão Min. Teori Zavascki. 3. A multa em julgamento de embargos de declaração protetatórios, quando sub judice a controvérsia sobre a sua aplicação, não revela repercussão geral apta a tornar o apelo extremo admissível, consoante decidido pelo Plenário Virtual do STF, na análise do AI 752.633, Rel. Min. Cezar Peluso. 4. In casu, o acórdão recorrido assentou a inaplicabilidade da Lei de Usura às instituições financeiras e a possibilidade da capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. 5. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, ARE 640053 Agr-segundo, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 26/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015) CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. (STF, RE 592377, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) Anoto que a insurgência da Caixa Econômica Federal em relação aos critérios de correção do débito após o ajuizamento da demanda não merece prosperar, pois, neste caso, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim, pelos índices praticados pelo Poder Judiciário, dispostos no Capítulo 4, item 4.2 (Ações Condenatórias em Geral) do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. A propósito, cite-se: MONITÓRIA. Contratos bancários. Embargos. intempestividade. CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO. Sucumbência. 1. Juntado o mandado de citação, devidamente cumprido, em 27/03/2008, os embargos monitorios opostos em 123/05/2008 são intempestivos, uma vez que apresentados após o prazo legal previsto no art. 1.102-C do CPC. 2. Reconhecida a intempestividade dos embargos monitorios, deve ser constituído, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. 2. No tocante à atualização do débito devem ser utilizados os critérios contratuais, ora revisados, até a data do ajuizamento da ação e, a partir daí, o débito deve ser atualizado índices utilizados para atualização dos débitos judiciais (correção monetária pelo INPC e juros de mora a partir da citação). 3. Honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da execução, nos termos do art. 20, 3º do CPC. (TRF4. AC 200770030049905, Marga Inge Barth Tessler, Quarta Turma, D.E. 30/11/2009) CIVIL. MONITÓRIA. CONTRATO BANCÁRIO. SENTENÇA EXTRA PETITA. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. CUMULAÇÃO DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA E OUTROS ENCARGOS. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO. . A sentença não padece de vício de nulidade por julgamento extra petita na medida em que a parte ré/embargante formulou pedido genérico de exclusão da comissão de permanência. . Nos contratos bancários de financiamento, quando inexistir previsão em lei especial, como nos casos de cédulas de crédito rural, comercial e industrial, é vedada a capitalização mensal de juros, ainda que expressamente convenionada. Permitida a capitalização anual. Súmula nº 121 do STF. Precedente da Corte Especial do Tribunal no IAI nº 2001.71.00.004856-0/RS. A comissão de permanência incide a partir da impuntualidade do devedor, à taxa de mercado, desde que pactuada e cobrada de forma exclusiva, ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária, e desde que não supere a soma dos seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual. Sem cumulação com juros remuneratórios (Súmula n. 296 do STJ), correção monetária (Súmula n.º 30 do STJ), taxa de rentabilidade e multa contratual. Resolução nº 1.129/86 do Banco Central. Após o ajuizamento da ação, não há se falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, mas sim pelos índices praticados pelo Poder Judiciário. Sucumbência mantida. Prequestionamento estabelecido pelas razões de decidir. . Apelação improvida. (TRF4. AC 20037000255972, Marina Vasques Duarte de Barros Falcão, Terceira Turma, D.E. 24/02/2010) AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO DIRETO AO CONSUMIDOR - INDEFERIMENTO DA PROVA PERICIAL CONTÁBIL - MATÉRIA DE DIREITO - AGRAVO RETIDO IMPROVIDO - INÉPCIA DA INICIAL - PRELIMINAR REJEITADA - CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - APLICABILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA COBRANÇA CUMULATIVA COM TAXA DE RENTABILIDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - ENCARGOS CONTRATUAIS - TERMO FINAL DE INCIDÊNCIA - RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. [...] 11. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, após o vencimento da dívida, somente é devida a incidência da comissão de permanência calcula pela taxa média de mercado apurada pelo BACEN, que não poderá ser cumulada com qualquer outro encargo, sob pena de se configurar verdadeiro bis in idem. 12. É indevida a cobrança da taxa de rentabilidade que se encontra embutida na comissão de permanência, consoante o entendimento jurisprudencial acerca do tema. 13. É vedada a capitalização dos juros, mesmo que convenionada, até porque, na espécie, subsiste o preceito do artigo 4º do Decreto 22.626/33, contrário ao anatocismo, cuja redação não foi revogada pela Lei nº 4.595/64, sendo permitida sua prática somente nos casos expressamente previstos em lei (Súmula nº 121 do E. Pretório e precedentes jurisprudenciais do E. STJ). 14. O artigo 5º da Medida Provisória nº 1963-17 de 30.03.00, hoje sob o nº 2.170-36, autorizou a capitalização de juros, nos contratos bancários com periodicidade inferior a um ano, desde que pactuada, nas operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional. 15. Considerando que o contrato firmado entre as partes é posterior a edição da referida Medida Provisória, admite-se a capitalização mensal dos juros remuneratórios. 16. O débito deverá ser acrescido dos juros remuneratórios segundo o critério previsto no contrato até o seu vencimento e, após, incidirá tão somente a comissão de permanência obtida pela composição da taxa de CDI - Certificado de Depósito Interbancário, divulgada pelo BACEN, limitada à taxa de juros pactuada, (Súmula 296 do STJ), afastada a cobrança cumulativa com a taxa de rentabilidade ou qualquer outro encargo. 17. O artigo 4º da Resolução nº 1748/90 do Banco Central que prevê que as instituições financeiras ficam obrigadas a tomar medidas judiciais visando a penhora, protesto ou outra semelhante para as operações ou parcelas vencidas, de responsabilidade do setor privado, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias do vencimento do contrato, independentemente de contarem ou não com garantias foi revogada pelo artigo 16 da Resolução nº 2682/99, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos. 18. Todavia, a comissão de permanência somente é devida até o ajuizamento da ação, posto que o contrato já se encontrava rescindido, razão pela qual não mais incidem os encargos ali previstos para efeitos de atualização da dívida. 19. Após o ajuizamento da ação a dívida será atualizada com qualquer outro débito judicial, ou seja pelos índices oficiais, com base nos critérios utilizados para as Ações Condenatórias em geral (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242, de 03.07.2001). 20. Os juros de mora são devidos a partir da citação, a teor do artigo 219 do Código de Processo Civil, e à taxa de 0,5% ao mês, nos termos do artigo 1062 do artigo Código Civil, até a entrada em vigor do novo texto da Lei Civil, em 11 de janeiro de 2003, quando se tornou aplicável o disposto em seu artigo 406. 21. Agravo retido improvido. Preliminar de inépcia da inicial rejeitada. Recurso de apelação parcialmente provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC 0010596-03.2004.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, julgado em 03/08/2009, e-DJF3 Judicial 2 DATA:29/09/2009 PÁGINA:100) Ademais, não faria sentido determinar-se a atualização dos créditos pelos índices do Manual de Cálculos se o que se pretendia era aplicar os índices previstos no contrato. Nesta ordem de ideias, impõe-se seja adotado o valor expresso no item 5, b da manifestação da Seção de Cálculos a fl. 72 como apto a ser executado, uma vez que ratifica a planilha de amortização excluindo a cumulação indevida da taxa de rentabilidade e atualiza a dívida, após o ajuizamento da ação, conforme determinação deste Juízo, em conformidade com o que está previsto no Manual de Cálculos da Justiça Federal para as ações condenatórias em geral. III. Ante o exposto, com fulcro no artigo 269, I, CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido nos presentes embargos para o fim de determinar a exclusão da taxa de rentabilidade em acumulação com a comissão de permanência e considerar como apto a ser executado o valor de R\$ 127.009,64 (cento e vinte e sete mil e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para pagamento em 12/2015. Fixo os honorários de sucumbência em R\$ 3.000,00 (três mil reais), verificada a reduzida complexidade da causa. Considerando a sucumbência recíproca, atribuo à embargante o dever de pagar 2/3 do valor arbitrado à embargada e esta 1/3 do valor arbitrado à embargante, compensando-se na forma do art. 21 do CPC. Custas inexistentes em embargos (Lei 9.289/96, art. 7º). Traslade-se cópia desta sentença e das fls. 72/84 para os autos de execução (processo n. 0003712-48.2015.403.6112) e prossiga-se tendo como valor apto a ser executado o montante de R\$ 127.009,64 (cento e vinte e sete mil e nove reais e sessenta e quatro centavos), atualizado para pagamento em 12/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P.R.I.

0006468-30.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009827-03.2006.403.6112 (2006.61.12.009827-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc.1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X CLEIDE ROSA BERNARDES X CLEDIMAR ROSA BERNARDES(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos e os honorários aqui fixados. Traslade-se cópia dos cálculos de fl. 05/v, da sentença, da apelação de fls. 38/41, bem como do presente despacho para a execução 00098270320064036112, promovendo-se seu despensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0006647-61.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007370-95.2006.403.6112 (2006.61.12.007370-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP121613 - VINICIUS DA SILVA RAMOS) X JOSE COUTINHO DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP240353 - ERICK MORANO DOS SANTOS)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, dos cálculos, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu despensamento. Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0007584-71.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004617-53.2015.403.6112) SECON SERVICOS CONTABEIS EIRELI - ME X SOLANGE MARIA

Dê-se vista à parte embargante, pelo prazo de 10 (dez) dias, da impugnação das fls. 47/60. No mesmo prazo deverão as partes especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua relevância para o desfecho da demanda.

0000360-48.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007158-98.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO CALDEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0007158-98.2011.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000361-33.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009028-52.2009.403.6112 (2009.61.12.009028-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ADEMIR EVANGELISTA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0009028-52.2009.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000380-39.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-29.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X CARLA MARIA FONSECA DOS SANTOS X VERA LUCIA FONSECA DOS SANTOS(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0002515-29.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000428-95.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008195-92.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM) X PAULO ROBERTO FERRARI(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0008195-92.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000478-24.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010638-50.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAQUIM MASASHI NIKAIIDO(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0010638-50.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000535-42.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004780-38.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X LEONICE LOURENTE POARANGABA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0004780-38.2012.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000620-28.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000810-93.2013.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3247 - GUILHERME FERNANDES FERREIRA TAVARES) X SEBASTIAO SPOLADOR(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000810-93.2013.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

0000621-13.2016.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000905-02.2008.403.6112 (2008.61.12.000905-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X PEDRO CARDOSO DOS SANTOS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR)

Apensem-se estes autos aos do processo nº 0000905-02.2008.403.6112.Recebo os embargos, tempestivamente opostos, ficando suspensa a execução do julgado no feito principal.Dê-se vista à parte embargada, para resposta, no prazo legal.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004423-53.2015.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006138-67.2014.403.6112) EDIVALDO DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR(SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Recebo a apelação da parte embargante nos efeitos devolutivo e suspensivo, no que se refere aos valores controvertidos. Traslade-se cópia da inicial, da sentença, da apelação e do presente despacho para os autos principais, promovendo-se seu desapensamento.Dê-se vista à parte recorrida, para resposta, no prazo legal. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009347-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009347-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X CELSO NOBUO KIMURA ME X CELSO NOBUO KIMURA

Fl. 160: defiro. Expeça-se edital de citação com prazo de 15 (quinze) dias.

0002071-64.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MINI MERCADO ZAQUI LTDA ME X MARIA LUCIA DE BARROS ZAQUI X JOAO CARLOS ZAQUI

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016, às 13h30min, mesa 2, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0005166-05.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X GM DE JESUS MARTINS EPP X GERALDINA MARIA DE JESUS MARTINS X ALEXANDRE LUCIO MARTINS

Manifêste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008650-57.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE ME X NEIDE SUELY MOLINA BALTUILHE(SP191848 - ÁUREO FERNANDO DE ALMEIDA)

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 08 de março de 2016, às 13h30min, mesa 1, na Central de Conciliações - CECON, desta Subseção Judiciária. Intimem-se.

0003216-53.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAQUEL DE MORAES PRESTES - ME X RAQUEL MORAES PRESTES(SP282199 - NATALIA LUCIANA BRAVO)

Manifêstem-se as partes executadas, no prazo de 10 dias, nos termos dos despachos de fls. 128 e 133.

0004296-52.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X GUILHERME M F BERTI - EPP X GUILHERME MANOEL FERRON BERTI

Autorizo o levantamento dos valores depositados às fls. 99/100. Expeça-se o competente alvará. Tendo em vista que o alvará de levantamento possui prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição (Resolução CJF nº 110/2010), esta deverá ser arrendada por um de seus advogados, junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição nos autos ou através do correio eletrônico pprudente_vara05_sec@jfsp.jus.br. Int.

0000202-27.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA - ME X VERA LUCIA LIVERANSKI DA SILVA

Fl. 98: defiro. Sem prejuízo, comprova a Caixa a distribuição da Carta Precatória expedida a fl. 93.

0005552-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X AMAURI PINHEIRO BEZERRA

Fl. 29: defiro o prazo requerido. Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se com baixa-sobrestado.

0006004-06.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DINAMICA - REPRESENTACOES S/S LTDA - ME X CRISTIAN MOURAO LEAL X ANA LUCIA MOURAO LEAL

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007008-78.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUIMARAES METALURGICA E CONSTRUÇOES LTDA X MARIA HELENA BERNARDES GUIMARAES X AMANDA DE OLIVEIRA GUIMARAES

Manifeste-se à exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo findo o prazo assinalado, caso não haja bem penhorado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC.Int.

0008566-85.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BENITO OBRAS E SERVICOS LTDA - ME X SAMUEL EDUARDO BENITO X ROSANA CRISTINA TAMANINI BENITO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0000537-12.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CELSO LUDGERIO DA SILVA

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000541-49.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARIA PAULA SOARES POZATI

Cite(m)-se o(s) Executado(s) para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar(em) o pagamento da dívida, nos termos do artigo 652 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, penhorem-se tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação (art. 652, parágrafo primeiro do CPC). Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 20, parágrafo 4o. e art. 652-A, ambos do CPC). Intime(m)-se o(s) executado(s) de que, se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a oposição de Embargos à Execução, independentemente de penhora, na forma do art. 738 do CPC. Autorizo a realização das diligências na forma do parágrafo 2º do artigo 172 do mesmo diploma legal. Expedida a deprecata, entregue-se-a à parte exequente, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0002846-74.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIO DE BEBIDAS DO BERNARDO LTDA - ME X NADIR LOPES FORATO GUTIERREZ

Reitere-se a tentativa de citação da empresa Comercio de Bebidas do Bernardo na pessoa de seu representante legal Nadir Lopes Forato (fls. 58 e 68/69).

MANDADO DE SEGURANCA

0006120-90.2007.403.6112 (2007.61.12.006120-6) - WASHINGTON ROBERTO NUNES GREGORIO(SP123683 - JOAO BATISTA MOLERO ROMEIRO) X DELEGADO DE POLICIA FEDERAL - PRES COMISSAO DE VISTORIA DEL DE POLICIA FEDERAL EM PRES PRUDENTE SP(SP242241 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

Arbitro os honorários do advogado nomeado à f. 29, no valor máximo da tabela. Expeça-se solicitação de pagamento. Na sequência, arquivem-se.

0005228-06.2015.403.6112 - DANIELA NASCIMENTO SILVA(SP116411 - ROSANGELA MARIA DE PADUA) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Vistos, etc. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por DANIELA NASCIMENTO SILVA, qualificada nos autos, contra ato imputado ao Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Superintendente da Caixa Econômica Federal e ao Reitor da Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) objetivando ordem a determinar à direção da Instituição de Ensino que realize sua matrícula no segundo semestre de 2015 do curso superior de Arquitetura e Urbanismo pelo sistema do Fundo de Financiamento ao Estudante de Ensino Superior (FIES). Aduz, em síntese, que não obstante tenha financiamento integral do seu curso superior com recursos do FIES, foi impedida de efetivar sua matrícula e assistir às aulas do segundo semestre de 2015 por não ter promovido o necessário aditamento do seu cadastro no período devido, o que, no entanto, somente ocorreu por falhas no sistema do próprio Fundo de Financiamento. Instruiu a inicial com procuração e documentos (fls. 12/63). A impetração foi distribuída por primeiro para a 3ª Vara Federal local que, de pronto, determinou à impetrante que manifestasse seu interesse no prosseguimento desta demanda, tendo em vista a prevenção apontada com o feito n. 0004602-84.2015.403.6112 desta 5ª Vara Federal (fl. 66). Em sua resposta, noticiou a Impetrante a desistência da demanda apontada no termo de prevenção e requereu o prosseguimento desta ação (fl. 69). Redistribuídos os autos na forma do inciso II do art. 253 do CPC, verificou-se que o processo n. 0004602-84.2015.403.6112 não havia sido extinto, mas, sim, remetido ao Juízo Estadual desta Comarca de Presidente Prudente, razão por que foi então determinado à parte autora que provasse documentalmente a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre as impetrações (fl. 77). Decorrido o prazo sem manifestação da parte (fl. 79), determinou-se a emenda da petição inicial para comprovação da desistência do feito tido como preventivo (fl. 81). Mais uma vez inerte a Impetrante (fl. 81-verso), foi ordenada a sua intimação pessoal nos termos do artigo 267, III, do CPC, sob pena de extinção do processo (fl. 82). Intimada a parte (fl. 85), nada foi requerido (fl. 86). Vieram conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido: Conforme relatado, apesar de regular e reiteradamente intimada, a Impetrante deixou de comprovar a inexistência de litispendência ou coisa julgada entre esta impetração e a de n. 0004602-84.2015.403.6112, comprovado o ânimo inequívoco de abandono da causa, o que conduz à extinção do processo, na forma do art. 267, III, do CPC. A propósito, convém trazer à baila jurisprudência sobre a matéria, verbis: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - ART. 12, DA LEI 1.533/51 - NÃO ATENDIMENTO A DESPACHO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM FULCRO NO ART. 267, III, DO CPC. I - O MM Juízo a quo julgou extinto, sem julgamento do mérito, com lastro no art. 267, inciso III, do CPC, o writ of mandamus, em que se pleiteava o restabelecimento do pagamento de benefício previdenciário bloqueado sob a alegação de eventual fraude no processo concessório; II - Determina o art. 267, inciso III do CPC que o processo deve ser extinto, sem exame do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. E o parágrafo 1º do mesmo artigo prevê a intimação pessoal da parte que não cumpriu a determinação do inciso III, ordenando-se o arquivamento dos autos e a extinção do processo; III - In casu, a Impetrante não atendeu ao despacho do Juiz, apesar de reiterada a determinação através de intimação pessoal, acarretando, desta forma a extinção do feito com fulcro no art. 267, III do CPC; IV - Recurso a que se nega provimento, mantendo-se integralmente a r. sentença. (TRF2. AMS 200151015362373, Desembargador Federal Raldênio Bonifácio Costa, Quinta Turma, DJU - Data:30/01/2003 - Página:177)PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RENÚNCIA DOS ADVOGADOS DO IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO. EXTINÇÃO, SEM APRECIACÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV, CPC. - Não obstante tenha sido intimada pessoalmente para que constituísse novo procurador, ante a renúncia dos anteriores, a impetrante, decorridos mais de quatro meses, não cumpriu a determinação. O abandono da causa por prazo bem superior ao tolerado pela legislação processual tem por consequência, ademais, impedir o desenvolvimento válido e regular do processo, pois não é possível prosseguir com o julgamento da causa sem que haja um advogado habilitado nos autos. Aplicação dos artigos 267, incisos III e IV, do CPC. - Remessa oficial provida. Ação julgada extinta, sem apreciação do mérito. Prejudicada a apelação. (TRF3. AMS 09065784019974036110, Desembargador Federal Andre Nabarrete, Quinta Turma, DJU Data:03/02/2004). Assim sendo, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, III do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, a quem concedo o benefício da gratuidade da justiça. Sem honorários advocatícios. P.R.I. Não sobrevivendo recurso, archive-se.

0005459-33.2015.403.6112 - MONICA DALMA COSTA SANTOS(SP168666 - DENILSON DE OLIVEIRA) X ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC

Vistos, etc. MÔNICA DALMA COSTA SANTOS, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE - objetivando ordem a determinar à autoridade coatora que finalize a validação de sua inscrição junto à CPSA da UNOESTE, possibilitando-se a obtenção de documento de Regularidade da Matrícula e consequente aptidão para formalizar a contratação de financiamento pelo FIES, em uma das agências de bancos oficiais, garantindo-lhe vaga no Curso de Medicina, com início no 2º Semestre de 2015, por intermédio da nota obtida no ENEM. Aduz, em síntese, que foi classificada em 2º lugar no processo seletivo do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES, referente ao 2º Semestre de 2015, obtendo no processo de seleção nota no Exame Nacional de Ensino Médio - ENEM - com pontuação de 750,60 para um total de 59 bolsas concedidas pelo FIES para o Curso de Medicina. Relata que procedeu à inscrição no Sis-FIES, tendo estabelecido o prazo de 31.08.2015 para comparecimento à CPSA. Diz que, ao tentar finalizar e validar sua inscrição junto à CPSA da UNOESTE, obteve a informação de que não poderia validá-la, pois não estava matriculada na IES para o curso de Medicina, bem como não havia vagas disponíveis. Bate pela violação às regras estabelecidas pela Portaria Normativa nº 10/2015 do MEC. Invoca o direito constitucional à educação (art. 205 da CF/88). Afirma a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Requer, ao final, a concessão da segurança. Juntou procuração e documentos a fls. 11/64. Determinada a notificação da autoridade coatora e postergado o exame do pleito de liminar para após a vinda das informações (fl. 66). Notificada, a autoridade coatora prestou informações a fls. 75/80. Informa que, no exercício de sua autonomia garantida constitucionalmente, lançou Edital e instaurou o processo seletivo de inverno de 2015 para o preenchimento de 100 vagas para o Curso de Medicina. Relata que, em conformidade com o Edital, os candidatos aprovados no processo seletivo e que compareceram com a documentação pertinente, foram matriculados para o primeiro turno do curso em junho de 2015. Ressalta que, em 2013, a UNOESTE aderiu ao FIES sem limitação financeira, ou seja, sem teto para o ingresso de interessados, os quais podem ocupar todas as vagas para os diversos cursos que oferece. Destaca que o MEC sempre delegou à IES a tarefa de fazer a triagem dos candidatos interessados no FIES, de modo que somente poderiam requerer o FIES os candidatos já regularmente matriculados. Diz que, em 17.07.2015, renovou sua adesão ao FIES para o segundo semestre de 2015. Enfatiza que, ao tempo desta renovação, houve alteração nas regras do FIES, sendo permitida, para fins de seleção e concessão do FIES, a utilização da nota obtida pelo aluno no Exame do Ensino Médio - ENEM. Assevera que somente em agosto de 2015 lhe foi informada a existência de 65 vagas para o FIES. Ressalta que a modificação das regras ocorreu após a finalização do processo seletivo de inverno. Sublinha que o entendimento da UNOESTE é no sentido de que, além de

selecionado pela SESu, o candidato também deve ter sido aprovado no vestibular da Universidade. Relata que formulou consulta ao MEC e lhe foi dito que deveria permitir a adesão ao FIES de todos os classificados pelo MEC, independentemente da classificação em processo seletivo promovido pela IES. Juntou procuração e documentos (fls. 81/133). O pedido de liminar foi deferido a fls. 135/136. Parecer pelo Ministério Público Federal a fls. 146/185 pela denegação da segurança. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. II Os documentos de fls. 15/21 comprovam que a impetrante se inscreveu regularmente no Sis-FIES e foi pré-selecionada no processo seletivo em 10.08.2015, estando, em tese, apta a realizar sua matrícula no Curso de Medicina da Universidade do Oeste Paulista, mediante o aproveitamento de sua nota obtida no ENEM, conforme as regras veiculadas pelas Portarias nº 08 e 10/2015 do MEC. O ato coator ora guerreado consubstancia-se na negativa da Universidade em dar andamento ao procedimento de matrícula e inclusão da impetrante no Curso de Medicina, ao argumento de que a impetrante não efetuou sua matrícula tempestivamente (31.07.2015) e não foi aprovada no processo seletivo realizado pela UNOESTE. Nesse passo, uma breve digressão deve ser feita a fim de se delinear os fatos ao arcabouço normativo que regula o direito em discussão. O vestibular de inverno da UNOESTE foi regido pela Portaria nº 29, da Reitoria da Universidade, de 16.04.2015, com edital publicado em obediência a tais normas, no qual se disponibilizava 100 vagas para o Curso de Medicina. As inscrições para o vestibular ocorreram no período compreendido entre 15.04.2015 e 17.06.2015, sendo as provas realizadas em duas etapas, efetuadas em 24.06.2015 e 28.06.2015. A lista de aprovados foi publicada em 30.06.2015 e o período de matrícula estabelecido entre 01 e 03 de julho. Ao tempo da deflagração do certame público e das inscrições no vestibular vigorava a Portaria Normativa nº 10, de abril de 2010, do MEC: Art. 1º. Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010. Ocorre que, durante o período de matrícula do Curso de Medicina, em 02.07.2015, o MEC editou a Portaria Normativa nº 8/2015, que estabeleceu regras sobre o processo seletivo para a concessão do FIES no segundo semestre de 2015, preceituando em seu art. 8º que poderá se inscrever no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I - não tenha concluído curso superior; II - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos. Destarte, possibilitou-se que, além dos candidatos aprovados no processo seletivo da Universidade, também os candidatos habilitados no ENEM pudessem obter o financiamento estudantil. Não bastasse, verifica-se que em 31.07.2015, quando já encerrado o período de matrícula para o Curso de Medicina, houve nova alteração, pelo MEC, das regras referentes à concessão do FIES, com o advento da Portaria Normativa nº 10, de 31 de julho de 2015, que alterou o texto da Portaria nº 10, de 10 de abril de 2010, o qual passou a ostentar a seguinte redação: Art. 1º. Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 2010. Consoante a Portaria nº 10/2015, poderá contratar o financiamento com recursos do FIES o estudante cuja renda familiar mensal bruta per capita não seja superior a 2,5 salários mínimos, selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior do MEC e regularmente matriculado em curso de graduação, devendo a inscrição ser efetuada por meio do SisFIES, condicionada à disponibilidade financeira do FIES. Note-se que as normas estabelecidas são mais restritivas que as vigentes ao tempo da deflagração do processo seletivo e do período de matrícula. Não bastasse, olvidando o requisito comum a todos os atos normativos editados - matrícula prévia na IES - o MEC passou a publicar listas com o nome de candidatos habilitados no sistema informatizado do FIES, o que gerou grande instabilidade na situação jurídica dos alunos do curso de Medicina, uma vez que os alunos que haviam sido previamente matriculados e se submeteram ao processo seletivo da Universidade foram preteridos na concessão do financiamento pelos alunos admitidos segundo as novas normas veiculadas pelo MEC. Consoante bem ponderou o Ministério Público Federal: criou-se uma situação estapafúrdia e deveras ininteligível, inexplicável, pois passaram a ter direitos, repentinamente, quem nem tem condições de aproveitamento do semestre letivo, uma vez que teve início em 03 de agosto próximo passado e a frequência mínima nas aulas e atividades escolares exigida do aluno para a aprovação é de 75% (art. 55, Regimento Geral da UNOESTE). Ressalta que os alunos que regularmente participaram do processo seletivo e tiveram a expectativa de obter o financiamento foram preteridos e prejudicados com a inclusão de outros candidatos que, por critério da nota do ENEM ou socioeconômico, tiveram preferência na obtenção do financiamento. Destarte, a insegurança jurídica é manifesta, porquanto não houve o estabelecimento pelo MEC de regras que promovessem a transição e o asseguramento de direitos advindos das normas editadas anteriormente. Houve, portanto, a delimitação de dois grupos de alunos: o primeiro grupo, que se submeteu ao processo seletivo da Universidade (vestibular de inverno); e o segundo grupo, formado pelos alunos que ingressaram no curso mediante o aproveitamento da nota do ENEM e em conformidade com as regras estabelecidas pelo MEC, durante o período de matrícula referente ao 2º Semestre de 2015. Com efeito, uma vez deflagrado o procedimento de matrícula do Curso de Medicina não se afigura lícito impor aos candidatos que já haviam sido aprovados segundo as regras então vigentes - Portaria nº 10/2010 do MEC - novas exigências para fins de concessão do financiamento ou mesmo a situação de serem preteridos por alunos que ingressaram no curso por força de regras posteriores quanto à obtenção do financiamento. Constitui-se, portanto, ponto pacífico que os alunos do primeiro grupo possuem o direito líquido e certo de serem matriculados no curso e obterem o financiamento estudantil segundo as regras da Portaria nº 10/2010 do MEC. E isto se afirma com a simples aplicação de normas de direito intertemporal. É letra do art. 6º da LINDB, que a Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. Estabelece em seu 2º que: Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. Rememore-se, ainda, que: As regras de direito intertemporal recomendam que as obrigações sejam regidas pela lei vigente ao tempo em que se constituíram, quer tenham base contratual ou extracontratual. (STJ, REsp 1133769/RN, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) Com efeito, estabelecendo as normas atinentes ao FIES que o direito à concessão do financiamento se vinculava à prévia matrícula do aluno; iniciado o período de matrícula tem-se o começo do exercício do direito, sobre o qual deve ser aplicada a norma vigente ao tempo do início para o prazo de matrícula, ou seja, a norma veiculada pela Portaria nº 10/2010, em relação aos alunos que se submeteram ao vestibular. Já em relação aos alunos do segundo grupo - que se habilitaram ao curso utilizando-se das notas do ENEM - devem ser aplicadas as novas regras estabelecidas pelas Portarias nº 08 e 10/2015 do MEC. Fixada tal premissa, deve ser analisada a situação jurídica da impetrante, que compõe o segundo grupo de alunos e pretende o ingresso no Curso de Medicina e a obtenção do FIES mediante a aplicação das normas veiculadas pelas Portarias nº 08 e 10/2015 do MEC, com aproveitamento da nota do ENEM, portanto. Sem embargo do direito já reconhecido aos alunos que prestaram o vestibular da Universidade, não se pode descurar que os alunos que se habilitaram no Curso de Medicina da UNOESTE, mediante o sistema de vagas e de financiamento estudantil disponibilizado pelo MEC, já no decorrer do semestre letivo, ostentam o direito público subjetivo de serem matriculados e também terem o FIES concedido, segundo as normas então vigentes, por aplicação do princípio da proteção da confiança. Preceitua o art. 2º da Lei nº 9784/99 que: A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. Ensina Almir do Couto e Silva que: A segurança jurídica é entendida como sendo um conceito ou um princípio jurídico que se ramifica em duas partes, uma de natureza objetiva e outra de natureza subjetiva. A primeira, de natureza objetiva, é aquela que envolve a questão dos limites à retroatividade dos atos do Estado até mesmo quando estes se qualificarem como atos legislativos. Diz respeito, portanto, à proteção ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada. Diferentemente do que acontece em outros países cujos ordenamentos jurídicos frequentemente têm servido de inspiração ao direito brasileiro, tal proteção está muito incorporada à nossa tradição constitucional e dela expressamente cogita a Constituição de 1988, no art. 5º, inciso XXXVI. A outra, de natureza subjetiva, concerne à proteção à confiança das pessoas no pertinente a atos, procedimentos e condutas do Estado, nos mais diferentes aspectos de sua atuação. Modernamente, no direito comparado, a doutrina prefere admitir a existência de dois princípios distintos, apesar das estritas correlações existentes entre eles. Falam os autores, assim, em princípio da segurança jurídica quando designam o que prestígio a aspecto objetivo da estabilidade das relações jurídicas, e em princípio da proteção à confiança, quando aludem ao que atenta para o aspecto subjetivo. Este último princípio (a) impõe ao Estado limitações na liberdade de alterar sua conduta e de modificar atos que produziram vantagens para os destinatários, mesmo quando ilegais, ou (b) atribui-lhe consequências patrimoniais por essas alterações, sempre em virtude da crença gerada aos beneficiários, nos administrados ou na sociedade em geral de que aqueles atos eram legítimos, tudo fazendo razoavelmente supor que seriam mantidos. (Conceitos Fundamentais do Direito no Estado Constitucional. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 46-47) É importante referir, neste ponto, em face de sua extrema pertinência, a observação de J. J. GOMES CANOTILHO: Estes dois princípios - segurança jurídica e proteção da confiança - andam estreitamente associados a ponto de alguns autores considerarem o princípio da proteção de confiança como um subprincípio ou como uma dimensão específica da segurança jurídica. Em geral, considera-se que a segurança jurídica está conexiada com elementos objetivos da ordem jurídica - garantia de estabilidade jurídica, segurança de orientação e realização do direito - enquanto a proteção da confiança se prende mais com as componentes subjetivas da segurança, designadamente a calculabilidade e previsibilidade dos indivíduos em relação aos efeitos jurídicos dos atos dos poderes públicos. A segurança e a proteção da confiança exigem, no fundo: (1) fiabilidade, clareza, racionalidade e transparência dos atos do poder; (2) de forma que em relação a eles o cidadão veja garantida a segurança nas suas disposições pessoais e nos efeitos jurídicos dos seus próprios atos. Deduz-se já que os postulados da segurança jurídica e da proteção da confiança são exigíveis perante qualquer ato de qualquer poder - legislativo, executivo e judicial. (Direito Constitucional e Teoria da Constituição, p. 250, 1998, Almedina) Destarte, os alunos que prestaram o vestibular da Universidade encontram-se protegidos pelo princípio da segurança jurídica em sua dimensão objetiva; já os alunos que se habilitaram mediante a nota do ENEM encontram suas pretensões amparadas pelo princípio da segurança jurídica em sua dimensão subjetiva, ou seja, pelo princípio da proteção à confiança. Preleciona Humberto Ávila que: O chamado princípio da proteção da confiança serve de instrumento de defesa de interesses individuais nos casos em que o particular, não sendo protegido pelo direito adquirido ou pelo ato jurídico perfeito, em qualquer âmbito, inclusive tributário, exerce a sua liberdade, em maior ou menor medida, confiando na validade (ou na aparência de validade) de um conhecido ato normativo geral ou individual e, posteriormente, tem sua confiança frustrada pela descontinuidade da sua vigência ou dos seus efeitos, quer por simples mudança, quer por revogação ou anulação, quer, ainda, por declaração da sua invalidade. Por isso, o princípio da proteção da confiança envolve, para a sua configuração, a existência de (a) uma base de confiança, de (b) uma confiança nessa base, do (c) exercício da referida confiança na base que a gerou e da (d) sua frustração por ato posterior e contraditório do Poder Público. (Segurança Jurídica. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, p. 366) E, na espécie em julgamento, verifica-se a existência de uma base de confiança traduzida nas normas veiculadas pelo MEC que fizeram eclodir o direito da impetrante de ser matriculada e de obter o financiamento estudantil para cursar Medicina. Desse modo, não é lícito à autoridade coatora frustrar a justa expectativa incutida na impetrante pelas normas referentes ao sistema de financiamento estudantil oficial ao qual aderiu expressamente a autoridade coatora. Nesse passo, deverá a autoridade coatora providenciar, com o aval do MEC, condições objetivas para que a impetrante ingresse e permaneça no curso de Medicina. Ressalto que, nos autos da ação civil pública nº 0006052-62.2015.403.6112 em trâmite perante esta Vara Federal foi deferida medida liminar garantindo-se a concessão do FIES aos alunos que se submeteram ao processo seletivo realizado pela UNOESTE e que obtiveram a pré-inscrição pelo SISFIES, bem como àqueles que administrativamente ou mediante liminar concedida em ação individual ingressaram no Curso de Medicina até o dia 01.12.2015, data em que houve a limitação temporal para a aceitação de listas de habilitados, tendo em vista que o curso já havia começado em agosto de 2015 e o limite de vagas disponibilizadas pela Universidade. Tal limitação temporal foi estabelecida para que se preservasse a própria utilidade do curso e da prestação jurisdicional, uma vez que os alunos que ingressassem a partir da referida data já teriam fatalmente reprovado por faltas nas matérias ministradas durante o segundo semestre letivo de 2015, não sendo este o caso da impetrante, que obtive sua habilitação ainda no início do semestre letivo. Assim sendo, a concessão da segurança é medida que se impõe. III Ao fim do exposto, com fulcro no art. 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido vertido na inicial e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada para o fim de ratificar a liminar concedida e determinar à autoridade coatora que providencie a finalização da validação da inscrição da impetrante junto à CPSA da UNOESTE, possibilitando-lhe a obtenção do documento de Regularidade da Matrícula (DRM), a fim de contratar de financiamento estudantil - FIES - segundo as normas veiculadas pelas Portarias nº 08 e 10/2015 do MEC. Sem concessão em honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). Condeno a autoridade coatora ao pagamento das custas processuais. A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para reexame da matéria. P.R.I.O.

0008591-98.2015.403.6112 - VALERIA FALCAO DA SILVA FREITAS BARROS(SP224332 - RODRIGO LEMOS ARTEIRO) X UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE

Trata-se de mandado de segurança impetrado por VALÉRIA FALCÃO DA SILVA FREITAS BARROS, qualificada nos autos, contra ato do PRO-REITOR DA UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA - UNOESTE - objetivando ordem para que se determine a realização da matrícula da impetrante no Curso de Medicina da Universidade em testilha. Aduz, em apertada síntese, que, após concluir o ensino médio, efetuou sua inscrição no processo seletivo do segundo semestre de 2015 no Sistema FIES visando obter financiamento estudantil para cursar Medicina. Assevera que sua inscrição foi realizada em conformidade com a Portaria Normativa nº 08/2015 do MEC. Relata que, em 12 de dezembro de 2015, recebeu aviso eletrônico para proceder à conclusão de sua inscrição no SisFIES, a qual foi efetuada e deferida no mesmo dia. Relata que ao se dirigir à Instituição de Ensino para formalizar sua matrícula, esta indeferiu seu pedido, ao argumento de que existe uma liminar exarada pela 5ª Vara Federal de Presidente Prudente, nos autos da ação civil pública nº 0006052-62.2015.403.6112, que obsta o ingresso de novos alunos com aproveitamento da nota do ENEM, no curso de Medicina da UNOESTE com início no segundo semestre de 2015. Sustenta que a liminar concedida não deve abarcar a situação da impetrante, uma vez que foi beneficiada pelo sistema do FIES. Destaca que tem até o dia 23.12.2015 para efetuar sua matrícula, sob pena de perecimento de seu direito. Bate pela existência de direito líquido e certo à matrícula. Requer, ao final, a concessão da liminar. Juntou procuração e documentos (fls. 08/35).

Pedido de liminar indeferido a fls. 40/41. Emenda à inicial a fl. 45. Mantido o indeferimento da liminar a fls. 47 e verso. Vieram-me os autos conclusos. Do necessário, o exposto. Fundamento e decido. Depreende-se da inicial do presente mandamus que a ordem pretendida pela impetrante, em verdade, visa burlar os efeitos da decisão exarada por este Juízo nos autos da ação civil pública nº 0006052-62.2015.403.6112. Isso porque, não se pode pretender a anulação da decisão judicial exarada naquele processo manejando-se mandado de segurança em juízo de igual competência e dignidade constitucional, afigurando-se manifestamente inadequada a via processual eleita para tanto, como bem assinalado na r. decisão que indeferiu a medida liminar pleiteada pela impetrante. De outro lado, mesmo promovendo-se a emenda à inicial, como efetuado pela impetrante, não terá a presente impetração o condão de alterar os efeitos da decisão exarada na ação civil pública, eis que a autoridade coatora é mera executora de ordem judicial, não tendo, portanto, poder para afastar os efeitos da ordem que lhe foi emanada em outro processo. É dizer, a autoridade apontada como coatora é parte manifestamente ilegítima para o atendimento do pleito da impetrante. Note-se que, ainda que se cogitasse do deferimento da liminar, tal implicaria em reforma, por via transversa, da decisão exarada na ação civil pública, revelando-se assim não somente a inadequação da via processual eleita, como também a manifesta impossibilidade jurídica do pedido. Sobre a situação fática delineada nos autos, impende fazer uma breve digressão dos acontecimentos que antecederam à habilitação da impetrante, ainda que para se firmar a ausência de interesse processual (utilidade do provimento almejado) ou a impossibilidade jurídica do pedido. O vestibular de inverno da UNOESTE foi regido pela Portaria nº 29, da Reitoria da Universidade, de 16.04.2015, com edital publicado em obediência a tais normas, no qual se disponibilizava 100 vagas para o Curso de Medicina. As inscrições para o vestibular ocorreram no período compreendido entre 15.04.2015 e 17.06.2015, sendo as provas realizadas em duas etapas, efetuadas em 24.06.2015 e 28.06.2015. A lista de aprovados foi publicada em 30.06.2015 e o período de matrícula estabelecido entre 01 e 03 de julho. Ao tempo da deflagração do certame público e das inscrições no vestibular vigorava a Portaria Normativa nº 10, de abril de 2010, do MEC: Art. 1º. Somente poderá contratar financiamento com recursos do FIES o estudante regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito e com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES) oferecido por instituição de ensino superior (IES) cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao Fundo, nos termos da Portaria Normativa nº 18, de 28 de julho de 2010. Ocorre que, durante o período de matrícula do Curso de Medicina, em 02.07.2015, o MEC editou a Portaria Normativa nº 8/2015, que estabeleceu regras sobre o processo seletivo para a concessão do FIES no segundo semestre de 2015, preceituando em seu art. 8º que poderá se inscrever no processo seletivo do FIES referente ao segundo semestre de 2015 o estudante que, cumulativamente, atenda as seguintes condições: I - não tenha concluído curso superior; II - tenha participado do Exame Nacional do Ensino Médio - Enem a partir da edição de 2010 e obtido média aritmética das notas nas provas igual ou superior a quatrocentos e cinquenta pontos e nota na redação superior a zero; e III - renda familiar mensal bruta per capita de até dois e meio salários mínimos. Destarte, possibilitou-se que, além dos candidatos aprovados no processo seletivo da Universidade, também os candidatos habilitados no ENEM pudessem obter o financiamento estudantil. Não bastasse, verifica-se que em 31.07.2015, quando já encerrado o período de matrícula para o Curso de Medicina, houve nova alteração, pelo MEC, das regras referentes à concessão do FIES, com o advento da Portaria Normativa nº 10, de 31 de julho de 2015, que alterou o texto da Portaria nº 10, de 10 de abril de 2010, o qual passou a ostentar a seguinte redação: Art. 1º. Somente poderá contratar financiamento com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil - FIES o estudante selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior - SESu do Ministério da Educação - MEC e regularmente matriculado em curso de graduação não gratuito com avaliação positiva no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior - SINAES oferecido por Instituição de Ensino Superior - IES cuja mantenedora tenha efetuado adesão ao FIES, nos termos da Portaria Normativa nº 1, de 2010. Consoante a Portaria nº 10/2015, poderá contratar o financiamento com recursos do FIES o estudante cuja renda familiar mensal bruta per capita não seja superior a 2,5 salários mínimos, selecionado em processo seletivo conduzido pela Secretaria de Educação Superior do MEC e regularmente matriculado em curso de graduação, devendo a inscrição ser efetuada por meio do SisFies, condicionada à disponibilidade financeira do FIES. Oviando o requisito comum a todos os atos normativos editados - matrícula prévia na IES - o MEC passou a publicar listas com o nome de candidatos habilitados no sistema informatizado do FIES, o que gerou grande instabilidade na situação jurídica dos alunos do curso de Medicina, uma vez que os alunos que haviam sido previamente matriculados e se submeteram ao processo seletivo da Universidade foram preteridos na concessão do financiamento pelos alunos admitidos segundo as novas normas veiculadas pelo MEC. Destarte, a insegurança jurídica causada é manifesta, porquanto não houve o estabelecimento pelo MEC de regras que promovessem a transição e o asseguro de direitos advindos das normas editadas anteriormente. Houve, portanto, a delimitação de dois grupos de alunos: o primeiro grupo, que se submeteu ao processo seletivo da Universidade (vestibular de inverno); e o segundo grupo, formado pelos alunos que ingressaram no curso mediante o aproveitamento da nota do ENEM e em conformidade com as regras estabelecidas pelo MEC, durante o período de matrícula referente ao 2º Semestre de 2015. Objetivando equacionar a situação criada pelo MEC, bem como preservar a boa prestação do serviço educacional e afastar minimamente a insegurança jurídica, foi ajuizada a ação civil pública nº 0006052-62.2015.403.6112, na qual foi deferida medida liminar que garantiu aos candidatos aprovados no vestibular e aos candidatos habilitados pela nota do ENEM a possibilidade de se matricularem e obterem o financiamento estudantil, aplicando-se as regras vigentes ao tempo da matrícula na IES. Sem embargo, após concedida a liminar, o MEC continuou a publicar listas com nomes de possíveis habilitados às vagas do curso de Medicina e à concessão do FIES, mesmo já tendo iniciado o semestre letivo. Consoante bem ponderou o Ministério Público Federal nos autos do MS nº 0005459-33.2015.4.03.6112: criou-se uma situação estapafúrdia e deveras ininteligível, inexplicável, pois passaram a ter direitos, repentinamente, quem nem tem condições de aproveitamento do semestre letivo, uma vez que teve início em 03 de agosto próximo passado e a frequência mínima nas aulas e atividades escolares exigida do aluno para a aprovação é de 75% (art. 55, Regimento Geral da UNOESTE). Veja-se que, no caso da impetrante, o semestre letivo iniciou-se em agosto de 2015 e ela foi convocada em 23.12.2015, quando já encerradas as aulas. Ora, como se pode conceber que alguém ingresse em determinado curso superior já tendo sido reprovado por faltas no primeiro período letivo do curso? Deveras, é absurda a situação criada pelo MEC, o que levou este Juízo a determinar que cessassem as matrículas de alunos após a data de 01.12.2015. Note-se que, ao se permitir o ingresso de novos alunos, se reconhecerá a existência de um número ilimitado de vagas, quando, em verdade, já se sabe que foram disponibilizadas apenas 100 (cem) vagas inicialmente, as quais já foram totalmente preenchidas, havendo um excedente de mais de 200 (vinte) alunos no curso, por força de limitares e da situação gerada pelo MEC. Desse modo, ainda que se cogitasse do deferimento da liminar no presente feito, o provimento jurisdicional não poderia alcançar a utilidade esperada pela impetrante, porquanto já estaria reprovada no primeiro período do curso, sendo juridicamente impossível admitir-se que alguém inicie um curso a partir do segundo período, ou mesmo que se estabeleça um número ilimitado de vagas pela IES. Por tais razões, revela-se manifesta a carência da ação na hipótese dos autos, por ilegitimidade passiva, falta de interesse processual e impossibilidade jurídica, sendo, pois, de rigor, o indeferimento da inicial. Ante o exposto, com fulcro no art. 267, I e VI, c/c art. 295, II e III, do CPC, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem condenação em honorários. Custas pela impetrante. Não sobrevivendo recurso, archive-se. P.R.I.

0001047-81.2015.403.6137 - MEDRAL FABRICACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRÉ MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

A partir dos documentos apresentados pela Impetrante a fls. 65 e seguintes, verifica-se que não há litispendência entre este feito e a impetração notificada no termo de prevenção de fl. 63. Deste modo, notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei 12.016/09, para que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias. Cientifique-se o representante judicial da União (Fazenda Nacional), na forma do art. 7, II, da Lei n. 12.016/2009. Após, colha-se o parecer do Ministério Público Federal e, em passo seguinte, tornem os autos conclusos para sentença, oportunidade em que será apreciado o pedido de liminar. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008743-74.2000.403.6112 (2000.61.12.008743-2) - ARMELINDO MONFRE(SP203360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X ARMELINDO MONFRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0003382-42.2001.403.6112 (2001.61.12.003382-8) - ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO(SP161609 - LETICIA YOSHIO SUGUI) X UNIAO FEDERAL X ARMANDO TAKEYUKI YOSHIO X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de execução instaurada em face da União Federal na qual se objetiva o recebimento de valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda. Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC. Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, archive-se. P.R.I.

0001240-26.2005.403.6112 (2005.61.12.001240-5) - DORVALINO JOSE DE ARAUJO(SP204347 - JOSE DE CASTRO CERQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X DORVALINO JOSE DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da expedição do Precatório/RPV, nos termos da Resolução CJF nº 168 de 05 de dezembro de 2011 (Portaria 0745790/2014). Int.

0001439-48.2005.403.6112 (2005.61.12.001439-6) - LUIZ RYOITI SUWA X SUZANA HIROKO KAWANO(SP061923 - MOHAMED MUSTAFA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ RYOITI SUWA

Rejeito a alegação de excesso de execução apresentada à fl. 138, uma vez que o título executivo é claro ao fixar a verba honorária sobre o valor da execução (fl. 126v), o que implica na atualização da dívida desde o ajuizamento inicial perpetrado contra os afluídos. Assim, tendo em vista que a parte executada não efetuou o pagamento no prazo do art. 475-J do CPC, reputo corretos os cálculos apresentados pela Caixa à fl. 142. Expeça-se mandado de penhora e avaliação, nos termos do art. 475-J do CPC.

0005499-30.2006.403.6112 (2006.61.12.005499-4) - PEDRO GENESIO SANTINONI X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI(SP205838 - ANA PAULA DA SILVA BUENO E SP116396 - LUCIANNE PENITENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO GENESIO SANTINONI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NAZIRA AFIF RIZK SANTINONI

Manifeste-se a exequente, em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de suspensão do processo. Findo o prazo assinalado, caso não haja bem melhorado, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado, nos termos do art. 791, III, do CPC. Int.

0006412-12.2006.403.6112 (2006.61.12.006412-4) - JAIME JOSE DO NASCIMENTO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTIAGO GENOVEZ) X JAIME JOSE DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790). Int.

0012006-70.2007.403.6112 (2007.61.12.012006-5) - JORDAO FERREIRA DE BRITO X MARIA APARECIDA DE BRITO ALMEIDA X IVANILDA FERREIRA DE BRITO X GENIVALDO FERREIRA DE BRITO X ROBERTO FERREIRA DE BRITO X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOSE CARLOS FERREIRA DE BRITO X LUCIANA FERREIRA DE BRITO X FERNANDO FERREIRA DE BRITO X JOSE FERREIRA DE BRITO X JURACI FERREIRA DE BRITO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JORDAO FERREIRA DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo, de 10 (dez) dias, para manifestação da exequente.Int.

0007725-37.2008.403.6112 (2008.61.12.007725-5) - SERGIO ISAO TAYAMA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZ) X SERGIO ISAO TAYAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à averbação do tempo de serviço, nos termos do julgado.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0013714-24.2008.403.6112 (2008.61.12.013714-8) - WLADIMIR FEDATO(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X WLADIMIR FEDATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0007121-42.2009.403.6112 (2009.61.12.007121-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS X MICHELE DE OLIVEIRA CREPALDI X PATRICIA APARECIDA GONCALVES DOS SANTOS(SP233211 - PAULO ROBERTO DE MENDONÇA SAMPAIO E SP241847 - DANIELA CARNICER MICHELONI E SP281070 - JAQUELINE YOSHIE TAKESHITA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO GONCALVES DOS SANTOS

Fl. 215: defiro. Nos termos do art. 791, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado.

0010827-33.2009.403.6112 (2009.61.12.010827-0) - REINALDO CRESCENDIO DA SILVA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X REINALDO CRESCENDIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte executada, pelo prazo de 5 (cinco) dias, da habilitação de fls. 171/179.Int.

0002629-70.2010.403.6112 - ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENIR DA SILVA MORETI CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta.

0002861-82.2010.403.6112 - FRANCISCO ARAO(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FRANCISCO ARAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos / manifestação da Contadoria Judicial (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0003637-48.2011.403.6112 - ERALDO ARNALDO DA SILVA(SP061899 - DELCIDES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERALDO ARNALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0007039-40.2011.403.6112 - MARIA DE SOUZA PEREIRA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE SOUZA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0008041-45.2011.403.6112 - BRIGIDA ARAUJO PASTRO(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRIGIDA ARAUJO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em arquivo, com baixa-sobrestado, decisão nos autos dos embargos à execução.Int.

0006976-78.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON JOSE NOGUEIRA FABRICIO

Manifeste-se à exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento (Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790).Int.

0008444-77.2012.403.6112 - LIANI LEITE DOS SANTOS(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIANI LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0009029-32.2012.403.6112 - OSVALDO ANDRADE MOURA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO ANDRADE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação sobre os cálculos da contadoria judicial, no prazo de 5 (cinco) dias.

0010396-91.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA GOUVEIA LIMEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 0745790, deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.

000409-94.2013.403.6112 - MARIA ERCOLINO CAMINAGA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ERCOLINO CAMINAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Intime-se o INSS, através da Agência da Previdência Social de Demandas Judiciais - APSDI, para, no prazo de 30 (trinta) dias, proceder à implantação do benefício.Cumprida a determinação, nos termos do art. 475-B do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente memória de cálculos discriminada do crédito eventual a receber.Transcorrido o prazo, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 475-B, 2º do CPC.Em seguida, dê-se vista à parte autora para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias. Em havendo discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado. Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.Subsistindo discordância dos cálculos da contadoria ou das partes, intime-se a parte autora a promover a execução do julgado nos termos do art. 730 do CPC.Int.

0001774-86.2013.403.6112 - SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X MARIA CLAUDIA DE JESUS SOUZA(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL HENRIQUE DE JESUS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o documento de fl. 131 não permite afirmar se ocorreu o óbito do autor ou de sua representante legal, oficie-se o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Sede do Município de Paranapanema/SP solicitando eventual certidão de óbito da parte autora, conforme dados de fl. 16.

0002277-10.2013.403.6112 - DOUGLAS SALDANHA ROSA(SP322514 - MATEUS VICENTE DASSIE NORONHA E SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOUGLAS SALDANHA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 139: defiro vista dos autos pelo prazo de 15 (quinze) dias.Findo o prazo, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

0002363-78.2013.403.6112 - HERMES RODRIGUES DA COSTA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES RODRIGUES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.Trata-se de execução instaurada em face da Fazenda Pública (INSS) na qual se objetiva o recebimento de valores em atraso de benefício previdenciário/assistencial.Noticiado o pagamento dos valores por intermédio de RPV/Precatório, vieram-me os autos conclusos para sentença.É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do art. 794, I, c/c art. 795, do CPC.Assim, julgo extinto o feito, a teor do que preceitua o art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se.P.R.I.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0008559-93.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X EMERSON CORAZZA DOS SANTOS X ANA PAULA ALEXANDRE

Vistos, etc.Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de EMERSON CORAZZA DOS SANTOS e ANA PAULA ALEXANDRE, objetivando a retomada do imóvel localizado na Avenida Gustavo Antônio Marcelino, n. 1801 - quadra A - casa 12, matrícula 55.311 do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, objeto de contrato de arrendamento residencial, regido pela Lei nº 10.188/2001.A inicial foi regularmente instruída com procuração e documentos (fls. 05/26).O pedido de liminar foi deferido pela decisão de fls. 30/32.Os réus foram regularmente citados (fl. 36/37).Neste ponto, noticiou a CEF nos autos que as partes se compuseram amigavelmente e requereu a extinção do presente feito, com fundamento no art. 267, VI, do CPC (fl. 38/44).É, no essencial, o relatório.Fundamento e decido.II Em face da informação de que as partes se compuseram amigavelmente, inclusive quanto as custas processuais e honorários advocatícios (fl. 38), configura-se, na hipótese, a perda superveniente de interesse processual, pois a CAIXA não tem mais necessidade de prosseguir com a ação para obter o resultado útil que pretendia quando a propôs.III Ao fio do exposto, com fulcro no art. 267, VI, do CPC, julgo extinto este processo, sem resolução do mérito. Custas e honorários nos termos do acordo. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1671

EXECUCAO FISCAL

0311351-51.1990.403.6102 (90.0311351-3) - INSS/FAZENDA(SP065026 - MARIA DE FATIMA JABALI BUENO) X COMERCIAL FUTEBOL CLUBE(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Ciência à executada para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido formulado pela União (fls. 171).Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.Int.-se.

0308597-58.1998.403.6102 (98.0308597-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FREE ROOL COM/ DE ROLAMENTOS E PECAS LTDA ME(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, tendo em vista os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Int.-se e cumpra-se.

0006773-06.1999.403.6102 (1999.61.02.006773-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 74 - ROSALVO P DE SOUZA) X LUWASA LUTFALA WADHY S/A COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY)

Despacho de fls. 140: Tendo em vista o lapso de tempo transcorrido, dê-se vista à exequente para que informe sobre o parcelamento noticiado nos autos, no prazo de 10 dias. Sendo confirmada a existência de parcelamento e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.No silêncio, ou no caso de inexistência de parcelamento, deverá a exequente requerer, desde logo, o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.Decorrido o prazo assinalado e no silêncio, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, o feito também deverá ser encaminhado ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0009226-37.2000.403.6102 (2000.61.02.009226-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Despacho de fls. 94: 1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0010620-79.2000.403.6102 (2000.61.02.010620-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Sentença de fls. 63: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 94/97 dos autos da execução fiscal nº 0012497-54.2000.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

0012498-39.2000.403.6102 (2000.61.02.012498-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IRMAOS GADELHA S/C LTDA ME(SP078689 - DOUGLAS MONDO E SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO)

Sentença de fls. 63: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa (v. fls. 94/97 dos autos da execução fiscal nº 0012497-54.2000.403.6102, em apenso). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas construções eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I

0015357-28.2000.403.6102 (2000.61.02.015357-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RICARDO LIMA PEREIRA(SP160194 - OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO)

Despacho de fls. 69: Cumpra-se a decisão proferida no agravo de instrumento interposto, remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para julgamento do recurso interposto, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0012136-03.2001.403.6102 (2001.61.02.012136-7) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICOS SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAÚJO MARRA) X

Sentença de fls. 73: Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito cobrado nos autos. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Defiro o pedido de fls. 71. Oficie-se à Caixa Econômica Federal determinando a transferência dos valores referentes ao depósito de fls. 59 para a conta referida. Após o trânsito em julgado e adimplida a determinação supra, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I. Despacho de fls. 76: Intime-se a exequente da sentença prolatada nos autos e cumpra-se o quanto determinado às fls. 73. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Int.-se.

0002229-67.2002.403.6102 (2002.61.02.002229-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENFIM RIBEIRAO EDITORA E GRAFICA LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO)

Despacho de fls. 164: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fls. 165: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, nos termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que intimeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0006442-19.2002.403.6102 (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA X LEVY MARTINELLI DE LIMA X CICERO DA SILVA LIMA X KATIA SILVA LIMA X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Trata-se de analisar embargos de declaração opostos pela executada em face da decisão de fls. 319/320 que determinou a penhora sobre diversos imóveis em nome dos executados, sob a alegação de que os mesmos não pertencem mais aos executados ou então por se tratar de bens de família. É o relatório. Decido. Com efeito, a decisão de fls. 319/320 se encontra fundamentada pelo que discriminou qual a parte ideal a ser penhorada, sendo que estas frações ideais pertencem aos executados constantes no presente feito, conforme se verifica pelas matrículas acostadas aos autos. No tocante a alegação de que os imóveis estão sendo objeto de impugnação nos embargos a execução nº 0007986-56.2013.403.6102, o executado não trouxe nenhum documento que comprove que os referidos embargos suspenderam o andamento do presente feito, aliado ao fato de que foram trasladadas cópias informando que o referido feito foi julgado extinto sem resolução de mérito, sendo determinada sua remessa ao E. Tribunal Regional Federal, razão pela qual não procede a alegação de impossibilidade da penhora. Com relação aos documentos apresentados no tocante ao imóvel de matrícula nº 58.616, verifico que a data da escritura de doação em pagamento deu-se em 04/12/2014, data posterior ao termo de penhora realizada nos autos (fls. 203/205), bem como da intimação dos executados acerca do termo de penhora retro mencionado (fls. 236), e, sendo assim, os executados tinham ciência que o imóvel possuía restrição quanto a eventuais alienações, razão pela qual, por ora, a parte ideal pertencente ao executado Cícero Silva Lima continuará penhorada. No mais, quanto a alegação de que os imóveis se tratam de bem de família ou que não pertencem mais aos executados, não há nos autos elementos capazes de comprovar tais alegações. Saliento que na própria decisão guerreada, já foi determinado a exclusão dos imóveis nas quais constam informações de que não pertencem mais aos executados. Portanto, não se verifica qualquer obscuridade, contradição ou omissão a autorizar o manejo dos presentes declaratórios, devendo a parte irsignada se valer do recurso cabível para a modificação pretendida. Cumpra-se a decisão de fls. 319/320. Intime-se.

0000370-79.2003.403.6102 (2003.61.02.000370-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RAPHAEL ANTONIO VIESTE NETO-ME(SP053458 - MANOEL GONCALVES DOS SANTOS)

Despacho de fls. 45: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0000834-06.2003.403.6102 (2003.61.02.000834-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X CONSTRUTORA LACERDA CHAVES LTDA X CARLOS JOSE DE LACERDA CHAVES X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA(SP251223 - ADRIANO BIAVA NETO E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP346266 - CAROLINA SILVA CAMPOS E SP197759 - JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP363553 - GUSTAVO DE CARVALHO GIROTTI)

Despacho de fls. 334: Tendo em vista o pedido de exclusão da co-executada Maria Flávia Toledo de Camargo (f. 296), que contou com a expressa anuência da exequente (f. 322), determino a sua exclusão do polo passivo, bem como da firma individual M F Toledo de Camargo ME. Remetam-se os autos ao SEDI para atualização do polo passivo. Com o retorno dos autos, dê-se vistas à Executada para que esclareça a respeito dos itens constantes à f. 322, verso, conforme requerido pela Exequente. Publique-se, intime-se e cumpra-se. 336: Fls. 335: Em complemento à decisão de f. 334, proceda-se ao imediato desbloqueio dos valores constritos, conforme pleiteado à f. 333. Após, vistas à executada para esclarecer a respeito dos itens constantes à f. 322, verso, conforme requerido pela Exequente. Cumpra-se, publique-se, intime-se.

0013007-62.2003.403.6102 (2003.61.02.013007-9) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. ALVARO AUGUSTO BERNARDES NORMANDO) X MONTEBELO HOTEIS E TURISMO LTDA X CLAUDIO ALBERTO MONEGAGLIA(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR E SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ)

Despacho de fls. 142: 1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0010849-97.2004.403.6102 (2004.61.02.010849-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LUWASA LUTFALA WADHY COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 99/102), cumpra-se o despacho de fls. 92 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0012991-74.2004.403.6102 (2004.61.02.012991-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X COML/ TOSO AUTO PECAS E UTILIDADES LTDA ME X THIAGO MARTINS DE MELO(SP318160 - RICARDO PEREIRA SANCHES E SP309489 - MARCELO ELIAS VALENTE)

Tomem os autos ao arquivo.

0013236-85.2004.403.6102 (2004.61.02.013236-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X REINALDO MARCELO PIOTTO ME X REINALDO MARCELO PIOTTO(PR032418 - SERGIO VERISSIMO DE OLIVEIRA FILHO E PR033860 - ROGERIO ISSAO KODANI E PR035367 - CARLOS RENATO CUNHA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal Processo: 0013236-85.2004.403.6102 Exequente: Fazenda Nacional Executado: Reinaldo Marcelo Piotto ME e Reinaldo Marcelo Piotto DECISÃO Não há omissão quanto à análise de todos os tributos em discussão, uma vez que a mesma foi afastada quanto ao mais antigo, de tal forma que, por lógica, pelos mesmos fundamentos resta afastada quanto aos mais recentes. Também não há omissão quanto ao ajuizamento da ação antes ou depois da LC 118/2005, uma vez que irrelevante para a solução jurídica do caso, haja vista que se adota o entendimento manifestado no AgrAgRE 258.376 de que a interrupção da prescrição retroage à propositura da ação, tendo ela sido interrompida pela citação do executado ou por despacho do juiz que a determinou. No caso, como já referido, não decorreu o prazo de 5 anos entre o ajuizamento da ação e a citação por edital, já impugnada pelo excipiente e considerada válida pela decisão de fls. 90/92. Diga-se, ainda, que na fl. 118 o E. TRF da 3ª Região já assentou que o exercício do direito de ação pelo fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Portanto, a regra de julgamento já se encontra definida na decisão de fls. 115/123 do E. Relator do agravo de Instrumento. A reiteração de incidente neste sentido pelo executado tem manifesto caráter protelatório e poderá ensejar a aplicação das penas de litigância de má-fé, caso se repitam. Intime-se a União para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0003252-43.2005.403.6102 (2005.61.02.003252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CRISTHIANO RODRIGO GELAIN. - EPP(SP123156 - CELIA ROSANA BEZERRA DIAS)

Despacho de fls. 115: Considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 111/114), cumpra-se o despacho de fls. 103, remetendo-se os autos ao E. TRF 3ª Região para julgamento do recurso de apelação interposto. Int.-se.

0004192-08.2005.403.6102 (2005.61.02.004192-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MAGNUM DIESEL LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0004333-27.2005.403.6102 (2005.61.02.004333-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0004333-27.2005.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto New Face Ltda., Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda-Massa Falida, Aparecida M. Pessuto da Silva e River Show Auto Posto Ltda. Fls.: 88/143; Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada River Show Auto Posto Ltda. em face da exequirente, alegando em síntese, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora de nenhuma das outras executadas. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da executada de ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora de nenhuma das outras executadas, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro, pois, o pedido da exequirente (fls. 142 verso), e determino o apensamento desta execução à de número 0014302-32.2006.403.6102, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80. Defiro, ainda, os pedidos constantes do item 22 de fls. 142, ou seja, o bloqueio de ativos financeiros da executada River Show Auto Posto Ltda., via BACENJUD, na penhora no rosto dos autos do processo nº 0074201-23.2001.8.26.010, da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP e a citação editalícia da executada Aparecida Maria Pessuto da Silva nos termos da decisão de fls. 67. Intimem-se.

0004630-34.2005.403.6102 (2005.61.02.004630-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X JOSE ROBERTO TOSTES E CIA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequirente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequirente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0004518-31.2006.403.6102 (2006.61.02.004518-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SANTA MARIA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS LTDA - EP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequirente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se o. Int.-se.

0005994-07.2006.403.6102 (2006.61.02.005994-5) - INSS/FAZENDA(Proc. PRISCILA ALVES RODRIGUES) X PANIFICADORA PAO QUENTE R.P.LTDA X MARIA APARECIDA CRISPIM CAPUA X ANTONIO LUIZ CAPUA(SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO)

1) Defiro o pedido de vista conforme requerido pela exequirente às fls. 130 pelo prazo de 10 dias.2) Ademais, considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 133/137), recebo a apelação de fls. 115/120 em ambos os efeitos legais. Intimem-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0014302-32.2006.403.6102 (2006.61.02.014302-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X AUTO POSTO NEW FACE LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA X AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X RIVER SHOW-AUTO POSTO LTDA.(SP180536 - MARISA PEÇANHA DE SOUZA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução fiscal Processo: 0014302-32.2006.403.6102 Exequirente: Fazenda Nacional Executada: Auto Posto New Face Ltda., Petroforte Brasileiro Petróleo Ltda-Massa Falida, Aparecida M. Pessuto da Silva e River Show Auto Posto Ltda. Fls.: 93/148; Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada River Show Auto Posto Ltda. em face da exequirente, alegando em síntese, sua ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora de nenhuma das outras executadas. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merecem prosperar as alegações da executada de ilegitimidade passiva, na medida em que não é sucessora de nenhuma das outras executadas, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro, pois, o pedido da exequirente (fls. 147 verso), e determino o apensamento desta execução à de número 0004333-27.2005.403.6102, nos termos do artigo 28 da Lei 6.830/80, com o prosseguimento naquele feito. Defiro, ainda, os pedidos constantes do item 22 de fls. 147, ou seja, o bloqueio de ativos financeiros da executada River Show Auto Posto Ltda., via BACENJUD, na penhora no rosto dos autos do processo nº 0074201-23.2001.8.26.010, da 18ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo-SP e a citação editalícia da executada Aparecida Maria Pessuto da Silva nos termos da decisão de fls. 73. Intimem-se.

0001384-59.2007.403.6102 (2007.61.02.001384-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DELBELLO IMOV E ADM S/C LTDA(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SP Execução Fiscal Processo: 0001384-59.2007.403.6102 Exequirente: Conselho Regional dos Corretores de Imóveis - CRECI Executada: Delbello Imov. e Adm. S/C Ltda. DECISÃO Rejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 134/135, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 131), com base na alegação de erro no julgamento, para o que o recurso em tela não é cabível. Como já afirmado, a exceção questiona o próprio mérito das CDAs, sendo os embargos a via adequada. Quanto à reabertura do prazo para embargos, verifico que sequer tiveram início, pois não houve o depósito, bloqueio via BACENJUD ou penhora de bens em valor suficiente para garantir a execução, até o momento. Manifeste-se o exequirente quanto ao prosseguimento, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Int.

0002477-57.2007.403.6102 (2007.61.02.002477-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X HEURYS TECNOLOGIA E COMERCIO LTDA X RONAN MORAIS ROCHA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Sentença de fls. 52: (...)É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autoriza a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontrolado tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN. (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justiça, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enrydygo F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento

não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I. Despacho de fls. 63: Reconsidero a sentença extintiva proferida no presente feito em virtude do parcelamento do débito, no termos do artigo 463 do CPC, tendo em vista que não é o caso de extinção da execução, mas sim de suspensão do processo. Esclareço que inúmeras ações foram remetidas ao E. TRF da 3ª Região para julgamento dos recursos de apelação, tendo retornado a esse juízo com anulação da decisão proferida. Assim, em virtude de economia processual e para dar maior celeridade à execução fiscal, a sentença proferida deve ser reconsiderada. Outrossim, tomo sem efeito eventual recebimento de recurso de apelação existente nos autos, uma vez que, com a anulação da sentença, o mesmo perde o objeto. Considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Intime-se.

0004056-40.2007.403.6102 (2007.61.02.004056-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PATRUMEC PATRULHA MECANIZADA AGRICOLA LTDA(SP045388 - CELSO JORGE DE CARVALHO)

Fls.96 : Defiro. Expeça-se mandado como requerido.Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando o regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0008799-25.2009.403.6102 (2009.61.02.008799-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X MARIA APARECIDA TEDESCHI CANO(SP135846 - ALEXANDRE VIEIRA MASSA)

1) Defiro o pedido de vista conforme requerido pela exequente às fls. 56 pelo prazo de 10 dias.2) Ademais, considerando-se a decisão proferida em agravo de instrumento (fls. 57/60), recebo a apelação de fls. 43/48 em ambos os efeitos legais. Intime-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 41: Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P. R. I

0007551-87.2010.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ABDO DE JESUS BORTUCAN & CIA/ LTDA - ME - DROGA TEM(SP128788 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA)

Reconsidero o despacho de fls. 46. Fls. 42/43: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001673-50.2011.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução FiscalProcesso: 0001673-50.2011.403.6102Exequente: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis-ANPExecutado: Petronorte Comércio de Derivados de Petróleo Ltda.DECISÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 50/51, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 47), com base na alegação de erro in judicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Ademais, como já mencionado, para o conhecimento da alegação de decadência, há necessidade de instrução probatória, posto que a excipiente não trouxe aos autos cópia integral dos PAs.Int.

0003934-85.2011.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X EVANIR SILVA(SP071323 - ELISETE BRAIDOTT)

Fls. 27: Não havendo bloqueio ou penhora realizados nos autos desta ação executiva, indefiro o pleito das partes. Por oportuno, publique-se a sentença extintiva retro no Diário Oficial e intime-se a exequente, para ciência de seu conteúdo. Após, nada sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e dê-se baixa na distribuição, com remessa ao arquivo. Cumpra-se.

0001175-17.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X TVC INTERIOR S/A(SP159219 - SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI)

Intime-se o exequente a complementar o pagamento, depositando o valor dos honorários advocatícios, nos moldes da petição de fls. 44/45. Após, vista à exequente para informar acerca da suficiência dos depósitos efetuados, no prazo de dez dias.Int.

0004838-71.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDNILSON FERNANDO DA SILVA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR)

1- Fls. 31/54: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. Publique-se esta decisão no Diário Oficial. Cumpra-se.

0002842-04.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANA CAROLINA RODRIGUES LIMA(SP328275 - PEDRO JUNQUEIRA PIMENTA BARBOSA SANDRIN E SP161995 - CELSO CORDEIRO DE ALMEIDA E SILVA)

Ciência do retorno dos autos do TRF3. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Por oportuno, anoto a dispensabilidade de a executada peticionar mensalmente para comprovar os pagamentos efetuados em parcelamento. Publique-se no Diário Oficial e intime-se.

0006283-56.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CARDOSO INOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP257572 - ALEXANDRE FRANCO MANSUR)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da hígidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0005395-53.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GTM DO BRASIL LTDA - EPP(SP086255 - DOMINGOS IZIDORO TRIVELONI GIL E SP278760 - FERNANDA ABRAM TAVARES)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução FiscalProcesso: 0005395-53.2015.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: GTM do Brasil Ltda.-EPP Fls.: 47/82: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando a nulidade do título executivo. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merece prosperar a alegação da excipiente de nulidade do

título executivo, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Intimem-se.

0007138-98.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DULCE HELENA RODRIGUES FERREIRA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução fiscalProcesso: 0007138-98.2015.403.6102Exequente: Fazenda NacionalExecutada: Dulce Helena Rodrigues Ferreira Fls.: 08/236: Vistos. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela executada em face da exequente, alegando que o tributo cobrado nos autos é indevido, uma vez que oriundo de tributação incidente em benefício previdenciário recebido acumuladamente, que caso houvesse sido pago mês a mês não teria gerado tributação. A União apresentou sua impugnação. É o relatório. Passo a decidir. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação - vale dizer, na esfera judicial -, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Dessa forma, não merece prosperar a alegação de que o tributo cobrado nos autos é indevido, uma vez que oriundo de tributação incidente em benefício previdenciário recebido acumuladamente, que caso houvesse sido pago mês a mês não teria gerado tributação, pois se trata de questão controversa que demandaria dilação probatória com possibilidade de ampla defesa (com a vinda do procedimento administrativo), o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente em embargos à execução. Ante o exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade. Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Intimem-se.

0007475-87.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X FUNDACAO WALDEMAR BARNSELEY PESSOA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

2ª Subseção Judiciária de São Paulo 1ª Vara Federal em Ribeirão Preto-SPExecução FiscalProcesso: 0007475-87.2015.403.6102Exequente: Agência Nacional de Saúde Suplementar-ANSExecutada: Fundação Waldemar Barnsley PessoaDECISÃORejeito liminarmente os embargos de declaração de fls. 29, tendo em vista que os mesmos pretendem reformar a decisão embargada (fls. 28), com base na alegação de erro in iudicando, para o que o recurso em tela não é cabível. Como já dito, a impugnação do mérito da cobrança somente é viável por meio de embargos ou outra ação de conhecimento.Quanto à prescrição, é necessária dilação probatória, pois não cuidou a excipiente de trazer aos autos cópia dos PAs, sendo impossível conhecer da matéria da prescrição sem tais documentos.Int.

0007930-52.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ARCA - INDUSTRIA E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE RETENTORES LTDA.(SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0008511-67.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X L.G.F. MONTAGENS INDUSTRIAIS EIRELI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)

Fls. 14/15: Defiro. Dê-se vista dos autos ao executado pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Com o retorno dos autos, havendo ou não manifestação do executado, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento, visando ao regular processamento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.Publique-se no Diário Oficial. Int.-se.

0009597-73.2015.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X SOCIEDADE B H SANTA CASA DE MISERICORDIA DE R PRETO(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Execução Fiscal nº 0009597-73.2015.403.6102Exequente: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS Executada: SBH SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE RIBEIRÃO PRETOSentença Tipo BSENTENÇA Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na esfera administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo Diploma Legal. Dê-se baixa nas constrições eventualmente existentes e, se o caso, proceda-se à liberação dos valores bloqueados pelo sistema BACENJUD. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0013722-36.2005.403.6102 (2005.61.02.013722-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X LINK CONDUTORES LTDA(SP095296 - THEREZINHA MARIA HERNANDES) X LINK CONDUTORES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Promova a secretária a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.Apresente a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, cópias necessárias para contrafe. Cumprida as providências acima determinadas, CITE-SE nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0004297-14.2007.403.6102 (2007.61.02.004297-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SONDOBASE ENGENHARIA DE SOLOS LTDA(SP132356 - SILVIO CESAR ORANGES) X SONDOBASE GEOTECNIA, MEIO AMBIENTE E PARTICIPACOES LTDA X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o ofício oriundo do Tribunal Regional Federal, colacionado às fls. 105/110, que informa a existência de divergência do cadastro do CPF/CNPJ, impossibilitando a expedição de Requisição de Pequeno Valor.Publique-se. Int.-se.

Expediente Nº 1675

EXECUCAO FISCAL

0315133-90.1995.403.6102 (95.0315133-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA) X LUIZ CARDAMONE NETO

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0315137-30.1995.403.6102 (95.0315137-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL X LUIZ CARDAMONE NETO(SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

1. Ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.2. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0315962-71.1995.403.6102 (95.0315962-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SPEL SERVICOS DE PAVIMENTACAO E ENGENHARIA LTDA(SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

Cumpra-se o despacho de fls. 266, remetendo-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até eventual manifestação da parte interessada. Publique-se este e o despacho de fls. 266. Despacho de 2661. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0312999-85.1998.403.6102 (98.0312999-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PNEU GIGANTE LTDA(SP103046 - VANDERLENA MANOEL BUSA)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0007842-73.1999.403.6102 (1999.61.02.007842-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ART SPEL IND/ E COM/ LTDA X LEONEL MASSARO X ROMULO PINHEIRO(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP258072 - CARLOS LEONARDO COSTA DA SILVA E SP278850 - RODRIGO FUNK DE CARVALHO FREITAS)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o

regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0015874-33.2000.403.6102 (2000.61.02.015874-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X INAURA MARIA DA COSTA ME(SP033127 - APARECIDO PEZZUTO)

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Prazo de 10 (dez) dias.Após, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.Int.

0019702-37.2000.403.6102 (2000.61.02.019702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X DISTR FENIX DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA

Dê-se ciência à Exequente do ofício de fls. 290/296, devendo requerer o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição nos termos da sentença proferida às fls. 278.Int.

0003771-18.2005.403.6102 (2005.61.02.003771-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X MILWAY COMERCIAL LTDA X EDUARDO WADHY REBEHY X CESAR WADHY REBEHY(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Regularize, a parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, sua representação processual, trazendo aos autos procuração original outorgada ao subscritor da petição de fls. 167.Cumprida a exigência acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado parcelamento do crédito cobrado nos autos. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0005729-39.2005.403.6102 (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

1- Fls. 838: defiro. Assim, concedo ao executado o prazo suplementar de 20 (vinte) dias para cumprimento do despacho de fls. 829 - primeiro parágrafo.2- Informe a serventia o andamento dos autos da execução nº 0000927-80.2014.403.6102. Encontrando-se em fases processuais compatíveis com o presente feito, determino a reunião dos processos, a fim de garantir a rápida solução dos litígios (CPC, arts. 105 e 125, II, c.c. art. 28 da Lei nº 6.830/80), mantendo-se esta execução como processo piloto. Int.

0000615-85.2006.403.6102 (2006.61.02.000615-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SIND EMP EST SERV SAUDE DE RIB PRETO E REGIAO(SP253422 - PEDRO AUGUSTO RIBEIRO AVELINO E SP196096 - PEDRO NILSON DA SILVA)

Regularize, o executado, sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada.Após, tomem-se os autos conclusos para decisão.Int.-se.

0007121-77.2006.403.6102 (2006.61.02.007121-0) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS - SP(SP091449 - ELISA MARIA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 102: defiro. Oficie-se como requerido, determinando ao Banco do Brasil que transfira o depósito de fls. 36 para a Caixa Econômica Federal, que fica, desde já, autorizada a se apropriar da quantia em questão.Após, ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.-se.

0002410-92.2007.403.6102 (2007.61.02.002410-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X ELECTRO BONINI(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA)

Tendo em vista a manutenção da suspensão do processo, por força de decisão prolatada no processo 2006.61.02.013917-5, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.Int.-se.

0005743-52.2007.403.6102 (2007.61.02.005743-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CERVEJARIAS KAISER BRASIL S.A.(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0006496-38.2009.403.6102 (2009.61.02.006496-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X F. C. CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0007168-46.2009.403.6102 (2009.61.02.007168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP170183 - LUÍS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0009360-44.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CERENM CENTRO DE REABILITACAO NEURO MUSCULAR S/S(SP174491 - ANDRÉ WADHY REBEHY E SP272650 - FABIO BOLETA)

Defiro pedido de vista ao executado, conforme requerido às fls. 248, pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0004723-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0000002-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ACADEMIA DE GINASTICA E ESPORTE R T LTDA - ME(SP116832 - EDSON GONCALVES DOS SANTOS)

1. Recebo a petição de fls. 57/96 com Exceção de Pre-executividade.2. Comprove o subscritor da procuração de fls. 59 os poderes de outorga no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da petição e documento (fls. 57/96).3. Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.[Int.-se.

0002257-15.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO - ME(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO) X FERNANDO AZEVEDO OLIVATO(SP090912 - DOMINGOS LAGHI NETO)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0004471-42.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JP INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista a rejeição pela exequente da carta de fiança ofertada para garantia do débito aqui em discussão, intime-se a executada para que, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a substituição da carta de fiança ofertada por depósito do valor em discussão ou fiança que atenda aos requisitos necessários. De outro lado, como o débito aqui em questão não se encontra garantido, determino o imediato desapensamento dos presentes autos dos embargos a execução nº 0005602-52.2015.403.6102, devendo ser trasladada cópia da presente decisão para o referido feito, fazendo-me eles imediatamente conclusos. Cumpra-se e intime-se

0009945-91.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X TULLIO SANTINI JUNIOR(MG092772 - ERICO MARTINS DA SILVA E SP304491 - TATIANA CAROLINE DE MESQUITA)

Fls. 08/31: Falece competência a este Juízo para determinar a exclusão do nome do(a) executado(a) dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, uma vez que a ação executiva, que busca a satisfação do crédito do devedor, tem objeto específico e não pode, por absoluta incompatibilidade, ser ampliada para se discutir inscrição em lista de devedores. Dessa forma, o pedido proposto não comporta qualquer relação com o resultado final almejado na ação principal, de caráter estritamente executório. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA O CANCELAMENTO DE REGISTRO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - INDEFERIMENTO - MEDIDA ESTRANHA AO ÂMBITO DO PROCESSO - AGRAVO IMPROVIDO. - De ordinário, não é tarefa do poder judiciário determinar, no âmbito do processo de execução, o cancelamento de registro de débito junto a cadastro de inadimplentes. - a intervenção judicial cabe somente na hipótese de o credor resistir ao cancelamento do registro mesmo depois de reconhecida a inexistência do débito ou da mora. (Tribunal Regional Federal - 3ª REGIÃO, AG 195273/SP, SEXTA TURMA, Relator: JUIZ NELTON SANTOS, DJU, DATA: 13/09/2000, PÁGINA: 570). Desta maneira, garantido o Juízo (por meio de penhora ou depósito do montante integral da dívida) o(a) próprio(a) executado(a) poderá, frente a suspensão da exigibilidade do crédito, requerer junto aos órgãos em questão a exclusão de seu nome daqueles cadastros de inadimplentes, sem que haja a necessidade de qualquer medida judicial, bastando, para tanto, a apresentação de simples certidão de inteiro teor do processo. Assim, dê-se vista à exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tomem os autos conclusos para julgamento. Int.-se.

0011391-32.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LIMP SERT COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME(SP185697 - TÂNIA CRISTINA CORBO E SP237535 - FERNANDO DINIZ BASTOS)

Fica a executada intimada a regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que a signatária da procuração de fls. 21 não consta no quadro societário do contrato social, coligido às fls. 22/26. Após, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 10 (dez), manifeste-se sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá esta, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0011496-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP211495 - KLEBER DE NICOLA BISSOLATTI)

Aguarde-se a regularização da sua representação processual pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Publique-se no Diário Oficial. Int.-se.

0000108-75.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USINA CAROLO S/A-ACUCAR E ALCOOL(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

1. Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias.2. Cumprida a providência acima, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

0000124-29.2016.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SRS - COMERCIO E REVISAO DE EQUIPAMENTOS DE AUTOMACAO LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

1. Regularize a executada sua representação processual no prazo de 15(quinze) dias.2. Cumprida a providência acima, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a). Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a). Int.-se.

Expediente Nº 1676

EXECUCAO FISCAL

0314310-19.1995.403.6102 (95.0314310-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SCALA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARISA GUARITA SANDOVAL SCALASSARA X JOSE AUGUSTO VILELA SCALASSARA(SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Despacho de fl. 294 Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 291/294), cumpra-se a decisão de fls. 285, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 285 Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. 279/279v(1)...É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carrazza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN. (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficiárias de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compendio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enrydyo F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é desperdiçada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à

interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0007825-37.1999.403.6102 (1999.61.02.007825-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CISA PAVIMENTACAO LTDA X PASCHOAL ROMANO SANTORO X FRANCISCO MIGUEL MATURANO SANTORO (SP016133 - MARCIO MATURANO E SP165605B - CESARIO MARQUES DA SILVA FILHO E SP354259 - RICARDO SILVA COUTINHO)

De acordo com os extratos de fls. 126/127, os valores bloqueados pertencentes ao executado Francisco Miguel Maturano Santoro foram liberados nos termos do despacho de fls. 121 - 4º parágrafo. Assim, prejudicado o pedido formulado às fls. 128/145. Prossiga-se nos termos do último parágrafo do despacho acima mencionado, abrindo-se vista à Exequente.Int.

0017211-57.2000.403.6102 (2000.61.02.017211-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA (SP021443 - LUIZ ALVARO FERREIRA NAVARRO)

Despacho de fl. 128 Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 79/81), cumpra-se o despacho de fls. 67 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int. Despacho de fls. 67 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. 55/55v(....) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carrazza afirma que o parcelamento de débitos tributários é outra modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN. (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficiárias de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajustamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0005830-81.2002.403.6102 (2002.61.02.005830-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO E SP024586 - ANGELO BERNARDINI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 291/294), cumpra-se a decisão de fls. 273, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de 273 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. 258- tópico final. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006399-82.2002.403.6102 (2002.61.02.006399-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MATTARAIA ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 94/97), cumpra-se a decisão de fls. 87, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de 87 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fls. - tópico final. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006542-71.2002.403.6102 (2002.61.02.006542-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETARI E SP343190B - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X CASA DAS MOLAS IND/ E COM/ DE MOLAS E PECAS LTDA ME - MASSA FALIDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

0007959-59.2002.403.6102 (2002.61.02.007959-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X L DE CARVALHO SOBRINHO & CIA LTDA ME (SP122421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X LUCIO DE CARVALHO SOBRINHO X LUCAS LUIZ DE CARVALHO

Despacho de fl. 124 Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 118/123), cumpra-se a decisão de fls. 102, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 102 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se, Sentença de fl. 91/91V. Desta maneira,

HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0014136-39.2002.403.6102 (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO)

Despacho de fl. 116 Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 112/115), cumpre-se a decisão de fls. 104, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 104 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 93/93v(...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justiça, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajustamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0006688-78.2003.403.6102 (2003.61.02.006688-2) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A(SPO91646 - LUIZ ANTONIO ZUFELLATO E SP229633 - BRUNO CALIXTO DE SOUZA E MG088975 - FRANCISCO XAVIER DOMINGOS DE SOUZA E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP117599 - CARLOS ANDRE ZARA E SP128111 - ANA PAULA DE CARVALHO PAEZ E SP22712 - RODRIGO VICTORAZZO HALAK E SP286278 - MURILO FERRANTE CORREA LEITE E SP125665 - ANDRE ARCHETTI MAGLIO E SP178091 - ROGÉRIO DAIA DA COSTA E SP103587 - JOSE QUAGLIOTTI SALAMONE)

Fls. 1170/1178: Manifeste-se o executado no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo assinalado, tornem os autos conclusos. Int.-se.

0011141-19.2003.403.6102 (2003.61.02.011141-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DINAGRO AGRO PECUARIA LTDA

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 43/44), cumpre-se a decisão de fls. 32, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 32 Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 20/20v(...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justiça, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajustamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida

nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000601-72.2004.403.6102 (2004.61.02.000601-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X RIBE CONSTRUÇOES LIMITADA X MARCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA X IDA TERESA PASSOS DINIZ SANTIAGO DE OLIVEIRA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Fls. 136/139: Indefiro o pedido da executada. Isso porque se verifica da documentação acostada que fora interposto agravo contra decisão denegatória de Recurso Especial pelos executados, sem que houvesse atribuição de efeito suspensivo a esse recurso. Fls. 140/141: defiro o pedido da exequente para o bloqueio de ativos financeiro do(s) executado(s) até o limite da execução, com base no artigo 655-A do CPC. Para tanto, deverá o servidor responsável proceder à elaboração de minuta, tomando os autos a seguir conclusos, para protocolamento. Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo, expeça-se mandado de intimação, para que o executado, querendo, oponha embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias. Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda de protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0003204-84.2005.403.6102 (2005.61.02.003204-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X STATUS INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE CABELEIR(SP189316 - NATÁLIA EID DA SILVA SUDANO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 134/137), cumpra-se a decisão de fls. 124, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 124: Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 111/111v(...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção do crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carrazza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, desagua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficentes de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajustamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000651-30.2006.403.6102 (2006.61.02.000651-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X TRANSPORTADORA 3J&L LTDA(SP176398 - GILMAR MACHADO DA SILVA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se o. Int.-se.

0003596-53.2007.403.6102 (2007.61.02.003596-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X BENIGNO COMERCIO DE ROUPAS RIBEIRAO PRETO LTDA. (SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 89/91), cumpra-se a decisão de fls. 83, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 83: Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 73/73v(...) É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do

prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficiadas de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajustamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0003125-03.2008.403.6102 (2008.61.02.003125-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X DACIO EDUARDO LEANDRO CAMPOS(SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento. Intime-se e cumpra-se.

0007954-90.2009.403.6102 (2009.61.02.007954-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X ADRIANO BONINI(SP178782 - GLAUCO POLACHINI GONÇALVES)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0003438-90.2010.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUÇOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 338/341), cumpra-se a decisão de fls. 314, intimando-se a executada da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de fl. 314 Vistos em Inspeção. Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 304/304v (...). É o relatório. DECIDO. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontestado tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN, (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficiadas de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Emygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajustamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Assim, em relação à CDA nº 80 2 05 004367-36, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso I, do artigo 794 do CPC, decreto a extinção da presente execução, nos termos do artigo 795 do mesmo diploma. Quanto a todas as demais CDAs que instruem a inicial e que estão parceladas, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do

Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe. P. R. I.

0000035-79.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NONINO & DINIZ LTDA(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Dê-se ciência ao Executado do desarquivamento dos autos. Prazo de 10 (dez) dias. Após, em nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo dando-se baixa na distribuição. Int.

0005731-96.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 104/107), recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fl. 84/84v O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontrolado tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilatação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilatação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal, Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que o resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carrazza afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN. (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficiárias de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justiça, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso o que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0006568-54.2011.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MALIBU - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.(SP133572 - ANDRE RENATO SERVIDONI)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

0003633-07.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X POLIMOURA PINTURA INDUSTRIAL LTDA(SP045105 - NELSON JOSE DAHER CORNETTA)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005028-34.2012.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DO PLASTICO RIBEIRO APRETANA LTDA.(SP161512 - VICENTE DE CAMPOS NETO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 58/60), cumpra-se o despacho de fls. 52 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0000683-88.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALMEIDA MOREIRA DIGITACAO LTDA - ME(SP216259 - ALLAN AGUILAR CORTEZ E SP235835 - JOAO ALBERTO DE CARVALHO JUNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0001365-43.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RECICLAX - RECICLAGEM DE RESIDUOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA(SP207446 - MORVAN MEIRELLES COSTA JÚNIOR)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0002843-86.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE VASCONCELOS(SP075480 - JOSE VASCONCELOS)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 101/104), cumpra-se a decisão de fls. 92, intimando-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Despacho de 92/Recebo a apelação da exequente em ambos os efeitos legais. Intime-se o executado da r. sentença prolatada nos autos, bem como para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se. Sentença de fls. - tópico final. O caso é de extinção da presente execução fiscal. Embora se reconheça que atualmente existe o entendimento (numericamente [mas não conceitualmente] preponderante) no sentido de que o parcelamento do crédito tributário constitui uma espécie de moratória - o que autorizaria a mera suspensão da execução fiscal -, o fato é que o art. 151 do Código Tributário Nacional prevê, dentre outros, a moratória e o parcelamento como causas autônomas da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, deixando incontroverso tratar-se de institutos diferentes que suspendem a exigibilidade do crédito (não primordialmente da execução fiscal já proposta, que é suspensa apenas por reflexo da suspensão do crédito). A confirmar tal raciocínio tem-se que o 2º do artigo 155-A do Código Tributário Nacional esclarece que aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativos à moratória. Ora, a determinação de que se apliquem de forma subsidiária as regras de um instituto a outro corresponde ao reconhecimento de que são institutos distintos. Portanto, não se trata da mesma figura jurídica, sendo que a moratória é a dilação do prazo de vencimento do tributo, ao passo que o parcelamento é a dilação do prazo de pagamento do tributo. A consequência de tal distinção é que, na moratória, porque o vencimento mesmo da obrigação foi postergado, não há cobrança de juros e multa de mora. No parcelamento, incluem-se, salvo disposição de lei em contrário (favor legal), juros e multa de mora que serão pagos, com o principal, pelo número de parcelas definidas na lei concessiva do parcelamento (art. 155-A, 1º, CTN) (Execução Fiscal Aplicada - Análise pragmática do processo de execução fiscal. Coordenador: João Aurino de Melo Filho; 3ª Edição, Bahia, Editora JusPODIVM, 2014, pág. 422). Superado tal ponto, cabe analisar as implicações jurídicas do parcelamento do crédito tributário e as repercussões nas ações executivas em processamento. O Código Tributário Nacional, em seu art. 171, estabelece que: Art. 171. A lei pode facultar, nas condições que estabeleça, aos sujeitos ativo e passivo da obrigação tributária celebrar transação que, mediante concessões mútuas, importe em determinação de litígio e consequente extinção de crédito tributário. Parágrafo único. A lei indicará a autoridade competente para autorizar a transação em cada caso. Constituído o crédito tributário, o contribuinte é notificado para proceder ao seu pagamento integral. O parcelamento do montante devido nada mais é do que a resultante da transação referida no art. 171 do Código Tributário Nacional, por meio da qual o contribuinte reconhece a existência do débito fiscal e o Fisco se compromete a recebê-lo de maneira parcelada. Discorrendo sobre o tema, Roque Antônio Carraz afirma que o parcelamento de débitos tributários é uma modalidade de transação que, inevitavelmente, deságua em novação já que faz com que a obrigação tributária originária desapareça e em seu lugar surjam tantas obrigações tributárias novas quantas forem as prestações, todas com valores e vencimentos próprios, a autorizar, inclusive, a expedição da certidão de regularidade fiscal prevista nos artigos 205 e seguintes do CTN. (A extinção da punibilidade no parcelamento de contribuições previdenciárias descontadas, por entidades beneficiárias de assistência social, dos seus empregados, e não recolhidas no prazo legal. Questões conexas, in Justitia, São Paulo, 58 (174), abr/jun 1996, p. 09-24). Doutrinadores de escol alinham-se a esse mesmo sentir (ou seja, o de que o parcelamento é uma forma de novação), conforme é o caso de Bernardo Ribeiro de Moraes (Compêndio de Direito Tributário, Rio de Janeiro, Forense, 1987, p. 594), Hugo de Brito Machado (Curso de Direito Tributário, 8ª ed. São Paulo, Malheiros, 1993, p. 124) e Luiz Enygdio F. Rosa Jr. (Manual de Direito Financeiro e Tributário, 14ª ed., Rio de Janeiro, Renovar, 2000, p. 566). Portanto, o parcelamento do crédito tributário, naquelas hipóteses em que já proposta a execução fiscal, leva consequentemente à extinção dessa demanda executiva, porquanto, nos termos do art. 156 do Código Tributário Nacional, a transação constitui uma das modalidades de extinção do crédito tributário originário, para que em seu lugar surja uma nova, inclusive com prazo prescricional próprio. Nessa linha de raciocínio, é possível concluir que a eventual inadimplência do contribuinte (e descumprimento do parcelamento) não restabelece aquele crédito anteriormente exigido. O descumprimento do acordo leva apenas à consolidação de um novo débito, sujeito, inclusive, a um novo prazo prescricional (o qual começa a fluir a partir do inadimplemento) e ao ajuizamento de uma nova execução para sua cobrança. Ora, se não houvesse novação (ou seja, se a dívida fosse a mesma), o prazo prescricional seria o da dívida originária, mas não é isso que ocorre, conforme foi demonstrado acima. Assim, a leitura correta do artigo 151 do Código Tributário Nacional, relativamente ao parcelamento, é a de que a exigibilidade dessa dívida nova é que é suspensa, exigibilidade essa cuja eficácia é despertada com o descumprimento do acordo, de maneira que, enquanto adimplido o parcelamento, é inaplicável a disposição do art. 174 do Código Tributário Nacional. A extinção de execução fiscal onde parcelado o crédito tributário não traz qualquer prejuízo ao Fisco, já que a fluência do prazo prescricional ocorre relativamente a cada parcela (relativamente ao todo a prescrição somente flui na hipótese de consolidação, quando o parcelamento deixa de existir, por falta de pagamento) da dívida nova. Somente após a inadimplência do contribuinte relativamente a essa dívida nova é que tem início o prazo quinquenal estampado no artigo 174 do Código Tributário Nacional, durante o qual o credor pode promover a execução fiscal da nova dívida. Isso é mais uma prova de que o parcelamento é uma novação, ou seja, substituição de uma dívida por outra. A dívida substituída deixa de existir, razão pela qual o parcelamento causa o fenecimento do interesse no processo de execução instaurado para cobrá-la. Nesta senda, manter sob a tutela do Poder Judiciário, ações executivas de dívidas parceladas (ou seja, objeto de transação, por meio da qual se estabelece nitidamente uma novação, que extingue o crédito precedente [objeto da execução] e cria um novo [que não é objeto da execução]) constitui inclusive afronta ao princípio constitucional da separação dos poderes, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. Friso, por oportuno, que eventual previsão legal no sentido de que o parcelamento não seria novação - mas simples moratória - é nitidamente inválida, tendo em vista o disposto pelo art. 110 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado para regular o exercício da competência tributária. Cabe assentar, por fim, que a extinção da execução não implica a liberação automática de bem eventualmente penhorado para a garantia do crédito executado, o qual passará a garantir a dívida nova, desde que assim se tenha previsto no acordo pertinente. O desbloqueio do bem dado em garantia, por qualquer motivo, fica sob a responsabilidade da autoridade administrativa. Desta maneira, HOMOLOGO por sentença, para que surtam seus legais efeitos, a transação entabulada entre as partes e, tendo em vista a novação do crédito tributário, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal e o faço com fundamento nos arts. 267, VI, do Código de Processo Civil, e 156, III, do Código Tributário Nacional, sem prejuízo da propositura de ação executiva relativamente à nova dívida, no caso de inadimplemento do acordo firmado entre as partes. O controle de eventual garantia da dívida anterior, desde que a mesma tenha sido transferida para a nova dívida, fica a cargo da autoridade responsável pela administração do crédito e somente será levantada por decisão judicial neste feito, motivada por requerimento da parte interessada, ouvida a outra parte. Oportunamente, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

0003171-16.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ALDO BIAGINI(SP021067 - ADELSON PORTELLA FERNANDES E SP035365 - LUIZ GASTAO DE OLIVEIRA ROCHA E SP021057 - FERNANDO ANTONIO FONTANETTI)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0005976-39.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TALISMA RETIFICA DE MOTORES LTDA - EPP(SP238275 - EDILAINE JOSÉ FELIX MONTEIRO)

Tendo em vista a notícia de manutenção do parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolla-se-o. Int.-se.

0007383-80.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MORITSXUM COM/ E INSTALACOES ELETRICAS LTDA EPP(SP181711 - RAFAEL OTÁVIO GALVÃO RIUL)

1. Ciência do retorno dos autos. 2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte. 3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. 4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada. Int.-se.

0000099-84.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SP185932 - MARCELO FERNANDO ALVES MOLINARI)

Fls. 92: defiro pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, guarde-se a devolução do mandado de penhora já expedido. Int.-se.

0000112-83.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X OLE BRASIL FUTEBOL CLUBE S.A.(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 76/77), cumpra-se o despacho de fls. 68 remetendo-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. Int.

0002010-34.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THALES P.P. COMUNICACAO VISUAL LTDA - EPP(SP296405 - DANIEL BRANCO BRILLINGER)

Fls. 215: Conforme se verifica à f. 162, a constrição efetivada no veículo indicado pela executada contemplou apenas a restrição de transferência deste, não havendo óbice ao licenciamento administrativo, razão pela qual o pedido de expedição de ofícios não merece acolhida. Tendo em vista que o débito permanece em fase de parcelamento administrativo, e nada tendo requerido a exequente em prosseguimento, considerando, ainda, caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Publique-se. Intime-se.

0002075-29.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X HB LABOR COMERCIO E SERVICOS DE ARTIGOS PARA LABORATORI(SP170776 - RICARDO DOS REIS SILVEIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento interposto pela União (fls. 219/222), recebo o recurso de apelação interposto pela executada às fls. 198/201 em ambos os efeitos legais. Intime-se a Exequente para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal. Decorrido o prazo assinalado, subam os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo. Int.-se.

0003640-28.2014.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SCORSOLINI COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA E SP260253 - ROSIANE CARINA PRATTI)

1. Ciência do retorno dos autos.2. Havendo notícia de que o crédito em cobro continua parcelado - ainda que formulado pedido de futura vista - arquivem-se os autos por sobrestamento, cabendo à exequente o controle administrativo dos prazos, a verificação da regularidade do parcelamento e, se o caso, o pedido de desarquivamento para ulterior prosseguimento, porquanto caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte.3. Havendo notícia de rescisão do parcelamento, deverá a exequente requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.4. Em nada sendo requerido, ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.Int.-se.

0001559-72.2015.403.6102 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLAVIO BELLUOMINI COTRIN(SP155277 - JÚLIO CHRISTIAN LAURE)

Recebo o recurso de apelação interposto pela UNIÃO em ambos os efeitos, nos termos do art. 520, caput, do CPC (f. 21/26).Dê-se vista à Executada para as contrarrazões pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme previsto no art. 508 do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF-3ª Região com as homenagens deste Juízo.Int.

0007519-09.2015.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X MC3 AGROPECUARIA LTDA.(SP165202A - ANDRÉ RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e, considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento. Tendo havido bloqueio de ativos financeiros e não havendo pedido de manutenção do mesmo, elabore-se a minuta de desbloqueio, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento. Havendo mandado em carga à Central, recolha-se o. Int.-se.

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA

JUIZ FEDERAL

JORGE MASAHARU HATA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4329

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8) - JAMIL MIGUEL CAFE - ME(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. Jamil Miguel Café - ME ajuizou a presente ação de consignação de pagamento em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando fazer jus aos benefícios previstos no art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, momento quanto ao pagamento de seus débitos sem a incidência de correção monetária. O depósito foi realizado nas fls. 27/28. Citada, a requerida contestou a demanda (fls. 30/37). A peça defensiva levanta preliminar de carência da ação e, no mérito, assevera que o autor não se enquadra nos requisitos prescritos pelo dispositivo constitucional em questão, seja pela data em que firmadas as operações, seja pela sua natureza. Conclui especificando as provas que pretendiam produzir, ambas as partes bateram-se pelo julgamento na lide no estado em que ela se encontra (fls. 71/72). É o relatório. Decido. Inicialmente consigno-se que não há nulidade a ser reconhecida, em virtude do falecimento do honrado procurador que inicialmente patrocinava a autora, já que atos decisórios não foram praticados até a regularização da representação. Dito isso, esse juízo roga desculpas às partes pelo inenjo e desarrazoado tempo de tramitação da presente demanda. A preliminar de carência da ação deduzida pela CEF não prospera. Ali a casa bancária tece considerações pertinentes à inadimplência do requisito temporal para o gozo do benefício constitucional. Ocorre que tais razões são afetadas, em verdade, ao mérito da demanda, e não a defesa de cunho processual, e como tal serão apreciadas. No mérito, cabe aqui transcrever a letra do art. 47 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias: Art. 47. Na liquidação dos débitos, inclusive suas renegociações e composições posteriores, ainda que ajuzados, decorrentes de quaisquer empréstimos concedidos por bancos e por instituições financeiras, não existirá correção monetária desde que o empréstimo tenha sido concedido: I - aos micro e pequenos empresários ou seus estabelecimentos no período de 28 de fevereiro de 1986 a 28 de fevereiro de 1987; II - ao mini, pequenos e médios produtores rurais no período de 28 de fevereiro de 1986 a 31 de dezembro de 1987, desde que relativos a crédito rural. 1º Consideram-se, para efeito deste artigo, microempresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receitas anuais de até dez mil Obrigações do Tesouro Nacional, e pequenas empresas as pessoas jurídicas e as firmas individuais com receita anual de até vinte e cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional. 2º A classificação de mini, pequeno e médio produtor rural será feita obedecendo-se às normas de crédito rural vigentes à época do contrato. 3º A isenção da correção monetária a que se refere este artigo só será concedida nos seguintes casos: I - se a liquidação do débito inicial, acrescido de juros legais e taxas judiciais, vier a ser efetivada no prazo de noventa dias, a contar da data da promulgação da Constituição; II - se a aplicação dos recursos não contrariar a finalidade do financiamento, cabendo o ônus da prova à instituição credora; III - se não for demonstrado pela instituição credora que o mutuário dispõe de meios para o pagamento de seu débito, excluído desta demonstração seu estabelecimento, a casa de moradia e os instrumentos de trabalho e produção; IV - se o financiamento inicial não ultrapassar o limite de cinco mil Obrigações do Tesouro Nacional; V - se o beneficiário não for proprietário de mais de cinco módulos rurais. 4º Os benefícios de que trata este artigo não se estendem aos débitos já quitados e aos devedores que sejam constituintes. 5º No caso de operações com prazos de vencimento posteriores à data-limite de liquidação da dívida, havendo interesse do mutuário, os bancos e as instituições financeiras promoverão, por instrumento próprio, alteração nas condições contratuais originais de forma a ajustá-las ao presente benefício. 6º A concessão do presente benefício por bancos comerciais privados em nenhuma hipótese acarretará ônus para o Poder Público, ainda que através de refinanciamento e repasse de recursos pelo banco central. 7º No caso de repasse a agentes financeiros oficiais ou cooperativas de crédito, o ônus recairá sobre a fonte de recursos originária. De tudo o quanto ali especificado, a peça defensiva da requerida é forte em que uma das operações de crédito consolidadas na Nota de Crédito Comercial de fls. 09/11 não satisfaria o requisito temporal especificado no art. 47 do ADCT. Essa seria a Operação de Crédito Especial Pessoa Jurídica no valor de Cz\$ 300.000,00 (trezentos mil cruzados), posto contratada aos 15 de maio de 1987. Estas alegações estão nas fls. 31. A tese, porém, não prospera. Basta rápida leitura do caput do dispositivo constitucional sob debate, para aferir que o seu benefício abrange também os débitos que tenham se originado de renegociações e composições de outras operações anteriores, desde que a origem de tudo se enquadre dentro do interstício entre 28 de fevereiro de 1986 até 28 de fevereiro de 1987. A própria requerida não controverte sobre esse efeito retroativo do favor legal, para admitir que embora a Nota de Crédito Comercial de fls. 09/11 tenha sido firmada aos 26 de agosto de 1987, ela teve origem na renegociação de outras dívidas anteriores. Mas fixa a data de 15/05/1987 como origem para a Operação de Crédito Especial Pessoa Jurídica, tal qual ela tivesse nascido, em caráter originário, nesse momento. Isso, porém, não é verdade. Havendo previsão constitucional para a retroação do favor legal, cumpre buscar o real nascimento dos débitos do autor para com a CEF, e verificar até que ponto eles nasceram ab novo ou se originaram de rolagem de dívidas, ou seja, da baixa de um débito não pelo efetivo pagamento, mas pela concessão de novo crédito. É a resposta a essa questão somente é dada pela análise do documento de fls. 08, mais exatamente, pela ficha intitulada de Registro de Comprometimentos com a CEF, localizada na parte inferior daquela página. É lá que está comprovado que o endividamento do autor com o banco iniciou-se aos 27 de maio de 1986. E daí em diante, desenrolou-se uma série de liquidações sucessivas, onde a operação anterior era baixada pela concessão de novo crédito. A análise do documento de fls. 08 mostra a inexistência de lapso temporal significativo entre a baixa de uma operação e a concessão de outra, deixando claro que o débito inicial foi aquele de 27/05/86, e que tudo o resto, culminando na Nota de Crédito Comercial de fls. 09/11, nada mais foi do que repactuação ou renegociação da dívida inicial. E como essa dívida inicial foi contraída aos 27 de maio de 1986, ela está dentro do interstício temporal previsto pelo art. 47 do ADCT. A outra operação consolidada na Nota de Crédito Comercial de fls. 09/11, foi uma Operação de Crédito Rotativo Pessoa Jurídica, no valor de Cz\$ 20.000,00 (vinte mil cruzados), modalidade de crédito comumente conhecida como cheque especial. A seu respeito, a CEF sustenta que o crédito rotativo não se constitui em empréstimo ou mútuo, sendo contrato sui generis de diversa natureza. E se de empréstimo não estamos tratando, a ele não seria aplicável o instituto do art. 47 do ADCT. Mas a tese não resiste à mais superficial análise. Por qualquer ângulo que se olhe, o crédito concedido mediante cheque especial envolve na tomada de dinheiro pelo correntista, dinheiro esse fonecido pela casa bancária. E alcançar dinheiro fonecido por terceiros, mediante a promessa de restituí-lo num determinado prazo, é mútuo ou empréstimo, não importando quanta maquiagem a CEF pretenda lhe aplicar. Também é bom consignar que a presente ação de consignação em pagamento foi ajuizada aos 03 de janeiro de 1989, dentro, portanto, do prazo de 90 dias prescrito pelo mandamento constitucional. E a condição de micro empresário do autor é incontroversa. Por tudo o quanto dito até aqui, imperioso reconhecer que o autor faz, sim, jus aos favores prescritos pelo art. 47 do ADCT, até mesmo porque outras impugnações não foram produzidas pela CEF. Cabe agora inquirir da suficiência do depósito já realizado pelo autor. Nesse passo, de rigor reconhecer que a CEF não o impugnou especificadamente. Melhor dizendo, toda a tese de defesa da casa bancária baseou-se na inaplicabilidade do perdão constitucional ao autor, e foi com base nessa premissa que os valores pretendidos foram apurados. Em momento algum a CEF trouxe aos autos alegação ou comprovação que, mesmo com a anistia de correção monetária aqui debatida, o depósito era insuficiente. Deve então o montante trazido nas fls. 27 ser tido como correto, para os fins de extinguir a obrigação controversa. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente ação de consignação em pagamento, para declarar correto o depósito realizado, bem como pago o débito estampado pelo título de fls. 09/11, extinguindo a obrigação dele decorrente. O sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia dessa decisão para os autos de execução de no. 90.0300649-0.P.R.I.

MONITORIA

0006456-80.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO SERGIO SANTA CAPITA(SP194444 - ROBERTO LUIS ARIKI)

Vista à parte autora (CEF) sobre os embargos à presente monitoria opostos pela parte requerida.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003124-13.2011.403.6102 - SERRO AZUL PRODUTOS DERIVADOS DE PETROLEO LTDA(SP088556 - NEVANIR DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista a CEF.

0004929-98.2011.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006459-21.2003.403.6102 (2003.61.02.006459-9)) MARCELO AMADEU FALSONI(SP115031 - ELIO MARCOS MARTINS PARRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vista à CEF em face do acordo noticiado pelo executado

0003198-62.2014.403.6102 - VERA ALICE GARCIA MANCINI(SP114347 - TANIA RAHAL DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Informem as partes acerca do desfecho do acordo iniciado em audiência realizada no último dia 07.05.2015. Em caso negativo, requeira, desde logo, a parte embargante o que for do interesse.

0005133-06.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006677-63.2014.403.6102) MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO(SP213980 - RICARDO AJONA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO)

...intime-se a parte contrária para manifestação no prazo legal. Int.

0009190-67.2015.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008844-53.2014.403.6102) MATOS & MENDONCA LTDA - ME X FLAVIA RENATA MATOS MENDONCA X JOSE EDUARDO MENDONCA(SP328338 - WILLAME ARAUJO FONTINELE E SP330498 - MARCELO RODRIGUES ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

...diante das alegações dos embargados, defiro, por ora, o pedido de justiça gratuita. Quanto ao pedido de efeito suspensivo aos presentes embargos, indefiro, visto que a presente execução não está garantida, nos termos do art. 739-A, parágrafo 1º do CPC. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0305324-18.1991.403.6102 (91.0305324-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)) JAMIL MIGUEL CAFE - ME X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA MIGUEL(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP071742 - EDINO NUNES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença lançada na execução de no. 0300649-46.1990.403.6102, extingo a presente demanda, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.A embargada arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA E SP190646 - ERICA ARRUDA DE FARIA)

Vistos, etc.Tendo em vista a sentença lançada na ação de consignação em pagamento de no. 90.0310933-8, onde foi reconhecida a quitação da dívida aqui sob execução, extingo a presente demanda, sem julgamento do mérito, com fundamento no art. 267, inc. VI, do Código de Processo Civil.A exequente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. Traslade-se cópia da presente para os autos dos embargos à execução no. 91.0305324-5.P.R.I.

0304058-30.1990.403.6102 (90.0304058-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARPAS MOTEL POSTO RESTAURANTE LTDA X AFONSO DONIZETTI CARVALHO X JOANA DARCI MATEUS DE CARVALHO X WALDYR DIB MATTAR X ROMILDA ETELVINA MATTAR(SP095116 - VILSON ROSA DE OLIVEIRA E SP110401B - AFONSO DONIZETTI DE CARVALHO)

...nova vista à exequente para que requeira o que for de direito.

0005880-39.2004.403.6102 (2004.61.02.005880-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003240-97.2003.403.6102 (2003.61.02.003240-9)) EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X FABIO DE BRITO X INDIARA MARIA DE OLIVEIRA ARAUJO(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E SP144269 - LUIZ FERNANDO MOKWA)

Intime-se a exequente para que cumpra integralmente o despacho de fl. 173, mais precisamente o terceiro parágrafo para fins de expedição da carta de adjudicação.

0014563-94.2006.403.6102 (2006.61.02.014563-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA FIGUEIREDO) X ENGAM ENGENHARIA E ASSESSORIA AMBIENTAL LTDA X DANIEL HERMENEGILDO X LENI GONCALVES HERMENEGILDO X GEDIEL LUCHESI HERMENEGILDO X RUTE LUCHESI HERMENEGILDO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0015378-57.2007.403.6102 (2007.61.02.015378-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ESTRUTURAS METALICAS SERTAOZINHO LTDA X SOLANGE PEREIRA COSTA X ROSANGELA REGINA PEREIRA COSTA

Melhor analisando os autos, a exequente requereu que a executada comprovasse documentalmente a alegação de não saber do paradeiro do automóvel, sem, contudo, indicar quais os documentos que pretende seja apresentado por ela. Assim, nova vista à CEF para que indique quais os documentos que a executada deve apresentar nos autos.

0010557-39.2009.403.6102 (2009.61.02.010557-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MERCONUTRI REFEICOES DE COLETIVIDADE LTDA X CARLOS EDUARDO SANTOS X CHRISTIANE PAULINO DE PAIVA(SP117604 - PEDRO LUIZ PIRES)

Requeira a CEF o que for do interesse. No silêncio, ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0006184-28.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X O MOLDUREIRO COM/ E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA ME X CAROLINA FERNANDES NABEIRO X EDNA GLORIA FERNANDES NABEIRO(SP070776 - JOSE ANTONIO PINHO)

Preliminarmente, decreto o necessário sigilo documental em face da juntada dos documentos de fls. 135/181, anotando-se.Vista às partes sobre as informações da Receita Federal visando a pesquisa de bens em nome do devedor.

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004446-68.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARIA IVONE FAUSTINO ALCANTARA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004448-38.2011.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X RONILSON PAULO VIEIRA

Tendo em vista a certidão retro e considerando que o valor apreendido pelo sistema Bacenjud é irrisório (R\$ 30,36) em face da presente execução, tome a Secretaria as medidas necessárias ao desbloqueio daquele valor. Após, em nada sendo requerido, ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0000168-87.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EQUIMEDICA EQUIPAMENTOS MEDICOS E ODONTOLOGICOS LTDA ME X CLAUDIO PIMENTA BORGES

Vista à CEF em face da devolução da carta precatória expedida à Comarca de Brodowski.

0002613-78.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ADRIANO BOLELI SILVERIO MODAS ME X ADRIANO BOLELI SILVERIO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003408-84.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELIZEU FLOSINO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0003993-39.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SEBASTIAO FRANCISO DELFINO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0004473-17.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GABRIELA ALMEIDA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005751-53.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X COOPERKAL IND/ E COM/ DE FERRAMENTAS LTDA EPP X KERSON ALEXANDRE RODRIGUES X LUCIANO COLUS CHINARELLI(SP219432 - WASHINGTON HUMBERTO ANDRADE DE OLIVEIRA)

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0005939-46.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X PAULO CESAR COLUCCI

Vista à CEF. Em nada sendo requerido, guarde-se no arquivo sobrestado eventual provocação da parte interessada.

0006190-64.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ODONTOVANNI S/C LTDA X NIVALDO VANNI FILHO X ADRIANE ROIM GOMES VANNI X ANTONIO CARLOS ALIENDE VANNI(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Diante das informações colhidas junto ao sistema Renajud, dando conta que a modalidade de financiamento do veículo Kia Sportage, ano 2009/2010, placas ENO 4470, é arrendamento mercantil junto ao Banco Itaúcard S/A, vista à exequente para se manifestar se ainda pretende a penhora do referido bem e, em caso negativo, indicar, desde logo, outros bens passíveis de penhora.

0007981-68.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X GENI VICENTE DA SILVA

Fl. 123: preliminarmente, cumpra-se o despacho de fl. 122. Em sendo localizado endereço diverso daqueles informado nos autos, cite-se.

0008482-22.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X AUTO PECAS JOPA LTDA X CLAUDIA REGINA DA SILVA ANTOLINI X ARLEI ROBERTO ANTOLINI

Defiro o sobrestamento da execução, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC. Ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte interessada.

0008502-13.2012.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DROGARIA AVENIDA SERTAOZINHO LTDA - EPP X CARLOS ROBERTO DA SILVA X JOAO PEDRO RIBEIRO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0001292-71.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALEXANDRE PETRI(SP268059 - GUILHERME AUGUSTO FIGUEIREDO CEARÁ)

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003217-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X ELAINE ZAPPAROLLI

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa de bens em nome do devedor junto ao sistema Infojud.

0003228-34.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X TONINHO CENTRO TECNICO AUTOMOTIVO LTDA - EPP X ANTONIO LUIZ FERREIRA X VERA MARIA MENDONCA FERREIRA

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0003539-25.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOAO BATISTA LUIZ

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004362-96.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LAILDO VASCONCELOS

Fl.70: manifeste-se a exequente CEF acerca da proposta de acordo.Int.

0004575-05.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS - ME X ANTONIO CARLOS GOMES SIMOES X FRANCINE FREZZATTI NEGREIROS

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0005392-69.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X NELSON CONECHONI JUNIOR

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação, tendo colhido a informação da mãe de que atualmente o executado reside em Goiânia/Go, porém não sabe precisar o endereço

0006683-07.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE TRANSPORTES ME X ROBERTO PAVAO DE ANDRADE

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007247-83.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LGS ORLANDIA TRANSPORTES LTDA X GABRIEL ANTONIO DELEFRATI DA SILVA X LUIZ BERNARDO DA SILVA

Vista à CEF em face do trânsito em julgado dos embargos à execução.

0007591-64.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GILBERTO CESARIO

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007812-47.2013.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SJP EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JOAO PAULO BOM JESUS SPINDOLA X RUTE BRITO GRAZINA

Pedido de prazo pela CEF: defiro. Anote-se.

0002864-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOCEMARA SOARES BEZERRA X JOCEMARA SOARES BEZERRA

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0003711-30.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO - ME X FERNANDA APARECIDA DA SILVA FURTADO

Vistas às partes em face da pesquisa realizada em nome da parte executada junto ao sistema RENAJUD.

0004040-42.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA) X DIPROCAL DISTRIBUIDORA PROGRESSO DE CALCADOS LTDA X SAULO LOPES DOS SANTOS X SAULO EMANUEL FARIA DOS SANTOS

Vista à CEF em face da restituição da carta precatória citatória, cumprida parcialmente (listou bens da residência).

0004360-92.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X COMERCIAL DE CALCADOS SAPATOLATRA DE BATATAIS LTDA - ME X VANESSA RIBEIRO CAMILLO X DELMA MARIA DA SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0004416-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOEL CAPELARI

Desentranhe-se a carta precatória de fls. 30/53, aditando-a com a petição e guias de fls. 55 e seguintes. Após, restitua-se ao Juízo Deprecado para prosseguimento das diligências, com as homenagens deste Juízo.

0005064-08.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA - ME X LEONARDO BRENO DOS SANTOS SILVA

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0006677-63.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MARMORARIA KOBAYASHI BARBOSA LTDA - ME X MARIA TERESINHA KOBAYASHI BARBOSA X ALEXANDRE BARBOSA FILHO(SP213980 - RICARDO AJONA E SP185819 - SAMUEL PASQUINI)

Manifeste-se a CEF.

0007417-21.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUMINOSOS UNIAO COMUNICACAO VISUAL LTDA - ME X MANOEL MESSIAS PIRES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007714-28.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SILVIA REGINA GONCALVES

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0007866-76.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SR - SUCATAS RIBEIRAO COMERCIO DE SUCATAS EM GERAL LTDA X OTAVIA AGOSTINHO DO NASCIMENTO X NAIR WAQUED BARONE

Vista às partes sobre as informações oriundas de pesquisa junto ao sistema Bacenjud

0008279-89.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DEVAIR DIMAS DOS REIS

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a). Oficial(a) de Justiça que embora tenha citado a parte executada, não encontrou bens passíveis de penhora.

0008844-53.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MATOS & MENDONCA LTDA - ME X FLAVIA RENATA MATOS MENDONCA X JOSE EDUARDO MENDONCA

Vista à CEF para manifestação visando o prosseguimento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado aguardando-se lá eventual provocação da parte exequente. Intime(m)-se.

000500-49.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X MAQPRO ENGENHARIA EIRELI X ADRIANO CEZAR LEAO CORDEIRO

Vista à CEF sobre a certidão do(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça que não localizou a parte executada visando sua citação

0003382-81.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X KAREN RAMY TRATAMENTO DE BELEZA LTDA - ME X LEONARDO FRANCISCO NUNES X KAREN RAMY MENEZES NUNES

Manifeste-se a CEF.

0005585-16.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LC EUFRASIO - ME X LILIAN CARLA EUFRASIO

Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Em termos, faculto à exequente CEF retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado.

0006851-38.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ANTONIO PEREIRA DA SILVA X MARLENE APARECIDA MONTEIRO

Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Em termos, faculto à exequente CEF retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado.

0006857-45.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X UNIENERGY ENGENHARIA, CONSTRUCAO E MONTAGEM LTDA - EPP X JOSE VALTER BACHEGA X CELSO SAKAE SATO X JOSE FERNANDES JUNIOR X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Em termos, faculto à exequente CEF retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado.

0007407-40.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X APARECIDO DE JESUS SANT ANNA X NILDA TEREZINHA DE LIMA

Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não

encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Em termos, faculto à exequente CEF retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado.

0007554-66.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GEREMIAS & MORAIS DROGARIA LTDA - EPP X ALVARO ALVES FILHO

Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Em termos, faculto à exequente CEF retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado.

0007653-36.2015.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SILVANA FLORA FERNANDES ANTONIASSI

Depreque-se a citação, nos termos do art.652 do CPC, fazendo-se constar as seguintes determinações:a) Concomitantemente à citação, intimar a parte executada de que dispõe de 15 (quinze) dias para embargar, a contar da juntada da comunicação da citação nos autos da execução no juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);b) Restituir à Secretaria desse Juízo uma via do mandado de citação em caso de cumprimento, devidamente certificado, para fins de comunicação a este Juízo deprecante (art. 738, 2º, do CPC);c) Não havendo pagamento, munido da 2ª via do mandado, penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a integral garantia da execução, acréscimos legais e custas, intimar o executado da penhora e nomear fiel depositário do cônjuge da parte executada, se casado for; ed) Arrestar, não encontrando a parte devedora, bens para garantia do débito, na forma do art. 653 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, caso haja pagamento, arbitro, desde logo, os honorários advocatícios em 10% sobre o valor exequendo. Em termos, faculto à exequente CEF retirar a carta precatória para distribuição junto ao Juízo deprecado.

CAUTELAR INOMINADA

0310934-98.1990.403.6102 (90.0310934-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310933-16.1990.403.6102 (90.0310933-8)) JAMIL MIGUEL CAFE - ME(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN)

Vistos, etc. JAMIL MIGUEL CAFE-ME ajuizou a presente media cautelar de protesto em face da Caixa Econômica Federal - CEF, alegando a iliquidez do título executivo apontado, em face da existência de discussão judicial sobre o montante da dívida. A liminar foi deferida (fls. 17). A requerida, apesar de citada, não contestou. É o relatório. Decido. Inicialmente consigne-se que não há nulidade a ser reconhecida, em virtude do falecimento do honrado procurador que inicialmente patrocinava a autora, já que atos decisórios não foram praticados até a regularização da representação. No mérito, o direito aplicável à hipótese dos autos está bem exposto na peça exordial, haja vista o evidente prejuízo que poderá advir ao autor em caso de protesto do título sob debate. No aspecto fático, é de rigor reconhecer a revelia da requerida, e a consequente confissão ficta da versão trazida pelo autor, face a inexistência de peça defensiva nos autos. Assim, havendo discussão judicial sobre o montante do débito que deu origem à cartula guerreada, impossível seu protesto cambial, já que desaparece o requisito da liquidez. Além disso, em outros autos (90.0310933-8), a autora realizou depósito judicial do valor que entende devido, prestando, assim, garantia ao débito. Pelo exposto e por tudo o mais que destes autos consta, julgo PROCEDENTE a presente demanda, para determinar a sustação do protesto da nota de crédito comercial descrita pela peça inicial. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa. P.R.I.

Expediente Nº 4485

MANDADO DE SEGURANCA

0002686-02.2002.403.6102 (2002.61.02.002686-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS GERBASI LTDA(SP161899A - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Ciência às partes do retorno destes autos do E. TRF-3ª Região. Oficie-se à autoridade impetrada, comunicando-se o teor do v. Acórdão. Após, vista ao MPF. Em termos, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

0015865-52.2015.403.6100 - BVGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA.(SP132616 - MARTHA DELIBERADOR MICKOSZ E SP025980 - CARLOS ALBERTO RAMOS SOARES DE QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

Tendo em vista a decisão judicial de fl. 100/101, proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível Federal, a autoridade competente para figurar no polo passivo da presente impetração é o Delegado da Receita Federal do Brasil em Ribeirão Preto-SP, razão pela qual, aquele Juízo acolheu a alegação de ilegitimidade do Sr. Superintendente Regional da Receita Federal do Brasil em São Paulo e declinou de sua competência para o processamento e julgamento do feito, determinando a retificação junto ao SEDI e a remessa dos autos a uma das varas desta Subseção. Assim, os autos foram redistribuídos a este Juízo. Diante disso: 1. Intime-se a impetrante a fornecer as cópias necessárias para notificação da autoridade impetrada em questão. Após, o cumprimento, notifique-se a autoridade para apresentar suas informações, no prazo de dez dias, querendo. 2. Oficie-se à autoridade anteriormente indicada, comunicando o teor da decisão proferida às fls. 100/101.3. Quanto ao pedido de liminar, mantenho a decisão proferida pelo Juízo da 12ª Vara Federal Cível em São Paulo (fls. 47/56). 4. Fls. 80/99: nada a reconsiderar. 5. Ciência à União. 6. Tudo cumprido, dê-se novas vistas ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para sentença.

0000220-78.2015.403.6102 - NEBRASKA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA.(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000759-44.2015.403.6102 - CONSTRUTORA M CORREA LTDA(SP339775 - ROGERIO SCARULIS MAMEDE DOS SANTOS E SP249484 - THAIS HELENA CABRAL KOURROUSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP

...remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região

0004033-16.2015.403.6102 - FRANCISLAINE DA SILVA FRANCISCO(SP133791B - DAZIO VASCONCELOS) X CHEFE DA AGENCIA DE ATENDIM DA PREVIDENCIA SOCIAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

... remetendo-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0006042-48.2015.403.6102 - TRACAN MAQUINAS E SISTEMAS PARA AGRICULTURA LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PÁDUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PÁDUA E SP345125 - NICOLAS NEGRE PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SAO PAULO

Fl. 1388: recebo como aditamento à inicial. Ao SEDI para incluir no polo passivo o Superintendente Regional do Ministério do Trabalho e Emprego. Intime-se a impetrante para, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem exame de mérito, fornecer uma cópia integral da petição inicial, com os documentos que a instruem, bem como do aditamento, para notificação da autoridade impetrada e ainda, cópia simples da petição inicial e aditamento, para intimação pessoal do representante legal da União, nos termos da Lei 12.016/2009. Em termos, notifique-se e intime-se a autoridade impetrada. Intime-se a União para, se desejar, ingressar no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

0009867-97.2015.403.6102 - FRANCISCO HORMENEZ SILVA X JOAO DIMAS COSTA CAMARA X PAULO CESAR DE SOUZA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar na qual os impetrantes pleiteiam ordem judicial que afaste a exigibilidade do imposto de renda incidente sobre verbas, a serem recebidas pelos impetrantes, em decorrência de rescisão de contrato de trabalho celetista, que mantiveram com a empresa DOW Agrosociências Sementes & Biotecnologia Brasil LTDA. Sustentam, em síntese, a natureza indenizatória da verba, alegando que se trata do pagamento de indenização especial vinculada ao Instrumento de Transação e Quitação do Contrato de Trabalho. Pleiteiam a concessão da segurança, inclusive liminarmente. Apresentaram documentos (fls. 11/65). O pedido de liminar foi indeferido (fl. 67), bem como o pedido de reconsideração (fls. 70/74) não fora acolhido pelo Juízo (fl. 75). A autoridade impetrada foi notificada e apresentou informações nas quais sustenta a improcedência (fls. 76/79). A União foi devidamente intimada e não se manifestou (fl. 91). As fls. 85/87, o impetrante juntou cópia de decisão proferida em outro feito. O MPF manifestou-se, pugnando pelo prosseguimento do feito (fls. 89/90). Vieram conclusos. II. Fundamentos Preliminar Sem preliminares, passo ao mérito. Mérito A segurança merece ser concedida. É pacífico o entendimento no STJ de que não é devida a cobrança do imposto de renda sobre as verbas recebidas pelo empregado quando adere a programas de demissão voluntária, pois o montante dos recursos recebidos quando da adesão a plano de demissão ou de aposentadoria voluntária, ao invés de representar acréscimo patrimonial, configura compensação pela prestação então duradoura dos serviços, pelo que indevido o imposto sobre a renda. Admite-se que a hipótese de incidência do Imposto de Renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (art. 43, inc. I, do CTN). A indenização, por sua vez, consiste em ressarcir o prejuízo sofrido, como restauração de perda patrimonial, não sendo, portanto, considerada rendimento, mas reparação, em pecúnia, por perda de direito. Assim, não há geração de rendas ou acréscimos patrimoniais de qualquer espécie, tampouco riquezas novas disponíveis. O professor Roque Antônio Carraza, define o conceito de indenização: Na indenização, como é pacífico e assente, há compensação em pecúnia por dano sofrido. Noutros termos, o direito ferido é transformado em sua quantia em dinheiro. O patrimônio da pessoa lesada não aumenta de valor, mas simplesmente é reposto no estado em que se encontrava antes do advento do gravame (status quo ante). (IR. Indenização, RDT 52/179). Há inúmeras decisões nesse sentido: TRIBUTÁRIO, MANDADO DE SEGURANÇA, IMPOSTO DE RENDA, VALORES PAGOS A TÍTULO DE INDENIZAÇÃO POR ADESÃO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA, NÃO INCIDÊNCIA, ARTIGO 6., INCISO V DA LEI Nº 7.713/88. 1 - A Fazenda Nacional tem legitimidade para representar a União

Federal em Juízo, especialmente em processos que envolvam matéria tributária. 2 - As importâncias pagas ao empregado pelo ingresso no programa de demissão voluntária, tem caráter de indenização e não de renda, não se configurando, portanto, o fato gerador do imposto de renda, que incide sobre a renda e proventos de qualquer natureza. 3 Sentença confirmada, apelação e remessa oficial improvidas.(TRF 5ª Região - 3ª Turma, AMS 556887 - AL, rel. GERALDO APOLIANO, DJU 22.08.97, p. 66610).TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA - INDENIZAÇÕES - PADV. São isentas do imposto de renda, nos termos do art. 6 da lei 7.713/88, as indenizações recebidas em virtude de rescisão do contrato de trabalho nos termos do denominado programa de apoio a demissão voluntária da caixa econômica federal. - Apelação provida. - Remessa oficial improvida.(TRF 5ª Região - 1ª Turma, AMS 556922 - AL, rel. H. MACHADO, v.u., DJU 23.05.97, p. 37351) TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. CTN - 66, ART. 43, INC. I E INC. II E ART. 123. CLT 43, ART 477. LEI 7.713/88, ART. 6, INC V. A quantia paga a empregado, a título de indenização por adesão ao plano de apoio a demissão voluntária, não está sujeita a imposto de renda porque não constitui renda e nem acréscimo patrimonial, possuindo natureza compensatória (TRF 4ª Região - 1ª Turma, AMS 462897 - PR, rel. VLADIMIR PASSOS DE FREITAS, v.u., DJU 09.04.97, p. 21864).TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA NA FONTE. VERBAS INDENIZATÓRIAS. RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO. DEMISSÃO INCENTIVADA. NÃO INCIDÊNCIA. 1 - A verba paga ao empregado, como incentivo a demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda retido na fonte, porque não é renda e nem constitui acréscimo patrimonial. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta turma. 2 - Apelação provida.(TRF 3ª Região - 6ª Região, AC 3079404 - SP, rel. DIVA MALERBI, DJU 21.08.96, p. 59605) Esse posicionamento foi sumulado pelo STJ:A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita a incidência do imposto de renda. (Súmula 215 do STJ). No presente caso, conforme consta no instrumento de transação e quitação de contrato de trabalho acostado aos autos, a indenização tem por fundamento a adesão do empregado a um termo de quitação firmado em virtude de um programa de reestruturação adotado pela empregadora DOW e objeto de adesão opcional de seus empregados, não representando mera liberalidade, mas sim, o caráter indenizatório da verba, resultante da adesão da vontade do empregado em aderir à proposta de demissão ofertada pela empregadora, típico contrato de adesão. A verba somente foi paga, assim, no contexto de demissão voluntária incentivada pela empregadora, não se tratando de simples dispensa por aquela. III. Dispositivo Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA para reconhecer a hipótese de não-incidência tributária do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza com relação à indenização incentivada especial fixada em instrumento particular de transação e quitação do contrato de trabalho recebida pelos impetrantes da empresa Dow Agrosciences Sementes Biotecnologia do Brasil Ltda. e, por consequência, determino à União, por meio da autoridade impetrada, que se abstenha de exigir a referida exação, tanto dos impetrantes quanto da empresa que realiza os pagamentos, bem como, assegurar o direito de repetição dos valores por meio da declaração de ajuste anual do IRPF, ano calendário 2015, caso o recolhimento já tenha ocorrido. Determino, ainda, à referida empresa que, caso o recolhimento ainda não tenha sido feito, que não efetue as retenções a tal título, devendo os valores serem depositados à disposição do Juízo. Extingo o processo com resolução de mérito, a teor do art. 269, inc. I, do CPC. Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM

Juiz Federal

Dr. PETER DE PAULA PIRES

Juiz Federal Substituto

Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4067

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003464-20.2012.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS ROBERTO CHERULLI(SP102676 - HELIOS ALEJANDRO NOGUES MOYANO) X VANDERCI TELXEIRA BRAZ X LAZARO FERREIRA(SP240955 - CRISTIANE FERREIRA ABADE E SP183062 - DÉBORA RIBEIRO DE SOUZA E SP112732 - SIMONE HAIDAMUS E SP273319 - EGGLE MASSAE SASSAKI SANTOS E SP339846 - BRUNA PAOLA JOPPERT E SP296099 - RINALDO PIGNATARI LAGONEGRO JUNIOR E SP153584 - RENATO COSTA QUEIROZ)

Apesar das defesas prévias apresentadas pelos advogados dos réus, alegando,em síntese, que não houve simulação na demissão de Lazaro Ferreira, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu o aditamento à denúncia (f.563). Designo audiência para reinterrogatório dos acusados, nos termos do art. 384, § 2.º do CPP, para o dia 31 de março de 2016, às 14 horas.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

0000677-13.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO BATISTA RIBEIRO JUNIOR(SP169868 - JARBAS MACARINI E SP148212 - IDOME0 RUI GOUVEIA) X JOAO BATISTA BADARO

Apesar da defesa prévia apresentada pelo advogado do réu, alegando, a inépcia da inicial e a ilicitude da prova, não foi evidenciada qualquer causa manifesta de excludente de ilicitude ou de culpabilidade.O fato narrado: na qualidade de servidor federal do INSS, obteve para si e para outrem vantagem indevida em prejuízo da autarquia, induzindo-a em erro, mediante emprego de meio fraudulento, é, em tese, definido como crime e não foi demonstrado qualquer evento que implique a extinção da punibilidade, nos termos do art. 397 do CPP. Isto posto, mantenho a decisão que recebeu a denúncia (f. 393).Designo audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e defesa para o dia 8 de março de 2016, às 14 horas e 30 minutos.Providencie a secretaria às intimações necessárias.Notifique-se o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 4069

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005642-68.2014.403.6102 - IZABELA REZENDE MARQUES(SP290622 - MARCELA CÂNDIDO CORRÊA E SP289966 - TATIANA NOGUEIRA MILAZZOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Ciência às partes da decisão das f. 393-396 proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0023791-51.2015.403.0000.Int.DESPACHO DA F. 385: 1. Tendo em vista que a decisão (f. 381-384) proferida nos autos do agravo de instrumento n. 0023791-51.2015.4.03.0000 deferiu efeito suspensivo em face da decisão recorrida (item 1, f. 363), aguarde-se a decisão definitiva no referido agravo.2. Intime-se a CEF para o cumprimento dos demais itens da decisão da f. 363 (itens 2 a 4).Int.

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. Roberto Modesto Jenken

Juiz Federal

Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1023

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000279-32.2016.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007279-20.2015.403.6102) REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido de relaxamento de prisão preventiva, formulado por REGINALDO PEREIRA DA SILVA, nos autos da ação penal que lhe é movida pelo Ministério Público Federal para apuração da suposta prática do crime previsto no artigo 304 do Código Penal, em razão de ter sido preso em flagrante delicto fazendo uso de documento público ideologicamente falso, sob o fundamento de excesso de prazo para a conclusão da instrução probatória. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva. (fls. 34/35 dos autos principais). Houve dois pedidos de relaxamento da prisão em favor do acusado, os quais foram rechaçados (fls. 86/88 e 90/92 dos autos principais). Nesta oportunidade, a defesa apresenta novo pedido de relaxamento da prisão preventiva (fls. 02/04). O MPF opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 07/11). É o relatório. Passo a decidir. A alegação de excesso de prazo para a conclusão da instrução criminal, por si só, não se mostra suficiente para a configuração de constrangimento ilegal e, por conseguinte, para o relaxamento da prisão preventiva do réu. Não obstante o lapso temporal da prisão preventiva sem a conclusão da instrução criminal, o que se nota é que tal fato não pode ser atribuído à acusação nem ao Poder Judiciário. O prazo legal para a conclusão da instrução processual não pode ser resultado exclusivo da simples somatória dos lapsos para a realização de todos os atos, mas deve se adequar às peculiaridades da causa. Somente se cogita da existência de constrangimento legal por eventual excesso de prazo para a formação da culpa, quando o atraso na instrução criminal for motivado por injustificada demora ou desídia do aparelho estatal, ou por sucessivos pedidos de diligências da acusação (HC 220.218-RJ, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 16/2/2012). Não é o caso dos autos. In casu, eventual excesso de prazo na formação da culpa se justifica em virtude da necessidade de diligências imprescindíveis à própria tipificação do delito, cujo cumprimento foi, por reiteradas vezes, resistido pelo órgão estadual de identificação mineiro. Embora tais diligências imprescindíveis ao deslinde da causa não afastem o excesso de prazo havido, ao menos o justificam. Note-se que, não obstante a reiteração por parte do órgão estadual de identificação mineiro em não cumprir integralmente as determinações deste Juízo, tal fato não tem obstado o curso normal do processo em prazo razoável. Assim é que o réu foi preso em flagrante em 17.09.2015 e em 28.09.2015 (fls. 42/49 dos autos principais) foi apresentado relatório pela autoridade policial. Encaminhados os autos a este Juízo, foram remetidos ao MPF, que, de forma fundamentada, requereu a prorrogação do prazo para a conclusão do inquérito policial por mais 15 (quinze) dias, o que foi deferido (fls. 54 dos autos principais). A autoridade policial, sem extrapolar o prazo fixado, atendeu à cota ministerial. Na data de 20.10.2015, os autos foram remetidos ao parquet federal, que, em 21.10.2015, protocolizou denúncia. Ao receber o feito (23.10.2015), este juízo postergou a apreciação do recebimento da denúncia para momento ulterior à vinda de informações atinentes à identificação do acusado e à autenticidade dos dados lançados na cédula de identidade apreendida em seu poder por entender que se trata de questão inerente à própria tipicidade penal. A denúncia foi recebida em 23.11.2015, quando a determinação deste Juízo ao órgão estadual mineiro de identificação para encaminhamento de documentos essenciais à aferição da tipicidade penal foi parcialmente cumprida (fls. 146 dos autos principais). O acusado foi citado em 24.11.2015 para ofertar resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias e a apresentou, através de seu defensor constituído na data de 07.12.2015. Por decisão datada de 16.12.2015, este Juízo afastou as teses levantadas pela defesa e determinou a expedição de carta precatória para as Comarcas de Alfenas e Guaraniânia para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Na mesma oportunidade, determinou a expedição de ofício ao Chefe de Polícia Civil de Minas Gerais para remessa de cópia legível do prontuário de identificação do RG utilizado pelo acusado na ocasião dos fatos (fls. 222/223 dos autos principais). Assim, como se vê, os prazos para a prática dos atos processuais têm sido cumpridos em prazos razoáveis. Outro fato que deve ser levado em consideração, no contexto dos autos, refere-se à necessidade de oitiva das testemunhas arroladas através de carta precatória por residirem fora do distrito da culpa, o que toma a colheita probatória um pouco mais morosa. Contudo, tal morosidade não pode ser imputada a este Juízo ou à acusação, pois a expedição das precatórias foi prontamente cumprida após determinação judicial. Não se podem desconsiderar, também, o período de recesso do Poder Judiciário e a consequente suspensão dos prazos processuais - de 20 de dezembro de 2014 à 06 de janeiro de 2015. Só aqui são 20 (vinte) dias que o processo permaneceu com seu curso sobrestado. Descaracterizado, portanto, o constrangimento ilegal imprescindível ao relaxamento da prisão cautelar. Por fim, não se desconhece o prazo de 101 (cento e um) dias, na Justiça Federal, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, para a conclusão da instrução criminal. Todavia, ele não pode e não deve - ser tido como absoluto. Tal prazo serve apenas como parâmetro geral ao julgador, pois é variável conforme as peculiaridades de cada caso concreto, razão pela qual os Tribunais Superiores o tem mitigado à luz do princípio da razoabilidade. Nesse sentido: (...) O período de 81 dias, fruto de construção doutrinária e jurisprudencial, não deve ser entendido como prazo peremptório, eis que subsiste apenas como referencial para verificação do excesso, de sorte que sua superação não implica necessariamente em constrangimento ilegal, podendo ser excedido com base em um juízo de razoabilidade (...). HC 140.907/CE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2009, DJe 23/11/2009. Embora ainda não tenha se configurado excesso de prazo no presente feito, constato que tal está prestes a se verificar. Diante do exposto, não vislumbro qualquer constrangimento que possa desaguar no alegado excesso de prazo. Ante todo o exposto, indefiro o pedido de revogação da prisão preventiva em favor do acusado REGINALDO PEREIRA DA SILVA. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais. Intime-se o defensor constituído e dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Após, ao arquivo.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000137-96.2014.403.6102 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X OSVALDO BELAVENUTO VILLATA(SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X FRANCISCO DE ASSIS DUARTE X CALDECI GONCALVES DE CASTRO(SP308568A - ANTONIO MANOEL RAMOS JUNIOR)

Em face da ausência do magistrado em razão de sua designação para atuar em outra Subseção Judiciária, recebo a conclusão supra. Cuida-se de ação penal instaurada em face de CALDECI GONÇALVES DE CASTRO, FRANCISCO DE ASSIS DUARTE e OSVALDO BELAVENUTO VILLATA, pela suposta prática do crime previsto no art. 34, caput, e único, inciso II, da Lei 9.605/98, em razão de terem praticado atos de pesca predatória com petrecho proibido e auxílio de embarcação equipada com motor de popa. Recebida a peça acusatória (fls 48), bem como devidamente citados, os acusados ofereceram suas respostas escritas às fls. 101/104, 106/108 e 129/135. A defesa do acusado Caldeci sustentou a atipicidade da conduta por falta de justa causa, sob o fundamento de que o réu não foi encontrado com qualquer tipo de petrecho que configurasse pesca predatória; em caso de outro entendimento, a aplicação da pena segundo os requisitos previstos nos artigos 6º a 8º, ambos da Lei nº 9.605/98, com atenuação da reprimenda e sua substituição por restritiva de direitos. Não arrolou testemunhas (fls. 101/104). A defesa do réu Osvaldo sustentou a atipicidade da conduta imputada, sob a alegação de que a pesca se deu no período permitido, bem como que a quantidade pescada foi irrisória. Aduziu, ainda, que não foi utilizada a rede de pesca, pois os peixes foram pescados com as mãos. Não arrolou testemunhas (fls. 106/108). A Defensoria Pública da União, representando os interesses de Francisco de Assis Duarte, arguiu a falta de justa causa para a ação penal, em caso de entendimento diverso, a inépcia da denúncia, por não constar da exordial acusatória a norma complementar da norma penal em branco, ou seja, a portaria em vigor na data do fato, que permitisse aferir-se a tipicidade da conduta; no mérito, sustentou a insignificância da conduta, posto que a quantidade de pescados é insuficiente para atacar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Arrolou três testemunhas de defesa (fls. 129/135). O MPF adiu a denúncia para constar a proibição da utilização de tarrafas na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, mesmo fora do período de defeso, nos termos do artigo 2º, inciso I, da IN IBAMA 26/2009 (fls. 137/140). O aditamento à denúncia foi recebido por este juízo (fls. 141), tendo sido determinada a citação e intimação dos acusados para aditarem as respostas à acusação se entendessem necessário (fls. 141). A defesa do réu Caldeci reiterou os argumentos anteriormente apresentados (fls. 146/147). A Defensoria Pública da União reiterou a resposta escrita à acusação anteriormente apresentada no que tange à insignificância da conduta (fls. 149). A defesa do réu Osvaldo reiterou os argumentos apresentados na resposta escrita anteriormente ofertada e aduziu a impossibilidade de aditamento ministerial por não ter tido qualquer fato novo a ampará-lo. Sustentou, ainda, que o rio Mogi-Guaçu não pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e, portanto, a legislação indicada pelo MPF não é pertinente ao caso dos autos (fls. 153/156). Por fim, o MPF requereu vista do feito para manifestação nos Autos do Pedido de Restituição nº 0007804-02.2015.403.6102 (fls. 157). É o relato do necessário. A questão aventada pela Defensoria Pública da União, atinente à inépcia da denúncia, restou prejudicada pelo aditamento ministerial, que trouxe em seu bojo a norma complementar do tipo penal em branco - artigo 2º, inciso I, da IN IBAMA nº 26/2009. Consigno, outrossim, que o aditamento à denúncia é plenamente possível independentemente de novas provas, pois o artigo 569 do CPP admite a possibilidade de suprimento de omissão da denúncia até a sentença, dispositivo este, que tem que ser interpretado em consonância com o artigo 384 do CPP, o que foi devidamente observado no presente feito. A alegação da defesa do réu Osvaldo no sentido de que a conduta é atípica porque a pesca se deu em período permitido é tese que não se sustenta, pois, conforme se infere dos termos do artigo 2º, inciso I, da IN IBAMA nº 26/2009, é proibida, na bacia hidrográfica do Rio Paraná, a pesca comercial e amadora com o uso de tarrafas, mesmo fora do período de defeso. A assertiva da defesa do réu Osvaldo no sentido de que o rio Mogi-Guaçu não pertence à Bacia Hidrográfica do Rio Paraná e que, portanto, a legislação mencionada pelo parquet federal não é aplicável ao caso dos autos, não merece acolhida. O artigo 1º, I, da IN IBAMA nº 26/2009, estabelece que ...entende-se por bacia hidrográfica do rio Paraná: o rio Paraná, seus formadores, afluentes, lagos, lagoas marginais, reservatórios e demais coleções de água. O rio Mogi-Guaçu é afluente do rio Pardo, que, por sua vez, é um dos principais rios pertencentes à Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, o que faz inferir que aquele pertence à referida bacia e, portanto, às condutas nele praticadas se aplica a IN IBAMA nº 26/2009. As teses levantadas pela defesa dos réus Osvaldo e Francisco quanto a insignificância da conduta praticada pela quantidade irrisória de pescados não merece prosperar. Conforme entendimento jurisprudencial consagrado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, exige-se para o reconhecimento do postulado da insignificância a coexistência de 04 vetores essenciais, a saber: 1) mínima ofensividade da conduta do agente; 2) nenhuma periculosidade social da ação; 3) reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; 4) inexpressividade da lesão jurídica provocada. Verifico que no caso em tela os acusados teriam sido surpreendidos praticando ato de pesca, na Bacia Hidrográfica do Rio Paraná, mediante a utilização de tarrafas, o que proporcionou a captura de 02 (dois) quilos de peixe. Nesse passo, não vislumbro nos autos ausência de mínima ofensividade da conduta delituosa, tampouco inexpressividade da lesão jurídica provocada. Primeiro porque o agente criou risco de perigo concreto ao bem jurídico tutelado pela norma penal (meio ambiente saudável) ao utilizar-se de petrecho proibido pela legislação, especialmente porque a utilização de redes de pesca causam considerável desequilíbrio na bacia hidrográfica atingida, onde o fluxo migratório de peixes e outras espécies aquáticas e semi-aquáticas pelo sistema hidrográfico é intenso. Segundo porque a quantidade de espécimes capturada não é desprezível (02 kg de peixe), de modo a denotar a expressividade da lesão jurídica causada ao meio ambiente, principalmente porque, segundo inúmeros estudos científicos comprovam, qualquer lesão ao meio ambiente desequilibra direta ou indiretamente o ecossistema. Por fim, consigno que a alegação da defesa do réu Francisco de falta de justa causa para a ação penal é tese que não se sustenta, pois, em sede de cognição sumária, verifica-se que a materialidade delitiva se encontra comprovada nos autos, notadamente pelo Termo de Apreensão acostado às fls. 13. Além disso, estão presentes indícios de autoria, pois o Boletim de Ocorrência Ambiental, lavrado por policiais militares, indica que os acusados teriam sido surpreendidos pelos milicianos praticando a conduta ilícita. Em uma análise sumária, verifico que as provas trazidas ao feito até o presente momento constituem-se em indícios suficientes da autoria delitiva, não havendo, pois, que se falar em ausência de justa causa para a ação penal. As demais matérias aventadas pelas defesas confundem-se com o mérito e serão apreciadas após regular instrução probatória. Assim, ante a inexistência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I, art. 397), de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II, art. 397), de evidência de que o fato narrado não constitui crime (inc. III, art. 397), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (inc. IV, art. 397), ou de qualquer causa de rejeição da denúncia (art. 395), rejeito as matérias arguidas pela defesa dos acusados. Feitas tais considerações, designo para o dia 02.03.2016, às 14h30, audiência de instrução visando à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa do acusado Francisco, bem como ao interrogatório dos acusados. Expeça-se carta precatória à Comarca de Sertãozinho para a intimação das testemunhas de defesa CLODOALDO JOSÉ DE OLIVEIRA, VANIEL PEDRO DE OLIVEIRA e EDVALDO MORAIS ROSA, e dos acusados CALDECI GONÇALVES DE CASTRO e FRANCISCO DE ASSIS DUARTE acerca da audiência designada. Com relação às demais testemunhas e ao acusado OSVALDO BELAVENUTO VILLATA, proceda-se à intimação via mandado. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação das testemunhas de defesa e dos acusados Caldeci e Francisco, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Cumpra-se. Intimem-se. Requistiem-se. Dê-se ciência ao MPF. Fls. 157: Abra-se vista ao MPF, conforme requerido às fls. 157.

0000538-61.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X ALCIDES POLETTI(SP068251 - NELSON EDUARDO ROSSI)

Cuida-se de ação penal em que se imputa ao acusado ALCIDES POLETTI a conduta tipificada no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, porque estaria mantendo em depósito, em sua residência, 909 (novecentos e nove) pacotes contendo, cada um, 10 (dez) maços de cigarros de origem paraguaia e desacompanhados de documentação comprobatória de sua regular introdução no país. Recebimento da denúncia às fls. 55. Alcides ofereceu resposta escrita à acusação às fls. 65/69, sustentando, em apertada síntese: a) a negativa de autoria; b) a falta de justa causa para ação penal por ausência de dolo; c) que os cigarros estrangeiros não constituem mercadoria proibida; d) a desclassificação da conduta imputada para o crime de descaminho, com a consequente aplicação do princípio da insignificância. Arrolou três testemunhas. É o relato do necessário. DECIDO. Em que pesem os argumentos aventados pela defesa do acusado, entendo não ser possível, ao menos nesse momento prefacial, apreciar com segurança a questão afeta ao elemento subjetivo do tipo, em especial por se tratar de matéria eminentemente meritória, a qual somente se mostrará firmemente esclarecida após exaustiva e aprofundada colheita probatória. Em sede de cognição sumária, verifica-se que a origem estrangeira das mercadorias apreendidas encontra-se demonstrada tanto pelo Laudo Pericial nº 402.314/2014 (fls. 11/13) e pelo Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 39/40). Outrossim, em se tratando de marcas de cigarros sabidamente não produzidas no país - Eight, R7, Mil Red, Mil Blue, Plaza, San Marino, Te e Palermo - e que, portanto, têm sua entrada e comercialização literalmente proibidas, não há dúvidas quanto à sua origem e clandestinidade de sua introdução em território nacional. A tese aventada pela defesa no sentido de que os cigarros estrangeiros não constituem mercadoria proibida e que, portanto, não configuraria o delito de contrabando, mas, quando muito, descaminho, não se sustenta. A introdução de

cigarros de origem estrangeira, sem observância à rígida disciplina prevista na legislação interna, é de importação proibida no país, porque existem outros bens jurídicos que são tutelados pela norma penal que tipifica o contrabando, tais como, a saúde pública, a higiene, a moral, a ordem pública e, até mesmo, a indústria nacional. Não pode ser considerado crime meramente fiscal, pois a mercadoria de importação proibida não está sujeita à tributação pela Fazenda Nacional. Especificamente em relação aos cigarros, sabe-se que a sua importação segue uma disciplina rígida, não sendo qualquer pessoa, física ou jurídica, que pode realizar a importação com intuito comercial de tais mercadorias. Aliás, nesse sentido estão as disposições da Lei nº 9.532/97, notadamente os seus artigos 44 a 53. O artigo 47 da Lei nº 9.532/97 estabelece que O importador de cigarros deve constituir-se sob a forma de sociedade, sujeitando-se, também, à inscrição no Registro Especial instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 1.593, de 1977. A importação de cigarros fabricados no exterior somente pode ser realizada por pessoas jurídicas cadastradas na ANVISA. Não bastasse a necessidade de o importador de cigarros ser pessoa jurídica, outras exigências se fazem necessárias para que a importação de cigarros estrangeiros possa ser considerada não proibida. Os cigarros oriundos do exterior precisam estar acompanhados do comprovante de arrecadação tributária, da guia de importação demonstrando sua introdução regular no país, de selo de controle do IPI, rótulos de informações em vernáculo, bem como a chancela da ANVISA. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a conduta de importação irregular de cigarros estrangeiros tipifica o crime de contrabando, pois proibido o seu ingresso em território nacional. Nesse contexto, a jurisprudência da Suprema Corte entende que ...muito embora também haja sonegação de tributos com o ingresso de cigarros, trata-se de mercadoria sobre a qual incide proibição relativa, presentes as restrições dos órgãos de saúde nacionais, in HC nº 100.367-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011). Veja-se, a propósito, o entendimento esposado pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: APELAÇÃO CRIMINAL. IMPORTAÇÃO CLANDESTINA DE CIGARROS. ADEQUAÇÃO TÍPICA. CONTRABANDO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE MAÇOS DE CIGARROS. PENA-BASE AUMENTADA. ATENUANTE DA CONFESSÃO APLICADA DE OFÍCIO. 1. A tipicidade do delito de contrabando, nos casos que envolvem a importação de cigarros, não está circunscrita apenas às hipóteses em que eles foram produzidos no Brasil com destinação exclusiva à exportação. A análise acerca da configuração desse crime não se limita à mercadoria em si, mas também à forma de sua exportação ou sua introdução no território nacional. 2. A proibição não envolve apenas o objeto material da conduta (cigarros), impondo-se que seu ingresso ou saída do país obedeça aos trâmites legalmente previstos para sua importação ou exportação. Não basta, por isso, que os cigarros sejam de origem estrangeira e, a princípio, passíveis de ingressar regularmente no país, para se afirmar que, caso internalizados sem o pagamento dos tributos devidos, seriam objeto do delito de descaminho. 3. A importação irregular do cigarro - que, inclusive, se submete a uma extensa normatização por parte da Receita Federal, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - torna proibido o seu ingresso no território nacional. Noutras palavras, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, sendo que somente será permitida sua importação se forem atendidas todas as exigências legais para tanto, não bastando que se trate de cigarro produzido no Brasil sem destinação exclusiva à exportação ou fabricado no exterior. 4. Tratando-se do delito de contrabando, o mero valor do tributo iludido não pode ser utilizado como parâmetro para eventual aplicação do princípio da insignificância, pois a questão relativa à evasão tributária é secundária. Aqui, o bem jurídico tutelado é, notadamente, a saúde pública, razão pela qual o princípio da insignificância não tem, em regra, aplicação. Precedentes. 5. Materialidade e autoria comprovadas. 6. As provas produzidas demonstram que o réu transportava, para fins de comércio, 8.500 (oito mil e quinhentos) maços de cigarros de origem estrangeira, desacompanhados de documentação legal e introduzidos clandestinamente no território nacional. 7. O Ministério Público Federal deixou de propor a suspensão condicional do processo em razão de o réu possuir duas condenações com trânsito em julgado. Assim, não há que se falar em nulidade, visto que o art. 89, caput, da Lei nº 9.099/95, obsta a suspensão condicional do processo em tais situações. 8. A inequívoca ciência do réu acerca da ilicitude de sua conduta resulta da expressiva quantidade de maços de cigarros e da diversidade de marcas apreendidas em seu poder. 9. A quantidade de maços de cigarro apreendida é bastante expressiva e justifica a fixação da pena-base em 2 (dois) anos, como feito pelo juízo a quo. Trata-se de quantum necessário e suficiente para cumprir as funções repressiva e preventiva da pena, nos termos do art. 59, caput, do Código Penal. 10. Incide a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do Código Penal, pois, em juízo, o apelante admitiu ter adquirido os maços de cigarro para comercialização. 11. Apelação provida. Atenuante da confissão aplicada de ofício. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, AC 0003855-05.2008.4.03.6105/SP, 11ª Turma, Relator Desembargador Federal Nino Toldo, julgado em 24.02.2015). E ainda: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - CRIME DE CONTRABANDO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA NÃO APLICÁVEL AO CRIME DE CONTRABANDO- RECURSO MINISTERIAL PROVIDO I. Os fatos descritos na denúncia descrevem a ocorrência, em tese, de fato típico, qual seja, o contrabando. Com o advento da Lei nº 13.008/2014, este tipo penal consta do artigo 334-A, 1º, IV do Código Penal, configurando o crime de contrabando. 2. O juízo a quo decidiu não receber a denúncia, aplicando o princípio da insignificância. Entende o parquet que a esse tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, devendo ser recebida a denúncia. 3. Razão assiste ao parquet. O entendimento consolidado da jurisprudência é de que no crime de contrabando não pode ser aplicado o princípio da insignificância, tendo em vista que o bem jurídico tutelado é a saúde pública. A importância do bem jurídico tutelado e a reprovabilidade da conduta ofensiva ao bem comum impedem a aplicação do princípio da insignificância, na hipótese em exame, que trata da prática de delito de contrabando. 4. Ademais, o contrabando de cigarros, de procedência estrangeira, de importação e comercialização proibidas no país, não pode ser considerado crime meramente fiscal, seja porque a mercadoria de importação proibida não estaria sujeita à tributação, pela Fazenda Nacional, seja porque o bem jurídico tutelado é a Administração Pública, nos seus interesses que transcendem o aspecto meramente patrimonial, entre eles questões de saúde pública. A vedação ao contrabando de cigarros busca tutelar também a saúde pública, considerando as diversas regras nacionais e internacionais e normas de controle a respeito do tema. 5. Portanto, tendo em vista que o crime imputado a ré é o crime de contrabando e a este tipo penal não se aplica o princípio da insignificância, a denúncia deve ser recebida. 6. Dar provimento ao recurso ministerial. (grifo nosso). (TRF 3ª Região, RSE 0006247-82.2012.4.03.6102, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Paulo Fontes, julgado em 09.03.2015) Dentro do mesmo contexto está o posicionamento das Cortes Superiores. Veja-se o entendimento do E. STJ: Precedentes: REsp nº 1.332.908/MS, 6ª Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21.08.2013; AgRg no REsp 1397289/PR, 6ª Turma, Relator Ministro Rogério Schietti Cruz, julgado em 02.10.2014; AgRg no REsp 327.927/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Jorge Mussi, julgado em 05.08.2014; AgRg nos EDcl no REsp 1340754/SC, 5ª Turma, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe 13.03.2013. E no E. STF: Precedentes: HC 120550/PR, 1ª Turma, Relator Ministro Roberto Barroso, julgado em 17.12.2013; HC nº 100.367-RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, julgado em 09/08/2011. In casu, verifica-se que o acusado teria sido surpreendido mantendo em depósito, em sua residência, 909 (novecentos e nove) pacotes contendo cada um 10 (dez) maços de cigarros de origem paraguaia. Tal conduta, a priori, na esteira dos entendimentos anteriormente esposados, enquadra-se na tipificação legal de contrabando e, não, descaminho. No caso dos autos, não há comprovação de que os cigarros tenham sido importados por pessoa jurídica registrada na ANVISA, o que, por si só, já indica a falta de chancela da ANVISA para a sua introdução no território nacional, levando, em sede de cognição sumária, à conclusão de que não se trata de crime puramente fiscal e, sim, contrabando de mercadorias estrangeiras proibidas. No que tange ao reconhecimento da insignificância da conduta, a matéria se encontra sedimentada há muito tempo no âmbito dos Tribunais Superiores, no sentido da inaplicabilidade do postulado da insignificância ao delito de contrabando. A saber: STF, HC 100367/RS, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Julgamento: 09/08/2011, Órgão Julgador: Primeira Turma; STF, HC 110841, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012; STJ, AgRg no Resp 1325931/RR, Rel. Ministro JORGE MUSSI, 5ª Turma, julgado em 23/10/2012; AgRg no REsp 1378063/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 25/06/2013; AgRg no AREsp 286.524/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/06/2013; STJ, Resp 1.303.975/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, 6ª Turma, julgado em 20/08/2013). As demais teses levantadas pela defesa são afetas ao mérito da ação penal, de forma que entendendo não ser esse o momento processual adequado para sua análise, pelo que serão melhor apreciadas após a devida instrução processual. Feitas estas considerações, não vislumbro, nesta fase processual, qualquer dos motivos ensejadores de absolvição sumária, conforme previsto no artigo 397 e incisos do CPP, já que, pela análise dos autos, verifico que não há existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato (inc. I) ou de causa excludente da culpabilidade do agente (inc. II), ou, ainda, que o fato narrado evidentemente não constitui crime (III), tampouco causa de extinção da punibilidade do agente (IV). Diante do exposto, tendo em vista que tanto as testemunhas arroladas pela acusação e defesa quanto o réu residem em localidade subordinada à jurisdição desta 2ª Subseção Judiciária (Monte Alto), designo audiência para o dia 10.03.2016, às 14:30 horas, visando à oitiva das testemunhas de acusação, defesa e interrogatório do réu. Expeça-se carta precatória à Comarca de Monte Alto/SP para a intimação das testemunhas de defesa ROGERIO APARECIDO ALVES, IVAN BERNARDINO ALVES e AGOSTINHO BEZERRA NETO acerca da audiência designada, e intimação do acusado ALCIDES POLETI acerca da audiência designada, oportunidade em que será interrogado. Caso até 10 (dez) dias antes da audiência designada, não retorne a precatória para intimação das testemunhas de acusação, de defesa e do acusado, proceda à Secretaria à expedição dos respectivos mandados de intimação. Requistem-se os policiais militares MATHEUS ZAMPIERI MILAN e WANDERSON COSMO ANDRADE LEAL para comparecimento na audiência designada. Intimem-se. Requistem-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

0007279-20.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X REGINALDO PEREIRA DA SILVA(MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA E MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOZA E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES)

Fl. 249: Depreque-se, com urgência, à Subseção Judiciária de Belo Horizonte, a intimação do Chefe da Polícia Civil de Minas Gerais, para que determine ao Instituto de Identificação do estado o cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias, dos requerimentos contidos no ofício nº 23/16, sem prejuízo da responsabilização funcional eventualmente cabível, uma vez que a requisição de fl. 246 foi feita há aproximadamente 22 (vinte e dois) dias, com o estabelecimento do prazo de 05 (cinco) dias para cumprimento e anotação de se tratar de processo referente a RÉU PRESO. Com a juntada das informações, abra-se vista ao MPF. Cumpra-se. Intime-se. Ciência ao MPF

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DRA. AUDREY GASPARINI

JUÍZA FEDERAL

DRA. KARINA LIZIE HOLLER

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3386

EXECUCAO DA PENA

0003424-29.2013.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X LUIZ GOMES VELOSO(SP113799 - GERSON MOLINA)

O sentenciado LUIZ GOMES VELOSO, qualificado nos autos, foi processado e condenado por esta 1ª Vara, à pena de 02 anos e 04 meses, de reclusão, bem como 12 dias-multa, em regime inicial aberto, como incurso nas penas do artigo 168-A, 1º, I, c.c. art. 71, ambos do CP, sendo a pena privativa de liberdade substituída por prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária. O condenado cumpriu mais que 1/4 (um quarto) da pena e não é reincidente. O pagamento da pena de multa e da prestação pecuniária foi integralmente feito. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a concessão de indulto, uma vez que os requisitos objetivos previstos no artigo 1º, XIII, artigo 9º, e os requisitos subjetivos previstos no artigo 6º, todos do Decreto nº 8.380/2014 e, em consequência, a extinção da pena. Diante do exposto, concedo indulto em favor do sentenciado LUIZ GOMES VELOSO, com fundamento no artigo 1º, XIII, artigo 9º, e requisitos subjetivos previstos no artigo 6º, todos do Decreto nº 8.380/2014 e DECLARO EXTINTA a pena privativa de liberdade. Quanto a pena de multa, DECLARO EXTINTA em vista de seu efetivo cumprimento. P.R.I.C. Santo André, 21 de janeiro de 2016. KARINA LIZIE HOLLER Juíza Federal Substituta

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000061-73.2009.403.6126 (2009.61.26.000061-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOAO DE SOUSA FILHO (SP187236 - EDSON ASARIAS SILVA E SP171859 - ISABELLA LÍVERO MORESCHI) X PAULO AFONSO CHAVES DA COSTA (SP220438 - ROSANA SALOMONE E SP170335B - NELSON GOMES DE SOUZA FILHO)

1. Cumpra-se o v. acórdão de fls. 490.2. Comunique-se a sentença de fls. 343/346, bem como o v. acórdão.3. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação do acusado Paulo, passando a constar como condenado.4. Lance-se o nome do réu Paulo Afonso Chaves da Costa no rol de culpados, bem como do réu João de Sousa Filho, conforme já determinado às fls. 463.5. Fica o réu Paulo condenado ao pagamento das custas do processo no valor de 140 UFIRs, no prazo de 15 (quinze) dias, consoante determinam a Lei nº 9.289/96, atualizada pelo índice IPCA-E, na época do recolhimento, conforme Resolução nº 134 de 21/12/2010, do E.C.J.F., bem como Portaria nº 92/2001, da Diretoria do Foro, tendo em vista a extinção da UFIR em 31/12/2000.6. Expeça-se guia de recolhimento. 7. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.8. Intimem-se.10. Dê-se ciência ao MPF.

0010091-02.2009.403.6181 (2009.61.81.010091-9) - JUSTICA PUBLICA X OTACILIO SACRAMENTO BISPO X CREUZA APARECIDA RODRIGUES DA COSTA CRUZ (SP200512 - SILVIA HELENA AVILA DA CUNHA E SP222573 - LUCIANA BARROS DUARTE)

1. Comunique-se, às autoridades competentes, as sentenças de fls. 405/407 e 413/413vº.2. Encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração da situação dos acusados, passando a constar como absolvido para o acusado Otacilio e extinta a punibilidade para a acusada Creuza.3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Dê-se ciência ao MPF.

0001321-83.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP101984 - SANTA VERNIER E SP234307 - ADRIANO GUIMARÃES GIANNELLI)

SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 3388

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0032870-59.1993.403.6100 (93.0032870-0) - FIACAO E TECELAGEM TOGNATO S/A (SP338621 - FERNANDA SALLES PADOVAN CARRERA E SP086204 - REGINA CELIA NIETO MENDES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 919 - OTAVIO PENTEADO COTRIM) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A (SP010620 - DINO PAGETTI E SP119154 - FAUSTO PAGETTI NETO E SP183497 - TATIANA SAYEGH)

Fl. 1220: Ao compulsar os autos, não se verifica a existência de documento outorgando poderes à patrona Dra. Daniela Biazzo Melis Kauffmann, inscrita na OAB/SP sob nº 148.747. Assim, a Autora Fiação e Tecelagem Tognato S/A deverá regularizar a sua representação processual. Sem prejuízo, as Rés Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S/A e União Federal deverão se manifestar acerca da pretensão deduzida pela Autora às fls. 1214/1219. Ademais, dê-se ciência à União acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 1206, conforme decisão de fl. 1207. Intimem-se.

0043286-73.2000.403.0399 (2000.03.99.043286-3) - VALDOVINO DE FIGUEIREDO (SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4448/15/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 598/600). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

0002464-88.2004.403.6126 (2004.61.26.002464-3) - SINOLINO RIBEIRO ROCHA (SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN E SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 4345/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 260/262). Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas cautelas. Intimem-se.

0004900-83.2005.403.6126 (2005.61.26.004900-0) - HERALDO VITALINO PESSIN X MARIA DE LOURDES PESSIN (SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência aos Autores acerca dos valores apresentados pela Caixa Econômica Federal - CEF à fl. 726. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Intimem-se.

0001845-80.2012.403.6126 - ELISEU MORENO LUCILLO (SP287899 - PERLA RODRIGUES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o teor da decisão de embargos declaratórios de fls. 130/140, reconsidero em parte o despacho de fl. 141 para que seja oficiado o INSS para cumprimento do julgado, com as providências e anotações cabíveis. Int.

0002304-48.2013.403.6126 - BRIDGESTONE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X UNIAO FEDERAL

Diante dos quesitos complementares formulados pela parte autora às fls. 653/658, tomem os autos ao Sr. Perito Judicial. Int.

0006271-04.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005263-89.2013.403.6126) ANDREA REGINA PELEGI PARIZOTTO (SP318494 - ALISSON CARLOS FELIX) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Vistos. Cumpra-se o V. Acórdão. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002406-36.2014.403.6126 - DANIEL DIONISIO PEREIRA (SP213678 - FERNANDA FRAQUETA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Autor acerca do Ofício 3.007/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 391/392). Recebo o recurso de fls. 376/388 no efeito devolutivo. Dê-se vista ao INSS para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0002412-43.2014.403.6126 - PAULO SERGIO DOS SANTOS BARBOSA (SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X UNIAO FEDERAL

Fls. 121/132: Diante do informado, guarde-se em arquivo provocação da parte interessada quanto a execução da verba de sucumbência e custas, bem como o que mais entender de direito. Int.

0002658-39.2014.403.6126 - JOSENILSON GOMES DE MELO (SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 76/89, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0003113-04.2014.403.6126 - TERESINHA AKIKO OKUTAGAWA (SP241080 - SANDRA CRISTINA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às Partes acerca do Ofício nº 466/2015 - C/CGHR de fls. 437/447, o qual foi encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de prova testemunhal formulado às fls. 390/391. Intimem-se.

0003819-84.2014.403.6126 - FERNANDO HEMERITO TAVARES MONTELO (SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 183/196, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pelo Autor. Intimem-se.

0004494-47.2014.403.6126 - CATIA CRISTINA KOHN ROSE DE SOUZA X MAYARA KOHN ROSE DE SOUZA (SP172917 - JOSUÉ ELIAS CORREIA) X RENATO DE ANDRADE SILVA JUNIOR DECORACOES - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X MY HOME - MOVEIS, COLCHOES E DECORACOES LTDA - EPP (SP285824 - STEFANNY MARIATH MANTOVANI)

Fl. 263; Defiro. Expeça-se edital de citação, tendo em vista as diligências infrutíferas na tentativa de localização da Corrê Renato de Andrade Silva Junior Decorações - ME, conforme fl. 245 e fl. 260. Intimem-se.

0004736-06.2014.403.6126 - DIMAS PEREIRA FERNANDES(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ao analisar a petição de fls. 79/83, verifica-se que o Autor procedeu devidamente ao recolhimento das despesas de porte de remessa e retorno dos autos (fls. 82/83). Contudo, no que tange à complementação do valor das custas, percebe-se que a importância ainda não foi integralizada. Ante o valor atribuído à causa de R\$ 46.000,00 (fl. 08), o Autor deve recolher a título de custas a importância de R\$ 460,00 (um por cento do valor da causa, conforme tabela de custas constante da Lei nº 9.289/96). Compulsando os autos, verifica-se que o Autor recolheu apenas R\$ 245,54 (fl. 60) e R\$ 9,12 (fl. 81), cuja soma resulta em R\$ 254,66. Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que o Autor realize o recolhimento da quantia restante, qual seja, R\$ 205,34. Intime-se.

0005410-81.2014.403.6126 - NÓDIO DIAS GUILHERME X TEREZINHA DE JESUS GUILHERME(SP203809 - PENÉLOPE CASSIA MARTINEZ BONDESAN) X JACYRA GIL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Diante da certidão de fl. 119, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os Autores se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

0005689-67.2014.403.6126 - ALLAN KARDEC DE SALES(SP169484 - MARCELO FLORES E SP194293 - GRACY FERREIRA RINALDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor uma vez mais a recolher as despesas de porte de remessa e retorno, sob pena de deserção. Int.

0005798-81.2014.403.6126 - DENISE DA SILVA GUIMARAES X DOUGLAS ALMEIDA GUIMARAES(SP303338 - FABIO QUINTILHANO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Dê-se ciência à Caixa Econômica Federal - CEF acerca dos documentos juntados pelos Autores às fls. 135/138, em observância ao art. 398 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Intimem-se.

0012987-22.2014.403.6317 - UBIRAJARA LUIZ PADULA(SP283238 - SERGIO GEROMES E SP282262 - THIAGO TRINDADE ABREU DA SILVA MENEGALDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenha a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual notícia de efeito suspensivo. Int.

0000545-78.2015.403.6126 - EDNA MARINA TOZZO MACHADO(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Ante o tempo transcorrido, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Caixa Econômica Federal - CEF apresente a prova documental a ser extraída dos autos mencionados às fls. 98/99. Intime-se.

0001125-11.2015.403.6126 - MARCO ANTONIO TAVARES DUARTE - INCAPAZ X MARCOS TAVARES DUARTE(SP346641 - CAIO TADEU SOUZA DE BRITO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Vistos em sentença. Marco Antonio Tavares Duarte, qualificado na inicial, propôs a presente ação em face da Fundação Universidade Federal do ABC - UFABC objetivando a condenação da ré na obrigação de fazer consistente na sua matrícula para o curso de bacharelado em Ciência da Tecnologia, no campus, período e condições em que foi aprovado, independentemente da apresentação da certidão de conclusão de ensino médio. Relata que tem 17 anos de idade, cursando o terceiro ano do ensino médio em escola estadual e, que realizou o ENEM obtendo a pontuação 639,46. Alega que, devido a sua nota no ENEM, candidatou-se ao ensino superior na universidade ré, obtendo aprovação em oitavo lugar. Sustenta que compareceu a universidade para realização de matrícula e, que teve sua matrícula recusada em virtude da não apresentação do certificado de conclusão do ensino médio, o que viola o artigo 208, V da Constituição Federal. A decisão de fls. 77/78 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Às fls. 90/109 o autor comprovou a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado provimento, conforme decisão de fls. 130/133. Citada, a ré apresentou a contestação de fls. 117/121, sustentando a impossibilidade de atendimento ao pedido do autor, por ausência de previsão na legislação vigente. Às fls. 137 o autor requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da perda de objeto. Intimada, a ré não concordou com a extinção do feito sem julgamento do mérito. É relatório. Decido antecipadamente, ante a desnecessidade de produção de provas em audiência. Recebo a petição de fls. 137 como pedido de assistência da ação. Todavia, diante da discordância da ré manifestada às fls. 140/141, inviável a extinção do feito sem julgamento do mérito. Pretende a parte autora obter provimento que possibilite sua matrícula na universidade ré, independentemente da apresentação do certificado de conclusão do ensino médio. O artigo 44, II, da Lei 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional assim dispõe: Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo; O dispositivo legal é bem claro ao condicionar a aceitação no curso superior apenas de alunos que tenham concluído o ensino médio, logo, não basta aprovação no processo seletivo da instituição de ensino superior. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação objetiva assegurar que o aluno não ultrapasse etapas, garantindo a preservação da isonomia. Por sua vez, os artigos 37 e 38 da Lei 9.394/96 possibilitam cursos e exames supletivos para educação de jovens e adultos que não tiveram acesso ao ensino médio em idade apropriada, nos seguintes termos: Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos no ensino fundamental e médio na idade própria (...). Art. 38. Os sistemas de ensino manterão cursos e exames supletivos, que compreenderão a base nacional comum do currículo, habilitando ao prosseguimento de estudos em caráter regular. 1º Os exames a que se refere este artigo realizar-se-ão: I - no nível de conclusão do ensino fundamental, para os maiores de quinze anos; II - no nível de conclusão do ensino médio, para os maiores de dezoito anos. (...) Fundamentada em tais dispositivos, foi editada a Portaria INEP 144/2012 regulamentando a utilização do Enem como exame supletivo. Relevantes à solução desta controversia o disposto pelos artigos 1º, 2º e 3º da citada Portaria: Art. 1 A certificação de conclusão do ensino médio e a declaração parcial de proficiência com base no Exame Nacional de Ensino Médio (ENEM) destinar-se-ão aos maiores de 18 (dezoito) anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada, inclusive às pessoas privadas de liberdade. Art. 2º O participante do ENEM interessado em obter certificação de conclusão do ensino médio deverá possuir 18 (dezoito) anos completos até a data de realização da primeira prova do ENEM e atender aos seguintes requisitos: I - atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos em cada uma das áreas de conhecimento do exame; II - atingir o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na redação. Art. 3º O interessado em obter declaração parcial de proficiência deverá possuir 18 (dezoito) anos completos, até a data de realização da primeira prova do ENEM e atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na área de conhecimento. Parágrafo único. Para declaração parcial de proficiência na área de linguagens, códigos e suas tecnologias, o interessado deverá atingir o mínimo de 450 (quatrocentos e cinquenta) pontos na prova objetiva e o mínimo de 500 (quinhentos) pontos na prova de redação. Assim, o ENEM pode ser utilizado como exame supletivo para os maiores de 18 anos que não concluíram o ensino médio em idade apropriada. O dispositivo não se mostra desarrazoado, na medida em que a educação supletiva não deve ser a regra, mas a exceção para os casos de jovens e adultos impossibilitados de acessar o ensino regular na idade própria. O autor contava com 17 anos quando da realização do ENEM, cursando o último ano do ensino médio, idade adequada para tal nível escolar. A situação do autor é semelhante aos chamados treineiros que prestam vestibular, independentemente do término do ensino médio, não ficando assegurada sua matrícula no curso superior. Nesse sentido a posição da jurisprudência: MANDADO DE SEGURANÇA. UNIVERSIDADE. VESTIBULAR. MATRÍCULA. CURSO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PELA LETRA A. TEORIA DO FATO CONSUMADO. PROVIMENTO. I. A aprovação, como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio. 2. Sob o aspecto legal, está perfeito o acórdão impugnado. Contudo, inexistente, in casu, interesse em fazer voltar o que não volta mais. Inclusive, encontrando-se o recorrente cursando o 6º período do curso é presumível que tenha concluído ou esteja prestes a concluir o curso, devendo ser respeitada a situação consolidada e irreversível a esta altura, sob pena de afronta aos valores já obtidos. 3. Recurso provido. (STJ, RESP 604161, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006) AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. CONCLUSÃO DO CURSO MÉDIO. CERTIFICADO. REQUISITOS NÃO ATENDIDOS. IMPOSSIBILIDADE. A Lei nº 9.394/96 prevê que os cursos de graduação estão abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo. Os candidatos que pretendem se matricular no curso de graduação deverão apresentar diploma de conclusão do curso médio devidamente reconhecido pelo MEC. Não obstante o brilhantismo acadêmico da agravante, constata-se que ela não concluiu efetivamente o ensino médio. Para a realização do exame do ENEM, de acordo com a Resolução/SED nº 2424/2011, o candidato deve ter 18 (dezoito) anos completos até a data da realização da primeira prova, requisito ausente no caso da aluna em questão. A jurisprudência firmou entendimento de que a aprovação como treineiro, em concurso vestibular, não autoriza a efetivação de matrícula em curso superior, haja vista que a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (9493/96) exige que o candidato à vaga tenha concluído o curso médio (RESP 604161, 1ª Turma, Rel. Ministro José Delgado, DJ 20/02/2006). As normas editadas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação visam garantir que o aluno não ultrapasse etapas, sob pena de prejudicar o processo pedagógico, que tem por finalidade garantir a preservação do princípio da isonomia. Para o ingresso no ensino superior é necessário que o candidato cumpra todas as exigências do edital, inclusive a data da matrícula, com a entrega de todos os documentos exigidos, o que não ocorreu. A exigência da entrega dos documentos não é abusiva, nem ilegal, pelo contrário, ela atende ao prescrito na lei, pois, como já dito, a conclusão do ensino médio é requisito para o ingresso no ensino superior. Os critérios de matrícula, avaliação e promoção configuram atos discricionários das universidades, que podem ser escolhidos com liberdade, seguindo disposições previamente estabelecidas no Regimento Geral da Instituição e respeitada a legislação de regência e a Constituição Federal. Agravo a que se nega provimento. (TRF, 3ª Região, AI 00048421320144030000, Relatora Desembargadora Federal Marli Ferreira, Quarta Turma, e-DJF3 15/01/2015) EMENTA ENSINO SUPERIOR. APROVAÇÃO NO VESTIBULAR. ENSINO MÉDIO NÃO CONCLUÍDO ATÉ O INÍCIO DO SEMESTRE LETIVO NA UNIVERSIDADE. MATRÍCULA NA IES. IMPOSSIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 44, II, DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. I - Nos termos do artigo 44, II, da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação), a classificação em processo seletivo e a conclusão do ensino médio, são pressupostos para a efetivação da matrícula em curso de nível superior. II - A jurisprudência deste Tribunal tem adotado posição no sentido de assegurar direito à matrícula ao candidato aprovado em regular processo seletivo para ingresso no ensino superior, se antes da data prevista para o início do semestre letivo for comprovada a conclusão do ensino médio. III - Na hipótese dos autos, entretanto, afugura-se ilegal permitir a matrícula em ensino superior do impetrante que, mesmo aprovado em vestibular, não apresentou até neste momento processual o certificado de conclusão do ensino médio. (REOMS 0002815-52.2012.4.01.3502 / GO, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.146 de 11/03/2014). II - Apelação não provida. (TRF, 1ª Região, AC 209992820134013500, Relator Desembargador Federal Jrair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 05/09/2014) Portanto, ao negar a matrícula do autor no curso de Bacharelado em Ciência e Tecnologia, nada mais fez a universidade do que cumprir o requisito imposto pelo artigo 44, II da Lei 9.394/96. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente demanda, resolvendo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em face de sua sucumbência total, fica a parte autora condenada ao pagamento dos honorários advocatícios, ora fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), considerando-se a singeleza do feito e o trabalho desenvolvido, forte no art. 20, 3º e 4º, do CPC. Fica a obrigação sobrestada em face da AJG, deferida à fl. 78v. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0001885-57.2015.403.6126 - PRISCILA NAVARRETE DA SILVA(SP236274 - ROGERIO CESAR GAIOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as Partes acerca do laudo pericial de fls. 155/164, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a iniciar-se pela Autora. Após, tomem os autos conclusos para análise do pedido de designação de perícia na modalidade neurológica, o qual foi formulado à fl. 146. Intimem-se.

0001921-02.2015.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X APARICIOFER COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP106158 - MONICA PEREIRA DE ARAUJO E SP183954 - SANDRA CAIRES DOS SANTOS E SP255750 - JANAINA TATIANE FERREIRA DE MORAES)

Defiro a prova oral requerida às fls.443.Com a juntada do rol de testemunhas pelo réu, tomem para designação de data.Int.

0002366-20.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000081-88.2014.403.6126) LEONEL REINALDO PEDRO(SP336309 - LAURINEIDE DA COSTA BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

LEONEL REINALDO PEDRO, qualificado nos autos, ajuizou ação, pelo rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, objetivando a declaração de inexistência de débito e o pagamento de indenização por danos morais. Narra que possui duas dívidas com a Caixa, atinentes aos contratos de cheque especial 0244-001-21.242/9, no montante de R\$ 16.230,76, e CONSTRUCARD 0244-160-619/29, no valor de R\$ 65.738,79. Aponta que nos autos da ação monitoria nº 0000081-88.2014.403.6126, que tramitou perante esse juízo, foi realizado acordo para o pagamento do valor de R\$ 48.097,74, referente à dívida com o CONSTRUCARD. Diz que, ao entrar em contato com a agência bancária para a renegociação da dívida, foi-lhe ofertada, por e-mail, proposta de regularização de ambos os débitos existentes, pelo mesmo montante ofertado em audiência, mediante o pagamento de entrada de R\$ 7.589,64 e o saldo em 60 parcelas com juros mensais de 1,98% mais TR. Firmado o acordo judicial, alega que vinha cumprindo as condições impostas, sendo surpreendido pela inclusão de seu nome junto ao cadastro de devedores. A decisão da fl.35 deferiu ao autor o benefício da AJG, rejeitando o pedido liminar formulado. A CEF apresentou contestação às fls.42/64, na qual suscita a preliminar de incompetência absoluta. Explica que a inscrição junto aos órgãos de proteção ao crédito decorre de inadimplimento do contrato de conta corrente, o qual não foi incluído no acordo firmado em juízo. Aponta que o correntista foi informado em troca de e-mails os valores dos débitos são alterados diariamente e que, na data em que a renegociação ocorreu, o contrato de cheque especial estava em campanha de recuperação de crédito, atraindo desconto maior para sua quitação, sem a adesão do devedor. Fria que a conciliação realizada englobou tão somente a dívida do CONSTRUCARD, de modo que a inadimplência verificada autoriza o encaminhamento do nome do requerente aos órgãos de proteção de crédito. Impugna o pedido indenizatório, sinalando que o autor possui outras várias inscrições. Houve réplica às fls.71/79.É o relatório. Decido de forma antecipada ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (art. 330, inc. I, do CPC). Afasto de arrancada a preliminar de incompetência absoluta. Em que pese ter sido atribuído à causa o montante de R\$ 1.000,00, a atrair a competência do juizado especial, é indiscutível que o valor dado à demanda não espelha o proveito econômico pretendido. Anote-se que a parte autora pretende, além da declaração de inexistência de débito atinente ao contrato de cheque especial (cujo valor alcançava pouco menos de R\$ 17.000,00 cerca de um ano antes da distribuição do feito em epígrafe), o pagamento de indenização por danos morais, no patamar sugerido de 40 salários mínimos. Diante da cumulação de pleitos, não há como afastar a conclusão no sentido de que a soma dos pedidos supera o piso de sessenta salários mínimos, a manter a competência do juízo para o exame da controvérsia. Superada a preliminar, passo ao exame do mérito da demanda. O pedido improcede.A leitura dos autos dá conta de que a parte autora possuía, em agosto de 2014, dois contratos inadimplidos com a Caixa. O primeiro, referente ao contrato de cheque especial nº 0244-001-21.242/9, dívida de R\$ 16.203,76, o segundo, referente ao contrato CONSTRUCARD nº 0244-160-619/29, valor em aberto de R\$ 65.738,79. Resta evidenciado ainda que a CEF ajuizou ação monitoria para a cobrança da quantia devida referente ao contrato nº 0244-160-619/29 (processo nº 0000081-88.2014.403.6126). Nesses autos, foi realizada transação entre as partes em 22/10/2014, para a liquidação do débito mediante o pagamento de R\$ 48.097,74, com entrada de R\$ 7.589,64 e o saldo remanescente em 60 parcelas sucessivas de R\$ 1.239,28, acrescidas de juros mensais de 1,98%. Ainda que tenha ocorrido a troca de e-mails entre as partes litigantes anteriormente à audiência indicada, sendo ofertada ao correntista a possibilidade de quitação de ambos os contratos pelo valor de R\$ 48.097,74 (fl.18), montante idêntico ao ofertado em juízo para a liquidação da dívida com o CONSTRUCARD, somente, é inegável que o cliente foi cientificado de que a oferta seria válida para aquele dia (fl.19). Veja-se ademais que o termo de audiência é claríssimo ao frisar que a transação realizada se referiria ao débito com o CONSTRUCARD, fato esse confirmado pela assinatura de termo de aditamento de renegociação, anexado às fls. 21/24.Logo, não há motivo para declarar a inexistência de débito em relação ao contrato de cheque especial.No que se refere à indenização, a narrativa apresentada basta para evidenciar que a conduta da CEF ocorreu dentro dos limites legais, não existindo nenhum fato que permita concluir em sentido oposto. É incontroversa a existência de dívida a ensejar a inscrição do nome do correntista junto aos órgãos de proteção ao crédito, conduta que configura regular exercício de direito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, suspensa a execução enquanto perdurar a situação de hipossuficiência que justificou o deferimento da AJG.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Não sobrevindo recurso, arquivem-se.

0003826-42.2015.403.6126 - GEORGE RAMOS DE OLIVEIRA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se a parte autora acerca dos cálculos de fls. 129/134. Int.

0004305-35.2015.403.6126 - JOELMA CANTAN DE ALMEIDA(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 39/40: Cumpra a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 38 de forma integral.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004656-08.2015.403.6126 - ALINE MARTINS BRAGA PINHEIRO X GELEALDO DO ESPIRITO SANTO PINHEIRO(SP347991 - DAIANE BELMUD ARNAUD E SP340466 - MARIA DO CARMO MARTINS) X JOAO CARLOS GUILLEN(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X SUELI APARECIDA SACCHE(SP248845 - EDUARDO BARROS DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X FERNANDES FARIAS CONSULTORIA LTDA X IMOBILIARIA CARJOS

Chamo o feito à ordem.Da leitura da Inicial, verifica-se que os Autores elencaram João Carlos Guillen, Sueli Aparecida Sacche Guillen, Caixa Econômica Federal - CEF, Escala Consultoria S/C Ltda. e Imobiliária Carjós como Réus na presente ação. Contudo, no termo de atuação da ação em tela constam como Réus: João Carlos Guillen, Sueli Aparecida Sacche Guillen, Caixa Econômica Federal - CEF, Fernandes Farias Consultoria Ltda. e Imobiliária Carjós.Ao analisar o contrato de prestação de serviços de fls. 121/121-v expedido, ao que parece, pela Escala Consultoria S/C Ltda., há menção à empresa Fernandes Farias Consultoria Ltda. (fl. 121-v). Assim, ante o documento de fls. 121/121-v, os Autores deverão, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer qual empresa deverá efetivamente figurar no polo passivo desta demanda, bem como indicar o endereço atual para que se efetue a citação.No mesmo prazo, os Autores deverão se manifestar com relação à contestação da Caixa Econômica Federal - CEF de fls. 164/171.Após, tomem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 172/180.Intimem-se.

0004759-15.2015.403.6126 - ANDREIA CRISTINA BARBOSA RIGUETI GOEDEL(SP167419 - JANAINA GARCIA BAEZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 38/40: Cumpra a Autora, no prazo de 10 (dez) dias, a decisão de fl. 37 de forma integral. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Intimem-se.

0006130-14.2015.403.6126 - SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON(SP288279 - JAIME SOUZA DE NORONHA E SP221435 - MARINA VANESSA GOMES CAEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON, qualificada nos autos, propôs ação ordinária em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de auxílio-doença e o pagamento de indenização por dano moral. Aduz, em síntese, que foi diagnosticada com síndrome de transfusão feto-feto, tendo se submetido a fotocoopia com fulguração a laser, com posterior necessidade de internação em UTI por conta de complicações do quadro gravídico. Narra a dificuldade em obter o benefício, em virtude da grave dos servidores da autarquia e da ausência de peritos disponíveis para a realização da perícia no hospital onde estava internada. Decisão concedendo a AJG postulada e deferindo parcialmente o pleito de tutela antecipada (fl.77). Citado, o INSS ofereceu contestação às fls. 90/95, na qual vertia a preliminar de prescrição. Discorre acerca dos requisitos para a concessão dos benefícios por incapacidade. Pede, ao final, a improcedência do pedido.Houve réplica.Veio aos autos o laudo pericial das fls.104/118, acerca do qual se manifestaram as partes. É o relatório do necessário. Decido.Quanto à alegada prescrição, de rigor salientar que não houve o decurso de mais de cinco anos entre a data de ajuizamento da demanda e a data de requerimento do auxílio-doença cujo pagamento se pretende. Postula a parte autora a concessão de auxílio-doença, ao fundamento de estar incapacitada para o exercício de atividade profissional que lhe garanta a subsistência. O auxílio-doença está previsto no art. 59 do mesmo diploma legal:Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 dias consecutivos.Pode-se concluir que são quatro os requisitos para a concessão do referido benefício: (a) a manutenção da qualidade de segurado do requerente; (b) o cumprimento da carência de 12 contribuições mensais, consoante o art. 25, inc. I, da Lei nº 8.213/91, quando exigível; (c) a impossibilidade de desempenho de atividade profissional que assegure o sustento do trabalhador pelo aparecimento de doença superveniente; e (d) a incapacidade temporária do segurado.No caso dos autos, a filiação à Previdência Social e a condição de segurado estão demonstradas pelos documentos das fls. 18/20. Consulta realizada ao CNIS na data de hoje, confirma que Suenia possui vinculação com o RGPS. Quanto à prova da incapacidade para o trabalho, consta do laudo pericial das fls. 104/118 que a requerente estava grávida de gêmeos, sendo verificada a presença de síndrome de transfusão feto-feto, com posterior óbito de um dos bebês. Em virtude do quadro de gravidez de risco, foi determinada à gestante repouso absoluto, até o parto. Por conta deste, verificada incapacidade total e permanente da demandante. Destaco que o perito fixou o termo inicial da incapacidade em 07/08/2015, data de sua internação hospitalar. Quanto ao pedido de pagamento de indenização por danos morais, entendo que o pedido procede. A responsabilidade civil é, em linhas gerais, a obrigação de reparar o dano causado a outrem, por quem pratica um ilícito. É a violação do dever jurídico de não lesar o outro, imposta no art. 186 do Código Civil, que configura o ato ilícito civil, gerando, assim, a obrigação de indenizar.Os pressupostos da responsabilidade civil subjetiva são: a ação; a culpa do agente, o dano e a relação de causalidade entre o dano sofrido e a ação (comportamento) do agente. A lei, no entanto, impõe a certas pessoas e em determinadas situações, que a reparação do dano seja feita independentemente de culpa. Trata-se da responsabilidade civil objetiva a qual por prescindir do elemento culpa, satisfaz-se apenas com a demonstração do dano e do nexo de causalidade.Resta evidenciado que a atuação do INSS não ocorreu em sintonia com os preceitos legais. É inadmissível que, diante do quadro de gravidez de alto risco com necessidade de internação hospitalar até o parto, seja exigida da gestante comparecimento presencial para a realização de perícia. A incapacidade da requerente é evidente até mesmo para um leigo, tornando admissível o deferimento do anparo independentemente do exame pericial, especialmente diante da farta documentação emitida pelo médico particular. Anote-se ademais que a existência de movimento paredista dos peritos médicos ao longo do processo administrativo, além de comprometer a subsistência da postulante, não é justificativa bastante para o prejuízo sofrido pela parte, especialmente diante de seu estado de saúde e da fragilidade psicológica decorrente da natureza do quadro fático descrito.O serviço público é regido pelo princípio da continuidade e da eficiência, de forma que, durante a greve dos servidores públicos, deve ser garantida a continuidade das atividades básicas, evitando-se a ocorrência de danos irreparáveis ou de difícil reparação ao cidadão, como evidenciado no caso em concreto.Considero, portanto, que houve falha no serviço prestado pelo INSS, razão pela qual deve ser responsabilizada pelos danos sofridos pela autora. Consabido, outrossim, que o valor da indenização deve pautar-se em termos razoáveis, de modo a inibir que a conduta irregular tome a acontecer e a compensar o abalo sofrido. Entendo que o valor pleiteado pela parte a título de danos morais (R\$ 70.000,00) é por demais excessivo, devendo ser a indenização fixada no montante de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), valor que considero suficiente não só para reparar o prejuízo sofrido, mas especialmente advertir a autarquia quanto à necessidade de manutenção dos serviços que presta. Ante o exposto, com fulcro no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido vertido na inicial, para condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de auxílio-doença NB 611.596.937-2, desde a data do requerimento administrativo, em 21/08/2015 (fl.65). Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente desde o vencimento e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 do CJF, descontando-se os valores pagos administrativamente, até o início do pagamento do salário maternidade. Condeno o INSS ainda ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a ser com juros de mora a partir do evento danoso (21/08/2015, data do requerimento administrativo, ocasião em que

o INSS exigiu perícia médica, ainda que seus peritos estivessem em greve, Súmula 54 do STJ) e correção monetária a contar da data desta decisão, observadas as determinações do Manual de Cálculo da Justiça Federal. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, esses fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ. Apresento outrosim o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE nº 69/06 e 71/06.1. Nome do beneficiário: SUENIA PRISCILA FONSECA CANTON.2. Benefício concedido: Auxílio-doença.3. DIB: 21/08/2015.4. RMI: N/C5. Data de início do pagamento: N/C Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006545-94.2015.403.6126 - LUIZ EDUARDO LUSTRO(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP215869 - MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO E SP306925 - PAMELA CAVALCANTI DAS DORES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do valor apurado pelo Contador Judicial às fls. 54/58, suspendo, por ora, o curso do processo, em cumprimento à determinação proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, nos autos do RECURSO ESPECIAL nº 1.381.683 - PE, em trâmite perante o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de matéria análoga àquela lá discutida. Ressalto que, no que tange à prescrição ou decadência, a suspensão não acarretará prejuízo à Parte Autora, conforme prevê a Súmula 106, daquela Corte. Aguarde-se sobrestado no arquivo. Int.

0007735-92.2015.403.6126 - JOSE ROBERTO BADANA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007747-09.2015.403.6126 - RICARDO ANGELO PERINI(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007788-73.2015.403.6126 - IVANIR ORTEGA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. IVANIR ORTEGA, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando sua desaposentação, o cômputo de período posteriormente laborado e a subsequente concessão de aposentadoria por tempo de serviço/contribuição mais vantajosa, com pagamento das diferenças atrasadas, monetariamente corrigidas e acrescidas de juros, além dos honorários advocatícios. Subsidiariamente, caso seja necessário devolução de valores, requer que o desconto máximo não exceda 15% do valor do novo benefício. Juntou documentos. DECIDO. Inicialmente, defiro os benefícios da AJG. A questão relativa à desaposentação é meramente de direito, sendo que já foi decidida por este juízo em outra oportunidade, como exemplifica a sentença proferida nos autos da ação ordinária n. 2008.61.26.004394-1, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/06/2009, págs. 1412/1435, registrada no Livro de Registro de Sentença n. 11, sob n. 1316/2009, cuja fundamentação transcrevo a seguir e adoto como fundamento para decidir este feito: A discussão central gira em torno da possibilidade da desconstituição do ato da aposentadoria, por iniciativa de seu titular, a fim de que o beneficiário possa contar o tempo de filiação anteriormente computado para efeito de concessão de novo benefício. A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Marco decisivo, portanto, é o do momento em que o trabalhador expressa sua vontade de passar para a inatividade. No sistema normativo vigente até a Emenda Constitucional nº 20/98, era facultado, ao segurado, aposentar-se proporcionalmente por tempo de serviço, se assim o quisesse, observados os demais requisitos legais. Em outras palavras, o interessado poderia exercer seu direito, disponível, de se aposentar mais cedo, arcando, contudo, com o ônus de receber um valor menor do que receberia se tivesse laborado durante todo o tempo necessário para a percepção de uma prestação maior. Não se ignora, decerto, que há muita discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da possibilidade da desaposentação, e, mesmo para aqueles que a admitem, remanesce a indagação se ela seria permitida apenas quando o segurado pretende a obtenção de aposentadoria em regime previdenciário distinto ou se também seria admissível para a percepção de nova aposentadoria dentro do próprio Regime Geral da Previdência Social. Na última hipótese, o que o segurado almeja, no final das contas, é a revisão de sua aposentadoria mediante majoração do coeficiente de cálculo do benefício, computando-se o tempo de contribuição posterior à data de concessão da aposentadoria proporcional. Em outras palavras, o que a parte deseja, na verdade, não é um novo benefício, mas o mesmo benefício com valor maior. Tal pretensão, contudo, esbarra em vários óbices. Não se harmoniza com nosso ordenamento, em primeiro lugar, a tese de que, ao segurado, cabe a escolha do critério de cálculo e, especialmente, da lei que considere mais interessante na aplicação da prestação almejada, podendo optar, ad aeternum, pelas normas que entenda mais adequadas à sua aspiração, independentemente de considerações sobre sua eficácia no tempo. O que se busca, ao contrário, é a segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, ao órgão previdenciário, aplicar a lei em vigor. Observe-se, ademais, que o ato concessivo da aposentadoria apresentou-se, no caso, revestido de todos os elementos necessários para lhe dar validade, estando protegido, por conseguinte, pelo artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República. Como se tais argumentos não bastassem, não se pode esquecer que o 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 veda expressamente, ao jubilado que continuar ou voltar a exercer atividade sujeita ao Regime Geral da Previdência Social, o recebimento de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade, com exceção do salário-família e da reabilitação profissional, no caso do empregado. O 3º do artigo 11 do Plano de Benefícios dispõe, ainda, que o aposentado que continuou ou voltou a trabalhar é segurado obrigatório, ficando necessariamente sujeito, portanto, às contribuições previdenciárias devidas em razão dessa atividade ulterior. Por fim, reza o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/1999 que as aposentadorias por idade, por tempo de contribuição e especial são irrevogáveis e irrenunciáveis. Desse quadro normativo, importa destacar, em síntese, a irrevogabilidade da aposentadoria, a sujeição do aposentado que optou por continuar trabalhando às exações destinadas ao custeio da Seguridade Social e a impossibilidade de percepção de qualquer benefício relacionado à atividade exercida após a aposentadoria, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, e, mesmo assim, apenas em se tratando de empregado. Postas tais premissas, é forçoso concluir que o tempo de serviço posterior à aposentadoria não pode ser computado, surgindo a desaposentação, nesse contexto, como mero expediente para contornar a legislação em busca da majoração do valor do benefício por meio do aumento do coeficiente de cálculo. No sentido de que o período laborado após a passagem para a inatividade nem gera direito a nova aposentadoria nem pode ser contado para fins de alteração do coeficiente proporcional, vejamos, a propósito, os seguintes julgados: PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - ATUALIZAÇÃO - SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO - ÍNDICE DO IRSM DE FEVEREIRO/94: 39,67% MAIOR OU MENOR VALOR DE TETO. ART. 29, 2º, LEI Nº 8.213/91 - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE SUJEITA AO RGPS - TRANSFORMAÇÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL EM INTEGRAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. De acordo com a legislação mencionada, os salários-de-contribuição apurados antes do mês de março de 1994 deveriam ser atualizados pelo indexador IRSM, cujos valores em cruzeiros converter-se-iam em URV pela paridade vigente no dia 28-02-90. O INSS deixou de aplicar o IRSM do mês de fevereiro de 1994, na atualização dos salários-de-contribuição pertinentes, o que provocou redução no valor real do benefício previdenciário do autor. 2. Ao efetuar a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, deve-se observar o disposto no art. 29, 2º, da Lei nº 8.213/91, ressalvada a aplicação do disposto no 3º do artigo 21 da Lei 8.880/94. 3. Ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência não é garantido o direito à transformação da aposentadoria por tempo de serviço proporcional em integral, em decorrência da complementação do tempo faltante. Inteligência do art. 18, 2º da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, e com as alterações introduzidas pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.528/97. 4. A correção monetária incide sobre as diferenças apuradas desde o momento em que se tomaram devidas, na forma do atual Provimento nº 26 da Egrégia Corregedoria-Geral da Justiça da 3ª Região. 5. Os juros moratórios são devidos à base de 6% a partir da citação até 10/01/03 e a razão de 1% (um por cento) ao mês a partir de 11/01/03. 6. Honorários advocatícios fixados em sucumbência recíproca. 7. Preliminar rejeitada e apelação do autor parcialmente provida. (TRF da 3ª REGIÃO. Apelação Cível nº 87364. Processo nº 200303990143866/SP. Relator Desembargador Federal Galvão Miranda. DJU de 29/11/2004; p. 32). PREVIDENCIÁRIO - REVISÃO DE BENEFÍCIO - PERMANÊNCIA EM ATIVIDADE - AUMENTO DO COEFICIENTE DE CÁLCULO - VEDAÇÃO IMPOSTA PELO ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91. 1. O art. 18, 2º da Lei 8.213/91 veda expressamente ao aposentado que permanece ou retorna à atividade sujeita ao Regime Geral de Previdência Social o direito à percepção de qualquer prestação decorrente do exercício dessa atividade. 2. O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentação, nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente proporcional desta. 3. O art. 53, I, da citada lei previdenciária diz respeito, tão-somente, à forma de apuração da renda mensal inicial nos casos de aposentadoria por tempo de serviço, o que não é o caso dos autos. 4. Recurso improvido. (TRF da 2ª REGIÃO. Classe: Apelação Cível nº 163071. Processo nº 9802067156/RJ. Relator Desembargador Federal Frederico Gueiros. DJU de 22/03/2002, p. 326/327). Não há nada de aberrante, aliás, na exigência de contribuição do aposentado que voltou a trabalhar sem que haja a possibilidade, em regra, de percepção de benefícios do Regime Geral da Previdência Social. Afinal, o constituinte de 1988, tendo em mira a justiça e o bem-estar sociais, consagrou o princípio de que alguns terão que suportar encargos maiores a fim de que outros, mais carentes, possam ser atendidos com prioridade, estabelecendo-se, assim, a solidariedade entre gerações e entre classes sociais. Não há um paralelismo necessário, assim, entre benefício e contribuição previdenciária. É estranha ao sistema da previdência pública, com efeito, a correlação estrita entre a obrigação de contribuir e o direito aos benefícios. A (...) tanto equivaleria a simples edificação de uma grande caderneta de poupança (seja-nos permitida a expressão) compulsória, à chilena. (Wagner Balera. Curso de Direito Previdenciário. São Paulo, Ltr, p. 58-59). Nossa Carta Fundamental, em vez disso, (...) cristalizou a idéia de que a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade, desvinculando a contribuição de qualquer contraprestação (...), vedando, em seu artigo 195, 7º, (...) a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário, do que se depreende que (...) o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado e contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. (TRF 3ª Região; Apelação Cível nº 1165219; Processo nº 2005.61.19.006629-4; Relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce. DJU de 06/06/2007, p. 402). Contribuindo, destarte, para o sistema, e não para uma contraprestação específica, o aposentado que retorna ao mercado de trabalho ou nele permanece deve recolher as importâncias devidas aos cofres da Previdência Social em razão do caráter social das contribuições, e não com o escopo de aumentar sua renda mensal, não se admitindo, por conseguinte, o cômputo dessas contribuições ulteriores para a concessão de benefício com valor superior, até para que não se venha a contornar, na prática, de modo oblíquo e sem qualquer base legal, a extinção do abono de permanência em serviço. Logo, também sob esse enfoque revela-se injustificada a desaposentação, computando-se o período posteriormente laborado com vistas à concessão de aposentadoria por tempo de serviço integral, já que não há - nem se pretende que haja - liame pessoal entre as contribuições e as prestações. Por derradeiro, caso se admitisse a desaposentação, ad argumentandum tantum, seria imprescindível a devolução dos valores recebidos entre a data da concessão da aposentadoria proporcional e a data de início da nova aposentadoria. Nesse aspecto, aliás, destaca Marina Vasques Duarte: Com a desaposentação e a reincorporação do tempo de serviço antes utilizado, a Autarquia seria duplamente onerada se não tivesse de volta os valores antes recebidos (...), concluindo que (...) não é possível obrigar o INSS a expedir certidão sem que algo lhe seja fornecido em troca, sob pena de o segurado locupletar-se ilícitamente. (Desaposentação e revisão do benefício no RGPS. VVAA. Temas Atuais de Direito Previdenciário e Assistência Social. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003, p. 89). Caso se admitisse, com efeito, a desaposentação desacompanhada da restituição dos valores percebidos, normalmente por vários anos, estar-se-ia não só prejudicando o erário como conferindo tratamento diverso a pessoas que contribuíram pelo mesmo tempo e tiveram seus benefícios concedidos na mesma época, em afronta direta ao constitucionalmente assegurado princípio da isonomia. O que significa, afinal, o conceito de igualdade? Desde Aristóteles, entende-se que a igualdade consiste em tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais. Suponhamos duas pessoas em condições, digamos, absolutamente iguais, que recebam salários rigorosamente iguais, trabalharam pelo mesmo tempo e se aposentaram na mesma data: todos concordariam que deveriam receber o mesmo tratamento. Ora, facultar a desaposentação sem exigir a devolução das quantias recebidas significaria, no final das contas, beneficiar injustamente o segurado que percebeu a aposentadoria proporcional e ainda trabalhou, somando duas fontes de rendimentos, em detrimento daquele, mais cauteloso, que aguardou o preenchimento dos requisitos necessários à obtenção da aposentadoria integral. Como a parte autora não faz menção alguma a eventual restituição da totalidade dos valores recebidos durante o período em que usufruiu da aposentadoria proporcional, não há como acolher, também por esse ângulo, a pretensão trazida a juízo, sob pena de se comprometer financeiramente o sistema de proteção social mediante a criação de despesa não autorizada por lei, violando-se os princípios da legalidade e da supremacia do interesse público sobre o privado. Ressalto, por fim, que mesmo havendo pedido sucessivo no sentido de ser deferida a desaposentação com a devolução parcelada dos valores já recebidos, a decisão supratranscrita amolda-se ao caso

concreto, na medida em que a questão de fundo - possibilidade de renúncia a benefício com a posterior concessão de novo benefício com base em tempo maior de contribuição - é a mesma. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a demanda, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I, c/c art. 285-A, ambos do Código de Processo Civil. Em razão da concessão da justiça gratuita, fica a parte autora eximida do pagamento de custas e honorários advocatícios. P.R.I.

0007983-58.2015.403.6126 - VLADIMIR SGARABOTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0007984-43.2015.403.6126 - GILSON DA SILVA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0008019-03.2015.403.6126 - EMERSON FRANCO DE GODOY(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária. Dê-se ciência.

0008028-62.2015.403.6126 - ANSELMO MILANI(SP210741 - ANTONIO GUSTAVO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, justifique o autor a propositura da ação perante esta Subseção Judiciária já que informa residir no Município de São Caetano do Sul - SP, levando em consideração o disposto no Provimento 227 de 05/12/2001 - CJF, 3ª Região, segundo o qual a jurisdição em relação às causas que versarem sobre matéria previdenciária abrangerá apenas o Município de Santo André devendo, desta forma, optar pela redistribuição do feito a Uma das Varas Federais da Capital ou ao Juízo Estadual de seu domicílio. Após tomem Int.

0008031-17.2015.403.6126 - MARCIA APARECIDA MORENO MACHADO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0008188-87.2015.403.6126 - WANTUIR BORGES DE AMORIM(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, a Constituição Federal garante o livre acesso à Justiça e prevê que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV). A Lei 1.060/50, em seu art. 2º, parágrafo único, determina, in verbis: Art. 2º. Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho. Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. O objetivo do artigo 5º, LXXIV, da Constituição Federal e da Lei n. 1.060/50 é, sem dúvida, permitir o acesso à Justiça àqueles que não têm condições financeiras de fazê-lo. A lei não fixou requisitos objetivos para concessão do benefício, cabendo ao magistrado, caso a caso, avaliar sua pertinência. Em consulta ao CNIS, verifica-se que o autor encontra-se trabalhando e recebendo salário suficiente para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo de seu sustento, conforme extrato que acompanham esta decisão. Assim, entendo incabível a concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor. Isto posto, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita. Providencie o autor, no prazo de trinta dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, conforme previsto no artigo 257, do Código de Processo Civil. Recolhidas as custas, tomem os autos conclusos. Intime-se.

0003063-50.2015.403.6317 - MARIA EUNICE DA SILVA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência da redistribuição dos autos. 2. Preliminarmente, regularize o autor sua representação processual fazendo acostar aos autos a procuração ad juditia original, bem como aposição da assinatura do subscritor da petição inicial, com posterior remessa ao Sedi para as anotações quanto ao valor da causa atualizado (FLS.87). Após, tomem-me conclusos. Intimem-se.

0005523-10.2015.403.6317 - ROSANGELA APARECIDA ROSSI ANDREOSSI RODRIGUES(SP298580 - CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.37/38: Defiro prazo requerido de 10 (dez) dias. Decorridos sem manifestação, aguarde-se nova provocação em arquivo. Int.

0000028-39.2016.403.6126 - SIDNEY TEODORO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação ordinária, proposta por SIDNEY TEODORO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, requerendo, em sede de antecipação de tutela, o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições especiais, com a concessão do benefício de aposentadoria especial. Alega ter requerido o benefício junto ao Réu, sem obter êxito. Acosta documentos à inicial. É o relatório. Decido. Examinando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários a sua concessão. É de sabença comum que a concessão da tutela antecipada pressupõe a prova da verossimilhança das alegações da parte autora, conforme a dicação do art. 273 do CPC. Esta está compreendida dentro do conceito da probabilidade de sucesso da ação e representa mais do que o simples *fumus boni juris* do provimento cautelar. Sem prova inequívoca do direito invocado, não se justifica a concessão da tutela antecipada. É certo que a conversão dos períodos, bem como a concessão do benefício pretendido depende da efetiva comprovação de períodos laborados e suas condições, o que requererá dilação probatória, incompatível com a tutela pretendida. Portanto, resta inexistente a prova inequívoca para convalidamento deste juízo acerca da verossimilhança das alegações. Nada nos autos permite concluir quanto à possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação, para tanto não servindo o caráter alimentar do benefício pretendido, uma vez que em consulta ao CNIS, verifica-se, que o autor encontra-se trabalhando. Assim, não há perigo em se aguardar o regular desfecho da ação. No mais, o argumento do autor de que por trabalhar como vigilante armado faz jus a imediata concessão do benefício devido ao perigo da profissão também não se mostra apto a configurar a possibilidade de dano irreparável ou de difícil reparação. Toda profissão tem suas particularidades, sendo que algumas expõem o trabalhador a algum risco à sua saúde. Todos os profissionais expostos a agentes agressivos estão sujeitos a infortúnios. Por vislumbra tais situações, o legislador impôs, para que tais profissões possam ser exercidas com certa segurança, alguns requisitos de ordem técnica e até mesmo compensação financeira e previdenciária. Além disso, o autor vem exercendo a atividade de vigia armado desde junho de 2001. Durante todo este tempo esteve exposto ao perigo de se acidentar ou ser, eventualmente, morto. O perigo faz parte da profissão do autor e não há qualquer outro elemento extraordinário, dentro da normal periculosidade da atividade, que justifique, processualmente, a imediata concessão da antecipação dos efeitos da tutela. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória postulada. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005449-44.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003790-44.2008.403.6126 (2008.61.26.003790-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ROGERIO CARLOS ABRAHAO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN)

Iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso, depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial. Assim, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência dos cálculos apresentados, confirmando-os ou elaborando novas contas. Intime-se.

0000017-10.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004917-60.2007.403.6317 (2007.63.17.004917-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MAURO DA COSTA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO)

Apensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade, em razão do que ficará suspensa a execução. Após, dê-se vista ao(s) embargado(s) para resposta, no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011686-51.2002.403.6126 (2002.61.26.011686-3) - SEVERINO CUSTODIO DA LUZ X SEVERINO CUSTODIO DA LUZ(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI)

Requisite-se o valor de R\$22.893,47 (ago/2009) a título de verba honorária, nos termos da Resolução CJF 168/2011. Int.

0012823-68.2002.403.6126 (2002.61.26.012823-3) - DECIO FONTANA FILHO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X DECIO FONTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 547/548: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exequente apresente os cálculos que entende corretos. Intime-se.

0001357-43.2003.403.6126 (2003.61.26.001357-4) - EDIVALDO DE SOUZA PORTO(SP033991 - ALDENI MARTINS E SP037716 - JOAO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP076100 - MIRIAM GRACIE DE OLIVEIRA MONTINI) X EDIVALDO DE SOUZA PORTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 317: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o Autor apresente os valores que entende devidos. Intime-se.

0007065-74.2003.403.6126 (2003.61.26.007065-0) - GUIOMAR GUZZO X VALDEMAR MOREIRA(SP128706 - VALDIR DONIZETI DE OLIVEIRA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X VALDEMAR MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequirente junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF, uma vez que o documento juntado à fl. 255 trata-se de certidão negativa de débitos. Cumprida a determinação supra, cumpram-se os parágrafos terceiro e quarto da decisão de fl. 253. Intime-se.

0000736-12.2004.403.6126 (2004.61.26.000736-0) - ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X RAMEZ CURTI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X ADRIANA MARQUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 309 e 310. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004412-31.2005.403.6126 (2005.61.26.004412-9) - MANOEL JOSE GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198573 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MANOEL JOSE GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 714 e 715. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0006339-32.2005.403.6126 (2005.61.26.006339-2) - JAYME MARTINS NETO X MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAYME MARTINS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o falecimento do Autor JAYME MARTINS NETO (fl. 523), bem como o requerimento de habilitação formulado às fls. 515/524 e à vista da manifestação do Réu à fl. 530, defiro a habilitação de MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS, viúva de Jayme Martins Neto, nos termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão de Jayme Martins Neto do polo ativo da demanda e inclusão de MARIA BARBOSA RAMALHO MARTINS naquele polo. Outrossim, diante do falecimento do autor Jayme Martins Neto, oficie-se ao E. TRF da 3ª Região solicitando que o valor depositado à fl. 509 seja colocado à disposição deste Juízo, para posterior levantamento em favor da herdeira ora habilitada. Sem prejuízo, requirite-se a importância apurada à fl. 488 atinente aos honorários advocatícios, conforme decisão de fl. 511. Intime-se.

0006455-38.2005.403.6126 (2005.61.26.006455-4) - ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 677 e 692. Intimado, o exequente deixou de se manifestar. Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança. Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0000157-93.2006.403.6126 (2006.61.26.000157-3) - JOAO MANZINI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP064599 - IARA APARECIDA RUCO PINHEIRO) X JOAO MANZINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam as partes sobre os cálculos do contador judicial de fls. 335/339 e 344/345. Após, tomem Int.

0003413-44.2006.403.6126 (2006.61.26.003413-0) - PAULO CAIRES BITTENCOURT(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CAIRES BITTENCOURT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do requerimento de fls. 261 e, à vista do processado, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS, às fls. 02/03 e 38 dos autos de embargos à execução (nº 0005594-37.2014.403.6126), em apenso, qual seja, R\$ 157.456,47 (cento e cinquenta e sete mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e quarenta e sete centavos), atualizado para o mês de agosto de 2014. Para tanto, traslade-se para estes autos, cópias das fls. 02/03, 37/46, 70/75, 79/83 dos embargos à execução em apenso. Sem prejuízo, traslade-se cópia desta decisão para aqueles embargos à execução, desapensando-os. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública. Após, requirite-se. Intime-se.

0004464-90.2006.403.6126 (2006.61.26.004464-0) - MARIA ELISA WADA(SP201487 - ROBÉRIO FONSECA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA WADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a requisição dos honorários contratuais nos moldes apresentados às fls. 162/165. Ao analisar a cópia do CPF apresentada à fl. 09 e o comprovante de situação cadastral no CPF acostado à fl. 165, verifica-se uma divergência no tocante ao nome da Exequente. No CPF consta o nome MARIA ELISA WADA, enquanto que no comprovante de situação cadastral no CPF encontra-se registrado o nome MARIA ELISA WADA MARCELINO. Assim, diante da divergência apontada, a Autora deverá juntar aos autos cópia atualizada de seu CPF. Cumprida a determinação supra, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao INSS, conforme parágrafo terceiro da decisão de fl. 161. Intime-se.

0006590-79.2007.403.6126 (2007.61.26.006590-7) - LUIZ ANTONIO BIADOLLA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO BIADOLLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública, conforme decisão de fl. 222. Intimem-se.

0006629-76.2007.403.6126 (2007.61.26.006629-8) - DORACI PICOLI(SP129888 - ANA SILVIA REGO BARROS E SP125434 - ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORACI PICOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 368: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que o Exequente apresente os cálculos que entende corretos. Intime-se.

0003343-56.2008.403.6126 (2008.61.26.003343-1) - WALDIR DE OLIVEIRA(SP315147 - VANESSA RAMOS LEAL TORRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDIR DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública, nos termos da decisão de fl. 180. Intimem-se.

0000784-38.2008.403.6317 (2008.63.17.000784-8) - LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA(SP209816 - ADRIANA PEREIRA NEPOMUCENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ACACIA GONCALVES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à conclusão. Ao cotejar os documentos constantes de fl. 399 e de fl. 400, percebe-se uma divergência quanto ao nome da Exequente. No RG consta o nome LUCIA ACACIA GONÇALVES SILVA (fl. 399), enquanto que no comprovante de situação cadastral no CPF encontra-se registrado o nome LUCIA ACACIA GONÇALVES (fl. 400). Assim, diante da divergência acima apontada, a Exequente deverá diligenciar junto à Receita Federal do Brasil a regularização de seu cadastro naquele Órgão. Ademais, a Autora deverá comprovar nos autos aquela regularização, para fins de expedição dos ofícios requisitórios. Intime-se.

0004364-33.2009.403.6126 (2009.61.26.004364-7) - SERLI MENDEL DA CRUZ(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERLI MENDEL DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 151, requirite-se a importância apurada à fl. 143, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0006226-39.2009.403.6126 (2009.61.26.006226-5) - EDVALDO DONIZETTI PIRES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DONIZETTI PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias, para que o Exequente informe eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora, com a Fazenda Pública, conforme decisão de fl. 377.Int.

0002427-51.2010.403.6126 - JOSE BORGES DA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BORGES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 241/242: Ante o tempo transcorrido, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que o Exequente se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão a provocação da Parte Interessada.Intime-se.

0005363-49.2010.403.6126 - ANILTON LUIZ DE CARVALHO(SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANILTON LUIZ DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública, nos termos da decisão de fl. 277.Intimem-se.

0003918-59.2011.403.6126 - MARIA APARECIDA FERREIRA X GISLAINE FERREIRA DOS SANTOS SILVA X GISLENE FERREIRA DOS SANTOS VIEIRA X DOUGLAS FERREIRA DOS SANTOS(SP092468 - MARIA ANTONIA ALVES PINTO) X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X MARIA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mantenho a decisão agravada, considerando o quanto decidido nos autos dos Embargos à Execução.Venham os autos conclusos para extinção da execução.Int.

0004181-91.2011.403.6126 - JOAO FERNANDES DA CONCEICAO(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOAO FERNANDES DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 168 e 169.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0005316-41.2011.403.6126 - FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X FRANCISCO RODRIGUES RUIZ FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 178/180: Cite-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se.

0005428-10.2011.403.6126 - LUIZ CARLOS SANTOLIN(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS SANTOLIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública, conforme decisão de fl. 144.Intimem-se.

0003526-24.2012.403.6114 - VANESSA FECHIO VIEIRA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA FECHIO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente informe eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda devido, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Int.

0001917-67.2012.403.6126 - LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ(SP104416 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCILENE DE FATIMA DEMETRIO ALVEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANE DEMETRIO ALVEZ - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que a Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do art. 34 da Resolução CJF nº 168/2011, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF.Cumprida a determinação supra, encaminhem-se os autos ao INSS para que informe a existência de débitos da Parte Autora com a Fazenda Pública, conforme decisão de fl. 230.Intimem-se.

0004134-83.2012.403.6126 - BRUNO FAGIOLI(SP291732 - CRISTIANE SANCHES MONIZ MASSARAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X BRUNO FAGIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de ação ordinária em fase de execução de sentença em que o exequente recebeu a importância devida, conforme extratos de pagamentos de fls. 145 e 146.Intimado, o exequente deixou de se manifestar.Considerando que nos presentes autos foi observado pelo INSS o prazo previsto para pagamento de requisições de pequeno valor, conforme artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, tenho que houve a satisfação da cobrança.Ante o exposto, julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.P.R.I. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0004915-08.2012.403.6126 - ANTONIO PUGA FILHO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PUGA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias solicitado pelo Exequente à fl. 134, para que apresente os cálculos que entende corretos. Intime-se.

0006205-58.2012.403.6126 - MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GRACA CAMPACCI RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública, na qual o INSS apresentou os cálculos da importância que entende devida (fls. 325/344), com a qual não concordou o Exequente (fls. 346/361).Iniciada a execução, compete a este Juízo a apuração do valor incontroverso depois de estabelecido o contraditório e ouvido o Contador Judicial.Cumpra-se o parágrafo quarto da decisão de fl. 345, citando-se o INSS, nos termos do art. 730 do CPC.Intime-se.

0000681-46.2013.403.6126 - ULISSES DE PAULA MACHADO(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ULISSES DE PAULA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias solicitado pelo Exequente à fl. 106, para que apresente os cálculos que entende corretos.Intime-se.

0001345-77.2013.403.6126 - ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROGERIO DONIZETE CAVIGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente diga se concorda ou não com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 143/160. Intime-se.

0003333-36.2013.403.6126 - BOAVENTURA JULIO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BOAVENTURA JULIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 204, requisi-se a importância apurada à fl. 194, em conformidade com a Resolução nº 168/2011 - CJF. Int.

0003463-26.2013.403.6126 - JOSE VIRGINIO DUARTE(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131523 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X JOSE VIRGINIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao Exequente acerca do depósito de fl. 103, bem como do Ofício 844/2015/21.032.050/AADJ - GEX SA encaminhado pelo INSS (fls. 87/88).Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do valor requisitado à fl. 101.Intime-se.

0004320-72.2013.403.6126 - ELZA FERREIRA BARBOZA(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA FERREIRA BARBOZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face a expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 113, requirite-se a importância apurada à fl. 106, em conformidade com a Resolução Resolução CJF nº 168/2011.

0004383-97.2013.403.6126 - VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO E SP314936 - FABIO MORAIS XAVIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANTELINO DA CRUZ ALVES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da expressa concordância em relação aos cálculos elaborados pelo INSS, manifestada à fl. 141, requirite-se a importância apurada à fl. 134, em conformidade com a Resolução CJF nº 168/2011. Intime-se.

0006393-17.2013.403.6126 - JOSE DA SILVA ARAUJO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DA SILVA ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo novo prazo de 10 (dez) dias para que o Exequente informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, bem como para que junte aos autos o comprovante de situação cadastral de seu CPF. Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004715-45.2005.403.6126 (2005.61.26.004715-5) - ANGELO FATOR(SP226298 - UBIRAJARA FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELO FATOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o Autor quanto ao cumprimento da obrigação pela CEF, o qual foi noticiado às fls. 149/150. Intime-se.

0004577-39.2009.403.6126 (2009.61.26.004577-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAKELINE COSTA FRAGOSO(SP276293 - ELLEN CRISTIANA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAKELINE COSTA FRAGOSO

Cumpra-se o V. Acórdão. Providencie a Secretaria a modificação da classe processual, devendo ser convertida em cumprimento de sentença, figurando a Caixa Econômica Federal como exequente e Jakeline Costa Fragoso como executada. Após, intime-se a ré, através de seu advogado, para que efetue o pagamento da obrigação, no valor de R\$38.850,75 (trinta e oito mil, oitocentos e cinquenta reais e setenta e cinco centavos), atualizada até 14/08/2009, devidamente atualizada nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, acrescida de juros de mora de 12% ao ano, a contar da citação, no prazo e sob as penas do artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0004680-46.2009.403.6126 (2009.61.26.004680-6) - JOSEFA NUNES SOBRINHA(SP143146 - MAURICIO PEREIRA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183751 - RODRIGO PASCHOAL E CALDAS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X JOSEFA NUNES SOBRINHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 181/183, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

0002070-75.2013.403.6317 - JOAO PAULO FABRI X JANDIRA FERRAREZ(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ITAU UNIBANCO SA(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X JOAO PAULO FABRI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PAULO FABRI X ITAU UNIBANCO SA X JANDIRA FERRAREZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência aos Exequentes acerca do cumprimento da obrigação pela CEF e pelo Itaú Unibanco S/A, o qual foi notificado às fls. 138/141 e fls. 142/143, respectivamente, para que se manifestem em termos de prosseguimento do feito. Defiro o prazo de 30 (dias) solicitado pelo Itaú Unibanco S/A à fl. 142, para que apresente o Termo de Liberação da Garantia Hipotecária. Intimem-se.

000160-67.2014.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME(SP063734 - MARIA DE SOUZA ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MENINOS DA PRATA CASA DE CARNES LTDA - ME

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para que conste cumprimento de sentença. Intime-se a Executada Meninos da Prata Casa de Carnes Ltda. ME, pela imprensa oficial, na pessoa do seu advogado, para que efetue o pagamento da importância apurada às fls. 85/86, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de imposição de multa, no percentual de dez por cento, nos termos do art. 475-J e seguintes, do Código de Processo Civil. Intime-se.

Expediente Nº 3389

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0006500-90.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001181-44.2015.403.6126) UNIAO FEDERAL(Proc. 1643 - SUELI GARDINO) X CONFAB INDUSTRIAL S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES)

Apeensem-se aos autos da Ação Ordinária respectiva, certificando-se acerca da tempestividade. Após, dê-se vista ao(s) Impugnado para resposta, no prazo legal. Int.

Expediente Nº 3390

MONITORIA

0005013-56.2013.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X LEANDRO VALLE

Cientifique-se o exequente acerca da expedição da carta precatória à Comarca de Itanhaém, devendo o mesmo providenciar o recolhimento da diligência do Sr. oficial de Justiça, diretamente no Juízo Deprecado. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003892-27.2012.403.6126 - FABULOSO MEGA LANCHES HAMBURGUERIA LTDA X DELEGADO REC FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 198/201: Anote-se. Após, tornem os autos ao arquivo.

0000261-41.2013.403.6126 - JOSE SALVADOR DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 251/252: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002702-92.2013.403.6126 - VIA VAREJO S/A(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 703/706: Defiro o pedido do Impetrante de levantamento dos valores depositados nos autos. Solicite-se o extrato do depósito judicial n. 2791.280.00018361-8 no PAB da Caixa Econômica Federal. Dê-se ciência às partes. Int.

0006129-97.2013.403.6126 - JOSE CARLOS SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 127/129: Dê-se ciência ao Impetrante. Após, tornem os autos ao arquivo. Int.

0002126-65.2014.403.6126 - HOSPITAL E MATERNIDADE DR CHRISTOVAO DA GAMA(SP165388 - RICARDO HIROSHI AKAMINE E SP241708 - CINTIA SALES QUEIROZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(SP207193 - MARCELO

CARITA CORRERA) X SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP207193 - MARCELO CARITA CORRERA) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVICIO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pelo SESC em face da sentença de fls. 624/627, na qual alega a embargante a existência de omissão. Salienta que as contribuições a terceiros não se destinam ao financiamento da seguridade social, possuindo regulamentação própria. Aponta que o fato gerador daquela não pode ter identidade com o fato gerador de contribuição previdenciária, de modo que não pode haver a ressalva de eventuais verbas de caráter indenizatório quando da apuração de seu valor. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão contestada aponta que, sendo inexistível a contribuição previdenciária sobre algumas das rubricas indicadas, conforme a natureza salarial ou indenizatória da verba que compõe a folha de salário, também será a contribuição reflexa (SAT/RAT e contribuição a terceiros e acessórios). Isso porque a contribuição destinada a terceiros é calculada sobre o total da remuneração paga, devida ou creditada a empregados e trabalhadores avulsos e se sujeita aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006631-46.2015.403.6100 - JCR COMERCIO DE CALCADOS E ACESSORIOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0004552-16.2015.403.6126 - ACRILPLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP137057 - EDUARDO GUTIERREZ E SP301018 - WILLIAM SOBRAL FALSSI E SP337066 - CAROLINA MONTEIRO D ERCOLE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO CAETANO DO SUL - SP X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE - SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005092-64.2015.403.6126 - ALUISIO MACHADO DE MORAES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

ALUISIO MACHADO DE MORAES, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra que em 09/12/2013 postulou o benefício citado, o qual foi indeferido de imediato. Aponta que apresentou recurso na esfera administrativa, tendo a autarquia reconhecido o desempenho de atividade especial durante o lapso de 28/01/1988 a 14/08/2009; destaca que não houve o cômputo do período de 01/01/2013 a 31/10/2013, em que verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual. Diz que aviu o competente recurso, o qual não foi apreciado pela Câmara de Julgamento, dando ensejo ao presente writ. A autoridade coatora deixou de prestar as informações requisitadas, tendo vindo aos autos a petição das fls.159/160, na qual o INSS suscita a preliminar de decadência e de carência de ação, ante a ausência de prova do tempo de contribuição efetivamente prestado. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito à fl.171. É o relatório. Decido.De arrancada, anoto que a ausência de informações pela autoridade coatora não atream a hipótese de revelia. Veja-se que as informações do impetrado possuem natureza informativa, que se destinam a auxiliar o juízo na formação de sua convicção, de forma que sua não apresentação não acarretam, de pronto, o reconhecimento da alegada presença de direito líquido e certo aventada pelo impetrante. A documentação acostada aos autos comprova que o impetrante apresentou pedido concessório de aposentadoria em 09/12/2013, o qual foi indeferido. Aluisio então apresentou recurso à Junta de Recursos em 13/05/2014, postulando o cômputo do tempo de serviço especial prestado entre 28/01/1988 a 14/08/2009, insurgência essa que foi acolhida em 09/02/2015, sem o deferimento da aposentadoria, já que verificado que não houve o cumprimento do requisito tempo de serviço. Apresentado recurso às Câmaras de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência social em 27/05/2015, o postulante indicou que a autarquia deixou de considerar o lapso de 01/20013 a 10/2013, em que verteu contribuições ao RGPS como contribuinte individual, devidamente lançados no sistema SARCI. A 3ª Câmara de Julgamento, conforme o documento das fls. 83/84, apreciou a impugnação do INSS, nada referindo acerca do recurso apresentado pelo impetrante. A interposição tempestiva do recurso especial à Junta de Recursos suspende os efeitos da decisão do INSS, nos termos do artigo 308 do Regulamento da Previdência Social, alterado pelo Decreto nº 5.699 /2006. De igual sorte, a apresentação de impugnação para a Câmara de Julgamento também é dotada de efeito suspensivo, conforme determina o artigo 30, parágrafo único, da Portaria 323 do Ministério da Previdência Social, de 27 de agosto de 2007(Regulamento interno do Conselho de Recursos da Previdência Social - CRPS). A situação fática descrita é suficiente para evidenciar que, enquanto pendente de análise da insurgência ventilada na esfera administrativa, o ato coator não produzia efeitos e não causava lesão, de modo que o direito à impetração do mandado de segurança estava suspenso. Nos termos do artigo 23 da Lei 12.106./90, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se após o decurso de 120 dias da ciência do ato impugnado. Logo, forçoso reconhecer que apenas com a intimação da parte acerca da decisão em última instância, ocorrida possivelmente em agosto de 2015 (fl.83), teve início o prazo decadencial para impetração. Tendo em vista que a demanda foi distribuída em setembro de 2015, inexistia a decadência suscitada. No mérito, defende o impetrante ter direito ao cômputo do período de contribuição de janeiro a outubro de 2013, em que esteve vinculado ao RGPS na condição de contribuinte individual. Veio aos autos o relatório da fl.80, que demonstra que no interregno indicado o trabalhador recolheu contribuições ao RGPS, bem como o CNIS da fl.81, suficientes para evidenciar o direito à soma do tempo ali indicado. O resumo de documento da fl.57 dá conta de que não houve a inclusão do lapso controvertido no tempo de serviço apurado pela autarquia. Após o reconhecimento do tempo de serviço prestado entre 28/01/1988 a 14/08/2009 (desconsiderado no documento citado), a autarquia computou 34 anos, 03 meses e 21 dias (fl.74), de modo que o acréscimo do período aqui postulado (dez meses) é suficiente para o deferimento da aposentadoria integral. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute o tempo de contribuição como contribuinte individual do período de janeiro a outubro de 2012, nos termos da fundamentação acima, e que conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 167.607.383-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (03/09/2015).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajustamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF).Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25).Custas na forma da lei.P.R.I.

0005984-70.2015.403.6126 - EDITORA E IMPRESSORA ART GRAPHIC LTDA.(SP195877 - ROBERTO GENTIL NOGUEIRA L JUNIOR E SP343180B - IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADM TRIBUTARIA SAO CAETANO SUL - SP

Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela empresa impetrante em face da sentença de fls. 86/88, na qual alega a embargante a existência de omissão. Salienta que a sentença contestada deixou de analisar a jurisprudência atualizada acerca do tema posto em discussão. É o relatório. DECIDO.A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. A decisão contestada menciona o entendimento esposado pelo STF quando do exame do RE 240785/MG sinalando que citada decisão possui efeitos inter partes. Ademais, afirma que o entendimento esposado, no sentido de ser o ICMS imposto indireto, embutido no preço da mercadoria vendida ou serviço prestado, está amparado pela jurisprudência nacional. Logo, o que se verifica no caso, é mera discordância com os fundamentos expostos na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível. Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.P.R.I.

0006145-80.2015.403.6126 - CLAUDIOALDO PORTO ALVES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006148-35.2015.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP150697 - FABIO FREDERICO) X GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRE- GEXSTA

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito.Prazo: 10 (dez) dias.

0006406-45.2015.403.6126 - ANTONIO MACIEL DA SILVA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006407-30.2015.403.6126 - LUIZ ALVES PEREIRA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo.Vista ao impetrado para contrarrazões.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E.Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006436-80.2015.403.6126 - CARLOS ALBERTO CIARINELI(SP153778 - MARCIA DE MACEDO RODRIGUES E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X DIRETOR DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - SANTO ANDRE

Vistos etc.Carlos Alberto Ciarineli, qualificado na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do Sr. Diretor do Instituto Nacional de Seguridade Social em Santo André-SP, objetivando afastar

revisão administrativa realizada em seu benefício previdenciário. Sustenta que a autoridade, ofendendo o ato jurídico perfeito, efetuou revisão em seu benefício previdenciário, cessando-o, procedendo, ainda, à sua cobrança. Afirma o impetrante que o benefício n. 130.131.719-2 foi concedido em 01/10/2003. Verificou que houve erro na fixação da data de nascimento, bem como no valor da renda mensal inicial, a qual, segundo afirma, deveria ser maior. Protocolou pedido administrativo de revisão, o qual não havia sido apreciado até setembro de 2011, quando recebeu comunicação determinando a comprovação de períodos de contribuição. Posteriormente, recebeu nova comunicação informando acerca da cessação do benefício e a necessidade de reembolsar o que havia sido indevidamente pago. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi concedida às fls. 28/29. Manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 39/41. A autoridade coatora juntou cópia do processo de concessão do benefício e de revisão às fls. 42/43 e 45/191. À fl. 192 o impetrante comunicou o descumprimento da liminar. Nova manifestação da Procuradoria do INSS às fls. 193/195. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. As cópias do processo de concessão e revisão administrativa do benefício do autor demonstram que ele foi cessado em virtude de discrepância na data de nascimento do impetrante, o que tornou possível a concessão da aposentadoria proporcional. Na época do requerimento, em 01/10/2003, ele contava com 34 anos, 03 meses e 13 dias de contribuição, conforme carta de concessão datada de 20/10/2003. Consta da referida carta de concessão, ainda, que o impetrante nasceu em 21/09/1949. Conclui-se, assim, que o benefício proporcional foi concedido porque o impetrante contava com mais de 53 anos de idade na DER, conforme prevê a EC n. 20/1998. Contudo, o autor reconhece que nasceu em 21/09/1954. Formulou pedido administrativo, às fls. 19/19 verso, no sentido de ser retificada a data de nascimento (não é possível identificar a data do pedido por estar ilegível). O INSS, em 21/11/2003, declarou que a data de nascimento encontrava-se incorreta e que seria providenciada a correção no sistema (fl. 18). O Ministério Público Federal entende que no caso se encontra presente a má-fé do beneficiário, fato que afastaria o prazo decadencial para revisão do benefício. Afirma que a boa-fé do beneficiário estaria comprovada, diante da indicação do equívoco por parte dele, mas, que a declaração de fl. 18, na qual o INSS reconhece a existência do erro e afirma sua correção foi firmada por agente público envolvido em fraudes em concessões de benefícios previdenciários, tendo sido demitida a bem do serviço público. Ademais, responde ação civil pública por improbidade administrativa - processo 0001539-77.2013.403.6126 - além de estar sendo investigada por crime de estelionato e falsificação de documento particular. Conclui o Parquet Federal que seria necessária a produção de provas para que se concluisse pela boa-fé do beneficiário, permitindo ao INSS a produção de provas em sentido contrário. Data vênua, o impetrante apontou, desde o início, o erro existente na sua data de nascimento. Não há lógica em se pensar que o beneficiário tenha comunicado formalmente o erro para, em seguida, em conluio com a servidora, fraudar a revisão do benefício. Bastaria que tivesse permanecido em silêncio. Se a servidora responsável não agiu para corrigir o erro, tal negligência não pode ser atribuída ao beneficiário. Seria diferente se houvesse provas de que o beneficiário fraudou o esquema normal de concessão de benefícios. Neste caso, não haveria óbice à suspensão do benefício. Contudo, o que se tem são meras presunções, decorrentes do fato de a servidora responsável por firmar a declaração de fl. 18 ser responsável por esquema fraudulento de concessão de benefícios, como se o simples toque fosse suficiente para evair o ato jurídico de nulidade. É de se notar, ainda, que o impetrante necessitaria de apenas nove meses de contribuição para conseguir a aposentadoria integral. Em consulta ao CNIS, verifica-se que ele permaneceu trabalhando após o requerimento da aposentadoria, junto à empresa DINAMARCA FERRAMENTAS LTDA - EPP, na condição de contribuinte individual, bastando que continuasse a contribuir para se beneficiar da aposentadoria integral. Sua última contribuição foi em dezembro de 2015. Ou seja, mesmo que se reconhecesse, pelos elementos carreados aos autos, a existência de fraude, a suspensão integral do benefício não guardaria proporcionalidade, na medida em que o autor, após nove meses da concessão da aposentadoria proporcional ora discutida, teria direito à aposentadoria integral. Poderia, haver, no máximo, uma readequação da data de início do pagamento e desconto dos valores indevidamente pagos. A Administração Pública pode e deve rever seus atos, anulando-os ou revogando-os. Mesmo quando o ato administrativo gera efeitos patrimoniais aos administrados, a Administração tem o dever de anulá-los ou retificá-los quando constar alguma ilegalidade ou erro. Nesse sentido, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito federal prevê: Art. 53. A Administração deve anular seus próprios atos, quando evitados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 1º No caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo de decadência conta-se à data da percepção do primeiro pagamento. 2º Considera-se exercício do direito de anular qualquer medida de autoridade administrativa que importe impugnação à validade do ato. Também a Lei n. 8.213/91, em seu artigo 103-A, alterado pela Medida Provisória n. 138, de 19 de novembro de 2003, posteriormente convertida Lei n. 10.839/2004, prevê que o direito da Previdência Social de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os seus beneficiários decai em dez anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé, e que no caso de efeitos patrimoniais contínuos, o prazo decadencial conta-se da percepção do primeiro pagamento. No caso dos autos, se alguma má-fé existiu foi da servidora que deixou de regularizar os dados do benefício do impetrante, quando por este requerido, pouco tempo após a concessão do benefício. Não se pode estender ao beneficiário a presunção da má-fé. Como já dito quando da apreciação da liminar, no que tange aos períodos de março de 1987 e abril de 2000 a março de 2003, consta do CNIS o recolhimento na condição de facultativo. É preciso deixar bem claro que esta decisão não implica vedação a que o INSS, administrativamente, levante provas concretas da efetiva participação do impetrante no esquema de concessão fraudulento da sua aposentadoria e tome as medidas necessárias. De outro lado, quando o Ministério Público Federal defende que seja instaurado o contraditório em processo pelo rito ordinário, opinando pela inviabilidade deste writ, a fim de se ouvir o impetrante, a servidora responsável e de se produzir outras provas, fica claro que a cessação administrativa do benefício foi realizada sem o mínimo de embasamento fático. Assim, em uma análise a contrario sensu, é cabível o mandado de segurança, pois, a cessação foi ilegal, visto que fundamenta em meras presunções. Isto posto e do que mais dos autos consta, concedo a segurança, mantendo a liminar concedida, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cessar ou de qualquer modo suspender o benefício 130.131.719-2, de titularidade do impetrante, bem como seu regular pagamento, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Fica resguardado o direito do INSS na continuação dos procedimentos investigatórios e levantamento de eventuais provas de ações fraudulentas por parte do impetrante, com as consequências delas advindas, conforme fundamentação supra. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Sem custas diante da isenção legal do INSS.P.R.I.C.

0006508-67.2015.403.6126 - CLAUDIO BORGES DE SOUZA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006631-65.2015.403.6126 - CLOVIS ARANTES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Recebo o recurso de apelação apenas no efeito devolutivo. Vista ao impetrado para contrarrazões. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006840-34.2015.403.6126 - METALURGICA MARDEL LTDA(RJ168115 - PAULO ROBERTO ANDRADE DOS SANTOS E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Mantenho a decisão de fls. 167/170, por seus próprios fundamentos. Considerando que o Ministério Público Federal já se manifestou às fls. 180/180 verso, venham-me conclusos para sentença. Int.

0006858-55.2015.403.6126 - JOSE REINALDO GAVIOLLI(SP317311 - ELIAS FERREIRA TAVARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Tendo em vista que as fls. 118/132 não têm relação com estes autos, intime-se o subscritor Dr. Elias Ferreira Tavares, OAB n. 317.311 a comparecer em secretaria para retirada da petição de fls. 118/132 a ser desentranhada no ato de seu comparecimento. Após, tomem.

0006907-96.2015.403.6126 - WILTON CARDOSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por WILTON CARDOSO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/07/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (21/08/1985 a 29/05/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 64/65, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 67). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade de que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, Dje 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a

especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insusceptíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entremetidas, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGResp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973. INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LÍMITE APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJE 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 21/08/1985 a 29/05/2015 Empresa: Volkswagen do Brasil Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 32/38 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 21/08/1985 a 29/05/2015 com tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 21/08/1985 a 29/05/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 174.075.216-0, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (11/11/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006908-81.2015.403.6126 - JOAO BATISTA ALVES NETO (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOÃO BATISTA ALVES NETO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 10/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (01/07/1994 a 05/03/1997 e 03/11/2009 a 25/02/2013) e o cômputo de períodos de trabalho urbano (02/02/1979 a 31/03/1988, 02/04/1988 a 15/08/1996 e 01/10/1996 a 30/09/2005). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 74/75, impugnando a técnica utilizada para mediação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 80). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu

diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarretará o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 5º da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se

mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 02/02/1979 a 31/03/1988, 02/04/1988 a 15/08/1996 Empresa: Nordon Indústria Metalúrgica Ltda. Agente nocivo: Ruído 92 dB (A) Prova: Formulário fs. 37 e laudo pericial fs. 38/40 Conclusão: Inviável o enquadramento pretendido, já que a prova pericial apresentada foi confeccionada anos após o término do contrato de trabalho entulhado, não existindo informações no documento acerca da manutenção das condições de trabalho existentes à época da prestação do serviço. Período: De 01/10/1996 a 30/09/2005 Empresa: Tecosmaq Indústria e Comércio Ltda. Agente nocivo: Ruído 96 a 104 dB (A) Prova: Formulário fs. 41/42 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da metodologia usada para a medição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Além disso, não constam informações acerca da pessoa que firmou o documento, de modo a evidenciar sua aptidão para tanto, ou ainda carimbo assinatura da empresa empregadora. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0007544-47.2015.403.6126 - ADEMILTON LUIZ DA SILVA GUSMAO/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Face às informações juntadas, intime-se o Impetrante a fim de que esclareça se tem interesse no prosseguimento do presente feito. Prazo: 10 (dez) dias.

0007545-32.2015.403.6126 - CELIO STEIN DE AMORIM/SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por CELIO STEIN DE AMORIM em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 14/07/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/11/2003 a 14/05/2015). A decisão da fl. 66 indeferiu a liminar pretendida, concedendo os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 76, sinalando a existência de irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 78). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, facultar-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Theresza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLANO VIRTUÁRIO. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido na Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstituir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Mota, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: De 19/11/2003 a 14/05/2015 Empresa: Texima S/A Indústria de Máquinas Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls 46/47 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 19/11/2003 a 14/05/2015 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 14/05/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 174.075.388-4, em favor da parte impetrante a partir da data de imitação do feito (02/12/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007690-88.2015.403.6126 - MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MANOEL PEDRO DE LIMA FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 19/03/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (25/08/1989 a 30/04/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 76, na qual destaca a regularidade da análise realizada no âmbito administrativo, sinalizando que o agente eletricidade não permite o enquadramento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 78). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, com de defesa a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Mota, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo

segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicaram a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98.O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretantes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003.Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LI APPLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sentenciou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011.Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial. Período: De 25/08/1989 a 30/04/2014Empresa: SABESP Agente nocivo: Tensão elétrica superior a 250 volts e agentes biológicos decorrentes de contato com esgotoProva: Formulário fls.24/26Conclusão: De início, pontuo que o lapso de 25/08/1989 a 28/02/1993 pode ser reconhecido como atividade especial, já que então o impetrante atuava como ajudante, realizando tarefas de natureza braçal tais como instalações, manutenção e remanejamento de redes de esgoto, ligações, substituições, reparos e desobstrução de ramais de esgoto e abertura e fechamento de valas. A descrição das tarefas desempenhadas indica a exposição a agentes deletérios a sua saúde, não existindo informação acerca do uso de EPI; logo, possível o enquadramento no código 1.32. do Decreto 53.831/64. Quanto ao lapso posterior, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.306.113, sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, consolidou o entendimento de que é possível a conversão em comum do tempo de serviço especial prestado com exposição ao agente nocivo eletricidade, mesmo que em momento posterior a 05/05/1997, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto nº 2.172/97, pois citadas listas têm caráter exemplificativo(Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 07/03/2013). No caso concreto, demonstra o impetrante que laborou em contato habitual e permanente com tensão elétrica superior a 250 volts. Muito embora o Decreto nº 2.172/97 não indique a atividade de eletricitista como especial, tampouco elenque a tensão superior a 250 volts como agente nocivo, entende-se que a especialidade da referida atividade é reconhecida na Lei 7.369/85, regulamentada pelo Decreto 93.412/86. Logo, cabível o cômputo pretendido, no interregno indicado.Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 25/08/1989 a 30/04/2014 como tempo especial é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial.Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 25/08/1989 a 30/04/2014, assim o averbando, e que conceda a aposentadoria especial NB 174.075.124-5 em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (04/12/2015).A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajustamento devem ser cobradas por meio de ação própria, haja vista a redação da Súmula 269 do STF.Sentença sujeita ao reexame necessário.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007759-23.2015.403.6126 - CICERO ANTONIO GONCALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Intime-se o Impetrante, uma vez mais, para que se manifeste acerca do termo de prevenção de fl. 182, no prazo de cinco dias.

0007765-30.2015.403.6126 - FRANCISCO LUCAS DE MORAIS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc.Trata-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO LUCAS DE MORAIS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 17/06/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (18/09/1984 a 01/05/1985, 01/01/1987 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 29/03/1990).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 139, impugnando a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 141).É o relatório. Decido.A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudicarem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos.No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução.A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional.Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia.Constituindo exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPOS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA

DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013)No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada:EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece:Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período.Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum.Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Períodos: De 18/09/1984 a 01/05/1985, 01/01/1987 a 30/06/1988 e 01/07/1988 a 29/03/1990Empresa: Indústria de Condensadores Lorenzetti BMV Ltda. Agente nocivo: Ruído e categoria profissional- prestistaProva: Formulário fs.96/98 Conclusão: No que diz com o enquadramento pela categoria profissional, pontuo que o trabalhador desempenhou a atividade de prestista. A descrição das tarefas desempenhadas pelo obreiro permite o enquadramento pela categoria profissional no item 2.5.2 do anexo II do Decreto 83.080/79 no lapso de 18/09/1984 a 01/05/1985. De outro giro, inviável o enquadramento pretendido nos interregnos remanescentes, já que não existe informação quanto à metodologia utilizada para a aferição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do trabalhador ao agente deletério indicado. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o acréscimo obtido com o cômputo do lapso de 18/09/1984 a 01/05/1985 como tempo especial, devidamente convertido em tempo comum, é insuficiente para a obtenção do benefício, nos termos da planilha das fs. 122/123. Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE a segurança, para determinar que o INSS averbe como especial o tempo de serviço prestado entre 18/09/1984 a 01/05/1985, convertendo-o em tempo comum pelo fator 1,40, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARLI DE CASTRO COTTING em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que a impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo apresentado em 10/08/2015, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (29/04/1995 a 31/07/2015). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 57/58, sinalando a impossibilidade de cômputo do exercício de atividade especial, já que o uso de arma de fogo não possui previsão legal que autorize o reconhecimento pretendido. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl.61). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a apresentar a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadora e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados a perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatuí o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª Turma). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º. DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO

VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço.2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial.5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado na inicial.Período: De 29/04/1995 a 31/07/2015 Empresa: Prefeitura de Santo André Agente nocivo: --- Prova: Formulário fls.34/35 Conclusão: Possível o enquadramento no item 2.5.7 do Anexo III do Decreto n. 53.831/64, diante da informação de uso de arma de fogo durante a jornada de trabalho. A existência de periculosidade da profissão está amparada pela jurisprudência do STJ. Cito, a título exemplificativo, o REsp 413614/SC, Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02/09/2002. No âmbito do TRF3, cito o AGRAVO EM APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001267-83.2013.4.03.6126/SP, Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DE 23/01/2014. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 29/04/1995 a 31/07/2015 como tempo especial, somado ao lapso já computado pela autarquia, é suficiente para a obtenção do benefício pretendido, pois completados mais de 25 anos de tempo de serviço especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 29/04/1995 a 31/07/2015 e que conceda a aposentadoria especial NB 174.790.394-6, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (14/12/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas entre a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajuizamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei.P.R.I.

0007991-35.2015.403.6126 - REINALDO ROGERIO DOMINGUES(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por REINALDO ROGÉRIO DOMINGUES em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 05/03/2015 mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (19/06/1989 a 03/10/2014). A liminar foi indeferida às fls. 97/97 verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 109, sinalando o uso de as técnicas de medição de ruído não se encontram em consonância com a NR15 ou NHO-01, o que impediu o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 104/1070 Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 111/111 verso) e o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (conversão da Lei nº 9.032/95 para a Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviolável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além

daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconstruir, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: 19/06/1989 a 03/10/2014 Empresa: MTR TOPURA FASTENER DO BRASIL IND COM LTDA Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 62/64 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido no período de 01/03/1997 a 03/10/2014, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal [96 db(A)], de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Os EPLs não afastam a insalubridade no caso de ruído. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Quanto ao período de 19/06/1989 a 28/02/1997, temazão à análise administrativa do INSS ao afirmar que não havia responsável técnico à época. Mas, existe expressa ressalva à fl. 64, no sentido de que não houve alterações significativas no layout que pudessem influenciar na exposição ao ruído. Assim, também, referido período há de ser considerado especial. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 19/06/1989 a 03/10/2014 como período especial é suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 19/06/1989 a 03/10/2014, e que conceda a aposentadoria especial NB 173.753.617-70, em favor da parte impetrante a partir da data de impetração do feito (05/03/2015). A autoridade coatora deverá implantar e pagar o benefício no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta sentença, sob pena de multa diária que fixo em 1/30 (um trinta avos) do valor do benefício. As parcelas vencidas antes a data de entrada do requerimento administrativo e a data de ajustamento devem ser cobradas por meio de ação própria (Súmula 269 do STF). Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008050-23.2015.403.6126 - JOSE DONATO DO NASCIMENTO FO(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSE DONATO DO NASCIMENTO FILHO em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DO INSS EM SANTO ANDRÉ, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/05/2015 mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (21/11/1983 a 24/10/1988 e 01/08/1996 a 17/08/2001). A liminar foi indeferida às fls. 171/171 verso. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 180, sinalizando o uso de as técnicas de medição de ruído não se encontram em consonância com a NR15 ou NHO-01, o que impediu o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. A Procuradoria do INSS manifestou-se às fls. 177/179. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 182/182 verso) e o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tomou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei n. 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR AO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidência de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM PEREQUUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art.

5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, salienta ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC nº 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicar-se-ão ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entrementes, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descausar a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5º T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise do lapso postulado. Período: 21/11/1983 a 24/10/1988 Empresa: Cofap Fabricadora de Peças Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 93/94 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal [91 db(A)], de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Período: 01/08/1996 a 17/08/2001 Empresa: Akzo Nobel Ltda. Agente nocivo: Ruído e Agentes Químicos Prova: Formulário fls. 102/105 Conclusão: Cabível o enquadramento no período de 01/08/1996 a 31/05/2000, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal [91 db(A)], de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. Quanto ao período posterior, o impetrante esteve exposto a ruído de 86 db(A), abaixo, portanto, do limite máximo fixado em lei. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Destaco, ainda, que os dados foram obtidos a partir de laudo formulado em 1997, dentro, portanto, do período em que o impetrante prestou seus serviços, não havendo que se falar em extemporaneidade. Quanto aos agentes químicos, os EPIs foram eficazes, não sendo possível, pois, considerar a especialidade com base em tal fator de risco. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo dos lapsos de 21/11/1983 a 24/10/1988 e 01/08/1996 a 31/05/2000 como períodos especiais é insuficiente suficiente para a obtenção do benefício, pois demonstrado o exercício de 24 anos, 03 meses e 11 dias de atividade especial, considerando-se a simulação administrativa de fls. 160/162. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial os períodos de 21/11/1983 a 24/10/1988 e 01/08/1996 a 31/05/2000, para fins de concessão de aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008054-60.2015.403.6126 - VILSON RIBEIRO SANTOS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por VILSON RIBEIRO SANTOS em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria por tempo de contribuição desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 28/05/2014, mediante o reconhecimento de período de trabalho em condições especiais (18/04/1989 a 15/07/1992, supostamente homologado administrativamente em requerimento anterior) e o cômputo de períodos de trabalho urbano (12/10/1988 a 02/01/1989 e 02/01/1989 a 23/01/1989). A decisão da fl. 160 indeferiu a liminar postulada, concedendo ao impetrante os benefícios da AJG. Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações da fl. 170, impugnando a técnica utilizada para medição do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 172). É o relatório. Decido. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeite à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo

técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim ementada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresário, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, ved a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consistente com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afugurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inaproveitáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa INSS/DC 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido na Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descaber a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável até essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C, firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4ª, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Sublinhe-se que o Superior Tribunal de Justiça decidiu que o fator de conversão deve ser apurado com base na legislação em vigor na data do requerimento de aposentadoria, afastando a aplicação da norma vigente na época da prestação do serviço. Por todos, cito o REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe 05/04/2011. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados na inicial. Período: De 18/04/1989 a 15/07/1992 Empresa: Uliana Indústria

Metalúrgica Ltda. Agente nocivo: Ruído Prova: Formulário fls. 131/132 Conclusão: De arrancada, cumpre sinalizar que o período indicado não é incontroverso, como defende o impetrante. Muito embora tenha o lapso sido computado como tempo especial quando do primeiro requerimento concessório, é fato que não existe coisa julgada na esfera administrativa. Logo, de rigor a realanse da documentação pertinente, como procedeu a autarquia, afastando o reconhecimento da especialidade do trabalho realizado. Anote-se que é inviável o enquadramento pretendido, já que o formulário apresentado dá conta de que em parte do interregno não havia responsável técnico pela monitoração ambiental. Some-se a isso o fato de executar o obreiro funções de auxílio em trabalhos de pintura, quando necessário, desempenhando as funções de transporte de peças e embalagens e colocação daquelas em ganchos para posterior pintura. Ainda que exista informação acerca da exposição ao agente ruído em parte do lapso temporal, de rigor frisar que a medição ocorreu de forma pontual, não sendo possível concluir pela habitualidade e permanência daquela. No que se refere aos contratos de trabalho urbano, nos lapsos de 12/10/1988 a 02/01/1989 e 02/01/1989 a 23/01/1989, observo que os mesmos estão anotados na CTPS do impetrante, fls. 49 e 50. Com relação ao primeiro interregno, consta do documento a anotação de cancelado, lançada sobre o carimbo feito, fato esse que torna o vínculo controverso. Logo, e em sede de mandado de segurança, descabido reconhecer o tempo de serviço ali anotado. No que diz com o segundo período, observo que consta da inicial que o contrato de trabalho teria findado em 23/01/1989. Consta da anotação da fl. 50 que o vínculo teria duração de 45 dias inicialmente. Logo, e diante da ausência de prova robusta o suficiente quanto ao efetivo período de prestação de serviços, descabido reconhecer o lapso pretendido, em sede de mandado de segurança. Fica, portanto, mantido o tempo de serviço apurado administrativamente, de modo que o impetrante não faz jus ao benefício pretendido. Ante o exposto, DENEGO a segurança, na forma do artigo 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da Lei P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

0008056-30.2015.403.6126 - GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança impetrado por GENARO ANTONIO RODRIGUES FILHO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ - SP, em que o impetrante objetiva a implantação de aposentadoria especial desde a entrada do requerimento administrativo, apresentado em 03/07/2015, mediante o reconhecimento de períodos de trabalho em condições especiais (07/03/1984 a 27/09/1986, 05/06/1989 a 06/10/1989 e 19/11/2003 a 31/10/2014). Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 119/122, sinalando o uso de EPI eficaz a impedir o cômputo pretendido e irregularidade na forma de verificação do nível de ruído. O Ministério Público Federal opinou pela desnecessidade de sua intervenção no feito (fl. 125). É o relatório. Decido, ante a desnecessidade de produção de outras provas. A aposentadoria especial, prevista atualmente no art. 57 da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, será concedida ao segurado que laborar sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, desde que cumprida a carência exigida na Lei de Benefícios. Ainda que o trabalhador não desempenhe atividade que o sujeito à ação de agentes prejudiciais à saúde por todo o tempo de serviço acima mencionado, faculta-se ao mesmo preencher os requisitos legais para o deferimento da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição em menor período, de modo a compensar os efeitos deletérios sofridos. No âmbito legislativo, a demonstração da exposição do segurado a agentes nocivos é matéria que sofreu diversas alterações, razão pela qual se impõe um breve resumo de tal evolução. A Lei nº 8.213/91, em sua redação original, possibilitava o reconhecimento do tempo especial se demonstrado o exercício de atividade que se enquadrasse com especial nos decretos regulamentadores ou se demonstrada a nocividade do labor por qualquer meio de prova. Apenas com a promulgação da Lei nº 9.032/95 tornou-se exigível a prova da efetiva exposição aos agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, para fins de reconhecimento da agressividade da função. Tal prova poderia ser feita através de formulário específico, preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. Citado diploma tornou impossível o enquadramento da especialidade por categoria profissional. Posteriormente, a MP 1.523, de 11/10/1996, impôs-se a apresentação de laudo técnico a amparar as informações constantes nos formulários, disposição essa que vigorou até 28/05/1998, data da edição da MP 1.663/98 (convertida na Lei nº 9.711/98), que passou a exigir a apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico, ou de perícia técnica, para o reconhecimento de tempo de serviço especial. Como se vê, a legislação não exige que o laudo seja confeccionado contemporaneamente ao desempenho da atividade, como defende a autarquia. Constituinte exceção a tais regras, a legislação previdenciária exige que a demonstração da exposição do segurado aos agentes nocivos ruído e calor deve ser feita mediante prova pericial que indique o nível de pressão sonora ou temperatura a que o trabalhador esteve submetido, independentemente da época em que prestado o labor. Quanto ao patamar mínimo de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, cabe apontar recente decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência, assim ementado: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 09/09/2013) No que se refere ao uso de equipamentos de proteção individual (EPI), o Supremo Tribunal Federal sedimentou entendimento no sentido de que a utilização desses dispositivos é suficiente para descaracterizar a especialidade da atividade quando ao agente nocivo indicado não é o ruído. Assim, a exposição a ruído acima dos patamares legais sempre acarreta o reconhecimento do tempo como especial. Quanto aos demais elementos, caso demonstrada a utilização de EPI eficaz, inviável o cômputo do tempo de serviço como especial. A decisão em questão foi assim emendada: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotadas, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Pleno, Julgamento: 04/12/2014) Quanto à conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, saliente ser possível para fins de aposentadoria por tempo de serviço, prestado antes ou depois de 28/05/98, ou seja, nas condições originais estipuladas pelo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, cuja revogação, aliás, foi rejeitada por ocasião da conversão da Medida Provisória nº 1.663-15, de 22 de outubro de 1998, na citada Lei 9.711/98. O próprio INSS reconhece tal possibilidade ao editar a Instrução Normativa

INSS/DC n.º 49, de 3 de maio de 2001, cujo artigo 28 estabelece: Art. 28. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que foram, sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme a legislação vigente à época, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, independentemente de a data do requerimento do benefício ou da prestação do serviço ser posterior a 28/05/98, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício. A propósito, o Regulamento de Benefícios, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, por seu artigo 70 e parágrafos, com a redação determinada pelo Decreto 4.827/2003, estatui o seguinte: 1.º. A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2.º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. Note-se que tais regras vieram justamente para substituir aquelas que, guardando sintonia com o dispositivo legal inserido pela Lei 9.711/98, vedavam, restringiam e impunham condições mais gravosas para a conversão do tempo de serviço exercido em atividade especial em tempo comum. Entretanto, registre-se a posição do Superior Tribunal de Justiça no sentido de descabido a conversão do período posterior a 28/05/98, fundada no entendimento de que o 5.º do artigo 57 da Lei 8.213/91 somente é aplicável à essa data (AGREsp. 438.161/RS, Gilson Dipp, 5.ª T). Entretanto, referido julgamento foi realizado em 05/09/2002, antes, portanto, da edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003. Vale ressaltar, ainda, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum anteriormente à edição da Lei 6.887/80. Isso porque a aposentadoria especial já encontrava previsão legal desde a Lei 3.807/60, sendo firme na jurisprudência o entendimento de que o tempo de serviço é regulamentado pela lei em vigor quando de sua prestação. É, pois, parte do patrimônio jurídico do trabalhador, que possui direito adquirido a tal cômputo. Nesse diapasão, ressalto que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de representativo de controvérsia (CPC, art. 543-C), firmou posição nesse sentido, conforme ementa que ora transcrevo: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9.º, 4.º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsiderar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 28.8.2002; REsp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDCs no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. 4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3.º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) No tocante ao fator de conversão, a legislação previdenciária em vigor exige a comprovação de 35 anos de tempo de serviço ou de contribuição, se homem, e 30 anos, se mulher. Dessa forma, a relação a ser feita para a obtenção do fator aplicável para a conversão do tempo de serviço especial para comum, quando se trata de enquadramento que justifica a aposentadoria aos 25 anos de atividade, é de 25 anos para 35, se homem, e 25 anos para 30, se mulher, resultando, assim, nos multiplicadores 1,4 e 1,2, respectivamente. Feitas tais considerações, passo à análise dos lapsos postulados. Período: De 03/11/2009 a 25/02/2013 Empresa: CMP Companhia Metalgráfica Paulista Agente novico: Ruído 91 dB (A) Prova: Formulário fls.54/55 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da metodologia usada para a medição do nível de ruído, não sendo possível concluir pela exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Período: De 05/06/1989 a 06/10/1989 Empresa: Manufatura de Brinquedos Estrela S/A Agente novico: Ruído 85 dB (A) Prova: Formulário fls.65/66 e 88/89 Conclusão: Descabido o enquadramento pretendido, uma vez que não consta do formulário informação acerca da exposição habitual e permanente do empregado ao agente deletério à sua saúde. Veja-se que o documento mais remoto (fls.65/66), tampouco traz tal informação. Período: De 19/11/2003 a 31/10/2014 Empresa: GM do Brasil Ltda. Agente novico: Ruído Prova: Formulário fls.70/73 Conclusão: Cabível o enquadramento pretendido, uma vez que o formulário apresentado indica a exposição a ruído acima do patamar legal, de forma habitual e permanente, devidamente apurado por profissional habilitado. O laudo indica a metodologia utilizada, a qual está em consonância com a legislação de espécie. Assim, deve ser considerado para permitir o enquadramento pretendido, nos termos do código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79. Considerando que o pedido inicial diz com o deferimento de aposentadoria especial, o cômputo do lapso de 19/11/2003 a 31/10/2014 como tempo especial é insuficiente para a obtenção do benefício, pois não demonstrado o exercício de mais de 25 anos de atividade especial. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com base no art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil, para determinar que o INSS compute como tempo de atividade especial o período de 19/11/2003 a 31/10/2014, averbando-o para fins de futura aposentadoria. Sentença sujeita ao reexame necessário. Sem condenação em honorários advocatícios (Lei 12.016/2009, art. 25). Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008173-21.2015.403.6126 - PRIMOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI - EPP(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ-SP

SENTENÇA Registro nº /2015PRIMOLAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MOVEIS EIRELI EPP, impetra o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ - SP, objetivando, liminarmente, afastar a exigência de contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre os valores pagos a seus empregados e prestadores de serviços, à título de férias, adicional noturno, horas extras e gratificação natalina. Segundo a impetrante, a exigência da contribuição social sobre as verbas que aponta é ilegal, pois aquelas não teriam natureza remuneratória, não caracterizando hipótese de incidência do tributo. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 657/657 verso. A autoridade coatora prestou informações às fls. 665/691. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 693/693 verso, mas, sem opinar pelo mérito. É o relatório. Decido. I. Contribuição do empregador (art. 22, I e II, da Lei n. 8.212/91) A alínea a, do inciso I, do artigo 195 da Constituição Federal prevê que a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e da contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física. O artigo 22 da Lei n. 8.212/1991, determina: Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve; b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio; c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave. O artigo 28, I, da Lei n. 8.212/91, prevê que se entende por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Mais adiante, o mesmo artigo 28, elenca, no parágrafo 9º, as verbas que não integram o salário-de-contribuição para efeitos de arrecadação. O artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91, por seu turno, atribui ao empregador a obrigação de recolher vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Como se vê, a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, I, da Lei n. 8.212/91 é a remuneração recebida pelo empregado, destinada a retribuir o seu trabalho. Assim, se o pagamento feito pelo empregador não decorrer da retribuição do trabalho, a exação não tem fundamento legal de incidência sobre tal verba. Quanto à contribuição ao acidente de trabalho, prevista no artigo 22, II, da Lei n. 8.213/1991, este não prevê que a contribuição incida sobre a remuneração paga em virtude de retribuição ao trabalho. Assim, teoricamente, seria possível a inclusão das verbas aqui discutidas. Não obstante a jurisprudência venha afastando a incidência da referida contribuição sobre verbas de natureza não-remuneratória, o fato é que em relação às verbas férias gozadas, adicional noturno e horas extras, o Superior Tribunal de Justiça vem, reiteradamente, afastando a sua natureza indenizatória, inclusive com julgados realizados com base no artigo 543-C do Código de Processo Civil, como exemplificamos os acórdãos que seguem, os quais adoto como razão de decidir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL, O REPOUSO SEMANAL REMUNERADO, O ADICIONAL NOTURNO, O ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E O ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS GOZADAS. TERÇO DE FÉRIAS. 1. A Seção de Direito Público do STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.230.957/CE, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou o entendimento de que a contribuição previdenciária incide sobre os valores pagos a título de salário-maternidade. 2. Em relação ao repouso semanal remunerado, a Segunda Turma, ao apreciar o REsp 1.444.203/SC, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 24.6.2014, firmou entendimento no sentido de que tal verba sujeita-se à incidência de contribuição previdenciária. Na mesma linha: AgRg no REsp 1.475.078/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 28.10.2014. 3. Quanto ao adicional de insalubridade, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de que tal verba integra o conceito de remuneração e se sujeita à incidência de contribuição previdenciária. Precedente: AgRg no REsp 1.476.604/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 5.11.2014. 4. A orientação do STJ é firme no sentido de que o adicional por tempo de serviço se sujeita à incidência da contribuição previdenciária. A propósito: REsp 1.208.512/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 1.6.2011; e AgRg no REsp 1.030.955/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJe 18.6.2008. 5. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.358.281/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, tem a compreensão de que incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre as horas extras e o respectivo adicional, e sobre os adicionais noturno e de periculosidade (Informativo 540/STJ). 6. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 7. O STJ pacificou o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 (um terço) de férias, dada sua natureza indenizatória, ainda que se trate de empregado sujeito ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS (REsp. 1.230.957/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 17.3.2014, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC e Res. 8/STJ). 8. Recurso Especial parcialmente provido. ..EMEN:(RESP 201500189454, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA21/05/2015 .DTPB:). EMEN: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. ADICIONAL NOTURNO. INSALUBRIDADE. HORAS EXTRAS. PERICULOSIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. RECURSO ESPECIAL JULGADO SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 543-C DO CPC. 1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008, firmou orientação no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade. 2. O pagamento de férias gozadas possui natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, e integra o salário de contribuição. 3. A gratificação natalina, por ostentar caráter permanente, inclui-se no conceito de remuneração, sujeitando-se, consequentemente, à contribuição previdenciária. A Lei 8.620/1993, em seu art. 7º, 2º, autorizou expressamente a incidência da contribuição previdenciária sobre o valor bruto do 13º salário. 4. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.358.281/SP, sob o rito dos Recursos Repetitivos, art. 543-C do CPC, Sessão do dia 23.4.2014, entendeu que incide a contribuição previdenciária sobre horas extras, adicional noturno, de insalubridade e periculosidade pagos pelo empregador, por possuir natureza remuneratória. 5. Recurso Especial não provido. ..EMEN:(RESP 201403374236, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA20/03/2015 .DTPB:). 11.2. Décimo terceiro Nos termos da Súmula 207 do Supremo Tribunal Federal, as gratificações habituais, inclusive a de natal, consideram-se tacitamente convencionadas, integrando o salário. No mais, o artigo 7º da Lei n. 8.620/1993 autoriza a incidência da contribuição aqui discutida nos seguintes termos: O recolhimento da contribuição correspondente ao décimo-terceiro salário deve ser efetuado até o dia 20 de dezembro ou no dia imediatamente anterior em que haja expediente bancário. 2 - Direito à compensação/repetição Tendo em vista a fundamentação supra, resta prejudicado o pedido de compensação/repetição de indébito. 3 - Dispositivo Ante o exposto, denego a segurança, extinguindo o feito com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. P.R.I.

Vistos etc. ESTEBAN DO BRASIL LTDA, qualificada na inicial, impetrou mandado de segurança em face de ato omissivo do Delegado da Receita Federal do Brasil em Santo André, consistente na demora em apreciar e decidir pedido de repetição/compensação de valores retidos em conformidade com o artigo 31 da Lei n. 8.212/1991, com redação dada pelo artigo 23, da Lei n. 9.711/1998. Sustenta que a demora em para apreciar e decidir o pedido de restituição ofende o artigo 5º, LXXVIII, o qual prevê a razoável duração dos processos, bem como o artigo 24, da Lei n. 11.457/2007. Requerer a liminar. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 78/783 verso. A autoridade prestou informações às fls. 85/119, comunicando que os pedidos de compensação já foram analisados e deferidos, mas, que o pagamento não se deu por falta de recursos financeiros, disponibilizados pelo Órgão Central da RFB (SUARA). Manifestação do Ministério Público Federal às fls. 121/121 verso, sem, contudo, opinar sobre o mérito da ação. É o breve relato. Decido. A impetrante ingressou com a presente ação objetivando afastar a mora da Administração Pública na apreciação de pedidos de compensação/repetição tributária. A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, prevê que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. O artigo 24, da Lei n. 11.457/2007, prevê que é obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP 200900847330, decidido pelo rito previsto no artigo 543-C, do Código de Processo Civil, assentou o seguinte entendimento jurisprudencial. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. I. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do tema judicandum, in verbis: Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos. 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronunciasse de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma vez, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (RESP 200900847330, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:01/09/2010 RBDTFP VOL.:00022 PG:00105 .DTPB.) Como se vê, cabe à Administração Pública, em cumprimento à Lei n. 11.457/2007 e inciso LXXVIII artigo 5º da Constituição Federal assegurar a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. No caso dos autos, a autoridade impetrada confirma que os pedidos foram regularmente processados, tendo sido reconhecido o direito à compensação dos créditos indicados (fl. 88). Contudo, afirma que não tem disponibilidade de caixa para permitir o pagamento/compensação, a não ser que haja ordem judicial nesse sentido (fl. 90). A apreciação do pedido sem que haja o pagamento do que é devido ao contribuinte acarreta a mora. De nada adianta a Administração Pública dar uma resposta positiva ao contribuinte acerca do pedido de ressarcimento ou compensação se se mantém inerte na realização do pagamento. Portanto, tem-se que a Administração Pública encontra-se em mora, motivo que enseja a intervenção do Judiciário a fim de garantir o direito à análise e pagamento do pedido de compensação em tempo razoável. Não se trata de substituir a ação de cobrança pelo mandado de segurança. Na verdade, há ato coator decorrente na demora em apreciar o pedido de compensação/restituição e, posteriormente, demora em realizar, administrativamente, o pagamento que é devido decorrente da referida análise. Isto posto e o que mais dos autos consta, concedo a segurança para determinar à autoridade coatora que aprecie os pedidos de compensação constantes da inicial, realizando o pagamento e ou compensação dos créditos no prazo máximo de trinta dias a contar da ciência desta decisão. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Condeno a União Federal ao reembolso das custas processuais. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.C.

0000025-84.2016.403.6126 - EADI-SANTO ANDRE - TERMINAL DE CARGAS LTDA(RJ112310 - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E R093732 - SANDRO MACHADO DOS REIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

SENTENÇA EADI - SANTO ANDRÉ - TERMINAL DE CARGAS LTDA, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, objetivando afastar o artigo 1º, do Decreto n. 8.426/2015, o qual determina o restabelecimento para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, das alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras. Subsidiariamente, requer que o artigo 27 da Lei 10.865/04 seja interpretado de forma sistemática para que a impetrante se aproveite dos créditos advindos das receitas financeiras. Sustenta a inconstitucionalidade da norma, visto ser vedada a majoração de tributos através de decreto. Entende que a inconstitucionalidade do decreto é decorrente da norma prevista no artigo 27, 2º da Lei n. 10.865/2004. Por fim, alega que não houve contrapartida do legislador no que tange às despesas financeiras, o que afeta o equilíbrio da sistemática não cumulativa das contribuições. Liminarmente pugna pelo restabelecimento das alíquotas fixadas no Decreto n. 5.164/2004 ou, eventualmente, a concessão de ordem judicial que lhe permita apurar créditos de PIS e COFINS em relação às suas despesas financeiras. Com a inicial vieram documentos. A liminar foi indeferida às fls. 81/83. A inicial foi emendada às fls. 89/90. A autoridade coatora prestou informações às fls. 93/110. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 112/112 verso, sem opinar, contudo, acerca do mérito da ação. É o relatório. Decido. Preliminar: A preliminar de inadequação da via eleita não merece prosperar, pois, o que sem tem é ação voltada contra fato concreto, consistente na cobrança majorada de tributos. Obviamente, para contestar a cobrança a ser perpetrada pela autoridade coatora, a impetrante deve ingressar na seara da legalidade/inconstitucionalidade da lei, mas, sem que isso acarrete a discussão em tese de lei ou ato normativo. Mérito: Defende a empresa impetrante a legalidade no restabelecimento das alíquotas de PIS/COFINS incidentes sobre receitas financeiras, para 0,65% e 4%, respectivamente, promovida pelo Decreto nº 8.426/2015. A impetrante alega que a majoração da alíquota do PIS e COFINS por meio de Decreto teria violado o artigo 150, I, da CF/88, que consagra o princípio da legalidade estrita em matéria tributária e determina que somente a lei pode estabelecer a majoração de tributos, bem como a fixação de alíquota do tributo e da sua base de cálculo. Contudo, conforme já tratado quando da apreciação da liminar, cabe salientar que a questão da alíquota foi tratada pelas Leis 10.833/2003 e 10.637/2002, de modo que as receitas financeiras são tributadas às alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS. Ocorre que, por força da autorização concedida pelo artigo 27, parágrafo 2º da Lei nº 10.865/2004, o Decreto nº 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas do PIS e COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa a partir de 02/08/2004, com exceções. Posteriormente, a alíquota zero para a situação fática indicada foi reafirmada pelo Decreto nº 5.442/2005. No dia 01/04/2015 foi publicado o Decreto nº 8.426, de 01/04/2015, revogando expressamente no seu artigo 3º, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442/2005 e restabelecendo a incidência do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa, no entanto, às alíquotas de 0,65% para o PIS e 4% para a COFINS. O Decreto acima mencionado dispõe o seguinte: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio. 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput inclusive sobre receitas decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput inclusive sobre receitas decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito) b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015). Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2015. Art. 3º Fica revogado, a partir de 1º de julho de 2015, o Decreto nº 5.442, de 9 de maio de 2005. Desta forma, não se verifica qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade na situação apresentada - restabelecimento de alíquota já autorizada em lei e revogação de um Decreto por outro. Basicamente, na ausência de Decreto reduzindo a alíquota a zero, por revogação expressa, em tese, voltariam a incidir as alíquotas de 1,65% para o PIS e 7,6% para a COFINS constantes das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003. O Decreto nº 8.426/2015 apenas restabelece alíquota já autorizada por lei, só que no percentual menor, qual seja, de 0,65% (PIS) e 4% (COFINS), de modo que não há o que se falar em violação do princípio da legalidade. Note-se que o artigo 150, I, da Constituição Federal prevê ser vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. No caso, há lei estabelecendo o tributo, fixando, inclusive, as respectivas alíquotas. Foi facultado ao Executivo fixar a alíquota entre o mínimo e o máximo previsto em lei. Logo, não há inconstitucionalidade no artigo 27, 2º, da Lei n. 10.865/2004, visto que não delegou o aumento de tributo ao Executivo. Consequentemente, não há ilegalidade no Decreto n. 8.426/2015. Destaco que ao se reconhecer a inconstitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, o efeito jurídico lógico seria o retorno das alíquotas previstas nas Leis n. 10.637/2002 e 10.831/2003, visto que a inconstitucionalidade do dispositivo não pode, em regra, ser condicionada, sendo certo que retroage à data de vigência da lei. Não é possível considerar inconstitucional a possibilidade de fixação de alíquotas dos tributos por decreto e, ao mesmo tempo, reconhecer a constitucionalidade da referida previsão para manter a fixação da alíquota fixada também por decreto. Ainda que se fixasse os efeitos do reconhecimento da inconstitucionalidade somente a partir da propositura desta ação, tem-se que a partir daí as alíquotas do PIS e da COFINS, em relação à impetrante, deveriam ser aquelas previstas nas Leis n. 10.637/2003 e 10.831/2003, o que seria pior à impetrante. Como se vê, é uma situação absolutamente teratológica. Quanto à alegada inconstitucionalidade do Decreto n. 8.426/2015, não se desconhece o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal no sentido de ser possível reconhecer ofensa direta à Constituição Federal quando extrapolar os limites regulamentares. Contudo, no presente caso, o decreto não extrapolou os limites da lei, cingindo-se a regulamentar aquilo que já era previsto na Lei n. 10.865/2004. Em relação à apuração de crédito de PIS e COFINS em relação às despesas financeiras, mediante o uso das mesmas alíquotas previstas no Decreto n. 8.426/2015, tem-se que o artigo 27 caput da Lei n. 10.865/2015 prevê: O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior. Como se vê, cabe ao Executivo a tarefa de fixar os percentuais de desconto relativos às despesas financeiras. Não cabe ao Judiciário fazê-lo sob pena de agir como legislador positivo. Isto posto, denego a segurança, extinguindo o

feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários em conformidade com o artigo 25, da Lei n. 12.016/2009. Custas pela impetrante. Considerando que já foram recolhidas integralmente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

0000461-43.2016.403.6126 - SILMARA DE LOURDES ZANIN - ME/SP122928 - LOURIVAL GAMA DA SILVA) X VICE PRESIDENTE DE ATENDIMENTO DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL DE SANTO ANDRE - SP

Vistos em sentença SILMARA DE LOURDES ZANIN ME, qualificada nos autos, impetrou mandado de segurança em face do VICE PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o desbloqueio de sua conta bancária com a liberação do valor de R\$ 21.000,00. Narra que firmou com a Caixa Econômica Federal convenio de financiamento comercial de materiais de construção e/ou armários sob medida não removíveis, por meio do cartão CONSTRUCARD, objetivando a venda de seus produtos. Relata que realizou várias vendas através do cartão CONSTRUCARD e que, nos dias 24 e 28 de outubro de 2015, realizou venda através do mencionado cartão para José Augusto Ribeiro no total de R\$ 21.000,00 e, no valor de R\$ 23.500,00, para Maria Ferreira Ribeiro. Afirma que as vendas foram consultadas, aprovadas pela CEF e que o valor correspondente às operações foi creditado em sua conta corrente em dois dias úteis após a aprovação, sendo retiradas as mercadorias em 30/10/2015 pelo cliente José. Aduz que no dia 03/11/2015 a gerente da CEF Denise Schulz entrou em sua loja afirmando que recebeu queixa de fraude, o que causou constrangimentos, tendo em vista a presença de funcionários e clientes no estabelecimento. Alega que verificou que sua conta corrente sofreu estorno sem autorização no dia 02/12/2015 de R\$ 6.596,26, referente à venda de R\$ 21.000,00. Reporta que procurou a impetrada para obter esclarecimentos, sendo informada que tinha um saldo negativo no valor de R\$ 16.640,62, devendo ser pago o mais rápido possível. Em razão da constatação da suposta fraude, todas suas transações comerciais foram registradas como fraudulentas. Afirma que todos os dias há movimentações da sua conta pela impetrada e que o estorno se deu sem prévio aviso e sem sua autorização, por culpa exclusiva da impetrada e, que registrou boletim de ocorrência comunicando o ocorrido. Sustenta a impossibilidade da penhora e bloqueio dos valores em sua conta bancária e que a execução deve se dar pelo meio menos oneroso. Juntou documentos a fls. 10/40. É o relatório. Decido. O mandado de segurança visa proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. O artigo 6º, parágrafo 3º, da Lei n.º 12.016/2009 prevê que será considerada autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. O ato em si ou a ordem para a sua prática são, portanto, condições sine qua non à impetração do mandado de segurança. Pretende a impetrante determinação para o imediato desbloqueio de sua corrente, liberando-se o valor estornado de R\$ 21.000,00. Como empresa de móveis planejados, firmou convênio com a Caixa Econômica Federal para venda de seus produtos por meio do cartão CONSTRUCARD a seus clientes. Relata que, realizou venda através do cartão CONSTRUCARD entre os dias 24 e 28 de outubro de 2015, no valor de R\$ 21.000,00, consultada e aprovada pela CEF. Após o crédito do valor em sua conta, em razão da constatação pela instituição financeira de suposta fraude na operação, foi estornado o valor de R\$ 6.596,26 e constatado o saldo negativo de R\$ 16.640,62. Da leitura da inicial e dos documentos que a instruem não é possível, de plano, evidenciar a violação de direito líquido e certo que possibilite o desbloqueio da conta da autora e a liberação dos R\$ 21.000,00, conforme pretendido. Descabe o uso do writ para tal finalidade, uma vez que a providência almejada pela impetrante depende de dilação probatória. A via estreita do mandado de segurança não permite a oitiva das testemunhas arroladas à fl. 09. Além disso, dos documentos de fls. 28/31 não é possível a constatação de que o débito de R\$ 6.596,26 na conta da impetrante teria se dado em virtude da suposta fraude em operação do CONSTRUCARD. Assim, considerando que o rito do mandado de segurança não admite dilação probatória e exige a apresentação, com a inicial, de prova pré-constituída do fato constitutivo do direito líquido e certo do impetrante, é de rigor a extinção da ação. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. CONDIÇÃO DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 267, VI, DO CPC. 1. O mandado de segurança não comporta dilação probatória, uma vez que pressupõe a existência de direito líquido e certo aferível por prova pré-constituída, a qual é condição da ação mandamental, haja vista ser ela imprescindível para verificar a existência e delimitar a extensão do direito líquido e certo afrontado ou ameaçado por ato da autoridade impetrada. 2. O acórdão proferido na origem deve ser reformado para, em razão da ausência de condição da ação, extinguir o writ sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. 3. Impende registrar que a extinção do processo nos moldes do art. 267, VI, do CPC não faz coisa julgada material, não obstando, portanto, a possibilidade de se pleitear eventual direito na via administrativa ou judicial, desde que devidamente comprovado. 4. Recurso especial provido. (RESP 200901359678, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, 30/03/2010). Não havendo nos autos qualquer documento que possa infirmar a decisão da instituição financeira em estornar suposto valor decorrente de operação realizada com o CONSTRUCARD, necessário se faz a dilação probatória, o que não é compatível com o rito especial próprio da ação mandamental, padecendo a impetrante de interesse processual por inadequação da via eleita. Cumpre sinalar, ainda, que também não consta dos autos qualquer documento que comprove que a autoridade apontada como coatora tenha praticado o ato impugnado ou tenha ordenado a sua prática, o que atrai a conclusão quanto à ilegitimidade daquela indicada. Posto isto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e denego o mandado de segurança (art. 6º, parágrafo 5º, da Lei n.º 12.016/2009), com fundamento no art. 10, caput, da Lei n.º 12.016/2009 e art. 295, inc. III, do Código de Processo Civil, extinguindo o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0000554-06.2016.403.6126 - MAURILIO LOPES PADILHA/SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Diante da ausência de pedido liminar, requisitem-se as informações à autoridade coatora e dê-se ciência à representação judicial da pessoa jurídica interessada (art. 7º, I e II, da Lei n. 12.016/09). Decorrido o prazo previsto no art. 7º, I, da Lei 12.016/09, com ou sem informações, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem-se conclusos para sentença. Intimem-se.

Expediente Nº 3391

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007240-82.2014.403.6126 - ANDERSON SOARES MARTINS/SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI E SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO/SP329026 - LENITA LEITE PINHO)

Cumpra-se o despacho de fl. 73 dos autos nº 0007241-67.2014.403.6126. Após, aguarde-se a realização da audiência designada. Int.

0007241-67.2014.403.6126 - CLAUDIA DA CRUZ ROCHA/SP212214 - CATIA CILENE FELIX DA SILVA SANTOS E SP223698 - ELAINE ALVES FULEKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS) X ESTADO DE SAO PAULO/SP313982 - BRUNO LOPES MEGNA)

Fls. 70 - Dê-se ciência à parte autora. Defiro a produção de prova oral requerida às fls. 64 e 68/69. Designo o dia 30/03/2016, às 14h00 para realização de audiência de instrução e julgamento neste feito e no feito apenso nº 0007240-82.2014.403.6126. Intimem-se as testemunhas arroladas pelos autores às fls. 68/69 deste feito e às fls. 68/69 do processo apenso. Expeça-se carta precatória para intimação da testemunha residente em Mauá para prestar depoimento na audiência designada. Diante do informado às fls. 64, providencie a Caixa Econômica Federal o comparecimento de suas testemunhas, independente de intimação. Intimem-se os autores, pessoalmente, a prestarem depoimento pessoal. Int.

Expediente Nº 3392

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003933-23.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003176-29.2013.403.6105) JUSTICA PUBLICA X ARLETE GOMES/SP227900 - JULIANO JOSÉ PIO E SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X JULIO BENTO DOS SANTOS X JORGE MATSUMOTO

A decisão de fls. 682/686, condenou Arlete Gomes à pena de 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, em relação ao crime de estelionato consumado, e à mesma pena em relação ao estelionato tentado. O réu Júlio Bento dos Santos foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e ao pagamento de multa de 20 (vinte) dias-multa, em relação ao crime de estelionato consumado e à pena de 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e à multa de 15 (quinze) dias-multa, em relação ao delito de estelionato tentado. A decisão transitou em julgado para a acusação em 11/01/2016. O Ministério Público Federal através de seu DD. Representante requereu a declaração da extinção da punibilidade, em face da ocorrência de prescrição retroativa. De acordo com o artigo 110, do Código Penal, depois que a sentença condenatória transita em julgado para a acusação, a prescrição passa a ser regulada pela pena aplicada. No presente caso, portanto, o prazo prescricional, à época do crime e em relação à condenada Arlete, é de 02 (dois) anos, na forma da redação original do artigo 109, VI, do Código Penal, e de 04 (quatro) anos em relação ao réu Júlio, na forma do artigo 109, V, do Código Penal. Diante disso, considerando que entre a data de consumação do delito, mais tardar em 07/02/2008, antes, portanto, da alteração legislativa que expurgou do ordenamento jurídico a possibilidade de cômputo da prescrição antes do recebimento da inicial (Lei nº 12.234/2010), e a data de recebimento da denúncia (04/08/2014), passaram-se mais de seis anos, é de se reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva. À vista do exposto, decreto a extinção da punibilidade dos crimes atribuídos a Arlete Gomes e Júlio Bento dos Santos, com fundamento nos artigos 107, IV, c/c 109, inciso V e VI, c.c. artigo 110 (antes da alteração realizada pela Lei nº 12.234/2010), c/c artigo 111, I e II, c/c o artigo 117, I c/c o artigo 119, todos do Código Penal. P.R.I.C. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Santo André, 18 de janeiro de 2016. Sentença de 01/12/2015: O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia, em 21 de julho de 2014, em face de ARLETE GOMES e JULIO BENTO DOS SANTOS, imputando-lhes a prática do delito tipificado no artigo 171, 3º, por duas vezes, em continuidade delitiva, a primeira na modalidade consumada e a segunda na forma tentada, em concurso de pessoas. Narra a denúncia que os acusados, entre 13/10/2007 e 29/01/2008, induziram e mantiveram o INSS em erro, mediante fraude consistente na simulação de vínculo empregatício de Arlete com o Frigorífico Industrial Porto Seguro, por meio de inclusão de remunerações fictícias referentes ao período de 13/10/2007 e 29/01/2008 em GFIP, confeccionada e transmitida por Júlio de forma extemporânea, concomitantemente com o uso de atestados médicos falsos e dissimulação de doença por parte de Arlete para comprovar suposta incapacidade laboral quando de perícia médica, logrando obter o pagamento irregular de auxílio-doença entre 12/2007 a 02/2008. Posteriormente, Arlete tentou novamente obter auxílio-doença, utilizando-se do esquema fraudulento anteriormente descrito. O benefício pretendido, entretanto, foi indeferido, uma vez que o perito da autarquia não verificou a incapacidade laboral alegada. A denúncia foi recebida em 04 de agosto de 2014, com as cautelas de praxe (fls. 207). Os acusados foram pessoalmente citados, apresentando a defesa prévia das fls. 292/445 e 572/577. Os réus foram interrogados, não sendo requerida nenhuma diligência na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 634/649, repisando a tese quanto à existência da materialidade e autoria dos crimes em relação a ambos os acusados. Júlio Bento dos Santos apresentou suas alegações finais às fls. 651/664, pugnano em preliminar pelo reconhecimento de nulidade do feito, ante a manifestação atípica do Ministério Público após a vinda aos autos da defesa prévia dos acusados. Busca a absolvição, frisando que não conhece a corrê e que não existem provas judicializadas acerca da fraude perpetrada. Arlete Gomes apresentou suas alegações finais às fls. 667/680,

salientando a ausência de prova do dolo da conduta. Explica que terceiros agiram na obtenção de benefício em seu nome, não tendo participado na fraude ocorrida. Destaca que efetuou a devolução do numerário recebido, em evidente arrependimento eficaz. É um breve relatório. DECIDO. Afasto de arrancada a alegada nulidade por conta de manifestação da acusação acerca das defesas preliminares vinda aos autos. Nesse particular, cumpre apenas salientar que não houve demonstração de prejuízo concreto aos réus, na forma exigida pelo artigo 563 do Código de Processo Penal, o que afasta eventual eia. As condutas imputadas aos acusados estão tipificadas no art. 171 do Código Penal (obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento), com a qualificadora do parágrafo 3º (a pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência), nas formas consumada e tentada. A materialidade do mencionado delito está fartamente comprovada pelos documentos que foram apresentados à Previdência Social para a obtenção dos auxílios-doença pretendidos. Em 13/10/2007, Arlete requereu, via internet, a concessão do auxílio-doença NB 31/522.262.296-3, apresentando os documentos encartados à fl.16 do inquérito em apenso, a saber, o requerimento firmado pela suposta empresa empregadora, Frigorífico Industrial Porto Seguro com carimbo assinatura e data de último dia de trabalho em 10/09/2007, e o atestado médico firmado pelo Dr. Jorge Matsumoto em 10/10/2007, dando conta de que a trabalhadora sofria de transtorno bipolar- forma depressiva, com risco e suicídio e sem condições de desempenhar suas funções, por tempo indeterminado. Constava do sistema da Previdência Social que Arlete teria mantido vínculo empregatício com citado frigorífico entre 02/02/2002 a 12/2007 (fls.33/34). Arlete submeteu-se à perícia administrativa, ficando consignado que a pericianda estava apática e lacônica e que não interagiu bem à entrevista, depressiva, responde a perguntas com discreto abano de cabeça, volição comprometida (envelope fl.15-apenso I), fato esse que atraiu a conclusão pela presença de incapacidade laboral, autorizando o deferimento do auxílio pretendido, o qual foi pago indevidamente até janeiro de 2008. Efetuada revisão administrativa, Arlete foi instada a apresentar prova do vínculo empregatício acima indicado (fl.32), o qual fora incluído no CNIS de forma extemporânea. Referido vínculo foi criado pela GFIP FsAOAHR05K00000-4, transmitida pela empresa contábil Jocilene Oliveira Neves ME em 14/09/2007 (dias antes da apresentação do primeiro requerimento administrativo, saliente-se), anexada às fls.47/50. Arlete nada apresentou, entretanto.No intuito de averiguar a suspeita de fraude, o representante legal do frigorífico indicado foi ouvido no processo administrativo instaurado pela autarquia, declarando na ocasião que Arlete não era funcionária da empresa e que desconhecia a origem da GFIP apresentada, na qual constavam vínculos empregatícios da acusada e de outras pessoas cujos nomes estavam envolvidos na concessão de benefícios fraudulentos (fls.42/44). Em 05/03/2008, Arlete novamente protocolou pedido para a concessão de auxílio-doença NB 31.529.285.370-0, apresentando novamente declaração preenchida pelo empregador Frigorífico Industrial Porto Seguro, dando conta de que o último dia de trabalho teria sido em 11/02/2008 (fl.100) e atestado médico emitido pelo Dr. Jorge Matsumoto em 03/03/2008, noticiando quadro depressivo suicida (fl.104). O benefício, desta vez, não foi concedido porque na ocasião da perícia, o médico da autarquia concluiu pela ausência de incapacidade, salientando que Arlete voluntariamente se recusa a responder a algumas perguntas gerais.É incontroversa, portanto, a materialidade do delito. Arlete compareceu ao INSS munida de documentos materialmente falsos como forma de obter benefício previdenciário a que não faria direito, encenando quadro depressivo nas perícias como dar aparência de veracidade ao conteúdo daqueles. Nesse particular, deve ser rejeitada a tese defensiva de ausência de prova produzida durante a instrução em juízo. Isso porque as provas documentais são irrefutáveis, justamente por serem antecipadas, evitando a perda dos elementos indicativos da ocorrência do delito. Diga-se que os documentos colhidos nesta fase preliminar são submetidos à apreciação da defesa ao longo do trâmite processual, oportunidade em que é possibilitada à parte produzir prova em contrário. Trata-se, pois, de evidente contraditório diferido. Além disso, é certo que os elementos trazidos da investigação policial, bem como aqueles produzidos no processo de verificação efetuado pela autarquia, não são os únicos que formam a convicção do julgador, a qual se embasa, também, nas alegações dos réus e nos depoimentos das testemunhas. Quanto à autoria, os elementos de prova colhidos apontam para a voluntária e consciente ação de ambos os acusados. Em seu interrogatório, Arlete admitiu ter requerido benefício previdenciário em duas ocasiões. Relatou que mantinha contato pessoa chamada Neto, cliente da loja de autopeças em que trabalhava junto de seu ex-marido, o qual teria indicado os serviços de terceiro conhecido por Cícero para a obtenção de benefício previdenciário, além de ter providenciado a documentação para a entrada do pedido de aposentadoria. Negou que tivesse trabalhado para o Frigorífico Porto Seguro e que tivesse algum problema de saúde que a impedisse de desempenhar atividade profissional. Disse que Cícero a acompanhou à agência do INSS, por ocasião da perícia apazada no primeiro requerimento administrativo, tendo a orientado a ficar quieta durante o exame médico. Afirmou que soube então que havia algo errado, mas que deu continuidade à farsa, atuando conforme fora orientada, como meio de ludibriar o médico encarregado do exame. Inicialmente negou ter comparecido uma segunda vez ao INSS para a realização de perícia, tendo após admitido o comparecimento e salientando que nessa oportunidade não contou com o auxílio de Cícero, pois o mesmo não poderia lhe acompanhar. Interrogado, Júlio negou a acusação. Relatou que tinha um escritório de contabilidade no centro de Campinas denominado Solução Contábil, que prestava serviços para pequenos comerciantes da localidade. Asseverou que possuía acesso ao sistema de conectividade social, por ser responsável pelo escritório, mas disse que a senha também era utilizada por outras 9 pessoas que ali trabalhavam, já que aquela ficava exposta nos computadores. Referiu que foi investigado na Operação El Cid, que apurava grande esquema de fraudes em benefícios previdenciários na região de Campinas, tendo sido condenado pelo crime de estelionato e que apenas na audiência de instrução daquele feito conheceu o médico Jorge Matsumoto, supostamente envolvido nas fraudes. Em relação a Arlete, é conclusão irredutível sua plena ciência quanto à existência de fraude. O fato de ter comparecido à perícia médica, sem estar enferma e no intuito de obter aposentadoria, segundo afirma, munida de atestado materialmente falso, claríssimo em relação à descrição do quadro clínico alegadamente presente, bem como de declaração de empresa onde sabidamente não teria laborado, e de ter seguido à risca as orientações de como proceder durante o exame dados por Neto, na primeira vez em que se submeteu ao exame, são suficientes para concluir pela voluntariedade da conduta de ludibriar o INSS no intuito de obter benefício a que não fazia jus. Anote-se que a ré tem bom grau de escolaridade, possuindo plena aptidão de entender a natureza de sua conduta e as consequências dela advindas, bem como seu caráter ilícito. Consigne-se também que os segurados são comunicados por carta quanto à concessão dos benefícios previdenciários, sendo destacada a natureza do amparo concedido. De igual sorte, levou a efeito o mesmo esquema uma segunda vez, após o breve pagamento do auxílio-doença (3 competências), de posse de documentos de igual natureza, o que reforça a conclusão quanto à ciência da ilegitimidade da conduta, sendo sua pretensão obstada pela conclusão de capacidade física para o trabalho exprimiada pelo perito médico. O argumento de defesa apresentado, no sentido de ter sido vítima, e não participe, da ação de terceiros não convence. A um, porque não apareceu em nenhum elemento de prova. A dois, porque a ré foi a beneficiária direta da fraude, possuindo evidente interesse no sucesso da ação delitosa. Por fim, é ridículo deitar culpa na autarquia pelas fraudes praticadas. É dever do INSS atuar com rigor na concessão dos benefícios previdenciários, de modo a privilegiar o trabalhador que cumpre com os requisitos legais, impedindo beneficiar aqueles que não possuem direito ao recebimento dos auxílios previstos em lei. Quanto ao réu Júlio, e como muito bem esmiuçado pela acusação em suas alegações finais, cumpre inicialmente revelar que o acusado foi condenado em primeira instância nos autos nº 0009796-67.2007.403.6105 pelo crime de estelionato. Naquele feito, que apura o esquema de fraudes engendrado por quadrilha na região de Campinas na Operação El Cid, verificou-se que Júlio, proprietário da empresa Solução Contábil, era o responsável pela empresa constituída em nome de Jocilene de Oliveira Neves, utilizada para a inserção de vínculos e transmissão de dados falsos na maioria dos benefícios fraudulentos constatados. Cícero Batalha da Silva, integrante da quadrilha, e possivelmente a pessoa indicada por Arlete como sendo o responsável pela ajuda material na fraude verificada, confessou em seu interrogatório na ação criminal antes indicada que providenciava o encaminhamento de pessoas ao Dr. Jorge Matsumoto, que emitia os atestados falsos usados nos pedidos de auxílio-doença. Naqueles autos, indicou Júlio como o responsável por providenciar a inclusão de vínculos empregatícios fictícios através do sistema de conectividade social, pois atendia os clientes do esquema criminoso encaminhados por ele, providenciando a inclusão de vínculos empregatícios espúrios nos sistemas da Previdência Social, sendo remunerado para tanto (mídia da fl.174). Veja-se que perante a autoridade policial, Júlio confessou que seu ex-empregado Marcelo Rodrigo dos Santos foi o responsável pela abertura da firma individual Jocilene Oliveira Neves ME, cuja senha de conectividade social usou em diversas ocasiões para transmitir GFIPs confeccionadas com dados falsos e que eram temporaneamente transmitidos como meio de suporte para a realização de fraudes contra o INSS (fls.137/139). Logo, de rigor concluir que Júlio prestou auxílio a Arlete, fornecendo, em duas ocasiões, os meios materiais para a realização da fraude. Portanto, verificadas a materialidade, a autoria e o dolo do delito, a condenação dos réus é de rigor. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação penal nos termos da inicial para CONDENAR a ré ARLETE GOMES e o réu JULIO BENTO DOS SANTOS, qualificados nos autos, às sanções do artigo 171, 3º, do Código Penal, nas formas consumada e tentada. Passo à dosimetria da pena. Arlete Gomes a ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não houve consequências, uma vez que o prejuízo sofrido foi restituído. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Diante da integral restituição do montante indevidamente pago antes do recebimento da denúncia (em 2011- fls.117/121), reconheço a presença do arrependimento posterior, a atrair a redução da pena em 1/3, ante a demora na reparação do prejuízo, a qual fica definitivamente arbitrada em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Quanto ao delito perpetrado na forma tentada, a ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não houve consequências. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a hipótese de crime tentado, aplico a redução do artigo 14, II, do Código Penal, no patamar de um terço, considerando-se o iter criminoso percorrido, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas, totalizando 02 (dois) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e prestação pecuniária, ora fixada em 5 (cinco) salários mínimos, em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). JULIO BENTO DOS SANTOSO réu apresenta culpabilidade normal à espécie. O fato de estar respondendo a processo criminal de idêntica natureza evidencia que sua personalidade é voltada para o crime, buscando o lucro fácil, especialmente quando de analisa sua posição preponderante no esquema apurado (fls.466/541). Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não existem consequências. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Em relação ao crime tentado, o réu apresenta culpabilidade normal à espécie. O fato de estar respondendo a processo criminal de idêntica natureza evidencia que sua personalidade é voltada para o crime, buscando o lucro fácil, especialmente quando de analisa sua posição preponderante no esquema apurado (fls.466/541). Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não existem consequências. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a hipótese de crime tentado, aplico a redução do artigo 14, II, do Código Penal, no patamar de um terço, considerando-se o iter criminoso percorrido, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas, totalizando 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, o réu não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, e uma de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente a quinze salários mínimos em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da

prestação de serviços. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Em caso de não substituição, o regime de cumprimento da pena será o aberto. Concedo ao condenado o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP), bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República e lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Custas ex lege. Deixo de fixar honorários em favor da Defensoria Pública da União, uma vez que os elementos constantes dos autos não permitem concluir pela presença de situação econômica favorável do assistido. P.R. I. Sentença de 14/12/15: Trata-se de embargos de declaração opostos pela acusação, nos quais se alega a existência de erro na dosimetria da pena fixada em relação a ambos os condenados. É o relatório. DECIDO. Diante da presença de erro no cálculo da pena, reproduzo a parte final da sentença embargada, alterando as penas fixadas, em virtude de erros aritméticos, as quais vão, após a devida correção, sublinhadas. Arlete Gomes A ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não houve consequências, uma vez que o prejuízo sofrido foi restituído. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Diante da integral restituição do montante indevidamente pago antes do recebimento da denúncia (em 2011 - fls. 117/121), reconheço a presença do arrependimento posterior, a atrair a redução da pena em 1/3, ante a demora na reparação do prejuízo, a qual fica definitivamente arbitrada em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Quanto ao delito perpetrado na forma tentada, a ré apresenta culpabilidade normal à espécie. Não existem elementos que evidenciem que sua personalidade é voltada para o crime. Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Não houve consequências. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pois pena-base em 01 (um) ano de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, mantenho a pena em 01 (um) ano de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. Presente a hipótese de crime tentado, aplico a redução do artigo 14, II, do Código Penal, no patamar de um terço, considerando-se o iter criminis percorrido, fixando a pena definitiva em 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável da ré. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas, totalizando 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes. Outrossim, estando presentes os requisitos objetivos e subjetivos do artigo 44 do Código Penal - pois a pena privativa de liberdade aplicada não é superior a quatro anos, o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a ré não é reincidente específico e as circunstâncias judiciais indicam que essa substituição é suficiente -, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito: prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do Código penal, pelo período igual ao da condenação, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e prestação pecuniária, ora fixada em 5 (cinco) salários mínimos, em vigor no momento do pagamento à autarquia previdenciária. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no art. 77 do Código penal. Concedo à condenada o direito de apelar em liberdade. Eventual descumprimento injustificado da pena substitutiva importará no cumprimento inicial da pena privativa de liberdade em regime prisional aberto (Código Penal, art. 33, 2º, c). JULIO BENTO DOS SANTOS réu apresenta culpabilidade normal à espécie. O fato de estar respondendo a processo criminal de idêntica natureza evidencia que sua personalidade é voltada para o crime, buscando o lucro fácil, especialmente quando de análise sua posição preponderante no esquema apurado (fls. 466/541). Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. As consequências são mínimas, considerando-se que o prejuízo causado aos cofres públicos foi reparado pela corrê. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes e atenuantes, aplico a causa de aumento prevista no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Fazendo incidir o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena definitiva em 02 (dois) anos meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Em relação ao crime tentado, o réu apresenta culpabilidade normal à espécie. O fato de estar respondendo a processo criminal de idêntica natureza evidencia que sua personalidade é voltada para o crime, buscando o lucro fácil, especialmente quando de análise sua posição preponderante no esquema apurado (fls. 466/541). Não existem fatos que desabonem sua conduta social. A motivação é comum à espécie. As circunstâncias do crime não fogem à normalidade. Inexistem consequências. Não há prova de eventual participação da vítima na realização do crime. Fixo pena-base em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Ausentes agravantes ou atenuantes, fixo a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão. Faço incidir a causa de aumento previsto no parágrafo 3º do artigo 171, haja vista ter sido o delito praticado em detrimento da autarquia previdenciária. Aplicando o aumento de um terço previsto no citado parágrafo, fixo a pena em 02 (dois) anos de reclusão. Presente a hipótese de crime tentado, aplico a redução do artigo 14, II, do Código Penal, no patamar de um terço, considerando-se o iter criminis percorrido, fixando a pena definitiva em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão. A pena de multa, da análise das circunstâncias judiciais acima efetuada, fica fixada em 15 (quinze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do crime, tendo em vista que os elementos existentes nos autos não indicam uma condição econômica favorável do réu. Em se tratando de concurso material, nos termos do artigo 69 do Código Penal, as penas são somadas, totalizando 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos crimes. Ante o exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para corrigir os erros destacados pelo MPF, devidamente sublinhados no trecho acima, mantendo integralmente as demais disposições da condenação. P.R.I.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 4343

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001956-50.2001.403.6126 (2003.61.26.001956-7) - JOAO CARLOS WAGNER(SP138462 - VERA LUCIA MIRANDA NEGREIROS E SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Esclareça o autor, se foi levantando o numerário disponibilizado, comprovando documentalente. Int.

0003714-93.2003.403.6126 (2003.61.26.003714-1) - ALZIRA PIRES COMICIO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP167824 - MARCIA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0007058-82.2003.403.6126 (2003.61.26.007058-2) - VICENTE DE PAULA PINTO - ESPOLIO (NEUSA MARIA DE OLIVEIRA PINTO) X FERNANDO LUIS DE OLIVEIRA PINTO X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA PINTO(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Cumpra o autor o despacho de fls. 318, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se provocação, sobrestado no arquivo. Int.

0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2) - ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULLIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, tendo em vista a r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região nos autos dos embargos à execução em apenso, expeçam-se os ofícios requisitórios. Int.

0009345-18.2003.403.6126 (2003.61.26.009345-4) - ARISTIDES DICHETTI(SP070440 - VIVIANE MANAS DICHETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0009506-28.2003.403.6126 (2003.61.26.009506-2) - ROBINSON CARLOS DE ARAUJO(SP063857 - MARIA HELENA MUSACHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154059 - RUTH VALLADA E SP165372E - SILVIA HELENA SALES DAMIANI E SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP241676 - FERNANDA MARIA CESARINO FERRARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0002376-50.2004.403.6126 (2004.61.26.002376-6) - ANTONIA GOES MENDES(SP147414 - FANIA APARECIDA ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI E SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM)

Fls. 170: Alega o INSS que o processo padece de irregularidades uma vez que o óbito do autor ocorreu em 08/07/2011 e a ação prosseguiu, inclusive com julgamento da apelação, sem a habilitação dos sucessores. Por essa razão, pugna pela declaração de inexistência de todos os atos processuais praticados após o óbito do autor. Brevemente relatado. Esta demanda foi ajuizada em 15/09/2003. A sentença foi proferida em 31/01/2008 e julgou procedente o pedido para restabelecer o auxílio-doença. De seu turno, a R. Decisão de fls. 162-164, proferido em 16/01/2015, negou seguimento à apelação do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial. A notícia do óbito do autor somente veio aos autos em 25/05/2015 (fls. 170), após o trânsito em julgado da decisão supra citada (06/02/2015). É certo que a morte de qualquer das partes suspende o processo (art. 265, I, e 1º, CPC). Não é menos certo, porém, que a atuação judicial deve ser útil e proporcionar às partes em litígio a entrega de prestação jurisdicional efetiva. É de Cândido Rangel Dinamarco o ensinamento a seguir transcrito: A força das tendências metodológicas do direito processual civil na atualidade dirige-se com grande intensidade para a efetividade do processo, a qual constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais. Essa constitui a dimensão moderna de uma preocupação que não é nova e que já veio expressa nas palavras muito autorizadas de artigo doutrinador: na medida do que for praticamente possível, o processo

deve proporcionar a quem tem um direito tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tem o direito de obter. (...) Pois a efetividade do processo, entendida como se propõe, significa a sua almejada aptidão a eliminar insatisfações, com justiça e fazendo cumprir o direito, além de valer como meio de educação geral para o exercício e respeito aos direitos e canal de participação dos indivíduos nos destinos da sociedade e assegurar-lhes a liberdade. Grifos do autor. (A Instrumentalidade do Processo, 5ª ed., São Paulo, Malheiros, 1996, pp. 270-271). No caso dos autos, a ação tramita há mais de 12 (doze) anos, com decisão já transitada em julgado, não se afigurando razoável e útil a decretação de eventual nulidade. Além disso, não houve prejuízo à defesa, uma vez que praticou todos os atos necessários ao devido processo legal. E não há nulidade sem prejuízo. Da mesma diretriz é o disposto no artigo 250 do Código de Processo Civil, permitindo o aproveitamento dos atos praticados, especialmente quando atingem sua finalidade (art. 244, CPC). Vale registrar o seguinte: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200004011096482/RS - Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 26/09/2000 DJU 07/03/2001 PÁGINA: 208 Rel. Juiz JOÃO SURREAUX CHAGASPREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO SUSPENSÃO DO PROCESSO. NULIDADE DOS ATOS POSTERIORES AO ÓBITO DO AUTOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. A morte do autor é causa de suspensão do processo, porquanto implica na perda da capacidade processual da parte, consoante o art. 265, I, do CPC. Mas antes da comunicação da morte ao Juízo, não há que se falar em nulidade dos atos processuais pretéritos. Apenas quando a causa ensejadora da suspensão for levada ao conhecimento do magistrado será determinada a suspensão do feito, incidindo os seus efeitos a partir daí, sem qualquer efeito retroativo. Os atos praticados entre a morte e a comunicação do fato ao Juízo, praticados em consonância com a lei, devem ser tidos como válidos, ainda mais quando não causam prejuízo às partes. Apelação desprovida. Assim, pelas razões já elencadas, e levando-se em conta o tempo de tramitação do feito e sua atual fase, deve o magistrado zelar pela razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, tal como previsto pelo artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, na redação que lhe deu a Emenda Constitucional nº 45/2004. Destarte, fica rejeitada a alegação de eventual nulidade e indeferido o pedido de declaração de inexistência de todos os atos processuais praticados após o óbito do autor. No mais, considerando que a habilitação dar-se-á nos termos do art. 112 da Lei 8213/91, traga a parte autora certidão de inexistência de herdeiros habilitados à pensão por morte. Int.

0002615-20.2005.403.6126 (2005.61.26.002615-2) - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MASTROIENE (SP070790 - SILVIO LUIZ PARREIRA E SP070789 - SUELI APARECIDA FREGONEZI PARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes acerca do trânsito em julgado do agravo de instrumento interposto. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0003182-46.2008.403.6126 (2008.61.26.003182-3) - MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA (SP239482 - ROSIMEIRE BARBOSA DE MATOS E SP239420 - CARLOS RICARDO CUNHA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 234-238: Manifeste-se o autor acerca dos cálculos de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de conta, se o caso.

0004013-94.2008.403.6126 (2008.61.26.004013-7) - JOSE RAIMUNDO DE SOUZA (SP140480 - TANIA STUGINSKI STOFFA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000975-83.2008.403.6317 (2008.63.17.000975-4) - MOACI PEREIRA DE LIMA (SP108100 - ALVARO PAIXAO DANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito. Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

0004261-26.2009.403.6126 (2009.61.26.004261-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP168287 - JOÃO BATISTA BAITELLO JUNIOR E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE CASTRO E SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS) X LUCIO HENRIQUE ROMAO DOS SANTOS (SP277119 - STELLA MARIS KURIMORI)

Tendo em vista que o processo não chegou ao seu final, indefiro, por ora, o pagamento de honorários ao curador. Aguarde-se sobrestado no arquivo, o prosseguimento do feito. Int.

0004297-68.2009.403.6126 (2009.61.26.004297-7) - ESTEVAO ADAILSON VIEIRA X ELIANE ANTUNES VIEIRA (SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004614-66.2009.403.6126 (2009.61.26.004614-4) - JOSE ROBERTO CAVANHA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000127-19.2010.403.6126 (2010.61.26.000127-8) - MANUEL FERREIRA SOARES (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO E SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004864-65.2010.403.6126 - CLAUDINEI CORREA DE ALMEIDA (SP176221 - SILMARA APARECIDA CHIAROT) X UNIAO FEDERAL

Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0002524-17.2011.403.6126 - HELIO APARECIDO GALERA X SONIA APARECIDA FRANCO GALERA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003431-89.2011.403.6126 - EDNALVA DE LIMA SILVA (SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0001788-62.2012.403.6126 - DORIVALDO ALEXANDRE DOS SANTOS (SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0005613-14.2012.403.6126 - MANOEL ROSARIO RIBEIRO (SP286443 - ANA PAULA TERNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0003717-96.2013.403.6126 - IVANI COUTO RIBEIRO DE MOURA (SP224932 - GERNIVAL MORENO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Cumpra o réu a decisão de fls. 123/126, averbando os períodos reconhecidos pelo acórdão. Int.

0005318-40.2013.403.6126 - BIANCA MAZINI (SP154713 - MARCELO DIAS DE OLIVEIRA ACRAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000389-27.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA PIMENTA (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA E SP079644 - ALCIDES TARGHER FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0000730-53.2014.403.6126 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS (SP253730 - REGIANE DA SILVA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes acerca da conversão em renda. Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para a extinção da execução. Int.

0001955-11.2014.403.6126 - ANTONIO DOS SANTOS (SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)

Recebo as apelações do autor e do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor e ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0004718-82.2014.403.6126 - JOSE ADEMIR DA ROSA (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X SIMEAO MARQUES BUENO (SP110008 - MARIA HELENA PURKOTE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2889 - DIOGO MAGGINI DELAZARI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, diante do teor da decisão proferida, arquivem-se.

0004832-21.2014.403.6126 - GERALDO LUIS VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP162741 - EMANUEL CELSO DECHECHI E SP296181 - MARILIN CUTRI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 190-212: Dê-se ciência às partes. Nada sendo requerido, venham conclusos para sentença.

0005159-63.2014.403.6126 - DEBORA CARLA MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X MARCELO CARLO MAISTRO(SP228987 - ANDRE LUIZ CHERUTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM)

Tendo em vista o trânsito em julgado do presente feito, requeira o réu o que entender de direito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0005357-03.2014.403.6126 - ROQUE CARDOSO MOREIRA(SP159054 - SORAIA TARDEU VARELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu somente no efeito devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0009342-86.2014.403.6317 - ANDREA ALVES ESTEVES(SP144823 - JULIUS CESAR DE SHCAIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 97 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil. Cumpra-se.

0016426-41.2014.403.6317 - SONIA MARIA PINTO BUSARANHO(SP184495 - SANDRA ALVES MORELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Dê-se ciência da redistribuição do feito. 2- Ratifique a parte autora se persiste o interesse na produção de prova testemunhal, bem como se pretende produzir mais provas. 3- Especifique o réu as provas que pretende produzir, justificando-as. Int.

0000191-53.2015.403.6126 - THIAGO ZAMPIERI MASSONI(SP212341 - RODRIGO ZIMMERHANS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação ordinária na qual o autor pretende a declaração de inexistência de relação jurídica com a ré CEF, com o consequente reconhecimento da inexigibilidade do débito de R\$ 58.599,00, cancelamento da conta corrente e cartões e exclusão de cadastros de restrição de crédito. Requer, ainda, a responsabilização civil da ré pelos danos morais sofridos. Realizada audiência de instrução, a CEF, por preposto, informou que após o procedimento administrativo interno, iniciado com a contestação dos débitos, reconheceu que as dívidas não foram contraídas pelo autor. Assim, a ré CEF declarou que assumiu todo o prejuízo e procedeu espontaneamente à exclusão do nome do autor dos cadastros restritivos de crédito. Contudo, o autor apresentou consulta, realizada na data da audiência, comprovando a existência e restrição referente a cartão de crédito da CEF (fls. 130). Decido. Após a instrução do feito restou controvertida apenas a questão relativa à responsabilização civil da ré por danos morais, uma vez que a ré reconheceu, na seara administrativa, que as dívidas com a instituição financeira não foram contraídas pelo autor. Apesar da informação de que a CEF adotou todas as providências necessárias para corrigir a situação, o autor comprovou que seu nome ainda consta de cadastros de restrições ao crédito. Portanto, nos termos do artigo 273, 6º, do CPC, DEFIRO A TUTELA ANTECIPADA, quanto aos pedidos incontroversos a fim de que: a) Oficie-se a CEF para que providencie a exclusão imediata da pendência relativa ao contrato nº 417953000289031, comprovando nestes autos a data da efetiva exclusão; b) Oficie-se a CEF para que providencie a imediata exclusão de todos os débitos do autor de seus sistemas, bem como verifique eventual pendência quanto a débitos cedidos a terceiros; c) Oficie-se a empresa RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS informando a inexistência do débito referente ao Contrato de Conta Corrente nº 1966001000200780 - Banco Caixa Econômica Federal, em nome de Thiago Zampieri Massoni, razão pela qual este débito deve ser excluído da carteira, cabendo à empresa adotar as medidas que entender cabíveis em relação à CEF (anexar cópia das fls. 113 ao ofício). Verifico que não constam dos autos o processo de contestação que ensejou a exclusão dos débitos pendentes do autor, razão pela qual deve ser oficiada a CEF para que providencie juntada de cópia integral do procedimento a estes autos, no prazo de 10 dias. No mais, oficie-se o SERASA para que informe a este Juízo os débitos em nome de Thiago Zampieri Massoni que foram apontados pelo Banco Caixa Econômica Federal - CEF, com a data de inclusão e exclusão dos cadastros. Sem prejuízo, tendo em vista que a questão controvertida refere-se unicamente ao pedido de indenização por danos morais, intimem-se os advogados do autor e da ré CEF, sucessivamente, para apresentação de memoriais, no prazo de 10 (dez) dias para cada um, conforme artigo 454 do CPC. Intimem-se. Oficie-se.

0001021-19.2015.403.6126 - JORGE LUIZ SANCHES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0002564-57.2015.403.6126 - ORLANDO FERREIRA DA COSTA FILHO(SP165499 - REGIANE CRISTINA SOARES DA SILVA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, esclareça o autor o comprovante de endereço juntado à fls. 19, posto que está em nome de Lucimara dos Santos. Int.

0002602-69.2015.403.6126 - CASA BAHIA COMERCIAL LTDA.(SP172953 - PAULO ROBERTO ANDRADE E SP173375 - MARCOS TRANCHESI ORTIZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Sem preliminares a serem apreciadas. Partes legítimas e bem representadas. Dou o feito por saneado. Fls. 545: Indefiro, por ora, a expedição de ofícios às operadoras de cartões de crédito ou débito, tendo em vista o dispêndio de tempo que demandará às empresas para reunir a quantidade de informações requeridas, haja vista ser autora uma das maiores lojas de varejo do país. Assim, entendo ser prudente, inicialmente, nomear o perito judicial, dar-lhe vista da documentação já juntada nos autos e, em havendo necessidade e perpetrando o interesse, o pedido será novamente analisado. Posto isto, defiro a produção da prova pericial e nomeio para o encargo o contador Shigehisa Miura. Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista ao perito para apresentar, em 10 (dez) dias, estimativa justificada de seus honorários. P. e Int.

0005870-34.2015.403.6126 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X BETESDA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA EPP

Tendo em vista a certidão negativa do oficial de justiça, regularize o autor a inicial informando o correto endereço do réu, sob pena de extinção do feito.

0006091-17.2015.403.6126 - ALZIRA FILOMENA PIRES LUTA(SP214055 - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006600-45.2015.403.6126 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o silêncio do autor, venham os autos conclusos para extinção do feito. Int.

0006877-61.2015.403.6126 - CLAUDIONOR DOS SANTOS SILVA X ELISABETE RIBEIRO DA COSTA E SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Cuida-se de ação ordinária com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, onde pretendem os autores efetuar o pagamento das prestações relativas ao contrato de mútuo para aquisição do imóvel descrito na inicial no valor que entendem correto, bem como que a ré se abstenha da prática de medidas extra-judiciais tendentes à execução do imóvel. Argumentam que a forma de amortização de que se vale a ré é de todo equivocada e consideram indevidas a cobrança da taxa de administração e a aplicação dos juros compostos, pleiteando, assim, a revisão do contrato. É o breve relato. I) Defiro os benefícios da Justiça Gratuita, conforme requerimento de fls. 30. Ausentes os requisitos ensejadores da antecipação dos efeitos da tutela pretendida. Não há, ao menos nesta cognição sumária do pedido, como vislumbrar a verossimilhança do alegado quanto ao valor da prestação que vem sendo imposta, vez que dependente de prova pericial. Ademais, verifico que o autor não comprovou ter efetuado o depósito do montante controvertido, a teor do artigo 50, 1º e 2º, da Lei 10.931/04, que ensejaria a suspensão da exigibilidade do débito. Pelo exposto, ausente o pressuposto do artigo 273, do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se.

0007776-59.2015.403.6126 - MARCOS BATISTA FLAUSINO(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC E SP228789 - TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reolha o autor as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

0007985-28.2015.403.6126 - ALFREDO ROBERTO BARRETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido. Cumpra esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor. A Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. (...) 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput. 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Daí que, tratando-se de norma especial e cogente, não há que se falar em aplicação das regras de natureza geral (arts. 259 e 260, CPC). Outrossim, a lei de regência não prevê a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil e, ainda que assim não fosse, sua eventual aplicação não poderia conflitar com o disposto na lei especial. Ademais, a inobservância dessas normas conduziria à violação ao princípio do Juiz Natural e à nulidade absoluta dos atos decisórios praticados por Juiz absolutamente incompetente (art. 113, 2º, CPC), podendo a sentença, ainda, ser objeto de ação rescisória (art. 485, II, CPC). Também oportuno registrar que a incompetência absoluta pode e deve ser declarada de ofício (art. 301, II, e 4º, CPC). Por fim, cabe registrar que, havendo critério legalmente previsto para a atribuição de valor à causa, e dele se afastando a parte autora, é possível a correta fixação, de ofício, pelo Magistrado. Confira-se: As regras sobre o valor da causa são de ordem pública, podendo o magistrado, de ofício,

fixá-lo quando for atribuído à causa valor manifestamente discrepante quanto ao seu real conteúdo econômico. (STJ, 3ª Turma, RESP 55.288-GO, DJU 14.10.02, p. 225, Relator Min. CASTRO FILHO) Quando o valor a ser atribuído à causa é taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, de ofício, corrigir aquele consignado na petição inicial, momentaneamente quando apresenta grande discrepância com o valor real da causa. Pelo mesmo motivo, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de contestação. (STJ, Processo: 20000394513, DJ 01/04/2002, p. 181, Relator Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) Quando o valor a ser atribuído à causa for taxativamente previsto em lei, é possível ao julgador, ex officio, alterar aquele consignado na exordial. Pela mesma razão, pode ser acolhida a impugnação do réu, ainda que não autuada em apenso, mas aduzida em preliminar de impugnação aos embargos à execução fiscal. (STJ, Processo: 200501547356, DJ 19/12/2005, p. 381, Relator Min. CASTRO MEIRA) Assim sendo, acolho os cálculos da contadoria do juízo e fixo de ofício o valor da causa em R\$ 8.119,78. Considerando que a hipótese se amolda ao disposto no artigo 3º, 3º, da Lei 10.259/2001, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal. Anote-se, com baixa nos termos da Recomendação 02/2014 da Diretoria do Foro.P. e Int.

0000237-08.2016.403.6126 - ABDIAS DA SILVA GOMES - INCAZAP X CLEUZA BEZERRA DE SOUZA (SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, registro não haver prevenção entre os fatos constantes do termo de fs. 127-128 vez que o benefício que se pretende restabelecer foi cessado em 2013, enquanto que as demandas anteriores foram propostas em 2007 e 2009. Trata-se de ação em que se objetiva, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, o restabelecimento do auxílio doença, argumentando a parte autora estar acometida de moléstias que a incapacitam para o labor. Consoante determina o artigo 273 do Código de Processo Civil, é possível antecipar os efeitos da tutela desde que, existindo prova inequívoca, o juízo se convença da verossimilhança da alegação. Contudo, impede consignar a inexistência nos autos de prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado, o que impede a concessão, desde já, dos benefícios pleiteados nos autos. Por outro lado, não existe óbice legal para futura reanálise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, quando a fase probatória estiver concluída. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. De outra parte, no entanto, possível o deferimento de providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, nos termos do art. 273, 7.º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a natureza da demanda e a possibilidade de ampliação de eventual dano a ser reparado. Posto isso, defiro a providência cautelar de antecipação da realização da prova pericial, com fundamento no art. 273, 7.º c.c. o art. 799, ambos do Código de Processo Civil. Para a realização da perícia médica, nomeio o Dr. LUIZ SOARES DA COSTA, como perito deste Juízo Federal. Designo o dia 07 de 03 de 2016, às 13:00 hs, para a realização da perícia médica, nas dependências deste Juízo, na sala de perícias do Juizado Especial Federal no piso térreo da Justiça Federal de Santo André na Avenida Pereira Barreto, 1.299 - Vila Apiaí - Santo André - SP - CEP 09190-610, ficando desde já consignado que o não comparecimento sem justificativa da parte autora, nesta data, implicará no prosseguimento do feito, sem a realização de referida prova. A parte autora deverá comparecer no local e hora supra, munida de exames laboratoriais, Raio X, eletrocardiograma, tomografia, ultrassonografia, ou outros exames que possuir. Consigo o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo a contar da realização da perícia. Faculto ao autor a indicação de assistente técnico e a oferta de quesitos, no prazo de 5 dias. Determino, outrossim, que sejam respondidos os quesitos do réu (depositados em secretaria) e os do Juízo, que seguem QUESITOS DO JUÍZO AUXÍLIO-DOENÇA, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, AUXÍLIO-ACIDENTE. Qual (is) a (s) atividade (s) laborativa (s) habitual (is) do periciando (a)? Em caso de estar atualmente desempregado (a), qual a última atividade profissional desempenhada? Até quando? 2. O (a) periciando (a) é portador de doença ou afecção? Qual ou quais? 3. Em caso afirmativo, essa doença ou afecção o (a) incapacita para O SEU TRABALHO OU PARA A SUA ATIVIDADE HABITUAL? (A negativa a este quesito torna prejudicados os quesitos de nº 4 a 14). 4. A patologia incapacitante em questão decorre do exercício de seu trabalho habitual? 5. A patologia incapacitante em questão decorre de acidente de qualquer natureza (art. 71, 2º, Decreto 3048/99)? 6. A patologia em questão o (a) incapacita para o exercício de TODA E QUALQUER ATIVIDADE que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é TOTAL? 7. O (a) periciando (a) é INSUSCEPTÍVEL de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que lhe garanta subsistência? Ou seja, pode-se afirmar que a incapacidade é DEFINITIVA? 8. Considerando: incapacidade total = incapacidade para toda e qualquer atividade laboral; incapacidade parcial = incapacidade, ao menos, para a atividade habitual (STJ - RESP 501.267 - 6ª T, rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 28.06.04, TRF-2 - AC 2002.02.01.028937-2 - 2ª T, rel. para o acórdão Sandra Chalu, DJ 27.6.08); incapacidade definitiva = sem prognóstico de recuperação; incapacidade temporária = com prognóstico de recuperação, defina se a incapacidade verificada é: a) total e definitiva; b) total e temporária; c) parcial e definitiva; d) parcial e temporária. 9. Em se tratando de periciando (a) incapacitado (a), favor determinar dia, mês e ano do início da DOENÇA e da INCAPACIDADE. 10. Com base em que documento do processo foi fixada a data do início da incapacidade? A fixação baseou-se apenas nas declarações do (a) periciando (a)? 11. O (a) periciando (a), em caso de incapacidade total e definitiva, necessita da assistência permanente de outra pessoa? 12. O (a) periciando (a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS) e ou contaminação por radiação? QUESITOS ESPECÍFICOS PARA AUXÍLIO-ACIDENTE 13. O (a) periciando (a) possui seqüela (s) definitiva (s), decorrente de consolidação de lesões após acidente de qualquer natureza? (A negativa prejudica os quesitos 14 a 16). 14. Em caso afirmativo, a partir de quando (dia, mês, ano) as lesões se consolidaram, deixando seqüela (s) definitiva (s)? 15. Esta (s) seqüela (s) implica (m) redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia? 16. Esta (s) seqüela (s) implica (m) em maior esforço para o desempenho da mesma atividade exercida à época do acidente? Os honorários serão arbitrados posteriormente, na forma da Resolução n.º 558, de 22/05/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se.

0000529-90.2016.403.6126 - ONESIMO BITENCOURT DE OLIVEIRA (SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Tendo em vista a informação supra e o constante dos autos, afasto a relação de prevenção entre os fatos. 2- Considerando que a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0003160-80.2011.403.6126, deferiu a concessão do benefício a partir da DER, com efeitos financeiros a partir da impetração, os atrasados reclamados na presente demanda deverão corresponder ao período entre 25/02/2011 (DIB) e 15/06/2011 (data do protocolo do mandado de segurança). Com base nestes critérios, remetam-se os autos ao Contador desta Justiça Federal para conferência do valor atribuído à causa. Int.

CARTA PRECATORIA

0000065-66.2016.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE POCOS DE CALDAS - MG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TRANSPORTES BORELLI LTDA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP

Cumpra-se. Espeça-se mandado da testemunha HERMANN NELSON CAMPOS KIELBLOCK para audiência de videoconferência a ser realizada no dia 17.03.2016, às 14:00 horas. Ademais, intime-se a testemunha para que compareça com 30 minutos de antecedência. Proceda-se ao agendamento da videoconferência junto ao Callcenter. Oficie-se ao Juízo deprecante.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005293-56.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005291-86.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NICOLÒ PAGANO (SP016990 - ANTONIO PEREIRA SUCENA)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006163-04.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003909-58.2015.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIO SERGIO DE LIMA (SP099858 - WILSON MIGUEL)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0006529-43.2015.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002909-43.2003.403.6126 (2003.61.26.002909-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIANE CRISTINA NOGUEIRA TOBIAS (SP203145 - VIVIANE LUIZA FACHINELLI E SP364751 - JOSE RODRIGUES NETO E SP266084 - RODRIGO GUARIENTO CONCEICAO)

Manifistem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0000217-17.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005931-70.2007.403.6126 (2007.61.26.005931-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ERMINIO LUIZ DE CAETANO (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000218-02.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000119-71.2012.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ANTONIA SARTORI (SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000219-84.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005134-60.2008.403.6126 (2008.61.26.005134-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS PEREIRA PINHAS (SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão. 2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta. 3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor. Int.

0000220-69.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001742-44.2010.403.6126) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X SERGIO CANDIDO DA SILVA (SP266983 - RENATO AUGUSTO SOUZA COMITRE E SP223810 - MARCOS ANTONIO DO NASCIMENTO)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000221-54.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014118-43.2002.403.6126 (2002.61.26.014118-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE CARLOS RODRIGUES(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

0000222-39.2016.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004140-32.2008.403.6126 (2008.61.26.004140-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X AFRANIO DE PAULA MARCELINO - INCAPAZ X MARCOS ANTONIO DE PAULA MARCELINO X HILDA COSTA MARCELINO X CAROLINA DE FATIMA DA FONSECA MARCELINO X BRUNO FONSECA MARCELINO X MARCELO DA FONSECA MARCELINO(SP271708 - CLAUDINEI FRANCISCO PEREIRA)

1) Recebo os Embargos à Execução para discussão.2) Dê-se vista ao Embargado, para resposta.3) Havendo impugnação ou no silêncio do autor, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração dos cálculos, se o caso, devendo ser elaboradas duas planilhas: uma com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção e outra, tendo por base a data da conta elaborada pelo Autor.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA

0004207-36.2004.403.6126 (2004.61.26.004207-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007755-06.2003.403.6126 (2003.61.26.007755-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO BENJAMIM DOS SANTOS(SP058350 - ROMEU TERTULIANO)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Traslade-se cópia da decisão proferida, bem como do trânsito em julgado para os autos principais. Após, despensem-se, encaminhando-se os autos ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002428-51.2001.403.6126 (2001.61.26.002428-9) - ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X ERMINIO FERNANDO DE SOUZA X ALFREDO DE ALCANTARA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X ELIZEU LONGUINHO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação supra: Regularizem os autores.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0013368-75.2001.403.6126 (2001.61.26.013368-6) - OLGA CAROSI BORGIA X ORIETTA BORGIA X OMBRETTA BORGIA X OLGA CAROSI BORGIA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X GILBERTO BUENO DE OLIVEIRA X NELSON GOMES FERREIRA X NELSON GOMES FERREIRA X VICENTE DE PAULA X VICENTE DE PAULA X LINO CAMILO X LINO CAMILO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS)

Tendo em vista a decisão proferida no Agravo de Instrumento nº0018903-39.2015.4.03.0000/SP, requeiram as partes o que for de seu interesse.Silentes, aguarde-se provocação no arquivo.

0002760-47.2003.403.6126 (2003.61.26.002760-3) - CARLOS ANTERO FERREIRA X RUBENS JORCOVIX(SP189561 - FABIULA CHERICONI E SP175057 - NILTON MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI) X CARLOS ANTERO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS JORCOVIX X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Fls. 182/186; Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu.Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso.Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação.Int.

0004968-67.2004.403.6126 (2004.61.26.004968-8) - CANDIDO LUIZ MARIANO X CANDIDO LUIZ MARIANO(SP145382 - VAGNER GOMES BASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES)

Esclareça o autor, se houve o levantamento do valor disponibilizado, comprovando documentalmente.Int.

0005969-13.2004.403.6183 (2004.61.83.005969-1) - JOSE JERONIMO DOS SANTOS(SP170277 - ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE JERONIMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Fls. 314-322; Manifeste-se o réu.

0000928-08.2005.403.6126 (2005.61.26.000928-2) - GENY DE CARVALHO ALMEIDA(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENY DE CARVALHO ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001182-78.2005.403.6126 (2005.61.26.001182-3) - MASSAKO MORIKAWA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MASSAKO MORIKAWA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.Int.

0001192-25.2005.403.6126 (2005.61.26.001192-6) - ANTONIO BATISTA DA SILVA(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM) X ANTONIO BATISTA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0003927-31.2005.403.6126 (2005.61.26.003927-4) - MILTON ANGELO RAMOS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X MILTON ANGELO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0003963-73.2005.403.6126 (2005.61.26.003963-8) - ROSALVO GUSMAO DA SILVA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X ROSALVO GUSMAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206.Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação.Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso:a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária.Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0004893-91.2005.403.6126 (2005.61.26.004893-7) - DAMIANA DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP226835 - LEONARDO KOKICHI OTA) X DAMIANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0005717-50.2005.403.6126 (2005.61.26.005717-3) - ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1338 - MARCIO DE CARVALHO ORDONHO) X ALUISIO MARCELINO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0005900-21.2005.403.6126 (2005.61.26.005900-5) - DONIZETE RITA(SP088829 - MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X DONIZETE RITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se, sobrestado em arquivo, a baixa definitiva do Agravo de Instrumento interposto. Int.

0000399-52.2006.403.6126 (2006.61.26.000399-5) - JOSE VERGILIO DALE LUCHE(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1165 - LEONARDO KOKICHI ITA) X JOSE VERGILIO DALE LUCHE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0001837-16.2006.403.6126 (2006.61.26.001837-8) - SEBASTIAO FERREIRA(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao patrono do autor, para que proceda ao saque do valor depositado em seu nome, nos termos do artigo 47, 1º, da Resolução nº 168 de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal. Após, guarde-se no arquivo a comunicação de pagamento da verba principal. Int.

0003655-03.2006.403.6126 (2006.61.26.003655-1) - SONIA RODRIGUES(SP164298 - VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0004041-33.2006.403.6126 (2006.61.26.004041-4) - ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BOMPADRE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0004503-87.2006.403.6126 (2006.61.26.004503-5) - JOSE GERALDO ANTUNES PINTO(SP162864 - LUCIANO JESUS CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1894 - FABIO HENRIQUE SGUIERI) X JOSE GERALDO ANTUNES PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0004622-48.2006.403.6126 (2006.61.26.004622-2) - ORACIO DIAS GONCALVES(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORACIO DIAS GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Fls. 313/315: Ciência à parte autora. 2 - Tendo em vista a apresentação de novos cálculos por parte da ré, dê-se nova vista à parte autora para manifestação. Após, voltem-me conclusos. Int.

0004943-83.2006.403.6126 (2006.61.26.004943-0) - EDWIRGES SOUZA DE DEUS(SP161672 - JOSE EDILSON CICOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDWIRGES SOUZA DE DEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência ao autor e ao seu patrono, para que procedam ao saque dos valores depositados em seus nomes, nos termos do artigo 17, 1º, da Resolução nº 438, de 30 de maio de 2005, do Conselho da Justiça Federal. Após, nada sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução. Int.

0005038-16.2006.403.6126 (2006.61.26.005038-9) - ANTONIO CARLOS BRASILEIRO(RS021768 - RENATO VON MUHLEN E RS049157 - ANGELA VON MUHLEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ANTONIO CARLOS BRASILEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0005444-37.2006.403.6126 (2006.61.26.005444-9) - JOSE FERREIRA FAVERO(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA FAVERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0001386-54.2007.403.6126 (2007.61.26.001386-5) - NEUZA BENTO(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO E SP145929 - PATRICIA DE SIQUEIRA MANOEL DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0002122-72.2007.403.6126 (2007.61.26.002122-9) - PEDRO JORGE VIEIRA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JORGE VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0005100-22.2007.403.6126 (2007.61.26.005100-3) - AGUINALDO VICENTE PASTOR(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X AGUINALDO VICENTE PASTOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0005990-58.2007.403.6126 (2007.61.26.005990-7) - MARIA HELENA CADIOLI(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA CADIOLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 292/293: Ciência à parte autora. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0000411-41.2007.403.6317 (2007.63.17.000411-9) - ROBERTO FERRANTI(SP254790 - MARCUS PAZINATTO VARGAS E SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1694 - MARIA CAMILA COSTA DE PAIVA) X ROBERTO FERRANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000225-72.2008.403.6126 (2008.61.26.000225-2) - GERALDO ALVES DE SOUZA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO ALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0001590-64.2008.403.6126 (2008.61.26.001590-8) - LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ANTONIO ANDRADE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001888-56.2008.403.6126 (2008.61.26.001888-0) - JOAO HILARIO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO HILARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0002753-79.2008.403.6126 (2008.61.26.002753-4) - ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X JOAO MANOEL DE SOUSA X JOAO MANOEL DE SOUSA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIELY ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FILIPE ARAGAO DE SOUSA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MANOEL DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004558-67.2008.403.6126 (2008.61.26.004558-5) - DONIZETE APARECIDO PILISSANI(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONIZETE APARECIDO PILISSANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001548-24.2008.403.6317 (2008.63.17.0001548-1) - MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MANOEL RAIMUNDO PEREIRA MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do Juízo de fls. 178/180, vez que representativos do julgado. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0002083-07.2009.403.6126 (2009.61.26.002083-0) - EDSON BALBINO DE SOBRAL(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON BALBINO DE SOBRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0005340-49.2009.403.6317 - CLAUDETE CALEGARI BATISTA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X MARIA JOSE DOS SANTOS(PE019080 - RENATA DE ALENCAR OLIVEIRA) X CLAUDETE CALEGARI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001694-85.2010.403.6126 - VALTER OLIER DA MOTA(SP213216 - JOAO ALFREDO CHICON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER OLIER DA MOTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 122/123: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0004369-21.2010.403.6126 - GENTIL MARCOS DEZIDERIO(SP173437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS E SP286024 - ANDRÉ LOPES APUDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X GENTIL MARCOS DEZIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000043-81.2011.403.6126 - JOSE AILTON MELQUIADES(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AILTON MELQUIADES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de

28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0000086-18.2011.403.6126 - VLADIMIR COPPOLA(SP125439 - ANDRE NONATO OLIVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X VLADIMIR COPPOLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001399-14.2011.403.6126 - ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SP255783 - MARCOS ALVES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ) X ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provedimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0005432-47.2011.403.6126 - ROBERTO GIMENES ARROIO(SP188401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO GIMENES ARROIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aprovo os cálculos da contadoria do juízo de fls. 151-153. Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

0006101-03.2011.403.6126 - JOSE ANTONIO BASSI(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0006472-64.2011.403.6126 - ABILIO CARLOS DE ALMEIDA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X ABILIO CARLOS DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0007489-38.2011.403.6126 - SILVESTRE DE SOUZA(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVESTRE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0000449-68.2012.403.6126 - APARECIDO CICERO DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X APARECIDO CICERO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provedimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002220-81.2012.403.6126 - DIVA MADALENA APARECIDO(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVA MADALENA APARECIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0002869-46.2012.403.6126 - EDVALDO DE CASTRO MARIANO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDVALDO DE CASTRO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 204/205: Ciência à parte autora. 3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provedimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados. Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0003879-28.2012.403.6126 - MILTON VIEIRA DE SOUSA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON VIEIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequenda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provedimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0004118-32.2012.403.6126 - CLAUDIO FERNANDES SOTTO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO FERNANDES SOTTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0005792-45.2012.403.6126 - ILDERICO PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ILDERICO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 256/257: Ciência à parte autora acerca da revisão do benefício. 3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0005860-92.2012.403.6126 - IZAURA VONSTEIN(SP174554 - JOSÉ FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IZAURA VONSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria a alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 196/197: Ciência à parte autora. 3 - Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0006066-09.2012.403.6126 - ODETE FERNANDES DE FREITAS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP152502 - CRISTINA MARIA MENESES MENDES E Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ODETE FERNANDES DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 122-123, 125-131: Confirme a autora a cessão dos créditos noticiada nos autos. Após, tornem conclusos para os fins do artigo 28 da Resolução 168 do CJF.

0006642-02.2012.403.6126 - ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP284684 - LILIANY KATSUE TAKARA CAÇADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X ELISA CRISTINA SIMPLICIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0000544-64.2013.403.6126 - VICENTE FERREIRA MACHADO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE FERREIRA MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0000885-90.2013.403.6126 - DURVAL LAKATOS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL LAKATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0001249-62.2013.403.6126 - DERCIDIO DOS SANTOS(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERCIDIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se às partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial. Int.

0003030-22.2013.403.6126 - EMERSON FERREIRA(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EMERSON FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração de novos cálculos, se o caso. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, no aguardo de provocação. Int.

0003155-87.2013.403.6126 - JOSE EDUARDO SILVA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURACI PEREIRA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0005145-16.2013.403.6126 - CARLOS ROBERTO PASTRO(SP211787 - JOSE ANTONIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ROBERTO PASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0006286-70.2013.403.6126 - CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO(SP187178 - ALESSANDRO ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X CARLOS ROSSEAU MEDINA COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0000959-13.2014.403.6126 - JOAO ANGELO DURAN(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ANGELO DURAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Execução contra Fazenda Pública - 206.2 - Fls. 118/119: Ciência à parte autora. 3- Dê-se vista ao autor para que se manifeste acerca da conta de liquidação apresentada pelo réu. Na hipótese de discordância, apresente o autor o pedido de citação do devedor nos termos do art. 730 do CPC, instruindo com a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475-B, C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção, bem como percentual da verba honorária; b) os termos inicial e final da correção monetária e dos juros de mora; c) utilização do Provimento n.º 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral e referência à aplicação de índices expurgados; Decorrido o prazo de 30 (trinta) dias, sem a manifestação, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0001072-64.2014.403.6126 - AMADEU GRANA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X AMADEU GRANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0001732-58.2014.403.6126 - JOSE NOEL FRANCISCO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X JOSE NOEL FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, remetam-se os autos ao contador judicial para conferência e elaboração de nova conta, se o caso.

0002109-29.2014.403.6126 - WALTER DA CONCEICAO CANDIDO(SP118828 - ANA PAULA ESTIVALETI LEO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DA CONCEICAO CANDIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

0002199-37.2014.403.6126 - EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDLEYNE MARIA CAVASSANI TRAVAINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, proceda a Secretaria à alteração da classe processual para execução contra fazenda pública 206. Manifeste-se o autor acerca do cálculo de liquidação. Havendo discordância, apresente o autor memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 475 - b, do C.P.C.), explicitando-a quanto aos seguintes itens, quando for o caso: a) os exatos termos da sentença exequianda; b) o valor do débito principal e a forma de sua obtenção; c) os termos inicial e final da correção monetária; d) os índices utilizados, indicando a fonte, e as respectivas datas das correções; e) utilização do Provimento nº 64 de 28/04/2005, da E. Corregedoria Geral, e referência à aplicação de índices expurgados; f) a taxa de juros, termos final e inicial, e sua base de cálculo, devendo comprovar o exequente a data do trânsito em julgado da sentença; g) percentual da honorária. Após, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0004158-14.2012.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010244-50.2002.403.6126 (2002.61.26.010244-0)) FRANCISCO FILHO DE FREITAS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP033985 - OLDEGAR LOPES ALVIM E SP056715 - MARIA TERESA FERREIRA CAHALI)

Dê-se ciência da baixa dos autos. Após, cumpra-se a r. decisão de fls. 104/105, prosseguindo-se a execução, com a citação do INSS, nos termos do art. 730, CPC.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005418-34.2009.403.6126 (2009.61.26.005418-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008825-58.2003.403.6126 (2003.61.26.008825-2)) IDR INSTITUTO DE DOENCAS RENAI S/C LTDA(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS E SP279781 - SILVIA CORREA DE AQUINO) X UNIAO FEDERAL

Traslade-se cópia das decisões e do trânsito em julgado para os autos principais nº 0008825-58.2003.403.6126, desansem-se e remetam-se os presentes autos ao arquivo.Int.

Expediente Nº 4350

MANDADO DE SEGURANCA

0000577-30.2008.403.6126 (2008.61.26.000577-0) - ODETE TAVARES PESSOA(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 317/322, 324/356, 361/362, 385/387 - Em que pesem as alegações das partes, HOMOLOGO os cálculos de fls. 364/381. Assim, o valor nele apurado (R\$ 129.766,48 - posicionado para julho de 2015) é que deverá prevalecer para fins de execução do julgado. Dê-se ciência às partes para que possam interpor o recurso cabível, se assim julgarem necessário. Após, em caso de não interposição de recurso, oficie-se ao impetrado para cumprimento integral. Cumpra-se. P. e Int.

0005619-26.2009.403.6126 (2009.61.26.005619-8) - LEONARDO CASTANHO(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

Fls. 201/203 - Ciência ao impetrante do desarquivamento. Igualmente, oficie-se ao impetrado para cumprimento integral do julgado. Após, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se.

0005091-55.2010.403.6126 - GEZI RODRIGUES DOS SANTOS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 235/255 e fls. 258 - Em que pese o oferecimento dos cálculos pela parte impetrada e a concordância pela parte impetrante, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC para que não se alegue a inobservância do devido processo legal no que tange à Execução contra a Fazenda Pública, notadamente considerando a decisão proferida no Agravo de Instrumento 0010041-79.2015.4.03.0000. Não havendo oposição de embargos à execução, como se deve esperar, pois os cálculos são da própria autarquia, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Cumpra-se. P. e Int.

0001451-10.2011.403.6126 - VALDEMAR JOSE DE LEMOS(SP076764 - IVAN BRAZ DA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 187/189 e fls. 192 - Em que pese o oferecimento dos cálculos pela parte impetrada e a concordância pela parte impetrante, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social nos termos do artigo 730 do CPC para que não se alegue a inobservância do devido processo legal no que tange à Execução contra a Fazenda Pública. Não havendo oposição de embargos à execução, como se deve esperar, pois os cálculos são da própria autarquia, expeça-se Requisitório de Pequeno Valor (RPV). Cumpra-se. P. e Int.

0001997-31.2012.403.6126 - EDUARDO GOMES DA SILVA(SP265979 - CARINA DE MIGUEL) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 163/165 - Em que pese os argumentos expendidos, intime-se a Procuradoria do INSS em Santo André (SP) para que apresente os cálculos de liquidação como, aliás, a própria autarquia assim já o fez nos autos dos Mandados de Segurança nº 0005091-55.2010.403.6126 e 0001451-10.2011.403.6126, momento considerando que, ao que indica o documento de fls. 162, os valores em atraso já foram efetivamente pagos. Após a resposta e os esclarecimentos, tomem conclusos. Cumpra-se. P. e Int.

0005017-30.2012.403.6126 - MARILIO JOAQUIM ARRIEL FERNANDES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Dê-se ciência ao impetrante acerca do desarquivamento do feito. Assinalo o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que for de seu interesse. Findo o prazo, se não houver manifestação, tomem os autos ao arquivo. Cumpra-se. P. e Int.

0002254-85.2014.403.6126 - OSMAR CAMILO PEDROSO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 151 - Defiro a vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, se nada mais for requerido, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se. P. e Int.

0002686-70.2015.403.6126 - PARANAPANEMA S/A(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Fls. 179/242 - Expeça-se mandado de intimação ao Sr. Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Santo André (SP) para se manifeste sobre as alegações do impetrante no prazo de 05 (cinco) dias. Após a manifestação, tomem conclusos. Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5749

MANDADO DE SEGURANCA

0003077-69.2008.403.6126 (2008.61.26.003077-6) - JAZTEC INFORMATICA LTDA - EPP(SP147579 - SERGIO RICARDO DE SOUZA KAWASAKI E SP247504 - RAFAEL ZANINI FRANÇA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000728-54.2012.403.6126 - BINCELLI CORRETORA DE SEGUROS LTDA.(RJ167996 - PATRICIA BONFIM DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRE-SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002277-02.2012.403.6126 - REGINALDO CARDOSO DE OLIVEIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004088-94.2012.403.6126 - EDIZON FERNANDES DE MELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005371-55.2012.403.6126 - JOAO DE SOUZA FERREIRA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000678-91.2013.403.6126 - JOAO RIBEIRO DE ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000770-69.2013.403.6126 - DAVID DOS SANTOS GOMES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003690-16.2013.403.6126 - LUIS ANTONIO PALHARES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0003759-48.2013.403.6126 - GILBERTO APARECIDO FERNANDES MARTINS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004497-36.2013.403.6126 - MARCOS ANTONIO STIVAL(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004533-78.2013.403.6126 - VICENTE VIEIRA DE BARROS(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000380-65.2014.403.6126 - MANOEL PEREIRA DO NASCIMENTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0002255-70.2014.403.6126 - PEDRO BRIGIDA JACINTO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0004491-92.2014.403.6126 - JULISMAR DIAS NEVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0005176-02.2014.403.6126 - MARCIO RODRIGUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000098-90.2015.403.6126 - PEDRO STEINLE DE SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000099-75.2015.403.6126 - SEBASTIAO APARECIDO DA MATA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000102-30.2015.403.6126 - THYRSON PINTO ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000301-52.2015.403.6126 - JOSE WILSON PEREIRA DA SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 10/2011 deste Juízo, ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria pelo prazo de 05 dias. Após arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Intimem-se.

0000058-74.2016.403.6126 - INDUSTRIA DE MOVEIS BONATTO LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP

Considerando que as informações já foram prestadas e que o feito aguarda apenas o parecer ministerial, não vislumbro o fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional postulado nestes autos a ensejar a revisão do entendimento adotado pela r. decisão de fls. 304 e verso. Além disso, o art. 1º, 3º da Lei 8.437/92, impossibilita a concessão de medida liminar que esgote o objeto da ação quando se tratar de impugnação de atos do Poder Público. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000464-95.2016.403.6126 - JOSE FATIMA DA CUNHA(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por JOSÉ FATIMA DA CUNHA, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/172.676.923-0), reconhecendo os períodos comuns, bem como tempo laborado sob condições insalubres. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi

indeferido (fls. 104). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

0000486-56.2016.403.6126 - CARLOS FERREIRA DIAS(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (APS) DO INSS EM SANTO ANDRE-SP

Vistos em decisão. Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por CARLOS FERREIRA DIAS, qualificado nos autos, em face do CHEFE DO POSTO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP, em que postula a imediata concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 46/174.554.371-3), mediante o reconhecimento de períodos de atividade especial. Em síntese, o impetrante sustenta que requereu administrativamente o benefício, coligindo toda documentação necessária para comprovação dos vínculos trabalhistas e do exercício de atividade sob condições especiais, entretanto o pedido foi indeferido. Com a inicial, juntou documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. O art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009 enumera como pressupostos para a concessão da medida liminar a relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de perecimento do direito do impetrante. Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida não foram preenchidos, em especial o segundo deles. Com efeito, a causa não versa sobre benefício cujo risco coberto seja a incapacidade, e o impetrante, na atualidade, não conta com idade prevista na legislação previdenciária como requisito etário suficiente à aposentadoria por idade (65 anos), caso em que seria presumida sua incapacidade laborativa para fins previdenciários, de modo que não se afigura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, requisito legal à concessão de medida liminar. Além disso, o pedido administrativo foi indeferido (fls. 160). A despeito da possibilidade de rever o ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade. Por outro lado, não vislumbro abuso do direito de defesa de modo a ensejar o deferimento da tutela de urgência. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Requistem-se as informações da autoridade coatora, consignando-se o prazo de 10 (dez) dias para resposta. Cientifique-se a Procuradoria Federal, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/2009. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me os autos conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS

DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 6355

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006298-82.2015.403.6104 - ZOZINO CARLOS DOS SANTOS X GILDASIO SOARES DA SILVA X JOSUEL PESSOA DA SILVA X ARIADIANE REZENDE DE BRITO(SP069931 - NEUZA CLAUDIA SEIXAS ANDRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Decisão de fls. 148: Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0007385-73.2015.403.6104 - ATALICIO NOVAES X CARLOS ALBERTO PASCHOALINI X CREUZA DA SILVA SANTOS X LUIZ GUILHERME MARTINS PONTES X ZILDA RODRIGUES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1) Concedo aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0008252-66.2015.403.6104 - DIANIRA FELISBERTO RODRIGUES LEMOS(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0008491-70.2015.403.6104 - MARCIO EMIDIO FERNANDES(SP212732 - DANIEL PAIVA ANTUNES GUIMARÃES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0008635-44.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA X AURELIO DOS SANTOS DIAS JUNIOR X CARLOS DONIZETI LEME X JOSE FRANCISCO MATIAS COELHO X ROSEMARY VALE DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0009208-82.2015.403.6104 - SONIA MENEZES DE SOUZA(SP309816 - JAQUELLINNI PINTO ALENCAR DE FIGUEIREDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0009259-93.2015.403.6104 - ROSANGELA NASCIMENTO DA SILVA SANTOS(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0009261-63.2015.403.6104 - VICENTE DA SILVA MORATA(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0009264-18.2015.403.6104 - ANDRE RICARDO SILVA DO NASCIMENTO(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos, 1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. 2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretária. 3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determino a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretária desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado. Int. Cumpra-se.

0009265-03.2015.403.6104 - AIRTON PINHEIRO(SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0000167-57.2016.403.6104 - DJALMA DOS SANTOS(SP367675 - GUSTAVO NOGUEIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.

0000556-42.2016.403.6104 - SEBASTIAO ESPINDOLA(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.Santos, data supra.

0000557-27.2016.403.6104 - ASSIS MENDES(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.Santos, data supra.

0000558-12.2016.403.6104 - WALTER FIGUEIREDO DE CARVALHO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Vistos,1) Concedo ao autor os benefícios da Justiça Gratuita.2) Proceda a Secretária à juntada aos autos da contestação padrão da CEF acostada em Secretaria.3) Diante da decisão proferida pelo STJ no Resp 1381683, determinou a suspensão da tramitação de todas as ações que tenham por objeto o afastamento da TR como índice de correção monetária do FGTS, determino o sobrestamento em Secretaria desta ação, com a respectiva alimentação da fase no sistema processual informatizado.Int. Cumpra-se.Santos, data supra.

Expediente Nº 6368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000124-28.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DALVA CRISTINA PINTO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000316-58.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENISE DOS SANTOS SILVA

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0001656-37.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KEYLE ABREU DA SILVA(SP201368 - DAMARES MOSLAVES BORTOLOMASI)

Apesar da CEF repetir a manifestação de fls. 97, ainda não deu integral cumprimento à decisão de fls. 99, ou seja, esclarecer a este Juízo o seu pedido. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0007349-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GUSTAVO DO RIO VILARRUBIA BELEM - ESPOLIO

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0006975-15.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSELAINA DA SILVA DOMINGOS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0009184-54.2015.403.6104 - JOAO MANOEL PINHO DA SILVA X EMILENE BEATO CORREIA DA SILVA(SP259480 - REJANE RAIMUNDA BRASILEIRO ZANON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 54/55(verso), foram tempestivamente interpostos os embargos de fl. 60/61, nos termos do artigo 535, I, do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Em síntese, alega-se contradição na prolação da sentença embargada, que não possuiria qualquer relação com a lide, visto se referir a outras partes, completamente estranhas ao feito.É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante, porque não se configuram in casu quaisquer das hipóteses de que cuida o do artigo 535, I, do CPC.Todavia, diviso efetivamente a ocorrência de erro material na sentença embargada, passível inclusive de correção de ofício, em conformidade com o que preceitua o artigo 463, I, do CPC.Com efeito, da leitura de fls. 54/55(verso), verifica-se não haver qualquer contradição no texto da sentença embargada, constando as partes que efetivamente integram a lide.Ao contrário das razões do recurso apresentado, o caso julgado refere-se, indubitavelmente, ao processo em tela.Entretanto, em consulta ao sistema processual, verifica-se a incongruência entre o texto da sentença prolatada e aquele publicado.Assim, embora se verifique que a simples leitura dos autos supriria qualquer dívida eventualmente ocasionada, necessária se faz a republicação do texto da sentença embargada, desta vez constando exatamente o texto presente nos autos físicos.Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO seu provimento.Ademais, com fulcro no artigo 463, I, do CPC, determino a republicação da sentença de fl. 54/55(verso), para constar o texto correto.No mais, a sentença permanece inalterada.segure a sentença correta de fls. 54/55 do teor seguinte: Decisão.1. JOÃO MANOEL PINHO DA SILVA E EMILENE BEATO CORREIA DA SILVA propõem a presente ação de Consignação em Pagamento em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela antecipada, para a efetivação de depósito a fim de purgar a mora.2. Em síntese, asseveram que, em razão de problemas financeiros e de saúde, deixaram de pagar as prestações do financiamento em questão. Ao recuperarem-se, tentaram pagar as prestações em atraso, no que houve recusa da ré em receber o valor.3. Aduzem que, após diversas tentativas, a ré justificou sua negativa em razão da iminente alienação do imóvel em leilão, o que ensejou o ajuizamento desta ação para impedir a venda do bem e regularizar o seu financiamento.4. O pedido de tutela antecipada tem o fim específico de compelir a CEF a abster-se da realização da Concorrência Pública para a venda do bem imóvel objeto desta lide.5. A inicial foi instruída com documentos. É, em síntese, o relatório. Decido.6. Passo a apreciar os pedidos: a) prova inequívoca, isto é, que seja suficiente para proporcionar o convencimento da verossimilhança da alegação; b) fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.8. Premissa básica ao deferimento da medida antecipatória é coadunar a fundamentação e o pedido com as provas desde logo apresentadas, viabilizando convencer o julgador do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, do abuso de direito ou de manifesto propósito protelatório do réu.9. No presente caso, diante dos documentos acostados, não visualizo a presença da prova inequívoca da verossimilhança da alegação e nem mesmo da fumaça do bom direito.10. No caso em tela, os devedores alienaram à Caixa Econômica Federal, em caráter fiduciário, o imóvel objeto do financiamento (artigo 24, inc. VI, da Lei nº 9.514/97), em garantia do pagamento da dívida decorrente do mútuo imobiliário, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais.11. Não há elementos nos autos que comprovem a alegação de recusa, por parte da demandada, ao recebimento do débito existente. Para que seja possível a antecipação de tutela pleiteada é imprescindível a demonstração cabal da recusa injustificada do credor em receber o quantum devido.12. Com efeito, a purgação da mora pode ser feita a qualquer tempo antes da arrematação do bem, conforme se vê da jurisprudência abaixo ementada:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE IMÓVEL. LEI Nº 9514/97. PURGAÇÃO DA MORA. PRAZO. DIREITO À MORADIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Considerando que o credor fiduciário, nos termos do art. 27, da Lei nº 9.514/97, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida, a purgação da mora até a arrematação não encontra qualquer entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34, do Decreto Lei nº 70/66. - Admitida a purgação da mora até a data da arrematação do imóvel e não se vislumbrando qualquer irregularidade no procedimento de consolidação da propriedade, deve a autora arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, inclusive os débitos relativos ao ITBI. - Não obstante a parte autora tenha obtido o provimento jurisdicional almejado o certo é que a inadimplência contratual por ela deflagrada é que deu causa ao ajuizamento da ação, logo a ela cumpre arcar com os ônus da sucumbência. - Agravo legal parcialmente provido.(TRF3 - DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 Judicial 1 DATA24/02/2014 - AC - 1897997).13. Todavia, no caso em comento, não houve sequer indicação da data prevista para o leilão, de modo que, ausente, ainda, o perigo na demora. Limitou-se a parte autora a informar que o bem seria vendido em leilão a ser designado sem, entretanto, comprovar tal alegação.14. Ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, o indeferimento da medida é de rigor.15. Em face do exposto, indefiro, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova apreciação após a resposta da ré.16. Sem prejuízo, promova o autor a emenda da inicial a fim de esclarecer quais parcelas pretende consignar o pagamento, bem como o respectivo valor, no prazo de 10 dias..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006775-52.2008.403.6104 (2008.61.04.0066775-0) - JOSE LUIS BUENO BRANDAO X GLAUCIA TEREZINHA FIGUEIREDO BUENO BRANDAO(SP163469 - RÉGIS CARDOSO ARES E SP259935B - PATRICIA ADNA ESCHEVANI TAKEHISA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Fls. 862/864: defiro parcialmente o pedido formulado pela parte autora, para determinar o sobrestamento do feito pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias. Decorridos, sem manifestação, venham os autos conclusos. Int.

0011788-27.2011.403.6104 - ROSEMEIRE PAGLIARINI BARBOSA(SP182544 - MAURÍCIO ROBERTO FERNANDES NOVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência as partes pelo prazo de 10 (dez) dias. Sendo os 05 (cinco) primeiros a parte autora e o restante a CEF.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

0001338-88.2012.403.6104 - LUIZ GUSTAVO CERQUEIRA LUCAS X MARIA DAS GRACAS CERQUEIRA DE LUCAS(SP166009 - CARLA CRISTINA CERQUEIRA LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Indefiro o pedido formulado pela CEF às fls. 253, uma vez que a parte autora já foi intimada do bloqueio, como se vê às fls. 234 dos autos. Esclareço a CEF que o valor bloqueado foi extritamente efetuado nos termos do pedido da própria CEF (fls. 174), a quantia certa com já incorporado o valor da multa, ou seja, nos precisos termos do artigo 475-J do CPC. Assim determino que a CEF manifeste-se, novamente, nos precisos termos do item 5 da decisão de fls. 244 e verso. Pois o Juízo efetuou o bloqueio nos termos que determina a Lei vigente. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

0002767-85.2015.403.6104 - LUCAS AMARO FIGUEIREDO FERNANDES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X SELMA MARIA DE SOUZA(SP149944 - GUMERCINDO MUNI FILHO)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação da corrê de fls. 172/183, no prazo legal. Int.

0004844-67.2015.403.6104 - MARIA LUCIA DA SILVA FERNANDES X JOSE JOAQUIM DA SILVA - ESPOLIO X DORACILIA CAVALCANTI DA SILVA(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora acerca do alegado pela União Federal às fls. 1067 dos autos. Prazo: 10 (dez) dias. Int.

0000269-79.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008534-07.2015.403.6104) SEBASTIAN PINEDA BARREIRA(SP168709 - MIGUEL BECHARA JUNIOR E SP201181 - AMANDA APARECIDA DE MOURA E SP229021 - CARLOS EDUARDO DOS SANTOS CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fls. 47/49: dê-se ciência a CEF. Após, cumpra a secretaria o determinada na sentença, arquivando-se os autos com baixa findo. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003160-88.2007.403.6104 (2007.61.04.003160-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X ZULEICA SIMOES GARCIA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À vista do teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Em seguida, traslendem-se as principais cópias para os autos principais, n. 2003.61.04.003203-8.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0004998-32.2008.403.6104 (2008.61.04.004998-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X AMILCAR DAL PRETE(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, dê-se ciência ao embargado.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011317-74.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

HABEAS DATA

0008807-83.2015.403.6104 - SEA WALKING IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Ante o contido nas informações de fls. 57/58, manifeste a impetrante se ainda remanesce interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0001363-53.2002.403.6104 (2002.61.04.001363-5) - ALDO NUNES VIANA(SP117133 - CICERO TEIXEIRA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS

Concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorridos, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0004120-78.2006.403.6104 (2006.61.04.004120-0) - JOSE PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 169/171: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int.

0000435-24.2010.403.6104 (2010.61.04.000435-7) - DARCY DA SILVA(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 142/144: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0001514-38.2010.403.6104 (2010.61.04.001514-8) - GUIAUBA TRANSPORTES LTDA(SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVÉRIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0002570-09.2010.403.6104 - VERNI KITZMANN WEHRMANN X PAULO ROBERTO SOCZEK DZIERWA X TAKAO HOSHINO(PR021794 - VICENTE GANTER DE MORAES) X CHEFE SERVICIO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0006026-64.2010.403.6104 - IGREJA UNIVERSAL DO REINO DE DEUS IURD(SP295132A - ANA LUCIA CARRILO DE PAULA LEE E SP250959 - LUCAS OVERA DA SILVA RANNA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, oficie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo.Int. Cumpra-se.

0007510-17.2010.403.6104 - LINO PEDRO DA SILVA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP X GERENTE REG BENEFICIOS INST NAC SEG SOCIAL-INSS- SAO VICENTE

1- Fls. 297/300: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, retomem os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

0009833-92.2010.403.6104 - OMNITRANS LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA(SP141539 - FABIO LIMA CLASEN DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Fl. 261: concedo vistas dos autos ao impetrante pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, retornem os autos ao arquivo. Int.

0008402-86.2011.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS(Proc. 91 - PROCURADOR) X GERENTE GERAL DA LOCALFRIO S/A ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0012810-23.2011.403.6104 - CESARIO ANTONIO DE CARVALHO(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

1- Fls. 230/233: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0003736-08.2012.403.6104 - NYK LINE DO BRASIL LTDA(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP179983E - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006949-22.2012.403.6104 - MSC MEDITERRANEAN SHIPPING DO BRASIL LTDA(SP314648 - LEONARDO OLIVEIRA RAMOS DE ARAUJO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X GERENTE GERAL DA DEICMAR S/A(SP179781 - LUIZ GUILHERME BOSISIO TADDEO)

1- Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.2- À teor da v. decisão proferida nestes autos, officie-se a autoridade coatora.3- Após isso, arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0006649-67.2015.403.6100 - CJA CALCADOS LTDA(RJ170294 - JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 150/159, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0000746-39.2015.403.6104 - AURORA IND/ E COM/ DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 684/690, arquivem-se os autos com baixa findo.

0002633-58.2015.403.6104 - SHIN BUENO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 155/159, arquivem-se os autos com baixa findo.

0003079-61.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP

Ante o trânsito em julgado da sentença de fls. 66/68, arquivem-se os autos com baixa findo.

0005099-25.2015.403.6104 - INTEGRALMEDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S/A(SP184484 - ROMAR JACÓB TAVARES) X CHEFE DA AGENCIA NAC DE VIGILANCIA SANITARIA NO PORTO DE SANTOS ANVISA

Vistos em sentença.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INTEGRALMÉDICA SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS S.A., em face de ato praticado pelo CHEFE DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO PORTO DE SANTOS/SP (ANVISA), no qual requerer provimento jurisdicional que determine liminarmente a suspensão da utilização da marca Lipodrol no suplemento de café para atletas (matéria prima).2. Em apertada síntese, narrou a inicial que a impetrante é empresa que explora a atividade de industrialização e comercialização de suplementos e complementos alimentares para atletas, os quais devem ser submetidos à fiscalização prévia e anuência da ANVISA, como condição para o registro da declaração de importação.3. Informou que em 22/05/2015, procedendo de forma idêntica a diversas situações anteriores, providenciou a Licença de Importação para o produto Capsugel US, LLC, originário dos Estados Unidos da América, sob o nº 15/1798621-9, cuja liberação depende de autorização da ANVISA.4. Afiriu que a impetrada, por meio de atuação fiscalizatória, restringiu o uso da marca Lipodrol sem que a impetrante tenha cometido qualquer infração a preceitos legais e normas que regem a matéria, sob a alegação de que a área técnica da impetrada reprovou o uso da marca Lipodrol no suplemento de café para atletas, sendo que a decisão que determinou a restrição ao uso da marca não está embasada em preceito legal devidamente informado.5. Sustentou a plausibilidade do direito invocado ante a ilegalidade da retenção das mercadorias sem previsão legal, na medida em que já utiliza o produto há mais de três anos sem que a impetrada tenha neste interregno efetuado qualquer exigência.6. Com a inicial (fls. 02/16), vieram os documentos de fls. 18/103.7. A apreciação da liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 109), as quais foram prestadas pela autoridade coatora às fls. 119/155.8. Notificada, a ANVISA se manifestou às fls. 156/169, requerendo seu ingresso no feito, na condição de assistente litisconsorcial.9. Em decisão fundamentada às fls. 171/173, o pedido liminar foi indeferido.10. Irresignada, a impetrante interpôs Agravo de Instrumento (fls. 180/195), restando indeferido.11. À fl. 196 a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos.12. O Ministério Público Federal deixou de se pronunciar quanto ao mérito, por ausência de interesse institucional (fl. 198).É relatório. Fundamento e Decido.13. É da atribuição da Agência Nacional de Vigilância Sanitária zelar pela saúde pública no Território Nacional, cabendo-lhe, no cumprimento de suas obrigações, entre outras atividades, a inspeção de produtos importados e a análise de requerimentos de liberação de mercadorias vindas do exterior.14. Após a prestação de informações por parte da autoridade coatora e superada a fase de apreciação do pedido liminar, não há plausibilidade na alegação de ilegalidade na rejeição do uso da marca Lipodrol por parte da ANVISA.15. Nos termos da fundamentação da decisão de fls. 171/173, a qual adoto na íntegra como razão de decidir, corroborada pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0021200-19.2015.403.0000/SP, resta evidente que a impetrante rejeitou o uso da marca Lipodrol com embasamento técnico, contrariando a tese deduzida pela impetrante.16. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, notadamente as informações prestadas pela autoridade coatora e a manifestação da ANVISA, depreende-se que contrariamente ao que pretende a impetrante, a rejeição do uso da marca Lipodrol está devidamente alicerçada, eis que o teor das informações prestadas apresenta motivação para a rejeição diversa da narrada na peça inicial, vejamos.17. Sustenta a impetrante que a rejeição do uso da marca Lipodrol ocorreu por força de problemas relacionados com a propriedade industrial da marca, contudo, a fundamentação utilizada é a violação de normas sanitárias.18. Com efeito, a impetrante pretende liberação e comercialização de produto importado consistente e suplemento de café para atletas, sendo que a ANVISA estabeleceu definição para tais complementos, nos termos do Capítulo I, Seção III, art. 4º, inciso VII, da RDC 185/2010: suplemento de café para atletas: produto destinado a aumentar a resistência aeróbica em exercícios físicos de longa duração.19. Nos termos do Anexo I da RDC 27/10, a categoria de alimentos para atletas, na qual se inclui o suplemento de café, fica dispensado o registro no Ministério da Saúde, porém o uso de suplemento de café com atributos diversos daqueles acima conceituados serão enquadrados na definição de alimentos para atletas com alegações de propriedade funcional ou de saúde, sujeito, portanto, ao registro na ANVISA, inclusive sendo devida a comprovação de tais funcionalidades.20. In casu, a impetrante pretende exatamente nacionalizar suplementos de café da marca Lipodrol com atributos de estimular o metabolismo para a queima de gordura, auxiliando na redução de peso corporal e da circunferência da cintura.21. Então, dessume-se que não se trata de simples suplemento, cujo registro na ANVISA é dispensado, mas sim de produto para o qual o registro e comprovação de sua funcionalidade são obrigatórios.22. Constatada a irregularidade, a fiscalização concluiu que a marca Lipodrol poderia induzir o consumidor a engano, pensando tratar-se de produto destinado ao emagrecimento, ao passo que, na verdade, trata-se de produto que faz menção à queima de gordura sem a devida comprovação.23. A vexata questão cinge-se à vinculação da marca Lipodrol a produto que remeta ao conceito de aumento de resistência aeróbica e não queima de gordura.24. Outrossim, o argumento de que a impetrada rejeitou o uso da marca Lipodrol sem embasamento é de fragilidade aparente, eis que a fim de dirimir eventuais dúvidas, realizou-se uma reunião entre a impetrada (servidor responsável pela análise do processo de importação) e o responsável técnico da impetrante, momento no qual lhe foi explicado que a marca Lipodrol poderia ser comercializada, desde que houvesse o registro na ANVISA.25. Por derradeiro, registre-se que o pedido formulado pela impetrante, no que toca à liberação da mercadoria para que revendesse as cápsulas para outra empresa não merece guarida, pois agiu corretamente a autoridade coatora quando indeferiu referido pedido, alicerçando o indeferimento na impossibilidade decorrente do princípio da prevenção fiscalizatória, a qual não autoriza a liberação da mercadoria sem saber qual sua destinação específica, sendo que a simples revenda não garante observância às normas que regulamentam a matéria.26. Nesse ponto, impende registrar, por oportuno, que o pedido formulado pela impetrante no que concerne à liberação da mercadoria em seu favor, é contrário ao pedido para revenda. Ou pretende a revenda, pedido já indeferido, ou pretende a custódia da mercadoria na condição de fiel depositária, pedido este que esbarra no binômio lógica-legalidade, eis que mercadoria não está nacionalizada, sendo a licença de importação condição indispensável para tanto, razão pela qual a mercadoria até ulterior decisão deveria permanecer em recinto alfandegado.27. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a ordem.28. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme Súmula 512, do Egrégio STF, e Súmula 105, do Egrégio STJ.29. Custas ex lege.30. Ciência ao MPF.31. Junte-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0021200-19.2015.403.0000/SP, comunicando-se ao seu relator o interior teor da presente sentença.32. Oportunamente, arquivem-se os autos.18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005233-52.2015.403.6104 - CIA/ NITRO QUIMICA BRASILEIRA(RS04411 - ANDRE CROSSETTI DUTRA E RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP

1- Recebo a apelação da União Federal (Fazenda Nacional), de fls. 149/165, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Int. Cumpra-se.

0005930-73.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMITED(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando que seja determinada a destituição das cargas do interior do contêiner TGHU 623.403-0 e a permissão para que a impetrante possa retirar o mesmo do terminal no prazo de 24 horas.2. Com a

inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações. 4. A União se manifestou à fl. 150.5. As informações foram prestadas às fls. 154/162. 6. A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 163/166.7. O impetrante interpôs agravo de instrumento (fls. 177/200).8. O Ministério Público se manifestou à fl. 202.9. A antecipação da tutela foi deferida através da decisão do agravo de instrumento (fls. 204, 205 e 206).10. Contudo, à fl. 212 o impetrante informou que o contêiner foi devolvido.É o relatório. Decido.11. Tendo em vista a liberação do contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).12. Destarte, conclui-se terem se tomadas manifestações a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.13. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.14. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.15. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento n.º 0022921-06.2015.4.03.0000/SP16. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. 17. P.R.I.C.

0007459-30.2015.403.6104 - CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA(SP231107A - CAMILA MENDES VIANNA CARDOSO E SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

1- Fls. 253/256: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intime-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0007549-38.2015.403.6104 - DELFIN GROUP BRASIL LTDA.(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1- Recebo a apelação da impetrante, de fls. 126/138, em seu efeito devolutivo.2- À parte adversa, para apresentar contrarrazões.3- Em seguida, encaminhem-se os autos ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.4- Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Int. Cumpra-se.

0007793-64.2015.403.6104 - DRAGERWERK AG & CO. KGAA(SP330017 - LUIZ ALBERTO CARDOSO JUNIOR) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS/MG

1. Trata-se de embargos de declaração interpostos contra sentença de fls. 403/405.2. Em síntese, a embargante alega omissão do julgado, sustentando que a sentença deixou de apreciar suas alegações no tocante ao seu interesse na carga ora apreendida, fato que sustentaria sua legitimidade ativa.3. Sustentou a embargante que as impetras, devidamente notificadas, apresentaram suas informações, alegando preliminarmente a legitimidade ativa ad causam da impetrante, ora embargante.4. afirmou que antes mesmo de se manifestar sobre as teses alegadas pelas impetras, o feito foi extinto sem resolução de mérito, acolhendo a preliminar de sua ilegitimidade ativa ad causam.5. Por fim, asseverou que a sentença embargada incorreu em obscuridade e omissão, na medida em que deixou de apreciar questões fundamentais para a adequada análise da matéria que, se devidamente analisadas, a impetrante teria êxito na demanda.É o relatório. Fundamento e decido.6. Conheço dos embargos, posto que tempestivos, e no mérito, nego-lhes provimento. Sem razão o embargante.7. A questão trazida a lume pela impetrante, ora embargante não merece maiores digressões. Da simples leitura do julgado, verifica-se a clareza da fundamentação expedida e sua higidez, senão vejamos.8. Os itens 16 a 23 da sentença de fls. 403/405 informam de maneira clara e objetiva que a embargante deixou de ser proprietária da carga com a emissão do Bill of Lading, no qual consta como consignatária da mercadoria a empresa Associação Mantenedora de Estabelecimentos Escolares e Ação Social - AMAS BRASIL.9. Com efeito, a discussão travada nestes autos é decorrente da retenção da mercadoria por força da determinação da autoridade fazendária de Montes Claros/MG, com a custódia feita pela autoridade alfândegária do Porto de Santos/SP.10. A relação jurídico-comercial que envolve a impetrante (embargante) e a AMAS BRASIL não se mistura com o objeto desta ação mandamental. O fato de a impetrante ser a empresa exportadora da carga ora retida não enseja seu ingresso no bojo da presente ação de forma automática. Ainda que analisadas as condições da ação com base nas afirmações da impetrante e não na realidade fático-jurídica, o tema se resolve exatamente nos termos do pedido autoral: a suspensão de atos tendentes a aplicar a pena de perdimento à mercadoria retida; autorizar a devolução da mercadoria ao exterior.11. Aceitar a tese da embargante seria o mesmo que cancelar negócios jurídicos futuros com nota de garantia judicial. A empresa exporta mercadoria para recebimento futuro, caso ocorra retenção da mercadoria em virtude de problemas afetos à consignatária da carga, então a empresa exportadora buscará socorro do judiciário para obter provimento jurisdicional que determine a liberação da mercadoria em seu favor, sem, contudo, possuir legitimidade para tanta, na exata medida em que realizada a venda, emitido o Bill of Lading, como nos autos, não há como prosperar a tese de que a impetrante seria para legítima.12. Em relação à ilegitimidade ativa aplica-se, em nosso ordenamento jurídico, a teoria da asserção, bastando o alinhamento dos fatos que identificam a lide para a verificação do preenchimento das condições da ação não havendo, por óbvio, confusão com a admissão, pela teoria da asserção, da presença de elementos identificadores da legitimidade com a prova dos fatos constitutivos do direito reclamado, que serão apreciados após a conclusão da fase instrutória, tratando-se, evidentemente, de matéria a ser apreciada no âmbito do mérito.13. Contudo, a via mandamental, por sua especialidade procedimental, não comporta a aplicação probatória, devendo o interessado alinhar prima facie, suas alegações à prova do seu direito, a fim de convencer o julgador da verossimilhança dos fatos.14. Portanto, a sentença embargada ao estabelecer que a impetrante deixou de ser proprietária da carga com a emissão do Bill of Lading, assinalando que os problemas entre a impetrante e a AMAS BRASIL são resolúveis no âmbito do direito privado, acolhendo a preliminar de sua ilegitimidade ativa ad causam, com a extinção do feito sem resolução do mérito, identificou que os fatos narrados estão alinhados de forma a identificar a lide, porém, a legitimidade ativa ad causam da impetrante se mostra evidente, nos termos da fundamentação do julgado embargado.16. As condições da ação, dentre as quais esta a legitimidade ativa ad causam, possibilitam ou impedem o juiz de analisar o mérito. Ausente uma delas ou mais, fica o juiz impedido de analisar o mérito da ação.17. Do cotejo das razões da impetrante, ora embargante e da decisão guerreada, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do julgado, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.18. Nesse sentido, esclarece Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e legislação processual em vigor, p. 1.045):Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.19. Contudo, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Não há nenhuma omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada.20. Na verdade, não se discute no recurso qualquer omissão, como tenta fazer crer a recorrente; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a embargante insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser.21. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração da sentença por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconfornismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado.22. Diante desses elementos, conclui-se que a irrisignação demonstrada deve ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada.23. Em face do o exposto, ausentes quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, REJEITO estes embargos.24. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.25. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0007907-03.2015.403.6104 - EASTWOOD & ASSOCIADOS - CONTABILIDADE LTDA - EPP(SP226104 - DAISY CHRISTINE HETTE EASTWOOD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1- Fls. 64/66: dê-se ciência ao impetrante. 2- Após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

0008224-98.2015.403.6104 - AUTO POSTO ARRASTAO LIMITADA(SP174609 - RODRIGO DE FARIAS JULIÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por AUTO POSTO ARRASTÃO LTDA., contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS.2. Pretende a impetrante através da presente ação mandamental a expedição de certidão que ateste sua regularidade perante a SRFB, no tocante às contribuições previdenciárias (cota patronal e RAT/FAP) e a manutenção de sua regularidade.3. Sustentou que seu direito à inexistência do recolhimento das contribuições esta amparado em decisão judicial desde 27/11/2013.4. A inicial veio instruída com documentos.5. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (fl. 19)6. Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 26/29, esclarecendo que o pedido deduzido pela impetrante foi atendido na via administrativa (expedição da certidão). Já quanto à manutenção da regularidade fiscal da impetrante, a autoridade coatora informou que referida manutenção depende apenas de providências a serem tomadas pela própria impetrante.7. Instada a se manifestar acerca do alegado pela autoridade coatora (fl. 30), a impetrante quedou-se inerte (fl. 32).É o relatório. Fundamento e decido.8. Por tratar-se de matéria de ordem pública, as condições da ação podem ser reconhecidas, de ofício, a qualquer tempo ou grau de jurisdição. Assim, compulsando-se os autos, verifica-se a falta de interesse de agir da impetrante, quanto ao pedido de emissão de certidão de regularidade.9. Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, considerando o objeto desta ação mandamental, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, no tocante ao pedido para emissão de certidão de regularidade.11. Quanto ao pedido remanescente, qual seja a manutenção da regularidade fiscal, não há ilegalidade ou abuso do poder por parte da autoridade impetrada.12. As informações de fls. 28/29 são firmes no sentido de que a manutenção da regularidade fiscal da impetrante depende somente de providências a serem adotadas pela própria impetrante.13. Em face do exposto, julgo improcedente o pedido deduzido na inicial quanto à manutenção da regularidade da impetrante, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, denegando a ordem.14. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).15. Custas ex lege.16. Ciência ao MPF.17. Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008288-11.2015.403.6104 - YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL E SP353097 - JONATHAS FIGUEIRA REGISTO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por YUSEN LOGISTICS DO BRASIL LTDA.em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando que seja determinada a destituição das cargas do interior do contêiner TCLU2129989 e a permissão para que a impetrante possa retirar o mesmo do terminal.2. Com a inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.4. As informações foram prestadas às fls. 54/62. 5. A liminar foi indeferida conforme decisão de fls. 63/66.6. Contudo, à fl. 82 o impetrante informou que o contêiner foi devolvido.É o relatório. Decido.7. Tendo em vista a liberação do contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPÍNOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).8. Destarte, conclui-se terem se tomadas manifestações a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.9. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.10. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.11. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-findo. 12. P.R.I.C.

0008290-78.2015.403.6104 - MITSUI O S K LINES LTD.(SP282418B - DINA CURY NUNES DA SILVA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL NA ALFANDEGA DE SANTOS

1. Com o objetivo de aclarar a sentença de fl. 206/209, foram interpostos os embargos de fl. 220/225, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC), cujo teor condiciona seu cabimento aos casos de obscuridade, contradição ou omissão no pronunciamento judicial.Em síntese, a embargante alega contradição e/ou omissão no decimsum que indeferiu o pedido liminar, requerendo a sua modificação.2. É o relatório. Fundamento e decido.3. Conheço dos embargos declaratórios, posto que tempestivos, de acordo com o que estabelece o artigo 536 do CPC. 4. No mérito, nego-lhes provimento. Não assiste razão à embargante, pois não há qualquer contradição ou omissão no julgado.5. De início, repiso que a decisão de fl. 157/158 já firmara a incompetência do Juízo para decidir acerca dos valores depositados no bojo dos autos do mandado de segurança nº 0005061-13.2015.403.6104, eis que eles foram distribuídos à 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, e por lá transitam. Assim, é aquele o Juízo competente

para tanto.6. No mais, consoante se explora clara, direta e expressamente na decisão embargada (itens 27 e 28), as mercadorias relativas ao AITAGF nº 0817800/23655/15, foram consignadas a seu destinatário final, por força da sentença proferida na ação mandamental citada.7. De outro giro, a conversão em renda da União do depósito judicial efetuado no bojo daquele feito não é medida que, evidentemente, possa ser determinada pelo impetrado - como se vê na decisão reproduzida à fl. 154, exarada pela autoridade administrativa -, mas apenas pelo Juízo competente - na forma da sentença aludida, e ainda do artigo 23, 3º, do Decreto-Lei nº 1.455/1976.8. Assim, primo iuicio oculi, não se configura no caso presente, com efeito, perigo de ineficácia, caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.9. De qualquer forma, vale assinalar que para a concessão de ordem liminar em sede de mandado de segurança, em conformidade com o artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, faz-se necessária a consubstanciação, além do requisito do periculum in mora, também aquele que exige fundamento relevante - o qual, segundo devidamente entendeu-se na decisão obnubilada, restou afastado, em juízo de cognição sumária. A propósito, consigno que quaisquer considerações ulteriores, de ordem mais circumspecta, não se adequam ao momento processual no qual se prolatou a decisão referida.10. Assim, tenho por certo que a alteração requerida traz em seu âmago cunho eminentemente infringente, na medida em que pretende modificação do decísium, notadamente com o intuito de vê-lo analisado em seu favor.11. Na lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual em Vigor, p. 1.045);Caráter infringente. Os Edcl podem ter, excepcionalmente, caráter infringente quando utilizados para: a) a correção de erro material manifesto; b) suprimento de omissão; c) extirpação de contradição. A infringência do julgado pode ser apenas a consequência do provimento dos Edcl.12. Contudo, como se viu, não é o que se verifica na hipótese em julgamento. Na verdade, não se discute no recurso qualquer contradição ou omissão, como tenta fazer crer a embargante; toda a fundamentação da peça recursal leva à inarredável conclusão de que a parte insurge-se contra erro em julgando, como supõe ser.13. A legislação é clara ao estabelecer as hipóteses de alteração do decísium por meio dos embargos declaratórios. Do mesmo modo, prescreve que inconformismo em face de julgado não pode ser trazido à colação via embargos de declaração, por ser meio judicial inócuo para a consecução do fim colimado. Logo, conclui-se que a irrisgação demonstrada deveria ser promovida pela ferramenta processual/recursal adequada - no caso concreto, o agravo de instrumento. 14. Em face do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos; porém, à míngua da existência de quaisquer das hipóteses do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeito seu provimento.15. P.R.I.C.

0008480-41.2015.403.6104 - NORASIA CONTAINER LINES LIMETED,(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

1. Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por NORASIA CONTAINER LINES LIMITED em face do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, objetivando que seja determinada a desutilização das cargas do interior do contêiner GESU 529.263-5 e a permissão para que a impetrante possa retirar o mesmo do terminal.2. Com a inicial vieram os documentos. 3. A apreciação do pleito liminar foi postergada para após a vinda das informações.4. As informações foram prestadas à fl. 169.5. Contudo, à fl. 172 o impetrante informou que o contêiner foi devolvido.É o relatório. Decido.6. Tendo em vista a liberação do contêiner, a hipótese é de manifesta falta de interesse processual superveniente, o qual, segundo os ensinamentos de ESPINOLA, é o proveito ou utilidade que presumivelmente se colherá do fato de propor ou contestar uma ação no sentido de assegurar ou restabelecer uma relação jurídica. (apud J. M. CARVALHO SANTOS, in Código Civil Brasileiro Interpretado, Livraria Freitas Bastos S.A., 13.ª ed. Vol. II, p. 245).7. Destarte, conclui-se terem se tomadas manifestas a desnecessidade e a inutilidade da prestação jurisdicional rogada nestes autos, a configurar a carência da ação, por falta de interesse processual superveniente.8. Isto posto, EXTINGO este feito, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC.9. Custas ex lege. Incabíveis honorários advocatícios, a teor da Súmula n.º 512 do S.T.F. e art. 25 da Lei n.º 12.016/2009.10. Certificado o trânsito em julgado, arquivem os autos com baixa-fimdo. 11. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0008628-52.2015.403.6104 - ASSOCIACAO FACA SUA PARTE(SP191557 - MARLEY FERREIRA MANOEL) X CAPITAO DOS PORTOS DA CAPITANIA DOS PORTOS DE SAO PAULO

Decisão proferida em 20/01/2016 às fls. 360/363 do teor seguinte: Decisão.1. ASSOCIACAO FACA SUA PARTE, qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança com pedido liminar, contra ato do CAPITAO-DE-MAR-E-GUERRA DA CAPITANIA DOS PORTOS DO SANTOS/SP, através do qual pretende provimento jurisdicional que determine à impetrada que expeça imediatamente à impetrante e aos seus associados presentes e futuros o título de inscrição de embarcação (TIE) ou o título de embarcação miúda (TIEM) no dia útil ao protocolo, nos termos da NORMAN 03/DPC. Ainda, requereu que a impetrada seja compelida a transferir para a impetrante e seus associados presentes e futuros, a propriedade e a jurisdição dos documentos já protocolados e os que vierem a ser protocolados no prazo máximo de 10 dias.2. A impetrante narrou na peça inicial que é associação privada sem fins lucrativos e, nessa condição, requereu à impetrada para si e para seus associados presentes e futuros, a expedição do título de inscrição de embarcação (TIE) ou o título de embarcação miúda (TIEM) no dia útil subsequente ao protocolo, nos termos da NORMAN 03/DPC, bem como transferir para a impetrante e seus associados presentes e futuros, a propriedade e a jurisdição dos documentos já protocolados e os que vierem a ser protocolados no prazo máximo de 10 dias.3. Alegou que o cidadão ao adquirir uma embarcação, terá o prazo de 15 dias para dar entrada na documentação perante órgão responsável, sob pena de pagamento de multa, nos termos do art. 9º, da Lei nº 7.652/88. Nessa quadra, sustentou que em pesquisa ao sistema de atendimento ao público denominado SISAP do Governo Federal, constatou que entre a data de entrada de alguns requerimentos administrativos e a data da consulta em comento (12/11/2015), os documentos de inscrição de embarcação ou transferência de propriedade e jurisdição ainda não foram expedidos, constando que estão em andamento.4. Insurgiu-se contra a demora e a negativa da autoridade coatora quanto à expedição dos documentos, sob o fundamento de que a autoridade marítima descumpre os prazos estabelecidos pela NORMAN 03/DPC.5. Com a inicial (fls. 02/19), vieram os documentos de fls. 20/265.6. À fl. 268, foi indeferido o pedido de justiça gratuita.7. Custas recolhidas às fls. 270/271.8. Em petição despachada em 07/12/2015, a impetrante reiterou os pedidos liminares (fls. 275/282).9. Notificada, a autoridade coatora prestou suas informações às fls. 286/292, instruída com os documentos 293/310.10. Em petição de fls. 311/315, despachada em 21/12/2015 (em regime de plantão) a impetrante informa que quanto à transferência de propriedade de embarcação com a expedição do documento de propriedade para o seu nome, o pedido liminar foi atendido pela impetrada, remanescendo, contudo, pedido quanto às transferências dos sócios presentes e futuros, reiterando trata-se de mandado de segurança coletivo (fls. 322/324).11. Sobreveio manifestação da autoridade coatora às fls. 335/337 e 346/349.12. A União apresentou sua defesa às fls.350/359.13. Vieram os autos à conclusão.É o relatório. Fundamento e decido.14. Inicialmente, considerando as manifestações da impetrante e da autoridade coatora às fls. 311/315 e 320, respectivamente, bem como o objeto desta ação mandamental, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 267, VI, CPC, no tocante ao pedido para transferência da propriedade e expedição do título de propriedade da embarcação em nome da sociedade impetrante.15. Contudo, remanesce pedido quanto ao caráter preventivo e coletivo em nome dos associados presentes e futuros da associação impetrante.16. Nesse ponto, o pedido liminar deve ser indeferido.17. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7º, III, da Lei 12016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença. 18. De acordo com a doutrina, Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina *fumus boni iuris* e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão *prova inequívoca da verossimilhança da alegação*. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar, o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40). 19. Passo a analisar o primeiro requisito, o fundamento relevante.20. Cotejando as alegações da impetrante, com escora nos documentos apresentados, não vislumbro neste momento processual, de cognição sumária, a verossimilhança do direito alegado.21. Do teor das informações prestadas às fls. 286/292, 335/337 e 346/349, conta-se que os procedimentos adotados pela autoridade marítima estão de acordo que a legislação regente.22. Pretende a impetrante a concessão de liminar com caráter preventivo, destinada a salvaguardar interesses de seus associados e daqueles que venham a fazer parte do seu quadro de associados.23. Quanto aos associados já integrantes do quadro, não há nos autos qualquer identificação expressa quanto aos seus nomes, tampouco se vê prova da referida adesão à sociedade impetrante, na medida em que os documentos colacionados (fl. 08), não são hábeis a comprovar que aquelas pessoas são associadas da impetrante. Ademais, ainda que assim o fossem, não há ilegalidade na análise detalhada dos requisitos necessários à emissão do TIE ou TIEM, senão vejamos.24. No curso do processo administrativo para a inscrição de embarcação ou transferência de propriedade, conforme bem explanado pela autoridade coatora, a obediência à NORMAM 03/DPC resta evidenciada, posto que no momento do efetivo protocolo pelo interessado no registro ou transferência de propriedade de embarcação, a autoridade marítima emite documento formal, o qual permite que o interessado/proprietário navegue livremente, possuindo ainda o documento o condão de comprovar a propriedade da embarcação, não havendo, portanto, obste à livre negociação.25. Registre-se, por necessário, que as alegações da impetrante no que tange ao prazo para emissão do TIE ou TIEM não se coadunam com a normatização invocada, com supedâneo ainda na Carta de Serviços ao Cidadão, pois os prazos assinalados tanto na NORMAM 03/DPC, quanto na Carta se revestem de caráter orientador, não havendo ilegalidade quando sobejados, eis que no transcorrer do procedimento administrativo, diversas intercorrências podem acarretar o alongamento dos prazos, sem prejuízo da prorrogação do prazo de validade do Protocolo emitido no momento da apresentação do pedido para registro ou transferência de propriedade de embarcação pelo particular perante a autoridade marítima.26. De outro lado, ausente o perigo na demora.27. A autoridade coatora informa que os proprietários de embarcação podem dispor livremente de seus bens, não havendo impedimento ao livre comércio das embarcações, na medida em que firmado o negócio, ainda que esteja em curso processo de inscrição ou de transferência da embarcação negociada, basta que se dê ciência formal à CPSP para a avença seguir seu curso livremente.28. As informações prestadas pela autoridade coatora são hígidas e suficientemente robustas para afastar o caráter preventivo, liminarmente, da tese deduzida pela impetrante, conquanto a impetração preventiva careça da efetiva ameaça decorrente de atos concretos ou preparatórios por parte da autoridade indigitada coatora, não bastando o risco de lesão a direito líquido e certo, baseado em conjecturas por parte do impetrante, que, subjetivamente, entende encontrar-se na iminência de sofrer o dano, o qual no caso em tela reputa a impetrante a privação dos bens por parte de seus associados presentes e futuros, situação não demonstrada nesta fase processual.29. Assim, diante da ausência dos pressupostos do art. 7º, III, da Lei 12016/2009, o indeferimento do pedido liminar é de rigor.30. Em face do exposto, indefiro a liminar.31. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.32. Após, tomem conclusos para sentença..

0008641-51.2015.403.6104 - EVERGREEN MARINE CORPORATION TAIWAN LTD.(SP094963 - MARCELO MACHADO ENE E SP251658 - PATRICIA DA SILVA NEVES) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS X DIRETOR PRESIDENTE DO TERMINAL SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A.(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENÇA)

1- Fls. 205: mantenho a decisão atacada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2- Intimem-se e após, abra-se vista ao DD. Órgão do Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0008789-62.2015.403.6104 - ADEGA ALENTEJANA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP147123 - JOSEPH BOMFIM JUNIOR) X CHEFE SERVICO VIGILANCIA AGROPECUARIA DO MIN AGRIC NO PORTO DE SANTOS

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ADEGA ALENTEJANA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., contra ato do CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS.2. Por petição apresentada em 19/01/2016, a impetrante informou que desistia da ação (fl. 139).3. Decido.4. De acordo com o art. 267, caput, VIII, do Código de Processo Civil, se o autor desistir da ação, o juiz deverá extinguir o processo sem resolução de mérito. 5. Conforme entendimento consolidado na jurisprudência, não se aplica ao mandado de segurança a determinação constante do art. 267, 4º, do CPC, que condiciona a desistência à concordância do réu, após decorrido o prazo para apresentação de defesa.1. MANDADO DE SEGURANÇA - DESISTÊNCIA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 267, 4º, DO CPC - RECURSO IMPROVIDO. - É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários, mesmo que já prestadas as informações ou produzido o parecer do Ministério Público. Doutrina. Precedentes. Decisão O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso de agravo. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Cezar Peluso e Joaquim Barbosa e, neste julgamento, os Senhores Ministros Eros Grau e Ricardo Lewandowski. Presidiu o julgamento o Senhor Ministro Gilmar Mendes. Plenário, 16.09.2009 (MS 26890 Agr/DF - DISTRITO FEDERAL - AG.REG.NO MANDADO DE SEGURANÇA- Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 16/09/2009 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJe-200 DIVULG 22-10-2009 PUBLIC 23-10-2009 - EMENT VOL-02379-03 PP-00511 - RT v. 99, n. 892, 2010, p. 108-111 - LEXSTF v. 31, n. 371, 2009, p. 129-1332. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRELIMINAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DO MANDAMUS NESTE SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889975/PE (DJ. 08/06/2009). NO MÉRITO. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE

DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COMO TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO CARACTERIZADA. SÚMULA 360/STJ.1. A desistência do mandado de segurança pode ser requerida a qualquer tempo, sem anuência da parte contrária, desde que efetuada em momento anterior à prolação da sentença, o que não ocorre nos presentes autos, haja vista que o pedido foi formulado nesta Instância Superior e, ainda, com pedido de extinção do processo sem resolução de mérito. (PRECEDENTE DA 1ª SEÇÃO. AGRG NO RESP 889.975/PE, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJ 08/06/2009). Processo AgRg no REsp 1038124 / RJ AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0051424-2 - Relator(a) Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) - Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA - Data do Julgamento 09/06/2009 Data da Publicação/Fonte DJe 23/06/2009.6. Em face do exposto, homologo a desistência apresentada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 267, VIII, CPC.7. Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).8. Custas ex lege.9. Oportunamente, arquivem-se os autos.10. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000126-90.2016.403.6104 - WELLINGTON DOS SANTOS EIRELI - EPP(SP224172 - ERICKSON BERNARDO DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Ante a certidão retro, proceda o impetrante o recolhimento das custas processuais no prazo improrrogável de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do feito. Int.

0000654-27.2016.403.6104 - MERAX - DISTRIBUICAO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP247082 - FLAVIO FERRARI TUDISCO E SP247136 - RICARDO MARTINS RODRIGUES) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

0000685-47.2016.403.6104 - INFINITY COMPANY IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP193274 - MARCELO MARTINEZ BRANDAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

Vistos em decisão.1. Trata-se de mandado de segurança impetrado por INFINITY COMPANY IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA contra ato do INSPETOR DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP, no qual requer a concessão de medida liminar para suspender a decisão que declarou como mercadoria abandonada os bens descritos na inicial e ainda a suspensão do leilão com data inicial assinalada em 01/02/2016, ou caso não haja tempo hábil da análise da presente ação mandamental, que sejam sustados os efeitos do ato.2. Conforme narrou a petição inicial, pretendia o impetrante a suspensão de leilão com data inicial assinalada para 01/02/2016 ou, não havendo tempo hábil da análise da presente ação mandamental, que sejam sustados os efeitos do ato.3. Inicialmente, cumpre esclarecer neste ponto, que a presente ação mandamental foi ajuizada em 02/01/2016, portanto, em data posterior à suposta realização do leilão, restando, portanto, prejudicado o pedido inicial no tocante à suspensão do ato.4. Remanesce, contudo, pedido para que os atos do leilão em comento sejam sustados.5. Quanto o pedido renascente, analisando sumariamente os documentos apresentados pela impetrante, sem aprofundamento, reservado ao mérito, não verifico prova inequívoca da existência do leilão designado para o dia 01/02/2016, ou seja, não há nos autos prova de que a autoridade coatora tenha designado leilão para a data retrocitada e menos ainda, que as mercadorias descritas na petição inicial são parte integrante de algum lote do indigitado leilão.6. Assim, não verifico nos autos a presença do edital e a relação de bens que seriam leiloados em hasta pública.7. Contudo, diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.8. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.9. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (AGU) da impetração do mandamus.10. Sem prejuízo, intime-se a impetrante para atribuir valor correto à causa, na medida em que o valor desta deverá corresponder a benefício econômico pretendido, bem como recolher as custas iniciais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.11. Sob a mesma pena e no mesmo prazo, deverá a impetrante providenciar a instrução do presente mandado de segurança, apresentando os competentes jogos de contrafés.12. Ainda, deverá a impetrante apresentar os documentos que instruíram a petição inicial, nos termos do art. 157 do CPC.13. Cumpridas as determinações por parte da impetrante, notifique-se nos termos dos itens 8 e 9 da presente decisão.14. No silêncio, tomem conclusos para extinção.15. Intimem-se. Cumpra-se.

0000697-61.2016.403.6104 - ADRIANA DE ARRUDA(SP274169 - PATRICIA GOMES SOARES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS - GUARUJA - SP(Proc. 91 - PROCURADOR)

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reserve-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações. Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do mandamus. Após, voltem-me conclusos. Int.

PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR

0012787-09.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009953-33.2013.403.6104) COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR) X AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1- Recebo o agravo retido da União. Anote-se. 2- À parte adversa para resposta no prazo legal. 3- Após, venham os autos conclusos. Int.

PROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0011819-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KMTC SERVICOS DE MOTO BOY E CREDIARIO LTDA X ANTONIO NETO DA SILVA X MARIA DE FATIMA DA SILVA BARROS

Ante o contido na certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a CEF o que de direito para o prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.Int.

CAUTELAR INOMINADA

0009530-10.2012.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2142 - PAULO ANDRE PELLEGRINO) X BANCO DO BRASIL SA(SP107255 - MARIO BERTOLLI FERREIRA DE ANDRADE E SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X COMPACTER TRANSPORTES TERRAPLENAGEM E COM/ LTDA

Arquivem-se os autos com baixa findo. Int. Cumpra-se.

0000208-24.2016.403.6104 - ANGLO AMERICAN FOSFATOS BRASIL LTDA(SP328738 - GUILHERME BUZUTTI VIEIRA E MG062574 - ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 124: dê-se ciência ao requerente. Após, aguarde-se o prazo do mandado de citação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003792-61.2000.403.6104 (2000.61.04.003792-8) - ANA LUCIA DE LIMA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP130203 - GASTAO MEIRELLES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA LUCIA DE LIMA

Manifeste-se a parte autora acerca do bloqueio e transferência dos valores no prazo de 10 (dez) dias. Decorridos, sem manifestação, voltem-me conclusos. Int.

0012216-09.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIANA PEREIRA LAJA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS E SP225843 - RENATA FIORE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA PEREIRA LAJA

1- Ante a concordância da CEF, defiro o pedido formulado pela ré às fls. 166 para o depósito de 30% (trinta por cento) do valor cobrado a título de honorários e o restante em 6(seis) parcelas acrescida de 1% (um por cento) ao mes. Devendo a ré efetuar o primeiro depósito em Juízo no prazo de 15 (quinze) dias e os subsequentes a cada 30 (trinta) dias. 2- Fls. 169: dê-se ciência a CEF. Int.

CONTRAPROTESTO - PROCESSO CAUTELAR

0000296-62.2016.403.6104 - DIN TRANSPORTES LTDA - EPP(SP098078 - ISAMARA DOS SANTOS VIEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X 9.TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

Decisão.1. A presente ação cautelar foi distribuída originariamente perante a 4ª Vara Federal de Santos/SP em 18/01/2016, às 15h17min, com pedido de remessa extraordinária, sob o fundamento de que o vencimento do título objeto da presente ação seria levado a protesto caso o pagamento não fosse realizado em 18/01/2016.2. Ainda, requereu a parte autora o recolhimento de custas e momento posterior à distribuição da ação.3. Em decisão fundamentada às fls. 186 e verso, a competência foi declinada para esta 1ª Vara, sendo os autos recebidos em 19/01/2016.4. Portanto, reputo prejudicial a urgência alegada na inicial, razão pela qual determino o recolhimento das custas processuais, no prazo de 48 horas, sob pena de cancelamento da distribuição.5. Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.6. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201382-61.1991.403.6104 (91.0201382-7) - ALBANO RODRIGUES VICTORINO X NEWTON MORAES GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0208927-75.1997.403.6104 (97.0208927-1) - ANGELA MARIA DE AZEVEDO GRANATO X FATIMA FERREIRA DUQUE X LUIZ AUGUSTO DE CARVALHO IERVOLINO X MERCES MELICIO X SONIA MARIA PARMENIERI(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL(SP100593 - NELSON LINS E SILVA ALVAREZ PRADO)

Manifêste-se o autor, Mercedes Melicio, sobre o teor do ofício nº 04058/2015 (fls. 513/514).

0206879-12.1998.403.6104 (98.0206879-9) - JOAQUIM MARCOS DE OLIVEIRA X ROGERIO DE OLIVEIRA X ADEMARIO ANTONIO BARBOSA X ANTONIO FELIPE NERY X EDUARDO VIVEIROS X HAROLDO LUSTOSA X LEONOR DE ALMEIDA MOREIRA X JOSE ODOMIR DE OLIVEIRA X ELIZA NACACHIMA MAGARIO X NILDO DA SILVA FRANCO X ADHEMAR LAZZARINI(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vistas aos mesmos pelo prazo de 20 (vinte) dias. Após, no silêncio, remetam os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0007277-69.2000.403.6104 (2000.61.04.007277-1) - ADAIR PIRES DE OLIVEIRA X CLODOBERTO ALVES DE MOURA X LUIZ ALBERTO DE SOUZA PORTO X PAULO LAZARO DA SILVA X VICENTE PAULO DOS SANTOS X RAQUEL DA SILVA CAL REPRES.P/ MARIA DE LOURDES SILVA DA CAL(SP042130 - CARLOS LUIZ MARTINS DE FREITAS E SP071539 - JOSE CARLOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos, defiro vista aos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0005796-37.2001.403.6104 (2001.61.04.005796-8) - MITSUI ALIMENTOS LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Indefiro o pleito de fl. 675, tendo em vista que, nos termos da sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0005082-23.2014.403.6104, a expedição do ofício precatório está condicionada à comprovação, nos autos, do julgamento do agravo de instrumento interposto conforme fl. 408.

0001242-88.2003.403.6104 (2003.61.04.001242-8) - LUIZ CARLOS BARBOSA X ANTONIO DE MELLO NETO X MARIA DA PENHA LOPES X JOAO MARTINS DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X UNIAO FEDERAL

Ciência ao autor sobre o desarquivamento dos autos. Concedo vistas aos mesmos pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0000059-14.2005.403.6104 (2005.61.04.000059-9) - SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X FABIO DA SILVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES E SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X VALTER DA ROCHA BORGES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X FABIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER DA ROCHA BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DE NOBREGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência aos autores do desarquivamento dos autos. Concedo vistas aos mesmos pelo prazo de dez dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0007719-25.2006.403.6104 (2006.61.04.007719-9) - ANTONIO DE OLIVEIRA FALCAO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP178878 - IACI BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0010104-43.2006.403.6104 (2006.61.04.010104-9) - JOSE ARMANDO BERNARDES QUEIROZ(SP148764 - FERNANDO ALVES JARDIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0010819-51.2007.403.6104 (2007.61.04.010819-0) - DAURIS SOARES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0014360-92.2007.403.6104 (2007.61.04.014360-7) - MANUEL JOSE FELIX BORAIIS(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresente o patrono do autor os contratos relativos aos honorários contratuais apontados à fl. 167. Prazo: quinze dias.

0004320-80.2009.403.6104 (2009.61.04.004320-8) - COSME BISPO DE OLIVEIRA(SP102549 - SILAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RIZZI COMERCIO DE ARTIGOS PARA DECORACAO LTDA - ME(SP140920 - JULIO CESAR DE ALENCAR LEME)

Ante a inconclusão do inquérito policial com relação à prova grafotécnica, defiro a realização da prova grafotécnica requerida pelo autor, a fim de que seja apurada a autenticidade, ou não, de sua assinatura supostamente lançada no cheque de fl. 25. Concedo às partes o prazo de dez dias para, querendo, indicarem assistentes técnicos e formularem quesitos. No meio perita judicial CELY VELOSO FONTES a qual deverá ser intimada desta nomeação para manifestar-se se aceita a nomeação, assim como de que seus honorários serão arbitrados na forma da Resolução n. 305/2014 do CJF. Após, venham-me par designação de audiência para a colheita do material gráfico. Int. e cumpra-se.

0013003-09.2009.403.6104 (2009.61.04.013003-8) - INEZ TOME FERREIRA JORGE(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para cumprimento do determinado na sentença de fl. 49. Outrossim, diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0004959-64.2010.403.6104 - MOISES SIMAL SILVERIO(SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X UNIAO FEDERAL

Apresente a Exequente as planilhas de cálculos homologadas relativas à reclamação trabalhista em questão, nos termos apontados pela União Federal às fls. 304/307. Após, em termos, dê-se vista ao referido ente público para apresentação do quantum debeat no prazo de 30 (trinta) dias.

0005096-46.2010.403.6104 - JOSUE SOUZA DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP293817 - GISELE VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0000293-83.2011.403.6104 - ALESSANDRO DE OLIVEIRA PASSOS(SP155703 - FLÁVIA GUEDES GRACIOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se o autor sobre o depósito efetuado às fls. 158/160. Int.

0010785-37.2011.403.6104 - OSVALDO DE SOUZA MANDIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Manifêste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 139/152.

0000003-40.2012.403.6102 - BEATRIZ HELENA CARDOSO TOFETI NOGUEIRA X PEDRO TOFETI BARRAGNA FERNANDES X MARCIO LUIZ BARRAGANA FERNANDES(SP303544 - PATRICIA MILAN E SP302408 - WAGNER SEVERINO SIMOES) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA) X CBV CONSTRUTORA LTDA(SP334205 - ISABELA DE OLIVEIRA VIEIRA)

Esclareçam os autores sobre o apontado pela DNIT na petição de fls. 187/188, bem como apresente o coautor Márcio cópia de sua Carteira Nacional de Habitação.

0007182-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ROBERTO BENTO DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas expedidas pelos Srs. Oficiais de Justiça.

0011966-05.2013.403.6104 - MAURA MARIA DOS SANTOS(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0005926-31.2014.403.6311 - ANTONIO SERGIO PAULA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0001302-41.2015.403.6104 - LINDINALVA ESTEVAO DA SILVA(SP261741 - MICHELLE LEAO BONFIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. Nesse contexto, indefiro às provas requeridas pela autora às fls. 186/187, eis que desnecessários ao deslinde do feito. Sem prejuízo, manifeste-se a autora, expressamente, se possui interesse na designação de audiência de conciliação nos termos propostos pela CEF à fl. 194. No silêncio, venham-me conclusos para sentença.

0002313-08.2015.403.6104 - LOJAS CEM SA(SP347456 - CAMILA SILVEIRA TEIXEIRA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0003143-71.2015.403.6104 - ROSA MARIA VICENTE DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida. Int.

0003907-57.2015.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Fl. 136/137: indefiro a prova requerida pela autora, eis que não há fatos controversos a serem esclarecidos, notadamente em razão do apontado pela ré às fls. 124/124v°. Venham-me os autos conclusos para sentença. Int.

0007380-51.2015.403.6104 - GONCALO FERNANDES MOYSES X HERALDO APARECIDO TILLY X HORACIO OSWALDO MANOEL X JAIME ANTUNES DA COSTA AUGUSTO X JAMES PINHEIRO DE SOUZA X JOAO ALVES JUNIOR X JOAO BATISTA PEREIRA X JOAO CARLOS DE SOUZA X JOAO LUIZ MACEDO X JOAO MANOEL DA SILVA FILHO(SP194380 - DANIEL FERNANDES MARQUES) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifistem-se os autores sobre as preliminares arguidas em sede de contestação, bem como sobre os documentos trazidos pelos réus.

0007470-59.2015.403.6104 - JOSE VIANA NETO - ESPOLIO X ROSEMEIRE SILVA DO NASCIMENTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0009498-97.2015.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES X MARIA CRISTINA COUTINHO MARQUES X NELSON APARECIDO BARBOZA SILVA X SERGIO DOS SANTOS X THIAGO AUGUSTO ORNELAS DO NASCIMENTO ANTONIO PEREIRA X VERA LUCIA ANDRADE CHAGAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

O valor dado à causa, individualmente considerado, aliado à natureza do objeto da lide, não permite alcançar o valor de alçada deste Juízo e revela a competência do Juizado Especial Federal de Santos, para onde determino a remessa destes autos, com baixa na distribuição. Int. e cumpra-se.

0000191-85.2016.403.6104 - ANDERSON ALVES MARTINS(SP214841 - LUCIANA RODRIGUES FARIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X CARTAO CAIXA S.A. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1-Ciência ao autor da redistribuição.2-?Promova o autor a emenda da inicial adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo ainda, se o caso, a diferença de custas, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003910-95.2004.403.6104 (2004.61.04.003910-4) - CONJUNTO RESIDENCIAL JARDINS DO ALGARVE(SP035414 - DORIVAL JOSE PARISI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Ciência ao réu do desarquivamento dos autos. Requeira o que for de seu interesse no prazo de cinco dias. Após, no silêncio, tornem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000533-33.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002356-47.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X FELIPE TRIGINELLI(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA)

Fls. 30/31 e 50/51: de fato, as petições de fls. 34/35 e 36/49 (anteriormente acostadas às fls. 118/133 dos autos principais) referem-se aos presentes embargos à execução, pois trata-se de impugnação aos embargos. Por outro lado, ao contrário do afirmado pelo l. patrono, elas não foram erroneamente juntadas aos autos principais, eis que aquele foi o número que nelas constou. Correta, portanto, a juntada. De qualquer modo, a questão torna-se irrelevante, tendo em vista que as manifestações vertidas nas petições em comento são intempestivas. Isso porque o embargado foi instado à manifestação sobre os embargos por decisão publicada em 18/02/2015 (fl. 19) e manifestou-se por petição protocolada em 02/03/2015 (fl. 21). Sobreveio a sentença proferida em 27/04/2015 e publicada em 22/05/2015 (fls. 22/25). Ora, as petições acostadas aos autos principais foram ambas protocoladas somente em 08/06/2015, portanto, quando já prolatada a sentença. Nenhuma nulidade ocorreu, pois. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 22/23, trasladem-se as cópias para os autos principais, onde deverá ter sequência a execução. Após, desansem-se e arquivem-se os presentes. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200671-61.1988.403.6104 (88.0200671-7) - DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALVA CRISTOFOLETTI MASCARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de encaminhamento dos autos à Contadoria Judicial, eis que as providências para o início da execução são ônus exclusivo do exequente e não podem ser transferidas ao Poder Judiciário, sob pena de utilização equívoca da máquina estatal para fins particulares. Ademais, já foram apresentados nos autos os elementos solicitados pelo exequente, dessa forma, apresente o mesmo a memória de cálculo no prazo de vinte dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0203627-45.1991.403.6104 (91.0203627-4) - PAULO FREDERICO X SERGIO MORAES DE FREITAS X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UBALDO MORONE X JOSE WALTER VENTRIGLIO X ODAIR CIRIACO FERNANDES X SILVANA NASCIMENTO X NEUSA JULIO ALBANO(SP093222 - ALBERTO BARRAL FRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 520 - SILVIA R. GIORDANO) X PAULO FREDERICO X UNIAO FEDERAL X SERGIO MORAES DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X ARGENTINO FIGUEIREDO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CELSO ALONSO SANTAMARIA X UNIAO FEDERAL X UBALDO MORONE X UNIAO FEDERAL X JOSE WALTER VENTRIGLIO X UNIAO FEDERAL X ODAIR CIRIACO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X SILVANA NASCIMENTO X UNIAO FEDERAL X NEUSA JULIO ALBANO X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor, Argentino Figueiredo dos Santos, sobre o teor do ofício nº 04058/2015 (fls. 551/552).

0017174-19.2003.403.6104 (2003.61.04.017174-9) - ALBERTINO DA COSTA FERREIRA X CLAYTON FERNANDES MARTINS X JOSE PERAZOLO X HELIODORO PEREIRA X HERMOGENIO JOSE CARDOSO DA CUNHA X MANOEL BUENO X MARIA ONEIDA PAULA DE OLIVEIRA(SP056788 - GUIOMAR GONCALVES SZABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE PERAZOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado no ofício nº 04058/2015 (fls. 164/166).

0005009-22.2012.403.6104 - AMERICO MENDES(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES E SP014615 - JOSE NARCISO FERNANDES INACIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X AMERICO MENDES X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0000524-71.2015.403.6104 - ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL X ALL AMERICAN IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS ACESSORIOS MAQUINAS EXPENDEADORAS DOCES E ASSEMBLHADOS LTDA EPP X UNIAO FEDERAL

Fls. 472/475: traga o Exequite as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: sentença, certidão de trânsito, petição inicial da execução e memória de cálculos. Após, em termos, expeça-se o respectivo mandado para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0000525-56.2015.403.6104 - SEVEN SEAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA. EPP(SP086513 - HENRIQUE BERKOWITZ E SP353911 - ADRIANO COSTA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Fls. 416/419: traga o Exequite as cópias necessárias para a expedição do mandado de citação, quais sejam: sentença, certidão de trânsito, petição inicial da execução e memória de cálculos. Após, em termos, expeça-se o respectivo mandado para citação da União Federal, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000916-94.2004.403.6104 (2004.61.04.000916-1) - BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRAULIO DE OLIVEIRA SOUZA - ESPOLIO (APARECIDA DE OLIVEIRA SOUZA)

Não é razoável que se reitere o pedido de pesquisa e bloqueio de ativos financeiros em curto lapso temporal, principalmente quando não está comprovada mudança na situação financeira da parte executada. Dessa forma, indefiro o pleito de fl. 427. Requeira a CEF o que for de seu interesse para prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0010139-37.2005.403.6104 (2005.61.04.010139-2) - PAULO PEREIRA PERES(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PAULO PEREIRA PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se a CEF acerca do apontado pelo autor às fls. 139/148.

0010919-74.2005.403.6104 (2005.61.04.010919-6) - OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X MARIA DA GLORIA GONCALVES X JOSE BARCELOS DO PRADO X PAULO ROBERTO PIRES(SP183521 - ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X OSVALDO BARTHOLO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA DA GLORIA GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE BARCELOS DO PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO PIRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 448/457.

0002870-73.2007.403.6104 (2007.61.04.002870-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO FAGUNDES DE ANDRADE FILHO

Por meio da petição das fls. 247, a CEF requer realização de consulta no sistema INFOJUD com a finalidade de localizar bens penhoráveis. DECIDO. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas). Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer. O sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do exequente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor (princípio do resultado - art. 612 do Código de Processo Civil). Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal. Ademais, o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, as tentativas de penhora, por meio dos sistemas BACENJUD e INFOJUD, restaram infrutíferas (fls. 222/223v e 244). Bem assim, o executado encontra-se em lugar incerto e não sabido (fls. 220/221). Logo, a única forma de dar prosseguimento à presente execução é a quebra de sigilo fiscal. Dessa forma, em se considerando que a medida é adequada, necessária e proporcional, defiro a consulta no sistema INFOJUD para solicitar cópias das duas últimas declarações de imposto de renda do réu. Decreto o sigilo processual. Anote-se. Int.

0002349-94.2008.403.6104 (2008.61.04.002349-7) - JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR(SP154908 - CLÁUDIO LUIZ URSINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOSE DOS REIS SILVA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor sobre o depósito efetuado às fls. 227/229. Int.

0009272-39.2008.403.6104 (2008.61.04.009272-0) - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos analíticos fundiários da conta vinculada do autor, a fim de comprovar o alegado à fl. 113.

0011430-67.2008.403.6104 (2008.61.04.011430-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE(SP189546 - FABRICIO EMANUEL MENDES BEZERRA) X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELSON DE ANDRADE ENNES DO VALLE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREIA CAMPOS DE FARIA ENNES DO VALLE

Indefiro a pesquisa de endereço junto ao sistema INFOJUD, tendo em vista que tal providência deve ser utilizada excepcionalmente, após restar demonstrado nos autos o esgotamento de todos os meios de localização do devedor, cujo encargo é atribuído ao exequente, conforme já explicitado no despacho de fl. 189. Requeira a CEF, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, o que for de seu interesse para prosseguimento da execução. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0012953-12.2011.403.6104 - SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUZANA CRISTINA DA CONCEICAO FERREIRA

Fl. 218/221: proceda o cadastro, no sistema processual, do patrono indicado à fl. 221. Fl. 222: defiro a pretensão da CEF relativa à suspensão do feito, nos termos do art. 791, III, do CPC. Aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0003411-62.2014.403.6104 - JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X JOAO CARLOS BATISTA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apresente a CEF, no prazo de 20 (vinte) dias, os extratos analíticos remanescentes, conforme apontado às fls. 111/113.

Expediente Nº 6445

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201933-31.1997.403.6104 (97.0201933-8) - RONALDO RODRIGUES FERNANDES(SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fl. 103: nada a deferir, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 95/99. Tornem os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0017159-50.2003.403.6104 (2003.61.04.017159-2) - WILSON DA CONCEICAO SODRE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Manifeste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 135/174.

0001277-14.2004.403.6104 (2004.61.04.001277-9) - NEY BANDEIRA POMBO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN

JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo E. STF, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0002083-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002083-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X RAIMUNDA ARAUJO DA SILVA

Diante da petição retro, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0009696-18.2007.403.6104 (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI)

Requeiram os autores o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

0010784-23.2009.403.6104 (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Requeira o autor o que for de seu interesse para prosseguimento do feito, diante da manifestação da União Federal de fl. 289.

0005546-86.2010.403.6104 - PANIFICADORA LA PLAGÉ LTDA(SP156483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOLI) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Efêtuê a Executada, Eletrobrás, o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0007215-43.2011.403.6104 - N MEDEIROS JUNIOR - ME(SP282474 - ALEX CASSIANO POLEZER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao autor do desarquivamento dos autos. Concedo vistas aos mesmo pelo prazo de 10 (dez) dias. Após, no silêncio, tomem os autos ao arquivo, com baixa-fimdo.

0012474-19.2011.403.6104 - FRANCISCO AZEVEDO BORGES X UBIRACI THEMOTEO DA SILVA X CELSO DA FONSECA OLIVEIRA X JOEL SAMPAIO X CLAUDIO AUGUSTO PALERMO X JORGE BRANDAO X ROSA MARIA FERREIRA MARTINS X PEDRO CEZAR DOS SANTOS(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Diante do v. acórdão proferido pelo Tribunal, e considerando que as partes já foram intimadas na Instância Superior, constato que não há providências a serem tomadas por este Juízo. Destarte, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

0009753-60.2012.403.6104 - JORGE URBANO DOS SANTOS X ADELIO DIAS COSTA X ALEXANDRA DOS SANTOS NERES X ANTONIO PEREIRA FILHO X CLAUDIA FRANCINE MEDEIROS X CONCEICAO MOREIRA GOMES X DALYLA MARIA DO SOCORRO X DANIEL PEREIRA DE OLIVEIRA X ELIZET FRANCISCO DA SILVA X GALVANE RIBEIRO DE MACEDO X IVANETE DONATILIO CARACINO X JOAO JOSE FELIX JUNIOR X JOAO MARIA LUCENA DE ARAUJO X JOCINEI FERNANDES X LEONARDO BAPTISTA PEREIRA X LUIZ FABIANO LOPES X MARA VIRGINIA SOUSA QUEIROZ X MICHELE MENGUE DA SILVA X MONICA CAVALCANTE DE MELO GOMES X OSCAR JOSE FERREIRA BASTOS NETO X PATRICIA SILVA X REGIANE PEREIRA MACHADO X ROZIANO AVELAR DA SILVA X WALDINEI DUARTE DA ROCHA(SP223490 - MAURICIO BOJIKIAN CIOLA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o v. acórdão. Requeira os autores o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

0004193-06.2013.403.6104 - ROSA DINIZ DA SILVA PEREIRA X NATANIEL DA SILVA PEREIRA(SP201710 - KATIA SIMONE TROVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da União Federal em seu duplo efeito. Intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, subam os autos ao TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0000212-32.2014.403.6104 - CLEUZA SOUZA DE ARAGAO(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X CREDLAR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP251618 - LEANDRO NEUMAYR GOMES)

Vistas as partes do documento trazido pela CEF às fls. 289/291. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005697-13.2014.403.6104 - FELIPE D ARCOS LACERDA BRANDAO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se o autor sobre acerca da devolução da Carta Precatória nº 46/2015.

0007908-22.2014.403.6104 - JOSEFA BOMFIM DOS SANTOS(SP230239 - JULIANO DOS SANTOS ALVES E SP329489 - CARLA CRISTINA MORAIS DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X CLARO S.A.(SP254650 - JANICE DE ANDRADE RIBEIRO)

1 - Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão, no polo passivo da demanda, da CLARO S/A, a qual, segundo documentos acostados às fls. 111/131, incorporou a empresa Net Serviços de Comunicação S/A. Após, proceda o cadastro, no sistema processual, dos respectivos advogados da referida corrê. 2 - Sem prejuízo, manifêste-se o autor sobre as preliminares arguidas pela CLARO S/A, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação.

0002893-38.2015.403.6104 - IVONETE CONCEICAO DA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a PARTE AUTORA sobre as preliminares arguidas. Int.

0003538-63.2015.403.6104 - NELSON ROBERTO DO AMPARO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se o autor sobre o apontado pela CEF às fls. 61/100.

0003705-80.2015.403.6104 - JOAO DE BARROS VILELA X PAULA FERNANDA DA SILVA AMORIM X SABRINA BORGES RODRIGUES(SP337271 - HENRIQUE VIZACO BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido de fl. 61, pelas razões já apontadas no despacho de fl. 57. Dessa forma, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Santos.

0004109-34.2015.403.6104 - SANDRA CRISTINA SILVA(SP029172 - HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêstem-se a AUTORA sobre as preliminares arguidas pela ré, bem como sobre os documentos que instruíram a contestação. Int.

0004784-94.2015.403.6104 - MARIA APARECIDA DOS SANTOS MATOS X BRUNO DOS SANTOS MATOS(SP286173 - JACKELINE PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DOS ASSOCIADOS DO SINDICATO DOS OPERARIOS NOS SERVICOS PORTUARIOS DE SANTOS COHAPORTO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005480-33.2015.403.6104 - VIVIANE APARECIDA BLANCO PEREIRA(SP213774 - PRISCILLA CHRISTINA GONÇALVES DE MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0005964-48.2015.403.6104 - LILA ROCHA PITTA KORNHAUSER(SP283356 - FELIPE GONÇALVES DE DEUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

1 - De início, registre-se que consoante artigos 130 e 131 do Código de Processo Civil, ao juiz compete avaliar as provas necessárias, bem como indeferir as diligências inúteis ou protelatórias. 2 - Nesse contexto indefiro a produção de prova testemunhal, requerida pela CEF à fl. 90, eis que desnecessária para o deslinde da causa. 3 - Venham os autos conclusos para prolação de sentença.

0006070-10.2015.403.6104 - MARCOS TULIO DE LIMA SOARES(SP291923 - ALEXSANDRO HENRIQUE DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Diante da manifestação retro, oportunamente inclua-se este feito na Pauta do Programa Nacional de Conciliação.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007034-42.2011.403.6104 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2543 - JOSE GERALDO FALCAO DE MENDONCA FILHO) X CARLOS ALBERTO MONTEIRO(Proc. CIRO CECCATTO E SP197772 - JOSELITO BARBOZA DE OLIVEIRA FILHO)

Vistos, Os parâmetros para a apuração dos valores devidos nestes embargos, assim como nos apensos (0002882-48.2011.403.6104, 0005153-64.2010.403.6104 e 0006176-74.2012.403.6104) foram claramente estabelecidos na decisão de fls. 70/72 vº, proferida em 28/02/2013 e publicada em 08/03/2013. O ofício ali determinado foi expedido e as informações requeridas foram prestadas pela PETROS, de modo que todos os elementos necessários à elaboração da conta encontram-se presentes. Ademais a PETROS já informou, inclusive, o critério utilizado para a obtenção do percentual de isenção. Não cabe aqui, como pretende o embargado, questionar o critério utilizado pela instituição de previdência privada para obter o percentual de isenção, eis que isso implica conhecer questão de mérito. Além disso, não apresenta o embargado elemento concreto algum apto a invalidar as informações apresentadas pela PETROS. Por tais razões e visando evitar maior demora na execução do julgado, remetam-se os autos ao Contador judicial para que efetue os cálculos dos presentes embargos, assim como dos de n. 0002882-48.2011.403.6104, 0005153-64.2010.403.6104 e 0006176-74.2012.403.6104 com os elementos constantes nos autos e de acordo com a decisão de fls. 70/72 vº. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205264-89.1995.403.6104 (95.0205264-1) - AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A(SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X AGENCIA MARITIMA DICKINSON S/A X UNIAO FEDERAL

Fl. 419/420: não é o caso de expedição de alvará, tendo em vista que o valor encontra-se à disposição do requerente em conta corrente junto ao Banco do Brasil.

0208951-06.1997.403.6104 (97.0208951-4) - APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X TANIA MARA MALANCONE LOSADA(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDA DE LOURDES BENEVENTE X UNIAO FEDERAL X MARIA SALVELINA ROMARIZ PEIXOTO X UNIAO FEDERAL X SUELY DE JESUS BRANQUINHO FABIANO X UNIAO FEDERAL X TANIA MARA MALANCONE LOSADA X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procaução com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0002065-04.1999.403.6104 (1999.61.04.002065-1) - HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA(SP120627 - ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO E SP013614 - RUBENS MIRANDA DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS) X HOSPITAL E PRONTO SOCORRO INFANTIL GONZAGA LTDA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se o autor sobre o apontado às fls. 564/566. Int.

0002669-86.2004.403.6104 (2004.61.04.002669-9) - ROMEU RAMOS ROMAO - ESPOLIO X ADALGISA DE BRITO ROMAO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ROMEU RAMOS ROMAO - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s), nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procaução com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.3- Concedo à parte exequente o prazo de 5 (cinco) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - No silêncio, ou em caso de manifestação genérica, venham-se conclusos para extinção da execução. 5 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 6 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

0001107-08.2005.403.6104 (2005.61.04.001107-0) - BASF S/A(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO E SP183929 - PATRÍCIA YOSHIKO TOMOTO E SP172924 - LEONARDO VIZENTIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X BASF S/A X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a BASF SOCIEDADE ANÔNIMA sobre o teor do ofício nº 04058/2015 (fls. 954/955).

0007943-89.2008.403.6104 (2008.61.04.007943-0) - MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP052629 - DECIO DE PROENCA E SP151424B - MARLENE DE FATIMA QUINTINO TAVARES) X UNIAO FEDERAL X MESQUITA S/A TRANSPORTES E SERVICOS X UNIAO FEDERAL

Diante da ausência de manifestação do exequente acerca do despacho de fl. 847, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0011361-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011361-9) - VALDENI JOSE RIBEIRO(SP216458 - ZULEICA DE ANGELI) X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI X VALDENI JOSE RIBEIRO X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI

Diante da ausência de manifestação da parte autora acerca do despacho de fl. 354, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0006502-39.2009.403.6104 (2009.61.04.006502-2) - AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO(SP149873 - CAMILA ENRIETTI BIN) X UNIAO FEDERAL X AIRTO VIEIRA DE AZEVEDO X UNIAO FEDERAL

Expeça-se o necessário.

0000001-35.2010.403.6104 (2010.61.04.000001-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X MUNICIPIO DE BERTIOGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE BERTIOGA

Apresente a CEF, no prazo de dez dias, os documentos sociais constitutivos da ADVOCEF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0200537-53.1996.403.6104 (96.0200537-8) - VERA CRUZ SEGURADORA S/A(SP100116 - GUSTAVO LUIZ DE PAULA CONCEICAO E SP114951 - IRANIO SALVADOR PEREIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP096143 - AILTON RONEI VICTORINO DA SILVA) X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP035307 - RIVALDO JUSTO FILHO) X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X VERA CRUZ SEGURADORA S/A X CARLOS ANTONIO DA SILVA(SP096856 - RONALDO CESAR JUSTO E SP091351 - MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA)

Manifeste-se a exequente acerca dos comprovantes de depósitos judiciais trazidos às fls. 287/288.

0009168-62.1999.403.6104 (1999.61.04.009168-2) - JOSE RUBENS ROCHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X JOSE RUBENS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifeste-se o autor acerca do apontado pela CEF às fls. 296/300.

0009522-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009522-7) - NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO)(SP208866A - LEO ROBERT PADILHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241837 - VICTOR JEN OU) X NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS LEOPOLDO DE MELO - ESPOLIO (NORMA THEREZINHA DE CASTRO MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Remetam-se os autos ao arquivo, com baixa-findo.

0000919-78.2006.403.6104 (2006.61.04.000919-4) - ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X ADOA MARIA GALANTE CUTINHOLA X EDISON DOS SANTOS X FRANCISCO MARTINS DE ARAUJO - ESPOLIO X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X OTAVIO FRANCISCO DE PAIVA(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ORLANDO CUTINHOLA - ESPOLIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LAURENTINA FERREIRA DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifêste-se a CEF sobre o apontado pelos coautores às fls. 417/467.

0002374-44.2007.403.6104 (2007.61.04.002374-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADELIA MENGOLI(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Fl. 270: defiro o requerimento de suspensão da execução, nos termos do art. 791, III, do CPC. Tomem os autos ao arquivo sobrestado.

0004946-36.2008.403.6104 (2008.61.04.004946-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA(SP162694 - RENATO GUILHERME MACHADO NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CACTUS LOCADORA DE MAO DE OBRA LTDA

Efetue a Executada o pagamento da importância apontada nos cálculos de liquidação acostados aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa de 10% (dez por cento), consoante artigo 475-J do Código de Processo Civil, alterado pela Lei nº 11.232/2005. Int.

0006163-17.2008.403.6104 (2008.61.04.006163-2) - ELCIO ALBERTO GAVIOLI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ELCIO ALBERTO GAVIOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Conforme se verifica dos autos, por meio do despacho de fl. 185, foi conferido às partes o prazo sucessivo de dez dias para se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Sendo assim, ao término do prazo da parte autora, inicia-se o prazo para a parte ré. Desse modo, iniciando-se o prazo para a parte autora em 26/11/2015 (art. 4º, 3º e 4º da Lei 11.419/2006), o mesmo se encerrará em 07/12/2015 e, a partir de 08/12/2015 iniciar-se-ia o prazo para a CEF, cabendo a esta o acompanhamento do decurso do prazo da parte autora. Verifica-se, porém, que o autor procedeu a devolução dos autos no dia 09/12/2015, ou seja, dois dias além do prazo para sua manifestação. Portanto, restituiu prazo de dois dias para que a CEF manifeste-se sobre o apontado pelo Contador Judicial.

0008630-95.2010.403.6104 - MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR) X MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS X BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

Manifêste-se a autora sobre o apontado às fls. 176/177.Int.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4087

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201632-31.1990.403.6104 (90.0201632-8) - DIRCEU FERNANDES X VITOR JOSE LEAL X WALDEMAR AKAQUI X CUSTODIO JOSE GOMES(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Fls. 483/484: Dê-se ciência ao advogado constituído nos autos, para que no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a situação cadastral do autor Dirceu Fernandes, perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para posterior levantamento da quantia informada à fl. 471. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0007565-46.2002.403.6104 (2002.61.04.007565-3) - ONOFRE NARDES(SP181351 - FABIANO BARROSO E SP143126 - ERIKA DE LIMA LIBERATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifêste-se a advogada constituída nos autos (Drª Érika de Lima Liberatti), no prazo de 15 (quinze) dias, sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 155, devendo fornecer os números de seu RG, CPF e OAB. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0004595-39.2003.403.6104 (2003.61.04.004595-1) - ROMILDA AUGUSTO BLANCO(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROMILDA AUGUSTO BLANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado da parte autora. Concluída a pesquisa, intime-se a mesma, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 147. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0002904-72.2012.403.6104 - HELENO DOMINGOS DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 98.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003220-85.2012.403.6104 - MARIA DE FATIMA BEZERRA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 144.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001462-02.2012.403.6321 - CARLOS ALBERTO MAURI MONTEIRO JUNIOR(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE JESUS OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 118.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006320-14.2013.403.6104 - LEILA PAIVA VASQUES(SP201442 - MARCELO FERNANDES LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LEILA PAIVA VASQUES, qualificada nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em virtude do óbito de Erílio José Bernardo, ocorrido em 12/08/2012. Postula, ainda, o pagamento das parcelas vencidas e vincendas desde o requerimento administrativo (11/10/2012), com juros de mora e correção monetária. Pede a antecipação da tutela.Narra a inicial, em síntese, que a autora casou-se com o de cujus em 14/07/1973 e tiveram dois filhos, Marcelo e Alessandro. Divorciaram-se em 25/03/2002, porém, em 12/2011 reataram o relacionamento e passaram a conviver em união estável até o óbito de Erílio em 12/08/2012.Com a ocorrência do óbito, requereu benefício de pensão por morte junto à autarquia-ré em 11/10/2012.Assevera que o INSS indeferiu o requerimento de pensão por morte, alegando não ter restado devidamente comprovada a união estável.Com tais argumentos, postula a concessão do benefício, bem como o pagamento das parcelas vencidas e vincendas, com juros de mora e correção monetária a partir do óbito. Juntou procuração e documentos (fls. 18/65). Postulou assistência judiciária gratuita.A decisão de fl.68 indeferiu a antecipação da tutela, bem como determinou a juntada do procedimento administrativo.Citado, o INSS aduziu, em síntese, que a autora não comprovou a união estável, bem como a dependência econômica com relação ao ex-segurado, essencial para habilitação ao benefício de pensão por morte. Requisitou-se cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento da pensão por morte, e veio aos autos a informação de fls. 83, de que o procedimento não foi localizado.Réplica às fls. 89/96.Foi realizada audiência em 31/07/2014, às 14:00 horas (fls. 110), tendo sido ouvidas três testemunhas da autora.A autora apresentou alegações finais (fls. 114/117), e o INSS não se manifestou.Em atendimento ao despacho de fls. 120, vieram aos autos as cópias do procedimento administrativo referente ao requerimento de pensão por morte (fls. 126/180).É o relatório. Fundamento e decido.Busca a autora a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de Erílio José Bernardo.Considerando as informações de fls. 148, na qual consta que o falecido era beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/102.583.299-7), resta inquestionável a sua condição de segurado. Cabe apurar, então, se a autora tinha a qualidade de dependente. O benefício de pensão por morte é regido pelo disposto nos artigos 74 e seguintes da Lei n. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer. O principal requisito para sua concessão é a prova da condição de dependente do segurado falecido, salvo nos casos em que tal vínculo é presumido. Segundo o artigo 16 da citada lei, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, as pessoas enumeradas nos incisos I, II e III do citado dispositivo. A dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e o(a) companheiro(a), em relação ao segurado, é presumida, conforme dispõe o 4º do

mesmo artigo. A propósito: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido (...). 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Afirma a autora que se divorciou do falecido em 25/03/2002, o que restou comprovado pela averbação da certidão de casamento (fls. 24/25). Porém, em dezembro de 2011 teriam retomado o relacionamento, passando a conviver em união estável até o óbito em 12/08/2012. As informações do Plenum demonstram que o falecido recebia pensão por morte na condição de companheiro de Sonia Maria Eloi da Silva, falecida em 11/09/2000 (doc. anexo). Portanto, necessário comprovar a convivência da autora com o de cujus a partir de 2011 até o óbito. A autora acostou os seguintes documentos:- Certidão de casamento com o falecido, celebrado em 14/07/1973, com averbação do divórcio consensual em 25/03/2002;- Certidão de óbito, com endereço do falecido na Av. Senador Pinheiro Machado, 710/07, em Santos/SP, e consta como sendo declarante Edgjo José Soares Bernardo;- Contrato Particular de Locação de Imóvel do apartamento localizado na Av. Pinheiro Machado, 710, apto. 07, em Santos, firmado em 28/12/2011, no qual a autora foi qualificada como locatária, e o falecido figurou como fiador da autora, juntamente com Elenice Paiva Vasques Requeiro Alonso;- Certidão de nascimento do filho Alexander Vasques Bernardo, em 01/01/1978;- Extratos para simples conferência de conta corrente do falecido, obtido em 02/07/2012 e 15/10/2012;- Correspondência bancária em nome do de cujus, destinada ao endereço da Av. Senador Pinheiro Machado, 710/07, Marapé, com data de postagem em 07/11/2012;- Aviso de Pagamento de Cartão em nome da autora, com endereço na Av. Senador Pinheiro Machado, 710/07, emitido em 06/11/2012;- Prontuário médico do Pronto Atendimento da Prefeitura Municipal de Santos, de 06/05/2012, em nome do autor, no qual consta como um dos contatos a autora, e endereço na Av. Senador Pinheiro Machado, 710/07, em Santos;- Laudo para solicitação de autorização de internação hospitalar em nome do falecido, com endereço na Av. Senador Pinheiro Machado, 710/07, com data 06/05. A testemunha Ana Rita de Almeida Wollenberg Carvalho (fls. 111) declarou ter trabalhado como auxiliar de enfermagem, tendo atendido o falecido no hospital, e, posteriormente, em sua residência localizada na Av. Senador Pinheiro Machado. Informa que exercia a função de acompanhante do falecido, e que ele morava juntamente com a autora, o filho Marcelo, a nora e o neto. A testemunha informou que o comportamento da autora e do réu era de marido e mulher. O depoente João de Souza Filho (fls. 112) informou que muitos anos após a separação o Sr. Erílio ficou doente e foi morar com a autora novamente; acha que o Sr. Erílio sofreu um AVC, mas não tem certeza; quando o depoente visitava Marcelo em sua residência, sempre via o Sr. Erílio no local, mesmo antes do AVC. A testemunha esclarece, ainda, que o falecido voltou a residir com a autora 01 ou 02 anos antes do óbito, e que eles aparentavam ser um casal. A testemunha Leandro Lima Dias (fls. 113) narrou que conhece a autora há três anos, e frequentou a casa em razão da amizade com seu filho, sendo que a primeira vez que esteve na residência o Sr. Erílio não estava doente. Após sofrer o AVC o falecido passou a piorar gradativamente. A testemunha afirmou que por não ser próximo da autora e do Sr. Erílio não sabe informar se conviviam como um casal, mas sempre que ia até a residência eles estavam presentes. O início de prova material, corroborado pela prova testemunhal, demonstra a convivência da autora com o de cujus como se casados fossem, até o seu falecimento. Verifica-se que quando da internação do falecido em razão do acidente vascular cerebral sofrido (05/12), foi a autora quem o acompanhou no hospital, tendo a prova testemunhal atestado que a convivência foi anterior ao AVC e perdurou até o falecimento. Há, também, prova de endereço comum até o óbito, constando da certidão de óbito tal endereço. Desta feita, presentes os requisitos legais, é de ser deferido o benefício. A autora requer a concessão do benefício a partir de 11/10/2012, entretanto o documento de fl. 22 apenas comprova o agendamento no INSS. Assim, deve ser considerado o requerimento administrativo formulado em 24/01/2013 (fls. 23). Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. TERMO INICI-AL. I. Na vigência do artigo 74 da Lei 8.213/91, com redação conferida pela Lei 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixado na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. 2. Não havendo, contudo, prévio requerimento administrativo, o termo inicial do pensionamento é a data da citação da autarquia. 3. Recurso provido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA; Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 543737; Processo: 200300792201 UF: SP; Órgão Julgador: SEXTA TURMA; Data da decisão: 23/03/2004 Documento: STJ000543443; DJ DATA: 17/05/2004 PÁGINA: 300; Relator HAMILTON CARVALHO). O abono anual é devido nos termos do art. 40 da Lei 8.213/91. DISPOSITIVO Diante do exposto, os termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar à autora a pensão por morte, inclusive o abono anual, a partir do requerimento administrativo (24/01/2013). Deverá ser observado o critério de cálculo constante do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Diante da sucumbência mínima da autora, condeno o réu no pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111 do C. STJ). No que se refere às custas processuais, delas está isento o INSS, a teor do disposto no 1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93. Não há reembolso por ser parte autora beneficiária da Justiça Gratuita. Tópico-síntese: a) nome do segurado: Leila Paiva Vasques; b) benefício concedido: pensão por morte; c) de início do benefício - DIB: 24/01/2013; d) renda mensal inicial: a calcular. Presentes os requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, isto é, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação, em virtude do preenchimento dos requisitos legais que autorizam a implantação do benefício, bem como o receio de dano irreparável por se tratar de benefício de caráter alimentar, é de ser deferida a antecipação da tutela, para permitir a imediata implantação do benefício. Oficie-se ao INSS para que adote tal providência no prazo de 15 (quinze) dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região. P.R.I

0010216-65.2013.403.6104 - FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO (SP308478 - AMILTON ALVES DE OLIVEIRA E SP317381 - RENATA BONFIM DE OLIVEIRA MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo FAUSTO HORTA DE FIGUEIREDO, em face da sentença de fls. 155/161, que julgou procedente o pedido, nos termos do art. 269, I, do CPC, para (a) reconhecer, como tempo de serviço especial, os períodos de 02.09.1985 a 30.03.1987, 24.04.1987 a 11.11.1987, 12.11.1987 a 22.02.1990 e 02.07.1990 a 28.04.1995, determinando que o INSS os converta em comum, pelo fator 1,4; e (b) averbe os tempos de serviço comum prestados nos interregios de 02.05.1974 a 01.04.1975 (Tic Tac Jóias e Relógios Ltda.) e 10.02.1976 a 10.09.1984 (Dinamed Distribuidora Nacional de Medicamentos Ltda.); e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, NB 42/148.137.350-9, a partir de 04.09.2009 (DER), com o pagamento dos atrasados. Sustenta o embargante, em síntese, que o julgado é obscuro na medida em que reconheceu como tempo de contribuição total 35 anos, 01 mês e 21 dias, quando entende que a contribuição total corresponde a 36 anos, 01 mês e 21 dias. E o que cumpria relatar. Fundamento e decido. Nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual deva pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não merecem acolhidos os embargos, uma vez que não se verifica a ocorrência de quaisquer das hipóteses ensejadoras dos declaratórios, os quais guardam, em realidade, nítidos contornos infringentes, buscando a reforma do julgado, o que demandaria o uso da via recursal adequada. Nessa linha, a jurisprudência a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. [...] 2. Deveras, é cediço que inócentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não há como prosperar o inconformismo, cujo real objetivo é a pretensão de reformar o decisum, o que é inviável de ser revisado em sede de embargos de declaração, dentro dos estreitos limites previstos no artigo 535 do CPC. [...] (EDcl no REsp n. 797.854/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 09-09-2008, DJe 29-09-2008) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. CABIMENTO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DOS ALUDIDOS DEFEITOS. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. 1. Os embargos declaratórios constituem recurso de estritos limites processuais cujo cabimento requer estejam presentes os pressupostos legais insertos no art. 535 do CPC. Não havendo omissão, obscuridade ou contradição no julgado que se embarga, não há como prosperar a irrisignação, porquanto tal recurso é incompatível com a pretensão de se obter efeitos infringentes. [...] (EDcl no AgrRg no Ag 930.925/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 02-09-2008, DJe 18-09-2008) Conforme se infere do julgado, para o cálculo do tempo de contribuição do segurado, foram considerados os seguintes intervalos: 02/05/1974 a 01/04/1975 (Tic Tac Jóias e Relógios Ltda.), 01/05/1975 a 09/02/1976 (Viação Rápido Brasil S.A.), 10/02/1976 a 10/09/1984 (Dinamed Distribuidora de Medicamentos Ltda.), 01/01/1985 a 31/03/1985 (CI), 02/09/1985 a 30/03/1985 (Keleti Engenheiros e Construtores S.A.), 24/04/1987 a 11/11/1987 (Jecel Engenharia e Construções S.A.), 12/11/1987 a 22/02/1989 (Badra S.A.), 01/04/1989 a 01/07/1990 (CI), 02/07/1990 a 25/2/1997 (Prema Empreendimentos Imobiliários Ltda.), 01/05/1998 a 31/07/2000 (CI), 01/09/2000 a 30/04/2008 (CI), 01/06/2008 a 30/08/2008 (CI) e 01/10/2008 a 30/04/2009 (CI). Dos períodos elencados acima, a sentença reconheceu a especialidade dos lapsos compreendidos entre 02/09/1985 e 30/03/1987, 24/04/1987 e 19/11/1987, 12/11/1987 e 22/02/1990 e entre 02/07/1990 e 28/04/1995, os quais, excluídos os períodos concomitantes, foram convertidos pelo fator 1,4, totalizando, o autor, 35 anos, 10 meses e 21 dias de tempo de serviço, inexistindo qualquer obscuridade na sentença. Por fim, frise-se que a decisão proferida não precisa, obrigatoriamente, reafirmar todas as teses invocadas pelas partes, bastando que deixe bem evidenciada a tese jurídica em que se sustenta. Nesse sentido sedimentou-se a jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TAXA DE INSCRIÇÃO PARA O EXAME SUPLETIVO. COBRANÇA. VIOLAÇÃO AO ART. 535. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. I - Pelo exame do acórdão recorrido remanesce evidente não restarem omissos os questionamentos referidos pela agravante, não sendo violado o art. 535, do CPC, pois como é de sabença geral, o julgador fracionário não é obrigado a tecer considerações sobre todos os dispositivos legais trazidos à baila pelas partes, mas sim decidir a contenda nos limites da litis contestada, fundamentando o seu proceder de acordo com o seu livre convencimento, baseado nos aspectos pertinentes ao tema e com a legislação que entender aplicável ao caso concreto. II - Agravo regimental improvido. (AGA 405264/SP, STJ, 1ª Turma, DJ 30-09-2002, Relator Ministro Francisco Falcão) Diante do exposto, REJEITO os Embargos de Declaração, mantendo-se a sentença de fls. 155/161 por seus próprios e jurídicos fundamentos. P.R.I.

0010598-58.2013.403.6104 - SERGIO ALARICO TYTKO (SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 120/131) e pelo INSS (fls. 134/152), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0009116-41.2014.403.6104 - JOSE PATARO (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 92/96) e pelo INSS (fls. 99/117), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000913-56.2015.403.6104 - PAULO CESAR COSTA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 100/104) e pelo INSS (fls. 107/125), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000914-41.2015.403.6104 - JOAO ROMEU SILVA (SP184479 - RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo os recursos de apelação apresentados pela parte autora (fls. 101/105) e pelo INSS (fls. 108/126), nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intimem-se para contra-razões. A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0006927-56.2015.403.6104 - ADEMAR ROCHA SAMPAIO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por ADEMAR ROCHA SAMPAIO, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (uma vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstas nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntou procuração e documentos às fls. 12/16. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 28 com emenda à inicial. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual

de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expostas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000), depois alterada para MP 2.187-13/2001; e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu. (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifado). Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindica forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008513-31.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária previdenciária proposta por LUIZ CARLOS PRESTES DOS SANTOS, com qualificação nos autos, em que postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75% com o pagamento das diferenças decorrentes. Alega ter direito ao reajuste de seu benefício previdenciário com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. Aduz que, de forma indireta, as majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, também devem ser aplicadas à renda mensal do seu benefício. Juntos procuração e documentos às fls. 13/17. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo a petição de fl. 26 como emenda à inicial. Pretende o autor revisar seu benefício de aposentadoria, mediante a aplicação do índice anual de junho de 1999, no percentual de 2,28% e maio de 2004, no percentual de 1,75%, resultantes da diferença dos reajustes do teto dos benefícios previdenciários previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003 e dos reajustes efetivamente aplicados. Tendo em vista que a presente ação trata de matéria exclusivamente de direito, havendo precedentes de julgamento de causas idênticas por parte deste Juízo, procedo ao seu julgamento na forma prevista pelo artigo 285-A do Código de Processo Civil, que assim dispõe: Art. 285-A. Quando a matéria controvertida for unicamente de direito e no juízo já houver sido proferida sentença de total improcedência em outros casos idênticos, poderá ser dispensada a citação e proferida sentença, reproduzindo-se o teor da anteriormente prolatada. Portanto, valho-me, nesta fundamentação, das razões expostas na sentença proferida por este Juízo nos autos nº 0003682-42.2012.403.6104, cujos fundamentos ora transcrevo e adoto como razão de decidir, in verbis: (...) Pretendem os autores o reajustamento de seus benefícios com a inclusão do acréscimo resultante das diferenças entre os índices que reajustaram o teto e os índices de reajuste geral, o que acarretaria a diferença de 2,28% (dois vírgula vinte e oito por cento) em junho/99 e 1,75% (um vírgula setenta e cinco por cento) em maio/04. O pedido da parte autora está fundamentado em argumentos que, de forma indireta, pretendem a aplicação das majorações do teto contributivo, previstos nas EC 20/98 e 41/2003, à renda mensal do seu benefício. Não merece ser acolhida a pretensão da parte autora. Com efeito, o art. 14 da EC 20/98 e o art. 5º da EC 41/2003 determinam que sejam atualizados os novos tetos previdenciários, previstos nas Emendas Constitucionais, pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. Destaque-se que as majorações do teto previdenciário, em momentos posteriores à concessão do benefício, não implicam o imediato aumento da renda mensal dos benefícios. As Emendas Constitucionais nº 20 e 41 têm apenas o efeito de determinar novos tetos para os benefícios previdenciários concedidos após a sua vigência, não implicando reajuste da renda mensal de benefícios concedidos em momento anterior, ressalvando-se a hipótese em que estes tenham sido limitados ao teto, na forma prevista no julgamento do RE 564354/SE pelo E. Supremo Tribunal Federal. Todavia, no processo em epígrafe, não se trata de readequação do pagamento dos benefícios, outrora limitados, ao novo teto, de forma que o julgamento do RE 564354/SE não lhes aproveita, mas de nova forma de cálculo, aplicando-se o reajuste no percentual decorrente da majoração dos tetos de benefícios pelas EC n. 20/98 e 41/03. Nestes casos, o pleito do autor carece de amparo legal, uma vez que não há previsão, tanto nas emendas citadas, como nos diplomas legais em vigor, de reajuste na forma requerida, não cabendo ao segurado escolher o índice ou a forma de reajuste que melhor lhe aprouver. No que concerne ao reajustamento dos benefícios, o Superior Tribunal de Justiça decidiu, reiteradamente, que, em maio/96, os benefícios previdenciários deveriam ser reajustados com base no IGP-DI, conforme a Medida Provisória n. 1.415, posteriormente convertida na Lei n. 9.711/98 (REsp 508.741/SC, Quinta Turma, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, D.J.U. 29/09/03; REsp 416.377/RS, Quinta Turma, Rel. Min. JORGE SCARTEZZINI, DJ 15/09/03; REsp 286.802/SP, Quinta Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, D.J.U. 04/02/02; REsp 321.060/SP, Sexta Turma, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, D.J.U. 20/08/01). A partir de então, os reajustamentos anuais passaram a ser definidos através de medidas provisórias, decretos, leis e portarias, sem vinculação a índices específicos de mensuração da inflação, a saber: a) 7,76% em maio/97 (MP 1.572-1/97); b) 4,81% em maio/98 (MP 1.663/98); c) 4,61% em maio/99 (MP 1.824/99); d) 5,81% em maio/2000 (MP 2.022/2000), depois alterada para MP 2.187-13/2001; e) 7,66% a partir de 1º de junho de 2001 (Decreto nº 3.826, de 31-05-2001); f) 9,20% a partir de 1º de junho de 2002 (Decreto nº 4.249, de 24-05-2002); g) 19,71% a partir de 1º de junho de 2003 (Decreto nº 4.709, de 29-05-2003); h) 4,53% a partir de 1º de maio de 2004 (Decreto nº 5.061, de 30-04-2004); i) 6,355% a partir de 1º de maio de 2005 (Decreto nº 5.443, de 09-05-2005); j) 5,01% em agosto/2006 (Lei 11.430/2006); k) 3,30% em abril/2007 (Portaria MPS n. 142, de 11-04-2007); l) 5% em março/2008 (Portaria MPS n. 77, de 11-03-2008); m) 5,92% em fevereiro/2009 (Decreto 6.765/2009); n) 7,72% em janeiro/2010 (Lei 12.254/2010); o) 6,47% em janeiro/2011 (Portaria MPS n. 407, de 14-07-2011); p) 6,08% em janeiro de 2012 (Portaria MPS/MF n. 02, de 06-01-2012). Frise-se que, em 24 de setembro de 2003, o Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 376.846/SC, relator o Ministro Carlos Velloso, decidiu, por maioria, pela constitucionalidade material do Decreto e diplomas legislativos que determinaram os índices de reajuste dos benefícios previdenciários nos anos de 1997, 1999, 2000 e 2001 (acórdão publicado no DJ de 02-04-2004). Ademais, é conhecido o entendimento da Suprema Corte no sentido de que a manutenção do valor real do benefício é realizada nos termos da legislação de regência, sendo defeso supor a vulneração do art. 201, 4º, da Carta Constitucional pela aplicação dos índices legais correspondentes. Sobre o tema, importa recordar a decisão a seguir: EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO DO TETO PELO ART. 14 DA EC 20/98. PRETENSÃO DE MANUTENÇÃO DO COEFICIENTE DE PROPORCIONALIDADE ENTRE A RENDA MENSAL E O TETO. 1. O limite máximo de salário-de-contribuição constitui igualmente o limite máximo para o salário-de-benefício (2º do art. 29 da Lei 8.213/91) e para a renda mensal inicial de benefício previdenciário (art. 33 da Lei 8.212/91). Por outro lado, por força do artigo 28, 5º, da Lei 8.212/91, o limite máximo do salário-de-contribuição deve ser reajustado na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. Há, em princípio, por força da sistemática legal, uma simetria entre as alterações que se processam nas rendas mensais dos benefícios em manutenção e o limite do salário-de-contribuição (pois ele é, na prática, igual ao limite para o salário-de-benefício e para a renda mensal). 2. A paridade do teto de contribuição, no que toca ao salário-de-benefício, à renda mensal inicial e às rendas mensais reajustadas, todavia, tem por objetivo apenas evitar que a limitação do salário-de-contribuição, seja na concessão do benefício, seja por ocasião dos reajustamentos, implique redução indevida do benefício, de modo a arrostar a regra constitucional que determina a preservação do valor real dos benefícios previdenciários. Assim, o limitador, ou seja, o teto do salário-de-benefício e, logo, do salário-de-contribuição, jamais pode ser reajustado em percentual inferior ao aplicado no reajustamento dos benefícios em manutenção. 3. Como se vê, para que reste observada a regra que determina a preservação do valor real dos benefícios, em rigor é o teto que está atrelado ao reajustamento dos benefícios em manutenção. A recíproca, todavia, não é necessariamente verdadeira. Será quando se tratar de simples recomposição para fazer frente ao fenômeno inflacionário. Isso em razão de que para a previdência, a despeito da distinção de índices inflacionários, um único índice deve ser observado. Contudo, quando o

teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricão de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita necessariamente nas rendas dos benefícios em manutenção. A alteração, neste caso, não terá a natureza de mero reajustamento (ou seja, resposta ao processo de desvalorização da moeda), mas sim de definição de novo limite. 4. O artigo 14 da EC 20/98 determinou a modificação, e não o reajustamento do teto. Assim, não acarretou automático reajuste para os benefícios previdenciários. Reflexo somente haveria se a emenda assim tivesse determinado, mas tal não se deu. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que a Emenda Constitucional claramente não concedeu: (TRF4, AC 2006.71.00.007692-8, Turma Suplementar, Relator Ricardo Teixeira do Valle Pereira, D.E. 05/06/2007) (grifei)Desse modo, a pretensão dos autores de incorporar à renda mensal dos seus benefícios os índices de 2,28% (junho de 1999) e 1,75% (maio de 2004), reivindicada forma de reajuste não introduzida pelas EC 20/98 e 41/2003, o que leva à improcedência do pedido formulado. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, no que declaro o processo extinto, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que somente serão cobrados na forma da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, archive-se este feito, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009281-54.2015.403.6104 - ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a petição de fl. 17, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente ação ordinária movida por ANTONIO CARLOS GRUBERT DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII do mesmo Código. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao autor. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de lide. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001941-93.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007946-39.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X HELENA OLAI MORINI DOVALO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por HELENA OLAI MORINI DOVALO nos autos n. 00079463920114036104, sustentando haver excesso de execução. Intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 64/66, ratificando a conta apresentada. Análises as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 72/94 e 105/110. As partes manifestaram-se às fls. 102 e 117 concordando com os cálculos da contadoria. É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que acolheu o direito da segurada à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pela Emenda Constitucional 41/03. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 72/94 da contadoria, in verbis: Sentença: fls. 70/72 (ord.); Acórdão: fls. 102/104 (ord.); Conta do autor: fls. 28/30, 113/116 (ord.); e Conta do réu: fls. 06/09 (emb.). Os autos foram remetidos à Contadoria para a elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 70, emb.). Foi concedida a revisão do benefício à parte autora mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais, estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/1998 (R\$ 1.200,00) e 41/2003 (R\$ 2.400,00). Houve implantação administrativa da revisão em comento a partir de 11/2011, bem como pagamento das parcelas vencidas (05/2006 a 10/2011), com correção monetária feita pelo critério administrativo, e não pela condenação (Manual de Cálculos - fl. 103/v.), no valor de R\$ 36.454,48, em 01/2013 (fls. 128/133, 135). Sobre os cálculos autorais, verificamos que se encontram majorados, uma vez que utilizou os percentuais de 10,96% (12/98) e 28,39% (01/2004), conforme fls. 28/29; e, incidiu juros, de forma global, em 103,56%, quando o v. julgado de fl. 103/v.º determinou a incidência de juros de forma decrescente a partir da citação. A ré, em sua conta, apurou apenas o valor dos honorários advocatícios, deixando de calcular o valor concernente aos juros de mora. Aplicou, a partir de 07/2009, a TR para atualização das diferenças, ao invés do INPC. Convém registrar que houve uma pequena diferença entre os proventos apurados por esta seção e os da autarquia previdenciária, decorrente da ausência de aplicação administrativa do índice de reajuste de 1,000095 em 08/2006. Assim, apresentamos cálculos de liquidação nos exatos termos dos v. julgados, elaborados da forma abaixo especificada. Após a recomposição da RMI (refeitas as revisões de IRSM e do art. 21, 3º, da Lei 8.880/94 - Cálculo n.º 01), evoluímos a média dos salários de contribuição de R\$ 799,66 (de 11/94), sem constrição-la ao teto, até a vigência das Emendas Constitucionais n.ºs 20/98 e 41/03, cotejando-a com o teto novo definido pelas referidas normas. Daí, verificamos que: houve diferença de percentual tão somente em 12/98, de 6,89% (1.282,70 / 1.200,00 = 1,689 ou 6,89%), pois, na vigência da EC 41/03, a média dos salários de contribuição do autor (R\$ 1.998,15 para 01/2004), mesmo sem constrição, não ultrapassou o valor de R\$ 2.400,00 (Cálculo n.º 02). Constatamos, ainda, que o INSS aplicou corretamente o percentual devido de 6,89%, decorrente da diferença da EC 20/98 (6,89%). Em nossa conta (Cálculo n.º 03), o mencionado percentual foi acrescido ao índice de reajuste anual seguinte de 1,0453 (05/2004) (1,0453 x 1,0689 = 1,1173 ou 11,73%). Descontamos do valor devido a quantia de R\$ 36.454,48 (01/2013) relativo às parcelas atrasadas da referida revisão, atualizamos o saldo remanescente e incidimos juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 e alterado pela Resolução 267/2013 (Cálculo n.º 04 e 05). Por fim, em decorrência do lapso temporal, atualizamos os valores para a data corrente (11/2014), perfazendo os seguintes saldos (Cálculo n.º 05): Helena Olai Morini Dovalo: R\$ 943,55 (11/2014); e Honorários advocatícios: R\$ 2.279,38 (11/2014). A consideração superior. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Ressalte-se, ainda, que houve concordância das partes embargante e embargada (fls. 12 e 117). Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 3.222,93, apurado para novembro de 2014, a ser devidamente atualizado. Deste valor, o montante de R\$ 2.279,38 refere-se aos honorários advocatícios. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 3.222,93 (três mil, duzentos e vinte e dois reais e noventa e três centavos), atualizado até novembro de 2014. Deste valor, o montante de R\$ 2.279,38 (dois mil, duzentos e setenta e nove reais e oito centavos) refere-se aos honorários advocatícios. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 72/94 e 105/110. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Santos, 04 de fevereiro de 2016.

0003184-72.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0206291-05.1998.403.6104 (98.0206291-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS X NELSON BARBOSA DA FONSECA X CARLOS CHARLEAUX X CLAUDIO SOARES CERCA X EMERSON SOARES CERCA X JOSE GONCALVES DE JESUS X ARILDA CORREA EIVA X GILBERTO CUNHA PEIXOTO X ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO X WILMA ANDRADE MACHADO X ANTONIETTA DELMIRO CALDEIRA X DMITRI PODLOUNY X LEONOR TINA PASQUAL SANTOS(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promovem ANA MARIA PEIXOTO CONSTANTINO e GILBERTO CUNHA PEIXOTO nos autos n. 02062910519984036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada deixou de considerar a incidência da correção monetária nos termos da Lei n. 11.960/09, bem como se equivocou na apuração dos juros. Intimada a oferecer impugnação, a parte exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 124/128). Análises as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 133/142. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 147 e 149/153. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que condenou o INSS a revisar a renda mensal dos benefícios previdenciários da parte exequente, recalculando a RMI mediante adoção da variação da ORTN/OTN/BTN para correção dos vinte e quatro salários-de-contribuição anteriores aos doze últimos, bem como ao pagamento de todas as diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 133/142 da Contadoria, in verbis: Em atenção ao r. despacho de Vossa Excelência, à fl. 129, efetuamos os cálculos das diferenças em favor autoral estando já atualizadas pela Resolução 267/2013 (PORTARIA N.º 0758643_7/11/2014) com juros pela Lei 11.960/2009 após 7/2009 (0,5%) e honorários pela Súmula 111. Constatamos que o cálculo autoral de fl. 65 e 126 está majorado com juros de mora de 1% em todo o período, que, snij., após 7/2009 deve ser de 0,5% ao mês conforme Lei 11.960/2009, já a correção monetária sim, esta deve ser pela Resolução 267/2013 em vigor. (S.M.) Os herdeiros/sucedores do autor falecido LÍDIO PEIXOTO FILHO estão elencados conforme fl. 655(760) ou 119 dos embargos item 2. O cálculo pelo INSS no início dos embargos fl. 7 apresenta-se com montante inferior por haver utilizado a TR com indexador, em detrimento da Resolução 267/2013, e a data da sentença para fins dos honorários é 24/08/99 fl. 97. O presente cálculo completa o demonstrativo da fls. 207 e 480 (demais autores que já receberam por meio de requisitórios fls. 518 em diante). Em virtude do lapso temporal atualizamos para a data corrente 9/2015. A consideração superior. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Foram apuradas as diferenças de proventos com a incidência de juros de 0,5% a.m. de 01/1999 a 12/2002; 1,00% a.m. de 1/2003 a 06/2009; 0,50% a.m. de 07/2009 a 09/2015. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 56.394,92, apurado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 2.781,30 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 56.394,92 (cinquenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado até setembro de 2015. Ao SUDP para retificação do polo passivo, a fim de que constem como embargados, apenas os sucessores de Lídio Peixoto Filho, a saber: Ana Maria Peixoto Constantino e Gilberto Cunha Peixoto. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 133/142. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0006271-36.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002804-15.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X RUY CASTRO TAROUCO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO)

Recebo a apelação interposta pela parte embargada nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Intime-se a parte contrária a responder em 15 (quinze) dias (CPC, arts. 508 e 518). A seguir, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se.

0000032-79.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002186-75.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X VALDIVINO MARIANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove VALDIVINO MARIANO DA SILVA nos autos n. 00021867520124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal foi totalmente recuperada pelo índice do artigo 26. Intimada a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 16/17). Análises as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 20/35. Instadas as partes, o embargante manifestou-se à fl. 43, ao passo que o embargado ficou inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que acolheu o direito do segurador à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado

(até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. Com efeito, a incidência do novo teto se faz sobre o salário-de-benefício, que é a base de cálculo sobre a qual se aplica o coeficiente no caso da aposentadoria proporcional, e não sobre a renda mensal inicial. Isso é irrelevante no caso de aposentadorias integrais, com coeficiente de 100% do salário-de-benefício, mas ganha relevo no caso de aposentadorias proporcionais. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 20/35; Sentença: fls. 52/54; Acórdão: fls. 104/106, 110; e, Conta do autor: fls. 138/143. Cuida-se de revisão do benefício do autor Valdivino Mariano da Silva, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais, estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 18, embargos). Recompusemos a RMI original e, confrontando as rendas mensais com as da hiscreweb, verificamos que o benefício sofreu revisão pela variação IRSM a partir de 08/2007, alterando os valores do somatório das contribuições (R\$ 23.473,97, conforme fl. 20), da média dos salários de contribuição (R\$ 23.473,97 / 36 = R\$ 652,05) e do índice do teto [R\$ 652,05 (média dos salários de contribuição) / R\$ 582,86 (teto) = 1,1187], para, respectivamente, R\$ 29.848,22 (conforme cálculo em anexo), R\$ 829,12 (R\$ 29.848,22 / 36 = R\$ 829,12), e 1,4225 [R\$ 829,12 (média dos salários de contribuição) / R\$ 582,86 (teto) = 1,4225]. O índice/coeficiente de teto de 1,4225 já foi integralmente incorporado à renda mensal no momento da revisão previdenciária para aplicação do IRSM em 08/2007 e por força do art. 35, 3º, do Dec. 3.048/99, não remanescendo percentual residual quanto ao referido teto. E ainda, evoluímos a média dos salários de contribuição (100%) do NB 42/068.484.403-6, já reajustada pelo IRSM, sem construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais em comento. A partir daí, calculamos a RMI pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício, no caso, aplicando o coeficiente do benefício de 70%. Após o cotejamento com os novos tetos constitucionais, constatamos que as rendas mensais sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual. Segurado (a) Renda Mensal (70% da média dos salários de contribuição) Tetos (ECs 20/98 e 41/03) Valdivino Mariano da Silva R\$ 867,68 (12/98) R\$ 1.351,64 (12/03) R\$ 1.200,00 (12/98) R\$ 2.400,00 (12/03) Ressalvamos que as rendas mensais podem sofrer pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Pelos motivos acima expendidos, opinamos que a revisão em comento não foi favorável ao autor por não gerar diferenças. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 22/28, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, evoluindo a média dos salários de contribuição, emerge da planilha de fls. 22/23, que os valores resultantes equivalem aos já pagos pela Autarquia Previdenciária, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0001966-72.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000088-88.2010.403.6104 (2010.61.04.000088-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X SANDRA GOMES DA SILVA (SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove SANDRA GOMES DA SILVA nos autos n.º 0000088820104036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada deixou de considerar a incidência da correção monetária nos termos da Lei n.º 11.960/09, bem como equivocou-se na apuração dos juros. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 59/61). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 65/90. Instadas as partes, o embargado manifestou-se às fls. 95/96 e o INSS às fls. 98/11. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que deu provimento à apelação para determinar a implantação da pensão por morte, a partir da data do requerimento administrativo. Os embargos merecem parcial acolhimento. Ratifico o cálculo e parecer de fls. 16/35 da Contadoria, in verbis: Sentença: fls. 176/177 (20.09.2013); Acórdão: fls. 191/197; Conta do réu: fls. 212/215, 05/08 (embargos); e, Conta do autor: fls. 191/197. Cuida-se de concessão de pensão por morte a Sandra Gomes da Silva, implantada sob o n.º 162.537.352-7, com DIB em 16.08.2007, e derivada do NB 42/106.679.101-2. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 62). As controvérsias relacionadas aos cálculos de liquidação dizem respeito aos critérios de correção monetária e de juros de mora, e ao valor do abono/2007. Sobre a questão da atualização monetária, o v. acórdão de fl. 195 expressamente determinou que os valores fossem corrigidos de acordo com o Manual de Cálculos, sendo vigente o alterado pela Resolução 267/2013 - CJF, que substituiu a TR pelo INPC. Nesse aspecto, constatamos que a autora apurou acertadamente o INPC em seu cálculo, em consonância ao referido julgado, enquanto o réu, a TR, a partir de 07/2009, em desacordo com o manual de cálculos em vigor. No tocante à incidência dos juros de mora, o autor não observou a MP 567/2012, convertida na Lei n.º 12.703/2012, que alterou os juros de caderneta de poupança a partir de 05/2012, tomando-os variáveis conforme a taxa SELIC; e, o réu apurou a taxa de 22,9873%, um pouco inferior ao que apuramos, de 23,07%. Com relação ao abono/2007, ambas as partes apuraram o valor proporcional, de R\$ 738,54 (R\$ 23,82 + R\$ 714,72). Contudo, considerando a DIB em 16.08.2007 e o valor da renda mensal de R\$ 1.429,45 (12/2007), entendemos que o valor correto do abono/2007, equivalente a 5 meses, é de R\$ 595,60 (5/12 x R\$ 1.429,45 = R\$ 595,60). Assim, por discordarmos das contas elaboradas pelas partes, apresentamos nossos cálculos, nos quais apuramos os seguintes saldos: Sandra Gomes da Silva: R\$ 249.201,52 (10/2015); e, Honorários advocatícios: R\$ 23.489,94 (10/2015). À consideração superior. Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Foram apuradas as diferenças de proventos com a incidência de juros de 0,5% a.m. de 10/2010 a 04/2012; e Juros MP 567 de 05/2012 a 10/2015. Convém notar, por oportuno, que a Medida Provisória nº 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012, estabeleceu o mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondente a 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%. Além disso, estabeleceu o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. Dito isso, consigno ser devida a aplicação dos juros pela Lei 11.960/2009, cuja aplicação é imediata, bem como correção monetária nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, atualmente em vigor. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 272.691,46, apurado para outubro de 2015, a ser devidamente atualizado. Observo que deste valor, R\$ 23.489,94 refere-se aos honorários de sucumbência. Dispositivo. Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 272.691,46 (duzentos e setenta e dois mil, seiscentos e noventa e um reais e quarenta e seis centavos), atualizado até outubro de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 65/90. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002431-81.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008466-62.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP131069 - ALVARO PERES MESSAS) X NELSON FRESNEDA EUGENIO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove NELSON FRESNEDA EUGENIO nos autos n.º 00084666220124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que nada é devido ao embargado, visto que sua renda mensal foi totalmente recuperada pelo índice do artigo 26. Intimado a oferecer impugnação, o exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 20/21). Análises das contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais às fls. 24/43. Instadas, as partes se manifestaram às fls. 50/51. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, tendo transitado em julgado a decisão (autos em apenso) que acolheu o direito do segurado à revisão da renda mensal inicial do seu benefício, para reajustá-la de acordo com o novo limite máximo fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Nos termos do entendimento consolidado no STF (RE 564354), toda vez que for alterado o teto dos benefícios da Previdência Social, este novo limitador deve ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício apurado por ocasião da concessão, reajustado (até a data da vigência do novo limitador) pelos índices aplicáveis aos benefícios previdenciários, a fim de se determinar, mediante aplicação do coeficiente de cálculo, a nova renda mensal que passará a perceber o segurado. No caso dos autos, sustenta o embargante que embora o salário-de-benefício tenha sido limitado na concessão, houve a recuperação do excesso, nada sendo devido ao exequente. De fato, feita a verificação pela Contadoria, vê-se que não há diferenças em favor da parte exequente/embargada, nos termos das informações e cálculos apresentados às fls. 24/43; Sentença: fls. 55/57; Acórdão: fls. 113/114; e, Conta do autor: fls. 133/139. Cuida-se de revisão do benefício do autor Nelson Fresneda Eugênio, mediante a aplicação dos novos tetos constitucionais, estabelecidos pelas ECs n.ºs 20/98 e 41/03. Os autos foram encaminhados à Contadoria para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado (fl. 22, embargos). Recompusemos a RMI original e, confrontando as rendas mensais com as da hiscreweb, verificamos que o benefício sofreu revisão pela variação IRSM a partir de 11/2007, alterando os valores do somatório das contribuições (R\$ 3.388,29, conforme fl. 24), da média dos salários de contribuição (R\$ 30.388,29 / 36 = R\$ 844,12) e do índice do teto [R\$ 844,12 (média dos salários de contribuição) / R\$ 832,66 (teto) = 1,1187], para, respectivamente, R\$ 34.100,40 (conforme cálculo em anexo), R\$ 947,23 (R\$ 34.100,40 / 36 = R\$ 947,23), e 1,1376 [R\$ 947,23 (média dos salários de contribuição) / R\$ 832,66 (teto) = 1,1376]. O índice de reposição de teto anterior de 1,0137 foi incorporado ao valor das rendas mensais, e com a revisão pela variação IRSM, constatamos que o índice de reposição de teto de 1,1376 também foi integralmente incorporado à renda mensal no momento da revisão administrativa, em 11/2007, por força do art. 35, 3º, do Dec. 3.048/99, não remanescendo índice residual quanto à referida reposição. E ainda, evoluímos a média dos salários de contribuição (100%) do NB 42/101.687.689-8, já reajustada pelo IRSM, sem construção ao teto, até a vigência das emendas constitucionais em comento. A partir daí, calculamos a RMI pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício, no caso, aplicando o coeficiente do benefício de 88%. Após o cotejamento com os novos tetos constitucionais, constatamos que as rendas mensais sequer chegaram a ser limitadas, não havendo diferença de percentual. Segurado (a) Renda Mensal (70% da média dos salários de contribuição) Tetos (ECs 20/98 e 41/03) Nelson Fresneda Eugênio R\$ 979,95 (12/98) R\$ 1.526,52 (12/03) R\$ 1.200,00 (12/98) R\$ 2.400,00 (12/03) Ressalvamos que as rendas mensais podem sofrer pequena variação nos centavos devido a critérios de arredondamento (cerca de R\$ 0,20 para mais ou para menos). Pelos motivos acima expendidos, opinamos que a revisão em comento não foi favorável ao autor por não gerar diferenças. À consideração superior. Compulsando os autos, verifica-se que metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. Ademais, trata-se de parecer elaborado por auxiliar do Juízo equidistante das partes, e baseado nos cálculos de fls. 26/33, realizado por meio de planilhas padronizadas pelas Contadorias da JF da 3ª Região. Nesse contexto, evoluindo a média dos salários de contribuição, emerge da planilha de fls. 26/27 que os valores resultantes equivalem aos já pagos pela autarquia, de modo que todo o excesso foi recuperado, inexistindo valores suscetíveis de execução. Dispositivo. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de quaisquer parcelas em favor do embargado. Demanda isenta de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos moldes do artigo 20, 4.º, do Código de Processo Civil, ressalvado o disposto no artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução, dê-se baixa e arquivem-se estes autos. P.R.I.

0008532-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011699-09.2008.403.6104 (2008.61.04.011699-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP104933 - ARMANDO LUIZ DA SILVA) X ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP185977 - VIVIAN MELISSA MENDES)

O INSS, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove ANTONIO CESAR MACIEL DE BRITO nos autos n.º 00116990920084036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que o exequente deduziu do crédito relativo ao décimo terceiro salário do ano de 2010 a importância de R\$ 415,93, ao passo que o valor efetivamente pago corresponde a R\$ 2.495,57. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela Autarquia foram aceitos, sem ressalvas, pelo embargado. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 246.879,03 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e setenta e três centavos), atualizado até julho de 2015, sendo que deste valor, R\$ 22.443,54 (vinte e dois mil, quatrocentos e quarenta e três reais, e cinquenta e quatro centavos) corresponde aos honorários sucumbenciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em

vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200909-80.1988.403.6104 (88.0200909-0) - ANADIR CARRARA X EGLY REIS MACHADO X ELIZABETH LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X ANADIR CARRARA X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X CLEUCI ANTONIO RONZELLA (SP043566 - OZENI MARIA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EGLY REIS MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDIR AUSTERGILLO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANADIR CARRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEREIRA DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUCI ANTONIO RONZELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARETH MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARAI MASTROCINQUE PEREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do coautor Cleuci Antonio Ronzella. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 522. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0204995-94.1988.403.6104 (88.0204995-5) - ALAYDE MARIA SOARES X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X CICERO PEREIRA DA SILVA X EPIFANIO INACIO DE LIMA X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X ARMANDO LUIZ FERRETE X SILVIO LUIZ FERRETE X JULIANA CHOHI SALOMAO X MANOEL UMBERLINO DANTAS X MARIA ODETE BEZERRA X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ALAYDE MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DOS SANTOS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOCORRO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA MARIA DE JESUS NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CICERO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPIFANIO INACIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO LUIZ FERRETE FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO LUIZ FERRETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA CHOHI SALOMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL UMBERLINO DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ODETE BEZERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUZA MARY MENDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS ASSIS MARQUES ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do coautora Alayde Maria Soares. Concluída a pesquisa, intime-se a mesma, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 539. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0208155-93.1989.403.6104 (89.0208155-9) - ANGELA DOS SANTOS SILVA (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X ANGELA DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 530. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0201987-41.1990.403.6104 (90.0201987-4) - MARIA DOS SANTOS FERNANDES X HELIO ROMEU SOARES X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X AUREA PEREIRA COSTA X LUIZ DOS SANTOS REIS X NELSON GOMES FILHO X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X SOLANGE PERES GOMES X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X OLAVIO MACHADO X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X RISALVA SILVEIRA GOMES (SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X MARIA DOS SANTOS FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO ROMEU SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE AGOSTINHO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUREA PEREIRA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DOS SANTOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON GOMES FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA GOMES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LOLA MARIA GOMES DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAQUEL CORTES DE FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLAVIO MACHADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDOMIRO VITOR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RISALVA SILVEIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE)

À vista da petição e documentos de fls. 743/767, retomem os autos à Contadoria Judicial para esclarecimentos e, sendo o caso, elaboração de novos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado. Publique-se.

0208858-82.1993.403.6104 (93.0208858-8) - MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO (SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA BISPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 362. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0201608-61.1994.403.6104 (94.0201608-2) - IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X JOCIREMA SOARES GASPAR (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X IRENE LIMA SOARES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para levantar os valores constantes do extrato de requisição de fl. 285 e para se manifestar quanto à integral satisfação de seu crédito, a parte exequente informou que a obrigação foi cumprida integralmente. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0203108-60.1997.403.6104 (97.0203108-7) - OFELIA MARGARIDO (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X OFELIA MARGARIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em sede de execução invertida, o INSS apresentou memória de cálculo às fls. 95/108. A autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 111/112). À fl. 114 determinou-se a expedição dos ofícios requisitórios. Compromissos de pagamento foram colacionados às fls. 120 e 129. Requer a exequente, então, a diferença que entende devida a título de juros intercorrentes e correção monetária até o efetivo pagamento (125/126). Instado à manifestação, o executado impugnou o cálculo apresentado aduzindo ser indevida a incidência de juros no período que media a data da elaboração dos cálculos definitivos e a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário. Defendeu, ainda, que não houve mora do INSS no período posterior à homologação dos cálculos. Remetidos os autos à Contadoria Judicial, sobreveio parecer informando que, caso seja aceita a tese de incidência de juros intercorrentes, há diferença a ser percebida pela autora no valor de R\$ 3.097,35 (fls. 137/143). A autora concordou com os cálculos apresentados (fls. 150/151), ao passo que houve discordância por parte do executado, sob a alegação de que não são cabíveis os juros intercorrentes (fl. 157). Decido. O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos. No caso em exame, a questão controvertida refere-se ao termo final da incidência de juros moratórios e da correção monetária em sede de execução contra a Fazenda Pública. Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.143.677/RS de relatoria do Ministro Luiz Fux, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório. No mesmo sentido, o julgado colacionado abaixo: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA NO PERÍODO ENTRE A ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO, JULGADOS IMPROCEDENTES. INCIDÊNCIA ATÉ A DEFINIÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. PRECEDENTES. 1. A orientação da Corte Especial/STJ pacificou-se no sentido de que não incidem juros de mora nas execuções contra a Fazenda Pública, no período transcorrido entre a elaboração da conta e o efetivo pagamento, se realizado no exercício subsequente (AgRg nos EREsp 1.141.530/RS, Corte Especial, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJe de 29/2010). 2. Por outro lado, são devidos juros moratórios até a liquidação do valor executado, o que ocorre com a definição do valor devido, consubstanciando no trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos (REsp 1.259.028/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 25.8.2011). 3. Agravo regimental não provido. Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor. Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tomou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios. No caso dos autos, constatado que a conta apresentada pelo INSS, foi aceita pela exequente em 17.06.2013. Logo, até esta data devem incidir juros moratórios, porquanto este foi o momento em que a conta tomou-se definitiva. Porém, o cômputo dos juros moratórios cessou na data da conta apresentada pelo INSS (04.2013), cabendo, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta e a data em que se tornou definitiva. Nestes termos, a Contadoria Judicial elaborou os cálculos das diferenças devidas à exequente, in verbis: Recompusemos a atualização do precatório feita pelo Tribunal, com aplicação da TR, inclusive, o mesmo indexador utilizado nos cálculos de fls. 98/105. Constatamos que a correção monetária incidiu desde a data da conta (04/2013) até a competência de 10/2014, perfazendo o montante de R\$ 531.862,06, conforme extrato de fl. 129, o que evidenciou não remanescer diferenças relativas à correção monetária. Quanto aos juros em continuação, se for este o entendimento de Vossa Excelência, aplicado o mesmo critério adotado na conta original (0,5% a.m.), apuramos que, da data da conta primitiva (04/2013) até a concordância do cálculo (06/2013), a taxa total de juros foi de 1,0% resultando na diferença de R\$ 3.075,31 (10/2014), que atualizada,

perfez a quantia de R\$ 3.097,35 (06/2015). (fl. 137) Devem, portanto, ser homologados os cálculos oficiais elaborados pelo Auxiliar do Juízo, equidistante das partes, eis que de acordo com o entendimento acima exposto. Em face de todo o exposto, converto o julgamento em diligência a fim de determinar a expedição de ofício requisitório complementar, que deverá ter a mesma natureza do principal, no valor total de R\$ 3.097,35 (três mil e noventa e trinta e cinco centavos), atualizados para junho de 2015, observando-se o disposto na Resolução n. 267, de 02.12.2013 do Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se o pagamento em arquivo. Intimem-se.

0002167-26.1999.403.6104 (1999.61.04.002167-9) - SUSELEI FRATELLI VILARINHO X SERGIO CORREA FRATELLI X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X GABRIEL PEDRO JUNIOR X JULIA PEDRO X MILENA MARTINS PEDRO X MARCOS MARTINS PEDRO X MARIA HELENA DOS SANTOS X JOAO CARLOS DE CARVALHO X TERESA CRISTINA TERLERA CAMARGO X MARCOS TERLERA X ANA MARIA TERLERA X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X CARMEN CORREA FRATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COZETA NOEMIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GABRIEL PEDRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDATY DUARTE DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA PASSI TERLERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA JUSTINIANO CENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 582). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0009077-35.2000.403.6104 (2000.61.04.009077-3) - ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X ANTONIO DOS SANTOS X MARLENE DOS SANTOS X ELIZABETE GOSMAN LIMA X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X MARIA SIONE DE SOUZA X RUTE SPOSITO MONTE REAL (SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ADRIANA DOS SANTOS CARMO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE GOSMAN LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA RIBEIRO FELISBERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SIONE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTE SPOSITO MONTE REAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 405/408: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005236-95.2001.403.6104 (2001.61.04.005236-3) - MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA (SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELZA SANCHEZ FASSINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 605. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0006251-02.2001.403.6104 (2001.61.04.006251-4) - FATIMA REGINA DANGELO COUTO (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA REGINA DANGELO COUTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 213. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000298-23.2002.403.6104 (2002.61.04.000298-4) - MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES (SP018455 - ANTELINE ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X MARIA APARECIDA DE SOUZA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 244. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0007330-79.2002.403.6104 (2002.61.04.007330-9) - JOAO PAULO CRESPO (SP139935 - ALEXANDRE ROCHA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO CRESPO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 249. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013002-34.2003.403.6104 (2003.61.04.013002-4) - TSUNEAKI YAMAMOTO (SP153837 - DANIELA DIAS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X TSUNEAKI YAMAMOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 193. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0013908-24.2003.403.6104 (2003.61.04.013908-8) - MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X PETER THOMAS EDELSTEIN X RONNEY EDELSTEIN (SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MONIQUE CLAUDE EDELSTEIN CURVELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETER THOMAS EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONNEY EDELSTEIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a Secretaria da Vara consulta ao programa WEB SERVICE RECEITA FEDERAL, para busca de informações a respeito de endereço atualizado do coautor Ronney Edelstein. Concluída a pesquisa, intime-se o mesmo, para que no prazo de 15 (quinze) dias manifeste-se sobre seu interesse no levantamento da quantia informada à fl. 185. No silêncio, retomem os autos ao arquivo. Publique-se.

0016531-61.2003.403.6104 (2003.61.04.016531-2) - MARIA ALMEIDA ARAGAO X MARIA ROSA DO CARMO X NIVALDO SERRAO X NILSON SERRAO X NILCELIA SERRAO MEHRINGER X FRANCINA SILVA PAIXAO (SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALMEIDA ARAGAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ROSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVALDO SERRAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCINA SILVA PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente requereu a habilitação dos herdeiros da coautora Odete Castro Serrão, o que foi deferido pela decisão de fl. 253. Após, foram expedidos e retirados os alvarás de levantamento dos herdeiros, na proporção de 1/3 para cada, a partir constante de fl. 264. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0016677-05.2003.403.6104 (2003.61.04.016677-8) - ANTENOR CAETANO X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X ERMELINDA GONCALVES X FLORINDA GRANDE CONSERINO X HERMINIA GASPAS X NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES) X ANTENOR CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BAPTISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE OLIVEIRA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERMELINDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLORINDA GRANDE CONSERINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMINIA GASPAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA GOULART PINHEIRO SARTORI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCILIA LAURINDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada pra dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente informou não haver débitos pendentes (fl. 500). Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista a satisfação da obrigação, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003176-47.2004.403.6104 (2004.61.04.003176-2) - MARLENE CESAR DO NASCIMENTO (SP118765 - PAULO ROBERTO MANTOVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO) X MARLENE CESAR DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu. No entanto, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 150. Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003680-53.2004.403.6104 (2004.61.04.003680-2) - HENRIQUE CARVALHO TORRES (SP227015 - MARIANA CARVALHO GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 174.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012294-47.2004.403.6104 (2004.61.04.012294-9) - ANTONIO SANTOS CAMPOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO SANTOS CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 315.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0012300-54.2004.403.6104 (2004.61.04.012300-0) - CARLOS ROBERTO LOPES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X CARLOS ROBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 212.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0001233-58.2005.403.6104 (2005.61.04.001233-4) - MAURICIA LUZ JARDIM(SP212830 - RODRIGO VILANI BARROS VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MAURICIA LUZ JARDIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 235.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002355-09.2005.403.6104 (2005.61.04.002355-1) - HIDELEBRANDO APARECIDO CORREA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HIDELEBRANDO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 284.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0007777-62.2005.403.6104 (2005.61.04.007777-8) - MELCIO FRANCA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MELCIO FRANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 163: Manifeste-se o INSS, em 15 (quinze) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0012311-49.2005.403.6104 (2005.61.04.012311-9) - MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES(SP240117 - ERIK GUEDES NAVROCKY E SP237661 - ROBERTO AFONSO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MYRIAN DIAS MASCH SOARES MENESES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 232.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002749-70.2005.403.6183 (2005.61.83.002749-9) - ANTONIO CARLOS BASILIO(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BASILIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 303.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002426-74.2006.403.6104 (2006.61.04.002426-2) - CORDOVIL LOPES DE MORAIS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CORDOVIL LOPES DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 228.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003011-29.2006.403.6104 (2006.61.04.003011-0) - MARIA DAS GRACAS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186057 - FERNANDO BIANCHI RUFINO) X MARIA DAS GRACAS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.A Autarquia Previdenciária informou que ter procedido à revisão do benefício previdenciário da autora administrativamente e apresentou os cálculos às fls. 175/202.Devidamente intimada, a exequente se manifestou à fl. 216, concordando com a alegação do executado.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor da exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001473-76.2007.403.6104 (2007.61.04.001473-0) - MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES(SP322471 - LARISSA CAROLINA SILVA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARCOS ANTONIO BEZERRA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 193.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0002212-15.2008.403.6104 (2008.61.04.002212-2) - DALMIR RODRIGUES DA SILVA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DALMIR RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 178.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004264-81.2008.403.6104 (2008.61.04.004264-9) - NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE BARBOSA MARINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 238.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004605-10.2008.403.6104 (2008.61.04.004605-9) - LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ CARLOS DE ALCANTARA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0011372-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011372-7) - LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEOPOLDINA BARBOSA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELSON CARDOSO DOS SANTOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente nada requereu.No entanto, verifiquo que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fl. 193.Portanto, impõe-se a extinção do

feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0011987-20.2009.403.6104 (2009.61.04.011987-0) - JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR(SP260711 - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANIS RUANA ALENCAR PETTINATTI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VIVIANE DOS SANTOS ALENCAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 143/144: Primeiramente, o advogado da parte autora deverá dar cumprimento ao que dispõe o artigo 22, da Resolução n. 168/2011, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Publique-se.

0006695-20.2010.403.6104 - SALVADOR DE PAULA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVADOR DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 223/236: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0006603-03.2010.403.6311 - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP287865 - JOAO LUIZ BARRETO PASSOS E SP287895 - ODILIO RODRIGUES NETO E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE E SP293817 - GISELE VICENTE E SP295772 - ALESSANDRA LIMA CRUZ E SP202999 - ZULEIDE CHRISTINA DE SOUSA ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0000889-67.2011.403.6104 - KLEMENSAS MUSTEIKIS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KLEMENSAS MUSTEIKIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a aplicar os novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 ao benefício previdenciário do autor e a pagar as eventuais diferenças devidas. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 157/167 e 168/178, a Autarquia Previdenciária informou inexistirem valores em favor do exequente.Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 184, requerendo a remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo esta apresentado parecer às fls. 187/198 confirmando não haver diferenças em favor do autor.Intimadas a se manifestarem sobre os cálculos apresentados, o executado manifestou sua concordância (fl. 204), ao passo que o exequente manteve-se inerte (fl. 202).Decido.O parecer e cálculo de fls. 187/198 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado executando e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte do executado, sendo que o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0003294-76.2011.403.6104 - REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REQUEREDO FERNANDES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a implantar o benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço ao autor com data de início em 08.01.2010.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.À fls. 277, a Autarquia Previdenciária informou que o exequente atualmente encontra-se aposentado por invalidez, porquanto optou por tal benefício administrativamente.Devidamente intimado, o exequente se manifestou à fl. 280, optando pela manutenção do benefício aposentadoria por invalidez.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, bem como da sua opção pela não implantação do benefício determinado em sentença, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.Em face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0007355-77.2011.403.6104 - MARIZA LOPES DA SILVA(SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIZA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Publique-se.

0007502-06.2011.403.6104 - FAUSTO GAMA(SPI59797 - SILVIA REGINA GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FAUSTO GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Intimem-se as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), em atendimento ao art. 10. Nada sendo requerido, transmitam-se ao Eg. TRF da 3ª Região (Divisão de Precatórios). Após, aguarde-se o pagamento do(s) mesmo(s). Publique-se.

0009229-97.2011.403.6104 - JOAO BATISTA FELICIANO(SPI56483 - LUCINEIDE SOUZA FACCIOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOAO BATISTA FELICIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 290: Dê-se ciência à parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0006740-48.2011.403.6311 - MARISA VEIRA(SPI04685 - MAURO PADOVAN JUNIOR E SP104967 - JESSAMINE CARVALHO DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA VEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 147/156: Dê-se vista a parte autora para, no prazo de 20 (vinte) dias: a) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. b) apresentar seus próprios cálculos no caso de impugnação daqueles apresentados pelo réu, promovendo a citação nos termos do artigo 730 e seguintes do CPC. c) informar se, do ofício requisitório a ser expedido nos autos deverão constar despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. d) se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e, se está ativo, apresentando extrato, atualizado da Receita Federal. e) habilitar, no caso de seu falecimento, eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Publique-se.

0001076-41.2012.403.6104 - WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WELLINGTON DE OLIVEIRA MACEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial que condenou o INSS a reconhecer como especial o período laborado pelo autor de 01.01.2004 a 25.02.2011.Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado para promover a execução invertida, tendo comprovado às fls. 198/202 o cumprimento da obrigação.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão da satisfação da obrigação.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004314-68.2012.403.6104 - ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANTONIO JULIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimada para dizer acerca da satisfação do seu crédito, a parte exequente requereu a intimação do executado para que providenciasse o enquadramento administrativo do valor mensal determinado pelo julgado, o que foi atendido, conforme fls. 187/190.Ademais, verifico que o pagamento foi efetuado, tendo em vista o extrato de fls. 177/178.Portanto, impõe-se a extinção do feito em razão do pagamento.É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos.P.R.I.

0006432-17.2012.403.6104 - DAMORES DE ALMEIDA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DAMORES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou o INSS a revisar o benefício previdenciário da autora. Com a baixa dos autos, o INSS foi intimado a promover a execução invertida.Às fls. 105/116, a Autarquia Previdenciária informou que ter procedido à revisão do benefício previdenciário da autora administrativamente em decorrência de ação civil pública.Devidamente intimada, a exequente se manifestou à fl. 126, concordando com a alegação do executado.Decido.Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo.DISPOSITIVOEm face do exposto, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 267, inciso VI e 598, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003881-45.2004.403.6104 (2004.61.04.003881-1) - VERA LUCIA DE SOUZA DANTAS X SACHA LEON SZTAINBOK(SPO17410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLARA CANDIDA DA SILVA(SPI06267A - MARCILIO RIBEIRO PAZ E SP073634 -

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 384 e 393/395, dando conta do recebimento, por parte do exequente, do pagamento realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

Expediente Nº 4088

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0205004-41.1997.403.6104 (97.0205004-9) - ZELIA NOSTRE TEIXEIRA X GUMERCINDO NOGUEIRA X MARIO RODRIGUES SEIXAS X JOAO GONCALVES CARDOSO X ESMERALDA ESPIRITO SANTO XAVIER X MIRIAM ESPIRITO SANTO XAVIER HISANO X MARCIO ESPIRITO SANTO XAVIER X PAULO PEREIRA DE SOUZA X JOAO DA COSTA E SILVA X MANOEL ESPINOSA X OTHONIEL GONCALO DE SENNA X DURVAL GAGO LOURENCO (SP052390 - ODAIR RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Dê-se ciência do desarquivamento destes autos. Requeira a parte autora, em 10 (dez) dias, o que for de seu interesse. No silêncio, retornem ao arquivo com baixa findo. Publique-se.

0013505-21.2004.403.6104 (2004.61.04.013505-1) - LUIZ NOVELLI (SP184508 - STEPHANIE GARCIA ANDRADE SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Trata-se de execução de título judicial promovida LUIZ NOVELLI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, visando ao recebimento de valores relativos à aplicação da taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta vinculada ao FGTS. Não houve condenação em honorários advocatícios. Transitado em julgado o r. decisão, a executada realizou creditação na conta vinculada do exequente, com os quais a parte autora não concordou, ao argumento de que a correta apuração do crédito exequendo deve levar em consideração o saldo de todo o período do contrato de trabalho. As fls. 292/299 foi juntado parecer e cálculo da Contadoria. A executada petição à fls. 312/327, discordando do cálculo da Contadoria. A seguir os autos retornaram ao Núcleo de Contas (fls. 330/337), que concluiu que a CEF já efetuou o crédito da diferença devida na conta vinculada do autor. Manifestação das partes concordando com o parecer às fls. 342/343 e 349. É o que cumpria relatar. Decido. O título executivo (fls. 105/108) condenou a CEF a aplicar a taxa progressiva de juros sobre o saldo da sua conta vinculada ao FGTS do exequente. À vista dessas premissas, efetuou a Contadoria desse Juízo, os cálculos nos termos do julgado, conforme descrito à fl. 330, in verbis: (...) A CEF efetuou crédito da diferença devida na conta vinculada do autor, conforme fl. 326, não restando saldo remanescente (sic). Sendo assim, tem-se por corretos os cálculos elaborados pela Contadoria da Justiça Federal, que merece a confiança do juízo e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo Conselho da Justiça Federal. Dito isso, observo que os valores devidos, nos termos do título executivo, já foram creditados na conta do autor (fls. 326/327). Em face de todo o exposto, observo que os créditos efetivados pela parte executada são suficientes para integral satisfação da dívida. DISPOSITIVO: Isso posto, tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Indefero o pedido autoral de expedição de alvará de levantamento, porquanto não há valores depositados nos presentes autos, uma vez que a CEF foi condenada a apenas creditar os valores devidos à conta vinculada ao FGTS do autor, não havendo condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0005451-95.2006.403.6104 (2006.61.04.005451-5) - SILVIO TAVARES DOS SANTOS (SP043635 - LIZETE MARTINS TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Fls. 624/625: Concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias, para manifestação da Caixa Seguradora S/A. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0005198-63.2013.403.6104 - HELDER BATISTA DOS SANTOS X ANA MARIA ZANON (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Cumpra-se o julgado exequendo. Intime-se a parte autora, para que requeira o que for de seu interesse em termos de execução do julgado, no prazo de 20 (vinte) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001951-06.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009532-77.2012.403.6104) UNIAO FEDERAL X MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO (SP205562 - ALINE SATIL SORRENTINO)

A UNIÃO, devidamente representada nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove MARLY ANTONIA SATIL SORRENTINO nos autos n. 00095327720124036104, sustentando excesso de execução. Aduz, em síntese, que a embargada utilizou indexadores vinculados à Justiça Estadual, bem como se equivocou na apuração dos juros. Intimada a oferecer impugnação, a exequente sustenta a correção dos seus cálculos, requerendo a improcedência da presente ação (fls. 10/11). Analisadas as contas pelo Núcleo de Cálculos Judiciais, às fls. 15/22. Instadas as partes, a embargante manifestou-se às fls. 28/29, ao passo que a embargada quedou-se inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução, onde transitou em julgado decisão que condenou a União ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC. Compulsando os autos, verifica-se que a metodologia adotada no cálculo elaborado pela Contadoria do Juízo, às fls. 15/22, bem atende aos termos dispostos no título executivo judicial. A conta foi elaborada nos termos do Manual de Cálculo da Justiça Federal, com a redação dada pela Resolução 267/213 do CJF, com incidência do IPCA-E até 02/2015 e SELIC de 03/2015 a 09/2015. Emerge do parecer de fl. 15, que houve equívoco da União quanto à incidência da correção monetária (1,0115769750), eis que o índice seria de 1,0990089334, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Outrossim, depreende-se que a executada não aplicou a SELIC a partir da citação no processo de execução (02/20015). Os cálculos da Contadoria devem ser tidos como corretos, porquanto elaborados de acordo com os termos do julgado. Trata-se de conta elaborada por órgão equidistante das partes, auxiliar do juízo, cujas conclusões devem ser tomadas como corretas, à míngua de divergência específica e objetiva que infirme tais conclusões. Nesse diapasão, a execução deve prosseguir pelo valor de R\$ 943,73, apurado para setembro de 2015, a ser devidamente atualizado. Dispositivo: Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 943,73 (novecentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), atualizado até setembro de 2015. Ante a parcial procedência, deixo de condenar qualquer das partes ao pagamento de honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais, juntamente com a certidão de trânsito em julgado e cálculos/informações de fls. 15/22. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008165-13.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005620-38.2013.403.6104) UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)

A UNIÃO, devidamente representado nos autos, opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO que lhe promove CLAUDIO JOSE DE MENEZES SOUZA nos autos n. 00056203820134036104, argumentando a necessidade de correção da metodologia empregada para apuração do débito, que resultou em excesso de execução. Aduziu, em suma, que a conta do exequente não se ateve aos termos do título executivo judicial. Intimado, o embargado concordou com os cálculos apresentados pelo embargante. É o relatório. Fundamento e decido. É cabível o julgamento antecipado da lide, na forma do artigo 740 do Código de Processo Civil. Os embargos merecem ser acolhidos, eis que os cálculos apresentados pela União foram aceitos pelo embargado, não obstante a ressalva no que concerne à ausência do montante relativo à sucumbência. Uma vez que o título executivo condenou a embargante no pagamento da verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, o montante apurado pela executada, no valor de R\$ 18.703,72, atualizado para setembro de 2015, deve ser acrescido de R\$ 1.870,37, relativo à sucumbência. Assim, a execução deve prosseguir pelo total de R\$ 20.574,09. DISPOSITIVO: Ante o exposto, julgo procedentes os embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 20.574,09 (vinte mil, quinhentos e setenta e quatro reais e nove centavos), atualizado até setembro de 2015, sendo que deste valor, R\$ 1.870,37 (um mil, oitocentos e setenta reais e trinta e sete centavos) corresponde aos honorários sucumbenciais. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da gratuidade de justiça ao embargado. Sem custas nos embargos. Extraia-se cópia da presente decisão para juntada aos autos principais. Decorrido o prazo para recurso voluntário, traslade-se cópia da certidão de trânsito em julgado para aqueles autos e arquivem-se os presentes.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005752-27.2011.403.6311 - MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH (SP267580 - FERNANDA DE FARO FARAH) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP (SP296729 - DIEGO LUIZ DE FREITAS) X MARIA VIRGINIA FARO MELO FARAH X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP

Fls. 138/141: Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº. 168/11, do Conselho da Justiça Federal. Tratando-se de crédito de pequeno valor de responsabilidade de Conselho de Fiscalização Profissional, encaminhem-se a requisição ao próprio devedor, fixado o prazo de 60 (sessenta) dias para o respectivo depósito (parágrafo 2º, do art. 3º, da referida Resolução). Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001805-14.2005.403.6104 (2005.61.04.001805-1) - SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CICERO ALVES DOS SANTOS X CONCEICAO DA CORTE TURNES X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CHARLES MONTEIRO X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO (SP219040A - ARNALDO FERREIRA MULLER E SP304023 - SERGIO RICARDO MENDES DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SHEILA DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CICERO ALVES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONCEICAO DA CORTE TURNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALDELICE DO NASCIMENTO SANTANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CHARLES MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL RODRIGUES LUZIRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LIBANO MARIANO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Fls. 456/457: Manifeste-se a CEF, em 20 (vinte) dias. Após, voltem-me conclusos. Publique-se.

0002095-58.2007.403.6104 (2007.61.04.002095-9) - FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES(SP138840 - MARIO CELSO ZANIN) X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP057001 - HUMBERTO BRAGA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO JOSE DOS SANTOS MENEZES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 263/267, dando conta do levantamento, por parte do exequente, do pagamento realizado de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0002365-82.2007.403.6104 (2007.61.04.002365-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CARLA FRANCO DA SILVA(SP186710 - ALEXEY OLIVEIRA SILVA E SP189164 - ALEXANDRE DE ORIS XAVIER TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLA FRANCO DA SILVA(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Tendo em vista as petições de fl. 282, HOMOLOGO, nos termos do artigo 158, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o pedido de desistência da presente execução movida CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de CARLA FRANCO DA SILVA, declarando, por conseguinte, EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 598, 267, inciso VIII e 795, todos do mesmo Código. Providencie a Secretaria o levantamento da penhora realizada nos autos. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0005037-63.2007.403.6104 (2007.61.04.005037-0) - SAMUEL GERALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL GERALDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de título judicial, cujo decisum condenou a ré a aplicar na conta vinculada ao FGTS da autora o índice de 84,32% referente a março de 1990. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS, e requereu a extinção do feito, com o que o exequente não concordou. Encaminhados os autos à Contadoria Judicial, foram produzidos parecer e cálculos de fls. 244/249, havendo discordância por parte do exequente (fls. 258/260). Proferido despacho determinando esclarecimentos pela Contadoria Judicial, foram apresentados o parecer e cálculos de fls. 267/272, ratificando os anteriormente apresentados. Despacho intimando as partes a se manifestarem, apenas o executado se manifestou pela concordância com o parecer, sendo que o exequente manteve-se inerte. É o relatório. Fundamento e decidido. Encaminhados os autos em duas oportunidades à Contadoria Judicial, constou do segundo parecer contábil que conclui a CEF já creditou ao autor valor superior a condenação, não restando saldo a parte autora. O parecer e cálculo de fls. 267/272 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ademais, houve concordância por parte do executado, sendo que o exequente não se manifestou a respeito, apesar de intimado neste sentido. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0010598-68.2007.403.6104 (2007.61.04.010598-9) - JOSE DONISETE DIAS(SP096916 - LINGELI ELIAS E SP118896 - SONIA MARIA OLIVEIRA A CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOSE DONISETE DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A Caixa Econômica Federal impugnou (fls. 196/197) os cálculos que fundamentam a execução promovida pelo exequente (fls. 190/192). Disse que o valor postulado (R\$ 10.586,87 - valor em 28.02.2015) é excessivo, pois calculado em desacordo com os limites do título judicial. Nesse rumo, efetuou o depósito da quantia requerida pelo exequente e sustentou um excesso de execução, considerando como valor devido a quantia de R\$ 9.279,43. Intimado a se manifestar sobre a impugnação apresentada, o exequente se manifestou às fls. 205/207. Sobre os cálculos das partes manifestou-se a Contadoria deste Juízo (fls. 210/216). A executada concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (fl. 220), ao passo que o exequente manifestou sua discordância (fl. 221). É o que cumpria relatar. Decido. O título judicial exequendo condenou a CEF ao pagamento de indenização por danos morais na quantia de R\$ 5.000,00 e de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.000,00 em 10.12.2014. Em seus cálculos, a parte autora chega ao valor de R\$ 10.586,87, ao passo que a CEF, impugnando a conta, apresenta como montante a quantia de R\$ 9.279,43. A Contadoria do Juízo, por sua vez, apontando equívocos nos cálculos das partes, apura o valor de R\$ 9.447,69, atualizado na data do depósito judicial realizado pela executada à fl. 198 (março de 2015). O parecer e cálculo de fls. 210/216 devem ser acolhidos, já que observaram os termos do julgado exequendo e foram elaborados levando em conta os elementos constantes dos autos, por meio de planilhas padronizadas pela Contadoria da Justiça Federal da 3ª Região. Ante o exposto, conheço e ACOLHO EM PARTE A IMPUGNAÇÃO apresentada pela Caixa Econômica Federal e determino o prosseguimento da execução pelo valor apurado segundo os cálculos de fls. 210/216, no valor de R\$ 9.447,69 (nove mil, quatrocentos e quarenta e sete reais e sessenta e nove centavos). Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará em favor da parte exequente para o levantamento de 100% do valor depositado à fl. 177 e 74,067% dos valores depositados à fl. 198, e de 12,8107% do depósito de fl. 198 em favor de sua procuradora. Sem prejuízo expeça-se alvará de levantamento em favor da executada de 13,1223% do depósito de fl. 198. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a sucumbência recíproca. Efetivado o pagamento, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P. R. I.

0014126-13.2007.403.6104 (2007.61.04.014126-0) - URANO DE OLIVEIRA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO E SP187681 - ELIZANGELA APARECIDA PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X URANO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Percorridos os trâmites legais, os valores da execução foram devidamente pagos, conforme se verifica dos documentos de fls. 225/227, dando conta dos créditos realizados de acordo com o julgado. É o relatório. Fundamento e decidido. Tendo em vista o integral pagamento do débito, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 794, inciso I e 795, ambos do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P. R. I.

0006107-81.2008.403.6104 (2008.61.04.0006107-3) - FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X FRANCISCO DAS CHAGAS GOMES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista não tratar-se de fato notório a aplicação do IPC de 84,32% às contas vinculadas ao FGTS no período de março de 1990, sendo que compete à parte que alega provar a alegação, intime-se a CEF para que, no prazo de 10 dias, comprove o cumprimento integral do julgado de fls. 146/149. Após, dê-se vista ao autor. Cumpra-se.

0010917-02.2008.403.6104 (2008.61.04.010917-3) - SAMUEL DO ESPIRITO SANTO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SAMUEL DO ESPIRITO SANTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação objetivando a execução de título executivo judicial. Todavia, a CEF informou inexistirem valores a serem executados, eis que o índice reconhecido já foi aplicado administrativamente às contas do FGTS, e requereu a extinção do feito. Intimando a se manifestar, o exequente discordou da manifestação da ré, afirmando que não houve comprovação da adesão alegada pela CEF. É o relatório. Fundamento e decidido. A executada apresentou os documentos de fls. 190/191, os quais comprovam que foi aplicado sobre os saldos da conta vinculada ao FGTS de titularidade do autor o índice de IPC de 84,77% referente a março de 1990, inclusive em percentual maior ao que fora condenada, qual seja, 84,32%. Ressalte-se que, ao contrário do que afirmou o autor, a executada não alegou a existência de Termo de Adesão assinado pelo exequente, apenas comprovou que o índice reconhecido já fora aplicado administrativamente. Ante a inexistência de diferenças em favor do exequente, resta configurada causa de cessação do interesse processual na continuidade da fase executória, eis que esvaziado seu conteúdo econômico. DISPOSITIVO Assim, declaro, por sentença, EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO, nos termos dos artigos 795, 598 e 267, VI, todos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o prazo para recurso, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000258-94.2009.403.6104 (2009.61.04.000258-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LUIS ANTONIO DO CARMO(SP132040 - DANIEL NASCIMENTO CURTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DO CARMO

Fl. 278: Primeiramente, a CEF, deverá apresentar planilha de atualização do débito exequendo. Cumprida a determinação supra, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Após, voltem-me conclusos.

0008574-96.2009.403.6104 (2009.61.04.008574-4) - NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO) X NORIVAL BRAULIO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para que seja apurado se foram aplicadas as taxas de juros progressivos à conta do autor vinculada ao FGTS nos termos do julgado (fls. 81/85). Cumpra-se.

3ª VARA DE SANTOS

PA 1,0 MM JUIZ FEDERAL

DECIO GABRIEL GIMENEZ

DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 4234

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006158-10.1999.403.6104 (1999.61.04.006158-6) - ABILIO FERREIRA MONTEIRO X MARIA ROSA FERREIRA X MANUEL DE GOUVEIA X MANUEL FERNANDES OCA X VALDEMAR CARREIRA X WALDYR FRANCISCO DA SILVA(SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

Ciência ao patrono do exequente da efetivação do depósito diretamente em conta à disposição do beneficiário.Requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. Silente ou nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

0006240-16.2014.403.6104 - NELSON RODRIGUES DE MACEDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 153/166, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0007798-23.2014.403.6104 - ABEL FRANCA ALVES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 67/79, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0008402-81.2014.403.6104 - ADILSON RICARDO GONCALVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 132/143, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0008532-71.2014.403.6104 - JOSE LUIZ RIBEIRO MATEUS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 115/127, no prazo de 10 (dez) dias. 2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0001970-12.2015.403.6104 - ESTHER STIFONI(SP239628 - DANILO DE OLIVEIRA E SP292484 - TELMA CRISTINA AULICINO COSTA E SP295890 - LEONARDO ALVES SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003095-15.2015.403.6104 - CLEUSA HERONDINA BAZILIO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

DECISÃO:CLEUSA HERONDINA BAZÍLIO ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e CAIXA SEGURADORA S/A, alegando que em janeiro de 2009 celebrou contrato de financiamento de imóvel com cobertura de seguro habitacional com a primeira ré e, ao se aposentar por invalidez em dezembro de 2012 por força de uma grave depressão, buscou o pagamento da indenização junto à segunda ré, o que lhe foi negado. Pretende a condenação das rés à quitação do contrato de financiamento, bem como ao pagamento de indenização pelos danos morais que alega ter sofrido.Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL apresentou contestação alegando, em síntese, preliminar de ilegitimidade passiva, eis que não é a seguradora e, portanto, não é a responsável pela quitação do contrato; prescrição e, no mais, inexistência de cobertura securitária em caso de doença preexistente à celebração do ajuste. A CAIXA SEGURADORA S/A, por sua vez, contestou articulando prescrição e que não há como quitar o saldo devedor junto ao agente financeiro, tendo em vista que há restrição da autora para exercer apenas determinadas atividades, daí a necessidade da produção de prova pericial. Instada a se manifestar sobre provas, a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse na dilação probatória (fls. 220), tendo a Caixa Seguradora S/A insistido no pedido de prova pericial médica.Em réplica, a autora informou não haver mais provas a produzir (fls. 227/236).É breve o relatório.DECIDO.A preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela Caixa Econômica Federal deve ser afastada, uma vez que ambas as rés possuem legitimidade para ocupar o polo passivo da ação em que se busca a cobertura securitária do financiamento de imóvel adquirido pelas normas do Sistema Financeiro da Habitação.A Caixa Econômica Federal, operadora do contrato sub judice, é a entidade responsável pela cobrança e atualização dos prêmios do seguro, bem como seu repasse à Caixa seguradora, com quem mantém vínculo obrigacional. Assim, tratando-se de questão que envolve a utilização da cobertura securitária para fim de quitação do mútuo, a CEF, na qualidade de parte na relação contratual e mandatária do mutuário, detém legitimidade ad causam para responder sobre todas as questões pertinentes ao contrato, inclusive as relativas ao seguro.Anoto que os mutuários, em regra, não celebram contrato com a companhia seguradora. Quem o faz é o agente financeiro, para garantia do mútuo.Rejeito, assim, a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela CEF. No tocante à prescrição, o tema é de mérito e será analisado por ocasião da sentença.Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, dou o feito por saneado.Defiro o pedido de prova pericial médica formulado pela corré Caixa Seguradora S/A, a qual arcará com seus custos.Para tanto, nomeio como perito o psiquiatra, Dr. André Alberto Breno da Fonseca. Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, indicar assistente técnico e quesitos, nos termos do que dispõe o artigo 421, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.O perito deverá responder os quesitos formulados pelo Juízo nos termos da Portaria 01/2005 e que forem pertinentes ao caso dos autos, bem como aos eventualmente apresentados pelas partes.Após, intime-se o perito ora nomeado para que informe se aceita o encargo, bem como para que estime seus honorários, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação.Int.

0006138-57.2015.403.6104 - MARANOL SERVICOS ADUANEIROS E TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL

Noticia a autora, às fls. 100/102, o depósito do valor objeto do tributo em discussão nestes autos.Em que pese a natureza administrativa da multa, o depósito do valor controverso para fins de suspensão da exigibilidade do crédito têm amparo em precedentes jurisprudenciais, aplicando-se por analogia o artigo 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, em relação aos créditos de natureza não tributária passíveis de inscrição em dívida ativa (TRF 1ª Região, AG 200401000332784, Rel. Des. Fed. Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ 13/01/2006; TRF 4ª Região, AG 200504010139987/SC, 3ª Turma, Rel. Vânia Hack de Almeida, j. 03/10/2005).Assim, merece acolhida o pedido da autora formulado às fls. 100 para que, mediante o depósito integral do valor da multa aplicada, sejam aplicados os efeitos previstos no artigo 151, inciso II do CTN.Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela, diante da realização de depósito integral e em dinheiro, comprovado nos autos (fl. 101), o qual tem o condão de suspender a exigibilidade do débito em razão da multa aplicada por intermédio do Auto de Infração nº 0817800/05045/15.Resalvo o direito da União de verificar a exatidão e integridade dos valores.Int.

0007721-77.2015.403.6104 - JOSE PACHECO DE ALMEIDA(SP134881 - ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO E SP342672 - DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação visando à correção das contas fundiárias do autor mediante a substituição da TR pelo INPC.Determinado ao autor que trouxesse esclarecimentos, apresentou aditamento às fls. 38/39 para o fim de atribuir à causa o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais).Analisando os pedidos formulados na exordial e considerando o valor atribuído à causa (fl. 38/39), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

0007724-32.2015.403.6104 - CLARICE MERENDI ZABROCKIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 17 como emenda à inicial. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Cite-se o réu.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009682-29.2010.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que entenderem de direito.Traslade-se cópia de fls. 72, 105, 115/119 e 121 para os autos principais, desapegando-se.Após, nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, remetam-se ao arquivo findo.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006649-02.2008.403.6104 (2008.61.04.006649-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X AUTO POSTO LIDER DA BAIXADA LTDA EP X SERGIO RICARDO PERALTA(SP226234 - PEDRO UMBERTO FURLAN JUNIOR) X LUIZ FERNANDO PERALTA(SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE)

Defiro o desentranhamento dos documentos originais mediante substituição das cópias fermeçadas às fls 261/268, requerido à fl.260.Intime-se a exequente para proceder a sua retirada no prazo de 10 (dez) dias.Após, arquivem-se os presentes autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0207737-48.1995.403.6104 (95.0207737-7) - CENTERNIT MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN) X UNIAO FEDERAL X CARLOS EDSON MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0201026-22.1998.403.6104 (98.0201026-0) - FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X CEZAR AUGUSTO GOULART X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X RENE DE MATTOS X TIAGO VARGAS BARCELOS X RODRIGO VARGAS BARCELOS X DIEGO VARGAS BARCELOS X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES E SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL X FABIO HENRIQUE SIMOES DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL X CEZAR AUGUSTO GOULART X UNIAO FEDERAL X ARI AILTOM MOLERO MARTINS X UNIAO FEDERAL X RENE DE MATTOS X UNIAO FEDERAL X TIAGO VARGAS BARCELOS X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO VICENTE HERNANDES X UNIAO FEDERAL X JOSE LUIZ DE CARVALHO DOMINGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE CARLOS PEREIRA MARTINS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0006107-28.2001.403.6104 (2001.61.04.006107-8) - TRANSCARO TRANSPORTES DE CARGAS RODOVIARIAS LTDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA.(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP160182 - FÁBIO RODRIGUES GARCIA) X INSS/FAZENDA X PLANTEC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. X INSS/FAZENDA

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0000439-42.2002.403.6104 (2002.61.04.000439-7) - GENESIO EUCLIDES DA SILVA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENESIO EUCLIDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o réu nos termos do artigo 730 do CPC (fls. 214/219). Havendo concordância expressa com a conta apresentada pela parte autora, expeça-se o requerimento do(s) autor(es) que encontra(m)-se com o seu CPF em situação regular perante a Receita Federal, após, aguarde-se no arquivo. Silente, remeta-e à Contadoria Judicial. Com o retorno, dê-se vista às partes.

0018131-20.2003.403.6104 (2003.61.04.018131-7) - RENATO DELLA SANTA FILHO(SP175989 - ANDREA RODRIGUES CANDEIA E SP177224 - EVANDRO LUIS FONTES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X RENATO DELLA SANTA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0018715-87.2003.403.6104 (2003.61.04.018715-0) - VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X UNIAO FEDERAL X VERA LUCIA JANEIRO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0001357-75.2004.403.6104 (2004.61.04.001357-7) - FRANCISCO FONSECA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X UNIAO FEDERAL X FRANCISCO FONSECA FILHO X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento dos requerimentos, cientifiquem-se as partes e intime(m)-se o (s) beneficiário(s) para levantamento nos termos do art. 47, 1º, da Resolução n. 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá, no prazo de 10 dias, informar quanto à integral satisfação do seu crédito.Quando em termo, voltem conclusos para fins de extinção da execução.Int.

0008198-13.2009.403.6104 (2009.61.04.008198-2) - PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X ANA MARIA NUNES RODRIGUES(SP250510 - NELSON ROBERTO CORREIA DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA RODRIGUES DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos do exequente (fl. 191), dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil.Expeçam-se os ofícios requerimentos da conta do exequente de fls. 184/189. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se o ofício requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0203004-39.1995.403.6104 (95.0203004-4) - ILKA NOGUEIRA SAAD X EDYRIA LIMA X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X ALDO VIEIRA(SP100641 - CARLOS ALBERTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X UNIAO FEDERAL X BANCO DO BRASIL SA(SP039112 - MARI ANGELA DA SILVA CARVALHO) X ILKA NOGUEIRA SAAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDYRIA LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RITTA DE CASSIA BITTAR MOREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALDO VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista que a execução foi extinta, deixo de apreciar a petição de fl. 1322.Certifique a secretária o transitio em julgado.Após, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0006841-66.2007.403.6104 (2007.61.04.006841-5) - UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES X MARIA JOSE CONSTANTINO DA SILVA X CELIO MARTINS SANTANA X JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS X SABRINA DA SILVA PEREIRA X MARIA CLAUDIA DA SILVA - INCAPAZ X STEFANE DA SILVA ARAUJO - INCAPAZ X SABRINA DA SILVA PEREIRA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X UNIAO FEDERAL X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Ante a concordância da União (AGU) com a conta apresentada às fls. 380/381, prossiga-se a execução com relação a Carlos Alberto Rodrigues (CPF n. 440.735.937-49).A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá referido exequente Carlos Alberto Rodrigues: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requerimento, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Oportunamente, dê-se nova vista à União (AGU) para que se manifeste quanto ao prosseguimento do feito, tendo em vista o resultado negativo das pesquisas acostadas às fls. 391/393

Expediente Nº 4238

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0206799-87.1994.403.6104 (94.0206799-0) - ESTINAVE ESTIVA E TRANSPORTES LTDA(SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEAO PALUMBO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0001847-39.2000.403.6104 (2000.61.04.001847-8) - ORIANGEST DO BRASIL LTDA(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP114729 - JOSE ALBERTO CLEMENTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO)

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0004819-74.2003.403.6104 (2003.61.04.004819-8) - MARIA JOAQUINA SIQUEIRA(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0003389-04.2014.403.6104 - ROBERTO CARLOS BISPO DE ALMEIDA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial de fls. 135/147, no prazo de 10 (dez) dias.2. Arbitro os honorários do Perito Luiz Eduardo Osório Negrini, no triplo do máximo da tabela do AJG, tendo em vista a complexidade do laudo e a qualidade técnica.3. Requisite-se pagamento.Int.

0002634-43.2015.403.6104 - SILVIO PINTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0003134-12.2015.403.6104 - LUIZ CARLOS FOLGANES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a apelação do réu em ambos os efeitos.Vista a parte autora para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.Int.

0004948-59.2015.403.6104 - NIVIO TADEU DA SILVAA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0005747-05.2015.403.6104 - FERNANDO LUIZ CARDOSO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP209115 - JEFFERSON GONÇALVES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor em réplica.Int.

0006140-27.2015.403.6104 - FRANCISCO MORAES FERNANDES FILHO(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação do réu no prazo legal.Sem prejuízo, intem-se as partes para que especifiquem eventuais provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando-as.

0007103-35.2015.403.6104 - VALDIR DE CASTRO - ESPOLIO X MARIA DE LOURDES DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X BANCO DO BRASIL SA(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA) X UNIAO FEDERAL

Cumpra o autor o determinado às fls. 81, sob pena de extinção, esclarecendo a respeito da existência ou não de inventário aberto, acostando a documentação comprobatória respectiva e regularizando a representação processual.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000781-96.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000182-65.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AYDANO DA SILVA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002902-97.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002861-96.2012.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X TELMA DO AMARAL ABREU(SP190829 - LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0002906-37.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002930-70.2012.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X PEDRO FELICIANO SALVADOR(SP169187 - DANIELLA FERNANDES APA)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008445-43.1999.403.6104 (1999.61.04.008445-8) - DORISMUNDO BUCANAS X ARGEMIRO ANTUNES X ARTUR RODRIGUES PASSARO X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X CARLOS MOTTA X EDEM HORTA X NAIR FEITOSA TAVARES X NADIR SOBRADO CARDOSO X NEY DANDRADE MOTTA X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X UNICE MERCANTE DOS SANTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X DORISMUNDO BUCANAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARGEMIRO ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARTUR RODRIGUES PASSARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO SIMOES BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDEM HORTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR FEITOSA TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NADIR SOBRADO CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEY DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO JOSE DANDRADE MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNICE MERCANTE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANIS SLEIMAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de óbito de fl. 843 intime-se o patrono do autor Artur Rodrigues Passado, para que traga aos autos a certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte, no prazo de 15 (quinze) dias.Com a resposta, dê-se vista ao INSS.

0002640-07.2002.403.6104 (2002.61.04.002640-0) - NELSON DOS SANTOS MARQUES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X NELSON DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL

Fls. 415/425: Requeira a parte autora o que entender de direito.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000525-47.2001.403.6104 (2001.61.04.000525-7) - JORGE HENRIQUE DA SILVA(SP083440 - RODRIGO FERREIRA DE SOUZA DE FIGUEIREDO LYRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X JORGE HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

0013243-66.2007.403.6104 (2007.61.04.013243-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KARLA CHIARETTO DA SILVA(SP196552 - SABRINA SANTANA DANTAS) X NARDY ANGELA JANGARELLI CHIARETTO X OSVALDO SANDOVAL X IDALINA ROCHA SANDOVAL(SP122875 - SILENI COSTA DE QUEIROZ BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X KARLA CHIARETTO DA SILVA

Defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pela autora às fls. 310.Int.

Expediente Nº 4240

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002126-34.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X EDSON DOS SANTOS PIRES(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)

(DESPACHO DE FL. 259)Não havendo preliminares arguidas, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, dou o feito por saneado.Em relação à dilação probatória, defiro a prova oral requerida pelas partes.Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2016, às 14:00 horas.Intime-se o réu para depoimento pessoal, bem como as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal às fls. 11/12, ficando concedido o prazo de 10(dez) dias para que o réu traga o rol das testemunhas que pretende sejam ouvidas.Com a vinda, intem-se.No tocante à

prova documental, defiro parcialmente o pedido formulado pelo réus fls. 230/232 para o fim de se oficiar ao setor de recursos humanos da Procuradoria da Fazenda Nacional, determinando-se o encaminhamento a este Juízo das ocorrências de ponto do servidor, ora réu, com relação às ausências, faltas e afastamentos no período compreendido entre 14/07/2000 a dezembro/2014. Oportunamente, apreciarei o requerimento de produção de prova pericial. Int. (DESPACHO DE FL. 270) Tendo em vista a infamação supra, Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de uma das Varas cíveis do Rio de Janeiro/RJ para oitiva da testemunha. Int.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

0008700-39.2015.403.6104 - RODRIGO BENINCASA DE OLIVEIRA BOJART (SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO: Defiro o depósito do valor devido, nos termos do artigo 893, I, do CPC, que deverá ser efetivado no prazo de 05 (cinco) dias. Ressalvo que o valor depositado nos autos da ação cautelar nº 00051227320124036104 (4ª Vara Federal) encontra-se liberado ao requerente, conforme decisão de fls. 45 vº, de modo que o requerente deverá providenciar a transferência integral do valor a ordem deste juízo. Reservando-me a reapreciar o pleito antecipatório após a vinda da contestação, tendo em vista que o leilão, cujos efeitos a parte pretende sejam suspensos, ocorreu há mais de dois meses. Cite-se a CEF, consoante determinado à fls. 50, que deverá noticiar nos autos, no prazo da contestação, se houve sucesso na alienação do imóvel no leilão, indicando, em caso positivo, a qualificação do arrematante. Intime-se.

MONITORIA

0000393-96.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCELO DIAS DOS SANTOS

Indefiro o pedido de fls. 72, eis que inerte ao momento processual. Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento, requerendo o que entender de direito. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000897-73.2013.403.6104 - VLADIMIR MARTINS (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3ª e 4ª da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbes de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9ª e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. 5.1. Havendo apresentação de cálculos pela parte autora, cite-se nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

0007719-44.2014.403.6104 - MARCELO GERENT (SP344979 - FILIPE CARVALHO VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Fls. 179/192: Recebo o recurso de apelação interposto pela autora em seus regulares efeitos jurídicos. Vista à parte contrária (CEF) para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

0009257-26.2015.403.6104 - TACIANA DE OLIVEIRA SANTOS (SP250535 - RENATO OLIVEIRA IRUSSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ao propor a ação, o autor tem pleno conhecimento da necessidade de serem satisfeitos os requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, observadas as estipulações do artigo 259, I do mesmo diploma legal. No caso, não foi suficientemente esclarecido o valor dado à causa, tendo em vista que foi atribuído à causa o valor de R\$ 47.661,40, divergente da planilha de fls. 45/46, que apresenta o valor de R\$ 3.532,40. A análise deste requisito essencial sugere maior cautela ao considerar-se a competência absoluta que pode daí advir. Assim considerando a instalação do Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, e que o valor é critério delimitador da competência, emende a parte autora a inicial, em 10 (dez) dias, justificando o valor atribuído à causa ou adequando-o ao benefício patrimonial visado, considerando os valores dos extratos apresentados às fls. 25/28v. Int.

0009283-24.2015.403.6104 - JOSE OELITO DE OLIVEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão no benefício NB 95 087.877.978-5, com vigência a partir de 01/02/1990, conforme documento de fl. 12, benefício este que possui natureza acidentária trabalhista. A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos: Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconheceu a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186). CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. 1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15). 2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as consequências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em consequência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição. Int.

0009474-69.2015.403.6104 - DOMINGOS FRANCO DE JESUS FILHO (SP120338 - ANDREA PINTO AMARAL CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls.), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

0009482-46.2015.403.6104 - DARCY GIANI MEIRELLES (SP345765 - FERNANDA BOZA NEGRÃO FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Analisando os pedidos formulados na exordial, o valor atribuído à causa (fls.), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar. Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado. Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado. Proceda a Secretaria a baixa por incompetência. Intime-se

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0008618-08.2015.403.6104 - ROBERTO CAMILO DA SILVA (SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A - BRADESCO

3ª VARA FEDERAL Autos nº 0008618-08.2015.403.6104 AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO Requerente: ROBERTO CAMILO DA SILVA Requerido: BANCO BRADESCO S/A DECISÃO: O presente processo cautelar foi instaurado por ROBERTO CAMILO DA SILVA em face do BANCO BRADESCO S/A, com o intuito de que o requerido apresentasse em juízo os extratos analíticos da conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) desde a época da opção até e transferência para a Caixa Econômica Federal, a fim de instruir futura ação a ser proposta, visando a diferença de correção monetária. Segundo o juízo suscitado, a questão restou pacífica pelo Coleando Superior Tribunal de Justiça (RESP 1.108.034-RN) que em sede recurso repetitivo, decidiu ser de responsabilidade da Caixa Econômica Federal a apresentação dos extratos analíticos das contas vinculadas ao FGTS, razão pela qual seria competente a Justiça Federal para apreciar a ação cautelar. Todavia, a competência desta Justiça ora se fixa racione personae ora racione materiae, conforme previsto no artigo 109 da Constituição Federal. A competência em razão da presença de ente federal num dos polos da relação processual, encontra-se delimitada no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, que assim dispõe: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. Na hipótese em exame, a ação é entre particulares e a matéria nela tratada não se insere nas eleitas pela Constituição Federal como sendo da competência da Justiça Federal. Por consequência, está excluída a competência desta justiça especializada. Nesse ponto, importa ressaltar que, por se tratar de competência estabelecida na Constituição Federal, é inaplicável o disposto no artigo 800 do Código de Processo

Civil para a hipótese, dada a natureza absoluta desta competência. Não fosse isso suficiente, gozando de autonomia a cautelar, também resta invável a aplicação daquele dispositivo legal. Com efeito, no caso a ação cautelar de exibição objetiva assegurar o conhecimento pelo demandante de documentos em posse de ente privado, providência que se esgota na proteção desse direito, interesse suficiente em si, não havendo que se falar em ação principal ou prevenção. De rigor apontar que o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça tem convergido para essa compreensão. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA. COMPETÊNCIA VINCULADA À DA AÇÃO PRINCIPAL. ART. 800 DO CPC. CAUSA ENTRE PARTICULARES. AUSÊNCIA DE ENTIDADE FEDERAL NO PROCESSO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, I, DA CF. 1. A ação cautelar preparatória deve ser ajuizada perante o juiz competente para conhecer da ação principal (CPC, art. 800). 2. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida no art. 109, I, da Constituição, define-se pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a). 3. Conflito conhecido para declarar competente a Justiça Estadual, a suscitada. (STJ, CC 73614/BA, 1ª Seção, DJ 13/08/2007, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI) PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇAS FEDERAL E ESTADUAL - AÇÃO CAUTELAR INOMINADA PREPARATÓRIA - ENTIDADES ASSOCIATIVAS DE UTILIDADE PÚBLICA - PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PRIVADO - ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - AUTARQUIA FEDERAL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DO JUÍZO ESTADUAL. 1. O Conselho Brasileiro de Oftalmologia, no nível federal, e a Sociedade de Oftalmologia do Rio Grande do Sul, no nível estadual, são pessoas jurídicas de direito privado que, conquanto declaradas de utilidade pública, não exercem, no que tange à profissão de médico, atividades típicas do Estado e delegadas aos órgãos de fiscalização, ou seja, não desempenham poderes de polícia do Estado, de fiscalização e de punição administrativo-disciplinar, não se enquadrando no conceito de autarquia federal. 2. Tratando-se de discussão judicial envolvendo essas entidades associativas da subcategoria de médicos oftalmologistas, criadas na forma do art. 44, I, do Código Civil de 2002, e outras pessoas jurídicas de direito privado, estabelece-se a competência comum da Justiça Estadual. 3. Conflito de competência conhecido para se declarar competente o Juízo de Direito da Vara de Horizontina - RS, o suscitado. (STJ, CC 50184/RS, 1ª Seção, DJ 07/11/2005, Rel(a). Min. ELIANA CALMON). PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. COMPETÊNCIA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. TEMPO DE SERVIÇO. COMPROVAÇÃO. FINALIDADE: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. - Compete à justiça estadual apreciar e julgar ação cautelar de exibição de documento comprobatório de tempo de serviço laboral solicitado junto à instituição bancária (empregadora), por exigência da Autarquia (INSS), com vistas à concessão de aposentadoria a ser requerida em procedimento administrativo (STJ, CC 33533/SP, 2ª Seção, DJ 28/10/2002, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI). Diante de tais precedentes, não se justifica, pois, a fixação da competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da causa, cuidando-se, portanto, de hipótese de incompetência absoluta, passível de reconhecimento de ofício. Por tais fundamentos, suscito conflito negativo de competência (art. 115, II c.c. art. 116 do C.P.C.), determinando, nos termos da alínea d, do inciso I, do artigo 105, da Constituição Federal, a remessa, através de ofício, de cópia integral dos autos da presente ação, ao Egrégio SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA para julgamento. Intime-se e oficie-se. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o julgamento do conflito suscitado.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0205852-38.1991.403.6104 (91.0205852-9) - THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X WALDOMIRO SILVEIRA X WALTER BARBOSA DE FREITAS X WALTER BARBOSA DE FREITAS(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X THEOTONIO DE OLIVEIRA LOBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 546/547: requisite-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS, via correio eletrônico, para que encaminhe a este juízo a relação de valores das rendas brutas pagas desde a DIB até 05/1994 ou a apresentação do CONREAJ - simulador do benefício indicando os valores brutos pagos desde a DIB até 05/1994, no prazo de 30 dias. Com a resposta, dê-se vista à Procuradoria do INSS acerca da petição de fls. 546/547.

0031973-48.1995.403.6104 (95.0031973-0) - JOAO FRANCISCO DA HORA(SP008676 - ELIAS CURY MALULY E SP053432 - ELIAS MARTINS MALULY) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DA HORA X UNIAO FEDERAL X ELIAS MARTINS MALULY X UNIAO FEDERAL

Fls. 490/493: Comunique-se ao Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos. Sem prejuízo, considerando a inércia do exequente, determino a transferência do depósito complementar de fls. 487/488 ao Juízo do arrolamento. Para tanto, oficie-se ao Banco do Brasil, PAB TRF-3, para que coloque o montante supracitado à disposição do Juízo da 2ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Santos/SP (fls. 448). Oportunamente, arquivem-se os autos. Int.

0001787-85.2008.403.6104 (2008.61.04.001787-4) - RENATO BELTRANTE(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO BELTRANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3ª e 4ª da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9ª e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0002838-29.2011.403.6104 - ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETH DE JESUS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3ª e 4ª da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9ª e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretaria a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.

0007227-23.2012.403.6104 - JOSE CUPERTINO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JOSE CUPERTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3ª e 4ª da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, exceção-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9ª e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar

diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.,

0003537-44.2012.403.6311 - PIERRE DE JESUS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PIERRE DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, excepa-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.,

0004537-50.2014.403.6104 - JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS(SP191130 - EVELYNE CRIVELARI SEABRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATENÇÃO: O INSS APRESENTOU OS CÁLCULOS EM EXECUÇÃO INVERTIDA. FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO ABAIXO, BEM COMO DOS REFERIDOS CÁLCULOS. AGUARDA MANIFESTAÇÃO PELO PRAZO DE 30 DIAS. 1. Ciência às partes do retorno dos autos. 2. Cumpra-se o v. acórdão. 3. Tratando-se de condenação do INSS referente a benefício inserido no âmbito da seguridade social, oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do Instituto em Santos, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias, cumpra os termos do julgado ou esclareça se já foi procedida implantação/revisão do benefício da parte autora. 3. Sem prejuízo, a fim de estimular a satisfação célere e consensual da condenação, dê-se vista à autarquia para que, se entender conveniente, apresente, em até 60 (sessenta) dias, cálculos contendo o valor correspondente às prestações vencidas até a revisão/implantação do benefício (execução invertida - cumprimento voluntário). 4. Com a vinda das manifestações, dê-se vista aos autores, para que se pronunciem sobre as informações da autarquia previdenciária. 4.1. Em havendo apresentação voluntária de cálculos por parte da autarquia previdenciária e expressa concordância dos autores, dispense a citação da autarquia previdenciária (TRF 3ª Região, AI 487309, Rel. Juiz Conv. Douglas Gonzales, 7ª Turma, e-DJF3 Judicial 01/03/2013), devendo o processo seguir nos termos do art. 730, I, do Código de Processo Civil. 4.2. Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011). 4.3. Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, excepa-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. 4.4. Na hipótese de falecimento da parte, aguarde-se a habilitação de eventuais herdeiros ou sucessores, previamente à expedição dos respectivos ofícios requisitórios. 5. Não havendo apresentação de cálculos por parte da autarquia ou havendo discordância quanto ao valor por ela encontrado, requiera o interessado o que entender conveniente ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo diligenciar diretamente à autarquia previdenciária para a obtenção de documentos, caso estes se façam necessários para a elaboração de seus cálculos. Havendo apresentação de cálculos pelas partes providencie a secretária a conversão destes autos para execução de sentença, através da rotina própria no sistema da Justiça Federal. 5.2. No silêncio da parte autora, aguarde-se provocação no arquivo.,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0206612-74.1997.403.6104 (97.0206612-3) - ALDO ANTONIO DA SILVA X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X ALVARO BASTOS X AMERICO DA SILVA CORRALO X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X ANTONIO AUGUSTO BORGES X ANTONIO PEREIRA LOPES X ANTONIO RAPHAEL LOSSO FILHO X ANTONIO ROBERTO BATISTA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X ALDO ANTONIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE LOPES SALES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALVARO BASTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AMERICO DA SILVA CORRALO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CORALIO DE CASTRO PEREIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ALVAREZ GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO AUGUSTO BORGES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 959: defiro o prazo de vistas requerido pela CEF. Intime-se.

0005248-46.2000.403.6104 (2000.61.04.005248-6) - JORGE HENRIQUE COSTA X SOLANGE SOARES ALVES DE JESUS COSTA(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO E SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE HENRIQUE COSTA

Manifêste-se a exequente acerca das certidões negativas de fls. 377/392, requerendo o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias. Int. Santos, 16 de dezembro de 2015.

0006673-64.2007.403.6104 (2007.61.04.006673-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 504 - IZARI CARLOS DA SILVA JUNIOR) X GERALDO HENRANDES DOMINGUES(SP157047 - GERALDO HERNANDES DOMINGUES E SP159290 - BRUNO LIMAVERDE FABIANO) X UNIAO FEDERAL X GERALDO HENRANDES DOMINGUES

Em atendimento ao requerido pela União Federal de fls. 221, oficie-se à CEF para a conversão em renda da União do valor depositado na conta nº 2206.0005.00050114-6, sob o código da recita nº 2864. Deverá a instituição financeira informar a este juízo a realização da operação. Com a devida comprovação, dê-se ciência à União Federal. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Int.

0000185-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000185-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IRIS TEODORO COSTA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X GERSON FLADEMIR CORREA X MARIA HELENA MORCELLI CORREA(SP238702 - RENATA CRISTINA SILVA SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRIS TEODORO COSTA

FICA A CEF INTIMADA DA REALIZACAO DAS PESQUISAS SOLICITADAS, NOS TERMOS DA DECISAO DE FLS. 262.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA

DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8359

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015429-04.2003.403.6104 (2003.61.04.015429-6) - AGOSTINHO DA SILVA LOBO(SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 150/160. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPF(s), inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0018901-13.2003.403.6104 (2003.61.04.018901-8) - ERICK FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ERIKA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA) X ELISANGELA FERREIRA DA SILVA - MENOR (SELMA MENDONCA DA SILVA)(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP186286 - RENATA MAIA PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 94/101. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

000049-67.2005.403.6104 (2005.61.04.000049-6) - LUIZ JUSTINO DANTAS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 206/215. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0010474-22.2006.403.6104 (2006.61.04.0100474-9) - JOSE ANTONIO DA SILVA(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 237/248. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0003770-85.2009.403.6104 (2009.61.04.003770-1) - GERALDO EUZEBIO SANTOS(SP188294 - RAFAEL DE FARIA ANTEZANA E SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 434/444. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0006398-13.2010.403.6104 - ALVARO ALVES FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 275/283, bem como dê-se ciência do informado às fls. 272/274. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0004698-60.2010.403.6311 - MARIA LUCIA ALVES RIBEIRO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ APARECIDA MUNIZ DE OLIVEIRA(SP244584 - CARLOS AUGUSTO LOPES)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 249/258. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007617-22.2010.403.6311 - EDINALDO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 247/275, bem como dê-se ciência do informado às fls. 244/246. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000767-54.2011.403.6104 - DANIEL DA SILVA CONVENTO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 145/155. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002393-11.2011.403.6104 - CLOVIS DELLAMONICA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 208/228. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos

presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0001691-26.2011.403.6311 - GILBERTO VELOSO(SP259085 - DEBORA CRISTINA OLIVEIRA CARVALHO MATIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 488/496. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0002491-59.2012.403.6104 - JOSE CLICEO AZEVEDO TENENTE(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 106/118. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0003380-13.2012.403.6104 - ENNES LOPES DO NASCIMENTO(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 155/165, bem como dê-se ciência do informado às fls. 149/150. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007415-16.2012.403.6104 - FRANCISCO LOUSADA(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 153/163, bem como dê-se ciência do informado às fls. 147/148. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0001485-75.2012.403.6311 - WANDA APARECIDA BOLPETTI PAGANO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 196/203, bem como dê-se ciência do informado às fls. 190/191. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0002747-65.2013.403.6104 - JOSE CARLOS PORTELA QUARESMA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 239/263. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0003802-51.2013.403.6104 - CICERO QUARESMA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 164/173, bem como dê-se ciência do informado às fls. 157/159. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0004550-83.2013.403.6104 - EDNIR ROCHA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 151/159, bem como dê-se ciência do informado às fls. 140/148. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se. Santos, data supra.

0005348-44.2013.403.6104 - DURVAL PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maniféstese-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 211/220, bem como dê-se ciência do informado às fls. 209/210. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do

ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0005733-89.2013.403.6104 - HILMA MESQUITA FREITAS X MARIA ANTONIETA FREITAS RODRIGUES DOS SANTOS X PAULO HENRIQUE MESQUITA FREITAS X MARIA CONSTANCA FREITAS DE PAULA X MARIA LUIZA MESQUITA FREITAS X ANTONIO CARLOS MESQUITA FREITAS X LUIZ ROGERIO MESQUITA FREITAS (SP127335 - MARIA DE FATIMA CHAVES GAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 121/127. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0007170-68.2013.403.6104 - OSVALDO HORTAS (SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 180/191. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000470-42.2014.403.6104 - MARIA DE FATIMA DE CARVALHO (SP292381 - CARLOS EDUARDO MARTINIANO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 161/168. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003686-79.2012.403.6104 - BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO (SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X BENEDITO JUVENAL DOS REIS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 134/142, bem como dê-se ciência do informado às fls. 128/129. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0000905-50.2013.403.6104 - HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO (SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X HENRIQUE AUGUSTO BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 167/174, bem como dê-se ciência do informado às fls. 153/162. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

0008055-82.2013.403.6104 - PAULO ROBERTO ALEXANDRE (SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X PAULO ROBERTO ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls. 130/145, bem como dê-se ciência do informado às fls. 124/125. Na hipótese de concordância deverá informar a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios. O beneficiário do crédito deverá ainda informar se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011. Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas. Deverá também informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios. Caso haja concordância com a conta apresentada e não havendo manifestação quanto a existência de despesas dedutíveis, expedir-se-á o ofício requisitório sem o preenchimento do campo destinado ao lançamento das deduções prevista na legislação pertinente. No caso de discordância deverá, no mesmo prazo, fornecer seu cálculo de liquidação, bem como as cópias necessárias a instrução do mandado de citação. Intime-se.

Expediente Nº 8367

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0201577-75.1993.403.6104 (93.0201577-7) - VIRIATO DE CARVALHO JUNIOR (SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Ante o noticiado à fl. 176, e considerando o lapso temporal decorrido, defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria formulado pela parte autora à fl. 176. NO silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

0014564-78.2003.403.6104 (2003.61.04.014564-7) - DECIO BARCOS X AURORA DE FREITAS MORAES X BENEDITA CLEIDE BURGUEZ FERNANDES X CRETO DA CONCEICAO X EUCLYDES PIRES CASEMIRO X EVA MONTEIRO DE GUIMARAES DOS SANTOS X IZABEL DEODORO SIMAO X JOSE DA CUNHA E SILVA X ADELINA GUIMARAES LOPES X MARIA ISABEL GONCALVES GACHIDO X MARIA LAURA GONCALVES (SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos juntados às fls. 665/667. Após, cumpra-se a parte final da sentença de fl. 663. Int.

0002137-15.2004.403.6104 (2004.61.04.0002137-9) - SUMATRA COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes dos cálculos apresentados pelo expert às fls. 1869/1889, os quais serão objeto de apreciação por ocasião do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, uma vez que com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 1817. Int.

0003470-02.2004.403.6104 (2004.61.04.003470-2) - JULIO GALACHO X AYRES RODRIGUES X NELSON MARCOLIN X ALBERTO AQUINO X DANILO DE ALENCAR VERISSIMO (SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls 377/404 - Dê-se ciência. Requeira a ré, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito observando-se o disposto no art. 475-B. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se. Publique-se o despacho de fl. 405. Tendo em vista a manifestação de fl. 409, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intime-se.

0000431-19.2012.403.6103 - MARCELLO KRAUSS FERRAZ (SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 102/128) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002049-59.2013.403.6104 - MOUKBEL ROBERTO SAHADE (SP271385 - FERNANDA RIZZO PAES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 294/300) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005789-25.2013.403.6104 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES (SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X M M PAINÉIS DE PUBLICIDADE LTDA - ME (SP203737 - ROGERIO MACHTANS) X ADALBERTO QUEIROZ RISCO

Fls. 109/111 - Defiro a juntada. Anote-se a renúncia do mandato. Intime-se a empresa MM. Painéis de Publicidade Ltda. ME, através de seu representante legal para, no prazo de 15 (quinze) dias, constituir novo patrono à defesa de seus interesses. Após, cumpra-se a última parte do despacho de fl. 108. Int.

0001879-53.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DELFINO ASSUNCAO (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Recebo o recurso de apelação da parte autora (fls. 74/84) em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0005097-89.2014.403.6104 - HOTUR SAO PAULO PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA (SP157550 - KLAUS RADULOV CASSIANO) X FAZENDA NACIONAL

Recebo o recurso de apelação da parte ré (fls. 190/198) apenas no efeito devolutivo. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0006692-26.2014.403.6104 - ARNALDO FLOR DA SILVA (SP129401 - ADEL ALI MAHMOUD) X FAZENDA NACIONAL

Cumpra-se a parte final da sentença de fl. 238/239v. Int.

0007225-82.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 208/211. Uma vez que foram juntadas as contrarrazões (fls. 281/207), subam os autos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0007229-22.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA. (SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL

Com a prolação da sentença exauriu-se o ofício jurisdicional deste Juízo, razão pela qual deixo de apreciar o pleito de fls. 160/163. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 131. Int.

0008097-97.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA (SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 154/157 - Defiro a juntada. Anote-se o patrocínio. Cumpra-se a parte final do despacho de fl. 153. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0207867-67.1997.403.6104 (97.0207867-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP030336 - EMILIO CARLOS ALVES) X VALDETE CUSTODIO DOS SANTOS (SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial. Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intime-se.

0006180-43.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011172-33.2003.403.6104 (2003.61.04.011172-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X DOROTTI DOS SANTOS BRIQUES X GILSON DE SOUZA RAVAZZANI X ROSANE ANICETA RAVAZANI ANDREO ALLEDO X KATIA APARECIDA RAVAZANI BARROSO X GISELA APARECIDA RAVAZANI BRAGA X BRUNA DE ARAUJO RAVAZANI X THIAGO DE ARAUJO RAVAZANI X NEUSA MARIA PERES RAVAZANI X SORAILA PERES RAVAZANI X SANDRA PERES RAVAZANI SILVA X KARINA SANTOS RAVAZANI X WILLIAN SANTOS RAVAZANI X GILMA RAVAZANI RODRIGUES X JOSE DE SOUZA RAVAZANI X LAUREEN ROSSI RODRIGUES (SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR)

Chamo o feito à ordem para retificar a primeira e segunda partes do despacho de fl. 108 para que conste o recebimento da apelação da embargada em ambos os efeitos, dando-se vista à embargante para as contrarrazões. Após, cumpra-se a parte final daquele despacho. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0200614-38.1991.403.6104 (91.0200614-6) - HERMOGENES LINS OBES X OLGA VIEIRA PEREIRA X HELENA VIEIRA RADZIWILOWITZ X ARIVALDO DOS SANTOS MACHADO X DOMINGOS BOMBONATTI X ELISEU GOMES DA ROSA X FRANCISCO HENRIQUE X JOAQUIM DELGADO FILHO X JOAO DA SILVA CORDEIRO X JOAO SEISO ZAKIME X MANUEL CARRERA MARTINEZ X MARIA AGOSTINHA FERNANDES X MARIA AMELIA PAIVA AVELINO X MARIA ANTONIA DEL VECCHIO BRIGANTI X MARIA APARECIDA LEAL MOREIRA X NEIDE FERNANDES DA ROCHA X NELSON ROCHA X NEWTON MARQUES X OSWALDO DOS SANTOS PEREIRA X SERAFIM PASTA X IVETE MARIA CEZAR CHINQUINI (SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.) X HERMOGENES LINS OBES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DONATO LOVECCHIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o noticiado à fl. 699, aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002496-57.2007.403.6104 (2007.61.04.002496-5) - ANTONIO CARLOS FONTES (SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ANTONIO CARLOS FONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 64/2005, proceda a Secretária ao encerramento do primeiro volume destes autos à fl. 238, abrindo-se o segundo e renumerando-se as folhas do processo. Recebo o recurso de apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para as contrarrazões. Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

Expediente Nº 8370

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007076-09.2002.403.6104 (2002.61.04.007076-0) - JOSE CICERO DE OLIVEIRA (SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Sentença. Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos. Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do

Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0009161-31.2003.403.6104 (2003.61.04.009161-4) - JOSE BISPO DOS SANTOS(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indeíro o requerido à fl. 129 pelas razões já expostas nos autos (fl. 119).Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0006088-17.2004.403.6104 (2004.61.04.006088-9) - JOSE CARLOS NETO(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0009231-77.2005.403.6104 (2005.61.04.009231-7) - ROSALVO COSTA FERREIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

Ciência da descida.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0007500-07.2009.403.6104 (2009.61.04.007500-3) - JOSE CARLOS LOPES DE SOUZA(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida dos autos.Ofício-se à Equipe de Atendimento as Decisões Judiciais do INSS de Santos para que cumpra a r. sentença e o v. acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal, no prazo de 30 (trinta) dias.Intím-se.Publiche-se o despacho de fl. 267.Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0006189-05.2010.403.6311 - MARIA JOSE AGUIAR X TARCISIO AGUIAR SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da descida.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais

0005056-30.2011.403.6104 - IEDA MARIA AMADO CUNHA X WILSON ALICIO RODRIGUES X REINALDO GOUVEIA CHIBANTE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0008746-67.2011.403.6104 - MARCOS PAULO MARCIANO FRANCISCO X SHEILA DENISE GASTAO FRANCISCO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl 84/87 - Anote-se.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais,Intím-se

0004329-37.2012.403.6104 - JOSE LUIZ GAVA(SP209857 - CLAUDIA BERGANTINI GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0011136-73.2012.403.6104 - RYOJI NAKAJIMA(SP230438 - ELLEN CRISTINA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0005883-70.2013.403.6104 - ALVARO TRIGO GOUVEIA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 261/273 - Dê-se ciência.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0009977-61.2013.403.6104 - MARIA CONCEICAO GOMES CHAVES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Ciência da descida.Após, arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0008534-41.2014.403.6104 - INSTITUTO DE ENSINO E FOMENTO - IEF(SP131561 - PAULO HENRIQUE CREMONEZE PACHECO) X UNIAO FEDERAL

Arquívem-se os autos observadas as formalidades legais.Intím-se.

0000775-54.2014.403.6321 - ILMA MENDES PRATES(SP115662 - LUCIENE SANTOS JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010932-78.2002.403.6104 (2002.61.04.010932-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FLAVIO AUGUSTO CABRAL MOREIRA) X ANSELMO FERREIRA FILHO(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES)

Fls 220/245 - De-se ciência. Apos arquívem-se estes autos bem como a acao principal em apenso (A.o n. 93.0207472-2), observadas as formalidades legais, Intím-se.

0008222-80.2005.403.6104 (2005.61.04.008222-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GLORIA MARQUES IKOMA X KARIN CRISTINA IKOMA GORDON(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

Ciência da descida.Após, arquívem-se estes autos, bem como a ação principal (A.O n 90.0205076-3), observadas as formalidades legais.Intím-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0209032-52.1997.403.6104 (97.0209032-6) - TIDELICE DE JESUS SILVA(SP120755 - RENATA SALGADO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS E SP137525E - GISELE DE OLIVEIRA ARAUJO) X TIDELICE DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0006451-04.2004.403.6104 (2004.61.04.006451-2) - CARLOS FERNANDO DA SILVA X ANA CRISTINA SILVA X MARCIO BARBOSA DA SILVA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS FERNANDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de vista dos autos fora de secretaria, formulado pela parte autora à fl. 222, pelo prazo de 20 (vinte) dias.No silêncio, cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 205, vindo os autos conclusos para sentença.Intím-se.

0011390-27.2004.403.6104 (2004.61.04.011390-0) - MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X MAYRA SEVERIANO SILVA(SP150938 - TANIA DE ALMEIDA ANGELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARLENE SEVERIANO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAYRA SEVERIANO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0004444-68.2006.403.6104 (2006.61.04.004444-3) - ROBERTO RODRIGUES CABRAL(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP238568 - ADRIANA DA SILVA COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ROBERTO RODRIGUES CABRAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento, pelo executado, dos valores apurado nos autos.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0011091-11.2008.403.6104 (2008.61.04.011091-6) - ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X DAVI PAULO DOS SANTOS(SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMILSON PAULO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ABBADE/SP322137 - DANIEL DE SANTANA BASSANI) X DANIELO CAMPELO ABADE X IVONE BORTOLIN NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO E SP299391 - GILBERTO CANHADAS FILHO) X LUIZ CARLOS NERY(SP179838 - MARCUS WINSTON DI LOURENÇO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório/Ação Penal nº 0008802-95.2014.4.03.6104 Vistos. Expeça-se nova carta precatória para intimação do acusado Marcelo Campelo Abade, observando-se o endereço indicado na certidão de fl. 336. Dê-se ciência às partes. Santos, 08 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

0009776-35.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JAIR ANTONIO DA CONCEICAO X ROGERIO GOMES DA CONCEICAO(SP067702 - JOSE LUIZ DE CARVALHO PEREIRA E SP200238 - LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA E SP216042 - FELIPE ANTONIO COLAÇO BERNARDO)

Vistos. Recebo o recurso interposto à fl. 188. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das razões do recurso no prazo legal. No retorno, intimem-se as defesas para que apresentem contrarrazões ao recurso interposto. Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. (CIENCIA AS DEFESAS PARA APRESENTAREM CONTRARRAZOES)

0003023-28.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA(SP226904 - CAROLINE ITO)

*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra SERGIO RICARDO DE ARAUJO LACERDA, com a imputação da prática do delito previsto no artigo 299 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 21/05/2015 (fls. 220/221). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal (fls. 253/259), pela qual, em síntese, alegou atipicidade da conduta e ausência de dolo. Não arrolou testemunhas. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente de ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A defesa apresentada pelo réu não aduziu nenhum argumento referente a causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, a atipicidade evidente ou a extinção de punibilidade. Todos os argumentos apresentados requerem dilação probatória e somente poderão ser analisados após o término da instrução, na ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o prosseguimento regular do feito. Tratando-se de crime cuja pena mínima cominada autoriza a suspensão condicional do processo, desde que presentes os requisitos legais, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95. Dê-se ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 15 de janeiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto.

0000683-77.2016.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-15.2015.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAIRO DOS SANTOS FERREIRA(SE002031 - JADSON FABIO SANTOS)

FICA CIENTE A DEFESA DO ACUSADO (DR. JADSON FABIO SANTOS - OAB/SE 002031) DO DESMEMBRAMENTO DOS AUTOS 00006701520154036104-----SEGUE NA ÍNTEGRA DESPACHO PROFERIDO NOS AUTOS 00006837720164036104, AOS 04/02/2016:----- Ação Penal nº 0000683-77.2016.4.03.6104. Vistos. Cumpra-se a determinação de fls. 428/432, deprecando-se a intimação de Jairo dos Santos Ferreira, no endereço informado à fl. 363 dos autos. Dê-se ciência à defesa e ao Ministério Público Federal da distribuição destes autos, por desmembramento. Com a juntada da documentação solicitada por este Juízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, voltem conclusos para apreciação. Santos, 04 de fevereiro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva. Juiz Federal Substituto

6ª VARA DE SANTOS

Drª LISA TAUBEMBLATT

Juza Federal.

João Carlos dos Santos.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5257

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002196-22.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X NILZO PEDRO DA GLORIA(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA)

Intimem-se as partes para apresentação de Memoriais, nos termos do art. 403, 3º do Código de Processo Penal, no prazo legal. INTIMA A DEFESA

Expediente Nº 5264

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006673-93.2009.403.6104 (2009.61.04.006673-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO DE JESUS VIEIRA(SP187826 - LUIZ COIMBRA CORRÊA E SP233377 - MIRELLA ESPINHEL GOMES DE OLIVEIRA) X ERECY RIBEIRO DE PAIVA(MG118342 - FELIPE DANIEL AMORIM MACHADO E SP338030 - KATIA SANTOS FARIAS) X RUBENS RODRIGUES BOMBARDI(SP242389 - MARCOS ROGERIO MANTEIGA)

Considerando o ofício de fls. 396 e a manifestação do Ministério Público Federal de fls. 397, designo o dia 18/04/2016, às 17 horas, para oitiva das testemunhas de acusação Sylvio Reis das Neves e Raimundo da Mata Viana Filho, sendo que este deverá ser intimado nos endereços constantes às fls. 397. Indefiro o pedido de fls. 402/403, tendo em vista a ocorrência de preclusão. Int.

Expediente Nº 5265

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009722-16.2007.403.6104 (2007.61.04.009722-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE RICARDO DA SILVA(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO(SP213221 - JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA) X GILDO FERNANDES

OS AUTOS ENCONTRAM-SE COM VISTA PARA A DEFESA DOS CORREUS JOSÉ RICARDO DA SILVA E LEONARDO MARQUES DO NASCIMENTO PARA APRESENTAR MEMORIAIS, POR ESCRITO, NOS TERMOS DO ART. 403, PAR.3º DO CPP.

Expediente Nº 5266

EXCECAO DE INCOMPETENCIA DE JUIZO

0007914-92.2015.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008309-21.2014.403.6104) JOSE CARLOS MARTINS DA LOMBA X JOSE CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO(SP324132 - FERNANDO MEDEIROS RODRIGUES DA CUNHA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Exceção de Incompetência nº 0007914-92.2015.403.6104 Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de exceção de incompetência oposta por JOSÉ CARLOS MARTINS DE LOMBA e JOSÉ CUPERTINO DE OLIVEIRA SAMPAIO, denunciados no processo 0008309-21.2014.403.6104. Alegam os exipientes a incompetência da Justiça Federal de Santos para processar e julgar o feito, uma vez que o crime de estelionato, consumado ou tentado, seria de competência da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, nos termos do Artigo 70, do Código de Processo Penal. Dessa forma, requerem seja declinada a competência para a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência da exceção de incompetência e requereu o

prosseguimento do feito perante a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Santos. No tocante ao pagamento, a cláusula quarta do contrato (fls. 42, Apenso II, volume I) estabelece que Os pagamentos referentes à execução da dragagem contratada, na Etapa 1, inclusive mobilização; serão efetuados pela SEP/PR e os pagamentos referentes à execução da dragagem contratada, na Etapa 2, inclusive desmobilização, serão efetuados pela CODESP, tudo em moeda corrente nacional, diretamente ao Contratado, no prazo de até 30 (trinta) dias (...). (grifo nosso). Assim sendo, antes de decidir a Exceção de Incompetência, necessária-se faz a expedição de ofício à SEP/PR e à CODESP para que informem como se deu o pagamento referente à execução da obra, bem como onde se localizam as agências bancárias dos destinatários. Providencie a Secretaria o necessário. Intimem-se. Santos, 14 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006471-58.2005.403.6104 (2005.61.04.006471-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JORGE DE CARVALHO BAHIA X ALFONSO DIAZ GUADIZ(SP139208 - STELLA MARYS SILVA PEREIRA DE CARVALHO) X JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA(SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES E SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO)

Autos nº 0006471-58.2005.403.6104 Aceito a conclusão nesta data. Fls. 666/672: Cuida-se de pedido formulado pela defesa do corréu ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE requerendo o cancelamento da decretação de revelia imposta a este corréu, tendo em vista o não comparecimento na audiência realizada dia 17/09/2015, às 15:00 horas. Diante da justificativa de fls. 666/672, em homenagem ao princípio da ampla defesa, revogo parcialmente o despacho de fl. 657, no que se refere a decretação da revelia, sem prejuízo dos atos já realizados anteriormente. No mais, designo o dia 21/09/2016, às 14:00 horas para a realização de audiência para oitiva da testemunha de defesa ANA ROSA LOPES ALVES (endereço às fls. 659) e interrogatório dos réus, JORGE DE CARVALHO BAHIA (fls. 617) ALEXANDRE CAMPOS GENOVESE (intimem em ambos os endereços às fls. 668 e 669), JORGE ALEXANDRE CALAZANS BAHIA (fls. 653). Adite-se a Carta Precatória para a oitiva da testemunha de defesa ANA ROSA LOPES ALVES (endereço às fls. 659), que deverá ser realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, no dia 21/09/2016, às 14:00 horas. Depreque-se à Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA a intimação da testemunha de defesa ANA ROSA LOPES ALVES para que se apresente na sede do referido Juízo, na data e horário marcado, para ser inquirida pelo sistema de videoconferência, nos termos do artigo 3º, seus parágrafos e incisos, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, observando-se o agendamento através do calendário comum. Providencie a Secretaria o agendamento da data da audiência junto com o Setor Responsável pelo Sistema de Videoconferência. Solicite-se ao r. Juízo deprecado que, não sendo possível o cumprimento da carta precatória pelo sistema de videoconferência, designe audiência pelo sistema convencional, nos termos do art. 3º, inciso III, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Fica a defesa intimada para acompanhar o andamento da carta precatória diretamente perante o Juízo deprecado, independentemente de novas intimações, nos termos da súmula 273 do Superior Tribunal de Justiça. Intimem-se os réus, as defesas e o Ministério Público Federal. Providencie a Secretaria o necessário. OBS.: FICA VOSSA SENHORIA INTIMADA DO ADITAMENTO DA CARTA PRECATORIA 127/2015, PROCESSO N.3280-68.2015.4.01.3304 DA 3 VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE FEIRA DE SANTANA/BA.

0007161-48.2009.403.6104 (2009.61.04.007161-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SALETE DE CASTRO RIZZO(SP253671 - LUCIANA PLASTINO DA COSTA) X LAERCIO ALVES DE MEDEIROS(SP135262 - LUIZA PLASTINO DA COSTA)

Autos nº 0007161-48.2009.403.6104 Tendo em vista a certidão de fls. 254, que confirma a intimação da corré SALETE DE CASTRO RIZZO da audiência de interrogatório designada pela Comarca de Peruipe para o dia 17/09/2015, às 15:00 horas, DECRETO a revelia da corré SALETE DE CASTRO RIZZO, nos termos do artigo 367 do CPP. Isto posto, terminada a fase de instrução processual, dê-se vista às partes para o oferecimento de memoriais, por escrito, nos termos do Art. 403, 3º do CPP. Após, venham os autos conclusos para sentença. Santos, 20 de janeiro de 2016. ANA AGUIAR DOS SANTOS NEVES Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA

JUIZ FEDERAL

Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3173

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-63.2013.403.6114 - ARNALDO FAUSTINO DA LUZ JUNIOR(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA E SP099323 - EVANDRO ARCANJO) X TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A(SP115765 - EDUARDO COSTA BERTHOLDO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, proposta por ARNALDO FAUSTINO DA LUZ JUNIOR contra TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A E AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL, com pedido de declaração de inexigibilidade de débito, restituição em dobro do valor pago, compensação por danos morais e, no tocante à segunda ré, a determinação de abertura de processo administrativo disciplinar em desfavor da primeira. Em apertada síntese, alega que a primeira ré realizou várias cobranças indevidas, em relação à linha telefônica (11) 4342-3875, sem solucionar as reclamações a ela endereçadas, o que caracteriza falha na prestação de serviços e sujeita à compensação pelos danos morais causados. No tocante à segunda ré, mesmo levados os fatos a seu conhecimento, não tomou qualquer providência, a revelar a sua omissão enquanto agência reguladora. Pugna, assim, pela prolação de decisão que a obrigue a instaurar processo administrativo para apurar a conduta da primeira. Juntou documentos. Ajuizada a demanda junto à Justiça Estadual, foi proferida decisão declinatoria da competência, com remessa dos autos à Justiça Federal. Citadas, as rés apresentaram respostas, sob a forma de contestações. A ANATEL aduz a sua ilegitimidade passiva. Relatei o essencial. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Telecomunicações, excluindo-a da lide. A ANATEL, enquanto agência reguladora da área de telecomunicações, tem natureza de autarquia especial. Nessa esteira, eventual demanda contra ela proposta, é da competência da Justiça Federal, a teor do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Entretanto, para que seja parte em determinada ação, deve integrar a relação de direito material subjacente. Não é, porém, a hipótese dos autos. Insurge-se o autor contra suposta cobrança abusiva na sua conta de telefone, endereçando o pedido de declaração de inexistência do débito à empresa de telefonia que contratara. Contra a ANATEL, traz pedido para que lhe seja determinada a abertura de processo administrativo disciplinar em face da primeira ré, para punir as condutas que relata na peça inaugural. Aparentemente, haveria conexão, mas não há, porque dever de fiscalizar da ANATEL não guarda relação com os pedidos formulados pelo autor em face da primeira demandada, de modo que, nesse particular, não caberia à Justiça Federal apreciar a demanda contra a TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A. Ainda que assim não fosse, o papel das agências reguladoras é normativo e disciplinar, mas esta atuação não permite a instauração de processo administrativo a cada falha na prestação de serviço, sob pena de inviabilizar o papel precípuo da ANATEL. A atuação disciplinar da ANATEL restringe-se a apurar falhas de condutas que abrangam a totalidade de consumidores ou uma parcela razoável, o que não é o caso. Em razão disso, o Superior Tribunal de Justiça, por meio da Primeira Seção, possui orientação no sentido de inexistir interesse jurídico da ANATEL em fazer parte de lides em que se discute a prestação dos serviços de telefonia, a exemplo da declaração de inexistência de débito exigido em conta de telefone (STJ, Recurso Especial 1011992). Há, portanto, patente ilegitimidade passiva da ANATEL. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Agência Nacional de Telecomunicações, excluindo-a da lide e determino a remessa do feito, decorrido o prazo recursal, à 1ª Vara Cível da Comarca de Diadema/SP. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios à ANATEL, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais na Justiça Federal, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0002097-85.2013.403.6114 - ROGERIA DIAS CERQUEIRA X ANDREA DIAS CERQUEIRA(SP094239 - VALDELICE MARIA OLIVENCIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME) X H E ENGENHARIA COM/ E REPRESENTACAO LTDA(SP029561 - YARA LUCIA LEITAO) X ASSOCIACAO ATLETICA BENFICA IV

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, proposta por ROGÉRIA DIAS CERQUEIRA E ANDRÉIA DIAS CERQUEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, HE ENGENHARIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA E ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA BENFICA IV, para o cumprimento de obrigação de fazer, consistente na apresentação de toda a documentação exigida pelo Cartório de Registro de Imóveis de Diadema/SP, para individualização da matrícula do apartamento 15, bloco 2 do empreendimento localizada na Rua das Meninas, 267, Diadema/SP. Em apertada síntese, alegam que firmaram contrato de compra e venda e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca, carta de crédito associativa - FGTS, número 8.0248.0044857-0, em 15/03/1999, com caráter de escritura pública. Até à construção da unidade autônoma, as autoras seriam proprietárias da fração ideal de 00,5% do terreno, pelo qual pagaram R\$ 5.000,00. Ao mesmo tempo, firmaram contrato de mútuo com a Caixa Econômica Federal, financiadora do empreendimento global. Fora criada associação para arregimentar aderentes, associados ao empreendimento denominado Conjunto Habitacional Benfica IV. Entregues os apartamentos em 2000, mas até a data da propositura da demanda não haviam individualizadas as matrículas, providência a cargo das rés. À CEF caberia a retificação do instrumento particular e especificação do condomínio e elaborar o instrumento particular de convenção do condomínio. Juntou documentos. Citadas, as rés apresentaram respostas, sob a forma de contestações. A CEF aduz a sua ilegitimidade passiva, alegando que, do contrato celebrado entre as partes, não lhe cabe o cumprimento das formalidades mencionadas pelas autoras, na medida em que figura como parte somente no contrato de mútuo e na hipoteca. Esclarece que embora haja apenas um instrumento, existem quatro contratos distintos, um de compra e venda, entre autoras e a vendedora do imóvel; um de mútuo, entre a CEF e autoras; a hipoteca, entre mutuário e mutuante, como garantia do dinheiro emprestado (mútuo); e contrato de seguro. A individualização das unidades e transferência da propriedade seriam atos praticados dentro do contrato de compra e venda, sem qualquer vinculação com a Caixa Econômica Federal. Relatei o essencial. Decido. Acolho a alegação de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide. Como bem assinalado pela citada ré, quando da construção do empreendimento Conjunto Habitacional Benfica IV foram celebrados um contrato de compra e venda, da qual não faz parte como contratada ou contratante, um mútuo, entre ela e as autoras, para o financiamento da unidade delas, acompanhado de uma hipoteca para garantia do dinheiro emprestado. Cada um desses contratos tem regime próprio legal e convencional. A relação jurídica entre as autoras e a Caixa Econômica Federal restringe-se ao mútuo e à hipoteca, sem alcançar, obviamente, a prática de

qualquer ato que decorra da compra e venda, a exemplo da individualização de cada unidade autônoma e o consequente registro no Cartório de Registro de Imóveis. Tal ato deve ser praticado entre a construtora e o adquirente, com eventual participação da associação-ré, talvez como mandatária, de acordo com o contrato celebrado. Nesse sentido, inclusive são os termos dos contratos juntados aos autos, a exemplo da cláusula sétima, item a, g, forte ao dizer que concluído o conjunto de residências, cada construção será devidamente averbada nas respectivas matrículas, no Cartório Imobiliário competente. Lógico que, não sendo alienante na compra e venda, não cabe à CEF adotar as providências mencionadas pelas autoras. A função do mutuante restringe-se somente àquilo que decorra do contrato e mútuo. Do mesmo modo, a cláusula oitava estatui que cabe à entidade organizadora, pessoa diversa da CEF, promover a legalização do empreendimento perante os órgãos competentes, inclusive a CAIXA, notadamente no que diz respeito à averbação da construção e individualização das unidades. Há, portanto, patente ilegitimidade passiva da CEF. Por fim, ressalto que cabe à CEF verificar a viabilidade da adoção dos atos para retomada de imóvel financiado, enquanto mutuante, não sendo do interesse das autoras, nem há legitimidade delas, em obrigá-la a tomar qualquer medida nesse sentido. Pois bem, ausente quaisquer das pessoas elencadas no art. 109, I, da CF/88, em um dos polos da demanda, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processar e julgar a causa, de sorte que determino a remessa do feito à Comarca de Diadema, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Ante o exposto, reconheço a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da lide e determino a remessa do feito, decorrido o prazo recursal, à Comarca de Diadema/SP, para distribuição a uma de suas varas cíveis. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e ao pagamento das custas processuais na Justiça Federal, observado o disposto no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Intimem-se. Cumpra-se.

0000195-63.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008147-30.2013.403.6114) ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

A autora requereu a produção de prova pericial, cujo pedido não foi apreciado antes da abertura de conclusão para sentença, de modo que converto o julgamento em diligência para deferir tal pleito, eis que a prova dos fatos controvertidos exige conhecimento técnico em Contabilidade, nomeando como perito ALBERTO SIDNEI MEIGA, CRC n.º 103.156/O-1, com endereço na Rua Comendador Rodolfo Crespi, 452, sala 1, Rudge Ramos, São Bernardo do Campo, fone: 4368-8875. Poderão as partes apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo legal. Intime o perito a indicar o valor dos honorários periciais, com intimação da autora, que requereu a prova, a depositar parte do valor daquela verba, a título de depósito prévio, sob pena de preclusão. Os quesitos do Juízo a serem respondidos são os seguintes: 1) Nas competências 13/2008 a 08/2010 houve apuração da contribuição para o salário-educação em valor inferior ao efetivamente devido? Se sim, sem qual valor em cada competência? Esse valor, se existente, foi posteriormente recolhido pela autora? Se sim, integralmente? Houve recolhimento de multa de mora? Foram utilizados valores de retenção na fonte, na forma do art. 31 da Lei n. 8.212/91 (retenção de 11% por cento sofida por empresas prestadoras de serviços de mão de obra) para recolhimento do valor devido a título de salário educação? Se sim, em quais competências? Intimem-se. Cumpra-se.

0004329-36.2014.403.6114 - MARIA JOSE FEITOZA FRAZAO(SP290108 - JOSE ALENCAR DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Fls. 199/201: Quanto ao pedido de antecipação da tutela, mantenho a decisão de fls. 124/124vº ante a ausência de fato superveniente que dê causa a sua modificação. No mais, não cabe ao juízo produzir provas no interesse da parte. Assim, concedo à Autora o prazo de 30 (trinta dias) para, caso queira, juntar aos autos cópias os documentos que entenda pertinentes a instrução do feito, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil. No silêncio, ou cumprido o determinado, designe nova perícia médica. Intimem-se.

0008721-19.2014.403.6114 - VALDIRA SANTANA GOMES(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0009945-96.2014.403.6338 - LUIZ RODRIGUES SOARES(SP201603 - MARIA JOSÉ LIMA MARQUES RAGNA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0002967-62.2015.403.6114 - GERALDO GONCALVES LEAL(SP097028 - DANIEL HELENO DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003188-45.2015.403.6114 - FERNANDO JOSE CAETANO(SP133056 - LUCIANO CESAR PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0003196-22.2015.403.6114 - TANIA APARECIDA RIBEIRO X VALTER JOSE COSTA CELEGHIN(SP285308 - THALITA ALBINO TABOADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre o contido na petição retro. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0003479-45.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IRENE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004384-50.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X RONALDO JOSUE DA SILVA(SP248347 - RODRIGO ERNANI MELLO RODRIGUES)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0004859-06.2015.403.6114 - SUGOI SUSHI CULINARIA ORIENTAL LTDA - ME(SP224725 - FABIO CARDOSO VINCIGUERRA) X VOLKSWAGEN DO BRASIL IND/ DE VEICULOS AUTOMOTIVOS(SP243181 - CLAUDIA RISSARDO DE ARAUJO) X COMERI LITORAL COMERCIO DE VEICULOS LTDA(SP274693 - MATHEUS RODRIGUES FELDBERG) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(RJ141213 - TIAGO LEZAN SANTANNA)

Intime-se o autor a juntar aos autos guia de custas processuais original, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de extinção.

0004947-44.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X EDILSON ALVES DE OLIVEIRA X ALDA ALVES DE OLIVEIRA(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0005255-80.2015.403.6114 - CINTIA NOGUEIRA COSTA X ANDREI MENDES DA COSTA(SP299210 - JEFERSON DE SOUZA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Intimem-se.

0005337-14.2015.403.6114 - ROSEMARI CARVALHO DE SOUSA(SP196516 - MELISSA DE CÁSSIA LEHMAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas. Ainda, diga a ré se concorda com o pedido de fls. 99/102. Intimem-se.

0005556-27.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X JOAQUIM APARECIDO FERNANDES(SP227933 - VALERIA MARINO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0006595-59.2015.403.6114 - ANTONIA BRANCO(SP121863 - JOSE ALEXANDRE DE MATTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007120-41.2015.403.6114 - JOSE MURILO FERREIRA DE QUEIROZ(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FB EMPREENDIMENTOS S.A.(SP149394 - ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO)

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Intime-se a parte autora proceder ao recolhimento das custas processuais, conforme a Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do TRF da 3ª Região, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0006906-57.2015.403.6338 - ANDRE TADEU FLORENCIO(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

0007572-58.2015.403.6338 - NOEL AZZI(SP175722 - PATRICIA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a parte autora sobre a contestação. Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que, o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

CAUTELAR INOMINADA

0008147-30.2013.403.6114 - ELEVADORES OTIS LTDA(SP150802 - JOSE MAURO MOTTA) X UNIAO FEDERAL

Suspendo o andamento da ação cautelar até o julgamento da ação principal n. 0000195-63.2014.403.6114. Intimem-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI

Juiz Federal Substituto

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3521

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001834-53.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000288-60.2013.403.6114) ICL BRASIL LTDA(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS E SP295773 - ALESSANDRO CASTRO ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 179/180. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da sentença, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1507512-34.1997.403.6114 (97.1507512-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X TEXTIL SAO JOAO CLIMACAO LTDA X JOSE DANIEL DA SILVA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP190111 - VERA LÚCIA MARINHO DE SOUSA E SP211676 - RODRIGO NUNES ALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 541/543. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0009130-97.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TOTAL SERVS PROM DE NEGOCIOS LTDA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fl. 101. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0008632-30.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FAROUQ ABBAS MOHD ZUHUD

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 104/105. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0001368-88.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MARANKO ATACADO DE PRODUTOS PARA MEDICINA LTDA.(SP233389 - RICARDO GODOY TAVARES PINTO)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 184/186. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

0001432-98.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ANGELICA APARECIDA DOS SANTOS FORLI(SP290131 - VANESSA GATTI TROCOLETTI)

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da decisão de fls. 154/155. A análise dos presentes embargos fica diferida quando do retorno da MM.^a Juíza Federal Dr^a Lesley Gasparini, prolatora da decisão, que se encontra em gozo de férias. Intime-se.

Expediente Nº 3523

EXECUCAO FISCAL

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10230

MONITORIA

0007212-63.2008.403.6114 (2008.61.14.007212-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROÍ JOAO PAULO VICENTE) X REINALDO DOS SANTOS NASCIMENTO X ADEMAR RAIMUNDO DE OLIVEIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo. Int.

0000114-46.2016.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SUPERMERCADO ULTRA LIGTH LTDA - EPP X ODETE MARIA SANTOS DE LIMA

Vistos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

1501859-17.1998.403.6114 (98.1501859-0) - CATIA APARECIDA GAIDARGE BUENO X GILBERTO BUENO(SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096090 - SANDRA ROSA BUSTELLI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA)

Vistos. Dê-se ciência a parte autora da manifestação da CEF (fls. 396/408); para tanto, intime-a pessoalmente. Cumprida a intimação, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001094-13.2004.403.6114 (2004.61.14.001094-0) - ADEM - COMERCIO DE BENS E PARTICIPACOES LTDA(SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO E SP041566 - JOSE CARLOS ETRUSCO VIEIRA E SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA)

Vistos. Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face de despacho proferido às fls. 921. CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO, retificando a determinação de fls. 921, item II, a fim de proceder à liquidação por arbitramento, nos termos do artigo 475, C, do CPC. Para tanto, determino a produção de prova pericial contábil, nomeando como perito ÁLVARO JOSÉ MENDONÇA, CRC n.º 105.078, com endereço na Rua Dr Félix, 162, Aclimação, São Paulo, fone: 3277-6778. Arbitro os honorários em R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais deverão ser depositados pelos Autores, no prazo de 05 (cinco) dias. Deverão as partes apresentar quesitos e indicarem assistentes técnicos, no prazo legal. Intimem-se.

0004160-98.2004.403.6114 (2004.61.14.004160-1) - REGIANE PETRONILIA NICOLAU(SP189426 - PAULO JOSÉ DOMINGUES E SP276600 - PAULO REIS ALVES E SP252273 - LAERCIO RIBEIRO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos. Dê-se ciência à parte autora da petição da CEF às fls. 590. Sem prejuízo, expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s) em favor da CEF, devendo a parte retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0002570-18.2006.403.6114 (2006.61.14.002570-7) - LUCIO VANIO NEVES ROCHA X PAULO HAAS X ETELVINA ROCHA HAAS(SP019536 - MILTON ROSE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP179892 - GABRIEL AUGUSTO GODOY E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte autora retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0001157-41.2008.403.6100 (2008.61.00.001157-5) - DENISE FERNANDES CUSTODIO LEYTON X PEDRO EUGENIO LEYTON YANEZ(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP205411 - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER)

Vistos. Dê-se ciência ao (a) Autor(a) do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo. Intimem-se.

0006994-98.2009.403.6114 (2009.61.14.006994-3) - OLDEMAR GERMANO DE SOUZA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X WILTON ROVERI ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP062397 - WILTON ROVERI)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0002494-52.2010.403.6114 - JOSE FRANCISCO ANASTACIO(SP186270 - MARCELO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos. Compareça a parte autora em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para retirada e levantamento de alvará. Int.

0008346-23.2011.403.6114 - JORCELINA SOARES DE OLIVEIRA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP157960 - ROGÉRIO EDUARDO FALCIANO)

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05 (cinco) dias. Intimem-se.

0000120-58.2013.403.6114 - MARIA DO SOCORRO TELXEIRA DE SOUZA(SP256519 - DILEUZA SOARES RIBAS E SP065105 - GAMALHER CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INBRAC S/A CONDUTORES ELETRICOS(SP150185 - RENATA QUINTELA TAVARES RISSATO) X WIREX CABLE S/A(SP273434 - EDUARDO SIMÕES FLEURY E SP235177 - RODRIGO ALEXANDRE LAZARO PINTO)

Vistos. Expeça-se ofício à 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Diadema/SP, para que seja providenciado o cancelamento da distribuição da Execução Fiscal nº 161.01.2011.029657-7, bem como para a Secretaria da Receita Federal para que seja anulado o lançamento fiscal nº 2007/608451098004129, que originou a referida Execução Fiscal, conforme o acórdão proferido às fls. 445/446.

0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA)

Vistos. Fls. Intime-se a parte autora, ora exequente, a fim de que apresente a planilha de valores mês a mês para a apuração do imposto de renda de cada ano, consoante requerido pela União Federal/Secretaria da Receita Federal às fls. 119/121. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003252-55.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001730-37.2008.403.6114 (2008.61.14.001730-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTLI(SP141049 - ARIANE BUENO DA SILVA)

Vistos. Defiro o pedido de vistas dos autos, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido às fls. 40/41. Após, dê-se vista ao INSS para manifestar-se sobre o cálculo/informe da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

0006777-45.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-67.2015.403.6114) HL HEALTH SERVICOS S/S LTDA - ME X DANIEL RODRIGUES GOMES X MARIA HELENA ALVES GOMES(SP214418 - DANIEL MAROTTI CORRADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Recebo o recurso de apelação nos efeitos devolutivo e suspensivo. Dê-se vista ao embargado para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Intime(m)-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003766-08.2015.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003764-43.2012.403.6114) RAIMUNDO EUDES RODRIGUES BARBOSA X MARIA ELZA DA SILVA(SP328704 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) X HELCAR COML/ LTDA X ANTONIO GARCIA MOUTINHO(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)

Vistos. Nomeio como curadora especial do(s) Embargado(s) citado(s) por edital a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil.Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal.

0000099-77.2016.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006075-41.2011.403.6114) MYAMY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME(SP256110 - GUIOMAR BONETE PRESTES PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DONIZETI DOS ANJOS

Vistos. Recebo a petição de fls. 28 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão no pólo passivo de DONIZETI DOS ANJOS - CPF: 856.130.028-00.Após, cite-se.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002099-41.2002.403.6114 (2002.61.14.002099-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP154714 - FABIO PINTO FERRAZ VALLADA E SP082772 - ROBERTA PINTO FERRAZ VALLADA) X TEOFILO RODACKI X EDUARDO LARSEN X DIRCE SOARES LARSEN X DELISIO VIANNA LIBANO X IRENE GARBELINI LIBANO(SP046934 - HELIO DAMASCENO LOUZADO E SP063811 - DALVA MARIA DOS SANTOS FERREIRA E SP085640 - FABIO MADDI)

Vistos. Manifešte-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0003902-10.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X RIO PRATA IND/ E COM/ DE CARNES LTDA X GUSTAVO MILANEZE X NEWTON MARIANO DA SILVA

Vistos. Ciência à CEF, urgente, da expedição/publicação do Edital, para providências em face do disposto no artigo 232, III do Código de Processo Civil, providenciando a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo, devendo comparecer em Secretaria para retirar uma via do Edital, mediante recibo nos autos.Int.

0001004-53.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ARMAZEM 6 BAR E LANCHES LTDA - ME X GENESIO SALVADOR DE MORAIS JUNIOR

Vistos. Manifešte-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002260-31.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ERINALDO DA SILVA LIMA

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 145/149, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida.Int.

0005279-45.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X APRICAMOLD FERRAMENTARIA LTDA - ME X JOSE ADALTON FERREIRA

Vistos. Primeiramente, manifešte-se a CEF se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, consoante artigo 232, III, do CPC. Em caso positivo, expeça-se edital para citação. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000076-68.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X VICKER COMERCIO DE ACOS LTDA - EPP X LUIS CARLOS DE CAMPOS(SP242313 - EMMANOEL ALEXANDRE DE OLIVEIRA E SP224137 - CASSIO RANZINI OLMOS)

Vistos. Fls. 153: Indefero, eis que o INFOJUD já foi pesquisado, consoante certidão de fls. 147. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0000591-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR) X AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA X FABIO ROBERTO FEOLA X FERNANDA CALONI GARCIA

Vistos. Fls. 99: Indefero por ora o quanto requerido.Primeiramente, aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida às fls. 91.

0001906-69.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDEMIR PIRES DE OLIVEIRA

Vistos. Fl. 86: Indefero, visto que já foi realizado levantamento de bens penhoráveis à fl.84. Manifešte-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0002573-55.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X LINDOMAR VALDEMAR RODRIGUES EPP

Vistos. Fls. 131: Indefero, eis que não houve citação nos presentes autos.Promova a CEF as diligências necessárias para citação da parte executada, pessoalmente ou por Edital, desde que observado, na última hipótese, os requisitos do artigo 232, incisos I, II e III do CPC, cabendo à CEF se manifestar se providenciará a publicação do Edital por duas vezes em jornal local, sob pena de extinção do processo.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003309-73.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ECOFORT INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TERZI DE SOUZA X ANA RITA DE CASSIA VERTEIRO LOPES

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu.Após, manifešte-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0003501-06.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOSE FERNANDO POLICARPO CIPOLLI - ESPOLIO(SP238378 - MARCELO GALVANO)

Vistos.Conforme informações trazidas pela CEF, o inventariante do Espólio de José Fernando Policarpo Cipolli é Maria Souto de Lucena, reconheço a nulidade da citação efetuada nos presentes autos, assim como da penhora realizada.Cite-se o executado, na pessoa do inventariante, consoante artigo 12, V, do Código de Processo Civil.Intime-se

0003755-76.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X TRUCK BRAZIL COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - M X ANTONIO JORGE OLIVEIRA X MARCELO CARVALHO DE FIGUEIREDO

Vistos. Fls. 151: Indefero o quanto requerido pela Exequente, eis que não houve a citação do co-executado Marcelo. Cumpra a CEF integralmente a determinação de fls. 149, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0004882-49.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X NUCLEO DYNAMIC COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ATILIO MICALI FILHO X ERICA MICALI(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA)

Vistos. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida em sede de Embargos à Execução, trasladada às fls. 58/62, apresente a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida, nos termos da decisão proferida.Int.

0005057-43.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DENIS JOSE LOPES(SP085759 - FERNANDO STRACIERI)

Vistos. Fls. 75/77: Manifešte-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005145-81.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X HRA MODA PRAIA E FITNESS LTDA - ME X HELIO RICARDO CAITANO X ALESSANDRA SAYURI TOGUTI

Vistos. Manifešte-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, nos termos do artigo 791, III, do CPC, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação.Int.

0005453-20.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SBC PLAZA BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X RENATA ROSA DA SILVA ALCANTARA

Vistos. Indefero a expedição de ofício ao RENAJUD, conforme requerido, eis que o Renajud é um sistema on-line de restrição judicial de veículos e não para pesquisa de endereço. Oficie-se o BACEN, DRF e SIEL, solicitando endereço(s) atualizado(s) do Réu. Após, manifeste-se a CEF, requerendo o que de direito, no prazo legal. No silêncio, determino o sobrestamento do feito, com a remessa dos autos ao arquivo, até nova provocação. Int.

0006923-86.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X 3L - INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES EIRELI X LOURDES YAMAMOTO GUAZZELLI(SP168245A - FABIO RICARDO FABBRI SCALON)

Vistos. Devidamente intimado, o executado não efetuou o pagamento ou nomeou bens à penhora. Consoante a ordem estabelecida no artigo 655 do mesmo Diploma, o dinheiro é o primeiro a ser objeto de penhora. A penhora de dinheiro ou aplicações financeiras é feita via BACENJUD. Expeça-se Ofício ao BACENJUD para penhora de numerário até o limite do crédito executado. Se positivo, oficie-se solicitando o endereço do(s) executado(s). Se resultar negativa a penhora ou se o valor penhorado for inferior ao valor da dívida, expeça-se ofício ao RENAJUD para penhora de veículos em nome da parte executada. Cumpridas as diligências acima, expeça-se mandado/carta precatória para intimação da penhora eletrônica e/ou penhora, constatação, avaliação e intimação do(s) bloqueio(s) do(s) veículo(s). Se resultarem negativas as duas diligências, abra-se vista à Exequente, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal. Int.

0006957-61.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ITAL MULTIDUTOS SISTEMAS PRE ISOLADOS E ACESSORIOS LTDA X AURO PONTES X ROBSON PONTE

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Sem prejuízo, cite-se o co-executado Robson Ponte no endereço de fls. 27, eis que não diligenciado.

0008760-79.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE) X NTX COMERCIO CONSULTORIA E SERVICOS LTDA - ME X JOSE MAURICIO MOREIRA

Vistos. Expeça-se carta com aviso de recebimento aos Executados, citados por hora certa, dando-lhes ciência, nos termos do artigo 229 do CPC. Sem prejuízo, nomeie como curador especial do(s) réu(s) citado(s) por hora certa a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 9º, inciso II do Código de Processo Civil. Intime-se da presente decisão, bem como para que apresente defesa no prazo legal. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003497-81.2006.403.6114 (2006.61.14.003497-6) - CARLOS JOSE MORAIS ROSA X JOSE APARECIDO DIAS(SP172336 - DARLAN BARROSO E SP115738 - ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS JOSE MORAIS ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Fl. 235: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo autor. Int.

0003756-37.2010.403.6114 - WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X LILIAN FERNANDES LOPES - MENOR X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO X MAGDA SOARES FERNANDES TEODORO(SP094152 - JAMIR ZANATTA E SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X WILLIAM FERNANDES LOPES - MENOR X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0008058-41.2012.403.6114 - CARLOS VICTORINO DA SILVA(SP152978 - DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA) X UNIAO FEDERAL X CARLOS VICTORINO DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0002672-59.2014.403.6114 - MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI(SP216790 - VIVIANE DEMSKI MANENTE DE ALMEIDA E SP218610 - LUCIANA FABRI MAZZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X MHD MANUTENCAO INDUSTRIAL EIRELI X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, remetam-se os autos ao SEDI para alteração do pólo ativo, fazendo constar MHD MANUTENÇÃO INDUSTRIAL EIRELI, consoante extrato de fls. 186. Após, cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 156/161. Sem prejuízo, expeça-se alvará de levantamento do depósitos efetuados nos autos, em favor da parte autora, ora exequente. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0056382-92.1999.403.0399 (1999.03.99.056382-5) - CELIO GONSALES CAPEL(SP059764 - NILTON FIORAVANTE CAVALLARI E SP104788 - MARCELO QUANDT DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X CELIO GONSALES CAPEL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias. Intimem-se.

0029781-15.2000.403.0399 (2000.03.99.029781-9) - ANTONIO LAFORE SALICIO X ARISTOTELES AGUIAR FILHO X DEJALMO MIRANDA X DERCILIO BISPO X JORGE MENDES OLIVEIRA(SP107017 - MARQUES HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES) X ANTONIO LAFORE SALICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Fls. 486: Manifeste-se o(a) Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

0005383-23.2003.403.6114 (2003.61.14.005383-0) - RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X DORA FERNANDES CAVALCANTI(SP155350 - SANDRA REGINA VILELA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X RAIMUNDO DA SILVA CAVALCANTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Expeça-se o(s) alvará(s) de levantamento do(s) depósito(s) efetuado(s), devendo a parte AUTORA retirar em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento. Intimem-se.

0004010-20.2004.403.6114 (2004.61.14.004010-4) - JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE(SP089420 - DURVAL DELGADO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X JULIO MARCIO PINOTTI ZANCOPE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 29.710,39 (vinte e nove mil e setecentos e dez reais e trinta e nove centavos), atualizados em JANEIRO/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 289/293, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0004518-58.2007.403.6114 (2007.61.14.004518-8) - LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X MARIA DA GLORIA PRATA(SP175668 - RICARDO MONTE OLIVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP069878 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X LEONOR DE OLIVEIRA CRAVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Recebo a impugnação interposta. Vista à parte exequente para resposta no prazo legal. Decorrido o prazo com ou sem resposta, dê-se vista ao Contador. Após, dê-se vista às partes. Intime-se.

0003134-26.2008.403.6114 (2008.61.14.003134-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA VANDERLEIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LORIVAL DOMINGOS DA SILVA

Vistos. Compareça a CEF em Secretária, no prazo de 48 horas, para retirada e levantamento do alvará expedido. Int.

0001795-95.2009.403.6114 (2009.61.14.001795-5) - VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES(SP173218 - KARINA DE AZEVEDO SCANDURA E SP150583A - LEONARDO GALLOTTI OLINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA IND/ DE VEICULOS AUTOMOTORES

Vistos. Abra-se vista às partes do cumprimento do ofício de fls. 955, consoante extrato de fls. 957/958. Intimem-se.

0002626-46.2009.403.6114 (2009.61.14.002626-9) - YOKI ALIMENTOS S/A(SP100809 - REGINA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X YOKI ALIMENTOS S/A

Vistos.Intime(m)-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 1.439,25 (um mil, quatrocentos e trinta e nove reais e vinte e cinco centavos), atualizados em janeiro/2016, conforme cálculos apresentados às fls. 322, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.Sem prejuízo, oficie-se à CEF para conversão em renda a favor do exequente do depósito realizado nos autos às fls. 329, conforme requerido.

0005987-71.2009.403.6114 (2009.61.14.005987-1) - IVONETE DE MIRANDA MACEDO(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONETE DE MIRANDA MACEDO

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.No silêncio, oficie-se o Bacen para transferência de número.

0006326-30.2009.403.6114 (2009.61.14.006326-6) - DOMINGOS GONCALVES DE JESUS(SP132339 - MARCELO BENEDITO PARISOTO SENATORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DOMINGOS GONCALVES DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

COMPAREÇAM AS PARTES EM SECRETARIA PARA RETIRADA DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO, NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS. INTIMEM-SE.

0007788-22.2009.403.6114 (2009.61.14.007788-5) - DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO X ANA CRISTINA MENDES DOS SANTOS(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DEOSEZANO DIAS DO NASCIMENTO(SP239383 - LUIZ FERNANDO CONCEIÇÃO) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCFE

Vistos. Primeiramente, compareça a Exequente em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, para agendar data para retirada de alvará de levantamento em favor da ADVOCFE. Após, expeça-se o alvará nos moldes da determinação de fls. 212, fazendo constar a alíquota de 27,5%, devendo a parte comparecer em Secretaria na data agendada para retirar o alvará, bem como proceder ao seu levantamento.Na inércia, devolva-se os valores do depósito de fls. 213 ao executado Deosezano Dias do Nascimento.Intimem-se.

0000084-84.2011.403.6114 - BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X LPS COM/ DE PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA(SP151545 - PAULO SOARES BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BOHLS INFORMATICA COMERCIO LTDA ME

Vistos.Dê-se ciência à parte autora dos ofícios de fls. 348/350, a fim de que compareça aos Tabeliões para pagamento de custas e emolumentos devidos.Int.

0008396-49.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FABIO ALVES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIO ALVES PEREIRA

Vistos. Dê-se ciência às partes da baixa dos autos. Manifeste-se a(o) Exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0005299-15.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAYTE MENDES YUDICE(SP302458 - GABRIELA REGINA SARTORI)

Vistos.Mantenho a decisão de fl.165 agravada pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

0006604-89.2013.403.6114 - MOISES SILVEIRA FERREIRA X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X GERSON SILVEIRA FERREIRA X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA X SELMA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP084674 - SANDRA DE SALVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MOISES SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULINO SILVEIRA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVANA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA E SP146819 - ROSEMARY FREIRE COSTA DE SA GALLO)

Vistos.Intime-se o(a)(s) Executado(a)(s) na pessoa de seu(sua) advogado(a) da penhora online realizada, para, querendo, oferecer impugnação, no prazo de 15(quinze) dias, conforme preceitua o artigo 475, J, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.No silêncio, oficie-se o Bacen para transferência de número.

0002853-60.2014.403.6114 - PAULO PEREIRA NEVES X PATRICIA ADELINA VEIGA NEVES(SP167022 - PAULO PEREIRA NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X PAULO PEREIRA NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Manifeste-se a parte autora sobre a obrigação de fazer da CEF às fls. 154/158.Int.

0001023-25.2015.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X IFER INDL/ LTDA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IFER INDL/ LTDA

Vistos. Tendo em vista que a empresa executada encontra-se em recuperação judicial, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir do deferimento da medida (fls. 143/146).Intimem-se.

0004972-57.2015.403.6114 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCOS JOSE CAMPOS X LUCIANA APARECIDA DE SOUZA(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X MARCOS JOSE CAMPOS X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Vistos.Intime-se a EMGEA, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, no valor de R\$ 5.304,75 (cinco mil trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizados em JANEIRO/2016, conforme cálculos apresentados às fls.73/76, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 475, J, caput, do CPC.

0005460-12.2015.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALEXANDRE JOAO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE JOAO DA SILVA

Vistos.Defiro prazo suplementar de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 50Int.

Expediente Nº 10249

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006397-66.2008.403.6114 (2008.61.14.006397-3) - CARLOS ALBERTO MOLINA X SUELI APARECIDA VIEIRA DA SILVA X CELSO AGNALDO MOLINA X CELIA APARECIDA MOLINA X CLAUDIA REGINA MOLINA X ORLANDO MOLINA - ESPOLIO X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X MOACYR FRANCO X INES WANDEUR X MANOEL ABREU - ESPOLIO X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X MARIA SYLVIA ARAUJO DE SOUZA(SP104921 - SIDNEI TRICARICO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CARLOS ALBERTO MOLINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HENRIQUE JOSE DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MOACYR FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES WANDEUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA CLEPARDE DE ABREU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO ALVES DE SOUZA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Compareçam as partes em secretaria para retirada dos alvarás expedidos em seus nomes no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento dos mesmos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3760

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000495-51.2016.403.6115 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X ANTONIO LUIZ DA SILVA(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA E SP175985 - VEGLER

Decido conjuntamente nos epígrafados. Antonio Luiz da Silva foi preso em flagrante pela suposta prática do crime previsto no art. 334-A, 1º do Código de Processo Civil. Em 04/02/2016, dois policiais atenderam à determinação de diligenciar sobre a denúncia de carregamento de cigarros estrangeiros. Dados passados foram ao bairro São Sebastião e encontraram o veículo de placa BKP0022. Em entrevista e revista descobriram duas caixas de cigarros de procedência estrangeira de comercialização proibida, totalizando 239 pacotes. A mercadoria e o veículo foram apreendidos, além de cheques e documentos diversos (fls. 10). Diante da materialidade deram voz de prisão a Antonio, condutor do veículo que se apresentou proprietário do veículo. O Ministério Público Federal requereu a decretação da prisão preventiva com fundamento na garantia da ordem pública e, especialmente diante da vida pregressa de Antonio, que admitira em interrogatório, vender cigarros contrabandeados há anos. O pedido de liberdade provisória sem fiança se baseia na primariedade, possuir residência fixa, bons antecedentes, inexistência de periculosidade e inaplicabilidade da preventiva, por diminuta pena em perspectiva. É o necessário. Decido. O flagrante afigura-se legal, não sendo o caso de simples relaxamento da prisão. Cabe decidir sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória (Código de Processo Penal, art. 310). Há pressuposto para a aplicação de medida cautelar, a saber, prova de materialidade e indício de autoria. Como relatado, os policiais revistaram o veículo do preso e encontraram mercadoria espúria. Como Antonio se apresentasse proprietário, há indício de autoria (fls. 3-4). Há fundamento à prescrição de medida cautelar, consistente na necessidade de evitar a prática de infração penal (Código de Processo Penal, art. 282, I). Com efeito, Antonio admitiu que se envolveu com apreensões similares em 2013 e 2014, cujos flagrantes foram convertidos em liberdade provisória com fiança, como se entrevê de informações do INFOSEG (fls. 19-20). Mesmo assim, sugere que esse meio de vida é o seu sustento já que recebe aposentadoria ínfima e não tem perspectivas de se empregar (fls. 8). Esses elementos indicam meio de vida criminoso e a probabilidade de voltar a delinquir. Os fatos aparentemente se amoldam ao art. 334-A, 1º, do Código penal, cuja pena permite a prisão cautelar. Portanto, a condição da prisão cautelar está implementada. O contexto dos autos conduz à imprescindibilidade da prisão preventiva. Isso porque Antonio admite ser o comércio de cigarros o seu sustento. Já está a periculosidade em deixá-lo em liberdade provisória, mesmo com fiança. Confessa que em duas oportunidades sofreu o mesmo percalço, mesmo tendo prestado fiança. Medidas como o arbitramento de fiança são confessadamente inermes ao preso. Irrelevante ter domicílio fixo se dá mostras de desconsiderar o dever de bem se conduzir em sociedade. Também irrelevante a perspectiva da pena diminuta, pois não é critério legal de avaliação do cabimento da preventiva. Do exposto: 1. Converto a prisão em flagrante em prisão preventiva. 2. Indefiro o requerimento de liberdade provisória. Observe-se, ainda. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. b. Comunique-se o diretor do CDP por e-mail, para ciência ao preso do teor da presente decisão. c. Intime-se o advogado.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000196-45.2014.403.6115 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000978-86.2013.403.6115) JUSTICA PUBLICA X TECUMSEH DO BRASIL LTDA X EDMILSON APARECIDO MUSETTI(SP137268 - DEVANEI SIMAO) X ANTONIO SASSO GARCIA FILHO X VALDECIR RUBENS CUQUI(SP146725 - FABIOLA EMELIN RODRIGUES E SP129000 - MARCELLO DELLA MONICA SILVA)

[PUBLICACAO PARA A DEFESA DOS REUS EDNILSON, ANTONIO E VALDECIR] [FLS. 416] intem-se os apelados, para contrarrazoarem em 15 dias

2ª VARA DE SÃO CARLOS

Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal

Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1140

INQUERITO POLICIAL

0001303-61.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO FERREIRA(DF038283 - WANDERSON GOMES DE ANDRADE)

Sentença I - Relatório Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face SÉRGIO SANTOS FERREIRA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do delito previsto no art. 33, 1º, inciso I c/ art. 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. Narra a exordial acusatória, em resumo, que nos dias 15.12.2011 e 13.02.2012, na Alfândega da Receita Federal do Brasil em São Paulo, foram interceptadas duas correspondências da Polônia, as quais continham dois frascos cada da substância Gama-Butirolactona - GBL, substância entorpecente que determina dependência física e/ou psíquica sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que as soluções apreendidas apresentaram peso bruto aproximado, respectivamente, de 1.220kg e 1.170kg. Consta, também, que foi apurado que as correspondências tinham como destinatário o acusado Sérgio Santos Ferreira, em endereço na cidade de Porto Ferreira/SP. Aduz o parquet que a materialidade delitiva do narcotráfico corporifica-se no laudo pericial definitivo (fls. 21/25 e 33/36) e que a substância referida é entorpecente potencialmente causadora de dependência e consta da lista de substâncias psicotrópicas de uso proscrito no País. Afirma que a autoria do crime afigura-se inquestionável, já que o próprio denunciado, na seara policial, admitiu fazer uso eventual de ecstasy, ao menos uma vez ao mês, bem como reconheceu a aquisição dos produtos, afirmando, porém, que se destinavam a limpeza de esquadrias metálicas (fls. 133). Por fim, aduz que do contexto dos fatos se permite dizer que o produto se destinava ao narcotráfico, uma vez que o peso superior a 2kg da solução apreendida permitiria a produção de enorme quantidade de ecstasy em forma líquida. Notificado, o acusado apresentou defesa prévia alegando que os produtos foram adquiridos porque ficou sabendo que a substância era usada para limpeza de peças de metais. Relata que fez as encomendas, não recebeu nenhuma delas e chegou a ligar aos Correios pela não entrega, sendo informado que a mercadoria tinha sofrido avarias. Afirma seu desconhecimento de que tal substância era proibida e que poderia ser utilizada como ecstasy líquido. Alega que, efetivamente, não tinha a mínima idéia de que o material poderia ser utilizado para fazer qualquer tipo de droga e que não se pode aceitar as suposições do MPF de que o réu adquiriu os produtos para utilizá-los para outros fins que não os de limpeza. Relata que o material apreendido encontra-se anunciado em um site como produto de limpeza e que qualquer pessoa poderia comprá-lo. Dessa forma, pugna pela atipicidade da conduta pela ausência de dolo, suplicando a aplicação, se o caso, do princípio do in dubio pro reo. É o que basta. II - Fundamentação O delito de importar substância entorpecente, previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/2006 exige para sua perfectibilização a presença do dolo, consistente na vontade livre e consciente de empreender a conduta delitiva. No caso em tela, entendo que não há nos autos elementos suficientes, com a devida margem de segurança, para se abstrair sobre presença do dolo no agir do acusado. Interrogado na seara policial, em resumo, declarou que (...) que perguntado se é usuário de drogas, admite que faz uso eventual de ecstasy, esclarecendo que somente faz uso em algumas baladas e caso encontre o produto; (...) que adquiriu um apartamento em Brasília e que o mesmo tinha esquadrias enferrujadas e à procura de um produto de limpeza, alguém lhe teria dito indicado que procurasse um produto chamado pure cleaner e que poderia ser encontrado na Internet no google; que encontrou um fornecedor chamado all chemical na Polônia e então encomendou o produto; que a primeira vez forneceu o endereço em Brasília, recebendo o produto sem problemas; que em uma segunda oportunidade, a que é objeto desses autos, como estava de mudança para São Paulo, forneceu o endereço de Porto Ferreira/SP; que alega que não tem conhecimento de que tal produto é utilizado como substância entorpecente e que também não sabia que é conhecido como ecstasy líquido; que acredita que tenha adquirido tal produto cerca de 3 vezes desde 2009; que o produto é corrosivo e já se queimou ao manipular o mesmo; que nunca foi processado criminalmente. Em sua defesa prévia o acusado asseverou que desconhecia que o conteúdo do produto adquirido continha na sua fórmula substância para ser utilizada como droga, pois adquiriu o mesmo por acreditar fielmente que se tratava de algo extremamente eficaz para limpeza de metais. Da leitura dos fatos, não se pode concluir que o acusado tinha a intenção de importar substância ilícita. Um fato que não pode ser desprezado pelo Juízo é que de uma simples pesquisa na Internet do termo magic cleaner (conforme se vê do rótulo do frasco - v. fls. 34), verifica-se que o produto de fato é anunciado pelos fins declarados pelo denunciado, sendo divulgado em site de mesmo nome. Não se pode exigir que o denunciado tivesse conhecimento que a substância componente do produto era considerada droga. Sendo assim, mesmo tendo admitido o uso de drogas, vejo que não há nos autos elementos capazes para se admitir a existência de dolo do acusado na conduta de importar os produtos mencionados, isso para fins ilícitos. Portanto, presente está a ausência de justa causa para a Ação Penal. Nesse sentido: EMENTA: DIREITO PENAL. CRIME DOLOSO. DOLO AFASTADO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. Quando verificável de plano a ausência de dolo por parte do acusado, não se mostra apropriada a instauração de ação penal por ausência de justa causa. (TRF4 5001985-82.2015.404.7100, Oitava Turma, Relator p/ Acórdão Leandro Paulsen, juntado aos autos em 07/05/2015). III - Dispositivo Do exposto, inexistindo o mínimo probatório legalmente exigido ao recebimento da denúncia e, conseqüentemente não vislumbrando a presença de justa causa para a ação penal, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, REJEITO A DENÚNCIA oferecida em face de SÉRGIO SANTOS FERREIRA. Transitada esta em julgado procedam-se as devidas anotações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se

0001774-77.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X SPORT SUPPLEMENTS(SP338141 - DOVILIO ZANZARINI JUNIOR)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 125/9, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0001623-43.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ADEMIR SEBASTIAO DE OLIVEIRA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES)

1. Ante o teor da certidão de fl. 145, especia-se ofício à Quinta Turma do TRF / 3ª Região, instruindo-o com cópia da decisão de fls. 124/35.2. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos, com as anotações e comunicações de praxe, dando-se baixa no SEDI. 3. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 4. Intimem-se.

0001814-88.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X LUCAS NAZZARI OLIVEIRA(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 59/63, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001193-09.2006.403.6115 (2006.61.15.001193-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOSE GERALDO MONTEIRO(SP120843 - ANTONIO MACHADO DE OLIVEIRA) X EDSON ARAUJO DO NASCIMENTO X SUELI APARECIDA DIAS DO NASCIMENTO(SP274622 - GELDES RONAN GONÇALVES)

JOSÉ GERALDO MONTEIRO, EDSON ARAÚJO DO NASCIMENTO e SUELI APARECIDA DIAS, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art.

337-A, III, c/c os arts. 29 e 71, caput, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, os acusados, na condição de sócios e administradores da empresa Power Cursos Práticos Administrativos S/C Ltda. - ME., inscrita no CNPJ sob o nº 01.908.422/0001-22 e sediada no município de São Paulo/SP, conluídos entre si, suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão do valor dos salários e demais remunerações mensalmente pagos à (então) empregada Cleusa Aparecida Pepato, como fatos geradores da exação fiscal, no período de 19/10/1998 a 30/01/2003. O vínculo empregatício mencionado foi reconhecido por sentença da Justiça do Trabalho, cujo trânsito em julgado deu-se em 19/03/2007, tendo sido homologada liquidação de sentença em 15/07/2008. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 495/495v. O acusado José Geraldo Monteiro apresentou defesa escrita à fl. 553. Preliminarmente, alegou a ocorrência de prescrição. Em síntese, no mérito, alegou que a ação trabalhista base probatória da denúncia foi julgada à revelia, sem qualquer possibilidade de defesa. Alegou ainda que foi firmado um contrato de prestação de serviços para com Cleusa Aparecida Pepato (reclamante nos autos da ação trabalhista), sem vínculo empregatício, juntando, inclusive, documento de Acordo de Rescisão de prestação de Serviço (fl. 557), por ela assinado. A acusada Sueli Aparecida Dias apresentou defesa às fls. 574/582. Alegou, preliminarmente, a ocorrência de prescrição. No mérito, alega a acusada jamais ter desempenhado função administrativa ou de gerência na empresa Power Cursos, ficando a cargo dos demais sócios as funções de contratação de empregados e recolhimentos previdenciários. Veio aos autos certidão de óbito referente ao acusado Edson Araújo do Nascimento (fl. 595). O Ministério Público Federal requereu a declaração de extinção de punibilidade em relação ao acusado Edson Araújo a fl. 604. Relatados brevemente, decido. O art. 337-A do Código Penal comina pena de dois a cinco anos de reclusão para o ato de suprimir ou reduzir contribuição social previdenciária mediante as condutas especificadas no referido artigo. Ainda, de acordo com o art. 109, inciso III, do Código Penal, a prescrição regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime que, no caso, ocorre em 12 (doze) anos. Como a conduta descrita na denúncia tem sua consumação dada pelo lançamento definitivo do crédito tributário e, todavia, não há nos autos informação a respeito da data da constituição definitiva das contribuições previdenciárias, se considerarmos a data do trânsito em julgado da sentença proferida na Justiça do Trabalho em 19/03/2007 ou a data da apuração do montante devido em 15/07/2008 (fl. 492), ainda assim, ficaria afastada a prescrição. Logo, não há que se falar em extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. No mais, como já ressaltou a decisão de fls. 495/495v, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a imputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade dos agentes. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados dependem de regular instrução probatória e, portanto, confundem-se com o mérito, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença. Assim, nesta oportunidade, o seguinte: a) o ônus da prova pelo fato delituoso (materialidade) incumbe à acusação; b) a prova das excludentes e das causas de isenção de pena cabe à defesa; c) a prova da autoria toca à acusação; d) provadas a materialidade e a autoria, ao réu incumbirá, em regra, demonstrar não ter agido com dolo; e) a prova da culpa cabe à acusação, pois, ao contrário do dolo, a culpa não se presume; f) a prova das agravantes toca à acusação e a prova das atenuantes, à defesa e g) a prova do alibi incumbe ao réu. Ficam as partes cientes que a fase do art. 402 do CPP se destina a complementação de provas já requeridas ou que se destinem a solucionar circunstâncias ou fatos vindos à tona na instrução. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, em relação aos acusados JOSÉ GERALDO MONTEIRO e SUELI APARECIDA DIAS, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Deixo de designar, por ora, a audiência prevista no art. 399 do CPP, uma vez que uma das testemunhas arroladas pela acusação e as testemunhas arroladas pela defesa deverão ser ouvidas por meio de carta precatória. No mais, ante a certidão de óbito trazida aos autos a fl. 595 e a manifestação do MPF à fl. 604, com fundamento nos artigos 107, I, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE em relação ao acusado EDSON ARAÚJO DO NASCIMENTO. Transitada esta em julgado, ao SEDI para as anotações devidas. (Classificação da Sentença: Tipo E). Após, esperam-se cartas precatórias para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001572-47.2006.403.6115 (2006.61.15.001572-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

1. Recebo a apelação de fl. 553 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intimem-se os recorridos para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0001473-43.2007.403.6115 (2007.61.15.001473-5) - JUSTICA PUBLICA X MAXCI GONCALVES DOS SANTOS X WALMIR JOSE DE SOUZA(SP200828 - HELDER ALVES DOS SANTOS) X LUIS MARCELO PEREIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X ANDERSON SANTOS DI STADIO(SP106739 - ITAMAR LUIZ NOGUEIRA BERTONE) X JOSE ALVARO MORAES

1. Fl. 599: Considerando que Walmir José de Souza, diferentemente do afirmado, não foi devidamente intimado da realização da audiência no dia 21 de outubro de 2014 (fl. 596), dê-se nova vista ao MPF para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito em relação ao acusado. 2. Diante da citação do acusado Maxci Gonçalves dos Santos (fls. 620 / 620 v) e considerando seu atual domicílio (Ananindeua - PA), diga o Ministério Público Federal acerca da possibilidade de se deprecar o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo, conforme previsto a fl. 521.3. Considerando que o réu Anderson Santos Di Stadio não aceitou a proposta de suspensão condicional do processo (fl. 597), intime-se seu defensor constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, ofereça a resposta à acusação, nos termos dos arts. 596 e 596-A, CPP. 4. Após, tomem conclusos, inclusive, para apreciação da defesa do réu Luis Marcelo Pereira (fls. 533/6). 5. Intime-se.

0001479-50.2007.403.6115 (2007.61.15.001479-6) - JUSTICA PUBLICA X CIDINEI BATAGLINI X MARCOS ALMIR BATAGLINI(SP287667 - REGINA CIRINO ALVES FERREIRA) X JOSE EDUARDO BATAGLINI X WLADIMIR IZAIAS BATAGLINI

1. Depreque-se a oitiva da testemunha Sílvio Moreno, arrolada pela defesa, intimando-a no endereço fornecido a fl. 342, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Fl. 343: Ante o teor da informação prestada pelo Juízo da 9ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campinas, solicite àquele Juízo que, realizada a oitiva da testemunha Ivanor Caleffi, seja a carta precatória encaminhada, em caráter itinerante, à Subseção Judiciária de Limeira para a oitiva da testemunha Francisco Andrade Teixeira, atualmente lotada na Receita Federal daquele município. 3. Intimem-se.

0008104-87.2008.403.6108 (2008.61.08.008104-6) - JUSTICA PUBLICA X SISTEMA EDUCACIONAL UNIVERSITARIO S/C LTDA X RONALDO GATTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARIA ESTELA RAZ DE ANDRADE(SP201995 - ROGÉRIA REGINA DOS SANTOS MARTINS)

1. Depreque-se a oitiva de Antonio Aparecido de Andrade, arrolado na condição de informante, intimando-o nos endereços fornecidos pelo MPF a fl. 262, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0000548-13.2008.403.6115 (2008.61.15.000548-9) - JUSTICA PUBLICA X WESLEY ALVARENGA CAMILO(MG098674 - SULAMITA EVANGELISTA) X ANDERSON DE ALMEIDA CRUZ(BA023092 - IGOR SANTOS LEITE)

Em atenção ao princípio da ampla defesa, defiro o requerimento de provas ofertado pelo acusado Wesley Alvarenga Camilo. Oficie-se à agência da CEF onde os fatos em apuração ocorreram requisitando a apresentação a este Juízo das imagens de seu sistema de câmera do dia 13.08.2007, entre 11 às 15 horas. Instrua o ofício com elementos necessários para que a CEF tenha condições de identificar o objeto da requisição. Prazo para resposta: 05 dias. No mais, concedo ao acusado o prazo de 30 dias para juntar aos autos perícia técnica por ele providenciada, conforme solicitado. Com os documentos nos autos, digam as partes em alegações finais, no prazo sucessivo de 05 dias, iniciando-se pela acusação. Int.

0000892-91.2008.403.6115 (2008.61.15.000892-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ANTONIO JOSE ROSA DOS REIS(SP171854 - GILBERTO JOSÉ DE SOUZA NETO)

DESIGNO o dia 15 de março de 2016, às 14h15 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001912-20.2008.403.6115 (2008.61.15.001912-9) - JUSTICA PUBLICA X IVALDO CIARLO(SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Aguarde-se o desfecho do Recurso Especial interposto pela acusação, em trâmite perante o E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0000318-34.2009.403.6115 (2009.61.15.000318-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X CARLOS ALBERTO BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X SILVIA INES CALIL BIANCO(SP066803 - LUIS HENRIQUE SILVA TRAMONTE) X ODMAR ANTONIO CAVALHIERI(SP025207 - VITORINO ÂNGELO FILIPIN) X EDGARD JOSE MENDES JUNIOR(SP135768 - JAIME DE LUCIA)

DESIGNO o dia 09 de março de 2016, às 14h00 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss. do Código de Processo Penal. Intimem-se os réus e a testemunha residente neste município (fl. 343), cientificando-se os réus de que deverão vir acompanhados de advogado, sob pena de ser-lhes nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0003712-20.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANTONIO FERNANDES THOMAZIN(SP218747 - JOAQUIM OLIVEIRA ARANTES)

Compulsando a documentação trazida aos autos, entendo que restou comprovado que, na propriedade do acusado, há construção em alvenaria aproximadamente 30 metros do leito do rio Mogi-Guaçu. É fato que há certa divergência quanto à metragem da construção, mas esse fato é indiferente para a configuração da conduta penal. Assim, atento a que não se deve produzir prova pericial quando a prova do fato estiver provada nos autos por outras provas já produzidas (art. 420, parágrafo único, inciso II do CPC), indefiro a realização de prova técnica por meio da oitiva do Engenheiro Agrônomo Júlio Cezar de Souza Breves - Analista Ambiental do IBAMA, signatário da vistoria técnica de fls. 71/77. Com base no artigo 81, parte final da Lei nº 9.099/95 c.c. art. 403, 3º do CPP, oportunizando-se a ampla dialética processual, concedo às partes o prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos, para apresentação de alegações finais. Oportunamente, venham conclusos para sentença.

0002173-77.2011.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA(SP190282 - MARCUS VINICIUS BIANCHI)

Decisão CARLOS ALBERTO PIRES MOREIRA foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 203, caput, e parágrafo segundo, 1ª figura, do Código Penal, porque, no período de 01/03 a 30/11/2003 teria frustrado, mediante fraude, direitos assegurados pela legislação trabalhista relativos a funcionária Maria Lúcia da Silva, sua empregada à época. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 72/72 v. Citado para apresentar resposta inicial, o acusado se defendeu (fls. 100/106). As fls. 112/112v foi proferida decisão de ratificação do recebimento da denúncia. O feito foi instruído com a colheita de

provas orais. O réu foi interrogado (fls. 197). Alegações finais do MPF (fls. 203/212) e do advogado dativo (fls. 235/239). Os autos vieram conclusos para sentença. Relatados brevemente, fundamento e decido. A competência é um pressuposto processual, cuja ausência invalida a atividade estatal. Aduz o artigo 109 do CPP: Art. 109. Se em qualquer fase do processo o juiz reconhecer motivo que o torne incompetente, declará-lo-á nos autos, haja ou não alegação da parte, prosseguindo-se na forma do artigo anterior. Já súmula 150 do STJ, dispõe: COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Pois bem. No caso dos autos se imputa, em tese, a ocorrência do crime tipificado no art. 203, caput e 2º, 1ª figura, do Código Penal, conforme relatado na denúncia. Tratando-se de lesão a direito trabalhista individual, tenho que não há se falar em competência da justiça federal. A competência da justiça federal (art. 109, VI - CF) para o crime do art. 203 do Código Penal, somente se firma quando violados direitos dos trabalhadores, considerados coletivamente, o que não ocorre no caso, no qual o pretense crime teria sido cometido apenas contra uma trabalhadora. Nesse sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ART. 203, DO ESTATUTO REPRESSIVO. FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU A DIREITOS DOS TRABALHADORES CONSIDERADOS COLETIVAMENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes cometidos contra a organização do trabalho, quando forem violados direitos dos trabalhadores considerados coletivamente. 2. Considerando-se que, in casu, o delito do art. 203 do Código Penal foi, em tese, perpetrado em detrimento de apenas um trabalhador, compete à Justiça Estadual processar e julgar o feito. Precedentes do STJ. 3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito do Foro Distrital de Arujá - SP, o suscitado. (CC 108.867/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 19/04/2010) (grifei) HABEAS CORPUS. JUÍZ TRABALHISTA OFICIOU O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA TOMAR MEDIDAS, SE ENTENDESSE CABÍVEIS. CRIME DO ART. 203 DO CP. O MP REQUEREU AUDIÊNCIA PARA OS FINS DO ART. 76 DA LEI N. 9.099/95. O PRESENTE HC FOI PROMOVIDO CONTRA O PARQUET ESTADUAL, NA JUSTIÇA ESTADUAL, PARA O TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. O TACRIM DECLINOU DA COMPETÊNCIA PARA O TRF DA 3ª REGIÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL PORQUE O CRIME NÃO OFENDE A ORGANIZAÇÃO GERAL DO TRABALHO OU OS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS TRABALHADORES, COLETIVAMENTE. ATINGE, APENAS, UM EMPREGADO ESPECÍFICO SENDO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ADEMAIS, O HC FOI AFORADO EM FACE DO MP ESTADUAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA A SER DIRIMIDO PELO E. STJ. 1- O HC foi, inicialmente, promovido na Justiça Estadual e tirado em face do Ministério Público Estadual, que, tendo sido oficiado pelo Juízo Trabalhista, relativamente ao crime do art. 203 do CP, requereu audiência no Juizado Criminal Especial Estadual, para os fins do art. 76 da Lei nº 9.099/95. 2- O Tribunal de Alçada Criminal declinou da competência e remeteu os autos ao TRF da 3ª Região. 3- O delito em questão ofende um empregado específico do paciente, sendo da competência da Justiça Estadual, posto que não atinge a organização geral do trabalho ou os direitos individuais do trabalho, coletivamente, situação em que seria da alçada da Justiça Federal (art. 109, VI, da CF), conforme dispunha a Súmula 115 do extinto E. TFR. 4- Conflito negativo de competência suscitado, a ser dirimido pelo E. STJ (art. 120, I da CF e arts. 74 e 116, 1º, do CPP). (TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0012853-85.2001.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA EM SUBSTITUIÇÃO VERA LUCIA JUCOVSKY, julgado em 14/08/2001, DJU DATA:10/12/2001) (grifei) Pelo exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA para o prosseguimento destes autos perante uma das Varas Criminais da Comarca de Descalvado/SP. Decorrido o prazo recursal, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as minhas homenagens. Intimem-se.

0000442-75.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X MAURICIO CASSEB TAUFIC (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI) X ASSIS TAUFIC (SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

Decisão MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 168-A, 1º, I, c/c o art. 71, caput e no art. 337-A, I e III, c/c o art. 71, todos do Código Penal. Segundo a denúncia, MAURICIO CASSEB TAUFIC e ASSIS TAUFIC, na qualidade de sócios e administradores da empresa Cerâmica Taufic Indústria e Comércio Ltda, inscrita no CNPJ 55.647.180/0001-09, estabelecida no Sítio Santa Cruz, zona rural do município de Santa Cruz da Conceição/SP, conluídos entre si e agindo em continuidade delitiva, no período de abril de 2007 a março de 2008, descontaram dos pagamentos efetuados a seus empregados, a título de salários e demais remunerações, e a contribuintes individuais, os valores relativos às contribuições previdenciárias por eles devidas, que, todavia, não foram repassados à Previdência Social na época legalmente determinada. Consta ainda que suprimiram contribuição social previdenciária, mediante omissão, em Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIPs), de salários e demais remunerações pagos a empregados e contribuintes individuais, como fatos geradores da exação fiscal, no mesmo período. O débito corporifica-se no Auto de Infração nº 37.234.842-4 denúncia foi recebida pela decisão de fls. 165. Os acusados apresentaram defesa escrita a fl. 181/183 e juntaram documentos às fls. 185/364. Em síntese, alegaram que o débito encontra-se parcelado, nos termos da Lei 11.941/2001 e que, por isso, fariam jus à suspensão do processo. Oficiada, a Procuradoria da Fazenda Nacional informou que o débito nº 37.234.842-4 encontrava-se ativo, não tendo sido objeto de parcelamento (fls. 373). A decisão de fls. 378 ratificou o recebimento da denúncia e determinou a instrução do feito com a colheita das provas orais. A testemunha de acusação foi ouvida (fls. 420/421). Foi designada audiência de instrução para interrogatório dos réus. Antes do início da audiência, o advogado dos réus informou que eles tinham efetuado o parcelamento dos débitos objeto da presente demanda (v. certidão de fls. 433/439). Aberta a audiência, sem a presença de um dos réus, por motivo de saúde, este Juízo determinou que se oficiasse à PGFN para que ela apresentasse as devidas informações diante da alegação de que os débitos em questão estavam parcelados. Resposta da PGFN (fls. 446). O MPF pediu o prosseguimento do feito (fls. 451) tendo em vista que não houve consolidação do parcelamento concedido aos acusados. É o que basta. Decido. Os acusados, antes da audiência de interrogatório, alegaram que os débitos retratados no auto de infração n. 37.234.842-4 foram objeto de parcelamento especial da Lei n. 11.941/2009. Oficiada, a PGFN informou (fls. 446) que: 1. Em atendimento à solicitação de informações detalhadas acerca da adesão do contribuinte-devedor em questão ao parcelamento da Lei 11.941/2009 venho informar e esclarecer o seguinte. 2. Referido parcelamento, tal como a maioria dos parcelamentos especiais, é controlado por um sistema gerencial próprio e independente dos sistemas gerenciais da Dívida Ativa da União, que por sua vez são dois, um previdenciário e outro não-previdenciário (também denominado fazendário). 3. Tais sistemas, o do parcelamento e os das inscrições em DAU, ainda não se encontram integrados, de modo que o que ocorre no âmbito do parcelamento não é refletido integralmente no âmbito da inscrição, e vice-versa. Exemplo disso é que a tela de alguns débitos, especialmente os previdenciários, ainda não reflete a adesão do contribuinte ao parcelamento e, da mesma forma, situações em que o contribuinte já foi excluído do parcelamento por inadimplência ainda constam como incluído no parcelamento nos sistemas DAU. 4. Além disso, ainda não foi realizada a consolidação do saldo devedor do parcelamento, operação que pressupõe a comunicação entre os sistemas (do parcelamento e os das inscrições) para, em linhas gerais, fazer o necessário cruzamento de dados promovendo a listagem dos débitos indicados pelo devedor ao parcelamento (o que ainda não é de conhecimento da Fazenda Nacional e só o será quando chegar o momento e o contribuinte fazer esta indicação por meio do sistema), aplicação dos descontos na legislação de regência, cômputo das prestações já pagas e cálculo das prestações vindouras. 5. Com isso, ainda não há como saber quais os débitos indicados ao parcelamento, a quantidade de prestações em que o contribuinte pretende realizar o parcelamento e se os recolhimentos já realizados estão regulares. Somente o contribuinte sabe os débitos que pretende indicar ao parcelamento e a quantidade de prestações. 6. A única informação que a Fazenda Nacional dispõe, por ora, é se o contribuinte fez ou não adesão ao parcelamento e se vem realizando algum recolhimento no código de receita do parcelamento. Não é possível informar a regularidade dos recolhimentos, a quantidade de parcelas escolhidas e os débitos a serem incluídos no parcelamento. 7. Por fim, cumpre salientar que esta operação de consolidação é sistêmica e não comporta qualquer interferência manual, decorrendo de operação automática entre os vários sistemas gerenciais envolvidos. 8. Desta forma, no caso concreto em relação ao débito em referência, é possível apenas afirmar que o contribuinte possui modalidade de parcelamento previdenciário que pode vir a abranger o débito em questão, o que somente poderá ser confirmado quando houver a fase de indicação e especificação dos débitos a serem incluídos no parcelamento. Diante da informação de que os débitos que originaram esta ação podem, efetivamente, estar incluídos no parcelamento da qual a devedora é signatária, pois há modalidade de parcelamento previdenciário em nome do contribuinte, vislumbro que não há sentido para o prosseguimento do feito, ao menos nesse momento, uma vez que os acusados não podem ser prejudicados pela inércia ou demora do Fisco em homologar os pedidos de parcelamento. Nesse sentido: HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PARCELAMENTO DO DÉBITO. SUSPENSÃO DA AÇÃO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ORDEM CONCEDIDA. O impetrante alega falta de justa causa para o prosseguimento da ação penal, sob o argumento de que os débitos referentes à omissão da CSLL, objeto da denúncia oferecida nos autos nº 0011897-96.2014.403.6181, foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009, reaberto pela Lei 12.996/2014. Em 19/08/2014, o paciente formulou pedido de parcelamento dos débitos relativos ao PAF nº 19.515.720.232/2013-39, oriundos de sonegação de CSLL no ano calendário 2009. Os comprovantes de arrecadação demonstram que houve o pagamento de três parcelas em 25/08/2014, 30/09/2014 e 31/10/2014. Por outro lado, o extrato do PAF nº 19.515.720.232/2013-39 indica que a dívida encontra-se aguardando negociação - Lei 12.996/14, ou seja, não há notícia de que o parcelamento tenha sido consolidado administrativamente. Em um exame mais acurado e, revendo posicionamento anteriormente adotado, entendo que a inércia do Fisco em homologar parcelamento requerido pelo contribuinte, não pode constituir óbice à suspensão da ação penal e da prescrição. Estando devidamente demonstrado que houve a adesão ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/2009 (reaberto pela Lei 12.996/14) e que o contribuinte vem efetuando o pagamento das respectivas parcelas, deverão ser suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, independentemente da consolidação. Por outro lado, o Ministério Público Federal ofereceu aditamento à denúncia, recebido pelo Juízo, para incluir na ação penal, a suposta sonegação de valores referentes a IRPJ, PIS e COFINS, mas não há informação de que tais débitos tenham sido incluídos no pedido de parcelamento. Ordem concedida para suspender a ação penal tão somente em relação aos débitos relativos à CSLL, nos termos do artigo 68 da Lei 11.941/09, devendo o feito prosseguir em relação a suposta sonegação de valores referentes a IRPJ, PIS e COFINS. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, HC 0030498-69.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 10/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/03/2015) (grifei) QUESTÃO DE ORDEM EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DELITOS CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL DA LEI Nº 11.941/2009. ADESAO. SUSPENSÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DO PRAZO PRESCRICIONAL. A adesão pelo contribuinte ao programa de estímulo de recuperação fiscal instituído pela Lei 11.941/2009 importa sobrestamento da pretensão punitiva estatal e do curso do seu respectivo prazo prescricional até o momento da individualização/inscrição definitiva das obrigações fiscais pelo optante e da ulterior consolidação da negociação, perdurando tal sustação no período em que houver a regularidade de pagamentos a manter hígido o vínculo com o regime. (TRF4, RSE 0004809-97.2009.404.7201, Sétima Turma, Relator Márcio Antônio Rocha, D.E. 19/05/2011) Assim, determino a suspensão do processo e do prazo prescricional até que haja a devida consolidação e durante o período em que o agente do crime estiver incluído em parcelamento (em relação aos débitos referentes ao AI 37.234.842-4). Daqui a 6 meses, expeça-se ofício à procuradoria da Fazenda Nacional requisitando que informe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, se já efetuada a consolidação mencionada no ofício n. 000188/2015 e se os débitos referentes ao AI 37.234.842-4 foram efetivamente incluídos no parcelamento, indicando, ainda, a regularidade ou não dos pagamentos. Intimem-se.

0000975-34.2013.403.6115 - JUSTICA PUBLICA X FRANCISCO LUIZ FERNANDES (SP129973 - WILDER BERTONHA)

1. Recebo a apelação de fl. 865 em ambos os efeitos. 2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões, no prazo legal. 3. Após, se em termos, intime-se o recorrido para a apresentação de suas contrarrazões (Art. 600, CPP). 4. Ato contínuo, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 5. Intimem-se.

0000737-78.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEX ZUMSTEIN (SP304206 - THIAGO MACHADO FRANCATTO)

DESIGNO o dia 01 de março de 2016, às 14h45 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu, por precatória, cientificando-o de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0002156-36.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X JOAO LEITAO DO NASCIMENTO (SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

1. Considerando que a testemunha Jacira Leitão do Nascimento, arrolada pela defesa a fl. 122 é residente e domiciliada no município de Paranavai - PR, depreque-se a oitiva da referida testemunha, servindo a publicação deste para os fins do art. 222 do CPP. 2. Intimem-se.

0002516-68.2014.403.6115 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ITAMAR CELIO GRACIANO (SP057915 - ROGERIO ARCURI)

DESIGNO o dia 15 de março de 2016, às 14h45 para a realização de audiência de Instrução e Julgamento, nos termos do disposto nos arts. 400 e ss do Código de Processo Penal. Intime-se o réu e a

testemunha residente neste município, cientificando-se o réu de que deverá vir acompanhado de advogado, sob pena de ser-lhe nomeado defensor pelo Juízo. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0001773-24.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X EDU MATHEUS BORGES(SP066186 - GLAUDECIR JOSE PASSADOR)

1. Em sede de juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 107 / 111 verso, pelos seus próprios fundamentos (Art. 589, CPP). 2. Subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. 3. Intimem-se.

0002631-55.2015.403.6115 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO(SP365257 - MAGDA SOARES DE JESUS)

ALEXANDRE CARLOS DELAPORTE BARBERATO e RAFAEL OSWALDO DELAPORTE AMATO, qualificados nos autos, foram denunciados pelo Ministério Público Federal como incurso no art. 157, 2º, II do Código Penal e art. 244-B da Lei nº 8.069/90. Segundo a denúncia, consta do inquérito policial que, no dia 20/10/2015, por volta das 17h20, em imóvel localizado na rua Luiz Paulino dos Santos, nº 214, Cidade Aracy, em São Carlos/SP, os acusados, agindo em concurso com outras pessoas não identificadas, bem como com o menor Gustavo Henrique Delaporte Amato, subtraíram, para si e para outrem, mediante grave ameaça exercida com o emprego de simulacro de arma de fogo, caixas e embalagens que estavam sob responsabilidade da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT), contendo diversos produtos. Narra a denúncia que, visando à elucidação dos fatos, os policiais realizaram diligências e, por meio de declarações de uma testemunha, dirigiram-se ao endereço indicado onde localizaram embalagens dos Correios violadas e produtos subtraídos no roubo, como um dos próprios acusados assim informou no momento da abordagem. A denúncia foi recebida pela decisão de fls. 143/143vº. O acusado Rafael Oswaldo Delaporte Amato apresentou defesa escrita às fls. 158/160. Em síntese, a defesa alegou que o reconhecimento do acusado não se revestiu das formalidades legais previstas no art. 226, do CPP e requereu a oitiva de testemunhas. Protocolou, ainda, pedido de liberdade provisória (0002836-84.2015.403.6115, apenso), que foi indeferido. Já o acusado Alexandre Carlos Delaporte Barberato apresentou defesa escrita às fls. 171/177. Em síntese, questiona a regularidade da prisão em flagrante realizada e, no mérito, alega que não há subsídios suficientes a comprovarem ter o acusado praticado o delito descrito na denúncia. Relatados brevemente, decido. Como já ressaltado na decisão de fls. 143/143vº, reitero que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação do crime. A questão da regularidade da prisão em flagrante, inclusive já convertida em prisão preventiva, está superada, não havendo mais o que se pronunciar a esse respeito. Conforme a redação dada ao art. 397 do CPP pela Lei nº 11.719/2008, cabe ao Juízo, neste momento processual, verificar apenas se a hipótese dos autos é de absolvição sumária, o que ocorre nas seguintes hipóteses: a) existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; b) existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo a inimputabilidade; c) quando o fato narrado não constituir crime; d) extinção da punibilidade do agente. No caso dos autos, não se vislumbra, prima facie, a existência de causa excludente da ilicitude do fato ou de causa excludente da culpabilidade do agente. Ademais, verifico que os fatos narrados na denúncia configuram, em tese, os delitos nela capitulados, não se vislumbrando até o momento nenhuma hipótese de extinção da punibilidade. Por fim, as demais matérias alegadas na resposta inicial dos acusados confundem-se com o mérito e, portanto, dependem da regular instrução probatória, de forma que somente serão apreciadas por ocasião da sentença, cabendo aos acusados o ônus da prova de suas alegações. Ante o exposto, mantenho o recebimento da denúncia, com fundamento no art. 399 do CPP, uma vez que não se verifica hipótese de absolvição sumária dos acusados, nos termos do art. 397 do CPP. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 08/03/2016, às 14:00 horas, ocasião em que se procederá à inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, interrogando-se, em seguida, os acusados. A Secretaria deverá providenciar as intimações, requisições e comunicações necessárias. Intimem-se. Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF do ofício de fl. 163.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. WILSON PEREIRA JUNIOR

JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 9486

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005422-24.2015.403.6106 - PATRICIA MILLI RAMOS(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

Concedo de forma improrrogável, o prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial nos termos dos artigos 283 e 284, Parágrafo único, do Código de Processo Civil, conforme determinações anteriores para que a autora emende a inicial, atentando para o fato de que o Delegado da Receita Federal detém legitimidade passiva para figurar apenas em mandado de segurança. Transcorrido o prazo fixado, venham os autos conclusos. Intime(m)-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0021817-91.1987.403.6100 (87.0021817-0) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP199811 - GUSTAVO GÂNDARA GAI E SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA) X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO X LUIZ CARLOS SIMONATO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X SIMORA COMERCIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA. X ARMANDO MORALES BORGATTO(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP230530 - JOAO HENRIQUE GONÇALVES MACHADO) X LUIZ CARLOS SIMONATO(SP060492 - ARAMIS DE CAMPOS ABREU)

Tendo em vista o retorno do mandado, abra-se vista à exequente para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias. No silêncio, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 9487

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.0011849-2) - ORLANDO DELGADO(SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA E SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)

Fls. 239/243. Ciência às partes do traslado. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento. Intimem-se.

0007557-19.2009.403.6106 (2009.61.06.007557-4) - JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 200903000373371, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0007557-19.2009.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/06, 99/105, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 341. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0000773-89.2010.403.6106 (2010.61.06.000773-0) - SILVIO MANOEL RIBEIRO(SP240095 - BRUNO HENRIQUE PEREIRA DIAS E SP237541 - GÉLIO LUIZ PIEROBON) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0001262-92.2011.403.6106 - VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES ME X VIRGINIA APARECIDA MAURO RODRIGUES(SP043362 - WILLIAM TACIO MENEZES E SP279290 - IVAN JOSÉ MENEZES) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Intimem-se.

0008391-51.2011.403.6106 - APARECIDA DONIZETE LOPES(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OFÍCIO Nº 134/2016 - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto AÇÃO ORDINÁRIA Autor(a): APARECIDA DONIZETE LOPES Réu: INSS Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor

dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requirite-se a averbação do tempo reconhecido e a revisão do benefício à APSADI, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Anote que os valores relativos à antecipação dos honorários periciais, a cargo do sucumbente, nos termos do artigo 32 da Resolução nº 305/2014, do Conselho da Justiça Federal, serão requisitados no momento em que efetuada a requisição dos atrasados. Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão do(s) requisitório(s). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se.

0003054-76.2014.403.6106 - GERSON MODESTO DA SILVA(SP230327 - DANIELA MARIA FERREIRA ROSSINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a descida dos autos do Agravo 0003932-49.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0003054-76.2014.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/11, 41/48, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 346. Intimem-se. Após, cumpra-se.

0004429-15.2014.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA LOPES LEAO - ESPOLIO(SPI18530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA)

Certidão de fl. 139 e petição de fl. 140: torno sem efeito a certidão de fl. 135. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 129/131, observando a data da petição de fl. 140. Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes. Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS. Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão do(s) requisitório(s). No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000914-35.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE IPIGUA(SPI38263 - MAYRTON PEREIRA MARINHO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SPO76921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Ante a descida dos autos do Agravo 0020386-07.2015.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0000914-35.2015.403.6106 (rotina MV AG). Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 03/20, 59 e 71/74, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação. Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental. Vista à ANEEL para resposta, intimando-a inclusive deste despacho e dos despachos de fl. 400 e fl. 440. Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens. Cumpra-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003327-26.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011849-57.2003.403.6106 (2003.61.06.011849-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1018 - GERALDO FERNANDO TEIXEIRA COSTA DA SILVA) X ORLANDO DELGADO(SPI78647 - RENATO CAMARGO ROSA E SPI98091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO)

Ciência às partes do retorno dos autos. Traslade-se cópias da sentença de fls. 47/48, da decisão de fls. 68/69, e da certidão de fl. 71 para os autos principais. Nada mais sendo requerido, oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, observando as cautelas de praxe, mantendo-se o apensamento ao processo 0011849-57.2003.403.6106. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003983-12.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO E SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ESTACIONAMENTO RODOCAR RIO PRETO LTDA - ME X CARLOS ARMINDO FAGUNDES DE CASTRO X SOLANGE MARIA PEREIRA DE CASTRO(SPI04676 - JOSE LUIS DELBEM)

Fls. 117/119: nada a apreciar, visto que os embargos de terceiro 0005328-76.2015.403.6106 apenas tinham como objeto a liberação da restrição do veículo marca FIAT, modelo Palio Fire Flex, placa HHX 6649. Quanto ao veículo marca Peugeot, modelo 207 Passion XR S, placa EGE1308, o sobrestamento do feito, por si só, não enseja o levantamento da restrição que lhe recaí, devendo o executado aguardar o desfecho da presente execução. Cumpra-se a decisão de sobrestamento em conjunto com os autos dos embargos à execução, desapensando-se os autos dos embargos de terceiro. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002983-74.2014.403.6106 - MANOEL GONCALVES FERREIRA(SP209100 - GUSTAVO JOSE GIROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI17108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANOEL GONCALVES FERREIRA

Fl. 197. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial (fls. 15/18 e 39), exceto procuração e declaração de pobreza, mediante sua substituição por cópia autenticada, nos termos do Provimento COGE 64/2005. Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes. Intime-se o executado para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Com o pagamento, dê-se vista ao exequente. Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do executado, a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome do executado. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o executado responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor. O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao executado um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 197/198), acrescido da multa de 1% (um por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso. Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 9488

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003347-12.2015.403.6106 - COHAB - CIA/ DE HABITACAO POPULAR DE BAURU(SP213299 - RENATO BUENO DE MELLO E SP232594 - ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA E SPI34577 - LUCILENE DULTRA CARAM) X JOSE MARQUES X DULCE TERESA PALADINI MARQUES(SP239690 - GUSTAVO MILANI BOMBARDA E SPI67418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SPI16238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Vistos. COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE BAURU - COHAB/BAURU ajuizou a presente ação ordinária contra JOSÉ MARQUES e DULCE TERESA PALADINI MARQUES, objetivando a rescisão de contrato de promessa de compra e venda de imóvel celebrado com os requeridos, sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação, e a reintegração de posse do referido imóvel, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da dívida que entende devida. Apresentou procuração e documentos. Inicialmente, o feito foi distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto/SP. Citada apenas a requerida Dulce Teresa (fl. 27 - verso). O requerido José Marques foi submetido a perícia judicial, que concluiu pela sua incapacidade de entendimento da situação processual (fls. 39/40) e, assim, foi-lhe nomeado curador especial, que apresentou contestação por negativa geral (fls. 54/55). Dulce Teresa e José Marques apresentaram contestação, na qual alegam a invalidez de José desde agosto de 2010, postulando a quitação do saldo devedor decorrente do contrato nos termos do seguro contratado (fls. 64/66). Deferida a justiça gratuita aos requeridos (fl. 77). Réplica da autora, em que apresenta preliminar e faz a denunciação da lide da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (fls. 78/97). Nomeação de Dulce Teresa como curadora especial de José Marques, ficando regularizada sua representação processual (fl. 118). Deferida a denunciação da lide em relação à CEF (fl. 126). Manifestação da CEF (fls. 136/142). Manifestação do Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 177/179). Declinada a competência, determinando-se a remessa do feito à Justiça Federal desta Subseção Judiciária (fl. 192). Distribuídos os autos a este Juízo, foi ratificada a concessão da assistência judiciária gratuita (fl. 196). Intimadas a se manifestar sobre o interesse em produzir provas, apenas a COHAB/BAURU e os requeridos se manifestaram (fls. 200/202 e 206 - verso).

Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Aceito a conclusão. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra e, em razão disso, indefiro os pedidos de realização de depoimento pessoal dos requeridos e de produção de prova pericial, pois desnecessários à apreciação da controvérsia do feito. Ressalto que a invalidez do requerido José Marques já foi objeto de perícia judicial (fls. 39/40) e, além disso, a autora e a denunciada não questionaram em nenhum momento sua situação de invalidez. Das preliminares. Quanto à alegada preliminar de ilegitimidade de parte pela CEF, resta indeferida. Apesar de o contrato ter sido celebrado entre COHAB/BAURU e os requeridos, a Caixa Econômica Federal tem legitimidade para ser parte no feito, sendo legítima sua intervenção pela denunciação da lide. Isto porque o imóvel objeto do contrato encontra-se gravado com hipoteca em favor da CEF, por ter financiado a construção do núcleo habitacional, de modo que, para a quitação da hipoteca, é imprescindível a manifestação desta. Além do mais, por se tratar de contrato de financiamento celebrado sob a égide do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, a CEF é responsável pela análise de questões referentes à quitação dos contratos por sinistros cobertos por seguro habitacional, porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVCS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Logo, não há fundamento na preliminar de legitimidade da CEF para figurar na demanda. Desnecessária a presença da União Federal nas causas sobre os contratos do Sistema Financeiro de Habitação, com cláusula do Fundo de Compensação de Variação Salarial (FCVCS) - como no presente caso - com a presença apenas do agente hipotecário. Quanto à preliminar apresentada pela parte autora, alegando a impossibilidade de promover diretamente a quitação pelo seguro, por ser apenas intermediária na relação, resta prejudicada em razão do deferimento da denunciação da lide em relação à CEF. Por fim, a CEF ainda alegou, preliminarmente, a prescrição da pretensão dos mutuários de quitação do saldo devedor por motivo de invalidez, com fundamento no art. 206, II, a, do Código Civil. Realmente, conforme preceitua o referido artigo, as pretensões de seguro contra seguradora prescrevem no prazo de 1 (um) ano, contados, no presente caso, da ciência do fato gerador da pretensão. Todavia, conforme comprovado nos autos, o requerido José Marques veio a se tornar não apenas inválido, mas também absolutamente incapaz e, conforme regra do art. 198, inciso I, do Código Civil, a prescrição não corre contra os absolutamente incapazes. Desse modo, configurada a incapacidade, restou suspenso o prazo prescricional desde então, pelo que se conclui não estar prescrito o direito dos requeridos de quitação do saldo devedor pelo seguro. Aliás, verifica-se que a constituição em mora do requerido ocorreu cerca de um ano após sua invalidez permanente, inclusive com incapacidade civil. Do mérito. Diante de partes legítimas e bem representadas, presentes as condições da ação bem como os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, passo ao julgamento do mérito. A parte autora visa à rescisão do contrato de promessa de compra e venda, celebrado com os requeridos em 01/12/1991, pelo Sistema Financeiro de Habitação, cujo objeto é a unidade residencial localizada na Rua João Ferreira de Mello, nº 569, em Guariapuá/SP. Ainda postula a reintegração de posse do referido imóvel e a condenação dos requeridos ao pagamento de 10% (dez por cento) do valor da dívida que entende devida. Conforme ajustado no contrato, o pagamento seria integralizado em 300 prestações mensais e sucessivas. Ocorre que a partir de maio de 2010, os requeridos tomaram-se inadimplentes e não mais recolheram as prestações do financiamento. Assim, alega a parte autora que o inadimplemento de 3 prestações mensais ensejou a rescisão contratual, nos termos na cláusula décima oitava, letra d, do contrato. Afirma ainda que não tem qualquer responsabilidade quanto à quitação pelo seguro, por ser mera intermediária na relação, e que, além disso, os requeridos não teriam direito à indenização do seguro, pois não comunicaram o sinistro de invalidez do mutuário José Marques. De outra parte, os requeridos defendem o indeferimento dos pedidos da autora, com fundamento na invalidez de José Marques, que teria sofrido Acidente Vascular Cerebral (AVC), tornando-se incapaz para os atos da vida civil desde agosto de 2010, tendo inclusive se aposentado por invalidez a partir de 05.11.2010. Assim, diante do sinistro de invalidez, previsto no contrato celebrado, alegam fazer jus à quitação do saldo devedor do financiamento imobiliário. Por sua vez, a CEF, no que tange ao mérito, apenas requeriu, de forma genérica, a improcedência dos pedidos feitos em face dela. Como se verifica, o cerne da controvérsia está na possibilidade de manutenção ou não do contrato celebrado, e de quitação do saldo devedor do financiamento pelo seguro, em decorrência da configuração do evento invalidez. Sobre o seguro firmado no contrato de financiamento, a cláusula décima terceira aduz: Durante a vigência deste contrato de financiamento são obrigatórios os seguros existentes ou que venham a ser adotados pelo SFH. O parágrafo único da mencionada cláusula, bem como a cláusula décima quarta mencionam os eventos ensejadores da indenização pelo seguro, estando entre eles a invalidez permanente (fl. 15). No que diz respeito à invalidez de José Marques, há contudente material probatório: laudo pericial elaborado nestes autos, constatando a incapacidade civil plena (fls. 39/40); laudo pericial produzido nos autos nº 0002501-34.2011.403.6106, concluindo pela situação de invalidez, total e permanente (fl. 67/72); e sentença proferida nos referidos autos, com trânsito em julgado, reconhecendo o direito ao benefício de aposentadoria por invalidez a partir da data do requerimento administrativo do benefício (fls. 75/76). Não fosse o bastante, a autora e a denunciada em momento algum questionaram a situação de invalidez do requerido, tomando-a incontroversa. Assim sendo, da análise das provas produzidas, reconheço a invalidez permanente de José Marques desde agosto de 2010, com base na conclusão do laudo pericial que constatou sua condição de inválido a partir deste período. Portanto, sendo inequívoca a previsão contratual da quitação pelo seguro nos casos de invalidez e constatada a invalidez permanente do requerido, surge o direito à quitação do saldo devedor do financiamento estabelecido no contrato de promessa de compra e venda celebrado. Em contrapartida, a autora alega que houve causa para a rescisão contratual antes do surgimento do direito à quitação, pois os mutuários foram responsáveis pelo inadimplemento de três prestações, a partir de maio de 2015, ensejando hipótese de rescisão. Em que pese a existência de cláusula contratual tratando da rescisão pelo inadimplemento, nota-se que a situação de invalidez do requerido José Marques teve início em agosto de 2010, ou seja, período que não supera os três meses após a data da primeira parcela não adimplida. De todo modo, ainda se observa que os requeridos apenas foram notificados de sua impuntualidade e das possíveis consequências em 25/11/2010 (notificação de fl. 18), quando já estava configurada a situação de invalidez permanente de José Marques, não sendo possível a rescisão contratual após configurado o evento invalidez permanente. Já a não comunicação do sinistro em nada prejudica os requeridos, pois, no caso em tela, não é razoável se exigir a rápida comunicação, tendo em vista o estado de incapacidade absoluta do mutuário - que, inclusive, suspende o prazo prescricional para exercício da pretensão contra a seguradora. Assim, reconhecida a invalidez permanente de José Marques e a ausência de hipóteses autorizadoras da rescisão contratual, não há que se falar na extinção do contrato celebrado, tampouco na reintegração de posse do imóvel, fazendo os mutuários jus ao pagamento do seguro contratado e à quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a autora, inclusive as parcelas eventualmente em aberto, com o levantamento da hipoteca sobre o imóvel. Anoto que a quitação do contrato será integral, uma vez que a participação do mutuário inválido era de 100% para fins de indenização securitária (fl. 13 - item 6). Em caso de eventual recurso, poderá o Tribunal, aplicar a regra contida nos artigos 515, caput e, 516 e 517, todos do CPC, conhecendo-se das preliminares e do mérito, proporcionando, no referido recurso, a apreciação da matéria em seu todo ou em parte, sem que possa haver alegação de supressão de instância para o julgamento da contenda. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autora proceda à quitação do contrato de financiamento imobiliário celebrado com os requeridos (incluindo as parcelas eventualmente pendentes de quitação), e que a denunciada proceda ao levantamento da hipoteca sobre o imóvel (sob pena de multa diária, fixada após o trânsito em julgado - se não cumprida voluntariamente), mantendo os mutuários na posse do imóvel. Para fins de regularização da representação processual do primeiro requerido (JOSÉ MARQUES), nomeio a segunda requerida (DULCE TERESA PALADINI MARQUES), apenas para estes autos, sem prejuízo da regularização definitiva, se assim ainda não o fez, como curadora provisória, devendo a secretária proceder ao necessário junto ao SEDI. Condene a autora e a denunciada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que fixo, a teor do artigo 20, 4º, do CPC, em R\$ 1.000,00 (mil reais), para cada uma, devidos aos requeridos. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE-TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquite-se este feito. P.R.I.C. Ciência ao MPF.

0003622-58.2015.403.6106 - MUNICIPIO DE ADOLFO/SP(SP234907 - FRANKLIN PRADO SOCORRO FERNANDES) X COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA(SP182585 - ALEX COSTA PEREIRA)

Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA, contra a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, ante a perda do objeto. Alega que a sentença proferida contém omissão e contradição, uma vez que o magistrado não se manifestou acerca de matérias de ordem pública, alegadas pela embargante em contestação e alegações finais, limitando-se a extinguir o feito sem resolução do mérito, sob o fundamento de que teria havido perda superveniente do objeto, o que, na realidade, não se verifica nos autos, devendo o feito ser extinto pelo reconhecimento de carência de ação por parte do Município, por falta de interesse de agir, com sua condenação no ônus de sucumbência. Aliás, aduz que, mesmo no caso de extinção pela perda superveniente do objeto, seria de rigor a condenação da Municipalidade no ônus da sucumbência, em atenção ao princípio da eventualidade. Requer sejam sanados os vícios apontados. É o Relatório. Decido. Os embargos são tempestivos, razão pela qual merecem ser conhecidos. No mérito, porém, deve ser negada procedência ao referido recurso, conforme passo a fundamentar. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença proferida. Aliás, isso pode ser observado na petição dos embargos de declaração, a qual apenas demonstra auto-indagação, limitada à tentativa de obtenção de efeito modificativo do julgado. A sentença já apreciou todas as questões postas. O inconformismo da embargante não é matéria passível de discussão em sede de embargos de declaração, pois não se trata de obscuridade, contradição ou omissão. No caso, entendo que a petição de fls. 311/319 não traz qualquer indicação ou argumentação sustentável sobre a presença de omissão ou contradição na decisão atacada. Limita-se, sim, à intenção de ver reexaminada a matéria em face de entendimento adotado pelo Juízo, devidamente fundamentado e dentro dos parâmetros legais. Não bastasse isso, é pacífico o entendimento de que, quanto aos fundamentos invocados pelas partes, o Magistrado não está obrigado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com base em seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto. (STJ-AGRAVA 487683/RJ - Relator Min. JOSÉ DELGADO, DJ: 20/10/2003 PG: 191). Inexiste, portanto, o vício alegado. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que os embargos de declaração, inexistindo contradição, obscuridade ou omissão no julgado, não constituem instrumento para esclarecimentos, debates ou consultas acerca do conteúdo dos julgados. Neste sentido, cito EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REEXAME E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL INCABIMENTO. MANIFESTO PROPÓSITO PROTETATÓRIO. MULTA. 1. Não há omissão a ser suprida na decisão suficientemente fundamentada em que a desanexação de serventias (...) ajustou-se à norma do parágrafo único do artigo 26 da Lei dos Cartórios e aqleloutras de regência das anexações precárias, contidas no Código de Organização Judiciária, definido que restou o interesse da Justiça na inviabilidade do Ofício do Registro Civil de Pessoas Naturais da Comarca de Paranavai, decorrente de receita insuficiente, sendo certo que a desacumulação de serviços não viola direito do titular, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. A pretensão de reexame da matéria que se constitui em objeto do decisum, à luz dos argumentos e dos dispositivos constitucionais invocados, alegadamente relevantes para a solução da questão jurídica, na busca de decisão infringente, é estranha ao âmbito de cabimento dos embargos declaratórios. 3. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é firme no sentido de que o magistrado não está obrigado a se pronunciar sobre todas as questões suscitadas pela parte, máxime quando já tiver decidido a questão sob outros fundamentos (cf. EDCI/EDCIREsp nº 89.637/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, in DJ 18/12/98), e que (...) Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a questionários postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum de inadmissibilidade dos embargos de retenção. (EDCIREsp nº 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/90). Em se cuidando de embargos de declaração opostos com intuito manifestamente protelatório, irpõe-se a condenação do embargante ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil. 5. Embargos rejeitados. (STJ - 6ª Turma, EDcl nos EDcl no RMS 13763 / PR; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2001/0122449-1, Relator Ministro HAMILTON CARVALHIDO, data do julgamento 02/02/2006, DJ 06.03.2006 p. 441) Anoto, ainda, a temeridade da conduta processual adotada pela embargante, ao fazer uso de recurso manifestamente incabível e, por tal motivo, protelatório. O inconformismo da embargante deverá, se o caso, ser tratado na seara processual apropriada. É clara, no caso, a intenção procrastinatória do presente recurso. A embargante, portanto, não respeitou o comando inscrito nos artigos 14 e seguintes do CPC, quanto ao dever de lealdade processual, agindo, assim, em evidente litigância de má-fé, cuja pena é aplicável às partes e seus procuradores. O referido artigo 14 foi lesado em todos os seus incisos, pois a embargante, interpondo recurso que sabe incabível, ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição do julgado, conforme acima descrito, violou todos os deveres descritos nos incisos I a IV, do referido artigo. Da mesma forma - e pelo mesmo motivo - agiu em conformidade com todos os incisos do artigo 17, também do CPC. Não há qualquer omissão, obscuridade ou contradição no julgado, mas sim intuito visivelmente procrastinatório nos embargos de declaração opostos, além da litigância de má-fé, em prejuízo da parte adversa, submetida que fica aos caprichos da embargante. Verifico, portanto, que os embargos de declaração têm como mero mero procrastinatório. A sentença está devidamente fundamentada e o magistrado não pode ficar à mercê da parte, satisfazendo seus anseios de manutenção da morosidade judiciária e perpetuação da lide, em detrimento da parte adversa, que quer ver a lide devidamente julgada e o litígio apaziguado. Os embargos, pois, tem apenas o condão de eternizar a lide e evitar a entrega da prestação jurisdicional, em detrimento do bem-estar social. Condene a embargante, pois, com fundamento no artigo 538, parágrafo único, do CPC, ao pagamento, do embargado, da multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos. Condene a embargante, ainda, à pena pela litigância de má-fé, que fixo, nos termos do artigo 18, 2º, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente corrigido monetariamente, pena esta devida à parte embargada. Sem prejuízo, condene a ora embargante ao pagamento de honorários advocatícios ao embargado, que fixo em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC. O efeito modificativo do julgado deve ser intentado através do recurso apropriado, qual seja, a apelação. O valor da condenação pela interposição de embargos declaratórios procrastinatórios deverá ser executado na forma legal, em virtude da condenação pela litigância de má-fé e do pagamento de

honorários sucumbenciais não serem alcançados pelas súmulas 105 do STJ e 512 do STF, nos termos do artigo 18 do CPC. (O impetrante vencido, pode, se for o caso, ser condenado por dano processual (RTFR 143/307, RJTJESP 32/80, JTA 62/62, 96/161) - Lei 1.533/51, artigo 10, nota 9a., Código de Processo Civil Theotônio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, 39ª edição, 2007, pág. 1829). Nesse sentido, em caso similar, em trâmite nesta Vara, em decisão proferida em Agravo de Instrumento 2007.03.00.010051-5, a decisão deste Juízo foi mantida, deferindo-se apenas PARCIALMENTE o efeito suspensivo pleiteado (CPC, art. 558), atribuindo o efeito suspensivo ao recurso de apelação apenas para obstar a imediata execução da condenação imposta pela r. decisão agravada. Dispositivo. Posto isso, julgo improcedentes os embargos de declaração apresentados, mantendo a sentença tal qual lançada, por não haver quaisquer contradição, obscuridade e/ou omissão na referida sentença. Condeno a embargante, na forma da fundamentação acima, a pagar, à parte adversa, multa de 1% sobre o valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, face ao caráter meramente procrastinatório dos embargos de declaração opostos, além de multa, pela litigância de má-fé, que fixo, a teor do artigo 18, 2º, do CPC, em 20% (vinte por cento) do valor da causa, devidamente atualizado monetariamente, e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), com fundamento no artigo 20, 1º e 4º, do CPC, também devidos à parte adversa. A atualização monetária do valor da causa, para fins de apuração do valor da multa pela litigância de má-fé e embargos de declaração procrastinatórios será efetuada em conformidade com o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/05. Oficie-se à relatora da AC 0001971-25.2014.403.6106 e do Agravo de Instrumento 0017121-87.2015.403.0000, com cópia desta sentença. P.R.I.C.

Expediente Nº 9489

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003869-20.2007.403.6106 (2007.61.06.003869-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA(SP120242 - ORUNIDO DA CRUZ E SP277320 - PERLA LETICIA DA CRUZ)

Certifico e dou fé que, conforme decisão deste Juízo, este feito encontra-se com vista à defesa do acusado REGINALDO APARECIDO DE ALMEIDA para apresentação das alegações finais, nos termos do artigo 403 do CPP.

Expediente Nº 9490

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004782-26.2012.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE CARLOS MENEZES(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Fls. 438/440: Recebo o recurso interposto pela defesa do acusado. Independentemente do retorno da carta precatória expedida para a intimação pessoal do acusado da sentença condenatória, abra-se vista à defesa para que, no prazo legal, apresente as razões de apelação, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal, sob pena de aplicação de multa prevista no art. 265 do CPP. Com as razões, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente, no prazo legal, as contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Intimem-se.

0005399-78.2015.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X TIAGO RUELA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO E SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS) X WILSON BATISTA MORAES(SP269029 - ROBERTA DE CASTRO PAULA E SP315700 - CLEBER COSTA GONCALVES DOS SANTOS E SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

OFÍCIOS NºS 128 e 129/2016 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto Autor(a): JUSTIÇA PÚBLICA Réu: TIAGO RUELA (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) Réu: WILSON BATISTA MORAES (ADVOGADO CONSTITUÍDO: DR. JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO, OAB/SP 204.309) RÉU PRESO - URGENTE Fls. 276/277: Considerando a necessidade de comparecimento pessoal dos acusados à audiência deprecada, ADITO a decisão/carta precatória nº 422/2015 (fls. 257/258), distribuída ao Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, sob nº 0005627-78.2015.8.26.0189, a fim de DEPRECAR aquele Juízo a REQUISIÇÃO, ESCOLTA (QUE PODERÁ SER FEITA À POLÍCIA FEDERAL) E INTERROGATÓRIO DOS ACUSADOS ABAIXO QUALIFICADOS, COM NOMEAÇÃO DE DEFENSOR AD HOC, SE NECESSÁRIO, atualmente presos e recolhidos no Centro de Detenção Provisória de São José do Rio Preto/SP, localizado na Rodovia BR 153, Km 47,5, S/n - Zona Rural, São José do Rio Preto - SP, 15052-900, telefone (17) 3224-5910, na audiência designada por esse Juízo para o dia 15 de março de 2016, às 14:20 horas. 1) TIAGO RUELA, brasileiro, casado, electricista, nascido aos 19/09/1988, natural de Votuporanga/SP, nascido em 19/09/1988, filho de Celso Ruela e de Sandra Morgani, portador do RG nº 42.518.313-0 SSP/SP e CPF nº 362.716.238-24 e 2) WILSON BATISTA MORAES, brasileiro, casado, pintor, nascido em 09/03/1980, filho de Elso Chilanti de Lima e Olga Maria de Lima, portador do RG. nº 36.698.293 SSP/SP e CPF nº 868.635.501-30. Cópia deste despacho servirá como ofício de aditamento à referida carta precatória. Oficie-se à Polícia Federal, servindo cópia da presente como tal, solicitando, caso seja necessária e requisitado pelo Juízo da 1ª Vara Criminal da Comarca de Fernandópolis/SP, a escolta policial dos acusados TIAGO RUELA e WILSON BATISTA MORAES até a sede daquele Juízo, no dia 15/03/2016, às 14:20 horas, a fim de que os réus acompanhem a audiência designada para a inquirição das testemunhas e sejam interrogados, conforme acima especificado. Expeça-se mandado, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, visando à intimação dos acusados desta decisão. No mais, aguarde-se a devolução da carta precatória, em escaninho próprio. Fiquem os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837. Instrua-se o presente instrumento com as cópias necessárias. Intimem-se.

Expediente Nº 9491

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007348-45.2012.403.6106 - LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X CAMILA HENRIQUE(SP073854 - JESUS NAZARE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCAS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PABLO MATEUS HENRIQUE NOGUEIRA DE CAMPOS - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 211 e 214: Diante do noticiado, esclareça o patrono dos autores, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca da guarda dos menores, regularizando a representação processual, se o caso. Sem prejuízo, providencie a secretaria a citação formal do INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTº

MARCO AURÉLIO LEITE DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2815

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004809-38.2000.403.6103 (2000.61.03.004809-7) - IVANI APARECIDA BERNARDO DE MELO X LUCIANO PEREIRA DE MELO X LEANDRO BERNARDO ALVES DE MELO X LELIANE BERNARDO PEREIRA MELO(SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS E SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao

exercício seguinte, quando serão devidos.No caso dos autos, os ofícios requisitórios transmitidos em 15/06/2012 (fls. 215/220 e 235/236) foram pagos em maio de 2013 (fls. 237/243), atualizados, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-Agr 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao arário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalência de uma incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL I - Recurso recebido como agravo legal II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R\$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R\$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revelar-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incluindo em erro material (...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido. (AG 20091000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PÁGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0001271-39.2006.403.6103 (2006.61.03.001271-8) - ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA (SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ELIAS RAIMUNDO DE OLIVEIRA e MARIA APARECIDA RODRIGUES DE OLIVEIRA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado com a ré, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH. A título de antecipação dos efeitos da tutela pretendem a conversão, em depósito judicial, das prestações vencidas e vincendas pelos valores que entendem devidos até decisão final, bem como a abstenção da ré na promoção de qualquer ato extrajudicial baseado no Decreto-lei n. 70/66. Juntaram os documentos de fls. 24/72. Concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, na decisão de fls. 74/78. A CEF apresentou contestação às fls. 84/110 aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Às fls. 142/196 os autores notificaram a deflagração do procedimento de execução extrajudicial, requerendo a suspensão da hasta pública. Réplica às fls. 165/176. À fl. 185 foi determinada a realização de perícia contábil, sob ônus dos autores, que pediram dispensa do pagamento de honorários periciais (fl. 187), o que foi negado (fl. 193). A CEF afirmou não ter provas a produzir, fls. 188/189. Na certidão de fl. 202 os autores afirmaram a realização de acordo na seara administrativa e que já não detinham interesse na presente ação. Intimada a esclarecer a situação atual do imóvel, a CEF afirmou que o imóvel fora arrematado pelos autores, bem como houve transação nos autos do processo n. 2009.61.03.008243-6, na qual os autores renunciaram ao direito objeto da presente ação, requerendo a extinção do feito, fls. 204/216. Instado a se manifestar, os autores permaneceram silentes, fls. 219/220. É o relatório do essencial. Decido. No que tange às preliminares aprecio, primeiramente, a questão relativa ao interesse processual, mesmo porque noticiada a ocorrência de fato superveniente. Com efeito, diante da notícia de arrematação do imóvel em execução extrajudicial, inicialmente pela Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), em 27/08/2007 (fl. 209/210) e, posteriormente, com a realização de transação entre a CEF e os autores, nos autos do processo n. 2009.61.03.008243-6, em trâmite nesta 1ª Vara Federal, na qual constou expressamente a renúncia dos autores ao direito defendido naquela ação e em outras que versassem sobre a relação jurídica em exame, bem como a quaisquer outros direitos referentes ao contrato em questão e ao imóvel referido (fls. 212/216), e também restou estabelecida a recompra do imóvel pelos autores, com a consequente averbação na matrícula do imóvel (fls. 210/211), impende-se o reconhecimento da falta de interesse de agir superveniente para julgamento deste feito, mesmo porque foi extinto o contrato objeto da revisão aqui pretendida. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, terceira figura, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas judiciais ou honorários advocatícios, pois que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008207-12.2008.403.6103 (2008.61.03.008207-9) - SEBASTIAO LUIZ ROMANO (SP164288 - SILVIA LETÍCIA DE OLIVEIRA E SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SEBASTIAO LUIZ ROMANO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo social ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 08/22. Em decisão de fls. 34/35 foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o feito, sendo remetido à Justiça do Estado, onde os autos tiveram regular processamento (citação do réu, apresentação de contestação e realização de perícia médica). Às fls. 126/129 foi suscitado conflito negativo de competência, com decisão do Superior Tribunal de Justiça que fixou a competência deste Juízo Federal (fl. 145). Recebidos os autos neste Juízo foi determinada a realização de estudo social, fls. 156/157. O laudo do estudo socioeconômico foi juntado às fls. 174/178. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, fls. 184/186. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). No caso em apreço, o laudo médico coligido às fls. 89/97 atesta que o demandante não consegue movimentar adequadamente todos os dedos da mão esquerda, com diminuição dos movimentos de flexão e extensão e prejuízo em sua força de preensão. Por consequência, há déficit funcional importante, que o incapacita parcial e permanentemente, considerando-se, em especial que era marceneiro. De outra parte, o estudo socioeconômico aponta que o autor reside em casa própria, com sua esposa. A casa é de alvenaria e encontra-se em fase de acabamento, possuindo 03 cômodos e aproximadamente 70 m², guamecida com móveis em bom estado de conservação. A renda familiar advém da esposa que trabalha como balconista, recebendo R\$ 950,00, sendo que as despesas são em torno de R\$ 721,00. Conclui a perita que embora o autor tenha vida pobre, a renda familiar é suficiente para manutenção das despesas básicas da família. Assim, não verificados todos os requisitos do art. 20 da LOAS, já sob o prisma do julgamento dos Recursos Extraordinários ns. 567.985 e 580.963, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários advocatícios, haja vista ser o autor beneficiário da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, arquivem-se, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se, inclusive ao MPF.

000840-63.2010.403.6103 (2010.61.03.000840-8) - FRANCISCA BRAGA DE JESUS X JOAO ALVES DE ALMEIDA X LUIZ CARLOS DE ALMEIDA X APARECIDA FATIMA DE ALMEIDA X BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA X ODETE APARECIDA CRUZ X MARIA BRAGA LEITE X ROSA BRAGA DE GOUVEA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, ajuizada por FRANCISCA BRAGA DE JESUS, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se pretende a concessão de aposentadoria por idade. Sustenta a autora que nasceu aos 27/10/1922, tendo completado o requisito etário (60 anos de idade) em 1982, estando, portanto, sujeita a Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS (Lei 3.807/60), que exigia tão somente 60 contribuições como carência para a percepção do benefício. Afirma que requereu o benefício (NB 151.153.416-5) ao INSS em 02/10/2009, porém foi indeferido sob alegação de não cumprimento dos requisitos (fls. 36). A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a assistência judiciária gratuita e a prioridade processual e determinada a citação (fls. 38). Noticiada nos autos a interposição de agravo de instrumento contra o decurso (fls. 44/63), o qual foi convertido em retido (fls. 65/67 e 82). Citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido (fls. 69/74). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 83). A parte autora peticionou requerendo a realização de prova testemunhal (fls. 87). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido (fls. 88/97). Determinada a realização de audiência (fls. 100). A advogada da autora peticionou, noticiando o falecimento da demandante, requerendo prazo para proceder a habilitação dos herdeiros e apresentar rol de testemunhas (fls. 101). Requerida a habilitação dos sucessores (fls. 102/104). Homologada a habilitação, foi designada data para realização de audiência (fls. 171). A parte autora requereu prazo para apresentação de rol de testemunhas (fls. 179). Os autores informaram não terem contato com possíveis testemunhas, ante o falecimento da genitora, requerendo o cancelamento da audiência designada (fls. 181/182). Cancelada a audiência, foi dada vista às partes (fls. 183). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ). Assim, considerando que a ação foi distribuída em 04/02/2010, e o requerimento administrativo ocorreu em 02/20/2009, não há parcelas alcançadas pela prescrição. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Pacificou-se a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade, período de carência e a qualidade de segurado. Pouco importa, assim, que a requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a qualidade de segurada (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o

Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). A aposentadoria por idade do trabalhador urbano surgiu pela primeira vez na Legislação Brasileira com a Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS (Lei 3.807/60) e com o nome de aposentadoria por velhice. A única diferença daquela lei para a de hoje é a carência exigida para a concessão do benefício: antes era exigida do segurado a carência (o mínimo de contribuições recolhidas aos cofres da Previdência) de 60 contribuições mensais. No caso presente, FRANCISCA nasceu em 27/10/1922, tendo completado a idade mínima (60 anos) em 1982, de tal forma que seriam necessárias 60 contribuições, consoante a legislação então vigente. Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, FRANCISCA alega ter trabalhado no período de 04/05/1960 a 15/03/1971 no Posto Veneziani, e que tal período teria sido reconhecido em sentença judicial nos autos da reclamação trabalhista nº 317/1971, que transitou em 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos - SP. Para comprovar aludido período junta aos autos cópia da CTPS, com anotação do referido vínculo (fls. 24), bem como certidão da Justiça Trabalhista noticiando que os autos do processo nº 317/1971 foram eliminados em 1995 (fls. 32). Destaco, por oportuno, que a sentença trabalhista homologatória de acordo judicial não é início de prova material suficiente para cumprimento dos requisitos. Neste sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS QUE EVIDENCIEM O PERÍODO TRABALHADO E A ATIVIDADE EXERCIDA. QUALIDADE DE SEGURADO NÃO COMPROVADA. SÚMULA 416/STJ. TESE NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA 282/STF. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Na forma da jurisprudência, a sentença homologatória de acordo trabalhista é admitida como início de prova material para fins previdenciários, mesmo que o INSS não tenha participado da lide laboral, desde que o decíssem contendo elementos que evidenciem o período trabalhado e a função exercida pelo trabalhador (STJ, AgRg no AREsp 249.379/CE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/04/2014). Em igual sentido: a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a sentença trabalhista homologatória de acordo só pode ser considerada como início de prova material se fundada em elementos que demonstrem o labor exercido na função e os períodos alegados pelo trabalhador, sendo, dessa forma, apta a comprovar o tempo de serviço enunciado no art. 55, 3º, da Lei n. 8.213/91. Na hipótese dos autos, contudo, segundo consta no acórdão recorrido, não houve instrução probatória, nem exame de mérito da demanda trabalhista que demonstre o efetivo exercício da atividade laboral (STJ, AgRg no REsp 1.402.671/PE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2013). II. No caso, a Corte de origem considerou, como início de prova material do trabalho do de cujus, sentença trabalhista homologatória de acordo, em audiência inaugural, sem instrução probatória, nem exame de mérito da lide, que demonstrasse o efetivo exercício da atividade laboral. III. A questão referente a ser devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, tenha preenchido os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria, até a data do seu óbito - Súmula 416/STJ - não foi objeto de apreciação, pela Corte de origem. Incide, assim, por analogia, a Súmula 282 do Supremo Tribunal Federal. IV. Agravo Regimental improvido. ...EMEN:(AGARESP 201303722235, ASSUSETE MAGALHÃES - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:12/03/2015) Sendo assim, não havendo nos autos início de prova material do tempo supostamente laborado, bem como ante a impossibilidade de realização de audiência (tendo a mesma sido cancelada a pedido dos autores), não faz jus a falecida à contagem do tempo para fins do benefício pretendido, por ausência do requisito de início de prova material. Isto posto, nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa atualizado, cuja cobrança submete-se à prova da condição prevista no art. 12 da Lei n. 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007317-05.2010.403.6103 - VALDEMAR SILVA(SP264001 - LUCAS VALERIANO DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, na qual se requer a condenação do réu a promover a revisão da DIB do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a que faz jus. Alega a autora que o réu indeferiu o benefício requerido em 10/11/2004 de forma indevida, pois a demandante já faria jus à aposentação por idade, razão pela qual requer a retroação da DIB e DIP para aquela data. Requereu a concessão do benefício da assistência judiciária. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, foi deferida a assistência judiciária e determinada a citação (fl. 49). Citado, o INSS contestou sustentando a improcedência do pedido (fls. 53/56). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 65). Em réplica, a parte autora reitera os argumentos no sentido da procedência do pedido, renovando o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 67/69). Determinada a intimação do INSS para juntar aos autos cópia integral do procedimento administrativo relativo ao benefício NB 137.238.515-8 (fl. 73). Juntada aos autos cópia do procedimento administrativo (fls. 77/124). O autor peticionou requerendo a juntada aos autos de cópia do procedimento administrativo que resultou na concessão do benefício ora percebido (fl. 127). Ciente o INSS (fl. 129). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO. Verifico, de início, que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. A controvérsia firmada nestes autos diz respeito ao preenchimento ou não pelo demandante dos requisitos para a aposentação por idade quando de seu primeiro requerimento, aos 10/11/2004. Com efeito, pacífico é a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não é necessário o preenchimento simultâneo de todos os requisitos necessários à aposentadoria por idade (idade, período de carência e a qualidade de segurado). Pouco importa, assim, que o requerente, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a qualidade de segurado (STJ, 3ª Seção, ERESP nº 175.265-SP, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, DJU 18.09.2000). Também nesse sentido é o Enunciado nº 16 da Colenda Turma Recursal do Juizado Especial Federal de São Paulo (Para a concessão de aposentadoria por idade, desde que preenchidos os requisitos legais, é irrelevante o fato do requerente, ao atingir a idade mínima, não mais ostentar a qualidade de segurado, D. O. E. de 16 de maio de 2003, p. 188). No caso presente, o autor nasceu em 19/09/1939, tendo completado a idade mínima (65 anos) em 2004, de tal forma que seriam necessárias 138 contribuições. Sustenta-se, costumadamente, que a aplicação da regra de transição que estava contida no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deveria levar em conta a data do requerimento administrativo. Ocorre que a referência ao ano da entrada do requerimento estava contida no citado art. 142 na sua redação original, já que, por força da Lei nº 9.032/95, determinou-se fosse levado em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. É certo que, nos termos do art. 3º, parágrafo único, da Medida Provisória nº 83/2002, norma que se converteu no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.666, de 08 de maio de 2003, na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. A nova disciplina legislativa não pode, no entanto, retroagir para alcançar um direito que já se havia incorporado ao patrimônio da autora, desde que reconhecido pela orientação jurisprudencial acima referida. Na contagem do tempo de contribuição feita pelo INSS, quando do primeiro requerimento administrativo, foram apuradas 51 contribuições (fls. 106/107). Vale observar, desde logo, que a obrigatoriedade de que os vínculos de emprego estejam registrados no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais se dá apenas a partir da Lei nº 10.403/2002. Nesses termos, o só fato de não figurar o vínculo no CNIS não é motivo suficiente para descaracterizar esses períodos. Mesmo para os períodos posteriores, não se pode recusar o direito ao benefício nas hipóteses em que o segurado não é o responsável legal pela retenção e recolhimento das contribuições, como é o caso do segurado empregado e do empregado doméstico. De fato, sendo o empregado filiado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, não se pode exigir deste o cumprimento de um dever de recolhimento que é de seu empregador. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, existindo relação empregatícia, a prova do recolhimento das contribuições previdenciárias é do empregador, não podendo, nesse caso, a ausência de contribuição importar em negativa do benefício à segurada empregada (AC 2000.61.83.001130-5, Rel. Des. Fed. SUZANA CAMARGO, DJU 25.02.2003, p. 488). No caso em exame, alguns vínculos de emprego não admitidos pelo INSS estão devidamente lançados na Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS juntada aos autos, registro esse que ostenta uma inegável presunção de veracidade dos fatos ali retratados. Com efeito, há registro na CTPS dos períodos de 01/09/1959 a 31/01/1973 no Banco Sul Americano do Brasil S/A (fls. 21); de 02/05/1973 a 24/12/1973 na empresa Antunes & Gonçalves Ltda (fls. 21); de 02/04/1974 a 19/06/1978 no Banco Auxiliar de São Paulo S/A (fls. 21 - já computados pelo INSS - fls. 106); de 03/02/2003 a 03/04/2003 na Crecivale (fls. 22 - concomitante a período já computado pelo INSS - fls. 106). É inequívoco que as anotações em questão induzem à presunção de existência dos vínculos de emprego, ainda que a jurisprudência seja unânime em afirmar que se trata de uma presunção meramente relativa. Nesse sentido, por exemplo, é o enunciado da Súmula nº 225 do Egrégio Supremo Tribunal Federal (Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional), assim como a Súmula nº 12 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure mas apenas presunção juris tantum). No caso em exame, o que se verifica é que há uma cronologia dos vínculos, o que constitui fundamento suficiente para confirmar essa presunção. A soma dos vínculos de emprego registrados em CTPS e/ou CNIS, excluindo-se os períodos concomitantes, resulta em um tempo de serviço de 19 anos, 05 meses e 11 dias, correspondente a 233 contribuições, número suficiente para a concessão do benefício quando do primeiro requerimento administrativo em 10/11/2004. Os honorários de advogado incidem sobre as prestações vencidas até a presente data, nos termos da orientação contida na Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Considerando o valor da renda mensal inicial do benefício da parte autora e o valor aproximado dos atrasados (considerados juros e correção monetária), não se aplica ao caso o duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil. Em face do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para determinar ao INSS que averbe o período trabalhado pelo autor nos períodos de 01/09/1959 a 31/01/1973 no Banco Sul Americano do Brasil S/A e de 02/05/1973 a 24/12/1973 na empresa Antunes & Gonçalves Ltda, como tempo comum, revisando a contagem do tempo realizada administrativamente e a renda mensal inicial do benefício perfazendo a retroação da DIB para a data do requerimento administrativo em 10/11/2004 (NB 137.238.515-8). Condono o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, descontados os pagos na esfera administrativa, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança é representada pelos fundamentos desta sentença, e o perigo de dano mostra-se insito ao benefício, que tem natureza alimentar -, antecipo ao demandante a fruição da prestação previdenciária, determinando ao INSS que proceda à revisão do benefício. Comunique-se na via eletrônica, como de praxe, para cumprimento. Condono o INSS, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data. P. R. I.

0001680-39.2011.403.6103 - RAQUEL MARCOLONGO(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA E SP067272 - ANTONIO BARBOSA PINTO DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada inicialmente na Justiça Estadual, contra a CEF, objetivando a correção monetária do saldo de caderneta de poupança mantida junto à ré. Declinada a competência, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal para livre distribuição (fl. 06). Remetidos os autos a esta Subseção Judiciária, foram distribuídos para este Juízo, determinando-se a emenda da inicial com junta aos autos de documentos pessoais e pagamento das custas (fl. 10). A demandante peticionou, cumprindo o comando judicial, juntando documentos e comprovante de pagamento das custas processuais (fls. 14/18). Determinada a citação da CEF (fl. 19). A CEF juntou aos autos extratos da conta da autora (fls. 24/27). Apresentada contestação (fls. 28/31). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 35). A autora peticionou, desistindo do pedido (fl. 36). Determinada a manifestação da CEF (fl. 40). A CEF não se opôs ao pedido de desistência, requerendo a condenação da autora em verbas de sucumbência (fl. 42). Vieram-me os autos conclusos. DECIDIDO. É consabido que no transcorrer do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalva que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTESP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 88431), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. A demandante peticionou desistindo do feito. A CEF não se opôs ao pedido. Diante do exposto, HOMOLOGO por sentença para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC e JULGO EXTINTO sem resolução do mérito o presente processo com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do mesmo código. Custas ex lege. Condono a parte em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Oportunamente arquivem-se os autos. P. R. I.

0001824-13.2011.403.6103 - GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA X GRACIELE APARECIDA DE OLIVEIRA CAETANO(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA E SP213694 - GIOVANA CARLA DE LIMA DUCCA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por GABRIEL HENRIQUE OLIVEIRA SILVA, menor impúbere representado por sua genitora, senhora Graciele Aparecida de Oliveira Caetano, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo ao deficiente. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 05/20. Em decisão de fls. 22/24 foi determinada a realização de prova pericial (médica e estudo socioeconômico), deferida a assistência judiciária gratuita e postergada a apreciação do pedido de antecipação. Laudo médico apresentado às fls. 31/33. Contestação do INSS às fls. 39 e verso, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Decisão de fls. 42/43 indeferiu o pleito antecipatório e indeferiu a realização do estudo social. Às fls. 46/47 o autor pediu reconsideração da decisão de fls. 42/43, requerendo a produção de prova testemunhal e a realização do estudo social. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, fls. 50/51. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogia mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). No caso em apreço, o laudo médico acostado indica que o autor apresenta hipotireoidismo congênito, sem evidências clínicas de complicações motoras ou cardiológicas, concluindo pela ausência de quadro de deficiência que implique em incapacidade. Ausente o quadro de deficiência (incapacidade qualificada), despienda a produção de qualquer outra prova, quer a realização de estudo social, quer a realização de audiência, como requerido pelo autor. Assim, não verificados os pressupostos do art. 20 da LOAS, não merece ser desconstituída a decisão administrativa combatida. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0003212-48.2011.403.6103 - LUIS EDUARDO DIONIZIO (SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por LUIS EDUARDO DIONIZIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, visando o reconhecimento de tempo rural e de atividade especial, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Narra ter exercido atividade rural, em regime de economia familiar, no período de 21/10/1969 a 23/07/1975, em propriedade rural no município de Iuna - ES. Relata ter trabalhado como vigilante nos períodos de 19/08/1978 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 31/07/1980; 01/08/1980 a 31/08/1983; 01/09/1983 a 28/04/1995 (já enquadrado pelo INSS como especial) e de 29/04/1995 a 05/03/1997, requerendo seja reconhecida a especialidade do trabalho nestes períodos. Afirma ter efetuado requerimento administrativo em 22/02/2011, tendo sido indeferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 153.432.939-8) por falta de tempo de contribuição. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e documentos. Em decisão inicial foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Determinado à autora a substituição do documento de fl. 18 por cópia. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, determinada a citação do INSS e deferida a produção de prova oral (fls. 34). A parte autora apresentou o rol de testemunhas (fls. 38). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 39/43). Intimado o autor a cumprir integralmente o despacho de fls. 34, foi determinada a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pelo demandante. Facultada ao autor a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 47). O demandante manifestou-se em réplica (fls. 56/58). Juntado aos autos o termo de oitiva da testemunha João Vieira Soares (fls. 79) e da testemunha Atades Ribeiro Lopes (fls. 111/112). A parte autora manifestou-se em memoriais finais (fls. 115/116). Dada vista dos autos ao INSS, nada requereu (fls. 118). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, quanto a preliminar de mérito acerca da prescrição no que concerne às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento, saliento que, no caso de eventual procedência, a preliminar há de ser acatada, sendo certo que o contador do juízo já considera a prescrição quando da realização dos cálculos. Passo à análise do mérito. O pleito do autor compreende o reconhecimento do período alegadamente trabalhado como rural no interstício de 21/10/1969 a 23/07/1975 e dos períodos em que trabalhou como vigilante, de 19/08/1978 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 31/07/1980; 01/08/1980 a 31/08/1983; 01/09/1983 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, requerendo sejam os mesmos reconhecidos como tempo especial, condecorando o réu à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Do tempo de atividade rural o autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei nº 8.213/91. O artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito do requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, o autor apresentou os seguintes documentos: a) Certificado de Dispensa de Incorporação nº 336227 - Série H, emitido pelo Ministério do Exército, 3º CSM, Vitória - ES, indicando a profissão de lavrador do autor, em 05/11/1974 (fls. 18); b) Declaração de atividade rural expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iuna e Irupí/ES, atestando o exercício de atividade rural pelo demandante no período de 21/10/69 a 23/07/75 (fls. 20); c) Certidão de Registro de Imóveis do Cartório de Iuna de imóvel rural registrado no nome de seus pais (fls. 22); d) Declaração de testemunhas (fls. 23); e) Certidão de casamento e de óbito do genitor do autor onde consta a profissão de lavrador (fls. 25/26); f) Entrevista rural (fls. 27). A produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pelo autor. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmoniosos no sentido de que o autor exerceu atividade rural na propriedade de seu genitor, em regime de economia familiar, plantando café, milho, feijão, arroz, tendo trabalhado desde tenra idade até o ano de 1975, quando se mudou para Volta Redonda - RJ. Desse modo, tenho que o autor foi trabalhador rural, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo-se computar os períodos rurais de 21/10/1969 a 23/07/1975 tanto para fins de tempo de serviço, como para fins de carência. Do Tempo de Atividade Especial Cumpre, no presente momento analisar os pedidos do autor quanto ao reconhecimento de atividade especial, bem como sua conversão para tempo comum. Relata ter trabalhado como vigilante nos períodos de 19/08/1978 a 30/04/1980 para a empresa ESIC SEGURANÇA ANCÁRIA LTDA; 01/05/1980 a 31/07/1980 para a empresa SBIL SEGURANÇA BANCARIA LTDA; 01/08/1980 a 31/08/1983 para a empresa PLANITEC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA; 01/09/1983 a 28/04/1995 (período este já enquadrado como especial pelo INSS) e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para a empresa RIOGUARDA EMPRESA SEGURANÇA LTDA, requerendo seja reconhecida a especialidade do trabalho nestes períodos já considerados. Para comprovar o quanto alegado trouxe aos autos cópia da CTPS às fls. 14/17, na qual consta o exercício da função de vigilante nos períodos acima destacados e laudo técnico informando que o autor exerceu a atividade de vigilante armado no período de 01/09/1983 a 28/02/1999 na empresa RIOGUARDA EMPRESA SEGURANÇA LTDA, estando habilitada a portar arma de fogo calibre 38, sendo a atividade exercida de modo habitual e permanente (fl. 28). Com efeito, o período de 01/09/1983 a 28/04/1995 trabalhado para a empresa RIOGUARDA EMPRESA SEGURANÇA LTDA já foi computado como especial pelo INSS, restando interesse no interstício de 29/04/1995 a 05/03/1997. Conforme já decidiu o TRF3: a atividade de vigia é considerada especial, por analogia à função de Guarda, prevista no Código 2.5.7 do Decreto 53.831/64, tida como perigosa, independentemente do porte de arma de fogo durante o exercício de sua jornada (TRF3. AC - 810675 Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento. DÉCIMA TURMA Fonte DJU DATA: 07/04/2006 PÁGINA: 800). No mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RURÍCOLA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES INSALUBRES. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. REQUISITOS CUMPRIDOS. - (...). - A atividade de guarda está prevista no código 2.5.7 do anexo do Decreto 53.831/64, não havendo menção de que o responsável pela vigilância deve desempenhar sua atividade portando arma de fogo. - (...). - Apelação a que se dá parcial provimento. Concedida, de ofício, a antecipação dos efeitos da tutela. (TRF3, AC 199961170033803 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 804966, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, OITAVA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA: 08/09/2010 PÁGINA: 1009). No entanto, a partir de 06/03/1997 (Dec. 2.172/97) a prova da exposição a agentes nocivos por formulários de informações devem ser elaborados com base em laudos técnicos de condições ambientais do trabalho. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. L. 8.213/91, ARTS. 52, 53 E 57. TEMPO RURAL. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à vigência da L. 8.213/91, deve ser computado e averbado, independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, mas não se presta para efeito de carência (L. 8.213/91, art. 55, 2º). O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (D. 3.048/99, art. 70, 2º). Considera-se especial o período trabalhado na função de vigilante e agente de segurança, com porte de arma, conforme item 2.5.7 do D. 53.831/64 até o D. 2.172/97. Comprovado o exercício de mais de 30 anos de serviço, se homem, antes da vigência da EC 20/98, concede-se a aposentadoria por tempo de serviço na forma proporcional, independentemente da idade do segurado. Apelação da parte autora parcialmente provida. Remessa oficial e apelação da autarquia parcialmente providas. (TRF3, Processo AC 200261140040016 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1190787, Relator(a) JUIZ CASTRO GUERRA, DÉCIMA TURMA, Fonte DJF3 CJI DATA: 28/01/2009 PÁGINA: 1683). Há que se ter em mente que as informações contidas nesses documentos gozam de presunção relativa de veracidade, porque presumida a idoneidade e a boa-fé do empregador que os emitem, transferindo ao INSS o ônus de apresentar provas capazes de elidir essa ficção quando dos autos não afluem, espontaneamente, elementos suficientes para tanto. O próprio 3º do artigo 58 da Lei 8.213/91, ao impor penalidades ao empregador que emite formulário e PPP em desacordo com o laudo técnico, reforça a ideia de que estamos diante de uma presunção relativa de veracidade, inclusive quando os documentos aludem à existência de laudo pericial tomado como base para as informações nesses assentados. Cumpre ainda asseverar que não há na lei qualquer dispositivo que obrigue o trabalhador a apresentar laudo técnico ao juízo ou ao próprio INSS. Reza o artigo 58, 1º, da Lei 8.213/91 que: (...) A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário (...) emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (...). Cabe à autarquia, caso discorde dos documentos, diligenciar no sentido de apresentar elementos capazes de remover a presunção de veracidade que repousa sobre eles, não cabendo ao magistrado, injustificadamente, proceder à inversão desse ônus. Assim sendo, diante dos documentos trazidos aos autos, merece guarida seu direito em ver reconhecido como especial o tempo de serviço prestado com exposição à periculosidade, 19/08/1978 a 30/04/1980 para a empresa ESIC SEGURANÇA ANCÁRIA LTDA; 01/05/1980 a 31/07/1980 para a empresa SBIL SEGURANÇA BANCARIA LTDA; 01/08/1980 a 31/08/1983 para a empresa PLANITEC VIGILANCIA E SEGURANÇA LTDA; e de 29/04/1995 a 05/03/1997 para a empresa RIOGUARDA EMPRESA SEGURANÇA LTDA, bem como a respectiva conversão dos aludidos períodos em tempo comum, para efeito de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço. Os períodos de atividade especial deverão ser convertidos em tempo comum, utilizando-se o multiplicador 1,4, conforme tabela inserida no art. 70 do Decreto 3.048/99, que estabelece os fatores de conversão. Assim, conforme tabela em anexo, computados os períodos já reconhecidos pelo INSS, somados ao tempo rural ora reconhecido (de 21/10/1969 a 23/07/1975), bem como aos períodos especiais reconhecidos nesta sentença (19/08/1978 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 31/07/1980; 01/08/1980 a 31/08/1983; e de 29/04/1995 a 05/03/1997), o autor perfazia o tal de 37 anos, 8 meses e 2 dias, quando do requerimento administrativo NB 153.432.939-8, aos 22/02/2011. Portanto, o autor possui tempo suficiente para a aposentação por tempo de contribuição. DISPOSITIVO Ante as razões invocadas, julgo procedente o pedido formulado nesta ação e extingo o feito, resolvendo o mérito (art. 269, I, do CPC), para determinar que o réu compute como especial, os períodos de labor de 19/08/1978 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 31/07/1980; 01/08/1980 a 31/08/1983; e de 29/04/1995 a 05/03/1997, convertendo em tempo comum a ser averbado no tempo de serviço do autor, bem como o período de tempo rural de 21/10/1969 a 23/07/1975 e implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral - NB 153.432.939-8 a partir de 22/02/2011 (fl. 29). Em consequência, condeno também a autarquia a pagar as parcelas vencidas, desde a DER, no montante atualizado. Sobre os atrasados, a partir da presente data, incidirão juros e correção monetária, nos termos da Resolução denº 134/2010 do CJF. Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é friso ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS que implante o benefício imediatamente. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 153.432.939-8 Nome do segurado LUIS EDUARDO DIONIZIO Nome da mãe Izaura Cividans Dionizio Endereço Rua Onze, nº 202, Bairro Dom Pedro II, São José dos Campos/SP/RG/CPF 39.168.487-5 SSP/SP / 469.454.587-68PIS /

NIT 19679721085Data de Nascimento 20/10/1955Benefício Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurarDIB 22/02/2011Tempo rural reconhecido 21/10/1969 a 23/07/1975Tempo Especial convertido em Tempo Comum 19/08/1978 a 30/04/1980; 01/05/1980 a 31/07/1980; 01/08/1980 a 31/08/1983;29/04/1995 a 05/03/1997Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0001475-73.2012.403.6103 - SEILA MARIA VIEIRA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por SEILA MARIA VIEIRA, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Adida a preciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 46/47). Apresentado o laudo pericial (fls. 52/54), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 55). A parte autora impugnou o laudo apresentado, requerendo a realização de nova perícia (fls. 60/62). Citado, o INSS apresentou contestação (fl. 64). Facultada à parte autora a manifestação em réplica (fl. 70). A parte autora manifestou-se em réplica, reiterando pedido de realização de nova perícia (fls. 72/74). Indeferido o pedido de realização de nova perícia, foi facultada às partes a especificação de provas (fl. 75). A parte autora nada requereu. O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 77). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO Inicialmente destaco que a prova pericial foi realizada por profissional habilitado, equidistante das partes e de confiança do Juízo. Mera discordância não constitui fundamento para invalidação da prova ou sua complementação. Ademais, a prova técnica produzida é suficiente ao convencimento do Juízo. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91-Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91-Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou sinovites e tenosinovites e dorsalgia não especificada. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Após o exame clínico da Pericianda, conclui a perícia que a mesma apresenta sinovite e tenosinovites dos ombros, associada a dorsalgia, sem restrições motoras importantes, não lhe atribuindo incapacidade laborativa para as atividades semelhantes a que exercia. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e de confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003026-88.2012.403.6103 - MARIA ROSA VENANCIO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1631 - CELIO NOSOR MIZUMOTO)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por MARIA ROSA VENANCIO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo ao idoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 108/15. Decisão de fls. 18 indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, deferiu a justiça gratuita e a prioridade na tramitação do feito. Contestação do INSS às fls. 21/22, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 29/31. Em decisão de fls. 35/36 foi determinada a realização de prova pericial (estudo socioeconômico). Laudo pericial coligido às fls. 38/47. Às fls. 49/50 foi mantido o indeferimento do pleito autárquico. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido, fls. 57/59. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstruir a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. A idade da autora ataca-se devidamente comprovada, conforme documento de fl. 11. Possuía 65 (sessenta e cinco) anos na data do requerimento administrativo e da propositura da ação. Quanto ao estudo social, ficou consignado que a autora mora com seu marido e um filho, em casa própria. A residência é de alvenaria, encontrando-se em bom estado de conservação, possuindo aproximadamente 70 m². É atendida pelos serviços de energia elétrica, água e iluminação pública e guarnecida com eletrodomésticos e móveis básicos, em bom estado de conservação. A renda do grupo familiar é de R\$ 1.448,00, advinda da aposentadoria do marido e do LOAS recebido pelo filho, que é deficiente. As despesas somam o valor de R\$ 1350,00 (energia elétrica, gás, água, alimentação, remédios, fraldas e IPTU). A assistente social informou que a renda familiar é suficiente à manutenção das despesas básicas do grupo familiar, de modo que não resta preenchido o requisito relativo à renda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0003480-68.2012.403.6103 - CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS X MANOEL VICENTE RAMOS(SP122563 - ROSANA DE TOLEDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 08/24. Deferido o benefício da gratuidade processual, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu, fls. 26/28. Juntado aos autos o laudo médico (fls. 39/41) e o estudo social (fls. 43/47), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 49/50). Manifestação do autor sobre os laudos, fls. 65/66. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 68/70, pugnano pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 77/78. O Ministério Público Federal requereu a nomeação de curador especial ao autor (fls. 80/81), o que foi efetuado à fl. 83. À fl. 84 o autor disse não ter outras provas a produzir. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico assevera que o autor apresenta retardo mental profundo, com face compatível com Síndrome de Down. Além disso, referiu ausência de lucidez, desorientação no tempo e espaço e balbúcio de palavras incompreensíveis, concluindo pela incapacidade total e permanente de prover sua própria subsistência. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 06/02/2013, constatou ser o núcleo familiar constituído pelo autor e seus pais, sendo que a renda familiar provém exclusivamente da aposentadoria por idade do genitor, no valor de 01(um) salário mínimo mensal. Ademais, anotou a perita que a família reside em casa de alvenaria, com mau estado de conservação, constituída de 04(quatro) cômodos pequenos, com aproximadamente 60 m², sendo guarnecida por móveis e eletrodomésticos básicos e em mau estado. Assim, observo que restam demonstrados os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a ausência de qualquer renda por parte da autora para sua manutenção, pelo que é devido benefício requerido. Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir da data da cessação do benefício (DIB:31/01/2007 - fl. 54). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, a partir da data da cessação do benefício ocorrida em 31/01/2007 (fl. 54), bem como a pagar os valores em atraso. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão de fls. 49/50. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário acumulado com o benefício ora concedido. Não há condenação em custas judiciais, ante a inimizade do INSS. Deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADO Nome do(a) beneficiário(a) CLAUDEMIR COUTINHO RAMOS Nome da mãe do(a) beneficiário(a) Luzia Maria Coutinho Ferreira Endereço do beneficiário(a) Rua 09, Santa Luzia - São José dos Campos/SP RG - CPF 49.855.201-9 SSP/SP - 267.276.628-27 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 31/01/2007 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o MPF.

0004811-85.2012.403.6103 - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por RICARDO JOSÉ CHAVES ALVES em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado na empresa General Motors, de 12/05/1982 a 26/11/2011. Requer, com base no lapso especial reconhecido, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (NB 155.726.215-0 - DER: 26/11/2011 - fl. 39). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi deferida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 47). A parte autora acostou laudo técnico (fls. 53/55). Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição e decadência (fls. 57/63). Houve réplica (fls. 66/73). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada, destacando fazer jus à aposentadoria especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 12/05/1982 a 26/11/2011, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Maquinista Prensas, Maquinista Prensas-A, Operador Produção, Operador Desbobinadeira, Apontador Produção e Controlador de Métodos, nos setores Produção Estamparia, HG7611-Atividades Auxiliares Estamparia e HG 7617-Eng. Prod. Fabr. Componentes e de acordo com formulário PPP (fls. 53/55), no período esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A), quando o limite normativo vigente para o período oscilou entre 80, 90 e 85 dB(A), sendo certo que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora acima do limite normativo para o período. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC.PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comunapós 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATO DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, enseja reconhecimento de atividade especial do período de 12/05/1982 a 26/11/2011, conforme fundamentado cima. Computando o lapso de atividade especial incontestado e é possível depreender tempo total de 29 anos, 6 meses e 15 dias - tempo suficiente à aposentagem especial, na data do requerimento administrativo (26/11/2011 - fl. 39) conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissões saída a m 12/05/1982 26/11/2011 29 6 15 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 12/05/1982 a 26/11/2011, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 155.726.215-0), desde a data do requerimento administrativo, em 26/11/2011 (fl. 39). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacusável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.770.919-2 Nome do segurado RICARDO JOSÉ CHAVES ALVES Nome da mãe Odette Lopes Chaves Alves Endereço Rua Ana Rosa, 84, Centro, São José dos Campos - SP - CEP 12209-050 RG/CPF 15.446.625-6-SSP/SP - 017.342.588-04 NIT 1.082.060.789-1 Data Nascimento 31/03/1962 Benefício Aposentadoria Especial DIB 26/11/2011 Renda mensal inicial (RM) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 12/05/1982 a 26/11/2011 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004823-02.2012.403.6103 - ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS (SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por idade NB 156.460.749-3, requerido aos 25/03/2011. Requer o reconhecimento do tempo que alega ter laborado como trabalhadora rural no período de 06/09/1964 a 25/03/2011. A inicial veio acompanhada com procuração, declaração de pobreza e documentos. Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e da prioridade na tramitação processual, bem como determinada a citação. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55). A parte autora apresentou rol de testemunhas, requerendo a realização de prova oral (fls. 57/58). Determinada a realização de audiência (fls. 59). Na data aprazada, foi realizado o depoimento pessoal da autora e ouvidas as testemunhas da autora (fls. 64/68). Citado, o INSS contestou, aduzindo prescrição e decadência, e no mérito, pugnano pela improcedência dos pedidos (fls. 71/77). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 78). A parte autora peticionou requerendo a produção de prova documental suplementar e testemunhal (fls. 80). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 81/87). É o relatório. Decido. Preliminares No tocante à prejudicial de prescrição suscitada pelo INSS, em caso de eventual acolhimento do pedido, a prescrição quinquenal incidirá sobre as parcelas anteriores a 22/06/2007. Mérito A autora pretende o reconhecimento de atividade rural, laborada no período de 06/09/1964 a 25/03/2011, em sítio de propriedade de seus pais, tendo herdado parte das terras. O autor visa à averbação da alegada atividade campesina para fins previdenciários. O artigo 55, 2º, do atual Plano de Benefícios da Previdência Social autoriza o reconhecimento do tempo de serviço do trabalhador rural, anterior à data de início de vigência da Lei nº 8.213/91, independentemente do recolhimento de contribuições previdenciárias, para fins de ulterior aposentadoria no regime geral de previdência social, exceto para fins de preenchimento de carência (número mínimo de contribuições). A propósito do tema, vale transcrever a Súmula nº 24 da E. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: O tempo de serviço do trabalhador rural anterior ao advento da Lei nº 8.213/91, sem o recolhimento de contribuições previdenciárias, pode ser considerado para a concessão de benefício previdenciário do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), exceto para efeito de carência, conforme a regra do art. 55, 2º, da Lei n. 8.213/91. Ainda sobre o reconhecimento de atividade campesina, o artigo 55, 3º, da Lei 8.213/91 estabelece que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito. No sentido exposto, cito a Súmula nº 149 do C. Superior Tribunal de Justiça: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Posto os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da requerente, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles. No caso dos autos, a autora apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos por cópias: a) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de São José dos Campos atestando que a autora trabalhou em regime de agricultura familiar no período de 07/1984 até 23/03/2011, plantando milho, feijão, mandioca, abóbora, cana para trato de gado, extração de leite para consumo e venda de feijões (fls. 16/18); b) Declaração da autora afirmando que trabalhou como trabalhadora rural no regime individual no período de 07/1984 até 06/1996 em propriedade situada na Estrada Santa Bárbara, 6555, no Distrito de São Francisco Xavier, no município de São José dos Campos, e que após continuou trabalhando na mesma propriedade, juntamente com seu marido e filho em regime de economia familiar, permanecendo até a data de 23/03/2011 (fls. 19); c) Declaração de testemunhas (fls. 20/21); d) Escritura de doação do imóvel rural em nome da autora (fls. 27/29); e) Escritura de registro do imóvel (fls. 30/32); f) ITR do imóvel (fls. 33/35); g) Comprovante de endereço no sítio referido (fls. 39); h) Declaração de vacinação dos animais da propriedade (fls. 45/49). Destaco que não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.603/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. De outro giro, os demais documentos servem como início de prova material. Ademais, a produção de prova oral em audiência foi conclusiva quanto à atividade rural exercida pela demandante. A autora, em audiência, asseverou ter sido trabalhadora rural no lapso apontado na inicial e ter residido e trabalhado na propriedade pertencente a seu pai, Francelino Ferreira de Souza. Afirmando que trabalhou com lavoura branca, plantando feijão, milho, arroz, mandioca, criava porco com seu pai e irmãos, sem o auxílio de empregados, para a subsistência da família. Assevera que começou a trabalhar com oito anos e que mesmo após o seu casamento continuou morando no sítio no bairro Santa Bárbara e trabalhando na terra, tendo herdado cerca de três alqueires quando seu pai faleceu. As testemunhas Nestor da Silva Maia e Joaquim Belisário Marcondes afirmaram conhecer a autora desde a infância e que moravam em propriedades rurais próximas, confirmando que ele trabalhou nas lides rurais com sua família, sem o auxílio de empregados, cultivando feijão, milho, arroz, dentre outros, em regime de economia familiar. Com efeito, os depoimentos testemunhais foram harmônicos no sentido de que a autora exerceu atividade rural no imóvel de propriedade de seu pai, no período declinado na inicial.

Desse modo, tenho que a autora trabalhou como trabalhadora rural no período indicado na inicial, donde se presume o recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, devendo ser computado o período de labor campestre no período de 06/09/1964 a 25/03/2011, e deferida a aposentadoria por idade NB 156.460.749-3 (DIB 25/03/2011). O requisito etário à aposentação pretendida (idade rural) foi atingido em 2010 - o que implica em 174 contribuições a título de carência para a fruição do benefício. Implementado o requisito etário em 2010 e contando mais de quarenta e seis anos de atividade rural, a demandante suplantou a exigência legal de 174 contribuições ao sistema previdenciário, fazendo jus, pois, ao benefício pretendido, a partir do pedido administrativo formalizado em 25/03/2011. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito mandamental, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC, determinando ao réu que implante, em favor de ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS, o benefício de aposentadoria por idade rural (NB 156.460.749-3), desde 25/03/2011 (DER) e condene o INSS pagar os valores vencidos desde a DER, acrescidos de juros, desde a citação, e corrigidos monetariamente, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Presentes os requisitos legais - verossimilhança nos termos da fundamentação desta sentença; perigo de dano inócuo ao caráter alimentar dos benefícios previdenciários - , anticipo à demandante os efeitos da tutela, determinando ao INSS que implante o benefício imediatamente. Comunique-se ao INSS com urgência. Custas como de lei. Condeno o INSS, ainda, a pagar honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim entendidas as parcelas vencidas e limitadas ao momento de prolação desta sentença. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.460.749-3 Nome do segurado ROSALINA FERREIRA DE SOUZA SANTOS Nome da mãe Maria José Maia de Souza Data de Nascimento 06/09/1950 RG / CPF 33.523.788-5 ---- 318.056.088-60 PIS/NIT/PASEP 1.689.644.573-5 Endereço do segurado Estrada Santa Bárbara, nº 6555, Bairro Santa Bárbara, Distrito de São Francisco Xavier, São José dos Campos - SP Benefício concedido Aposentadoria por Idade Rural Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 25/03/2011 Renda mensal inicial (RMI) A calcular pelo INSS Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se, registre-se e intime-se.

0005424-08.2012.403.6103 - CARLOS CAMILO DE MORAIS PEREIRA (SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS CAMILO DE MORAIS PEREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 152.630.425-0 - 13/09/2010 - fl. 92), mediante o reconhecimento dos períodos 13/11/1978 a 09/01/1979 e 08/12/1981 a 05/06/1985, em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância, e de 01/09/1973 a 31/07/1974, 01/06/1981 a 30/04/1987, 01/07/1987 a 23/07/1992 e 01/10/1992 até a data do ajuizamento, trabalhados em postos de gasolina como frentista e caixa. Relata que o primeiro pedido administrativo NB 152.630.425-0 foi indeferido por falta de tempo de contribuição, em 13/09/2010 (fl. 92). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 114). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 121/124). Houve réplica (fl. 127/130). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Desde logo, indefiro o pedido de expedição e ofício às empresas empregadoras (fls. 127/130), tendo em vista que cabe à parte autora a prova de fatos constitutivos de seu direito. Preliminares - Prescrição e Decadência Entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 92 (13/09/2010) e o ajuizamento da demanda (16/07/2012 - fl. 02), não transcorreu o lapso quinquenal. Diante disso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PRELÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Importa registrar que o período de 15/01/1979 a 12/06/1980 foi enquadrado como atividade especial na regulamentação administrativa realizada pelo INSS (fl. 87). Anoto que para os lapsos controversos de 01/09/1973 a 31/07/1974, 01/06/1981 a 30/04/1987, 01/07/1987 a 23/07/1992 e 01/10/1992 até a data do ajuizamento não foi apresentada documentação comprobatória, não constando referidos períodos do computo do INSS (CNIS - pesquisa anexa) e tampouco dos registros da CTPS apresentadas pelo autor (fls. 36/70). Neste concerto, tais período sequer podem ser computados como de atividade comum. Períodos documentados nos autos: O lapso de 13/11/1978 a 09/01/1979 foi laborado na empresa AMPLIMATIC S/A, onde o autor exerceu as funções auxiliar de Preparador, no setor Antenas, exposto ao agente agressivo RUIDO. Em nível de pressão sonora entre 86 dB(A) acordo com o formulário PPP (fls. 23/24). O limite normativo fixado no período estava fixado em 80 dB(A) sendo certo que no período de o autor esteve exposto acima do limite de tolerância. De 08/12/1981 a 12/04/1982, o autor trabalhou na empresa AVIBRAS Indústria Aeroespacial S/A, na função de Ajudante de Produção, no setor Área Ativa, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 84 dB(A), segundo o PPP (fls. 26/27), acima do limite normativo estabelecido para o período, ensejar o enquadramento como tempo especial. No período de 17/10/1990 a 14/03/1991, o autor trabalhou na empresa VEIBRAS Importação e Comércio Ltda., na função de Guarda Patrimonial, no Setor Portaria, cuja descrição de atividades desenvolvidas se limitava a fazer o trabalho de portaria da empresa, não evidenciando a atividade de guarda patrimonial, de modo que o período não enseja enquadramento como atividade especial por categoria profissional, por não se equiparar ao trabalho de vigilante ou guarda patrimonial. De 21/01/1993 a 27/04/1995, o autor trabalhou na empresa VANGUARDA Segurança e Vigilância Ltda., na função de Vigilante. Como prova, acostou os autos o Formulário de Informações de fl. 32, que evidencia o porte de arma de fogo e a natureza de guarda patrimonial da atividade (efetua ronda nos postos de vigilância, permanece tempo limitado em cada posto, zelando pela segurança dos funcionários, usuários e instalações, protegendo o patrimônio da empresa contratante. Porta arma de fogo marca TAURUS, Calibre 38), e não meramente de controle de acesso em portaria. Aliás, o uso de arma de fogo nem mesmo é essencial ao enquadramento da categoria profissional análoga àquela de guarda, porquanto não exigida a muna nos normativos pertinentes - bastando a atividade de vigilância ostensiva, com risco à integridade física do trabalhador. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. [...] No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que a profissão de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecida como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessária a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentença. [...] (AC 0012534662009403102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:). Mas, como visto, o demandante portava arma de fogo - o que elide qualquer dúvida quanto à

periculosidade da atividade desempenhada.De 12/07/2007 a 13/09/2010 (DER), o autor exerceu a função de vigilante na empresa PROEVI Proteção Esp. de Vigilância Ltda., e de acordo com o PPP (fl. 34) sem exposição a fator de risco. Importante destacar que o enquadramento em categoria profissional somente é possível até 28/04/1995, razão pela qual o período em apreço deverá ser computado como atividade comum.É possível constatar que, com o reconhecimento dos períodos especiais ora descortinados, que o autor na data do requerimento administrativo formalizado em 13/09/2010 (fl. 92), não fazia jus à aposentação com proventos integrais por contar tempo de contribuição de 32 anos, 2 meses e 22 dias, de acordo com a planilha anexa. Verifica-se da mesma planilha que o autor não cumpriu os requisitos da EC 20/1998 para aposentação proporcional, tendo em vista que contava naquela oportunidade com 21 anos, 5 meses e 17 dias de tempo de contribuição.Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos 13/11/1978 a 09/01/1979, 08/12/1981 a 05/06/1985 e 21/01/1993 a 27/04/1995, devendo o INSS averbá-lo com tal qualificação. DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 13/11/1978 a 09/01/1979, 08/12/1981 a 05/06/1985 e 21/01/1993 a 27/04/1995, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação. Custas como de Lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado CARLOS CAMILO DE MORAIS PEREIRA Nome da mãe Terezinha de Moraes Pereira Endereço Rua Aristóteles Cirilo, 47, Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12212-031 RG/CPF 27.362.921-9-SSP/SP - 019.346.378-40NIT 1.080.696.270-1 Data Nascimento 06/10/1958 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 13/11/1978 a 09/01/1979 08/12/1981 a 05/06/1985 21/01/1993 a 27/04/1995 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006187-09.2012.403.6103 - CESAR DE OLIVEIRA PINTO X MARIA HELENA DOS SANTOS PINTO (SP133602 - MAURO CESAR PEREIRA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por CESAR DE OLIVEIRA PINTO e HELENA DOS SANTOS PINTO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a manutenção na posse do imóvel localizado na Rua Anibal Gallo Delella, 91, Campo dos Alemães, nesta cidade de São José dos Campos/SP, até decisão final dos autos, bem como a suspensão de alienação do imóvel a terceiros, especificamente a suspensão da concorrência pública 0114/2012, item 32. No mérito, requereram a transformação da tutela antecipada em definitiva, bem como a cominação à ré de renegociar com os autores a dívida do imóvel, pelo valor que entenda correto. Alegam que: a) para aquisição do imóvel foi firmado um mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) não conseguiram cumprir com o contrato e ante a ameaça de leilão extrajudicial ajuizaram ações para obterem a suspensão do leilão e a revisão do contrato no ano de 2004, mas não lograram êxito; c) em razão do entendimento do Tribunal Superior de que é vedada a capitalização dos juros em qualquer periodicidade, entendem que os autos devem ser remetidos à perícia contábil para apuração do correto saldo devedor na época da malfada execução extrajudicial, utilizando-se o método de Gauss (simples/linear); d) foram frustradas as tentativas de composição com a CEF, que forçou o vencimento antecipado da dívida; e) atualmente a ré os ameaça com a alienação do imóvel a terceiros, sem ter cumprido o disposto no 2º, do art. 37, do Decreto-lei n. 70/66; f) mesmo desconhecendo a formação do valor da execução extrajudicial concordam em pagá-lo para manterem o imóvel; g) a ré não atende aos fins sociais que lastream o Sistema Financeiro da Habitação. Juntaram os documentos de fls. 14/22. Em decisão de fls. 25/26 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 29/48 e 145/146. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 54/74, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 149/158 e à fl. 160 a CEF requereu o julgamento antecipado da lide. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, considerando-se que não há vedação legal à pretensão dos autores, qual seja, recompra de imóvel adjudicado pela credora hipotecária. Passo à análise do mérito. Com efeito, os documentos trazidos pela CEF reafirmam a alegação dos autores de que o imóvel foi arrematado pela ré. E mais: dão conta de que além da adjudicação (esta ocorreu antes mesmo do ajuizamento da presente ação), referido imóvel já foi alienado a terceiros em 05/03/2013, na forma do edital de concorrência pública especial de venda de imóveis (fls. 117/142). Ocorre que os autores entendem que fazem jus à recompra do imóvel, com direito de preferência. Contudo, vê-se que o imóvel referido na inicial foi lançado à concorrência pública, e, o fato dos autores serem ex-mutuatários não lhes atribui qualquer privilégio. Por outro lado, poderiam ter se habilitado à concorrência pública n. 0114/2012, da qual foram, inclusive, notificados. De outro lado, não tendo sido arguidos e comprovado qualquer vício no procedimento de execução extrajudicial, e, sendo inconteste a adjudicação do imóvel pela CEF, certo é que dele pode a ré livremente dispor, inclusive para proceder à nova alienação, como de fato ocorreu, já que o mutuário perdeu a propriedade do imóvel, a qual passou irrevogavelmente a integrar o patrimônio do arrematante. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça deferida à parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006389-83.2012.403.6103 - FILADELFO JOSE DE PAULA X PATRICIA FABIANA GASPAR DE PAULA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FILADELFO JOSÉ DE PAULA e PATRÍCIA FABIANA GASPAR DE PAULA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando que a ré se abstenha de alienar a terceiros o imóvel localizado na Rua General Pedro Luiz Pinto Bitencourt, 36, Jardim Primavera - Caçapava/SP, até decisão final dos autos. No mérito, requereram a declaração de nulidade da execução extrajudicial e, por consequência, de todos os atos e efeitos, além da declaração de inconstitucionalidade do Decreto-lei n. 70/66. Alegam que: a) para aquisição do imóvel foi firmado um mútuo hipotecário, sob a égide da legislação atinente ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) não conseguiram cumprir com o contrato, tomando-se inadimplentes; c) o imóvel foi adjudicado pela CEF por meio do procedimento de execução extrajudicial; d) é devida a aplicação do Código de Defesa do Consumidor no processo; e) o agente fiduciário nomeado pela ré é ilegítimo; f) não foi observado o procedimento de execução extrajudicial, pois não foram notificados pessoalmente; g) a execução extrajudicial é nula, ante a iliquidez, incerteza e inexigibilidade da dívida exequenda. Juntaram os documentos de fls. 21/42. Em decisão de fls. 45/49 a antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida e concedidos os benefícios da justiça gratuita. Os demandantes comprovaram a interposição de agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento, fls. 52/71 e 43/76. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 81/107, aduzindo preliminares e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Réplica às fls. 169/203. É o relatório do essencial. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, REJEITO a arguição de impossibilidade jurídica do pedido, considerando-se que não há vedação legal à pretensão dos autores, qual seja, a declaração de nulidade do procedimento de execução extrajudicial e de inconstitucionalidade de ato normativo. No que diz respeito à existência de litisconsorte passivo necessário do agente fiduciário, conforme assentado pelo TRF da 3ª Região, o agente fiduciário é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos, sendo de responsabilidade da CEF a observância pela correção do procedimento, razão pela qual indefiro sua inclusão no polo passivo do feito. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. CONTRATO DE MÚTUA. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. VÍCIOS NO PROCEDIMENTO. EMENDA DA INICIAL. CITAÇÃO DO AGENTE FIDUCIÁRIO. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DESCABIMENTO. 1. O agente fiduciário, embora conduza a execução extrajudicial da hipoteca, é mero executor dos atos que lhe foram atribuídos pelo agente financeiro, de sorte que eventual responsabilidade pelo descumprimento de formalidades no curso do procedimento não interfere na relação jurídica firmada entre mutuante e mutuário. 2. Somente a Caixa Econômica Federal possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação, em virtude da disciplina legal do Sistema Financeiro da Habitação estabelecida pelo Governo Federal. 3. A integração do agente fiduciário na relação processual acarretaria ao mutuário dificuldades processuais em defesa do réu, e não do autor. Agravo de instrumento provido. Quanto à escolha do agente fiduciário feita exclusivamente pela ré, tem-se que o Superior Tribunal de Justiça, em procedimento de recurso repetitivo, decidiu que a exigência de comum acordo entre o credor e o devedor na escolha do agente fiduciário não somente se aplica aos contratos não vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação-SFH, conforme a exegese do art. 30, I e II, e 1º e 2º do Decreto-Lei 70/66 (REsp 1.160.435/PE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Corte Especial, DJe de 28.04.2011). Portanto, REJEITO a arguição de ilegitimidade do agente fiduciário para atuação no procedimento de execução extrajudicial. Passo à análise do mérito. A constitucionalidade do procedimento expropriatório previsto no Decreto-lei n. 70/66 não encontra mais qualquer resistência na jurisprudência pátria: EMENDA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (RE 223075, ILMAR GALVÃO, STF, JSFH. CORREÇÃO MONETÁRIA DO SALDO DEVEDOR. TR. - EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI Nº 70/66 - CONSTITUCIONALIDADE. - Prevista no contrato, é possível a utilização da Taxa Referencial, como índice de correção monetária do saldo devedor, em contrato de financiamento imobiliário. - É pacífico em nossos Tribunais, inclusive no Superior Tribunal de Justiça e em nossa mais alta Corte, a constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66. - Não merece provimento recurso carente de argumentos capazes de desconstituir a decisão agravada. (AGA 200701896325, HUMBERTO GOMES DE BARROS, STJ - TERCEIRA TURMA, DJ DATA 28/11/2007 PG00220 ..DTPB.) Por isso, nem mesmo se mostra necessário repetir os argumentos já grafados para fins de afastar o fundamento suscitado pela parte autora. Quanto ao procedimento de excussão em si - sua feição concreta -, a legislação exige que haja notificação pessoal do devedor, concedendo-lhe prazo de vinte dias para a purgação da mora. Houve a notificação pessoal dos autores, bem como foram tomadas as cautelas de publicidade quanto aos leilões realizados. Não havendo licitantes, a adjudicação pela credora não encontra qualquer óbice legal - fl. 132/150. Enfim, de mácula concreta o procedimento expropriatório não padece, porquanto, em mora os devedores, legalmente constituído o estado de inadimplemento por meio de notificação pessoal, o imóvel restou entregue à apropriação realizada por leiloeiro legalmente contratado, tendo sido retomado, por adjudicação, pelo agente financeiro. Reconhecida a legalidade e a ausência de vícios do procedimento expropriatório, resta prejudicada a análise do pedido de revisão do contrato. DISPOSITIVO Ante o exposto, REJEITO as preliminares na forma da fundamentação retro e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista a gratuidade da justiça deferida à parte autora. Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007339-92.2012.403.6103 - JOSE CARLOS DA SILVA (SP285056 - DARIO MARTINEZ RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Trata-se pedido de indenização decorrente de bloqueio indevido em conta corrente, por decisão da Justiça do Trabalho. Narra que teve sua conta bloqueada por ordem da Justiça do Trabalho, mas que nunca foi empresário, não sendo réu naquela Justiça. Pede indenização por danos morais e por danos materiais, estes decorrentes da necessidade de contratação de advogado para solucionar seu problema. Citada, a União apresentou contestação com preliminares, e, no mérito, pedindo improcedência (fls. 42 e ss.). As partes não especificaram provas. Vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. O feito comporta julgamento imediato. Afasta a preliminar da União de impossibilidade jurídica do pedido, em razão do autor ter vinculado seu pedido de indenização a uma quantidade de salários mínimos. O valor da indenização especificado pelo autor na inicial não vincula o Juiz, que poderá fixar em valor diverso. Assim, a especificação do autor não implica em impossibilidade jurídica do pedido. Igualmente, não há que se falar em ilegitimidade de parte, uma vez que a conduta foi imputada a Justiça do Trabalho, que pertence a organização administrativa da União. Se a responsabilidade deve, ou não, ser atribuída ao exequente, tal questão é de mérito e como tal será tratada. Afastadas as preliminares, passo ao mérito. O pedido é parcialmente procedente. Há prova de que houve expedição de minuta de bloqueio de valores via Bacenjud contra o presente autor, cujo CPF é 130.461.438-77, expedida pela 1ª Vara do Trabalho de São José dos Campos/SP em 12-03-2012 (fls. 14). Igualmente, há prova de que o executado trabalhista, homônimo do presente autor, possui CPF 026.019.858-79 (fls. 57). Por fim, há prova de que a ordem de bloqueio nas contas do autor foi cumprida (fls. 24/25/26). A responsabilidade da União, por força da Constituição Federal é objetiva, ou seja, prescindindo de dolo ou culpa, bastando a prova da ação/omissão; nexo causal; dano. Vê-se que houve efetivo bloqueio de valores, via Bacenjud por ato comissivo de autoridade federal, na conta corrente do autor, sem que ele fosse executado, (fls. 14 e 25/26). Embora legítima a ordem de bloqueio, acabou recaíndo sobre pessoa que não devia suportar a execução, por força de erro na informação do CPF. O erro poderia ter sido evitado, pois antes do cumprimento do bloqueio via Bacenjud estava juntado ao processo o número correto do CPF do executado (fls. 57). A certidão de objeto e pé da ação trabalhista de fls. 52 especifica bem o desenrolar dos fatos ao longo do processo, e a própria numeração da ação trabalhista mostra que o CPF correto estava encartado aos autos. Claro o nexo causal entre o bloqueio e o erro na execução da ordem. Por fim, evidente o dano moral, já que o autor foi privado de sua renda, por ato de autoridade, sem qualquer responsabilidade sua. A situação, derivada de erro que poderia ter sido evitado, causa transtorno e fere direitos a intimidade, honra e reputação moral do autor, que, com razão, sente-se prejudicado e indignado com o peso da excussão judicial de bens sem qualquer responsabilidade. Por outro lado, a tese defensiva de que cabe ao exequente o risco da execução não encontra guarida neste caso. Não houve indicação, por exequente, de CPF errado para cumprimento da ordem de bloqueio. Ao contrário, como já visto, o CPF correto do executado estava juntado nos autos da ação trabalhista (fls. 57). Igualmente, o regime jurídico da responsabilidade dos juízes por atos judiciais não se confunde com o regime jurídico da responsabilidade da própria Administração. Enquanto o primeiro é subjetivo e somente existente no caso de dolo; o segundo é, por força

constitucional, objetivo. Assim, impõe-se a responsabilidade da União no caso, pelos danos morais sofridos. O Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu neste sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. DECISÃO JUDICIAL. BLOQUEIO DE SALDO FINANCEIRO. BACENJUD. EXECUÇÃO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA DE HOMÔNIMO. DANO E NEXO DE CAUSALIDADE. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. INDENIZAÇÕES DEVIDAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA E VERBA DE SUCUMBÊNCIA. 1. A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido, por inexistir responsabilidade estatal, confunde-se com o mérito da causa e, como tal, deve ser apreciada. 2. A extensa produção probatória documental corrobora a narrativa fática da inicial de que o autor, inicialmente, procurado por oficial de Justiça, nesta Capital, para penhora em execução trabalhista de Vara sediada no Rio de Janeiro, informou, em agosto/2000, acerca do equívoco da diligência, por ser outro homônimo do executado, o que determinou a devolução sem cumprimento da carta precatória; o que não impediu, porém que, anos mais tarde, em março/2006, fosse feito o bloqueio de recursos financeiros na conta corrente e de poupança do autor, o que o obrigou a providências, inclusive o de se deslocar, por uma primeira vez, ao Rio de Janeiro para resolver tal situação, permanecendo bloqueados os valores, cuja devolução ao autor foi feita por alvará, o que o obrigou a nova viagem àquela Capital. 3. Contra tais provas e fatos narrados nada comprovou a ré, que apenas impugnou o pedido, buscando conferir ao conjunto narrativo e probatório interpretação diversa da que constou da inicial e apelação do autor. 4. Embora agentes públicos, em geral, e não apenas os do Poder Judiciário, não respondam pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), ou dolo ou fraude (artigo 49, I, da LC 35/1979); evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à Administração Pública, a qual, junto ao administrado lesado, responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude, bastando comprovação da relação de causalidade entre o ato imputado e o dano produzido. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal, frente ao artigo 37, 6º, da Constituição Federal, e igualmente o Superior Tribunal de Justiça e esta Corte, daí porque não existe dúvida possível, no plano constitucional e legal, acerca da possibilidade de invocação da responsabilidade objetiva do Estado por dano causado por ato judicial, desde que comprovada conduta estatal, dano sofrido e respectiva relação de causalidade. 5. No caso, manifestamente infundada a tese da ré, pois patente e inquestionável que houve indevido bloqueio de valores financeiros do autor, que não era parte na reclamação trabalhista em fase de execução, como já havia sido antes esclarecido com base na própria divergência de CPF, facilmente verificável pela leitura do contrato social da empresa reclamada, fato que apenas foi constatado, pela diretora de Secretaria, após comparecimento do autor da ação junto àquela Vara Trabalhista na cidade do Rio de Janeiro, apesar de já constar dos respectivos autos que o próprio reclamante, através de petições de 08/05/2001 e 08/02/2006, havia expressamente dito que o executado era portador de CPF diverso daquele considerado por aquele Juízo Trabalhista e que, portanto, o autor seria um outro PAULO ROBERTO, terceiro sem nenhuma relação com a causa, fato que, se houvesse sido considerado pela secretaria da Vara, não teria gerado a indevida requisição do bloqueio judicial de valores, que se fez em 23/03/2006. 6. Por decorrência de tal erro não apenas houve bloqueio indevido de valores financeiros, como ainda quebra ilegítima do sigilo fiscal do autor, cuja declaração de ajuste anual de 1997 consta dos autos da reclamação trabalhista. O fato de não ser absoluto o sigilo fiscal ou bancário significa apenas ser possível quebrá-lo por necessidade devidamente apurada e respaldada em decisão judicial motivada, e não que a quebra indevida não gere dano ou lesão indenizável, quando rompido tal sigilo em circunstâncias como as havidas no caso concreto. Por outro lado, não elide o dano consumado em 23/03/2006 quando do bloqueio indevido dos valores, o fato de ter sido certificado o erro nos autos no dia 29/03/2006, após a própria iniciativa do autor de sujeitar-se a viajar ao Rio de Janeiro, saindo desta Capital no dia 28/03/2006 às 9:00 horas, ali permanecendo até o próprio dia 29, quando, somente então, foi lançada nos autos a certidão de erro que, embora tenha levado à decisão de desbloqueio no mesmo dia, não permitiu imediata reparação da ilegalidade, já que foi necessário expedir alvará judicial, que somente foi liberado em 05/04/2006, obrigando o autor a nova viagem àquela Capital, no dia 10/04/2006 (f. 14/5), quando, enfim, foi retirado, liquidado e levantado o valor ilegalmente bloqueado. 7. Como se observa, não houve apenas dano material, objeto de consistente prova, mas ainda dano moral igualmente evidenciado nos autos. A hipótese - cabe lembrar - envolve situação de erro grosseiro, facilmente evitável e que foi causa de dano e lesão a bens jurídicos constitucionalmente tutelados, no caso a integridade moral, honra, imagem e reputação pessoal, familiar, profissional e social do indivíduo, assim como privacidade em decorrência da indevida quebra havida no respectivo sigilo fiscal, expondo dados da vida privada em processo público sem cautela ou resguardo. É clara a lesão à integridade moral, reputação e imagem, gerando tal situação evidente tranqüilidade, preocupação, sofrimento moral e psíquico, além de indignação, daí porque não ser jurídico, legítimo nem moral sustentar tese de irresponsabilidade civil como se nada houvesse a ser corrigido, ou como se a honra e a dignidade das pessoas nada valessem. 8. Cabível, pois, indenização por danos materiais, que se confirma no valor fixado na sentença, acrescida de indenização por danos morais sofridos. No respectivo arbitramento, considerando que deve permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, devem ser avaliados diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor -, em função dos quais se conclui, para o caso concreto, ser adequado o valor de R\$ 20.000,00, com correção monetária a partir do presente arbitramento (Súmula 362/STJ), e juros de mora desde o evento danoso (Súmula 54/STJ; 23/03/2006, f. 13 e 41), aplicados os índices da Resolução CJF 134/2010 para ações condenatórias em geral. Na indenização por dano material, deferida originariamente pela sentença, a devolução alcança a discussão da redução do percentual para 0,5% ao mês, o que não é possível, senão a partir da vigência da Lei 11.960/2009, com os reflexos decorrentes da MP 567, de 03/05/2012. 9. Considerada a sucumbência integral da ré, aplicando-se neste sentido a Súmula 326/STJ, cabe-lhe arcar com o ressarcimento de custas e com a verba honorária que, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, se arbitra em 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente. 10. Apelação do autor provida e da ré parcialmente provida. (AC 00034837120084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012) Quanto ao pedido de indenização por danos materiais, consistentes na necessidade de contratação de advogado para resolução da questão, o C. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacífico que a contratação de advogado não é ilícito indenizável, sendo, ao contrário, premissa do sistema processual para questionamento de atos em Juízo e ingresso de ações. Deste modo, não há que se falar em danos materiais. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. NÃO CABIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que os custos decorrentes da contratação de advogado para ajuizamento de ação, por si só, não constituem ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis. Precedentes da Segunda Seção. 2. Agravo regimental desprovido. (AGARESP 20140045031, ANTONIO CARLOS FERREIRA, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:02/02/2015) Por fim, o valor da indenização deve ser fixado levando-se em conta a necessidade de coibir a futura prática de atos de igual teor, e, ao mesmo tempo, não ensejar enriquecimento sem causa. Neste panorama, considerando que os valores bloqueados na conta do autor, e a conduta da União, que poderia ter evitado o dano, fixo os danos em R\$ 12.000,00 (doze mil reais), valor que entendo cumprir os parâmetros mencionados. Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e condeno a União ao pagamento de indenização por danos morais que fixo no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Sobre este valor incidirá correção monetária e juros, até efetivo pagamento, pelos índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor no momento da execução. O termo inicial da correção monetária é a data desta sentença, a rigor da súmula 362 do STJ. O termo inicial dos juros é a data do evento danoso (março de 2012), a rigor da súmula 54 do STJ. Diante da sucumbência recíproca, fixo honorários advocatícios em 10% sobre o valor da condenação, que declaro compensado entre as partes. Deixo de submeter o caso ao reexame necessário, diante do valor da condenação. Custas na forma da lei. PRIC.

0007464-60.2012.403.6103 - CARLOS JOSE DA SILVA (SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS JOSÉ DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., no período de 03/12/1998 a 05/08/2011, no qual esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Assevera a parte autora que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do referido período e concedeu administrativamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a DER apontada para 25/10/2011 (NB 156.133.202-7 - fls. 113/114). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e determinada a complementação da instrução processual e a citação do réu (fl. 120). As fls. 123/127 a parte autora acostou Laudo Técnico Individual do período de trabalho que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 129/135). Houve réplica (fls. 138/159). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 160). É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, senão que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJE 12/02/2015). Pois bem. De início, ressalto que os períodos de 19/05/1983 a 22/02/1988, 14/03/1988 a 09/10/1990, 24/02/1992 a 02/02/1998 são controversos, uma vez que foram reconhecidos como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 95/96). O lapso controvertido compreendido entre 03/12/1998 e 05/08/2011 foi laborado na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., exercendo o autor as funções de Mecânico de Manutenção Especializada e Técnico de Manutenção III, respectivamente nos setores Manutenção CAT e Manutenção Papel, em nível de pressão sonora que oscilou entre 91,9dB(A), no período de 03/12/1998 a 31/07/2004, e 88,3dB(A), a partir de 01/08/2004, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, segundo formulário PPP (fls. 61/62) e Laudo Técnico (fls. 123/127) apresentados. O limite normativo vigente para o período oscilou entre 90dB(A), até 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade

especial, no importe de 26 anos, 04 meses e 07 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d19/05/1983 22/02/1988 4 9 414/03/1988 09/10/1990 2 6 26 24/02/1992 02/12/1998 6 9 9 03/12/1998/05/08/2011 12 8 3 24 32 42 TOTAL DIAS 9.642 TOTAL TEMPO ESPECIAL 26 9 12É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (25/10/2011 - fl. 113). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é o mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é o valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015) Por fim, como a aposentadoria especial consiste numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício (art. 57, 1º, da LBPS), o que afasta a incidência, portanto, do fator previdenciário, resta prejudicado o pedido de declaração de inconstitucionalidade da Lei 9.876/99, nos moldes veiculados na inicial. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os atos de 03/12/1998 e 05/08/2011, laborado na empresa Ahlstrom Brasil Indústria e Comércio de Papéis Especiais Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 25/10/2011 (fl. 113). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.133.202-7 Nome do segurado CARLOS JOSÉ DA SILVA Nome da mãe Joana Ilda da Silva Endereço Travessa Iris Marquês Pellodan, 118, São João, Jacaré/SP - CEP 12322-560 RG/CPF 17.437.865-8 SSP/SP - 064.491.458-03 NIT 1.207.536.513-1 Data Nascimento 19/11/1963 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 03/12/1998 e 05/08/2011 IDIB 25/10/2011 Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0007624-85.2012.403.6103 - RICARDO MURA (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por RICARDO MURA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 11/12/1998 a 11/07/2012, no qual esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 151.743.608-4 - DIB: 11/07/2012 - fl. 15). A inicial veio instruída com documentos. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada a complementação da instrução processual e a citação do réu (fl. 79). As fls. 82/84 a parte autora acostou laudo técnico referente ao período laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 99/102). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 103). É o relatório. Decido. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, desse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que o exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRADO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que os períodos de 01/02/1985 a 20/06/1991, laborado na empresa Engesa S/A, e de 06/08/1991 a 10/12/1998, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 55/60). No lapso controvertido compreendido entre 11/12/1998 e 03/02/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção Especializado-A, em setores diversos, em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), até 31/12/2006, 87 dB(A), entre 01/01/2007 e 30/04/2007, e novamente 91 dB(A), entre 01/05/2007 e 03/02/2012, segundo formulário PPP (fls. 76/77) e Laudo Técnico (fls. 82/84) apresentados. O limite normativo vigente para o período oscilou entre 90dB(A), até 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, de modo que o autor sempre esteve exposto o agente agressivo ruído acima do limite de tolerância vigente. Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1.4. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 10 meses e 18 dias. Período Atividade especial admissão saída a m d01/02/1985 20/06/1991 6 4 20 11/12/1998 03/02/2012 20 5 28 26 9 48 TOTAL DIAS 9.678 TOTAL TEMPO ESPECIAL 26 10 18É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (11/07/2012 - fl. 15). Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER. A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. FINS SOCIAIS DAS NORMAS PREVIDENCIÁRIAS. JUROS DE MORA. 1. A Autarquia Previdenciária deve verificar dentre os benefícios qual é o mais vantajoso para o segurado, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). 2. Preenchendo a parte autora os requisitos para a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, é de rigor a sua concessão. 3. Conforme os dados o CNIS, o benefício anteriormente concedido à parte autora (aposentadoria por tempo de serviço, é o valor mínimo. Assim, deve ser efetuada a retificação apenas quanto a nomenclatura do benefício, de espécie 42, para espécie 41, mantendo-se o valor já considerado para o benefício anterior. 4. Os juros de mora devem ser aplicados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. 5. Agravo legal parcialmente provido. (TRF-3, AC 1371968, Décima Turma, Desembargadora Federal Lucia Ursaiu, j. 23/06/2015, e-DJF Judicial 1 01/07/2015) DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os atos de 11/12/1998 e 03/02/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo, formulado em 11/07/2012 (fl. 15). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 151.743.608-4 Nome do segurado RICARDO MURA Nome da mãe Helena Clarinda Jesus Mura Endereço Rua Aracy de Almeida, 172, Residencial Vila Branca, Jacaré/SP - CEP 12-180RG/CPF 14.180.038-0 - SSP/SP - 081.006.058-23 NIT 1.209.050.409-0 Data Nascimento 16/07/1967 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 11/12/1998 e 03/02/2012 IDIB 11/07/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007682-88.2012.403.6103 - ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA (SP325624) - FREDERICO WERNER E SP282968 - AMANDA OLIVEIRA ARANTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGLAS)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a concessão do benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 09/52. Deferido o benefício da gratuidade processual, foi postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, designada a realização de perícia médica e estudo social e determinada a citação do réu, fls. 54/56. Juntado aos autos o laudo médico (fls. 171/173) e o estudo social (fls. 176/188), foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 190/192). Manifestação do autor sobre os laudos, fls. 199/200. Citado, o INSS apresentou contestação às fls.

201/215, pugna pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 223/224. O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido, fls. 229/231. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO A prova técnica produzida nos autos é determinante para verificar a presença dos requisitos exigidos para a concessão do benefício. O laudo médico assevera que o autor apresenta seqüela de AVC e nefrologia grave, submetendo-se a tratamento de hemodiálise, concluindo pela incapacidade total e permanente de prover sua subsistência. Com relação ao requisito socioeconômico, a perícia realizada em 22/08/2014, constatou que o autor era morador de rua, tendo sido acolhido pela Sr. Elza da Silva, com a qual não possui qualquer vínculo de parentesco. A renda auferida por d. Elza da Silva, que advém do benefício de pensão por morte, não deve ser considerada em relação ao autor. De outra parte, anotou a perícia que o local onde o autor reside é simples, guarnecido por móveis e eletrodomésticos básicos e em mau estado. Assim, observo que restam demonstrados os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, capazes de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, bem como a ausência de qualquer renda do autor para sua manutenção, pelo que é devido o benefício requerido. Deste modo, comprovada a deficiência e a miserabilidade concreta, deve ser deferido o benefício assistencial, a partir do requerimento administrativo (DER: 30/05/2011 - fl. 14). DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada ao autor, a partir do requerimento administrativo (DER: 30/05/2011 - fl. 14), bem como a pagar os valores em atraso. Processo extinto, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão de fls. 190/192. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos à parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário acumulável com o benefício ora concedido. Não há condenação em custas judiciais, ante a inidoneidade do INSS. Deverá o INSS reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condono o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE. SÍNTESE DO JULGADONome do(a) beneficiário(a) ROGERIO APARECIDO LIMA DA SILVA Nome da mãe do(a) beneficiário(a) Luzia Lima da Silva Endereço do beneficiário(a) Av. Enoch Albernaz de Carvalho Pinto, 317 - Igaratá/SP RG - CPF 20.005.859-9 SSP/SP - 097.035.468-11 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 30/05/2011 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive o MPF.

0007953-97.2012.403.6103 - JOSE CEZAR LOURENCO (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1541 - SARA MARIA BUENO DA SILVA)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ CEZAR LOURENÇO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período de 19/11/2003 a 02/10/2006 que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Sucessivamente requer conceder a aposentadoria por tempo de contribuição em caráter proporcional, com o tempo total apurado até 16/12/1998 (EC nº 20/1998) ou até 28/11/1999, na forma da Lei nº 9.876/1999, ou ainda, conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo, facultando-se ao autor a opção pelo melhor benefício ou benefício mais vantajoso. Demonstra que o ente autárquico reconheceu somente a atividade especial dos períodos de 19/06/1980 a 31/10/1984 e de 01/11/1984 a 05/03/1997 e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição formalizado em 12/12/2006 (NB 142.279.447-1 - fl. 33). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi determinada juntada de laudos técnicos (fls. 44/55). A parte autora juntou Laudo Técnico (fls. 66/69). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 62/72). Houve réplica (fl. 79). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015, sem apreciar o pedido de gratuidade processual. É o relatório. Decido. Desde logo, concedo à parte autora os benefícios da Lei de Assistência Judiciária. Anote-se. Preliminares - Prescrição e Decadência Entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 69, e o ajuizamento da demanda (15/10/2012 - fl. 02), transcorreram-se 5 anos, 10 meses e 4 dias, ensejando o reconhecimento da prescrição de eventuais parcelas vencidas antes de 15/10/2007. Pela mesma razão não há que se cogitar de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 19/01/2003 a 02/10/2006 foi laborado na empresa Volkswagen do Brasil S/A, onde o autor exerceu as funções de Pintor de Produção II, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 88 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 23/25). O limite normativo foi fixado em 85 dB(A), a partir de 19/11/2003. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. É possível concluir pela contagem levada a efeito pelo INSS (fls. 17/18) que o autor não contava com tempo suficiente à aposentação pelas regras anteriores à EC nº 20/1998. Tendo em vista que o benefício do autor foi concedido em 12/12/2006, foi aplicado o regime instituído pela Lei 9.876/1999. Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial no período de 19/03/2003 a 02/10/2006, no cômputo do benefício nº 142.279.447-1 (fl. 69). Embora seja facultada a opção pelo benefício mais vantajoso, conforme se verifica do julgado coletado, não é o caso dos presentes autos. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma. Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC.). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora de 19/11/2003 a 02/10/2006, na empresa Volkswagen do Brasil S/A, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 12/12/2006 (fl. 69), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. Custas com de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADONome do(a) beneficiário(a) JOSÉ CEZAR LOURENÇONome da mãe Vitalina Cezar de Albuquerque Endereço Rua Cônego José Romão da Rosa Góes, 492, Jardim Imperial, São José dos Campos/SP - CEP 12234-080 RG/CPF 14.631.524-SSP/SP - 256.120.854-00NIT 1.076.584.799-7 Data Nascimento 23/05/1958 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 02/10/2006 DIB 12/12/2006 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0007955-67.2012.403.6103 - JOSE JOAO DO CARMO FILHO (SP226619 - PRYSYLIA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ JOÃO DO CARMO FILHO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/02/1979 a 08/01/1980, laborados na empresa Viação Jacareí Ltda., de 01/10/1986 a 06/01/1987, laborados na empresa Pégaso Têxtil Ltda., atual Esperia Participações e Empreendimentos Ltda., e de 13/02/1987 a 06/08/2007, laborados na empresa LP Displays Brasil Ltda. Requer a conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 30/07/2008. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a complementação da instrução processual (fl. 79). Foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada a citação do INSS (fl. 81). Às fls. 84/91 e 116/117 a parte autora apresentou documentos. Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos. Houve réplica. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Não há lustrado transcorrido entre o requerimento administrativo do NB 145.940.230-5, realizado em 30/07/2008, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito Mérito Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

(Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ou ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJE 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extripa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. De início, destaco que o período de 06/06/1985 a 22/09/1986, laborado na empresa Adatex S.A. Industrial e Comercial é incontroverso, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fls. 65/70). Atividade de Motorista/Cobrador. A atividade de motorista estava inserida nos Decretos nº 53.831/1969 e nº 83.080/1979. 2.4.4 - TRANSPORTE RODOVIÁRIO - Motomeiros e condutores de bondes - Motoristas e cobradores de ônibus - Motoristas e ajudantes de caminhão. 2.4.2 TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO - Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente). 25 anos. O lapso controverso compreendido entre 01/02/1979 a 08/01/1980 foi laborado em favor de Viação Jacarei Ltda., tendo o autor desempenhado a função de COBRADOR, conforme fl. 38 (Formulário DSS-8030). O intervalo acima nominado é alcançado pela precepsibilidade do quadro Anexo do Decreto 53.831/1964 (Código 2.4.4) e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 (Código 2.4.2), qualificando-se como especial, devendo ser averbado com tal anotação e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, o lapso controverso compreendido entre 01/10/1986 a 06/01/1987 foi laborado na empresa Pégaso Têxtil Ltda. na qual o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção C., exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo com o formulário DSS-8030 apresentado (fl. 43). O limite normativo para o período estava fixado no patamar de 80 dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Já o lapso controverso compreendido entre 13/02/1987 a 06/08/2007 foi laborado na empresa LP Displays Brasil Ltda. na qual o autor exerceu a função de Mecânico, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora que equivalente a 94 dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, de acordo com o formulário PPP e Laudo Técnico apresentados (fls. 52/56 e 116). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição de 13/02/1987 06/08/2007 - - - 20 5 24 01/02/2008 30/07/2008 - 6 - 2 14 53 21 22 55 1.193 8.275 3 9 23 22 11 25 32 5 11.585.000000 TEMPO TOTAL DE CONTRIBUIÇÃO 35 5 28 DISPOSITIVO. Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 01/02/1979 e 08/01/1980, laborado em favor de Viação Jacarei Ltda.; ao lapso compreendido entre 01/10/1986 e 06/01/1987, laborado na empresa Pégaso Têxtil Ltda., e o lapso compreendido entre 13/02/1987 a 06/08/2007, laborado na empresa LP Displays Brasil Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 30/07/2008, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, no importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADONº do benefício 145.940.230-5 Nome do beneficiário: JOSÉ JOÃO DO CARMO FILHO Nome da mãe: Regina Maria de Jesus do Carmo Endereço: Rua José Gimeses Valejo, 87, Vila Garcia, Jacarei/SP/RG/CPF: 12.828.027-X SSP/SP - 045.576.738-64 PIS: 1.085.402.464-3 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 01/02/1979 a 08/01/1980 01/10/1986 a 06/01/1987 13/02/1987 a 06/08/2007 Data do início do Benefício (DIB) 30/07/2008 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0008556-73.2012.403.6103 - FRANCISCO GONCALVES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário proposta contra o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a devolução das contribuições sociais efetuadas aos Cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria. Afirma o autor que, mesmo após obter a concessão da aposentadoria tempo de serviço, manteve vínculo empregatício com a empresa EMBRAER S/A no período subsequente à aposentadoria, continuando a contribuir mensalmente para Previdência Social na qualidade de segurado obrigatório. Alega que a Lei 8.870, de 15 de abril de 1994, ao conferir da legislação anterior, determinou a ISENÇÃO da contribuição do aposentado que retornasse ao trabalho. Requer, assim, a condenação da ré a devolver todas as contribuições sociais efetuadas aos cofres da Previdência Social após a sua aposentadoria correspondente ao período de 09/09/2003 a junho de 1994, com correção monetária, juros de mora, além dos honorários advocatícios. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e da prioridade processual (fl. 38). Citado, o INSS apresentou contestação combatendo a pretensão e requerendo pela improcedência do pedido, além de alegar prescrição (fls. 40/57). Vieram os autos conclusos para sentença, em 13/02/2015. É o relatório. Decido. Quanto às questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Preliminar de mérito. Em caso de eventual acolhimento do pedido, tendo em vista a data de ajuizamento da ação, as prestações anteriores a 12/11/2007 estão alcançadas pela prescrição. Mérito. O deslinde da causa requer a análise dos seguintes temas: pressupostos fáticos para o recebimento do pecúlio e a constitucionalidade da imposição de contribuição previdenciária aos aposentados que continuam ou voltam a exercer atividade submetida ao RGPS. Se não vejamos. PRESSUPOSTOS FÁTICOS PARA O RECEBIMENTO DO PECÚLIO. Vale ressaltar, de início, que o pecúlio consistia em benefício de pagamento único correspondente ao valor das contribuições do segurado que, aposentado, retornasse ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social. Em outras palavras, era a prestação previdenciária correspondente às contribuições devidas ou vertidas pelo segurado que, mesmo aposentado, mantinha atividade submetida ao Regime Geral da Previdência Social. Cabe breve síntese histórica. Houve no decorrer da evolução histórica do benefício 04 (quatro) tipos de pecúlio: a) o devido ao incapaz para o trabalho que não tenha completado o período de carência; b) o de valor tarifado na lei a quem se aposentou por invalidez acidentária; c) o devido aos dependentes do segurado falecido em decorrência de acidente de trabalho; e d) o devido ao aposentado quando da aposentação e continuava trabalhando ou a ele retornasse futuramente. Após a Constituição da República de 1988, a previsão do benefício ocorreu na Lei 8.212/91, conforme se depreende da redação original do seu artigo 81: Art. 81. Serão devidos pecúlios: I) ao segurado que se incapacitar para o trabalho antes de ter completado o período de carência. II) ao segurado aposentado por idade ou por tempo de serviço pelo Regime Geral de Previdência Social que voltar a exercer atividade abrangida pelo mesmo, quando dela se afastar. III) ao segurado ou a seus dependentes, em caso de invalidez ou morte decorrente de acidente de trabalho. Com o advento das modificações legislativas, houve revogação das regras contidas no citado artigo. Nestes autos, a causa de pedir versa sobre o pecúlio de aposentado que se mantém ou retorna ao trabalho, devendo ser analisada sob o enfoque da extinção do benefício por meio da Lei nº 8.870 de 15/04/94 que revogou o artigo 81, II da Lei 8.213/91, verbis: Art. 24 (...) Parágrafo único: O segurado de que trata o caput deste artigo que vinha contribuindo até a data da vigência desta Lei receberá, em pagamento único, o valor correspondente à soma das importâncias relativas às suas contribuições, remuneradas de acordo com o Índice de Remuneração Básica dos depósitos de Poupança com data de aniversário do primeiro dia, quando do afastamento da atividade que atualmente exerce, - grifei Neste contexto, o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto nº 3.048/99, em seu artigo 184, contém dispositivo expresso assegurando o direito adquirido ao pecúlio, in verbis: Art. 184. O segurado que recebe aposentadoria por idade, tempo de contribuição ou especial do Regime Geral de Previdência Social que permaneceu ou retornou à atividade e que vinha contribuindo até 14 de abril de 1994, véspera da vigência da Lei nº 8.870, de 15 de abril de 1994, receberá o pecúlio, em pagamento único, quando do desligamento da atividade que vinha exercendo. Impende frisar a premissa de que a legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho. A partir destas informações, conclui-se que, a parte autora não faria jus ao pecúlio requerido, uma vez que a aposentadoria se deu em período anterior à Lei nº 8.870 de 15/04/1994, cujo vigor redundou na extinção do pecúlio. Por conseguinte, as parcelas devidas até 14/04/1994 foram fulminadas pela prescrição quinquenal apesar do preenchimento dos pressupostos fáticos para a incidência da legislação anterior à Lei 8.870/94. Ao encontro das idéias acima lançadas, temos a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região: PREVIDENCIÁRIO. PECÚLIO. EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO PELA LEI Nº 8.870/94. DIREITO ADQUIRIDO. DISTINÇÃO. PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO. I - A legislação que regula a matéria previdenciária é aquela vigente à época da prestação do trabalho; tal entendimento, se visa, de um lado, amparar o segurado contra eventuais alterações desfavoráveis perpetradas pelo Instituto autárquico, também tem como objetivo, por outro lado, o cumprimento do princípio da segurança jurídica, representando uma garantia, ao órgão segurador, de que lei nova mais benéfica ao segurado não atingirá situação consolidada sob o império da legislação anterior, a não ser que expressamente prevista. Jurisprudência remansosa do STF e STJ acerca da matéria. II - Extinto o pecúlio a partir de 16 de abril de 1994, por conta da edição da Lei nº 8.870/94, o aposentado que reingressou na Previdência Social a partir de tal data e aquele que já vinha contribuindo nessa condição perderam o direito à obtenção do benefício em questão. Precedente do STF em caso semelhante. III - Para resguardo do direito adquirido da apelada, caberia-lhe a restituição somente do que vertido a título de contribuição previdenciária no período de agosto de 1992 - época do início da nova atividade - a abril de 1994. IV - Em se tratando de benefício de pagamento único, como é o caso do pecúlio, aplica-se a prescrição, na hipótese de ausência do pedido do benefício nas vias administrativa ou judicial, decorridos cinco anos da data em que se tornou devido. Aplicação do art. 103 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, vigente em abril de 1994. V - Requerido o benefício por meio desta ação em 31 de maio de 2000, decorridos cerca de 6 (seis) anos de quando devida a restituição da última contribuição recolhida - abril de 1994 -, impõe-se reconhecer estar prescrita a pretensão de obtenção do pecúlio reclamado neste feito. VI - É viável a alegação de ocorrência de prescrição em sede de apelação, ante o que dispunha o art. 162 do Código Civil/1916, vigente à época do ajuizamento do feito, dispositivo reeditado no artigo 193 do Código Civil/2002. (TRF 3ª Região; 9ª Turma; Relatora MARISA SANTOS; Apelação Cível - 713679, Fonte DJU data: 02/02/2004, p. 342) CONSTITUCIONALIDADE DA IMPOSIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA AOS APOSENTADOS. Quanto à relação jurídica de custeio que se impõe sobre a remuneração do aposentado que permanece exercendo atividade abrangida pelo Regime Geral de Previdência Social, não há que se falar em inconstitucionalidade. O artigo 12, 4º da Lei 8212/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9032/95, não ofende o disposto no artigo 195, 4º, e artigo 154, I da CF/88, já que não constitui nova fonte de custeio para a Seguridade Social. Ao revés, encontra-se incluída na hipótese de incidência prevista na Constituição, qual seja: a contribuição social do trabalhador indicada no caput e inciso I do artigo 195 da Constituição. A propósito, eis a disposição do artigo 12, 4º: Aº aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou que voltar a exercer atividade abrangida por este regime é segurado obrigatório em relação a essa atividade, ficando sujeito às contribuições de que trata a Lei, para fins de custeio da Seguridade Social. Assim, o trabalhador aposentado por tempo de serviço, que continua trabalhando ou retorna à atividade produtiva incluída

no Regime da Previdência Social, reassume a condição de segurado na condição de contribuinte obrigatório, sujeitando-se às contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social. Ainda que o aposentado exerça atividade cuja remuneração se sujeita à incidência de contribuição, a desvinculação a qualquer contraprestação está devidamente pautada na Constituição da República que cristalizou o princípio da solidariedade, segundo o qual a seguridade social deve ser financiada por toda a sociedade. De outra parte, o texto constitucional, em seu art. 195, 5º, veda a criação, majoração ou extensão de benefício ou serviço da Seguridade Social sem a correspondente fonte de custeio, mas não o contrário. Nesta linha de raciocínio, a exclusão da contraprestação ao segurado que já encontra aposentado - recebendo benefício - não pode ser inquirida de inconstitucional, pois está embasada no princípio da seletividade e da distributividade na prestação dos benefícios e serviços, cabendo ao legislador definir quais os riscos sociais a serem cobertos pela Seguridade Social, bem como quais serão os contribuintes a serem atendidos. Outrossim, não se configura um confisco, pois a contribuição exigida do aposentado que volta ao trabalho não é excessiva a ponto de impedir o provimento de suas necessidades e a manutenção de uma vida digna. Em suma, a remuneração do aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime está sujeita às contribuições previdenciárias, pois restou firmado que é segurado obrigatório na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. Portanto, apenas os segurados aposentados que exerceram atividades no período de 15-04-94 a 28-04-95 na qualidade de empregados e trabalhadores avulsos é que estiveram desobrigados de verter as contribuições para a Previdência. Não é o caso dos autos, já que estão em discussão também as contribuições relativas a período posterior à Lei 9.032/95, no qual o autor já não estava isento do recolhimento de contribuição quando retornou ao trabalho após sua aposentadoria. Neste sentido se manifesta a jurisprudência dos nossos Tribunais: TRIBUNÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DO APOSENTADO QUE RETORNA À ATIVIDADE. LEIS Nº 8.212/91 E 9.032/95 - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que estiver exercendo ou voltar a exercer atividade abrangida por este Regime é segurado obrigatório, ficando sujeito às contribuições previdenciárias, na forma das Leis 8.212/91 e 9.032/95. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei 8.870/94. (TRF 4ª Região; 2ª Turma; Relator JOÃO SURREAUX CHAGAS; Processo: 200171000370420 -RS; Fonte DJU data:15/06/2005, p. 608)DISPOSITIVO: Diante do exposto: I) Pronuncia a prescrição das parcelas vencidas anteriores a abril de 1995 e extingui o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, IV do CPC; II) julgo improcedente o pedido do autor em relação às parcelas posteriores a 29/04/1995, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC. Custas como de lei. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. À SEDI para retificar a autuação do objeto da lide: PECÚLIO - DEVOLUÇÃO CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS P.R.I.

0009307-60.2012.403.6103 - PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidamos dos autos de demanda previdenciária ajuizada por PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 02/04/1984 30/11/1992 e 06/03/1997 a 06/08/2007. Requer, com base no lapso especial reconhecido, impor à autarquia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo (NB 156.793.536-0 - DER: 01/12/2011 - fl. 50). A inicial veio instruída com documentos. Defêrida a gratuidade processual, foi determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 53). Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição e decadência (fls. 64/67). Houve réplica (fls. 73/78). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 50, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal asseverado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desde logo, anoto que o período de 01/12/1982 a 05/03/1997 é incontroverso, tendo em vista já ter sido computado como atividade especial pelo INSS (fl. 44). Os lapsos controvertidos de 02/04/1984 a 30/11/1992, o autor trabalhou na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA, na função de Operador Utilidades, nos setores Engenharia de Equipamentos e Operação-Utilidades, e de acordo com formulário PPP (fls. 33/39), no período de 01/09/1985 a 30/11/1992, esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 100 dB(A), quando o limite normativo vigente para o período era de 80dB(A). No período de 06/03/1997 a 06/08/2007, o autor trabalhou na empresa LP DISPLAYS BRASIL LTDA, na função de Operador Utilidades, nos setores Engenharia de Equipamentos e Operação-Utilidades, e de acordo com formulário PPP (fls. 33/39) que informa para o período o autor esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 94,5 dB(A) até 14/05/2001, quando o limite normativo era de 90 dB(A). De 15/05/2001 a 31/08/2003 no nível de pressão sonora oscilou entre 92 e 96 dB(A) e no período de 01/09/2003 a 06/08/2007 esteve no patamar de 87,53dB(A), observando que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora acima do limite normativo para os períodos. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTRÓVERSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO DO STJ. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão originário, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVAÇÃO DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, somente enseja reconhecimento de atividade especial os períodos de 01/09/1985 a 30/11/1992 e 06/03/1997 a 06/08/2007, conforme fundamentado cima. Computando o lapso de atividade especial incontroverso, os períodos ora reconhecidos, já devidamente convertidos em tempo comum e os períodos de atividade comum já registrados na contagem administrativa, é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 38 anos e 8 meses - tempo suficiente à aposentação por tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo (01/12/2011 - fl. 50) conforme se verifica da planilha abaixo: Tempo de Atividade Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 01/12/1992 05/03/1997 - - - 4 3 5 01/09/1985 30/11/1992 - - - 7 2 30 06/03/1997 14/05/2001 - - - 4 2 9 15/05/2001 06/08/2007 - - - 6 2 22 - - - 15/07/1974 17/07/1975 1 - 3 - - 03/10/1975 06/04/1976 - 6 4 - - 01/06/1976 30/09/1976 - 3 30 - - - 01/10/2008 01/12/2011 3 2 1 - - - 15/07/1974 17/07/1975 1 - 3 - - 03/10/1975 06/04/1976 - 6 4 - - 01/09/2007 31/10/2007 - 2 1 - - 01/11/2007 31/08/2008 - 10 1 - - 02/04/1984 30/08/1984 - 4 29 - - 5 33 76 21 9 66 2.866 7.896 7 11 16 21 11 6 30 8 14 11.054.400000 Total Tempo Contribuição 38 8 0 DISPOSITIVO: Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 01/09/1985 a 30/11/1992 e 06/03/1997 a 06/08/2007, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.793.536-0), desde a data do requerimento administrativo, em 01/12/2011 (fl. 50). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.793.536-0 Nome do segurado PEDRO PAULO ASSIS DE CASTRO Nome da mãe Olímpia Assis de Castro Endereço Rua Monteiro Lobato, 428, Santana, São José dos Campos - SP - CEP 12285-810 RG/CPF 9.432.915-1-SSP/SP - 788.604.158-53 NIT 1.067.127.308-3 Data Nascimento 30/07/1956 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição DIB 01/12/2011 Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 01/12/1992 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO 01/09/1985 a 30/11/1992 06/03/1997 a 06/08/2007 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000133-90.2013.403.6103 - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS (SP211406 - MELISSA CRISTINA ARREPIA SAMPAIO) X UNIAO FEDERAL

busca provimento jurisdicional antecipatório que determine a suspensão da exigibilidade do débito apurado na notificação nº 506.124.771, bem como do processo administrativo nº 47999.004130/2008-55, e por fim a sua anulação, obstando a inscrição do município de São José dos Campos em dívida ativa. Requer, ainda, seja obtida a notificação da CEF acerca do auto de infração respectivo, lavrado pelo auditor fiscal do trabalho contra a municipalidade, a fim de que não haja impedimento para a expedição de certificado pela CEF. Com a inicial foram juntadas a procuração e os documentos. Em decisão inicial, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da exigibilidade do débito apurado na notificação nº 506.124.771, bem como do processo administrativo nº 47999.004130/2008-55, obstando a inscrição do município em dívida ativa e a notificação da CEF acerca do auto de infração respectivo lavrado pelo auditor fiscal do trabalho. Determinada a emenda da inicial para retificar o polo passivo; adequar o valor dado à causa e regularizar a representação processual. Determinada a citação (fls. 287/288). A municipalidade peticionou, regularizando sua representação processual e emendando a inicial para retificar o polo passivo, para nele constar a UNIÃO FEDERAL (fls. 294 e 296). Recebida a petição de fls. 297 como emenda à inicial (fls. 297). Citada, a União apresentou contestação (fls. 309/317). A União interpôs recurso de agravo de instrumento contra a decisão que deferiu a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 318/325). Facultado à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 327). Indeferido o efeito suspensivo ao recurso do agravo (fls. 342/343). A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 345/352). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO. Conforme consta dos autos, a municipalidade foi autuada sob a alegação de que teria efetuado contratação indevida de empregados atletas sem realização de concurso público, bem como teria se valido de contratações por prazo determinado de forma abusiva, tendo os fiscais do trabalho considerado todo o período do convênio (de 2004 a 2008) como um contrato de trabalho único para cada trabalhador por prazo indeterminado e, conseqüentemente, cobrando o FGTS dos períodos em que os trabalhadores não trabalharam, entre um contrato e outro, diretamente da municipalidade. Da análise dos autos, verifico tratar-se de convênios celebrados entre a municipalidade e a ASSOCIAÇÃO DESPORTIVA PARAHYBA e a SOCIEDADE BENEFICENTE LUSO-BRASILEIRO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA para o fomento de atividades desportivas amadoras. Com efeito, os atletas foram contratados pelas referidas instituições, conveniadas ao município, não podendo a União, por meio de seus auditores fiscais do trabalho, pretender configurar o vínculo jurídico direto de tais trabalhadores com a Administração, daí advindo eventual responsabilidade por encargos trabalhistas. A Súmula nº 331 do TST dispõe o quanto segue: CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE I - A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 03.01.1974). II - A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da Administração Pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988). III - Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20.06.1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta. IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial. V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral. A Constituição Federal, em seu artigo 37, 2º prevê que a não observância do dever de realização de concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo ou emprego público implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável e não a configuração de vínculo direto com a Administração Pública, daquele que eventualmente tenha sido contratado de forma irregular. Desta forma, tenho por legal a autuação realizada. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, com fulcro no artigo 269, I, do CPC para declarar a inexigibilidade do débito consubstanciado na notificação nº 506.124.771, anulando o respectivo lançamento e todo o processo administrativo nº 47999.004130/2008-55. Confirmo a decisão de fls. 287/288. Custas ex lege. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dado à causa. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000147-74.2013.403.6103 - JOSE JOAO DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ JOÃO DA SILVA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial dos períodos de 01/08/1978 a 23/02/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, e de 10/10/1989 a 12/12/1990, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.021.563-0), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 25/09/2012 (fls. 78/79). A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual, determinada a complementação da instrução processual e a citação do INSS (fl. 81). Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 88/94). Houve réplica (fls. 99/110). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminar Não há luto transcorrido entre o requerimento administrativo do NB 162.021.563-0, realizado em 25/09/2012, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito. Mérito Relativamente à conversão de tempo especial para comum a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que o período compreendido entre 23/08/1976 a 31/07/1978, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., é incontestado, uma vez que foi reconhecido como período de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fls. 71/74). No lapso controvertido compreendido entre 01/08/1978 e 23/02/1981, também laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de Ajudante Geral e Estoquista Peças, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora equivalente 81 dB(A), de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente, de acordo com os formulários SS-8030 e laudos técnicos apresentados (fls. 35/38). O limite normativo para o período estava fixado no patamar de 80 dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. No período compreendido entre 10/10/1989 e 12/12/1990, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., o autor exerceu as funções de Operador de Produção, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora equivalente 83 dB(A), de modo habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente, de acordo com o formulário de informações e laudos técnicos apresentados (fls. 39/40). O limite normativo para o período estava fixado no patamar de 80 dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 33 anos, 05 meses e 10 dias de tempo de contribuição - o que é insuficiente para aposentação com proventos integras na data do requerimento administrativo formulado em 25/09/2012 (fl. 78/79). Vide tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d 01/08/1974 07/07/1976 1 11 7 - - 23/08/1976 31/07/1978 - - 1 11 9 01/08/1978 23/02/1981 - - 2 6 23 03/11/1981 29/06/1989 7 7 27 - - 10/10/1989 12/12/1990 - - 1 2 3 11/03/1991 13/11/1992 1 8 3 - - 24/06/1993 17/05/1994 - 10 24 - - 18/05/1994 15/03/1996 1 9 28 - - 04/09/1996 30/09/1996 - 27 - - 16/09/1996 13/12/1999 3 2 28 - - 11/02/2000 28/08/2003 3 6 18 - - 25/04/2006 09/12/2010 4 7 15 - - Som 20 60 177 4 19 35 Número de dias 9.177 2.045 Tempo total 25 5 27 5 8 5 Conversão: 1,4 7 11 13 2.863,000000 Tempo Total de Atividade 33 5 10 Dito isso, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da

especialidade do labor exercido pelo requerente nos períodos compreendidos entre 01/08/1978 e 23/02/1981, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e entre 10/10/1989 e 12/12/1990, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 01/08/1978 e 23/02/1981, também laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., e entre 10/10/1989 e 12/12/1990, laborado na empresa Philips do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período sob a aplicação do multiplicador 1,4. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.021.563-0Nome do beneficiário: JOSÉ JOÃO DA SILVA Nome da mãe: Amélia Maria de Jesus Endereço: Rua Nove de Julho, 751, Centro, Caçapava/SPRG/CPF: 14.771.438-2 SSP/SP / 851.458.748-04PI: 1.064.783.872-6Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 01/08/1978 e 23/02/1981 e 10/10/1989 e 12/12/1990 Data do início do Benefício (DIB) Prejudicado Renda mensal atual (RMA) Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0000712-38.2013.403.6103 - JOSE DONIZETI DE ARAUJO (SP200846 - JEAN LEMES DE AGUIAR COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ DONIZETI DE ARAUJO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nos períodos de 19/11/2003 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.457.115-2 - DIB: 12/09/2012 - fl. 16). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a agentes insalubres, reputando fazer jus à revisão da RMI do benefício a partir da data de requerimento administrativo. A inicial veio instruída com documentos. Defendeu a gratuidade processual, foi determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 62). Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição e decadência (fls. 67/70). Houve réplica (fls. 73). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição - Decadência Não há luto transcorrido entre a data do indeferimento administrativo retratada à fl. 16 e o ajuizamento da ação, de tal sorte que não se cogitar de prescrição ou decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial nullo para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) No período controvertido de 19/11/2003 a 26/08/2012, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Coordenador Time Produção, nos setores Pintura Veículos Pass e Pintura S10 & Blazer, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de entre 86 dB(A), segundo o PPP (fls. 33/34). O limite normativo vigente no período era de 85 dB(A). Neste contexto, enseja reconhecimento a atividade especial deste lapso temporal. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetivada que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldio constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Neste contexto, ensejam enquadramento como atividade especial o período de 19/11/2003 a 26/08/2012, de acordo com a fundamentação acima, sendo procedente o pedido de revisão da RMI do benefício nº 161.457.115-2, a partir de 12/09/2012. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 19/11/2003 a 26/08/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação e promova a revisão da RMI do benefício nº 161.457.115-2, a partir de 12/09/2012. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ DONIZETI ARAUJO Nome da mãe Maria Francisca de Jesus Endereço Av. Olivo Gomes, 1450, Ap. 62, Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12211-115 RG/CPF 11.173.548-8 - SSP/SP - 977.290.868-9 NIT 1.068.130.079-2 Data Nascimento 25/03/1957 Benefício 161.457.115-2 Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 26/08/2012 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000892-54.2013.403.6103 - LAURO RIBEIRO FILHO X MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO (SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário por LAURO RIBEIRO FILHO e MARGARETH APARECIDA FERRUCI RIBEIRO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a declaração de quitação do contrato de mútuo hipotecário firmado entre as partes, sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, com a consequente baixa da hipoteca, bem como a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. Requerem ainda seja reconhecida a existência de anatocismo, ilegalidade da Tabela Price, bem como seja excluído o Coeficiente de Equivalência Salarial (CES) no contrato referido. Afirmam que: a) houve cobrança do CES, sem que houvesse previsão legal ou contratual para tanto; b) é ilegal a utilização da Tabela Price para reajuste das parcelas; c) deve ser reconhecida a ocorrência de anatocismo; d) o contrato encontra-se quitado, mas a ré alega existir saldo residual a ser pago. A inicial foi instruída com documentos de fls. 09/15. À fl. 88 foi deferida a gratuidade da justiça. À fl. 93 os autores informaram a quitação do contrato e a iminência de execução extrajudicial, requerendo a suspensão do procedimento. Em decisão de fls. 96/99 foi indeferido o acatamento incidental do feito. A contestação foi apresentada pela CEF e Empresa Gestora de Ativos (EMGEA), na qual aduziram, preliminarmente, a ilegitimidade da CEF e legitimidade passiva da EMGEA. No mérito, asseveraram a legalidade da Tabela Price, a legitimidade da cobrança do CES, a inexistência de anatocismo, a necessidade de dar cumprimento à função social do contrato, pugnano pela improcedência do pedido. Juntaram documentos (fls. 120/177). Juntaram os documentos de fls. 119/149. Houve réplica às fls. 152/156, na qual o autor requereu a produção de prova pericial. É o relatório do necessário. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Passo ao julgamento da lide com base no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Presentes todas as condições da ação. As partes estão bem representadas, não havendo nulidades ou irregularidades a serem corrigidas neste aspecto. 1.0 - Preliminares Inicialmente, cumpre ressaltar a desnecessidade de realização de perícia para apuração do alegado descumprimento de cláusulas ou condições do contrato firmado entre as partes, haja vista que a interpretação das cláusulas e das leis que regem os contratos do SFH é tarefa eminentemente judicante. 1.2. Ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade da EMGEA Considerando que o contrato foi firmado originariamente entre os autores e a CEF, que parte das parcelas já foram recolhidas a favor da credora original, que a

EMGEA foi criada por medida provisória e não integra a relação contratual, e ainda, que não foi apresentado o instrumento de cessão dos direitos sobre o mencionado contrato, tampouco comprovada a ciência dos autores da referida cessão. REJEITO a arguição de ilegitimidade passiva ad causam da CEF e legitimidade passiva ad causam da EMGEA.2.0 - MéritoA presente demanda tem por objeto revisão do contrato de mútuo hipotecário firmado em 30/01/1988 (fls. 14/23), sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação, mediante o recálculo do saldo devedor, pelo reconhecimento da existência de anatocismo, ilegalidade da Tabela Price e exclusão do Coeficiente de Equivalência Salarial (CES). Pede-se também a declaração de quitação do contrato, com a consequente baixa da hipoteca e a devolução dos valores pagos a maior, devidamente corrigidos e acrescidos dos juros legais. 2.1 Do Coeficiente de Equiparação Salarial - CESNo que toca ao Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, cuja finalidade é desfazer eventual distorção entre o valor da prestação mensal paga pelo mutuário e o efetivo saldo devedor, insta consignar que incide tão-somente na composição do valor da primeira prestação, não se podendo falar, portanto, a princípio, em majoração cumulativa deste percentual nas prestações seguintes.No entanto, a despeito da cobrança do coeficiente de equiparação salarial ser devida em razão previsão na legislação própria do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a legitimidade da sua aplicação a contratos firmados anteriormente à edição da Lei nº 8.692/93 (que o instituiu) somente se verifica diante de expressa previsão no instrumento contratual.Nesse sentido:(...) A INCIDÊNCIA DO CES NA COMPOSIÇÃO DO ENCARGO MENSAL INICIAL É PREVISTA PELA LEI 8.692/1993. NOS CONTRATOS CELEBRADOS ANTERIORMENTE, HÁ ILEGALIDADE DECORRENTE DA SUA APLICAÇÃO QUANDO NÃO HOUVER PREVISÃO CONTRATUAL DE INCIDÊNCIA DO COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL NA PRIMEIRA PRESTAÇÃO DO CONTRATO. PRECEDENTES DO STJ. NA HIPÓTESE VERTENTE, O CONTRATO RESTOU CELEBRADO EM 30.09.1988, ANTES, POIS, DA VIGÊNCIA DA MENCIONADA LEI E NELE NÃO HÁ PREVISÃO PARA ESSA INCIDÊNCIA.(...)AC 2004380050931 - Relator JUIZ FEDERAL IRAN VELASCO NASCIMENTO - TRF1 - Sexta Turma - e-DJF1 DATA26/11/2009No caso em tela, o contrato objeto desta ação foi firmado em 30/11/1988, e não há previsão de cobrança do CES. A cláusula quinta, que é relativa às condições do financiamento, indica que todos os encargos, prazo, acessórios, etc., constam da letra C do contrato e nela não há referência ao CES, de forma que a sua aplicação figura-se indevida, devendo ser afastada.2.2 Do anatocismoAntes que este Juízo se pronuncie acerca do anatocismo cuja ocorrência foi sustentada na inicial, urge sejam tecidas, previamente, algumas considerações sobre o critério da amortização do saldo devedor e da Tabela Price (Sistema Francês de Amortização - SFA, fixado contratualmente - fl. 15.Quanto à forma de amortização (prévia, com posterior correção do saldo devedor) destaco o posicionamento emanado da decisão proferida pela Excelentíssima Ministra Relatora Nancy Andriighi. . . não fere a comutatividade das obrigações pactuadas no ajuste, uma vez que a primeira prestação é paga um mês após o empréstimo do capital, o qual corresponde ao saldo devedor. O que se emprestou - e o que se pretende atualizar - é o valor total do saldo devedor, e não o valor do saldo devedor menos a quantia relativa à primeira parcela. E é exatamente por isso que os encargos incidem antes da amortização, como bem anotou a respeito o TRF/4ª Região - A correção monetária é mero artifício para a preservação do poder liberatório da moeda em período inflacionário, sendo, portanto, impositiva a sua incidência em todas as operações que envolvam valores sujeitos ao decurso do tempo. Vejamos: se, em um dado empréstimo, é pactuada cláusula de correção monetária e pronto pagamento do respectivo valor daí a trinta dias, no final desse prazo deve ser feita a correção devida, e o valor daí resultante será pago pelo devedor. Por lógico, a atualização da dívida deve ser procedida mediante aplicação do índice convencionado, antes do mutuário quitar a dívida, pois, do contrário, terá permanecido com a disponibilidade do numerário mutuado durante trinta dias, desenvolvendo-o com idêntico valor nominal, porém com menor valor real. Tal proceder causaria ao credor um prejuízo concreto, mesmo que em sua expressão nominal tal prejuízo não fosse evidenciado. Mutatis mutandis, o raciocínio para o pagamento de uma só parcela aplica-se também a uma série de pagamentos mensais, pois a regra é a mesma. (STJ - Terceira Turma - Resp. 467440/SC - Relatora Ministra Nancy Andriighi - 27/04/2004).Legítima, portanto, mostra-se a adoção da forma de amortização do saldo devedor pela qual ocorre a prévia atualização do saldo devedor, com incidência de juros e correção monetária, para posterior amortização.No entanto, ainda que se tenha por legítimo o Sistema Francês como critério de amortização da dívida, mister atentar ao fato de que da sua aplicação deve resultar proporção entre as parcelas de juros e de amortização, sendo inadmissível a ocorrência de anatocismo. Tendo em vista os artigos 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93, que conformam o tratamento jurídico do Sistema Financeiro da Habitação, há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital objeto do contrato de mútuo e ao pagamento dos juros pactuados, de forma que ambas as parcelas sofreriam abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, efetivando tanto o direito à amortização mensal, quanto ao pagamento de juros do período.O mutuário, independentemente do plano de amortização, tem direito a que sua prestação, cotejada com o saldo devedor, seja efetiva. Caso a prestação seja insuficiente para quitar a amortização e os juros devidos, não deveria o credor direcionar a quitação integral da parcela de juros, para só então imputar a importância remanescente na operação de amortização do capital. Representa, na verdade, satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, resultando em violação às leis citadas e ao sistema de amortização contratado. Neste contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais (pacta sunt servanda) deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). Tal fato não implica em dizer que há ilegalidade no uso da Tabela Price em financiamentos habitacionais, devendo ser mantida no contrato. Todavia, ainda que mantido o sistema francês como critério de amortização da dívida, não se pode fugir à normalidade da relação contratual, por meio da proporção entre as parcelas de juros e de amortização, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; em outras palavras, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas.Essa é a solução que, além de dar aplicação aos dispositivos das Leis nº 4.380/64 e nº 8.692/93, também concilia o direito ao limitador das prestações mensais, pela incidência da cláusula PES, e o direito à amortização regular.Nesse sentido são os seguintes julgados do Colendo Tribunal Regional Federal da 4ª Região: (...).9. Haverá capitalização ilegítima nos contratos de financiamento do SFH somente quando ocorrer a chamada amortização negativa. Nesse caso, se os juros que deixam de ser pagos forem somados ao saldo devedor, haverá anatocismo.10. O SFH garante ao mutuário que todo encargo mensal (prestação) deve pagar a amortização prevista para o contrato, segundo a Tabela Price, sendo o restante ser imputado ao pagamento de juros. Eventuais juros não pagos devem ser destinados a conta em separado, sobre a qual somente incidirá correção monetária, para evitar a capitalização. Deste modo estar-se-á garantindo a aplicação do art. 6º, c, da Lei nº 4.380/64, bem como do art. 4º, do Decreto nº 22.626/33 e da Súmula 121, do STF (...) (TRF 4ª Região, AC 2001.04.01.027081-8, Rel. JOÃO PEDRO GEBRAN NETO, DJU 19.3.2003, p. 571).Diante disso, necessário discorrer acerca do destino dos juros remanescentes.O equilíbrio contratual, para que se contome a ocorrência do anatocismo, perfaz-se com a adoção das seguintes técnicas: caso o valor da prestação tenha sido insuficiente para amortização e quitação dos juros (o que foi constatado no caso presente), o valor remanescente dos juros deverá ser apropriado em conta em separado, para, ao final de cada 12 (doze) meses do período integral de vigência do contrato, ser incorporado ao saldo devedor, de forma que a capitalização de juros seja apurada de forma anual (e não mensal); sobre os valores que integram essa conta em separado deverá incidir apenas a correção monetária, de acordo com o mesmo critério fixado no contrato para o quitação do saldo devedor.Essa sistemática, conquanto não prevista expressamente no contrato, é a que permite a convivência do sistema de amortização ajustado com a vedação legal quanto à capitalização de juros e os primórdios acima traçados com relação à aplicação do Código de Defesa do Consumidor tendo em vista a justa e efetiva amortização do saldo devedor.Não é outro o posicionamento da jurisprudência dos nossos Tribunais:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA. SFH. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE DE AGIR. APLICAÇÃO DO PES. DESNECESSIDADE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. SEGURO. LEGITIMIDADE DA CEF. CDC. LIMITADOR PREVISTO NO DL Nº 2.164/84. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TR. JUROS. TABELA PRICE. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. AMORTIZAÇÃO. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. SEGURO. REPETIÇÃO EM DOBRO. AUSÊNCIA DE DOLO. QUESTÕES CONTROVERTIDAS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DECISÃO PRECLUSA. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. (...)omissisSISTEMA FRANCÊS DE AMORTIZAÇÃO - TABELA PRICE - ANATOCISMO - A organização do fluxo de pagamento constante, nos moldes do Sistema Francês de Amortização (Tabela Price), concebe a cotação de juros compostos, o que é vedado legalmente, merecendo ser reprimida, ainda que expressamente avençada, uma vez que constitui convenção abusiva.- As regras do Sistema Francês de Amortização devem ser adaptadas aos ditames legais - juros simples, preservando-se ao máximo possível os termos da pactuação. Para tanto, os juros contratados devem ser cotados em conta apartada, sem que haja a realimentação do capital, evitando o anatocismo.- AMORTIZAÇÃO NEGATIVA OU INEXISTENTE - Consoante o regramento específico do SFH - arts. 5º, 6º e 10º da Lei n. 4.380/64 e art. 2º da Lei n. 8.692/93 - há obrigatoriedade do encargo mensal ser imputado para amortização do capital emprestado e ao pagamento dos juros pactuados; ou seja, ambas as parcelas deveriam sofrer abatimento mensal por conta do adimplemento efetuado pelo mutuário, revelando-se o direito à amortização mensal, bem como ao pagamento de juros do período.- Sendo insuficiente a prestação para fazer frente à amortização e aos juros devidos, não pode o credor, sponte sua, primeiramente direcionar a quitação integral da parcela de juros, e só após apropriar a importância que remanesceu na operação de amortização do capital. Tal procedimento prioriza a satisfação do serviço da dívida em detrimento do capital, em flagrante desconformidade à lei de regência e ao sistema de amortização contratado, que sempre garantem o pagamento de ambas as parcelas.- Impõe-se seja retomada a normalidade na relação contratual mediante respeito à proporção entre as parcelas de juros e de amortização concebida no sistema de fluxo de pagamentos eleito no contrato, mesmo na hipótese do encargo mensal se revelar insuficiente para o pagamento integral do compromisso; ou seja, a equação financeira do contrato deve ser observada durante todo o seu curso, apropriando-se o encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se for ele insuficiente para quitação de ambas - Para que se contome a ocorrência do fenômeno do anatocismo, impõe-se seja efetuada tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficam sujeitos apenas à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.(...)(grifo nosso)(TRF 4ª Região; 4ª Turma; Relator EDUARDO TONETTO PICARELLI; Apelação Cível Processo: 200072010041078 UF: SC; fonte DJU data: 03/08/2005; p. 653)O exame da planilha de evolução do financiamento também mostra a existência de valores negativos na coluna amortização, indicio seguro de que o valor da prestação não foi suficiente para quitar os juros e reduzir parte do saldo devedor. Esse fenômeno importa indiscutível amortização negativa, também representativa de anatocismo ilegal.Destarte, deverá o encargo mensal ser apropriado, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada, se houver sido ele insuficiente para quitação de ambas. Por fim, deverá ser dado tratamento apartado dos valores atinentes à parcela de juros não satisfeita pelo encargo mensal, os quais ficarão sujeitos à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados.Anote-se que apesar do autor noticiar a liquidação do contrato, a documentação coligida não corrobora a informação. Além disso, o contrato não é acobertado pelo FCVS. Assim, mesmo que as 264 parcelas iniciais tenham sido pagas, há um saldo residual a ser adimplido.Desse modo, não é possível declarar a quitação do contrato, com a consequente baixa da hipoteca, como pretendem os autores. Somente após o recálculo, excluindo-se o CES e o anatocismo constatado, verificar-se-á se haverá valor a ser restituído à parte autora ou apenas uma redução do saldo residual.A devolução, se efetivamente devida no caso, deverá ser feita com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente demanda, para condenar a Caixa Econômica Federal a revisar o contrato firmado com a parte autora, e no tocante ao CES, juros e amortização do saldo devedor, nos seguintes termos:a) deverá excluir o valor relativo ao CES;b) deverá proceder à apropriação de cada encargo mensal, proporcionalmente, entre juros e amortização da verba mutuada (se insuficiente para quitação de ambas), sendo que a parcela mensal remanescente dos juros, não satisfeita pelo encargo mensal, deverá ficar sujeita a apropriação em conta separada, para, ao final da apuração relativa a cada 12 (doze) meses do período de vigência do contrato, ser incorporada ao saldo devedor, sujeita à incidência de correção monetária, sem cotação dos juros contratados;c) deverá a CEF restituir eventual indébito decorrente da revisão do saldo devedor realizada nos moldes acima determinados, com correção monetária desde a data da respectiva quitação, e juros de mora desde a citação, em percentual fixado em 0,5% ao mês, até janeiro de 2003, quando em razão da vigência do Código Civil atual o percentual passa a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC, c.c. artigo 161, 1º do CTN). Processo extinto, nos termos do artigo 269, I, do CPC.Condeno a CEF ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$1.000,00.Oportunamente, arquive-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001131-58.2013.403.6103 - IZAURA MENEZES(SP160434 - ANCELMO APARECIDO DE GÓES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por IZAURA MENEZES em face da UNIÃO, objetivando a condenação da ré para pagar-lhe o valor integral relativo ao auxílio-funeral, em decorrência do falecimento de seu filho Eduardo Menezes Ortega.Aduz que seu filho faleceu em maio de 2011, era solteiro e a deixou como única herdeira.Afirma que o Ministério Público do Trabalho não lhe pagou o valor integral do auxílio-funeral, apenas ressarcindo a importância de R\$ 2.750,60 relativa às despesas com o funeral, sob a alegação de que não era dependente do de cujus. Juntou os documentos de fls. 05/22.Determinada a emenda (fl. 24), a autora a cumpriu às fls. 28/29.Em contestação de fls. 35/36 a União pugnou pela improcedência do pedido ou, em caso de procedência, que seja considerado o valor já pago à autora, com a devida compensação.Em réplica, a autora argui a intempestividade da contestação, asseverando que o auxílio-funeral é devido até ao terceiro, quitação à mãe do falecido, fls. 41/42.É o relatório do essencial. Decido.FUNDAMENTAÇÃOInicialmente, anoto que a contestação da União é tempestiva, pois o mandado de citação foi juntado em 19/07/2013 (fl. 33) e a contestação foi protocolada em 28/06/2013 (fl. 35). Mas, ainda que se considerasse a contagem do prazo da vista dos autos, ocorrida em 12/06/2013 (fl. 32 - o que não é o caso), não há que se falar em intempestividade, haja vista que não decorridos os 60 (sessenta) dias que lhe cabem para contestar (art. 188, CPC).É incontroverso que o servidor falecido era filho da autora, que custeou o funeral, tendo recebido o valor dispendido a esse título pela União, mas sendo indeferido o pagamento do valor integral do auxílio-funeral (fls. 10/22).O artigo 226 da Lei n. 8.112/90 prevê que o auxílio-funeral é devido à família do servidor falecido na atividade ou aposentado, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento. E, se as despesas forem custeadas por terceiro, ele será indenizado (art. 227).Ora, o laço de parentesco da

autora e do servidor falecido resta comprovado, não se podendo atribuir a ela a qualidade de terceiro, conforme disposto no art. 227 da Lei n. 8.112/90, mesmo que ela não conste nos assentos funcionais como dependente. Desta forma, é devido à autora o auxílio-funeral em valor equivalente a um mês da remuneração do servidor falecido, com a devida compensação da quantia que lhe já foi paga. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno a União ao pagamento do auxílio-funeral à autora, em valor equivalente a um mês da remuneração do servidor falecido, com a devida compensação da quantia que lhe já foi paga administrativamente. Por consequência, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Ao valor devido incidirão juros de mora, a partir da citação, e será corrigido monetariamente, tudo na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010. Condeno a União ao reembolso das custas judiciais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.000,00. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001386-16.2013.403.6103 - ANA MARIA DA SILVA (SP196090 - PATRICIA MAGALHÃES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por ANA MARIA DA SILVA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a fruição de amparo ao idoso. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/22. Em decisão de fls. 24/25 foram concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade na tramitação processual, determinada a realização de prova pericial, postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinada a citação do INSS. Laudo pericial coligido às fls. 30/33. As fls. 34/36 foi deferido o pleito antecipatório. Contestação do INSS às fls. 47/48, na qual pugnou pela improcedência do pedido. Réplica, fls. 60/62. O Ministério Público Federal requereu diligências às fls. 64 e verso. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro a diligência requerida pelo MPF, haja vista que a Lei n. 8.742/1993, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, considera como família apenas o requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Assim, desnecessárias informações relativas a pessoas que não residem com a parte autora, ainda que sejam seus filhos. O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no art. 203, V, da Constituição Federal, está regulamentado pela Lei nº 8.742/93, com as alterações promovidas pelas Leis nº 12.435 e 12.470/2011 (vigentes a partir de 07.7 e 01.9.2011, respectivamente). É devido ao idoso com mais de 65 anos ou à pessoa com deficiência, assim considerada aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstar sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas. Este conceito de deficiência, previsto na Lei, está em harmonia com aquele estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009), tratado internacional que ingressou no ordenamento jurídico brasileiro com a estatura de norma constitucional, já que foi aprovado segundo o procedimento previsto no art. 5º, 3º, da Constituição Federal de 1988. Note-se, portanto, que as alterações promovidas na Constituição Federal e na legislação importaram uma modificação substancial nos potenciais destinatários do benefício. Não se cogita mais, portanto, da mera incapacidade para o trabalho ou para a vida independente. É necessário, ao contrário, que impedimentos físicos, intelectuais ou sensoriais, que produzam efeitos por, no mínimo, dois anos (art. 20, 10 da Lei nº 8.742/93), sejam capazes de obstar a participação plena e efetiva da pessoa em sociedade, consideradas as demais barreiras que lhe são impostas (sociais, culturais, econômicas, de acessibilidade, discriminação, etc.). Em quaisquer dessas situações (idoso ou pessoa com deficiência), é necessária a prova de que não dispõem de meios de prover a própria manutenção, nem de tê-la provida pela própria família. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos recursos extraordinários de nºs 567.985 e 580.963, com repercussão geral reconhecida, bem como da Reclamação 4.374, declarou a inconstitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/1993 (Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo). Não houve fixação de prazo para que o Congresso Nacional editasse novas leis para suprir a omissão parcial, nem para modular os efeitos da declaração de inconstitucionalidade (a proposta não atingiu o quorum legal de 2/3). Em resumo e em termos práticos, o STF superou o entendimento fixado no julgamento da ADIn 1.232 (que, em 1998, havia declarado a constitucionalidade do 3º do art. 20 da Lei nº 8.742/93). Concluiu-se, assim, que para aferir a incapacidade da família de manutenção da pessoa com deficiência ou idosa, o INSS (e também o Poder Judiciário) pode se valer de outros critérios além do da renda per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo. A família, para fins do benefício em questão, é a composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto (art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/93). Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto. A idade da autora acha-se devidamente comprovada, conforme documento de fl. 13. Possui 65 (sessenta e cinco) anos na data do requerimento administrativo e da propositura da ação. Quanto ao estado social, ficou consignado que a autora mora com seu marido, em casa alugada. A residência é de alvenaria, encontrando-se em regular estado de conservação, possuindo aproximadamente 60 m². É atendida pelos serviços de energia elétrica, água e iluminação pública e guarnecida com eletrodomésticos e móveis básicos, em bom estado de conservação. A renda do grupo familiar é de R\$ 886,71, advinda da aposentadoria do marido. As despesas somam o valor de R\$ 1079,46, referentes ao aluguel, energia elétrica, gás, água, alimentação, remédios e pagamento de empréstimo. A assistente social informou que a renda familiar é incompatível com as despesas do casal e que a autora, à época da visita contava com 66 anos de idade e diversos problemas de saúde (hipertensão, labirinite, diabetes e problemas na tireóide). Assim, evidenciam-se as dificuldades pelas quais passa o grupo familiar da autora, estando preenchido, portanto, o requisito relativo à renda. DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para impor ao INSS o dever de implantar o benefício assistencial de prestação continuada à autora, a partir da data do requerimento administrativo (DER 06/02/2013 - fl. 16), bem como ao pagamento dos valores em atraso. Processo extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Mantenho a decisão antecipatória de fls. 34/36. Os valores em atraso deverão ser corrigidos monetariamente de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação. Fica facultado ao réu o direito de compensar com os valores da condenação eventuais valores por ele pagos a parte autora, dentro do período a que se refere a presente condenação, a título de benefício previdenciário inacumulável com o benefício ora concedido. Condeno o INSS a reembolsar à Justiça Federal o valor dos honorários periciais. Condeno-o, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça. Não há condenação em custas judiciais, ante a inimizade do réu. Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento 73/2005-CORE-SINTESE DO JULGADON.º do benefício Nome do(a) beneficiário(a) ANA MARIA DA SILVA Nome da mãe do(a) beneficiário(a) Inácia Maria de Jesus Endereço do(a) segurado(a) Rua Antonio Guedes Tavares, 375, Vila Paraíso, Caçapava/SPRG - CPF 4.857.901 SSP/SP - 263.232.698-21 Benefício concedido LOAS Renda mensal atual A calcular pelo INSS Data do início do Benefício (DIB) 06/02/2013 Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimo Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se, registre-se e intime-se, inclusive ao MPF.

0001468-47.2013.403.6103 - JOSE ANTONIO GOUVEIA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ANTONIO GOUVEIA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 144.275.658-3 - 03/05/2007) mediante o reconhecimento do período de 14/12/1998 a 02/05/2007 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada juntada de laudo técnico e citação do INSS (fl. 70). A parte autora juntou Laudo Técnico (fls. 66/69). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 72/77). Houve réplica (fl. 85/89). A parte autora juntou laudo técnico (fls. 78/83) vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 68 (03/05/2007) e o ajuizamento da demanda (20/02/2013 - fl. 02), transcorreu o lapso quinquenal, estando prescritas eventuais parcelas vencidas antes de 20/02/2008. Ante o lapso acima apontado, impossível cogitar de decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.800/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 14/12/1998 a 03/05/2007 foi laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., onde o autor exerceu as funções de Op. Produção II, nos setores SANPRO e SANPRO CAREFREE, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), de 14/12/1998 a 31/12/2002, de 89 dB(a) de 01/01/2003 a 31/12/2004 e de 88,7 e 98,7 dB(A) entre 01/01/2005 a 02/05/2007, de acordo com o PPP (fl. 55). O limite normativo fixado no período estava fixado em 90 dB(A) até 18/11/2003 e a partir de então em 85 dB(A), sendo certo reconhecer atividade especial dos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 02/05/2007. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. É possível constatar que, com o reconhecimento do período especial ora descrito, que o autor na data do requerimento administrativo faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo superior àquele computado pelo INSS na via administrativa. Dito isso, o pedido é procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 02/05/2007, bem como para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 144.275.658-3) a partir da data do indeferimento administrativo (03/05/2007 - fl. 68). DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora de 14/12/1998 a 31/12/2002 e de 19/11/2003 a 02/05/2007, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e recalcule a RMI do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 144.275.658-3, a partir de 03/05/2007 (fl. 68), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF, observada a prescrição quinquenal. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SINTESE DO JULGADON.º do benefício 144.275.658-3 Nome do segurado JOSÉ ANTONIO GOUVEIA Nome da mãe Maria José Almeida Gouveia Endereço Rua Patativa, 200, Ap. 27, Vila Tatetuba, São José dos Campos/SP - CEP 12220-140RG/CPF 53.999.721 SSP/SP - 253.898.706-15 NIT 1.073.880.343-7 Data Nascimento 06/03/1957 Benefício Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Revisão Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 14/12/1998 a 31/12/2002 19/11/2003 a 02/05/2007 DIB 03/05/2007 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

A parte autora opôs embargos de declaração contra a sentença de fls. 67/72, requerendo a conversão do julgamento em diligência para o fim de oficiar a empregadora do autor-embargante para que especifique a que produtos químicos ele estava sujeito no exercício de sua atividade laborativa, sob o argumento de houve omissão quanto a esse pedido. Esse é o sucinto relatório. Decido. Conheço dos embargos porque tempestivos. Os fundamentos expendidos e que lastreiam a convicção do Juízo são plenamente suficientes ao edito prolatado. Não cabe a interposição de embargos no presente caso. Vejase o que dispõe a Lei Processual Civil: Art. 535 - Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciarse o juiz ou tribunal. O processo encontra-se julgado e não foi reconhecido todo o período como trabalhado em condições especiais, porque o PPP apresentado não contempla os agentes químicos a que faz alusão o autor. Assim, concede-se ou não como o julgado, cabe à parte embargante guerrear a decisão sob instrumento processual adequado, não sendo admissível que busque declaração judicial, através de embargos de declaração, uma vez que não demonstrou a ocorrência de vícios, omissão ou contradição passíveis de correção. Vale repisar, os fundamentos da decisão estão límpida e cristalinamente delineados, não existindo omissão, obscuridade ou contradição que mereçam ser aclarados. Para que haja possibilidade de êxito dos declaratórios, é preciso que sejam articuladas razões com as quais seja demonstrada a alegada contradição. Conclui-se, então, que a matéria avertida nos embargos de declaração, sob o véu da contradição, tem caráter nitidamente infrigente e busca reformar a sentença, de sorte que não se subsume às hipóteses do artigo 535, do Código de Processo Civil. Encobrimo, portanto, essa característica, devem ser os embargos de declaração rejeitados, consoante professa remansosa jurisprudência: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS. MP Nº 2.180-35/01. INAPLICABILIDADE. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO APONTADAS NAS RAZÕES. EFEITOS INFRINGENTES. EXCEPCIONALIDADE. PRECEDENTES. Os embargos de declaração não se prestam, à toda evidência, ao reexame do r. decism, como pretende o embargante. Ao invés de demonstrar a ocorrência de vícios no acórdão impugnado, limita-se a deduzir argumentos relacionados ao pedido de modificação do aresto, no sentido da não incidência da verba honorária nos casos de execuções não embargadas. Esta Corte tem firmado entendimento de que a concessão de efeito infrigente aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente e quando inexistir outra forma recursal para a sua correção, não se prestando a sanar eventual erro em julgando (EDREsp. n.º 305.492/SC, DJU de 1.10.2001, da relatoria do Min. Edson Vidigal). (...) Embargos declaratórios rejeitados. (Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 439121, Processo: 200200634204 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 25/02/2003, Documento: STJ000479490, DJ DATA: 07/04/2003 PÁGINA: 238 PAULO MEDINA) PROCESSUAL - EMBARGOS DECLARATORIOS - EFEITOS INFRINGENTES - REJEIÇÃO. Embargos declaratórios, encobrimo propósito infrigente, devem ser rejeitados. (STJ - 1ª Turma, EDcl no REsp n.º 7490-0/SC, rel. Min. HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJU 21.02.1994, p. 2115) Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos e mantenho a sentença de fls. 67/72, nos termos em que proferida. Publique-se e intimem-se.

0002001-06.2013.403.6103 - PEDRO PEREIRA DE LIMA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidamos dos autos de demanda previdenciária ajuizada por PEDRO MOREIRA DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A, no período de 01/04/2002 a 22/08/2002, e na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. Com. de Produtos de Higiene Ltda., no período de 01/06/2007 a 20/03/2008, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 20/03/2008 (NB 147.195.946-2 - fls. 11/12). A inicial veio instruída com documentos. Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 68/74). Houve réplica (fl. 79/83). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 84). É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regularizar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Vejase: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. De início, destaco que os períodos de 01/09/1999 a 05/03/1997, de 26/01/1999 a 27/07/2000, e de 02/09/2002 a 31/05/2007, laborados na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. Com. de Produtos de Higiene Ltda., são incontroversos, uma vez que foram reconhecidos como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 38). No lapso controvertido compreendido entre 01/06/2007 e 20/03/2008, também laborados na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. Com. de Produtos de Higiene Ltda., o autor exerceu a função de Mecânico III, no setor Manutenção, em nível de pressão sonora equivalente a 88,6 dB(A), segundo formulário PPP apresentado (fls. 31/32). O limite normativo vigente para o período estava fixado em 85dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. De outro giro, no lapso controvertido compreendido entre 01/04/2002 e 22/08/2002, laborado na empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A, o autor exerceu a função de Mecânico de Manutenção, no setor Manutenção Mecânica, em nível de pressão sonora equivalente a 90dB(A), segundo formulário PPP apresentado (fls. 25/27). O limite normativo vigente para o período estava fixado em 85dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 24 anos, 11 meses e 19 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Vide a planilha: Período Atividade especial admissão saída a m 01/09/1979 23/01/1994 14 4 23 24/01/1994 05/03/1997 3 1 12 26/01/1999 27/07/2000 3 11 701/04/2002 22/08/2002 - 4 2202/09/2002 31/05/2007 4 8 3001/06/2007 20/03/2008 - 9 20 22 32 109 TOTAL DIAS 8.989 TOTAL TEMPO ESPECIAL 24 11 19 Portanto, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo requerente no período compreendido entre 01/06/2007 e 20/03/2008, laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. Com. de Produtos de Higiene Ltda., e entre 01/04/2002 e 22/08/2002, laborado na empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A, devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 01/06/2007 e 20/03/2008, laborado na empresa Kimberly-Clark Brasil Ind. Com. de Produtos de Higiene Ltda., e entre 01/04/2002 e 22/08/2002, laborado na empresa Metalúrgica Barra do Pirai S/A, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe os referidos períodos sob a aplicação do multiplicador 1,4. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 147.195.946-2 Nome do segurado PEDRO PEREIRA DE LIMA Nome da mãe Maria Pereira Pontes Endereço Rua Osvaldo Reis, 31, Apto. 44, Rio Acima, Mogi das Cruzes/SP RG/CPF 55.940.750-6 - SSP/SP - 678.870.077-04 NIT 1.082.448.498-0 Data Nascimento 22/11/1960 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 01/06/2007 e 20/03/2008 01/04/2002 e 22/08/2002 DER 20/03/2008 Concedo à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002133-63.2013.403.6103 - VALDIRENE APARECIDA PAULINO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por VALDIRENE APARECIDA PAULINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a fruição de amparo social. Os autos tiveram a instrução concluída, com realização de perícia médica e social, deferimento da antecipação dos efeitos da tutela e apresentação de contestação pelo INSS, fls. 35/37, 44/45, 47/51, 53/57 e 68/75, respectivamente. À fl. 78 o advogado noticiou o óbito da autora, requerendo a desistência do feito. Instado a se manifestar, o INSS se opôs à desistência, requerendo, contudo a extinção do feito, fls. 81 e verso. O Ministério Público Federal requereu a intimação do advogado para se manifestar sobre a petição do INSS. É o breve relatório. Decido. É sabido que no transcurso do processo a declaração unilateral de vontade produz imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção dos direitos processuais, consoante a disciplina dada pelo art. 158 do Código de Processo Civil. A própria lei, entretanto, ressalvou que, no tocante à desistência da ação, esse ato somente produzirá efeito depois de homologado por sentença, além de tal providência constituir forma especial de encerramento do processo (RT 497/122, 511/139; RJTSP 99/235; JTA 42/14, 77/103 e 884/43), a teor da disposição contida no parágrafo único do citado dispositivo legal. Por outro lado, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil, após o oferecimento da contestação, a autora não pode desistir do processo sem anuência da parte contrária. No entanto, a oposição à desistência deve ser fundamentada, visto que a mera recusa sem fundado motivo importa em abuso de direito. Apesar da Lei n. 9.469/97 autorizar a anuência ao pedido de desistência, desde que haja a expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, essa norma não se dirige ao magistrado que poderá homologar o pedido de desistência da ação, se devidamente justificado, avaliando a necessidade ou não de aceitação da parte contrária, acerca da desistência da ação. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do nosso Tribunal: AGRAVO LEGAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. RECUSA INJUSTIFICADA. HOMOLOGAÇÃO. 1. Alega a agravante que a matéria tratada nos autos não se coaduna com a jurisprudência pacífica, de modo que seria indevida a sua aplicação sob a forma do art. 557 do CPC. 2. Ocorre que a Lei não menciona jurisprudência pacífica, o que, na verdade poderia tornar inviável a sua aplicação. Menciona o texto legal que o

relator poderá negar seguimento ao recurso quando estiver em confronto com a jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior; poderá, ainda, dar provimento ao recurso quando a decisão recorrida estiver em confronto com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. 3. A referência à jurisprudência dominante revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 4. É assente na jurisprudência o entendimento segundo o qual a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada, não bastando apenas a simples alegação de discordância, sem a indicação de qualquer motivo relevante (RESP 241.780). 5. No caso dos autos, a União Federal manifestou-se pela discordância do pedido formulado pela parte autora quanto à desistência da ação, nos termos do artigo 267, inc. VIII, do Código de Processo Civil, sustentando que o artigo 3º da Lei nº 9.469/69 condiciona tal concordância à renúncia da parte autora ao direito no qual se funda a ação. 6. Não se afigura motivo legítimo vincular a concordância com o pedido de desistência à renúncia do direito material, o que estaria a configurar abuso de direito por parte da União Federal. O motivo a impedir a homologação da desistência deve ser relevante, justificando o propósito do réu de ver a questão dirimida em seu mérito. 7. Desta forma, não tendo a União Federal apresentado motivo justo para opor-se à desistência, fica mantido o decurso ora combatido. 8. No que se refere à condenação honorária convém assinalar que o artigo 26 do Código de Processo Civil é claro ao dispor que se o processo terminar por desistência ou reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela que desistiu ou reconheceu. 9. Assim, tendo sido efetivada a desistência após a citação, não restam dúvidas acerca do cabimento da condenação em honorários advocatícios. 10. Assim é que, respeitados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade na fixação dos honorários, a fixação em 10% do valor da causa, tal qual imposta na r. sentença, atende à equidade. 11. Agravo legal a que se nega provimento. De todo modo, a desistência da ação demonstra a perda do interesse de agir, e, de qualquer modo, impõe a extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante do exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus efeitos o pedido de desistência da parte autora, nos termos do artigo 158, do CPC, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso VIII, do artigo 267 do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de custas judiciais ou honorários advocatícios, haja vista o deferimento da assistência judiciária gratuita. Revogo a decisão de fls. 53/57. Comunique-se ao INSS com urgência. Oportunamente, arquivem-se os autos com a baixa respectiva. P. R. I.

0002350-09.2013.403.6103 - LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS(SP226619 - PRYSICILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 160.617.321-6 - DER: 08/10/2012 - fl. 104) mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial não computados pelo INSS, de 01/11/1978 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 28/04/2000, 01/06/2004 a 30/11/2006, 01/03/2009 a 06/06/2012 e 10/01/2012 a 13/08/2012. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 107). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 111/117). Houve réplica (fl. 150/153). A parte autora acostou laudos técnicos (fls. 118/149) e noticiou que as empresas Auto Posto Dragão e Auto Posto Cachoeira Paulista se recusaram a fornecer laudos técnicos (fls. 155/165) e requereu a expedição de ofício requisitando a documentação. Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Desde logo, indefiro o pedido de fls. 155/165, tendo em vista o teor do item IV despacho d fl. 107. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral concluída, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Registro que o lapso de 15/08/1974 a 20/09/1974 é incontestado, em razão de ter sido enquadrado como especial na contagem efetuada na via administrativa pelo INSS (fl. 99). Os lapsos controversos de 01/11/1978 a 31/01/1989 e 01/02/1989 a 28/04/2000 foram laborados na empresa PETROBRAS, onde o autor exerceu as funções Auxiliar de Segurança Interna, no setor Segurança Interna, e no uso de suas atribuições portava arma de fogo, de maneira habitual e permanente, de acordo com o formulário PPP (fls. 53/55 e 57/60). Com efeito, acostou os autos os PPPs de fls. 53/60, que evidenciam o porte de arma de fogo e a natureza de guarda patrimonial da atividade (Portava arma de fogo, revólver calibre 38, controlava e vistoriava pessoas e veículos, fazia rondas ostensivas a pé ou motorizado em toda área geográfica do terminal, administrativa e em prédios do parque de bombas, bacia de tanques e áreas limítrofes, isolava áreas para realização de gamagrafia), e não meramente de controle de acesso em portaria. Aliás, o uso de arma de fogo nem mesmo é essencial ao enquadramento da categoria profissional análoga àquela de guarda, porquanto não exigida a nuance nos normativos pertinentes - bastando a atividade de vigilância ostensiva, com risco à integridade física do trabalhador. Veja-se: PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AGRAVO LEGAL. [...] No presente caso, consoante perfis profissiográficos previdenciários - PPPs apresentados, o autor exerceu a atividade de vigilante, que está enquadrada como especial no Decreto nº 53.831/64 (código 2.5.7), ainda que não tenha sido incluída nos Decretos nºs 83.080/79 e 89.312/84, cujo anexos regulamentares encerram classificação meramente exemplificativa. - Não é necessária a comprovação de efetivo porte de arma de fogo no exercício das atribuições para que o profissional de guarda patrimonial, vigia, vigilante e afins seja reconhecido como nocente, com base na reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/12, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a atividade de vigilante como perigosa, sem destacar a necessidade de demonstração do uso de arma de fogo. - Na função de vigia, a exposição ao risco é inerente à sua atividade profissional e que a caracterização da nocividade independe da exposição do trabalhador durante toda a jornada, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte, entendendo desnecessário a exigência de se comprovar esse trabalho especial mediante laudo técnico e/ou perfil profissiográfico previdenciário - PPP, após 10.12.97, motivo pelo qual os períodos de atividade como vigilante devem ser reconhecidos como especiais e acrescidos àqueles já reconhecidos na r. sentença. - [...] (AC 00125346620094036102, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Mas, como visto, o demandante portava arma de fogo - o que elide qualquer dúvida quanto à periculosidade da atividade desempenhada. Importante destacar que o enquadramento em categoria profissional somente é possível até 28/04/1995. De todo modo, a exigência legal de comprovação de efetiva exposição a agentes nocivos, no período de 01/11/1978 a 28/04/2000, foi atendida mediante expedição do formulário PPP (fls. 53/60), pela empregadora Petrobras. Em relação ao período de 01/06/2004 a 30/11/2006, laborado no Auto Posto Dragão, o autor exerceu a função Motorista, no setor Transporte, e segundo o PPP (fls. 61/63) executava serviços de transporte, carga e descarga de combustíveis inflamáveis. Ocorre que referido formulário não indica o responsável legalmente habilitado pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, tendo sido firmado somente pelo representante legal da empresa. Diante disso o período deverá ser computado como de atividade comum. De 01/03/2009 a 06/06/2012, o autor exerceu a função de Motorista de Carreta, na empresa Auto Posto Cachoeira Paulista Ltda., e não logrou apresentar formulário ou laudos técnicos essenciais à comprovação da exposição a agentes agressivos, devendo, por isso mesmo, o período em apreço ser computado como de atividade comum. No período de 10/01/2012 a 13/08/2012, na empresa Jaloto Transportes Ltda., o autor exerceu a função de Motorista Carreta A, no Setor Transportes, segundo o formulário PPP (fls. 64/65) exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 83 dB(A), quando o limite normativo vigente era de 85 dB(A), tendo sido corretamente enquadrado como de atividade comum. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe a autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, tenho que o demandante comprovou o lapso total de 38 anos, 5 meses e 28 dias de tempo de contribuição, levando em conta os períodos reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 98/100) - o que suplanta o requisito legal de 35 anos de contribuição para a jubilização com proventos integrais, na data do requerimento administrativo formalizado em 08/10/2012 (fl. 104 conforme se constata da planilha abaixo. Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 15/08/1974 20/09/1974 - - - - 1 6 01/11/1978 28/04/2000 - - - 21 5 28 01/06/2004 13/11/2006 2 5 13 - - - 10/01/2012 13/08/2012 - 7 4 - - - 02/07/2007 26/12/2007 - 5 25 - - - 01/08/2008 10/11/2008 - 3 10 - - - 01/03/2009 06/06/2011 2 3 6 - - - 03/09/2012 30/09/2012 - - 28 - - - 01/09/1972 31/01/1973 - 5 1 - - - 12/02/1973 23/04/1973 - 2 12 - - - 01/06/1974 29/07/1974 - 1 29 - - - 14/01/1976 30/06/1976 - 5 17 - - - 19/11/1976 25/02/1977 - 3 7 - - - 08/03/1977 09/10/1977 - 7 2 - - - 4 46 154 21 6 34 2.974 7.774 8 3 4 21 7 4 30 2 24 10.883,600000 Total tempo Contribuição 38 5 28 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 01/11/1978 a 28/04/2000, na empresa PETROBRAS, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição no 160.617.321-6, a partir de 08/10/2012 (fl. 51), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.617.321-6 Nome do segurado LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS Nome da mãe Terezinha de Jesus Rocha Endereço Rua Capitão Alípio Neves Barbosa, Jardim Portugal São José dos Campos/SP - CEP 12232-230 RG/CPF 9.852.216-4-SSP/SP - 925.391.818-72 NIT 1.043.065.953-6 Data Nascimento 17/08/1957 Benefício APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUIÇÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 15/08/1974 a 20/09/1974 - INCONTROVERS001/11/1978 a 28/04/2000 DIB 08/10/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0002645-46.2013.403.6103 - APARECIDA DE CASSIA PEREIRA (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por APARECIDA DE CASSIA PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 04/10/1983 a 03/08/1988 e de 04/12/1998 a 14/03/2011 como trabalhos sob condições especiais, submetida à exposição de agentes agressivos (químico e físico), bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 10/10/2011. Alega que requereu por três vezes a aposentadoria por tempo de contribuição (30/05/2011, 10/10/2011 e 28/05/2012). Afirma que esteve submetida ao agente químico sílica no período de 04/10/1983 a 03/08/1988, e que tal agente está relacionado nos anexos dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, assegurando a contagem como tempo especial. Para o período de 04/12/1998 a 14/03/2011 esteve submetida a ruído de 93,5 dB.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 1577. À fl. 79 foi concedida a gratuidade processual. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 90/93 rechaçando as alegações da autora e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica à fl. 96. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. No período de 04/10/1983 a 03/08/1988 a autora trabalhou na empresa Cerâmica Weiss S/A, na função de auxiliar de expedição, sujeita ao agente químico sílica, conforme atesta o PPP de fls. 49/50. Referido agente químico consta no código 1.2.10 do Anexo do Decreto 53.831/1964 como agente nocivo à saúde do trabalhador, ensinando a aposentação aos 25 anos. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) o lapso controvertido entre 04/12/1998 a 14/03/2011 foi laborado na empresa Eaton Ltda, onde a autora exerceu as funções de operadora de máquina, exposta ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 93,5 dB(A), de acordo com o formulário PPP de fls. 26/27. O limite normativo vigente no período era de 90 dB(A) até 17/11/2003 e a partir daí até a presente data, de 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo estão atestadas no PPP (fl. 27). De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DO RÚIDO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais traço à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. I. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. I. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da regra da prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desmembrados em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 27 anos, 1 mês e 1 dia, considerando a data de expedição do PPP de fls. 26/27: 14/03/2011 e conforme tabela abaixo: Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d m d 10/10/1978 03/12/1998 - - - 9 4 24 08/08/1988 01/09/1988 - - - 24 - - - 01/02/1989 06/07/1989 - 5 6 - - - 04/12/1998 14/03/2011 - - - 12 3 11 04/10/1983 03/08/1988 - - - 4 30 0 5 20 16 65 180 9.545 0 6 26 6 5 31 9 24 11.454,000000 Total TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO 32 3 24 É possível constatar da planilha acima que a parte autora contava com tempo suficiente à aposentação especial, desde a data do primeiro requerimento administrativo feito em 30/05/2011, de modo que faz jus à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS, desde a DER (30/05/2011 - fl. 28). A parte autora preenche os requisitos para aposentação especial e o INSS deverá conceder o benefício mais vantajoso ao segurado. Vide o julgado coletado. TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APRELREX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursaiá, Décima Turma Ementa: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20/98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 04/10/1983 a 03/08/1988 e de 04/12/1998 a 14/03/2011, nas empresas retroindicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30/05/2011). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER (30/05/2011), corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais,

antecipação à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício, devendo o INSS implantar o benefício de aposentadoria especial.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 156.464.078-4Nome do segurado APARECIDA DE CASSIA PEREIRANome da mãe Maria José da Silva PereiraEndereço Rua Virte e Nove de Julho, 353, Jardim das Cerejeiras, CEP 12225-520São José dos Campos/SP RG/CPF 18047369 SSP/SP - 040.888.338-30NIT 1.214.617.286-1Data Nascimento 26/05/1967Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos04/10/1983 a 03/08/198804/10/1983 a 03/08/198804/10/1983 a 14/03/2011DIB 30/05/2011Sentença sujeita ao reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, remetam-se os autos ao TRF da 3ª Região.Publique-se, registre-se e intimem-se.

0002738-09.2013.403.6103 - INACIO HONORIO RIBEIRO(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por INÁCIO HONÓRIO RIBEIRO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 25/07/2012, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e deferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 158.940.683-1 - DIB: 25/07/2012 - fl. 11). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a complementação conjunta de laudos técnicos e citação do réu (fl. 41). Às fls. 44/97 a parte autora acostou Laudo Técnico referente ao período que pretende seja reconhecido como de atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugrando pela improcedência do pedido (fls. 98/108). Houve réplica (fls. 111/115). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há luto transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 11, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível retroagir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perquirição temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral concedida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). O período de 18/07/1986 a 02/12/1998 é incontroverso, tendo em vista o enquadramento como atividade especial na via administrativa (fl. 38). O lapso controvertido compreendido entre de 03/12/1998 e 17/05/2012 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor as funções de Pintor Acabamento, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 92 dB(A), segundo formulário PPP (fls. 33/35) e Laudo Técnico (fl. 45) apresentados. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial já reconhecido pelo INSS e o ora descortinado, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 25 anos, 09 meses e 20 dias, suficiente à aposentação especial na data do requerimento administrativo (25/07/2012 - fl. 11), como é possível constatar na planilha abaixo: Período Atividade especial admissão saída a m d 28/07/1986 02/12/1998 12 4 5 03/12/1998 17/05/2012 13 5 15 Total Tempo Especial 25 9 20 Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS. Neste concerto, o pedido da parte autora é procedente para reconhecer como de atividade especial o período de 03/12/1998 a 17/05/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como para a concessão de Aposentadoria Especial NB 158.940.683-1, a partir da DER (25/07/2012 - fl. 12) DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 03/12/1998 a 17/05/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação e conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 158.940.683-1, desde a data do requerimento administrativo, em 25/07/2012 (fl. 11). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.940.683-1 Nome do segurado INACIO HONORIO RIBEIRO Nome da mãe Hosana Maria Ribeiro Endereço Rua Esaku Ihara, 155, Bloco 16, Apt. 21, Vila Industrial, São José dos Campos/SP RG/CPF 15.721.803-3 - SSP/SP - 042.893.768-35 NIT 1.205.867.958-1 Data Nascimento 19/01/1963 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 28/07/1986 a 02/12/1998 - INCONTROVERSO 03/12/1998 a 17/05/2012 DIB 25/07/2012 Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. P.R.I.

0003006-63.2013.403.6103 - GILBERTO AMERICO ANGELO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende aplicar no cálculo da RMI do benefício do autor a incidência proporcional do fator previdenciário instituído pela Lei nº 9.876, de 16 de novembro de 1999, que considera no cálculo da RMI a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. Requer o afastamento do fator previdenciário do período reconhecido como de atividade especial. Foi deferida a gratuidade de Justiça e determinada a citação do INSS (fl. 34). Citado, o INSS contestou o pedido (fls. 36/42). Houve réplica (fls. 47/49). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. DECIDO. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas em audiência, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil. Deste modo, constato que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Da mesma maneira, estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O artigo 29 da Lei 8.213/91, com as alterações trazidas pela Lei 9.876/99, estabelece a forma de cálculo do salário de benefício, in verbis: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (NR) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (...) 7o O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. Nesta esteira, o artigo 3º, 2º, da Lei 9.876/99, dispõe que: 2o No caso das aposentadorias de que tratam as alíneas b, c e d do inciso I do art. 18, o divisor considerado no cálculo da média a que se refere o caput e o 1o não poderá ser inferior a sessenta por cento do período decorrido da competência julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a cem por cento de todo o período contributivo. Com efeito, a Lei 9.876/99 instituiu novas regras para o cálculo dos benefícios previdenciários em geral, especialmente no que tange aos benefícios de prestação continuada de aposentadoria por tempo de contribuição e a aposentadoria por idade, pois introduziu o denominado fator previdenciário. Trata-se de um parâmetro utilizado, de maneira compulsória, para o cálculo da renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição e, por outro lado, de forma facultativa para a estimativa do valor da prestação mensal da aposentadoria por idade, que considera a idade, expectativa de vida e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar. A introdução do denominado fator previdenciário não acarreta perdas para o segurado, porquanto a nova regra prevista para o cálculo da renda mensal dos indigitados benefícios tem como correspondente imediato o aumento do período médio de recebimento da aposentadoria, sendo justa a fixação do limite etário mínimo, bem como do chamado pedágio como regra de transição. A introdução desta nova fórmula de cálculo vem justamente regulamentar o disposto no artigo 201 da Constituição Federal de 1988, após alteração veiculada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998, dispõe que: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Com efeito, a intenção do legislador ordinário com a previsão do fator previdenciário foi exatamente dar cumprimento ao princípio da preservação do equilíbrio financeiro e atuarial expressamente previsto na Constituição Federal. Emana do Sistema Previdenciário Constitucional o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, também consagrado no 5º do art. 195 da Constituição da República, prescrevendo que o aludido Sistema deve observar a relação custo/benefício. Pode-se afirmar que a Emenda Constitucional n.º 20 de 1998 pretendeu desconstitucionalizar a forma de cálculo das prestações pecuniárias, possibilitando a alteração das disposições da Lei 8.213/91, a fim de se intensificar a correlação entre contribuição previdenciária e valor do benefício a ser pago. Entretanto, a imposição do fator previdenciário para o cálculo das rendas mensais de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade trazem, ao mesmo tempo, benefícios para alguns segurados e prejuízos para outros, de tal sorte que ganhará com as novas regras o segurado que tiver contribuído com maior tempo de contribuição e contar com idade mais avançada. Ao revés, perderá aquele que requerer a aposentadoria de maneira proporcional e possuir idade inferior. Mas há que se frisar: tais assertivas não implicam a inconstitucionalidade destas regras, porquanto, conforme já salientado, a mecânica de cálculo das prestações mensais não se encontra atualmente sedimentada na Constituição Federal de 1988. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos

respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei 9.876 de 26.11.1999 - e nova redação do art. 29 da Lei 8.213/91 - cuidou exatamente do tema. A introdução do fator previdenciário pela Lei 9.876/99 vem cumprir o princípio do equilíbrio econômico e atuarial. Quanto ao montante do benefício, ou seja, os proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, tratava dela no artigo 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não dispõe sobre a matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e 7º do novo art. 201. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. Por outro lado, para o fim de determinar o fator previdenciário, além de outros parâmetros, utiliza-se a tábua de mortalidade divulgada anualmente pelo IBGE, desde o ano de 1999. Dispõe o Decreto Presidencial nº 3266, de 29 de novembro de 1999, in verbis: O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da sua atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e de acordo com o 8º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, decreta: Art. 1º. Para efeito do disposto no 7º do art. 29 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, a expectativa de sobrevida do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira, construída pelo Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Art. 2º. Compete ao IBGE publicar, anualmente, no primeiro dia útil de dezembro, no Diário Oficial da União, a tábua completa de mortalidade para o total da população brasileira referente ao ano anterior. Parágrafo único. Até quinze dias após a publicação deste Decreto, o IBGE deverá publicar a tábua completa de mortalidade referente ao ano de 1998. A fim de se cumprir o disposto no Decreto supracitado, a indigitada tábua completa de mortalidade passou a ser divulgada, pelo IBGE, no Diário Oficial da União, referente ao ano anterior. É certo que, com a evolução da medicina, melhoria da qualidade e condições de vida, com o decorrer dos anos a expectativa de vida aumentou, não sendo diferente com relação aos anos de 2000 até 10 com certeza, não houve, metodologicamente, qualquer mudança no processo de construção e projeção da tábua de mortalidade, mas sim alterações nas condições sociais do brasileiro, as quais refletiram na expectativa de vida e, conseqüentemente, no resultado da aludida projeção. Diversamente, não há como se comprovar que a alteração da referida tábua de mortalidade seja, de modo precipuo, responsável pela alteração no fator previdenciário e, ao mesmo tempo, tenha atingido de maneira substancial a renda mensal do benefício de aposentadoria percebido pelo requerente. Até mesmo porque o resultado da projeção retirada da tábua de mortalidade não é o único fator considerado para o cálculo do fator previdenciário. Portanto, não há, in casu, direito adquirido a forma de cálculo dos benefícios previdenciários, mas tão-somente expectativa de direitos. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA. TÁBUA DE MORTALIDADE. LEI Nº 9.876/99. APELAÇÃO IMPROVIDA. PRECEDENTE DESTA CORTE. - A Lei nº 9.876/99, no intuito de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, introduziu um novo método de apuração dos salários-de-benefício utilizados no cálculo da Renda Mensal Inicial (RMI) das aposentadorias por idade e por tempo de contribuição e o seu parágrafo 7º estabelece o procedimento para o cálculo da nova regra. - O fator previdenciário consiste em uma equação que leva em conta a idade do segurado, o seu tempo de contribuição e a sua expectativa de vida ao se aposentar. - A expectativa de sobrevida, nos termos dos arts. 1º e 2º do Decreto nº 3.266/99, é apurada com base em tábua completa de mortalidade para toda a população brasileira elaborada pelo IBGE e publicada anualmente, no Diário Oficial da União, até o dia primeiro de dezembro. - Destarte os benefícios previdenciários requeridos a partir de então, terão que considerar a nova expectativa de sobrevida na apuração dos salários-de-benefício. - Logo, à vista de que a tábua de mortalidade de 2003 encontrava-se em vigor à época do requerimento do benefício, tem-se que foi corretamente aplicada pelo instituto apelado, de modo que não há como prosperar a pretensão autoral. - Apelação improvida. (AC 200782000085381, Desembargador Federal Frederico Pinto de Azevedo, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:15/07/2010 - Página:366.) A questão encontra-se totalmente pacificada nos tribunais pátrios, até porque o STF, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL RECEBIDO COMO AGRAVO PREVISTO NO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. ARTIGO 285-A DO CPC. APLICABILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. TÁBUA DE MORTALIDADE. DECRETO Nº 3.266/99 E LEI Nº 9.876/99. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no artigo 557, 1º, do CPC, ante o princípio da fungibilidade recursal. II - Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, pode a lide ser julgada antecipadamente, inclusive nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil, não sendo necessária a transcrição da sentença proferida no processo análogo, cabendo somente a reprodução do teor da mesma. III - No que tange ao fator previdenciário a Excelsa Corte, ao analisar a medida cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.111, de relatoria do Ministro Sydney Sanches, sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos IV - O Decreto nº 3.266/99, ao fixar a periodicidade para publicação da tábua de mortalidade, não afrontou o disposto no artigo 59 da Constituição da República de 1988, haja vista que não teve o condão de restringir ou ampliar o alcance da Lei nº 9.876/99 ou da Lei nº 8.213/91, considerando o seu caráter nitidamente instrumental, que teve por finalidade proporcionar a aplicação uniforme da lei, não alterando os parâmetros por ela delineados. V - Tendo a lei estabelecido ser de responsabilidade do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE a elaboração das tabuas de mortalidade a ser utilizadas no fator previdenciário, reflete à competência do Poder Judiciário modificar os dados ali constantes. VI - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido. (APELREEX 00059595620104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Com efeito, O Supremo Tribunal Federal decidiu que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que introduziu o fator previdenciário no cálculo de benefício, porquanto os respectivos critérios não estão traçados na Constituição, cabendo à lei sua definição, dentro das balizas impostas pelo artigo 201, a saber, preservação do equilíbrio financeiro e atuarial, reconhecendo nas normas legais os elementos necessários ao atingimento de tal finalidade. A sistemática introduzida se coaduna com o sistema de repartição simples, em que se funda o regime previdenciário, baseado na solidariedade entre indivíduos e gerações e que autoriza o tratamento diferenciado entre aqueles que contribuíram ou usufruíram por tempo maior ou menor. Os precedentes do STF são uníssomos no sentido de que a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão. Legítima, portanto, a conduta do INSS ao aplicar a fórmula do fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. A apuração da expectativa de sobrevida foi atribuída pelo Legislativo ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. Ao INSS, por sua vez, cabe apenas observar, em obediência à Lei, a tabela vigente, quando do requerimento do benefício. Apreciando a mesma matéria, já decidiu a egrégia Corte Regional, no acórdão coletado: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RECÁLCULO DA RMI. LEI Nº 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA PROPORCIONAL NO CÁLCULO DA RMI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I - A edição da Lei nº. 9.876/99 modificou a forma de cálculo dos benefícios, alterando a redação do inciso I do artigo 29 da Lei nº. 8.213/91, de modo que o salário-de-benefício passou a ser obtido através da utilização da média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário. II - Com relação à aplicabilidade do fator previdenciário no cálculo do benefício, observo que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 2.111-DF, cuja relatoria coube ao Ministro Sydney Sanches, por maioria, indeferiu a liminar, por não ter sido vislumbrada a alegada violação ao artigo 201, 7º, da Constituição Federal. Dessa forma, a Excelsa Corte sinalizou pela constitucionalidade do artigo 2º da Lei nº. 9.876/99, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos. III - Com relação o pedido de exclusão de incidência do fator previdenciário sobre o período de atividade especial, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. IV - Nesse sentido, não deve prosperar o pedido de aplicação proporcional do fator previdenciário no cálculo do benefício, em face da ausência de previsão legal. V - Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS, o qual deve dar cumprimento ao estabelecido na legislação vigente ao tempo da concessão da aposentadoria pleiteada. VI - Apelação improvida. TRF3AC 1902991, Desembargador Federal WALTER DO AMARAL, décima turma, Decisão:26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO: Demais disso, de acordo com o Resumo de Tempo de Contribuição (fls. 24/25) o tempo de atividade especial do autor foi convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, e como tal deve ser considerado. Assim, a improcedência da pretensão é de rigor. DISPOSITIVO Diante do exposto, determino a extinção do processo com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado. Custas com o fim. Ante a sucumbência da parte demandante, condeno-a ao pagamento dos honorários sucumbenciais em 10% sobre o valor da causa, ficando sua execução suspensa, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50. Oportunamente arquivem-se os autos com as anotações pertinentes. P.R.I.

0003092-34.2013.403.6103 - RENATO TIBURCIO GONCALVES (SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de ação ajuizada sob o rito ordinário por RENATO TIBURCIO GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento dos períodos de 06/12/1989 a 03/12/1991 e de 04/12/1998 a 29/08/2012 como trabalhos sob condições especiais, um na função de vigilante e o outro submetido à exposição de agente agressivo (RUIDO). Requereu ainda a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, desde 29/08/2012. Alega que o INSS reconheceu o período de 19/06/1986 a 03/12/1998 como trabalho sob condições especiais, o que somado ao reconhecimento dos períodos acima declinados, lhe contemplaria com a aposentadoria especial. A inicial veio instruída com os documentos de fls. 10/74 e, posteriormente, o autor juntou o documento de fl. 81. À fl. 76 foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/93 rechaçando as alegações da parte autora e pugnano pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 98/99. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÃO As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto n. 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. O INSS reconheceu como trabalho sob condições especiais, o período de 19/08/1986 a 03/12/1998 (fls. 53/54). O autor pede o reconhecimento do período de 06/12/1989 a 03/12/1991 e de 04/12/1998 a 29/08/2012. Portanto, o primeiro período requerido está todo enquadrado naquele já reconhecido administrativamente. Remanesce, assim, apenas a análise do pedido quanto ao período de 04/12/1998 a 29/08/2012, trabalhado na General Motors do Brasil Ltda, nas funções de ajudante geral (até 31/12/2000) e de montador de motores até 14/08/2012 (data da expedição do PPP - fl. 47). Esse período foi apontado como tendo o autor trabalhado sujeito ao agente agressivo ruído. Quanto ao agente ruído, registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regular e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (RÉSP 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido entre 04/12/1998 a 30/11/1999 o autor exerceu a função de ajudante geral, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 81 dB(A), de acordo com o formulário PPP de fls. 48/50. O limite normativo vigente no período era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e a partir daí até a presente data, de 85 dB(A). No período de 01/12/1999 a 12/12/2012, o autor esteve sujeito a nível de pressão sonora de 87 dB(A). Contudo, somente a partir de 19/11/2003 é que o limite de tolerância do ruído foi reduzido para 85 decibéis, de modo que somente a partir de tal data é que se pode reconhecer como trabalho em condições especiais, ressaltando que a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo se inferem das atividades exercidas, conforme PPP de fls. 48/50. De outra parte, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU

SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RB). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 21 anos, 4 meses e 9 dias, que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Período Atividade comum Atividade especial admissível saída a m d a m d 21/01/1982 28/04/1982 - 3 8 - - - 01/06/1982 05/01/1983 - 7 5 - - - 08/04/1983 08/07/1983 - 3 1 - - - 08/07/1983 14/08/1986 3 1 7 - - - 19/08/1986 03/12/1998 - - - 12 3 15 04/12/1998 30/11/1999 - 11 27 - - - 01/12/1999 31/12/2000 1 - 31 - - - 01/01/2001 18/11/2003 2 10 18 - - - 19/11/2003 12/12/2012 - - - 9 - 24 6 35 97 21 3 39 3.307 7.689 9 2 7 21 4 9 29 10 25 10.764.600000 Tempo total de contribuição 39 1 2 DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor entre o átino de 19/11/2003 a 12/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda, determinando ao INSS que proceda à averbação respectiva. Processo extinto, nos termos do art. 269, I, do CPC. Não há custas judiciais a reembolsar. Ante à sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado RENATO TIBURCIO GONCALVES Nome da mãe Ilma Mendes Gonçalves Endereço Rua Juriti, 741, Vila Tesouro, São José dos Campos/SP RG/CPF 17028544 SSP/SP - 481.517.936-00NIT 12090505054 Data Nascimento 20/11/1963 Benefício Prejudicado Renda mensal integral (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Período de atividade especial reconhecido 19/11/2003 a 12/12/2012 DB Prejudicado Sentença não sujeita ao reexame necessário. Publique-se, registre-se e intemem-se.

0003741-96.2013.403.6103 - JOSE ALVES COSTA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ALVES COSTA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (NB 159.808.739-5 - DER: 07/11/2012 - fl. 58) mediante o reconhecimento do período de atividade especial de 19/07/2000 a 02/12/2008, não computado pelo INSS. Relata ser incontroverso o período de 18/09/1978 a 23/05/1979, tendo em vista ter sido reconhecido como atividade especial pelo INSS. Requer a concessão de aposentadoria proporcional pelo regramento anterior à EC nº 20/1998, ou até 28/11/1999, facultando a opção pelo benefício mais vantajoso. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 63). A parte autora acostou laudos técnicos (fls. 65/126). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito (fls. 128/134). Houve réplica (fl. 136/140). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal asseverado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Inpossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Registro que o lapso Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). O período de 18/09/1978 a 23/05/1979 é incontroverso, em razão de ter sido enquadrado como especial na contagem efetuada na via administrativa pelo INSS (fl. 54). O lapso controvérsico de 19/07/2000 a 02/12/2008 foi laborado na empresa GRAUNA Aerospace S/A, onde o autor exerceu as funções Serralheiro e Mec. De Manutenção, no setor de Manutenção, exposto a RUÍDO, em nível de pressão sonora de 90,9 dB(A), segundo o PPP (fls. 43/44). O limite normativo no período oscilou entre 90 e 85 dB(A), sendo certo que o autor no período sempre esteve exposto acima do limite de tolerância. Diante disso, referido período deverá ser computado como atividade especial. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida

no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, com a espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, o autor comprovou o lapso total de 36 anos, 3 meses e 21 dias de tempo de contribuição, levando em conta os períodos reconhecidos pelo próprio INSS (fls. 51/54) - o que suplanta o requisito legal de 35 anos de contribuição. Período Atividade comum Atividade especial adicional saída a m d a m d 18/09/1978 23/05/1979 - - - - 8 6 19/07/2000 02/12/2008 - - - - 8 4 14/02/08/1976 30/01/1978 1 5 29 - - - - 29/05/1979 10/08/1979 - 2 12 - - - - 05/10/1979 11/10/1980 1 - 14 - - - - 01/04/1981 04/02/1984 2 10 4 - - - - 01/03/1984 30/09/1984 - 6 30 - - - - 01/12/1984 04/12/1985 1 - 4 - - - - 11/12/1985 30/08/1988 2 8 20 - - - - 12/09/1988 15/01/1992 3 4 4 - - - - 06/07/1992 10/05/1994 1 10 5 - - - - 01/04/1986 14/05/1986 - 1 14 - - - - 20/06/1994 07/07/1994 - - 18 - - - - 18/07/1994 15/10/1994 - 2 28 - - - - 17/10/1994 01/07/1998 3 8 15 - - - - 02/05/2000 30/06/2000 - 1 29 - - - - 19/02/2009 21/09/2009 - 7 3 - - - - 08/03/2010 11/02/2011 - 11 4 - - - - 12/02/2011 07/11/2012 1 8 26 - - - - 01/01/2009 31/01/2009 - 1 1 - - - - 01/10/2009 28/02/2010 - 4 28 - - - - 02/01/1976 30/06/1976 - 5 29 - - - - 15 93 317 8 12 20 8.507 3.260 23 7 17 9 0 20 12 8 4 4.564,000000 36 3 21 Neste concerto, o pedido do autor é procedente para reconhecimento do labor especial no período de 19/07/2000 a 02/12/2008, bem como para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do indeferimento administrativo do benefício nº 159.808.739-5 (07/11/2012 - fl. 58). A planilha acima também informa que o autor não havia cumprido os requisitos para aposentação proporcional nos termos anteriores à EC 20/1998, bem como até 28/11/1999 (Lei 9.876/1999), não havendo que se falar em opção pelo benefício mais vantajoso. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 19/07/2000 a 02/12/2008, na empresa GRAUNA Aerospace S/A, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação, bem como conceda a aposentadoria por tempo de contribuição NB 159.808.739-5, a partir de 07/11/2012 (fl. 58), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulado com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 159.808.739-5 Nome do segurado JOSÉ ALVES COSTA Nome da mãe Maria Gomes Costa Endereço Rua Ana Rosa Guimarães, 59, Residencial Esperança - Caçapava/SP - CEP 12285-495.RG/CPF 13.651.514-SSP/SP - 019.149.698-71 NIT 1.074.760.289-9 Data Nascimento 18/08/1959 Benefício APOSENTADORIA TEMPO CONTRIBUIÇÃO Renda mensal inicial (RM) e atual (RMA) A partir pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 18/09/1978 a 23/05/1979 - INCONTROVERSO 19/07/2000 a 02/12/2008 DB 07/11/2012 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003771-34.2013.403.6103 - FERNANDO LABAT UCHOAS (SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FERNANDO LABAT UCHOAS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos de atividade especial de 11/10/1976 a 04/06/1982, 13/11/1986 a 19/06/1987 e de 18/04/1991 a 05/03/1997, em que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial daqueles períodos e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 21/03/2011 (NB 155.129.419-0 - fl. 36). A inicial veio instruída com documentos (fls. 09/91). Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 93). A parte autora juntou Laudo Técnico (fls. 109/119). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 121/126). Houve réplica (fls. 77/81). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão prevista legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Anoto ser incontroverso o período de 30/06/1987 a 04/12/1990, já reconhecido pelo INSS na via administrativa (fl. 31). De 11/10/1976 a 04/06/1982, o autor trabalhou na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, na função e Oficial de Conservação, no setor Operações, exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 81, 8 dB(A) e eletricidade de 250 a 440 volts, segundo o formulário PPP (fls. 20/21). O limite normativo do agente RÚIDO estava fixado em 80 dB(A) no período, além da exposição ao agente agressivo ELETRICIDADE acima de 250 Volts. No período de 13/11/1986 a 29/06/1987, trabalhou na empresa USIMON Serviços Técnicos S/A Ltda., na função Mecânico Montador de Aviação, no setor Montagem, e segundo o PPP (fl. 22) esteve exposto a agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora de 81 dB(A), quando o limite normativo para o período estava fixado em 80 dB(A). O lapso controvertido de 18/04/1991 a 05/03/1997 foi laborado na empresa Elevadores Atlas Schindler S/A, exercendo as funções de Mecânico de Manutenção I e Mecânico de Manutenção II, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 81,8 dB(A), segundo formulário PPP (fl. 25/27). O limite normativo no período era de 80 dB(A), sendo certo que a pressão sonora a que estava submetido o autor esteve sempre acima do limite normativo vigente. Quanto à impossibilidade de reconhecimento do agente nocivo eletricidade após a entrada em vigor do Decreto 2.172 de 05/03/1997, a jurisprudência já pacificou o entendimento de que os agentes nocivos e as atividades listadas nos Decretos e Leis têm caráter apenas exemplificativo, não inviabilizando a comprovação da insalubridade ou periculosidade, no caso concreto, por meio de perícia técnica (TRF1 - 3ª Turma Suplementar - Relator: Juiz Federal Miguel Ângelo de Alvarenga Lopes - AC 200238010008550 - e-DJF1 27/10/2011). Este é também o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. ELETRICISTA. ATIVIDADE PERIGOSA COMPROVADA. ENQUADRAMENTO NO DECRETO Nº 83.080/1979. AUSÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. ROL EXEMPLIFICATIVO. 1. Atendidas as hipóteses de concessão do benefício, é de se manter a decisão recorrida, considerando-se o rol de atividades nocivas descritas no decreto acima citado como meramente exemplificativo. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - Sexta Turma - Relator: Haroldo Rodrigues (Desembargador Convocado) - AGRESP 1126722 - DJE 29/11/2010) PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. INCIDÊNCIA DA LEI VIGENTE NO MOMENTO DA PRESTAÇÃO. DECRETOS 53.831/64 E 83.080/79. ROL EXEMPLIFICATIVO. COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE FORMA HABITUAL E PERMANENTE. DESNECESSIDADE. 1. A recorrente não logrou comprovar o dissídio jurisprudencial nos moldes exigidos pelos arts. 541, parágrafo único do CPC e 255 do RISTJ, uma vez que não realizou o necessário cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, a fim de demonstrar a similitude fática e jurídica entre eles. 2. Em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aplicada a legislação vigente no momento da prestação do serviço em condições especiais. 3. O rol de categorias profissionais danosas previsto nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 é meramente exemplificativo, podendo ser também considerada especial a atividade comprovadamente exposta a agentes nocivos, mesmo que não conste no regulamento. Precedentes do STJ. 4. A exigência de exposição de forma habitual e permanente sob condições especiais somente foi trazida pela Lei 9.032/95, não sendo aplicável à hipótese dos autos, que é anterior à sua publicação. 5. No caso, incide a redação original do art. 57 da Lei 8.213/91, que impõe para o reconhecimento do direito à majoração na contagem do tempo de serviço que a nocividade do trabalho seja permanente, o que ocorre na presente hipótese, uma vez que restou devidamente comprovado que o recorrente estava em contato direto com agentes nocivos no desempenho de suas atividades mensais de vistoria em coleitas e condicionamentos de efluente. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para determinar o retorno dos autos ao Juízo de 1ª instância, para que analise os demais requisitos para a concessão do benefício pleiteado e prossiga no julgamento do feito, consoante orientação ora estabelecida. (STJ - Quinta Turma - Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - RESP 977400 - DJ 05/11/2007) Instar observar, ainda, que, em se tratando de agente eletricidade, não é necessária a exposição permanente para a caracterização da atividade como especial, consoante o seguinte entendimento: Em se tratando de periculosidade por sujeição a altas tensões elétricas, não é necessário o requisito da permanência, já que o tempo de exposição não é um fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico. Precedentes das Egrégias Quinta e Sexta Turmas do STJ (AC 20037000011786-1, 5ª Turma do Eg. TRF/4ª Região, DJU de 06.07.2005). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento em que as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER

ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)O autor conta com o seguinte tempo de contribuição em 21/03/2011 (fl. 35).Tempo de AtividadePeríodo Atividade comumAtividade especial Admissão saída a m d a m d30/06/1987 04/12/1990 - - - 3 5 11/10/1976 04/06/1982 - - - 5 7 24 13/11/1986 29/06/1987 - - - 7 17 18/04/1991 05/03/1997 - - - 5 10 18/04/11/1985 10/11/1986 1 - 7 - - - 30/06/1987 04/12/1990 3 5 5 - - - 06/03/1997 31/01/2011 13 10 26 - - - 01/04/1973 30/11/1973 - 7 30 - - - 01/01/1974 23/02/1974 - 1 23 - - - 12/05/1974 11/07/1974 - 1 30 - - - 01/04/1975 19/12/1975 - 8 19 - - - 01/03/1976 30/09/1976 - 6 30 - - - 17 38 170 13 29 64 7.430 5.614 20 7 20 15 7 4 21 9 30 7.859,600000 42 5 20 Com efeito, com o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 11/10/1976 a 04/06/1982, 13/11/1986 a 29/06/1987 e de 18/04/1991 a 05/03/1997, o autor preenche os requisitos para fruição e Aposentadoria por Tempo de Contribuição, na data do primeiro requerimento administrativo (21/03/2011 - fl. 35).DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora entre os átomos de 11/10/1976 a 04/06/1982, 13/11/1986 a 29/06/1987 e de 18/04/1991 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 31/10/2013 (fl. 46). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacusável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à mandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é ínsito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 155.129.419-0Nome do segurado FERNANDO LABAT UCHOASNome da mãe Maria Aparecida AraújoEndereço Rua dos Eletricistas, 281, Parque Novo Horizonte, São José dos Campos/SP - CEP 12225-710RG/CPF 10.934.453-2-SSP/SP - 887.303.108.06NIT 1.054.874.083-3Data Nascimento 24/05/1957Benefício Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A calcular pelo INSSPeríodo de atividade especial reconhecido 30/06/1987 a 04/12/1990 - INCONTROVERSO11/10/1976 a 04/06/198213/11/1986 a 29/06/198718/04/1991 a 05/03/1997DIB 31/10/2013Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente, encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0004780-31.2013.403.6103 - SEBASTIAO JOSE RIBEIRO(SPI52149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de demanda previdenciária ajuizada por SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão do benefício NB 160.617.252-0, com o reconhecimento do período de 12/06/1978 a 05/03/1997 como tempo especial, alterando-o para aposentadoria especial. Sucessivamente, requereu a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com aplicação do fator previdenciário apenas no período trabalhado em atividade comum ou concessão do benefício de aposentadoria especial, ou ainda a revisão do seu benefício, considerando-se o período de atividade comum e reconhecendo como especial o período retromencionado. Alega que o INSS não reconheceu a especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda, no período de 12/06/1978 a 05/03/1997, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. A inicial veio instruída com documentos de fls. 211/160. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, fl. 162. Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 165/171, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugnano pela improcedência do pedido. Houve réplica, fls. 180/185. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustrado transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada às fls. 107/108, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da Turma Nacional de Uniformização (TNU), considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assestado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de perscrutação temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIS: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). O lapso controvertido compreendido entre de 12/06/1978 a 05/03/1997 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda, exercendo o autor as funções de ajudante de cozinha, ajudante geral e motorista, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 84 dB(A), segundo formulário PPP de fls. 43/44. A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades realizadas pelo autor no ambiente fabril. Assim, tal período deve ser computado como de atividade especial. Dito isso, computando-se o lapso de atividade especial requerido depreende-se tempo total de atividade especial no importe de 18 anos, 8 meses e 25 dias, e, portanto, insuficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (DER 16/10/2012), conforme planilha abaixo: Período Atividade comum Atividade especial Admissão saída a m d a m d 12/06/1978 31/07/1982 - - - 4 1 20/01/08/1982 30/06/1985 - - - 2 10 30 01/07/1985 05/03/1997 - - - 11 8 5 06/03/1997 16/10/2012 15 7 11 - - - 15 15 24 17 19 55 5.874 6.745 16 3 24 18 8 25 26 2 23 9.443,000000 Tempo total de contribuição 42 6 17 No tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões exaradas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redigida da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regimento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MÚSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Com relação ao pedido de aplicação do fator previdenciário somente sobre o período de atividade comum, verifica-se que a lei não autoriza a aplicação proporcional do fator previdenciário, devendo o mesmo ser adotado na sua integralidade. Ademais, não há qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade nos critérios adotados pelo INSS ao aplicar a fórmula do

fator previdenciário no cálculo dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade concedidos a partir de 29.11.1999, como é o caso concreto. Assim, mesmo quando o tempo de atividade especial for convertido em tempo comum para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, como tal deve ser considerado. Assim, o demandante faz jus tão somente à revisão da Renda Mensal Inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, eis que reconhecido como de atividade especial o período de 12/06/1978 a 05/03/1997, implicando no tempo total de contribuição de 42 anos, 06 meses e 17 dias. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido para(a) reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 12/06/1978 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda; (b) determinar ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação e proceda à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 160.617.252-0, desde a data do requerimento administrativo (DER 16/10/2012); (c) condenar o INSS a adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em vigor no momento da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento da prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas judiciais, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacusável com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo ao demandante a fruição do benefício revisado - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 160.617.252-0 Nome do segurado SEBASTIÃO JOSÉ RIBEIRO Nome da mãe Francisca Maria Ribeiro Endereço Estrada Municipal Martins Guimarães, 2000, Casa 2, Bairro Vila Tesouro, São José dos Campos/SP - CEP: 12.221-520RG/CPF 11.562.051.5 - SSP/SP - nº 87.834.428-87NIT 1.078.640.187-4 Data Nascimento 05/11/1958 Benefício Aposentadoria por tempo de contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 12/06/1978 a 05/03/1997 DIB 16/10/2012 Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se, registre-se e intime-se.

0004914-58.2013.403.6103 - EDSON APARECIDO MOREIRA (SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por EDSON APARECIDO MOREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 148.828.265-7 - DER: 14/01/2009 - fl. 118), a partir da data do requerimento administrativo mediante o reconhecimento dos períodos de 14/07/1973 a 05/02/1975 e 20/11/1986 a 08/07/1987, em que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 121). A parte autora juntou laudo técnico e documentos (fls. 125/140). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 141/144). Houve réplica (fl. 148/157). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 118, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou de decadência. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assestado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Consecutariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trata a colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO Nº. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao fío e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) O lapso controvertido de 14/07/1973 a 05/02/1975 foi laborado na empresa Tecelagem Parahyba S/A, onde o autor exerceu as funções Aprendiz Tecelagem Algodão, setor Galileo (Tecelagem II), exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 94 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 22) e Laudo Técnico (fls. 128/132). O limite normativo fixado no período era de 80 dB(A), sendo certo que no referido período o autor esteve sempre exposto acima do limite normativo vigente para o agente agressivo RUIDO, ensejando o enquadramento correto com tempo de atividade especial. No período de 20/11/1986 a 08/07/1987, o autor trabalhou na empresa USIMON Serviços Técnicos S/C Ltda., na função de Inspetor de Qualidade I, Setor DAQ/AQC/CCM, onde esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 81 dB(A), segundo o formulário PPP (fl. 29), quando o limite normativo estava fixado em 80 dB(A), ensejando o enquadramento como atividade especial. Dito isso, o pedido é procedente para reconhecimento do labor especial nos períodos de 14/07/1973 a 05/02/1975 e 20/11/1986 a 08/07/1987, bem como para revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 14/07/1973 a 05/02/1975 e 20/11/1986 a 08/07/1987, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação e efetue a revisão d RMI da aposentadoria por tempo de contribuição nº 148.828.265-6, a partir de 14/01/2009 (fl. 118), com base no tempo de contribuição apurado. Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 148.828.265-7 Nome do segurado EDSON APARECIDO MOREIRA Nome da mãe Lídia dos Santos Moreira Endereço Rua Alfredo Coslop, 693, Jardim Portugal São José dos Campos/SP - CEP 12232-090RG/CPF 11.173.671-7-SSP/SP - 975.568.828-53NIT 1.055.786.199-0 Data Nascimento 20/09/1957 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Períodos de atividade especial reconhecidos 14/07/1973 a 05/02/1975 20/11/1986 a 08/07/1987 DIB 14/01/2009 Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005141-48.2013.403.6103 - LUIS CARLOS MACIEL (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SPI48089 - DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, ajuizado contra a UNIAO FEDERAL, objetivando a condenação da ré a restituir os valores retidos na fonte, a título de imposto de renda sobre as verbas de adicional de periculosidade que a parte autora recebeu acunuladamente em razão de reclamação trabalhista julgada procedente, bem como do montante de imposto de renda pago sob tal rubrica lançada em sua Declaração de Ajuste Anual de 2011/2012, como rendimentos tributáveis. Aduz que, se as verbas devidas tivessem sido pagas nas épocas próprias, o valor de IR incidente teria sido menor, de forma que o valor retido a este título foi recolhido aos cofres públicos de forma indevida e em duplicidade, tendo pago novamente sob tal montante, quando da elaboração de sua Declaração de Imposto de Renda ano-calendário 2011, exercício 2012. Com a inicial vieram a procuração e os documentos. Custas pagas. Foi determinada a citação (fls. 54). Citada, a União Federal apresentou contestação, alegando que

no caso de recebimento de valores acumulados, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, pugrando pela improcedência da pretensão autoral (fls. 60/63).Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fls. 64).A parte autora manifestou-se em réplica (fls. 66/67).Vieram-me os autos conclusos.DECIDO.O tributo debatido (imposto de renda pessoa física) está sujeito a lançamento por homologação, e o art. 3º da LC 118/2005 estabelece que, para tais estirpes tributárias, a prescrição deve ser contada a partir do pagamento, por ser extintivo do crédito. Não se trata a retenção na fonte da hipótese versada, porquanto o recolhimento (pagamento) a que se refere a legislação tributária é aquele devido quando da apresentação da declaração de ajuste anual.Com efeito, a retenção na fonte não extingue o crédito tributário, que sequer foi lançado ao tempo de sua ocorrência. A eficácia extintiva somente sobrevém no momento em que, encerrado o exercício e apurado o montante devido, o contribuinte o declara ao Fisco, realizando o recolhimento do valor do crédito tributário devido de (forma antecipada à manifestação da Administração).Nesse sentido, veja-se precedente oriundo do STJ:TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DO INDEBITO. PRESCRIÇÃO. A retenção do imposto de renda na fonte pagadora não se assimila ao pagamento antecipado aludido no 1º do art. 150 do Código Tributário Nacional; a quantia retida na fonte pagadora não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. A prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda - dito pagamento antecipado porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, porque do suprimento da omissão resultou diretamente a necessidade de alterar o julgado. (EERESP 201100198400, ARI PARGENDLER, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 27/11/2013).Importante notar que o pronunciamento é posterior ao julgamento do RE 566621.Assim, como as verbas foram percebidas em 22/08/2011 (fls. 32), e objeto de declaração de ajuste anual de 2012 (fls. 34/38), não vejo prescrição, porquanto não transcorrido lustro entre a data de apresentação da declaração e o momento de ajuizamento da demanda (10/06/2013).Antes de analisar o mérito da causa, entendo salutar perflar diminuta explicitação do objeto do processo.Com efeito, o pedido versado neste processo diz com o fato de montantes a título de adicional de periculosidade e seus reflexos terem sido percebidos de forma acumulada. Noutros termos, trata o caso de verbas trabalhistas recebidas acumuladamente, e não de verbas tais ou quais sobre as quais incidiria, ou não, isenção.Consoante já destacado, pretende a parte autora a restituição dos valores retidos na fonte a título de imposto de renda sobre adicional de periculosidade que recebeu acumuladamente, em razão de reclamação trabalhista julgada procedente, bem como dos valores pagos a título de imposto de renda sob tal rubrica lançada em Declaração de Ajuste Anual.Aduz que, caso fossem os valores pagos mês a mês, o valor incidente a título de IR seria consideravelmente menor.A questão ora debatida já foi apreciada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que firmou entendimento de não ser devido Imposto de Renda sobre os valores pagos de uma só vez pela Administração, quando a diferença do benefício não resultar em valor mensal maior do que o limite legal fixado para isenção desse imposto. A decisão se aplica, mutatis mutandis, ao caso em questão. Confira-se:TRIBUTÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS ACUMULADAMENTE. VALOR MENSAL DO BENEFÍCIO ISENTO DE IMPOSTO DE RENDA. NÃO-INCIDÊNCIA DA EXAÇÃO.I. O pagamento decorrente de ato ilegal da Administração não constitui fator gerador de tributo.2. O imposto de renda não incide sobre os valores pagos de uma só vez pelo INSS, quando o reajuste do benefício determinado na sentença condenatória não resultar em valor mensal maior que o limite legal fixado para isenção do referido imposto.3. A hipótese in fôco versa proventos de aposentadoria recebidos incorretamente e não rendimentos acumulados, por isso que, à luz da tipicidade estrita, inerente ao direito tributário, impõe-se o acolhimento da pretensão autoral.4. O direito Tributário admite na aplicação da lei o recurso à equidade, que é a justiça no caso concreto. Ora, se os proventos, mesmo revisados, não são tributáveis no mês em que implementados, também não devem sê-lo quando acumulados pelo pagamento a menor pela entidade pública. Ocorrendo o equívoco da Administração, o resultado judicial da ação não pode servir de base à incidência, sob pena de sancionar-se o contribuinte por ato do fisco, violando os princípios da legalidade e da isonomia, mercê de cancelar o enriquecimento sem causa da Administração.5. O aposentado não pode ser apenado pela decisão da Autarquia, que negligenciou em aplicar os índices legais de reajuste do benefício. Nessas hipóteses, a revisão judicial tem natureza de indenização pelo que o aposentado, isento, deixou de receber mês a mês.6. Recurso especial provido.(STJ - RESP 492247 - PRIMEIRA TURMA - DJ 03/11/2003 PG 255)Destarte, os fundamentos da decisão também devem ser aplicados quando os valores pagos de forma acumulada forem relativos a diferenças de natureza trabalhista. Afinal, ante a mesma razão, o mesmo direito.Assim, a questão resolve-se na apuração do valor mensal resultante da correção dos rendimentos do autor, respeitando-se as faixas de isenção e progressão de alquotas que deveriam ter incidido sobre esses valores, se pagos no devido tempo.Nesse sentido, e tratando especificamente de créditos trabalhistas percebidos acumuladamente em decorrência de condenação judicial, veja-se:TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE VERBA TRABALHISTA. INDICAÇÃO DE ALÍQUOTA DE IMPOSTO DE RENDA A INCIDIR NÃO É ENCARGO DA PARTE. ANULAÇÃO DE SENTENÇA 1 - O Imposto de Renda incidente sobre verbas trabalhistas pagas acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. 2- Recurso de apelação a que se dá provimento. (TRF2, AC 201051010065730 AC - APELAÇÃO CIVEL - 505371, Relator(a) Desembargador Federal LUIZ ANTONIO SOARES, QUARTA TURMA ESPECIALIZADA, Fonte E-DJF2R - Data: 22/03/2011 - Página: 180).IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos.(STF, RE 614406, Relatora Ministra Rosa Weber, Data do julgamento 23/10/2014).Verifico que o autor recebeu de forma acumulada R\$ 115.640,26 (cento e quinze mil, seiscentos e quarenta reais e vinte e seis centavos) a título de adicional de periculosidade, conforme comprovante de levantamento judicial de fls. 32, devendo sob tais valores ser apurado o montante devido a título de imposto de renda, considerando-se a sistemática da renda auferida mês a mês, procedendo a União à restituição do montante pago a maior.No que se refere aos valores de IRPF gerados para pagamento, após a elaboração de Declaração de Ajuste Anual 2011/2012, deverá também a União proceder ao recálculo do imposto devido, considerando-se a sistemática da renda auferida mês a mês, sob os valores percebidos a título de adicional de periculosidade.DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a União a restituir à parte autora o valor do imposto de renda (IRPF) cobrado a maior (já descontados os valores que seriam devidos mês a mês), incidente sobre os rendimentos recebidos em atraso, de forma acumulada, por força de decisão judicial trabalhista (processo nº 0067400-32.2003.5.15.0083), bem como sobre os valores pagos a título de IRPF na Declaração Anual 2011/2012, mediante recálculo do imposto devido com base nas tabelas de incidência vigentes nos meses a que se referiam os rendimentos objeto da condenação, com incidência da taxa SELIC a partir da data do indevido recolhimento.Friso, desde logo, que a liquidação será promovida mediante a apresentação, pelo autor, da discriminação das verbas percebidas, tal qual apurado no bojo do feito trabalhista, bem como das épocas que seriam apropriadas para o pagamento.Custas como de lei. Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, com fulcro no 4º do art. 20 do CPC, no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, de acordo com critérios do Manual de Orientação do Procedimento para Cálculos da Justiça Federal, conforme posterior apuração em liquidação de sentença. Sentença não sujeita a reexame necessário.P. R. I.

0005219-42.2013.403.6103 - QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidamos os autos de demanda previdenciária ajuizada por QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nas empresas Usimom e Embraer além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial (NB 163.350.559-3 - DIB: 08/01/203- fl. 48).Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos.Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 51).A parte autora juntou formulários PPPs (fls. 55/58).Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição e decadência (fls. 59/62). Houve réplica (fls. 65/72). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015.É o relatório. Decido.Preliminares - Prescrição - DecadênciaNão há lustro transcorrido entre a data do indeferimento administrativo retratada à fl.48 e o ajuizamento da Ação, de tal sorte que não que se cogitar de prescrição ou decadência. MéritoO autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-803/0; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)No período de 24/02/1987 a 21/12/1987, o autor trabalhou na empresa Usimom Serviços Técnicos Ltda., na função de Tratorista, no setor DPR/PRE/EAM, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 83,9 dB(A), segundo o PPP (fl. 37). O limite normativo vigente no período era de 80 dB(A). Neste concerto, ensaja reconhecimento a atividade especial deste lapso temporal.De 22/12/1987 a 11/05/2009, o autor trabalhou na empresa EMBRAER - Empresa Brasileira de Aeronáutica S/A, nas funções de Tratorista, Transp., Oper. Veículos e Operador, nos setores DPD/DDO/AFA, VPO/DDH/AFA, VPI/DPR/GPP/LIT e VOP/DLO/GLI/LIT, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 81 dB(A), segundo PPP (fls. 39/40). O limite normativo par ao período esta fixado em 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) até 18/11/2003 e 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Neste concerto, ensaja reconhecer a especialidade somente do período de 22/12/1987 a 05/03/1997, tendo em vista que somente neste período a exposição ocorre acima do limite normativo então vigente.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve

corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 10 anos e 12 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, inicialmente pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 24/02/1987 21/12/1987 - 9 28 22/12/1987 05/03/1997 9 2 14 Total Tempo Especial 10 - 120 pedido de aposentadoria especial na DER (08/01/2013 - fl. 48) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente para reconhecer os períodos de atividade especial de 24/02/1987 a 21/12/1987 e 22/12/1987 a 05/03/1997. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 24/02/1987 a 21/12/1987 e 22/12/1987 a 05/03/1997, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado QUEDORLAOMER LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO Nome da mãe Teresinha Rodrigues do Nascimento Endereço Av. Jayme Pinto Machado, 1720, Residencial São Francisco, São José dos Campos/SP CEP 12227-852 RG/CPF 16.716.646-3--SSP/SP - 112.268.698-66 NIT 1.069.358.742-0 Data Nascimento 27/11/1962 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 24/02/1987 a 21/12/1987 22/12/1987 a 05/03/1997 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005342-40.2013.403.6103 - CARLOS ALBERTO MAMEDE (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CARLOS ALBERTO MAMEDE em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nos períodos de 16/10/1989 a 13/07/2012, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 150.140.415-3 - DIB: 12/11/2010 - fl. 36). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a agentes insalubres, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deféria a gratuidade processual, foi determinada citação do INSS (fl. 75). Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição e decadência (fls. 76/79). Houve réplica (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. E o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição - Decadência Não há lustro transcorrido entre a data do deferimento administrativo retratada à fl. 36 e o ajuizamento da ação, de tal sorte que não que se cogitar de prescrição ou decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Registro que os períodos de 04/04/1981 a 04/09/1982 e 16/10/1989 a 05/03/1997 são incontroversos, tendo em vista terem sido enquadrados como tempo especial pelo ente autárquico (fl. 38). O período controverso de 18/07/1983 a 02/05/1989 foi laborado na empresa ENGESA Engenheiros Especializados S/A, na função de Ajudante de Fábrica e Soldador, nos setores de Fabricação de Chapas e Carcaças de Solda, com exposição a RUIDO, em nível de pressão sonora de 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 29/30). Destaco que os formulários PPP foram firmados pelo Síndico Dativo da Massa Falida e indicam o nome e registro do profissional legalmente habilitado pelos registros ambientais, de tal sorte que enseja o enquadramento como atividade especial dos períodos neles declinados. No período de 16/10/1989 a 13/07/2012, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., na função de Soldador de Produção, nos setores Armação Carrocerias, Montagem de Sub-Conjuntos da Plataforma, 3275-TFS, 3276 - Grill-Band, 3810 - Centro de Formação e Estudos Taubaté - HD, 3278 - Grill e Flach Band., exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 88 dB(A), segundo o PPP (fls. 31/35). O limite normativo vigente no período era de 80 dB(A) até 05/03/1997, de 90 dB(A) até 18/11/2003, e de 85 dB(A) a partir de então. Neste contexto, enseja reconhecimento a atividade especial somente do lapso temporal de 19/11/2003 a 12/11/2010 (DER). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC-PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Neste concerto, ensejam enquadramento como atividade especial somente os períodos de 18/07/1983 a 02/05/1989 e 19/11/2003 a 12/11/2010, de acordo com a fundamentação acima. Computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 21 anos, 7 meses e 4 dias - tempo insuficiente à aposentação especial pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 04/04/1981 04/09/1982 1 5 1 16/10/1989 05/03/1997 7 4 20 18/07/1983 31/01/1987 3 6 14 01/02/1987 05/05/1989 2 3 5 19/11/2003 12/11/2010 6 11 24 Total Tempo Especial 21 7 40 pedido de aposentadoria especial na DER (12/11/2010 - fl. 36) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente para reconhecer os períodos de atividade especial de 18/07/1983 a 02/05/1989 e 19/11/2003 a 12/11/2010. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 18/07/1983 a 02/05/1989 e 19/11/2003 a 12/11/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado CARLOS ALBERTO MAMEDE Nome da mãe Margarida de Souza Mamede Endereço Rua De Túlio Giulio, 149, Jardim Amália, Caçapava/SP - CEP 12280-000 RG/CPF 15.672.522--SSP/SP - 039.592.188-00 NIT 1.204.578.176-5 Data Nascimento 02/05/1960 Benefício Aposentadoria Tempo Contribuição Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 18/07/1983 a 02/05/1989 19/11/2003 a 12/11/2010 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005399-58.2013.403.6103 - ROSENEI DOS SANTOS LOPES (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por ROSENEI DOS SANTOS LOPES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de

aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 150.140.736-5 - 04/08/2009 - fl.45) mediante o reconhecimento do período de 01/02/1979 a 31/01/1981 e de 06/03/1997 a 04/08/2009 que esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância. Relata ter desistido do primeiro pedido administrativo em razão do reduzido valor da RMI e ingressado como novo pedido de aposentadoria em 14/02/2013 (NB 153.558.944-0), que restou indeferido mas sem o enquadramento de todo período de atividade especial. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a regularização do nome do autor e citação do INSS (fl. 67). A parte autora juntou Laudo Técnico (fls. 66/69). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 72/75). Houve réplica (fl. 79/81). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência. Entre a decisão de deferimento administrativo, tratada à fl. 45 (04/08/2009) e o ajuizamento da demanda (19/06/2013 - fl. 02), não transcorreu o lapso quinquenal. Diante disso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO. DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Destaque logo, registro que os períodos de 01/02/1981 a 02/10/1981 e 02/01/1985 a 05/03/1997 são incontroversos, uma vez que foram computados como de atividade especial pela autarquia previdenciária (fl. 33). O lapso controvertido de 01/02/1979 a 31/01/1981 foi laborado na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções Aprendiz, em treinamento técnico na área de produção, setor Armação, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 78,86 dB(A), de acordo com o formulário DSS-8030 (fl. 19e Laudo Técnico de fls. 21). O limite normativo fixado no período estava fixado em 80 dB(A), sendo certo que referido período foi acertadamente computado como tempo comum pelo ente autárquico. O período de 03/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., onde o autor exerceu a função de Eletricista de Manutenção III, no setor Manutenção Produtiva Carroceria, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), de acordo com o PPP (fls. 23/27), quando o limite normativo para o período era de (85 dB(A)). Diante disso referido período enseja enquadramento como de atividade especial. A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. É possível constatar que, com o reconhecimento do período especial ora descortinado, que o autor na data do requerimento administrativo formalizado em 04/08/2009, não fazia jus à aposentadoria por tempo de contribuição com tempo superior àquele computado pelo INSS na via administrativa, devendo optar na via administrativa o seu interesse na concessão do benefício em 04/08/2009 ou na revisão do benefício concedido em 14/02/2013. Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial no período 19/11/2003 a 04/08/2009, devendo o INSS averba-lo com tal qualificação (03/05/2007 - fl. 68). DISPOSITIVO. Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 19/11/2003 a 04/08/2009, na empresa Volkswagen do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado ROSENEI DOS SANTOS LOPES Nome da mãe Geny dos Santos Lopes Endereço Rua Jales, 294, Bosque dos Eucaliptos, São José dos Campos/SP RG/CPF 16.765.057-9-SSP/SP - 050.764.218-00 NIT 1.062.006.707-9 Data Nascimento 16/02/1964 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 04/08/2009 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0005424-71.2013.403.6103 - JOAO BOSCO FURTADO (SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc. Cuidam os autos de demanda ajuizada por JOÃO BOSCO FURTADO em face do INSS, objetivando a revisão da renda mensal de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 102.929.803-0 (DIB 29/05/1996 - fl. 22). Sustenta o demandante que verteu contribuições previdenciárias após a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Requer, sejam repercutidas no cálculo do benefício as contribuições previdenciárias vertidas após a DIB, mediante novo cálculo da média contributiva no cômputo da RMI de seu benefício, com a majoração do respectivo valor. A inicial veio acompanhada de documentos. Concedido o benefício da gratuidade de justiça, determinou-se a citação (fl. 52). O INSS contestou o pedido (fls. 55/64). Houve réplica (fls. 71/72). Vieram os autos conclusos para sentença, em 20/02/2015. DECIDO. Pretende a parte autora incluir no cômputo de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição as contribuições vertidas após a data de concessão do benefício. É possível constatar que após a data de concessão do benefício (29/05/1996), a parte autora continuou a vertir contribuições, de acordo com pesquisa CNIS (fls. 27/36). Quanto ao cômputo de contribuições posteriores à data da concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, o pedido é improcedente, como se verá. Com efeito, o período contributivo levado em consideração para o cálculo da renda mensal das diversas estirpes de jubilação previstas no RGPS segue o regramento disposto no artigo 29 da Lei nº 8.213/1991. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - para os benefícios de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. O Período Básico de Cálculo compreende o período de julho de 1994, para os segurados inscritos no RGPS antes desta data, ou a partir da primeira competência do salário de contribuição ao RGPS, quando posterior àquele mês e ano até o mês anterior ao do requerimento do benefício. Tal conceito pode ser inferido da redação original dos Artigos 32 e 33 do RPS (Decreto nº 3.048/1999). Decreto 3.018/1999 Art. 32. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) I - para as aposentadorias por idade e por tempo de contribuição, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) II - para as aposentadorias por invalidez e especial, auxílio-doença e auxílio-acidente na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999) 2º Nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, contando o segurado com menos de cento e quarenta e quatro contribuições mensais no período contributivo, o salário-de-benefício corresponderá à soma dos salários-de-contribuição dividido pelo número de contribuições apurado. (Redação dada pelo Decreto nº 3.265, de 1999) (Revogado pelo Decreto nº 5.399, de 2005) Art. 33. Todos os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do salário-de-benefício serão reajustados, mês a mês, de acordo com a variação integral do índice definido em lei para essa finalidade, referente ao período decorrido a partir da primeira competência do salário-de-contribuição que compõe o período básico de cálculo até o mês anterior ao do início do benefício, de modo a preservar os seus valores reais. Assim, o período básico de cálculo para apuração de quaisquer benefícios comportará apenas contribuições anteriores à data da concessão do benefício, não havendo, por isso mesmo, como integrar ao cálculo contribuições relativas a competências posteriores à data da concessão do benefício. Neste concerto, a revisão, nos moldes em que pretendida pelo demandante, é improcedente. Em havendo interesse da parte demandante na repetição dos valores indevidamente vertidos no período de fevereiro de 2002 a setembro de 2004, deverá intentar ação própria. DISPOSITIVO. Posto isso, julgo improcedente o pedido, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida ao autor. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas pertinentes. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005463-68.2013.403.6103 - JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES (SP235021 - JULIANA FRANÇO SO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Trata-se de processo de rito ordinário ajuizado por JANDIRA VIEIRA MARCONDES GOMES, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no qual a parte autora objetiva a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença, e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez, alegando ser portadora de enfermidade que a impede de exercer atividade laborativa. A inicial veio instruída com procuração, declaração de pobreza e os documentos necessários à propositura da ação. Requerida a gratuidade processual. Determinada à autora a juntada aos autos de documento comprovando sua qualidade de segurada (fl. 23), a demandante peticionou, juntando documentos (fls. 24/25). Adida a apreciação do pedido de tutela antecipada, foram deferidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e determinada a realização de perícia médica (fls. 26/27). Apresentado o laudo pericial (fls. 32/34), foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 36). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 43/45). Facultada à parte autora a manifestação em réplica e às partes a especificação de provas (fl. 46). O INSS informou não ter outras provas a produzir, requerendo a improcedência do pedido (fl. 50). Vieram-me os autos conclusos para sentença. DECIDO. A aposentadoria por invalidez está prevista no artigo 42 da Lei n. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º. A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º. A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para acolhimento desse benefício, necessário se faz verificar se o autor preenche os requisitos: a) ser segurado da Previdência Social; b) carência de 12 (doze) contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade total e definitiva para o trabalho. Já o auxílio-doença está regulado, essencialmente, pelo artigo 59 da Lei n. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Para sua concessão, necessário verificar se o postulante atende aos seguintes requisitos: a) qualidade de segurado; b) carência de 12 contribuições mensais (Lei n. 8.213/91, art. 25, I) e c) incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias. Pois bem. No caso dos autos, a alegada incapacidade não foi constatada pela perícia realizada. O Perito Judicial diagnosticou transtornos do ouvido interno, depressão, cefaleia e hipertensão arterial. Concluiu o expert que a autora não apresenta incapacidade laborativa atual. Assevera: Pericianda tem exame físico dentro da normalidade, subiu e desceu normalmente da maca de exames, o que descaracteriza incapacidade para sua profissão - dona de mercadinho na zona rural. Vejo que a documentação médica acostada aos autos vai ao encontro das asserções do perito, que confirmou o diagnóstico, apenas não se lhe atribuindo a qualificação de incapacitante. Deve prevalecer, portanto, a conclusão médica pericial deste Juízo, pois: a) o laudo pericial confirma a avaliação médica formulada pelo INSS em sede administrativa; e b) o médico perito é profissional qualificado e da confiança do Juízo e, como visto, seu laudo está suficientemente fundamentado, razão pela qual é desnecessária a realização de nova perícia, ou complementação da já

realizada. Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da lei previdenciária. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem condenação da parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em razão do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348/RS, Min. Sepúlveda Pertence). Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0005619-56.2013.403.6103 - JOSE VICENTE DE FATIMA DO PRADO (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ VICENTE DE FÁTIMA DO PRADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nos períodos 06/03/1997 a 27/04/2004, na empresa General Motors do Brasil Ltda., além de, com base no lapso e especial, inpor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 134.329.158-2 - DIB: 21/07/2004- fl. 52). A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do INSS (fl. 62). Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição e decadência (fls. 75/78). Houve réplica (fls. 82/91). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição - Decadência. Há lustro transcorrido entre a data do deferimento administrativo retratada à fl. 52 e o ajuizamento da ação, de tal sorte que não que, em caso de eventual acolhimento do pedido, restarão prescritas parcelas vencidas anteriormente a 27/06/2008. Não tendo transcorrido o lapso de 10 anos do deferimento administrativo e o ajuizamento da ação, não há que se cogitar de decadência. Mérito. O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se: a) o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) No período de 06/03/1997 a 31/12/2000, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função Operador Veículos Industriais - A, Setor Arvore Maniv, Fábrica Motor III, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 87dB(A), segundo o PPP (fls. 22/23). O limite normativo vigente no período era de 90 dB(A). Neste contexto, este lapso temporal não enseja reconhecimento como atividade especial. No lapso controvérsido de 01/01/2001 a 27/04/2004, o autor trabalhou na empresa GM Powertrain Ltda., exercendo a função de Operador Máquina Usinagem - A, Montador Motores A e Inspetor Qual. Final Mont. Mot. No setor PWT-II, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 88,9 dB(A) até 30/09/2001, 83,4 dB(A) até 31/03/2002 e 84,4 dB(A) até 27/04/2004. O limite normativo vigente até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 dB(A). Diante disso, a exposição ocorreu sempre em níveis inferiores aos limites normativos vigentes no período, tendo sido relativo lapso corretamente enquadrado como tempo comum pelo ente autárquico (fls. 35/36). O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC/PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Neste concerto, não enseja reparo o enquadramento realizado pelo ente autárquico. Computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender do tempo total de atividade especial reconhecido na via administrativa, no importe de 19 anos, 9 meses e 16 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, inicialmente pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d08/10/1975 29/07/1983 7 9 22 12/03/1985 05/03/1997 11 11 24 Total Tempo Especial 19 9 16O pedido de aposentadoria especial na DER (21/07/2004 - 52) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é improcedente. DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269. 1 do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0006055-15.2013.403.6103 - LUIZ APARECIDO DE ASSIS SANTOS (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por LUIS APARECIDO DE ASSIS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.977.066-7, concedido em 13/12/2007 (fl. 58). Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período compreendido entre 06/03/1997 e 13/12/2007, laborado na empresa Johnson & Johnson Ltda. Requer a revisão de aposentadoria por contribuição, com a RMI calculada sobre o tempo de contribuição obtido com o reconhecimento do labor especial controverso convertido em tempo comum. A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação do INSS (fl. 26). Citado, o INSS contestou, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 63/69). Houve réplica (fls. 76/80). À fl. 74 a parte autora apresentou novo Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, referente ao período que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Mérito. Inicialmente, reconsidero o item II da decisão de fl. 75, uma vez que não são necessárias outras provas, comportando o feito o julgamento imediato. Princípio pelo pleito de cômputo do lapso de labor especial, a respeito do qual o demandante cuidou de trazer, como causa de pedir, apenas aquele que entende qualificado e que não foi objeto de reconhecimento pelo INSS - especificamente o lapso compreendido entre 06/03/1997 a 13/12/2007, laborado na empresa Johnson & Johnson Ltda. Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se: o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (coma redação da Lei 9032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do

art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994 Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial provido. (STJ. RESP 1010028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012). Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Tema: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. A documentação acostada ao feito evidencia que no período de 06/03/1997 a 13/12/2007, o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Ltda., no Setor Manutenção Fábrica OB, ocupando o autor a função de Tec. Mecânico, exposto aos agentes nocivos Óleo e Graxas e Ruído. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP apresentado revela que a despeito da efetiva exposição do autor ao agente nocivo Óleo e Graxas no período de 06/03/1997 a 13/12/2007, a utilização do EPI foi qualificada como eficaz (Seção II, item nº 15.7). Desse modo, em consonância com o entendimento firmado no âmbito do E. STF, o agente nocivo Óleo e Graxas não confere especialidade ao labor exercido pelo autor no referido período. Quanto ao agente nocivo ruído, especificamente no tocante ao referido vínculo laboral, o PPP apresentado revela que: - no período de 06/03/1997 a 31/12/2002 autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 85 dB. Assim, como o Decreto 2.171/1997 fixou o limite de tolerância ao ruído em 90dB, o referido período não deve ser computado como de tempo especial. - no período de 01/01/2003 a 31/12/2003, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 89 dB, de forma habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente. Por esta razão, considerando-se a legislação de regência, não deve ser computado como de tempo especial o período de 01/01/2003 a 18/11/2003 (data da entrada em vigor do Decreto 4.882), mas tão somente o período compreendido entre 19/11/2003 e 31/12/2003. - no período de 01/01/2004 a 31/12/2006, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora que oscilou entre 83,7 dB e 80,9 dB. Assim, como o Decreto 4.882/2003 fixou o limite de tolerância ao ruído em 85 dB, o referido período não deve ser computado como de tempo especial. - a partir de 01/01/2007, o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 89,5 dB, de forma habitual e permanente, nem ocasional nem intermitente. Por esta razão, considerando-se a legislação de regência, o período de 01/01/2007 a 13/12/2007 (data da DER do benefício NB 142.977.066-7) deve ser computado como de tempo especial. Visto isso, é procedente o pedido de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, tendo sido reconhecida a especialidade do labor desenvolvido pelo autor nos períodos de 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 13/12/2007. DISPOSITIVO Posto isso, julgo (a) parcialmente procedente o pedido apenas para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto nos lapsos compreendidos entre 19/11/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2007 a 13/12/2007, na empresa Johnson & Johnson Ltda., os quais deverão ser averbados pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que efetue a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.977.066-7 a partir da data do requerimento administrativo (13/12/2007 - fl. 58); e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS pagar ao autor os valores vencidos desde a DER, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora, estas a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, diante da sucumbência mínima da parte autora, com honorários advocatícios, ao inporte de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é ínsito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata revisão do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem SÍNTESE DO JULGADO, nº do benefício 142.977.066-7 Nome do beneficiário: LUIZ APARECIDO DE ASSISI SANTOS Nome da mãe: Tereza Souza dos Santos Endereço: Rua José Cândido Capelli, 81, Altos de Santana, Jacareí/SP - CEP 12306-737 RG/CPF: 14.409.599- SSP/SP/044.325.398-60 PIS: 1.081.053.519-7 Benefício concedido Aposentadoria por Tempo de Contribuição - REVISÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar Conv. Tempo especial em comum 19/11/2003 a 31/12/2003 01/01/2007 a 13/12/2007 Data do início do Benefício (DIB) 13/12/2007 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença não sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0006564-43.2013.403.6103 - FRANCISCO DARCI DA COSTA (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por FRANCISCO DARCI DA COSTA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a destituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado de 06/03/1997 a 27/04/2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda., além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial (NB 136.679.998-1 - DIB: 27/04/2005- fl. 12). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 44). Citado, o réu contestou (fls. 46/52). Houve réplica (fls. 55/59). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal asseverado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O período de 06/03/1997 a 27/04/2005, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., na função de Misturador de Tintas, nos setores Mistura Tintas S10/Blazer e HG2167-Ativ. Aux. Pintura - S10/Blazer, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora de 86 dB(A), segundo o PPP (fl. 17). O limite normativo vigente no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 era de 90 dB(A) e a partir de 19/11/2003, 85 dB(A). A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas das descrições das atividades desenvolvidas pelo autor no ambiente fabril. Neste contexto, enseja reconhecimento a atividade especial apenas do período de 19/11/2003 a 27/04/2005. Quanto à utilização de EPIs, insiro o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente

convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 18 anos, 11 meses e 10 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, inicialmente pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissa saída a m d20/08/1975 31/10/1976 1 2 12 01/11/1976 16/01/1982 5 2 16 04/02/1986 31/07/1986 - 5 28 01/08/1986 05/03/1997 10 7 5 19/11/2003 27/04/2005 1 5 9 17 21 70 6.820 TOTAL TEMPO ESPECIAL 18 11 100 pedido de aposentadoria especial na DER (27/04/2005 - fl. 12) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente para reconhecer os períodos de atividade especial de 19/11/2003 a 27/04/2005. DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 19/11/2003 a 27/04/2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado FRANCISCO DARCI DA COSTA Nome da mãe Maria Tereza da Costa Endereço Rua Dona Aranha, 340, Jardim Guilandina, Taubaté/SP - CEP 12210-130. RG/CPF 8.380.905--SSP/SP - 831.798.968-34NIT 1.069.358.742-0 Data Nascimento 24/07/1954 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 27/04/2005 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008340-78.2013.403.6103 - MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO (SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBRERA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADO em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 22/07/1971 a 19/10/1988, 18/04/2001 a 03/02/2003 e de 19/01/2005 a 18/09/2007, converter o período de atividade comum de 01/01/1989 a 18/04/1995 em atividade especial, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 145.685.323-3 - DIB: 18/09/2007 - fl. 50) em aposentadoria especial. Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância e a agentes químicos, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada citação do INSS (fl. 80). Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão (fls. 82/87). Houve réplica (fls. 90/92). Vieram os autos conclusos para sentença, em 20/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; e b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 22/07/1971 a 19/10/1988, o autor trabalhou na empresa General Motors do Brasil Ltda., nas funções de Aprendiz SENAI Mecânica Geral, Aprendiz Mec. Manutenção, Mec. Torneiro Manutenção, Mecânico Manutenção A e Mecânico Manutenção Espec., nos setores Manutenção Mecânica-Fundação Alumínio, Oficina Central - Manut. Central e Mecânica Equip. Mant. Central e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 91 dB(A) até 31/07/1974, e de 87 dB(A) de 01/08/1974 a 19/10/1988, de acordo com o formulário PPP (fls. 31/33), quando o limite normativo até 05/03/1997 estava fixado em 80 dB(A), ensejando assim o enquadramento como de atividade especial o período de 22/01/1971 a 19/10/1988. No período de 18/04/2001 a 03/02/2003, o autor trabalhou na empresa BIP Manutenção e Operação de Utilidades Ltda., em função de Torneiro Mecânico, e esteve exposto a RUIDO em nível de pressão sonora de 81 dB(A), segundo o PPP (fls. 36/37), quando o limite normativo vigente para o período era de 90dB(A). Assim, a autarquia previdenciária computou corretamente o período de atividade comum. De 19/01/2005 a 18/09/2007, o autor trabalhou na empresa DATUM Solutions Máquina e Equipamentos Industriais Ltda., na função de Torneiro Mecânico, e esteve exposto a RUIDO que oscilou entre 86,3 a 96,3 dB(A), segundo o formulário PPP (fls. 39/40), quando o limite normativo para o período estava fixado em 85 dB(A), ensejando o reconhecimento do período laborado em atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faz porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão oburgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comutação após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Quanto à pretensão do autor na conversão de tempo comum em tempo especial, permitindo-lhe angariar contagem total superior a 25 anos de tempo de atividade especial - e, com espeque nisso, fruir aposentadoria especial (art. 57 da LBPS), o pleito não merece acolhimento. Com efeito, após a edição da Lei 9.032/1995, a conversão de lapsos de labor comum em especial, mediante fator redutor, não mais é possível, haja vista que a redação originária do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que ensinava o engenho, foi alterada, e, ao se inserir na legislação previdenciária o 5º do artigo comentado, apenas a conversão de tempo especial em comum restou mantida em possibilidade. É certo que o período de atividade comum trazido à baila pelo autor é anterior à alteração legislativa comentada; entretanto, se a qualificação do tempo de serviço se rege pela lei vigente ao tempo do labor, a possibilidade de contagem diferenciada - leia-se: conversão - é matéria regida, pelo mesmo princípio (tempus regit actum), segundo a normatividade incidente no momento de preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido. Aliás, foi o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1310034, submetido ao mecanismo previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa trago à baila: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra

Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012)Mesmo tendo havido alguns pronunciamentos conflitantes após o julgamento em tela, seus fundamentos são claros - e os pretórios federais reafirmaram o mesmo entendimento:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL: EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. [...] 3. Estando comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. [...] 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 11. O tempo de serviço comum, ainda que exercido antes de 29.04.1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995, pois que excluída tal possibilidade pela Lei 9.032/1995. 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. [...] (AMS 200738150002820, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:47)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 29.04.1995. [...] II - O tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. III - Conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". IV - Apelação do autor desprovida e apelação do INSS e remessa necessária providas.(APELRE 201250010025143, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/02/2014.)Por isso, não há direito a permitir a contagem tal qual pretendida pelo autor.Dito isso, somente ensejam reconhecimento os períodos controvertidos de 22/07/1971 a 19/10/1988 e de 19/01/2005 a 18/09/2007, conforme fundamentado acima.Computando os lapsos de atividade especial controvertidos, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 19 anos, 1 mês e 19 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d22/07/1971 10/10/1988 17 2 19 19/01/2005 18/09/2007 2 7 30 TOTAL TEMPO ATIVIDADE ESPECIAL 19 10 19Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente.DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autor no período de 22/07/1971 a 19/10/1988 e 19/01/2005 a 18/09/2007, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício PrejudicadoNome do segurado MARCO ANTONIO DA SILVA MACHADONome da mãe Iracema da Silva MachadoEndereço Av. Marechal Castelo Branco, 439, Aptº 13, Jardim Bela Vista, São José dos Campos/SP RG/CPF 8.857.198-1-SSP/SP - 740.511.218-87NIT 1.029.014.609-4Data Nascimento 21/11/1954Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodos de atividade especial reconhecidos 22/07/1971 a 19/10/1988 e 19/01/2005 a 18/09/2007DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008416-05.2013.403.6103 - JOSE MARCO GATTO(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ MARCO GATTO contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., nos períodos de 29/04/1995 a 30/11/2005 e de 01/01/2006 a 25/10/2007, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, acima dos limites de tolerância.Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 01/11/2007 (NB 145.235.361-9 - fls. 67/68).A inicial veio instruída com documentos.Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual e determinada a citação do réu (fl. 72).Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 74/79). Houve réplica (fl. 81). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 82).É o relatório. Decido.MéritoAs regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressão previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003.Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPUBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Pois bem. De início, destaco que o período de 15/09/1980 a 28/04/1995, laborado na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., é incontestado, uma vez que foi reconhecido como de atividade especial na contagem efetuada pelo INSS (fl. 70).Nos lapsos controvertidos compreendidos entre 29/04/1995 e 30/11/2005 e 01/01/2006 e 25/10/2007, também laborados na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., o autor exerceu a função de Op. Produção Especializado II, no setor Tela Especial Card Binder, em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), até 29/11/1998, 88 dB(A), entre 30/11/1998 e 23/11/2004, e acima de 85 dB(A), a partir de 24/11/2004, segundo formulário PPP apresentado (fl. 47). Assim, como o limite normativo vigente para o período oscilou entre 80dB(A), até 05/03/1997, 90dB(A), até 18/11/2003, e 85 dB(A), a partir de 19/11/2003, nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 e 29/11/1998, 19/11/2003 e 30/11/2005 e 01/01/2006 e 25/10/2007 o autor esteve exposto o agente agressivo ruído acima do limite de tolerância vigente. Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4.A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril.Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial no importe de 22 anos, 01 mês e 22 dias, o que é insuficiente para concessão da aposentadoria especial. Vide a planilha:Período Atividade especial admissão saída a m d15/09/1980 28/04/1995 14 7 14 29/04/1995 29/11/1998 3 7 1 19/11/2003 25/10/2007 3 11 7 20 25 22 TOTAL DIAS 7.972 TOTAL TEMPO ESPECIAL 22 01 22Portanto, o pedido é parcialmente procedente tão somente para o reconhecimento da especialidade do labor exercido pelo requerente nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 e 29/11/1998 e 19/11/2003 e 25/10/2007, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda., devendo o INSS averbá-los com tal qualificação. DISPOSITIVOPosto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos compreendidos entre 29/04/1995 e 29/11/1998 e 19/11/2003 e 25/10/2007, laborados na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período sob a aplicação do multiplicador 1,4. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 145.235.361-9Nome do segurado JOSÉ MARCO GATTONome da mãe Antônia Mologni GattoEndereço Avenida dos Operários, 83, Jardim Valparaíba, São José dos Campos/SPRG/CPF 2.028.310-6 - SSP/SP - 433.868.819-04NIT 1.201.764.823-1Data Nascimento 10/02/1958Benefício Aposentadoria EspecialRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 29/04/1995 e 29/11/1998 e 19/11/2003 e 25/10/2007DER 01/11/2007Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0008644-77.2013.403.6103 - BALTAZAR OSCAR DA PENHA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BALTAZAR OSCAR DA PENHA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 06/03/1997 a 06/04/2010. Requer, com base no lapso especial reconhecido, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (NB 154.307.513-1 - DER: 21/10/2010 - fl. 10).A inicial veio instruída com documentos.Deferida a gratuidade processual, foi determinada juntada de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 53).Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição e decadência (fls. 64/67). Houve réplica (fls. 73/78).Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015.É o relatório. Decido.Preliminares - Prescrição e DecadênciaNão há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 50, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência.MéritoO autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada, destacando fazer jus à aposentação especial.As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando

comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)Desde logo, anoto que os períodos de 19/10/1979 a 16/11/1982 e de 14/01/1987 a 05/03/1997 são incontroversos, tendo em vista já terem sido computados como atividade especial pelo INSS (fl. 41).Os lapsos controvertidos de 06/03/1997 a 06/04/2010, o autor trabalhou na empresa SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A, na função de Op. Processos I, Conferente e Conferente III, no setor Galvanização, e de acordo com formulário PPP (fls. 34/36), no período esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO em nível de pressão sonora que oscilou entre 93, 98,3, 90,3 e 96 dB(A), quando o limite normativo vigente para o período oscilou entre 90dB(A) até 18/11/2003, e 85 dB(A) a partir de então, sendo certo que o autor sempre esteve exposto o agente agressivo acima do limite de tolerância vigente, ensejando reconhecimento como de atividade especial.A habitualidade e permanência da exposição podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fâbril quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extrai, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral.Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao ruído e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Dito isso, somente enseja reconhecimento de atividade especial o período de 06/03/1997 a 06/04/2010, conforme fundamentado acima.Computando o lapso de atividade especial incontroverso e o período ora reconhecido, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 26 anos, 3 meses e 11 dias - tempo suficiente à aposentação especial pretendida, na data do requerimento administrativo (21/10/2010 - fl. 10) conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d29/10/1979 16/11/1982 3 - 18 14/01/1987 05/03/1997 10 1 22 06/03/1997 06/04/2010 13 1 1 Total Tempo Especial 26 3 11DISPOSITIVOPosto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 06/03/1997 a 06/04/2010, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 154.307.513-1), desde a data do requerimento administrativo, em 21/10/2010 (fl. 10). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 154.307.513-1Nome do segurado BALTAZAR OSCAR DA PENHANome da mãe Nerzira Candida de JesusEndereço Afonso Mariano Santos, 62, Jardim Esperança, Jacareí- SP RG/CPF 14.133.206-SSP/SP - 396.665.226-9INIT 1.200.606.793-3Data Nascimento 20/02/1960Benefício Aposentadoria EspecialDIB 21/10/2010Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 29/10/1979 a 16/11/1982 - INCONTROVERSO14/01/1987 a 05/03/1997 - INCONTROVERSO06/03/1997 a 06/04/2010DIB 21/10/2010Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

000081-60.2014.403.6103 - JOSE ALVES MEDEIROS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença.Cuidamos os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ ALVES MEDEIROS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a destituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nos períodos 06/03/1997 a 24/11/2005, na empresa General Motors do Brasil Ltda., além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 140.227.032-9 - DIB: 24/11/2005 - fl. 18).A inicial veio instruída com documentos.Defêrda a gratuidade processual e a prioridade de tramitação, foi determinada citação do INSS (fl. 62).Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição (fls. 119/122). Houve réplica (fls. 127/130). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015.É o relatório. Decido.Preliminar - Prescrição Há lustro transcorrido entre a data do deferimento administrativo retratada à fl. 18 e o ajuizamento da ação, de tal sorte que não que, em caso de eventual acolhimento do pedido, restarão prescritas parcelas vencidas anteriormente a 10/01/2009. MéritoO autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria.A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço.2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, momento ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA

CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHADOR DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mere enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida à regra da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)No lapso controvertido de 06/03/197 a 24/11/2005, ou autor trabalhou nas empresas General Motors do Brasil Ltda. e GM Powertrain Ltda., exercendo a função de Montador Motores A, nos setores Usinagem II e PWT-I-HV1048, e esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 87 dB(A) até 31/12/2000, e de 84,1 dB(A) de 01/01/2001 a 30/06/2005. O limite normativo vigente de 05/03/1997 até 18/11/2003 era de 90 dB(A) e a partir de 19/11/2003 passou a ser de 85 dB(A). Diante disso, a exposição ocorreu sempre em níveis inferiores aos limites normativos vigentes no período, tendo sido relativo lapso corretamente enquadrado como tempo comum pelo ente autárquico (fs. 52/53). Neste concerto, não enseja reparo o enquadramento realizado pelo ente autárquico.Computando os lapsos de atividade especial, é possível desprender do tempo total de atividade especial reconhecido na via administrativa, no inporte de 16 anos, 11 meses e 24 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, inicialmente pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo.Período Atividade especial admissão saída a m d11/03/1980 31/05/1980 - 2 2101/06/1980 28/02/1984 3 8 2801/03/1984 05/03/1997 13 - 5 Total Tempo Especial 16 11 240 pedido de aposentadoria especial na DER (24/11/2005 - 52) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é improcedente.DISPOSITIVO Posto isso, julgo improcedente o pedido e Julgo extinto o processo nos termos do artigo 269, I, do CPC. Custas como de lei. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, tendo em vista a concessão dos benefícios da lei de Assistência Judiciária. Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0000398-58.2014.403.6103 - JOSE RODOLFO BORDINHON X SIMONE VALERIA GOULART(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)

Cuidam os autos de demanda ajuizada por José Rodolfo Bordinhon e Simone Valéria Goulart em face da Caixa Econômica Federal - CEF, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a retirada do imóvel localizado na Rua Guarda Mor, 31, nesta cidade de São José dos Campos/SP, do site de vendas da ré, bem como que a CEF se abstenha de realizar qualquer ato que vise à venda do referido imóvel. Pedem ainda que seja determinado a CEF que promova a venda do bem aos autores no valor de R\$ 68.000,00 ou lhes restitua o dinheiro por eles empregado na tentativa de compra do bem, além de indenização pelos dissabores sofridos. Aduziram que são antigos proprietários do imóvel onde residem, o qual foi retomado por meio de leilão extrajudicial. Contudo, a CEF sinalizou com a possibilidade dos requerentes recomprarem o imóvel, pelo que efetuaram o pagamento de R\$ 4.500,00, a título de caução, mas foram surpreendidos com a notícia de que o imóvel estaria novamente no site de vendas da CEF. Com a inicial vieram os documentos de fs. 05/18.A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida, mas deferida a gratuidade da justiça, fl. 44.Em contestação de fs. 50/54 a CEF arguiu que o imóvel foi retomado em 20/06/2006, ante à inadimplência dos autores. Passo seguinte foi levado à concorrência pública n. 108/2013 e informado aos autores da possibilidade de recompra do mesmo. Disse que o autor foi o vencedor da concorrência, mas não dispunha de carta de crédito aprovada ou recursos próprios para o pagamento do bem, razão pela qual não foi efetivada a compra. Aduz ainda que o imóvel se encontra novamente disponível para a venda, onde os autores poderão, desde que atendidas as disposições editalícias, efetuar proposta de compra, em condições de igualdade com os demais interessados. Afirma a CEF que o valor de R\$ 4.500,00 foi restituído aos autores e inexistem os requisitos caracterizadores de dano a justificar o pagamento da indenização pretendida. Pugnou, ao final pela improcedência do pedido. Colheu os documentos de fs. 55/91. Réplica, fs. 93/95. É o relatório. Decido. FUNDAMENTAÇÕES Os documentos trazidos aos autos mostram que os requerentes formularam proposta de compra de imóvel ofertado em concorrência pública, tendo promovido o depósito caução no valor de R\$ 4.500,00, exigido no item 2.1 do Edital de Concorrência Pública - Imóveis com Ação Judicial (fl. 60). Na contestação a CEF afirma que a arrematação não foi concluída pela falta de pagamento, fato que os autores não impugnam e, tampouco comprovaram a realização do pagamento pertinente à arrematação. Certo é que tendo o imóvel referido na inicial sido lançado à concorrência pública, não dispõem os autores de qualquer privilégio pelo fato de serem ex-mutuatários. Ao contrário, consta na no item 3.5 do edital já referido que não será concedido financiamento a proponente cuja análise cadastral apresente inconsistência e/ou restrições em operação anterior, realizada junto à CAIXA, na qual o interessado haja incorrido em descumprimento do contrato, sem a necessária regularização. De outro lado, tal como noticiado pela CEF o imóvel ainda se encontra disponibilizado para venda, na modalidade venda direta, consoante as disposições do edital 0134/2013, de modo que os autores poderão efetuar nova proposta de compra, mas sem qualquer privilégio. Anote-se, ainda, que os autores omitiram que já lhes foi restituída a importância depositada a título de caução, conforme indica o documento de fl. 57, em julho de 2013. Diante de todo o quadro fático e conjunto probatório, não se verifica que a ré tenha dado causa a dano aos autores, que justifique a imposição de indenização, de modo que não se pode acolher os pedidos. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS, extinguindo o processo, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação ao pagamento de custas ou honorários, haja vista a gratuidade de justiça deferida à parte autora. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se, registre-se e intím-se.

0000714-71.2014.403.6103 - JOEL CESAR COSTA GUIMARAES(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOEL CESAR COSTA GUIMARAES contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante reconhecimento da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/01/1998 a 31/12/2002, 01/02/2006 a 17/10/2006 e 28/11/2006 a 07/10/2010, na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda. Demonstra ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 153.54.381-60- DIB: 26/07/2011 - fl. 33), quando deveria ter sido concedida a aposentação especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial na data do primeiro requerimento administrativo (NB 150.140.112-0 - 07/10/2010 - fl. 66). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a complementação juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fs. 159/164). Houve réplica (fs. 167/191). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85DB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remanosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Além, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO DO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria

fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (REsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.(REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)Nos períodos controvertidos de 01/01/1998 a 31/12/2002, 01/02/2006 a 17/10/2006 e 28/11/2006 a 07/10/2010, o autor trabalhou na empresa Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda., nas funções de Op. de Produção Especializado I e Op. Produção Especializado II, no setor Fabricação Adesivos, exposto ao agente agressivo RÚDIDO, em nível de pressão sonora de entre 89 e 91 dB(A) no período de 01/01/1998 a 31/12/2002, de 90,2 dB(A) de 01/02/2006 a 17/10/2006, dB(A), e oscilou entre 87, 70,2 e 95 dB(A) no período de 28/11/2006 a 12/07/2010, segundo o PPP (fls. 51/52). Neste concerto, nos referidos períodos o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído sempre acima do limite normativo vigente, ensejando reconhecimento a atividade especial destes lapsos temporais. Observe quanto ao último período que, embora o PPP tenha sido emitido em 10/08/2010 e o pedido de benefício ter sido indeferido em 07/10/2010 (fl. 66), informa exposição a agente insalubre até 12/07/2010 (fl. 51-verso).Com o enquadramento da atividade especial supra, na data do primeiro requerimento administrativo o autor contava com tempo de contribuição suficiente à aposentadoria pretendida, de acordo com a planilha abaixo. Tempo de AtividadePeríodo Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d25/04/1974 03/11/1975 - - - 1 6 9 20/04/1976 13/07/1976 - - - 2 24 03/06/1985 30/04/1987 - - - 1 10 28 01/05/1987 26/01/1989 - - - 1 8 26 18/12/1989 31/12/1997 - - - 8 - 14 01/01/1998 13/12/1998 - - - 11 13 14/12/1998 31/12/2002 - - - 4 - 18 01/02/2006 17/10/2006 - - - 8 17 28/11/2006 12/07/2010 - - - 3 7 15 01/08/2010 31/08/2010 - 1 - - - 01/04/1980 30/06/1981 1 2 30 - - - 01/03/2003 31/01/2006 2 11 - - - 18/10/2006 27/11/2006 - 1 10 - - - 3 15 42 18 52 164 1.572 8.204 4 12 22 9 14 31 10 26 11.485,600000 Total Tempo Contribuição 36 3 8 Neste concerto, ensejam enquadramento como atividade especial os períodos de 01/01/1998 a 31/12/2002, 01/02/2006 a 17/10/2006 e 28/11/2006 a 12/07/2010 de acordo com a fundamentação acima, sendo procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 150.140.112-0, a partir de 07/10/2010.DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 01/01/1998 a 31/12/2002, 01/02/2006 a 17/10/2006 e 28/11/2006 a 12/07/2010, na empresa Johnson & Johnson Industrial Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação, efetuando a conversão em tempo comum, mediante aplicação do fator 1,40 e promova a concessão do benefício nº 150.140.112-0, a partir de 07/10/2010 (fl. 66). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF.A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de costas, haja vista a isenção da autarquia.Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos a parte autora a título previdenciário inacumulável com o presente.Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é iníto à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação.SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 150.140.112-0 Nome do segurado JOEL CESAR COST GUIMARÃESNome da mãe Jadir Costa GuimarãesEndereço Rua José Gazola, 22, Jardim Maria Odete, Caçapava/SP - CEP 12287-550RG/CPF 8.264.180 - SSP/SP - 741.235.488-49NIT 1.061.618.313-2Data Nascimento 08/08/1955Benefício Aposentadoria Tempo de ContribuiçãoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 01/01/1998 a 31/12/200201/02/2006 a 17/10/200628/11/2006 a 12/07/2010DIB 07/10/2010Sentença sujeita a reexame necessário. Oportunamente encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.P.R.I.

0001548-74.2014.403.6103 - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença.Cuidamos autos de demanda previdenciária ajuizada por JOÃO ANTONIO DOS SANTOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio do autor pleiteia a destituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nos períodos de 14/12/1998 a 04/02/2002 e 10/04/2002 a 20/06/2006, na empresa General Motors do Brasil Ltda., além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 140.923.613-4 - DIB: 20/06/2006-fl. 24).Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a ruído acima do limite de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício.A inicial veio instruída com documentos.Deféria a gratuidade processual, foi determinada apresentação de laudos técnicos e citação do INSS (fl. 75).Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição e decadência (fls. 94/97). Houve réplica (fls. 109/114). A parte autora acostou laudos técnicos (fl.102/104). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015.É o relatório. Decido.Preliminares - Prescrição - DecadênciaHá lustro transcorrido entre a data do deferimento administrativo retratada em fl. 24 e o ajuizamento da ação, de tal sorte que em caso de eventual acolhimento do pedido, estaria prescritas a das parcelas vencidas antes de 28/03/2009. Todavia, o prazo decadencial somente escoa após 20/06/2016.MéritoO autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, acrescentando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma:a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade;b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário.Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se:APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚDIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE.I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados.(REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012)O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs:Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚDIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...)10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...)14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015).Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ.DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ.PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ.CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em

qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Registro que os períodos de 01/09/1980 a 19/02/1992 e de 06/04/1992 a 13/12/1998 são incontroversos, em razão de terem sido enquadrados como tempo especial pelo ente autárquico, segundo apontado pelo autor na inicial (fl. 04). Os períodos controversos de 14/12/1998 a 04/02/2002 e de 10/04/2002 a 20/06/2006 foram Montador Autos A, no setor de Tapeçaria Veículos Passageiros, com exposição a RUÍDO, em nível de pressão sonora de 85 dB(A), de acordo com o formulário PPP (fls. 22/23). O limite normativo nos períodos variou de 90 dB(A) de 06/03/1997 a 18/11/2003, para 85 dB(A) a partir de 19/11/2003. Neste concerto, ensejam enquadramento como atividade especial somente o período de 19/11/2003 a 20/06/2006, de acordo com a fundamentação acima. Computando os lapsos de atividade especial, de acordo com o formulário PPP (fls. 22/23) e os períodos apontados como incontroversos pelo autor, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 20 anos e 9 meses - tempo insuficiente à aposentação especial pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d01/09/1980 19/02/1992 11 5 19 06/04/1992 13/12/1998 6 8 18/11/2003 20/06/2006 2 7 3 19 20 30 7 470 Total de Tempo de Contribuição 20 9 0 Diante disso, o pedido de aposentadoria especial na DER (20/06/2006 - fl. 24) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente para reconhecer o período de atividade especial de 19/11/2003 a 20/06/2006. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora no período de 19/11/2003 a 20/06/2006, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOÃO ANTONIO DOS SANTOS Nome da mãe Maria Rita Monteiro do S. Santos Endereço Rua Mario Guimarães Ferri, 41, Jardim Santa Inês - São José dos Campos/SP - CEP 12248-514 RG/CPF 12.154.578-SSP/SP - 019.712.438-09 NIT 1.066.863.032-6 Data Nascimento 25/10/1957 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 19/11/2003 a 20/06/2006 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P. R. I.

0002236-36.2014.403.6103 - ROSANA FERNANDES PRADO (SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc. Basicamente o que se tem é que a parte autora assevera ter firmado contrato sob o regime do Sistema Financeiro Imobiliário, com cláusula de alienação fiduciária, quando, na verdade, pensava estar firmando avença sob a égide do Sistema Financeiro da Habitação - SFH. Paralelamente, diz que há excessiva onerosidade das prestações. Tais aspectos ensejaram a decisão de fls. 26/27 que determinou a emenda da inicial nos termos então alinhavados. Advêio a manifestação de fls. 28/29 em que a parte autora expressamente fixa que pretende mudar o contrato subjacente de alienação fiduciária para um contrato do SFH já que era essa modalidade que acreditava estar sendo celebrada. No que concerne à onerosidade, diz apenas que o novo contrato a ser lavrado deverá constar a aplicação de juros simples / linear. Finalmente, esclarece que está inadimplente desde a propositura da ação. Pois bem. Na pretensão externada na inicial e emenda ofertada não se vê fundamentos efetivos de fato e de direito que sustentem o pedido de transformação do contrato firmado, o que, na verdade, equivaleria à anulação do contrato existente por vício de consentimento - já que a parte autora assevera que imaginava estar firmando avença sob garantia hipotecária (SFH) - e estabelecimento de cláusulas adequadas ao regime do SFH. O pedido, assim, abrange não só a anulação do contrato sob o regime do SFI mas todo um provimento jurisdicional que delineie um novo contrato, inclusive inovando quanto ao regime da capitalização de juros, desde logo requerendo o regime simples, sem juros compostos. Não basta a asserção, pura e simples, de que se pensava celebrar um dado contrato quando, na verdade, outro foi avençado. O negócio realizado, bem se vê do instrumento padrão que instrui a inicial (fls. 10/20 e 21), ostenta, sob evidentes e claras cláusulas, todos os seus contornos. A menção ao sistema de amortização como SAC não implica em nada mais senão na regência da amortização por tal critério, ficando a garantia fundamental da negociação para as cláusulas pertinentes, no caso, Garantia Fiduciária. Por ser o financiamento de um imóvel, o negócio - como é de comoneilha sabença - norteia-se por contratos de adesão de conhecimento comum, nada havendo que permita, sequer em via indicária, suspeitar que o conteúdo assinado desviou-se do quanto abordado nas tratativas pretéritas. Ademais, o contrato foi firmado em agosto de 2011, causando estranheza que somente em abril de 2014 a parte autora tenha se tomado de dúvidas quanto às cláusulas vigentes. De toda forma, não sendo de se adiantar o meritum causae, o mais relevante é que a pretensão, na forma como deduzida, não se alinha com fundamentos suficientes à deflagração da pretensão na via judicial. Como já destacado, não basta apenas afirmar que se imaginou estar celebrando contrato diferente. Nada há que sustente eventual alegação de vício do consentimento, nada se descrevendo como erro essencial e determinante, dolo, coação, ou quaisquer outros elementos gravosos. Mesmo na mais tênue modalidade de vício do consentimento, o erro, não se despreza o atingimento de certa estatura. Vale relembrar que o erro, para ter a relevância perseguida, teria que se fundar em aspecto determinante do negócio, de tal modo que não se teria ultimado o ato se fosse conhecida a efetiva realidade dos fatos que o compõem. Ora, mas nada disso se extrai da postulação, pelo que nada permite sequer vislumbrar tais circunstâncias, estando em falta os fundamentos com que a autora pretende ver reconhecido o erro que tão somente alega. Por outro lado, mesmo a afirmada onerosidade excessiva somente vem à tona na forma da pretensão externada pelo erro na celebração do ato, pelo que, invável a tese de anulação do contrato, a pretensão toda se inquina. Por consequência da falta de fundamentação recai sobre o pedido ausência de causa petendi, o que leva à inépcia da inicial, mesmo após a emenda apresentada. Diante do exposto, INDEFIRO a petição inicial nos termos do artigo 295, I, e parágrafo único, I, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito com fulcro no artigo 267, I, do mesmo Códex. Deixo de condenar nas custas e honorários ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo com as devidas anotações. P. R. I.

0003127-57.2014.403.6103 - RONALDO DE LIMA (SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por RONALDO DE LIMA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento da especialidade do labor exercido na empresa General Motors do Brasil Ltda., no período de 03/12/1998 a 31/12/2013, no qual esteve exposto ao agente agressivo RUÍDO, acima dos limites de tolerância. Demonstra que o ente autárquico não reconheceu a atividade especial do período e indeferiu o pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, formalizado em 21/02/2014 (NB 165.172.692-0 - fl. 65). A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, determinada a complementação da instrução processual e citação do réu (fl. 74). As fls. 76/78 a parte autora acostou Laudo Técnico referente ao período que pretende seja reconhecido como de atividade especial. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 79/82). Houve réplica (fls. 88/93). Vieram os autos conclusos para sentença (fl. 94). É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a decisão de indeferimento administrativo, retratada à fl. 65/66, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e NDD-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste, a necessidade de prescrição temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior (o nível de pressão) a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. O lapso controvertido compreendido entre de 03/12/1998 e 31/12/2013 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., exercendo o autor as funções de Montador de Autos, Montador de Autos-A e Maquinista Pressas-A, exposto ao agente agressivo ruído, em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), segundo formulário PPP (fls. 21/23) e Laudo Técnico (fl. 76/77) apresentados. O Laudo Técnico informa a habitualidade e permanência da exposição (fl. 77). O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tal período ser computado como de atividade especial e convertidos em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Dito isso, computando os lapsos de atividade especial, é possível depreender tempo total de atividade especial no importe de 23 anos, 07 meses e 20 dias, insuficiente à aposentação especial na data do requerimento administrativo (21/02/2014 - fls. 58/60), como é possível constatar na planilha abaixo: Período Atividade especial admissão saída a m d04/08/1986 31/12/1986 - 4 28 01/01/1987 06/01/1987 - - 6 16/10/1990 05/03/1997 6 4 20 06/03/1997 02/12/1998 1 8 27 03/12/1998 31/12/2013 15 - 29 22 16 110 TOTAL DIAS 8.510 TOTAL TEMPO ESPECIAL 23 7 20 Nesse particular, a despeito de ter o autor afirmado na inicial ter havido o reconhecimento administrativo da condição insalubre do período laborado na empresa Roberto Piovesan, compreendido entre 05/01/1987 a 19/10/1990, verifico que tal período não foi computado como especial na contagem realizada pelo INSS às fls. 63/64. Portanto, não tendo havido pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial na presente demanda, o período compreendido entre 05/01/1987 a 19/10/1990 deve ser considerado comum, adequando-se o julgado aos exatos limites do pedido veiculado na inicial. Assim, não faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da LBPS. Neste concerto, o pedido da parte autora é parcialmente procedente tão somente para reconhecer como de atividade especial o período de 03/12/1998 a 31/12/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pelo autor no período de 03/12/1998 a 31/12/2012, na empresa General Motors do Brasil Ltda, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 165.172.692-0 Nome do segurado RONALDO DE LIMA Nome da mãe Nilce de Oliveira Lima Endereço Rua Oros, 368, Palmeiras de São José, São José

dos Campos/SP - CEP 12237-150RG/CPF 18.041.310 - SSP/SP - 082.603.878-67NIT 1.222.896.239-4Data Nascimento 03/10/1965Benefício PrejudicadoRenda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) PrejudicadoPeríodo de atividade especial reconhecido 03/12/1998 a 31/12/2012DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003442-85.2014.403.6103 - DONIZETE APARECIDO FERREIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por DONIZETE APARECIDO FERREIRA contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando concessão de benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (NB 163.699.773-0 - 14/11/2013 - fl. 56), mediante o reconhecimento do período de 20/01/1981 a 04/06/2003 que esteve exposto ao agente agressivo RÚIDO, acima dos limites de tolerância. Relata que pedido administrativo foi indeferido por falta de tempo de contribuição. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela e determinada citação do INSS (fl. 61). Citado o INSS apresentou contestação, combatendo o mérito, além de alegar prescrição e decadência (fls. 64/67). Houve réplica (fl. 70/72). Vieram os autos conclusos para sentença, em 06/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Entre a decisão de deferimento administrativo, retratada à fl. 56 (14/11/2013) e o ajuizamento da demanda (19/06/2013 - fl. 02), não transcorreu o lapso quinquenal. Diante disso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso controvertido de 20/01/1981 a 04/06/2003 foi laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., onde o autor exerceu as funções Ajudante Geral, Auxiliar Laboratório e Químico Jr Processos, nos setores Controle Produção e Laboratório Processos, exposto ao agente agressivo RÚIDO, em nível de pressão sonora entre 83 e 81 dB(A) até 05/03/1997, e de 06/03/1997 a 04/06/2003, de 81 dB(A) acordo com o formulário DSS-8030 e Laudos Técnicos (fls. 23/29). O limite normativo fixado no período estava fixado em 80 dB(A) até 05/03/1997, vigorando em 90 dB(A) para o período até 18/11/2003, sendo certo que somente no período de 20/01/1981 a 05/03/1997 o autor esteve exposto acima do limite de tolerância. Quanto à utilização de EPLs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faça porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extripa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. É possível constatar que, com o reconhecimento do período especial ora descortinado, que o autor na data do requerimento administrativo formalizado em 14/11/2013 (fl. 56), não fazia jus à aposentação por tempo de contribuição por contar tempo de contribuição de 33 anos, 2 meses e 11 dias. Dito isso, o pedido é parcialmente procedente para reconhecimento do labor especial no período 20/01/1981 a 05/03/1997, devendo o INSS averbar-lhe com tal qualificação. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor no período de 20/01/1981 a 05/03/1997, na empresa General Motors do Brasil Ltda., bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido período com tal qualificação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado DONIZETE APARECIDO FERREIRA Nome da mãe Eunice Ferreira Endereço Rua Aristóteles Cirilo, 47, Santana, São José dos Campos/SP - CEP 12212-031 RG/CPF 13.386.806-SSP/SP - 026.067.608-08NIT 1.204.570.118-4 Data Nascimento 10/07/1961 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 20/01/1981 a 05/03/1997 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003527-71.2014.403.6103 - CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS(SP235021 - JULIANA FRANÇOZO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, tendo em vista o reconhecimento pelo ente autárquico da especialidade do labor exercido nos períodos de 01/09/1981 a 03/09/1991 e 05/09/1991 a 30/07/2008 (fl. 103). Demonstra ter sido concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, (NB 144.547.533-0 - DER: 05/08/2008 - fl. 17), quando deveria ter sido concedida a aposentação especial, por contar com mais de 25 anos de atividade especial reconhecida na via administrativa. A inicial veio instruída com documentos. Em decisão inicial, foi concedida a gratuidade processual, indeferida a antecipação da tutela, determinada a complementação juntada de laudos técnicos e citação do réu (fl. 130). Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, combateu a pretensão, pugnano pela inoponibilidade do pedido (fls. 133/137). Houve réplica (fls. 153/155). A parte autora juntou laudos técnicos (fls. 139/148). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a data de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, retratada à fl. 17, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; e c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desnecessária a análise do enquadramento da atividade do autor nos períodos indicado na inicial. De fato, no caso em apreço não se discute a especialidade do labor exercido pelo autor nos períodos de 01/09/1981 a 03/09/1991 e 05/09/1991 a 30/07/2008, tendo em vista que tais períodos foram enquadrados como de atividade especial pelo INSS no cômputo administrativo documentado à fl. 103. O que pretende a parte autora é a opção pela aposentadoria especial a que faz jus a partir da DER (05/08/2008), em razão de contar com 26 anos, 10 meses e 29 dias, conforme se desprende da contagem administrativa e da planilha abaixo. Período Atividade especial admissa saída a m d01/09/1981 03/09/1991 10 - 3 05/09/1991 30/07/2008 16 10 26 Total Tempo Especial 26 10 29 Com efeito, já naquela oportunidade, quando foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, deveria o INSS facultar ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso - a aposentadoria especial. Nesse sentido: TRF-3 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO APELREEX 186 SP 0000186-24.2007.4.03.6122 (TRF-3) Data de publicação: 04/12/2012, Relatora Desembargadora Federal: Lucia Ursula, Décima Turma. Emenda: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ANTES DA EC Nº 20 /98. DIREITO DE OPÇÃO PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. 1. O INSS ao conceder o benefício previdenciário exerce atividade vinculada, devendo apurar, dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas se lhe revela mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social. 2. O segurado possui direito de opção ao benefício mais vantajoso, o qual deverá ser efetuado na fase de execução do título judicial. 3. Agravo legal provido. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUXÍLIO-DOENÇA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE DE OPTAR PELO BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. - O autor opõe Embargos de Declaração contra o V. Acórdão proferido, em face de agravo legal, nos autos da Apelação Cível nº 2014.03.99.030913-4, que negou provimento ao agravo legal. - Sustenta o embargante a existência de omissão no julgado, vez que não foi apreciada a possibilidade de optar pelo benefício que lhe for mais vantajoso, nos termos do art. 56, 3º, do Decreto nº 3.048/99. - O acórdão proferido negou provimento ao agravo apresentado pelo autor, mantendo a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao reexame necessário e ao recurso do INSS, para reformar parcialmente a sentença e julgar parcialmente procedente o pedido, concedendo ao autor o benefício de auxílio-doença, a partir da citação (16/01/2006 - fls. 73v). - Compulsando os autos, verifica-se que, nas razões de agravo, a parte autora noticiou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 22/03/2011, requerendo que lhe fosse possibilitado optar pelo benefício mais vantajoso, a partir da referida data. - Em consulta ao sistema Dataprev, que passa a integrar a presente decisão, verifica-se que foi concedido ao autor, na esfera administrativa, aposentadoria por tempo de contribuição (NB 154.842.023-6), com DIB em 22/03/2011 e RMI de R\$ 625,83 (seiscentos e vinte e cinco reais e oitenta e três centavos). - Assim, deve ser assegurada ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso, a partir de 22/03/2011 (data de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição). - Embargos de declaração acolhidos, para facultar ao autor a opção pelo benefício mais vantajoso, a partir de 22/03/2011, nos termos da fundamentação em epígrafe. (AC 00309132820144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIJ3 Judicial I DATA25/09/2015. - FONTE: REPUBLICACAO.) Assim, faz jus o demandante à fruição do benefício de aposentadoria especial (NB 144.547.533-0), nos termos do art. 57 da LBPS, a partir da DER (05/08/2008 - fl. 17) DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial NB 144.547.533-0, desde a data do requerimento administrativo, em 05/08/2008 (fl. 17). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulado com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 144.547.533-0 Nome do segurado CLAUDIR FERREIRA DOS SANTOS Nome da mãe Ivone Ferreira dos Santos Endereço Avenida Juscelino Kubitschek, 6.701, Bloco 34, Aptº 13, Condomínio Integração, Vila Industrial, São José dos Campos/SP - CEP 12220-000RG/CPF 13.868.880-1 - SSP/SP - 047.564.228-70NIT 1.088.705.350-2 Data Nascimento 11/08/1963 Benefício Aposentadoria Especial Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSS Período de atividade especial reconhecido 01/09/1981 a 03/09/1991 -

0003642-92.2014.403.6103 - ROSA AMELIA RODRIGUES GOMES(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença ROSA AMÉLIA RODRIGUES GOMES propõe esta demanda contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão e alteração do valor do benefício de pensão por morte que recebe da previdência, mediante o recálculo da renda mensal do benefício de aposentadoria do segurado instituidor (NB 085.915.950-7) na data da vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e n. 41/2003, levando-se em conta o novo limite de pagamento (teto) previsto (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00 respectivamente). Pretende, ainda, a implantação do novo valor de benefício de pensão por morte e a consequente repercussão financeira, com o recebimento das diferenças decorrentes da revisão pleiteada, devidamente corrigidas. Pediu assistência judiciária gratuita. Juntou procuração e documentos. Concedidos os benefícios da Lei de Assistência Judiciária e da prioridade de tramitação e determinada a citação do INSS (fl. 36). Citado, o INSS não contestou, tendo sido certificado o decurso de prazo (fls.38). Os autos vieram conclusos em 20/02/2015. É o relatório. DECIDO. Sustenta a parte autora a tese de que, com a majoração do teto operada por força da reforma previdenciária preconizada pelas Emendas Constitucionais nº. 20/98 e 41/03, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido pelo segurado instituidor da Pensão por Morte, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. De fato, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, sob pena de se ferir o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Em verdade, as alterações do valor-teto oriundas das Emendas tiveram a pretensão de alterar os benefícios em manutenção, ou seja, de definir novo limite, possibilitando a recomposição de perdas. A propósito, convém ressaltar que a controvérsia ora em debate não é nova; ao revés, já se encontra firmemente consolidada na jurisprudência dos nossos Tribunais. Merece destaque, por oportuno, a ementa do Acórdão do recente julgamento da sessão Plenária do Egrégio Supremo Tribunal Federal, no qual se deu a assentada final sobre a matéria, uma vez reatada a repercussão geral do tema em comento, verbis: EMENDA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relatora Min. CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02646-03 PP-00487) Desse modo, reconhecida a incidência dos efeitos da repercussão geral, imperiosa a recomposição da perda sofrida pelo beneficiário da Previdência que teve sua renda mensal limitada ao teto, vez que sedimentada a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais. Nesse passo, o documento de fls. 23 é claro ao asseverar a limitação pelo teto do benefício originário de aposentadoria 085.915.950-7 - DIB 18/08/1989, do qual decorre a Pensão por Morte percebida pela parte autora. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na inicial para determinar ao INSS que recalcule - na data da vigência da Emenda n. 41/2003 - o valor da renda mensal do benefício 085.915.950-7, concedido a José Gomes, levando-se em conta os salários-de-contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais e o novo limite-teto ditado pelas mencionadas Emendas, revendo, por conseguinte, o benefício de Pensão por Morte titularizado pela parte autora. Os valores das parcelas vencidas e vincendas ficam limitados ao teto previsto para o mês de competência correspondente, tudo na forma do que restou decidido no RE 564.354. Deverá o INSS implantar a nova renda mensal encontrada na data da EC n. 41/2003, observada a evolução do valor do benefício pelos índices oficiais de reajustamento. Condeno a Autarquia Previdenciária, ainda, ao pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal, acrescidas de correção monetária a juros moratórios, estes incidentes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do STJ). Sentença que somente se sujeitará ao reexame necessário se o valor da condenação for superior a 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 475 parágrafo 2º do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003956-38.2014.403.6103 - JOSE JAIRO CAMPOS(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANO)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por JOSÉ JAIRO CAMPOS em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele laborado, nos períodos de 23/04/1974 a 02/03/1976 e de 25/10/1978 a 15/10/2010, nas empresas Rhodia do Brasil S/A e Cia de Saneamento Básico - SABESP, além de, com base no lapso e especial, impor à autarquia a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial (NB 153.718.550-8 - DIB: 07/06/2010 - fl. 67). Assevera que, durante o período em comento, esteve exposto a agentes insalubres, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deférida a gratuidade processual, foi determinada citação do INSS (fl. 75). Citado, o réu contestou, além de alegar prescrição e decadência (fls. 76/79). Houve réplica (fls. 83/89). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Decadência Não há luto transcorrido entre a data do indeferimento administrativo retratada à fl. 67e o ajuizamento da ação, de tal sorte que não que se cogitar de prescrição ou decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada por mais de 25 anos, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) No período de 23/04/1974 a 22/03/1976, o autor trabalhou na empresa Rhodia Brasil Ltda., na função de Aprendiz Bobinador Raio e Operador Acabamento Acrílico, nos setores Fiação Rayon e Acabamento Acrílico, exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de entre 89 e 95 dB(A), segundo o PPP (fls. 37/39). O limite normativo vigente no período era de 80 dB(A). Neste concerto, enseja reconhecimento a atividade especial deste lapso temporal. De 25/10/1978 a 20/10/2010, o autor trabalhou na empresa SABESP, nas funções de Operador de Bombas, Operador Equipamentos, Operador Volante III e Operador de Sistema de Saneamento, nos setores Produção e Comercial, exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora de 84 dB(A), até 30/04/1992, segundo PPP (fls. 69/71). O limite normativo para o período estava fixado em 80 dB(A). Neste concerto, enseja reconhecer a especialidade dos períodos de 25/10/1978 a 30/04/1992. De 25/10/1978 a 30/06/1996, o autor também esteve exposto a agentes químicos Hipoclorito de Sódio e Ácido Fluorsilícico, com informação de EPI eficaz (fl. 70). De 01/07/1996 a 20/10/2006, segundo o PPP (fls. 69/71) o autor realizou atividades sem exposição a agentes agressivos. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS REQUISITOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCAMBIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por

médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Neste concerto, ensejam enquadramento como atividade especial somente os períodos de 23/04/1974 a 02/03/1976 e 25/10/1978 a 30/04/1992, de acordo com a fundamentação acima. Computando os lapsos de atividade especial, é possível deprender tempo total de atividade especial, no importe de 15 anos, 4 meses e 16 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, inicialmente pretendida pela parte autora, conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d 23/04/1974 02/03/1976 1 10 10 25/10/1978 30/04/1992 13 6 6 Total Tempo Especial 15 4 16 O pedido de aposentadoria especial na DER (07/06/2010 - fl. 67) não enseja acolhimento, tendo em vista o período de tempo de contribuição documentado nos autos. Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente para reconhecer os períodos de atividade especial de 23/04/1974 a 02/03/1976 e 25/10/1978 a 30/04/1992. DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela autora nos períodos de 23/04/1974 a 02/03/1976 e 25/10/1978 a 30/04/1992, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas com de lei. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado JOSÉ JAIRO CAMPOS Nome da mãe Geralda Maria Campos Endereço Estrada Municipal Joaquim Gonçalves da Silva, 910, Santa Maria, Capão Grosso, São José dos Campos/SP CEP 12223-000RG/CPF 12.582.404-SSP/SP - 740.523.738-04NIT 1.062.058.435-9 Data Nascimento 03/10/1954 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 23/04/1974 a 02/03/1976 25/10/1978 a 30/04/1992 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0003998-8/2014.403.6103 - BENEDITO DE OLIVEIRA (SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidam os autos de demanda previdenciária ajuizada por BENEDITO DE OLIVEIRA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 02/08/1982 a 31/08/1985, 05/03/1997 a 18/11/2003 e de 21/10/2011 a 30/09/2013. Subsidiariamente, caso não seja reconhecida a especialidade do labor desenvolvido entre 02/08/1982 a 31/08/1985, seja convertido o período de atividade comum em atividade especial, além de, com base no lapso e especial, inpor à autarquia a concessão de aposentadoria especial (NB 162.983.728-5 - DIB: 27/09/2012- fl. 34). Assevera que, durante o período em comento, exerceu a profissão de motorista e esteve exposto a pressão sonora superior ao limite legal de tolerância, reputando fazer jus à aposentação especial a partir da data de requerimento do benefício. A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada citação do INSS (fl. 52). Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão (fls. 53/56). Houve réplica (fls. 60/61). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; ec) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ.3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC.4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) O lapso convertido de 02/08/1982 a 31/08/1985, o autor trabalhou na empresa José Camargo dos Santos, na função de MOTORISTA, de acordo com anotação de contrato de trabalho em sua CTPS (fl. 20). Todavia, não comprovou ter exercido a atividade de motorista de Carga ou de Transporte Coletivo, de tal sorte a fazer o enquadramento por categoria profissional, consoante Decreto 63.831/1964. Neste concerto, o período deve ser enquadrado como atividade comum. No período de 05/03/1997 a 18/11/2003, o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Taubaté), na função de Pintor de Produção II, e esteve exposto a RÚIDO em nível de pressão sonora de 88 dB(A), segundo o PPP (fls. 42/45), quando o limite normativo vigente para o período era de 90dB(A). Assim, correto o cômputo como período de atividade comum. De 21/10/2011 a 30/09/2013, o autor trabalhou na empresa o autor trabalhou na empresa Volkswagen do Brasil - Indústria de Veículos Automotores Ltda. (Taubaté), na função de Pintor de Produção II, e esteve exposto a RÚIDO em nível de pressão sonora de 88 dB(A), segundo o PPP (fls. 42/45), quando o limite normativo para o período estava fixado em 85 dB(A), ensejando o reconhecimento do período laborado em atividade especial. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais traço à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º. DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurado, o segurado esteve exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. TEMPO DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n.3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Quanto à pretensão do autor na conversão de tempo comum em tempo especial, permitindo-lhe angrar contagem total superior a 25 anos de tempo de atividade especial - e, com espeque nisso, fruir aposentadoria especial (art. 57 da LBPS), o pleito não merece acolhimento. Com efeito, após a edição da Lei 9.032/1995, a conversão de lapsos de labor comum em especial, mediante fator redutor, não mais é possível, haja vista que a redação originária do 3º do art. 57 da Lei 8.213/1991, que ensejava o engenho, foi alterada, e, ao se inserir na legislação previdenciária o 5º do artigo comentado, apenas a conversão de tempo especial em comum restou mantida em possibilidade. É certo que o período de atividade comum trazido à baila pelo autor é anterior à alteração legislativa comentada; entretanto, se a qualificação do tempo de serviço se rege pela lei vigente ao tempo do labor, a possibilidade de contagem diferenciada - leia-se: conversão - é matéria regida, pelo mesmo princípio (tempus regit actum), segundo a normatividade incidente no momento de preenchimento dos requisitos à fruição do benefício pretendido. Aliás, foi o que restou decidido pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp 1310034, submetido ao mecanismo previsto no art. 543-C do CPC, cuja ementa traço à baila: RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 9º, 4º, DA LEI 5.890/1973, INTRODUZIDO PELA LEI 6.887/1980. CRITÉRIO. LEI APLICÁVEL. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com intuito de desconsidar, para fins de conversão entre tempo especial e comum, o período trabalhado antes da Lei 6.887/1980, que introduziu o citado instituto da conversão no cômputo do tempo de serviço. 2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a introdução do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011.4. No caso concreto, o benefício foi requerido em 24.1.2002, quando vigente a redação original do art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991, que previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. 5. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012) Mesmo tendo havido alguns pronunciamentos conflitantes após o julgamento em tela, seus fundamentos são claros - e os pretórios federais reafirmam o mesmo entendimento: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES. LAUDOS E FORMULÁRIOS. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO. RECONHECIMENTO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM ATIVIDADE

ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL ANTERIOR A DEZ/1980 E POSTERIOR A 28.05.1998. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CUMPRIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO MÍNIMO. SENTENÇA MANTIDA. 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no 1º, art. 70, do Decreto 3.048/1999, com redação do Decreto 4.827/2003. [...] 3. Estado comprovado o exercício de atividade profissional considerada prejudicial à saúde por enquadramento profissional até Lei 9.032/1995, e/ou com a apresentação de formulários, quando necessários, e laudos periciais fornecidos pelas empresas empregadoras, para os períodos em que legalmente exigidos, o segurado tem direito ao reconhecimento do tempo de atividade especial para fins previdenciários. [...] 10. É possível o reconhecimento do exercício de atividade nociva em período anterior à edição da legislação que instituiu a aposentadoria especial e a especialidade de atividade laboral (AgRg no REsp 1015694/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011), bem como continua válida a conversão de tempo de serviço especial para comum mesmo após 1998 (Resp 1.151.363/MG- representativo de controvérsia). 11. O tempo de serviço comum, ainda que exercido antes de 29.04.1995, não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995, pois que excluída tal possibilidade pela Lei 9.032/1995. 12. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. (REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/10/2012, DJe 19/12/2012 - Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. [...] (AMS 200738150002820, JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.), TRF1 - PRIMEIRA TURMA, E-DJF1 DATA:12/02/2014 PAGINA:47) DIREITO PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. STJ. PETIÇÃO 9059-RS. ENUNCIADO N.º 32 DA SÚMULA DA TNU. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. REQUISITOS PARA APOSENTADORIA PREENCHIDOS APÓS 29.04.1995. [...] II - O tempo de serviço comum exercido antes de 29.04.1995 não pode ser convertido em tempo de serviço especial para fins de concessão de aposentadoria cujos requisitos tenham sido completados após 29.04.1995. III - Conforme já decidiu a Primeira Seção do STJ, "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". IV - Apelação do autor desprovida e apelação do INSS e remessa necessária providas. (APELRE 201250010025143, Desembargador Federal ANDRÉ FONTES, TRF2 - SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:10/02/2014.) Por isso, não há direito a permitir a contagem tal qual pretendida pelo autor. Dito isso, somente enseja reconhecimento o período de 21/10/2011 a 27/09/2013, conforme fundamentado *in* *computando* o lapso de atividade especial incontestado, de 25/09/1987 a 05/03/1997, é possível depreender tempo total de atividade especial, no importe de 11 anos, 4 meses e 18 dias - tempo insuficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (27/09/2013 - fl. 34) conforme se verifica da planilha abaixo. Neste concerto o pedido da parte autora é parcialmente procedente. Período Atividade especial admissão saída a m d25/09/1987 05/03/1997 9 5 11 21/10/2011 27/09/2013 1 11 7 Total Tempo Especial 11 4 18 DISPOSITIVO Posto isso, julgo parcialmente procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora no período de 21/10/2011 a 27/09/2013, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que averbe o referido lapso temporal com tal qualificação. Custas como de lei. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento dos honorários advocatícios do respectivo patrono. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício Prejudicado Nome do segurado BENEDITO DE OLIVEIRA Nome da mãe Luiza Rizzo de Oliveira Endereço Rodovia João Amaral Gurgel, 9336, Piedade, Caçapava - SP - CEP 12285-810 RG/CPF 10.657.630-6-SSP/SP - 047.550.848-30 NIT 1.084.900.292-0 Data Nascimento 11/06/1957 Benefício Prejudicado Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) Prejudicado Períodos de atividade especial reconhecidos 21/10/2011 a 27/09/2013 DIB Prejudicado Sentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004030-92.2014.403.6103 - EDMILSON LUCIANO DE PAULA (SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos em sentença. Cuidamos dos autos de demanda previdenciária ajuizada por EDMILSON LUCIANO DE PAULA em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual o autor pleiteia a desconstituição de decisão administrativa que reputou não comprovada a especialidade do labor por ele desempenhado entre 20/06/1980 a 06/10/1982 e de 01/01/2001 a 31/12/2003. Requer, com base no lapso especial reconhecido, impor à autarquia a concessão de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (NB 157.770.919-2 - DER: 04/06/2012 - fl. 43). A inicial veio instruída com documentos. Deferida a gratuidade processual, foi determinada citação do INSS (fl. 51). Citado, o réu contestou, combatendo a pretensão, além de alegar prescrição e decadência (fls. 52/55). Houve réplica (fls. 58/62). Vieram os autos conclusos para sentença, em 02/02/2015. É o relatório. Decido. Preliminares - Prescrição e Decadência Não há lustro transcorrido entre a data do requerimento administrativo, retratada à fl. 43, e o ajuizamento da demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição ou decadência. Mérito O autor sustenta a especialidade da atividade desempenhada, destacando fazer jus à aposentação especial. As regras de reconhecimento do tempo especial podem ser resumidas da seguinte forma: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a expedição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, de forma permanente, não ocasional, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico ou PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário. Mesmo não havendo, propriamente falando, pleito de conversão de tempo especial em comum, já que o demandante pretende a fruição de aposentadoria especial, tais parâmetros são aplicáveis ao caso, pois delimitam a forma de comprovação da exposição a agentes agressivos ou enquadramento por categoria profissional. Registro que, a despeito de recente mudança de entendimento no âmbito da TNU, considero especiais as atividades exercidas sob pressão sonora superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003, na esteira de remansosa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Aliás, a própria alteração de posição no âmbito da TNU, ao que se me afigura, foi rejeitada pelo STJ - tendo o Tribunal assentado que a questão é normativa, e, assim, a retroação de norma nova, ainda que regulamentar e mesmo que em benefício do segurado, exige previsão expressa. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE. I. Trata-se, originariamente, de Ação ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cômputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (REsp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Desde logo, anoto que os períodos de 16/01/1987 a 02/12/1998, 03/12/1998 a 31/12/2000 e 01/01/2004 a 04/06/2012 são incontestados, tendo em vista já terem sido computados como atividade especial pelo INSS (fl. 34), na via administrativa. Os lapsos controversos de 20/06/1980 a 06/10/1982, o autor trabalhou na empresa Votorantim Siderurgia S/A, na função de Servente e Aproveitador de Fundentes, no setor Aciaria LD, e de acordo com formulário PPP (fls. 36/37), no período esteve exposto ao agente agressivo RUIDO em nível de pressão sonora entre 84 e 82 dB(A) dB(A), quando o limite normativo vigente para o período era de 80dB(A). No período de 01/01/2001 a 31/12/2003, o autor trabalhou na empresa Nestlé Brasil Ltda., na função de Operador de Caldeira, no setor Utilidades, e de acordo com formulário PPP (fls. 38/40) que informa que no período o autor esteve exposto ao agente agressivo RUIDO, em nível de pressão sonora de 92 dB(A) até 14/05/2001, quando o limite normativo era de 90 dB(A) até 18/11/2003 e de 85 dB(A) a partir de então, sendo certo que o autor sempre esteve exposto à pressão sonora acima do limite normativo para o período. A habitualidade e permanência da exposição no período podem ser inferidas da descrição das atividades do autor no ambiente fabril. Quanto à utilização de EPIs, invoco o enunciado de nº 9 da Súmula da TNU, que assim prescreve: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado - e o faço porque, ainda que se reduza a agressividade do agente nocivo, não se a extirpa, com os equipamentos em tela, do ambiente laboral. Por fim, no tocante à possibilidade hodierna da conversão do lapso de labor especial em comum, não vejo qualquer óbice, mormente ante as recentes decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça, dentre as quais trago à colação a seguinte, proferida sob o regime previsto no art. 543-C do CPC: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011) Dito isso, somente enseja reconhecimento de atividade especial os períodos de 20/06/1980 a 06/10/1982 e 01/01/2001 a 31/12/2003, conforme fundamentado *in* *computando* o lapso de atividade especial incontestado e, os períodos ora reconhecidos é possível depreender tempo total de contribuição no importe de 27 anos, 7 meses e 8 meses - tempo suficiente à aposentação especial, na data do requerimento administrativo (04/06/2012 - fl. 34) conforme se verifica da planilha abaixo. Período Atividade especial admissão saída a m d16/02/1987 02/12/1998 11 9 17 03/12/1998 31/12/2000 2 - 29 01/01/2004 04/06/2012 8 5 4 - - 20/06/1980 06/10/1982 2 3 17 01/01/2001 31/12/2003 3 - 1 26 17 68 9.938 Total Tempo Especial 27 7 8 DISPOSITIVO Posto isso, julgo procedente o pleito de reconhecimento da especialidade do labor desempenhado pela parte autora nos períodos de 20/06/1980 a 06/10/1982 e de 01/12/2001 a 31/12/2003, nas empresas indicadas na fundamentação, bem como aquele de índole mandamental, determinando ao INSS que lhe conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 157.770.919-2), desde a data do requerimento administrativo, em 04/06/2012 (fl. 34). Julgo procedente, ainda, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, estes a partir da citação, nos termos da Resolução de nº 134/2010 do CJF. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% da condenação, limitada ao momento de prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção das autarquias federais. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título previdenciário acumulado com o presente. Presentes os requisitos legais, antecipo à demandante a fruição do benefício - a verossimilhança decorre dos fundamentos da sentença; o perigo de dano é insito à natureza alimentar do benefício. Deverá o INSS implantar a benesse em 45 (quarenta e cinco) dias. Para tanto, cópia desta sentença servirá à comunicação. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 157.770.919-2 Nome do segurado EDMILSON LUCIANO DE PAULA Nome da mãe Neky Souza de Paula Endereço Rua Soldado Brasilino dos Santos, 41 Nova Caçapava, Caçapava - SP - CEP 12283-180 RG/CPF 005.690.121-8-SSP/RJ - 695.480.307-30 NIT 1.202.798.068-9 Data Nascimento 07/09/1960 Benefício Aposentadoria Especial DIB

04/06/2012Renda mensal inicial (RMI) e atual (RMA) A apurar pelo INSSPeríodos de atividade especial reconhecidos 16/02/1987 a 02/12/1998 - INCONTROVERSO03/12/1998 a 31/12/2000 - INCONTROVERSO01/01/2003 A 04/06/2012 - INCONTROVERSO20/06/1980 a 06/10/198201/12/2001 a 31/12/2003DIB PrejudicadoSentença não sujeita a reexame necessário. P.R.I.

0004304-56.2014.403.6103 - SELMA FELIX FERREIRA(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora contra a sentença de fls. 180/184, o fundamento de que houve pleito de antecipação de tutela no âmbito do qual foram requeridas providências tendentes à agilização e à efetividade do provimento de mérito. Conheço dos embargos para acolhê-los. Com efeito, tem razão a embargante. Omitiu-se a sentença quanto ao intento anticipatório vertido desde a inicial. Conquanto indeferido num primeiro momento, ante a necessidade de dilação técnico-pericial, vislumbro subsistentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito em sede de cognição exauriente para a prolação da sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar de que se reveste a isenção tributária reconhecida no julgado. Na forma do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos e a eles DOU PROVIMENTO para declarar a sentença de fls. 180/184, devendo constar do dispositivo como adiante: Diante do acolhimento do pedido, da natureza alimentar da causa, do direito constitucional ao recebimento de prestação jurisdicional efetiva e célere, da presença dos requisitos para a concessão de antecipação de tutela - note-se a verossimilhança e o alto grau de cognição no momento da sentença -, impõe-se a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Assim, determino que seja oficiado ao Comando da Aeronáutica, dando-se-lhe ciência da presente decisão e para que implante e efetue o pagamento do benefício de Pensão Por Morte à autora SELMA FELIX FERREIRA. Ficam mantidos todos os demais termos da sentença. Retifique-se o registro. Intimem-se. OFICIE-SE COM URGÊNCIA.

0004649-22.2014.403.6103 - PEDRO BATISTA DOS SANTOS(SP334308 - WILLIAN ROBERTO SCOCATO TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

SENTENÇA Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PEDRO BATISTA DOS SANTOS contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Para tanto, pleiteia o reconhecimento como tempo especial do período de 22/03/2000 a 26/09/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda. Sucessivamente, requer conversão do tempo especial em comum, concedendo-se o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 162.021.537-0), a partir da data do requerimento administrativo apresentado em 26/09/2012 (fl. 96). A inicial veio acompanhada de documentos. Em decisão inicial, foram concedidos os benefícios da gratuidade processual e determinada citação do INSS (fl. 129). Citado, o INSS contestou, aduzindo as prejudiciais de prescrição e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 130/133). Houve réplica (fls. 136/148). Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. Preliminares Não há lustrado transcrito entre o requerimento administrativo do NB 162.021.537-0, realizado em 26/09/2012, e o ajuizamento da presente demanda. Por isso, impossível cogitar de prescrição e decadência. Passo ao exame do mérito Mérito Relativamente à conversão de tempo especial para comum, a matéria está sedimentada na jurisprudência pátria, ficando estabelecidas as seguintes premissas: a) é garantida a conversão especial do tempo de serviço prestado em atividade profissional elencada como perigosa, insalubre ou penosa em rol expedido pelo Poder Executivo (Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79), antes da edição da Lei n. 9.032/95, independentemente da apresentação de laudos, bastando comprovar-se o exercício da atividade; b) quanto ao lapso temporal compreendido entre a publicação da Lei n. 9.032/95 (29/04/1995) e a edição do Decreto n. 2.172/97 (05/03/1997), há necessidade de que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, sendo que a comprovação, nesse período, é feita com os formulários SB-40 e DSS-8030; c) a partir do Decreto 2.172/97 (05/03/97) também é mister que a atividade tenha sido exercida com efetiva exposição a agentes nocivos, devendo, ainda, ser apresentado laudo técnico. Entretanto, a ausência dos documentos (que normalmente não são fornecidos pela empresa empregadora) pode ser suprida por perícias e outras provas, visto que os juízes debelam as lides segundo o princípio do livre convencimento motivado (CPC, artigo 131). Havia entendimento pacificado no âmbito do E. STJ e pela Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência (Súmula 16) de que, após 28/05/1998, não seria mais possível realizar a conversão de tempo especial em comum, em razão de o art. 32 da MP 1.663-10, de 28/05/1998, ter revogado o parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, que permitia a conversão de tempo especial em comum, verbis: Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o 5º do art. 57 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Ocorre que a MP 1.663-15, ao ser convertida na Lei 9.711/98, suprimiu do art. 32 a revogação do parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91 (com a redação da Lei 9.032/95), pelo que continuou a ser permitida a conversão do tempo de serviço especial em comum. Confira-se a nova redação do art. 32: Lei 9711/98 - Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei 8.212, de 24.07.1991, o art. 127 da Lei 8.213, de 24.07.1991, e o art. 29 da Lei 8.880, de 27.05.1994. Lei 8.213/91 - Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) Em recentes decisões, tanto o STJ como a TNU reviram o posicionamento restritivo para admitir a conversão de tempo de serviço especial em comum sem nenhuma limitação temporal PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Como as modificações legislativas recorrem da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (STJ. RESP 11.00028. Processo: 200702796223/RN. Rel. Laurita Vaz. Quinta Turma. DJE: 07/04/2008). Quanto a este agente nocivo (ruído), o entendimento que prevalece, hodiernamente, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, malgrado tenha sucedido alteração no âmbito dos Juizados Especiais Federais (TNU), é o de que o limite de tolerância fixado por meio de atos do Poder Executivo ostenta natureza normativa, não podendo, por isso, retroagir - ao menos não sem previsão expressa em tal sentido. Veja-se: APOSENTADORIA. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. RETROAÇÃO DE NORMA. IMPOSSIBILIDADE I. Trata-se, originariamente, de Ação Ordinária que debate a averbação de atividade rural e especial no cómputo de aposentadoria. A sentença de procedência parcial foi reformada em parte pelo Tribunal de origem. O recorrente propõe o debate sobre a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o grau de ruído apto à contagem especial de tempo de serviço. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. Precedentes do STJ. 3. Impossível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC. 4. Recurso Especial provido para determinar que o reconhecimento e a conversão de tempo de serviço especial, no caso de exposição a ruído, observem a legislação vigente na época da prestação dos serviços, consoante a fundamentação e os valores supra delimitados. (Resp 1320470/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 11/09/2012) Assim, persiste a necessidade de persecução temporal do nível de pressão sonora a que exposto o segurado, considerando-se especial a atividade apenas se superior a 80dB(A), até 05/03/1997; 90dB(A), entre 06/03/1997 e 18/11/2003; e 85dB(A), a partir de 19/11/2003. Por seu turno, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, com repercussão geral conhecida, fixou as seguintes teses quanto à utilização de EPIs: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. (...) 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. (...) 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (STF, ARE 664335 RG/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. em 04/12/2014, DJe 12/02/2015). Pois bem. No lapso controvertido compreendido entre 23/03/2000 e 26/09/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., o autor exerceu a função de Funileiro Acabamento Autos, em setores diversos, exposto ao agente nocivo ruído em nível de pressão sonora equivalente a 91 dB(A), de acordo com o formulário PPP apresentado (fl. 118/120). A habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo podem ser inferidas pela descrição das atividades exercidas pelo autor no ambiente fabril. O limite normativo, mesmo diante das alterações promovidas - e acima mencionadas - jamais superou o importe de 90dB(A). Assim, tendo em vista que no período de 27/08/2012 a 26/09/2012 o formulário informa que o autor estava em regime de Lay Off, não havendo exposição, portanto, a agente nocivo, tão somente o período compreendido entre 22/03/2000 e 26/08/2012 deve ser computado como de atividade especial e convertido em comum sob a aplicação do multiplicador 1,4. Visto isso, e voltando o foco aos requisitos à fruição da pretendida aposentadoria por tempo de contribuição, com a conversão do lapso de serviço especial (inclusive os períodos já reconhecidos administrativamente) em comum, temos o total de 36 anos, 10 meses e 13 dias de tempo de contribuição - o que é suficiente para aposentação com proventos integrais na data do requerimento administrativo formulado em 26/09/2012 (fl. 65), não havendo que se cogitar o requisito etário. Vide tabela abaixo: Período Atividade especial Admissão saída a m d a m d 01/03/1974 31/05/1983 9 3 1 - - - 03/01/1984 24/11/1986 2 10 22 - - - 07/01/1987 19/10/1988 1 9 13 - - - 01/10/1989 30/11/1990 1 1 30 13/03/1995 12/05/1998 3 1 30 - - - 01/06/1998 24/07/1998 - 1 24 - - - 25/08/1998 13/09/1998 - 19 - - - 14/09/1998 12/09/1999 - 11 29 - - - 22/03/2000 26/08/2012 - - - 12 6 5 Soma 16 36 168 12 5 5 Número de Dias 7.008 4.475 Tempo Total 19518 12 5 5 Conversão: 1,4 17 6 7 6.265,000000 Tempo Total de Atividade 36 11 25 DISPOSTIVO Posto isso, julgo (a) procedente o pedido para reconhecer a especialidade do labor desempenhado pelo demandante, quanto ao lapso compreendido entre 23/03/2000 e 26/08/2012, laborado na empresa General Motors do Brasil Ltda., o qual deverá ser averbado pelo INSS com tal qualificação e sob o fator de conversão de 1,40; (b) procedente o pedido mandamental, determinando ao réu que implante, em favor do autor, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde 26/09/2012, data em que efetivado o requerimento administrativo; e (c) procedente, outrossim, o pedido condenatório, devendo o INSS adimplir os valores vencidos, desde a DER, corrigidos e acrescidos de juros de mora, nos termos do Manual de Procedimento de Cálculos da Justiça Federal, em vigor na data da execução do julgado. A autarquia arcará, ainda, com honorários advocatícios, ao importe de 10% do valor da condenação, assim compreendidas as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (enunciado de nº 111 da Súmula do STJ). Sem condenação ao pagamento de custas, haja vista a isenção da autarquia. Fica facultado ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a título de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Presentes os requisitos legais - a verossimilhança decorre dos fundamentos expostos nesta sentença; o perigo de dano é insito ao caráter alimentar dos benefícios do RGPS -, antecipo ao demandante a eficácia deste provimento, determinando ao INSS a imediata implantação do benefício. Cópia desta sentença servirá ao desiderato de comunicação para cumprimento da ordem. SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 162.021.537-0 Nome do beneficiário: PEDRO BATISTA DOS SANTOS Nome da mãe: Maria Benedita dos Santos Endereço: Rua Expedicionário Oswaldo Zonzini de Almeida, 127, Jardim Pitoresco, Jacareí/SP/RG/CPF: 12.828.613 - SSP/SP e 019.118.428-46 PIS: 1.061.703-258-8 Benefício concedido Aposentadoria Tempo Contribuição - CONCESSÃO Renda mensal inicial (RMI) A apurar pelo INSS Conv. Tempo especial em comum 23/03/2000 e 26/08/2012 Data do início do Benefício (DIB) 26/09/2012 Renda mensal atual (RMA) A apurar Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0003586-25.2015.403.6103 - SYLVANA DE CAMARGO COSTA SMITH X ROBERT ANTHONY SMITH X MARCELLA CAMARGO NOGUEIRA(SP269260 - RENATO SAMPAIO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por SYLVANA DE CAMARGO COSTA SMITH e outros, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a rescisão contratual; a configuração da venda casada e a reparação por danos morais alegadamente sofridos. Requereram o benefício da assistência judiciária. Com a inicial, vieram os documentos, declaração de pobreza e procuração. Determinada a emenda da inicial para juntar aos autos originais da procuração e declaração de pobreza, bem como documentos pessoais e comprovante de residência dos autores (fl. 68). Os demandantes deixaram transcorrer

in albis o prazo para tanto (fl. 69). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Com efeito, a parte autora não se desincumbiu de diligência que lhe competia a fim de sanear a postulação, dando causa, pois, à extinção anômala do processo já no nascedouro por indeferimento da petição inicial. Friso que o saneamento em questão é essencial à própria exordial, porquanto os documentos pessoais e comprovante de endereço são essenciais à postulação. Assim, o feito deve ser extinto sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, VI, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade processual. Anote-se. Condeno os demandantes em custas judiciais, ficando a execução suspensa, nos termos do art. 12, da Lei nº 1060/50. Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005038-70.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003694-54.2015.403.6103) INOCENCIO MATOS MENDES X IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA (SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Trata-se de Embargos à execução por título extrajudicial de n. 0003694-54.2015.403.6103 opostos por INOCENCIO MATOS MENDES e IARA MARIA DOMINGUES DE FARIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL e da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, com pedido de efeito suspensivo, objetivando a exclusão de seus nomes do SPC, SERASA e CADIN, bem como a procedência do pedido, declarando-se a vedação à capitalização de juros em qualquer periodicidade, com o recálculo do saldo devedor, desde a origem pelo método Gauss. Requerido o benefício da gratuidade processual. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 09/19. A fl. 21 foi juntada cópia do despacho proferido nos autos da Execução de Título Extrajudicial n. 0003694-54.2015.403.6103. É o relatório. Decido. Conforme se verifica, a citação realizada nos autos da execução por título extrajudicial referida foi inválida a citação, eis que efetuada nos termos do art. 652, do CPC e não obedecendo às disposições da Lei n. 5.741/71, já que se trata de execução hipotecária. Por consequência, determinou-se a realização de nova citação, desta feita observando-se a legislação pertinente. Assim, torna-se inútil o processamento dos presentes Embargos à execução, ensejando o reconhecimento de ausência de uma das condições da ação: falta de interesse de agir, levando à extinção do feito, sem resolução do mérito. Diante disso, INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 284, parágrafo único, 295, III, e 267, I, todos do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da gratuidade. Anote-se. Não há condenação em custas judiciais (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Não há condenação em honorários advocatícios, porque sequer foi formalizada a relação processual. Faculto o desentranhamento dos documentos, exceto a procuração e declarações de hipossuficiência. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as anotações pertinentes. Publique-se, registre-se e intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001378-93.2000.403.6103 (2000.61.03.001378-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002737-15.1999.403.6103 (1999.61.03.002737-5)) TADEU MAGNANI (SP094352 - RUBENS SALIM FAGALI E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Vistos etc. Trata-se de execução de decisão monocrática transitada em julgado. Intimada a CEF a se manifestar requereu a extinção do feito, ante a realização de acordo extrajudicial (fls. 249/250). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando o quanto informado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001259-35.2000.403.6103 (2000.61.03.001259-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400950-56.1994.403.6103 (94.0400950-4)) JOSE CARLOS BARBOSA (SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP098659 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Vistos, etc. Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos. No caso dos autos, o ofício requisitório transmitido em 08/04/2010 (fl. 216) foi pago em abril de 2011 (fl. 233), atualizado, ou seja, dentro do prazo constitucionalmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante: Súmula Vinculante 17 (STF). Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita menos de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R\$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadora judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803,79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório

20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EN-TRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRE-CATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

0006968-70.2008.403.6103 (2008.61.03.006968-3) - AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X AMARO PEIXOTO DE ANDRADE(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)

Vistos etc.Como é cediço, o prazo para pagamento dos precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, deverá ser cumprido até o final do exercício financeiro seguinte à sua inclusão em orçamento, após o que, conforme jurisprudência pacificada na Suprema Corte, incidirá juros de mora. Assim, precatórios apresentados após o prazo de 1º de julho somente serão incluídos no orçamento do ano posterior ao exercício seguinte, quando serão devidos. No caso dos autos, o ofício requisitório transmitido em 21/06/2013 (fl. 125) foi pago em novembro de 2014 (fls. 134/140), atualizado, ou seja, dentro do prazo constitutivo-oralmente previsto. Logo, não há que se falar em expedição de precatório complementar. Se assim não fosse, para o pagamento de um chamado saldo remanescente do precatório haveria sempre um outro. O caso de juros de mora no regime de precatórios é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante 17 (STF) Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. A posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que não seria legítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008) A meu ver, tal procedimento implicaria um sacrifício injustificado ao erário, que sempre suportaria os efeitos da mora apesar de não ter estado tecnicamente em mora, já que não há possibilidade jurídica de pagamento espontâneo por parte do devedor. A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, então toda e qualquer ordem de pagamento, a não ser que feita antes de uma virada de mês após a data da conta (tempo suficiente para haver a incidência do juro mensal), vai dar origem a um precatório remanescente para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL. I - Recurso recebido como agravo legal. II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (RS 803.79), determinando a expedição de requisição complementar. III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (RS 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal. IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor. VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de RS 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material. (...) (Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 20090300069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) A questão está pacificada, por completo, na jurisprudência pátria:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA EN-TRE A DATA DA CONTA EXEQUENDA E A EXPEDIÇÃO DO PRE-CATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO PROVIDO. 1. A jurisprudência dos tribunais já se consolidou no sentido do não-cabimento de juros de mora em precatório complementar, no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição do ofício requisitório, por não responder a parte pelo atraso decorrente do trâmite judicial. 2. Agravo de instrumento provido.(AG 200901000106223, DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:09/12/2011 PAGINA:234.) Por tal razão, dou por finda a execução, uma vez que foram efetivamente pagos os valores devidos. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas. Sem honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0404398-95.1998.403.6103 (98.0404398-0) - DIONISIO DE ASSIS LIMA X JOAO BATISTA PEDROSA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JAIRO ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X OTACILIO DE SOUZA X SALVADOR DA SILVA X CLAUDIVAN QUIRINO X JESU JOSE DE OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO PERETA X SONIA MARIA D BARBINO(SP123277 - IZABEL CRISTINA FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DIONISIO DE ASSIS LIMA X JOAO BATISTA PEDROSA X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JAIRO ANTONIO SILVERIO DE SOUZA X OTACILIO DE SOUZA X SALVADOR DA SILVA X CLAUDIVAN QUIRINO X JESU JOSE DE OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO PERETA X SONIA MARIA DONIZETI BARBINO DE MATOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Homologado o acordo celebrado entre a exequente SONIA MARIA DONIZETI BARBINO DE MATOS (fl. 197) e a CEF. Em relação aos exequentes JOÃO BATISTA PEDROSA, JAIRO ANTONIO SILVERIO DE SOUZA e OTACILIO DE SOUZA a CEF apresentou cálculos e extratos para pagamento do quanto devido, mediante levantamento em qualquer agência bancária (fl. 228 e ss). No tocante a JESU JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, SALVADOR DA SILVA, CLAUDIVAN QUIRINO e MARCELO AUGUSTO PERETA a CEF apresentou os termos de adesão celebrados com a instituição financeira. Com relação a DIONISIO DE ASSIS LIMA, informou a CEF não haver diferenças devidas. Em relação ao exequente MARCOS ANTONIO DA SILVA informou já ter sido paga taxa de juros para as contas vinculadas ao FGTS em seu montante devido. Por fim, em relação a SALVADOR DA SILVA, requereu a suspensão do feito por sessenta dias a fim de obter resposta a ofício encaminhado ao banco depositário da conta do exequente. Intimados os exequentes a se manifestarem acerca do quanto noticiado pela CEF, concordaram expressamente com os cálculos, requerendo o levantamento dos valores de sucumbência. Levantados os valores de sucumbência. Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Em relação aos exequentes JESU JOSÉ DE OLIVEIRA, MARCOS ANTONIO DA SILVA, SALVADOR DA SILVA, CLAUDIVAN QUIRINO e MARCELO AUGUSTO PERETA, tendo em vista a realização do acordo previsto na Lei Complementar 110/01, JULGO EXTINTA a execução da sentença, em relação a eles, com fulcro no art. 269, inciso III c.c. o art. 598, ambos do Código de Processo Civil, bem como na Súmula Vinculante nº 01 do E. Supremo Tribunal Federal. Em relação a taxa de juros aplicada a conta vinculada ao FGTS de SALVADOR DA SILVA, ante o decurso do prazo e ausência de impugnação específica, dou por finda a execução. Com relação aos demais exequentes, considerando a ausência de impugnação quanto aos valores depositados para pagamento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003134-40.2000.403.6103 (2000.61.03.003134-6) - BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS ALBERTO DE FARIA MORAIS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X CARLOS ROBERTO HUMMEL(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR DO PNF) X UNIAO FEDERAL X BENEDITO BERALDO ALVES PEREIRA X BENEDITO CARLOS ALBERTO DE FARIA MORAIS X BENEDITO RODRIGUES X BENEDITO ROQUE DE GOUVEIA X CARLOS ROBERTO HUMMEL

Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Noticiada nos autos a conversão dos valores depositados, em renda em favor da União (fls. 153/156). A União peticionou requerendo a extinção da execução (fl. 158). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, bem como o quanto informado pela CEF às fls. 153/156, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003144-84.2000.403.6103 (2000.61.03.003144-9) - VICENTE DE PAULO CASTRO X VIVALDO AMARAL VILELA X WELLS CARLOS PAULA MOTA X WILSON FELIPE DA SILVA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X UNIAO FEDERAL X VICENTE DE PAULO CASTRO X VIVALDO AMARAL VILELA X WELLS CARLOS PAULA MOTA X WILSON FELIPE DA SILVA

Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Os exequentes depositaram o quanto devido em conta judicial (fls. 153/158). A União requereu a conversão em renda dos valores depositados (fls. 160), o que foi realizado (fls. 167), tendo então a exequente requerido a extinção da execução (fls. 174). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a conversão em renda dos valores depositados em juízo, bem como o pedido expresso da União, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000865-13.2009.403.6103 (2009.61.03.000865-0) - FRANCISCO GUILHERME DA SILVA(SP250754 - GABRIELA BASTOS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECÍLIA NUNES SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO GUILHERME DA SILVA

Vistos etc.Trata-se de execução de sentença transitada em julgado. Comprovado nos autos o levantamento dos valores depositados, pelo exequente (fls. 100/101 e 104/113). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, bem como o quanto informado pela CEF, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003626-12.2012.403.6103 - KODAK BRASILEIRA COM/ E IND/ LTDA(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL X KODAK BRASILEIRA COMERCIO DE PRODUTOS PARA IMAGEM E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X KODAK BRASILEIRA COM E IND/ LTDA

Vistos etc.Trata-se de execução de acórdão transitado em julgado. Comprovado nos autos o pagamento do montante devido a título de honorários advocatícios (fls. 341/342), a União requereu a extinção do

feito (fl. 344). Vieram-me os autos conclusos. É relatório do essencial. Decido. Considerando a ausência de impugnação da parte exequente quanto aos valores apresentados para cumprimento do que foi decidido judicialmente, reputo satisfeita a obrigação e EXTINGO a execução da sentença, com fulcro no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 2892

EXECUCAO DA PENA

0007416-96.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ADILSON P.P.AMARAL FILHO) X JOSE MESSIAS RICOTTA(SP051132 - PAULO FRANCISCO FRANCO E SP250176 - PAULO BARBUJANI FRANCO E SP166043 - DÉLCIO JOSÉ SATO E SP289967 - TATIANE DE OLIVEIRA RIBEIRO)

I - Trata-se de execução penal distribuída a este Juízo, nos termos do Provimento n.º 64/2005 da Egrégia Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região. II - Foi imposta ao sentenciado a pena definitiva de 03 (três) anos, 03 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, no regime aberto, bem como a pena de multa consistente no pagamento de 14 (catorze) dias-multa, sendo cada dia-multa estipulado no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à data do fato, substituída tal pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos: uma consistente em prestação de serviços comunitários e outra consistente em prestação pecuniária fixada no pagamento de 10 (dez) salários mínimos em favor da União Federal. III - Quanto à pena de prestação de serviços à comunidade, nos termos do art. 46, 3º, do CP, correspondente a uma hora de trabalho por dia de condenação, de modo que fixo em 1203 (hum mil, duzentos e três) horas - 03 anos, 03 meses e 18 dias - de trabalho gratuito, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação do condenado, em local e horários a serem estabelecidos, de modo a não prejudicar o horário normal de trabalho e observada a aptidão e qualificação. IV - Remeta-se os autos ao Contador Judicial para atualização dos cálculos pertinentes à pena de multa imposta, consistente em 14 (catorze) dias-multa, sendo cada dia-multa ficado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao fato delituoso. V - Após, com o retorno dos autos da contadoria judicial, venham-me os autos conclusos para homologação dos valores apurados, ficando, desde já, consignado que seja deprecoado para a Vara Federal de Execuções Penais de Caraguatuba a intimação e o acompanhamento do cumprimento das penas impostas ao apenado, até seu total adimplemento, nos seguintes termos: VI - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 001/2016, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a quem depreco a INTIMAÇÃO do sentenciado JOSÉ MESSIAS RICOTA - (brasileiro, RG nº 12.493.934-X, CPF nº 017.942.738-59, nascido aos 25/04/1961, natural de Caraguatuba/SP, filho de José Ricotta Filho e Dalvína Pereira Ricotta, com último endereço na Rua João Aniceto dos Santos, nº 114 - bairro São Francisco - São Sebastião/SP), para que comprove o pagamento da pena de multa imposta - (15 dias-multa, sendo cada dia-multa arbitrado em 1/30 do salário mínimo vigente ao fato, através de GRU - Unidade Gestora: 200333 - Gestão 00001 - Código de Recolhimento 146005 - Unidade Beneficiária: FUNPEN), conforme cálculo em anexo; bem como o pagamento da pena de prestação pecuniária fixada no valor correspondente a 14 salários mínimos, em depósito a ser realizado através de GRU, na conta judicial nº 005.403.6103-3 - agência 2945 - Caixa Econômica Federal, conforme os termos da Resolução CJF-RES-2014/00295, de 04/06/2014, até o dia 10 do mês subsequente e sucessivamente a que for intimado para tanto. DEPRECO, ainda, que esse Juízo indique entidade para que o aludido apenado cumpra a pena de prestação de serviços à comunidade, consistente em uma hora de trabalho por dia de condenação, totalizando 1203 (hum mil duzentos e três) horas - 03 anos, 03 meses e 18 dias - de trabalho gratuito, pelo prazo previsto no artigo 46, 4º, do Código Penal, de modo que não atrapalhe sua normal jornada de trabalho, até seu total adimplemento. Fica deprecoado, ainda, o acompanhamento das condições impostas até seu total adimplemento. VII - Fica a advertência ao sentenciado das condições ora impostas, ficando ciente que o descumprimento injustificado do quanto acima determinado importará em revogação do benefício nos termos do art. 44, 4º, do CP, com conseqüente expedição de mandado de prisão para cumprimento da pena originária. VIII - Cientifiquem-se o r. do MPF. IX - Intimem-se os defensores.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008308-83.2007.403.6103 (2007.61.03.008308-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X AHMAD BADREDINE FARES(SP131208 - MAURICIO TASSINARI FARAGONE E SP297175 - EVERSON PINHEIRO BUENO) X AHMAD MOHAMAD HAGE(SP184533 - ELIZABETH MIROSEVIC) X CALIL FERNANDES PERES

I - Fls. 1215: Acolho os termos da manifestação do representante do Ministério Público Federal para, com fulcro no artigo 366 do Código de Processo Penal, decretar a suspensão do feito e do prazo prescricional em relação ao corréu Calil Fernandes Peres. Determino o desmembramento da presente ação penal em relação a este acusado, motivo pelo qual extraia-se cópia integral do feito, remetendo-a ao SEDI para formação de novos autos em relação ao aludido réu, por dependência. II - Sem prejuízo do quanto acima determinado, pelo prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites em relação a Ahmad Badredine Peres e Ahmad Mohamad Hage, na esteira do quanto já decidido às fls. 1204/1205, para a realização de audiência de instrução e julgamento, designo audiência para o dia 19 / 04 / 2016 às 15 h 30 min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. III - Deprequem-se as oitivas das testemunhas de defesa arroladas pelo corréu Ahmad Mohamad Hage - (fl. 1155), nos seguintes termos: IV - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 139/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de São Paulo, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo modo convencional. Amador Bueno de Paula: brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Avenida Armação de Búzios, nº 141 - Parque das Paineiras - São Paulo/SP 03694-150; V - Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 141/2015, que deverá ser encaminhada, via correio eletrônico, a uma das Varas Federais Criminais de Mogi das Cruzes, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, a intimação da testemunha de defesa, abaixo qualificada, a oitiva da testemunha de defesa, abaixo qualificada, acerca dos fatos narrados na denúncia, pelo modo convencional. Amaury Martins: brasileiro, solteiro, residente e domiciliado na Rua Doutor José Santos Neto, nº 138 - Suzano - SP - CEP 08670-340; VI - Sem prejuízo do quanto acima determinado, INDEFIRO a oitiva de Ahmad Mohamad Hage, arrolado como testemunha de defesa do réu Ahmad Badredine Fares, uma vez que já figura como réu nesta ação penal. VII - Intimem-se, inclusive o r. do MPF. VIII - Publique-se.

0003373-29.2009.403.6103 (2009.61.03.003373-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X MARCOS RODOLFO GOUVEA(SP181332 - RICARDO SOMERA E SP243445 - EMERSON JOSE DE SOUZA) X CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA

Acolho os termos da manifestação de fls. 262/262º do r. do MPF para revogar o benefício da suspensão condicional do processo do réu Marcos Rodolfo Gouveia, bem como para determinar o prosseguimento da instrução do feito em seus ulteriores trâmites, também em relação ao réu Claudomir Castro da Silva, que não aceitou a proposta ofertada pelo r. do Ministério Público Federal, conforme se verifica à fl. 252, motivo pelo qual designo audiência para oitiva das testemunhas comuns à acusação e à defesa de Claudomir Castro da Silva, bem como para interrogatório do réu Marcos Rodolfo Gouveia, o dia 12 / 04 / 2016 às 14 h 30 min. Intimem-se as partes, expedindo-se o quanto necessário. Ademais, depreque-se o interrogatório de Claudomir Castro da Silva para a Comarca de Ubatuba, nos seguintes termos: Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, cópia do presente despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA nº 302/2015, que deverá ser encaminhada à Uma das Varas Criminais da Comarca de Ubatuba, a quem depreco, no prazo de 30 (trinta) dias, em data posterior à acima aprazada - (12 / 04 / 2016) - para se manter a ordem processual prevista no artigo 400 do Código de Processo Penal, o interrogatório do réu, abaixo qualificado, acerca dos fatos narrados na denúncia da presente ação penal: CLAUDOMIR CASTRO DA SILVA - filho de Joaquim Raimundo da Silva e Maria do Socorro Souza Castro, nascido aos 06/02/1975, natural de Teresina/PI, brasileiro, solteiro, comerciante, RG nº 29.997.468-6 SSP/SP, CPF nº 252.273.478-40, com endereço na Rua Antonio Marques do Vale, nº 146 - Centro - Ubatuba/SP. Seguem em anexo as cópias processuais pertinentes à realização do ato que ora se depreca. Notifique-se o r. do MPF e a Defensoria Pública da União.

0009164-76.2009.403.6103 (2009.61.03.009164-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000281-87.2002.403.6103 (2002.61.03.000281-1)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1057 - ANGELO AUGUSTO COSTA) X RENE GOMES DE SOUSA(MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E SP198154 - DENNIS MARTINS BARROSO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal pública incondicionada em face de RENE GOMES DE SOUSA, objetivando sua condenação pelo crime previsto no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90. Alega, em síntese, que o réu, omitiu receitas no ano calendário de 1998, em sua Declaração de ajuste anual do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), exercício 1999, a fim de reduzir o montante de tributo devido no respectivo exercício fiscal. Segundo consta da denúncia, foram verificadas divergências entre as movimentações financeiras do acusado e as declarações de Imposto de Renda Pessoa Física por ele prestadas, que somadas a indícios de que a empresa VIAÇÃO CAPITAL DO VALE LTDA, de que era sócio administrador, depositava parte de sua receita na conta do então investigado, para possível caixa 2, resultou em quebra de sigilo bancário, deferida judicialmente. Tais informações obtidas resultaram, dentre outros, no PAF nº 13884.000859/2004-02, de que tratamos os autos, no qual foi lavrado o Auto de Infração de fls. 515/519 (Anexo III), apurando crédito tributário no valor de R\$ 3.552.868,38, atualizado para março de 2004. Aduz a denúncia, que a justificativa apresentada pelo denunciado para os fatos às fls. 511/512, ainda que fosse válida, não afasta a omissão de rendimentos da pessoa jurídica, pois a movimentação financeira da empresa teria sido feita nas contas pessoais do sócio-gerente, caracterizando a sonegação fiscal. Recebimento da denúncia em 15/02/2011. Foi determinada a expedição de carta precatória para citação do acusado e requisitadas as folhas de antecedentes (fls. 63). Antecedentes do réu juntados nas fls. 76/88. Citado o réu, foi apresentada resposta escrita à acusação, alegando, preliminarmente, prescrição e ser a inicial inepta. No mérito, aduz não ser o réu autor dos fatos (fls. 92/103). Intimado o subscritor da resposta escrita à acusação a regularizar sua representação processual, e após vista ao MPF (fls. 104). O defensor do réu peticionou, apresentando procuração (fls. 105/106). O MPF manifestou-se às fls. 108/109, requerendo o prosseguimento do feito. Não tendo sido arroladas testemunhas pelas partes, foi determinada a expedição de carta precatória para interrogatório do réu (fls. 110/111). Ausente o réu para a realização de seu interrogatório, foi a carta precatória devolvida sem cumprimento (fls. 129). Intimado o MPF a se manifestar (fls. 132), apresentou o Parquet novo endereço para citação (fls. 134). Determinada a expedição de nova carta precatória para citação do réu (fls. 138). A defesa peticionou, apresentando novo endereço do acusado (fls. 143/144). Na data aprazada foi realizado o interrogatório do réu (fls. 162/164). Intimadas as partes a se manifestarem na fase do artigo 402 do CPP (fls. 165). O MPF requereu a juntada aos autos de folhas de antecedentes atualizada (fls. 167), o que foi deferido (fls. 168). Folhas de antecedentes dos réus às fls. 174/188 e 208/219. O acusado peticionou, noticiando adesão a programa de parcelamento, requerendo a suspensão do feito (fls. 189/190). Intimado o MPF a manifestar-se acerca do pedido da defesa, bem como em alegações finais (fls. 224). O MPF requereu a expedição de ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, solicitando informações acerca do PAF nº 13884.000859/2004-02 (fls. 207), o que foi deferido (fls. 230). Juntado aos autos resposta da PGFN (fls. 233). Intimado o MPF a se manifestar (fls. 240). O MPF requereu o prosseguimento do feito (fls. 242). Intimado o MPF a se manifestar em memoriais (fls. 244). O MPF, em suas alegações finais, sustentou estar comprovada a materialidade e autoria, pugnano pela condenação do réu (fls. 246/248). Intimada a defesa a se manifestar em alegações finais (fls. 249). Apresentados memoriais pela defesa, aduzindo, preliminarmente, prescrição; inépcia da denúncia e impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem prévio processo administrativo. No mérito, aduz a impossibilidade de imputação da autoria delitiva dos fatos ao réu, pugnano pela absolvição (fls. 251/270). Vieram-me os autos conclusos. Em suma, é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR. II - FUNDAMENTAÇÃO Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal do acusado RENE GOMES DE SOUSA, anteriormente qualificado, pela prática do delito típico na denúncia. I. Preliminares. I. Impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem prévio processo administrativo. Princípio da alegação de impossibilidade de quebra de sigilo bancário sem prévio processo administrativo. Com efeito, no âmbito administrativo, ante a divergência dos valores declarados pelo contribuinte e as omissões das informações solicitadas pelo agente fazendário, fez-se necessário o acesso às contas bancárias pessoais do réu, por meio de requisição de

informações encaminhadas às instituições financeiras (fls. 240 e seguintes do apenso - volume 2). O art. 5º, inciso X, da CR/88 ao garantir a proteção à intimidade e vida privada não toma tal direito individual absoluto, vez que o legislador infraconstitucional - ao contrário das hipóteses de inviolabilidade do domicílio e sigilo das comunicações telefônicas que exigem ordem judicial para a flexibilização destes direitos - pode atribuir a outras autoridades do Poder Público a flexibilização destes direitos, desde que preenchidos os requisitos da adequação dos meios, necessidade e indispensabilidade da medida, do sigilo quanto ao procedimento e da finalidade pública reservada à providência. Ora, o exercício dos direitos à intimidade e privacidade se realizados de modo absoluto e inconteste podem causar a outros valores constitucionalmente protegidos sérios prejuízos, mormente considerando-se os inúmeros danos causados ao erário pela prática, notória e sistemática, de sonegação fiscal. Em exame à legislação infraconstitucional, observa-se que o artigo 11, 2º, da Lei nº 9.311/1996 fixa a obrigação das instituições responsáveis de prestarem à Secretaria das informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores globais das respectivas operações. A Lei nº 10.174/2001 alterou a redação do referido dispositivo, dispondo que a Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada a sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições. Por sua vez, o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 considera omissão de receita ou rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimentos em relação aos quais o titular não comprove a origem dos recursos, mediante documentação hábil e idônea, quando regularmente intimado a fazê-lo. O artigo 8º da Lei nº 8.021/1990 estabelecia que iniciado o procedimento fiscal, a autoridade fiscal poderá solicitar informações sobre operações realizadas pelo contribuinte em instituições financeiras, inclusive extratos de contas bancárias, não se aplicando, nesta hipótese, o disposto no art. 38 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Com o advento da Lei complementar nº 105/2001, que revogou o artigo 38 da Lei nº 4.595/1964, estabeleceu-se que não constitui violação do dever de sigilo o fornecimento das informações de que trata o 2º do art. 11 da Lei nº 9.311. Dispôs ainda que as autoridades e os agentes fiscais e tributários somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, e que os resultados dos exames, as informações e documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo (art. 6º, caput e parágrafo único). Referida Lei Complementar nº 105/2001 autoriza também a troca de informações sigilosas entre as instituições financeiras e o Banco Central, inclusive sobre as contas de investimentos e depósitos, e a quebra do sigilo bancário quando as informações forem requeridas pelo Poder Legislativo Federal e pelas Comissões Parlamentares de Inquérito, desde que aprovada a medida pelo Plenário da Câmara e do Senado, ou pelo Plenário das respectivas Comissões Parlamentares (arts. 2º e 4º). No julgamento da Medida Cautelar nº 33, no âmbito do RE 398.808, a Suprema Corte decidiu, por maioria, pela desnecessidade de ordem judicial para a quebra do sigilo bancário, quando se tratasse de procedimento regular instaurado no âmbito da Receita Federal. No julgamento do mérito do RE 389808, o STF, modificando o entendimento, assentou, por apertada maioria (cinco votos a quatro), que conflita com a Carta da República norma legal atribuindo à Receita Federal - parte na relação jurídico tributária - o afastamento do sigilo de dados relativos ao contribuinte. Entretanto, a matéria ainda está por ser decidida, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, no RE 601314, pendente de julgamento. Dessarte, desde que haja processo administrativo regularmente instaurado ou procedimento fiscal em curso - como no caso dos autos, em que a autoridade fiscal instaurou procedimento fiscal, noticiou o contribuinte dos atos procedimentais por meio de termo de intimação fiscal, e lavrou auto de infração -, e desde que tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente, possível o acesso direto aos dados bancários do contribuinte pelo órgão fiscal. É esse o entendimento do E. TRF da 3ª Região HABEAS CORPUS - PROVAS ILÍCITAS - QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO PELA AUTORIDADE FISCAL - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 6º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 105/2001 - CONTROVÉRSIA NO ÂMBITO DO PRÓPRIO STF - FUNDAMENTOS PROBATÓRIOS DA DENÚNCIA - DA DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS - ORDEM DENEGADA I. No tocante, especificamente, à legitimidade dos agentes da Receita Federal em requisitar informações bancárias diretamente, sem necessidade de autorização judicial, é cediço que tal fator é expressamente previsto no artigo 6º, caput, da Lei Complementar nº 105/2001, quando já em curso procedimento administrativo fiscal e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente. 2. Considerando-se que a transferência de informações por parte das instituições financeiras à Receita Federal deu-se com fundamento na Lei Complementar nº 105/01, no bojo de tramitação legal de procedimento administrativo fiscal, fiza-se desnecessária prévia ordem judicial para esta finalidade, carreada, pois, em conformidade com a legislação pátria. (...) (TRF3, HC 49940, Quinta Turma, Relator Des. Federal Luiz Stefanini, DJ de 24/09/2012). PENAL - PROCESSUAL PENAL - HABEAS CORPUS - PRETENDIDO TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL ONDE SE ATRIBUI AO PACIENTE CRIME DE SONEGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - SUPUSTA ILEGALIDADE E ILICITUDE DA PROVA INDICIÁRIA DECORRENTE DE INFORMAÇÕES BANCÁRIAS PRESTADAS DIRETAMENTE À RECEITA FEDERAL, EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, SOB A EGÍDE DA LC N 105/2001 E LEI N 9.311/96 - INOCORRÊNCIA - PROVA VÁLIDA - ORDEM DENEGADA I. Habeas corpus destinado a viabilizar o trancamento do feito por considerar presente hipótese de constrangimento ilegal na existência de ação penal amparada exclusivamente em prova ilícita (inconstitucionalidade do artigo 6º da Lei Complementar 105/2001). 2. A quebra do sigilo bancário foi realizada no curso de processo administrativo fiscal para viabilizar a apuração da sonegação fiscal perpetrada, tal como estabelece a Lei Complementar 105/2001. 3. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário 389.808/PR de 09.05.2011, sinalizou pela inconstitucionalidade da quebra de sigilo bancário sem autorização judicial, contudo, tal entendimento foi firmado em votação apertada (4 votos vencidos), em sede de controle difuso de constitucionalidade, existindo posicionamentos díspares a respeito da matéria. A questão encontra-se afetada ao plenário em sede de repercussão geral no RE 601.314, inexistindo solução definitiva para a matéria até o presente momento. 4. Esta E. Corte possui jurisprudência favorável ao acesso da Receita Federal, com base na Lei Complementar nº 105/01, na Lei nº 10.174/01 e no art. 4º do Dec. 3.724, de 10/01/2001, aos dados bancários dos contribuintes, sem autorização judicial. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (TRF3, HC 50302, Primeira Turma, Relator Des. Federal Johnson Di Salvo, DJ de 18/09/2012). HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. SIGILO BANCÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. QUEBRA. TRANCAMENTO AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE Falta de JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça confirma a validade das provas obtidas mediante quebra do sigilo bancário em procedimento administrativo instaurado pela Receita Federal com fundamento no art. 6º da Lei Complementar n. 105, de 10.01.01, de natureza procedimental e de aplicação retroativa para efeito de tornar lícita essa prova também em relação a fatos ocorridos anteriormente à sua vigência. Acrescente-se que a jurisprudência também admite a apuração de fatos em virtude da movimentação financeira concernente à CPMF, em conformidade com o 3º do art. 11 da Lei n. 9.311/96, com a redação dada pela Lei n. 10.174/01 (STJ, REsp n. 111.1248, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.02.09; HC n. 66014, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 24.08.09; HC n. 42968, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.08.08; HC n. 66128, Rel. Des. Fed. Conv. Jane Silva, j. 27.03.08; HC n. 31448, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 23.08.07). (...) (TRF3, HC 48351, Quinta Turma, Relator Des. Federal André NeKatschalow, DJ de 19/03/2012). No caso em exame, as informações fornecidas pelas instituições financeiras foram juntadas aos autos. A defesa do acusado teve efetiva ciência e pleno acesso a todos os elementos de informação colhidos durante a investigação criminal, os quais foram submetidos ao crivo do contraditório, bem como a todas as provas documentais produzidas neste processado. De todo modo, impende ainda registrar que o réu impetrou mandados de segurança (autos nº 2003.61.03.003598-5 e autos nº 2003.61.03.004009-9), que tiveram trâmite pela 3ª e 1ª Vara Federal local, respectivamente, nos quais, inicialmente, foram deferidas as liminares pleiteadas pelo impetrante para fazer cessar a prestação de informações relativas à movimentação financeira de RENE requisitadas diretamente pela Receita Federal do Brasil (fls. 06/07 e 09/11). A União, contudo, interpsôs agravo de instrumento nº 180223 e 183637 contra tais decisões mencionadas, tendo ambas as decisões sido reformadas pela Terceira Turma do TRF3, para autorizar judicialmente a quebra de sigilo bancário do ora réu (fls. 15/18 e 19/21), pelo que não há sentido em alegar a suposta ilicitude da prova, que foi autorizada judicialmente. Dessa feita, rejeito a preliminar alegada. 1.2 Prescrição da Pretensão Punitiva Em relação à prescrição, melhor sorte não assiste ao réu. A Súmula Vinculante nº 24 STF preconiza que: Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei nº 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. Ademais, o artigo 111, I, do CP apregoa que: Art. 111 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, começa a correr: I - do dia em que o crime se consumou; II - no caso dos autos, verifico que o crédito tributário se considera constituído a partir da entrega da Declaração de Ajuste Anual, consoante jurisprudência pacificada pelo STJ. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO. 1. O prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário conta-se da data estipulada como vencimento para o pagamento da obrigação tributária declarada (mediante DCTF, GIA, entre outros), nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação, em que, não obstante cumprido o dever instrumental de declaração da exação devida, não restou adimplida a obrigação principal (pagamento antecipado), nem sobreveio quaisquer das causas suspensivas da exigibilidade do crédito ou interruptivas do prazo prescricional (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 658.138/PR, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, julgado em 14.10.2009, DJe 09.11.2009; REsp 850.423/SP, Rel. Ministro Castro Meira, julgado em 28.11.2007, DJ 07.02.2008; e AgRg nos EREsp 638.069/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25.05.2005, DJ 13.06.2005). 2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) III - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor. 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinzenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário. 4. A entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário, dispensando a Fazenda Pública de qualquer outra providência conducente à formalização do valor declarado (Precedente da Primeira Seção submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp 962.379/RS, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.10.2008, DJe 28.10.2008). 5. O aludido entendimento jurisprudencial culminou na edição da Súmula 436/STJ, verbis: A entrega de declaração pelo contribuinte, reconhecendo o débito fiscal, constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. 6. Conseqüentemente, o dies a quo do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data do vencimento da obrigação tributária expressamente reconhecida. 7. In casu: (i) cuida-se de créditos tributários atinentes a IRPJ (tributo sujeito a lançamento por homologação) do ano-base de 1996, calculado com base no lucro presumido da pessoa jurídica; (ii) o contribuinte apresentou declaração de rendimentos em 30.04.1997, sem proceder aos pagamentos mensais do tributo no ano anterior; e (iii) a ação executiva fiscal foi proposta em 05.03.2002. 8. Deveras, o imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, independentemente da forma de tributação (lucro real, presumido ou arbitrado), é devido mensalmente, à medida em que os lucros forem auferidos (Lei 8.541/92 e Regulamento do Imposto de Renda vigente à época - Decreto 1.041/94). 9. De acordo com a Lei 8.981/95, as pessoas jurídicas, para fins de imposto de renda, são obrigadas a apresentar, até o último dia útil do mês de março, declaração de rendimentos demonstrando os resultados auferidos no ano-calendário anterior (artigo 56). 10. Assim sendo, não procede a argumentação da empresa, no sentido de que: (i) a declaração de rendimentos ano-base de 1996 é entregue no ano de 1996, em cada mês que se realiza o pagamento, e não em 1997; e (ii) o que é entregue no ano seguinte, no caso, 1997, é a Declaração de Ajuste Anual, que não tem efeitos jurídicos para fins de início da contagem do prazo seja decadencial, seja prescricional, sendo certo que o Ajuste Anual somente tem a função de apurar crédito ou débito em relação ao Fisco. (fls. e-STJ 75/76). 11. Vislumbra-se, portanto, peculiaridade no caso sub examine, uma vez que a declaração de rendimentos entregue no final de abril de 1997 versa sobre tributo que já deveria ter sido pago no ano-calendário anterior, inexistindo obrigação legal de declaração prévia a cada mês de recolhimento, consoante se depreende do seguinte excerto do acórdão regional: Assim, conforme se extrai dos autos, a formalização dos créditos tributários em questão se deu com a entrega da Declaração de Rendimentos pelo contribuinte que, apesar de declarar os débitos, não procedeu ao devido recolhimento dos mesmos, com vencimentos ocorridos entre fevereiro/1996 a janeiro/1997 (fls. 37/44). 12. Conseqüentemente, o prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial da exação declarada, in casu, iniciou-se na data da apresentação do aludido documento, vale dizer, em 30.04.1997, escoando-se em 30.04.2002, não se revelando prescritos os créditos tributários na época em que ajuizada a ação (05.03.2002). 13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjura a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). 14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional. 15. A doutrina abalizada é do sentido de que: Para CÂMARA LEAL, com a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil Art. 219. A citação válida torna preventivo o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da

prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício, que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição. (Eúrico Marcos Diniz de Santi, in Decadência e Prescrição no Direito Tributário, 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233).16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN.17. Outrossim, é certo que incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário (artigo 219, 2º, do CPC).18. Conseqüentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escaudo o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevido em junho de 2002.19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESp, Nº 1.120.295 - SP, Min Luiz Fux, data de julgamento: 12 de maio de 2010) (grifei).Assim, tendo a entrega da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda se dado aos 30/04/1999 (fls. 05/11 - vol. 1 do Apenso), é esta data que deve ser considerada como termo inicial prescricional.A denúncia imputa ao acusado a prática de conduta descrita no artigo 1º, I, da Lei nº 8.137/90, apenada com pena privativa de liberdade de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa. Pois bem. Nos termos do artigo 109, III, do CP a pena máxima de 5 (cinco) anos prescreve em 12 (doze) anos. Assim, entre a data da consumação da suposta infração delitiva (entrega da Declaração de Ajuste de Imposto de Renda), aos 30/04/1999 e o recebimento da denúncia, em 15/02/2011, transcorreu menos de 12 (doze) anos, de modo que não há que se falar em prescrição da pretensão punitiva pela pena máxima em abstrato.1.3 Inépcia da denúnciaPor fim, ainda analisando as preliminares invocadas, passo a tratar da alegada inépcia da denúncia.Nesse particular, destaco que se encontram presentes as condições da ação, bem como os pressupostos processuais para o desenvolvimento válido e regular da relação processual penal posta em juízo, tendo a denúncia observado o quanto disposto no artigo 41 do CPP.Assim, analisando o trâmite concluo que o processo submeteu-se ao rito procedimental previsto no Código de Processo Penal vigente em cada ato realizado. Não verifica nenhuma nulidade ou irregularidade a ser rechaçada, pelo que passo ao exame do mérito da ação. 2. Mérito A materialidade delitiva vem robustamente comprovada por intermédio da documentação contida na representação elaborada pela Receita Federal, em especial, pelos autos de infração lavrados que indicam de forma inequívoca a supressão ou redução de tributos.O elemento nuclear do tipo penal apurado nos autos, como se vê, é a supressão ou redução do tributo. Trata-se do doutrinariamente reconhecido crime material ou de resultado, exigindo a ocorrência de modificação no mundo fenomênico, ou seja, um dano ao erário público, para sua configuração.Conforme acima aludido, do procedimento fiscal carreado aos autos restou sobejamente comprovada a materialidade do delito, com a efetiva omissão de receita conforme termo de fiscalização, contido nas fls. 17/18 - volume 1 do Apenso, requisições de informações sobre movimentação financeiras, termo de intimação fiscal, solicitando comprovação das origens dos depósitos efetuados (fls. 498/509 - volume 3 do Apenso) e auto de infração acostado às fls. 515/519 - volume 3 do Apenso, apurando crédito tributário no montante total de R\$ 3.552.868,38 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil e oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos), atualizados para março de 2004.Como bem se observa dos apontamentos da autoridade fazendária, na lavratura do auto de infração, não restam dúvidas de que ocorreu a efetiva supressão de tributo através da omissão de movimentação das contas bancárias e dos saldos apurados no ano calendário 1998, como se vê da seguinte passagem (fls. 518 - volume 3 do apenso)(...) Após o transcurso do prazo concedido em Termo de Intimação Fiscal e posterior prorrogação, não havendo o comparecimento do contribuinte para os devidos esclarecimentos, ficou caracterizada omissão de rendimentos por valores creditados em contas corrente, mantidas em instituições financeiras, em relação às quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações (...).Os valores creditados nas contas pessoais do réu no ano calendário de 1998 e sem comprovação da origem por parte do contribuinte estão elencados às fls. 519 do Auto de Infração, discriminados mensalmente, totalizando R\$ 4.945.839,28 (quatro milhões, novecentos e quarenta e cinco mil e oitocentos e trinta e nove reais e vinte e oito centavos), omitidos na Declaração de Ajuste Anual exercício 1999 (fls. 05/16 do volume 1 do apenso).Ao se valer de tais omissões, o contribuinte deparou-se com base de cálculo menor do que a efetiva, de acordo com a fiscalização fiscal, o que implicou o recolhimento a menor de tributo IRPF.Vale destacar que às fls. 511/512 do volume 3 do apenso, estão juntadas as informações prestadas pelo contribuinte à Receita Federal do Brasil pretendendo justificar a omissão de receitas no ano calendário 1998. Alega o réu, em síntese, tratar-se de depósitos realizados em suas contas correntes decorrentes de movimentações financeiras das empresas, das quais era sócio.Aduz, in verbis: (...) Ocorre que em decorrência de enormes dificuldades financeiras por que passavam tais empresas em função de fatores como concorrência predatória e ilegal de taxistas, moto boys e proprietários de vans que passaram a realizar transporte regular de passageiros ilegalmente, sem qualquer tipo de permissão do poder concedente, as empresas regulares de transporte urbano de passageiros, legalmente permissionárias desses serviços, passaram a amargar grandes prejuízos e por isso passaram a enfrentar insuperáveis dificuldades financeiras, não conseguindo cumprir seus compromissos no dia a dia das suas operações com fornecedores, funcionários e demanda da justiça trabalhista. Nessa ocasião várias ações foram ajuizadas contra a empresa por empregados demitidos com ou sem justa causa e embora tenham sido pagos rigorosamente conforme a Lei, alguns lograram êxito na Justiça trabalhista. Igualmente a Previdência Social em relação aos encargos que não eram totalmente pagos por absoluta falta de recursos. Em função disso, as contas das empresas eram bloqueadas para arresto de recursos para fazer face a essas demandas. Para não deixar de continuar prestando os serviços e portanto adquirindo os insumos necessários a essa prestação de serviços, os recursos da empresa passaram a ser depositados nas contas correntes do sócio, no caso, as minhas, para que possibilitasse às empresas mais tempo para provar seus direitos em Justiça, o que fora feito e em alguns casos conseguiu lograr êxito (...).Entretanto, é importante destacar, que o réu não juntou aos autos qualquer documentação hábil a comprovar o quanto alegado, tratando-se de mera resposta evasiva, pelo que insuficiente para desconstruir a materialidade sobejamente demonstrada nos autos.Tampouco há nos autos cópia do contrato social das empresas de que era sócio, mormente da VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA, que pudesse comprovar eventuais poderes conferidos ao réu, ou extratos de contas bancárias em nome da pessoa jurídica a fim de verificar se as mesmas encontravam-se ativas e com movimentações ao tempo dos fatos. Com efeito, à luz da legislação tributária vigente, caracteriza-se como omissão de receita os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira em relação aos quais o titular da conta não comprova, mediante documento hábil e idôneo, a origem dos recursos utilizados na operação. Verifica-se que a omissão das declarações bancárias pelo contribuinte, somado a falta de apresentação de documentos hábeis a sustentar sua tese de defesa, dificulta a identificação da efetiva movimentação fiscal, financeira e bancária, implicando, por conseguinte, recolhimento a menor de tributos. Destaque-se, ainda, a dissonância entre as receitas declaradas e a movimentação bancária no ano-calendário de 1998, pelo contribuinte, em sua Declaração de Ajuste Anual, pelo que resta demonstrada a materialidade delitiva. A autoria também é indúvida.O acusado quando ouvido em Juízo afirmou que não praticou o crime. Justificou as condutas questionadas, alegando que a conta da empresa estava com restrição judicial, e em virtude desse bloqueio passou a utilizar sua conta pessoal para fazer os pagamentos do dia a dia da empresa de ônibus VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA de que era sócio administrador, alegando ter entrado cerca de cinco milhões em sua conta pessoal para pagamento das despesas da empresa. Assevera que a empresa estava em crise financeira, mas não podia parar de funcionar, tendo inclusive feito empréstimos para assegurar a continuidade da atividade empresarial. Aduz que tais valores não constituem renda e, se fosse, seria da empresa e não de sua pessoa física. Assevera que não fez caixa dois, nem sonegou tributos. Informa que todas as operações foram documentadas e estão na empresa que se encontra sob intervenção do Ministério do Trabalho. Aduz que não teria porque fazer caixa dois, valendo-se de sua conta pessoal, pois, à época, recebia os valores em dinheiro vivo dos clientes da empresa de ônibus.Com efeito, em que pese as alegações do réu, reitero que tal assertiva de que a movimentação de sua conta pessoal era feita para satisfazer as obrigações da empresa de ônibus de que era administrador não encontra qualquer respaldo nos autos. A despeito de ter informado que poderia justificar todas as movimentações que consistiriam em depósitos e empréstimos para pagamento das obrigações da empresa VIACÃO CAPITAL DO VALE LTDA (salários, combustível, pneus etc), não há nos autos qualquer documentação nesse sentido e sequer foram tais documentos juntados ao processo administrativo fiscal.Vale ainda destacar, que a adesão por parte do réu a programa de parcelamento de créditos tributários, com fulcro na Lei nº 11.941/09, conforme noticiado às fls. 189/206, e estando inadimplente o contribuinte, implica confissão de dívida.Conforme informado pela PFn, o crédito tributário instituído em desfavor do réu já alcançava, em janeiro de 2015, o montante de R\$ 7.785.898,47 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), estando o pagamento das parcelas em atraso desde agosto de 2014 e, portanto, rescindido o parcelamento (fls. 233/239).Assim, restou demonstrada a materialidade da omissão de receitas e a autoria dos fatos.O dolo também resta provado.O réu, sabedor de sua situação de contribuinte de tributos federais, pretendeu diminuir o valor devido, buscando interpretações jurídicas favoráveis aos seus anseios, e contrárias aos entendimentos do Fisco. A princípio, não há nenhuma ilegalidade na busca de teses jurídicas favoráveis. No entanto, caberia ao réu, antes de suprimir o pagamento de tributo, apresentar sua tese jurídica para sanção pelo fisco, mediante procedimento de consulta, ou para sanção judicial, por meio de ação própria.Não o fazendo, assumiu o risco de descumprir lei cogente, suprimindo tributo devido mediante omissão de informações tributárias que deveriam ser prestadas, sob a falsa premissa de que tais valores não constituíam renda. Assim, o réu omitiu informações, sabedor de que o fisco utilizaria tais dados para fixação da base de cálculo do tributo devido. De fato, o conhecimento prévio da tributação inerente às suas atividades como pessoa física é o que se espera de alguém como o réu, empresário, administrador de inúmeras empresas de ônibus, assessorado por contadores e advogados.Demonstrada, portanto, a materialidade e autoria do crime, e afastadas as teses defensivas, nos termos da fundamentação, o decreto condenatório é medida que se impõe.3. Dosimetria da PenaAcolho o pedido do Parquet Federal formulado em face do acusado, e passo a dosar a pena a ser-lhe aplicada, em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do Código Penal. Análises das circunstâncias judiciais estabelecidas no art. 59 do CP, denoto que o réu agiu com culpabilidade reprovável, porquanto se trata de experiente administrador de sociedades empresárias que exploram o mesmo tipo de atividade econômica (prestação de serviços de transporte coletivo urbano de passageiros em ônibus, microônibus e outros meios de transporte), com participação no quadro social de diversas sociedades empresárias que se dedicam a esta atividade econômica (Viação Real Ltda., Viação Capital do Vale Ltda., Empresa de Ônibus São Bento Ltda., Breda Sorocaba Transportes e Turismo Ltda., Auto Viação Triângulo de Uberlândia, TCA do Acre e TCS de Sorocaba), conforme consta dos autos, e de outros processos crimes sob minha jurisdição, nos quais também figura o acusado como réu, com elevado nível cultural e de formação (declarou em seu interrogatório ter nível superior incompleto tendo cursado sem completar os cursos de Economia e Administração de Empresas), o que vem demonstrar o alto grau da consciência da ilicitude e a vontade de praticar, a conduta proibida tipificada no art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90.O réu não é portador de maus antecedentes. Com efeito, há registro de inúmeros processos crimes instaurados em desfavor do acusado, não havendo, contudo, a informação de que em qualquer deles o réu tenha sido condenado de forma definitiva, pelo que não há que se falar em reincidência e nem tampouco em maus antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ.Poucos elementos foram coletados a respeito da conduta social do réu, razão pela qual deixo de valorá-la. Quanto à personalidade do agente, conquanto tenha diversas ações penais em curso, remeto às considerações acima acerca dos antecedentes, e deixo de valorá-la negativamente, haja vista o entendimento firmado no enunciado da Súmula nº 444 do STJ. O motivo do crime se constitui pela busca indevida e fácil de vantagem econômica em detrimento da integridade do erário e da ordem tributária, o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. As circunstâncias do crime encontram-se relacionadas nos autos, nada se tendo a valorar.As circunstâncias do crime devem ser valoradas negativamente, uma vez que a conduta do acusado implicou o não recolhimento de tributos, devidos a título de IRPF, cujo crédito-tributário, à época da lavratura do auto de infração (19/03/2004 - fls. 522 - volume 3 do Apenso), perfazia o montante expressivo de R\$ 3.552.868,38 (três milhões, quinhentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e trinta e oito centavos) e, em janeiro de 2015, já alcançava o montante de R\$ 7.785.898,47 (sete milhões, setecentos e oitenta e cinco mil e oitocentos e noventa e oito reais e quatro centavos), conforme informação da PFn (fls. 233/239).Por fim, quanto ao comportamento da vítima, nada se tem a valorar, eis que se trata de crime contra a Administração Tributária. No que tange à situação econômica do réu, denoto ser considerável, uma vez que a Declaração de Ajuste Anual do exercício fiscal de 1999 (fls. 05/16) faz prova da razoável capacidade econômica do acusado, que era titular de diversas contas sociais de sociedades empresárias distintas e proprietário de imóveis.À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário-mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado RENE GOMES DE SOUSA, já devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.137/90, aplicando-lhe a pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos e 9 (nove) meses de reclusão e ao pagamento de 97 (noventa e sete) dias-multa, cada um no equivalente a um salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo art. 60 do CP, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. Em consonância com o disposto no artigo 33, 2º, alínea c, do CP, o réu deverá cumprir a pena, inicialmente, em regime aberto. Como já anteriormente fundamentado, a pena privativa de liberdade deverá ser substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e ao pagamento em dinheiro à entidade pública ou privada com destinação social, a ser indicada pelo juiz da execução, no valor de 50 (cinquenta) salários mínimos. Concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade, ante a ausência dos pressupostos autorizadores de segregação cautelar. Por derradeiro, condeno o

rêu ao pagamento das custas processuais. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta sentença, tomem-se as seguintes providências: i) lance-se o nome do réu no rol dos culpados; ii) proceda-se ao recolhimento do valor atribuído a título de pena pecuniária, em conformidade com o disposto nos arts. 50 do CP e 686 do CPP; e iii) oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com sua data de identificação, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, 2º, do Código Eleitoral c/c 15, inciso III, da CR/88. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007329-14.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X ROBERTO DOMINGOS DOS SANTOS(SP268847 - ADRIANO LEMES MACHADO E SP283029 - ERIVELTO RIBEIRO DE ALMEIDA)

Fl. 163: Certifique-se o trânsito em julgado e cumpra-se as determinações contidas na r. sentença. Ademais, considerando o perdimento do bem apreendido nestes autos, decretado à fl. 155, solicite-se ao Setor Administrativo que proceda sua destruição, encaminhando-se cópia deste despacho que serve como ofício nº 350/2015. Intime-se o réu para que comprove o pagamento das custas processuais. Expeça-se a guia de expedição penal. Após, arquivem-se os autos. Intimem-se, inclusive o r. do MPF.

0003222-53.2015.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUEUNDO) X ALBA DE OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI) X MALBA TANIA OLIVEIRA GATO(SP261676 - LEANDRO DE OLIVEIRA GIORDANO GUAZZELLI)

Trata-se de ação penal imputando a ALBA DE OLIVEIRA GATO, MALBA TANIA OLIVEIRA GATO e EDINEIA PEREIRA VIANA conduta tipificada no artigo 299 c/c artigo 304, ambos do Código Penal. Segundo consta da denúncia, em 30 de outubro de 2013, ALBA, com pleno conhecimento dos elementos objetivos do tipo penal e com livre vontade de realizar as condutas proibidas, a pedido de sua filha MALBA, inseriu ou fez inserir declaração falsa em documento particular, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, consistente em elaborar documento particular ideologicamente falso, no qual constava a informação errônea de que EDINEIA residia em Jacareí - SP. Conforme apurado na exordial acusatória, MALBA e EDINEIA fizeram uso desse documento particular ideologicamente falso, com o intuito de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, alterando a competência territorial, para que um processo judicial movido por EDINEIA, por meio de sua advogada corré MALBA, ajuizado contra a CEF, tramitasse perante o Juizado Especial Federal de São José dos Campos. A denúncia foi recebida em 03 de junho de 2015. Determinada a juntada aos autos de folhas de antecedentes referente à EDINEIA. Em relação às outras corrés foi determinada a citação, com prazo para oferecimento de resposta escrita e designada audiência de instrução (fls. 173/175). Informações sobre os antecedentes das acusadas às fls. 192/193, 194/195, 196, 202, 203 e 204. Citadas as rés ALBA e MALBA, e não tendo apresentado defesa escrita, os autos foram remetidos à Defensoria Pública (fls. 209). A DPU manifestou-se em resposta escrita à acusação, arrolando as testemunhas de acusação como comuns. As rés requereram a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fls. 215/216). Mantida a data da audiência designada. Foi dada vista dos autos ao MPF para que se manifeste quanto à possibilidade de aplicação do benefício da suspensão condicional do processo em relação à EDINEIA (fls. 219/220). O MPF opinou pela requisição das folhas de antecedentes ao instituto de identificação do Estado do Rio de Janeiro (fls. 229). Na data aprazada, foi determinado o desmembramento do feito em relação à corré EDINEIA, sendo determinada a expedição de ofício ao instituto de identificação do Estado do Rio de Janeiro, a fim de requisitar as folhas de antecedentes da acusada. Na sequência, foram ouvidas as testemunhas comuns e realizado o interrogatório das rés. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do artigo 402 do CPP (fls. 235/243). Juntada aos autos cópia da inicial da ação penal nº 0003222-53.2015.403.6103 em trâmite na 3ª Vara Federal local, para fins de análise de prevenção (fls. 250/256). O MPF manifestou-se em memoriais, pugnano pela comprovação da materialidade, autoria e dolo das rés, requerendo, portanto, a condenação de ALBA e MALBA (fls. 258/262). Indo os autos à DPU e constatado terem as rés constituído defensor, foi requerida a intimação do patrono das mesmas para manifestação (fls. 263). Afastada a prevenção apontada, foi a defesa das rés intimada a manifestar-se em memoriais finais (fls. 265). A defesa apresentou memorial pugnano pela absolvição das rés, alegando, em síntese, que a competência do JEF seria territorial e relativa, de modo que não teria havido prejuízo. Aduz, ainda, que a conduta de se inserir endereço falso em documento particular não é suficiente para o enquadramento do fato como crime de falsidade ideológica, pois não seria hábil para prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, sendo a conduta atípica. Ademais, alegou que EDINEIA, de fato, passou período de tempo no endereço apontado e, portanto, não seria falsa a informação quanto a seu endereço em Jacareí. Por fim, afirmou que o conceito de residência é distinto do de domicílio, e se EDINEIA passou um tempo em tal endereço seria verdade afirmar que lá residiu (fls. 269/276). Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Inicialmente concedo às rés o benefício da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Não havendo preliminares a serem apreciadas ou nulidades a serem sanadas, passo ao mérito da demanda. O MPF imputa às rés ALBA e MALBA a conduta de falsidade ideológica e às rés EDINEIA e MALBA a conduta de uso de documento falso. A materialidade dos delitos restou devidamente comprovada, por meio da declaração falsa acostada às fls. 42/43, pela pesquisa de dados da Receita Federal a fls. 88, que aponta o real endereço de EDINEIA, bem como pelas diligências efetuadas pela Polícia Federal (fls. 99), demonstrando que, de fato, as rés inseriram ou fizeram inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, qual seja, a competência territorial, para processo judicial, tendo a ré MALBA feito uso desse documento falso ao ajuizar processo junto ao Juizado Especial Federal de São José dos Campos, patrocinando os interesses de EDINEIA. A autoria também restou demonstrada. Com efeito, as rés admitiram os fatos a elas imputados. A ré ALBA, em seu interrogatório judicial, informou que sua filha pediu para que fosse feita a declaração de endereço falsa e ela o fez. Assevera, entretanto, que não imaginava a repercussão de tal conduta. Por outro lado, foi assertiva em afirmar que EDINEIA nunca residiu na chácara, de sua propriedade, cujo endereço constava no processo ajuizado por EDINEIA, junto ao JEF, por meio da corré MALBA. Afirmou que, na época dos fatos, EDINEIA já residia em Resende-RJ, e quando vinha para Jacareí para visitar e passar o final de semana hospedava-se em sua residência. Asseverou, ainda, a existência de outro processo crime tratando de fatos semelhantes, na terceira vara federal local. A corré MALBA, advogada e filha de ALBA, confessou ter redigido o documento particular ideologicamente falso e ter pedido a sua mãe que o assinasse. Informou ser EDINEIA amiga da família, madrinha do filho de sua irmã e que a mesma vinha com frequência para sua casa, mas nunca residiu no endereço mencionado no documento utilizado para instruir processo junto ao JEF de São José dos Campos. Asseverou, ademais, que realizou tal conduta delitiva a fim de justificar o ajuizamento de ação no JEF nesta Subseção Judiciária. Confessou, também, ter feito o mesmo procedimento com ARI, também amigo da família, sendo que tal processo crime está em curso na 3ª Vara Federal local. Foram ainda ouvidas em juízo as testemunhas comuns Renato Muniz do Rosário, agente da Polícia Federal, e Sheila Leonor de Souza Ramos, advogada que trabalhou com MALBA. A testemunha Renato, agente da Polícia Federal, asseverou que tentou contatar EDINEIA, porém os endereços informados como sendo de sua residência, no município de Jacareí, eram de um escritório de advocacia e de uma chácara para eventos, sendo o escritório o local de trabalho de MALBA e a chácara de propriedade de ALBA. Afirmou ter ligado no número de telefone que havia em uma placa indicativa na chácara e ter sido atendido por MALBA. Asseverou que EDINEIA não foi encontrada em nenhum dos dois endereços, havendo a informação no sistema da Polícia Federal de que ela residia em Resende-RJ. A testemunha com SHIELA, advogada, informou já ter trabalhado com MALBA, porém desconhecer os fatos e EDINEIA. Afirmou que começou a trabalhar no escritório de MALBA em meados de 2013. Afirmou que em cima do escritório onde trabalhava havia quinetes para aluguel, mas pelo que sabe, EDINEIA não residia lá. Informou, ainda, não conhecer o outro endereço, da chácara, mas saber ser um local para festas e que, àquela época, já servia a esse propósito. Assim, diante do conjunto probatório, denota-se que as acusadas tinham plena consciência da falsidade da informação inserida em documento particular, para fins de uso em processo judicial, isso porque MALBA é advogada, estando, portanto, convicta de seu intuito e da forma de obtê-lo (alterar competência para fins de ajuizar ação). ALBA, por sua vez, também demonstrou plena ciência quanto à falsidade de informação inserida em documento particular, estando também demonstrado o dolo, ainda que em sua forma eventual. Portanto, conclui-se que as rés ALBA e MALBA praticaram o crime de falsidade ideológica, fazendo inserir informação falsa em documento particular, a fim de alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante, tendo MALBA feito uso desse documento particular falsificado para justificar o ajuizamento de ação no JEF desta Subseção. Acolho, portanto, a acusação feita às rés ALBA e MALBA no tocante ao crime de falsidade ideológica em documento particular e ao crime de uso de documento falso em relação à ré MALBA. Destaco, porém, que com fulcro no princípio da consunção, bem como fundado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, tendo a ré praticado a conduta de falsificar documento, inserindo informação ideologicamente falsa, e usar o mesmo documento, e verificando ter o falso se exaurido no uso, deve a ré responder tão somente pelo crime de falsidade ideológica, uma vez que as penas são iguais. Passo, portanto, à fixação das penas, nos termos do art. 59 do Código Penal. DOS IMETRIAS DA PENA DE ALBA DE OLIVEIRA GATO Não há elementos a serem valorados como maus antecedentes a ensejar maior reprimenda. Verifico que a ré responde a outro processo crime por fatos semelhantes aos versados nestes autos, entretanto, tal fato, por si só, não configura mau antecedente. Destarte, não vislumbro fatos anormais à espécie ora combatida, a demandar maior punibilidade. Assim, considerando que a ré é primária, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Isso porque explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal. De um modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005. Assim, nessa segunda fase, mantenho a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Por fim, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a considerar, tomo definitiva a pena de ALBA em 1 (um) ano de reclusão. No que pertine ao montante da pena pecuniária, não havendo nos autos informações relevantes sobre a capacidade econômica da ré, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. DOS IMETRIAS DA PENA DE MALBA TANIA OLIVEIRA GATO Não há elementos a serem valorados como maus antecedentes a ensejar maior reprimenda. Verifico que a ré responde a outro processo crime por fatos semelhantes aos versados nestes autos, entretanto, tal fato, por si só, não configura mau antecedente. Destarte, não vislumbro fatos anormais à espécie ora combatida, a demandar maior punibilidade. Assim, considerando que a ré é primária, e inexistindo outras circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base privativa de liberdade no mínimo legal, qual seja, em 1 (um) ano de reclusão. Não concorreram circunstâncias atenuantes nem agravantes. Isso porque explicar o procedimento criminoso a partir da constatação do mesmo não equivale a uma confissão, capaz de auxiliar concretamente a persecução penal. De um modo ou outro, a atenuante não tem o condão de reduzir a pena para aquém do mínimo legal. Nesse sentido: STF: HC 85.673-PA, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, 31/05/2005. Assim, nessa segunda fase, mantenho a pena privativa de liberdade em 1 (um) ano de reclusão. Por fim, não havendo causas de diminuição ou aumento de pena a considerar, tomo definitiva a pena de MALBA em 1 (um) ano de reclusão. No que pertine ao montante da pena pecuniária, não havendo nos autos informações relevantes sobre a capacidade econômica da ré, fixo-a no valor mínimo legal, ou seja, em dez (10) dias-multa, sendo cada dia-multa no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a denúncia para condenar as rés ALBA DE OLIVEIRA GATO pela prática do crime previsto no artigo 299 do Código Penal e MALBA TANIA OLIVEIRA GATO nas penas do artigo 299 c/c art. 304, ambos do Código Penal, impondo-lhes a pena privativa de liberdade de 01 (um) ano de reclusão para cada ré e pena pecuniária igual a 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo para cada dia-multa (para cada ré). Fixo o regime inicial aberto para cumprimento da pena de ambas as condenadas. Nos termos do parágrafo 2º, primeira parte, do artigo 44 do Código Penal, converto as penas privativas de liberdade de ambas as rés em uma pena restritiva de direitos para cada, consistente em prestação de serviços à comunidade, para entidade a ser definida em sede de execução. Não se verificando a presença de circunstâncias autorizadoras da prisão preventiva e se encontrando as condenadas soltas, têm estas o direito de recorrer em liberdade. Custas a serem arcadas pelas rés, observando-se que são beneficiárias da justiça gratuita, pelo que fica a execução suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 10660/50. Após o trânsito em julgado, lancem-se os nomes das rés no rol dos culpados, oficiando-se ao E. TRE para os fins a que alude o art. 15, III da CF. P. R. L.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juíza Federal

Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Diretor de Secretaria

Bel. Marcelo Garro Pereira *

EMBARGOS A EXECUCAO

0003646-32.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR)

Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.Int.

0005090-66.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

0005182-44.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3072 - LISANDRE MARCONDES PARANHOS ZULIAN) X RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA)

Recebo os presentes embargos à execução com efeito suspensivo.Dê-se ciência ao embargado para resposta.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003106-04.2002.403.6103 (2002.61.03.003106-9) - MANOEL TEIXEIRA FILHO X ROBERTO VILLELA DE ANDRADE(PR011852 - CIRO CECCATTO E SP182845 - MICHELE PETROSINO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE)

Nesta data, proféri despacho nos autos dos Embargos à Execução 00031060420024036103.Int.

0000499-47.2004.403.6103 (2004.61.03.000499-3) - JOSE CASSIO DE MELO SERVO(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X JOSE CASSIO DE MELO SERVO X UNIAO FEDERAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0001777-78.2007.403.6103 (2007.61.03.001777-0) - RUI PINTO DA CUNHA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X RUI PINTO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da oposição dos Embargos à Execução em apenso, determino a suspensão do presente processo.

0007600-62.2009.403.6103 (2009.61.03.007600-0) - IVONES NUNES MACIEL FONSECA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X IVONES NUNES MACIEL FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Dê-se ciência às partes do que restou decidido em Superior Instância.3. Trata-se de ação sob procedimento comum, proposta em face do INSS, que foi julgada procedente, em sede de recurso, já transitada em julgado, para condenar o réu a implantar benefício de pensão por morte à autora.4. ABRA-SE VISTA DOS AUTOS AO INSS, através de seu Procurador Federal, para comprovar nos autos:a) a implantação do(s) benefício(s) pleiteado(s), nos termos do julgado;b) a elaboração do cálculo de liquidação referente às prestações vencidas (incluindo o valor dos honorários advocatícios arbitrados).5. Com a vinda dos cálculos, intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.6. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.7. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.8. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC.9. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução(a) exceça-se requisição de pequeno valor - RPV;b) na hipótese do valor configurar requisição de ofício precatório, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos principais, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) superior(es) ao efetivamente devido. Após, exceça-se requisição de ofício precatório no valor informado pela Contadoria Judicial.10. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.11. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 12. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Int.

0008222-60.2012.403.6103 - ROBERTO PATON GOUVEA(SP197227 - PAULO MARTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO PATON GOUVEA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se o INSS, para os termos do artigo 730 do CPC.Int.

0003676-04.2013.403.6103 - ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X ROSANGELA APARECIDA DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ESPOLIO DE RUBENS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do INSS, torno insubsistente a determinação de reexame necessário disposta na r. sentença proferida. Certifique a Secretaria o trânsito em julgado. Após, ao SEDI para alteração da classe processual para 206, constando no polo passivo o INSS. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora -exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles. Após, deverá a Secretaria cumprir o disposto no artigo 730, do CPC. Decorrido o prazo para oposição de embargos à execução, exceça-se requisição de pagamento. 10. Subam os autos à transmissão eletrônica e junte-se cópia do ofício nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Int.

0000676-59.2014.403.6103 - JOSE VALDEMIER DOS SANTOS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALDEMIER DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOSÉ VALDEMIER DOS SANTOSExecutado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, conderando, ainda, o réu em honorários advocatícios.3. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

0003285-15.2014.403.6103 - JOSUE EUFRASIO DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSUE EUFRASIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Exequente: JOSUE EUFRASIO DA SILVA Executado: INSSVistos em DESPACHO/OFFÍCIO.1. Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o(a) INSS.2. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de frequência escolar do autor, na qualidade de aluno-aprendiz do ITA, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição, conderando, ainda, o réu em honorários advocatícios.3. Assim, oficie-se à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos.4. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a intimação do Ilmo. Sr. GERENTE EXECUTIVO do INSS em São José dos Campos/SP, servindo cópia da presente como OFFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento. 5. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3) - JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IVONE DE AZEVEDO SALES

Nesta data, proféri despacho nos autos Nº 0401654-30.1998.403.6103 em apenso.

0401654-30.1998.403.6103 (98.0401654-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0405885-37.1997.403.6103 (97.0405885-3)) JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES(SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CAMILO ANTUNES X IVONE DE AZEVEDO SALES

Vistos em Despacho/OfícioF(s). 607/608: Defiro o pedido da União (AGU), para que seja convertido em renda, a seu favor o saldo total da conta nº 1400.005.14245-8. Oficie-se ao PAB local da CEF, instruindo com cópia(s) de fl(s). 296/297 e 607/608. Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço. Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias. Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (AGU). Int.

0004845-70.2006.403.6103 (2006.61.03.004845-2) - MARLI NAKAMURA(SP091909 - MAGALY VILLELA RODRIGUES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI NAKAMURA

1. Fls. 534/542: Anote-se. Manife-se a CEF sobre o pedido de levantamento dos valores depositados nos autos formulado pela parte autora-executada. 2. Fls. 543: Defiro a vista dos autos fora de Secretária, conforme requerido pela CEF pelo prazo de 05 (cinco) dias. 3. Fls. 544/548: Anote-se, excluindo o nome dos patronos destes autos. 4. Int.

0002032-94.2011.403.6103 - DAVID MENDES GONCALVES X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES(SP212039 - PATRÍCIA CRISTINA RODRIGUES DOS S. ANDRADE) X TRANSCONTINENTAL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X DAVID MENDES GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUELI BENEDITA DOS SANTOS GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença aqui proférida, diga a CEF, em 10 dias, sobre o contido às fls. 166/170. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0001357-63.2013.403.6103 - MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARINALVA SOARES DA ROCHA X MARCIA DE LIMA RIBEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

Cite-se o COREN para os termos do artigo 730, do CPC. Int.

Expediente Nº 7649

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0403487-54.1996.403.6103 (96.0403487-1) - SERVICIO DE HEMATOLOGIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS S/C LTDA(SP092415 - MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO E SP132178 - DEBORA CRISTINA P DE O MATTOS CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT)

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 240.2. Informe a União (PFN) o código de receita para conversão em renda parcial dos depósitos vinculados aos autos, conforme percentual explicitado pelo Contador Judicial às fls. 222.3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0000099-09.1999.403.6103 (1999.61.03.000099-0) - TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X TONY REPRESENTACOES E COM/ DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0000941-61.2014.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0008721-38.2003.403.6103 (2003.61.03.008721-3) - ANTONIO RAMOS(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0006579-51.2009.403.6103, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0001167-47.2006.403.6103 (2006.61.03.001167-2) - BENEDICTA MAGDA DOS SANTOS MARQUES(SP138014 - SIMONE CRISTINA RAMOS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X BENEDICTA MAGDA DOS SANTOS MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 169/173, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0005482-84.2007.403.6103 (2007.61.03.005482-1) - REGINA CAVALCANTI WANDERLEY(SP145289 - JOAO LELLO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINA CAVALCANTI WANDERLEY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 159/164, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0000975-46.2008.403.6103 (2008.61.03.000975-3) - MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA SONIA DA SILVA NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 192/196, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 5. Int.

0002462-51.2008.403.6103 (2008.61.03.002462-6) - CARLOS ALBERTO DE SOUZA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE E Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CARLOS ALBERTO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR. 2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/126, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento. 3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica. 4. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, guarde-se em Secretária informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 6. Int.

0003715-74.2008.403.6103 (2008.61.03.003715-3) - CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X CONCEICAO DE OLIVEIRA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0007293-45.2008.403.6103 (2008.61.03.007293-1) - ANTONIO PANTALENA(SP220971 - LEONARDO CEDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ANTONIO PANTALENA X UNIAO FEDERAL

1. Face ao trânsito em julgado dos Embargos nº 0003707-87.2014.403.6103, considerando o quanto decidido nestes autos principais e nos embargos à execução supramencionado, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006921-62.2009.403.6103 (2009.61.03.006921-3) - ANTONIO NATO DE OLIVEIRA(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO NATO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 205/209, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0001758-67.2010.403.6103 - OLIMPIA PEREIRA REIS X EUNICE PEREIRA REIS(SP304804 - HILTON LOURENCO ESPERIDIÃO FERREIRA E SP311112 - JORGE ALFREDO CESPEDES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X OLIMPIA PEREIRA REIS X UNIAO FEDERAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 160.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0002268-80.2010.403.6103 - MARIA DAS GRACAS PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 214/218, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0006374-85.2010.403.6103 - CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK(SP280606 - PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES E SP289637 - ANDREA GONÇALVES FELICIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS GUILHERME CORREA HAUCK X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fls. 335/338: Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0006904-89.2010.403.6103 - VILMA BARRETO(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X VILMA BARRETO X UNIAO FEDERAL

1. Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o despacho de fl(s). 112.2. Remetam-se os autos novamente ao SEDI para o correto cumprimento do despacho de fl(s). 76 constando no pólo passivo a UNIAO FEDERAL.3. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pela UNIAO FEDERAL às fls. 107, cadastrem-se requisições de pagamento.4. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.5. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 6. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.7. Int

0006914-36.2010.403.6103 - EVERTON DA SILVA RODRIGUES X LUCIA HELENA DA SILVA(SP179632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EVERTON DA SILVA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0000506-92.2011.403.6103 - ANTONIA MARTINI(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARTINI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do polo ativo da ação, conforme documento de fls. 113.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0003208-11.2011.403.6103 - ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA(SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIA MARINA MENEGUELLO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 68/71, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003577-05.2011.403.6103 - APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA E SP076875 - ROSANGELA FELIX DA SILVA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X APARECIDA FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intime-se a parte autora da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

0005662-61.2011.403.6103 - JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JULIA AUGUSTA LAZARO PARDAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 164/167, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0002072-42.2012.403.6103 - MARIA INES NANNI(SP140002 - PAULO RENATO SCARPEL ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARIA INES NANNI X UNIAO FEDERAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-oral da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

0005627-67.2012.403.6103 - DONIZETI NOGUEIRA GARCIA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X DONIZETI NOGUEIRA GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 149/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0008401-70.2012.403.6103 - PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CESAR VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 200. Dê-se ciência a parte autora-exequente.1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 193/197, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0009356-04.2012.403.6103 - THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO(SP169524 - PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X THIAGO FABIANO FARIAS DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 55/59, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento. 4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int

0003252-59.2013.403.6103 - HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ/SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP E SP273008 - TANIA BEATRIZ SAUER MADOGGIO E SP292762 - GERUSA PAULA DE ARRUDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELENA DE SIQUEIRA X MICHELE SIQUEIRA DA CRUZ X SALVADOR SIQUEIRA DA CRUZ X REGINA SIQUEIRA DA CRUZ X CRISTINA SIQUEIRA DA CRUZ X MICHEL SIQUEIRA DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIGUEL SIQUEIRA DA CRUZ

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir o polo ativo da ação, fazendo constar corretamente Michel Siqueira da Cruz (fls. 18 e 108) e Miguel Siqueira da Cruz (fls. 19 e 109).2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 10 da Resolução nº 168/2011-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.3. Após a transmissão on line, do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-oral da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.5. Int.

Expediente Nº 7654

EMBARGOS DE TERCEIRO

0008205-66.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6)) AYLON REGIS DE AR4AUJO CARVALHO(SP255294 - GERALDO MAGELA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI)

Vistos em sentença.A Caixa Econômica Federal maneja os presentes Embargos de Declaração, sob a alegação de contradição na sentença prolatada, a qual, embora tenha fundamentado conclusão pela improcedência do pedido, lançou, na parte dispositiva, a respectiva procedência.Com razão a embargante.Ante o exposto, retifico a sentença prolatada, quanto à parte dispositiva (na qual há erro material), que passa a ter a seguinte redação:Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 269, inc. I, do Código de Processo Civil. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por ser o embargante beneficiário da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado, traslade-se cópia para os autos principais, desansemem-se e arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.Fica este julgado fazendo parte da sentença prolatada às fls. 34/37, sendo mantidos, no mais, todos os seus termos.Proceda a Serventia às anotações necessárias perante o registro da sentença originária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008426-59.2007.403.6103 (2007.61.03.008426-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP168039 - JAQUELINE BRITO TUPINAMBA FRIGI) X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE ME X LUIS CRISPIM DE BRITO FONTENELLE

Proferi, nesta data, sentença em Embargos de Declaração, nos autos nº00082056620134036103, em apenso.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0405145-79.1997.403.6103 (97.0405145-0) - GERALDO LEMES DA SILVA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X GERALDO LEMES DA SILVA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.203/204), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011837-49.2003.403.6104 (2003.61.04.011837-1) - ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X ADELIA DE TOLEDO MORAES X ANA FATIMA DE TOLEDO MORAES X EDI DE TOLEDO MORAES IANNICELLI X ENIO FRANCISCO DE TOLEDO MORAES X RAIMUNDO DE TOLEDO MORAES X RUTE DE TOLEDO MORAES(SP332334 - THAIS DE TOLEDO MORAES IANNICELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL X ROSALINA BUENO DE TOLEDO MORAES X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.269/274), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002600-86.2006.403.6103 (2006.61.03.002600-6) - JUSCELINO FERNANDES PEREIRA(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL X JUSCELINO FERNANDES PEREIRA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença.Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada.A União, instada a apresentar os cálculos de liquidação do julgado (em execução invertida), afirmou não existirem valores a restituir ao exequente, em razão da prescrição ocorrida.Intimado, o exequente discordou, mas deixou de apresentar os cálculos do valor que entende devido, apesar de

intimado para tanto. É o relatório. Fundamento e decido. À vista da alegação da exequente de que, em razão da prescrição, constatou-se nada ser devido ao exequente e que este, embora tenha discordado da conclusão do ente público federal, não apresentou os cálculos do valor que entendia devido, a despeito de intimado a fazê-lo, não se verificando, assim, valor a ser quitado pela União, impõe-se, por ausência de objeto, a extinção da presente execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001339-52.2007.403.6103 (2007.61.03.001339-9) - TEREZINHA DE JESUS TAVARES(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA DE JESUS TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.231/232), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006676-22.2007.403.6103 (2007.61.03.006676-8) - SANDRA REGINA GOMES MAMEDE(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA GOMES MAMEDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 185/186), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000320-74.2008.403.6103 (2008.61.03.000320-9) - CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA(SPI87040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ANTONIO FERREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.177/178), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004142-71.2008.403.6103 (2008.61.03.004142-9) - PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X SUELI SILVA DE MACEDO XAVIER(SPI72919 - JULIO WERNER E SPI85651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR DE MACEDO XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 171/172), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005258-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005258-0) - JOSE MARIA PADILHA(SPI73835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS E SP310501 - RENATA DE SOUZA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA PADILHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 304 e 314), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000395-79.2009.403.6103 (2009.61.03.000395-0) - BENEDITO PEDRO DA SILVA(SP233007 - MARCELO BATISTA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.129/130), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007765-12.2009.403.6103 (2009.61.03.007765-9) - ANTONIO DE MELO BRAGA(SPI36151 - MARCELO RACHID MARTINS E SPI50733 - DANIELA RACHID MARTINS AFFONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO DE MELO BRAGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls.175), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008097-76.2009.403.6103 (2009.61.03.008097-0) - PEDRO ROBERTO DE FARIA(SPI59641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA E SPI79632 - MARCELO DE MORAIS BERNARDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO ROBERTO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 200/201), inclusive a título de sucumbência, com destaque do percentual devido a título de honorários contratuais. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008298-68.2009.403.6103 (2009.61.03.008298-9) - MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES(SPI46876 - CARLOS ALBERTO GUERRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA BETANIA DE OLIVEIRA NEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.166/167), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009281-67.2009.403.6103 (2009.61.03.009281-8) - MARIA APARECIDA DA SILVA(SPI51974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 249/250), inclusive a título de sucumbência. O(s) valor(es) foi(ram) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive da verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000847-21.2011.403.6103 - MARIA FRANCISCA TEIXEIRA(SP210226 - MARIO SERGIO SILVERIO DA SILVA E SP227757A - MANOEL YUKIO UEMURA) X UNIAO FEDERAL(Proc.

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pela ré, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.99/100), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001239-58.2011.403.6103 - LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AMARAL DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve o cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s) (fls. 211/212), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução nº122/2010 - CJF/STJ. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, à vista do quanto exposto nos documentos de fls.217/220, 226/228 e 234/235: 1) Oficie-se ao Banco do Brasil S/A - Agência 3588 - São José do Rio Preto (Av. Nossa Senhora da Paz, 2588, São José do Rio Preto/SP - CEP: 15055-500), requisitando-se seja informado a este Juízo, no prazo de 10 (de) dias, se, diante da confirmação de fraude no resgate do precatório sob número de protocolo 2167647 (do E. TRF da 3ª Região, vinculado a estes autos, no valor de R\$34.081,30), procedeu, de fato, ao pagamento da quantia devida ao verdadeiro credor. Instrua-se com cópias das folhas acima mencionadas; 2) Remetam-se cópias da petição inicial e documentos de fls.14/16, sentença e v. acórdão transitado em julgado, e dos documentos acima citados (fls.217/220, 226/228 e 234/235) ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002577-67.2011.403.6103 - LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X MARIA DO ROSARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ALBERTO ARAUJO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO ROSARIO ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.158/160), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004055-13.2011.403.6103 - GERALDO RIBEIRO DE FARIA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO RIBEIRO DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Decido. Processado o feito, houve cumprimento da obrigação pelo réu, através do atendimento ao(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), com o depósito da(s) importância(s) devida(s), inclusive a título de verbas de sucumbência (fls.91/92), sendo o(s) valor(es) disponibilizado(s) à parte exequente e seu advogado, nos termos da Resolução do CJF/STJ vigente. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, inclusive quanto à verba de sucumbência, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003978-67.2012.403.6103 - ORLANDO DE MORAIS MELO(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAIS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO DE MORAIS MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. O Juízo ad quem deu provimento à apelação da parte autora para determinar que se observem os novos valores tetos determinados pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 (fls.30/31). Iniciada a execução da sentença, o executado informou que o cumprimento do julgado não gerou valores a serem pagos, uma vez que o valor do benefício do autor, ora exequente, não sofreu limitação aos novos tetos determinados pelas Emendas Constitucionais acima mencionadas, juntando planilha (fls.42/44). Intimado, o exequente queudou-se inerte (fls.47/48). Instado a se manifestar conclusivamente, o autor concordou com a afirmação do réu de que não há diferenças devidas, requerendo o arquivamento dos autos (fls.53). É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que, em razão da não incidência da limitação dos novos tetos preconizados nas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 no benefício do autor, ora exequente, o cumprimento do julgado não resultou em valores a serem quitados pela autarquia previdenciária, por ausência de objeto, nada há a executar, impondo-se, assim, a extinção da execução sem análise de mérito. Destarte, DECLARO EXTINTA a presente execução, na forma do artigo 795, c/c o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Com o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007664-77.2006.403.6103 (2006.61.03.007664-2) - MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS(SP145274 - ANDERSON PELOGGIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X JOAO RICARDO CORREA DE LIMA X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELA CRISTINA SANTANA DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de sentença judicial com vistas à satisfação do direito acobertado pela coisa julgada. Processado o feito, a exequente apresentou o cálculo do valor da execução, com a qual executada não concordou, impugnando-o mediante garantia do Juízo, consistente no depósito dos valores que entendeu devidos, realizados nas contas judiciais nº25885-1 e nº25893-2 (fls.246 e 247). Remetidos os autos ao Contador Judicial, foi fixado o total devido à exequente em R\$9.458,50 e ao respectivo advogado em R\$945,85, apurando-se diferença a maior depositada em favor da exequente (R\$ 192,37) e a menor em favor do advogado (R\$353,07). As partes concordaram com os valores apresentados pelo Contador Judicial e a CEF requereu a transferência do valor a maior depositado na conta judicial nº25885-1 (valor depositado para o exequente) para a conta judicial nº25893-2 (valor depositado para o advogado), depositando, todavia, na conta judicial nº25885-1 (que contém o valor do exequente), a diferença devida ao advogado (fls.281), de R\$160,70. Dessarte, à vista da concordância das partes com os valores apresentados pela Contadoria Judicial e diante dos depósitos efetuados nos autos (contas judiciais nº25885-1 e nº25893-2), DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à agência 2945 da CEF (PAB-JF), requisitando-se que, no prazo de 10 (dez) dias, transfira, da conta judicial nº25885-1 para a conta judicial nº25893-2, os valores de R\$192,37 e R\$160,70, devidos ao advogado da exequente; 2) Após o cumprimento da determinação constante do item I supra, expeçam-se alvarás de levantamento do saldo total remanescente da conta judicial nº25885-1 em favor da EXEQUENTE, e do saldo total da conta judicial nº25893-2, em favor do ADVOGADO DA EXEQUENTE. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000685-26.2011.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUCIANA SOUSA DE CASTRO CAPELLO

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título judicial, com vistas à satisfação de crédito da exequente. Estando o feito em regular tramitação, com vistas à intimação da executada para pagamento do débito, sobreveio aos autos petição da exequente noticiando acordo na via administrativa, assim como o cumprimento do avençado, mediante o pagamento do valor pactuado, requerendo a extinção do feito. É o relatório do essencial. Decido. Tendo em vista que o acordo administrativo realizado entre as partes restou satisfeito pelo pagamento do débito (pelo valor pactuado), DECLARO EXTINTA a presente ação, com fulcro no art. 794, inciso I do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003296-44.2014.403.6103 - JOSE IUNES TRAD FILHO(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP113227 - JOSE LEITE DE SOUZA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI) X JOSE IUNES TRAD FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE IUNES TRAD FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

(...) Ante o exposto, DECLARO EXTINTA a execução, na forma do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 7729

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006674-42.2013.403.6103 - MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU(SP217593 - CLAUDILENE FLORIS E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ajuizada por MARCELO BENIGNO RIBEIRO DE ABREU, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da ré à obrigação de fazer, consistente em retirar o nome do autor dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC); à reparação pelos danos morais sofridos, no valor de R\$67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais); e ao cancelamento definitivo do contrato nº25.4068.110.0004768-71. Aduz a parte autora que na data de 26/04/2012 compareceu na agência da CEF visando realizar um contrato de empréstimo consignado no valor aproximado de R\$25.500,00. A documentação foi feita em duas etapas, ou seja, em 02 parcelas, porém, na hora da liberação dos valores, a atendente informou que somente um dos contratos havia sido aprovado, contrato nº25.4068.110.0004767-90, no valor de R\$15.970,00, a ser pago em 60 parcelas mensais no valor de R\$437,01. Foi informado pela atendente que o segundo contrato havia sido cancelado, cujo documento, inclusive, aduz o autor que foi rasgado na sua frente. Alega que lhe foi solicitado que aguardasse alguns

dias, até que o cancelamento daquele contrato se concretizasse em definitivo, que em seguida faria um novo contrato, que após assinado e encaminhado, completaria o valor do empréstimo solicitado. Sustenta que na data de 14/05/2012 retornou à agência da CEF e o segundo contrato foi aprovado, contrato nº25.4068.110.0004852-77, no valor de R\$10.363,41, a serem pagos em 60 parcelas mensais de R\$293,93. Nesta oportunidade, questionou acerca do contrato cancelado na data de 26/04/2012, e a atendente lhe informou que estava tudo certo. Todavia, aduz que em julho de 2012 recebeu uma carta de cobrança da CEF, referente ao não pagamento de prestação atrasada e, ao procurar saber o motivo do débito, a gerente de atendimento da requerida, sra. Bruna, consultou o sistema e verificou que o contrato o qual havia gerado a cobrança era o que havia sido cancelado, e fez alguns procedimentos para resolver o ocorrido. Porém, recebeu novas cartas de cobrança e, em todas as vezes, o autor, deficiente físico com dificuldade de locomoção, foi obrigado a comparecer na agência da CEF e sempre era atendido pela sra. Bruna, que fazia os mesmos procedimentos e alegava que estava tudo resolvido. A partir de dezembro de 2012 as cobranças cessaram. Por fim, em junho de 2013, sustenta o autor que, ao tentar realizar uma compra, foi informado que seu cartão estava com restrição, então se dirigiu ao SCPC, pagou a taxa devida e recebeu o documento onde constava que seu nome havia sido negativado a pedido da Caixa Econômica Federal, em dezembro de 2012, pelo não pagamento de uma parcela de empréstimo do contrato de nº25.4068.110.0004768-71, ou seja, o contrato que havia sido cancelado em abril de 2012. Com a inicial vieram documentos. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Citada, a ré ofereceu contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Juntados extratos do sistema de dados da Previdência Social (hiscreweb), o julgamento foi convertido em diligência para solicitar esclarecimentos da CEF. O autor apresentou réplica à contestação, com documentos. Conforme requisitado pelo Juízo, a CEF apresentou esclarecimentos e juntou cópia dos contratos objeto dos autos, a respeito dos quais se manifestou o autor. Vieram os autos conclusos para sentença aos 30/11/2015. É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 330, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos. Não havendo preliminares, passo ao mérito. Ab initio, é importante ressaltar a aplicação do Código de Defesa do Consumidor à presente relação jurídica. A relação entre o autor e a ré é de consumo, por força do disposto nos artigos 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor, in verbis: Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo. Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos e prestações de serviços. 1º Produto é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial. 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista (grifo nosso). A incidência das normas do Código de Defesa do Consumidor nas relações envolvendo atividades financeiras está sumulada no Superior Tribunal de Justiça. É o teor da súmula 297: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Impende salientar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 2598, decidiu pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor às entidades bancárias. Assim, aplicáveis, in casu, as normas do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a relação jurídica material deduzida em juízo enquadra-se como tipicamente de consumo, nos termos do 2º do art. 3º da Lei nº 8.078/90. A parte autora mantém contratos de mútuo junto à instituição financeira, que presta, por sua vez, serviços tipicamente bancários (depósito bancário, cheque especial, cartão de crédito, mútuo bancário), mediante remuneração. O dispositivo legal que fundamenta o pedido da parte autora situa-se, na sistemática da codificação da defesa do consumidor, precisamente no capítulo que trata da qualidade de produtos e serviços, da prevenção e da reparação dos danos (Capítulo IV do Título I, do CDC). O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescindindo de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Esse comando legal é bem significativo para a resolução do caso concreto, pois o serviço prestado pela requerida não se reveste da necessária segurança que dele se espera. O art. 14 do CDC, sob influência da Teoria do risco da atividade, impõe a responsabilidade solidária de todos os agentes (fornecedores), independentemente da existência de culpa, pelo defeito na prestação do serviço que gera um dano, material, moral ou estético, ao consumidor. Compulsando os documentos juntados aos autos, observa-se que as partes celebraram, em 26/04/2012, contrato de crédito consignado (nº 25.4068.110.0004767-90) no valor de R\$15.970,00, tendo sido avençado que os valores das prestações seriam debitados, diretamente, em folha de pagamento do benefício previdenciário de titularidade do autor NB nº 5442176431 (ente conveniente INSS). O débito foi parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$437,01 cada, vencendo-se a primeira no dia 07/06/2012, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Em 14/05/2012, o autor celebrou novo contrato de crédito consignado com a instituição financeira ré (nº 25.4068.110.0004852-77). Restou pactuado que o valor do empréstimo seria de R\$10.660,00, com data de liberação programada para o dia 14/05/2012, parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$293,93 cada, vencendo-se a primeira no dia 07/07/2012, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. A Relação Detalhada de Créditos extraída do sistema de dados da Previdência Social (hiscreweb), essencialmente às fls. 79/81, comprova o adimplemento das prestações dos contratos acima mencionados através do débito direto na folha de pagamento do benefício previdenciário de titularidade do autor. Por outro lado, em relação ao contrato nº25.4068.110.0004768-71, o qual o autor alega que sequer foi aprovado, a CEF apresentou cópia do referido instrumento às fls. 118/121, onde consta que as partes celebraram, em 26/04/2012, contrato de crédito consignado no valor de R\$11.475,00, parcelado em 60 (sessenta) prestações mensais, no valor de R\$314,01 cada, vencendo-se a primeira no dia 07/06/2012, e as demais nos mesmos dias dos meses subsequentes. Consta da Cláusula Sétima do referido contrato que os valores das prestações seriam debitados, diretamente, em folha de pagamento do benefício previdenciário de titularidade do autor. Todavia, na Relação Detalhada de Créditos suso aludida não consta a rubrica de consignação de empréstimo bancário no valor de R\$314,01 a partir da competência 06/2012 e seguintes, conforme supostamente pactuado entre as partes. Aliás, no curso do processo já restou ressaltado por este Juízo haver divergências entre as informações prestadas pela CEF acerca do contrato nº25.4068.110.0004768-71 (fls. 66/68) em cotejo com o extrato obtido do sítio da Previdência Social no tocante aos descontos consignados no benefício do autor (fls. 74/80), uma vez que a Caixa informa a data da contratação aos 26/04/2012 e o valor da parcela inicial de R\$ 314,01, todavia, tal valor foi descontado no benefício do segurado no período de 07/2011 a 05/2012. Instada a ré a manifestar acerca das divergências apuradas, a CEF limitou-se a apresentar cópia do instrumento e informou, entre os dados do contrato, o valor da prestação de R\$13,19 (?), mencionado, ademais, o contrato de origem 25.4068.110.0004106-92 - R\$9.713,71 (fls. 113). Tais dados não conferem com qualquer outro elemento de prova acostado aos autos. Destarte, a despeito de a CEF ter apresentado cópia do contrato nº25.4068.110.0004768-71 devidamente firmado pelas partes, não há prova de que o mútuo pactuado tenha sido validamente implementado em favor do autor. Ao revés, deve prevalecer a alegação do consumidor no sentido de que o contrato nº25.4068.110.0004768-71 foi cancelado, haja vista que sequer foi aprovado. Nesse passo, constata-se que as cobranças enviadas pela CEF no período de 07/2012 a 12/2012, que culminaram com a inscrição do nome do autor no cadastro de inadimplentes do SCPC (fls. 31, 33/37 39/41 e 43), em razão de suposto débito atinente ao contrato nº25.4068.110.0004768-71, são indevidas. Passo ao exame do pedido de reparação por danos morais. O dano juridicamente reparável nem sempre pressupõe um dano patrimonial ou econômico, podendo ocorrer única e exclusivamente um dano moral, cabendo ao magistrado verificar se a conduta estatal violou a intimidade, vida privada, honra (objetiva e subjetiva) ou imagem do lesado. Não é qualquer dissabor comezinho da vida que pode acarretar a indenização. A prova do dano moral, por se tratar de aspecto imaterial que atinge o complexo anímico ou o psiquismo da pessoa, deve se lastrear em pressupostos diversos do dano material, cabendo, inclusive, ao magistrado valer-se das máximas da experiência. Não existe, portanto, prova de dano moral, já que é absurdo até pensar ser possível ingressar no universo psíquico de alguém para saber se ficou abalado ou não com determinado fato. O que pode e deve ser objeto de prova é o fato do qual se deduz a ocorrência do dano segundo as regras comuns de experiência. A situação em tela ultrapassa o mero aborrecimento ou dissabor da vida cotidiana, porquanto gera ao consumidor desgaste dos atributos inerentes ao direito de personalidade. Ora, exigir do consumidor dívida sequer contraída coloca o consumidor em situação de extrema fragilidade, implicando diminuição patrimonial. Tomam-se evidentes o constrangimento e a preocupação pela qual passou o autor durante todo esse percalço para que o réu solucionasse tal problema, o qual não deu causa. Relativamente ao valor da indenização, afóra os critérios mencionados para o presente caso concreto, devem ser observados, ainda, os seguintes aspectos: condição social do ofensor e do ofendido; viabilidade econômica do ofensor (neste aspecto, há que se considerar que a indenização não pode ser tão elevada, mas nem tão baixa, que não sirva de efetivo desestímulo à repetição de condutas semelhantes, dado o caráter pedagógico, preventivo e punitivo da medida) e do ofendido (a soma auferida deve minimizar os sentimentos negativos advindos da ofensa sofrida, sem, contudo, gerar o sentimento de que valeu a pena a lesão, sob pena de, então, se verificar o enriquecimento sem causa); grau de culpa; gravidade do dano; e reincidência (não consta dos autos informação neste sentido). Ante os parâmetros acima estabelecidos e as circunstâncias específicas do caso concreto, fixo a indenização, a título de dano moral, em R\$2.000,00 (dois mil reais), que se mostra, a meu ver, um patamar razoável, eis que não se trata de condenação irrisória, tampouco exorbitante. Sobre o montante indenizatório incidirão os consectários legais. Os juros de mora, em se tratando de responsabilidade contratual, são cabíveis desde a citação, nos termos do art. 397, parágrafo único, do Código Civil e do art. 219, caput, do Código de Processo Civil. E, a correção monetária incidirá desde a data da sentença (data do arbitramento), na forma da Súmula 362 do STJ. Por fim, ainda que o valor da indenização concedido seja inferior ao valor postulado pelo autor, não há que se falar em sucumbência recíproca, a teor da Súmula 326 do E. Superior Tribunal de Justiça. Outrossim, na forma do art. 4º da Lei nº 10.259 c/c art. 461 do Código de Processo Civil, ante as peculiaridades do caso concreto e presentes os pressupostos autorizadores da concessão de tutela específica (perigo da demora e plausibilidade do direito), deverá a CEF proceder, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à exclusão do nome do autor dos órgãos de restrição do crédito ao consumidor (SCPC), em relação aos valores vinculados ao contrato nº25.4068.110.0004768-71. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para: a) condenar a ré Caixa Econômica Federal à obrigação de fazer, consistente em cancelar o contrato de empréstimo bancário consignado nº25.4068.110.0004768-71, bem como as respectivas cobranças; b) condenar a ré à obrigação de fazer, consistente em excluir o nome da parte autora dos órgãos de restrição ao crédito (SCPC), no que tange aos valores cobrados extrajudicialmente e vinculados ao contrato nº25.4068.110.0004768-71; e c) condenar a ré à reparação dos danos morais suportados pela parte autora, no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). O valor deve ser monetariamente corrigido desde a data da publicação desta sentença, incidindo juros moratórios desde a citação, nos termos da Súmula 362 do STJ e dos arts. 397, parágrafo único, do Código Civil e 219, caput, do Código de Processo Civil. Na forma do art. 4º da Lei nº 10.259 c/c art. 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para que a CEF proceda, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, à exclusão do nome da autora dos órgãos de restrição do crédito ao consumidor (SCPC), em relação aos valores vinculados ao contrato nº25.4068.110.0004768-71, sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos) reais. Condeno a ré, ainda, ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios devidos ao patrono do autor, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008492-29.2013.403.6103 - CLAUDIA MONTEIRO DE LIMA(SP163430 - EMERSON DONISETE TEMOTEO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X EVER ELETRIC APPLIANCES IND/ E COM/ DE VEICULOS LTDA(SP257395 - IRENE CRISTINA LOURENÇO MARQUES DE LIMA)

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de embargos de declaração interposto ao argumento de que a decisão prolatada padece de omissão. Alega a embargante, em síntese, que não obstante a sua tese ter sido plenamente acolhida com a exclusão da Caixa da lide, não houve condenação da parte embargada ao pagamento dos respectivos honorários advocatícios. Assim, pede sejam os presentes recebidos e providos a fim de que seja delimitada e prefixada a verba honorária, na forma do artigo 20, caput, e parágrafos, do CPC. Brevemente relatado, decido. Verifico assistir razão à embargante, em observância ao princípio da causalidade. Neste sentido: Em razão do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou pela parte que viesse a ser a perduradora caso o magistrado julgasse o mérito da causa. Precedente do STJ (REsp 1090165/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 02/08/2010) De fato, observe que, a despeito deste Juízo ter acolhido a tese de ilegitimidade passiva sustentada pela CEF, com a sua exclusão do feito e determinação de remessa dos autos à Justiça Estadual, não houve pronunciamento judicial acerca das verbas de sucumbência a serem suportadas pela parte que deu causa à instauração da lide. Não obstante, considerando que a inclusão da CEF, no feito, ocorreu por força de determinação judicial (fls. 79/83), afigura-se incabível, em observância ao aludido princípio da causalidade, a condenação da autora em honorários advocatícios. Com efeito, a exclusão do citado ente da relação processual não impõe à parte autora o ônus da sucumbência. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos, porquanto tempestivos, dando-lhes provimento, apenas para fazer constar na parte dispositiva da decisão prolatada, consoante o teor da fundamentação acima expendida, que fica afastada a condenação da parte autora nas despesas e honorários advocatícios. Fica este julgado fazendo parte da decisão prolatada às fls. 131/133, devendo a Serventia dar cumprimento ao determinado na parte final do decisum, a fim de encaminhar os autos para a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP. Int.

0002788-98.2014.403.6103 - JENNIFER ALVES DE OLIVEIRA X ROSEMARY ALVES DE SIQUEIRA(SP100041 - APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO E SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não foram prestados os esclarecimentos solicitados na r. decisão proferida, mantém-se no polo ativo da causa apenas a menor. Tendo em vista a necessidade de comprovação de qualidade de segurado, designo o dia 09 de março de 2016, às 14h para oitiva de testemunhas que deverão comparecer independentes de intimação. Apresente a parte autora o rol de testemunhas em 10(dez) dias. O advogado da parte autora deverá providenciar o comparecimento de seu cliente. Intime-se pessoalmente o INSS. Int.

Converso o julgamento em diligência Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Melhor compulsando os autos, revogo a parte final do despacho de fls. 80, pois, verifico ser necessária a produção de prova testemunhal, requerida pela parte autora às fls. 61, a fim de comprovar o vínculo empregatício da requerente no período entre 06/08/1980 e 13/06/1984, tendo como empregador Diretório Acadêmico 2 de Janeiro, haja vista que os documentos juntados constituem apenas início de prova material. Assim, DESIGNO AUDIÊNCIA de instrução e julgamento para o dia 16 de março de 2016, às 14:00 horas, na sede deste Juízo, para oitiva da testemunha da autora, anteriormente arrolada (ROSANA DE FARIA COSTA), a qual, por motivo de celeridade e economia processual, deverá comparecer independentemente de intimação pessoal, devendo o patrono constituído providenciar a apresentação da mesma em Juízo, assim como a de sua cliente. Int.

0005761-26.2014.403.6103 - NEIDE MARIA PEREIRA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando a averbação do período laborado pela autora como rurícola (10/01/1976 a 15/10/1981, na Fazenda Santa Terezinha/MG), com o respectivo cômputo aos períodos de trabalho já averbados pelo INSS, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral, desde a data do requerimento administrativo (19/04/2012), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela. A parte autora juntou novos documentos. Deu-se por citado o INSS e apresentou contestação, pugrando pela improcedência do pedido. Juntou documentos. Determinada pelo Juízo a realização de prova testemunhal, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pela parte autora. Em audiência, instadas as partes acerca da realização de novas diligências, nada foi requerido. Ao final, foram apresentadas alegações finais orais pela autora. O INSS reiterou os termos da contestação. Autos conclusos para prolação de sentença aos 13/11/2015. II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual. O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I do CPC. Sem questões preliminares a enfrentar, passo ao exame do mérito. Da atividade rural Antes da Lei nº 8.213/1991, a previdência rural era regulada pelo Decreto 83.080/1979, que previa dois tipos de segurados: 1) trabalhador rural; 2) empregador rural. Se ambos tinham direito à proteção previdenciária, a diferença residia no fato de que o trabalhador rural não precisava recolher contribuições, independentemente de como ele se enquadrava na condição de trabalhador rural. Nos casos em que a pessoa explorava a terra somente com a ajuda de sua família, sem utilização de serviços de terceiros, ainda que sem contratação formal, ela era como trabalhadora rural, independente do tamanho de sua propriedade, já que art. 275, inciso II, c, do referido decreto deixa claro que o tamanho da propriedade somente influenciava quando o segurado tinha mais de um imóvel rural. Nesse sentido, Súmula 30 da TNU: Tratando-se de demanda previdenciária, o fato de o imóvel ser superior ao módulo rural não afasta, por si só, a qualificação de seu proprietário como segurado especial, desde que comprovada, nos autos, a sua exploração em regime de economia familiar. Se ele não tivesse mais de um imóvel rural e explorasse sua propriedade sem a ajuda de pessoas estranhas à sua família, seria considerado trabalhador rural, ainda que suas terras superassem a dimensão do módulo rural da região. Nessa condição de trabalhador rural, não precisava recolher contribuições para ser considerado segurado e fazia jus à aposentadoria por velhice calculada em meio-salário mínimo, desde que completasse 65 anos de idade, nos termos do art. 297 c/c art. 294 do Decreto 83.080/1979. Como a Constituição Federal de 1988 vedou o pagamento de benefício previdenciário em valor inferior a um salário-mínimo, o benefício passou a ser de um salário-mínimo. Após a Lei nº 8.213/1991, as pessoas que trabalham no campo foram divididas em diversas categorias, com implicações importantes no regime contributivo e nos benefícios previdenciários: Empregado: trabalhador rural que presta serviços à empresa (termo usado em sentido amplo, abrangendo o empregador pessoa física ou jurídica), sob sua subordinação e mediante remuneração (art. 11, inciso I, alínea a). É o caso clássico da existência do chamado vínculo empregatício. Contribuinte individual produtor rural: é a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos (art. 11, inciso V, alínea a). É o fazendeiro, o arrendatário ou qualquer outra pessoa física que explore atividade agropecuária e que não se enquadre nas demais categorias. Contribuinte individual prestador de serviços: é a pessoa física que presta serviços na zona rural a um ou mais contratantes, sem relação de emprego (art. 11, inciso V, alínea g). Geralmente, é a pessoa que pega serviços por empreitada para fazer cercas, bater pasto, construir currais, entre outras atividades por tempo e tarefa certa. Trabalhador avulso: é o trabalhador que presta serviço a vários contratantes, mas com contratação obrigatoriamente intermediada por órgãos gestores de mão-de-obra. A definição é dada pela Lei nº 8.213/1991, em seu art. 11, inciso VI, bem como detalhada pelo art. 9º, inciso VI, do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/1999. O próprio Regulamento especifica as atividades consideradas típicas do trabalhador avulso e entre elas são poucas as que se referem ao meio rural. Em regra, apenas o ensacador de café, cacau e similares, caso trabalhe diretamente no campo. Segurado especial: em geral, é a pessoa que explora só ou com sua família um pequeno pedaço de terra, sem contratação de funcionários permanentes, conforme será visto mais à frente, de forma detalhada. Em relação à categoria dos segurados especiais, a definição é dada pelo art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/1991. O 1º desse artigo define o que é regime de economia familiar: Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem utilização de empregados permanentes. Em relação aos familiares do trabalhador rural, para que sejam considerados segurados especiais, ainda há a necessidade de atender o que diz o 6º do artigo transcrito, que assim estabelece: Para serem considerados segurados especiais, o cônjuge ou companheiro e os filhos maiores de 16 (dezesseis) anos ou os a estes equiparados deverão ter participação ativa nas atividades rurais do grupo familiar. Isso exclui, por exemplo, o cônjuge que cuida exclusivamente dos afazeres domésticos, sem participar da lida rural, por exemplo. Também exclui filhos que sejam estudantes e que apenas eventualmente façam uma ou outra tarefa rural, sem que tais tarefas sejam indispensáveis para a subsistência da família. Quanto à forma de recolhimento de contribuições previdenciárias, até o advento da Lei nº 8.213/1991, pacificou-se o entendimento de não ser exigido do trabalhador rural, independentemente de sua categoria (exceto o segurado-empregador rural), a prova do seu recolhimento. Após a Lei nº 8.213/1991, a situação foi alterada. Vejamos cada uma das categorias de trabalhadores rurais: Empregado rural: a contribuição previdenciária é retida e recolhida, em regra, pelo empregador, razão pela qual não se exige do empregado rural a prova dos recolhimentos, bastando ficar provado o vínculo empregatício (RESP 200301154154, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:17/11/2003). Contribuinte individual: os trabalhadores rurais classificados como contribuintes individuais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial, bem como os prestadores de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiros rurais), devem comprovar o recolhimento das contribuições previdenciárias para o gozo de benefícios previdenciários. Segurado especial: a contribuição previdenciária é paga, em regra, por meio da incidência de uma alíquota de 2% sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção (Lei nº 8.212/1991, art. 25). Como a obrigatoriedade do recolhimento é de quem compra a produção (idem art. 30, incisos IV e XI), não se exige prova de tal recolhimento dos segurados especiais, para fins de concessão de benefício previdenciário. Ressalte-se que há algumas exceções previstas na Lei nº 8.212/1991, como a comercialização da produção pelo segurado especial diretamente ao consumidor pessoa física, entre outras exceções (idem art. 30, incisos X e XII). De toda forma, mesmo nos casos em que o segurado especial é obrigado a recolher, ele mesmo, as contribuições previdenciárias, o deferimento de benefício previdenciário não depende da comprovação de tais recolhimentos, mas apenas da comprovação do exercício da atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, pelo prazo exigido como carência pela legislação (Lei nº 8.213/1991, art. 39, I. Nesse sentido: AGRSP 201201127484, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/09/2012). A Lei nº 8.213/1991 estabeleceu um regime de transição para o trabalhador rural, tendo em vista ter estabelecido condições mais rígidas para a concessão de benefícios previdenciários. No caso da aposentadoria rural por idade, o direito pode ser usufruído a partir dos 60 anos para os homens e dos 55 anos para as mulheres. De acordo com o ano em que a pessoa completou a idade mínima, aplica-se a carência definida em meses na tabela do art. 142. Logo, por exemplo, de um trabalhador rural que completou 60 anos de idade em 1996 se exigirá a comprovação de que trabalhou no campo, em período imediatamente anterior, ainda que descontinuo, por apenas 90 meses. A TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais expediu a Súmula nº 44 para estabelecer que para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente. O mesmo entendimento deve ser aplicado ao trabalhador rural. Outra transição foi estabelecida pelo art. 143 da Lei nº 8.213/1991, segundo o qual o trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I (empregado rural), ou do inciso IV (contribuinte individual) ou VII (segurado especial) do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. Em síntese, dispensou-se a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Conforme já visto anteriormente, essa dispensa é de caráter permanente para o segurado especial (aplicando-se também para o boia-fria, o volante e o diarista, de acordo com o exposto), por interpretação do que consta no art. 39, I, da Lei nº 8.213/1991. Em relação ao empregado rural, também não se exige dele a comprovação do recolhimento das contribuições, mas apenas o vínculo de emprego, posto que a obrigatoriedade do recolhimento é do empregador. Para os demais trabalhadores rurais, como o produtor rural que não se enquadra como segurado especial ou o prestador de serviços sem vínculo empregatício (ex.: empreiteiro rural), perfeitamente aplicável a inexigibilidade de comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias até 31/12/2010. Isso porque, embora a Lei nº 8.213/1991 tenha estabelecido um período de transição de quinze anos, foram feitas várias prorrogações desse prazo, culminando com o art. 2º da Lei nº 11.718/2008. Ainda, nos termos do art. 3º da referida lei, em síntese, o empregado rural e o contribuinte individual poderão utilizar, para fins de gozo de benefícios previdenciários, o tempo de trabalho comprovado até 31/12/2010, sem a necessidade de comprovar o recolhimento das contribuições. Os períodos posteriores a essa data necessitam da comprovação do recolhimento das contribuições (com a nossa ressalva quanto aos empregados, cuja obrigatoriedade é do empregador), mas até 12/2015 cada mês será contado por três e, após e até 12/2020, cada mês será contado em dobro. Quanto à prova do direito, segundo o art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/1991, a comprovação do tempo de serviço para fins previdenciários só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no regulamento. A questão já gerou muito debate na jurisprudência, dada a rigidez inicial do INSS sobre o que constituiria início de prova material. A nosso ver, com base em diversos precedentes, devem ser estabelecidos os seguintes pontos em relação ao tema: Para fins de comprovação do tempo de labor rural, o início de prova material deve ser contemporâneo à época dos fatos a provar (Súmula 34 da TNU): isso significa, entre outras coisas, a impossibilidade de se utilizar um documento como início de prova material de período pretérito à emissão desse documento. Curial sublinhar que documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório (STJ - Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 278995 Processo: 200200484168 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137 Relator(a) VICENTE LEAL) Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº 9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal. Não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período equivalente à carência do benefício (Súmula 14 da TNU): a prova testemunhal pode servir para o reconhecimento de períodos posteriores à data do documento que sirva de início de prova material, especialmente quando não há outros elementos indicando que a pessoa saiu do campo ou exerceu atividades urbanas. Entretanto, a jurisprudência tem considerado - a nosso ver com razão - que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo a quo, pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material. Como bem pontua o TRF da 01ª Região, tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária (TRF1, AC - APELAÇÃO CIVEL - 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PAGINA:42). Quanto à prova testemunhal, na ausência de prova documental que abranja todo o período, deve ela ser clara, coerente, sem contradições e abranger todo o tempo que se quer provar. A prova testemunhal que abarca apenas uma parte do período de carência necessário não é suficiente para o reconhecimento do direito, ainda que exista início de prova documental. A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola (Súmula 6 da TNU): assim é porque se presume (presunção relativa) que, no campo, os cônjuges desenvolvam a mesma atividade. A mesma presunção não é adotada, porém, em relação aos documentos dos pais para provar a qualidade de trabalhador rural dos filhos. Diante destas considerações, vislumbro que a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhadora rural, no período de 10/01/1976 a 15/10/1981, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, diversos documentos (por cópias), dentre os quais somente

prestarão para tal finalidade os seguintes: CTPS onde consta o vínculo empregatício da autora com o empregador Fazenda Santa Terezinha, no município de Conceição dos Outros/MG, no período de 10/01/1976 a 15/10/1981, no cargo de trabalhador rural (fls. 31). A fim de justificar a extemporaneidade da anotação, haja vista que a CTPS da autora possui data de emissão em 15/12/1982, foram apresentadas cópias de documentos para comprovar que o reconhecimento do vínculo decorreu de processo judicial (fls. 94/102); Folha de Pagamento de Salários dos empregados da Fazenda Santa Terezinha, referente às competências dezembro de 1975 e dezembro de 1976, onde consta o nome da autora (fls. 103/104); Declarações de testemunhas e cópias das respectivas CTPS com anotação de vínculos empregatícios com a Fazenda Santa Terezinha em período semelhante ao alegado pela autora (fls. 105/122); Cópias de documentos a fim de comprovar que a autora frequentou escola pública do município de Conceição dos Outros/MG, emitidos em 1976 e 1980 (fls. 123/128). Em prosseguimento, os depoimentos das duas testemunhas ouvidas pelo Juízo foram uníssonas ao afirmar que a autora, desde a infância, trabalhava com seus pais na Fazenda Santa Terezinha, na colheita de goiaba/morangão; e que a autora trabalhou na roça até 1981 (fls. 163/166). Observo que a autora está a pleitear o reconhecimento de atividade rural, a partir de 10/01/1976, quando contava com quase 12 anos de idade. Sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo. A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proíbe qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural. Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhadora rural ou empregada, tampouco caracterizar trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão. Assim, plausível, à vista de acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil. Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº 05 da TNU: A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários. Diante desse panorama, considerando o início razoável de prova material apresentado e o teor da prova oral produzida, reconheço que a autora trabalhou na condição de rurícola (empregada rural) entre 11/02/1976 (quando completou doze anos de idade) a 15/10/1981, devendo o INSS averbar este tempo de serviço para fins previdenciários, exceto para efeito de carência, independentemente de indenização. Dessa forma, somando-se o período rural declarado com os demais períodos reconhecidos pelo INSS no bojo do processo administrativo nº 160.392.386-9 (fls. 67/68), tem-se que, na DER (19/04/2012), a autora contava com 31 anos, 03 meses e 11 dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a aposentadoria na forma integral requerida. Vejamos: Atividades profissionais Período Atividade comum admissão saída a m d l Atividade rural 11/02/1976 15/10/1981 5 8 5 2 Tup-Guar Ind. E Com. Ltda 01/03/1984 12/01/1988 3 10 12 3 Urbavale Construtora e Imob. 18/01/1988 07/04/1989 1 2 20 4 Transcontinental Empreend 01/06/1989 05/03/1990 - 9 5 5 Objetiva Recursos Humanos 09/03/1990 08/05/1990 - 2 - 6 Santista Alimentos S A 25/06/1990 31/03/1994 3 9 6 7 Petybon Ind. Alimentícia 25/06/1990 30/11/1993 3 5 6 8 Tmporhvale Trabalho Temp. 22/08/1995 31/10/1995 - 2 9 9 Jacarei Transporte Urbano 01/11/1995 04/02/1997 1 3 4 10 Trescon - Treinamento 05/02/1997 27/09/1999 2 7 23 11 Trescon - Treinamento 19/10/1999 15/05/2001 1 6 27 12 Trescon - Treinamento 02/01/2002 15/02/2005 3 1 14 13 Trescon - Treinamento 01/09/2005 31/03/2009 3 7 - Soma: 25 71 131 Correspondente ao nº de dias: 11.261 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 31 3 11 Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado, para(a) Declarar como tempo de serviço, para fins previdenciários, exceto para fins de carência, o trabalho da autora na condição de trabalhadora rural, entre 11/02/1976 e 15/10/1981, independentemente de indenização, devendo o INSS proceder à sua averbação; b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB nº 160.392.386-9); cc) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais (NB nº 160.392.386-9) a que a autora faz jus, com DIB em 19/04/2012 (DER). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontados eventuais valores pagos administrativamente. Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados. Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso. Custas na forma da lei. Segurada: NEIDE MARIA PEREIRA - Benefício concedido: Aposentadoria por Tempo de Contribuição Integral - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 19/04/2012 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: ---- CPF: 469361496/34 - Nome da mãe: Maria das Dores Pereira - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Antares, 185, apto 31 B, Jardim Satélite, São José dos Campos/SP Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC. P. R. I.

0000707-86.2014.403.6327 - SILVANA RIBEIRO DE SOUZA (SP169880 - RODRIGO MARZULO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 00007078620144036327AUTORA: SILVANA RIBEIRO DE SOUZA RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Baixo os autos. Vistos em decisão. Trata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário objetivando a revisão da pensão por morte previdenciária nº 132.420.256-1, com todos os consectários legais. Ação inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal local. Declínio de competência, em razão da superação do valor de apelação, a uma das Varas desta 3ª Subseção Judiciária. Sorteio a esta 2ª Vara. Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Consta dos autos contestação oferecida pelo INSS, pugnano pela improcedência do pedido. Autos conclusos aos 13/11/2015. Extratos do CNIS e do sistema ServService da Receita Federal foram juntados aos autos. 2. Fundamentação Observo que a parte autora, em sua petição inicial (sem apresentar nenhum comprovante de endereço), declarou que reside na Rua José Hamilton da Silva, 386, Jardim Morumbi, nesta cidade. Não obstante, os extratos de fls. 116 e 118 (obtidos do CNIS e sistema SERVSERVICE da Receita Federal) e o documento de fls. 78 (que indica o local da agência bancária através da qual a autora recebe o seu benefício) registram que a autora reside na Rua dos Lírios, 219, Jardim Jussara, ASSIS CHATEAUBRIAND/PR, cidade afeta à jurisdição do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, à Seção Judiciária do Paraná e à Subseção Judiciária de TOLEDO (conforme pesquisa feita ao site do TRF4 na Internet). Nos termos do quanto estabelecido na Constituição Federal (artigo 109, 3º), as ações de segurados ou beneficiários da Previdência Social, nas cidades em que não houver Vara ou Juízo Federal instalado, serão processadas pela Justiça Estadual. In verbis: 3º - Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual. Entendo que a previsão constitucional tem escopo protecionista com relação aos segurados e beneficiários da Previdência Social, no sentido de que eles possam escolher se a propositura da demanda ocorrerá na cidade onde residem (in casu, em ASSIS CHATEAUBRIAND/PR), mesmo que não haja Vara Federal instalada, situação em que a ação deveria ser ajuizada na Justiça Estadual ou nas Varas Federais da Subseção Judiciária de TOLEDO/PR, afeta à Justiça Federal da 4ª Região. Dessa forma, o segurado tem a possibilidade de escolha entre a Justiça Federal da Subseção respectiva e, ainda, a Justiça Federal da capital do Estado. Qualquer que seja a escolha, no entanto, à parte autora não é possível escolher o ajuizamento desta ação perante a 03ª Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP (Seção Judiciária de São Paulo, vinculada ao TRF da 3ª Região), pois estaria ferindo o Princípio de Juiz Natural, tratando-se, no presente caso, de competência absoluta. Nesse sentido é o entendimento externado em recente julgado do E. TRF da 3ª Região, em situação análoga à do presente caso, o qual passo a transcrever: CONFLITO DE COMPETÊNCIA N 0007975-68.2011.4.03.0000/SP 2011.03.00.007975-0/SPRELATOR Desembargador Federal NELSON BERNARDES PARTE AUTORA RAFAEL ANTONIO DOS SANTOS PARTE RÉ Instituto Nacional do Seguro Social - INSSADVOGADO HERMES ARRAYS ALENCARSUSCITANTE JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATE - 21ª SSJ - SPSUSCITADO JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SAO JOSE DOS CAMPOS/NO. ORIG. 00080325220074036103 1ª VARA TAUBATE/SPDECISÃO Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE TAUBATÉ/SP em face do JUÍZO FEDERAL DA 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, nos autos da ação de natureza previdenciária proposta por Rafael Antônio dos Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. A ação principal fora inicialmente ajuizada perante o Juízo da 1ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, que declinou de sua competência, tendo em vista que a parte autora tem domicílio na cidade de Taubaté, sede da 21ª Subseção Judiciária Federal do Estado de São Paulo. Redistribuídos os autos, o Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté/SP suscitou o presente conflito, aduzindo, em síntese, que se trata de competência territorial relativa, que não pode, portanto, ser declinada de ofício. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 09/11, opinando pela procedência do conflito. Vistos, na forma do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Acerca da competência da Justiça Federal, dispõe o art. 110 da Carta Maior que Cada Estado, bem como o Distrito Federal, constituirá uma seção judiciária que terá por sede a respectiva Capital, e varas localizadas segundo o estabelecido em lei. De acordo com a Súmula n 689 do E. Supremo Tribunal Federal O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado - Membro. Com efeito, ressalvada a opção prevista no art. 109, 3, da Constituição Federal, a competência é concorrente apenas em relação à Subseção Judiciária do domicílio da parte autora e a Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro. Assim, não é facultado ao segurado, domiciliado em cidade sede de vara de juízo federal, ao ajuizar ação em face da Autarquia Previdenciária, optar entre as diversas Subseções Judiciárias que compõem a Seção Judiciária da respectiva unidade federativa. Cumpre ressaltar que a escolha do local do ajuizamento por simples conveniência do autor, em local distante de sua residência, não se compatibiliza com o princípio do acesso à ordem jurídica justa, previsto no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que visa garantir a todos, mormente aos hipossuficientes, um acesso rápido, econômico e eficaz à Justiça. Desta forma, no presente caso não há que se falar em competência relativa da 21ª Subseção Judiciária de Taubaté, local onde reside o autor, mas, sim, em competência absoluta desta em relação às demais Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, com exceção da Subseção da Capital. Nesse sentido a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO PROPOSTA POR SEGURADO CONTRA O INSS. ARTIGO 109, 3 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA. Em face do disposto no art. 109, 3, da Constituição Federal, tratando-se de litígio contra instituição da previdência social, o ajuizamento da ação, se não ocorrer na Justiça Estadual, no foro do domicílio do segurado, pode ser feito tanto perante o juízo federal da respectiva jurisdição como perante as varas federais da capital do Estado-Membro. Precedentes. Recurso extraordinário conhecido e provido. (Pleno, RE n 293.246-9/RS, Rel. Min. limar Gaivão, j. 01.08.2001, DJ 16.08.2001). Portanto, remanesce a competência do Juízo Federal da 1ª Vara de Taubaté, ora suscitante. Ante o exposto, julgo improcedente o conflito, nos termos do art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intimem-se. São Paulo, 07 de outubro de 2011. Destarte, por ser regra de competência absoluta, não há que se falar em prorrogação de competência. A matéria encontra-se tratada no artigo 113 do Código de Processo Civil, que prescreve: Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. Tratando-se de competência absoluta, fixada em razão da matéria (estabelecida constitucionalmente), esta não admite a figura da perpetuatio jurisdictionis. Isto é, mostra-se inadmissível a prorrogação de competência, quando se tratar de competência em razão da matéria ou da hierarquia, a teor do quanto disposto no artigo 87 do CPC, que assim dispõe: Art. 87. Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia. Diante de todo o exposto, declino da competência para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de TOLEDO/PR (com jurisdição sobre a cidade de ASSIS CHATEAUBRIAND), afeta à Seção Judiciária do PARANÁ (vinculada ao TRF da 4ª Região), para onde devem os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento daquele Juízo Federal, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo respectivo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá como cópia da presente decisão, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado abaixo. Proceda a Secretária às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Int.

0002444-83.2015.403.6103 - GRAZIELA MAXIMO DOS SANTOS FERRARI (SP276136 - RENATO COSTA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Converto o julgamento em diligência. Remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que informe a este Juízo se o valor depositado nos autos (fls. 79/80) é suficiente para quitação da dívida calculada a partir da planilha de evolução do financiamento juntada pela CEF às fls. 100/104. Com a vinda da informação supra, dê-se ciência às partes, oportunidade em que deverá a autora manifestar-se acerca da contestação ofertada pela CEF. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias, a começar pela parte autora. Int.

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de que os períodos de trabalho entre 21/05/1980 a 16/07/1982, na SV Engenharia, e 03/12/1998 a 08/07/2010, na Parker Hannifin Indústria e Comércio Ltda, foram exercidos sob condições especiais. Em relação à documentação apresentada para a prova do direito alegado, constato que os PPPs de fs.16-vº e 17, além de parcialmente ilegíveis, encontram-se incompletos, não contendo a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais. Por sua vez, o PPP de fs.18 foi emitido em 25/05/2010, data anterior ao termo final que o autor pretende ver declarado como tempo especial. Dessarte, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar novos PPPs e/ou laudos técnicos individuais, através do(s) qual(is) sejam sanadas as deficiências apontadas. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante as ex-empregadoras. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.lnt.

0003904-08.2015.403.6103 - FLAVIO DE BARROS CARVALHO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pelo rito comum ordinário, com pedido de antecipação da tutela, objetivando o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 07/04/1989 e 27/10/2014, na CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista, com o respectivo cômputo, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (02/12/2014), com todos os consectários legais. Com a inicial vieram documentos. Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação da tutela.O INSS deu-se por citado e apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido. Autos conclusos para prolação de sentença aos 20/11/2015.II - FUNDAMENTAÇÃOAs partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.O feito comporta julgamento imediato nos termos do artigo 330, I, do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Do Tempo de Atividade Especial Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.Da comprovação da atividade sob condições especiais. Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003). A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada em tal período.No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres. Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial. A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997. Após a Lei nº 9.032/95, até a publicação da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto nº 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, 2º do Decreto nº 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS. Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei nº 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, e, a partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores. O perfil profissional previdenciário, mencionado pelo 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei nº 8.213/91 por força da medida provisória nº 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei nº 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto nº 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tomou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.Do Uso de Equipamento de Proteção Individual O Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial. Neste sentido é também o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.Dos agentes ruído e calorQuanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78. A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº 32 O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003. O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do tempus regit actum, a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003.Da Extemporaneidade do laudo O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, como a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 PROCESSO: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO). Da Conversão do Tempo Especial em Comum e do Tempo Comum em Especial Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado. Outrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excetuado o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (existência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.Período: 07/04/1989 e 27/10/2014 Empresa: CTEEP - Cia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista Função/Atividades: Operador de SE/US e SUBEST/USINA (07/04/89 a 31/03/97); executava manobras em disjuntores, seccionadoras, chave terra, chave fixáveis, chave de aterramento rápido, transformadores, reatores, linhas de transmissão etc.Téc. Eletricidade/Téc. Subestações (01/04/97 a 27/10/14); manutenção de equipamentos e aparelhos elétricos etc.Agente nocivo Eletricidade acima de 250 VOLTS Enquadramento legal: Código 1.1.8 do Decreto nº 53.831/64. Provas: 07/04/89 a 05/03/97: Dirben-8030 e Laudo de fs. 60/63;06/03/97 a 27/10/14: Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs.67/68 Observações: Embora o agente nocivo (eletricidade) não esteja expressamente previsto nos anexos dos decretos que sucederam ao Decreto nº 53.831/64, deveriam atividades ser computadas como especiais, desde que comprovada a exposição do segurado a eletricidade superior a 250 volts, ressaltando-se que, para o período posterior a 28/04/95 (data da edição da Lei nº 9.032/1995), é necessária a comprovação da efetiva exposição, permanente, habitual e não intermitente, aos agentes nocivos à saúde e à integridade física do segurado.A apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto nº 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.Consta no formulário DIRBEN-8030 e no Laudo Técnico que a exposição ao agente agressivo era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.Com relação aos demais períodos, ainda que não consta no PPP a exposição ao agente nocivo de forma habitual e permanente, a descrição de suas atividades leva a conclusão que a mesma não era ocasional.Assim, em consonância com a fundamentação exposta, considero como especiais as atividades exercidas pelo autor no período compreendido entre 07/04/1989 e 27/10/2014, no qual esteve ele exposto ao fator de risco ELETRICIDADE ACIMA DE 250 VOLTS. Dessa forma, tem-se que, na data da entrada do requerimento (DER em 23/07/2012), o autor contava com tempo de contribuição de 25 anos, 06 meses e 21 dias, fazendo jus, portanto, à aposentadoria especial requerida. Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.III - DISPOSITIVO Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO o pedido formulado, para) Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas pelo autor no período entre 07/04/1989 e 27/10/2014;b) Determinar que o INSS proceda à sua averbação, ao lado dos demais períodos já reconhecidos administrativamente (no bojo do processo administrativo NB 165.940.526-0); ec) Determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria especial (NB 165.940.526-0) a que o autor faz jus, com DIB em 02/12/2014 (DER).Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das prestações vencidas, desde a DIB acima fixada, com correção monetária e juros de mora, segundo os indexadores disciplinados no Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal e observando o quanto restou decidido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4357, descontando eventuais valores pagos administrativamente.Concedo a tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do CPC, e determino que se expeça mandado de intimação pessoal do Gerente da Agência da Previdência Social, para que providencie a implantação do benefício ora concedido no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data da intimação, sob pena de caracterização do crime de desobediência.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.Custas na forma da lei.Segurado: FLAVIO DE BARROS CARVALHO - Benefício concedido: Aposentadoria Especial - Renda Mensal Atual: ---- DIB: 02/12/2014 - RMI: a calcular pelo INSS - DIP: --- CPF: 701778487-15 - Nome da mãe: Marília de Barros Carvalho- PIS/PASEP --- Endereço: Rua José Augusto dos Santos, 125, apto 52, Floradas de São José, São José dos Campos Sentença sujeita ao reexame necessário, na forma do art. 475, inciso I do CPC.P. R. I.

0004714-80.2015.403.6103 - ANTONIO DONIZETI PEREIRA(SP201992 - RODRIGO ANDRADE DIACOV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Trata-se de ação objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, aposentadoria por tempo de contribuição. Observe que, entre os períodos que o autor requer sejam declarados tempo especial, encontra-se o tempo de trabalho na empresa Amandolo Têxtil (01/09/1986 a 31/03/1988 e 02/05/1988 a 13/09/1988). Para a prova da especialidade invocada

nos aludidos períodos, o autor, invocando suposto permissivo contido na IN 77/2015, apresentou laudo pericial emitido em 1983, pela Delegacia Regional do Trabalho no Estado de São Paulo (fls.33/34).Ocorre que, postulando o autor, como pedido principal, a implantação do benefício desde a DER NB 169.633.537-7 (em 14/03/2014) - é o que se pode inferir do documento de fls.40, a despeito do disposto nos itens 05 e 07 de fls.20 - tem-se que a IN vigente não era aquela acima citada, mas a IN 45/2010 (que foi por aquela revogada), a qual, embora também contenha autorização para apresentação de laudos emitidos por órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego, exige, para que sejam aceitos, que contenham os elementos informativos básicos constitutivos do LTCAT, previstos no artigo 247.À vista disso e considerando que o laudo de fls.33/34 só atestou a constatação de agente insalubre no setor CONICALEIRAS, não sendo possível extrair da CTPS de fls.27 que fosse esse o setor de trabalho do autor, a fim de obstar eventual alegação de nulidade por cerceamento de defesa, faculto à parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra, apresentar novos PPPs e/ou laudos técnicos individuais, através do(s) qual(is) sejam sanadas as deficiências apontadas. Para tanto, poderá o autor servir-se de cópia da presente decisão, a ser apresentada perante as ex-empregadoras. Este Juízo somente intervirá no caso de comprovada recusa injustificada por parte desta última.Sem prejuízo, esclareça a parte autora, à vista do teor do documento de fls.40, o disposto nos itens 05 e 07 de fls.20 da petição inicial. Int.

0007497-45.2015.403.6103 - ANTONIO AILTON FERNANDES DA SILVA/SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO.Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 06.11.1997.O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.221.435-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria.Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas.A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007)(...) VOTO/A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora).Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Às fls. 52-56, assim foi decidido:A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado.E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141.Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária.Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público.Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação.Segundo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo.Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento.Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis:(...)No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01.(...)Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis.Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo:(...)Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Civil é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz a regra geral, que poderá ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Civil é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos.Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura.No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas no 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras.Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436).A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas.Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas.Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01.Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei)Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas:PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VINCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA)PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VINCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n. 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vincendas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei)(TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VINCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta salários mínimos). Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vincendas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vincendas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei)(TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas

e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vincendas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vincendas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desapensação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vincendas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (07.01.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 07/01/2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em dezembro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 108.221.435-0 era R\$ 2.142,06). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento) (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL.00030 PG00238 .DTPB.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0002859-73.2015.403.6327 - MARIA CRISTINA FERREIRA FARIAS(SP354158 - LUCIANE GUIMARÃES MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 53/54 e 56/57: Tendo em vista o noticiado nos autos pela parte autora, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 16/03/2016, às 15hs., na sala de audiência desta 2ª Vara Federal. As partes deverão trazer as testemunhas independente de intimação. I.C.

0004325-05.2015.403.6327 - JOAO CAMILO DA SILVA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Apresentem as partes original do instrumento de procuração, em 10(dez) dias. Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0004458-47.2015.403.6327 - ENELAS JARDIM DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP099424 - AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Cientifiquem-se as partes da redistribuição do feito. Apresentem as partes original do instrumento de procuração, em 10(dez) dias. Após, diante do julgado no Recurso Especial nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, suspendendo a tramitação de todas as ações referentes ao afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, determino o arquivamento do presente feito, sobrestado, até seja deferido o seu prosseguimento. Int.

0000030-78.2016.403.6103 - LUCI APARECIDA DE FREITAS ROSA(SP208665 - LINDA EMIKO TATIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vincendas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 13.09.1996. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.328.007-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria. Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vincendas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vincendas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007) (...) VOTO/A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. As fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141: Outro assunto de aparente dificuldade é o de saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos que em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Seguindo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando

o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei n. 10.259/01 (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vencidas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alínea b e c, da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vencidas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar n.º 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei n.º 10.259/2001 traz a regra geral, que poderá ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vencidas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada. No tocante às prestações vencidas e vincendas, a soma das vencidas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei n.º 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei n.º 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incoerência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei n.º 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o consequente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vencidas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p.156; AG 2004.03.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p.344; AG 2004.03.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p.535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acórdãos abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segurada, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vencidas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais. 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 a 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desaposentação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (08.01.2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 08.01.2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em dezembro de 2015 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 104.328.007-0 era R\$ 2.692,80). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/2001 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso cível nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento) (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso cível nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei n. 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1o Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSSTJ VOL.00030 PG00238 .DTPB:) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaramos a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do

Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretaria com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000154-61.2016.403.6103 - JOSE RUBENS VILELA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários/assistenciais cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. No caso em testilha é possível verificar que o eventual acolhimento do pedido formulado na inicial importará na condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em obrigação de fazer consistente em conceder à parte autora novo benefício previdenciário de aposentadoria, sem a devolução dos valores já percebidos por meio do benefício previdenciário que titulariza desde 09/05/2000. O valor do benefício econômico mensal que a parte autora obterá, caso saia vitoriosa com o ajuizamento da presente ação, corresponde à diferença entre a renda mensal atual do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.424.132-0 e a renda mensal a ser calculada quando da concessão da nova aposentadoria). Ocorre que o cálculo do valor atribuído à causa deve ser feito somando-se o valor das parcelas vencidas com o valor da diferença das doze parcelas vincendas. Em outras palavras, soma-se a quantia controversa das parcelas vencidas à diferença das 12 parcelas vincendas. A respeito do tema, oportuna a transcrição do que restou decidido pela Desembargadora Federal quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº. 7909-SP (TRF-3, Oitava Turma, Autos do processo nº. 2007.03.00.007909-5, Julgamento em 20/08/2007): (...) VOTO A Senhora Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA (Relatora). Cuida-se de agravo de instrumento interposto de decisão que, em processo de conhecimento objetivando a revisão de benefício previdenciário, alterou, de ofício, o valor da causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Às fls. 52-56, assim foi decidido: A agravante ajuizou demanda objetivando a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço, perante a Subseção Judiciária de Santo André, dando à causa o valor de R\$ 48.263,84 (quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos). O Juízo a quo, de ofício, atribuiu à causa o valor de R\$ 16.195,68 (valor equivalente a somatória de 12 parcelas vincendas do valor do benefício da parte autora) e declarou-se incompetente para apreciação da causa, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. A alteração de ofício do valor da causa tem lugar por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. E assim é se há norma cogente, critério objetivo a ser considerado, no caso, o artigo 260 do Código de Processo Civil, porquanto trata-se de pedido de benefício previdenciário de caráter continuado. E não é demais trazer o posicionamento da doutrina, compilado por Gilson Amaro de Souza, in Do valor da causa, Ed. Sugestões Literárias, 1987, p. 141. Outro assunto de aparente dificuldade é o de se saber se pode, ou não, o juiz corrigir o valor da causa por iniciativa própria, quando não houver impugnação pela parte contrária. Diante do que expusemos até agora, parece-nos que a questão não é tão difícil assim, como possa parecer. Basta lembrar que, quando falamos da competência, dizemos em razão do valor da causa essa será absoluta e não relativa, como parece induzir o art. 111 do Código de Processo Civil, e que o réu poderá abster-se da ação de impugnação, sem que isso venha consolidar o valor atribuído pelo autor; já dizíamos que o juiz poderá corrigir o valor a qualquer momento por sua própria iniciativa, por se tratar de matéria de direito público. Na doutrina encontramos exemplos ímpares desse entendimento. O consagrado Pontes de Miranda coloca a questão em termos claros, assim: Porém, em todas as espécies, não se pode afastar do Juiz a apreciação do quanto fixado pelo autor. Mesmo se o réu não o impugna, pode o Juiz resolver a correção. Quase sempre basta comparar o conteúdo do pedido e o valor atribuído. Pode dar-se, até que se tenha de declarar incompetente para a ação. Segundo a mesma trilha, Moniz de Aragão vem dizer que: O valor da causa determina a competência em primeiro e segundo graus, a forma do processo e o cabimento do recurso extraordinário; salta aos olhos que, em princípio, tal assunto não se integra no domínio das partes, que sobre ele não têm poder dispositivo. Também José de Moura Rocha sustenta o mesmo ponto de vista ao ditar: Para nós, ampliando o nosso pensamento anteriormente posto no referido trabalho sobre o procedimento sumaríssimo, adotamos a tese de que o juiz, de ofício, corrigir alterando, o valor da causa. Ainda, outros autores de nomeada mantêm o mesmo entendimento. Veja-se, a respeito, a jurisprudência in verbis: (...) No que tange à competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a presente demanda, cumpre destacar as regras contidas no artigo 3º, caput e parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 10.259/01 (...) Determina a lei, claramente, que, se forem pedidas só prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não traz preceito explícito acerca daqueles casos em que são pedidas só prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. Na hipótese em que são pedidas só prestações vincendas, a solução parece ser óbvia, extraída a partir do pressuposto de hermenêutica segundo o qual não há normas nem palavras inúteis e do disposto no artigo 11, inciso III, alíneas b e c, da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, parcialmente reproduzido abaixo: (...) Como já mencionado, o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 diz que o Juizado Especial Federal Cível é competente para as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos. Se o legislador quisesse que o valor da causa correspondesse exclusivamente ao valor de doze prestações vincendas, não teria tratado do assunto no caput e no parágrafo 2º, primeiro porque seria um excesso ou desperdício inútil de palavras na transmissão da mensagem e, em segundo lugar, porque afrontaria o disposto no artigo 11, inciso III, alínea c, da Lei Complementar nº 95/1998, que determina que os parágrafos veiculem os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida. Por isso, só há como concluir que o caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001 traz a regra geral, que poderia ser reformulada, pelo intérprete, nos seguintes termos: o Juizado Especial Federal Cível é competente para processar, conciliar e julgar causas cuja expressão econômica seja de até 60 salários mínimos. Feita tal digressão, é de se voltar à questão posta acima para assentar que, caso sejam pedidas só prestações vincendas, o valor da causa a ser considerado corresponde à soma dessas parcelas, que é, justamente, a expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura. No tocante às prestações vincendas e vincendas, a soma das vincendas com 12 (doze) vincendas não pode exceder o limite de 60 (sessenta) salários mínimos para que a jurisdição seja válida e regularmente exercida pelo Juizado Especial, aplicando-se, na falta de norma expressa sobre o assunto na Lei nº 10.259/01, o artigo 260 do Código de Processo Civil, que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras. Não é demais abrir um parêntese para destacar, a propósito, que o artigo 17 da Lei nº 10.259/2001, ao prever a hipótese de o valor da execução ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, não quis, com isso, autorizar o ajuizamento de demandas com valor da causa superior a tal limite. Como bem lembram Fernando da Costa Tourinho Neto e Joel Dias Figueira Junior: Não obstante esteja bem definido o valor do pedido na propositura da ação e, por conseguinte, bem fixado o valor da causa, quando da prolação da sentença de procedência e incidência de juros, correção monetária, eventualmente cláusula penal, astreintes por descumprimento de ordem judicial, indenização por litigância de má-fé, multa, honorários advocatícios, despesas processuais, custas etc., pode ocorrer que o quantum a ser executado ultrapasse o limite estabelecido no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 (In Juizados Especiais Cíveis e Criminais. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2002, p. 436). A expressão econômica do bem da vida almejado é aferida em face do pedido formulado pela parte autora em sua peça vestibular. No caso vertente, a agravante pleiteia a revisão de benefício previdenciário, com o conseqüente pagamento das diferenças referentes às parcelas já pagas. Verifica-se, assim, que a pretensão do demandante abrange as prestações vincendas e vincendas. Desse modo, diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas - é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Nesse sentido, há precedentes nesta E. Corte (AG 2003.03.00.00.057431-3, rel. Desembargador Galvão Miranda, DJU 10.01.2005, p. 156; AG 2004.03.00.00.034423-3, rel. Desembargador Walter do Amaral, DJU 24.02.2005, p. 344; AG 2004.03.00.00.031542-7, rel. Desembargador Sérgio Nascimento, DJU 31.01.2005, p. 535), bem como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, in verbis: (...) (destaquei) Sobre as vincendas, o cálculo do valor da causa deve observar não seu valor integral (atual ou futuro), mas tão somente o valor da diferença apurada (multiplicada por doze). Nesse sentido a jurisprudência do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO, conforme ementas de acordões abaixo transcritas: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Se por ocasião do ajuizamento do feito, o valor da causa extrapolava o limite de competência do Juizado Especial Federal, descabida a remessa dos autos, decorrido mais de um ano do ajuizamento, em decorrência do aumento do salário mínimo. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais, caso o pedido seja julgado procedente, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AG: 90465 SP 2007.03.00.090465-3, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 28/01/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - O valor da causa deve corresponder à expressão econômica do bem da vida almejado pela parte segura, aferida em face do pedido formulado na peça vestibular. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício, no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. - Valor da causa que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais, somando-se a quantia controversa das parcelas vencidas, excluindo-se as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (destaquei) (TRF-3 - AI: 44365 SP 2009.03.00.0044365-8, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 17/05/2010, OITAVA TURMA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA. PRESTAÇÕES VENCIDAS E VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ART. 260 DO CPC. 1. O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, dispõe que quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Entretanto, essa regra, aplica-se nas hipóteses de pedido apenas de parcelas vincendas. 2. Havendo cumulação de prestações vincendas e vincendas, deve ser aplicada a regra geral do artigo 260 do Código de Processo Civil, o qual determina que serão consideradas para o cálculo do valor da ação o valor de umas e de outras, limitadas as vincendas a doze parcelas. 3. No presente caso somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição - limitada na espécie a 60 parcelas vincendas - à diferença das 12 parcelas vincendas, obtém-se valor que possivelmente ultrapassará a competência dos Juizados Especiais Federais 6. Agravo de instrumento provido. (destaquei) (TRF-3 - AI: 7733 SP 2007.03.00.007733-5, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, Data de Julgamento: 18/05/2009, SÉTIMA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS. - O valor da causa não pode ser aleatório ou injustificado, a teor do disposto nos artigos 258 e 261, do Código de Processo Civil, que estabelecem parâmetros a serem seguidos pela parte autora, bem como a possibilidade de impugnação pelo réu, no prazo para a contestação. Portanto, ainda que estimado, deve ser fundamentado. - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vincendas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vincendas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, tratando de ação que visa revisão de benefício, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, é provável que o valor da causa não alcance o equivalente a sessenta salários mínimos, não consistindo em ilegalidade a providência determinada pelo juízo a quo, conforme dispõe o artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF-3 - AG: 95085 SP 2007.03.00.095085-7, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, Data de Julgamento: 11/02/2008, OITAVA TURMA) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO VALOR DA CAUSA DE OFÍCIO. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PRESTAÇÕES VENCIDAS E

VINCENDAS. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - Possível à alteração de ofício do valor da causa por se tratar de matéria de ordem pública, implicando, até, na complementação das custas processuais. - A regra contida no artigo 3º da Lei 10.259, que define a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, diz, claramente, que, se forem pedidas somente prestações vincendas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas ou prestações vincendas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração do Direito disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de revisão de benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração (...) o valor de umas e outras, para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01. Precedentes desta Corte. - In casu, somando-se o valor controverso das parcelas vencidas, excluindo as atingidas pela prescrição, à diferença das 12 parcelas vincendas, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF-3 - AG: 44973 SP 2007.03.00.044973-1, Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, Data de Julgamento: 15/10/2007, OITAVA TURMA) Não bastasse isso, eventual acolhimento do pedido de desapensação importará na concessão de benefício previdenciário mais vantajoso à parte autora desde o ajuizamento da presente ação (ou desde a postulação administrativa, quando existente, o que não é o caso dos autos), pois o ato possuirá efeitos ex nunc, sendo que eventuais valores atrasados (parcelas vencidas) serão calculados somente a partir daquela manifestação de vontade. In casu, o desejo de renúncia ficou evidente com o ajuizamento da presente ação (15/01/2016), não havendo se falar em cômputo, para efeitos do valor da causa, de parcelas anteriores a essa data. Logo, não há razões fáticas ou jurídicas para se incluir, no valor atribuído à causa, a quantia equivalente às últimas sessenta parcelas alegadamente vencidas quando do ajuizamento da ação. A diferença das parcelas vencidas desde 15/01/2016 (data do ajuizamento da ação), acrescida das doze parcelas vincendas (diferença entre elas, conforme acima explicado), equivale a valor inferior a sessenta salários mínimos (em janeiro de 2016 a renda mensal do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição nº 117.424.132-0 era R\$ 2.774,01). Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Ademais, a complexidade da matéria não constitui óbice ao ajuizamento da causa perante os Juizados Especiais Federais, que apenas afastou de sua competência as hipóteses descritas no artigo 3º, da Lei 10.259/01. Nesse sentido (...) Quanto à alegação de complexidade da matéria, tenho que os Juizados Especiais Federais são disciplinados pela Lei 10.259/01 e subsidiariamente, no que não conflitar com o já citado diploma legal, pela Lei 9099/95. Ressalto que estamos em um Regime Jurídico diverso daquele estatuído pelo Código de Processo Civil, não havendo, inclusive, disposição legal determinando à aplicação subsidiária do CPC nos processos do Juizado Especial Federal. Quando em uma Lei especial a matéria está em seu todo regulamentada, não cabe ao aplicador da Lei utilizar-se de dispositivo de aplicação subsidiária. É o caso presente. Ao contrário da Lei 9099/95 que estabelece a competência do Juizado Especial Estadual para as causas cíveis de menor complexidade, a Lei 10.259/2001, em seu art. 3º, estabelece a competência do Juizado Especial Federal para as causas de até 60 salários mínimos. Em outras palavras, não há o critério de complexidade, mas sim e unicamente o de valor, não se aplicando, portanto, subsidiariamente o disposto no art. 3º da Lei 9099/95, pois a norma especial regulamentou por completo a matéria (...) (Recurso civil nº 200261840060887/SP, 1ª Turma Recursal - SP, j. em 10/08/2004, rel. Juiz Federal Ricardo de Castro Nascimento) (...) Rejeito a preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal para a conciliação, processo e julgamento da causa, uma vez que, encontrando-se esta limitada ao valor previsto em lei e não ocorrendo nenhuma das situações de exclusão constantes do art. 3º, Iº, da Lei nº 10.259/2001, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal. Deve o princípio constitucional da legalidade prevalecer sobre os princípios legais da simplicidade e informalidade, previstos no art. 2º, da Lei nº 9.099/95, não podendo ser afastada a competência absoluta do Juizado Especial Federal pela simples alegação de complexidade jurídica da causa (...) (Recurso civil nº 200433007590371/BA, 1ª Turma Recursal - BA, j. em 31/01/2005, DJ 17/02/2005, rel. Juiz Federal Pedro Braga Filho). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL E JUÍZO ESPECIAL FEDERAL. CAUSAS CÍVEIS DE MENOR COMPLEXIDADE INCLUEM AQUELAS EM QUE SEJA NECESSÁRIO A REALIZAÇÃO DE PERÍCIA. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. - O entendimento da 2ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária. - A Lei nº 10.259/2001 não exclui de sua competência as disputas que envolvam exame pericial. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais. Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo do 1º Juizado Especial Federal Cível de Vitória, ora suscitado. (CC 200700856987, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJ DATA:04/10/2007 PG00165 RSTJ VOL.00030 P000238 .DTPB.) Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000194-43.2016.403.6103 - JORGE APARECIDO DE BRITO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em despacho. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, nos termos dos arts. 282, inciso V, e 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para que apresente o real valor da causa, correspondente ao proveito econômico de sua pretensão, a fim de que se verifique o juízo competente para processar e julgar a presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução de mérito (art. 267, I, CPC). Intime-se.

0000287-06.2016.403.6103 - RAFAEL CARLOS DE LIMA PRADO(SP334766 - EDUARDO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONSTRUTORA REFLORA LTDA

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. O valor da indenização decorrente do alegado dano moral deve ser indicado (ou, no mínimo, estimado) pela parte autora em sua petição inicial, conforme disposição do artigo 259, inciso II, Código de Processo Civil, que estabelece que o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todos os pedidos autorais (em outras palavras, ao quantum economicamente pretendido). Tal valor, portanto, é meramente estimativo, sendo que a definição de seu quantitativo fica na dependência de prudente arbítrio judicial, pois a parte pede apenas um arbitramento (STJ, EResp 80.501-RJ, Rel. Min. Min. RUY ROSADO) - estimado este valor em demasia pela parte, pode e deve o Judiciário adequá-lo à realidade para ajustá-lo ao que for compatível com a causa, o mesmo se dando quando alvitrada soma irrisória. O pedido de indenização no importe de R\$ 55.000,00 pelos fatos narrados na petição inicial foge completamente do razoável, tomando-se nítida a intenção da parte autora em burlar regra de competência e evitar o processamento e o julgamento do feito pelo JUÍZO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP. Confira-se, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C COM RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS MORAIS E CANCELAMENTO DEFINITIVO DE PROTESTO E RESTRIÇÃO JUNTO AOS ÓRGÃOS DE CRÉDITO, (...) 5. É certo que houve dano moral, uma vez que as consequências advindas da conduta indevida da instituição financeira passaram ao largo do mero dissabor. Contudo, o valor de R\$ 81.211,10 (oitenta e um mil, duzentos e onze reais e dez centavos) fixado a título de danos morais se distanciava dos parâmetros adotados por este Tribunal Superior, que preleciona ser razoável a condenação em 50 (cinquenta) salários mínimos por indenização decorrente de protesto indevido de título e de inscrição indevida em órgãos de proteção ao crédito. 6. O valor arbitrado a título de indenização por danos morais, pelo juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Curitiba em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) atende melhor ao que vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça em casos análogos. Precedentes. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. (AgRg nos EDL no Ag 778.452/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/03/2011, DJe 23/03/2011) AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. PROTESTO DE CHEQUE NO VALOR DE R\$ 1.333,00 FALSIFICADO POR TERCEIROS. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO AO CONSUMIDOR. PROTESTO INDEVIDO. RECURSOS ESPECIAIS. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, FIXADO EM R\$ 133.000,00 PARA R\$ 20.000,00. I - A pretensão recursal de rever o entendimento das instâncias ordinárias a respeito da responsabilidade da recorrente, esbarra no óbice da Súmula nº 7/STJ. II - As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. III - Recurso especial da instituição financeira provido. Recurso especial da empresa de turismo parcialmente provido. (REsp 792051/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETTI, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/05/2008, DJe 20/06/2008) A parte autora não pode ao seu alvedrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassará o montante de 60 salários-mínimos. Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais: TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCITIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:29/05/2013; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:26/06/2013; TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:12/06/2013. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações,

registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0000341-69.2016.403.6103 - DANIELA MACEDO PORTO ROJAS X HELENA MACEDO PORTO ROJAS X DANIELA MACEDO PORTO ROJAS (SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, objetivando a concessão do benefício previdenciário de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado em 16/04/2015. FUNDAMENTO E DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciais; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício de auxílio-reclusão, desde a data da prisão do segurado em 16/04/2015. Observa-se que o valor global das prestações vencidas e das doze vincendas não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos. Com efeito, ainda que o benefício pretendido tivesse renda limitada ao teto não ultrapassaria a competência do Juizado Especial Federal. Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devam os presentes autos ser remetidos, com urgência. Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie.

0000416-11.2016.403.6103 - CELESTE FERNANDES DO PRADO (SP279675 - RUBENS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Confira cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita (Lei nº 1.060/50), bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei nº 10.471/03 (Estatuto do Idoso). Anote-se. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de pensão por morte desde 2004, ou seja, há mais de dez anos, sendo que em outubro de 2013 teve seu valor corrigido administrativamente. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, obviamente há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das diferenças ora pleiteadas. Por fim, há de prevalecer, ao menos neste fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado (não pagamento dos valores apurados administrativamente). A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafa. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para o oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

0000417-93.2016.403.6103 - LUCAS JUSTINO FERREIRA (SP355544 - LUCAS JUSTINO FERREIRA) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO CARLOS CHAGAS

Vistos em decisão. 1. Defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº 1.060/50), devendo a Secretária proceder às anotações necessárias. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). 2. Trata-se de pedido de tutela de urgência objetivando seja o autor reincluído no concurso público do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, veiculado através do Edital nº 01/2001 (na fase de perícia médica para constatação de deficiência física), do qual afirma ter sido indevidamente excluído, bem como a suspensão dos efeitos de todos os atos já praticados (inclusive de nomeação e posse de candidatos) e, ainda, a determinação de indisponibilidade total das vagas reservadas para deficientes físicos no cargo H08 (Técnico Judiciário - Área Administrativa), que não forem ocupadas por pessoas portadoras de deficiência, impedindo-se a incorporação destas vagas ao lado daquelas destinadas à ampla concorrência. Alega o autor que, no ano de 2011, inscreveu-se no referido concurso (sob o nº 034849b), para concorrer a uma das vagas destinadas a pessoas portadoras de deficiência, para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa. Notícia que, sob esta categoria, foram destinadas três vagas. Esclarece que o concurso para o cargo em apreço foi composto, na fase objetiva, de provas de conhecimentos básicos e de conhecimentos específicos, nas quais obteve aproveitamento superior a 50% (como exigido pelo edital), a saber, 28 acertos na primeira (em relação a um total de 50 questões) e 16 acertos na segunda (em relação a um total de 30 questões), o que lhe garantiria a aprovação no certame, mas que, inexplicavelmente e em afronta direta ao edital publicado, a corre Fundação Carlos Chagas (empresa contratada para a realização das provas), no momento do lançamento da nota final obtida na prova de conhecimentos básicos, alterando a dízima periódica, atribuiu-lhe a nota 5,60, no lugar de atribuir a nota 56,0 (compatível com o acerto de mais de 50% das questões), com o que, não atingiu o mínimo para a disciplina, sendo excluído do certame. Afirma o autor que houve dolo na sua exclusão do concurso, mediante a alteração propositada de sua nota no lançamento do resultado final, e que houve fraude também na fase da perícia realizada por equipe multiprofissional indicada pela corre Fundação Carlos Chagas, oportunidade em que grande parte dos candidatos portadores de deficiência aprovados foram eliminados do certame. Relata o requerente que formulou requerimento à Presidência do E. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, comunicando o ocorrido e solicitando providências acerca dos indícios de fraude apontados, após o que o recebeu telefonema de pessoa supostamente vinculada à corre Fundação Carlos Chagas, que o intimou a não denunciar o ocorrido ao TRE, o que toma o incidente ainda mais grave. Encerra o requerente, dispondo que acredita ter havido uma ação orquestrada voltada à exclusão de todos os deficientes físicos do certame e que tem direito, pela pontuação obtida nas provas, de ser incluído no rol de aprovados, para continuidade do processo seletivo, até os seus ulteriores termos. A petição inicial foi instruída com documentos. É o relato do essencial. Fundamento e decido. A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de Processo Civil Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso

verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Analisando os fatos e compulsando os documentos constantes dos autos, verifico a ausência de verossimilhança na tese alegada. Em primeiro plano, impugna o autor a nota final que lhe foi atribuída pela corre Fundação Carlos Chagas (contratada pelo E. TRE-SP para a condução do certame) na prova de conhecimentos básicos, qual seja, 5,60, quando, de acordo com o disposto nos itens 2 e 3 da seção VIII do edital, afirma que deveria tê-la pontuado com 56,0, compatível com o acerto de mais de 50% das questões (das 50 questões, acertou 28). Afirma que, em razão dessa pontuação equivocada, foi considerado não habilitado no concurso, sendo dele ilicitamente excluído. Para a prova do alegado, juntou aos autos o documento de fls.38 (divulgação de resultado), o qual confirma que o autor, na prova de conhecimentos básicos, foi pontuado com a nota 5,60. Vejamos o que estabelecem os itens 2 e 3 do Edital nº01/2001, tidos, pelo autor, por intencionalmente violados: VIII. DO JULGAMENTO DAS PROVAS OBJETIVAS I. As provas de Conhecimentos Básicos e de Conhecimentos Específicos terão caráter eliminatório e classificatório e serão avaliadas, cada uma, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), por processo eletrônico, através de leitura ótica e sistema de processamento de dados. 2. Considerar-se-á habilitado o candidato que obtiver, simultaneamente, no mínimo 50% de acerto na prova de Conhecimentos Básicos e no mínimo 50% de acerto na prova de Conhecimentos Específicos. 3. A nota das provas objetivas no concurso corresponderá à média aritmética ponderada das notas obtidas em cada prova, na escala de 0 (zero) a 10 (dez), atribuindo-se(a) peso 1 (um) à nota da Prova de Conhecimentos Básicos; b) peso 3 (três) à nota da Prova de Conhecimentos Específicos. 4. Os candidatos não habilitados nas Provas Objetivas serão excluídos do Concurso. Ainda, segundo o disposto no item VII do concurso, a seleção para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa foi composta de provas de conhecimentos básicos (50 questões) e específicos (30 questões), conferindo-se à primeira peso 1 e à segunda peso 3. Não menos importante e para melhor compreensão da questão trazida a este Juízo, transcrevo a parte do edital que relaciona os critérios para a classificação no cargo disputado pelo autor: X. DA CLASSIFICAÇÃO PARA TODOS OS CARGOS/ÁREAS/ESPECIALIDADES I. (...) 2. Para os candidatos aos cargos de Técnico Judiciário - Área Administrativa, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Operação de Computadores, Técnico Judiciário - Área Apoio Especializado - Especialidade Programação de Sistemas, Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Artes Gráficas habilitados nas Provas Objetivas, conforme disposto no Capítulo VIII, a nota final de aprovação no Concurso corresponderá à média aritmética ponderada das notas obtidas em cada prova, utilizando-se os seguintes pesos (a) prova de Conhecimentos Básicos: peso 1 (um); (b) prova de Conhecimentos Específicos: peso 3 (três); 3. Os candidatos que obtiverem média final igual ou superior a 6 (seis) serão classificados por Cargo, em ordem decrescente das médias finais. 4. Os candidatos que não obtiverem média final igual ou superior a 6 (seis) serão considerados reprovados e excluídos do concurso. Da leitura dos itens acima transcritos, depreende-se, logo de início, que habilitação e classificação não se confundem. A habilitação no concurso para o cargo em comento, como defendido pelo autor, dependia sim do atingimento de pontuação de, no mínimo, 50% em cada uma das provas realizadas. A superação desse ponto foi devidamente demonstrada pelo autor. No entanto, à vista do teor do documento de fls.38 e da regra inserida no item 2 da Seção X acima transcrita, tem-se que a aprovação no concurso para Técnico Judiciário - Área Administrativa não estava a depender, tão-somente, da habilitação no certame, mas também da classificação para o cargo, a qual foi vinculada ao resultado da média aritmética ponderada das notas obtidas em cada prova, utilizando-se peso 1 para a de conhecimentos básicos e peso 3 para a de conhecimentos específicos, sendo que a média final não poderia ser inferior a 6,0. No caso concreto, o autor afirma que foi atribuída, pela FCC, pontuação errada no lançamento da nota da prova de conhecimentos básicos. Segundo entende, por ter superado 50% de acertos, deveria ter recebido a nota 56,0 e não 5,60. Equivoca-se, no entanto, como a seguir demonstrado. A exclusão do autor do concurso, ao que parece nesta fase de cognição superficial, não exauriente, não se deu por INABILITAÇÃO, mas por DESCLASSIFICAÇÃO. O regimento contido na Seção VIII, a meu ver, restou devidamente observado pela corre Fundação Carlos Chagas: de 50 (cinquenta) questões da prova de conhecimentos básicos, o autor acertou 28. A nota das provas objetivas, como acima apontado, corresponderia à média aritmética ponderada das notas obtidas em cada prova, na escala de 0 (zero) a 10 (dez). Confira-se: $50 \times 28 = 1400$; $1400 / 5 = 280$. Assim, tem-se que a pontuação 5,60, na prova de conhecimentos básicos (que tem PESO 1) não se encontra equivocada, não se podendo interpretar que escala de 0 a 10 signifique números cheios, compreendendo também as frações existentes no intervalo. A própria pontuação da prova de conhecimentos específicos (PESO 3) revelou-se condizente com as regras editalícias. De 30 (trinta) questões, o autor acertou 16 (dezesseis). Vejamos: $30 \times 16 = 480$; $480 / 3 = 160$. Assim, tem-se que a pontuação 5,33 x 3 = 15,99 no entanto, para fins de CLASSIFICAÇÃO, consoante o disposto no item 2 da Seção X, acima reproduzida, aplicou-se a média aritmética ponderada das notas obtidas em cada prova (5,60 e 15,99), utilizando-se peso 1 para conhecimentos básicos e peso 3 para conhecimentos específicos, na seguinte equação: $5,33 \times 3 + 5,6 \times 1 = 15,99 + 5,6 = 21,59$; $21,59 / 4 = 5,3975$. A nota final do autor restou arredondada para 5,40 e por ficar abaixo de 6,0 implicou na sua reprovação e exclusão do concurso, não se podendo concluir, quanto a este ponto, pela incorreção, ilegalidade ou fraude invocada. O panorama acima delineado, por si só, afasta a verossimilhança da tese invocada, não sendo menos certo que também não se constata, no caso, perigo de dano irreparável ou de difícil reparação. Com efeito, a nota que, segundo o autor, teria sido erroneamente pontuada pela corre Fundação Carlos Chagas (em razão da qual teria sido indevidamente excluído do concurso), segundo consta do cronograma do concurso apresentado no site da referida entidade organizadora na Internet, deu-se em meados de 2012 (quando publicado o gabarito oficial). Tal fato afasta, cabalmente, a urgência invocada pelo autor, que está a buscar socorro do Poder Judiciário após quase quatro anos. Muito embora o feito ainda se encontre em fase inicial, sem a instalação do contraditório (mediante o qual se proporcionará a este Juízo ampliação e profundidade da visão sobre a situação fática apresentada), curioso notar que o autor, malgrado estivesse concorrendo a cargo administrativo na condição de deficiente físico, é pessoa aposentada, conforme comprova o documento de fls.34, sendo possível inferir, pela idade que detém (27 anos) e pela existência de demanda anterior na qual restou comprovado ser portador de doença grave (fls.99/109), que se trata de aposentadoria por invalidez, o que, num primeiro plano, revela a aparente incompatibilidade entre os proventos recebidos e aqueles pretendidos através do cargo disputado (sim, é pessoa total e permanentemente incapacitada para o trabalho, mas está concorrendo a cargo atribuído a pessoa meramente portadora de deficiência). Ante o exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Citem-se os réus (UNIÃO e CONCURSOS FCC - FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS), nos endereços indicados na petição inicial, para os termos da presente ação. Sem prejuízo, oficie-se à OUVIDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL DE SÃO PAULO (endereço: Rua Francisca Miquelina, 123 - 01316-900 - Bela Vista - São Paulo - SP - Brasil), solicitando-se seja informado a este Juízo se houve a apreciação da solicitação/reclamação formalizada eletronicamente pelo autor na data de 07 de maio de 2012. Instrua-se com cópias de fls.59/63.P.R.I.

0000418-78.2016.403.6103 - JUNIA APARECIDA DE ALMEIDA NOVAES MARTINS X ORLANDO CARLOS GOMES MARTINS(SP060841 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA E SP311916 - SIMONE VIEIRA SILVERIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. Inicialmente, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anoto-se. Trata-se de pedido de tutela de urgência no sentido de que seja autorizado aos autores efetuar o pagamento das parcelas, consideradas vencidas, do contrato firmado com a CEF, através de consignação judicial, no valor de R\$1.495,48, nos termos da informação técnica que acompanha a inicial. Pretende(m) a revisão da forma dos reajustes das prestações mensais, aduzindo pela ocorrência da aplicação de índices legais e abusivos e indexadores não pactuados, refletindo, tais irregularidades, em valores distorcidos e por demais onerosos. Com a inicial vieram documentos. É o relatório do necessário. Fundamento e decisão. Ressalto que o pleito emergencial formulado pela parte autora é estranho ao artigo 273 do Código de Processo Civil, que prevê a possibilidade de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar (7º do aludido dispositivo), caso exista prova inequívoca, apta ao convencimento da verossimilhança da alegação, bem como: o receio justificado de dano irreparável ou de difícil reparação; ou o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Da leitura da exordial, cotejada com os documentos apresentados nos autos, vislumbra-se o intento dos autores de manutenção do contrato firmado, mediante o depósito/pagamento das prestações vencidas e vincendas do financiamento, em valor que julgam ser cabível à espécie. A prestação (com os encargos) era de R\$1.725,75 (dezembro de 2015). Pretende-se alteração para R\$1.495,48. Ocorre que o contrato em apreço foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC (em que os valores das prestações tendem, com o passar do tempo, a diminuir ou, ao menos, a permanecer no mesmo valor inicialmente pactuado), ao que parece estar coadunada a evolução do financiamento demonstrada pela planilha acostada às fls.41/44, não havendo como autorizar, ao menos nesta fase inicial de cognição superficial, o depósito/pagamento das prestações em valor sobremaneira menor do que aquele pactuado. Imprescindível a instalação do contraditório e a oportunidade de dilação probatória. Não vislumbro, neste momento, qualquer conduta abusiva ou ilegal por parte da requerida, que pudesse autorizar a modificação de cláusula do contrato livremente pactuado entre as partes. Quanto à pretensão da parte autora para depósito/pagamento das parcelas em atraso e das vincendas, é de se considerar que a ré não é obrigada a aceitar, nos termos do artigo 313 do Código Civil, pagamento do débito em forma diversa do pactuado. Cumpre salientar, ainda, que a autora requereu a consignação judicial do débito existente junto à CEF. Em contrapartida, observe que o objeto principal da presente ação é a revisão do valor da prestação do contrato de financiamento imobiliário firmado com a CEF. Todavia, à vista do regimento contido nos artigos 890 a 900 do CPC, tenho que a consignação em pagamento não é a adequada a albergar tal pretensão, já que não se está a objetivar, em última análise, a mera liberação de devedor em face de credor recalcitrante em receber o crédito devido, mas sim o depósito em Juízo do valor da dívida para, com isso, suspender os atos voltados à alienação do bem a terceiros e, assim, poder discutir a legalidade dos cobrados pela CEF. Desta feita, o pedido de consignação em pagamento será analisado como pedido de autorização para efetuar o depósito judicial das parcelas vencidas e as vincendas relativas ao contrato de financiamento imobiliário firmado entre as partes. Há disposição na Lei nº9.289/96, no sentido de que os depósitos devem ser feitos sob responsabilidade da parte. Vejamos: Art. 11. Os depósitos de pedras e metais preciosos e de quantias em dinheiro e a amortização ou liquidação de dívida ativa serão recolhidos, sob responsabilidade da parte, diretamente na Caixa Econômica Federal, ou, na sua inexistência no local, em outro banco oficial, os quais manterão guias próprias para tal finalidade. 1. Os depósitos efetuados em dinheiro observarão as mesmas regras das cadernetas de poupança, no que se refere à remuneração básica e ao prazo. 2. O levantamento dos depósitos a que se refere este artigo dependerá de avará ou de ofício do Juiz E, ainda, o artigo 205 do Provimento nº64/2005 - CORE determina que: Art. 205. Os depósitos voluntários facultativos destinados à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e assemelhados, previstos pelo artigo 151, II, do CTN, combinado com o artigo 1º, III, do Decreto-lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1979, bem como aqueles de que trata o artigo 38 da Lei nº 6.830 (Lei de Execuções Fiscais) serão feitos, independente de autorização judicial, diretamente na Caixa Econômica Federal que fornecerá aos interessados guias específicas para esse fim, em conta à ordem do Juiz por onde tramitar o respectivo processo. Como consta dos atos normativos acima transcritos, tal conduta independe de autorização deste juízo, sendo que, se acaso a parte autora efetuar o depósito em montante que, de fato, seja suficiente à mencionada liquidação da dívida, poderá haver revisão da presente decisão, que de qualquer modo, dependerá de prévia manifestação da parte contrária. Posto isso, ausente a prova inequívoca necessária ao convencimento da verossimilhança do alegado, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Cite-se e intime-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF), servindo cópia da presente como mandado, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço abaixo descrito, acompanhado da contrafé. Pessoas a serem citadas: Caixa Econômica Federal com endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 2 (B), Jardim Aquários, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) cliente(s) de que, não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por ele aceito(s), como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, uma vez que, ao que parece, a inadimplência dos autores é recente (fls.44 verso), tendo havido longo transcurso do financiamento com o cumprimento das obrigações pactuadas (o que demonstra boa-fé por parte dos devedores) e considerando que a possibilidade de renegociação em casos tais não é fato atípico ao cotidiano da requerida, DESIGNO AUDIÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 17 DE MARÇO DE 2016, ÀS 15 HORAS, A SER REALIZADA NA CENTRAL DE CONCILIAÇÕES - CECON, QUE FUNCIONA JUNTO A ESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA. Intimem-se as partes pessoalmente acerca da audiência acima designada e publique-se o presente despacho.

0000420-48.2016.403.6103 - AURO TOSHIRO HIRATA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em decisão. Conforme cálculos apresentados pela parte autora, o valor da presente causa excede o limite estabelecido no artigo 3º, caput, da Lei nº. 10.259/01, razão pela qual deixo de declinar da competência para o Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP. De fato, não havendo razões fáticas ou jurídicas para ser afastado o valor atribuído à causa pelo advogado da parte autora, deve este prevalecer. Nesse sentido: TJMA, AI 29132013, 1ª Câmara Cível, Relator Desembargador Kleber Costa Carvalho; STJ, 4ª T., REsp 120.363, Min. Ruy Rosado, j. 22.10.97, DJU 15.12.97; TJ-SP, AI 0097330-17.2011.8.26.0000, Relator: Pires de Araújo, Data de Julgamento: 06/06/2011, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 09/06/2011. Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50), devendo a Secretaria proceder com as anotações necessárias. É firme a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, para fins de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em favor das pessoas naturais, basta a simples afirmação de se tratar de pessoa necessitada, porque presumida, juris tantum, a condição de pobreza, nos termos do artigo 4º da Lei nº 1.060/50 (STJ, EREsp 1.055.037/MG, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Corte Especial, DJe 14/9/09). A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em

caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito. Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil: Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. A doutrina tem demonstrado inconformidade quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20). Não verifico a verossimilhança do direito alegado. Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora - reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade. Ademais, cristalina se revela a ausência de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido: CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTECNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMPO DE DIREITO PÚBLICO: TEMPERAMENTO - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com liminar (que é cautela). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubstancial o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a execução provisória de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua execução antecipada a título de antecipação de tutela. 3. Para a aplicação do instituto novel de antecipação dos efeitos da tutela (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da antecipação de tutela não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de averbação precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaque) CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido. (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaque) Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral). Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal -, determino a citação do Instituto Nacional do Seguro Social, servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento acompanhada da contrafé. Pessoas a serem citadas: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (PSF/AGU); endereço na Av. Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jd. Aquarius, nesta cidade. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se.

Expediente Nº 7754

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO (SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO (SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público Federal imputa aos acusados a prática do crime previsto no art. 155, 4º, II e IV, c/c os artigos 29 e 71, todos do Código Penal. O corréu MENDELSON BOTELHO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 287, bem como apresentou resposta à acusação às fls. 346/354, mediante advogado constituído. O corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO foi citado pessoalmente, consoante certidão de fls. 285, constituiu advogado para promover-lhe a defesa (fls. 290/291), porém deixou decorrer o prazo para apresentar resposta à acusação, consoante certidão de fl. 367. É a síntese do necessário. DECIDO. 1. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. 2. De fato, ao fazer referência à existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato, existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade, ao fato que evidentemente não constitui crime ou caso em que esteja extinta a punibilidade do agente, o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial (sumário), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. 3. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima in dubio pro societate, que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. 4. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa do corréu MENDELSON BOTELHO é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária. 5. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. 6. Não estando presentes quaisquer das hipóteses do art. 397 do Código de Processo Penal, impõe-se dar prosseguimento ao feito. 7. Considerando que o corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO não apresentou resposta à acusação, muito embora devidamente citado e intimado para tanto, nomeio o DR. VALDIR COSTA - OAB/SP 76.134, com endereço na Rua Juiz Davi Barrili, nº 304, sala 201, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP, Tel/Fax: 3942-9776, para que apresente resposta à acusação em favor daquele, consoante 2º, do art. 396-A do CPP. 8. Apresentada a resposta à acusação, e em sendo arguidas as preliminares que importem em absolvição sumária, abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal. 9. Sem prejuízo da resposta à acusação a ser apresentada em favor do corréu FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 de fevereiro de 2016, às 13:00 horas. Expeça-se o necessário. 10. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

Expediente Nº 7761

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0008669-32.2009.403.6103 (2009.61.03.008669-7) - CAIXA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO DA AERONAUTICA - CFIAE (Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X BENEDITO SOUZA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - ESPOLIO

Recebo a apelação interposta pela parte exequente em seu(s) regular(es) efeito(s). Tendo em vista que não se formou a relação processual na presente demanda, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004306-26.2014.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X MARCIA NAOIMI ISII

Face à informação supra, primeiramente proceda-se a constatação e reavaliação do bem anteriormente penhorado. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 69.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0401558-25.1992.403.6103 (92.0401558-6) - PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA (SP103650 - RICARDO TOSTO DE OLIVEIRA CARVALHO E SP174592 - PAULO BAUBAU PUZZO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X PROLIND PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA X AUSTRAL ADM DE NEGOCIOS COM/ E REPRESENTACOES LTDA X PROLIM - PRODUTOS PARA LIMPEZA LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 40/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Paulo Bauab Puzo, OAB 174.592.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Subam os autos à transmissão eletrônica do Ofício Requisitório 20160000157.5. Int.

0401847-55.1992.403.6103 (92.0401847-0) - ANTONIO CARLOS DE AZEVEDO SILVA X ORDALIA LEITE SILVA(SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONÇALVES DOS SANTOS MIRANDA E SP208706 - SIMONE MICHELETTI LAURINO E SP209829 - ANA PAULA FREITAS MACIEL) X ORDALIA LEITE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 42/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Simone Micheletto Laurino, OAB 208.706.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 51, da Resolução 168/2011-CJF, conforme solicitado às fls. 208.5. Oportunamente, retomem os autos ao arquivo com as formalidades legais.6. Int.

0404585-11.1995.403.6103 (95.0404585-5) - JOAO GUALBERTO SOARES(SP101349 - DECIO DINIZ ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO GUALBERTO SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0404045-26.1996.403.6103 (96.0404045-6) - JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X OLINTO PRINCE RIBEIRO X LUIZ CARLOS RIBEIRO X ANTONIO BENEDITO RIBEIRO X RITA DE CASSIA RIBEIRO SILVA X ANA CLARA RIBEIRO X JOAO BOSCO PRINCE RIBEIRO X JOSE FRANCISCO RIBEIRO X ANGELO PRINCE RIBEIRO X MARIA APARECIDA PRINCE RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA E SP108478 - NORBERTO APARECIDO MAZZIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CAMPOS MOTTA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINTO CANDIDO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CUSTODIO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICTOR ARISTIDES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CLARET DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 31/2016, 32/2016, 33/2016, 34/2016, 35/2016, 36/2016, 37/2016, 38/2016 e 39/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Edinei Baptista Nogueira, OAB 109.752.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 51, da Resolução 168/2011-CJF, conforme solicitado às fls. 263.5. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.6. Int.

0000727-95.1999.403.6103 (1999.61.03.000727-3) - BENEDITO CARLOS RODRIGUES(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO CARLOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento complementar informado às fl(s). 262/263, manifeste o exequente se subsiste o seu interesse no recurso de apelação interposto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0002726-83.1999.403.6103 (1999.61.03.002726-0) - ORLANDO RIBEIRO DA COSTA(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X ORLANDO RIBEIRO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento complementar informado às fl(s). 240/241, manifeste o exequente se subsiste o seu interesse no recurso de apelação interposto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0008544-74.2003.403.6103 (2003.61.03.008544-7) - ERNESTO TRAVAIOLI NETO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERNESTO TRAVAIOLI NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o pagamento complementar informado às fl(s). 231/232, manifeste o exequente se subsiste o seu interesse no recurso de apelação interposto.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007084-47.2006.403.6103 (2006.61.03.007084-6) - EMILIA MARIA MIRANDA X BENEDITA MIRANDA CASTANHARE X ANESIO MIRANDA X JAIR MIRANDA X IRACEMA MIRANDA MACHADO X VERA LUCIA MIRANDA PINTO X ROBERTO MIRANDA X VALDECI MIRANDA X ELIO OLIVIO MIRANDA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP223603 - ZULMIRA MOTA VENTURINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EMILIA MARIA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 22/2016, 23/2016, 24/2016, 25/2016, 26/2016, 27/2016, 28/2016, 29/2016 e 30/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. José Omir Veneziani Júnior, OAB 224.631.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0009018-40.2006.403.6103 (2006.61.03.009018-3) - ADENIRA BAPTISTA MIRANDA(SP159641 - LUCIANA APARECIDA DE SOUZA MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ADENIRA BAPTISTA MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001117-84.2007.403.6103 (2007.61.03.001117-2) - FRANCISCO APARECIDO CORREA X MARILENE RODRIGUES DE ABREU(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO APARECIDO CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 43/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Júlio Werner, OAB 172.919.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal nos termos do artigo 51, da Resolução 168/2011-CJF, conforme solicitado às fls. 433.5. Certifique a Secretaria se a r. sentença de fls. 389 transitou em julgado.6. Oportunamente, arquivem-se os autos com as formalidades legais.7. Int.

0001334-30.2007.403.6103 (2007.61.03.001334-0) - JOSE GONCALVES MENDES X IVANI PEREIRA MENDES(SP115710 - ZAIRA MESQUITA PEDROSA PADILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOSE GONCALVES MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a habilitação da viúva, sucessora do falecido nos termos do artigo 1.060, inciso I do Código de Processo Civil - CPC, combinado com artigo 112, da Lei nº 8.213/91. Remetam-se os autos ao SEDI, para retificar o pólo ativo da ação, fazendo constar como sucedido José Gonçalves Mendes e como sucessora Ivani Pereira Mendes (fls. 233 e fls. 238).2. Oficie-se à Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para informar a sucessão mortis causa, nos termos do artigo 49, da Resolução nº 168/2011-CJF, e solicitar a conversão em depósito judicial à ordem deste Juízo da Execução. Instrua-se com cópias de fls. 159 e fls. 163/169 e encaminhe-se por meio eletrônico (precatiortrf@trf3.jus.br).3. Após a resposta da Egrégia Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, informe a Secretaria se os autos estão em termos para expedição de alvará de levantamento dos depósitos de fls. 224 e fls. 255.Int.

0004059-89.2007.403.6103 (2007.61.03.004059-7) - JOSE LUIS DA SILVA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LUIS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0006332-41.2007.403.6103 (2007.61.03.006332-9) - REGINALDO MOTA DE ALMEIDA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X REGINALDO MOTA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando o que dispõe o artigo 47, parágrafo 1º da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importân-cia(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

0000078-18.2008.403.6103 (2008.61.03.000078-6) - LUIS HENRIQUE MENINO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS HENRIQUE MENINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002353-37.2008.403.6103 (2008.61.03.002353-1) - VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANDERLEY FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 199. Defiro. Abra-se vista dos autos ao INSS.Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

0008325-85.2008.403.6103 (2008.61.03.008325-4) - HAROLDO JOSE DE PAIVA(SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HAROLDO JOSE DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008918-17.2008.403.6103 (2008.61.03.008918-9) - LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X LOURDES DE FATIMA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001588-32.2009.403.6103 (2009.61.03.001588-5) - ELISABETE SILVA MELO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ELISABETE SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003032-03.2009.403.6103 (2009.61.03.003032-1) - GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO APARECIDO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl(s). 114 e 116. Atenda-se com urgência.Fl(s). 115/116. Indeferido, tendo em vista que compete a parte autora-exequente a apresentação do valor que entende devido pela parte executada.Int.

0006615-93.2009.403.6103 (2009.61.03.006615-7) - MARIA VILANIR PEREIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA VILANIR PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007419-61.2009.403.6103 (2009.61.03.007419-1) - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ CARLOS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003922-05.2010.403.6103 - MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA HELENA DE ANDRADE COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005090-42.2010.403.6103 - MAURILIO CARLOS ANDRADE(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MAURILIO CARLOS ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007280-75.2010.403.6103 - SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SUMARE APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000229-76.2011.403.6103 - JOSE SEABRA FILHO(SP243897 - ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE SEABRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002146-33.2011.403.6103 - ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE LAURENTINO(SP307345 - ROBERTO SAVIO RAGAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANA CLAUDIA PEREIRA LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003076-51.2011.403.6103 - PEDRO LEMES(SP136151 - MARCELO RACHID MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO LEMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006841-30.2011.403.6103 - JOSE MENDES DE SOUZA(SP189722 - ROSANA RAMIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0008100-60.2011.403.6103 - BENEDITO CARLOS DOS SANTOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CARLOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0000391-37.2012.403.6103 - WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILMA APARECIDA NUNES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de

sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001681-87.2012.403.6103 - ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROBERTO LUIZ GONCALVES DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003442-56.2012.403.6103 - JURANDIR SIMAO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JURANDIR SIMAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003621-87.2012.403.6103 - ROSILDA MARIA BATISTA(SP315031 - JANAINA APARECIDA LEMES ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROSILDA MARIA BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0005088-04.2012.403.6103 - PAULO SERGIO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO SERGIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0006392-38.2012.403.6103 - EDSON DO AMARAL LEITE(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X EDSON DO AMARAL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0007983-35.2012.403.6103 - MARCO AURELIO LINO MARIANO(SP152149 - EDUARDO MOREIRA E SP264621 - ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARCO AURELIO LINO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 133/137 e 140/141: indefiro o requerimento de multa ao INSS.A chamada execução invertida é faculdade do executado, não podendo se lhe impor, o ônus da elaboração de contas de liquidação. Por outro lado, em que pese o fato da Procuradoria ser o representante legal do réu em Juízo, não pode ser imputada à ela, o mister de concessão de benefícios previdenciários.Por fim, não pode a parte autora ser prejudicada com os trâmites burocráticos.Assim, considerando que os autos permaneceram em poder do INSS por mais de 4 meses, oficie-se em caráter de urgência e independente de intimação, ao Chefe do Posto de Benefícios do INSS em São José dos Campos, para implantação do benefício previdenciário do autor, nos termos do V acórdão.Marco o prazo de 5 dias para cumprimento.Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para elaboração de cálculos, nos termos do despacho de fls. 131.Fica desde já facultada à parte autora a retirada dos autos para elaboração de cálculos, após a comunicação de implantação do benefício.Int.

0009045-13.2012.403.6103 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA(SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO E SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D ADDEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0001625-20.2013.403.6103 - LOURDES CARACA DE FREITAS(SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LOURDES CARACA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0002550-16.2013.403.6103 - SILVIO DIOGO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X SILVIO DIOGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

0003492-48.2013.403.6103 - EDNALDO MARTINS PEREIRA(SP289747 - GISLAINE SANTOS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNALDO MARTINS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os documentos juntados aos autos pelo INSS no prazo de 10 (dez) dias.2. Em caso de concordância com os cálculos do INSS, deverá a parte autora-exequente requerer a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC.3. Acaso divirja dos cálculos do INSS, apresente a parte autora-exequente seus cálculos, para dar início ao cumprimento de sentença com base neles.4. No silêncio, prossiga-se na citação para os termos do artigo 730, do CPC, pelo valor informado pelo INSS.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400346-66.1992.403.6103 (92.0400346-4)) ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM(SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP122221 - SIDNEY GRACIANO FRANZE E SP124517 - CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE) X UNIAO FEDERAL X ELY FRANCISCO DE AMORIM X ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BANCO ITAU S/A X UNIAO FEDERAL

Diante do entendimento do Eg. Superior Tribunal de Justiça, esposado no REsp nº 954859, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretária a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 4.218,73, em 11/06/2015, FLS. 909/910), conforme cálculo apresentado pela parte exequente, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, na forma do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo acima assinalado, abra-se vista ao exequente. Oficie-se à CEF - PAB Justiça Federal de SJCampos, para que informe, em 10 dias, os valores depositados nas contas judiciais 1400.005.13230-4, 1400.005.11265-6, 1400.005.13229-0, 1400.005.12700-9, 1400.005.11649-0, 1400.005.11428-4, 1400.005.11751-8, 1400.005.12700-9, 1400.005.12449-2, 1400.005.13715-2, 1400.005.12537-5, e demais vinculadas ao presente feito (número antigo 92.0400854-7). Para tanto, cópia do presente despacho servirá de ofício.Tendo em vista a manifestação de Fls. 909/910, os valores depositados nos autos judiciais deverão ser apropriados pela parte executada, a fim de serem amortizados junto ao saldo devedor dos contratos vinculados aos exequentes ELY FRANCISCO AMORIM e ESTER DA SILVA SANTOS DE AMORIM.Int.

0005610-51.2000.403.6103 (2000.61.03.005610-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005609-66.2000.403.6103 (2000.61.03.005609-4)) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTIEN E SP008689 - JOSE ALLAYON E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE JACAREI/SP(SP014935 - WILLIAM FIOD E SP284716 - RODRIGO NERY)

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 45/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretária para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Fernando Henrique Leite Vieira, OAB 218.430.3. Enfatizo que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, cumpra-se o despacho de fls. 344, abrindo-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.5. Int.]

0004515-10.2005.403.6103 (2005.61.03.004515-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR(SP313076 - IRATI APARECIDA SANTOS) X REINALDO MARCILIO TEIXEIRA ESCOBAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 46/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Irati Aparecida Santos, OAB 313.076.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0006153-78.2005.403.6103 (2005.61.03.006153-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP149894 - LELIS EVANGELISTA E SP343156A - KARINA MARA VIEIRA BUENO) X ANTONIO TADEU MIRANDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X ANTONIO TADEU MIRANDA

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 47/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Karina Mara Vieira Bueno, OAB 343.156A.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Cumpra a Secretaria a parte final do despacho de fls. 154, expedindo o mandado.5. Int.

0006003-87.2011.403.6103 - ANTONIO BASILIO DOS SANTOS(SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X ANTONIO BASILIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 46/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dr. Douglas Antonio Nascimento, OAB 303.951.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, tomem conclusos para sentença de extinção.5. Int.

0005096-78.2012.403.6103 - CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA(SP175389 - MÁRCIA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS) X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CLEMILDA MARIA MONTEIRO X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP X CHEILA MARIA DE LIMA X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP

1. Nesta data assino o(s) alvará(s) de levantamento sob nº 19/2016, 20/2016 e 21/2016.2. Compareça a parte interessada em Secretaria para proceder a retirada do(s) alvará(s), Dra. Márcia Cristina Ferreira Teixeira, OAB 175.389.3. Ênfático que o(s) referido(s) alvará(s) tem prazo de validade de 60 (sessenta) dias a contar da presente data, ou seja, 01/02/2016.4. Após o prazo, determino o arquivamento destes autos.5. Int.

Expediente Nº 7768

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000612-78.2016.403.6103 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X CARLOS LACERDA DALMO

Considerando que o pedido de busca e apreensão formulado nestes autos encontra-se assentado em suposto descumprimento de empréstimo efetuado com o BANCO PANAMERICANO S/A, demonstre a autora, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, a sua legitimidade ativa para a causa, trazendo aos autos documento que comprove a cessão de crédito por aquela instituição financeira em seu favor (fato que se extrai apenas da notificação extrajudicial enviada ao devedor).Int.

MONITORIA

0001997-81.2004.403.6103 (2004.61.03.001997-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COGA E KOGA LTDA X GILSON SEITI KOGA

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria objetivando o pagamento de débito oriundo do suposto descumprimento do Contrato de Cheque Azul Empresarial firmado em 25/07/2001. A ré COGA E KOGA LTDA foi citada e o réu GILSON SEITI KOGA não chegou a ser localizado para fins de citação. Foi proferida sentença de reconhecimento da prescrição e qual, em sede recursal, foi anulada pelo E. TRF da 3ª Região, que afastou a prescrição e determinou o prosseguimento do feito. A autora, às fls. 168, requereu a desistência da ação. Os autos vieram à conclusão em 29/01/2016. É o relatório. Fundamento e decido. Uma vez que um dos réus não chegou a ser localizado para fins de citação e o outro, embora citado, não constituiu advogado e não compareceu nos autos, tenho ser inaplicável a limitação contida no artigo 267, 4º do CPC, devendo a desistência da ação, pela CEF, deve ser homologada. Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação pela autora e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do parágrafo único do artigo 158 e inciso VIII do artigo 267, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado da presente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 8695

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000201-35.2016.403.6103 - MARIA NEIDE MEDEIROS(SP304231 - DENISE SCARPEL ARAUJO FORTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a conclusão nesta data. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS ao restabelecimento do auxílio-doença com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Relata ser portadora de diabetes mellitus insulino dependente, polineuropatia diabética, retinopatia diabética grave em ambos os olhos, com acuidade visual muito baixa, glaucoma neovascular e depressão, razões pelas quais se encontra incapacitada para o trabalho. Narra que recebeu administrativamente o benefício até 16.8.2011 e que o réu lhe negou o pedido de prorrogação, sob o fundamento de que não há incapacidade para o trabalho. A inicial veio instruída com documentos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para demonstrar que estão presentes os requisitos necessários à concessão do benefício. Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de perícia médica e deixo para analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela logo após a vinda do laudo pericial. Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos: 1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora. 2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando? 3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual? 4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho? 5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)? 6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho? 7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido. 8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente? 9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil? 10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento. 11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento? 12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo? 13. A incapacidade constatada tem nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário? Nomeie perita médica psiquiatra a DRA. MARIA CRISTINA NORDI - CRM/SP 46.136 e perito(a) médico(a) oftalmologista o(a) DR(A). FÁBIO M. NASCIMENTO, CRM/SP 120.933. Infimem-se as partes para a perícia psiquiátrica, marcada para o dia 11 de março de 2016, às 14h00, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius e perícia com oftalmologista para o dia 23 de fevereiro de 2016, às 10h00, a ser realizada na Praça Antilhas, nº 90, Vila Rubi, nesta cidade. Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia. A parte autora deverá comparecer às perícias munida do documento oficial de identificação, de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde. Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a). Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Quanto ao perito oftalmologista, fixo os honorários periciais em duas vezes o valor máximo da tabela vigente. Com a apresentação dos laudos, requisitem-se o pagamento desses valores. Faculto às partes a

fomulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos antes da data designada para a perícia judicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação da decisão de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 1189

EXECUCAO FISCAL

0404802-54.1995.403.6103 (95.0404802-1) - INSS/FAZENDA X HL TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA X ELTON PEREIRA GOMES LAMEIRO(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

CERTIDÃO: certifico que, compulsando os autos da execução fiscal nº 0001118-06.2006.403.6103 em Secretaria (fl. 64), verifiquei constar certidão de objeto e pé da ação nº 2696/04, da 02ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, informando que a decretação da falência da empresa executada (CNPJ 50.703.149/0001-05) se deu aos 15/05/2001. DECISÃO PROFERIDA EM 20/11/2015: Concedo à executada os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se. Considerando a aparente divergência entre a certidão supra e a afirmação de fl. 360, esclareça a executante em qual data foi decretada a falência, comprovando documentalmente. Após, CONCLUSOS EM GABINETE.

0402317-13.1997.403.6103 (97.0402317-0) - PREFEITURA MUNICIPAL DE TAUBATE(Proc. LUIZ ALBERTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Fls. 135/140. Considerando os depósitos de fls. 10 e 123, o levantamento realizado às fls. 93 e 127, bem como as planilhas de fls. 132 e 144, apresente o exequente a discriminação pormenorizada do alegado crédito remanescente de R\$ 2.164,45, comprovando que os levantamentos realizados foram devidamente abatidos do débito executado. Após, CONCLUSOS EM GABINETE.

0407459-95.1997.403.6103 (97.0407459-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X SULTAO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X CECILIA DA SILVA RODRIGUES(SP133024 - ANDREA FRANCOMANO BEVILACQUA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à executante. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0408059-19.1997.403.6103 (97.0408059-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X SERGIO KIYOSHI UENO ME X SERGIO KIYOSHI UENO(SP110447 - LUIZ STUFF RODRIGUES)

CERTIDÃO - Certifico e dou fé, que na publicação do despacho de fl. 182 não constou o nome do(s) advogado(s) da executada, sendo que procedi às anotações necessárias no sistema informatizado, e encaminhei estes autos para republicação. DESPACHO - Fls. 170/173 e 175/181. Considerando que a adesão ao parcelamento (15/07/2015 - fl. 181) foi posterior ao bloqueio de valores via SISBACEN, ocorrido em 19/06/2015 (fl. 164), INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados. Parcelamento realizado após a penhora não tem o condão de desconstituí-la. Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão do parcelamento, onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o segundo parágrafo independente de nova ciência.

0000128-25.2000.403.6103 (2000.61.03.000128-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X COML/ VALE PECAS IMP/ E EXP/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DIOGENES ANTISTENES BERNARDINI X POERIO BERNARDINI SOBRINHO X SEBASTIANA MARLY BERNARDINI

COMERCIAL VALE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA opôs exceção de pré-executividade às fls. 244/253, em face de FAZENDA NACIONAL, pleiteando a redução da multa de mora imposta na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.99.070596-01 (de 30% para 20%). A FAZENDA NACIONAL se manifestou às fls. 257/260 concordando expressamente com o pedido do executante, haja vista a superveniência do artigo 61 da Lei nº 9.430/1996, o disposto no artigo 106, inciso II, alínea c, do Código Tributário Nacional, e o Ato Declaratório PGFN 02/2006, que autoriza a não interposição de contestação/recurso sobre tal assunto. FUNDAMENTO E DECIDO. Considerando a expressa concordância da FAZENDA NACIONAL às fls. 257/260, ACOLHO o pedido formulado pela executante COMERCIAL VALE PEÇAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÕES LTDA, devendo a executante apresentar o novo valor atualizado do débito, adequando-se o valor dos juros de mora para 20%. Condono a executante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), uma vez apresentada Exceção de Pré-Executividade pela executada, no qual arguiu os motivos que ensejaram a redução do débito pela Administração.

0001161-16.2001.403.6103 (2001.61.03.001161-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1326 - ANTONIO BERNARDINO CARVALHO RIBEIRO) X TONY VEICULOS COM/ ACESSORIOS DE VEICULOS LTDA(SP282510 - BRUNO DIAS CARVALHO PENA RIBEIRO) X EDISON DA COSTA

Fl. 299. Inaplicável a Súmula 314 do STJ, uma vez que não foram esgotadas todas as diligências tendentes a encontrar bens do sujeito passivo, nos quais possa recair a penhora. Fls. 302/307. Quanto ao pedido de inclusão, nada a decidir, haja vista que a questão já foi apreciada à fl. 266. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à executante. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007529-70.2003.403.6103 (2003.61.03.0007529-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X PIAZZA VALE COM/ DE VEICULOS LTDA X EDISON DA COSTA X PADUA VEICULOS E PECAS LTDA X ANTONIO DE PADUA COSTA MAIA(SP218069 - ANDERSON MARCOS SILVA E SP201346 - CARLOS ALEXANDRE LOPES RODRIGUES DE SOUZA)

ANTÔNIO DE PÁDUA COSTA MAIA opôs exceção de pré-executividade às fls. 130/141, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência da prescrição intercorrente. A impugnação da executante está às fls. 152/162, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDO. DA PRESCRIÇÃO A dívida executada refere-se ao não recolhimento de COFINS nos períodos de 01/1999 a 12/1999, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte (fls. 04/11). O débito foi objeto de parcelamento validado em 09/03/2000 e rescindido em 29/08/2006, após migração motivada pela Lei nº 10.684/03 (PAES) (fl. 153-vº). Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, DCTF, TRIBUTOS DECLARADOS E NÃO PAGOS, ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL APRECIADO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO) Ressalta-se que com a edição da LC 118/05, o despacho que ordena a citação na execução fiscal tem o efeito de interromper a prescrição, ainda que o feito tenha sido proposto antes da vigência da referida Lei Complementar. Quando o despacho citatório tenha ocorrido antes da vigência da referida lei, é a citação pessoal que tem o condão de interromper o prazo prescricional. Nesse sentido: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. INTERRUPTÃO. PRECEDENTES. I. A prescrição, posto referir-se à ação, quando alterada por novel legislação, tem aplicação imediata, conforme cedição na jurisprudência do Eg. STJ. 2. O artigo 40 da Lei nº 6.830/80, consoante entendimento originário das Turmas de Direito Público, não podia ser sobrepor ao CTN, por ser norma de hierarquia inferior, e sua aplicação sofria os limites impostos pelo artigo 174 do referido Código. 3. A mera prolação

o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO) No caso concreto, a inscrição dos débitos em dívida ativa deu-se em 11/04/2012 (fls. 116/124), o despacho de citação foi proferido em 14/11/2012 (fl. 47), tendo sido os excipientes citados em 23/05/2013 (fl. 53), 28/02/2015 (fl. 68) e 10/04/2015 (fls. 71/81), interrompendo a prescrição nos termos do art. 174, parágrafo único, inc. I, do CTN, retroagindo a interrupção para a data da propositura da ação, em 18/07/2012, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. DEMANDA ANTERIOR À LC N. 118/2005. INTERRUPTÃO. DATA DA CITAÇÃO PESSOAL (ART. 174, P.Ú., INC. I, DO CTN. DIES AD QUEM DA CONTAGEM DO PRAZO. RETROAÇÃO. DATA DA PROPOSITURA DA DEMANDA (ART. 219, 1º, DO CPC). PRECEDENTE EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Conforme julgado da Primeira Seção desta Corte, em sede de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC e Res. STJ n. 8/08), na contagem do prazo prescricional deve-se levar em conta o teor do 1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Precedente: REsp 1120295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 12.5.2010. 2. Dessa forma, ocorrendo a citação pessoal do devedor, a interrupção do prazo retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado (art. 219, 1º, do CPC). 3... 4. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AgRg no RE nº 1.186.600/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES) Não há se falar, portanto, em pronúncia de decadência. Além disso, entre a constituição do crédito tributário e a decisão determinando a citação, não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, também não se operando a alegada prescrição dos débitos. Ante o exposto, REJEITO os pedidos. Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008777-56.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2171 - FABRICIA FERNANDES DE SOUZA) X ARTEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP039956 - LINEU ALVARES E SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES)

JOSÉ RUBENS TOMAZ BERTTI opôs exceção de pré-executividade às fls. 101/121, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo. A impugnação da exequente está às fls. 123/126, na qual rebate os argumentos expendidos. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente pode ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria sumulada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430. O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO - LEGITIMIDADE PASSIVA - RESPONSABILIDADE PESSOAL PELO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DA SOCIEDADE - ART. 135, III DO CTN - DOLO, FRAUDE OU EXCESSO DE PODERES - COMPROVAÇÃO IMPRESCINDÍVEL - PRECEDENTES - OMISSÃO INEXISTENTE. 1. Inexiste omissão no julgado que examina a tese da legitimidade passiva do sócio à luz de documentos considerados insuficientes para provar que o sócio não tinha responsabilidade para responder pelos tributos que estavam sendo exigidos. Artigos 128, 131, 458, II e III, 512, 527, 535, II do CPC não violados. 2. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilização pessoal do dirigente da sociedade. Para que este seja pessoalmente responsabilizado é necessário que se comprove que agiu dolosamente, com fraude ou excesso de poderes. 3. A comprovação da responsabilidade do sócio, a cargo do exequente, é imprescindível para que a execução fiscal seja redirecionada, mediante citação do mesmo. 4. Recurso especial provido. REsp 397074 / BA, RECURSO ESPECIAL 2001/0191159-5, Rel. Ministra ELIANA CALMON, 2ª Turma DJ 22/4/2002 PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. CDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. ÔNUS PROBATÓRIO DA FAZENDA PÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Quando a execução fiscal for redirecionada aos sócios da pessoa jurídica em virtude da responsabilidade solidária, e aqueles não constarem na respectiva certidão de dívida ativa, compete à Fazenda pública exequente o ônus probatório capaz de imputar-lhes a culpa por eventuais infrações apuradas durante a sua participação nas atividades da empresa executada (art. 135, caput, CTN). 2. Recurso especial não-provido. REsp 911449/DF, RECURSO ESPECIAL 2006/0275614-3, Min. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ª Turma. No caso concreto, conforme certidão do sr. oficial de justiça à fl. 21, a pessoa jurídica não foi localizada em seu domicílio fiscal, tendo o oficial de justiça certificado que a empresa encontra-se inativa, o que configura indicio de dissolução irregular, ensejando a responsabilização dos gerentes da sociedade, nos termos da Súmula nº 435 do E. STJ. Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Verifico que o excipiente, de acordo com os dados da ficha cadastral da JUCESP às fls. 45/46, possuía poder de gerência à época da dissolução irregular, o que o torna parte legítima para responder pelos débitos. Destarte, não produzidas provas para elidir a presunção de dissolução regular, incumbência do excipiente, nos termos do art. 333 do Código de Processo Civil, o pedido improcede. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0009091-02.2012.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMANN) X CENI - CENTRAL DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X JOSE DONIZETE DE LIMA X MAGNO MENDES RIBEIRO(SP170964 - MAGNO MENDES RIBEIRO)

MAGNO MENDES RIBEIRO apresentou exceção de pré-executividade às fls. 31/34, em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a ocorrência de prescrição dos débitos indicados na petição inicial. A impugnação da exequente está às fls. 43/98, na qual rebate os argumentos dos excipientes. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de IRPJ, CSLL e COFINS referentes ao ano de 2007. Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, caput, do CTN, verbis: A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva. Nesse sentido: IRPJ, CSLL, PIS E COFINS. DCTF. TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º. DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03. (...) VI - Agravo regimental improvido. (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 964130, Processo: 200701461667, UF: RS, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão 04/12/2007, Documento: STJ000814138, DJ DATA03/03/2008, PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO) No caso concreto, o débito foi objeto de parcelamento validado em 02/04/2008 (fl. 44) e rescindido em 01/08/2012 (fl. 90). O parcelamento motivou a interrupção do prazo prescricional, nos termos do inciso IV do artigo 174 do CTN, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal. Desta forma, entre a rescisão do parcelamento e o ajuizamento da presente execução fiscal (03/12/2012), não transcorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para ajuizamento da ação, não se operando a prescrição. Ante o exposto, REJEITO o pedido. Requeira o(a) exequente o que de direito. No silêncio ou se requerido prazo para diligências, será suspenso o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei nº 6.830/80, sem baixa da distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos - e apreciados pelo Juízo -, cumpra-se o parágrafo anterior independentemente de nova ciência.

0004754-33.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MOIVA - MONTAGEM INDUSTRIAL DO VALE LTDA(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994. Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0005911-41.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X IRMA TSUYAKO IRIE DE CARVALHO(SP296199 - RONALDO CAPELO)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de

12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0007554-34.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X AIR PRESS COMERCIO DE GASES E AUTOMACAO INDUS(SP122459 - JORGE FELIX DA SILVA)

Defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0008580-67.2013.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MARINA EXPRESS TRANSPORTES LTDA(SP256828 - ARTUR RICARDO RATC E SP247162 - VITOR KRIKOR GUEOGIAN)

Ante a recusa fundamentada, pela exequente, quanto aos bens penhorados, defiro a penhora on line, em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos dos artigos 655 e 655A, do Código de Processo Civil. Em sendo o valor irrisório, proceda-se ao desbloqueio. Em sendo integral a penhora on line, substituirá esta eventual penhora sobre outros bens, em razão da preferência legal instituída pelo artigo 655 do CPC. Intime-se o executado da penhora válida, contando-se a partir de sua intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 172 e parágrafo 1º, do CPC). Não sendo encontrado o executado ou seu representante legal no endereço oferecido pelo exequente, deverá o Executante de Mandados utilizar-se da ferramenta de busca oferecida pelo E.T.R.F., consistente no WebService, para otimização da prestação jurisdicional, a fim de torná-la mais ágil e eficaz. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, nos endereços constantes nos autos, proceda-se à intimação do executado por edital, nos termos do artigo 8º, III e IV da Lei 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União para indicação de defensor federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso V, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.Em caso de diligência positiva (bloqueio válido) ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Em sendo requerido prazo para diligências, ou diante de ausência de manifestação, será suspenso o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde, por carência de espaço físico para acondicioná-los em Secretaria, permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

0002011-16.2014.403.6103 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PAULO HERACLITO NOGUEIRA SICAMPOS ME(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO)

Vistos etc.Julgo extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, diante do reconhecimento, pela exequente, da ocorrência de decadência, e a condeno ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em razão da defesa apresentada consubstanciada na tese reconhecida pela exequente.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente, expedindo-se, no caso de imóvel, o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0003735-55.2014.403.6103 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MASTER SUL DEDETIACOES LTDA. - ME(SP201070 - MARCO AURÉLIO BOTELHO)

MASTER SUL DEDETIACOES LTDA - ME apresentou exceção de pré-executividade às fls. 11/26 em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pugando pela extinção da execução. Alega que a empresa não se enquadra nas atividades de competência da excepta, por exercer atividade fim de imunização e controle de pragas urbanas, não sendo obrigatório seu registro perante o referido Conselho. Sustenta que há equívoco tanto no sujeito ativo, quanto no sujeito passivo da obrigação. A excepta manifestou-se às fls. 29/96, aduzindo a inadequação da via eleita, uma vez que não cabe dilação probatória em exceção de pré-executividade. No mérito, rebatou os argumentos expendidos.FUNDAMENTO E DECIDIDO.Rejeito os argumentos relacionados ao mérito da cobrança e por consequência o pedido, porque deles dependentes. Com efeito, o caso concreto demanda dilação probatória e oportunidade de ampla defesa quanto aos fatos alegados, incompatível com a via da exceção de pré-executividade. Nesse sentido a súmula 393 do Superior Tribunal de Justiça:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Por todo o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.Aguarda-se o retorno do mandado expedido.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000454-77.2003.403.6103 (2003.61.03.000454-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X TOME & TOME LTDA(SP178083 - REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON) X REGIANE LUIZA SOUZA SGORLON X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fl. 288), julgo extinta, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA

Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES

Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Av. Antônio Carlos Cômitre, 295 - Campolim - Sorocaba

Expediente Nº 3324

EXECUCAO DA PENA

0005963-45.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDINALDO SEBASTIAO DA SILVA(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES)

Autos nº 0005963-45.2015.403.6110 e apenso nº 0008532-19.2015.403.6110 Exequente: Justiça Pública Condenado: Edinaldo Sebastião da Silva 1) Tendo em vista que a pena unificada do condenado Edinaldo Sebastião da Silva, RG nº 31.668.150-7, CPF nº885.453.264-91, nos autos das execuções penais nº 0005963-45.2015.403.6110 e nº 0008532-19.2015.403.6110, atingiu o somatório de 04 (quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, para cumprimento no regime inicial semiaberto, conforme decisão de fls. 294/298 e, considerando-se que ele encontra-se, atualmente, recolhido no Centro de Detenção Provisória Belém I, em São Paulo, conforme consta do documento da certidão de fl. 311, estabelecimento sujeito à administração do Estado de São Paulo, determino, com fundamento na Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça, a remessa destes autos ao Juízo Estadual das Execuções Criminais da Comarca de São Paulo, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência. 2) Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. 3) Intime-se a defesa pela imprensa oficial.

Expediente Nº 3325

IMISSION NA POSSE

0000978-38.2012.403.6110 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO) X GREMIO RECREATIVO E ESPORTIVO DOS EMPREGADOS DA FEPASA DE SOROCABA - GREEFS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS) X HUDSON NILTON RAMOS(SP128049 - GLAUCO BELINI RAMOS E SP082003 - CARLOS ROBERTO FURLANES E SP358998 - VICTOR DIAS RAMOS) X ATHLON ESPORTES E EVENTOS LTDA - ME(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA) X CARLOS ALBERTO DOMINGUES(SP112884 - ANTONELLA DE ALMEIDA)

1. Fls. 1795-1820 e 1821-53 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.2. Cumpra-se o item 5 da decisão de fls. 1628-9.3. Int.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS

Juiz Federal

Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR

Juiz Federal Substituto

Bel. MARCELO MATTIAZO

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6260

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007293-82.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PANIFICADORA SABINA LTDA X ORLANDO MARTIN CIARELLA X MARIA SABINA GALHEIRA MARTINS

Fl. 86: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a) (s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0008465-59.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X IMPERIO MERCEARIA E QUITANDA LTDA ME X BRUNO CARLOS NANNI

Fl. 94: Indefero o pedido de levantamento, uma vez que à fl. 75 não foi penhorado o valor integral do débito e, sendo assim, deverão ser tomadas as demais providências cabíveis visando à localização de bens penhoráveis dos executados. Dessa forma, defiro a realização das pesquisas de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com as respostas, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0002238-82.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X EZEQUIAS FRANCO CARDOSO

Fls. 68: proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0003851-40.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA - ME X CARLOS ALBERTO DE SIQUEIRA

Fl. 94: Indefero o pedido de levantamento do valor penhorado às fls. 88/89, uma vez que não foi penhorado o valor integral do débito e devem ser tomadas as demais providências visando à localização de bens penhoráveis dos executados. Defiro, contudo, a realização das pesquisas de bens junto aos sistemas RENAJUD e INFOJUD. Com as respostas, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0004360-68.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X CLINICA DE PEDIATRIA SENE LTDA X MARCILENE COSTA SIQUEIRA SENE X SINOMAR SOUSA SENE JUNIOR(SP208695 - RENATO PAES DE CAMARGO)

Proceda a Secretária, à consulta de veículos pertencentes ao executado pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do executado, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0004373-67.2014.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X PATRICIA BIANCA LALLO CLINICA - ME X PATRICIA BIANCA LALLO

Fls. 101: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, e após, à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a) (s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0000699-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes) X MARIANA ARGENTINA RODRIGUES DE CARVALHO

Fls. 52: proceda-se à consulta de veículos pertencentes à executada pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens da executada, apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011553-81.2007.403.6110 (2007.61.10.011553-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X JOAO DE ALMEIDA(SP186083 - MARINA ELAINE PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA AUTO PECAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ALMEIDA

Fl. 248: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a)(s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0005141-95.2011.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEIDE MARIA DA SILVA SIMOES

Fl. 90: Defiro. Proceda-se à consulta de veículos pertencentes ao(à)(s) executado(a)(s) pelo Sistema RENAJUD, bem como à consulta junto ao sistema INFOJUD, a fim de obter as declarações de bens do(a) (s) executado(a)(s), apresentadas nos últimos 3 (três) anos, atuando-as em apenso, e após consulta da exequente, deverão ser desapensadas e remetidas para destruição. Com a resposta, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil.Int.

0006976-84.2012.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - Nanci Simon Perez Lopes e SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO e SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA e SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARYOVALDO JOAO SIQUEIRA

Indefero o pedido de levantamento efetuado à fl. 93 pela exequente, considerando que não foi penhorado o valor integral do débito. Sendo assim, visando à localização de bens penhoráveis do executado, proceda-se à consulta aos sistemas RENAJUD e INFOJUD, conforme determinado à fl. 82. Em seguida, abra-se vista à exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15 dias. No silêncio, arquivem-se os autos na situação SOBRESTADO, nos termos do art. 791, III do Código de Processo Civil. Int.

3ª VARA DE SOROCABA

Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO

Juíza Federal Titular

Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2954

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0004148-47.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003647-93.2014.403.6110) VALDEVINO FERNANDES DE MORAES(SP156155 - MARILENE DE JESUS RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Traslade-se cópia das decisões e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Após, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0006932-60.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DENIS ANDERSON DE ALMEIDA GALVAO(SP096042 - MARIA INES CARDOSO DA SILVA)

Fls. 120: Defiro a vista requerida, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, nos termos da Resolução nº 63/2009-CJF.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0009849-52.2015.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009663-29.2015.403.6110) JOSEMILDO OLIVEIRA DA SILVA(SP143996 - LUIS RODOLFO CORTEZ) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003526-56.2000.403.6110 (2000.61.10.003526-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X WALTER GIMENES FELIX(SP047049 - EDUARDO SILVEIRA ARRUDA E MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP162270 - EMERSON SCAPATICIO E SP268806 - LUCAS FERNANDES) X MARCIA REGINA DOS SANTOS X MARIA DE LOURDES DA SILVA SANTOS X NEURACI PEREIRA(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X VERA LUCIA SIQUEIRA(PR036059 - MAURICIO DEFASSI E PR014855 - CLEDY GONCALVES SOARES DOS SANTOS)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o v. Acórdão de fls. 664/668, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado Walter Gimenes Felix, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0010935-78.2003.403.6110 (2003.61.10.010935-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO DE SOUZA GABRIEL(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES) X ANTONIO FRANCISCO(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação dos condenados para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome dos condenados no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0009927-95.2005.403.6110 (2005.61.10.009927-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JEANETTE PAVANELLA CARNEIRO(SP180458 - IVELSON SALOTTO) X REGINA VAGHETTI(SP200316 - ANGÉLICA MERLO E SP296557 - ROGERIO LACERDA DA SILVA E SP303270 - VINICIUS VIANA PADRE E SP102037 - PAULO DANILO TROMBONI) X MARCELO CAMPOS CARNEIRO(SP295439 - PAOLA DANIELLY SALOTTO E SP180458 - IVELSON SALOTTO E SP192647 - RENATA SANTOS VIEIRA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso da ré e reformando de ofício a pena de multa (fls. 1562/1568), extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de intimar a sentenciada para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome da condenada no rol de culpados e comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0003701-40.2006.403.6110 (2006.61.10.003701-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BRAZ ANTONIO LUCCHI(SP145093 - JOAO SIGUEKI SUGAWARA E SP151609 - ELISA MARIA DOS SANTOS SILVA)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que deu parcial provimento ao recurso da parte (fls. 284/293) para reformar a sentença no tocante à substituição de pena, mantendo apenas uma pena restritiva de direitos (a pena de multa) - fls. 327/330) extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Deixo de determinar a intimação do sentenciado para o recolhimento das custas processuais, haja vista que o valor das custas é irrisório e dispensa a inscrição em dívida da União. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação os órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Oficie-se ao Depósito Judicial da Justiça Federal para que encaminhe à ANATEL os bens apreendidos (fls. 79 e 89), disponibilizados para destinação legal na esfera administrativa, determinando, ainda, seja encaminhado a este Juízo o respectivo termo de entrega. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal.

0004042-66.2006.403.6110 (2006.61.10.004042-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADIP SALOMAO JUNIOR(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X YEDA ANIS SALOMAO(SP280850 - WALMARA CELSO BALDINI)

Considerando a informação prestada pela Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba (fls. 587/590), que relata que o débito DEBCAD nº 35.754-946-5 foi cancelado do parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, acolho a manifestação ministerial de fls. 592 e declaro o fim da suspensão da pretensão punitiva Estatal e do prazo prescricional determinados a fls. 572. Tornem os autos conclusos para sentença. Ciência ao Ministério Público Federal. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0007283-48.2006.403.6110 (2006.61.10.007283-8) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOAO ATIVO DA COSTA(SP300873 - WELLINGTON FRANCA DE LIMA RAMOS DA SILVA)

Recebo as apelações e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 567/576 e pela defesa às fls. 584/592. Abra-se vista, primeiramente, ao Ministério Público Federal e após, defesa, intimando esta pela imprensa oficial para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Fl. 593: Anote-se o nome do novo defensor do réu. Fl. 594: Defiro o pedido de justiça gratuita. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0007592-69.2006.403.6110 (2006.61.10.007592-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIO SERGIO PORTIOLLI(SP176717 - EDUARDO CESAR DELGADO)

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando a r. decisão de fls. 425, expeçam-se ofícios de praxe, informando acerca da extinção da punibilidade do acusado, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para as anotações quanto ao polo passivo. Por fim, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008406-81.2006.403.6110 (2006.61.10.008406-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP137378 - ALEXANDRE OGUSSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP203124 - SABRINA DE CAMARGO FERRAZ E SP250384 - CINTIA ROLINO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITAO PILOTO)

Fls. 925/928: Tendo em vista que a decisão embargada (fls. 906/917) foi proferida pela Excelentíssima Juíza Federal Dra. Sylvania Marlene de Castro Figueiredo, que se encontra em gozo de férias e considerando o fato de que o magistrado que profere a decisão possui melhores condições para decidir a respeito de eventual arguição de omissão, como a ora formulada, aguarde-se o retorno da Juíza prolatora da decisão supracitada. Intime-se.

0001458-89.2007.403.6110 (2007.61.10.001458-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MONICA DOS SANTOS OLIVEIRA FREITAS(SP234516 - ANASTACIO MARTINS DA SILVA E SP266520 - MARIANE SALLES SILVA IMBRIANI)

Em face da prolação de sentença às fls. 345/352, resta prejudicada análise da petição de fl. 390/394. Fl. 396: Anote-se o nome dos novos procuradores da ré. Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 386. Ciência à Defensoria Pública da União. Intime-se.

0002293-77.2007.403.6110 (2007.61.10.002293-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONIDAS GOMES DE ARAUJO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS)

Ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Considerando o trânsito em julgado do v. Acórdão, que negou provimento ao recurso (fls. 364/368) confirmando a condenação do réu à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto, pela prática do delito do artigo 2º, caput, da Lei nº 8.176/91, extraia-se a competente guia de recolhimento para o início da execução da pena, distribuindo-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Sorocaba/SP, competente para conhecer dos incidentes de execução penal. Determine a intimação do sentenciado, por meio de sua defesa constituída, para o recolhimento das custas processuais. Inscreva-se o nome do condenado no rol de culpados. Comunique-se a condenação aos órgãos de estatística criminal, bem como o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal, oficiando-se, via correio eletrônico. Remetam-se os autos ao SEDI para alteração do polo passivo. Cumpridas todas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0008761-23.2008.403.6110 (2008.61.10.008761-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LAURO DE MORAES COELHO X DORIVAL COELHO(SP148941 - VICENTE JERONYMO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP153305 - VILSON MILESKI)

Recebo as apelações e as razões de inconformismo interpostas pelo Ministério Público Federal, às fls. 445/448, e pela defesa do réu Dorival Coelho, às fls. 452/455. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação, no prazo legal. Aguarde-se o retorno da carta precatória de fls. 457, devidamente cumprida. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0006725-71.2009.403.6110 (2009.61.10.006725-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ALEXANDRE INACIO DE OLIVEIRA(SP266789 - VANESSA MACENO DA SILVA E SP112111 - JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR)

Informe a defesa do réu, no prazo de 15 (quinze) dias o endereço das testemunhas arroladas na sua defesa prévia (Cristian Almeida e Marco Antonio Spatuzzi), sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

0011100-18.2009.403.6110 (2009.61.10.011100-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISCO DA SILVA(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI) X JOSE LUIZ PELLIS(SP088910 - HAMILTON RENE SILVEIRA E SP224045 - ROSINALVA STECCA SILVEIRA)

Primeiramente, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, mediante carga dos autos, para que se manifestem nos termos do artigo 402 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu JOSE LUIZ PELLIS nos mesmos termos, intimando-a por meio da imprensa oficial. Decorrido o prazo legal ou nada sendo requerido, abra-se vista ao Ministério Público Federal e à Defensoria Pública da União, mediante carga dos autos, para que se manifestem nos termos do artigo 403 do CPP. Após, manifeste-se a defesa do réu JOSE LUIZ PELLIS nos termos do artigo 403 do CPP, intimando-a por meio da imprensa oficial. Intime-se.

0002849-40.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEBER DIAS PIZARRO(SP073399 - VICENTE FERREIRA DE ALMEIDA)

Manifeste-se o Ministério Público Federal em face da certidão de óbito de fl. 336. Intime-se.

0004812-83.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GERSON DOS SANTOS(Proc. 2424 - EMANUEL ADILSON GOMES MARQUES)

Fl. 502: Com relação ao celular apreendido (fl. 22), não havendo interesse por parte do SENAD e considerando a sua obsolescência em face do tempo, determine a destruição do aparelho, nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, oficiando-se à Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba para que providencie sua destruição, devendo ser encaminhado competente termo de destruição a este Juízo. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006649-76.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVRAHAM GELBERG X LEONARDO CUSCHNIR(SP214940 - Marcus Vinicius Camilo Linhares)

Fl. 591/592: Manifeste-se a defesa dos réus, nos termos do artigo 396-A do CPP. Decreto segredo de justiça dos documentos (nível 04). Anote-se. Com a apresentação da defesa prévia, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0007180-31.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCELO GONZALEZ DE AQUINO(SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP301209 - TIAGO AUGUSTO PEREIRA E SP197170 - RODRIGO GOMES MONTEIRO)

Nos termos da determinação de fl. 208, manifeste-se a defesa quanto a resposta da ANATEL.

0007423-72.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARILENE SOAVE CARNIETTO(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X ADRIANA CARNIETTO FURLAN(SP172014 - RODRIGO CAMARGO KALOGLIAN E SP142171 - JULIANA ALVES MASCARENHAS) X MARCEL IRAN SCHEFFER VIEIRA(PR037227 - ROGERIO HELIAS CARBONI E PR034724 - ROOSEVELT ARRAES)

TERMO DE AUDIÊNCIA POR VIDEOCONFERÊNCIA Aos dez dias do mês de novembro do ano de dois mil e quinze, às 14:30 horas, na cidade de Sorocaba/SP, na Sala de Videoconferência da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP, onde presente se encontrava a Meritíssima Juíza Federal, DOUTORA SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO, corrego, Técnico Judiciário, ao final assinado, foi aberta a presente audiência nos autos da AÇÃO PENAL em epígrafe, que a JUSTIÇA PÚBLICA move em face de MARILENE SOAVE CARNIETTO e outros, destinada ao interrogatório de Marcel Iran Scheffler Vieira, por meio de videoconferência, considerando as inovações trazidas pela Lei nº 11.719/2008 e em face do artigo 3º, da Resolução nº 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça. Apregoadas as partes, presente o ilustre representante do Ministério Público Federal, Doutor Osvaldo dos Santos Heitor Junior. Ausentes as rés Marlene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan e o defensor constituído. Presentes na Sala de Videoconferência do Juízo Deprecado, o réu Marcel Iran Scheffler Vieira, acompanhado de seu defensor constituído, Dr. Roosevelt Arraes - OAB/PR nº 34.724, onde assinarão os termos. Foi determinada a lavratura do presente termo. Em razão da ausência do defensor constituído pelas rés Marlene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan, foi nomeada defensora ad hoc exclusivamente para o presente ato a Drª. ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM (OAB/SP 302.827). Foi determinada a lavratura do presente termo. Após o interrogatório do réu Marcel, dada a palavra ao MPF para os termos do artigo 402 do CPP, foi dito: Nada a requerer. Dada a palavra à defesa constituído do réu Marcel, para os mesmos termos, foi dito: Requeiro a juntada de certidões laboratórias, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, a MMF. Juíza deliberou e decidiu: 1. Com a juntada dos documentos a serem apresentados pela defesa do réu Marcel, dê-se ciência às partes. 2. Intime-se a defesa constituída das rés Marlene Soave Carnietto e Adriana Carnietto Furlan, por meio da imprensa oficial, para que se manifeste nos termos do artigo 402 do CPP. 3. Decorrido o prazo legal para a defesa das rés ou nada sendo requerido, manifestem-se as partes nos termos e prazo do artigo 403 do CPP, primeiramente ao MPF e, após, às defesas dos réus. 3. Arbitro em 2/3 do valor mínimo legal a título de honorários para a defensora ad hoc - Drª. ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM (OAB/SP 302.827). Requisite-se o pagamento à Diretoria do Foro, por meio do sistema AJG.3. Publicada em audiência, saem todos os presentes cientes e intimados da presente deliberação. Nada mais. Lido e achado conforme, segue devidamente assinado.

0007769-23.2012.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X DETAMAR PIRES DOS SANTOS(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA)

Fls. 664: Conforme artigo 91 do Código Penal, são efeitos da condenação: (...) II - a perda em favor da União, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé: a) dos instrumentos do crime (...) b) do produto do crime ou de qualquer bem ou valor (...) Outrossim, o artigo 104, inciso V, do Decreto-lei nº 37/66 estende a pena de perdimento ao veículo, se pertencente ao responsável pela infração. Nota-se do laudo pericial de fls. 107/113 que o veículo apreendido não pertence a Cicero do Nascimento (documento de fl. 20 - CRLV). Ademais, verifica-se do laudo pericial que o motor (fls. 114/125), embora conste no documento como produzido em 1996, foi produzido em 2011, (...) e não se trata do veículo que consta na base de dados do Infoseg, a saber Fiat Fiorino IE ano modelo/fabricação 1996/1996 (...). Por outro lado, o condenado declarou às fls. 07/08 ser o proprietário do veículo apreendido para o transporte das mercadorias. Desta feita, determine a perda dos bens e dos valores apreendidos à União, requisitando à autoridade policial que encaminhe o veículo automotor à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Sorocaba/SP, para as providências administrativas. Com relação aos celulares apreendidos (fls. 19), considerando as suas obsolescências em face do tempo, determine suas destruições, nos termos do artigo 270, inciso I, do Provimento COGE nº 64/2005, comunicando-se ao Depósito Judicial de Sorocaba/SP para providências, devendo ser encaminhado competente termo de destruição a este Juízo. Determine que valores apreendidos (fl. 35) sejam convertidos em renda à União. Oficie-se à CEF para as providências. Cumpridas as determinações supra, arquivem-se os autos. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000779-79.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2748 - LYANA HELENA JOPPERT KALLUF PEREIRA) X ANDERSON BARROS DE PAULA(SP065660 - MARIO DEL CISTIA FILHO E SP272850 - DANIELLI DEL CISTIA RODRIGUES) X ROBERTO PAREDES ACEVEDO(Proc. 2423 - LUCIANA MORAES ROSA GRECCHI)

Fl. 849: Oficie-se ao SENAD comunicando o local em que se encontra a aeronave apreendida nos autos (fls. 168), encaminhando cópia do laudo pericial de fls. 378/386, determinando ao depositário que proceda à entrega da aeronave a servidor do SENAD devidamente apresentado. Sem prejuízo, requisitem-se informações ao SENAD acerca da destinação dos demais bens, conforme ofício de fl. 828. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0006420-48.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SEVERINO NICACIO DE OLIVEIRA(SP285654 - GERMANO MARQUES RODRIGUES JUNIOR)

Designo audiência para interrogatório do réu para o dia 15 de março de 2016, às 14h30min. Intime-se o réu para que compareça ao ato judicial. Ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

0000264-10.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORGE COSTA DA SILVA FILHO(Proc. 2429 - ROBERTO FUNCHAL FILHO) X JESU LUIZ AFONSO(SP065188 - LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA) X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR X JESU LUIZ AFONSO JUNIOR(SP079303 - LEILA MARIA DOS SANTOS)

Manifeste-se o Ministério Público Federal, conforme requerido pela defesa de Jesu Luiz Afonso Junior às fls. 389/396. Intime-se.

0004406-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CICERO DE ALMEIDA SANTOS(SP291134 - MARIO TARDELLI DA SILVA NETO)

Manifeste-se o Ministério Público Federal acerca das preliminares arguidas às fls. 112/123. Intime-se.

0001305-75.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JANE MARY COSTA DA SILVA X ROSE MARY TORTORELLI CRUZ(SP137984 - ADRIANA AIRES ALVAREZ E SP284073 - ANDIARA AIRES ALVAREZ JOVINO)

Nos termos da determinação de fl. 127, manifeste-se a defesa nos termos do artigo 403 do Código de Processo Penal.

0004060-72.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X EDSON ROBERTO TOSIN(SP063840 - JANETE HANAKO YOKOTA)

DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA nº 10/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de Edson Roberto Tosin (fls. 92/102). O réu, em sua resposta à acusação, alega a atipicidade de sua conduta e que não haveria prova nos autos acerca dos fatos. No mais, alega matérias de mérito. Não arrola testemunha. É o relatório. Fundamento e decido. Quanto à alegada atipicidade da conduta, observe-se que conduz à absolvição sumária apenas quando o fato evidentemente não constituir crime, e que isto, assim como a alegação de falta de provas, somente poderá ser concluído com a instrução processual. No mais, a defesa do réu não alega outras das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Designo audiência para o dia 07 de junho de 2016, às 14h30min, para o interrogatório do réu, a ser realizada por meio do sistema de Videoconferência desta Subseção Judiciária de Sorocaba/SP. 2-) Depreque-se, via correio eletrônico, ao Excelentíssimo Juiz Federal da Subseção Judiciária de SÃO PAULO/SP as providências necessárias à intimação do réu EDSON ROBERTO TOSIN e as providências técnicas necessárias à realização da videoconferência (sala e servidor). (cópia deste servirá como carta precatória nº 10/2016) 3-) Requisite-se, via Callcenter, as providências técnicas necessárias à realização e gravação da videoconferência. 4-) Comunique-se ao NUAR/Sorocaba acerca do ato judicial. 5-) Ciência ao Ministério Público Federal. 6-) Intime-se.

0007688-69.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADRIANO LADISLAU DE OLIVEIRA(SP357788 - ANDRE LIMA DE ANDRADE)

Recebo o recurso de apelação do Ministério Público Federal (fls. 214/219), do réu (fl. 238) e da defesa (fls. 240/259). Abra-se vista ao Ministério Público Federal para as contrarrazões. Após, manifeste-se a defesa do réu, nos mesmos termos. Cumpridas as determinações supra, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se.

0008216-06.2015.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANDRE ASSUNCAO DOS SANTOS(SP104714 - MARCOS SANTANNA)

DECISÃO CARTA PRECATÓRIA nº 15/2016 Vistos em apreciação da defesa preliminar apresentada pela defesa de André Assunção dos Santos (fls. 100/101). O réu, em sua resposta à acusação, nega a autoria. No mais, alega matérias de mérito. Arrola 01 (uma) testemunha domiciliada em Iperó/SP. É o relatório. Fundamento e decido. A negativa de autoria é questão de mérito que, por tal razão, não está prevista no art. 397 do CPP, não cabendo, pois, sua análise nesta etapa processual. No mais, não alega nenhuma das matérias previstas no art. 397 do CPP. Em face do exposto e com fulcro no artigo 399 do estatuto processual, mantenho o recebimento anterior da denúncia e determino o prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos. 1-) Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da Comarca de BOITUVA/SP a realização de audiência para oitiva das testemunhas MAIKO TEODORO ALFONSO RIOS, RAFAEL FRANCISCO VERBEL (Polícia Militares) e DORA STRONG, arroladas pela acusação; da testemunha Sr. LUIS, arrolada pela defesa, bem como o interrogatório do réu ANDRÉ ASSUNÇÃO DOS SANTOS. (cópia desta servirá como carta precatória nº 15/2016) 2-) Ciência ao Ministério Público Federal. 3-) Intime-se.

Expediente Nº 2972

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015260-57.2007.403.6110 (2007.61.10.015260-7) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X LUCIA NEUZA DE LIMA

Nos termos da Portaria nº 08/2012 deste Juízo (art. 1º, inciso II, a), manifeste-se a exequente sobre o documento juntado à fl. 156, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do 398 do Código de Processo Civil, bem como fica ciente acerca do teor do despacho de fls. 152. Despacho de fls. 152: Fls. 141. Diante das infrutíferas tentativas de citação da executada, defiro o arresto do bem hipotecado, nos termos do art. 653 do CPC. Promova-se a devida anotação do arresto através do sistema Arisp. Após, conforme o disposto no parágrafo único do artigo 653 do código de Processo Civil, expeça mandado para citação da executada, devendo o Sr. Oficial de Justiça deste Juízo Federal a quem este for apresentado, indo por mim assinado, passado nos autos em epígrafe, que em seu cumprimento dirija-se ao(s) endereço(s) indicado(s) ou onde possa(m) ser encontrado(s) e, sendo a(CITE(M) o(a)(s) EXECUTADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias, pagar a importância indicada na petição inicial ou nomear bens à penhora (art. 652 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006). PENHORE, ou se for o caso ARRESTE, o(s) bem(ns) de propriedade do(a) EXECUTADA(O), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida; INTIME o(a) EXECUTADA(O) bem como o cônjuge, se casado e a penhora recair sobre bem imóvel, ou se o caso, do(a) representante legal; CIENTIFIQUE o(a) EXECUTADA(A) de que, se o caso, terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, nos termos do art. 738 do CPC, alterado pela Lei nº 11.382/2006; AVALIE o(s) bem(ns) penhorado(s), FOTOGRAFANDO-O(S); NOMEIE depositário, colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, como endereço (comercial e residencial) RG, CPF, filiação, telefone (comercial e residencial), advertindo-o de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança em seu endereço ou do local onde se encontra(m) o(s) bem(ns). INTIMAR o mencionado DEPOSITÁRIO de que a não localização dos bem(ns) penhorado(s) implicará em depósito judicial do valor atualizado em relação ao bem penhorado; REGISTRE a penhora no CIRETRAN, caso o(s) bem(ns) seja(m) veículo terrestre ou a ele equiparado; no Cartório de Registro de Imóveis, se o(s) bem(ns) for(em) imóvel(is) ou a ele(s) equiparado(s); na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na sociedade comercial se forem ações, debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e na TELEFÔNICA, se for direito de uso linha telefônica; na repartição competente, se for de outra natureza, devendo o órgão responsável comunicar sobre o registro da penhora e/ou bloqueio. CUMPRA-SE, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 172, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação, penhora, avaliação, intimação e registro.

4ª VARA DE SOROCABA

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MARCIA BIASOTO DA CRUZ

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 214

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004588-77.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ORLANDO CEZAR CLAUDIANO CALEGARI(SP067469 - PEDRO EDSON GIANFRE E SP160357 - SANDRA ANGÉLICA TEREZIN GIANFRÉ)

Indefero o desentranhamento da petição de fl. 141, posto que a sua permanência nos autos em nada prejudica o andamento do processo, tratando-se de mero pedido de dilação de prazo. Venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0002846-80.2014.403.6110 - FLAVIO DE ALMEIDA(SP085219 - MARIA ELISABETE MARCONDES GUIMARAES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198813 - MARCIO AGUIAR FOLONI) X TRANSLIG LOGISTICA LTDA - EPP(SP108765 - ANA MARIA DE JESUS DE SOUZA BARRIO E SP228823 - WILSON APARECIDO DE SOUZA) X BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO)

Junte os interessados via original do termo de acordo de fls. 321/324. Após dê-se vista à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT para se manifestar sobre o acordo firmado entre o autor e os demais corréus. Por fim, tornem os autos conclusos. Intimem-se.

0005779-26.2014.403.6110 - GERSON PEREIRA DA SILVA(SP327058 - CHRISTIAN JORGE MARTINS E SP331083 - MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0001202-68.2015.403.6110 - ALESSANDRO MENDES DE QUEIROZ(SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a apelação apresentada pelo(s) autor(s) em seu efeito devolutivo e suspensivo. Ao(s) apelado(s), para contrarrazões no prazo legal. Findo o prazo com ou sem resposta, remetam-se os autos ao E. T.R.F. 3ª Região com nossas homenagens. Intimem-se.

0002597-95.2015.403.6110 - LUIZ CESAR AMBROGI GONCALVES(SP209472 - CAROLINA SVIZZERO ALVES) X ALEXANDRE SANTOS GONCALVES X PAULA RENATA GONCALVES BORGES X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INTERCLINICAS PLANOS DE SAUDE S.A.(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ajuizada pelo rito processual ordinário em face de Alexandre Santos Gonçalves, Paula Renata Gonçalves Borges, Ministério Público do Estado de São Paulo, Ministério Público Federal e Massa Falida de Interclinicas Planos de Saúde S/A, objetivando provimento jurisdicional que lhe conceda renúncia a usufruto sobre determinado imóvel. Aduz o autor que obteve, em 06 de maio de 2005, direito ao usufruto sobre imóvel matriculado sob o número 33.320, perante o Cartório de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Itu. Todavia, por não ter interesse em referido usufruto, dirigiu-se até o cartório competente para proceder à sua renúncia, momento em que teve conhecimento que sobre o bem havia averbação de indisponibilidade em virtude de decretação da liquidação extrajudicial da empresa Interclinicas Planos de Saúde S/A, tendo o tabelião se declarado impedido para efetuar a lavratura da escritura de renúncia. Entende a parte autora que a existência de averbações sobre o imóvel não pode afetar o seu direito personalíssimo de renunciar ao usufruto que recair sobre o bem, de modo que a renúncia, segundo ela, deve ser concedida. Requereu a procedência da ação para que se reconhecesse o direito à renúncia ao usufruto. A ação inicialmente fora ajuizada em face do oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos, Civil de Pessoa Jurídica e Tabelião de Protesto de Letras e Títulos da Comarca de Itu/SP. O juízo estadual determinou que a parte autora emendasse a petição inicial para o fim de corrigir o polo passivo da ação, o que foi por ela feito, quando então incluiu o Ministério Público Federal e os autos foram para a justiça federal remetidos. Não vislumbro razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do presente feito. Em manifestação de fls. 77/81, o Ministério Público Federal opinou no sentido de que o caso dos autos não veicula qualquer interesse que atraia a competência federal, tendo o autor incluído injustificadamente o Ministério Público Estadual e Federal no polo passivo da ação. A parte autora, quando alterou o polo da ação para incluir o Ministério Público, argumentou que deveriam ser incluídos todos aqueles constantes na matrícula do imóvel que teriam sua esfera de interesse atingida com a extinção do usufruto. Todavia, verifico que não há nada que vincule o Ministério Público Federal ao pedido da ação. O artigo 82, do Código de Processo Civil estipula as hipóteses de atuação do Ministério Público e o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses lá descritas. Ante o exposto, determino a exclusão do Ministério Público Federal do feito. Ao SEDI, para as anotações necessárias. Portanto, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este juízo e considerando o teor das Súmulas 150 e 224 do STJ, DECLINO DA COMPETÊNCIA e DETERMINO o retorno destes autos ao Juízo Estadual - 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP - para processo e julgamento do feito. Dê-se baixa na distribuição, encaminhando-se os autos conforme determinado no corpo desta decisão. Intime-se.

0009000-80.2015.403.6110 - IONE COMPIAN BOLINA FURLAN(SP052815 - TAKIFE CUNACCIA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, ajuizada por IONE COMPIAN BOLINA FURLAN em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - objetivando a atualização de conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, com valor da causa indicado na petição inicial de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais). A fim de se aferir o interesse econômico do autor e o valor dado à causa, foram os autos remetidos à Contadoria para elaboração de parecer acerca do cálculo de atualização monetária, concluindo que o valor atualizado até a data do ajuizamento da ação é de R\$ 14.827,39 (catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos). A Lei n. 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelece que: Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. [...] 3º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente decidido que as regras sobre o valor da causa são de ordem pública e, portanto, é permitido ao Juiz promover ex officio a alteração do valor atribuído à causa pela parte autora, se não obedece ao critério legal ou o faz em manifesta discrepância com o real valor econômico da demanda, implicando possíveis danos ao erário ou quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar a regra recursal (v.g. RESP 726230/RS, Segunda Turma, DJ 14/11/2005, p. 279, Rel. Min. CASTRO MEIRA; RESP 572536/PR, Segunda Turma, DJ 27/06/2005, p. 322, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; RESP 231363/GO, Terceira Turma, DJ 30/10/2000, p. 151, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO). Assim, considerando que este foro conta com a Vara do Juizado Especial e que a norma do art. 3º da Lei n. 10.259/2001 institui regra de competência absoluta, deve ser adotado o critério de fixação do valor da causa definido no âmbito dos Juizados Especiais Federais, conforme acima alinhavado. No caso destes autos, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), atingindo patamar superior a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de deslocar a competência absoluta do Juizado Especial Federal para a Vara Federal. Do exposto, DETERMINO a retificação do valor da causa para R\$ 14.827,39 (catorze mil, oitocentos e vinte e sete reais e trinta e nove centavos) e, por conseguinte, DECLINO DA COMPETÊNCIA para processar e julgar esta ação, em favor do Juizado Especial Federal (JEF) Cível de Sorocaba/SP, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.259/2001. Esclareço, por oportuno, que caso não seja esse o entendimento do MM. Juízo declinado, fica, desde já, suscitado o conflito negativo de competência, nos termos do art. 115 do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se, remetendo-se os autos ao JEF de Sorocaba.

0000584-89.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ISRAEL ALVES MACHADO

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ISRAEL ALVES MACHADO, objetivando, em síntese, a devolução da quantia de R\$ 80.612,48, que teria sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob a alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na petição inicial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao idoso, NB 88/131460840-9, desde 11/02/2004. Aduz que, em revisão do benefício, verificou-se que a renda per capita familiar é superior a do salário mínimo desde o início da concessão do benefício, em razão da omissão da renda do grupo familiar, concluindo-se que o requisito miserabilidade não foi preenchido. Menciona que os valores recebidos indevidamente referem-se ao interregno de 11/02/2004 a 30/04/2014, cujo montante atualizado para 11/2015, totaliza R\$ 80.612,48. Informa que o réu foi instado administrativamente a apresentar defesa, a qual não foi apta a alterar a conclusão da percepção indevida do benefício assistencial. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu perante o Banco Itaú, Agência 348409, e postos à disposição deste Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente, pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 10/147. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Autarquia Previdenciária autora, posto que, ao contrário do que sustenta, deve ser levada em consideração a boa-fé do beneficiário. Incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu os preencheu viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado à Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2004, mas somente no ano de 2014 e, em razão de cruzamento de dados apurados pelo banco de dados do Governo Federal (fl. 56), o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Não há notícias de que após a implantação do benefício, a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu. Ali-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irretroatividade dos alimentos. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora vez que o INSS não procedeu às revisões, consoante já mencionado. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000585-74.2016.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X CLAUDMIR CARLOS DE MEIRA

Trata-se de ação de ressarcimento ao erário, com requerimento de antecipação de tutela, ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de CLAUDMIR CARLOS DE MEIRA, objetivando, em síntese, a devolução da quantia de R\$ 44.333,46, que teria sido recebida indevidamente a título de benefício previdenciário, sob a alegação de não persistência das condições ensejadoras da concessão. Narra na petição inicial que foi concedido ao réu benefício assistencial de amparo ao deficiente, NB 87/505070876-8, desde 11/12/2002. Aduz que, em revisão do benefício, verificou-se que o autor possuía vínculo empregatício, tendo, após o retorno voluntário ao trabalho, mantido o benefício, não preenchendo o requisito deficiência, o que torna indevida a sua concessão. Menciona que os valores recebidos indevidamente referem-se ao interregno de 12/01/2007 a 31/07/2012, cujo montante atualizado para 05/2015, totaliza R\$ 44.333,46. Informa que o réu foi instado administrativamente a apresentar defesa, mas quedou-se ele inerte. Pugna pela antecipação dos efeitos da tutela, em síntese, para determinação do bloqueio de eventuais ativos financeiros depositados em conta de titularidade do réu perante o Banco Santander, Agência 182596 (Angatuba), e postos à disposição deste Juízo, para posterior transferência ao INSS mediante recolhimento por Guia da Previdência Social, subsidiariamente,

pugna pelo bloqueio de ativos financeiros existentes em qualquer instituição bancária. Com a petição inicial, vieram os documentos de fls. 12/124. É o breve relato. Decido. O instituto da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional pretendida encontra-se disciplinado no art. 273 do Código de Processo Civil, que estabelece as condições indispensáveis para o seu deferimento. Assim, os requisitos ensejadores da concessão da antecipação de tutela são: a verossimilhança das alegações amparada em prova inequívoca e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório por parte do réu. Entendo ausentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada. Não verifico a plausibilidade do direito invocado pela Autarquia Previdenciária autora, posto que, ao contrário do que sustenta, deve ser levada em consideração a boa-fé do beneficiário. Incontestável que a concessão do benefício se deu de forma devida. Em suma, após a análise dos requisitos pela Autarquia Previdenciária, concluiu-se que o réu os preencheu viabilizando, desta forma, a referida concessão. A reavaliação de benefícios pela administração autárquica representa ônus natural dos serviços prestados pelo INSS, ainda mais nos casos de benefícios assistenciais cuja reavaliação periódica é expressamente prevista em lei. Feita a reavaliação e constatada a alteração da situação que viabilizou a concessão é de rigor promover a cessação do benefício. Nos casos em que fica expressamente apurada alguma simulação que porventura tenha levado a Autarquia a erro, deverá o beneficiário ser responsabilizado. Contudo, não comprovado que o beneficiário tenha concorrido para tanto, não há que se desprezar a sua boa-fé. Ocorre que, no caso presente, a reavaliação em comento não se deu de forma tal qual expressa na legislação. O benefício foi deferido no ano de 2002, o autor teria começado a trabalhar no ano de 2007, mas somente no ano de 2012 e, em razão de cruzamento de dados apurados pelo Tribunal de Contas da União, o INSS promoveu a reavaliação do benefício. Não há notícias de que, após a constatação do início do emprego da parte autora, a Autarquia Previdenciária tenha promovido qualquer tipo de reavaliação do benefício do réu. Alié-se a isto o fato de que os valores percebidos estão dotados do caráter alimentar indispensável à subsistência do beneficiário hipossuficiente, congregado ao recebimento de boa-fé, aplicável, portanto, o princípio da irrepetibilidade dos alimentos. Não vislumbro, ainda, o periculum in mora vez que o INSS não procedeu às revisões, consoante já mencionado. Do exposto, ausentes os requisitos previstos no art. 273, do Código de Processo Civil, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA pleiteado. CITE-SE na forma da lei. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005981-03.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X MARIA DO SOCORRO DA SILVA(SP233323 - EDSON MENDES DE OLIVEIRA JUNIOR)

Ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 51/55vº. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0905259-71.1996.403.6110 (96.0905259-2) - JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA(SP088162 - CARLOS CESAR RIBEIRO DA SILVA E SP087592 - JUSSARA OLIVEIRA RIBEIRO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 474 - JOSE VICTOR PEREIRA GRILO) X JERRY ANTUNES DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria à regularização do cadastro deste feito, alterando a classe para a atual fase processual. Cite-se a UNIÃO, nos termos do artigo 730, do CPC. Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR

JUÍZA FEDERAL

Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6681

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003800-48.2004.403.6120 (2004.61.20.003800-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JOSE DANTAS DE HOLANDA(SP150869 - MARCELO BRANQUINHO CORREA) X VILZA THEREZINHA MASCAGNI DE HOLANDA

Trata-se de requerimento formulado por Jose Dantas De Holanda e Vilza Therezinha Mascagni De Holanda, por meio do qual os requerentes pedem a liberação do montante indisponibilizado, sob o argumento de que o bloqueio incidiu sobre a remuneração paga a título de conta salário, verba impenhorável. Vieram os autos conclusos. Os extratos bancários que instruem o requerimento corroboram a alegação de que o bloqueio na conta junto ao Banco do Brasil (conta corrente n. 11.838-9, agência 0082-5, no valor R\$ 7.707,82) e (conta corrente n. 113-9, agência 6512, no valor R\$ 461,37) incidiu sobre valor pago a título de conta salário (fls. 242/243 e 245/246). Tudo indica, portanto, que a indisponibilização incidiu sobre verba impenhorável, nos termos do art. 649, IV do CPC, de modo que imprescindível o desbloqueio desse recurso. Anoto que já cadastrei no sistema BacenJud a ordem de desbloqueio, conforme cópia que segue. Em relação as demais contas, indefiro o desbloqueio, pois nos autos não consta comprovante que são conta salário. No mais, aguarde-se a devolução do mandado. Intimem-se. Araraquara, 15 de janeiro de 2016. Márcio Cristiano Ebert Juiz Federal Substituto

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002033-91.2012.403.6120 - APPIO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR(SP300303 - FELIPE JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA E SP302271 - MARCELO DAS CHAGAS AZEVEDO E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI E SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Tendo em vista a certidão de fls. 334 verso, intime-se novamente a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o depósito judicial de fls. 333. Int.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS

0001159-67.2016.403.6120 - LUZIA APARECIDA FRANCOMANO(SP019297 - MARCOS APARECIDO SIMARDI) X MARCELO APARECIDO FRANCOMANO X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE MATAO X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Int. Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR. MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 4204

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000879-96.2016.403.6120 - FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU E SP318370B - DANIEL FERREIRA GOMES PERCHON) X UNIAO FEDERAL

DECISÃO Trata-se de ação movida por FERNANDO HENRIQUE DOS SANTOS contra a UNIÃO por meio da qual o autor pretende ver assegurado o fornecimento do medicamento Firazyr (icatibanto). Em rápidas pinceladas, a inicial narra que o autor é portador de angioedema hereditário, doença genética, rara, grave e sem cura, caracterizada por severas, recorrentes e imprevisíveis crises agudas de edema (inchaço) da pele e/ou das membranas mucosas. Diz que já passou por vários episódios de edema facial e extremidades, inclusive edema de glote, caso em que correu risco de morte pela possibilidade de obstrução total das vias aéreas. Esclarece que já foi necessário encaminhar-se à emergência em razão de crises com edema de glote, as quais vêm aumentando, sendo que o medicamento de uso contínuo fornecido pelo SUS (Danazol), apesar de recomendado para uso profilático a longo prazo, não trata as graves crises por que tem passado. Relata que o medicamento Firazyr é eficaz para o tratamento das crises, nos termos do relatório médico anexo, liberado pela ANVISA, mas não constante da lista de medicamentos fornecidos pelo SUS e de alto custo e, assim, necessita do amparo do Estado para obtê-lo, já que não tem condições de pagar por ele. Por ora, isso é o que basta. Decido. Ao menos em sede preambular e precária, própria do incipiente momento processual, não vislumbro a verossimilhança da alegação

que autorize a concessão da liminar. O art. 196 da Constituição estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Trata-se de um dos dispositivos constitucionais de interpretação mais controversa. Como bem anotado por INGO WOLFGANG SARLET, "Um das grandes dificuldades com as quais nos deparamos, diz respeito à tarefa de identificar quais efeitos que podem ser extraídos das normas constitucionais que conformam o direito à saúde. Além disso, resulta problemático estabelecer os contornos do que constitui o objeto do direito à saúde e os seus limites objetivos e subjetivos. Especialmente controversa, embora farta a jurisprudência nesta seara, segue sendo a discussão em torno da possibilidade do reconhecimento de um direito subjetivo individual (ou coletivo) a prestações na área de saúde. Além disso, assume relevo (também aqui) o questionamento a respeito do limite da prestação reclamada do particular perante o Estado. Em outras palavras, cuida-se de saber se os poderes públicos são devedores de um atendimento global (toda a qualquer prestação na área da saúde) e, independentemente deste aspecto, qual o nível dos serviços prestados. A doutrina, a jurisprudência e até mesmo a opinião pública, capitaneada pela imprensa, produziram e produzem teses e mais teses a respeito do chamado direito constitucional à saúde, dele tirando variadas conclusões, várias delas antagônicas e, por isso, inconciliáveis. Se o produto desses debates fosse organizado num modelo linear, num dos extremos estaria a compreensão de que o art. 196 e dispositivos correlatos da Constituição se traduzem em normas de efeitos concretos que busca assegurar a todos o acesso a tratamentos de saúde na medida em que deles necessitem (proteção integral). No outro vértice, habitaria a ideia de que tais dispositivos constituem mera declaração de princípios ou normas puramente programáticas, de sorte que sua eficácia cinge-se ao papel de bússola e fonte de inspiração para o legislador e para o administrador na criação e implementação de políticas públicas na área da saúde, delas não se podendo retirar efeitos concretos de qualquer natureza. Como costuma ocorrer com posições extremadas, ambas as premissas pecam por simplificar um problema em si complexo, gerando conclusões artificiais, sem aplicação no mundo real. Com a mesma certeza que se pode cravar que não é possível a manutenção de um sistema de proteção integral, não se pode admitir um cenário em que o Estado se contente em reconhecer a existência de direitos, porém sem atuar concretamente para realizá-los em algum nível. Logo, reconhecida a existência de um dever-prestacional por parte do Estado, o foco da discussão deve ser a discussão, os meios, os instrumentos e, principalmente, a medida que define a atuação do Poder Público na prestação à saúde, vale dizer, a determinação objetiva do nível essencial dessa modalidade de prestação social. Trata-se, enfim, de um problema de gradação, que pode ser sintetizado na seguinte questão: como determinar o núcleo essencial das prestações de saúde? No plano da jurisprudência, o divisor de águas no exame da questão da judicialização da saúde foi o julgamento, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, da Suspensão de Tutela Antecipada nº 175/CE, de relatório do Ministro Gilmar Mendes. Colho do voto-condutor desse relevante precedente certos que serviram para orientar a solução desta decisão, iniciando por passagem em que o relator sintetiza a discussão em torno da concretização dos direitos sociais: Embora os direitos sociais, assim como os direitos e liberdades individuais impliquem tanto direitos a prestações em sentido estrito (positivos), quanto direitos de defesa (negativos), e ambas as dimensões demandem o emprego de recursos públicos para a sua garantia, é a dimensão prestacional (positiva) dos direitos sociais o principal argumento contrário à sua judicialização. A dependência de recursos econômicos para a efetivação dos direitos de caráter social leva parte da doutrina a defender que as normas que consagram tais direitos assumem e feição de normas programáticas, dependentes, portanto, da formulação de políticas públicas para se tornarem exigíveis. Nesse sentido, também se defende que a intervenção do Poder Judiciário, ante a omissão estatal quanto à construção satisfatória dessas políticas violaria o princípio da separação dos Poderes e o princípio da reserva do financeiro possível. Em relação aos direitos sociais, é preciso levar em consideração que a prestação devida pelo Estado varia de acordo com a necessidade específica de cada cidadão. Assim, enquanto o Estado tem que dispor de determinado valor para arcar com o aparato capaz de garantir a liberdade dos cidadãos universalmente, no caso de um direito social como a saúde, por outro lado, deve dispor de valores variáveis em função das necessidades individuais de cada cidadão. Gastar mais recursos com uns do que com outros envolve, portanto, a adoção de critérios distributivos para esses recursos. Dessa forma, em razão da inexistência de suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de macrojustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Depois de contextualizar o problema da judicialização do direito à saúde, inclusive pela decomposição dos elementos que compõem o artigo 196 da Constituição, o Ministro Gilmar Mendes passa a esboçar um modelo para o enfrentamento judicial da matéria. Assim, [...] o primeiro dado a ser considerado é a existência, ou não, de política estatal que abranja a prestação de saúde pleiteada pela parte. Ao deferir uma prestação de saúde incluída entre as políticas sociais e econômicas formuladas pelo Sistema Único de Saúde (SUS), o Judiciário não está criando política pública, mas apenas determinando o seu cumprimento. Nesses casos, a existência de um direito subjetivo público a determinada política pública de saúde parece ser evidente. Se a prestação de saúde pleiteada não estiver entre as políticas do SUS, é imprescindível distinguir se a não prestação decorre de (1) uma omissão legislativa ou administrativa (2) de uma decisão administrativa de não fornecê-la ou (3) de uma vedação legal a sua dispensação. (...) O segundo dado a ser considerado é a existência de motivação para o não fornecimento de determinada ação de saúde pelo SUS. Há casos em que se ajuzava ação com o objetivo de garantir a prestação de saúde que o SUS decidiu não custear por entender que inexistem evidências científicas suficientes para autorizar sua inclusão. Nessa hipótese, podem ocorrer, ainda, duas situações: 1º) o SUS fornece tratamento alternativo, mas não adequado a determinado paciente; 2º) o SUS não tem nenhum tratamento específico para determinada patologia. A princípio pode-se inferir que a obrigação do Estado, à luz do disposto no artigo 196 da Constituição, restringe-se ao fornecimento das políticas sociais e econômicas por ele formuladas para a promoção, proteção e recuperação da saúde. Isso porque o Sistema Único de Saúde filiou-se à corrente da Medicina com base em evidências. Com isso, adotaram-se os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas, que consistem num conjunto de critérios que permitem determinar o diagnóstico de doenças e o tratamento correspondente com os medicamentos disponíveis e as respectivas doses. Assim, um medicamento ou tratamento em desconformidade com o Protocolo deve ser visto com cautela, pois tende a contrariar um consenso científico vigente. Ademais, não se pode esquecer que a gestão do Sistema Único de Saúde, obrigado a observar o princípio constitucional do acesso universal e igualitário às ações e prestações de saúde, só torna-se viável mediante a elaboração de políticas públicas que repartam os recursos (naturalmente escassos) da forma mais eficiente possível. Obrigar a rede pública a financiar toda e qualquer ação e prestação de saúde existente geraria grave lesão à ordem administrativa e levaria ao comprometimento do SUS, de modo a prejudicar ainda mais o atendimento médico de parcela da população mais necessitada. Dessa forma, podemos concluir que, em geral, deverá ser privilegiado o tratamento fornecido pelo SUS em detrimento de opção diversa escolhida pelo paciente, sempre que não for comprovada a ineficácia ou a impropriedade da política de saúde existente. Essa conclusão não afasta, contudo, a possibilidade de o Poder Judiciário, ou de a própria Administração, decidir que medida diferente da custeada pelo SUS deve ser fornecida a determinada pessoa que, por razões específicas do seu organismo, comprove que o tratamento fornecido não é eficaz o seu caso. Inclusive com ressaltado pelo próprio Ministro da Saúde na Audiência Pública, há necessidade de revisão periódica dos protocolos existentes e de elaboração de novos protocolos. Assim, não se pode afirmar que os Protocolos Clínicos e Diretrizes Terapêuticas do SUS são inquestionáveis, o que permite sua contestação judicial. (...) Quanto aos novos tratamentos (ainda não incorporados pelo SUS), é preciso que se tenha cuidado redobrado na apreciação da matéria. Como frisado pelos especialistas ouvidos na Audiência Pública, o conhecimento médico não é estanque, sua evolução é muito rápida e dificilmente suscetível de acompanhamento pela burocracia administrativa. Se, por um lado, a elaboração dos Protocolos Clínicos e das Diretrizes Terapêuticas privilegia a melhor distribuição dos recursos públicos e a segurança dos pacientes, por outro a aprovação de novas indicações terapêuticas pode ser muito lenta e, assim, acabar por excluir o acesso de pacientes do SUS a tratamento há muito prestado pela iniciativa privada. Parece certo que a inexistência de Protocolo Clínico no SUS não pode significar a violação ao princípio da integralidade do sistema, nem justificar a diferença entre as opções acessíveis aos usuários da rede pública e as disponíveis aos usuários da rede privada. Nesses casos, a omissão administrativa no tratamento de determinada patologia poderá ser objeto de impugnação judicial, tanto por ações individuais como coletivas. No entanto, é imprescindível que haja instrução processual, com ampla produção de provas, o que poderá configurar-se um obstáculo à concessão de medida cautelar. Portanto, independentemente da hipótese levada à consideração do Poder Judiciário, as premissas analisadas deixam clara a necessidade de instrução das demandas de saúde, para que não ocorra a produção padronizada de iniciais, contestações e sentenças, peças processuais que, muitas vezes, não contemplam as especificidades do caso concreto examinado, impedindo que o julgador concilie a dimensão (individual e coletiva) com a dimensão objetiva do direito à saúde. Esse é mais um dado incontestável, colhido na Audiência Pública - Saúde. A relevância do mencionado precedente não se esgotou na função de servir de orientação para a aplicação do direito na matéria. A atual política de incorporação de tecnologias no SUS foi desenhada a partir do julgamento da STA 175/CE, em especial pelos dados e expediências coletadas na audiência pública promovida pelo STF sobre o tema saúde, realizada nos dias 27, 28 e 29 de abril e 4, 6 e 7 de maio de 2009. Atribui-se a essa consulta pública a agilização e a formatação definitiva da Lei nº 12.401/2011, que acrescentou à Lei do SUS (Lei nº 8.080/1990) capítulo que regulamenta a assistência terapêutica e a incorporação de tecnologia em saúde no âmbito do SUS, leque de atuação que engloba a dispensação de medicamentos. No que interessa à matéria debatida nestes autos, essa norma estabelece que a dispensação de medicamentos no âmbito do SUS deverá se orientar pelas diretrizes terapêuticas definidas em protocolos clínicos elaborados pelo Ministério da Saúde, assessorado pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no SUS - CONITEC. A atuação da CONITEC está regulamentada no Decreto nº 7.646/2011. As competências exercidas pela CONITEC são as de (1) emitir relatórios sobre (1.1) a incorporação, exclusão ou alteração pelo SUS de tecnologias em saúde e constituição ou (1.2) a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, e (2) propor a atualização da Relação Nacional de Medicamentos Essenciais - RENAME. Essas duas atribuições são exercidas pelo Plenário da CONITEC, órgão integrado por treze membros assim escolhidos: um representante de cada uma das Secretarias do Ministério da Saúde (no total de sete cadeiras) e um representante de cada uma das seguintes instituições: ANVISA, ANS, CNS, CONASS, CONASEMS e CFM. O processo para incorporação, exclusão ou alteração de tecnologias em saúde pelo SUS e a constituição ou alteração de protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas pode ser deflagrado por qualquer interessado, seja pessoa física (médicos, pacientes, pesquisadores etc.) ou jurídica. As informações disponíveis no site da CONITEC revelam que a maior parte dos pedidos de incorporação de tecnologia são propostos por órgãos públicos (em especial pela Secretaria de Atenção à Saúde/MS), pelas fabricantes dos medicamentos e, numa proporção bem inferior aos dois primeiros grupos, por organizações da sociedade civil (v.g. Sociedade Brasileira de Hemodinâmica e Cardiologia Intervencionista e Associação Nacional de Grupos de Pacientes Reumáticos - ANAPAR). Há também casos de análise de incorporação de tecnologias em que figuram como demandantes o Ministério Público (caso do medicamento Spiriva - princípio ativo Brometo de tiotropio -, que teve o processo encerrado com decisão de não incorporação ao SUS; nesse caso, o demandante foi o Ministério Público do Paraná) ou mesmo o Poder Judiciário (é o caso do medicamento Syngis - princípio ativo Palivizumabe -, que foi incorporado ao SUS; nesse processo figura como demandante o Tribunal Regional Federal da 4ª Região). A participação dos interessados no processo de incorporação de novas tecnologias não se limita à fase inicial do processo. Todas as propostas de incorporação, modificação ou exclusão de tecnologias em saúde no âmbito do SUS são submetidas à consulta pública pelo prazo de 20 dias (10 dias em caso de urgência). Em geral as contribuições à consulta pública são separadas em duas faixas: (1) contribuições técnico-científicas, por parte da fabricante da tecnologia avaliada, órgãos públicos da área da saúde, instituições de saúde (hospitais, clínicas etc.) e instituições de ensino; (2) contribuições de pacientes ou responsáveis, grupo no qual se inserem os pacientes com a doença em pauta, isoladamente ou grupos organizados, familiares, amigos ou cuidadores de portadores da doença e profissionais de saúde responsáveis por pacientes com a doença em pauta. O procedimento para a incorporação de tecnologias no SUS pode ser resumido no fluxograma que segue: No caso dos autos, o autor requer a concessão de liminar que obrigue a União ao fornecimento do medicamento Firazyr (icatibanto) para o tratamento de crises decorrentes de angioedema hereditário. Informações colhidas no site da CONITEC mostram que esse medicamento foi tema de três processos perante aquele órgão, sendo dois propostos pela fabricante (Shire Farmacêutica Brasil Ltda) e um pela Associação Brasileira de Alergia e Imunopatologia. Dois desses processos (um da fabricante e o proposto pela associação) foram encerrados com o resultado de proposta recusada por não conformidade formal da documentação. Esses vícios de instrução não ocorreram no terceiro processo, também proposto pela Shire Farmacêutica Brasil Ltda. Dito processo resultou no relatório de recomendação nº 163 de julho de 2015, por meio da qual a CONITEC, por decisão unânime, deliberou recomendar a não incorporação do icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave de angioedema hereditário. Numa síntese ligeira, o relatório concluiu que os estudos a respeito do icatibanto demonstram a eficiência e segurança desse medicamento no tratamento de crises de angioedema hereditário. Todavia, a comparação dessa terapêutica com aquela já incorporada ao SUS (plasma fresco), na perspectiva do binômio custo-efetividade, não demonstrou a existência de vantagem que justificasse a incorporação dessa tecnologia. Colho do relatório o segmento que trata da deliberação final da CONITEC: Episódios de edemas cutâneo, abdominal e laringeo podem ocorrer devido ao angioedema hereditário. A falta do diagnóstico da doença pode estar associada a risco de vida aumentado, se o doente não for levado a um serviço de emergência para o tratamento da crise. Embora o diagnóstico seja fácil e disponível, a doença, por ser muito rara, só será cogitada se houver outros casos na família que oriente o médico a pensar nessa possibilidade. A empresa apresentou os estudos aplicados apenas aos episódios de dor abdominal em que a utilização do icatibanto não foi capaz de sustar um surto, de evitar o atendimento hospitalar de emergência ou de evitar a morte, porém foram efetivos em demonstrar a redução do tempo de hospitalização em algumas horas. Assim, como o benefício é pequeno, a razão de custo-efetividade incremental (ICER) foi elevada atingindo entre 11 e 4 milhões de reais/QALY. Concluiu-se que não é possível assegurar que o uso do icatibanto evite as crises laringeas e, por conseguinte, a necessidade de traqueostomia ou que reduza os óbitos pela doença, isto porque não existem estudos que comprovem esses desfechos. Alertou-se que o uso do icatibanto domiciliar pode dar falsa segurança ao portador. Note-se que o seu uso não substitui a necessidade do aporte hospitalar com estrutura de suporte de vida avançado, para entubação do paciente, se necessário, e acesso a outros medicamentos. Assim, os membros da CONITEC presentes na 36ª reunião, nos dias 10 e 11 de junho de 2015, deliberaram por unanimidade recomendar a não incorporação do icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário. Foi assinado o Registro de Deliberação nº 124/2015. A recomendação será encaminhada para decisão do Secretário da SCTIE. A recomendação da CONITEC foi acolhida pela Secretaria de Ciência, Tecnologia e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde, que por meio da Portaria nº 33 de 14 de julho de 2015 tomou pública a decisão de não incorporar o icatibanto para o tratamento da crise aguda moderada ou grave do angioedema hereditário no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Dessa

forma, em relação ao Firazyr (icatbanto) o que se tem é um quadro em que houve uma escolha fundamentada da Administração no sentido de não incorporar ao SUS essa tecnologia, em hipótese em que a rede pública oferece ao paciente alternativa de tratamento (plasma fresco). Essa deliberação não impede que no futuro a incorporação do icatbanto no SUS seja reavaliada. Todavia, até que isso venha a ocorrer, a decisão do administrador deve ser prestigiada, sob risco de intromissão indevida do Poder Judiciário em questão de política pública. Por conseguinte, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Intimem-se. Citem-se. Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita.

Expediente Nº 4205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007289-44.2014.403.6120 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X SERGIO GENTIL JUNIOR(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR) X ELIAS DE LIMA MARCOLINO(MS015361 - PAULO ROBERTO PEREIRA E SP360062 - ALAN EDUARDO CONCEICAO DE ALENCAR)

Fl. 114:- Considerando que a oitiva das testemunhas comuns será realizada pelo Juízo Deprecado de Ibitinga somente no dia 10/03/2016, redesigno o interrogatório dos réus Sérgio e Elias para o dia 05 (CINCO) de ABRIL de 2016, às 14h30. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHO

JUIZ FEDERAL

ANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4773

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000356-75.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SILVIA MONTEIRO

Autos nº 0000356-75.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fs. 14/15), sem anotação de quitação. O documento de fs. 16/17 comprova a mora da devedora desde o mês de setembro/2014. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fs. 02 e 08. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Atibaia. Cumprido, expeça-se. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000357-60.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X VALMIR MIGUEL APARECIDO MUNARAO

Autos nº 0000357-60.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fs. 18/19), sem anotação de quitação. O documento de fs. 20/21 comprova a mora do devedor desde o mês de julho/2014. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fs. 02 e 08. Expeça-se o mandado. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000358-45.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X TATIANA FRANQUILIN DO NASCIMENTO

Autos nº 0000358-45.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação da devedora para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fs. 15/16), sem anotação de quitação. O documento de fs. 17 comprova a mora da devedora desde o mês de abril/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fs. 02 e 08. Expeça-se o mandado. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000359-30.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANTONIO DE SANTANA

De acordo com os termos da notificação de fs. 14, determino à requerente que, no prazo de 05 dias, informe quantas são as parcelas não pagas pelo requerido, comprovando documentalmente. Cumprido, voltem-me os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar. Intime-se.

0000360-15.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ADRIANO CAMPOS

Autos nº 0000360-15.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fs. 15/16), sem anotação de quitação. O documento de fs. 17 comprova a mora do devedor desde o mês de julho/2014. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fs. 02 e 08. Expeça-se o mandado. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000361-97.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUIZ CARLOS TAVARES

Autos nº 0000361-97.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fs. 15/16), sem anotação de quitação. O documento de fs. 17/18 comprova a mora do devedor desde o mês de junho/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fs. 02 e 08. Preliminarmente, intime-se a Caixa Econômica Federal para que traga aos autos as guias de recolhimento das taxas de diligências necessárias ao cumprimento do ato a ser realizado pelo Juízo Estadual da Comarca de Nazaré Paulista. Cumprido, expeça-se. Após, cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000362-82.2016.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X RIVAIL DE OLIVEIRA

Autos nº 0000362-82.2016.403.6123 Estabelece o artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69: Art. 3º. O Proprietário Fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. (grifei) No caso em apreço, tem-se a notificação do devedor para pagar as parcelas vencidas e não pagas do contrato de mútuo com alienação fiduciária (fs. 15/16), sem anotação de quitação. O documento de fs. 17 comprova a mora do devedor desde o mês de junho/2015. Ante o exposto, defiro o pedido de liminar para que seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito a fs. 02 e 08. Expeça-se o mandado. Cite-se e intime-se, com as advertências do artigo 3º do Decreto-lei nº 911/69. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

MONITORIA

0000107-95.2014.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDSON BENEDITO DE OLIVEIRA MARQUEZIN X SHIRLEI APARECIDA MARCHI MARQUEZIN(SP078626 - PAULO ROBERTO DELLA GUARDIA SCACHETTI)

Converto o julgamento em diligência. Analisando o contexto fático-jurídico, verifico a necessidade de produção de prova pericial contábil, no que se refere à taxa de juros aplicada e a eventual cumulação da comissão de permanência com outros encargos, sobre os contratos nesta discutidos. Para realização da perícia, nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA/SP 50.345-8, cadastrado neste juízo, com escritório estabelecido à Avenida Brasil, nº 12, Estância Brasil, Atibaia/SP. Intimem-se as partes para apresentação de quesitos e, querendo, nomeação de assistentes técnicos, em cinco dias. Em seguida, intime-se o perito nomeado para, em cinco dias, dizer se aceita o encargo (artigo 146 do Código de Processo Civil) e para apresentar proposta de honorários, os quais ficarão a cargo dos embargantes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-07.2013.403.6123 - OLINDA ALVES DE SOUZA IVO X MARCELO DE SOUZA BRITO X SILVANA DE FATIMA OLIVEIRA X ANDREIA BRAGA DAVILA X DIRCE MENDES X CASSIA APARECIDA DE GODOI X MARCA REGINA DOS REIS X ROBERTA APARECIDA CIPRIANI X RITA DE CASSIA BREDARIOL(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X GARCIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP242003 - MILENE CARVALHO ALBORGHETTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

SENTENÇA (tipo a) Trata-se de ação ordinária pela qual as requerentes pretendem a condenação das requeridas a ressarcir-lhes a importância de R\$ 52.500,00 e a reparar-lhes danos morais no importe de R\$ 55.000,00. Sustentam, em síntese, o seguinte: a) são condôminas do Condomínio Residencial Colibri; b) a requerida Garcia Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda. impôs coativamente e de maneira unilateral aos condôminos o pagamento rateado de valores referentes a acordos celebrados na Justiça do Trabalho entre o Condomínio, a empresa Bomfört Ltda. e antigos empregados, sendo que a requerida Garcia Empreendimentos eximiu do pagamento, por mera liberalidade, esta última empresa; c) os condôminos não aceitaram ratear os encargos trabalhistas assumidos pela síndica; mesmo assim, todo mês vem sendo cobrado o valor de R\$ 60,00 a tal título; d) não devem tais valores, porquanto, em se tratando de empreendimento inserido no programa de arrendamento residencial, a responsabilidade pelo pagamento dos encargos trabalhistas é da tomadora dos serviços, ou seja, a requerida Caixa Econômica Federal. Apresentam os documentos de fls. 25/91. A requerida Caixa Econômica Federal, em sua contestação de fls. 145/157, sustentou, em suma, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) improcedência da pretensão das requerentes. A requerida Garcia Empreendimentos Imobiliários S/C Ltda, em sua contestação de fls. 263/288, aduziu, em síntese, o seguinte: a) sua ilegitimidade passiva; b) ilegitimidade ativa das requerentes; c) falta de documento indispensável à propositura da ação; d) falta de interesse de agir; e) improcedência da pretensão das requerentes. As requerentes apresentaram réplica (fls. 398/403). Proferiu-se decisão saneadora, com rejeição das preliminares (fls. 406). Realizou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 435/442) e as partes apresentaram alegações finais (fls. 472, 445/451 e 477/479). Feito o relatório, fundamento e decidido. Tendo sido decididas as preliminares (fls. 406), passo ao exame do mérito. Colhe-se da Ata da Assembleia Geral Extraordinária Condomínio Residencial Colibri Bragança Paulista - SP (fls. 322/323), realizada em 14.03.2013, que os presentes adoraram a seguinte deliberação: aprovação da taxa extra para pagamento de indenização referente à ação movida pelos funcionários da empresa Bomfört contra o condomínio para evitar a redução do serviço de portaria para 12 horas, conforme deliberado na AGE de 01/02/2013, foi aberta a votação houve 12 votos a favor 04 votos contra, restou aprovada a cobrança de 05 (cinco) taxas no valor de R\$ 58,00 (cinquenta e oito reais) a partir de 10/04/2013 a 10/08/2013, onde será incorporada ao valor do condomínio que passará a ter o valor R\$ 256,00 (duzentos e cinquenta e seis reais). (sic) A fls. 324, tem-se lista de presença dos condôminos à assembleia. As requerentes não aduzem, na inicial, que a assembleia desrespeitou as normas da Lei nº 4.591/64 ou a convenção de condomínio que se vê a fls. 219/233. Trata-se, pois, de ato jurídico cuja anulação somente pode ser proclamada no caso de vícios previstos no Código Civil, precisamente os elencados no capítulo sobre os defeitos do negócio jurídico. As requerentes alegam a coação, pois aduzem que foi imposto coativamente e de maneira unilateral aos condôminos o pagamento rateado de tais valores (cinco parcelas de R\$ 60,00 (sessenta reais)), sob a ameaça de corte em outros serviços prestados pela administradora, por exemplo, o de portaria, segurança e limpeza (fls. 05). (grifei). Não ficaram, todavia, comprovados os requisitos deste defeito do ato jurídico. Prescreve o artigo 151 do Código Civil Art. 151. A coação, para viciar a declaração da vontade, há de ser tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens. No caso presente, a aludida ameaça de corte de serviços no condomínio não é suficiente para ensejar temor capaz de viciar a declaração da vontade, mormente numa assembleia de condomínio. Cabe salientar que, na audiência de instrução e julgamento, os depoimentos das condôminas Olinda Alves de Souza Ivo, Maria Lúcia Menossi, Fabiana Salema Nardy Miranda e Sônia Aparecida Leme Maniezzo não se apresentaram no sentido da aventada coação. Consta-se, com efeito, que tais pessoas se opuseram à cobrança dos encargos extraordinários apenas porque entendem que são devidos pelas requeridas, mas não por conta de terem sido coagidas. Sucede que a questão do responsável originário pela dívida trabalhista que ensejou a cobrança dos citados encargos não comporta discussão, uma vez que, por meio de um negócio jurídico válido, os condôminos assumiram a responsabilidade pelo pagamento. Era lícito à assembleia não autorizar o rateio, com o que os devedores originários poderiam ser responsabilizados pelo pagamento das verbas trabalhistas aos ex-empregados. Todavia, livremente, ela o autorizou, em ato praticado por agente capaz, forma prevista na Lei de Condomínios e objeto lícito. Não se verificam, portanto, os pressupostos para a reparação civil, já que as requeridas não praticaram condutas comissivas ou omissivas ilícitas, na forma dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno cada uma das requerentes a pagar às requeridas honorários advocatícios de R\$ 500,00, cuja execução fica suspensa pela concessão da gratuidade processual (fls. 121). Sem custas. À publicação, registro e intimações. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 05 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000165-98.2014.403.6123 - CLINICA OTORRINOLARINGOLOGICA ATIBAIA LTDA(SP256720 - HENRIQUE HABITZREUTER SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA)

Cumpra a requerida, no prazo de 10 dias, o determinado no despacho de fls. 71, explicitando os favorecidos pelas operações registradas como CP MAESTRO. Colhidas as manifestações dos requerentes, venham-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

0000409-27.2014.403.6123 - CENTRO HOSPITALAR ATIBAIA LTDA(SP204643 - MARCIO CHARCON DAINESI E SP017513 - DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Afirma a requerente, em seus embargos de declaração de fls. 1560/1565, que a apelação será recebida só no efeito devolutivo quando interposto de sentença que confirmar a antecipação dos efeitos da tutela. Segue que, quando interposta de sentença que não confirma a antecipação da tutela, como a de fls. 1458/1461 e 1485/1486, o recurso deve ser recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo. O argumento é falacioso. O efeito suspensivo é aquele que impede a execução provisória da sentença (CPC, artigo 521). No caso da sentença de improcedência, como a de fls. 1458/1461 e 1485/1486, obviamente não há o que executar. Logo, não se há falar em efeito suspensivo da execução! Tratando-se de sentença de improcedência, é ilícito ao juiz confirmar a antecipação dos efeitos da tutela para aplicar o artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Rejeito os declaratórios de fls. 1560/1565 contra a decisão de fls. 1559. Intimem-se.

0001332-53.2014.403.6123 - NIVALDO SARAN X ROSANGELA APARECIDA GAMEZ SARAN(SP174976 - CAROLINA COSTA CARDOSO GAMEZ NUÑEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Diante da natureza e do objeto da presente ação, defiro o pedido de realização de audiência de instrução para melhor elucidação dos fatos (fls. 214/227). Designo, para tanto, audiência de instrução e julgamento para o dia 10/03/2015, às 13:00 horas, na sede deste Juízo, ocasião em que será tomado o depoimento pessoal dos postulantes e realizada a oitiva de testemunhas, cujo rol deverá ser depositado em secretaria em até vinte dias antes da audiência, na forma prevista no artigo 407 do Código de Processo Civil. Na mesma oportunidade, deverão os requerentes manifestar-se acerca da possibilidade de seu comparecimento e das testemunhas à audiência, independentemente de intimação, observando que o decurso do prazo, sem manifestação, será interpretado como anuência ao comparecimento espontâneo. Intimem-se.

0001609-69.2014.403.6123 - E. M. G. JUNIOR - PECAS PARA ALTO FALANTES - EIRELI - ME(SP274584 - DANIEL AUGUSTO CESTARI ARANTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE)

Analisando os autos, verifico ser necessária a produção de prova de engenharia elétrica como requerida a fls. 138/142 e 143/144, para que se verifique se as atividades desempenhadas pela requerente estão abrangidas pelo Conselho requerido. Para tanto, nomeio o perito engenheiro elétrico Roberto Raya da Silva, para a realização de perícia na área de engenharia elétrica. As partes deverão apresentar quesitos no prazo de dez dias. A secretaria deverá intimar o perito para que confirme a aceitação do encargo e informe a estimativa de seus honorários periciais, no prazo de 05 dias. 2, 10. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação das partes, somente por publicação no Diário Eletrônico, para que se manifestem acerca da estimativa apresentada pelo perito, devendo o requerente, em caso de concordância, depositar os honorários periciais, a fim de que os trabalhos periciais se iniciem. O perito deverá informar o dia e o horário agendado para a realização da perícia. O laudo deverá ser entregue em trinta dias. Depois da juntada, intimem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de dez dias, iniciando-se pela parte autora. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001148-63.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001647-81.2014.403.6123) GR COMERCIO DE ARTEFATOS EM MADEIRA LTDA - ME(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X FERNANDO RODRIGUES PEDROSO(SP187591 - JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Ciência aos embargantes da manifestação de fls. 426/427. Analisando os autos, verifico ser necessária a produção de prova contábil tal como requerida a fls. 418/424, a fim de se verificar a ocorrência de eventual capitalização dos juros. Para tanto, nomeio o perito contábil Edson Moreira Bayer, CRA 50345-8, tel. (11)4418-2906, para a realização de perícia contábil, devendo a embargada apresentar quesitos no prazo de dez dias. Quesitos dos embargantes à fls. 418/419. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias, após a realização da prova. Depois da juntada, intimem-se as partes para a apresentação de alegações finais ou de pedido de esclarecimento, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela parte embargante. Nada sendo solicitado ao perito a título de esclarecimento, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal e venham os autos conclusos. Int.

0001285-45.2015.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002024-96.2007.403.6123 (2007.61.23.002024-7)) UNIAO FEDERAL X ELIANA HASHIMOTO DE FREITAS(SP066379 - SUELY APARECIDA ANDOLFO)

Fl. Manifestem-se as partes sobre os cálculos elaborados pela contadoria do juízo, no prazo sucessivo de cinco dias. Após, venham os autos conclusos.

0000243-24.2016.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000248-22.2011.403.6123) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X DULCE IRENE MACIEL DE MORAIS(SP262166 - THAIANE CAMPOS FURLAN)

Recebo os embargos, atribuindo-lhes o efeito suspensivo. Determino o apensamento destes aos autos do Processo nº 0000248-22.2011.403.6123, nos termos dos artigos 736, caput e parágrafo único, e artigo 739-A, ambos do Código de Processo Civil. Intime-se o embargado para, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer impugnação, consoante o artigo 740, caput, do Código de Processo Civil. Ultrapassadas tais

providências, impugnados ou não os embargos, tomem os autos conclusos.

Expediente Nº 4774

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002458-95.2001.403.6123 (2001.61.23.002458-5) - JOAO TADEU ORTIZ DE GODOY X GABRIEL PINHEIRO ORTIZ DE GODOY X SAMUEL PINHEIRO ORTIZ DE GODOY(SP097980 - MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER E SP156854 - VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 441/443 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0003653-18.2001.403.6123 (2001.61.23.003653-8) - MARIA LOURDES MARQUES DE FREITAS(SP092078 - JOAQUIM CARLOS BELVIZZO E SP108566 - CLAUDIA APARECIDA L T DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001871-39.2002.403.6123 (2002.61.23.001871-1) - ANTONIO CARDOSO DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA E SP168430 - MILENE DE FARIA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 416/417 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001106-63.2005.403.6123 (2005.61.23.001106-7) - MARIA DE LOURDES CESAR SOUZA(SP206445 - IVALDECI FERREIRA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 188/189 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000761-63.2006.403.6123 (2006.61.23.000761-5) - LAZARA PIMENTA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 175 e 186 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001759-31.2006.403.6123 (2006.61.23.001759-1) - BENEDITA RODRIGUES DE MORAES(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 232/233 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000630-54.2007.403.6123 (2007.61.23.000630-5) - BRAZ LOURENCO DA SILVA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 224/225 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000878-20.2007.403.6123 (2007.61.23.000878-8) - JOSE RENATO DA SILVA X LUZIA ALVES VIEIRA DA SILVA X JESSICA ADRIANA DA SILVA X RAIANA CRISTINA DA SILVA(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 260/263 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000598-15.2008.403.6123 (2008.61.23.000598-6) - LAZARO BENEDITO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 125/126 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000940-26.2008.403.6123 (2008.61.23.000940-2) - MARIO SILVINO DE MORAES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 195/196 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000980-08.2008.403.6123 (2008.61.23.000980-3) - JOSE RIBEIRO DA COSTA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 138/139 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002012-48.2008.403.6123 (2008.61.23.002012-4) - MARIA DE LOURDES FERNANDES CORAZZA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 346/347 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000426-39.2009.403.6123 (2009.61.23.000426-3) - SILVIO BATISTA WAZ(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000875-94.2009.403.6123 (2009.61.23.000875-0) - JOSE CARLOS BUENO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 162/163 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001312-38.2009.403.6123 (2009.61.23.001312-4) - MATILDE DOMINGUES DE SIQUEIRA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 204/205 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001490-84.2009.403.6123 (2009.61.23.001490-6) - ANTONIO ALVES DE OLIVEIRA X REGINA EMILIA DE MORAES OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 137/138 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001905-67.2009.403.6123 (2009.61.23.001905-9) - ANTONIO CARLOS MARTINS DE SOUSA(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 188/189 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001931-65.2009.403.6123 (2009.61.23.001931-0) - ROSALINA APARECIDA DE OLIVEIRA LEITE(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002057-18.2009.403.6123 (2009.61.23.002057-8) - BENEDITO PAULO DE CAMPOS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135/136 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002139-49.2009.403.6123 (2009.61.23.002139-0) - MERCEDE DE CAMARGO RODRIGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 166/167 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002187-08.2009.403.6123 (2009.61.23.002187-0) - OSVALDO BRITO QUEIROZ(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 138/139 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002379-38.2009.403.6123 (2009.61.23.002379-8) - MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO X RAFAEL DE GODOY BUGANO X RODRIGO GODOY BUGANO X BARBARA DE GODOY BUGANO - INCAPAZ X MARIA ANTONIA DE GODOY BUGANO(SP066607 - JOSE BENEDITO DITINHO DE OLIVEIRA E SP280983 - SABRINA MARA PAES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 176/180 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000920-64.2010.403.6123 - LUCIANA DE FATIMA CUSTODIO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA E SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001525-10.2010.403.6123 - VAILDA BATISTA DOS SANTOS(SP355105 - CLEBER STEVENS GERAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 263/264 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001677-58.2010.403.6123 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA(SP287211 - RAFAEL AUGUSTO GRADIZ MOURA E SP067558 - BEATRIZ CECILIA GRADIZ AUGUSTO MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 399 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001702-71.2010.403.6123 - MARIA DO SOCORRO GONCALVES AMBROSIO(SP174054 - ROSEMEIRE ELISIARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 140/141 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002150-44.2010.403.6123 - LUIZ ALBERTO DE OLIVEIRA (SP253497 - VALQUIRIA GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 211 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002244-89.2010.403.6123 - MILTON BUENO X BENEDITA ROMANO BUENO (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 268/269 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002453-58.2010.403.6123 - PALMIRA BUENO LEME (SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 153/154 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000420-61.2011.403.6123 - SERGIO VIEIRA DE MORAES (SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 194/195 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000566-05.2011.403.6123 - LEONARDO DA SILVA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000707-24.2011.403.6123 - MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA X DIMAS FERREIRA GOYOS (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 218/219 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000803-39.2011.403.6123 - JOSE APARECIDO DE GODOI (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 95/96 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001034-66.2011.403.6123 - IZILDINHA GOMES DA SILVA (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 159/160 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001124-74.2011.403.6123 - ANTONIO BUENO (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 99/100 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001233-88.2011.403.6123 - THEREZINHA JOSE DE MORAES VIEIRA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001499-75.2011.403.6123 - MILTON LOPES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 119/120 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001747-41.2011.403.6123 - JOSE ELISEU GONCALVES (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 142/143 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001884-23.2011.403.6123 - ARACI APARECIDA DE JESUS (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 110/111 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001949-18.2011.403.6123 - VALDECI LIMA DUARTE (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 163/164 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000037-49.2012.403.6123 - MARIA DIAS DE JESUS MORAIS(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 145/146 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000057-40.2012.403.6123 - ODILA APARECIDA OLIVEIRA GONCALVES(SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 154/155 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000099-89.2012.403.6123 - MARIA CRISTINA DE TOLEDO(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000102-44.2012.403.6123 - RITA DE CASSIA DE SALLES(SP278470 - DAVI CRISTOVÃO KENEDY DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 215/216 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Promova a Secretaria o desampensamento dos autos nº 0001453-18.2013.403.61123 e remeta-os ao arquivo. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000181-23.2012.403.6123 - FERNANDA DOS SANTOS(SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA DOS SANTOS PINTO - INCAPAZ(SP262170 - THIAGO MAIA MACHADO)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 135 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000341-48.2012.403.6123 - ALZIRA APARECIDA MARINHO DE OLIVEIRA(SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136/137 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000832-55.2012.403.6123 - JOSE IVAN PEREIRA DE MORAES(SP208886 - JULIANA FAGUNDES GARCEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 283/284 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000970-22.2012.403.6123 - NEUZA NASCIMENTO DE OLIVEIRA(SP310707 - JOSE CARLOS CARRER E SP258399 - NICEIA CARRER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 104/105 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000987-58.2012.403.6123 - MARIA ISABEL ALVES DE ALMEIDA(SP258756 - JULIO CESAR PERES ACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 181/182 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Promova a Secretaria o desampensamento dos autos nº 0001130-76.2014.403.6123 e remeta-os ao arquivo. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001117-48.2012.403.6123 - LAURINDO DOMINGUES(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 154/155 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001119-18.2012.403.6123 - JOAO FAGUNDES DE LARA(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208436E - GILMARA BUENO BENTO)

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 162/163 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001139-09.2012.403.6123 - SILVESTRE GONCALVES(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 230/231 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001267-29.2012.403.6123 - MARIA DO SOCORRO MAIA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 133/134 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001510-70.2012.403.6123 - JOSE APARECIDO DE MORAES(SP150216B - LILIAN DOS SANTOS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 432/433 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002080-56.2012.403.6123 - FABIO ROBERTO BUENO (SP068563 - FRANCISCO CARLOS AVANCO E SP297893 - VALDIR JOSÉ MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002291-92.2012.403.6123 - MARIA APARECIDA DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0002421-82.2012.403.6123 - LINDAURA FRANCELINA DA SILVA FRAGOSO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 117/118 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000227-75.2013.403.6123 - JOSE RUBENS PATRICIO MOROSI (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 145/146 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000245-96.2013.403.6123 - JOSE APARECIDO DA SILVA (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 90/91 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000266-72.2013.403.6123 - CINIRA APARECIDA BASTOS TAVARES (SP225256 - ERIKA CRISTINA FLORIANO DE ANDRADE SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 136 e 154 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000405-24.2013.403.6123 - ELUISIO DE MORAES (SP174054 - ROSEMEIRE ELISARIO MARQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 123/124 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000518-75.2013.403.6123 - NEUSA JOSE DE OLIVEIRA BARBOSA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 144/145 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000583-70.2013.403.6123 - JOAO BAPTISTA DA SILVA (SP052012 - CLODOMIR JOSE FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 187/188 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000584-55.2013.403.6123 - MARIA APARECIDA FAVARO PIZO (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 179/180 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000643-43.2013.403.6123 - APARECIDA DIAS DE GODOY (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 130/131 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000657-27.2013.403.6123 - VALDEMAR SALVADOR ONOFRE (SP058062 - SALVADOR GODOI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 177/178 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000825-29.2013.403.6123 - MARIA DOMINGOS VAZ (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 114/115 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000881-62.2013.403.6123 - LARISSA PRADO DE LIMA MATTOS (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 236/237 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na

Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000924-96.2013.403.6123 - JOSE ROBERTO ALVES DA SILVEIRA (SP146308 - CLAUDIA FRANCO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 210 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000975-10.2013.403.6123 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA (SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 112/113 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000997-68.2013.403.6123 - FLAVIO OLHO GARCIA (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 142/143 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001027-06.2013.403.6123 - MARIA JOANA CARDEAL DA PAIXAO MARCELINO (SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 131/132 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001059-11.2013.403.6123 - TEREZINHA MOURA DOS SANTOS (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 127/128 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001110-22.2013.403.6123 - MANOEL BELO DA SILVA (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA E SP135419 - ANDREIA DE MORAES CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 137/138 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001153-56.2013.403.6123 - SANDRA REGINA DA SILVEIRA FRANCO (SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 206/207 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001303-37.2013.403.6123 - JOSE FERREIRA GOMES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 233/234 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001356-18.2013.403.6123 - PAULO LOPES MACIEL (SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 96/97 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001391-75.2013.403.6123 - RITA ALVES DE OLIVEIRA ASSIS (SP115740 - SUELY APARECIDA BATISTA VALADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 106/107 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001480-98.2013.403.6123 - NATAL NAZARENO AVANZZI (SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 94/95 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001643-78.2013.403.6123 - DOLICIL BENEDITO DE GODOI (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 105/106 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001668-91.2013.403.6123 - NEUSA DE LIMA GOMES (SP136903 - OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO E SP274768 - MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 239/240 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Promova a Secretaria o desamparamento dos autos nº 0001303-37.2013.403.6123. Oportunamente, arquivem-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001678-38.2013.403.6123 - ANTONIO DE JESUS OLIVEIRA (SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 162/163 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, archive-se a presente demanda. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001709-58.2013.403.6123 - SHEILA APARECIDA DA SILVA (SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 98/99 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

0003162-11.2001.403.6123 (2001.61.23.003162-0) - MARIA LEITE RODRIGUES (SP084761 - ADRIANO CAMARGO ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 100 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de levantamento dos valores depositados nos autos perante a Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000921-15.2011.403.6123 - EVA APARECIDA DILELLA VERONEZ (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 122/123 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0000521-30.2013.403.6123 - ANTONIO FLAVIO PEREIRA DE SOUZA (SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 107/108 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001679-23.2013.403.6123 - JOSE BENEDITO LOPES DE LIMA (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 150/151 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001140-96.2009.403.6123 (2009.61.23.001140-1) - MARGARIDA MARIA GOMES (SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARGARIDA MARIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 156/157 e 183 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósitos no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001215-04.2010.403.6123 - SILVIO VALENTE SIMOES (SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO E SP218534 - GUSTAVO HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VALENTE SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 158 e 200 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001376-77.2011.403.6123 - JOSE MAURICIO LEME (SP100097 - APARECIDO ARIIVALDO LEME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MAURICIO LEME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147/148 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

0001632-83.2012.403.6123 - RODRIGO POLICAN (SP280600 - MILAINE CRISTINA MORAES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODRIGO POLICAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA [tipo b] Trata-se execução levada a efeito nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil. A fls. 147 e 157 foi comprovado o pagamento dos débitos exequendos, por meio de depósito na Caixa Econômica Federal. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação. Dê-se ciência aos beneficiários da disponibilização dos valores da execução, que deverão ser levantados diretamente na rede bancária, independentemente de alvará ou ordem judicial. Oportunamente, arquivem-se os autos. Bragança Paulista, 04 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000550-17.2012.403.6123 - VALDIR DE MORAES (SP080852 - JOAO ALBERTO BATISTA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X VALDIR DE MORAES

SENTENÇA [tipo b] Trata-se de execução levada a efeito nos termos do artigo 475 J do Código de Processo Civil. A fls. 137/139 foi comprovado o pagamento do débito exequendo, por meio de conversão em renda dos valores depositados nos autos, em favor da exequente, perante a Caixa Econômica Federal. Intimado da conversão, a exequente requereu a extinção da execução. Decido. Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. À publicação, registro, intimação e arquivamento dos autos. Bragança Paulista, 03 de fevereiro de 2016. Gilberto Mendes Sobrinho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA

JUIZ FEDERAL TITULAR

SILVANA BILLA

DIRETORA DE SECRETARIA

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001970-93.2007.403.6103 (2007.61.03.001970-5) - CACILDA PERES DA ROSA BATISTA(SP224631 - JOSE OMR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA)

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0000548-29.2007.403.6121 (2007.61.21.000548-4) - JOSE MARIA MONTEIRO(SP098457 - NILSON DE PIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região (cópias as fls. 58/62) intime-se a parte autora para que providencie o recolhimento de custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União.Intimem-se.

0000971-18.2009.403.6121 (2009.61.21.000971-1) - JOAO DE MOURA(SP237988 - CARLA MARCHESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0001004-08.2009.403.6121 (2009.61.21.001004-0) - ANTONIO CARLOS ROQUE(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X FAZENDA NACIONAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003960-94.2009.403.6121 (2009.61.21.003960-0) - DAKOM COM/ EXTERIOR LTDA(PR044695 - HYON JIN CHOI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2002 - PAULO SERGIO ESTEVES MARUJO)

Vistos.Fls. 500/503: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

0001528-34.2011.403.6121 - MARINA DE OLIVEIRA X VICENTINA DE OLIVEIRA(SP122007 - MARIA AUXILIADORA PORTELA E SP255689 - ANDRE LUIZ PIRES DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002780-04.2013.403.6121 - MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA(SP213928 - LUCIENNE MATTOS FERREIRA DI NAPOLI E SP265009 - PAOLO ALEXANDRE DI NAPOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

0002803-47.2013.403.6121 - MARIA DE LIMA GUERRA(SP274608 - EZEQUIEL DE SOUZA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002889-23.2010.403.6121 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X ALLAN REGIS GONCALVES X ANDERSON CESAR DE SOUZA X BENEDITO EUSEBIO MONTEIRO X BENEDITO LOURENCO X EDMILSON MARIANO X EDSON DA SILVA FERNANDES X GUILBERT SOARES SILVA X HELVIS MIRANDA DA COSTA X LAERCIO FLAVIO DOS SANTOS X LUCIANO APARECIDO WENCESLAU(SP171745 - OSMAR CARVALHO DE OLIVEIRA)

Vistos.1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Trasladem-se, desansem-se e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.3. Int.

0003657-75.2012.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004305-70.2003.403.6121 (2003.61.21.004305-4)) UNIAO FEDERAL(SP199154 - ANDERSON CARLOS DE CARVALHO FRANCO) X GLAUCIO LEIVI VICTAL(SP292972 - ANDERSON PEREIRA MAGALHAES)

Vistos.Dê-se vista às partes dos cálculos da Contadoria, pelo prazo de 5(cinco) dias.Intimem-se.

0001601-64.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003268-90.2012.403.6121) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3047 - ELIANA COELHO) X PEDRO ALVES MOREIRA(SP135462 - IVANI MENDES)

Vistos.Diante da divergência dos cálculos, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração de parecer e realização de cálculos.Com a juntada do parecer da Contadoria, dê-se vista às partes, fixando prazo sucessivo de dez dias.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003659-26.2004.403.6121 (2004.61.21.003659-5) - JOSE DIVINO RAMOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE DIVINO RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Tendo em vista o falecimento do advogado inicialmente constituído pela parte autora, proceda a Secretaria o cancelamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 138/139.Expeçam-se novas requisições em favor da parte autora e do advogado constituído às fls. 148/149, restando, contudo, prejudicada a determinação de destaque de honorários contratuais, contida na r. sentença proferida nos Embargos à Execução, cópias às fls. 122/124, tendo em vista que o contrato celebrado com a parte autora foi firmado em data posterior a sentença.Intimem-se.

0003818-66.2004.403.6121 (2004.61.21.003818-0) - MARIA JOSE DA SILVA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA E SP266570 - ANA BEATRIS MENDES SOUZA GALLI) X MARIA JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Publique-se despacho de fls. 191. Intimem-se.Despacho de fls. 191:Fls. 188/189: Razão assiste a parte autora. Assim, encaminhem-se as requisições de fls. 180/181, ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após, sobrestem-se os autos em Secretaria, no aguardo da comunicação de pagamento. Com a vinda desta, intimem-se as partes para manifestação.

0004116-58.2004.403.6121 (2004.61.21.004116-5) - JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDICTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0000011-04.2005.403.6121 (2005.61.21.000011-8) - DANIEL VITORINO DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DANIEL VITORINO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0001788-87.2006.403.6121 (2006.61.21.001788-3) - VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA(SP043527 - HELIO RAIMUNDO LEMES E SP227494 - MARIANA CAROLINA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X VERA LUCIA MOREIRA DA SILVA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002028-76.2006.403.6121 (2006.61.21.002028-6) - LOURDES EUGENIO SANTOS(SP126984 - ANDREA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LOURDES EUGENIO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0002470-42.2006.403.6121 (2006.61.21.002470-0) - MARIA LEMES BUENO(SP207518B - ZILMA QUINTINO RIBEIRO ALVARENGA E SP249169 - MARCIA SAEMI HONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA LEMES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003706-24.2009.403.6121 (2009.61.21.003706-8) - ADELICIO JOSE DOS SANTOS X AGENOR MOREIRA FILHO X THEREZA GONCALVES FARIA X ALCIDES BORSOI X AMANCIO JOSE PEREIRA FILHO X AMAURY PAGANI X ANTONIO BATISTA CARNEIRO X ANTONIO PADUA CAMATA X JOSEFA PINEIRO PAMPIM X DARCI DA SILVA(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003708-91.2009.403.6121 (2009.61.21.003708-1) - FRANCISCO APPARECIDO DE ASSIS X FRANCISCO DE ASSIS VILAS X FRANCISCO DE SALES BARBOSA X FRANCISCO LEANDRO X NEUSA MARQUES DE SOUZA X GERALDO DOS SANTOS X GERALDO FONSECA DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS ALVARENGA X GILBERTO PINTO MACHADO DE CAMARGO X GUILHERME PIEDADE DE FREITAS GALVAO(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003713-16.2009.403.6121 (2009.61.21.003713-5) - JOSE THEODORO DIAS DA MOTTA X JOSE VALDOMIRO DOS SANTOS X JOSE VICENTE DA SILVA X LAERCIO VEIGA X LEONILDO BENEDITO DE MATOS X IGNEZ CAPISTRANO PUCCI X LUCIO DA SILVA RIBAS X LUCIMAR DE JESUS LOPES X MARCELO DA SILVA X MARIA APARECIDA LANFREDI GODOY(SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI E SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0003818-90.2009.403.6121 (2009.61.21.003818-8) - ESTER ROSA RESENDE X JOSE DO ESPIRITO SANTO X SELMA ALVES PEREIRA X VALTER ANTONIO BITTOLI(SP076884 - LINDOMAR ANDRADE DE SOUZA E SP071645 - OLIVIO AMADEU CRISTOFOLETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Int.

0004456-26.2009.403.6121 (2009.61.21.004456-5) - SANDRA DIAS DE ANDRADE(SP118406 - LUCIA HELENA DOS SANTOS BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X SANDRA DIAS DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 100.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0001166-66.2010.403.6121 - JOSE GARCIA CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE GARCIA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Ciência ao exequente da efetivação do depósito pelo E. Tribunal Regional Federal, à disposição do beneficiário, da importância requisitada.A ausência de qualquer manifestação, no prazo de 5(cinco) dias, implicará em aquiescência quanto à suficiência do valor depositado. Intimem-se.

0003427-33.2012.403.6121 - LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA(SP260585 - ELISANGELA ALVES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCELINA LOBO DA SILVA DE ARIMATEIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Dê-se vista à parte autora da manifestação do INSS exarada às fls. 100, pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

0002004-04.2013.403.6121 - JOAO BATISTA ALVES EVANGELISTA(SP112083 - JESUS NOGUEIRA DE ALMEIDA E SP327912 - ROBSON ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA ALVES EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero os itens 3 e 4 do despacho de fls. 88, uma vez que não há valores a serem executados neste feito. Assim, remetam-se os presentes autos ao arquivo.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004219-02.2003.403.6121 (2003.61.21.004219-0) - IRANI MOREIRA RODRIGUES X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP142614 - VIRGINIA MACHADO PEREIRA) X NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S/A(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X IRANI MOREIRA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MANUEL ARAUJO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO ROBERTO MELLO SEBASTIANY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FLAVIA REGINA DA COSTA SEBASTIANY(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP152351 - MARCOS ABUD ALVES)

Vistos.Fls. 852/854: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal quanto a suficiência do depósito de fls. 852/854, no prazo de 10(dez) dias.Fls.844: Defiro o levantamento do depósito vinculado ao presente feito (extrato da conta às fls. 855/897), em favor da executada Irani Moreira Rodrigues e de seu patrono Dr. Marcos Abud Alves, OAB/SP 152.351. Intimem-se.

0000833-27.2004.403.6121 (2004.61.21.000833-2) - ANTONIO MARCOS FERREIRA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP195648A - JOSÉ EDUARDO COSTA DE SOUZA) X INSS/FAZENDA X INSS/FAZENDA X ANTONIO MARCOS FERREIRA

Fls. 113: Indefero o pedido de nova tentativa de penhora on-line, tendo em vista que o exequente não traz aos autos comprovação de eventual modificação da situação do executado a justificar nova ordem de bloqueio. A mera informação do tempo decorrido não dá ensejo ao deferimento de novo bloqueio.Fls. 114/115: Defiro a vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido.Int.

0001148-16.2008.403.6121 (2008.61.21.001148-8) - UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CORREA LEITE

Requeira a parte exequente o que de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado. Int.

0003482-86.2009.403.6121 (2009.61.21.003482-1) - LUIZ CELSO MARIANO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X LUIZ CELSO MARIANO

Vistos.Fls. 67/72: Intime-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos

termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretária a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1658

EMBARGOS A EXECUCAO

0002127-41.2009.403.6121 (2009.61.21.002127-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO IDALECIO FERREIRA DOS SANTOS(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO)

Vistos, etc.Diante da comprovação da transferência do valor bloqueado pelo sistema BACENJUD para conta à disposição deste Juízo (fls. 55), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000145-50.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002924-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002924-4)) UNIAO FEDERAL(SP154891 - MARCO AURÉLIO BEZERRA VERDERAMIS) X DNEY CAMPOS NOGUEIRA(SP146754 - JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO E SP201329 - ALINE MOREIRA DA COSTA)

Vistos, etc.A União Federal opõe embargos de declaração à sentença de fls.43/44, que julgou parcialmente procedentes os embargos e determinou o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela Contadoria Judicial.Sustenta a ocorrência de omissão e contradição na sentença proferida com relação a não estipulação de compensação dos honorários advocatícios fixados nesta demanda, em relação ao montante devido ao embargado na ação principal (fls. 47/51).Relatei.Fundamento e decido.Os embargos são tempestivos, deles conheço. E, conhecidos, não merecem acolhimento, vez que não há qualquer omissão ou contradição a ser sanada na sentença embargada. É certo que o fato de ser o embargado beneficiário da assistência judiciária gratuita não impede a condenação em verba honorária, que pode ser compensada com a aquela a que o embargado eventualmente faça jus no processo de conhecimento. Nesse sentido é o entendimento deste Magistrado, com apoio em precedentes jurisprudenciais (STJ, AgRg no AREsp 548.127/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2014, DJe 14/11/2014; STJ, AgRg no REsp 1272049/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 23/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).Contudo, no caso dos autos não há qualquer omissão da r. sentença quanto à questão, posto não ser possível a aplicação da tal entendimento, uma vez que não há condenação do embargante em honorários advocatícios no processo de conhecimento.Com efeito, embora o v.acórdão de fls.116/135 dos autos principais tenha condenado a União no pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, a União opôs embargos de declaração, aos quais foi dado provimento para declarar o aresto, no sentido de que cada uma das partes deve arcar com o pagamento de seus respectivos advogados (fls.145/151).Dessa forma, não tendo o embargado crédito de honorários advocatícios no processo de conhecimento, não é possível determinar a compensação dos honorários a que foi condenado nestes embargos.Pelo exposto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003019-08.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004635-67.2003.403.6121 (2003.61.21.004635-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X JOSE MARIA DA SILVA GUARDIANO(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP114754 - PEDRO JOSE FREIRE)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução.Alega a Autarquia a renda mensal inicial revista que seria devida ao embargado continua sendo idêntica à anterior, ante a limitação do salário-de-benefício pelo teto, razão pela qual aponta a existência de liquidação zero.O Embargado apresentou impugnação (fls. 10/18).Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 21/25, oportunidade em que apontou que não há diferenças favoráveis à autora.Instados à manifestação, a embargante reiterou os embargos opostos (fls.28) e o embargado quedou-se inerte.É o relatório.Fundamento e decido.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento do mérito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo.Ainda, cumpre consignar, que o embargado foi contemplado pela assistência judiciária gratuita na ação principal. O referido benefício deve ser estendido aos embargos à execução, uma vez que se trata de mera continuação do processo de conhecimento, reciprocamente vinculados , e que a situação econômica a justificar o benefício deve ser a do momento da prolação da sentença de embargos. Pois bem.O INSS ofereceu os presentes embargos, aduzindo, em síntese, a ocorrência de excesso de execução, tendo demonstrado que a presente execução é ZERO. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fê pública, no fim de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC).Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC.Remessa oficial improvida. (REO n.º 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 21/25, restou evidenciado que a execução do r.julgado resultará em saldo desfavorável ao autor, já que a RMI revisada seria inferior à atualmente recebida pelo segurado. De fato, como não há diferenças a serem adimplidas pelo réu, impõe-se o reconhecimento da inexecutabilidade da sentença objeto da execução, pois ocorreu o que a doutrina denomina de liquidação com dano zero. Nesse sentido, é a lição de Fredie Didier Júnior, Paula de Samo Braga e Rafael Oliveira : A liquidação com dano zero ou sem resultado positivo é aquela em que se conclui que o liquidante não sofreu dano algum, isto é, o quantum debeatur é zero, o que torna inexistente o próprio ac debeatur. De se ressaltar, igualmente, os magistérios de Nelson Nery Júnior: Liquidação zero. O juiz pode condenar na ação de conhecimento, declarando a obrigação de pagar, mas relegar a apuração do quantum para a liquidação da sentença. Na verdade a sentença de conhecimento não é condenatória, mas meramente declaratória (Moniz de Aragão, RP 44/29). Dada a natureza constitutivo-integrativa da sentença de liquidação, é possível que se encontre valor zero para a obrigação de pagar fixada na sentença dita condenatória, porém, declaratória. (...) A sentença que declara ser zero o quantum debeatur não ofende a coisa julgada do processo de conhecimento. (Nelson Nery Jr., Comentários ao Código de Processo Civil, RT, 2ª ed., p.1036)Destarte, tem-se que o título executivo em que se estriba a parte exequente é inexigível e, a teor do que dispõe o artigo 618 do Código de Processo Civil, nula é a execução se o título executivo não for líquido, certo e exigível, razão pela qual verifico ser inexequível a sentença prolatada na fase de cognição. Deste teor, o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO DOS ÚLTIMOS 36 SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. AUSÊNCIA DE TÍTULO JUDICIAL. LIQUIDAÇÃO ZERO. ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO.1. O título executivo judicial condenou o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício do autor, concedido em 02.10.1991, a fim de corrigir os 36 últimos salários de contribuição pelo INPC e também a pagar a gratificação natalina. Entretanto, o INSS já revisou administrativamente, à época da concessão, vez que a lei de regência era a 8.213/91, e paga regularmente a gratificação natalina, de modo que inexistia título executivo judicial.2. Ademais, verifico que a diferença encontrada pelo autor deu-se pelo fato de que utilizou os valores de contribuição realmente vertidos aos cofres da autarquia.3. Verifica-se, portanto, a ocorrência da liquidação zero, não havendo crédito a ser satisfeito.3. Não há condenação do autor aos ônus da sucumbência, pois o E. STF já decidiu que a aplicação do disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 torna a sentença um título judicial condicional (STF, RE 313.348/RS, Ministro Sepúlveda Pertence).4. Apeleção do INSS provida. Extinção da execução.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO - Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 889449 - Processo: 2003.03.99.023748-4 - UF: SP - órgão julgador: Turma Suplementar da Terceira Seção, Relator: Juiz Dr. Fernando Gonçalves, Data da decisão: 31.10.2007).DISPOSITIVOAnte o exposto, ACOLHO os presentes Embargos à Execução opostos, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para, com fulcro no inciso I, do artigo 618, e artigo 741, inciso II e V, ambos do Código de Processo Civil, tendo em vista a nulidade da execução, em razão da ausência de exigibilidade do título executivo judicial, DECLARAR EXTINTA a execução promovida nos autos n.º 0004635-67.2003.403.6121 em apenso, movida por JOSÉ MARIA DA SILVA GUARDIANO em face do INSS.Condeno a parte Embargada ao pagamento, em favor da Embargante, da verba honorária no percentual de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060/50.Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96.Decorrido o prazo recursal, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, arquivem-se ambos.P.R.I.

0002221-76.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000925-97.2007.403.6121 (2007.61.21.000925-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADVOCACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X JOAO LOPES DA SILVA(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA E SP199296 - ALEXANDRE MORGADO RUIZ)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da ação de procedimento ordinário, alegando que o embargado pleiteia valor superior ao devido pela autarquia.Intimado, o Embargado concordou com o valor apurado pelo INSS, conforme petição de fls. 27/37.É o relatório.Fundamento e decido.1. Dos valores devidos: Os embargos envolvem apenas matéria de direito, de modo que o seu julgamento independente de outras provas.Descabe qualquer impugnação, nesta fase, quanto aos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à aplicação e respectiva atualização.O INSS apresentou os presentes embargos, aduzindo excesso de execução, juntando planilha de cálculos do montante que entende devido, totalizando o valor de R\$ 88.857,56 (oitenta e oito mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e seis centavos), em contraposição ao valor apresentado pelo credor de R\$ 97.654,47 (noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e sete centavos).O credor concordou com a conta elaborada pela autarquia-devedora, porquanto reconheceu o quantum debeatur apresentado pelo Embargante nestes autos, razão pela qual caracterizada está a hipótese contida no inciso II do art. 269 do CPC.2. Da compensação dos honorários advocatícios: Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamentos dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação.2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012.2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013).3. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos e declaro resolvido o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC, adequando o valor em execução ao cálculo do INSS.Condeno a parte EMBARGADA a pagar honorários advocatícios em favor do INSS, os quais fixo em 5% (cinco por cento) do valor da diferença havida entre o valor da execução apresentado pelo executado e o montante apresentado pelo INSS, considerando que a questão não contempla complexa discussão jurídica e que houve o reconhecimento pela parte exequente (fl.27/29), sendo que este ônus será compensado com o valor devido a título de honorários advocatícios na ação de

conhecimento. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei n.º 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos de fls. 09/13 para os autos principais nº 0000925-97.2007, certificando-se em ambos. Transitada esta em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002636-50.2001.403.6121 (2001.61.21.002636-9) - JOSE BENEDITO GOMES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X JOSE BENEDITO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006998-95.2001.403.6121 (2001.61.21.006998-8) - ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO(SP144249 - MARIA EUGENIA CAVALCANTI ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ANTONIO RIBEIRO DE OLIVEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0001799-87.2004.403.6121 (2004.61.21.001799-0) - ONADIR DA SILVA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ONADIR DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por ONADIR DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002874-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002874-1) - MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X MARIA DE LOURDES BOLANHO AGUILAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0003398-90.2006.403.6121 (2006.61.21.003398-0) - NELSON ALVES DOS SANTOS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO E SP251800 - ERICA SABRINA BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X NELSON ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002620-81.2010.403.6121 - ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X ELAINE OLIVEIRA LOURENCO(RJ068466 - CARLOS JOSE DE OLIVEIRA E RJ138053 - ALINE MOREIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X ERNANI DIAS DA CONCEICAO SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Oficie-se ao Banco do Brasil, agência 6518-8, para que proceda à transferência do valor depositado na conta judicial n. 700101154346, agência 5905, para nova conta judicial à disposição do Juízo da Vara da Família e Sucessões da Comarca de Taubaté, vinculado ao processo 0002822-13.2012.8.26.0625, no prazo de dez dias. Encaminhe-se cópia desta sentença à Vara da Família e Sucessões. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000281-47.2013.403.6121 - VANDERLEI LUCAS DA SILVA X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA(SP210493 - JUREMI ANDRÉ AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por MARIA AGUIDA MALOSTI DA SILVA contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005141-43.2003.403.6121 (2003.61.21.005141-5) - LUIZ ROBERTO MATIAS(SP135462 - IVANI MENDES E SP178089 - ROBSON FERNANDO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ ROBERTO MATIAS

Tendo em vista a consulta realizada por este Juízo ao site da Advocacia-Geral da União, cuja juntada aos autos ora determino, verifico que há orientação para conversão em renda da União dos valores depositados em juízo, que deve, no presente caso, ser feita mediante GRU, UF 110060, Gestão 00001, sob o código de recolhimento 13906-8. Dessa forma, após a intimação do INSS da presente decisão, se nada for requerido, oficie-se à Caixa Econômica Federal- CEF para que proceda a conversão em renda da quantia de R\$ 154,50 (cento e cinquenta e quatro reais e cinquenta centavos) em favor do INSS, mediante a utilização do código de recolhimento acima. Após a conversão, comprove a instituição financeira a efetivação da transferência. Em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

0002617-97.2008.403.6121 (2008.61.21.002617-0) - LUIZ CARLOS SANTOS(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X LUIZ CARLOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução movida por INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS contra LUIZ CARLOS SANTOS, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0002251-24.2009.403.6121 (2009.61.21.002251-0) - MARGARIDA MARIA DA SILVA MORENO(SP082373 - ROSELI DE AQUINO FREITAS E SP177764 - ANTONIO MÁRCIO MANCILHA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DÚLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X MARGARIDA MARIA DA SILVA MORENO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)

Trata-se de cumprimento de sentença proferida às fls. 83/85, que julgou procedente o pedido exposto na inicial, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL a pagar indenização por danos morais à parte autora, bem como ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. A CEF apresentou cálculos e juntou comprovante dos depósitos efetuados em favor da parte autora (fls. 95/98). Intimada para se manifestar sobre os cálculos, a parte autora discordou do valor depositado (fls. 107). Devidamente intimada, a CEF efetuou o depósito do valor complementar apontado pela exequente (fls. 110/112). É o relatório. Fundamento e decido. Com relação ao cumprimento da sentença, cabe ressaltar apenas que, com a juntada das guias de depósito com valor apresentado pela exequente, tenho que a hipótese é de extinção da execução, tendo em vista que a executada satisfaz a obrigação. Com efeito, intimada a se manifestar sobre a suficiência do depósito, a credora anuiu com o valor e requereu a expedição de alvará de levantamento. Pelo exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, ante o integral cumprimento da sentença, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Transcorrido o prazo para eventual recurso, expeça-se alvará de levantamento do valor constante da guia de depósito de fl. 112, em nome do patrono do exequente, advertindo-o de que o documento tem prazo de validade de 60 dias. Na sequência, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 1666

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003457-49.2004.403.6121 (2004.61.21.003457-4) - SILVIA MARIA DOS SANTOS(SP199301 - ANA MARTA SILVA MENDES SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH)

Vistos. Antes da liquidação do julgado, deverá a exequente se manifestar, expressamente, no prazo de 10 (dez) dias, se optará pelo benefício judicial ou se prefere continuar em gozo do benefício administrativo, nos termos da sentença proferida. Com a resposta, venham os autos conclusos. Intimem-se.

0004735-46.2008.403.6121 (2008.61.21.004735-5) - JOSE RUBENS DE PAIVA RENO(RJ048021 - MARCIO URUARI PEIXOTO) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Defiro o prazo conforme requerido. Decorrido e nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0001005-90.2009.403.6121 (2009.61.21.001005-1) - MANOEL SANTOS DE SOUZA(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO E SP113755 - SUZI WERSON MAZZUCCO E SP292356 - WLADIMIR PINGNATARI) X UNIAO FEDERAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder da UNIÃO, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pela UNIÃO, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

HABILITACAO

0001179-89.2015.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0113647-52.1999.403.0399 (1999.03.99.113647-5)) HELENA SOARES DE OLIVEIRA(SP076959 - JOSE CARLOS DAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 426 - MARIO JOSE FERREIRA MAGALHAES)

Vistos.Concedo à requerente, o prazo de 15(quinze) dias, para que apresente cópias dos autos do inventário e/ou formal de partilha do de cujus Geraldo Soares.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001628-04.2002.403.6121 (2002.61.21.001628-9) - ODETTE APPARECIDA BARRETO(SP124924 - DOMINGOS CUSIELLO JUNIOR E SP150777 - RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ODETTE APPARECIDA BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003430-37.2002.403.6121 (2002.61.21.003430-9) - ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO(SP064000 - MARIA ISABEL DE FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP112914 - JOAO ROBERTO MIGUEL PARDO) X ANTONIO CARLOS ALVAREZ CALVINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação do exequente às fls. 212/213, aguarde-se provocação em arquivo.Intimem-se.

0002419-36.2003.403.6121 (2003.61.21.002419-9) - CARLOS ALBERTO BERNAL(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X CARLOS ALBERTO BERNAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 194: Dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0002420-21.2003.403.6121 (2003.61.21.002420-5) - BENEDITO TOBIAS(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X BENEDITO TOBIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 167/168: Dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0002051-90.2004.403.6121 (2004.61.21.002051-4) - EVANY FIGUEIRA X JOAO BATISTA(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL E SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X EVANY FIGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003380-40.2004.403.6121 (2004.61.21.003380-6) - PASQUAL ALVES(SP130121 - ANA ROSA NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PASQUAL ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 181: Dê-se vista ao INSS.Intimem-se.

0000344-53.2005.403.6121 (2005.61.21.000344-2) - JOAO GERALDO BORDINHON(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X JOAO GERALDO BORDINHON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Fls. 188: Manifeste-se o exequente, expressamente, no prazo de 10(dez) dias. Com a resposta, dê-se vista ao INSS. Intimem-se.

0000366-14.2005.403.6121 (2005.61.21.000366-1) - BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO(SP135462 - IVANI MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X BENEDITO NATALINO DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS EM TAUBATE

Vistos.Fls.162/196: Dê-se vista a exequente dos cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 15(quinze) dias.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - Execução Contra a Fazenda Pública. Intimem-se.

0003349-83.2005.403.6121 (2005.61.21.003349-5) - ALCEBIADES LAVRAS X BRAZ JOSE DA SILVA X IRINEU POMPEO ARTERO(SP117979 - ROGERIO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X ALCEBIADES LAVRAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BRAZ JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRINEU POMPEO ARTERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0003455-45.2005.403.6121 (2005.61.21.003455-4) - DALVA RODRIGUES BARBOSA(SP165467 - JOSÉ ORLANDO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060014 - LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH) X DALVA RODRIGUES BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0000232-50.2006.403.6121 (2006.61.21.000232-6) - JOSE ANTONIO JANEIRO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP111614 - EDUARDO JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO JANEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0002001-93.2006.403.6121 (2006.61.21.002001-8) - AULETE DE FARIA MORAIS(SP232229 - JOSÉ HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL X AULETE DE FARIA MORAIS X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, consoante certidão de fls. 200, aguarde-se provocação em arquivo. Intimem-se.

0004355-23.2008.403.6121 (2008.61.21.004355-6) - BALDUINO JOSE DOS SANTOS(SP034734 - JOSE ALVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALDUINO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo,

valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Fls. 144/152: Dê-se vista ao exequente. Intimem-se.

0004573-17.2009.403.6121 (2009.61.21.004573-9) - OSVALDO MENDES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X OSVALDO MENDES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Reconsidero o r. despacho retro no que tange a execução do julgado, uma vez que não há valores a serem executados no presente feito.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0002374-51.2011.403.6121 - BENEDITO APARECIDO MOREIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X BENEDITO APARECIDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que em matéria previdenciária, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

0001445-81.2012.403.6121 - JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X BENEDITA FRANCISCA DE FARIA(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP309873 - MICHELE MAGALHAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VITOR DE FARIA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fls. 160, no que tange a determinação para o exequente apresentar memória de cálculos.2. Visando abreviar a execução do julgado, e considerando que, a elaboração dos cálculos depende, via de regra, de dados existentes em poder do INSS, concedo-lhe o prazo de noventa dias para, querendo, valer-se do procedimento de execução invertida, apresentando memória discriminada e atualizada do cálculo do valor da condenação.3. Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista ao credor para manifestação, no prazo de dez dias.4. Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000117-97.2004.403.6121 (2004.61.21.000117-9) - CARLOS EDUARDO LICHY X FABIANA AGUIAR LICHY(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPO80404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS EDUARDO LICHY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANA AGUIAR LICHY

Vistos.Fls. 236: Defiro o prazo de 5 (cinco) dias conforme requerido.Intimem-se.

0001615-63.2006.403.6121 (2006.61.21.001615-5) - FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA(SP073075 - ARLETE BRAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCY SIMON PEREZ LOPES E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X FLAVIO AUGUSTO SANTOS AZEVEDO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Dê-se vista a exequente pelo prazo de 10(dez) dias.O silêncio será interpretado como concordância aos créditos havidos.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar 206 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.Intimem-se.

0003169-28.2009.403.6121 (2009.61.21.003169-8) - SEBASTIANA ALVES DA SILVA(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X SEBASTIANA ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Fls. 95/100: Intimem-se o executado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da dívida, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da presente ação, para que conste a classe 229 - Cumprimento de sentença.Intimem-se.

Expediente Nº 1676

EMBARGOS A EXECUCAO

0001704-42.2013.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004025-65.2004.403.6121 (2004.61.21.004025-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP184135 - LEONARDO MONTEIRO XEXÉO) X NOEL HOMEM DE MELO(Proc. LEIDICEIA C GALVAO DA SILVA)

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu os presentes Embargos à Execução, em apenso aos autos da Ação de Procedimento Ordinário, objetivando, em síntese, o reconhecimento de excesso de execução. Alega a Autarquia, em síntese, que o autor pleiteia o valor de R\$431.276,85 (quatrocentos e trinta e um mil, duzentos e setenta e seis reais e oitenta e cinco centavos), enquanto o valor devido seria de R\$65.142,38 (sessenta e cinco mil, cento e quarenta e dois reais e trinta e oito centavos). Aponta o falecimento da parte autora e requer a intimação do espólio para esclarecer a situação de dois filhos menores de idade, informação que consta da certidão de óbito de Noel Homem de Melo. Intimado, o Embargado impugnou os embargos apresentados pelo INSS (fls. 22/25) e esclareceu que os apontados herdeiros do autor são filhos de relacionamento extraconjugal, com os quais não tem contato, reiterando o pedido de justiça gratuita. Os autos foram encaminhados ao setor de Contadoria Judicial, que apresentou seu parecer às fls. 28/44, apontando erros nos cálculos realizados pelas partes. Instados a se manifestarem, as partes concordaram com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 49/51 e 53/61). O feito foi remetido ao Ministério Público Federal (fls. 63), que requereu a intimação dos herdeiros, dando-lhes conhecimento da presente ação (fls. 67). Os herdeiros foram devidamente intimados (fls. 76) e não se manifestaram. É o relatório. Fundamento e decido. Preliminarmente, defiro o pedido de habilitação da única dependente habilitada à pensão por morte, Maria Graciola Magalhães de Melo, tendo em vista a ausência de manifestação dos herdeiros apontados pelo INSS, e o disposto no artigo 112 da Lei nº 8.213/91, que dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Assim, os sucessores, quando se tratar de relação jurídica de direito material de cunho previdenciário, são os dependentes habilitados à pensão por morte - ou simplesmente dependentes previdenciários - e apenas na falta destes, os sucessores na forma da lei civil. Dessa forma, havendo dependentes previdenciários, estes é que devem suceder a parte falecida. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Há que se considerar inicialmente que descabe qualquer impugnação, nesta fase, dos critérios existentes na sentença exequenda. Assim, os cálculos se restringem à devida e regular aplicação e respectiva atualização dos termos consignados no título exequendo. No caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o Juiz valer-se do auxílio do contador judicial, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o Juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresso o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III do CPC). Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139, do CPC. Remessa oficial improvida. (REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555). Do caso concreto - análise dos cálculos de liquidação. Após os esclarecimentos do Contador Judicial, às fls. 28/44, restou evidenciado que os cálculos apresentados pelas partes estão incorretos, devendo prevalecer os cálculos elaborados pela Contadoria, anotando-se que as partes concordaram quanto ao cálculo apresentado pelo auxiliar do Juízo. Importa mencionar que a Contadoria apurou valor devido ao embargado no importe de R\$ 152.909,39 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e nove centavos), em cálculos atualizados para 02/2013. Com efeito, as informações prestadas pela Seção de Cálculos do Juízo, as quais possuem presunção de veracidade e legitimidade, resguardaram os termos consignados no título exequendo, razão pela qual devem prevalecer. Da compensação dos honorários advocatícios. Oportuno mencionar que, na linha da jurisprudência do C. STJ, afigura-se possível a compensação de verba honorária da ação de conhecimento e dos embargos à execução mesmo na hipótese de parte beneficiária de justiça gratuita, razão pela qual o importe devido a título de honorários de sucumbência deverá ser compensado com o montante ora fixado, por ocasião do refinamento dos cálculos de liquidação. Deste teor, os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VERBA FIXADA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO E EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Consoante jurisprudência firme do STJ, é possível a compensação de honorários advocatícios fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos em embargos à execução, ainda que uma das partes seja beneficiária da assistência judiciária gratuita, visto que, segundo o entendimento do STJ, tal compensação é possível considerando os termos do artigo 21 do CPC, bem assim a Súmula 306 do STJ, sendo que o deferimento do benefício da justiça gratuita não constitui óbice a essa compensação. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1384185/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 27/09/2013) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. AÇÃO DE CONHECIMENTO E EMBARGOS À EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Conforme iterativa jurisprudência desta Corte, é possível a compensação de honorários fixados na ação de conhecimento com aqueles estabelecidos nos embargos à execução. Precedentes: AgRg no REsp 1.365.938/SC, Rel. Min. Castro Meira, DJe 15/4/2013 e AgRg no REsp 1.307.416/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 5/9/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1387473/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2013, DJe 27/08/2013). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSS, resolvendo o mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I e II, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO PELOS VALORES APURADOS PELA CONTADORIA JUDICIAL valor total de 152.909,39 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e nove reais e nove centavos), em cálculos atualizados para 02/2013, CUJO PARECER E CÁLCULOS (FLS. 28/44) PASSAM A INTEGRAR A PRESENTE SENTENÇA. Considerando que o Embargante decaiu de menor parte do montante pleiteado, fixo honorários advocatícios pelo Embargado, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no artigo 21, parágrafo único, do CPC. Isenção de custas conforme artigo 4º, inciso II, da Lei nº 9.289/96. Transitada em julgado, traslade-se cópia desta sentença, com a certidão do trânsito em julgado, e dos cálculos (fls. 28/44) aos autos principais, onde prosseguirá a execução. Remetam-se os autos ao SEDI para que proceda a retificação do polo passivo dos Embargos à Execução e o polo ativo da ação de procedimento ordinário n. 0004025-65.2004.403.6121, observando-se os documentos juntados às fls. 224 dos autos em apenso. Ciência ao Ministério Público Federal. Após, desansem-se e arquivem-se estes autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretária

Expediente Nº 4650

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001070-87.2006.403.6122 (2006.61.22.001070-8) - AURO FERREIRA DA SILVA(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X AURO FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206229 - DIRCEU MIRANDA JUNIOR)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000453-88.2010.403.6122 - TERCILIA DOMINGAS DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado(a) de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretária o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

0000386-84.2014.403.6122 - ESTELINA RAMOS DA SILVA BORGES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Converto o feito em diligência. Como o pedido vem fundado na condição de rurícola da autora, a fim de perquirir acerca da qualidade de segurada - especial -, ao tempo da incapacidade, faz-se mister a produção de prova oral, razão pela qual designo audiência de instrução e julgamento para o dia 06 de abril de 2016, às 16h30min. Intime-se pessoalmente a parte autora para prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 343 do CPC. O rol de testemunhas deverá ser depositado em cartório, no prazo de 10 dias, precisando-lhes o nome, o endereço completo com CEP, o nº do RG e do CPF, sob pena de preclusão da prova. No mesmo prazo, como o início de prova material resume-se à cópia da CTPS do companheiro, com quem alega conviver desde 2005, deverá a autora apresentar outros eventuais documentos comprobatórios da alegada atividade rural, eis que, além de possuir vínculo urbano posterior à cessação do rurícola constante à fl. 28, os dados do CNIS evidenciam o trabalho urbano do companheiro desde 2011. Intimem-se.

0001174-64.2015.403.6122 - JOCEC PRODUTOS METALURGICOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANES FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, que deverá corresponder, na linha do entendimento jurisprudencial, ao proveito econômico PRETENDIDO COM A DEMANDA (STJ, AgRg no AREsp 375.448/ES, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 18/09/2014, DJe 25/09/2014; STJ, AGRESP 200400140380, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 640452, j. 23/10/2006, PRIMEIRA TURMA, Rel. DENISE ARRUDA). Dadas as implicações processuais do valor atribuído à causa (serve de base de cálculo para a fixação das multas por descumprimento dos deveres pelos procuradores [CPC, art. 14, parágrafo único], por litigância de má-fé [CPC, art. 18], por inobservância do dever de ofício pelos peritos [CPC, art. 424, parágrafo único] e por oposição de embargos declaratórios protelatórios [CPC, art. 538, parágrafo único]; funciona como critério de eleição do tipo de procedimento, cujo equívoco pode conduzir ao indeferimento da inicial [CPC, art. 295, V]; presta-se como base de cálculo para o depósito de 5% na ação rescisória [CPC, art. 488, II], a matéria assume contornos de ordem pública, razão pela qual ao magistrado se abre a possibilidade de apreciá-la a qualquer tempo e grau de jurisdição. Nesse sentido: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA. AGRADO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. A questão relativa ao valor da causa é matéria de ordem pública, cujo conhecimento pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição, e, por esse motivo, deve corresponder à pretensão econômica perseguida pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação. 3. Agrado improvido. (TRF 3ª Reg., AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 540603, Processo n. 0023783-11.2014.4.03.0000, j. 24/11/2014, PRIMEIRA TURMA, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA). A propósito da importância do assunto, é de se obterem que a Lei Federal n. 10.259/2001 fixa a competência ABSOLUTA do Juizado, no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, com base no valor atribuído à causa, dispondo ser daquele Juízo, observadas as exceções que a própria lei elenca, a competência para processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, bem como executar as suas sentenças (artigo 3º, caput). No que interessa ao presente caso, verifica-se que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00, importância que, em princípio, não condiz com o benefício patrimonial almejado, haja vista a simulação de valores em atraso acostada às fls. 119, a indicar o montante de R\$ 40.754,39. Como a competência absoluta do Juizado Especial Federal é absoluta e decorre do valor da causa, que não pode ficar ao alvedrio da parte, que, por vezes, atribui valor que lhe convém à causa, com o fim único de aderir à competência da Justiça Comum, deverá a petição inicial ser emendada, em 30 dias, a fim de se comprovar documentalmente, por meio de memória de cálculo, que o proveito econômico buscado efetivamente atinge a cifra dada à causa. Publique-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001591-03.2004.403.6122 (2004.61.22.001591-6) - JULIO RODRIGUES CHAVES FILHO(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000798-49.2013.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000759-57.2010.403.6122) FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1287 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL) X TOSHIHIRO MATSUDA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Traslade-se cópia da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais. Concedo vista pelo prazo de 20 (vinte) dias para às partes, iniciando-se pelo embargante. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0038808-56.1999.403.0399 (1999.03.99.038808-0) - JOAQUIM APARECIDO BOZZI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOAQUIM APARECIDO BOZZI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000032-11.2004.403.6122 (2004.61.22.000032-9) - NAIR LUIZ COSTA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NAIR LUIZ COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000762-22.2004.403.6122 (2004.61.22.000762-2) - LUZIA DIAS DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP202010 - WILSON DE ALCÂNTARA BUZACHI VIVIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X LUZIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000800-34.2004.403.6122 (2004.61.22.000800-6) - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal,

arquivem-se os autos. P. R. I.

0001072-28.2004.403.6122 (2004.61.22.001072-4) - IRACEMA SILVA MASSEI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X IRACEMA SILVA MASSEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001650-88.2004.403.6122 (2004.61.22.001650-7) - EDSON CORDEIRO KOCHI(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X EDSON CORDEIRO KOCHI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000559-89.2006.403.6122 (2006.61.22.000559-2) - GILBERTO FERREIRA LEAL(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X GILBERTO FERREIRA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000810-10.2006.403.6122 (2006.61.22.000810-6) - ANTONIO LUIZ RAMOS(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO LUIZ RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001293-40.2006.403.6122 (2006.61.22.001293-6) - NATALINO CORREA - INCAPAZ X DIRCE DA SILVA CORREA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X NATALINO CORREA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001329-82.2006.403.6122 (2006.61.22.001329-1) - APARECIDA GANDOLFI(SP073052 - GUILHERME OELSEN FRANCHI E SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDA GANDOLFI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001434-59.2006.403.6122 (2006.61.22.001434-9) - DOMINGAS DA SILVA ALVES(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X DOMINGAS DA SILVA ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001828-66.2006.403.6122 (2006.61.22.001828-8) - ADILSON CORDEIRO(SP053397 - DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ADILSON CORDEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0002262-55.2006.403.6122 (2006.61.22.002262-0) - FIDERCINO MARTINS DE SOUZA(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP209679 - ROBSON MARCELO MANFRE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X FIDERCINO MARTINS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001946-08.2007.403.6122 (2007.61.22.001946-7) - ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO(SP150559 - EDER ANTONIO BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 910 - JULIO DA COSTA BARROS) X ERMELINDA GOLDONI DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000868-42.2008.403.6122 (2008.61.22.000868-1) - ORLANDO LUIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ORLANDO LUIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000869-27.2008.403.6122 (2008.61.22.000869-3) - ANTONIO FERREIRA(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ANTONIO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001968-32.2008.403.6122 (2008.61.22.001968-0) - APARECIDO ALVES(SP233797 - RENATA REGINA BUZZINARO VIEIRA E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X APARECIDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000477-19.2010.403.6122 - ELIZA NOBUKO MIYAMURA ALEXANDRE(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ELIZA NOBUKO MIYAMURA ALEXANDRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000089-48.2012.403.6122 - ELIDIA SEGURA LOPES(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ELIDIA SEGURA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001061-18.2012.403.6122 - CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO(SP186352 - MAIRA KARINA BONJARDIM DAMIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X CLEIDE APARECIDA GOMES MAGDALENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001065-55.2012.403.6122 - SEVERINO BARROS FERREIRA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X SEVERINO BARROS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001428-42.2012.403.6122 - LUCINDA LEMOS RODRIGUES(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUCINDA LEMOS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000027-37.2014.403.6122 - MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARGARIDA DOS SANTOS BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0001603-65.2014.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000003-14.2011.403.6122) ROBERTO CARLETTI X RICARDO CARLETTI X RENATO CARLETTI X ALESSANDRA FERREIRA DE SOUZA X VALQUIRIA FERREIRA DE SOUZA X ANTONIO RODRIGO FERREIRA DE SOUZA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

0000071-22.2015.403.6122 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001912-04.2005.403.6122 (2005.61.22.001912-4)) MARIA MINGORANCE DE FREITAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Vistos etc. O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 794, I, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 795 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA

JUIZA FEDERAL

BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4480

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001250-79.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000528-45.2015.403.6125) EMPRESA DE ONIBUS CIRCULAR CIDADE DE OURINHOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL

Providencie a Secretaria a remuneração dos autos.Em seguida, dê-se vista à exequente para, em 10 (dez) dias, dizer se possui interesse na produção de provas, justificando, desde logo, sua pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.Em continuidade, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.Int.

EXECUCAO FISCAL

0002371-36.2001.403.6125 (2001.61.25.002371-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X RECAR AUTOMOVEIS LTDA X MARCO ANTONIO RIBEIRO MARGUTT X CARLOS FLAVIO MARGOTTO FERREIRA(SP164691 - FÁBIO CANDIDO PEREIRA E SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Trata-se de requerimento formulado por EUNÍCIO VIANA AMORIM, aduzindo, em síntese, que ofereceu Embargos de Terceiro (autuados sob o número 0000404-38.2010.403.6125), tendo estes sido julgados improcedentes e que, nada obstante a venda tenha sido julgada insubsistente, há excesso de penhora sobre o imóvel, especialmente porque este admite fracionamento, daí porque ser motivo suficiente para sustação das praças já designadas. Dispensável, neste momento, a prévia oitiva da FAZENDA NACIONAL.É o breve relato.DECIDIDO. Compulsando os autos, verifico que foi proferida neste juízo decisão declarando a plena validade da penhora que incidiu sobre o imóvel de matrícula n. 7.868, do SRI de Andirá-PR, de maneira que o contrato celebrado entre o coexecutado CARLOS FLÁVIO MARGOTTO FERREIRA e EUNÍCIO VIANA AMORIM não produziu qualquer efeito em relação à presente Execução Fiscal (fls. 258/259).Objeto de Agravo de Instrumento, a decisão foi mantida pela e. Corte, contando, inclusive, com trânsito em julgado (fls. 388/390).Quanto aos Embargos de Terceiro supracitado, estes também foram julgados improcedentes (fls. 374/376), mantido o julgado pelo Tribunal Regional Federal, cuja decisão também já transitou em julgado (fls. 393/397).No dia 13/10/2014 este juízo determinou a constatação e reavaliação do bem (fl. 405), definindo as datas para leilão em 03/07/2015 (fl. 418).Não bastasse, houve novo pronunciamento deste juízo (fl. 439 e verso) determinando a manutenção da Hasta em relação ao imóvel matriculado sob o número 7.868 (Andirá-PR).Como se vê, passados quase cinco meses, vem somente agora, às vésperas do leilão, o terceiro alegar excesso de penhora que, diga-se, não possui legitimidade para pleitear nestes autos haja vista que, uma vez declarada a ineficácia do negócio jurídico sub judice, a propriedade voltou a se consolidar na pessoa de Carlos Flávio Margoto Ferreira, de maneira que caberia a este, e não àquele, qualquer pleito nesse sentido.Ademais disso, não há excesso de penhora, pois ainda que o valor da arrematação seja superior ao valor da dívida, o excedente retorna em favor do proprietário.Ante o exposto, indefiro o pedido de EUNÍCIO VIANA AMORIM, seja por lhe faltar legitimidade, seja por estarem as vias preclusas e, de consequência, mantenho as datas dos leilões nos termos do despacho de fl. 418.Intime-se.

0003294-18.2008.403.6125 (2008.61.25.003294-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JHSC CONSTRUCOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA X JOSE HILARIO AGOSTINHO PINTO X IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA X SERGIO AGOSTINHO PINTO X SEBASTIAO TEODORICO CARNEIRO(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa dos sócios administradores JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO, IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA, SERGIO AGOSTINHO PINTO e SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 112). Juntou documentos (fls. 123/126). Em diligência realizada para constatação das atividades da empresa, ficou evidenciado que ela não existe mais no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 120). É o breve relato.DECIDIDO.Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere às fls. 110/112.Houve ainda tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 106). O documento de fls. 123/124, entretanto, demonstra que somente JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica durante a ocorrência do fato gerador, permanecendo a situação inalterada até a presente data.Os sócios administradores SERGIO AGOSTINHO PINTO e SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO, embora admitidos desde a data da constituição da empresa (fl. 120).A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor:Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010).Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador.Em recente julgado proferido também pelo STJ ficou decidido:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS.

128, 131, 332 E 459, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, uma vez implicaria iniscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao STF. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 128, 131, 332 e 459, todos do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa, bem como a presença do sócio-gerente no momento da constituição do débito e na dissolução irregular. Entendimento contrário ao fixado na origem demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500217894, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.). GrifeiDestarte, ficam os administradores responsáveis pelos tributos nos termos do quadro abaixo. Administrador Período na empresa Fato gerador JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO 18/10/2002 até hoje (integral) 04/2005 a 03/2007 IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA 28/12/2006 até hoje (parcial) 04/2005 a 03/2007 SERGIO AGOSTINHO PINTO 18/10/2002 a 28/12/2006 (parcial) 04/2005 a 03/2007 SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO 18/10/2002 a 28/12/2006 (parcial) 04/2005 a 03/2007 Ante o exposto, defiro a inclusão dos sócios JOSÉ HILÁRIO AGOSTINHO PINTO, CPF 797.945.808-72, IZQUIEL PEREIRA DA ROCHA, CPF 577.647.728-20, SERGIO AGOSTINHO PINTO, CPF 400.074.728-20 e SEBASTIÃO TEODORICO CARNEIRO, CPF 718.336.508-59 no polo passivo da presente ação, bem como do apenso. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Providencie a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, planilha atualizada da dívida individualizada em relação a cada corresponsável e respectivo período, bem como cópia dos documentos para instruir as contrafez. Após, cite-se, por carta, nos endereços das fls. 122, verso.

0002242-16.2010.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X OURIGURT COMERCIO DE DERIVADOS DO LEITE LTDA - ME X CELSO REIS GOMES(SP272190 - REGIS DANIEL LUSCENTI E SP070113 - ALFREDO EDSON LUSCENTE)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador CELSO REIS GOMES. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 150). Juntou documentos (fl. 151/155). Em diligência realizada para a constatação das atividades da empresa ficou evidenciado que ela não existe no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fls. 78, 143 e 158). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 92/100. O documento de fls. 151/152 demonstra que o sócio CELSO REIS GOMES exercia o cargo de sócio administrador da pessoa jurídica desde a data da constituição da empresa (31/07/2001), permanecendo inalterada a situação até o presente momento. De outro lado, ficou evidenciado que a executada não exerce suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para penhora e constatação de suas atividades comerciais (fl. 78, 143 e 158). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Em recente julgamento proferido também pelo STJ ficou decidido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. REDIRECIONAMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DO OFICIAL DE JUSTIÇA. COMPROVAÇÃO DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. SÚMULA 435/STJ. 1. A orientação da Primeira Seção do STJ firmou-se no sentido de que, se a Execução Fiscal foi promovida apenas contra pessoa jurídica e, posteriormente, redirecionada contra sócio-gerente cujo nome não consta da Certidão de Dívida Ativa, cabe ao Fisco comprovar que o referido sócio agiu com excesso de poderes, infração a lei, contrato social ou estatuto, ou que ocorreu dissolução irregular da empresa, nos termos do art. 135 do CTN. 2. A jurisprudência do STJ consolidou o entendimento de que a certidão emitida pelo Oficial de Justiça, atestando que a empresa devedora não mais funciona no endereço constante dos assentamentos da junta comercial, é indicio de dissolução irregular, apto a ensejar o redirecionamento da execução para o sócio-gerente. Precedentes do STJ. 3. Recurso Especial provido. (RESP 201001902583, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/02/2011). Ante o exposto, defiro a inclusão do sócio CELSO REIS GOMES, CPF 158.776.998-06, no polo passivo da presente ação. Encaminhem-se os presentes autos ao SEDI para as devidas anotações. Em seguida, intime-se a exequente para, em 10 (dez) dias, providenciar a contrafez. Após, cite-se, por carta, no endereço da fl. 150, verso (RUA JÚLIO ZACK APUCHA, 235, JARDIM AMÉRICA, OURINHOS-SP). Decorrido o prazo sem pagamento, proceda-se à penhora, avaliação, nomeação de depositário e intimação do prazo para embargos, utilizando-se, inclusive, os Sistemas BACEN JUD, RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes. Sendo negativa a diligência ou decorrido o prazo dos embargos, abra-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

0000077-25.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ADELINO PIRES X COOPERATIVA AGRICOLA DE OURINHOS(SP11976A - PEDRO VINHA)

Trata-se de requerimento formulado pelo coexecutado ADELINO PIRES (fls. 174/175), aduzindo, em síntese, que aderiu ao programa de parcelamento da dívida referente à Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.11.093641-85 e, ao final, requer a sustação do leilão referente ao imóvel matriculado sob o número 7.025, do SRI de Ourinhos-SP, cuja segunda Hasta está prevista para o dia 17/02/2016, às 11 horas. Da análise dos autos, verifico se tratar de exação de operações bancárias cedidas à UNIÃO, substanciadas em duas certidões: 80.6.11.093641-85 e 80.6.11.093642-66 (fls. 04/05). De outro norte, os documentos acostados pelo devedor às fls. 178/179, denotam que a adesão ao parcelamento foi apenas parcial, haja vista que uma das CDAs que aparelham a presente execução fiscal (80.6.11.093642-66) continua com plena exigibilidade, não estando, destarte, contemplada pelo art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional. Ante o exposto, indefiro o requerimento de fls. 174/175 e mantenho os leilões designados nos exatos termos do despacho de fl. 144. Int.

0001076-75.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CALDEIRINOX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME(SP198476 - JOSE MARIA BARBOSA)

Trata-se de requerimento formulado pela FAZENDA NACIONAL objetivando o redirecionamento da execução fiscal para alcançar a pessoa do sócio administrador WAGNER GONZAGA DE MELLO. Aduz que a empresa encerrou irregularmente suas atividades comerciais, não sendo encontrada no endereço registrado perante a Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, motivo este suficiente para tal desiderato (fl. 78). Juntou documentos (fl. 79). Em diligência realizada para constatação das atividades da empresa ficou evidenciado que ela não existe no local declinado na inicial e registrado perante a Junta comercial (fl. 76). É o breve relato. DECIDO. Compulsando os autos é possível verificar que não foi localizado nenhum bem de propriedade da executada para garantia deste juízo, conforme se infere das fls. 59/62. Houve tentativa frustrada de penhora de ativos financeiros (fl. 54). O documento de fls. 66/67 demonstra que o sócio WAGNER GONZAGA DE MELLO participava da empresa desde 25/04/2014, permanecendo inalterada a situação até o presente momento. De outro lado, ficou evidenciado que a executada não exerce suas atividades comerciais, conforme se infere da certidão expedida em que se diligenciou para constatação de suas atividades comerciais (fl. 76). A Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, que trata do redirecionamento do executivo fiscal para o sócio gerente tem o seguinte teor: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. (Súmula 435, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/04/2010, DJe 13/05/2010). Desta forma, basta à exequente comprovar nos autos ter havido irregularidade na dissolução do ente fictício a justificar a incidência da cobrança dos tributos na pessoa do sócio gerente ou administrador. Conquanto ela seja sócio administrador quando do encerramento irregular das atividades, durante a ocorrência do fato gerador (período de apuração ANO 2010) este não integrava os quadros sociais, o que impede a sua responsabilização. Em recente julgamento proferido também pelo STJ ficou decidido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. OFENSA AOS ARTS. 128, 131, 332 E 459, TODOS DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. VALIDADE DA CDA. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. 1. A menção ao dispositivo constitucional não foi analisada, uma vez implicaria iniscuir na competência reservada ao apelo nobre dirigido ao STF. 2. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa ao art. 535 do CPC, sem explicitar os pontos em que teria sido omissão o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF. 3. O Tribunal de origem não analisou, sequer implicitamente, os arts. 128, 131, 332 e 459, todos do Código de Processo Civil. Incidência da Súmula 211/STJ. 4. Não se admite, no âmbito de recurso especial, o reexame das circunstâncias fático-probatórias da causa. Saber se a CDA obedece ou não aos requisitos previstos legalmente demanda notoriamente o reexame fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ. 5. Nos termos da jurisprudência do STJ, o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente da empresa é cabível apenas quando demonstrado que este agiu com excesso de poderes, infração à lei ou ao estatuto, ou no caso de dissolução irregular da empresa, não se incluindo o simples inadimplemento de obrigações tributárias. REsp 1.101.728/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. 6. O Tribunal de origem, quando apreciou a questão, reconheceu que houve o encerramento irregular da empresa, bem como a presença do sócio-gerente no momento da constituição do débito e na dissolução irregular. Entendimento contrário ao fixado na origem demandaria a incursão no contexto fático dos autos, impossível nesta Corte, ante o óbice da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (AGARESP 201500217894, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/05/2015 ..DTPB.). GrifeiAnte o exposto, indefiro a inclusão do sócio WAGNER GONZAGA DE MELLO, CPF 217.323.048-40, no polo passivo da presente ação. Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requiera o que de direito para o prosseguimento do feito.

0000631-86.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANULA & OLIVEIRA LTDA - ME X EDSON FRANULA CURY X EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA E SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL EXECUTADOS: EDSON FRANULA CURY, CPF n. 083.826.568-54, e EDUARDO RUIZ DE OLIVEIRA, CPF n. 305.836.618-31 ENDEREÇO: RUA MARECHAL DEODORO DA FONSECA, 294, CENTRO, e RUA PADRE FEIJÓ, 542, CENTRO, AMBOS EM SALTO GRANDE-SP VALOR DO DÉBITO: R\$ 148.218,67 (MAIO/2015) Providencie a Secretaria a pesquisa de bens por meio do Convênio BACEN JUD. Considerando que o processo começa por iniciativa da parte, mas se desenvolve por impulso oficial, bem assim o poder geral de cautela atribuído ao Juiz em sua condução, consigno que na solicitação dirigida ao Banco Central deverá constar determinação no sentido de que as instituições bloqueiem transferências de titularidade e saques de valores e ativos existentes até o limite do valor da dívida exequenda, acrescido de 10% (dez por cento), a fim de cobrir também as verbas sucumbenciais e eventual atualização do valor até a data do depósito. Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, solicite-se a transferência do numerário para o PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo, intinando-se o(s) executado(s) da penhora. Contudo, resultando o bloqueio pelo sistema BACENJUD em valores ínfimos frente ao montante da execução, providencie-se a liberação. Restando infrutífera ou insuficiente a tentativa de penhora pelo BACEN JUD, expeça-se mandado para a penhora em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENA JUD e ARISP. Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 659, parágrafo 5.º, do Código de Processo Civil. Encerradas as providências cabíveis, determine a intimação da exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se conclusivamente acerca do prosseguimento dos atos executórios; b) na hipótese de decorrer in albis o prazo acima mencionado, ou se a manifestação parte credora for inconclusiva quanto ao prosseguimento dos atos executórios, e desde ainda que não verifique nos autos constrição judicial que possibilite a designação de realização de leilão judicial, determine o sobrestamento do feito em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido o prazo

ora em comento, sem requerimento expresso e apropriado à continuidade dos atos executórios, determino o sobrestamento do feito no arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, devendo a credora ser intimada desse sobrestamento. Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0001614-51.2015.403.6125 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002929-95.2007.403.6125 (2007.61.25.002929-3)) WALMOR KENNEDY MASSARO(SPI77269 - JOSÉ LUIZ MANSUR JÚNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Trata-se de incidente de restituição de coisas apreendidas promovido por Walmor Kennedy Massaro objetivando a devolução de bens diversos descritos às fls. 10/14 e que foram apreendidos quando do cumprimento de Mandados de Busca e Apreensão expedidos durante a chamada Operação Vulcano. Explica o requerente que em 06 de agosto de 2007 foi instaurado inquérito policial (autos n. 15-00481/2007 - Polícia Federal de Marília-SP) objetivando a investigação de suposta exportação fictícia de pneus feita por organização criminosa que envolvia, entre outras, a empresa Transnardo Transportes Ltda com sede em Santa Cruz do Rio Pardo. Diante da suspeita do envolvimento também de funcionários da Receita Federal da cidade de Guaira-PR na prática do crime, foram deferidas buscas e apreensões em suas residências até que, em 07 de novembro de 2008, a Polícia Federal apreendeu diversos bens de sua propriedade. Informa também que em 21 de junho de 2010 solicitou a devolução de seus bens, mas somente lhe foram restituídos, em 11 de fevereiro de 2011, dois notebooks. Os demais itens, inclusive os documentos, permaneceram apreendidos, mas passaram a constituir o denominado Apenso VI do Inquérito Policial 15-00481/2007-DPF/MII/SP. O requerente afirma ainda que, posteriormente, após a devolução também dos bens constantes dos itens 11 a 13, 15 a 25, 27, 31 e 32 do Auto de Apreensão, o Delegado de Polícia Federal de Marília-SP encaminhou todo o material de sua propriedade que permaneceu apreendido (e que fazia parte do Apenso VI do IP 00481/2007-DPF/MII/SP), ao Delegado Chefe da Polícia Federal de Guaira-PR considerando que o Inquérito Policial n. 507/2009-DPF/MII/SP, envolvendo o requerente, tramitava nesta última localidade. Argumenta o requerente, por fim, que decorridos quase seis anos do início das investigações, em 08 de fevereiro de 2013, o Ministério Público Federal oficiante nesta subseção ofereceu denúncia em face de Agenor Nardo, Aparecida Rosângela Martellozo Nardo, Francisco Luiz Sanson e Cátia Elisa de Azevedo Monteiro pela prática, em tese, dos crimes previstos no artigo 1.º, I, da Lei n. 8.137/90 e artigo 288 do CP. Ele, requerente, bem como os demais servidores da Receita Federal de Guaira-PR, não foram denunciados, razões pelas quais não entende necessária a manutenção da apreensão de seus bens. Especificamente quanto aos numerários apreendidos (R\$ 21.600,00 - vinte e um mil e seiscentos reais e US\$ 289,00 - duzentos e oitenta e nove dólares), afirma os ter declarado à Receita Federal nos anos de 2007 e 2008. Assim, requer a devolução dos bens indicados às fls. 10/14 e que permanecem apreendidos: documentos diversos, um HD marca Sansung, seis disquetes, o dinheiro (nacional e dólares) e quatro cheques. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/26. Com vistas dos autos o Ministério Público Federal se pronunciou às fls. 2713/2715 dos autos da ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125 (originada do IP 15-00481/2007-DPF/MII/SP). Em sua manifestação enfatizou que a operação policial que ensejou a ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125 (IPL n. 15-00481/2007) também deu origem aos seguintes inquéritos policiais e respectivas ações penais: IPL n. 15-051/2009 - AP n. 0001506-87.2011.403.6181b) IPL n. 15-0502/2009 - AP n. 0002503-70.2011.403.6181c) IPL n. 15-0503/2009 - AP n. 0001028-79.2011.403.6181d) IPL n. 15-0504/2009 - AP n. 0001501-65.2011.403.6181e) IPL n. 15-0505/2009 - AP n. 0004286-97.2011.403.6181f) IPL n. 507/2009 - AP n. 0001067-84.2010.403.6125, o qual, na Justiça Federal do Paraná é identificada com o n. 50114388120134047000. Prosseguiu narrando que especificamente quanto aos bens constantes do Apenso VI, mencionado pelo requerente e objeto da presente restituição, já foram realmente remetidos para Guaira-PR (certidão de desentranhamento e ofício de fls. 2079-2080), sendo que esta autoridade paranaense é quem tem, a seu ver, maior condição de avaliar a utilidade probatória dos objetos apreendidos, bem como a plausibilidade da sua devolução. Assim, entende que o presente pedido de restituição deve ser dirigido à Subseção Judiciária Federal em Guaira-PR. É o relatório. DECIDO. A restituição de coisas apreendidas vem regulada no Capítulo V do Código de Processo Penal, devendo obedecer a 03 (três) requisitos para seu deferimento, sendo eles: a) não interessarem ao processo (art. 118); b) o bem não ser confiscável (art. 119, do CPP c/c o art. 91, inciso II, do CP), e c) haver comprovação da propriedade (art. art. 120, do CPP). No caso ora examinado, constato que os bens pleiteados decorrem de busca e apreensão determinada no feito n. 15-0481/2007 que, por sua vez, trata-se do inquérito policial que originalmente teve trâmite neste Juízo onde foram investigados fatos relativos à denominada Operação Vulcano. Como se vê das fls. 801/808 do mencionado inquérito policial, os bens do requerente foram efetivamente apreendidos em 07 de novembro de 2008 pela Polícia Federal de Guaira-PR na residência de Walmor Kennedy Massaro, na rua Francisco Murinho 1255, centro, Guaira/PR (fl. 808), cumprindo determinação deste Juízo. Entretanto, tais bens não permaneceram à disposição deste Juízo, como informado pelo requerente e observado pelo Ministério Público Federal, os bens apreendidos do requerente foram remetidos ao DPF de Guaira-PR como se pode observar da fl. 2079 do IP n. 15-0481/2007: "...Tendo em vista que o IPL 507/2009 foi retornado na DPF/Guaira/PR, sob n. 91/2011, em atendimento a determinação da Justiça Federal, encaminhem-se os materiais apreendidos neste inquérito, que guardam relação com aquele apuratório, inclusive os volumes do apenso VI, que deverão ser desentranhados destes autos, à nova unidade. O memorando n. 0580/2011 constante da fl. 2.080 da ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125 confirma o envio do material apreendido à DPF de Guaira-PR. A remessa dos bens constantes do apenso VI foi lembrado ainda pelo Ministério Público Federal quando do oferecimento da denúncia na ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125: "...Anoto que o apenso VI não consta da relação, porque foi desentranhado e encaminhado à Polícia Federal da cidade de Guaira-PR, conforme se vê do despacho da autoridade policial à fl. 2079 (fl. 2346). Do que se observa do inquérito policial n. 15-0481/2007, outros inquéritos distintos foram instaurados buscando a apuração de crimes de natureza fiscal que teriam sido praticados, em tese, por pessoas que não as indicadas e denunciadas na ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125 (originada do IP n. 15-0481/2007). O requerente, portanto, não foi denunciado neste último feito e eventual delito por ele praticado também não é nele investigado. Por consequência, e como se viu, os bens de sua propriedade que permanecem constritos não mais se encontram atrelados ao IP n. 15-0481/2007 e, conseqüentemente, à ação penal 0002929-95.2007.403.6125, pois remetidos e efetivamente recebidos pelo Departamento de Polícia Federal de Guaira-PR (fls. 2083 da ação penal n. 0002929-95.2007.403.6125), sendo que em decorrência da referida remessa, ou houve a distribuição de ação penal naquele Juízo ou houve arquivamento do IP por aquele Juízo. Em qualquer das duas hipóteses, os bens já não estão sob a guarda da Primeira Vara Federal de Ourinhos, que é absolutamente incompetente para analisar a presença dos requisitos legais para deferir o pedido formulado neste incidente. Desta forma, com razão o Ministério Público Federal ao afirmar que autoridade paranaense é quem tem condições de avaliar a utilidade probatória dos objetos apreendidos, bem como a plausibilidade da sua devolução. E isto através de incidente específico distribuído perante à autoridade competente, distribuído por dependência ao inquérito policial ou à ação penal, dependendo da fase em que se encontrar. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL - INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. INSTAURAÇÃO PERANTE O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL, NA PENDÊNCIA DE RECURSO DE APELAÇÃO. APREENSÃO DE DINHEIRO, PAPIÉIS, DOCUMENTOS, FOTOGRAFIAS, APARELHOS TELEFÔNICOS E PEN DRIVES. DEFERIMENTO PARCIAL DO PEDIDO. 1. Se o pedido de restituição de coisa apreendida foi formulado quando já distribuída a apelação no tribunal, deste é a competência originária para processar e julgar o incidente. (...). (TRF3, RECOAP - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS - 18; Processo: 0007776-17.2009.4.03.0000; Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 31/05/2012; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS) - PROCESSUAL PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU A RESTITUIÇÃO DE VALORES APREENDIDOS - PEDIDO FORMULADO NO PRÓPRIO PROCESSO CRIMINAL - INOBSERVÂNCIA AO ARTIGO 120 E PARÁGRAFOS DO CPP - NECESSIDADE DE INCIDENTE PRÓPRIO - PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL - CONHECIMENTO DO RECURSO COMO APELAÇÃO - PENAL - CRIME CONTRA O SISTEMA - PA 1,15 EVASÃO DE DIVISAS - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CURSO - INDEPENDÊNCIA ENTRE AS INSTÂNCIAS - PLEITO QUE DEVE SER FORMULADO PELA VIA JUDICIAL PRÓPRIA 1. O eventual direito à restituição de bens apreendidos por autoridade policial deve ser requerido e discutido em incidente próprio, distribuído por dependência ao feito principal (que pode ser tanto inquérito quanto ação penal), e somente o juiz criminal tem competência para decidir se possível ou não a restituição, após instrução do procedimento incidental, nos termos do previsto no artigo 120 e parágrafos do Código de Processo Penal. (...). (TRF3, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 28168; Processo: 0000685-90.2002.4.03.6119; fonte: DJU DATA: 13/11/2007; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI) - DECISÃO: Cuida-se de incidente de restituição de bens apreendidos em face de decisão proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Federal de Umuarama, nos autos do Inquérito Policial nº 2008.70.04.000400-5, instaurado para investigar o possível envolvimento de policiais civis e militares das regiões de Guaira e Umuarama, nos delitos capitulados nos arts. 317, 318, 333, 334 e 288 do Código Penal. Contudo, nos autos do referido procedimento apuratório, registrado neste Tribunal sob nº 2008.04.00.012467-8, foi determinada a remessa do feito à Vara de origem, considerando não ser esta Corte competente para processar e julgar os investigados, por não possuírem prerrogativa de foro. Assim, em que pese o parecer da d. Procuradoria Regional da República, a investigação referente aos policiais civis e militares, bem como as medidas incidentais a esta relacionadas, inserem-se na competência do juízo federal que exerce suas atribuições no local dos supostos delitos (art. 70, CPP). Portanto, o incidente de restituição deve ser encaminhado ao julgador de primeiro grau, para onde foi remetido o inquérito que deu origem à pretensão deduzida. Ante o exposto, nego seguimento ao pedido, determinando a remessa dos autos ao Juízo Substituto da 2ª Vara Federal de Umuarama, com a respectiva baixa dos registros na distribuição. Intimem-se. Publique-se. (TRF4, INCRECA 2008.04.00.018027-0, Quarta Seção, Relator Elcio Pinheiro de Castro, D.E. 07/08/2008) Desta forma, se os bens apreendidos não mais estão vinculados à ação penal ou à inquérito policial em trâmite nesta subseção, mas sim vinculados a feito tramitando em jurisdição diversa, não compete a este juízo analisar o presente pedido de restituição. Posto isso, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e julgo prejudicado o presente pedido devendo a parte requerente pleitear a restituição, se assim o desejar, perante a autoridade processante do inquérito policial n. 507/2009, retornado na DPF/Guaira/PR sob n. 91/2011, ao qual se encontram vinculados os bens apreendidos. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

1006565-04.1997.403.6125 (97.1006565-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. SILVANA MOCELLIN) X LINO FERRARI X IVO FERRARI X NILO FERRARI X NILSON FERRARI(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ALFREDO MENDONCA SOUZA X MOEMA MARIA FERRARI FANTINATTI(SP243393 - ANDREA KAROLINA FERREIRA) X NILDO FERRARI(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X GUACYRA MARIA FERRARI(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X IVANILDE FERRARI MENDONCA SOUZA(SPI05113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ) X ROBERTO GIMENES(SPI78020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERGIO MOURAO MARTINS(SP288798 - LUCAS GALVAO CAMERLINGO) X CLEBER VITOR DOS SANTOS(SPI78020 - HERINTON FARIA GAIOTO) X SERJO RODRIGUES CARDOSO X ROSEMEIRE MACHADO DE SOUZA CARDOSO(SP225859 - ROBSON SOARES PEREIRA) X SERGIO LUIS MARTINS DO REGO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)

Fls. 2702-2703: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. A(s) conduta(s) narrada(s) na denúncia, em tese, enquadra(m)-se nos tipos nela mencionados e não visualizo qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em face do réu SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO. Os argumentos trazidos pelo acusado SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO não merecem acolhida, ao menos nesta fase processual, pois, em síntese, referem-se diretamente à análise do mérito desta ação penal, inclusive a alegação de não inclusão no rol de acusados das pessoas ligadas à Usina Santa Herminia S.A., e serão apreciados por este Juízo no curso da instrução processual. No mesmo sentido, indefiro, também, o pedido de reconhecimento da inépcia da inicial requerida por esse réu, haja vista que a denúncia expõe de modo claro o(s) fato(s) atribuído(s) a ele, do(s) qual(is) deverá(ão) se defender, razões pelas quais deixo de absolver sumariamente o réu SÉRGIO LUIS MARTINS DO REGO e confirmo o recebimento da denúncia. Quanto à prova pericial requerida pelos réus IVANILDE FERRARI, NILDO FERRARI, NILSON FERRARI e GUACYRA MARIA FERRARI, tratando-se de crime de natureza tributária já consolidado no âmbito administrativo (conforme consta na decisão das fls. 2481-2483) e com tanta documentação nos autos e em seus apensos, por ora entendo desnecessária sua realização, razão pela qual indefiro sua realização nesta fase processual, postergando ulterior decisão definitiva sobre esse pedido para após a produção da prova testemunhal arroladas pelas partes e juntada de eventuais outros documentos pelas partes. Dando início à instrução processual, designo o dia 19 de ABRIL de 2016, às 15 HORAS, para oitiva das testemunhas LUIZ ALBERTO TONET e JOSÉ LISBERTO CIOCCA (a serem ouvidas por meio de videoconferência com a cidade de Marília/SP), arroladas pela acusação e pelo réu Sérgio Mourão Martins (fls. 2477v. e 2652). Promova-se a Secretaria a abertura de chamado T.I. para agendamento da audiência por videoconferência. Sem prejuízo, expeça-se Carta Precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Roque/SP para oitiva da testemunha Rosmeire Machado de Souza Cardoso, arrolada pela acusação e pelo réu Sérgio Mourão Martins, ficando as partes desde já intimadas da expedição da deprecada, na forma do artigo 222 do Código de Processo Penal. Quanto à produção de prova testemunhal pelos réus Cleber Vitor dos Santos, Roberto Gimenes e Sérgio Luis Martins do Rego, verifico que eles pugnam pela produção de todo tipo de prova nas respostas escritas apresentadas

(2534 e 2703), mas não arrolaram nenhuma testemunha, o que, em tese, daria ensejo ao prosseguimento do feito sem a produção de prova testemunhal quanto a esses réus. Porém, considerando que esses mesmos réus, nas defesas prévias apresentadas às fls. 225-226 (Cléber), 227-228 (Roberto) e 231-232 (Sérgio Luís), especificaram, à época, testemunhas a serem ouvidas nos autos, ficam esses mesmos réus intimados para, no prazo de 5 dias, se manifestarem sobre eventual interesse na ratificação dos testemunhos prestados por essas mesmas testemunhas (fls. 577-578, 658, 683, 784-785 e 786-787) ou, ainda, em nova oitiva delas (no caso, mediante prévia atualização de seus endereços), com a ressalva de que as testemunhas então arroladas pelo réu Sérgio Luís Martins do Rego não foram ouvidas em razão de não terem sido localizadas nas diligências realizadas (fls. 676v. e 747). Expeça-se o necessário para a intimação dos réus e defensores dativos para a audiência designada para ocorrer neste Juízo Federal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR

DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA

OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 8301

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001835-96.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

EXECUCAO FISCAL

0003100-65.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AGRIPINO CESAR CALICCHIO & CIA LTDA ME(SP174957 - ALISSON GARCIA GIL E SP260523 - LUCIANA SCHIAVON TRAVASSOS E SP271103 - ALISSA GARCIA GIL)

Vistos, etc. A providência informada pela Fazenda Nacional (so-licitação de informações sobre eventuais causas de suspensão da exigibilidade - fls. 49 verso e 50) revela-se necessária ao deslinde do feito, já que a parte executada alega decadência (fls. 37/45). Assim, defiro o requerimento da exequente de sus-pensão da execução pelo prazo de 60 dias. Decorrido o prazo, sem que sobrevenha manifestação, abra-se vista à Fazenda Nacional para que, em 10 dias, informe o resultado da pesquisa administrativa e, após, retomem os autos conclusos. Intimem-se.

0003609-93.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL X JORGE LUIS BLASI

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pela Certidão da Dívida Ativa n. 80.194.000358-84, ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Jorge Luis Blasi. Processada, a exequente, informando o cancelamento administrativo da inscrição por conta da prescrição intercorrente, requereu a extinção da execução (fls. 38 e 45). Relatado, fundamento e decidido. Tendo em vista a promoção da exequente, declaro extinta a execução fiscal, com esteio no artigo 26 da Lei 6.830/80. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos. P.R.I.

Expediente Nº 8303

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003414-11.2015.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001859-27.2013.403.6127) CENTRO RECREATIVO SANJOANENSE(SP099309 - CARLOS ALBERTO CIACCO DE MORAES E SP272831 - CAIO GUSTAVO DIAS DA SILVA E SP316008 - RICARDO PIRES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1582 - BRUNO BRODBEKIER)

Intime-se a embargante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se acerca da impugnação aos embargos. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003142-51.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP084542 - ROSELI APARECIDA DE ALMEIDA) X SEGREDO DE JUSTICA

Presentes os requisitos do art. 514, CPC, e sendo tempestivo o presente recurso de apelação, o recebo em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo, nos termos do art. 520, caput, CPC. Dê-se vista aos apelados para que, desejando, apresentem suas contrarrazões. Após, com o decurso do prazo legal, com ou sem a referida apresentação, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000225-69.2008.403.6127 (2008.61.27.000225-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067876 - GERALDO GALLI E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDILSON OVIDIO ME(SP142107 - ANDREIA DE OLIVEIRA JACINTO)

Dê-se ciência ao executado acerca das alegações da exequente de fl. 1861 e verso, notadamente acerca do saldo residual para pagamento. Havendo pagamento, abra-se vista a exequente para ciência e manifestação acerca da extinção da presente execução. Publique-se.

0003644-63.2009.403.6127 (2009.61.27.003644-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X WANDERLEY DIAS DE CARVALHO(SP159259 - JÚLIO VICENTE DE VASCONCELLOS CARVALHO)

Fl. 50: Considerando-se a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região (fl. 44/45 e verso) e certidão de trânsito em julgado de fl. 47, defiro o pleito do executado, devendo a Secretaria expedir o competente alvará de levantamento dos valores depositados a fl. 27/28, ao advogado Dr. Júlio Vicente de Vasconcellos Carvalho, OAB/SP nº 159.259. Com relação à petição de fl. 52/55, determino seja desentranhada, (deixando-se memória nos autos) e juntada aos autos dos embargos à execução fiscal nº 0000259-39.2011.403.6127, em apenso, onde deverá prosseguir a execução da sentença. Após, traslade-se cópia da sentença de fl. 97 e verso dos autos dos embargos à execução fiscal nº 0003644-63.2009.403.6127, para os presentes autos. Publique-se. Cumpra-se.

0000327-47.2015.403.6127 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X THEODORO REPRESENTACOES E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. (SP344987 - GABRIELA FOLHARINE THEODORO E SP358065 - GRAZIELA FOLHARINE THEODORO)

Dê-se ciência a executada acerca de fl. 183/186, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Após, abra-se vista a exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Publique-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

JUIZ FEDERAL

Expediente Nº 1776

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000688-02.2013.403.6138 - MARIA DA GRACA CARDOSO DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000035-05.2010.403.6138 - ODETE RODRIGUES DE LIMA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODETE RODRIGUES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJP, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000614-50.2010.403.6138 - RONALDO DA SILVA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJP, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000722-79.2010.403.6138 - MARIA DO CARMO DE CARVALHO(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJP, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000782-52.2010.403.6138 - MARCOS FURNIEL POLASTRINI(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS FURNIEL POLASTRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001788-94.2010.403.6138 - PAMELA DE SENI MORGADO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAMELA DE SENI MORGADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJP, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001822-69.2010.403.6138 - ANA MARIA DO CARMO MANOEL(SP267614 - CALIL SALLES AGUIL FILHO E SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DO CARMO MANOEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0002287-78.2010.403.6138 - JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUILHERME DORIGO BONIFACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0003579-98.2010.403.6138 - LUIS CARLOS CONSTANTE(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS CONSTANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0004906-78.2010.403.6138 - JAIR MURGI(SP268200 - ALESSANDRO GUSTAVO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR MURGI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000053-89.2011.403.6138 - JOSE DONIZETE RAMOS(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DONIZETE RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0007988-83.2011.403.6138 - HERMELINDA CARMEM CARDOSO(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMELINDA CARMEM CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000345-40.2012.403.6138 - MARIA LUCIA CLEMENTE(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA LUCIA CLEMENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000415-57.2012.403.6138 - JURDIVINO DOMINGOS GARCEZ(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO E SP243501 - JOSE CARLOS GAZETA DA COSTA JUNIOR

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do C.J.F., ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001411-55.2012.403.6138 - ANTONIO CARLOS CARDOSO(SP259431 - JOSÉ ROBERTO MINUTTO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001624-61.2012.403.6138 - JOAO PAULO LIMIERE(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PAULO LIMIERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000339-96.2013.403.6138 - BALBINA STUQUI PRATO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP162434 - ANDERSON LUIZ SCOFONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BALBINA STUQUI PRATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000460-27.2013.403.6138 - MARLUCIA VIANA DE SOUZA(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLUCIA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do C.J.F., ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000699-31.2013.403.6138 - MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE KLEIN MINHOLI MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000701-98.2013.403.6138 - ELZA APARECIDA DE ALMEIDA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA APARECIDA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0001457-10.2013.403.6138 - SEBASTIAO SANTANA(SP155807 - ELISEU ATAÍDE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF

é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001464-02.2013.403.6138 - KARINA SILVA DE SOUZA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KARINA SILVA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0001886-74.2013.403.6138 - PAULO CESAR ALVES FERNANDES(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CESAR ALVES FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

0000988-27.2014.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP140635 - JOAO MARCOS SALOIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000080-33.2015.403.6138 - JACYRA MARTINS REZENDE X FERNANDO REZENDE SILVA X ROBERTO REZENDE SILVA X MARCIA REZENDE SILVA X EDUARDO REZENDE SILVA(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO REZENDE SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora ciente da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e intimada a manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias. Deverão a parte autora e seu ilustre advogado observar, caso seja de seus interesses, a necessidade de requerimento, no mesmo prazo, de destacamento dos honorários advocatícios contratuais, limitados a 30% consoante tabela de honorários advocatícios da OAB/SP e julgados de seu Tribunal de Ética, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes. Ainda no mesmo prazo, deverão manifestar-se sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado da parte autora deverá ter poder para renunciar ou colher manifestação da própria parte. Também no mesmo prazo, o patrono da parte autora deverá diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para providências necessárias para sanar eventuais irregularidades existentes no nome e/ou situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, pois a regularidade do CPF é indispensável para o recebimento do crédito. Decorrido o prazo, persistindo as irregularidades, os autos aguardarão em arquivo por provocação. A parte autora deverá, ainda no mesmo prazo, querendo, informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168/2011 do CJF, ciente de que as deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas. Com a concordância da parte autora com os cálculos do INSS, ou no seu silêncio, o feito prosseguirá pela conta apresentada pela Autarquia Previdenciária. Não havendo concordância, apresente a parte autora, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil, no mesmo prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos que entender devidos a título de prestações vencidas e honorários advocatícios, não sendo suficiente a mera alegação de que o valor apresentado pelo INSS não corresponde ao devido.

0000603-45.2015.403.6138 - VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VILMA APARECIDA OLIVEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 30 (trinta) dias:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será findo o prazo para oposição de embargos pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

Expediente Nº 1857

ACAO CIVIL PUBLICA

0004689-35.2010.403.6138 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X FUNDAÇÃO DE EDUCACAO E TELECOMUNICACAO DE BARRETOS - TV BARRETOS(SP225718 - ITALO RONDINA DUARTE E SP131827 - ZAIDEN GERAIGE NETO E SP284273 - PATRÍCIA DE CARVALHO) X MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA X RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA(SP242017B - SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI)

Vistos.Trata-se de ação civil pública, com pedido de tutela antecipada, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra FUNDAÇÃO DE EDUCAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO DE BARRETOS (TV BARRETOS), MILENA SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA e RAFAEL SASDELLI SOARES DE OLIVEIRA, em que pede o cancelamento da outorga concedida para execução de serviços de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos ou, subsidiariamente, pede a adequação da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos ao contrato de concessão, à Constituição Federal e à legislação reguladora de radiodifusão para fins educativos. Pede, ainda, a condenação dos réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por dano moral coletivo no valor de R\$1.850.210,30 e a condenação dos réus à devolução à sociedade, por meio do Fundo Federal de Direitos Difusos, de todo o valor auferido irregularmente no importe de R\$1.850.210,30.Sustenta a parte autora, em síntese, que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, mediante conduta de seus sócios-diretores, utilizou radiofrequência sem a devida autorização do Poder Público. Aduz, ainda, que descumpriu os termos da outorga de concessão do serviço público federal, que eram de caráter exclusivamente educativo.Instruiu a petição inicial com os autos do procedimento preparatório nº 1.34.010.000432/2010-48 e do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso.O pedido de tutela antecipada foi indeferido (fl. 33).Citados, os réus apresentaram contestação conjunta sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva dos corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira; litispendência com a ação nº 0023451-19.2010.403.6100 e, subsidiariamente, relação de prejudicialidade com referido processo; bem como inépcia da petição inicial. No mérito, aduzem que não há desvio de finalidade e afirmam que as propagandas são veiculadas pelos programas de sua grade

e não são comercializadas pela Fundação de Educação e Comunicação de Barretos. Alega também que não há dano moral coletivo ou material. Pugnam pela improcedência dos pedidos (fls. 39/45). Acostaram procuração e documentos (fls. 46/70). Em cumprimento a determinação do juízo, foram juntados os documentos de fls. 76/79 e a parte ré juntou cópia da sentença proferida nos autos nº 0013301-75.2007.403.6102 (fls. 84/ 89). Com réplica (fls. 92/95). A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos carrou aos autos novos documentos (fls. 102/109). Realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 112). Em resposta a solicitação do juízo, o Ministério das Comunicações encaminhou os documentos de fls. 126/129. Manifestação, com documentos, da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos informando que está sob intervenção judicial (fls. 135/315). A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos juntou ofício do Ministério das Comunicações (fls. 318/319) e outros documentos (fls. 324, 327 e 334/335). Realizada nova audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fls. 372). Em cumprimento a ordem do juízo, a corrê Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos carrou aos autos os documentos de fls. 382/419, 422/423 e 427/435. Em resposta a ofício do juízo, o Ministério das Comunicações enviou os documentos de fls. 439/448. A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos junta documentos de fls. 460/476. Procedimento administrativo juntado aos autos (fls. 520/582). Em alegações finais, o MPF afirma que os réus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, na qualidade de diretora presidente e diretor financeiro, respectivamente, eram os responsáveis pela Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, o que os torna parte legítima para figurar no polo passivo da lide. Afirma que não há litispendência com os autos nº 2007.61.02.013301-3, pois pedidos e causa de pedir são distintos. Alega que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos, por ação de seus diretores Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, exerceu serviço de radiodifusão sem autorização e descumpriu os termos da outorga de concessão de serviço público ao se desviar da finalidade educativo-cultural e comercializar espaços da programação com finalidade lucrativa. Em alegações finais, a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos sustenta que os corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira praticaram as ilegalidades narradas na petição inicial com abuso da personalidade jurídica, o que afasta a responsabilidade da pessoa jurídica. Afirma que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos não obteve qualquer vantagem financeira e que foi vítima da ação dos corréus. Aduz que não veicula propaganda, mas apenas apoios culturais, nos termos do artigo 19, da Lei 9.637/1998 e que foi interposto recurso administrativo em relação ao procedimento administrativo da Agência Nacional de Telecomunicação (ANATEL) nº 53504.017744/2012-09 (fls. 606/617). Juntou documentos (fls. 618/662). Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira não apresentaram alegações finais (fl. 663). As partes foram intimadas da documentação apresentada pela Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos e apresentaram manifestação (fls. 664, 665/666 e 668/669). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. Inicialmente, afasta a alegação de litispendência com os autos nº 0023451-19.2010.403.6100, visto que se trata de ação de mandado de segurança, com partes e causa de pedir diversas. Igualmente, não há relação de prejudicialidade, uma vez que a apuração dos fatos narrados na presente demanda independe do resultado de aludido processo, no qual se postula a extinção da outorga da TV Barretos por haver sido concedida sem licitação. As alegações de ilegitimidade passiva e de inépcia da inicial são matérias de mérito e serão com ele analisadas. Passo ao exame de mérito. A Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (TV Barretos) foi criada tendo como objetivo a execução de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, de finalidade exclusivamente educativa, mantendo programas de caráter educativo, cultural, artístico, informativo e recreativo, conforme artigo 4º do Estatuto Social (fl. 613 do volume III do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso). Em 28/10/2004, alteração do Estatuto Social da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos modificou o seu objeto que passou a ser: promover a educação cívica, moral e cultural do povo brasileiro, com base em estudos técnicos científicos e através de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagem (televisão) e seus serviços afins e ou correlatos, tais como serviço especial de música funcional, repetição ou retransmissão de sons, ou sinais de sons e imagens, e, radiodifusão, sem fins lucrativos. Na mesma data houve mudança na direção da Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos que passou a ter em seus quadros os corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, como diretora vice-presidente e diretor financeiro, respectivamente (fls. 675 e 682 do volume III do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso). Por seu turno, ofício de 27/10/2010, expedido pelo Ministério das Comunicações, informa que foi aprovado o ato de outorga da concessão à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos para exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Relata, ainda, que o local de instalação e utilização de equipamento da entidade também foi aprovado. Todavia, afirma que não houve expedição pela ANATEL do ato de autorização de uso de radiofrequência e, conseqüentemente, não houve expedição da Licença de Funcionamento da Estação (fls. 710/711 do volume III do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso). O ofício conclui afirmando que a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos não está licenciada para a execução do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos, no canal 31+, no Município de Barretos, Estado de São Paulo. As mídias digitais contidas volume II do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, em apenso, são prova de que, embora não licenciada, a Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (FETB) executou serviços de radiodifusão de sons e imagens. Posteriormente, apenas em abril de 2012, houve regularização da situação, conforme documentos de fls. 319, 326 e 335. Não obstante a regularização tardia, importa observar que a outorga concedida pelo Poder Público limita-se à exploração do serviço de radiodifusão de sons e imagens, com fins exclusivamente educativos. Nos termos do artigo 13º, do Decreto-lei nº 236/1967, a televisão educativa se destinará à divulgação de programas educacionais, mediante a transmissão de aulas, conferências, palestras e debates. A norma dispõe ainda que a televisão educativa não tem caráter comercial, sendo vedada a transmissão de qualquer propaganda, direta ou indiretamente, bem como o patrocínio dos programas transmitidos, mesmo que nenhuma propaganda seja feita através dos programas. A Lei 9.637/1998 trata das organizações sociais e em seu artigo 19 dispõe sobre as entidades que absorvem atividades de rádio e televisão educativa, autorizando o recebimento de recursos e a veiculação de publicidade institucional de entidades de direito público ou privado, a título de apoio cultural, admitindo-se o patrocínio de programas, eventos e projetos. Assim, admitida a aplicação do disposto no artigo 19 da Lei nº 9.637/1998 também à Fundação ré, nos termos da Portaria nº 462, de 14/10/2011, do Ministério das Comunicações apoio cultural consiste em forma de patrocínio limitada à divulgação de mensagens institucionais para pagamento dos custos relativos à transmissão da programação ou de um programa específico, em que não podem ser propagados bens, produtos, preços, condições de pagamento, ofertas, vantagens e serviços que, por si só, promovam a pessoa jurídica patrocinadora, sendo permitida a veiculação do nome, endereços físico e eletrônico e telefone do patrocinador situado na área de execução do serviço. Dessa forma, considerando que objeto social principal da TV Barretos é a radiodifusão sem fins lucrativos, somado ao fato de que a outorga foi-lhe concedida para radiodifusão de sons e imagens com finalidade exclusivamente educacional, é possível concluir que o aumento patrimonial da Fundação decorre da venda de inserções publicitárias em sua programação. As informações patrimoniais da TV Barretos são contundentes ao revelarem aumento expressivo de seu patrimônio. O quadro abaixo elenca os valores dos balancetes referentes aos meses de janeiro e dezembro de 2008 (fls. 411, 413, 463, 466, do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, apenso). Período 01/01/2008 a 31/01/2008 01/12/2008 a 31/12/2008 Lucro R\$15.425,13 R\$536.385,78 Permanente Ativo R\$39.894,60 R\$140.869,52 Passivo R\$513.678,96 R\$634.431,37 Essa conclusão é corroborada pelo Estatuto Social, que dispõe que o patrimônio social da TV Barretos era de R\$60.000,00 e que sua renda deveria consistir em doações e legados, doações do Poder Público, alugueres de bens móveis ou imóveis, valores de serviços prestados a terceiros, juros sobre valores mantidos em depósitos e ou aplicações financeiras e renda instituídas em seu favor por terceiros (artigo 15º do Estatuto Social - fls. 663/685 do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, em apenso). Dessa forma, considerando a ausência de doações de verba pública e particular, legados, bens móveis e imóveis e aplicações financeiras que justifiquem o acréscimo patrimonial, o aumento de receitas somente poder ser atribuído à prestação de serviço consistente na comercialização de publicidade em sua programação. O demonstrativo de resultado do exercício financeiro de 2007 prova que as receitas auferidas são todas do denominado apoio cultural, que consistia de fato em propaganda publicitária (fls. 561 do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, em apenso). Com efeito, as mídias contidas no volume II do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79 provam a veiculação de propaganda de produtos e o nítido intuito comercial na programação da TV Barretos. A veiculação de anúncios comerciais durante a programação da TV Barretos, ademais, é implicitamente admitida na contestação, em que os réus afirmam que esses anúncios são dos produtores dos programas independentes. No que tange à atuação dos corréus Milena Sasdelli Soares de Oliveira e Rafael Sasdelli Soares de Oliveira, as atas de reunião efetuadas em 22/04/2007 e 23/11/2008 provam que Milena exerceu o cargo de Diretora Vice-Presidente, em 2007, e de Diretora Presidente, a partir de 2008; e Rafael exerceu o cargo de Diretor Financeiro desde 2007. Assim, nos termos das atribuições estabelecidas pelo Estatuto Social, Milena e Rafael eram os responsáveis pela administração do patrimônio da Fundação (fls. 678, 695/698 e 702/706 do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, volume III, em apenso), o que impõe a sua responsabilização pelo desvio de finalidade na condução da Fundação. Por seu turno, as alegações da Fundação de que houve abuso de personalidade jurídica e que, após regularização administrativa de seu funcionamento, houve a adequação de sua grade de programação não encontram amparo nas provas constantes dos autos. A decisão que determinou a intervenção judicial da Fundação e nomeou o interventor foi proferida em 08/12/2011 (fls. 183/190). Em 03/02/2012 foram nomeados novos dirigentes para a entidade. Em 11/09/2012, a Fundação peticionou nos autos informando todas as regularizações efetuadas. No entanto, em fiscalização realizada pela ANATEL no período de 05/09/2012 a 14/09/2012, os agentes da autarquia constataram descumprimento de obrigações contratuais nos aspectos técnico e de conteúdo (fls. 444/448). No item 5.2, o relatório explicita que a FETB realizava inserção indevida de propaganda com formato diferente do permitido (Apoio Cultural). Assim, a comercialização de propagandas veiculadas na programação da TV Barretos, mesmo após a intervenção judicial, prova que se tratava de prática arraigada, da própria instituição, sendo de rigor a responsabilização não somente dos antigos dirigentes e corréus, mas também da pessoa jurídica. Cumpre consignar que a penalidade aplicada na esfera administrativa referente ao relatório de fiscalização de fls. 444/448 (processo nº 53504.017744/2012-09) não obsta o prosseguimento deste feito, uma vez que as instâncias administrativa e judiciária são independentes. O pedido de extinção da outorga, por fim, encontra amparo legal não somente no artigo 69 do Código Civil, mas especialmente nos artigos 59, alínea c, 61, alínea c, 64, alíneas b e d e 63, alíneas e e f, da Lei nº 4.117/62, alterados pelo Decreto-lei nº 237/67, do seguinte teor: Lei nº 4.117/62, alterada pelo Decreto-lei nº 237/67 Art. 59. As penas por infração desta lei são: [c] cassação; [Art. 61. A pena será imposta de acordo com a infração cometida, considerados os seguintes fatores: [c] reincidência específica. Art. 63. A pena de suspensão poderá ser aplicada nos seguintes casos: [e] utilização de equipamentos diversos dos aprovados ou instalações fora das especificações técnicas constantes da portaria que as tenha aprovado; f) execução de serviço para o qual não está autorizado. Parágrafo único. No caso das letras d, e e f deste artigo, poderá ser determinada a interrupção do serviço pelo agente fiscalizador, ad - referendum do CONTEL. Art. 64. A pena de cassação poderá ser imposta nos seguintes casos: [b] reincidência em infração anteriormente punida com suspensão; [d] superveniência da incapacidade legal, técnica, financeira ou econômica para execução dos serviços da concessão ou permissão; [f] procede, portanto, o pedido principal, dada o reiterado descumprimento do Código Brasileiro de Telecomunicações pela TV Barretos, bem como de suas finalidades institucionais, mesmo após a intervenção judicial em sua administração. No que tange ao pedido de indenização por dano moral coletivo, não vislumbro violação ou ofensa a valores fundamentais, como alegado pela parte autora. Não há nos autos prova de ofensa que tenha atingido ou fosse direcionado a um grupo de pessoas. Ora, não posso conceber como anúncios comerciais, ainda que ilegais em radiodifusão educativa, possam ser ofensivos em emissoras de televisão educativas, embora os mesmos não o sejam em outras emissoras de televisão. De outra parte, o ilícito civil praticado pelos réus provocou significativo dano material à sociedade mediante a exploração comercial de serviço público sem autorização, uma vez que tal somente ocorreu em abril de 2012 e ainda assim permaneceu a veiculação ilegal de anúncios nitidamente comerciais travestidos de apoios culturais. O dano é provado pela vasta documentação contábil acostada no volume III, do inquérito civil nº 1.34.010.000578/2008-79, apensa. Aludidos documentos provam que os réus auferiram ilicitamente a quantia de R\$1.850.210,30 somente nos anos de 2007 e 2008. Por seu turno, tendo em vista a continuidade da prática ilícita pela Fundação e os corréus, com restou provado pela atuação de fls. 444/448, entendendo necessário quantificar os danos gerados no curso do processo, o que deverá ser feito em fase de liquidação de sentença. DISPOSITIVO. Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e julgo PROCEDENTE o pedido de cancelamento (cassação) da outorga de concessão de serviço público de radiodifusão concedida à Fundação de Educação e Telecomunicação de Barretos (TV Barretos). Julgo também PROCEDENTE o pedido de indenização por dano material e condeno os réus a pagarem solidariamente o valor de R\$ R\$1.850.210,30 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil, duzentos e dez reais e trinta centavos), bem como os que forem apurados em liquidação de sentença, a serem revertidos ao Fundo Federal de Direitos Difusos de que trata o artigo 13 da Lei nº 7.347/85. Sobre o valor da indenização por danos materiais, incidirá correção monetária a partir da data de cada evento, bem como juros de mora de 1% também a partir de cada recebimento indevido, nos termos dos artigos 398 e 406 do Código Civil. IMPROCEDE o pedido de indenização por danos morais coletivos. Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/85. Condeno a parte ré a suportar as custas processuais, ante a sucumbência. Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao Ministério das Comunicações para ciência e cumprimento da sentença; e ao Ministério Público do Estado de São Paulo para comunicação do julgamento e providências que lhe competirem nos termos do artigo 66 do Código Civil. Sentença sujeita a reexame necessário. Decorridos os prazos para interposição de recursos, remetam-se os autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAO POPULAR

0000624-21.2015.403.6138 - LUIZ UMBERTO DE CAMPOS SARTI(SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE BARRETOS X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias, para manifestação sobre as preliminares arguidas pelos réus. Após, venham conclusos.

EXECUCAO DA PENA

0004155-97.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAOLA VALERIA CINO(SP332685 - MARIA EDUARDA DIAS MENDES)

Vistos.Trata-se da execução penal instaurada em face de PAOLA VALERIA CINO, condenada à pena de 03 (três) anos de reclusão em regime inicial semi-aberto pela 7ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, substituída por uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, pelo prazo de 01 (um) ano e 06 (seis) meses, à razão de 08 (oito) horas semanais, mais uma pena de prestação pecuniária de 03 (três) salários mínimos a entidade de assistência social cadastrada pelo Juízo. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pela extinção da execução, em virtude do cumprimento integral da pena. Analisando os autos, verifica-se que a sentenciada compareceu à instituição Casa Transição André Luiz por 01 ano e 06 meses, bem como pagou integralmente a pena pecuniária e custas processuais. Pelo exposto, percebe-se que a reprimenda foi integralmente cumprida. Ademais, não existe nos autos notícia de que pese contra a apenada nenhuma outra condenação. Sendo assim, acolho o parecer ministerial, e declaro, com fundamento no art. 66 inciso II, da Lei 7.210/84, Extinta a Execução por Cumprimento Integral da Pena de PAOLA VALÉRIA CINO. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se, expedindo-se os ofícios necessários à comunicação de baixa e do arquivamento oportuno. Providências ultimadas, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000859-85.2015.403.6138 - FLORIANO E ZADUSKI TRANSPORTES LTDA ME - ME X SERGIO LUIS FLORIANO(MS009850 - DEMIS FERNANDO LOPES BENITES) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 43: dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pelo requerente. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008598-33.2009.403.6102 (2009.61.02.008598-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE ALCIDES RUIVO(SP258208 - LUIZ CARLOS DA FONSECA JUNIOR) X JULIO DO NASCIMENTO LIMA FILHO(SP301144 - LUDMILA CARLA BATISTA AUGUSTO) X RITA DE CASSIA ROSA REQUE X JOAO REQUE FILHO(SP174713A - CARLOS EDUARDO IZIDORO) X JOSE CLAUDIO MENDES VIEIRA X PAULO CESAR GONCALVES JUNIOR X PAULO CESAR RIBEIRO DA SILVA X JOAQUIM FERREIRA FILHO X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X WILDEMBERGUES FERREIRA MARQUES X VALDEVINO ALVES DE SOUZA X WIGSON DA SILVA BARRETO X TARCISIO LUIZ DA SILVA X SILVAN DA SILVA SOUZA X LEONARDO DA SILVA SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA DA SILVA X JOCELIO DA SILVA X JOAO DE DEUS DOS SANTOS LOPES X JOAO CLAUDIO JOSE DE SANTANA FILHO X ISRAEL PEREIRA GREGORIO X FRANCISCO LOPES PEREIRA DA SILVA X FRANCISCO DA CRUZ GONZAGA DA SILVA X EDIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS X DOMINGOS VIEIRA DE SOUZA X DJANARY FELIX DA SILVA X CLIDENOR LIMA SILVA X CLEOMENDES BEZERRA DA SILVA X CARLOS JARDES CAMPELO DA SILVA X APOLONIO DO NASCIMENTO SILVA X ANTONIO DA CRUZ LOPES DE SOUZA X MANOEL DA CRUZ GONZAGA DA SILVA

Fl. 1058: homologo a desistência da oitiva da testemunha Paulo Cesar Gonçalves Delgado Junior, requerida pelo MPF. A defesa do acusado Julio do Nascimento Lima Filho, apesar de regularmente intimada (fl. 1028), quedou-se inerte. Por esse motivo, declaro preclusa a oitiva da referida testemunha. No mais, aguarde-se a realização da audiência, uma vez que a intimação do correu Jose Alcides Riuvo já foi deprecada. Intimem-se.

0009527-32.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X JOAO SANTANA(SP175970 - MERHEJ NAJM NETO E SP184384 - JEAN CARLOS DE OLIVEIRA)

1. Observo que o réu ainda não foi intimado pessoalmente acerca da sentença condenatória de fls. 360/365. Expeça-se o necessário à sua intimação. 2. Fls. 386/391: recebo o recurso de apelação da defesa, uma vez que tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias. Sem prejuízo, cumpra-se a parte final da decisão de fls. 382/383, intimando-se pessoalmente o advogado Jean Carlos de Oliveira, OAB/SP 184.384.Int.

0006814-39.2011.403.6138 - JUSTICA PUBLICA X CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR(SP276280 - CLAUDIO LAZARO APARECIDO JUNIOR)

Fica a defesa intimada dos despachos de fls. 96, 98, 103 e 107, bem como dos laudos periciais de fls. 104/106 e 108/109, todos dos autos do incidente de insanidade mental nº 0000549-79.2015.403.6138, pelo prazo de 5 (cinco) dias, e, não havendo requerimentos, fica intimada a apresentar alegações finais neste mesmo prazo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA

Juiz Federal

BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1806

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-38.2012.403.6140 - JULIA SILVA DE OLIVEIRA X MARIA DE FATIMA OLIVEIRA DA SILVA(SP245465 - IVANA APARECIDA ORSINI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JÚLIA SILVA DE OLIVEIRA, com qualificação nos autos, representado pela genitora, MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA DA SILVA, postula a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à concessão de benefício assistencial ao deficiente previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal a contar da data do requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 10/20). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela antecipada às fls. 22/23v. Citado, o INSS contestou o feito às fls. 49/59, postulando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício. Designada data para a realização de perícia, advieram o laudo médico às fls. 28/43 e o laudo socioeconômico às fls. 86/95. O INSS manifestou-se sobre os laudos periciais às fls. 98, quedando-se inerte a autora (fls. 97 v.). Parecer do MPF às fls. 100/101, opinando pela procedência do pedido. É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO. DECIDO. O feito comporta julgamento, uma vez que a matéria de fato controversa foi submetida à prova pericial. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. O benefício assistencial está disciplinado na Constituição Federal nos seguintes termos: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos... (omissis)(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A norma descrita foi regulamentada pelo artigo 20 da Lei n. 8.742/93, combinado com o art. 34 da Lei n. 10.741/93 (Estatuto do Idoso). Dessa forma, o benefício assistencial é devido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família. Pessoa portadora de deficiência é aquela impedida de participar da sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas em virtude de anomalias físicas, mentais ou sensoriais, ou de lesões irreversíveis de longa duração, isto é, que produza efeitos pelo prazo mínimo de dois anos (10). É o que dispõe o art. 20, 2º, da Lei n. 8.742/93, com a redação dada pela Lei n. 12.470/2011, in verbis: 2º. Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. No que tange à hipossuficiência, o artigo 20, 3º, da Lei n. 8.742/93, exige que a renda familiar per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo. Contudo, no julgamento do RE 567985 RG/MT realizado em 18.04.2013, o Col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Em que pese tal julgamento ter sido proferido em sede de controle difuso de constitucionalidade, observa-se que as decisões como tais tendem a serem adotadas por todos os tribunais, de modo que se afigura inútil ter considerações adicionais. Destarte, com o afastamento do limite anteriormente gizado pelo legislador, cumpre ao julgador preencher essa lacuna a fim de encontrar o parâmetro adequado para nortear a concessão do benefício reclamado consoante expressa o artigo 126 do Código de Processo Civil. É o artigo 4º da Lei de Introdução ao Código Civil que impõe o recurso à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. Nesta toada, a Lei n. 10.836/2004, que criou o Programa Bolsa Família, consistente na transferência direta de renda para famílias em situação de pobreza e extrema pobreza, assim consideradas aquelas que possuem renda per capita de até R\$ 120,00 (cento e vinte reais) nos termos do artigo 2º, 3º, aumentada para R\$ 140,00 (cento e quarenta reais) por força do artigo 18 do Decreto n. 5.209/2009. Noutro giro, registre-se que já se admitia que o estado de miserabilidade fosse aferido considerando outras circunstâncias do caso. Neste sentido, o Col. Superior Tribunal de Justiça decidiu: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. ASSISTÊNCIA SOCIAL. PREVISÃO CONSTITUCIONAL. ART. 20, 3º, DA LEI Nº 8.742/93. ANÁLISE DO CRITÉRIO UTILIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA AFERIR A RENDA MENSAL PER CAPITA DA PARTE. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIÇÃO POR ESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Impossibilidade de análise da violação ao art. 6º da LICC, tendo em vista a ausência do indispensável prequestionamento. Aplicação, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF. 2. O benefício de prestação continuada é uma garantia constitucional, de caráter assistencial, previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal, e regulamentado pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, que consiste no pagamento de um salário mínimo mensal aos portadores de deficiência ou idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida pelo núcleo familiar. 3. A Terceira Seção deste Superior Tribunal consolidou o entendimento de que o critério de aferição da renda mensal deve ser tido como um limite mínimo, um quantum considerado insatisfatório à subsistência da pessoa portadora de deficiência ou idosa, não impedindo, contudo, que o julgador faça uso de outros elementos probatórios, desde que aptos a comprovar a condição de miserabilidade da parte e de sua família. 4. Infere-se dos autos que a autora não preenche um dos requisitos legais para o deferimento do pleito, qual seja, o seu estado de miserabilidade. 5. A reapreciação do contexto fático-probatório em que se baseou o Tribunal de origem para deferir o benefício pleiteado, em sede de recurso

especial, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.6. Quanto à alínea c, o recurso também não merece acolhida, porquanto a recorrente deixou de atender os requisitos previstos nos arts. 541 do CPC e 255 do RISTJ.7. Recurso especial a que se nega provimento.(REsp 868.600/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 01.03.2007, DJ 26.03.2007 p. 321, destaque)Quanto ao grupo familiar, na redação original da Lei n. 8.742/93, ele era formado pelas pessoas indicadas no art. 16 da Lei n. 8.213/91 que viviam sob o mesmo teto. Com o advento da Lei n. 12.435/11, a família é integrada pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Impende destacar que o benefício em questão não é, de modo algum, instrumento para afastar o dever legal de prestar alimentos de modo a socializar os gastos da família com seus idosos e dependentes portadores de deficiência física. Não tem por finalidade complementar a renda familiar ou proporcionar maior conforto à parte interessada, mas amparar a pessoa deficiente ou idosa em efetivo estado de miserabilidade. Feitas tais considerações, passo a apreciar o caso concreto. Com a realização da perícia médica em 20/04/2012, houve constatação pelo senhor perito que a parte autora é portadora de perda auditiva neurossensorial de grau moderadamente severo bilateral, estando impedida no futuro de ocupar postos de trabalho apenas que dependam diretamente da audição. Nesse panorama, ainda que o laudo do Sr. Perito não tenha sido conclusivo, entendo configurado o impedimento da demandante, de natureza sensorial, para participar da vida em sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, tendo em vista que a patologia que a acomete acarreta inúmeras restrições para a vida cotidiana. Assim, a parte autora preenche o requisito da deficiência. Contudo, a parte autora não preenche o requisito socioeconômico exigido à concessão do benefício. Do estudo social coligido aos autos, extrai-se que a demandante reside com sua genitora e seu genitor em imóvel edificado em área regular, composto por três cômodos em razoável estado de conservação. No momento da entrevista foi declarada a renda mensal do núcleo familiar de R\$ 900,00, composta pela remuneração proveniente do trabalho informal da genitora. Ocorre que, em consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, verifica-se que o genitor da autora possui contrato de trabalho em aberto com a empresa Carrara Serviços Ltda desde 09/12/2014, além de possuir vínculo empregatício desde 01/10/2015 com a empresa Alumi Trin Extrusão de Perfis Ltda - EPP, percebendo uma remuneração média de R\$ 880,00. Desta forma, pode-se concluir que a renda familiar gira em torno de R\$ 1780,00, a qual, dividida pelo número de integrantes do núcleo familiar (três), implica em uma renda per capita de R\$ 593,00. Neste sentido, a renda mensal percebida pela família da parte autora ultrapassa em muito o patamar de 1/2 do salário-mínimo da época (R\$ 394,00). Assim, muito embora tenha sido constatado nos autos que a parte autora enfrenta dificuldades na promoção de sua subsistência, não restou preenchido o requisito da hipossuficiência econômica consoante exigido por lei. Logo, sem demonstrar o preenchimento do requisito da miserabilidade, a demandante não tem direito à concessão do benefício assistencial. Diante de todo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

0002887-25.2012.403.6140 - ANTONIO APARECIDO DA SILVA(SP279833 - ELLANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO APARECIDO DA SILVA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando:1) o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 02/01/1980 a 01/10/1980 e de 29/04/1995 a 12/06/2012;2) a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.300.892-6) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (12/06/2012); e3) sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 19/75). Decisão de fls. 177/177v, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 180/186, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 188/200. Parecer da Contadoria às fls. 234/236. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. De início, indefiro a intimação do autor, requerida pelo INSS às fls. 232, eis que os documentos juntados às fls. 222/228 são capazes de suprir a declaração mencionada no artigo 272 da Instrução Normativa nº 45/2010, já que a empresa corroborou os termos do PPP emitido em 10/04/2012. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão.4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurisdiccionais de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) os períodos laborados de 19/05/1972 a 28/11/1972, de 19/06/1983 a 30/04/1985, de 29/06/1985 a 30/08/1986, de 01/09/1986 a 23/12/1986, de 01/02/1987 a 05/12/1987, de 01/03/1988 a 05/05/1989, de 12/09/1989 a 04/03/1990 e por fim, de 01/09/1990 a 28/04/1995 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 150/154), razão pela qual é inconstitucional a sua especialidade.2) nos intervalos de 02/01/1980 a 01/10/1980, de 29/04/1995 a 04/03/1997, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/04/2012 (data da emissão do PPP), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 87 a 91,2 dB(A). Além de haver menção expressa nos PPPs juntados às fls. 38/39 e 54/55 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) no interregno de 05/03/1997 a 31/12/1999, o autor laborou exposto a ruído de 87 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 02/01/1980 a 01/10/1980, de 29/04/1995 a 04/03/1997, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/04/2012 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 11 meses e 4 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (12/06/2012). Portanto, a parte autora tem direito à concessão do benefício de aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 12/06/2012. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 161.300.892-6), conforme extrato do CNIS, o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, mantenho a decisão de fls. 177/177v, que indeferiu a antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 02/01/1980 a 01/10/1980, de 29/04/1995 a 04/03/1997, de 01/01/2000 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 10/04/2012, além daqueles já enquadrados administrativamente (de 19/05/1972 a 28/11/1972, de 19/06/1983 a 30/04/1985, de 29/06/1985 a 30/08/1986, de 01/09/1986 a 23/12/1986, de 01/02/1987 a 05/12/1987, de 01/03/1988 a 05/05/1989, de 12/09/1989 a 04/03/1990, de 01/09/1990 a 28/04/1995);2) conceder ao demandante o benefício de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 12/06/2012 (data do requerimento administrativo). Mantida a decisão de fls. 177/177v, que indeferiu a tutela antecipada. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

000534-75.2013.403.6140 - JOSE CARLOS PASCOAL(SPI73437 - MÔNICA FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSÉ CARLOS PASCOAL ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando:1) o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 19/08/1997 a 14/08/2005 e de 02/12/2007 a 25/01/2012;2) a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/09/2011); e3) sucessivamente, a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/120). Decisão de fls. 123/123v, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada. Juntada cópia do processo administrativo (fls. 127/217). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 220/254, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 256/261. Decisão de fls. 266/266v, acolhendo os embargos de declaração opostos pelo autor. Agravo retido às fls. 270/272. Parecer da Contadoria às fls. 276/277. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão.4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse

sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 20/04/1978 a 30/01/1980, de 08/01/1981 a 25/03/1982, de 06/10/1986 a 18/02/1997 e de 15/08/2005 a 01/12/2007 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 80), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) no intervalo de 03/02/1986 a 02/10/1986, o demandante trabalhou exposto a ruído de 84 dB(A). Além de haver menção expressa nos documentos juntados às fls. 70/71 (formulário padrão e laudo técnico) no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de afiação dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no interregno de 12/05/2004 a 14/08/2005, o demandante trabalhou exposto a ruído de 87 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 57/59) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de afiação dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 4) nos períodos de 01/04/1982 a 23/10/1982, de 07/05/2001 a 30/05/2002 e de 31/05/2002 a 09/05/2003, o autor laborou exposto a ruídos de 78,9, 88 e 86,6 dB(A), respectivamente. Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 5) nos intervalos de 19/02/1997 a 06/05/2001 e de 10/05/2003 a 11/05/2004, embora o PPP (fls. 57/59) elenque o ruído como fator de risco, certo é que não houve indicação da intensidade dos níveis de pressão sonora a que o autor se submeteu durante o labor, o que impossibilita o enquadramento desses intervalos como tempo especial eis que a lei estabelece os parâmetros a partir dos quais a atividade passa a ser nociva ao trabalhador. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição do segurado a diversas substâncias químicas. No entanto, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção coletivos e/ou individuais foram eficazes para neutralizar a ação deste agente insalubre. Logo, deixo de considerar este agente nocivo para efeito de enquadramento como atividade especial. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/02/1986 a 02/10/1986 e de 12/05/2004 a 14/08/2005 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 17 anos, 7 meses e 1 dia de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (13/09/2011), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescentando-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo comum constante na CTPS e no extrato do CNIS, excluindo-se dessa contagem os afastamentos decorrentes do gozo de auxílio-doença previdenciário, a parte autora passa a contar com 40 anos, 8 meses e 6 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (13/09/2011), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (27/02/2013), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. No que tange ao pedido de não aplicação do fator previdenciário, impende serem feitas algumas considerações. É cediço que, para a concessão do benefício previdenciário, aplica-se a lei vigente ao tempo do preenchimento de todos os requisitos, em observância ao aforismo *tempus regit actum*. Para as aposentadorias por tempo de contribuição concedidas a partir de 29/11/1999, aplica-se o fator previdenciário na apuração do salário de benefício, cujo cálculo deverá considerar a idade, a expectativa de sobrevivência para a idade em que ocorrerá a aposentação e o tempo de contribuição, tudo na forma do artigo 29, 7º, da Lei nº 8.213/91. Quanto maior a expectativa de vida, menor será o fator previdenciário. Ao revés, quanto maior a idade e o tempo de contribuição, maior será este fator e, por via de consequência, o salário de benefício. Trata-se de critério adotado pelo legislador no intuito de dar cumprimento ao comando constitucional veiculado no artigo 201, caput, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98, o qual erigiu a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial como princípio da Previdência Social. Saliente-se que a Tábua Completa de Mortalidade é divulgada anualmente pelo IBGE, com prazo até o primeiro dia útil do mês de dezembro do ano subsequente ao avaliado, consistindo em modelo que descreve a incidência da mortalidade de acordo com as idades da população em determinado momento ou período no tempo, com base no registro, a cada ano, do número de sobreviventes às idades exatas. Ainda, a Expectativa de Sobrevivência é apenas um dos componentes do fator previdenciário aplicado às aposentadorias por tempo de contribuição e por idade, consistindo, como já mencionado, em índice cujo cálculo incumbe ao IBGE, que altera as Tábuas de Mortalidade em conformidade com os dados colhidos a cada ano, adaptados às novas condições de sobrevivência da população brasileira. Dispõem os 7º e 8º, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91: Art. 29 - O salário-de-benefício consiste: (...) 7º - O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. 8º - Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tábua completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Assim sendo, não se verifica qualquer ofensa ao princípio da isonomia ou da legalidade na aplicação do Fator Previdenciário, nos termos supramencionados, consignando-se, ainda, a necessidade de sua aplicação para a manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário. Ademais, ao examinar o pedido em medida cautelar na ADI nº 2111, o Col. Supremo Tribunal Federal não vislumbrou inconstitucionalidade na parte da Lei que cuidou do fator previdenciário. Transcrevo a ementa deste R. Julgado: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXV, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiriam as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevivência no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois, indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5º da C.F., pelo art. 3º da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2º (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3º daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar grifei - (ADI 2111 MC - Tribunal Pleno - Relator: Ministro Sydney Sanches - Publicado em 05/12/2003). Neste sentido, o pedido da parte autora não procede, por ausência de amparo legal. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo comum laborado nos intervalos de 19/11/1975 a 06/03/1976, de 02/04/1976 a 15/03/1978, de 01/09/1980 a 30/10/1980, de 01/04/1982 a 23/10/1982, de 18/11/1982 a 20/10/1983, de 21/08/1984 a 18/11/1984, de 20/11/1984 a 19/12/1985, de 19/02/1997 a 03/02/2003, de 14/04/2003 a 11/05/2004 e, por fim, de 02/12/2007 a 13/09/2011; 2) averbar como tempo especial os períodos laborados de 03/02/1986 a 02/10/1986 e de 12/05/2004 a 14/08/2005, além daqueles já enquadrados administrativamente pelo réu (de 20/04/1978 a 30/01/1980, de 08/01/1981 a 25/03/1982, de 06/10/1986 a 18/02/1997 e de 15/08/2005 a 01/12/2007); 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 158.152.942-0, a contar da data do ajuizamento da ação (27/02/2013), mediante a majoração do tempo contributivo para 40 anos, 8 meses e 6 dias. Mantida a decisão de fls. 123/123v, que indeferiu a tutela antecipada. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002801-20.2013.403.6140 - MINERVINHA MOREIRA DA SILVA (TO003321 - FERNANDO MONTEIRO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

MINERVINHA MOREIRA DA SILVA, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntos documentos (fls. 06/17). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 22/23). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 38/42, arguindo, em preliminar, prescrição quinquenal. No mérito, pugnou pela improcedência da ação, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. Laudo médico pericial encontra-se às fls. 48/58. Manifestação acerca do laudo pericial pelo INSS às fls. 66, quedando-se inerte a parte autora (fls. 64). Parecer do Ministério Público Federal opinando pela procedência da ação às fls. 72/73. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Afasto a alegação de prescrição, tendo em vista que o pedido da autora não abarca prestações anteriores a 5 (cinco) anos do ajuizamento da ação. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) A lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estabelecida pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91-Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de

doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida à perícia médica realizadas em 15/07/2015, a qual concluiu pela incapacidade total e permanente da autora em virtude de ataxia cerebelar, síndrome vertiginosa e transtorno de discos lombares com compressão medular, fixando a data de início da incapacidade em 05/09/2008 (questões 05, 17 e 21 do Juízo). Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade da demandante, com início em 05/09/2008. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 31/08/1989 a 07/07/1995. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (05/09/2008) a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada de longa data. Ressalta-se que o fato da parte autora receber benefício de pensão por morte não se enquadra na hipótese prevista no artigo 15, inciso I, da Lei 8.213/1991, tendo em vista que o pensionista não é segurado, mas sim dependente do segurado falecido. Portanto, a qualidade de segurada cessou em data muito anterior ao início da incapacidade. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurada no momento da incapacidade. Prejudicado o pedido de dano moral, em razão da parte autora não ter direito à concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003300-04.2013.403.6140 - JOSE INACIO DA SILVA (SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JOSE INACIO DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 29/04/1995 a 01/10/2008 e a revisão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a DER. Petição inicial (fls. 02/25) veio acompanhada de documentos (fls. 26/72). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 76). Cópias do procedimento administrativo às fls. 80/123. Contestação do INSS às fls. 126/131, na qual sustenta o decurso do prazo decadencial e prescricional e pugna, no mérito, pela improcedência da ação. Réplica às fls. 136/159. Parecer da Contadoria às fls. 161/162. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (01/10/2008) e a do ajuizamento da ação (16/12/2013), não transcorreu o lustro legal. Quanto à prescrição quinzenal, com efeito, prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Assim, acolho a alegação do réu e reconheço a prescrição dos valores em atraso no período anterior ao quinquênio que precedeu o ajuizamento desta ação (16/12/2013). Passo ao exame do mérito. O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 29/04/1995 a 01/10/2008, a parte autora apresentou documentos de fls. 39/41 (formulário e PPP). O período de 29/04/1995 a 31/12/2003 não deve ser reconhecido, uma vez que a empresa informa não ter elaborado laudo técnico no intervalo, documento indispensável ao reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído. Por sua vez, no intervalo de 01/01/2004 a 01/10/2008, o demandante trabalhou exposto a ruído de 79dB(A) a 84,3dB(A). Ocorre que houve exposição ruído abaixo do patamar legal de 85dB(A) vigente no interregno, razão pela qual o tempo especial também não deve ser reconhecido. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 103/105. O pedido de revisão, portanto, não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0001711-40.2014.403.6140 - ERIVALDO PRAZERES DA SILVA (SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ERIVALDO PRAZERES DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/08/1980 a 17/04/1986 e de 07/07/1989 a 11/12/2007. Petição inicial (fls. 02/04) veio acompanhada de documentos (fls. 05/17). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 20). Cópias do procedimento administrativo às fls. 23/41. Contestação do INSS às fls. 44/52, ocasião em que sustentou a decadência, prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 54/55. O feito foi convertido em diligência (fl. 57). Juntados documentos aos autos (fls. 62/74). As partes manifestaram-se à fl. 81 e fl. 82. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (16/04/2013) e a data do ajuizamento da ação (12/05/2014), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91. Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 04/08/1980 a 17/04/1986, o demandante, conforme laudo técnico de fls. 17, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A). Contudo, o laudo foi emitido em 1996. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no documento correspondam àquelas a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifos meus): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfêz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuídas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta)

anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não veio demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. - FONTE: REPUBLICACAO.) Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, em relação ao período de 07/07/1989 a 11/12/2007, o demandante, conforme o PPP de fls. 70/71, não trabalhou exposto a qualquer agente nocivo à saúde. Por não ter apresentado nenhum outro documento que demonstre a exposição a agentes agressivos à saúde, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 34/35. O pedido de concessão de benefício, portanto, não prospera. Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0002213-76.2014.403.6140 - CLEONIDES DONIZETI DE MORAES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CLEONIDES DONIZETI DE MORAES ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo especial trabalhado no intervalo de 14/11/1998 a 16/03/2011, o cômputo da conversão do tempo comum em tempo especial, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (16/03/2011). Sucessivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 14/55). Aditamento à inicial às fls. 60/61. Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 62). Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 64/69, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 73. Parecer da Contadoria às fls. 75/76. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto à possibilidade da conversão do tempo comum em especial, esta era possível nos termos da redação original do 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, regulamentada pelo artigo 64 do Decreto nº 61.192. Contudo, tal dispositivo foi revogado pela Lei nº 9.032/95, que incluiu o 5º no artigo 57 da Lei de Benefícios, in verbis: Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) (...) 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995). Destarte, apenas a conversão do tempo especial em tempo comum continuou a ser admitida, deixando de existir previsão para que ela ocorra em sentido inverso. Por outro lado, em respeito ao direito adquirido, o disposto na redação pretérita do 3º do artigo 57 do diploma legal em comento é aplicável apenas ao tempo trabalhado antes das modificações precitadas (tempo anterior a 29/04/1995). Na hipótese dos autos, portanto, a parte autora tem direito à conversão inversa do tempo comum devidamente anotado em CTPS e constante no extrato do CNIS, ou seja, nos períodos de 01/04/1975 a 21/11/1975, de 27/11/1975 a 24/03/1976, de 01/01/1978 a 10/01/1979, de 03/02/1981 a 15/12/1981, de 05/02/1982 a 30/05/1982, de 15/07/1982 a 20/08/1982, de 08/04/1989 a 07/05/1989 e, por fim, de 08/05/1989 a 01/05/1990, haja vista seu direito adquirido. O fator a ser aplicado é aquele previsto na tabela do artigo 64 do Decreto nº 61.192, de 07/11/92, correspondente à conversão, para o segurado do sexo masculino, de 35 anos em 25 anos de tempo de contribuição. No que tange ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.238/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissão decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 13/10/1982 a 07/04/1989 e de 29/08/1990 a 13/11/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 43), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 14/11/1998 a 25/01/2000, de 14/02/2000 a 18/04/2000, de 07/05/2001 a 31/01/2007 e de 01/06/2007 a 18/02/2010, o demandante trabalhou exposto a ruído superior a 90 dB(A). Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 36/38) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. 3) no interregno de 19/04/2000 a 06/05/2001, o demandante trabalhou exposto a ruído de 88 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. 4) no período de 01/02/2007 a 31/05/2007, embora o PPP elenque o ruído como fator de risco, certo é que não houve indicação da intensidade dos níveis de pressão sonora a que o autor se submeteu durante o labor, o que impossibilita o enquadramento desse intervalo como tempo especial eis que a lei estabelece os parâmetros a partir dos quais a atividade passa a ser nociva ao trabalhador. Ademais, foi constatada, além do ruído, a exposição a outros agentes insalubres, como substâncias químicas e calor. Quanto aos agentes químicos, verifico que o próprio PPP indicou que os equipamentos de proteção individual foram eficazes para neutralizar a ação do ruído. No que tange ao calor, o índice IBUTG estava abaixo dos parâmetros estabelecidos pela legislação vigente à época. Logo, deixo de considerar estes agentes nocivos para efeito de enquadramento como atividade especial. Ressalto, ainda, que o período de 26/01/2000 a 13/02/2000 não pode ser computado como tempo especial, haja vista o gozo de auxílio-doença previdenciário (código 31), conforme extrato CNIS. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 14/11/1998 a 25/01/2000, de 14/02/2000 a 18/04/2000, de 07/05/2001 a 31/01/2007 e de 01/06/2007 a 18/02/2010 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos e aqueles já enquadrados administrativamente, bem como os resultantes do direito adquirido à conversão inversa (o que totaliza 3 anos, 1 mês e 3 dias contribuídos), conclui-se que o autor conta com 27 anos, 7 meses e 13 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (16/03/2011). Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formalizado em 14/08/2009. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.559.427-9), conforme extrato do CNIS, o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar em antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) declarar o direito adquirido do demandante à conversão inversa, mediante a aplicação do fator 0,71, do tempo comum laborado de 01/04/1975 a 21/11/1975, de 27/11/1975 a 24/03/1976, de 01/01/1978 a 10/01/1979, de 03/02/1981 a 15/12/1981, de 05/02/1982 a 30/05/1982, de 15/07/1982 a 20/08/1982, de 08/04/1989 a 07/05/1989 e, por fim, de 08/05/1989 a 01/05/1990; 2) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 14/11/1998 a 25/01/2000, de 14/02/2000 a 18/04/2000, de 07/05/2001 a 31/01/2007 e de 01/06/2007 a 18/02/2010, além daqueles já enquadrados administrativamente (de 13/10/1982 a 07/04/1989 e de 29/08/1990 a 13/11/1998); 3) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 155.559.427-9) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 16/03/2011 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculo da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0002215-46.2014.403.6140 - ANA CUSTODIA RIBEIRO(SP338311 - VALERIA ALINE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANA CUSTÓDIO RIBEIRO, com qualificação nos autos, postula a condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, com o acréscimo de 25% e pagamento das parcelas em atraso, desde a data da constatação da incapacidade, assim como, o pagamento de danos morais no valor de R\$ 10.860,00. Afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência, o réu indeferiu seu benefício sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. Juntou documentos (fls. 14/29). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos, restando indeferido o pedido de tutela antecipada (fls. 32/32v). Citado, o INSS deixou transcorrer o prazo para apresentar contestação (fls. 35). Laudos médicos periciais encontram-se às fls. 44/47 e 60/61. Manifestação acerca do laudo pericial pela parte autora às fls. 67/68 e pelo INSS às fls. 76/79. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do art. 330, inc. I do CPC, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Apesar do réu não ter apresentado contestação, é certo que a ausência da peça de defesa não induz os efeitos da revelia, já que a ação versa sobre direito público e, portanto, indisponível. Passo, então, ao exame de mérito. A Constituição Federal assegura proteção previdenciária às pessoas impedidas de proverem o seu sustento em razão de incapacidade, nos seguintes termos: Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) I - cobertura nos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; (grifos meus) a) lei exigida no comando constitucional em destaque é a Lei n. 8.213/91, que prevê o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez como benefícios devidos em razão da incapacidade laboral, in verbis: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência

exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. A qualidade de segurado é requisito para a concessão de ambos os benefícios. É dispensada a carência de doze contribuições (art. 25, I, da Lei n. 8.213/91) quando o mal decorrer de acidente de qualquer natureza ou causa e doença profissional ou do trabalho, ou for acometido de doença listada na relação elaborada pelos Ministérios da Saúde e da Previdência Social. São segurados da Previdência Social aqueles que exercem atividade remunerada ou os que desejem a filiação ao regime mediante o recolhimento de contribuições. Sucede que tal qualidade é mantida ainda que cessadas as contribuições. Trata-se do período de graça, interstício no qual é mantida a proteção previdenciária após o encerramento do exercício de atividade remunerada ou a interrupção das contribuições. Esta é a disciplina estatuída pelo art. 15 da Lei n. 8.213/91: Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos. (grifos meus) Em princípio, a manutenção da qualidade de segurado perdura por um período de doze meses, o qual pode ser prorrogado por até 24 meses se houver o pagamento de mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda desta qualidade (1º). A este prazo ainda pode ser acrescentado mais doze meses no caso de desemprego (2º). Feitas referidas considerações, passo à análise do caso concreto. No caso dos autos, a parte autora foi submetida a duas perícias médicas, realizadas em 24/03/2015 e 19/08/2015. A primeira concluiu pela incapacidade total e permanente da autora em virtude de cegueira no olho esquerdo e visão subnormal no olho direito, fixando a data de início da incapacidade em 24/03/2015 (questos 05, 17 e 21 do Juízo), enquanto que a segunda concluiu pela capacidade laborativa do autor, sob a ótica ortopédica. Neste sentido, restou demonstrada nos autos a incapacidade da demandante, com início em 24/03/2015. Passo a apreciar os demais requisitos necessários à concessão do benefício. Observa-se dos dados do CNIS de fls. 65 que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 18/06/2013 a 17/06/2013. Assim, denota-se que na data de início da incapacidade (25/03/2015) a parte autora não ostentava mais a qualidade de segurada. Ressalta-se que não ficou demonstrado que a parte autora se encontrava em situação de desemprego ou tenha vertido mais de 120 contribuições previdenciárias para ter direito à extensão do período de graça, nos termos do artigo 15, inciso II, c. c. 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Portanto, a qualidade de segurada perdurou até 17/08/2014, data anterior ao início da incapacidade. Nesse panorama, a improcedência é medida que se impõe, em razão da falta de qualidade de segurado no momento da incapacidade. Prejudicado o pedido de dano moral, em razão da parte autora não ter direito à concessão do benefício. Diante do exposto, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizados a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/50. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Após o decurso do prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo FINDO, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002468-34.2014.403.6140 - ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS(SPI84308 - CRISTIANE SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIETE PATRICIA DA SILVA SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando: 1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 15/10/1981 a 07/10/1982, de 01/11/1982 a 24/03/1986, de 23/04/1986 a 16/06/1986, de 11/07/1986 a 12/03/1987, de 12/05/1987 a 26/09/1987, de 16/10/1988 a 10/03/1991, de 18/04/1991 a 19/02/1992, de 28/12/1991 a 24/01/1992, de 23/01/1992 a 05/03/1997, de 06/03/1997 a 01/12/1999, de 02/02/1992 a 05/12/1992, 04/10/1994 a 04/02/1995, 01/03/1995 a 25/05/1995, de 25/10/2001 a 27/11/2002, de 01/06/2007 a 07/01/2008 e de 01/09/2009 a 07/01/2008; 2. o reconhecimento dos contratos de trabalho vigentes de 09/04/1981 a 10/10/1981, de 25/10/2001 a 27/11/2002 e de 01/06/2007 a 07/01/2008; 3. a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (04/10/2013). Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/190). Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 193/194). Petição de emenda da inicial (fls. 197/199). Contestação do INSS às fls. 203/216, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 219/230. Parecer da Contadoria às fls. 231/232. A parte autora juntou documentos (fls. 234/236) e a autarquia se manifestou à fl. 238. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo neste fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. A questão atinente às condições da ação é de ordem pública, razão pela qual passo a apreciá-la independentemente de requerimento (art. 267, 3º, do Código de Processo Civil). As condições da ação consubstanciam-se em requisitos para o exercício deste direito de modo a viabilizar a obtenção da tutela jurisdicional. A doutrina classifica esses requisitos em possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir e legitimidade ad causam. O interesse de agir pressupõe a extração de um resultado útil do processo. Em outras palavras, a prestação postulada deve ser necessária para a obtenção do bem jurídico perseguido e adequada a tutelar o direito lesado ou ameaçado. Pois bem. Consoante se extrai da contagem de tempo de contribuição perpetrada pelo réu às fls. 231, reproduzida pelo Juízo às fls. 232, verifica-se que os períodos de tempo especial pleiteados anteriores a 05/03/1997 assim já o foram contabilizados pelo INSS. Portanto, vez que os precitados intervalos não são objeto de controvérsia entre as partes, forçoso reconhecer que o demandante é carecedor da ação em relação ao pedido de averbação dos períodos em destaque. Remanesce, portanto, o interesse da parte autora em postular a condenação do INSS ao cômputo do tempo comum e do tempo especial em relação aos períodos de 06/03/1997 a 01/12/1999, de 25/10/2001 a 27/11/2002, de 01/06/2007 a 07/01/2008 e de 01/09/2009 a 07/01/2008. Passo, então, ao exame do mérito. Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original dispõe: Art. 19. A anotação na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social vale para todos os efeitos como prova de filiação à previdência social, relação de emprego, tempo de serviço e salário-de-contribuição, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que sirvam de base à anotação. Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção juris tantum, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho. No caso do contribuinte individual, por ser o responsável pelo recolhimento de suas contribuições, é necessário comprovar o pagamento da exação para ter direito à contrapartida correspondente aos benefícios e serviços oferecidos pela Previdência Social. O art. 30, II e art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91 assim determinam (g.n.): Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados contribuinte individual e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). Art. 45 (...) 1º Para comprovar o exercício de atividade remunerada, com vistas à concessão de benefícios, será exigido do contribuinte individual, a qualquer tempo, o recolhimento das correspondentes contribuições. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999). (Revogado pela Lei Complementar nº 128, de 2008) Cumpre asseverar que procede regularmente a autarquia previdenciária ao exigir do segurado o pagamento das contribuições em atraso na forma do art. 45, 1º, da Lei n. 8.212/91, tendo em vista o caráter contributivo do sistema previdenciário adotado no País. Pois bem. No caso em comento, não foram considerados pelo INSS os períodos alegados: de 09/04/1981 a 10/10/1981, de 25/10/2001 a 27/11/2002 e de 01/06/2007 a 07/01/2008. Referidos vínculos empregatícios encontram-se devidamente anotados na CTPS da demandante, conforme fls. 112, 118, 115, em ordem cronológica com os demais contratos de trabalho reconhecidos pelo Réu e sem rasuras que os invalidem. Assim, os intervalos devem ser considerados tempo comum. Quanto ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressaltou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo 2ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. para demonstrar o tempo especial trabalhado nos períodos de 25/10/2001 a 27/11/2002 e de 01/06/2007 a 07/01/2008, o demandante não apresentou quaisquer documentos. Assim, a parte autora não se desincumbiu de seu ônus de demonstrar a especialidade do trabalho exercido nos precitados intervalos, razão pela qual os períodos não devem ser declarados como tempo especial. 2. no intervalo de 06/03/1997 a 01/12/1999, a demandante, conforme o PPP e laudo de fls. 86/88, exerceu sua função exposta a agentes biológicos (microrganismos como bactérias, fungos, parasitas, bacilos, vírus, etc.). Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97. Contudo, diante da informação no referido documento de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual (fl. 88) eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo especial deve ser reconhecido apenas no intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998.3. por fim, quanto ao intervalo de 01/09/2009 a 07/01/2008, a demandante, conforme PPP de fls. 101/102, trabalhou exposta a agentes biológicos, fazendo uso de EPI eficaz. Portanto, diante da fundamentação retro, o tempo especial não deve ser reconhecido, em razão do uso de EPI. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados o período de tempo comum e especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 153/157, reproduzido às fls. 232), a parte autora passa a contar com 26 anos, 07 meses e 03 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (04/10/2013), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo suficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 27 anos, 05 meses e 28 dias contribuídos. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar com tempo comum os períodos de 09/04/1981 a 10/10/1981, de 25/10/2001 a 27/11/2002 e de 01/06/2007 a 07/01/2008 e como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da

0003744-03.2014.403.6140 - JORGE FRANCISCO DE JESUS(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA E SP176866 - HERCULA MONTEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JORGE FRANCISCO DE JESUS, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial laborado no período de 04/12/1998 a 05/08/2013 e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento das prestações em atraso desde 05/08/2013 (DER).Petição inicial (fls. 02/16) veio acompanhada de documentos (fls. 17/44).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, sendo indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 47/48).Constituição do INSS às fls. 51/69, na qual pugna, no mérito, pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 72/73. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.O artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que, em relação ao período controvertido de 04/12/1998 a 05/08/2013, a parte autora apresentou os documentos de fls. 30/31 (PPP), demonstrando que estava exposta a ruído de 81,6dB(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente e a agentes químicos. Ocorre que no referido documento consta expressamente que o autor fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual e de EPC - Equipamento de Proteção Coletiva, ambos eficazes para neutralizar a nocividade do agente químico, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial. Logo, tais agentes não ensejam o reconhecimento do tempo especial.O ruído também não permite o reconhecimento do tempo especial, porquanto houve exposição ruído abaixo dos patamares legais.Portanto, sem o reconhecimento de qualquer intervalo como tempo especial, correta a contagem perpetrada pelo réu às fls. 35/36. Na data do requerimento, a parte autora não contava com tempo suficiente à concessão de aposentadoria especial.Diante do exposto, com base no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e deixo de condenar o requerente ao pagamento de custas e honorários advocatícios por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

0004062-83.2014.403.6140 - ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV(SP174975 - CARLOS ANTONIO GARCIA PUGLIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ALBERTO GABRIEL BARRIOS LOZOV, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento (03/12/2012), mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 02/08/1982 a 02/05/1992, de 04/08/1992 a 09/01/1998 e de 10/08/1998 a 01/04/2011.Petição inicial (fls. 02/18) veio acompanhada de documentos (fls. 19/82).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fls. 86/87).Constituição do INSS às fls. 91/95, ocasião em que sustentou a prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 99/105.Parecer da Contadoria às fls. 107/108. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. De início, afasto a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (03/12/2012) e a data do ajuizamento da ação (10/12/2014), não transcorreu o prazo da Lei n. 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. nos períodos de 02/08/1982 a 02/05/1992, de 04/08/1992 a 09/01/1998 e de 10/08/1998 a 01/04/2011, o demandante, conforme os PPPs de fls. 28/34, trabalhou exposto a ruído de 96,7dB(A).Contudo, no documento consta que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 16/08/2000. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no documento correspondam àquela a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precatado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifê):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)IX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carreu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuam inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não perfêz o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, somente é possível reconhecer o intervalo de 16/08/2000 a 01/04/2011 como tempo especial, uma vez que houve exposição a ruído acima dos limites legais de tolerância, o que é devidamente comprovado pelas medições feitas pelo profissional técnico.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora passa a contar com apenas 10 anos, 07 meses e 16 dias contribuídos até a data do requerimento (03/12/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.Acrescido o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 35/36, reproduzido às fls. 108), a parte autora passa a contar com 33 anos e 04 meses de tempo de contribuição na data do requerimento (03/12/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino.Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 35 anos, 08 meses e 06 dias contribuídos. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 16/08/2000 a 01/04/2011.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis

0004115-64.2014.403.6140 - DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DIVANETE APARECIDA CARDOSO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando:1. o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/04/1995 a 12/06/1995 e de 06/03/1997 a 13/03/2012.2. a concessão da aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (13/03/2012);3. subsidiariamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Petição inicial (fls. 02/11) veio acompanhada de documentos (fls. 12/30).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 35).Cópia do procedimento administrativo às fls. 40/95. Contestação do INSS às fls. 96/111, ocasião em que pugnou pela improcedência da ação.Parecer da Contadoria às fls. 117/118. É o relatório. DECIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I do Código de Processo Civil. Sem a arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito.Passo, então, ao exame do mérito.Quanto ao tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Dissocia-se que:1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm.198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007).4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando estão passados a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1. para demonstrar o tempo especial trabalhado nos períodos de 29/04/1995 a 12/06/1995, a demandante apresentou o PPP de fls. 27/28.Contudo, no documento consta que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 2010. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no documento correspondam àquela a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem a comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi):PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA.(...)XIX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente carrou os formulários indicando que trabalhou com ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos interstícios questionados. XII - A requerente não fez o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autarquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigor para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intertempivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de repleção lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calca em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido(AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)Portanto, não é possível reconhecer o intervalo precitado como tempo especial.2. por fim, no período de 06/03/1997 a 13/03/2012, a demandante, conforme o PPP de fls. 29/30, exerceu sua função exposta a agentes biológicos (microorganismos como bactérias, vírus, etc.). Portanto, o tempo especial deve ser reconhecido mediante enquadramento no item 3.0.1 do anexo IV do Decreto n. 2.172/97.Contudo, diante da informação no referido documento de que a parte autora fazia uso de EPI - Equipamento de Proteção Individual (fl. 88) eficaz para neutralizar a nocividade, o que, nos termos da Lei nº Lei nº 9.732/98, deve ser considerado para descaracterizar a atividade a partir de 11/12/1998 como especial, o tempo especial deve ser reconhecido apenas no intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998.Passo a apreciar o direito à aposentadoria.Somados os períodos especiais ora reconhecidos aos intervalos especiais reconhecidos administrativamente (fls. 90/91, reproduzido à fl. 118), a parte autora passa a contar com apenas 12 anos e 20 dias de tempo especial até a data do requerimento (13/03/2012), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial.Acrescido o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 90/91, reproduzido às fls. 118), a parte autora passa a contar com 28 anos, 01 mês e 02 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (13/03/2012), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 29 anos e 22 dias contribuídos. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 06/03/1997 a 10/12/1998.Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios.Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P. R. I.

0004283-66.2014.403.6140 - ANTONIO LOPES CASADO(SPI166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO LOPES CASADO ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando, em síntese, o reconhecimento do tempo trabalhado em condições especiais, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo. Sucessivamente, pleiteou a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 24/295).Decisão de fls. 299, concedendo os benefícios da justiça gratuita e indeferindo a tutela antecipada.Citado, o INSS apresentou contestação com documentos às fls. 303/309, sede em que pugnou pela improcedência da ação.Réplica às fls. 314/339.Parecer da Contadoria às fls. 342/343.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado.Disso decorre que:1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àquelas sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) De 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) De 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão.4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 05/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 06/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) o período laborado de 16/01/1989 a 05/03/1997 já foi reconhecido administrativamente (fls. 269), razão pela qual é incontroversa sua especialidade.2) no intervalo de 19/11/2003 a 17/11/2004, o demandante trabalhou exposto a ruídos superiores a 88 db(A). Além de haver menção expressa no documento juntado às fls. 87 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, verifica-se pelo PPP de fls. 36/46 que a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.3) no interregno de 19/10/1978 a 27/09/1988, o demandante trabalhou exposto a calor de 27C, considerando que o

fornecido padrão juntado às fls. 140 indica que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, e tendo em vista que o autor exercia sua atividade laborativa em indústria de porcelana, situação que permite o enquadramento nos termos do Decreto nº 83.080/79 (Anexo II, itens 2.5.1 e 2.5.3), tem-se que o tempo especial deve ser reconhecido.4) no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, o autor laborou exposto a ruído em patamar inferior a 89 dB(A). Por se tratar de exposição inferior aos parâmetros legais estabelecidos à época, o tempo especial não merece acolhimento. Assim, tendo em vista a exposição ao calor bem como a extrapolação dos limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e considerando, ainda, que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 19/10/1978 a 27/09/1988 e de 19/11/2003 a 17/11/2004 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 19 anos e 28 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (02/05/2011), o que é insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. Quanto ao pedido sucessivo formulado nos autos, relativo à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, acrescendo-se o período de trabalho especial ora reconhecido ao tempo comum constante na CTPS e no extrato do CNIS, a parte autora passa a contar com 37 anos, 7 meses e 11 dias contribuídos na data do requerimento administrativo (02/05/2011), tempo superior ao computado pela autarquia. Logo, a parte autora tem direito à revisão de seu benefício. Haja vista o demandante não ter formulado pedido de revisão na via administrativa, fixo a data do início dos efeitos financeiros a contar da data do ajuizamento desta ação (17/12/2014), de acordo com o artigo 37 da Lei nº 8.213/91. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar o tempo comum laborado nos intervalos de 01/01/1972 a 30/12/1972, de 06/03/1997 a 18/11/2003, de 18/11/2004 a 15/03/2006, de 01/06/2009 a 30/06/2009, de 01/08/2009 a 31/01/2010 e de 01/03/2010 a 02/05/2011; 2) averbar como tempo especial os períodos trabalhados de 19/10/1978 a 27/09/1988 e de 19/11/2003 a 17/11/2004, além daquele já enquadrado administrativamente pelo réu (16/01/1989 a 05/03/1997); 3) revisar o benefício de aposentadoria de NB 156.790.477-4, a contar da data do ajuizamento da ação (17/12/2014), mediante a majoração do tempo contributivo para 37 anos, 7 meses e 11 dias. Mantida a decisão de fls. 299, que indeferiu a tutela antecipada. O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000159-06.2015.403.6140 - JONAS VIANA DA SILVA(SPI46546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA E SP295990 - WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

JONAS VIANA DA SILVA, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 04/04/1988 a 12/12/2013, somando-os aos períodos especiais já reconhecidos pela autarquia. Petição inicial (fls. 02/19) veio acompanhada de documentos (fls. 20/61). Contestação do INSS às fls. 76/80, ocasião em que sustentou, no mérito, a improcedência da ação. Réplica às fls. 15/90. Parecer da Contadoria às fls. 92. É o relatório. DECIDO. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. Sem arguição de preliminares, passo, desde logo, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TFR, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que, no período de 04/04/1988 a 12/12/2013, o demandante, conforme consta no PPP de fls. 47/49, trabalhou exposto a óleo mineral, graxas e agentes biológicos, bem como trabalhou fazendo uso de produtos químicos (gasolina, diesel, querosene, etc.). Neste sentido, trabalhou exposto ao agente agressivo previsto no item 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64. Com a superveniência do Decreto n. 2.172/97, em 05/03/1997, os agentes agressivos deixaram de encontrar previsão para lei a ensejar o reconhecimento pretendido, razão pela qual, nestes autos, somente deve ser declarado o tempo especial laborado de 04/04/1988 a 05/03/1997. Passo a apreciar o direito à aposentadoria especial. Somados os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora passa a contar com apenas 08 anos, 11 meses e 02 dias contribuídos até a data do requerimento (06/01/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido apenas para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo 04/04/1988 a 05/03/1997. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000287-26.2015.403.6140 - OSVALDO ALMEIDA(SPI36460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

OSVALDO ALMEIDA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/03/2001 a 08/07/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.902-7) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (08/07/2009). A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 13/36). Concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 45). Juntada cópia do processo administrativo (fls. 53/100). Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 100/105, sede em que pugnou pela improcedência da ação. Réplica às fls. 107/113. Parecer da Contadoria às fls. 115/116. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência. Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito. Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalva a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regrada pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que: 1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação àqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. 2) De 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional. 3) De 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão. 4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1) os períodos laborados de 28/04/1988 a 30/04/1988, de 24/04/1988 a 13/05/1991, de 04/06/1991 a 09/09/1993 e de 20/02/1995 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 35), razão pela qual é incontroversa sua especialidade. 2) nos intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/03/2001 a 08/07/2009 (data de entrada do requerimento), o demandante trabalhou exposto a ruídos de 91 a 95,6 dB(A). Além de haver menção expressa no PPP juntado às fls. 24/32 no sentido de que a exposição aos fatores de risco ocorreu de maneira habitual, permanente, não ocasional, nem intermitente, a modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora, associada às atividades desenvolvidas pelo autor, evidenciam que a submissão aos agentes agressivos à saúde era frequente. Logo, haja vista a exposição a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido. Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, os intervalos de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/03/2001 a 08/07/2009 devem ser reconhecidos como tempo especial. Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial. Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 25 anos, 3 meses e 19 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (08/07/2009). Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 08/07/2009. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.902-7), conforme extrato do CNIS, o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar em antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a: 1) averbar como tempo especial os intervalos laborados de 03/12/1998 a 31/12/1999 e de 01/03/2001 a 08/07/2009, além daqueles já enquadrados administrativamente (de 28/07/1980 a 30/04/1988, de 24/04/1988 a 13/05/1991, de 04/06/1991 a 09/09/1993 e de 20/02/1995 a 02/12/1998); 2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 142.313.902-7) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 08/07/2009 (data do requerimento administrativo). O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros

de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custos nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P.R.I.

0000375-64.2015.403.6140 - ANTONIO CESAR PIOVEZAN(SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO CESAR PIOVEZAN, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando o reconhecimento do período especial trabalhado de 21/02/1983 a 12/06/1985, de 21/06/1989 a 14/02/1990 e de 03/12/1998 a 28/04/2011, somando-o ao intervalo especial reconhecido administrativamente, e a conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo (28/04/2011). Subsidiariamente, postula a conversão inversa dos períodos trabalhados antes de 28/04/1995 ou a revisão de seu benefício mediante a majoração do período contributivo. Petição inicial (fls. 02/37) veio acompanhada de documentos (fls. 38/146). Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 158/169, ocasião em que sustentou o decurso do prazo prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido. Réplica às fls. 172/185. Parecer da Contadoria às fls. 187/188. É o relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, do Código de Processo Civil. De início, afasta a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento administrativo (28/04/2011) e a do ajuizamento da ação (12/03/2015), não transcorreu o lustro legal. Passa, então, ao exame do mérito. De início, quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar. No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disto decorre que: 1º) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos; 2º) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário/padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional; 3º) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser logada por meio da apresentação de formulário/padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007). 4º) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais. Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4882, de 19.11.2003, quando estão expostos a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União: Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: I. no período de 21/02/1983 a 12/06/1985, o demandante, conforme o PPP de fls. 53/54, trabalhou exposto a ruído de 84dB(A) a 94dB(A). Contudo, no documento consta a informação de que a empresa realizou as medições apenas em 1996. Sem informações sobre a manutenção das condições de trabalho do obreiro, não entendo demonstrado que os agentes nocivos descritos no PPP correspondam àquela a que foi efetivamente exposto o demandante. Sabendo-se que para o reconhecimento da especialidade do trabalho em decorrência do agente agressivo ruído a legislação sempre exigiu a efetiva medição dos níveis de pressão sonora, sem comprovação de tal tenha sido realizado, e no tempo certo, o precitado intervalo não deve ser reconhecido como tempo especial. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (grifêi): PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. (...) JIX - Para comprovar a especialidade da atividade a requerente careceu os formulários indicando que trabalhou como ajudante e serviços gerais, estando exposta a ruídos de 99 db(A) e 88,1 db(A), não restando caracterizada, de forma eficaz, a insalubridade do labor. X - O laudo técnico carreado pela autora confeccionado em 22/11/1999 e o laudo judicial, não são hábeis para comprovar a especialidade da atividade, eis que são extemporâneos aos períodos em que pretende o reconhecimento, quais sejam, 09/01/1979 a 05/12/1988 e de 18/05/1989 a 20/03/1990, não informando que as condições do ambiente de trabalho continuaram inalteradas desde a época em que a parte autora laborava. XI - A requerente não faz jus ao reconhecimento da especialidade do labor, nos insterções questionadas. XII - A requerente não perferiu o tempo necessário para a concessão da aposentadoria pretendida, eis que para beneficiar-se das regras permanentes estatuidas no artigo 201, 7º, da CF/88, deveria cumprir pelo menos 30 (trinta) anos de contribuição. XIII - Em face da inversão do resultado da lide, restam prejudicados os demais pontos do apelo autárquico e o recurso da requerente. XIV - Na contagem do tempo de serviço, havendo período posterior de atividade laborativa, não incluído no pedido inicial, esse poderá ser computado, mediante solicitação da autora perante a Autorquia, para fim de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde que respeitadas as regras da legislação previdenciária em vigência para aposentação. XV - No que tange à condenação na pena de multa por litigância de má-fé, não vejo demonstrados os elementos a caracterizar o dolo e a conduta descrita no artigo 17 do Código de Processo Civil, de modo a justificar a imposição das penalidades. XVI - Desse modo, merece reparo a sentença, considerando-se que não foi comprovada a especialidade da atividade. XVII - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e Iº-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. XVIII - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da legalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. XIX - Não merece reforma a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calçada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XX - Agravo improvido (AC 00025349420024036120, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014. - FONTE: REPUBLICACAO). Portanto, deixo de reconhecer o precitado intervalo como tempo especial. 2. por sua vez, no intervalo de 21/06/1989 a 14/02/1990, o demandante, conforme o PPP de fls. 52, trabalhou exposto a ruído de 94dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Embora conste no documento que a empresa passou a contar com profissional responsável pelos registros ambientais a partir de 1999, diante da informação de que as condições de trabalho a que foi submetido o demandante não sofreram alterações, supre-se a extemporaneidade do documento, tornando-o prova hábil do labor desempenhado pelo demandante. Não obstante, pode-se inferir que se em medições posteriores o agente nocivo à saúde fora observado em nível superior àquela estipulada pela lei, certamente, na época das atividades profissionais desenvolvidas pelo demandante tal agente já estava presente no ambiente de trabalho. Neste sentido, colaciono o seguinte julgado (g. n.): PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA. TEMPO ESPECIAL - RUIDO. HABITUALIDADE E PERMANÊNCIA DA EXPOSIÇÃO. EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO PERICIAL - VALIDADE. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PAGAMENTO DAS PARCELAS DEVIDAS. I. Comprova que todas as atividades da empresa eram exercidas na Oficina de Serviços, setor indicado nos Formulários DSS - 8030, confeccionados com base em Laudo Técnico Pericial que registra a medição do agente ruído nas diversas áreas de atuação do único setor, podendo-se concluir que, embora haja indicação de que a média de ruído na área de elétrica, atividade exercida pelo segurado, era de 75 dB, o mesmo exercia suas atividades laborais exposto ao ruído em todos os níveis de agressividade, faz jus o interessado à majoração dos períodos laborados entre 05/03/74 a 08/11/74, 02/10/75 a 15/03/76, 22/08/78 a 14/05/85 e 11/07/85 a 02/02/87. II. Não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95, esclarecendo ainda aquela Eg. Corte que o tempo de trabalho permanente a que se refere o parágrafo 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 é aquele continuado, não o eventual ou intermitente, não implicando, por óbvio, obrigatoriamente, que o trabalho, na sua jornada, seja ininterrupto sob o risco. (STJ. RESP. 200400659030. 6T. Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO. DJ. 21/11/2005. Pag. 318.); III. O fato de o laudo pericial não ser contemporâneo ao exercício das atividades laborativas não é óbice ao reconhecimento do tempo de serviço especial, visto que, se em data posterior ao labor despendido, foi constatada a presença de agentes nocivos, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho que advieram com o passar do tempo, reputa-se que, à época do labor, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas. (TRF/2. AC. 200102010000847. 1TEsp. Rel. Des. Fed. MARIA HELENA CISNE. DJU: 19/09/2008. pág. 536.); IV. Invertido o ônus da sucumbência, deve o réu pagar a verba honorária de 10% do valor da condenação, observado o disposto na Súmula 111 do STJ; V. Tratando-se de ação previdenciária em que se discute verba alimentar, as parcelas devidas ao segurado devem ser corrigidas na forma da Lei nº 6.899/81 e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês, não se aplicando o disposto na Lei nº 11.960/2009. Precedente - TRF/2. AC. 20080201020868-4. 1TEsp. Rel. MARCIA HELENA NUNES. DJ: 25/09/09. Pag. 186/189; VI. Apelação Cível a que se dá provimento. (AC 200751018032477, Desembargador Federal MARCELLO FERREIRA DE SOUZA GRANADO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data:03/05/2010 - Página:43/44.) Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. 3. por fim, no período de 03/12/1998 a 28/04/2011, o demandante, conforme o PPP de fls. 100/106, trabalhou exposto a ruído de 91dB(A) de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente. Assim, considerando que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial em relação ao agente agressivo ruído, e que, em todos os precitados intervalos houve exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, declaro como tempo especial o precitado período. Oportunizo destacar que deve, inclusive, ser convertido o interregno no qual o demandante esteve em gozo de auxílio-doença acidentário (de 21/05/2007 a 22/06/2007 - fls. 112). Isto porque dispõe o art. 65 do Decreto n. 3.048/99-Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. Destarte, existe previsão normativa para o reconhecimento do período em que o segurado manteve-se em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez de natureza acidentária, desde que este afastamento tenha se dado entre períodos de exercício de atividade com exposição a agentes agressivos à saúde. Neste sentido, colaciono a seguinte jurisprudência (destaquei): PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RENDA MENSAL INICIAL. CÁLCULO. COMPUTO, COMO ATIVIDADE ESPECIAL, DE PERÍODO DE GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO, RELACIONADO AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA À SAÚDE OU À INTEGRIDADE FÍSICA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA OFICIAL. CABIMENTO. I - É de se ter por interposta a remessa oficial, pois prolatada sentença contra os interesses do INSS em 1º de junho de 1999. II - Em que pese a ausência de dispositivo expresso nesse sentido, por ocasião da concessão da aposentadoria por tempo de serviço ao apelado, em 22 de janeiro de 1997, o cômputo como tempo de serviço especial do período de gozo de auxílio-doença originado da prestação de atividade insalubre, perigosa ou penosa não é mais que reconhecimento da própria sujeição do segurado aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física na época, ou seja, em geral, nestes casos, o afastamento decorre da atividade prejudicial à saúde, daí porque não há como se considerar de forma comum este lapso. III - Assim, em caso de comprovado acidente de trabalho que inviabilize, de forma temporária, a continuidade da prestação do serviço pelo empregado, como foi o caso do apelado, no período de 16 de agosto de 1988 a 25 de agosto de 1989, não se justifica que seja penalizado com a não caracterização, como especial, do período de afastamento, entendimento que defluiu na existência de norma legal expressa que o previja, mas da noção de proteção ao trabalhador submetido a atividade nociva à saúde ou à integridade física. IV - Nesse passo, mesmo sem alteração na lei de regência da matéria - arts. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91 -, a partir da edição do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, o tema passou a merecer tratamento explícito, conforme se verifica de seu art. 63, o mesmo ocorrendo em relação ao Decreto nº 3.048/99, art. 65, o que já verificava, ressalte-se, mesmo antes da edição da Lei nº 8.213/91,

segundo se comprova dos termos postos pelo art. 60, 1º, a, do Decreto nº 83.080/79. V - Em consequência, perfêz o apelado tempo de serviço superior a 31 (trinta e um) anos, razão pela qual ao salário-de-benefício de sua aposentadoria é de incidir o coeficiente de 76% (setenta e seis por cento), e não o de 70% (setenta por cento) aplicado na via administrativa. VI - O INSS é isento das custas processuais, não sendo cabível falar-se em reembolso de despesas processuais, pois o apelado, beneficiário da justiça gratuita, nada desembolsou a esse título. VII - O índice de 10% fixado em 1º grau para os honorários advocatícios incidirá sobre o montante do débito apurado até a sentença. VIII - Apelação e remessa oficial, tidas por ocorrida, parcialmente providas.(AC 01026294319994039999, JUIZ CONVOCADO EM AUXÍLIO MÁRCUS ORJONE, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA:06/10/2005 .FONTE: REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTÊMICA DA PETIÇÃO INICIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. L. 8.213/91, ART. 57. CÔMPUTO DO PERÍODO DE AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. D. 3.049/99, ART. 65, ÚNICO. Em razão da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, merece prosperar o pedido de reconhecimento de atividade especial durante o período de auxílio-doença acidentário. Precedente do STJ e do TRF - 3ª Região. Se o laudo indica níveis superiores a 80 dB, já considerada a redução proporcionada pelo uso de EPI, efetivamente o nível de ruído é superior a 85 dB. Comprovado o exercício de mais de 25 anos de serviço em atividades especiais, concede-se a aposentadoria especial. Apelação provida.(AC 0001463020054036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CASTRO GUERRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJF3 DATA:16/07/2008 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Assim, considerando que, antes e após os precitados intervalos de concessão de auxílio-doença acidentário, o demandante exerceu atividade especial, conforme ora reconhecido, o precitado período deve ser declarado como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão de aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos ao tempo especial computado administrativamente (fls. 119/120, reproduzido à fl. 188), a parte autora passa a contar com 25 anos, 05 meses e 17 dias de tempo especial na data do requerimento (28/04/2011), total suficiente à concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.213/91.Portanto, a parte autora tem direito à revisão. Por fim, diante das alegações da autarquia e do disposto no art. 57 8º da Lei n. 8.213/91, que veda ao segurado em gozo de aposentadoria especial o retorno ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, a presente revisão é devida a contar do seguinte ao encerramento do contrato de trabalho do demandante com a Volkswagen do Brasil Ind. de Veículos Automotores, ou seja, a partir de 12/02/2014, conforme extratos do CNIS, cuja juntada ora determino.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer como tempo especial os intervalos laborados de 21/06/1989 a 14/02/1990 e de 03/12/1998 a 28/04/2011, e a substituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do demandante por aposentadoria especial, calculado na forma da redação do art. 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, a partir de 12/02/2014 (dia seguinte ao do término do contrato de trabalho).O montante ematrazos deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores pagos na esfera administrativa a título da aposentadoria por tempo de contribuição concedida à parte autora. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. Diante da sucumbência mínima do demandante, o INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000401-62.2015.403.6140 - ANTONIO PEREIRA(SP344412 - CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ANTONIO PEREIRA ajuizou ação pelo rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando o reconhecimento do tempo especial trabalhado nos intervalos de 03/12/1998 a 14/08/2009, bem como a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.925.929-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde a data do requerimento administrativo do benefício (14/08/2009).A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/89).Citado, o INSS apresentou contestação sem documentos às fls. 101/107, sede em que pugnou pela improcedência da ação.Replica às fls. 110/116.Parecer da Contadoria às fls. 118/119.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.De início, defiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita.O feito comporta julgamento imediato na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de prova em audiência.Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.Quanto ao pedido de reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nº 9.032/95, nº 9.528/97 e nº 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado.Disso decorre que:1) Até 28/04/1995: (i) enquadramento como especial nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II); e (ii) comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para o ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado aos agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou em relação a aqueles sem previsão legal, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.2) de 29/04/1995 a 05/03/1997: demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos Decretos nº 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), nº 83.080/79 (Anexo I) e nº 2.172/97 (Anexo IV), ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional.3) de 06/03/1997 a 10/12/1998: comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), mediante apresentação de formulário-padrão.4) A partir de 11/12/1998: exigência de informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. A única exceção diz respeito ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Em relação ao ruído, a atividade deve ser considerada especial se este agente estiver presente em níveis superiores a: (i) até 04/03/1997: 80 decibéis; (ii) de 05/03/1997 a 18/11/2003: 90 decibéis; (iii) a partir de 19/11/2003: 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então.Diante desse panorama normativo, verifica-se que:1) os períodos laborados de 25/08/1980 a 05/12/1983 e de 01/10/1984 a 02/12/1998 já foram reconhecidos administrativamente (fls. 73), razão pela qual é incoerente sua especialidade.2) nos intervalos de 03/12/1998 a 07/11/2006 e de 08/11/2006 a 14/08/2009 (data de entrada do requerimento), o demandante trabalhou exposto a ruídos superiores a 91 e 88,8 dB(A), respectivamente. Em que pese o PPP colacionado aos autos (fls. 26/28) não constar a informação de que a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, nota-se que, além da modalidade de aferição dos níveis de pressão sonora indicar a continuidade da sujeição ao ruído, o segurado exercia suas funções no setor produtivo da empresa, operando maquinários diversos, de modo que é possível concluir que havia habitualidade e permanência na exposição aos agentes agressivos à saúde. Assim, considerando a submissão a ruído superior ao limite legal vigente no período, o tempo especial deve ser reconhecido.Assim, considerando os limites legais de tolerância ao agente agressivo ruído, e tendo em vista que o uso de EPI não impede o reconhecimento do tempo especial em relação a este agente agressivo, o intervalo de 03/12/1998 a 14/08/2009 deve ser reconhecido como tempo especial.Passo a apreciar o direito à concessão da aposentadoria especial.Somados os períodos de trabalho especial ora reconhecidos àqueles já enquadrados administrativamente, conclui-se que o autor conta com 28 anos, 1 mês e 25 dias de tempo exclusivamente especial na data do requerimento (14/08/2009).Portanto, a parte autora tem direito à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, a ser concedida nos termos do artigo 57, caput e 1º, da Lei nº 8.213/91, com renda mensal inicial correspondente a 100% do salário de benefício calculado na forma da redação do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. O benefício é devido a contar da data do requerimento administrativo formulado em 14/08/2009. Considerando que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.925.929-0), conforme extrato do CNIS, o que lhe garante o rendimento mínimo necessário à sua sobrevivência, não há que se falar em antecipação da tutela, eis que ausentes os pressupostos legais, notadamente o periculum in mora.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a:1) averbar como tempo especial o intervalo laborado de 03/12/1998 a 14/08/2009, além daqueles já enquadrados administrativamente (de 25/08/1980 a 05/12/1983 e de 01/10/1984 a 02/12/1998);2) converter a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 147.925.929-0) em aposentadoria especial, com o pagamento dos atrasados desde 14/08/2009 (data do requerimento administrativo).O montante em atraso deverá ser pago em uma única parcela, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal, compensados os valores eventualmente pagos na esfera administrativa. Sem custas nem reembolso por força de isenção legal de ambas partes. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.P.R.I.

0000947-20.2015.403.6140 - CARLOS GOMES DE AZEVEDO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CARLOS GOMES DE AZEVEDO, com qualificação nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão de aposentadoria, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento formulado em 24/01/2014, mediante o reconhecimento do tempo especial trabalhado de 29/08/1991 a 08/01/1996, de 16/12/1998 a 11/04/2007 e de 02/10/2007 a 02/12/2013.Petição inicial (fls. 02/13) veio acompanhada de documentos (fls. 14/111).Contestação do INSS às fls. 123/141, ocasião em que sustentou a falta de interesse de agir, a decadência, prescrição e, no mérito, a improcedência da ação. Parecer da Contadoria às fls. 143/144.Cópias do procedimento administrativo às fls. 146/199. É o relatório. DECIDIDO.Julgo o processo nesta fase, e o faço com fundamento no artigo 330, inc. I, e do Código de Processo Civil. Afasto a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que, consoante fls. 144, a autarquia não reconheceu qualquer período como de tempo especial.De início, afasto a alegação de decurso do prazo decadencial e prescricional, tendo em vista que, entre a data do requerimento do benefício (24/01/2014) e a data do ajuizamento da ação (24/04/2015), não transcorreram os prazos da Lei n. 8.213/91.Passo, então, ao exame do mérito. Quanto ao reconhecimento do tempo especial, o artigo 201, 1º, da Constituição Federal ressalvou a adoção de requisitos e critérios diferenciados para os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar.No âmbito infraconstitucional, a aposentadoria especial, surgida com a Lei nº 3.807/60, foi regida pelos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, cujas redações sofreram alterações das Leis nºs 9.032/95, 9.528/97 e 9.732/98 no sentido de estabelecer novos e diferentes requisitos para caracterização e comprovação do tempo de atividade especial. Por isso, em face das modificações, pacificou-se na jurisprudência a premissa de que deve ser aplicada a legislação vigente na época em que o serviço foi prestado. Disso decorre que:1) Até 28/04/95, basta o enquadramento como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo ? 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído, que sempre necessitou de laudo técnico), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia técnica judicial, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos;2) De 29/04/95 a 05/03/97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário?padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo ? 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, ou não previstos, desde que a comprovação da especialidade da atividade seja feita por perícia judicial (TRF, súm 198), sendo insuficiente o enquadramento por categoria profissional;3) A partir de 05/03/97, comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário?padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Não há limitação a maio de 1998, conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça (REsp 956110, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Quinta Turma, j. 29/08/2007, DJ 22.10.2007.4) A partir do advento da Lei nº 9.732, de 11.12.1998, foram alterados os 1º e 2º art. 58 da Lei nº 8.213/91, exigindo-se informação sobre a existência de tecnologia de proteção individual que seja apta a diminuir a intensidade do agente agressivo. Ou seja, a partir de então, quando o EPI é eficaz para eliminar ou neutralizar a nocividade do agente agressivo dentro dos limites de tolerância e o dado é registrado pela empresa no PPP, descaracteriza-se a insalubridade necessária ao reconhecimento do tempo como especial. Faz-se exceção apenas em relação ao agente agressivo ruído, haja vista o entendimento, ao qual me curvo, esposado pelo E. STF na apreciação do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664335, no sentido de que a informação do uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais.Para o agente nocivo ruído, a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis. Nesse sentido, é expresso o enunciado da Súmula nº 29 da Advocacia-Geral da União, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos de representação judicial da União:Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85

decibéis a partir de então. Diante desse panorama normativo, verifica-se que: 1. no período de 29/08/1991 a 08/01/1996 e de 16/12/1998 a 11/04/2007, o demandante, conforme consta nos laudos técnicos de fls. 39/49 e fls. 59/65, os quais utilizou como provas emprestadas, trabalhou exposto a tensão elétrica de 220v. No caso específico da eletricidade, tinha enquadramento como agente nocivo no Decreto 53.831/64 (item 1.1.8) e assim permaneceu até o Decreto nº 2.197/97, que deixou de mencioná-la. Assim, para período posterior 05.03.1997, mostra-se necessário avaliar a prova produzida no caso concreto, nos termos da Súmula nº 198 do extinto TFR, a fim de constatar se a periculosidade da atividade exercida é suficiente para justificar o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado. Os documentos apresentados indicam exposição a tensões inferiores a 250 Volts de forma habitual e permanente, razão pela qual, sem a demonstração da exposição acima do limite legal previsto, o tempo especial não deve ser reconhecido. 2. por sua vez, no período de 02/10/2007 a 02/12/2013, o demandante, conforme o PPP de fls. 36/37, trabalhou exposto a ruído de 94,2dB(A). Em que pese não constar expressamente no documento a informação de que a exposição se deu de modo de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, o fato de a aferição dos níveis de pressão sonora ter sido realizada por dosimetria - que indica a continuidade da submissão a ruído - associado à descrição das atividades exercidas pelo segurado, desenvolvidas em todos os setores da empresa e em regime de 8h diárias, indica referida habitualidade e permanência da submissão aos agentes agressivos à saúde. Portanto, considerando a exposição a níveis de pressão sonora acima dos patamares legais, bem como que o uso de equipamento de proteção individual não afasta a possibilidade de reconhecimento do tempo especial com exposição a ruído, o período acima deve ser reconhecido como tempo especial. Passo a apreciar o direito à aposentadoria. Somados os períodos especiais ora reconhecidos a parte autora passa a contar com apenas 06 anos, 02 meses e 01 dia contribuídos até a data do requerimento (24/01/2014), o que é insuficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial. Acrescido o período especial ora reconhecido ao tempo computado pelo INSS na via administrativa (fls. 69/70, reproduzido às fls. 144), a parte autora passa a contar com 31 anos, 11 meses e 20 dias de tempo de contribuição na data do requerimento (24/01/2014), consoante planilha de tempo, cuja juntada ora determino. Logo, a parte autora contava tempo insuficiente à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Também não tem direito à concessão do benefício na modalidade proporcional, porquanto, para cumprir o pedágio, deveria a demandante comprovar 36 anos e 02 dias contribuídos. Portanto, o pedido de concessão do benefício, tal como formulado nos autos, não prospera. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a reconhecer e averbar como tempo especial o intervalo de 02/10/2007 a 02/12/2013. Diante da sucumbência recíproca das partes, deixo de condenar em honorários advocatícios. Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita e o réu da isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n. 9.289/96. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório. P. R. I.

Expediente Nº 1807

PROCEDIMENTO ORDINARIO

000484-45.2004.403.6114 (2004.61.14.000484-7) - JOSE SILVA FILHO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS E SP099365 - NEUSA RODELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, se o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0006507-72.2007.403.6317 - LUIZ LEONE DE OLIVEIRA(SP239685 - GABRIEL DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Ademais, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. ST. FEMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 .. FONTE: REPUBLICACAO.). No caso dos autos, o montante foi inscrito em data na qual dispunha a Lei n. 12.465/2011, em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, confida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrítico posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade, como o caso dos autos Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I.

0000308-41.2011.403.6140 - ALMIR FORNARO(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001696-76.2011.403.6140 - JACINTO DE OLIVEIRA ANDRADE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO E SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001716-67.2011.403.6140 - JOAO VALDEVINO NETO(SP179583 - RENIVAU CARLOS MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002223-28.2011.403.6140 - ENEDINO CORREIA DE SOUSA(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008772-54.2011.403.6140 - PEDRO PRADO(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008825-35.2011.403.6140 - CARLOS ROBERTO BERGAMINE(SP136659 - JOSIVALDO JOSE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008860-92.2011.403.6140 - BENICIO MOTA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão; é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos (...). 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008989-97.2011.403.6140 - JOSE ROBERTO VIEIRA(SP109809 - MARIA MADALENA DE SOUZA BARROS E SP238670 - LAERTE ASSUMPCÃO E SP265979 - CARINA DE MIGUEL E SP033985B - OLDEGAR LOPES ALVIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009795-35.2011.403.6140 - LUIZ TADEU CAMPOS(SP268685 - RISOMAR DOS SANTOS CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010639-82.2011.403.6140 - SEBASTIAO APARECIDO GOMES(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal noticiou o depósito judicial do valor da condenação (fls. 72/75). Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fls. 78). Expedido alvará (fls. 81/82), com informação de levantamento às fls. 84/82. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011231-29.2011.403.6140 - JOSE ESTANISLAU MENDES(SP228720 - NAIRA DE MORAIS TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Ademais, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a da expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF-EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração

da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP n. 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DI/3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) No caso dos autos, o montante foi inscrito em data na qual dispunha a Lei n. 12.465/2011, em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12º do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E e do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, seguindo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade, como o caso dos autos Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000228-43.2012.403.6140 - MARILU DE SANTANA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a data da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001400-20.2012.403.6140 - WILLIAM RAMOS DOS SANTOS(SP213948 - MARIA TEREZA CASTELLUCCI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal noticiou o depósito judicial do valor da condenação. Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado. Expedido alvará, com informação de levantamento. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001422-78.2012.403.6140 - URBANO HONORATO DA COSTA(SPI95284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a data da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº

12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001630-62.2012.403.6140 - VALDEMAR ABADE DOS SANTOS(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requerimento recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado. (...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requerimento, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002419-61.2012.403.6140 - DURVAL DE SIQUEIRA PAIVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requerimento recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado. (...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requerimento, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002422-16.2012.403.6140 - ELIANE ROSA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000544-22.2013.403.6140 - FRANCISCO PAULA DE OLIVEIRA(SP096414 - SERGIO GARCIA MARQUESINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requerimento recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a

ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000671-57.2013.403.6140 - DAVID GARCIA TOLEDO(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a data de inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000700-10.2013.403.6140 - JOSE GOMES DA SILVA(SP244501 - CARLOS ROBERTO NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP169001 - CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal noticiou o depósito judicial do valor da condenação (fls. 75/76). Cientificada da satisfação da obrigação, a parte autora requereu o levantamento do valor depositado (fls. 78). Expedido alvará de levantamento às fls. 80/82. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000840-44.2013.403.6140 - DOMINGOS BESSA DO SACRAMENTO(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a data de inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra

o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos:(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001383-47.2013.403.6140 - MATHIAS DE MEIRA BARBOSA(SP054260 - JOAO DEPOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0003056-75.2013.403.6140 - FRANCISCO JACINTO DA SILVA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Trata-se de cumprimento de sentença, em que a Caixa Econômica Federal noticiou o depósito do valor da condenação. Ciente da satisfação da obrigação, a parte autora nada requereu. É o relatório. Decido. Tendo em vista o cumprimento da obrigação, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001909-77.2014.403.6140 - VALTER DO NASCIMENTO(SPI34272 - MARLEI DE FATIMA ROGERIO COLACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora foi pessoalmente intimada a constituir procurador nos autos, mas se quedou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada a regularizar sua representação processual, não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002407-42.2015.403.6140 - MARIA JOSE DA SILVA SIQUEIRA(SP040844 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação na qual a parte autora foi regularmente intimada a emendar a inicial, mas se quedou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada, não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002546-91.2015.403.6140 - LIMA MAUA LOTERIAS LTDA - ME(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de desistência do presente feito. É o relatório. Fundamento e decido. Como o autor desistiu da ação antes de decorrido o prazo para resposta, a extinção do feito independe de sua concordância (art. 267, 4º, do CPC). Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), atualizado a partir da data desta sentença. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003417-94.2015.403.6343 - FRANCISCO RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP099083 - MARIA LUCIA DA CONCEICAO LOPES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação na qual a parte autora foi regularmente intimada a manifestar seu interesse no prosseguimento do feito, mas se quedou inerte. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Denota-se dos autos que conquanto a parte autora tenha sido intimada, não cumpriu a diligência determinada. Nesse panorama, tendo deixado de praticar atos processuais que lhe cabiam sem justificativa, manifesto o desinteresse da parte autora no prosseguimento deste feito. Em face do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 267, VI, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Custas nos termos da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0006148-32.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ADMILSON RODRIGUES DA SILVA RAC ME

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0006487-88.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X ANDREA INACIO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0007244-82.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSEMAR SANTOS DE SANTANA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0009723-48.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÓRES) X RONALDO SOARES ROCHA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub judice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual constrição, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000795-40.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0002617-64.2013.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SIMONE ROSA DE OLIVEIRA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0001153-68.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANA PAULA LOURENCO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000605-09.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SHV GAS BRASIL LTDA

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção afirmando o cancelamento do termo de inscrição da dívida ativa. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice noticiado o cancelamento do termo de inscrição em Dívida Ativa, utilizando-se da faculdade atribuída pelo art. 26 da Lei nº 6.830/80, impõe-se a extinção da execução fiscal sem qualquer ônus para as partes. De fato, assim prescreve o referido dispositivo: Art. 26. Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição de dívida ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 26 da Lei 6.830/80. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000651-95.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KLEBER DA SILVA GUIMARAES

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000671-86.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SEBASTIAO MORENO

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

0000692-62.2015.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO E SP284186 - JOSÉ JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCOS APARECIDO GODOI

Trata-se de execução fiscal em cujo bojo foi atravessado, pela exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento. É o relatório. Passo a decidir, fundamentando. Tendo o próprio titular do direito estampado no título sub iudice denunciado o fato jurídico do pagamento, pressupõe-se, em caráter absoluto, o desaparecimento do vínculo obrigacional que ligava as partes, circunstância que impõe a adoção da solução preconizada no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Isso posto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, nos termos do mencionado art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Toma-se como levantada eventual construção, se houver, ficando o respectivo depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Publique-se e, decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Registre-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012774-27.2002.403.6126 (2002.61.26.012774-5) - JOSE NUNES SANTOS(SP118581 - CLAUDEMIR CELES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NUNES SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisitório recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-AgR 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o descerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJe 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado (...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisitório, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos: (...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (IPCA), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos

critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0000270-29.2011.403.6140 - ROSA MARIA DE MELO(SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001140-74.2011.403.6140 - INAEL OLIVEIRA QUEIROZ(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INAEL OLIVEIRA QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001546-95.2011.403.6140 - JOSE CARLOS DO NASCIMENTO(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP036986 - ANA LUIZA RUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001695-91.2011.403.6140 - HERMES ABRANTES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMES ABRANTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0001744-35.2011.403.6140 - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAU FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002527-27.2011.403.6140 - ERCEBILIO DE OLIVEIRA(SP260752 - HELIO DO NASCIMENTO E SP080263 - JORGE VITTORINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCEBILIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002722-12.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES DE SOUZA AMBROSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Pugna a parte autora pelo prosseguimento da execução, alegando a insuficiência dos valores depositados. É o relatório. Fundamento e Decido. Não há falar em cômputo dos juros em virtude do lapso temporal compreendido da data da conta de liquidação até a inscrição orçamentária. Isso porque o valor da conta de liquidação foi atualizado a fim de ser incluído na proposta orçamentária do ano seguinte, consoante expediente normal de tramitação dos precatórios no âmbito do tribunal. Ademais, não há mora a ser imputada ao INSS, não correndo juros, uma vez que o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com o C. STF-EMENTA: Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR - Diário da Justiça de 03/03/2006 - AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 492.779-1 DISTRITO FEDERAL - segunda turma). Quanto aos critérios de atualização de saldos de contas de liquidação relativas a débitos previdenciários pagos por meio de precatório/RPV, as regras a serem observadas são as previstas na lei de diretrizes orçamentárias (LDO) vigente à época. Com efeito, após a homologação da conta de liquidação do julgado, a requisição de pagamento compreenderá a correção monetária desde a data da elaboração da conta de liquidação, porém com a utilização dos índices próprios determinados pela legislação que disciplina o sistema de precatórios. A propósito do assunto, colaciono o seguinte precedente jurisprudencial: AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. PREVIDENCIÁRIO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. - A atualização dos débitos relativos a benefícios previdenciários deve ocorrer, até a data da elaboração da conta, com a utilização de índices como o IRSM, o IPC-r, IGP-DI e o INPC, entre outros, ou fixados na sentença, conforme orientação da Resolução nº 561/2007 - Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. - Após a data da elaboração da conta, há que se observar o reajuste monetário dos precatórios judiciais, a partir de jan/92, pela UFIR (Lei nº 8.383/91) e, a partir de jan/2001, pelo IPCA-E, divulgado pelo IBGE, em razão da extinção da UFIR, pela MP nº 1973-67, artigo 29, 3º. Precedente do STJ. - Os juros de mora são devidos até a data da elaboração do cálculo, nos termos da orientação do E. STF. - Agravo a que se nega provimento. (AC 00581090319964039999, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.). No caso dos autos, o montante foi inscrito em data na qual dispunha a Lei nº 12.465/2011, em seu art. 26, in verbis: Art. 26. A atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2012: I - para as requisições expedidas até 1º de julho de 2009, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo-Especial - IPCA-E do IBGE; e II - para as requisições expedidas a partir de 2 de julho de 2009, a remuneração básica das cadernetas de poupança. Destarte, não prospera a alegação da parte autora, uma vez que após a homologação da conta de liquidação a correção monetária deverá obedecer ao critério legal de atualização utilizado para o pagamento de precatórios, sistemática que foi observada no presente caso. De outra parte, não se desconhece que o E. STF, no julgamento da ADI 4.357/DF, declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração da caderneta de poupança, contida no art. 100, 12º, da Constituição Federal, na redação dada pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Todavia, cabe ressaltar que, em julgamento monocrático posterior, proferido em 11/04/2013, determinou-se, em sede cautelar, e até final julgamento da modulação temporal dos efeitos da decisão proferida nos autos da ADI 4.357/DF, que os Tribunais de Justiça de todos os Estados e do Distrito Federal deem imediata continuidade aos pagamentos de precatórios, na forma como já vinham realizando até a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 14/03/2013, segundo a sistemática vigente à época, respeitando-se a vinculação de receitas para fins de quitação da dívida pública, sob pena de sequestro (grifei). O citado provimento cautelar foi referendado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal em julgamento realizado no dia 24/10/2013. Desse modo, resta inquestionável que os pagamentos devidos pela Fazenda Pública devam ser efetuados com a observância da sistemática anterior à declaração de inconstitucionalidade do art. 100, 12º, da CF, até o julgamento final da modulação dos efeitos na referida ação direta de inconstitucionalidade, como o caso dos autos. Assim, INDEFIRO o requerido pela parte autora. Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte exequente do quantum executado, o encerramento da execução é medida que se impõe. Assim, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Satisfeito o crédito e extinta a execução, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0002757-69.2011.403.6140 - CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X MAURO RODRIGUES DA SILVA(SP151859 - JOSEFA SILVANA SALES PEDUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008887-75.2011.403.6140 - SILVANA DA SILVA(SP184670 - FÁBIO PIRES ALONSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008980-38.2011.403.6140 - ELZA DE BARROS SILVA X KARIN TALITA DE MELO X KELLY TAISE DE MELO X KARIANA CARLOS DE MELO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0008997-74.2011.403.6140 - JOVANI DA COSTA(SP255266 - SONIA REGINA LOPES VASSARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOVANI DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009010-73.2011.403.6140 - MARIA SUELY DA SILVA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SUELY DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisito recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisito, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009242-85.2011.403.6140 - ANTONIO FERREIRA NETO(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requisito recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR). É o relatório. Fundamento e Decido. O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional. Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17: Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos. Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a da inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade. Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei. Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006). Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...) Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei. De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requisito, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifei. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0009655-98.2011.403.6140 - RENATO GONCALVES(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0010595-63.2011.403.6140 - VANDERLEY CURIMBABA(SP185616 - CLERISTON ALVES TEIXEIRA E SP230798 - CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEY CURIMBABA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

0011404-53.2011.403.6140 - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO,

nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000077-77.2012.403.6140 - AMANDA FRANCA FREITAS X EVELIN JAQUELINE FRANCA FREITAS X MARIA FRANCA DA SILVA X ROSENIR FREITAS(SPI97203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FRANCA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requerimento recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR).É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional.Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei.Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requerido, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos:(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) i) grifei.Na hipótese, o montante requerido foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E.No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido.Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução.Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001253-91.2012.403.6140 - MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES ALVES GATUZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002345-07.2012.403.6140 - MARLENE TEREZA SALVADOR TAVELLA(SP180681 - ELAINE CRISTINA CARIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE TEREZA SALVADOR TAVELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0002662-05.2012.403.6140 - MARIO INACIO DA SILVA(SP068622 - AIRTON GUIDOLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO INACIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001182-55.2013.403.6140 - ANTONIO CARLOS MULINARI(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS MULINARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001811-29.2013.403.6140 - JOSE VALTENIO DE LIMA(SP195512 - DANILO PEREZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE VALTENIO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido.Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000334-97.2015.403.6140 - JOSE PEDRO DE MELO(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PEDRO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pugna pelo prosseguimento da execução, alegando a existência de diferenças do requerimento recebido, tendo em vista a não incidência dos juros de mora no período compreendido entre a data da homologação da conta e a inclusão orçamentária, bem como em virtude da não utilização do IPCA-E como índice de correção monetária, haja vista a inconstitucionalidade da Taxa Referencial (TR).É o relatório. Fundamento e Decido.O E. STF já decidiu serem indevidos os juros de mora no interregno compreendido entre a expedição e o efetivo pagamento do precatório, desde que realizado no prazo constitucional.Nesse sentido, eis o teor da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Além disso, não que se há falar em cômputo de juros de mora em virtude do lapso temporal compreendido entre a data da conta de liquidação até a inscrição orçamentária, uma vez que não há mora a ser imputada ao INSS, porquanto o decurso de tempo entre a data da conta e a expedição do precatório não é fato de sua responsabilidade.Entendimento em conformidade com a jurisprudência do E. STF:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PRECATÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. SÚMULA VINCULANTE 17 DO STF. OFENSA À COISA JULGADA. ANÁLISE DE NORMA INFRACONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO. I - A jurisprudência do STF entende que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório. Súmula Vinculante 17 do STF. II - Esse entendimento se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. Precedentes. III - A verificação da ocorrência e dos limites de coisa julgada, no caso, situa-se em âmbito infraconstitucional. Precedentes. IV - Agravo regimental improvido (RE-Agr 592869, 2ª Turma, Min. Ricardo Lewandowski, DJe 03/09/2014) - grifei.Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (Ag. Reg. no Agravo de Instrumento 492.779-1, 2ª Turma, Min. Gilmar Mendes, DJ de 03/03/2006).Trago à colação trecho do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator do recurso acima mencionado(...). Ademais, e repisando que aqui se trata de discussão correspondente a período anterior à Emenda Constitucional nº 30/2000, cabe registrar, a partir do argumento específico do agravante no sentido de que haveria mora por parte do Poder Público - e, conseqüentemente, de que seriam devidos juros moratórios - desde a data de elaboração dos cálculos até a formação do precatório e da data do pagamento do precatório principal até a expedição do precatório complementar, em relação ao saldo residual apurado, que pelos mesmos fundamentos dos precedentes acima referidos não lhe assiste razão: é que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição) também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento sob a forma de precatório - o caput e o 1º do art. 100 impedem o Poder Público, neste caso, pagá-los sem a observância deste procedimento -, e quanto ao transcurso entre a data de pagamento do precatório principal e eventual expedição de precatório complementar (em relação ao saldo residual apurado) este pressupõe a necessidade daquele precatório complementar, situação inexistente na hipótese dos autos à vista do decidido pelo acórdão recorrido (impossibilidade de aplicação, a posteriori, de novos índices de atualização monetária distintos àqueles constantes de decisão transitada em julgado, e descabimento de juros moratórios relativamente ao período necessário à tramitação constitucionalmente própria dos precatórios) e do que consta nesta decisão - grifei.De outra parte, no que tange ao índice de correção monetária incidente sobre o requerido, cabe ressaltar que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, resolvendo a questão de ordem nos seguintes termos:(...) 2) - conferir eficácia prospectiva à declaração de

Sinconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1.) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2.) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e Lei nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária; (...) - grifado. Na hipótese, o montante requisitado foi pago em data posterior à conclusão do julgamento da questão de ordem supracitada (25/03/2015). Desse modo, o índice de correção monetária a ser aplicado no período entre a homologação da conta e a inclusão orçamentária é, de fato, o IPCA-E. No entanto, considerando que tanto a Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2015 (Lei nº 13.080/2015) quanto o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 e posteriormente alterado pela Resolução nº 267/2013, estipularam o IPCA-E como indexador da correção monetária dos precatórios, tem-se que os valores pagos aos exequentes já foram calculados com base no índice de correção monetária devido. Logo, estando em consonância com os ditames legais, não há que se falar em requisição complementar. Assim indefiro o prosseguimento da execução. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000651-37.2011.403.6140 - MARCOS JOSE DOS SANTOS(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de liquidação do julgado, com notícia de pagamento nos autos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que o crédito foi integralmente satisfeito, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1808

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002086-75.2013.403.6140 - ANA REGINA DE SALES DE ARUJO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altero a decisão de fls. 176/176v para onde constou: Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/1/2013 a 24/01/2014 e 13/06/2014 a 13/11/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Passar a constar: Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Conforme se verifica da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença no período de 10/10/2013 a 24/01/2014 e 13/06/2014 a 13/11/2014, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Mantidos os demais termos pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000011-92.2015.403.6140 - SERGIO LUIS GALVES(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Manifeste o demandante, no prazo de cinco dias, se possui interesse na concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ou se seu pedido consiste, exclusivamente, na aposentadoria especial. Após, venham os autos conclusos.

0002724-40.2015.403.6140 - ANA MARTA DIAS DO CARMO(SP198672 - ANA CLÁUDIA GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Altero a decisão de fls. 109/109v para onde constou: Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 11/06/1997 a 29/01/2001, 01/09/2005 a 29/11/2005 e 01/03/2006 a 31/01/2012, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Passar a constar: Também estão preenchidos os demais requisitos necessários à concessão do benefício postulado nesta lide. Verifica-se da consulta ao CNIS, cuja juntada ora determino, que a parte autora verteu contribuições previdenciárias entre 11/06/1997 a 29/01/2001, 01/09/2005 a 29/11/2005, 01/03/2006 a 31/01/2012, 01/02/2012 a 29/02/2012, 01/03/2012 a 30/11/2013 e 01/12/2013 a 30/11/2015, sendo, portanto, incontroversa a qualidade de segurada e o cumprimento da carência necessária para o benefício vindicado. Mantidos os demais termos pelos seus próprios fundamentos. Intime-se.

0000150-10.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRE ALMENDROS MARTINS

Trata-se de ação ordinária ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face de ANDRE ALMENDROS MARTINS, objetivando, em sede de medida liminar, o imediato bloqueio das contas bancárias e aplicações financeiras titularizadas pela parte ré até o limite da quantia indevidamente recebida, bem como seja determinado o bloqueio de bens registrados nos cartórios de imóveis e no DETRAN. Sustenta, em síntese, que o réu recebeu indevidamente o benefício assistencial (NB: 88/520.637.924-3), haja vista a informação de que estaria separado de fato de sua esposa. Juntou documentos (fls. 11/132). É o relatório. Fundamento e decido. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da medida postulada. Com efeito, a parte autora não demonstrou qualquer das hipóteses que autorizam o arresto cautelar. Nessa linha, o INSS não trouxe prova documental que indique a intenção da parte requerida em dilapidar o seu patrimônio ou praticar outro ato nocivo, previsto no art. 813 do CPC, que possa comprometer o adimplemento futuro da obrigação. Diante do exposto, indefiro o pedido de medida liminar. Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá especificar as provas que pretende produzir. Com a contestação, caso sejam alegadas preliminares, dê-se vista à parte autora para manifestação, especificando provas, no prazo legal. Oportunamente, retomem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 1809

MANDADO DE SEGURANCA

0005305-70.2015.403.6126 - SEVERINA PEREIRA LUZ DA SILVA(SP303362 - MARIA DE LOURDES SOUSA) X GERENTE EXEC DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRAO PIRES - SP

Vistos. Com a vinda das informações prestadas pela autoridade coatora, defiro o requerimento de fl. 305 e determino que seja dada ciência dos autos à Procuradoria do INSS, nos termos do art. 7º, inc. II da Lei n. 12.016/2009. Após, venham os autos conclusos. Int.

0000155-32.2016.403.6140 - THIAGO DE LISBOA DUARTE FERREIRA(SP054046 - MARCOS DE MARCHI) X AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por THIAGO DE LISBOA DUARTE FERREIRA em face da AMC - SERVICOS EDUCACIONAIS LTDA objetivando a sua matrícula no 3º ano do curso de Direito. Juntou documentos (fls. 15/27). É o breve relatório. Fundamento e decido. De acordo com a jurisprudência pacífica, em mandado de segurança, a competência absoluta para julgamento da lide é definida em função da sede da autoridade coatora, sendo irrelevante, salvo as exceções constitucionais, a natureza da controvérsia (STJ, AGRESP 1078875, DJE DATA: 27/08/2010). Além disso, como cediço, autoridade coatora, para fins de impetração de mandado de segurança, é aquela que detém competência para corrigir a suposta ilegalidade apontada. No caso sub judice, denota-se do documento de fl. 26 que a matrícula do demandante encontra-se com impedimento junto à Instituição de Ensino. Desse modo, compete ao diretor representante da referida instituição a revisão do ato apontado coator, sendo que aquele encontra seu domicílio no Município de São Paulo. Ante o exposto, tendo em vista que a sede da autoridade impetrada responsável define a competência absoluta do juízo federal para processar e julgar o mandado de segurança, remetam-se os autos ao distribuidor da Subseção Judiciária de São Paulo. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 1810

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005853-44.2009.403.6114 (2009.61.14.005853-2) - JUSTICA PUBLICA X JOEL DA SILVA(SP170291 - LUIZ CARLOS RAMOS)

Antes de apreciar o Recurso de Apelação juntado às fls. 434, intime-se a defesa do réu JOEL DA SILVA para que se manifeste quanto ao teor da cota Ministerial de fls. 430. Após voltem os autos conclusos. Cumpra-se.

0001545-42.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOAO VICENTE PASCHOALI(SP077079 - LUNARDI MANOCHIO)

Intime-se a defesa de João Vicente Paschoali para que apresente memoriais finais, nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Cumpra-se.

0002216-65.2013.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X KOITH TAKAKI(SP238063 - FELIPE BASTOS DE PAIVA RIBEIRO E SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X MIYOKO

Intime-se a defesa para que apresente memoriais finais, nos termos e prazo do art. 403 do CPP. Cumpra-se.

0000329-12.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CARLOS SIMOES(SP257564 - ADRIANO KOSCHNIK) X MARCO ANTONIO SIMOES(SP215895 - PAULO VINICIUS ZINSLY GARCIA DE OLIVEIRA)

1. Fls. 289: Homologo a oitiva das testemunhas de defesa Álvaro de Campos Machado e Ademir Aparecido de Campos, arroladas pela defesa do réu Antônio Calos Simões. 2. Expeça-se Mandado de Intimação à testemunha Álvaro de Campos Machado para que compareça à Audiência de Instrução e Julgamento na data de 04/04/2016 às 15hs. 3. Nesta ocasião também será ouvida a testemunha Ademir Aparecido de Campos, o qual será apresentado em juízo independentemente de intimação, bem como será feito o interrogatório dos réus Antônio Carlos Simões e Marco Antônio Simões. 4. Intimem-se. Publique-se. Expeça-se o necessário. (DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 290).

Preliminarmente antes de dar cumprimento ao item 2 da decisão de fls. 290 e considerando o teor da certidão supra e de fls. 296, intime-se a defesa do réu ANTÔNIO CARLOS SIMÕES para que traga aos autos no prazo de 48 horas o endereço completo da testemunha Álvaro de Campos Machado, incluindo o CEP e algum ponto de referência da localidade. Com a apresentação dos dados completos, expeça-se Mandado de Intimação, consignando-se no Mandado, todas as informações trazidas pela defesa. Decorrido in albis, o prazo supra, sem manifestação da defesa, fica a parte encarregada de apresentar a testemunha em Audiência, independentemente de intimação. Intimem-se, conjuntamente, as partes, desta decisão e da decisão de fls. 290. (DECISÃO PROFERIDA ÀS FLS. 297)

Expediente N° 1811

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003305-89.2014.403.6140 - MILTON PEREIRA DE JESUS(SP261149 - RENATA CUNHA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pedido de habilitação requerido pelo patrono do falecido, mantenho a audiência então designada para o dia 02/03/2016, às 15:30h, competindo ao ao patrono trazer os habilitandos/sucessores do falecido para colheita do depoimento pessoal bem como das testemunhas já devidamente intimadas para o ato designado. Defiro ao patrono o prazo de 10 dias para que traga aos autos procuração devidamente assinada pela sucessora CLÁUDIA PATRÍCIO DE JESUS LORO. Postergo por ocasião da audiência a oitiva do INSS acerca do pedido de habilitação formulada nos autos.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente N° 2007

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005721-38.2011.403.6139 - ELISANGELA SILVA DE ALMEIDA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a realização de exames, requisitados via ofício à Secretaria de Saúde de Ribeirão Branco/SP, para conclusão de laudo médico pericial. Considerando que o ofício foi entregue à referida Secretaria em setembro de 2015 (fl. 133), manifeste-se a parte autora se realizou referidos exames, informando quais, bem como as datas, e se já se encontra em posse dos resultados, promovendo sua juntada aos autos. Apresentados os exames, abra-se vista ao médico perito para que conclua seu laudo pericial. Intime-se.

0007065-54.2011.403.6139 - EDUVIRGES CANDIDO DE OLIVEIRA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora quanto à resposta ao ofício encaminhado ao Secretário Municipal de Saúde (fl. 164/168), apresentando os exames médicos realizados e seus resultados. Cumprida a determinação, abra-se vista ao médico perito para conclusão do laudo médico. Apresentado o laudo, vistas às partes. Cumpra-se. Intime-se.

0012133-82.2011.403.6139 - MARIA CONCEICAO GONCALVES(SP251531 - CAROLINA MORAES CAMARGO KUBO E SP276062 - JOÃO RICARDO CONHARIC SENE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES)

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Conceição Gonçalves em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais como diarista rural, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 08/11). Pelo despacho de fl. 12 foi concedida a gratuidade judiciária, determinada a intimação da autora para regularizar a procuração, bem como a posterior citação do INSS. À fl. 31 foi regularizada a procuração. Às fls. 38/42 o INSS juntou o extrato do CNIS da autora. Citado (fl. 45), o INSS apresentou contestação (fls. 46/55), pugnano pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que a autora não demonstrou o exercício de atividade rural nos últimos anos anteriores ao ajuizamento da demanda. Juntou documentos à fl. 56. Réplica às fls. 59/61. Às fls. 62/64 o Juízo Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento da presente demanda, remetendo os autos para esta Vara Federal. Consta consulta ao Sistema DATAPREV às fls. 73/76. Foi deprecada a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 78). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas três testemunhas (fls. 122/125). A autora apresentou alegações finais às fls. 129/133 e o INSS à fl. 135. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei n. 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei n. 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei n. 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei n. 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisficam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei n. 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade em 27.03.1994 (fl. 10), satisfazendo o requisito etário na data do ajuizamento da ação, em 30.04.2009. Logo, nos termos do art. 142 da Lei n. 8.213/91, deve comprovar o exercício da atividade rural por 72 meses, que corresponde a 06 (seis) anos, no período anterior a 2009. O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela certidão de casamento da autora com João Rodrigues Gonçalves, ocorrido em 1957, na qual o marido da autora foi qualificado como lavrador (fl. 11). As pesquisas no sistema DATAPREV (fls. 39/42 e 73/76) revelam que o marido da autora foi titular de aposentadoria por invalidez como trabalhador rural de 01/05/1989 a 14/01/1995 e que, após seu falecimento, a autora passou a receber pensão por morte (desde 14/01/1995). Por sua vez, a autora não coligiu a cópia de sua CTPS e o seu CNIS não possui registros (fls. 39/40). A prova oral consiste na oitiva de três testemunhas. A testemunha Alípio Lucio dos Santos aduziu conhecer a autora há 18 anos, pois trabalharam juntos na Fazenda Holambra, porém em serviços diversos. Ela trabalhava com plantio e colheita de fruta. Atualmente, não sabe se ela trabalha. afirmou que na cidade ela nunca trabalhou. A testemunha Maria Antônia Cardoso Rodrigues,

por seu turno, relatou que conheceu a autora em 1985, quando a depoente trabalhava na área da saúde e ia atender os funcionários da Fazenda na qual a autora laborava. Ao preencher um formulário, a autora declarou ser rural. Não soube esclarecer há quanto tempo a autora trabalhava. Por fim, a testemunha Miguel de Carmo Nunes disse que conheceu a autora há 15 ou 20 anos quando ela trabalhava para Teodoro, na Fazenda Holambra, em trabalho braçal, não sabendo especificar o serviço por ela desenvolvido. Narrou que manteve contato com ela até 10 ou 15 anos atrás, não sabendo informar o que ela tem feito após esse período. Ao ser inquirido, concordou que ela parou de trabalhar há aproximadamente 05 anos. Conforme se depreende do conjunto probatório, a prova material é fraca, uma vez que a autora juntou aos autos apenas a sua certidão de seu casamento, datada de 1957. A CTPS da autora não foi juntada e seu CNIS não contém registros de trabalhos rurais. Com relação à prova oral, as testemunhas ouvidas não auxiliaram a autora em seu intento de comprovar o trabalho na roça durante o período juridicamente relevante, tendo informado, apenas, que ela trabalhou na Fazenda Holambra em época longínqua. A prova oral é genérica, não se podendo saber quando a autora parou de trabalhar na roça e as condições em que ela trabalhou. Do que dos depoimentos se extrai, se é que a autora trabalhou na roça, isto ocorreu há muitos anos. Os depoimentos das testemunhas são imprecisos. É de se registrar, ainda, que a autora completou 55 anos de idade em 1994 e somente em 2009, quando já contava com 70 anos de idade, ajuizou esta demanda. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora no pagamento de custas e em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa. Tendo em vista a concessão da assistência judiciária gratuita, a cobrança desses valores é condicionada à demonstração de que a parte vencida poderá fazê-lo, nos termos dispostos no artigo 12 da lei nº 1.060/1950. A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000409-47.2012.403.6139 - MARIA EMILIA GOMES X EMERENTINA MARIA DOS SANTOS X BENEDITA ALEIXO DE CASTILHO X CLEMENTINA MARIA DOS SANTOS X LAURINDO RODRIGUES DE SOUSA X ANTONIO ALVES DA ROCHA FILHO X CLARINA ALVES DOS SANTOS X JOAO MARTINS TRINDADE X CONCEICAO DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO MEIRA X PEDRO ALEXANDRE MENDES X AMANTINO ALVES DOS SANTOS X ALIPIO TAVARES DE LIMA X IDALINA TAVARES DE LARA X MANOEL DE CASTRO X PEDRINA TEREZA RODRIGUES X CIPRIANO VENANCIO AIRES X MARIA VIEIRA DOS SANTOS X OLINDA DOMINGUES DE OLIVEIRA X JOSE ALVES DA TRINDADE X FRANCELINA PINTO DOS SANTOS X HERMINIA RODRIGUES DE SOUZA X IRACEMA NUNES DE ALMEIDA X ISALTINO RODRIGUES DE CARVALHO X MARCOLINA DE JESUS OLIVEIRA X LAURENTINO IGNACIO ALMEIDA X LEODORO FRANCISCO DA FE X LAURENTINO LOPES DE ARAUJO X AVELINO FORTES DE OLIVEIRA X IDALINA MARIA ANTUNES X MARIA ALVES DA SILVA X MARIA DE LOURDES RODRIGUES X MARIA APARECIDA ALVES CADENA X MARIA GOMES CAMARGO X MIQUELINA SILVA DOS SANTOS X ROSA MARIA SANTOS X ANNA LUIZA DE OLIVEIRA X CACILDA GONCALVES DOS SANTOS X ROSA SEVERINA DA SILVA X SALVADOR CAMARGO X ANTONIO DE SIQUEIRA CAMPOS X LEONOR DA SILVA COSTA X CONCEICAO GOMES DA SILVA X MARIA CRISTINA PEREIRA X MARIA JOSE DE ALMEIDA SIQUEIRA X MARIA LOPES DE BARROS X TEREZA DE OLIVEIRA X BRASILEIA FERNANDES SULINA X ANNA BASSETTE TRISOTE X CORNELIA BUENO DO CAMARGO (SP069041 - DAVILSON APARECIDO ROGGIERI E SP068602 - ISMAEL SANCHES E SP100449 - ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA E SP101679 - WANDERLEY VERNECK ROMANOFF E SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Fls. 424/426: Considerando que a procuração outorgada por Benedita Aleixo de Castilho trata-se de mera cópia, não se vislumbrando a juntada de seu original nos autos, promova referida autora a juntada de nova procuração ao advogado que subscreve a petição. Em relação ao pedido de substituição da autora Clarina Alves dos Santos (certidão de óbito à fl. 431), promova o advogado que representa seus sucessores a juntada dos documentos pessoais de Jandira Rodrigues da Cruz (filha de Clarina). Após, vista ao INSS do pedido de substituição de parte. Com o retorno dos autos, tornem conclusos para apreciação do pedido de substituição de parte de Clarina Alves dos Santos, bem como para verificação de expedição de requisição de pagamento em nome de Benedita Aleixo de Castilho, conforme concordância de cálculos à fl. 417. Intime-se.

0000750-73.2012.403.6139 - SILMARA REGINA DE OLIVEIRA REICHERT (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Silmara Regina de Oliveira Reichert contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 20/22. O despacho de fl. 23 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 32 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34 requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 35/39). Réplica às fls. 43/47. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.347.932-5, implantado em 14/11/2006, e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revistos. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controversia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/03/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário encontram-se fulminadas pela prescrição, já que este foi implantado em 14/11/2006 e cessado em 20/12/2006 (fl. 35), mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condene a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000772-34.2012.403.6139 - NOEL RODRIGUES DOS SANTOS (SP096262 - TANIA MARISTELA MUNHOZ E SP303715 - EDMAR ROBSON DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista que o médico perito nomeado à fl. 45 já foi destituído de alguns processos desta vara em virtude de não elaborar ou complementar laudos (exemplificativamente: 00015648520124036139, 00016017820134036139 e 00047132620114036139), bem como por não agendar mais horários para esta Subseção judiciária, destitui sua nomeação neste processo, observando que nada é devido ao perito, eis que seu trabalho não foi efetivado. Ante os documentos médicos apresentados às fls. 70/76, bem como a ausência de laudo médico, necessária a realização de perícia médica. Nomeio em Substituição o Dr. Frederico Guimarães Brandão, com endereço na Secretaria a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos do juízo, apresentados no item final deste despacho, os constantes da Portaria nº 12/2011 - SE 01 e os eventuais formulados pelas partes. Fixo os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor conforme resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. De-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 12/04/2016, às 15h40min. O exame será realizado na Sala de Perícias do Fórum da Justiça Federal em Itapeva, sito na Rua Sinhô de Camargo, 240 - Centro, no dia e hora já especificados. A parte autora deverá comparecer perante o perito MUNIDA DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA, COM O JULGAMENTO DO PROCESSO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. Defiro à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para indicar quesitos e assistente técnico, caso ainda não o tenha feito. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo a resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos únicos do juízo abaixo discriminados. Eventual pedido de concessão ou revogação de tutela antecipada será apreciado após a produção do laudo pericial, quando haverá maiores elementos para decisão em um ou outro sentido. A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar ao (à) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de tudo que possa interessar ao médico que o(a) examinar (EXAMES, RADIOGRAFIAS, E ATESTADOS MÉDICOS etc). Cumpra-se e aguarde-se a realização da perícia. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, conseqüências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete (u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente, total ou parcial? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente, parcial ou temporária? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causais entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve ocorrência de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? 10. Prestar eventuais esclarecimentos adicionais sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivamente. Após, expeça-se solicitação de pagamento ao(s) perito(s). Intime-se.

0000830-37.2012.403.6139 - MIGUEL BERNARDINO DOS SANTOS MARTINS (SP197054 - DHAJANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Miguel Bernardino dos Santos Martins contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de auxílio-doença, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 20/22. O despacho de fl. 27 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 28/38, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 39 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 40), o INSS apresentou contestação às fls. 41/45, arguindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição quinquenal e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 46/47). Réplica às fls. 51/55. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 131.792.246-5, implantado em 03/04/2004 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/03/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário encontram-se fulminadas pela prescrição, já que este foi implantado em 03/04/2004 e cessado em 03/07/2005, mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da autora. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000845-06.2012.403.6139 - GENALDO SILVA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Genaldo Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 20/22. O despacho de fl. 23 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 24/31, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 32 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 33), o INSS apresentou contestação às fls. 34/36, arguindo, preliminarmente, a decadência, a prescrição quinquenal e a falta de interesse de agir, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 37/38). Réplica às fls. 40/52. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.471.067-8, implantado em 03/02/2005 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/03/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário (NB 505.471.067-8) encontram-se fulminadas pela prescrição, já que este foi implantado em 03/02/2005 e cessado em 31/05/2005 (fl. 38), mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000973-26.2012.403.6139 - SERGIO FRANCISCO DE OLIVEIRA (SP239003 - DOUGLAS PESSOA DA CRUZ E SP328320 - THAIS DE ALMEIDA FIUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP334561 - GUSTAVO MARIO SANTINI SASSAKI)

Ante a certidão de fl. 224, recebo o presente agravo retido por ser tempestivo. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Ante a realização de audiência, bem como a juntada dos documentos de fls. 216/223 (referentes ao processamento da carta precatória), abra-se vista às partes para alegações finais. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001084-10.2012.403.6139 - DIOGO DE ARAUJO (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS E SP135233 - MARLON AUGUSTO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Diogo de Araújo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/17). À fl. 19 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 20/22. O despacho de fl. 23 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 24/34, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 35 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 36), o INSS apresentou contestação às fls. 38/41, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 42/45). Réplica às fls. 48/52. É o relatório. Fundamento e deciso. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 560.386.234-0, implantado em 12/12/2006 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/03/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário encontram-se fulminadas pela prescrição, já

que este foi implantado em 12/12/2006 e cessado em 22/02/2007, mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001087-62.2012.403.6139 - BENEDITA RODRIGUES DE LIMA (SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 73/75: Trata-se de embargos de declaração opostos por Benedita Rodrigues de Lima, em que alega a ocorrência de omissão na sentença proferida às fls. 70/71. Os embargos foram opostos tempestivamente. É o relatório. Fundamento e decido. Argumenta a embargante ter ocorrido omissão na sentença de fls. 70/71, consistente na falta de apreciação da questão do marco inicial da prescrição quinzenal, arguida na inicial. Assiste razão à embargante, na medida em que tal tópico realmente não foi mencionado no referido julgado. Ante o exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para sanar a omissão, e dessa forma altero a sentença de fls. 70/71, acrescentando o seguinte parágrafo: Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da ação civil pública, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Verifica-se do documento de fl. 60 que, ao calcular os valores atrasados devidos, o INSS respeitou o marco prescricional acima mencionado, motivo pelo qual mantenho a sentença embargada em seus demais termos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002182-30.2012.403.6139 - MARIA DOMINGUES DE JESUS X MARCELO DE OLIVEIRA MELO (SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria Domingues de Jesus, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a condenação do réu a conceder-lhe benefício assistencial ao deficiente. Narra a inicial que a parte autora é portadora de enfermidades que a impossibilitam definitivamente de trabalhar e que é hipossuficiente economicamente. Juntou procuração e documentos às fls. 11/24. A decisão de fls. 26 deferiu os benefícios da assistência judiciária e determinou a citação do INSS. Citado (fl. 27), o INSS apresentou contestação (fls. 28/33) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documento (fl. 34). Réplica às fls. (36/39). Às fls. 40/41 foi determinada a realização de exame pericial. A parte autora apresentou quesitos e juntou documentos às fls. 42/47. O laudo médico pericial foi produzido às fls. 49/53, tendo a parte autora se manifestado sobre ele às fls. 56/58. O estudo socioeconômico foi apresentado às fls. 60/64, e a parte autora sobre ele se manifestou às fls. 67/69. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 71, deixando de se pronunciar sobre o mérito da ação. Às fls. 73/74 foi determinada a realização de perícia médica com neurologista. O novo laudo médico pericial foi produzido às fls. 76/80, tendo a parte autora se manifestado às fls. 82/85 e o réu às fls. 87/88. Pelo despacho de fl. 93, foi determinada a nomeação de curador pela parte autora em razão da incapacidade por os atos da vida civil constatada na perícia médica, tendo a autora requerido a nomeação de seu filho como tal (fls. 94/97). O Ministério Público Federal, às fls. 99/103, opinou pela improcedência do pedido. Pelo despacho de fl. 104 o filho da autora Marcelo de Oliveira Melo foi nomeado seu curador especial. É o relatório. Fundamento e decido. Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Mérito O benefício postulado é de natureza assistencial e deve ser prestado a quem dele necessitar, independentemente do recolhimento de contribuições. Assim, pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à obtenção do benefício assistencial previsto no inciso V do artigo 203 da Constituição Federal, no valor de 1 (um) salário mínimo, in verbis: Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei (grifei). Portanto, para a concessão desse benefício, se faz necessário o preenchimento de dois únicos requisitos: i) ser pessoa portadora de deficiência ou idosa e ii) não possuir meios de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família. O benefício assistencial aqui postulado era regulado pelo artigo 139 da Lei n. 8.213/91, que foi revogado pelo artigo 40 e regulamentado pelos artigos 20 e seguintes da Lei n. 8.742, de 08.12.93, com nova redação dada pela Lei n. 12.435, de 06.07.2011, nos seguintes termos: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o par. 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3º deste artigo. 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. Assim, as pessoas maiores de 65 anos de idade e as portadoras de deficiência que não tenham condições de prover a própria manutenção ou tê-la provida por sua família, fazem jus ao recebimento do benefício assistencial de prestação continuada. A deficiência para fins de assistência social foi constatada pela perícia médica judicial (fls. 76/80), que concluiu que a autora é portadora de polineuropatia diabética, com fortes dores nas extremidades inferiores das pernas e mãos, observando-se uma paraparesia que poderá evoluir para a necessidade de cadeira de rodas, enfermidade que lhe causa incapacidade total e permanente para qualquer atividade laborativa. O perito relatou, ainda, que a evolução para um quadro mais sombrio é, na maior parte das vezes, inexorável, com os acometidos ficando restritos a uma cadeira de rodas (fl. 78). O perito afirmou não ser possível precisar a data de início da incapacidade, porém consignou que a autora relatou a piora dos sintomas há cinco anos, com intensificação do seu déficit motor e da alodínea. Pela conclusão pericial e pela descrição do quadro clínico da autora, realizada na perícia médica, tem-se que ela é portadora de enfermidade que interfere em sua capacidade para desempenhar atividades e constitui impedimento de longo prazo de natureza física, que obstrui sua participação plena na sociedade. Resta analisar o critério socioeconômico. A jurisprudência consolidou a posição no sentido de que não há um critério fixo de renda a ser considerado, pois os elementos do caso concreto podem apontar para a existência de miserabilidade e vulnerabilidade social ainda que a renda per capita familiar seja superior a um quarto de salário mínimo. Por outro lado, se a renda per capita familiar for razoável, o requisito não é atendido. No caso concreto, o laudo pericial socioeconômico (fls. 61/64) informa que a parte autora reside com seu filho, Marcelo de Oliveira Melo, com 32 anos de idade, auxiliar de mecânico, que é arriado com Eliane Reis Lima, 41 anos de idade, diarista. O imóvel em que residem é alugado pelo valor de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) mensais, mal conservado e guarnecido com móveis velhos e em estado regular de conservação. Foram declaradas despesas no montante de R\$ 1.160,00 (mil cento e sessenta reais). O INSS alegou às fls. 87/91 que a renda mensal do filho da autora é bem superior à informada no estudo socioeconômico. Conforme se verifica do extrato do CNIS, juntado à fl. 91, a renda atual de Marcelo seria de R\$ 1.648,40 (mil, seiscentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos). Entretanto, pelo mesmo documento, observa-se que o filho da autora iniciou o contrato de trabalho que lhe proporciona tal renda no mesmo mês em que foi realizado o estudo social, o que justifica, em tese, a discrepância entre a renda declarada no laudo pericial e a constante no CNIS, já que ele, provavelmente, ainda não havia recebido o salário referente a esse emprego. Para o caso em debate, o núcleo familiar deve ser compreendido de acordo com o art. 20, 1º, da Lei nº 8.742/91, composto, portanto, pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. Logo, o filho da autora, Marcelo de Oliveira Melo, e a companheira dele, Eliane Reis Lima, não podem ser considerados como integrantes do núcleo familiar, ainda que vivam sob o mesmo teto, já que constituíram núcleo familiar diverso do da autora. Assim, as rendas do filho da autora e de sua companheira devem ser desconsideradas para fins de cômputo da renda familiar da autora. Assim sendo, concluo pela existência de vulnerabilidade socioeconômica. O benefício assistencial de prestação continuada é devido desde a data do requerimento administrativo (23/11/2011 - fl. 15). Ante o exposto, julgo o pedido PROCEDENTE para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), desde a data do requerimento administrativo (23/11/2011 - fl. 15), e declaro o processo extinto com resolução de mérito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS conceda o benefício assistencial de prestação continuada ao portador de deficiência (LOAS deficiente), mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. Anoto, desde já, que este tópico é autônomo em relação ao restante da sentença, devendo ser imediatamente cumprido, não se suspendendo pela interposição de recurso. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período longo entre a DJB e a DIP (cerca de cinco anos), não é possível afirmar que o valor da condenação supere sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0002312-20.2012.403.6139 - NELSON DOMINGUES DE ANDRADE (SP274012 - CLAYTON AUGUSTO DE OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por Nelson Domingues de Andrade em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma o autor que preencheu o requisito etário e é trabalhador rural, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 11/43). Pelo despacho de fls. 45/46 foi indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, concedida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 48), o INSS apresentou contestação (fls. 49/53) pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 54/55). Foi determinado ao autor que apresentasse rol de testemunhas e foi designada audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 59). À fl. 60 o autor apresentou rol de testemunhas. Pelo despacho de fl. 65 foi designada nova data para a realização da audiência. Na audiência realizada na sede deste juízo foi colhido o depoimento pessoal do autor, inquiridas duas testemunhas arroladas por ele e ouvido um informante do juízo (fls. 69/73). É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado

e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontínua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido com ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que a parte autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 09/10/2010, satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo, em 27/12/2011 (fl. 39). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2010. A parte autora alega que exerce atividade rural desde a infância, trabalhando em regime de economia familiar e como boa-fria em fazendas vizinhas. O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos, juntados aos autos por cópias: certidão de casamento, evento celebrado em 03/09/1977, na qual o autor foi qualificado como lavrador (fl. 14); CTPS do autor, onde consta um único contrato de trabalho, como caseiro, entre 15/08/2005 e 08/02/2006 (fls. 15/18); instrumentos particulares de arrendamento de terra, nas quais o autor figura como arrendante (fls. 21/22), o extrato de DAP de Agricultor, em que o autor consta como titular (fl. 26); recurso de multa por ato de infração ambiental, realizado pelo autor (fl. 27); notas fiscais de produtor rural em nome do autor, emitidas em 30/06/2006, 30/07/2009, 27/08/2009 e 30/09/2009, referentes à venda de verduras e legumes (fls. 28, 30, 33 e 35; pesquisa no sistema CNIS em nome do autor, onde consta o mesmo contrato de trabalho consignado em sua CTPS (fl. 43). Considerando que os documentos são temporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1977. A prova oral, por seu turno, consiste no depoimento pessoal do autor e pela oitiva de duas testemunhas e de um informante do juízo. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou ter começado a exercer trabalho rural com 12 anos de idade, no sítio de seu pai, situado entre Sengés e Itararé, até os 18 anos de idade, quando se mudou para Bom Sucesso de Itararé, onde continuou exercendo trabalho rural, no sítio de seu avô. No sítio de seu avô plantavam milho e feijão e criavam porcos para venda e cultivavam hortas para consumo próprio. Após casar-se, continuou morando no sítio de seu avô. Mudou-se para Itapeva há 18 anos, por volta de 1998, indo morar no sítio do Clodoaldo, onde arrendou terras para criar gado de leite por sete ou oito anos. Trabalhou como caseiro por sete meses, e, em seguida, foi arrendar terras de Ivonete, que fica no Bairro Biquinha de Santo Antonio. Posteriormente arrendou o sítio de Bemvindo, no Bairro Engenho Velho, em que permaneceu dois anos. Atualmente arrenda o Sítio de Miro, na estrada para Ribeirão Branco. Sempre trabalhou plantando hortas e produzindo leite e, atualmente, está cultivando milho também. Asseverou não possuir imóvel rural próprio. Nunca trabalhou na cidade e nem como boa-fria. Esclareceu que José Carlos Brustolini é filho de Ivonete. A testemunha Antonio Flodoaldo Silva disse conhecer o autor desde 1995, pois ele arrendou um terreno que quatro ou cinco alqueires de seu sogro, situado no Bairro do Aeroporto, produzindo leite, ovos, verduras e legumes. Tem conhecimento disso, pois também trabalhava na lavoura naquele local. Asseverou que o autor permaneceu lá por uns sete ou oito anos, tendo ido trabalhar numa propriedade arrendada, na estrada para Ribeirão Branco, onde também produzia leite e ovos, não sabendo precisar quanto tempo o autor ficou lá. Sabe que o autor está arrendando outro imóvel, mas não sabe onde fica essa propriedade. Dirceu Dias de Oliveira, ovidado como testemunha, relatou ter conhecido o autor há mais de trinta anos, no Bairro Palmital, em Apiaí. Na época o autor arrendava terras, onde plantava feijão e milho e criava porcos. Disse que deixou Apiaí nos anos 90, ficando algum tempo sem contato com o autor. Voltaram a ter contato há uns dez anos, quando o autor estava trabalhando no Bairro de Cima, cultivando verduras em terras arrendadas. Posteriormente ele arrendou o sítio de Ivonete e, em seguida, um sítio no Bairro Engenho Velho, onde está atualmente. Nesses últimos dez anos, autor planta feijão, verduras e cria gado de leite. Joaquim de Campos Camargo, ovidado como informante do juízo em razão de sua amizade íntima com o autor, disse que conhece o autor há mais de trinta anos, tendo o conhecimento na terra de Bemvindo de Barros, em Itapeva, onde ele trabalhava plantando lavoura e criando gado. Disse que o autor deixou aquela propriedade há uns dez anos, indo trabalhar no sítio da Ivonete, onde criava gado de leite e cultivava verduras, permanecendo naquele sítio por uns oito anos. Após sair do sítio de Ivonete, arrendou o terreno de Miro, onde produz leite e cultivando verduras e está até hoje. Em contestação, o INSS alegou que o autor não comprovou documental e alegado trabalho rural. Entretanto, tem-se que a documentação por ele apresentada e corroborada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o trabalho rural. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercidos na qualidade de segurado especial de 1977 (data em que foi realizado o casamento do autor - fl. 14) a 30/12/2010 (data do requerimento administrativo - fl. 38). No caso, considero a data do requerimento administrativo como 30/12/2010 porque foi a data em que a parte autora apresentou um protocolo por escrito (fl. 38). Segundo a parte autora, não estava conseguindo realizar o agendamento eletrônico e o INSS não recebeu o requerimento porque exige o agendamento eletrônico. O agendamento finalmente foi possível somente um ano depois (fl. 39). No total, a parte autora soma cerca de 34 (trinta e quatro) anos de atividade rural como segurado especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 09/10/2010, data em que completou sessenta anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo em 21/12/2011. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, a parte autora, a partir de 30/12/2010, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Tendo em vista os elementos constantes dos autos que indicam a verossimilhança da alegação, a necessidade e a urgência da concessão do benefício de caráter alimentar, concedo a antecipação da tutela, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, com a redação determinada pela Lei nº 8.952/94, determinando que o INSS implante o benefício de aposentadoria por idade rural, mas com pagamento das prestações mensais, por força dos efeitos da antecipação de tutela ora concedidos, a partir da competência fevereiro de 2016, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da data de sua ciência, ficando as prestações atrasadas a serem liquidadas e executadas no momento oportuno. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o longo período entre a DIB (mais de quatro anos), não há como afirmar com precisão que o valor da condenação seja inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença está sujeita ao reexame necessário, nos termos dispostos no artigo 475 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se. Itapeva, DIEGO PAES MOREIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade Súmula da sentença Segurado (a): Nelson Domingues de Andrade, CPF nº 891.833.048-00 Benefício: aposentadoria por idade rural DIB: 30/12/2010 DIP: 01/02/2016 Atrasadas: a calcular RMI: a calcular RMA: a calcular Período de atividade rural reconhecida: de 01/01/1977 a 30/12/2010.

0000772-97.2013.403.6139 - TELMA PEREIRA DA SILVA (SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Telma Pereira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ao pagamento de salário-maternidade, em razão do nascimento de seu filho Davi Lucas Pereira dos Santos, ocorrido em 23/03/2012. Afirma a autora que, no período antecedente ao nascimento de seu filho, era trabalhadora rural e, portanto, faz jus ao salário-maternidade. Juntou procuração e documentos (fls. 07/12). Foi concedida a gratuidade judiciária, determinada emenda da inicial para que a autora apresentasse comprovante de residência, e a posterior citação do INSS (fl. 14). Tendo em vista o decurso do prazo sem cumprimento, à fl. 16 foi determinada a intimação pessoal da parte autora para que cumprisse a determinação judicial. A autora manifestou-se às fls. 19/24 alegando ser desnecessário o prévio requerimento administrativo. Juntou declaração de residência à fl. 25 e tentativas de agendamento eletrônico às fls. 26/33. A decisão de fl. 40 desconsiderou a manifestação de fls. 19/24 por tratar de questões não suscitadas nos autos e, diante da intimação pessoal da autora, considerou certo o endereço por ela indicado na inicial. Citado (fl. 41), o INSS apresentou contestação (fls. 42/48), arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir, ante a ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, argumentando, em suma, que os documentos apresentados não são contemporâneos ao período de carência que se pretende provar e não podem, portanto, ser aceitos. Sustentou, ainda, que o CNIS da autora revela ter ela trabalhado em empresas, descaracterizando o regime de economia familiar. Juntou documentos às fls. 49/50. Réplica às fls. 52/53. Foi deprecada à Vara Distrital de Buri a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas arroladas por ela (fl. 54). No Juízo deprecado, deixou de ser colhido o depoimento pessoal da autora, em razão da ausência do Procurador do INSS, sendo inquiridas duas testemunhas (fls. 74/76). A autora apresentou alegações finais às fls. 91/92 e o INSS teve vista dos autos, mas permaneceu inerte (fl. 93). É o relatório. Fundamento e decisão. Preliminar: Falta de interesse de agir. Concorde com o INSS sobre a preliminar, entretanto curvo-me ao entendimento do STF, manifestado no julgamento do RE 631.240 MG, publicado em 10/11/2014, no sentido de que, com a contestação, configura-se a lide. Rejeito, pois, a preliminar suscitada. Mérito O salário-maternidade é devido às seguradas conforme previsto no art. 71 da Lei nº 8.213/91, desde o início da vigência desta, e inclusive na redação atual do dispositivo, dada pela Lei n. 10.710/03, in verbis: Art. 71. O salário-maternidade é devido à segurada da Previdência Social, durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, observadas as situações e condições previstas na legislação no que concerne à proteção à maternidade. Os requisitos para concessão do benefício em discussão, à luz da LBPS, são: a demonstração da maternidade, a comprovação da qualidade de segurada da Previdência e a filiação. A maternidade é demonstrada pela certidão de nascimento que indica que Davi Lucas Pereira dos Santos é filho da parte autora, nascido em 23.03.2012 (fl. 12). Há duas hipóteses alternativas de carência exigida para a segurada especial: deverá efetuar dez contribuições mensais (art. 25, III, da Lei nº 8.213/91) ou então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). A parte autora não recolheu contribuições, devendo então comprovar o exercício de atividade rural como segurada especial no período de doze meses imediatamente anterior ao parto (art. 39, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91). O início de prova material do exercício de atividade rural é demonstrado pela cópia da CTPS da autora, juntada às fls. 09/11, na qual há dois registros de trabalho para o cargo de colhedora pela empresa Citrovita Agropecuária Ltda., sendo o primeiro entre os anos de 2008 e 2009 e o segundo entre 2009 e 2010. A pesquisa realizada no sistema CNIS pelo CPF da autora reflete sua CTPS, contendo os mesmos vínculos de empregos lá anotados (fl. 49). A prova oral colhida em audiência, consistente na oitiva de duas testemunhas, comprova que a parte autora exerceu atividade rural, na condição de trabalhadora rural, nos doze meses anteriores ao nascimento de seu filho (23.03.2012). A testemunha Janice Jardim Maciel, que conhece a autora há oito anos, relatou que trabalharam juntas como boas-frias catando batatinhas, colhendo laranjas e arrancando feijão. Disse que a autora trabalhou até o oitavo mês de gestação e que voltou a trabalhar logo em seguida ao nascimento do filho, de modo que trabalha até os dias atuais. Afirmou que a família da autora é formada por trabalhadores rurais. Por seu turno, a testemunha Alessandra Guedes afirmou conhecer a autora há oito anos, tendo em vista que trabalharam juntas como diaristas rurais, no cultivo de laranja e tomate. Esclareceu que presenciou a autora trabalhando grávida, até o sétimo mês de gestação, bem como que ela trabalha até os dias atuais. Quando indagada, citou Roque e Jesus como tremeiros que as levavam para trabalhar. Face ao preenchimento dos requisitos para a concessão de salário-maternidade, a procedência do pedido é medida de rigor. O benefício é devido a partir da citação, em 30.04.2014 (fl. 41), pois não há requerimento administrativo. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a conceder e pagar à parte autora o benefício de salário-maternidade, por 120 (cento e vinte) dias, a partir de 30.04.2014, data da citação, e declaro o processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do

Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o curto período entre a DIB e a DCB, claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Diante da manifestação da parte autora às fls. 19/24 e dos extratos juntados às fls. 26/33, indicando que as Agências da Previdência Social de Capão Bonito e de Itapeva não estariam agendando requerimentos de salário no sistema eletrônico, de forma que há possível falha no serviço do INSS, envie-se cópia integral dos autos ao MPF para que tome as medidas que entender cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001601-78.2013.403.6139 - ANTONIO BARDANCA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a informação de ingresso com interdição em face da parte autora (fls. 77/78), apresente o polo ativo o termo de curatela, ainda que provisório, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, cumprindo, no mais, o despacho de fl. 73. Intime-se.

0002113-61.2013.403.6139 - TEREZINHA DE FATIMA DA SILVA(SP073062) - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O processo encontra-se aguardando a apresentação de exames pela parte autora, solicitados pelo médico perito (fl. 67), para conclusão do laudo pericial. À fl. 69, a autora requer o sobrestamento do processo, tendo em vista a dificuldade de conseguir a realização de exames no sistema SUS. Ante tal constatação, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a autora comprove, documentalmente, o agendamento e/ou tentativa de consulta pelo SUS, ou sua recusa, sob pena de extinção do processo. Intime-se.

0000580-96.2015.403.6139 - MARIA BENEDITA DOS SANTOS FERMINO(SPI74674) - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 124/130 e 132-v: O art. 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Filhos maiores de 21 anos, portanto, que não sejam inválidos ou que não tenham deficiência intelectual ou mental que os tornem absoluta ou relativamente incapazes, só têm direito ao valor não recebido em vida pelo segurado, na ausência de dependentes habilitados à pensão por morte. No caso dos autos, a parte autora faleceu em 19.04.2014 (certidão à fl. 126), deixando cônjuge/companheiro (a), filhos menores e maiores de 21 anos, capazes. Defiro a substituição dos Santos Fermo por JOSÉ FERMINO, cônjuge da falecida, e por ALINE DOS SANTOS FERMINO, filha da falecida, neste ato representada por seu genitor, José Fermo, sucessores da segurada falecida, conforme comprovam os documentos anexados aos autos, nos termos do art. 112 da Lei n. 8.213/91 e 165 do Decreto n. 3.048/99. Considerando que na certidão de óbito (fl. 126) consta o nome de Ricardo como filho maior da autora, promova o polo ativo a juntada de seus documentos pessoais, a fim de se verificar se na época do falecimento de sua genitora já havia completado 21 anos, ficando seu eventual direito resguardado até a comprovação de sua qualidade de dependente ou não, nos termos da legislação previdenciária. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do(s) herdeiro(s) acima em substituição à parte autora. Sem prejuízo, ante o pedido de observância do Art. 730 do CPC (fl. 133), promova a parte autora a liquidação da sentença, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de remessa dos autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. Observem as partes que, quando se trata da execução de pequenos valores contra a Fazenda Pública - em aplicação do art. 100, 3º, da Constituição da República -, não se aplica o art. 1º-D, da Lei nº 9.494/97, sendo devidos os honorários advocatícios referentes à fase de cumprimento da sentença, quando não é apresentada a chamada execução invertida. Esse é o entendimento tranqüilo da jurisprudência, como se colhe na decisão do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário 420816/PR, da qual extraio o seguinte trecho da ementa: IV. Fazenda Pública: execução não embargada: honorários de advogado: constitucionalidade declarada pelo Supremo Tribunal, com interpretação conforme ao art. 1º-D da L. 9.494/97, na redação que lhe foi dada pela MP 2.180-35/2001, de modo a reduzir-lhe a aplicação à hipótese de execução por quantia certa contra a Fazenda Pública (C. Pr. Civil, art. 730), excluídos os casos de pagamento de obrigações definidos em lei como de pequeno valor (CF/88, art. 100, 3º). Dessa maneira, na hipótese de RPV, quando o INSS não apresenta os cálculos, deixando de promover a execução invertida, é cabível o pedido de honorários advocatícios, desta vez referentes à fase de cumprimento da sentença, pelo que não há qualquer benesse por parte da administração pública na apresentação dos cálculos, mas sim a redução de despesas do erário, já que, quando há execução invertida, não são devidos os honorários advocatícios da fase de execução. Ressalte-se que se encontra disponível no endereço eletrônico <http://www.jfcs.jus.br/jusprev2/> planilha a fim de facilitar a realização dos cálculos com base em benefícios no valor do salário mínimo. Após, cite-se o INSS nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0010236-19.2011.403.6139 - NEUSA DOMICIANO GOMES X JOAO DOMICIANO GOMES(SPI75744) - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 120/122: A procuração apresentada à fl. 122 encontra-se incorreta, tendo em vista que deve ser elaborada em nome da parte autora, por seu curador representada e assinada, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito. Regularizada a representação processual, tomem os autos conclusos para nomeação de curador especial, bem como para que seja deprecada a audiência à Vara Distrital de Buri/SP. Intime-se.

0000887-55.2012.403.6139 - FERNANDO ARAUJO FERREIRA(SPI97054) - DHAIANNY CAÑEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Fernando Araújo Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). A fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/38, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito. Juntou documentos (fls. 39/44). Réplica às fls. 47/51. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.513.892-7, implantado em 14/03/2005 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão do postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Falta de Interesse de Agir Rejeito a preliminar de ausência de interesse de agir, pois a parte autora não renunciou ao direito de receber os valores devidos imediatamente, sendo que o acordo realizado em outro processo não a impede de pleitear seus direitos diretamente, ante a previsão constitucional de acesso ao Poder Judiciário (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal). Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/03/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, entretanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário encontram-se fulminadas pela prescrição, já que este foi implantado em 14/03/2005 e cessado em 07/06/2005 (fl. 40), mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora. Isso posto reconheço a consumação da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000892-77.2012.403.6139 - ALZENI DE FATIMA MACHADO(SPI97054) - DHAIANNY CAÑEDO BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário, proposta por Alzeni de Fátima Machado contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão do auxílio-doença, com aplicação do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91, considerando a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo. Juntou procuração e documentos (fls. 11/18). A fl. 20 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinada a emenda da inicial, com apresentação de comprovante de requerimento administrativo, e a posterior citação do INSS. A parte autora manifestou-se às fls. 21/23. O despacho de fl. 24 determinou a intimação da parte autora acerca da existência da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, bem como para que informasse se tinha interesse no prosseguimento da ação. A parte autora manifestou-se às fls. 25/32, requerendo o prosseguimento da ação. À fl. 33 foi revista a determinação de apresentação de requerimento administrativo e determinada a citação do INSS. Citado (fl. 34), o INSS apresentou contestação às fls. 35/45, arguindo, preliminarmente, a prescrição quinquenal e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos (fls. 46/49). Réplica às fls. 51/63. É o relatório. Fundamento e decisão. Não havendo necessidade de produção de prova testemunhal, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil. Inépcia da Petição Inicial Na peça inicial a parte autora requer a revisão dos benefícios previdenciários por ela recebidos, nos termos do art. 29, inc. II da Lei 8.213/91. Entretanto, não especificou quais seriam tais benefícios, limitando-se a mencionar na inicial o auxílio-doença nº 505.390.247-6, implantado em 17/11/2004 e a requerer a intimação do INSS para informar os demais benefícios recebidos por ela. Consoante o art. 282, III, do CPC, cabe ao autor a exposição dos fatos em juízo, de modo que, se precisa de algum documento para deduzir sua pretensão em juízo, deve obtê-lo antes da propositura da ação. Desse modo, a petição inicial é inepta no que tange ao pedido de revisão de eventuais benefícios recebidos pela parte autora em razão de omissão da postulante que sequer cuidou de juntar aos autos as cartas de concessão dos benefícios que pretendia ver revisados. Tendo em vista que a ação já foi contestada, não é mais possível a alteração da peça inicial, impondo-se seu indeferimento. Prescrição. O direito à revisão já foi reconhecido pelo INSS, que procedeu à revisão administrativa. A controvérsia refere-se ao pagamento dos valores decorrentes dessa revisão. Em conformidade com o artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que trata da prescrição, não são devidas as prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a

propositura da ação: Art. 103. Sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 05 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes. Com relação ao marco prescricional, deve prevalecer a data de ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183, em 09/03/2012, pois a alteração do decreto não deve ser considerada, no caso concreto, ato extrajudicial para o fim de interromper a prescrição. A alteração do Decreto nº 3.048/99 pelo Decreto nº 6.939/2009, que dá a redação do 4º do art. 188-A, representa alteração de interpretação da administração, e, portanto, o dispositivo não reconheceu expressamente o direito à revisão dos benefícios: nos casos de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez, o salário-de-benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994 até a data do início do benefício. Da mesma forma, os atos internos da administração não constituem marcos interruptivos da prescrição, pois não houve decisão de efetuar a revisão administrativa de ofício. Foi necessário o ajuizamento da ação civil pública, bem como de inúmeras ações individuais, até que o direito fosse reconhecido pela administração. Como a pretensão foi veiculada inicialmente por meio da ação civil pública, prevalece a interrupção da prescrição ocorrida naquele processo coletivo. Com efeito, no caso dos autos, todas as prestações financeiras decorrentes da revisão do benefício previdenciário (NB 505.390.247-6) encontram-se fulminadas pela prescrição, já que este foi implantado em 17/11/2004 e cessado em 13/06/2005 (fl. 46), mais de cinco anos antes da propositura da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Assim, impõe-se o reconhecimento da prescrição das parcelas referentes à revisão do benefício da parte autora. Isso posto reconheço a consunção da prescrição da pretensão objetivada nesta ação judicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002692-72.2014.403.6139 - URIEL MARMO DA SILVA X VANDERLEIA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA - INCAPAZ X MARINA MORAIS DE OLIVEIRA X IRACEMA RAMOS SILVA - INCAPAZ X IRACEMA DA SILVA CAMPOS (SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito sumário proposta por Uriel Marmo da Silva, falecido no curso da ação e sucedido por Vanderleia Aparecida de Oliveira Silva e Iracema Ramos Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária. Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural. Juntou procuração e documentos (fls. 06/43). Pelo despacho de fl. 45 foi concedida a gratuidade judiciária, designada audiência de instrução e julgamento, determinada a emenda da inicial com a apresentação de rol de testemunhas e a posterior citação do INSS. À fl. 47 o advogado do autor informou o óbito de seu representado, requereu a juntada da certidão de óbito (fl. 48) e a suspensão do processo a fim de providenciar a habilitação de sucessores, o que foi deferido à fl. 49. Às fls. 53/54 a viúva do autor, Iracema Ramos Silva, incapaz segundo o laudo de fl. 61, representada por Iracema da Silva Campos, requereu a sucessão processual e a juntada de documentos (fls. 55/61). Citado (fl. 62), o INSS apresentou contestação (fls. 63/71) requerendo a improcedência do pedido ao argumento de que os documentos colacionados não podem ser admitidos como início de prova material e de que após o ano de 2010 somente pode ser concedido benefício independentemente de contribuição ao seguro especial. Juntou documentos (fls. 72/74). Réplica às fls. 77/85. Às fls. 86/87 foi apresentado rol de testemunhas. Pela decisão de fl. 89 foi deferida a sucessão processual a Iracema Ramos Silva. Manifestou-se o Ministério Público Federal às fls. 92/93, assinalando a necessidade de comprovação da manutenção do relacionamento conjugal da sucessora com o autor falecido, ante a informação de que ele teve duas filhas de outro relacionamento. Juntou documentos (fls. 94/98). Foi designada nova data para realização da audiência de conciliação, instrução e julgamento (fl. 101). Às fls. 107/108 Vanderleia Aparecida de Oliveira Silva, menor púber, assistida por sua genitora Marina Morais de Oliveira requereu o ingresso no polo ativo como sucessora processual do autor falecido. Juntou documentos (fls. 109/112). Pela decisão de fl. 113 foi deferida a inclusão de Vanderleia Aparecida de Oliveira Silva no polo ativo da demanda. Na audiência realizada na sede deste Juízo procedeu-se à tomada do depoimento pessoal da parte autora, bem como à oitiva de três testemunhas por ela arroladas (fls. 119/124). Na ocasião, o MPF manifestou-se, opinando pela procedência do pedido e a parte autora reiterou os termos da inicial e da réplica. O INSS não compareceu. É o relatório. Fundamento e decido. Mérito Dispõe o artigo 143 da Lei n. 8.213/91: Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício. (Redação dada pela Lei n. 9.063, de 1995) (Vide Medida Provisória n. 410, de 2007). (Vide Lei n. 11.718, de 2008) Por força da Lei n. 11.718/08, para o trabalhador rural empregado e contribuinte individual, que presta serviços de natureza rural em caráter eventual, sem vínculo empregatício, o prazo para o requerimento da aposentadoria por idade rural restou estendido até 31 de dezembro de 2010. A comprovação da atividade rural, ainda que descontinua, deve levar em conta o período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário. A referência ao período imediatamente anterior ao cumprimento do requisito etário deve ser ponderada dentro de um critério de razoabilidade, uma vez que a lei não define com exatidão o que se compreende por imediatamente anterior. Por sua vez, o art. 48 da Lei nº 8.213/91 dispõe sobre o requisito etário: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1o Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) 2o Para os efeitos do disposto no 1o deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9o do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) Assim, os requisitos para a obtenção da aposentadoria rural por idade são: i) o alcance da idade de 60 (sessenta) anos para homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos para mulher, conforme artigo 48, 1º, da Lei n. 8.213/91; e ii) o exercício de atividade rural, ainda que descontinua, pelo prazo de carência previsto na regra de transição do artigo 142 da Lei n. 8.213/91, em período imediatamente anterior - o que é entendido como ressalvas - ao preenchimento do requisito etário ou pelo prazo de 180 meses, se não for hipótese de aplicar a regra de transição. Feitas estas considerações, verifica-se que Uriel Marmo da Silva completou 60 (sessenta) anos de idade em 16/10/2011, satisfazendo o requisito etário na data do requerimento administrativo (em 24/01/2013 - fl. 42). Considerando a disposição legal (art. 48, 2º da Lei nº 8.213/91), que exige a demonstração da atividade rural contínua no período de quinze anos anterior ao requerimento ou à satisfação do requisito etário, resta verificar a atividade desempenhada pela parte autora nos quinze anos anteriores a 2011. A parte autora alega que exerceu trabalho rural, em regime de economia familiar, desde os doze anos de idade, a princípio em propriedade de seus pais e posteriormente em imóvel rural próprio, cultivando alimentos e criando animais para consumo próprio e vendendo o excedente. O início de prova material é verificado pelos seguintes documentos: declaração cadastral de produtor, constando como data de início da atividade 24/07/1986 e tendo por data de cancelamento 31/08/1988, em nome o autor; nota fiscal de aquisição de vacina contra aftosa, emitida em 16/09/1994, constando o autor como destinatário da mercadoria; certidão de nascimento de Vanderleia Aparecida de Oliveira Silva, na qual o autor foi qualificado como lavrador; e declarações de ITR, referentes aos exercícios de 1996 a 2002, 2010, 2011 e 2012, referentes aos imóveis rurais Chácara Três Irmãos e Sítio Coimbra, constando o autor como contribuinte (fls. 17/37). A CTPS do autor (fls. 38/40) não ostenta registro de nenhum contrato de trabalho, situação que se repete no CNIS do autor, juntado pelo INSS às fls. 72/74. Considerando que os documentos são contemporâneos e fazem referência aos períodos controversos, conclui-se que há início de prova material para a demonstração da atividade rural a partir de 1986. A prova oral, consistente na oitiva das sucessoras do autor e no depoimento de duas testemunhas, indica que o postulante efetivamente trabalhou no campo, em regime de economia familiar. Iracema da Silva Campos, irmã do autor falecido e representante da sucessora Iracema Ramos Silva, afirmou que Uriel exerceu trabalho rural, a princípio com seu pai e, posteriormente, sozinho, na propriedade de seu genitor, que foi dividida após a morte deste. Afirmou que Uriel recebeu um quintão do imóvel e continuou trabalhando na lavoura, naquele local, até três anos antes de sua morte em 2014, tendo deixado a lavoura para cuidar da esposa que ficou doente. Relatou que nesse imóvel rural Uriel morava apenas com a esposa e não tinha empregados. Asseverou que, embora tenha tido filhos fora do casamento, Uriel nunca deixou de viver com sua esposa Iracema e eles nunca se separaram. A sucessora Vanderleia Aparecida de Oliveira Silva, filha de Uriel, corroborou o depoimento de Iracema. A testemunha Eva Veloso da Silva Cardoso, relatou ter conhecido o autor Uriel há vinte anos, na Fazenda Coimbra, em Ribeirão Branco. Na época ele trabalhava com lavouras de pepino, feijão, milho, arroz e crava gado, no sítio dele, sem auxílio de empregados. Relatou que Uriel morava com a esposa e um filho, Wagner. Disse que o autor teve cinco filhos, mas apenas um residia com ele. Afirmou que o autor deixou de trabalhar uns três anos antes de seu falecimento, pois estava doente. A testemunha Valter Paulino de Oliveira disse conheceu Uriel entre 1975 e 1980, no Bairro Coimbra, onde ele morou até o falecimento. Asseverou que Uriel sempre trabalhou na lavoura, em sítio próprio, onde ele cultivava arroz, feijão, crava galinhas e gado, sem auxílio de empregados. A produção era para consumo próprio e venda o pouco excedente. Relatou que ele e Uriel se ajudavam mutuamente no trabalho rural. Nesse sítio moravam apenas o autor, a esposa dele, Iracema, e um filho, Wagner. Uriel teve outros filhos que não moravam com ele. Asseverou não ter conhecimento de que Uriel tenha exercido trabalho urbano. Relatou que Uriel parou de trabalhar uns três anos antes de seu falecimento para cuidar da esposa que estava doente. Em contestação, o INSS alegou que o autor não comprovou documental e alegado trabalho rural. Entretanto, tem-se que a documentação por ele apresentada e corroborada pela prova testemunhal é suficiente para comprovar o trabalho rural. Considerando assim o conjunto probatório, e na forma da fundamentação acima, reconheço os períodos rurais exercidos na qualidade de segurado especial de 1986 (data de início da atividade constante na Declaração Cadastral de Produtor - fl. 17) a 24/01/2013 (data do requerimento administrativo - fl. 42). No total, a parte autora soma cerca de 43 (quarenta e três) anos de atividade rural como segurada especial, tempo suficiente para o cumprimento da carência até 23/06/2011, data em que completou sessenta anos e, portanto, implementou o requisito etário, de forma que a parte autora faz jus à aposentadoria por idade rural (art. 49, 2º, da Lei nº 8.213/91) a partir da data do requerimento administrativo (em 24/01/2013 - fl. 42). Tendo em vista o óbito da parte autora, o benefício de aposentadoria por idade rural deve ser cessado na data do óbito (29/06/2014 - fl. 48). Observo que no caso concreto o requerimento administrativo foi formulado quando o autor ainda estava vivo (24/01/2013, fl. 42). Entretanto, a ação foi ajuizada em 22/09/2014, cerca de três meses após o óbito (29/06/2014, fl. 48). Ao que tudo indica, o patrono da parte autora possuía a procuração do autor antes que esse falecesse (fls. 06/07, procurações datadas de 21/02/2013), porém acabou ajuizando a ação em momento posterior, e ao tomar conhecimento do fato noticiou o óbito em 01/12/2014 (fl. 47). De todo modo, a habilitação das sucessoras foi realizada nos autos deste processo e a data de início do benefício coincide com a data do requerimento administrativo, efetuado quando o segurado ainda estava vivo (24/01/2013, fl. 42). Por questão de economia processual, não é razoável extinguir o processo e renovar a instrução apenas porque a ação não foi inicialmente ajuizada em nome das sucessoras (no caso, para obter o pagamento dos atrasados no período compreendido entre o requerimento administrativo, 24/01/2013, e o óbito, 29/06/2014, que corresponde ao objeto da condenação). Feitas as considerações supra, o objeto desta condenação consiste somente no pagamento de atrasados no período supramencionado (de 24/01/2013 a 29/06/2014). Ressalte-se que isso somente é possível porque houve prévio requerimento administrativo. Não houvesse prévio requerimento administrativo, o processo deveria ser extinto sem resolução do mérito, porque a DIB deveria ser fixada após o óbito, o que não é admissível na aposentadoria, de forma que não haveria valor algum a ser pago pelo INSS. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para condenar o INSS a conceder e pagar o benefício de aposentadoria por idade rural, com fundamento no art. 48, 2º, da Lei nº 8.213/91, às sucessoras da parte autora, no período de 24/01/2013 a 29/06/2014, e declaro o processo extinto com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Os valores atrasados deverão ser corrigidos monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Tendo em vista o valor do benefício e o período relativamente curto entre a DIB e a DCB (cerca de um ano e meio), claramente o valor da condenação é inferior a sessenta salários mínimos (atualmente R\$ 52.800,00), de forma que a presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0000136-29.2016.403.6139 - JUÍZO DE DIREITO DA 2 VARA DE CAPAO BONITO - SP X HILDA IZABEL DA COSTA(SP207344 - RITA DE CASSIA GIARDELLADE OLIVEIRA ALMEIDA E SP190627 - DANILO FERNANDO RODRIGUES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X JUÍZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ITAPEVA - SP

Distribuída a Carta Precatória para realização de perícia com médico psiquiatra, por este Juízo já contar com data marcada para a designação de perícia psiquiátrica, determino a realização de perícia, nomeando como perito o médico Dr. Paulo Michelucci Cunha, psiquiatra, com endereço na Secretária. Considerando a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico com especialidade em psiquiatria para realização da perícia e, não existindo experts cadastrados no AJG para esta Subseção, impondo-se o deslocamento do profissional acima nomeado da cidade de São Paulo para esta cidade, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), devendo sua requisição ser realizada após a entrega do laudo. Dê-se ciência ao(a) sr(a) perito(a). Considerando que o Juízo Deprecante não apresentou os quesitos a serem respondidos pelo médico perito, determino que sejam respondidos os quesitos comumente utilizados por este Juízo, ao final discriminados. Este Juízo já conta em sua agenda com a data de 26/02/2016, às 09h00min. O exame será realizado na Sala de Perícias na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada à Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito MUNIDA DE DOCUMENTO PESSOAL COM FOTO E DE TODOS OS EXAMES, ATESTADOS E/OU LAUDOS MÉDICOS JÁ REALIZADOS, FICANDO CIENTE DE QUE A NÃO APRESENTAÇÃO DE TAIS DOCUMENTOS ACARRETERÁ A PRECLUSÃO DESSE DIREITO (art. 396 do CPC). DA MESMA FORMA, FICA A PARTE AUTORA ALERTADA DE QUE SUA AUSÊNCIA INJUSTIFICADA SERÁ INTERPRETADA COMO DESINTERESSE NA PRODUÇÃO DA PROVA. Na ocasião, o Perito Judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários. Com a apresentação do laudo, excepa-se solicitação de pagamento, bem como devolva-se a presente com as nossas homenagens. Comunique-se o Juízo Deprecante, via correio eletrônico, por meio de cópia deste despacho. RESSALTE-SE AO JUÍZO DEPRECANTE, BEM COMO À ADVOGADA DA PARTE AUTORA, QUE O MUNICÍPIO EM QUE ESTA RESIDE ENCONTRA-SE FORA DA ÁREA DE ATUAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA, razão pela qual a parte autora será intimada a comparecer na pessoa de sua advogada. Quesitos do Juízo: 1. A parte autora é (foi) portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual é (foi), e qual a CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora traz alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (e de final, se for o caso) da doença/lesão/moléstia/deficiência que acomete(u) a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora? Com base em quê (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou na(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo periciando, o que deu credibilidade às suas alegações? 4. A incapacidade da parte autora a impossibilita de exercer sua profissão habitual? Se positivo, a incapacidade é temporária ou permanente? 5. Apesar da incapacidade, a parte autora pode exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que podem ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Se negativo, a incapacidade é temporária ou permanente? 6. Em caso de incapacidade, o tratamento pode revertê-la? O tratamento é clínico ou cirúrgico? Qual o tempo de sua duração para a devida reabilitação? 7. A parte autora precisa de assistência permanente de outra pessoa para os atos do cotidiano? 8. A parte autora está incapaz para os atos da vida civil? 9. Há nexos causal entre a doença ou lesão com acidente do trabalho? Houve emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT)? Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001152-52.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000462-57.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ISABEL GONCALVES DE LIMA(SP260446B - VALDELI PEREIRA)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS - opôs embargos à execução promovida por Isabel Gonçalves de Lima com fundamento na sentença proferida na Ação de Conhecimento nº 0000462-57.2014.403.6139, em apenso, na qual a embargada apresentou cálculo de liquidação no valor de R\$ 25.599,82 (vinte e cinco mil quinhentos e noventa e nove reais e oitenta e dois centavos), para julho de 2015. Argumenta, em suma, excesso de execução, porquanto a embargada efetuou o cálculo com base em valor superior à renda mensal do período, não deduziu parcela paga administrativamente. Recebidos os embargos (fl. 24), a embargada concordou com os cálculos apresentados pelo embargante (fl. 25). É o relatório. Fundamento e decido. Defiro, inicialmente, os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à embargada, uma vez que já deferidos no processo de conhecimento à fl. 20. Configura-se hipótese de julgamento antecipado dos embargos, nos termos do artigo 740, parágrafo único do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária e incabível a produção de outras provas. Cuida-se de embargos objetivando a desconstituição dos cálculos ofertados pela embargada. Verifico, neste senão, que a controvérsia existente acerca dos cálculos, em que se apura o valor da condenação, apontada pelo embargante, resta sanada, tendo em vista a concordância expressa da embargada, à fl. 25, com os valores apresentados pela Autarquia Previdenciária. Anoto que, conforme dispõe o artigo 158 do Código de Processo Civil, os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Posto isso, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução ajuizados pelo INSS e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 24.591,45 (vinte e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e quarenta e cinco centavos), atualizados para julho de 2015, resultante da conta de liquidação apresentada pelo INSS, às fls. 04/05. Condeno a embargada no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o cálculo apresentado por ela nos autos principais e o valor homologado na presente sentença. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da embargada, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, cujos benefícios lhes foram deferidos. Proceda-se o traslado desta decisão e da conta de liquidação referida para os autos principais, prosseguindo-se na execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96. Decisão não sujeita ao reexame necessário, uma vez que o art. 475, inciso I, do Código de Processo Civil, não se refere às sentenças proferidas em processos de execução (Precedentes do Superior Tribunal de Justiça: RESP 262.622/RS - DJ 18/12/2000, p. 279 e DJ 05/02/2001, p. 141 - e RESP 257.663/SC - DJ 18/09/2000, p. 155). Transitada em julgado, desansem-se e arquivem-se independentemente de ulterior despacho. P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000997-54.2012.403.6139 - MARIA RODRIGUES SILVA X MARIA RODRIGUES SILVA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X SEBASTIAO TEODOSIO DE OLIVEIRA X JOSE FRANCISCO DA SILVA X ELIAS DA SILVA X ELISEU TEODORO DA SILVA X MARIA ELENICE DA SILVA GONCALVES X MARIA APARECIDA DA SILVA ALMEIDA X ANA MARIA DA SILVA DA COSTA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Ante o teor da certidão retro, informando a ausência de retirada dos alvarás expedidos, bem como considerando o transcurso do prazo de validade sem o respectivo levantamento, proceda a Secretária o cancelamento dos 14 alvarás expedidos, arquivando em pasta própria. No mais, manifeste-se o advogado dos autores, esclarecendo a razão de não ter sido efetuada a retirada dos respectivos alvarás, requerendo o que de direito. Intime-se.

Expediente Nº 2008

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001178-89.2011.403.6139 - EURICO APARECIDO ROBERTO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, bem como a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, dos cálculos apresentados pela parte ré fls. 204/212.

0000602-28.2013.403.6139 - SERGIO LUIS HELMANN(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes das informações da carta precatória, de fls. 121/158 (Laudo Médico).

0002590-50.2014.403.6139 - ADRIANO SANTOS CARDOZO X SILAS CARDOZO(SP076058 - NILTON DEL RIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte autora, acerca da implantação de benefício de fls. 115/116.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001130-91.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002757-67.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X OVIDIO RODRIGUES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 48/58.

0001131-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000683-11.2012.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X RUFINO DOMINGUES DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 41/46.

0001135-16.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002758-52.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X ADALGIZA GAVIOLI PEREIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 48/57.

0001140-38.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002613-93.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ORENCIA VASCONCELOS DOS SANTOS X ANA ROSA DOS SANTOS X SUELI APARECIDA DOS SANTOS PEREIRA X SANDRA DE JESUS SANTOS PIO X JOAO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR X VALDERES VASCONCELOS DOS SANTOS COSTA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, dos cálculos apresentados pela Contadoria fls. 43/53.

0001154-22.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001406-93.2013.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X MARIA DE LOURDES ISIDORO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 42.

0001156-89.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005486-71.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA APARECIDA LARA SANTIAGO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 48/54.

0001163-81.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006607-37.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X RUTH CHICHURA DOS SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 35/38.

0001164-66.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001571-14.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3039 - RUBENS JOSE KIRK DE SANCTIS JUNIOR) X VALDILENE DOS SANTOS MACHADO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 74/75.

0001166-36.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002759-37.2014.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1302 - RICARDO ALEXANDRE MENDES) X PEDRO RIBEIRO DA SILVA(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 40/56.

0001203-63.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012132-97.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X TOMAZ VIEIRA DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP280091 - REGINA DE CASTRO CALIXTO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 58/59

0001215-77.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004637-02.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2437 - JOSE ALFREDO GEMENTE SANCHES) X PALOMA MACHADO DE LIMA JESUS - INCAPAZ X VALCENI DE LIMA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 26/30.

0001325-76.2015.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011996-03.2011.403.6139) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2672 - DANIEL DE FREITAS TRIDAPALLI) X ZORAIDE PROENCA RAMOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO)

Certifico e dou fê que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes, da manifestação da contadoria de fls. 32/37..

Expediente Nº 2009

INQUERITO POLICIAL

0001286-79.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X WILMAR HAILTON DE MATTOS(SP19663 - JOSE ANTONIO GOMES IGNACIO JUNIOR) X SATURNINO ARAUJO(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA) X MARIA CECILIA PERRETTI RUSSI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X ANA PAULA DE JESUS PERRETTI(SP090447 - GILBERTO JOSE DE CAMARGO) X JOSE CARLOS VASCONCELOS(SP16766 - FERNANDO CANCELLI VIEIRA) X JOSE LUIZ ALTILO RACCAH(SP076058 - NILTON DEL RIO) X SERGIO ANTUNES RUIVO(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

DECISÃO O Ministério Público Federal ofereceu denúncia em desfavor de todos os réus acima elencados pela prática do crime previsto no art. 1º, I, cumulado com o 1º do Decreto-lei nº 201/1967, em concurso de pessoas (art. 29 do CP) em prejuízo da União. Em síntese, a denúncia narrou a prática de inúmeros ilícitos cometidos pelos réus em 2004, valendo-se dos cargos públicos que ocupavam na época. Entre eles estão: dezenas de fraude à licitação, contratações sem requisição do setor pertinente, notas fiscais sem ateste ou com ateste pro-forma, diversas notas fiscais sequenciais e emitidas num mesmo dia por uma única empresa, grandes quantias pagas em espécie pela Tesouraria da Prefeitura, bens e serviços comprovadamente não entregues, notas fiscais emitidas por agentes públicos e não pelos prestadores de serviços, os quais desconhecem os serviços e os valores supostamente recebidos, indicados nas notas. No feito em tela, o MPF ateu-se a denunciar um fato específico: as despesas ilícitas arcadas pela Prefeitura do Município de Itapeva/SP em favor da empresa Real Caldeiraria e Eletrificacão Ltda, a título de locação de maquinário, tais como: tratores, caminhões, carregadeiras, pelo valor de R\$ 83.565,00 (oitenta e três mil, quinhentos e sessenta e cinco reais). O caráter antijurídico da conduta citada pauta-se, mormente, nas seguintes irregularidades: a empresa contratada não dispunha de tais máquinas, não houve solicitação do serviço pelo setor de obras responsável, a contratação foi desprovida de prévia licitação, não há documentação idônea para comprovar a efetiva execução dos serviços, emissão de notas sequenciais, com valor fracionado e dividido de modo a não ultrapassar o limite individual de dispensa de licitação. Após o oferecimento da peça acusatória, procedeu-se à notificação dos denunciados para apresentação de defesa prévia, conforme o art. 2º, inciso I, do Decreto-Lei nº 201/1967. Todos os acusados foram pessoalmente notificados (fls. 40 e 50-verso) e apresentaram defesas prévias, por meio de advogados constituídos, com exceção do réu Carlos Alberto Vasconcelos Veiga, para o qual foi nomeada advogada dativa à fl. 147. Os réus alegaram as seguintes teses: WILMAR HAILTON DE MATTOS, Prefeito do Município de Itapeva/SP no ano de 2004, sustentou, em sua Defesa Prévia (fls. 83/113): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR INÉPCIA, eis que ausente a individualização de sua conduta, sustentando que a persecução criminal em seu desfavor ocorreu pelo mero fato de ter sido Prefeito, ensejando responsabilização penal objetiva, ou, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, com base em negativa de autoria; 2) PRESCRIÇÃO RETROATIVA e VIRTUAL, e, no mérito, 3) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo; 4) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para a Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 para a empresa Real Caldeiraria e Eletrificacão Ltda; 5) PERÍCIA TÉCNICO CONTÁBIL para comprovar a entrega dos bens e serviços; e, 6) IMPUGNAÇÃO dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. SATURNINO, Chefê de Gabinete do Prefeito no ano de 2004, alegou em sua Defesa Prévia (fls. 68/80): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR INÉPCIA, pelo mesmo motivo já exposto pela defesa de Wilmar, ou, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, com base em negativa de autoria; 3) PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM ABSTRATO, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 4) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo; 5) PERÍCIA, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu quanto aos pagamentos mencionados pelo MPF; e, 6) IMPUGNAÇÃO dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI e ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, contadora e diretora da Tesouraria ou Departamento Financeiro da Prefeitura no ano de 2004, respectivamente, suscitaram na Defesa Prévia comum (fls. 51/59): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL, pois as acusadas não praticaram qualquer crime, não se tratando de ordem manifestamente ilegal, apenas obedeceram às ordens transmitidas por seus superiores: Raccach e José Carlos; 2) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo por parte das acusadas; 3) PRESCRIÇÃO; 4) CONSTRANGIMENTO ILEGAL, em razão da demora excessiva no oferecimento da denúncia; 5) LITISPENDÊNCIA com o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139. JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, Secretário Adjunto de Finanças, arguiu, em sua Defesa Prévia (fls. 60/66): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, FALTAR JUSTA CAUSA, haja vista a falta de elementos probatórios mínimos para possibilitar o exercício da ampla defesa; ou, devido à negativa de autoria; 2) ABSOLVIÇÃO, pela INEXISTÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA (art. 386, II do CPP), ocasionada pela falta de perícia exigida nesse tipo de crime; ou pela AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA CONDENAR (ART. 386, VII do CPP). JOSÉ LUIZ A. RACCAH, Secretário de Finanças, argumentou, em sua Defesa Prévia (fls. 119/124): 1)

REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, por FALTAR JUSTA CAUSA, devido à negativa de autoria; 2) PRESCRIÇÃO COM BASE NA PENA EM ABSTRATO, por tratar-se de pessoa maior de 70 (setenta) anos; 3) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo; 4) IMPUGNAÇÃO dos valores requeridos na peça acusatória, a título de composição de danos e de perdimento. SÉRGIO ANTUNES RUIVO, sócio de fato da pessoa jurídica Real Caldeiraria e Eletificação Ltda, no ano de 2004, apontou, em sua Defesa Prévia (fls. 43/48): 1) REJEIÇÃO DA DENÚNCIA por AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, com base na negativa de autoria, pois não foi comprovada, quanto ao réu, a característica de sócio de fato da pessoa jurídica, condição sem a qual é inadmissível a responsabilidade penal; 2) ILEGITIMIDADE DE PARTE, pois o Decreto-Lei 201/67 prevê crimes próprios, praticados por Prefeitos Municipais, qualidade inexistente nesse corréu; e, 3) ABSOLVIÇÃO, em razão da ATIPICIDADE DA CONDUTA, vez que inexistente o dolo. CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, sócio administrativo da pessoa jurídica Real Caldeiraria e Eletificação Ltda, em sua Defesa Prévia (fl. 151), apenas requereu o direito de apresentar tese defensiva após a instrução processual, em Alegações Finais. É o relatório. Fundamento e decisão. As Defesas Prévias apresentam teses comuns, razão pela qual, serão analisadas de forma conjunta. A) Incipência da denúncia. Ao contrário do que alegaram os réus WILMAR e SATURNINO, a denúncia não é inepta, uma vez que individualizou de modo razoável suas condutas, imputando-lhes o comportamento de ordenar os pagamentos fraudulentos aos funcionários subordinados, não havendo mácula à ampla defesa ou à responsabilização subjetiva penal. B) Falta de Justa Causa para Ação Penal. O argumento no sentido de não existir justa causa para a ação penal foi arguido por todos os réus, exceto pelo acusado Carlos Alberto Vasconcelos da Veiga. Referida arguição não merece prosperar. Os réus sustentam a negativa de autoria, ora simplesmente negando a prática do ato ilícito imputado, ora alegando inexistirem provas suficientes para comprovar terem concorrido para o ilícito. A justa causa, mencionada no art. 395, III do CPP, deve ser entendida como indícios suficientes de materialidade e de autoria aptos a permitir a instauração do processo penal. Por isso, não se exige para o recebimento da denúncia prova robusta ou irredutível da autoria, bastam indícios, os quais estão presentes, conforme elencado no tópico G) Justa Causa. C) Atipicidade por ausência de dolo. Em relação à arguição de atipicidade, respaldada na ausência de dolo para a prática da conduta, prevista no art. 1, I do Decreto Lei 201/67, essa questão deve ser averiguada no decorrer da instrução probatória, não sendo este o momento oportuno, em virtude da incipiência do processo. A análise da existência ou inexistência de dolo por parte de cada acusado depende do esgotamento da instrução processual. D) Prescrição. No que se refere ao pedido de reconhecimento da prescrição virtual feito por WILMAR, este não merece amparo, porque não há qualquer previsão legal reconhecendo a prescrição em perspectiva da pena, antes da prolação da sentença, haja vista que não é possível afirmar desde logo a pena que pode eventualmente ser aplicada na hipótese de condenação. Ademais, o pleito de prescrição retroativa, feito por Wilmar, Ana Paula e Maria Cecília tampouco deve ser acolhido, visto que ainda não incidiu lapso prescricional necessário para extinguir a punibilidade desses acusados, conforme exposto abaixo. Tendo em vista a inexistência de trânsito em julgado para a acusação, eis que o rito processual está apenas no início, a prescrição regula-se pela pena em abstrato. Os fatos especificamente imputados no presente feito, tipificados no art. 1, I do Decreto Lei 201/67; foram praticados no período de 06/02/2004 a 21/12/2004, datas correspondentes à efetivação dos pagamentos fraudulentos. Tomando por base a data mais antiga, qual seja, 06/02/2004, verifica-se que ainda não transcorreu o prazo prescricional de 16 anos, previsto para o ilícito em questão. Tal prazo de 16 anos é o correspondente à pena máxima não excedente a 12 (doze) anos, conforme os artigos 1, parágrafo 1 do Decreto-Lei 201/67 e o art. 109, II do Código Penal. Entretanto, o requerimento de Prescrição realizado por JOSÉ LUIZ A. RACCAH merece acolhida. Os documentos acostados à fl. 126 comprovam que o réu apresenta idade superior a 70 (setenta) anos, eis que nasceu no ano de 1944. Nesse sentido, o réu adequa-se ao art. 115 do Código Penal, que determina a redução do prazo prescricional pela metade, para aqueles com mais de 70 anos na data da sentença. Assim, o prazo prescricional do crime em tela, somente quanto ao réu JOSÉ LUIZ A. RACCAH, passa a ser de 8 (oito) anos. Considerando a data dos fatos (pagamentos efetuados no período de 06/02/2004 a 21/12/2004 - fl. 10), a prescrição ocorreu para JOSÉ LUIZ A. RACCAH no período de 06/02/2012 a 21/12/2012. Por consequência, declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ A. RACCAH em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV, 109 e 115 do Código Penal. E) Impugnação dos valores - composição de danos e de perdimento. Os réus Wilmar, Saturnino e José Luiz Raccach arguíram a impugnação dos valores, a título de composição de danos e de perdimento. Tal pedido será analisado por ocasião da sentença, vez que, nos termos do art. 1, 2 do Decreto-Lei 201/67, a própria imposição de reparação de danos depende de condenação definitiva. Assim, por ordem lógica, questões envolvendo seu exato montante restam prejudicadas nesse momento processual. F) Pedidos Específicos - Defesa de WILMAR. O réu Wilmar efetuou pedido de EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO para a Municipalidade para obtenção de cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica Real Caldeiraria e Eletificação Ltda. Defiro-o, pois pertinente à instrução do presente caso. Por fim, quanto ao requerimento de PERÍCIA TÉCNICO CONTÁBIL com a finalidade de comprovar a entrega dos bens e serviços, indefiro-a, pois não se exige conhecimento especializado em contabilidade para a análise dessa controvérsia, sendo possível a formação de convencimento pelo próprio julgador, ao longo da dilação probatória, por intermédio de outros meios. Observe-se que o fato controverso nesse ponto é se houve, ou não, entrega de bens e prestação de serviços discriminados nas notas fiscais indicadas na denúncia, e que teriam por referência o aluguel de máquinas pesadas (tratores, carregadeiras, motoniveladora, caminhões etc.), as quais a empresa Real Caldeiraria e Eletificação Ltda. não possuiria, segundo narra a denúncia (fls. 09/10). - Defesa de Saturnino. Quanto à Defesa de Saturnino, deixo de apreciar, por ora, a ocorrência da prescrição pela pena em abstrato, com a redução pela metade devido à suposta condição pessoa maior de 70 (setenta) anos, eis que não há, nos autos, documento comprobatório da idade do réu, o que prejudica análise do pedido. Por fim, no que se refere ao pedido de perícia, para verificar se houve equívoco sobre autorização do réu Saturnino quanto aos pagamentos mencionados pelo MPF, indefiro, visto que tal fato, a princípio, não exige atuação de expert, sendo possível o julgamento pelo Magistrado, após regular instrução. - Defesa de Ana Paula e Maria Cecília. Em primeiro lugar, importante frisar que as alegações das acusadas, tanto em relação à negativa da prática criminosa, haja vista terem apenas obedecido às ordens transmitidas por seus superiores - Raccach e José Carlos - quanto em relação a não ocorrência de ordem manifestamente ilegal, são matérias que demandam dilação probatória exauriente, sendo descabida e inviável seu exame neste momento. Ato contínuo, a tese de litispendência, o processo penal de nº 0000903-09.2012.403.6139, também se mostra infundada, na medida em que, malgrado os fatos nele narrados tenha por referência o contexto das irregularidades praticadas no ano de 2004, por funcionários da Municipalidade de Itapeva/SP, não são iguais. Enquanto o presente feito trata de atos fraudulentos envolvendo a pessoa jurídica Real Caldeiraria e Eletificação Ltda, naquele (autos da ação penal nº 0000903-09.2012.403.6139), são imputadas irregularidades relacionadas à pessoa jurídica diversa, qual seja, Mineração Aracam Ltda, diferença que afasta o instituto da litispendência. A alegação de erro de tipo confunde-se com a arguição de inexistência de dolo, que constitui matéria cuja análise exige o exaurimento da instrução processual. Por fim, não há que se falar em constrangimento ilegal, pois o princípio da razoável duração do processo, assim como as demais normas-princípio, não é absoluto. Nesse caso em especial, a demora não restou injustificada, mas deveu-se, em grande parte, à complexidade dos atos, à considerável quantidade de diligências necessárias para oferecimento da denúncia e ainda em virtude da declinação de competência. - Defesa de José Carlos Vasconcelos. A tese de inexistência de materialidade delitiva (art. 386, II do CPP), supostamente em razão de falta de perícia, revela-se infundada, visto que essa espécie de crime consuma-se com o ato de apropriação ou desvio de renda pública, condutas cuja constatação de materialidade não depende de perícia de expert, sendo possível a formação de convencimento pelo próprio julgador, ao longo da dilação probatória, por intermédio de outros meios. Observe-se que o fato controverso nesse ponto é se houve, ou não, entrega de bens e prestação de serviços discriminados nas notas fiscais indicadas na denúncia, e que teriam por referência o aluguel de máquinas pesadas (tratores, carregadeiras, motoniveladora, caminhões etc.), as quais a empresa Real Caldeiraria e Eletificação Ltda. não possuiria, segundo narra a denúncia (fls. 09/10). Além disso, por óbvio, resta descabida a alegação de ausência de prova suficiente para condenar (art. 386, VII do CPP), pois indispensável para sua apreciação, a fase de produção de provas, que, in casu, ainda não ocorreu. - Defesa de Sérgio. No que tange à Defesa de SÉRGIO, a preliminar de ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo é descabida. A denúncia apresentada pelo Parquet o vincula aos fatos ali descritos por meio da norma prevista no art. 30, do Código Penal, que prevê a comunicabilidade das condições de caráter pessoal quando tais condições são elementares do crime. No presente caso, a sujeição de WILMAR HAILTON DE MATTOS (ex-Prefeito) ao Decreto-lei 201/1967 estende-se às demais pessoas que, supostamente, com ele concorreram para prática dos ilícitos. A responsabilidade atribuída não é objetiva. A responsabilidade de cada acusado é analisada individualmente e pressupõe a verificação da conduta de cada acusado. Quanto às demais teses levantadas, sobretudo sobre a condição de sócio da pessoa jurídica e o poder decisório resultante dessa condição são matérias que demandam dilação probatória. G) Justa causa. Como se verifica, a denúncia encontra-se lastreada em documentos que constituem razoável prova da materialidade dos fatos narrados, notadamente o Relatório da Comissão Especial de Inquérito promovida pela Câmara dos Vereadores do Município de Itapeva/SP. Nesse documento consta que a comissão concluiu que a Municipalidade teria utilizado recursos do FUNDEF para aquisição de materiais de construção, conferindo destinação diversa da determinada pela lei, nos termos da fl. 13 do Apenso I, volume I, PDF 1. Nesse contexto, a pessoa jurídica Real Eletificação Ltda, teria sido um dos fornecedores pagos com recursos do FUNDEF, em cujas transações incidiram irregularidades, sobretudo, com relação à documentação inconsistente para comprovar efetiva prestação dos serviços, com ausência de qualquer solicitação de serviço ou indicação do local onde foram prestados, conforme Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, unidade de Sorocaba, às fls. 335, 337 e 339, do Apenso I, volume II, PDF 5. Também há indícios de participação dos réus: Wilmar, Saturnino, Ana Paula, Maria Cecília e José Carlos Vasconcelos, consoante trecho extraído do Relatório da CEI (fl. 43 do Apenso I, Volume II, PDF 5): Todo o procedimento de despesa contou com a participação da contadora (Maria Cecília), do Secretário Adjunto (José Carlos Vasconcelos), da Tesoureira (Ana Paula) e do Sr. Prefeito (Wilmar), sem que houvesse qualquer procedimento de conferência da etapa anterior, o que permitiu toda sorte de irregularidades. Ademais, reforçam os indícios em desfavor do réu José Carlos, as fotos de seu carimbo e assinatura atestando diversas notas fiscais. O indício da coautoria de Saturnino pauta-se no fato, declarado em depoimentos dos acusados, inclusive do próprio ex-Prefeito, afirmando que ele também participava das autorizações para aquisições de bens e serviços (fl. 14 da denúncia). Por fim, quanto aos acusados Carlos Alberto e Sérgio, os indícios pautam-se, sobretudo, por serem sócios administradores da pessoa jurídica envolvida nos fatos da presente demanda, circunstância admitida pelos próprios acusados, em seus depoimentos tanto perante a Autoridade Policial Federal quanto perante a CEI (fl. 2419 do Apenso I, volume XIII, PDF 1; e, fl. 392, volume II, PDF 8). Assim, o conjunto indiciário substancia justa causa para o início da persecução criminal e as considerações em defesa preliminar dos acusados não obstam o recebimento da denúncia e, consequentemente, o prosseguimento da ação penal. H) RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. Por conseguinte, RECEBO a denúncia, em consonância com o artigo 41 do Código de Processo Penal, em face dos réus: WILMAR HAILTON DE MATTOS, SATURNINO DE ARAÚJO, MARIA CECÍLIA PERRETTI RUSSI, ANA PAULA DE JESUS PERRETTI, JOSÉ CARLOS VASCONCELOS, SÉRGIO ANTUNES RUIVO e CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA, pelo que determino: 1) Citação e intimação dos denunciados para que respondam à acusação, por escrito, e, por intermédio de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396-A, do Código de Processo Penal. 2) Intimação da defesa do réu SATURNINO DE ARAÚJO para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte documento comprobatório da faixa etária deste, para fins de apreciação do pedido de prescrição. 3) Intimação da defesa das acusadas Ana Paula e Maria Cecília para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, por meio da juntada de procurações, sob pena de nomeação de advogado dativo. 4) Expedição de ofício ao Município de Itapeva/SP para que forneça cópias dos cheques emitidos em 2004 para a pessoa jurídica Real Caldeiraria e Eletificação Ltda, conforme requerido na Defesa Prévia de Wilmar. Declaro extinta a punibilidade de JOSÉ LUIZ A. RACCAH, em razão da prescrição, com fundamento nos artigos 107, IV; 109 e 115 do Código Penal. Intimem-se, pela imprensa oficial, os advogados constituídos e pessoalmente a advogada dativa do réu CARLOS ALBERTO VASCONCELOS VEIGA. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000221-49.2015.403.6139 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3135 - RICARDO TADEU SAMPAIO) X RAIMUNDO GUEDES FERREIRA(SP183875 - JOSE CLOVIS DE ALMEIDA)

Tendo em vista o acerto da data de 24 de fevereiro de 2016, às 16h00, para a realização da videoconferência (Itapeva X Ourinhos) com a finalidade de oitiva da testemunha Afonso Borges Filho, Depreque-se ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal de Osasco/SP a intimação do acusado RAIMUNDO GUEDES FERREIRA, brasileiro, casado, nascido em 13/09/1960, natural de Aurora/CE, filho de Augusto Ferreira de Souza e Josefa Guedes Moreira, portador do RG nº 13.511.450 SSP/SP, residente na Rua Sarah Veloso, nº 1200, Bloco 18, Apto. 91, Jardim Veloso, Osasco/SP, para que, querendo, compareça na sala de audiências desta 1ª Vara Federal de Itapeva, situada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro - Itapeva/SP, onde será realizada a mencionada videoconferência. (Cópia desta servirá de Carta Precatória nº 123/2016). Intime-se, pela imprensa oficial, o advogado constituído. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO - Juiz Federal Titular

Expediente Nº 980

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002248-03.2013.403.6130 - JOSE ADAUTO DE MELO(SP141431 - ANDREA MARIA DE OLIVEIRA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o Dr. Elcio gentilmente cedeu um horário na agenda do dia 18/2/16 às 11h30 e tendo em vista que a Dra. Thatiane realiza perícias na modalidade de psiquiatria, suspendo a nomeação da perita Thatiane Fernandes da Silva (fl. 329) e, nomeio como perito judicial o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. No mais, mantenho a decisão de fls. 322/323.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013458-58.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO HORVATH X FAGNER DE ALMEIDA FERREIRA X JULIANA BATISTA DE OLIVEIRA X PETERSON CORREA X ROMULO SILVA DO NASCIMENTO(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA E SP302552 - MURILLO LEITE FERREIRA E SP205703 - LUIZ ANTONIO SABOYA CHIARADIA E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP333680 - SIMONE RIBEIRO SIMIONI E SP342327 - LUIZ EDUARDO SCARPIM E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP207036 - FRANCISCO JUCIER TARGINO E SP199255 - THIAGO VINÍCIUS SAYEG EGYDIO DE OLIVEIRA E SP174439 - MARCELO HANASI YOUSSEF E SP229662 - PAULO FERNANDO BARBOSA MURRO)

Ciência ao MPF acerca de fls. 1597 e seguintes. Ante a juntada de resposta do Exército e da complementação dos laudos por parte do NUCRIM, declaro encerrada a instrução processual. Vista ao MPF para alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias. Com o retorno dos autos, publique-se este despacho, iniciando-se o prazo comum de 15 (quinze) dias para que os defensores apresentem suas alegações finais. Atestem os defensores para a possibilidade de retirada dos autos unicamente em carga rápida. Publique-se com urgência. Vista ao MPF com urgência.

0008042-34.2015.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005408-02.2014.403.6130) JUSTICA PUBLICA X PETERSON CORREA(SP141122 - DARTAGNAN RAPOSO VIDAL DE FARIA)

A presente Ação Penal é movida pelo Ministério Público Federal em face de PETERSON CORREA, por suposta infração aos artigos 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal; e artigo 17, caput e parágrafo único, da Lei nº 10.826/2003. A denúncia foi recebida à fl. 205. A precatória expedida para citação do réu ainda não retornou. Note-se, todavia, que o defensor constituído apresentou resposta à acusação às fls. 287/312, sanando eventual vício de citação. Alega-se que: 1) o estande de tiro em que Peterson se encontrava por ocasião de sua prisão em flagrante não estava aberto ao público; 2) Peterson não estava trabalhando com armamento, mas na reforma do espaço físico; 3) Peterson não estava atuando na direção da entidade, não estava portando chaves de cofre ou do espaço físico; 4) não havia material bélico à venda no momento da prisão em flagrante; 5) a numeração constante das caixas contendo munições estava raspada por tratar-se de munição recarregada, de modo a evitar confusão no que concerne à origem do material; 6) o estande está autorizado a ter munição em depósito; 7) as armas apreendidas eram legalizadas, e que eventual infração administrativa não constitui infração penal; 8) o réu é alvo de perseguição por parte do senhor Ismael Ossayran, 9) o crime de contrabando exige dolo específico de manter em depósito e/ou explorar comercialmente mercadorias de procedência estrangeira; 10) aplica-se ao caso o princípio da insignificância. Ainda, às fls. 297 e seguintes, a defesa formula pedido de liberdade provisória, ao argumento de que o réu nunca foi condenado, que eventual pena nestes autos não será cumprida em regime fechado, que eventual crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, que não há risco à instrução processual, que o réu possui endereço fixo e que o réu encontra-se sem trabalho em razão de ordem judicial emanada dos autos apensos (0005408-02.2014.403.6130). Testemunhas arroladas à fl. 312. Da fase do artigo 397 do CPP Conforme fl. 205, inferem-se os indícios de materialidade delitiva através da apreensão de mercadorias para as quais não foi comprovada a posse ou a internação regular em território brasileiro. Assim, a legalidade da posse de tais materiais deverá ser provada no curso da instrução processual. O princípio da insignificância não se aplica ao caso, ainda que as mercadorias tenham baixo valor de mercado. Ao contrário do que ocorre com o delito de descaminho, o bem juridicamente tutelado no crime de contrabando não se limita ao mero valor pecuniário do imposto elidido, mas também à proteção do interesse do Estado em impedir a entrada/comércio de produtos controlados ou proibidos em território nacional. As demais alegações apresentadas pelo defensor integram o mérito da lide penal, somente podendo ser devidamente consideradas ao final da instrução criminal, com a análise de todo o conjunto probatório carreado aos autos. Não foram apresentados elementos de convicção que permitam, por ora, afiançar a ocorrência de qualquer causa excludente da ilicitude do fato, extintiva de punibilidade, atipicidade ou de exclusão da culpabilidade. Além disso, conforme explicitado na decisão que recebeu a denúncia, há justa causa para o prosseguimento da persecução criminal. Sendo assim, afasto a possibilidade de absolvição sumária do réu PETERSON CORREA, prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal. Por consequência, determino o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Do pedido de liberdade provisória No bojo do pedido de liberdade nº 0005408-02.2014.403.6130, concedeu-se liberdade condicional ao acusado, impondo-se àquele o cumprimento medidas cautelares. Peterson foi proibido de frequentar qualquer ambiente ou atividade relacionada ao manuseio de armamento e seus insumos, verbis: Em consonância com o artigo 319, incisos II e VI, do CPP, entendendo pertinente o afastamento de PETERSON de qualquer ambiente ou atividade relacionada ao manuseio de armamento e de seus insumos, ante os indícios de que o requerente teria se associado a outros investigados pela operação MAGNUM 500 na venda ilegal de armas de fogo, munições e acessórios, de forma a propiciar o cometimento de outros delitos por número indeterminado de pessoas. Particularmente, devem ser incluídos na lista de ambientes/atividades à que o réu ficará proibido de frequentar a loja TIRO CENTRAL, de propriedade de Peterson, e a Associação Desportiva Tiro Central, presidida pelo mesmo. Como bem ressaltado pelo parquet, tal medida não impedirá a manutenção da loja TIRO CENTRAL, uma vez que sua sócia, ANGELA MARIA DA COSTA, poderá realizar os atos necessários para o prosseguimento dos negócios. (...) Ante o exposto, com fundamento no artigo 321 c/c artigos 319 e 282, todos do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA ao requerente PETERSON CORREA. Fixo, ainda, as seguintes medidas cautelares a serem cumpridas pelo requerente durante o curso da ação penal: (...) proibição de frequentar qualquer ambiente ou atividade relacionada ao manuseio de armamento e seus insumos, incluindo-se a loja TIRO CENTRAL COMÉRCIO E REFORMAS DE ARMAS DE FOGO LTDA-ME (CNPJ nº 66.579.533/0001-88); Ainda que no curso da instrução processual fique demonstrado que Peterson não estava exercendo atividades ligadas ao manuseio/comércio de material bélico é absolutamente certo que o réu descumpriu deliberadamente a determinação judicial ao ingressar no ambiente do estande de tiro, sob qualquer pretexto que se possa apontar, de sorte que resta demonstrada a existência de risco à ordem pública. Pelo exposto, indefiro o pedido de liberdade provisória. PROVIMENTOS FINAIS Designo audiência para oitiva das testemunhas comuns, a ser realizada em 29/02/2016, às 15h30. Requisite-se a apresentação do réu preso. Depreque-se a intimação das testemunhas de acusação KLEBER, ROMULO, ALBERTO e VINICIUS, bem como a notificação de seus superiores hierárquicos (JFSP). Depreque-se a intimação da testemunha comum OMAR (TJSP/Jandira). Expeça-se mandado de intimação das testemunhas comuns OMAR, MARCOS e RAQUEL. Depreque-se a intimação da testemunha de defesa ÂNGELA (TJSP/Carapicuíba). Depreque-se a realização de videoconferência com início às 16h00 (15h00 em Manaus), para oitiva da testemunha de acusação ISMAEL, devendo a testemunha ser requisitada (JFAM/Manaus). Abra-se CallCenter. Solicite-se o apoio do NUAR para audiência com réu preso e videoconferência. Ante a ausência de manifestação do defensor no que concerne à produção de laudo complementar às perícias já realizadas, resta preclusa tal possibilidade, em conformidade com o despacho de fl. 206/verso. Oficie-se o NUCRIM, nos termos de fl. 206/verso. Publique-se, com urgência. Ciência ao MPF, com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA

Juiz Federal Titular

Expediente Nº 1943

CAUTELAR INOMINADA

0004116-36.2015.403.6133 - ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME X CARLOS POMPEO ROSSI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(SP197542 - NILO DOMINGUES GREGO)

Vistos. Trata-se de medida cautelar proposta por ROSSI TRANSPORTES E TURISMO LTDA ME E OUTRO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a suspensão do crédito tributário diante do parcelamento do débito. Tendo em vista a necessidade de melhor instrução do feito, postergo a apreciação do pedido cautelar para após a apresentação da contestação. Ademais, não comprovam os requerentes em sua petição inicial o periculum in mora e o fumus boni iuris a justificar a urgência, uma vez que não lograram demonstrar que o bloqueio on line recaiu sobre valores indispensáveis a sua sobrevivência, tampouco acostaram aos autos cópia do Procedimento Administrativo e da Execução Fiscal a fim de evidenciar a ocorrência da prescrição. Quanto ao aludido parcelamento do débito, entendendo necessária a manifestação da Fazenda Nacional. Posto isso, cite-se. Intime-se.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Expediente N° 821

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002871-92.2012.403.6133 - SABASTIAO CAZUZA DE SIQUEIRA(SP194818 - BRUNO LEONARDO FOGAÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aduz o autor/embarante haver omissão a respeito do pedido de natureza revisional.Com razão o embargante, pois tal pleito foi deduzido e não foi conhecido.Para o julgamento do mesmo, determino a remessa dos autos ao Setor de Contadoria para que produza parecer dizendo sobre a correção do valor dos benefícios 570.065.284-2 e 536.530.675-5 à luz do art. 29, 5º, da Lei Federal 8.213/91.Assim, dou provimento ao recurso, reconhecendo a omissão e mantendo a sentença nos demais termos.Diligencie-se junto ao Setor de Contadoria.Após, conclusos para sentença complementar para que seja efetivamente sanada a omissão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000466-49.2013.403.6133 - NILTON RIBEIRO DOS SANTOS(SP198612 - ELIZABETE CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON RIBEIRO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 02.08.1982 a 08.06.1987; 12.11.1987 a 25.07.1988; 19.12.1988 a 16.02.1996; 02.01.1997 a 06.12.2005 e de 04.06.2007 a 27.04.2009, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB e ELETRICIDADE acima de 250V. Alega que esse tempo, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 14.10.2010.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.10.2010 (fl. 91) e a demanda foi proposta em 18.02.2013, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No período trabalhado em 19.12.1988 a 16.02.1996, de acordo com o PPP de fls. 62/63 o postulante comprovou, exposição, de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente, a tensões superiores a 250 Volts quando ocupava o cargo de Oficial Eletricista de Manutenção e Eletricista de Manutenção, atividade classificada como perigosa pelo Decreto nº 53.831/64 (cod. 1.1.8), c.c. a Lei nº 7.369/85 e o Decreto nº 93.412/86.Quanto aos períodos de 02.08.1982 a 08.06.1987; 12.11.1987 a 25.07.1988; 02.01.1997 a 06.12.2005 e de 04.06.2007 a 14.10.2010 (data do requerimento administrativo), os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos e 05 (cinco) meses, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 152, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 02.08.1982 a 08.06.1987; 12.11.1987 a 25.07.1988; 19.12.1988 a 16.02.1996; 02.01.1997 a 06.12.2005 e de 04.06.2007 a 14.10.2010 (data do requerimento administrativo);b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a DEJALMIR LOPES PINTO, a contar de 14.10.2010, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SUMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: NILTON RIBEIRO DOS SANTOS/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 08.1982 a 08.06.1987; 12.11.1987 a 25.07.1988; 19.12.1988 a 16.02.1996; 02.01.1997 a 06.12.2005 e de 04.06.2007 a 14.10.2010BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.10.2010RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002329-40.2013.403.6133 - OSVALDO BAPTISTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSVALDO BAPTISTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.01.1998 a 12.07.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.07.2011.À fl. 147 foi deferido o benefício de justiça gratuita e determinado o adiamento da inicial, para que a parte autora atribuisse corretamente o valor à causa, o que foi devidamente cumprido às fls. 148/153.Devidamente citado à fl. 155, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que há não prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.O autor informou não ter provas a produzir às fls. 194. O INSS manifestou-se à fl. 192, vº, requerendo a realização de perícia técnica.Relatei o necessário.DECIDO.A ação é parcialmente procedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA

CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg no REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliara Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia técnica; [...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Motivo pelo qual indefiro a No caso em tela, quanto ao período relativo ao ano de 2001 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 114/117 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice de 90,2 dB(A), bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Quanto aos períodos de 1998/2000 e de 2002, não há como serem reconhecidos como especiais, uma vez que os níveis de ruído eram entre 86,8 dB a 89,3 dB e inferior ao limite legal. Por sua vez, a partir do ano de 2002 não há, no PPP apresentado ou outro documento que aporte qual o agente nocivo a qual o autor esteve exposto, motivo pelo qual que não haverá seu reconhecimento como atividade especial. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 18 (dezoito) anos, 01 (um) mês e 13 (treze) dias, conforme tabela de fl. 195 que fica fazendo parte integrante dessa sentença, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 01.01.2001 a 31.12.2001. Condono autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0003356-58.2013.403.6133 - JORGE TOMIKAZU TAKI(SP305880 - PRISCILA MENDES DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JORGE TOMIKAZU TAKI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 21.08.2013 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007 e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 09/78. Devidamente citado, o INSS em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Réplica às fls. 93/97. Instadas à especificação de outras provas, o INSS nada requereu à fl. 119 e a parte autora requereu a produção de prova oral. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente indefiro o pedido de realização de prova oral, tendo em vista tratar-se de matéria de direito. A demanda é procedente. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). No caso dos autos, a controvérsia gira em torno dos períodos de: 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007. A parte autora juntou cópia da sua CTPS (fls. 13/18) comprovando o seu vínculo empregatício quanto ao período de 12.05.1970 a 22.03.1978. Também juntou cópias das guias de recolhimento quanto ao período de 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 42 (quarenta e dois) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, conforme contagem de fl. 103, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Contudo, tendo a parte autora nascido em 10.06.1953, conta hoje com 60 anos de idade, não preenchendo o requisito etário para a concessão do benefício pleiteado. Deixo de conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, na medida em que o autor não fez pedido específico nesse sentido. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de contribuição referente a 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007. Condono autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JORGE TOMIKAZU TAKI A VERBAR TEMPO RECONHECIDO: 12.05.1970 a 22.03.1978; 07/1993; 08/2002; 10/2002; 03/2002; 12/2005 a 12/2006 e 02/2007 a 10/2007 P.R.I.

0003488-18.2013.403.6133 - MARCIA MARIA DA SILVA(SP236098 - LUIZ CARLOS TAVARES DE SÁ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por MARCIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 09.12.1977 a 23.01.1978; 01.08.1979 a 12.02.1982 e de 10.06.1987 a 27.05.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo sangue e secreção. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 27.05.2011. Em contestação, disse a ré, em sede de preliminar a inépcia da inicial, uma vez que a autora não juntou cópia integral do procedimento administrativo. No mérito, aduz a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. A preliminar de inépcia da inicial por ausência da cópia integral do procedimento administrativo deve restar afastada. Isso porque alguns documentos foram trazidos pelo INSS, não havendo falar-se em extinção decorrente de tal motivo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o sujeito do trabalho. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, os documentos apresentados pela autora comprovam que no intervalo 10.06.1987 a 02.09.2009 (data de elaboração do PPP) laborou ela em contato com o agente nocivo sangue e secreção, atividade esta enquadrada de acordo com o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quanto aos períodos de 09.12.1977 a 23.01.1978 e de 01.08.1979 a 12.02.1982, não há como ser reconhecida a sua especialidade, eis que não trouxe a demandante o PPP dos referidos períodos e tão pouco sua categoria constante a CTPS de fl. 12 pode ser enquadrada como atividade especial, ante a ausência de enquadramento nos decretos que regulamentam o tema (Decreto 53.831/64, Decreto 83.080/79 e Decreto 2.172/97). Por fim, quanto ao período de 03.09.2009 a 27.05.2011 também não há como ser reconhecida sua especialidade, eis que não há qualquer documento comprobatório que a autora esteve

submetida ao agente nocivo. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 22 (vinte e dois) anos, 02 (dois) meses e 23 (vinte e três) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 88, que fica fazendo parte integrante desta sentença, não faz jus, a autora, ao benefício de aposentadoria especial. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 10.06.1987 a 02.09.2009. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei P.R.I.

0000089-44.2014.403.6133 - OSMAR NUNES DE LIMA (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por OSMAR NUNES DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 01.01.1998 a 04.11.2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite legal. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 04.11.2013. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada fls. 158/160. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes nos autos. O INSS requereu a apresentação de memórias à fl. 161. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memórias por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o trabalhador foi submetido. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto nº 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto nº 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB(A), regrediram a 85 dB(A). Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB(A) - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 108/111 dos autos, reconheço como especial o lapso temporal de 01.01.1998 a 04.11.2013, no qual comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo RÚIDO em nível por volta de 90 dB(A), bem acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total 26 (vinte e seis) anos e 01 (um) mês e 12 (doze) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 164, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento com tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 01.01.1998 a 04.11.2013; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a OSMAR NUNES DE LIMA, a contar de 04.11.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos para a Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: OSMAR NUNES DE LIMA - VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.01.1998 a 04.11.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.11.2013 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000159-61.2014.403.6133 - GUILHERME JORGE ARNOLD (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GUILHERME JOSÉ ARNOLD em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 09.07.1990 a 10.03.1994, o qual laborou em contato com agente ELETRICIDADE e de 01.01.2003 a 23.11.2009, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 80 dB. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (23.11.2009). Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Por sua vez o INSS requereu a realização de prova pericial. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que o trabalhador foi submetido. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (juízo que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERESp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146240/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual resta indeferida a realização de prova pericial. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso do Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples

utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).No ponto, os laudos técnicos de fls. 82/83 comprova que no intervalo de 19.11.2003 a 03.11.2005 (data de elaboração do PPP) laborou o autor em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Quanto ao período de 01.01.2003 a 18.11.2003 verifico que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 89,3 dB (A), inferior ao limite de tolerância estabelecido.Quanto ao período de 04.11.2005 a 23.11.2009 não há como se reconhecer sua especialidade, haja vista a inexistência de documentação referente ao período em questão. Observa-se que o PPP de fl. 82/83 só menciona o labor especial até a sua emissão, ou seja, em 03.11.2005.Quanto ao período de 09.07.1990 a 10.03.1994, referente ao agente nocivo electricidade, a caracterização de tal labor como especial vem sendo aceita em sede pretoriana, isso porque não há como se ignorar a periculosidade própria da atividade, havendo inclusive risco real de óbito. Sobre o caráter gravoso do labor como electricista, aponta a jurisprudência o caráter especial mesmo após o fim do enquadramento por categoria profissionalPREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZAÇÃO. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa Duke Energy Internacional Geração Paranapanema S/A - Geração de Energia Elétrica atestam que o autor esteve exposto a electricidade de 250 volts e a ruídos de 90,9 decibéis e 91,8 decibéis, na função de ajudante e mecânico de manutenção, visto que tinha como atribuição a inspeção e manutenção de turbinas, geradores e radiadores em unidades geradoras de energia. II - Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual; aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. III - Os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que regem a matéria relativa ao reconhecimento de atividade exercida sob condições prejudiciais, não vinculam o ato concessório do benefício previdenciário à eventual pagamento de encargo tributário. IV - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, por exposição a electricidade e ruído, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. V - Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.). (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1752662, julgamento em 18.09.2012).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. ELETRICIDADE. 250 VOLTS. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. IRRELEVÂNCIA. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. - Esta Corte consolidou o entendimento de que em se tratando de exposição a altas tensões elétricas, que tem o caráter de periculosidade, a caracterização em atividade especial independe da exposição do segurado durante toda a jornada de trabalho, pois que a mínima exposição oferece potencial risco de morte ao trabalhador, justificando o enquadramento especial. Precedentes. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da atividade especial exercida pelo autor e, por conseguinte, reconhecendo-lhe o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Inexistente qualquer vício a justificar a reforma da decisão agravada. - Agravo improvido. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1180868, julgamento em 03.09.2012).Verifico pelo laudo pericial de fls. 145/179 (elabora junto à Justiça do Trabalho) que o autor esteve submetido à voltagem de 2.500 V a 3.500 V, motivo pelo qual considero o período como especial.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da mudança no local de trabalho, a alteração no layout da empresa ocorreu para viabilizar a modernização do parque industrial. Impensável uma empresa ficar durante vários anos sem proceder a alteração da sua estrutura e maquinário, entretanto, essas alterações não significam que ocorreu a eliminação do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho. Desta forma, os laudos revelam-se críveis tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS reflita o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 09.07.1990 s 10.03.1994 e de 19.11.2003 a 03.11.2005 (data do PPP);b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de GUILHERME JOSÉ ARNOLD, a contar de 23.11.2009, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).BENEFICIÁRIO: GUILHERME JOSÉ ARNOLD.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 09.07.1990 a 10.03.1994 e de 19.11.2003 a 03.11.2005BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de ContribuiçãoDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.11.2009RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001767-94.2014.403.6133 - LUIS TRINDADE FERREIRA(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, compelido de antecipação de tutela, proposta por LUÍS TRINDADE FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recebimento de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 23.01.1984 a 31.07.1991 e de 06.03.1997 a 26.03.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26.03.2014.Em contestação, disse a ré de que a regularidade de sua conduta. Alegou no mérito, a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período ao agente nocivo, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial.Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.Autos remetidos à Contadoria Judicial Relatei o necessário.DECIDIDO.A demanda é procedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passava-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitaram o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, em relação aos períodos pleiteados o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 102/104 e 107/108, comprova que no período de 23.01.1984 a 31.07.1991 e de 06.03.1997 a 26.03.2014, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo RUIDO, de 87,5 dB a 90,5 dB.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 154, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 23.01.1984 a 31.07.1991 e de 06.03.1997 a 26.03.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a LUÍS TRINDADE FERREIRA, a contar de 26.03.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à parte autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região).BENEFICIÁRIO: LUÍS TRINDADE FERREIRA.AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 23.01.1984 a 31.07.1991 e de 06.03.1997 a 26.03.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.03.2014RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001799-02.2014.403.6133 - PEDRO GERALDO RODRIGUES(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO GERALDO RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 21.10.2005 e de 16.01.2006 a 15.01.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite legal. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 21.02.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada fls. 159/183. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes nos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Afásto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.02.2014 (fl. 56) e a demanda foi proposta em 16.06.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, com base no Perfil Fisiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 67/74 dos autos, reconheço como especial os lapsos temporais de 03.12.1998 a 21.10.2005 e 16.01.2006 a 15.01.2014, no qual comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo RUIDO por volta de 90 dB(A), bem acima do permitido legal. Pelas razões da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a prestação de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 26 (vinte e seis) anos e 06 (seis) meses e 01 (um) dia, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 194, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 21.10.2005 e de 16.01.2006 a 15.01.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a PEDRO GERALDO RODRIGUES, a contar de 21.02.2014, data da Lei DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência numa única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PEDRO GERALDO RODRIGUES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 21.10.2005 e de 16.01.2006 a 15.01.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.02.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001926-37.2014.403.6133 - INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI LTDA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação declaratória cumulada com pedido de restituição e antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a declaração da inexistência da obrigação tributária referente à cobrança da contribuição social vinculada ao FGTS instituída pela Lei Complementar 110/01. Alega que a exigência da alíquota de 10%, em caso de demissão por justa causa, incidente sobre os valores depositados no FGTS, não encontra mais respaldo legal desde a edição da Emenda Constitucional 33/2001. Segundo a autora, a contribuição teve, pela Lei referida, a destinação voltada à cobertura dos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I. Como, porém, a EC 33 reformulou o instituto (art. 149, 2º, III, a) e não abarcou a hipótese prevista na lei ora impugnada, houve inconstitucionalidade superveniente. Sustenta, também, que em janeiro de 2007 houve a satisfação dos objetivos pretendidos pela instituição da contribuição, de maneira que a manutenção da cobrança pela União configura desvio de finalidade. Em contestação a UNIÃO sustentou a legitimidade da cobrança, aos argumentos jurídicos da constitucionalidade da norma impugnada e aos argumentos econômicos mencionados no parágrafo terceiro da fl. 136. Réplica às fls. 141/155. Por ser matéria exclusiva de direito, vieram conclusos. Relatei o necessário. DECIDO. As contribuições sociais, diferentemente de outras espécies tributárias, são afetadas à finalidade específica, que uma vez caducada, não mais legitima a exação. O próprio STF, em ação direta anterior reconheceu que o tributo referido no artigo 1º da Lei Complementar 110/201 tem a natureza de contribuição social. É certo que na visão pentapartida dos tributos, que é exatamente a adotada pela Excelência Corte, as contribuições são tributos específicos que podem ser cobradas na medida da finalidade que promoveu sua instituição. Como bem alega a parte autora, a criação da contribuição prevista na LC 110/01 teve seus efeitos exauridos em janeiro de 2007, quando foi paga a última parcela dos complementos relativos aos expurgos que fomentaram o acordo político que resultou na imposição da cobrança legal. Isso se verifica facilmente a partir da leitura do cronograma estabelecido na alínea e do inciso II do artigo 4º do Decreto 3.9013/01. Se a finalidade para a qual a contribuição foi instituída exauriu-se, com ela exaure-se a obrigação de recolhimento, vez que o sistema jurídico brasileiro não admite a arrecadação de contribuição social sem finalidade específica, por certo que tal ofenderia os artigos 149, 150, I e IV, e 154, I, todos da Constituição da República. Deixo de analisar os argumentos econômicos trazidos pela Fazenda Nacional, eis que não devem ser admitidos pelo Judiciário, a quem cumpre declarar a legalidade/ilegalidade das leis e não a conveniência delas, em termos de impactos financeiros nos cofres públicos. Isso porque caso pudesse ser analisado os argumentos econômicos, deveriam os magistrados, até por medida de imparcialidade, analisar também o impacto da exação na saúde financeira das empresas. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES (269, I, do CPC) os pedidos e a) DECLARO inexigível o recolhimento da contribuição social disposta nos moldes do artigo 1º da Lei Complementar 110/201, por ofensa aos artigos 149, 150, I e IV, e 154, I, todos da Constituição da República; b) DECLARO, com fundamento na Súmula 213 do STJ, o direito de o autor pleitear a restituição ou compensar o indébito tributário dos últimos 5 anos decorrente do recolhimento indevido da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar 110/201, corrigido pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95; c) DECLARO o direito do autor de levantamento das quantias depositadas em juízo durante o trâmite da ação; d) DETERMINO que a UNIÃO se abstenha de promover a cobrança dos valores indevidos, afastando qualquer restrição relativa ao discutido na presente ação para fins de expedição das certidões de interesse do contribuinte; e) CONDENO a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor do indébito exigido nos últimos 5 anos. Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo receio justo de dano irreparável, já que o autor poderia, até confirmação dessa sentença, vir a ser prejudicado por medidas tomadas pelo órgão fazendário na exigência dos créditos em discussão, rejeito decisão anterior de fls. 115/116 e CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, determinando a suspensão da exigibilidade dos créditos pertinentes a essa causa até decisão final. Sentença sujeita a reexame necessário. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO. P.R.I.C.

0001950-65.2014.403.6133 - ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP151223 - VIVIANE CRISTINA ALVES DOS SANTOS)

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ARIIVALDO CASTRESANA NOVAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 11.09.1989 a 03.09.1990 e 02.06.1991 a 31.01.1999, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 80 dB. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (01.12.2006) e a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada às fls. 120/122. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinzenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de

vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para que o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. De outra via, não reconheço as perdas e danos. Com efeito, após vários julgados divergentes, a Segunda Seção do STJ (EREsp 1.155.527/MG) firmou orientação de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesse da parte não poderia ser constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular do direito constitucional de acesso à Justiça. Ademais, os gastos decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado. Inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais suscitados pela parte autora, não há que se falar em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para:) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 11.09.1989 a 03.03.1990, e de 02.06.1992 a 31.01.1999;b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de ARIIVALDO CASTREANA NOVAES, a contar de 01.12.2006, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: ARIIVALDO CASTREANA NOVAES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 11.09.1989 a 03.09.1990 e de 02.06.1992 a 31.01.1999 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.12.2006 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001977-48.2014.403.6133 - GERALDO JOSE MAGELA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por GERALDO JOSÉ MAGELA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 19.03.1991 a 09.05.2000 e de 02.10.2000 a 20.12.2013, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite legal. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 11.02.2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes nos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB(A), regrediram a 85 dB(A). Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB(A) - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 106/106 dos autos, reconheço como especial o lapso temporal de 19.03.1991 a 09.05.2000 e de 02.10.2000 a 20.12.2013, no qual comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo RUIDO em nível entre 88,42 dB a 92 dB, bem acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos e 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 195, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 19.03.1991 a 09.05.2000 e de 02.10.2000 a 20.12.2013;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a GERALDO JOSÉ MAGELA, a contar de 11.02.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: JOSÉ GERALDO MAGELA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 19.03.1991 a 09.05.2000 e de 02.10.2000 a 20.12.2013 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 11.02.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0002344-72.2014.403.6133 - JOSE DEMEZIO PATURI (SP237072 - EMERSON CHIBIAQUI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DEMEZIO PATURI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 12.05.1978 a 08.10.1999; 13.10.1999 a 09.01.2000 e de 10.01.2000 a 15.01.2008, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 15.01.2008. Deferido os benefícios da justiça gratuita fl. 40. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Preliminarmente, reconheço de ofício a ocorrência da prescrição quinzenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação

extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 44/47 comprova que nos intervalos pleiteados na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 29 (vinte e nove) dias, 08 (oito) meses de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 74, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 12.05.1978 a 08.10.1999; 13.10.1999 a 09.01.2000 e de 10.01.2000 a 15.01.2008;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ DEMEZIO PATURI, a contar de 15.01.2008, data da DER, observada a prescrição quinquenal quanto ao pagamento dos atrasados;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados a razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADLs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ DEMEZIO PATURIAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 12.05.1978 a 08.10.1999; 13.10.1999 a 09.01.2000 e de 10.01.2000 a 15.01.2008;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.01.2008RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002394-98.2014.403.6133 - SUELI PIRES MACHADO(SPI63148 - REGINA APARECIDA MAZA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por SUELI PIRES MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 14.03.2013, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo QUÍMICO e RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 26.06.2014.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é improcedente.Quanto a preliminar suscitada, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 26.06.2014 (fl. 16) e a demanda foi proposta em 17.08.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, em relação ao agente nocivo RUÍDO verifico pelo PPP de fls. 33/34, que o nível a que a autora estava exposta não superava o limite de 80 dB, portanto não há como reconhecer a especialidade do período em razão do agente nocivo ruído.Quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPC eficaz às fls. 33/34 (coluna 15.7), de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. No caso em tela, a parte autora tem direito ao reconhecimento do período compreendido entre 06.03.1997 a 11.12.1998. Conforme decidido no ARE 664.335/SC, tema com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ficou assentado que o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI/EPC for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Deste modo, diante da documentação acostada aos autos, resta claro que o autor usava EPI/EPC durante sua jornada de trabalho.Como pode ser visto mesmo utilizando o PPP acostado às fls. 33/34, lavrado em 14.03.2013, no período posterior ao ano de 1998 a autora não ficou exposta a nenhum agente nocivo (ruído ou químico) acima dos limites permitidos, não fazendo jus ao reconhecimento de tempo especial quanto ao lapso temporal posterior a data da DER.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 10 (dez) anos, 04 (quatro) meses e 11 (onze) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 82, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 11.12.1998. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente.Custas na forma da lei.P.R.I.

0002491-98.2014.403.6133 - SERGIO APARECIDO DOS OUROS(SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SÉRGIO APARECIDO DOS OUROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o período de 25.03.1998 a 12.08.2013 como tempo especial e o reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 01.07.1978 a 29.02.1984 e de 01.08.1984 a 26.06.1986 em tempo especial, para somados ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 31.03.2010.Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130).Devidamente citado à fl. 131, o INSS apresentou contestação às fls. 132/153, alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido e da impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente.Réplica apresentada às fls. 160/172.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU):PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 e 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a examinar primeiro o pedido de reconhecimento de tempo especial. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 73/74 reconheço como especial o lapso temporal de 19.11.2003 a 31.03.2010 (data do requerimento administrativo), no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído por volta de 89 dB(A), bem acima do permitido legal. Quanto ao período de 25.03.1998 a 18.11.2003 não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 91 dB(A), inferior ao mínimo legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até o advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruído com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jedaíel Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06/2007). Assim, realizando a conversão dos períodos de 01.07.1978 a 29.02.1984 e de 01.08.1984 a 26.06.1986 de comum para especial temos 07 (sete) anos, 06 (seis) meses e 25 (vinte e cinco) dias. Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e na esfera administrativa, com somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 13 (treze) dias, de acordo com a planilha de fl. 177 que fica fazendo parte integrante desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 19.11.2003 a 31.03.2010 e conversão dos períodos de 01.07.1978 a 29.02.1984 e de 01.08.1984 a 26.06.1986 de comum para especial; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a SÉRGIO OAPARECIDO DOS OUROS, a contar de 31.03.2003, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: SÉRGIO OAPARECIDO DOS OUROS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 01.07.1978 a 29.02.1984 e de 01.08.1984 a 26.06.1986, 19.11.2003 a 31.03.2010 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 31.03.2010 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002702-37.2014.403.6133 - CREUSA MENDES FRANCO (SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por CREUSA MENDES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 36/89) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. A parte autora deixou de apresentar réplica, conforme certidão de fl. 62, v. Instadas a especificarem as provas o INSS nada requereu e a parte autora quedou-se inerte. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16-12-1998 e 31-12-2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de automática majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influíram nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emenda Constitucional invocadas claramente não concederam. Ademais, esposo o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste são aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0002762-10.2014.403.6133 - PEDRO SEBASTIAO DA SILVA (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO SEBASTIAO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recebimento de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 07.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 28.05.2014. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou no mérito, a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período ao agente nocivo, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o INSS requereu a produção de prova pericial, enquanto a parte autora nada requereu. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Indeferido o pedido de produção de prova pericial com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no acordão abaixo colacionado, que a utilização de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial

prestado no caso de agente nocivo ruído.[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação aos períodos pleiteados o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 87/89, comprova que no período de 03.12.1998 a 07.04.2014, a parte autora esteve exposta ao agente nocivo RUIDO, de 88,2 dB a 92,2 dB.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 20 (vinte) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 152, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 03.12.1998 a 07.04.2014.b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA, a contar de 28.05.2014, data da DER;c) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à parte autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: PEDRO SEBASTIÃO DA SILVA/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 07.04.2014/BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 28.05.2014/RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002816-73.2014.403.6133 - ANTONIO CARLOS DE SOUZA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANTONIO CARLOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Postula assistência judiciária gratuita.Narra o autor, em síntese, que em 18.06.1996 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 42/102.554.912-8. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria.Em sua contestação a autarquia-ré alegou em sede de preliminar a decadência do direito do autor e no mérito pugnou pela improcedência da ação ao argumento de vedação legal à desaposestação.Réplica apresentada.Intimadas as partes a especificarem provas nada requereram.Relatei o necessário. DECIDO. Rejeito a preliminar de decadência, uma vez que o pedido da presente ação não se trata de revisão de benefício. O cerne da lide se encontra na possibilidade de o autor renunciar à aposentadoria antes concedida e, já sem o benefício, obter nova aposentadoria, mais vantajosa, incluindo as contribuições que verteu posteriormente à Previdência Social.Adentro o mérito.Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposestação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta.Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias.Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior.Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposestação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 42/102.554.92-8, concedida ao autor, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: ANTONIO CARLOS DE SOUZABENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposestação/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.09.2014/RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003055-77.2014.403.6133 - BENEDITO MACHADO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 22.11.2011, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ela aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 22.11.2011.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Destacou, em preliminar a ocorrência da prescrição e, no mérito, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relatei o necessário.DECIDO.A ação é improcedente.Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.11.2011 (fl. 27) e a demanda foi proposta em 17.10.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite

interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador.No ponto, quanto ao período não reconhecido administrativamente, qual seja, 06.03.1997 a 22.11.2011, de acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 54/55 comprova que a parte autora laborou exposta ao agente nocivo RÚIDO, contudo o nível do mesmo estava 84,7 dB. Assim, temos como tempo total: 15 (quinze) anos, 02 (dois) meses e 11 (onze) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 133, que fica fazendo parte integrante desta sentença, não fazendo jus, portanto ao benefício vindicado.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita.Custas na forma da lei.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003179-60.2014.403.6133 - SEBASTIAO INOCENCIO FILHO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIÃO INOCÊNCIO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 05.09.2006, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A). Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 05.09.2006.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita fl. 69.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.Réplica apresentada fls. 111/113.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. O INSS requereu a apresentação de memórias à fl. 114.Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo.Em relação a preliminar suscitada, acolho a prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).Em relação às atividades nocivas à saúde, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 48/52 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), superior ao limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 07 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 117, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 05.09.2006;b) CONDENAR a ré a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial a SEBASTIÃO INOCÊNCIO FILHO, a contar de 05.09.2006, data da DER, observada a prescrição quinquenal;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, como o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: SEBASTIÃO INOCÊNCIO FILHO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 05.09.2006BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.09.2006 (observada a prescrição quinquenal)RMI: a ser calculada pelo INSSP.RI.

0003285-22.2014.403.6133 - KARINA GLORIA MEIRELES(SP167145 - ANDRÉ TRETTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS E SP259471 - PATRICIA NOBREGA DIAS)

Com razão a embargante quando reclama da omissão relativa ao momento de início dos juros moratórios e da correção monetária. Assim, acolho os embargos para decidir que:a) os juros moratórios serão computados desde a citação no presente caso (quando a inscrição indevida teve origem de relação jurídica base de natureza contratual), na linha do entendimento atual do Superior Tribunal de Justiça:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO QUE SE ADMITE TÃO SOMENTE NOS CASOS EM QUE O VALOR SE APRESENTAR IRRISÓRIO OU EXORBITANTE. PRECEDENTES. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. JUROS MORATÓRIOS CONTADOS DA CITAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.[...].3. O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é de que os juros moratórios são contados da data da respectiva citação nas hipóteses de responsabilidade contratual, como no caso dos autos.4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no AREsp 771052, julgado em 17.11.2015) b) A correção monetária será fixada desde a sentença, na linha da súmula 362 do STJ verbatim:362. A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento.Assim, o caso é de conhecimento e acolhimento dos embargos.Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003714-86.2014.403.6133 - WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 28.04.1995 a 23.04.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 29.04.2014.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita fl. 90.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Quanto a preliminar suscitada, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 29.04.2014 (fl. 91) e a demanda foi proposta em 03.12.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fs. 57/58 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência

da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 16 (dezesseis) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 138, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 28.04.1995 a 23.04.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA, a contar de 29.04.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: WALTER ADOLFO DE SIQUEIRA VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 28.04.1995 a 23.04.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 29.04.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0005758-25.2014.403.6183 - RAQUEL MOTTA DIONISIO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por RAQUEL MOTTA DIONISIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 16.12.1986 a 10.02.1988 e 25.02.1988 a 20.03.1988 e os períodos de 06.03.1997 a 04.10.2013 e de 05.10.2013 a 28.04.2014, interregos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO e CALOR acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 13.11.2013. Os autos foram inicialmente distribuídos perante 5ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, que declinou da competência conforme decisão de fls. 166/169, para este Juízo. Foi deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 172. Em contestação (fls. 174/195), dá a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada às fls. 217/223. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 13.11.2013 (fl. 66) e a demanda foi proposta em 30.06.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. Omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. Omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (Edecl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 16.12.1986 a 10.02.1988 e 25.02.1988 a 20.03.1988, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 28.04.2014 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 224/228. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos 24 (vinte e quatro) anos, 1 (um) mês e 11 (onze) dias, conforme contagem de fl. 237 que fica fazendo parte integrante desta sentença, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, refazendo o cálculo dos períodos laborados como tempo comum, utilizando os períodos cadastrados no CNIS à fl. 196 e convertendo o tempo especial em comum, temos: Deste modo, refazendo o cálculo computando o tempo comum e o especial convertido em comum, temos o total de 35 (trinta e cinco) anos, 6 (seis) meses e 8 (oito) dias, merecendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Entretanto, a data para início do benefício deve ser o dia da juntada do PPP pela parte autora (17/08/2015) nos autos, pois, somente nesta data tomou conhecimento da nova prova produzida e oportunizado ao réu o direito de exercer o contraditório. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 04.10.2013 e 05.10.2013 a 28.04.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a RAQUEL MOTTA DIONISIO, a contar de 17.08.2015; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros

moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RAQUEL MOTTA DIONISIAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 04.10.2013 e 05.10.2013 a 28.04.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 17.08.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000209-53.2015.403.6133 - JOSE ANTONIO DE SALES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ ANTONIO DE SALES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 18.07.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima do limite legal. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 14.08.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, a parte autora disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Requeiro o INSS a apresentação de memórias e realização de perícia. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.08.2014 (fl. 105) e a demanda foi proposta em 03.02.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. De igual modo indefiro o pedido de produção de prova pericial com base no entendimento adotado pelo Supremo Tribunal Federal no acórdão abaixo colacionado, que a utilização de EPI, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado no caso de agente nocivo ruído. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia da Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causados dentro do organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima dos limites legais. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 05 (cinco) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 169, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial relativo ao período compreendido entre 03.12.1998 a 18.07.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ ANTONIO DE SALES, a contar de 14.08.2014, data da DER; c) Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia a ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto à restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOSÉ ANTONIO DE SALES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 18.07.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000217-30.2015.403.6133 - AMARILDO DA SILVA GONCALVES (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por AMARILDO DA SILVA GONÇALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido os períodos de 14.08.1976 a 23.06.1977 e 31.01.2000 a 02.06.2009 com tempo especial e o reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 01.11.1977 a 05.01.1978 e 03.09.1979 a 26.11.1986 em tempo especial, para somados ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.10.2010. Os efeitos da antecipação da tutela foi indeferida e foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 138v). Devidamente citado à fl. 140, o INSS apresentou contestação às fls. 151/174 (que se encontra apócrifa), alegou a ausência de laudo técnico contemporâneo, sustenta eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e da impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 183/220. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Às fls. 225/229 traslado de cópias da impugnação de assistência judiciária e das custas judiciais devidamente recolhidas. Foram os autos remetidos a Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adotou-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (juízo de julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU). PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. I. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é

considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, em relação ao período de 31.01.2000 a 02.06.2009, o autor somente tem direito aos períodos de 10.04.2001 a 20.03.2003 e 19.11.2003 a 02.06.2009, no qual trabalhou exposto a agente nocivo ruído em 90,8 dB(A) e 85,3 dB(A), conforme consta no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 107/109, acima do permitido legal. No restante do período não faz jus ao reconhecimento, pois não ficou exposto acima do limite máximo permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. O documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força comprobatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Em que pese o laudo não ser contemporâneo, as perícias foram realizadas em datas antigas, bem anterior ao ajuizamento da ação e o laudo foi firmado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, transparecendo verossimilhança e não há nenhuma contraprova desabonando a conclusão ali lançada. A desnecessidade do laudo ser contemporâneo foi inclusive objeto de súmula pela TNU (verbete 68) e encontra amparo na jurisprudência (p. ex. TRF3, 0018645-83.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. David Diniz Dantas, julg. em 02.02.2015, TRF3, 0003734-91.2010.4.03.6109, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira, julg. em 11.03.2014), importando mais a força demonstrativa do mesmo, algo que se obtém mediante o cotejo do tipo de labor, dos dados colhidos da aferição, do quanto apurado em casos similares etc. Não se quer dizer que qualquer laudo vale, mas que o momento de sua feitura não é o critério único e determinante de sua força comprobatória. Já quanto ao período de 14.08.1976 a 23.06.1977 a parte autora trouxe documentos que comprovam que laborou na empresa Transportes e Turismo Eroles LTDA como cobrador de ônibus. A controvérsia reside na possibilidade da atividade ser enquadrada por categoria profissional. A jurisprudência é firme em reconhecer o ofício de cobrador como especial (antes do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997), devendo o referido período ser enquadrado nos termos do código 2.4.4 do anexo do Decreto 53.831/64. Nesse sentido é a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. ATIVIDADE ESPECIAL. COBRADOR DE ÔNIBUS. REQUISITOS PREENCHIDOS. JUROS DE MORA. I. Conforme sedimentado nos Tribunais, a legislação a ser aplicada em matéria de tempo especial é aquela vigente à época em que a atividade tida por insalubre foi exercida. II. De acordo com a previsão do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física seria objeto de lei específica, que, todavia, não chegou a ser editada, de sorte que os misteres tidos por insalubres ou perigosos continuaram a ser disciplinados pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, subsistindo as listas de atividades especiais até então existentes. III. Na espécie, restou comprovado o exercício de atividade especial nos períodos de 11/10/1974 a 15/08/1985 e de 16/08/1985 a 31/12/1992, cujo tempo convertido em comum faz com que a parte autora totalize mais de 38 anos de tempo de serviço até a data do requerimento administrativo, motivo pelo qual é devida a revisão da renda inicial do seu benefício. IV. Quanto aos juros moratórios, incidem à taxa de 0,5% ao mês e de 1% ao mês, após 10/01/2003, nos termos do art. 406 do CC e art. 161, 1º, do CTN e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à cademeta de poupança (0,5%), consoante preconizado no artigo 5º da Lei 11.960/2009. V. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas. (TRF-3 - APELREEX: 5421 SP 0005421-29.2007.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO CIRO BRANDANI, Data de Julgamento: 23/09/2013, OITAVA TURMA) Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jedaíel Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06.2007). Assim, realizando a conversão dos períodos de 01.11.1977 a 05.01.1978 e 03.09.1979 a 26.11.1986 de comum para especial temos 6 (seis) anos, 1 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e na esfera administrativa, temos 19 (dezenove) anos, 2 (dois) meses e 21 (vinte e um) dias. Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesesseis) dias, merecendo, portanto o benefício de aposentadoria especial. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para conversão para aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto julgo PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial os relativos aos períodos compreendidos entre 14.08.1976 a 23.06.1977, 10.04.2001 a 20.03.2003 e 19.11.2003 a 02.06.2009; b) Determinar a conversão de tempo comum para tempo especial dos períodos de 01.11.1977 a 05.01.1978 e 03.09.1979 a 26.11.1986; c) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a AMARILDO DA SILVA GONÇALVES, a contar de 18.10.2010, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à cademeta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: AMARILDO DA SILVA GONÇALVES AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.08.1976 a 23.06.1977, 10.04.2001 a 20.03.2003 e 19.11.2003 a 02.06.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.10.2010 RRM: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000332-51.2015.403.6133 - RONALDO LADICA(SP214573 - LUIZ ROBERTO FERNANDES GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO LADICA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 18.09.1978 a 20.06.1979; 16.04.1980 a 14.01.1981 e de 16.10.1985 a 25.06.2012, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 25.06.2012. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a falta de interesse de agir, uma vez que os períodos que o autor pretende ver reconhecido como especial já o forma administrativamente. No mérito requereu a improcedência do pedido. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relato e necessário. DECIDIDO. A demanda é improcedente. Inicialmente, acolho a preliminar de falta de interesse de agir, em relação ao pedido para reconhecer como tempo especial os períodos de 18.09.1978 a 20.06.1979; 16.04.1980 a 14.01.1981 e de 16.10.1985 a 25.06.2012, na medida em que o Instituto já os computou, conforme se verifica do comunicado de decisão de fl. 68. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Por todo o exposto, JULGO

IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autor a pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000361-04.2015.403.6133 - JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 30.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 30.10.2014. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita fl. 74. Em contestação, disse a r. em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada fls. 131/133. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. Da preliminar: inicialmente, afastado a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.10.2014 (fl. 94) e a demanda foi proposta em 13.02.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Do mérito: a demanda é procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/83 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 06 (seis) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 139, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 30.10.2014; b) CONDENAR a ré a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial a JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA, a contar de 30.10.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia - a - a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Ofício-se à APSADJ com prazo de 45 dias. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condene a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JUVENILSON RIBEIRO PEREIRA VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 30.10.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.10.2014 4RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000469-33.2015.403.6133 - SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por SEBASTIAO CASAGRANDE JUNIOR em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia a conversão de tempo comum em especial com aplicação do fator redutor, para fins de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum dos períodos de 04.05.1976 a 25.01.1982, 02.02.1982 a 08.11.1982 e 05.04.1983 a 20.01.1984 em tempo especial, para somados com os períodos já enquadrados como especial, ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 02.02.2009. Os efeitos da antecipação da tutela foi indeferida e foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130v). Devidamente citado à fl. 134, o INSS apresentou contestação às fls. 135/156, alegou em sede de preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, apresentou teses defensivas destoantes do pedido do autor, confundiu o cerne do pedido. Entendeu que o autor pleiteava reconhecimento de atividade especial alegando exposição a agentes nocivos, quando na verdade trata-se de pedido de conversão de tempo comum para especial. Réplica apresentada às fls. 159/175. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Foram os autos remetidos a Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal ao caso, para declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). O autor objetiva a conversão de períodos exercidos em atividade de natureza comum em especial, para somá-los ao tempo especial reconhecido judicialmente na ação nº 0012644-14.2009.403.6119, a fim de converter a sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. A matéria deve ser apreciada sob a luz do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91, que em sua redação original previa: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. O dispositivo transcrito autorizava a conversão do tempo comum em especial e vice-versa e permitia a soma do tempo de serviço comum ao especial para obtenção de qualquer benefício. A conversão do tempo comum em especial tratava-se de ficção jurídica, pois o trabalhador não estava obrigatoriamente submetido a condições de risco ou insalubres em seus períodos de labor. O segurado era autorizado a utilizar tais interregnos de atividade comum, mediante a aplicação de índice redutor, para compor os 25 (vinte e cinco) anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, conforme disciplinava o artigo 64 do Decreto 611/92. Com o advento da Lei 9.032/95, que alterou o supramencionado artigo 57 da Lei de Benefícios, tal possibilidade foi suprimida e a concessão de aposentadoria especial passou a depender da comprovação pelo segurado do exercício de atividade penosa ou insalubre, de acordo com os critérios que a novel legislação estabeleceu, in verbis: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (...) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. Deste modo, não há mais previsão legal para a conversão de tempo comum em especial, que inclusive é proibida pelo artigo 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal possibilidade. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacífico o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir da data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06/2007). Assim, realizando a conversão dos períodos de 04.05.1976 a 25.01.1982, 02.02.1982 a 08.11.1982 e 05.04.1983 a 20.01.1984 de comum para especial temos 6 (seis) anos e 19 (dezenove) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perflando, a somatória dos períodos reconhecidos na esfera judicial, temos 22 (vinte e dois) anos e 21 (vinte e um) dias. Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 28 (vinte e oito) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias, merecendo, portanto o benefício de aposentadoria especial. Entretanto, a data para início do benefício deve ser a da citação. O autor não demonstrou ter apresentado requerimento para a conversão na esfera administrativa, tampouco, ventilo a hipótese na ação ajuizada. Resta nítido, que o autor teve oportunidade de requerer a conversão e em nenhum momento demonstrou interesse. Por mais que o INSS tenha o dever de conceder o melhor benefício, cabe ao autor informar-se sobre os seus direitos para melhor decidir o que deseja fazer. Ademais, o autor estava representado por Advogado tanto na esfera administrativa (fl. 44/45) como na esfera judicial, não podendo agora alegar que não tinha conhecimento adequado para basear suas escolhas. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para conversão da aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao

regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos para: a) Determinar a conversão de tempo comum para tempo especial dos períodos de 04.05.1976 a 25.01.1982, 02.02.1982 a 08.11.1982 e 05.04.1983 a 20.01.1984; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a SEBASTIÃO CASAGRANDE JUNIOR, a contar de 15.06.2015. Data da citação: Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: Sebastião Casagrande Junior AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.05.1976 a 25.01.1982, 02.02.1982 a 08.11.1982 e 05.04.1983 a 20.01.1984 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.06.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000470-18.2015.403.6133 - PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial o período compreendido entre 04.12.1990 a 01.03.1993 e os períodos de 04.09.1987 a 29.04.1988 e de 06.03.1997 a 11.08.2014, interregno esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 07.10.2014. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade na utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Conversão do tempo comum em especial: A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. OMISSÃO. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 04.12.1990 a 01.03.1993, reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo de serviço comum em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Quanto aos períodos de 04.09.1987 a 29.04.1988 e de 06.03.1997 a 11.08.2014 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 120/121 e de 124/126. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a prestação de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos 26 (vinte e seis) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, conforme contagem de fl. 241 que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE em parte o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 04.09.1987 a 29.04.1988 e de 06.03.1997 a 11.08.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA, a contar de 07.10.2014, data da DER; c) Deferrar a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PEDRO MARTINS DE SIQUEIRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 04.09.1987 a 29.04.1988 e de 06.03.1997 a 11.08.2014; BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000660-78.2015.403.6133 - JURACI AMANCIO DOS SANTOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JURACI AMANCIO DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 06.08.2014 (data do requerimento administrativo), interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo sangue e secreção. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 06.08.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras

provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06.08.2014 (fl. 67) e a demanda foi proposta em 27.02.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais à que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.Na espécie, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ela em contato com o agente nocivo sangue e secreção, atividade esta enquadrada de acordo com o código 1.3.2 do Decreto 53.831/64. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos e 06 (seis) meses, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 114, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 06.08.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JURACI AMANCIO DOS SANTOS, a contar de 06.08.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JURACI AMANCIO DOS SANTOS AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 06.08.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 06.08.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000681-54.2015.403.6133 - JORGE DE SOUZA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 04.10.2014, interregos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite legal. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 04.10.2014.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual- EPI, a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial.Réplica apresentada.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes nos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 04.10.2014.2014 (fl. 92) e a demanda foi proposta em 03.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais à que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB(A), regrediram a 85 dB(A). Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB(A) - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), quando posterior à edição do Decreto nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.Na espécie, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 83/84 dos autos, reconheço como especial o lapso temporal de 06.03.1997 a 04.10.2014, no qual comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo RUIDO em nível 88 dB, bem acima do permitido legal.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 134, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 04.10.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JORGE DE SOUZA, a contar de 04.10.2014, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96).SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JORGE DE SOUZA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 04.10.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 04.10.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0000690-16.2015.403.6133 - CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 29.08.1997 a 31.12.1997, 01.01.2001 a 31.12.2001 e 01.01.2003 a 18.11.2003, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 21.10.2013.Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduziu a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período ao agente nocivo, sustenta a

eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada fls. 176/178. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Em relação a preliminar suscitada, afastado alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.10.2013 (fl. 61) e a demanda foi proposta em 03.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação aos períodos pleiteados o autor trouxe o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 81/85, comprova que no período de 29.08.1997 a 31.12.1997 estava exposto ao índice de 90 dB(A), no lapso temporal de 01.01.2001 a 31.12.2001 ficou exposto ao índice de 89,8 dB(A) e por fim, de 01.01.2003 a 18.11.2003 estava exposto a 88,9 dB(A), em todos os períodos ficou em contato com agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Já quanto à contemporaneidade dos laudos periciais é pacífico na jurisprudência que a sua extemporaneidade não afasta sua eficácia, tanto que a TNU editou a súmula 68, firmando tal entendimento, in verbis: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 1 (um) mês e 14 (catorze) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 184, que fica fazendo parte integrante desta sentença. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 29.08.1997 a 31.12.1997, 01.01.2001 a 31.12.2001 e 01.01.2003 a 18.11.2003; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE, a contar de 21.10.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-o reciprocamente. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICÁRIO: CARLOS HENRIQUE TEIXEIRA LEITE A VERBAR TEMPO ESPECIAL. RECONHECIDO: 29.08.1997 a 31.12.1997, 01.01.2001 a 31.12.2001 e 01.01.2003 a 18.11.2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 21.10.2013. RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000692-83.2015.403.6133 - PAULO CESAR RIBEIRO DE OLINDO (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por PAULO CÉSAR RIBEIRO DE OLINDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 25.09.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento dos períodos de 24.03.1998 a 27.08.2000 e de 23.11.2004 a 08.05.2015, como especiais e a consequente concessão do benefício pleiteado. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afastado alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.09.2014 (fl. 83) e a demanda foi proposta em 03.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C incluem o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no período de 24.03.1998 a 27.08.2000 e de 23.11.2004 a 08.05.2012 trabalhou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Contudo, apesar de o autor na data da DER contar com 37 (trinta e sete) anos, 04 (quatro) meses e 08 (oito) dias, conforme tabela de fl. 124 que fica fazendo parte integrante desta sentença, o mesmo não tem direito à concessão o benefício pleiteado, nem na forma proporcional, uma vez que nasceu em 19.07.1968 (fls. 39), não completou o requisito etário. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito do autor da conversão dos períodos de 24.03.1998 a 27.08.2000 e de 23.11.2004 a 08.05.2012, como especial. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0000726-58.2015.403.6133 - RONALDO BUENO DE GOUVEA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por RONALDO BUENO DE GOUVEA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de receber o benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 03.10.1983 a 09.12.1983; 30.06.1986 a 03.12.1990 e de 19.08.1998 a 15.05.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite legal. Alega que esse tempo teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.08.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Requerer o INSS a apresentação de memoriais. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de

tudo quanto se passou neste processo. Afásto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 12.08.2014 (fl. 136) e a demanda foi proposta em 06.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUÍDO acima dos limites legais. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos e 07 (sete) meses e 12 (doze) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 181, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício vindicado. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 03.10.1983 a 09.12.1983; 30.06.1986 a 03.12.1990 e de 19.08.1998 a 15.05.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a RONALDO BUENO DE GOUVEA, a contar de 12.08.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: RONALDO BUENO DE GOUVEA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.10.1983 a 09.12.1983; 30.06.1986 a 03.12.1990 e de 19.08.1998 a 15.05.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.08.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0000771-62.2015.403.6133 - VALDECIR PEREIRA DIAS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por VALDECIR PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais. Aduz que, em 30.12.2014 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER). Requer o reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum do período de 03.12.1998 a 03.09.2014, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 36/100. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 15 (quinze) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 104. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada fls. 134/157. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afásto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 30.12.2014 (fl. 58) e a demanda foi proposta em 12.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição. Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeito o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 83/86 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), superior ao limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos, 09 (nove) meses e 02 (dois) dias, conforme contagem de tempo de fl. 161, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto, o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial o relativo ao período de 03.12.1998 a 03.09.2014, convertendo-o em comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (30.12.2014). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VALDECIR PEREIRA DIAS AVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 03.12.1998 a 03.09.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 30.12.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por CARLOS ALBERTO ROLIM DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 15.03.1983 a 20.08.1984; 13.03.1985 a 01.05.1986; 02.01.1987 a 05.06.1987; 18.06.1987 a 16.11.1987; 07.03.1988 a 04.06.1988; 02.09.1991 a 08.10.1991; 23.11.1991 a 28.04.1992; 01.08.1992 a 08.06.1993 e o período de 06.03.1997 a 05.09.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 11.11.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 11.11.2014 (fl. 131) e a demanda foi proposta em 13.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra insersa no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infrigente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 15.03.1983 a 20.08.1984; 13.03.1985 a 01.05.1986; 02.01.1987 a 05.06.1987; 18.06.1987 a 16.11.1987; 07.03.1988 a 04.06.1988; 02.09.1991 a 08.10.1991; 23.11.1991 a 28.04.1992; 01.08.1992 a 08.06.1993, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 30.01.2002 e de 01.12.2003 a 11.11.2014 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 91/94. Em relação ao período de 31.01.2002 a 30.11.2003 deixo de reconhecer como tempo especial, uma vez que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 81,20 dB, inferior ao limite legal, nos termos do PPP de fls. 91/94. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos 22 (vinte e dois) anos, 07 (sete) meses e 20 (vinte) dias, conforme contagem de fl. 198 que fica fazendo parte integrante desta sentença, não fazendo jus ao benefício vindicado. Diante do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 30.01.2002 e de 01.12.2003 a 11.11.2014. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Custas na forma da lei. P.R.I.

0001079-98.2015.403.6133 - ROSELI ALVES CORREIA GOMES(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROSELI ALVES CORREIA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial, bem como a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 16.12.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 16.12.2014. À fl. 103/104 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado, o INSS em contestação, em preliminar afirmou a ocorrência da prescrição e no mérito disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas, tanto autora quanto réu informaram não terem nada a produzir. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 16.12.2014 (fl. 99) e a demanda foi proposta em 20.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe

17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Consecutivamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No caso em tela, quanto ao período relativo 20.02.2002 a 16.12.2014 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 88/90 comprova que o autor laborou em contato com o agente nocivo ruído no índice de 86,1 dB(A) a 92,7 dB(A), bem acima dos limites permitidos. Pelas regras da experiência comum presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. Quanto ao período de 06.03.1997 a 19.02.2002, não há como ser reconhecido como especial, uma vez que os níveis de ruído eram entre 86,8 dB a 88,37 dB e inferior ao limite legal. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficiência da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativo e o período reconhecido acima, temos o total 23 (vinte e três) anos, 04 (quatro) meses e 27 (vinte e sete) dias, conforme tabela de fl. 135 que fica fazendo parte integrante dessa sentença, não completado assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado. De outra vez, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Ademais, o mero indeferimento de benefício previdenciário não é gerador de indenização por danos morais, isso porque o direito não é uma ciência exata e existem temas muito controversos em que o próprio Judiciário diverge em grande escala. Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 20.02.2002 a 16.12.2014. Condono autora e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96). P.R.I.

0001131-94.2015.403.6133 - JORGE ANANIAS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JORGE ANANIAS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.09.1981 a 27.01.1983; 13.08.1984 a 28.06.1985; 01.07.1985 a 27.02.1987; 14.05.1987 a 23.03.1988; 04.04.1988 a 26.04.1988; 27.04.1988 a 21.12.1988; 31.01.1989 a 29.04.1991 e o período de 06.03.1997 a 01.07.2013, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 21.02.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 21.02.2014 (fl. 116/117) e a demanda foi proposta em 27.03.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargo foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.09.1981 a 27.01.1983; 13.08.1984 a 28.06.1985; 01.07.1985 a 27.02.1987; 14.05.1987 a 23.03.1988; 04.04.1988 a 26.04.1988; 27.04.1988 a 21.12.1988; 31.01.1989 a 29.04.1991, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efeito dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Quanto ao período de 06.03.1997 a 01.07.2013 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 101/103. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar

eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos 21 (vinte e um) anos, 09 (nove) meses e 30 (trinta) dias, conforme contagem de fl. 194 que fica fazendo parte integrante desta sentença, não fazendo jus ao benefício vindicado. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar ao INSS que proceda à averbação, em prol do autor, do tempo de atividade especial correspondente ao interstício de 06.03.1997 a 01.07.2013. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-se reciprocamente. Custas na forma da lei P.R.I.

0001441-03.2015.403.6133 - JOAO BOSCO DE ALMEIDA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO BOSCO DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial o período compreendido entre 10.06.1986 a 30.09.1988 e o período de 06.03.1997 a 08.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 08.10.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial e a falta de existência da comprovação de lesão a bem jurídico extrapatrimonial. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes nos autos. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 08.10.2014 (fl. 100) e a demanda foi proposta em 06.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não vice-versa. Em recente julgamento, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVERSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial no período de atividade comum, qual seja, de 10.06.1986 a 30.09.1988, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB(A), regrediram a 85 dB(A). Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB(A) - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB(A), quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Na espécie, com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 85/89 dos autos, reconheço como especial o lapso temporal de 06.03.1997 a 08.10.2014, no qual comprova que o autor ficou exposto a agente nocivo RUIDO entre 88,5 dB a 90,7 dB, bem acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total: 25 (vinte e cinco) anos e 18 (dezoito) dias, conforme contagem de tempo de serviço de fl. 176, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 08.10.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOÃO BOSCO DE ALMEIDA, a contar de 08.10.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: JOÃO BOSCO DE ALMEIDA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 08.10.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 08.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0001535-48.2015.403.6133 - MARCOS ROGERIO REGO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por MARCOS ROGERIO REGO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 15.09.1982 a 01.02.1983 e 05.09.1983 a 17.04.2008, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo QUÍMICO e RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 17.04.2008. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com

exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação ao período de 15.09.1982 a 01.02.1983 o autor juntou laudo técnico pericial às fls. 20/21 que comprova que no intervalo laborou em contato com agente nocivo RUIDO acima de 80 dB(A), conforme o documento trabalhava exposto a ruído de 84,69 dB(A). Já em relação ao outro período reconhecido como especial de 27.03.1997 a 31.12.2001 e 01.10.2004 a 01.05.2007, nos quais o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 28/32 apresentado pelo autor comprova que nos lapsos temporais acima esteve em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Quanto ao agente nocivo químico, o entendimento do STF implica na rejeição da especialidade em face do EPI eficaz. O PPP indica EPC eficaz às fls. 127/128 (coluna 15,6), de forma que resta descaracterizada a especialidade no caso em tela, seguindo-se o entendimento da mais alta Corte brasileira. Conforme decidido no ARE 664.335/SC, tema com repercussão geral reconhecida pelo Plenário, ficou asserido que o direito a aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI/EPC for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Deste modo, diante da documentação acostada aos autos, resta claro que o autor usava EPI/EPC durante sua jornada de trabalho. Como pode ser visto mesmo utilizando o PPP acostado às fls. 127/129, lavrado em 04.02.2015, no período posterior ao ano de 2007 o autor não ficou exposto a nenhum agente nocivo (ruído ou químico) acima dos limites permitidos, não fazendo jus ao reconhecimento de tempo especial quanto ao lapso temporal posterior a data da DER. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo especial: Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 21 (vinte e um) anos, 3 (três) meses e 15 (quinze) dias, não merecendo, portanto o benefício vindicado. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 296, inciso I, do Código de Processo Civil. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor, observada os benefícios da justiça gratuita. Custas na forma da lei P.R.I.

0001546-77.2015.403.6133 - BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 03.12.1998 a 20.10.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.10.2014. Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita fl. 110. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período ao agente nocivo. Réplica apresentada fls. 126/145. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes não requereram. O INSS requereu a apresentação de memoriais. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Primeiramente indefiro a apresentação dos memoriais por parte do INSS, pois há nos autos contestação específica para o caso, tendo o INSS tomado ciência de tudo quanto se passou neste processo. Quanto a preliminar suscitada, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 20.10.2014 (fl. 57) e a demanda foi proposta em 17.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 90/94 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Já quanto à contemporaneidade do laudo pericial é pacífico na jurisprudência que a sua extemporaneidade não afasta sua eficácia, tanto que a TNU editou a Súmula 68, firmando tal entendimento, in verbis: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 25 (vinte e cinco) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 150, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 03.12.1998 a 20.10.2014; b) CONDENAR a ré a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para o benefício de aposentadoria especial a BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO, a contar de 20.10.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BENEDITO EDI CARLOS CIPRIANO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 03.12.1998 a 20.10.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 20.10.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001548-47.2015.403.6133 - JOSE DE MORAIS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ DE MORAIS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial, além da condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.03.1985 a 28.12.1985; 01.07.1986 a 10.01.1989 e de 27.09.1989 a 20.11.1989 e os períodos de 06.03.1997 a 08.06.2001 e de 10.09.2001 a 05.08.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 22.08.2014. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Réplica apresentada. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 22.08.2014 (fl. 116) e a demanda foi proposta em 17.04.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permita a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Disponível o referido preceito legal. Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da

conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistematização de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.1.omissis.9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.10. ommissis.11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço.13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art.57, 5º da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial nos períodos de atividade comum, quais sejam, de 01.03.1985 a 28.12.1985; 01.07.1986 a 10.01.1989 e de 27.09.1989 a 20.11.1989, reclamados pela autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial.Do período de atividade especial:Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Quanto aos períodos de 06.03.1997 a 08.06.2001 e de 10.09.2001 a 05.08.2014 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 78/85.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos 25 (vinte e cinco) anos e 03 (três) dias, conforme contagem de fl. 212 que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para:a) Reconhecer como período especial o relativo aos períodos compreendidos entre 06.03.1997 a 08.06.2001 e de 10.09.2001 a 05.08.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSÉ DE MORAIS, a contar de 22.08.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSÉ DE MORAIS/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 08.06.2001 e de 10.09.2001 a 05.08.2014;BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.08.2014RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001704-35.2015.403.6133 - JOAO DO CARMO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOÃO DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais.Aduz que, em 14.01.2015 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER).Requer o reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum do período de 06.03.1997 a 14.01.2015, como laborados em e a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 37/42.À fl. 116/117 foi deferido o benefício da justiça gratuita.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 14.01.2015 (fl. 111) e a demanda foi proposta em 06.05.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003).Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, os documentos apresentados pelo autor comprovam que no intervalo pleiteado na inicial laborou ele em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição de 40 (quarenta) anos, 04 (quatro) meses e 18 (dezoito) dias, conforme contagem de tempo de fl. 162, que fica fazendo parte integrante desta sentença, merecendo, portanto o benefício vindicado.De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a ruiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recaí integralmente sobre ele.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido para reconhecer o período especial o relativo ao período de 06.03.1997 a 14.01.2015, convertendo-o em comum e

conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Condono ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região) BENEFICIÁRIO: JOÃO DO CARMO AVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 06.03.1997 a 14.01.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 14.01.2015 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001757-16.2015.403.6133 - MARIA APARECIDA DO CARMO (SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA APARECIDA DO CARMO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o cumprimento do tempo de carência exigida. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais. Alega que o réu somente reconheceu o tempo de contribuição de 166 (cento e sessenta e seis) meses, tendo desprezado a maioria dos registros em CTPS, bem como o recolhimento efetuado como contribuinte individual. Citado, o INSS contestou a demanda de forma genérica, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada. É o relatório. Decido. Cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente). No mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade é de 60 anos no caso de mulher, bem como devendo a mesma ter trabalhado por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Posta a premissa acima, no caso concreto temos que a autora é nascida em 14.10.1950, ou seja, que completou 60 anos em 2010, de forma que precisa demonstrar o cumprimento de 174 meses de carência. As CTPS acostadas às fls. 19/47 comprovam os vínculos empregatícios da autora. As mesmas, momento quando a anotação do contrato de trabalho foi lançada em ordem cronológica e sem rasuras, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, salvo fraude. O registro constante goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST. Em relação aos períodos laborados como contribuinte individual, consta no CNIS (fls. 41/43) as contribuições vertidas pela autora, não havendo controvérsia sobre tal fato. Assim, temos como tempo total de contribuição, conforme contagem de tempo de fl. 74, que fica fazendo parte integrante desta sentença: 175 (cento e setenta e cinco) meses de carência. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 175 contribuições vertidas ao INSS, acima do mínimo necessário, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psíquico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana desde a DER (17.03.2014) com RMI a ser calculada pelo INSS. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Tipo de benefício: Aposentadoria por idade (espécie 41) DIB na DER, ou seja, 01.08.2012. RMI e RMA: 1 (um) salário mínimo. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. P.R.I.

0001797-95.2015.403.6133 - PEDRO JUK (SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PEDRO JUK em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de recalcular a RMI com valor superior a atual. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 1984 a 1998, 2001 e 2008, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 80 dB. Alega que esse período computado como especial, aumentaria o seu cálculo inicial da RMI. Requer ainda o pagamento da diferença dos atrasados desde a DER (01.08.2012). Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 120/122. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A ação é parcialmente procedente. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (juízo que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acordão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela: [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). No ponto, os laudos técnicos de fls. 28/30 e 33/35 comprovam que no intervalo de 1984 a 1998 e no ano de 2008 laborou o autor em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 80 dB. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Quanto ao ano de 2001 verifico que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 85,6 dB (A), inferior ao limite de tolerância estabelecido. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da mudança no local de trabalho, a alteração no layout da empresa ocorreu para viabilizar a modernização do parque industrial. Impensável uma empresa ficar durante vários anos sem proceder a alteração da sua estrutura e maquinário, entretanto, essas alterações não significam que ocorreu a eliminação do agente nocivo ruído no ambiente de trabalho. Desta forma, os laudos revelam-se críveis tendo em vista a função do autor e a espécie de setor no qual atua a empresa. Levando-se em consideração as razões aqui expandidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos

efeitos da tutela para que o INSS refaça o cálculo da RMI com a inclusão do período reconhecido. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE em parte o pedido para(a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 1984 a 1998 e no ano de 2008; b) CONDENAR a ré a averbar o referido período e refazer o cálculo da nova RMI no benefício de PEDRO JUK, a contar de 01.08.2012, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a autarquia-ré a imediata revisão do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do C.J.F, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: PEDRO JUK AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 1984 a 1998 e no ano de 2008 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Revisão da RMI da Aposentadoria por Tempo de Contribuição DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 01.08.2012 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001924-33.2015.403.6133 - JOAO CARDOSO PINTO FILHO(BA007247 - ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO CARDOSO PINTO FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial o período compreendido entre 14.12.1998 a 20.11.2009, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 20.11.2009. Foi deferida a assistência judiciária gratuita fl. 114. Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada às fls. 136/142. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram. Autos remetidos à Contadoria Judicial. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 65/67 e 105/106 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos, 10 (dez) meses e 22 (vinte e dois) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 147, que fica fazendo parte integrante desta sentença. Entretanto, constato que o autor apresentou perante o processo administrativo o PPP acostado às fls. 65/67 datado de 28.05.2004, que foi analisado pelo réu conforme documento de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial (fls. 85/86), não tendo apresentado o PPP recente (fls. 105/106) para análise pelo réu na esfera administrativa. Logo, como o documento foi apresentado somente no âmbito judicial, os efeitos financeiros devem ser computados a partir da data da citação (22.06.2015). Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para(a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 14.12.1998 a 20.11.2009; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOÃO CARDOSO PINTO FILHO, a contar de 22.06.2015, data da citação; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar a autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do C.J.F, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: João Cardoso Pinto Filho AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 14.12.1998 a 20.11.2009 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 22.06.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002445-75.2015.403.6133 - JOSE DE LIMA MACHADO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE DE LIMA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o período de 06.03.1997 a 26.11.2014 como tempo especial e o reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 24.06.1982 a 21.03.1983, 02.05.1985 a 21.03.1986, 07.05.1986 a 01.09.1986 e 16.09.1986 a 07.12.1986 em tempo especial, para somados ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 21.01.2015. Os efeitos da antecipação da tutela foi indeferida e foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 130v). Devidamente citado à fl. 132, o INSS apresentou contestação às fls. 133/148, alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido e da impossibilidade de converter tempo de serviço comum em especial após a vigência da Lei 9.032/95, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 151/190. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o autor requereu prova documental para comprovar que no período de 06.03.1997 a 26.11.2014 esteve exposto a agente nocivo ruído. Já quanto ao réu disse não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitado o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU)/PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 13/02/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do tempo como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o

entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela[...]10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a examinar primeiro o pedido de reconhecimento de tempo especial. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 85/87 reconhecido como especial o lapso temporal de 19.11.2003 a 26.11.2014, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído por volta de 88 dB(A), bem acima do permitido legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Já quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2003 com base no PPP apresentado o autor não ficou exposto a agente nocivo ruído acima do índice máximo de 90 dB(A), permitido pela legislação, não fazendo jus ao reconhecimento como tempo especial. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível a conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacificou o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RÚIDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixam claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuição na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jediael Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06/2007). Assim, realizando a conversão dos períodos de 24.06.1982 a 21.03.1983, 02.05.1985 a 21.03.1986, 07.05.1986 a 01.09.1986 e 16.09.1986 a 07.12.1986 de comum para especial temos 1 (um) ano, 9 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do período reconhecido acima e na esfera administrativa, temos 20 (vinte) anos, 11 (onze) meses e 22 (vinte e dois) dias. Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 22 (vinte e dois) anos, 9 (nove) meses e 14 (catorze) dias, não merecendo, portanto o benefício de aposentadoria especial. Por outro lado, o INSS reconheceu muito menos do que merecia o autor, sendo inequívoco que a situação do autor após a tutela jurisdicional é mais favorável do que antes, pois há aqui nesta sentença a declaração de tempo especial até então negado pela autarquia previdenciária federal, de forma que em parte a demanda teve êxito e por isso o resultado declarado é de parcial procedência, até mesmo porque seria absurdo o demandante sair melhor do processo do que entrou e, mesmo assim, dizer-se que sucumbiu integralmente, refletindo isso nas custas e honorários. É por tal espécie de situação que creio ser mais adequado pensar na procedência/parcial procedência/improcedência de uma demanda - e não isoladamente de um pedido -, sob pena de distorções bastante injustas serem levadas a cabo na prática jurisdicional. Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para) Reconhecer como período especial o período compreendido entre 19.11.2003 a 26.11.2014;b) Reconhecer o direito do autor de conversão do tempo comum em especial nos períodos de 24.06.1982 a 21.03.1983, 02.05.1985 a 21.03.1986, 07.05.1986 a 01.09.1986 e 16.09.1986 a 07.12.1986. Condene autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-se reciprocamente. O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).P.R.I.

0002520-17.2015.403.6133 - JOSE DE FATIMA FRANCISCO(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE DE FATIMA FRANCISCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que recebe em aposentadoria especial, bem como a condenação do réu ao pagamento de perdas e danos. Pretende ver reconhecido o direito de contar como tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 18.12.1978 a 15.02.1980, 24.03.1980 a 26.06.1981, 07.01.1983 a 11.02.1987 e 14.12.1998 a 31.08.2007, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 23.10.2007. Em contestação, disse a ré da regularidade de sua conduta. Alegou em preliminar a prescrição quinquenal e no mérito, aduziu a ausência de laudo técnico contemporâneo ao período ao agente nocivo, sustenta a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada fls. 119/132. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é parcialmente procedente. Inicialmente, acolho a preliminar de prescrição quinquenal para o caso de, procedente a pretensão, declarar prescritas as parcelas vencidas e não pagas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91). Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se executável a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STF que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitaram o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. No ponto, em relação ao período de 18.12.1978 a 15.02.1980 o autor juntou laudo técnico pericial às fls. 45/46 que comprova que no intervalo laborou em contato com agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A), conforme o documento trabalhava exposto a ruído de 89 dB(A). Quanto ao período de 24.03.1980 a 26.06.1981 também comprovou que durante o lapso temporal estava em contato com agente nocivo RÚIDO acima do máximo permitido, conforme laudo técnico pericial acostado às fls. 47/51 dos autos. Já em relação ao período de 07.01.1983 a 11.02.1987 o autor trouxe aos autos o formulário DSS em conjunto com três laudos periciais (fls. 52/64) os quais comprovam a exposição a agente nocivo ruído acima do limite legal permitido. Por fim, o período de 14.12.1998 a 31.08.2007 o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP acostado às fls. 43/44 apresentado pelo autor comprova que no intervalo laborou ele em contato com o agente nocivo RÚIDO acima de 85 dB(A). Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Já quanto à contemporaneidade dos laudos periciais é pacífico na jurisprudência que a sua contemporaneidade não afasta sua eficácia, tanto que a TNU editou a súmula 68, firmando tal entendimento, in verbis: O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado. Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 27 (vinte e sete) anos e 25 (vinte e cinco) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 137, que fica fazendo parte integrante desta sentença. De outra via, não reconheço as perdas e danos. Com efeito, após vários julgados divergentes, a Segunda Seção do STJ (EREsp 1.155.527/MG) firmou orientação de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesse da parte não poderia se constituir em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular do direito constitucional de acesso à Justiça. Ademais, os gastos decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado. Inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais suscitados pela parte autora, não há que se falar em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para a) Reconhecer como período especial os períodos compreendidos entre 18.12.1978 a 15.02.1980, 24.03.1980 a 26.06.1981, 07.01.1983 a 11.02.1987 e 14.12.1998 a

31.08.2007;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSE DE FATIMA FRANCISCO, a contar de 23.10.2007, data da DER, observada a prescrição;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas.A atualização monetária das parcelas vencidas deverá ser feita nos termos do artigo 454 do Provimento nº 64/2005 da E. Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. Os juros moratórios devem ser fixados à taxa de 1% ao mês, a contar da citação, por tratar-se de verba de caráter alimentar, segundo precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Condeno autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente.Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSE DE FATIMA FRANCISO AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 18.12.1978 a 15.02.1980, 24.03.1980 a 26.06.1981, 07.01.1983 a 11.02.1987 e 14.12.1998 a 31.08.2007BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 23.10.2007RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002975-79.2015.403.6133 - PAULO HENRIQUE AGAPITO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por PAULO HENRIQUE AGAPITO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou alternativamente, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 07.02.2015, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB. Alega que esse, somado ao restante do tempo já reconhecido pelo INSS, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 07.02.2015.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita fl. 69.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, as partes nada requereram.Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDIDO.A demanda é procedente.Quanto a preliminar suscitada, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 07.02.2015 (fl. 25) e a demanda foi proposta em 20.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 50/52 comprova que no intervalo pleiteado na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), acima do limite legal permitido.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 26 (vinte e seis) anos, 04 (quatro) meses e 10 (dez) dias de tempo de atividade especial, conforme contagem de fl. 95, que fica fazendo parte integrante desta sentença.Levando-se em consideração as razões aqui expostas e o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata do benefício futuro de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para:) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 07.02.2015;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a PAULO HENRIQUE AGAPITO, a contar de 07.02.2015, data da DER;c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: PAULO HENRIQUE AGAPITOAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 07.02.2015BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 07.02.2015RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0003055-43.2015.403.6133 - ADILSON DE FARIA(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ADILSON DE FARIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, forte na alegação de que perfaz os requisitos legais.Aduz que, em 05.06.2015 requereu administrativamente o benefício, sendo que lhe foi indeferido o benefício sob o argumento de falta de tempo de contribuição até a data de entrada do requerimento (DER).Requer o reconhecimento da especialidade e sua conversão em comum dos períodos de 03.06.1997 a 21.08.2000 e 09.11.2004 a 11.05.2015, com a consequente concessão do benefício pleiteado. Juntou documentos de fls. 14/66.Indeferida a antecipação dos efeitos da tutela e deferida a assistência judiciária gratuita à fl. 70.Em contestação, disse a ré em preliminar a ocorrência da prescrição e no mérito da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial.Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Autos remetidos à Contadoria Judicial.Relatei o necessário.DECIDIDO.A demanda é procedente.Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 05.06.2015 (fl. 27) e a demanda foi proposta em 26.08.2015, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.As regras aplicáveis ao regime geral de previdência social encontram-se no art. 201 da Constituição Federal, sendo que as determinações sobre a aposentadoria estão em seu parágrafo 7º, que, mesmo após a Emenda Constitucional 20/98, manteve a aposentadoria por idade e a por tempo de serviço, esta atualmente denominada por tempo de contribuição.Os requisitos para a fruição do benefício previdenciário APTS/C integral são o cumprimento de 35 anos de tempo de serviço/contribuição e carência (180 meses/tabela do art. 142 da Lei de Benefícios). Não há idade mínima exigida. Não é necessária a qualidade de segurado, podendo obter o benefício quem não a detiver, desde que cumpridos o tempo de serviço/contribuição e carência (art. 3º, caput, da Lei Federal 10.666/2003).Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No ponto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 56/58 comprova que nos intervalos pleiteados na inicial o autor laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), superior ao limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.Descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, somando o tempo já reconhecido administrativamente e o reconhecido agora, temos como tempo total de contribuição: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos acima, temos o total de 36 (trinta e seis) anos, 10 (dez) meses e 06 (seis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Ante o exposto, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido para reconhecer como especial os

períodos de 03.06.1997 a 21.08.2000 e 09.11.2004 a 11.05.2015, convertendo-o em comum e conceder ao autor o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo (05.06.2015). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pela autora, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré o imediato estabelecimento do benefício. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estabelecidos no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ). Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região). BENEFICIÁRIO: ADILSON DE FARIAAVERBAR TEMPO RECONHECIDO: 03.06.1997 a 21.08.2000 e 09.11.2004 a 11.05.2015 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria por Tempo de Contribuição/DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 05.06.2015 RRM: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0003504-98.2015.403.6133 - MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA X MARIA EDIVANE DA COSTA SOUSA(SP062740 - MARIA DAS GRACAS CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria promovida pela MARIA EDIANE DE SOUSA COSTA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a revisão de seu benefício de pensão por morte. Em razão do apontamento no termo de prevenção, o qual indicou a existência de um processo de pensão por morte, 0007729-06.2011.403.6133, que tramitou junto à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, foi determinada às fls. 140, que a demandante juntasse aos autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado do referido processo. A parte autora às fls. 141/144, juntou aos autos despacho e folha de consulta do processo 0007729-06.2011.403.6133. Em nova decisão de fls. 145, determinou-se, novamente, a juntada aos autos cópia da sentença e da certidão do trânsito em julgado do processo 0007729-06.2011.403.6133, sob pena de extinção do feito. Às fls. 148/160 a demandante juntou aos autos cópia de documentos relativos aos autos de processo 362/90, que tramitou junto à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora não cumpriu a determinação de fl. 145, uma vez que ao invés de juntar aos autos cópia dos documentos referentes aos autos de processo 0007729-06.2011.403.6133, que tramitou na 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, limitando-se a trazer cópia dos autos 362/90, que tramitou junto à 2ª Vara Cível de Mogi das Cruzes. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. Dispositivo. Ante o exposto, indefiro a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angariação da relação processual. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004866-38.2015.403.6133 - SILVINO CESAR RAMOS (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por SILVINO CESAR RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 148.714.146-4 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Afirma ter retomado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria pela nova regra, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/148. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a re aquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura com um direito inato, como um atributo da personalidade redevível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3. Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-lhe, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 18, 3º, da

Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadal previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadal fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004869-90.2015.403.6133 - JOSE RODRIGUES DE SOUZA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSE RODRIGUES DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/144.228.493-2 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Afirma ter retomado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria pela nova regra, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/129. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-lá, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENUNCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-los ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter

institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período de salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposeição, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposeição, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposeição uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposeição, apenas por hipóteses, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, invável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENCUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004870-75.2015.403.6133 - MARIA JANDIRA DE PONTES MUNIZ DE LIMA (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por MARIA JANDIRA DE PONTES MUNIZ DE LIMA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposeição referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/153.989.004-7 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria pela nova regra, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fs. 45/107. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposeição. A desaposeição foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposeição na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposeição, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposeição busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha visus contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposeição seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposeição como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que incoincida a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposeição. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposeição não se configura com um direito inato, com um atributo da personalidade redevível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposeição não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar a aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSEIÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENCUNCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposeição e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposeição não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação provida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposeição impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSEIÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletido a respeito do instituto da desaposeição, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposeição possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposeição necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposeição (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposeição. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposeição confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposeição não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período de salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposeição, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e

constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo/Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. A note-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENCUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004871-60.2015.403.6133 - AMARILDO TEOTONIO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por AMARILDO TEOTONIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/ 145.160.675-0 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria pela nova regra, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 46/167. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Juris Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mas cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A legalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquematizado, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redevível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENCUNCIAÇÃO NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a mí-fê. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-lo ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e/ou artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91. Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembarçada, gerando ónus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ónus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial

previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que repressa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENCUNIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000100-39.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009002-20.2011.403.6133) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP099608 - MARA TEREZINHA DE MACEDO) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP(SP223653 - ARTUR RAFAEL CARVALHO)

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal por meio da qual os CORREIOS (embargante), irrisign-se em face da pretensão executiva levada a efeito pelo Município de Mogi das Cruzes/SP. A execução fiscal almeja a cobrança pela utilização do espaço público relativa a afixação de 39 (trinta e nove) caixas de correios do embargante no município. A execução foi inicialmente distribuída perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Mogi das Cruzes/SP, sendo posteriormente remetida para este Juízo nos termos da decisão de fl. 29. Nos embargos a ECT alega preliminar de falta de interesse de agir, em razão do valor irrisório cobrado na execução, e no mérito, a ilegalidade da cobrança em face da inexistência de relação contratual entre o embargante e o embargado. O Município exequente, por sua vez, aduziu existência do interesse de agir e no mérito, que exerceu sua competência legislativa constitucional editando a Lei Municipal 4.896/99 a qual estabeleceu a cobrança do respectivo preço público pela utilização do espaço público. Réplica apresentada pelo embargante às fls. 21/24. É o relatório do essencial. Decido. Preliminarmente, em relação à alegação de falta de interesse de agir a jurisprudência é firme que não cabe ao Judiciário decretar a extinção da ação executiva fiscal, sob o fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, sem lei expressa do próprio ente tributante que estabeleça um valor. No caso, o embargante não trouxe aos autos informação sobre lei que estabeleça um valor mínimo para o ajustamento da execução fiscal, pela Municipalidade, devendo não ser acolhido tal pleito. A título exemplificativo trago a colação a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. VALOR IRRISÓRIO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. INTERESSE DE AGIR. 1. Não incumbe ao Judiciário, mesmo por analogia a leis de outros entes tributantes, decretar, de ofício, a extinção da ação de execução fiscal, ao fundamento de que o valor da cobrança é pequeno ou irrisório, não compensando sequer as despesas da execução, porquanto o crédito tributário regularmente lançado é indisponível (art. 141, do CTN), somente podendo ser remido à vista de lei expressa do próprio ente tributante (art. 150, 6º, da CF e art. 172, do CTN) (REsp 999.639/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 6.5.2008, Dje 18.6.2008). 2. Recurso especial provido para determinar o retorno dos autos à instância a quo, a fim de prosseguir na Execução Fiscal (STJ - REsp: 1228616 PE 2011/0002090-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 15/02/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 24/02/2011) No mérito, a questão cinge-se, a saber, se a cobrança efetuada pela Municipalidade é uma taxa ou preço público. Conforme estipula o art. 77 do CTN a taxa caracteriza-se pelo exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição. Pela simples leitura percebe-se que a cobrança efetuada não pode enquadrar-se como taxa, assim sendo, estamos diante de preço público. Deste modo, o preço público não tem natureza de tributo e por seu próprio conceito, inconcebível que o preço público seja imposto por lei, caso o fosse, não seria preço público, mas sim tributo. Assim, ilegal a cobrança de preço público pelo uso dos terrenos, vias e logradouros públicos do embargado através da edição da Lei Municipal 4.986/99 que embasou a CDA n. 254.280/2010 (apenso). Patente à ilegalidade da cobrança, face inexistência de relação contratual entre a ECT e a Municipalidade, o caso é de procedência da ação de Embargos à Execução. Posto isso, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO para determinar a extinção do feito executivo nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme art. 269, inciso I, do CPC. Condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001660-16.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003710-83.2013.403.6133) KAUTEX TEXTRON DO BRASIL LTDA(SP235278 - WELSON HAVERTON LASSALI RODRIGUES E SP269140 - LUCAS SIQUEIRA DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO)

Trata-se de Embargos opostos pela parte embargante, através dos quais alega a ocorrência de contradição, omissão e obscuridade na r. sentença de fls. 3.149/3.153, de forma que prejudica a interposição de recurso às instâncias superiores. É o relatório. DECIDO. Por tempestivos, recebo os presentes embargos. Para analisar o entendimento vou analisar os pontos referentes aos processos administrativos. Começo pelo processo administrativo 13884.720591/2013-10, com razão ao embargante quanto afirma que não houve o extravio do processo administrativo originário 13894.000774/2005-88, mas, sim que houve o extravio da Manifestação de Inconformidade. Já quanto à contradição alegada, basta verificar à fl. 491 que ocorreu o apensamento do processo administrativo originário 13894.000774/2005-88 ao PA 13884.720591/2013-10, não havendo nenhuma contradição a ser sanada. Já quanto ao processo administrativo 13884.720684/2013-39, ocorreu o extravio da Manifestação de Inconformidade e em relação a contradição, houve sim o apensamento do processo administrativo originário 13893.000582/2005-81, conforme consta no termo acostado à fl. 2.062. Em que pese a obscuridade reconhecida acima, resta claro que a Receita Federal do Brasil agiu de forma proba, ao constatar irregularidade na representação processual procedeu a intimação do embargante para manifestação, o qual deixou o prazo transcorrer in albis. Desta forma, a conduta da Receita Federal do Brasil não foi ilegal ou prejudicial aos interesses do embargante, não havendo nenhuma nulidade a ser declarada. Por fim, quanto a omissão alegada em relação ao art. 151, inciso III, do CTN a matéria foi devidamente apreciada, conforme último parágrafo de fl. 3.152v. Com efeito, resta nítido o intuito do embargante em reformar esse ponto da sentença através de recurso inadequado, pois não houve omissão quanto ao pedido pleiteado. Posto isso, julgo caracterizada a obscuridade apontada pelo embargante e DOU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS, nos termos do art. 535, inciso I, do CPC, para aclarar o ponto obscuro, mantendo o restante na íntegra. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002508-03.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-63.2012.403.6133) FABERLU VILA OLIVEIRA COMERCIO DE ALIMENTOS EM GERAL LT(SP246387 - ALONSO SANTOS ALVARES) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a União para apresentar cópias dos processos administrativos 13884.507933/2011-38, 13884.507932/2011-93, 13884.507934/2011-82 e 13884.507931/2011-49 podendo ser através de mídia eletrônica (CD-ROM), no prazo de 30 (trinta) dias. Já quanto ao pedido de prova pericial contábil, esclareça a finalidade do pleito para o deslinde do feito, haja vista que os débitos constituídos foram declarados pela própria embargante. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003052-25.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011182-09.2011.403.6133) JOAO FERNANDES SOBRINHO X JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES(SP098531 - MARCELO ANTUNES BATISTA E SP345413 - DELFINO OLIVEIRA MELO) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela JOÃO FERNANDES SOBRINHO e JOSEPHINA BENEDICTA FERNANDES em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas desconstituição da penhora realizada no imóvel matriculado sob o número 14.974, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, sob a alegação de que adquiriram o imóvel de Marco Antônio dos Santos, Maria Aparecida dos Santos Silva e de Sidney Alves dos Santos Filho. Relata que a transação do imóvel se deu em 17.07.1995 e que após foram intimados acerca da penhora realizada. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/280. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 284/285, pugnando pela improcedência dos embargos. As fls. 288 o julgamento foi convertido em diligência, a fim de que a embargante juntasse aos autos Certidão de Registro de Imóveis referente ao imóvel discutido nestes autos, bem como para que atribuisse corretamente o valor à causa e recolhesse as custas processuais. A embargante às fls. 291/292 atribuiu à causa o valor de R\$ 282.329,41 (duzentos e oitenta e dois mil, trezentos e vinte e nove reais e quarenta e um centavos), bem como juntou aos autos cópia da Certidão de Matrícula e requereu os benefícios da justiça gratuita. A Fazenda Nacional à fl. 302 requereu a extinção do feito, ante a ocorrência da perda do objeto, pois nos autos de execução fiscal 0011182-09.2011.403.6133 requereu a desconstituição da penhora efetivada no imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 14.974, objeto destes autos. Relatados, decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante do pedido de desconstituição da penhora efetivada no imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 14.974, e da decisão proferida nos autos em apenso, não havendo mais pretensão a ser amparada em Juízo (CPC, art. 267, VI). Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento capaz de desconstituição da penhora efetivada no imóvel registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, matrícula 14.974, o que já se verificou com o deferimento naquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de constituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). Grifo nosso. É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargante, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cãnon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos à execução possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte da União Federal, ao fim, a exequente requereu a desconstituição da penhora nos autos da execução fiscal, acarretando a extinção destes Embargos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários

advocaticios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal 0011182-09.2011.403.6133. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006261-07.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X EXPRESSO MOGI TRANSPORTES LTDA X JORGE HIROYUKI NITO X VERA LUCIA DE CAMARGO X SILVANA ALVES DOS SANTOS

Trata-se de execução fiscal movida, inicialmente, contra Expresso Mogi Transportes Ltda. Foi juntada CDA onde estampado crédito perante a executada. Em 19 de junho de 2007 foram recebidos os autos com pedido de inclusão de sócios por força de dissolução irregular da sociedade (fls. 21-23). Vieram aos autos informação e cópia da sentença de falência (fls. 51 e 52). A exequente reiterou o pedido de redirecionamento em relação aos sócios (fls. 54 e 55). Decidiu-se à fl. 60. Certidão de fl. 61 declina a realização das alterações no sistema informatizado. Agora postula-se na petição de fl. 177 o reconhecimento de fraude à execução e declaração de ineficácia de compra e venda ocorrida em 21 de maio de 2009, bem como a exclusão do coexecutado Jorge Hiroyuki Nito. O pedido de ineficácia mereceria deferimento por motivos bem diferentes daqueles aventados pela exequente. Explico. A executada Vera Lúcia de Camargo não constava na CDA, ao contrário do que quer fazer crer a petição de fl. 177. Assim, o marco temporal com certeza não é a inscrição em dívida ativa, mas o redirecionamento. Em que pese a decisão de fl. 60 ser datada de 4 de dezembro de 2008, a existência da informação acerca do estado de executada de Vera Lúcia somente pôde ser conhecido em 18 de fevereiro de 2009. Assim, quando das alterações no sistema processual é que se tornou possível ao adquirente saber da existência da execução contra a vendedora. E quando o imóvel foi vendido já havia se tomado pública a sujeição do patrimônio da coexecutada, pois o negócio ocorreu em 3 de abril de 2009, sendo registrada a transmissão do domínio em 21 de maio de 2009. Isso tudo autorizaria o reconhecimento da fraude à execução. Entretanto, há razões graves para não fazê-lo. Chama a atenção a decisão de fl. 60 dos autos da execução fiscal que simplesmente recebeu o pedido de redirecionamento como aditamento da exordial, sem fundamentar acerca das razões que autorizariam a exigência de débito e oponibilidade de CDA originalmente tidos como de um responsável para passar a responsabilizar outrem alheio ao processo administrativo e ao próprio feito executivo. A exequente pede o redirecionamento e assim manifestou-se o órgão jurisdicional. Recebo a manifestação retro como aditamento da inicial. Procedam-se como necessário e cite-se. Pedindo máxima vênia, é evidente que se adotou medida processual drástica sem a correspondente fundamentação, violando-se a garantia emanada do art. 93, IX, da CF/88, já maculando a regularidade do desenvolvimento da relação processual. Passada a análise do problema da ausência de fundamentação, coloca-se outro, o qual já inclusive se tinha conhecimento quando da tomada daquela decisão de fl. 60, a saber, a falência da executada. Note-se que já se sabia que a pessoa jurídica originariamente executada havia falido, bastando ver o quanto dito à fl. 51, a saber: teve sua falência decretada por sentença datada de 28 de maio de 2003. Portanto, recebeu-se como aditamento da exordial um pedido de redirecionamento quando já conhecida a falência. A falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, escapando absolutamente do alcance do entendimento sumulado no verbete 435 do STJ. Quem falir apresentou passivo maior do que o ativo, nada tendo a ver com o abandono da atividade empresarial, com a confusão patrimonial ou com a retirada de bens da pessoa jurídica para incorporação do patrimônio de pessoa natural (esvaziamento patrimonial da empresa). A respeito do tema, veja-se que o mesmo posicionamento aqui adotado é sufragado pelo STJ, tal como exemplifica o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN. 2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos. 3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 28.08.2012) Outro não foi o entendimento Tribunal Regional Federal da 3ª Região no seguinte aresto: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIOS NO POLO PASSIVO. SOLIDARIEDADE. ART. 124 DO CTN. ARTIGO 8 DO DECRETO LEI 1.736/79. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA COM O ART. 135 DO CTN. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. INOCORRÊNCIA. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal e desta Corte. - São requisitos para o redirecionamento da execução fiscal, forte no art. 135, caput, do CTN a prática de atos com excesso de poderes ou a infração da lei, estatuto ou contrato social, revestindo a medida de caráter excepcional. - De outra parte, não mais se sustenta a alegação da agravante no que concerne à suficiência do artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 para o redirecionamento da execução, quando o crédito tributário exequendo referir-se ao IPI. Já se faz cediço que a matéria vertente sobre responsabilidade tributária, qualquer que seja a espécie tributária em debate, exige-se sua veiculação por lei complementar, ex vi do art. 146, III, b, da Constituição Federal, de modo que a leitura do art. 8º referido deve ser sempre feita em harmonia com o disposto no art. 135, III, do CTN. - Frise-se, ademais, a impossibilidade do redirecionamento da execução pelo simples inadimplemento (Enunciado Sumular n.º 430, do E. STJ: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente). - No caso dos autos, não é possível o redirecionamento da execução fiscal para o sócio gerente da empresa executada, pelos seguintes motivos: a) Verifica-se que a empresa SR VEÍCULOS ESPECIAIS LTDA. teve sua falência decretada pelo mm. Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de São Paulo/SP, em 25.06.1996 (processo n.º 108/96 - fls. 228); b) Não restou comprovada a dissolução irregular da empresa executada, posto que esta foi submetida a processo falimentar, que constitui forma regular de extinção da empresa; c) Verifica-se, ainda, que a exequente não trouxe comprovação de crime falimentar ou ato de administração capaz de gerar a responsabilidade tributária do artigo 135, III, do CTN, seja por excesso de poderes, por infração à lei, contrato ou estatuto social. - Frise-se, ademais, que a dissolução da pessoa jurídica por falência, ou mesmo o posterior encerramento do processo falimentar, via de regra, não configura dissolução irregular ou ilegal, salvo se restar comprovada a ocorrência de falência fraudulenta ou crime falimentar, conforme jurisprudência adrede referida. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF3, AI 00343784020124030000, 4ª Turma, Rel. Juiz Convocado Leonel Ferreira, DJe 24/04/2013). Dado o encerramento regular da pessoa jurídica e dada a inviabilidade jurídica do redirecionamento, não há mais pessoa a ser executada. Assim, o caso é de EXTINÇÃO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Sem custas ou honorários. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0011182-09.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X BR 1000 TRANSPORTADORA LTDA(SPI10111 - VICTOR ATHIE) X SIDNEY ALVES DOS SANTOS FILHO X ESTER DE GASPAR BRUNETTI

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de BR TRANSPORTADORA LTDA E OUTROS, para a cobrança de crédito tributário devidamente inscrito em dívida ativa. A execução foi originariamente ajuizada na Setor de Anexo Fiscal da Comarca de Mogi das Cruzes/SP (fl. 02). A fl. 65 foi lavrado Auto de Penhora, Depósito e Avaliação, referente ao imóvel registrado sob matrícula 14.974 e 5.545 no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes. Os executados foram intimados da penhora conforme Certidão de fl. 68, vº. À fl. 288 a exequente requereu o levantamento da penhora efetuada no imóvel de matrícula 14.974, registrada no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Mogi das Cruzes, em razão da arrematação levada a efeito perante o Juízo Trabalhista. Vieram, então, os autos conclusos para decisão. É o relatório. Decido. Da documentação carreada aos autos pela Fazenda Nacional às fls. 289/293 verifica-se que o imóvel de matrícula 14.974 teve sua arrematação homologada em 26.10.1998, nos autos n.º 0041/1998 do Juízo de Direito da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes, assim deve a Secretaria providenciar o levantamento da penhora do imóvel mencionado, tendo em vista o requerido pela exequente. Por todo o exposto, oficie-se para fins da desconstituição da penhora sobre o imóvel de matrícula 14.974 (do 1º CRI de Mogi das Cruzes). Oficie-se com aposição de prazo de 15 dias. Defiro o requerido pela Fazenda Nacional, a fim de que seja pesquisado o endereço do co-executado Sidney Alves dos Santos Filho, no sistema BACENJUD. Após a realização da pesquisa, em havendo novo endereço, diferente do constante à fl. 285, proceda a intimação do co-executado referente à penhora efetuada nos autos, bem como desta decisão. Não encontrando novo endereço, remetam-se os autos à Fazenda Nacional para que se manifeste. Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004282-68.2015.403.6133 - HIDEKO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA DE MOGI DAS CRUZES - SP

Acolho os embargos declaratórios, pois realmente não se pediu a concessão da ordem para a implantação do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), mas apenas que se processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira. Assim, tem-se que o uso do mandamus revela-se adequado, pois não existe a necessidade de produção de outras provas para aferição da condição socioeconômica, mostrando-se nula a sentença extintiva por ter compreendido o pleito como se outro fosse. Já em relação ao pedido liminar, o caso é de DEFERIMENTO, pois a impetrante demonstra que, apesar de estrangeira, possui visto permanente (conforme prova a cédula de identidade de fl. 11), não estando na ilegalidade e nem na clandestinidade. A jurisprudência vem se firmando no sentido da possibilidade da concessão do BPC/LOAS aos estrangeiros aqui domiciliados: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A condição de estrangeiro da Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, sendo até junho/2009 de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n.º 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademerda de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n.º 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n.º 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n.º 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n.º 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2009113, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, julgado em 09.11.2015) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À IDOSO. CONCESSÃO À PESSOA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. REQUISITO ETÁRIO E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. O benefício assistencial da Lei n.º 8.742/93 também pode ser concedido aos estrangeiros residentes no país, sendo irrelevante, pois, a nacionalidade, haja vista que a Assistência Social, nos termos do art. 203, caput, CF, será prestada a quem dela necessitar. 2. Presente o requisito etário e a condição de risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, porquanto demonstrado o preenchimento dos requisitos legais à época. 3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam: a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (TRF4, APELREEX 5001023-05.2014.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 19/12/2014) Assim, ACOELHO OS EMBARGOS, DECLARANDO A NULIDADE DA SENTENÇA E DEFERINDO A LIMINAR. Expeça-se ofício para que o INSS realize a análise do NB 7018440425 sem indeferir-lo em razão da condição de estrangeira da impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PF/INSS, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei n.º 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei n.º 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

0004283-53.2015.403.6133 - HUZIO UMEZAKI(SP226925 - ELIANE MAEKAWA HARADA) X GERENTE REGIONAL DE BENEFICIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Acolho os embargos declaratórios, pois realmente não se pediu a concessão da ordem para a implantação do benefício de prestação continuada prevista na Lei Orgânica da Assistência Social (BPC/LOAS), mas apenas que se processe o pedido administrativo desconsiderando o óbice da nacionalidade estrangeira. Assim, tem-se que o uso do mandamus revela-se adequado, pois inexiste a necessidade de produção de outras provas para aferição da condição socioeconômica, mostrando-se nula a sentença extintiva por ter compreendido o pleito como se outro fosse. Já em relação ao pedido liminar, o caso é de DEFERIMENTO, pois o impetrante demonstra que, apesar de estrangeiro, possui visto permanente (conforme prova a cédula de identidade de fl. 11), não estando na ilegalidade e nem na clandestinidade. A jurisprudência vem se firmando no sentido da possibilidade da concessão do BPC/LOAS aos estrangeiros aqui domiciliados: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º, DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V, DA CF. ESTRANGEIRO. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. A condição de estrangeiro da Autora não a impede de usufruir os benefícios previstos pela Seguridade Social, desde que preenchidos os requisitos para tanto. Isto, pois, de acordo com o caput do art. 5º da Constituição Federal, é assegurado ao estrangeiro, residente no país, o gozo dos direitos e garantias individuais, em igualdade de condições com o nacional. 2. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 3. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 4. Os juros moratórios são devidos a partir da data da citação, sendo até junho/2009 de 1,0% simples; de julho/2009 a abril/2012 - 0,5% simples - Lei n. 11.960/2009; de maio/2012 em diante - O mesmo percentual de juros incidentes sobre a cademeta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%; b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos - Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991, com alterações da MP n. 567, de 03 de maio de 2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07 de agosto de 2012. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 2009113, Rel. Des. Fed. Fausto De Sanctis, julgado em 09.11.2015) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL À IDOSO. CONCESSÃO À PESSOA ESTRANGEIRA. POSSIBILIDADE. REQUISITO ETÁRIO E RISCO SOCIAL COMPROVADOS. TUTELA ANTECIPADA. MANUTENÇÃO. 1. O benefício assistencial da Lei n.º 8.742/93 também pode ser concedido aos estrangeiros residentes no país, sendo irrelevante, pois, a nacionalidade, haja vista que a Assistência Social, nos termos do art. 203, caput, CF, será prestada a quem dela necessitar. 2. Presente o requisito etário e a condição de risco social, é de ser mantida a sentença que concedeu o benefício assistencial desde a data do requerimento administrativo, porquanto demonstrado o preenchimento dos requisitos legais à época. 3. Atendidos os pressupostos legais, quais sejam a verossimilhança do direito alegado e o fundado receio de dano irreparável (art. 273 do CPC), é de ser mantida a antecipação da tutela deferida na sentença. (TRF4, APELREEX 5001023-05.2014.404.7000, Sexta Turma, Relator p/ Acórdão João Batista Pinto Silveira, juntado aos autos em 19/12/2014) Assim, ACOLHO OS EMBARGOS, DECLARANDO A NULIDADE DA SENTENÇA E DEFERINDO A LIMINAR. Expeça-se ofício para que o INSS realize a análise do NB 7018439826 sem indeferir-lo em razão da condição de estrangeiro do impetrante. Notifique-se a autoridade coatora para informações no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência à PF/INSS, para que, querendo, ingresse no feito. Tudo conforme o artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Após, encaminhem-se os autos ao representante do Ministério Público Federal para se pronunciar em 10 (dez) dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Após, venham conclusos para sentença. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Expediente Nº 834

MONITORIA

0003574-57.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRE DONIZETI MARTINS REGINATO

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios do despacho de fl. 89. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007320-30.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEBER EUGENIO GAMA BALABEN

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007322-97.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDISON FRANCISCO GONCALVES

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios proferida na sentença de fl. 41. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0007898-90.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JANIO DUARTE DA COSTA (SP322894 - ROGERIO RODRIGUES DA SILVA)

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a decisão relativa aos honorários advocatícios proferida na sentença de fls. 72/73. Custa ex leges. Ademais expeça-se novo alvará de levantamento em favor da CEF no valor depositado às fls. 61/63. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000029-42.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANTONIO BITTENCOURT DAS CHAGAS - ESPOLIO X FATIMA CARVALHO SOUZA DAS CHAGAS (SP108486 - WILLIAM LOURENCO RUIZ COSTA)

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista que houve apresentação de defesa pela parte adversa. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000288-37.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO TROMBETA SCANDELAI

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios proferida na sentença de fl. 45. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000361-09.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LAZARO ANTONIO DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001049-68.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANDREIA COIMBRA DA SILVA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios do despacho de fl. 99. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001056-60.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X REGINA HELENA GERMANO

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios do despacho de fl. 35. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001057-45.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VALDIR JERONIMO

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios proferida na sentença de fls. 57/58. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001343-23.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ANGELO CELSO DE OLIVEIRA

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios proferida na sentença de fl. 37. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001007-82.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIANE MOTTA (SP338561 - CARLOS AGNELO CAVALCANTI)

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condono a CEF ao pagamento a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1200,00 (mil e duzentos reais), tendo em vista que houve apresentação de defesa pela parte adversa. Custa ex legs. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001828-86.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO XAVIER DA COSTA FILHO

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios do despacho de fl. 61. Custa ex legs. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001922-34.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TELMA MARIA DOS SANTOS

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Custa ex legs. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0001028-24.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS X GISLENE APARECIDA VIANA DOS SANTOS(SP347134 - ANA PAULA ABDO FERNANDES)

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SIDNEY DONIZETI DOS SANTOS E GISLENE APARECIDA VIANA DOS SANTOS, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de relacionamento - Abertura de contas e Adesão a produtos e serviços - Pessoa Física (Crédito rotativo e Crédito Direto). Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/53. Custas devidamente recolhidas, fl. 54. Determinada a citação à fl. 59 foi expedido o mandado de citação e intimação tendo este voltado positivo conforme certidão de fls. 71. Em petição de fl. 72, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista acordo firmado entre as partes. Assim, vieram os autos conclusos para sentença (fl. 73). É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido acordado entre as partes. Caso haja bloqueio de ativos financeiros e/ou restrição sobre veículos de propriedade do Réu, requer imediato desbloqueio e/ou levantamento, assim como sobre eventual penhora existente nos autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008109-29.2011.403.6133 - CREUSA MARIA DE MENDONÇA(SP308369 - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILIA LUPORINI BREVEGLIERI(SP218339 - RENATO GODOI MOREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por CREUSA MARIA DE MENDONÇA em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional e Marília Luporini Breveglieri, na qual a autora pleiteia a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento do companheiro, SALVADOR BREVEGLIERI, falecido em 11.08.2011. Aduz a parte autora que embora o falecido tivesse sido casado com Marília Luporini, estava separado de fato da mesma há aproximadamente 30 (trinta) anos e convivia em sua companhia há 15 (quinze) anos. Sendo que estava em união estável com o de cujus no momento óbito e por isso faz jus ao benefício de pensão por morte na sua integralidade. Por fim, requer que o saldo referente a parcelas atrasadas a serem pagas ao segurado falecido, no importe de R\$ 24.022,77 (vinte e quatro mil, vinte e dois reais e setenta e sete centavos), lhe sejam pagos em razão de Marília Luporini não ter dependente econômica em relação ao de cujus. Devidamente citada às fls. 46/47, a corré Marília Luporini apresentou contestação às fls. 48/114, alegou que estava separada de fato do falecido, há aproximadamente 20 (vinte) anos, mas dependia dele financeiramente para seu sustento, sempre provendo a família. Aduz que a parte autora não fazia parte do convívio social do de cujus, não comparecendo nos eventos sociais e familiares, demonstrando que não existia convivência pública. Por fim, alega que a parte autora não provou a alegada união estável, tanto que na esfera administrativa o seu pleito foi indeferido. O INSS foi devidamente citado às fls. 44/45. Apresentou contestação aonde alega que o indeferimento do benefício deu-se em função da ausência de prova material da relação de companheirismo. Traslado de decisão proferida nos autos da exceção de incompetência nº 0002180-78.2012.403.6133 às fls. 124/129. Réplica apresentada às fls. 133/135. Houve a produção de prova testemunhal. Relatei o necessário. DECIDO. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A Lei n.º 8.213/91 prevê, em seu artigo 74, que aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, será devida a pensão por morte. Desse modo, são dois os requisitos exigidos para a concessão do benefício de pensão por morte: possuir a condição de dependente e a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito. Restou devidamente comprovado nos autos que a autora viveu maritalmente com o falecido por aproximadamente quinze anos até a data do óbito, pois há nos autos documentos que comprovam tal situação, tais como comprovante de mesmo endereço: Rua Inglaterra, 475, Chácara Recreio, Suzano (fl. 13, 16, 28) Declaração do Hospital Bandeirantes à fl. 23 a qual afirma que a autora acompanhou o de cujus no período de 25.07.2011 até o dia 11.08.2011 (data do óbito). Com a juntada do prontuário médico às fls. 258/330, especialmente de fl. 309 (termo de internação) verifica-se que a autora foi responsável pela internação do de cujus. O que foi corroborado pelas testemunhas que relataram ser de conhecimento público a relação estável em que viveram. A testemunha Regina Helena Capeletti Barbosa afirmou que conhece a autora desde 2006, quando se mudou para o mesmo bairro; que a autora sempre se referiu ao falecido como companheiro; que não sabia que o de cujus já havia sido casado; que sempre via os dois indo para a igreja, ponto de ônibus juntos. Já a testemunha Sandra Gomes Pereira afirmou que: conhece a autora há cerca de 06 anos, quando mudou para o bairro em 2005; a autora mantinha relacionamento com o falecido, pois sempre os via juntos e a autora afirmava que ele era o marido dela; na comunidade eles eram conhecidos como marido e mulher. Por sua vez a testemunha Sílvia Barbosa informou que: conhece a autora desde 2006; que a autora e o falecido já estavam lá quando se mudou; que a primeira impressão foi a de que eram marido e mulher e que depois com o tempo isso se confirmou; que era próximo ao falecido. As testemunhas da corré não conseguiram corroborar a alegação de Marília de que o de cujus não convivia com a autora, uma vez que a testemunha Luiz Carlos Manhó afirmou que se encontrava com o de cujus uma vez por ano, não sabendo precisar datas. Já a testemunha Maria Ines dos Santos (fl. 374) afirmou que: é sobrinha da corré e que o sr. Salvador teve um namoro com a autora. O artigo 226, 3o, da CF/88 reconhece, para efeito de proteção do Estado, a união estável entre homem e mulher como entidade familiar. Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher, quando solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou que tenham prole comum, enquanto não se separarem. Não mais se exige a comprovação de convivência por mais de cinco anos, prevista na Lei n. 8.971/94, estando a união estável atualmente regulamentada pela Lei n. 9.278/96. Por sua vez, o parágrafo 3o, do artigo 16 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela legislação acima mencionada, estabelece que considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada de acordo com o Parágrafo 3o, da art. 226 da CF/88. No que concerne à dependência econômica da autora com relação ao seu companheiro, a mesma é presumida, situação que decorre da própria lei. De fato, o inciso I do art. 16 da Lei n.º 8.213/91 estabelece que o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, na condição de dependentes do segurado, são beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, concluindo em seu 4.º que a dependência econômica das pessoas indicadas neste inciso é presumida. Por outro lado, muito embora tenha alegado, a parte ré não logrou comprovar que a autora não se enquadrava nesta presunção legal. Para a concessão do benefício de pensão por morte a lei exige também a qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, requisito que, no presente caso encontra-se cumprido, já que o falecido é instituidor de benefício de pensão por morte à sua ex-mulher. Quanto à data de início do benefício, fixo a do ajuizamento da presente ação, uma vez que somente após a coleta das provas, sob o crivo do contraditório, restou comprovado o preenchimento de todos os requisitos para a concessão do benefício. Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e de Marília Luporini Breveglieri, para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em proceder ao rateio do benefício previdenciário de pensão por morte entre a autora e o corréu, desde a data do ajuizamento da ação. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 461 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: CREUSA MARIA DE MENDONÇA BENEFÍCIO CONCEDIDO: Pensão por Morte DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 15.08.2011 RMI: a ser calculada pelo INSS P.R.I.

0000675-52.2012.403.6133 - LUCIANA APARECIDA RODRIGUES DA SILVA(SP165723 - MIRIAM DOS SANTOS BASILIO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP277783 - JAMILLE DE JESUS MATTISEN)

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante depósito judicial de fl. 170, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Expeça-se novo Alvará de Levantamento intimando o patrono da parte autora a comparecer na secretaria desta vara federal para levatá-lo, podendo-se proceder a sua intimação através de contato telefônico. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, ao arquivo.

0001956-09.2013.403.6133 - GENY RODRIGUES DE SIQUEIRA(SP132164 - HAMILTON DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 170 E Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 168, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002136-25.2013.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327178 - RODRIGO DE RESENDE PATINI) X MONIQUE DA SILVA ANANIAS(SP302251 - FELIPE ANTONIO SAVIO DA SILVA)

Trata-se de Ação Reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MONIQUE DA SILVA ANANIAS, PAULA ROBERTA PEREIRA, MARIA DA APRESENTAÇÃO DIAS DA SILVA e CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA. Alega, em síntese, que o imóvel denominado Residencial Jundiapéba II, situado à Rua Doutor Francisco Soares Marilva, 2.399, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes, teve as seguintes unidades invadidas: Bloco 01, apto 01 Torre 02; Bloco 04, apto 04 da Torre 09 e apto 03 da Torre 11; Bloco 05, apto 02 da Torre 12 e aptos 01 e 02 da Torre 13. Aduz, ainda, que este imóvel faz parte do Programa de Arrendamento Residencial criado pela Lei 10.188/2001 destinado à famílias de baixa renda que se inscreverem e preencherem determinados requisitos. Sustenta possuir o domínio sobre o imóvel e tratar-se de ocupação injusta por parte da ré, motivo pelo qual requer a desocupação definitiva do bem. Requer, ainda, que a ré seja condenada ao pagamento da taxa de ocupação, a ser fixada por este juízo. A petição inicial, fls. 02/13, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos, fls. 13/42. Custas recolhidas, fls. 43. À fl. 46 a apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergado para quando da prolação da sentença. Em decisão de fls. 59, 68 e 70 foi nomeado advogado dativo para os réus. Devidamente citados, os réus apresentaram contestação às fls. 76/81, na qual requerem a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Verifico presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de

desenvolvimento válido e regular do processo, tendo sido respeitado o devido processo legal. O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de oitiva de testemunhas, o mesmo resta indeferido, haja vista tratar-se de caso de invasão de imóvel, o qual já está devidamente comprovado pelo Boletim de Ocorrência de fls. 28/29. Inexistindo questões preliminares, passo à análise do mérito. No caso dos autos, pretende a CEF retomar imóvel objeto de invasão, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR e criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O Chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal com o fim de assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, caso esteja o arrendatário em dia com seus pagamentos. A lei que disciplina o PAR prevê reajuste anual do preço do imóvel, na data de aniversário da avença, com base na correção monetária aplicada aos depósitos do FGTS (que atualmente é a TR). Prevê ainda, que a taxa de arrendamento será de até 0,7% do valor do imóvel, redutível até 0,4%. Ademais, o referido diploma legal prevê a possibilidade de retomada da posse direta do bem pela Arrendadora no caso de inadimplemento do arrendatário ou descumprimento de outras cláusulas contratuais, como a transferência da posse a terceiros. Da análise dos autos verifica-se que a Caixa Econômica Federal é a legítima proprietária dos imóveis invadidos, podendo prontamente recuperá-los, retomando, desta forma, posse direta dos bens. Diante da situação posta nos autos, verifica-se que a ocupação levada a efeito pelas famílias contestantes é realmente irregular, posto que sequer apresentaram inscrição junto ao Cadastro Municipal de Habitação do Município de Mogi das Cruzes e não lograram comprovar que preenchem os requisitos para se beneficiar do programa de habitação. Assim, não há outra alternativa, senão, a de manter o acolhimento do pedido da autora de reintegração em sua posse, até mesmo porque, como já dito, é legítima proprietária e possuidora direta dos imóveis objeto da lide. Com efeito, a ação reivindicatória destina-se ao titular do domínio para reaver a coisa de quem indevidamente a possui, desde que comprove: a titularidade do domínio da área reivindicada, a individualização da coisa e a injusta posse do terceiro, STJ: RESP 200702602937 e REsp 195.476/MS, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 15/04/2002. No caso em tela, provado ser a autora titular do domínio e possuidora indireta do imóvel objeto da lide, o qual foi individualizado, sendo que a violação contratual por parte da ré caracteriza a posse injusta, não há como não se deferir o pedido inicial. Veja-se jurisprudência em caso análogo: PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 201003000346187 (423962), 5ª Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, DJF3 de 10/03/2011, p. 365. Por último, cabe acrescentar ser admitida, pela jurisprudência, a cumulação do pedido de cobrança de indenização por perdas e danos com o pedido possessório, equiparando-se a esta as prestações devidas e não pagas, na forma do que dispõe o art. 921, I, do CPC. Existindo previsão legal para as ações possessórias, com mais razão admitir-se o pedido nas ações reivindicatórias, que não possuem rito especial e seguem as disposições do procedimento ordinário. Logo, não há falar-se em ajuizamento de ação própria, o que afrontaria o princípio da economia processual e só beneficiaria o devedor, impondo demora desnecessária na recuperação de recursos públicos. Precedentes: TRF 2ª Região, AC 200351020082197, Desembargador Federal ALUISSIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 14/01/2013; TRF 2ª Região, AG 20120210034776, Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, QUINTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 03/09/2012, Página: 263; TRF 2ª Região, AC 201151010063671, Desembargadora Federal VERA LUCIA LIMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R, Data: 06/12/2012. Assim, os réus devem pagar à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 10.06.2013 (fls. 28/29), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato de arrendamento residencial. No que se refere ao pedido de antecipação de tutela, verifico de fato haver direito da autora em suas alegações, além de perigo de dano, pressupostos que autorizam o provimento concedido. DISPOSITIVO Diante do exposto e do que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a desocupação do imóvel descrito na inicial, de propriedade da Autora, consolidando nas mãos desta o domínio e a posse plenos e exclusivos do bem. AINDA, CONDENO os réus a pagarem à Autora, a título de perdas e danos, as taxas condominiais e de arrendamento devidas a partir de 10.06.2013 (fls. 28/29), data em que foi conhecida a invasão, até a data da efetiva reintegração na posse, tudo acrescido de juros e correção monetária na forma do contrato. O valor deverá ser apurado em liquidação de sentença, descontando-se eventuais valores já pagos pela ré em sede extrajudicial. Em decorrência da sucumbência verificada condeno a parte Requerida no pagamento das custas, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais). DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, e determino seja expedido mandado de desocupação do bem, o qual deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na detenção do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido, a ser cumprido de forma mansa e pacífica. Arbitro os honorários do advogado dativo nomeado à fl. 71, Dr. FELIPE ANTÔNIO SAVIO DA SILVA, OAB/SP 302.241, em 1/3 (dois terços) do valor mínimo constante na tabela I da Resolução nº 558, de 22/05/2007 do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Encaminhem-se os autos ao SEDI para incluir no pólo passivo da ação: PAULA ROBERTA PEREIRA, MARIA DA APRESENTAÇÃO DIAS DA SILVA e CLAUDIONOR APARECIDO DA SILVA oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se independentemente do trânsito em julgado.

0012457-66.2013.403.6183 - JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 12.03.2013, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.03.2013. Inicialmente o presente feito foi distribuído perante a 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo/SP, a qual declinou a competência às fls. 121/125. Deferida os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 128. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e a falta de prévia fonte de custeio da atividade especial. Réplica apresentada às fls. 149/156. Traslado da decisão do incidente de impugnação ao pedido de assistência judiciária gratuita às fls. 170/175. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Inicialmente antes de adentrar ao mérito, verifico que houve a apresentação de duas réplicas pelo autor, conforme fls. 149/156 e 159/166. Diante da duplicidade não conheço a segunda peça apresentada às fls. 159/166, em razão da preclusão consumativa ocorrida. Conversão do tempo comum em especial: A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp. 1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. I. omissão. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissão. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (Ede) no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial reclamada pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial: Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que sujeitou o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto

nº4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.Quanto ao período de 06.03.1997 a 12.03.2013 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 61/62.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade da atividade está devidamente comprovada nos autos (PPP), o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, a qual possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falta do empregador.Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 2 (dois) meses e 26 (vinte e seis) dias, merecendo, portanto o benefício vinculado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 12.03.2013;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS, a contar de 12.03.2013, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região):BENEFICIÁRIO: JOSE FRANCISCO VIEIRA CHAGAS/VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 12.03.2013BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.03.2013RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0007750-19.2014.403.6119 - PLUNO GUIMARAES MIRANDA(SP312402 - NILZA SALETE ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por PLUNO GUIMARAES MIRANDA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, ajuizada originariamente na 3ª Vara Cível de Mogi das Cruzes, através da qual pleiteia a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Alega, em síntese, que era proprietário de uma motocicleta HONDA/CB 300R, Ano/Modelo 2013 e que na data de 19.05.2014, foi à Agência da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Isidoro Boucault s/n - Vila Brás Cubas - Mogi das Cruzes, por volta de 9h30min e quando retornou ao estacionamento sua moto, às 12h30min, não se encontrava mais lá. Relata que procurou a gerência da CEF que lhe orientou a registrar o caso na Delegacia e depois retornar à Agência, com os devidos documentos para um possível acordo. O autor retornou à agência e informou que os gastos relativos ao furto eram de R\$ 12.556,50 (doze mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e cinquenta centavos), referentes ao valor da moto (R\$ 11.415,00) e pelos danos morais de 10% (R\$ 1.141,50). Informa que a CEF havia concordado com o valor, mas dias depois a ré informou que só pagaria R\$ 6.000,00 (seis mil reais). A inicial, fls. 02/09, veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 10/30). À fl. 32/33 a competência foi declinada. Devidamente citada (fl. 63, vº), a CEF apresentou contestação às fls. 55/59, na qual requer a improcedência do pedido ao argumento de que o estacionamento a que se refere o autor, é uma extensão da via pública, assim sendo, a mesma não tem qualquer responsabilidade por fatos ali ocorridos. Aduz, ainda, a ocorrência de fato exclusivo de terceiro, o que acarreta a inexistência de relação de causalidade entre a atuação da CEF e o prejuízo experimentado pelo autor. A ré requereu o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 333, I do CPC. Réplica apresentada às fls. 68/73. É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. O feito comporta julgamento antecipado da lide na forma dos artigos 330, inciso I, do Código de Processo Civil, pois, apesar de tratar de matéria de direito e de fato, não há necessidade de produção de outras provas salvo aquelas documentais já anexadas aos autos, estando o feito apto a julgamento do estado em que se encontra. No mérito a ação é parcialmente procedente. Inicialmente, insta consignar que nos termos do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, as instituições financeiras respondem pelos danos causados em decorrência do exercício de sua atividade, independentemente de culpa. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que todo aquele que desenvolve atividades com fins lucrativos assume os riscos pelos danos causados a terceiros no exercício desta. Para a citada teoria, basta o nexo causal entre a ação/omissão e o dano para que exista a obrigação de indenizar. Ainda, vale mencionar que a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras está consolidada pela jurisprudência brasileira, tendo sido reconhecida inclusive pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2591/DF. Assim, as disposições do CDC são perfeitamente aplicáveis ao caso em tela, no qual o titular de conta corrente/poupança (consumidor) insurge-se contra os serviços prestados pela instituição financeira (fornecedor). Ora, em que pese a CEF em sua contestação afirmar que os fatos narrados pelo autor não condizem com a realidade, a mesma afirmou que a motocicleta encontrava-se estacionada em local circunscrito à Agência da CEF (fl. 55, vº), no dia e horário do furto, alegados pelo autor no boletim de ocorrência (fl. 12/13), não há como eximir-se a Ré da sua responsabilidade pelo dano decorrente do referido furto, uma vez que o estabelecimento comercial/bancário que oferece estacionamento em área própria para comodidade de seus clientes, assume, em princípio, a obrigação de guarda dos veículos, sendo assim responsável civilmente pelo sua furto ou danificação. Tal vínculo tem sua fonte na relação contratual de fato assim estabelecida, que serve de fundamento a responsabilidade civil pelo dano decorrente do descumprimento do dever. Como se observa dos elementos trazidos pelas partes aos presentes autos, a moto foi furtada durante o expediente bancário quando estacionada em área reservada para tal. Assim, é devida a indenização que corresponde ao dano material efetivamente comprovado, in casu, o valor de mercado da motocicleta subtraída, em R\$ 11.415,00 (onze mil quatrocentos e quinze reais) seguindo o entendimento da Súmula nº 130 do egrégio Superior Tribunal de Justiça que diz o seguinte: A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: EMENTA: CIVIL. CEF. FURTO. MOTOCICLETA. ESTACIONAMENTO. AGÊNCIA BANCÁRIA. DANO MATERIAL. INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. - A empresa responde, perante o cliente, pela reparação de dano ou furto de veículo ocorridos em seu estacionamento. (Súmula nº 130 - Superior Tribunal de Justiça) - Apelação improvida, (TRF 5ª Região, AC 00184256-74.2004.405.8300, Relator Desembargador Federal Marcelo Navarro, julgado em 07.03.2006) DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ROUBO EM ESTACIONAMENTO DE INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. 1. A instituição bancária deve tomar todas as providências necessárias à segurança dos clientes e usuários de seus serviços, incluindo a área do estacionamento da agência. 2. O oferecimento de estacionamento como atrativo para a segurança do consumidor, afasta a alegação de força maior em caso de roubo havido dentro de suas instalações. Precedentes do E. STJ. (TRF 4ª Região, AC 2006.72.01.002069-7, Relatora Desembargadora Federal Marga Inge Barth Tessler, publicado em 09.12.2010) Quanto ao pedido de dano material referente ao que o autor ganharia trabalhando com a moto furtada, o mesmo resta indeferido, uma vez que não há qualquer comprovante nos autos que o mesmo exercia a função. Ainda que referidos rendimentos advenham de bicos, esses rendimentos deveriam constar de sua declaração de imposto de renda e dessa forma assim seriam comprovados. De outra via, não vislumbro a ocorrência de dano moral. É que o dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Além disso, a parte autora não produziu provas dos reflexos morais do dano narrado. Não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo creditício, pressão de credores etc. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Dessa forma, diante de todo o exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, determinando à Caixa Econômica Federal a pagar o valor de R\$ 11.415,00 (onze mil, quatrocentos e quinze reais), a título de dano material. Condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000509-49.2014.403.6133 - CLAUDIO JOSE DE MORAES(SP033188 - FRANCISCO ISIDORO ALOISE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação monitoria promovida pela CLÁUDIO JOSÉ DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. À fl. 116 foi deferido o benefício da justiça gratuita, contudo o INSS impugnou a concessão de tal benefício, tendo sido a impugnação acolhida conforme decisão de fls. 147/150. Em decisão de fl. 163 foi determinado à parte autora que recolhesse as custas processuais, sob pena de extinção do feito. É o relatório. Passo a decidir. Embora devidamente intimada a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 163, justificando que não recolheu as custas, tendo em vista a decisão de fl. 116 que deferiu o benefício da justiça gratuita. Razão não assiste à parte autora, uma vez que em que pese a concessão do benefício da justiça gratuita em decisão de fl. 116, a ocorrência do incidente processual 0001829-37.2014.403.6133, do qual o requerente se manifestou, promoveu a revogação do benefício, tendo sido, inclusive transitado em julgado. Assim, ante o exposto, EXTINGO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno a parte autor ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Oportunamente, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001159-96.2014.403.6133 - OLIVIA FARAUJA(SP063783 - ISABEL MAGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fl. 252 e 301/308, assim como pelo silêncio da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001963-64.2014.403.6133 - MARIA DAS GRACAS LOREANO(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial proposta por MARIA DAS GRAÇAS LOREANO DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pleiteia a condenação da autarquia federal ao pagamento de aposentadoria por idade (urbana), tendo como causa de pedir o advento da idade mínima e o cumprimento do tempo de carência exigida. Requer, ainda, a condenação do INSS ao pagamento de danos morais e dos valores atrasados. Alega que o réu indeferiu o pedido do benefício, argumentando que a autora não tinha atingido o mínimo das contribuições, tendo desprezado os documentos juntados no processo administrativo. Citado, o INSS contestou a demanda de forma genérica, requerendo a improcedência do pedido. Réplica apresentada às fls. 125/128. À fl. 132 houve uma decisão para oficiar a APS de Mogi das Cruzes/SP para proceder a realiação do requerimento de aposentadoria por idade. Atendendo a decisão a APS se manifestou à fl. 134, informando que a autora possui 316 contribuições. É o relatório. Decido. Cumpre dizer que os requisitos para a fruição do benefício previdenciário de Aposentadoria por Idade são: no caso de segurado homem ter completado 65 anos de idade e ser for mulher 60 (sessenta) anos de idade e o cumprimento da carência (180 contribuições mensais pagas tempestivamente). No mérito, é sabido e por isso diz-se aqui de forma bem sucinta que a idade mínima para aposentadoria por idade é de 60 anos no caso de mulher, bem como devendo a mesma ter trabalhado por 180 meses ou pelo número de meses constante da tabela do art. 142 da Lei de Benefícios. Posta a premissa acima, no caso concreto temos que a autora é nascida em 20.07.1950, ou seja, que completou 60 anos em 2010, de forma que precisa demonstrar o cumprimento de 174 meses de carência. As CTPS acostadas às fls. 15/20 comprovam os vínculos empregatícios da autora. As mesmas, mormente quando a anotação do contrato de trabalho foi lançada em ordem cronológica e sem rasuras, constituem prova plena para efeitos de contagem de tempo de serviço, salvo fraude. O registro constante goza de presunção de veracidade juris tantum, devendo a prova em contrário ser inequívoca, conforme entendimento sedimentado na Súmula 12 do TST. Em relação aos períodos laborados como contribuinte individual, consta no CNIS (fl. 24) as contribuições vertidas pela autora, não havendo controvérsia sobre

tal fato. Assim, temos como tempo total de contribuição, conforme contagem de tempo de fl. 134, elaborada pelo próprio réu, com base na data do requerimento administrativo (05.07.2013) verifico que consta o total de 302 (trezentos e dois) meses de carência. Desta forma, na data da DER a parte autora contava com 302 contribuições vertidas ao INSS, acima do mínimo necessário, portanto, fazendo jus ao benefício pleiteado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofreu abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas e por tratar-se de valores de caráter alimentar, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria por idade. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Por todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o INSS a pagar aposentadoria por idade urbana desde a DER (05.07.2013) com RMI a ser calculada pelo INSS. Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/06/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/06/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vincendas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Tipo de benefício: Aposentadoria por idade (espécie 41) DIB na DER, ou seja, 05.07.2013. RMI e RMA: a serem calculados pelo INSS. Atrasados: a calcular em sede judicial, sendo o pagamento condicionado ao trânsito em julgado. P.R.I.

0002230-36.2014.403.6133 - AROLD GARDINALLI (SP098958 - ANA CRISTINA FARIA GIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por AROLD GARDINALLI em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pleiteia discutir perdas de correção monetária do FGTS a partir de Janeiro de 1999 e que seja declarado inconstitucional o redutor da TR e as leis 8036/90 art. 13 c/c art. 1 e 8177/91 art. 17, cumulativamente pede a retificação da forma de cálculo da TR. Ou alternativamente que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA com índice de correção dos depósitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 24/36. Defiro o pedido de justiça gratuita, conforme declaração de hipossuficiência à fl. 25. Em decisão de fl. 39, verificou-se que a causa se enquadra nas ações que envolvem a controvérsia sobre correção monetária pela TR nos saldos das contas do FGTS, determinando a suspensão do feito a fim de aguardar decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Às fls. 41/43 foi trasladado cópia da decisão do agravo de instrumento interposto pelo autor, que não foi provido. Às fls. 57/58 o patrono do autor requereu a reconsideração da decisão de fls. 39 ensejando o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a determinação da citação da ré. À fl. 60 foi mantida a decisão de fl. 39. Às fls. 63/65 o autor peticionou desistindo da ação. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

0003051-84.2014.403.6183 - ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA (SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, proposta por ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o período de 27.10.1986 a 25.10.2012 como tempo especial e o reconhecimento do direito de converter o tempo comum de 11.06.1986 a 22.10.1986 em tempo especial, para somados ter garantido o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 25.10.2012. Ação foi originalmente distribuída perante a 8ª Vara Previdenciária de São Paulo/SP, a qual declinou a competência para esta Subseção Judiciária (fls. 81/85). Foi deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 88). Devidamente citado à fl. 89, o INSS apresentou contestação às fls. 90/113, alegou prescrição quinquenal e no mérito, sustentou a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica apresentada às fls. 122/124. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, o disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 25.10.2012 (fl. 64) e a demanda foi proposta em 31.03.2014, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que se sujeitou o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU): PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu: 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afiançar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014). Postas tais premissas, passo a examinar primeiro o pedido de reconhecimento de tempo especial. Com base no Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 66/68 reconheço como especial o lapso temporal de 13.12.1998 a 30.11.2007 e 01.12.2007 a 25.10.2012, no qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído por volta de 88 dB(A), bem acima do permitido legal. Quanto ao período de 01.12.2007 a 30.04.2008 não há como se reconhecer a especialidade do período, haja vista que o nível de ruído a que o autor estava submetido era de 84,9 dB(A), inferior ao mínimo legal. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados. O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído. Por fim, quanto ao pedido de conversão de tempo comum em especial, vale salientar que não há mais previsão legal, que inclusive é proibida pelo art. 267, da Instrução Normativa INSS 45/2010. Até o advento da Lei Federal 9.032/95, era possível a conversão de tempo comum em especial, a qual proibiu tal conversão. Entretanto, o atual posicionamento da TNU que é possível à conversão do tempo comum em especial até advento da Lei Federal 9.032/95, mesmo que os requisitos da aposentadoria sejam preenchidos posteriormente em aplicação ao Princípio do Tempus Regit Actum. Pacífico o entendimento que o tempo de serviço é regido pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço, assim, trata-se de direito adquirido, que constitui patrimônio do trabalhador. Deste modo, como o período de carência ficou comprovado, cabível a conversão pleiteada devendo ser aplicado o multiplicador de 0,83 (divisão de 25/30), conforme entendimento jurisprudencial PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE URBANA. EXPOSIÇÃO EFETIVA A AGENTES PREJUDICIAIS À SAÚDE (RUÍDO ACIMA DE 90 dB(A)). APOSENTADORIA ESPECIAL POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI Nº 9.032/95. MULTIPLICADOR DE 0,83 (DIVISÃO DE 25/30). BENEFÍCIO ESPECIAL DEVIDO. 1. O formulário SB-40 e laudo técnico elaborado por médico do trabalho deixou claro que a parte autora estava exposta a agentes agressivos à saúde, constituindo trabalho penoso e insalubre, uma vez que esteve exposta a ruídos com intensidade acima de 90 decibéis, conforme os códigos 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64 e o código 1.1.5 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 2. Pela legislação em vigor à época da concessão do benefício, era permitida a conversão de tempo de serviço comum em especial, cuja hipótese somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95. 3. O período trabalhado com registro em CTPS é suficiente para garantir-lhe o cumprimento do período de carência de 60 (sessenta) contribuições na data do requerimento administrativo (24/03/1987), nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312/84. 4. Computando-se o período exercido em atividade especial (24 anos, 02 meses e 13 dias), mais o período de atividade comum (06 anos, 07 meses e 12 dias) convertido para tempo especial, mediante a aplicação do índice conversor de 0,83 (divisão de 25/30), chegando-se ao tempo de 05 anos, 05 meses e 27 dias, o somatório do

tempo de serviço do autor alcança um tempo superior a 29 (vinte e nove) anos de serviço, o que autoriza a concessão de aposentadoria especial, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, limitado a 95% (noventa e cinco) do salário-de-benefício (1º do referido Decreto), a partir do data do início do benefício. 5. Apelação da parte autora provida. (TRF3, Rel. Desembargador Federal Jediel Galvão, Ap. Cível 0055194-39.2000.403.9999, DJU 13/06.2007). Assim, realizando a conversão do período de 11.06.1986 a 22.10.1986 de comum para especial temos 3 (três) meses e 20 (vinte) dias. Agora, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória dos períodos reconhecidos na esfera judicial, temos 25 (vinte e cinco) anos, 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias. Realizando a somatória com o tempo comum convertido em especial, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 2 (dois) meses e 19 (dezenove) dias, merecendo, portanto o benefício de aposentadoria especial. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor às fls. 122/124, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para concessão de aposentadoria especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal para garantir a percepção imediata do benefício implantado. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES os pedidos para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 13.12.1998 a 30.11.2007 e 01.12.2007 a 25.10.2012 e a conversão do período de 11.06.1986 a 22.10.1986 de comum para especial; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA, a contar de 25.10.2012, data da DER; Defiro a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício à autora, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas. Oficie-se à APSADJ com prazo de 45 dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). SÚMULA DO JULGAMENTO (Provisional Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: ROBERTO BUENO DE OLIVEIRA A VERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 13.12.1998 a 30.11.2007 e 01.12.2007 a 25.10.2012 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 25.10.2012 RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0004601-17.2014.403.6183 - EDISON ORTIZ(SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária proposta por EDISON ORTIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão do valor do benefício previdenciário de pensão por morte que recebe, forte no argumento de que deixou a autarquia de aplicar reajustes que entende devidos. Em contestação (fls. 51/68) o INSS alegou que não há supedâneo normativo a autorizar a revisão pleiteada porque os critérios de atualização das tabelas se dão de modo uniforme a toda a população, conforme parâmetros legais. A parte autora apresentou réplica às fls. 71/86. Instadas a especificarem as provas o INSS nada requereu e a parte autora quedou-se inerte. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é improcedente. Configurada a hipótese do art. 330, I, do CPC e, presentes os pressupostos processuais e condições da ação, passo ao enfrentamento do mérito. As Emendas Constitucionais 20/98 e 41/20003 não dizem respeito a reajuste, matéria afeta à legislação ordinária, mas à fixação de novo teto previdenciário, a vigorar a partir da publicação daquelas normas, 16.12.1998 e 31.12.2003, respectivamente, sem qualquer efeito retroativo. Do fato de elas terem fixado o novo teto dos salários-de-contribuição não decorre necessariamente a obrigatoriedade de idêntica majoração à renda mensal dos benefícios em manutenção. Filio-me à jurisprudência majoritária, que entende da não vinculação entre salários-de-contribuição e benefícios previdenciários, vez que compete ao legislador eleger o indexador para reajuste dos benefícios previdenciários, nada impedindo que seja fixada fórmula de reajustamento dos benefícios não idêntica à aplicada aos salários-de-contribuição. Quando o teto for alterado com base não no fenômeno inflacionário, mas sim em critérios políticos, atendendo à discricionariedade de que dispõem o legislador e o administrador em sua ação normativa, não se pode pretender que a alteração reflita incondicionalmente nas rendas dos benefícios concedidos. É que a alteração, nesses casos, não terá natureza de resposta ao processo de desvalorização da moeda (reajuste), mas sim de definição de novo limite. As emendas constitucionais referidas determinaram a modificação, não o reajustamento do teto, não implicando aumento automático para os benefícios previdenciários. É certo que a fixação de novo teto previdenciário culmina por influir na concessão de benefícios concedidos após a entrada em vigor das emendas em questão, já que, majorado o teto previdenciário, majora-se igualmente o limite das contribuições, as quais influirão nos cálculos dos benefícios concedidos a contar da edição da EC 20/98 e 41/2003, mas não podem, por óbvio, refletir nos benefícios concedidos anteriormente à modificação constitucional, sob pena de quebra do equilíbrio financeiro e atuarial que deve pautar a legislação previdenciária (art. 201 da CF/88, na redação que lhe foi dada pela EC 20/98). Logo, não há falar-se em violação ao princípio da isonomia, vez que todos os segurados em idêntica situação tiveram o mesmo tratamento, mas sim em respeito às regras de sustentabilidade do sistema. O que a parte pretende com a manutenção do coeficiente de proporcionalidade entre sua renda mensal e o teto, na prática, é a concessão de um reajuste que as Emendas Constitucionais invocadas claramente não concederam. Ademais, esposto o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que cabe à lei ou instrumento com força de lei determinar quais os índices de reajuste aplicáveis aos benefícios previdenciários para a manutenção do valor real. Consigne-se que o benefício concedido ao autor teve a renda mensal inicial calculada de acordo com o ditame legal aplicável à espécie, conforme bem explicado em sede de contestação. Logo, não há supedâneo normativo a autorizar o acolhimento das pretensões do autor. Motivos pelos quais JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento de mérito, com fundamento no art. 269, I do Código de Processo Civil. Condeno o autor no pagamento da verba honorária em favor da ré, que fixo, forte no parágrafo 4º do art. 20 do CPC, em 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Custas ex lege. P.R.I.

0000450-27.2015.403.6133 - RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO(SP226284 - SILVIA REGINA M GONÇALVES M CARVALHO PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RAIMUNDO DOS ANJOS NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão de benefício previdenciário de aposentadoria especial. Em decisão de fl. 15 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, adequando o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, esclarecendo a respectiva planilha e, se necessário, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 15v). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 15. O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Nesse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000467-63.2015.403.6133 - JOAO JOSE GRACILIANO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOÃO JOSE GRACILIANO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de contar com tempo de serviço especial os períodos compreendidos entre 01.01.1990 a 25.09.1990 e 03.12.1998 a 11.09.2014, interregno esse em que laborou em contato com o agente nocivo RUÍDO acima dos limites previstos em lei. Alega que esse, somado ao restante do tempo especial já reconhecido, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 19.09.2014. Às fls. 117/118 foi deferido o benefício de justiça gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Devidamente citado à fl. 121, o INSS em contestação, disse da regularidade de sua conduta. Destacou, em breve síntese, a inadmissibilidade de ser computado o pretendido período especial, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI. Disse também que não há prova da fonte de custeio para a concessão do benefício perseguido, sendo de rigor a demanda julgada totalmente improcedente. Réplica às fls. 170/194. O autor informou não ter provas a produzir às fls. 188. O INSS manifestou-se à fl. 201 pela falta de interesse na produção de provas. Relatei o necessário. DECIDO. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. Quanto ao agente ruído, adota-se aqui o quanto decidido pelo STJ na petição 9.059 (julgamento que motivou o cancelamento da súmula 32 da TNU) PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Em relação ao pedido de reconhecimento do período como tempo especial, quanto ao agente ruído, adoto o quanto decidido no acórdão supra, que estabeleceu 80 decibéis até 05.03.1997; superiores a 90 decibéis entre 06.03.1997 a 18.11.2003; e superiores a 85 decibéis a partir de 19.11.2003. Já a respeito do uso do EPI afastar a especial gravidade do labor em ambiente altamente ruidoso, adoto aqui o entendimento do STF, sublinhando a segunda tese firmada no julgamento e que importa no caso em tela, motivo pelo qual indefiro a realização de perícia técnica. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infatável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria

especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impraticáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.[...] (STF, Rec. Ext. com Agravo 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 04.12.2014).No caso em tela, quanto ao primeiro período, qual seja, 01.01.1990 a 25.09.1990, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 79/81 traz a informação que o autor laborou exposto a ruído em 84 dB(A), entretanto, não consta no documento o responsável pelo registro ambiental. Pela falta de indicação do profissional legalmente habilitado, indica que não ocorreu a medição, não podendo tal registro ser utilizado para caracterizar a exposição a agente nocivo ruído. Ademais, no próprio PPP consta o nome e o registro dos profissionais que realizaram os registros em período anterior, demonstrando que para período discutido não houve medição por profissional habilitado.Quanto ao período de 03.12.1998 a 11.09.2014, com base no PPP acostado às fls. 82/84 reconheço como especial o somente o período laborado de 19.11.2003 a 11.09.2014, o qual o autor ficou exposto a agente nocivo ruído em torno de 89 dB(A), acima do limite legal permitido. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica.O referido PPP encontra-se devidamente preenchido, com a indicação dos responsáveis pelos registros ambientais durante o período. Ademais, o documento relata de maneira minuciosa os períodos nos quais foram aferidas as medições, indicando sua força probatória.Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a prestação de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Ademais, o próprio STF reconhece a ineficácia da utilização de EPI em relação ao agente nocivo ruído.Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, a somatória do reconhecimento administrativamente e o período reconhecido acima, temos o total 20 (vinte) anos, 1 (um) mês e 20 (vinte) dias, não completando assim, o tempo exigido para concessão do benefício pleiteado.Quanto a alegação do INSS de que o benefício não pode ser deferido a partir do requerimento administrativo, tendo em vista que o autor ainda exerce atividade remunerada, invocando para tanto o art. 57, 8º da Lei Federal 8.213/91 não pode prosperar, eis que tal artigo trata de cancelamento de aposentadoria especial já concedida, no caso de retorno ao trabalho.Em relação a alegação da violação aos princípios do equilíbrio atuarial e financeiro e da prévia fonte de custeio, a especialidade está devidamente comprovada nos autos, o não enquadramento do código da especialidade da GFIP no PPP, não obsta o reconhecimento como tempo especial. O réu possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, que possui o ônus de informar na GFIP se a atividade é especial ou não, não podendo o autor ser penalizado por falha do empregador.Diante do exposto julgo parcialmente procedente a demanda, declarando o tempo especial o período compreendido entre 19.11.2003 a 11.09.2014. Condenei autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente.O INSS é isento de custas no caso (art. 4º, I, da Lei Federal 9.289/96).P.R.I.

0000694-53.2015.403.6133 - DONIZETE FERREIRA DA SILVA(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por DONIZETE FERREIRA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial.Em decisão de fl. 57 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, adequando o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial.A parte autora requereu prazo suplementar de 30 (trinta) dias. Proferido despacho à fl. 60 deferindo o prazo. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 60v).É o relatório. DECIDO.Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 57.O artigo 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.)Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.DISPOSITIVOAnte o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual.Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000707-52.2015.403.6133 - VALDIR AFONSO DA COSTA(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA E SP282515 - CARLA ANDRÉIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VALDIR AFONSO DA COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual o autor pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial.Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2014, interregnos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ele aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 18.11.2014.Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida os benefícios da Justiça Gratuita às fls. 129/130. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e também por entender que pelo autor ter continuado trabalhando na empresa é causa de cancelamento da aposentadoria especial, arguindo a impossibilidade de pagamento dos atrasados. Alega ainda, que não houve a prévia fonte de custeio do adicional de insalubridade. Réplica apresentada às fls. 187/189.Foi apresentada emenda à inicial às fls. 190/191.Às fls. 196/197 houve o traslado de cópias da decisão proferida nos autos da impugnação de assistência judiciária nº 0003044-14.2015.403.6133, a qual foi acolhida para declarar a inexistência de direito à gratuidade judiciária. Houve pagamento das custas judiciais às fls. 194/195. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos.Relate o necessário.DECIDO.A demanda é procedente.Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais.Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tornou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97- limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contraria o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento.No caso concreto, quanto ao período de 06.03.1997 a 18.11.2014 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 92/96.Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde.Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, temos o total de 26 (vinte e seis) anos, 5 (cinco) meses e 26 (vinte e seis) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado.Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal.Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido (para) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 18.11.2014;b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a VALDIR AFONSO DA COSTA, a contar de 18.11.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Condenei a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário.Custas ex lege.SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região)BENEFICIÁRIO: VALDIR AFONSO DA COSTAAVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 18.11.2014BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria EspecialDATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 18.11.2014RMI: a ser calculada pelo INSS.P.R.I.

0001110-21.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SPI57894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SPI75215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica, com repetição do indébito, em que ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA. alega sem justa causa a exigência da UNIÃO em relação ao

tributo IPI em nova incidência quando os produtos que já pagaram o IPI na importação saírem do estabelecimento para revenda, sem terem sofrido qualquer tipo de industrialização. Em contestação a União defendeu tese diversa da colocada na inicial. Sendo a matéria exclusivamente de direito, de rigor a conclusão dos autos para sentença. É o relatório do necessário. Decido. Esse juízo concorda com a atual jurisprudência superior: em 2014 o STJ uniformizou o entendimento consagrado no REsp 841.269/BA, no sentido de que, tratando-se de empresa importadora, o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança de IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação do fenômeno da tributação. Esta é a ementa do precedente: EMPRESA IMPORTADORA. FATO GERADOR DO IPI. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. I - O fato gerador do IPI, nos termos do artigo 46 do CTN, ocorre alternativamente na saída do produto do estabelecimento; no desembaraço aduaneiro ou na arrematação em leilão. II - Tratando-se de empresa importadora o fato gerador ocorre no desembaraço aduaneiro, não sendo viável nova cobrança do IPI na saída do produto quando de sua comercialização, ante a vedação ao fenômeno da tributação. III - Recurso especial provido. (REsp 841.269/BA, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 14/12/2006, p. 298). Inevitável, pois, a incidência do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira sem qualquer tipo de industrialização do estabelecimento do importador, devendo ser restituídos pela Fazenda Pública os valores recolhidos a tal título. Diante do exposto JULGO PROCEDENTES (269, I, do CPC) os pedidos e: a) DECLARO inexistente o recolhimento do IPI na saída dos produtos de procedência estrangeira do estabelecimento do importador que não sofreram industrialização; b) DECLARO, com fundamento na Súmula 213 do STJ, o direito de o autor pleitear a restituição ou compensar o indébito tributário dos últimos 5 anos decorrente do recolhimento indevido da contribuição social do artigo 1º da Lei Complementar 110/201, corrigido pela taxa Selic, nos termos do artigo 39, 4º, da Lei 9.250/95; c) DETERMINO que a UNIÃO se abstenha de promover a cobrança dos valores indevidos, afastando qualquer restrição relativa ao discutido na presente ação para fins de expedição das certidões de interesse do contribuinte; e) CONDENO a União no pagamento das custas e honorários advocatícios, no valor de 10% do valor do indébito exigido nos últimos 5 anos. Sentença não sujeita a reexame necessário, pois de acordo com o entendimento jurisprudencial dominante. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001542-40.2015.403.6133 - ELIZABETE DIAS DE SOUZA (SP327926 - VANUSA DA CONCEICAO MACHADO E SP200538E - GERONIMO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ELIZABETE DIAS DE SOUZA propôs a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pedindo o restabelecimento do benefício de auxílio-doença, com a conversão em aposentadoria por invalidez. Alega que sofre de psicose não orgânica CID - F 29, com quadro alucinatório produtivo e de paranoia, o que a torna incapaz para o trabalho. A petição inicial veio instruída com documentos de fls. 16/51. Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 55/59). Laudo médico de psiquiatria às fls. 63/67. Devidamente citado à fl. 73, o INSS contestou o feito às fls. 74/89 na qual requereu a improcedência do pedido, ante a alegação de que a autora esta apta a exercer atividade laboral. Réplica às fls. 91/94. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso, a autora ostenta vários vínculos empregatícios, conforme CNIS de fl. 87. Comprova, portanto, efetiva vida profissional e contributiva, de forma que é possível o cotejo de seu estado de saúde e real capacidade laborativa. Verifica-se, ainda, ter a autora fruído auxílio-doença por duas vezes. A perita confirmou o grave quadro de doença psiquiátrica, atestando a autora ser portadora de esquizofrenia paranoide com incapacidade total e permanente, concluiu que Sob a óptica psiquiátrica, foi caracterizada situação de incapacidade laborativa total e permanente (fl. 66). Os atestados médicos juntados na inicial (fls. 41/47), firmados por médico na especialidade psiquiátrica, corroboram o laudo produzido confirmando que a autora sofre de problema psiquiátrico grave. Ademais, temos acostada à fls. 48/51 receituário médico de controle especial, demonstrando que a autora toma remédios controlados para manutenção da sua saúde mental, deixando patente sua incapacidade laborativa total. A incapacidade da autora, sem dúvida é total. Não subsiste a possibilidade de exercício laborativo reduzido, utilizando-se o potencial remanescente, pois a autora sofre de esquizofrenia e não se encontra em remissão dos sintomas, alucinando e chegando a necessitar ser internada para tratamento. No atual estágio da doença o Perito Judicial constatou que a enfermidade afasta a autora do labor de forma permanente, sendo inviável o seu retorno ao mercado de trabalho. O Perito Judicial fixou como data de início da incapacidade para fevereiro de 2014, entretanto, o benefício foi cessado em 23.08.2014, assim, a data para início do benefício deve ser igual à da sua cessação. Assim, o quadro fático resta bem assentado e conduz ao restabelecimento pelo gozo anterior do benefício a ser restabelecido definitivamente. Já o pedido de indenização por danos morais não merece acolhida na medida em que o indeferimento do benefício almejado, apesar de incorreto, não merece repúdio na medida em que assentado em entendimento crível da Administração Pública que, movida pela legalidade estrita, move-se nos estreitos limites legais, tornando o fato vivenciado pelo autor algo desagradável, mas longe de ser danoso. Nem todo equívoco do Poder Executivo enseja indenização ao utente do serviço público, cumprindo sempre ter em vista as amarras que experimenta a Administração Pública que servem para coibir a arbitrariedade e concessão espúrias de benesses com o dinheiro vertido pelo contribuinte brasileiro. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito, na forma do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a proceder ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, bem como a convertê-lo em aposentadoria por invalidez, devido desde a data da cessação do benefício anterior (23.08.2014) e, no mais, JULGO IMPROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, a condenação do INSS em danos morais. O benefício somente poderá ser cessado nas seguintes hipóteses: (a) recuperação da capacidade laboral da parte autora, em decorrência de efetiva melhora em sua condição de saúde, conforme comprovado em perícia médica administrativa devidamente fundamentada; (b) reabilitação da parte autora para outra profissão, nos termos do art. 62 da Lei nº 8.213/91; (c) retorno voluntário ao trabalho, devidamente comprovado; (d) conversão administrativa do benefício em aposentadoria por invalidez, ou, se for o caso, em auxílio-acidente; (e) comprovada desidiosa da parte autora em se submeter a exame médico a cargo da previdência social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado ou tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91; ou (f) óbito. Para efeito da hipótese mencionada no item e, considera-se também desidiosa a não localização da parte autora no endereço por ela informado ao INSS. Nas hipóteses mencionadas nos itens a, b, c, d e e, a cessação do benefício dependerá, ainda, de manifestação prévia e fundamentada da Procuradoria local do INSS, nos termos previstos na Orientação Interna Conjunta/INSS/PFE/DIRBEN nº 76/2003, e da juntada, aos presentes autos, de cópia integral do procedimento administrativo em que a cessação venha a ser determinada e do laudo médico eventualmente existente, extraído do SABI - Sistema de Administração de Benefícios por Incapacidade. Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condono autor e réu ao pagamento de honorários na razão de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), compensando-os reciprocamente. Defiro a antecipação de tutela devido ao caráter alimentar da verba, bem como dada a cognição exauriente feita neste momento processual que revelou estar a postura do INSS em desacordo com o consolidado entendimento jurisprudencial do STF e do STJ. Oficie-se para cumprimento em até 45 (quarenta e cinco) dias. Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Tópico-síntese: Restabelecimento do NB 6056831080 (auxílio-doença) desde sua cessação e conversão em aposentadoria por invalidez a partir de 23.08.2014. DIB: 01.04.2014 (do benefício anterior) RMI e RMA: a calcular a partir do benefício restabelecido. DIP: 23.08.2014. Atrasados a calcular e pagar judicialmente após o trânsito em julgado.

0001559-76.2015.403.6133 - MIGUEL JOSE DE SA (SP226324 - GUSTAVO DIAS PAZ) X UNIAO FEDERAL

1 - Relatório: O autor vem até o Poder Judiciário postular a declaração de nulidade de lançamento tributário, pois entende que nada deve à União e que o equívoco fazendário decorreu de processamento em duplicidade de ganhos decorrentes de reclamatória trabalhista e da consideração pela Receita Federal do regime de caixa, ao invés do regime de competência. Foi pedida gratuidade e tramitação prioritária. Gratuidade e processamento prioritário deferidos à fl. 159. Em contestação a União sustentou que a demanda merece a improcedência, pois, em suma, o regime jurídico-fiscal do IR seria o de caixa ao invés daquele postulado pela autora de competência. Junta voto da Ministra Ellen Gracie nesse sentido. Aduz, ainda, ter havido a prescrição da quantia de R\$ 6.589,19 paga em março de 2009, que incide imposto de renda sobre verbas indenizatórias, tais como os juros moratórios, bem como não teria restado comprovado o gasto de 30% com honorários advocatícios. Em réplica o autor aduz que o entendimento do STF é, na verdade, desfavorável à União, tendo a Ministra relatora sido vencida no julgamento. Pede celeridade no julgamento do feito, pois o autor é idoso e nova cobrança no curso do processo o deixou transtornado. Estando o feito maduro para sentença, passo a decidir. 2 - Fundamentação: Acerca da prescrição da quantia paga pelo autor, invoca-se aqui o vaticínio de Leandro Paulsen acerca da forma de contagem do prazo quinquenal/O prazo para pleitear, administrativa ou judicialmente, a repetição de indébito ou sua compensação é de cinco anos contados do pagamento indevido, o que se infere do art. 168 do CTN interpretado em conformidade com a LC 118/05. [...] Isso porque não mais subsiste no direito nacional a tese dos 5 + 5. Assim, a contagem do quinquênio é do pagamento em si. Como os R\$ 6.589,19 pagos a título de IRPF foram retidos na fonte, ainda no ano de 2009, então não mais existe a pretensão que foi suprimida pelo tempo, acolhendo-se a preliminar de prescrição ventilada pela União. No mérito propriamente dito, tem-se que o regime de arrecadação do Imposto de Renda sobre a soma recebida fere a capacidade contributiva, pois impõe faixa de alíquota artificial e injusta a pessoas que não raramente são isentas de tal espécie tributária. Isso porque o lançamento global tem o condão de artificialmente colocar contribuintes isentos em uma faixa de renda da qual decorre obrigação tributária, simulando capacidade contributiva onde a mesma inexistente, devendo o valor pago em atraso ser diluído como se pago tempestivamente tivesse sido. Fazer incidir de uma vez só o IR sobre o montante que o próprio Estado negou ao segurado da Previdência Social é locupletamento ilícito, a enriquecer o erário fundamentado na própria torpeza. Tal matéria inclusive já restou pacificada na jurisprudência e foi no sentido oposto ao que deseja fazer crer a ré que junta voto isolado de julgado do STF no qual a Corte Excelsa decidiu de forma oposta àquela advogada pela demandada: RECURSO EXTRAORDINÁRIO 614.406 RIO GRANDE DO SUL RELATORA: MIN. ROSA WEBERREDATOR DO ACÓRDÃO: MIN. MARCO AURÉLIO RECTE(S): UNIÃO PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL RECDO.(A/S): GERALDO TEDESCO ADV.(A/S): CARLOS ALBERTO LUNELLI IMPOSTO DE RENDA - PERCEPÇÃO CUMULATIVA DE VALORES - ALÍQUOTA. A percepção cumulativa de valores há de ser considerada, para efeito de fixação de alíquotas, presentes, individualmente, os exercícios envolvidos. A C Ó R D Á O Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em negar provimento ao recurso extraordinário, por maioria, vencida a relatora, Ministra Ellen Gracie, em sessão presidida pelo Ministro Ricardo Lewandowski, na conformidade da ata do julgamento e das respectivas notas taquigráficas, 23 de outubro de 2014. Assim, evidente que o débito não subsiste e deve ser declarado juridicamente inexistente. Já no que tange ao valor corrigido a ser devolvido, tal providência cabe ao ente competente para a tributação, sendo atividade estranha ao contribuinte injustamente cobrado aquela relativa ao cálculo do montante devido. A autora comprova que o valor não era devido, limitando-se o Estado a alegar que eventualmente alguma parte de tal quantia ainda poderia ser devida, mas não aponta quanto e qual o fato gerador (renda) e fundamento jurídico específico (alíquota) a ensejar a exação, deixando sem resposta a questão de qual a faixa de IR que entende o autor ter estado enquadrado nos anos anteriores à percepção do valor recebido em juízo. Em contestação nenhum elemento foi trazido no sentido da real quantia devida, sendo ónus seu comprovar o valor a compensar (art. 333, II, do CPC), na medida em que tal modalidade de extinção de obrigação indireta de crédito é matéria que depende de arguição e prova. Por fim, a noção de renda discreta da natureza dos juros de mora. Nesse sentido uniformizou o STJ quando do julgamento do Recurso Especial 1.227.133. Juros de mora com certeza não se constituem em renda e por isso não se submetem ao IRPF. 3 - Dispositivo: Julgo majoritariamente procedente a

demanda, de modo a declarar a nulidade do lançamento tributário impugnado, devendo a União abster-se imediatamente de qualquer ato de cobrança. Oficie-se nesse sentido a título de antecipação de tutela, atribuindo-se prazo de 10 (dez) dias para que cesse a cobrança administrativa, bem como devendo em igual lapso temporal retirar o nome da parte autora de todos cadastros restritivos, especialmente o CADIN, que tiver inscrito o nome do autor em decorrência de tal débito, se por outra razão não estiver anotado. Como a sucumbência foi mínima por parte do autor, condeno exclusivamente a União ao pagamento de honorários fixados na quantia de R\$ 500,00 (quinhentos reais), dado tratar-se de tese repetitiva e tendo em vista a falta de clareza no que diz respeito aos fatos ocorridos e a correlação com a volumosa documentação acostada. Note-se que sequer foi discriminada a quantia a ser repetida, cuja cognição dependeu da indicação pela ré, sendo que o próprio autor colabora para a demora da efetividade da jurisdição ao simplesmente requerer futura liquidação de quantum debeatur cujos principais elementos são de seu poder. Determino a publicação, registro, intimação e cumprimento imediato da antecipação de tutela por meio de ofício com prazo de 20 dias. Subam os autos em reexame necessário.

0001619-49.2015.403.6133 - JOSE FELES FILHO(SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por JOSÉ FELES FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 10/32. Às fls. 37/39 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido a antecipação dos efeitos da tutela requerida. Citado o INSS à fl. 43, apresentou contestação às fls. 47/86, na qual pugna pela improcedência do pedido. Requeru a produção de prova pericial. Perícia médica realizada conforme laudo médico às fls. 88/98. Manifestação do INSS sobre o laudo pericial à fl. 112 e da parte autora à fl. 110. É o relatório. Decido. Cuida-se de pedido de concessão do benefício de auxílio-doença e sua posterior conversão em aposentadoria por invalidez. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Da combinação dos arts. 25, I, 26, II, todos da Lei 8.213/91 (LBPS), a concessão do benefício de AUXÍLIO-DOENÇA demanda a satisfação simultânea dos seguintes requisitos: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência; (c) incapacidade laborativa temporária (susceptível de recuperação), superior a 15 (quinze) dias; (d) surgimento da patologia após a filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, salvo se, cumprido o período de carência, a incapacidade advier de agravamento ou progressão da doença ou lesão. Por outro lado, conforme arts. 25, I, 26, II, 42 e 43, todos da Lei 8.213/91, os elementos necessários à concessão do benefício de APOSENTADORIA POR INVALIDEZ são: (a) comprovação da qualidade de segurado à época do requerimento do benefício; (b) cumprimento da carência de 12 (doze) contribuições mensais, à exceção dos benefícios acidentários e das doenças catalogadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23 de agosto de 2001 (DOU de 24.08.2001), situações excepcionais eximidas de carência (art. 151 da LBPS); (c) incapacidade laborativa total e permanente (prognóstico negativo de recuperação do segurado); (d) incapacidade posterior ao momento da filiação do segurado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS e ao cumprimento do período de carência. O benefício previdenciário na modalidade auxílio-doença é de caráter temporário, concedido ao segurado portador de doença, não configurada como acidente do trabalho, que o incapacite para o exercício de suas atividades habituais. É mantido durante a reabilitação até a alta médica, ainda que com sequelas. Porém, se no decorrer do tratamento, os médicos concluírem pela incapacidade permanente decorrente da doença, tal benefício será transformado em aposentadoria por invalidez. O mesmo ocorre se a incapacidade for considerada, desde logo, como irreversível. No presente caso afirma a parte autora ser portadora de grave deficiência visual, devido a curatocase CID H 18-6, que lhe causa impossibilidade de trabalhar, tendo usufruído o benefício de auxílio-doença, o qual foi cessado pela autarquia, sob a alegada ausência de incapacidade. A parte autora foi submetida à perícia médica, que detectou glaucoma apresentando dano no nervo óptico em ambos os lados, sendo pior no lado esquerdo, tendo constatado incapacidade parcial e permanente. O Perito Judicial concluiu o periciando apresenta incapacidade parcial e permanente (fl. 91). Em resposta ao quesito nº 7 do Juízo, o Perito Judicial foi enfático em declarar que a incapacidade é permanente. Em resposta ao quesito nº 16 do Juízo que indaga se o autor poderia se recuperar através de intervenção cirúrgica, a resposta foi negativa (fl. 94). Apesar do auxílio do juízo tenha entendido que o autor teria possibilidade de reabilitação, conclusão esta da qual respeitamos divergimos, tal como autoriza o art. 436 do CPC, por entendermos que a cegueira de um olho conjugada com a idade e o grau de instrução do autor, obstam severamente o seu retorno ao mercado de trabalho, porque ele possui dificuldades reais para desempenhar atividade remunerada (diante do problema na visão), diminuindo consideravelmente suas chances de conseguir uma vaga. Nesse sentido, o posicionamento atual da jurisprudência do STJ vaticina a consideração da dimensão físico-funcional interpretada à luz da conjuntura socioeconômica na qual o segurado está imerso, de modo a observar de forma concretista se há, de fato, uma perspectiva de retorno ao exercício profissional. Exemplos do entendimento contemporâneo podem ser encontrados nos seguintes julgados: PROCESSUAL, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, ACÓRDÃO EMBASADO EM OUTROS ELEMENTOS ALÉM DO LAUDO PERICIAL, POSSIBILIDADE.1. Na análise da concessão da aposentadoria por invalidez, o magistrado não está adstrito ao laudo pericial, devendo considerar também aspectos socioeconômicos, profissionais e culturais do segurado a fim de aferir-lhe a possibilidade ou não de retorno ao trabalho. A invalidez laborativa não decorre de mero resultado de uma disfunção orgânica, mas da somatória das condições de saúde e pessoais de cada indivíduo. Precedentes.2. O Tribunal a quo admitiu estar comprovado que a ora agravada ficou incapacitada de modo permanente e definitivo para exercer suas atividades laborativas, não obstante o laudo pericial ter concluído pela incapacidade apenas parcial. Inteligência da Súmula 83/STJ.3. A revisão do conjunto conjunto fáctico-probatório dos autos que levou o Tribunal a quo a conclusão acerca da incapacidade laboral do segurado exige análise de provas e fatos, o que inviabiliza a realização de tal procedimento pelo STJ, no recurso especial, nos termos da Súmula 07/STJ.4. Agravo regimental não provido. (STJ, Rel. Min. Castro Meira, julgamento em 25.09.2012) Para a concessão de aposentadoria por invalidez devem ser considerados outros aspectos relevantes, além dos elencados no art. 42 da Lei n. 8.213/91, tais como, a condição socioeconômica, profissional e cultural do segurado. (STJ, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento 101387, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 23.04.2009) Por fim, em relação ao início da incapacidade, o Perito Judicial concluiu que teve início em 26.11.2012, data do exame de retinografia compatível com palidez de papila à esquerda, temos que o benefício deve retroagir até a data do requerimento administrativo, qual seja, 17.11.2014. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, condenando o INSS ao pagamento de aposentadoria por invalidez desde o requerimento do auxílio-doença (17.11.2014). Condeno ainda o INSS ao pagamento dos valores atrasados. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas (art. 4º da Lei 9.289/96). Dado o caráter alimentar da verba, o estado incapacitante do autor e a cognição exauriente no sentido de ser devido o benefício, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. Oficie-se. Com prazo de 30 dias. Sentença sujeita a reexame necessário. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Tópico-síntese: Aposentadoria por invalidez/DIB: 17.11.2014/RMI e RMA: a calcular pelo INSS/Atrasados a calcular e pagar judicialmente após o trânsito em julgado.

0001855-98.2015.403.6133 - ANTONIO JOSE DA SILVA(SP255509 - FERNANDA RODRIGUES DE PAIVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por ANTONIO JOSÉ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a revisão de benefício previdenciário reconhecendo o período rural. Em decisão de fl. 179 foi concedido prazo de 10 (dez) dias para emenda à inicial, adequando o valor da causa aos critérios previstos nos artigos 259 e 260 do CPC, esclarecendo a respectiva planilha e, se necessário, procedendo à sua retificação, sob pena de indeferimento da petição inicial. Decorrido o prazo sem manifestação do autor (fl. 179v). É o relatório. DECIDO. Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação de fl. 15. O art. 284 do Código de Processo Civil prevê: Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. (g.n.) Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, com a consequente extinção do feito, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da parte autora por conta de questões de natureza processual, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde. DISPOSITIVO Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, extinguindo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios, haja vista não ter havido a angularização da relação processual. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001889-73.2015.403.6133 - BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES E SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORAL DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária ajuizada por BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando ver desconstituída a aposentadoria por tempo de contribuição conquistada e a consequente concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, devido ao exercício de atividade laborativa desempenhada em período posterior àquela inativação. Narra o autor, em síntese, que em 09.01.2008 lhe foi concedida aposentadoria por tempo de serviço, NB: 108.667.558-1. Relata que mesmo aposentado, continuou laborando. Sustenta que em função das contribuições vertidas faz jus a concessão de novo benefício, colacionando precedentes jurisprudenciais atinentes à matéria. Além de postular a cobrança dos valores atrasados. Ademais, o autor requereu perdas e danos com condenação do réu ao pagamento dos valores despendidos pelo autor a título de honorários advocatícios contratuais, fixado em 30% (trinta por cento) do valor bruto acumulado. Deferida justiça gratuita e prioridade de tramitação fl. 43. Houve emenda da inicial às fls. 45/50, conforme determinado em despacho. Em sua contestação a autarquia ré alegou em sede de preliminar a não condenação em perdas e danos em virtude do pedido não constar na peça exordial. Arguiu também a prescrição da ação, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos legais à desaposestação. Réplica apresentada às fls. 74/93. Intimadas as partes a especificarem provas nada requereram. Relatei o necessário. DECIDO. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição, visto que o pedido administrativo foi firmado 21.01.2015 e a demanda foi proposta em 26.05.2015. Em que pese a letra do 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, ser manifesta no sentido da vedação da percepção de outra aposentadoria, não se trata de regramento que torna defeso a renúncia à aposentação ou mesmo a desaposestação. O que o comando delineado no 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, quer expressar é que não pode o segurado aposentado pelo RGPS, que permanece ou volta a desempenhar atividade laborativa que lhe garantiria nova aposentadoria, obtê-la em cumulatividade com a outra que já desfruta. Com efeito, o 2º, do art. 18, da Lei 8.213/91, deve ser interpretado de forma sistêmica com o art. 124, inciso II, do mesmo diploma legal, para proibir somente concessão de prestações previdenciárias ao segurado aposentado, que permanece ou retorna à atividade profissional, se redundar em cumulatividade de aposentadorias. Diverso é o caso dos autos, em que o autor propugna a desconstituição da primeira aposentação concedida e a outorga de outra em substituição à anterior. Assim, tenho não existir óbice legal a que a aposentadoria venha a ser desconstituída por manifestação da vontade do próprio segurado. Consigne-se, por relevante, que a desaposestação ora pretendida não se confunde com a simples revisão ou renúncia à aposentadoria, já que pretende o segurado resgatar o tempo de serviço e as contribuições que renderam ensejo à aposentação que se quer revogar e utilizá-los para completar os requisitos e, por conseguinte, obter a nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. Por fim em relação ao pleito de perdas e danos, em que pese o autor não ter apresentado o seu requerimento na parte dos pedidos, este Juízo entende que a mera falha na formalidade não causou prejuízo para a defesa do réu, tanto que na contestação houve defesa específica quanto a este ponto. Deste modo afasto a preliminar suscitada e passo ao enfrentamento do mérito. Com efeito, após vários julgados divergentes, a Segunda Seção do STJ (EREsp 1.155.527/MG) firmou orientação de que a contratação de advogado para atuação judicial na defesa de interesse da parte não poderia ser constituída em dano material passível de indenização, porque inerente ao exercício regular do direito constitucional de acesso à Justiça. Ademais, os gastos decorrem do contrato entabulado entre a parte e seu advogado, sendo aquele contra quem a demanda será proposta pessoa estranha e que não pode, portanto, ser condenada à restituição do valor contratado. Inexistindo nexo de causalidade entre a conduta da parte ré e os danos materiais suscitados pela parte autora, não há que se falar em direito a ressarcimento por eventuais perdas e danos. Diante do exposto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento da aposentadoria por tempo de serviço, NB 108.667.558-1, concedida ao autor, bem como determino a concessão de uma nova aposentadoria por tempo de contribuição, computando-se o tempo de labor desempenhado em período posterior à inativação. O novo benefício é devido desde a data do ajuizamento da ação. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que

aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 1500,00 (mil e quinhentos reais) com base no artigo 20 parágrafo 4º do CPC, devidamente atualizado. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: BENEDITO SERAFIM DOS SANTOS BENEFÍCIO CONCEDIDO: Desaposentação DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 26.05.2015 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0001892-28.2015.403.6133 - OSMAR APARECIDO CAETANO(SP164314 - MARLEY CRISTINA DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converso o julgamento em diligência. Considerando a manifestação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de fl. 157, referente à implantação do benefício revisado, intime-se o autor para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Intime-se. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

0002462-14.2015.403.6133 - VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a autora pleiteia o reconhecimento de período laborado em condições especiais, bem como a conversão do período comum para especial, nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, para fins concessão do benefício de aposentadoria especial. Pretende ver reconhecido o direito de converter o tempo comum em tempo de serviço especial o período compreendido entre 06.03.1997 a 12.11.2014, interregos esses em que laborou em contato com o agente nocivo RUIDO acima do limite permitido. Alega que somado o tempo de contribuição que acumula, teria gerado o direito de ela aposentar-se na modalidade especial (espécie 46) a partir da data do requerimento administrativo efetuado em 12.11.2014. Pede, ainda, a condenação da autarquia no pagamento de 10 (dez) vezes o valor do salário mínimo, a título de reparação por danos morais. Indeferida o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferida os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 102. Em contestação, disse a ré a inadmissibilidade de serem computados os pretendidos períodos especiais, sustentando a eliminação da insalubridade em vista da utilização de equipamentos de proteção individual - EPI e também por entender que a exposição não era indissociável da prestação dos serviços executados, além de compreender que a partir de 01.08.2013 não há indícios de que a autora esteve exposta ao agente ruído. Alega ainda, não haver hipótese legítima a ensejar reparação por danos morais. Réplica apresentada às fls. 133/167. Instadas as partes a se manifestarem sobre o interesse na dilação probatória, disseram não haver outras provas a produzir, além das já constantes dos autos. Relatei o necessário. DECIDO. A demanda é procedente. Conversão do tempo comum em especial. A conversão de atividade comum em especial, a regra inserida no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Dispunha o referido preceito legal: Art. 57. (...) (...) (...) 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Por sua vez, os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão. Posteriormente, com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Em recente julgado, em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, conforme ementa a seguir transcrita: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA. 1. omissis. 9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial. 10. omissis. 11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item 3 da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado. 12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse dirigida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. 13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial. 14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário. 15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995. 16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC. (Cf. REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015) Dessa forma, no caso dos autos, o requerimento administrativo é posterior ao advento da Lei 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57, 5º, da Lei 8.213/91, inaplicável a conversão de atividade comum em especial reclamados pela parte autora, para fins de compor a base de aposentadoria especial. Do período de atividade especial. Em relação às atividades nocivas é necessário aclarar que, no período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto. Antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais. Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum. Todavia, a exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados. Foi sedimentado pelo STJ que o rol dos agentes nocivos descritos nos anexos aos decretos regulamentares admite interpretação extensiva, desde que comprovadas as condições especiais a que submetido o trabalhador. No aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, entendo que o Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, não revogou tacitamente o Decreto n. 53.831, de 15 de março de 1964. Logo, possível a aplicação simultânea de ambos os Decretos, até a 05.03.97, data de edição do Decreto n. 2.172/97, onde deve prevalecer a interpretação mais benéfica ao segurado, forte no pressuposto do reconhecimento da atividade como nociva à saúde, que vem a ser a preservação da qualidade de vida do trabalhador. A partir da edição do Decreto nº 4.882/03, o Poder Executivo detectou que os limites a serem considerados como seguros para exposição dos trabalhadores ao agente nocivo ruído, que até então eram de 90 dB, regrediram a 85 dB. Com relação ao intervalo de vigência do Decreto 2.172/97 - limite de tolerância equivalente a 90 dB - não se mostra justificável a diferenciação. Em se tratando de norma regulamentar de cunho técnico, contrária o senso comum entender-se que a exposição a níveis de ruído superiores a 85 dB, quando posterior à edição do Decreto nº 4.882/03, causa efetivo dano à saúde do trabalhador e a exposição ao mesmo agente nocivo, em idênticos níveis, apenas porque anterior ao referido ato normativo, não teria igual consequência, justificando análogo tratamento. Quanto ao período de 06.03.1997 a 12.11.2014 reconheço como especial tendo em vista que ficou exposto a agente nocivo RUIDO acima de 85 dB(A), conforme consta no PPP de fls. 87/89. Pelas regras da experiência comum, presume-se a habitualidade e a permanência da exposição aos agentes nocivos inerentes às atividades anotadas na carteira de trabalho e corroboradas por formulários próprios referentes à insalubridade, vez que raros os deslocamentos funcionais de empregados com alguma especialização técnica. Ainda, descabida a determinação administrativa no sentido de se afastar o direito à declaração do período especial em função da utilização EPI, supostamente neutralizador dos agentes agressivos, ante a absoluta falta de fonte científica segura a autorizar a presunção de que equipamentos que tais eliminam, de fato, o efeito nocivo produzido pela exposição permanente e habitual a ruído em frequência superior aos limites de tolerância reconhecidos pela Organização Mundial de Saúde. Assim, fazendo o cálculo do tempo de contribuição especial da parte autora, temos: Desta forma, perfazendo, temos o total de 25 (vinte e cinco) anos, 1 (um) mês e 14 (quatorze) dias, merecendo, portanto o benefício vindicado. De outra via, não reconheço o dano moral. Com efeito, a configuração do dano moral pressupõe a prova de abalo psicofísico, sofrimento profundo ou ainda afronta direta a direitos da personalidade. Não se confundem com dano moral fatores inerentes à vida moderna, como a raiva e o aborrecimento, sob pena de banalização do instituto. Nesse contexto, o autor não instruiu, com elementos idôneos, as alegações de que sofrera abalo no seu patrimônio subjetivo. E nesse ponto específico o ônus probandi recai integralmente sobre ele. Levando-se em consideração as razões aqui expendidas em cotejo com o requerimento de antecipação de tutela pleiteado pelo autor, forte na verossimilhança decorrente desta sentença de procedência, aliado ao perigo da demora, ante a natureza alimentar do benefício, defiro, nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela para garantir a percepção imediata dos benefícios futuros com a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em especial. As parcelas vencidas ficam fora do alcance da medida, ante ao regime previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Diante do exposto julgo PROCEDENTE o pedido para: a) Reconhecer como período especial o relativo ao período compreendido entre 06.03.1997 a 12.11.2014; b) CONDENAR a ré a conceder o benefício de aposentadoria especial a VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA, a contar de 12.11.2014, data da DER; c) Deferir a antecipação dos efeitos da tutela, para fins de determinar à autarquia-ré a imediata implementação do benefício ao autor, observando-se a restrição quanto às parcelas já vencidas, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425). Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, excluídas as parcelas vencidas, na forma da Súmula 111 do STJ. Sentença sujeita a reexame necessário. Custas ex lege. SÚMULA DO JULGAMENTO (Provimento Conjunto nº 69 de 08/11/2006 da COGE da Justiça Federal da 3ª Região e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região): BENEFICIÁRIO: VERA LUCIA ALVES DE OLIVEIRA AVERBAR TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO: 06.03.1997 a 12.11.2014 BENEFÍCIO CONCEDIDO: Aposentadoria Especial DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO: 12.11.2014 RMI: a ser calculada pelo INSSP.R.I.

0002620-69.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002312-33.2015.403.6133) ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI E SP157894 - MARCIO GIAMBASTIANI E SP238717 - SANDRA NEVES LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação ordinária, proposta por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, objetivando o cancelamento da cobrança consubstanciada no processo administrativo nº 13884.722871/2014-35 (vinculado ao processo de crédito nº 13850.720316/2014-66) sob alegação de inexistente, tendo em vista que o crédito utilizado nas compensações é suficiente para extinguir o débito. Aduz que o débito decorre da homologação parcial e não homologação dos PER/DCOMPS nº 40471.68187.311017.1.7.02-7406 e 40831.01183.141114.1.7.02-5069, entretanto, tal cobrança foi incluída no parcelamento da Lei 12.996/14 e posteriormente quitada antecipadamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/188. Devidamente citada à fl. 195, a União ofertou contestação às fls.

Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional NB 126.034.813-7 e a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento de uma nova aposentadoria mais vantajosa. Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/52. Deferido o benefício da justiça gratuita à fl. 56. Contestação às fls. 59/77 na qual requer a improcedência do pedido. Alega também a prescrição das parcelas vencidas. Réplica às fls. 80/86. E o relatório. Decido. Antes de adentrar no mérito defiro o pedido de prioridade na tramitação. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente não existem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo não mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductiv à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de perceber-la, hipótese na qual, assim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8.213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalizando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinharmos ao andamento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imune às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, o INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercutir em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercutir diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é ínsito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil - Ressalva de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também semos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizando mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50. A cobrança, todavia, fica condicionada à mudança, no prazo legal, da situação que autorizou os benefícios da justiça gratuita (Lei 1060/50). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003369-86.2015.403.6133 - RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO(SP318183 - ROSANA APARECIDA RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por RAIMUNDO LUIZ DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual objetiva a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez cumulado com o pedido de dano moral. Com a inicial vieram os documentos de fls. 14/49. Às fls. 58/61 foi proferida decisão em que foi determinado que o autor esclarecesse se estava recebendo o benefício do auxílio doença pedido administrativamente ou não. Deferida a justiça gratuita e nomeado o perito judicial, além de agendada a perícia. Apresentado os quesitos deste Juízo. À fl. 62 foi juntada os quesitos da parte ré. À fl. 64v a perita designada relatou que o autor não compareceu no exame agendado. O despacho de fl. 65 determinou o pronunciamento da parte autora para esclarecer o motivo da ausência do autor na perícia agendada. O patrono da parte autora em petição de fl. 66 requereu a desistência da ação, tendo em vista que a Autarquia-ré não foi citada. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação. Registre-se.

Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004218-58.2015.403.6133 - ALFEU JOSE DUARTE DORIA (SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por ALFEU JOSE DUARTE DORIA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, na qual o autor pleiteia discutir perdas de correção monetária do FGTS a partir de Janeiro de 1999 e que seja declarado incidentalmente a inconstitucionalidade do redutor da TR e as leis 8036/90 art. 13 c/c art. 1 e 8177/91 art. 17, cumulativamente pede a condenação do ré e, consequente, pagamento das diferenças a serem apuradas em liquidação de sentença. Ou alternativamente que a TR seja substituída pelo INPC ou IPCA como índice de correção dos depósitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/38. Em decisão de fl. 42, verificou-se que o autor atribuiu o valor a causa de R\$ 3000,00. Com a lei 10.259/01 ficou determinada a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 salários mínimos (R\$ 47.280,00, na época do ajuizamento da ação). Deste modo, foi reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo. Às fls. 43/44 o autor peticionou desistindo da ação e requerendo o desentranhamento dos documentos acostados na inicial. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Em relação ao pedido de desentranhamento dos documentos acostados na inicial, indefiro uma vez que se tratam de cópias, não havendo nenhum documento original. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

0005035-25.2015.403.6133 - RENATO DE MORAES (SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA E SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por RENATO DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/148.715.931-2 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Afirma ter retornado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria pela nova regra, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/237. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.403.6133, 000555-38.2014.403.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.403.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade emanada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A legalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado com toda sua formação quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétrea e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inéquivoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I- Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reanulação de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II- Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade reductível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer conjução legal. III- O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV- Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, ai sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acordão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII- Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhar-me ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irrevogável do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, 1, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Segurança Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ao jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda imane às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB c/c artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91). Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, como o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no REsp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalta de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azulay Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por

hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação a indenização por danos morais, em sua petição inicial a parte autora não logrou êxito em demonstrar dano em sua esfera subjetiva que enseje reparação. Ademais, o mero impedimento de protocolar requerimento perante o INSS sobre a desaposentação, não é capaz de comprovar o prejuízo no aspecto do seu patrimônio moral. Deste modo, incabível o pedido de reparação por danos morais. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido. 3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENUNCIA AO BENEFICIO - DISPOSICOES DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO/Publicar-se. Registre-se. Intimem-se.

0005037-92.2015.403.6133 - JOAO LAURINDO NETTO (SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOÃO LAURINDO NETTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pretende a parte autora, obter a desaposentação referente ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/152.377.090-0 e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem aplicação do fator previdenciário. Afirma ter retomado ao trabalho logo após a concessão do benefício, sendo que, se considerado o período trabalhado posteriormente teria direito ao recebimento da aposentadoria pela nova regra, sem aplicação do fator previdenciário. Com a inicial vieram os documentos de fls. 45/144. É o relatório. Passo a decidir. É o relatório. Decido. Passo a analisar o caso, com fundamento no artigo 285-A do Código de Processo Civil, tendo em vista o já decidido nos processos nº 0009361-67.2011.4.03.6133, 000555-38.2014.4.03.6133, 0003458-46.2014.4.03.6133 e 0003287-89.2014.4.03.6133 entre outros. Trata-se de demanda judicial com pedido de desaposentação. A desaposentação foi assim muito bem conceituada pela eminente Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 326) a desconstituição do ato de concessão da aposentadoria, que depende da manifestação de vontade do segurado. O assunto objeto da lide independe da feitura de outras provas e permite o imediato julgamento da lide. O pleito não pode prevalecer na medida em que não pode aquele que se beneficiou da solidariedade enramada de um sistema de repartição simples vir, agora, contra legem, postular medida judicial que faça prevalecer modelo previdenciário diverso, a saber, o de capitalização, tal como bem ensina Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 328-332). Chega a ser bastante curiosa a intenção de fundar a desaposentação na Constituição e no sistema jurídico como um todo quando é clara a contradição não apenas jurídica, mas até ética, de majoração de benefício previdenciário de forma individual daqueles que para aposentar-se foram beneficiados amplamente por toda a Sociedade, negando-se, agora, a colaborar com os demais que os ajudaram a jubilar-se, não raramente, mais cedo do que seria possível na maior parte dos países do globo terrestre nos quais praticamente inexistem jubilações antes dos 60, 65 anos. A ilegalidade do pleito emerge clara da leitura do art. 18, 2º, da Lei de Benefícios, cuja redação é a que segue: 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional. Veja-se que há ainda, outra previsão legal impeditiva da desaposentação, a saber, o art. 96, II, ainda da Lei de Benefícios e, por fim, a previsão regulamentar do art. 181-B do Decreto 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social). Note-se que a solidariedade previdenciária já tinha se manifestado quando da abolição do benefício previdenciário do pecúlio pela Lei Federal 8.870/94, de forma que a desaposentação busca judicialmente reformar o ordenamento jurídico em sentido oposto ao resultado da deliberação política regular ocorrida anos atrás. Ainda que a jurisdição constitucional tenha viés contramajoritário, não se vê como poderia ser compreendida a revisão almejada via desaposentação seria uma cláusula pétreia e/ou uma defesa de uma minoria contra uma maioria ocasional. Tal cenário normativo nada mais representa do que um debate já feito em sede política onde já foi afastada a desaposentação como bem explica Marisa Ferreira dos Santos (Direito Previdenciário Esquemático, São Paulo: Saraiva, 2011, p. 330 e 331), de forma que inequívoca a opção legislativa democraticamente adotada no sentido de evitar a manobra da desaposentação. No mesmo sentido, veja-se o aresto relatado pelo eminente Desembargador Federal Peixoto Júnior: PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO. I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reacquirição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado. II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redevível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepujasse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal. III - O princípio da liberdade na aceção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal. IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF3, Apelação Cível 620454, julgamento em 07.05.2002) O argumento lançado no aresto acima é irresponsável: a desaposentação não é uma verdadeira renúncia, pois busca majorar aposentadoria, ao invés do puro ato de deixar de percebê-la, hipótese na qual, aí sim, haveria verdadeira renúncia. Em igual sentido, acórdão da relatoria da Desembargadora Federal Marisa Ferreira dos Santos: PROCESSUAL CIVIL - ART. 285-A DO CPC - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO - POSSIBILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE NÃO RECONHECIDA - INDICAÇÃO E TRANSCRIÇÃO DO PRECEDENTE DE PRIMEIRO GRAU - DESNECESSIDADE - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - Editado com o objetivo de dar celeridade ao andamento processual e cumprir o objetivo constitucional de garantir ao jurisdicionado a razoável duração do processo, o art. 285-A evita a repetição de intermináveis discussões em demandas idênticas que, desde o início, já se sabe, em razão de anteriores decisões em idênticas hipóteses de direito, terão julgamento de improcedência do pedido. Deixá-las prosseguir, cumprindo todas as fases do procedimento ordinário, a ninguém aproveita, uma vez que o único resultado é o congestionamento do Poder Judiciário e autêntica denegação de justiça para milhares de jurisdicionados. Inconstitucionalidade não reconhecida. II - A alegação de que o magistrado não indicou o processo em que proferiu a sentença de improcedência e nem a transcreveu beira a má-fé. Os advogados deste processo têm inúmeras outras ações idênticas em todas as Varas da Justiça Federal e uma significativa quantidade de recursos nesta Corte sobre a mesma matéria, pelo que conhecem muito bem o entendimento adotado na sentença. III - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. IV - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º probe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. V - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. VI - Não se trata de renúncia, uma vez que a apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91. VII - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VIII - Apelação improvida. (TRF3, Apelação Cível 1665481, julgamento em 26.09.2011) Em sede de Embargos Infringentes, uniformizando entendimento e inclusive com mudança de posicionamento por parte de Desembargador Federal, veja-se o recentíssimo julgado do TRF2 que mostra ser completamente falsa a propaganda que vem sendo feita nos meios jurídicos no sentido de que a única controvérsia que remanesceria seria a de ser a desaposentação impositiva ou não dos valores já recebidos: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. DESAPOSENTAÇÃO. NÃO CABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO. RECURSO PROVIDO. - Reanalisando os posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários e melhor refletindo a respeito do instituto da desaposentação, passo a alinhá-lo ao entendimento de que é cristalino o caráter irrenunciável e irreversível do ato de concessão do benefício de aposentadoria no âmbito do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, evidenciando seus efeitos ofensivos à ordem constitucional vigente. - À luz dos artigos 11, 3º e 18, 2º, da Lei 8.213/91 e 3, I, 40, 194 e 195 da CRFB, verifica-se que o instituto da desaposentação possui vedação legal expressa que se compatibiliza com o caráter solidário do sistema previdenciário, não sendo, portanto, permitida a utilização das contribuições dos trabalhadores em gozo de aposentadoria para a obtenção de nova aposentadoria ou elevação da já auferida, sob pena de subversão para um sistema individualista/patrimonialista que não se compatibiliza com os fundamentos da Seguridade Social. Assim, o aposentado que retorna à atividade somente faz jus ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). - A aposentadoria é considerada um ato jurídico perfeito, cuja proteção mereceu respaldo constitucional (artigo 5º, XXXVI, da CRFB), sendo uma garantia ao direito fundamental da segurança jurídica. Ato jurídico perfeito é aquele já concretizado segundo a lei vigente ao tempo em que se aperfeiçoou, pois já satisfaz todos os requisitos para gerar a plenitude dos seus efeitos e a aposentadoria, como tal, deve ser respeitada pelos envolvidos na relação jurídica, estando ainda inerte às alterações legislativas em virtude do já consagrado princípio tempus regit actum. Por derradeiro, não há que se falar em modificação unilateral, diga-se, renúncia unilateral a este ato jurídico, dependendo a desaposentação necessariamente de requerimento e concordância da Administração Pública (órgão pagador e gestor do benefício), sob o pálio da lei. - A aposentadoria é também considerada um ato administrativo, cujo desfazimento volitivo se dá por meio da anulação ou revogação, cujos pressupostos lhes são próprios e inaplicáveis à desaposentação (aplicável, por exemplo, nas hipóteses de erro ou fraude na concessão do benefício). E como qualquer outro ato administrativo, é regido pelo princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB), que conduz toda a conduta dos agentes da Administração Pública, no sentido de que qualquer atividade administrativa deve ser autorizada por lei, sendo que não há lei permitindo a concessão da desaposentação. - Sob qualquer ótica, a renúncia ao benefício da aposentadoria não é juridicamente aceitável. A uma, sob pena de afrontar o princípio da segurança jurídica, consistente no respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio da legalidade (artigo 37, caput, da CRFB) e ao artigo 18, 3º, da Lei 8.213/91. Isso sem falar no princípio constitucional da isonomia (artigo 5º, caput, da CRFB), uma vez que a desaposentação confere tratamento mais benéfico ao segurado que se aposenta com proventos proporcionais e continua trabalhando para, posteriormente, obter nova aposentadoria em melhores condições, em detrimento daquele que continuou trabalhando até possuir um período contributivo maior para se aposentar com proventos integrais. - A duas, porque se extrai a natureza alimentar da aposentadoria, que lhe confere o caráter de irrenunciável. Assim como a pensão alimentícia, no âmbito do direito civil, é possível a renúncia às prestações mensais, mas não ao benefício em si, que é intocável, intangível. A aposentadoria não é um direito patrimonial e, portanto, disponível, possuindo, outrossim, um caráter institucional, isto é, os direitos e obrigações não decorrem de ato de vontade, porém da lei. - E a três porque a pretensão de desaposentação não é livre e desembaraçada, gerando ônus a pessoa jurídica de direito público diretamente envolvida na constituição do ato, no caso, ao INSS, sendo claro que o desfazimento da aposentadoria repercute em ônus no sistema previdenciário, uma vez que o mesmo período e salários-de-contribuição seriam somados duas vezes, com o objetivo de majorar a renda mensal da nova aposentadoria, o que repercute diretamente no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (artigo 201, caput, da CRFB). - Ainda que se pretenda devolver os valores recebidos a título da aposentadoria que se pretende renunciar a desaposentação, mesmo assim, esbarra em obstáculos de ordem legal e constitucional. - Mutatis mutandis, no que se refere à desaposentação, aplicam-se os mesmos fundamentos citados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 416827 - que concluiu a respeito da impossibilidade de aplicação da Lei nº 9.032/95 em benefícios de pensão por morte concedidos em momento anterior à sua vigência. Assim, ainda que o segurado pretenda renunciar à aposentadoria anterior para fins de obter outra mais benéfica, ainda que se trate de benefício de caráter alimentar, deve prevalecer o respeito ao ato jurídico perfeito (artigo 5º, XXXVI, da CRFB) e ao princípio tempus regit actum e a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial. - A 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, através do julgamento do AgRg no RESP 1.298.511/RS, adotou o entendimento de que o prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91 se aplica às demandas em que se pleiteia a desaposentação, (2ª Turma, AgRg no Resp 1305914 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/08/2012). A conclusão a que se chega é a de que não é possível a renúncia à aposentadoria, uma vez que é insito do ato de renúncia - ato de liberalidade - o seu exercício a qualquer momento. Caso fosse admissível a renúncia ao benefício de aposentadoria, igualmente seria possível a renúncia ao prazo decadencial fixado na lei, o que é terminantemente vedado pelo artigo 201 do Código Civil. - Ressalta de entendimento anterior. - Recurso provido. (TRF2, Relator Des. Fed. Messod Azuly Neto, julgamento em 07.12.2012) Note-se, também, ser a desaposentação uma questão que reprisa a polêmica sobre a contribuição sobre os valores percebidos até mesmo na inatividade, sendo que o Supremo Tribunal Federal posicionou-se pela constitucionalidade da exação. Qual o fundamento? A solidariedade devida entre os indivíduos, sob pena de isolados negarmos nossa condição gregária, tratando-nos como seres-para-si e descurando também sermos seres-com-os-outros. Por fim, ainda que admitida a desaposentação, apenas por hipótese, seria imprescindível a devolução corrigida e com juros remuneratórios do quanto já recebido, afinal, os juros remuneratórios são o justo preço pelo uso do dinheiro no tempo, não sendo minimamente justificável seu uso sem o pagamento por tal disponibilidade, sob pena do Estado e toda a Sociedade estar realizado mútuo gratuito com dinheiro decorrente de tributação, o que é vedado em um Estado de

Direito. Impositiva, portanto, a consignação dos valores a devolver já no início da lide, sob pena de inadmissibilidade do pleito. Por fim em relação a indenização por danos morais, em sua petição inicial a parte autora não logrou êxito em demonstrar dano em sua esfera subjetiva que enseje reparação. Ademais, o mero impedimento de protocolar requerimento perante o INSS sobre a desaposentação, não é capaz de comprovar o prejuízo no aspecto do seu patrimônio moral. Deste modo, incabível o pedido de reparação por danos morais. Assim, inviável o juízo de procedência do pedido.3 - Dispositivo. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na exordial, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que não houve sequer a citação do réu. Caso haja interposição de apelação, cite-se a ré para responder ao recurso (CPC, art. 285-A, 1º e 2º). Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Todavia, em não havendo a interposição de apelação, intime-se a parte ré para entrega de cópia da petição inicial, da presente sentença e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Em seguida, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para alterar o assunto para 2101 - RENUENCIA AO BENEFICIO - DISPOSITIVOS DIVERSAS RELATIVAS AS PRESTACOES - DIREITO PREVIDENCIARIO Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000025-63.2016.403.6133 - LUCIO RICARDO ALVAREZ DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária proposta por LUCIO RICARDO ALVAREZ DOS SANTOS, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com pedido de antecipação da tutela, através da qual pleiteia a atualização do saldo em sua conta vinculada ao FGTS, incidindo o INPC nos meses em que a TR foi igual à zero ou quando seu índice foi abaixo da inflação, ou ainda a aplicação do IPCA em substituição à TR. Veio a inicial acompanhada de documentos. Considerando que o presente feito se enquadra nas ações que envolvem uma controvérsia sobre a correção monetária pela TR nos saldos das contas de FGTS e que a decisão proferida nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE em 25/02/2014 ordenou a suspensão dos processos em andamento, determino a remessa dos autos ao arquivo com Baixa - Sobrestamento até comunicação da decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Os autos serão desarquivados, independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que o feito retornará ao seu regular curso. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A ADJUDICACAO

0001207-26.2012.403.6133 - AUTO POSTO ITAPARICA LTDA(SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pelo AUTO POSTO ITAPARICA LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, com vistas desconstituição da adjudicação realizada. Relata que houve a penhora de 10.000 (dez mil) litros de gasolina e de 3.000 (três mil) litros de óleo, que foram levados à leilão em 24.04.2001, o qual restou infrutífero, conforme certidão de fl. 55 dos autos principais. Aduz que a exequente requere a adjudicação dos bens penhorados por 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, o que foi deferido. Por fim alega que referida lei não se aplica às execuções fiscais propostas pela Fazenda Nacional, o que a torna nula. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/85. Devidamente intimado, a embargada apresentou impugnação às fls. 87/71, alegando a intempetividade dos embargos e pugnano pela improcedência dos embargos. À fl. 96 os embargos foram rejeitados ante a intempetividade dos mesmos. Apelação às fls. 98/104, a qual fora dada provimento às fls. 123/124. Declinada a competência à fl. 128. Nos autos principais, às fls. 148/151 a exequente informou não ter interesse na adjudicação, requerendo à fl. 142 a penhora online dos ativos financeiros dos executados. Intimado a se manifestar o embargante quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 138. Relatados, decido. Na espécie, verifica-se ter havido a perda do objeto dos embargos, diante da manifestação da exequente de que não tem mais interesse na adjudicação e na inércia do embargante. Conforme lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery em sua obra Código de Processo Civil Comentado, 5ª edição, ed. RT, em nota ao art. 267, existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Com efeito, sendo o pleito deduzido na inicial destes autos no sentido de obter provimento capaz de desconstituição da adjudicação e o não interessa da Fazenda Nacional nela, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento judicial acerca dos embargos, por falta de interesse processual. A respeito do tema, traz-se a lume o seguinte precedente jurisprudencial: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PERDA DO OBJETO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Os embargos perderam seu objeto, considerando que a execução fiscal n. 00.00.65222-9 ajuizada para cobrança do débito em discussão, foi extinta em razão do cancelamento da inscrição em dívida ativa, tendo sido, inclusive, certificado o trânsito em julgado da sentença. 2. Considerando que o pleito deduzido na inicial era justamente um provimento capaz de desconstituir o título executivo em cobrança nos autos da execução fiscal supramencionada, o que já se verificou com a extinção daquele feito, razão já não mais existe para qualquer pronunciamento desta Corte acerca da apelação interposta em face da sentença que julgou extintos os embargos à execução, por falta de interesse processual, até porque não houve condenação do embargante em honorários advocatícios. 3. Extinção do feito, com base no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. 4. Apelação prejudicada. 5. Peças liberadas pelo Relator, em 06/02/2012, para publicação do acórdão. (TRF1, APELAÇÃO CIVEL 199933000063385, Relator JUIZ FEDERAL SÍLVIO COIMBRA MOURTHÉ, Órgão julgador 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte e-DJF1, DATA: 15/02/2012 PAGINA: 219). Grifo nosso. É imperioso ressaltar, contudo, ser o caso de se impor condenação em verbas sucumbenciais à Embargante, mesmo havendo extinção sem resolução do mérito. Isso porque o art. 20 do CPC não deve ser interpretado como se fosse repositório do princípio puro da sucumbência. Ao contrário, na fixação da verba de patrocínio e das despesas processuais, o magistrado deve ter em conta, além do princípio da sucumbência, o cãnon da causalidade, sob pena de quem não deu causa a propositura da demanda e a extinção do processo sem apreciação do mérito se ver prejudicado. Nesse sentido, cito precedentes do STJ: Resp n. 98.742/SP e Resp n. 7.570/PR. Com efeito, os embargos à adjudicação possuem natureza jurídica de ação, cuja propositura dá ensejo a formação de um processo de conhecimento, o qual não se confunde com o processo de execução. Na espécie, a Embargante deu causa à ação, houve pretensão resistida por parte da União Federal, ao fim, a exequente informou não haver interesse na adjudicação nos autos da execução fiscal, acarretando a extinção destes Embargos. Assim, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, combinado com o art. 462, ambos do Código de Processo Civil. Sem custas (art. 7º da Lei 9.289/96). Condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, tendo em vista a relevância da matéria discutida, o curto tempo de duração do processo e a atuação dos advogados. Quanto ao pedido de penhora online, o mesmo será apreciado no processo principal. Traslade-se cópia desta sentença para os autos de execução fiscal 0000841-21.403.6133. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000425-19.2012.403.6133 - NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA(SP236589 - KELLY CHRISTINA MONT ALVAO MONTEZANO E SP093082 - LUIS ANTONIO DE CAMARGO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal (autos n. 0004613-89.2011.403.6133) manejados por NOVA RECURSOS HUMANOS LTDA através da qual requer seja afastada a utilização como base de cálculo para a apuração do PIS e COFINS, o valor total das notas fiscais emitidas como se fosse componente da receita bruta e a exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e COFINS. A petição inicial veio instruída com instrumento de mandato e documentos de fls. 25/289. Os presentes embargos não foram recebidos com efeito suspensivo. Proferida decisão de embargos de declaração às fls. 297/298. Petição comprovando a interposição de agravo de instrumento às fls. 314/328. Realizado traslado da decisão às fls. 339/341, proferida pelo E. TRF da 3ª Região negando seguimento ao recurso interposto. Instada a se manifestar, a embargada apresentou impugnação às fls. 343/355. As fls. 408/410 o embargante requereu a desistência da ação, renunciando aos direitos sobre os quais se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC, em razão do parcelamento dos débitos. É a síntese do necessário. Decido. Com efeito, a desistência dispensa concordância da parte contrária quando formulada antes da citação, caso em que igualmente não enseja o pagamento de honorários advocatícios, e até mesmo posteriormente a essa, se requerida antes do decurso do prazo para a resposta, nos termos do artigo 267, 4º, do Código de Processo Civil (Precedente TRF3, Apelação Cível n. 00100714619984036100). No presente caso houve a citação, tendo sido a União intimada para manifestação, apresentando sua concordância à fl. 432. Posto isso, HOMOLOGO por sentença a renúncia da embargante sobre o direito que se funda a ação, para que produza seus efeitos de direito, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil. Tendo por base o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sem custas. Decorrido o prazo recursal, translade-se cópia desta sentença para os autos principais, juntamente com a certidão do trânsito em julgado, e, ato contínuo, desapensem-se e arquivem-se os autos dos embargos à execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000606-49.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002445-46.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTENOR FERRAZ DE ARAUJO(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo embargado para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação, pugnano pela improcedência dos presentes Embargos à Execução. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 52/93. Manifestação sobre o laudo pericial pela embargada às fls. 97 e pela embargante às fls. 98/162. É o relatório do necessário. Decido. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. O cerne da controvérsia reside sobre qual o valor do salário de benefício correto e os critérios para correção monetária. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela contadoria do Juízo às fls. 52/67 destes embargos, como bem informado pelo expert do juízo o título executivo não determinou a revisão ou recálculo do salário de benefício, mas tão somente a alteração do coeficiente de cálculo para 100% (cem por cento). Assim, acolho como correto o salário de benefício no valor de R\$ 8.166.081,51, tendo em vista o PBC calculado pela contadoria judicial à fl. 54, ante o incorretamente calculado pelo embargante. Já quanto o critério de correção monetária, deve-se aplicar os índices decididos nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, em virtude do caráter vinculante das referidas decisões. Os cálculos apresentados pela contadoria judicial utilizou a correção monetária aplicada conforme Resolução nº 134/2010 - CJF, que afasta a sistemática instituída pela Lei 11.960/09 e não também não foram deduzidos os valores apurados nos autos nº 094/1996 na sua totalidade, por isso, não merecendo o seu acolhimento. Quanto aos cálculos do embargante, com base nas premissas postas, tenho que as contas apresentadas às fls. 119/124 foram elaboradas com a observância destes critérios, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Na sua conta o INSS utilizou o salário de benefício no valor de R\$ 8.166.077,76, bem como a correção monetária aplicado foi com base nas ADIs supracitadas e deduziu os valores a serem pagos nos autos nº 094/1996 na sua integralidade, refletindo portando, o título executivo judicial. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tomando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos retificados apresentados pela embargante às fls. 119/124. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 119/124 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003338-03.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002246-87.2014.403.6133) PREF MUN BIRITIBA MIRIM(SP080060 - MARCOS APARECIDO DE MELO E SP027826 - ODILON BENEDITO FERREIRA AFFONSO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA)

Trata-se de ação de embargos à execução proposta pelo MUNICÍPIO DE BIRITIBA MIRIM em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, na qual pretende que seja declarado insubsistente os autos de infração e a extinção da execução em face do embargante. Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/18. Em decisão de fl. 20, verificou-se que a petição inicial

mencionava a Execução Fiscal nº 0002246-87.2014.403.6133, em trâmite nesta 2ª Vara Federal, mas foi endereçada ao juízo da 1ª Vara Federal. Do mesmo modo, a documentação anexada não era pertinente aos autos mencionados. As fls. 21/22 a embargante se manifestou requerendo a desistência da execução fiscal, alegando equívoco da propositura da ação em duplicidade. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, uma vez ter sido o pedido de desistência formulado ANTES da citação.

0003530-33.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003529-48.2014.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP034466 - CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA) X MARIA FRASSINETE SILVA (SP095597 - ANTONIO CESAR BORIN)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, que o fator de atualização adotado em setembro de 1993 de 70,73 não pode ser aplicado, uma vez que o benefício teve início em julho de 1993 e deve-se aplicar o fator de correção de 43,30. Por fim, aduz que a verba honorária foi calculada sobre o total apurado, sendo que é devida somente sobre as parcelas devidas até 23.02.1997. O feito foi distribuído inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Mogi das Cruzes/SP. Regularmente intimada, a parte embargada apresentou impugnação às fls. 13/18, concordando com a alteração do índice do mês de setembro de 1993 e no que se refere a verba honorária, entendendo que é devido o percentual de 15% (quinze por cento) sobre as parcelas devidas. O Juízo Estadual proferiu sentença às fls. 22/25. Em grau de recurso o E. TRF da 3ª Região deu parcial provimento a apelação do embargante, para reconhecer o erro material nos cálculos homologados e determinou a devolução para retificação dos cálculos em Primeira Instância. À fl. 60 os autos redistribuídos para este Juízo. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que elaborou parecer e cálculos às fls. 63/78. Manifestação sobre o laudo pericial do embargante às fls. 82/87 e da embargada à fl. 108. Remetidos os autos novamente a Contadoria Judicial, conforme determinação de fl. 112, tendo apresentado novo laudo às fls. 114/124. É o relatório do necessário. Decido. Aplicável à execução em tela o disposto no artigo 475-B do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.232/05, em face da necessidade de meros cálculos aritméticos. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela contadora do Juízo às fls. 114/124 destes embargos, observa-se que foi aplicado o fator de correção de 1,4330 para o mês de setembro de 1993, conforme já aceito pela parte embargada às fls. 13/14, não havendo reparos a serem feitos nos cálculos. Assim, tenho que as contas apresentadas pela auxiliar do Juízo (fls. 114/124) foram elaboradas com observância da coisa julgada e da legislação aplicável à matéria, razão pela qual devem ser acolhidos os presentes embargos apenas para reduzir o quantum debeat. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela contadora judicial às fls. 114/124. Tendo em vista a sucumbência recíproca, deixo de estabelecer honorários advocatícios. Sentença sujeita a reexame necessário. Trasladem-se cópias desta sentença e dos cálculos de fls. 45/49 para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000256-27.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-22.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos para ver sanado erro de fato que haveria por ter sido confundida taxa de limpeza pública com taxa de coleta de lixo. Não assiste razão a embargante, já que a real natureza da taxa é parte do mérito que já foi conhecido, não se podendo revolver a cognição em sede de declaratórios, ainda que eventualmente possa assistir razão à executada. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 60/62 na íntegra.

0000760-33.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005340-48.2011.403.6133) EQUATEC - EDUCACAO COM QUALIDADE (SP280836 - SYLVIO MARCOS RODRIGUES ALKIMIN BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução, proposta por EQUATEC - EDUCAÇÃO COM QUALIDADE em face da FAZENDA NACIONAL, através da qual pleiteia o acolhimento dos embargos à execução cumulado com a suspensão da exigibilidade do crédito diante da realização de parcelamento. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/23. À fl. 25 foram apensados os embargos a Execução Fiscal nº 0005340-48.2011.403.6133. Às fls. 29/30 a embargada apresentou impugnação requerendo a extinção da ação sem resolução de mérito. À fl. 32 o patrono da embargante apresentou embargos de declaração para eliminar omissão acerca da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Entretanto, ao compulsar os autos foi verificado a ausência da procaução e a cópia do contrato social e por isso foi determinada a intimação da embargante para regularização. Mesmo instado a regularizar a representação processual, deixou o prazo transcorrer in albis conforme certidão de fl. 33v. Em relação ao pleito do benefício da justiça gratuita indefiro-o haja vista a falta da declaração de pobreza nos autos. Desse modo, o caso é de extinção sem resolução do mérito a teor da disposição contida no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao pagamento de honorários de R\$ 1200,00. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

0003894-68.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003330-60.2013.403.6133) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES DA SILVA (SP125547 - ONIEL DA ROCHA COELHO FILHO)

Trata-se de Embargos à Execução opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a redução do valor apresentado pelo Embargado para execução. Alega, em síntese, que os cálculos apresentados para liquidação foram erroneamente elaborados, resultando em excesso de execução. Regularmente intimada, a parte embargada ficou inerte, conforme certidão de fl. 12. É o relatório do necessário. Decido. Estando o feito suficientemente instruído e verificada a revelia da embargada, julgo antecipadamente a lide, nos termos do art. 330, inciso II do CPC. Consoante demonstrativo das contas elaboradas pela embargante às fls. 170/181 dos autos principais, tenho como críveis os cálculos apresentados, inclusive a correção monetária aplicada está em consonância com o entendimento firmado nas ADIs 4.425/DF e 4.357/DF, não havendo reparos a serem efetuados na conta apresentada. Já a ausência de contestação induz o efeito principal da revelia, que é a presunção de veracidade do alegado. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido, pelas razões acima explicitadas, nos termos do artigo 269, inciso I, e 743, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, pelo que ACOLHO OS EMBARGOS À EXECUÇÃO opostos pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tornando líquida a sentença pelos valores constantes dos cálculos apresentados pela embargante às fls. 170/181 dos autos principais. Condeno a embargada ao pagamento da verba honorária advocatícia em favor do embargante, fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença não sujeita a reexame necessário, ante o entendimento jurisprudencial dominante no sentido da inaplicabilidade do inciso II, artigo 475, do Código de Processo Civil a sentenças proferidas em Embargos à Execução. Trasladem-se cópias desta sentença para os autos principais. Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002793-30.2014.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002515-97.2012.403.6133) UNIAO FEDERAL (Proc. 1758 - ESTELA RICHTER BERTONI) X MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES/SP (SP110590 - MARIA CRISTINA GONCALVES)

Trata-se de embargos de declaração opostos para ver sanado erro de fato que haveria por ter sido confundida taxa de limpeza pública com taxa de coleta de lixo. Não assiste razão a embargante, já que a real natureza da taxa é parte do mérito que já foi conhecido, não se podendo revolver a cognição em sede de declaratórios, ainda que eventualmente possa assistir razão à executada. Ante o exposto, por não vislumbrar os pressupostos de cabimento do recurso, previstos no art. 535, do Código de Processo Civil, REJEITO os embargos de declaração, nos termos acima motivados e mantenho a sentença de fls. 117/120 na íntegra.

0001587-44.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002974-31.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO (SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº 0002974-31.2014.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/18. Às fls. 22/25 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 27/32, pugando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 46/48. O embargado requereu à fl. 49 a intimação do embargante para informar a existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel sobre o qual recai o IPTU discutido nos autos. O embargante juntou o Contrato de Arrendamento às fls. 56/65. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei nº 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º, artigo 2º-A, artigo 3º-A e artigo 4º, inciso VI, todas da Lei nº 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca,

que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inimizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a embargante é mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo embargado nos autos em apenso. Por fim, aduz o embargado que não há notícias de que tenha havido o arrendamento do imóvel e que desta forma, alternativa não haveria senão a execução do tributo. Entretanto, foi efetuado o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra datado de 18.07.2003, acostado às fls. 58/65, comprovando que na data da distribuição da execução fiscal em apenso (25.04.2012), já havia sido concretizado o arrendamento, restando sem razão o embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante do valor depositado como garantia à fl. 50 dos autos em apenso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001588-29.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002980-38.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº 0002980-38.2014.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/18. As fls. 22/25 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 27/32, pugrando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 46/47. O embargado requereu à fl. 49 a intimação do embargante para informar a existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel sobre o qual recai o IPTU discutido nos autos. O embargante juntou o Contrato de Arrendamento às fls. 56/67. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei nº 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º, artigo 2º-A, artigo 3º-A e artigo 4º, inciso VI, todos da lei n.º 10.188/2001. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inimizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. Logo, considerando ser a embargante é mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo embargado nos autos em apenso. Por fim, aduz o embargado que não há notícias de que tenha havido o arrendamento do imóvel e que desta forma, alternativa não haveria senão a execução do tributo. Entretanto, foi efetuado o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra datado de 29.10.2007, acostado às fls. 56/67, comprovando que na data da distribuição da execução fiscal em apenso (25.04.2012), já havia sido concretizado o arrendamento, restando sem razão o embargado. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC. Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC. Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96. Condono o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados. Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante do valor depositado como garantia à fl. 50 dos autos em apenso. Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001589-14.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002982-08.2014.403.6133) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER) X MUNICIPIO DE SUZANO(SP150611 - ELAINE DOS SANTOS ROSA E SP180575 - GABRIELA HADDAD SOARES)

Trata-se de Embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE SUZANO nos autos nº 0002982-08.2014.403.6133. Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR - Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150, VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passivo do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal. A petição inicial, fls. 02/11, veio acompanhada de instrumento de mandato e dos documentos de fls. 12/18. As fls. 22/25 os embargos foram recebidos. Instado a apresentar impugnação, o embargado manifestou-se às fls. 27/32, pugrando pela improcedência da ação. Resposta da embargante às fls. 46/47. O embargado requereu à fl. 49 a intimação do embargante para informar a existência ou não de arrendamento envolvendo o imóvel sobre o qual recai o IPTU discutido nos autos. O embargante juntou o Contrato de Arrendamento às fls. 56/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. As partes são legítimas e bem representadas, verificam-se presentes as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual, assim como os elementos do devido processo legal, não havendo prejuízos aos ditames constitucionais. Na execução em apenso o Município de Suzano formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes embargos, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos. Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arredamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei nº 10.188/2001. Assim, não se trata de investigar se os imóveis pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º, artigo 2º-A, artigo 3º-A e artigo 4º, inciso VI, todos da lei n.º 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei nº 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inimizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida à Embargante na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de

Registro de Imóveis.Logo, considerando ser a embargante é mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada pelo embargado nos autos em apenso.Por fim, aduz o embargado que não há notícias de que tenha havido o arrendamento do imóvel e que desta forma, alternativa não haveria senão a execução do tributo. Entretanto, foi efetuado o Contrato de Arrendamento Residencial com Opção de Compra datado de 16.08.2007, acostado às fls. 58/65, comprovando que na data da distribuição da execução fiscal em apenso (25.04.2012), já havia sido concretizado o arrendamento, restando sem razão o embargado.DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTES os Embargos à Execução para determinar a extinção do feito executivo nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Assim, extingo os Embargos com julgamento de mérito, conforme o artigo 269, incisos I do CPC.Sem custas, pois indevidas em embargos no âmbito da Justiça Federal, de acordo com a Lei n. 9.289/96.Condenno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo moderadamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º do CPC, em atenção às peculiaridades da presente ação, especialmente no que se refere à natureza da causa e do interesse público envolvido, além do trabalho dos advogados.Expeça-se alvará de levantamento em favor do embargante do valor depositado como garantia à fl. 49 dos autos em apenso.Decorrido o prazo legal para eventual interposição de recurso, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, trasladando-se cópia desta sentença para os autos principais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003034-67.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) PRISCILLA DE BRITO BATTANI(SP283804 - RAPHAEL SOARES DE OLIVEIRA E SP253604 - DAVID PEREIRA GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movidos por Priscilla de Brito Battani. Narra a autora ser adquirente de boa-fé e assim descreve a cadeia de sucessivas alienações na qual figura ao final.Conforme se denota da certidão de propriedade atualizada anexada aos autos, o imóvel foi adquirido pelo executado em 11 de abril de 2008, vendendo-o em 30 de abril de 2008, vendendo-o em 30 de abril de 2008 à Roberto Grinberg Filho, que em seguida o vendeu à Alexandre Carvalho Naves e Cristiane Vilarinho Marquiori Alves, que para sua aquisição, foi alienado ao Banco Itatú S/A, que por fim, acabou sendo vendido à embargante, que para sua aquisição, também teve que aliená-lo à Caixa Econômica Federal.Pede a exclusão liminar da averbação de ineficácia das alienações. Tece diversas considerações a respeito da fraude à execução. Aponta, por fim, bem imóvel do executado para que sobre eles recaia a constrição, aduzindo haver até mesmo houve por parte do executado-alienante manifestação volitiva no sentido da assunção do débito e oferta de tal bem à penhora.É a suma do pleito.A legitimidade ativa existe e a via revela-se adequada.Tendo em vista as razões que fundamentam a sentença de extinção das execuções fiscais de onde emanou a declaração, dentre as quais a extinção do débito em razão da prescrição e a ausência de responsabilidade dos sócios, revela-se evidente a verossimilhança das alegações da terceira-embargante. Isso ainda é reforçado tendo em vista a extensa cadeia de alienações que tornou praticamente impossível a ela buscar qualquer informação a respeito da condição jurídica e patrimonial do executado-alienante, pessoa esta diversa da que vendeu o imóvel a ela.Logo, é caso de concessão de tutela cautelar no sentido de suspender-se qualquer ato tendente a expropriação do bem Não se defere a antecipação de tutela no caso tendo em vista a suficiência de medida menos gravosa e para evitar-se a adoção de determinação quiçá irreversível.Assim, defiro medida cautelar para que se suspenda a execução de atos tendentes a expropriação do bem nas execuções fiscais dos autos de números 0010475-41.2011.403.6133 e 0010476-26.2011.403.6133.Sem custas ou honorários.Ao SEDI para alteração da classe para embargos de terceiro.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004826-56.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-96.2015.403.6133) LEOMAX ARAUJO DA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais o embargante alega, em suma, nulidade do processo de execução fiscal por ausência de indicação precisa dos fundamentos jurídicos da exação, anatocismo, do afastamento da mora e dos encargos financeiros.Não houve apresentação de bens ou penhora para garantia do Juízo.É RELATÓRIO. DECIDO.Os embargos à execução têm natureza jurídica de ação autônoma, que visa desconstituir - total ou parcialmente - o título executivo cobrado na ação de execução fiscal, regida pela Lei nº 6.830/80 e, como tal, fica submetido às exigências que são próprias para a constituição e desenvolvimento válido do processo.Por decorrência disso, é necessária a comprovação, nos autos dos embargos, de que tenha havido a garantia da execução.Não se trata de exigência gratuita, sendo medida de economicidade processual a ampliação da cognição sobre a correção da CDA e da existência e exigibilidade do crédito que deve a mesma retratar somente quando já afetado o patrimônio do executado. Até que haja risco patrimonial efetivo, não se revela admissível o debate sobre ato presumivelmente idôneo - eis que decorrente do devido processo administrativo - mormente quando em hipóteses graves reconhece-se a adequação do debate via exceção de pré-executividade.Ademais, a Lei de Execução Fiscal prevê, no seu artigo 16, 1º, não serem admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução, estampando expressamente a prescrição normativa sobre o tema, sendo admissível seu afastamento somente em casos excepcionais, sendo exemplo disso a execução fiscal movida contra pessoa natural que vê seu nome negativamente em decorrência de tal processo judicial e, ao mesmo tempo, demonstra que realmente não possui patrimônio hábil a garantir a execução.O que no presente caso não vislumbro, o embargante não demonstrou possuir despesas extraordinárias, tampouco trouxe documentos comprobatórios da alegada ajuda que fornece a sua genitora, não havendo justo motivo para admissão dos presentes embargos. Ademais, sua profissão (médico) já demonstra que não se trata de pessoa parcos proventos, não sendo crível que não tenha bens para garantir a execução.A matéria em questão, possui entendimento pacífico na jurisprudência, conforme ementas que trago a colação: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. - De acordo com o disposto no artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80, não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. Trata-se de norma específica rege as execuções fiscais e, portanto, deve ser observada nas ações dessa natureza. Precedentes do STJ. - Ausente a garantia do juízo, se impõe a extinção da ação. - Embargos à execução extintos. Apelação prejudicada. (TRF3, Ap. Cível 0000547-26.2006.403.6106, Rel. Juíza Convocada Simone Schroeder, Quarta Turma, e-DJF3 31/03/2015).DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que é requisito de admissibilidade especial dos embargos do devedor a prévia garantia do Juízo, conforme legislação especial, que trata da execução fiscal e respectivos embargos (artigo 16, 1º, LEF), que prevalece sobre a legislação geral, especialmente diante de norma reguladora específica, não padecendo de qualquer vício ou eiva de inconstitucionalidade. 2. Tendo o executado optado pela defesa através de embargos sujeita-se à legislação e jurisprudência firmadas a propósito, pelo que manifestamente improcedente o pedido de reforma, não sendo cabível discutir o mérito da ação. 3. Agravo inominado desprovido. (TRF3, Ap. Cível 0035873-66.2013.403.6182, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, Terceira Turma, e-DJF3 15/05/2015).Posto isso, NÃO CONHEÇO OS EMBARGOS e extingo o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Condenno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais). Sem custas.Traslade-se esta sentença para os autos da execução fiscal e oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002976-64.2015.403.6133 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010475-41.2011.403.6133) SERGIO HUGO SOUZA PINHEIRO X RENATA OLIVEIRA CARUSO PINHEIRO(SP225276 - FERNANDA AMARO DE LIMA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro movidos por Sergio Hugo Souza Pinheiro e Renata Oliveira Caruso Pinheiro. Narram os autores serem adquirentes de boa-fé e ter havido a inscrição em dívida ativa apenas da pessoa jurídica executada.Pedem a exclusão liminar da averbação de ineficácia das alienações. Tece diversas considerações a respeito da fraude à execução. Advoga que se trata de bem de família, não se revelando possível a constrição. Aduzem terem comprado do executado um terreno e sobre ele terem edificado uma casa, de forma que seria de rigor a indenização da diferença entre o valor venal do imóvel que, conforme declarado para fins de imposto de renda pelo embargante em 2014, seria de R\$ 550.000,00, sendo que a terra nua fora adquirida por R\$ 42.000,00, tudo tendo em vista o exercício de posse de boa-fé.Pedem a exclusão da averbação da ineficácia da alienação já em sede de antecipação de tutela.É a suma do pleito.A legitimidade ativa existe e a via revela-se adequada.Tendo em vista as razões que fundamentam a sentença de extinção das execuções fiscais de onde emanou a declaração, dentre as quais a extinção do débito em razão da prescrição e a ausência de responsabilidade dos sócios, revela-se evidente a verossimilhança das alegações da terceira-embargante. Isso ainda é reforçado tendo em vista a construção valiosa erigida sobre o terreno adquirido, algo que aponta a probabilidade real de necessidade de indenização em valor muito maior ao do bem adquirido (terra nua) e até mesmo do débito executando.Logo, é caso de concessão de tutela cautelar no sentido de suspender-se qualquer ato tendente a expropriação do bem Não se defere a antecipação de tutela no caso tendo em vista a suficiência de medida menos gravosa e para evitar-se a adoção de determinação quiçá irreversível.Assim, defiro medida cautelar para que se suspenda a execução de atos tendentes a expropriação do bem nas execuções fiscais dos autos de números 0010475-41.2011.403.6133 e 0010476-26.2011.403.6133.Quanto ao pedido de restituição das guias e certificação do recolhimento equivocado, indefiro, pois foram juntas apenas cópias das mesmas, inexistindo o quê certificar.Sem custas ou honorários.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002069-94.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE ME X FRANCISCO PEREIRA CAVALCANTE

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ademais, recolla-se o mandado de intimação nº 3302.2014.00786, independente de cumprimento. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Custa ex leges.Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0011308-38.2010.403.6119 - MUNICIPIO DE MOGI DAS CRUZES(SPI191918 - MOACYR MARGATO JUNIOR E SPI10590 - MARIA CRISTINA GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à Ação de Execução Fiscal que lhe é movida pelo MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.Requer seja o feito executivo extinto, sob o argumento de impossibilidade de cobrança do Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU pelo Município em relação aos imóveis de propriedade do FAR- Fundo de Arrendamento Residencial, haja vista a imunidade tributária recíproca estabelecida pelo artigo 150 VI, alínea a da Constituição da República. Subsidiariamente, aduz ser parte ilegítima para integrar o polo passiva do feito, pois consistiria em mero instrumento concretizador de programa habitacional da União Federal.O exequente manifestou-se às fls. 121/126.Os autos vieram conclusos.É o relatório. DECIDO.A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil.As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282).Constatao-se estar em discussão na espécie imunidade recíproca, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente Exceção.Ausência de preliminar, passo ao exame do mérito, oportunidade na qual verifico assistir razão ao Executado. Na execução o Município de Mogi das Cruzes formula pedido para pagamento de Imposto Predial Territorial Urbano- IPTU incidente sobre imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR. Nestes, argumenta pela legalidade da cobrança porque a propriedade do bem seria da Caixa Econômica Federal, a qual exerce atividade econômica e não faz jus à imunidade tributária recíproca, relativa apenas a empresas públicas prestadoras de serviços públicos.Ocorre que a propriedade em questão faz parte do Programa de Arrendamento Residencial, destinado ao atendimento da população de baixa renda sob a forma de arrendamento com opção de compra. A Gestão do referido Programa compete ao Ministério das Cidades, enquanto a operacionalização deste cabe à Caixa Econômica Federal, que está autorizada a criar um fundo destinado à segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários a ele destinados, conforme preceitua a Lei n. 10.188/2001.Assim, não se trata de investigar se os imóveis

pertencem à empresa pública no exercício de atividade econômica ou em prestação de serviço público, mas sim de reconhecer a existência de patrimônio federal, nos termos dos 3º e 4º do artigo 2º da Lei nº 10.188/2001. Tais dispositivos são claros quanto à propriedade dos bens adquiridos: pertencem ao Fundo Financeiro, que possui direitos e obrigações próprias e inclusive responde por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes de seu patrimônio, sendo representado pela Embargante, artigo 2º, 2º do artigo 2º-A, artigo 3º-A e 4º, inciso VI, todos da lei n. 10.188/01. A Caixa Econômica Federal, portanto, apenas representa o Fundo de Arrendamento Residencial - FAR a fim de viabilizar a operacionalização do programa, mas o patrimônio de ambos não se comunicam (3º do artigo 2º da Lei n.º 10.188/01). Desta forma, sendo o imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, incide a regra de imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal: Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: VI - instituir impostos sobre: a) patrimônio, renda ou serviços, uns dos outros; (Grifo nosso) A respeito do tema, cito diversos precedentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a exemplo: Agravo de Instrumento n. 00080240720144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014; Agravo de Instrumento n. 00173632420134030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 26/11/2013 e PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR). LEI N.º 10.188/2001. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. LEGITIMIDADE PASSIVA. IPTU E TAXA DE LIXO E SINISTRO. INCIDÊNCIA DE IMUNIDADE RECÍPROCA. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 150, INCISO VI, ALÍNEA A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. (...) Os bens adquiridos no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial (PAR) pertencem ao Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), o qual, nos termos da Lei nº 4.320/1964, é um fundo especial que está indissociavelmente ligado a um órgão da administração, in casu, o Ministério das Cidades. - Das características anteriormente explicitadas decorre a consequência, relativamente ao IPTU, cuja exigibilidade ora se questiona, de que sofre as limitações decorrentes da garantia da imunidade tributária recíproca, que é caracterizada pela igualdade político-jurídica dos entes que a compõe. Assim, é vedada a instituição de impostos sobre o patrimônio, a renda e os serviços uns dos outros, como assegura o artigo 150, inciso VI, alínea a, da Constituição Federal. - Por serem os imóveis do Fundo de Arrendamento Residencial patrimônio da União, inegável que incide a regra inunizante prevista no citado dispositivo constitucional. - Agravo de instrumento parcialmente provido, apenas para reconhecer a ausência de responsabilidade da agravante quanto ao recolhimento do IPTU, com o prosseguimento da execução fiscal. (TRF3, Agravo de Instrumento n. 00051530420144030000, Rel. Des. Federal André Nabarrete, 4ª Turma, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, Data: 18/09/2014). Grifo nosso. Esclareça-se que a denominação de proprietária fiduciária conferida a Executada na relação que mantém com o Fundo não pode ser tecnicamente considerada tal como estabelecem os artigos 23 da Lei n.º 9.514/97 e 1.361 do CC. Isso porque a propriedade fiduciária consiste em propriedade resolúvel de coisa móvel infungível, transferida pelo devedor ao credor com escopo de garantia, mediante registro do contrato no competente Cartório de Registro de Imóveis. A leitura da Certidão de Registro de Imóvel acostada aos autos permite concluir não haver relação de devedor-credor entre a CEF e o Fundo, muito menos direito real sobre coisa alheia, principalmente em decorrência das seguintes disposições: (...) o imóvel desta matrícula constitui patrimônio do fundo a que se refere o caput do artigo 2º da Lei n. 10.188/2001, que institui o PAR-PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (...) o empreendimento, seus frutos e rendimentos serão mantidos sob a propriedade fiduciária da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF e não se comunicam com o patrimônio desta (...); não integram o ativo da CEF (...); não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF (...) não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser (...), fl. 67. Logo, considerando ser a Executada mera representante do Fundo de Arrendamento Residencial, não se vislumbra possível a cobrança efetuada nos autos. DISPOSITIVO Sendo assim, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para reconhecer a imunidade recíproca e por consequência JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL com base legal no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Considerando precedentes do E. STJ e do C. TRF da 3ª Região e à luz do princípio da causalidade, entendo cabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios no caso de acolhimento da exceção de pré-executividade, ainda que tenha havido requerimento de extinção por parte da Fazenda Nacional, haja vista a necessidade da parte em contratar advogado e apresentar defesa. Dessa maneira, levando em conta a menor complexidade da exceção e com base no critério da moderação (art. 20, 4º, do CPC), arbitro a verba honorária, devida pela exequente ao advogado da exipiente, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da causa, atualizado na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000841-21.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X AUTO POSTO ITAPARICA LTDA X ANTONIO CARLOS MAYER DE OLIVEIRA/SP120651 - ANTONIO CLAUDIO DE SOUZA GOMES)

A FAZENDA NACIONAL, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de execução, inicialmente em face do AUTO POSTO ITAPARICA, através da qual pretende a satisfação de crédito inscrito na Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. O processo foi distribuído inicialmente perante o Juízo de Direito da Vara Distrital de Guararema (19.10.1999). Relata que houve a penhora de 10.000 (dez mil) litros de gasolina e de 3.000 (três mil litros) de óleo, que foram levados a leilão em 24.04.2001, o qual restou infrutífero, conforme certidão de fl. 55. A exequente requereu a adjudicação dos bens penhorados por 50% do valor da avaliação, nos termos do art. 98 da Lei 8.212/91, o que foi deferido à fl. 65. Auto de adjudicação lavrado em 23.08.2001, contudo, conforme fl. 72 não foi possível a entrega dos bens. A exequente requereu a suspensão da execução à fl. 76 o que foi deferida 76. À fl. 89 a Fazenda Nacional requereu o redirecionamento da execução fiscal na pessoa de Antônio Carlos Mayer de Oliveira, fundamentando que houve o encerramento irregular das atividades da empresa, o que restou deferido e determinada a citação. A exequente à fl. 142 requereu a penhora online dos ativos financeiros dos executados. Às fls. 148/151 a exequente informou não ter interesse na adjudicação, requerendo à fl. 142 a penhora online dos ativos financeiros dos executados. É o relatório. DECIDIDO. Na espécie, de rigor verificar-se a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria cognoscível de ofício pelo magistrado, por ser de ordem pública. A prescrição intercorrente restou consagrada no ordenamento jurídico brasileiro com a edição da Lei nº. 11.051, publicada em 30 de dezembro de 2004, que introduziu o 4º, no art. 40, da Lei de Execuções Fiscais, nº. 6.830/80, além do Enunciado de Súmula 314 do Superior Tribunal de Justiça, publicada no dia 08 de agosto de 2006. Nos termos do artigo 135, inciso III, do CTN, a atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato ou de dissolução irregular da sociedade, cabendo à Fazenda a prova de tais condutas. Ademais, orienta-se a jurisprudência, mormente a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual o aludido redirecionamento deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, com fulcro no prazo prescricional previsto pelo art. 174 do CTN, conforme os seguintes precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. Com fim declarado de não tomar imprescritível a dívida fiscal e, reconhecendo a citação válida da pessoa jurídica como causa interruptiva da prescrição em relação aos responsáveis solidários, as duas Turmas de Direito Público do STJ passaram a reconhecer a prescrição intercorrente nos casos decorridos cinco anos entre as citações da empresa e do sócio responsabilizado, mesmo nos casos em que não houve inércia da Fazenda Pública ou a dissolução irregular da pessoa jurídica (STJ, 1ª Turma, Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349, Rel. Min. Luiz Fux, j. 02.12.10; 2ª Turma, REsp n. 1.163.220, Rel. Min. Castro Meira, j. 17.08.10). A referida orientação sugere que a pretensão ao redirecionamento deve ser exercida impreterivelmente nos cinco anos posteriores à citação da pessoa jurídica, não sofrendo influência dos eventos ocorridos durante o curso da execução fiscal. Na espécie, constata-se que a citação da pessoa jurídica se deu em 17.11.1999, fl. 16. Em 17.04.2009, mais de cinco anos depois, requereu-se o redirecionamento aos sócios (fl. 89), o qual foi deferido em decisão não fundamentada e sem a comprovação das hipóteses autorizativas para tanto, fl. 92. Alega a Fazenda que a caracterização da prescrição intercorrente não prescinde da demonstração concreta de que o processo executivo tenha ficado paralisado por mais de cinco anos por desídia da exequente. No entendimento desta magistrada, a necessidade ou não de provar-se a desídia da Fazenda Nacional depende da natureza jurídica e escopo da prescrição intercorrente, haja vista, com fulcro no direito fundamental à segurança jurídica, não serem imprescritíveis os executivos fiscais. Em sua obra A Prescrição Intercorrente na Execução Fiscal, Ernesto José Toniolo afirma ser a prescrição intercorrente, em execução fiscal, aquela empregada para designar a situação na qual a prescrição anteriormente interrompida pela citação do devedor ou pelo despacho do juiz que ordena-la, volta a correr no curso do processo, não completando o seu prazo, depreende-se que a prescrição prevista no 4º, do art. 40, da Lei nº. 6.830/80 é a mesma prescrição prevista no art. 174 do CTN e nos artigos 189/206 do Código Civil, com o único diferencial que a intercorrente ocorre dentro do processo, posterior ao ajuizamento da ação, ao passo que a prescrição da ação prevista no CTN e no Código Civil ocorre fora do processo, antes do ajuizamento da execução. Por sua vez, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça (Emb. de Decl. no Ag. Reg. no AI n. 1.272.349 e REsp n. 1.163.220), justificaram a conclusão obtida com base em dois argumentos. O primeiro se baseia na desnecessidade de comprovação de dolo, fraude, prática de ato contrário à lei, contrato ou estatuto social pelo sócio da pessoa jurídica, nos autos do processo de execução fiscal ajuizado contra a empresa, para que o redirecionamento possa ocorrer. Isso porque o credor poderia, desde logo, identificar uma dessas circunstâncias antes de proposta a ação contra a pessoa jurídica e ajuizar a execução contra o responsável tributário, nos termos do art. 135, III, do CTN. Isso porque não se trata da situação prevista no art. 134 do CTN, na qual a própria lei estipula que o responsável só responde no caso de impossibilidade do contribuinte pagar o crédito. A responsabilidade do sócio prevista no art. 135 é pessoal, não sendo obrigatório o redirecionamento, pois a ação pode ser proposta diretamente contra o responsável, desde que a Fazenda Pública tenha provas de sua responsabilidade. O outro motivo para refular a tese da Fazenda é que, caso admitida a necessidade de comprovação de desídia, se estaria permitindo que processos de execução permanecessem nas Secretarias por dezenas de anos, podendo ser sempre reiniciados contra os responsáveis tributários, pois com a adoção de atos esparsos seria permitido à Fazenda Pública afirmar ter realizado diligências, nunca tendo incorrido em desídia. Logo, o credor deve ser diligente na realização de atos que visem possibilitar a satisfação de seu crédito tanto em relação ao devedor principal quanto em relação aos possíveis responsáveis, harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Tal argumento invoca, sem dúvidas, a segurança jurídica anteriormente ressaltada. Há inúmeros acordãos no mesmo sentido no âmbito do STJ, que inclusive, submeteu a matéria à sistemática dos recursos repetitivos, in verbis: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 544 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO PARA O SÓCIO-GERENTE. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. ART. 174 DO CTN. MATÉRIA DECIDIDA PELA 1ª SEÇÃO, NO RESP 1.101.708/SP, DJ 23/03/2009. JULGADO SOB O REGIME DO ART. 543-C DO CPC. (...) 2. O redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. DJ 01.08.2005; REsp 736030, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, DJ 11.04.2005. 3. Desta sorte, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, decorridos mais de 05 (cinco) anos após a citação da empresa, ocorre a prescrição intercorrente inclusive para os sócios. (...) 5. À luz da novel metodologia legal, publicado o acórdão do julgamento do recurso especial, submetido ao regime previsto no artigo 543-C, do CPC, os demais recursos já distribuídos, fundados em idêntica controvérsia, deverão ser julgados pelo relator, nos termos do artigo 557, do CPC (artigo 5º, I, da Res. STJ 8/2008). 6. Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 1.157.069/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 05.03.2010). Grifos nossos. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO PARA O SÓCIO-GERENTE. CONSTATAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N.º 07/STJ. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. (...) 5. Consoante pacificado na Seção de Direito Público, o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sendo inaplicável o disposto no art. 40 da Lei nº 6.830/80 que, além de referir-se ao devedor, e não ao responsável tributário, deve harmonizar-se com as hipóteses previstas no art. 174 do CTN, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal. Precedentes: REsp 205887, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 01.08.2005; REsp 736030, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 20.06.2005; AgRg no REsp 445658, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 16.05.2005; AgRg no Ag 541255, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ 11.04.2005. (...) (AgRg no REsp 737.561/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 14.05.2007) Destarte, considerando-se que a ação poderia desde o início ter sido proposta contra os sócios, a necessidade de diligência por parte da Exequente tanto em relação ao devedor principal quanto ao solidário e o direito à segurança jurídica pela consumação da prescrição, entendo estar caracterizada a prescrição intercorrente na espécie, diante do decurso de 10 (dez) anos e 11 (onze) meses entre a citação válida da pessoa jurídica Auto Posto Itaparica Ltda. em 17.11.1999 (fl. 16) e a citação da executada em 08.10.2010 (fl. 110). Diante do exposto, e por tudo mais que consta dos autos, caracterizada a prescrição JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL nos termos do art. 269, IV, e art. 795, ambos do CPC. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0003223-84.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 708 - JOSE ANTONIO DE R SANTOS) X THERMO SERV PROTECAO ESPECIAIS S/C LTDA X NIVALDO RIBEIRO X ISAIR PAIM DA SILVA X ROSIGLEI DE CAMPOS PAIM DA SILVA

Em suma, trata-se de execução fiscal movida, inicialmente, contra pessoa jurídica chamada Thermo Serv Proteção Especiais S C Ltda. (sic), sendo que posteriormente foi admitido o redirecionamento da execução fiscal contra seus sócios (José Domingos Bressan, Isair Paim da Silva, Rosiglei de Campos Paim da Silva e Nivaldo Ribeiro). A exclusão do feito em relação ao ex-sócio José Domingos Bressan já deu-se por decisão de fls. 251 e 252, inclusive com condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais. Já em relação a Nivaldo Ribeiro, pelos mesmos motivos que levaram à exclusão de José Domingos do pólo passivo, a própria Fazenda Nacional postula a extranissão processual, o que faz com razão, haja vista que tal como ocorreu com o outro ex-sócio, a saída do quadro

societário deu-se antes do fato que ensejou a autuação, bastando ver a fl. 285. Assim, determino a exclusão de Nilvado Ribeiro da condição de executado.No que tange ao prosseguimento da execução contra a pessoa jurídica, bem como aos sócios Isair Paim da Silva e Rosiglei de Campos Paim da Silva, merecem exame detido os fenômenos da citação e da prescrição.A execução fiscal em tela, assim como as que lhe foram apensadas, versa sobre crédito não-tributário relativo a multa por infração a legislação trabalhista. Desse modo, aplica-se a Lei 6.830/80, mas não o Código Tributário Nacional.O prazo para cobrança é de 5 (cinco) anos, a contar da finalização do processo administrativo e decurso do prazo para pagamento. Nesse sentido, aliás, é hoje pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N. 20.910/32. TEMA JÁ JULGADO PELO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO N. 8/08 DO STJ, QUE TRATAM DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A orientação desta Corte Superior firmou-se no sentido de que, em atenção ao princípio da isonomia, é de cinco anos o prazo para que a Administração Pública promova a execução de créditos decorrentes da aplicação de multa administrativa, se não houver previsão legal específica em sentido diverso, em face da aplicabilidade do Decreto n. 20.910/32. 2. Matéria decidida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no REsp n. 1.112.577 - SP, de relatoria do Exmo. Min. Castro Meira, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução n. 8/08 do STJ, que tratam dos recursos representativos da controvérsia, publicado no DJe de 8.2.2009. 3. No âmbito específico dos municípios, entendimento análogo ficou fixado no julgamento, em 9.12.2009, também pela Primeira Seção do STJ, do Resp. n. 1.105.442 - RJ, de relatoria do Exmo. Min. Hamilton Carvalhido, em regime de julgamento de recursos repetitivos. 4. Agravo regimental não provido. (AGA 200801569714, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/05/2010).AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. MULTA ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO APLICÁVEL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 205 DO CC. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. Ante a inexistência de preceito legal especificamente destinado a reger a prescrição relativa à multa administrativa, inclinou-se a jurisprudência no sentido de recorrer à aplicação analógica do artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, de forma a igualar em cinco anos o prazo de cobrança das dívidas ativa e passiva da Fazenda Pública. Precedentes. Assim, sendo inaplicáveis, ainda que de forma subsidiária, as regras acerca de prescrição previstas no Código Civil, impossível vislumbrar-se a alegada violação do artigo 205 do CC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.- (TST-AIRR-2864/2005-036-23-40.8, Min. Guilherme Caputo Bastos, DJ 02/10/2009).Vê-se que o ajustamento da execução fiscal-piloto deu-se em 19.07.1996, sendo a exordial datada de 25.03.1996 e a inscrição em dívida ativa ocorreu em 04.03.1996, de onde emana que certamente a estabilização do ato administrativo sancionador deu-se logicamente antes de 4 de março de 1996. Assim, a prescrição executória fluiria até, no máximo, o ano de 2001.Note-se, ainda, que, por dois fundamentos diversos, a prescrição não é interrompida pela decisão citatória no presente caso, vez que a legislação tributária sequer é aplicável (o crédito é não-tributário), bem como por sequer estar à época vigendo o art. 174, par. único, I, do CTN que teve sua redação impressa pela Lei Complementar 118/2005.Assim, deveria ter ocorrido a regular citação até, na pior das hipóteses, o início de 2001, o que inoconcorreu, conforme passa a ser demonstrado.Primeiramente, como apontado pela própria exequente na petição de fl. 122, em 13 de abril de 2004 os sócios Nilvado Ribeiro e Isair Paim da Silva não haviam sido citados.Como o executado Nilvado Ribeiro deve ser excluído do feito, tal como já fundamentado acima e como requer a própria exequente, a sua citação deixa de ser aspecto processual relevante ao deslinde da presente execução.Porém, no que tange ao sócio Isair Paim da Silva a situação é bastante diversa. Dado o decurso de prazo bem superior aos 5 (cinco) anos pertinentes a prescrição, é certo que desapareceu o crédito público que se almeja ver satisfeito nesta execução e nas demais que lhe foram apensadas.Note-se, ainda, que a citação que teria ocorrido à fl. 133 é datada de 16 de março de 2006, ou seja, mais de 10 (dez) anos depois de lavrada a CDA. Isso, sem prejuízo do fato de que não foi nem Isair Paim da Silva e nem Rosiglei de Campos Paim da Silva que recebeu a carta-citatória, mas Larissa C. Paim.Muito provavelmente a signatária do aviso de recebimento é parente próxima dos executados. Disso não se duvida.Entretanto, passada mais de uma década sem uma citação dos executados, não se vislumbra como pode ser dada continuidade a presente execução que já tramita há praticamente 20 anos.Nem mesmo se fosse contado o prazo - o que se ventila por mera argumentação confirmatória - apenas da decisão de redirecionamento (fl. 70), ainda assim deveria ser reconhecida a prescrição, vez que o comando jurisdicional ocorreu em 28 de setembro de 1999.Se isso tudo não bastasse, ainda assim a execução não poderia continuar.O crédito exequendo não é tributário, mas sim uma multa decorrente de infração às normas trabalhistas.A responsabilização dos sócios não é regida pelo art. 135 do CTN, mas sim pela legislação trabalhista e civil. Em nenhum momento foi apresentado fundamento algum para a grave medida que é a desconsideração da pessoa jurídica e mesmo o art. 50 do Código Civil sustenta diretamente a pretensão da exequente, haja vista que não vigia à época e não se vislumbra qualquer das hipóteses autorizadas da retirada do véu da autonomia patrimonial.Note-se que a inclusão de novos executados cujos nomes não se encontram estampados na CDA não é mera emenda ou aditamento da exordial, mas grave extrapolação do título executivo a depender de motivação idônea a justificar o redirecionamento da pretensão executiva, dependendo de adequado lastro probatório e autorização legal que justifique a excepcional medida.Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E AS QUE LHE FORAM APENSADAS, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO.Expeça-se o RPV do valor da condenação em honorários de fl. 252 (R\$ 1.000,00 na data de 18.08.2014).Sem custas ou outra condenação em honorários.Após, certifique-se a prolação de sentença nos apensos e arquive-se.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0008987-51.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X CANCELLARI E GRANADO COMERCIO DE ORID ALIMENTICIOS LTDA

Trata-se de execução fiscal movida inicialmente contra pessoa jurídica chamada CANCELLARI E GRANADO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, sendo posteriormente admitido o redirecionamento da execução fiscal contra seus sócios SÔNIA CRISTINA GUERRA DA SILVA, NENA PERECCINI CANCELLI E FAUSTINO CANCELLI FILHO.A ação foi inicialmente distribuída perante a Justiça Estadual de Mogi das Cruzes em 22.09.1999, foi realizada tentativa de citação da pessoa jurídica que restou infrutífera conforme fls. 13/16. Após diversos pedidos de prazo, foi acostado aos autos ofício da 20ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital (fl. 50) informando que o processo de falência contra a pessoa jurídica havia se encerrado em 25.09.2000.Por conta disso, a exequente requereu o redirecionamento da execução em desfavor dos sócios, pedido deferido às fls. 66 e 98. Os sócios foram citados (fls. 77 e 101/102), entretanto não foram localizados bens penhoráveis (fls. 135/137).No que tange ao prosseguimento da execução contra os sócios merece exame detido o fenômeno do redirecionamento. Inicialmente, chama a atenção às decisões (fls. 66 e 98) que simplesmente receberam o pedido de redirecionamento como aditamento da exordial, sem fundamentar acerca das razões que autorizariam a exigência de débito e oponibilidade de CDA originalmente tidos como de um responsável para passar a responsabilizar outrem alheio ao processo administrativo e ao próprio feito executivo. Pedido máxima vênia, é evidente que se adotou medida processual drástica sem a correspondente fundamentação, já colocando em dúvida a regularidade do desenvolvimento da relação processual.Passada a análise do problema da ausência de fundamentação, coloca-se outro, o qual já inclusive se tinha conhecimento quando da tomada daquelas decisões, a saber, a falência da pessoa jurídica. Note-se que já se sabia que a pessoa jurídica originariamente executada havia falido, bastando ver, o ofício de fl. 50. Portanto, recebeu-se como aditamento da exordial um pedido de redirecionamento quando já conhecida a falência.A falência é forma de dissolução regular da pessoa jurídica, escapando absolutamente do alcance do entendimento susmado no verbete 435 do STJ. Quem falir apresentou passivo maior do que o ativo, nada tendo a ver com o abandono da atividade empresarial, com a confissão patrimonial ou com a retirada de bens da pessoa jurídica para incorporação no patrimônio de pessoa natural (esvaziamento patrimonial da empresa).A respeito do tema, veja-se que o mesmo posicionamento aqui adotado é sufragado pelo STJ, tal como exemplifica o seguinte julgado:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. SÓCIO-GERENTE. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. FALÊNCIA. EXIGUIDADE DE BENS. REDIRECIONAMENTO. 1. No STJ o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.4. Agravo Regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 128924, Rel. Min. Herman Benjamin, julgamento em 28.08.2012)Ademais, foi dada oportunidade ao exequente para comprovar a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no art. 135 do CTN a justificar o redirecionamento da execução, conforme determinado fl. 273, não tendo apresentado nenhuma justificativa.Assim, reconsidero às decisões de fls. 66 e 98 e determino a exclusão dos sócios Sônia Cristina Guerra da Silva, Nena Pereccini e Faustino Cancellari Filho da presente execução.Note-se que a inclusão de novos executados cujos nomes não se encontram estampados na CDA não é mera emenda ou aditamento da exordial, mas grave extrapolação do título executivo a depender de motivação idônea a justificar o redirecionamento da pretensão executiva, dependendo de adequado lastro probatório e autorização legal que justifique a excepcional medida.Por fim, o STJ consagra de modo pacífico, o entendimento de que após o encerramento do feito falimentar e diante da inexistência de motivos que ensejam o redirecionamento da execução, deve ser extinta a execução fiscal contra a massa falida, sem julgamento do mérito.No caso o processo falimentar foi encerrado por sentença proferida em 25.09.2000 (fl. 50), não foi constatada nenhuma hipótese de fraude a justificar o redirecionamento aos sócios, ocorrendo a perda superveniente do interesse processual, sendo de rigor a extinção do executivo fiscal.A título exemplificativo trago a colação a seguinte emenda:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. 1. O encerramento da falência, sem a satisfação do débito executado, enseja a extinção da execução fiscal. 2. Sem a comprovação por parte da União da responsabilidade dos gestores da empresa, a extinção da execução fiscal é medida que se impõe. (TRF-4 - AC: 50292328120144047000 PR 5029232-81.2014.404.7000, Relator: JORGE ANTONIO MAURIQUE, Data de Julgamento: 03/12/2014, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 04/12/2014) Deste modo, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL E AS QUE LHE FORAM APENSADAS, sem julgamento no mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios tendo em vista que a ausência de apresentação de defesa.Custas ex lege.Após, certifique-se a prolação de sentença nos apensos e arquive-se.Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

0010475-41.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X SUPERMERCADO TRIANGULO MOGI DAS CRUZES LTDA X LUIZ MIYATAKE/SP069942 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em desfavor de Supermercado Triângulo Mogi das Cruzes Ltda.Foi determinada a citação (fl. 17).Houve pedido de redirecionamento contra os sócios da pessoa jurídica executada (fls. 28 e 29).Recebido o pedido como aditamento e determinada a citação (fl. 32).Citação do supermercado e de Luiz Miyatake (fl. 43 verso)Outros incidentes se sucederam, declarando-se a ineficácia de alienações por força do reconhecimento de fraude à execução, vindo posteriormente os executados aos autos declinar suas razões, dentre as quais o encerramento regular da empresa, bem como a CEF interveio aduzindo que na qualidade de credora-hipotecária houve afronta a terceiros inocentes quando da negativa dos efeitos normais às transações imobiliárias realizadas pelo executado Luiz Miyatake. Entretanto, no que importam serão apreciados na fundamentação. Encontram-se apensados os autos 0010475-41.2011.403.6133 e 0010476-26.2011.403.6133 e seu exame será conjunto nesta sentença, sendo a indicação das folhas pertinente ao primeiro dos feitos, mas girando-se que há praticamente a mesma documentação em ambos, de forma que a sorte das execuções é mesma.É a breve summa do processado, passo a decidir, fundamentando.Em todos os débitos cobrados, seja nos autos principais, seja nos apensados, o lançamento tributário deu-se por declaração e, contados 5 (cinco) anos de sua constituição definitiva, não subsiste qualquer dos débitos em face do decurso do lapso prescricional interrompido somente quando da citação efetuada somente em 19 de novembro de 2007, haja vista que quando da decisão inicial (datada de 6 de janeiro na execução principal e de 19 de maio de 2005 no apenso) sequer vigia a Lei Complementar 118/2005. Todos os débitos são de 1999 e início de 2000, tendo decorrido período superior ao quinquênio legal quando tem-se em vista a citação ocorrida em 19 de novembro de 2007. Portanto, é caso de reconhecimento da prescrição que, aliás, pode e deve ser reconhecida de ofício, tal como assentado na súmula 409 do STJ.Note-se, ainda, inexistir responsabilidade tributária dos sócios no caso, dado que se trata a pessoa jurídica executada de sociedade limitada e inexistiu sua dissolução irregular, seja porque a pessoa jurídica inicialmente executada foi extinta na Junta Comercial em 25 de outubro de 2001 (fls. 25-28), seja tendo em vista ter sido até mesmo citada na pessoa de Luiz Miyatake (fl. 43 verso). Aliás, a própria Receita Federal reconhece a condição de baixada da pessoa jurídica executada (fl. 62). Desse modo, houve procedimento formal e público de encerramento da sociedade, não podendo o Fisco alegar desconhecimento do fato ou má-fé dos envolvidos.Nesse sentido é praticamente pacífica a jurisprudência:PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. DISTRATO. EXTINÇÃO DE SOCIEDADE. DISSOLUÇÃO REGULAR. AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. DÉBITOS REMANESCENTES. PROVA DO QUINHÃO DISTRIBUÍDO. PROCEDIMENTO PRÓPRIO. RECURSO DESPROVIDO. I. A dissolução de Harvest Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. ocorreu de modo regular, pois os sócios firmaram negócio de distrato e o levaram a registro na Junta Comercial, com a exibição de certidão de regularidade fiscal. II. A ausência de localização do representante legal ou de bens passíveis de penhora representa mera decorrência da extinção formalizada da sociedade. Não prevém de dispersão fraudulenta dos bens sociais e de apropriação individual. III. A cobrança dos débitos que subsistiram ao encerramento da pessoa jurídica exige procedimento próprio, que apure o quinhão atribuído a cada cota e a responsabilidade do liquidante. As informações que cercaram a expedição de Certidão de Dívida Ativa não têm essa abrangência. IV. Aliás, a União se vale apenas da noção de abuso de personalidade jurídica para tentar responsabilizar os sócios. Não menciona qualquer outro fundamento. V. Agravo inominado a que se nega provimento. (TRF3, AGRAVO DE INSTRUMENTO - 402623, Rel. Des. Antonio Cedenho, julgado em 22.10.2015)EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA SÓCIO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. ARTIGO 9º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006. DISTRATO DA SOCIEDADE REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO REGULAR. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. 1. Redirecionamento de execução fiscal para os sócios

ocupantes de cargo diretivo da pessoa jurídica devedora de créditos tributários, constituída sob a forma de empresa de pequeno porte. 2. Com o advento da Lei Complementar nº 128/2008, restou alterada a Lei Complementar nº 123/2006, no seu art. 78, 4º, e seu conteúdo normativo passou a inserir-se no art. 9º, com a seguinte redação: Art. 9º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. (...) 3º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º deste artigo. 4º. A baixa referida no 3º deste artigo não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus sócios ou administradores. 5º. A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. (...) 3. Tratando-se empresa de pequeno porte, regida pela Lei Complementar nº 123/2009 e, ao teor da lei, as microempresas tem facilitado, além de outras vantagens, a possibilidade de extinção da pessoa jurídica, sem o pagamento dos débitos tributários (art. 9º, caput, LC 123/06), contudo, tal desobrigação enseja a responsabilidade solidária dos sócios por eventual dívida tributária (art. 9º, 5º, LC 123/06). 4. Na hipótese dos autos, o distrato da sociedade registrado em ficha emitida pela Junta Comercial configura dissolução regular da empresa. 5. Ausente os requisitos para a aplicação do artigo 135, inciso III, do CTN, portanto, é de rigor a manutenção da decisão agravada. 6. Precedentes: AgRg no AREsp 504349/RS, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, Fonte: DJe 13/06/2014, REsp 1216098/SC, Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, Fonte: DJe 31/05/2011 e AgRg no REsp n. 1122807/PR, Relator: Ministro Humberto Martins, 2ª Turma, DJe: 23/04/2010). 7. Agravo legal não provido. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 546447, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, julgado em 16.06.2015)PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO SOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. COMUNICAÇÃO AO FISCO ANTES DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. DISSOLUÇÃO REGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DO SÓCIO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS MANTIDOS. RECURSOS IMPROVIDOS. 1. Para o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes é necessária a prova de que tenham agido com abuso de poder ou violação de lei ou estatuto legal, não bastando terem feito parte da sociedade à época da ocorrência do fato gerador. A simples inadimplência não é motivo suficiente para se caracterizar infração à lei 2. No presente caso, na Ficha Cadastral perante a Junta Comercial figura a embargante como sócia gerente da empresa coexecutada, constituída em 17/12/1996, contendo um único arquivamento informador do distrito social em 20/10/1997 (fl. 21 dos autos principais). 3. Conclui-se pela regularidade da dissolução da empresa, com a extinção da pessoa jurídica a partir do momento do arquivamento do distrito social em 20/10/1997 perante a Junta Comercial competente, não servindo o argumento de dissolução irregular para fins de redirecionamento do executivo fiscal. 4. Verifica-se dos autos do processo administrativo 1380800036/00-78, que a embargante informou ao Fisco sobre a extinção da empresa antes da lavratura do ato de infração, situação relatada no Termo de Constatção Final elaborado pelos Auditores Fiscais da Receita Federal. 5. Mesmo com a notícia de extinção da empresa, permaneceram com o processo administrativo em face da pessoa jurídica, com tentativas de intimação infrutíferas, sem adentrar na apuração de responsabilidade de terceiros, prevista nos artigos 134 e 135 do CTN. 6. Frisa-se que a notícia de dissolução da empresa não veio a lume somente durante a execução fiscal e, assim sendo, não é cabível o redirecionamento da execução fiscal somente na fase judicial, pois já na fase administrativa era dever do Fisco verificar e declarar a responsabilidade tributária de terceiros, com a necessária notificação dos responsáveis para o exercício do direito de defesa. 7. Ademais, não se verifica tenha a embargante praticado atos com excessos de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, inexistindo causa a justificar o redirecionamento da execução fiscal nos termos do artigo 135, III, do CPC. 8. Quanto a verba honorária, deve ser mantida a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante o entendimento da E. Sexta Turma (v.g. AC n. 2008.61.03.000753-7, Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida, j. em 03.02.2011, DJF3 CJ1 de 09.02.2011, p. 224), levando-se em consideração o trabalho realizado pelo patrono, o tempo exigido para seu serviço e a complexidade da causa, e à luz dos critérios apontados no 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil. 9. Agravos legais improvidos. (TRF3, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1078797, Rel. Des. Federal Johnson Di Salvo, julgado em 09.10.2014)AGRAVO DE INSTRUMENTO - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA DE SÓCIO - EMPRESA DE PEQUENO PORTE DISSOLVIDA ATRAVÉS DE DISTRATO SOCIAL - MEIO IDÔNEO DE ENCERRAMENTO DA SOCIEDADE - LEI COMPLEMENTAR N. 123/06 A AUTORIZAR O REGISTRO DO DISTRATO INDEPENDENTEMENTE DA COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL - INCLUSÃO DOS SÓCIOS A DEPENDER DE PROVA DE ALGUMA DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, CTN, CIRCUNSTÂNCIA INVERIFICADA, NA ESPÉCIE - PRECEDENTES DO C. STJ - IMPROVIMENTO AO AGRADO 1. A pretensão responsabilização tributária do sócio, à luz da remanosa jurisprudência, demanda a comprovação, por parte da Fiscalidade, de alguma das hipóteses previstas no art. 135, do CTN. 2. Necessária se faz a demonstração da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, ou ainda da dissolução irregular da empresa (Súmula n. 435/STJ), inadmitindo-se, em dito contexto, a pessoal responsabilização de sócio, tão somente em virtude do inadimplemento de tributos. 3. Este é o entendimento da hodierna jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a v. Súmula n. 430/STJ e ao Recurso Repetitivo n. 1101728/SP, abaixo transcritos. (Precedente) 4. No caso dos autos, restou infrutífera a primeira tentativa de citação da empresa executada, haja vista o seu desaparecimento, atestado por Oficial de Justiça, conforme certidão lavrada em 04/01/2010, fls. 98. Posteriormente, aos 10/10/11, logrou-se proceder à citação da empresa, na pessoa do sócio, por meio de correspondência encaminhada a seu endereço, fls. 115. 5. A despeito destas fatos, constata-se que, em 22/03/2012, a executada registrou Distrito Social na Junta Comercial, formalizando o encerramento de suas atividades, fls. 123/124. 6. Consoante a v. jurisprudência desta E. Quinta Turma, o Distrito Social constitui meio regular de encerramento da pessoa jurídica, de modo a afastar a incidência da v. Súmula n. 435/STJ. (Precedentes) 7. De se ressaltar, por fim, que o registro do Distrito em data posterior à citação da empresa não afasta a legitimidade do ato. 8. A própria Lei Complementar n. 123/2006, em seu art. 9º (redação do tempo dos fatos), autorizava a baixa da empresa de pequeno porte independentemente da comprovação de sua regularidade fiscal: Art. 9º O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas em qualquer órgão envolvido no registro empresarial e na abertura da empresa, dos 3 (três) âmbitos de governo, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção. 9. Se a própria Lei Complementar n. 123/06 permitia o registro do Distrito sem a prova de quitação dos tributos, não há como considerar dita circunstância como contrária à lei. 10. Ressalte-se, ademais, que, embora os 3º e 4º, do enfocado artigo 9º, preceituassem a possibilidade de responsabilização dos sócios, estes exigiam que fosse comprovada, em processo administrativo ou judicial, a prática de irregularidades pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores: 3º No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referidas no caput, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 12 (doze) meses poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos, observado o disposto nos 4º e 5º. 4º A baixa referida no 3º não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelas microempresas, pelas empresas de pequeno porte ou por seus titulares, sócios ou administradores. 5º A solicitação de baixa na hipótese prevista no 3º deste artigo importa responsabilidade solidária dos titulares, dos sócios e dos administradores do período de ocorrência dos respectivos fatos geradores. 11. Segundo a v. jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo nos casos de empresas de pequeno porte, a responsabilização do sócio gerente só é cabível mediante a comprovação de alguma das hipóteses previstas no art. 135, CTN, circunstância verificada na espécie, máxime diante do regular encerramento da empresa. (Precedente) 12. Sobressaindo dos autos o mero inadimplemento de tributos, não há como prosperar a pretensão fiscal de localização dos sócios no polo passivo da execução fiscal. 13. Seguiu, assim, o indigitado distrito à legalidade vigente a seu tempo. 14. Improvimento ao recurso. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 497515, Rel. Juiz Federal convocado Silva Neto, julgado em 12.03.2015)Veja-se que o art. 9º da LC 123/2006 não autorizaria a cobrança em casu, eis que tal diploma é muito posterior ao momento da extinção da pessoa jurídica em tela. Por fim, note-se que a situação é tão problemática que pegou desprevidos vários componentes de extensa cadeia de adquirentes de boa-fé que compraram imóveis que um dia foram de um dos executados, fiando-se na ausência de inscrição de seu nome em dívida ativa, dando azo a diversas irrisignações de terceiros de boa-fé que agora veem injustamente seus imóveis com risco de lhe serem tirados. Note-se que a presunção de fraude realmente dá-se atualmente com a inscrição em dívida ativa, mas com certeza esta não é o caso, pois quem foi inscrita foi a pessoa jurídica - e não o alienante -, revelando-se ainda duvidosa a ocorrência e fraude à execução dada a possibilidade de subsistência de bens capazes de honrar o pagamento do débito. A presunção de fraude emanada da inscrição em dívida ativa pressupõe que, uma vez realizado tal ato, seja viável o conhecimento de todos que buscarem certidão negativa de débitos relacionada a pessoa do alienante. Assim, como no caso em tela era a pessoa jurídica a executada, o nome dos sócios sequer constava na CDA e nem mesmo existia a respectiva anotação dos nomes em dívida ativa. Veja-se, por exemplo, ter sido o imóvel de matrícula 44.530/1º CRI/Santos adquirido e vendido antes mesmo que o sócio-alienante fosse citado, ou seja, nem havia inscrição de seu nome em dívida ativa, nem mesmo figurava como executado, quando foi comprado pelo e igualmente quando foi vendido o bem de raiz. No mesmo sentido: Sendo aplicável, pois, o artigo 185 do Código Tributário Nacional com a redação da LC 118/2005, a jurisprudência, a propósito firmada, revela que para caracterizar a fraude à execução, no caso de redirecionamento da ação para os sócios, em função de responsabilidade tributária, contra os quais não houve inscrição em dívida ativa, é necessário que estes tenham sido integrados no polo passivo antes do negócio jurídico impugnado. (TRF3, AGRADO DE INSTRUMENTO - 562227, Rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 17.09.2015) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. RAZÕES DISSOCIADAS. SUCUMBÊNCIA. EMBARGOS DE TERCEIROS. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. AÇÃO DE SEPARAÇÃO CONSENSUAL. SENTENÇA ANTERIOR E AVERBAÇÃO POSTERIOR. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. Não preenche os requisitos de admissibilidade a apelação fundada em razões dissociadas da fundamentação adotada pela r. sentença, cuja reforma é pretendida. Os embargos podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Caso em que o imóvel penhorado foi atribuído, por acordo judicial devidamente homologado pela Vara de Família, em data anterior à propositura da execução fiscal e respectiva penhora, demonstrando que a posse já era de outrem, ainda que a respectiva averbação, no Cartório de Imóveis, somente tenha sido efetuada posteriormente. Os autores, terceiros embargantes, sucederam sua genitora na posse de boa-fé e, depois de regularizado o registro, no domínio pleno do imóvel, não se cogitando da hipótese de fraude à execução, vez que devidamente comprovada por sentença judicial a posse regular do bem pela ex-esposa e, atualmente pelos filhos do executado, o qual foi incluído como responsável tributário no redirecionamento da execução fiscal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL - 1386964, Rel. Des. Federal Carlos Muta, julgado em 22.10.2009)Exigindo, inclusive, a má-fé do adquirente e tomando ainda mais gravosa a prova quando tratar-se de alienação sucessiva: EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS DE TERCEIRO - LEGITIMIDADE - PENHORA DE IMÓVEL - TRANSFERÊNCIAS SUCESSIVAS A TERCEIRO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE DE EXECUÇÃO - INADEQUAÇÃO DA AÇÃO PARA ANULAR ATO POR FRAUDE CONTRA CREDORES - SÚMULA 195 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - APELAÇÃO PROVIDA. I - Tendo havido turbacão ou esbulho, por ordem judicial, sobre bem pertencente a pessoa estranha aos autos, configura-se a legitimidade do mesmo para interpor embargos de terceiro. II - A fraude de execução é prevista no artigo 593 do Código de Processo Civil, sendo que em matéria tributária aplica-se o artigo 183 do Código Tributário Nacional. III - É pacífico na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça que, na redação original do artigo 185 do Código Tributário Nacional (anterior à vigência da alteração introduzida pela Lei Complementar nº 118/2005, que passou a presumir a fraude tão somente com a inscrição do crédito na Dívida Ativa), ocorria presunção absoluta de fraude de execução somente quando a alienação do bem ocorria após a citação do executado (não bastando a mera inscrição na dívida ativa e nem o ajustamento da execução), sendo que em caso de redirecionamento da execução contra os co-responsáveis era indispensável a prévia citação desde devedor para que fosse reconhecida a fraude das suas alienações ocorridas posteriormente. O parágrafo único do art. 185 do CTN exclui a presunção de fraude no caso de o devedor preservar bens suficientes para o total pagamento da dívida inscrita. IV - Conforme a recente jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, procurando preservar os interesses de terceiros adquirentes de boa-fé, não basta a citação para caracterizar a fraude de execução, exigindo-se também a demonstração pelo credor da má-fé do adquirente para que a alienação se torne ineficaz perante a Fazenda Pública. V - Tratando-se de bens imóveis, em razão da regra do art. 659, 4º, do Código de Processo Civil (acrescentado pela Lei nº 8.953/94 - que passou a exigir o registro da penhora como elemento constitutivo do ato), a presunção absoluta de fraude só existe com a inscrição no registro público, o que afeta inclusive as alienações sucessivas. Sem este registro público, mas desde que tenha havido citação do alienante na execução fiscal, presume-se a boa-fé do primeiro ou sucessivos adquirentes, incumbindo ao credor a prova da má-fé do terceiro na aquisição do imóvel (conhecimento da execução ou o contato com o devedor). VI - Tratando-se de veículos automotores, que são bens móveis sujeitos a registro de propriedade em órgão público (DETRAN), à semelhança da situação dos imóveis presume-se a fraude somente nas alienações ocorridas posteriormente ao registro da penhora ou constrição judicial naquele órgão, presumindo-se a boa-fé do adquirente em caso de inexistência deste registro público. VII - Quanto aos demais bens móveis não sujeitos a registros públicos, a presunção de boa-fé do adquirente é de rigor, cumprindo ao credor a prova da ocorrência da má-fé caracterizadora de fraude. VIII - As alienações procedidas após a efetivação de constrição judicial sobre o bem (penhora, arresto, seqüestro) são ineficazes em razão do atentado à função jurisdicional, independentemente de ser o devedor solvente ou insolvente. Todavia, mesmo nesta situação importa resguardar o direito dos

adquirentes, presumindo-se a boa-fé quando não haja razões para suspeitar da constrição (o que de regra ocorre quando a constrição sobre bem imóvel ou sobre veículo não foi inscrita no registro público, bem como, quanto aos demais bens móveis, quando o devedor continua na sua posse). IX - Precedentes do STJ: 1ª Turma: RESP 739388, DJ 10/04/2006, p. 144, Rel. Min. Luiz Fux; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; RESP 494545, DJ 27/09/2004, p. 214; RSTJ 185/106, Rel. Min. Teori Albino Zavascki. 2ª Turma: RESP 625843, DJ 28/06/2006, p. 238, Rel. Min. Eliana Calmon. AGRAGA 730791, DJ 17/05/2006, p. 119, Rel. Min. Castro Meira; RESP 798124, DJ 06/03/2006, p.370, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins; RESP 665451, DJ 07/11/2005, p. 212. Rel. Min. Castro Meira. 3ª Turma: RESP 217824, DJ 17/05/2004, p. 212; RSTJ 183/243, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro. X - A fraude contra credores é vício que torna anulável o ato jurídico, conforme art. 106 a 113 do Código Civil de 1916, vigente à época do fato destes autos, mas o vício não pode ser reconhecido através de Embargos de Terceiro ou na própria execução fiscal, dependendo de ação própria (ação pauliana) para a anulação do ato jurídico questionado, movida pelo credor interessado. Súmula nº 195 e precedentes do Eg. Superior Tribunal de Justiça. XI - Caso em que o imóvel objeto de penhora foi transferido por doação a filho dos co-responsáveis antes da citação para a execução fiscal, por isso não ocorrendo fraude de execução. O imóvel posteriormente foi adquirido pelos embargantes, anos antes da penhora, não havendo indícios de má-fé, somente se podendo questionar eventual fraude contra credores. XII - Apelação da parte embargante provida. Reforma da sentença para o fim de liberar da constrição impugnada o bem imóvel pertencente aos embargantes, condenando a parte embargada nos ônus da sucumbência, fixando os honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais), a teor do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. (TRF3, APELAÇÃO CIVEL - 958044, Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, julgamento em 31.10.2006) Também não houve em relação a qualquer dos imóveis a averbação da existência de execução prevista no art. 615-A do CPC. Acrescente-se, ainda, ser a Fazenda Pública beneficiária da grave medida do art. 185-A do CTN, sendo que dela não se valeu, ou seja, mesmo com tantas vantagens processuais, ainda assim a exequente tencionava agredir patrimônio de terceiros cuja possibilidade de cognição patrimonial e jurídica do sócio-executado era bastante reduzida em alguns casos praticamente nula. Desse modo, não há como ignorar todos os terceiros de boa-fé que entabularam sucessivos negócios e que agora se veem na iminência de perder seus imóveis. Dada a insegurança jurídica experimentada pelos adquirentes e seus respectivos financiadores, determino a retirada das averbações de ineficácia constantes das matrículas dos imóveis. Dispositivo: Assim, pelos fundamentos acima expostos, o caso é de EXTINÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS (autos 0010475-41.2011.403.6133 e 0010476-26.2011.403.6133). Pelas mesmas razões, após o trânsito em julgado, determino a retirada das averbações referentes a ocorrência de fraude à execução, reconhecendo-se nesta sentença a plena eficácia dos negócios jurídicos entabulados. Ofício-se. Prazo: 30 (trinta) dias. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) aos patronos dos executados, tendo em vista a complexidade do caso, o valor da causa e a diligência dos causídicos. Sem custas. Certifique-se e traslade-se ao apenso e às duas ações de embargos de terceiros a presente sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ofício-se.

0001638-26.2013.403.6133 - FAZENDA NACIONAL(SP248070 - CRISTIANE SOUZA VILLAR DE CARVALHO) X MATHEUS MACHADO RICCI - ME

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0000830-50.2015.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA(SP329822 - MATEUS FERNANDES DA COSTA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ANTONIO MARIA FERNANDES DA COSTA à Ação de Execução Fiscal n. 0000830-50.2015.403.6133, que lhe é movida pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), através da qual requer o reconhecimento da prescrição do crédito cobrado. Alega em síntese, prescrição dos débitos. Aduz que em relação a CDA 80.1.08.001963-26 a notificação pessoal ocorreu em 01.02.2007, tendo a pretensão se extinguido pela prescrição em 02.02.2012; quanto a CDA 80.1.09.045172-34 a notificação por correio ocorreu em 20.03.2008 e por isso a pretensão se extinguiu pela prescrição em 21.03.2013; por fim, quanto a CDA 80.1.12.118619-86 a notificação pessoal ocorreu em 13.05.2009, tendo a pretensão extinguido em 14.05.2014. Instada a se manifestar, a excepta apresentou impugnação às fls. 55/77, reconhecendo a prescrição em relação as CDAs 80.1.08.001963-26 e 80.1.09.045172-34 e sustentando a regularidade da CDAs 80.1.12.118619-86 e 80.1.14.101744-82. É o relatório. DECIDO. A exceção de pré-executividade consiste em meio de defesa do executado, manejado por meio de petição no processo de execução, no qual não há fase cognitiva. O fundamento da exceção é a satisfação do direito do credor e a atividade jurisdicional limita-se à prática de atos constritivos, de transferência do patrimônio. Assim, a exceção de pré-executividade possui âmbito restrito de aplicação, limitando-se a questionar matéria de ordem pública, as condições da ação, os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo executivo, ou seja, aquelas que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, nos termos do art. 267, 3º, do Código de Processo Civil. As hipóteses restritas da exceção de pré-executividade devem ser verificadas de plano, caso contrário a via processual adequada são os embargos do devedor, pois a exceção não admite dilação probatória (STJ, RESP 775467 - PRIMEIRA TURMA - REL. MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI - DJ 21/06/2007, P. 282). Constatando-se estar em discussão na espécie a prescrição tributária, matéria de ordem pública, julgo cabível a arguição da presente exceção. Quanto à prescrição alegada, é cediço que a União possui o prazo de 5 (cinco) anos contados da constituição definitiva do crédito tributário para ajuizar a ação de execução fiscal. No caso da CDA 80.1.12.118619-86 verifico que consta pedido de parcelamento efetuado em 06.01.2013 e rescindido em 12.05.2013, conforme documento de fls. 68/71. O parcelamento importa em reconhecimento de confissão da dívida e interrompe o prazo de prescrição, desta forma, volta a fluir o prazo de 5 (cinco) anos para ajuizar a execução fiscal. Assim, com base na data da rescisão do parcelamento em 12.05.2013 e como a presente exceção fiscal teve despacho citatório em 23.03.2015, portanto, entre a data da rescisão e a data do despacho não decorreram cinco anos para que restasse configurada a prescrição. A jurisprudência é firme nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ADIMPLEMENTO PARCIAL. REINÍCIO DO PRAZO QUINQUENAL. TERMO INICIAL. 1. Trata-se de recurso especial interposto em face de decisão que entendeu estar prescrito o crédito tributário, sob o fundamento de que o termo inicial do prazo prescricional recomença a ser contado a partir da data do último pagamento feito por ocasião do parcelamento. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, que recomença a correr por inteiro da data em que há a rescisão do referido negócio jurídico. Precedentes: REsp n. 945.956/RS, REsp n. 739.765/RS, REsp n. 702.559/SC. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1032670 RJ 2008/0035438-7, Relator: Ministro JOSÉ DELGADO, Data de Julgamento: 20/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 23.06.2008 p. 1) Ademais, apesar de ocorrer com a citação, à interrupção da prescrição, retroage a data da propositura da ação, nos termos do art. 219, 1º, do CPC. Por fim, a exequente reconhece a prescrição das CDAs 80.1.08.001963-26 e 80.1.09.045172-34, não se opondo a extinção parcial da execução. Diante do exposto, RECONHEÇO PARCIALMENTE A EXTINÇÃO DA presente execução, em relação às CDAs 80.1.08.001963-26 e 80.1.09.045172-34, com base no art. 794, inciso III, do Código de Processo Civil, devendo o feito prosseguir em relação as demais CDAs 80.1.12.118619-86 e 80.1.14.101744-82. Condeno o excipiente e o excepto ao pagamento de honorários na razão de R\$ 2.000,00 (dois mil) reais aos patronos adversos, compensando-os reciprocamente. Prosiga-se com a execução, intimando-se a exequente para dar o devido andamento ao feito. Intimem-se. Cumpra-se.

0001170-91.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SUELI YUKARI HOSAKI

Trata-se de execução fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO - COREN/SP em face de SUELI YUKARI HOSAKI, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa acostada aos autos. À fl. 25/26 foi intimada a exequente para providenciar o recolhimento da complementação das custas processuais. Devidamente intimada à fl. 27, permaneceu inerte, conforme certidão de decurso de prazo à fl. 27v. É o relatório. DECIDO. Determinada a regularização das custas processuais, a exequente ficou-se inerte, sendo de rigor o indeferimento da inicial por falta de complemento do pagamento das custas processuais. Ressalte-se, por oportuno, que ocorreu a intimação pessoal da exequente para suprir a omissão apontada na decisão judicial, conforme certidão de carga dos autos à fl. 27. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, III, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a citação. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002007-49.2015.403.6133 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP189793 - FERNANDA SCHVARTZ E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X IZAIRA JUPIRASSARA MOREIRA

Trata-se de execução fiscal para cobrança de contribuições relativas ao pertencimento ao quadro do Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo. As contribuições executadas são relativas aos anos de 1999 e 2000 (proporcional). As CDAs foram lavradas em 2004. A execução foi ajuizada em 2005. A decisão que determinou a citação foi proferida em 5 de maio de 2005. Não houve citação da executada até o presente momento. Assim, dado que o prazo prescricional é de 5 (cinco) anos a contar do lançamento definitivo até, no presente caso, a efetiva citação, então é de rigor o reconhecimento da prescrição. Por todo o exposto, EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, RECONHECENDO A PRESCRIÇÃO. Sem custas ou outra condenação em honorários. Registre-se. Intimem-se. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0003803-75.2015.403.6133 - MIB INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA - EPP(SP321128 - MARCO ANTONIO VERAS) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO - DENATRAN

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por MIB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CARROCERIAS LTDA, em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO (DENATRAN), advogando a impetrada a ilegalidade consistente na extinção da previsão regulamentar de certificação da blindagem de veículo do tipo caminhão, pois não bastaria a inclusão de nova categoria denominada transporte de valores. Aduz que a empresa está sofrendo graves prejuízos, inclusive havendo risco sério de demissão coletiva de funcionários e de sofrer demandas indenizatórias. O pedido de liminar inaudita altera pars foi indeferido e, pedida a reconsideração, foi mantida a rejeição da tutela de urgência. O DENATRAN prestou informações asseverando estar a impetrante equivocada, pois a alteração de classificação, salvo outros motivos, não impediria a mudança no cadastramento e certificação dos veículos, bastando a inserção na novel categoria. Aduz, ainda, estar a impetrada, em princípio, em situação irregular, pois a autorização para realização de blindagens teria expirado em 14.03.2012. O MPF ofertou parecer no sentido de inexistir interesse na intervenção no feito. É o breve relato. Fundamento e decisão. Preliminarmente, anoto que houve decisão no sentido de ser intimada não apenas a autoridade coatora, mas também a procuradoria respectiva, in casu a AGU, o que incorreu. Entretanto, existe uma manifestação incidental no curso do processamento da prestação de informações por parte de membro da AGU (fl. 128 e 129) que é expressa no sentido de terem sido as informações prestadas de forma minuciosa. Isso, somada a ausência de prejuízo ao impetrado que pôde bem expor suas razões, torna desnecessária a intimação da pessoa jurídica, até mesmo porque a manifestação dificilmente não se mostraria tautológica, dada a espécie de questão envolvida e dado o grau de profundidade das informações já prestadas. Assim, passo ao mérito da causa. A edição de nova portaria, rearticulando as categorias para fins de certificação de blindagens, não se mostra arbitrária, desarrazoada ou desproporcional. Não se viu um capricho ou um erro crasso por parte da Administração. A impetrante ocupa-se, na prática, da construção de carros-fortes, perfeitamente subsumíveis ao código do transporte de valores, bastando ver as fotografias acostadas às fls. 24-26. O enquadramento como caminhões blindados é que era estranho, pois a espécie de utilização define especificidades que vão além da proteção normal da blindagem para um uso comum, exigindo atenção especial dada as sutilezas que envolvem o transporte de valores e cargas altamente desejadas pelos delinquentes. Note-se, ainda, como bem apontado pela magistrada à fl. 78, terem sido os pedidos de blindagem da maioria dos veículos indicados pela impetrada feitos posteriormente ao início da vigência da portaria atacada, algo que desabona o pleito da impetrante. Veja-se, também, a ausência de prova de solicitação de enquadramento da nova categoria, não se podendo dizer qualquer coisa sobre qual seria o sorte do pleito administrativo. Note-se que a falta de diligência da impetrante não pode submeter o DENATRAN e toda população a disciplina diversa da estabelecida, sob pena de completa inversão de valores. Por fim, a empresa impetrante não demonstra a regularidade de sua atuação que foi inclusive posta em séria dúvida pelo DENATRAN. Ergo, não se reconhece a existência de direito líquido e certo. Dessa forma, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0002375-92.2014.403.6133 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING(SP133626 - APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO)

Trata-se de ação cautelar de exibição de documentos interposta, por APARECIDA DENISE PEREIRA HEBLING, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a condenação dos réus à exibição dos documentos referentes ao pagamento do PIS/PASEP e FGTS do Senhor Sílvio Benedito Hebling, falecido. Para tanto alega ter se casado com Sílvio Benedito Hebling e que se divorciaram em 30.06.1997, passando a receber pensão alimentícia à autora e seus dois filhos (menores a época). O ex-marido veio a falecer em 16.09.1999. Alega ainda que em 19.01.2000 deu entrada junto ao INSS para requerer o benefício de pensão por morte, que lhe foi concedido. Porém não recebeu quaisquer valores referentes ao PIS/PASEP e FGTS, mesmo tendo comparecido na agência da ré, juntamente com seus filhos, para tentar levantar o dinheiro, sem lograr êxito novamente. Afirma que chegou a seu conhecimento que o levantamento do dinheiro se deu em uma agência da CEF em Arthur Alvim em Janeiro de 2014. A inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 09/28. Às fs. 31/32 foi proferida decisão indeferindo o pedido de liminar formulado e determinou a citação da parte ré. À fl. 34 foi expedida Carta Precatória, tendo voltado positiva, conforme certidão de fl. 38v. Contestação às fs. 40/60, na qual alega preliminarmente que há falta de interesse de agir, uma vez que não houve qualquer resistência da CEF na exibição dos documentos requeridos. Afirmando ainda que a autora não se dirigiu pessoalmente a agência indicada para requerer as cópias e a pagar as taxas para obter a segunda via da documentação. No mérito pugna pela improcedência da ação cautelar. Réplica apresentada às fs. 75/78. À fl. 80 houve despacho para a parte autora se manifestar a respeito do seu interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista apresentação de alvará de levantamento pela CEF. Às fs. 82/83, a autora se manifestou alegando que o objetivo da presente cautelar foi cumprido. Relatei o necessário. DECIDO. Em preliminar, reconheço a falta de interesse de agir, uma vez que a parte autora não comprovou pedido administrativo para exibição dos documentos tampouco pagou a taxa para a realização do serviço (cópias). Além disso, a ré não se recusou a exibir os documentos, tanto que não ofereceu resistência à pretensão exibiratória em juízo, ensejando que forneceria administrativamente a documentação requerida. Neste sentido: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO. PRETENSÃO NÃO RESISTIDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. O cabimento da ação cautelar de exibição de documentos tem por pressuposto a pretensão resistida, a fim de que se configure o interesse de agir. 2. A alteração da conclusão do acórdão, ao considerar a ora agravante carecedora de ação, por falta de interesse de agir, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (4ª TURMA, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n 358.835 - RS, Data Julgamento: 07/11/2013, Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO VERIFICADO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 2. No caso concreto, o Tribunal de origem examinou a prova dos autos para concluir que não houve pretensão resistida e extinguir o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir. Alterar tal fundamento é inviável em recurso especial ante o óbice da referida súmula. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (4ª TURMA, AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL n 1.324.848 - RS, Data do julgamento: 24/03/2015, Relator: MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA). PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES. 1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado. 2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas. 3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei. 4. Recurso especial não conhecido. (4ª TURMA, RECURSO ESPECIAL n 954.508 - RS, Data do julgamento: 28/08/2007, Relator: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO). Assinale-se que conforme o entendimento jurisprudencial, para a procedência da ação cautelar de exibição de documentos, é necessária a demonstração de pretensão resistida para configurar o interesse de agir. No presente caso, não restou configurada a resistência na pretensão, o autor não logrou êxito em demonstrar que procedeu ao requerimento na esfera administrativa, ficando evidente que no mínimo a ré nem foi instada para atender ao pedido. Deste modo, resta claro que não havia o interesse de agir por parte da autora, até porque a ré em nenhum momento negou-se em apresentar a documentação solicitada perante este Juízo, demonstrando a ausência de litígio. Por fim, indefiro o pedido de justiça gratuita tendo em vista que a parte autora não apresentou declaração de pobreza nos autos. Dispositivo. Por todo o exposto, reconheço a falta de interesse de agir e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), ante a simplicidade da ação sob judge. Custas ex lege. P.R.I.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR

0003681-62.2015.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP175337B - ANDRE YOKOMIZO ACEIRO) X RENATA SABRINA ZARA SOUZA

HOMOLOGO, por sentença, o acordo a que chegaram as partes, cujos termos encontram-se descritos às fs. 33/42, dos presentes autos e, por consequência, JULGO O PROCESSO EXTINTO com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Ademais, recolha-se o mandado de intimação nº 3302.2015.01088, independente de cumprimento. Deixo de arbitrar os honorários, uma vez que já constam nos termos do acordo firmado entre as partes. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

CAUTELAR FISCAL

0002312-33.2015.403.6133 - ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA(SP226485 - ANA CLAUDIA FEIO GOMES E SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, proposta por ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA em face da UNIÃO, na qual pretende a apresentação de caução para garantir a dívida do PA 13884.722.871/2014-35, no valor de R\$ 424.725,59 e consequentemente a concessão de liminar para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Aduz que foi notificada em 19/12/2014, acerca do Despacho Decisório proferido nos autos do processo administrativo 13850.7203316/2014-66, que reconheceu apenas parte do direito creditório informado, sendo homologada parcialmente a DCOMP 40471.68187.311014.1.7.02-7406 e não homologada a DCOMP 40831.01183.141114.1.7.02-5069, gerando a cobrança acima indicada. Alega que a Receita Federal não reconheceu as estimativas incluídas no parcelamento da Lei 12.996/14 e quitadas antecipadamente, em razão do parcelamento ainda encontrar-se pendente de consolidação. Por isso, não seria possível afirmar que as estimativas indicadas teriam sido incluídas no parcelamento ou extintas por parcelamento quitado. Assim, requer a apresentação de caução para manutenção da sua regularidade fiscal e expedição de certidão positiva de débito com efeitos de negativa. Proferida decisão à fl. 150 determinando a emenda da inicial. Deferida a medida liminar à fl. 155 e recebido aditamento da inicial. Apresentação da Carta de Fiança retificada às fs. 158/168. Devidamente citada à fl. 184, a União informou que não possui interesse de apresentar resposta, conforme petição de fl. 183. É o relatório. Decido. No presente caso, o réu não apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido (fl. 183). Assim, ante o reconhecimento do pedido pelo réu e a liberação da CPD-EN, de rigor o acolhimento de procedência do pleito. Em relação aos honorários advocatícios, deixo de arbitrar ante o reconhecimento pela União em razão do disposto no art. 19, 1º, da Lei 10.522/02, seguindo entendimento da jurisprudência, conforme ementa que trago a colação: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. CAUÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. RECONHECIMENTO DO PEDIDO POR PARTE DA FAZENDA NACIONAL. ART. 19, 1º DA LEI Nº 10.522, DE 2002. AFASTAMENTO DA CONDENAÇÃO. O 1º, do art. 19, da Lei nº 10.522, de 2002, dispensa a condenação em honorários advocatícios nos casos em que a Fazenda Nacional reconhece o pedido do requerente. (TRF-4 - AC: 50558179820134047100 RS 5055817-98.2013.404.7100, Relator: OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA, Data de Julgamento: 02/09/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: D.E. 03/09/2014) Deste modo, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe para ação cautelar de caução/comum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002888-26.2015.403.6133 - CLAUDINEI LOURENCO DA VEIGA(SP147982 - JOAQUIM CARLOS PAIXAO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Irresignou-se o embargante para ver sanada omissão relativa a aplicação do princípio da função social do contrato. O recorrente motiva a irrisignação, ainda, pela posse da ré do saldo de FGTS da titularidade do autor, postulando a compensação. Entretanto, a questão foi decidida à luz da regra da purga da mora, entendendo-se que a manifestação do autor foi intempestiva. Assim, o uso do FGTS e sua compensação acabou prejudicado pelo decurso do prazo, vez que a somente houve a disposição a fazê-lo depois de esgotado o prazo para supressão da mora. Já a questão da função social do contrato, princípio este de fundamental importância e que se encontra expressamente consignado no artigo 421 do Código Civil, resolve-se tendo em vista que, no presente caso, o alto valor social da moradia, instrumentalizado pelo programa habitacional que em muito facilita a aquisição de imóvel próprio, não implica na autorização para uso e gozo da coisa de forma gratuita, o que ocorreria caso autorizado o inadimplemento. Fato é que o descumprimento do pagamento ajustado causa desequilíbrio atuarial nefasto a prejudicar outros tantos potenciais e atuais adquirentes, aumentando os custos e gerando um odioso ambiente de incerteza, prejudicando a mais não poder o êxito da política pública. Note-se que, confessadamente, o autor não vem pagando o financiamento contratado desde março de 2014. Assim, CONHEÇO E REJEITO OS EMBARGOS. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002288-44.2011.403.6133 - ALCIDES ANTONIO RODRIGUES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIDES ANTONIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de precatório de fs. 243/244, assim como pelo silêncio da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002899-94.2011.403.6133 - JORGE ONO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fs. 163/164, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Quanto ao pedido de fl. 162 indefiro em razão dos valores encontrarem-se disponibilizados em conta em favor do autor, devendo comparecer perante a agência da CEF para proceder ao levantamento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002904-19.2011.403.6133 - ANTONIO PAULO GABRI(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL E SP364422 - ARLENE CRISTINA FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PAULO GABRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório de fl. 275, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003743-44.2011.403.6133 - MARILIA PINTO DE SANT ANNA X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X RAFAEL ALVES DOS ANJOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X MARILIA PINTO DE SANT ANNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FERNANDA ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL ALVES DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO AFONSO ALVES DOS ANJOS FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor de fls. 340/357, assim como pelo silêncio da exequente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0001931-30.2012.403.6133 - JOAO FRANCISCO DOS SANTOS(SP127428 - LEILA THEREZINHA DE JESUS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do pagamento do débito, comprovado mediante Extrato de Pagamento de Precatório - PRC de fl. 220 e de Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV de fl. 221, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no art. 794, I, art. 795, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007333-29.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHELLE MANUELLA SERRA PENAFORT LACERDA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção - CONSTRUCARD. Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/24. Custas devidamente recolhidas, fl. 25. À fl. 27 foi determinada a citação da parte ré, tendo este voltado positivo conforme certidão de fl. 33. Em sentença de fl. 42 ficou determinado à conversão do mandado inicial em mandado executivo, reconhecendo assim o direito ao crédito da parte autora. Em 02/10/2014 os autos foram remetidos para a central de conciliação, sendo as partes devidamente intimadas às fls. 68/69v. Restando infrutífera a audiência de conciliação, foi designada nova data em que a ré não compareceu. Em 11/02/2015 os autos foram devolvidos a este Juízo. À fl. 76 foi determinada a manifestação da parte autora, a qual pleiteou a expedição de ofício para os órgãos BACEN e RENAJUD. Em 23/07/2015 os autos foram novamente remetidos a central de conciliação para nova audiência, em que pese mais uma vez a parte não compareceu. Os autos foram devolvidos em 18/12/2015. Em petição de fls. 82, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista norma de seu regulamento interno. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Mantenho a condenação dos honorários advocatícios no valor fixado à fl. 42. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0008127-50.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA

Trata-se de ação monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DIEGO RODRIGUES DE SA E SOUZA, através da qual objetiva a cobrança de dívida relativa a contrato de relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física - (Crédito Rotativo e Crédito Direto CAIXA). Com a inicial vieram os documentos de fls. 06/42. Custas devidamente recolhidas, fl. 43. À fl. 48 foi determinada a citação da parte ré, tendo este voltado positivo conforme certidão de fl. 53. Em sentença de fl. 55 ficou determinado à conversão do mandado inicial em mandado executivo, reconhecendo assim o direito ao crédito da parte autora. O despacho de fl. 58 determinou o pronunciamento da parte autora para cumprimento do determinado na sentença. O patrono da parte autora em petição de fls. 62/71 juntou a planilha atualizada do débito, sendo o réu intimado à fl. 80. Em 23/10/2014 os autos foram remetidos para a central de conciliação. A audiência restou infrutífera, uma vez que a parte adversa não compareceu. Os autos foram devolvidos em 12/02/2015. Em 23/07/2015 os autos foram novamente remetidos a central de conciliação para nova audiência, em que pese mais uma vez a parte não compareceu. Os autos foram devolvidos em 18/12/2015. Em petição de fls. 92, a autora requereu a desistência da ação, tendo em vista norma de seu regulamento interno. É o relatório. DECIDO. É o caso de extinção do feito. HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, a teor da disposição contida no artigo 267, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Mantenho a condenação dos honorários advocatícios no valor fixado à fl. 55. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0012174-67.2011.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO ANTONIO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDUARDO ANTONIO RAMOS

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar em honorários advocatícios, uma vez que já o pedido de desistência foi formulado antes da citação. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

0002632-88.2012.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X RENATA APARECIDA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATA APARECIDA RODRIGUES

HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO sem resolução do mérito, a teor do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Mantenho a condenação relativa ao pagamento de honorários advocatícios proferida na sentença de fl. 35. Custa ex leges. Sobrevindo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA

JUÍZA FEDERAL

Bel. JAIME ASCENCIO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1038

CARTA PRECATORIA

0005850-37.2015.403.6128 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X APARECIDO CUSTODIO DA SILVA(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ALVES DA SILVA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 16/02/2016, às 15h30min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Na eventual impossibilidade de realização do ato deprecado, ante a certidão de não localização da testemunha pelo Sr. Oficial de Justiça, retire-se a audiência da pauta e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

0006038-30.2015.403.6128 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ALTINOPOLIS - SP X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP157178 - AIRTON CEZAR RIBEIRO E SP127293 - ROSANA ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALVES X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE JUNDIAI - SP

Designo o dia 16/02/2016, às 15h00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s), na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal. Expeça-se o necessário. Comunique-se ao MM. Juízo Deprecante. Na eventual impossibilidade de realização do ato deprecado, ante a certidão de não localização da testemunha pelo Sr. Oficial de Justiça, retire-se a audiência da pauta e devolva-se ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens e com as cautelas de praxe, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANÇA

0000922-09.2016.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000411-11.2016.403.6128) OTAVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO X WILSON ARMANDO TOBIAS(MS011306 - LAURA KAROLINE SILVA MELO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva (na verdade, pedido de relaxamento de prisão) cumulado com pedido de liberdade provisória, formulado pela defesa dos acusados OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS, ao argumento de que: i) a prisão é nula ante a ocorrência do flagrante preparado; ii) na realização da prisão não foram observados os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e moralidade; iii) não estão presentes os requisitos da prisão preventiva, pois se tratam de pessoas com ocupação lícita, endereço fixo, primários e com bons antecedentes; iv) é possível a concessão de liberdade provisória ao crime de tráfico de entorpecente. O Ministério Público Federal manifestou pela improcedência do pedido, pois quando da realização do flagrante o delito já estava consumado e o que legitima a prisão. Ademais, os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e moralidade são de aplicação ao processo e não ao inquérito policial. Por fim, a prisão preventiva se mostra necessária para garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que os requerentes possuem facilidades no transpasse de fronteiras e expertise para obter e transportar grande quantidade de maconha. Fundamento e decisão. I) DA LEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE: Os requerentes sustentam que a prisão em flagrante é ilegal, pois decorreu de flagrante forjado pelos agentes policiais. No entanto, não há como sustentar que o flagrante teria sido preparado, uma vez que, por se tratar de delito com condutas mistas alternativas, as condutas anteriores à venda do entorpecente, consistentes em adquirir, importar e ter em depósito, não provocadas pelos agentes policiais, já caracterizam a prática delitiva em seu modo consumado. II) DA OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS: Alegam, ainda, que não foram observados os princípios do contraditório, ampla defesa, legalidade, publicidade e moralidade. Acontece que, como salientado pelo Ministério Público Federal, referidos princípios têm aplicação no processo penal, não alcançando os atos do inquérito policial. Saliente-se que os princípios de aplicação à prisão em flagrante foram resguardados, uma vez que se garantiu aos presos o respeito à integridade física e moral, comunicou-se a prisão ao juiz e à pessoa por eles informada e anunciou-lhes os seus direitos, dentre aqueles o de ficar calado. III) DOS REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA: A Lei Federal nº 12.403, de 5 de maio de 2011, com vigência a partir de 4 de julho de 2011, alterou significativamente diversos dispositivos do Código de Processo Penal, especialmente os que dispunham sobre a prisão preventiva e a liberdade provisória, além de estabelecer medidas cautelares alternativas à prisão. Referida Lei foi promulgada com vistas a adequar a matéria às normas constitucionais, pois a liberdade individual constitui direito fundamental tutelado pelo art. 5º, caput, da Constituição Federal. Aliás, a própria Constituição Federal, no mesmo artigo 5º, no inciso LXI, estabelece que ninguém será preso, senão em flagrante delito, ou por ordem fundamentada de um juiz. Logo, a prisão cautelar deve ser considerada exceção e sua fundamentação deve estar respaldada na lei. No caso da prisão preventiva, há de se atentar à ocorrência de pelo menos um dos requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal, que prescreve: Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011). Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4º). (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011). A prisão preventiva fundada na conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal visa à salvaguarda da higidez do processo. Isto é, a causa da prisão preventiva decorre de uma conduta (ação ou omissão) do acusado, como a ameaça a testemunhas, tentativa de fuga, desaparecimento de provas etc., tendente a frustrar a utilidade da decisão a ser proferida no processo criminal. Já a prisão preventiva baseada na garantia da ordem pública e da ordem econômica está relacionada ao mérito da ação penal, ou seja, ao fato definido como crime praticado pelo acusado, e visa preservar a estabilidade social, podendo ser decretada, muito excepcionalmente, desde que: a) no cotejo dos bens jurídicos em jogo - e um deles será sempre a liberdade -, diante do caso concreto, o bem jurídico supostamente violado pelo acusado se sobreponha à liberdade; b) a gravidade concreta do crime ou o modo de execução indiquem desprezo pelo bem jurídico supostamente violado (crueldade, ousadia etc) ou aparente possibilidade de reiteração da conduta, aferível a partir de inquéritos e processos instaurados contra o acusado ou até mesmo de continuidade delitiva demonstrada no processo ou inquérito ao qual responde o acusado. No caso dos autos, verifica-se que o requerente OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO possui documento de identificação civil paraguaio e o requerente WILSON ARMANDO TOBIAS reside em área de fronteira, circunstâncias concretas que facilitam a fuga para fora do país. Outrossim, os elementos concretos da prática do delito demonstram a periculosidade dos requerentes, a ensejar a prisão para garantia da ordem pública, haja vista a ousadia de transportar grande quantidade de droga (aproximadamente 1.400kg), de origem internacional, entre grandes distâncias e em rodovias de intensa movimentação e de conhecida rota de transporte de droga, passando, inclusive, em frente a diversos postos policiais. Ademais, apesar de os requerentes alegarem terem ocupações lícitas, na realidade fizeram uso dessas profissões para a prática do delito, um da venda de material reciclado em cujo interior foi encontrada a droga, o outro da qualidade de motorista. Ao que tudo indica, as ocupações lícitas são fachadas para a prática de crimes. Saliente-se que a ocupação lícita, a primariedade, bons antecedentes e residência fixa não são óbice à decretação da prisão preventiva, consoante jurisprudência remansosa, in verbis: PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. ART. 33, CAPUT E 35, AMBOS DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. GRANDE QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. EXCESSO DE PRAZO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n.109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC n.121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC n.117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicitão, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n.284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014). II - Portanto, não se admite mais, perfilando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício. III - Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade do ora paciente acarretaria risco à ordem pública, notadamente se considerada a quantidade de drogas apreendidas 98 kg de maconha. Precedentes do STF e do STJ. IV - As condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, entre outras, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao recorrente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar, como é o caso da presente hipótese. (Precedentes). V - Por fim, a questão relativa ao suposto constrangimento ilegal suportado pelo paciente, consubstanciado no excesso de prazo para a formação da culpa, não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, razão pela qual fica impedida esta eg. Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância. Habeas corpus não conhecido. (HC 327.901/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 01/02/2016) (Grifêi) Por fim, há prova da materialidade do delito e indícios da autoria delitiva, os quais, inclusive, ensejaram o recebimento da denúncia nos autos n.º 0000411-11.2016.403.6128. Assim, necessária a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal. Nesse sentido: PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO. FLAGRANTE FORJADO OU PREPARADO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. CUSTÓDIA PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA E EXISTÊNCIA DE OUTROS PROCEDIMENTOS CRIMINAIS QUE ENVOLVEM OS PACIENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. 1. A via habeas corpus - ação de índole constitucional marcada por cognição sumária e rito célere - não permite dilação probatória, motivo por que, na espécie, não se mostra adequada para apreciar as alegações de que a custódia teria decorrido de flagrante forjado ou preparado por policiais militares. 2. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o periculum libertatis, fundado no risco de que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal. 3. No caso, a decisão do magistrado de primeiro grau encontra-se fundamentada na garantia da ordem pública, considerando a grande quantidade de droga apreendida (1,97kg de maconha) e os demais procedimentos criminais que envolvem os pacientes, circunstâncias que demonstram a gravidade concreta da conduta perpetrada e a periculosidade social dos agentes. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 64.184/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2015, DJe 14/12/2015) Ante o exposto, com fundamento no art. 312 do CPP, INDEFIRO os pedidos de revogação de prisão preventiva (relaxamento de prisão) e liberdade provisória formulados pelos requerentes OTÁVIO PEREIRA DE OLIVEIRA NETO e WILSON ARMANDO TOBIAS. Intimem-se os advogados constituídos, pela imprensa oficial. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Transitada em julgado, extraia-se cópia desta decisão para os autos n.º 0000411-11.2006.403.6128. Cumpra-se e intime-se.

2ª VARA DE JUNDIAÍ

Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL

Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 170

MONITORIA

0010209-35.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DENILSON PACHECO

Designo audiência de conciliação para o dia 05 de abril de 2016, às 15h00. Intimem-se as partes para comparecimento.

0003195-92.2015.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCELO CHICCHINATO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC). No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil. Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Intime-se. Cumpra-se. (ATT. REU NÃO CITADO)

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000050-67.2011.403.6128 - GILBERTO LUIZ PEREIRA DA SILVA JUNIOR(SP156450 - REGINA CÉLIA CANDIDO GREGÓRIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 443/596

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000172-80.2011.403.6128 - EDISON ALVES DE FREITAS(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000600-62.2011.403.6128 - ANTONIO DANTAS BARBOSA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES E SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0000217-50.2012.403.6128 - ADRIANA APARECIDA MARTINIANO X DHAYANE MARTINIANO OLIVEIRA(SP193300 - SIMONE ATIQUE BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002097-77.2012.403.6128 - DURVAL VIANA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos. Trata-se de ação proposta por Durval Viana da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário. Inicialmente distribuídos perante a Justiça Estadual, os autos do processo em epígrafe foram remetidos a esta 2ª Vara já em fase de execução de sentença. Regularmente processado o feito, houve concordância do exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária (fls. 234), sendo expedidos os ofícios requisitórios, inclusive a retificação do erro material apontado pelo Inss (fls. 238/274), tendo sido já levantado o valor correto pelo exequente por alvará (fls. 285). Sobreveio depósito de complementação do precatório pelo aplicação do IPCAe (fls. 283), requerendo o exequente expedição de novo alvará (fls. 290). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Ante a confirmação do pagamento, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I e artigo 795 do Código de Processo Civil. Expeça-se ao exequente alvará de levantamento quanto à complementação do precatório. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. Cumpra-se. P.R.L.Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0008560-35.2012.403.6128 - SONIA MARIA MOREIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, requeira a parte autora o que for de seu interesse, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, arquivem-se os autos.

0009587-53.2012.403.6128 - NEREIDE MARIA FANTI(SP11937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fl. 215: Defiro, de forma derradeira, o pedido de desarquivamento e de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias. Verifico que o ilustre patrono do(a) autor(a), em outras duas oportunidades recentes (fls. 204 e 210), formulou pedidos de desarquivamento do feito sem nada requerer (fls. 208 e 213). Essa postura continuará encetada pelo casuístico, à toda evidência, em nada contribui para o desejável funcionamento da máquina judiciária estatal, configurando desperdício de tempo e de labor sem nenhum resultado prático. Eventual novo pedido de desarquivamento deverá ser devidamente fundamentado, justificando-se a sua necessidade e pertinência. Após a vista dos autos, em nada sendo requerido, tomemos os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Int.

0009821-35.2012.403.6128 - AGOSTINHO BERNARDO DE VASCONCELOS(SP162958 - TANIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Agostinho Bernardo de Vasconcelos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (N.B. 42/144.093.274-0), mediante o reconhecimento de período de labor rural, bem como a retroação da DIB e pagamento dos atrasados desde a data do primeiro requerimento administrativo (N.B. 129.034.428-8), em 10/04/2003. Juntou procuração e documentos (fls. 21/129). Foi deferido à parte autora os benefícios da gratuidade processual (fls. 132). Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 135/141), pugnando pela improcedência do pedido, alegando ser possível o reconhecimento de atividade rural apenas no período em que houvesse prova material. Juntou documentos (fls. 142/149). Réplica foi ofertada a fls. 151/154. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora (fls. 171/175). Os PAs 42/144.093.274-0 e 42/129.034.428-8 encontram-se juntados, em mídia digital, respectivamente a fls. 178 e 181. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a revisão de sua aposentadoria com reconhecimento de período de atividade rural, bem como a retroação da DIB à data do primeiro requerimento administrativo. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Pretende a parte autora o reconhecimento como atividade rural do período de 22/08/1969 a 31/12/1979. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Assim, a prova oral deve estar amparada em início de prova material, tal como o documento contemporâneo ao período de labor que se pretende comprovar e que faça alguma referência à profissão ou à atividade a que se dedicava o interessado, ainda que não se refira à integralidade do período a ser comprovado. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora junto com a petição inicial, como início de prova material a comprovar seu labor rural, certidões de casamento e nascimento de seus filhos, para os anos de 1973, 1976 e 1978, sendo em todas qualificadas como lavrador (fls. 121/125); e documentos do Incri e registro de imóvel rural em nome de seu genitor, para os anos de 1968 a 1979 (fls. 115/120 e 127/129). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor, entre as décadas de 1960 e 1980, no município de Rio Vermelho-MG, e confirmaram que ele laborava em sítio de seu genitor em atividade rural. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rural original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural no período de 22/08/1969 a 31/12/1979, como laborados sob regime de economia familiar. O vínculo com a Usina da Barra S.A., de 16/08/1977 a 25/11/1977, não invalida o reconhecimento de período rural em regime de economia familiar, já que foram poucos meses, além de trabalho em usina de cana de açúcar estar diretamente ligado com atividade agrícola, não significando que o autor tenha deixado a roça. Entretanto, conforme se verifica de cópia dos processos administrativos 42/144.093.274-0 e 42/129.034.428-8, juntados pelo autor a fls. 37/73 e 74/105 e apresentados pelo Inss em mídia digital a fls. 178 e 181, os documentos que embasaram o reconhecimento do período rural não foram apresentados com os requerimentos administrativos, mas apenas com a petição inicial. Nos PAs não há nenhum documento contemporâneo em nome do autor ou de seu genitor que indique o exercício de atividade agrícola, a servir como início de prova material. Desse modo, a revisão do benefício deve ser concedida apenas a partir da citação, em 05/10/2012. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controversia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor (N.B. 144.093.274-0), acrescentando à contagem o período rural ora reconhecido, de 22/08/1969 a 31/12/1979, com recálculo da RMI. Condene, ainda, o Inss ao pagamento dos atrasados, desde a citação, em 05/10/2012, atualizados e com juros de mora conforme Manual de Cálculos do CJF, observada a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente. JULGO IMPROCEDENTE a retroação da DIB. Diante da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Tendo em vista a idade do autor e o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 461 do CPC, determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias, independentemente de interposição de recurso. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.

0005772-14.2013.403.6128 - ROBERVAL DO CARMO FROES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERVAL DO CARMO FROES, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 164.406.759-2, em 09/04/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 10/86 acompanharam a petição inicial. A fls. 107 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O PA 46/164.406.759-2 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 111. O INSS apresentou contestação a fls. 114/117, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 118/124). Réplica foi ofertada a fls. 129/136. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 138). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Ademais, eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controversia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial. Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho

exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidiosa daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacífico o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Emenda: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou

extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impalpáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a inefetiva caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento como atividade especial dos períodos de 01/03/1985 a 09/05/1990 (IBH Indústria de Máquinas e Equipamentos Ltda.), de 13/09/1990 a 23/08/1991 (Duratex S.A.), 27/04/1993 a 29/10/1993 (Star Automação Industrial Ltda.) e de 04/04/1994 a 30/01/1996 (IBH Ltda.), por categoria profissional, e dos períodos de 22/03/1996 a 23/11/2010 e de 19/01/2011 a 30/01/2013, laborados para a Companhia Piratininga de Força de Luz (CPFL), por exposição ao agente eletricidade. Quanto aos primeiros períodos, laborados para a IBH Ltda., Duratex S.A. e Star Automação Ltda., deixou a parte autora de apresentar qualquer documentação a comprovar atividade especial, pretendendo o enquadramento por categoria profissional, já que as empresas seriam do ramo metalúrgico e de cerâmica. Entretanto, independentemente do tipo de empresa, há necessidade da profissão do autor estar expressamente prevista nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Conforme CTPS do autor (fls. 17/18), nos referidos períodos ele laborou como auxiliar técnico eletrônico, instrumentista, técnico eletrônico e eletrista de manutenção, o que não comporta enquadramento automático. A função de eletricitista somente é considerada especial no caso de exposição permanente a alta tensão, o que não foi comprovado no período laborado para a Star Automação Industrial Ltda. Desse modo, deixo de enquadrar estes períodos como de atividade especial. Quanto ao período laborado para a CPFL, em que o autor alega exposição ao agente eletricidade, observo que, conforme já dito, somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo estar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Assim, analisando-se o PPP fornecido pela CPFL (fls. 20/21), reconheço como atividade especial o período de 22/03/1996 a 05/03/1997, em que o autor esteve exposto ao agente perigoso eletricidade, em alta tensão, nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Para os períodos posteriores, além de não ser mais possível o enquadramento em razão da periculosidade, verifica-se que houve a utilização de diversos equipamentos de proteção individual eficaz, o que também veda o reconhecimento da especialidade. Desse modo, o tempo de atividade especial da parte autora ora reconhecido é inferior a um ano, impossibilitando a concessão de aposentadoria especial. Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especial a atividade exercida pelo autor no período de 22/03/1996 a 05/03/1997 (CPFL), nos termos do Código 1.1.8 do Anexo III do Decreto 53.831/64, averbando-o no CNIS. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2016.

0006517-91.2013.403.6128 - CLAUDIO NEGRONI (SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por CLAUDIO NEGRONI, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 157.832.309-3, em 16/09/2013. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 17/112 acompanharam a petição inicial, inclusive o PA. As fls. 122 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 130/152, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 153/157). O autor apresentou PPP atualizado a fls. 159/162 e 187. Réplica foi ofertada a fls. 163/175. O PA 46/157.832.309-3 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 177. Foi apresentado pela empresa Plascar Ltda. o laudo técnico pericial que embasaram os PPPs (fls. 194/248). Não foram requeridas provas adicionais. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial Embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes

nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJE 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissioográfico previdenciário. O Perfil Profissioográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissioográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desidiosa dele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais)/CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissioográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgamento do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a

Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como especiais os períodos de 14/10/1988 a 16/05/1989 (Eletr Planet Ltda), de 22/05/1989 a 05/03/1997 (Vulcabrás S.A) e de 03/11/1997 a 01/07/1998 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda.), conforme despachos administrativos de fls. 101/103, por exposição acima do limite de tolerância a ruído, nos termos dos Códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Decreto 3.048/99. Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob os mesmos fundamentos, excetuando-se apenas o período em que o autor esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, de 02/05/1998 a 17/05/1998. Permanece a controvérsia sobre a especialidade quanto ao período de 06/03/1997 a 01/10/1997 (Vulcabrás S.A.) e o período a partir de 01/07/1998, trabalhado junto à empresa Plascar Ind. Com. Plásticos Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários apresentados, fornecidos pelas empresas Vulcabrás S.A. (fls. 53/54) e Plascar Ltda. (fls. 51, 162 e 187) verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 18/11/2003 a 19/03/2015 (ruído de 86,5 a 89,3 dB, Plascar Ltda.) Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individual disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Observo, por fim, que eventual ausência de fonte de custeio não pode obstaculizar o reconhecimento de período de atividade especial, se comprovada a insalubridade a que o autor estivera sujeito, uma vez que é responsabilidade da empresa o recolhimento das contribuições e da autarquia previdenciária e da Receita Federal do Brasil, a fiscalização. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 18/11/2003 a 19/03/2015 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 01/10/1997 (Vulcabrás S.A.) e de 01/07/1998 a 17/11/2003 (Plascar Ltda.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 53/54, 51 e 162) e laudo técnico pericial (fls. 202), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 86 e 89,3 dB. Dos três PPPs relativos ao período laborado para a Plascar Ltda. (fls. 51, 162 e 187), nos dois primeiros constam, para o período de 01/07/1998 s 28/02/2004 exposição a ruído de 89,3 dB, sendo que no último o valor está em 91 dB. Foi requerido o laudo técnico ambiental à empresa, confirmando-se que a intensidade correta de exposição a ruído seria de 89,3 dB (fls. 202). Assim, deve prevalecer o não enquadramento do período até 17/11/2003, quando a exigência para caracterização da insalubridade era exposição a ruído superior a 90 dB. Quanto à exposição ao agente eletridade, observo que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletridade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98, deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem com tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Dessa forma, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio à lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Ademais, no caso presente, não há confirmação por laudo técnico pericial que o autor ficara exposto à eletridade de alta tensão, de forma habitual e permanente. No PPP fornecido pela Vulcabrás (fls. 53), consta na descrição das atividades do autor que, entre outras atribuições, ele seria responsável pela manutenção periódica da rede elétrica da empresa, com tensão de 250 volts. Eletridade não é elencada como fator de risco no PPP, e sua eventual exposição seria, de qualquer forma, periódica e esporádica, não estando presente o requisito da habitualidade e permanência para enquadramento do período. No mesmo sentido, quanto ao período laborado para a Plascar Ltda. Os PPPs (fls. 51, 162 e 187) não indicam eletridade como fator de risco, constando genericamente que uma de suas atribuições seria a manutenção corretiva e preventiva de equipamentos elétricos, acima de 250 volts até 13800 volts. A própria atividade de manutenção é periódica, sendo que o autor realizava ainda outras funções, inclusive em baixa tensão. Desse modo, não há comprovação de exposição de forma habitual e permanente a eletridade em alta tensão, a possibilitar o reconhecimento do período especial. Verifica-se, inclusive, do laudo técnico pericial das condições de trabalho, apresentado pela empresa (fls. 202/248), que eletridade não é apontada como agente nocivo para o autor. Desse modo, não havendo laudo pericial técnico a comprovar a insalubridade por eletridade, não é possível o reconhecimento de nenhum período como especial em função deste agente. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora, somando-se os períodos já enquadrados administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 20 anos, 04 meses e 02 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissa saída a m d a m d l Eletr Planet Ltda. Esp 14/10/1988 16/05/1989 - - - - 7 3 2 Vulcabrás S.A. Esp 22/05/1989 05/03/1997 - - - 7 9 14 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 03/11/1997 01/05/1998 - - - 5 29 4 Thyssenkrupp Metalúrgica Esp 18/05/1998 01/07/1998 - - - 1 14 5 Plascar Ltda. Esp 18/11/2003 19/03/2015 - - - 11 4 2 ## Soma: 0 0 0 18 26 62## Correspondente ao número de dias: 0 7.322## Tempo total: 0 0 0 20 4 2 Enfim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/serviço, ante a ausência de requerimento do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 18/11/2003 a 19/03/2015 (Plascar Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 157.832.309-3. JULGO IMPROCEDENTES a conversão do tempo de atividade comum em especial e a concessão de aposentadoria especial. Sem condenação em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0000278-37.2014.4.03.6128 - ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo n. 161.793.927-4, em 20/08/2012. Os documentos apresentados às fls. 11/32 acompanharam a petição inicial. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 34). O Processo Administrativo 161.793.927-4 encontra-se juntado a fls. 40/90. O INSS apresentou contestação às fls. 101/103, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, em razão de o PPP apresentado não especificar o local de trabalho do autor e estar em desacordo com cópia do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais arquivado pela empresa junto à autarquia previdenciária. Juntou documentos (fls. 104/115). Réplica foi ofertada às fls. 118/122. O feito, que tramitava perante o Juízo Estadual de Cajamar-SP, foi redistribuído a esta Vara Federal, diante da incompetência reconhecida (fls. 123/125). Em face da divergência apontada pelo Inss entre os dados constantes no PPP apresentado pela empregadora do autor e os constantes no laudo do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), foi determinado que se oficiasse à empresa para esclarecimento (fls. 135), o que foi cumprido a fls. 152/208 com juntado de laudo técnico individual e programa de prevenção de riscos ambientais, tendo o autor se manifestado sobre eles a fls. 212/213. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinzenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regimento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria

especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data. A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, momento que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido. (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/08/2013) (Grifos não originais) CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tomou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que retine em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido. (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RÚIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido à pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obtido pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013) Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se necessariamente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar. 4. A aposentadoria especial possui caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º do art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizam aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduza a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão

de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impavidos de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a teoria da proteção extrema, cristalizada na Súmula n. 09 da TNU (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Do caso concreto No caso concreto, a controvérsia reside na especialidade do período laborado pela parte autora junto à empresa SKF do Brasil Ltda., de 12/01/1987 até a DER, em 20/08/2012. O perfil profissiográfico previdenciário apresentado pela empregadora (fls. 27/28) atesta que no período em questão o autor laborou no setor de produção, nos cargos de ajudante geral, montador de rolamento, inspetor de montagem e multifuncional 6, tendo ficado exposto a ruído de 91 dB, portanto acima do limite de tolerância. Diante da divergência apontada pelo Inss em relação ao laudo ambiental fornecido pela empresa, foi determinado que esta prestasse esclarecimentos, tendo apresentado LTCAT em nome do autor (fls. 152/153) confirmando as informações do PPP, quanto à exposição a ruído médio de 91 dB para o período em questão. Da análise do laudo do programa de prevenção de riscos ambientais (PPRA), também fornecido pela empregadora (fls. 154/208), verifica-se que há setores de produção em que foram apurados índices elevados de ruído, superiores a 90 dB, de modo que, em tese, não seria incongruente a informação fornecida pela empregadora de exposição do autor a ruído médio de 91 dB. De se frisar, ainda, que a responsabilidade de fiscalização das empresas é da autarquia previdenciária, que não se manifestou sobre o laudo apresentado (fls. 214). Por fim, em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, os equipamentos de proteção individuais disponíveis no estado atual da técnica não são capazes de neutralizar a nocividade do agente insalubre que, além da perda auditiva, pode ocasionar disfunções cardiovasculares, digestivas e psicológicas no segurado. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do período de 12/01/1987 a 20/08/2012 como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim, o tempo total de atividade especial da parte autora perfaz 25 anos, 07 meses e 09 dias, suficiente à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dl SKF do Brasil Ltda. Esp 12/01/1987 20/08/2012 - - - 25 7 9 ## Soma: 0 0 0 25 7 9 ## Correspondente ao número de dias: 0 9 21 9 ## Tempo total: 0 0 0 25 7 9 Entretanto, conforme informação constante no LTCAT fornecido pela empregadora (fls. 152/153), o autor continuou trabalhando em atividade especial até seu desligamento da empresa, em 12/09/2013, não podendo receber o benefício previdenciário neste período. Isso porque o art. 57, 8º, da Lei 8.213/91 veda expressamente a acumulação de rendimentos do trabalho insalubre com a aposentadoria especial. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, ROBERTO NASCIMENTO DE LIMA, o benefício previdenciário de aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra, com DIB na DER, em 20/08/2012, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Entretanto, no que se refere às prestações pretéritas, por ocasião da liquidação deverão ser descontados os períodos em que a parte autora permaneceu exercendo atividades consideradas especiais, em respeito ao artigo 57, 8º, da Lei 8.213/91. Por ter sucumbido na maior parte do pedido, com base no disposto no 4º do artigo 20 do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), diante da baixa complexidade da causa. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a antecipação de tutela e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas em razão da concessão da justiça gratuita e da isenção de que goza a autarquia (art. 4º, inciso I, Lei 9.289/96). Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 03 de fevereiro de 2016.

0004733-45.2014.403.6128 - EVALDO CASSIO DE OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Manifeste-se o autor quanto à juntada do procedimento administrativo nº 42/157.836.829-1, inserto em mídia (CD - fl. 178). Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0005003-69.2014.403.6128 - ANTONIO CANDIDO DA SILVA(SP182883 - BENEDITO APOLINARIO BAIARRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0006686-44.2014.403.6128 - RADIADORES HORTOLANDIA E METAIS LTDA - EPP(SP185434 - SILENE TONELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1555 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 238/260), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0012359-18.2014.403.6128 - ORLANDO DE OLIVEIRA CAETANO(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0015746-41.2014.403.6128 - MARIA DE OLIVEIRA LIMA X ALBERTINA BARBOSA DE LIMA X SEBASTIAO MARQUES DE LIMA X VERA LUCIA OLIVEIRA X BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA X ANTONIO MARQUES DE LIMA X CLAUDEMIR DE LIMA X CLAUDETE DA SILVA LIMA X REGINALDO DA SILVA LIMA(SP286385 - VINICIUS FELIX BARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros da autora Albertina Barbosa de Lima (fls. 103/114). HOMOLOGO o pedido de habilitação requerido na forma do artigo 1060, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos herdeiros necessários SEBASTIAO MARQUES DE LIMA (CPF 712.432.088-72), VERA LUCIA OLIVEIRA (CPF 723.261.748-87), BENEDITO DONIZETE MARQUES DE LIMA (CPF 068.734.778-50), ANTONIO MARQUES DE LIMA (CPF 015.973.068-60), CLAUDEMIR DE LIMA (CPF 150.439.508-54), CLAUDETE DA SILVA LIMA (CPF 287.998.588-94) e REGINALDO DA SILVA LIMA (CPF 269.531.938-08), deferindo-lhes o pagamento do haveres do de cujus. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico, a inclusão no pólo ativo da relação processual dos sucessores habilitados nesta oportunidade. Após, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Cumpra-se e intime-se.

0002087-28.2015.403.6128 - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005236-32.2015.403.6128 - JOSE MAURICIO GOMES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0005733-46.2015.403.6128 - DURVALINO FERREIRA PESSOA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (mídia CD), no prazo de 10 (dias). Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

0007039-50.2015.403.6128 - EDIVALDO JOSE XAVIER(SP305655 - ALINE CAMPOS CRISTINO DA SILVA E SP268909 - EDNA TERESINHA DE MELO KUNINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), sob a relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, restou determinada, com supedâneo no artigo 543-C do Código de Processo Civil, a suspensão da tramitação, em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colegiós Recursais, das ações nas quais tenha sido estabelecida a controvérsia quanto à possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, até o final julgamento do aludido processo perante a Primeira Seção daquele sodalício, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC. Sendo assim, em cumprimento à decisão em referência, determino o sobrestamento de todos os feitos em que se discute o afastamento da TR

0007102-75.2015.403.6128 - CARLOS ALBERTO FERNANDES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO CARLOS ALBERTO FERNANDES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 144.093.120-5, com DIB em 22/11/2006, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria, cumulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, não sendo devida a devolução dos valores já recebidos. Pediu a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 26/124. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa avançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposeção, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo: Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeção e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decisão. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeção - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposeção, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traz a pretensão de desaposeção. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposeção frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeção é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa avançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeção é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeção, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele fez jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeção para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeção, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Destes modos, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeção, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colocação julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposeção. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, o que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposeção para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e a reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições verdadeiras após a sua jubilação. - A desaposeção, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, como o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposeção pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTADORIA. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposeção, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato

de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_PUBLICACAO:..).PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2ª DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desapensação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em face do pedido de fls. 25 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 38), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0007166-85.2015.403.6128 - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA E SP314432 - ROSANGELA MELO DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL

Compulsando os presentes autos, verifico que a autora é domiciliada na cidade de Franco da Rocha/SP, cujo município se insere no âmbito de competência da 1ª Subseção Judiciária, com sede na Capital/SP, por força do Provimento nº 430, de 28/11/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Assim sendo, encaminhem-se os presentes autos à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0007266-40.2015.403.6128 - HELENA SOARES FARIAS(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Recebidos os autos em redistribuição. Deixo de ratificar a decisão do Juízo incompetente que antecipo os efeitos da tutela (fls. 20) e passo à reanálise do pedido. HELENA SOARES FARIAS ajuíza a presente ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, desde o requerimento administrativo em 26/10/2010. Afirma estar incapacitada ao trabalho, por ser portadora de lombalgia crônica e fibromialgia. É o relatório. Fundamento e D E C I D O. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações da parte autora e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. No presente caso, os documentos trazidos aos autos pelo autor não indicam por si só a incapacidade laborativa, não podendo ser considerados de maneira isolada para a antecipação da tutela que se pleiteia, devendo prevalecer, neste momento processual, a presunção de legitimidade do ato administrativo que não reconheceu o direito ao benefício (TRF 3ª Região, agravo de instrumento nº 480.767, processo nº 0020936-07.2012.4.03.0000, Relatora Desembargadora Federal Therezinha Cazerta, e-DJF3 Judicial 1 de 08.02.2013). Verifica-se que a parte autora apenas apresentou um único atestado médico, em parte ilegível, afirmando ser portadora de lombalgia e fibromialgia em tratamento clínico, com restrição à esforços, mas sem qualquer comprovação de incapacidade laborativa (fls. 16). Ademais, conforme extrato CNIS ora anexado, seu primeiro recolhimento de contribuição previdenciária data de fevereiro/2010, requerendo o benefício em 26/10/2010, o que indica o não cumprimento de carência, além de dever ser verificado se já não ingressou no regime geral de previdência portadora da incapacidade com fundamento na qual pretende a concessão do benefício. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação da tutela, diante da ausência de prova inequívoca de incapacidade laborativa e cumprimento de carência da parte autora. Não obstante, sendo necessário verificar a existência de incapacidade para o trabalho e data de origem da doença, sem prejuízo também da comprovação posterior de cumprimento de todos os requisitos, DETERMINO, PREVIAMENTE, a realização de exames periciais. Nomeio como perito médico, para verificação dos alegados problemas de saúde, a Dra. Renata Menegazzi, médica ortopedista, devendo a Secretária do Juízo agendar por e-mail a data mais breve possível, intimando a parte autora em seguida a comparecer ao Fórum da Justiça Federal de Jundiaí (sala de perícias), situada na Avenida Prefeito Luis Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências, e apresentar eventuais documentos médicos pertinentes que estejam em seu poder. Como o agendamento, cuide a Secretária de enviar ao Perito as cópias do processo essenciais à elaboração do laudo pericial, intimando as partes da data por ato ordinatório. Fiquem cientes as partes de que dispõem do prazo de 05 dias da intimação da data da perícia para indicarem assistentes técnicos e apresentarem os quesitos que desejam ver respondidos pelo Sr. Perito, ficando já deferido os apresentados pela parte autora com a inicial. Decorrido o prazo para apresentação de quesitos pelas partes, comunique-se o Perito nomeado, encaminhando-lhe cópias da presente decisão, assim como das questões apresentadas pelas partes. Deverá, ainda, o perito responder aos seguintes quesitos do Juízo: 01 - Qual o atual quadro clínico do(a) autor(a)? 02 - O(a) autor(a) é portador(a) de moléstia, inclusive psicológica, incapacitante para o exercício de sua atividade habitual ou de qualquer atividade que lhe garanta a subsistência? Se positiva a resposta, deverá especificar pormenorizadamente a incapacidade, inclusive se é caso de progressão ou agravamento da doença. 03 - Quais as datas de início da doença e do início da incapacidade? 04 - Em fevereiro/2010, data do recolhimento da primeira contribuição no CNIS, a autora já era portadora de doença incapacitante? Houve progressão da doença, com incapacidade posterior? 04 - Eventual incapacidade é total ou parcial, temporária ou permanente? 05 - Qual a explicação para o surgimento da moléstia que acomete o(a) autor(a)? 06 - A moléstia pode ter origem traumática e/ou por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos ou biológicos)? 07 - É possível tê-la adquirido em seu ambiente profissional? 08 - A doença do(a) autor(a) é considerada doença do trabalho? 09 - Há possibilidade de recuperação total do(a) autor(a)? Se afirmativo, em quanto tempo? 10 - As lesões podem ser revertidas cirurgicamente? 11 - É possível a reabilitação profissional no caso em tela? 12 - As patologias que acometem o autor são decorrentes de acidente de qualquer natureza? Se positivo, houve redução da capacidade funcional após a consolidação das lesões? Fixo o prazo de 15 dias para a entrega do laudo, ficando dispensado o Perito de firmar termo de compromisso (art. 422 do CPC). Os honorários periciais ficam arbitrados no valor máximo da tabela vigente previsto para o ato. O pagamento dos honorários periciais somente será efetuado após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo, ou havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados. Oportunamente, deverá a secretária providenciar a expedição de solicitação de pagamento necessário. Com a apresentação do laudo pelo perito, intimem-se as partes para manifestação. Oficie-se ao Inss para cessar o benefício de auxílio doença, estando ora cassados os efeitos da antecipação de tutela. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0007267-25.2015.403.6128 - PAULO BEZERRA DA COSTA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se ação, ajuizada inicialmente em 07/10/2014 na Vara Distrital de Itupeva, visando a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período rural, sendo dado à causa o valor de R\$ 8.688,00. Sendo a competência absoluta do JEF para julgar ações previdenciárias até 60 salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Jundiaí, após as devidas anotações.

0007268-10.2015.403.6128 - TEREZA MENDONCA(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação, remetida do Juízo Estadual de Itupeva-SP, em que a parte autora pleiteia o restabelecimento de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde sua cessação, em 30/04/2014. A ação foi ajuizada em 08/10/2014, sendo certo que a autora recebe benefício no valor de um salário mínimo, conforme relação de créditos anexada. Assim, sendo evidente que o valor da causa é inferior a 60 salários mínimos, a competência absoluta para julgar a presente ação é do Juizado Especial Federal de Jundiaí, razão pela qual declino da competência e determino o encaminhamento dos autos.

0007396-30.2015.403.6128 - CRISTIANA GREGORIO DE SOUZA(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. CRISTINA GREGORIO DE SOUZA ajuizou a presente ação sob o rito ordinário, requerendo a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio doença, desde 06/04/2015. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 23.100,00 (vinte e três mil e cem reais reais), correspondente a parcelas vencidas e doze vincendas. Destarte, o valor da causa não atinge o limite fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajuizamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E: Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjeB@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro; Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou ambos, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do

protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Peticionamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRE-SE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º, DO ARTIGO 3º, DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação Cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos do cálculo os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras réas (Banco BGN S/A, Banco Fibra S/A e a CREDUN) quanto àquela lide indicada como principal, que não detém por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjetivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6. Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do ofício por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas se convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128.) PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubilação e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.) Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação. Sem custas, por estar ora sendo deferido à parte autora o benefício da gratuidade processual. Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se. Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia. P.R.L. Jundiá, 05 de fevereiro de 2016.

0007495-97.2015.403.6128 - AYRTON SCHIAVINATO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO AYRTON SCHIAVINATO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 158.311.911-3, com DIB em 18/11/2011, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria, cumluda com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeñtation e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, não sendo devida a devolução dos valores já recebidos. Pede a concessão de justiça gratuita. Com a inicial, juntou documentos de fls. 10/46. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. O Juízo de primeiro grau, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposeñtation, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangerá a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeñtation. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposeñtation frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. ELEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeñtation é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeñtation é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeñtation, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposeñtation, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições verdadeiras ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposeñtation e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposeñtation - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência. A questão afeta à decadência do direito à desaposeñtation, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangerá a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposeñtation. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito. A possibilidade ou não da desaposeñtation frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. ELEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposeñtation é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposeñtation é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari. Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposeñtation, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposeñtation para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposeñtation, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposeñtation, na forma pretendida, implica em nova escolha entre

benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconhecimento com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99. Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irrevogáveis e irrenunciáveis. Colacionados julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRADO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desapensação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admitido tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agrado legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRADO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desapensação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agrado legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desapensação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desapensação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agrado legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRADO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desapensação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agrado retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. NÃO É RENUNCIÁVEL O BENEFÍCIO APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Sureau Chagas). Conclusão, portanto, pela ausência do direito à desapensação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em face do pedido de fls. 09 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 11), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angustiação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0007498-52.2015.403.6128 - FATIMA APARECIDA DE FREITAS PIRES(SP061889 - ARMANDO LUIZ BABONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto em sentença. Cuida-se de ação ordinária proposta por Fatima Aparecida de Freitas Pires em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando a cobrança de valor depositado em conta vinculada ao FGTS, que alega não ter sacado, no importe de R\$ 28.770,87, mesmo valor dado à causa. Decido. É hipótese de extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da incompetência absoluta deste juízo e impossibilidade de redistribuição dos presentes autos ao Juizado Especial Federal. Inicialmente, cumpre consignar que compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. A parte autora, na petição inicial, deu à causa o valor de R\$ 28.770,87, que corresponde ao valor que não teria sido por ela sacado de sua conta vinculada ao FGTS. Destarte, o valor da causa não atinge o limite de sessenta salários mínimos, valor fixado pelo artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001, o que afasta a competência deste Juízo, sendo caso de julgamento pelo Juizado Especial Federal desta Subseção. Fixadas estas premissas, importa destacar que após a publicação da Resolução 0411770, de 27 de março de 2014, não afigura-se admissível a redistribuição do presente feito, pois revela-se obrigatório o ajustamento de ações perante o Juizado Especial Federal pelo sistema eletrônico, havendo, inclusive, exigência de prévio cadastro, impedindo, assim, o aproveitamento das peças impressas em papel, in verbis: RESOLUÇÃO Nº 0411770, DE 27 DE MARÇO DE 2014. Dispõe sobre o petiçãoamento pela internet para os Juizados Especiais Federais e Turmas Recursais. O DESEMBARGADOR FEDERAL COORDENADOR DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO a Lei nº 11.419, de 19/12/2006, que trata da informatização do processo judicial; CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, incisos I e II, da Resolução n. 443, de 09 de junho de 2005, do Conselho da Justiça Federal; CONSIDERANDO o art. 2º, incisos I, IV e VI, da Resolução n. 142, de 22 de abril de 2004, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; CONSIDERANDO a Resolução nº 473, de 25/07/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais; CONSIDERANDO a Resolução nº 509, de 27/08/2013, alterada em parte pela Resolução nº 529, de 14/02/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que dispõe sobre o funcionamento do Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, R E S O L V E Art. 1º. A partir de 1º/04/2014, as petições, inclusive as iniciais, serão recebidas nos Juizados Especiais Federais Cíveis e Turmas Recursais, da Seção Judiciária de São Paulo, somente no suporte eletrônico, vedada a forma em suporte papel. Art. 2º. O petiçãoamento eletrônico, via internet, ocorre por meio de cadastramento do advogado no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico dos JEFs, nos termos do que dispõe a Resolução n. 473/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 3º. A relação de petições constantes do sistema encontra-se na página principal do petiçãoamento eletrônico, no site da Justiça Federal e do Tribunal Regional Federal desta 3ª Região. Art. 4º. São considerados usuários do sistema de petiçãoamento via internet aqueles indicados no artigo 1º da Resolução n. 473/2012 e artigo 2º da Resolução n. 509/2013, alterado em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 5º. É de responsabilidade exclusiva do peticionário: I - a exatidão das informações transmitidas; II - a guarda e o sigilo da senha de acesso ao Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; III - a confecção da petição e anexos por meio digital em conformidade com os requisitos dispostos nesta resolução. IV - informar a Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais, por e-mail cordjef3@trf3.jus.br, quanto às falhas para a transmissão da petição, com relato do problema e print da tela com a mensagem de erro. Art. 6º. Os casos de digitalização inviabilizada pela ilegitimidade do documento ou de arquivos em áudio, vídeo ou outros, deverão ser informados ao Juiz da Causa, que então determinará sobre a possibilidade de recebimento em suporte papel e/ou mídia. Art. 7º. As petições e seus anexos, compondo documento único, devem ser protocolizados no formato .pdf, com limite médio de 100 Kb por página e 20Mb, no total. Art. 8º. Na forma em que disposto pela Resolução n. 473/2012 e Resolução n. 509/2013, alterada em parte pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região o usuário do sistema receberá o número do protocolo da petição, que será encaminhado ao e-mail cadastrado. Art. 9º O processamento das petições constará registrado com a identificação do usuário e a data e o horário de sua realização. 1º Será considerado, para todos os efeitos, o horário oficial de Brasília. 2º Os atos processuais praticados por usuários externos considerar-se-ão realizados no dia e na hora do recebimento no Sistema de Petiçãoamento Eletrônico; 3º O usuário receberá, primeiramente, comprovante provisório do protocolo e depois da verificação e recebimento da petição pelo Juizado ou Turma, de destino, o protocolo definitivo ou comunicado do descarte da petição por uma das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo 7º da Resolução n. 509/2013, com redação alterada pela Resolução n. 529/2014, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Art. 10 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRASE. Assim, não se revela possível a remessa ou redistribuição de ofício do feito ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à parte autora a providência de digitalização da petição inicial e dos documentos, bem como a distribuição perante o Juízo competente, tendo em vista, ainda, que não cabe à Administração arcar com as despesas decorrentes. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. VALOR DA CAUSA. NATUREZA ABSOLUTA. PARÁGRAFO 3º. DO ARTIGO 3º. DA LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Ação cautelar proposta visando que os valores referentes aos empréstimos consignados obtidos pelo requerente ficassem limitados ao valor de 30% (trinta por cento) do valor da sua remuneração, excluídos os descontos obrigatórios previstos em lei, conforme o art. 5º, I, do Decreto nº 32.554/11, até o julgamento definitivo da ação principal. 2. A sentença considerou não ser possível esta ação ser cautelar preparatória da alegada ação revisional contratual a ser futuramente proposta pelo autor, seja por seu caráter autônomo e independente daquela, seja pela sua competência jurisdicional absoluta distinta em relação a três das instituições financeiras rés (Banco BGN S/A, Banco Fibr S/A e a CREDUNI) quanto aquela lide indicada como principal, que não detém, por si só, foro especial na Justiça Federal. Assim, considerando a fungibilidade das tutelas de urgência (art. 273, parágrafo 7º, do CPC) e o princípio da adaptabilidade do procedimento, converteu de ofício a presente medida cautelar inominada em ação ordinária (Classe 29). 3. Por fim, declarou a incompetência absoluta da Justiça Federal Comum, para processar e julgar o feito, em função do valor atribuído à causa (R\$ 7.217,02), extinguindo o processo, sem resolução de mérito, pelo indeferimento da inicial. 4. O Particular apelou defendendo que seja desfeita a conversão da ação cautelar em ação ordinária, e asseverou que o caso em comento não é de extinção do processo, e sim, de emenda à inicial, em virtude de equívoco no momento de fixação do valor da causa. Dessa forma, a competência para julgar sairia da alçada do Juizado Especial Federal. Pugnou, também, pela incompetência do referido Juizado, em função da matéria, pois afirma que o art. 3º, parágrafo 1º, III, da Lei nº 10.259/01, deve ser aplicado também para atos administrativos estaduais. 5. A competência dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, cabeça, da Lei nº 10.259/01) é de natureza absoluta (art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01), razão pela qual, como a própria adjectivação e a sua natureza jurídica de interesse público denotam, não pode ser afastada por mera vontade das partes, devendo o reconhecimento da incompetência a ela vinculada, também absoluta, ser realizado de ofício pelo Juízo (art. 113, do CPC). 6.

Em função do valor arbitrado para a causa - na ordem de R\$ 7.217,02 - a competência para julgar o feito seria do Juizado Federal Especial e, em decorrência da mudança de competência supracitada, seria estritamente necessário o processamento do feito por via virtual e não pela via eleita pela parte autora. 7. O magistrado não está, de forma alguma, coagido a determinar a emenda à inicial apenas para compatibilizar o valor da causa com a competência da vara que preside, devendo apenas ser convencido, extinguir o processo sem resolução de mérito, por incompetência absoluta da Justiça Federal comum, como foi feito no juízo de primeiro grau. 8. Apelação improvida. (AC 00004256620124058201, Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:29/11/2013 - Página:128).PROCESSUAL. PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. LEI 10.259/2001. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. PRECEDENTE DESTES TRF5. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. 1. Versa a matéria dos presentes autos acerca da possibilidade (ou não) da apelante renunciar a sua aposentadoria, com adição do tempo de contribuição posterior ao jubileamento e concessão de novo benefício mais vantajoso. 2. Na sentença, a MM. Juíza entendeu que o autor atribuiu um valor (R\$ 135.489,00) que supera em muito a pretensão perseguida, haja vista querer o benefício com base nos cálculos por ele adotado. O que é um equívoco. 3. No caso, entendendo correta a análise da Juíza sentenciante, uma vez que a Previdência, ao realizar o cálculo do benefício de seus segurados, utiliza critérios estabelecidos conforme a legislação previdenciária, e não como pretendem as partes. Assim, verificando que o valor da causa não ultrapassa os 60 (sessenta) salários mínimos, compete ao Juizado Especial Civil julgar a presente causa. 4. Tratando-se de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em decorrência do valor da causa, deve o processo ser remetido ao juízo competente. No, entanto, há de se ressaltar que com a nova sistemática adotada nos Juizados Especiais do processo virtual, o autor precisará promover a digitalização dos autos para o foro competente, por não ser possível a este Tribunal Regional tal procedimento, em face da despesa que causará ao erário público. 5. Apelação improvida. (AC 00101498820124058300, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:09/05/2013 - Página:198.)Por todo o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso I, c.c artigo 295, inciso V, todos do Código de Processo Civil.Honorários advocatícios indevidos, tendo em vista a ausência de citação.Deixo de condenar o autor em custas processuais, ora lhe concedendo a gratuidade processual.Sobrevindo o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se.Fica já deferido eventual requerimento de desentranhamento de documentos originais, mediante sua substituição por cópia.P.R.L.Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0007749-70.2015.403.6128 - ROSILMA APARECIDA MARANGONI DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou a apuração da suposta RMI do benefício almejado.Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos.Int.

0000851-07.2016.403.6128 - MARIA APARECIDA RIZZIO DE MORAES(SP314016 - MAHARA NICIOLI VAZ DE LIMA E SP310459 - KATLYN NICIOLI VAZ DE LIMA E SP305920 - VANESSA CARDOSO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOMARIA APARECIDA RIZZIO DE MORAES move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a renúncia do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 102.670.032-6, com DIB em 01/10/1996, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria, cumlulada com indenização por danos morais. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposementação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, não sendo devida a devolução dos valores já recebidos.Pediu a concessão de justiça gratuita.Com a inicial, juntou documentos de fls. 16/73.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.O juízo do feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposementação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013).Fimou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposementação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposementação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposementação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposementação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposementação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposementação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo.Vistos, em sentença.I - RELATÓRIOANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria.Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposementação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição.Com a inicial, juntou documentos de fls. 07/23.Custas recolhidas à fl. 32.O INSS contestou o feito às fls. 36/57.Réplica apresentada às fls. 63/67.À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposementação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito.Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposementação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Fimou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangeria a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposementação.Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto.MéritoA possibilidade ou não da desaposementação frente ao ordenamento jurídico possui indubioso viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RGEMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso.(RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposementação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário.Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposementação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário. 7ª ed. São Paulo: LTR, 2.006, p. 545).Entendo que a denominada desaposementação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário.Issso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício.Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum.Observo que os pedidos de desaposementação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao fãlido princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início.Outrossim, a desaposementação, sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço.Cumprre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato vãlido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.Tal õnus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade.A desaposementação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos.Ademais, entender que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente de devolução dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito.Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99.Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Colociono julgados de Tribunais Regionais Federais:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposementação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Finãncia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCAMBIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR A RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposementação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia,

que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infrigente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, in casu, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderia ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido, (AC 00139396020114036105, JUIZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, 1º, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de proporcionalidade. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013 .FONTE_REPUBLICACAO:)PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação provida, (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Cível nº 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Sureau Chagas). Conclusão, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, ficando prejudicada a apreciação do pedido de indenização por danos morais. Em face do pedido de fls. 14 e presente a declaração de hipossuficiência econômica do autor (fls. 17), defiro-lhe a assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXIV, da Constituição da República e das disposições da Lei nº 1.060/1950. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angariação processual. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0000855-44.2016.403.6128 - CLIPTECH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP180809 - LEONARDO GETIRANA SILVA E SP121220 - DIMAS LAZARINI SILVEIRA COSTA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em Decisão. Trata-se de ação ordinária ajuizada por Clíptech Indústria e Comércio Ltda. e suas filiais (CNPJs 02248.426/001-94, 02.248.426.0002-75 e 02.248.426.0003-56) em face da União (Fazenda Nacional) e outros, objetivando afastar a exigência de contribuições previdenciárias e a terceiros incidentes sobre a folha de salários, em relação aos valores pagos aos seus empregados a título de (a) primeiros quinze dias de auxílio doença previdenciário e acidentário; (b) terço constitucional de férias e (c) aviso prévio indenizado, bem como reconhecer o direito à compensação dos cinco últimos anos, atualizados pela Selic. Em síntese, as autoras sustentam a não incidência das referidas contribuições sobre verbas indenizatórias e de natureza não salarial, as quais não compreendem o conceito de remuneração. É o breve relatório. Decido. De início, reconheço a legitimidade das entidades terceiras para figurarem no polo passivo da presente ação. Elas não são responsáveis pela arrecadação das contribuições, havendo apenas repercussão econômica indireta. Confira-se jurisprudência: AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DAS TERCEIRAS ENTIDADES PARA INTEGRAR A LIDE. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS E AUXÍLIO DOENÇA (PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO). NÃO INCIDÊNCIA. 1. Nas ações em que se discute a inexigibilidade da contribuição a terceiras entidades sobre verbas indenizatórias, a legitimidade para figurar no polo passivo da demanda é somente da União, tendo as entidades às quais se destinam os recursos arrecadados (FNDE, INCRÁ, SESC, SENAC e SEBRAE) mero interesse econômico, mas não jurídico. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre verbas de natureza indenizatória: terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, abono pecuniário de férias e auxílio doença (primeiros quinze dias de afastamento). 3. Com relação à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema S, INCRÁ e salário-educação) sobre as verbas declinadas, verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema S); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (INCRÁ) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). 4. Agravos legais improvidos. (AI 00231636220154030000, JUIZ CONVOCADO RENATO TONLIASSO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/12/2015 .FONTE_REPUBLICACAO:) Passo à análise do pedido de antecipação de tutela. O art. 273, I do Código de Processo Civil exige, como pressupostos para a concessão da tutela antecipada, a verossimilhança das alegações, fundada em prova inequívoca, e o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação quanto ao direito pleiteado. Conforme sedimentado na jurisprudência dos Tribunais pátrios, as contribuições previdenciárias deverão incidir, apenas, sobre parcelas pagas aos empregados que ostentem natureza salarial, sendo indevido o desconto que incida sobre verba indenizatória. Passo, então, a analisar a natureza das parcelas que se pretende excluir da base de cálculo do tributo. - 15 Dias anteriores à concessão de auxílio-doença previdenciário e acidentário O empregado afastado por motivo de doença não presta serviços e, por isso, não recebe salário durante os primeiros dias de afastamentos, embora o ônus do afastamento recaia sobre o empregador. A descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social, conforme já reconhecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS CINCO MAIS CINCO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N. 1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. (...) 3. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcançável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel. Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007 (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008). (...) 6. Agravos regimentais não providos. (AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010) - Terço constitucional de férias Há diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça que exclui o terço constitucional de férias da base de cálculo do tributo, ressaltando que apenas as férias efetivamente gozadas possuem natureza remuneratória. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA REFERENTE AO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E AOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. CLÁUSULA DA RESERVA DE PLENÁRIO. DESNECESSIDADE. 1. O STJ possui o entendimento de que não incide contribuição previdenciária sobre os primeiros quinze dias de afastamento do trabalhador e o terço constitucional de férias. 2. A interpretação desfavorável ao ente público, quanto aos arts. 22, 28 e 60 da Lei 8.212/1991, é inconfundível com a negativa de vigência da legislação federal, ou com a sua declaração de inconstitucionalidade, razão pela qual é desnecessária a observância ao disposto no art. 97 da CF/1988 (cláusula da Reserva de Plenário). Precedentes do STJ. 3. Agravo Regimental não provido. (AgRg no Ag 1428533/BA, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) A própria Lei 8.212/91, em seu artigo 28, 9, d, diz, expressamente, que sobre o terço constitucional não integra o salário de contribuição: Art. 28 (...) 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...) d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). - Aviso prévio indenizado Nos termos do artigo 487, 1º da CLT, em caso de rescisão do contrato de trabalho antes do prazo de aviso prévio, o empregado fará jus ao pagamento do valor correspondente a todo o período, como se estivesse trabalhando. Trata-se, portanto, de verba nitidamente indenizatória, já que, de fato, não há trabalho prestado no período. O caráter indenizatório afasta a incidência da contribuição social, consoante jurisprudência consolidada: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS GOZADAS. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. (...) 3. O valor pago ao trabalhador a título de aviso prévio indenizado, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários. Precedentes do STJ. 4. Agravos Regimentais não providos. (AgRg nos EDcl no AREsp 135.682/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 29/05/2012, DJe 14/06/2012) Isso posto, DEFIRO a antecipação de tutela pleiteada no artigo 487, 1º da CLT, em face da União (Fazenda Nacional) se abstenha de exigir valores referentes a contribuições previdenciárias e contribuições a entidades terceiras incidentes sobre valores pagos pela autora e suas filiais a seus empregados a título de terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os 15 dias anteriores à concessão de auxílio-doença previdenciário e acidentário, ficando a Administração Pública impedida de adotar quaisquer medidas tendentes a cobrar tais tributos (autuações fiscais, imposições de multas, restrições e penalidades; e inscrições em órgãos de controle), ressaltando-se o dever-poder da autoridade em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. Intime-se a parte autora a apresentar contra-fé, no prazo de cinco dias. Cumprida a exigência, cite-se a União. Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao Sedi para exclusão das entidades terceiras do polo passivo, permanecendo apenas a União. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2016.

0000866-73.2016.403.6128 - OSWALDO HIROCHI YAMAMOTO(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO OSWALDO HIROCHI YAMAMOTO move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/111.929.072-1, com DIB em 29/10/1998, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição, sem a necessidade de devolução dos valores já recebidos. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 285-A do Código de Processo Civil. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de

Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangia a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidos viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Em casos análogos, este Juízo tem reiteradamente decidido pela impossibilidade da aplicação do instituto da desaposentação, como por exemplo, nos processos autuados sob n.ºs 0000829-51.2013.403.6128, 0001221-88.2013.403.6128, 0007900-41.2012.403.6128 e 0002081-26.2012.403.6128, cujo texto integral da sentença, neste último feito, ora transcrevo. Vistos, em sentença. I - RELATÓRIO ANESIO DOS SANTOS move ação de rito ordinário em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a desabilitação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido por meio do processo administrativo n. 42/106.501.449-7, com DIB em 23/05/1997, com concessão de novo benefício e cálculo de nova renda mensal inicial, considerando as contribuições vertidas ao sistema após a primeira aposentadoria. Alega, em síntese, inexistir vedação constitucional à desaposentação e sucessiva obtenção de novo benefício por tempo de contribuição. Com a inicial, juntou documentos de fs. 07/23. Custas recolhidas à fl. 32. O INSS contestou o feito às fls. 36/57. Réplica apresentada às fls. 63/67. À fl. 69, o autor solicitou a requisição de cópia do processo administrativo. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, registro que deixei de requisitar cópia do processo administrativo por entender que a documentação é desnecessária ao julgamento do presente feito. Com feito, a questão aqui tratada - desaposentação - é exclusivamente de direito e independe da análise do primeiro benefício concedido. Entendo possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, I do CPC, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Decadência A questão afeta à decadência do direito à desaposentação, nos termos do artigo 103 da Lei 8.213/91, foi recentemente decidida pelo Superior Tribunal de Justiça sob a sistemática dos recursos representativos de controvérsia (artigo 543-C do CPC), no julgamento do REsp 1.348.301/SC (27/11/2013). Firmou-se a compreensão no sentido de que dispositivo citado abrange, tão somente, as hipóteses em que se pretende a alteração de benefício previdenciário em virtude de algum vício ou invalidade, buscando-se sua adequação aos termos da lei. Nesse contexto, o prazo não abrangia a renúncia ao benefício, como traduz a pretensão de desaposentação. Deveras, a decadência é de matéria que envolve interpretação de lei federal (especificamente do artigo 103 da Lei 8.213/91), sem qualquer reflexo constitucional, sendo a última palavra do Superior Tribunal de Justiça, pelo que curvo-me à orientação prolatada por aquela Corte, no ponto. Mérito A possibilidade ou não da desaposentação frente ao ordenamento jurídico vigente possui indúvidos viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 661256 RG. EMENTA: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. 2º DO ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. (RE 661256 RG, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, julgado em 17/11/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012) A desaposentação é ato cujo escopo é a cessação da aposentadoria para que o segurado possa alcançar, novamente, idêntico direito, neste ou em outro regime previdenciário. Em contraposição à aposentadoria, que é o direito do segurado à inatividade remunerada, a desaposentação é o direito do segurado ao retorno à atividade remunerada. É o ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário (Carlos Alberto Pereira de Castro, João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 7ª ed. São Paulo: LTr, 2.006, p. 545). Entendo que a denominada desaposentação, para fins de concessão de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na Constituição e na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Isso porque, a relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei, a cujo regime jurídico o segurado se submete no momento em que exerce o seu direito à obtenção do benefício. Uma vez concedido ao segurado a aposentadoria a que ele faz jus, e manifestou sua vontade em auferi-la, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário, incidindo o princípio do tempus regit actum. Observo que os pedidos de desaposentação para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do tempus regit actum, na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a desaposentação, sem a prévia restituição integral os valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Deste modo, ou se está criando benefício sem previsão legal ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Cumpre ressaltar que, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para nenhuma finalidade, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. Art. 18. (...) 2.º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. Tal ônus decorre da própria natureza do regime previdenciário, caracterizado pela repartição simples, dado que os benefícios não decorrem do valor capitalizado pelo próprio segurado, atentando-se ao princípio da universalidade do custeio da Previdência Social, descrito no art. 195 da Lei Maior e ao princípio constitucional da solidariedade. A desaposentação, na forma pretendida, implica em nova escolha entre benefícios, o que não pode ser admitido, sob pena de violação dos princípios da segurança jurídica e da legalidade estrita dos atos administrativos. Ademais, entende que o pagamento de contribuições gere, ao poder estatal, o dever de conceder novo benefício, independentemente dos valores já percebidos, é raciocínio, salvo melhor juízo, em desconformidade com a impossibilidade de locupletamento ilícito. Vale mencionar o disposto no art. 181-B do Decreto nº 3048/99: Art. 181-B - As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. Colaciono julgados de Tribunais Regionais Federais: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA EM AUTOS DE AÇÃO ORDINÁRIA COM VISTAS À DESAPOSENTAÇÃO PARA CONCESSÃO DE NOVA APOSENTADORIA. PEDIDO IMPROCEDENTE. AGRAVO IMPROVIDO. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, caput, do CPC. - O caso dos autos não é de retratação. - Impossibilidade do pedido de desaposentação. Aquele que contribui no momento, não o faz para si. Financia, isso sim, os que se encontram na inatividade. Mesmo que fosse admissível tal pleito, imprescindível seria a indenização de tudo quanto se recebeu durante a aposentadoria. - Eventual alegação de que não é cabível o julgamento monocrático no caso presente, resta superada, frente à apresentação do recurso em mesa para julgamento colegiado. - Agravo legal não provido. (APELREEX 00032787420114036120, DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. ADMISSÃO COMO AGRAVO LEGAL. FUNGIBILIDADE RECURSAL. DESAPOSENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DEVOLUÇÃO DOS VALORES PERCEBIDOS PELA APOSENTADORIA EM CURSO. POSSIBILIDADE DE CONTAGEM SOMENTE DO TEMPO POSTERIOR À RENÚNCIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. - Cuida, na hipótese, de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da r. decisão monocrática que nos termos do artigo 557, do Código de Processo Civil, negou seguimento à apelação do autor e manteve a r. sentença que julgou improcedente o pedido de desaposentação para obtenção de benefício mais vantajoso. Nota-se, todavia, que o recurso ora em análise (embargos) pretende rediscutir a causa decidida monocraticamente, assumindo, destarte, caráter infringente. Assim, consoante iterativa jurisprudência, deve ser recebido como sendo agravo legal, ante a previsão expressa, ex vi do art. 557 do CPC. - As contribuições recolhidas pelo aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, destinam-se ao custeio da Previdência Social, em homenagem ao princípio constitucional da universalidade do custeio, não gerando direito à nenhuma prestação da Previdência Social, em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado (art. 12, 4º, da Lei nº 8.212/91 e art. 18, 2º, da Lei nº 8.213/91). - Consoante o entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal, não há correspondência entre a contribuição, recolhida pelo aposentado que permanece ou retorna à atividade, e o incremento dos proventos, pelo que totalmente incabível a pretensão da parte autora de recálculo da renda mensal de sua aposentadoria com o aproveitamento do tempo de serviço e das contribuições vertidas após a sua jubilação. - A desaposentação, nos moldes em que requerida pela parte autora - obtenção de nova aposentadoria mediante a renúncia da atual aposentadoria, com o aproveitamento de tempo de serviço/contribuição posterior à jubilação, para fins de cálculo de renda mensal mais vantajosa - diverge substancialmente da renúncia ao benefício de aposentadoria. - Não interessa a parte autora a simples renúncia do benefício de aposentadoria, para voltar a contribuir para a previdência social ou, ainda, devolver os valores recebidos após sua jubilação, a fim de formular novo pedido de aposentadoria que lhe seja mais vantajosa. Nem tampouco cuida-se, em caso, de renúncia para efeito de contagem recíproca de tempo de serviço, por ter a parte autora ingressado em outro regime (estatutário). - Na hipótese dos autos, a desaposentação pleiteada se mostra ineficaz, pois o tempo de serviço/contribuição posterior à aposentadoria atual não gera direito ao incremento dos proventos - somente o período posterior à data da renúncia da aposentadoria poderá ser somado ao tempo liberado pela renúncia e utilizado em novo cálculo da renda mensal - pelo que a parte autora só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. Precedentes desta E. Corte. - A alegada contradição no teor da r. decisão monocrática agravada não restou demonstrada. O fato de a referida decisão mostrar-se contrária a pretensão deduzida pelo autor não implica em contradição. - Agravo legal improvido. (AC 00139396020114036105, JUÍZA CONVOCADA CARLA RISTER, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. AGRAVO RETIDO NÃO REITERADO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. INADMISSIBILIDADE. I - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento, sem restituição dos proventos percebidos. II - Não se conhece do agravo retido não reiterado nas razões de apelo (art. 523, Iº, CPC). III - O tempo de serviço posterior à aposentadoria não gera direito à nova aposentadoria dentro do Regime Geral de Previdência Social nem pode ser computado para fins de aumento de coeficiente de aposentadoria proporcional. IV - Se a lei de regência somente previu o aproveitamento da atividade e das contribuições recolhidas posteriormente à aposentadoria para fins de salário-família e de reabilitação profissional, não pode o Poder Judiciário, em evidente quebra do princípio da Separação de Poderes, exercer função legislativa e permitir que o segurado substitua o benefício em manutenção. V - Pretensão não encontra amparo no ordenamento jurídico vigente, afrontando o princípio da estrita legalidade que norteia os atos administrativos. VI - O fato de o aposentado se tornar contribuinte não leva à necessidade de o Estado oferecer contraprestação, já que vigora, no sistema previdenciário, o princípio da solidariedade entre indivíduos e gerações. VII - Reexame necessário provido. VIII - Apelo do INSS provido. IX - Sentença reformada. (APELREEX 00109833620084036183, JUÍZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013. FONTE: REPUBLICACAO.) PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PARA PERCEPÇÃO DE NOVA APOSENTADORIA NO MESMO REGIME PREVIDENCIÁRIO OU, EM PEDIDO SUCESSIVO, A RESTITUIÇÃO DOS VALORES DESCONTADOS A TÍTULO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS A PARTIR DA DATA DA APOSENTADORIA. ART. 18, 2º DA LEI 8.213/91 COM A REDAÇÃO DA LEI 9.528/97. LEI 8.870/94. Não é renunciável o benefício aposentadoria por tempo de serviço para percepção de nova aposentadoria no mesmo regime previdenciário. O exercício de atividade abrangida pela Previdência Social pelo segurado já aposentado não gera direito a novo benefício, não podendo perceber uma nova aposentadoria ou computar o tempo posterior ao jubramento para fins de aumento do coeficiente de cálculo. A devolução das contribuições em forma de pecúlio não tem mais amparo legal desde a extinção deste benefício pela Lei n. 8.870/94. Apelação desprovida. (Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Apelação Civil n.º 2000.71.00.015111-0/RS. Relator Juiz João Surreaux Chagas). Concluo, portanto, pela ausência do direito à desaposentação. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 269, I do CPC. Custas pela parte autora. Em razão

da citação da autarquia, condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Assim sendo, de rigor a aplicação do dispositivo previsto no artigo 285-A do Código de Processo Civil, que autoriza o julgamento sumário da demanda. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pelo autor, nos termos do artigo 285-A c.c. o artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da ausência de angularização processual. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade processual. Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001613-57.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002210-31.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X EDILEUSA SOUSA DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR)

I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de EDILEUSA SOUSA DA SILVA, relativos à execução de sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001613-57.2015.403.6128), de concessão de benefício previdenciário de auxílio doença. Alega o embargante excesso de execução, já que os valores recebidos concomitantemente a título de auxílio acidente devem ser descontados, além de os juros e correção monetária aplicados e os cálculos dos honorários apresentados inicialmente pelo Inss estarem de acordo com o julgado. Regularmente intimada, a embargada ofereceu impugnação (fls. 122), sustentando serem os benefícios acumuláveis e não concordando com o abatimento. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução. O cerne da questão colocada nestes autos cinge-se à possibilidade de recebimento concomitante pela embargada do benefício de auxílio acidente (NB 94/134.319.300-9), de 12/02/2004 a 30/06/2013, com o auxílio doença concedido na ação principal, a partir de 26/01/1998, além dos juros e correção monetária aplicados. O valor dos honorários de sucumbências depende do principal, não havendo controvérsia quanto à porcentagem fixada no acórdão. Nos termos do art. 86, 2º, da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte à da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). Assim, não havendo mais incapacidade ao trabalho do segurado recebendo auxílio doença, mas permanecendo sequelas que reduzam sua capacidade laborativa, deve cessar o auxílio doença, concedendo-se somente então e a partir deste momento o benefício de auxílio acidente. Permanecendo a incapacidade laborativa, não pode cumular auxílio doença e auxílio acidente. Os benefícios previdenciários de auxílio acidente e auxílio doença não são, em tese, acumuláveis, desde que o auxílio doença seja concedido posteriormente ao recebimento do auxílio acidente, tendo fato gerador da incapacidade distinto daquele que ensejou o primeiro auxílio doença. Se for reconhecido que a incapacidade laborativa não cessou e que tem o segurado direito a continuar recebendo auxílio doença, não pode cumular o recebimento dos dois benefícios. Veja-se jurisprudência: PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO. AUXÍLIO-ACIDENTE. CUMULAÇÃO COM AUXÍLIO-DOENÇA. MESMO FATO GERADOR. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. I. O artigo 86, 2º, da Lei nº 8.213/91, prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria, ou seja, com relação ao mesmo fato gerador - lesão decorrente de acidente de qualquer natureza -, o auxílio-acidente somente será devido após a cessação do auxílio-doença, de modo que não haja a percepção simultânea dos benefícios quando decorrentes da mesma lesão incapacitante. II. Assim, embora não seja vedada a cumulação dos benefícios de auxílio-acidente e auxílio-doença, é inadmissível a concessão simultânea de benefícios previdenciários em decorrência do mesmo fato gerador, pela configuração de bis in idem, sendo pacífica a jurisprudência do STJ neste sentido. III. Agravo a que se nega provimento. (AMS 00020094920044036183, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/08/2013). FONTE: REPUBLICAÇÃO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AUXÍLIO ACIDENTE. FIXAÇÃO DO TERMO INICIAL. DESPROVIMENTO. I. A decisão em que antecipado o efeito da tutela, para determinar o restabelecimento do auxílio-doença à autora, data de 16.07.07, e o documento colacionado pela autarquia não prova o alegado recebimento de auxílio-doença. 2. É assente na jurisprudência que eventuais valores pagos administrativamente ou por força de decisão judicial devem ser descontados do benefício ora concedido, especialmente ante a vedação de cumulação de auxílio-doença com auxílio-acidente decorrentes do mesmo evento incapacitante. 3. Recurso desprovido. (REO 00041247220064036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/05/2012). FONTE: REPUBLICAÇÃO. No caso dos autos, o auxílio acidente da embargada é posterior ao auxílio doença concedido judicialmente, logo não pode ser cumulado. Foi reconhecido que o autora estava incapacitada ao trabalho desde 26/01/1998 e assim permaneceu, tendo direito a um melhor benefício que o auxílio acidente que passou a receber desde 12/02/2004, que pressupunha que teria a embargada restabelecido sua capacidade laborativa, ainda que reduzida. Assim, os valores que foram recebidos a título de auxílio acidente, considerando que foi reconhecida a permanência da incapacidade laborativa em data anterior, devem ser descontados do auxílio doença concedido. Quanto aos juros e correção monetária, foi determinado pelo e. Tribunal a aplicação do art. 1º F da Lei 9.494/97, a partir da vigência da lei 11.960/09 (fls. 167 dos autos principais), não devendo serem aplicados os índices da Resolução CJF 267, conforme pretende a embargada, estando portanto corretos os cálculos do Inss. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para homologar os cálculos apresentados pelo embargante, devendo prosseguir a execução com os valores neles apurados, que já constam do processo principal. Por ter sucumbido nos presentes embargos, condeno a parte embargada ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor apurado como excesso de execução, valor este que deve ser compensado aos honorários de sucumbência da ação principal, a teor da Súmula 306 do e. STJ., por resultarem de ações interligadas (AC 916258, TRF 3, de 09/02/11, Rel. Juiz Leonel Ferreira). Transitada esta em julgado, traslade-se cópia desta para os autos principais, procedendo-se em seguida ao despensamento destes autos e arquivando-os, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.

0001868-15.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012895-29.2014.403.6128) VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0002117-63.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001512-88.2013.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES(SP213621 - CANDIDA TEREZINHA ROSA BRITES)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de BEATRIZ CRISTINA DE ROSA RODRIGUES, relativos à execução de honorários sucumbenciais conforme sentença proferida nos autos da ação de rito ordinário (proc. nº 0001512-88.2013.403.6128). O embargante sustenta que já estaria preclusa a forma de cálculo dos honorários, conforme decisão nos autos principais, além de não serem devidos juros de mora para honorários sucumbenciais. Devidamente intimada (fls. 11), a embargada deixou de oferecer impugnação. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, registro que os elementos constantes dos autos são suficientes para o exame e julgamento da lide. Fundados no artigo 743, inciso I, do Código de Processo Civil, os presentes embargos foram oferecidos sob o argumento de excesso de execução, quanto aos honorários sucumbenciais. Primeiramente, afiasto a alegação de preclusão sobre o cálculo dos honorários advocatícios. Apesar de haver decisão nos autos principais afirmando estar correto o uso do Manual de Cálculos para a atualização dos honorários (fls. 165 apenso), a pretensão da exequente/embargada é quanto à aplicação de juros de mora. Ademais, a cobrança dos honorários não está prescrita, não havendo óbice ao início da execução. No mérito, alega a embargada que a sentença, mantida pelo Tribunal e transitada em julgado, ao fixar juros de mora de 1% ao mês para a condenação principal, a partir da citação, também valeria para os honorários sucumbenciais, fixados em R\$ 500,00. Razo não lhe assiste. Vê-se claramente da sentença que a condenação em juros de mora de 1% é sobre a obrigação principal, e não honorários advocatícios, que foram fixados em valor certo na data da sentença (fls. 69 apenso). Enquanto não houver citação do devedor na execução, não está configurada mora, devendo apenas a partir deste momento incidirem os juros, conforme Manual de Cálculos, já que outro valor não fora fixado. Confira-se julgado: AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO. I. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os honorários foram fixados em valor certo. Nessa hipótese, os juros somente incidem a partir da citação efetuada no processo de execução, porque a partir daí passa a existir mora do devedor. Também assim prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, para honorários fixados em valor certo. 3. Os cálculos acolhidos pela sentença foram elaborados pela contadoria judicial sem incidência de juros de mora, razão pela qual devem prevalecer em parte, para que sejam incluídos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação efetuada no processo de execução. 4. Agravo improvido. (AC 00061660220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/12/2015). FONTE: REPUBLICAÇÃO. Com efeito, o Inss foi citado nos termos do art. 730 do CPC em 13/03/2015, sendo o marco inicial para a incidência de juros de mora (fls. 170 apenso). III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, devendo sobre os honorários sucumbenciais haver incidência de juros de mora a partir da citação na execução, e atualização da data da sentença, conforme Manual de Cálculos do CJF, com cálculos a serem apurados oportunamente pela Contadoria Judicial. Deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, diante da sucumbência recíproca. Transitada em julgado a sentença, proceda-se ao despensamento destes autos, arquivando-os em seguida, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0007057-71.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001688-96.2015.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ANTONIO DONIZETTI DE SOUZA(SP150222 - JUNDI MARIA ACENCIO E SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI)

Processe-se os presentes embargos. Promova a Secretaria o apensamento destes aos autos principais (Ordinária nº 0001688-96.2015.403.6128), certificando-se em ambos os feitos. Abra-se vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002541-76.2013.403.6128 - ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Antonio Borin SA Ind e Comércio de Bebidas e Conexos em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 35.835.181-2. A embargante sustenta a ilegitimidade dos coexecutados Augusto, Dionísio e Claudio e informa que os créditos encontram-se parcelados. Argui ser o título executivo nulo por ausência do processo administrativo para a constituição válida do crédito tributário. Insurge-se contra a taxa de juros e da aplicação de juros sobre a multa e do seu efeito confiscatório. Impugnação às fls. 54/72 e réplica às fls. 75/76. É o relatório. Decido. Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 330, inciso I do CPC. a) Ilegitimidade dos coexecutados: A execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2010, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo desta ação. Este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, a Embargada não ofereceu resistência ao requerimento de exclusão dos sócios do pólo passivo da execução fiscal e da CDA respectiva. b) Parcelamento: A despeito do alegado pela Embargante, os créditos em execução não estavam parcelados, tampouco com a exigibilidade suspensa, conforme demonstram os extratos que instruem a impugnação. c) Nulidade da CDA: É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro

Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituir-lo incumbe ao Executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). A Fazenda Nacional juntou cópia da NFLD que constituiu os créditos em questão (fl. 60); documento que possui a indicação contribuinte sob ação fiscal. Informo que houve participação ativa do Embargante na ação fiscal, inclusive com apresentação de documentos quando solicitado pela fiscalização. Ademais, ficou devidamente comprovado que a Embargante foi notificada via postal (fl. 61) e impugnou administrativamente os lançamentos (fl. 62), não havendo, dessa forma, o que se falar em nulidade dos títulos executivos. d) Acréscimos; b.1) Juros; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente, incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a contagem. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicação da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGRÉSP 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: ...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC. ...Outrossim restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3º do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada dependente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevindo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal. Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9.250/95. Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida da aplicação de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. b.2) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, fôz transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as condutas que ensejam sua cobrança restem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória. In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65. b.3) Cobrança cumulativa de juros e multa de mora; Os fundamentos legais que embasam o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A jurisprudência assentou que é legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros. Aquela se trata de penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Neste sentido, dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória. Não obstante, no caso em questão, a Fazenda Nacional apresentou planilha indicando que não houve o cômputo de juros sobre as multas moratórias, incidiram somente sobre o principal (fl. 69). Nestes termos, verifico que a fundamentação legal dos acréscimos em cobrança, indicados na CDA, estão em consonância com a legislação e, portanto, a dívida cobrada é hígida e certa. Saliente-se que ao Embargante compete o ônus de desconstituir a presunção legal de certeza e liquidez da dívida ativa, que milita em seu desfavor. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 269, I do CPC, e determino a imediata exclusão dos coexecutados, representantes legais da empresa, do polo passivo da execução fiscal e da CDA n. 35.835.181-2 (Augusto Borin, Claudio Wilson Borin e Dionísio Antonio Borin). Traslade-se cópia desta sentença à execução fiscal. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Ante a sucumbência da maior parte de seus pedidos, condeno a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 1.000,00 (um mil) reais, nos termos do art. 20, 4º do CPC. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.

0009538-41.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009537-56.2014.403.6128) SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP223575 - TATIANE THOME)

Recebo a apelação (fls. 235/250) interposta pela embargante em seu efeito devolutivo. Desapensem-se os presentes autos, devendo a execução prosseguir em seus ulteriores termos. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Cumpra-se. Int.

0009545-33.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009544-48.2014.403.6128) ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA(SP111504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 7.343,91 (sete mil, trezentos e quarenta e três reais e noventa e um centavos), atualizada em setembro/2015, conforme requerido pela exequente às fls. 75/76, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento). Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Positiva a diligência e garantido o juízo, intime-se a executada para, caso queira, apresentar impugnação ao cumprimento da sentença, na forma do artigo 475-L do Código de Processo Civil. Int.

0009775-75.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009774-90.2014.403.6128) HOSPITAL E MATERNIDADE JUNDIAI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a apelação interposta pela parte autora (fls. 97/102), em seu duplo efeito. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0014037-68.2014.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014025-54.2014.403.6128) INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Recebo as apelações interpostas pelas partes em seu duplo efeito (fls. 84/86 e 93/98). Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

0002470-06.2015.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012697-89.2014.403.6128) UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ALBERTO DA SILVA SANTOS(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução opostos pela União Federal em face dos cálculos apresentados por Alberto da Silva Santos (fls. 183/184) a título de execução de honorários fixados em sentença proferida nos autos da execução fiscal. A União alega, em síntese, que a reforma da sentença na instância superior deveria inverter os ônus da sucumbência. É o relatório. Decido. No caso vertente, em sede de exceção de pré-executividade, o coexecutado - representante legal da empresa (fls. 60/78) sustentou(a) ausência de condições da ação - ilegitimidade passiva; b) Prescrição; A sentença de fls. 88/91 acolheu a exceção de pré-executividade e extinguiu a execução fiscal por dois fundamentos: prescrição e ilegitimidade de parte - qualquer um deles suficiente à satisfação do interesse do excipiente - condenando a exceção no pagamento das custas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor do débito corrigido. A União se insurgiu contra o julgado tão somente no tocante ao reconhecimento da prescrição intercorrente (apelação - fls. 94/101). Por sua vez, o acórdão deu provimento à apelação e reformou a sentença sob o fundamento de que a Fazenda deveria ser intimada, previamente ao reconhecimento da prescrição, para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva (fls. 115/118). Contudo, a decisão colegiada manteve a exclusão de Alberto da Silva Santos do polo passivo da execução, de modo que o processo seguiu seu curso somente contra a pessoa jurídica, co-devedora. Assim, embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que se o acórdão, em dando provimento integral à apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (ERESP

53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000), tal precedente não se aplica ao caso em exame. Isso porque, mesmo com a reforma do julgado, o exipiente obteve o provimento jurisdicional que lhe interessava, qual seja, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para causa, permanecendo sucumbente a Fazenda Nacional (excepta) que deve, portanto, arcar com os honorários fixados. Por conseguinte, análise a controversia acerca da liquidação do valor da condenação. O Embargado, ao apresentar seus cálculos, considerou o valor da dívida indicada no extrato de fl. 180 juntado aos autos pela Fazenda Nacional. O Embargado até o referenciado como incontroverso à fl. 184 porquanto se baseou em documento extraído do sistema da PGFN (valor consolidado em 14/01/2010 R\$ 25.834,57, 10% = 2.583,45). Na inicial destes embargos, a Fazenda Nacional se insurgiu contra o valor apresentado sustentando que os 10% da condenação deve incidir somente sobre o montante da dívida atualizada pela Taxa SELIC e que é indevida a inclusão de juros moratórios na execução do julgado. Defendendo sua insurgência, a Fazenda Nacional menciona julgados do C. STJ e do E. STF que consolidam entendimentos no sentido de que não incidem juros de mora sobre os precatórios pagos e que não incidem juros de mora entre a data da elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento dos precatórios, desde que satisfeito o débito no prazo constitucional para o seu pagamento. Pois bem. Neste ponto, insta esclarecer que os juros de mora contemplados no montante consolidado da dívida, que serviu de base de cálculo para a apuração do valor da condenação honorária, não se confundem com os juros de mora eventualmente incidentes durante o procedimento de pagamento do valor da execução pela Fazenda Pública. A condenação honorária estipulou 10% (dez por cento) sobre o débito corrigido (fl. 91 da EF). Percebe-se que não há condenação em juros de mora sobre os honorários advocatícios, que foram fixados em 10% do valor do débito corrigido na data da sentença. Enquanto não houver citação do devedor na execução, não está configurada mora, devendo apenas a partir deste momento incidirem os juros, conforme Manual de Cálculos da Justiça Federal. Confira-se julgado: AGRADO LEGAL EM EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Os honorários foram fixados em valor certo. Nessa hipótese, os juros somente incidem a partir da citação efetuada no processo de execução, porque a partir daí passa a existir mora do devedor. Também assim prevê o Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, para honorários fixados em valor certo. 3. Os cálculos acolhidos pela sentença foram elaborados pela contadoria judicial sem incidência de juros de mora, razão pela qual devem prevalecer em parte, para que sejam incluídos juros de mora de 0,5% ao mês a partir da citação efetuada no processo de execução. 4. Agravo improvido. (AC 00061660220134036102, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015.) Por fim, salientando que sobre o valor da condenação deve incidir somente a taxa SELIC em razão do princípio da isonomia de tratamento com os casos de cobrança de créditos da Fazenda Pública. Em razão do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, a fim de fixar o valor da condenação da União em honorários advocatícios em R\$ 2.941,61, para abril de 2015. Julgo extinto o processo na forma do art. 269, inciso I do CPC. Traslade-se cópia desta sentença aos autos da execução fiscal principal. Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório na execução fiscal. Desapensem-se e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2016.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000879-77.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FORMIFLEX MODELACAO PARA PRODUTOS EM FIBRA LTDA(SP298499 - CLAUDIA CELIA SOBRINHO MILLATTO) X LEANDRO APARECIDO MOSCON X ELI TOMAZ DE SOUZA

Fls. 108: Proceda-se a transferência dos valores bloqueados por penhora eletrônica (BACENJUD) para depósito em conta judicial (Caixa Econômica Federal - CEF - Agência 2950). Defiro a expedição da certidão requerida pela exequente, após o recolhimento das custas pertinentes. Expeça-se mandado de constatação e avaliação dos imóveis dos executados, registrados sob a matrícula nº 53.117 e 82.309 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Jundiaí/SP (fls. 36/37 e 38/39). Cumprida a diligência, providencie a Secretaria o registro da penhora pelo Sistema ARISP, conforme Provimento nº 39/2014 do CNJ, e procedimentos constantes no Comunicado UUAJ 017/2012. Cumpra-se. Int.

0000035-93.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GABRIEL RICARDO DE SOUZA

Fls. 56: Defiro a dilação pelo prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de estilo. Int. Cumpra-se.

0000040-18.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X MARCILENE CASSANHA

Fls. 34: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome da executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomemos os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0000051-47.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X PATRICIA ALMEIDA PAGANI

Fls. 44: Defiro o pedido da exequente quanto à consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal, solicitando a apresentação da última declaração de imposto de renda da executada, inclusive com o detalhamento de bens, bem como a Declaração de Operações Imobiliárias - DOI, se existente. Sem prejuízo, providencie a Secretaria a consulta ao Sistema RENAJUD, para que seja verificada a existência de veículo(s) em nome da executada, devendo ser incluída restrição de transferência, caso haja a localização de bens. Tendo em vista o teor dos documentos solicitados, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes. Após, tomemos os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

0003607-57.2014.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ESUR ENGENHARIA S/A. X FLAVIO DANIEL PINTO CARDOSO X ANA MARIA MORAIS CARDOSO

Fls. 185: Intime-se, por mandado, o executado Flavio Daniel Pinto Cardoso a fim de que informe a exata localização de todos os veículos constantes da pesquisa RENAJUD (fl. 162). Defiro à exequente a dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, para fins de localização de bens passíveis de penhora. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000235-08.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X EDISON PRADO DE ANDRADE(SP200389 - EDISON PRADO DE ANDRADE)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Edison Prado de Andrade, objetivando a satisfação de crédito tributário consolidado na CDA 80.1.11.077739-44. Regularmente processado, às fls. 43/45 o Executado apresentou sua certidão negativa de débitos e informou que cumpriu o parcelamento ordinário que firmou em 2012 com a Fazenda Nacional. Requeriu a extinção da execução fiscal e a comunicação aos órgãos de proteção ao crédito. Em consulta realizada nesta data ao sítio eletrônico da PGFN, foi verificado que a inscrição da dívida executada foi extinta da base de dados CIDA da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (extrato juntado a seguir). É o breve relatório. Decido. A extinção da inscrição da dívida ativa da base de dados da Exequente faz desaparecer o objeto desta execução (art. 1º da Lei 6.830/80); situação esta que impõe a extinção do processo. Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de objeto a ser executado nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Oficie-se ao SERASA e SPC para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado com relação ao presente executivo fiscal e dívida ativa. Indefiro o pedido de intimação da PFN para apresentação de tabela pormenorizada de valores que foram pagos e planilha de cálculo discriminando os itens que compuseram o montante original da execução, uma vez que o requerimento extrapola os limites da lide e a CDA contém a indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal da dívida. Transitada em julgado, arquivem-se, com as cautelas devidas. P. R. I. Jundiaí, 03 de fevereiro de 2016.

0000403-10.2011.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X LAVACAR TORRAGOCA LTDA ME(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face Lavacar Torragoca Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 39.866.283-5 e 39.866.355-6. Regularmente processado, à fl. 60v. a Exequente informou a desistência da ação e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas orçadas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Custas isentas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I. Jundiaí-SP, 04 de fevereiro de 2016.

0003159-55.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0003866-23.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP245737 - KARINA ELIAS BENINCASA) X KATIA MARIA FURLAN

Dê-se vista dos autos ao exequente - CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - para que cumpra a determinação de fls. 26 no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e Intime-se.

0004660-44.2012.403.6128 - FAZENDA NACIONAL/CEF X INTERNACIONAL CAN LTDA

INTIME-SE a exequente - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - para que requiera o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se.

0009186-54.2012.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMÓRES) X AUGUSTO CESAR RODRIGUES(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)

Informação de fls. 39: dê-se vista à exequente para manifestação em 05 (cinco) dias. Esclarecida a questão, cumpra-se o despacho de fls. 34. Cumpra-se. Int.

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de EPSCI Comércio e Instalações Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 18422/2013. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeito aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descharacterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, fixando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: RESP 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03/04/2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0002542-61.2013.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X ANTONIO BORIN SA IND E COMERCIO DE BEBIDAS E CONEXOS(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X AUGUSTO BORIN X CLAUDIO WILSON BORIN X DIONISIO ANTONIO BORIN(SP162488 - SÉRGIO MINORU OUGUI)

Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos representantes legais da executada principal, do polo passivo, nos termos da sentença de parcial procedência dos Embargos à Execução Fiscal n. 00025417620134036128. Após, expeça-se mandado de reavaliação do imóvel penhorado (fls. 46/47). Cumprida a diligência, registre-se a penhora via sistema ARISP. Após, designe-se data para leilão. Intimem-se. Cumpra-se. Oportunamente, conclusos. Jundiá, 04 de fevereiro de 2016.

0003396-55.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARY LADEIRA BENTO(SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO)

Não consumada a prescrição intercorrente, uma vez que o Exequente não deixou de promover a ação, prossiga-se a execução. Defiro o bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC (fl. 39). Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. Jundiá, 13 de janeiro de 2016.

0003598-32.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X JOSE RICARDO TRABACHINI

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Ricardo Trabachini objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 034000/2007. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n. (...)) III - cobrar tributos (a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; (b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidada na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é de fato aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao descobrir sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua natureza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está unilateralmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributo. Não há como se alegar que a lei não estabeleceu o valor, mas apenas autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.171-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 Agr, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n.º 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.º 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade. 4. Inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a reater, uma vez que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (REsp Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Civil n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exceções anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas

competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0003600-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WILIAN VICENTE TAFARELLO

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de William Vicente Tafarello objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 034025/2007.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)...III - cobrar tributos)a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua natureza e princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos)O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. I. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. I. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: RESP 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituiu das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais - , conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por omissão, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para expressões anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado

Democrático de Direito .Pois bem,Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem prestação de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua prestação de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transida em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0004667-02.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X P.M.P. EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA ME

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de P M P Empreiteira de Obras ME objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 020698/2003.É o relatório.Decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;(g.n.)...III - cobrar tributos;a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua natureza e princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRADO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos),O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art.150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010).Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. I. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido.(REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. I. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis:Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL -, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituiu a cobrança das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais - , conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocoiosa, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para expressões anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado

Democrático de Direito .Pois bem,Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagram a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem prestação de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua prestação de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0005887-35.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS DE JESUS(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de José Carlos de Jesus, objetivando a cobrança de créditos consolidados nas CDAs n. 40937/03, 40938/03, 14045/04, 2006/003626, 2007/003571, 2007/029432 e 2008/003386.A ação foi ajuizada em 09/06/2008 e o despacho citatório foi proferido em 30/06/2008.Noticiado o óbito do Executado (fl. 24), o Exequente foi intimado para se manifestar e requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (fls. 26/28) e os autos foram arquivados em 23/10/2010 (fl. 29).Redistribuídos a este Juízo Federal, o Exequente desistiu da execução das CDAs n. 2006/003626, 2007/003571, 2007/029432 e 2008/003386 e o pedido foi homologado (fl. 46).Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.A presente execução fiscal foi ajuizada em 09/06/2008, após o falecimento do Executado (fl. 28).Com efeito, o redirecionamento da execução em face de espólio só é admitido quando o falecimento do devedor ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos executivos, o que não é o caso dos autos.Desta forma, afigura-se ausente uma das condições da ação, qual seja, a legitimidade passiva.Neste sentido se consolidou a jurisprudência do C. STJ. Confira-se:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARENÇA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. I. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201500317954, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:13/05/2015)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO CONTRA PESSOA JÁ FALECIDO. REDIRECIONAMENTO PARA O ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE.1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do Código de Processo Civil se o tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide, apenas não adotando a tese invocada pela recorrente.2. O ajustamento de execução fiscal contra pessoa já falecida não autoriza o redirecionamento ao espólio, dado que não se chegou a angularizar a relação processual.3. Recurso especial não provido.(REsp 1410253/SE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 20/11/2013)TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO APÓS O FALECIMENTO DO CONTRIBUINTE. REDIRECIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 392/STJ.1. A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o redirecionamento da execução contra o espólio não é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer antes da constituição do crédito tributário, situação que implica substituição do pólo passivo, o que não encontra respaldo na Lei 6.830/1980. Precedentes:AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010; REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2013, DJe 26/09/2013)Assim, vedada a modificação do sujeito passivo da execução, o feito deve ser extinto sem resolução de mérito.Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI do CPC.Sem penhora.Sem condenação em honorários.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2016.

0006534-30.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X COMERCIAL E CONSTRUTORA FERREIRA JUNIOR LTDA

Vistos em sentença.I - RELATÓRIOTrata-se de execução fiscal ajuizada em face de Comercial e Construtora Ferreira Junior Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 012160/2002.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO.Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Gerardo Ataliba (Hypótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de seus autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua natureza e princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO. INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 20031163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos).O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos.Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar.A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª, Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01).Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei positiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014.Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados:ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC.PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g.n.).CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada.3. In casu, merece chance a entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar

a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.1 - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inscrito no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por omissão, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para expressões anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem prestação de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua prestação de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 02 de fevereiro de 2016.

0006537-82.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP/SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X WAGNER BOEIRA PEREIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Wagner Boeira Pereira objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 037800/2008. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.) (...) III - cobrar tributos; e) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; e) encontrar-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo às contribuições aplica-se, na sua inteiração o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Superior Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições parafiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delimitam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª. Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.01284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC Nº. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, firmando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (Resp nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (Resp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: Resp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; Resp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; Resp nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; Resp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; Resp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de

Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquirada de inconstitucionalidade. 4. Inexistente ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, I-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade. V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer. VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça. VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo. VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior. IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade. X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades. XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010) Oportunamente mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei. Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência. Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional. Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados. Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente. O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem. Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013). Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010). Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor. Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Sem penhora nos autos. Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0006545-59.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP176819 - RICARDO CAMPOS) X JAPI TAXI AEREO LTDA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Japi Taxi Aereo Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 020196/2003. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais. As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (...) Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n./...) III - cobrar tributos: a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado; b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88. Ao dispor sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que (...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões. Ademais, a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...) Desse modo as contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade. Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes. (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 Agr, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Velloso, Plenário, RTJ 143/313. (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos) As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delineiam os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária. (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04), (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN nº 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei nº. 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária nº. 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: são inconstitucionais a expressão fixar, constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei nº 11.000/04. No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE NCONSTITUCIONALIDADE NA AMS Nº 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cf. STF, 2ª Turma, RE 613.799 Agr, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI Nº 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei nº 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei nº 505, de 18 de março de 1969, a Lei nº 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei nº 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei nº 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei nº 6.884, de 9 de dezembro e 1980, a Lei nº 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei nº 7.346, de 22 de julho de 1985 (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei nº 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei nº 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (RESP nº 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (RESP 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI Nº 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n. 8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: RESP 396.751/RS, DJU de 29.03.06; RESP 181.909/RS, DJ 01.12.2006; RESP nº 191115/RS, DJU de 15/03/1999; RESP 251.674/RS, DJ 01.08.2000; RESP 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com

observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade.4. Inexistiu ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP Nº 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04.I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51.II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente.III - A liberdade de expressão diz respeito, não-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões.IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resolução, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, com cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Sem penhora nos autos.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC).Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 02 de fevereiro de 2016.

0008121-87.2013.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X CASTILHO & CASTILHO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0008456-09.2013.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLINIO DE ALMEIDA MAIA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhorar-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(25-V)manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0009544-48.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ORGANIZACAO SANITAS SC LTDA LIMPADORA E CONSERVADORA(SPI11504 - EDUARDO GIACOMINI GUEDES)

Fls. 215/219: A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/07/2003, época em que o art. 13 da Lei n. 8.620/93 surtia seus regulares efeitos jurídicos e ensejou a inclusão automática dos sócios no polo passivo desta ação executiva. A declaração de inconstitucionalidade deste dispositivo sobreviveu em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Neste contexto, acolho o pedido da Exequente e determino a imediata exclusão do polo passivo deste feito, dos sócios do polo passivo.Deixo de remeter estes autos ao SEDI uma vez que já não constava na atuação do feito os nomes dos sócios indicados nas CDAs.Dê-se vista dos autos à PFN para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos.No caso de manifestação positiva, ou seja, no caso de existência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, desde já defiro o pedido de expedição de mandado de livre penhora, constatação e funcionamento nos termos em que requerido à fl. 217.No caso de manifestação negativa, façam-se os autos conclusos.Intimem-se.

0009557-47.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JUNDIAI REVESTIMENTOS CERAMICOS LTDA

Nos termos do 4º, do art. 162, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

0011067-95.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SPI03072 - WALTER GASCH)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada Fazenda Nacional, em face de Theoto S/A Ind e Comércio, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 32.019.351-9.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 170).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Fls. 168/169 e 170/171: Comunique-se por correio eletrônico ao r. Juízo da 1ª Vara Federal, com referência aos autos da Execução Fiscal n. 0003215-54.2013.403.6128, o teor desta sentença, informando que os valores uma vez bloqueados nestes autos via sistema Bacenjud (R\$49.389,82) foram desbloqueados em 30/06/2010 em razão de parcelamento, a pedido da Exequente. Instrua-se a comunicação com cópia da petição de fl. 153 e extratos de fls. 162/163.Declaro insubsistente a penhora que racaiu sobre máquinas da executada (fl. 118), ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 03 de fevereiro de 2016.

0012333-20.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VIACAO ESPERANCA LTDA(SPI25063 - MERCIO DE OLIVEIRA)

Fl. 402: Tendo em consideração o largo transcurso de tempo decorrido da última avaliação dos bens penhorados, proceda-se à atualização do Laudo de Avaliação acostado às fls. 357, para fins de designação de leilão.Após, tomem os autos conclusos.Int.

0012598-22.2014.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WIRELESS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE CELULARES(SPO19383 - THOMAS BENES FELSBERG E SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

JUNTE-SE. DIANTE DO DEPOSITO INTEGRAL DO VALOR ATUALIZADO DO DEBITO, FICA SUSPensa A EXIGIBILIDADE DO CREDITO TRIBUTARIO INSERIDO NA CDA EXECUTADA, NA FORMA DO ART. 151,II DO CTN. INEXISTINDO OUTROS DEBITOS EXIGIVEIS, DETERMINO QUE A FAZENDA NACIONAL EMITA CERTIDAO DE REGULARIDADE FISCAL AO EXECUTADO. INTIME-SE COM URGENCIA.

0012697-89.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MERCADINHO TENENTE MARQUES LTDA(SP223059 - FABIO ROGERIO GUEDES VIEIRA)

Recebo os autos em redistribuição.Trata-se de execução fiscal proposta pela União Federal em face de Mercadinho Tenente Marques Ltda. objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.99.067280-89.O despacho citatório foi proferido em 16/09/1999 (fl. 10) e o executado foi citado por edital em 18/05/2000 (fl. 18). Em 18/09/2003, o sócio do executado foi incluído no polo passivo desta execução - Alberto da Silva Santos (fl. 49), e citado em 13/06/2005 (AR positivo fl. 55).O coexecutado ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 60/78) alegando ilegitimidade passiva e prescrição. Impugnação às fls. 80/86.Em 08/02/2006 foi proferida sentença de extinção da execução, ante o reconhecimento da prescrição intercorrente pelo r. Juízo Estadual (fls. 87/91). Em sede recursal, foi dado

provimento à apelação da União e anulada a sentença sob o fundamento de que antes da decretação da prescrição intercorrente, deve a Fazenda ser intimada para alegar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, nos termos do 4º, do art. 40 da LEF. Ao passo em que houve trânsito em julgado da declaração de ilegitimidade de parte e condenação honorária (parte da sentença não questionada em sede recursal), a execução fiscal deve prosseguir em face de Mercadinho Tenente Marques Ltda., somente. Fls. 228/231: Trata-se de embargos de declaração opostos pela União em face da decisão de fls. 194/195, proferida pelo r. Juízo Estadual, ao argumento de que a sentença foi reformada e a situação sucumbencial modificada, sendo necessário o reconhecimento de sucumbência recíproca. Alega, ainda, contradição no julgado na medida em que a decisão embargada reconheceu a sucumbência recíproca, mas, porque não houve apreciação pelo Tribunal, entendeu que os ônus deveriam ser suportados integralmente pela União. Em sede de embargos à execução dos honorários advocatícios (Autos n. 00024700620154036128) a questão das verbas de sucumbência foi dirimida. Na sentença que proferi nesta mesma data, naqueles autos, consignei que a decisão colegiada manteve a exclusão de Alberto da Silva Santos do polo passivo da execução, de modo que o processo seguiu seu curso somente contra a pessoa jurídica, co-devedora. Embora a jurisprudência tenha se firmado no sentido de que Se o acórdão, em dando provimento integral à apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender tenha, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (EREsp 53.191/SP, Corte Especial, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 28.02.2000), tal precedente não se aplica ao caso. Isso porque, mesmo com a reforma do julgado, o excipiente Alberto da Silva Santos obteve o provimento jurisdicional que lhe interessava, qual seja, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para causa, permanecendo sucumbente a Fazenda Nacional (excipiente) que deve, portanto, arcar com os honorários fixados. Em razão do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, conheço dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los. Intimem-se. Manifeste-se a Exequente no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 05 de fevereiro de 2016.

0013044-25.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X W E C REPRESENTACOES SC LTDA - ME(SP187195 - FAUSTO LUÍS ALVES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face W E C Representações SC Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.037005-16. Em 06/09/2000 foi proferido despacho citatório (fl. 12). A Executada ofereceu exceção de pré-executividade (fls. 42/77) e a Exequente se manifestou às fls. 79/80. O r. Juízo Estadual deixou de apreciar as questões por entender serem matérias de embargos do devedor (fl. 81). Em 16/11/2011 a Exequente requereu a expedição de mandado de livre penhora. Redistribuídos a este Juízo Federal, em 15/01/2016 a Exequente foi instada a se manifestar sobre prescrição. À fl. 134, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 134). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Os créditos executados foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte, referentes a débitos apurados em 1994/1995. Conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) A execução fiscal foi ajuizada em 06/06/2000, perante o Anexo das Fazendas de Jundiaí, com despacho citatório proferido em 06/09/2000, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. No caso vertente, o débito mais recente venceu em 31/01/1995. Quando do ajuizamento do processo (06/06/2000) o prazo prescricional já havia se consumado cinco anos após a constituição do crédito tributário. Frise-se que em manifestação de fl. 134, a Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Tratando-se de norma de interesse público, que retira pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, a ocorrência de prescrição pode ser conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, ainda que de ofício (art. 267, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil). Em razão do exposto, reconheço a ocorrência da prescrição e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 20 4º do CPC, arbitro em R\$ 1.000,00. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.

0000066-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X GERVASIO RE DO NAZARETH

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da Certidão de fls. (18), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001042-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FELIPE ALEXANDRE MIGUEL

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da Certidão de fls. (12), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001287-97.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCIANO MAGALHAES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da Certidão de fls. (16), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001461-09.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA MARIA PISSONA DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da Certidão de fls. (29), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001476-75.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELISANGELA QUIM PORTO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo com o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória. Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80. Cumpra-se. RESSALVA: Ante ao teor da Certidão de fls. (29), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001514-87.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARCIA CRISTINA BUENO ROCHA

Dê-se vista dos autos ao exequente, na forma do requerimento retro, para que REGULARIZE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0001517-42.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CELIA ALVES DA SILVA FELIZARDO

Dê-se vista dos autos ao exequente, na forma do requerimento retro, para que REGULARIZE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

0001521-79.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X MARIANE EVELYN FEDERIGI

Dê-se vista dos autos ao exequente, na forma do requerimento retro, para que REGULARIZE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.

0001527-86.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X PATRICIA FRANCO BENITES

Dê-se vista dos autos ao exequente, na forma do requerimento retro, para que REGULARIZE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.

0001542-55.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SONIA CARNEIRO TEIXEIRA DE FREITAS

Dê-se vista dos autos ao exequente, na forma do requerimento retro, para que REGULARIZE O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial.Cumpra-se.

0001545-10.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X SONIA SOARES GARCIA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(29), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001547-77.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X VERA LUCIA BATISTA FISCHER

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(29), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0001548-62.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP/SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI X ZENILDA LUCIANA DA SILVA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(29), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0002498-71.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X JAIRO ALVES

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(12), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0003098-92.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VICTOR RAFAEL ALFANO MARTIN

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(24), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0003154-28.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(23-V) manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do processo.

0003158-65.2015.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VALDEMIR BERALDO

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.Cumpra-se.RESSALVA : Ante ao teor da Certidão de fls.(24), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

0004998-13.2015.403.6128 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X MERCADO SAO JOSE DOMINGOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Mercado São José Domingos Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 47.452.901-0 e 47.452.902-9.Regularmente processado, à fl. 27 a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos. Custas isentas.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 04 de fevereiro de 2016.

0006448-88.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MAXDEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal, em face de Maxdel Indústria e Comércio Ltda, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.6.11.080746-47 e 80.7.11.016320-48.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fls. 19 e 27).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiaí, 04 de fevereiro de 2016.

0006666-19.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X DECISAO CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - EPP(SP163450 - JOSÉ RENATO PEREIRA DE DEUS)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Decisão Consultores Associados Ltda - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.

80.2.06.091358-11.Regulamente processado, à fl. 140 a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequirenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos. Custas isentas.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiá-SP, 04 de fevereiro de 2016.

0006751-05.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X GUARAZEMINI TRANSPORTES LTDA(SP244768 - OSVINO MARCUS SCAGLIA)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Guarazemini Transportes Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.6.96.085237-99.Regulamente processado, à fl. 27 a Exequirente noticiou o cancelamento da CDA exequirenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequirente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 26 da Lei nº 6.830/80.Pelo princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 500,00, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Sem penhora nos autos. Custas isentas.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.Jundiá-SP, 04 de fevereiro de 2016.

0006758-94.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X ELETECA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - EPP(SPI43157 - SEBASTIAO HILARIO DOS SANTOS)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal, em face de Eleteca Construções e Serviços Ltda EPP, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.4.02.011120-03.Regulamente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 103).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Declaro insubsistente a penhora (fls. 33/34), ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiá, 04 de fevereiro de 2016.

0006804-83.2015.403.6128 - UNIAO FEDERAL X BGM COMBUSTAO INDUSTRIAL LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada União Federal, em face de BGM Combustão Industrial Ltda - ME, objetivando a satisfação de créditos tributários consolidados na CDA n. 80.2.11.046913-24 e 80.6.11.080643-31.Regulamente processado, a Exequirente requereu a extinção, informando que o executado efetuou o pagamento dos débitos (fl. 34).É o breve relatório. Decido.Diante da confirmação de pagamento, com fundamento no artigo 794, inciso I c.c. art. 795 do CPC, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.Sem condenação em honorários advocatícios porquanto o pagamento administrativo da dívida pressupõe a quitação de todas as obrigações da executada.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.Jundiá, 04 de fevereiro de 2016.

MANDADO DE SEGURANCA

0012032-26.2015.403.6100 - COLISEU PRESENTES LTDA(SP188567 - PAULO ROSENTHAL E SP224384 - VICTOR SARFATIS METTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 114/157) interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0002198-12.2015.403.6128 - YADNE EVARISTO(SP219165 - FLÁVIA SANAE SAITO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO-FNDE(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM JUNDIAI - SP(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ANCHIETA(SP236301 - ANTONIO CARLOS LOPES DEVITO)

Recebo a apelação (fls. 217/218) interposta pela impetrada em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003737-13.2015.403.6128 - GRAMMER DO BRASIL LTDA(SP333438 - IVETE DE ANDRADE SILVA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO DE JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 217/228) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003821-14.2015.403.6128 - CPFL EFICIENCIA ENERGETICA S.A.(SP303020A - LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA E SP169017 - ENZO ALFREDO PELEGRINA MEGOZZI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 93/108) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0003833-28.2015.403.6128 - ANTONIO DE CARVALHO(SP090460 - ANTONIO DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Recebo a apelação (fls. 78/92) interposta pelo impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0004007-37.2015.403.6128 - AGROPECUARIA TUIUTI LTDA(SC010440 - EDILSON JAIR CASAGRANDE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Recebo a apelação (fls. 123/136) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo.Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.Int.

0006854-12.2015.403.6128 - RENATA CAPUCCI(SP306459 - FABIANA DE SOUZA) X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DA CEF EM JUNDIAI

Providencie a impetrante, no prazo de 5 (cinco) dias, a juntada de cópia da petição inicial e documentos para fins de instrução de contrafe.

0000909-10.2016.403.6128 - JAIR MICCHELETTI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO E SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em Decisão.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Jair Miccheletti em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiá, objetivando que seja dado cumprimento ao pagamento de valores atrasados da revisão do benefício previdenciário 42/115.665.774-9, referente ao período de 09/05/2003 a 30/09/2010, já deferidos em processo administrativo em abril/2012 e processado pela autarquia previdenciária em abril/2015, com valor de R\$ 36.234,74, estando pendente desde então apenas a conclusão da auditoria.Em síntese, sustentou que requereu por duas vezes revisão administrativa, em 09/05/2003 e 28/01/2010, com despacho reconhecendo o direito em abril/2012, sendo que a legislação estipula prazo de 30 dias para a resolução dos processos administrativos, há muito superado, o que configura o ato coator a seu direito líquido e certo. Documentos acostados às fls. 12/58.Vieram os autos conclusos à apreciação.Decido. A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ. Analisando os documentos apresentados pelo impetrante, verifica-se que já em 23/05/2013 requereu que fosse concluída a auditoria do pagamento dos atrasados, sendo o PAB de revisão calculado em 13/04/2015, estando pendente de auditoria para liberação.Embora não se ignore a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assolam todos os ramos da máquina pública, tal circunstância não pode, assim como não deve, servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado na legislação, devendo ser dado prioridade para os casos mais urgentes, como os que envolvem benefícios previdenciários com nítido caráter alimentar, e que muitas vezes constituem a única fonte de renda do segurado. No caso, a conclusão definitiva da revisão do benefício do autor, como o pagamento dos atrasados, se arrasta desde que foi reconhecido o direito, em abril/2012, sendo que não há necessidade de maiores diligências para o encerramento do processamento.Assim, deve ser reconhecido o direito líquido e certo do impetrante para que seja concluída a auditoria para pagamento dos atrasados no seu processo administrativo 42/115.665.774-9. Entretanto, diante do acúmulo de trabalho nas agências da autarquia, não se olvidando que os servidores devem seguir com cautela as diretrizes para a auditoria dos benefícios, evitando a ocorrência de erros administrativos, deve ser deferido prazo razoável para a conclusão, ora fixado em 30 dias. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que conclua a auditoria para pagamento de valores atrasados na revisão de benefício previdenciário no processo administrativo 42/115.665.774-9, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da data em que tiver ciência do teor da presente decisão.Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, devendo, também ser intimada para o cumprimento da decisão, bem como dê-se ciência ao órgão de representação judicial da impetrada, conforme disposto no art.7º, II, da Lei nº.12.016/2009.Após, se em termos, dê-se vista dos autos ao MPF para se manifestar e em seguida, conclusos para sentença.Defiro ao impetrante a gratuidade judicial.Jundiá, 05 de fevereiro de 2016.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000489-78.2011.403.6128 - FLORINDO LOURENCON(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X FLORINDO LOURENCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 134: Comunique-se o INSS, por correio eletrônico (APSDJ), a proceder à revisão do benefício, nos termos da decisão transitada em julgado.Comprovado o cumprimento, requeira a parte autora o que for

de seu interesse. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0015411-22.2014.403.6128 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X ANTONIO HENRIQUE KRAMER(SP344890 - ALOYSIO ALBERTO DE QUEIROZ JUNIOR) X DORIVAL GONCALVES

Fls. 370. Defiro. Expeça-se Carta Precatória, instruindo-se com o necessário para citação do réu DORIVAL GONÇALVES, no endereço indicado, a saber, Rua Ubaldino Garciane, 68, Bairro Vila Romana, Porto Real/RJ.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0004426-57.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X DIVAIR PERPETO DE OLIVEIRA(SP218745 - JEFFERSON RODRIGO CHIAMBA)

Fls. 157. Recebo o aditamento à denúncia oferecido pelo Ministério Público Federal.Cite-se o réu, intimando-se também o advogado constituído às fls. 88 para, manifestar-se acerca do aditamento, ou oferecer nova defesa prévia, se assim entenderem necessário, no prazo de 10 (dez) dias.Após, tornem os autos conclusos.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 05 de fevereiro de 2016.

0004557-32.2015.403.6128 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X WEIZHI WEI(SP027510 - WINSTON SEBE)

À vista da informação prestada à fl. 114, cancele-se a expedição da carta precatória nº 01/2016 (fl. 103).A petição juntada às fls. 109/113, embora indique, ainda que equivocadamente, número de processo correspondente aos presentes autos, tem como parte WANG HAIZI, que figura como réu nos autos do processo-crime nº 0008078-42.2015.403.6109, em curso na 3ª Vara Federal da Piracicaba/SP, tratando-se, pois, de peça processual estranha ao feito.Desse modo, providencie a serventia o desentranhamento da peça acostada às fls. 109/113 e sua respectiva devolução ao ilustre subscritor, certificando-se.Dada a proximidade da audiência designada, abra-se vista, com urgência, ao Ministério Público Federal.Cumpra-se. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR RODRIGO OLIVA MONTEIRO.

JUIZ FEDERAL.

BELa. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 820

EXECUCAO FISCAL

0000711-67.2012.403.6142 - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 2195 - RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI) X SP LEON CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA X LEON DENIS GOMES GUIMARAES(SP111877 - CARLOS JOSE MARTINEZ)

Fl. 286: defiro o pedido. Suspendo o curso da presente execução, com fulcro no art. 40, caput, da Lei nº 6.830/80, proceda-se a Secretaria ao sobrestamento do feito no Sistema Processual, mantendo-o acautelado em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano, onde aguardarão provocação das partes.Decorrido o prazo, reative-se a movimentação do feito, dando-se nova vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do parágrafo 2º, do art. 40. No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), arquivem-se os autos nos termos do parágrafo segundo do mesmo artigo, procedendo-se ao sobrestamento do feito em Secretaria, sem prejuízo de decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0001032-05.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA E Proc. 1963 - CRISTIANE DE BARROS SANTOS) X SUPERMERCADO SCHIAVON LTDA(SP127269 - JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS) X LUIZ FERNANDO SCHIAVON X CLESIO SCHIAVON JUNIOR X ROBERTO CARLOS SCHIAVON

Dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, manifeste-se acerca da atual situação do débito fiscal em cobro no presente feito executivo.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Nada sendo requerido, aguarde-se em Secretaria provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Intime-se.

0003067-35.2012.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 680 - LEONARDO DUARTE SANTANA) X CIELGE CONSTRUOES ELETRICAS EM GERAL LTDA X CYRO PENTEADO SILVESTRE(SP165903 - PAULO SERGIO GALVÃO NOGUEIRA)

Ante a notícia de parcelamento, defiro o requerido à fl. 107, suspendendo a execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, nos termos do artigo 792, do Código de Processo Civil.Promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de informação sobre a manutenção do parcelamento, promova a Secretaria o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria, devendo as partes comunicar a este Juízo eventual descumprimento da avença ou o total cumprimento das obrigações.Intimem-se. Cumpra-se.

0000288-73.2013.403.6142 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X NELSON DELALIBERA JUNIOR - ME(SP172900 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO)

Fl. 90: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

0000472-58.2015.403.6142 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS) X MILLE PRODUTOS DE LIMPEZA E HIGIENE LIMITADA - EPP(SP206857 - CLAUDIO HENRIQUE MANHANI)

Fl. 57: Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias, devendo os autos permanecer sobrestados em Secretaria.Decorrido o prazo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.No caso de inércia ou havendo manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (v.g. pedido de suspensão), remetam-se os autos ao arquivo, onde aguardarão provocação do interessado, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da exequente desta decisão, aplicar o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80.Cumpra-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO

JUIZ FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO CATUNDA MENDES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BELº André Luís Gonçalves Nunes

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1719

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000948-25.2012.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000935-26.2012.403.6135) STRUCTURE ESQUADRIAS METALICAS LTDA ME(SP053071 - MARIA APARECIDA DALPRAT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

Structure Esquadrías Metálicas Ltda. - ME opôs os presentes Embargos à Execução que lhe move a União (Fazenda Nacional), em que, em síntese, se opõe ao débito tributário objeto da execução fiscal nº 0000935-26.2012.403.6135. Junta documentos. Os embargos foram opostos originariamente perante o Juízo Estadual em 2004, com posterior redistribuição a este Juízo Federal em 2012. Após o processamento do feito e manifestações das partes, tanto nestes autos de embargos quanto nos de execução fiscal em apenso, vieram conclusos para sentença. Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, combinado com o artigo 16, 1º da LEF. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso, para o prosseguimento da execução a partir de intimação da exequente para requerer o que de direito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.

0000026-47.2013.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-88.2012.403.6135) LIGIA MARIA GONCALVES COTRIM(SP156711 - ROSANA CORDEIRO DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO)

O prosseguimento da sentença será processado nos autos da execução fiscal 0002554-88.2012.403.6135. Retornem estes autos ao arquivo.

0000691-92.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000591-40.2015.403.6135) COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

O embargante interpôs embargos à execução visando a extinção da execução fiscal, por se encontrar o débito parcelado. Instado a regularizar a inicial, o embargante pede a desistência da ação. Nos autos do executivo fiscal, a executada, ora embargante, noticia o parcelamento. É o relatório. Diante da informação do embargante, nos autos da execução fiscal em apenso, de que as partes transigiram acordo para parcelamento do débito exequendo, bem como diante do pedido de desistência da ação por ele formulado (fl. 21), ficam prejudicados estes Embargos opostos, faltando ao embargante o interesse de agir, uma das condições da ação, diante da inexistência dos fatos combatidos na exordial. O parcelamento de débitos importa em confissão irrevogável da dívida, nos termos da Lei nº 11.941/09, impondo-se a extinção do feito. Art. 5º A opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irreatável dos débitos em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável e por ele indicados para compor os referidos parcelamentos, configura confissão extrajudicial nos termos dos arts. 348, 353 e 354 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, e condiciona o sujeito passivo à aceitação plena e irreatável de todas as condições estabelecidas nesta Lei. Ante o exposto, homologo a desistência requerida e JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, VI e VIII do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da Execução Fiscal em apenso. Tendo em vista que não se formou a relação processual, descabida a condenação em honorários. Sem custas. Decorrido o prazo para recurso, proceda-se ao arquivamento dos autos, com as formalidades de praxe. P.R.I.

0000085-30.2016.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000673-71.2015.403.6135) JOSE DE FATIMA SILVA MARIANO(SP205140 - JOSÉ DE FÁTIMA SILVA MARIANO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Trata-se de embargos à execução fiscal, onde o embargante alega que, nos autos da execução fiscal em apenso, processo nº 0000673-71.2015.403.6135, houve bloqueio de ativos financeiros o qual recaiu sobre conta poupança e comprova com o documento de fl. 04. Uma simples petição direcionada aos autos da execução fiscal seria o suficiente para a desconstituição da construção, uma vez que a impenhorabilidade de conta poupança até 40 salários mínimos é albergada pelo artigo 649, inciso X. Assim, defiro a liberação dos ativos financeiros constritos na conta da Caixa Econômica Federal-CEF, no valor total de R\$3.321,56 (três mil trezentos e vinte e um reais e cinquenta e seis centavos). Proceda a Secretaria à confecção da minuta para desbloqueio, tomando os autos conclusos para transmissão. Como o pleito resumia-se ao acima determinado, perderam o objeto estes embargos, motivo pelo qual, julgo procedente o pedido formulado e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I do CPC. Sem custas e sem honorários, tendo em vista que sequer se formou a relação processual. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal em apenso. Após, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0000090-91.2012.403.6135 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X AUTO POSTO ESTRELA DE CARAGUA LTDA(SP168202 - FABIO AUGUSTO SOARES DE FREITAS)

Defiro a suspensão do processo pelo prazo requerido. Findo este, intime-se a(o) exequente para requerer o que de direito. No silêncio, ou em sendo requerido novo prazo para diligências, aguardem os autos, sobrestados, manifestação do exequente.

0000819-20.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MASSAGUACU S/A X DENIS DUCKWORTH(SP228696 - LUIZA SANTELLI MESTIERI DUCKWORTH) X PEDRO MANUEL ASSIS SANTOS DO AMARAL(SP102012 - WAGNER RODRIGUES E SP262635 - FELIPE FONSECA FONTES) X JOSE GERALDO DONTAL X CARLOS EDUARDO DAHER DE ASSIS PEREIRA(RJ096716 - JOSUE FELIX MENEZES) X SERGIO ARNALDO BRAZ(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X FERNANDO PIERRI ZERBINI X AMAURI APARECIDO RIPPA X RUI MEDEIROS RODRIGUES(SP196906 - RANGEL PERRUCCI FIORIN E SP267508 - MELVIN BRASIL MAROTA)

Fl. 1455: Indefiro a suspensão requerida, tendo em vista a ausência de amparo legal, nos termos da LEF, devendo a execução prosseguir, se for o caso, contra o espólio do co-executado. Providencie a peticionária a juntada a estes autos da cópia autenticada da certidão de óbito e documentos necessários à habilitação do espólio. Intime-se a exequente da decisão das fls. 1426/1427.

0001188-14.2012.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOAO SIMAO GONCALVES LOPES(SP205332 - ROOSEVELT PEDRO EULÓGIO)

Tendo em vista a petição do exequente de fl. 75, desconsidero a determinação da fl. 74. Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 69.

0001864-59.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CENTRO AUTOMOTIVO B P LTDA(SP040191 - ANTONIO GENUINO FILHO)

Intime-se a Exequente sobre as fls. 162/173.

0002000-56.2012.403.6135 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 954 - EDISON BUENO DOS SANTOS) X MARCONDES & TEIXEIRA S/C LTDA(SP125621 - JUSSARA APARECIDA DE SOUZA) X ERNANI MARCONDES FILHO

Manifeste-se a Exequente quanto aos termos da exceção de pré-executividade apresentada às fls. 157/160, requerendo o que de direito.

0000591-40.2015.403.6135 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X COMERCIAL FARMACEUTICA MAURICIO MUNOZ LTDA(SP120174 - JOSE RICARDO VALIO E SP125440 - ANDREA MIRIAM ROSENBERG VALIO) X MAURICIO MARCOS MUNOZ

Manifeste-se a Exequente quanto ao parcelamento do débito, requerendo o que de direito.

Expediente Nº 1722

USUCAPIAO

0001359-62.2002.403.6121 (2002.61.21.001359-8) - NBT EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA(SP056994 - ADHEMAR BORDINI DO AMARAL E SP010806 - EUGENIO DE CAMARGO LEITE E SP292497 - JULIANA DA SILVA CARLOTA) X FAZENDA NACIONAL(SP183637 - EDER EDUARDO DE OLIVEIRA) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP054272 - CARLOS DE CAMARGO SANTOS) X FAZENDA MUNICIPAL(SP059840 - ANTONIO GOMES FILHO) X JOSE AFONSO FILHO X ESPOLIO DE LUIZ PINI NETO X ARTHUR MONTEFOR DIEDRICHSEN(SP142433 - ADRIANA DE BARROS SOUZANI)

Dê-se ciência ao autor da manifestação do perito. Cobre a secretaria a entrega do laudo.

0008776-13.2008.403.6103 (2008.61.03.008776-4) - ANA MARIA BRAGA MAFFEI(SP216362 - FABIANO DIAS DE MENEZES E SP118826A - JOAO CARLOS DE SOUZA LIMA FIGUEIREDO) X WALDIR MARTINS FONTES X MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO - SP X UNIAO FEDERAL X NORMA MARTINS FONTES

Diante da negativa da consulta da confrontante Norma Martins Fontes e, considerando a certidão do oficial de justiça de fl. 316, providencie a autora o endereço da confrontante em São Paulo.

0007553-54.2010.403.6103 - DARCILIA MEIRELLES FRANCA(SP118751 - MARIA PAULA DE JESUS MELO E SP097986 - RICARDO WIECHMANN) X UNIAO FEDERAL(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA) X FRANCELIZO ALVES DA CRUZ - ESPOLIO X BENEDITO GONCALVES DA CRUZ(SP013405 - JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA)

FLS. 349/369: Informe a parte autora se as ações possessórias constantes na listagem juntada são relativas a área usucapienda. Sendo relativas a área, traga o autor certidões de inteiro teor referente a elas. Providencie a parte autora a gravação em mídia-CD, em formato WORD, do memorial descritivo do imóvel, idêntico ao memorial juntado aos autos, para fins de expedição de edital, visto que o CD trazido (FL. 370) está vazio sem a referida gravação; PA 0,10 FL 335: Defiro o prazo requerido para a comprovação do recolhimento das custas complementares, e para que o autor dê integral cumprimento as determinações de fl. 329. Providencie também a parte autora, contrafez necessária para instrução de carta precatória para intimação da Fazenda Estadual (cópia da inicial, do memorial descritivo e da planta do imóvel usucapiendo.). Int.

0003899-25.2011.403.6103 - LUIZ ROBERTO MONTEIRO DE OLIVEIRA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL(SP142058 - LUIS FELIPE STOCKLER E SP048877 - ROSA MARIA BRACCO SUAREZ)

Informe a secretaria.

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Diante do longo prazo já deferido para a União Federal, defiro tão somente mais 30 (trinta) dias.

0003735-26.2012.403.6103 - ARCEU SILVEIRA X VALQUIRIA ALVES SILVEIRA(SP182671 - SERGIO RICARDO AKIRA SHIMIZU) X UNIAO FEDERAL X DIEGO MIGUEL BUSER(SP035332 - SUELI STROPP) X ELICEU MAXIMO

Diante do tempo decorrido, defiro tão somente 30 (trinta) dias para a União Federal.

0000416-93.2012.403.6121 - GILVANI ORLANDO DE SOUSA(SP086993 - IVAN LEMES DE ALMEIDA FILHO) X SIDNEY GASPARETO X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X YUMI KANZAWA(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP073593 - SONIA MELLO FREIRE) X GERALDO DONIZETI DE SOUSA ME(SP141899 - JEFERSON MARTINS BORGES E SP188124 - MARIANGELA GUANDALINI ALVES)

Mantenho a decisão de fl. 592 por seus próprios fundamentos jurídicos.

0000371-13.2013.403.6135 - MARIO WHATELY X REGINA MARCIA LIMA FERREIRA WHATELY X LAURA LOBATO UCHOA(SP080783 - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL X REAL PARK PARTICIPACOES E INVESTIMENTOS LTDA

Preliminarmente, cumpram os autores a decisão de fl. 297, promovendo a citação do município. Após, venham conclusos para apreciar o pedido de fl. 299.

0000016-32.2015.403.6135 - SAMANTHA FERRARA(SP127809 - RENATA CAMPOS PINTO DE SIQUEIRA E SP263191 - PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Depreque-se a citação do confrontante nos endereços indicados à fl. 99.

0000576-71.2015.403.6135 - ALBERTO MIGUEL PINHEIRO BOVE X MARLY ROSA COPPOLA BOVE(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP112954 - EDUARDO BARBIERI E SP151862 - LUCIANA CARLA UBALDINO MACHADO E SP249849 - GUSTAVO GIMENES MAYEDA ALVES) X HELIO BATISTA DE SOUZA(SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X ROBERTO MARTINS FREIRE

Trata-se de ação de usucapião ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por Alberto Miguel Pinheiro Bove e Marly Rosa Coppola Bove em face de Hélio Batista de Souza, Roberto Martins Freire e Cecília dos Santos Freire. A inicial veio instruída com procuração (fls. 16/17) e documentos (fls. 18/246). A ação foi originalmente distribuída perante o Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Caraguatuba/SP. A tutela antecipada foi indeferida (fl. 247). Por decisão de fl. 704, que declarou a incompetência da Justiça Estadual para o feito, em razão do objeto da demanda envolver bem público da União, o processo foi redistribuído, sendo os autos recebidos por este Juízo em 21 de maio de 2015. Preliminarmente, por decisão de fls. 740/742, os autores foram intimados a apresentar levantamento topográfico georeferenciado com memorial descritivo do imóvel e certidões, além de proceder ao recolhimento das custas de redistribuição. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se nos autos, aduzindo não restar verificado interesse coletivo ou de natureza indisponível (fl. 709). Juntou-se aos autos decisão em agravo que negou seguimento ao Recurso Especial da parte autora (fl. 710/711). Opostos embargos de declaração (fl. 743/749), foi negado provimento ante a ausência de obscuridade, omissão ou contradição a ser corrigida, asseverando este Juízo que o interesse da União no feito seria apreciado após oportuna perícia nos autos. (fl. 760). Após, os autores acostaram aos autos levantamento topográfico e memorial descrito do imóvel (fl. 769). Intimada a manifestar-se quanto aos documentos juntados pelos autores, a União Federal aduziu não ter interesse no feito (fl. 773), uma vez constatado na Informação Técnica nº 10016/2015 que o imóvel objeto da demanda não confronta com terrenos da marinha ou área marginal a rio sob influência das marés (fl. 777). É, em síntese, o relatório. Passo a decidir. Em manifestação de fls. 690/699, a União, inicialmente, manifestou interesse no feito em razão da Informação Técnica nº 0096/2015, de autoria da Superintendência do Patrimônio da União (SPU), pela qual os dados então existentes nos autos davam conta de que a ação discutia a propriedade de imóvel abrangido por terreno de marinha. Ocorre que, após a parte autora apresentar levantamento topográfico e memorial descrito do imóvel usucapiendo, foi possível determinar-se com maior precisão o objeto da demanda, que, conforme informação técnica nº 10016/2015, não abrange ou confronta com terreno da marinha ou rio sob influência das marés. Diante disso, não havendo interesse da União Federal, a competência para processar e julgar o presente feito é da Justiça Estadual. Nestes sentidos vem se posicionando a jurisprudência, havendo súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 150 - COMPETE A JUSTIÇA FEDERAL DECIDIR SOBRE A EXISTÊNCIA DE INTERESSE JURÍDICO QUE JUSTIFIQUE A PRESENÇA, NO PROCESSO, DA UNIÃO, SUAS AUTARQUIAS OU EMPRESAS PÚBLICAS. Ante o exposto, estando patente a ausência de interesse da União Federal no presente feito, e com vistas a não prejudicar as partes envolvidas e em prol da sempre salutar celeridade processual, determino a imediata devolução dos autos ao Juízo da 1ª Vara da Comarca de Caraguatuba, com as homenagens de estilo, valendo desde já a presente decisão como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado. Intimem-se. Dê-se baixa na distribuição. Caraguatuba-SP, 05 de fevereiro de 2015. RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO JUIZ FEDERAL

0001326-73.2015.403.6135 - RODRIGO LOEB(SP132697 - VALERIA ZAGO SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Sob pena de extinção, em 10 (dez) dias, cumpra o autor integralmente o determinado na decisão de fl. 90, bem como a outorga uxória da esposa. Recebo o adiantamento. Mantenha-se no pólo apenas Rodrigo Loeb.

MONITORIA

0003025-07.2012.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X DIEGO TEIXEIRA NILLO

Intime-se a exequente para dar andamento à execução, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0000079-23.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIO LEME ESPINOSA

Vistos, etc. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Depreque-se o cumprimento à comarca de Ubatuba. Cumpra-se. Int.

0000080-08.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA ALVES

Vistos, etc. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Depreque-se o cumprimento à comarca de Ubatuba. Cumpra-se. Int.

0000081-90.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ANA PAULA GRACIANO CHAGAS

Vistos, etc. Cite(m)-se o(s) requerido(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicado(s) na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito, conforme valor indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência 0797 da Caixa Econômica Federal, localizada nesta cidade, ficando ciente de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39 - Centro, nesta cidade de Caraguatuba-SP ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos monitorios, conforme disposto no Art. 1.102-B do CPC. Deverá, ainda, o Analista Judiciário Executante de Mandados identificar a parte ré de que não sendo paga a dívida e não embargada a ação no referido prazo, converter-se-á de pleno direito o mandado de citação em mandado executivo e prosseguir-se-á a execução na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil, conforme previsto no artigo 1.102-C, do diploma processual, com a redação dada pela Lei nº 11.232/2005. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá a cópia desta decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a presente ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do Código de Processo Civil. Depreque-se o cumprimento à comarca de Ubatuba. Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003783-82.2012.403.6103 - BEATRIZ ROSA DE JESUS SILVA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Fls. 221/230 - dê-se ciência. Após, à contadoria para informar.

0007821-40.2012.403.6103 - MARCO ANTONIO NASCIMENTO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, o andamento do juízo de admissibilidade do Recurso Especial interposto

0000049-90.2013.403.6135 - PEDRO HENRIQUE VIEIRA MONTEIRO DA SILVA(SP239726 - RICARDO SUNER ROMERA NETO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência da entrega do laudo pericial. Manifestem-se as partes no prazo de 30 (trinta) dias.

0000243-90.2013.403.6135 - ALINE SANTOS DA SILVA(SP269532 - MACHEL DE PAULA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária proposta por Aline Santos da Silva em face ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS por meio da qual a parte autora pleiteia que o réu seja condenado a conceder o benefício de auxílio-doença ou o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos da Lei nº 8.213/91. Juntou procuração e documentos às fls. 06/25. Aduziu que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença NB 31/554.154.121-9 em 12/11/2012 (DER), que foi indeferido sob a alegação de que não foi reconhecido o direito ao benefício, tendo em vista que não foi constatada, em exame realizado pela Perícia Médica do INSS, a incapacidade para o seu trabalho ou para sua atividade habitual - conforme Comunicação de Decisão juntada à petição inicial (fl. 22). Deferida a gratuidade da justiça. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, sem prejuízo de posterior reavaliação, em razão da ausência dos pressupostos legais para sua concessão, sendo determinada na mesma oportunidade a realização de perícia médica (fl. 27). Designada perícia médica, a parte autora discordou da nomeação da profissional perita, sob a alegação de tratar-se da mesma profissional responsável pelo procedimento administrativo perante o INSS (fls. 35/36). Negado o pedido da autora, foi apresentada exceção de suspeição (Autos nº 0000792-03.2013.403.6135), que após ser autuada e regularmente processada foi rejeitada, constatando-se que a perita nomeada pelo juízo não foi a mesma profissional encarregada pela avaliação na fase administrativa (fls. 15/17 do apenso). Laudo pericial na especialidade clínica médica que concluiu que a autora não se encontrava incapacitada para o trabalho (fls. 42/46). Apresentada contestação, a parte ré pugnou pela improcedência do pedido ante ausência de comprovação de incapacidade (fls. 55/62). Réplica apresentada às fls. 73/74. Foram ainda elaborados laudos periciais por médico ortopedista (fls. 83/88) e por médico psiquiatra (fls. 91/96), as partes se manifestaram em alegações finais e os autos vieram conclusos para sentença. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS matéria versada nestes autos, conquanto seja de fato e de direito, comporta julgamento antecipado da lide, sendo suficientes à elucidação do caso em análise os laudos periciais acostados aos autos, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil. II.1 - MÉRITO. II.1.1 - AUXÍLIO-DOENÇA - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - REQUISITOS LEGAIS - LAUDO PERICIAL A concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença exige, nos termos da legislação específica (Lei 8.213/1991, art. 59 e ss.), a presença dos seguintes requisitos: (i) incapacidade laborativa temporária superior a 15 dias; (ii) prova da condição de segurado e sua manutenção à época do início da incapacidade; (iii) que a doença incapacitante não seja pré-existente à filiação do segurado ao RGPS, exceto nos casos de progressão e agravamento, e (iv) carência de 12 contribuições mensais. Já para a concessão da aposentadoria por invalidez se exige, além dos referidos requisitos previstos para a concessão de auxílio-doença, que a incapacidade seja total e permanente, insuscetível de reabilitação do segurado para atividade diversa que lhe garanta a sobrevivência, nos termos do que dispõem os arts. 42 e ss. da Lei 8.213/1991. Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho para a mesma ou outra atividade. Da análise dos autos, a improcedência do pedido é medida que se impõe, uma vez que a parte autora não preencheu simultaneamente os requisitos legais autorizadores da concessão de quaisquer dos benefícios pleiteados. Além do laudo pericial na especialidade clínica médica, o Laudo Pericial (fls. 83/88) firmado por médico ortopedista concluiu que não há incapacidade laboral para as atividades habituais da parte autora em razão do quadro de saúde por ela vivenciado. Nos termos do Laudo Pericial supramencionado, constam elementos convincentes no sentido de que o periciando não apresenta quadro de incapacidade devido a suas patologias ortopédicas no atual momento (Fl 85) e, conforme assevera o Sr. Médico Perito, a autora, embora portadora de lombalgia - Escoliose Dorso Lombar, referido quadro clínico não tem relação com sua atividade profissional e não desencadeia incapacidade do ponto de vista ortopédico. (fls. 85/86 - destacou-se). Destaca-se que os quesitos formulados pelas partes e pelo Juízo que tratam da incapacidade da parte autora foram respondidos negativamente (quesitos 4, 5 e 6 do Juízo e 2 do INSS). Por sua vez, o Laudo Pericial (fls. 91/96) firmado por médica psiquiatra descreveu o quadro depressivo da parte autora como leve, acrescentando a existência de distúrbio alimentar (sintomas de anorexia e bulimia), porém, com peso adequado no momento (fl. 92/93 - grifou-se). A perita nomeada analisou que o quadro psiquiátrico de per si não é incapacitante para sua atividade laborativa e concluiu que a autora do ponto de vista psiquiátrico não apresenta incapacidade laborativa a ser apreciada. É portadora de transtorno alimentar, com sintomas de anorexia e bulimia de longa evolução e transtorno depressivo recorrente. Está controlada com medicação em uso, psicoterapia e orientação nutricional e, seu padrão físico está adequado nesta fase (fl. 93). Da análise dos documentos acostados com a inicial, notadamente relatórios médicos (fls. 15/16 e 10/13), tem-se que, de fato, a autora apresenta patologia ortopédica, bem como distúrbios psiquiátricos e mentais. Porém, nenhum deles possui características clínicas suficientes, consoante apontado em diversas perícias realizadas nos autos (especialidades clínica médica, psiquiatria e ortopedia), que possam afastar a autora de suas atividades laborais. Sendo assim, inevitável a conclusão de que, conquanto acometida de distúrbios alimentares e depressão leve, seu quadro clínico encontra-se estável em razão da medicação e tratamento nutricional e psicoterápico. A patologia ortopédica apresentada, além de possível de ser tratada, não inviabiliza o trabalho da autora que desempenhou atividades de secretária. Assim, não foram identificados pelas perícias realizadas nos autos elementos que permitam concluir pela incapacidade da parte autora. Pontualmente à manifestação da requerente, no sentido de que os laudos são contraditórios ao relatório médico trazido aos autos pela parte autora, referida contradição não existe e não merece prosperar. O relatório médico de fl. 13 foi elaborado em 14/03/2012 e, portanto, não reflete o atual estado da pericianda. Outrossim, as alegações trazidas pela parte autora não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelos experts judiciais, profissionais habilitados e equidistantes das partes, não havendo razões para que os Laudos Judiciais sejam recusado ou que seja realizada nova perícia. Portanto, não se verificando a existência de um dos requisitos legais necessários para a concessão do benefício pretendido, qual seja, a condição de incapacidade para as atividades laborais - nos termos requeridos para o benefício especificamente -, resta desnecessária a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento do período de carência, uma vez que, mesmo que reconhecidos, o pleito deve ser julgado improcedente. Nestes termos, não tendo a parte autora preenchido os requisitos legais para a obtenção dos benefícios previdenciários pleiteados, a improcedência da ação é medida que se impõe. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I, do artigo 269, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, observando-se que a mesma é beneficiária da assistência judiciária gratuita, com a ressalva constante do art. 12 da Lei 1.060/50. Custas na forma da lei. Solicite-se o pagamento das perdas nomeadas no feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000251-67.2013.403.6135 - WILLIAN RICARDO DO NASCIMENTO(SP288286 - JOÃO PAULO VIEIRA GUIMARÃES E SP299613 - EVANDRO DA SILVA FERREIRA E SP307605 - JEAN FELIPE SANCHES BAPTISTA DE ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl.130/130v: Ad cautelam, expeça a Secretária ofício para Agência de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS - ADI, em São José dos campos, instruindo com cópia da sentença proferida nos autos.

0001091-77.2013.403.6135 - ANTONINA ALVES FREITAS DIAS(SP276239 - RODRIGO FERREIRA DE LIMA E SP266425 - VERONICA INACIO FORTUNATO RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)

I ? RELATÓRIO Em 18/12/2012, Antonina Alves Freitas Dias ajuizou ação, perante a Justiça Estadual de Caraguatuba, contra a Caixa Econômica Federal, por meio da qual pretendia: (a) a revisão de contrato de financiamento imobiliário celebrado entre as partes; (b) limitar apenas à comissão de permanência os encargos em razão do inadimplemento do contrato, pela autora; (c) a utilização de depósitos fundiários do FGTS para pagar as prestações em atraso; (d) consignar, em juízo, o valor das prestações que se vencerem ao longo do feito; (e) a substituição da correção pelo Sistema Sacre, com vedação da capitalização dos juros. Postulou a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para: (a) obter a proibição da inserção do nome da autora em cadastros de inadimplentes; (b) suspender o registro de eventual carta de arrematação do imóvel (em caso de prosseguimento do procedimento expropriatório). A tutela lhe foi denegada, conforme decisão de fls. 85. Em 19/11/2004, a autora Antonina celebrou com a CEF contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade isolada e mútuo com obrigações e hipoteca - carta de crédito individual - FGTS com utilização do FGTS dos compradores. Vendedor da unidade seria Aparecido Valdir Lavecchia; compradora, a autora; credora, a CEF. Narra a inicial que, após haver pago as prestações por 8 anos, teria, em julho de 2012, um saldo devedor de R\$ 40.000,00 (ou R\$ 51.000,00) - fls. 4 e 13. A identificação do devedor, inadimplente, não teria observado o procedimento prescrito em lei, tomando nulo o procedimento. Invocou a teoria do adimplemento substancial pelo fato de o pagamento ter sido quase integral. O contrato, sustenta, seria regido pelo Sistema de Amortização SACRE e conteria cláusulas ilegais, tais como: (a) capitalização de juros; (b) correção monetária cumulada com comissão de permanência; (c) juros moratórios abusivos; e (d) multa exorbitante. A inicial foi instruída com documentos: (1) documentos de identificação pessoal e carnê de IPTU (fls. 67); (2) CTPS (fls. 68); (3) Contrato (fls. 71/80); e (4) edital de notificação (fls. 84). Citada (fls. 92), a CEF contestou a ação (fls. 98/136). Alegou incompetência da Justiça Estadual. No mérito, sustentou a validade, legalidade, correção e justiça do contrato. Alegou não ter havido fato superveniente que tomasse a prestação excessivamente onerosa, fato autorizativo da modificação contratual, à luz do art. 6.º do CDC. Negou a ocorrência de anatocismo e sustentou a legalidade da capitalização dos juros. Alegou ser mera agente operadora do FGTS, atuando sob orientação (normas e diretrizes) do Conselho Curador, de modo que, por ausência de autorização em lei, não poderia permitir a utilização dos depósitos fundiários para quitação de prestações em atraso. Sustentou que a inserção dos dados do devedor em cadastros de proteção ao crédito constituiria exercício regular de direito. A CEF não teria tido autonomia plena na elaboração das cláusulas contratuais, pois teve de sujeitar-se às regras da legislação de regência (Lei n.º 4.380/64). O Dec. Lei 70/66 teria sido recepcionado pela Constituição e a execução extrajudicial seria legítima. A notificação editalícia da devedora seria autorizada em lei. Juntou documentos (fls. 139/190). Acolhida a preliminar de incompetência (Provisionamento n.º 348/2012 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, que promoveu a alteração de competência da 35.ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo), o feito foi remetido a esta Vara Federal de Caraguatuba (fls. 191). Em audiência de tentativa de conciliação (em 26/11/2014), pela CEF foram oferecidas as seguintes propostas: (1) pagamento a vista de R\$ 37.281,22 pelas parcelas vencidas e vincendas; (2) pagamento de R\$ 18.881,85 pelas parcelas vencidas e pagamento de mais 84 parcelas de R\$ 369,35; ou (3) incorporação das parcelas vencidas às vincendas, com entrada de R\$ 6.186,04 e 84 parcelas de R\$ 725,00. A autora propôs o pagamento de parcelas mensais de R\$ 400,00, sem pagamento de entrada. Não aceitas as propostas, a conciliação resultou infrutífera. É o relatório. Fundamento e decido. II ? FUNDAMENTAÇÃO Sendo as questões unicamente de direito, sem necessidade de produção de prova em audiência, conheço diretamente dos

pedidos (art. 330, I, do CPC).II. 1 ? REGULARIDADE DO CONTRATO - ASPECTOS GERAIS O Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada e Mútuo com Obrigações e Hipoteca, acostado a fls. 71, ostenta todos os requisitos de validade (agentes capazes, objeto lícito, possível e determinado, e forma prescrita em lei - art. 104 do CC) e não está maculado por nenhum dos defeitos que o tornariam anulável (erro, dolo, coação, lesão etc., nos termos dos artigos 138 a 165 do CC). Em tais contratos, não existe muita margem para pactuação livre pelas partes, uma vez que o financiamento imobiliário é fortemente regado por uma série de leis (Lei n.º 4.380/64; Lei n.º 8.692/93; Decreto-Lei n.º 70/66; Lei n.º 5.741/71, dentre outras tantas). Portanto, a forma e o conteúdo do contrato guereado foram ditados por uma plétora de normas, excluindo, destarte, a má-fé, por parte da CEF. II. 2 ? SISTEMAS DE AMORTIZAÇÃO - SAC, PRICE E SACRE Empréstimos e financiamentos são pagos por meio de uma série de pagamentos ao longo de um período de tempo. Estes pagamentos normalmente incluem um montante de juros calculados sobre o saldo devedor do empréstimo/financiamento, acrescidos de uma parcela do saldo devedor do empréstimo. Cada um destes pagamentos sempre vai pagar parte do principal emprestado e parte dos juros. Assim, ao disciplinar a correção monetária dos contratos imobiliários, a Lei n.º 4.380/64 determina que: Art. 5º Observado o disposto na presente lei, os contratos de vendas ou construção de habitações para pagamento a prazo ou de empréstimos para aquisição ou construção de habitações poderão prever o reajustamento das prestações mensais de amortização e juros, com a conseqüente correção do valor monetário da dívida toda a vez que o salário mínimo legal for alterado (grifou-se). 1. O reajustamento será baseado em índice geral de preços mensalmente apurado ou adotado pelo Conselho Nacional de Economia que reflita adequadamente as variações no poder aquisitivo da moeda nacional. Já o art. 9º do Dec.-Lei n.º 70/66 dispõe que: Art. 9º Os contratos de empréstimo com garantia hipotecária, com exceção das que consubstanciam operações de crédito rural, poderão prever o reajustamento das respectivas prestações de amortização e juros com a conseqüente correção monetária da dívida (grifou-se). 1º Nas hipotecas não vinculadas ao Sistema Financeiro da Habitação, a correção monetária da dívida obedecerá ao que for disposto para o Sistema Financeiro da Habitação. 2º A menção a Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional nas operações mencionadas no 2º do artigo 1º do Decreto-Lei nº 19, de 30 de agosto de 1966, e neste decreto-lei entende-se como equivalente a menção de Unidades-padrão de Capital do Banco Nacional da Habitação e o valor destas será sempre corrigido monetariamente durante a vigência do contrato, segundo os critérios do art. 7º, 1º, da Lei nº 4.357-64. 3º A cláusula de correção monetária utilizável nas operações do Sistema Financeiro da Habitação poderá ser aplicada em todas as operações mencionadas no 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 19, de 30.8.66, que vierem a ser pactuadas por pessoas não integrantes daquele Sistema, desde que os atos jurídicos se refiram a operações imobiliárias. Como se sabe, o critério de correção pelo salário mínimo e pelas ORTN foi há muito abandonado, desde a entrada em vigor da Lei n.º 8.692/93, que diz Art. 2.º ...Parágrafo único. Define-se como encargo mensal, para efeitos desta lei, o total pago, mensalmente, pelo beneficiário de financiamento habitacional e compreendendo a parcela de amortização e juros, destinada ao resgate do financiamento concedido, acrescida de seguros estipulados em contrato. Art. 3º O percentual máximo referido no caput do art. 2º corresponde à relação entre o valor do encargo mensal e a renda bruta do mutuário no mês imediatamente anterior. Parágrafo único. Durante todo o curso do financiamento será admitido reajustar o valor do encargo mensal até o percentual máximo de comprometimento da renda estabelecido no contrato, independentemente do percentual verificado por ocasião da celebração do mesmo. Art. 4º O reajustamento dos encargos mensais nos contratos regidos pelo Plano de Comprometimento da Renda terá por base o mesmo índice e a mesma periodicidade de atualização do saldo devedor dos contratos, mas a aplicação deste índice não poderá resultar em comprometimento de renda em percentual superior ao máximo estabelecido no contrato. Art. 5º Durante todo o curso do contrato, a instituição credora manterá demonstrativo da evolução do saldo devedor do financiamento, discriminando o valor das quotas mensais de amortização, calculadas em valor suficiente para a extinção da dívida no prazo contratado, bem como as quotas mensais de amortização efetivamente pagas pelo mutuário. O Sistema de Amortização Constante (SAC) é o modelo mais utilizado nos financiamentos e empréstimos para imóveis. Neste sistema, as parcelas terão valores decrescentes, ou seja, a cada pagamento o valor das parcelas diminuirá. Cada parcela paga nesse sistema corresponderá à amortização do principal emprestado somado aos juros aplicados sobre o saldo devedor. O cálculo é feito dividindo o valor financiado/emprestado pelo número de meses para quitar o valor. O SAC é a melhor forma de amortização para proteger seu poder de compra da inflação. Profissionais autônomos, liberais, microempreendedores individuais e aqueles que tem parte do salário dependente de desempenho/comissões, devem preferir o SAC, desde que as primeiras parcelas não comprometam mais de 30% do seu salário médio. É um sistema que produz um montante de juros menor do que a tabela Price e um pouco maior do que o SACRE. Isso significa que deve ser um sistema preferido para quem prefere um prazo maior para quitar o financiamento/empréstimo. É o sistema mais comum de amortização para veículos, mas pode também ser usada no lugar do SAC em financiamento de imóveis. A Tabela Price utiliza como amortização parcelas de valor fixo durante todo o período do empréstimo/financiamento. Os juros diminuem porque o saldo devedor diminui. Pela Tabela Price, as parcelas pagas em financiamentos e empréstimos se mantêm constantes por todo o período. Quem optar pelo PRICE tem que planejar quitar o financiamento mais rapidamente, pois o montante de juros pagos é consideravelmente maior do que pelo SAC ou SACRE. Não deve ser uma opção para quem tem planos de deixar o financiamento/empréstimo sendo pago por um período mais longo. Já a amortização pelo SACRE - Sistema de Amortização Crescente - mistura o Sistema de Amortização Constante com a Tabela Price. As prestações terão um valor crescente inicialmente, diminuindo ao longo do tempo. As amortizações terão um valor cada vez maior ao longo do período em que o valor é financiado/emprestado e os juros cada vez menores. O cálculo do SACRE se repete a cada 12 meses, reduzindo os juros do montante que já foi amortizado. Pelo SACRE, as parcelas são mais altas no começo, mas reduzem no médio e longo prazo, assim como no SAC, só que pagando um montante menor de juros. O SACRE é a forma de amortização onde você pagará o menor montante de juros. As parcelas iniciais são maiores do que no sistema SAC, mas podem ter um impacto menor sobre suas finanças no médio e longo prazo. Ideal para os profissionais de todos os perfis descritos para a amortização pela Tabela Price e pelo SAC. Para comparação, imagine um financiamento/empréstimo de R\$50.000, juros mensais de 1,2% e um período de 240 meses. Pela tabela Price, estima-se que se pagará um montante de R\$102.721,20 em juros. Pelo SAC, R\$72.300,00. Pelo SACRE, R\$69.874,90. A evolução da amortização é crescente pela tabela Price, estável pelo SAC e no SACRE. Neste, a amortização é decrescente a partir de mais ou menos a metade do período de nosso exemplo (120 meses). A evolução da prestação é estável pela tabela Price e decrescente pelo SAC e SACRE. Neste, as parcelas são menores que o SAC a partir de mais ou menos metade do período de nosso exemplo (120 meses). Portanto, ao contemplar o Sistema SACRE de amortização, o contrato previu a forma de amortização menos onerosa para a compradora Antonina. O interesse processual a que alude o art. 3º do CPC é o interesse em propor a ação, que consiste na impossibilidade do uso do processo, sob pena de impossibilidade de fruição do direito material invocado (caso existente, ao final). No presente caso, caso fosse modificado o Sistema de Amortização adotado no contrato (SACRE), a autora se veria ainda mais onerada, ainda mais quando se sabe que, por esse sistema, as parcelas iniciais são as mais custosas e as finais mais baixas. Assim, reconheço e declaro ausente o interesse processual relativamente ao pedido de substituição do Sistema de Amortização SACRE.II. 3 ? UTILIZAÇÃO DE DEPOSITOS FUNDIÁRIOS PARA QUITAÇÃO DE PARCELAS EM ATRASO Com relação à possibilidade de utilização do saldo de conta vinculada do FGTS para a quitação de prestações de imóvel em atraso pelo SFH, há consenso e vigorosa corrente jurisprudencial a considerar que o art. 20 da Lei n.º 8.036/90 é exemplificativa, admitindo-se a utilização do saldo do FGTS para essa finalidade. Assim, por exemplo, no âmbito do STJ já se decidiu que: RECURSO ESPECIAL Nº 335.918 - RS (2001/0102915-0) RELATOR : MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF RECORRIDO : PAULO LUIZ NOGUEIRA DA FONSECA FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - PAGAMENTO DE PARCELAS ATRASADAS DE FINANCIAMENTO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA - POSSIBILIDADE - PRECEDENTES. - É pacífica a jurisprudência do STJ no sentido de permitir o saque do FGTS, mesmo em situações não contempladas pelo art. 20 da Lei 8.036/90, inclusive prestações em atraso de financiamento para a aquisição de casa própria, tendo em vista a finalidade social da norma. - Precedentes da Corte. - Recurso especial conhecido, porém improvido. Esta Corte tem decidido questões envolvendo pedidos de levantamento de saldos do FGTS em situações não expressamente abrangidas pelo rol previsto no art. 20 da Lei 8.036/90, pois a jurisprudência tem buscado amparo no alcance social da norma, para concluir que o mencionado rol não pode ser taxativo e deve comportar, em casos excepcionais, como direito subjetivo do titular da conta, a liberação do saldo em situações ali não elencadas. Nesse sentido, pode-se ver julgados em situações como: a quitação de financiamento fora do SFH, a quitação da construção de moradia própria e a reconstrução de casa destruída por enchente, dentre outros, retratadas nas ementas seguintes: FGTS - LEVANTAMENTO DO SALDO - QUITAÇÃO DE FINANCIAMENTO - IMÓVEL DESTINADO À CASA PRÓPRIA - ART. 20, DA LEI 8.036/90 E ART. 35, VII, B, DO DECRETO 99.684/90 - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. 1. O rol do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativo, comportando ampliação por interpretação teleológica, tendo em vista o alcance social da norma. 2. Atende a finalidade da lei o levantamento do saldo do FGTS para quitação de financiamento de imóvel destinado à casa própria, mesmo quando feito fora do âmbito do SFH. 3. Recurso provido. (REsp 394.796/DF, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 15/09/2003, pág. 236) FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. CONSTRUÇÃO DE MORADIA PRÓPRIA. POSSIBILIDADE. 1. A enumeração do artigo 20 da Lei n.º 8.036/90 não é taxativa, sendo possível o levantamento dos saldos do FGTS em situações não elencadas no mencionado preceito legal, v.g., para a quitação da construção de moradia própria. 2. Agravo não provido. (AGREsp 426.352/RS, Relator Ministro Castro Meira, 2ª Turma, unânime, DJ 08/09/2003, pág. 282) LEVANTAMENTO DO FGTS. ENCHENTE. CASA PRÓPRIA. RECONSTRUÇÃO. A interpretação teleológica do Art. 20 da Lei 8.036/90 conduz ao entendimento de que o FGTS pode ser movimentado, para a reconstrução da casa em que reside o coísta, destruída por enchente. (REsp 380.732/SC, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, 1ª Turma, unânime, DJ 28/10/2002, pág. 227) Por esse motivo, tem o STJ considerado que a lista do art. 20 da Lei 8.036/90 não pode ser taxativa, mas meramente exemplificativa, de modo a admitir o levantamento dos saldos do FGTS inclusive para pagamento de prestações em atraso de imóvel adquirido. No mesmo sentido o RECURSO ESPECIAL Nº 459.882 - RS (2002/0102737-2); ADMINISTRATIVO. FGTS. MOVIMENTAÇÃO DA CONTA VINCULADA. PAGAMENTO DE PRESTAÇÕES EM ATRASO DO SFH. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. 1. As contas vinculadas do FGTS podem ser movimentadas pelo trabalhador para saldar prestações em atraso oriundas do SFH, porquanto caracterizada a necessidade grave e premente, conforme expresso no art. 8º da Lei nº 5.107/66, o qual autoriza o fundista a fazer o levantamento dos depósitos. 2. Precedentes jurisprudenciais das duas Turmas que compõem a Primeira Seção deste Tribunal. 3. Recurso especial a que se nega seguimento. Razo assiste, portanto, à autora nesse particular, devendo-se reconhecer seu direito de efetuar os depósitos na conta vinculada do FGTS para liquidar, total ou parcialmente, as prestações em atraso referentes ao contrato de financiamento imobiliário.II. 4 ? REVISÃO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA Sem adentrar a discussão sobre se o contrato em questão seria regido pelas regras do Direito do Consumidor ou do Direito Civil Comum, o fato é que o art. 6º da Lei n.º 8.078/90 contempla a possibilidade de modificação de cláusulas contratuais, desde que presentes os requisitos legais para isso. Assim Art. 6º São direitos básicos do consumidor (...) v - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas; No caso concreto, o contrato não estabelece prestações desproporcionais em detrimento da autora. Tampouco houve onerosidade excessiva por fatos supervenientes à data da celebração. Com efeito, desde a celebração, o número de prestações, valor, sistema de amortização e taxa de juros eram amplamente conhecidos pela compradora / devedora / mutuária, de modo que não foi colhida de surpresa por fato superveniente que tenha tomado excessivamente onerosas as prestações. Ausentes os requisitos legais, afasta a possibilidade de modificação das cláusulas contratuais. Como a parte autora não se desincumbiu de demonstrar que a parte autora CEF teria omitido ou dissimulado o valor da taxa de juros, não há como se caracterizar o abuso. As taxas praticadas não podem ser consideradas abusivas no caso concreto, considerando-se que foram claramente explicitadas e assumidas pelo mutuário de forma livre e desembaraçada quando da assinatura do contrato. A extensão da obrigação assumida estava claramente explicitada no contrato. A Cláusula Quinta do contrato (fls. 72) determina que: Cláusula Quinta - Condições de Financiamento - Os prazos de amortização e de renegociação, bem como as taxas de juros, a data de vencimento do primeiro encargo mensal, a época de recálculo dos encargos e o sistema de amortização para o saldo devedor, convenionados para o presente financiamento, são os constantes da letra C deste contrato. Juntamente com as prestações mensais o(s) DEVEDOR(ES) pagará(ão) os acessórios, também descritos na letra C, quais sejam, a taxa de administração e os prêmios de seguro, no valor e nas condições previstas nas cláusulas da apólice de seguro, estipulada pela CEF. CLÁUSULA OITAVA - JUROS REMUNERATÓRIOS - Sobre a quantia mutuada, até a solução final da dívida, incidirão juros remuneratórios às taxas fixadas na letra C deste contrato. CLÁUSULA NONA - ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR - O saldo devedor do financiamento será atualizado mensalmente, no dia correspondente ao da assinatura deste contrato, com base no coeficiente de atualização aplicável às contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. A tese da aplicabilidade da limitação dos juros a serem cobrados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional já há muito foi afastada, constando do enunciado da Súmula vinculante nº 7, do Supremo Tribunal Federal: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. A cobrança de juros extorsivos somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, hipótese não comprovada nos autos. A parte embargante sequer declara em quais meses a cobrança abusiva teria se dado, limitando-se a produzir alegações genéricas e destituídas de comprovação, não se desincumbindo de seu ônus probatório (CPC, art. 333, inciso II).II.5 - CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS (ANATOCISMO) Chama-se anatocismo a incidência de capitalização de juros, que consiste em somar ao capital os juros obtidos, para servir esse resultado de base de cálculo à nova contabilização de juros. Ditto isso, conclui-se que a capitalização mensal de juros ao saldo devedor durante a vigência dos contratos, e a posterior capitalização mensal da comissão de permanência, configuram anatocismo. Ocorre que tal prática não é vedada de forma absoluta pelo ordenamento jurídico. Ao contrário, o que se percebe é que a capitalização de juros é, em regra, permitida, conclusão a que se chega pela leitura do próprio art. 4º da Lei de Usura, regra geral ainda vigente sobre o tema, que permite a capitalização dos juros, em bases anuais. Deve-se, então, avaliar se o anatocismo ora questionado é permitido ou vedado pelo sistema jurídico pátrio. Como dito, regra geral, tem-se que a capitalização de juros (a inclusão deles no capital), em periodicidade inferior a 1 (um) ano, continua vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no art. 4º da Lei de Usura (Decreto 22.626/1933), ainda em vigor. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize a prática, como acontece, por exemplo, na concessão de crédito rural (Decreto-Lei 167/1967, art. 5º) e comercial (Lei 6.840/1980, art. 5º). Neste sentido, precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça: DIREITOS PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO HIPOTECÁRIO. SUB-ROGAÇÃO. ART. 985-II, CC. INOCORRÊNCIA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL

EXCEPCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(...) II - Somente nas hipóteses em que expressamente autorizada por lei específica, a capitalização de juros se mostra admissível. Nos demais casos é vedada, mesmo quando pactuada, não tendo sido revogado pela Lei 4.595/64 o art. 4º do Decreto 22.626/33. (STJ; RESP 218841, proc. 199900515790/RS; 4ª T.; j.17/5/2001, DJ 13/8/2001, p.162; Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira - Grifou-se).E a Súmula 539 do STJ dispõe que:É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.A matéria foi objeto, ainda, de edição de súmula pelo Eg. Supremo Tribunal Federal:Súmula STF 121: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada.Posteriormente, o Eg. Supremo Tribunal Federal editou outra súmula que, aparentemente, conflitaria com o enunciado nº 121, antes citado:Súmula STF 596: As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e a outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Entretanto, o conflito é apenas aparente. Analisando-se os precedentes que originaram o enunciado nº 596 (principalmente o RE 78.953/SP), vê-se que a discussão se travava em torno da limitação constante do art. 1º do Decreto 22.626/1933 (Art. 1º. É vedado, e será punido nos termos desta lei, estipular em quaisquer contratos taxas de juros superiores ao dobro da taxa legal), nada tendo que ver com a capitalização de juros (esta, sim prevista no art. 4º do precitado Decreto, e objeto do enunciado nº 121).Com a edição da MP 1.963-17/2000, de 31 de março de 2000 (atualmente reeditada sob o n. 2.170-36/2001), passou-se a admitir a capitalização mensal aos contratos firmados posteriormente à sua entrada em vigor, desde que houvesse previsão contratual. Verificando-se, in casu, o preenchimento dessas condições, há de ser permitida sua incidência.A conclusão a que se chega, portanto, é que o anatocismo não é vedado, mas disciplinado pelo ordenamento jurídico. Vale dizer, pode-se capitalizar os juros das dívidas, desde que dentro dos estritos parâmetros ditados pela lei. A própria lei de usura permite a capitalização dos juros, desde que em bases anuais.No caso concreto, o contrato previu expressamente a capitalização de juros (Cláusula décima terceira, parágrafo primeiro), porém, como dito, tal fato é justificado à luz do ordenamento jurídico. II.6 - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.No âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça, o tema relativo à comissão de permanência é objeto das Súmulas n.º 472, 296, 294 e 30.Súmula n.º 472 do STJ: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Súmula n.º 296 do STJ: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Súmula n.º 294 do STJ: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Súmula n.º 30 do STJ: A COMISSÃO DE PERMANENCIA E A CORREÇÃO MONETARIA SÃO INACUMULAVEIS. (Grifou-se).Assim, no que concerne à comissão de permanência, o entendimento predominante no C. STJ é no sentido de ser lícita a sua cobrança após o vencimento da dívida. A comissão deve observar a taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa de juros contratada para o período da normalidade, não podendo, entretanto, ser cumulada com a correção monetária nem com os juros remuneratórios, nos termos das Súmulas 30, 294, 296 e 472 do STJ.Portanto, a cobrança da comissão de permanência não pode ser acrescida com os encargos decorrentes da mora, como os juros moratórios e a multa contratual (Precedentes: STJ: AgRg no REsp 712.801/RS, Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 4/5/2005 e AgRg no REsp 791.172/RS, Rel. Ministro Hélio Queaglia Barbosa, DJ 22/8/2006). Apresente a incidência de quaisquer desses encargos após a caracterização da mora, devem ser afastados, mantendo-se tão-somente a comissão de permanência (nt AgRg no Ag no REsp 805.874/RS, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ 19/6/2006, e AgRg no REsp 828.290/RS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ 26/6/2006).No caso concreto, em princípio, o contrato não previu a comissão de permanência, em caso de inadimplemento.CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se o índice utilizado para a atualização dos saldos dos depósitos em caderneta de poupança, desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.PARÁGRAFO PRIMEIRO - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, calculados pelo método de juros compostos, com capitalização mensal, à mesma taxa de juros prevista no campo 9 do quadro C deste instrumento.PARÁGRAFO SEGUNDO - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033% (trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.PARÁGRAFO TERCEIRO - No pagamento das prestações em atraso atualizadas monetariamente, conforme caput desta cláusula, será cobrada multa moratória de 2% (dois por cento), nos termos da legislação vigente.PARÁGRAFO QUARTO - Para fins de cálculo da atualização monetária, juros remuneratórios e juros moratórios, considera-se como data de vencimento do saldo residual, a data de vencimento da última prestação prevista para a presente operação. Portanto, em não havendo previsão contratual expressa para a cobrança de comissão de permanência, não pode ela ser cobrada, cumulativamente os juros e multa. Veda-se, outrossim, a substituição dos juros, correção monetária e multa por comissão de permanência, como pretende a autora, pois não foi isso que determina o contrato.II.7 - INCLUSÃO DE DADOS EM CADASTROS DE INADIMPLENTESE prática rotineira a inserção do nome da pessoa física e jurídica em certos bancos de dados (SERASA, SPC, SCPC, CADIN etc.), gerados com o objetivo de proteção e saneamento da atividade comercial em geral (comércio, indústria, prestação de serviços etc.), quando o devedor não paga uma dívida. Plenamente justificável em relação aos efetivos mal pagadores, constitui inegável dano moral a inclusão nesses cadastros de pessoas que nada devem.Responsável não será o banco de dados, mas o banco, comerciante, industrial ou prestador de serviços, que repassa as informações sobre seu cliente, inadimplente.No caso concreto, o conjunto probatório revela que a parte autora está, de fato, inadimplente junto à CEF, portanto, não constituirá ato ilícito a inserção de seu nome e dados nesses cadastros, que se justificam, na medida em que promovem um saneamento do mercado, ao sinalizar à praça que trata de mal pagador.II.7 - REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE EXECUÇÃO DO CRÉDITO HIPOTECÁRIOPara Araken de Assis, em casos como o presente: ? ...dispõe o credor de três caminhos para realizar seu crédito: (a) a execução fundada no Dec.-lei 70/1966 - ao menos enquanto não houver pronunciamento definitivo sobre a questão da sua constitucionalidade - , pela qual deverá manifestar preferência, junto ao agente fiduciário, até 6 meses antes da prescrição do crédito (art. 31, caput); (b) a execução consorte o rito especial (Lei 5.741/1971); e (c) a execução segundo o rito comum (art. 29, caput, do Dec.-lei 70/1966. Existe, aí, concursus electus: o credor optará, livremente, por um desses procedimentos, não se atrelando, em absoluto, ao rito especial [Assis, Araken de. Manual da Execução. 11.ª ed. rev., ampl. e atual., com a Reforma Processual - 2006/2007. Pág. 976. Execução do Crédito Hipotecário. Editora Revista dos Tribunais. SP]. A prova dos autos (certidão de fs. 185) revela que foram esgotadas todas as tentativas para a notificação, pessoal, da autora Antonina, que, segundo relato de um vizinho, somente ocuparia o imóvel em questão em feriados e na temporada.Por isso, foi plenamente justificável a notificação por carta com aviso de recebimento, em duas ocasiões (fs. 190) e por edital (fs. 186, 187 e 188).Seguramente, a autora Antonina teve ciência inequívoca do procedimento de execução promovido contra si.Tivesse havido alguma falha na comunicação de tal procedimento à autora, coisa que não ocorreu, teria tal equívoco sido sanado, desde a propositura da presente ação, que revela pleno conhecimento da autora acerca de tal procedimento. Dito isso, reconheço e declaro a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, à luz do Dec.lei n.º 70/1966.III - DISPOSITIVO DIANTE DA FUNDAMENTAÇÃO EXPOSTA e com fundamento na prova dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da autora Antonia Alves Freitas Dias, tão somente para o fim de declarar o direito de utilização dos valores depositados na conta vinculada do FGTS para a liquidação de parcelas em atraso no contrato de financiamento imobiliário n.º 8.1357.5827.580-6, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos revistos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Havendo a CEF decaído de parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a autora Antonina ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo na importância equivalente a 10% (dez por cento) do valor total da condenação, observados os critérios previstos no CPC, art. 20, 3º.Por se tratar de autora que conta com as dádivas da gratuidade da Justiça, a cobrança se submeterá ao comando dos artigos 11, 2.º, e 12 da Lei n.º 1.060/1950.Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Registre-se.Publique-se.Intimem-se.

0000413-28.2014.403.6135 - HALSEY FRAGEL MADEIRA - ESPOLIO X CLAUDIA FRAGEL MADEIRA PERES(SP334100 - ABEL RIBEIRO MONTEIRO VIANNA E SP237561 - JANAINA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA E RJ084367 - MARCIO VINICIUS COSTA PEREIRA)

I - RELATÓRIOTrata-se de ação proposta pela parte autora em face da Caixa Econômica Federal - CEF e da Abril Comunicações Ltda., por meio da qual pretende a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em virtude da ocorrência de descontos indevidos em conta bancária do falecido Sr. Halsey Fragel Madeira, relativos à assinatura de revista perante a Abril Comunicações S.A., mesmo após o óbito em 28/07/2012. Juntou procuração e documentos. Após o devido processamento do feito, realizou-se audiência em que foi colhido o depoimento pessoal da parte autora.É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTOS JURÍDICOSII.1 - MÉRITOII.2.1 - DANO MORAL - INSCRIÇÃO INDEVIDA - DESCONTOS INDEVIDOS EM CONTA-CORRENTE - PESSOA FALECIDA - REQUISITOS LEGAIS A doutrina não é unívoca em definir o dano moral, encontrando-se variadas definições. Prefere-se, pela simplicidade e, principalmente, pela operacionalidade no processo, o conceito trazido por MARIA HELENA DINIZ: Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).Tem-se que toda lesão que repercute nos direitos da personalidade do indivíduo - dentre os quais se pode citar, exemplificativamente, o direito à incolumidade física, à preservação da imagem e da reputação, aos sentimentos, às relações afetivas, aos hábitos e convicções -, pode vir a caracterizar um dano moral e, a depender do caso, ser passível de indenização.Tal indenização, diversamente do que ocorre em relação ao dano patrimonial, não visa a recompor o que se perdeu ou o que se deixou de ganhar, eis que, em se tratando de direito da personalidade, normalmente não é possível a recomposição do statu quo ante. A indenização por danos morais tem por finalidade compensar os prejuízos sofridos pelo ofendido em seus interesses extrapatrimoniais, os quais não são, por sua natureza, ressarcíveis.Atualmente, a indenização por dano moral encontra previsão normativa na Constituição Federal, art. 5º, inc. V e X, e no Código Civil, arts. 186 e 927, parágrafo único. Mesmo sendo de natureza extrapatrimonial, o dano moral exige, para sua caracterização, a presença dos mesmos requisitos necessários à configuração do dano patrimonial: a) uma ação ou omissão; b) um dano; c) o nexo de causalidade; f) a culpa (exceto nos casos mencionados no CC, art. 927, parágrafo único).Sendo um fenômeno psíquico, de natureza interna do indivíduo, a dificuldade maior daqueles que o pleiteiam consiste justamente em provar a ocorrência desse dano, desse abalo interno sofrido pelo petionário, pois, ao contrário do que se dá quando se trata de reparação de danos materiais, em que se dispõe de contratos, perícias, demonstrativos ou outros documentos que, por si sós, comprovam a extensão efetiva do dano sofrido, a aferição do dano moral somente pode ser feita por meios indiretos, muitas vezes insuficientes.Por essa razão, vem encontrando amparo no Superior Tribunal de Justiça corrente que defende a tese de que se deve provar apenas a violação do direito extrapatrimonial, e não o efetivo prejuízo moral sofrido, pois este estaria compreendido em sua própria causa (damnum in re ipsa).Verifica-se que essa tese, válida, deve ser tomada com um certo temperamento, para não se chegar a extremos. Assim, apenas a análise do caso concreto poderá levar o julgador a decidir se é suficiente a prova da violação, ou se são necessários elementos indiretos indiciários da ocorrência de uma lesão interna, baseado na observação do que de ordinário acontece na vida cotidiana (CPC, art. 335).As regras da experiência induzem à conclusão de que a realização e descontos de valores de forma indevida em conta-corrente, inclusive bem após o óbito do titular da conta leve, ordinariamente, a uma lesão capaz de configurar o dano moral, ainda que em relação à pessoa do falecido, de modo que o dano moral se configura in re ipsa (da própria coisa), prescindindo de prova do abalo sofrido. Relativamente às instituições financeiras, fixou-se o entendimento de que as relações envolvendo tais instituições submetem-se à disciplina do Código de Defesa do Consumidor. A propósito desse tema o Eg. Superior Tribunal de Justiça editou a súmula 297, que assim dispõe: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.O Código de Defesa do Consumidor, ao cuidar da responsabilidade do prestador de serviços, estabelece que ela é objetiva, ou seja, prescinde de culpa, bastando que se demonstre o defeito ou a falta de adequação na prestação e na segurança dos serviços, para que possa se falar em atribuição do dever de reparar. Transcreve-se o texto normativo constante da lei mencionada:Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais:I - o modo de seu fornecimento;II - o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam;III - a época em que foi fornecido. 2º O serviço não é considerado defeituoso pela adoção de novas técnicas. 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar:I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;II - a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro..Registrados os delineamentos acerca dos fundamentos do dano moral e da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços, situação à qual se enquadram as rés, passa-se à análise do caso concreto.Ocorre que, no presente caso, restou demonstrada a ocorrência de dano moral sofrido pela parte autora, que representa o falecido Sr. Halsey Fragel Madeira (Espólio), visto que, a partir do conjunto probatório acostado aos autos, restou demonstrado que ocorreram descontos em conta bancária de titularidade do falecido Sr. Halsey Fragel Madeira mesmo após tempo considerável de seu óbito.Segundo consta, o Sr. Halsey Fragel Madeira foi titular de uma assinatura perante a Abril Comunicações S.A., tendo já cancelado sua assinatura de revista ainda quando em vida, conforme depoimento pessoal da inventariante e filha, aproximadamente 3 (três) meses antes de seu falecimento. Ainda assim, tendo o óbito ocorrido em 28/07/2012, foi constatada a ocorrência de descontos indevidos em conta da CEF relativos a assinatura de revista da Abril Comunicações S.A., entre 04/2013 e 08/2013, somando o valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) descontados (fs. 16/17).Apesar das alegações trazidas pela Abril Comunicações S.A. e da CEF em suas contestações, no propósito de se examinar de responsabilidades no sentido de que existem contratos firmados do fornecimento de revistas entre a Abril e o falecido, e de prestação de serviços entre a CEF e a Abril, tal pretensão não deve prevalecer. Isto porque, embora tenham alegado em suas defesas, as rés não fizeram qualquer prova do alegado, não se desincumbindo do ônus de provar fato impeditivo do direito da parte autora (CPC, art. 333, inciso II).Restou comprovado o óbito do Sr. Halsey Fragel Madeira em

28/07/2012, conforme certidão de óbito, bem como a ocorrência de descontos relativos a REV ABRIL no valor de 66,58, por dez oportunidades (fl. 16/17), de 04/2013 a 08/2013, ou seja, há mais de 6 (seis) meses após a ocorrência do óbito, fatos estes não refutados pelas rés. Outrossim, pelas rés Abril Comunicações S.A. e CEF não foi foram infirmadas as alegações da parte autora de que teria o Sr. Halsey efetuado o cancelamento da assinatura ainda em vida (Abril), e de que teria sido informada do óbito do Sr. Halsey próximo à data de seu falecimento, em 28/07/2013 (CEF), não podendo alegar desconhecimento do cancelamento da assinatura pelo falecido Sr. Halsey, tampouco o de seu óbito ocorrido em período bem anterior aos descontos em conta-corrente referentes à assinatura de revista não mais vigente. Portanto, tendo ocorrido o concurso de ações e omissões por parte das rés, no sentido de não terem operado o necessário bloqueio de descontos de valores da conta-corrente do Sr. Halsey após tempo razoável de seu falecimento, impõe-se o reconhecimento da responsabilidade solidária das rés CEF e Abril Comunicações S.A. no dever de indenizar a parte autora nos danos materiais e morais sofridos. Com relação à pretensão de condenação das rés à restituição em dobro dos valores descontados (CDC, art. 41, parágrafo único), não deve prosperar, visto que não se vislumbra a ocorrência de má-fé por parte das rés na realização dos descontos em conta-corrente, sendo pacífica a jurisprudência neste sentido. Ademais, em relação ao dano moral a ser arbitrado, deve ser ponderado por este Juízo que pela parte autora não foram tomadas quaisquer providências em sede administrativa no sentido de procurar solucionar eventuais lapsos praticados pelas rés, seja perante a CEF, seja perante a Abril Comunicações S.A., não tendo cumprido com seu dever de diligência de procurar resolver a controvérsia primeiramente em sede administrativa, tendo optado em ingressar em Juízo diretamente, sem qualquer tentativa de pacificação extrajudicial. Assim, do que restou apurado nestes autos, conclui-se que as rés não afastaram sua responsabilidade por meio da comprovação de culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, ocorrência de fortuito externo ou de força maior, ou mesmo ausência de nexo de causalidade entre a conduta e o resultado danoso. Firmada a responsabilidade solidária, passa-se à fixação do quantum indenizatório, tomando-se em consideração o grau de culpa dos ofensores, a condição pessoal do ofendido, a capacidade econômica-financeira dos causadores do dano, o caráter pedagógico da verba indenizatória, observando ainda os delineamentos decorrentes da aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que sejam afastadas indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado, bem como evitado o enriquecimento indevido. Nesse passo, observadas as diretrizes acima mencionadas, considerando o valor dos descontos e o período de descontos e as circunstâncias em que verificada a conduta da parte autora e das rés, razoável se apresenta a fixação do valor de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de danos materiais (fls. 16/17) e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais. III - DISPOSITIVO Diante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar as rés CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e ABRIL COMUNICAÇÕES S.A., de forma solidária, a pagarem à parte autora as importâncias de R\$ 665,80 (seiscentos e sessenta e cinco reais e oitenta centavos) a título de danos materiais (fls. 16/17) e de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a título de indenização por danos morais, corrigidas monetariamente nos termos da súmula 362 do STJ, com incidência de juros de mora a partir da citação. Condeno às rés ao pagamento das custas e de honorários de advogado no valor equivalente a 10% do valor da condenação, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000415-95.2014.403.6135 - ROBSON FRANCISCO MOREIRA X SUELY DE CARVALHO MOREIRA(SP239700 - LEANDRO DE MACEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)

Venham os autos conclusos para sentença.

0001121-44.2015.403.6135 - DEBORA LUCIA DE ALMEIDA(SP167232 - OLIVER ALEXANDRE REINIS) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação anulatória de lançamento tributário com pedido de antecipação de tutela proposta por Debora Lúcia de Almeida em face à Fazenda Nacional, por meio da qual a parte autora pleiteia a anulação do lançamento tributário relativo a IRPF referente ao ano-calendário 2001, consubstanciado no auto de infração nº 0812700/00074/05 (fls. 14/16 e 186/188). Juntou-se procuração e documentos às fls. 09/40. A liminar foi indeferida uma vez não comprovada a verossimilhança da alegação narrada na inicial, tampouco restou configurado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a sustentar a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 269/271). A parte autora formulou pedido de reconsideração e requereu prazo suplementar para comprovar o complemento das custas judiciais (fls. 273/274). Juntou-se novos documentos às fls. 275/296. Em análise à reconsideração, determinou-se pela manutenção da decisão que indeferiu o pedido de antecipação de tutela, sob o argumento de que o parcelamento do débito fiscal deve seguir o pactuado com a Administração Pública, inclusive a forma de pagamento, sem prejuízo do objeto da demanda, sob pena de configurar-se a mora e afastar-se a suspensão de inexigibilidade do crédito tributário (fls. 297/298). Em seguida, a parte autora deixou transcorrer o prazo para complementar as custas judiciais, sem cumprir o determinado pelo juízo, conforme certificado nos autos a fl. 299. É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Em decisão de fls. 297, foi determinado por este Juízo: o recebimento do adiantamento à inicial e o deferimento do prazo de 10 (dez) dias para recolhimento das custas complementares, sob pena de extinção do feito. Conforme se verifica em análise aos autos, a autora não cumpriu o que fora determinado, permanecendo em silêncio quanto ao devido recolhimento das custas processuais. As custas processuais têm a finalidade de custear a prestação dos serviços jurisdicionais que, apenas excepcionalmente, são prestados de forma graciosa, a quem faz jus em virtude de ter comprometida a sua subsistência. Sendo assim, seu recolhimento é pressuposto para constituição e desenvolvimento regular do processo, sendo incumbência da parte autora providenciá-la ou complementá-la, nos termos do art. 284 do CPC, arcando com o ônus da inércia. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001301-60.2015.403.6135 - MARCIO JOSE MESSIAS DE ALMEIDA X ROSIMEIRE MENDES CARDOSO DE ALMEIDA(SP201149 - ADRIANO COLLARES DA MOTTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R.J. BONATO ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA X MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

0001370-92.2015.403.6135 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001164-78.2015.403.6135) DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Promova o autor a emenda à inicial, incluindo o HSBC no pólo passivo, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

0000098-29.2016.403.6135 - IVANA RODRIGUES COSTA(SP227523 - RAQUEL MUNIZ CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ordinária com pedido de liminar (fl. 02) proposta pelo Espólio de Ives Rodrigues Costa, por meio da qual se requer, em síntese, o pagamento de dano moral e material em razão de DIVERSOS DÉBITOS E SAQUES INDEVIDOS na conta 00006508-2, agência 0798 - Ubatuba/SP, da Caixa Econômica Federal - CEF. Junta documentos. Não houve recolhimento de custas, sendo requerida a concessão dos benefícios da gratuidade judiciária, sem que tenha ocorrido a devida comprovação da hipossuficiência da parte autora. Ocorre que, ante o valor do patrimônio partilhável do espólio (fl. 77/82), totalizando cerca de R\$ 789.763,95 (setecentos e oitenta e nove mil, setecentos e sessenta e três reais e noventa e cinco centavos), a existência de saldo suficiente em conta do autor (fl. 51) e inclusive a ocorrência de saques em valores consideráveis para pagamento de taxas e tributos devidos pelo autor (fl. 04 - item 9), resta afastada a hipossuficiência do espólio declarada nos autos, motivo pelo qual indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita, devendo a parte autora efetuar o devido recolhimento das custas do processo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e cancelamento da distribuição. Tendo em vista que não houve a devida especificação do pedido liminar que requer (fl. 02), não constando dos fundamentos ou dos pedidos da petição inicial qualquer elemento ou pedido expresso que indique qual medida liminar se requer, declaro prejudicada a pretensão de liminar declinada no nomen iuris da presente ação, não havendo o que ser deliberado em caráter liminar. Ainda, no mesmo prazo das custas (10 dias), junte o autor documentos comprobatórios da informação à CEF pelo espólio sobre o óbito e do pedido de paralisação da movimentação bancária, conforme se alega na petição inicial (fl. 03) (CPC, art. 283). Intime-se o autor e, após recolhidas as custas, cite-se. Na inércia, tomem os autos conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0002947-55.2012.403.6121 - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2257 - LUANDRA CAROLINA PIMENTA) X LUIZ ALBERTO TEIXEIRA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI)

Retomem os autos da exceção de incompetência para o arquivo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001054-50.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIAGO AUGUSTO RAMOS GALVAO(SP126591 - MARCELO GALVAO)

Intime-se a exequente para dar andamento à execução no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.

0001015-19.2014.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA) X R DIAS AYRES DEPOSITO M E X RAPHAEL DIAS AYRES

Prelininamente, defiro a pesde endereço no sistema SISBACEN, RENAJUD e INFOJUD.

0000983-77.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABIANA CENTURIAO

Fica o AUTOR (CEF) intimado a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória nº 556/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento.

0000985-47.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X FABRICIO CARDIM DE SOUZA

Fica o AUTOR (CEF) intimado a retirar, em Secretaria, a Carta Precatória nº 555/2015, para distribuição na Comarca de São Sebastião - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento

0000987-17.2015.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COLCHOES ART SPUMA LITORAL NORTE LTDA - ME X JOSE YOUSSEF TAHA

Fica o AUTOR (CEF) intimado a retirar, em Secretaria, as Cartas Precatórias nº 553 e 554/2015, para distribuição na Comarca de Ubatuba - SP, onde deverá providenciar o pagamento das custas pertinentes ao seu cumprimento

0000077-53.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MG COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

Vistos, etc...Processo-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatubá ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatubá-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser certificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poder(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

0000078-38.2016.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X O L DE SOUZA CONSTRUTORA ME - ME

Vistos, etc...Processo-se a execução, nos termos dos artigos 652 e seguinte do CPC, com a redação dada pela Lei nº 11.382/06. A fim de promover a garantia constitucional da celeridade processual, servirá cópia da presente decisão como mandado, devendo a Secretária instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do Art. 225 do CPC. Cumpra-se, devendo o(s) Analista(s) Judiciário(s) Executante de Mandados desta Subseção Judiciária proceder, na seguinte ordem I - Cite(m)-se o(s) executado(s), sob as prerrogativas do Art. 172, e parágrafos, do Código de Processo Civil (CPC), no(s) endereço(s) indicados na petição inicial deste feito ou em outro(s) de que tenha conhecimento a Secretária, para que, pague(m) o débito, no prazo de 3 (três) dias, mais honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito indicado pela autora, com os acréscimos legais, depositando referido valor em conta judicial a ser aberta na agência central da Caixa Econômica Federal desta cidade de Caraguatubá ou, querendo, dentro do mesmo prazo, oponha embargos à execução, devendo ainda ser(em) o(s) réu(s) INTIMADOS de que, no caso de integral pagamento, no prazo acima indicado, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 652-A, parágrafo único do CPC). Informe-se ainda de que este Juízo funciona na Rua São Benedito, nº 39, Centro, em Caraguatubá-SP.II - No caso de não ser(em) encontrado(s) o(s) devedor(es) ou não ocorrer o pagamento da dívida, deverá o Analista Judiciário Executante de Mandados proceder ao ARRESTO ou à PENHORA do(s) bem(ns) indicado(s) na inicial pela exequente ou, caso não haja indicação, de bens de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a garantia da dívida, lavrando-se o(s) respectivo(s) auto(s) e de tais atos intimando, na mesma oportunidade, o executado bem como o cônjuge, se casado(s) for, e a penhora recair sobre bem imóvel (art. 655, 2º do CPC); Caso o(s) executado(s) não seja(m) localizado(s) para intimação da penhora, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas (art. 652, 5º do CPC). Sendo encontrado(s), deverá(ão) ser certificado(s) de que, independentemente de penhora, depósito ou caução, poder(ão) opor-se à execução por meio de embargos, no prazo de 15 (quinze), contados da juntada aos autos do mandado de citação (art. 736 e 738, CPC), sendo que, nesse prazo, caso haja o reconhecimento do crédito do exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários de advogado, poderá o executado requerer o pagamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 745-A do CPC). Fica o Executado do presente mandado, autorizado a tomar as providências para o REGISTRO da penhora no órgão competente, desde que a constrição NÃO RECAIA SOBRE BEM IMÓVEL, caso em que a responsabilidade pela averbação no ofício imobiliário será da parte exequente (art. 659, 4º do CPC). Havendo a penhora, deverá ser nomeado DEPOSITÁRIO do bem, com colhimento de assinatura e dados pessoais, advertindo-se esse de que não poderá abrir mão do(s) bem(s) depositado(s) sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados, incumbindo ainda ao Executante do mandado a AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s), com as respectivas descrições, características e indicação do estado em que se encontram (art. 681 do CPC), e a regular INTIMAÇÃO do(s) executado(s) da referida avaliação. Int.

CAUTELAR INOMINADA

0001164-78.2015.403.6135 - DIEGO MORENO GONCALVES(SP032059 - ADHEMAR JOSE MORENO) X INSTITUTO DE ENSINO SAO SEBASTIAO LTDA X HSBC BANK S/A BANCO MULTIPLO(SP237251 - MORGANA TALITA TRONCO E SP291393 - ANA CAROLINA SILVA MARQUES E SP171833 - FERNANDA PALMA ALBIERI E SP305708 - LIANA PALAMIN TRIPOLONI E SP335164 - PAULA SANTOS MACEDO)

Certifique a secretária eventual decurso de prazo para contestação da União Brasileira Educacional.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL

0004353-05.2011.403.6103 - MARTA DEL NERO MILLAN X MARCOS DEL NERO MILLAN X MARIA CRISTIANA PIZANTE MILLAN X ALBERTO DEL NERO MILLAN X PATRICIA TEIXEIRA DE MELLO MILLAN X MARIA DE LOURDES MENDES SILVA MILLAN X BEATRIZ MILLAN ALMEIDA FALCAO X RUBENS AUGUSTO DE ALMEIDA FALCAO X LUIZ ROBERTO MILLAN X MARILIA PEREIRA BUENO MILLAN X PAULO SERGIO MILLAN X MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN X ANNA MATHILDE PENTEADO MILLAN X FERNANDO PENTEADO MILLAN X CRISTIANA TELLES RUDGE MILLAN X JOAQUIM PENTEADO MILLAN X FRANCISCO PENTEADO MILLAN X ANDRE PENTEADO MILLAN X ANA ISABEL PENTEADO MILLAN X BARRA DO CAI LTDA(SP040564 - CLITO FORNACIARI JUNIOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP130485 - REGINA GADDUCCI E SP100208 - CATIA MARIA PERUZZO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE ILHA BELA SP(SP105281 - LUIS HENRIQUE HOMEM ALVES E SP276467 - VINICIUS DA SILVA JULIÃO E SP164112 - ANDRÉA CHRISTINA DE SOUZA PRADO E SP042406 - RUBENS JOSE MAIO E SP071837 - BENEDITO FERREIRA DE ARAUJO)

Fl. 325: Verifico que a parte autora ao publicar o Edital de citação dos réus em lugar incerto e eventuais interessados, deixou de observar um dos requisitos da citação por Edital, qual seja, duas publicações em JORNAL LOCAL. Promova a Secretária a renovação da publicação oficial, intimando a parte autora a repetir as publicações em jornal de circulação no local, ou seja jornal de circulação na região do imóvel uscupiando.Int..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007881-91.2004.403.6103 (2004.61.03.007881-2) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES(Proc. 1871 - RICARDO CARDOSO DA SILVA) X OBEDIS SILVA DOS SANTOS(SP235932 - RENATO VILELA DA CUNHA) X ANDREAS FRIEDRICH WAGNER X MARIA CRISTINA CERELLO WAGNER(SP098658 - MANOELA PEREIRA DIAS) X FABIO LUIZ DA COSTA MELO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES X FABIO LUIZ DA COSTA MELO

Intime-se o DNIT para cumprir integralmente a decisão de fls.214/215, indicando o dia e hora do cumprimento da ordem.

0001088-82.2004.403.6121 (2004.61.21.001088-0) - WILMA ALEXANDRE SIMOES X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X THAIS MONTEIRO DE ARRUDA ZANTUT X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X RUBENS MONTEIRO DE ARRUDA FILHO X NGP PARTICIPACOES LTDA X FABIO JOSE PETRELLA X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO E SP069237 - REGINA HELENA SANTOS MOURAO) X UNIAO FEDERAL X WILMA ALEXANDRE SIMOES X UNIAO FEDERAL X FLAVIA LADEIRA CECCANTINI X UNIAO FEDERAL X VALERIA MARTHA DESIGN LTDA X UNIAO FEDERAL X PRIMAR DO BRASIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X UNIAO FEDERAL X MODEVAL S/A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES X UNIAO FEDERAL X YARA MONTEIRO DE ARRUDA DAMASCO PENNA X UNIAO FEDERAL X WLADIMIR MONTEIRO DE ARRUDA X UNIAO FEDERAL X NGP PARTICIPACOES LTDA X UNIAO FEDERAL X FABIO JOSE PETRELLA X UNIAO FEDERAL X CARLOS FRANCISCO MAGALHAES X UNIAO FEDERAL X DRAUSIO SALVADOR GIACOMELLI FILHO X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte autora, cópias para instrução da carta precatória expedida(inicial, sentença, certidão de trânsito em julgado, e cálculos), para citação da executada, nos termos do artigo 730 do CPC.

0003356-65.2011.403.6121 - PALOMA DA SILVA -INCAPAZ X MAGDA SOLANGE ALMEIDA DA SILVA(SP178863 - EMERSON VILELA DA SILVA) X MARCELO DA SILVA(SP212696 - ANA CLAUDIA SOARES)

Defiro o prazo de 10 (dez) dias.Após, ao MPF.

0001005-43.2012.403.6135 - IDERVAL MAGALHAES(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IDERVAL MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Trata-se de cumprimento de sentença, movido por Iderval Magalhães em face ao Instituto Nacional do Seguro Social para recebimento da diferença monetária, decorrente da decisão que reconheceu

a procedência da ação movida pelo autor para recálculo da Renda Mensal Inicial - RMI de seu benefício de aposentadoria (fls. 76/80 e fls. 98/100). Expedido ofício requisitório, juntou-se aos autos consulta na qual se constata o pagamento total dos valores pactuados (fl. 219). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decisão. Tendo em vista o pagamento do crédito executado, impõe-se a extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei. Decorrido o prazo sem interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000427-46.2013.403.6135 - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X MARIO ENIO DE MOURA GONCALVES (SP121889 - TANIA DE JESUS SUAREZ BARBOZA TRUNKL) X AROLD MOREIRA DOS SANTOS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS (SP074794 - DIONES BASTOS XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA) X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X LUZINETE MARIA RODRIGUES DOS SANTOS X CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ATOL DAS ROCAS X AROLD MOREIRA DOS SANTOS (SP184538 - ITALO SÉRGIO PINTO)

Espeça-se alvará de levantamento do valor incontroverso. Após, voltem os autos conclusos.

0001065-79.2013.403.6135 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MAURO JOSE EPHIFANIO DA SILVA

Intime-se o executado para efetuar o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor de R\$ 91.067,12 (noventa e um mil, sessenta e sete reais e doze centavos), cálculo relativo ao mês de abril de 2014, sob pena de multa de 10 % do valor da execução.

Expediente Nº 1726

ACAO CIVIL PUBLICA

0000987-60.2008.403.6103 (2008.61.03.000987-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI (Proc. 1457 - MARCIO FELIPE LACOMBE DA CUNHA) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA E SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100208 - CATIA MARIA PERLUZZO E SP093603 - MAURICIO KAORU AMAGASA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP (SP204691 - FLÁVIA CASTANHEIRA WZASSEK E SP090203 - SELMA APARECIDA BARSOTTI BARROZO E SP173947 - EUNICE MELHADO DE LIMA)

...Dispositivo Na parte dispositiva, para efeitos didáticos, chama-rei os corréus Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fator Empreendimentos Imobiliários S/A, Flaxxon Empreendimentos Imobiliários Ltda, Walter Bernardes Nory e Elpidio Nory, de simplesmente corréus empreendedores. Quando for me referir à totalidade das pessoas físicas e pessoas jurídicas, de direito privado e de direito público que compõem o polo passivo da relação processual, utilizarei a expressão réus. Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte do réu Manoel Leonel Farah e das empresas corréus Gaia Empreendimentos Imobiliários Ltda, Uni-metro Empreendimentos Imobiliários Ltda, Genesis Empreendimentos Imobiliários Ltda e Grauna Empreendimentos Imobiliários Ltda, todas incorporadas pela corré Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Proceda a Secretaria do Juízo as devidas retificações. Julgo procedente o pedido de cancelamento do re-gistro do loteamento averbado na matrícula nº 16.200 do Cartório de Re-gistro de Imóveis de São Sebastião (R. 6, Av. 7, Av. 14). Condeno todos os réus, solidariamente, ao cumprimento das obrigações de fazer consistentes em: a-) recuperar o dano ambiental causado no Morro da Juréia; b-) reflorestar a área devastada no empreendimento, respeitando-se as vias de acesso aos lotes já edificados antes da concessão da liminar. Tudo segundo plano de recuperação previamente aprovado pela autoridade estadual competente. Condeno todos os réus ao cumprimento das seguintes obrigações de não fazer: a-) não mais promover, ou autorizar, qualquer forma de desmatamento na área; b-) não mais vender lotes do empreendimento; c-) não retirar qualquer mineral do Morro da Juréia sem prévia licença da CETESB e do DNPM; d-) não mais realizar publicidade relativa à venda dos lotes do empreendimento. Fixo multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento das obrigações de não fazer, a ser revertida ao fundo previsto no art. 13 da Lei nº 7.347/85. Condeno os réus empreendedores (Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda, Fator Empreendimento Imobiliários S/A, Flaxxon Empreendimentos Imobiliários Ltda, Walter Bernardes Nory e Elpidio Nory) ao ressarcimento de todas as quantias pagas pelos adquirentes de lotes do empreendimento que não puderam efetuar qualquer tipo de construção, assim como toda despesa com a regularização do imóvel junto aos cartórios e às repartições públicas, respondendo subsidiariamente o Estado de São Paulo e o Município de São Sebastião pela obrigação de indenizar. Juros e correção monetária nos termos do Manual de Orientação para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pelas Resoluções nºs 134, de 21/12/2010, e 267, de 02/12/2013, do Conselho da Justiça Federal, e que prevê a incidência apenas dos expurgos inflacionários nos meses de janeiro (42,72%) a fevereiro de 1989 (10,14%) e de março de 1990 a fevereiro de 1991 (IPC/IBGE em todo o período). Fica expressamente ratificada a liminar ora em vigor e concedida pelas decisões de fls. 2392/2395 e fls. 3988/4001. Deverá a empresa corré Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda. apresentar perante a CETESB, no prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, a contar da publicação da presente decisão, o plano de recuperação para recuperar o dano ambiental causado no Morro da Juréia e nas áreas onde a vegetação foi indevidamente suprimida, nos termos da presente decisão. Fixo também a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de atraso no cumprimento da obrigação ora fixada. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público (Resp. nº 1.038.024-SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 24/09/2009). Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos da Ação Ordinária de Desapropriação Indireta nº 0002232-92.1997.403.6103 e da Medida Incidentar Cautelar nº 0000988-45.2008.403.6103, ambas em apenso. Oficie-se à CETESB, dando-lhe ciência da presente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002232-92.1997.403.6103 (97.0002232-3) - MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FATOR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP017254 - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA E SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X ESTADO DE SAO PAULO (Proc. FATIMA FERNANDES CASTELLANI E Proc. EGIDIO CARLOS DA SILVA E Proc. BEATRIZ CORREA NETO CAVALCANTI E Proc. OLGA LUIZIA CODORNIZ DE AZEREDO E Proc. BEATRIZ DE ARRUDA OLIVEIRA MARIANTE E Proc. RENATO FRANCO AMARAL TORMIM) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO (SP120636 - STELLA NIVIS VIVONA PAZZANESE)

...Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por falta de interesse da agir, em relação aos pedidos de invalidação da cobrança do IPTU e de repetição do indébito. Diante do exposto, julgo improcedentes os demais pedidos. Condeno as autoras ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa devidamente corrigido a serem rateados igualmente aos três réus. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da Ação Civil Pública nº 0000987-60.2008.403.6103 e da Medida Incidentar Cautelar nº 0000988-45.2008.403.6103, ambas em apenso. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000988-45.2008.403.6103 (2008.61.03.000988-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X MAITA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP148153 - SAMIR TOLEDO DA SILVA) X GAIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X UNIMETRO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GENESIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X GRAUNA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FLAXXON EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X WALTER BERNARDES NORRY X ELPIDIO NORRY X MARCOS LEONEL FARAH X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

...Dispositivo Diante do exposto, extingo o processo, sem julgamento do mérito, por ilegitimidade de parte do Estado de São Paulo, Município de São Sebastião, requerido Manoel Leonel Farah e empresas requeridas Gaia Empreendimentos Imobiliários Ltda., Unimetro Empreendimentos Imobiliários Ltda., Genesis Empreendimentos Imobiliários Ltda. e Grauna Empreendimentos Imobiliários Ltda., todas incorporadas pela corré Maitá Empreendimentos Imobiliários Ltda. Proceda a Secretaria do Juízo as devidas retificações. Julgo parcialmente procedentes os pedidos para determinar: a-) a retirada dos outdoors de publicidade do empreendimento; b-) colocação de placa na entrada do loteamento notificando a ação civil pública e o embargo judicial; c-) retirada dos veículos e máquinas utilizados na implantação do loteamento; d-) averbação da existência da ação civil pública na Matrícula nº 16.200 do Cartório de Registro Imobiliário de São Sebastião; e-) publicação em jornal de grande circulação de comunicação do teor da ação civil pública principal. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no art. 18 da Lei nº 7347/85, aplicável também às ações civis públicas julgadas procedentes movidas pelo Ministério Público (Resp. nº 1.038.024-SP, rel. Min. Herman Benjamin, DJE 24/09/2009) e à presente medida cautelar incidental. Custas ex lege. Traslade-se cópia da presente sentença nos autos da para os autos da Ação Civil Pública nº 0000987-60.2008.403.6103 e da Ação Ordinária de Desapropriação Indireta nº 0002232-92.1997.403.6103, ambas em apenso. Publique-se. Registre-se. Intimem-se..

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

*PA 1,0 JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS

Juiz Federal Titular

CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO

Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1083

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006785-24.2013.403.6136 - ROZILDA DE SOUZA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X ROZILDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000529-94.2005.403.6134 - AMELIA CALEGARO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X AMELIA CALEGARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001211-49.2005.403.6134 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001253-69.2013.403.6136 - POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X CATIA REGINA RODRIGUES NOGUEIRA X OTAVIANO RODRIGUES NOGUEIRA JUNIOR X PAULO AIMAR RODRIGUES NOGUEIRA X LILIANE CRISTINA FRANCA NOGUEIRA X TANIA APARECIDA RODRIGUES NOGUEIRA ANCIOTO X JOAO BATISTA ANCIOTO X VALERIA ANTONIA RODRIGUES NOGUEIRA X GABRIEL DE CASTRO RODRIGUES NOGUEIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X POMPEIA RIBEIRO DOS SANTOS NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001305-65.2013.403.6136 - MARIA ANSELMO VERONESI(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES) X MARIA ANSELMO VERONESI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001587-06.2013.403.6136 - ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERVELINO APARECIDO CAVICHIONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001593-13.2013.403.6136 - ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARILENE RODRIGUES SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001601-87.2013.403.6136 - VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X BRUNA JULIANA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X LEILA PAULA PEREIRA CAVALLINI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR CARLOS JUNIOR CAVALLINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP321794 - ALESSANDRA CASSIA CARMOZINO)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001620-93.2013.403.6136 - JOAO AUGUSTO PRADO X MARIA GAMBARINI BERA X ANTONIO SARRI X VERA LUCIA VINHAL X JULIO BENEDICTO MAZENINI X REYNALDO EID(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO AUGUSTO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP122466 - MARIO LUCIO MARCHIONI)

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001671-07.2013.403.6136 - SEBASTIANA BAZILE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIANA BAZILE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0001739-54.2013.403.6136 - CLAUDIO RODRIGUES GARCIA(SP157617 - EMERSON CLEITON RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO RODRIGUES GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0002202-93.2013.403.6136 - BENEDITA TRIUNFO DA MATA(SP044094 - CARLOS APARECIDO DE ARAUJO E SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITA TRIUNFO DA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006163-42.2013.403.6136 - VERA LUCIA ZANCA(SP114939 - WAGNER ANANIAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA ZANCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006383-40.2013.403.6136 - VERA LUCIA STROZI GONCALVES(SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERA LUCIA STROZI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006390-32.2013.403.6136 - OSMAR ANTONIO GARETTE(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006396-39.2013.403.6136 - JOSE GERALDO GIGLIO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2481 - ANDRE LUIZ B NEVES) X JOSE GERALDO GIGLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006450-05.2013.403.6136 - JOSE PEDRO BRIOTO(SP120954 - VERA APARECIDA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X JOSE PEDRO BRIOTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0006720-29.2013.403.6136 - IDALINA BIGATTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X IDALINA BIGATTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho proferido, MANIFESTE-SE A PARTE AUTORA quanto à satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Expediente Nº 1099

EXECUCAO PROVISORIA

0000118-17.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução ProvisóriaEXEQUENTE: Justiça Pública.CONDENADO: JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOSDECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso no Centro de Ressocialização de Lins/SP.Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual.Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUIZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In caso o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de ARAÇATUBA/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

0000119-02.2016.403.6136 - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

JUIZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Execução ProvisóriaEXEQUENTE: Justiça Pública.CONDENADO: LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA DECISÃO Trata-se de execução provisória de sentenciado que está preso no Centro de Ressocialização de Lins/SP.Em tal caso, conforme entendimento doutrinário e jurisprudencial, é competente para o processo de execução penal o foro do lugar em que estiver preso ou residindo o sentenciado.Como essa prisão, mesmo que de natureza processual, dar-se-á em estabelecimento penal sujeito à administração estadual, havendo execução provisória, seguindo o entendimento da súmula 192 do STJ (Compete ao Juízo das Execuções Penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual), a competência para processar a execução e decidir sobre os respectivos incidentes é do Juízo de Execução Estadual.Corroborando o entendimento, transcrevo o precedente: CRIMINAL. RHC. EXECUÇÃO. INCIDENTES DA EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DE CONDENAÇÃO PROFERIDA POR JUIZO FEDERAL. PRESO CUMPRINDO PENA EM PRESÍDIO ESTADUAL. COMPETÊNCIA DO JUIZO DA VARA DE EXECUÇÃO COMUM ESTADUAL. RECURSO PROVIDO. I. Compete ao Juízo da Vara de Execuções Comum Estadual a deliberação sobre os incidentes da execução da pena, ainda que provisória, de presos condenados pela justiça federal e que se encontram cumprindo pena em presídio sujeito à administração estadual. II. Incidência do verbete da Súmula 192 desta Corte. Precedentes. III. Deve ser declarada a competência do Juízo das Execuções Penais de Porto Velho/RO para a solução dos incidentes da execução da pena do paciente, devendo ser analisada a possibilidade de concessão do livramento condicional. IV. Recurso provido, nos termos do voto do Relator. (STJ, 5ª Turma, RHC nº 12.595/RO, Rel. Min. Gilson Dipp, DJ: 29/09/2003, p. 275). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA PELA JUSTIÇA FEDERAL. PENA CUMPRIDA EM PRESÍDIO ESTADUAL. EXECUÇÃO DA PENA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. REPERCUSSÃO GERAL NÃO EXAMINADA EM FACE DE OUTROS FUNDAMENTOS QUE OBSTAM A ADMISSÃO DO APELO EXTREMO. 1. A Justiça Estadual é competente para apreciar as demandas da execução penal de condenados pela Justiça Federal, quando o réu cumpre pena em presídio estadual. Precedentes: RE 145.318, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, Primeira Turma, DJ 14/10/1994, RE 246.977, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 25/06/2001, e RE 375.608, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 03/04/2003. 2. In caso o acórdão extraordinariamente recorrido assentou: PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. RÉU SENTENCIADO POR JUIZ FEDERAL. EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA E INCIDENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. SÚMULA Nº 192 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO. 1- São questões de ordem prática, que definem que a execução da pena fique a cargo dos juízes estaduais, no escopo de evitarem-se decisões conflitantes, em prejuízo do executado e da própria sociedade. 2- Portanto, a execução penal e, consequentemente, os pedidos a ela relativos devem estar afetos ao Juízo das Execuções Penais estadual, mesmo tendo sido o preso condenado pelo Juízo Federal, a teor da Súmula 192 do Superior Tribunal de Justiça. 3- Agravo improvido. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (STF, 1ª Turma, RE nº 815546/PE, Rel. Min. Luiz Fux, DJ: 02/09/2014). Assim, embora a legislação não seja explícita a respeito, vê-se que pelo sistema de fiscalização e acompanhamento dos incidentes de execução da pena instituído pela LEP e, consoante entendimento pretoriano e doutrinário acima aludido, prevalece a competência do foro do lugar em que se encontra o sentenciado, seja preso, seja residindo, visando com isso ao desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao judicial, ensejando ainda ao próprio sentenciado e ao seu defensor possibilidade de apreciação mais célere de seus pleitos, evitando-se a constante expedição de precatórias e ofícios que acabam por abarrotar e burocratizar o trabalho judiciário, quando a tendência atual é a de justamente eliminar rotinas e práticas que somente servem para emperrar e atrasar a prestação da jurisdição.Diante do exposto, remetam-se os autos ao Departamento Estadual de Execuções Criminais - DEECRIM de ARAÇATUBA/SP, observando-se as cautelas de praxe, inclusive com baixa na distribuição, por incompetência.Ciência ao Ministério Público Federal. Cumpra-se com urgência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE

JUIZ FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 12/02/2016 482/596

Expediente Nº 1117

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004310-13.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004309-28.2013.403.6131) CLAUDIO APARECIDO GOMES(SP057721 - ADEMIR NATAL SVICERO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

Chamo o feito à ordem Verifico que não consta dos autos comprovante de garantia integral do Juízo. Assim, intime-se o Embargante, em derradeira oportunidade, para regularização, no prazo de 10 (dez) dias, procedendo-se ao reforço da penhora, caso necessário, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 16, parágrafo 1º, da LEF e art. 267, inciso IV, do CPC. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004309-28.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS DESENVOLVIMENTO LTDA X CLAUDIO APARECIDO GOMES X EGYDIO JACOIA X JOSE LOURIVAL PELEGRINI(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI)

Vistos. Preliminarmente, verifica-se que os sócios da empresa TECMOLDE FIBERGLASS PROTOTIPOS E DESENVOLVIMENTO LTDA ME, ostentam legitimidade para figurar na condição de executados, na medida em que, em princípio, a hipótese se subsume no que dispõe a súmula 435 do STJ, conforme se depreende da certidão de fls. 68 dos autos nº 00043119520134036131 em apenso (dissolução irregular da sociedade empresária), cuja cópia segue em frente. Sendo assim, passo à análise dos pedidos formulados pelas partes. Fls. 117/119: tendo em vista a decisão trazida aos autos pelos sucessores do co-executado EDUARDO JACOIA às fls. 120/122, documentos estes não contestados pela FAZENDA NACIONAL, determino o levantamento da penhora realizada às fls. 31. Expeça-se ofício ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Botucatu (fls. 36) para cancelamento da penhora, ficando a parte interessada intimada de que deverá comparecer junto ao órgão registrário para recolhimento de eventuais custas devidas. Fls. 134/134v. Defiro. Expeça-se mandado de REFORÇO DE PENHORA para recair sobre o bem imóvel de propriedade do co-executado JOSÉ LOURIVAL PELEGRINI, registrado sob o nº 23.928 no 2º CRI de Botucatu (fls. 138/139). Defiro, ainda, a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação para recair sobre o veículo CHEVROLET/ONIX 1.4MT LT, COR LARANJA, 2013, PLACA FFF9366, CHASSI 9BK548L0DG304788, de propriedade do co-executado CLAUDIO APARECIDO GOMES descrito às fls. 140/141. No mais, reavaliado o veículo GM KADETT SL EFL, 1992/1993, COR CINZA, PLACAS BPV0081, RENAVAM 606043772 (fls. 45/46) e tendo em vista a publicação do calendário de hastas públicas unificadas do ano 2016 pela Comissão Permanente das Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de São Paulo - CEHAS, DEFIRO a inclusão do veículo descrito na 163ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo (data limite para inclusão 15/03/2016), a ser realizada nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, ficando DESIGNADO O DIA 30 DE MAIO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas. Restando infutúfera a praça acima, fica, desde logo, DESIGNADO O DIA 13 DE JUNHO DE 2016, ÀS 11:00 HORAS, para realização da praça subsequente. Intimem-se as partes e os demais interessados, nos termos do art. 687, parágrafo 5º e do art. 698 do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 1118

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000280-66.2012.403.6131 - MARCELO GUILHERME ZANELLA(PR034202 - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, para que implante o benefício concedido ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias, instruindo-se o ofício com as cópias necessárias, devendo ser informado nos autos o cumprimento desta determinação. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0008275-96.2013.403.6131 - CLAUDINEI CANDIDO GOMES(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos do despacho de fl. 123 e da decisão de fl. 154: Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre os documentos juntados às fls. 188/198 pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

0008411-93.2013.403.6131 - MUNICIPIO DE SAO MANUEL(SP321469 - LUIZ FERNANDO MICHELETO) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X CIA PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP299951 - MARIANA ARAVECHIA PALMITESTA E SP310995 - BARBARA BERTAZO)

Fls. 467/469: Preliminarmente, restituam-se os autos à corrê ANEEL, a fim de que promova a correta execução do julgado, com observância do disposto no art. 730 do CPC, bem como, observando a proporção da sucumbência que lhe é devida em relação ao título judicial condenatório. Sem prejuízo, requeira a corrê Caixa econômica Federal o que entender de direito, considerando-se o trânsito em julgado da sentença, certificado à fl. 470-verso. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000349-30.2014.403.6131 - JANDERSON DE ALMEIDA MACHADO X LUCIANA SANTOS MACHADO(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, ficam as partes intimadas para, no mesmo prazo, especificarem as provas que pretendem produzir, justificando-as.

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR E SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM)

Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e guia de depósito juntados às fls. 53/54, requerendo o que de direito. Int.

0001570-48.2014.403.6131 - JOAQUIM FLORENCIO - INCAPAZ X MARIA CLAUDINO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XVII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001682-17.2014.403.6131 - FRANCISCO MOTOLO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DOS DESPACHOS DE FLS. 291 E FLS. 294: DESPACHO DE FL. 291, PROFERIDO EM 21/09/2015: Acolho a exceção de pré-executividade ofertada pelo INSS (fl. 285/287), vez que, conforme narrado e documentado pela autarquia previdenciária, ainda não houve o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial interposto às fls. 221/233, pois a decisão e certidão de trânsito em julgado de fls. 236/245 referem-se a uma parte agravante estranha a estes autos e que, possivelmente, foram juntadas neste feito por equívoco. Ante o

exposto, dou por prejudicada a citação do INSS nos termos do artigo 730, do CPC (fls. 283 e 284). Após a intimação das partes acerca deste despacho, desentranhem-se as fls. 236/245, vez que seu conteúdo é estranho a este feito, devendo a Secretaria arquivar referidos documentos em pasta própria. Dê-se ciência à parte exequente do ofício do INSS de fls. 288/290, informando sobre a implantação do benefício concedido nesta ação. Por ora, aguarde-se o julgamento do recurso interposto pelo INSS, sobrestando-se os autos em Secretaria. No momento oportuno, intime-se a parte exequente para ratificar os cálculos de liquidação apresentados às fls. 257/265, ou apresentar novos cálculos em 30 (trinta) dias. Int. DESPACHO DE FL. 294, PROFERIDO EM 29/10/2015. Fl. 293: Oficie-se à APSADJ de Bauru (Agência da Previdência Social para Atendimento de Demandas Judiciais), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove nos autos o cumprimento da tutela antecipada deferida pelo E. TRF da 3ª Região, através de decisão proferida aos 25/10/2010 (fls. 194/195), pendente de cumprimento até a presente data, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento. O ofício deverá ser instruído com as cópias de decisões e documentos constantes dos autos, de fls. 11, 125/126, 169/182, 193/196, 198-verso, 202/204, 206, 218/219, 221/233, 236, 257/260, 283/291, 292, bem como, deste despacho. Intime-se o INSS do teor da presente decisão. Cumpra-se. Publique-se.

0000189-68.2015.403.6131 - RODRIGO DA SILVA COELHO (SP280827 - RENATA NUNES COELHO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA (SP320144 - FABIANA BARBASSA LUCIANO E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI) X C.A. SERVICOS DE CADASTRO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Fls. 238/239: Preliminarmente, aguarde-se a citação e resposta da corrê C.A. Assessoria Caixa, conforme despacho de fl. 230, após o que, em observância ao princípio do contraditório, serão apreciados os pedidos de fls. 238/239. Int.

0000205-22.2015.403.6131 - SEBASTIAO DONIZETE FERRARI (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais mediante a juntada de cópia da guia de recolhimento, fl. 409. Assim, preliminarmente, providencie o causídico da parte autora a juntada da guia original ou a autenticação da mesma, trazida em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0000206-07.2015.403.6131 - PAULO SERGIO MAZON (PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais mediante a juntada de cópia da guia de recolhimento, fl. 83. Assim, preliminarmente, providencie o causídico da parte autora a juntada da guia original ou a autenticação da mesma, trazida em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias. Com o cumprimento, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal. Int.

0000327-35.2015.403.6131 - FABIANO MIRANDA DA SILVA (SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Informação de Secretaria para intimação da parte autora, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre a contestação, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 10 (dez) dias.

0000536-04.2015.403.6131 - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP (SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de Ação Revisional movida por Guilherme Casale Móveis - EPP em face da Caixa Econômica Federal, pretendendo, em breve síntese, a declaração da onerosidade excessiva das obrigações que relacionou, com a condenação da requerida a recalcular o valor da dívida do requerente. A empresa autora requereu a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 09), e, às fls. 36/42 trouxe os documentos solicitados através do despacho de fl. 35. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, recebo a petição de fls. 36/37 como emenda à inicial, para declarar que o valor da causa corresponde ao indicado pela parte autora à fl. 36, ou seja, R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ao SEDI para as anotações necessárias quanto ao novo valor atribuído à causa. Quanto ao pedido de Justiça Gratuita, antes de mais nada, necessário consignar que não há como acatar a postulação de concessão, em favor da parte autora, dos benefícios da Assistência Judiciária. A pessoa jurídica autora postula em juízo representada por escritório de advocacia particular, e não existe nos autos uma única prova, mesmo indicária, de que não reúna condições para o pagamento das taxas judiciárias. Pelo contrário, o que consta dos autos é que a postulante declara, para o primeiro semestre do ano de 2015, faturamento médio na ordem dos R\$ 149.443,00 (cf. fls. 40 destes autos), importância bastante significativa, e que, muito dificilmente, permitirá o enquadramento da parte autora como pobre na acepção jurídica do termo a impedir o adimplemento de obrigação - a todos imposta - de versão das taxas judiciárias. Claro que não se desconhece a orientação jurisprudencial no sentido de que o benefício deve, em linha de princípio, ser deferido à vista de simples alegação da parte. O que, não é menos certo, não impede que o Juiz, à vista de outros elementos objetivos que constem dos autos, venha a indeferir o privilégio, acaso se convença de que a situação financeira do pleiteante se mostra incompatível com a afirmação da hipossuficiência. Nesse sentido, é indubitosa, a posição jurisprudencial: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO. I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado. IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, 1º, do CPC) (g.n.). (AI 00256515820134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/01/2014). É exatamente o caso. Com tais considerações, indefiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para proceder ao recolhimento das custas judiciais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal, devendo considerar o novo valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial. Intimem-se.

0001157-98.2015.403.6131 - JOSE CARLOS FLORIANO DE ALMEIDA X MARIA HELENA DA CONCEICAO FLORIANO DE ALMEIDA X ALEXSANDRO FLORIANO DE ALMEIDA X ANDERSON LUIZ FLORIANO DE ALMEIDA X TATIANE CRISTINA FLORIANO DE ALMEIDA X ALESSANDRA APARECIDA FLORIANO DE ALMEIDA (SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0001887-12.2015.403.6131 - ROGERIO DE ALMEIDA RIBEIRO (SP077086 - ROSANA MARY DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Preliminarmente, nos termos do art. 284 do CPC, determino à parte autora que proceda à emenda da petição inicial, para: 1) Recolher as custas processuais iniciais devidas no âmbito da Justiça Federal; 2) Juntar aos autos a contrafé, para citação da ré; 3) Nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie a causídica da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração da advogada, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial. Int.

0000211-92.2016.403.6131 - LOURIVAL CELESTINO (SP238609 - DANILLO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre o termo de prevenção de fls. 46, para informar se não há litispendência com a matéria discutida nos autos 0000860-62.2013.403.6131. Após, tomem os autos conclusos. Int.

0000234-38.2016.403.6131 - PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA (SP223173 - RAFAEL MONTEIRO TEIXEIRA) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO - USP X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Vistos, em antecipação de tutela. Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, objetivando compelir os réus UNIAO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO e a UNIVERSIDADE DE SAO PAULO, a fornecerem ao autor o medicamento necessário ao tratamento de sua enfermidade. Alega, em síntese, que é portador de carcinoma metastático, que vem sendo tratado de acordo com os protocolos oficiais do SUS. Quer se utilizar, para o tratamento da doença, do medicamento FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, produzido exclusivamente pela terceira ré, não comercializado no País, e não aprovado pelos órgãos de vigilância sanitária. Vieram os autos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório. Decido. No que se refere ao delicado tema trazido à cognição por meio da presente demanda civil pública, há que se considerar a extensão dos direitos fundamentais aqui em jogo, não sendo recomendável deferir a outorga indiscriminada de toda e qualquer pretensão desta natureza ao sabor de preferências pessoais de médicos e pacientes por este ou aquele fármaco ou tratamento. Por isto mesmo é que, em relação a este tema específico, venho entendendo - em diversos casos análogos - que o cidadão terá direito ao tratamento de saúde ou à administração do medicamento homologado e autorizado pelas autoridades sanitárias e de saúde pública do País, e que, em tese, deveriam ser disponíveis em todas as unidades de atendimento de saúde do País. Ou, por outras palavras: a pessoa tem direito - e o Estado o co-respectivo dever - de receber o tratamento de saúde que, em tese, deveria estar disponível na rede de atendimento oficial do SUS. Qualquer outro tratamento médico de saúde, que não o oficial, não integra o plexo de direitos subjetivos do cidadão nesta área, não cabendo impor ao Estado, às custas do erário, um outro tratamento, possivelmente mais caro, e com eficácia análoga à daquele que ele já dispensa à população por meio da rede pública de atendimento à saúde. E é justamente por esta razão - simples, mas suficiente - que, no caso concreto, não vejo presentes os requisitos que autorizam a concessão do pleito emergencial por ele aqui deduzido. Note-se, a propósito, que o tratamento oncológico convencional, previsto e chancelado pelos órgãos oficiais competentes, está sendo plenamente disponibilizado à requerente junto à rede pública de saúde, conforme é possível desumir das próprias razões que substanciam a petição inicial da presente demanda. De forma que, logo a uma primeira vista, é possível dizer que o tratamento necessário ao atendimento das necessidades de saúde da parte requerente parece estar sendo dispensado de forma adequada pelos obrigados, donde se mostrar possível inferir que não haja, ao menos em linha de princípio, qualquer lesão a direito subjetivo da vindicante a justificar, sequer, o manejo da presente ação. Por outro lado, é muito relevante observar que o princípio ativo (FOSFOETANOLAMINA) solicitado pelo autor não tem qualquer comprovação científica de eficácia no tratamento da moléstia aqui em questão, tanto que - o reconhece a própria petição inicial - não está homologado pelo órgão oficial de vigilância sanitária (ANVISA), não tem comercialização permitida no País, não havendo as pesquisas acadêmicas a ele correlatas, segundo é largamente sabido, sequer atingido a fase de testes em seres humanos. Nesse sentido, se me afigura, data maxima venia, até mesmo uma imprudência deferir o pedido acautelatório aqui formulado pelo paciente, no que não vejo como possa o juiz - sem qualquer respaldo técnico-científico que outorgue fundamento à sua decisão - determinar a administração de substância farmacológica a seres humanos sem que se conheçam todos os efeitos disso decorrentes, mormente em se considerando o risco que podem projetar sobre a saúde das pessoas. Valho-me no ponto, das razões que dirijam o E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SAO PAULO a proibir a dispensação de tais medicamentos por meio de decisões judiciais no âmbito estadual. Conforme consta de noticioso cuja cópia ora agrego a esta decisão, a substância em questão, verbis: (...) por não se tratar de medicamento, a substância tem efeitos desconhecidos nos seres humanos. Outra argumentação é que, não sendo medicamento, não possui registro perante a autoridade sanitária. O desembargador Sérgio Rui declarou, no julgamento, ontem (11), não ser prudente a liberação da fosfoetanolamina sem as necessárias pesquisas científicas. A substância foi produzida no Instituto de Química de São Carlos (IQSC), da Universidade de São Paulo (USP), mas não tem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). A fosfoetanolamina sintética foi estudada pelo professor Gilberto Orivaldo Chierice, hoje aposentado, quando integrava o Grupo de

Química Analítica e Tecnologia de Polímeros da USP. Em junho de 2014, a USP proibiu a produção de qualquer tipo de substância que não tenha registro, caso da fosfoetanolamina sintética. O instituto editou portaria determinando que tais tipos de substâncias só poderão ser produzidas e distribuídas pelos pesquisadores do IQSC mediante prévia apresentação das devidas licenças e dos registros expedidos pelos órgãos competentes determinados na legislação [do Ministério da Saúde e da Anvisa]. De acordo com a instituição, desde a edição da medida, não foram apresentados registros ou licenças que permitissem a produção das cápsulas para uso como medicamento (grife). Ora. Impõe-se, a partir daí, a conclusão de que, se a própria Universidade de São Paulo, por meio de seus órgãos científicos competentes, determinou a proibição no fabrico dessa substância, evidente que não pode o juiz, substituindo critérios científicos e técnicos por seus próprios, sem o devido lastro de conhecimento para tanto, aprovar a subministração do fármaco a humanos, desconhecendo seus potenciais efeitos sobre a saúde da pessoa. Como se isso não bastasse, fato é que o requerimento do autor também não vem acompanhado de qualquer laudo técnico, parcial que fosse, que indicasse, sob a responsabilidade do médico assistente, a necessidade ou a adequação da dispensação do medicamento ao tratamento aqui em questão. Por todos estes motivos, é que, ao menos de momento, não figuro presentes os pressupostos que autorizam a concessão do pedido de urgência. DISPOSITIVO Isto posto, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela. Concedo os benefícios da assistência judicial gratuita, requerida à fl. 03. Citem-se os réus. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000967-72.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000966-87.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARA DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILLANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES X THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS)

Providenciando a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000966-87.2014.403.6131. Após, promova-se o despensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

0000409-66.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003613-89.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES)

Ciente da impugnação ofertada pela parte embargada, fls. 38/41. Diante da divergência dos cálculos apresentados pelas partes, remetam-se estes autos os autos à Contadoria Judicial, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Fica a parte embargada ciente de que a publicação deste despacho se dará apenas após o retorno dos autos da Contadoria com o parecer/cálculo, e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade. Int.

0001836-98.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-39.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARMES HERCULANA MARCOLINO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)

1. Recebo os presentes embargos à execução, por tempestivos, ficando suspensa a ação principal. 2. Intime-se a parte embargada para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, iniciando-se da publicação deste despacho (art. 740, caput, do CPC). 3. Havendo concordância da parte embargada com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para sentença. No caso de discordância, tomem os autos para novas deliberações. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000079-74.2012.403.6131 - DIOMAR BONGATER BASSOLI X ALCIDES ALFREDO PASSARELO X CELIA JOSEFA ZANELLA CARREIRA X FRANCISCO CASTILHO X HUMBERTO CANTAO X JAYRO FONTES X JOSE RUBENS ZANELLA X PEDRO CASSEMIRO X SANDRA MARIA GAMEIRO X VANDA APARECIDA STAMPONI OLIVEIRA(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA)

Considerando-se o teor da petição de fl. 462, bem como, observando-se que os depósitos de diferença de Precatório de fls. 455/460 possuem a observação disposição do juízo, determino a expedição de alvarás de levantamento para saque dos referidos valores pelos beneficiários, conforme requerido à fl. 462. A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada dos alvarás expedidos, no prazo de 05 (cinco) dias contados da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade dos alvarás, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados, e os autos retornarão ao arquivo. Int.

0000247-76.2012.403.6131 - BENEDITA CELESTINA DE MELLO X MARIA MAGDALENA RECHE SIMON X ANNA ROSA DE MORAES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE BENTO DE LIMA X IRINEIA RANCURA DE LIMA X JOAO BENTO DE LIMA X ISABEL BENTO DE LIMA ANIBAL X MARIA APARECIDA DE LIMA X OSVALDO BENTO DE LIMA X OVIDIA BENTO MACHADO X NEUSA DE FATIMA BENTO DE LIMA DELGADO X NEUSA MARIA TOMAZ RIBEIRO X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X NEIDE MARIA TOMAZ BLANCO X NILZA APARECIDA TOMAZ MEDOLAGO X HELENA TOMAZ ROMAO X DECIO ROMAO

Vistos em decisão. Conforme constou do relatório da decisão de fls. 359, as três autoras do presente feito são falecidas, tendo ocorrido a habilitação de sucessores de apenas duas delas (Benedita e Maria Magdalena - decisão homologatória de fl. 341). Entretanto, embora tenha havido inúmeras intimações para o i. causídico promover a regular habilitação dos herdeiros da coautora ANNA ROSA DE MORAES, tal ato não foi providenciado até a presente data. O falecimento de Anna Rosa foi informado nos autos aos 08/09/2004, pelos próprios patronos da parte exequente (cf. fls. 125/126), e a partir de então, foram inúmeras intimações para regularização processual, conforme fls. 267/verso, 276 e 281. Às fls. 282 foi certificado o decurso de prazo para habilitação de herdeiros, e, às fls. 285, o i. causídico requereu o prazo adicional de 30 dias para a devida habilitação, o que foi deferido às fls. 287. Porém, novamente não houve manifestação do requerente (fl. 289). Posteriormente os autos foram redistribuídos a esta Vara Federal, onde foram recebidos aos 15/01/2013 e, às fls. 349, foi proferida nova decisão determinando ao patrono que procedesse à habilitação dos sucessores da coautora Anna Rosa (10/09/2013). Não houve habilitação e à fl. 350 foi requerido prazo adicional de 30 dias, deferido à fl. 351. Decorrido o prazo concedido, foi requerida nova dilação de prazo à fl. 355, deferida à fl. 357. Às fls. 358 o i. causídico requereu a intimação pessoal dos sucessores de Anna Rosa de Moraes a fim de se habilitarem nos autos, o que foi indeferido através da decisão de fl. 359 (28/05/2014), por falta de amparo legal. Da referida decisão também constou novo prazo de 30 dias para a habilitação. Não foi efetuada a regularização processual e o patrono requereu novo prazo adicional de 15 dias, o que foi deferido à fl. 386, sob pena de extinção em caso de não cumprimento. Novamente não houve habilitação e, por fim, requereu o i. causídico que se oficiasse a diversos órgãos a fim de informarem o endereço da autora Anna Rosa, e narrou que vem efetuando tentativas de encontrar seus herdeiros (fls. 389). É o relatório do necessário. Decido. O pedido de expedição de ofícios para obtenção do endereço da coautora Anna Rosa resta desde já indeferido, vez que o expediente de habilitação de herdeiros compõe ônus do impulso processual e compete à própria parte requerente, além do que, em momento algum foi informado ou comprovado nos autos as medidas que vêm sendo tomadas pelos advogados para localização dos sucessores e tentativa de habilitação. O fato é que, apesar de concedidas inúmeras oportunidades para a promoção da habilitação dos sucessores da exequente ANNA ROSA DE MORAES, os prazos decorreram sem a adoção de qualquer providência, já tendo se passado mais de 11 anos da vinda aos autos da informação sobre o seu óbito, trazida pelos próprios advogados da parte exequente, o que impõe a extinção da execução, ante a ausência de pressuposto processual para o desenvolvimento válido do processo, vez que imprescindível a integração do polo ativo pela parte juridicamente interessada. Nesse sentido: Apelação/Reexame Necessário nº 0081840-23.1999.4.03.9999/SP, Relator Juiz Convocado SOUZA RIBEIRO, TRF3, Nona Turma, Pub. Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 31 de agosto de 2012. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, em relação à coexequente ANNA ROSA DE MORAES. Assim, determino que se oficie ao E. TRF da 3ª Região - Subsecretaria dos Feitos da Presidência (UFEP), solicitando o estorno aos cofres públicos da quota-parte devida à coautora Anna Rosa, constante do depósito de fl. 112 (R\$ 3.091,64 para dez/2002 - data do depósito - cf. planilha do E. TRF da 3ª Região de fls. 368). No mais, defiro a expedição de alvarás de levantamento parciais para saque dos valores depositados à fl. 112 em nome da coexequente BENEDITA CELESTINO DE MELLO (R\$ 3.575,71 para dez/2002, cf. fl. 368) e MARIA MAGDALENA RECHE SIMON (R\$ 2.668,49 para dez/2002, cf. fl. 368). Quanto ao pedido de fls. 388/389, para expedição dos alvarás em nome da sociedade de advogados, tendo em vista o não cumprimento da determinação contida no despacho de fl. 391 (cf. certidão de fl. 391-verso), determino que os alvarás sejam expedidos em nome de um dos sucessores habilitados de cada exequente referida no parágrafo anterior, em conjunto com o patrono Fabio Roberto Piozzi, incumbindo a este último, após o saque, efetuar o rateio do valor devido a cada uma das coexequentes falecidas entre os respectivos sucessores habilitados. Expedidos os alvarás de levantamento, intemem-se os interessados para, no prazo de 05 (cinco) dias, procederem à retirada dos mesmos em secretaria. Intemem-se. Cumpra-se.

0000571-66.2012.403.6131 - JOSE ANTONIO SOBRINHO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

0000705-59.2013.403.6131 - VALDEMIR THEODORO LOURENCO(SP212706 - ANTONIO JAMIL CURY JUNIOR E SP254893 - FABIO VALENTINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

A sentença proferida nos autos dos embargos à execução nº 0000706-44.2013.403.6131 (apenso), transitada em julgado, julgou extinta a presente execução (cf. fls. 66/68 e 71-verso daqueles autos). Assim, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

0000727-83.2014.403.6131 - LUCIANA DE JESUS SABION(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI E SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Diante do noticiado às fls. 285, quanto ao falecimento da parte autora, determino, preliminarmente, a suspensão do feito, nos termos do art. 12, caput e parágrafo 1º, e art. 265, inciso I, todos do CPC.

Providencie o i. causídico a comprovação do óbito, juntando aos autos a certidão de óbito devidamente autenticada, podendo esta autenticação ser firmada pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Posto que com o falecimento da parte autora cessaram os poderes outorgados pela procuração trazida aos autos, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a regular substituição processual e habilitação de herdeiros nos autos, nos moldes do art. 1.829 do Código Civil. Observo, pois, que a habilitação processual consiste em pressuposto imprescindível à constituição e ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência conduz à extinção do feito. Int.

0000966-87.2014.403.6131 - THEREZA PAES DE CAMARGO OLIVEIRA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LAZARA CLARA DE OLIVEIRA X JOAO ROBERTO DE OLIVEIRA X ADRIANA CLARO DE OLIVEIRA X NILSON APARECIDO CLARO DE OLIVEIRA X PAULO CLARO DE OLIVEIRA X ELIAS ROQUE DE OLIVEIRA X ROSENILDE CLARO DE OLIVEIRA APPARECIDO X MILTON CLARO DE OLIVEIRA X MARCIA MARIA DE OLIVEIRA X NEUSA DE FATIMA OLIVEIRA ROSA X FATIMA APARECIDA DE OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES DE PONTES X ALBERTO NICOLAU CLARO DE OLIVEIRA X ADELAIDE CONCEICAO DE OLIVEIRA DI NARDO X DAVID DE JESUS CLARO DE OLIVEIRA X ANA CRISTINA BIAZZON OLIVEIRA X JOCELI PAULA DE OLIVEIRA X JOSIANE PATRICIA DE OLIVEIRA X JOVILLANA CRISTINA APARECIDA DE ANDRADES

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. certidão de fl. 192), bem como, ante a regularidade do pedido de habilitação de fls. 140/189, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação ora homologada, nestes autos e nos embargos à execução em apenso. O acórdão proferido pelo E. TRF da 3ª Região nos autos dos embargos à execução nº 0000967-72.2014.403.6131 (apenso), transitado em julgado, deu provimento ao recurso de apelação da parte embargada para reformar a sentença e, admitir o computo concomitante das parcelas dos benefícios de PENSÃO POR MORTE PREVIDENCIÁRIA e APOSENTADORIA POR INVALIDEZ PREVIDENCIÁRIA. Referido acórdão consignou, ainda: De ofício, afasta as contas apresentadas pela autora-exequente. Determine que sejam os autos encaminhados ao contador judicial (em 1ª Instância) para que proceda à elaboração de nova conta de verificação do débito, atendendo aos termos do título executivo (cf. fls. 100/105, 109/113 e 115 daqueles autos). Os autos foram encaminhados à MD. Contadoria Judicial, que apresentou seus cálculos às fls. 118/122 dos embargos, sendo que a parte exequente/embargada impugnou referidos cálculos e o INSS manifestou concordância em relação aos mesmos (cf. fls. 124/127 e 129 daqueles autos). O cálculo apresentado pela Contadoria Judicial às fls. 118/122 do apenso, no valor total de R\$ 44.144,20 para 08/2007 foi elaborado corretamente, nos exatos termos do acórdão transitado em julgado, razão pela qual homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Providencie a Secretária o traslado das cópias das cópias necessárias dos embargos à execução em apenso para estes autos (decisões, certidão de trânsito em julgado e cálculo ora homologado). Decorrido o prazo recursal, determine a expedição dos ofícios requisitórios. Para tanto, no prazo de 10 (dez) dias, deverá o i. causídico trazer aos autos a planilha em que conste a quota-parte do valor da execução cabível a cada sucessor, respeitando-se as diferentes classes dos herdeiros habilitados. Int.

0000079-69.2015.403.6131 - JOSE ANTONIO LAPOSTA(SP168169 - SANDRO ROBERTO NARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JOSE ANTONIO LAPOSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o teor da certidão de fl. 203, lavrada pela serventia, fica a parte exequente intimada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comparecer a esta Secretária a fim de promover a retirada da via original da Certidão de Tempo de Contribuição expedida pelo INSS, mediante recibo nos autos. No mesmo prazo do parágrafo anterior, informe a parte exequente se a obrigação foi integralmente satisfeita pelo executado. No silêncio, presumir-se-á que a obrigação foi cumprida e os autos serão conclusos para extinção da execução. Int.

0001320-78.2015.403.6131 - LUIZ BENEDITO DAMACENO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fica a parte exequente intimada para tomar ciência do ofício de fls. 302/303. No mais, fica a parte exequente intimada para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga o cálculo de liquidação que entende devido. Em termos, cite-se o INSS nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil para, querendo, opor embargos à execução, no prazo de trinta (30) dias, ou, manifeste-se pela concordância com os cálculos apresentados pela parte exequente, se assim entender. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

0001752-97.2015.403.6131 - JOAO BATISTA DE LIMA X VERA DALVA GUTIERRES DE LIMA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. 2. Cumpra-se o acórdão. 3. Oficie-se à APS - DJ de Bauru/SP - Gerência Executiva do INSS, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à implantação do benefício de aposentadoria por invalidez concedido nesta ação, cessando-se referido benefício na mesma data da implantação em razão do óbito do autor originário, a fim de preservar eventual direito de sucessor à pensão por morte, a ser exercido na via administrativa. 4. Após a comunicação nos autos da implantação do benefício, ou decorrido o prazo do parágrafo anterior sem comunicação, nos termos do que dispõe o art. 475-B, do CPC, fica a parte exequente (sucessora habilitada) intimada para trazer aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação deste despacho, a memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação, em obediência ao julgado, devendo trazer, ainda, as informações indicadas nos incisos XVII e XXII, do art. 8º, da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal: XVII - caso seja precatório cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM); b) valor das deduções da base de cálculo; XVIII - em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV) cujos valores estejam submetidos à tributação na forma de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), prevista no art. 12-A da Lei n. 7.713/1988: a) número de meses (NM) do exercício corrente; b) número de meses (NM) de exercícios anteriores; c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente; e) valor de exercícios anteriores. Decorrido o prazo do parágrafo anterior sem o cumprimento integral da determinação pela parte exequente, no silêncio, ou havendo mero pedido de dilação de prazo, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até ulterior provocação do interessado ou a consumação da prescrição intercorrente (Súmula nº 150 do STF). Int.

Expediente Nº 1119

EMBARGOS A EXECUCAO

0000952-69.2015.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000418-62.2014.403.6131) TEREZINHA DOS SANTOS MENDES TRANSPORTES EIRELLI(SP261738 - MAURO SERGIO DE FREITAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)

EMBARGOS DE TERCEIROS Embargante: TEREZINHA DOS SANTOS MENDES TRANSPORTES EIRELLI Embargada: FAZENDA NACIONAL Vistos, em sentença. Trata-se de ação de embargos de terceiros avariados por TEREZINHA DOS SANTOS MENDES TRANSPORTES EIRELLI, em que pretende a exclusão da construção judicial que recaiu sobre o veículo REBOQUE/ C FECHADA, MARCA LENÇÓIS SRTM, ANO 2002, PLACA DBB1368, sob o argumento de que adquiriu o veículo de boa-fé da executada. Juntam documentos às fls. 07/22. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Os embargos de terceiros aqui articulados não ostentam condições de procedibilidade. Diz a lei processual: Art. 1.048. Os embargos podem ser opostos a qualquer tempo no processo de conhecimento enquanto não transitada em julgado a sentença, e, no processo de execução, até 5 (cinco) dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas sempre antes da assinatura da respectiva carta (g.n.). Ora, vem daí ser impositiva a conclusão no sentido de que ainda não há a oportunidade para o exercício, pelos embargantes, da presente ação de embargos. O que existe nos autos é mera restrição judicial, não havendo sequer penhora sobre o veículo, sendo que, ao menos por ora, o andamento da execução ainda não demonstra a possibilidade de quaisquer dos atos expropriatórios de que cogita a lei (arrematação, adjudicação ou remição). Se e quando se chegar a estes termos em relação ao bem em tela será o caso de se cogitar avariar os embargos de terceiros. Exatamente nesse sentido, a lição da doutrina do Processo Civil Brasileiro: Se a execução autônoma concerne ao pagamento de quantia, o quinquídio corre a partir do primeiro dia útil subsequente à adjudicação, alienação por iniciativa particular ou alienação em hasta pública (arts. 184, 2º, e 1.048 do CPC). Se, em ambos os casos, o terceiro não tem ciência da execução, o prazo flui a partir da data da efetiva turbacão à posse do terceiro (STJ, 4ª Turma, REsp 345.997/RO, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. em 26.02.2002, DJ 15.04.2002, p. 227) (g.n.). [MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel, Código de Processo Civil comentado artigo por artigo, 4.ed., rev., at., ampl., São Paulo: RT, 2012, p. 935, nota n. 4 ao art. 1.048 do CPC]. Não destoia a jurisprudência cumprindo citar, no ponto, entendimento do C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS. POSTERIOR ASSINATURA DA CARTA DE ARREMATACÃO. PREJUDICIALIDADE DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCABIMENTO. 1. O termo ad quem para a oposição de embargos de terceiro é o quinto dia após a arrematação, mas antes da assinatura da respectiva carta (art. 1.048 do Código de Processo Civil). 2. Os embargos de terceiro, se não indeferidos liminarmente, suspendem os atos executivos referentes aos bens embargados (art. 1.052 do Código de Processo Civil). 3. A assinatura da carta de arrematação durante período de suspensão dos atos executivos não torna prejudicados os embargos de terceiro anteriormente opostos. 4. Agravo regimental provido para, reconsiderando a decisão agravada, negar provimento ao agravo de instrumento (g.n.). (AGA 20060967455, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:06/10/2010) Daí porque, ex vi do disposto no art. 1.048 do CPC, e dos precedentes que o interpretam, a melhor solução será, ao menos por ora, indeferir-liminarmente, julgando-os extintos, por ausência de condição de procedibilidade (art. 267, IV do CPC). DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL dos presentes embargos de terceiros, e o faço para JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação do mérito da lide, na forma dos arts. 267, IV c.c. art. 1.048, ambos do CPC. Traslade-se a sentença por cópia simples, para os autos da execução que tramita no apenso (Processo n. 00004186220144036131). Sem custas e sem honorários, tendo em vista a extinção liminar do procedimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

Expediente Nº 1120

EXECUCAO FISCAL

0001705-26.2015.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X BRT KROMA INDUSTRIAL LTDA(SP297406 - RAFAEL LOURENCO IAMUNDO)

Vistos. Primeiramente, regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o Instrumento de Mandato no prazo de 10(dez) dias. Após, manifeste-se a exequente, no prazo de 30 dias, acerca dos bens oferecidos à penhora às fls.48/56.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira

Juza Federal

Dr. Marcelo Jucá Lisboa

Juiz Federal Substituto

Adriano Ribeiro da Silva

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0000956-07.2014.403.6143 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143) PROCURADOR DA REPUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SEM IDENTIFICACAO(PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO E SP345522 - LUCAS FELIPE MENEGHETTI JAMBAS E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E PR026463 - JOSE CARLOS BRANCO JUNIOR E PR071007 - ALESSANDRO CABRAL E SILVA COELHO E SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E MG101907 - GILBERTO FERREIRA RIBEIRO JUNIOR E SP143153 - ROBERTO VALICENTE JUNIOR E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP133763 - GILMAR GASQUES SANCHES E SP196109 - RODRIGO CORRÊA GODOY E SP309048 - GUILHERME GABAS DE SOUZA E SP146938 - PAULO ANTONIO SAID E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP198437 - FABRICIO ROGERIO FUZZATTO DE OLIVEIRA E SP326669 - MARCELO CYPRIANO E SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP331009 - GABRIEL MARTINS FURQUIM E SP283749 - GUILHERME SPADA DE SOUZA E SP215615 - EDUARDO DIAS DURANTE E SP262386 - HELIO LOPES DA SILVA JUNIOR E SP241666 - ADILSON DAURI LOPES E SP275226 - RODRIGO CORDEIRO E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO E SP273063 - ANDERSON MINICHILLO DA SILVA ARAUJO E SP139374 - ESTEVAO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS E SP283712 - BRUNO RODRIGUES GIOTTO E SP283370 - HELOYSE APARECIDA ALVES DE SOUZA NASCIMENTO E SP204308 - JOSE EDUARDO CAMARGO E SP023183 - ANTONIO CLAUDIO MARIZ DE OLIVEIRA E SP123013 - PAOLA ZANELATO E SP125822 - SERGIO EDUARDO M DE ALVARENGA E SP162093 - RODRIGO SENZI RIBEIRO DE MENDONÇA E SP154097 - RENATA CASTELLO B M DE O M DE ALVARENGA E SP321633 - GEORGE VICTOR ROBERTO DA SILVA E SP206363 - NEWTON DE SOUZA PAVAN E SP199379 - FAUSTO LATUF SILVEIRA E SP314266 - FABIO CASTELLO BRANCO MARIZ DE OLIVEIRA E SP200195 - FLAVIANO RODRIGO ARAÚJO E SE007102 - MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA E SP183207 - REGINA MARIA BUENO DE GODOY E SP274322 - JORGE URBANI SALOMAO E SP342826 - FABIANO FERREIRA DELMONDES E SP119662 - JOAO MANOEL ARMOA E SP361733 - LEANDRO RICARDO CORDASSO E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP253270 - FABIO ROGERIO FURLAN LEITE E SP219123 - ALESSANDRO FONSECA DOS SANTOS E SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP325000 - VALMIR VANDO VENANCIO E SE002917 - JOSE RONILSON MENEZES E SP295939 - PAULO ROGERIO DE ALMEIDA E SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS E SP340758 - LUIZ FELIPE GOMES DE MACEDO MAGANIN E SP225178 - ANDRÉ LUÍS CERINO DA FONSECA E SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI E SP231950 - LUIS ANTONIO SALIM)

Considerando que a Constituição Federal erigiu como regra a publicidade dos atos processuais, sendo o sigilo a exceção, e que estão ausentes as condições que a restringe, torno pública a tramitação deste processo e afasto o sigilo de justiça. Em complemento ao parágrafo segundo da decisão de fl. 776, onde se lê: Diante do exposto, determino à intimação dos advogados dos acusados para efetivarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa acima fixada, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, sob pena de inscrição em dívida ativa. Leia-se: Diante do exposto, determino à intimação dos advogados dos acusados para efetivarem, no prazo de 10 (dez) dias, o pagamento da multa acima fixada, no valor de 10 (dez) salários-mínimos, sob pena de inscrição em dívida ativa, salvo se houver motivo justificado. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002539-32.2014.403.6109 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP019999 - VICENTE ANGELO BACCIOTTI)

ATO ORDINATORIO PARA A DEFESA:...Dando prosseguimento ao feito, considerando que as testemunhas foram ouvidas e o acusado foi interrogado, intemem-se as partes para se manifestarem nos termos do artigo 402 do CPP.

Expediente Nº 1482

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002064-22.2014.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X JEAN MARCEL FIAD(SP108055 - FRANCISCO NEVES COELHO E SP098529 - LEONOR AZEVEDO ALVES COELHO E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN E SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA)

Fl. 132: Dê-se vista às partes do ofício da Delegacia da Receita Federal. Fls. 133/134: Encaminhe-se por e-mail ao juízo deprecado sugestão de datas e horários para realização da audiência por videoconferência. Fls. 129/130: Por ora, indefiro o requerimento do réu, visto que, em sendo viabilizada a teleaudiência, o interrogatório será realizado por quem julgará o feito. Na impossibilidade de agendamento da videoconferência, a questão será reexaminada. Intime-se. Cumpra-se.

0001482-37.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO(SP225027 - OLIVEIRA JOSE ALVES JUNIOR)

Cuida-se de ação penal ajuizada em face de LUIZ CARLOS MANTOVANI DE TOLEDO por suposto cometimento do crime previsto no artigo 183 da Lei 9.472/97. Consta da denúncia que, em 12/04/2012, o acusado teria sido surpreendido por agentes fiscais da ANATEL exercendo clandestinamente atividade de telecomunicações, por intermédio da empresa MOGINET INTERNET PROVIDER LTDA. ME. Segundo consta, os referidos fiscais localizaram na sede da referida empresa um sistema irradiante compatível com Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, transmitindo sinais a uma torre situada nas proximidades, a qual distribuía o sinal a outras repetidoras. Narra a denúncia que esta torre pertencia à empresa COM TELECOM LTDA., a qual possui autorização para o desenvolvimento da referida atividade, porém, a exploração dela era realizada diretamente pela empresa MOGINET INTERNET PROVIDER LTDA. ME de titularidade do acusado. A denúncia foi recebida em 16/04/2015 (fl. 114). O réu foi citado (fl. 145) e apresentou resposta à acusação, alegando, em síntese, que a atividade de telecomunicações seria desenvolvida pela empresa COM TELECOM LTDA., a qual possui outorga para tanto, sendo a verdadeira provedora de internet. Asseverou que a sua empresa apenas presta serviço de valor adicionado, atividade que apenas confere suporte a um serviço de telecomunicações, para o qual não se exige licença junto à ANATEL. O Ministério Público Federal se manifestou nos autos rechaçando a peça defensiva. É o relatório. DECIDO. A despeito das ponderações do réu, entendo inexistir, no presente momento, circunstância manifesta que reclame a sua absolvição sumária, nos moldes do art. 397 do CPP. Com efeito, o Relatório de Fiscalização de fls. 15/20, que goza de presunção de veracidade até o momento não foi infirmada, atesta que a empresa pertencente ao acusado era quem efetivamente explorava a atividade de telecomunicações, prestando Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, sendo ela quem figurava como cedente nos boletos bancários enviados aos assinantes, havendo a menção em tais boletos de que o pagamento seria referente tanto ao SCM quanto ao SVA (fl. 17). Além disso, o referido relatório assenta que é o acusado quem provê a Capacidade de Acesso que caracteriza o SCM, pois é ele quem contrata o link (Capacidade de Acesso com outra Prestadora de Telecomunicações). Como cedo neste momento processual vige o princípio in dubio pro societate, de maneira a se exigir certeza quanto à presença de qualquer das causas de absolvição sumária. Não se beneficia o réu por eventual dúvida gerada quanto à pretensão acusatória. Desse modo, não estão presentes hipóteses de absolvição sumária nem há irregularidades a sanar, devendo o feito seguir para a fase instrutória. Assim, observando-se a ausência de indicações de testemunhas pela defesa, depreque-se para a oitiva das testemunhas de acusação. Com o retorno da carta, tornem-me conclusos para a designação de audiência para a realização de interrogatório do réu. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1487

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por LEISON DE ALMEIDA PORTO, que argumenta ser a custódia cautelar desproporcional, já que, em eventual condenação, a pena a ser aplicada ensejará a fixação do regime semiaberto. Acrescenta que tem residência fixa e ocupação lícita, sendo cabível na hipótese a substituição da prisão pelas medidas cautelares previstas no Código de Processo Penal. O Ministério Público manifestou-se pela manutenção da custódia (fl. 17). É o relatório. DECIDO. O requerente não trouxe nenhum fato novo passível de modificar a decisão proferida no auto de prisão em flagrante nº 0000329-32.2016.403.6143. A CTPS apresentada não indica que ele trabalhava à época da prisão. Quanto ao fato de ter residência fixa, tal elemento não é suficiente, por si só, para revogar a ordem de prisão, notadamente porque a decisão que converteu o flagrante em prisão preventiva fundou-se na garantia da ordem pública, conforme trecho abaixo transcrito: Quanto ao periculum in libertatis, verifica-se, em sua folha de antecedentes, a existência de vários registros em desfavor do acusado, inclusive com sentenças pe-nais condenatórias. Com efeito, uma vez que as condenações criminais não surtiram junto à consciência do acusado os desejáveis efeitos inibitórios, patenteia-se a necessidade de sua custódia cautelar para a garantia da ordem pública, considerando que, se solto, o histórico do acusado induz à intelecção de que continuará delinquindo, com prejuízo para a sociedade. A propósito da concreta possibilidade da reiteração criminosa como elemento ameaçador da ordem pública, a autorizar a decretação da preventiva, cito o seguinte precedente: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. ARTIGOS 329 E 331 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. ANTERIOR CONDENAÇÃO POR CRIME DOLOSO. ARTIGO 313, INCISO II, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DENEGAÇÃO DA ORDEM. 1. Embora o paciente haja sido denunciado pela prática, em tese, de dois delitos de menor potencial ofensivo (artigos 329 e 331 do Código Penal), as penas máximas, somadas, atingem patamar superior a 02 (dois) anos, o que afasta, no caso, a competência dos Juizados Especiais Federais. Portanto, é da competência do julgamento do presente habeas corpus. 2. O decreto prisional está fundamentado concretamente na presença dos pressupostos legais insculpidos nos artigos 312 e 313 do CPP. 3. O fato de as penas máximas cominadas a cada um dos delitos imputados ao paciente ser de 02 (dois) anos de detenção não constitui óbice à decretação de sua prisão preventiva, pois o paciente já foi condenado, com trânsito em julgado, pela prática de crime doloso (artigo 313, inciso II, do CPP). 4. No caso, há elementos de materialidade e indícios de autoria, bem assim ainda se faz necessário resguardar a ordem pública (principalmente se considerado o risco concreto de reiteração da prática criminosa) e assegurar a aplicação da lei penal. 5. Assim, impõe-se a manutenção da segregação preventiva do paciente por inexistência de constrangimento ilegal. (TRF4, HC 5032398-38.2015.404.0000, Sétima Turma, Relator p/ Acórdão Sebastião Ogé Muniz, juntado aos autos em 18/09/2015. Grifei). Na esteira do escólio perflhado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, a decretação da prisão preventiva imprescinde da cabal demonstração de elementos empíri-cos idôneos à verificação, no mundo dos fatos, da presença concreta das situações que constituam expressão dos requisitos exigidos no art. 312 do Código de Processo Penal. Neste sentido: HABEAS CORPUS - PRISÃO CAUTELAR - NECESSIDADE COMPROVADA - SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA QUANTO À REAL IDENTIDADE DO RÉU - DECISÃO FUNDAMENTADA - MOTIVAÇÃO IDÔNEA QUE ENCONTRA APOIO EM FATOS CONCRETOS - LEGALIDADE DA DECISÃO QUE DECRETOU A PRISÃO CAUTELAR - PEDIDO INDEFERIDO. PRISÃO CAUTELAR - CARÁTER EXCEPCIONAL. - A privação cautelar da liberdade individual - cuja decretação resulta possível em virtude de expressa cláusula inscrita no próprio texto da Constituição da República (CF, art. 5º, LXI), não conflitando, por isso mesmo, com a presunção constitucional de inocência (CF, art. 5º, LVII) - reveste-se de caráter excepcional, somente devendo ser ordenada, por tal razão, em situações de absoluta e real necessidade. A prisão processual, para legitimar-se em face de nosso sistema jurídico, impõe - além da satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do CPP (prova da existência material do crime e indício suficiente de autoria) - que se evidenciem, com fundamento em base empírica idônea, razões justificadoras da imprescindibilidade dessa extraordinária medida cautelar de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Doutrina. Precedentes. DEMONSTRAÇÃO, NO CASO, DA NECESSIDADE CONCRETA DE ORDENAR-SE A PRISÃO CAUTELAR DO PACIENTE. - Reveste-se de legitimidade jurídica a decisão judicial que decreta a prisão cautelar com apoio em fundamento empírico idôneo, revelador da necessidade de adoção, pelo Estado, dessa excepcional medida de privação da liberdade do indiciado ou do réu. Precedentes. Doutrina. Atendimento, no caso, dos requisitos legitimadores da decretação, contra o ora paciente, de sua prisão preventiva. (STF, HC 104856, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 17/05/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-063 DIVULG 28-03-2014 PUBLIC 31-03-2014. Grifei). Ora, como visto acima, o reiterado envolvimento do indiciado em processos criminais, inclusive com condenações, constituem-se em elementos concretos idôneos à sua custódia para a preservação da ordem pública. Afasto também a alegação de que eventual condenação implicará o cumprimento da pena em regime semiaberto. Isso porque, considerando os aparentes maus antecedentes, existe a possibilidade de ser decretado regime mais rigoroso, nos termos dos artigos 33, 3º, e 59 do Código Penal. Quanto ao pedido de fixação de alguma medida cautelar substitutiva da privação de liberdade, já me manifestei a respeito na decisão proferida no auto de prisão em flagrante, cujo trecho pertinente segue abaixo: Registro que não vislumbro o cabimento das medidas cautelares previstas no art. 319 e ss, do CPP, tendo em conta que, de acordo com o quanto dispõe o art. 282 do mesmo diploma, sua decretação depende da adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (inciso II), sendo certo que a prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º). Como visto acima, não se mostram adequadas outras medidas, diversas da prisão, considerando o histórico do acusado, cuja preexistência de prisão em flagrante e de denúncias não o inibi de permanecer vinculado à prática delitiva. Assim sendo, INDEFIRO o pedido de revogação da prisão preventiva. Apensem-se estes autos aos de nº 0000329-32.2016.403.6143. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1488

MANDATO DE SEGURANCA

0011137-94.2008.403.6105 (2008.61.05.011137-1) - NUTRON ALIMENTOS LTDA(SP204541 - MILTON CARMO DE ASSIS JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Tendo-se em vista a possibilidade de concessão de efeito modificativo aos embargos declaratórios intentados pela impetrante, reputo por necessária a concessão de vista à parte contrária. Outrossim, se mostra necessário colher as informações da autoridade coatora verdadeiramente legítima para responder por esta ação, a fim de preservar os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Sendo assim, traga a impetrante, no prazo de cinco dias, cópia dos embargos de declaração de fls. 318/334 para fins de instrução da contrarrazões necessária à intimação da verdadeira autoridade coatora. Após, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações necessárias. Com a vinda das informações, dê-se vista à União para que se manifeste sobre os embargos declaratórios e, em seguida, ao Ministério Público Federal. Após, tomem-se conclusos. Intime-se e cumpra-se.

0000637-39.2014.403.6143 - CAIRU PMA COMPONENTES PARA BICICLETAS LTDA(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X PRESIDENTE DO Sesi(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE DO SENAI(SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X PRESIDENTE INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X PRESIDENTE DO SERVICO BRAS DE APOIO AS MICROS E PEQ EMPRESAS - SEBRAE(SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO)

Recebo a apelação das Impetradas (fls. 352/362, 363/379 e 380/394), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0001723-11.2015.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP317487 - BRUNA CORTEGOSO ASSENCO) X SERVICO NACIONAL DE APREDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - SENAI(SP213238 - LEANDRO BOTTAZZO GUIMARÃES) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - Sesi(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE)

Recebo a apelações do Sesi/Senai (fls.383/405) e do Impetrante (fls.406/434) ambas no efeito devolutivo uma vez que tempestivas. Providencie o SEBRAE, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento das custas e do porte de remessa e retorno da apelação interposta sob pena de deserção. Intimem-se as partes para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo. Intimem-se.

0001724-93.2015.403.6143 - SUPERMERCADO BIG BOM LTDA(SP087546 - SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES E SP273667 - PAMELA ROSSINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de embargos de declaração opostos por SUPERMERCADO BIG BOM LTDA. com o intento de sanar omissão na sentença de fls. 137/139, ao argumento de que teria incorrido em erro de fato, uma vez que se fundou em falsa premissa quando reconhecida a decadência do direito de impetração quanto a parte do pedido inicial. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos opostos, pois são tempestivos. Conforme artigo 535 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição ou omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o 1º do artigo 485 do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença admitir um fato inexistente, ou quando considerar inexistente um fato efetivamente ocorrido. No caso vertente, os embargos estão fundamentados na ocorrência de erro de fato, consoante relatado acima. Assiste razão à embargante, uma vez que o documento de fl. 173 comprova que a discussão administrativa travada nos autos do processo administrativo fiscal nº 13840.000719/2008-66 findou-se apenas em 27/02/2015, enquanto o presente mandamus foi distribuído em 11/05/2015, quando ainda não escoaço o prazo que alude o art. 23 da Lei 12.016/09. Desse modo, passo a analisar a procedência da pretensão autoral no que tange aos créditos que se buscou apurar no bojo do referido processo administrativo fiscal. Quanto ao mérito da pretensão (direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), faço remissão à fundamentação expendida sobre o tema na sentença embargada, a fim de evitar repetições desnecessárias, de modo a adotar, por relação entre aquelas razões de decidir. Não obstante, insta analisar a alegação da União acerca da incidência da prescrição sobre o indébito decorrente da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. De acordo com a inicial (fl. 05), a impetrante protocolou, em 28/08/2008, o pedido de restituição do referido indébito, relativo aos recolhimentos realizados no período de 1998/2008, ou seja, alusivo ao período de dez anos que antecedeu a formulação do pedido administrativo. Sustenta a impetrante que os recolhimentos realizados antes do advento da Lei Complementar nº 118/2005 devem observar o prazo decenal para a prescrição, enquanto os posteriores a tal data se sujeitam ao prazo prescricional. A despeito das ponderações da parte, o STF, ao apreciar a matéria, fixou entendimento no sentido de considerar como marco divisor dos regimes prescricionais (decenal ou quinquenal) aplicáveis aos tributos sujeitos a lançamento por homologação (como é o caso do PIS e da COFINS) a data de exercício da pretensão do contribuinte e não a ocorrência do fato gerador. Com efeito, restou assentando no âmbito daquela Corte que para as pretensões exercidas posteriormente ao advento da Lei Complementar nº 118/2005, há que se aplicar o prazo prescricional de 05 anos a contar do pagamento indevido. Eis a Ementa do julgamento do RE 566621-DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei

supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/08, que pretendu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido (STF, RE 566621/RS, Rel. Min. Ellen Gracie. Grifei). Neste passo, tendo a parte autora exercido sua pretensão administrativamente em 28/08/2008, teria direito de se creditar do indébito relativo ao lustro que antecedeu esta data (de 28/08/2003 a 28/08/2008), já que se sujeita ao regime prescricional estabelecido pelo art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. De outra monta, entendo que a prescrição não fruiu durante o período no qual a pretensão da impetrante se encontrava sob discussão na esfera administrativa, uma vez que inócua na espécie a inércia do credor. Repise-se que o mencionado processo administrativo encerrou-se apenas em 27/02/2015. Não obstante, há que ser reconhecida a prescrição que se operou sobre o indébito recolhido entre 28/08/2008 a 11/05/2010, porquanto, embora a impetrante, no item c dos pedidos formulados no processo administrativo fiscal nº 13840.000719/2008-66 (mídia digital de fl. 43), tenha requerido que os recolhimentos realizados posteriormente ao protocolo de seu requerimento (28/08/2008) tivessem excluído o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não houve o exercício de qualquer pretensão quanto à compensação ou restituição do respectivo indébito. Veja-se o teor dos pedidos formulados no mencionado processo administrativo (...). Isto posto, requer a Vossa Senhoria se dignear reconhecer a ilegalidade e/ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS; b) deferir a restituição do montante pago indevidamente ou autorizar a sua compensação, cujo montante atualizado até o presente momento monta em R\$ 4.948.921,36 (quatro milhões, novecentos e quarenta e oito mil, novecentos e vinte e um reais e trinta e seis centavos); ec) deferir que nos futuros recolhimentos, ou seja, das contribuições (pis/pasep e da cofins) que se venceram a partir da presente data, seja excluído o ICMS da sua base de cálculo. Não há nos autos prova de que referida pretensão (restituição ou compensação de indébito referente a 28/08/2008 a 11/05/2010) tenha sido deduzida em outro procedimento administrativo ou judicial. Desse modo, vislumbro a inércia da parte, apta a gerar a fruição do prazo prescricional sobre o indébito alusivo a tais recolhimentos, levando-se em conta o prazo prescricional de 05 anos, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, c.c. art. 168, I, do CTN, contados retroativamente à data de propositura desta ação. Posto isso, ACOLHO os embargos de declaração para sanar o erro de fato da sentença de fls. 137/139, passando a sua parte dispositiva a contar com os seguintes dizeres: Ante o exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos. b) à exceção dos créditos discutidos no processo administrativo nº 13840.000719/2008-66 que se refiram ao período anterior a 28/08/2003, declarar o direito da impetrante de requerer administrativamente a restituição dos valores pagos indevidamente ou de proceder à compensação deles com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. c) declarar prescrito o direito da impetrante de compensar ou ser restituída de eventual indébito alusivo aos recolhimentos ocorridos entre 28/08/2008 a 11/05/2010, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005, c.c. art. 168, I, do CTN. Permanece inalterada, no mais, a sentença de fls. 137/139. Retifique-se o registro anterior P.R.I.

0002058-30.2015.403.6143 - CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP

Recebo a apelação da impetrante (fls. 351/420) e da Impetrada (fls. 421/438), no duplo efeito. Vista à parte contrária para contrarrazões. Finalmente, com ou sem estas, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. Int.

0002622-09.2015.403.6143 - JC ALMAGRO FILHO - CEREALISTA X JOSE CLAUDIO ALMAGRO FILHO(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Providencie a parte impetrante, no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento das custas de preparo referente ao porte de remessa e retorno da apelação interposta, sob pena de deserção. Intime-se.

0002623-91.2015.403.6143 - FORTE GRAOS AGROPECUARIA LTDA(SP318134 - RAFAEL SHINHITI KATO E MG083608 - ROSINEI APARECIDA DUARTE ZACARIAS E MG083757 - EVARISTO LEMOS FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I - Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento das contribuições a que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominadas novo FUNRURAL), e seu 1º, que alterou a base de cálculo da contribuição destinada ao SENAR prevista no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991, substituindo sua incidência sobre a folha de salários para a receita, razão pela qual requer seja tributada nos moldes da Lei 8.315/91. Afirma que, na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição denominada de novo FUNRURAL, bem como da contribuição destinada ao SENAR, ambas incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos produtos. Assevera que, por já realizar o recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo, não deveria ser sujeitar ao recolhimento das aludidas contribuições, sob pena de bis in idem. Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 12/230 pedido liminar foi indeferido (fls. 26/31). As fls. 40/69, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovida sua intervenção no feito (fls. 75/77). É o relatório. DECIDO. II - Fundamentação Quanto ao mérito da demanda, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 26/31. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes: (...) 1) Da Contribuição denominada novo FUNRURAL (Lei 8.870/91, art. 25, I e II) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1o O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5o O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). De fato, consoante se depreende da redação dos dispositivos supratranscritos, houve modificação na base de cálculo da contribuição em apreço, a qual passou a ser a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Esta modificação operou-se já com o advento da referida lei, sendo reforçada pela Lei 10.256/2001, a qual, além de reproduzir parte da redação original do caput do art. 25, acresceu a disposição de que a contribuição em testilha seria substituída da contribuição a que aludem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Ocorre que, o empregador pessoa jurídica já contribuía para o financiamento da seguridade social através da COFINS e da contribuição ao PIS, as quais, como cedejo, adotam como base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta) do contribuinte. Além disto, antes do advento da Lei 8.870/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica para a seguridade social tinha como base de cálculo a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. A coexistência destas duas contribuições, neste estágio normativo (antes do advento da Lei 8.870/94), não gerava incongruência jurídica alguma, já que encontravam amparo no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação original, persistindo este mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual as incluiu nas alíneas a e b do mencionado inciso I Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Contudo, com o advento da Lei 8.870/94, ambas as contribuições passaram a ostentar a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante disso, a contribuição regida pela Lei 8.870/94 implicou na instituição de nova fonte de custeio à seguridade social, já que posterior à COFINS, e, por tal condição, deveria ter sido observado pelo Legislador o quanto assenta o art. 194, I, 4, da CF/88, ou seja: a) o veículo legislativo para tanto deveria ser a Lei Complementar; b) a sua incidência deveria ser não-cumulativa; c) não poderia ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes. Como claramente se vê, nenhuma destas exigências restou observada pelo legislador, o que fez com que a jurisprudência reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Neste sentido, veja-se a decisão do STF nos julgamentos da ADI 1103: ACÓRDÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91); CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, porque é lei ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270. Grifei). A despeito da ADI 1103 ter sido conhecida apenas em relação ao 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 em razão da falta de pertinência temática do postulado, entendo que a ratio decidendi do mencionado julgamento transcende ao caput e incisos do mesmo dispositivo, já que todos padecem da mesma mácula inconstitucional. Neste sentido, o TRF da 4ª Região, por meio de seu órgão especial, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado preceito no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.71.00.021280-5/RS: TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal: sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A

modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também tributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores símeis, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade do 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR/020 para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inflexivelmente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a generalização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Acolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF-4. INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Grifei). Ressalto que o tema em debate teve a sua repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita, encontrando-se pendente de julgamento: CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013). Compartilho do entendimento esposado nos julgamentos acima aludidos e reputo inconstitucional o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, por contrariar o quanto disposto no 4º do art. 195 da CF/88. Note que nem mesmo o advento da Lei 10.256/2001, alterando a redação do caput do art. 25 da Lei 8.870/94, foi capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade incidente sobre a contribuição em comento, já que a contribuição em testilha continuou a adotar a mesma base de cálculo já imposta pela COFINS e pelo PIS, não teve como veículo de instituição uma Lei Complementar e não tendo observado o caráter não-cumulativo. Ressalto que, a despeito da nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.870/94 ter conferido caráter substitutivo a esta contribuição, há que se observar que a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tornou-se possível apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Como cedejo, nosso sistema hierárquico de normas não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, razão pela qual a instituição de contribuição substitutiva continua a esbarrar nos óbices que alude o 4º do art. 195 da CF/88, conforme já exposto. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. 2- É inexistente a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 3- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. (TRF4, AC 5003964-98.2014.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 22/05/2015. Grifei). Por outro lado, a invalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 no plano constitucional não elimina a contribuição em testilha do plano jurídico, havendo que se observar o efeito repristinatório operado em relação ao art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91. Ou seja, malgrado se repute inconstitucional o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, permanece devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Neste sentido, já decidiu o STF em situações análogas: [...] A declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), inporta em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinção dos atos estatais anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 224, v.g.) (STF, ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJE 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048. Grifei). Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449. Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 488865, GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 07.02.2006. Grifei). Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º). (STF, AI-Agr 200749, SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei). 2) Da Contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural: a criação da contribuição em tela se deu pela Lei 8.315/1991, conforme art. 3º, in verbis: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos desta lei; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1 do Decreto-Lei n. 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei n. 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrar); VIII - rendas eventuais. 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. A base de cálculo da referida contribuição foi modificada com o advento da Lei 10.256/2001, a qual alterou a redação do art. 25 da Lei 8.870/94, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). A primeira observação que deve ficar assentada é que tal contribuição não se destina ao financiamento da seguridade social, razão pela qual sua matriz constitucional não é o art. 195 da CF/88, mas o art. 149 da Carta Constitucional, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se, portanto de contribuição de interesse das categorias profissionais, no caso, dos trabalhadores e empregadores da agroindústria. Ressalto que, malgrado a modificação da base de cálculo da exação, não lhe foi retirada sua natureza, haja vista persistir a destinação do produto da arrecadação dela ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Diante disso, percebo que a base de cálculo adotada (antes ou depois do advento da Lei 10.256/2001) não afronta a Constituição. Com efeito, pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo das contribuições desta categoria não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, não necessita de Lei Complementar. Apenas se encontra vedada a incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela, já que, conforme já delineado, a contribuição em testilha consiste-se em contribuição de interesse das categorias profissionais. Ainda, de se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, momento diante da utilização do vocábulo facultativo poderão pelo Constituinte. Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. De outra monta, quanto à alegação de tributação, nenhuma razão assiste à impetrante, uma vez que a natureza da contribuição em destaque (contribuição de interesse das categorias profissionais), por distingui-la das contribuições sociais, afasta a aplicação do art. 195, 4º, da CF/88, bem como impossibilita a alegação de bis in idem. Todavia, entendo que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, não há como subsistir seu 1º, dada a dependência havida entre ambos. Note que o parágrafo em comento faz expressa remissão ao caput, ao aludir ao empregador de que trata este artigo, de onde resultaria ininteligível sua sobrevivência apartada do texto legal principal que o encina. Tal escolho harmoniza-se com a melhor doutrina acerca do tema, verbis: O Supremo Tribunal Federal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre as suas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de inconstitucionalidade em virtude da chamada dependência recíproca. (Gilmair Ferreira Mendes et alii, Curso de Direito Constitucional, 1ª ed., p.1.183. Grifei). Com efeito, afigura-se plausível o direito da impetrante em submeter-se à contribuição destinada ao SENAR nos moldes traçados no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. (...) Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir, em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da presença parcial de relevância dos fundamentos do impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. III - Conclusão Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para: a) afastar a incidência das contribuições que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominada novo FUNRURAL) sobre a base de cálculo definida em tais dispositivos, permanecendo devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91; b) afastar a incidência da contribuição ao SENAR, prevista no art. 3º da Lei 8.315/1991, sobre a base de cálculo definida no art. 25, 1º da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, permitindo o seu recolhimento nos moldes do art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

Vistos etc... Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar em que a impetrante busca provimento que a exima do recolhimento das contribuições a que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.870/1994 (denominadas novo FUNRURAL), e seu 1º, que alterou a base de cálculo da contribuição destinada ao SENAR prevista no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991, substituindo sua incidência sobre a folha de salários para a receita, razão pela qual requer seja tributada nos moldes da Lei 8.315/91. Afirma que, na qualidade de pessoa jurídica produtora rural, está obrigada a realizar o recolhimento da contribuição denominada de novo FUNRURAL, bem como da contribuição destinada ao SENAR, ambas incidentes sobre a receita bruta proveniente da venda dos referidos produtos. Assevera que, por já realizar o recolhimento da COFINS sobre a mesma base de cálculo, não deveria ser sujeitar ao recolhimento das aludidas contribuições, sob pena de bis in idem. Postulou, liminarmente, a suspensão da exigibilidade das contribuições em tela. Acompanha petição inicial os documentos de fls. 12/190 pedido liminar foi indeferido (fls. 22/27). As fls. 35/70, a autoridade coatora prestou informações defendendo a constitucionalidade da exação e requerendo a denegação da segurança. O Ministério Público Federal considerou desprovidos sua intervenção no feito (fls. 76/78). É o relatório. DECIDO. Quanto ao mérito da demanda, a questão posta em juízo pela impetrante já foi objeto de análise quando da verificação da relevância dos fundamentos aviados para fins de concessão da liminar, consoante decisão de fls. 22/27. Segue abaixo a reprodução dos trechos pertinentes (...):

1) Da Contribuição denominada novo FUNRURAL (Lei 8.870/94, art. 25, I e II) A matéria cinge-se à perquirição acerca da constitucionalidade da tributação com base na hipótese de incidência desenhada no art. 25 da Lei 8.870/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, in verbis: Art. 25. A contribuição prevista no art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, passa a ser a seguinte: (redação original) Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) 3º Para os efeitos deste artigo, será observado o disposto no 3º do art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997). 5º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991. (Incluído pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). De fato, consoante se depreende da redação dos dispositivos supratranscritos, houve modificação na base de cálculo da contribuição em apreço, a qual passou a ser a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção. Esta modificação operou-se já com o advento da referida lei, sendo reforçada pela Lei 10.256/2001, a qual, além de reproduzir parte da redação original do caput do art. 25, acresceu a disposição de que a contribuição em testilha seria substituída da contribuição a que aludem os incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/1991. Ocorre que, o empregador pessoa jurídica já contribuía para o financiamento da seguridade social através da COFINS e da contribuição ao PIS, as quais, como cediço, adotam como base de cálculo o faturamento mensal (receita bruta) do contribuinte. Além disto, antes do advento da Lei 8.870/94, a contribuição do produtor rural pessoa jurídica para a seguridade social tinha como base de cálculo a folha de salários, nos termos dos incisos I e II do art. 22 da Lei 8.212/91. A coexistência destas duas contribuições, neste estágio normativo (antes do advento da Lei 8.870/94), não gerava incongruência jurídica alguma, já que encontravam amparo no inciso I do art. 195 da CF/88, em sua redação original, persistindo este mesmo após o advento da Emenda Constitucional nº 20/1998, a qual as incluiu nas alíneas a e b do mencionado inciso I: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; (redação original) I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) Contudo, com o advento da Lei 8.870/94, ambas as contribuições passaram a ostentar a mesma base de cálculo, qual seja, a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. Diante disso, a contribuição regida pela Lei 8.870/94 implicou na instituição de nova fonte de custeio à seguridade social, já que posterior à COFINS, e, por tal condição, deveria ter sido observado pelo Legislador o quanto assenta o art. 194, I, 4, da CF/88, ou seja: a) o veículo legislativo para tanto deveria ser a Lei Complementar; b) a sua incidência deveria ser não-cumulativa; c) não poderia ter fato gerador ou base de cálculo próprios das contribuições já existentes. Como claramente se vê, nenhuma destas exigências restou observada pelo legislador, o que fez com que a jurisprudência reconhecesse a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei 8.870/94. Neste sentido, veja-se a decisão do STF nos julgamentos da ADI 1103-AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À SEGURIDADE SOCIAL POR EMPREGADOR, PESSOA JURÍDICA, QUE SE DEDICA À PRODUÇÃO AGRO-INDUSTRIAL (2º DO ART. 25 DA LEI Nº 8.870, DE 15.04.94, QUE ALTEROU O ART. 22 DA LEI Nº 8.212, DE 24.07.91) CRIAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO QUANTO À PARTE AGRÍCOLA DA EMPRESA, TENDO POR BASE DE CÁLCULO O VALOR ESTIMADO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA PRÓPRIA, CONSIDERADO O SEU PREÇO DE MERCADO. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, art. 195, I E SEU 4º) PRELIMINAR: PERTINÊNCIA TEMÁTICA. 1. Preliminar: ação direta conhecida em parte, quanto ao 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94; não conhecida quanto ao caput do mesmo artigo, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada. 2. Mérito. O art. 195, I, da Constituição prevê a cobrança de contribuição social dos empregadores, incidentes sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro; desta forma, quando o 2º do art. 25 da Lei nº 8.870/94 cria contribuição social sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado o seu preço de mercado, é ele inconstitucional porque usa uma base de cálculo não prevista na Lei Maior. 3. O 4º do art. 195 da Constituição prevê que a lei complementar pode instituir outras fontes de receita para a seguridade social; desta forma, quando a Lei nº 8.870/94 serve-se de outras fontes, criando contribuição nova, além das expressamente previstas, é ela inconstitucional, por que é ordinária, insuscetível de veicular tal matéria. 4. Ação direta julgada procedente, por maioria, para declarar a inconstitucionalidade do 2º da Lei nº 8.870/94. (STF, ADI 1103, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, julgado em 18/12/1996, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00270. Grifei). A despeito da ADI 1103 ter sido conhecida apenas em relação ao 2º do art. 25 da Lei 8.870/94 em razão da falta de pertinência temática do postulante, entendo que a ratio decidendi do mencionado julgamento transcende ao caput e incisos do mesmo dispositivo, já que todos padecem da mesma mácula inconstitucional. Neste sentido, o TRF da 4ª Região, por meio de seu órgão especial, reconheceu a inconstitucionalidade do mencionado preceito no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade na AMS 1999.71.00.021280-5/RS-TRIBUTÁRIO. ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 25, CAPUT, INCISOS I E II E 1º, DA LEI Nº 8.870/94. CONTRIBUIÇÃO À SEGURIDADE SOCIAL SOBRE A PRODUÇÃO RURAL, EQUIVALENTE A FATURAMENTO. SAT. SENAR. EMPREGADOR PESSOA JURÍDICA. COFINS. DUPLA INCONSTITUCIONALIDADE (CF, ART. 195, I E SEU 4º). BITRIBUTAÇÃO. 1. O STF, ao julgar a ADIn nº 1103-1/DF, em 18-12-1996, DJU de 25-04-97, na qual a Confederação Nacional da Indústria visava a declaração de inconstitucionalidade do caput e parágrafos do art. 25 da Lei nº 8.870/94, não conheceu da ação quanto ao caput, por falta de pertinência temática entre os objetivos da requerente e a matéria impugnada, declarando inconstitucional o 2º desse dispositivo legal sobre o valor estimado da produção agrícola própria, considerado seu preço de mercado, nova fonte de custeio da Seguridade Social não prevista no art. 195, I, somente autorizada pelo art. 195, 4º, mediante lei complementar, prevista no art. 154, I, da Lei Magna. 2. Na oportunidade, como visto, não foi julgada a inconstitucionalidade do caput e também dos incisos I e II do art. 25 da Lei nº 8.870/94, estes objeto da presente arguição. 3. A modificação da base de cálculo das contribuições sociais do empregador rural pessoa jurídica para a produção rural foi motivada pelo maior retorno financeiro, pois a contribuição sobre a folha de pagamento, dada a histórica informalidade das relações de trabalho desenvolvidas no meio rural e a mecanização da produção agrícola, não satisfazia a necessária e obrigatória previsão de cobertura total de financiamento da previdência e assistência social do homem do campo. 4. O art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870/94, ao enquadrar o empregador, pessoa jurídica, como contribuinte sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção rural, à alíquota de 2,5%, 0,1% para o SAT e 0,25% para o SENAR, contrariou frontalmente os artigos 195, 4º e 8º, da CF/88, ocasionando dupla inconstitucionalidade sob o aspecto material, não se tratando de um simples alargamento da sujeição passiva para atingir contribuinte diverso, mas também bitributação, porque fez incidir novamente o tributo sobre o faturamento, que é previsto no artigo 195, 8º, da Carta Magna. 5. O Produtor rural pessoa jurídica é equiparado a empresa, assim como a receita bruta da comercialização da produção rural é equiparada a faturamento, sobre o qual já incide a COFINS (art. 195, I, b), esgotando a possibilidade constitucional de instituição de contribuição, através de lei ordinária, sobre a mesma base de cálculo. 6. O art. 195, 4º, c/c 154, I, da CF/88 impede a superposição de contribuição à Seguridade Social com mesmo fato gerador. Não se assemelha o caso concreto à admissão constitucional da mesma base de cálculo para a COFINS (art. 195, I), PIS (art. 239), contribuição aos entes de cooperação integrantes do sistema S (art. 240), hipóteses em que a Carta Magna autoriza a superposição tributária sobre fatos geradores sízes, em razão de terem fundamentos de validade diferenciados, possuindo gênese em dispositivos dispersos. 7. Igualmente atingido pela inconstitucionalidade do 1º do art. 25 da Lei nº 8.870/94, que modificou a base de cálculo da contribuição ao SENAR 0020 para 0,1% sobre a produção rural, aumentada para 0,25% pela Lei nº 10.256/2001, subsiste a contribuição nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 8.315/91, que criou esse serviço, à alíquota de 2,5% sobre a folha de salários. 8. Muito embora entenda o STF que o conceito de faturamento engloba o produto da venda da produção, nos moldes da Lei 8.870/94, há de ser inofensivamente reconhecida a inconstitucionalidade ventilada porque o art. 195, parágrafo 4º da CF/88 possibilita a generalização de outras fontes de custeio que não aquelas previstas expressamente. 9. Accolhida a arguição de inconstitucionalidade, integralmente, para declarar inconstitucional o art. 25, caput, incisos I e II e 1º da Lei 8.870. (TRF-4. INAMS - ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS 1999.71.00.021280-5/RS, CORTE ESPECIAL, D.E. 06/12/2006, Relator Desembargador Federal ALVARO EDUARDO JUNQUEIRA. Grifei). Ressalto que o tema em debate teve a sua repercussão geral recentemente reconhecida pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita, encontrando-se pendente de julgamento CONTRIBUIÇÃO - SEGURIDADE SOCIAL - ARTIGO 25, INCISOS I E II, DA LEI Nº 8.870/94 - INCONSTITUCIONALIDADE PROCLAMADA NA ORIGEM - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - REPERCUSSÃO GERAL CONFIGURADA. Possui repercussão geral a controvérsia acerca da constitucionalidade do artigo 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94, que instituiu contribuição à seguridade social, a cargo do empregador produtor rural, pessoa jurídica, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural. (STF, RE 700922 RG, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 09/05/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-101 DIVULG 28-05-2013 PUBLIC 29-05-2013). Compartilho do entendimento esposado nos julgamentos acima aludidos e reputo inconstitucional o art. 25, I e II, da Lei 8.870/94, por contrariar o quanto disposto no 4º do art. 195 da CF/88. Noto que nem mesmo o advento da Lei 10.256/2001, alterando a redação do caput do art. 25 da Lei 8.870/94, foi capaz de sanar o vício de inconstitucionalidade incidente sobre a contribuição em comento, já que a contribuição em testilha continuou a adotar a mesma base de cálculo já imposta pela COFINS e pelo PIS, não teve como veículo de instituição uma Lei Complementar e não tendo observado o caráter não-cumulativo. Ressalto que, a despeito da nova redação conferida ao art. 25 da Lei 8.870/94 ter conferido caráter substitutivo a esta contribuição, há que se observar que a substituição da contribuição sobre a folha de salários pela incidente sobre a receita ou o faturamento tomou-se possível apenas com o advento da EC nº 42/2003, que acrescentou o 13 ao art. 195 da Constituição. Como cediço, nosso sistema hierárquico de normas não admite o fenômeno da constitucionalidade superveniente, razão pela qual a instituição de contribuição substitutiva continua a esbarrar nos óbices que alude o 4º do art. 195 da CF/88, conforme já exposto. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO RURAL. PRODUTOR RURAL PESSOA JURÍDICA. INCONSTITUCIONALIDADE. 1- A inconstitucionalidade do art. 25, incisos I e II, da Lei nº 8.870/94 foi reconhecida por este Tribunal, na Arguição de Inconstitucionalidade na AMS nº 1999.71.00.021280-5/RS. 2- É inexistente a contribuição sobre a receita bruta proveniente da comercialização da produção rural, devida pelo empregador rural pessoa jurídica, instituída por esse dispositivo legal. 3- A Lei nº 10.256/2001, ao modificar a redação do caput do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, não alterou a essência do dispositivo original. 4- Presente a inconstitucionalidade apresentada na norma originária, não é necessário arguir novamente a inconstitucionalidade do art. 25 da Lei nº 8.870/1994, com a redação dada pela Lei nº 10.256/2001. (TRF4, AC 5003964-98.2014.404.7105, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, juntado aos autos em 22/05/2015. Grifei). Por outro lado, a invalidade do art. 25 da Lei 8.870/94 no plano constitucional não elimina a contribuição em testilha do plano jurídico, havendo que se observar o efeito repristinatório operado em relação ao art. 22, inciso I e II, da Lei 8.212/91. Ou seja, malgrado se reputa inconstitucional o art. 25, incisos I e II, da Lei 8.870/94, permanece devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91. Neste sentido, já decidiu o STF em situações análogas [...] A declaração de inconstitucionalidade in abstracto, considerado o efeito repristinatório que lhe é inerente (RTJ 120/64 - RTJ 194/504-505 - ADI 2.867/ES, v.g.), inporta em restauração das normas estatais revogadas pelo diploma objeto do processo de controle normativo abstrato. É que a lei declarada inconstitucional, por incidir em absoluta desvalia jurídica (RTJ 146/461-462), não pode gerar quaisquer efeitos no plano do direito, nem mesmo o de provocar a própria revogação dos diplomas normativos a ela anteriores. Lei inconstitucional, porque inválida (RTJ 102/671), sequer possui eficácia derogatória. A decisão do Supremo Tribunal Federal que declara, em sede de fiscalização abstrata, a inconstitucionalidade de determinado diploma normativo tem o condão de provocar a repristinção dos atos estatutários anteriores que foram revogados pela lei proclamada inconstitucional. Doutrina. Precedentes (ADI 2.215-MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Informativo/STF nº 224, v.g.) [...] (STF, ADI 3148, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2006, DJE-112 DIVULG 27-09-2007 PUBLIC 28-09-2007 DJ 28-09-2007 PP-00026 EMENT VOL-02291-02 PP-00249 RTJ VOL-00202-03 PP-01048. Grifei). Embargos de declaração em agravo de instrumento. 2. Decisão monocrática do relator. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 3. PIS. Decretos-Leis 2.445 e 2.449.

Inconstitucionalidade. Legitimidade da cobrança do PIS nos termos da Lei Complementar nº 07, de setembro de 1970 e alteração posterior. Lei Complementar nº 17, de 12 de dezembro de 1973. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI-ED 488865, GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 07.02.2006. Grifei). Recurso extraordinário: descabimento: decisão recorrida na linha do entendimento firmado pelo STF no sentido da continuidade da exigência do PIS na forma da LC 7/70, à vista da inconstitucionalidade dos Decretos-leis 2.445/88 e 2.449/88: precedente (RE 169.091-7, Pleno, 7.6.95, Pertence, DJ 4.8.95). 2. Agravo regimental manifestamente infundado: aplicação de multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa (C. Pr. Civil, art. 557, 2º). (STF, AI-AgR 200749, SEPÚLVEDA PERTENCE. Grifei). 2) Da Contribuição ao SENAR - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural: a criação da contribuição em tela se deu pela Lei 8.315/1991, conforme art. 3º, in verbis: Art. 3 Constituem rendas do Senar: I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida à Previdência Social, de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o montante da remuneração paga a todos os empregados pelas pessoas jurídicas de direito privado, ou a elas equiparadas, que exerçam atividades: a) agroindustriais; b) agropecuárias; c) extrativistas vegetais e animais; d) cooperativistas rurais; e) sindicais patronais rurais; II - doações e legados; III - subvenções da União, Estados e Municípios; IV - multas arrecadadas por infração de dispositivos, regulamentos e regimentos oriundos de 1982; V - rendas oriundas de prestação de serviços e da alienação ou locação de seus bens; VI - receitas operacionais; VII - contribuição prevista no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.989, de 28 de dezembro de 1982, combinado com o art. 5 do Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, que continuará sendo recolhida pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra); VIII - rendas eventuais. 1 A incidência da contribuição a que se refere o inciso I deste artigo não será cumulativa com as contribuições destinadas ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (Senai) e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), prevalecendo em favor daquele ao qual os seus empregados são beneficiários diretos. 2 As pessoas jurídicas ou a elas equiparadas, que exerçam concomitantemente outras atividades não relacionadas no inciso I deste artigo, permanecerão contribuindo para as outras entidades de formação profissional nas atividades que lhes correspondam especificamente. 3 A arrecadação da contribuição será feita juntamente com a Previdência Social e o seu produto será posto, de imediato, à disposição do Senar, para aplicação proporcional nas diferentes Unidades da Federação, de acordo com a correspondente arrecadação, deduzida a cota necessária às despesas de caráter geral. A base de cálculo da referida contribuição foi modificada com o advento da Lei 10.256/2001, a qual alterou a redação art. 25 da Lei 8.70/94, in verbis: Art. 25. A contribuição devida à seguridade social pelo empregador, pessoa jurídica, que se dedique à produção rural, em substituição à prevista nos incisos I e II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a ser a seguinte: (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001) I - dois e meio por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção; II - um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, para o financiamento da complementação das prestações por acidente de trabalho. 1 O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da venda de mercadorias de produção própria, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). (Redação dada pela Lei nº 10.256, de 9.7.2001). (Grifei). A primeira observação que deve ficar assentada é que tal contribuição não se destina ao financiamento da seguridade social, razão pela qual sua matriz constitucional não é o art. 195 da CF/88, mas o art. 149 da Carta Constitucional, assim redigido: Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo. (Grifei). 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) III - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003) III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001) Trata-se, portanto de contribuição de interesse das categorias profissionais, no caso, dos trabalhadores e empregadores da agroindústria. Ressalto que, malgrado a modificação da base de cálculo da exação, não lhe foi retirada sua natureza, haja vista persistir a destinação do produto da arrecadação dela ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). Diante disso, percebo que a base de cálculo adotada (antes ou depois do advento da Lei 10.256/2001) não afronta a Constituição. Com efeito, pela simples leitura do texto constitucional, nota-se que a base de cálculo das contribuições desta categoria não se encontra definida pelo constituinte, havendo apenas limites para a sua definição, a qual, inclusive, não necessita de Lei Complementar. Apenas se encontra vedada a incidência de contribuições de intervenção no domínio econômico e de contribuições sociais sobre as receitas decorrentes de exportação (art. 149, 2º, I, da CF/88), situação que não se verifica no caso em tela, já que, conforme já delineado, a contribuição em questão consiste-se em contribuição de interesse das categorias profissionais. Ainda, de se ver que a redação do 2º, do art. 149, da CF/88 (transcrito acima) prevê mera faculdade ao legislador para instituir como base de cálculo desta contribuição o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, o que não pode ser interpretado como limitação ao poder de tributar, mormente diante da utilização do vocábulo facultativo poderão pelo Constituinte. Deveras, o mencionado dispositivo, incluído pela Emenda Constitucional nº 33/2001, apenas ampliou a base de cálculo da contribuição, criando a possibilidade de incidência sobre outras parcelas, além das já instituídas na forma do caput do art. 149 da CF/88. De outra monta, quanto à alegação de bitributação, nenhuma razão assiste à impetrante, uma vez que a natureza da contribuição em destaque (contribuição de interesse das categorias profissionais), por distingui-la das contribuições sociais, afasta a aplicação do art. 195, 4º, da CF/88, bem como impossibilita a alegação de bis in idem. Todavia, entendo que, com a declaração de inconstitucionalidade do art. 25, não há como subsistir seu 1º, dada a dependência havida entre ambos. Note que o parágrafo em comento faz expressa remissão ao caput, ao aludir ao empregador de que trata este artigo, de onde resultaria ininteligível sua sobrevivência apartada do texto legal principal que o encina. Tal escolho harmoniza-se com a melhor doutrina acerca do tema, verbis: O Supremo Tribunal Federal também profere a declaração de inconstitucionalidade total de uma lei se identifica relação de dependência ou de interdependência entre suas partes constitucionais e inconstitucionais. Se a disposição principal da lei há de ser considerada inconstitucional, pronuncia o Supremo Tribunal Federal a inconstitucionalidade de toda a lei, salvo se algum dispositivo puder subsistir sem a parte considerada inconstitucional. Trata-se aqui de uma declaração de inconstitucionalidade em virtude de dependência unilateral. A indivisibilidade da lei pode resultar, igualmente, de uma forte integração entre as suas diferentes partes. Nesse caso, tem-se a declaração de inconstitucionalidade em virtude da chamada dependência recíproca. (Gilmar Ferreira Mendes et alii, Curso de Direito Constitucional, 1ª ed., p. 1.183. Grifei). Com efeito, afugura-se plausível o direito da impetrante em submeter-se à contribuição destinada ao SENAR nos moldes traçados no art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. (...) Adoto os fundamentos da decisão supra como razões de decidir não só por compartilhar do mesmo entendimento, mas também em razão de persistirem as razões de fato e de direito que formaram o convencimento deste juízo acerca da relevância dos fundamentos do impetrante para fins de concessão da liminar pleiteada, notadamente em razão de o contraditório não ter fornecido aos autos nenhum elemento novo que alterasse o entendimento deste juízo. Posto isto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA para afastar a incidência das contribuições que aludem o art. 25, I e II, da Lei 8.70/1994 (denominada novo FUNRURAL) sobre a base de cálculo definida em tais dispositivos, permanecendo devida a contribuição em apreço, com supedâneo no art. 22, incisos I e II da Lei 8.212/91; e) afastar a incidência da contribuição ao SENAR, prevista no art. 3º da Lei 8.315/1991, sobre a base de cálculo definida no art. 25, 1º da Lei 8.70/94, com redação conferida pela Lei 10.256/2001, permitindo o seu recolhimento nos moldes do art. 3º, I, da Lei 8.315/1991. Ante a sucumbência recíproca, custas proporcionais na forma do art. 21 do CPC. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002768-50.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS061941 - OTTONI RODRIGUES BRAGA E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntou documentos de fls. 16/18. A liminar foi indeferida (fls. 32/33), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento (fls. 37/53), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 91/93). Às fls. 55/87, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN, como óbice ao creditamento pretendido pelo impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e ilíquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 96/98). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fins geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de legitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontram sequer afetos à União. Quanto ao mérito, a respeito do direito invocado, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrido em outubro/2014, vinha entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão eficácia somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, com definição pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional. Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, confirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria,

quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; b) declarar o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LIC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002881-04.2015.403.6143 - LEANDRO JOSE ROSOLEN X JOSE IRINEU ROSOLEN X CASA LOTERICA ESQUINA DE LEME LTDA - ME/SP272591 - ANDERSON BONELLI DE SOUZA X SUPERVISOR DE CANAIS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA

I. Relatório Trata-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, por meio do qual se objetiva: a) a manutenção da permissão outorgada aos impetrantes pelos impetrados; b) a determinação para que os impetrados se abstenham de extinguir ou revogar a permissão outorgada; e c) que se abstenham de incluir, ou que retirem (caso incluída), a permissão outorgada aos impetrantes em procedimento licitatório. Aduzem os impetrantes que possuem contrato de outorga de permissão para a comercialização das loterias federais na categoria Casa Lotérica, sendo que, desde 18/07/2001, foi concedida uma permissão pela Caixa Econômica Federal - CEF a então sócia da Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME, a Sra. Patrícia Minutti, após prévio procedimento licitatório consistente na Concorrência nº 552/2001. Sustentam que, com o passar dos anos, a pessoa jurídica Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME teve seu quadro social alterado por várias vezes, sempre com a autorização da CEF para a cessão das cotas sociais, até que, em 10/07/2007, Leandro José Rosolen e José Irineu Rosolen se tornaram sócios dela. Relatam que sempre foi outorgada a permissão para a comercialização de loterias federais aos sócios da terceira impetrante, inclusive houve outorga pessoalmente ao sócio Leandro José Rosolen. Informam que, no entanto, receberam ofício da CEF, noticiando a extinção das outorgas de permissão das casas lotéricas e que o permissionário da Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME está inserido em processo licitatório que ocorrerá a partir de 20/08/2015. Defendem que, em razão da permissão que lhes foi outorgada ter sido precedida de processo licitatório, teriam o direito líquido e certo de manutenção da permissão pelo prazo de 20 (vinte) anos, renovável automaticamente por igual período, nos termos da Lei 12.869/2013, prazo que ainda não se expirou, razão pela qual a extinção desta permissão seria ilegal. Ainda, no entender dos demandantes, também seria ilegal a inclusão da permissão que lhes foi outorgada em procedimento licitatório, uma vez que já houve licitação precedente consistente na concorrência nº 552/2001. Postularam, liminarmente, a determinação para que os impetrados: a) se abstivessem de praticar atos voltados à revogação ou extinção da permissão que lhes foi outorgada; b) se abstivessem da inclusão da referida permissão em procedimento licitatório; e c) caso esta já esteja incluída em alguma licitação, especialmente a que se realizará na data de 20/08/2015, que os impetrados procedessem à sua exclusão. Acompanham a petição inicial os documentos de fls. 11/77. A liminar foi indeferida (fls. 81/85). Os impetrantes aditaram a petição inicial, prestando esclarecimentos adicionais à causa de pedir e fornecendo mais documentos (fls. 88/162, postulando, em tal oportunidade, pela reconsideração da decisão que indeferiu o pedido liminar formulado na inicial. Foi mantido o indeferimento da medida liminar (fl. 164). Nas informações de fls. 174/181, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela falta de prova pré-constituída das alegações dos autores. No mérito, defendeu a ausência de direito líquido e certo, argumentando, em síntese, que a relação jurídica existente entre as partes configuraria espécie de permissão de serviço público, ostentando natureza precária, de modo a ser possível a sua revogação a qualquer tempo, a despeito de haver prazo determinado em seus termos aditivos. Ainda em sede meritória, defendeu a irretroatividade da Lei 12.869/2013, impossibilitando-se a sua aplicação para o caso dos impetrantes, bem como asseverou a necessidade de cumprimento às determinações passadas pelo TCU. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 190/192). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Assistente razão à autoridade coatora quanto à ausência de prova pré-constituída. Com efeito, ao apreciar o pedido liminar apresentado pelos impetrantes este juízo assim decidiu (fls. 81/85): Da análise da documentação trazida aos autos, noto que os impetrantes foram notificados pelos impetrados, por meio do ofício 430/2015 (fl. 77), o qual apontou, como fundamento para a extinção da permissão que lhes foi outorgada, o cumprimento de determinação constante do Acórdão nº 925/2013, proveniente do Tribunal de Contas da União e referente ao Processo TC 017.293/2011-1, nos seguintes termos: 9.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para a Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; Vejamos os dispositivos nos quais sem embasa a determinação do TCU: CF/88: Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. Parágrafo único. A lei disporá sobre: I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão; II - os direitos dos usuários; III - política tarifária; IV - a obrigação de manter serviço adequado. Lei 8.987/95: Art. 42. As concessões de serviço público outorgadas anteriormente à entrada em vigor desta Lei consideram-se válidas pelo prazo fixado no contrato ou no ato de outorga, observado o disposto no art. 43 desta Lei. (Vide Lei nº 9.074, de 1995) I o Vencido o prazo mencionado no contrato ou ato de outorga, o serviço poderá ser prestado por órgão ou entidade do poder concedente, ou delegado a terceiros, mediante novo contrato. (Redação dada pela Lei nº 11.445, de 2007). 2o As concessões em caráter precário, as que estiverem com prazo vencido e as que estiverem em vigor por prazo indeterminado, inclusive por força de legislação anterior, permanecerão válidas pelo prazo necessário à realização dos levantamentos e avaliações indispensáveis à organização das licitações que precederão a outorga das concessões que as substituírem, prazo esse que não será inferior a 24 (vinte e quatro) meses. 3º As concessões a que se refere o 2o deste artigo, inclusive as que não possuam instrumento que as formalize ou que possuam cláusula que preveja prorrogação, terão validade máxima até o dia 31 de dezembro de 2010, desde que, até o dia 30 de junho de 2009, tenham sido cumpridas, cumulativamente, as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). I - levantamento mais amplo e retroativo possível dos elementos físicos constituintes da infra-estrutura de bens reversíveis e dos dados financeiros, contábeis e comerciais relativos à prestação dos serviços, em dimensão necessária e suficiente para a realização do cálculo de eventual indenização relativa aos investimentos ainda não amortizados pelas receitas emergentes da concessão, observadas as disposições legais e contratuais que regulavam a prestação do serviço ou a ela aplicáveis nos 20 (vinte) anos anteriores ao da publicação desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). II - celebração de acordo entre o poder concedente e o concessionário sobre os critérios e a forma de indenização de eventuais créditos remanescentes de investimentos ainda não amortizados ou depreciados, apurados a partir dos levantamentos referidos no inciso I deste parágrafo e auditados por instituição especializada escolhida de comum acordo pelas partes; e (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). III - publicação na imprensa oficial de ato formal de autoridade do poder concedente, autorizando a prestação precária dos serviços por prazo de até 6 (seis) meses, renovável até 31 de dezembro de 2008, mediante comprovação do cumprimento do disposto nos incisos I e II deste parágrafo. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). 4o Não ocorrendo o acordo previsto no inciso II do 3o deste artigo, o cálculo da indenização de investimentos será feito com base nos critérios previstos no instrumento de concessão antes celebrado ou, na omissão deste, por avaliação de seu valor econômico ou reavaliação patrimonial, depreciação e amortização de ativos imobilizados definidos pelas legislações fiscal e das sociedades por ações, efetuada por empresa de auditoria independente escolhida de comum acordo pelas partes. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). 5o No caso do 4o deste artigo, o pagamento de eventual indenização será realizado, mediante garantia real, por meio de 4 (quatro) parcelas anuais, iguais e sucessivas, da parte ainda não amortizada de investimentos e de outras indenizações relacionadas à prestação dos serviços, realizados com capital próprio do concessionário ou de seu controlador, ou originários de operações de financiamento, ou obtidos mediante emissão de ações, debêntures e outros títulos mobiliários, com a primeira parcela paga até o último dia útil do exercício financeiro em que ocorrer a reversão. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). 6o Ocorrendo acordo, poderá a indenização de que trata o 5o deste artigo ser paga mediante receitas de novo contrato que venha a disciplinar a prestação do serviço. (Incluído pela Lei nº 11.445, de 2007). (Grifei) Depreende-se, portanto, da legislação supra, que o Tribunal de Contas da União pretendeu com esta decisão que fosse regularizada a situação dos permissionários cuja outorga se dera sem licitação, mediante simples cadastramento. Neste sentido, veja-se abaixo trechos do já mencionado Acórdão nº 925/2013, proveniente do Tribunal de Contas da União e referente ao Processo TC 017.293/2011-1-Voto: Em exame representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCU, noticiando o aditamento, em janeiro de 1999, pela Caixa Econômica Federal, de 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais. Por meio dos aditivos, o prazo de vigência das avenças, que inicialmente era indeterminado, foi fixado em 240 meses, prorrogável por igual período. O representante informou que os termos de permissão originais não foram precedidos de licitação e, por isso, requereu a esta Corte de Contas adoção de medida tendente a apurar eventuais irregularidades. (...) Inicialmente, deixo assente que, nestes autos, não se discute a validade dos termos de responsabilidade firmados entre a Caixa e as casas lotéricas, na vigência da constituição anterior. O que se pretende é avaliar a regularidade dos aditivos assinados em janeiro de 1999, com as 6.310 casas lotéricas que se encontravam em funcionamento, à época. Para tanto, necessário rememorar os preceitos constitucionais e legais que estavam em vigor na ocasião em efetivados os aditamentos contratuais. O art. 175 da Constituição Federal, de 1988, assim dispõe: Incumbe ao Poder Público, na forma da Lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos. A exploração de loterias, conforme o art. 2º, alínea d, do Decreto-Lei nº 759/1969, é atividade exclusiva da Caixa, destinada a satisfazer interesses comuns dos integrantes da sociedade: Art 2º A CEF terá por finalidade: (...) d) explorar, com exclusividade, os serviços da Loteria Federal do Brasil e da Loteria Esportiva Federal nos termos da legislação pertinente; Assim, pertinente a conclusão da instrução técnica, no sentido de que, por admitirem a delegação/outorga de sua prestação, os serviços lotéricos são considerados serviços públicos impróprios do Estado. Nesse sentido, conforme o art. 1º do Decreto-Lei nº 204/1967 e a Circular CAIXA nº 539/2011, a relação comercial entre a empresa pública e o empresário lotérico está fundamentada no regime de permissão, por meio do qual é outorgada, de acordo com o potencial de mercado, a captação de apostas das loterias administradas pela Caixa e a prestação de outros serviços. Consoante previsto no parágrafo único do art. 175 da Carta Magna, acima transcrito, a Lei nº 8.987/1995 passou a dispor sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, estabelecendo, entre outros, parâmetros relacionados aos contratos e suas correspondentes prorrogações e rescisões. Nos termos do art. 40, c/c o 42, 2º e 3º, da referida lei, as concessões e as permissões cujos prazos fossem indeterminados ou estivessem vencidos permaneceriam válidas por período suficiente à realização dos procedimentos licitatórios para a formalização de novas avenças. A Lei, em sua redação original, definiu que esse prazo não seria inferior a 24 meses e, com a alteração promovida pela Lei nº 11.445/2007, atendidas determinadas condições, poderia estender-se, no máximo, até 31/12/2010. O fato de a Lei nº 9.074/1995, em seu art. 3º, prever que o poder concedente, no cumprimento do art. 42 da Lei nº 8.987/1995, deveria zelar pela garantia da continuidade na prestação dos serviços públicos, não torna lícitos os aditamentos ora analisados, ocorridos quatro anos após a edição das referidas leis. Ao contrário, a modificação dos contratos, que eram por prazo indeterminado e passaram a vigor por 240 meses, representa descumprimento do dever legal de a Caixa, a partir da edição da Lei nº 8.987/1995, dar início aos procedimentos para substituição das permissões não precedidas de certame licitatório, na vigência da constituição anterior. Nessa linha, a proposta, a decisão adotada pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 3.521, julgada em 28/9/2006, conforme se observa no trecho abaixo transcrito, extraído do voto do Relator, Ministros Eros Grau: 10. O texto da Constituição do Brasil é claro: incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos (artigo 175, caput). Não obstante, a [ação/norma questionada] permite que o vínculo que relaciona as empresas que atualmente prestam serviços públicos com a Administração estadual seja mantido, ainda que essa prestação se dê em condições irregulares. As permissões ou autorizações exauridas devem ser extintas e as irregulares revogadas. Poder-se-ia dizer que o preceito busca garantir a segurança jurídica e a continuidade do serviço público. Mas não há respaldo constitucional que justifique a prorrogação desses atos administrativos além do prazo razoável para a realização dos devidos procedimentos licitatórios. Segurança jurídica não pode ser confundida com conservação do ilícito. Não é para tanto que ela se presta. (grifei meu) Portanto, não há dúvida de que os aditamentos analisados nestes autos foram firmados em desacordo com o art. 175 da Carta Magna e não observaram as disposições transitórias definidas na Lei nº 8.987/1995, cuja aplicação não estava sujeita ao juízo de conveniência do administrador. Contudo, de acordo com a proposta formulada no memorial da Caixa, neste exercício deverão ter início medidas tendentes à expansão da rede lotérica dos municípios onde estão localizadas as permissões irregulares, para posterior instauração dos procedimentos licitatórios, em 2016, na forma do cronograma acima referido. Com este propósito estabelecido, a Caixa admite a necessidade de licitar as permissões, sendo compatível tal proposição, em parte, com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica, avalizado pelo representante do Ministério Público, no sentido de que os aditamentos em exame afrontaram o princípio da legalidade, fato que, consoante o art. 45 da Lei nº 8.443/1992,

enseja a fixação de prazo para que o responsável adote providências com vistas ao cumprimento da Lei, no caso a revogação das permissões tratadas nestes autos. Tal revogação, segundo a cláusula vigésima do termo aditivo, poderá acontecer a qualquer momento, a bem do interesse público, sem que a Caixa esteja obrigada a indenizar as permissionárias. Todavia, julgo não ser conveniente que esses contratos sejam revogados imediatamente, o que, certamente, acarretaria solução de continuidade dos serviços e outros prejuízos de ordem social, a exemplo dos elencados na manifestação da Caixa. A unidade técnica propõe que a transição ocorra no prazo de 24 meses, tempo consentâneo com o que o legislador considerou suficiente para o transcurso dos certames licitatórios, no art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995. Todavia, esta Corte de Contas não pode desprezar a afirmação da Caixa, no sentido de que o cronograma por ela apresentado representa a melhor forma de garantir a preservação dos serviços, especialmente no que tange ao atendimento abrangente das populações de baixa renda e das áreas de baixa densidade populacional, nas quais as permissões questionadas, via de regra, são o único meio de acesso aos serviços da instituição. Por isso, diante do impasse que se apresenta, deve prevalecer o interesse público na preservação dos serviços, razão pela qual acolho o prazo requerido pela Caixa para execução das licitações das permissões que irão substituir as ora analisadas. Nos termos propostos pela Secretaria, determino à Caixa que apresente plano de trabalho detalhado, relativo ao planejamento e execução das referidas licitações, a ser monitorado pelas equipes técnicas deste Tribunal. Destarte, Voto no sentido de que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado. (...). JACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em 9.1.1. determinar, nos termos do art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que a Caixa Econômica Federal, adote as providências necessárias ao cumprimento do art. 175 da Constituição Federal e do art. 42, 2º, da Lei nº 8.987/1995, ante o irregular aditamento, em janeiro de 1999, dos 6.310 Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais tratados nestes autos; 9.2. autorizar, em caráter excepcional, a manutenção dos termos de responsabilidade acima mencionados até 31/12/2018, prazo previsto pela Caixa Econômica Federal para conclusão dos procedimentos licitatórios que deverão anteceder à revogação dos referidos termos; 9.3. fixar, com fulcro no art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, c/c o art. 45 da Lei nº 8.443/1992, o prazo de 60 (sessenta) dias, para que a Caixa Econômica Federal apresente a este Tribunal planejamento e cronograma detalhado dos procedimentos licitatórios destinados às contratações que substituirão as permissões a que se refere o item 9.1, acima (...). (TCU. Processo TC 017.293/2011-1. Acórdão 0925/2013. Ata 13 - Plenário. Relator Walton Alencar Rodrigues. Data da Sessão: 17/4/2013 - Ordinária. Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br>. Grifei) Em síntese, a tese dos impetrantes é no sentido de que não estariam inseridos no grupo de casas lotéricas que tiveram seus Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais prorrogados em período anterior a 1999, sem a realização de licitação. A legalidade do ato, portanto, derivaria do fato de a impetrante não se enquadrar na previsão contida no art. 42, 2º, da Lei 8.987/95, por ter sido a sua permissão concedida no ano de 2001, após procedimento licitatório regular consistente na Concorrência nº 522. Analisando a documentação trazida aos autos, especialmente o pré-contrato de fls. 30/32 e os instrumentos particulares de alteração social de Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME (fls. 33/62), tenho como ausente, nesta análise preliminar, a plausibilidade necessária para a concessão da medida pleiteada. Com efeito, malgrado o pré-contrato de fls. 30/32, em sua cláusula primeira, faça menção à existência de prévio procedimento licitatório para a outorga da mencionada permissão (a concorrência 552/2001), constato que este documento aponta Patrícia Minutti, então sócia da Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME, como vencedora do mencionado procedimento licitatório. Pelo que consta dos autos, portanto, o procedimento licitatório estaria vinculado à pessoa física de Patrícia Minutti, a qual não mais pertence ao quadro societário da referida empresa. Nos termos do Decreto-lei 204/67 e da Lei 12.869/2013, a outorga de permissão para a comercialização das loterias federais poderá se dar em favor de pessoa física ou pessoa jurídica. Veja-se os dispositivos pertinentes: Decreto-lei 204/67-Art 21. As Casas Econômicas Federais credenciarão os revendedores de bilhetes de preferência, entre pessoas que, por serem idosas, inválidas ou portadoras de defeito físico, não tenham outras condições de prover sua subsistência. 1º Poderão ser credenciados, para revenda de bilhetes, pequenos comerciantes, devidamente legalizados e estabelecidos que, além de outras atividades, tenham condições para fazê-lo. 2º Nenhuma pessoa física ou jurídica de direito privado poderá ser detentora de cotas ou comercializar bilhetes da Loteria Federal em quantidade superior a 2% (dois por cento) da respectiva emissão. 3º Ninguém será credenciado para a revenda de bilhetes em mais de uma unidade da Federação. 4º O credenciamento de revendedores estabelecidos dependerá de prévia comprovação da existência de local apropriado e acessível ao público para a exposição e revenda de bilhetes e pagamento de prêmios. 5º A cessão ou transferência de cota de bilhetes de loteria entre revendedores importará na perda de credenciamento dos participantes da operação. Lei 12.869/2013-Art. 2o Para fins desta Lei, considera-se: I - permissão lotérica: a outorga, a título precário, mediante licitação, da prestação de serviços públicos feita pelo poder outorgante à pessoa física ou jurídica que demonstre capacidade para seu desempenho, por sua conta e risco, para comercializar todas as loterias federais e os produtos autorizados, bem como para atuar na prestação de serviços delegados pela outorgante, nos termos e condições definidos pela legislação e normas reguladoras vigentes; II - outorgante de serviços lotéricos: a Caixa Econômica Federal (CEF) na forma da lei. (Grifei) Neste sentido, para se estabelecer o necessário elo entre as renovações da permissão em comento e a existência da Concorrência 552/2001, como prévio procedimento licitatório autorizativo, seria necessária a comprovação de que a vencedora da mencionada licitação foi a pessoa jurídica Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME, e não apenas a sua sócia, ou, pelo menos, deveriam os impetrantes ter demonstrado que a Concorrência 522/2001 não seria intuito personae, já que sendo legítima a permissão conferida apenas à sócia da terceira impetrante, a sua retirada do quadro societário prejudica a legalidade da prestação do serviço, ante a exigência de prévia licitação para a validade da outorga. No entanto, os impetrantes não trouxeram aos autos cópia do edital referente à Concorrência 552/2001, o que se mostra crucial para dirimir a questão trazida a este juízo. Além disso, noto que os termos aditivos e pré-contratos firmados em relação à impetrante Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME (fls. 36, 40, 49 e 54/58) não mencionam qualquer relação deles com a Concorrência 522/2001. Desta forma, ao menos nesta análise sumária da lide, parece-me que os impetrantes realmente estariam inseridos no grupo de casas lotéricas que tiveram seus Termos de Responsabilidade e Compromisso para Comercialização de Loterias Federais prorrogados sem a realização de licitação, ainda que estas prorrogações possam ter se operado em período posterior ao ano de 1999. Esta circunstância, como se vê, retiram a relevância dos fundamentos da impetração. (...) Ainda, em reapreciação do referido pedido, ficou assentado o seguinte (fls. 164): (...) Da análise da argumentação tecida pelos impetrantes, nota-se que não restaram infirmadas as premissas adotadas na decisão de fls. 81/85. Ao contrário, foram estas confirmadas pelas alegações dos demandantes no sentido de que a permissão em questão fora outorgada à pessoa física de Patrícia Minutti, de modo a não se encontrar atrelada, em princípio, à pessoa jurídica Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA - ME. A alegação de que houve transferência da outorga aos adquirentes da referida sociedade empresarial se encontra despida de comprovação inequívoca. Ainda, com base nos documentos trazidos aos autos até o presente momento, não se faz possível aferir se eventual transferência da outorga se revestiria da necessária legalidade, porquanto não se faz possível verificar se a permissão outrora outorgada a Patrícia Minutti se dera em caráter intuito personae. (...) O árduo acervo probatório constatado na oportunidade em que fora apreciado e reapreciado o pedido liminar persistiu até o presente momento, porquanto tanto os impetrantes como os improprietários não lograram êxito em encontrar a documentação referente à Concorrência 552/2001. Com efeito, não há prova nos autos que demonstre que a vencedora da mencionada licitação na qual se funda o pedido dos autores foi a pessoa jurídica Casa Lotérica Esquina de Leme LTDA-ME, e não apenas a sua sócia à época. Também permanece despida de provas que a Concorrência 522/2001 não seria intuito personae, com a possibilidade de transferência para os autores ou para a pessoa jurídica através da qual exploram o serviço. Embora seja possível a comprovação destes fatos por outros meios, além da simples juntada de documentos nos autos, é cediço que o procedimento afeto às ações deste juízo não comporta dilação probatória, razão pela qual há evidente inadequação da via eleita pelos impetrantes. Desse modo, não se faz possível analisar o mérito da impetração, porquanto carecerem os demandantes de interesse processual, já que ausente na espécie o binômio necessidade-utilidade do expediente processual escolhido. III. Dispositivo: Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 267, VI, do Código de Processo Civil c.c. art. 6º, 5º da Lei 12.016/09. Custas pelos impetrantes. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0002966-87.2015.403.6143 - VIVA PISOS E REVESTIMENTOS LTDA(RS045707 - JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO E SP214289 - EDGINA HENRIQUETA SOARES DE CARVALHO SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual o impetrante pretende o reconhecimento de seu direito a creditar-se do PIS e da COFINS relativos à depreciação de ativo imobilizado adquirido através de cisão. Alega a impetrante, em síntese, que tinha como suas sócias as pessoas jurídicas ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. e ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA., as quais foram cindidas parcialmente, criando a pessoa jurídica VM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. Relata que, após esta cisão, foram transferidas duas máquinas para os seus ativos imobilizados, sobre as quais pretende apurar créditos a título de PIS e COFINS referentes à depreciação delas. Sustenta que, no entanto, o impetrado poderá lhe obstar de creditar-se, com fundamento em dispositivo legal que reputa inconstitucional (art. 31 da Lei 10.865/2004) e regulamentação editada pelo Fisco vedando a apuração de crédito sobre aquisição de bens usados (IN SRF 457/2004, art. 1º, 3º, II). Requer a concessão da segurança, reconhecendo a legitimidade da apropriação de crédito a título de PIS e COFINS decorrente da depreciação do ativo imobilizado adquirido em decorrência da cisão parcial operada nas empresas ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA. e ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA. que criou a pessoa jurídica VM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA.. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/58. O Delegado da Receita Federal do Brasil em Limeira/SP apresentou informações às fls. 65/90, alegando, preliminarmente, a decadência do direito de impetração. Quanto ao mérito, afirmou que haveria discrepância entre os fatos narrados na inicial e a documentação apresentada pela impetrante, uma vez que as notas fiscais que documentavam a transferência das máquinas à impetrante teriam sido emitidas pela ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA., enquanto o contrato social apresentado previa que tais máquinas seriam utilizadas pela pessoa jurídica ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA. para a integralização de suas quotas societárias junto à impetrante. Sustentou, ainda, a impossibilidade de se apurar créditos sobre bens adquiridos até a data de 30/04/2004, bem como a impossibilidade de apuração de crédito sobre a aquisição de bens usados. O MPF manifestou-se por seu desinteresse no feito (fls. 91/93). É relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação de decadência do direito de impetração formulada pela autoridade coatora, uma vez que o presente mandamus ostenta caráter preventivo. Não se mostra escorreito considerar como marco inicial para a contagem do prazo decadencial da impetração a data na qual houve transferência à impetrante das máquinas aludidas na inicial, porquanto a apuração de crédito pretendida pela parte se dirige à depreciação de maquinário de sua propriedade, a qual poderá ser aferida a qualquer tempo enquanto existentes tais bens. Outrossim, não se pode considerar como marco inicial do referido prazo decadencial as datas de publicação dos diplomas legais invocados pelo impetrante, porquanto esta ação não se volta contra tais atos normativos diretamente, tendo apenas se valido deles como fundamento do pedido inicial. Entendimento contrário implicaria em se admitir como válida a impetração de mandado de segurança contra lei em tese, o que sabidamente indevido. Diante de tal quadro, passo à análise do mérito da ação. O regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema (...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias. (...) Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há creditamento de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica. (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed.. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010. p. 195/196). O Constituinte Derivado, através da Emenda Constitucional 42/2003, transferiu ao Legislador a incumbência de definir os setores de atividade econômica para os quais as contribuições em apreço serão não-cumulativas (art. 195, 12 da CF/88), do que se extrai o entendimento de que também ao legislador compete definir as operações sobre as quais será permitida a apuração de crédito. A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo: Lei 10.637/04-Art. 1o A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2o A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...)VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (...) 1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (...)III - aos bens e serviços adquiridos e aos custos e despesas incorridos a partir do mês em que se iniciar a aplicação do disposto nesta Lei (...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)VII - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Lei 10.833/04-Art. 1o A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 1o Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais

receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 2o A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no 1o. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) 3o Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas: (...)II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...)Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (...)VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros, ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços; (...) 1o Observado o disposto no 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (...)III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (...) 2o Não dará direito a crédito o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004) (...)III - da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. (Incluído pela Lei nº 10.865, de 2004) Como visto, a apropriação de créditos decorrentes da depreciação de maquinário adquirido pela pessoa jurídica sujeita ao recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade encontra previsão legal expressa, merecendo destaque, ainda, os arts. 30 e 31 da Lei 10.865/2004, os quais se referem à temática em debate: Art. 30. Considera-se aquisição, para fins do desconto do crédito previsto nos arts. 30 das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, a versão de bens e direitos neles referidos, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País. 1o O disposto neste artigo aplica-se somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fisionada, incorporada ou cindida. 2o Aplica-se o disposto neste artigo a partir da data de produção de efeitos do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, conforme o caso. Art. 31. É vedado, a partir do último dia do terceiro mês subsequente ao da publicação desta Lei, o desconto de créditos apurados na forma do inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 1o Poderão ser aproveitados os créditos referidos no inciso III do 1o do art. 3o das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativo imobilizado adquiridos a partir de 1o de maio. 2o O direito ao desconto de créditos de que trata o 1o deste artigo não se aplica ao valor decorrente da reavaliação de bens e direitos do ativo permanente. 3o É também vedado, a partir da data a que se refere o caput, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica. O art. 30 da Lei 10.865/2004 contempla no conceito de aquisição para efeitos da apuração de crédito referida pelo impetrante, a versão de bens e direitos, referidos nos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10833/2003, em decorrência de fusão, incorporação e cisão de pessoa jurídica domiciliada no País. Em princípio, portanto, dada a expressa previsão legal, mostra-se possível a apuração de créditos decorrentes de aquisição de bens através de cisão, tal como defendido na inicial. Já o art. 31 da Lei 10.865/2004 veda a apropriação de créditos apurados sobre a depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. De acordo com o alegado na inicial, os bens sobre os quais se pretende a apuração de crédito sobre as suas depreciações foram transferidos à impetrante no ano de 2012, de maneira que não haveria razão, em princípio, para que esta buscasse o reconhecimento da inconstitucionalidade do citado art. 31 da Lei 10.865/2004, porquanto não atingidos, a priori, pela vedação legal em referência. Por outro lado, o art. 30, 1º, da Lei 10.865/04, impõe como condição para a apropriação de créditos sobre bens adquiridos em decorrência de cisão, incorporação e fusão, somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fisionada, incorporada ou cindida. Neste passo, poderia a impetrante ostentar interesse em comprovar que as pessoas jurídicas cindidas possuem o direito de apuração de créditos sobre o maquinário, caso este tivesse sido adquirido por elas em data anterior a 30/04/2004. Contudo, ausente nos autos as notas fiscais referentes à primeira aquisição do maquinário, o que impossibilita saber a data de quando fora adquirida originariamente e por qual pessoa jurídica. Não obstante, supondo que estas máquinas tenham sido adquiridas em data anterior a 30/04/2004 (dada à argumentação exposta na inicial), reputo constitucional a vedação constante no art. 31 da Lei 10.865/04, uma vez que, conforme destacado alhures, o método indireto subjetivo, próprio do regime da não-cumulatividade do PIS e da COFINS, possui a apuração de crédito restrita às hipóteses taxativamente previstas pelo legislador, possuindo este discricionariedade quanto à eleição destas hipóteses. A jurisprudência comunga do mesmo entendimento: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS/COFINS - NÃO CUMULATIVIDADE (LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003) - RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS SOBRE BENS ADQUIRIDOS PARA INTEGRAR SEU ATIVO IMOBILIZADO - ART. 31, CAPUT, DA LEI Nº 10.865/2004 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO 12 DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA - RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.637/02, referente à cobrança do PIS e o art. 3º, 1º, III, da Lei nº 10.833/03, em relação à COFINS, previam a possibilidade de a pessoa jurídica descontar créditos calculados em relação aos encargos de depreciação e amortização dos bens relacionados no inciso VI do caput dos mencionados artigos, ou seja, máquinas e equipamentos adquiridos para utilização na fabricação de produtos destinados à venda bem como outros bens incorporados ao ativo imobilizado. 2. A Lei nº 10.865, de 30.04.04, excluiu a possibilidade de descontar, a partir de 31.07.04, os créditos relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. 3. Relativamente à não cumulatividade do PIS e da COFINS, dispõe o 12 do art. 195, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 42/03 que a lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do caput, serão não-cumulativas. 4. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade nas alterações introduzidas pela Lei nº 10.865/04 aos referidos dispositivos legais, uma vez que, relativamente às contribuições ao PIS e à COFINS, o texto constitucional outorgou à lei a disciplina acerca das exclusões e deduções de determinados valores para fins de apuração de suas bases de cálculo, diversamente do IPI e ICMS, cujas disposições para a efetivação da não-cumulatividade estão estabelecidas na própria Constituição. 5. Dessa forma, cabe à lei autorizar, limitar ou vedar as deduções de determinados valores, para a apuração da base de cálculo dessas contribuições, a exemplo do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, inexistindo, dessa forma, ofensa ao princípio da não cumulatividade e do não confisco. 6. Recurso de apelação improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS 0017585-64.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 12/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2015. Grifei) TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEIS 10833/2003 e 10.637/02. NÃO-CUMULATIVIDADE. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS RELATIVOS À DEPRECIAÇÃO DE BENS INCORPORADOS AO ATIVO IMOBILIZADO ATÉ 30/04/2004. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. 1. Discute-se o direito ao aproveitamento de crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa, adquiridos até 30/04/2004, afastando-se o disposto no artigo 31 da Lei nº 10.865/04. 2. O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 599.316/SC (Relator Ministro Marco Aurélio), reconheceu a repercussão geral da matéria relativa à vedação contida no art. 31 da Lei nº 10.865/04, quanto à possibilidade de aproveitamento de créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de bens para o ativo fixo relativos à depreciação ou amortização de bens e direitos de ativos imobilizados adquiridos até 30 de abril de 2004. Todavia, tal fato não obsta o julgamento do presente feito por esta Corte, considerando a inexistência de atribuição de efeito suspensivo àquele recurso pela Excelsa Corte. 3. Como advento das leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, e atualmente pela Lei 10.865, de 30 de abril de 2004, as contribuições ao PIS e à COFINS passaram a ser não-cumulativas. Esse princípio, em relação às contribuições, foi reforçado pela Emenda Constitucional nº 42/03. 4. Referida regra outorgou ao legislador infraconstitucional a liberdade para estipular os critérios e os beneficiários da não-cumulatividade, autorizando que isso se faça com diferenciações para alguns segmentos de contribuintes. Trata-se de novidade a adoção da não-cumulatividade, para o cálculo da COFINS e PIS, considerando que, inicialmente, esse princípio, destinava-se apenas a algumas espécies tributárias como o IPI e o ICMS, princípio esse de índole constitucional, que veio disposto no inciso II, do 3º, do artigo 153 da Constituição Federal. 5. A não-cumulatividade é mera técnica de tributação que não se confunde com a sistematizada de cálculo do tributo, porquanto, depois de efetuadas as compensações devidas (débito/credito) pelo contribuinte ter-se-á a base de cálculo, para a apuração do quantum devido. Consigne-se, por fim, que, para as hipóteses de IPI e ICMS, o legislador constituinte deixou traçados, fixando os limites objetivos de sua ocorrência, os critérios para que se implementasse a não-cumulatividade, dadas as características desses tributos, enquanto para o PIS e a COFINS a lei é que deve se incumbir dessa tarefa. 6. O direito de desconto de créditos apurados na forma autorizada pelas Leis nºs. 10.637/02 e 10.833/03, constituindo-se verdadeiro benefício fiscal, não encontra óbice a que seja modificado ou revogado também por lei, como efetivamente ocorreu na hipótese do com a superveniência da Lei nº 10.865/04, relativamente crédito das contribuições ao PIS e COFINS sobre a depreciação de bens integrantes do ativo imobilizado da empresa adquiridos até 30/04/2004. 7. Não há violação aos princípios da irretroatividade, direito adquirido ou segurança jurídica, pois a lei vigente no momento da apuração da base de cálculo é que determina a forma de proceder dessa operação. Portanto, se a lei anterior autorizava determinada dedução da base de cálculo do tributo, havia apenas uma mera expectativa, não gerando direito adquirido à utilização da benesse, se lei posterior veio a revogá-la. 8. No que tange aos honorários advocatícios, diante da modicidade do valor fixado pela sentença (R\$ 500,00), devendo ser majorados, fixando-se o percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a este atribuído na inicial o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em observância aos critérios contidos no artigo 20, 4º, do CPC. 9. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0007100-96.2009.4.03.6102, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2014. Grifei) De outra monta, ainda que se entendesse como inconstitucional a vedação contida no art. 31 da Lei 10.865/04, há outros óbices que impedem a concessão da segurança pretendida pela parte. Neste sentido, verifico que, de fato, como bem destacado pela autoridade coatora, a inicial se reporta a fatos distintos dos documentados nos contratos sociais juntados. Com efeito, a alteração contratual registrada em 17/08/2011 perante a junta comercial dá conta de que as máquinas referidas na inicial foram utilizadas pela pessoa jurídica ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA. para fins de integralização de suas cotas do capital social da impetrante (fl. 22). Já a alteração do contrato social registrada em 13/01/2012 prevê que a participação societária da pessoa jurídica ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA. seria vertida, por cisão, para a pessoa jurídica VM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA., tendo sido mantida a obrigação da pessoa jurídica ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA. em integralizar o capital social da impetrante com as máquinas em referência (fls. 28/29). A manutenção da obrigação de integralização do capital com as aludidas máquinas aparece também no instrumento de consolidação contratual registrado perante a junta comercial em 08/05/2012, conforme Cláusula 3ª (fl. 39), não obstante o ingresso da pessoa jurídica VM ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA. no quadro societário da impetrante, como proprietária das quotas outrora atribuídas à ITAPORANGA LOCAÇÃO E ARRENDAMENTO LTDA.. A despeito de tais informações, as notas fiscais juntadas aos autos, que supostamente noticiariam a transferência do maquinário ao qual se refere a impetrante, embora estejam praticamente ilegíveis, permitem identificar como emissora a pessoa jurídica ARTEC PISOS E REVESTIMENTOS LTDA.. De toda esta divergência de documentação não se faz possível sequer verificar se efetivamente as máquinas mencionadas pela impetrante lhe foram transferidas. Porém, presumindo-se que tenha ocorrido esta transferência, a documentação contraditória apresentada não permite identificar com clareza quem realmente às transferiu à demandante. Além de todas estas inconsistências, há óbice insuperável ao acolhimento da pretensão da impetrante, o qual é prejudicial à própria análise probatória quanto à efetiva transferência das máquinas referidas na inicial. Isto porque, pela lógica que move o regime da não-cumulatividade, seria necessário comprovar que as máquinas adquiridas sofreram a incidência das contribuições em testilha quando realizada a alienação à empresa cindida, adquirente original. Com efeito, a Receita Federal do Brasil, ao regulamentar a matéria, editou a IN SRF 457/2004, a qual, em seu art. 1º, 3º, II, estabelece o seguinte: Art. 1º As pessoas jurídicas sujeitas à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), em relação aos serviços e bens adquiridos no País ou no exterior a partir de 1º de maio de 2004, observado, no que couber, o disposto no art. 69 da Lei nº 3.470, de 1958, e no art. 57 da Lei nº 4.506, de 1964, podem descontar créditos calculados sobre os encargos de depreciação de: (...) 3º Fica vedada a utilização de créditos sobre encargos de depreciação acelerada incentivada, apurados na forma do art. 313 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda (RIR de 1999); e II - na hipótese de aquisição de bens usados. A vedação à utilização de créditos sobre bens usados tem seu fundamento de validade no disposto no art. 1º, 3º, VI, e 3º, 2º, II, da Lei 10.637/2002 (em relação ao PIS) e art. 1º, 3º, II, e 3º, 2º, II, da Lei 10.833/2004 (em relação à COFINS), todos transcritos alhures. Referidos dispositivos estabelecem que a receita decorrente de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível, não integram a base de cálculo das referidas exações (art. 1º, 3º, VI da Lei 10.637/2002; e art. 1º, 3º, II, e 3º, 2º, II, da Lei 10.833/04) e que a aquisição de bens ou serviços não sujeitos à incidência das referidas contribuições não conferem direito de crédito para o contribuinte (arts. 3ºs, 2º, II, das Leis 10.637/2002 e 10.833/2004). Com efeito, da exclusão destas receitas das bases de cálculos da contribuição ao PIS e da COFINS extrai-se o entendimento de que a alienação de bens usados não sofre a incidência delas, desde que realizada a alienação de forma não operacional, ou seja, desde que não seja objeto social da empresa alienante a venda de bens usados. Por consequência, mostra-se vedada a apuração de créditos sobre os bens usados que não sofreram a incidência em comento (alienados de forma não operacional). Desta feita, a disposição contida no art. 1º, 3º, II, da IN SRF 457/2004, mostra-se ilegal apenas quando se está diante de alienação de bens usados por empresa que possui tal atividade como objeto social. Porém, se a operação de aquisição destes bens teve como vendedora empresa que não possui como objeto social esta operação, não faz jus a adquirente à apuração de crédito com base na depreciação destes bens, uma vez que a própria lei veda a apropriação de créditos em tais casos. E isto se dá pelo simples fato de não haver exação em cumulação. Idêntico entendimento se colhe da jurisprudência: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. PIS/COFINS NÃO CUMULATIVOS. CREDITAMENTO PELA AQUISIÇÃO DE BENS USADOS PARA O ATIVO FIXO/IMOBILIZADO/PERMANENTE. POSSIBILIDADE, DESDE QUE O VALOR DA ALIENAÇÃO INTEGRE A RECEITA OPERACIONAL DE PESSOA JURÍDICA VENDEDORA. ILEGALIDADE DO ART. 1º, 3º, II, DA IN/SRF Nº 457/2004. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA. RECURSOS DESPROVIDOS. 1. (...) 5. O regime da não cumulatividade do PIS/COFINS parte da premissa do reconhecimento, por lei, de determinados créditos oriundos de operação anterior para seu desconto na posterior. A regra fundamental geral de tal sistema encontra-se no artigo 3º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, pelo qual se prevê que 2º Não dará direito a crédito o valor: (...) II - da aquisição de bens ou

serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota 0 (zero), isentos ou não alcançados pela contribuição. Se não houve recolhimento de PIS/COFINS na operação de aquisição de bens ou serviços na operação anterior, não será possível o crédito de tais tributos para desconto na base de cálculo das contribuições apuradas na etapa posterior do processo. 6. A situação específica do crédito de PIS/COFINS na aquisição de bens para o ativo imobilizado encontrava-se assim regulada pelo inciso VI do 3º do artigo 1º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, na redação dada pela Lei 10.684/2003: Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (...) 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas: (...) VI - não operacionais, decorrentes da venda de ativo imobilizado. Somente a receita não operacional decorrente da venda de ativo imobilizado estava excluída da base de cálculo do PIS/COFINS e, portanto, não poderia gerar para o adquirente crédito para desconto nas operações posteriores. 7. Enquanto critério de exclusão da base de cálculo do PIS/COFINS para efeito de crédito em favor do adquirente em etapa posterior, o conceito de receita não operacional, acima referido (artigo 1º, 3º, VI, leis 10.637/2002 e 10.833/2003) foi ampliado, indevidamente, pela Receita Federal do Brasil, ao editar a IN SRF 457/2004, vedando o uso de crédito na hipótese de aquisição de bens usados (artigo 1º, 3º, II). 8. Assim porque não é a natureza do bem em si (se novo ou usado), mas a natureza da receita auferida a partir da atividade da empresa (operacional ou não), que gera, ou não, incidência do PIS/COFINS e do direito correlato ao respectivo crédito, por parte do adquirente, em fase posterior de sua operação. Se a empresa atua na atividade-fim de comercialização de produtos usados, a sua atividade operacional será a venda de tais bens e, portanto, incidirá o PIS/COFINS, que pode e deve ser passível de desconto, na apuração de tais contribuições, por parte da adquirente na etapa subsequente do regime não cumulativo. Foi o que decidiu a sentença, em conformidade com firme e consolidada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que não apenas reconhece a ilegitimidade do artigo 1º, 3º, II, da IN SRF 457/2004, como o direito à correção monetária de tais créditos no ressarcimento escritural. 9. Quanto à falta de prova do indébito fiscal para repetição, a alegação fazendária vem fundada no fato de que foi juntada aos autos apenas a relação de bens usados, complementada por outra planilha de período posterior, ambas unilateralmente elaboradas pela autora, sem qualquer respaldo em nota fiscal de aquisição ou outro documento contábil ou fiscal. 10. Neste ponto, é relevante a defesa fazendária, pois, conquanto não se exija extensa documentação comprobatória de recolhimento nos casos típicos de indébito fiscal (DARFs de todo o período a ser repetido), a jurisprudência é firme em determinar que seja produzido, ao menos, início de prova documental do fato gerador do direito vindicado. 11. A prova deve ter a qualidade jurídica necessária a demonstrar o fato alegado, o que não ocorre com as planilhas juntadas pela autora que, tal como elaboradas, não têm qualquer valor fiscal ou contábil e, assim, não se prestam a fundar o direito pleiteado de repetição. Não se trata de liquidar valores na fase de cumprimento, pois, conquanto não se exija extensa documentação comprobatória de recolhimento nos casos típicos de indébito fiscal (DARFs de todo o período a ser repetido), a jurisprudência é firme em determinar que seja produzido, ao menos, início de prova documental do fato gerador do direito vindicado. 12. Deve ser mantida a sentença, no seu efeito declaratório em relação ao direito da autora ao crédito de PIS/COFINS, com atualização a partir da SELIC, quanto aos bens usados incorporados no seu ativo imobilizado, sobre os quais tenha recebido a tributação enquanto receita operacional na etapa anterior pelo respectivo contribuinte, afastada a aplicação do artigo 1º, 3º, II, da IN SRF 457/2004. 13. Agravos nominados desprovidos. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, APELREEX 001 1047-28.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 27/08/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2015. Grifei) Rememoro que não consta da documentação trazida pela impetrante a nota fiscal alusiva à aquisição originária das referidas máquinas, de forma a impossibilitar não só a ciência da data de aquisição para a aferição se esbarra na vedação do art. 31 da Lei 10.865/2004 (bens adquiridos antes de 30/04/2004), como também não possibilita saber se uma das sócias referidas na inicial adquiriu tais bens como novos ou usados e se, neste último caso, a alienante tinha como seu objeto social a venda de bens usados. Enfim, não há prova nos autos (sequer indícios) de que referido maquinário, em algum momento, sofreu a incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, o que afasta a aplicação de qualquer benesse que tenha como fundamento o regime não-cumulativo de tais exações. Diante da ausência de prova de que os bens referidos pela impetrante, em algum momento, sofreram a incidência das contribuições em tela na operação de sua transferência às empresas cindidas, não se faz possível a apuração de crédito sobre a depreciação destes bens, ante a expressa vedação legal (art. 1º, 3º, VI, e 3º, 2º, II da Lei 10.637/2002 e art. 1º, 3º, II, e 3º, 2º, II da Lei 10.833/2004) e infalegal (IN SRF 457/2004, a qual, em seu art. 1º, 3º, II). Outrossim, não se mostra atendido o disposto no art. 30, 1º, da Lei 10.865/04, inípe como condição para a apropriação de créditos sobre bens adquiridos em decorrência de cisão, incorporação e fusão, somente nas hipóteses em que fosse admitido o desconto do crédito pela pessoa jurídica fisgada, incorporada ou cindida. Posto isso, DENEGO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sem reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003142-66.2015.403.6143 - HIDRO-AMBIENTAL IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS P/ O MEIO AMBIENTE LTDA.(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança por meio da qual pretende a autora obter provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes que tenha por conteúdo a exigência da contribuição ao PIS e da COFINS, com inclusão do valor do ICMS - imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços - em suas bases de cálculo, bem como o reconhecimento de seu direito de compensar administrativamente o indébito recolhido nos cinco anos que antecederam à propositura da ação. Narra a inicial, em apertada síntese, a ilegitimidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS por não constituir receita a compor o faturamento, conforme entendimento do STF. Juntos documentos de fls. 15/282. A liminar foi indeferida (fls. 285/289). As fls. 296/334, a autoridade coatora prestou informações, alegando ser impossível a repetição do indébito via mandado de segurança. Defendeu a ausência de direito líquido e certo da impetrante. Invocou o art. 166, do CTN como óbice ao creditamento pretendido pela impetrante. Defendeu ter se operado a decadência quanto ao direito de impetração do writ, considerando-se as datas de publicação das normas impugnadas pela impetrante. Sustentou, ainda, o não acolhimento das razões invocadas pela impetrante e a impossibilidade de compensação de valores por entender ser incerto e líquido o direito invocado no writ. O Ministério Público Federal considerou despicienda sua intervenção no feito (fls. 336/338). É o relatório. Decido. Afasto a alegação de ilegitimidade e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual liquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. No que tange à alegação de ilegitimidade ativa, pela aplicação do art. 166 do CTN, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Quanto ao mérito, a respeito do direito invocado, antes do término do julgamento do RE 240.785/MG pelo Supremo Tribunal Federal, ocorreu em outubro 2014, viria entendendo que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS era legal porque seu valor consistia em parcela do preço das mercadorias, integrando, por conseguinte, o faturamento das sociedades empresárias. Alinhava meu posicionamento ao do Superior Tribunal de Justiça, com jurisprudência pacífica a respeito, inclusive sumulada (vide súmulas 68 e 94). Após o julgamento do recurso extraordinário em questão, curvei-me ao entendimento que se sagrou vencedor dentro da Suprema Corte, malgrado o debate tenha ocorrido em sede de controle difuso de constitucionalidade, tendo a decisão enfocada somente inter partes. Colaciono, primeiramente, os dispositivos legais atinentes à matéria controvertida: LC nº 70/1991 Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor (a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei nº 9.715/1998 Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Nos artigos destacados denota-se que o legislador equiparou o faturamento à receita bruta. Para que o ICMS pudesse ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, necessário que o imposto se enquadrasse no conceito de faturamento a que aludem as leis em comento - o que não é o caso. As contribuições sociais mencionadas, por meio da técnica de cálculo por dentro, acabam incidindo sobre valores diversos do faturamento, como o próprio ICMS, que não compõe o resultado da venda de mercadorias ou serviços. Assim, os valores incidentes sobre a parcela atinente a esse imposto estadual transbordam os limites da base de cálculo fixada em lei. Ao incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, portanto, está o Fisco alargando o conceito de faturamento para além da noção de operação ou negócio mercantil, contrariando o preconizado pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional: Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias. Atento a isso, o Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 240.785/MG, assentou o entendimento de que o referido imposto deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, afirmando-se o voto do relator, Ministro Marco Aurélio Melo, do qual destaco os seguintes trechos, que acresço às razões de decidir: Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Esta decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias a que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência da contribuição sobre o imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afasta a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha alguma vantagem, ainda que mediatamente, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão confida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA resolvendo o mérito da causa nos termos do art. 269, I, do CPC, para(a) afastar a exigibilidade dos créditos tributários a título de PIS e COFINS incidentes apenas sobre a parcela da base de cálculo composta pelo valor do ICMS, devendo a autoridade coatora abster-se de praticar qualquer ato de cobrança ou restrição ao nome da impetrante em relação a tais créditos; (b) declarar o direito da impetrante de proceder à restituição ou à compensação dos valores indevidamente pagos sob tais títulos com os tributos eventualmente devidos, nos termos da legislação de regência, quando transitada em julgado a presente sentença, observada a prescrição quinquenal sob o regime da LC 118/05, corrigidos os valores a compensar pela taxa SELIC. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário, conforme art. 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, regra que, por ser especial e posterior, afasta a aplicabilidade do art. 475, 3º, do CPC. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003143-51.2015.403.6143 - QUALYLENTES - INDUSTRIA OPTICA LTDA - EPP(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório. Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por QUALYLENTES - INDÚSTRIA OPTICA LTDA. - EPP, contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que

suspendesse a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 15/225. A liminar foi indeferida (fls. 228/232). Nas informações de fls. 242/284, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir da impetrante em razão de ter aderido ao Simples Federal durante os anos de 2002 a 2007 e ao Simples Nacional durante o ano-calendário de 2009. Outrossim, defende a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Avenhou, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 285/287). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação. Inicialmente, reconheço a prescrição que se operou em relação a eventual indébito recolhido anteriormente ao lustro que antecedeu à propositura da ação (a ação foi proposta em setembro/2015), nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar 118/05. Por conseguinte, rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora quanto ao interesse processual da impetrante, porquanto, uma vez que reconhecida a prescrição de eventual direito creditório alusivo ao indébito recolhido anteriormente a setembro/2010, mostra-se irrelevante a adesão ao Simples Federal ou Simples Nacional em data anterior a este marco. Afásto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afásto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afásto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetos à União. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fls. 228/232, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo (...). Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Griféi). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Griféi). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.718/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Griféi). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; (b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Griféi). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceituá-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes: TRIBUTÁRIO - PIS e COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Ref Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03). PIS e COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Incluir-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 94 E Nº 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÓRIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, nº 68, referente ao PIS e nº 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar nº 70/91, art. 13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretenso recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fulcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, Refª Desª Fed. Regina Costa, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam ajuizadas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Iban Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Griféi). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita

bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifêi). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na previsão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifêi). (...) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação da conclusão obtida naquela oportunidade, razão pela qual adoto per relationem os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial. III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003145-21.2015.403.6143 - GRAFIMEC-ARARAS COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP250115 - CLEBER RENATO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. Relatório Cuida-se de mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por GRAFIMEC-ARARAS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA. contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requereu o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. Pugnou pela concessão de medida liminar que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários correspondente ao valor que representa o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fs. 15/229. A liminar foi indeferida (fs. 237/241). Nas informações de fs. 250/288, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados, bem como a ilegitimidade ativa ad causam, ao argumento de que, em se tratando de tributo indireto, somente quem arca com o ônus financeiro pode pleitear em juízo a repetição de indébito. Ainda em preliminar, defendeu a impossibilidade de utilização de mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Aventurei, ainda, a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal. O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fs. 289/291). É o relatório. DECIDO. II. Fundamentação Inicialmente, reconheço a prescrição que se operou em relação a eventual indébito recolhido anteriormente ao lustro que antecedeu à propositura da ação (a ação foi proposta em setembro/2015), nos termos do art. 168 do CTN e art. 3º da Lei Complementar 118/05. Afasto a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto, ainda, a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória de pagamento de quantia. Rechaço a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial. Quanto à alegação de ilegitimidade ativa, também a afasto, uma vez que se confunde com o mérito da impetração. Com efeito, a hipótese de a impetrante embutir o ICMS no preço final do produto implicaria em se reconhecer tais valores como receita, o que não afetaria, necessariamente, a legitimidade ativa desta ação, até porque a causa de pedir se dirige aos recolhimentos realizados a título de PIS e da COFINS e não ao ICMS propriamente dito, cuja competência tributária e a capacidade tributária ativa não se encontrariam sequer afetados à União. Quanto ao mérito da ação, este juízo já se manifestou na oportunidade em que fora analisada a relevância da fundamentação da impetrante para fins de concessão da liminar, conforme decisão de fs. 237/241, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo (...). Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos: Lei 9.718/98: Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: a) as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifêi). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da aludida lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084/DEBROU, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifêi). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina: Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituí-lo. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifêi). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91: Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza. Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor(a) do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal; b) das vendas canceladas, das devolvidas e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente. Lei 9.715/98: Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês; Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifêi). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das aludidas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da aludida inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibmam, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro. Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceitua-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compondo, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No

sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinho os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. 1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções. 2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS. 3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, ReP Mirª Eliana Calmon, DJ 15/09/03).PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TFR e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 199970080075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m, DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de vencido recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fls. no art. 2º, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX 00209526720074036100, ReP Desª Fed. Regina Costa, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009).(Grifei).Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ.Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interstadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS: uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só.A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALELEIRO, verbis:Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei).Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta:Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, por destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei).(...)A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos para a modificação da conclusão obtida naquela oportunidade, razão pela qual adoto per relationem os fundamentos supra como razões de decidir para reputar improcedente a pretensão inicial.III. DispositivoAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

0003503-83.2015.403.6143 - GUACU S A DE PAPEIS E EMBALAGENS(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP340095 - JULIO CESAR VALIM CAMPOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela autora em que se alega a ocorrência de contradição na sentença de fls. 99/100.Assevera que não teria decaído de seu direito de impetração, uma vez que o prazo decadencial deveria ser contado a partir da decisão de fls. 76/77.É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração têm o objetivo de sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente na sentença impugnada. No caso dos autos, o que pretende a embargante não é sanar omissão, mas buscar alteração do entendimento consignado na sentença embargada, na parte final da fundamentação, a seguir reproduzida:Saliento que a decisão de fls. 76/77 (despacho decisório nº 123 - SRRF087/Disit) se refere ao recurso hierárquico intentado pela autora, não sendo este o ato coator impugnado na inicial. Daí porque o prazo decadencial supra deve ser contado da data de intimação do despacho decisório nº 147/2015, conforme acima salientado.Casos de error in iudicando devem ser veiculados por meio do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração a tal finalidade.Posto isto, CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, MAS NEGÓ-LHES PROVIMENTO.P.R.I.

0003532-36.2015.403.6143 - IRANI DA SILVA AQUINO ASSIS(SP128736 - OVIDIO SOATO) X REITOR DA FUNDACAO HERMINIO OMETTO - UNIARARAS(SP149720 - GUILHERME ALVARES BORGES E SP184755 - LUCIANA VIEIRA NASCIMENTO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio da qual se pretende que seja a autoridade coatora compelida a realizar a rematrícula da impetrante no 8º semestre do curso universitário de pedagogia.A impetrante afirma que o impetrado negou a sua matrícula no último semestre do curso de pedagogia (8º semestre), ao argumento de que seu histórico escolar não possuiria Certificado de conclusão com carimbo da Inspeção Escolar. Relata que quando iniciou o referido curso, apresentou toda a documentação necessária à sua matrícula, sendo que somente agora, no último semestre do curso, o impetrado acusa esta irregularidade em seu histórico escolar. Alega que a escola onde concluiu o ensino médio foi extinta, sendo que toda a documentação pertencente a ela foi entregue à Secretaria de Educação do estado do Rio de Janeiro (SEDUC), onde já solicitou o documento exigido pelo impetrado. Assevera que, por cautela, procurou fazer outro curso de ensino médio, o qual finalizará em fevereiro de 2016, e também se inscreveu no ENEM, cuja prova será aplicada em outubro/2015 e lhe possibilitará a obtenção de certificado de conclusão do ensino médio por proficiência. Informa que já se encontrava trabalhando no mercado de trabalho como professora e, em função do ocorrido, se viu obrigada a parar de trabalhar, vindo a adoecer psicologicamente. Defende que a recusa na admissão de sua matrícula fere o seu direito líquido e certo à educação.Requer a concessão de medida liminar para que seja determinado ao impetrado que permita a sua matrícula na instituição de ensino referida, condicionando a colação de grau à entrega do documento exigido, ou de documento equivalente.Postula, ainda, a confirmação da medida liminar por sentença final.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 13/67.O pedido liminar foi deferido (fls. 70/72).A autoridade coatora prestou informações às fls. 79/83, alegando que tomou conhecimento de que havia irregularidades quanto aos cursos ofertados pelo Centro Educacional Pódio, razão pela qual notificou a impetrante para que fornecesse cópia da publicação e/ou convalidação de sua conclusão no Ensino Médio junto à referida instituição. Por não ter a autora providenciado tal documento, obstruindo a sua matrícula em seu curso. Assevera que o Centro Educacional Pódio, na época em que a demandante cursou o ensino médio, tinha autorização para ministrar cursos à distância apenas no estado do Rio de Janeiro. Sustenta que a exigência de comprovação de regularidade da conclusão no ensino médio encontra-se amparo no art. 44 da Lei 9.394/96.O MPF manifestou-se nos autos, opinando pela concessão da segurança (fls. 114/115).É relatório. Decido.A causa de pedir exposta na inicial já foi objeto de análise por este juízo quando fora apreciada a relevância nos fundamentos da impetração, para fins de concessão da medida liminar pretendida, consoante decisão de fls. 70/72, cujos trechos pertinentes transcrevo abaixo:O direito líquido e certo da impetrante em matricular-se no último semestre de seu curso superior revela-se cadutiário de fundamentais disposições principiológicas plasmadas na Constituição Federal, aliadas ao próprio ato de aceitação da impetrante no curso em que se acausa matriculada. Vejamos.Da Lei Maior desatam-se dispositivos de cuja perspectiva evidencia-se a educação como componente formativo do ser humano, constituindo-se em condição de possibilidade de sua dignidade e de sua liberdade, além de promover o princípio da igualdade. Assim, extraído da Constituição os seguintes dispositivos:Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho. [Grifei].Depreende-se, portanto, que a educação é direito fundamental que, longe de encerrar-se em si mesmo como um princípio e um fim autorreferenciado, tem por escopo a promoção dos princípios da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da igualdade, posto tratar-se de elemento indispensável à plenitude da pessoa humana em seu desenvolvimento intelectual, social e psicológico. Assim doutrina J.J. GOMES CANOTILHO, ao referir-se ao que denomina constituição social consistente, segundo sua própria dicção, no conjunto de direitos e princípios de natureza social formalmente plasmados na Constituição:Para além da dimensão subjetiva do princípio da democracia social, implícita no reconhecimento de numerosos direitos sociais (direitos subjetivos públicos), o princípio da democracia social, como princípio objetivo, pode derivar-se ainda de outras disposições constitucionais. Desde logo, a dignidade da pessoa humana (cf. Art. 1º) é considerada noutros países como princípio objetivo e uma via de derivação política dos direitos sociais. Do princípio da igualdade (dignidade social, art. 13º), deriva-se a imposição, sobretudo dirigida ao legislador, no sentido de criar condições sociais (cf., também, art. 9º, I) que assegurem uma igual dignidade social em todos os aspectos [...]. (in Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7ª ed., Almedina, p. 347/348. Grifei).Tal significa a profunda inbricação dialógica entre os direitos sociais e outros direitos de índole fundamental, não raras vezes uns referindo maior densidade concreta a outros, como é o caso do direito à educação, cuja concretude não é mais que derivação - e recíproca concretização prática - de princípios tais como os acima apontados (liberdade, igualdade, dignidade).O deslinde da questão versada nos autos deve tomar esse quadro como pré-compreensão (Vorverständnis).Assim sendo, tenho que a impetrante faz jus ao quanto por ela postulado, na medida em que a inobservância de uma formalidade, como sói ser o carimbo da inspeção escolar no certificado de conclusão do ensino médio, não pode se contrapor ao direito fundamental à educação quando este já foi quase que completamente gozado pela impetrante. E aqui é importante ressaltar que, conforme se observa da prova preconstituída, só falta à impetrante que termine o 8º semestre de seu curso de Pedagogia para obter bacharelado correspondente, uma vez que cursou praticamente toda a universidade, na qual ingressou em 2012, sem que lhe tivesse sido oposto, até o presente ano de 2015, o óbice em tela. Importante frisar que a documentação apresentada pela impetrante fora aceita pela instituição de ensino no ato de sua matrícula inicial, de modo que ela vem cursando todos os períodos com aproveitamento - e com dispêndio financeiro, diga-se de passagem, além do tempo empreendido com o curso. Ora, deveria a instituição de ensino ter procedido, à falta de documentação completa, ao impedimento de matrícula inicial da impetrante em seu corpo discente, e não aguardar o último semestre do curso para deflagrar tal exigência, impedindo-a de se matricular. O comportamento da instituição de ensino, portanto, parece-me, pelo que dos autos consta, antagonizar-se com os princípios da eficiência e da boa-fé - o último em sua dimensão objetiva, a caracterizar o venire contra factum proprium.Consigno que a matrícula da impetrante no semestre em apreço, possibilitando-a de completar seu curso superior, não se afigura, a menos a princípio, como situação apta a denotar risco à sociedade, dada a ausência de correlação entre o carimbo da superintendência de inspeção escolar e a escoreita atuação profissional na área em que bacharelada, ao passo em que, em se frustrando a sua continuidade no curso, os danos a ela gerados são hiperbolicamente evidentes, freando-lhe seu ingresso no mercado de trabalho e interferindo negativamente em sua liberdade, em sua igualdade e em sua dignidade perante o cosmos social em que inserida. A propósito, em caso semelhante, assim já se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 1ª Região:ENSINO SUPERIOR. NEGATIVA DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO CURSO DE ENGENHARIA CIVIL. AUSÊNCIA DE CARIMBO DA SUPERINTENDÊNCIA DE INSPEÇÃO ESCOLAR NO DIPLOMA DE ENSINO MÉDIO DO IMPETRANTE. PROVIDÊNCIA NÃO OBSERVADA PELA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR NO PROCESSO DE ADMISSÃO. INEXIGIBILIDADE APÓS A CONCLUSÃO DO CURSO. EXERCÍCIO PROVISÓRIO DA PROFISSÃO OBTIDO NO CREA/GO. SITUAÇÃO DE FATO CONSOLIDADA.1. Tendo o impetrante efetivamente cursado Engenharia Civil, concluindo com êxito as matérias constantes da grade curricular, bem como colado grau, não cabe à Universidade

Estadual de Goiás recusar-lhe a certidão de conclusão do curso. 2. Se faltar um carimbo Superintendência de Inspeção Escolar no diploma do ensino médio, a solução da pendência deveria ter sido requerida ao impetrante antes do início da prestação do serviço de ensino, pois não se afigura razoável que somente após a conclusão do curso venha a Universidade exigir do estudante providência que só se justifica ao processo de admissão. 3. A inalterabilidade da situação de fato consolidada se impõe, uma vez que o Poder Público consentiu com o exercício provisório da profissão pelo demandante ao lhe conceder inscrição provisória no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/GO. 4. Se por um lado o grau obtido pelo impetrante perante a Universidade Estadual de Goiás, de Engenharia Civil, o qualifica para o exercício da profissão, por outro lado, o carimbo da Superintendência de Inspeção Escolar em seu certificado de conclusão do ensino médio não guarda qualquer correlação com a qualidade e segurança dos serviços que presta ou vier a prestar. 5. A conclusão do curso superior com êxito sobrepe-se à irregularidade afirmada pela autoridade coatora. 6. A discussão restou superada com a apresentação de documento pelo qual o impetrante comprova a conclusão do ensino médio, afastando, destarte, qualquer óbice à expedição do certificado de conclusão do curso superior. 7. Remessa oficial improvida. (TRF1, REO em MS 2004.35.00.014990-1/GO, ReP Desº Fed. Seleno Maria de Almeida, DJe 16/10/06. Grêfi). Há de ser levado em conta, ademais, que a impetrante, ao ser comunicada pela autoridade coatora da carência do carimbo no documento, abriu processo de solicitação junto à Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro - SEEDUC (sob o nº SEEDUC/ISAA/9/2015, consoante fl. 40 e seguintes) - a fim de que lhe seja enviada a documentação regular. Com efeito, impedir que a aluna se matricule no último semestre do curso, também por este motivo afigura-se-me de todo despropósito e de um radical contrassenso. (...) A formação do contraditório não trouxe elementos novos e idôneos à alteração da conclusão obtida quando da apreciação do pedido liminar formulado pela impetrante, razão pela qual adoto os fundamentos supra como razões de decidir. Com efeito, malgrado se possa considerar como legítima a exigência de comprovação idônea da conclusão do ensino médio pela demandante, carece de razoabilidade a manifestação desta exigência na etapa final de seu curso. Ademais, como bem destacado pelo parquet federal, os históricos escolares trazidos aos autos pela impetrante, aliados à sua aprovação nos semestres anteriores de seu curso, permitem concluir que seu nível de conhecimento é sólido e verdadeiro (fl. 115). Posto isso, CONCEDO A SEGURANÇA, resolvendo o mérito da ação, nos termos do art. 269, I, do CPC para confirmar a liminar outorgada deferida e declarar o direito da impetrante de se matricular no 8º semestre do curso de Pedagogia ofertado pela FUNDAÇÃO HERMÍNIO OMETO - UNIARARAS, sem a apresentação da documentação exigida pela autoridade coatora. Custas pelo impetrado. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Sentença sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0003704-75.2015.403.6143 - NEWTON INDUSTRIA E COMERCIO LTDA,(SP027500 - NOEDY DE CASTRO MELLO E SP226702 - MICHELE GARCIA KRAMBECK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar objetivando que seja declarado o direito da impetrante à correta incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, instituída pelos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546/2011 (também denominada de Contribuição Previdenciária Patronal Substitutiva), mediante a exclusão, da sua base de cálculo do ICMS destacado nas notas fiscais de venda e/ou prestação de serviços. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que o ICMS não poderia compor o conceito de receita bruta para fins de incidência da CPRB, por não representar receita, já que não se configura patrimônio da pessoa jurídica, mas do Estado membro ou Distrito Federal. Defende a aplicação na espécie do entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, alegando que a CPRB possui base de cálculo idêntica às das referidas contribuições. Requer a concessão de medida liminar possibilitando a realizar os próximos recolhimentos da CPRB, já considerando a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade do crédito. Pugnou pela confirmação da medida liminar por sentença final, bem como a declaração de seu direito à compensação ou restituição quanto aos créditos tributários gerados pela cobrança da CPRB nas hipóteses que considera indevida. Acompanham a inicial os documentos de fls. 22/37. A liminar foi indeferida (fls. 41/44), tendo a impetrante interposto agravo de instrumento da decisão (fls. 49/68), recurso ao qual foi negado seguimento (fls. 84/85). A autoridade coatora prestou informações (fls. 69/79), tendo defendido a legalidade da forma de tributação impugnada. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar por entender desnecessária sua participação no feito (fls. 81/83). É o relatório. Decido. À falta de preliminares, passo ao exame do mérito. Pois bem. Insto inicialmente transcrever a legislação atinente à matéria em debate. Neste sentido, assentam os arts. 8º e 9º, da Lei nº 12.546/2011, nos dispositivos aplicáveis à causa: Art. 8º Contribuição sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, à alquota de 1% (um por cento), em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, as empresas que fabricam os produtos classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 23 de dezembro de 2011, nos códigos referidos no Anexo I. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) 1º O disposto no caput. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) II - aplica-se apenas em relação aos produtos industrializados pela empresa; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - não se aplica; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 2º Para efeito do inciso I do 1º, devem ser considerados os conceitos de industrialização e de industrialização por encomenda previstos na legislação do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) 3º O disposto no caput também se aplica às empresas; (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei. (Regulamento) I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta; (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) a) de exportações; e (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) b) decorrente de transporte internacional de carga; (Incluída pela Lei nº 12.844, de 2013) c) reconhecida pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) III - a data de recolhimento das contribuições obedecerá ao disposto na alínea b do inciso I do art. 30 da Lei nº 8.212, de 1991; IV - a União compensará o Fundo do Regime Geral de Previdência Social, de que trata o art. 68 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000, no valor correspondente à estimativa de renúncia previdenciária decorrente da desoneração, de forma a não afetar a apuração do resultado financeiro do Regime Geral de Previdência Social (RGPS); e V - com relação às contribuições de que tratam os arts. 7º e 8º, as empresas continuam sujeitas ao cumprimento das demais obrigações previstas na legislação previdenciária. VI - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) III - o imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, se incluído na receita bruta; e (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) IV - o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Incluído pela Lei nº 12.715, de 2012) (...) 11. Na hipótese do inciso IX do caput, no cálculo da contribuição incidente sobre a receita, a consorciada deve deduzir de sua base de cálculo, observado o disposto neste artigo, a parcela da receita auferida pelo consórcio proporcional à sua participação no empreendimento. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) 12. As contribuições referidas no caput do art. 7º e no caput do art. 8º podem ser apuradas utilizando-se os mesmos critérios adotados na legislação da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins para o reconhecimento no tempo de receitas e para o diferimento do pagamento dessas contribuições. (Incluído pela Lei nº 12.995, de 2014) Consoante redação do art. 195 da CF/88, o Constituinte previu que as contribuições sociais pagas pelo empregador poderiam incidir sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro. Ainda, diante do que dispõe o 13º, do art. 195, da CF/88, há clara previsão sobre a possibilidade de substituição da contribuição social do empregador sobre a folha de salários pela contribuição incidente sobre a receita ou faturamento da empresa. Desta forma, a substituição proporcionada pela Lei nº 12.546/2011 decorre da própria Constituição Federal Quanto à base de cálculo adotada, o legislador, no presente caso, foi exaustivo no sentido de determiná-la, deixando claro no 6º, do art. 9º, da Lei nº 12.546/2011 (transcrito alíneas), que a contribuição a que se refere o caput dos arts. 7º e 8º será calculada sobre a receita bruta total auferida no mês. Com efeito, no art. 9º, 7º, inciso IV, do mesmo diploma, há a previsão de exclusão da base de cálculo da CPRB do IPI e do ICMS, tão somente, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário, o que não é o caso da impetrante, conforme inclusive reconhece na exordial. Disposição idêntica se verifica no Decreto que regulamenta a exação em apreço, ex vi art. 5º, inciso II, alínea d, do Decreto nº 7.828/2012: Art. 5º Para fins do disposto nos arts. 2º e 3º: I - a receita bruta deve ser considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976; e II - na determinação da base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita, poderão ser excluídos: a) a receita bruta de exportações; b) as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos; c) o IPI, quando incluído na receita bruta; e d) o imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. Desta forma, cuidou o Legislador de prever circunstância própria para possibilitar a exclusão do ICMS da base de cálculo da CPRB, à qual, como já anunciado, não se enquadra a impetrante. E a previsão em apreço se demonstra razoável do ponto de vista da lógica, já que o substituto tributário (progressivo ou regressivo) procede ao recolhimento do imposto (ICMS no caso) de terceiro, o que leva a conclusão inexorável pela impossibilidade de se admitir como receita própria. De outra monta, nesta análise sumária do caso, não verifico a possibilidade de se aplicar o entendimento adotado pelo STF quanto à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, mesmo tendo referida corte reputado como impossível a classificação do ICMS como receita, por três principais razões: A uma, porque, quanto à CPRB, o Legislador cuidou de considerar o ICMS como componente do conceito de receita bruta ao excepcionar apenas a situação do ICMS recolhido sob regime de substituição, dispondo, inclusive, que a base de cálculo da CPRB seria a receita bruta TOTAL, aniquilando dúvidas, em princípio, sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB. Note-se que a legislação atinente ao PIS e à COFINS não menciona este complemento ao conceito de receita bruta (receita bruta total), o que demonstra a distinção entre os diplomas e a impossibilidade, a priori, de se transcender a ratio decidendi alusiva ao RE nº 240.875-A. duas, e principalmente, porque a CPRB foi instituída com o objetivo de desonerar determinados contribuintes da incidência das contribuições sociais, resultando em incentivos restritos a determinados setores de nossa economia nacional. Com efeito, a contribuição em apreço não possui a mesma potencialidade arrecadatória inerente ao PIS e à COFINS, consistindo, antes, em benefício ao contribuinte, e com reflexos arrecadatórios aos cofres públicos previamente estipulados. A três, porque, como admite a impetrante, a CPRB se opera como substituta da contribuição previdenciária que alude o art. 22, da Lei nº 8.212/91, e, nesta condição, não se pode olvidar os impactos gerados no orçamento destinado à seguridade social pelo acolhimento da tese defendida. Ademais, à luz do que dispõe o art. 111 do CTN, em se tratando de incentivo fiscal, a interpretação das normas tributárias há que ser restritiva, o que se coaduna com o raciocínio acima exposto. Diante disso, não vislumbro fundamentos hábeis para afastar a presunção de constitucionalidade que paira sobre a Lei nº 12.546/2011, notadamente diante do posicionamento adotado pela jurisprudência sobre a matéria: EMENTA: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O VALOR DA RECEITA BRUTA. ARTIGOS 7º, 8º E 9º DA LEI 12.546/11. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Embargos de declaração que se serve para correção de erro material, tendo em conta que no acórdão se tratou de matéria diversa. 2. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, instituída pela MP 540/11, convertida na Lei 12.546/11, substitui, nos termos ali estabelecidos, a tributação pelas contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Contudo, a base de cálculo para a nova contribuição é a receita bruta (faturamento). 3. A Contribuição Sobre o Valor da Receita Bruta, prevista na Lei 12.546/11, compreende a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza, estando, assim, de acordo com o conceito de faturamento previsto na alínea b do inciso I do art. 195 da Constituição Federal. 4. Não há dupla tributação ou afronta ao art. 154, I da Constituição Federal pela consideração do valor das operações com o ICMS embutido, pois o ICMS incide sobre operações de circulação de mercadorias e a contribuição prevista nos artigos 7º, 8º e 9º da Lei 12.546/11, sobre a receita, cabendo notar, ainda, que o ICMS incide por dentro, de modo que o valor total da operação não pode ser desconsiderado na composição do preço cobrado pela mercadoria. 5. Precedentes deste Regional. 6. Embargos de declaração acolhidos para corrigir erro material. Tendo em conta a nova fundamentação, restou mantido o desprovetimento do apelo da Impetrante. (TRF4 5014207-41.2013.404.7201, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Joel Ilan Paciomik, juntado aos autos em 19/12/2014. Disponível em <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015) EMENTA: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PARA PIS E COFINS. LEI 12.546/2011. PARECER NORMATIVO SRFC N 3/2012. O Parecer Normativo SRFB nº 3/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da aludida contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de origem. O montante do ICMS integra a receita bruta utilizada como base de cálculo da contribuição substitutiva instituída nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011. (TRF4, AC 5016873-18.2013.404.7200, Primeira Turma, Relator p/ Acórdão Ivori Luís da Silva Scheffer, D.E.

27/02/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. LEI Nº 12.546/2011. RECEITA BRUTA. ICMS. PARECER NORMATIVO SRFB Nº 03/2012. LEGALIDADE. 1. O Parecer Normativo SRFB nº 03/2012 elucidou o conceito de receita bruta para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista nos arts. 7º a 9º da Lei nº 12.546/2011, em substituição à contribuição devida sobre a folha de salários, bem como explicitou as hipóteses de exclusão da base de cálculo da alíquota contribuição, nos moldes estabelecidos na legislação de regência. Não desbordou, portanto, da lei, não inovando no conceito de receita. 2. Não há falar em inconstitucionalidade, afronta ao princípio da capacidade contributiva ou ao art. 110 do CTN pela inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo, pois tudo o que entra na empresa a título de preço de venda de mercadorias é receita/faturamento da empresa - o ICMS e o ISS são receitas próprias do contribuinte, pois são impostos indiretos, e cobrados de forma embutida. (TRF4, APELREEX 5016325-56.2014.404.7200, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, juntado aos autos em 09/10/2014. Disponível em: <www.trf3.jus.br> Acesso em 16/01/2015)Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/2009.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0004045-04.2015.403.6143 - COSTAPACKING INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP242542 - CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

I. RelatórioCuida-se de mandado de segurança preventivo, sem pedido de liminar, impetrado por COSTAPACKING INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA contra ato praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA, objetivando a exclusão, da base de cálculo do PIS e da COFINS, dos valores relativos ao ICMS, bem como a compensação dos valores anteriormente recolhidos, que tenham como base de cálculo o ICMS. Dentre outros argumentos, aduz a impetrante que a parcela relativa ao ICMS não pode compor a base de cálculo das citadas contribuições sociais, pois não se encontra abrangida pelo conceito de faturamento. Afirma que o Supremo Tribunal Federal consolidou sua jurisprudência no sentido de que faturamento e receita bruta são conceitos sinônimos, traduzindo-se receita bruta como a totalidade dos valores auferidos com venda de mercadorias e serviços, sendo que o ICMS não possui tal característica. Requer o reconhecimento do direito à exclusão desse tributo da base de cálculo do PIS e da COFINS, com relação às operações futuras, com a consequente declaração judicial do direito de compensar os valores irregularmente pagos. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 25/42.A liminar foi deferida (fls. 45/47), tendo a União interposto agravo de instrumento da decisão (fls. 92/106), no qual foi concedida a antecipação da tutela recursal (fls. 111/113). Nas informações de fls. 51/89, a autoridade coatora arguiu, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança às pretensões de cobrança e a ausência de direito líquido e certo pela iliquidez e incerteza dos créditos alegados. Aventurei ainda a decadência da impetração, defendendo, no mérito, a constitucionalidade e a legalidade da exação, a impossibilidade de compensação e a necessidade de observância da prescrição quinquenal.O Ministério Público Federal considerou desnecessária sua intervenção no feito (fls. 108/110).É o relatório. DECIDO.II. Fundamentação.Afasto a preliminar de carência de ação por inadequação da via eleita, visto que neste mandado de segurança não é veiculada pretensão condenatória.Rechaço a alegação de iliquidez e incerteza dos créditos alegados, pois não se pode confundir-las com eventual iliquidez e incerteza do direito invocado no mandado de segurança. No caso concreto, o que se busca é a proibição de cobrança do ICMS para fatos geradores de PIS e COFINS, de modo que não há discussão sobre créditos. Afasto ainda a alegação de decadência da impetração, já que a lei, por ser geral e abstrata, não fere direitos líquidos e certos apenas por entrar em vigor. Deve haver a prática de um ato concreto nos casos de mandado de segurança repressivo, a partir de quando, então, tem-se início o prazo decadencial.No mérito, o pedido é improcedente.Inicialmente, transcrevo os dispositivos legais atinentes à espécie, para melhor compreensão da problemática trazida aos autos:Lei 9.718/98:Art. 2 As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei. Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica. (Vide Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas. (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009). 2º Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário; (Grifei). De fato, o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, ao conceituar o faturamento como correspondendo à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, extrapolou os limites semânticos então domiciliados no art. 195, I, da Constituição Federal, o qual previa, quando do advento da alíquota lei, apenas o faturamento como base de cálculo das contribuições sociais. Apenas com o advento da EC 20/98 é que o inciso I do art. 195 da Carta Magna passou a prever, ao lado do faturamento, a receita, sendo certo que a Lei 9.718/98, publicada em novembro de 1998, é anterior à edição aludida Emenda, que só veio à lume em dezembro daquele mesmo ano, não havendo, no ordenamento, a previsão de constitucionalidade superveniente. O STF, no Recurso Extraordinário 346084 declarou, em controle difuso, a inconstitucionalidade do dispositivo, em acórdão assim ementado:CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (STF, RE 346084, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, DJ 01-09-2006 PP-00019 EMENT VOL-02245-06 PP-01170. Grifei). No caso em tela, sequer há de se falar em superveniência de lei posterior à aludida Emenda Constitucional, uma vez que a Lei 11.941/09 apenas revogou o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98, não tendo implementado base de cálculo ampliada para abranger, além do faturamento, a receita, ao sabor da novel disposição constitucional. Neste sentido, colho da autorizada doutrina:Importa, aqui, atentar para a previsão da base de cálculo: o faturamento como receita bruta correspondente à totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Tal extensão, quando do advento da Lei 9.718/98, desbordava da base econômica dada à tributação, ou seja, daquela prevista na redação original do art. 195, I, da Constituição, restrita ao faturamento, razão pela qual foi considerada inconstitucional a redação original do seu art. 3º, parágrafo primeiro, prosseguindo-se a aplicar, quanto à COFINS, o art. 2º da LC 70/91 que previa a incidência sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza e, quanto ao PIS, o art. 3º da Lei 9.715/98, que previa a incidência sobre a receita bruta proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. A base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime comum ou cumulativo, ainda não foi ampliada validamente por lei posterior à EC 20/98, de modo que se circunscreve ao conceito de faturamento como o produto da venda de mercadorias e de serviços e das demais atividades que integra o objeto social da empresa, conforme visto quando da análise da norma de competência. A Lei 11.941/09 limitou-se a revogar o 1º do art. 3º da Lei 9.718/98 e não substituiu-o. (Leandro Paulsen e Andrei Pitten Velloso, Contribuições, 1ª ed., p. 192. Grifei). Significa isto dizer que as contribuições para o PIS e COFINS devem ter como base de cálculo o quanto previsto nas respectivas leis, citadas pelos ilustres autores: LC 70/91:Art. 2 A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.Parágrafo único. Não integra a receita de que trata este artigo, para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição, o valor do imposto sobre produtos industrializados, quando destacado em separado no documento fiscal;b) das vendas canceladas, das devoluções e dos descontos a qualquer título concedidos incondicionalmente.Lei 9.715/98:Art. 2o A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;Art. 3o Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas de bens e serviços canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias - ICMS, retido pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário. (Grifei). Chego, assim, à minha primeira conclusão: a base de cálculo da PIS e da COFINS cumulativas deve corresponder ao faturamento, uma vez ausente lei que, após a EC 20/98, preveja sua incidência sobre a receita. Mas me parece que tal conclusão, por si só, não é suficiente para excluir, de plano, os valores do ICMS da base de cálculo das alíquotas contribuições, tendo em vista que se há de perquirir, neste segundo momento, se o valor do referido imposto estadual insere-se ou não no conceito de faturamento. O C. STF, nos autos do Recurso Extraordinário 240785/MG, decidiu pela não inclusão, na base de cálculo do PIS/COFINS, do valor relativo ao ICMS. Do voto do eminente relator, Ministro Marco Aurélio, restou assentado o descompasso da alíquota inclusão com o conteúdo da expressão faturamento, porquanto as contribuições em tela estariam a incidir sobre grandeza não comportada na noção de faturamento, na medida em que destinada aos cofres estatais. Em que pesem os doutos argumentos expendidos pelo insigne Ministro, o Recurso Extraordinário em que proferida tal decisão referiu-se a determinado caso concreto, não sendo vinculante, de forma que mantenho meu posicionamento quanto à higidez da norma questionada. Segundo voto divergente do Ministro Gilmar Mendes, noticiado no site do STF, Sua Exa. ponderou o quanto segue: A exclusão da base de cálculo sem previsão normativa constitui ruptura no sistema da Cofins. Se excluída a importância do ICMS, porque não retirar o Imposto Sobre Serviços (ISS), do Imposto de Renda (IR), do Imposto de Importação (II), Imposto de Exportação (IE), taxas de fiscalização, do Programa de Integração Social (PIS), da taxa do Ibama, da base de cálculo da Cofins?, indagou o ministro.Incentivar engenharias jurídicas só desonera o contribuinte no curto prazo, e só incentiva o Estado a criar novos tributos. Ou alguém duvida que a exclusão levará ao aumento de alíquota para fazer frente às despesas, afirmou. Penso, com a devida vênia dos que entendem diversamente, que razão se encontra com a divergência, o que legitima a prolação de decisões contrárias ao entendimento sufragado pelo Tribunal até que prolatada decisão vinculante. Pois vejamos. Inicialmente, deve-se perscrutar o alcance do conteúdo semântico da expressão faturamento, sendo certo que o mesmo é-nos dado pela própria legislação de regência, ao conceitua-lo como correspondendo à receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza (LC 70) ou, ainda, como sendo a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. Em suma: compõe a noção de faturamento toda a receita bruta advinda da venda de mercadorias e/ou de serviços. A resolução da questão posta em causa, por conseguinte, prende-se à seguinte indagação: os valores do ICMS integram a receita bruta decorrente da venda de mercadorias ou serviços, ou dela se desprendem? Tenho para mim que a receita bruta, a teor do que preconizam os referidos dispositivos legais, leva em conta a integralidade dos valores auferidos com a venda de mercadorias e/ou de serviços, não sendo possível deduzir, de tais montantes (os montantes que integram a receita), as quantias que, posteriormente ao ingresso das mesmas, destinem-se à satisfação de obrigações legais ou convencionais. É dizer: a parcela destinada ao ICMS não reduz o espectro quantitativo das receitas, compõe, portanto, a base de cálculo das contribuições sociais em testilha. Ademais, conforme salientado pelo eminente Ministro Eros Roberto Grau no voto proferido no Recurso Extraordinário 240785/MG, o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria, de onde se conclui pela inexistência de redução quantitativa das receitas auferidas pelas empresas. Por conseguinte, não se vislumbra qualquer ofensa ao princípio da capacidade contributiva, ao qual deve coadunar-se a base de cálculo do tributo. No sentido esposado pela minha compreensão do tema, alinhio os seguintes precedentes:TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS: INCIDÊNCIA - INCLUSÃO NO ICMS NA BASE DE CÁLCULO.1. O PIS e a COFINS incidem sobre o resultado da atividade econômica das empresas (faturamento), sem possibilidade de reduções ou deduções.2. Ausente dispositivo legal, não se pode deduzir da base de cálculo o ICMS.3. Recurso especial improvido. (STJ, REsp 501626/RS, Relª Minª Eliana Calmon, DJ 15/09/03).PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS. Inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS a parcela relativa ao ICMS devido pela empresa na condição de contribuinte (S. 258, TRF e S. 68, STJ), eis que tudo o que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita - faturamento -, independentemente da parcela destinada a pagamento de tributos. (TRF4, AMS 2001.71.01.002328-5, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, DJ 23/04/2003).PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS N.º 94 E N.º 68, AMBAS DO STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. As parcelas relativas ao ICMS incluem-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, tendo em vista que o ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. 2. Aplicação das Súmulas, editadas pelo STJ, n.º 68, referente ao PIS e n.º 94, aplicável à COFINS, uma vez que essa contribuição é sucedânea do FINSOCIAL, conforme determinação expressa da lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art.13). 3. Precedentes (STJ, 2ª Turma, REsp 1999700800075/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 06/04/2000, v.u., DJ 22/05/2000; TRF - 3.ª Região, 3ª Turma, AMS 2006.61.06.007831-8, Rel. Des. Fed. Carlos Muta, j. 22/11/2007, v.m. DJU 05/12/2007). 4. Não existindo crédito da autora decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 5. Condenação da autora nas custas e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fúcro no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, limitado ao montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), consoante entendimento desta E. Sexta Turma. 6. Apelação e remessa oficial providas. (TRF3, APELREEX

00209526720074036100, Reº Desº Fed. Regina Costa, e-DIF3 Judicial 1 DATA:25/04/2013).PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. 1. A exceção de pré-executividade é instrumento supralegal que vem sendo admitido nas hipóteses em que a execução apresenta vício reconhecível de plano, o que permite sejam aduzidas em seu bojo apenas matérias de ordem pública, que podem ser reconhecidas de ofício pelo julgador. 2. Quanto à alegada inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sequer há posicionamento definitivo no âmbito do Supremo Tribunal Federal, o que retira a relevância da fundamentação, porquanto posição em sentido contrário já se encontra sumulada pela jurisprudência do STJ. Assim, não olvidando que a exceção somente pode ser admitida nos casos em que o vício seja de solar evidência, o exame das questões levantadas se revela impossível na estreita via manejada, não dispensando o manejo dos embargos à execução. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AI 200904000205208, Rel. Des. Fed. Joel Ilan Paciornik, D.E. 18/08/2009). (Grifei). Neste sentido, também, as Súmulas 68 e 94 do STJ. Ora, há de se fazer a necessária distinção entre a base de cálculo do tributo - a qual é delimitada de acordo com o respectivo fato gerador - e as hipóteses em que, por política legislativa, há previsão de isenção a incidir sobre determinadas situações que, embora abrangidas pela hipótese de incidência - subsumidas, que são, à condição de fato impositivo - são colocadas ao abrigo do raio de abrangência da norma tributária, como ocorre com as situações previstas no 2º, I, do art. 3º da Lei 9.718/98 (Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta: I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;). Com efeito, somente mediante norma isentiva é que se poderia cogitar da exclusão, da base de cálculo da PIS e da COFINS, dos valores referentes ao ICMS; uma vez ausente, inviável se mostra a tese esgrimada nos autos. Mas não é só. A realidade subjacente à sistemática própria dos tributos indiretos, como sói ser o ICMS, implica na compreensão de que, em última instância, quem suporta o custo do imposto é o consumidor final (contribuinte de fato), conforme bem demonstra MISABEL ABREU MACHADO DERZI em nota de atualização da obra de ALIOMAR BALEEIRO, verbis: Já destacamos que a Constituição de 1988 não autoriza que o ICMS onere o contribuinte de iure. Ao contrário, por meio do princípio da não-cumulatividade, garante-se que o contribuinte, nas operações de venda que promova, transfira ao adquirente o ônus do imposto que adiantará ao Estado e, ao mesmo tempo, possa ele creditar-se do imposto que suportou nas operações anteriores. A Lei Fundamental somente se concilia com um só entendimento: o ICMS não deve ser suportado pelo contribuinte (comerciante, industrial ou produtor). (in Direito Tributário Brasileiro, 11ª ed., p. 419. Grifei). Também LEANDRO PAULSEN, em nota extraída de sua obra Direito Tributário, Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, assim se manifesta: Entendemos que não há suporte na pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo dos tributos sobre a receita. O ICMS é calculado por dentro, [...]. A pessoa jurídica contribuinte do ICMS o paga com recursos próprios, ainda que se possa visualizar, pelo destaque do ICMS na nota, a transferência do respectivo ônus financeiro ao consumidor, considerado, por isso, contribuinte de fato. (ob. cit., 10ª ed., p. 513. Grifei). III. Dispositivo Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA, extinguindo o feito com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, fica revogada a liminar concedida. Custas pela impetrante. Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Encaminhe-se cópia desta sentença ao Exmo. Desembargador Relator do AI nº 0029190-61.2015.403.0000. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0004519-72.2015.403.6143 - JUDSON CARLOS FREITAS NASCIMENTO(MA010324 - EMERSON FELLIPE NASCIMENTO DIAS) X REITOR DO CENTRO UNIVERSITARIO ADVENTISTA DE SAO PAULO - UNASP

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando decisão que garanta ao impetrante a participação na colação de grau de curso superior de Direito, a realizar-se no próximo dia 20/12, com a expedição do respectivo Diploma. Alega o impetrante que cursou Direito na Universidade a que vinculada a autoridade coatora, e que, apesar de aprovado em todas as disciplinas, a instituição de ensino vem exigindo-lhe, verbalmente, que apresente acréscimo de pesquisa e complementação do trabalho científico já por ele apresentado e em que devidamente aprovado - TCC -, sem que tal exigência conste da grade obrigatória do curso. Aduz que, com isto, não terá como colar grau neste semestre, o que lhe causará vários prejuízos. Requer concessão de gratuidade judiciária e de liminar. É o relato do essencial. DECIDO. Defiro a gratuidade judiciária, tendo em vista a hipossuficiência restar tratada no documento de fls. 22/23, referente à inclusão do impetrante no FIES. A ação de mandado de segurança pressupõe a presença de direito líquido e certo devidamente documentado em prova pré-constituída, constituindo-se, esta, em verdadeiro pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo. A propósito: MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO COMPROVAÇÃO. INDEFERIMENTO PRODUÇÃO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. INDEPENDÊNCIA DAS ESFERAS ADMINISTRATIVA E PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SEGURANÇA DENEGADA. [...] V - O mandado de segurança é ação constitucionalizada instituída para proteger direito líquido e certo, sempre que alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por ilegalidade ou abuso de poder, exigindo-se prova pré-constituída como condição essencial à verificação da pretensa ilegalidade. VI - Segurança denegada. (STJ, MS 201000326183, Rel. Min. Gilson Dipp, DJE DATA:17/11/2011. Grifei). In caso, não há qualquer prova nos autos do ato coator alegado na exordial. Friso que sequer tem aqui espaço para a adoção do art. 283 do CPC, oportunizando-se ao impetrante que proceda à juntada da aludida prova, porquanto tal expediente soaria manifestamente inócuo diante do quanto por ele próprio aduzido na inicial, verbis: No entanto, a instituição exige, verbalmente, que no décimo semestre haja o acréscimo de pesquisa e complementação do mesmo trabalho científico [...] (Grifei). Logo, segundo ele próprio afirma, o ato coator não se acha documentado, tendo sido, apenas, verbalizado, de forma que sequer tem cabimento - mesmo porque sequer pedido pelo impetrante, e nem poderia sê-lo, dada a natureza oral do ato -, a adoção da providência prevista no 1º do art. 6º da Lei 12.016/09. Assim, incabível a veiculação da pretensão autoral por meio de mandado de segurança, cujos angustos requisitos diferenciam o espectro de abertura deste tipo de processo daquele que se verifica nas ações ordinárias, cuja maior amplitude probatória permite a veiculação de ações que se caracterizam pela necessidade de produção probatória durante a lide. Frise-se, ademais, que o fato de não participar da colação de grau não se presta, diversamente do que afirma, a ineficaziar o direito alegado pelo impetrante, na medida em que, em ação mais própria à situação dos autos, poderá, a qualquer tempo, se for este o caso, obter provimento que lhe garanta a colação a qualquer momento, com a consequente expedição do diploma, não havendo perecimento do direito, apenas não sendo possível participar da formalidade cerimonial que se aproxima. Posto isto, indefiro a petição inicial e, por conseguinte, DENEGO a segurança, nos termos do art. 10 c/c 5º do art. 6º da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

0000010-64.2016.403.6143 - CERAMICA VILLAGRES LTDA(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Trata-se de mandado de segurança objetivando o reconhecimento do direito da impetrante em excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Petição a requerente nos autos manifestando a sua desistência da ação. É o relatório. Decido. Entendo que a desistência da ação, em verdade, apenas retrata a falta de interesse processual da demandante, demonstrando a desnecessidade e a inutilidade do feito, reclamando, assim a sua extinção, sem análise meritória. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do CPC, diante da perda superveniente de interesse da parte. Custas pela requerente. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter sido a parte ré citada até este momento. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

0000185-58.2016.403.6143 - MARIANE DONA POMPILIO(SP221870 - MARIA ANGÉLICA DE MELLO E SP242909 - ERIKA DANIELA NOIA MOURA ANGELINI) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM ARARAS/SP

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar por meio do qual se objetiva a liberação de valores constantes na conta vinculada ao FGTS de titularidade da autora. A impetrante afirma que sua genitora seria sua dependente e que apresenta limitações motoras decorrentes de um acidente vascular cerebral, além de ser portadora do mal de Alzheimer e de doença senil. Assevera que deixou seu antigo emprego em busca de melhorar as condições de vida de sua genitora, tendo sido empregada na empresa Global Pack Ind. e Com. Ltda., a qual, no entanto, lhe demitiu após dois meses de vigência de seu contrato de trabalho. Relata que necessita custear as despesas necessárias aos cuidados de sua genitora, o que lhe colocou em situação calamitosa, dado o seu estado de desemprego. Aduz que necessita soerguer os valores constantes em sua conta vinculada ao FGTS para arcar com os custos de sua subsistência e de sua genitora, tendo sido negada esta pretensão pela Caixa Econômica Federal. Requer, liminarmente, que fosse determinado à autoridade coatora que procedesse à imediata liberação dos valores constantes de sua conta vinculada ao FGTS. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 17/58. É o relatório. Decido. Entendo como necessária a dilação probatória para fins de comprovação dos fatos alegados na inicial, notadamente quanto ao real estado de saúde da genitora da demandante. Com efeito, a documentação constante dos autos não se mostra suficiente para se concluir pela veracidade dos fatos narrados, já que apenas uma perícia técnica, realizada sob o crivo do contraditório, poderia corroborar o estado de saúde afirmado na inicial e fornecer ao juízo todas as circunstâncias necessárias à formação da convicção. Neste passo, há que se reconhecer como inadequada a presente via processual, haja vista ser o mandado de segurança um procedimento de cognição sumária, não sujeito à dilação probatória. Sendo inadequado o procedimento, flagrante é a sua inutilidade para a parte que dele se vale, de modo a não se evidenciar o seu interesse de agir, já que este se traduz no binômio necessidade-utilidade. Posto isto, DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei 12.016/2009 c.c. artigo 267, VI, do CPC, diante da inadequação da via eleita. Custas pela requerente. Deixo de condená-la em honorários advocatícios em razão de não ter sido a parte ré citada até este momento. Defiro à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1058

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003075-65.2014.403.6134 - JUSTICA PUBLICA X CLINEU ROGERIO MORETTI(SP148022 - WILLEY LOPES SUCASAS) X EDILSON RONALDO MORETTI(SP209459 - ANDRE CAMARGO TOZADORI)

Expediente Nº 1059

EXECUCAO FISCAL

0011145-08.2013.403.6134 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X RICARDO MATTHIESEN SILVA(SP207343 - RICARDO MATTHIESEN SILVA)

A exequente requer a extinção do feito, considerado o pagamento do débito (fls. 114/115).Julgo, pois, extinta a execução, com fundamento no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários, uma vez que já acrescidos ao débito executado.Custas na forma da lei.Expeça-se alvará de levantamento do valor constrito à fl. 78/79, conforme estabelecido no acordo de fls. 106/107.Após a expedição, em virtude do prazo de validade do alvará ser de 60 (sessenta) dias, intime-se o executado/coexecutado por publicação, ficando o(a) seu(sua) ilustre patrono(a) advertido(a) quanto à responsabilidade de informar seu(sua) cliente para que retire o alvará na secretaria, no prazo de 10 (dez dias).Após a comprovação do levantamento, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Caso o alvará não seja retirado e ocorra expiração do seu prazo de validade, cancele-se o mesmo e arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002645-16.2014.403.6134 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2107 - ALVARO LUIZ PALACIOS TORRES) X RADIOLOGIA SIDNEY DE SOUZA ALMEIDA LTDA(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA)

Fl. 67. Defiro e concedo vista dos autos à parte executada por 5 (cinco) dias. Decorrido este prazo in albis, arquivem-se.Após a vista dos autos, caso nada seja requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se.Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BERNARDO JULIUS ALVES WAINSTEIN

Juiz Federal

FELIPE RAUL BORGES BENALI

Juiz Federal Substituto

Ilka Simone Amorim Souza

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 486

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004082-57.2006.403.6107 (2006.61.07.004082-8) - JUSTICA PUBLICA X MICHAEL WILLIAM SILVA X MARCO PAULO CUNHA GORI X CARLOS ALBERTO DA SILVA(MG022502 - GERALDO DE SOUZA BRASIL)

Tendo em vista a impossibilidade de realização da r. audiência ante a impossibilidade técnica de estabelecimento de link de Videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberaba/MG, REDESIGNO a audiência de instrução e julgamento , para o dia 13/04/2016, às 16h00.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária de Bauru/SP a fim de intimar a testemunha comum, Evandro Barbosa de Carvalho, para ser ouvido por meio de videoconferência na data acima designada.Expeça-se ofício para a Seção Judiciária de Uberaba/MG, COM URGÊNCIA, solicitando o aditamento da carta precatória de Nº 245994520154018008 lá distribuída, a fim de intimar as testemunhas de defesa: Laerte Araújo da Silva, Dalny Gontijo e Marcos Ferreira de Faria, arroladas pelo réu Carlos Alberto Araújo, para que compareçam à sede do Juízo deprecado, com antecedência de 30 minutos, a fim de participarem de audiência de instrução e julgamento, pelo sistema de videoconferência , na data e horário acima designada. No mesmo ato , depreque-se a intimação dos réus para que compareçam à sede deste Juízo Federal de Uberaba/MG para participarem da audiência de instrução e julgamento.Solicite-se ao NUAR as providências necessárias para a realização do ato.Cumprido o ato ou verificada a impossibilidade de cumpri-lo, devolva-se a presente ao Juízo Deprecante com as nossas homenagens.Proceda-se às anotações na pauta de audiências.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUÍZA FEDERAL: LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES.

DIRETOR DE SECRETARIA: JOSE ELIAS CAVALCANTE.

Expediente Nº 1127

EMBARGOS A EXECUCAO

0000162-91.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000822-22.2014.403.6129) EDSON KANASHIRO(SP120229 - MARCIO HEDIAZI LARAGNOIT) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA)

A União (Fazenda Nacional) citada nos termos do art. 730 do CPC quanto aos honorários advocatícios fixados em seu desfavor não opôs Embargos à Execução, conforme petição acostada à fl. 169.Desta feita, elabore-se minuta de ofício requisitório de pequeno valor conforme cálculos com base nos quais a União foi citada. Expedido o ofício requisitório, intimem-se as partes para se manifestarem, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Ausente manifestação das partes, certifique-se. Após, voltem os autos para a transmissão do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão do RPV venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.Publique-se. Intimem-se.

0000018-83.2016.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000670-37.2015.403.6129) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X MUNICIPIO DE REGISTRO(SP179459 - MÁRCIA REGINA GUSMÃO TOUNI)

Recebo os presentes Embargos à Execução de Honorários para discussão, certificando-se nos autos de nº 0000670-37.2015.403.6129. Apensem-se.À impugnação, no prazo legal.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000787-28.2015.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000704-46.2014.403.6129) MATEUS BERARDI NOBRE(SP252374 - MARIA LUIZA GONÇALVES ARTEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2540 - ARTHUR CLAUDIO LAGOIRO BARROSO)

Intimem-se o embargante para que apresente, querendo, resposta a contestação, no prazo legal.Após, tornem os autos conclusos.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

000014-51.2013.403.6129 - PREFEITURA MUNICIPAL DE REGISTRO(SP072801 - ANIBAL ALEXANDRE DE CARVALHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO)

Intime a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do comprovante de depósito judicial e requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito

000140-67.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X BELAS ARTES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SC LTDA - ME

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

000141-52.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X VITOR IMOVEIS LTDA - ME

Por ora, intime-se a exequente para diligenciar na Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil de Pessoas Jurídicas, a fim de obter certidão atualizada, informando o último endereço cadastrado da sociedade executada e o respectivo sócio administrador.Prazo: 30 (trinta) dias.No silêncio, ou requerendo unicamente concessão de prazo, determino a suspensão do andamento do feito nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo ao exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.Int.

000173-57.2014.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X QUEIJARIA BARRA DO CAPINZAL LTDA - ME

Diante do decurso de prazo sem manifestação da executada em relação à citação editalícia (fl. 49), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000885-47.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2546 - MARIA LUIZA NEUBER MARTINS) X NAYARA SERVICOS AUTOMOTIVOS LIMITADA - ME(SPI21216 - CLEIDE GOMES GANANCIA)

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo.Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimada da presente decisão.Intime-se e cumpra-se.

0001004-08.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2946 - PEDRO AUGUSTO ABREU DE AZEVEDO GARCIA) X SOUCAM-MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME(SPI76111B - RAQUEL DIAS DE SOUZA CAMARGO) X PEDRO DIAS DE SOUZA FILHO X BENEDITO MARTINS DE CAMARGO(SPI39818 - RONALDO LIMA CAMARGO)

Fls.928/931 - Alega o executado BENEDITO MARTINS DE CAMARGO, em resumo, a impenhorabilidade de valor bloqueado por meio do sistema BACENJUD em fundo de investimento em seu nome, nos termos do art. 649, X do Código de Processo Civil. Tem razão o requerente. Dispõe o art. 649, X do Código de Processo Civil que são absolutamente impenhoráveis até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança.Ocorre que, quanto à penhora online de ativos financeiros deve ser dada interpretação extensiva ao art. 649, X do Código de Processo Civil, não se restringindo a proteção legal aos valores depositados em cadernetas de poupança, estendendo-se àqueles aplicados em fundos de investimentos, depositados em conta corrente ou guardados em papel-moeda, ressaltados eventuais abusos, má-fé ou fraude. Isso porque, a norma insculpida no art. 649 do Código de Processo Civil pretende salvaguardar o executado de eventual comprometimento do mínimo necessário para a sua subsistência e a de sua família. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENHORA DE SALÁRIO. ALCANCE. APLICAÇÃO FINANCEIRA. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. A Segunda Seção pacificou o entendimento de que a remuneração protegida pela regra da impenhorabilidade é a última percebida - a do último mês vencido - e, mesmo assim, sem poder ultrapassar o teto constitucional referente à remuneração de Ministro do Supremo Tribunal Federal. Após esse período, eventuais sobras perdem tal proteção. 2. É possível ao devedor poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. 3. Admite-se, para alcançar o patamar de quarenta salários mínimos, que o valor incida em mais de uma aplicação financeira, desde que respeitado tal limite. 4. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 1330567/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/12/2014, DJe 19/12/2014)DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ART. 557, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil.2. As aplicações financeiras, em CDB ou fundos diversos de investimento sujeitam-se ao mesmo tratamento legal da caderneta de poupança, assim já tendo sido decidido esta Turma, em caso de minha relatoria.3. Tratando-se de aplicação em fundo de investimento, não é o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil, à luz da sobredita jurisprudência.4. A proteção legal destina-se a assegurar a subsistência do devedor, tomando impenhoráveis, pois, os valores destinados à garantia alimentar, sem a qual possa ser comprometido o sustento do indivíduo e de sua família.5. Do valor inicialmente bloqueado de R\$ 5.390,60, foram subtraídos R\$ 2.695,30 pertencentes ao cônjuge do agravante, liberados pelo Juízo.6. O documento constante dos autos demonstra que a quase totalidade desse valor refere-se ao fundo de investimento em renda fixa Classic DI, e apenas R\$ 234,19 referir-se-iam a valores depositados em conta corrente.7. Assim, manifesta a plausibilidade jurídica do pedido de reforma, para que apenas os valores vinculados a investimento em renda fixa, em conta de titularidade do agravante, sejam liberados do bloqueio, mantendo-se tão somente aqueles depositados em conta corrente.8. Agravo inominado desprovido.(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006407-75.2015.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 25/06/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/07/2015)DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. DEPÓSITO INFERIOR A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS. IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 649, X, DO CPC. RECURSO DESPROVIDO. 1. Pacificada a jurisprudência, firme no sentido de que, em penhora on-line de ativos financeiros, deve ser observado o disposto no inciso X, do artigo 649, do Código de Processo Civil. 2. Caso em que o valor de R\$ 2.612,14 (conta 00036724-4, operação 013- poupança pessoa física, agência Rancharia/SP, Banco Caixa Econômica Federal), inferior a 40 salários mínimos, refere-se a depósito em conta poupança, pelo que cabe o seu imediato desbloqueio. 3. Ainda que a hipótese fosse de aplicação em fundo de investimento não seria o caso de afastar a impenhorabilidade do valor bloqueado, pois, por ser inferior a 40 salários-mínimos da época, está acobertada pela proteção prevista no artigo 649, X, do Código de Processo Civil. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0028510-13.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 05/02/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2015)No caso dos autos, foi bloqueada quantia em nome do executado BENEDITO MARTINS DE CAMARGO aplicada em fundo de investimento (FIC R. DI HIPERFUNDO - fl. 932). Sendo o valor bloqueado inferior a 40 (quarenta) salários mínimos e não havendo qualquer indício de abuso, má-fé ou fraude é indevido o bloqueio efetado. Diante do exposto, determino o desbloqueio dos valores bloqueados através do sistema BACENJUD à fl.926 em nome de BENEDITO MARTINS DE CAMARGO, devendo-se certificar nos autos o cumprimento determinado. Intimem-se.

0001039-65.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2963 - EDUARDO RODRIGUES DE SOUZA) X ISAO YAMASHITA REGISTRO - ME X ISAO YAMASHITA(SPI70196 - NADIR CARDOSO VITORIANO)

Aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão definitiva dos embargos.Intimem-se.

0001267-40.2014.403.6129 - SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SPI35372 - MAURY IZIDORO) X FAZENDA MUNICIPAL DE ITARIRI - SP(SP226784 - PATRICIA ROSA DE OLIVEIRA)

Intime a exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se acerca do comprovante de depósito judicial e requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito

000207-95.2015.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X GULUC - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP(SPI96463 - FLÁVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI)

Antes de analisar a exceção de pré-executividade (fls. 141/149) e a resposta de fls.156/158 intime-se a exequente para que comprove documentalmente o pedido de parcelamento supostamente feito pelo executado quanto ao(s) débitos(s) inscrito(s) sob o número 36.545.501-6.

000245-10.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAUL MORENO CALAZANS

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000265-98.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON DIAS DE MOURA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

000274-60.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SPI92844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARIA CAROLINA ALVES DE OLIVEIRA

Indefiro o pedido de localização do endereço da executada, tendo em vista que cabe ao Exequente diligenciar a fim de encontra-lo.Vista ao Exequente para que requeira o que entender devido no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000281-52.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCOS XAVIER VIEIRA

Fl. 18: Esclareça o exequente o seu pedido, uma vez que a certidão do oficial de justiça à fl. 16 informa que o executado é falecido.Int.

0000334-33.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSELI VIEIRA

Diante do decurso de prazo sem manifestação da executada em relação à citação editalícia (fl. 29), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000367-23.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROBERTO MONTEIRO DIAS DE AMORIM

Diante do decurso de prazo sem manifestação da executada em relação à citação editalícia (fl. 44), manifeste-se o exequente para requerer o que de direito ao regular prosseguimento do feito.Prazo: 15 (quinze) dias.Int.

0000763-97.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FISIOVALE SERVICOS DE FISIOTERAPIA E REABILITACAO LTDA - ME

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão negativa, do Sr. Oficial de Justiça, à fl.29.Em nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Intime-se.

0000939-76.2015.403.6129 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CRISTIANE VIEIRA LIMA MENDES

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 dias, acerca da carta de citação negativa, devolvida pelos correios, à fl.33.Em nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo sobrestado.Intime-se.

CAUTELAR INOMINADA

0000046-56.2013.403.6129 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-71.2013.403.6129) UBIRATA DOS SANTOS CAMILO(SP155553 - NILTON NEDES LOPES) X FAZENDA NACIONAL

1) Ciência às partes do V. Acórdão.2) Proceda a Secretária o traslado da cópia da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos de execução fiscal nº 0000045-71.2013.403.6129.3) Desapensem-se da execução fiscal.4) Manifeste-se a parte interessada para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito em 5 (cinco) dias.Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

Expediente Nº 308

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000090-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PATRICIA GOMES PASSOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 13:50 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003612-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARLI DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003616-43.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUIZ CLAUDIO DE JESUS LIBANO X PATRICIA BEZERRA VASCONCELLOS(SP184267 - ALESSANDRA ARAÚJO DE SIMONE)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 16:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003618-13.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO ALEXANDRINO DE ALBUQUERQUE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 13:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003922-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROGERIO BATISTA DA COSTA X ROSA MARIA SILVA SANTOS DA COSTA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003923-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DENIS RENTE CORREIA(SP336414 - ANTONIO MARCOS CORREA RAMOS)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 13:50 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003927-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA CAMPOS SALLES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 14:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003960-24.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VILMA MARIA NEVES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 17:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003963-76.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GISLANE VIEIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 15:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003969-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDUARDO DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 15:10 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0003970-68.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIANA LINS DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003971-53.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSEFA JICLEUMA OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 12:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003972-38.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISANDRA MEIRELLES ALMEIDA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 15:50 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003973-23.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GERSON EVANGELISTA CARVALHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 14:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003975-90.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE BENEDITO DOS SANTOS FILHO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 14:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003978-45.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TEOFILO DE PAULO JUNIOR

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 16:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003980-15.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X STEFANI DA SILVA BATISTA X CLEBER FERNANDES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003985-37.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANELISE LUCAS CAMARGO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 14:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003986-22.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDREZA APARECIDA SENE DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 13:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0003992-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DANIELA DA CONCEICAO CIRINO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 13:10 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004000-06.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIANO RODRIGUES DE ALMEIDA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004009-65.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VANDERLEI APARECIDO RIBEIRO ALBUQUERQUE X MARCIA APARECIDA LIMA GARCIA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 17:10 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004011-35.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LISNEU MARQUES DOS SANTOS X ROSANGELA PALMEIRA CAMPOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 15:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004012-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO CARMO CONCEICAO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 13:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004013-05.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELIZABETE APARECIDA VITORINO OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004014-87.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DIVANILDO RAMOS DE LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004015-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SAMUEL PEREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 14:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004018-27.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JULIO ALBERTO DE AGUIAR

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 13:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004019-12.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICARDO ALVES DOS SANTOS X MICHELE AVELAR ROCHA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 15:50 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004022-64.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARCOS MESSIAS RODRIGUES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 16:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004023-49.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MILTON DE PAULA OLIVEIRA X MARIA ANGELICA GOMES OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 13:10 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004024-34.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X RODRIGO DE LIMA GUIMARAES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 12:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004025-19.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X SERGIO DANTAS DE ABREU SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 15:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004026-04.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ROBERTO HERNANDES JUNIOR X MARIA DE LOURDES COSTA HERNANDES(SP160691 - ANTONIO CARLOS BISPO DE ALMEIDA)

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 16:30 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004029-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X IVONE APARECIDA FERREIRA NUNES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 17:10 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004031-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X WALDIR SIMOES DOS SANTOS X JOANA DARC FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 12:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004812-48.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANDRE LUIZ MATOS OLIVEIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004813-33.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X HIRAIDE DE AQUINO COSTA INNOCENCIO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 16:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004814-18.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOANA DARK CARNEIRO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 17:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004815-03.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOAO MARQUES LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2015, às 15:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004816-85.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO APARECIDO DAMIL ROCHA X NERIVAN DE JESUS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 15:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004817-70.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ALESSANDRO SOARES FERREIRA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 12:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004818-55.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GILDO AGUIAR DE ALMEIDA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 14:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004819-40.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IOLINA MARIA DE ALMEIDA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004820-25.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON TEIXEIRA ALVES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 12:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004821-10.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ARTUR SILVA X MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 16:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004900-86.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X LUCIANO AUGUSTO DA SILVA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 15:50 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004901-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X IOLANDA SOBREIRA DE LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 16:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004902-56.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X JOAO PAULO ALMEIDA BARBOSA X GIUDEUMARA RIBEIRO DOS SANTOS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 23/02/2016, às 13:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004903-41.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ANTONIO FRANCISCO DA SILVA X MARIA DE LOURDES JUSTINO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 15:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004904-26.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ARY REBOUCAS

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 24/02/2016, às 12:30 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se

0004905-11.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X REGINA MARIA ALVES DE LIMA

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 15:10 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004906-93.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X VALMIR PINTO DE ARAUJO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 17:00 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004907-78.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X PAULO MANOEL DO NASCIMENTO X SHEILA DOS SANTOS LEITE

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 14:30 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004928-54.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X ROGERIO BARBOSA DA SILVA X REGIANE DE SOUZA ORMUNDO

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 13:20 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

0004929-39.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321200 - SUELLEN MODESTO PRADO) X MARCIO CAETANO DOS SANTOS X SIMONE RIBEIRO MENDES

Tendo em vista o Programa de Conciliação, designo a AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25/02/2016, às 15:40 horas, a ser realizada na JUSTIÇA FEDERAL DE SANTOS, situada à Praça Barão do Rio Branco, 30 - 7.º andar - Centro - Santos/SP. Assim, susto o andamento deste feito até a data da audiência supramencionada. Intime-se as partes. Cumpra-se.

Expediente Nº 314

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003959-39.2004.403.6104 (2004.61.04.003959-1) - GERALDA FARIAS DE LARA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS.Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia.Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000478-18.2012.403.6321 - JORGE CUSTODIO DE SOUZA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso adesivo interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Ao INSS para contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001254-18.2012.403.6321 - JOAO CARLOS APARECIDO DA CRUZ(SP247551 - ADRIANA DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 04/07/1984 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 28/04/1995, de 29/04/1995 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/02/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos, com seu cômputo para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/79.Ajuizada a demanda perante o Juizado Especial Federal de São Vicente, o INSS foi citado, e apresentou a contestação de fls. 83/99.As fls. 100/101 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.Remetidos os autos à contadoria, foi apresentado o cálculo de fls. 115/127.Cópia do procedimento administrativo do autor às fls. 139/190.Em razão do valor da causa, apurado pela contadoria, foi reconhecida a incompetência do JEF para o deslinde do feito, com sua remessa a este Juízo.Redistribuídos os autos, e determinado às partes que especificassem provas - fls. 203, nada foi requerido por autor e réu.Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Inicialmente, verifico que a parte autora não tem interesse de agir com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/07/1984 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997.Isto porque tais períodos já foram considerados como especiais pelo INSS, em sede administrativa, conforme comprovam os documentos anexados aos autos - ressalvados apenas os intervalos em que o autor esteve afastado, recebendo benefício, eis que neles não houve exercício de atividade.De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito, em relação a esta parte do pedido.Por outro lado, com relação aos demais pedidos, passo a análise do mérito. Os pedidos formulados na inicial são parcialmente procedentes.Senão, vejamos.Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001, de 01/04/2001 a 30/06/2003, de 01/07/2003 a 31/12/2003 e de 01/01/2004 a 04/02/2010, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria especial, desde a primeira DER (data de entrada do requerimento administrativo), em 2010.Alternativamente, requer o reconhecimento e conversão de tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a mesma data.Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos.A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo.Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano.Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas.Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997.A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional.No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado).Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997.Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243).Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva.Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior.A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexistência legal, não havia a preocupação de preservá-los.Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional.Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente.Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física.Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n.º 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes.Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão.O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe:O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho.Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe:O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física.Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado.Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, prevê o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial.Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então,

passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo físico prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos (entre os não reconhecidos pelo INSS, em sede administrativa): 1. De 06/03/1997 a 31/03/2001 - ruído - fls. 47, 49/50 e 51/532. De 01/04/2001 a 30/06/2003 - ruído - fls. 48, 49/50 e 51/53. Sobre o período de 1997 a 2003, importante ser mencionado que o laudo apresentado menciona apenas nível superior a 80dB, mas os seus anexos - nos quais são mencionados os setores específicos em que o autor exerceu suas atividades, e encontram-se devidamente preenchidos e assinados - demonstram que sua exposição era, em grande parte, superior a 90dB. Assim, tenho por razoável considerar a exposição como sendo habitual e permanentemente superior a 90dB, não podendo uma pequena parcela do tempo descaracterizá-la como especial. Por outro lado, não comprovou sua exposição a agentes nocivos no período de 01/07/2003 a 31/12/2003, eis que o laudo apresentado demonstra exposição a ruído inferior a 85dB (fls. 56/58). Da mesma forma, não comprovou o exercício de atividade especial no período de 01/01/2004 a 04/02/2010 - já que sua exposição ao agente ruído era em grande parte nível inferior a 85dB (fls. 59/64), não podendo, portanto, ser considerada habitual e permanente a exposição a agente nocivo. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas apenas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 30/06/2003, os quais, somados ao período reconhecido em sede administrativa, resulta em menos de 25 anos de tempo de serviço - insuficiente para o reconhecimento do direito dele ao benefício de aposentadoria especial. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n.º 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso dos agentes nocivos acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, não tem o autor direito a tal benefício. Passo a apreciar seu pedido subsidiário - de conversão dos períodos, com revisão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Antes, porém, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabeleceu critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. No caso em tela, a parte autora, como acima mencionado, comprovou o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 30/06/2003. Dessa forma, tem o autor direito à conversão destes períodos em comuns. Dessa forma, convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos (reconhecidos pelo INSS em sede administrativa), tem-se que, na data do requerimento administrativo, em 10/02/2010, o autor contava com 33 anos, 11 meses e 26 dias de tempo total de serviço, o qual é insuficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Esclareço, por oportuno, que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional pois não contava, na DER, com a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98. Assim, não tem o autor direito a se aposentar. Isto posto, com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial dos períodos de 04/07/1984 a 31/05/1985, de 01/06/1985 a 28/04/1995 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. No mais, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por João Carlos Aparecido da Cruz para reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 31/03/2001 e de 01/04/2001 a 30/06/2003, e determinar ao INSS sua averbação, computando-os como especiais. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. P.R.I.

0000063-22.2014.403.6141 - LOURDES ESTEVAM DOS SANTOS(SP020824 - ITALO DELSIN E SP022345 - ENIL FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0000231-24.2014.403.6141 - ANTONIA APARECIDA PEREIRA(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. A parte autora para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0006131-85.2014.403.6141 - JANAINA BARBOSA DE FREITAS(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0006320-63.2014.403.6141 - NELSON DOS SANTOS JUNIOR(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0000238-79.2015.403.6141 - NAIARA GUAZZELLI RODRIGUES(SP165332 - SANDRO CEZAR DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Vistos, Derradeira vez, concedo a parte autora o prazo de 10 (dez) dias, para cumprimento do determinado à fl. 156. Int.

0001069-30.2015.403.6141 - JOSE EVERALDO DE ANDRADE(SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Int.

0001212-19.2015.403.6141 - EDILSON FIRMINO CESARIO(SPO33693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002499-17.2015.403.6141 - LOURENCO CAETANO NASCIMENTO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Inicialmente, determino a anexação dos dados obtidos em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS. Indo adiante, intime-se a parte autora para que emende a petição inicial a fim de: 1 - indicar quais períodos pretende que sejam considerados como exercidos em condições nocivas à saúde; 2 - esclarecer o pedido formulado nesta ação (revisão ou desaposeição), tendo em vista que os dados obtidos em consulta ao CNIS, bem como os documentos de fls. 98/102, apontam vínculos posteriores à concessão do benefício (DIB 04/07/2008 - fls. 225); 3 - atribuir valor à causa nos termos do art. 260 do CPC e tendo em vista o disposto no item 2 desta decisão. Isto posto, concedo ao autor o prazo improrrogável de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tornem conclusos para apreciação do provento jurisdicional final. Int.

0002513-98.2015.403.6141 - JOSE OTHERO MENDANHA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste-se o exequente. Caso entenda pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova, destarte, o interessado a elaboração dos cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo. Intime-se.

0002658-57.2015.403.6141 - MARCIO ADRIANO MELO DOS SANTOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0002825-74.2015.403.6141 - ORLANDO DE SOUZA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1984 a 27/11/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1988, de 17/12/1994 a 31/07/1996, de 01/12/1995 a 30/09/2000, de 18/10/2000 a 05/04/2001, de 02/05/2001 a 27/12/2003, de 01/03/2004 a 31/08/2004, de 17/08/2004 a 09/02/2009, de 10/02/2009 a 01/10/2012 e de 01/12/2012 a 27/04/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22/34. Às fls. 36 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 37/62. Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS nada requereram. Determinada a apresentação de cópia dos procedimentos administrativos pelo autor, foram juntados às fls. 75/122, 123/221 e 222/347. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/06/1984 a 27/11/1984, de 01/01/1985 a 31/12/1988, de 17/12/1994 a 31/07/1996, de 01/12/1995 a 30/09/2000, de 18/10/2000 a 05/04/2001, de 02/05/2001 a 27/12/2003, de 01/03/2004 a 31/08/2004, de 17/08/2004 a 09/02/2009, de 10/02/2009 a 01/10/2012 e de 01/12/2012 a 27/04/2015, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1.997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1.997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção

expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Ainda, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial nos períodos de 15/02/2010 a 16/02/2011 e de 25/02/2012 a 01/10/2012, durante os quais esteve exposto ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fs. 28. Não comprovou, porém, exposição a agente nocivo nos demais períodos, eis que: 1. Não comprovou sua função de estivador ou trabalhador de capatazia, até março de 1997 (sendo que somente até março de 1997 tal atividade caracterizava o período como especial, como acima mencionado, eis que constava do anexo ao Decreto 53831/64). Os documentos de fs. 132, 133/134 não são suficientes para tanto. 2. A função de auxiliar de fisioterapia não era considerada especial, por si só; 3. O nível de ruído informado no PPP de fs. 28, para os intervalos de 10/02/2009 a 14/02/2010, e 17/02/2011 a 24/02/2012, é inferior a 85dB. Dessa forma, tem o autor direito ao reconhecimento do caráter especial somente dos períodos de 15/02/2010 a 16/02/2011 e de 25/02/2012 a 01/10/2012, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Esclareço, por oportuno, que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional pois não conta com a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial dos períodos de trabalho do autor compreendidos entre 15/02/2010 e 16/02/2011 e entre 25/02/2012 e 01/10/2012, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0003056-04.2015.403.6141 - JOSE BATISTA DE SANTANA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas na função de trabalhador portuário, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Com a inicial vieram documentos. Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou às fs. 43/45, 46/57, 60/62 e 63/64. As fs. foi indeferido o pedido de tutela antecipada, e deferidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fs. 67/92. Réplica às fs. 94/105. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Por outro lado, verifico a ocorrência, no caso em tela, da prescrição quinquenal. Com efeito, eventual revisão do benefício da parte autora somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior encontram-se atingidas pela prescrição. Assim, passo à análise do mérito propriamente dito. O pedido formulado na inicial é procedente. Serão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas enquanto estivador/trabalhador portuário, com seu cômputo para fins de conversão de seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em benefício de aposentadoria especial, conversão esta que requer seja feita desde a DER (data de entrada do requerimento administrativo). Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicada, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decorrer de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal

retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 61.1 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos períodos: 1. De 15/04/1980 a 28/04/1995 - função estivador - trabalhador portuário (código 2.5.6 do anexo ao Decreto 53831/64)2. De 30/09/1996 a 18/06/2008 (DER) - ruído - conforme PPP de fls. 20/34 Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 15/04/1980 a 28/04/1995 e de 30/09/1996 a 18/06/2008, os quais, somados, resultam no total de mais de 25 anos de tempo de serviço - suficiente para o reconhecimento do direito dela ao benefício pretendido. Com efeito, a aposentadoria especial é concedida, nos termos dos artigos 57 e ss. da Lei n. 8213/91, àqueles trabalhadores que tiverem exercido atividades especiais durante o tempo total de 15, 20 ou 25 anos - o qual varia de acordo com o tipo de atividade e o agente nocivo a que exposto o trabalhador. No caso do agente acima, para a concessão de aposentadoria especial é necessária a exposição do trabalhador durante 25 anos. Assim, de rigor o reconhecimento do direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (18/06/2008), sendo de rigor a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição equivoacamente concedido pelo réu. Isto posto, JULGO PROCEDENTE a pretensão deduzida por José Batista de Santana para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades por ele exercidas nos períodos de 15/04/1980 a 28/04/1995 e de 30/09/1996 a 18/06/2008; 2. Determinar ao INSS que averbe tal período, considerando-o como especial; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria especial (B 46), pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, em substituição ao NB 42/146.378.397-0, com DIB para o dia 18/06/2008. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das diferenças entre os dois benefícios, desde a DIB - respeitada a prescrição quinquenal -, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos vigente na data do trânsito em julgado. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.

0003227-58.2015.403.6141 - ALDEMIR FRUTUOSO DA SILVA (SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1987 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 23/10/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/27. Determinada a emenda da inicial, o autor se manifestou às fls. 30/31. Às fls. 32 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, e indeferida a tutela antecipada. O INSS se deu por citado e apresentou a contestação de fls. 34/59. Réplica às fls. 61/67. Determinado às partes que especificassem provas, autor e INSS nada requereram. Determinada a apresentação de cópia do procedimento administrativo pelo autor, este foi juntado às fls. 72/216. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Senão, vejamos. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 26/03/1987 a 29/02/2000, de 01/03/2000 a 30/09/2008 e de 01/10/2008 a 23/10/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual requer. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruir fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão destes. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente

ruido, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu para parte efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que dispôs sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 57, § 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o § 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Ainda, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n. 8.213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora somente comprovou o exercício de atividade especial no período de 26/03/1987 a 05/03/1997, durante o qual esteve exposta ao agente nocivo ruído, conforme PPP de fls. 107/108. Não comprovou, porém, exposição a agente nocivo nos demais períodos, eis que: 1. De 06/03/1997 a 29/02/2000 (fls. 107/108) - somente o ruído superior a 90dB caracteriza o período como especial, e o autor estava exposto a 90dB (não mais do que 90). 2. De 01/03/2000 a 30/09/2008 (fls. 109/110) - ruído inferior a 85dB. 3. De 01/10/2008 a 23/10/2012 - fls. 23/24 - PPP não está adequadamente preenchido. Dessa forma, tem a autora direito ao reconhecimento do caráter especial somente do período de 26/03/1987 a 05/03/1997, com sua conversão em comum. Entretanto, este período - convertido em especial, e somado aos demais períodos comuns do autor, não é suficiente para o reconhecimento de seu direito à aposentadoria integral. Esclareço, por oportuno, que o autor não tem direito à aposentadoria proporcional pois não conta com a idade mínima de 53 anos, exigida pela EC 20/98. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, para reconhecer o caráter especial do período de trabalho do autor compreendido entre 26/03/1987 e 05/03/1997, e determinar ao INSS sua averbação, computando-o como especial. Em razão da sucumbência parcial, será recíproca e proporcionalmente distribuída a verba honorária, na forma do artigo 21, caput, do Código de Processo Civil, que arbitro em 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, expeça-se ofício ao INSS, para averbação do período reconhecido. P.R.I.

0003240-57.2015.403.6141 - JOAO CICERO CABRAL DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003364-40.2015.403.6141 - MARLENE CICCOTTI(SP227409 - QUEDINA NUNES MAGALHAES E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, § 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0003461-40.2015.403.6141 - MARCOS ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003881-45.2015.403.6141 - MANUEL SANTALLA MONTOTO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003998-36.2015.403.6141 - RAIMUNDO DE JESUS ARAUJO(SP174938 - ROBERTO PAGNARD JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora e pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo. Às contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0004058-09.2015.403.6141 - ANSELMO JOSE BENEDITO MARCELINO(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º', da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004070-23.2015.403.6141 - LUIZ ANTONIO SANTOS DA SILVA(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/07/1987 a 22/12/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 03/04/2004 a 24/05/2004 e de 18/02/2005 a 05/06/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a primeira DER, em 16/04/2014. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/90. As fls. 92 foram indeferidos os benefícios da justiça gratuita, com a determinação de recolhimento das custas - o que foi feito pelo autor às fls. 95/96. As fls. 100 foi indeferido o pedido de tutela antecipada. O INSS se deu por citado, e apresentou a contestação de fls. 102/127. Determinado às partes que especificassem provas, ambas nada requereram. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente. Pretende a parte autora o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/07/1987 a 22/12/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997, de 03/04/2004 a 24/05/2004 e de 18/02/2005 a 05/06/2012, com sua conversão em comum, e cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER, em 16/04/2014. Antes, porém, de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial. A aposentadoria especial foi primeiramente concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960, com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Antes de 1960, portanto, não havia previsão, em nosso país, de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas de forma diferenciada, antes de tal ano. Em outras palavras, somente a partir da LOPS - na verdade, da regulamentação da LOPS pelo Decreto do Poder Executivo nela previsto, o qual foi editado em 19 de setembro de 1960 (Decreto n. 48.959-A), pode-se cogitar do reconhecimento de tempo de atividade especial, com a aposentadoria do trabalhador em período de tempo de serviço inferior à regra geral, em razão do exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosas. Nesta época, como acima mencionado, a aposentadoria especial era concedida com base na classificação profissional - ou seja, com base na atividade que o trabalhador exercia. Bastava que o segurado exercesse determinada atividade/função (prevista em Decretos do Poder Executivo como especial, por si só) que o período era considerado especial - exceção feita ao agente nocivo ruído, que sempre exigiu a sua efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico. Também era possível, nesta época, que a atividade não fosse prevista como especial, mas que, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes que afetassem sua saúde ou integridade física, fosse o período considerado como especial. Essa disciplina perdurou até o advento da Lei 9.032, em abril de 1995, quando passou a ser exigida a efetiva comprovação das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, exigências estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997. A Lei n. 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, exigência esta que não existia anteriormente (exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados), e que, nos termos acima esmuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997. Assim, as novas regras para fins de verificação dos requisitos para a concessão do benefício somente podem ser aplicadas para a comprovação das atividades exercidas após 05 de março de 1997, por ter sido somente a partir desta data que a Lei 9.032/95, criadora das novas exigências, foi regulamentada e passou a ser aplicável, sendo inaplicável, portanto, antes de sua regulamentação, a vedação que trouxe à concessão de aposentadoria especial por categoria profissional. No período compreendido entre abril de 1995 e março de 1997, assim, continuaram em vigor os Anexos aos Decretos 83.080 e 53.831, bastando o exercício de uma determinada atividade para o reconhecimento de tempo de serviço especial, sendo desnecessária a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos (exceto com relação ao agente nocivo ruído e com relação a atividades não classificadas como especiais, por si só, ressalto), bem como da permanência e habitualidade desta exposição (exceto quando exigido pela própria classificação nos Decretos, como acima mencionado). Em outras palavras, com relação às atividades exercidas até 05 de março de 1997, a constatação das condições para fins de concessão do benefício deve ser feita de acordo com a legislação existente à época, não havendo que se falar na aplicação das exigências e vedações trazidas pela Lei n. 9.032/95 aos períodos de serviço anteriores a 05 de março de 1997. Limongi França, ao discorrer sobre a irretroatividade das leis e o direito adquirido, aborda o tema da aplicação da lei nova sobre os direitos de aquisição sucessiva, definidos pelo autor como sendo aqueles que se obtêm mediante o decurso de um lapso de tempo, esclarecendo que eles se adquirem dia-a-dia, com o correr sucessivo do prazo, dentre os quais o doutrinador insere o direito à aposentadoria (in A irretroatividade das Leis e o Direito Adquirido, Saraiva, 2000, 6ª edição, p. 243). Assim, apesar de não ser possível falar-se em direito adquirido, a lei nova não pode atuar retroativamente para regular fatos pretéritos, quando estamos diante de direitos de aquisição sucessiva. Novos critérios para comprovação das condições especiais de trabalho passaram a ser exigidos, critérios esses que não podem ser aplicados às atividades exercidas sob a égide da lei anterior. A exigência de provas, com relação a fatos ocorridos antes da lei, gera uma situação insustentável para o segurado, que se vê surpreendido pela necessidade de produzir provas impossíveis de serem colhidas e reconstruídas fatos relativos a um tempo em que, diante da inexigência legal, não havia a preocupação de preservá-los. Tal retroação da lei chega a vulnerar o próprio princípio da segurança jurídica, agasalhado pelo Texto Constitucional. Interessante observar, ainda, que atualmente somente são consideradas especiais as atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física - não sendo mais consideradas especiais, portanto, as atividades somente perigosas, nas quais não há risco de prejuízo à saúde e à integridade, mas apenas um aumento do risco de acidente. Com efeito, com a alteração da redação do artigo 201 da Constituição Federal, pela Emenda Constitucional n. 20/98, não se fala mais em atividades penosas, perigosas ou insalubres, mas sim em atividades que prejudiquem a saúde e a integridade física. Os atos normativos também introduziram a regra de que a utilização de equipamento de proteção individual capaz de neutralizar o agente nocivo retira o direito à concessão da aposentadoria especial, exorbitando o seu poder regulamentar na medida em que introduzem uma limitação ao direito não prevista em lei. Neste ponto, oportuno mencionar que a Lei n. 9732/98 alterou o artigo 58 da Lei n. 8213/91 para prever, tão-somente, a necessidade de informação, pela empresa, quando da elaboração do laudo técnico, acerca do fornecimento de EPI e de sua eficácia, nada dispondo acerca do não enquadramento da atividade como especial, em razão deste. Por tal razão, referida restrição não pode ser aplicada a nenhum benefício, nem mesmo para análise do tempo de trabalho em atividade especial exercido após as alterações em discussão. O próprio réu, por seu Conselho de Recursos da Previdência Social - CRSP, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial, tendo editado, neste sentido, o Enunciado 21, que dispõe: O simples fornecimento de equipamento de proteção individual de trabalho pelo empregador não exclui a hipótese de exposição do trabalhador aos agentes nocivos à saúde, devendo ser considerado todo o ambiente de trabalho. Neste sentido, ainda, foi editado o Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, que dispõe: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Vale ser mencionado, neste ponto, com relação ao agente ruído, que a sua eliminação pelo uso de protetor de ouvido não elimina a exposição do trabalhador à trepidação do solo provocada pelo ruído, o que pode lhe causar sérios danos à saúde e à integridade física. Assim, não pode o uso de EPI afastar o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado. Tratando-se especificamente do agente agressivo ruído, que, como já mencionado acima, sempre exigiu sua comprovação efetiva, mediante a apresentação de laudo técnico, previa o Anexo do Decreto n. 53.831 que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n. 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no Anexo de tal Regulamento foi previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis. Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo ruído acima de 90 decibéis. É certo, porém, que o Decreto 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física. Assim, na difícil combinação dos dispositivos normativos acima mencionados, deve ser considerada como atividade especial, mesmo sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis. Interessante notar, neste ponto, que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 280 da Instrução Normativa 77/2015, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A), devendo ser informados os valores medidos. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis para qualificar a atividade como especial, até 05 de março de 1997 (quando da edição do Decreto n. 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis, até esta data. O limite mínimo de 90 dB, por sua vez, somente pode ser aplicado até 17 de novembro de 2003, eis que, a partir de 18 de novembro de 2003, aplica-se o limite previsto no Decreto n. 4.882/03 - 85 decibéis. Neste sentido também dispõe o artigo 280 da IN 77/2015, acima mencionado, sendo o entendimento do próprio réu. Indo adiante, passo a tecer alguns comentários acerca da possibilidade de conversão de tempo especial em comum, e de tempo de comum em especial. A primeira previsão da possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum veio com a Lei n. 6.887/80. Antes disso, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, pelo Decreto 63.230/68. Há divergências, é bem verdade - tanto na doutrina quanto nos Tribunais, acerca da possibilidade de aplicação retroativa da Lei n. 6.887/80, com a conversão de tempo de atividade especial, em comum, exercido anteriormente a 1980. Entretanto, não vejo razão para sua não aplicação, eis que, sem a conversão, situações distintas estariam sendo equiparadas, em violação ao princípio da isonomia, de modo a prejudicar o segurado que trabalhou durante certos períodos em atividades especiais. Imagine-se, por exemplo, o segurado que exerceu 24 anos de uma atividade especial em que aposentadoria é concedida aos 25 anos de serviço - se não fosse possível a conversão, estes 24 anos seriam computados como comum, como se o segurado nunca tivesse tido sua saúde e sua integridade física expostas, numa equiparação que não pode ser aceita. Deve ser permitida, portanto, a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a lei 6887 retroativamente. A Lei n. 8213/91, em seu artigo 57, 5º, manteve a previsão de conversão, permitindo tanto aquela de tempo especial em comum, como aquela de comum em especial. Posteriormente, a Lei n. 9.032/95 alterou tal dispositivo, passando a ser permitida, tão-somente, a conversão de tempo de serviço especial em comum. A partir desta Lei, portanto (que entrou em vigor a partir de 29/04/1995), não há mais que se falar na conversão de tempo de serviço comum em especial, já que somente prevista a conversão de tempo especial em comum. Em 1998, porém, e no que se refere à conversão de tempo especial e comum, até então permitida, o 5º do artigo 57 foi revogado pelo artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98. Todavia, em suas sucessivas reedições, a redação do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98 foi alterada e, quando de sua conversão na Lei 9.711/98, não foi mantida a revogação do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, ficando assim a sua redação definitiva: O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213. de 1991, na redação dada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento. Assim, o artigo da Medida Provisória n. 1663/98, que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, embora sucessivamente reeditado por medidas provisórias posteriores, não chegou a ser convertido em lei, perdendo, desta forma, a sua eficácia. Diante de sobredita alteração de redação, inclusive, o Ministro Sidney Sanches, do Supremo Tribunal Federal, julgou prejudicado o pedido formulado na Adin n. 1867, visando a declaração de inconstitucionalidade do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, na parte em que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. Ainda poderia se dizer que, pela redação final do artigo 28 da Medida Provisória n. 1663/98, convertida na Lei 9.711/98, somente o trabalho especial realizado até 28 de maio de 1998 seria possível converter em tempo comum, e desde que o segurado tivesse implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial estabelecido em regulamento (a regulamentação foi feita pelo Decreto 2.782/98, que fixou o percentual em 20% do tempo necessário). Isto porque referido dispositivo legal cria uma regra de transição, em que se estaria respeitando o direito adquirido à conversão do tempo especial aos trabalhadores submetidos a esta espécie de atividade até a data de 28 de maio de 1998. Tal regra, porém, causa perplexidade, já que como poderia o legislador criar uma regra de transição de um regime jurídico a outro se o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei n. 8.213/91 não foi revogado? Quaisquer que sejam as intenções do legislador ao editar uma norma de tão difícil exegese, as limitações por ela inseridas não podem prevalecer à luz das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20 de 15 de dezembro de 1998. Com efeito, o parágrafo primeiro do artigo 201 da Constituição Federal, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, prevê que a concessão de aposentadoria especial deverá ser regulada por lei complementar e, por sua vez, o seu artigo 15 estabelece que, até a publicação de referida lei complementar,

permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação da emenda. Assim, ainda que o indigitado artigo 28 da Lei 9.711/98 tivesse a intenção de introduzir qualquer alteração no regime jurídico da aposentadoria especial, ele não foi recepcionado pela Emenda Constitucional n. 20/98, a qual foi expressa ao determinar que o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 deve continuar em vigor até a publicação da lei complementar que trata o parágrafo primeiro do artigo 201 da Carta Magna. E mais, com as alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 20/98, o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 somente poderá ser alterado por lei complementar. Por tais razões, os atos normativos questionados não poderiam vedar a conversão de atividade especial em comum. Ademais, importante mencionar que não restam dúvidas acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em comum, haja vista a sua expressa previsão no vigente Decreto 4.827/2003. Nestes termos, ainda que a atividade especial tenha sido exercida posteriormente a maio de 1998, é perfeitamente possível sua conversão em comum - a qual é admitida, em sede administrativa, pelo próprio réu. Importante salientar, no tema da conversão de tempo de atividade especial em comum, que esta deve obedecer aos parâmetros da Lei n.º 8213/91 - fator de conversão de 1,4 (para homens) e de 1,2 (para mulheres), independentemente de quando a atividade foi exercida - se antes ou depois da edição deste diploma legal. De fato, e ainda que se considere o princípio do tempus regit actum, não há como não se reconhecer o direito do segurado a tais fatores de conversão, mais benéficos, os quais são aplicados pelo próprio réu, em sede administrativa, independentemente de quando prestado o trabalho - conforme determina o 2º do artigo 70 do Decreto 3048/99, e o Anexo XXVIII da Instrução Normativa n. 77/2015. Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecido o exercício de atividade especial - seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço. Com efeito, os demais segurados - facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) - não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio - não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165). Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (executado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade. Nestes termos, e fixadas estas premissas, passo a apreciar o caso específico da parte autora. No caso em tela, a parte autora comprovou o exercício de atividade especial nos seguintes períodos: 1. De 24/07/1987 a 22/12/1995 - ruído - fls. 37/412. De 01/03/1996 a 05/03/1997 - ruído - fls. 37/413. De 18/02/2005 a 05/06/2012 - ruído - fls. 42/44. Não comprovou, por outro lado, sua exposição a agentes nocivos no período de 03/04/2004 a 24/05/2004 - eis que o PPP de fls. 42/44 menciona nível de ruído de 85dB - e não superior a 85dB. Dessa forma, tem a parte autora direito ao reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas somente nos períodos de 24/07/1987 a 22/12/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/02/2005 a 05/06/2012, com sua conversão em comum. Convertendo-se os períodos especiais acima mencionados em comum, e somando-os aos demais tempos da parte autora (já reconhecidos como tal em sede administrativa), tem-se que na DER, em 16/04/2014, a parte autora contava com o tempo total de mais 35 anos. Assim, verifico que a parte autora tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com base nas regras atuais, no percentual de 100% (com aplicação do fator previdenciário). Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A verossimilhança do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo da demora dada a natureza alimentar do benefício. Isto posto, concedo a antecipação dos efeitos da tutela nesta oportunidade, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida pelo autor Luiz Antonio Santos da Silva para: 1. Reconhecer o caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 24/07/1987 a 22/12/1995, de 01/03/1996 a 05/03/1997 e de 18/02/2005 a 05/06/2012; 2. Converter tais períodos para comum, com seu cômputo para fins de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de serviço; 3. Reconhecer, por conseguinte, seu direito ao benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço, pelo que condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, no prazo de 45 dias, com DIB para o dia 16/04/2014. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculo da JF vigente na data do trânsito em julgado. Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 5% sobre o valor dos atrasados devidos até a data desta sentença, dada a sucumbência, ainda que mínima, do autor, e considerado o disposto no artigo 20 do CPC. Custas ex lege. P.R.I.O.

0004372-52.2015.403.6141 - VALMIR FEITOSA SOBRAL(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0004735-39.2015.403.6141 - LOURIVAL BARBOSA DO AMARAL(SP116382 - FRANCISCO CARLOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em apertada síntese, pretende a parte autora a concessão do INSS a pagar-lhe benefício por incapacidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 07/39. Ajuizada a demanda perante a Justiça Estadual de São Vicente, às fls. 41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 45/49. Réplica às fls. 52/53. Despacho saneador às fls. 54, com a designação de perícia. Laudo pericial às fls. 126/130. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi dada ciência às partes acerca do laudo. Intimado, o autor não se manifestou. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos processuais encontram-se presentes, e preenchidas as condições da ação. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente. Senão, vejamos. A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação). Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado - ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade. Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente). Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante a doença que a acomete. Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa. Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, sendo a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social. Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa, nada obstante sua doença. Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez. Isto porque, ressaltado, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa. Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança do Juízo no qual tramitava a demanda - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas. Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004787-35.2015.403.6141 - RENATO DA SILVA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP156735 - IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0005122-54.2015.403.6141 - ILDEFONSO BATISTA SANTA ANA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005196-11.2015.403.6141 - JORGE FRANCA HASCHAUREK(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0005209-10.2015.403.6141 - PATRICIA SILVA SANTOS(SP219414 - ROSANGELA PATRIARCA SENGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o exequente sobre os cálculos do INSS. Em caso de discordância, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do CPC, de iniciativa da parte exequente, que deverá dar início ao procedimento executivo, apresentando os cálculos que entende devidos, no prazo de 30 (trinta) dias. A ausência de manifestação será considerada como concordância tácita aos cálculos apresentados pela autarquia. Nas hipóteses de concordância tácita ou expressa, exceção(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 's 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI's n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão. Intime-se. Cumpra-se.

0005210-92.2015.403.6141 - ANGELA MARIA FONSECA(SP031538 - MARIA CRISTINA OLIVA COBRA E SP202169 - RAFAEL COBRA DE TOLEDO PIZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Entretanto, verifico que não há na sentença recorrida qualquer vício a ser sanado via embargos de declaração. Primeiramente, no que se refere à alegação de incompetência do Juízo, por se tratar de ação acidentária, verifico que a embargante não se atentou ao conteúdo dos autos. De fato, a demanda nada tem de acidentária. O benefício do falecido autor era um B42 - aposentadoria por tempo de serviço, e a

embargante ora recebe um B 21 - pensão por morte previdenciária. O fato do pagamento ter sido requisitado ao Tribunal de Justiça, e não ao Tribunal Regional Federal, em nada altera a natureza da demanda. No mais, verifico que as impugnações da embargante buscam alterar o entendimento do Juízo, em virtude da discordância da decisão recorrida. Ante o exposto, considerando que não há qualquer irregularidade na sentença atacada, rejeito os presentes embargos, mantendo a sentença em todos os seus termos. P.R.I.

0005302-70.2015.403.6141 - ARLINDO DE GOES MOREIRA(SP244171 - JOSIENE MARTINI CHAVES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário. Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria especial, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais. Por ora, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da antecipação de tutela pleiteada. Com efeito, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual. Isto posto, INDEFIRO a antecipação de tutela pleiteada. Junte-se, aos autos, a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0005332-08.2015.403.6141 - LUIZ MARIANO DOS SANTOS LUZ(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

F. 37: Defiro, pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, conforme requerido. No silêncio, venham para extinção. Intime-se.

0005518-31.2015.403.6141 - OLINDO DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal. Após, voltem conclusos para sentença, por se tratar de matéria exclusivamente de direito. Intime-se. Cumpra-se.

0005607-54.2015.403.6141 - CARLOS JOSE DE CARVALHO(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Diante da renda da parte autora - que recebe mais de R\$ 5.000,00 líquidos por mês - verifico que tem ela condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento ou do sustento de sua família. Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita, e concedo o prazo de 05 dias para recolhimento das custas iniciais. Ressalto que eventual alteração de sua renda (caso seja desligado da empresa) poderá ensejar nova análise do pedido. Int.

0005620-53.2015.403.6141 - JESUINO DIOGO FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Junte-se aos autos a contestação do INSS. No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.

0000052-22.2016.403.6141 - JOSE DA CRUZ(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Int.

0000055-74.2016.403.6141 - JOSE INACIO FILHO(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo a emenda à inicial. Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para o deslinde do feito, e determino a remessa dos autos ao JEF de São Vicente, com as cautelas de estilo. Int.

0000082-57.2016.403.6141 - LAERTE DE AGUIAR(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, Manifeste-se a parte autora sobre a satisfação do crédito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, voltem-me conclusos para extinção da execução. Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003341-94.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000557-81.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MARIA DALVA DA SILVA(SP153054 - MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA)

Recebo o recurso de apelação interposto pela embargada nos efeitos suspensivo e devolutivo. Intime-se o INSS da sentença, bem como para contrarrazões. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intime-se. Cumpra-se.

0003526-35.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003029-55.2014.403.6141) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CKLAUS WILLIAMS BRAGA RUAS FREIRE DA COSTA X DEISE BRAGA RUAS(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA)

F. 30: Ciência ao embargado. Após voltem conclusos. Intime-se.

Expediente N° 336

ACAO CIVIL PUBLICA

0004027-91.2001.403.6104 (2001.61.04.004027-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP186663 - BEATRIZ DE ARAUJO LEITE NACIF) X SEGREDO DE JUSTICA(SP170880 - TATIANA CAPOCHIN PAES LEME) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP035428 - JOAO CARLOS FORSELL NETO E SP226961 - HENRIQUE RODRIGUES FORSELL) X SEGREDO DE JUSTICA(SP220938 - MARCO DELUIGGI E SP271048 - LUCAS SAMPAIO SANTOS) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos. Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal em face inicialmente de Edson Baptista de Andrade, André Baptista de Andrade e de Galvão Engenharia Ltda. pela qual objetiva a reparação de dano ambiental causado na área denominada Chácara Cibratel, localizada no Município de Itanhaém - SP, mediante a recuperação dos locais degradados e a indenização pelos danos aos interesses difusos. Alega que, em vistoria realizada pela Secretaria Estadual do Meio Ambiente em 13/08/1997 foram constatadas a retirada indevida de areia em área antes interdita e a ampliação do desmatamento no local. Acrescenta que a área em questão vem sendo degradada constantemente, conforme se depreende da lavratura de 12 (doze) autos de infração ambiental e de 44 (quarenta e quatro) boletins de ocorrência. Narra ainda a inexistência de autorização para supressão de vegetação, cujo ecossistema compõe a Mata Atlântica em razão da proximidade com o Parque Estadual da Serra do Mar (PESM). Com a inicial vieram documentos (fls. 10/343). A ação foi distribuída originalmente a 2ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos (fl. 344). Instada para manifestar interesse na lide, a União requereu a intimação do IBAMA - autarquia federal com representação própria e especializada para atuar no feito (fls. 345 e 359). Foi expedido edital, conforme requerido na inicial e previsto nos artigos 21 da Lei nº 7.347/85 e 94 do Código de Defesa do Consumidor - Lei nº 8.078/90, sem manifestação de eventuais interessados (fls. 09, 345, 355/357 e 360). Foi deferida a inclusão da empresa CIBRATEL no polo passivo da ação por ser a proprietária da área objeto da lide (fls. 361 e 363). Intimado a manifestar interesse na lide, o IBAMA requereu o ingresso na lide na condição de assistente litisconsorcial do autor, cujo pleito foi deferido pelo juízo (fls. 363, 496, 552/554 e 666). O réu André Luiz Batista de Andrade apresentou a contestação de fls. 467/483, na qual alega, em preliminares, a incompetência da Justiça Federal, sua ilegitimidade passiva e a denunciação da lide ao Município de Itanhaém e ao Estado de São Paulo, no mérito, pugna, em síntese, pela improcedência da ação. A corré Galvão Engenharia Ltda. ofereceu contestação às fls. 564/638, na qual alega perda de objeto desta ação em razão de acordo administrativo efetivado nos autos do procedimento SMA 88.041/97, em trâmite no Departamento Estadual de Proteção de Recursos Naturais (DEPRN), a ilegitimidade ativa do MPF, a falta de interesse da União Federal, a incompetência da Justiça Federal e, no mérito, a prescrição e, em suma, a improcedência da ação. Réplicas do Órgão Ministerial e do IBAMA às fls. 641/654, 675/697, 850/853 e 867/871. Foi indeferida a inclusão do Município de Itanhaém na lide como litisconsorte ativo (fls. 717 e 762/766). Noticiado o falecimento do corréu Edson Baptista de Andrade (fls. 350-verso, 512, 513, 699 e 700), foi o espólio citado na pessoa de Pedro Paulo Baptista de Andrade, assim como houve a citação deste último e de sua esposa na qualidade de representantes da empresa CIBRATEL. Para ambos foi declarada a revelia (fls. 738/740, 752, 762/766, 824 e 1.029). O Estado de São Paulo requereu seu ingresso no feito como litisconsorte ativo, pretensão esta deferida por decisão proferida nos autos do incidente processual nº 0006185-75.2008.403.6104, apenso a esta ação, em face da qual foi interposto Agravo de instrumento pela ré Galvão Engenharia, o qual, por sua vez, foi convertido em agravo retido (fls. 34/36, 42/54 e 93/96 dos autos apensos). Foram concedidos ao réu André L. B. de Andrade os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 824 e 847 destes autos e 03 do apenso). Instadas as partes à especificação de provas, o MPF requereu a pericial, o corréu André Luiz a testemunhal, a corré Galvão Engenharia pugnou pelo julgamento da lide ou, no caso de não ser encerrada a instrução, a produção de prova pericial, o Estado de São Paulo juntou documentos e concordou com o requerimento do MPF e o IBAMA quedou-se inerte (fls. 873, 875, 878, 879, 881, 883, 888, 897/900, 943, 946, 955, 960, 962/964 e 969/973). À fl. 979 foi proferido despacho saneador, no qual foram afastadas as preliminares suscitadas e a prescrição, determinada a realização de perícia técnica e deferida prova testemunhal requerida pelo corréu André L. B. de Andrade. O feito foi redistribuído a 3ª Vara Federal de Santos em razão da alteração da competência nas Varas daquela Subseção Judiciária. Laudo pericial acostado às fls. 1.092/1.165 e laudos críticos das partes acostados às fls. 1.185, 1.186, 1.202/1.232, 1.235/1.313, 1.316/1.329, 1.331/1.344, 1.348/1.384, 1.389 e 1.390. Por força do Provimento 423/2014 - CJF, o qual modificou a competência da Subseção Judiciária de Santos em razão da instalação desta 1ª Vara Federal de São Vicente, o feito foi redistribuído para este Juízo, assim como a impugnação apensa (fls. 1.392/1.395). Pela decisão de fls. 1.401 e 1.402 foram indeferidos os requerimentos de complementação do laudo pericial e a realização de audiência para oitiva de testemunhas, sendo encerrada a instrução sem impugnação das partes (fls. 1.403/1.405, 1.411 e 1.412). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Inicialmente, verifico que todas as preliminares suscitadas e também a arguição de prescrição foram analisadas pela decisão de fl. 979, sem prejuízo da reanálise de alguns dos argumentos lançados pelos réus Galvão Engenharia e André Luiz em relação ao mérito da causa, já que com este confundem-se, a exemplo da responsabilidade de André Luiz pelos danos ambientais e da anterior compensação dos danos ambientais que sustenta a Galvão Engenharia. Destarte, os pressupostos processuais encontram-se preenchidos e estão presentes as condições da ação. Ressalto ainda que não se aplicam os efeitos da revelia

aos réus CIBRATEL e Espólio de Edson B. de Andrade na hipótese dos autos tendo em vista o disposto no artigo 320, I, do Código de Processo Civil (CPC).Passo, então, à análise do mérito.O pedido formulado na inicial é parcialmente procedente.A questão litigiosa tem relação com a aplicação da Lei nº 6.938/1981, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e estabelece como objetiva a responsabilidade daqueles que degradam a qualidade ambiental. Estatui, nesse pé, obrigação de indenizar independentemente da existência de culpa, cuja máxima se encontra consagrada no artigo 14, 1º, in verbis:Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.Portanto, basta a prova do dano e do nexo causal, os quais serão apreciados no decorrer desta decisão, para a fixação da responsabilidade ambiental, como de sabença baseada na noção de que todo aquele que polui deve, independentemente de aspectos subjetivos, responder pela obrigação de indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade (poluidor-pagador). Esse também o entendimento dos tribunais, conforme aresto do Superior Tribunal de Justiça mencionado às fls. 692 e 693 (REsp 578797-RS).Pois bem Os pedidos deduzidos resumem-se na condenação solidária dos réus na reparação de dano ambiental e no pagamento de indenização e estão fundados em atuações, vistorias e no inquérito civil que apurou o desmatamento de determinada área e também a extração de área entre 1987 e 1997. Impõe-se, pois, delimitar a área, bem como identificar a atuação dos réus e a cronologia dos fatos para apurar corretamente a responsabilidade de cada um.A área objeto desta ação corresponde ao polígono que se visualiza no laudo pericial às fls. 1.096 e 1.104, de propriedade da corre CIBRATEL, conforme se depreende dos documentos de fls. 103 e 119. Já a ocorrência de desmatamento e de extração de área em diversos pontos da área é incontroversa, calhando dizer que algumas fotografias acostadas, como a de fl. 147, sensibilizam até o indivíduo menos ocupado com as questões ecológicas.Há notícia, também, da continuidade da extração de área em menor quantidade (fls. 1.146, 1.147, 1.149, 1.150 e 1.249).Originalmente, leia-se antes de 1986, esse terreno era quase todo coberto por vegetação classificada pelo DEPRN, órgão vinculado à Secretaria Estadual do Meio Ambiente, como Floresta Alta de Restinga com características de formação primária e em estágio avançado de regeneração, com árvores de grande porte - até 18 metros de altura, o que foi corroborado por outros documentos e pela perícia (fls. 133, 140, 143, 146, 147, 190, 1.107, 1.122, 1.124 e 1.142). Abriga ainda espécies de animais ameaçadas de extinção (fls. 21 e 1.132). Também restou apurado que a área é considerada de preservação permanente em razão da existência de braços do Ribeirão Bicudo, muitos dos quais foram aterrados nas atividades de desmatamento e de extração de área verificadas no local. Tais características hidrologias, associadas à vegetação, classificariam ainda muitos trechos do imóvel como floresta paludosa (fls. 21, 189, 190, 208, 209, 1.103, 1.267, 1.357, 1.361-verso e 1.362).Como se vê, tais características permitem o reconhecimento da vegetação e solo danificados como área de preservação permanente nos termos da Lei nº 4.771/65, artigos 1º, 2º, II, 2º, a, 1, e c, 3º, f (Código Florestal, revogado apenas pela Lei nº 12.651/2012, que, portanto, não se aplica ao caso, como pretendido pela corre Galvão às fls. 1.270 e 1.271). É necessário também frisar que o Decreto nº 750/93, que dispõe sobre o corte, a exploração e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração da Mata Atlântica, não poderia retroagir para ser aplicado a todos os desmatamentos ocorridos anteriormente no local, já visualizados em imagens de satélite (fls. 242, 1.118 e 1.371).Sob outra ótica, o artigo 19 do Código Florestal vigente à época das atuações, na redação dada pela Lei nº 7.803/89, e mencionado nas atuações era explícito ao determinar que a exploração de florestas e de formações sucessoras, inclusive de domínio privado, dependeria de aprovação prévia do IBAMA, autorização esta sabidamente não obtida pelos réus.Assim, as questões levantadas relativamente à perícia no tocante à consideração da área como Mata Atlântica ou componente de sua zona de amortecimento, ou ainda como integrante de Unidade de Conservação prevista na Lei nº 9.985/2000 (também promulgada após os fatos abordados nesta ação) são irrelevantes para o julgamento da lide.De todo modo, conclui-se que nunca houve autorização específica para o corte de vegetação natural ou desmatamento, como destacaram o DEPRN, o perito judicial e o IBAMA (fls. 132, 1.105 e 1.359). Existia, contudo, aprovação da Prefeitura Municipal, em 1988, do loteamento que compõe parte da área em questão, correspondente a matrícula nº 151.240 do Cartório de Registro de Imóveis (CRI) de Itanhaém e situada na parte que faz frente para a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega, por sua vez fundada na Licença Ambiental expedida pela CETESB (Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental) e em Atestado de Regularidade Florestal pelo DEPRN (fls. 103, 118, 119, 483, 695, 1.096, 1.102 e 1.105).Ocorre que, dentro do complexo arcabouço de normas ambientais brasileiras, observo também que a Lei nº 6.938/81, na redação dada pela Lei nº 7.804/89, estabelecia em seu artigo 10º que a construção, instalação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, considerados efetiva e potencialmente poluidores, bem como os capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependia de prévio licenciamento de órgão estadual competente, integrante do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, e do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em caráter supletivo.Em outras palavras, através de normas ambientais alteradas por leis editadas na mesma data (nº 7.803 e 7.804, de 18/07/89), ora se estabelecia a necessidade de autorização do IBAMA, ora do DEPRN, ao menos para o caso sobre o qual se debruça esta sentença.Veja-se, por exemplo, que aquele órgão estadual afirma que a Autorização de Desmatamento não foi emitida em razão dos diversos desmatamentos irregulares na área e que no trâmite do processo de legalização do loteamento foram realizadas vistorias e embargos, mas, além de não mencionar o número do procedimento administrativo em questão, já havia emitido um Atestado de Regularidade Florestal para a área do loteamento (fls. 103, 118 e 132). Também a CETESB, outro órgão de controle ambiental do Estado de São Paulo, emitiu, no mesmo ano de 1988, uma Licença de Instalação de Loteamento nº 6107 para que no local fossem instaladas chácaras residenciais (fls. 103, 118, 132 e 483).Sobre estes documentos, questiona-se: autorizada a implantação de loteamento para chácaras residenciais naquele local específico com base no memorial apresentado pelo interessado, que previa, inclusive, a abertura de ruas, e que expressam, no verso do último deles, a análise dos aspectos relativos a poluição ambiental, não se averiguou a indispensabilidade do corte da vegetação?A urbanização do loteamento já era fato tão notório que, no Relatório de Vistoria do Ministério Público Estadual de abril de 1997, elaborado antes, portanto, da Informação Técnica E.T.S.A nº 071/97 (de agosto do mesmo ano), os servidores responsáveis cingiram-se a mencionar os limites do empreendimento apenas para descrever o caminho para a outra área vistoriada, atrás do loteamento, sem se preocuparem em apontar quaisquer irregularidades na área loteada (fls. 10/17 e 189). A propósito, destaco que o próprio IBAMA considerou que a desocupação do loteamento no estado atual poderia resultar em sacrifício ambiental maior do que sua regularização (fl. 1.366).De acordo com a Lei Municipal nº 1.082/1977, a Chácara Cibratel estava enquadrada em Zona de Transição Ambiental, cujo uso seria predominantemente residencial, o que foi mantido, em linhas gerais, pela Lei Municipal Complementar nº 30/2000 (fl. 1.124).Registro que o disposto no artigo 3º, 1º, da Lei nº 4.771/65 não tem aplicação aos autos, pois as obras no imóvel não eram de utilidade pública ou interesse social, mas particular, ressaltando apenas a licença para a extração de área destinada à duplicação de rodovia, não existente e sobre a qual esta sentença debruça-se à frente.De outro lado, o próprio artigo 19 do revogado Código Florestal foi alterado novamente em 2006, redação esta que autorizava a exploração de florestas mediante o concurso de certas condições que menciona e a aprovação de órgão estadual competente. O IBAMA somente analisaria as pretensões de exploração daqueles recursos naturais em florestas de domínio da União e para empreendimentos com impactos nacionais ou regionais (artigo 19, 1º, na redação da Lei nº 11.284/2006).Tendo em vista, pois, o princípio da segurança jurídica e as diversas normas aplicáveis ao caso, considero válida a Licença emitida em favor da corre CIBRATEL no que toca à área do Loteamento já urbanizada e delimitada pelas Avenidas Alessandro Rangel Lima, Professor Vicente Caetano Lima e Antônio Ribeiro Nogueira e a Rua Euclides da Silva (fl. 1.156), bem como o desmatamento ocorrido naquele perímetro, uma vez que as normas ambientais aplicáveis à espécie permitem o corte e supressão em determinadas situações e desde que autorizadas pelo poder competente.Por consequência, apenas as cinco áreas desmatadas, sendo uma na parte dos fundos do loteamento, para a qual não foi respeitada a Reserva Legal averbada na matrícula já mencionada (fls. 1.352-verso e 1.355-verso), e outras quatro no imóvel lindeiro, ao fundo e até seu limite com o Jardim Coronel, identificado à fl. 192, apuradas pelo perito (fls. 1.156 e 1.157), deverão ser objeto de reparação.Conquanto apontada pelo IBAMA outras áreas que estariam desmatadas, também situadas na área externa ao loteamento, entendo que a perícia, tendo sido realizada no ano de 2013, com a utilização de mapas do mesmo ano, é idônea para a identificação das áreas que devam ser recuperadas ou indenizadas, com exclusão de outras sequer delimitadas e medidas, ou cuja degradação indireta possa igualmente ser recuperada indiretamente a partir da regeneração das áreas indicadas às fls. 1.156 e 1.157 (fls. 1.092, 1.099, 1.048, 1.356, 1.362-verso, 1.364 e 1.365).Por sua vez, é indispensável identificar a responsabilidade desses desmatamentos e extrações de área, pois, apesar da pretensão autoral visar a condenação solidária dos réus, trata-se de condutas praticadas em locais, modo e tempo muito diversos. Tal interpretação não desto do princípio do poluidor-pagador, pois se a quem contribui, de qualquer modo, para a degradação do meio ambiente deva ser atribuída a responsabilidade por sua recuperação, a contrario sensu aquele que não teve qualquer ingerência no ato ilícito não pode suportar as mesmas consequências.Com a inicial foram acostados diversos Boletins de Ocorrência e Autos de Infração Ambiental (AIA) lavrados pelo DEPRN/Polícia Florestal, mas a perícia tratou de relacionar apenas aqueles atinentes à área objeto destes autos (fls. 281/332, 1.127 e 1.128). Afinal, alguns destes documentos referem-se a vistorias em que nada foi apurado, ou a áreas distintas, pessoas estranhas aos autos e até mesmo a questões diversas, como acidente de trânsito nas imediações do loteamento Chácara Cibratel.No que toca à participação da corre Galvão Engenharia nas condutas legais, encontram-se apenas três Boletins de Ocorrência, de 25/02 e 20/03/1997, que resultaram na aplicação de dois AIA's em desfavor de Edson Baptista, e a Informação Técnica nº 18/97 de 19/03/1997, todos referentes à mesma diligência e local (fls. 131/173 e 298/304). A Informação Técnica nº 71/97, de 13/08/1997, que faz expressa referência à anterior, de 19/03/1997, por se tratar do mesmo local, já menciona que o maquinário então encontrado pertencia a outra empresa, também autorizada pelo proprietário (fls. 10/17).Não há, portanto, como condenar essa corre a recuperar ou indenizar danos ambientais ocorridos em outros locais do terreno e em datas muito anteriores à sua atuação como construtora responsável pela duplicação da Rodovia Padre Manoel da Nóbrega. Depreende-se, pois, dos documentos de fls. 131/173 e 298/304 que a Galvão Engenharia foi solidariamente responsável pelo desmatamento e extração da área somente em área de 4,2 ha (equivalente a 42 mil m2) e nada mais.Cumpra rejeitar, no entanto, as alegações de que sua atuação estivesse respaldada por autorizações de órgãos públicos. Com efeito, não se mostra válida a solicitação de Licença de Instalação visando a extração de área no local, pois, além de não haver prova de seu deferimento, foi protocolizada pela CIBRATEL depois que a corre Galvão, por seus funcionários, havia iniciado a remoção do mineral (fls. 110 e 627/636).Já a Licença de Funcionamento da Prefeitura, emitida apenas em dezembro de 1996 não socorre a defesa dos réus, seja porque posterior a muitas das atuações, seja porque a área indicada para a extração da área não é delimitada (faz-se menção a três matrículas de imóveis, sendo que apenas a do loteamento supramencionada já abrange terreno de área maior do que a autorizada, deixando dúvidas quanto aos locais exatos em que seria extraída a areia), seja ainda em razão de ter sido assinada pelo réu Edson Baptista, à época Prefeito de Itanhaém e, portanto, diretamente interessado no deferimento (fl. 119).O que resta claro é que foi indicada área a Galvão Engenharia para extração de areia, que foi também desmatada, sem qualquer autorização, pois fora dos limites do loteamento de que acima foi tratado. Aliás, constatada a irregularidade de sua atividade pela fiscalização do DEPRN/Polícia Florestal, a Galvão Engenharia firmou contrato com outro proprietário em terreno próximo. (fls. 121 e 601/610).Enquanto o proprietário (CIBRATEL - Edson Baptista), indiferente às penalidades cominadas, contratou outra empresa para continuar a extração irregular no mesmo local, identificada pela Informação Técnica nº 71/97.Não socorre a Galvão Engenharia o fato de não haver limites bem definidos para identificar a área para a qual haveria autorização para captação da areia destinada àquela obra pública, pois, a par de constituir empresa de grande porte cujos funcionários devem ser capacitados para executar os serviços de acordo com as especificações técnicas de cada projeto, deve ser observado que a responsabilização ambiental preconizada pelo artigo 14 da Lei nº 6.938/81 independe da apuração de culpa dos agentes envolvidos.Sua responsabilidade pela degradação em questão foi também reconhecida no processo SMA nº 88.041/97, no qual se considerou que a extração de areia no local e também no Jardim Regina, área próxima e igualmente lindeira à rodovia, somente não ocasionou o indeferimento da Licença de Operação da rodovia duplicada em razão da medida de compensação proposta pelo órgão ambiental - DEPRN (fls. 601/614 e 1.359).A esse respeito, aliás, a despeito da conclusão da perícia, acompanhada pelos autores e pelo assistente da autora (fls. 687/690, 1.108, 1.109, 1.137, 1.146 e 1.364), reputo válida a compensação ambiental firmada nos termos daquele procedimento administrativo. Com efeito, aqui vale a mesma reflexão feita em relação à regularidade da licença concedida para a implantação do loteamento, segundo a qual os órgãos que autorizaram a medida de compensação não podem simplesmente ignorar o ato administrativo pretérito regularmente produzido, como se nunca tivesse existido.Não pode um ente público agir adotando comportamentos que estão em desarmonia com o ordenamento jurídico. Tão óbvia assertiva merece ser reforçada pela lembrança que, desde o surgimento do Estado de Direito, os comportamentos estatais não são realizados livremente, mas devem amoldar-se ao Direito, pois, como ensina Afonso Rodrigues Queiroz, o [...] princípio característico e essencial do Estado de Direito é precisamente o de que o Estado se comporta em relação aos particulares na forma do direito, quer dizer, ligado pelas normas jurídicas, qualquer que seja a sua fonte... (A teoria do desvio de poder em Direito Administrativo, Revista de Direito Administrativo, v. 06, p. 41, grifei).No caso em análise, a Fazenda Estadual sequer logrou encontrar em seus arquivos a cópia do procedimento administrativo em questão, facilmente identificado pela numeração, órgão e agentes públicos que dele participaram (fls. 969/973). Optou simplesmente por aderir às alegações do MPF e do IBAMA sem esclarecer porque os critérios técnicos que embasaram a medida de compensação administrativa imposta quando já em andamento esta ação, escorados ainda na legislação então vigente e com assunção do DER - Departamento de Estradas de Rodagem, não mais serviriam ao seu propósito.O disposto nos artigos 225, 3º, da Constituição, e 4º, VII, e 14, 1º, da Lei nº 6.938/81 não solucionam a controvérsia em tela, referente à legalidade e suficiência da medida imposta e cumprida pela ré.Outrossim, não foi infirmada a notícia de arquivamento do Inquérito Civil nº 23/2000 da Promotoria de Justiça de Itanhaém (fls. 620 e 621).Embora a legislação ambiental imponha a recuperação ou restauração ambiental como prioritárias, prevê também a indenização na hipótese de sua inviabilidade. Foi exatamente essa a conclusão a que chegou o DEPRN que, também respaldado por critérios técnicos e normas ambientais (fls. 1.211/1.213), propôs a averbação do Termo de Responsabilidade de Preservação de Reserva Legal sobre imóvel próximo, também situado no Município de Itanhaém, entre a Serra do Mar e a Rodovia Padre Manoel da Nóbrega.Frise-se que a medida visou ampliar a área de Reserva Legal sobre o imóvel vizinho, prevista no artigo 16 da Lei nº 4.771/65, correspondente a três vezes a área que foi degradada (proporcionalmente, inclusive, à área de 4,2 ha do Jardim Cibratel e relativa à conduta da Galvão Engenharia, fl. 1.353-verso), de modo que o imóvel objeto da Reserva Legal ficou com 100% de sua área impossibilitada de supressão de vegetação, e não apenas 20%. Segundo o próprio artigo 1º do Decreto nº 750/93, invocado pelo MPF e IBAMA, haveria possibilidade de supressão da vegetação, o que restou vedado por força do Termo e da respectiva averbação no registro imobiliário (fls. 949, 958 e 959).De outro lado, a responsabilidade pela manutenção da integralidade do imóvel averbado deixou de ser exclusivamente do autor e passou a ser também da empresa.Em suma, sem infirmar as razões do perito, às quais aderiram os autores, porque igualmente técnicas e bem sustentadas em face da situação do

adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1.227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0005749-77.2012.403.6104 - ISSOLIR BRANCO DA SILVA X OSWALDO BRESSAN JUNIOR (SP133315 - PAULA MARIA LOURENCO) X PRAIATERRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA (SP225856 - ROBSON DE OLIVEIRA MOLICA) X EDSON SEBASTIAO CORREA X ROSA BONFIM CORREA (SP151046 - MARCO ANTONIO ESTEVES) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Issolir Branco da Silva. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Av. Presidente Castelo Branco, 14120, apto. 206, Edifício Arkansas, Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 260 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 795/796, com o documento de fls. 797. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi determinada a inclusão de Oswaldo Bressan Junior no polo ativo da ação e de Edson Sebastião Correa e Rosa Bonfim Correa no polo passivo. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 807/818. Foi expedido ofício à Secretária do Patrimônio da União - SPU solicitando informações sobre o imóvel usucapiendo, respondido às fls. 832/848. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapão, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 832/848 está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão. Vale mencionar, neste ponto, que não há sequer como se desmembrar o imóvel - para apreciação do pedido de usucapão somente da área alodial, seja porque a área alodial é muito inferior à área pertencente à União, seja porque o desmembramento implicaria na ausência de acesso ao lote alodial. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapão, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapão, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapão de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapão de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapão, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1.227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapão, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 832/848 não deixam dúvida com relação a sua localização, em grande parte, em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0011181-77.2012.403.6104 - ANGELINA RATIS E SILVA (SP135410 - PIETRO ANTONIO DELLA CORTE) X CONDOMINIO EDIFICIO ASTRAL X ANNA MARIA VERDIER X SERGIO PEREIRA DE QUEIROZ COTRIM X CESAR AUGUSTO DE OLIVEIRA PIRAJA X SONIA MARIA DE OLIVEIRA PIRAJA X JOSE SENATORE - ESPOLIO X JOSE AUGUSTO SENATORE X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapão ajuizada perante a Justiça Federal de Santos por Angelina Ratis e Silva. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 514 do Edifício Astral, localizada na rua Roberto Shoji, 26 em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, informou que o imóvel usucapiendo abrange terrenos de marinha - fls. 182, com o documento de fls. 183/190. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 222/237. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, a União foi intimada a apresentar documentos, ocasião em que ratificou sua manifestação de fls. 182/190. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapão, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 183/190, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapão. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Astral, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapão. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido da autora. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapão. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapão, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapão pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapão. Ressalte-se, também, que a usucapão de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapão) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapão do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício.

Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 183/190 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado. Custas ex lege. P.R.I.

0011837-34.2012.403.6104 - LIDIA PEGADO SIQUEIRA DA SILVA (SP291538 - ELIEL PEREIRA FARINHA FILHO) X MARIA MATHIAS X CLOVIS CUSTODIO DE OLIVEIRA X AUGUSTA TEODORO DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Lídia Pegado Siqueira da Silva. Alega, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Farmacêutico José Ignácio da Glória, 459, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 28 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 77/78, com o documento de fls. 79. Declina a competência para a Justiça Federal, a União, intimada, anexou os documentos de fls. 101/104 e 128/130. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 153/166. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, que ratificou os documentos anexados anteriormente - fls. 101/104 e 128/130. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 101/104 e 128/130, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, sendo pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial I DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0001207-79.2013.403.6104 - MARCIAL SABINO DOS SANTOS JUNIOR X SARA SIQUI DOS SANTOS (SP047637 - PILAR CASARES MORANT) X CONSTRUTORA CAMBORIUI LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Praia Grande por Marcial Sabino dos Santos Júnior e Sara Siqui dos Santos. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica dos imóveis consistentes nos apartamentos 602 e 702 do Condomínio Edifício Thiago, localizado na Rua Mascarenhas de Moraes, 57, em Praia Grande. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abrangerem os imóveis usucapiendo terrenos de marinha - fls. 166/167, com o documento de fls. 168. Declina a competência para a Justiça Federal, a União foi citada, e apresentou a contestação de fls. 180/194. Determinada a apresentação de novos documentos referentes aos imóveis, pela Secretaria do Patrimônio da União, esta juntou o ofício de fls. 208/218. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União, que se manifestou às fls. 257/260. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque os imóveis usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 208/218, está em boa parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Thiago, para que os apartamentos objetos da demanda, caso estejam na parte alodial, possam ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, sendo pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a

ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Por fim, esclareço que o fato dos imóveis objetos da demanda - bem como o Ed. Thiago, como um todo - não estarem cadastrados na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 208/218 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante que ora arbitro em R\$ 1.000,00. Custas ex lege. P.R.I.

0003276-50.2014.403.6104 - NEUSA SILVA DOS SANTOS X ZITA GUIMARAES DE OLIVEIRA X GERMANO PACHECO DOS SANTOS X SOLANGE VERDANE DURAES X MARIA DOS SANTOS ATANAZIO X CLEMENCIA CARVALHO DA SILVA X MARIA ANGELA DA CONCEICAO DE CARVALHO X PAULO ROBERTO TORRES X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Neusa Silva dos Santos. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Graciliano Ramos, 130B (lote 09 da quadra 72), na Vila Jockey Clube, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 26 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 65/66, com os documentos de fls. 67/70. Declinada a competência para a Justiça Federal, e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício bem como intimada a União, para apresentação de novos documentos que comprovassem a natureza do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 282/302, anexando os documentos fls. 303/308. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando o terreno maior em que localizado, cadastrado sob o RIP n.º 7121.0102439-65, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Sociedade Civil Parque São Vicente. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006175-21.2014.403.6104 - ALZIRA FREITAS PEIXOTO X ALZIRA DE JESUS PEIXOTO CATTONY(SPI02121 - LUIS FELIPE GEORGES E SPI46987 - ELAINE CRISTINA BARBOSA GEORGES) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Alzira Freitas Peixoto e Alzira de Jesus Peixoto Cattony. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel consistente no apartamento 152 do Edifício Coral, localizado na Rua Sakdinha da Gama, 218, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 103 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 151/153, com o documento de fls. 154. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada a ratificar seu interesse no feito, o que fez às fls. 180/181. Redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como novamente intimada a União, para que fossem juntados documentos acerca da localização do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 196/211, juntando os documentos de fls. 212/215. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 212/215, está em grande parte inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Ed. Coral, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo. Ademais, apenas 5m2 do terreno é alodial - o que inviabiliza completamente o desmembramento. Assim, de rigor o reconhecimento da impossibilidade jurídica do pedido dos autores. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força

do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Por fim, esclareço que o fato do imóvel objeto da demanda - bem como o Ed. Coral - não estar cadastrado na SPU, com RIP, em nada altera a impossibilidade jurídica acima reconhecida. Isto porque os documentos de fls. 212/215 não deixam dúvida com relação a sua localização em terreno de marinha. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000015-63.2014.403.6141 - JAIR BEZERRA DE SOUZA X NAIR DE ALMEIDA(SPI84725 - JOSÉ RENATO COSTA DE OLIVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Jair Bezerra de Souza e Nair de Almeida Bezerra. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Alzira Ramiro dos Santos, 136, em Itanhaém. Com a inicial vieram documentos. As fls. 53 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 86/88, com os documentos de fls. 89/91. Declinada a competência para a Justiça Federal, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, respondido às fls. 112/115. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 114/115, está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor. Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0006189-88.2014.403.6141 - REINALDO MOURA DOS SANTOS(SP259804 - DANIELA GOMES DOS SANTOS) X JOSE BATISTA CAMPOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Itanhaém por Reinaldo Moura dos Santos. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua José Antonio dos Santos, 415, Jardim Ivoty, em Itanhaém (parte do lote n. 08 da quadra 6 do loteamento Jardim Ivoty). Com a inicial vieram documentos. As fls. 38 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 83/85, com o documento de fls. 86. Declinada a competência para a Justiça Federal, a União foi intimada para apresentar documentação acerca do imóvel. Manifestou-se, então, às fls. 115/116, juntando os documentos de fls. 117/122. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelo autor, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 117/122, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. 1, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais)Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0000125-28.2015.403.6141 - ALMIRA DA SILVA SANTOS(SP031252 - EDGARD MARTIN CASTELLAN) X JOAO MONTEIRO CORDEIRO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de Peruíbe por Almiria da Silva Santos. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na Rua Cinco, 263 (lote 06 da quadra 07 do loteamento Jardim Itatins), em Peruíbe. Com a inicial vieram documentos. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 100/102, com o documento de fls. 103. Declina da competência para a Justiça Federal, foi expedido ofício à Secretaria do Patrimônio da União - SPU, bem como intimada a União para apresentar documentos acerca da localização do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 207, juntando o documento de fls. 208/210. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pelos autores, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 208/210, está inserido em terreno de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003372-17.2015.403.6141 - VALMOR ANDRADE(SP288252 - GUILHERME KOIDE ATANAZIO) X MARIA DE LOURDES LOPES LOBATO(SP120868 - ELZA APARECIDA CHIMINO)

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Valmor Andrade. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse do imóvel localizado na Rua Roberto Kock, 59 (metade do lote 06 da quadra 50B), na Vila Jockey Clube, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 13 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 211/212, com os documentos de fls. 213/215. Declina da competência para a Justiça Federal, e redistribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício bem como intimada a União, para apresentação de novos documentos que comprovassem a natureza do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 228/247, anexando os documentos fls. 248/250. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando o terreno maior em que localizado, cadastrado sob o RIP n.º 7121.0102297-09, em regime de OCUPAÇÃO, em nome de Vital Ferreira de França. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014) (grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condene a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0003373-02.2015.403.6141 - DELIO JACO X MARIA LUZINETE ESTEVAO JACO(SP190379 - ALINE OLIVEIRA PEREIRA E SP186888 - AUREA MARIA DA SILVA LAVANDEIRA) X CELSO SANTOS FILHO X MARIA CECILIA AMARAL SANTOS

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Délio Jaco e Maria Luzinete Estevo Jaco. Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse do imóvel localizado na Rua Marechal Juarez Távora, 381 (metade do lote 31 da quadra 08), na Cidade Náutica, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 106 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 344/345, com os documentos de fls. 346/348. Declina da competência para a Justiça Federal, e distribuídos os autos a esta 1ª Vara Federal de São Vicente, em razão de sua instalação, foi expedido ofício bem como intimada a União, para apresentação de novos documentos que comprovassem a natureza do imóvel. A União, então, manifestou-se às fls. 362/379, anexando os documentos fls. 380/383. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela parte autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo está inserido em terreno acrescido de marinha, estando o terreno maior em que localizado, cadastrado sob o RIP n.º 7121.0004610-80, em regime de OCUPAÇÃO. Assim, não há que se falar na possibilidade jurídica do pedido da parte autora - que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião. Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência

do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse - o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é de ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

0004086-74.2015.403.6141 - CONCEICAO DE JESUS RIBEIRO(SP190647 - FABIANA CARVALHO RIBEIRO DA SILVA) X SEM IDENTIFICACAO

Vistos. Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por Conceição de Jesus Ribeiro. Alega, em síntese, que há muitos anos exerce posse mansa e pacífica do imóvel localizado na rua Eliezer Lopes Fernandes, 32, em São Vicente. Com a inicial vieram documentos. As fls. 85 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha - fls. 357/358, com os documentos de fls. 359/361. Declina a competência para a Justiça Federal, intimada, a União apresentou a manifestação de fls. 371/372, com os documentos de fls. 373/375. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o breve relatório. DECIDO. Analisando os presentes autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na extinção do feito sem resolução de mérito. De fato, o pedido formulado pela autora, nesta ação de usucapião, não é juridicamente possível. Isto porque o imóvel usucapiendo - conforme comprovam os documentos constantes de fls. 359/361 e 373/375, está inserido em terreno acrescido de marinha, sendo, por conseguinte, bem da União que não pode ser objeto de usucapião. A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor: Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião. Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos. Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra Código Civil Comentado, vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou: Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado. E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve: Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião. Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor: Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião. Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação. Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse. Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPIÃO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal. 2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda. 3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha). 4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à sua propriedade, ao domínio direto, que é de ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203. 5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a sua propriedade com a União. 5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF. 5. 6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse. 6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício Residencial Esmeralda, e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento. 6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento). 6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de ocupação (fl. 191). 6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos. 7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo. 8. Apelação conhecida a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)(grifos não originais) Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do art. 12 da Lei n.º 1060/50. Custas ex lege. P.R.I.

MONITORIA

0004130-30.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JESSICA MANKAUSCAS

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 47, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0001664-29.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGUE MOTA SARAIVA) X MARY WEI

Vistos. Diante da manifestação da empresa autora às fls. 71, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Levantem-se eventuais restrições. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. P.R.I.

0002022-91.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSWALDO FERNANDES DA LAPA(SP326143 - CAIO BARBOZA SANTANA MOTA)

Vistos. Trata-se de embargos à ação monitoria opostos por Oswaldo Fernandes da Lapa, em ação monitoria proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF contra si, por intermédio da qual pretendia a autora sua citação para pagamento da quantia de R\$ 52.308,39, atualizada até 31 de março de 2015. Narra a CEF, na petição inicial da ação monitoria, que é credora do réu de tal importância em razão de contrato de Crédito Rotativo, CROT e Crédito Direto - CDC, firmados pelo réu em 21 de março de 2013, os quais geraram créditos em sua conta corrente. Alega que, apesar de ter a réu assumido o compromisso de pagar a dívida, deixou ele de saldar o débito do modo avençado. As fls. 112 foi determinado o prévio arresto de bens e valores, por intermédio dos sistemas Renajud, Infjud e BacenJud. Foi, ainda, decretado o sigilo do feito, em razão dos documentos. Anexadas as consultas e efetuada bloqueio parcial de valores em conta bancária do réu, este se deu por citado em 20 de julho de 2015, conforme fls. 130/133, ocasião em que juntou procuração e retirou os autos. Apresentou manifestação às fls. 134/135, bem como os embargos de fls. 139/181. Pretende, em suma, a liberação dos valores bloqueados, em razão da nulidade do arresto prévio. Alega que a autora cedeu seu crédito, não sendo portanto parte legítima para ocupar o polo ativo. Ainda como preliminar, aduz a carência da ação em razão da não liquidez, certeza e exigibilidade da dívida cobrada pela CEF. No mérito, afirma que o contrato é abusivo, sendo ilegais as taxas cobradas pela CEF, os juros, a correção monetária, a comissão de permanência. Defende a

aplicação do CDC ao caso em tela, com a inversão do ônus da prova. Pleiteia o reconhecimento da nulidade das cláusulas contratuais, a não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, a devolução em dobro do valor pago a mais, a concessão de justiça gratuita. Recebidos os embargos (fls. 182), consta impugnação da CEF às fls. 184/204. Réplica às fls. 206/207. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É a síntese do necessário. DECIDO. Diante da renda do réu, de mais de R\$ 10.000,00 por mês, indefiro seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, eis que tem ele plenas condições de arcar com as custas do presente feito sem prejuízo de seu sustento, ou daquele de sua família. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do CPC. De fato, não se faz necessária a produção de qualquer outra prova neste feito, já que os documentos anexados aos autos são suficientes para análise dos contratos firmados pelo embargante, bem como para análise da forma de apuração do valor cobrado pela CEF. Indo adiante, verifico que os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. A CEF é parte legítima para figurar no polo ativo deste feito, eis que o documento anexado pelo réu não retira desta instituição o direito de cobrança judicial. De fato, tal documento demonstra apenas que a negociação do contrato, e sua cobrança extrajudicial, foram transferidas pela CEF para uma empresa especializada - o que ocorre com frequência. Não demonstra, porém, sua verdadeira cessão, com a transferência de todos os direitos decorrentes do crédito. No que se refere à alegação de falta de liquidez, importante ressaltar que a presente demanda é uma ação monitoria, e não uma execução de título extrajudicial. No mérito, verifico que razão não assiste ao embargante. A autora apresentou, na inicial da presente ação monitoria prova escrita de seu crédito face ao réu, a qual, nada obstante não ter eficácia de título executivo, é suficiente para comprovar a existência de uma dívida deste em relação àquela. As cláusulas contratuais, ao contrário do que afirma o réu, não podem ser consideradas abusivas - encontrando-se dentro do padrão reconhecido pelos órgãos administrativos competentes como sendo de mercado. Não há que se falar no reconhecimento da ilegalidade da comissão de permanência aplicada pela CEF. Entendo como perfeitamente possível e legítima a cobrança de comissão de permanência nos termos em que fixada nos contratos mencionados na inicial. Sua incidência após o vencimento da dívida não viola as disposições do Código de Defesa do Consumidor, já que não se caracteriza como potestativa nem abusiva. Neste sentido já se manifestaram nossos Tribunais inúmeras vezes, a saber: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. BANCÁRIO. AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE ABERTURA E CRÉDITO. JUROS REMUNERATORIOS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. - Nos termos da jurisprudência do STJ, não se aplica a limitação da taxa de juros remuneratórios em 12% ao ano aos contratos bancários não abrangidos por legislação específica quanto ao ponto. - Admite-se a capitalização mensal dos juros nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36). - É admitida a incidência da comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulado com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e/ou multa contratual. Precedentes. - O mero ajustamento de ação para discutir a legalidade de cláusulas contratuais não tem o condão de descaracterizar a mora. Agravo não provido. (STJ, AGRESP 828290, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, unânime, DJ de 26.06.2006, p. 145) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumulado com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATORIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REspS 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, REsp 603643, 2ª Seção, Rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, DJ de 21.03.2005, p. 212) Ainda sobre a comissão de permanência, importante mencionar que a CEF não a está cumulando com juros de mora ou multa contratual, razão pela qual inaplicável, no caso em tela, a Súmula 30 do E. Superior Tribunal de Justiça. De fato, a dívida que está sendo cobrada nestes autos está apenas com a aplicação da comissão de permanência - não incidindo qualquer outro encargo, como demonstram claramente os documentos de fls. 67, 75, 81, 87, 93, 98 e 103. Prejudicadas, assim, as alegações referentes à abusividade dos juros, e da correção monetária, eis que não estão incluídos no valor cobrado. Dessa forma, não vislumbro ilegalidade alguma nos cálculos apresentados pela CEF, os quais, não tendo sido eficientemente impugnados pelo embargante, são ora acolhidos por este Juízo. Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º daquele diploma. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Indo adiante, no que se à pretensão do réu de não inscrição de seu nome nos cadastros de inadimplentes, também sem respaldo, eis que a dívida que vem sendo cobrada pela CEF é legítima e regular, sendo direito desta instituição, na qualidade de credora, a inscrição do nome de seus devedores que se encontrem inadimplentes nos cadastros de inadimplentes. Ainda, prejudicada sua pretensão de devolução em dobro dos valores pagos a mais - já que não houve qualquer pagamento a maior, pelo embargante. Por fim, no que se refere ao pedido de liberação dos valores constritos via bacenjud, confirmo a decisão de fls. 112, e resalto que não restou demonstrada sua impenhorabilidade, pelo réu embargante. Isto posto, rejeito os embargos opostos por Oswaldo Fernandes da Lapa, e, nos termos do 3º do art. 1.102c do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da Caixa Econômica Federal contra a ré, no valor de R\$ 52.308,39, atualizado até 31 de março de 2015. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, nos termos da decisão de fls. 40. Custas ex lege. P.R.I.

0004117-94.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X OSMARINA LUIZA MELO (SP240581 - DANIELA AC MONTEIRO)

Recebo os embargos monitorios de fls. 35/47. À parte autora, para resposta no prazo legal. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001244-24.2015.403.6141 - JULIANA BRITO DE OLIVEIRA (SP336520 - MARIA CAROLINA FERNANDES PEREIRA LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente. Dê-se baixa na distribuição. Int.

0002802-31.2015.403.6141 - MARIA EUNICE PEREIRA (SP321659 - MARCIA DAS DORES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Recebo a apelação de fls. 76/80, em seu duplo efeito. Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região, observadas as formalidades legais. Int. e cumpra-se.

0002977-25.2015.403.6141 - GENILSON QUÁDROS SILVEIRA (SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cumpra-se a parte final da decisão proferida em 08/06/2015. Int.

0003403-37.2015.403.6141 - JOSE FERREIRA DE LIMA (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi considerada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: Diante da anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sem custas a serem recolhidas. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0003404-22.2015.403.6141 - GILMAR SANTOS DA COSTA (SP363764 - PEDRO BARBOSA AFRICANO E SP341054 - LUIS FERNANDO BERTONCINI ZOGAIB) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito. Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem. Razão assiste à parte autora. Com efeito, a sentença proferida neste feito foi omissa, pois nela não foi considerada a concessão dos benefícios da justiça gratuita à parte autora. Ante o exposto, havendo omissão da sentença anteriormente proferida, acolho os presentes embargos, para que dela passe a constar o seguinte trecho: Diante da anterior concessão dos benefícios da justiça gratuita ao autor, sem custas a serem recolhidas. No mais, mantendo a sentença proferida em todos os seus termos. P.R.I.

0003584-38.2015.403.6141 - APARECIDA LUIZA BALDINI (SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Concedo o prazo de 30 (trinta) para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, cumpra-se a parte autora a decisão de fls. 29. Int.

0004142-10.2015.403.6141 - JOAO LEITE DA CRUZ X MARIA TAVARES DE MACEDO LEITE (SP277937 - MANUEL LIMA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário proposta por João Leite da Cruz e Maria Tavares de Macedo Leite em face da União, por intermédio da qual pretendem o cancelamento do arrolamento fiscal incidente sobre imóvel de sua propriedade, constante do RI da matrícula 67.156 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande. Afirmam, em suma, que o imóvel objeto de tal matrícula lhes pertence há muitos anos, não mais sendo de propriedade da construtora Terraq quando do arrolamento fiscal realizado pela Fazenda, em 2007. Afirmam que compraram o imóvel em 1994, mas que não lavraram a escritura para registro na época. Após o bloqueio de tal imóvel por meio de Medida Cautelar Fiscal que tramitou na Vara da Fazenda Pública de Praia Grande, afirmam que ingressaram com embargos de terceiro, acolhidos em parte para desbloquear o imóvel. Com a disponibilidade do imóvel, lavraram a escritura definitiva, levando-a a registro. Agora, alienaram o imóvel a terceiros, com previsão de pagamento de parte do valor por meio de financiamento bancário. A instituição financeira, porém, está exigindo o cancelamento do arrolamento para aprovação. Pedem, assim, o cancelamento do arrolamento - para que

possa ser concretizado o financiamento, e, conseqüentemente, o contrato de venda do imóvel. Com a inicial vieram documentos. Às fls. 307/308 foi concedida a liminar pleiteada. Determinada a emenda da inicial, esta foi feita às fls. 315. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 323/325, alegando a falta de interesse de agir. Réplica às fls. 338/339. Assim, vieram os autos à conclusão para sentença. É o relatório. DECIDO. Primeiramente, verifico que não há preliminares a serem analisadas. Os pressupostos processuais encontram-se preenchidos, e presentes as condições da ação. Presente o interesse de agir dos autores, ao contrário do que afirma a União, eis que demonstrado, nos documentos anexados à inicial, que a instituição financeira escolhida para financiar a aquisição do imóvel por terceiros exige o cancelamento do arrolamento para liberação do financiamento. Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é procedente. De fato, comprovam os documentos anexados aos autos que o imóvel objeto da matrícula 67.156 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande pertence aos autores há muitos anos - não integrando mais o patrimônio da empresa Temaq quando do arrolamento fiscal realizado pela União. Assim, e como já constou na decisão que antecipo os efeitos da tutela, não há razão para que tal arrolamento continue anotado na matrícula do imóvel - anotação esta que implica, ainda que indiretamente, em restrições aos direitos de seus proprietários. Tais restrições estão demonstradas nestes autos - como acima mencionado, a instituição financeira escolhida para financiar a aquisição do imóvel por terceiros exige o cancelamento do arrolamento para liberação do financiamento. Vale mencionar, neste ponto, que nos embargos de terceiro apresentados pelos autores, a União não se opôs ao mérito do pedido - com o desbloqueio do imóvel - sendo a discussão unicamente acerca das verbas de sucumbência - fls. 266/269. Isto posto, confirmo a liminar antes deferida e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, cancelando, de forma definitiva, o arrolamento fiscal objeto do R1 da matrícula 67.156 do Ofício de Registro de Imóveis de Praia Grande Sem condenação em honorários, já que a União não contestou o mérito. Custas ex lege. P.R.I.

0004272-97.2015.403.6141 - M. M. GONÇALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME X RAFAEL PEREIRA DOS SANTOS DE OLIVEIRA (SP284216 - LUIZ VALTERCIDES COMODARO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por M.M. GONÇALVES PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA. ME. em face da UNIÃO federal, por intermédio da qual pleiteia o restabelecimento do acesso ao sistema DATASUS, a fim de que possa comercializar os medicamentos distribuídos por meio do programa Farmácia Popular, bem como o pagamento, por parte da União, de vendas ocorridas no mês de maio de 2015. Alega, em apertada síntese, que em 21/05/2015 foi notificada por e-mail acerca do bloqueio de conexão ao programa de comercialização de medicamentos, pagamento de valores e encaminhamento ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, tendo em vista a conclusão de processo de monitoramento dos dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas. A parte autora requer a antecipação do provimento jurisdicional final. É a síntese do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o documento de fls. 21, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. O art. 273 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para a concessão da antecipação de tutela o convencimento do Juízo sobre a verossimilhança das alegações e o fundado receio do dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que a parte autora demonstrou validamente a presença de tais requisitos. As notificações dirigidas à autora (via e-mail e correio, fls. 27/28 e fls. 30) informam o bloqueio de acesso ao sistema de comercialização de medicamentos, bem como aos pagamentos pelas vendas realizadas, sem qualquer justificativa. Para legitimar o encaminhamento do convênio celebrado com a autora ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos do Ministério da Saúde consignou: Após finalizar o monitoramento dos dados processados pelo Sistema Autorizador de Vendas, previsto no Artigo 38 da Portaria 971, de maio de 2012, em que foram analisados o perfil de prescrição, número de pacientes atendidos e os valores a serem pagados à empresa M.M. GONÇALVES PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA - ME, CNPJ: 07.804.569/0001-59, o Departamento de Assistência Farmacêutica e Insumos Estratégicos verificou a necessidade de encaminhamento ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS, para instauração do procedimento de averiguação na referida empresa, com base no Artigo 41, parágrafo 3º da Portaria nº 971, de maio de 2012. O citado art. 41, da Portaria nº 971, de maio de 2012 dispõe: Art. 41. O DAF/SC/TE/MS suspenderá preventivamente os pagamentos e/ou a conexão com os Sistemas DATASUS sempre que detectar indícios ou notícias de irregularidade(s) na execução do PFPB pelos estabelecimentos. 1º O estabelecimento com suspeita de prática irregular será notificado pelo DAF/SC/TE/MS a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, documentos e esclarecimentos e sobre os fatos averiguados. 2º Apresentados ou não os esclarecimentos e documentos pelo estabelecimento no prazo indicado no 1º deste artigo e verificando-se que não foram sanados os indícios ou notícias de irregularidades, o DAF/SC/TE/MS solicitará ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação dos fatos. 3º Em casos excepcionais, o DAF/SC/TE/MS poderá solicitar ao DENASUS a instauração de procedimento para averiguação, antes que seja oportunizado à empresa um prazo para apresentar esclarecimentos. (grifo não original) Feitas essas considerações, e tendo em vista as respostas fornecidas pela ré às fls. 70/71, 77 e 83/91, verifico que a instauração de procedimento administrativo foi baseada em indícios de irregularidades, sem qualquer comprovação até o presente momento, de modo que não está caracterizada situação excepcional que justifique a sanção administrativa sem prévia oitiva da autora, conforme previsto no 1º, do art. 41 da mencionada Portaria. Por outro lado, ainda que se considere que o acúmulo de processos administrativos, ou mesmo a carência de pessoal, possam impossibilitar, por vezes, o atendimento do prazo determinado legalmente para conclusão do procedimento (fls. 70 e 104), certo é que persiste o direito da autora à análise de sua situação fática em prazo razoável, o que não vem ocorrendo no caso vertente. Passados quase dez meses do bloqueio, o mínimo que se poderia esperar é que algum esclarecimento fosse dado, seja pela apresentação de documentos que comprovem os alegados indícios, seja pela conclusão do processo administrativo, já que a Constituição Federal, em seu art. 5º, garante a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo. Ressalto, por oportuno, que não se trata de invasão do mérito administrativo, pois é possível a suspensão/invalidação de ato administrativo se os pressupostos que lhe deram suporte estão divorciados da realidade, ainda que a parte não tenha suscitado expressamente a ilegalidade do ato, tendo em vista que ao socorrer-se do Judiciário, por óbvio, já questiona a validade do ato administrativo. A respeito da possibilidade da revisão do ato administrativo, transcrevo trecho da obra de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: Não há invasão do mérito quando o Judiciário aprecia os motivos, ou seja, os fatos que precedem a elaboração do ato; a ausência ou falsidade do motivo caracteriza ilegalidade, suscetível de invalidação pelo Poder Judiciário. (Direito Administrativo - 14ª ed.; pg. 616; ed. Atlas). O risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente, pois, consolidada a punição, a empresa é privada de parte substancial de suas receitas. No caso presente, a reversibilidade da medida deve ser considerada em favor da empresa e de seus clientes, tendo em vista a atividade que desempenha, bem como o fato de que, caso não concedida a liminar, o exercício empresarial e o acesso da população a medicamentos de uso contínuo poderão ser inviabilizados. Assim, por constatar a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da medida requerida, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido liminar e determino o desbloqueio do acesso da autora ao sistema de vendas DATASUS, bem como aos respectivos pagamentos PELAS VENDAS QUE OCORREREM, pelo prazo de 60 dias. Neste mesmo prazo, o Departamento Nacional de Auditoria do SUS - DENASUS deverá concluir a auditoria e encaminhar a este juízo cópia integral de todo o procedimento administrativo, ocasião em que serão revistas as condições que deram suporte para concessão do provimento liminar. Indefiro o pedido de pagamento dos valores relativos ao mês de maio de 2015, tendo em vista que, caso acolhido o pedido formulado, o pagamento se dará conforme o disposto no art. 100 da Constituição Federal. Oficie-se para cumprimento desta ordem no prazo de 48 horas. Após, cite-se. Cumpra-se. Int.

0005303-55.2015.403.6141 - PAULO SERGIO DE SANTANA - ESPOLIO X MARINA RODRIGUES DE SANTANA (SP302042 - DANIELE RIBEIRO DA SILVA E SP341071 - MARYSTELLA CARVALHO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. e cumpra-se.

0000133-68.2016.403.6141 - JOSE DE SOUZA RAMOS (SP149674B - GILDA MOURA GUIMARAES MOREIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita e prioridade na tramitação do feito. Anote-se. Indo adiante, verifico que da narração dos fatos não é possível se compreender o pedido formulado pelo autor. Assim, deve a petição inicial ser emendada, com melhor descrição dos fatos e fundamentos do pedido, e também do pedido. Finalmente, determino a intimação do autor para que junte aos autos: 1 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de endereço atualizados; 2 - cópia da declaração do imposto de renda do ano de 2009, relativa ao exercício de 2008; 3 - cópia da petição inicial, sentença e acórdão, dos autos 0006441-13.2011.403.6104, da 1ª Vara Federal de Santos e dos autos 855/1993, da 2ª Vara Cível da Comarca de São Vicente. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 20 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final.

0000144-97.2016.403.6141 - BRUNO RAPHAEL DOS SANTOS (SP238661 - JIVAGO VICTOR KERSEVANI TOMAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência dester Juízo para o deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe. Int.

0000147-52.2016.403.6141 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO (SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Para que seja apreciado seu pedido de tutela antecipada, apresente a parte autora, em 10 dias: 1. Cópia integral da matrícula do imóvel; 2. Cópia integral do contrato de financiamento firmado com a ré; Ainda, para que seja apreciado seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente a autora declaração de pobreza. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Int.

0000157-96.2016.403.6141 - CELSO LUIZ MEDEIROS RAIÁ (SP229452 - FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA PAULINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação pelo procedimento ordinário, por intermédio da qual Celso Luiz Medeiros Raia pretende receber o valor depositado em sua conta vinculada de FGTS. Pretende, ainda, a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos morais - correspondentes a 10 vezes o valor dos depósitos. É a síntese do necessário. DECIDO. Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência do Juizado Especial Federal, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA para processar, julgar e executar as ações cujo valor da causa não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos. Assim, a exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial: de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração prolatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído à causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta, caso esse que é o do JEF. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à condenação da ré ao pagamento dos valores depositados em sua conta vinculada de FGTS (R\$ 7381,10) e de indenização por danos morais. No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da ré (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao dano material - valor dos depósitos da conta de FGTS. Portanto, o valor do dano moral não pode figurar como artifício para a burla de regra de competência de Juízo, de matriz absoluta, sob pena de abrir uma brecha simples e inelutável àqueles que querem acoinar o princípio do Juiz Natural: cunular com o principal um pedido de reparação de danos morais. Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 259 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito e sem burla às regras de competência, o que este julgador bem detectou. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 60 salários-mínimos. O critério que tem sido usado pelo Eg. TRF da 3ª Região é considerar que o valor dos danos morais, para mensuração do valor da causa, deve estar limitado no máximo ao valor da pretensão principal a ser calculado conforme o art. 260 (em caso de prestações continuadas) ou 259, I (em caso de pedido certo) do CPC. Disso decorre que o dobro da pretensão principal, em suma, deve superar o valor de 60 salários mínimos - ou, se aquém, deve haver tramitação no JEF. Destaca-se que, por se tratar de valor legal, a parte autora não pode ao seu alvêdrio modular o valor da causa, como no caso dos autos, a fim de afastar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, sob pena de grave ofensa aos critérios fixadores de competência absoluta, e aos princípios importados da Lei nº 9.099/95 (oralidade, sumariedade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade). Dessa forma, fixo o montante de R\$ 14.762,20 como sendo o valor da causa (valor do dano material, somado com o valor de estimativa do dano moral), declaro a incompetência absoluta deste

juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Vicente/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos, com nossas homenagens de estilo. Proceda a Secretária com as anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Intimem-se.

0000161-36.2016.403.6141 - COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE SAO VICENTE(SP197208 - VINICIUS MONTE SERRAT TREVIZAN) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Primeiramente, decreto o sigilo destes autos, em razão dos documentos a ele anexados pela empresa autora, em mídia digital (arquivo com 2393 páginas). Anote-se. Indo adiante, determino que a parte autora emende sua petição inicial, em 10 dias, sob pena de extinção, retificando o valor atribuído à causa, o qual deve corresponder ao valor do benefício econômico pretendido - qual seja, a soma dos valores que lhe foram e são cobrados a título de CSLL, desde 1998. No mesmo prazo, deverá a autora recolher as custas complementares. No mais, considerando que a empresa autora pretende, por intermédio desta ação declaratória, reconhecer a inexistência de relação jurídica de incidência tributária da CSLL nos seus resultados desde os fatos geradores de 1998 (pela inexistência do conceito de lucro, e sim de superávit), não verifico presente risco de dano irreparável ou de difícil reparação que justifique a apreciação da tutela pleiteada antes da manifestação da União. Assim, e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação. Após o aditamento da inicial, e recolhimento das custas complementares, cite-se a União. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002309-88.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA DE MELO ANTONIO OLIVEIRA SANTOS

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003834-08.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE CARLOS DA SILVA

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003843-67.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO CARLOS PEREIRA XAVIER

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 47, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000121-88.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BRUNA DA SILVA RIBEIRO ALIMENTOS - ME X BRUNA DA SILVA RIBEIRO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 129, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000123-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SALES & FERREIRA- COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME X WANDEIR JOSE FERREIRA X MARIA DE FATIMA ALVES DE SALES

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 196, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000924-71.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LEANDRO DA SILVA LOURENCO

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 54, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000089-83.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ONESIMO DOS SANTOS SILVA(SP252675 - REINALDO NOBORU WATANABE)

Manifeste-se a CEF acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 49, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002477-56.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X MARCIA TUTE DE SOUZA X VALDECI NUNES COIMBRA DE SOUZA X EDSON JOSE DE SOUZA X CINTIA NUNES BELIZARIO X EDVALDO X LEONORA

Inicialmente remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de VALDECI NUNES COIMBRA, EDSON JOSÉ DE SOUZA, qualificados às fls. 165/166, bem como de CINTIA NUNES BELIZÁRIO, EDVALDO e LEONORA sem qualificação, apontados às fls. 194, no pólo passivo da ação. Após, intimem-se o autor da para que se manifeste acerca da contestação e documentos de fls. 195/213, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0002483-63.2015.403.6141 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES E SP316749 - FERNANDA MARTINS RODRIGUES) X JOSE ANGELINO SOARES NETO

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 230, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003080-32.2015.403.6141 - ALL- AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONÇALVES GOMES) X WILSON LOPES DE MORAIS

Manifeste-se o autor acerca da Certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 180/180v, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000218-54.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RAQUEL MARIA DE ASSIS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RAQUEL MARIA DE ASSIS, para recuperar a posse do apartamento nº 109, bloco IV, do Residencial Portal da Serra, localizado à Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, Samaritã, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 20/04/2007. Notificada acerca do inadimplemento contratual, a ré permaneceu inerte. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinentemente, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado, devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.(...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Irmã Maria Alberta, 75 e 105, apartamento 109, Bloco IV, Condomínio Residencial Portal da Serra, Samaritã, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000219-39.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELAINE DOS SANTOS PEREIRA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de ELAINE DOS SANTOS PEREIRA, para recuperar a posse do apartamento nº 21, localizado no bloco 3, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritã, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais

firmadas em 02/08/2004. Notificada acerca do inadimplemento contratual, a ré permaneceu inerte. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajustamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida(c), se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 21, Bloco 03 A, Samaritã, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000220-24.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RAIMUNDA MARIA DAS GRACAS COSTA PINTO X RUITER TEODORO GOMES

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RAIMUNDA MARIA DAS GRAÇAS COSTA PINTO e RUITER TEODORO GOMES, para recuperar a posse do apartamento nº 01, localizado no bloco 7, do Condomínio Residencial Mar Verde, situado na Rua José Jacob Seckler, 920, Mongaguá, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 15/02/2003. Notificados acerca do inadimplemento contratual, os réus permaneceram inertes. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajustamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida(c), se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua José Jacob Seckler, 920, apartamento 01, bloco 07, do Condomínio Residencial Mar Verde, Mongaguá, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000221-09.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de RITA DE CASSIA DOS SANTOS LIMA, para recuperar a posse do apartamento nº 12, bloco 6A, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritã, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as cláusulas contratuais firmadas em 26/02/2008. Notificada acerca do inadimplemento contratual, a ré permaneceu inerte. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interposição, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. I - descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; II - falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; III - transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; IV - uso inadequado do bem arrendado; V - destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: I - notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; II - rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado(a) devolvam o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajustamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. III - vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, apartamento 12, Bloco 6 A, Condomínio Residencial Samaritã B, Samaritã, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

0000222-91.2016.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X KATIANA BISPO DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, qualificada na inicial, propõe ação de reintegração de posse em face de KATIANA BISPO DOS SANTOS, para recuperar a posse do apartamento nº 41, localizado no 3º andar, bloco 12B, do Condomínio Residencial Samaritã B, localizado à Rua Eremita Santana do Nascimento, 37, Samaritã, São Vicente, adquirido a justo título e em nome do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, nos termos da Lei nº 10.188/2001. Alega haver arrendado, pelo prazo de 180 meses com opção de compra ao final desse período, o aludido imóvel segundo as normas do Programa de Arrendamento Mercantil, instituído pelo Governo Federal, a fim de proporcionar condições dignas de moradia à população de baixa renda. Para tanto, assevera, as partes se comprometeram a cumprir as

cláusulas contratuais firmadas em 27/10/2009. Notificada acerca do inadimplemento contratual, a ré permaneceu inerte. A inicial foi instruída com documentos. É o relatório. Decido. Passo a apreciar o pedido de liminar. O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos. Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS). Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitoenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor do arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros. Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa. Não por outra razão, há inúmeras pessoas na fila de espera e foram firmadas as seguintes cláusulas: CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfiteiros, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Vigésima deste instrumento. Descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato; falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato; transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato; uso inadequado do bem arrendado; destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares. CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLEMENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas: notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito; rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado, deixem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e, no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de R\$ 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva. Vedado aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial. PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzirá efeitos de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial. (...) No caso dos autos, ficou caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento da arrendatária, a qual deixou de efetuar o pagamento das parcelas mensais. Isso posto, concedo a liminar para reintegrar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL na posse do imóvel residencial situado à Rua Erenita Santana do Nascimento, 37, apartamento 41, 3º andar, Bloco 12 B, Condomínio Residencial Samaritã B, Samaritã, São Vicente, nos termos do artigo 928 do Código de Processo Civil. Esclareço, por oportuno, que a autora deverá disponibilizar todos os meios necessários para efetivação da medida, sob pena de revogação da liminar. Assim, determino ao Sr. Oficial de Justiça que diligencie no setor competente da CEF a fim de agendar dia e horário para realização da diligência. Expeça-se mandado para ciência e cumprimento desta decisão no prazo de 30 (trinta) dias, bem como para citação da ré, para, querendo, contestar o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

Expediente Nº 338

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0006295-50.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI29673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, qualificada na inicial, propõe ação de busca e apreensão em face de MARIA APARECIDA DOS SANTOS para reaver a posse plena do veículo General Motors, Modelo Classic Life, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, cor preta, placa DTV-5469 e chassi nº 9BGSAL19908B140629. Alega ter sido firmado contrato de financiamento do veículo entre a ré e o Banco Panamericano, por força do qual a ré obrigou-se ao pagamento de parcelas mensais e sucessivas, com alienação fiduciária do bem financiado como garantia da dívida. Entretanto, segundo argumenta, a requerida descumpriu a obrigação assumida, motivo pelo qual foi constituída em mora. Acrescenta que o crédito foi cedido pelo Banco Panamericano. A inicial foi instruída com documentos (fls. 08/19). A liminar deferida às fls. 22 e 23 foi parcialmente cumprida, consoante certificado às fls. 35, 39 e 40, tendo sido apenas bloqueado o veículo junto ao DETRAN (Departamento Estadual de Trânsito) para fins de circulação (fl. 28). A ré apresentou contestação (fls. 41/48). Réplicas às fls. 50/63. É o relatório. Decido. A teor do inciso I do artigo 330 do Código de Processo Civil (CPC), conheço diretamente do pedido, por serem desnecessárias outras provas além das já acostadas aos autos. Rejeito o requerimento de extinção do feito sem resolução do mérito, deduzido à fl. 47, uma vez desacompanhado de qualquer argumentação. No mais, a pretensão autoral é de negativa procedência. Pleiteia a autora nestes autos a busca e apreensão do veículo financiado mediante alienação fiduciária a ré para, diante da inadimplência desta, consolidar o domínio e posse plena do bem móvel. A respeito do pedido aqui deduzido, dispõem os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 911/69 (g.n.). Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas (Redação da Lei nº 13.043/2014). (...) 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário (Redação da Lei nº 13.043/2014). 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial. (...) Art 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário (Redação da Lei nº 13.043/2014). 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. (...) 5º Da sentença cabe apelação apenas no efeito devolutivo. (...) 8º A busca e apreensão prevista no presente artigo constitui processo autônomo e independente de qualquer procedimento posterior. 9º Ao decretar a busca e apreensão de veículo, o juiz, caso tenha acesso à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores - RENAVAM, inserirá diretamente a restrição judicial na base de dados do Renavam, bem como retirará tal restrição após a apreensão. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 10. Caso o juiz não tenha acesso à base de dados prevista no 9º, deverá oficiar ao departamento de trânsito competente para que: (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) I - registre o gravame referente à decretação da busca e apreensão do veículo; e (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) II - retire o gravame após a apreensão do veículo. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) 11. O juiz também determinará a inserção do mandado a que se refere o 9º em banco próprio de mandados. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014). (...) 10. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos. (Incluído pela Lei nº 13.043, de 2014) (...) Note-se que pelos documentos acostados aos autos restaram comprovadas a alienação fiduciária do veículo descrito na inicial e a mora da devedora, a caracterizar o vencimento antecipado da dívida. Já em sua defesa, a ré alegou, em síntese, a necessidade de revisar o contrato em face de suposta onerosidade excessiva. Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), também invocado pela ré, a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao nelas reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, inclusive através da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita à fl. 44. A incidência dessas regras, porém, não desonerou a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. As alegações da ré relativas à onerosidade excessiva, no entanto, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. No caso, a ré traz apenas alegações genéricas, que não têm o condão de infirmar as planilhas e cálculos integrados à petição inicial. Não há qualquer indicio de descumprimento de cláusulas do contrato, nem sequer foi feito um apontamento que indicasse especificamente a onerosidade excessiva do contrato, e as planilhas que instruem a inicial demonstram suficientemente a evolução da dívida. O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Descabe falar ainda em recusa de renegociação da dívida pela autora, pois a ré sequer comprovou ter buscado renegociar a dívida na agência bancária do contrato, admitindo, ao inverso, que a inadimplência do contrato decorreu de seu desemprego. Insta salientar que a ré efetuou o pagamento de menos de um terço das parcelas acordadas e, intimada, cingiu-se a dizer que o caso estava na posse de terceiro, em nome de quem fez o empréstimo, recusando-se a dizer em qual local está o veículo (fl. 40). Assim, ultrapassado o prazo legal para regularização do débito, consolida-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. Ante o exposto, julgo PROCEDENTE, nos termos dos artigos 269, I, do CPC, e artigo 3º, 1º, do Decreto-Lei nº 911/69, a busca e apreensão do veículo General Motors, Modelo Classic Life, ano de fabricação 2007 e modelo 2008, cor preta, placa DTV-5469 e chassi nº 9BGSAL19908B140629, confirmando a ordem concedida liminarmente e, conforme requerido na inicial, reconhecendo a consolidação da propriedade e da posse plena e exclusiva do bem ao patrimônio do credor fiduciário. Expeça-se imediatamente mandado de entrega em 24 horas do veículo ou equivalente em dinheiro. Condeno a ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1060/50, haja vista o patrocínio da causa pela DPU (Defensoria Pública da União). Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, expeça-se ofício a CIRETRAN (Circunscrição Regional de Trânsito), para ciência desta decisão e adoção das providências necessárias a sua efetivação, bem como efetue a Secretaria, após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, o desbloqueio de circulação do veículo. P. R. I.

MONITORIA

0006099-80.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI66349 - GIZA HELENA COELHO) X REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS(SPI40181 - RICHARDSON DE SOUZA)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitoria em face de REGINEIDE CAJUEIRO DA SILVA SANTOS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R\$ 33.515,70 em 29/10/2014. Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 1597.160.0001021-56, foi concedido à ré o limite de R\$ 30.000,00 de crédito. Aduz que a ré tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes. Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21). Determinado o prévio arresto de bens em nome da ré, foi realizada restrição sobre veículo (fls. 24 e 28/30). Inconformada, a ré interpôs agravo de instrumento, ao qual foi negado seguimento (fls. 42/68, 71 e 72). Citada, a ré ofereceu Embargos Monitorios, nos quais sustentou, em síntese, já haver alienado o veículo constrito, a carência da ação, a nulidade das cláusulas contratuais abusivas e ilegais, como a taxa de juros estipulada e sua capitalização, e a aplicação do Código de Defesa do Consumidor (fls. 42/68). Impugnada aos embargos às fls. 73/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Como a matéria é exclusivamente de direito, passo, de imediato, ao julgamento, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC). O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. Com o oferecimento dos embargos monitorios pela ré, o feito segue o rito ordinário, na forma do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, a demandar provimento jurisdicional de conhecimento. Todavia, os embargos, tal como oferecidos, são manifestamente improcedentes. Preliminarmente convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação, do que resta infundada a alegação de carência de ação. Com efeito, o artigo 1.102-A do Código de Processo Civil dispõe (g.n.): a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Por prova escrita deve-se entender (g. n.) todo

documento que, embora não prove, diretamente, o fato constitutivo, permite ao órgão judiciário deduzir, através de presunção, a existência do direito alegado (RJ 238/67, citada por Theotonio Negroni in Código de Processo Civil e legislação processual em vigor, 31ª ed., p. 899). Assim, para a propositura da ação monitoria basta o documento que demonstre indícios do direito alegado, o qual não precisa ser diretamente por ele provado. Nesse diapasão, entendo que o contrato de crédito assinado pela ré-embargante e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitoria, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto. No que se refere à alegação de falta de liquidez, certeza e exigibilidade, importante ressaltar que a presente demanda é uma ação monitoria e não uma execução de título extrajudicial. Não obstante, observo que o valor da dívida foi devidamente comprovado e que a existência do empréstimo e da inadimplência não foi desmentida. Cumpre apreciar ainda as demais alegações contidas nos embargos separadamente, a fim de melhor explicitar as razões de sua rejeição. Código de Defesa do Consumidor (CDC) Quanto ao Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º, inclusive através da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, transcrita à fl. 50. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza. Assim, não se afugra cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no artigo 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte. Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros compensatórios, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora embargada, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão. No caso, a embargante traz apenas alegações genéricas, que não têm o condão de infirmar as planilhas e cálculos integrados à petição inicial. Não há qualquer indicio de descumprimento de cláusulas do contrato e as planilhas, diversamente do sustentado, demonstram suficientemente a evolução da dívida. As alegações de abusos contratuais e onerosidade excessiva não se sustentam os juros cobrados são exatamente aqueles contratados, como se pode exemplificar na fase de amortização, pois a parcela devida em 07/04/2014 e paga em 14/04/2014 compõe-se de juros de R\$ 549,54, equivalente a 1,85% (cláusula oitava, fl. 12) do saldo devedor (R\$ 29.705,55), mais amortização de R\$ 239,77 e encargos moratórios. Por sua vez, amortizado esse último valor, o saldo devedor de R\$ 29.465,78 será atualizado monetariamente quando da amortização seguinte (maio de 2014), constando os índices na última coluna (0,0868). O fato é que ocorreu a contratação, qual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida. Ademais, em nome do basilar princípio da Autonomia das Vontades, as partes podem livremente pactuar, desde que, por razões de ordem pública e dos bons costumes, não haja vedação legal. A vinculação do contrato à norma específica, como no caso do contrato, transforma-o em contrato de adesão, pelo qual uma das partes, para contratar, deve aceitar cláusulas previamente elaboradas pela outra e não passíveis de negociação. Todavia, este tipo de contrato não contraria o princípio da autonomia das vontades, pois a adesão ao contrato ainda é livre. Descabe falar ainda em recusa de renegociação da dívida pela autora, pois a ré sequer comprovou ter buscado renegociar a dívida na agência bancária do contrato, admitindo, ao inverso, que a inadimplência do contrato decorreu de seu desemprego. Juros e Capitalização Não há qualquer prova da ocorrência do anatocismo, ou seja, de cobrança de juros sobre juros não liquidado. Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 10/15) (...): CLÁUSULA DÉCIMA - JUS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA. Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...) Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses. Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal. Nesse sentido (g.n.): AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. I. (...) 2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price. 3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalização mensal não caracteriza o vedado anatocismo. 4. (...) 5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA: 01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ) PROCESSUAL CIVIL. CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA REFERENTE A DÍVIDA ORIUNDA DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL (FIES). AGRAVO RETIDO (NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE ELASTÉRIO PROBATÓRIO) IMPROVIDO. INAPLICABILIDADE DO CDC, POIS A PACTUAÇÃO DE CONTRATO REFERENTE AO FIES NÃO ENVOLVE ATIVIDADE BANCÁRIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (GESTORA DO FUNDO). CONTRATO A QUE O INTERESSADO ADERE VOLUNTARIAMENTE, PARA SE BENEFICIAR DE RECURSOS PÚBLICOS E ASSIM CUSTEAR EDUCAÇÃO SUPERIOR. VALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS. APLICAÇÃO DA TABELA PRICE JÁ QUE REGULARMENTE PACTUADA. JUROS CAPITALIZADOS MENSALMENTE. ADEQUADO VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE JUROS. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO DA CEF PARCIALMENTE PROVIDA, NA PARTE CONHECIDA. APELAÇÃO DA RÉ/EMBARGANTE DESPROVIDA. I. (...) 6. Inexiste qualquer ilegalidade na adoção do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price, devidamente pactuada, não implicando em acréscimo do valor da dívida. 7. De acordo com a orientação emanada do E. Superior Tribunal de Justiça, inclusive tendo sido a questão submetida ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), ficou assentado que, em se tratando de crédito educativo, não se admite a capitalização dos juros, haja vista a ausência de autorização expressa por norma específica. 8. Verifica-se que a cláusula 13, item a do contrato dispõe que, nos casos de não pagamento de 03 (três) prestações mensais consecutivas, ocorrerá o vencimento antecipado da dívida. Havendo a previsão contratual, sem que se verifique a ocorrência de qualquer ilegalidade ou afronta à legislação pátria, não há motivo plausível para acolher a pretensão da embargante em relação ao afastamento do vencimento antecipado da dívida. 9. Ocorrendo o vencimento antecipado da obrigação, a Caixa Econômica Federal passa a ter a prerrogativa de cobrar o valor integral da dívida. Assim, não se verifica qualquer abusividade na referida cláusula contratual. 10. (...) 12. Agravo retido improvido, apelação da CEF não conhecida em parte e, na parte conhecida, parcialmente provida e apelo da ré/embargante improvido. (TRF 3ª REGIÃO, Classe: AC 200961000040993 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 1602955, Órgão Julgador: 1ª TURMA, Rel. Johnson Di Salvo, DJF3 30/09/2011) Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento. Ainda que assim não fosse, acresce-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis: Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional. Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior. A sustentada cobrança abusiva de juros igualmente não encontra qualquer amparo lícito ou legal, pois a taxa de juros pactuada (1,85% ao mês, cláusula oitava) é considerada diminuta em termos de mercado. A propósito colaciono outro aresto com igual entendimento: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. TAXA DE JUROS. ABUSIVIDADE. LEI 4.595/64. LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. ADMISSIBILIDADE. COBRANÇA DE ENCARGOS EXCESSIVOS. INEXISTÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. I - Inexiste julgamento extra petita no reconhecimento de nulidade de cláusulas contratuais com base no Código de Defesa do Consumidor. II - Os juros pactuados em limite superior a 12% ao ano não afrontam a lei; somente são considerados abusivos quando comprovado que discrepantes em relação à taxa de mercado, após vencida a obrigação. Destarte, embora incidente o diploma consumerista aos contratos bancários, preponderam, no que se refere à taxa de juros, a Lei 4.595/64 e a Súmula 596/STF. III - Admite-se a cobrança da comissão de permanência, após o vencimento da dívida, em conformidade com a taxa média do mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa pactuada no contrato, desde que não cumula com juros remuneratórios, correção monetária ou qualquer outro encargo. IV - Reconhecida a legalidade dos valores cobrados, não há que se falar em descaracterização da mora em virtude de cobrança excessiva. Recurso especial provido. (STJ, REsp 734023, 3ª Turma, Rel. Min. Castro Filho, unânime, DJ de 01.08.2005, p. 459) Revisão da Dívida Com a ratificação da existência do débito discutido nestes autos, resta prejudicado o pedido de revisão da dívida ou de modificação das cláusulas contratuais. Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pela ré-embargante, a dívida oriunda do contrato de abertura de crédito é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida. Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitoria, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos no montante de R\$ 33.515,70 (trinta e três mil, quinhentos e quinze reais e setenta centavos) - valor atualizado até 29/10/2014 (fl. 20), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno a parte ré, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 em razão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo em atenção ao requerido às fls. 40 e 55. Custas ex lege. Prosiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005. Sem prejuízo, manifeste-se expressamente a CEF quanto à alienação do veículo bloqueado noticiada pela ré (fls. 46, 47 e 60/62). Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos. P. R. I.

0006102-35.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE OSVALDO DA SILVA

Tendo em vista o princípio da instrumentalidade das formas, aprecio a petição de fls. 90/102, nestes próprios autos. A teor do informado pela CEF às fls. 107, em que informa não se opor ao desbloqueio do veículo automotor por reconhecer estar comprovada a transação de venda antes da propositura desta ação, DEFIRO o pedido de desbloqueio do automóvel GM/Blazer Advantage, placa GTI 0153, conforme requerido. Tome a Secretaria as necessárias providências para efetivação da medida. No mais, manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 105, no prazo de 15 (quinze) dias, informando se pretende a citação por edital. Int. e cumpra-se.

0006407-19.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LOURIVAL ALCANTARA DOS SANTOS(SP092589 - GISLAINE MAGALHAES)

Dê-se vista ao réu da manifestação da CEF de fls. 111. Após, voltem conclusos. Int. e cumpra-se.

0006408-04.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA VILLEIGAS

No prazo de 10 dias, complemente a CEF a documentação que instrui a petição inicial para demonstrar a evolução da dívida referente ao contrato nº 3346.0895.20417-8 até 03/06/2014 (Crédito Rotativo, fls. 17, 20 e 21) e se manifeste expressamente quanto aos arrestos e as respectivas alegações da ré (fls. 47 e 63-verso/75). Cumprida essa determinação, intime-se a Defensoria Pública e tornem os autos conclusos para sentença. Int.

0006409-86.2014.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCOS ROBERT ANDRADE

À vista da certidão de fls. 47, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001979-57.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROBERTA RIBEIRO DOS SANTOS OLIVEIRA

À vista da certidão de fls. 61, requiera a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001795-04.2015.403.6141 - LUZIA PEREIRA GALHARDI(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0002846-50.2015.403.6141 - HELIO RIBEIRO ROCHA(SP308409 - MARIANA DIAS SOLLITTO BELON) X FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR - FGAB(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 71/107, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003328-95.2015.403.6141 - CLEONICE ZEFERINO VIANA(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES E SP259360 - ANA CRISTINA CORREIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 26/36, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0003453-63.2015.403.6141 - MARIA IVANE DOS SANTOS(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 52/80, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0004003-58.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X REINALDO ALVES DE OLIVEIRA BOMBAS - EPP(SP097905 - ROBERTO DE SOUZA ARAUJO)

Manifêste-se a CEF em réplica. Int. e cumpra-se.

0004041-70.2015.403.6141 - SAMUEL CORDEIRO DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Intime-se o peticionário de fls. 34 para que justifique o pedido formulado, bem como o item c da petição inicial, tendo em vista que os extratos juntados às fls. 35/46 foram emitidos em data anterior ao ajuizamento da ação. No mais, intime-se a parte autora, pela última vez, para que cumpra integralmente a decisão de fls. 33, sob pena de extinção. Int.

0004098-88.2015.403.6141 - JOAO DE DEUS CANDIDO DA SILVA(SP296194 - RENATA KIAN SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Manifêste-se a parte autora em réplica. Int. e cumpra-se.

0004679-06.2015.403.6141 - MARIA LUCIA DA SILVA(SP118483 - ARTUR JOSE ANTONIO MEYER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

VISTOS. CONSIDERANDO O VALOR ATRIBUÍDO A CAUSA, DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS AO JUÍZADO FEDERAL DE SÃO VICENTE COM URGÊNCIA. DE-SE BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. INT.

0004716-33.2015.403.6141 - EDUARDO EUSTAQUIO VAN BERGHEM(SP289974 - THIAGO AUGUSTO SEABRA MARQUES) X JOSE CARLOS DE LIMA X VALDERES LUIZA SOBEIRA DE LIMA(SP196780 - ERICA MARQUES PANZA E SP344725 - CARLOS ROBERTO ALVES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURAO)

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação e documentos de fls. 289/301, no prazo legal. Int. e cumpra-se.

0005641-29.2015.403.6141 - MICHEL SPIRO MACRIS X BERNADETTE YOUSSEF MACRIS(SP282218 - PRISCILA FIGUEROA BREFERE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Tendo em vista a Constituição Federal vigente, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda da contestação. Cite-se a Caixa Econômica Federal. No mais, determino a intimação da parte autora para que traga aos autos: 1 - comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente; 2 - cópia de seus três últimos holerites para análise do pedido de justiça gratuita. Após, tomem conclusos. Int.

0005654-28.2015.403.6141 - ALEXANDRE LUCIO DA SILVA GOMES X TELMA GOMES DE SOUSA SILVA(SP215643 - MARCEL TAKEKI MATSUEDA FAGUNDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Indefiro o requerimento de fls. 69, tendo em vista a ausência de previsão legal, bem como de pedido expresso de consignação em pagamento na petição inicial. No mais, reporto-me aos fundamentos da decisão de fls. 67 e mantenho o indeferimento da liminar. Intime-se a parte autora para que cumpra a decisão proferida em 18/12/2015. Publique-se esta decisão em conjunto com a proferida em 18/12/2015 (fls. 67). Após, tomem conclusos. Int. DECISÃO DE FLS. 67: Vistos. Alexandre Lúcio da Silva Gomes e Telma Gomes de Sousa Silva propõem a presente ação pelo procedimento ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela em face da Caixa Econômica Federal, para que seja revisto o contrato de financiamento imobiliário por eles firmado com a ré, bem como para que seja cancelada a consolidação da propriedade passada em favor da ré, com a retirada de seus nomes dos cadastros de inadimplentes. Alegam que celebraram com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em abril de 2013, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 420 prestações mensais. Em razão de desemprego do autor Alexandre por período de aproximadamente um ano, pararam de pagar as prestações, mas, após, procuraram a CEF para retomar os pagamentos. Afirmando, porém, que a CEF se recusou a incorporar as prestações em atraso ao saldo devedor, com a retomada dos pagamentos mensais, restando infrutíferas suas tentativas de solução do impasse. Alegam, ainda, que o contrato contém cláusulas abusivas, razão pela qual deve ser revisto. Com a inicial vieram os documentos. DECIDIDO. Em que pesem os argumentos expostos pelos requerentes na petição inicial, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da tutela antecipada. Ao que consta dos autos, o contrato firmado pelos autores nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação. A taxa de juros nominal é de 8,5101% ao ano, e o sistema de amortização é o SAC. Na verdade, ao que consta dos autos, nesta análise inicial, é que foram os autores que há muito deixaram de pagar as prestações do financiamento - descumprindo, portanto, os termos contratados com a ré. No que se refere à consolidação da propriedade no nome da CEF, ressalto que tal procedimento é tem respaldo na legislação, e está previsto no contrato firmado pelas partes. Os autores admitem que se tornaram inadimplentes, e tinham plena ciência de seu inadimplemento, o que levou à consolidação da propriedade. Nada há nos autos a indicar qualquer indicio de irregularidade no procedimento adotado pela CEF. Diante do exposto, ausentes os requisitos do art. 273 do CPC, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. No mais, considerando que o autor Alexandre declarou renda mensal de R\$ 15.000,00, quando da assinatura do contrato, e ora pretende retomar os pagamentos mensais de mais de R\$ 3.000,00, concedo-lhe o prazo de 10 dias para juntada de seus últimos holerites, ou documento que comprove sua renda mensal atual. Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de justiça gratuita. Int.

0000166-58.2016.403.6141 - AGNALDO BRAGA PASSABONI(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta. Por fim, intime-se a parte autora para que junte aos autos comprovante de endereço atualizado em seu nome. Int.

0000167-43.2016.403.6141 - CORNELIO JOSE DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Indo adiante, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor junte aos autos os extratos do FGTS, ou comprove o requerimento junto à CEF em caso de não atendimento do pedido. De posse dos extratos, deve o autor anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta. Int.

0000217-69.2016.403.6141 - RAFAEL PEREIRA DA CRUZ(SP254220 - ADRIANA TAKAHASHI DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente, especialmente no que se refere ao item 2, fls. 11. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. No mais, intime-se a parte autora para que junte aos autos: 1 - cópia de seus três últimos holerites para análise do pedido de justiça gratuita; 2 - comprovante de endereço atual e em seu nome. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos. Int.

0000237-60.2016.403.6141 - ESMERALDINO C. TORRES FILHO LANCHONETE - ME(SP102004 - STELLA MARES CORREA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribuiu à demanda. Dessa forma, e considerando que a competência dos Juizados Especiais Federais para as demandas com valor de até 60 salários mínimos é absoluta, deve a autora justificar o valor que atribuiu à causa. Indo adiante, observo que a parte autora não trouxe aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema

administrativamente, conforme mencionado às fls. 4. Não se trata aqui de exigência de esgotamento da via administrativa, mas pura e simplesmente de comprovação de resistência de pretensão que o autor entende legítima, resistência esta indispensável a caracterizar seu interesse de agir na propositura da demanda judicial. Nesse sentido decidiu o E. Supremo Tribunal Federal no RE-631240. Isto posto, concedo ao autor o prazo de 10 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção. Após, tomem conclusos para análise do pedido de antecipação do provimento jurisdicional final. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003357-48.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP(SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI E SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. 1 - Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora é destinatária final do empréstimo contratado ou está em desvantagem em relação à embargada no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) 2 - Indo adiante, intime-se a parte autora para que: a) emende a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa; b) cumpra o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC; c) junte aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente; 3 - Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos à embargada. 4 - Após, tomem conclusos para sentença. Int.

0003358-33.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000132-20.2015.403.6141) RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Vistos. 1 - Inicialmente, indefiro o pedido de inversão do ônus da prova, tendo em vista que os elementos constantes dos autos não permitem concluir que a autora é destinatária final do empréstimo contratado ou está em desvantagem em relação à embargada no que se refere à produção de provas nestes autos. Nesse sentido: A instituição bancária que concede crédito é fornecedora de um produto consumível pelo mutuário, este na condição de destinatário final se vier a utilizá-lo como utilidade pessoal. Aplicabilidade, pois, do CDC aos contratos de mútuo. Entretanto, da aplicação das regras do código de defesa do consumidor aos contratos bancários não, resulta, automaticamente, a inversão do ônus da prova, sendo, para isso, necessária a comprovação da hipossuficiência, além da plausibilidade da tese defendida pelo devedor. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.162.349 - RS (2009/0197630-0) - RELATOR: MINISTRO SIDNEI BENETI - publicado 21/06/2013) 2 - Indo adiante, intime-se a parte autora para que: a) emende a petição inicial, a fim de atribuir valor à causa; b) cumpra o disposto no art. 739-A, 5º, do CPC; c) junte aos autos comprovantes de que procurou a ré para solucionar o problema administrativamente; 3 - Cumprido o item 2, dê-se vista dos autos à embargada. 4 - Após, tomem conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004796-94.2015.403.6141 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001978-72.2015.403.6141) MARIA APARECIDA SILVEIRA LEPCH(SP256774 - TALITA BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

À embargada para manifestação sobre o quanto processado no prazo legal. Int. e cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000132-20.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO ITANHAEM - EPP X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO) E SP359602 - SERGIO AGUIAR LANCHOTTI)

Vistos. Para análise do pedido formulado às fls. 148, intime-se o executado para que junte aos autos: 1 - matrícula atualizada do imóvel; 2 - certidão negativa de tributos municipais; 3 - cópia atualizada dos documentos de porte obrigatório dos veículos penhorados nestes autos. Com a juntada dos documentos, dê-se vista dos autos ao exequente com urgência. Após, tomem conclusos. Int.

0001978-72.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X PAULO S. L. KANNEBLEY - ME X PAULO SERGIO LEPSCH KANNEBLEY(SP256774 - TALITA BORGES)

Manifeste-se a CEF acerca da petição de fls. 108, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002928-81.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ALEXANDRE OLIVEIRA CUNHA

À vista do certificado às fls. 53, requeira a CEF o que entender de direito para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000236-75.2016.403.6141 - RENATA PADULA MAGALHAES(SP151767 - VICENTE MARIO DA SILVEIRA SANTANA) E SP346599 - RODRIGO MAGALHÃES SANTANA) X DIRETOR DO BANCO DO BRASIL S/A

Vistos. Ciência às partes acerca da redistribuição do feito. Considerando a natureza da pretensão reclamada nestes autos, bem como a data de ajuizamento da ação, intime-se a parte autora para que manifeste interesse no prosseguimento do feito. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0011643-97.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARLI GOMES NOGUEIRA(SP186214 - ADALBERTO SOARES DE LIMA) X MARISA GOMES NOGUEIRA

Fls. 112: Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido. Sem prejuízo, deverá a parte ré, no mesmo prazo, regularizar sua representação processual, sob pena de desentranhamento da petição de fls. 85/106. Int. e cumpra-se.

0003976-75.2015.403.6141 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MAXICILAINE MATIAS DA SILVA

Fls. 39: defiro o desentranhamento e a substituição das folhas 12/20 e 23 por cópias, devendo a CEF providenciar a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Cumprido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 35 e remetam-se os autos ao arquivo. Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000012-43.2016.4.03.6144
AUTOR: MARIA SOARES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA BOSCHIM PANNO LOMBARDI - SP174060
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, por meio da qual a autora requer a concessão de pensão por morte.

Atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Fundamento e decido.

Se o valor atribuído à causa é igual ou inferior a 60 salários mínimos, a competência do Juizado é fixada de forma absoluta. Isso por que o artigo 3º, *caput*, da Lei 10.259/01 reza que:

“Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

De acordo com o salário mínimo vigente a partir de janeiro de 2016 (R\$ 880,00), são da competência dos Juizados Especiais Federais as causas de valor até R\$ 52.800,00.

Neste caso, o valor atribuído à causa pela própria autora foi de R\$ 1.000,00, ou seja, inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo vigente. Isso enseja o reconhecimento da incompetência absoluta desta 1ª Vara Federal.

Ante o exposto, **reconheço a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Barueri/SP.

Reconhecida a incompetência absoluta deste Juízo, não cabe a apreciação do pedido de antecipação de tutela nesta decisão. O exercício da jurisdição por juízo absolutamente incompetente é hipótese de nulidade absoluta e insanável (CPC, art. 113, §2º). Ainda que haja precedentes convalidando medidas urgentes determinadas por juiz absolutamente incompetente, essas hipóteses são excepcionalíssimas e não se justificam no presente caso - sobretudo porque o pedido administrativo foi indeferido mais de um ano antes da propositura da ação – o que fragiliza a alegação de *periculum in mora*.

Determino a remessa dos autos ao Juizado Federal Especial desta 44ª Subseção Judiciária - Barueri/SP, competente para apreciação e julgamento do feito.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 3 de fevereiro de 2016.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000010-10.2015.4.03.6144
AUTOR: JOSE VICENTE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se busca a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de períodos de atividade especial.

DECIDO.

Nos termos do artigo 273 do CPC, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional depende da verossimilhança do direito material que a parte autora afirma titularizar, somada à caracterização do risco na demora da prestação jurisdicional (n. I), abuso de direito de defesa ou de propósito protelatório do réu (n. II). Ainda em relação a esses requisitos, o artigo fala na necessidade de prova inequívoca, a qual deve ser interpretada como "prova convergente ao reconhecimento dos fatos pertinentes", na lição de Cândido Rangel Dinamarco (Nova era do processo civil, 2. ed. São Paulo, Malheiros, 2007, p. 74).

Os requisitos acima enunciados estão ausentes.

Um juízo de cognição sumária não autoriza a concessão da antecipação dos efeitos da tutela sem a oitiva da parte contrária e apurada análise documental, sobretudo considerando que os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca do direito material que a parte autora afirma titularizar.

Ademais, o pedido administrativo formulado pela parte autora já foi julgado, e, a despeito da possibilidade de desconstituição, é ato administrativo revestido de presunção de legalidade.

Isso posto, **indefiro, por ora, a medida antecipatória** postulada.

Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei 1.060/50.

Cite-se o INSS para apresentar resposta no prazo legal, ocasião em que deverá também especificar eventuais provas que pretenda produzir.

Publique-se. Cumpra-se.

Barueri, 18 de dezembro de 2015.

Gabriela Azevedo Campos Sales

Juíza Federal

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES

JUÍZA FEDERAL

BEL. VINÍCIUS DE ALMEIDA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 191

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004107-83.2015.403.6130 - MARIA CELIA OLIVEIRA DE SOUSA(SP115094 - ROBERTO HIROMI SONODA) X SISTEMA DE CARTORIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO(SP048187 - CLAUDIA MARIA DE MATTOS)

Trata-se de ação de conhecimento em que se busca a condenação das réis ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais que a autora afirma ter sofrido, por culpa das réis, responsáveis objetiva e solidariamente no caso. A demanda foi proposta inicialmente na 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP. Naquele juízo, deferiu-se os benefícios da justiça gratuita à autora (f. 56), foram apresentadas contestações (f. 62/89 e 93/133) e réplica (f. 136/175). Foi prolatada decisão de declínio de competência, com fundamento no art. 109, inciso I, da Constituição Federal, ante a presença da ECT, empresa pública federal, no polo passivo desta demanda (f. 199/200 e 221). Houve a redistribuição dos autos ao Juízo desta 1ª Vara Federal de Barueri/SP. Decido. I. Acolho a matéria preliminar de ilegitimidade passiva para a causa suscitada pela ECT (f. 97/99). Consta expressamente do contrato firmado entre a ECT e a contr. SISTEMA DE CARTÓRIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO cláusula de exclusão da responsabilidade da ECT pela demora na execução do serviço, que constitui a causa de pedir exposta na petição inicial (cópia do contrato nas f. 125/132) CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO. O presente contrato tem por objeto a prestação, pela ECT a CONTRATANTE, do serviço de recebimento de formulários de solicitação de segunda via de documentos e certidões preenchidos pelo interessado, através da rede de atendimento da ECT, em agências previamente escolhidas de comum acordo e viabilizadas antecipadamente, bem como a transmissão das solicitações recebidas, por fax, à CONTRATANTE. (...) CLÁUSULA NONA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS (...) 9.2 A ECT não se responsabiliza (...) 9.8 A ECT, na qualidade de mandatária, somente será responsável pelos serviços previstos no presente Contrato e não responderá, em quaisquer circunstâncias, pelos elementos consignados nos documentos da CONTRATANTE, ou por documentos/certidões não recebidos ou recebidos intempestivamente pelos interessados. O serviço prestado pela ECT à corrê e, portanto, à autora desta demanda, restringiu-se ao recebimento do formulário de solicitação da segunda via de sua certidão de nascimento, formulário esse preenchido pela própria autora, e à transmissão dessa solicitação à corrê. Verifica-se, inclusive, que consta expressamente ressalva nesse sentido no formulário preenchido pela autora, cuja cópia foi por ela apresentada e está juntada nas f. 44: A execução e entrega do serviço solicitado é de inteira responsabilidade do Sistema de Cartório Certidões. A própria corrê também suscita a ilegitimidade passiva para a causa da ECT em sua contestação, com base no contrato mantido entre elas. Afirma, nesse ponto (f. 63/64)(...) o cliente preenchia o formulário diretamente na agência dos Correios e o referido formulário era encaminhado para a empresa Sistema de Cartório que solicitava a certidão diretamente no Cartório informado no Formulário, ou seja, aos Correios competia somente a disponibilização do formulário para o cliente e o envio desse formulário para a empresa Sistema de Cartório, nada mais. Também importante esclarecer que o Correio só participa desse processo disponibilizando o formulário que o cliente preenche, e encaminhando para a empresa Sistema de Cartório que vai executar o serviço e tudo isso é informado no formulário. Desta maneira, inviável o prosseguimento da ação contra a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, razão pela qual, a título de justiça e também de celeridade processual, requer desde já sua exclusão do polo passivo da demanda. Excluída a ECT da demanda, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para processá-la e julgá-la em face da ré SISTEMA DE CARTÓRIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO, pessoa jurídica de direito privado. Ante o exposto, não conheço do pedido formulado em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT e, quanto a ela, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos dos arts. 267, inciso VI, e 295, inciso III, do Código de Processo Civil, ante sua ilegitimidade passiva para a causa. Em consequência, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar a demanda em face de SISTEMA DE CARTÓRIO E LICENCIAMENTO TECNOLÓGICO e determino a devolução dos autos ao juízo originário, da 1ª Vara Cível da Comarca de Itapevi/SP. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência em razão da justiça gratuita deferida. Exclua o SEDI a ECT do polo passivo da demanda. Publique-se. Cumpra-se.

0004617-54.2015.403.6144 - ROBERTO MARINI(SP289912 - RAPHAEL TRIGO SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de atividade especial (f. 2/231 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito (f. 234), deferiu-se a justiça gratuita, indeferiu-se a antecipação dos efeitos da tutela e concedeu-se prazo para emenda à inicial. A parte autora apresentou emenda à inicial (f. 236/239). O INSS contestou (f. 244/259 - petição e documentos). Instada a especificar provas (f. 262), a parte autora requereu perícia contábil (f. 263) e o INSS não requereu a produção de outras provas (f. 265). Determinou-se a remessa do feito ao contador judicial, para reprodução da contagem de tempo acolhida administrativamente e elaboração de contagem de tempo conforme o pedido (f. 266). Houve juntada do parecer contábil (f. 268/274). É o relatório. Fundamento e decido. As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. Incabível a perícia contábil para a comprovação de tempo trabalhado em período especial, como requerido pela parte autora (f. 263). A função da perícia contábil, bem exercida pelo parecer acostado a esses autos (f. 268/274), é a de elaborar contagem de tempo de serviço, de acordo com as alegações das partes e, ou, com a decisão judicial. Não cabe ao perito dessa especialidade qualificar uma atividade como comum ou especial. Como o feito está em termos para julgamento, passo ao exame de mérito. I. Tempo de trabalho de 01.12.1982 a 28.02.1983. A parte autora afirma ser cirurgião dentista desde 1981, mas, em sua simulação de contagem de tempo de serviço, aponta o início de sua vida laborativa em 01.12.1982 (f. 230). Já o INSS reconhece a filiação a partir de 01.03.1983 (f. 215/221), condizente com as microfichas acostadas aos autos (f. 209/210). Assim, há controvérsia quanto ao período de 01.12.1982 a 28.02.1983, no qual o autor teria trabalhado em consultório próprio. Na qualidade de trabalhador autônomo, a parte autora tinha a obrigação de proceder ao recolhimento tempestivo das contribuições previdenciárias. Não o fazendo em época própria, deveria ter indenizado os cofres públicos pelas correspondentes contribuições (Lei n. 8.212/91, art. 45-A e Decreto n. 3.049/99, art. 124). Porém, não há prova de que a parte autora tenha adotado qualquer dessas medidas. Sendo assim, o período anterior a 01.03.1983 não pode ser considerado como tempo de filiação ao RGPS. II. Trabalho junto ao Município de Santana do Parnaíba de 08.10.2001 a 02.04.2009. PPP emitido pelo Município de Santana do Parnaíba (f. 116/117), referente ao interregno de 08.10.2001 a 02.04.2009, informa que se trata de vínculo laboral em regime estatutário. Porém, há recolhimentos no CNIS e ambas as partes incluíram o vínculo em suas respectivas contagens (f. 215 e 230). Portanto, esse intervalo deve ser analisado como período de contribuição ao RGPS. III. Tempo de atividade especial. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A. Caracterização da atividade especial. A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O

novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. B. A prova do exercício da atividade especial até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente frio, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interrogatório compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considerei necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias redações, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/De, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). C. Uso de EPI com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses. Eis os excertos da ementa: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. [...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permitida a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impaváveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Portanto, as teses fixadas neste julgamento devem reger a análise dos documentos apresentados para prova de atividade especial. D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, a parte autora sustenta fazer jus ao reconhecimento da natureza especial da atividade de cirurgião dentista. Para o período de 01.03.1983 (cf. item I supra) a 31.12.1987, a prova do trabalho como odontólogo foi feita por meio dos seguintes documentos: a) recolhimento de contribuição sindical em 1983 (f. 48 e 168), 1984 (f. 54 e 165), 1985 (f. 188), 1986 (f. 186), 1987 (f. 95); b) declaração de rendimentos para imposto de renda de pessoa física correspondente ao anos-calendário de 1983, 1985, 1986 e 1987 contendo dados como consultório dentário na ficha de bens, consultório odontológico como fonte pagadora e odontólogo como ocupação principal (f. 49/52, 62/72, 85/92, 104/106); c) licença de funcionamento de aparelho de Raio X dentário para os anos de 1985 e 1987 (f. 56 e 94); d) recibo de pagamento a autônomo assinado pelo autor, pela prestação de serviços de cirurgião dentista em 1985 (f. 57/60), 1986 (f. 75/84), 1987 (f. 97/101); e) comprovante de rendimentos da parte autora, como cirurgião dentista, nos anos-base 1985 (f. 73), 1986 (f. 102), 1987 (f. 102); f) alvará de funcionamento de consultório dentário concedido em 1987 (f. 96); g) guia de recolhimento de anuidade devida ao Conselho Regional de Odontologia em 1984 (f. 187), 1985 (f. 176/179), 1986 (f. 171) e 1987 (f. 172); h) comprovante de recolhimento de tributos ao Município de Sarapuá, em 1987, com a descrição ramo de consultório dentário (f. 180/184). Cabível o enquadramento em razão da categoria profissional, por ser anterior a 28.04.1995. Para o intervalo de 01.01.1988 a 31.10.1989, não há documentos que demonstrem o exercício da atividade de odontólogo, de modo que só é devido o cômputo de tempo comum, por força das contribuições vertidas. Quanto ao interrogatório de 01.11.1989 a 31.12.1993, reconhece-se a atividade especial pela categoria profissional. Há portaria de nomeação do autor para o cargo de dentista (f. 110) e declaração de tempo de contribuição expedida pelo Município de Santana do Parnaíba (f. 108), indicando o trabalho como dentista, regido pela CLT, e com contribuições vertidas para o RGPS. O vínculo foi confirmado pelo INSS, inclusive quanto ao regime previdenciário (f. 195/196). Esses elementos permitem a conversão do tempo de trabalho prestado em razão da atividade desempenhada. De 01.01.1994 a 17.01.1997, as funções exercidas como dentista junto ao Município de Santana do Parnaíba não podem ser acolhidas como especiais. Os documentos referentes a este período (f. 109, 111/113 e 147/150) indicam que a parte autora estava vinculada a regime estatutário, com contribuições vertidas à Caixa de Previdência dos Servidores Públicos do Município. Assim, antes de pretender o reconhecimento da atividade especial pelo INSS, o autor deveria ter obtido junto ao órgão previdenciário de origem o referido reconhecimento. Quanto ao labor prestado ao Município de Itapevi, de 17.03.1997 a 01.08.2000 (f. 118/121), com contribuições vertidas ao RGPS (f. 118, 197/200 e 207/208), a prova de exposição a agentes nocivos foi feita por meio do PPP, que aponta o contato com vírus e bactérias (f. 122/123). Na vigência do Decreto n. 83.080/79, o enquadramento se faz por subsunção da atividade ao anexo II, código 1.3.4; sob a égide dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, o enquadramento se dá por força do código 3.0.1 do anexo IV. Devida, pois, a conversão. Quanto ao labor prestado ao Município de Cajamar, não é devida a conversão. Para o período de contribuições vertidas a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, 04.08.1997 a 15.02.1998 (p. 125), a análise fica prejudicada pela falta de reconhecimento da atividade especial perante o órgão de origem. No período de 16.12.1998 a 16.01.2001, de vinculação ao RGPS, a conversão não é devida porque o PPP informa uso de EPI eficaz (f. 130/131). No que tange ao período de 08.10.2001 a 02.04.2009, laborado para o Município de Santana do Parnaíba e com vínculo ao RGPS (cf. item II supra), o PPP não descreve fatores de risco e nem identifica o responsável pelos registros ambientais (f. 116/117). Assim, não pode qualificado como período de atividade especial. Durante o vínculo mantido com a Santa Casa de Misericórdia de Santana de Parnaíba, 06.04.2009 a 08.02.2010, não é devida a conversão, pois o PPP não aponta fatores de risco (f. 132/133). Para todo o período laborado como dentista autônomo posterior a 28.04.1995, tampouco é devida a conversão. O PPP apresentado (f. 28/32), servido pelo próprio autor, não faz menção ao laudo que teria resultado na aferição de agentes nocivos, nem identifica o médico ou engenheiro responsável pelos registros ambientais à época da prestação do serviço. Nesses moldes, o documento não atende aos requisitos exigidos para o fim almejado. Cabível, portanto, apenas parte da conversão pretendida. F. Conclusão Com o acolhimento parcial do pedido, a parte autora não faz jus à aposentadoria especial, eis que reconhecidos apenas 12 anos, 3 meses e 28 dias de atividade especial. Todavia, com a conversão da atividade especial em comum, alcança 35 anos e 22 dias de tempo de filiação ao RGPS, suficientes para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Para maior clareza, a contagem que subsidia essa conclusão está anexa. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a: 1) reconhecer como tempo de serviço especial e determinar a conversão para comum dos períodos de 01.03.1983 a 31.12.1987, 01.11.1989 a 31.12.1993, 17.03.1997 a 01.08.2000; 2) conceder aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora desde o requerimento administrativo identificado pelo NB 42/167.262.846-3, em data de início em (DIB) em 10.03.2014, com tempo de contribuição de 35 anos e 22 dias até a data do requerimento administrativo; 3) pagar, após o trânsito em julgado, as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a implantação administrativa do benefício, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pelo Manual de Cálculos em vigor, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão da concessão de benefício inacumulável. Por ter a parte autora decaído de parcela mínima do seu pedido, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 10% do valor da condenação. Custas ex lege. Sentença sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008191-85.2015.403.6144 - GERALDO ENEAS SOBRINHO (SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de aposentadoria especial (f. 2/255 - petição e documentos). Na decisão inaugural proferida no feito concedeu-se prazo para emenda à inicial (f. 258), o que foi atendido (f. 259/267). Defêri-se a justiça gratuita e indefêri-se a antecipação dos efeitos da tutela (f. 268). Citado, o INSS contestou (f. 272/328). Não houve requerimento de produção de outras provas (f. 330 e 331). É o relatório. Fundamento e decisão. Estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, bem como as condições da ação, razão pela qual passo ao exame de mérito. Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida. Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323). Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da possibilidade de

conversão da atividade especial em comum, outra tratando da prova necessária a essa conversão. A caracterização da atividade especial a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas. Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto n. 62.755/68 e revigorado pela Lei n. 5.527/68. Anos depois, o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador. A Lei n. 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto n. 357/91 e 292 do Decreto n. 611/92, ambos com conteúdo idêntico. A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei n. 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57 da Lei n. 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei n. 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Embora tenha adotado essa interpretação em decisões anteriores, revejo meu entendimento, por haver concluído que as espécies de aposentadoria especial estavam no artigo 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em comum em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995. O Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto n. 83.080/79. A revogação do Decreto n. 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto n. 2.172/97 foi revogado pelo Decreto n. 3.048/99. Em 28.05.1998, a Medida Provisória n. 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei n. 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do 5º, do artigo 57, da Lei n. 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal. Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei n. 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, 5º, da Lei n. 8.213/91. O próprio Decreto n. 3.048/99, artigo 70, 2º, incluído pelo Decreto n. 4.827/03, seguiu admitindo a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Havendo fundamento normativo para que a própria autarquia previdenciária reconheça o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado. Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida do dispositivo em comento pelo mesmo Decreto n. 4.827/03. Portanto, é devida a conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) por grupo profissional até 28.04.1995 e; b) por exposição a agentes nocivos até a presente data. B. Agente agressivo ruído No que toca especificamente ao agente agressivo ruído, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizava uma insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, in casu, 80 decibéis. Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema. Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente ruído é assim sintetizada(a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 80 dB(A); b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for superior a 90 dB(A); c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 dB(A). Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação. C. A prova do exercício da atividade especial Até a entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dependia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade. No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova. Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei n. 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Por óbvio, a exigência imposta à demonstração do agente calor também é entendida ao agente ruído, já que ambos dizem respeito ao mesmo fenômeno físico: intensidade da energia térmica existente em um determinado meio ambiente laboral. Para os demais casos, bastava a apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos. Quanto ao interregno compreendido entre 29.04.1995 e 05.03.1997, há divergências sobre a obrigatoriedade do laudo técnico para comprovação de qualquer atividade especial. A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia até 1997 a exigência não era inequívoca. Em decisões anteriores, considere necessária a apresentação do laudo desde 1995, mas revejo meu posicionamento. A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto n. 2.172/97, artigo 66, 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997. O Decreto n. 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao 4º, do artigo 58, da Lei n. 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, 2º, do Decreto n. 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil fisiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa N. 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). D. Prova produzida nestes autos No caso em tela, os documentos apresentados são insuficientes para a conversão de qualquer dos períodos indicados na inicial, conforme observações que seguem: 02.08.1988 a 08.03.1990 - não há documento que demonstre a atividade laborativa exercida nesse interregno, o que impede o exame da categoria profissional e/ou exposição a agentes nocivos. 27.06.1990 a 19.03.1993 - o PPP apresentado está incompleto e sem assinatura (f. 51), o que impede o acolhimento das informações ali constantes. Ademais, não há identificação do responsável pelos registros ambientais à época da prestação do serviço. 12.08.1994 a 21.05.1995 - o PPP (f. 47/48) não identifica o responsável pelos registros ambientais à época. 25.05.1995 a 21.05.2002 - o PPP (f. 36/37) não identifica o responsável pelos registros ambientais até 31.12.1999. Para o período de 01.01.2000 a 21.05.2002, indica-se exposição a ruído de 84,9 decibéis, inferior ao limite legal. 24.05.2002 a 27.03.2015 - o PPP (f. 42/43) indica exposição a ruído de 80,9 e 84,9 decibéis, inferior ao limite legal. Quanto à alegada exposição à vibração de corpo inteiro, melhor sorte não assiste à parte autora. Quanto aos dois primeiros períodos, a análise fica prejudicada por força dos argumentos lançados acima. Quanto aos demais intervalos, inviável a análise sem laudo específico que demonstre sua condição laborativa. E mais: nos decretos que trataram do assunto, só foi considerada especial a exposição a vibração em trabalho com perfuratrizes e martelotes pneumáticos, o que não é o caso em exame. Incabível, pois, a conversão pretendida. Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Sem condenação em custas e honorários, haja vista o prévio deferimento da justiça gratuita deferida. Sentença não sujeita a reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009146-19.2015.403.6144 - PAULA FRANCINETE FERREIRA DOS SANTOS (SP346548 - NELSON BENEDITO GONCALVES NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se pedido de concessão de pensão por morte formulado por Paula Francinete Ferreira dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na condição de companheira de Geraldo Matias de Araújo, falecido em 12.10.1998. Instadas as partes a especificarem o objeto, a autora requereu a produção de prova testemunhal. Pretende comprovar o vínculo empregatício do falecido no período de 06.07.1998 a 09.10.1998, com a empresa Planarc Construtora Ltda., o qual foi objeto de ação trabalhista (f. 183). DECIDO. Defiro o pedido formulado e designo audiência de instrução e julgamento para o dia 07.04.2016 (quinta-feira), às 14 horas, a ser realizada na sede deste Juízo (Av. Juruá, 253, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC. Quanto à prova testemunhal, fica consignado que as partes poderão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência independentemente de intimação, ocasião em que serão colhidos os dados pessoais pertinentes à qualificação das testemunhas. Caso haja interesse na intimação das testemunhas arroladas, concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que seja apresentado o pedido de intimação e a sua justificativa, bem como o rol de testemunhas. Eventual substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC. Publique-se. Intime-se o INSS.

0010558-82.2015.403.6144 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se ação de conhecimento que MARIA APARECIDA DA SILVA ajuizou em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que postula a concessão de aposentadoria por invalidez desde 05.11.2012, ou, subsidiariamente, o restabelecimento de auxílio-doença, bem como indenização por danos morais. Indefereu-se o pedido de tutela antecipada (f. 53). Citado, o INSS contestou e apresentou documentos (f. 62/81). A parte autora requereu a produção de provas (f. 84/85). Decido. Inicialmente, quanto ao processo apontado no termo de possibilidade de prevenção (autos n. 0003998-36.2009.403.6306), observo que a aferição de coisa julgada só poderá ser analisada adequadamente após a perícia. Isso porque, em que pese a sentença de improcedência do pedido tenha se baseado na constatação de incapacidade pré-existente, não se pode descartar a possibilidade de alteração da situação fática da autora, com eventual agravamento do quadro clínico e recolhimento de novas contribuições. Assim, o feito deve prosseguir. Examine o pedido de produção de provas. Por ora, é suficiente a designação de perícia na área de clínica médica. Tendo em vista que a função precípua do expert judicial neste caso é de avaliar a existência de incapacidade da parte para subsidiar a convicção do juízo, o clínico geral está apto a exercer essa função, ressalvada a possibilidade de realização de perícia em outra especialidade se recomendada pelo perito e pelas circunstâncias do caso concreto. Da mesma forma, desnecessária, por ora, a realização de prova oral, inspeção judicial e estudo socioeconômico para a comprovação da incapacidade da requerente. Dito isso, designo perícia médica, nomeando, para tanto, o Dr. Elcio Rodrigues da Silva, qualificado no sistema AJG, no dia 14.03.2016, às 11h30min, na sede deste Juízo (Av. Juruá, n. 253, térreo, Bairro Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06455-010). A parte autora deverá comparecer - portando documento de identidade com fotografia e todos os documentos médicos de que dispuser a fim de comprovar o direito alegado - independentemente de intimação pessoal, salvo manifestação em sentido diverso nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias a contar da publicação desta decisão. O perito deverá ser intimado por e-mail, ocasião em que lhe serão remetidas cópias dos questionários das partes e do juízo, estes previstos na Portaria nº 0893399, de 30.01.2015. Caso as partes não tenham apresentado questionários e não tenham indicado assistente técnico, terão o prazo de 5 (cinco) dias a contar da intimação deste despacho para fazê-lo. Caberá às partes também informar a data da perícia a seus assistentes técnicos. O laudo deverá ser entregue pelo perito no prazo de 30 (trinta) dias após a data da perícia. Com a vinda do laudo, dê-se vista às partes para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, inclusive acerca da possibilidade de transação. Junte-se a sentença proferida nos autos n. 0003998-36.2009.403.6306. Registre-se. Publique-se.

0001810-27.2016.403.6144 - CARITAS DE OLIVEIRA SILVA (SP119620 - LUCIANA FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pede seja declarada a inexistência de débito em relação à ré quanto ao cartão de crédito n. 5488.2703.5614.0748, no valor de R\$ 4.322,00, bem como indenização por danos morais. A título de antecipação de tutela, requer seja determinada a exclusão do apontamento em seu nome constante do SPC. A ação foi proposta inicialmente no juízo estadual, havendo declínio de competência para esta Subseção Judiciária Federal (f. 42). DECIDO. 1. Ciência às partes da redistribuição do feito 2. Tendo em vista o pedido de declaração de inexistência de débito no valor de R\$ 4.322,00, mais o pedido de indenização por danos morais no valor de R\$ 43.220,00, concedo o prazo de 10 dias para que providencie a emenda da petição inicial, atribuindo à causa valor compatível com o benefício econômico almejado, nos termos do artigo 258, do Código de Processo Civil, e recolha o total das custas correspondentes, nos termos da lei de custas da Justiça Federal (lei n. 9289/96). 3. Cumprida essa providência, tomem conclusos para exame do pedido de antecipação de tutela. Com esse propósito, determino que a autora esclareça a data de protocolo e comprove, dado o tempo já decorrido, a resposta da CEF à impugnação apresentada às f. 18/19.4. Caso não cumpridas as providências do item 2, tomem conclusos para extinção do feito. Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0024159-58.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024160-43.2015.403.6144) SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP157095A - BRUNO MARCELO RENNÓ BRAGA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP, com prazo de 5 dias para eventual manifestação. Tendo em vista que transitada em julgado a sentença proferida nestes autos (f. 112 e 113), prossiga-se nos autos da execução fiscal n. 00241604320154036144 a que estes embargos se referem. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005431-66.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X FERROL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP167048 - ADRIANA LOURENÇO MESTRE)

1 - Ciente da decisão interlocutória proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 0030281-89.2015.4.03.0000 que determinou a adoção das providências cabíveis para que os valores penhorados através do Sistema BacenJud (fls.173), não sejam desbloqueados sem a anuência da Fazenda Nacional. Anoto, no entanto, que a liberação do valor de R\$ 789,59, conforme minuta de ordem de desbloqueio transmitida ao sistema BACENJUD, ocorreu em 27/11/2015 (f. 180/181), ou seja, antes ainda da interposição do recurso e da prolação de decisão no Agravo de Instrumento n. 0030281-89.2015.4.03.0000. No intuito de assegurar resultado equivalente ao buscado por meio do Agravo, expeça-se, com urgência, nova minuta de bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, adotando-se igual providência quanto aos sistemas RENAJUD e ARISP. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, comunique-se a presente decisão ao Excelentíssimo Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n. 0030281-89.2015.4.03.0000, o mais breve possível por meio de correio eletrônico. 2 - Observe, enfim, que os valores da penhora no rosto dos autos n. 0014515-35.1992.403.6100 foram colocados à disposição do Juízo da 6ª Vara Fiscal Federal de São Paulo (f. 155/156), ao qual foi distribuída a deprecata expedida em f. 139 sob n. n. 0039084-76.2014.403.6182. Impõe-se, desta feita, que o montante retido em penhora seja posto à disposição do presente Juízo. Ante o exposto(a) informe-se ao Juízo da 6ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, no qual tramita a Carta Precatória n. 0039084-76.2014.403.6182, que o presente feito tem origem na redistribuição dos autos n. 0044741-38.2011.826.0068(b) expeça-se ofício à agência 1969 da Caixa Econômica Federal, localizada na Alameda Araguaia, 240, Alphaville Industrial, para que, com a maior brevidade possível, abra conta judicial à ordem desta 1ª Vara Federal e vinculada a estes autos(c) com a resposta, encaminhe-se novo ofício ao Juízo da 6ª Vara Fiscal Federal de São Paulo, para que transfira aquele valor depositado para a conta judicial aberta na Caixa Econômica Federal, nos termos acima. Cumpridas tais diligências, dê-se nova vista ao credor. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0005765-03.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2116 - EURIPEDES CESTARE) X PROTOMET INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CARLOS ROBERTO PATRICIO X DARCIO JOSE OLIVATO X MARILDA FERNANDES SANCHES BONILHA X RENATO SIMOES BARROSO JUNIOR X IRACY COLETTI JUNIOR X IRRIGABRAS IRRIGACAO DO BRASIL LTDA(SP102525 - CELSO FERNANDO PICININI E SP185451 - CAIO AMURI VARGA)

1. Conheço dos embargos de declaração opostos em face da decisão de f. 566/567, porque tempestivos. No mérito, não vislumbro a ocorrência de omissão, obscuridade ou contradição na decisão embargada. Na realidade, a pretexto de obter a integração da decisão, objetiva-se sua própria revisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício, por si só, resulta na inversão do decurso. Nesse sentido: Eletivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de reavisação da lide. Não servem como mero veículo de requestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como consequência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007). Na espécie, os argumentos apontados pelos embargantes revelam o seu conformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para sua reforma, e não para a sua integração. Aliás, as questões atinentes ao polo passivo desta execução já foram abordadas nos pedidos de f. 495, 508/512 e 555 e nas decisões de f. 436/437 e 552/553, além da decisão embargada. Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração. 2. Requisite-se o pagamento por meio de RPV, dos honorários advocatícios arbitrados em favor do advogado CAIO AMURI VARGA, nos termos da Resolução CJF 168/2011, com base no cálculo de f. 539/540, com o qual a Fazenda Nacional expressamente concordou (f. 543). A atualização monetária do valor requisitado será feita por ocasião do pagamento pelo TRF3, nos termos do art. 100, 5º, da Constituição Federal. Além disso, os cálculos de f. 578/580 estão em desconformidade com os índices da tabela das ações condenatórias em geral, previstos em Resolução do Conselho da Justiça Federal (foi indevidamente utilizada a taxa SELIC como índice de atualização). Após, dê-se ciência às partes da expedição da minuta do ofício requisitório. Não havendo oposição no prazo de 5 dias, transmita-se o ofício. 3. Intime-se a Fazenda Nacional desta e da decisão de f. 566/567.4. Publique-se.

0006124-50.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. Indefiro a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravada junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados próprio, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA 16/10/2015) Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento. Com relação ao CADIN, convém atentar às disposições do art. 7º da Lei 10.522/2002, em que se determinam as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro: Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que: I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei; II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei. Cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, constatada a regularidade de seu parcelamento. 3. Considerando a manifestação da exequente e tendo em vista o princípio segundo o qual a execução se processa de modo menos oneroso ao executado, nos termos do art. 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, SUSPENDO O CURSO DA PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Fica registrada, outrossim, a suspensão do prazo de prescrição intercorrente enquanto os pagamentos estiverem sendo regularmente feitos. Guarde-se, em arquivo (sobrestados), cabendo às partes informar a este juízo acerca da quitação do débito ou de eventual rescisão do acordo. Publique-se. Intime-se a Fazenda Nacional desta decisão e para atualizar, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.

0008315-68.2015.403.6144 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 735 - ELISEU PEREIRA GONCALVES) X ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA X KURT PAUL PICKEL(SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO E SP272318 - LUCIANA SIMOES DE SOUZA E SP224715 - CEZAR LACERDA PEREGRINA CURY E SP108924 - GABRIELA DA COSTA CERVIERI E SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN)

Trata-se de execução fiscal ajuizada para a cobrança da dívida ativa consubstanciada na CDA n. 31.907.113-8. O feito foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da comarca de Barueri, sob n. 068.01.2000.025890-6 (n. de ordem 988/2000). A ela foram apensados os autos n.º 0008316-53.2015.403.6144, oriundos do processo n. 068.01.1998.016075-8 (n. de ordem 158/1998), para a cobrança da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 31.907.111-1 e 31.907.114-6(b); 0008325-15.2015.403.6144, oriundos do processo n. 068.01.2000.025891-9 (n. de ordem 989/2000), para a cobrança da dívida ativa consubstanciada nas CDAs n. 31.907.112-0 e 31.907.116-2. Redistribuídos todos estes feitos à 44ª Subseção Judiciária de Barueri/SP, o executado ROBERT BOSCH TECNOLOGIA DE EMBALAGEM LIMITADA formulou requerimentos, nos presentes autos, almejando: a) o pagamento integral dos débitos em face de adesão ao parcelamento da lei n. 11.949/2009; b) a liberação das penhoras incidentes sobre os veículos mencionados às f. 924/926 e 927/930. Por seu turno, a Fazenda notícia a reativação, em seus sistemas administrativos, dos débitos compreendidos na presente execução fiscal e nas que estão em apenso (0008316-53.2015.403.6144 e 0008325-15.2015.403.6144), sendo alegada ausência de impedimento para encerramento do parcelamento (f. 934/940 - petição e documentos). O executado comunicou a existência de requerimento dirigido à PGFN, aos 19/10/2015, para cancelamento das CDAs. Reitera o teor de suas manifestações anteriores (f. 944/947 - petição e documentos). DECIDO. 1 - Compulsando os autos, levanto óbices que dificultam, na presente fase processual, a análise de pagamento dos débitos exequendos, alegada pelo executado (f. 880/894, 924/926 e 927/930). Um primeiro ponto que demanda esclarecimentos tem a ver com a ocorrência, ou não, da alocação dos débitos judiciais ocorridos nos autos dos processos n.º 0005557-50.1998.403.6100 (Medida Cautelar) e 0037275-65.1998.403.6100 (Ação Anulatória), para as CDAs n. 31.907.111-1 e 31.907.114-6; 0002536-66.1998.403.6100 (Medida Cautelar) e 0003820-75.1999.403.6100 (Ação Anulatória), para as CDAs n. 31.907.112-0 e 31.907.113-8; 0062002-25.1997.403.6100 (Ação Anulatória), envolvendo a CDA n. 31.907.116-2. Em pesquisa ao sistema informatizado de primeira instância da Justiça Federal (f. 1008/1021), depreende-se que os débitos em cobrança no presente conjunto de execuções foram objeto das ações acima mencionadas, distribuídas à Subseção Judiciária da Capital, nas quais teria havido a conversão dos depósitos efetuados pelo executado em renda da União. Percorrendo algumas das movimentações processuais, constam ordens judiciais de expedição de ofícios para conversão dos depósitos (p. ex. seq. 96 e 98 de f. 949/v; seq. 128 e 129 de f. 949) e comandos de intimação da própria União (p. ex. seq. 179 e 193 de f. 952). Já o relatório de análise datado de 10/06/2014 traz notícia de diligência administrativa de apropriação dos depósitos nos autos da Medida Cautelar n. 0002536-66.1998.403.6100 para as CDAs n. 31.907.112-0 e 31.907.113-8. Não menciona se houve conversão em renda havida nos autos n. 0005557-50.1998.403.6100 e 0037275-65.1998.403.6100 para as CDAs n. 31.907.111-1 e 31.907.114-6, que teriam sido excluídas do parcelamento da lei 11.941/2009. Também afirma não constar, em seus sistemas, o processamento dos depósitos efetuados nos autos 0062002-25.1997.403.6100 envolvendo a CDA n. 31.907.116-2, a qual estaria pendente de reconciliação de parcelamento. Por fim, não elaborou nenhum juízo quanto à suficiência e higidez dos depósitos documentados às f. 885/894 para fins de liquidação do débito (f. 898/907 - petição e documentos). Em suma, todos estes diversos registros não permitem evidenciar se e como os valores em cobrança possam se encontrar abrangidos pelos depósitos judiciais realizados pelo contribuinte no bojo das ações acima mencionadas. Um segundo aspecto que requer maior aprofundamento concerne à menção de equivocada extinção dos débitos, por meio da qual o exequente se propõe a reativação do status da cobrança, já no mês de outubro de 2015, ou mesmo se houve exclusão do devedor do parcelamento (f. 934/940 - petição e documentos). Por fim, observo, quanto ao último pedido de revisão ou extinção de inscrições da dívida, de autoria do executado (f. 1007), que a própria Fazenda Nacional reconheceu que a análise da consolidação de parcelamento na Lei nº 11.941/2009 só seria possível assim que a ferramenta de reconciliação fosse disponibilizada; entretanto, não há elementos que permitam aferir se os débitos sujeitos a este novo requerimento são os mesmos que embasam as presentes execuções. Todas essas questões demandam a submissão ao contraditório, dando-se a oportunidade ao credor para que se manifeste a respeito. 2 - Por isso mesmo, não se mostra possível, por ora, a liberação dos veículos bloqueados em garantia do Juízo. Sabe-se, dos autos, que a construção se fez em atendimento aos despachos de f. 104 e 116, tendo sido confirmada a indisponibilização de cinco veículos no final do ano de 2002 (f. 119/120). Não consta dos autos a realização de diligências de constatação ou avaliação e, mesmo que se trate de bens de alienação não tão difícil, não se pode desconsiderar os efeitos da depreciação patrimonial e perda de valor de mercado ao longo dos últimos treze anos. Registra-se a possibilidade de o executado ofertar outros bens em substituição aos que pretende liberar, nos termos do artigo 15 da lei n. 6830/1980, abrindo-se também neste caso o contraditório para que a União diga, fundamentadamente, se os aceita, ou não. 3 - Desta feita, faculto ao executado o prazo de dez dias para que diga se pretende substituir os bens penhorados, por depósito em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, a teor do que dispõe o art. 15, inc. I, da Lei 6.830/80. Decorrido o prazo, intime-se a Fazenda Nacional para que(a) em dez dias, manifeste-se quanto à substituição da garantia, se e somente se houver manifestação favorável do devedor(b) em trinta dias- informe, conclusivamente, quanto a eventual conversão em renda ou pagamento definitivo nos autos das medidas cautelares e ações anulatórias mencionadas acima; esclareça quanto aos depósitos efetuados nos presentes autos às f. 885/894;- elucide as circunstâncias em que está tramitando a reativação dos débitos supracitados mencionada em f. 934/940. Intime-se. Cumpra-se.

0008837-95.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X MILFLEX INDUSTRIAS QUIMICAS LTDA(SP073872 - JOSE ANTONIO DE GOUVEA E SP120127 - MARIA DA GRACA PIFFER RODRIGUES COSTA E SP108952 - CIRLENE MENDONCA ZAMBON)

O executado apresentou exceção de pré-executividade, por meio da qual alega a prescrição dos créditos objeto da cobrança. Tece considerações sobre o cabimento de sua defesa e requer, no mérito, a extinção da execução (f. 27/46 - petição e documentos).Em impugnação, a Fazenda Nacional sustenta o descabimento da exceção apresentada, alegando a ocorrência de causa suspensiva da prescrição. Requer o prosseguimento da execução com a penhora de valores com o emprego do BACENJUD (f. 50/54 - petição e documentos).DECIDO.Observo que não foi dada vista ao executado da documentação juntada às f. 51/54.Nos termos do CPC, art. 398, abra-se vista à parte requerida para que, querendo, apresente manifestação sobre os documentos juntados aos autos, no prazo de 5 dias.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

0024160-43.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1444 - EDISON SANTANA DOS SANTOS) X SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Trata-se de execução fiscal da dívida ativa proposta em face de SFAY EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LIMITADA, para a cobrança de débito inscrito na CDA n. 80297010009-12, originalmente ajuizada no juízo estadual.DECIDO1. Ciência às partes da redistribuição do feito.2. Indefero a expedição de ofício à SERASA.Cabe à parte interessada diligenciar junto a essas empresas para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. Ademais, trata-se de banco de dados privado e, portanto, não compete a este juízo interferir nos critérios utilizados pela instituição para inscrição dos apontamentos no respectivo banco de dados, sobretudo por se tratar de providência estranha ao objeto da lide.A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal.(AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé ou inteiro teor desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.3. Manifeste-se a exequente em 5 dias quanto a providências em prosseguimento.Publique-se.

0035657-54.2015.403.6144 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0035658-39.2015.403.6144) FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XXXVII, fica a executada intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, diante da apresentação, pela exequente, do valor atualizado do débito exequendo.

0035658-39.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X M. P. R. COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP143657 - EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, XXXVII, fica a executada intimada a manifestar-se, no prazo de cinco dias, diante da apresentação, pela exequente, do valor atualizado do débito exequendo.

0046724-16.2015.403.6144 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2597 - LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X YUNCHENG SERVICOS DE ROTOGRAVURA DO BRASIL LTDA.(SP305209 - RODRIGO REIS BELLA MARTINEZ)

1. Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Barueri/SP.2. Indefero a pretendida expedição de ofício à SERASA. Cabe à parte interessada diligenciar junto a essa empresa para obter a regularização dos dados que lhe dizem respeito. Isso porque não consta dos autos que a inscrição, após a redistribuição do feito à Justiça Federal, tenha sido feita pela credora. A propósito:AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCLUSÃO DA INSCRIÇÃO JUNTO AO SPC E À SERASA. 1. Sobre a inscrição da agravante junto ao SPC e à SERASA, não é possível atribuir ingerência à União Federal no tocante à inclusão ou exclusão de inadimplentes em seus cadastros, porquanto se trate de banco de dados privado, ao contrário do que se verifica com o CADIN. Precedente Sexta Turma deste E. Tribunal. (AI 00273253720144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015)Sendo o caso, a executada deverá requerer certidão de objeto e pé desta execução, a fim de fazer prova de suas alegações perante o órgão mantenedor do apontamento.Com relação ao CADIN, convém atentar às disposições do art. 7º da Lei 10.522/2002, em que se determinam as hipóteses de suspensão do registro neste Cadastro:Art. 7º Será suspenso o registro no Cadin quando o devedor comprovar que:I - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei;II - esteja suspensa a exigibilidade do crédito objeto do registro, nos termos da lei.Cabe à exequente fazer constar nos registros pertinentes do CADIN a ocorrência de suspensão de exigibilidade do débito, se constatada a alegada regularidade de seu parcelamento.3. Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, sobre o alegado parcelamento e atualize, se for o caso, o status do débito em seus registros, inclusive no CADIN.Publique-se. Intime-se.

INQUERITO POLICIAL

0049219-33.2015.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X DIAGNOSTICOS DA AMERICA S.A. (SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO)

Nos termos da Portaria nº 0893251, Art. 2º, I, ficam as partes intimadas da redistribuição dos autos à 1ª Vara Federal de Barueri para ciência e eventual manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0018963-45.2015.403.6100 - PROACTIVA MEIO AMBIENTE BRASIL LTDA(MS009498 - LUIZ AUGUSTO PINHEIRO DE LACERDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante postula o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre: adicional de insalubridade, adicional noturno, adicional de periculosidade, férias, horas extras e salário maternidade.Em decisão proferida em 04.12.2015, foi indeferida a liminar e determinado à impetrante que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, trouxesse demonstrativo que refletisse o benefício econômico almejado e providenciasse, se o caso, emenda da petição inicial e recolhimento de eventual diferença de custas (f. 324/326).O prazo decorreu sem manifestação (f. 327-verso).É a síntese do necessário. Fundamento e decido.De acordo com o artigo 282, V, do Código de Processo Civil, a petição inicial deve indicar o valor da causa, que deverá corresponder ao benefício econômico almejado, nos termos do artigo 258 e seguintes do mesmo Código.No caso, instada a emendar a inicial, nos termos do artigo 284 e parágrafo único do Código de Processo Civil, a parte impetrante quedou-se inerte, sendo o caso, portanto, de indeferimento da petição inicial. Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso I, 283, 284, parágrafo único, e 295, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Sem condenação em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se.

0001880-44.2016.403.6144 - FAST PRINT & SYSTEM LTDA.(SP222420 - BRUNO SOARES DE ALVARENGA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado pela FAST PRINT & SYSTEM LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, a fim de que seja determinado o restabelecimento em favor da impetrante da condição de optante pelo parcelamento previsto na lei n. 12.996/14, com a suspensão da exigibilidade dos créditos em questão. Requer também seja informado o motivo da exclusão e, se por inadimplemento, seja dada a oportunidade à impetrante de pagamento do débito com o devido encargo legal.Afirma a impetrante que aderiu ao parcelamento da lei n. 12.996/14 e vem pagando as parcelas devidas regularmente. No entanto, sem qualquer intimação prévia, foi excluída do parcelamento, sendo restabelecidas todas as exigências anteriores. É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, da Lei 12.016/09, a medida liminar depende da relevância do fundamento e se do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo (n. III).No caso, a impetrante acostou aos autos recibo de pedido de parcelamento da lei n. 12.996/14 (f. 15) e recibo de consolidação de modalidade de parcelamento da lei n. 12.996/14, onde constam 12 (doze) processos administrativos (f. 16/20). Também foram apresentados comprovantes de arrecadação de parcelas recolhidas mensalmente no período de agosto de 2014 a janeiro de 2016, sob o código 4750, correspondente a parcelamento de débitos no âmbito da Receita Federal (f. 21/38).No entanto, apesar de haver prova de recolhimento mensal de parcelas pela empresa, há outras condições de regularidade do parcelamento, a exemplo da necessidade de desistência de impugnações ou recursos administrativos e ações judiciais relativas aos débitos objeto do parcelamento, prevista na Portaria Conjunta PGFN/RFB n. 13/2014 (f. 19).Assim, sem a prévia oitiva da autoridade impetrada, não é possível concluir pela rescisão imotivada do programa de parcelamento dos débitos, como alegado pela impetrante.Ante o exposto, indefiro a medida liminar. Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual.Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações.Dê-se ciência à União (Procuradoria da Fazenda Nacional) para que, querendo, ingresse no feito. Nesta hipótese, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da União na lide como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.Findo esse prazo, dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste em 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, com ou sem o parecer do Ministério Público, tomem os autos conclusos. Registre-se. Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0008059-28.2015.403.6144 - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP234316 - ANA CAROLINA CARPINETTI GUZMAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação cautelar, com pedido liminar, em que a requerente pretende a antecipação dos efeitos do oferecimento da garantia de futura execução fiscal, a ser proposta pela Fazenda Nacional para a cobrança de débitos de multa isolada definitivamente constituídos no processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 (desdobramento do processo administrativo n. 13808.000669/96-46).Para tanto, oferece o seguro garantia identificado pela apólice de n. 17.75.0001191.12, emitida pela ACE Seguradora S.A, indicando importância segurada de R\$ 70.786.199,58 e vigência das 24h do dia 22/04/2015 até 24h de 22/04/2020 (f. 35/51).Assim, a requerente postula seja recebido o seguro garantia a título de caução para garantia de futura execução fiscal, a fim de que possa ser emitida certidão de regularidade fiscal, bem como não seja o débito em discussão inscrito no CADIN. Deferiu-se parcialmente o pedido liminar para determinar à requerida que analisasse a idoneidade e a suficiência do seguro garantia oferecido (f. 77/78). A requerente regularizou sua representação processual (f. 82/124).Citada (f. 125/126), a União apresentou contestação. Além de afirmar, nos termos da Portaria PGFN n. 164/2014, que seguro garantia somente pode ser oferecido nos autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo (e não mais em outros tipos de ação judicial), impugna o seguro garantia oferecido nestes autos por dele não constarem os números da inscrição do débito na Dívida Ativa e do processo judicial em que foi prestado; bem como em razão de seu valor, que considera insuficiente (f. 127 e 145/146).Intimada (f. 143), a requerente afirma que o valor do débito inscrito na Dívida Ativa sob n. 80 6 15 007260-06 está em desconformidade com a decisão proferida pelo CARF nos autos do processo administrativo. Diz, ainda, que a possibilidade de ajuizamento de medida cautelar com o objetivo de antecipar o oferecimento de garantia em execução fiscal a ser ajuizada, é matéria pacífica no STJ, já definitivamente julgada no

regime de recursos repetitivos previsto no artigo 543-C, do CPC. Finalmente, afirmou que seria cronologicamente impossível que constasse do seguro garantia do número da CDA (f. 149/160). Ante o cancelamento da CDA 80 6 15 007260-06, intimou-se a requerente para retificar o seguro garantia oferecido (f. 161), que foi providenciado (f. 167/172 e 173/175). Deferiu-se a liminar para determinar o registro, pela requerida, de que o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 35/51 e 170/172), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN (f. 186/187). A União interps recurso de agravo de instrumento no TRF3 em face dessa decisão (f. 204/209), ao qual foi negado seguimento, por decisão proferida em 13/11/2015 (f. 203). É o relatório. Fundamento e decisão. Julgo a lide no estado atual, nos termos do artigo 803 do Código de Processo Civil, porque não há prova a ser produzida em audiência. 1. Cabimento da ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. Em julgamento realizado no regime do artigo 543-C, do CPC, no REsp 1.123.669/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, o Superior Tribunal de Justiça decidiu acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. AÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DA CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O contribuinte pode, após o vencimento da sua obrigação e antes da execução, garantir o juízo de forma antecipada, para o fim de obter certidão positiva com efeito de negativa. (Precedentes: EDcl no AgRg no REsp 1057365/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 04/08/2009, Dje 02/09/2009; EDcl nos EREsp 710.153/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, Dje 01/10/2009; REsp 1075360/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2009, Dje 23/06/2009; AgRg no REsp 898.412/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 13/02/2009; REsp 870.566/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/12/2008, Dje 11/02/2009; REsp 746.789/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, Dje 24/11/2008; EREsp 574107/PR, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ 07.05.2007) 2. Dispõe o artigo 206 do CTN que: tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. A caução oferecida pelo contribuinte, antes da propositura da execução fiscal é equiparável à penhora antecipada e viabiliza a certidão pretendida, desde que prestada em valor suficiente à garantia do juízo. 3. É viável a antecipação dos efeitos que seriam obtidos com a penhora no executivo fiscal, através de caução de eficácia semelhante. A percorrer-se entendimento diverso, o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco não se voltou judicialmente ainda. 4. Deveras, não pode ser imputado ao contribuinte solvente, isto é, aquele em condições de oferecer bens suficientes à garantia da dívida, prejuízo pela demora do Fisco em ajuizar a execução fiscal para a cobrança do débito tributário. Raciocínio inverso implicaria em que o contribuinte que contra si tenha ajuizada ação de execução fiscal ostenta condição mais favorável do que aquele contra o qual o Fisco ainda não se voltou judicialmente. 5. Mutatis mutandis o mecanismo assemelha-se ao previsto no revogado art. 570 do CPC, por força do qual era lícito ao devedor iniciar a execução. Isso porque as obrigações, como vínculos pessoais, nasceram para serem extintas pelo cumprimento, diferentemente dos direitos reais que visam à perpetuação da situação jurídica nele edificadas. 6. Outrossim, instigada a Fazenda pela caução oferecida, pode ela iniciar a execução, convertendo-se a garantia prestada por iniciativa do contribuinte na fidejussão penhora que autoriza a expedição da certidão. 7. In casu, verifica-se que a cautelar restou extinta sem resolução de mérito, impedindo a expedição do documento de regularidade fiscal, não por haver controvérsia relativa à possibilidade de garantia do juízo de forma antecipada, mas em virtude da insuficiência dos bens oferecidos em caução, consoante dessurte-se da seguinte passagem do voto condutor do aresto recorrido, in verbis: No caso dos autos, por intermédio da análise dos documentos acostados, depreende-se que os débitos a impedir a certidão de regularidade fiscal perfazem um montante de R\$ 51.802,64, sendo ofertados em garantia pela autora chapas de MDF adquiridas para revenda, às quais atribuiu o valor de R\$ 72.893,00. Todavia, muito embora as alegações da parte autora sejam no sentido de que o valor do bem oferecido é superior ao crédito tributário, entendo que o bem oferecido como caução carece da idoneidade necessária para aceitação como garantia, uma vez que se trata de bem de difícil alienação. 8. Destarte, para infirmar os fundamentos do aresto recorrido, é imprescindível o revolvimento de matéria fático-probatória, o que resta defeso a esta Corte Superior, em face do óbice erigido pela Súmula 07 do STJ. 9. Por idêntico fundamento, resta inteditada, a este Tribunal Superior, a análise da questão de ordem suscitada pela recorrente, consoante infere-se do voto condutor do acórdão recorrido, litteris: Prefacialmente, não merece prosperar a alegação da apelante de que é nula a sentença, porquanto não foi observada a relação de dependência com o processo de nº 2007.71.00.007754-8. Sem razão a autora. Os objetos da ação cautelar e da ação ordinária em questão são diferentes. Na ação cautelar a demanda limita-se à possibilidade ou não de oferecer bens em caução de dívida tributária para fins de obtenção de CND, não se adentrando a discussão do débito em si, já que tal desbordaria dos limites do procedimento cautelar. Ademais, há que se observar que a sentença corretamente julgou extinto o presente feito, sem julgamento de mérito, em relação ao pedido que ultrapassou os limites objetivos de conhecimento da causa próprios do procedimento cautelar. 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. Não cabe, portanto, mais discussão acerca da possibilidade de ação cautelar para assegurar a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa, como forma de garantia antecipada do juízo, após o vencimento da obrigação e antes da execução. 2. Possibilidade de oferecimento de seguro garantia na ação cautelar. A Lei 6.830/80, na redação dada pela Lei 13.043/2014, autoriza a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia, com os mesmos efeitos da penhora. Art. 9º - Em garantia da execução, pelo valor da dívida, juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, o executado poderá: (...) II - oferecer fiança bancária ou seguro garantia; (...) 2o Juntar-se-á aos autos a prova do depósito, da fiança bancária, do seguro garantia ou da penhora dos bens do executado ou de terceiros. 3o A garantia da execução, por meio de depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, produz os mesmos efeitos da penhora. Portanto, está expressamente autorizada por lei a prestação de garantia em execução fiscal por meio de seguro garantia. Assim, não faz sentido a restrição feita, pela Portaria PGFN n. 164/2014, de que seguro garantia somente pode ser aceito em autos de execução fiscal ou para garantir parcelamento administrativo. Se a União já tivesse inscrito os débitos na Dívida Ativa e proposto as respectivas execuções fiscais, a ora requerente poderia prestar o seguro garantia. Não pode ser prejudicada pela demora da União, tampouco compelida a prestar garantia diversa daquela que seria aceita nas execuções fiscais. Antes do ajuizamento da execução fiscal e após a conclusão do processo administrativo, a medida cautelar é a via processual adequada para garantia antecipada do juízo. A propósito: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO INOMINADO. SEGURO GARANTIA. EXECUÇÃO FISCAL. LEI SUPERVENIENTE. LEI 13.043/2014. SUCUMBÊNCIA. 1. Embora proferida a decisão agravada em conformidade com a legislação e jurisprudência consolidada na ocasião, cabível aplicar o direito superveniente, nos termos do artigo 462, CPC, consistente na previsão de aceitação de seguro garantia para os fins do artigo 9º, II, da Lei 6.830/1980, com a redação dada pela Lei 13.043, de 13/11/2014, e assim, igualmente, para a caução destinada à emissão de certidão de regularidade fiscal. 2. Não é cabível condenação em verba honorária em ação cautelar, tal qual a ajuizada, em conformidade com a jurisprudência citada pela própria agravada. 3. Agravo inominado provido para parcial provimento da remessa oficial, apenas para exclusão da condenação em verba honorária. (REO 00016321320124036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 20/01/2015, destacou-se) Portanto, o seguro-garantia deve ser aceito para o fim pretendido. 3. Efeitos da prestação de garantia. A garantia integral e suficiente do crédito tributário permite ao contribuinte obter a expedição de certidão de regularidade fiscal positiva com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, mas não a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Nesse sentido aponta o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme o seguinte julgamento, realizado no regime do artigo 543-C do CPC: REsp 1156668/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, Dje 10/12/2010. Nessa toada, a requerente formulou, corretamente, pedido nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, pretendendo que, admitida a garantia, o crédito tributário em questão não obste a expedição de certidão de regularidade fiscal. 4. Aspectos formais e suficiência do valor da garantia. No que tange às irregularidades formais apontadas pela União no seguro garantia oferecido, a requerente providenciou a retificação, com exceção de que nela constasse o número da CDA, justificada pelo fato de não haver notícia de que o débito objeto do processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 tenha sido inscrito, após o cancelamento da CDA 80 6 15 007260-06, conforme item II da decisão de f. 175. Finalmente, o valor do seguro é aparentemente suficiente para garantir o débito, que se refere exclusivamente à multa de ofício, em razão da decisão proferida no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, que expressamente determinou a não incidência de juros de mora no caso. O valor indicado na apólice já contempla o acréscimo de 20% a título de encargos legais. Assim, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão da liminar, na medida cautelar, quais sejam, a plausibilidade jurídica da fundamentação e o risco de ineficácia do julgamento a ocorrer na lide principal, pois a requerente necessita da certidão de regularidade fiscal para execução de sua atividade econômica. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, a fim de ratificar a decisão que concedeu a medida liminar e determinar o registro de que o crédito tributário referente ao processo administrativo n. 16151.000310/2007-15 está garantido por meio do seguro garantia prestado nestes autos (f. 35/51 e 170/172), exclusivamente para efeito de expedição de certidão de regularidade fiscal (certidão positiva com efeitos de negativa) e exatidão de eventuais apontamentos no CADIN. Esta decisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Condeno a União nas custas e nos honorários advocatícios de 10% do valor atribuído à causa, com correção monetária desde a data do ajuizamento, na forma da Resoluções vigentes, do Conselho da Justiça Federal, pelos índices da tabela das ações condenatórias em geral. Nos termos do artigo 183 do Provimento CORE 64/05, informe-se ao Relator o mais breve possível por meio de correio eletrônico. Retifique o SEDI a classe processual destes autos. Trata-se de cautelar inominada (classe 148) e não de cautelar fiscal. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475 do CPC). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0030790-83.1997.403.6100 (97.0030790-5) - SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA(SP)15441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA

1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nas f. 245/248, 258/259 e 296/248, transitada em julgado (f. 300), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, inciso II, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Admito a competência, ante o último endereço da executada informado nestes autos estar localizado no município de Santana de Parnaíba/SP (f. 445). 2. Retifique o SEDI os nomes: i) da autora, ora executada, para que conste sua atual denominação social SUN HOUSE CONSULTORIA LTDA., CNPJ 53.056.024/0001-29 (petição de f. 191, decisão de f. 327 e documento de f. 385/387); eii) da ré, ora exequente, que deve ser a UNIÃO (art. 16 da Lei 11.457/2007). 3. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença. 4. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias. 5. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0004826-70.2012.403.6130 - MAX BRASIL FRANCHISING LTDA(SP)192462 - LUIS RODOLFO CRUZ E CRUZ E SP221984 - GABRIEL HERNAN FACAL VILLARREAL) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MAX BRASIL FRANCHISING LTDA

1. Trata-se de cumprimento da sentença proferida nas f. 430/434 e 494/497, transitada em julgado (f. 499), redistribuído a este juízo da 1ª Vara Federal de Barueri/SP, nos termos do art. 475-P, inciso II, Parágrafo Único, do Código de Processo Civil. Admito a competência, ante o endereço da executada estar localizado no município de Barueri/SP. 2. Altere a Secretaria a classe destes autos, para Cumprimento de Sentença. 3. Fica a União intimada para manifestação, no prazo de 5 dias. 4. No silêncio, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000014-47.2015.4.03.6104

AUTOR: GABRIEL DA SILVA COUTINHO

Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de ação proposta por **Gabriel da Silva Coutinho**, representado por Marília Vieira da Silva em face do **Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)**, com pedido de antecipação de tutela, no qual postula a concessão de benefício previdenciário pensão por morte.

Alega a parte autora, em síntese, que na qualidade de dependente do *de cujus* Marcio Coutinho Rodrigues, falecido em 10/03/2009, faz jus ao benefício pensão por morte.

Intimada a apresentar cópia do processo administrativo NB 165.034.950-2, o autor deu cumprimento à determinação judicial.

Decido.

É cediço que o deferimento do pedido de tutela antecipada, nos termos do artigo 273, do CPC, está condicionado à configuração da prova inequívoca da verossimilhança das alegações do autor e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Em sede de cognição sumária não vislumbro a existência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora, tendo em vista a alegação de fatos cuja comprovação não restou elucidada pelo conjunto probatório produzido.

Igualmente, não se faz presente o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto da data do óbito (10/03/2009) e o pedido de concessão de benefício na esfera administrativa (11/07/2013) observa-se decurso de tempo considerável.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de **ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**.

Cite-se. Intime-se.

BARUERI, 3 de fevereiro de 2016.

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000013-28.2016.4.03.6144
AUTOR: ROGER ALVES VARGAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: INGUARACIRA LINS DOS SANTOS - SP287859
RÉU: 20 GRUPO DE ARTILHARIA DE CAMPANHA LEVE - GRUPO BANDERANTE

DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista a documentação juntada aos autos, defiro o pedido de Segredo de Justiça, bem como concedo o benefício de Justiça Gratuita ao autor. Proceda a Secretaria as adequações pertinentes.

Defiro, igualmente, o pedido de prioridade na tramitação do feito, em razão da deficiência física do autor, com fundamento no art. 1.211-A, do Código de Processo Civil.

Proceda o SEDI a retificação do Polo Passivo, excluindo '20º Grupo de Artilharia de Campanha Leve – Grupo Bandeirante' e fazendo constar 'União Federal' no polo passivo deste processo.

Intime-se a parte autora para que encaminhe cópias legíveis dos documentos constantes nos IDs 21070, 21071 e 21075, no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se a União Federal (AGU).

BARUERI, 3 de fevereiro de 2016.

DR. JOSÉ TARCISIO JANUÁRIO

Juiz Federal Titular

JANICE REGINA SZOKE ANDRADE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 163

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000694-20.2015.403.6144 - ANGELO PARDIN SANTOS(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da PORTARIA nº 1123171 deste Juízo - disponibilizada no DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO (DEJF/SP), em 09/06/2015 - fica a parte autora intimada da designação da perícia social a ser realizada no dia 26 de fevereiro de 2016, no endereço declinado à fl. 02.

0008188-33.2015.403.6144 - VITALINA DE MORAES CAMARGO(SP257902 - IONE APARECIDA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO

JUIZ FEDERAL TITULAR

BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3126

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0009762-72.2014.403.6000 - ELVIS BEZERRA COELHO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada da designação de perícia-médica para o dia 29 DE MARÇO DE 2016, às 15:30 h, com o perito judicial, Dr. RODRIGO WILTGEN. Na ocasião da perícia, a parte autora deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade (exames, laudos, receitas).LOCAL: Juizado Especial Federal, localizado na Rua 14 de Julho, 356, Vila Glória, em Campo Grande/MS. Tel.: 3043-9450

EMBARGOS A EXECUCAO

0001011-72.2009.403.6000 (2009.60.00.001011-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011168-41.2008.403.6000 (2008.60.00.011168-3)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1147 - MARCIA ELIZA SERROU DO AMARAL) X NILTON OLIVEIRA DA COSTA X SYLVIO MULLER PEIXOTO AZEVEDO X HAROLDO SAMPAIO RIBEIRO X WALMIR COELHO X JOSE ANTONIO MENONI X EUBEA SENNA DE ALMEIDA X LEONIDES JUSTINIANO X ANGELA MARIA ZANON X MARISA VIRGINIA STURION CHIQUITO X LIEL TRINDADE DE VARGAS(MS006239 - RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA E MS012170 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte embargada intimada para se manifestar acerca dos esclarecimentos do laudo pericial contábil (fls. 563/607).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004582-03.1999.403.6000 (1999.60.00.004582-8) - HELIO CENI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ELIZETE APARECIDA CENI(MS010187 - EDER WILSON GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO CENI

Nos termos da Portaria n.º 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

0002190-70.2011.403.6000 - JEFERSON DE JESUS(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JEFERSON DE JESUS

Nos termos da Portaria n.º 7/2006-JF01, fica a parte executada intimada da penhora realizada pelo sistema Bacen-Jud, bem como para, querendo, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-J e art. 475-L, ambos do CPC, oferecer impugnação no prazo de 15 dias.

Expediente Nº 3127

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0006825-36.2007.403.6000 (2007.60.00.006825-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ARIOLDO CENTURIAO(MS006762 - SILVIO PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

Diante do efeito modificativo/infringente dos embargos de declaração opostos pela parte autora, intime-se a parte ré para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

ACAO MONITORIA

0011714-33.2007.403.6000 (2007.60.00.011714-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X AUTO POSTO QUERENCIA LTDA(MS013107 - EDGAR LIRA TORRES E MS003342 - MARCO ANTONIO FERREIRA CASTELLO E MS012791 - VASTI DE OLIVEIRA) X RUI PIZZINATTO X BEATRIZ CANELLES

Defiro o pedido de f. 1161 e determino a penhora do imóvel constante da matrícula de nº 137.609 do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição (f. 1162/1165).Expeça-se o competente termo de penhora. Após, intime-se a parte executada da mesma. Decorrido o prazo sem impugnação, intime-se a exequente para promover a necessária averbação, bem como para se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

0010578-88.2013.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X RERITON HOFFMEISTER(MS017298 - JOAO BERNARDO TODESCO CESAR E MS018341 - ANDRE LUIS MACIEL CAROCO)

S E N T E N Ç A Tipo B HOMOLOGO o acordo noticiado nos autos (fls. 94-96), nos termos em que requerido, e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Honorários nos termos da avença. Libere-se o bloqueio de fl. 50. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000718-64.1993.403.6000 (93.0000718-1) - BENILTON DE LAZARI(MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA E MS003649 - ADRIAO COELHO PEREIRA E MS007535 - WANDERSON SOUZA COELHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. JOAO BAPTISTA DE PAIVA PINHEIRO)

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para se manifestar sobre a petição da União de fls. 508/511.

0004278-04.1999.403.6000 (1999.60.00.004278-5) - HOSPITAL MARECHAL RONDON(MS007023 - HERON DOS SANTOS FILHO E MS007286 - MARCOS OLIVEIRA IBE) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0004464-22.2002.403.6000 (2002.60.00.004464-3) - HELIO CAPILE JUNIOR(MS007466 - EVANDRO SILVA BARROS E MS006376 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES E MS005764 - LUIZ CARLOS SALDANHA RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

REPUBLICAÇÃO: Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0007323-35.2007.403.6000 (2007.60.00.007323-9) - EVELYN SORRILHA DOS SANTOS - INCAPAZ X JOAO BATISTA DOS SANTOS(MS009130 - FABIO ALVES MONTEIRO E MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR) X UNIAO FEDERAL X FERROVIA NOVOESTE S/A(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHHELL E SP210065 - ELIZANDRA MENDES DE CAMARGO DA ANA)

AUTOS Nº 0007323-35.2007.403.6000 EMBARGANTE: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A EMBARGADO: JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CAMPO GRANDE MSSENTENÇA Tipo M Trata-se de embargos de declaração, opostos por ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A, contra a sentença de fls. 430-436, que julgou parcialmente procedente o pedido material, para condenar a ora embargante ao pagamento à autora, de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a título de danos morais e R\$ 105,00 (cento e cinco reais) a título de danos materiais, com incidência de correção monetária a partir da condenação (Súmula 362 do STJ) e no que toca ao montante do dano material desde a data do evento (Súmula 43 do STJ), a ser calculada na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Já os juros moratórios, em ambos os casos, incidirão a contar da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), no percentual de 6% ao ano até a entrada em vigor do novo Código Civil, quando submeter-se-á à regra contida no art. 406 deste último diploma, que, nos moldes de precedentes do Superior Tribunal de Justiça, corresponde à taxa SELIC. A embargante alega que a sentença embargada é omissa quanto ao termo inicial dos juros moratórios, uma vez que não se atentou ao atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que fixou como termo inicial para a incidência dos juros de mora a data do arbitramento. Inicial para o ato. Decido. Os presentes embargos não merecem guarida. A utilização dos embargos declaratórios pressupõe a existência de uma das condições legais previstas no artigo 535 do Código de Processo Civil, quais sejam: obscuridade, contradição ou omissão. Trata-se, portanto, de apelo de integração e não de substituição. No presente caso, não há que se falar em tais óbices (contradição, obscuridade ou omissão na sentença recorrida). De fato, a apreciação da justiça e correção do juízo axiológico entido pelo magistrado sentenciante compete, exclusivamente, às instâncias superiores. É indubitável que a partir desta valoração possa advir, validamente, um entendimento diverso do preconizado no julgado objurgado, sem que este importe em contradição lógica ou má subsunção das provadas alegações às pertinentes normas jurídicas. Na verdade, o que se verifica, nitidamente, é a discordância da embargante quanto aos fundamentos da sentença, na parte que determinou o pagamento dos juros moratórios a partir da data do evento danoso (Súmula 54 do STJ), sem que se tenha demonstrado, nos termos em que requer a lei, a ocorrência de quaisquer das hipóteses a validar o presente expediente. É evidente o caráter infrigente dos embargos declaratórios quando se pretende a mera rediscussão de terra já apreciado, cabendo à parte que teve seu interesse contrariado a via processual adequada para veicular o seu inconformismo. Destarte, os presentes embargos declaratórios apresentam-se de caráter puramente infrigente, de forma a afrontar o princípio da especificidade dos recursos, o que não pode ser admitido. Diante a inexistência de contrariedade, omissão ou obscuridade, REJEITO os presentes embargos de declaração. Intimem-se. Campo Grande, 02 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0007948-69.2007.403.6000 (2007.60.00.007948-5) - VALDIVINO PAZ VIEIRA(MS003401 - GILSON CAVALCANTI RICCI E MS008225 - NELLO RICCI NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X JOAO BOSCO DE A. ALARCON(MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica o apelado JOÃO BOSCO DE ARAÚJO ALARCON intimado a apresentar contrarrazões recursais no prazo legal.

0009300-91.2009.403.6000 (2009.60.00.009300-4) - MARIA CONCEICAO APARECIDA BARRIONUEVO(MS000972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE MATO GROSSO DO SUL

Recebo as apelações interpostas pelas rés, em ambos os efeitos. Intime-se a AUTORA para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais. Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0007904-45.2010.403.6000 - GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA E MS014682 - ALINNE TEODORO DOS SANTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY)

AÇÃO ORDINÁRIA Nº 0007904-45.2010.403.6000 AUTORA: GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA RÉUS: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAEROSentença Tipo A SENTENÇA GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA, já qualificada nos autos, propôs a presente ação em face da EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, pleiteando a anulação da decisão administrativa que rescindiu unilateralmente o contrato nº 02.2007.017.0008, por violação ao art. 93, IX, da CF, ou, sucessivamente, por violação ao princípio da razoabilidade, da proporcionalidade em sentido estrito e da vedação do comportamento contraditório. Como fundamento do seu pedido, a autora narra que foi vencedora de processo de licitação para ocupação de área no Aeroporto Internacional de Campo Grande (Concorrência nº 42/ADGR-4-SBCG/2006) e que, por problemas de ordem financeira, não horrou com o pagamento das mensalidades referentes aos meses de fevereiro/2008 a outubro/2009. Aduz que a despeito do deferimento de seu pedido de parcelamento, em ato de incompreensível arbitrariedade, a ré declarou rescindido, unilateralmente, o contrato. Inconformada, apresentou recurso administrativo que foi indeferido em decisão completamente despida de fundamentação. Afirma que citada decisão é nula, uma vez que houve ausência de fundamentação e foram violados os princípios da vedação do comportamento contraditório e da impessoalidade. Com a inicial vieram os documentos de fls. 26-444. Em antecipação de tutela, foi deferido o pagamento parcelado do valor referente às parcelas atrasadas relativas à taxa de ocupação - fls. 447-448. Em emenda à inicial, a autora requereu a suspensão de qualquer ato referente à licitação da área aqui debatida, prevista no Edital do Pregão Presencial nº 125/ADCO-4/SBCG/2010, até final julgamento da lide, bem como a suspensão dos efeitos do próprio Edital e a reapreciação do seu pedido de manutenção de posse do local - fls. 455-459. Juntou documentos às fls. 460-491. Admitida a emenda à inicial, foi ampliado os efeitos da r. decisão de fls. 447/448 para determinar a suspensão de qualquer ato tendente a licitar a área tratada nestes autos, previsto no edital do Pregão Presencial nº 125/ADCO-4/SBCG/2010 (fls. 493-494). Contra citada decisão, a INFRAERO interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 619-643), ao qual foi deferida a tutela antecipada recursal para que a INFRAERO não seja obstada a dar prosseguimento ao Pregão Presencial n. 125/ADCO-4/SBCG/2010 - fls. 700-703; sendo ao final noticiado que a este foi negado seguimento tendo em vista a falta de interesse em seu prosseguimento (fl. 780). Citada, a INFRAERO apresentou contestação alegando, em síntese, a regularidade do processo administrativo em questão e a legalidade da rescisão aplicada, ante a inadimplência contumaz da autora, das diversas tentativas infrutíferas de parcelamento da dívida, bem como do cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 499-509 e 499-509). Juntou os documentos de fls. 525-618. Réplica às fls. 659-672, onde a autora alegou a preclusão consumativa da contestação trazida às fls. 512-522 e de seus documentos, requerendo o seu desentranhamento, além da declaração da revelia, uma vez que a contestação de fls. 499-509 não está acompanhada do instrumento de mandato. Em fase de especificação de provas, a autora requereu a produção de prova pericial e oral, através do depoimento pessoal do representante da requerida e da oitiva de testemunhas (fls. 673-675). A INFRAERO requereu a produção de provas documentais (fl. 690 e 693). A INFRAERO requereu a expedição de Alvará e Guia Judicial para o levantamento dos valores depositados em juízo pela autora - fl. 716. A decisão de fl. 717 deferiu o pedido da ré e indeferiu a produção das provas requeridas pela autora. Contra citada decisão, a autora interps Agravo Retido (fls. 720-717), que foi devidamente contramunado às fls. 732-741 e 742-745. Juntada do comprovante de transferência do valor constante na conta judicial para a conta de titularidade da INFRAERO - fls. 773-775. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente cumpre ressaltar que a contestação apresentada às fls. 499-509, nada mais é do que a cópia da contestação de fls. 512-522, apresentada nos termos da Lei nº 9.800/99 que permite às partes a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile ou outro similar, para a prática de atos processuais que dependam de petição escrita, devendo os originais ser entregues em juízo em até cinco dias da data de seu término - o que foi devidamente cumprido pela ré. No tocante aos documentos trazidos somente com a contestação original, tem-se que a Lei nº 9.800/99 não disciplina nem o dever nem a faculdade do advogado, ao usar o protocolo via fac-símile, ou outro similar, transmitir, além da petição, cópia dos documentos que a instruem, sendo possível a sua juntada quando do protocolo da petição original. O artigo 2º da Lei nº 9.800/99 não trouxe qualquer obrigatoriedade sobre a juntada de documentos, mas tão somente disciplinou a prática de atos processuais que dependem de petição escrita. Nesse sentido: REsp 901.556/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/05/2008, DJe 03/11/2008. Dessa feita, indefiro o pedido de declaração de revelia e de desentranhamento dos documentos de fls. 525-618. Passo à análise do mérito. Pretende a autora obter decisão judicial que declare a nulidade da decisão administrativa que determinou a rescisão do contrato nº 02.2007.017.0008. Para tanto, afirma que a decisão em questão deve ser declarada nula, uma vez que houve ausência de fundamentação e foram violados os princípios da vedação do comportamento contraditório e da impessoalidade. Alega a autora que na decisão proferida pela requerida não há qualquer justificativa para a declaração de rescisão do contrato, apenas menção às cláusulas contratuais que nada explicam - fl. 13. Todavia, verifico que no Ato Administrativo nº 087/SBCG/2010, expedido em 26/05/2010 e publicado no DOU em 01/06/2010, consta os seguintes dizeres (fls. 368; 371-372):... Notificar a empresa GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o N.º 15.539.935/0001-18, da RESCISÃO do Termo de Contrato nº 02.2007.0017.0008, com base no Item 17, subitem 17.5 das Condições Gerais do Termo de Contrato, combinado com o Artigo 78, Inciso I da Lei nº 8.666/93. - grifeiE, de acordo com o item 17, subitem 17.5, das Condições Gerais do Termo de Contrato acima citado (fls. 204-205): 17. Sem prejuízo das demais disposições legais e regulamentares aplicáveis, é motivo para rescisão deste Contrato por justa causa, que será formalizado mediante notificação extrajudicial, se o CONCESSIONÁRIO: (...) 17.5. Atrasar, respeitado os ajustes constantes dos subitens 8.2 e 8.2.1 destas Condições Gerais, o pagamento do preço específico mensal e/ou do parcelamento de débito, se houver, e/ou dos encargos incidentes sobre a área, anualmente a contar da data da vigência deste Contrato, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos ou alternados. - grifeiNo mais, o art. 78, I, da Lei nº 8.666/93, assim dispõe: Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato: I - o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos; Assim, não há que se falar em ausência de fundamentação da decisão administrativa aqui combatida, uma vez que as razões que ensejaram a rescisão contratual, unilateralmente, estão devidamente determinadas. Quanto à alegação de violação ao princípio da vedação de comportamento contraditório, afirma a autora que o comportamento adotado pela ré, com a declaração de rescisão do contrato, é completamente contraditório diante da postura por ela, até então, adotada, posto que em nenhum momento durante as tratativas do acordo de parcelamento da dívida, a autora disse que não concordava com as razões apresentadas pela requerente em relação à impossibilidade de pagamento do débito na forma como originariamente convencionada. Diz não ser razoável/proporcional a conduta da ré em rescindir o contrato sem justo motivo. Entretantes, constato que a rescisão do presente contrato se deu porque a autora, apesar de devidamente intimada, não compareceu na data determinada para a assinatura do parcelamento (25/03/2010 - fl. 295), sendo que a justificativa por ela apresentada (fls. 296-297) não foi aceita pelo Superintendente do SBCG que, ao ser consultado quanto ao interesse de efetuar o Termo de Acordo dos débitos da empresa e acatar a solicitação de alteração da data de sua assinatura, assim se manifestou (fl. 301). Infelizmente temos que admitir que a referida empresa, pelo seu histórico no SBCG, não merece mais a nossa confiança. Em contratos anteriores a postura de seus representantes sempre foi a mesma, ou seja, postergar e exigir o quanto puder. Nossa dependência foi e está sendo muito prejudicada com a falta de profissionalismo por parte da concessionária. Assim, registramos o nosso desacordo em relação ao parcelamento da dívida, bem como solicitamos o máximo de empenho dessa Regional no sentido de dar início ao processo de reintegração de posse da área em tela. E, em razão desse parecer, foram encerradas as tratativas administrativas e solicitado à Procuradoria Jurídica Regional - PJSU dar continuidade à ação de cobrança por meio de ação judicial, bem como, à reintegração de posse da respectiva área - fls. 303-304. Portanto, não houve comportamento contraditório da Administração, mas sim o não acatamento ao pedido de prorrogação do prazo determinado para assinatura do contrato, o que veio a dar ensejo à rescisão do contrato pela inadimplência. É entendimento dominante que a concretização do pedido de parcelamento de débito depende da apreciação de sua possibilidade por parte da Administração Pública, cabendo a esta, no exercício de sua discricionariedade, o deferimento ou não do pedido de acordo. Desta feita, uma vez não cumprido o prazo estabelecido pela INFRAERO para assinatura do parcelamento, e não aceita a justificação apresentada pela autora, não há que suscitar a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não havendo, também, que se falar em violação do princípio da vedação de comportamento contraditório. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DÉBITOS JUNTO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL RELATIVOS AO FGTS. PARCELAMENTO. DISCRICIONARIEDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE DELIBERA SOBRE A CONCESSÃO DE PARCELAMENTO. - Descabida a pretensão da recorrente que, por via transversa, requer que este Juízo autorize a concessão de parcelamento de débito, ato administrativo que se caracteriza pela discricionariedade, porquanto cabe à administração pública exarar convencimento da conveniência e oportunidade do deferimento da benesse a cada contribuinte. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200204010090638, WELLINGTON MENDES DE ALMEIDA, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 12/05/2004 PÁGINA: 382) Também de acordo com os documentos vindos aos autos, percebe-se que não houve pessoalidade no indeferimento do pedido de prorrogação de prazo formulado pela autora, bem como na rescisão do contrato. Conforme já transcrito acima, a rescisão ocorreu em razão da inadimplência da autora, diante do não acolhimento da justificativa apresentada pela autora para não estar presente na data agendada para

assinatura do parcelamento do débito. E, como já dito, o acolhimento ou não da justificativa da autora, assim como o deferimento ou o indeferimento do parcelamento do débito, é ato discricionário da Administração, no qual utiliza-se da conveniência e oportunidade. Em suma, numa análise aprofundada dos documentos trazidos aos autos, não vislumbro a existência de nulidade na decisão que rescindiu unilateralmente o contrato nº 02.2007.017.0008, sendo certo que tal ato reveste-se de todos os requisitos formais e materiais necessários. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido material da presente ação, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 03 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0000349-40.2011.403.6000 - FELIPE RODRIGUES SANTANA(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

0008422-64.2012.403.6000 - ANDREA TERESA RICCIO BARBOSA(MS011866 - DANIELA RODRIGUES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, por meio da qual a autora busca reaver a posse da área de 75,60 m, parte integrante de imóvel de sua propriedade, que teria sido invadida pela edificação da sede da Receita Federal em Campo Grande/MS, com pagamento de indenização por danos materiais e morais que diz ter suportado ante o esbulho possessório. Documentos às fls. 09-36. Pela decisão de fls. 42-44, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação (fls. 52-58), pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 59-100). Réplica (fls. 103-107), com novo documento (fl. 108). As fls. 109-110, a União requereu o desentranhamento do documento de fl. 108, por ser intempestivo e ter sido elaborado de forma unilateral, sem contraditório e ampla defesa. Manifestações das partes (fls. 111 e 114-115), acompanhadas de mais documentos (fls. 112-113 e 116-127). Foi determinada a intimação do Município de Campo Grande, para pronunciar-se sobre a demanda, prestando todos os esclarecimentos necessários sobre os limites geográficos das áreas em disputa (fl. 129). As fls. 130-131, a parte autora requereu a expedição de ordem judicial que determinasse a suspensão de obra de construção que estaria sendo realizada pela União na área litigiosa (substituição de cerca divisória metálica, por muro de alvenaria). Juntou documentos (fls. 132-134). Por seu turno, a União contrapôs-se ao pedido (fl. 142). Documentos às fls. 143-145. A municipalidade apresentou seu parecer às fls. 170-171 e documentos às fls. 172-180, sobre os quais as partes manifestaram-se (fls. 183-185 e 186-188). É o relato do necessário. Decido. Inicialmente, indefiro o pedido de desentranhamento do documento de fl. 108, como requerido pela União, pois não vislumbro qualquer prejuízo à elaboração da defesa da parte ré, que inclusive exerceu plenamente o contraditório às fls. 109-110. Indefiro, também, o pedido da parte autora de expedição de ordem judicial que determine a suspensão/desfazimento da obra de construção que estaria sendo realizada pela União na área litigiosa, eis que se trata de mera substituição de cerca divisória metálica por muro de alvenaria, tendente a garantir segurança ao patrimônio público, cujo interesse se sobrepõe ao particular. Ademais, ação julgada procedente a ação, a demolição da obra será medida a ser executada, e eventual dano será monetariamente compensado. Nos termos do art. 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do feito. Por encontrarem-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o feito saneado. Diante do objeto da demanda (reintegração de posse sobre parcela de imóvel urbano), a produção de prova oral (depoimento pessoal e oitiva de testemunhas) se mostra impertinente. Indefiro-a, pois. Por último, quanto à prova pericial requerida pela parte autora (fl. 08), tenho como desnecessária em face do parecer técnico apresentado pelo Município de Campo Grande, que trouxe informações detalhadas e suficientes sobre os limites geográficos da área em disputa, tendo sido confeccionado por profissional habilitado e, a meu ver, sem interesse no deslinde da causa, o qual não foi sequer contraditado pelas partes. Assim, inferido a prova pericial. Preclusas as vias impugnativas, registrem-se os autos para sentença. Intimem-se.

0002246-35.2013.403.6000 - MARCOS PINHEIRO DE MORAES(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER) X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA - GRUPO HOMEX(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Marcos Pinheiro de Moraes, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outro, por meio da qual o autor visa obter provimento jurisdicional que determine a rescisão do contrato de financiamento habitacional pactuado entre as partes, com a devolução do montante das prestações já pagas, taxas de construção e mensalidades de condomínio, além de condenação das requeridas em danos materiais e morais. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, pede que seja reconhecido seu direito a suspensão dos pagamentos das parcelas do mútuo e taxas de construção. Como fundamento do pleito, alega que firmou instrumento particular de promessa de venda e compra de bem imóvel para entrega futura e outros pactos, tendo as rés Projeto HMX 3 Participações Ltda figurado como vendedor/incorporador e a CEF como credora fiduciária, através do Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV, para fins de aquisição da unidade habitacional localizada na Rua Francisco Morato, nº 74, Bloco 04, Casa 04, Residencial das Acácias, nesta capital. Diz que após fixar residência no imóvel, deparou-se com vícios de construção que tornaram o mesmo inabitável. Afirma que tentou resolver a lide pela via administrativa, entretanto, não logrou êxito. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-108. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 111). Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 118-132), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro, impossibilidade de rescisão do contrato de mútuo e ausência dos alegados danos morais. Pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 133-168). As fls. 180-181, a PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA e outros compareceram em Juízo, para fins de requererem a suspensão do feito, com fulcro na Lei nº 11.101/05, sob argumento de que pediram e lhes foi deferida a recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 182-186. Instado a se manifestar, o autor discordou do pedido de suspensão do feito (fls. 192-193). É o relatório. Decido. Inicialmente, com o comparecimento espontâneo ao processo (fls. 180-181), dou por citada a ré PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Indefiro, porém, o pedido de suspensão do feito formulado pela mesma, eis que é de conhecimento deste Juízo (através de informações coligidas em outros processos de igual jaez que tramitam nesta Vara Federal, como exemplo os Autos nº 0003232-86.2013.403.6000), que já houve convalidação da recuperação judicial da ré em falência. A seguir, passo ao exame do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É elemento exigido pelo artigo 273 do Código de Processo Civil, para o deferimento da antecipação da tutela, a existência de prova inequívoca do direito alegado, que deve ser suficiente para o convencimento da verossimilhança das alegações formuladas pelo requerente da medida antecipatória. Ademais, é necessário também que seja ocorrente uma das duas situações previstas no artigo 273. A primeira, relativa ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, enquanto que a segunda reside na verificação de abuso do direito de defesa ou no manifesto propósito protelatório do réu. De uma análise dos autos, não verifico a presença de ambos os requisitos para a concessão da medida antecipatória pleiteada. A questão a ser tratada neste momento de cognição sumária diz respeito à possibilidade (ou não) de suspensão do pagamento das prestações do financiamento habitacional e taxa de construção por parte do autor, haja vista a existência de supostos vícios de construção no imóvel objeto do contrato de mútuo, que tomam o bem impróprio para habitação. Os documentos que acompanham a inicial não demonstram, em princípio, que o imóvel de que se trata esteja, de fato, inadequado para moradia. Além disso, este Magistrado não possui conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel. Diante desse contexto e da insuficiência dos documentos que instruem a inicial, tenho como conveniente, antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, colher esclarecimentos técnicos a respeito da real situação, inclusive estrutural, do imóvel descrito na inicial e atualmente ocupado pelo autor. Portanto, com base no poder geral de cautela assegurado a todo Magistrado (art. 5º, XXXV, CR/88, c/c art. 798, CPC), reputo conveniente a produção antecipada de prova pericial no presente caso. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais no imóvel localizado na Rua Francisco Morato, nº 74, Bloco 04, Casa 04, Residencial das Acácias, nesta capital? Em caso positivo, essas imperfeições tomam o imóvel inabitável? 2) Existe problema no sistema de energia, água e esgoto do referido imóvel? Em caso positivo, esse problema torna o imóvel inabitável? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna o imóvel inabitável? 4) Há risco de desabamento do imóvel? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. Diante da urgência do caso, o laudo deverá ser entregue em dez dias, a partir da data de início da perícia, vindo os autos imediatamente conclusos, para apreciação do pedido de tutela antecipada. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Ao SEDI para cadastramento dos advogados da requerida PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 180-183). Intimem-se. Cumpra-se.

0003232-86.2013.403.6000 - LUIZ CESAR MARTINS FLORES X GILBERTO BARBOSA DA SILVA X MAURICIO GAMARRA(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR E MS014734 - VIVIAN BARBOSA DA CRUZ E MS011723 - KATIA MOROZ PEREIRA) X HOMEX BRASIL NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA X PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA(SP117124 - SILVIA DOMENICE LOPEZ E SP260859 - MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO E MS008622 - RAQUEL ADRIANA MALHEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Trata-se de ação ordinária proposta por Luiz César Martins Flores, Gilberto Barbosa da Silva e Maurício Gamarra, em desfavor da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, por meio da qual os autores pedem a concessão de ordem judicial que condene os requeridos ao pagamento de danos materiais, decorrentes da não quitação dos juros do contrato de mútuo habitacional pelas primeiras requeridas, honorários de corretores de imóveis, despesas realizadas para manutenção e reparos de vícios de construção dos imóveis por eles financiados, desvalorização imobiliária e demais gastos (aluguel, custo de mudança e pagamento de prestações do mútuo) que se fizeram necessários na hipótese de desocupação dos imóveis para reforma ou mesmo demolição e reconstrução, bem assim indenização por danos morais que dizem ter suportado indevidamente. Como fundamento do pleito, sustentam os autores que adquiriram na planta, junto aos réus, imóveis residenciais com incentivo do programa do Governo Federal MINHA CASA MINHA VIDA. No entanto, ao receberem os imóveis para moradia, detectaram sérios e graves problemas na construção (projeto inacabado, infiltrações, rachaduras que comprometem a estrutura, ameaça de desabamento), que estão colocando em risco sua integridade/saúde e de sua família, enquanto ali residentes. Com a inicial vieram os documentos às fls. 33-173. Pela decisão de fls. 176-177, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 183-196, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, sustentando a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro. Juntou documentos (fls. 197-309). As fls. 323-324, a HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA compareceram em Juízo, para fins de requerer a suspensão do feito, com fulcro na Lei nº 11.101/05, sob argumento de que pediram e lhes foi deferida a recuperação judicial perante a Justiça Estadual da Comarca de São Paulo/SP. Documentos às fls. 325-329. Instados a se manifestarem, os autores disseram que o pedido de suspensão do feito requerido pelas empresas demandadas deve ser indeferido, pois já houve a decretação de sua falência (fls. 335-348). É o relatório. Decido. Inicialmente, com o comparecimento espontâneo ao processo (fls. 323-324), dou por citadas as rés HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA, nos termos do artigo 214, 1º, do CPC. Indefiro, ainda, o pedido de suspensão do feito formulado pelas mesmas, eis que já houve convalidação da recuperação judicial em falência (fls. 335-348). A seguir, trato da legitimidade passiva da CEF, a justificar, inclusive, a competência deste Juízo Federal. Em casos da espécie, nos quais se busca a indenização por vício/atraso de construção de imóveis financiados pela CEF, há de se verificar se esta atua como mero agente financeiro, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se amolda à segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pontualidade da entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHB. Dessa feita, ostenta a CEF legitimidade para responder por pedido decorrente de vícios de construção/atraso da obra financiada, uma vez que, no caso, sua responsabilidade contratual não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento. Nesse sentido: CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE. SOLIDARIEDADE. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. CAIXA ECONOMICA FEDERAL. CASUÍSTICA. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES. VÍCIOS E DEFECTOS DE CONSTRUÇÃO QUE INVIABILIZAM A ENTREGA REGULAR DAS UNIDADES HABITACIONAIS. RESPONSABILIDADE PELA MORA. PRAZO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO. ASTREINTE. 1. Há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a CEF responde por vícios de construção (STJ, AGN n. 683.809, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 18.08.05; REsp n. 647.372, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 28.06.04) mas

também no sentido contrário (STJ, REsp n. 1.043.052, Rel. Des. Fed. Conv. Honildo Amaral de Mello Castro; REsp n. 950522, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. 18.08.09). Parece mais acertada a linha de entendimento segundo o qual a responsabilidade da CEF dependerá das circunstâncias em que se verifica sua intervenção: a) inexistirá, se atuar como agente financeiro em sentido estrito; b) existirá, se atuar como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda (STJ, REsp n. 1102539, Rel. Min. Maria Isabel Galotti, j. 09.08.11). 2. Embora haja cláusula contratual prevendo que a CEF não assumirá nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção, semelhante comando não prevalece, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular. 3. Verificada a mora creditoris, contudo, não prospera a pretensão da CEF de reverter o provimento jurisdicional que suspendeu o pagamento das prestações do contrato de financiamento. É certo que os pagamentos teriam início ainda durante a fase de construção das unidades habitacionais, mas isso não significa que os mutuários deveriam continuar a efetuar os pagamentos a seu encargo malgrado nem a construtora nem a CEF se prontificassem a entregar-lhes tais unidades em conformidade com o contratado. A circunstância de parte dos mutuários ter ingressado nessas unidades, apesar das irregularidades, apenas indica a situação de dificuldade econômica por que passam, pois do contrário deveriam suportar, também, com os custos de outra moradia. Por essa razão, deve-se compreender o equilíbrio econômico-financeiro do contrato não somente da perspectiva da preservação dos recursos do SFH (FGTS), mas também da outra parte, que pagou o que lhe era devido já na fase de construção. Além disso, não se nega que o mútuo deve ser cumprido, isto é, devem os mutuários devolver o numerário mutuado, mas sem a responsabilidade pela mora, à qual, obviamente, não deram causa. 4. No que toca ao pedido de dilação de prazo para o cumprimento da condenação, estabelecido em 120 (cento e vinte) dias, não entrevejo razões para sua modificação. Ainda que se trate de empresa pública federal e que dependa de procedimento licitatório para a contratação de construtora (tal não é seu objeto social), o prazo é razoável, ressalvando-se porém há, em tramitação em primeiro grau de jurisdição, execução provisória (Autos n. 0000910-65.201.4.03.6108), na qual fica reservado ao MM. Juízo, a faculdade de ajustá-lo às circunstâncias concretas do andamento das obras etc. (essa condenação é inerentemente portadora da cláusula rebus sic stantibus). 5. Por fim, quanto ao pleito de afastar a cominação em pena pecuniária (astreinte), penso que prospera a pretensão recursal. Tenho para mim a inconveniência de se prescrever semelhante meio de coação indireta contra a empresa pública federal, pois sua eventual recalcitrância ensejará somente um passivo debitado contra o capital social ou contra fundos, em qualquer dos casos dotados de caráter social. Muito embora não considere que a CEF esteja peremptoriamente isenta desse tipo de penalidade, deve ser aplicada com alguma cautela. No caso, a sentença cominou a multa diária de R\$10.000,00 (fl. 1.011), o que é excessivo. 6. Apelação parcialmente provida. (AC 00016965620034036108, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PODERES DO RELATOR DO RECURSO. A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL É PARTE LEGÍTIMA NA AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL PROPOSTA POR MUTUÁRIOS EM VIRTUDE DE VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DE OBRA INICIADA MEDIANTE O FINANCIAMENTO DO SFH. INEQUÍVOCA INTERDEPENDÊNCIA ENTRE OS CONTRATOS DE CONSTRUÇÃO E FINANCIAMENTO. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - O Código de Processo Civil atribui poderes ao Relator para negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, interpediente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, bem como para dar provimento ao recurso interposto quando o ato judicial recorrido estiver em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Hipótese dos autos em que a decisão agravada observou os critérios anteriormente expostos e a parte agravante não refuta a subsunção do caso ao entendimento firmado, limitando-se a questionar a orientação adotada, já sedimentada nos precedentes mencionados por ocasião da aplicação da disciplina do artigo 557 do Código de Processo Civil. III. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência reiterada reconhecendo a responsabilidade solidária da CEF juntamente com a construtora por vícios na obra financiada IV. O agente financeiro é parte legítima na ação de resolução contratual proposta por mutuários em virtude de vícios constatados no edifício, dada a inequívoca interdependência entre os contratos de construção e de financiamento (cf. RESP 331.340/DF, Quarta Turma, Rel. Min. BARROS MONTEIRO, DJ de 14.03.2005).. V. A obra iniciada mediante financiamento do Sistema Financeiro da Habitação acarreta a solidariedade do agente financeiro pela respectiva solidez e segurança. Precedentes. 3. Incidência, na espécie, da súmula 83/STJ. 4. Agravo regimental não provido. VI. Agravo Legal não provido. (AC 00320912120044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/12/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Portanto, a CEF é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação e, com isto, resta fixada a competência da Justiça Federal para o Feito. Rejeito, pois, a preliminar. Não havendo mais preliminares a serem apreciadas, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, declaro o Feito saneado. Tendo em vista o objeto da presente ação (condenação da parte ré ao pagamento de indenização por danos materiais e morais, em decorrência de vícios redibitórios detectados em imóveis adquiridos pelos autores), bem assim o fato de os documentos que acompanham a inicial não demonstrarem, em princípio, que os imóveis de que se trata estejam, realmente, inadequados para moradia. Além disso, considerando que este Magistrado não detém conhecimentos técnicos suficientes para avaliar a atual situação do referido imóvel, tenho como conveniente a produção de prova pericial requerida pela parte autora, a fim de se colher esclarecimentos técnicos a respeito da real e atual situação, inclusive estrutural, dos imóveis descritos na inicial e atualmente ocupados pelos autores. Para tanto, nomeio como Perito do Juízo o Engenheiro Civil Eduardo Vargas Aleixo, o qual deverá ser intimado de sua nomeação, bem como de que os seus honorários serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como indicarem assistentes técnicos. Após, a Secretária deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para a sua realização. Em seguida, as partes deverão ser intimadas. Quesitos do juízo: 1) Existem infiltrações e/ou problemas estruturais nos imóveis localizados na Rua Francisco Morato, nº 74, Bloco 21, Apto 04, e Bloco 22, Apto 04, do Residencial das Acácias; e na Rua Arthur Nogueira, nº 110, Bloco 22, Apto 02, do Residencial Aroeira, nesta capital? Em caso positivo, essas imperfeições tomam os imóveis inabitáveis? 2) Existe problema no sistema elétrico, hidráulico ou de esgoto dos referidos imóveis? Em caso positivo, esses problemas tomam os imóveis inabitáveis? 3) Existe, na área comum, alguma parte do terreno que esteja cedendo? Em caso positivo, a situação torna os imóveis inabitáveis? 4) Há risco de desabamento dos imóveis? 5) Demais considerações que o expert julgar conveniente. O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias, a partir da data de início da pericia. Após, intimem-se as partes para, querendo, se manifestarem no prazo comum de 10 (dez) dias. O pagamento dos honorários periciais deverá ser requisitado quando não houver mais esclarecimentos a serem prestados pelo expert. Ao SEDI para cadastramento dos advogados das requeridas HOMEX BRASIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA e PROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA (fls.324-325). Intimem-se. Cumpra-se.

0013433-40.2013.403.6000 - HAMILTON LESSA COELHO(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES E MS011705 - CARLOS HENRIQUE SANTANA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

PROCESSO Nº 0013433-40.2013.403.6000AUTOR: HAMILTON LESSA COELHORÉU: UNIÃO Sentença Tipo A SENTENÇA HAMILTON LESSA COELHO ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da UNIÃO, com o objetivo de decretar a inexigibilidade do crédito tributário no valor de R\$ 261.746,74, declarando nulo o débito decorrente dos Processos Administrativos nºs 10293-720.027/2007-11 e 10293-720.032/2007-15. Alternativamente, pede a incidência de juros (no importe máximo de 12% ao ano) e correção monetária a contar da data da sua autuação; a exclusão da multa aplicada ou a sua redução para 20% sobre o valor do principal; a exclusão da taxa Selic, substituindo-a pelo IGPIM-FGV; bem como a incidência do imposto percentual entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável, considerando a não obrigatoriedade de pagamento sobre as áreas consideradas de preservação permanente, de reserva legal e regime extrativista. O autor alega que é proprietário do imóvel rural denominado Fazenda Cachimbo, situada em Feijó/AC, e que, em decorrência do trabalho de revisão da DITR/2003 e DITR/2004, foi notificado, em 27/08/2013, para pagamento dos valores consolidados, importando no valor de R\$ 251.122,85 e R\$ 10.623,89, decorrentes, respectivamente, dos Processos Administrativos nºs 10293-720.027/2007-11 e 10293-720.032/2007-15. Aduz sua irresignação a citados débitos, eis que ao desconsiderar a área de Utilização Limitada declarada - pela apresentação intempestiva do ADA e por não estar averbada à margem da inscrição imobiliária na data da ocorrência do fato gerador, a ré agiu contrária aos preceitos da moralidade administrativa, uma vez que a área de reserva legal existe de fato, e que a exploração extrativista por ele exercida é em produtos vegetais e não florestais. Por fim, defende a impossibilidade de cobrança de multa e demais encargos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 61-197. A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após manifestação da ré - fl. 200. Manifestação da União quanto ao pedido de antecipação de tutela, requerendo o seu indeferimento - fls. 204-205. O pedido de antecipação da tutela foi indeferido (fls. 207-208). A ré ofereceu contestação às fls. 212-219, sustentando, em preliminar, a inépcia da inicial quanto ao pedido de nulidade pela glosa da área de reserva legal. No mérito defendeu, em suma, a legalidade do ato aqui combatido. Réplica às fls. 230-233. É o relatório do necessário. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil - CPC, segundo o qual: O juiz conhecerá diretamente do pedido, proferindo sentença, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Com relação à preliminar sustentada pela União, tenho que a petição inicial é apta, eis que não possui qualquer vício que impeça seu processamento. Havendo a ré contestado o pedido de forma ampla, demonstrado está que foi possível conhecer da pretensão deduzida em Juízo, razão pela qual não há que se falar em inépcia da inicial (AC 00007158620064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, DJU DATA: 15/03/2007). A existência ou não dos fundamentos alegados (razão da autuação) será analisada no mérito. Quanto ao mérito, a questão controversa cinge-se à (in)exigibilidade do crédito tributário decorrente de lançamento de ofício do Imposto Territorial Rural - ITR, exercício de 2003 e 2004, referente ao imóvel denominado Fazenda Cachimbo, de propriedade do autor, situado em Feijó/AC (Processos Administrativos nºs 10293-720.027/2007-11 e 10293-720.032/2007-15), bem como à (j)legalidade da imposição de juros e multa. Afirma o autor que sua autuação é nula, pois a fiscalização descon siderou a área de reserva legal declarada, em razão da apresentação intempestiva do ADA e da ausência de sua averbação à margem da inscrição imobiliária na data da ocorrência do fato gerador (fl. 18); bem como descon siderou as áreas declaradas como de exploração extrativista, pelo fato de não ter sido apresentado o Plano de Manejo com o seu respectivo cronograma, embora a exploração tenha ocorrido em produtos vegetais e não florestais, de acordo com as informações dispostas na DITR (fl. 27). Todavia, ao analisar os autos, constata-se que contra o autor foi expedida a Notificação de Lançamento nº 02301/00005/2007, referente ao Processo Administrativo nº 10293-720.027/2007-11, e a Notificação de Lançamento nº 02301/00010/2007, referente ao Processo Administrativo nº 10293.720032/2007-15, para pagamento de ITR Suplementar em relação ao exercício 2003 e 2004, respectivamente (fls. 79-87). Na primeira notificação, o autor foi autuado porque, em relação à Área de atividade extrativa, não comprovou a alteração introduzida na declaração de 2003, tendo em vista que no ano de 2002, o contribuinte informou como área de atividade extrativa de borraça (Serigal nativo) - 4600ha e quantidade produzida de 12000, tendo zerado estes campos na declaração de 2003, bem como porque não comprovou por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra sua declarado - fl. 84. Já em relação à segunda notificação, percebe-se que, novamente, houve a autuação do autor em razão deste não haver comprovado, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, o valor da terra sua declarado - fl. 80 verso. Assim, pode-se perceber claramente que o lançamento suplementar do ITR, aqui questionado, foi devido à glosa total da área de exploração extrativista e ao aumento do VTN (Valor da Terra Nua), resultando na diminuição do grau de utilização e, consequentemente, no aumento da alíquota aplicada, em relação aos dados informados pelo autor em sua Declaração de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - DITR, exercício 2003 e 2004 (fls. 80 e 83). Portanto, não houve a desconsideração da área de reserva legal, sendo esta mantida tal como declarada - 7500,00ha (fls. 80 e 83). Em relação à área de atividade extrativa, dispõe o art. 10, I, II, a, da nº Lei 9.393/96, in verbis: Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á (...)/V - área efetivamente utilizada, a porção do imóvel que no ano anterior tenha (...) sido objeto de exploração extrativa, observados os índices de rendimento por produto e a legislação ambiental; (...) 3º Os índices a que se referem as alíneas b e c do inciso V do 1º serão fixados, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola, pela Secretaria da Receita Federal, que dispensará da sua aplicação os imóveis com área inferior a a) 1.000 ha, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; b) 500 ha, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; c) 200 ha, se localizados em qualquer outro município. (...) 5º Na hipótese de que trata a alínea c do inciso V do 1º, será considerada a área total objeto de plano de manejo sustentado, desde que aprovado pelo órgão competente, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte. Ressalto que as isenções tributárias devem ser instituídas por lei que decline, expressamente, se a redução do tributo será total ou parcial, excluindo bens, pessoas ou situações do ônus da tributação, e que, em se tratando de isenções condicionadas, de igual modo, cabe à lei, de modo expresso, a indicação dos requisitos a serem preenchidos, para que o contribuinte possa aproveitar o benefício fiscal - como ocorre no caso concreto. Dessa forma, o Decreto nº 4.382/02, em seus artigos 27 e 28, assim prevê: Art. 27. Área objeto de exploração extrativa é aquela servida para a atividade de extração e coleta de produtos vegetais nativos, não plantados, inclusive a exploração madeireira de florestas nativas, observados a legislação ambiental e os índices de rendimento por produto estabelecidos em ato da Secretaria da Receita Federal, ouvido o Conselho Nacional de Política Agrícola (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, I, inciso V, alínea c, e 3º). Parágrafo único. Estão dispensados da aplicação dos índices de rendimento por produto os imóveis rurais com área inferior a (Lei nº 9.393, de 1996, art. 10, 3º): I - mil hectares, se localizados em municípios compreendidos na Amazônia Ocidental ou no Pantanal mato-grossense e sul-mato-grossense; Ver tópico II - quinhentos hectares, se localizados em municípios compreendidos no Polígono das Secas ou na Amazônia Oriental; Ver tópico III - duzentos hectares, se localizados em qualquer outro município. Art. 28. Para fins de cálculo do grau de utilização do imóvel rural, considera-se área objeto de exploração extrativa a menor entre o somatório das áreas declaradas com cada produto da atividade extrativa e o somatório dos quocientes entre a quantidade extraída de cada produto declarado e o

respectivo índice de rendimento mínimo por hectare. 1º Na ausência de índice de rendimento para determinado produto vegetal ou florestal extrativo, considera-se área objeto de exploração extrativa, para fins de cálculo do grau de utilização, a área efetivamente utilizada pelo contribuinte nesta atividade (Lei nº 8.629, de 1993, art. 6º, 6º). - grifei Destarte, por força de lei, somente pode ser considerada área de exploração extrativa a área do imóvel rural explorada com produtos vegetais extrativos, mediante plano de manejo sustentado aprovado pelo IBAMA até o dia 31 de dezembro do ano anterior ao de ocorrência do fato gerador do ITR, e cujo cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte (art. 26, 4º, da IN/SRF nº 256/02). Nesse sentido:TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO DE PARTE DE IMÓVEL NA CONDIÇÃO DE RESERVA EXTRATIVA. EXECUTORIEDADE DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTADO. PMFS. PORTARIA INTERINSTITUCIONAL Nº 1/1996, IBAMA/GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA/FATMA. NECESSIDADE DE PROVA INCONCUSSA. SUCUMBÊNCIA MANTIDA. (...).3. A área utilizada aceita será aquela devidamente no plano de manejo, no caso de exploração extrativa com plano de manejo sustentado, aprovado pelo IBAMA, desde que o cronograma esteja sendo cumprido pelo contribuinte, momento pela especificidade incidente dos princípios ambientais complementares à norma tributária isentiva. 4. Inocorrente a prova robusta quanto ao cumprimento do Plano de Manejo em relação ao lançamento glosado do ITR/2000, devendo, pois, prevalecer o Auto de Infração impugnado. 5. Honorários advocatícios mantidos. Custas processuais pela autora. 6. Apelação improvida.(AC 200872020017035. VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 21/10/2009.)Percebe-se, portanto, que tanto a lei que disciplina o ITR (Lei nº 9.393/96), como a legislação que a regulamentava (Decreto nº 4.382/02 e IN/SRF nº 256/02), não faz distinção em relação à exploração extrativista sobre produtos vegetais e/ou florestais, como defende o autor.Assim, uma vez que a referida área somente foi objeto de Plano de Manejo Sustentável em 08/09/2005, mediante Termo Firmado com o Acre-IMAC (fl. 144), e considerando que a questão cinge-se à declaração de ITR referente ao exercício de 2003 (fls. 82-87), não há que se falar em direito do autor à isenção do citado tributo quanto à referida área. Em outras palavras, inocorrente a prova robusta quanto ao cumprimento do Plano de Manejo em relação ao lançamento glosado do ITR/2003, deve, pois, prevalecer o Auto de Infração impugnado.Destaco, por oportuno que o valor atribuído à Terra Nua, não foi rebatido pelo autor nestes autos. No tocante aos encargos incidentes, tenho que o não adimplemento da obrigação tributária acarreta a incidência de multa e juros, por ensejo da mora.A aplicação da taxa selic para atualização de débitos tributários já foi reconhecida pelo STF no julgamento do RE 582.461/SP, submetido à sistemática da repercussão geral, consagrando a ausência de ofensa direta à constituição. In verbis:TRIBUTO. Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. Inclusão do montante do imposto em sua própria base de cálculo. Princípio da vedação ao bis in idem. TAXA SELIC. Aplicação para fins tributários. MULTA. Fixação em 20% do valor do tributo. Alegação de caráter confiscatório. Repercussão geral reconhecida. Possui repercussão geral a questão relativa à inclusão do valor do ICMS em sua própria base de cálculo, no emprego da taxa SELIC para fins tributários e à avaliação da natureza confiscatória de multa moratória.(RE 582461 RG, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, julgado em 22/10/2009, DJE-022 DIVULG 04-02-2010 PUBLIC 05-02-2010 EMENT VOL-02388-06 PP-01160) No mesmo sentido, já decidiu o STJ por ocasião do julgamento do recurso representativo de controvérsia REsp 1.073.846/SP, no qual considerou legítima a incidência da taxa Selic. Litteris: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95 (...).10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e REsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicativa a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular.(REsp 1073846/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009)Quanto à alegada ilegalidade na utilização de taxa de juros superior a 12% ao ano, a jurisprudência é pacífica no sentido de que o artigo 192, 3º, da Carta Federal, na redação antes vigente, não constituía norma de eficácia plena, por efeito de impedir, independentemente de lei complementar, a cobrança de juros acima do limite de 12%, conforme restou consignado na Súmula Vinculante 7: A norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. Também não se aplica ao caso, a incidência do limite da taxa de juros previsto no Decreto nº 22.626, de 1933, que regula, exclusivamente, os juros nas relações contratuais. Por fim, no tocante à multa aplicada, observa-se que foi aplicado ao autor o percentual autorizado pela Lei nº 9.393/96, art. 44, I, da Lei nº 9.430/96, que determina, no caso de lançamento de ofício do ITR, a aplicação da multa no percentual de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata (grifei) - fls. 81 e 83 verso. Sendo assim, considerando que esse valor é proporcional à conduta sancionada, nos termos da lei, não há como reduzi-lo. Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade foram apreciados, em caráter exclusivo, pelo legislador, não restando margem interpretativa ao Poder Judiciário. Nesse sentido, colho os seguintes excertos de julgados: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. ART. 739-A DO CPC COBRANÇA DE ITR. EXISTÊNCIA FÍSICA DO IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO FEITA A MENOR DE IDADE. VALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PENHORA. ORDEM DE PREFERÊNCIA. MULTA DE OFÍCIO. TAXA SELIC. LEGALIDADE. (...).6. A multa foi aplicada no percentual de 75%, já com base no art. 44, inc. I, da lei nº 9.430/96, não se revestindo de caráter confiscatório. 7. É legítima a aplicação da taxa SELIC.(AC 00046720620090407108, LUCIANE AMARAL CORRÊA MÜNCH, TRF4 - SEGUNDA TURMA, D.E. 12/05/2010)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATORIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96).III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. APELAÇÃO DA AUTORA IMPROVIDA. VII. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDAS.(AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, TRF5 - Quarta Turma, DJ - Data:02/05/2008 - Página:884 - Nº:83.)TRIBUTÁRIO. AUTO DE INFRAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. MULTA. REDUÇÃO. (...) - Não cabe ao Judiciário reduzir multa fiscal punitiva, se ela é imposta com base em graduação objetivamente estabelecida pela lei, porquanto não pode o juiz atuar como legislador positivo.(TRF 4ª Região, 2ª Turma, AC 200204010303580, Relator João Surreaux Chagas, DJ 26.02.2004, página 295)Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos materiais formulados na exordial, e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC.Custas ex lege. Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Desentranhe-se a petição de fls. 221-222, bem como os documentos que a acompanham (fls. 223-227), por serem estranhos ao presente feito.Campo Grande/MS, 01 de fevereiro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0014975-93.2013.403.6000 - VALDECY NOBRE DA SILVA(MS014265 - GIEZE MARINO CHAMANI E MS017732 - ELIZANGELA MARIANA DA SILVA FALCAO LIMA PINHO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Valdecy Nobre da Silva contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que condene a parte ré a efetuar a melhoria de sua reforma. Pediu, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter sido reformado pela Administração Militar na graduação de soldado, em decorrência de acidente sofrido em serviço. Alega que seu estado de saúde piorou, e sua incapacidade física tomou-se definitiva para qualquer atividade laborativa, motivo pelo qual requer a revisão do ato de reforma, para fins de perceber soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior, na forma preconizada pela legislação castrense.Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-173.Citada, a União apresentou contestação (fls. 180-203), arguindo, como prejudicial de mérito, a prescrição do fundo de direito. No mérito, refuta todas as alegações do autor, destacando que não restou evidenciada a incapacidade definitiva do mesmo para qualquer atividade laborativa, bem assim não houve comprovação quanto ao dano moral sofrido. Pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Também juntou documentos (fls. 204-207).Réplica (fls. 211-218). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial e oral. Por sua vez, a União dispensou a dilação probatória (fl. 218/verso).É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito.Análise, inicialmente, a prejudicial de mérito suscitada pela ré, de prescrição do fundo de direito.De fato, o prazo prescricional contra a Fazenda Pública é de cinco anos contado da data do fato do qual se originou a dívida, conforme disposição do art. 1º do Decreto nº 20.910/32, a saber:Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e Municípios e bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do fato do qual se originaram.Entretanto, quando a pretensão versar sobre melhoria da reforma de militar, ante o agravamento do estado mórbido que a motivou, a jurisprudência é clara ao dispor que o termo a quo é a data do indeferimento administrativo do pleito. Logo, no caso, o requerimento administrativo foi indeferido em 04/05/2009 (fl. 20) e a presente ação foi proposta em 13/12/2013, dentro do lustro prescricional, não houve prescrição do fundo de direito. Nesse sentido a jurisprudência do STJ:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. MILITAR. MELHORIA DA REFORMA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. NÃO-OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. INDEFERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1. Não houve violação do artigo 535 do CPC, porquanto a insurgência ajuizada não diz respeito a eventual vício de integração do acórdão impugnado, mas à interpretação desfavorável, motivação essa que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos aclaratórios. 2. O prazo prescricional para requerer judicialmente a melhorada reforma, possibilitada pelo agravamento do estado mórbido que a motivou, tem como termo a quo a data do indeferimento administrativo do pleito (AgRg no REsp 321.977/SC, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 10/3/2008). 3. No caso em apreço, o recorrido, reformado do serviço militar em 21/11/1980, teve indeferido o pedido administrativo em 15/5/2007, de modo que a demanda proposta em 19/12/2013 não foi alcançada pela prescrição do fundo de direito. 4. Agravo regimental não provido.(STJ - 1ª Turma - AGAREsp 512299, relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, decisão publicada no DJE de 12/05/2015)Rejeito, pois, a prejudicial de mérito aviventada.Não há mais questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.Pretende o autor a melhoria de sua reforma militar, em razão do agravamento de problemas de saúde decorrentes de moléstia contrada durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a) Thiago Nogueira Santos (ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita.Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas.O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: 1. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física?2. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência?3. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência?4. Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? 5. Houve o agravamento da enfermidade e/ou deficiência que acomete o autor?6. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa enfermidade e/ou deficiência?7. No momento da perícia, há incapacidade definitiva para atividades militares? 8. O periciando encontra-se definitiva ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência?Por último, entendo que a produção de prova testemunhal e estudo socioeconômico não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca da real condição de saúde do autor, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que o aflige e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefiro, portanto, a realização destas provas requeridas pelo autor.Intimem-se. Cumpra-se.

0000529-51.2014.403.6000 - EDSON FABIANI JUNIOR(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por Edson Fabiani Junior contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que reconheça o acidente que ceifou sua capacidade laborativa como ocorrido em serviço, bem
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 12/02/2016 545/596

assim que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, com sua consequente reincorporação às fileiras da Força Aérea Brasileira e posterior concessão de reforma, observando-se os efeitos financeiros retroativos à data da desincorporação. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter ingressado no serviço militar em pleno estado físico e mental, e que, antes de sua desincorporação, em 28/02/2011, sofreu acidente automobilístico quando se deslocava de casa para o quartel (em 09/05/2007), o que ocasionou fratura no punho e na clavícula. Afirma que a Administração Militar não reconheceu o acidente sofrido como sendo em serviço e, mesmo com sua saúde fragilizada, optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-104. Citada, a União apresentou contestação, na qual refuta todas as alegações do autor, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 110-119). Também juntou documentos (fls. 120-190). Na fase de especificação de provas, apenas o autor requereu a produção de prova pericial e testemunhal (fl. 193). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor o reconhecimento do acidente sofrido durante o período de labor castrense como ocorrido em serviço, com a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da FAB, em razão de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar, e posterior reforma. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Diogo Muniz de Albuquerque (ortopedista/traumatologista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d. Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa enfermidade e/ou deficiência? f. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? g. É necessária intervenção cirúrgica? h. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitivamente incapacitado quando do seu licenciamento? i. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? j. O periciando encontra-se definitivamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? k. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? l. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Por último, entendo que a produção de prova testemunhal não é pertinente ao deslinde do Feito, porquanto não acrescentaria informações acerca das condições em que se deu o fático acidente automobilístico (o que, aliás, já está devidamente esclarecido pelos documentos carreados aos autos) e/ou como o serviço militar foi prestado, nem conhecimentos técnicos acerca da enfermidade que aflige o autor e suas consequências - o que se obtém por meio de prova pericial. Indefero, portanto, a realização de prova oral requerida pelo autor. Intimem-se. Cumpra-se.

0002706-85.2014.403.6000 - GEORGE WILLIAN LEITE FERREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação proposta por George Willian Leite Ferreira contra União, com o fito de obter provimento jurisdicional que declare a nulidade do ato administrativo que determinou o seu licenciamento, bem como que a condene a reincorporá-lo à Força Aérea Brasileira, com posterior concessão de reforma, observando-se os efeitos financeiros retroativos à data da desincorporação. Pede, ainda, o pagamento de indenização por danos morais que diz ter suportado. Como fundamento de seu pleito, argumenta ter ingressado no serviço militar em pleno estado físico e mental, e que, antes de sua desincorporação, ocorreu em 30/06/2013, sofreu grave acidente em serviço que ocasionou lesões em sua coluna lombar. Afirma que vários tratamentos médicos foram realizados, visando corrigir sua enfermidade, contudo, não houve êxito. Mesmo com sua saúde fragilizada, alega que a Administração Militar optou por dispensá-lo do serviço militar, o que entende ser ilegal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 22-103. Pela decisão de fl. 210/verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou contestação, na qual refuta todas as alegações do autor, pugrando pela improcedência dos pedidos formulados na inicial (fls. 214-226). Na fase de especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fl. 213). Por seu turno, a União nada requereu (fl. 226/verso). É o relato do necessário. Decido. Nos termos do 2º, in fine, do art. 331, do CPC, passo ao saneamento do Feito. Não há questões preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado. Pretende o autor a anulação do ato administrativo que o licenciou das fileiras da FAB, em razão de problemas de saúde decorrentes de moléstia contraída durante o serviço militar. Portanto, diante do objeto da presente demanda, faz-se imprescindível deferir o pedido de realização de perícia. Assim, nomeio como perito do Juízo o(a) Dr(a). Thiago Nogueira Santos (Ortopedista), o(a) qual deverá ser intimado(a) de sua nomeação, bem como de que os honorários periciais serão pagos de acordo com o valor máximo da tabela da Justiça Federal, uma vez que o autor é beneficiário da justiça gratuita. Intimem-se as partes para apresentarem quesitos, bem como para indicarem assistentes técnicos, se quiserem. Após, a Secretaria deverá, em contato com o perito, designar data, hora e local para início dos trabalhos, devendo, em seguida, as partes serem intimadas. O laudo deverá ser entregue em quinze dias, após o que as partes deverão ser intimadas para se manifestarem a respeito. Decorrido o prazo para manifestação, sem que as partes tenham solicitado esclarecimentos, os honorários periciais deverão ser requisitados em favor do perito. Havendo pedido de esclarecimentos, serão requisitados depois que o perito os prestar, nos termos do art. 3º da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Quesitos do Juízo a serem respondidos pelo perito: a. O periciando é portador de alguma enfermidade e/ou deficiência física? b. Em caso positivo, em que consiste essa enfermidade e/ou deficiência? c. É possível precisar quando o autor contraiu essa enfermidade e/ou deficiência? d. Houve tratamento, visando apagar a enfermidade e/ou deficiência que o aflige? e. Em caso positivo, há necessidade de novas intervenções médicas para apagar essa enfermidade e/ou deficiência? f. Em caso negativo, qual procedimento clínico é necessário para devolver a plenitude física do periciando? g. É necessária intervenção cirúrgica? h. Para as atividades militares, o autor encontrava-se definitivamente ou temporariamente incapacitado quando do seu licenciamento? i. No momento da perícia, há incapacidade definitiva ou temporária para essas atividades militares? j. O periciando encontra-se definitivamente ou temporariamente incapacitado para exercer qualquer atividade profissional que lhe assegure a sua subsistência? k. Qual o prazo médio para reabilitação do periciando? l. Durante o período de convalescença, o periciando pode exercer atividades laborativas ou deve permanecer em repouso? Intimem-se. Cumpra-se.

0003493-80.2015.403.6000 - JOSE ROBERTO NUNES(MS019653 - VALTER ORZENON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0010820-76.2015.403.6000 - FRANCISCO CARLOS OLEGARIO DE LIMA(SP216841 - ANTONIO JOSÉ FERNANDES FILHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Nos termos da Portaria n.º 07/2006-JF01, será a parte autora intimada para réplica, bem como para especificar provas.

0011806-30.2015.403.6000 - FABIANA DOS SANTOS KAWANO DIAS(MS015211 - DIOGO ANACHE CASAGRANDA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(SP266742 - SERGIO HENRIQUE CABRAL SANTANA)

DECISÃO DE F. 118: ...intime-se a autora para réplica e especificação de provas.

0012250-63.2015.403.6000 - RODRIGO BENITES OJEDA X LILIANE DE ALBUQUERQUE OJEDA(MS015735 - PEDRO DE OLIVEIRA GUEIROS E MS017321 - INGRID HELLEN CRISTALDO DE AZEVEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada para manifestar-se sobre a proposta de acordo apresentada pela Caixa Econômica Federal, às fls. 117/121.

0014351-73.2015.403.6000 - MARIA APARECIDA JACINTO DE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista que o valor da causa deve guardar correspondência com o conteúdo econômico da pretensão deduzida em Juízo, e ainda, considerando que a autora encontra-se percebendo benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 05/05/2010; e que o pedido deduzido na inicial (itens c e d - fl. 22) é no sentido de que lhe seja concedido o benefício de aposentadoria especial, com DIB desde 05/05/2010; bem como, que deverá ser observada a compensação entre o valor já recebido, em razão da aposentadoria por tempo de contribuição que auferiu, resta patente que eventuais prestações vencidas e vincendas que eventualmente poderão ser pagas à demandante em caso de procedência da lide não ultrapassarão o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, o que atrai a competência absoluta do JEF para a causa. Sendo assim, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer qual o valor atual do benefício previdenciário que auferiu, justificando o valor dado à causa (R\$ 52.611,86). Após, à conclusão.

0000067-26.2016.403.6000 - JAIME JORGE DA SILVA(MG137125 - PABLA MENDES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 112/114: O valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. A Lei Federal n. 10.259, de 12 de julho de 2001, dispõe que: Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças... Parágrafo terceiro: No fóro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Destarte, como o valor dado à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, este Juízo não é competente para processar e julgar o presente feito. Posto isso, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000616-41.2013.403.6000 (98.0003114-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003114-38.1998.403.6000 (98.0003114-6)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1116 - ANA KARINA GARCIA JAVAREZ DE ARAUJO) X ZULEIDE SOARES PANIAGO(MS007058 - WILLIAM MARCIO TOFFOLI E MS013122 - IVAN ANTONIO VOLPE E MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X RAQUEL XAVIER DE ARAUJO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LUCIA MANETTI ORTIZ(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X FERNANDO SILVEIRA CAMARGO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DENISE AKEMI TAKIMOTO AOKI MIASAKE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIA LOURDES DECARLI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ANA LUCIA YAMAZATO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARCIA YOSHIE FUJII ISHIBASHI(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MIRIAN YAMAZATO SUMIDA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARICELMA VILA MAIOR ZAPATA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X HORACIO PEREIRA ANDRINO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ELISA YURIKO KUROIWA MIYASHIRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARLENE KUROIWA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X EARP PROHMANN(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X MARIZE LECHUGA DE MORAES BORANGA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X VIOLETA ODETE RIBEIRO QUEVEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SONIA CARNEIRO MASCARENHAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LUIZ ANTONIO REZENDE BATISTA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X GLORIA SEGRILLO FAKER(MS005526 -

FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SEILA ALMEIDA DA ROSA(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X DELZI MARIA DE ARAUJO CASTRO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X SANDRA FERREIRA DE MACEDO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X TAILZE GOMES DUARTE(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X LIDMAR BOECHAT ARROIO(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ARLENE GUIMARAES AGUIAR(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X JAIRA MARIA ALBA PUPPIM(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN) X ADENIS TEREZINHA FERREIRA GONCALVES DE FARIAS(MS005526 - FRANCISCO LUIS NANJI FLUMINHAN)

EMBARGOS À EXECUÇÃO nº 0000616-41.2013.403.6000**EMBARGANTE:** UNIÃO FEDERALE**EMBARGADO:** ZULEIDE SOARES PANIAGO E OUTROS**Converso o julgamento em diligência.**Indefiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, requerido pela parte embargada à fl. 71. Intime-se a embargada Sônia Carneiro Mascarenhas, para, em 10 dias, juntar aos autos cópia da declaração do IRPF relativa ao exercício de 1998, nos termos do Parecer da Seção de Cálculos Judiciais - fl. 58 verso.Com a vinda do documento, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para aferição do valor devido em relação à citada embargada.Após, intuem-se as partes para, querendo, manifestarem-se no prazo comum de cinco dias. Em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.Publicue-se. Intuem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 01 de fevereiro de 2016.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0006730-59.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002798-63.2014.403.6000) SHANDOR TOROK MOREIRA(MS017860 - LEONARDO WARMLING CANDIDO DA SILVA) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte EMBARGADA, em ambos os efeitos. Intime-se a parte EMBARGANTE para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0012940-29.2014.403.6000 (95.0001377-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001377-05.1995.403.6000 (95.0001377-0)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO(MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO)

S E N T E N Ç A Tipo BVistos, etc.Trata-se de cumprimento de sentença, onde a Executada demonstra, às fls. 34-36, o pagamento do débito exequendo.Instada, a Exequente concordou com o valor depositado e requereu o arquivamento dos autos.Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação da Executada. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0005874-61.2015.403.6000 (2005.60.00.008793-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008793-72.2005.403.6000 (2005.60.00.008793-0)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1591 - IZAURA LISBOA RAMOS) X ANTONIO PEREIRA FRANCA(MS004922 - NOELY GONCALVES VIEIRA WOITSCHACH)

Recebo o recurso de apelação interposto pela EMBARGANTE, em ambos os efeitos. Intime-se o EMBARGADO para que, no prazo legal, apresente contrarrazões recursais.Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

0001128-19.2016.403.6000 (2005.60.00.009652-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009652-88.2005.403.6000 (2005.60.00.009652-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS) X JUVENAL YOSHINORI HIANE(MS005542 - ROSA LUIZA DE SOUZA CARVALHO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Após, intime-se a parte embargada para se manifestar sobre os presentes embargos, no prazo de quinze dias, advertindo-a para especificar as provas que pretende produzir, por ocasião da impugnação, justificando-as, nos termos da parte final do art. 300, c/c o art. 740, ambos do CPC.Vinda a impugnação e verificadas as hipóteses dos arts. 326 e 327 do CPC, intime-se a parte embargante para se manifestar sobre referida peça, no prazo de dez dias. Decorrida a fase postulatória, retornem os autos conclusos para decisão acerca de eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo (arts. 327 e 328 do CPC).

EMBARGOS DE TERCEIRO

0013508-11.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005817-48.2012.403.6000) SALOMAO LARREIA ALE(MS004146 - LUIZ MANZIONE) X ANA FERREIRA DA ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A Tipo C HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pelo EMBARGANTE (fl. 16) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Custas em R\$ 29,68 (R\$ 12,18 de complemento das custas iniciais + R\$ 17,50 de custas finais). Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que a parte embargada não foi citada.P.R.I.Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010743-04.2014.403.6000 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MICHAEL MASAACE YAMAUCHI RODRIGUES(MS014556 - MICHAEL MASAACE YAMAUCHI RODRIGUES)

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 24 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

0014849-72.2015.403.6000 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X CRISAINÉ MIRANDA GRESPLAN

S E N T E N Ç A Tipo B Trata-se de execução de título extrajudicial proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional de Mato Grosso do Sul, objetivando o recebimento de débito relativo ao não pagamento de anuidade (s).À fl. 27 a OAB/MS requereu a extinção da execução, em virtude do adimplemento do objeto constituído na presente demanda.Assim, considerando o pagamento do débito exequendo, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0001179-30.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011520-52.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X TEOPHILO BARBOZA MASSI(MS009758 - FLAVIO PEREIRA ROMULO)

Apensem-se os presentes autos aos principais.Manifeste-se a parte impugnada, no prazo legal, devendo especificar as eventuais provas que pretende produzir, explicitando a necessidade e pertinência.Após, venham os autos conclusos para decisão sobre eventuais providências preliminares, ou para julgamento conforme o estado do processo.Intuem-se. Cumpra-se.

MEDIDA CAUTELAR DE JUSTIFICACAO

0002497-53.2013.403.6000 - IVANILTON MORAIS MOTA(MS010761 - PAULO MAGALHÃES ARAUJO E MS016998 - IVANILTON MORAIS MOTA) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇASentença Tipo CTrata-se de ação de justificação judicial proposta por Ivanilton Moraes Mota, em face da União, a fim de que fossem inquiridas as testemunhas arroladas na inicial. Foram expedidas cartas precatórias para a realização de audiências de oitiva de testemunhas (fls. 99-104), sendo que as de nº 046/2014 e 047/2014 foram devidamente cumpridas (fls. 176 e 220) e a de nº 048/2014 retornou sem cumprimento (fl. 193).Intimado a se manifestar sobre o prosseguimento do Feito (fl. 224), o autor quedou-se inerte, sendo expedido mandado de intimação para os endereços fornecidos nos autos, nos termos do art. 267, 1º, do CPC.É o relatório. Decido.Inicialmente, anoto que, considerando que o mandado de intimação do requerente foi encaminhado no respectivo endereço fornecido nos autos, tal ato presume-se válido, com fulcro no art. 238 e seu parágrafo único, do CPC. Assim, tendo em vista que o requerente deixou de cumprir o despacho de fl. 228, embora devidamente intimado por publicação no diário eletrônico da Justiça Federal (fl. 224) e pessoalmente, por oficial de justiça, verifica-se a hipótese prevista no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Tal comportamento faz transparecer, de forma inequívoca, uma manifesta desídia para com o exercício da atividade jurisdicional, o que não pode ser admitido.Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no estatuído no art. 267, inciso III, do CPC. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de R\$ 1.000,00, com fulcro no art. 20, 3º e 4º, do CPC; fica, porém, a cobrança dos honorários suspensa, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 77).Publicue-se. Registre-se. Intuem-se.Oportunamente, arquivem-se os autos.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0003219-92.2010.403.6000 - IRENE NOEMI GONZALEZ FERNANDEZ X NELLY ALICE GONZALEZ FERNANDEZ(Proc. 1390 - OSCAR GIORGI RIBEIRO BATISTA) X NAO CONSTA

AUTOS N. 0003219-92.2010.403.6000FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE)REQUERENTE: IRENE NOEMI GONZALEZ FERNANDEZ E NELLY ALICE GONZALEZ FERNANDEZSentença Tipo ASENTENÇATrata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por IRENE NOEMI GONZALEZ FERNANDEZ e NELLY ALICE GONZALEZ FERNANDEZ, qualificadas nos autos. As requerentes alegam que nasceram em 02/11/1990, na cidade de Vallemi, e em 28/03/1988, na cidade de Puerto Fonciere, respectivamente, ambas na República do Paraguai. Que são filhas de Lourenço Rivas Gonzalez, brasileiro, e que residem no Brasil, na Fazenda Santa Cristina, Sede, 4239, no município de Anastácio/MS.Juntaram documentos às fls. 06-37 e 42-49.Deferido o benefício da justiça gratuita - fl. 50.O MPF apresentou parecer favorável ao presente pedido - fl. 53.A União manifestou-se nos autos à fl. 56, requerendo a juntada de cópia autenticada da identidade do genitor das requerentes, diante da divergência existente na grafia do seu nome em diversos documentos.Deferido o pedido da União (fl. 57), as requerentes apresentaram petição informando que a divergência derivava apenas da tradução feita pelo cartório paraguaio, e requerendo a designação de audiência com a intimação do genitor, caso o esclarecimento não fosse aceito (fls. 73-74).Reiterado o pedido de fl. 56 pela União (fl. 84), as requerentes juntaram o documento de fl. 93.Constatada a divergência quanto à cidade de origem de seu pai e a data de nascimento, foi determinada a intimação das requerentes para esclarecerem tal situação - fls. 95.Inicialmente distribuídos à 2ª Vara Federal, por motivo de conexão à ação de nº 0003789-78.2010.403.600, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal - fl. 104.Manifestação do MPF às fls. 143/143v dos autos em apenso (nº 0003789-78.2010.403.600), opinando pela improcedência do pedido.É o relatório do necessário. Decido.A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiros natos os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou

venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou o ânimo de residir no País. Extraí-se dos autos, todavia, que as requerentes não preencheram tais requisitos, eis que não lograram, mesmo após inúmeras diligências (por quase longos 6 anos), comprovar a nacionalidade brasileira de seu genitor, por meio de documento apto a tanto. Os documentos trazidos aos autos demonstram divergências em relação ao nome do pai das requerentes, ao local e à data de seu nascimento, vindo a causar dúvida em relação à sua nacionalidade brasileira (fls. 16; 24/33; 25; 40; 49 e 93). Ressaltando, ainda, o registro de nascimento tardio daquele, que ocorreu somente em 03/09/2007 (fls. 24 e 33). Diante do exposto, com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de opção de nacionalidade brasileira às requerentes. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0003789-78.2010.403.6000 - NIDIA SOLEDAD GONZALEZ FERNANDEZ - incapaz X NORMA ELIZABETH GONZALEZ FERNANDEZ - incapaz X MARIA ELIZA FERNANDEZ X LOURENCO RIVAS GONZALEZ X NAO CONSTA

AUTOS N. 0003789-78.2010.403.6000 FEITO NÃO CONTENCIOSO (OPÇÃO DE NACIONALIDADE) REQUERENTE: NIDIA SOLEDAD GONZALEZ FERNANDEZ E NORMA ELIZABETH GONZALEZ FERNANDEZ. Sentença Tipo ASENTENÇA Trata-se de opção de nacionalidade brasileira, proposta por NIDIA SOLEDAD GONZÁLEZ FERNÁNDEZ e NORMA ELIZABETH GONZÁLEZ FERNÁNDEZ, qualificadas nos autos, menores púberes, assistida e representada, respectivamente, por seus genitores Maria Eliza Fernandez e Lourenço Rivas Gonzalez. Como causa de pedir, alegam que nasceram em 16/02/1993 e 14/11/2095, especificamente, nas cidades de Puerto Vallemi e Vallemi, no Paraguai, sendo, no entanto, filhas de pai brasileiro. Afirmam, também, que residem no Brasil, na zona rural da cidade de Anastácio/MS e que, embora não tenham atingido a maioridade, desejam optar provisoriamente pela nacionalidade brasileira, na forma do artigo 32, 2º, da Lei nº 6.015/73 (Lei dos Registros Públicos), para o pleno exercício da cidadania. Com a inicial vieram os documentos de fls. 05-21 e 55. Citada (fl. 26v), a União manifestou-se (fls. 27-28 e 38-40), asseverando que a grafia do nome do pai das requerentes constante em suas certidões de nascimento é divergente da que consta no registro de nascimento do mesmo; que não ficou devidamente comprovada a residência daquelas em território nacional; e que elas não detêm capacidade plena para exercerem a opção de nacionalidade que a legislação lhes assegura. Pugnou pela improcedência da ação. Juntos documentos (fls. 29-34 e 41-46). Instado a manifestar-se, o Parquet Federal apresentou parecer (fls. 49-51), opinando pelo indeferimento do pedido, ante a desigualdade do nome e sobrenome do pai das requerentes registrado em suas certidões de nascimento. Deferido pedido das requerentes (fl. 53v), foi expedido ofício à Embaixada Paraguai do Brasil e ao Ofício de Registro Civil da Comarca de Anastácio/MS, requerente informações quanto à divergência do nome do genitor das requerentes - fl. 56. Informações prestadas às fls. 57 e 58, com juntada de documentos às fls. 59-70. Novo parecer do MPF opinando pela improcedência do pedido - fls. 143-143v. É o relato do necessário. Decido. A Constituição Federal, em seu art. 12, inciso I, alínea c, considera brasileiro nato: os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira. Por outro segmento, o artigo 32, 2º, 3º, 4º e 5º, da Lei nº 6.015/73 estabelece a possibilidade de se obter de forma provisória o registro de nascimento como nacional ao filho de brasileiro nascido no estrangeiro, que vier a residir no país antes de atingir a maioridade, devendo ser confirmada sua nacionalidade brasileira quando se tornar maior de idade, no prazo de 04 (quatro) anos, pela via judicial. E é através desse fundamento jurídico que as requerentes buscam o reconhecimento do seu direito. Destarte, são requisitos para a concessão do direito pleiteado: ser filho de pai ou mãe brasileira; ter nascido no estrangeiro; registro em repartição brasileira competente ou passar a residir no Brasil a qualquer tempo; e optar provisoriamente, antes de atingir a maioridade, pelo registro civil como nacional. Todavia, extraí-se dos autos que as requerentes não preencheram tais requisitos, eis que não lograram, mesmo após inúmeras diligências (por quase longos 6 anos), comprovar a nacionalidade brasileira de seu genitor, por meio de documento apto a tanto. Conforme bem apontado pela União e pelo representante do MPF, os documentos trazidos aos autos demonstram divergências em relação ao nome do pai das requerentes, ao local e à data de seu nascimento, vindo a causar dúvida em relação à sua nacionalidade brasileira (fls. 09-13; 55), o que prejudica a concessão da tutela jurisdicional vindicada. Ressalta-se, ainda, o registro de nascimento tardio daquele, que ocorreu somente em 03/09/2007 (fl. 13). Diante do exposto, com o parecer ministerial, INDEFIRO o pedido de opção de nacionalidade brasileira às requerentes. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 01 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000577-25.2005.403.6000 (2005.60.00.000577-8) - GERMANA OLAVO DE ARAUJO(MS009966 - JOSMEIRE ZANCANELLI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. LUIZA CONCI) X GERMANA OLAVO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, fica a advogada da parte autora intimada para se manifestar sobre a certidão de f. 164.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000302-95.2013.403.6000 - CONSTRUTORA SUCESSO S/A(PI002422 - SILVIO AUGUSTO DE MOURA FE) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X CONSTRUTORA SUCESSO S/A

SENTENÇA Tipo BVistos, etc. Trata-se de cumprimento de sentença, onde a Executada demonstra, às fls. 360/361, o pagamento do débito exequendo. Instada, o Exequente concordou com o valor depositado e solicitou a conversão do valor em renda da União (fl. 362). Assim, diante do pagamento do débito, dou por cumprida a obrigação do Executado. Declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.L. A presente sentença servirá como ofício à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (Ag. 3953 - Fórum da Justiça Federal), de forma a requisitar as providências necessárias no sentido de utilizar o valor constante da conta judicial 3953-005-312817-3 para recolher a respectiva GRU, com os dados constantes à fl. 362, informando a este Juízo acerca da referida operação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, vinda a comprovação, dê-se ciência ao DNIT e arquivem-se estes autos.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0009385-43.2010.403.6000 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(DF008376 - EDUARDO MONTEIRO NERY) X GUAIKURU PROMOCAO E COMERCIO LTDA(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA)

AUTOS Nº 0009385-43.2010.403.6000 AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO. RÉU: GUAIKURU PROMOÇÃO E COMÉRCIO LTDA. SENTENÇA Sentença Tipo A Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, pela qual a autora busca provimento jurisdicional que lhe determine a reintegração na posse da área objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 02.2007.017.0008, bem como a condenação da ré no pagamento de R\$ 574,92 (quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e dois centavos) por mês, até a efetiva desocupação da área aeroportuária, a título de perdas e danos pela ocupação indevida. Aduz que, na qualidade de administradora do Aeroporto Internacional de Campo Grande/MS, celebrou com a ré, em 10/04/2007, um Contrato de Concessão de Uso de Área nº 02.2007.017.0008, para exploração comercial no ramo de Artes e Artesanatos Regionais, pelo prazo de 60 (sessenta) meses. Informa que em razão da inadimplência contumaz (débito de R\$ 43.495,71) e de diversas tentativas frustradas de parcelamento do débito com a ré, houve a rescisão contratual em 01/06/2010, precedida de processo administrativo, no qual foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa. Em razão da continuidade da ré na referida área, interps a presente ação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 13-136. A apreciação da liminar foi postergada para após a realização da audiência de justificação/conciliação (fls. 138 e 175/175v). Inicialmente distribuída à 4ª Vara Federal, foram os autos redistribuídos a esta 1ª Vara Federal - fl. 142. Em razão do insucesso na tentativa de conciliação, o pedido de liminar foi apreciado e indeferido - fls. 181-184. Contra citada decisão, a autora interps recurso de Agravo de Instrumento (fls. 193-214 e 223-244), ao qual foi deferida a antecipação da tutela recursal para reintegrar a autora na posse do imóvel em questão - fls. 692-694. Ao final foi dado provimento ao Agravo de Instrumento (fls. 779-780). Notificada, a ré apresentou contestação às fls. 255-278, suscitando: que, por razões alheias a sua vontade, viu-se impossibilitada de realizar os pagamentos referentes aos meses de fevereiro/2008 a outubro/2009; que requereu o parcelamento desse débito; que em razão de assunção de compromisso inadivél e intransferível (agendamento na Embaixada americana para obtenção de visto para a filha de 18 anos), solicitou a modificação da data marcada para a assinatura do contrato de parcelamento, tendo seu pedido, arbitrária e abusivamente, negado; que está em dia com o pagamento dos valores referentes à ocupação mensal e que vem depositando em juízo os valores referentes ao parcelamento do seu débito; que a decisão proferida no processo administrativo é nula, porquanto ausente de fundamentação; que não há prejuízo qualquer para a requerente em aceitar o parcelamento nas condições propostas; que todas as demais prestações estão devidamente quitadas; que houve violação ao princípio da impessoalidade, haja vista o aspecto pessoal que propulsou o indeferimento do pedido de prorrogação de prazo, bem como a rescisão do contrato; e que o pedido de perdas e danos é improcedente, posto que não houve motivos para a rescisão do contrato e não houve demonstração de prejuízos pela requerente. Juntos documentos de fls. 279-346 e 351-674. Intimadas as partes para especificarem provas (fl. 675), a autora requereu a produção de provas documentais (fl. 678) e a ré a produção de prova oral através do depoimento pessoal do representante legal da requerida e da oitiva de testemunhas (fls. 679-681). A produção de prova oral foi indeferida (fl. 672). Contra citada decisão, a empresa ré apresentou Agravo Retido às fls. 675-681. Contraminuta às fls. 712-715. Diante da decisão proferida em sede de agravo de instrumento, determinou-se a expedição do mandado de reintegração de posse em favor da INFRAERO (fl. 699). Auto de Reintegração de Posse às fls. 721-723. Vieram-me os autos conclusos para sentença. É o relato do necessário. Decido. O presente processo tem como objeto a discussão sobre a posse de uma área ocupada pela ré em virtude de Contrato de Concessão de Uso de Área firmado com a INFRAERO enquanto administradora do imóvel. Primeiramente ressalto que o contrato sub judice não se submete às condições típicas de contratos de direito privado - especialmente de contrato privado de locação, vez que o próprio instrumento lavrado entre as partes é expresso em tipificar como Contrato de Concessão de Uso de Área, sendo certo que a área referida é pública - propriedade da União Federal (item 1 das condições gerais do contrato - fl. 37). Trata-se, portanto, de típico contrato de concessão de uso de bem público, regido pelo Direito Público (STJ, REsp. n. 55276/ES, Rel. Min. Edson Vidigal, DJ 04.08.1997, pg. 34792). Como bem ensina o saudoso Hely Lopes Meireles, Contrato de concessão de uso de bem público, concessão de uso de bem público, ou simplesmente, concessão de uso, é o destinado a outorgar ao particular a faculdade de utilizar um bem da Administração segundo a sua destinação específica, tal como um hotel, um restaurante, um logradouro turístico ou uma área de mercado pertencente ao Poder Público concedente. É um típico contrato de atribuição, pois visa mais ao interesse do concessionário que ao da coletividade, mas, como todo contrato administrativo, não pode contrapor-se nas exigências do serviço público, o que permite à Administração alterá-lo unilateralmente e até mesmo rescindi-lo, e isto o distingue visceralmente das locações civis ou comerciais. Como contrato administrativo, sujeita-se também ao procedimento licitatório prévio (in Direito Administrativo Brasileiro, 25ª ed. 02.000, Malheiros, São Paulo, pg. 247). Assim, em se tratando de contrato rescindido, a INFRAERO pode ingressar imediatamente na posse da área, caracterizando a permanência da empresa privada no terreno da União Federal em esbulho possessório. Ou seja, se há a extinção do contrato e a parte concessionária do uso da área permanece na posse, a única saída é o manejo de ação possessória para a tutela do direito, vez que inaplicável o despejo. Nesse sentido trago os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE CONCESSÃO DE USO DE ÁREA EM AEROPORTO FEDERAL. NATUREZA DO CONTRATO. EXTINÇÃO DO CONTRATO PELO SEU TERMO. PRORROGAÇÃO TÁCITA. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACORDO PARA RENOVACÃO. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AÇÃO DE PERDAS E DANOS. 1. Tratando-se de área pertencente à União Federal integrante de aeroporto administrado pela INFRAERO, empresa pública federal, os contratos de concessão de uso de áreas destinadas a hangaragem e manutenção de aeronaves regem-se pelas normas de Direito Público, mais precisamente pelo Decreto-Lei 9.760, de 05.09.1946, e pelas Leis 6.009, de 26.12.1973 (Exploração de Aeroportos), e 7.565, de 19.12.1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), inaplicando-se as regras das locações de Direito Privado. 2. Uma vez rescindido o contrato de concessão de uso de área pública, não renovado por falta de acordo entre a concedente e a concessionária, é justa a recusa em receber alugueres supervenientes, não sendo própria a utilização de ação consignatória para forçar o poder público a prorrogar o contrato. 3. Estando extinta a concessão de uso, deve o concessionário restituir o próprio federal, podendo a União, ou quem a represente, valer-se dos interditos para reintegrar-se na posse direta de bem público. 4. A demora da concessionária em restituir a posse direta de área ao concedente gera dever de indenizar ao Poder Público o prejuízo decorrente da procrastinação. 5. Apelação improvida. (AC 200004011065692, SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, TRF4 - QUARTA TURMA, DJ 06/03/2002 PÁGINA: 2313, CIVIL, PROCESSUAL CIVIL.

REINTEGRAÇÃO DE POSSE. INFRAERO. ÁREAS OCUPADAS PELA VASP NO AERORTO DE MANAUS. 1. Confirma-se decisão que determinou a reintegração da INFRAERO na posse de áreas ocupadas pela VASP no aeroporto de Manaus, tendo em vista a inadimplência da empresa e a sua recusa em desocupar as áreas aeroportuárias. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 00346673720064010000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES, TRF1 - SEXTA TURMA, DJ DATA:23/04/2007 PAGINA:71.) No presente caso, verifico que, em razão da existência de débitos pendentes (período de fevereiro/2008 a outubro/2009 - fl. 65), houve a rescisão do contrato de concessão em questão. Consta que, apesar do deferimento do parcelamento solicitado pela empresa ré, esta não compareceu para a assinatura do acordo na data agendada para tanto, sendo, por isso, solicitado à Procuradoria Jurídica Regional - PJSU a continuidade nas ações de cobrança por meio de ação judicial, bem como a reintegração de posse da respectiva área - fls. 588; 610; 617; 618-619; 625-626. Ato contínuo, a ré foi notificada, em 01/06/2010, da rescisão do Termo de Contrato nº 02.2007.017.0008, com base no item 17, subitem 17.5 das Condições Gerais do Termo de Contrato, combinado com o Artigo 78, Inciso I da Lei nº 8.666/93 (fls. 690 e 694). Inconformada, a requerida apresentou recurso administrativo (fls. 696-708), ao qual foi negado provimento (fls. 628-630). Assim, ao contrário do alegado pela ré, verifico que a rescisão aqui questionada respeitou os princípios administrativos, não havendo que se falar em ausência de fundamentação da decisão, em violação à impessoalidade ou ao princípio do contraditório e à ampla defesa. Diante do indeferimento do recurso administrativo apresentado pela ré, sua posse tornou-se precária desde o dia 01/06/2010 (data da publicação da rescisão contratual). Portanto, não estando a ocupação do imóvel em questão lastreada em justo título, haja vista ter sido rescindido o contrato de concessão de uso da área por inadimplemento, deve ser esta devolvida para a INFRAERO, nos termos do artigo 926 do CPC. Em outros termos, tendo sido suficientemente demonstrados a posse da autora sobre o imóvel, o esbulho e a sua data, é forçoso concluir pelo acolhimento da pretensão ora ajuizada. Com relação ao pedido de perdas e danos, verifico que não restou configurada a sua efetiva ocorrência, posto que a ré vem efetuando a contento os depósitos das parcelas em atraso, nos termos em que deferido pela r. decisão de fls. 447/448 nos autos em apenso (nº 0007904-45.2010.403.6000), tendo havido, inclusive, o seu levantamento pela autora (fls. 773-775); bem como porque, conforme informado pela INFRAERO em sua inicial, o concessionário vinha pagando mensalmente a taxa de ocupação, embora em valor um pouco inferior ao fixado na nova licitação (Edital de Pregão Presencial nº 125/ADCO-4/SBCG/2010) - o concessionário vem continuando a pagar aquele valor a menor desde 02 de junho de 2010, data que deveria ter desocupado a área - fl. 10. No mais, a INFRAERO não comprovou, efetivamente, que tenha sofrido perdas e danos ou deixado de receber lucros em razão da ocupação indevida de área questionada, tomando sua pretensão insuscetível de acolhimento judicial: A condenação em perdas e danos não prescinde da prova do prejuízo, que não pode ser presumido. Precedente do STJ (AC 00039511119984013200, JUÍZA FEDERAL MARIA MAURA MARTINS MORAES TAYER (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 29/01/2010 PAGINA:145). Por fim, cumpre ressaltar que os fundamentos de defesa baseados na alegação de ilegalidade da rescisão contratual serão apreciados na ação ordinária de nº 0007904-45.2010.403.6000, em apenso, limitando o presente feito à análise do pleito possessório. Não há espaço no presente feito para o exame de questões estranhas ao mérito da demanda, o qual trata tão somente de reintegração de posse do imóvel objeto de contrato de concessão de uso de área sem investimento, pelo atraso no pagamento das parcelas a ele concernentes. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da presente ação para determinar a reintegração da autora na posse do imóvel objeto do Contrato de Concessão de Uso de Área Sem Investimento nº 02.2007.017.0008, motivo pelo qual extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC. Custas ex lege. Condeno a ré no pagamento dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 20, 3º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. À Secretária, para renúnciação dos presentes autos, a contar da fl. 708 (3º volume). Campo Grande/MS, 03 de fevereiro de 2016. FERNANDO NARDON NIELSEN Juiz Federal Substituto

0009382-49.2014.403.6000 - EURIPES CARLOS DA SILVA X ANITA ALVES DE OLIVEIRA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Nos termos da Portaria nº 07/06-JF01, será a parte autora intimada do desarquivamento dos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

0000900-44.2016.403.6000 - BIANCA SILVA DE SOUZA(MS018710 - JULIANO BEZERRA AJALA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGENCIA MUNICIPAL DE HABITACAO DE CAMPO GRANDE

Trata-se de ação de manutenção de posse, com pedido liminar, através da qual a parte autora busca provimento jurisdicional que a mantenha na posse de uma unidade habitacional do Residencial Celine Jallad, localizado no Bairro Caiobá II, nesta Capital. Narra a autora que, por não ter onde morar e cansada de esperar por uma solução dos entes públicos (já é cadastrada em programas sociais de habitação), ocupou um imóvel que estava vazio no Residencial Celine Jallad. Destaca que o imóvel por ela invadido não foi destinado a nenhum dos contemplados e que, apesar disso, as rés estão fazendo ameaças de reintegração, com envio de notificação para desocupação do imóvel. Narra ainda que as rés não enviam esforços para resolver os problemas relacionados com a venda de imóveis sorteados, entrega de imóveis a pessoas não carentes, etc., o que legitima a defesa de sua posse. Defende, por fim, seu direito constitucional à moradia. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10/21. É o relatório. Decido. A presente ação deve ser extinta, sem resolução do mérito, porque ausente uma das condições da ação, qual seja: a legitimidade ativa. O Código Civil Brasileiro de 1916 (art. 485) e o atual (art. 1196) adotam o conceito de posse de Jhering, que exige que o possuidor tenha o controle físico da coisa e o exercício de se fazer com ela o que se pretenda, excluindo ingerências estranhas. Referido códex conceitua como justa a posse que não for violenta, clandestina ou precária (art. 489 do CC/1916 e art. 1200 do CC/2002), restando a sua aquisição por atos violentos ou clandestinos (art. 497 do CC/1916 e art. 1208 do CC/2002). O Código de Processo Civil, em harmonia com esses conceitos, assim estabelece: Art. 926. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho. Art. 927. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; e a perda da posse, na ação de reintegração. Art. 932. O possuidor direto ou indireto, que tenha justo receio de ser molestado na posse, poderá impetrar ao juiz que o segure da turbação ou esbulho iminente, mediante mandado proibitório, em que se comine ao réu determinada pena pecuniária, caso transgrida o preceito. Logo, para ser legitimado a pleitear proteção possessória, tal como requerido na peça exordial, é preciso que a parte autora comprove, dentre outros requisitos, o caráter justo de sua posse, ou seja, que a mesma não foi adquirida de forma violenta, clandestina ou precária. Portanto, somente a posse justa pode ser reclamada através de tutela possessória. No caso dos autos, a autora confessa que, por não ter onde morar e por estar cansada de esperar por uma solução do poder público, ocupou invadida uma casa que estava vazia, localizada em um residencial construído pelo Fundo de Arrendamento Residencial. Por essa razão, reclama proteção possessória, especialmente por ter recebido notificação para desocupação, enviada pela ré Caixa Econômica Federal. Ora, a autora não exerce posse justa sobre o imóvel descrito na inicial dada a clandestinidade da mesma em face da Caixa Econômica Federal, razão pela qual os atos de exigência da unidade habitacional levados efeito pela referida instituição financeira (conforme documento de fl. 14) não configuram turbação ou esbulho, mas, tão somente, exercício legítimo por parte da possuidora verdadeiramente esbulhada. Portanto, ante a ausência confissão de posse justa, não há que se falar em legitimidade ativa da autora para demandar proteção possessória. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE MANUTENÇÃO NA POSSE - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL - ILEGITIMIDADE ATIVA. 1- Os autores não firmaram qualquer contrato de arrendamento com a instituição financeira ré na forma da Lei 10.188/01, pelo que não possuem qualquer relação jurídica com a CEF capaz de legitimá-los a pleitear para si a transferência do papel de arrendatário ou mesmo a manutenção da posse no imóvel objeto da presente demanda. 2 - A redação das cláusulas terceira e décima oitava padrões dos referidos ajustes demonstra de forma cabal a inexistência de relação jurídica entre as partes e, via de consequência, de posse justa a amparar o pleito autoral e legitimá-los a pleitear a proteção possessória em face da Ré. 3 - Verificada a ilegitimidade ativa, acertada a sentença que extinguiu o feito. 4 - Apelação desprovida. Sentença mantida. (AC 200850010093080, Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 09/05/2011 - Página: 397.) Por fim, registro que o fato de, eventualmente, o imóvel não estar cumprindo sua função social, ou ainda, de haver irregularidades nos sorteios das unidades habitacionais, não legitima qualquer invasão/ocupação. As medidas cabíveis para forçar o atendimento aos requisitos legais para obtenção de imóveis dentro dos programas governamentais de habitação devem partir das autoridades públicas. Ante o exposto, em face da ilegitimidade ativa da autora, indefiro a petição inicial e extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, I, c/c art. 295, II, ambos do Código de Processo Civil. Defiro o pedido de Justiça Gratuita. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

ACOES DIVERSAS

0003967-18.1996.403.6000 (96.0003967-4) - JOSE CARLOS DE SOUSA(MS003624 - MAURIVAN RODRIGUES DE REZENDE E MS006920 - JERONYMO IVO DA CUNHA) X DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINISTERIO DO TRABALHO X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO)

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte autora intimada do retorno dos autos do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a fim de requerer o que de direito, no prazo de dez dias.

Expediente Nº 3128

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000741-04.2016.403.6000 (2005.60.00.002122-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002122-33.2005.403.6000 (2005.60.00.002122-0)) ELIANE KNONER THAMES(MS007400 - ALGACYR TORRES PISSINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de embargos declaratórios opostos por Eliane Knner Thames, em face da decisão de fl. 79/verso, sob argumento de que a mesma está evadida de omissão e contradição, eis que não analisou o pedido de suspensão do processo executivo, na parte em que está expropriando o imóvel objeto da ação, que é uma consequência natural, obrigatória e automática do recebimento dos embargos de terceiro, segundo as regras do artigo 1.052 do CPC. Quanto à divergência de endereço residencial do núcleo familiar, que deu ensejo ao indeferimento da liminar, pondera que na Rua Arlealiense está sediado o consultório profissional do marido da embargante, sendo o prédio alugado. Pede-se o conhecimento e acolhimento dos embargos, conferindo-se-lhes efeito modificativo. Juntou documentos (fls. 93-95). É a síntese do necessário. Decido. O manejo dos embargos declaratórios deve se dar com arrimo em uma das condições legais previstas no art. 535 do Código de Processo Civil. Cuida-se, portanto, de recurso de integração. No caso, os embargos merecem guarda. Com efeito, à luz da regra contida no artigo 1.052 do CPC (segunda parte), os embargos de terceiro, admitido seu processamento, se compreenderem parte dos bens constritos, suspenderá parcialmente a execução principal, até julgamento final da lide. Nesse sentido: STJ - 4ª Turma - AgRg no AREsp 463551/PE, relator Ministro FELIPE SALOMÃO, decisão publicada no DJe de 11/11/2014. Ademais, os documentos coligidos às fls. 93-95 emprestam maior verossimilhança às alegações articuladas na peça inicial, bem como desvendam a divergência antes verificada por este Juízo quanto ao correto endereço residencial no núcleo familiar da embargante. Por consequente, ante a existência de omissão e contradição, acolho os embargos declaratórios de fls. 84-92, para o fim de modificar a decisão de fl. 79/verso, lançando em seu lugar a seguinte determinação: Ante do exposto, defiro o pedido de liminar para suspender o processamento do imóvel matriculado sob nº 88.236, ficha 01, livro 2, do Cartório do 1º Ofício do Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição, desta capital. Outrossim, diante do que dispõe o art. 1.052 do CPC, suspendo a execução (autos nº 0002122-33.2005.403.6000), apenas quanto ao bem imóvel ora embargado. Mantenho in totum os demais termos da decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL CABRAL

JUÍZA FEDERAL TITULAR

BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 1122

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0005927-52.2009.403.6000 (2009.60.00.005927-6) - RUY SCHARDONG - ESPOLIO X KATIA DENISE SCHARDONG(MS014666 - DOUGLAS DE OLIVEIRA SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN)

Manifêste o autor, no prazo de cinco dias, sobre a informação do cartório de f. 386.TEOR DO OFÍCIO DE F. 386: Em atenção ao ofício n 267/2015-SD02 - Solicitação para Cancelamento de Hipoteca incidente R. 11 e av. 17, Processo nº 00059275220094036000, informamos que esta Serventia deixa de proceder, por ora, ao cancelamento do registro e averbação solicitado, uma vez que permaneceremos no aguardo do pagamento dos emolumentos a serem suportados pela parte não beneficiária da justiça gratuita, previstos art. 14 da Lei 6.015/73 e na Lei Estadual 3.003/05, que importam em R\$ 59,40 (Serventia: R\$ 44,00; Funjccc 10%: R\$ 4,40; Funjccc 5% R\$ 2,20; ISS 5% 2,20; Funadep/F-PGE 10% 4,40; Feadmp/MS 10% R\$ 4,40). Ressalvamos por oportuno, que uma cópia do referido expediente ficará anexada junto à matrícula nº 112.734 - A, para que em caso de solicitação de certidão em nosso atendimento ao público, a mesma seja expedida com a informação da existência do ofício de Cancelamento referente aos autos mencionados evitando-se, desta forma, prejuízo às partes.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002511-71.2012.403.6000 - IRANI CAMILO MARTINEZ(MS008652 - DANIELLE CRISTINE ZAGO DUAILIBI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 142-150.

0008235-22.2013.403.6000 - LEANDRO DE MOURA ANDO(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1030 - CHRIS GIULIANA ABE ASATO)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de f. 197.

0013018-57.2013.403.6000 - JOAO PAULO DE OLIVEIRA X POLLIANY FREITAS MAXIMO(MS009282 - WILTON CORDEIRO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X 6F PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(MS006337 - DANNY FABRICIO CABRAL GOMES)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 230-242.

0002098-87.2014.403.6000 - SMAILY SOUZA CAMPOS(MS001456 - MARIO SERGIO ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Manifêstem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, sobre o laudo pericial de fls. 139-144.

0005876-31.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000697-53.2014.403.6000) IARA SILVA DINIZ GALANTE X DINIZ ACAA EM MARKETING(MS015116 - JULIANO QUELHO WITZLER RIBEIRO E MS018823 - FABIANA QUELHO WITZLER RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

Especifiquem os réus, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

CARTA PRECATORIA

0013911-77.2015.403.6000 - JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE RIO NEGRO - MS X LOURDES MARIA OJEDA(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial na autora para o dia 8 de março de 2016, às 14h30, na Uniclínica (Av. Fernando Corrêa da Costa n. 1.233, Centro, nesta Capital, telefone: 3305-9699). A requerente deverá comparecer à perícia médica munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

0000300-23.2016.403.6000 - JUIZO DE DIREITO DA VARA UNICA DA COMARCA DE TERENOS - MS X AILTON ALVES DOS SANTOS(MS008332 - ECLAIR SOCORRO NANTES VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPO GRANDE - MS

A perita judicial (Dra. Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo) designou o exame pericial no autor para o dia 8 de março de 2016, às 15h, na Uniclínica (Av. Fernando Corrêa da Costa n. 1.233, Centro, nesta Capital, telefone: 3305-9699). O requerente deverá comparecer à perícia médica munido de todos os exames que eventualmente tenha realizado anteriormente.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0011754-34.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000686-92.2012.403.6000) RONALDO COELHO DA SILVA X RAFAELA CRISTALDO COELHO(MS005758 - TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI) X GABRIELA ROSA CHARELI(MS013952 - KATIA REGINA MOLINA SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem os embargados, no prazo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005271-85.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X MARIA OILZA FERNANDES DA SILVA FREITAS

Estes autos serão remetidos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, que os incluiu na lista de processos para tentativa de conciliação. A audiência conciliatória foi designada para o dia 24 de fevereiro de 2016, às 15h30, no Núcleo de Prática Jurídica da Universidade Anhanguera-Uniderp, situado na Rua Ceará n. 333, bloco VIII, Vila Miguel Couto, nesta Capital, devendo a ela comparecer as partes e seus advogados, com proposta para eventual acordo.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

ODILON DE OLIVEIRA JUIZ FEDERAL JEDEÃO DE OLIVEIRA DIRETOR DE SECRETARIA **

Expediente Nº 3677

ALIENACAO JUDICIAL

0005613-96.2015.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

EDITAL DE PRAÇA E LEILÃO n. 004/2016-SV03ALIENAÇÃO JUDICIAL N.º 0005613-96.2015.403.6000AÇÃO PENAL N.º 0009384-63.2007.403.6000PEDIDO DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS N.º 0001530-81.2008.403.6000 INTERESSADOS: Nadiele Batista dos Santos e outrosODILON DE OLIVEIRA, MM. Juiz Federal da 3ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, no uso de suas atribuições legais etc.Faz saber a quantos o presente EDITAL virem ou dele conhecimento tiverem, que a Leiloeira Pública Oficial, Sra. MARIA FIXER, matrícula JUCEMS nº 011, nomeada por este Juízo, levará a público, pregão de venda e arrematação através da internet (meio eletrônico) e através de leilão presencial a quem maior lance oferecer, igual ou acima do valor da avaliação, até a data do Primeiro Leilão presencial e simultâneo ao eletrônico e por qualquer preço, desde que não seja vil, a partir de 75% do valor da avaliação, até a data do Segundo Leilão presencial e simultâneo ao

eletrônico, dos bens seqüestrados e/ou apreendidos a seguir especificados:VEÍCULO BEM A SER ALIENADO: 01) 01(um) Motocicleta Yamaha Fazer YS 250, cor vermelha, ano 2006/2007, placa HTB 0607, MS, renavam nº 09000153733, chassi 9C6KG017070031947, registrada em nome de Mirian Batista dos Santos.Observação: Em razoável estado de conservação.AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)LOCALIZAÇÃO DO BEM: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Rua Projetada 16, nº 75, Centro, cidade de Indópolis/MS.ÔNUS QUE GRAVAM O BEM: Licenciamento 2016, Seguro Obrigatório 2016 e IPVA 2016 proporcional.DATA, HORÁRIO E LOCAL PRIMEIRA PRAÇA : dia 01/04/2016, às 09:00 horas.SEGUNDA PRAÇA : dia 15/04/2016, às 09:00 horas.LOCAL: Auditório da Justiça Federal de Campo Grande, Rua Del. Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128, Parque dos Poderes, CEP nº. 79.037-102 - Campo Grande/MS e através do site www.leiloesjudiciais.com.br.VISITAÇÃO AOS BENS interessados, antes dos dias marcados para o leilão, poderão, sem intervenção deste Juízo, visitar os bens nos locais em que se encontrarem, mediante prévio agendamento com a leiloeira, pelos telefones: (67) 8112-9306 - (TIM).A visitação aos bens é uma faculdade do licitante, mas aqueles que dela não fizerem uso não poderão alegar ou ressaltar qualquer direito decorrente do real estado dos bens e, no caso dos imóveis, a eventual ocupação por terceiros.ÔNUS DO ARREMATANTE: 1. A comissão do leiloeiro oficial, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24 do Decreto n.º 21.981 de 19.10.32), será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro;2. 0,5 % (meio por cento) de custas sobre o respectivo valor, observados os valores mínimos e máximos da Tabela vigente do TRF 3ª Região, a título de custas de arrematação. 3. Pagamento dos tributos cujos fatos geradores ocorrerem após a data da expedição da carta de arrematação.4. No caso de arrematação de imóveis, com parcelamento, do valor relativo ao registro de hipoteca.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuar cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmar os lances e recolher a quantia respectiva na data designada para a realização da praça, para fins de lavratura do termo próprio, ficando ciente de que os arrematantes deverão depositar a disposição do Juízo o valor total da arrematação, via depósito judicial no prazo de 24 horas a parte do encerramento da hasta.AVERTÊNCIAS:1. Não obstante os ônus especificados nas descrições dos lotes, é de responsabilidade dos interessados a verificação quanto à existência de pendências junto aos órgãos públicos encarregados do registro da propriedade dos bens, assim como os recolhimentos de impostos e taxas cobradas para seu registro. 1.1. Os bens relacionados serão leiloados nas condições em que se encontram, não cabendo, pois, a respeito deles, qualquer reclamação posterior quanto às suas qualidades intrínsecas ou extrínsecas, podendo haver a exclusão de bens do leilão a qualquer tempo e independentemente de prévia comunicação;2. Os veículos leiloados na condição de CIRCULAÇÃO poderão retornar a circular em via pública, ficando o arrematante responsável pela regularização do veículo perante o Órgão Executivo de Trânsito, inclusive do seu registro, bem como pagamento das respectivas taxas; 2.1. Os veículos leiloados na condição de SUCATA (veículos irrecuperáveis, baixados definitivamente no Registro Nacional de Veículos Automotores - Renavam, os quais terão chassi inutilizados e placas retiradas e destruídas) não poderão ser registrados ou licenciados, sendo absolutamente proibida a sua circulação em via pública, destinando-se exclusivamente para desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas;2.2. O adquirente é responsável ainda pela utilização e destino final dos veículos/sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo uso ou destinação dos mesmos em desacordo com as condições estabelecidas neste edital;2.3. Tratando-se de veículos automotores, os arrematantes não arcarão com os débitos de IPVA, seguro obrigatório, taxas de licenciamento do DETRAN, anteriores a data da arrematação, nem com as multas pendentes, cuja responsabilidade é pessoal do proprietário anterior, devendo o arrematante comunicar o juízo para que seja retirado o ônus;2.4. Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens (veículos) adquiridos e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, além da multa de averbação e inspeção ambiental, se incidentes, observados os arts. 123, I e 1º e 233 do Código Nacional de Trânsito, ficando o Leiloeiro Público Oficial e o juízo ISENTOS de toda e qualquer situação ou responsabilidades decorrentes;2.4.1. Serão de responsabilidade do arrematante todas as providências, solicitações de serviços e encargos visando o cadastramento/regularização dos veículos junto aos órgãos de trânsito, tais como primeiro emplacamento, emplacamento de veículo de colisão, transferência, emissão de certificado, modificação ou remarcação de chassi, obtenção de código específico de marca/modelo/versão, vistorias, dentre outros procedimentos necessários para fins de adequação do veículo aos dispositivos da Lei nº 9.503/1997, às Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ao Decreto-Lei nº 1455/76, e às demais normas vigentes que regulam o assunto. 2.4.2. Para a transferência de propriedade de bens (veículos), o arrematante deverá requerer, junto ao órgão de trânsito competente (Coordenadoria do Renavam), o número do CRV - Certificado de Registro de Veículo.2.5. Tratando-se de imóveis, não arcarão os arrematantes com o pagamento de tributos, cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens, bem assim os relativos à taxa pela prestação de serviços referentes a tais bens e às contribuições de melhoria, como, IPTU e ITR, multas por infrações, e taxas de água e luz (que são de responsabilidade do consumidor/infiator);2.5.1. O imposto de transmissão (ITBI e ITR), emolumentos cartorários e as taxas e valores cíveis de natureza real e não tributárias, tais como as taxas de condomínio (art. 1.345 do Código Civil), débitos de INSS da construção e registro da carta, deverão ser arcados pelos arrematantes, ficando estes advertidos de que deverão diligenciar junto ao condomínio respectivo e órgãos competentes, a apuração de eventuais débitos. 2.5.1.1. Também serão responsabilidades do adquirente a regularização da pendências judiciais e administrativas do imóvel, perante os órgãos competentes, como cartório de registro de imóveis e prefeitura, das condições de uso e ocupação do solo e o estado da construção, bem como a verificação do enquadramento da construção em relação à legislação municipal que rege o zoneamento urbano, legislação ambiental, IBAMA, INCRA, extinguindo-se o juízo de quaisquer ônus/providências para sua regularização. 2.5.2. A responsabilidade de lidar com os ocupantes de imóveis é do arrematante, após retirar a carta de arrematação;2.5.3. Pagamento a prazo. Tratando-se de bem imóvel, urbano ou rural, o interessado em adquiri-lo em prestações poderá apresentar proposta de parcelamento, mediante as seguintes condições:a) o interessado apresentará proposta, por escrito, e depositará, por ocasião do leilão, 30% (trinta por cento), no mínimo, do valor da avaliação ou do maior lance; b) o prazo máximo do parcelamento será de 12 (doze) meses, com valor mínimo individual de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Para observância desse valor mínimo, levando em conta o preço da compra, haverá redução desse prazo;c) a primeira prestação vencerá 30 (trinta) dias depois da data da arrematação e as demais, sucessivamente, a partir da data da emissão da carta de arrematação. Não sendo dia útil, prorroga-se o pagamento para o primeiro dia útil seguinte;d) o restante do preço ficará garantido por hipoteca sobre o próprio imóvel(e) as prestações serão reajustadas mensalmente pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, ficando a cargo do adquirente o cálculo respectivo;f) no caso de atraso no pagamento de qualquer parcela, serão cobrados juros moratórios de 2% a.m. (dois por cento ao mês), contados a partir do 1º (primeiro) dia útil seguinte ao vencimento da parcela, até a data do efetivo pagamento;g) o valor correspondente a 30% (trinta por cento) (item a) será considerado caução, ficando sujeito a perda em caso de atraso no pagamento de 03 (três) prestações;h) o adquirente deverá fazer prova, mensalmente, do pagamento da respectiva prestação, juntando-a no processo da arrematação; i) o registro da hipoteca judiciária sobre o bem deverá ser formalizado no prazo de 30 (trinta) dias após a data da arrematação;j) havendo mais de uma proposta de parcelamento, será escolhida a que tiver menor prazo de parcelamento.3. O valor da arrematação será pago, preferencialmente, à vista, em moeda corrente nacional (real), pela melhor oferta, mediante depósito no PAB JUSTIÇA FEDERAL DE CAMPO GRANDE-MS (agência n.º 3953). 3.1. O pagamento da arrematação também poderá ser feito no prazo de até 15 (quinze) dias, contados da data do leilão, porém, cabendo ao arrematante, no ato da arrematação, a título de caução, pagar a importância correspondente a 30% (trinta por cento) do valor do lance, conforme art. 690, 3º do CPC.3.2. O bem que for pago em cheque será liberado somente após a compensação do mesmo.4. Ficam, ainda, as partes advertidas de que, assinado o auto pelo juiz e pela leiloeira, a arrematação considerará-se-a perfeita, acabada e irretirável, ainda que venham a ser julgados procedentes eventuais embargos. 4.1 Após a assinatura do auto de arrematação e pagamento do preço ou da garantia prestada pelo arrematante, ficam os interessados cientificados de que o prazo legal para interposição de embargos à arrematação e/ou de terceiros é de 5 (cinco) dias, contados da assinatura do auto, consoante art. 746 combinado com o art. 1.048 do Código de Processo Civil.4.2. Caso a arrematação seja invalidada por decisão judicial, o valor do lance e a comissão da leiloeira serão devolvidos, porém, sendo a invalidação em razão de culpa do arrematante, sofrerá as penalidades constantes no item 4.3.4.3. Os pagamentos não efetuados no ato do Leilão implicarão aos arrematantes faltosos as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência:a) a denúncia criminal e a execução judicial contra o mesmo;b) rescisão do negócio e perda da comissão do leiloeiro e do sinal do lance, consoante art. 39º do Decreto 21.981/32; c) proibição de participar de novo leilão e perda da caução, ocasionando a volta do bem a nova praça, nos termos do art. 695 do Código de Processo Civil.5. O arrematante disporá do prazo de até 10 (dez) dias úteis, a contar da entrega da carta de arrematação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estadia, guarda e conservação. Findo esse prazo, será cobrado do arrematante o valor de R\$ 20,00 (vinte reais) diários a título de despesa de estadia até o momento de retirada do bem. 5.1 Ainda que cumpridas as demais exigências deste edital, a não retirada dos bens do recinto do armazenador no prazo de até 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da entrega da carta de arrematação, implicará declaração tácita de abandono, retomando o bem à guarda da 3ª Vara Criminal independentemente de comunicação, para ser leiloado em outra oportunidade.5.2. As despesas com a remoção dos bens dos locais onde se encontram correrão por conta EXCLUSIVA dos arrematantes.6. Venda Direta. Fica autorizada a venda direta dos bens não arrematados, nos termos dos artigos 685-C, do CPC, nas mesmas condições observadas no segundo leilão. 6.1. Na hipótese de venda direta, ao leiloeiro nomeado caberá intermediar a venda.6.2. Os bens deverão ser oferecidos pelo prazo de 30 (trinta) dias, iniciando-se após o decurso de 5 (cinco) dias úteis, a contar da segunda praça/leilão.6.3. Ocorrendo a oficialização de mais de uma proposta, será acolhida a maior oferta.6.4. Podem ser aplicadas à venda direta as normas constantes do item 2.5.3 deste edital. 7. Em nenhuma hipótese, salvo nos casos de nulidades previstas em lei, serão aceitas reclamações e/ou desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma dos artigos 335 e 358, ambos do Código Penal Brasileiro, para extinguirem-se das obrigações geradas.8. Não poderão participar do leilão as pessoas previstas no art. 690-A do CPC.9. Os casos omissos serão resolvidos pelo juízo federal em conjunto com a leiloeira.Ficam, no caso de diligência negativa de intimação dos interessados, corresponsáveis, dos coproprietários, do senhorio direito, do credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada e dos usufrutuários, intimados, pelo presente edital, do local, dia e hora do leilão designado, bem como seus respectivos cônjuges, se o bem for imóvel. E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, será o presente EDITAL afixado no local de costume deste fórum federal e publicado uma vez no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Dado e passado nesta cidade de Campo Grande/MS, em 08 de janeiro de 2016, o presente edital foi digitado por DENISE BARBOSA MARDINI LANZARINI, Técnica Judiciária, e conferido por JEDEÃO DE OLIVEIRA, Diretor da Secretária da 3ª Vara Federal Criminal, indo devidamente assinado pela MM. Juiz Federal.Odilon de Oliveira/Juiz Federal

Expediente Nº 3679

ACAOPENAL

0004757-11.2010.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ALEXANDRE FABRIS PAGNONCELLI(MS008333 - ROBINSON FERNANDO ALVES E MS007161E - MARIANA RIVEROS OLIVEIRA MACIEL E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS006503 - EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO E MS015393 - PLINIO JOSE TUDE NAKASHIAN)

1 - Nos termos do art. 593 e seguintes do CPP, recebo o recurso de apelação de fls.560.2- Oportunamente, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de praxe.Campo Grande-MS, em 11 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 3680

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0000153-02.2013.403.6000 (2003.60.00.010749-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010749-94.2003.403.6000 (2003.60.00.010749-9)) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X JOAO FREITAS DE CARVALHO X MARLI GALEANO DE CARVALHO X KAROLINE GALEANO DE CARVALHO(MS007615 - ANA LUCIA DUARTE PINASSO E MS008919 - FABIO DE MELO FERRAZ E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO) X ANDRE LUIS GALEANO DE CARVALHO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA) X RUBENS RIQUELME CORREA(MS011388 - ALFEU COELHO PEREIRA JUNIOR)

Vistos, etc. 1. Fls. 717/726: I-se a administradora judicial para que esclareça o problema da taxa de administração; 2. Fls. 736/738: Conforme item 2.5.1.1 do Edital cabe ao adquirente a regularização das pendências judiciais e administrativas do imóvel, constando no edital que o bem não tinha desmembramento na matrícula. Cabe aos arrematantes instituir o condomínio edilício e demais providências. Campo Grande/MS, em 11 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

Expediente Nº 3681

ACAO PENAL

0004007-04.2013.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X LAUDELINO FERREIRA VIEIRA(MS007641 - LUIZ MARLAN NUNES CARNEIRO) X JOSE APARECIDO FERREIRA VIEIRA X MARINA MOTA DE LIMA X CICERO CORDEIRO DA SILVA(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X OSNI GREGORIO NUNES(MS009693 - ANTONIO FERNANDO CAVALCANTE E MS016845 - ELIANE FERREIRA GONCALVES) X CLEONICE VIEIRA DANTAS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ)

Tendo em vista a certidão de fls. 505, fica a defesa do acusado Osni Gregório Nunes intimada a apresentá-lo independentemente de intimação na audiência designada para o dia 04/05/2016 às 15:00 horas, para seu interrogatório. Intime-se. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2016. Odilon de Oliveira, Juiz Federal

4A VARA DE CAMPO GRANDE

**** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 4170

ACAO CIVIL PUBLICA

0008197-98.1999.403.6000 (1999.60.00.008197-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. MARIA CRISTINA MANELLA CORDEIRO) X REMOLO LETTERIELLO(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X RUBENS BERGONZI BOSSAY(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO) X ANDRE PUCINELLI(MS002926 - PAULO TADEU HAENDCHEN E MS004493 - HERIBERTO ROLANDO BRANDES E MS005123 - ELTON LUIS NASSER DE MELLO E MS005124 - OTON JOSE NASSER DE MELLO E MS007089 - CLAUDIA REGINA DIAS ARAKAKI) X EYCYLES FERREIRA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO) X LONDRES MACHADO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X PERCIO ANDRADE FILHO(MS007682 - LUIS CLAUDIO ALVES PEREIRA E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS009987 - FABIO ROCHA) X JOSE AUGUSTO DE SOUZA(MS005157 - JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO E MS007468 - OLAVO DA SILVA OLIVEIRA NETO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

0007694-43.2000.403.6000 (2000.60.00.007694-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. BLAL YASSINE DALLOUL E Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS) X EMPRESA REUNIDAS PAULISTA DE TRANSPORTES LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA) X VIACAO MOTTA LTDA(SP124576 - ANA CLAUDIA BACCO E SP091473 - VIDAL RIBEIRO PONCANO) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO E MG045952 - MARCELO GOMES DE SOUZA) X EUCATUR - EMPRESA UNIAO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA(PR012504 - RAMIRO DE LIMA DIAS E PR018902 - JORGE APPI DE MATTOS) X VIACAO GARCIA LTDA(PR012828 - RICARDO JORGE ROCHA PEREIRA E PR020359 - REJANE OKANO RILLO) X VIACAO SAO LUIZ LTDA(MS004363 - LUIZ ANTONIO MIRANDA MELLO E MS006517 - DILZA CONCEICAO DA SILVA E MS003935 - ANTONIO ANGELO BOTTARO) X EMPRESA DE TRANSPORTES ANDORINHA S.A.(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO E SP113573 - MARCO ANTONIO DE ALMEIDA PRADO GAZZETTI E SP149792 - LUCIANO ROGERIO BRAGHIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Aguarde-se decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça. Int.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0007054-59.2008.403.6000 (2008.60.00.007054-1) - ADAO CLARO(MS006052 - ALEXANDRE AGUIAR BASTOS E MS011567 - ANA CAROLINA DE SOUZA GIACCHINI E MS005452 - BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI E MS011818 - BRUNA COLAGIOVANNI GIROTTI E MS012492 - FELIPE MATTOS DE LIMA RIBEIRO E MS012065 - JUAREZ MOREIRA FERNANDES JUNIOR E MS010217 - MARCIO MESSIAS DE OLIVEIRA E MS014240B - RENATA TOLLER CONDE E MS014977 - VINICIUS MENEZES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0013522-68.2010.403.6000 - MARCELO DOS SANTOS BEGA X IEDA PEREIRA DE SOUSA BEGA(Proc. 1472 - JULIA CORREIA DE ALMEIDA) X JUCEA BATISTA MARINHO(MS006758 - JANIO HERTER SERRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CAIXA SEGUROS S/A(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS013116 - BERNARDO RODRIGUES DE OLIVEIRA CASTRO E MS014559 - ERIC VINICIUS POLIZER)

De fato, no período de 9 a 20/11/2015 os autos estavam em carga com a Caixa Econômica Federal, razão pela qual defiro o pedido de f. 464-5, pelo prazo de 10 (dez) dias. Quanto ao pedido 471-2, indefiro, pois a manifestação já está às fls. 467-70. Intimem-se. Campo Grande, MS, 29 de Janeiro de 2016. PEDRO PEREIRA DOS SANTOS, JUIZ FEDERAL

0002115-31.2011.403.6000 - VALMIR DOS SANTOS SANTANA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS001214 - ELENICE PEREIRA CARILLE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias. Int.

0006888-51.2013.403.6000 - JOAO ULRICH HABERLAND(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1527 - MARIANA SAVAGET ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

0010587-50.2013.403.6000 - ANILTON DA SILVA(MS011834 - JOSE LUIZ FIGUEIRA FILHO E MS010688 - SILVIA DE LIMA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1123 - LUIZA CONCI)

Intime-se o autor para manifestar-se sobre o cálculo de fls. 214-21 e para requerer a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Discordando dos cálculos, apresente novo demonstrativo, acompanhado da fundamentação acerca das divergências. Int.

0001625-17.2013.403.6201 - SOLANGE PEREIRA DA CUNHA(MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA E MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS007628E - THALYTA DE MORAES RIBEIRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

De acordo com o art. 475-O, a execução provisória da sentença far-se-á, no que couber, do mesmo modo que a definitiva (...) e corre por iniciativa, conta e responsabilidade do exequente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os danos que o executado haja sofrido (inciso I). De forma que, ainda que tenha havido o descumprimento da sentença no que tange a antecipação da tutela, a execução provisória deverá ser custeada pela autora. Por outro lado, diante das informações de fls. 624-6 constata-se que o réu não recusa o cumprimento, informando que o atraso decorre da greve ocorrida no período. De qualquer forma, desde a intimação deste, já transcorreram 15 (quinze) dias, tempo suficiente para o recálculo do benefício. Assim, intime-o para comprove o cumprimento da decisão. Após, dê-se ciência à autora. Oportunamente, cumpra-se a última parte da decisão de f. 609. CIÊNCIA À AUTORA SOBRE A PETIÇÃO E DOCUMENTOS DE FLS. 636/639.

0012433-68.2014.403.6000 - ANTONIO MARCOS VICENTE MOREIRA(MS013441 - VAGNER BATISTA DE SOUZA E MS010032 - BRUNO DE CARVALHO SONE TAMACIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Requeira o autor a citação do INSS, nos termos do art. 730 do CPC. Anote-se o substabelecimento de f. 218. Intimem-se todos os advogados que patrocinaram a causa pelo autor para que indiquem o nome do beneficiário da verba honorária que deverá constar do requisitório. Int.

0014151-03.2014.403.6000 - JOSE MENDES DOS SANTOS(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA

GONÇALVES CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 190. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0014283-60.2014.403.6000 - MOACYR PEREIRA PINTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 153. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000046-84.2015.403.6000 - ORLANDO DE LIMA SOARES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 144. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000056-31.2015.403.6000 - JOSE ABEL DO NASCIMENTO(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 86. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000059-83.2015.403.6000 - ARTUR DE AZEVEDO PEREZ(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 97. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000846-15.2015.403.6000 - MARIO RODRIGUES FAGUNDES(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 171. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0000853-07.2015.403.6000 - BERNARDA DE LIMA SILVEIRA(PR026033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1519 - PAULA GONÇALVES CARVALHO)

Homologo o pedido de desistência da produção da prova pericial, formulado pela parte autora à f. 115. Anote-se no sistema (MVCJ-3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.Int.

0008699-75.2015.403.6000 - DILZA DE SOUZA OLIVEIRA X ROSA ELENA DE SOUZA OLIVEIRA DE REZENDE(MS001587 - CARLOS ALBERTO FERREIRA DE MIRANDA E MS007178 - RENATA PAULA POSSARI E MS016141 - CAROLINA ALVES MUNIZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1464 - FERNANDO CARLOS SIGARINI DA SILVA)

Manifeste-se a autora sobre a contestação e documentos apresentados, no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir. Após, dê-se vista ao réu para especificação das provas que pretenda produzir, no prazo de dez dias.

0010815-54.2015.403.6000 - CRISTINA MATIAS(MS012576 - JEFFERSON DOS SANTOS RODRIGUES DE AMORIM E MS016397 - RAFAEL FERNANDES PUGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

Fls. 118-31. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0015352-93.2015.403.6000 - ALTAMIR BARBOSA ARANTES(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 50-62, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 39-45.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0015355-48.2015.403.6000 - EROVALDO DA SILVA ZUZA(MS011100 - ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO E MS008353 - ALEXANDRE MORAIS CANTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1- Recebo o recurso de apelação de fls. 58-70, no efeito devolutivo, mantendo a sentença de fls. 47-53.2- Nos termos do art. 285-A, 2º, CPC, cite-se o réu para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004423-87.2009.403.6201 - EMILIA ANA SZLAPAK(MS006831 - PAULO ROBERTO GENESIO MOTTA E MS010624 - RACHEL DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1167 - ROBERTO DA SILVA PINHEIRO)

Para a validade da execução, é imprescindível a citação da Fazenda Pública, de acordo com o disposto no art. 730 do CPC, sob pena de nulidade dos ofícios requisitórios a serem expedidos. Requeira, pois, a autora.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005197-07.2010.403.6000 - VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA(MS007781 - ALEXSANDRA LOPES NOVAES E MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1170 - RIVA DE ARAUJO MANN) X VALDOMIRO CEZARIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se o autor e seu advogado para manifestação sobre o prosseguimento da execução da sentença, no prazo de dez dias. Não havendo manifestação, a execução será extinta nos termos do artigo 794, I, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001387-83.1994.403.6000 (94.0001387-6) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X SONIA C. TOLEDO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE CARNEIRO DE OLIVEIRA X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1) Fls. 265-7. O executado depositou incorretamente, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), o valor dos honorários advocatícios devidos ao exequente Márcio Toufic Baruki. Assim, proceda a secretaria, junto à Caixa Econômica Federal, à abertura de conta para depósitos judiciais vinculada a este Juízo Federal. Após, solicite-se à Unidade Favorecida, Justiça Federal de Primeiro Grau - MS, a transferência do valor depositado à f. 267, com as devidas correções, para a referida conta. 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo (fls. 202, 260-1 e 263), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Deverão ser consideradas duas situações: a) o pagamento deu-se com o depósito de 14.02.2013; b) o pagamento deu-se com o bloqueio judicial. Oportunamente, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o levantamento do valor excedente e sobre os cálculos da contadoria judicial.

0001388-68.1994.403.6000 (94.0001388-4) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X RAMAO B. IBRAHIM X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MARLY DUARTE X EUGENIA IBRAHIM X RUI DE SOUZA X ARIOSTO DUARTE X SANDRA DE SOUZA X INACIO BEZERRA RODRIGUES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X RAMAO B. IBRAHIM X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X LUIZ ORRO DE CAMPOS X MARLY DUARTE X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X EUGENIA IBRAHIM X LUIZ ORRO DE CAMPOS X RUI DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X ARIOSTO DUARTE X LUIZ ORRO DE CAMPOS X SANDRA DE SOUZA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X INACIO BEZERRA RODRIGUES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1) Fls. 276-7. O executado depositou incorretamente, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), o valor dos honorários advocatícios devidos ao exequente Márcio Toufic Baruki. Assim, proceda a secretaria, junto à Caixa Econômica Federal, à abertura de conta para depósitos judiciais vinculada a este Juízo Federal. Após, solicite-se à Unidade Favorecida, Justiça Federal de Primeiro Grau - MS, a transferência do valor depositado à f. 277, com as devidas correções, para a referida conta. 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo (fls. 212, 289-90 e 292), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Deverão ser consideradas duas situações: a) o pagamento deu-se com o depósito de 14.02.2013; b) o pagamento deu-se com o bloqueio judicial. Oportunamente, intímem-se as partes para que se manifestem sobre o levantamento do valor excedente e sobre os cálculos da contadoria judicial.

0001389-53.1994.403.6000 (94.0001389-2) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS004488 - JOSE LUIZ ORRO DE CAMPOS E MS000658 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE) X CAMILA S. FONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE ROSARIO SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X JOSE BATISTA DE

PONTES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X CAMILA S. FONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X CAMILA S. FONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE ROSARIO SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X REMILDA MATOS FERNANDES SARSA X LUIZ ORRO DE CAMPOS X JOSE BATISTA DE PONTES X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1) Fls. 226-7. O executado depositou incorretamente, através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), o valor dos honorários advocatícios devidos ao exequente Márcio Toufic Baruki. Assim, proceda a secretária, junto à Caixa Econômica Federal, à abertura de conta para depósitos judiciais vinculada a este Juízo Federal. Após, solicite-se à Unidade Favorecida, Justiça Federal de Primeiro Grau - MS, a transferência do valor depositado à f. 227, com as devidas correções, para a referida conta. 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo (fls. 182, 222 e 224), de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. Deverão ser consideradas duas situações: a) o pagamento deu-se com o depósito de 14.02.2013; b) o pagamento deu-se com o bloqueio judicial. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o levantamento do valor excedente e sobre os cálculos da contadoria judicial.

0005160-97.1998.403.6000 (98.0005160-0) - BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X LUIZ ORRO DE CAMPOS(MS000552 - LUIZ ORRO DE CAMPOS) X MARCIO TOUFIC BARUKI(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI) X MARCIO TOUFIC BARUKI X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X MARCIO TOUFIC BARUKI X LUIZ ORRO DE CAMPOS

1) Fls. 190-1. O executado depositou incorretamente através de Guia de Recolhimentos da União (GRU), o valor dos honorários advocatícios devidos ao exequente Márcio Toufic Baruki. Assim, proceda a secretária, junto à Caixa Econômica Federal, à abertura de conta para depósitos judiciais vinculada a este Juízo Federal. Após, solicite-se à Unidade Favorecida, Justiça Federal de Primeiro Grau - MS, a transferência do valor depositado à f. 191, com as devidas correções, para a referida conta. 2) Remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração do cálculo (fls. 31, 145-7 e 165). Deverão ser consideradas duas situações: a) o pagamento deu-se com o depósito de 14.02.2013; b) o pagamento deu-se com o bloqueio judicial. Oportunamente, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o levantamento do valor excedente e sobre os cálculos da contadoria judicial.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS

JUIZ FEDERAL: LEANDRO ANDRÉ TAMURA.PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA: WULMAR BIZÓ DRUMOND.

Expediente Nº 3639

ACAO CIVIL PUBLICA

0005068-93.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X ANTONIO CARLOS SOTOLANI(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS009395 - FERNANDO RICARDO PORTES E MS011927 - JULIANA VANESSA PORTES OLIVEIRA)

Vistos. 1) Defiro o pleito de produção de prova emprestada dos autos da ação penal em que Antônio Carlos Sotolani figura como réu, eis que presentes os pressupostos de eficácia desta medida: relevância e pertinência do fato a ser provado, adequação formal da prova que se deseja emprestar, identidade das partes, identidade de objeto da lide, observância do contraditório na colheita da prova e licitude da prova produzida. Observado que os itens acima foram respeitados no processo originário da prova, não vejo óbice algum ao empréstimo requerido. Assim, oficie-se ao Juízo Federal da 2ª Vara de Dourados, solicitando que remeta a este Juízo cópia digital dos depoimentos das testemunhas de acusação e defesa relativas aos autos 0001970-42.2006.403.6002.2) Sem prejuízo, designo audiência para oitiva de testemunhas e colheita do depoimento do réu para o dia 11 de maio de 2016, às 14 horas, a realizar-se neste Juízo Federal da 1ª Vara Federal. Intimem-se as testemunhas AULO DE MATOS COCA e JOSÉ JOÃO GONÇALVES para comparecimento à audiência designada, a fim de serem inquiridas sobre os fatos narrados na inicial. Intime-se o réu para comparecimento à audiência. 3) Depreque-se a inquirição da testemunha GEOLCI SOARES DA ROSA ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande. 4) Indefiro o pedido de expedição de ofício à Superintendência da Polícia Rodoviária Federal no Estado de Mato Grosso do Sul para exibição de escala de serviço do réu no Posto Capey referente aos meses de maio e agosto de 2012, eis que depreende-se da Constituição Federal e do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 que a pretensão ministerial pode ser satisfeita mediante mera solicitação do órgão sem necessidade de intervenção judicial. Anoto que o referido poder conferido ao Parquet não impede a reiteração do pedido de diligências ao Poder Judiciário, desde que demonstrada no caso concreto a incapacidade de sua realização por meios próprios. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DEa) CARTA PRECATÓRIA 007/2016-SM01-APA ao Juiz Federal Distribuidor da Subseção Judiciária de Campo Grande - para fins de oitiva da testemunha GEOLCI SOARES DA ROSA, residente na Avenida Salgado Filho, 901, bairro Amambai, em Campo Grande-MS. Seguem cópias de fls. 02-298 para instrução. b) OFÍCIO 027/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal da 2ª Vara Federal de Dourados - para os fins do item 1; Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0003001-24.2011.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X VALDIR PERIUS(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X LUIZ CARLOS BONELLI(MS014182 - CARLOS EDUARDO MOTTA LAMEIRA) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FETAGR(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA) X GERALDO TELXEIRA DE ALMEIDA(MS008357 - JOAO GONCALVES DA SILVA E MS005225 - MARISA DOS SANTOS ALMEIDA PEREIRA LIMA) X ESPOLIO DE ARI JOSE INEIA(MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES E MS003828 - JOSE ANTONIO VIEIRA) X CLEITO VINICIO INEIA(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X ANDRE BENDER(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X CLEITO VINICIO INEIA - ME(MS007863 - GUSTAVO MARQUES FERREIRA E MS003291 - JOSE WANDERLEY BEZERRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

Fica o Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - Incra e a defesa do Espólio de Ari José Ineia intimados acerca do despacho de fl. 948: Apresentem as partes, no prazo de 05(cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0002692-52.2001.403.6002 (2001.60.02.002692-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. EMERSON KALIF SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA) X MUNICIPIO DE CAARAPÓ/MS(MS013313 - ADRIANA CRISTINA AVEIRO) X CARLOS ALBERTO DUARTE DA SILVA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X ROBERTO SANCHES NAKAYAMA(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X CIRUMED COMERCIO LTDA(MS008883 - FABIO NOGUEIRA COSTA E MS004496 - WALDILON ALMEIDA PIRES MARTINS) X ADELICIO MENEGATTI FILHO(MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO) X TAKEIOSHI NAKAYAMA - ESPOLIO(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM E SP163791 - SILVANA SANCHES NAKAYAMA E MS004763 - GILBERTO FRANCISCO DE CARVALHO)

De ordem do MM. Juiz Federal e nos termos do art. 2º da Portaria de nº 001/2014-SE01, fica o Município de Caarapó intimado para no prazo de 10(dez) dias manifestar-se acerca das cartas precatórias devolvidas bem como apresentar suas alegações finais.

0002465-47.2010.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X LAIDENSS GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIDNIZ GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LEIBNITZ CARLOS GUIMARAES(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X LIVIA GUIMARAES DA SILVA(SP105210 - RODRIGO MARQUES MOREIRA E MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO E MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO)

Vistos. 1) Fls. 4355-4356 - indefiro. Na audiência realizada no dia 03 de julho de 2015 foram colhidos os depoimentos de seis testemunhas, sendo três delas médicos que atuaram nas perícias judiciais e, as outras, segurados que tiveram seus benefícios suspensos por atos administrativos do INSS. Não obstante o art. 408, I, do CPC permitir a substituição de testemunhas em caso de falecimento, entendo ser dispensável a produção de prova testemunhal no caso em concreto, haja vista que os réus já se utilizaram de três testemunhas para prova de cada fato (CPC, 407, único). 2) Fl. 4365. Observe que foi expedida Carta Precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis (fl. 4359), e este Juízo solicitou designação de data e horário para oitiva de testemunha pelo sistema de videoconferência. Nesse aspecto, entendo que a recusa ao cumprimento da precatória só pode ser embasada nas hipóteses do art. 209 do Código de Processo Civil. Conquanto recomendável seja realizada por videoconferência, não compete ao Juízo deprecado determinar forma de audiência diversa daquela delegada, recusando-se assim ao cumprimento da precatória. A Resolução 105/2010 do Conselho Nacional de Justiça, por não ter natureza de lei, não tem força para vincular o ato do magistrado. Em sendo assim, pode o juiz, ao expedir a precatória, optar tanto pelo sistema tradicional quanto pela videoconferência, devendo decidir por aquele que melhor atende aos critérios de razoabilidade, conveniência e oportunidade. Considerando ainda que o sistema de videoconferência encontra-se sobrecarregado, impelindo-nos a reservá-lo para os processos criminais, oficie-se ao juízo deprecado, em resposta ao Ofício nº 361/2015, expedido nos autos da Carta Precatória nº 2832-74.2015.401.3602, informando acerca da impossibilidade de realização da audiência deprecada para oitiva das testemunhas através de videoconferência. Adite-se a precatória. 3) Fls. 4361-4364. Manifeste-se o Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do agravo retido interposto pelos réus (CPC, 523, 2º). CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 030/2016-SM01-APA - ao Juízo Federal da Vara Única Federal da Subseção Judiciária de Rondonópolis-MT - em referência aos autos 2832-74.2015.401.3602 - para ciência do item 2.

ACAO DE DESAPROPRIACAO

2001591-48.1998.403.6002 (98.2001591-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X JOSE MAURICIO JUNQUEIRA DE ANDRADE JUNIOR(MS007521 - EDSON ERNESTO RICARDO PORTES E MS006210 - OSAIR PIRES ESVICERO JUNIOR E MS013355 - NATALIA FEITOSA BELTRAO E MS012491 - GUSTAVO FEITOSA BELTRAO)

Chamo o feito à ordem. Observo que os valores requeridos pela empresa TOPOSAT ENGENHARIA LTDA decorrem de relação de direito material distinta daquela processada nos presentes autos, relativa a contrato particular firmado com o expropriante (cópia do contrato às fls. 995-998). Vale destacar que não consta dos autos qualquer manifestação do expropriante autorizando que os valores ainda não levantados fossem depositados em favor da empresa em questão. Note-se, aliás, que a cessão de direitos que, em tese, poderia ensejar o pagamento pretendido pela empresa nestes autos não foi levada a efeito peloscessionários, como ressalda de fls. 1.036 e fls. 1.041-verso. De outro lado, observo que há saldo remanescente em favor do expropriado (fls. 1.054 e 1.056) e, também, que há notícia de seu falecimento (fls. 1.025-1.028). Apesar disso, até o presente momento não houve habilitação de herdeiros, em que pese a intimação do advogado para tanto em duas oportunidades (fls. 1.070 e 1.091). Dessa forma, remetam-se os autos ao arquivo provisório até que seja regularizado o polo passivo, nos termos do artigo 1.060 do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

ACAO MONITORIA

0000772-52.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS012118 - ELSON FERREIRA GOMES FILHO E MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X NELSON TATEISHI

. Defiro o pedido de fls. 44-45. Expeça-se mandado para citação do réu no endereço indicado na certidão de fls. 42, consignando que esta poderá ser realizada inclusive aos domingos e feriados, uma vez que há indícios de que o réu se oculta para não tomar ciência dos atos processuais (art.172, 2º do CPC).2. Caso o oficial de justiça tenha procurado por três vezes o réu em sua residência, sem o encontrar, deverá, havendo suspeita de ocultação, realizar citação por hora certa (art. 227 do CPC).Cumpra-se.

CARTA PRECATORIA

0005115-91.2015.403.6002 - JUIZO FEDERAL DA 1A VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS X WILMER VIANA(MS011327 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS015031 - ALBERI RAFAEL DEHN RAMOS) X JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE DOURADOS - MS

Autor: WILMER VIANA. Réu: JUSTIÇA PÚBLICA. Ação originária: 0000163-91.2014.403.6006 1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MS. Vistos, etc.1. Designo o dia 18 de março de 2016, às 15 horas, para a realização de audiência para oitiva da testemunha SEBASTIÃO AURO NUNES DOS SANTOS, na sala de audiências da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Dourados-MS. Intime-se a testemunha para que compareça na data e horário acima designado na sede deste Juízo Federal, portando documento de identidade.2. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após a realização do ato, devolva-se a presente deprecata com as baixas regulamentares.

MANDADO DE SEGURANCA

0000795-81.2004.403.6002 (2004.60.02.000795-8) - USINA PASSA TEMPO S.A(MS014624 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE) X USINA MARACAJU SA(MS014624 - LEONARDO SANTINI ECHENIQUE E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP344703 - ANA BEATRIZ VALENCIANO ACHILLES E MS003556 - FLAVIO JACO CHEKERDEMIAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. Carla Carvalho Pagnoncelli Bachega)

1) Considerando que o impetrante e a União (Fazenda Nacional) acordaram quanto aos valores a serem convertidos em renda a favor da União (fls. 652-v e 653), oficie-se à Caixa Econômica Federal para que(a) proceda a conversão de R\$ 1.894.080,64 (um milhão, oitocentos e noventa e quatro mil, oitenta reais e sessenta e quatro centavos), depositados pela Usina Passa Tempo, em renda para a União. A Caixa Econômica Federal deverá efetuar a correção necessária, em caso de valor diferenciado do que consta, e comprovar a operação no prazo de 10 (dez) dias. b) proceda a conversão de R\$ 845.828,01 (oitocentos e quarenta e cinco mil, oitocentos e vinte e oito reais e um centavo), depositados pela Usina Maracaju, em renda para a União. A Caixa Econômica Federal deverá efetuar a correção necessária, em caso de valor diferenciado do que consta, e comprovar a operação no prazo de 10 (dez) dias. 2) Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, intím-se os impetrantes para que apresentem os dados necessários para a transferência do valor remanescente para sua conta bancária (banco, agência, número da conta e CPF) no prazo de 05 (cinco) dias. Após, oficie-se à Caixa para que proceda a transferência bancária, efetuando a correção necessária, em caso de valor diferenciado do que consta, e ficando ciente que deverá comprovar a operação no prazo de 10 (dez) dias. 3) Após a juntada dos comprovantes, arquivem-se os autos. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO 031/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - seguem cópias de fls. 360/361; 363/364; 366/367; 369/370; 378/379; 381/382; 393/394; 395/396; 398/399; 401/402; 415/416; 418/419; 498/499; 503/504.

0004363-56.2014.403.6002 - DORVALINO MACEDO(MS013545 - ALEX VIEGAS DE LEMES) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM DOURADOS/MS

Vistos.1. Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (fls. 221-222) somente no efeito devolutivo, a teor dos artigos 518, caput e 520, caput, do CPC. 2. Intime-se o impetrante para, no prazo de 15(quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões. 3. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Intím-se.

0001348-45.2015.403.6002 - LETICIA PEREIRA BEZERRA X JOAO BATISTA BEZERRA X ERISMAR PEREIRA(MS018127 - MARCIO LUIS DE SOUZA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Trata-se de embargos de declaração opostos por LETICIA PEREIRA BEZERRA, assistida por seus genitores, João Batista Bezerra e Erismar Pereira, em face da sentença de fls. 91/94, alegando omissão no julgado quanto ao pedido de deferimento da tutela antecipatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Denoto das razões lançadas pelo embargante no recurso integrativo que a seu sentir a sentença prolatada teria incorrido no vício de omissão, por não ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado na exordial. Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a tutela de urgência própria da ação constitucional do mandado de segurança segue regramento específico, delineado na Lei n.º 12.016/09, e embora a liminar nesse procedimento possua, em regra, natureza antecipatória e guarde semelhança com o instituto invocado por ele, é certo também que possui peculiaridades que torna desnecessária sua apreciação na sentença. A liminar no mandado de segurança está disciplinada no artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, e se trata de medida cuja vigência se encerra com a prolação da sentença de mérito, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. A razão da medida liminar ser efêmera e ter por marco final a sentença é o fato do ordenamento jurídico lhe atribuir a possibilidade de ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado, consoante preconizado pelo artigo 14, parágrafo 3º, do precatado diploma legal, que preceitua: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1. Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2. Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3. A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Destarte, sendo possível a execução provisória da sentença proferida no mandado de segurança, torna-se despendiosa e mesmo inacabível o deferimento de qualquer medida de cunho antecipatório. Impende asseverar que em razão da disposição legal em análise, o reexame necessário e o eventual recurso voluntário, interposto pela autoridade impetrada ou pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, serão dotados do efeito meramente devolutivo, de forma que a sentença somente deixará de produzir sua eficácia de forma imediata, caso seja deferida a suspensão dos seus efeitos pelo Presidente do Tribunal ad quem, nos termos previstos no artigo 15 da Lei n.º 12.016/09. Acerca da desnecessidade da antecipação de tutela quando proferida sentença passível de ser executada provisoriamente, trago à baila o assêto do Ministro Teori Zavascki, constante em sua clássica obra Antecipação de tutela (8ª edição, Capítulo XI, item 3), em que preleciona: A antecipação de tutela no procedimento ordinário não tem um momento especificado na lei. Ela poderá ocorrer a qualquer tempo, no curso do processo, (a) desde quando se fizerem presentes as circunstâncias previstas no art. 273 (CPC) e (b) enquanto não houver sentença ou acórdão apto a ser executado, definitiva ou provisoriamente. Não obstante as razões expendidas, para que não parem dúvidas e não seja oposto qualquer óbice para o cumprimento da ordem exarada na sentença de fls. 91/94, a matrícula da impetrante no curso de Pedagogia/Literatura, no ano letivo de 2016, deverá ser efetivada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da autoridade coatora. Portanto, não constatada na sentença vergastada a omissão apontada pelo embargante, NEGOU PROVIMENTO aos embargos de declaração. Determino que autoridade coatora efetive a matrícula da impetrante no curso de Pedagogia/Literatura, no ano letivo de 2016, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, consoante disposto no artigo 26 da Lei n.º 12.016/09. Nos termos constantes na sentença, deverá a impetrante cumprir os demais requisitos legais e regulamentares para a realização da matrícula, contemplados nos editais regulatórios do processo seletivo em que concorreu (2015).P.R.I.C

0001530-31.2015.403.6002 - FERNANDA MEDINA SOUZA X SILVANIA DO NASCIMENTO MEDINA(MS018127 - MARCIO LUIS DE SOUZA) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

Trata-se de embargos de declaração opostos por FERNANDA MEDINA SOUZA, assistida por sua genitora, Silvania do Nascimento Medina, em face da sentença de fls. 82/85, alegando omissão no julgado quanto ao pedido de deferimento da tutela antecipatória. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Conheço dos embargos de declaração, eis que tempestivos, para, no mérito, rejeitá-los. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser acolhidos, sob pena de ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil. Denoto das razões lançadas pelo embargante no recurso integrativo que a seu sentir a sentença prolatada teria incorrido no vício de omissão, por não ter apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela postulado na exordial. Não assiste razão ao recorrente, tendo em vista que a tutela de urgência própria da ação constitucional do mandado de segurança segue regramento específico, delineado na Lei n.º 12.016/09, e embora a liminar nesse procedimento possua, em regra, natureza antecipatória e guarde semelhança com o instituto invocado por ele, é certo também que possui peculiaridades que torna desnecessária sua apreciação na sentença. A liminar no mandado de segurança está disciplinada no artigo 7º da Lei n.º 12.016/09, e se trata de medida cuja vigência se encerra com a prolação da sentença de mérito, in verbis: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: (...) III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. 1º Da decisão do juiz de primeiro grau que conceder ou denegar a liminar caberá agravo de instrumento, observado o disposto na Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil. 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza. 3º Os efeitos da medida liminar, salvo se revogada ou cassada, persistirão até a prolação da sentença. A

razão da medida liminar ser efêmera e ter por marco final a sentença é o fato do ordenamento jurídico lhe atribuir a possibilidade de ser executada provisoriamente, independentemente do trânsito em julgado, consoante preconizado pelo artigo 14, parágrafo 3º, do precitado diploma legal, que preceitua: Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação. 1 Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição. 2 Estende-se à autoridade coatora o direito de recorrer. 3 A sentença que conceder o mandado de segurança pode ser executada provisoriamente, salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar. Destarte, sendo possível a execução provisória da sentença proferida no mandado de segurança, torna-se despropositada e mesmo incabível o deferimento de qualquer medida de cunho antecipatório. Impende asseverar que em razão da disposição legal em análise, o reexame necessário e o eventual recurso voluntário, interposto pela autoridade impetrada ou pelo órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, serão dotados do efeito meramente devolutivo, de forma que a sentença somente deixará de produzir sua eficácia de forma imediata, caso seja deferida a suspensão dos seus efeitos pelo Presidente do Tribunal ad quem, nos termos previstos no artigo 15 da Lei n.º 12.016/09. Acerca da desnecessidade da antecipação de tutela quando proferida sentença passível de ser executada provisoriamente, trago à baila o escólio do Ministro Teori Zavascki, constante em sua clássica obra Antecipação de tutela (8ª edição, Capítulo XI, item 3), em que preleciona: A antecipação de tutela no procedimento ordinário não tem um momento especificado na lei. Ela poderá ocorrer a qualquer tempo, no curso do processo, (a) desde quando se fizerem presentes as circunstâncias previstas no art. 273 (CPC) e (b) enquanto não houver sentença ou acórdão apto a ser executado, definitiva ou provisoriamente. Não obstante as razões expendidas, para que não parem dúvidas e não seja oposto qualquer óbice para o cumprimento da ordem exarada na sentença de fls. 82/85, a matrícula da impetrante no curso de Direito, no ano letivo de 2016, deverá ser efetivada no prazo máximo de 05 (cinco) dias, a contar da intimação da autoridade coatora. Portanto, não constatada na sentença vergastada a omissão apontada pelo embargante, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração. Determino que autoridade coatora efetive a matrícula da impetrante no curso de Direito, período noturno, no ano letivo de 2016, no prazo máximo de 05 (cinco) dias, sob pena de incorrer no crime de desobediência, consoante disposto no artigo 26 da Lei n.º 12.016/09. Nos termos constantes na sentença, deverá a impetrante cumprir os demais requisitos legais e regulamentares para a realização da matrícula, contemplados nos editais regulatórios do processo seletivo em que concorreu (2015).P.R.I.C

IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001827-77.2011.403.6002 (97.2001284-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 2001284-31.1997.403.6002 (97.2001284-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X ANTONIO FRANCO DA ROCHA JUNIOR(MS003350 - ANTONIO FRANCO DA R. JUNIOR)

Autos: 0001827-77.2011.403.6002 Impugnante: Caixa Econômica Federal Impugnado: Antonio Franco da Rocha Junior Vistos. 1) Vista às partes para que se manifestem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria no prazo de 10 (dez) dias (fls. 33-36). 2) Em atenção ao princípio da celeridade e da economia processual, intime-se o impugnado para que, no mesmo prazo, apresente os dados necessários para futuras transferências bancárias (banco, agência, número da conta e CPF). 3) Após, tomemos autos conclusos.

2A VARA DE DOURADOS

Juiz Federal

CARINA LUCHESE MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6489

ACAO CIVIL PUBLICA

0001736-50.2012.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1081 - RAPHAEL OTAVIO BUENO SANTOS) X MARCOS ANTONIO SANTOS LEAL(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X OSCAR FRANCISCO GOLDBACH X MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X OLICE VASQUES LOPES(MS008330 - AILTON STROPA GARCIA E MS013177 - LILLAN GABRIELA HEIDERICH GARCIA) X NATAL DONIZETI GABELONI(MS010704 - JOAO EDUARDO BUENO NETTO NASCIMENTO E MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA) X JOSE DA SILVA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X LUCIMAR ALVES DE OLIVEIRA(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - IN CRA

Tendo em vista que as cartas precatórias expedidas para oitiva de testemunhas já retomaram, ficam as partes intimadas a apresentar suas alegações, finais, no prazo de 10 (dez) dias, a iniciar pelo autor, nos termos do despacho proferido às fls. 1047 v. Dê-se vista ao Ministério Público Federal, ora autor, após manifestação daquele Órgão, intime-se a parte ré. Int.

ACAO DE BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0000937-02.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X CASCALHEIRA RIO DOURADOS LTDA

A autora requereu às fls. 89 a retomada do procedimento de busca e apreensão do bem perseguido. Todavia, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça às fls. 86, o bem não foi encontrado, bem como não citou a requerida. Assim sendo, intime-se novamente a Caixa para que indique com clareza o que pretende doravante. Int.

ACAO MONITORIA

0002571-67.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LAERCIO DE ANDRADE

Fls. 55: Cabe à autora verificar quais endereços em que o réu não foi procurado e indicá-los claramente, razão pela qual concedo à Caixa o prazo de 05 (cinco) dias para fazê-lo. Int.

0002582-62.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JUVENILSON DE SOUZA BEZERRA

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (CINCO) dias, manifestar acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça (fls. 28).

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000365-12.2016.403.6002 - LUCIA MARIA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUCIA MARIA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS junto ao Juízo Estadual da Comarca de Ivinhema/MS. À fl. 106-v, o Juízo Estadual manifestou-se incompetente para prosseguir com o julgamento da ação, nos termos do artigo 109, 3º da Constituição Federal, declinando da competência para o Juízo Federal de Dourados. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. No caso em tela, tratando-se a causa de valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, deve-se observar a competência absoluta do Juizado Especial Federal, conforme art. 3º da lei 10.259/01. Vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO REGIMENTAL - COMPETÊNCIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - 60 SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. 1. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e fixada com fundamento no valor atribuído à causa, compreendendo as causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do 3º do art. 3º da Lei 10.259/2001. 2. Com efeito, considerando que a parte autora deduziu pretensão econômica inferior ao limite de 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento e julgamento do presente feito é dos Juizados Especiais Federais. Trata-se de competência de natureza absoluta. 3. Em suma, O processamento das causas de competência da Justiça Federal, aí incluídas as lides tributárias onde se requeira a declaração de inexigibilidade de tributo cumulada com repetição de indébito até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, como na espécie em tela, cabe aos Juizados Especiais Federais, nos termos do art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001. (AGA 0024821-49.2013.4.01.0000 / DF; Agravo Regimental no agravo de instrumento, Relator Desembargador Federal José Amílcar Machado, Convocado Juiz Federal Rodrigo de Godoy Mendes (CONV.) Órgão Sétima Turma, Publicação 04/04/2014 e-DJF1, p. 1222). 4. Agravo Regimental não provido. (AGA 00439917020144010000, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/11/2014 PAGINA:1190.) AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. 1. Há um litisconsórcio ativo facultativo e, nos termos da súmula 261 do extinto Tribunal Federal de Recursos, em tais situações, o valor da causa, para efeito de alçada, é obtido dividindo-se o valor global pelo número de litisconsortes. Precedentes. 2. Competência dos Juizados Especiais Federais, mesmo em ações de repetição de indébito. Precedentes desta Corte. 3. Agravo de instrumento desprovido. AI 00412285220084030000, JUIZ CONVOCADO RUBENS CALIXTO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2010 PÁGINA:392 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Pelo exposto, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito, nos moldes do artigo 3º da Lei n. 10.259/01 e/c artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003169-21.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001933-34.2014.403.6002) MARCIO RANGEL DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, (fls. 71/74). Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001575-06.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X PEIXOTO E CIA LTDA ME X ELIEL GOMES PEIXOTO X ELIEZIO TELES BEZERRA

Ação de Execução de Título Extrajudicial.Partes: Caixa Econômica Federal X Peixoto e Cia Ltda-ME, Eliel Gomes Peixoto e Eliesio Teles Bezerra. (Endereço: Rua Izzat Bussuan, 425, apto 02, Vila Aurora, Dourados-MS - telefone 67-9632-3241). Valor da dívida: R\$43.313,40, em 16/04/2013. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. 1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de incorrer (em) nos termos do art. 600, V, do CPC.Cumpra-se.CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

0000009-85.2014.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X GIVANILDO MOISES DA SILVA

A exequente requer às fls. 66 continuação da execução, com renovação de consulta e penhora de bens, caso localizados, via BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD, já que a tentativa realizada em julho/2014, restou parcialmente infrutífera.O entendimento jurisprudencial acena a possibilidade de reiteração do pedido de busca de bens via sistemas on line à disposição do Juízo, desde que observado o princípio da razoabilidade, a diligência deverá ser motivada em novos elementos de prova, que demonstrem alteração na situação econômica do executado, apta a garantir a efetividade da medida, sob pena de onerar o juízo com providências que cabem ao autor da demanda.Nesse sentido segue recente decisão emanada pelo E. Tribunal Regional da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA PELO SISTEMA BACENJUD. RENOVAÇÃO DA ORDEM. INCABÍVEL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. 1. Decorridos aproximadamente 2 (dois) anos sem que tenha sido efetuada qualquer nova diligência por parte da exequente no sentido da localização de outros bens penhoráveis, bem como sem que tenha sido demonstrada qualquer alteração na situação econômica da parte agravada, foi requerido novo bloqueio de ativos financeiros via sistema BACENJUD. 2. Não se mostra razoável, por conseguinte, o deferimento da medida. Com efeito, o Estado-Juiz não deve, sob pena de violar o princípio da imparcialidade, substituir a parte na realização de atos processuais e diligências que lhe são pertinentes no processo, salvo nas hipóteses em que tenha esgotado todos os meios disponíveis. 3. Agravo legal não provido.(AI 002403577201504030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:09/12/2015 -FONTE: REPUBLICACAO.) Ora, no caso, a primeira tentativa de penhora on line ocorreu há pouco mais de 1 (um) ano, desde então a exequente não efetuou qualquer nova diligência para localização de bens penhoráveis, bem como não demonstrou qualquer modificação na situação patrimonial do executado, apenas limitou-se a transferir ao judiciário o ônus e as diligências que são de sua responsabilidade, pelas razões expostas, indeferir a medida pretendida.Nada requerido no prazo de 05 (cinco) dias, SOBRESTE o feito até ulterior manifestação da exequente, oportunidade em que deverá trazer planilha atualizada do débito e apontar os bens a serem penhoráveis.

0004233-66.2014.403.6002 - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PETERSON MEDEIROS DOS SANTOS

Fls. 37/42 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o resultado da pesquisa de endereços.*

0000938-84.2015.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA - ME X CLEBER JUNHO DE ALMEIDA X KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA

Ação de Execução de Título Extrajudicial (antes Ação de Busca e Apreensão) Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL X 3K COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA-ME, CNPJ 13.877.637/0001-02, KLEBERSON DO NASCIMENTO ALMEIDA, CPF 046.343.861-27, e CLEBER JUNHO DE ALMEIDA, CPF 031.811.651-07, todos com endereço na Rua Z4, n. 535, Jardim Flamboyant, Dourados-MS. Valor da execução: R\$191.350,59, em 22/02/2015. DESPACHO // MANDADO DE CITAÇÃO. Intime-se a Caixa Econômica Federal do resultado da pesquisa de bens em nome dos executados, através dos sistemas BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD constantes de fls. 51/75 dos autos.1 - Cite (m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagar (em) a quantia apresentada pela exequente (CPC, art. 614, II) acrescida das custas processuais e de honorários advocatícios, no prazo de 03 (três) dias, contados da juntada nos autos do mandado de citação (art. 241, II), sob pena de penhora em tantos bens quantos bastem para satisfazer o crédito, nos termos do art. 652, parágrafo 1º e 659 do CPC (com redação dada pela Lei n. 11.382/2007). 2 - Conforme o art. 652-A, do CPC, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado, cujo percentual será reduzido a 5% (cinco por cento) em caso de integral pagamento no prazo de 03 (três) dias.3- INTIME-O (A) (s) de(a) que o (a) (s) executado (a) (s) tem o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer (em) Embargos à Execução, contados da juntada aos autos do mandado de citação, independente de penhora, depósito ou caução (CPC, arts. 736 e 738).b) que, no mesmo prazo, se o (a) (s) executado (a) (s) reconhecer (em) o crédito da exequente e comprovar (em) o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução inclusive custas e honorários do advogado, poderá (ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês (CPC, art. 745-A).c) que o (a) (s) executado (a) (s), no prazo de 05 (cinco) dias, deverá (ão) indicar quais e onde se encontram os bens sujeitos à penhora, sob pena de multa nos termos do art. 601, c/c com o art. 600, IV, do CPC.Cumpra-se. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO.

Diligências: O Sr. Oficial de Justiça deverá proceder à citação dos executados acima nomeados nos termos do despacho supra.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000017-96.2013.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X RODRIGO BUCKER RUIZ(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ E MS014810 - FABIO ALEXANDRO PEREZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RODRIGO BUCKER RUIZ

Intime-se o réu, através de seu patrono, por publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, para, no prazo de 15 (quinze) dias, quitar o débito, no valor de R\$69.276,52, conforme cálculos da Caixa Econômica Federal, (fls. 14/149), sob pena de acréscimo de multa de 10% sobre o valor atualizado do débito, e penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J do CPC.A classe processual original deverá ser alterada para classe 229-Cumprimento de Sentença. Intime-se e cumpra-se.

ACOES DIVERSAS

2001610-54.1998.403.6002 (98.2001610-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSE MARA RIBEIRO(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X DALTON FELTRIN(MS006586 - DALTRO FELTRIN) X ROSELI MONTELLO RODRIGUES(MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES) X PAULO SERGIO RODRIGUES(MS006586 - DALTRO FELTRIN E MS007228 - RODRIGO DANIEL DOS SANTOS E MS003307 - PAULO DIAS GUIMARAES)

Cuida-se de ação de Imissão de Posse, com pedido de pagamento de taxa de ocupação de imóvel, proposta pela Caixa Econômica Federal contra Paulo Sérgio Rodrigues, Roseli Monteiro Rodrigues, Dalton Feltrin e Rose Mara Ribeiro.O feito foi julgado procedente pela sentença proferida às fls. 107/109, confirmada pelo E. TRF da 3ª Região.Em fase de cumprimento do julgado, a Caixa requer a intimação de todos os réus para cumprirem o decidido no tocante à taxa de ocupação, avaliada pela Caixa em R\$50.220,04 (Cinquenta mil, duzentos e vinte reais e quatro centavos), referente ao período de 10/07/1998, (data do registro da adjudicação do imóvel à Caixa), até 03/08/2010, (data da venda do imóvel pela Caixa).Compulsando os autos, verifica-se que o imóvel objeto da presente ação fora adjudicado pela Caixa, através de execução extrajudicial, com base no Decreto-Lei nº 70/66, em 17/06/1998, cuja carta de arrematação foi registrada sob n. 04, em 10/07/1998, à margem da matrícula imobiliária n. 48972, do CRI de Dourados-MS, alienado em 06/07/2010, cuja transação foi registrada em 30/08/2010, sob n. 6, na matrícula 48972.Consta, ainda, dos autos que por meio de Instrumento Particular de Cessão de Transferência de Direitos (contrato de gaveta), datado de 24/07/1989, (fls. 45/46), comprovando que os mutuários originários, (Paulo Sérgio Rodrigue e Roseli Monteiro Rodrigues), transferiram a posse do bem para Dalton Feltrin casado com Rose Mara Ribeiro, ambos litisconsortes passivos, citados em 30/07/1999.Portanto, não há como responsabilizar os ex-mutuários pelo pagamento de taxa de ocupação, tendo em vista que os mesmos não mais ocupavam o imóvel quando da transcrição da carta de adjudicação em 10/07/1998. A partir de tal data os ocupantes eram Dalton Feltrin e Rose Mara Ribeiro, a eles deverá ser dirigida a cobrança da taxa de ocupação do bem.Assim sendo, intimem-se Dalton Feltrin e Rose Mara Ribeiro, através de seus patronos, por publicação no Órgão Oficial, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, quitem o débito no valor de R\$50.220,04, sob pena de acréscimo de multa de 10% e de penhora de bens a serem indicados pela credora, nos termos do artigo 475-J do CPC.

Expediente Nº 6490

ACAO DE USUCAPIAO

0003325-72.2015.403.6002 - TEREZA FERREIRA(MS011922 - EWERTON ARAUJO DE BRITO) X AGRO INDUSTRIA FONTE NOVA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Compulsando os autos verifiquei que após a União (Fazenda Nacional), (fls.214/216), ter informado que detém interesse no feito, uma vez que imóvel discutido se encontra penhorado em ação de execução fiscal movida pelo ente federativo contra a ré, houve declínio de competência pelo Juízo Estadual da 2ª Vara Cível de Dourados-MS para esta Subseção Judiciária. Melhor analisando a questão do interesse da União (Fazenda Nacional), para intervir em ação de Usucapião de imóvel que se encontra penhorado em ação de execução fiscal por ela ajuizada, entendo que tal circunstância representa apenas interesse econômico da União na causa, o que mostra insuficiente para fixar a competência da Justiça Federal.Sabe-se que, nos termos do artigo 50, do Código de Processo Civil, a intervenção de terceiro na relação processual, na qualidade de assistente, somente é admissível quando aquele que desejar intervir no feito tiver interesse jurídico na vitória de uma das partes da demanda. Por outras palavras, o terceiro só será admitido no processo se demonstrar que a relação jurídica que ele mantém com uma das partes será alterada pela decisão a ser proferida no processo em questão.Na hipótese, todavia, verifica-se que, independentemente do desfecho da ação de usucapião originária, o direito de crédito da União Federal em face da parte ré permanecerá intacto, não se vislumbrando, portanto, o necessário interesse jurídico da demanda.Além, o que a União pretende é resguardar seu crédito, seja qual for o resultado da demanda, fato que caracteriza interesse de natureza meramente econômica.Saliente-se ainda que a denominada

intervenção anômala da União, com base unicamente na demonstração de interesse econômico no resultado da lide, em razão do disposto no artigo 5º da Lei 9.469/97, para juntada de documentos e memoriais reputados úteis, não implica o deslocamento automático da competência para a Justiça Federal, por se tratar de remoto reflexo econômico, sem o condão de afastar o feito do juízo natural. Confira-se, a propósito, os seguintes precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INTERVENÇÃO ANÔNIMA DA UNIÃO. ART. 5º DA LEI Nº 9.469/97. INTERESSE MERAMENTE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. 1. Esta Corte Superior já pacificou a compreensão de que conquanto seja tolerável a intervenção anônima da União plasmada no art. 5º da Lei 9.469/97, tal circunstância não tem o condão de deslocar a competência para a Justiça Federal, o que só ocorre no caso de demonstração de legítimo interesse jurídico na causa, nos termos do art. 50 e 54 do CPC/73 (REsp. 1.097.759/BA, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 1.6.2009) [AgRg no REsp nº 1.118.367/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 22/5/2013]. Somente nas hipóteses em que a pessoa de direito público recorrer é que haverá o deslocamento, o que não é o caso. 2. A Primeira Seção desta Corte possui o entendimento de que, embora permitida essa peculiar modalidade de intervenção da União e de outras pessoas jurídicas de direito público, quando constatada a potencialidade de eventual lesão econômica, a admissão do ente público não traz comando suficiente a modificar a competência originária para julgamento da demanda. É isto porque a lei ordinária não tem a força de ampliar a enumeração taxativa da competência da Justiça Federal estabelecida no art. 109, I, da Constituição Federal, razão pela qual o deslocamento da competência para a Justiça especializada somente se verificará se configurado o efetivo interesse jurídico da União ou de outro ente federal (EDcl no AgRg no CC nº 89.783/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, DJe 18/6/2010). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1533507/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015). ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO. INTERVENÇÃO ANÔNIMA. RESCISÓRIA NA ORIGEM. MERO INTERESSE ECONÔMICO. DESLOCAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA PACIFICADO. SÚMULA 83/STJ. CASO CONCRETO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 475-B, 600 E 601 DO CPC. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA PLAUSIBILIDADE. FUMUS BONI IURIS. INDEFERIMENTO. PRECEDENTE. 1. Medida cautelar ajuizada com a finalidade de atribuir efeito suspensivo ao REsp. 1.472.135/SP, oriundo de ação rescisória, sob alegação de ser possível a intervenção da União para deslocar o processo de Tribunal de Justiça para Tribunal Regional, em razão de interesse que considera jurídico. 2. O Tribunal Regional Federal, no acórdão recorrido, considerou que não havia falar em interesse jurídico e, sim, apenas de cunho econômico, pois se trata de ação de indenização devida pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) em razão da morte de usuário. Decidiu com base nesse fundamento, em atenção à Súmula 150/STJ e ao decidido no CC 123.276/SP, que apreciou o caso concreto. 3. A jurisprudência do STJ consigna que o mero interesse econômico da União - fundado no art. 5º, parágrafo único, da Lei n. 9.469/97 - não é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição Federal. Há que ser demonstrado o evidente interesse jurídico. Precedentes: REsp 1.306.828/PI, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.10.2014; EDcl no AgRg no CC 89.783/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 18.6.2010; AgRg no REsp 1.045.692/DF, Rel. Min. Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 21.6.2012, DJe 29.6.2012. 4. A baixa probabilidade de êxito no recurso especial deriva da aplicação da Súmula 83/STJ, quanto à alegada violação do art. 5º, caput e parágrafo, da Lei n. 9.469/97, além da Súmula 211/STJ, em relação aos arts. 475-B, 600 e 601, todos do Código de Processo Civil. 5. A baixa plausibilidade de êxito do recurso especial interposto se constata na ausência de fúmus boni iuris, que é, por si só, suficiente para fulminar o presente pleito de medida cautelar. Precedente: AgRg no MC 22.471/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 14.4.2014. Agravo regimental improvido. (AgRg no MC 23.856/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 13/03/2015) Ante o exposto, não demonstrado interesse jurídico da União Federal, determino a sua exclusão do polo passivo da demanda e declaro a incompetência absoluta deste Juízo, devolvam-se os autos ao Juízo de origem, nos termos das Súmulas 150 e 224/STJ, com os seguintes enunciados: Súmula 150: Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Súmula 224: Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar de sua competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitador conflito. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública da União, e cumpra-se conforme determinado.

ACAO MONITORIA

0002649-76.2005.403.6002 (2005.60.02.002649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO) X EDNEIA APARECIDA DE MELO(MS002834 - MARIELVA ARAUJO DA SILVA E MS006903 - PATRICIA HENRIETTE FORNI DONZELLI BULCAO DE LIMA)

Cuida-se de Ação Monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF visando ao pagamento da quantia de R\$ 5.098,07 (cinco mil, novecentos e oito reais e sete centavos) de que se diz credora, decorrente de descumprimento pela ré de Contrato de Crédito Rotativo em Conta Corrente - modalidade Cheque Azul, da conta-corrente n.º 0562.001.0016.869-0. Juntou documentos (fl. 05/30). Citada (fls. 37), a parte ré interpôs embargos às fls. 40/57. Impugnação às fls. 62/69. A sentença de fls. 78/84 julgou parcialmente os embargos interpostos à ação monitoria, e reconheceu o direito da autora CEF de receber o valor devido, observando-se a exclusão da cobrança da taxa de rentabilidade. Apelação às fls. 88/92 e contrarrazões às fls. 99/103. A Caixa Econômica Federal requereu a desistência do recurso de apelação (fls. 112) bem como a realização de penhora on line, por meio do sistema BACENJUD (fls. 119/131). A exequente manifestou-se pela desistência do presente feito (fls. 152/153), tendo em vista a não localização de bens passíveis de penhora. É a síntese do necessário. DECIDO. Não há óbice ao acolhimento do pedido de desistência da ação formulado pela CEF, tendo em conta, que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas (art. 569 do CPC), pois tem a livre disponibilidade de seu crédito. Dessa forma, DECLARO EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0002758-46.2012.403.6002 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X ARMANDO PEREZ JUNIOR X ARMANDO PEREZ X ACIR KLEIN PEREZ(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA)

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de ARMANDO PEREZ JUNIOR E OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 13.692,78 (treze mil, seiscentos e noventa e dois reais e dois centavos), referente ao Contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES de n.º 07.0562.185.0004027/31. Juntou documentos (f. 06/36). Citada (f. 72/74), a parte ré opôs embargos (f. 86/88). Impugnação da autora à f. 90. Instadas a especificarem provas, as partes declinaram do interesse em produzi-las (f. 90 e 94). Em 06.08.2015, foi julgada procedente a ação monitoria (f. 96/97). A f. 107, a parte autora informou que os réus negociaram/incorporaram as prestações em atraso ao saldo devedor, pugnando pela extinção do feito, com fulcro no artigo 794, II, do Código de Processo Civil. A seguir, vieram os autos à conclusão. É o relato do necessário. DECIDO. Ante o teor dos documentos de f. 108/114, que comprovam a transação realizada extrajudicialmente entre as partes, bem como da manifestação favorável da CEF de f. 107, a presente ação monitoria deve ser extinta. Assim, HOMOLOGO, para que produza seus devidos efeitos jurídicos, a transação extrajudicial realizada entre as partes e, consequentemente, DECRETO A EXTINÇÃO DO PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, III, c/c artigo 794, II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios, tendo em vista as informações de f. 107. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0002405-40.2011.403.6002 - GEISIANE GABRIELLY MUNIZ DE LIMA - incapaz X JOSIANE DA SILVA MUNIZ(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA)

... Com os esclarecimentos do Expert, abram-se vistas às partes para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se. Sem insurgências, solicite a Secretária o pagamento dos honorários periciais, vindo-me os autos a seguir conclusos para prolação de sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

0002738-84.2014.403.6002 - JOAO SILVA SOBRINHO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003043-68.2014.403.6002 - JOSIAS JOSE DA SILVA MELO(SC023665 - BRUNO MOREIRA DA CUNHA E MS015356A - GILBERTO ALVES DA SILVA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo

econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intim(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.

0003593-63.2014.403.6002 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X MARCOS DO PRADO PINHEIRO

Folha 196. Defiro o requerimento da União, devendo a Secretaria oficiar aos órgãos ali indicados.Sendo positiva as respostas, providencie a Secretaria a citação do Réu nos endereços informados e em sendo negativo, abra-se vista à União.Cumpra-se.

0000575-97.2015.403.6002 - RAFAEL FERNANDES DE FARIA(MS009250 - RILZIANE GUIMARAES BEZERRA DE MELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Manifêstem as partes acerca do laudo pericial de fs. 324/337.Intimem-se. Cumpra-se

0001486-12.2015.403.6002 - EDEVALDO BARBOSA(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA E SC013668 - GILBERTO ALVES DE SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve ser com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETÊNCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região.Intim(m)-se.Providências de praxe. Cumpra-se.

0001952-06.2015.403.6002 - JOSE DO CARMO DE CARVALHO(MS007334 - LUIZ RIBEIRO DE PAULA E MS006629 - EDNA REGINA ALVARENGA BONELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, promovida por JOSÉ DO CARMO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do Benefício Assistencial ao Idoso nº 88/520.893.257-8, desde a data da sua cessação (31/10/2014).Pede ainda a anulação da cobrança de R\$ 43.818,73 (quarenta e três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), referente às parcelas recebidas no período de 17/07/2009 a 31/10/2014, as quais a autarquia ré entende terem sido pagas ao autor indevidamente. Requer a condenação do INSS por danos morais em razão da suspensão do pagamento. Alega que o benefício foi concedido a partir de 18/06/2007 (com pagamento retroativo à data do pedido administrativo, 06/04/2007), mas em 31/10/2014 foi suspenso pelo INSS, após ter sido verificado que não mais está presente o critério legal de miserabilidade, haja vista que sua esposa recebe renda proveniente de vínculo empregatício. Aduz que tomou ciência da suspensão em 19/11/2005, data em que recorreu da decisão administrativa, recurso que foi indeferido no mesmo dia, tendo seu direito à ampla defesa prejudicado.Relata o autor que a autarquia ré exigiu a devolução de R\$ 43.818,73 (quarenta e três mil, oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), referente ao período de 17/07/2009 a 31/10/2014, que entende ter sido pagos indevidamente.Sustenta que com a suspensão do pagamento o casal não tem condição de sustentar-se. Por fim, aduz que sempre esteve de boa-fé e que não pode ser obrigado a restituir verba de natureza alimentar.À petição inicial foram juntados procuração e documentos (fs. 23/47).Decisão de fs. 51/52 concedeu o benefício de justiça gratuita. Ainda na mesma ocasião, deferiu-se o pedido de antecipação da tutela, determinando ao INSS o imediato restabelecimento do benefício de amparo assistencial em favor do autor. Também foi determinada a realização de vistoria, por Oficial de Justiça, perante a entidade familiar da parte autora, de modo a constatar as condições em que vive a família.Constatação juntada às fs. 62/63.Citado, o INSS apresentou contestação às fs. 66/83, alegando, em síntese, a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício, e aduzindo ser desnecessária a comprovação da má-fé do receptor para que possa ser cobrado o ressarcimento dos valores recebidos indevidamente. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, sustentou não estarem presentes os requisitos básicos para que se verifique a obrigação de indenizar do Estado. Juntou documentos (fs. 83-v/87).Impugnação às fs. 92/99.A seguir, vieram os autos à conclusão.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTADO RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO ASSISTENCIAL O artigo 203, inciso V, da Constituição Federal garante o pagamento de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Regulamentando o comando constitucional, dispõe o artigo 20 da Lei nº 8.742/93, com redação atualizada pela Lei 12.435, de 6.7.2011:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se: I - pessoa com deficiência: aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas;II - impedimentos de longo prazo: aqueles que incapacitam a pessoa com deficiência para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de incapacidade, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.A Lei nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social, estabelece em seu art. 1º que esta é direito do cidadão e dever do Estado, sendo política de Seguridade Social não contributiva, que prevê mínimos sociais, realizada por meio de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade para garantir o atendimento às necessidades básicas.Denota-se que a Assistência Social tem por escopo atender os hipossuficientes, no que tange aos mínimos sociais.Ademais, percebe-se que os pressupostos legais necessários à concessão do pretendido benefício são: ser portador de deficiência ou idoso (65 anos ou mais), e comprovação de não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.Importante mencionar que o limite legal da renda per capita constante no parágrafo terceiro do dispositivo legal acima transcrito, foi considerado inconstitucional pelo STF em controle difuso de constitucionalidade processado no RE 567.985/MT, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitissem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requestada pela LOAS.Embora parcialmente vencido - por não reconhecer a inconstitucionalidade do 3º, da Lei 8.742/93 - vale trazer à baila excerto do voto proferido pelo relator do Recurso Extraordinário, o Excelentíssimo Ministro Marco Aurélio:(...)Ao fixar-se apenas no critério renda, o legislador olvidou outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade. Por exemplo: uma família com duas ou três pessoas deficientes, além de diversos idosos com situação de saúde debilitada, possui maiores necessidades que uma família composta por apenas um idoso. Observem que, de todo modo, a legislação proíbe a percepção simultânea de mais de um benefício de assistência social - artigo 20, 4º, da Lei nº 8.742, com a redação que lhe foi atribuída pela Lei nº 12.435/2011.(...) A incidência da regra traduz falha no dever, criado pela Carta, de plena e efetiva proteção dos direitos fundamentais, resultante da eficácia positiva de tais direitos, cuja concretização é condição essencial à construção de uma sociedade mais justa e, portanto, civilizada. (...)Em suma, está-se diante de situação em que a concretização do princípio da dignidade humana e do dever específico de proteção dos hipossuficientes - idosos e deficientes - encontra-se aquém do texto constitucional. (...)Considerando que se trata de restabelecimento de benefício ao idoso, cessado pelo requisito da renda, passo à análise do requisito da hipossuficiência econômica, pois é o único ponto controvertido nos autos.Primeiramente, convém determinar o alcance do conceito de família para o cálculo da renda per capita. Originalmente, a Lei nº 8.742/93 conceituava como família a unidade mononuclear, vivendo sob o mesmo teto, cuja economia fosse mantida pela contribuição de seus integrantes. A Lei nº 9.720/98 alterou tal conceito, passando a considerar como família o conjunto de pessoas elencadas no artigo 16 da Lei nº 8.213/91, desde que vivam sob o mesmo teto.Dispõe esse último dispositivo legal:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;IV - (revogado) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.Esclareça-se que a Lei 8.742/93 foi parcialmente alterada recentemente pela Lei 12.435, de 06/07/2011, com vigência a partir da data da sua publicação. O conceito de família para o cálculo da renda per capita foi alterado, passando a prescrever que:Art. 20. (...) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).Consoante o estudo social realizado pelo Oficial de Justiça às fs. 62/63, verifica-se que o núcleo familiar do autor é formado por ele e sua esposa. A renda é proveniente do salário da esposa, como

funcionária da empresa Gorete Confecções, cujo valor é de R\$ 1.090,00 (um mil e noventa reais). Portanto, a renda do autor supera o limite previsto no artigo 20, 3º, da Lei nº 8.742/93. Contudo, considerando a decisão do Supremo Tribunal Federal no RE 567.985/MT, e levando-se em conta, além do critério renda, outros elementos do mundo dos fatos que são relevantes para o exame do parâmetro miserabilidade, entendo que o autor preenche os requisitos legais exigidos para recebimento do benefício assistencial de prestação continuada e, assim, a procedência de sua pretensão é de rigor. Como já foi dito na decisão que antecedeu a tutela: O fato alegado pelo INSS para a suspensão não é motivo suficiente por si só. Nem para a suspensão, tampouco para reaver o indébito. Isso porque, da renda do cônjuge do beneficiário deve ser excluído o valor de um salário mínimo para, só então, ser verificada a renda familiar. A repetição do indébito em caso de alimentos é medida excepcional, provada a má-fé. Assim, não há falar em renda per capita superior ao limite legal. O autor, assim, faz jus ao benefício desde a data de sua cessação (31/10/2014), quando foi suspenso devido à renda do sua esposa. Por consequência, a cobrança de R\$ 43.818,73 (quarenta e três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos), intentada pelo réu, sob argumentação de terem sido recebidas indevidamente, fica anulada. DO DANO MORAL Apesar de reconhecer que a suspensão do benefício recebido pelo autor foi indevida, não se vislumbra no caderno processual qualquer indício que comprove o dano moral sofrido por ele. A suspensão indevida do benefício previdenciário, por si só, não é suficiente para a caracterização dos danos morais alegados, sendo imprescindível a prova de que dele decorreu situação extraordinária com gravidade para transbordar da esfera patrimonial, lesionando à sua honra ou à sua imagem. Do contrário, toda decisão que determine o restabelecimento/concessão de benefício previdenciário deveria agregar de logo uma condenação de reparação por danos morais. Ademais, constituiu ônus da parte interessada comprovar os danos morais sofridos, para que a parte adversa possa ser condenada a indenizá-los, uma vez que os danos sofridos não podem ser presumidos. Não tendo o autor se desincumbido do ônus de provar a ocorrência efetiva dos danos morais, incabível se toma a indenização pleiteada. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, confirmando a tutela anteriormente concedida. Em consequência, condeno o réu a restabelecer ao autor o benefício de amparo assistencial, na forma do artigo 20 da Lei nº 8.742/93, a contar de sua cessação em 31/10/2014, descontados os valores recebidos em sede de tutela antecipada. Decreto como indevida a cobrança de R\$ 43.818,73 (quarenta e três mil oitocentos e dezoito reais e setenta e três centavos). As prestações pretéritas sofrerão correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Anoto que as parcelas em atraso deverão aguardar o trânsito em julgado. Honorários advocatícios são devidos pelo réu, em razão da sucumbência, no importe de 10% (dez por cento) do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vencidas (Súmula 111 do E. STJ). Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal. Oportunamente arquivem-se.

0002309-83.2015.403.6002 - BENEDITA DE FATIMA DA SILVA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva reaver parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003203-59.2015.403.6002 - JOSE DOMINGOS RIBEIRO (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva reaver parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0003205-29.2015.403.6002 - IVONETE LOPES LEAL (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A (MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER E MS012749 - PRISCILA CASTRO RIZZARDI E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva reaver parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014 No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004675-95.2015.403.6002 - NADIRA MARIA SOUZA (MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve se dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva reaver parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo

Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004676-80.2015.403.6002 - JOSE RODRIGUES CABRAL(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve ser dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

0004814-47.2015.403.6002 - PAULO CESAR PINHO(MS015156 - SILVANO DENEGA SOUZA) X BRADESCO SEGUROS S/A(MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER)

O art. 3º da Lei n. 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. No presente caso, embora o valor da causa apontado pela parte autora na peça inicial (R\$ 100.000,00), para efeitos meramente fiscais, ultrapasse a 60 salários mínimos, não se deve permitir que a parte estipule um valor, sem fornecer elementos suficientes para fixação do quantum. Se a parte autora pretende indenização de dano material, porém não traz prova do benefício econômico exato a que espera obter com o julgamento, então o valor da causa neste tipo de demanda deve ser dar com base no valor do contrato de financiamento do imóvel (artigo 256, V, do CPC). Vejamos: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. SFH. VALOR DA CAUSA. ART. 259, V, CPC. COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL. 1. Ao pretender a revisão de cláusulas contratuais, a substituição da construtora, dentre outros pedidos, o autor espera, em verdade, uma revisão abrangente do contrato celebrado, e, assim sendo, por força do disposto no inciso V do art. 259 do CPC, o valor da causa deve ser o valor do contrato (critério legal que foge da regra do conteúdo econômico). 2. Apesar de tratar-se de revisão parcial do contrato, o autor objetiva rever parte substancial das cláusulas contratuais, com efeitos na dimensão das prestações vencidas e vincendas, pleiteando também a substituição da construtora responsável pela obra e condenação em danos morais. Tudo isso representa, em verdade, modificação do negócio jurídico, o que enseja a aplicação do disposto no artigo 259, inciso V, do CPC. 3. Tendo em vista que a ação originária foi proposta neste ano de 2014, em que desde o primeiro dia o salário mínimo nacional corresponde ao valor de R\$ 724,00, verifica-se que o teto previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001 é de R\$ 43.440,00. Assim sendo, e tendo em vista que o valor da causa nos autos da ação originária deve ser o valor do contrato de financiamento, ou seja R\$ 77.852,15 acrescido das devidas correções, conclui-se que o caso não se enquadra na competência dos Juizados Especiais Federais. 4. Conflito de competência conhecido para declarar competente o Juízo Suscitado. TRF-2 - CONFLITO DE COMPETENCIA CC 201400001039509 RJ (TRF-2) - Data de publicação: 08/10/2014No caso dos autos, em análise aos documentos juntados, verifico tratar-se de contrato cujo valor não ultrapassa a 60 salários mínimos. Ademais, tratando-se o valor da causa de matéria de ordem pública, deve o juiz corrigi-la de ofício. Diante do exposto, conforme artigo 260 do CPC, retifico de ofício o valor da causa, fixando-o em R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais) e reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado, em 02/12/2011, por meio da Resolução 337/11 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região. Intime(m)-se. Providências de praxe. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002048-55.2014.403.6002 (95.0005249-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0)) GUILHERME AUGUSTO TALAIA SILVA(MS009594 - EDNA DE OLIVEIRA SCHMEISCH) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI)

Trata-se de Embargos de Terceiro opostos em face da execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS nos autos registrados sob o n. 0005249-22.1995.403.6004. Indeferido o pedido liminar formulado à f. 66/67. Intimado a apresentar impugnação, o embargado o fez à f. 82/90. Manifestação do embargante à f. 121/128. À f. 148, noticiado o pagamento integral cobrado no feito executivo. É o relato do necessário. DECIDO. A ação principal foi extinta, nesta data, em razão do pagamento, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil, fato que fúlnima o interesse processual no prosseguimento do presente feito, que era determinado pela existência daquela ação e objetivava, justamente, extingui-la. Isso posto, ocorrendo perda do objeto da execução fiscal que originou este feito, dou por prejudicados os presentes Embargos e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, haja vista a falta de interesse processual superveniente, porquanto se encontra extinta a execução fiscal em apenso. Indefero o pedido de retirada da inscrição da decisão de anulação de venda, tendo em vista que referida decisão declaratória - proferida nos autos principais à f. 113/115, em 28/01/2014 -, já transitou em julgado. Sem custas, tendo em vista a gratuidade de justiça deferida ao embargante. A luz do princípio da causalidade, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (artigo 20, 4 do CPC), cuja executabilidade fica suspensa, nos termos do artigo 12 da Lei n. 1.060/50. Traslade-se cópia desta sentença para a ação principal. Providências e comunicações de praxe. Com o trânsito em julgado, desapersem-se e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001108-81.2000.403.6002 (2000.60.02.001108-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI E MS005487 - WALDIR GOMES DE MOURA E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES X ESPOLIO DE ANASTACIO RODRIGUES DE MORAES

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de GILDA ELISA RODRIGUES DE MORAES e OUTRO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 2.044,59 (dois mil, quatro reais e cinquenta e nove centavos), referentes a financiamento para a aquisição de imóvel. Juntou documentos (fs. 06/35). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 278). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005249-22.1995.403.6002 (95.0005249-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS(MS008149 - ANA CRISTINA DUARTE BRAGA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI E MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA) X ESPOLIO DE ALBANO MARIANO(MS004159 - DONATO MENEGETI)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/MS em face do ESPÓLIO DE ALBANO MARIANO, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 3.980,31 (três mil, novecentos e oitenta reais e trinta e um centavos) - valor apontado na peça inicial -, referentes a certidão de dívida ativa, acostada à inicial. Nos autos em apenso, o exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 148 dos autos n. 0002048-55.2014.403.6002 - cópia anexa). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução de mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003657-59.2003.403.6002 (2003.60.02.003657-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARLY RIBEIRO X BENEDITA NOGUEIRA RIBEIRO X MR COMERCIO DE VIDROS LTDA - ME

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MARLY RIBEIRO e OUTROS, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 972,16 (novecentos e setenta e dois reais e dezesseis centavos), referentes a importância devida ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Juntou documentos (fs. 04/14). O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 111). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0003395-26.2014.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X SUZILEI BATISTA BORGES(MS005737 - SOLANGE SILVA DE MELO)

Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO/PGFN em face de SUZILEI BATISTA BORGES, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 21.939,08 (vinte e um mil, novecentos e trinta e nove reais e oito centavos), referente a Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fs. 03/05). A exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 35). Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se.

0001267-96.2015.403.6002 - INSTITUTO NAC. METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO(Proc. 1556 - CARLOS AUGUSTO FRANZO WEINAND) X

Trata-se de Execução Fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO em face de LUIZ CARLOS TREVISAN, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 1.477,32(mil, quatrocentos e setenta e sete reais e trinta e dois centavos), referentes à Certidão de Dívida Ativa acostada à inicial. Juntou documentos (fls. 03).O exequente, em razão do pagamento integral do crédito cobrado, requereu a extinção do processo (fl. 21).Assim, nos termos do art. 794, I, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

0004902-85.2015.403.6002 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PDERIVA & CIA. LTDA. - EPP

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela UNIÃO/PGFN em face de PDERIVA E CIA. LTDA. - EPPP, objetivando, em síntese, o recebimento de R\$ 22.907,62 (vinte e dois mil, novecentos e sete reais e sessenta e dois centavos), referente às Certidões de Dívida Ativa acostadas à inicial. Juntou documentos (fl. 04/43).A exequente requereu a desistência do presente feito (fl.45/verso) em virtude da eventual ocorrência da decadência ou da prescrição do crédito cobrado. Assim, ante a desistência manifestada, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do art. 267, VIII c/c 569 e 598 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas processuais e honorários advocatícios.Libere-se eventual penhora.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se.

INQUÉRITO POLICIAL

0004661-87.2010.403.6002 (2009.60.02.005389-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0003046-23.2014.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X JOSE ETELVINO SANTOS VIEIRA

Sentença O Ministério Público Federal denunciou, em 22 de setembro de 2014, José Etevíno Santos Vieira, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, c/c art. 92, inc. III, ambos do Código Penal (fls. 136/137).O inquérito policial n. 0051/2013 - DPF/DRS/MS acompanhou a denúncia, que foi recebida em 08 de outubro de 2014 (fl. 183).Em sua manifestação de f. 198, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal.Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO.A certidão de óbito acostada por cópia à fl. 200 notifica que o acusado faleceu no dia 17 de agosto de 2014 - antes mesmo do início desta ação penal -, na comarca de Arapongas, PR, vítima de trauma raqui-medular, decorrente de acidente de trânsito. Assim, em vista do falecimento retratado e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de José Etevíno Santos Vieira, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002062-05.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

SENTENÇA I - RELATÓRIOTrata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Emerson Rodrigo Flores Santana, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 4.971,32, sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Inquérito Policial, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 4.971,32 (quatro mil, novecentos e setenta e um reais e trinta e dois centavos), conforme fl. 09.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado ultima ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando e não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguemPRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grilado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonsidi Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siga do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, com filcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO Rodrigo Flores Santana, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005325-45.2015.403.6002 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE DOURADOS / MS X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de Inquérito Policial instaurado pela Delegacia de Polícia Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Gustavo Silva de Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor total da mercadoria apreendida é de R\$ 878,00 (oitocentos e setenta e oito reais), tendo o valor dos tributos iludidos, por sua vez, alcançado o importe de R\$ 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais), sendo inferior ao limite previsto na Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material.Vieram os autos conclusos.É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃOSegundo o Inquérito Policial, houve ilusão de tributos federais no montante de 439,00 (quatrocentos e trinta e nove reais), conforme fl. 08.Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos:Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de

débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderá ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da culpabilidade, e não da apuração do crime. Nesse sentido, o precedente que segue: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifeado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Siqueira do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Assim, por força do princípio da insignificância, impõe-se o reconhecimento da atipicidade material da conduta a impedir o prosseguimento da persecução penal. Ante o exposto, ABSOLVO GUSTAVO SILVA DE SOUZA com fulcro no artigo 397, III, do Código de Processo Penal, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o arquivamento do presente feito. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0001017-63.2015.403.6002 - MONTEVERDE AGRO-ENERGÉTICA S.A.(SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS)

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MONTEVERDE AGRO ENERGÉTICA S.A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS e do PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR visando a assegurar o direito de não incluir na base de cálculo da contribuição social a que se refere o artigo 22-A da Lei n. 8.212/91, seu adicional de 0,1% para o financiamento da aposentadoria especial e para o SAT/RAT e da contribuição destinada ao SENAR o Imposto sobre Circulação de Mercadorias - ICMS. Pede, pois, seja determinada a suspensão da exigibilidade dos valores em questão, nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional - CTN, e ordenado às autoridades ditas coatoras que se abstenham da prática de qualquer ato restritivo pela falta de retenção e recolhimento de tais tributos. Assevera que é sociedade anônima de atividade agroindustrial e que desde o advento da Lei n. 10.256/01, que acrescentou à Lei n. 8.212/91 o artigo 22-A, as agroindústrias passaram a recolher a contribuição social previdenciária sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, consoante autorizado pelo artigo 195, 13, da Constituição Federal. Além disso, relata que a autoridade coatora tem incluído na base de cálculo da contribuição da agroindústria e da contribuição ao SENAR o ICMS e, da mesma forma como ocorreu com a contribuição PIS/COFINS, descabe a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos descritos nos artigos 22-A e 205, do adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91. Juntou documentos às fls. 18/175. O pedido liminar foi deferido às fls. 192/195. A impetrante apresentou Embargos de Declaração às fls. 201/205, o qual foi rejeitado (fls. 207). A impetrante interpôs Agravo de Instrumento às fls. 211/232, o qual foi negado (fls. 253). O impetrado prestou informações às fls. 236/248, alegando que a cobrança é legal e está amparada na legislação, citada pelo próprio impetrante, mesmo que o judiciário tenha reiteradamente decidido de forma diversa, gerando jurisprudência. Destarte, as alegações contidas na inicial vão de encontro à legislação vigente, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo. O Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR contestou às fls. 254/317. Intimada, a União (PGFN) requereu o ingresso no polo passivo da demanda (fl. 326). O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 328/330). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou (...). Com efeito, nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, como in casu, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Vale dizer: sem a presença do terceiro destinatário da contribuição no polo passivo desta demanda, não estaria ele sujeito à eficácia da sentença aqui proferida. Presentes, pois, os requisitos de formação do litisconsórcio necessário. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE A UNIÃO E OS DESTINATÁRIOS DAS REFERIDAS CONTRIBUIÇÕES - CITAÇÃO DE TODOS OS LITISCONSORTES NECESSÁRIOS - ART. 24 DA LMS C.C. O ART. 47 DO CPC - DESCUMPRIMENTO - NULIDADE DA SENTENÇA - REMESSA OFICIAL PROVIDA - APELOS PREJUDICADOS. 1. Pretende a impetrante, nestes autos, afastar dos pagamentos que entende serem de cunho indenizatório, a incidência não só das contribuições previdenciárias, como também das contribuições devidas a terceiros, entre elas o salário-educação, INCR e Sistema S. 2. Nas ações ajuizadas com o fim de afastar a incidência das contribuições previdenciárias e a terceiros, devem integrar o seu polo passivo, na qualidade de litisconsortes necessários, a União e os destinatários das contribuições a terceiros, pois o provimento jurisdicional que determine a inexigibilidade da contribuição afetará direitos e obrigações não só do arrecadador, mas também dos destinatários dos recursos. Precedentes (STJ, AgRg no REsp nº 711342 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJ 29/08/2005, pág. 194; TRF3, AC nº 2004.03.99.009435-5 / SP, 6ª Turma, Relator Desembargador Federal Lazzarano Neto, DJF3 CJJ 20/09/2010, pág. 853; AC nº 1999.61.00.059645-8 / SP, 3ª Turma, Relator Desembargador Federal Márcio Moraes, DJF3 CJJ 24/05/2010, pág. 61; AC nº 2004.03.99.005616-0 / SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 CJJ 13/10/2009, pág. 350; (AMS 2001.61.02.006470-0/SP, 6ª Turma, Relator Des. Federal LAZARANO NETO, DJ 14/07/2009) 3. Considerando que o Juízo a quo não ordenou à impetrante que promovesse a citação de todos os litisconsortes necessários, como determina o artigo 24 da Lei nº 12.016/2009 c.c. o artigo 47 do Código de Processo Civil, nula é a sentença por ele proferida, até porque afronta o disposto no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1159791 / RJ, 1ª Turma, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 25/02/2011). 4. Remessa oficial provida. Apelos prejudicados. (TRF-3 - AMS: 7879 SP 0007879-08.2010.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 25/06/2013, SEGUNDA TURMA). Observo que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Como é cediço, o mandado de segurança é instrumento processual destinado a afastar ofensa a direito subjetivo, decorrente de ação ou omissão praticada por autoridade pública, com ilegalidade ou abuso de poder. Relativamente à concessão da medida liminar, a Lei n. 12.016/09, no seu artigo 7º, inciso III, exige a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado, bem como a possibilidade da ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso em tela, verifico a presença dos mencionados requisitos. O financiamento da Seguridade Social está disciplinado no artigo 195 da Constituição Federal, cuidando-se de dever imposto a toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de contribuições sociais, incluindo a devida pelo empregador, empresa e entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a receita ou o faturamento (inciso I, b). O tratamento da matéria narrada na inicial vem assim retratado em lei: Lei n. 8.212/91 - Art. 22-A. A contribuição devida pela agroindústria, definida, para os efeitos desta Lei, como sendo o produtor rural pessoa jurídica cuja atividade econômica seja a industrialização de produção própria ou de produção própria e adquirida de terceiros, incidente sobre o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção, em substituição às previstas nos incisos I e II do art. 22 desta Lei, é de: (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). I - dois vírgula cinco por cento destinados à Seguridade Social; (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). II - zero vírgula um por cento para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade para o trabalho decorrente dos riscos ambientais da atividade. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 1º (VETADO) (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 2º O disposto neste artigo não se aplica às operações relativas à prestação de serviços a terceiros, cujas contribuições previdenciárias continuam sendo devidas na forma do art. 22 desta Lei. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 3º Na hipótese do 2o, a receita bruta correspondente aos serviços prestados a terceiros será excluída da base de cálculo da contribuição de que trata o caput. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 4º O disposto neste artigo não se aplica às sociedades cooperativas e às agroindústrias de piscicultura, carcinicultura, suinocultura e avicultura. (Incluído pela Lei n. 10.256, de 2001). 5º O disposto no inciso I do art. 3º da Lei nº 8.315, de 23 de dezembro de 1991, não se aplica ao empregador de que trata este artigo, que contribuirá com o adicional de zero vírgula vinte e cinco por cento da receita bruta proveniente da comercialização da produção, destinado ao Serviço Nacional de Aprendizagem Rural (SENAR). A matéria ora em discussão encontra similitude com aquela objeto do Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio, ocasião em que o E. STF entendeu que o ICMS não deve compor a base de incidência da COFINS, porque estranho ao conceito de faturamento. Apesar de a COFINS possuir como base de cálculo o faturamento, perfeitamente aplicável e mencionado julgado ao presente caso, no qual os tributos ora em análise possuem como base de incidência o valor da receita bruta proveniente da comercialização da produção. Isso porque, consoante já assentado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os conceitos de receita bruta e faturamento são sinônimos, conforme julgado abaixo transcrito: CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998. O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente. TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO. A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos,

conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98. A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada. (RE 390840, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/11/2005, p. 214-215). Destaquei. Nesse passo, busca a impetrante excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91. Cabe, assim, examinar se o valor correspondente ao ICMS deve compor, ou não, a receita bruta do contribuinte. Considerando a pertinência entre as matérias, consoante já acima esposado, transcrevo trechos do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio no mencionado Recurso Extraordinário 240.785-2/MG do Supremo Tribunal Federal e bem elucida a questão: A triplíce incidência da contribuição para o financiamento da previdência social, a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, foi prevista tendo em conta a folha de salários, o faturamento e o lucro. As expressões utilizadas no inciso I do artigo 195 em comento não são tomadas no sentido técnico consagrado pela doutrina e jurisprudencialmente. Por isso mesmo, esta Corte gloriou a possibilidade de incidência da contribuição, na redação da primitiva Carta, sobre o que pago àqueles que não mantinham vínculo empregatício com a empresa, emprestando, assim, ao vocábulo salários, o sentido técnico-jurídico, ou seja, de remuneração feita com base no contrato de trabalho - Recurso Extraordinário nº 128.519-2/DF. (...) Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que o realiza, considerada a venda de mercadoria ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. E, ainda, O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quanto que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem competência para cobrá-lo. Mais adiante, assim manifestou-se o Ministro Relator, in verbis: Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não se revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea b do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal. E, por fim, assim concluiu o voto condutor: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão folha de salários, a inclusão do que satisfaz a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão faturamento envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota, em CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS, que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso. A retomada do julgamento do RE acima foi em 08 de outubro de 2014, quando os Ministros, por maioria, deram provimento ao recurso do contribuinte, num caso concreto, sem repercussão geral, garantindo a redução do valor cobrado. Vejamos: TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURELIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001). A posição traduz, portanto, o atual entendimento da Corte Excelsa sobre a questão, visto que o imposto estadual configura desembolso, despesa, e, em hipótese nenhuma, receita. Assim, estabelecido que a base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91 é a receita bruta proveniente da comercialização da produção e, sendo o ICMS despesa, por certo, não poderá servir como elemento para majorar ou compor a base de cálculo das referidas exações. Nesse sentido, reconheço o direito da impetrante para excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91. Por conseguinte, neste juízo de cognição sumária, verifico a presença do fumus boni iuris. O periculum in mora decorre da sujeição da impetrante ao recolhimento de tributo de forma manifestamente indevida, levando a indesejável solve et repete. Nesta perspectiva, DEFIRO a liminar, para que seja suspensa a incidência do ICMS da base de cálculo das contribuições previstas nos artigos 22-A e seu adicional de 0,1% e 22-A, 5º, todos da Lei 8.212/91, destacando a necessidade de depósito judicial mensal do montante exigido até o final da demanda, na forma autorizada pelo art. 151, II, do CTN. Notifiquem-se as autoridades impetradas para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresentem as informações necessárias. Cientifique-se a pessoa jurídica interessada (representação judicial), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. (...) Após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante todo o exposto mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Oportunamente, arquivem-se.

0003143-86.2015.403.6002 - FRIGORIFICO JUTI IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS016852 - JACQUELINE COELHO DE SOUZA E MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar proposto por FRIGORIFICO JUTI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, posteriormente emendada a Inicial para constar Elvis Caiçara da Silva (Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados) no pólo passivo, visando a ser desobrigado da retenção do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por sub-rogação sobre receita bruta. O pedido de liminar foi negado (fls. 46), determinando ao impetrante emendar a inicial com o fim de retificar o pólo passivo da demanda, bem como, esclarecer controvérsias em seu pedido. Intimado, o impetrante peticionou às fls. 48/49, requerendo a retificação da autoridade coatora ao Titular da Delegacia da Receita Federal Sr. Elvis Caiçara da Silva e a sua citação, bem como, reiterou o pedido de liminar. Às fls. 50, os autos vieram conclusos. Às fls. 51/52 foi proferida sentença extinguindo o feito sem resolução do mérito com base no artigo 267, I, e artigo 295, II, do Código de Processo Civil, ao fundamento de legitimidade do polo ativo da ação. Às fls. 53/60 o impetrante interps recurso de apelação. Recolhimento de custas complementares às fls. 63. Às fls. 64, o curso de apelação foi recebido no efeito devolutivo, e determinada a intimação do impetrado da sentença proferida às fls. 51, bem como, para apresentação de contrarrazões. Manifestação da Procuradoria Federal do INSS às fls. 65-verso. É o relatório do necessário. Vieram os autos conclusos. Decido. De acordo com o art. 463 do CPC, uma vez publicada a sentença, esta somente poderá ser alterada pelo juiz nas seguintes hipóteses: (I) para lhe corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou lhe retificar erros de cópia; (II) por meio de embargos de declaração. Em análise dos autos, verifico que na sentença proferida às fls. 90/91, há um erro material no que tange ao pólo passivo da ação, uma vez que deveria ter constado Elvis Caiçara da Silva. Desta forma, com fundamento no artigo 269, parágrafo único do Código de Processo Civil, procedo DE OFÍCIO à correção do erro material. Assim, onde se lê Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, leia-se Elvis Caiçara da Silva (Titular da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Dourados). No mais, mantenho íntegra a sobredita sentença. Outrossim, tomo sem efeito o 2º e 3º parágrafo do despacho de fls. 64, devendo os autos serem remetidos imediatamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Anres, à SUDI para a devida retificação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0004152-83.2015.403.6002 - LOJAS RIACHUELO S/A(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS(Proc. 1463 - ENFEAS DOS SANTOS COELHO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCR X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por LOJAS RIACHUELO S/A contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS por meio da qual pretende se desobrigar do recolhimento de contribuições previdenciárias incidente sobre verbas indenizatórias, quais sejam: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13 salário indenizado; férias normais; terço constitucional de férias; auxílio-doença e auxílio-acidente; adicional de horas extras; e contribuição social sobre salário-maternidade. No mérito, requer seja deferida a compensação de todos os créditos anteriormente arrolados, compreendendo o período de cinco anos anteriores ao pedido (sessenta meses) e outros por ventura recolhidos a partir deste requerimento, acrescidos dos juros determinados em SELIC com as respectivas contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades. Juntou documentos (fls. 57/80) e mídia digital (fl. 81). A decisão de fls. 85/91 deferiu parcialmente o pedido de antecipação da tutela. O Delegado da Receita Federal de Dourados/MS prestou informações às fls. 100/122, na qual requereu a revogação da liminar parcialmente concedida e, no mérito, a denegação da segurança. A União interps Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 129/148), o qual foi negado seguimento (fls. 152/155). Os autos vieram à conclusão para sentença. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo, sob encargo da MM. Juíza Federal Dr.ª Marilaine Almeida Santos, assim se pronunciou: (...) Discute-se neste feito se são exigíveis as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores pagos a título de: horas extras; terço constitucional de férias; aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; auxílio-doença e auxílio-acidente, nos primeiros 15 dias de afastamento. Vejamo-los, caso a caso. Horas extras: No tocante ao requerimento de não incidência da contribuição social sobre horas extras, a Constituição Federal de 1988, ao instituir a contribuição previdenciária dos empregadores sobre a folha de salários, não formulou conceito restrito com pretensão de impetrante, isto é, de que as contribuições só incidam sobre os salários. Nesse sentido, deve-se ponderar que a expressão folha de salários compreende a remuneração paga pela empresa ao empregado. Sendo assim, inclui ganhos habituais sob a forma de utilidades, com a finalidade de recompensar o trabalho, inclusive os pagamentos indiretos, tais como alimentação, vestuário, transporte, moradia, etc. Não obstante, vale ponderar que o artigo 201, parágrafo quarto da Constituição Federal, em sua redação original, expressamente estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Ou seja, não incluiu as verbas indenizatórias que não podem ser consideradas como parte integrante da remuneração do empregado, seja sob a égide da redação original da Constituição Federal, seja sob a égide da emenda constitucional nº 20/98. Nesse sentido, o pagamento de horas extras não tem caráter indenizatório, visto ser a remuneração atribuída ao empregado pelo trabalho prestado após a jornada normal com os acréscimos devidos. Enquanto remuneração, tem nitido caráter salarial. Amauri Mascaro Nascimento, em sua obra Iniciação ao Direito do Trabalho, 19ª edição (1993), Editora LTR, página 276 ensina que: a orientação segundo a qual o acréscimo que o empregado receber pelas horas extras tem natureza de indenização, está superada. Prevaleceu a teoria segundo a qual esse pagamento tem natureza salarial. A jurisprudência firmou-se nesse sentido. Ademais, violaria o parágrafo quarto da Constituição Federal desconsiderar tais verbas como passíveis de tributação, visto que são ganhos habituais do trabalhador que se incorporam aos seus rendimentos, incidindo o já referido parágrafo quarto do artigo 201 da Constituição Federal, em sua redação originária. Afastando a tese da impetrante em relação a essa verba, trago à colação julgado do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do RESP AgRg no RESP 957719/SC 2007/0127244-4, 1ª Turma, Relator Ministro LUIZ FUX, DJe 02/12/2009, in verbis (AgRg no RESP 957719/SC. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2007/0127244-4. Relator(a) Ministro LUIZ FUX. PRIMEIRA TURMA. Data do Julgamento 17/11/2009. Data da Publicação/Fonte. DJe 02/12/2009): PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA, AUXÍLIO-ACIDENTE. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA. FÉRIAS, ADICIONAL DE 1/3, HORAS-EXTRAS E ADICIONAIS NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. 1. O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcanceável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDel no RESP 800.024/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 10.09.2007; RESP 951.623/PR, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 27.09.2007; RESP 916.388/SC, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 26.04.2007.2. O auxílio-acidente ostenta natureza indenizatória, porquanto destina-se a compensar o segurado quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, consoante o disposto no 2º do art. 86 da Lei n. 8.213/91, razão pela qual consubstancia verba infensa à incidência da contribuição previdenciária. 3. O salário-maternidade possui natureza salarial e íntegra, consequentemente, a base de cálculo da contribuição previdenciária. 4. O fato de ser custeado pelo cofres da Autarquia Previdenciária porém, não exime o empregador da obrigação tributária

relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º). Precedentes: AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJU de 19.12.2005; REsp nº 572.626/BA, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJU de 20.09.2004; e REsp nº 215.476/RS, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, DJU de 27.09.1999.5. As verbas relativas ao 1/3 de férias, às horas extras e adicionais possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passíveis de contribuição previdenciária. Grifei 6. A Previdência Social é instrumento de política social do governo, sendo certo que sua finalidade primeira é a manutenção do nível de rendimento do trabalhador em casos de infortúnios ou de aposentadoria, abrangendo atividades de seguro social definidas como aquelas destinadas a amparar o trabalhador nos eventos previsíveis ou não, como velhice, doença, invalidez, aposentadorias, pensões, auxílio-doença e auxílio-acidente do trabalho, além de outros benefícios ao trabalhador.7. É cediço nesta Corte de Justiça que: TRIBUTÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.783/99. 1. No regime previsto no art. 1º e seu parágrafo da Lei 9.783/99 (hoje revogado pela Lei 10.887/2004), a contribuição social do servidor público para a manutenção do seu regime de previdência era a totalidade da sua remuneração, na qual se compreendiam, para esse efeito, o vencimento do cargo efetivo, acrescido de vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, (...) excluídas: I - as diárias para viagens, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal; II - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; III - a indenização de transporte; IV - o salário família.2. A gratificação natalina (13º salário), o acréscimo de 1/3 sobre a remuneração de férias e o pagamento de horas extraordinárias, direitos assegurados pela Constituição aos empregados (CF, art. 7º, incisos VIII, XVII e XVI) e aos servidores públicos (CF, art. 39, 3º), e os adicionais de caráter permanente (Lei 8.112/91, art. 41 e 49) integram o conceito de remuneração, sujeitando-se, conseqüentemente, à contribuição previdenciária. 3. O regime previdenciário do servidor público hoje consagrado na Constituição está expressamente fundado no princípio da solidariedade (art. 40 da CF), por força do qual o financiamento da previdência não tem como contrapartida necessária a previsão de prestações específicas ou proporcionais em favor do contribuinte. A manifestação mais evidente desse princípio é a sujeição à contribuição dos próprios inativos e pensionistas.4. Recurso especial improvido. (REsp 512848 / RS, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJ 28.09.2006)8. Também quanto às horas extras e demais adicionais, a jurisprudência desta Corte firmou-se no seguinte sentido: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60). Grifei 3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido. (REsp nº 486.697/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJU de 17/12/2004)9. Conseqüentemente, incólume resta o respeito ao Princípio da Legalidade, quanto à ocorrência da contribuição previdenciária sobre a retribuição percebida pelo servidor a título de um terço constitucional de férias, horas extras e adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.10. Agravos regimentais desprovidos. Portanto, registre-se que não há realinhamento da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça no sentido de afastar a incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de horas extras. Terço constitucional de férias: Por ocasião do julgamento do AI nº 603.537-Agr/DF, na sessão de 27-02-2007, sob a relatoria do Ministro Eros Grau, a colenda Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal assentou entendimento no sentido da não incidência da contribuição social sobre o terço constitucional previsto no art. 7º, XVII, da CF, relativamente aos servidores públicos, considerando que tal parcela não é incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria. O acórdão, publicado no DJ de 30-03-2007, restou assim ementado: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INCIDENTE SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. Somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem incidência da contribuição previdenciária. Agravamento a que se nega provimento. O posicionamento vem sendo observado em diversos outros julgamentos da Suprema Corte, consoante se percebe das seguintes ementas: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRADO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes. (RE 587941 AgR, Relator Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 30-09-2008, DJe-222 de 20-11-2008) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL). IMPOSSIBILIDADE DA INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AGRADO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. A matéria constitucional contida no recurso extraordinário não foi objeto de debate e exame prévios no Tribunal a quo. Tampouco foram opostos embargos de declaração, o que não viabiliza o extraordinário por ausência do necessário prequestionamento. 2. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer incidência da contribuição previdenciária. (AI 710361 AgR, Relator Min. Carmo Lúcia, Primeira Turma, julgado em 07-04-2009, DJe-084 de 07-05-2009) O raciocínio adotado nos precedentes, relativamente aos servidores públicos, é perfeitamente aplicável no tocante aos empregados celetistas, sujeitos ao Regime Geral de Previdência Social, visto que a natureza do terço constitucional de férias, adicional previsto no art. 7º, XVII, da CF, é a mesma, e também não há possibilidade de sua incorporação no salário destes trabalhadores para fins de apuração dos seus benefícios previdenciários. Aplicando o entendimento da Corte Excelca quanto aos servidores públicos aos empregados regidos pela CLT, tem-se os seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS VERBAS DE NATUREZA SALARIAL. PRESCRIÇÃO. (...) 3. Estão a salvo da incidência da contribuição previdenciária as verbas referentes: (i) ao terço constitucional sobre férias; (ii) ao auxílio-doença pago nos primeiros quinze dias de afastamento; (iii) à ajuda de custo e diárias pagas, desde que não excedam a cinquenta por cento da remuneração mensal (iv) ao salário-família. 4. Uma vez reconhecido o direito da impetrante, o indébito pode ser objeto de compensação com parcelas relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, conforme previsto nos arts. 66 da Lei 8.383/91, 39 da Lei 9.250/95 e 89 da Lei 8.212/91, devidamente corrigido pela SELIC, desde a data do recolhimento indevido. (grifei) (AC nº 2008.70.00.022438-9/PR, 2ª Turma, Rel. Des. Federal Luciane Amaral Corrêa Münch, D.E. de 16-07-2009) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS E HORAS EXTRAS. O terço constitucional de férias não se incorpora ao salário do empregado para fins de cálculo de aposentadoria, não cabendo a incidência da contribuição previdenciária. Incide contribuição previdenciária sobre o adicional de horas extras, em virtude da natureza salarial desta parcela. (AC nº 2008.71.07.004967-4/RS, 2ª Turma, Rel. Juiz Federal Artur César de Souza, D.E. de 17-09-2009) Destarte, deve ser concedida a medida liminar no particular, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de adicional de 1/3 de férias - terço constitucional. Aviso prévio indenizado O aviso prévio indenizado, previsto no 1º, do artigo 487 da CLT, por seu caráter indenizatório, não integra o salário-de-contribuição e sobre ele não incide contribuição à seguridade social. Nesse sentido, transcrevo entendimento jurisprudencial perfilado pela Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, in verbis: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. ABONOS SALARIAIS. HABITUALIDADE. EXIGIBILIDADE. MP 1523/96 E 1596/97. LEIS 8212/91, ARTS. 22 E 28 E 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, podendo também declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, tendo sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada por perda de objeto. III - Os pagamentos de natureza indenizatória efetuados aos empregados, como é o caso do aviso prévio indenizado e da indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem a correção geral de salários), além do abono de férias e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre tais verbas. Precedentes. IV - Entretanto, incorre direito líquido e certo em relação aos abonos salariais, notadamente se pagos com habitualidade, cuja natureza é salarial ou remuneratória e não indenizatória (CLT, art. 457 parágrafo 1º), como acertadamente disposto no decísium recorrido. V - De outro giro, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente incidentes sobre o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento aos recursos. VI - Apelações do INSS e da impetrante e remessa oficial improvidas. (TRF3 - Segunda Turma - AC - 19990399063373/SP - DJU DATA: 04/05/2007 PÁGINA: 646 - Relator Des. Fed. Cecília Mello). TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 2º E 28 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM. I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97). II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da Lei 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes. III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MPs 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma. IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial. V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas. (TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679) - Fonte DJU DATA: 20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO) Assim, também deve ser concedida a liminar quanto a tal ponto, declarando-se a inexigibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos aos empregados a título de aviso prévio indenizado. Conseqüentemente, deverá a contribuição ser afastada também em relação aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado. Férias indenizadas e férias em pecúnia: No tocante aos valores pagos a título de férias, pode-se cogitar de sua natureza indenizatória e, portanto, da não incidência da exação apenas quando tem como gênese férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Isso porque somente neste caso a obrigação do pagamento de valores decorre da necessidade de compensação ao empregado pela perda de um direito. A hipótese de não incidência da contribuição previdenciária sobre férias indenizadas é prevista expressamente no art. 28, 9º, alíneas d e e e item 6, da Lei nº 8.212/91, in verbis: 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; e) as importâncias: (...) 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). Em situações ordinárias, porém, em que há o efetivo gozo do direito, a verba se reveste de indubitável caráter salarial, na esteira da argumentação externada nos tópicos precedentes. Tal entendimento é ratificado pela previsão constitucional do art. 7º, XVII, in verbis: Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; (grifei) Assim, também deve ser concedida a medida liminar para afastar a exigência da contribuição previdenciária incidente sobre os valores pagos a título de férias não gozadas e convertidas em pecúnia. Auxílio-Doença e Auxílio-Acidente: Considerando a existência de precedentes do Colendo STJ, passo a acolher o entendimento de que o pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença ou auxílio-acidente, não possui natureza salarial. O aspecto fundamental a ser destacado é que a ausência de prestação de serviços ocorre em virtude da incapacidade laboral, ainda que transitória. O pagamento recebido pelo empregado, por conseguinte, representa verba decorrente da inatividade, não se conformando à noção de salário. O conceito de salário, válido para o Direito do Trabalho, não pode ser simplesmente transposto para o campo do Direito Previdenciário, porquanto todos os benefícios previdenciários devidos a segurado que se enquadra na categoria de empregado têm gênese no contrato de trabalho. Assim, tanto não serve a clássica ideia de que salário corresponde ao valor pago como contraprestação aos serviços realizados pelo trabalhador, quanto a moderna concepção de conjunto de prestações fornecidas diretamente pelo empregador ao trabalhador, seja em decorrência do contrato de trabalho, seja em função da contraprestação do trabalho, da disponibilidade do trabalhador, das interrupções contratuais, seja em função das demais hipóteses previstas em lei, segundo a lição de Sérgio Pinto Martins (in Direito da Seguridade Social, 13ª ed., Atlas, 2000, p. 191/192). A redação do 3º do art. 60 da Lei nº 8.213/91, que determina o pagamento do salário integral durante os quinze primeiros dias consecutivos ao do afastamento da atividade, em nada afeta esse entendimento. Não estando o empregado capacitado para trabalhar, por causa de doença ou acidente, a prestação respectiva tem natureza previdenciária, não havendo falar em salário. A exigência tributária não tem amparo, portanto, no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, por não consistir em remuneração pela prestação de serviços. Outrossim, o art. 195, I, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, elenca a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que presta serviços, como fato gerador da contribuição previdenciária. A situação em exame, como visto, não contém os elementos imprescindíveis previstos na Constituição para a cobrança da contribuição previdenciária. Colociono jurisprudência do

STJ a confortar esse entendimento:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA - AFASTAMENTO DO EMPREGADO - NÃO-INCIDÊNCIA.1. A verba paga pela empresa aos empregados durante os 15 primeiros dias de afastamento do trabalho por motivo de doença não tem natureza salarial, por isso não incide sobre ela a contribuição previdenciária.2. Quanto à alegação de contrariedade ao disposto no art. 97 da CF/88, não merece ela conhecimento, por tratar-se de tema constitucional, afeto à competência da Suprema Corte, nos termos do art. 102 da CF/88. Agravo regimental improvido.(AgRg no REsp 1016829/RS, Relator Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe 09/10/2008) TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias.A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes.2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes.3. Retorno dos autos à Corte regional para exame das demais questões articuladas no recurso de apelação, tais como compensação, prescrição, juros e correção.4. Recurso especial provido em parte.(REsp 1049417/RS, Relator Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe 16/06/2008)TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TESE DOS CINCO MAIS CINCO. PRECEDENTE DO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO N. 1002932/SP. OBEDENCIA AO ART. 97 DA CR/88. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Consolidado no âmbito desta Corte que nos casos de tributo sujeito a lançamento por homologação, a prescrição da pretensão relativa à sua restituição, em se tratando de pagamentos indevidos efetuados antes da entrada em vigor da Lei Complementar n. 118/05 (em 9.6.2005), somente ocorre após expirado o prazo de cinco anos, contados do fato gerador, acrescido de mais cinco anos, a partir da homologação tácita. 2. Precedente da Primeira Seção no REsp n. 1.002.932/SP, julgado pelo rito do art. 543-C do CPC, que atendeu ao disposto no art. 97 da Constituição da República, consignando expressamente a análise da inconstitucionalidade da Lei Complementar n. 118/05 pela Corte Especial (AI nos ERESp 644736/PE, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 06.06.2007). 3. Os valores pagos a título de auxílio-doença e de auxílio-acidente, nos primeiros quinze dias de afastamento, não têm natureza remuneratória e sim indenizatória, não sendo considerados contraprestação pelo serviço realizado pelo segurado. Não se enquadram, portanto, na hipótese de incidência prevista para a contribuição previdenciária. Precedentes.4. Não incide contribuição previdenciária sobre o adicional de 1/3 relativo às férias (tempo constitucional). Precedentes. 5. Recurso especial não provido.(STJ, SEGUNDA TURMA. Processo RESP 201001853176. RESP - RECURSO ESPECIAL - 1217686. Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES. Fonte DJE DATA:03/02/2011) Com efeito, conclui-se que é descabida a incidência da contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, tendo em vista não ter natureza salarial. Todavia, quanto à pretensão de não incidência da contribuição preventivamente sobre os trinta dias, tal pretensão não merece prosperar. Salário-maternidade: No que tange ao salário-maternidade, observa-se seu nítido caráter salarial, segundo a exegese que se extrai do art. 7º, XVIII, da Constituição Federal, de que é direito das trabalhadoras a licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias. Conquanto não haja labor, o afastamento não implica interrupção do contrato de trabalho, nem prejudica a percepção da remuneração salarial. O fato de o pagamento ser feito pelo INSS não transmuta a sua natureza, representando somente a substituição da fonte pagadora. Neste sentido, já se decidiu:CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. FOLHA DE SALÁRIO. SALÁRIO - MATERNIDADE. NATUREZA REMUNERATÓRIA. - O salário - maternidade possui natureza remuneratória, devendo incluir a base de cálculo das contribuições sociais incidentes sobre a folha de salários. (TRF 4ª Região, AMS 2000.72.05.004512-5/SC, PRIMEIRA TURMA, DJU 13/11/2002 PÁGINA: 823, Relator Des. Federal MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA)Assim, diante do acima explanado, restam presentes os requisitos para concessão da medida liminar consistente na declaração de inexistência das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; e d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado. Deve ser indeferida a liminar no tocante à pretensão sobre a incidência de horas extras e salário-maternidade. Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE a medida liminar pleiteada para o fim de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de exigir da impetrante e a inscrever em dívida ativa os créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; e d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, devendo a RFB se abster de aplicar à impetrante sanções administrativas decorrentes do exercício de direito reconhecido na presente decisão e expedir regularmente a certidão positiva de débitos com efeito de negativa, quanto às contribuições objeto da presente decisão.(...)Com isso, faço minhas as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante nos termos a seguir. Ante todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, APENAS para declarar a inexigibilidade dos créditos tributários referentes às contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre valores pagos a título de: a) terço constitucional de férias; b) aviso prévio indenizado; c) férias não gozadas e convertidas em pecúnia; e d) valores pagos nos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, devendo a RFB se abster de inscrever em dívida ativa os referidos créditos.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004678-50.2015.403.6002 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUNGESSES ZANETTI JUNIOR contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Lagoa Bonita - Comarca de Deodópolis/MS. Assevera o impetrante que no dia 09/11/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial e recebeu, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul, a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Lagoa Bonita - Comarca de Deodópolis/MS. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos.Documentos às fls. 12/48.O pedido liminar foi deferido às fls. 50/51.O impetrado prestou informações às fls. 60/65. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo.Intimada, a União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 66). À fls. 67 requereu a reforma da r. decisão (fl. 67) e interpôs Agravo de Instrumento (f. 69/77).O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 80/82). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...) Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público.A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil do Distrito de Lagoa Bonita, em Deodópolis/MS (fl. 17/21 e 32). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 46/47). Assim, vejamos.No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observe que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis:Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial:Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015).Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transtornos, em decorrência de ajuizamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência:TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÍOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelião não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitiva tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015)Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o fumus boni iuris, deve ser deferida a liminar vindicada.Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício.Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil do Distrito de Lagoa Bonita, em Deodópolis/MS, nos termos da fundamentação.Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.(...)Após o deferimento do pedido liminar não foram colhidos novos elementos que mudasse a situação dos autos.Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante.Ante o exposto mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais do Distrito de Lagoa Bonita - Comarca de Deodópolis/MS.Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas.Comunique-se o Relator Desembargador Federal Nelson dos Santos, da 3ª Turma do TRF 3ª Região acerca da presente sentença.Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS).Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0004996-33.2015.403.6002 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA(MS011303 - MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARCUS VINICIUS MACHADO ROZA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS/MS buscando ordem para realizar uma nova inscrição de CNPJ, de modo que possa ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais do Município de Douradina - Comarca de Itaporã/MS. Assevera o impetrante que no dia 24/11/2015 foi investido como delegatário do serviço notarial, e recebeu, por meio de aprovação no IV Concurso Público de Serventias Notariais e Registrais do Estado de Mato Grosso do Sul, a delegação do Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais. Desse modo, realizou pedido na Receita Federal de inscrição de primeiro estabelecimento, sendo-lhe negado, conforme comprovante juntado aos autos.Documentos às fls. 10/29.O pedido liminar foi deferido às fls. 33/34.O impetrado prestou informações às fls. 41/46. Alega que o fato da mudança de titularidade do cartório não acarreta a necessidade de nova inscrição no CNPJ, cabendo somente à alteração do responsável no CNPJ já existente. Assim, entende que não há que se falar em baixa da inscrição anterior nem em abertura de nova inscrição no CNPJ pela simples mudança da titularidade do cartório, de modo que não restaria configurado nenhum ato ilegal ou abusivo.Intimada, a União (PGFN) informou possuir interesse em ingressar no feito (fl. 47).O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (f. 49/verso). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou:(...)Evidencia-se a relevância do fundamento, com a aparência do direito pleiteado e o perigo da demora, caso o novo Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) não seja deferido ao notário recém-investido no cargo público.A aparência do direito revelado se faz presente tanto nas alegações do autor, como nas provas trazidas aos autos. De fato, ao impetrante foi outorgada a delegação do Serviço

Notarial e Registral da comarca de Itaporã/MS, em 29/09/2015 (fl. 13). O notário afirmou que para viabilizar o exercício de sua função, requereu novo CNPJ o que lhe foi negado pela Receita Federal (fls. 17). Assim, vejamos. No caso, trata-se de investidura de forma originária, de modo que a Receita Federal não pode obstar o exercício de suas funções. Observe que a Constituição Federal trata do tema no art. 236, in verbis: Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público. 1º Lei regulará as atividades, disciplinará a responsabilidade civil e criminal dos notários, dos oficiais de registro e de seus prepostos, e definirá a fiscalização de seus atos pelo Poder Judiciário. 2º Lei federal estabelecerá normas gerais para fixação de emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro. 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses. Destaco, por oportuno, alguns artigos da Lei 8.935/94, que regulamento o serviço notarial: Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro. Art. 22. Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causarem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos. (Redação dada pela Lei nº 13.137, de 2015). Nesse passo, não se pode impor ao novo titular do cartório a vinculação ao CNPJ anterior, ante a possibilidade de transformarmos, em decorrência de ajustamento de demandas contra si, com fundamento em atos praticados pelo antigo tabelião. Faz-se necessário assegurar ao novo responsável pelo cartório uma nova inscrição no CNPJ. Acerca do tema, vejamos a jurisprudência: TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CNPJ. NOVO TITULAR DO CARTÓRIO. POSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE UTILIZAÇÃO DA INSCRIÇÃO DO NOTÁRIO ANTERIOR. PRECEDENTES DESTES TRIBUNAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. É possível a atribuição de novo CNPJ ao titular de cartório recém empossado, uma vez que a inscrição está vinculada à pessoa jurídica do Tabelião, não havendo obrigatoriedade da utilização da inscrição do notário anterior. Precedentes do TRF 1ª Região. 2. Agravo regimental não provido. (Processo AGA 00675237320144010000 AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 00675237320144010000 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:29/05/2015 PAGINA:3346) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE REGISTROS PÚBLICOS, CARTORÁRIOS E NOTARIAIS. AUSÊNCIA DE PERSONALIDADE JURÍDICA. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 83 DO STJ. 1. Esta Corte já se manifestou no sentido de que os serviços de registros públicos, cartorários e notariais não detêm personalidade jurídica, de modo que quem responde pelos atos decorrentes dos serviços notariais é o titular do cartório. Logo, o tabelionato não possui legitimidade para figurar no polo ativo da presente demanda repetitória tributária. Precedentes: AgRg no REsp 1.468.987/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11/03/2015; AgRg no REsp 1.462.169/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 4/12/2014. 2. Agravo regimental não provido. (AGRESP 201202714575 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1360111 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES Sigla do órgão STJ Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte DJE DATA:12/05/2015) Portanto, a alegada impossibilidade causada ao impetrante de realizar nova inscrição de CNPJ não encontra amparo legal. Mostra-se até mesmo abusiva, porquanto o cadastro visa a facilitar o controle e a fiscalização da arrecadação de tributos, tais como encargos trabalhistas e previdenciários. Presente, portanto, o fúmus boni iuris, deve ser deferida a liminar vindicada. Afigura-se também presente o perigo na demora, uma vez que, o impetrante tem data fática para entrar em exercício. Assim, DEFIRO A LIMINAR para o fim de determinar à autoridade impetrada que possibilite ao impetrante a inscrição de novo CNPJ para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de Pessoas Naturais, Interdições e Tutelas na comarca de Itaporã/MS, nos termos da fundamentação. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. (...) Contudo, após o deferimento do pedido liminar não foram coligidos novos elementos que mudasse a situação dos autos. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto, mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, confirmando a liminar anteriormente deferida, para determinar ao impetrado que possibilite a inscrição de novo CNPJ ao impetrante para ingressar no Serviço Notarial e de Registro Civil de pessoas Naturais do Município de Douradina - Comarca de Itaporã/MS. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0005121-98.2015.403.6002 - PAULA CAPORICCI CALCA SEVILHA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X PRO-REITOR DE ENSINO DE POS GRADUACAO E PESQUISA DA UFGD

Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULA CAPORICCI CALCA SEVILHA contra ato da PRÓ-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD na qual requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade apontada como coatora lance a conclusão do curso da impetrante e permita-lhe participar de todos os atos da cerimônia de colação de grau, ocorrida no dia 15/12/2015; caso não seja deferido liminarmente que a autoridade impetrada seja compelida a lançar a conclusão do curso, que lhe fosse garantido o direito de participar da cerimônia de colação de grau, sem qualquer tipo de constrangimento. Requer ainda a cominação de multa diária para o caso de descumprimento, sem prejuízo pela responsabilização por eventual crime de desobediência. Assevera a impetrante que tomou conhecimento na véspera da colação de grau, ocorrida no dia 15/12/2015, de que não poderia ter sua conclusão do curso lançada devido a suposta pendência da disciplina de Estudos Independentes Supervisionados IV, apesar de haver cursado a matéria no segundo semestre do ano letivo de 2012 e sido aprovada com média final de 7,5 (sete e meio) e 100% (cem por cento) de presença. Aduz que protocolizou declaração do professor titular da disciplina afirmando sua aprovação, mas que, diante disso, a impetrada emitiu declaração afirmando haver uma pendência que a impedia de ter a conclusão do curso lançada bem como de participar da colação de grau. Documentos às fls. 08/23. O pedido liminar foi parcialmente deferido às fls. 26/27. Não intimada às fls. 30. O impetrado prestou informações às fls. 33/41, informando o cumprimento da decisão liminar em favor da Impetrante no que tange a sua participação na colação de grau, bem como a regularização de sua situação acadêmica. O MPF manifestou seu desinteresse em intervir no feito (fls. 43/verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Ao apreciar o pedido de liminar, este Juízo assim se pronunciou: (...) Inexiste, em regra, previsão legal para a colação de grau simbólica, como demonstra o julgado a seguir: ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - CURSO NÃO CONCLUÍDO - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA NA CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU - IMPOSSIBILIDADE. 1- Não merece reparo a r. sentença oburgada, pois não há qualquer respaldo jurídico àquele aluno que não logrou aprovação em três disciplinas de seu curso e, não obstante isso, objetiva-lhe seja assegurado o alegado direito de participar da cerimônia de colação de grau de seus colegas que, ao contrário, obtiveram aprovação em todas as disciplinas do curso, o que lhes assegura o direito de colarem grau. 2- Não tendo sido preenchidos os requisitos, a impetrante não tem direito de participar da colação de grau, tendo em vista que não há previsão legal que autorize a colação simbólica. Inexiste, pois, direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral. 3- Apelação desprovida. (AC 466504, Rel. Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND, 8ª Turma Especializada, E-DJF2R: 11/05/2010). Não obstante, em um juízo de cognição sumária, tem-se que a impetrante cursou a disciplina que impede o lançamento de conclusão do seu curso, com frequência de 100% (cem por cento) e média 7,5 (sete e meio), o que é corroborado inclusive pela declaração de um dos professores que ministraram a matéria (fls. 15/16). É favorável à pretensão da impetrante a circunstância de haver cursado estágios supervisionados em diversas disciplinas nos anos de 2014 e 2015 os quais, segundo alega, somente poderiam ser cursados se tivessem sido cumpridos todos os estudos independentes supervisionados, que afirma terem sido. Ademais, foi a impetrante eleita oradora de sua turma (fl. 23), com o que sua não participação da festividade frustraria não apenas a sua expectativa, mas também a dos demais colegas que a elegeram como representante. Saliente-se, outrossim, que ficou comprovada a data em que a impetrante tomou conhecimento da decisão administrativa (fl. 14), qual seja, a mesma data da colação de grau. Assim, de um lado, restam comprovados o fúmus boni iuris, pelas razões acima espostas, e o periculum in mora, vez que a cerimônia realizar-se-á nesta data; de outro, a participação da impetrante na colação de grau, oportunidade única para o aluno comemorar o resultado de seus esforços juntamente com os familiares, amigos e colegas de turma, não implica necessariamente na conclusão do curso pela impetrante, pedido este que deverá ser resolvido apenas quando da prolação da sentença de mérito, após a vinda das informações da autoridade apontada como coatora. Para ilustrar, trago à colação o seguinte julgado: REMESSA NECESSÁRIA - COLAÇÃO DE GRAU - PARTICIPAÇÃO SIMBÓLICA. 1. A sentença concedeu a segurança para determinar ao DIRETOR DAS FACULDADES INTEGRADAS ESPÍRITO-SANTENSES - FAESA que autorizasse a participação simbólica de RODRIGO SABINO DA HORA no ato de colação de grau de sua turma do curso de Direito, sem quaisquer efeitos legais ou jurídicos, que se deu em 04/08/2010, sem que lhe fosse feita qualquer represália, discriminação ou menção em particular de cunho pejorativo. 2. A autoridade impetrada, apesar de devidamente intimada da sentença, deixou de recorrer. 3. A mera participação simbólica do impetrante na colação de grau de sua turma, confraternizando com seus colegas e família, não produz qualquer efeito jurídico ou legal, que venha a interferir na conclusão do curso e na obtenção do diploma. 4. Como afirma o Ministério Público Federal: (...) A participação simbólica do impetrante na cerimônia de colação de grau em curso de ensino superior constitui mero ato de confraternização com seus colegas de turma e parentes, não acarretando quaisquer consequências jurídicas. Reputo, destarte, extremamente razoável permitir-lhe o acesso à solenidade, cujo valor era apenas e tão somente de cunho existencial. Ademais, como se depreende da leitura dos autos, a cerimônia em comento já foi realizada em 04/08/2010, de forma que eventual reforma na r. sentença revelaria-se desprovida de qualquer utilidade. (...) 5. Impende salientar que o impetrante já alcançou o objetivo do presente mandado de segurança. 6. Remessa necessária desprovida. (REO 201050010059340, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data.:12/01/2011 - Página:270/271.) No presente caso a impetrante alega que cumpriu todas as exigências para a conclusão do curso, o que leva a uma participação mais que meramente simbólica apesar de ainda não ter caráter de definitividade. Impende, portanto, por cautela, ser autorizada a participação da impetrante, em caráter precário e provisório na cerimônia de colação de grau, sem nenhuma discriminação em relação a qualquer outro formando, nem mesmo podendo fazer referência a esta decisão liminar. O grau assim obtido pela impetrante tem caráter cautelar, precário e provisório e com eficácia contida, até que se esclareçam, mesmo que administrativamente, os motivos que levaram à pendência em relação à disciplina apontada ou resolvida a questão em definitivo nesta ação de segurança. Assim, defiro parcialmente o pedido de liminar, apenas para determinar que a autoridade impetrada permita a participação da impetrante, em caráter precário e provisório, porém NÃO meramente simbólico, na cerimônia de colação de grau da turma de Medicina 2010, a realizar-se nesta data, sem nenhuma discriminação, nem mesmo fazendo referência à presente medida liminar. O grau assim obtido pela impetrante tem caráter cautelar, precário e provisório e com eficácia contida, até que se esclareçam, mesmo que administrativamente, os motivos que levaram à pendência em relação à disciplina apontada ou resolvida a questão em definitivo nesta ação de segurança. O descumprimento desta ordem implica em multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), sem prejuízo de responsabilização criminal (art. 287 do CPC). NOTIFIQUE-SE a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência do presente mandamus, inclusive, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/09. (...) Às fls. 37 foi juntado ofício pela Impetrada informando que a matrícula e o lançamento de nota da disciplina Estudos Independentes Supervisionados IV foram regularizadas e a conclusão do curso foi efetivada. Com isso, adoto as razões expostas acima e concluo, agora em sede de cognição exauriente, pela existência de direito líquido e certo do impetrante. Ante o exposto mantenho a liminar e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e, com resolução do mérito, CONCEDO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Sem honorários (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ). Isento de custas. Sentença sujeita a reexame necessário (art. 14, 1º, LMS). Ciência ao MPF. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001063-77.2000.403.6002 (2000.60.02.001063-0) - SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X BRILHANTE DIESEL LTDA(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X SENADIESEL AUTO MECANICA LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X BRILHANTE DIESEL LTDA X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X JAIME ANTONIO MIOTTO X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Considerando as informações contidas na certidão de fl. 495, proceda-se alteração nas RPVs de fls. 488/489, nas quais deverão constar os valores informados pela Contadoria à fl. 445, sendo R\$ 10.883,28 para a Brilhante Diesel e R\$ 1.353,80 para Senadiesel, devendo ser observado o destaque dos honorários contratuais no percentual de 20%. Ressalta-se que, nos valores apurados para as exequentes, deve ser acrescentado o valor referente ao ressarcimento das custas, de forma rateada para cada exequente (R\$ 18,27). Por fim, expeça-se nova RPV para o advogado Jaime Miotto, no que tange ao ressarcimento de honorários advocatícios (R\$ 333,16). Realizada as alterações e a expedição da RPV para o advogado, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias. Sem insurgências, encaminhem-se os autos para conferência e transmissão dos ofícios

0000105-23.2002.403.6002 (2002.60.02.001005-4) - ILAERCE NOVAES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS E MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS

SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO) X ILAERCE NOVAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X NEI MARQUES DA SILVA MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a expedição de ofício na modalidade precatório, conforme extrato de folha 220, determino à Secretaria que providencie o sobrestamento deste processo, devendo permanecer na Secretaria em escaninho próprio. Cumpra-se.

0002996-80.2003.403.6002 (2003.60.02.002996-2) - ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA E MS005010 - CESAR AUGUSTO RASSLAN CAMARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. RENATA ESPINDOLA VIRGILIO E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ORACIDES FERNANDES MOURA GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Considerando a transmissão do ofício requisitório nº 20150000232 (fl. 495), na modalidade de PRECATÓRIO, determino o sobrestamento dos presentes autos, permanecendo no arquivo, sem baixa na distribuição, até a comunicação do pagamento do precatório pelo E. TRF da 3ª Região. Intimem-se.

0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 1891/1907. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000450-47.2006.403.6002 (2006.60.02.000450-4) - MARIA SALETE DALANORA(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA SALETE DALANORA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento do comando judicial, com o depósito dos valores requisitados e pagos de fls. 378/379. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil. Tendo em vista a natureza da presente sentença, após a ciência das partes, arquive-se. Sem custas. Sem honorários advocatícios. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

0000336-59.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Lucimar Gonzaga da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 353,30 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO. Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 353,30 (trezentos e cinquenta e três reais e trinta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei n. 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajustamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajustamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajustamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajustamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações de Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n. 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajustada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a

atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000337-44.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Mirian Assunção De Oliveira, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 561,82 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 561,82 (quinhentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuntamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuntamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuntamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos com dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desprovidam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi provido. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaques-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuntamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DO OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n. 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n. 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuzada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000339-14.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Valdir Bezerra Lins, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 1.248,40 (mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 1.248,40 (um mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuntamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuntamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuntamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos com dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Britto que desprovidam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano

deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penalacionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000340-96.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Douglas Inácio, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 746,11 (setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 746,11 (setecentos e quarenta e seis reais e onze centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para preparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproviavam o recurso por considerar a repetição da prática delitosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delitosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos ilíquidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observe que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL, SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penalacionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA.06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000341-81.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Rita Gualter dos Reis Sousa, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.212,16 (cinco mil, duzentos e doze reais e dezesseis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.212,16 (cinco mil, duzentos e doze reais e dezesseis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu

limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258). Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria n.º 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuído (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penalacionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$ 20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2013).. Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000396-32.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Maria de Jesus Nunes dos Santos, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 14.963,86 (catorze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Deste modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 14.963,86 (catorze mil, novecentos e sessenta e três reais e oitenta e seis centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar-I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johanson di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258). Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momentaneamente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina DAndrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de

1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigha do Órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000397-17.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por José Renato da Costa Souza, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 13.896,52 (treze mil, oitocentos noventa e seis reais e cinquenta e dois centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 13.896,52 (treze mil, oitocentos noventa e seis e reais e cinquenta e dois centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009). RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009). RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraído-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi granted. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnson de Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258) Destaques-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007). Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001). Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito: APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e 03/1994 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente vertidas e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4- Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserido no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da ideia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigha do Órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013). Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação. Sem custas. Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes. Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0000398-02.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X SEM IDENTIFICACAO

Trata-se de um Procedimento Investigatório do MP instaurado pelo Ministério Público Federal em Dourados/MS com a finalidade de apurar eventual prática de descaminho (art. 334, caput, do Código Penal), supostamente realizada por Amadeu Antunes da Silva, no qual o Ministério Público Federal manifestou-se pelo ARQUIVAMENTO. O valor dos tributos sonegados é de R\$ 5.461,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), sendo inferior ao limite previsto no artigo 20 da Lei n. 10.522/02. Desse modo, o MPF requer o reconhecimento do princípio da insignificância e a ausência da tipicidade material. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Segundo o Procedimento Investigatório do MP, houve ilusão de tributos federais no montante de R\$ 5.461,59 (cinco mil, quatrocentos e sessenta e um reais e cinquenta e nove centavos), segundo cálculos realizados nos termos do art. 65 da Lei nº 10.833/03. Note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora

beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...) 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grifado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258)Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, momento ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da gradação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a ação penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Impõe-se, no caso, a aplicação do princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLVIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente pagas e se, que o referido segurança tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a conseqüente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejam resultado diminuto (de minimis non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013)...Ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o ARQUIVAMENTO da presente peça de representação.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

ACAO PENAL

0003735-19.2004.403.6002 (2004.60.02.003735-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X CICERO ALVIANO DE SOUZA(MS009459 - EDLEMAR CORREIA DE OLIVEIRA) X KEILA PATRICIA MIRANDA ROCHA(PR034938 - FELIPE CAZUO AZUMA E MS011116 - FLAVIO ANTONIO MEZACASA) X JAIRO DE VASCONCELOS(MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA E MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA) X ANTONIO BATISTA FILHO X AQUILES PAULUS(MS005753 - VIRGINIA MARTA MAGRINI S. DE FIGUEIREDO E MS003930 - WALESCA DE ARAUJO CASSUNDE) X ELMO ASSIS CORREIA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA) X JOSE BISPO DE SOUZA X ANTONIO AMARAL CAJAIBA X JOSE RUBIO(MS007869 - LUIZ CALADO DA SILVA E MS007861 - ANGELA APARECIDA NESSO CALADO DA SILVA) X ILDA DE ALENCAR AZEVEDO X LETICIA RAMALHEIRO DA SILVA(MS010814 - EVERTON GOMES CORREA)

VISTO EM INSPEÇÃO. I. Fl. 1281: Defiro a petição do Ministério Público Federal e determino expedição de carta precatória ao Juízo Estadual da comarca de Glória de Dourados para oitiva de ILDA DE ALENCAR AZEVEDO, na qualidade de informante, podendo ser encontrada na Rua Pioneiros, 1401, centro, Glória de Dourados/MS. 2. Manifestem-se as partes nos termos do art. 402 do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. 3. Em caso de pedido de atualizações de antecedentes criminais, faculto às partes a juntada de certidões do réu, no prazo de 05 (cinco) dias. 4. Não havendo requerimento de diligências, apresentem as partes, sucessivamente, as alegações finais, em idêntico prazo. Após, venham os autos a conclusos para decisão em relação aos réus ANTONIO BATISTA FILHO e ILDA DE ALENCAR AZEVEDO. Intimem-se. Cumpra-se. COPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO CARTA PRECATÓRIA.

0003006-51.2008.403.6002 (2008.60.02.003006-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1218 - LARISSA MARIA SACCO) X MARIA DE FATIMA MARQUES CAMPELO(PI001630 - ULISSES BRASIL LUSTOSA E PI007978 - GABRIELLE BRASIL LUSTOSA)

SENTENÇA I - RELATÓRIO Ministério Público Federal, com fundamento na Representação Fiscal Para Fins Penais n.º 101400009060687, autuado neste juízo sob o nº 0003006-51.2008.403.6002, ofereceu denúncia em face de: MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO, brasileira, nascida em 29/06/1954, filha de Teresinha de Jesus Marques, portadora da cédula de identidade n.º 203618 (SSP/PI), inscrita no CPF sob o n.º 051.991.403-10, residente e domiciliada no Conjunto Sacy, n.º 14, quadra 20, no bairro Sacy, município de Teresina/PI (fls. 04 e 08); Imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008 de 26 de junho de 2014. Narra a denúncia ofertada na data de 21 de junho de 2008. (fl.02/03) Consta dos inclusos autos que, em 24/08/2006, por volta das 00h00min, na BR 267, Km 240, no município de Nova Alvorada do Sul/MS, a denunciada MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO foi surpreendida por uma equipe de policiais rodoviários federais importando e transportando, dolosamente e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, mercadorias diversas, em desacordo com a legislação aduaneira vigente, iludindo o pagamento do tributo devido pela entrada das mercadorias no país. Nas condições de tempo e lugar mencionadas, o ônibus da Viação Motta, prefixo 60256, marca Mercedes Benz, placas HRO 0937-MS, itinerário Campo Grande/MS São Paulo/SP, foi abordado por policiais rodoviários federais que, em procedimento de fiscalização de rotina, encontraram no interior de seu bagageiro externo as sobreditas mercadorias (fl. 11), das quais declarou-se proprietária a denunciada (fls. 05). No caso em tela, o valor das mercadorias apreendidas corresponde a R\$ 34.303,00 (trinta e quatro mil trezentos e três reais) (fl. 11), sendo que os tributos federais sonegados perfazem a importância de R\$ 47.986,51 (quarenta e sete mil, novecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e um centavos), conforme descrito à fls. 03. A existência do crime e sua autoria estão demonstradas pela representação fiscal para fins penais (fls. 01-03) e demais documentos que a acompanham (fls. 04-15). Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia MARIA DE FÁTIMA MARQUES CAMPELO como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal, requerendo que, recebida e autuada esta, seja instaurado o devido processo penal, citando-se e interrogando-se a denunciada, ouvindo-se as testemunhas a seguir arroladas, observando-se o procedimento previsto no artigo 394 e seguintes do Código de Processo Penal, para ao final ser julgado. (...) A Representação Fiscal Para Fins Penais veio instruída com o Relatório de fls. 06/08, boletim de ocorrência de fl. 09/11, o Auto De Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 607/06 (fl. 15/17). A denúncia foi recebida em 20 de janeiro de 2009. (fl. 22). Juntadas Certidões de Antecedentes Criminais fls. 32, 34/36, 40, 119 e 122. Juntado o Laudo de Exame Merceológico (fl. 37/39). Citado em 01/09/2009 (fl. 45). Apresentada a resposta preliminar às fls. 53/55. Realizada audiência para oitiva das testemunhas de acusação Rita de Cássia Moura Lopes (fls. 83), Fábio Roberto Sodré (fls. 84) e Tony Emerson Moretto (fls. 101/103). Após, foi realizado o interrogatório da ré, às fls. 116. O MPF apresentou as alegações finais (fls. 134/136) pleiteando a condenação da ré nas sanções do art. 334, caput, do Código Penal do Código Penal, tendo em vista ter restado provada a autoria e a materialidade do delito. A ré apresentou memoriais finais (fls. 160/164). Pugnou pela improcedência do pedido condenatório, alegando não ser a autora do crime em questão; absolvição, com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO O Ministério Público Federal imputou ao réu a prática do crime previsto no art. 334, caput, do Código Penal, antes da alteração da Lei 13.008, de 26 de junho de 2014. Vejamos a redação dos dispositivos invocados: Código Penal/Contrabando ou Descaminho/Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. A materialidade delitiva é indubitosa. O Auto De Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal n.º 607/06 de fls. 15/17 indica que houve apreensão de 5.330 (cinco mil trezentos e trinta) brinquedos diversos; 65 (sessenta e cinco) baralhos; 33 (trinta e três) controles para vídeo game; 1901 (cento e noventa) capas para celular; 60 (sessenta) cabos USB para celular; 1230 (mil duzentos e trinta) escovas de dente; 10 (dez) baterias para fones sem fio; 03 (três) adaptadores para fone; 80 (oitenta) pentes para cabelo; 01 (um) par de sandálias femininas; 430 (quatrocentos e trinta) lápis de cor; 01 (uma) máquina compressor para pintura; 418 (quatrocentos e deztoito) estojos de maquiagem; e 200 (duzentos) batons, todos de origem estrangeira introduzidos no país de forma irregular e com ilusão ao Fisco, que se encontravam no interior do bagageiro externo do ônibus da Viação Motta, prefixo 60256, marca Mercedes Benz, placas HRO 0937-MS, itinerário Campo Grande/MS - São Paulo/SP, que seguia viagem na Rodovia BR 267, Km 240. Conforme laudo de perícia criminal de fls. 37/39: as mercadorias têm origem estrangeira, não havendo a especificação do país. Seu valor merceológico chega a um total de R\$ 34.303,00. (fl. 39). Os tributos sonegados atingem o montante de R\$ 47.986,51, como comprovado no Tratamento Tributário de fl. 08, elaborado pela Receita Federal do Brasil. A autoria, contudo, não segue o mesmo viés. Não foi formalizado inquérito policial para colher elementos preliminares sobre a infração penal, mas tão somente instaurada a representação fiscal para fins penais, onde o único instrumento probatório é baseado no teor do auto de apreensão já consignado. Neste procedimento, tal como o autor de apreensão, registra na discricção fática que a ré era passageira do veículo que estava carregado com a mercadoria apreendida (fl.06/08). O boletim de ocorrência policial nº 062187 (fls. 09/11) apenas traz o ciente e assinatura da ré Maria de Fátima Campelo, o que não faz prova cabal acerca da autoria da bagagem localizada no interior do ônibus. A prova oral produzida no feito, outrossim, não contribui para a elucidação da conduta imputada a ré. Em juízo, a testemunha que prestou depoimento nos autos declarou que não se recordava dos fatos, tendo em vista o vasto tempo decorrido. Vejamos. Eis o teor do depoimento judicial do policial Tony Emerson Moretto que participou da abordagem feita na acusada (termo à fl. 101/102, mídia à f. 103). Relata não se recordar da abordagem realizada em 24/08/2006. Recordar-se de estar trabalhando no Posto de Nova Alvorada, realizando fiscalizações, quando, no ônibus, foram encontradas bagagens com grande quantidade de produtos importados. (...) Diz que sempre procura trabalhar com o caminho reverso, entrevistando o passageiro, para, em seguida pedir seu ticket de bagagem, de modo a identificar o proprietário da bagagem, através da numeração no ticket. Afirma que a acusada não estava em posse de nenhum documento comprobatório da importação das mercadorias. Quando indagado se a acusada confessara tê-las comprado no Paraguai, disse não se recordar. Somado ao fato, os outros dois policiais, quais sejam, Rita de Cássia Moura Lopes e Fábio Roberto Sodré, ambos interrogados às fls. 83/84, apenas disseram que participaram da abordagem da acusada e que preencheram o boletim de ocorrência, o que não traz mais esclarecimentos acerca da autoria do fato criminoso. Perante a autoridade judicial, a ré, negou a prática delitiva, declarando que as mercadorias não pertenciam apenas a ela. Alegou estar no ônibus, juntamente com uma amiga, quando ocorreu a abordagem policial. Diz que apenas sua amiga desceu do ônibus para ver a mercadoria dela, e que esta, em seguida, chamou a acusada perguntando se ela poderia assumir parte das mercadorias. Nesse momento, narra ter descido do ônibus e mostrado aos policiais a sacola que lhe pertencia, sendo a mesma pequena, pois havia comprado poucas coisas. Após, teria assinado um termo no qual afirmava serem todas as mercadorias de sua propriedade. Afirma ter comprado apenas brinquedos, que seriam para dar de presente para amigos e familiares, e que os games teriam sido comprados pela amiga. Disse ainda ter feito a viagem apenas para acompanhar a amiga, pois sempre tivera vontade de conhecer o Paraguai. Negou trabalhar com a venda de materiais importados, alegando ser funcionária pública. Por fim, informou que sua amiga teria uma loja, na qual seriam vendidos artigos de videogame. Não obstante, levar em consideração que a ré já foi processada em razão do art. 334 do CP,

conforme se depreende das certidões de fls. 32, 34, 59/61. Além de ponderar que o trajeto percorrido por Maria de Fátima Marques Campelo entre Teresina (PI) até o Paraguai, fronteira com Ponta Porã (MS), para fazer compras de pequeno valor que serviriam de presente a amigos e familiares, não justificaria o longo itinerário. No entanto, há nos autos meros indícios da realização da conduta pela acusada e, segundo os postulados processuais penais, a prova indicária justifica o início da persecução penal (art. 155, CPP), sendo juridicamente impréstatível para validar um decreto condenatório. O processo penal é um mecanismo jurídico de restrição das liberdades públicas do indivíduo, sempre com vista ao bem maior da sociedade, a pacificação social. Assim, vigora o princípio da certeza e não pode ser baseado em ilações ou deduções, o que inviabiliza a emissão de juízo condenatório tão somente embasado em prova indicária ou incerta. In casu, imperando a dúvida quanto à realização da conduta pela ré, aplica-se o princípio processual in dubio pro reo, porque cabe à acusação produzir prova irrefutável do crime e autorias. As palavras oportunas de Nelson Hungria de que: a verossimilhança, por maior que seja, não é jamais a verdade ou a certeza, e somente esta autoriza uma sentença condenatória. Condenar um possível delincente e condenar um possível inocente (in COMENTÁRIOS AO CÓDIGO PENAL, vol. V, Ed. Forense, p. 65), aplicam-se plenamente ao caso. Nesse sentido, orienta a jurisprudência: Aplicação do princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinaliza como mera possibilidade. Tal não é bastante para condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Camara, a prova para condenar, deve ser certa com a lógica e exata como a matemática. Dera parcial provimento. Unânime (RJTJESRS 177/136). (IN Código de Processo Penal Interpretado - Júlio Fabbrini Mirabete - Editora Atlas - 11ª edição - 2003 - p. 1004). Logo, a improcedência da denúncia é medida que se impõe no caso em testilha. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia, para o fim de ABSOLVER Maria de Fátima Marques Campelo com fulcro no art. 386, inciso VII do Código de Processo Penal, da imputação do crime do art. 334 do CP. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005602-08.2008.403.6002 (2008.60.02.005602-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JACINTO ELIAS ALMEIDA MILAN (MS010814 - EVERTON GOMES CORREA E MS011661 - LUIS GABRIEL BATISTA MORAIS)

O Ministério Público Federal denunciou, em 28 de novembro de 2011, Jacinto Elias Almeida Milan, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 334, caput, do Código Penal (f. 203/205). O inquérito policial n. 237/2008-SR/MS acompanhou a denúncia, que foi recebida em 3 de fevereiro de 2012 (f. 207). Em sua manifestação de f. 402, o Ministério Público Federal requereu seja declarada a extinção da punibilidade do denunciado, nos termos do artigo 107, I, do Código Penal. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. DECIDO. A certidão de óbito acostada à f. 395 notifica que o acusado faleceu no dia 29 de novembro de 2014, na comarca de Campo Grande/MS, vítima de choque cardiogênico. Assim, em vista do falecimento e da manifestação favorável do Ministério Público Federal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Jacinto Elias Almeida Milan, quanto aos fatos a ele imputados na denúncia, nos termos do artigo 107, inciso I, do Código Penal c.c. artigo 62 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se aos avisos de praxe e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002576-89.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002864-42.2011.403.6002) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IZAIAS GERONIMO DE SOUZA X MARCELO DAS GRACAS ALVES X SILVIA LETICIA PIMENTEL X LARA CRISTINA CANDIDO SOARES X ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA

DECISÃO O Ministério Público Federal, com fundamento no Inquérito Policial nº 055/2008 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS, autuado neste juízo sob o nº 0002576-89.2014403.6002, ofereceu denúncia em face de: PETER DE FREITAS BIBIANO, brasileiro, casado, operador de máquina, nascido em 26/06/1982 em Belo Horizonte/MG, portador do documento de identidade nº MG11223553 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 057.559.196-07, filho de Elias dos Santos Bibiano e Celta de Freitas Bibiano, residente na Rua Indonésia, nº 85, bairro Veneza, Ribeirão das Neves/MG (fl. 09); IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 27/03/1972, em São Paulo/SP, portador do documento de identidade nº M5992863 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 896.514.136-20, filho de Cleres Rosa de Souza e Maria Cruz de Souza, residente na Rua 25, nº 758, bairro Florença, Ribeirão das Neves/MG (fl. 11); MARCO AURÉLIO DAS GRAÇAS ALVES, brasileiro, separado judicialmente, motorista, nascido em 17/03/1975, em Ibitirite/MG, portador do documento de identidade nº MG6705279 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 997.473.676-53, filho de Vicente Luziano Alves e Sebastiana das Graças Alves, residente na Rua Bragança, n. 327, bairro Novo Progresso, Contagem/MG (fl. 13); MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, brasileiro, convivente, motorista, nascido em 25/02/1978, em Belo Horizonte/MG, portador do documento de identidade nº MG6342239 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 997.521.746-04, filho de Vicente Luziano Alves e Sebastiana das Graças Alves, residente na Rua Domingos da Rocha, n. 113, bairro Nova Suíça, Belo Horizonte/MG (fl. 15); SILVIA LETICIA PIMENTEL, brasileira, solteira, professora, nascida em 03/04/1975, em Belo Horizonte/MG, portadora do documento de identidade nº MG7155939 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 003.959.266-96, filha de Sebastião Menezes Pimentel e Amélia Leitoa Pimentel, residente na Rua Guará, n. 363, bairro Goiânia, Belo Horizonte/MG (fl. 17); LARA CRISTINA CANDIDO SOARES, brasileira, casada, autônoma, nascida em 16/02/1968, em Belo Horizonte/MG, portadora do documento de identidade nº M6069202 SSP/MG, inscrita no CPF sob o nº 639.089.056-72, filha de Waldemar Candido e Efigênia Matias Candido, residente na Rua Irmãos Neves, n. 55, bairro Goiânia B, Belo Horizonte/MG (fl. 19); VERA LÚCIA DIAS DE FREITAS, brasileira, solteira, autônoma, nascida em 26/07/1971, em Planalto/PR, portadora do documento de identidade nº 64095609 SSP/PR, filha de Altamiro Dias de Freitas e Doraci Dias de Freitas, residente na Rua Pinheiro, n. 37, bairro Três Lagoas, Foz do Iguaçu/PR (fl. 21); ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido em 02/01/1982, em Belo Horizonte/MG, portador do documento de identidade nº MG11181148 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 051.695.806-22, filho de Valdevino Coutinho da Silva e Inês de Carvalho César Coutinho, residente na Rua Carlos Torrezini, n. 245, bairro Letícia, Belo Horizonte/MG (fl. 23); EDUARDO MENDES DOS SANTOS, brasileiro, casado, auxiliar de operações, nascido em 31/05/1982, em Belo Horizonte/MG, portador do documento de identidade nº MG12263092 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 050.214.706-71, filho de José Mario Rodrigues dos Santos e Maria dos Anjos Mendes dos Santos, residente na Avenida Ida Jubelini, n. 955, bairro Florença, Ribeirão das Neves/MG (fl. 25); ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA, brasileiro, casado, motorista, nascido em 26/08/1975, em Contagem/MG, portador do documento de identidade nº M-6386689 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 970.036.206-00, filho de Cleres Rosa de Souza e Maria Cruz de Souza, residente na Rua 19, nº 147, bairro São Genaro, Ribeirão das Neves/MG (fl. 27); REGINALDO SOARES DE SOUZA, brasileiro, solteiro, autônomo, nascido em 14/02/1983, em Itambacuri/MG, portador do documento de identidade nº MG-13896663 SSP/MG, filho de José Soares de Souza e Maria de Lourdes Nunes de Souza, residente na Avenida Augusto Lima, n. 233, apto. 912, bairro Centro, Belo Horizonte/MG (fl. 29); e WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS, brasileiro, solteiro, camelo ambulante, nascido em 20/12/1984, em Belo Horizonte/MG, portador do documento de identidade nº MG15508380 SSP/MG, inscrito no CPF sob o nº 085.702.606-28, filho de Raimundo Francisco de Jesus e Rita da Anunciação Goulart, residente na Rua Padre Cir, n. 04, bairro Primeiro de Maio, Belo Horizonte/MG (fl. 31). Narra a denúncia ofertada na data de 31 de março de 2008 (fl. 199/210): Consta dos presentes autos que, em 02.03.2008, por volta das 02h30min, Policiais do Departamento de Operações de Fronteira - DOF, em trabalho rotineiro de fiscalização, em frente a Fazenda Campanário, situada no município de Caarapó-MS, interceptaram um ônibus da empresa Classe A Turismo, placas GVI-9510, que se deslocava no sentido Arambai-Caarapó-MS, ocupado pelo motorista e mais 11 (onze) passageiros, tendo logrado apreender uma grande quantidade de cartelas do medicamento PRAMIL, além de diversas mercadorias de procedência estrangeira sem documentação comprobatória da regular importação, em posse de dois passageiros do aludido coletivo. Os denunciados REGINALDO SOARES DE SOUZA e WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS responsabilizaram-se pelas mercadorias apreendidas no ônibus. Enquanto a equipe de Policiais fazia a fiscalização do ônibus, chegaram ao local, no intervalo de 30 minutos cada, 03 (três) veículos tipo VAN, marca e modelo Fiat/Ducato. A Van de placas HGG-9970 estava ocupada pelos denunciados MARCO AURÉLIO DAS GRAÇAS ALVES, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, SILVIA LETÍCIA PIMENTEL e LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES. A Van de placas HGB-9158 era ocupada pelos denunciados PETER DE FREITAS BIBIANO e IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA. E a Van de placas HGB-9142 estava ocupada pelos denunciados VERA LÚCIA DIAS DE FREITAS, ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA, EDUARDO MENDES DOS SANTOS e ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA, bem como por Geni Maria de Resende, pessoa júta à qual nenhum ilícito foi apurado, prevalecendo a versão por ela apresentada no sentido de que teria viajado de carona com a denunciada VERA LÚCIA, apenas a passeio (para conhecer o Paraguai). Constatou-se que as 03 (três) Vans estavam carregadas de mercadorias de procedência estrangeira, internalizadas em solo pátrio sem documentação comprobatória da regular importação. Ainda, ficou demonstrado que todos os veículos (ônibus e as 3 Vans) viajavam em comboio e tinham como destino a cidade de Belo Horizonte-MG. Em virtude do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou: PETER DE FREITAS BIBIANO, SILVIA LETÍCIA PIMENTEL, LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES, VERA LÚCIA DIAS DE FREITAS e WASHINGTON ALEXANDRE GOULART DE JESUS como incurso nas penas do artigo 334, caput, do Código Penal; IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA, MARCO AURÉLIO DAS GRAÇAS ALVES, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA, EDUARDO MENDES DOS SANTOS e ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 334, caput, c/c artigo 29, ambos do Código Penal; REGINALDO SOARES DE SOUZA como incurso nas penas do artigo 334, caput, em concurso material com o artigo 273, I-B, inciso I, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 03 de abril de 2008 (fl. 219/220). O Laudo de Exame de Produto Farmacêutico e o Laudo de Exame Merceológico foram juntados, respectivamente, às fls. 322/328 e 360/367. Autos de Infração e Termos de Apreensão e Guarda Fiscal juntados às fls. 414/471. Dada vista ao Ministério Público Federal, foi oferecida a proposta de suspensão condicional do processo a Peter de Freitas Bibiano, Silvia Letícia Pimentel, Lara Cristina Candido Soares, Izaias Gerônimo de Souza, Marco Aurélio das Graças Alves, Marcelo das Graças Alves, Israel Coutinho César da Silva, Eduardo Mendes dos Santos e Alexandre Cruz de Souza (fls. 555/557). Não aceitas as condições da proposta da suspensão condicional do processo em relação aos acusados Silvia Letícia Pimentel, Lara Cristina Candido Soares e Israel Coutinho César da Silva, em audiência realizada em 09/04/2012 (fls. 619/620). Os autos foram desmembrados e passaram a ter como réus apenas IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, SILVIA LETÍCIA PIMENTEL, LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES e ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA. O réu Izaias Gerônimo de Souza apresentou resposta à acusação, à fls. 725/727. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÕES Os presentes autos dizem respeito a IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, SILVIA LETÍCIA PIMENTEL, LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES e ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA. O auto de apreensão consta às fls. 43/44 (LETÍCIA PIMENTEL) e 44 (LARA CRISTINA CANDIDO SOARES). Os demais réus eram motoristas, conforme se depreende dos depoimentos de fls. 02/24, principalmente no trecho do depoimento prestado pelo condutor, fl. 03: que a primeira van, de placas HGG-9970, era ocupada por 4 pessoas, Marcelo das Graças Alves, Silvia L. Pimentel, Lara C. Cândido Soares e Marco Aurélio Alves; que a outra, de placas HGB-9158 era ocupada por Isaías G de Sousa e Peter de F. Bibiano; que a terceira, de placa HGB-9142, era ocupada por 4 pessoas, Alexandre Cruz de Souza, Geni Maria Resende, Vera Lucia D. de Freitas, Eduardo M. dos Santos e Israel C da Silva; que o responsável pelas mercadorias da primeira era Peter Bibiano; que pelas mercadorias da segunda, as responsáveis eram Silvia Pimentel e Lara Cândido Soares; que pelas mercadorias da van de placa HGB-9142, Vera Lúcia de Freitas (...). Do mesmo modo, a denúncia do Ministério Público Federal (fls. 199/210), in verbis: A Van de placas HGG-9970 estava ocupada pelos denunciados MARCO AURÉLIO DAS GRAÇAS ALVES, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, SILVIA LETÍCIA PIMENTEL e LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES. A Van de placas HGB-9158 era ocupada pelos denunciados PETER DE FREITAS BIBIANO e IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA. E a Van de placas HGB-9142 estava ocupada pelos denunciados VERA LÚCIA DIAS DE FREITAS, ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA, EDUARDO MENDES DOS SANTOS e ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA. Assim, fica claro que ISRAEL COUTINHO CÉSAR DA SILVA era motorista da van onde estava Vera Lúcia de Freitas (ré em outro processo); que IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA era motorista de Peter Freitas Bibiano (ré em outro processo); MARCELO DAS GRAÇAS ALVES era motorista de Lara e Silvia (todos réus nestes autos). Pois bem. Segundo o tratamento tributário juntado aos autos (fls. 416), as mercadorias apreendidas em poder de SILVIA LETÍCIA PIMENTAL, perfazem o total de R\$ 6.440,03 (seis mil, quatrocentos e quarenta mil reais e três centavos); já o total de impostos iludidos em poder de Lara Cristina Candido Soares somam R\$ 4.079,36 (quatro mil, setenta e nove reais e trinta e seis centavos). Por outro lado, Peter de Freitas Bibiano transportava mercadorias com o valor de impostos correspondentes a R\$ 9.976,96 (nove mil, novecentos e setenta e seis reais e noventa e seis centavos). Peter era transportado pelo motorista IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA. Nessa toada, note-se que o Estado, através da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, estabeleceu limites de valor para a inscrição de débitos fiscais na Dívida Ativa da União e para o ajuizamento das execuções fiscais pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vejamos: Art. 1º Determina: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Como se sabe, o direito penal é informado pelo princípio da subsidiariedade, de modo que sua atuação se dá apenas quando os outros ramos do direito se revelarem ineficazes para o controle da ordem pública. Eis a razão pela qual o direito penal é denominado última ratio da atuação do Estado. No caso, verifica-se a existência de norma infralegal autorizando o não ajuizamento das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se não justifica movimentar a máquina judiciária para reparar um ilícito civil (no caso, uma dívida de até R\$ 20.000,00), por causa de sua insignificância, com muito menos razão o aparato judiciário poderia ser movimentado para reparar o correspondente ilícito penal, porque incidente o princípio da bagatela. Cumpre observar que resta pacificado pela jurisprudência - capitaneada pelo STF, diga-se de passagem - que a excludente atua no campo da tipicidade e não da culpabilidade, de modo que a apreciação deve ser apenas objetiva. Nesse sentido, os precedentes que seguem: PRIMEIRA TURMA Descaminho e Princípio da Insignificância Por ausência de justa causa, a Turma, em votação majoritária, proveu recurso ordinário em habeas corpus para trancar ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334, 1º, d), em decorrência do fato de ter

ingressado em território nacional trazendo mercadorias de origem estrangeira, sem a documentação comprobatória de regularidade fiscal, alcançando os impostos devidos o montante de R\$ 2.528,24 (dois mil quinhentos e vinte e oito reais e vinte e quatro centavos). No caso, o STJ, enfatizando a reiteração da conduta típica, rejeitou a aplicação do princípio da insignificância por considerar que já teria sido instaurado, anteriormente, procedimento contra o mesmo paciente por fato semelhante, porém arquivado. Asseverou-se que o art. 20 da Lei 10.522/2002 determina o arquivamento das execuções fiscais, sem cancelamento da distribuição, quando os débitos inscritos como dívida ativa da União forem iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor este resultante da modificação pela Lei 11.033/2004. Salientou-se que a jurisprudência do STF é firme no sentido da incidência do princípio da insignificância quando a quantia sonegada não ultrapassar o valor estabelecido no mencionado dispositivo, o que implicaria falta de justa causa para ação penal pelo crime de descaminho. Ademais, aduziu-se que a existência de procedimento criminal - arquivado - por fatos similares não se mostraria suficiente para afastar o aludido princípio, tendo em vista o caráter objetivo da regra estabelecida por esta Corte para o efeito de se reconhecer o delito de bagatela. Vencidos os Ministros Marco Aurélio e Carlos Brito que desproveriam o recurso por considerar a repetição da prática delituosa, ressaltando que o paciente já fora beneficiado antes pelo instituto da insignificância pelo mesmo crime. Alguns precedentes citados: HC 96374/PR (DJE de 23.4.2009); HC 96309/RS (DJE de 24.4.2009); RE 514531/RS (DJE de 6.3.2009).RHC 96545/SC, rel. Min. Ricardo Lewandowski, 16.6.2009. (RHC-96545) (Informativo STF, n. 551, de 15 a 19 de junho de 2009).RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DESCAMINHO - DECISÃO QUE REJEITA A DENÚNCIA CONSIDERANDO INSIGNIFICANTE A LESÃO AO BEM JURÍDICO TUTELADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INCIDENTE NO CASO - CONCURSO DE AGENTES - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Na medida em que ninguém discorda que o princípio da insignificância interfere com a tipicidade material é evidente que apenas a inexpressividade do prejuízo ou dano deve interessar para fins de reconhecimento ou não do crime de bagatela, abstraindo-se de discussão outras circunstâncias (personalidade do agente, antecedentes, habitualidade ou continuidade delituosa, índice de culpabilidade, etc.). (...). 4. Recurso em Sentido Estrito a que se nega provimento - foi grilado. (TRF da 3ª Região, RSE 4.805, Autos n. 2003.61.24.001568-1/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Johnsons di Salvo, v.u., publicada no DJU aos 07.01.2008, p. 258).Destaque-se que, no caso concreto, está autorizado o não ajuizamento de execução fiscal pela União no patamar do valor dos tributos iludidos, de acordo com o inciso II do artigo 1º da Portaria MF n. 75, de 22 de março de 2012, acima transcrita, o que atrai indubitavelmente a aplicação do princípio da subsidiariedade, afastando a tipicidade material da conduta do denunciado, mormente ponderando-se que o crime de descaminho é intrinsecamente tributário (HC 48.805-SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura - Informativo STJ, n. 325, de 25 a 29 de junho de 2007).Por derradeiro, observo que é corolário do princípio liberal da graduação das sanções que, vetado o menos - a execução fiscal -, não se permite o mais - a execução penal (TRF3, RCCR 854, Autos n. 97.03.060554-0/SP, Quinta Turma, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, v.u., publicada no DJU aos 17.04.2001).Ante o exposto, reconheço de ofício o princípio da insignificância. Coaduna com o pensamento acima delineado o julgado abaixo transcrito:APELAÇÃO CRIMINAL. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 337-A, I, CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOLO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE. ABSOLUIÇÃO DE OFÍCIO. PREJUDICADO O RECURSO. 1- A materialidade restou demonstrada, na medida em que um dos empregados da empresa administrada pelos réus manteve relação de trabalho sem registro nos períodos de 12/1991 a 03/1994 e de 10/1998 a 09/2001, sem que as respectivas contribuições previdenciárias tenham sido devidamente verdadeiras e se, que o referido segurado tenha sido informado nas Guias de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP, entre 01/1999 a 09/2001. 2- Em seus interrogatórios, os réus admitiram expressamente que administravam e gerenciavam a empresa Indústria Máquina D'Andrea S/A desde a época dos fatos narrados na denúncia. Sendo, assim, os responsáveis pela administração da empresa, não há como se afastar a conclusão de que, dentre suas responsabilidades, se inclui o dever de promover o regular registro dos empregados, informando-os como segurados obrigatórios perante a Previdência Social. Aplicação da teoria do domínio do fato. 3- A tese defensiva, no sentido de que a ausência de registro do empregado e a consequente supressão das contribuições previdenciárias teriam ocorrido de maneira isolada e por mero equívoco, inexistindo dolo de lesar o patrimônio público carece de respaldo probatório. 4 - Por outro lado, causa estranheza que esse fato isolado tenha ocorrido por dois longos períodos (de dezembro de 1991 a março de 1994 e de outubro de 1998 a setembro de 2001) e em relação ao mesmo empregado. 5- Para fins de aplicação da teoria da bagatela, o artigo 20, caput, da Lei n.º 10.522/2002, com a redação dada pela Lei n.º 11.033/2004, autoriza o arquivamento dos autos da execução fiscal, sem baixa na distribuição, quando o valor devido for de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 6- Hodiernamente, a Portaria nº 75 de 22 de março de 2012 do Ministério da Fazenda dispõe, em seu primeiro artigo, que a Dívida Ativa da Fazenda Nacional de valor consolidado de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), não será ajuizada. 7- Desta forma, o princípio da insignificância, como corolário do princípio da pequenez ofensiva inserto no artigo 98, inciso I, da Constituição Federal, estabelece que o Direito Penal, pela adequação típica do fato à norma incriminadora, somente intervenha nos casos de lesão de certa gravidade, atestando a atipicidade penal nas hipóteses de delitos de lesão mínima, que ensejem resultado diminuto (de mínimos non curat praetor). 8- Nessa esteira, não se concebe que seja o sistema penal acionado quando outros ramos do direito, que lidam com as repercussões de menor estatura desta mesma conduta, consideram-na de menor importância, a ponto de a elas emprestar repercussão nenhuma. 9- Quando os demais ramos do Direito deixam de realizar sua atuação concreta, em razão da idéia de violação ínfima do bem jurídico tutelado, sem qualquer sanção correspondente, também a sanção penal poderá deixar de ser aplicada, até mesmo em nome do princípio da eficiência, tratado no art. 37, caput, da Constituição Federal. 10- Hipótese em que o valor das contribuições previdenciárias suprimidas, no período entre outubro de 2000 e setembro de 2001, não atinge R\$20.000,00. 11- Aplicação, de ofício, do princípio da insignificância, para absolver os réus, com fundamento no artigo 386, III, do Código de Processo Penal. 12- Prejudicado o apelo. (Processo ACR 00009158920074036109 ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 38554 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2013).. Nesse passo, reconheço a atipicidade da conduta de IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, SILVIA PIMENTEL e LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES. Porém, a mesma sorte não segue ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA, motorista da van, placa HGB-9142, que transportava VERA LÚCIA DIAS DE FREITAS, EDUARDO MENDES DOS SANTOS e ALEXANDRE CRUZ DE SOUZA. Senão vejamos. Conforme o auto de apreensão de fl. 46, Vera Lúcia Dias de Freitas transportava 690 pacotes de cigarros de origem estrangeira. A introdução de cigarros no território nacional está sujeita a observância de diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro. Há proibição relativa para sua comercialização, questão que não está limitada ao campo da tributação, abrangendo, sobretudo, a tutela à saúde pública, pois a introdução de cigarros, sem qualquer registro nos órgãos nacionais de saúde, pode ocasionar grandes malefícios aos consumidores. Assim, não tem aplicação o princípio da insignificância na hipótese de contrabando de cigarros, face a lesividade da saúde pública. Nesse sentido, a jurisprudência pátria: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DE NÃO ADMISSÃO DO ESPECIAL. AGRAVO. ÚNICO RECURSO CABÍVEL. CONTRABANDO DE CIGARROS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO APLICAÇÃO. CRIME QUE OFENDE A SAÚDE PÚBLICA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no entendimento de que o único recurso cabível contra a decisão que não admite o especial é o agravo. 2. O entendimento cristalizado pela Terceira Seção do STJ, em relação ao princípio da insignificância, aplica-se apenas ao delito de descaminho, que corresponde à entrada ou à saída de produtos permitidos, elidindo, tão somente, o pagamento do imposto. 3. No crime de contrabando, além da lesão ao erário público, há, como elementar do tipo penal, a importação ou exportação de mercadoria proibida, razão pela qual, não se pode, a priori, aplicar o princípio da insignificância. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201301784550 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 343296 Relator(a) MOURA RIBEIRO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte DJE DATA:18/10/2013).Assim, mesmo diante da ausência de manifestação do Ministério Público Federal, com fulcro no art. 386, III, do Código de Processo Penal, ABSOLVO IZAIAS GERÔNIMO DE SOUZA, MARCELO DAS GRAÇAS ALVES, SILVIA PIMENTEL e LARA CRISTINA CÂNDIDO SOARES, reconhecendo a atipicidade da conduta e determino o ARQUIVAMENTO do presente feito.Lado outro, devem os autos prosseguir com relação a ISRAEL COUTINHO CESAR DA SILVA.Sem custas.Após o trânsito em julgado desta sentença, façam-se as comunicações pertinentes.Como os bens apreendidos não interessam mais ao processo, deve ser dado o encaminhamento administrativo cabível.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

GEOVANA MILHOLI BORGES

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 8048

ACA0 ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000697-46.2011.403.6004 - JOAO MARTINS DA SILVA ROSA(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOÃO MARTINS DA SILVA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de auxílio-doença ou convertê-lo em aposentadoria por invalidez.Verifica-se, portanto, que a capacidade laborativa ou não da parte autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da presente demanda.Assim, por vislumbrar contradição no laudo pericial aposto às fls. 94/95, a fim de melhor elucidar o caso, DETERMINO a intimação do Sr. Perito Carlos Augusto Ferreira Junior para sanar a contradição existente entre as respostas aos quesitos formulados pelas partes e Juízo Federal (fls. 09, 27/28 e 37/38), no prazo de 10 (dez) dias, esclarecendo, de modo expresso e claro, se o autor possui incapacidade para o trabalho; de modo que, caso incapaz, esclareça se esta incapacidade é total ou somente para as suas atividades profissionais habituais (pedreiro) e; ainda, se esta incapacidade é temporária ou permanente. Com o complemento, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000642-27.2013.403.6004 - MARTINS NUNES FRANCO(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA.Trata-se de ação ordinária ajuizada por MARTINS NUNES FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez.Verifica-se, portanto, que a capacidade laborativa ou não da parte autora é questão incidental sine qua non para o deslinde da presente demanda.Assim, diante do documento de fl. 64, a fim de melhor elucidar o caso, DETERMINO a intimação do Sr. Perito Carlos Augusto Ferreira Junior, no prazo de 10 (dez) dias, para esclarecer se o autor de fato foi submetido à perícia médica.Ademais, DETERMINO, no prazo comum de 10 (dez) dias, a apresentação pelo autor de exames médicos atuais que comprovem a sua incapacidade, bem como que o INSS junte aos autos cópias de todos os seus laudos médico-periciais referentes aos benefícios NBs 5415162999, 6053352334, 6011886950, 5416751912, 5341730972 e 5066395055.Com o complemento, vista às partes para manifestação no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pelo autor.Após, voltem os autos imediatamente conclusos. Cumpra-se.

0000041-16.2016.403.6004 - ELIZETH ALVES DE SOUZA COSTA X ANA VITORIA ALVES DE SOUZA COSTA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para fins de ressarcimento de descontos em pensão por morte, com indenização por danos materiais e morais (02-57). Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Não é o caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para momento posterior à instauração do contraditório. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ___/2016-___, para a CITAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

Expediente Nº 8049

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000132-29.2004.403.6004 (2004.60.04.000132-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-73.2001.403.6004 (2001.60.04.000886-4)) A. V. DE LIMA(MS012652 - JOSE CARLOS MACENA DE BRITTO JUNIOR) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Considerando o noticiado na certidão de f. 466, acerca da substituição da CDA nos autos principais, determino a intimação das partes para se manifestarem de modo fundamentado sobre eventual perda do objeto da presente demanda, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência desta decisão, iniciando-se pela embargante. No mesmo prazo, as partes deverão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, tomem conclusos para sentença.

Expediente Nº 8050

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001571-31.2011.403.6004 - PAULINA TOLEDO IBARRA(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA Cuida-se de Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO (f. 83-84), em face da sentença de f. 66-78, alegando a existência de omissão no reconhecimento do direito de abatimento da condenação de valores pagos indevidamente à autora. Em síntese, alega a embargante que a sentença teria reconhecido o pagamento de adiantamentos e valores a maior no contracheque de julho/2010, porém não determinou no dispositivo o abatimento destes valores da condenação imposta. É o que importa para relatar. DECIDO. Formalmente em ordem, recebo os embargos de declaração. No caso, o recurso não possui efeitos infringentes, dado que não busca alterar nenhum trecho da sentença, mas apenas complementá-la em razão de uma suposta omissão. Neste contexto, entendendo ser possível o advento do contraditório diferido às demais partes. Analisando-se o mérito, entendo que assiste razão em parte à embargante. A sentença foi omissa ao não determinar o abatimento da condenação dos valores pagos a maior no contracheque de julho/2010 e adiantamentos realizados em dezembro/2009 e janeiro/2010, o que totaliza o valor de R\$ 6.638,34 (seis mil, seiscentos e trinta e oito reais e quatro centavos). Contudo, a decisão também reconhece que a autora faria jus ao valor de R\$ 4.771,14 (quatro mil, setecentos e setenta e um reais e quatorze centavos), a título de décimo terceiro salário e férias proporcionais acrescidas do terço constitucional do servidor falecido. Assim, o valor pago a maior pela embargante, e que deve ser abatido da condenação, é de R\$ 1.867,20 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos). Do exposto, ACOLHO em parte os Embargos de Declaração opostos pela UNIÃO, de modo a incluir na alínea A do dispositivo a expressão: Seja abatido da condenação o valor de R\$ 1.867,20 (um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e vinte centavos) pagos a título de adiantamento pela UNIÃO nos contracheques de dezembro/2009, janeiro/2010, bem como dos valores pagos a maior no contracheque de julho/2010, já descontados os valores devidos a título de décimo terceiro salário proporcional e férias proporcionais acrescidas de um terço. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000316-33.2014.403.6004 - CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA(MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL - MEX

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por CARLOS ROSEMBERGUE PADILHA em face da UNIÃO FEDERAL, pela qual pleiteia a declaração de nulidade de ato administrativo que determinou sua exclusão dos quadros do Exército brasileiro, bem como condenação ao pagamento das despesas efetuadas com a contratação de advogado. Pede o deferimento do benefício da justiça gratuita. Liminarmente, requer a suspensão do ato administrativo impugnado, sob pena de aplicação de multa diária. Alega que o Comandante do 17º Batalhão de Fronteira instaurou, em 11.07.2013, Conselho de Disciplina para julgar a capacidade do autor, condenado a 6 (seis) anos, 9 (nove) meses e 20 (vinte) dias de reclusão por tráfico internacional de drogas, de permanecer na ativa. É que o autor, preso em flagrante no dia 19.06.2008, de posse de drogas (cocaína), sendo processado e condenado por tráfico internacional de drogas, em processo que tramitou sob nº 0000709-65.2008.4.03.6004, perante esta 1ª Vara Federal de Corumbá/MS. A sentença condenatória foi proferida em 16.03.2010 (f. 73/90), a qual foi mantida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região após apelação dos então réus (f. 55-65), com trânsito em julgado em 26.04.2012 (f. 04 e 243). O autor foi incurso no inciso I, alínea b e c do art. 2º do Decreto 71.500/1972, acusado de ter tido conduta irregular e praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe. Afirma que, em 26.12.2013, o Conselho de Disciplina, por maioria de membros, considerou o autor inocente das acusações, por estas não terem sido comprovadas, sendo que os efeitos da conduta não mais persistiriam, estando o autor totalmente reintegrado ao meio militar (f. 382/397). Narra que a Autoridade Nomeante, Comandante do 17º Batalhão de Fronteira, discordou da decisão do Conselho, determinando a exclusão do autor a bem da disciplina (f. 409-412). Afirma ter recorrido da decisão proferida, entretanto, o Comandante do Exército indeferiu seu recurso (f. 423-428). O autor alega que a decisão é nula, pois teria sido proferida por autoridade incompetente, porque a exclusão de militar das Forças Armadas, quando condenado por crime cuja pena seja superior a 2 (dois) anos, somente pode ser determinada pelo Poder Judiciário, e se constar expressamente da sentença, de acordo com sua interpretação do CPM e do Decreto 71.500/1972. Também afirma que a decisão que o excluiu do quadro das Forças Armadas não analisou o conjunto probatório do processo administrativo, tendo se baseado somente na condenação judicial para seu convencimento. Tal ato teria ferido o princípio da separação de instâncias e, portanto, estaria maculado de nulidade. Aduz que a reincorporação do autor ao serviço militar é fato consumado, em razão de ter, após a progressão do regime, cumprido expediente normal na organização militar, bem como o fato de que a instauração do Conselho de Disciplina se deu somente 15 (quinze) meses após o trânsito em julgado da decisão judicial. Alega, ainda, que as testemunhas ouvidas no processo administrativo não expressaram rejeição ou reprovação quanto ao autor, tendo este tido conduta exemplar durante a convivência com os demais militares. Por fim, alega que a legislação e jurisprudência pátrias entendem devido o ressarcimento de honorários advocatícios contratuais, em virtude da necessidade de contratação de profissional para demandar em Juízo. Junta documentos às f. 23-428. Às f. 432-433 foi apreciado o pedido de antecipação de tutela, que restou indeferido. Citada, a ré apresenta contestação (f. 440-457). Em resumo, defende a total improcedência do pleito. Discorre sobre o Conselho de Disciplina, afirmando sua competência para a aplicação da penalidade administrativa ao autor. Alega estar comprovada a conduta irregular que atenta contra a honra pessoal, o pundonor militar e o decoro da classe, não havendo nulidade na decisão administrativa. Aduz a inócorrença de fato consumado. Por fim, se opõe ao pedido de condenação ao pagamento de honorários advocatícios contratuais. Junta documentos em mídia à f. 458. Vieram os autos conclusos. Decido. I. Do Benefício da Justiça Gratuita O autor se declara pobre (f. 24), na acepção jurídica do termo, e pede a concessão do benefício da justiça gratuita. Uma vez preenchidos os requisitos da Lei 1.060/50, defiro o pedido. Conheço diretamente do pedido, na forma do art. 330, I, do CPC, haja vista não ser necessária a realização de prova em audiência. Passo ao exame do mérito. II. Do mérito Em síntese, a questão controvertida cinge-se em saber se deve ser anulado ou não o ato administrativo que determinou a exclusão do autor das fileiras do Exército Brasileiro. Não se olvidou que o autor foi condenado pelo crime de tráfico internacional de drogas. Outrossim, é incontroverso que, em 13/01/2014, o autor foi excluído do Exército Brasileiro, a bem da disciplina, pelo Comandante do 17º Batalhão de Fronteira em Corumbá/MS, nos termos do inciso IV, do art. 13, do Decreto n. 71.500/1972. É certo também que a maioria dos membros do Conselho de Disciplina entendeu que o autor era inocente das acusações. Ao Poder Judiciário cabe apurar a legalidade e constitucionalidade dos atos praticados pela Administração, sem, contudo, adentrar o juízo de oportunidade e conveniência, a fim de que seja preservada a autonomia administrativa de órgãos públicos. Não se permite ao Poder Judiciário pronunciarem-se sobre a eficiência ou justiça do ato administrativo, porque, se assim agisse, estaria a emitir pronunciamento de administração e não jurisdicional. No entanto, depreende-se que o poder jurisdicional de verificar a ocorrência dos ilícitos imputados a servidor público e/ou a adequada sanção a ele imposta emana da observância dos preceitos constitucionais fundamentais que tutelam a dignidade da pessoa humana, além da garantia da inafastabilidade da jurisdição. Assim, ao Judiciário, além de competir a análise dos aspectos formais de uma sindicância e/ou processo administrativo disciplinar, cabe apreciar a proporcionalidade e/ou razoabilidade entre a infração supostamente cometida e a reprimenda aplicada. Nesta perspectiva, entendo que o ato administrativo que concluiu pela exclusão do autor do Exército não merece censura do Poder Judiciário. - Da Competência da Autoridade Administrativa O autor afirma que, no caso de condenação de praça a pena restritiva de liberdade superior a 2 (dois) anos, a competência para aplicar a pena acessória de exclusão das forças armadas é somente do Juízo da condenação, excluída a competência da Administração Pública Militar. O Estatuto dos Militares, Lei n. 6.880/1980, assim dispõe quanto à exclusão de militar das Forças Armadas a bem da disciplina: Art. 125. A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex officio ao Guarda-Marinha, ao Aspirante-a-Oficial ou às praças com estabilidade assegurada: I - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, ou Tribunal Civil após terem sido essas praças condenadas, em sentença transitada em julgado, à pena restritiva de liberdade individual superior a 2 (dois) anos ou, nos crimes previstos na legislação especial concernente à segurança do Estado, a pena de qualquer duração; II - quando assim se pronunciar o Conselho Permanente de Justiça, em tempo de paz, ou Tribunal Especial, em tempo de guerra, por haverem perdido a nacionalidade brasileira; e III - que incidirem nos casos que motivarem o julgamento pelo Conselho de Disciplina previsto no artigo 49 e nele forem considerados culpados. Por sua vez, acerca do Conselho de Disciplina dispõe o art. 49 do mencionado diploma legal: Art. 49. O Guarda-Marinha, o Aspirante-a-Oficial e as praças com estabilidade assegurada, presumivelmente incapazes de permanecerem como militares da ativa, serão submetidos a Conselho de Disciplina e afastados das atividades que estiverem exercendo, na forma da regulamentação específica. 1º O Conselho de Disciplina obedecerá a normas comuns às três Forças Armadas. 2º Compete aos Ministros das Forças Singulares julgar, em última instância, os processos oriundos dos Conselhos de Disciplina convocados no âmbito das respectivas Forças Armadas. 3º A Conselho de Disciplina poderá, também, ser submetida a praça na reserva remunerada ou reformada, presumivelmente incapaz de permanecer na situação de inatividade em que se encontra. Desse modo, tem-se que a praça com estabilidade poderá ser excluído do serviço militar a bem da disciplina, quando condenado pelo Conselho de Disciplina. Já o Decreto 71.500/1972 enumera os casos que competem ao Conselho de Disciplina em seu art. 2º: Art. 2º É submetida a Conselho de Disciplina, ex officio, a praça referida no artigo 1º e seu parágrafo único. I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter(a) procedido incorretamente no desempenho do cargo; b) tido conduta irregular; ou c) praticado ato que afete a honra pessoal, o pundonor militar ou decoro da classe; II - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares, por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo; III - condenado por crime de natureza dolosa, não previsto na legislação especial concernente à segurança do Estado, em tribunal civil ou militar, a pena restritiva de liberdade individual até 2 (dois) anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou IV - pertencente a partido político ou associação, suspensos ou dissolvidos por força de disposição legal ou decisão judicial, ou que exerçam atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional. Assim, verifica-se que cada inciso do supra transcrito dispositivo traz uma hipótese de submissão do praça ao Conselho de Disciplina. Tais previsões são alternativas. Em que pese um

determinado caso concreto poder ser enquadrado em mais de uma hipótese, não há obrigatoriedade de cumulação. Não há nem mesmo como realizar outra interpretação, pois a obrigatoriedade de cumulação praticamente inviabilizaria a instauração do Conselho de Disciplina. Assim, o fato de o regulamento prever a submissão ao Conselho de Disciplina de praça condenado a pena restritiva de liberdade de até dois anos não significa que caso o militar seja condenado a pena superior o mesmo não possa ser submetido ao procedimento administrativo de exclusão caso sua conduta se amolde as demais hipóteses. As esferas penal, civil e administrativa são relativamente independentes, só havendo a vinculação de uma em relação a outra nos casos expressamente previstos em lei. Assim, a não aplicação da pena acessória prevista no art. 92, I, b, do Código Penal não implica a impossibilidade de a exclusão do Exército ser determinada na seara administrativa. É de salientar que o objeto do processo criminal e do Conselho de Disciplina é diverso, pois o primeiro apurou o cometimento de crime pelo autor, o segundo infração de disciplina militar. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. MILITAR. EXCLUSÃO DO SERVIÇO ATIVO A BEM DA DISCIPLINA. violação de dever militar. TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA. IMPOSSIBILIDADE. SITUAÇÃO: FÁTICA PROBATÓRIA E DESCUMPRIMENTO DOS DEVERES E ÉTICA MILITARES. SENTENÇA CRIMINAL ABSOLUTÓRIA. 1. As condições inerentes à transferência para a reserva remunerada nos termos pleiteados não atingem o imputante: ser Oficial; ter idade limite de permanência no posto de Cabo (48 anos) ou ter sido abrangido pela quota compulsória. 2. A absolvição criminal só afasta a responsabilidade administrativa e civil quando ficar decidida a inexistência do fato ou a não autoria imputada ao militar, dada a independência das três jurisdições. 3. Ademais, não existe relação entre o objeto do processo criminal e o do Conselho de Disciplina, pois naquele julgava-se a prática de um crime, enquanto neste a violação de um dever militar. Inclusive, tal violação foi a motivação da decisão final anexa aos autos, a qual cita a exclusão do militar a bem da disciplina, com fulcro no art. 127 do Estatuto dos Militares. 4. Recurso de apelação improvido. (AMS 200351010222510, Desembargador Federal GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - OITAVA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data:23/08/2005 - Página:243.) Registro, ainda, que, na forma do art. 13, caput, do Decreto n. 71.500/1972, a autoridade que nomeia o Conselho de Disciplina, após a deliberação deste colegiado, pode aceitar ou não o julgamento por ele dado, justificadamente. Desse modo, uma vez obedecido o regramento legal e regulamentar, tenho que é do Comandante a competência para a aplicação da penalidade de exclusão de praça das Forças Armadas. - Da decisão administrativa afirma o autor que a decisão administrativa que determinou sua exclusão das Forças Armadas é nula, pois não haveria juízo de mérito quanto à autoria e à materialidade do ato praticado pelo autor, tendo a decisão levado em consideração somente a condenação em processo criminal. Como se sabe, não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito administrativo, restringindo-se à sua avaliação a regularidade formal e legal do procedimento instaurado. Desse modo, a análise do conjunto probatório compete somente à autoridade administrativa. Esta, ao analisá-lo, entendeu configurada transgressão à honra pessoal, pundonor militar e decore da classe. É de se salientar que, quanto ao aspecto formal, foi observado o devido processo legal, garantida a ampla defesa e o contraditório, sendo oportunizado ao autor participar do processo, seja por oportunizar o comparecimento pessoalmente para prestar depoimento, acompanhar e se manifestar quanto à produção de provas, seja ao possibilitar recurso da decisão. Também se destaca que os documentos extraídos do processo penal foram juntados aos autos do procedimento administrativo. Admite-se, no processo administrativo disciplinar, a utilização de prova emprestada, extraída de feito em curso na esfera criminal, não havendo que se falar em óbice à utilização de tal prova pela Comissão Processante. Precedentes desta Corte: MS 21.002/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, Primeira Seção, julgado em 24/6/2015, DJe 1/7/2015; MS 14.667/DF, Rel. Ministro GURJEL DE FARIA, Terceira Seção, julgado em 10/12/2014, DJe 17/12/2014; MS 10.289/DF, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Terceira Seção, julgado em 22/10/2014, DJe 2/2/2015; MS 19.703/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Primeira Seção, julgado em 13/11/2013, DJe 25/11/2013, sendo admissível a sua utilização como prova. Aliás, a decisão administrativa se demonstra proporcional e irrepreensível. É inegável que militar flagrado e condenado por tráfico de drogas, ainda mais fardado, atinjam a honra pessoal, o pundonor militar e o decore da classe. Conforme a decisão impugnada: Assim, a sociedade vislumbra no militar do Exército um ator capaz de combater a criminalidade na faixa de fronteira. O que se pode dizer daquele que tem o dever legal de reprimir o ilícito e, traíndo a confiança da própria sociedade, o pratica ou acoberça? Não há como negar que tal atitude cometida pelo acusado feriu preceitos basilares da ética militar insculpidos no artigo 28 do Estatuto dos Militares, os quais serão pormenorizados oportunamente. Demais disso, a pena de exclusão a bem da disciplina é a penalidade prevista para a hipótese dos autos, pois, além de o autor ter sido condenado a pena privativa de liberdade, houve instauração do Conselho de Disciplina, tudo como previsto nos artigos 94, VIII, e 125 do Estatuto dos Militares. Portanto, a decisão administrativa não merece reforma pelo Poder Judiciário. - Do Fato Consumado: Aduz o autor que o fato de ter, durante a pena, cumprido expediente na Organização Militar, bem como de ser abonado pelas testemunhas do procedimento administrativo, já estaria reintegrado social e profissionalmente ao Exército brasileiro, sendo, portanto fato consumado a obstar sua exclusão do serviço militar. Como se sabe, o fato consumado é uma situação de fato consolidada pelo decurso do tempo pela inércia da Administração Pública ou morosidade do Poder Judiciário. O STJ já se manifestou quanto ao instituto: ADMINISTRATIVO. PROMOÇÃO AO POSTO DE CAPITÃO POR MEIO DE DECISÃO PRECÁRIA. SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA REFORMADA EM MENOS DE UM ANO POR ACÓRDÃO COM TRÁNSITO EM JULGADO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. INAPLICABILIDADE À ESPÉCIE (...). 2. A Teoria do Fato consumado aplica-se apenas em situações excepcionais, nas quais a inércia da Administração ou a morosidade do Judiciário deram ensejo a que situações precárias se consolidassem pelo decurso do tempo. (...) (AgRg no RMS 34.189/GO, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 21/08/2012) ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL - REMOÇÃO A PEDIDO - ART. 36, PARÁGRAFO ÚNICO, III, A, DA LEI N. 8.112/90 - REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS - CARÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO - INDEFERIMENTO (...). 4. A teoria do fato consumado visa preservar não só interesses jurídicos, mas interesses sociais já consolidados, não se aplicando, contudo, em hipóteses contrárias à lei, principalmente quando amparadas em provimento judicial de natureza precária. 5. Recurso especial não provido. (REsp 1189485/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/06/2010, DJe 28/06/2010) Destaco que a jurisprudência do STJ e do STF, está firmemente orientada no sentido de rejeitar a invocação da teoria do fato consumado para consolidar situação constituída por força de liminar posteriormente cassada, sob pena de perpetuar situação contrária à lei. In casu, não há substrato fático para se aplicar a mencionada teoria. Primeiro, registro que a permanência do autor nas fileiras do Exército não decorreu de decisão judicial. Segundo, há notícias nos autos de que, após a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o autor voltou a trabalhar, uma vez que existia qualquer decisão excluindo-o de dois quadros das Forças Armadas. Este fato não impede que depois venha a ser instaurado procedimento administrativo que conclua pela sua exclusão a bem da disciplina, como ocorreu. Ressalto que, no caso vertente, não há que se falar em prescrição na aplicação da penalidade em sede administrativa. Afinal, o Decreto n. 71.500/1972 prevê, em seu art. 17, que a pretensão punitiva administrativa prescreve em 6 (seis) anos, contados da data em que os fatos foram praticados. O autor foi preso em flagrante na posse de drogas em 19.06.2008. Por sua vez o Conselho de Disciplina foi instaurado em 11.06.2013, ou seja, cinco anos após os fatos que deram ensejo a sua instauração. Ainda que a instauração do Conselho não seja causa interruptiva da prescrição, a decisão do Comando do 17º Batalhão de Fronteira foi proferida em 13.01.2014 (f. 412), sendo confirmada pelo Comandante do Exército em 24.02.2014 (f. 423). Respeitado o prazo prescricional, não há como se falar em inércia da Administração Pública. Desse modo, tendo o processo administrativo sido instaurado, processado e julgado dentro do prazo prescricional, não há o que se falar em fato consumado. - Dos Honorários Advocaciais: Pretendo o autor a condenação da UNIAO ao pagamento dos honorários advocaciais contratuais, estabelecido com seu causídico, com base no art. 389 do CC. Assim dispõe o mencionado disposto: Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Diante da improcedência do pedido de anulação do ato administrativo, improcedente também é o pedido de ressarcimento dos honorários contratuais adimplidos. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000511-18.2014.403.6004 - PASTORA CRISTINA ROSA DOS SANTOS (MS007496 - VANILTON CAMACHO DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária proposta por PASTORA CRISTINA ROSA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu suposto companheiro. Alega a requerente, na inicial de fs. 02-06, ter convivido maritalmente com o segurado Antonio José de Aguiar, por cerca de 24 (vinte e quatro) anos, até a data de seu falecimento, ocorrido em 24 de fevereiro de 2012, tendo juntado os documentos de fs. 07-23, destacando-se a certidão de óbito do segurado (fl. 12). Consta a fl. 13, comunicação de decisão indeferindo o pedido na seara administrativa, sob alegação de falta de qualidade de dependente (companheira). Decisão de fs. 26/26v deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e designando audiência de instrução. As fs. 31-37, o INSS apresentou contestação. Pugnou pelo indeferimento dos pedidos exorbitantes, tendo em vista que não restou comprovada a condição de companheira do de cujus. Juntou os documentos de fs. 38-44. Impugnou à contestação as fs. 47-49, alegando que a condição de segurado do de cujus resta comprovada, requerendo a produção de prova testemunhal e pugnano pela procedência da ação. Em 26/02/2015 foi realizada audiência de instrução, na qual foi colhido o depoimento da parte autora e a oitiva de três testemunhas (fs. 53-58). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do relatório. D E C I D O. Por primeiro, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. I. PRESCRIÇÃO Não que tange à prescrição, ressalto que em face da característica de direito indisponível de trato sucessivo das prestações previdenciárias deve-se entender que o direito à prestação não prescreve, prescrevendo apenas as prestações não reclamadas dentro de certo lapso temporal. Tratando-se de prestações sucessivas, a prescrição atinge apenas as parcelas relativas ao quinquênio antecedente à propositura da ação (Súmula nº 85 do STJ), não havendo prescrição do fundo de direito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32). Assim, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (13/11/2013 - fl. 13) e o ajuizamento da ação (08/05/2014 - fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme se depreende da inicial, a pretensão da autora consiste em figurar como beneficiária e receber a pensão por morte de Antonio Jose de Aguiar, seu companheiro, como o qual alega ter tido relacionamento marital até a data de seu falecimento, sob sua dependência. O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº. 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que vier a falecer, aposentado ou não. A pensão por morte independe de carência (art. 26, I, da Lei de Benefícios), porém, para sua concessão, é exigido o implemento de dois requisitos, quais sejam: qualidade de segurado do de cujus - aferível na data do óbito - e dependência econômica, daquele que pleiteia tal benefício, em relação ao segurado falecido. Segundo alegado pela parte autora, o companheiro, na data do óbito, recebia aposentadoria por idade, desde 23/04/2001, conforme se verifica do documento de fl. 44 e extrato do CNIS a seguir exposto: Destarte, no que se refere à qualidade de segurado do falecido, não há qualquer controvérsia a ser dirimida, porquanto aposentado por idade, como se depreende dos documentos supracitados. Nesses termos, entendo que restou comprovada a qualidade de segurado do de cujus à época do óbito. Resta, então, analisar se a autora pode ser enquadrada como dependente do segurado falecido. O rol de dependentes do segurado(a), beneficiário do RGPS, foi estabelecido no artigo 16 da LB, que assim dispõe: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (...); 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Assim, a requerente deve comprovar a qualidade de companheira, vez que a dependência econômica da companheira é presumida. Segue entendimento do TRF nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL. CONTROVÉRSIA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. NÃO-CONHECIMENTO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA. UNIÃO ESTÁVEL. COMPROVAÇÃO. CUMULAÇÃO COM PENSÃO JÁ EXISTENTE. MARCO INICIAL. CUSTAS PROCESSUAIS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. Aplicável à hipótese o 2º do art. 475 do CPC, acrescido pela Lei n.º 10.352/2001, por se tratar de controvérsia inferior a 60 salários mínimos, não se submete o feito ao duplo grau obrigatório de jurisdição. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte, no caso de companheira, há necessidade de comprovação de união estável. 3. Na hipótese, restou comprovado sua condição de companheira do segurado falecido pela apresentação de início de prova material corroborada por prova testemunhal consistente, fazendo jus, portanto, à concessão do benefício. 4. O marco inicial do benefício de pensão por morte deve ser a data do requerimento administrativo, em 02-08-2001, nos termos do art. 74, inc. II, da lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, vigente à época. 5. A parte autora deverá optar pelo benefício de pensão por morte mais vantajoso, uma vez que recebe pensão por morte de ex-esposo. 6. As ações previdenciárias tramitadas na Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, aplica-se o comando do Enunciado da Súmula n.º 02 do TARGS c/c o da Súmula n.º 20 do TRF da 4ª Região, devendo as custas processuais a cargo do INSS serem pagas por metade. 7. Não conhecido o pedido de antecipação de tutela formulado pela parte autora à fl. 129, uma vez que já deferido pelo magistrado singular à fl. 58, e plenamente em vigor. 7. Pedido de antecipação de tutela não conhecido. Remessa oficial não conhecida. Apelação do INSS parcialmente provida. (AC 200404010229777; Relator: Luiz Antonio Bonat. TRF, Quinta Turma. Fonte: DJ 30/08/2006 PÁGINA: 656). (Grifos nossos) Anoto que na vigência da Constituição Federal de 1988, comprovada a união estável, os requisitos para a concessão de pensão por morte passam a ser os mesmos para a esposa e a companheira, em conformidade com o artigo 226, do texto constitucional. Pois bem, no caso concreto, a autora requereu a concessão da pensão por morte em sede administrativa, na qualidade de companheira. Entretanto, teve seu pedido negado sob o fundamento de que não comprovava a existência de união estável com o de cujus (fl. 28), tendo em vista que os documentos apresentados não seriam suficientes para tanto. Nessa linha, tenho que os documentos apresentados não são aptos a evidenciar o cumprimento dessa condição, haja vista não haver qualquer menção à autora e da condição de convivente na certidão de óbito do segurado (fl. 12), bem como não ter sido os autos instruídos com provas de convivência do casal, configurando absoluta falta de prova documental a comprovar a união. Neste ponto, destaco que a autora poderia ter juntado fotos do casal; prontuários de Hospital; dentre tantas outras provas possíveis. Contudo, além de não juntar provas neste sentido, a certidão de óbito indica que o de cujus era divorciado, constando como declarante um dos filhos de outro relacionamento. E a mera comprovação de que

tiveram filho juntos não comprova, por si só, a existência de união estável no momento do óbito do instituidor. Ademais, segundo os depoimentos colhidos, o de cujus fora residir em Campo Grande nos últimos anos de sua vida, junto de um dos filhos de seu antigo casamento, não havendo provas nos autos da permanência do relacionamento marital. Outro ponto que refuta o reconhecimento da união estável em questão é o fato de a autora não ter comparecido ao velório de seu suposto companheiro, bem como só ter apresentado comprovante de residência comum datado de 2008 (fl. 23), o que evidencia a inexistência de união estável entre a autora e o segurado Antonio Jose de Aguiar na ocasião de seu falecimento. Diante da insuficiência das provas apresentadas para comprovar o fato constitutivo de seu direito (conforme art. 333, inciso I, do CPC), imperioso julgar improcedente o pedido formulado pela parte autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Deve, contudo, ser observada a suspensão de sua exigibilidade, por ser a autora beneficiária da Justiça Gratuita (art. 12 da Lei nº 1.060/1950). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0000804-85.2014.403.6004 - CANDELARIA DA SILVA CASTEDO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Tipo ACuidada-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por CANDELARIA DA SILVA CASTEDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, a fim de obter a concessão de aposentadoria por idade. Em síntese, sustentou a autora que requisitava administrativamente o benefício em questão, tendo o INSS lhe negado tal direito em razão de ter, equivocadamente, contabilizado apenas os vínculos em carteira que tiveram o recolhimento efetuado ou reconhecido pelo CNIS. Assim, tendo em vista ter nascido em 10/03/1950, contando atualmente com 65 anos, e ter preenchido o período de carência exigido, entendeu que faria jus ao benefício (fls. 02-17). Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 18-38). As fls. 24/25, decisão administrativa de indeferimento do benefício solicitado, com DER em 22/05/2013. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergado a análise do pedido de antecipação de tutela (fl. 41-42). Citado em 17/10/2014, o INSS apresentou contestação (fls. 49-53), sustentando, em síntese, não ter a autora provado o implemento do número total de contribuições necessárias à percepção do benefício, não tendo sido reconhecidos os períodos de 20/05/1979 a 23/07/1980, 01/09/1980 a 01/04/1983 e de 01/04/1983 a 20/10/1983, em que a requerente alega ter trabalhado para os empregadores Ornildo de Avellar, Irma Marília de Andrade Ferri e Vera Lucia de Moura Breno, respectivamente, com empregada doméstica, não fazendo jus à aposentadoria por idade. Acostou os documentos de fls. 54-59. Realizada audiência de instrução em 22/01/2015, com a colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas Marina do Amaral e Wilbert de Avellar (fls. 64-68). Foi deferido prazo de 5 (cinco) dias sucessivos para a apresentação de memoriais pelas partes, no entanto, quedaram-se inertes (fls. 69 e 71). É o relato do necessário. I. DA PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre o requerimento administrativo (22/05/2013) e o ajuizamento da ação (24/07/2014). II. DA APOSENTADORIA POR IDADE A parte autora pleiteia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Inicialmente, cumpre esclarecer que dois são os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade, os quais devem ser preenchidos simultaneamente: a idade mínima estabelecida em lei (art. 48, caput, Lei n. 8.213/91), sendo 65 (sessenta e cinco) anos para homem e 60 (sessenta) para mulher, bem como a carência do benefício. Art. 49. A aposentadoria por idade será devida: I - ao segurado empregado, inclusive o doméstico, a partir: a) da data do desligamento do emprego, quando requerida até essa data ou até 90 (noventa) dias depois de dela; ou b) da data do requerimento, quando não houver desligamento do emprego ou quando for requerida após o prazo previsto na alínea a; II - para os demais segurados, da data da entrada do requerimento. (grifos nossos) Art. 50. A aposentadoria por idade, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. No caso concreto, observo que a parte autora, nascida em 10/03/1950 (fl. 20), contava, quando do requerimento administrativo (22/05/2013), com 63 anos, idade suficiente à concessão do benefício de aposentadoria por idade (artigo 48, caput, da Lei 8.213/91), sendo que a carência mínima é de 174 meses na forma do artigo 142 da Lei 8.213/91. Conforme documento de fls. 26/27, foram reconhecidas 168 contribuições da autora, equivalentes à 13 anos, 08 meses e 22 dias de serviços prestados, deixando de ser contabilizados os períodos de 20/05/1979 a 23/07/1980, 01/09/1980 a 01/04/1983 e de 01/04/1983 a 20/10/1983, nos quais a requerente alega ter trabalhado para os empregadores Ornildo de Avellar, Irma Marília de Andrade Ferri e Vera Lucia de Moura Breno, respectivamente, na condição de empregada doméstica. A Carteira de Trabalho é a fonte mais importante na comprovação do tempo de serviço. Insta consignar que as anotações realizadas na CTPS geram presunção relativa de veracidade, podendo ser elididas por meio de prova hábil. É o que se desprende da Súmula nº 12 do TST, conforme se vê abaixo: Súmula nº 12 do TST CARTEIRA PROFISSIONAL As anotações apostas pelo empregador na carteira profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum. Assim, é válida, para efeito de comprovação do tempo de contribuição, a anotação de contrato de trabalho constante da CTPS do segurado, ainda que não conste do CNIS, cuja imprecisão de dados se mostra insuficiente para afastar a presunção de veracidade de anotações em CTPS, relativamente à comprovação de vínculos empregatícios. No caso dos autos, todos os vínculos não considerados pelo INSS estão regularmente registrados na CTPS da autora, sem indícios de rasura, e o INSS não demonstrou que tais registros se deram mediante fraude. Frise-se que compete ao empregador a obrigação do recolhimento das contribuições previdenciárias, sendo do Instituto o dever de fiscalização do exato cumprimento da norma. Essas omissões não podem ser alegadas em detrimento do trabalhador que não deve ser penalizado pela inércia alheia. Ademais, o vínculo de 20/05/1979 a 23/07/1980 foi confirmado por prova testemunhal. A testemunha Wilbert de Avellar, em audiência, confirmou o vínculo empregatício entre a autora e o empregador Ornildo Avellar e, apesar de não saber precisar o período trabalhado pela autora, conseguiu reconhecer a assinatura de seu pai aposta na CTPS, na qualidade de empregador da autora. Repete-se: a inexistência de dados no CNIS sobre determinado vínculo empregatício não deve invalidar a prova consistente nas anotações na CTPS da autora, mesmo porque o INSS não chegou a produzir prova hábil a elidir a presunção juris tantum do documento. Ressalvo, ainda, a possibilidade de a autarquia-ré diligenciar no sentido de verificar a regularidade das anotações de contratos de trabalho existentes na CTPS do autor, dentro do programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, por força do art. 69 da Lei nº 8.212/91. O tempo de serviço ora reconhecido é demonstrado pela tabela a seguir: Data Inicial Data Final Total Dias Anos Meses Dias 1 20/05/1979 23/07/1980 424 1 2 4 2 01/09/1980 01/04/1983 931 2 7 1 3 01/04/1983 20/10/1983 200 - 6 20 Total 1.555 4 3 25 Somando-se o período acima aos 13 anos, 8 meses e 22 dias (168 meses) já reconhecidos pelo INSS, não há dúvidas de que a carência de 174 meses foi atingida na data do requerimento administrativo. Desta feita, a autora trouxe aos autos elementos capazes de demonstrar o alegado exercício da atividade profissional pelo tempo necessário à concessão da aposentadoria por idade, devendo ser-lhe concedido tal benefício, desde a data do requerimento administrativo, qual seja, 22/05/2013. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS I - a AVERBAR como tempo de contribuição dos períodos de 20/05/1979 a 23/07/1980; de 01/09/1980 a 01/04/1983; e de 01/04/1983 a 20/10/1983, os quais totalizam 4 anos, 3 meses e 25 dias de tempo de contribuição; II - a CONCEDER o benefício previdenciário de aposentadoria por idade à autora CANDELARIA DA SILVA CASTEDO, CPF 163.392.661-34, com DIB em 22/05/2013; com base em uma cognição exauriente, tendo em conta a verossimilhança da alegação e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação em relação à parte-Autora, com base no artigo 273 do CPC, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento em caráter de urgência da obrigação de fazer determinada acima, devendo o requerido estabelecer o benefício ora concedido à parte-Autora no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes à implantação, sob pena de desobediência; II - PAGAR, após o trânsito em julgado, as parcelas vencidas desde a data do requerimento administrativo (22/05/2013), devendo os valores serem atualizados aplicando-se juros moratórios com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do art. 1º-F da Lei 9.494/97 com redação dada pela Lei 11.960/09, e correção monetária calculada com base nos índices oficiais do Manual de Operações de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, editado pelo CJF, tudo em obediência ao decidido pelo STF no julgamento das ADIs nº 4.357/DF e 4.425/DF. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento dos honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a competência da data da sentença, nos termos do art. 20, 4º, do CPC c/c a Súmula 111 STJ. Sem custas, nos termos do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, archive-se.

0001251-39.2015.403.6004 - SANDOR VIEIRA DAS NEVES(MS006945 - ILIDIA GONCALES VELASQUEZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SANDOR VIEIRA DAS NEVES em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega o requerente que, embora tenha sido nomeado para o cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico/Administrativo/Segurança Institucional e Transporte, por meio da Portaria SG/MPU n. 476, de 06 de dezembro de 2012, publicada no DOU em 10.12.2012, vindo a entrar em efetivo exercício desde então na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital PGR/MPU n 20, de 20.11.2015, regulamentador do certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 1.12.2012. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Com a inicial (02-11v), juntou os documentos de f. 12-17. Conforme decisão de f. 21-23, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora parcialmente deferido, em 23.11.2015, determinado à requerida que possibilitasse a participação do requerente no concurso de remoção em questão, bem como a suspensão do certame e de novas nomeações, até o cumprimento da referida decisão. À f. 33 o autor informou seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, requerendo, assim, a desistência da ação. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Considerando que o autor informou na petição de f. 33 o seu desinteresse no prosseguimento do presente feito, requerendo, assim, a desistência da ação, a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil, é medida de rigor. Registro que não houve a citação da União nos presentes autos, sendo possível a renúncia por parte do autor sem a anuência da requerida, nos termos do artigo 267, 4 do Código de Processo Civil. Com efeito, revogo a decisão liminar de f. 21-23. Ante o exposto, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil e, consequentemente, revogo a decisão liminar de f. 21-23. Custas a cargo do autor. Sem condenação em honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0001095-22.2013.403.6004 - JOSE WILSON AFONSO DA SILVA(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)

SENTENÇA Trata-se de ação proposta por JOSÉ WILSON AFONSO DA SILVA, pela qual pleiteia a condenação da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no pagamento de danos morais, em razão de ter seu nome indevidamente inserido em cadastro de inadimplentes, bem como pagamento em dobro de valores indevidamente cobrados. Liminarmente, requer que seja determinada a imediata retirada seu nome do cadastro de inadimplentes. Alega a parte autora que ao tentar realizar compras a crédito, teve seu cadastro negado e descobriu que seu nome estava inscrito perante órgão de restrição de crédito devido a débito perante a ré. Afirma que não possui nenhum contrato com a ré, desse modo, acredita que esta permitiu que terceiro utilizasse de seu nome. À f. 19 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ante a ausência de periculum in mora. Citada, a ré apresentou contestação (f. 45-50). Em resumo, defende a total improcedência do pleito. Afirma que o autor contratou a abertura de conta corrente perante a instituição bancária, com limite de crédito de R\$ 200,00 (duzentos reais). Alega que no dia 28.05.2013, às 19h49, o autor realizou um saque de R\$ 190,00 (cento e noventa reais) do limite de crédito que possuía, o qual não foi restituído, incidindo juros e IOF. Aduz que, desse modo, não houve abuso na inclusão do nome do autor em cadastro de inadimplentes, não a havendo, portanto, fundamento para indenização por danos morais. Juntou documentos às f. 51-53. Foi realizada audiência de conciliação (f. 61), que restou infrutífera. A ré apresentou cópia simples que teria sido assinado pelo autor, juntado aos autos à f. 62. O autor reconheceu como seus os dados constantes no contrato, porém não reconheceu sua assinatura e se dispôs a oferecer material para exame grafotécnico. Realizada a perícia, foi juntado seu laudo às f. 94-100, que concluiu para identificação de autoria da assinatura do contrato com a do autor, sendo, portanto, esse seu subscritor. As partes foram intimadas para se manifestarem quanto ao laudo pericial (f. 03). A ré manifestou concordância com o laudo à f. 106, enquanto o autor deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (f. 107). Vieram os autos conclusos. Decido. O autor ingressou com a presente demanda sob a alegação de que a ré inscreveu indevidamente seu nome em cadastro de inadimplentes. Alegou que não houve qualquer relação jurídica entre as partes que justificasse tal atitude. Por sua vez, a ré afirmou que o autor contratou a abertura de conta corrente com limite de crédito e que do uso desta surgiu o débito inscrito em dívida. Inicialmente, salienta-se que para a configuração da

responsabilidade civil são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva, presença de culpa ou dolo (que não precisa ser comprovada na objetiva), relação de causalidade entre a conduta e o resultado e a prova da ocorrência do dano. Em relação à CEF, a responsabilidade é objetiva, pois já pacificado pelos tribunais superiores que as instituições financeiras estão submetidas às normas do CDC (ADI 2591 ED, Relator (a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 14/12/2006, DJ 13-04-2007 PP-00083 EMENT VOL-02271-01 PP-00055 e súmula 321 do STJ). Nesse contexto, o art. 6º, VI, estabelece como direitos básicos do consumidor a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos. Já o art. 14 do CDC preconiza que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos, eximindo-se da responsabilidade somente quando provar que, tendo prestado o serviço, o defeito existiu ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (CDC art. 14, 3º), hipóteses não demonstradas pela CEF. Em que pese o autor afirmar que não possuía nenhum contrato com a ré que justificasse a dívida inscrita, bem como tenha negado que a assinatura posta no contrato de f. 102 lhe pertenceria, ficou comprovado, através de exame grafotécnico (f. 94-100), que foi ele quem assinou o contrato. Assim, no caso em tela, não houve cometimento de ato ilícito pela ré, hábil a ocasionar danos morais ao autor. Pelo contrário, a ré agiu no exercício regular de seu direito, qual seja, determinar a inscrição em cadastro de restrição ao crédito de seus clientes inadimplentes. Consequentemente, não há nexo causal entre a conduta da ré e o dano experimentado pelo autor. O dano à sua imagem, ao constar de cadastro de inadimplentes, advindo de sua própria conduta ao tomar crédito e não o adimplir. Assim, a conduta da ré foi lícita, não sendo esta responsável pelos danos à imagem do autor. Também não é possível a exclusão do nome do autor do cadastro de proteção ao crédito, salvo através do pagamento do débito inscrito. Resta prejudicada a apreciação do pedido de pagamento em dobro do valor inscrito no cadastro de inadimplentes, pois a cobrança se demonstrou legítima. Por fim, entendo que o autor agiu de má-fé. Diante da inequívoca conclusão do laudo pericial pela autoria da assinatura do contrato pelo demandante, resta evidenciado que desde o ajuizamento da demanda este sabia que tinha firmado um contrato de abertura de conta corrente com a ré, o qual possuía limite de crédito. Entretanto, afirmou desconhecer-lo. Também negou que a assinatura do contrato fosse de sua autoria, ocasionando a produção de prova pericial, movimentando a máquina pública desnecessariamente. Agindo deste modo, o autor deve ser considerado litigante de má-fé, por violação às normas do art. 14, I a IV, CPC. In verbis: Art. 14. São deveres das partes e de todos aqueles que de qualquer forma participam do processo: I - expor os fatos em juízo conforme a verdade; II - proceder com lealdade e boa-fé; III - não formular pretensões, nem alegar defesas, cientes de que são destituídas de fundamento; IV - não produzir provas, nem praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito. Desse modo, deve ser aplicada multa ao autor de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 18 do citado diploma legal. Ressalto que a jurisprudência do STJ é clara ao afirmar que o fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita não impede a cobrança de multa por litigância de má-fé. Nesse sentido: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DA MULTA PROCESSUAL IMPOSTA NA DELIBERAÇÃO UNIPessoal AGRAVADA - INSURGÊNCIA INTEMPESTIVA. 1. Conquanto se admita o recebimento do pedido de reconsideração como agravo regimental (observada a tempestividade da interposição em respeito ao princípio da fungibilidade), é certo que o prévio recolhimento da multa prevista no 2º do artigo 557 do CPC constitui pressuposto objetivo de admissibilidade do recurso, não sendo possível o seu conhecimento sem a devida comprovação do pagamento. 2. De acordo com a jurisprudência desta Corte, a parte beneficiária da justiça gratuita está sujeita ao recolhimento da multa em questão, pois o benefício da assistência judiciária não tem o condão de tornar o assistido infenso às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da lide. (EDcl no AgrRg no Resp 1.113.799/RS). 3. O prazo para interposição do agravo regimental é de 5 (cinco) dias, a teor do que dispõe o art. 545 do CPC, começando a fluir do dia seguinte ao da publicação. No caso concreto, o regimental foi interposto após o transcurso do prazo legal, portanto, é intempestivo. 4. Agravo regimental não conhecido. ..EMEN;(RARESP 201303916270, MARCO BUZZI, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:29/10/2014. .DTPB.). Assim, não apenas cabível, como exigível a penalidade ao autor. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Como o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 300,00 (trezentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida à autora. Condono o autor ainda ao pagamento de multa por litigância de má-fé, no importe de 1% sobre o valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8051

ACAO PENAL

0000894-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA Tipo DI. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de CARLOS MURILO SOUTO, HANAN MUSTAFA SALLEH e AKRAM SALLEH, imputando-lhe a prática dos delitos previstos nos artigos 299, caput, e 334, caput, do Código Penal, na forma do artigo 69 deste mesmo diploma legal (concurso material), por inserirem, em documentos fiscais, relativos à importação de mercadorias, declarações diversas das que deveriam constar, alterando a verdade dos fatos juridicamente relevantes, promovendo a entrada de mercadorias proibidas e iludindo o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias em território nacional - no montante de R\$ 60.535,51 (fls. 249/253). Certidões juntadas às fls. 254/260. Denúncia recebida em 07/03/2013 (fl. 261). Folhas de antecedentes anexadas às fls. 268/284. O acusado CARLOS MURILO SOUTO apresentou defesa prévia às fls. 285/288, já as defesas de AKRAM SALLEH e HANAN MUSTAFA SALLEH foram juntadas às fls. 294/298 e 299/302, respectivamente. Foi rejeitada a absolvição sumária e determinado o prosseguimento do feito (fl. 304). A testemunha Luiz Gustavo Ethal Soares Silva foi ouvida via precatória, por meio audiovisual (CD a fl. 330). Na audiência realizada no dia 09/07/2014 foi colhido o depoimento da testemunha Juarez Bassan Domit por meio de gravação audiovisual (CD a fl. 368). Na audiência de 18/11/2014, foi colhido o depoimento, via videoconferência, da testemunha Fernando Nogueira Costa (CD a fl. 397) e realizado o interrogatório dos acusados por meio de gravação audiovisual (CD a fl. 398). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 431/439, reafirmando os termos da denúncia e pugnando pela condenação dos acusados nas penas dos arts. 299 e 334 do CP, em concurso material. A defesa do acusado CARLOS MURILO SOUTO, às fls. 441/446, apresentou alegações finais, asseverando que a ausência de participação dolosa do acusado, enfatizando que o referido acusado agiu culposamente. Ressaltou que o acusado nunca foi representante legal da empresa MAXIMUS, exercendo as funções apenas de assistente administrativo, bem assim que o MPF não fez prova cabal de que o acusado teria pleno conhecimento de lançamento de dados no sistema SISCOMEX. Assim, em síntese, afirmou que o acusado preencheu de forma equivocada o formulário do SISCOMEX e que sempre agiu de boa-fé. Pleiteou, assim, a absolvição do acusado na forma do art. 386, VII, do CPP. Os acusados AKRAM SALLEH e HANAN MUSTAFA SALLEH apresentaram alegações finais às fls. 448/471, alegando, preliminarmente, ausência de justa causa, sob o argumento de que a Receita Federal aplicou a pena de perdimento das mercadorias apreendidas, impedindo a incidência da norma tributária e a constituição do crédito tributário. Requereram, assim, a absolvição pelo crime de descaminho e, subsidiariamente, a extinção da punibilidade. No que toca ao crime de falsidade ideológica, sustentaram que se trata de crime meio para o descaminho, devendo ser aplicado o princípio da consunção. Por fim, alegaram inexistência de dolo por parte da acusada HANAN MUSTAFA SALLEH e requereram a sua absolvição, uma vez que, apesar de ser proprietária da empresa boliviana Comercial H&M Import e Export, na prática a empresa é administrada pelo seu filho AKRAM. É o relatório. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO I. Preliminar - Falta de Justa Causa - Pena de perdimento (acusados AKRAM SALLEH e HANAN MUSTAFA SALLEH) A pretensão dos acusados em epígrafe de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e dos Tribunais Regionais Federais. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro. Não há, portanto, como se exigir o esaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Eis a lição trazida por José Paulo Baltazar Júnior: importante referir a existência de duas possibilidades de perdimento dos bens, penal e administrativa, sendo independentes tais esferas, de modo que: A investigação do crime de descaminho independe da apuração do valor do tributo a ser recolhido, que compete à Receita Federal. A restrição penal - para fins de investigação do delito de descaminho -, é absolutamente independente da restrição administrativa - que visa a garantir o pagamento do tributo. Ao juiz criminal cabe decidir, exclusivamente, sobre a devolução do bem apreendido para fins de investigação criminal, devendo a constrição administrativa ser resolvida pela autoridade competente, da Receita Federal. (STJ, ROMS 8.216/SP, Dipp, 5ª T., u., 16.4.02) Nessa linha: A liberação da mercadoria apreendida pela autoridade fazendária não elide o crime de contrabando ou descaminho. (STF, RHC 64465/SP, Djaci Falcão, 2ª T., u., 12.12.86). Não é demais repisar que, de acordo com a legislação tributária e aduaneira vigente, os fatos descritos na denúncia são incompatíveis com as hipóteses de incidência dos impostos devidos pela importação, porquanto estas correspondem ao desembaraço aduaneiro ou ao registro da declaração de importação das mercadorias, que não ocorrem nos casos de introdução clandestina em território nacional, de modo que sequer se poderia cogitar do seu enquadramento no enunciado da Súmula Vinculante nº 24 do STF, diante da impossibilidade de lançamento de crédito tributário por fato gerador que não se implementaria de modo algum. Nesse sentido, vale reproduzir as lições expostas em precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: HABEAS CORPUS. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA E DE TELECOMUNICAÇÕES. SIMULAÇÃO DE OPERAÇÕES COMERCIAIS. MERCADORIAS IMPORTADAS DE FORMA IRREGULAR. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO DÉBITO TRIBUTÁRIO. ORDEM DENEGADA. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme em considerar excepcional o trancamento da ação penal pela via processualmente acanhada do habeas corpus (HC 86.786, da minha relatoria; HC 84.841, da relatoria do ministro Marco Aurélio). Habeas corpus que se revela como trilha de verdadeiro atalho, somente admitida quando de logo avulta o desatendimento das coordenadas objetivas dos arts. 41 e 395 do CPP. 2. Quanto aos delitos tributários materiais, esta nossa Corte dá pela necessidade do lançamento definitivo do tributo devido, como condição de caracterização do crime. Tal direção interpretativa está assentada na idéia-força de que, para a consumação dos crimes tributários descritos nos cinco incisos do art. 1º da Lei 8.137/1990, é imprescindível a ocorrência do resultado supressão ou redução de tributo. Resultado aferido, tão-somente, após a constituição definitiva do crédito tributário. (Súmula Vinculante 24)3. Por outra volta, a consumação do delito de descaminho e a posterior abertura de processo-crime não estão a depender da constituição administrativa do débito fiscal. Primeiro, porque o delito de descaminho é rigorosamente formal, de modo a prescindir da ocorrência do resultado naturalístico. Segundo, porque a conduta materializadora desse crime é iludir o Estado quanto ao pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria. E iludir não significa outra coisa senão fraudar, burlar, escamotear. Condutas, essas, minuciosamente narradas na inicial acusatória. 4. Incesto que, na concreta situação dos autos, o paciente se acha denunciado pelo descaminho, na forma da alínea c do 1º do art. 334 do Código Penal. Delito que tem como elementos nucleares as seguintes condutas: vender, expor à venda, manter em depósito e utilizar mercadoria estrangeira introduzida clandestinamente no País ou importada fraudulentamente. Pelo que não há necessidade de uma definitiva constituição administrativa do imposto devido para, e só então, ter-se por consumado o delito. 5. Ordem denegada. (STF, 2ª Turma, Relator Min. Ayres Brito, HC 99740/SP, julgado em 23.11.2010, publ. 01/02/2011 - grifou-se). RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. CRIME FORMAL. DESNECESSIDADE DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE EQUIPARAÇÃO COM O CRIME DE SONEGAÇÃO FISCAL. TUTELA DE TRIBUTOS REGULATÓRIOS DE MERCADO. PROTEÇÃO PRIMÁRIA DO NATURAL FUNCIONAMENTO DA INDÚSTRIA NACIONAL E DO INTERESSE ECONÔMICO-ESTATAL NA ESTABILIDADE DAS RELAÇÕES DE MERCADO. LANÇAMENTO DEFINITIVO DO TRIBUTO: EXIGÊNCIA QUE ESVAZIA O CONTEÚDO DO INJUSTO CULPÁVEL, TORNANDO-O QUASE INAPLICÁVEL POR VIA HERMENÊUTICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O fato de um dos bens jurídicos tutelados pelo crime de descaminho ser a arrecadação tributária não leva à conclusão automática de que a sua natureza jurídica é a mesma do crime previsto no art. 1º da Lei nº 8.137/90. De rigor conceder tratamento adequado às especificidades de cada tipo, a fim de lhes emprestar a iluminação interpretativa mais conveniente com a natureza de cada crime, como o sistema jurídico compreendido como um todo, e com a linguagem utilizada pelo legislador. 2. A norma penal do art. 334 do Código Penal - elencada sob o Título XI: Dos Crimes Contra a Administração Pública - visa proteger, em primeiro plano, a integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país, como importante instrumento de política econômica. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. A fraude pressuposta pelo tipo, ademais, denota artifícios mais amplos para a frustração da atividade fiscalizadora do Estado do que o crime de sonegação fiscal, podendo se referir tanto à utilização de documentos falsificados, quanto, e

em maior medida, à utilização de rotas marginais e estradas clandestinas para sair do raio de visão das barreiras alfandegárias 3. A exigência de lançamento tributário definitivo no crime de descaminho esvazia o próprio conteúdo do injusto penal, mostrando-se quase como uma descriminalização por via hermenêutica, já que, segundo a legislação aduaneira e tributária, a regra nesses casos é a incidência da pena de perdimento da mercadoria, operação que tem por efeito jurídico justamente tornar insubsistente o fato gerador do tributo e, por conseguinte, impedir a apuração administrativa do valor devido.4. Em suma: o crime de descaminho se perfaz com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país. Não é necessária a apuração administrativo-fiscal do montante que deixou de ser recolhido para a configuração do delito, embora este possa orientar a aplicação do princípio da insignificância quando se tratar de conduta isolada. Trata-se de crime formal, e não material, razão pela qual o resultado da conduta delituosa relacionada ao quantum do imposto devido não integra o tipo legal. Precedente da Quinta Turma do STJ e do STF.5. Recurso provido. (REsp 1376031/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 04/02/2014, DJe 17/02/2014 - grifou-se)HABEAS CORPUS. DESCAMINHO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NÃO DEMONSTRADA. INVIABILIDADE EM SEDE DE WRIT.1. O trancamento da ação penal, na via estreita do habeas corpus, constitui medida extrema, cabível apenas nas hipóteses em que cristaliza a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, o que não se verifica no caso concreto.2. A sanção administrativa de perdimento de bens não obsta o prosseguimento da ação penal.3. Ordem denegada. (HC 163.623/PR, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJRS), SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 13/06/2012 - grifou-se)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENALIDADE ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas inseridas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a consequência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada. (TRF da 3ª Região, Processo: HC 4813 SP 0004813-60.2014.4.03.0000 Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Julgamento: 22/04/2014, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, grifou-se)Destarte, como o perdimento administrativo das mercadorias estrangeiras apreendidas não possui aptidão para ensejar a extinção da punibilidade penal, à míngua de expressa previsão legal, deve ser rejeitada a preliminar em epígrafe.2. MéritoO representante do Ministério Público Federal oferta denúncia contra o réu atribuindo-lhes a prática do crime de descaminho, previsto no art. 334, caput, do CP, na redação anterior à Lei n. 13.008, de 26/06/2014 (Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos.), em concurso material com o delito de falsidade ideológica (Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.)A análise do conjunto probatório contido nos autos deste processo leva à constatação do cometimento do crime narrado. 2.1. MaterialidadeA materialidade do delito encontra-se provada, especialmente, pela Representação Fiscal Para Fins Penais - Processo n. 10108.001101/2008-19 (fls. 07/06); pelo Termo de Apreensão de Mercadorias e de Documentos (fls. 12/13), pelas Declarações de Importação e de Exportação e notas fiscais (fls. 14 e seguintes); pelos laudos de exame merceológico feitos por intermédio da Secretaria da Receita Federal conforme convênio firmado com a ABIT - Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (fls. 43/110), pelo Auto de infração e termo de apreensão de guarda fiscal n. 0145200/00256/08 (fls. 134/137), pelo termo de declarações e interrogatórios colhidos em sede de inquérito policial (fls. 203/204, 208/209 213/214 e 219); e pela prova oral colhida na instrução criminal (fls. 330, 368, 397 e 398).Com efeito, restou demonstrado que, em 23/06/2008, no curso de despacho aduaneiro de importação realizada pela empresa MAXIMMUS COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA., muitas mercadorias não possuíam qualquer etiqueta ou marca que comprovasse a sua origem, ou possuíam classificação errônea, a fim de obter automaticamente a Licença Importação. Além disso, constatou-se divergência de peso líquido declarado nos documentos e nos resultados das pesagens com a balança do recinto alfandegário AGESA. Ademais, nos termos do laudo de exame merceológico, houve subfaturamento de mercadorias, vez que o material apreendido vale US\$ 73.854,48 (fl. 106), ao passo em que o importador declarou apenas US\$ 48.276,40 (DI a fl. 14), resultando na sonegação de R\$ 60.535,51 em tributos (fl. 10). A defesa arguiu a imparcialidade do laudo elaborado pela ABIT nos autos. Contudo, não existe, no caso concreto, nenhuma prova segura acerca da imprestabilidade do exame pericial emitido pela associação conveniada a Receita Federal.Comprovou-se, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a grande disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado na Declaração de Importação, e aquele calculado pela referida associação (fls. 14/106 do IPL). Por exemplo, o item manta polyester foi declarado na fatura comercial de exportação em valor mais de 300% inferior ao arbitrado no laudo elaborado pela ABIT. Entendo, assim, que tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base. O TRF da 3ª Região já reconheceu a legitimidade do laudo elaborado pela ABIT.MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE MERCADORIAS. DOCUMENTAÇÃO FALSA. PENA DE PERDIMENTO.1. As faturas comerciais (commercial invoice) apresentadas pela impetrante, que acompanharam a sua declaração de importação, apontam que as mercadorias importadas foram embarcadas no porto da Bulgária, com destino ao Rio de Janeiro, via Montevédu (fls. 57/58).2. No entanto, o conhecimento de carga acostado aos autos à fl. 215, emitido na cidade de Changshu, China, comprova que as mercadorias consignadas à impetrante foram embarcadas na China, com destino ao Uruguai, e, lá chegando, foram transferidas para outro contêiner, provavelmente para dificultar o seu rastreamento (fl. 151).3. Os documentos apresentados pela impetrante à fiscalização, ainda que submetidos à chancela consular, apresentam discrepância entre o seu conteúdo e a realidade fática, de acordo com o que foi acima demonstrado.4. A autoridade coatora comprovou, por meio dos estudos realizados pela Associação Brasileira de Indústria Têxtil e de Confecção (ABIT), a absurda disparidade entre o preço de aquisição das mercadorias no exterior, declarado nas faturas comerciais, e aquele calculado pela referida associação (fls. 237/244).5. Tais estudos afiguram-se legítimos ao fim a que se prestaram, não havendo que se falar em parcialidade da ABIT, que, na elaboração dos relatórios de estimativa de custo da mercadoria, utiliza-se de diversas fontes estrangeiras como base.6. O fato de ter havido concessão de licença de importação pelo DECEX não impede que a Secretaria da Receita Federal aprecie a regularidade da importação em todos os seus aspectos.7. Há previsão expressa, no art. 105, VI do Decreto-Lei nº 37/66, de aplicação da pena de perdimento na hipótese de utilização de documento falso ou adulterado na importação ou exportação de mercadorias.8. Vale ressaltar ter havido a observância do devido processo legal quando da aplicação da pena de perdimento, tendo sido o auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 108/112) devidamente impugnado pela impetrante (fls. 87/106).9. Não há qualquer ilegalidade a ensejar a nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento das mercadorias objeto da Declaração de Importação nº 07/0268138-10. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00005960520084036104, AMS - APELAÇÃO CIVEL - 311167, Relator(a), DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, Siga, do órgão TRF3, Órgão julgador TERCEIRA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2009 PAGINA: 157, grifou-se)Ademais, restou demonstrado (fls. 09 e 38/39) que algumas mercadorias foram declaradas com peso a maior, com diferenças de 45% a 71%, como o intuito de se ajustar os preços declarados ao de mercado. Apesar de a testemunha Juez Bassan Domit, auditor fiscal com experiência no desembaraço aduaneiro, ter asseverado que o exportador de países como a Bolívia e o Chile não são rigorosos com a pesagem, não se pode afirmar, diante das circunstâncias envolvendo as importações ora questionadas, que as diferenças encontradas são resultado da falta de rigor dos exportadores. Aliás, a citada testemunha também asseverou que são diferenças de pesagem consideradas normais aquelas que giram em torno de 5%, destoando dessa baliza aquelas que alcançam 60/70%, como no caso vertente. Assim, entendo que restou demonstrado o subfaturamento, por meio da inserção de informações falsas acerca dos pesos das mercadorias e de declaração abaixo do valor real das mercadorias.Na RFPF, foi constatado que uma das mercadorias importadas (manta de polyester) recebeu classificação fiscal inexistente. Para promover o desenvolvimento do comércio internacional, assim como aprimorar a coleta, a comparação e a análise das estatísticas, particularmente as do comércio exterior, foi criado em 1988 o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, ou simplesmente Sistema Harmonizado (SH), isto é, um método internacional de classificação de mercadorias, baseado em uma estrutura de códigos e respectivas descrições. O Brasil, a Argentina, o Paraguai e o Uruguai adotam, desde janeiro de 1995, a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), que tem por base o Sistema Harmonizado. Assim, dos oito dígitos que compõem a NCM, os seis primeiros são formados pelo Sistema Harmonizado, enquanto o sétimo e oitavo dígitos correspondem a desdobramentos específicos atribuídos no âmbito do MERCOSUL. Caso o contribuinte tenha dúvidas sobre a correta classificação fiscal das mercadorias na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), pode realizar consulta, formulada por escrito, perante a Receita Federal.No caso, a citada mercadoria foi classificada como NCM n. 6304.19.90 (colchas de outros materiais têxteis) quando o correto seria a classificação no NCM n. 6301.40.00 (cobertores e mantas, não elétricos, de fibras sintéticas). Segundo relato da RFPF, este artifício de alterar a classificação fiscal da mercadoria é normalmente utilizado para obter-se automaticamente a Licença de Importação (LI) junto a SECEX - Secretaria de Comércio Exterior, órgão do Ministério da Indústria e Comércio Exterior (fl. 08 do IPL). O auditor fiscal Luiz Gustavo Erthal Soares Silva, responsável pela lavratura da referida representação, confirmou em Juízo que a consequência das irregularidades/inconsistências na NCM é a autorização automática da importação. A testemunha Juez Bassan Domit, auditor fiscal, afirmou que a indicação de nomenclatura inexistente pode gerar diferença na tributação, contudo, no caso em apreço, esta situação não foi verificada.Diante deste fato e considerando que só houve classificação inexistente em relação a um item importado (de um total de 10), bem assim que a relação da classificação NCM n. 6304.19.90 (colchas de outros materiais têxteis) com a NCM n. 6301.40.00 (cobertores e mantas, não elétricos, de fibras sintéticas) é de gênero/especie, tenho que a irregularidade restringe-se à área administrativa, não estando evidente que houve fraude/falsidade ideológica. Ressalta-se, no curso da investigação policial, ficou evidenciada a existência de vínculo entre as empresas COMERCIAL H&M IMPORT E EXPORT (exportadora) e a MAXIMMUS COMÉRCIO, IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA. (importadora), uma vez que a acusada HANAN MUSTAFA SALLEH, proprietária daquela é mãe do acusado AKRAM SALLEH, proprietário desta, a despeito de constar informação de que na DI n. 08/0882665-9 não havia vinculação entre comprador e vendedor (fls. 125/127).Em sede policial (fls. 203 e 208/209), o acusado AKRAM SALLEH informou que é proprietário da empresa MAXIMMUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.; que sua mãe HANAN MUSTAFA SALLEH é a responsável pela empresa COMERCIAL H&M IMPORT E EXPORT, que tem sede em Porto Quijarro, na Bolívia; que, contudo, é o administrador de ambas as empresas, possuindo procuração plena para atuar em nome da empresa COMERCIAL H&M [...], o mesmo fato foi confirmado quando do interrogatório perante este Juízo. O auditor fiscal Luiz Gustavo Erthal Soares Silva, ao ser ouvido como testemunha, asseverou que a vinculação entre exportador e importador não é proibida, mas o declarante tem obrigação de declarar esta situação, uma vez que será dado tratamento diferenciado à importação realizada, podendo ser alterada até a forma de cálculo do tributo. Nesse mesmo sentido, o depoente Juez Bassan Domit disse que a existência de vinculação gera cuidados especiais na análise da DI, sendo tal importação já direcionada para o canal vermelho.Sobre a vinculação entre vendedor e comprador, a IN 327/2003 dispõe, com grifos:Art. 8º O método do valor de transação somente será utilizado quando a importação resultar de operação comercial de compra e venda que implique transferência internacional efetiva das mercadorias.Art. 9º O valor de transação é o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias, em uma venda para exportação para o país de importação, ajustado de acordo com as disposições desta Instrução Normativa.[...]Art. 15. A utilização do método do valor de transação nas operações comerciais entre pessoas vinculadas somente será permitida quando a vinculação não tiver influenciado o preço efetivamente pago ou a pagar pelas mercadorias importadas.Art. 16. A vinculação de que trata o artigo anterior diz respeito à relação existente entre o comprador e o vendedor na transação comercial de compra e venda das mercadorias.Art. 17. Na análise da vinculação de que trata o artigo 15, parágrafo 4, alínea h, do Acordo de Valoração Aduaneira, serão considerados membros da mesma família: I - marido e mulher; II - irmão e irmã; III - ascendente e descendente em primeiro e segundo graus, em linha direta; IV - tio, tia, sobrinho e sobrinha; V - sogro, sogra, genro e nora; VI - cunhado e cunhada.Dicionário de Dados da Adição - Receita Federal 3.5.1.3. Indicativo de vinculação entre o comprador e o vendedor Formato: número Tanager: 1; 0 Nome Interno: CD-VINC-IMPO-EXPO Domínio: 1 - Não há vinculação entre o comprador e o vendedor. 2 - Há vinculação entre o comprador e o vendedor, mas esta não teve influência no preço da mercadoria. 3 - Há vinculação entre o comprador e o vendedor, e esta vinculação influenciou o preço da mercadoria.Não se olvida, assim, que a declaração falsa, no sentido de que inexistia vinculação entre importador/exportador, não se trata de mera irregularidade, uma vez que pode gerar diferença na apuração do próprio valor aduaneiro e, conseqüentemente, do montante de tributo a ser pago quando do desembaraço. Além disso, o rigor na fiscalização, no caso de vinculação, visa evitar o conluio entre exportador/importador com o fim de fixar os preços das mercadorias sem observância das regras de mercado.Além disso, verificou-se que algumas peças de vestuário já estavam com etiquetas com nome e CNPJ diferentes do importador (fls. 09 e 115), ao passo em que a empresa MAXIMMUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. declarou realizar importação para consumo e não para revenda. Frise-se que, na nota fiscal de fl. 32, também constou a informação de que se tratava de importação para revenda.Em interrogatório, o acusado AKRAM SALLEH asseverou que ia vender as mercadorias importadas, isto é, a empresa iria adquirir e depois vender. Argumentou que não existia a opção importar para revenda. Todavia, no Dicionário de Dados da Adição, manual disponibilizado no site da Receita Federal, vê-se que só existem dois destinos para a mercadoria: consumo ou revenda.2.4Aplicação da MercadoriaDestino da mercadoria: consumo ou revenda.Toda a utilização da mercadoria que não implique em venda imediata, tal como a industrialização ou a integração em ativo permanente, deve ser considerada como consumo.Informação obrigatória nos

casos de declaração de importação de mercadorias que procedam diretamente do exterior para consumo e admissão temporária, para admissão na ZFM e ALC; nas nacionalizações de mercadorias em regime de admissão temporária, de entreposto aduaneiro, de EIZOF, de DEA e de DAD; nas interações de ZFM-PE, ZFM-PI e ALC e nas saídas de entreposto industrial. Não informar nos demais tipos de declaração. Formato: numérico Tamanho: 1,0 Nome Interno: CD-APLICACAO-MERCDominio: 1 - consumo 2 - revendaSegundo a testemunha Juarez Bassan Domit, auditor fiscal, o preenchimento do destino da mercadoria para consumo ou para revenda não gera efeitos tributários. Por certo, tratou-se de mais um meio fraudulento para acobertar a importação subfaturada. Assim, verifico que houve ilusão tributária parcial por meio de inserção de informações falsas nas notas fiscais de mercadorias e na Declaração de Importação - consistentes em afirmação de inexistência de vínculo entre importador e exportador; afirmação de que se tratava de importação para revenda; informações falsas acerca dos pesos das mercadorias; bem como declaração abaixo do valor real das mercadorias. Eis provada, portanto, a materialidade do crime de descaminho. Quanto ao crime de falsidade ideológica, também resta comprovada a materialidade. Não se desconhece a possibilidade de aplicação da regra da consunção quando a fraude se exaure no descaminho. Para analisar a aplicabilidade do princípio da consunção, deve ser verificada a potencialidade lesiva do documento espúrio, porquanto o crime de falsidade somente pode ser absorvido se sua aptidão de causar dano exaurir-se totalmente no crime-fim, para o qual supostamente estaria voltado o dolo do agente. Contudo, no caso dos autos, tal entendimento revela-se inaplicável, tendo em vista a potencialidade lesiva autônoma gerada pela inserção de declaração falsa sobre a vinculação entre importador e exportador, bem como o real adquirente da importação de algumas mercadorias, que traz diversos prejuízos à Receita Federal. A correta habilitação de uma empresa no SISCOMEX (Sistema Integrado de Comércio Exterior) tem como objetivo verificar a licitude da operação. Nos procedimentos de habilitação das empresas busca-se verificar a veracidade dos documentos relativos aos sócios, a respeito da empresa, sua constituição, bem como sobre a origem dos recursos a serem empregados nas operações comerciais internacionais. A prévia habilitação das empresas e de seus dirigentes a operar como interveniente no comércio exterior pretende afastar a possibilidade do emprego de interpostas pessoas para práticas ilícitas diversas, tais como sonegação fiscal, lavagem de dinheiro e descaminho, estabelecendo-se o devido controle dos importadores, adquirentes e encomendantes de mercadorias importadas. Todas as mercadorias que ingressem no país, importadas a título definitivo, ou não, sujeitam-se a despacho aduaneiro de importação, que será processado com base em declaração formulada no SISCOMEX, proporcionando à autoridade aduaneira um maior controle de todas as operações. Um dos fatores controlados leva em consideração a vida pregressa das empresas, fomentando-se um histórico dos produtos importados, os preços utilizados e, mais especificamente, as penalidades aplicadas aos intervenientes. Tais penalidades são registradas no sistema e influenciam no tratamento que será dado à DI que aquele interveniente registrar, por meio de direcionamentos automáticos de seu despacho para canais de verificação mais aprofundadas. Por conseguinte, descabe a incidência do princípio da consunção no processo em exame porquanto a referida falsidade possuía finalidades que não se restringiam ao cometimento do delito de descaminho, com diversos prejuízos a fiscalização e à Receita Federal. 2.2. Autoria A autoria do delito não se sobressai manifesta em relação à acusada HANAN MUSTAFA SALLEH. Não se pode negar que as informações extraídas dos atos constitutivos de sociedade empresária são provas suficientes a demonstrar, em princípio, o liame entre a conduta investigada e a responsabilidade administrativa da acusada na gestão da sociedade empresária. No caso, a acusada HANAN MUSTAFA SALLEH constava formalmente como a sócia-administradora e responsável pela empresa COMERCIAL H&M IMPORT E EXPORT. Conforme se verifica da leitura dos atos constitutivos da MAXIMMUS (fls. 157/184), verifica-se que a acusada também já foi sócia do seu filho AKRAM SALLEH nesta sociedade empresária. Contudo, é fato incontroverso que o acusado AKRAM SALLEH tinha procuração para atuar em nome também da COMERCIAL H&M IMPORT E EXPORT. Igualmente, nos interrogatórios, mãe e filho asseveraram que era AKRAM SALLEH quem tinha o poder de gestão das duas empresas. As provas trazidas aos autos, momento os depoimentos judiciais, nada esclarecem acerca de eventual responsabilidade da acusada. Diante dos indícios de que, na verdade, a acusada HANAN MUSTAFA SALLEH figurou como sócia de fachada/laranja da COMERCIAL H&M IMPORT E EXPORT, entendo que paira dúvida relevante acerca de sua real atuação na empresa exportadora, se é que de fato essa existia. Assim, o fato de a acusada figurar como sócia no contrato social da empresa não traduz a autoria do ilícito penal em questão, sob pena de reconhecer-se a responsabilidade penal objetiva, constitucionalmente vedada. Por não haver provas suficientes de sua participação, não poderá responder pelo crime de descaminho. Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo do agente na empreitada criminosa. Considerando a ausência de provas quanto à autoria da acusada HANAN MUSTAFA SALLEH, impõe-se a absolvição motivada na aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Enfim, a acusada HANAN MUSTAFA SALLEH deve ser absolvida nos termos do art. 386, VII, do CPP, haja vista existir dúvida razoável acerca do seu poder de comando na empresa. De outro lado, entendo que a autoria está devidamente comprovada em relação àquele que possuía efetivo poder de gestão das empresas, bem como responsável direto pelo procedimento de importação, ou seja, somente o acusado AKRAM SALLEH. Assim, também deve ser absolvido o acusado CARLOS MURILO SOUTO. Considerando que, na hipótese dos autos, o delito foi cometido por intermédio de pessoa jurídica e que não há previsão legal para responsabilização penal da pessoa jurídica, bem assim que a responsabilidade penal é subjetiva, transcrevo abaixo esclarecedoras ponderações do professor Baltazar Junior acerca da autoria e participação em crimes societários - no caso, o doutrinador trata especificamente dos crimes contra a ordem tributária, mas tais lições podem ser analogicamente aplicadas ao crime de descaminho ora analisado. Cabe aqui uma indagação dogmática sobre a caracterização e distinção entre autor e partícipe. Pela teoria tradicional e formal da autoria, autor é aquele que pratica a conduta descrita no verbo nuclear do tipo, e quem auxilia é partícipe. No exemplo do furto, o autor é aquele que subtrai a coisa, e partícipe é aquele que auxiliou de outra forma para o sucesso do furto. A peculiaridade dos crimes contra a ordem tributária é a seguinte: a conduta em si é suprimir ou reduzir tributo mediante fraude, que pode ser o lançamento de uma nota fiscal com valor menor do que o valor real, por exemplo. Em muitos casos, quem faz o lançamento, ou seja, quem produz materialmente a nota fiscal e quem produz a declaração que vai ser encaminhada à repartição fazendária não é o sócio-gerente nem o diretor, mas sim um empregado. Em tais casos, quem será considerado autor? Para essa pergunta, tem-se dado a seguinte resposta: nesses delitos, autor é quem detém o domínio da conduta, ou seja, o domínio final da ação, de acordo com a teoria do domínio do fato (Damásio: 17) ou domínio da organização (TRF4, AC 20040401025529-6/R8, Eloy Justo, 8ª T., m., 13.6.07), porque é este quem decide se o fato vai acontecer ou não, independentemente dessa pessoa ter ou não realizado a conduta material de falsificar a nota fiscal. Isso é muito importante, porque geralmente não é o administrador quem pratica a conduta, embora tenha o domínio final sobre a decisão de praticar ou não a conduta delituosa. Assim, autor será sempre o administrador, que pode ser o sócio-gerente, diretor, administrador por procuração de sócio; administrador de fato que se valha de um laranja figurando formalmente como administrador, mas que não tem nenhuma relação com a empresa, a quem apenas emprestou o nome. Nessa linha: A responsabilidade penal dos administradores pode resultar tanto de haverem praticado o fato delituoso quanto de haverem permitido que ele ocorresse, se tinham a obrigação e a possibilidade concreta de evitá-lo - é dizer, se tinham o domínio do fato, como acontece, de regra, nas empresas familiares em que todos os sócios detêm amplos poderes de administração (TRF4, AC 20000401010487-9, Amir Sartí, DJ 27.6.01) Participação Os crimes contra a ordem tributária admitem participação. Geralmente, o empregado que executa materialmente as condutas será partícipe, do ponto de vista estritamente dogmático, como visto no item anterior. Há, porém, uma ampla gama de situações a enfrentar, como a do empregado faturista que recebe uma relação e tem que preencher as notas conforme essa relação sem saber realmente o que foi vendido ou não. Esse não tem compreensão dos fatos e não responde pelo crime. Imaginando que o empregado saiba que está havendo sonegação, ele pode não responder pelo crime em razão da coação moral ou da inexigibilidade de conduta diversa. Em minha posição, não se pode exigir do empregado que ele se negue a participar e não declare um valor irreal na nota fiscal, porque precisa do emprego. Essa solução dá adequada solução a situações diferentes. É possível tratar diferentemente o faturista da empresa ou auxiliar de escritório e o administrador empregado, com alto grau de autonomia ou mesmo de possibilidade de se tomar administrador de outra empresa, em virtude de sua qualificação. A concentração do esforço de persecução penal sobre as pessoas com poder decisório apresenta, ainda, o conveniente efeito de assegurar-lhe maior eficácia. [...] Da análise do contrato social da empresa MAXIMMUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. e dos depoimentos colhidos na instrução ficou claramente evidenciado que o acusado AKRAM SALLEH tinha reais poderes de gerência não só da empresa que figurava como sócio administrador, mas também da exportadora COMERCIAL H&M IMPORT E EXPORT, administrado de fachada pela sua mãe, a acusada HANAN MUSTAFA SALLEH, como já debatido acima. Pelo teor dos depoimentos e da prova documental, resta evidente o dolo do acusado ao se valer das referidas empresas para burlar o sistema aduaneiro e iludir tributos. Nesse ensejo, o réu AKRAM SALLEH é quem tinha o domínio do fato, na hipótese vertente. De outro lado, é incontroverso nos autos que o acusado CARLOS MURILO SOUTO, empregado da empresa MAXIMMUS COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., era o responsável legal perante a Receita Federal pelas importações realizadas pela referida sociedade empresária (procuração a fl. 141), atuando como verdadeiro despachante aduaneiro. Em sede do inquérito policial, o acusado CARLOS MURILO SOUTO disse que era subordinado diretamente a AKRAM SALLEH; que sua função, dentro da empresa, era Assistente Administrativo; que confeccionava as DIS no SISCOMEX; [...] que o proprietário da empresa H&M IMPORT E EXPORT era a Sra Hanan, mãe de AKRAM; que a MAXIMMUS é de propriedade de AKRAM e de HANAN; que declarou no SISCOMEX o que constava na documentação de praxe e como havia Certificado de Origem Boliviano, foi declarado que a mercadoria era Boliviana; [...] que era o responsável pela emissão das notas de venda interna das mercadorias. No interrogatório, confirmou as suas alegações, ressaltando que realizada o preenchimento das informações sobre a importação no SISCOMEX, de acordo com a documentação enviada pela exportadora. Consoante trecho transcrito pelo MPF a fl. 433, o acusado disse que não tinha experiência com o SISCOMEX, tanto que, no início, o acusado AKRAM SALLEH contratou um terceiro para ensinar o funcionário, ora acusado, a utilizar o SISCOMEX. Entretanto, como destacou a acusação, a alegação do acusado no sentido de desconhecer os procedimentos realizados nas operações de importação não se sustenta com base no seu próprio interrogatório, pois, em outro momento, afirmou que já havia trabalhado antes em empresas de importação e exportação. Ademais, não obstante o acusado AKRAM SALLEH ter confirmado que contratou uma pessoa para ensinar o acusado CARLOS a utilizar o SISCOMEX por quatro meses, este mesmo destacou que com e sem o auxílio de terceiro, o acusado CARLOS preencheu diversas declarações de importação, principalmente no ano de 2008. Evidencia-se, assim, que o acusado CARLOS tinha conhecimentos acerca dos procedimentos aduaneiros. Contudo, não vislumbro elementos nos autos que apontem no sentido de que este, na qualidade de despachante aduaneiro, teria agido com identidade de desígnios com o réu AKRAM SALLEH, para a prática de descaminho. Apesar de haver indícios de que o acusado, despachante aduaneiro, pudesse ter conhecimento das fraudes (momento pela forma como teria sido contratado), não há prova suficiente que o despachante aduaneiro tinha ciência de que, por exemplo, as faturas comerciais a ele entregues pelo importador continham informações inidôneas, não podendo ser considerado coautor do delito de descaminho. Sem comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado típico, descabida a condenação, pois, em tema de direito penal, inadmissível a culpa presumida ou a responsabilidade objetiva. (art. 13 do CP). Nesse sentido já se decidiu em casos semelhantes: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. INGRESSO DE EMBARCAÇÃO ESTRANGEIRA. REGIME DE ADMISSÃO TEMPORÁRIA. UTILIZAÇÃO ECONÔMICA. DESCAMINHO. CONFIGURAÇÃO. INGRESSO IRREGULAR DA EMBARCAÇÃO. CONTRABANDO. CONDUTA ATÍPICA. DESPACHANTE ADUANEIRO. ABSOLVIÇÃO DO DELITO DE DESCAMINHO. I - Denúncia envolvendo a introdução no Brasil, pelo Porto do Rio de Janeiro, de embarcação de propriedade da empresa estrangeira, sob o regime de admissão temporária requerido junto à Receita Federal do Brasil mediante emprego de procuração falsa, bem como também por terem prestado informações inverídicas àquele órgão, vindo a referida embarcação ser empregada em atividades comerciais. II - O Juízo a quo entendeu que o crime de falsidade ideológica restou absorvido pelos crimes de contrabando e descaminho, condenando um dos réus, representante da empresa proprietária da embarcação, nas penas de ambos os crimes, fazendo incidir a agravante do art. 62, inciso I, do CP, ao passo que o outro réu, despachante aduaneiro, que obteve as prorrogações do regime de admissão temporária mediante procuração falsa, foi condenado apenas nas penas do descaminho. III - Não há nulidade na sentença em razão do réu, denunciado pela prática de descaminho, ser condenado nas sanções do crime de contrabando, a teor do art. 383, do Código de Processo Penal. IV - Comprovada a disponibilidade da embarcação para utilização econômica não abrangida pelo regime de admissão temporária concedido nos termos da Instrução Normativa SRF nº 285/2003, resta configurado o delito de descaminho previsto no art. 334, 2ª parte, ou, ainda, do tipo penal previsto no 1º, alínea c, do mesmo dispositivo legal. V - Não restando demonstrada a autoria do despachante aduaneiro quanto ao delito de descaminho, impõe-se a absolvição do mesmo. VI - O ingresso e a permanência irregular da embarcação estrangeira no Brasil, sob o conhecimento das autoridades aduaneiras, não configuram, por si só, condutas típicas do crime do contrabando. VII - Impõe-se reduzir a pena aplicada ao representante legal da proprietária da embarcação pelo crime de descaminho, tendo em vista que a majoração da pena-base deve atender às circunstâncias judiciais do art. 59, do CP, não estando o Magistrado autorizado a aumentá-la em razão de considerações subjetivas e de circunstâncias outras não previstas no referido dispositivo legal. VIII - A absolvição do despachante aduaneiro pelo crime de descaminho, importa no afastamento da incidência da agravante do art. 62, I, do CP aplicada ao representante da empresa proprietária da embarcação. IX - Apelação do réu Franklin Machado da Silva provida, para absolvê-lo do crime do art. 334, 2ª parte, do CP (descaminho). Apelação do réu Pierre Paul Vandembroucke parcialmente provida para absolvê-lo do crime do art. 334, 1ª parte, do CP (contrabando), bem como para reduzir a pena privativa de liberdade cominada pelo delito de descaminho, para 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime aberto, substituída por 1 (uma) pena restritiva de direito e multa, nos termos do art. 44, 2ª, segunda parte, do CP, na forma a ser estabelecida pelo Juízo das Execuções Penais. (TRF Processo: APR 200651015323018, Relator(a): Desembargador Federal MARCELO PEREIRA DA SILVA, Julgamento: 19/02/2013, Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA ESPECIALIZADA, Publicação:04/03/2013 - grifou-se) PENAL. DESCAMINHO. ART. 334 DO CP. FACILITAÇÃO AO CONTRABANDO OU DESCAMINHO. ART. 318 DO CP. QUADRILHA OU BANDO. ART. 288 DO CP. PROCESSO. NULIDADE. LITISPENDÊNCIA. NEXO CAUSAL. INEXISTÊNCIA. CP, ART. 13. INFRAÇÃO A DEVER FUNCIONAL NÃO DEMONSTRAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ART. 386 DO CPP. FUNDAMENTOS LEGAIS. 1. Constatada a existência de duas ações penais em trâmite onde ambos os libelos denunciam o acusado como incurso, pelo mesmo fato, em um determinado delito, é de se reconhecer a litispendência. 2. Ausente nos autos prova robusta de que o despachante aduaneiro tinha ciência de que as faturas comerciais a ele entregues pelo importador continham informações inidôneas, não pode ser considerado co-autor do delito de descaminho. Sem comprovação do nexo causal entre a conduta do agente e o resultado típico, descabida a condenação, pois, em tema de direito penal, inadmissível a culpa presumida ou a responsabilidade objetiva. Inteligência do art. 13 do CP. 3. Para configurar o tipo penal do art. 318 do CP, é imprescindível a prova da infração a dever funcional por parte daquele que tem, por lei, o encargo de reprimir ou fiscalizar o contrabando ou cobrar direitos ou impostos devidos em razão

da entrada ou saída de mercadoria no solo pátrio. A mera desídia por parte do servidor público não perfectibiliza o delito.4. O delito previsto no art. 288 do CP não se confunde com o concurso eventual de agentes. Se não há prova segura de associação preordenada para a prática de crimes, não é possível a condenação pelo delito de quadrilha.5. A absolvição, com fundamento na hipótese do art. 386, inciso I, do CPP, tem lugar somente quando houver prova indubitável da inexistência do fato descrito na peça incoativa. A ausência de elementos de persuasão aptos a firmar a tese acusatória enseja a absolvição nos termos dos incisos IV ou VI do indigitado preceito legal, casos em que a dúvida resolve-se em benefício do acusado. (TRF da 4ª Região, Processo: ACR 46448 SC 2005.04.01.046448-5, Relator(a): PAULO AFONSO BRUM VAZ, Julgamento: 02/07/2008, Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Publicação: D.E. 16/07/2008 - grifou-se) Nesse contexto, vale lembrar que, para a condenação, é imprescindível a formação de juízo de certeza, com a presença de provas concretas, reais e irrefutáveis sobre todos os elementos do tipo. Sobre o tema, leciona Fernando da Costa Tourinho Filho que uma condenação é coisa séria; deixa vestígios indeléveis na pessoa do réu, que os carregará pelo resto da vida como um anátema. Conscientizados desse fato os Juízes, não podem eles, ainda que intimamente considerarem culpado o agente, condená-lo sem a presença de uma prova séria, seja a respeito da autoria ou da materialidade delitiva. (Código de Processo Penal Comentado, vol. 1, Saraiva, 2001, p. 672). Incumbe à acusação produzir prova robusta e apta a demonstrar, com certeza, a materialidade, a autoria e o dolo do agente na empreitada criminosa. Considerando a ausência de provas quanto ao dolo do acusado CARLOS MURILO SOUTO, impõe-se a absolvição motivada na aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência e do in dubio pro reo. Por derradeiro, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação apenas de AKRAM SALLEH de no crime do art. 334, caput, c/c art. 299, ambos do Código Penal. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: a) ABSOLVER os acusados CARLOS MURILO SOUTO e HANAN MUSTAFA SALLEH das imputações da prática dos delitos previstos nos artigos 299 e 334, do Código Penal, nos termos do art. 386, VII, do CPP. b) CONDENAR o acusado AKRAM SALLEH pela prática das condutas tipificadas nos artigos art. 334, caput, c/c art. 299, na forma do art. 69, todos do Código Penal. Passo à dosimetria da pena. IV. DOSIMETRIA 4.1. Descaminho (art. 334, caput, do CP) A sanção prevista para o crime em epígrafe é de reclusão de 01 (um) a 4 (quatro) anos. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime são comuns à espécie; e) Relativamente às circunstâncias do crime, estas estão relacionadas nos autos, nada tendo a valorar, sob pena de bis in idem; f) as consequências do crime lhes são desfavoráveis, haja vista o montante dos tributos iludidos; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Considerando a existência de uma circunstância desfavorável, fixo a pena-base em 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. Não sendo o caso de qualquer circunstância agravante ou atenuante, ou mesmo das causas de aumento ou diminuição, fica definitivamente condenado o réu a 1 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão. 4.2. Falsidade ideológica (art. 299 do CP) A pena para falsificação ideológica envolvendo documento público é de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que: a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime são comuns à espécie; e) Relativamente às circunstâncias e consequências do crime, estas se encontram relacionadas nos autos, nada tendo a se valorar; f) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da ausência de circunstâncias desfavoráveis fixo a pena-base no mínimo legal, ou seja, 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico não existir causas agravantes ou atenuantes de pena, motivo pelo qual a pena intermediária permanece em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, observo também não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu AKRAM SALLEH em 01 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Não há maiores informações acerca da situação econômica do réu. No entanto, considerando informação no interrogatório judicial do réu que este auferia cerca de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), fixo o valor unitário de cada dia-multa em 1 (um) salário mínimo à data do fato, proporcional aos patamares estabelecidos pelo 1º do art. 49 do Código Penal. Este valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do artigo 49, 2º, do CP. 4.3. Cumprimento da pena Reconhecido o concurso material entre os delitos cometidos pelo réu (art. 69 do Código Penal), deve-se empreender a unificação das penas para fins de seu cumprimento, conforme art. 111 da Lei nº 7.210/84. Somando-se as penas, resulta-se em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada uma no valor de 1 (um) salário mínimo à data do fato. Regime inicial de cumprimento da pena será o aberto (art. 33, 2º, c, do CP). Substituo a pena privativa de liberdade fixada por: a) uma pena restritiva de direitos, consistente na prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, com mesma duração da pena privativa fixada, deduzido conforme condições a serem fixadas pelo Juízo das execuções, nos termos do artigo 46 e 48, ambos do Código Penal; b) multa equivalente a 10 dias-multa, cada qual com valor correspondente a 1 (um) salário mínimo. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Condeno o acusado AKRAM SALLEH ao pagamento das custas processuais, proporcionalmente. Nos termos do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, o valor mínimo para indenização à UNIÃO será de R\$ 60.535,51 (fl. 10.), correspondente à soma dos tributos iludidos. O réu recorrerá em liberdade, visto que inexistente qualquer motivo que justifique a decretação de sua custódia preventiva (art. 312 do CPP). Após o trânsito em julgado da sentença a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados, na forma do art. 393, II, do CPP; b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do disposto no artigo 15, III, da Constituição Federal; c) proceda-se à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; d) o Juízo da Execução, em audiência admonitória a ser agendada, designará a entidade ou programa comunitário ou estatal junto ao qual o condenado deverá trabalhar gratuitamente, de acordo com suas aptidões, e observado um horário que não prejudique sua jornada normal de trabalho, conforme o disposto nos arts. 149 e 150 da Lei de Execução Penal; Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8052

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000621-27.2008.403.6004 (2008.60.04.000621-7) - FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXERCITO - FHE(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL) X EDSON SOARES RIBEIRO

S E N T E N Ç A Trata-se de ação de execução fiscal de título executivo extrajudicial ajuizada pela FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO - FHE em face de EDSON SOARES RIBEIRO, objetivando, em síntese, a cobrança de débito proveniente da concessão de empréstimo simples, objeto do Contrato de Adesão de f. 30. A exequente requer a desistência da presente ação, tendo em vista a não localização do executado (f. 74). É o relato do necessário. Fundamento e decidido. Diante da informação de desistência da exequente no prosseguimento do feito, conforme petição de f. 74, é medida de rigor a extinção da presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 569 e 267, inciso XVIII, ambos do Código de Processo Civil. Pelo exposto, EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 569 e 267, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios e custas. Autorizo o desentranhamento do Contrato de f. 30, conforme requerido pela exequente, substituindo-o por certidão nos autos. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8053

ACAO PENAL

0000100-38.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LAURO ALVES LUGO X IZIDORO EVANGELISTA(MS017554 - ALEXANDRE DE BARROS MAURO) X FREDERICO ALVES LUGO X LEONCIO CORNELIO DOMINGUES X CARLOS ROBERTO DA SILVA X AMADEO MENESES MORALES(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE E MS019721 - GUSTAVO ADOLFO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SALVADOR LIMA DONATO(SP298588 - FERNANDO BAGGIO BARBIERE E SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X ADENILSON RIZZO X ANISIO ALDAIR MACHADO X DOUGLAS DOS SANTOS JUNIOR(SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES) X ODAIR JOSE GUARALDI X ERASMO RIBEIRO X LUCIANA CASTRO RIBEIRO X ODAIR CARLOS EVARISTO X PEDRO PAULO DURAN FERREIRA(MS015903 - GABRIELLA DA CUNHA CARNEIRO E MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X RAFAEL LEOVANGELHO NUNES DELGADO(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X REYNALDO GOMES PEDROSO X FLAVIO VIEIRA DE CASTRO X SILVANA X GILBERTO DO CARMO NICHIMURA X JOSE AMBROSIO CHICHINELLI X LUZINI XAVIER CORREA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X BLANCA ROSA RAMOS IPIALES X VALDEMIR AUGUSTO RICO BONNI

Por não vislumbrar alteração do quadro fático, mantenho as medidas cautelares decretadas nos autos, por aplicação a contrario sensu do art. 282, 5º, do Código de Processo Penal, sem prejuízo de nova análise quando da apreciação do cabimento de absolvição sumária dos denunciados. Por oportuno, defiro o pedido de carga às f. 691-693. À secretaria para providências.

Expediente Nº 8054

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000042-98.2016.403.6004 - CELINA VITORIO(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

DECISÃO Trata-se ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, para fins de concessão de aposentadoria por idade em regime híbrido ou misto (02-12). Decido. Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita. Por ser tutela de urgência, a análise do cabimento da referida antecipação baseia-se em cognição sumária da matéria trazida a exame, desde que observados os requisitos do art. 273, do CPC, entre eles e, especialmente, a existência de prova inequívoca e a verossimilhança do direito alegado. Nesse passo, da análise superficial da situação deduzida em juízo, não se vislumbra a presença do requisito da verossimilhança das alegações constantes da petição inicial, conforme os fundamentos a seguir expostos. No caso em exame, em que pesem os documentos já carreados aos autos com a inicial, imperativo consignar que a questão trazida a lume depende de ampla instrução probatória, sobretudo porque em sede administrativa entendeu-se que a autora não cumpriu a carência exigida, motivo pelo qual não se pode, neste primeiro momento, reconhecer o preenchimento dos requisitos legais que autorizam a antecipação pleiteada. A verossimilhança do direito, portanto, não está absolutamente demonstrada. Neste sentido, tem-se, entretanto, o periculum in mora inverso, ou seja, o risco de conceder-se o provimento jurisdicional pleiteado, de modo antecipado, causando, todavia, prejuízo irreparável a administração pública, ante a irrepetibilidade dos valores de natureza alimentar, acaso a decisão definitiva seja contrária à autora. Tal hipótese é prevista inclusive como suficiente para não concessão do provimento antecipatório de acordo com o próprio Código de Processo Civil, art. 273, 2º. Destarte, não configurada a verossimilhança das alegações, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 297 c/c art. 188, ambos do Código de Processo Civil. Na hipótese do réu alegar quaisquer das matérias elencadas no art. 301 do CPC, intime-se a autora para réplica, conforme dispõe o art. 327 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA Nº ___/2016-___, para a CITAÇÃO do INSS, na pessoa de um de seus representantes legais ou de quem suas vezes fizer.

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

0001301-65.2015.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000907-58.2015.403.6004) SALVADOR LIMA DONATO(SP139584 - CRISTIANO SALMEIRAO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de pedido de reconsideração formulado por SALVADOR LIMA DONATO (f. 49-53) em face da decisão de f. 42-44v que indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva da ora requerente. Em síntese, alega o requerente que é primário, de bons antecedentes, com residência fixa e proposta de emprego. Aventa a existência de fato novo, tratando-se da denúncia recebida nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004, sustentando que a pena mínima no caso permitirá o cumprimento da pena em regime aberto ou substituição por restritivas de direitos. Junta declaração e documento às f. 54-55. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal requereu o indeferimento do pedido (f. 59-63v). É o que importa como relatório. DECIDO. Inicialmente, convém mencionar que, tratando-se de pedido de reconsideração de decisão anterior que indeferiu o pedido de revogação de prisão preventiva do peticionante, não se faz necessário reforçar ainda mais os fundamentos de sua prisão preventiva. De fato, verifico que a decisão de f. 42-44v apresentou de modo concreto e expresso os motivos para a manutenção da prisão preventiva do requerente SALVADOR LIMA DONATO, indicando de modo claro os fundamentos de fato e de direito da decisão. As alegações do requerente não afastam as conclusões constantes da decisão anterior. De acordo com a jurisprudência, condições subjetivas favoráveis ao paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si só, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. (STJ - HC 338186/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, j. 10/12/2015, DJe 16/12/2015). Em igual sentido, a alegação de fato novo referente à imputação nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004 não altera as conclusões da decisão anterior. Em primeiro lugar, constato que, como consignado no teor da exordial acusatória, a denúncia naqueles autos restringiu-se aos fatos de formação de quadrilha e fraude processual, sem prejuízo do oferecimento de denúncia em relação aos fatos de contrabando/descaminho a serem oferecidos em outros autos, pelo fato de haver a participação de terceiros neste último caso, o que poderia tumultuar o andamento da ação penal em face do núcleo de investigação da Operação Traços. Diante disso, a simples alegação de pena mínima nos autos nº 0000100-38.2015.403.6004 não sustenta, por si só, a reconsideração da decisão anterior de f. 42-44v. Em segundo lugar e mais importante, como bem salientou o parecer ministerial, mesmo se considerando unicamente a imputação dos autos nº 000100-38.2015.403.6004, há o preenchimento do requisito do art. 313, I, do CPP, através do somatório das reprimendas máximas, que ultrapassam quatro anos de reclusão. Desta feita, o simples juízo hipotético da pena mínima não é capaz, por si só, de afastar os fundamentos da decisão anterior de f. 42-44v, pois foram objeto de expressa fundamentação os requisitos do art. 313 e pressupostos fáticos do art. 312, indicando a existência de motivos para a segregação cautelar, que sequer foram objeto de impugnação específica por parte do requerente. Cumpre salientar que a decisão cautelar centra-se por critérios concretos balizados pelos pressupostos fáticos da prisão preventiva, não servindo apenas questões de ordem abstrata e hipotética como capazes à reconsideração da decisão anterior. Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração formulado pelo requerente, mantendo a decisão de f. 42-44v pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se.

INQUERITO POLICIAL

0001454-35.2014.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X JOSE ANTONIO MORALES POTOSI(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de JOSE ANTONIO MORALES POTOSI, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 51-52) afirma que o acusado JOSE ANTONIO MORALES POTOSI, de forma livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adquiriu um cartão de entrada/saída do território brasileiro, conhecido como tarjeta migratória, consciente da falsidade do documento público, vindo a se utilizar do documento através de sua apresentação a Agentes da Polícia Federal que realizavam fiscalização de rotina no Posto Esdras, no dia 04 de novembro de 2014. A denúncia foi recebida em 15.01.2015 (f. 78). Resposta à acusação às f. 92-102. Durante a instrução processual foram ouvidas 03 (três) testemunhas: Paulo Roberto Ferreira Pires (DVD de f. 113), Adriano Trevisan Rodrigues Silva (DVD de f. 113) e Felipe Lopes Costa (DVD de f. 142). Além disso, o acusado optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 113). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 144-147v., requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de JOSE ANTONIO MORALES POTOSI apresentou alegações finais às f. 149-153, requerendo a sua absolvição, argumentando a ocorrência de erro de tipo, sustentando que o réu não tinha consciência de que o documento utilizado seria falso, afastando-se a ocorrência de conduta dolosa. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminarizar a autorização para o fluxo migratório do estrangeiro no país, e a falsificação não pode ser considerada como grosseira, nos termos do laudo pericial, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito. Relativamente à autoria, verifico que as testemunhas judiciais e o próprio acusado confirmaram em sede judicial os fatos descritos pela denúncia, não havendo dúvida de que o documento falsificado foi apresentado aos Agentes de Polícia Federal no dia 04 de novembro de 2014 pelo acusado JOSE ANTONIO MORALES POTOSI. Em contexto de confissão qualificada, argumenta o réu que não sabia o caráter falso do documento público utilizado, incorrendo em erro quanto às elementares do tipo legal. A alegação de erro de tipo não merece prosperar. Conforme reconhecido pelo acusado em interrogatório judicial, ele estava ciente da existência de multa administrativa a ser paga previamente por ele junto à Polícia Federal para autorização de fluxo migratório. Neste contexto, vê-se do caso concreto que JOSE ANTONIO MORALES POTOSI havia realizado anteriormente o correto procedimento de fluxo migratório perante a Polícia Federal, mas por conta de infração administrativa ficou sujeito à multa. Em momento posterior, o acusado JOSE ANTONIO MORALES POTOSI retornou à Polícia Federal para realizar novo movimento migratório, vindo a ser identificado da necessidade de pagamento da multa administrativa para regular prosseguimento da viagem. A partir disso, ao adquirir um cartão de entrada/saída de uma pessoa desconhecida ainda em território boliviano por um valor irrisório de R\$ 44,00 (quarenta e quatro reais) a R\$ 80,00 (oitenta reais), em comparação com o valor da multa, é certo que o réu JOSE ANTONIO MORALES POTOSI no melhor das hipóteses assumiu o risco de utilizar de um documento falsificado para dar prosseguimento a sua viagem. O acusado sabia tanto que o procedimento deveria ser realizado pessoalmente perante um posto da Polícia Federal quanto sabia que deveria haver um pagamento de multa administrativa prévia, não sendo razoável a alegação de ignorância ao utilizar de um serviço disponibilizado por pessoa desconhecida ainda em território boliviano. Por conclusão, entendo como inequívoco o dolo ainda que eventual do réu, devendo responder pelo crime na medida de sua culpabilidade. As circunstâncias aqui consideradas não passam por despercebidas em acordões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplificam os seguintes trechos de acordões: 14. demonstram o dolo do réu, ou seja, que tinha consciência de que o documento era objeto de contrafação, ou, no mínimo, assumiu o risco de que o documento pudesse ser falso, haja vista que o visto é documento que se obtém pessoal e diretamente por vias consulares, repleto de exigências e etapas administrativas, o que o próprio réu admitiu não ter feito e apenas entregou a um amigo o passaporte, obtendo de volta o visto para sua vinda ao Brasil. (TRF3 - ACR 00024732220144036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015). 7. Os apelantes são pessoas de conhecimento médio e sabedores dos procedimentos legais necessários para a obtenção de documentos, tanto é que obtiveram seus passaportes regularmente, por meio da Polícia Federal da Cidade de Varginha/MG. 8. Dada a experiência dos réus na obtenção de passaportes, não é crível que os réus se dispusessem a entregar quantia em dinheiro e seus documentos pessoais a um terceiro desconhecido e que com isso obteriam a expedição do visto de maneira lícita. (TRF3 - ACR 00053589220034036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013). É incontroversa, assim, a autoria delitiva e dolo do acusado. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de JOSE ANTONIO MORALES POTOSI no crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. III. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR o réu JOSE ANTONIO MORALES POTOSI pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta ao acusado. IV. DOSIMETRIA IV. a - Aplicação da pena: O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito secundário que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) o réu não possui mais antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu; d) Os motivos do crime se referem a obtenção de autorização de fluxo migratório sem necessidade de pagamento de multa administrativa, o que não enseja um maior agravamento da reprovabilidade do fato diverso do próprio crime em si; e) Relativamente às circunstâncias do crime, houve obtenção do documento público a partir de aquisição onerosa de pessoa provavelmente profissional na contração de documentos, o que é comum na espécie, não ensejando maior reprovabilidade da conduta; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena. Deixo de reduzir a pena aquém do mínimo legal diante da circunstância atenuante de pena, em consonância com a Súmula nº 231/STJ, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, observo não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu JOSE ANTONIO MORALES POTOSI em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu. IV. b - Cumprimento da pena. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2. DETRAÇÃO: Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável ao réu. 3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor do acusado, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do suris, nos termos do art. 77, III, do CP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Em que pese a nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, entendo que a fixação

do valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de pedido ou requerimento formal da vítima ou do Ministério Público Federal nesse sentido, procedido na instrução criminal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Na forma do art. 387, 1º, do CPP, consigno que não existem motivos para prisão cautelar do réu. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas judiciais. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL

0000274-91.2008.403.6004 (2008.60.04.000274-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1332 - RICARDO LUIZ LORETO) X DAIANA JORGE MENDONÇA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de DAIANA JORGE MENDONÇA, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 38-42) afirma que a acusada DAIANA JORGE MENDONÇA, de forma livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, falsificou documento público - Carteira de Vacinação - e dele fez uso perante a ANVISA, visando assim obter o Cartão Internacional de Vacina que lhe possibilitaria ingressar no território boliviano. A denúncia foi recebida em 12.03.2008 (f. 44). Resposta à acusação às f. 150-151. Durante a instrução processual foram inquiridas 03 (três) testemunhas: Silvio Rebelo de Freitas (DVD de f. 185), Wangley Bento de Campos (DVD de f. 185), e Alexandre Luis Machado Pacheco (DVD de f. 202). Além disso, a acusada optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 254). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 282-284, requerendo a condenação nos termos da denúncia. A defesa de DAIANA JORGE MENDONÇA apresentou alegações finais às f. 288-292, requerendo a sua absolvição, sustentando a ausência de materialidade do delito, afirmando que a conduta praticada não criou nenhum risco relevante ou juridicamente proibido. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa à ré a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme consta dos autos, no dia 28 de fevereiro de 2008 a acusada foi presa em flagrante após adulterar documento público (cartão de vacinação expedido pelo Posto de Saúde Municipal Ladeira Cunha e Cruz de Corumbá) com o intuito de trocar-lo pelo Cartão Internacional de Vacina fornecido pela ANVISA. Os depoimentos das testemunhas judiciais (DVDs de f. 185 e 202) confirmam os fatos descritos pela denúncia. Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 254), a ré afirmou que precisava ir para Bolívia para atender a seu ex-marido que passava por risco de morte na cadeia. Disse que soube na necessidade de esperar 10 (dez) dias da vacina para obter o Certificado Internacional de Vacinação. Disse que não podia esperar os 10 (dez) dias, então resolveu, por um momento de desespero, que deveria alterar a data de vacinação no documento. Confessou que foi ela mesmo quem alterou a data do documento e depois apresentou o documento falsificado no Posto da ANVISA. Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, a partir do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-07), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 09) e, em especial, através do Laudo de Exame Documentoscópico (f. 97-103), que atesta que o cartão de vacinação em nome de DAIANA JORGE MENDONÇA foi efetivamente rasurado no local relativo ao mês de vacinação. Afasta a tese defensiva no sentido de que a falsificação não criou risco relevante ou dano ao Estado. No caso, ainda que se argumente a desnecessidade de vacinação para seguir viagem, eventual discordância com as normas da ANVISA ou com as normas de fluxo migratório deveriam ser objeto de discussão por meio legítimo. Em verdade a ré DAIANA JORGE MENDONÇA falsificou um documento público com o objetivo de burlar uma norma da ANVISA, o que efetivamente viola o bem juridicamente tutelado - a fé pública, sendo despropositada a alegação atipicidade da conduta. Relativamente à autoria, verifico que as testemunhas judiciais e a própria acusada confirmaram em sede judicial os fatos descritos pela denúncia, não havendo dúvida de que o documento foi falsificado pela própria DAIANA e apresentado por ela perante o Posto da ANVISA com vistas à obtenção irregular do Cartão Internacional de Vacinação. É incontroversa, assim, a autoria delitiva e dolo da acusada. Cumpre salientar que a falsificação anterior absorve a posterior utilização do documento público por parte da acusada, devendo responder apenas por um fato sob pena de incorrer em bis in idem. Por derradeiro, não vislumbro a existência de quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de DAIANA JORGE MENDONÇA no crime do artigo 297 do Código Penal. III. DISPOSITIVO Em conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR a ré DAIANA JORGE MENDONÇA pela prática da conduta descrita no artigo 297 do Código Penal. Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados. IV. DOSIMETRIA IV. a - Aplicação da pena: O crime de falsificação de documento público, previsto no art. 297, caput, do Código Penal, possui a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de censura pela atuação da agente na prática do delito é normal à espécie; b) a ré não possui maus antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade da ré; d) Os motivos do crime são inerentes ao tipo, portanto, nada a valorar; e) Relativamente às circunstâncias do crime, a acusada pessoalmente falsificou o documento e posteriormente veio a se utilizar a partir de sua apresentação em Posto da ANVISA. Apesar de a utilização de documento público não ensejar a punição autônoma pelo artigo 304 do Código Penal, tal fato justifica a majoração da pena por haver um maior desenvolvimento do iter criminoso por parte da acusada. f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da existência de circunstância desfavorável, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em patamar razoável de 02 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena. Diante disso, reduzo a pena no patamar de 1/6 (um sexto) por conta da confissão, resultando a pena intermediária em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Passando à terceira fase, observo não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada ao réu DAIANA JORGE MENDONÇA em 02 (dois) anos e 01 (um) mês de reclusão, além de 16 (dezesseis) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica da ré. IV. b - Cumprimento da pena I. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2. DETRAÇÃO: Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável à ré. 3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor da acusada, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 100,00 (cem reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Em que pese a nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, entendo que a fixação do valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de pedido ou requerimento formal da vítima ou do Ministério Público Federal nesse sentido, procedido na instrução criminal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Na forma do art. 387, 1º, do CPP, consigno que não existem motivos para prisão cautelar da ré. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno a ré ao pagamento das custas judiciais. Por ser beneficiária de assistência judiciária, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome da ré no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) à requisição dos honorários da advocacia dativa; (e) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (f) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0001101-97.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X DELCIDIO NEREU GOMES(MS006016 - ROBERTO ROCHA)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de DELCIDIO NEREU GOMES, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 171, caput, 3º c/c art. 14, II, do Código Penal. Em suma, a exordial acusatória (f. 36-38) afirma que o acusado DELCIDIO NEREU GOMES, de forma livre, e consciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta, adulterou documento público para requerimento do pedido de aposentadoria por idade, visando manter em erro a autarquia previdenciária, o que não se consumou por circunstâncias alheias a sua vontade. A denúncia foi recebida em 01.03.2013 (f. 43-44). Resposta à acusação à f. 48. Durante a instrução processual foram inquiridas 02 (duas) testemunhas: Salvador Nogueira (DVD de f. 66) e Marilda das Neves Cruz (DVD de f. 66). Além disso, o acusado optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 66). Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (DVD de f. 66) requerendo a condenação nos termos da denúncia, e, ao final, o possível reconhecimento da prescrição punitiva estatal. A defesa de DELCIDIO NEREU GOMES apresentou alegações finais às f. 71-73, requerendo sua absolvição por insuficiência das provas. Alternativamente, em caso de condenação requer o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea e a aplicação da pena no mínimo legal. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa ao réu a prática do delito previsto no artigo 171, caput, c/c respectivo 3º, e c/c art. 14, II, todos do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Art. 14 - Diz-se o crime: II - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. Conforme consta dos autos, DELCIDIO NEREU GOMES apresentou ao INSS, em novembro de 2009, pedido de aposentadoria acompanhado de alguns camês de recolhimentos como Contribuinte Individual. Em fase de concessão, o setor processante verificou que os documentos apresentavam sinais de rasuras nos espaços destinados ao número de inscrição e ao nome do Contribuinte Individual. Após pesquisas, foi constatado que os documentos eram efetivamente pertencentes ao Sr. Salvador Nogueira, pessoa já aposentada pelo INSS anteriormente. Em contraditório judicial acerca dos fatos, as testemunhas e o acusado confirmaram os fatos narrados pela denúncia. Em especial, a testemunha Salvador (DVD de f. 66) confirmou que entregou os camês de contribuição em seu nome para o réu DELCIDIO NEREU GOMES, em razão deste afirmar que iria no INSS reclamar que o já aposentado Salvador deveria receber uma aposentadoria maior do que vinha recebendo. A testemunha afirmou que não esperava que DELCIDIO NEREU GOMES iria falsificar seus camês de contribuição. Ouvido em juízo, o réu DELCIDIO confirmou que apresentou a documentação falsa perante o INSS. Disse que pretendia deixar algum tipo de pensão para sua mulher. Disse que trabalhou o suficiente para se aposentar, mas não conseguiu a documentação. Confessou, então, que buscou se utilizar da documentação em nome de Salvador para completar o tempo para se aposentar. Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime do artigo 171, caput, do Código Penal, através da norma de extensão temporal prevista no artigo 14, II, do próprio Código Penal, como se infere do Apenso I, trazendo cópia do procedimento administrativo no âmbito do INSS em que houve o pedido de aposentadoria por parte do réu, e em especial o Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia às f. 23-28 que atesta com segurança que os camês para recolhimento de contribuições possuem adulterações. Convém mencionar que se aplica ao caso a Súmula nº 17/STJ, no sentido de que Quando o falso se exure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido. Assim, a falsificação documental e utilização de documento falso no caso é absorvida pela vontade principal de obter para si vantagem ilícita em prejuízo da autarquia previdenciária, induzindo ou mantendo em erro a entidade de direito público mediante meio fraudulento, ou seja, praticando o delito de estelionato. Além da absorção do falso, salienta-se que a ausência de obtenção da vantagem ilícita no caso concreto não conduz à atipicidade do estelionato. Como se asseverou anteriormente, a norma de extensão temporal prevista no art. 14, II, do Código Penal, permite a adequação típica mediata ao estelionato. Não se pode confundir a tentativa com a figura do crime impossível ou mesmo com o crime insignificante. Os meios de consecução do crime utilizados pelo acusado não podem ser considerados como absolutamente inidôneos, tampouco se pode dizer que o delito é insignificante, posto que o critério de aplicação do princípio da bagatela não passa unicamente pelo montante de prejuízo ao erário. No caso, é evidente, por exemplo, que a reprovabilidade do comportamento não pode ser considerada reduzidíssima a ponto de tornar insignificante a conduta. Na esteira deste entendimento, colaciono acórdãos provenientes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. Tese de crime impossível afastada, porquanto caso a irregularidade não tivesse sido verificada prontamente pelo servidor, fato que sem dúvida poderia ter passado despercebido de outro servidor menos atento, o benefício previdenciário em questão teria sido concedido a Carlos Alberto e poderia permanecer ativo por anos, como frequentemente acontece com centenas de benefícios previdenciários, cuja irregularidade somente vem a ser detectada pela autarquia anos depois de já ativado o benefício. 3. Dessa forma, não há falar-se em crime impossível, mas sim em tentativa

idônea de fraudar o INSS, pois o meio empregado não foi totalmente idôneo à obtenção do objeto visado, a caracterizar crime de estelionato tentado. (TRF3 - ACR 00094646620074036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, PRIMEIRA TURMA, j. 28/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/08/2015).6. Não foi acolhida a tese de atipicidade fática ao argumento de se tratar de crime impossível, uma que o benefício previdenciário não foi concedido. O meio utilizado para a prática da infração penal descrita na denúncia, vale dizer, os documentos fraudulentos que instruíram o pedido de aposentadoria, são hábeis a ludibriar os servidores autárquicos e a consumir a prática do crime, possuindo absoluta potencialidade lesiva, haja vista outros inúmeros requerimentos de aposentadoria fraudulentos que foram concedidos pelo INSS mediante o mesmo modus operandi. 7. Também não foi possível considerar insignificante a tentativa de estelionato através da falsificação de documentos. O crime tentado não se confunde com a bagatela. (TRF3 - ACR 00094638120074036181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, PRIMEIRA TURMA, j. 19/06/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2012).Relativamente à autoria, verifico que as testemunhas judiciais e o próprio acusado confirmaram em sede judicial os fatos descritos pela denúncia.As alegações do réu no sentido de que efetivamente trabalhou o período necessário à concessão da aposentadoria, mas não possui os documentos comprobatórios, vindo a se utilizar de documentação de terceiro, não afastam a configuração do crime.É incontestável, assim, a autoria delitiva e dolo do acusado. Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta, impondo-se a condenação de DELCÍDIO NEREU GOMES no crime do artigo 171, caput, c/c artigo 14, II, ambos do Código Penal.III. DISPOSITIVOEm conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR o réu DELCÍDIO NEREU GOMES pela prática da conduta descrita no artigo 171, caput, c/c respectivo 3º e c/c art. 14, II, todos do Código Penal Brasileiro.Passo, pois, à dosimetria da pena.IV. DOSIMETRIA IV.a - Aplicação da pena: O crime de uso estelionato, previsto no art. 171, caput, do Código Penal, possui a pena compreendida entre 01 (um) a 05 (cinco) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, infere-se que) quanto à culpabilidade, o grau de censura pela atuação do agente na prática do delito é normal à espécie. Assinalo que a prática do fato em detrimento do INSS só pode ser valorada por ocasião da terceira fase de dosimetria sob pena de bis in idem)b) o réu não possui maus antecedentes atestados nos autos;c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade do réu;d) Os motivos do crime, a exemplo da obtenção de vantagem indevida por parte do agente, são inerentes ao crime;e) Relativamente às circunstâncias do crime, houve utilização de documento público adulterado pelo próprio autor para consecução do crime, o que não é inerente ao estelionato, o que pode ser instrumentalizar mediante variadas formas. A adulteração de documento público, apesar de ser absorvida pelo estelionato, deve ser considerada para fins de fixação da pena-base;f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências do crime foram consideráveis;g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima.Diante da existência de circunstâncias desfavoráveis (circunstâncias), fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar razoável de 02 (dois) anos de reclusão, além de 30 (trinta) dias-multa.Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência das causas atenuantes de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP), além do fato de o acusado contar mais de 70 (setenta) anos na data da sentença (art. 65, I, do CP).Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena.Diante disso, reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando a pena intermediária em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão, além de 20 (vinte) dias-multa.Passando à terceira fase, constato a existência da majorante do art. 171, 3º, do Código Penal, tendo em vista que o crime foi cometido em detrimento de entidade de direito público (INSS), impondo-se a majoração em 1/3 (um terço), resultando a pena em 01 (um) ano, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão, além de 26 (vinte e seis) dias-multa.Por fim, deve também ser reconhecida a causa de diminuição de pena prevista no art. 14, parágrafo único, do Código Penal, por se tratar de crime tentado. Com relação ao patamar de diminuição, entendo que deve ser aplicado no mínimo legal, considerando que o agente praticou todas as etapas de execução necessárias à consecução do delito (tentativa perfeita, acabada ou crime falho), que acabou por não se consumir por circunstâncias alheias à sua vontade. Por conta disso, reduzo a pena em 1/3 (um terço), resultando em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa.Observo não existir outras causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, tomo definitiva a pena aplicada ao réu DELCÍDIO NEREU GOMES em 01 (um) ano, 02 (dois) meses e 06 (seis) dias de reclusão, além de 17 (dezesete) dias-multa.Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica do réu.IV.b - Cumprimento da pena I. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal.2. DETRAÇÃO: Despidi-a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável ao réu.3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor do acusado, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para o réu, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito.Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP.Sendo cabível a substituição da pena por restritiva de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP.V. DISPOSIÇÕES FINAIS Cabe registrar que, com a fixação da pena de inferior a dois anos de reclusão, é provável que a prescrição venha a ser reconhecida após o trânsito em julgado da presente. Isso porque desde a data do recebimento da denúncia - 01.03.2013 (f. 43) - até o momento da prolação desta sentença condenatória - fevereiro de 2016 - já transcorreram mais de 02 (dois) anos, tempo superior ao previsto no art. 109, inciso V, c/c art. 115, ambos do Código Penal, haja vista que o acusado conta com mais de 70 (setenta anos) atualmente.Deixo de fixar valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, pois, além de não existir de pedido ou requerimento formal do Ministério Público Federal nesse sentido, não há elementos nos autos a subsidiar a fixação de quaisquer valores a título de reparação aos danos eventualmente gerados pelo delito ora punido. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Por ser beneficiário de assistência judiciária, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950.Com o trânsito em julgado desta sentença, tornem os autos conclusos para análise da ocorrência da prescrição em concreto.Publicue-se. Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001101-29.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO X JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE(MS015842 - DANIELE BRAGA RODRIGUES E MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

SENTENÇA I. RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO e JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE, imputando-lhes a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297, ambos do Código Penal.Em suma, a exordial acusatória (f. 46-48) afirma que os acusados LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO e JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE, de forma livre e conscientes da ilicitude e probabilidade de suas condutas, fizeram uso de documento público falso (cartões de entrada e saída - tarjetas), no dia 19 de novembro de 2013.A denúncia foi recebida em 17.12.2013 (f. 49-50). De modo equivocadamente procedeu a novo recebimento em 20.02.2014 (f. 75-v).Respostas à acusação de JHEANET e LUDWIG às f. 83-86 e 99-106, respectivamente.Não havendo motivos para absolvição sumária, a decisão de f. 111-v confirmou o recebimento da denúncia e deu regular prosseguimento ao feito.Durante a instrução processual foram inquiridas 02 (duas) testemunhas: Rodrigo Tavora Pescadinha Schmarndorf (DVD de f. 206) e Ricardo Joel Machado (DVD de f. 211).Além disso, o acusado LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO optou por prestar se interrogatório judicial (DVD de f. 222). A acusada JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE não foi encontrada no endereço por ela fornecido, declarando-se nos autos a sua revelia nos termos do art. 367 do CPP.Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais em memoriais às f. 233-236v, requerendo a condenação nos termos da denúncia.A defesa de LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO apresentou alegações finais às f. 239-242, requerendo a absolvição do réu por ausência da materialidade do delito, sob argumento de que a falsificação seria grosseira. A defesa da ré JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE apresentou alegações finais às f. 264-266, requerendo a absolvição com fundamento na atipicidade da conduta e ausência de comprovação de autoridade delitiva.É o relato do necessário.Decido.II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito.Na presente ação penal o órgão ministerial imputa aos réus a prática do delito previsto no artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro.Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302.Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.Conforme consta dos autos, no dia 19 de novembro de 2013 os réus foram presos em flagrante após fazerem uso de documento público materialmente falso - cartões de entrada e saída do território nacional, conhecidos como tarjetas - perante Agente de Polícia Federal que realizavam fiscalização de rotina no Posto Esdras, localizado na fronteira Brasil-Bolívia.Os depoimentos das testemunhas judiciais (DVDs de f. 206 e 211) confirmam os fatos descritos pela denúncia.Em seu interrogatório judicial (DVD de f. 222), o réu LUDWIG confirmou que comprou o documento de um desconhecido na Bolívia, mas alegou que a princípio não sabia que o documento era falso. A ré JHEANET foi ouvida apenas em sede policial (f. 08-09), ocasião que confirmou que adquiriu seu cartão de entrada/saída em território boliviano em razão de não preencher os requisitos de fluxo migratório. Em juízo, apesar de regularmente citada, a ré não foi encontrada no endereço fornecido, decretando-se a sua revelia.Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, a partir do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-09), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 13) e, em especial, através do Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentos cópia às f. 61-67, que atesta com segurança que o carimbo apostado em nome da Polícia Federal do Brasil é falso. A falsificação do carimbo da Polícia Federal é juridicamente relevante por materializar a autorização para o fluxo migratório do estrangeiro no país, e a falsificação não pode ser considerada como grosseira, nos termos do laudo pericial, sendo inequívoca, portanto, a materialidade do delito.Afasto as alegações da defesa dos réus no sentido de que a existência de erros de grafia demonstraria o caráter grosseiro da falsidade. A falsificação grosseira é aquela tida com inaptidão absoluta em iludir. No caso, o molde dos documentos e as palavras-chave foram apostas de acordo com o padrão original emitido pela Polícia Federal, sendo que a existência de equívocos intrínsecos nos documentos auxiliaram os policiais federais dentro de uma fiscalização minuciosa sobre os documentos dos estrangeiros que estavam passando pelo posto da Receita Federal do Brasil ao lado da fronteira com a Bolívia. Não se pode dizer que a falsificação seria absolutamente inapropriada para iludir a fiscalização em outro contexto, dentro de uma fiscalização mais apressada ou frente a agentes públicos menos experientes na identificação das tarjetas, que são habitualmente falsificadas nesta região de fronteira. Sendo assim, entendo como efetivamente violado o bem juridicamente tutelado pela norma penal.Relativamente à autoria, verifico que as testemunhas judiciais e os próprios acusados confirmaram os fatos descritos pela denúncia, não havendo dúvida de que os documentos falsificados foram apresentados aos Agentes de Polícia Federal no dia 19 de novembro de 2013 pelos acusados LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO e JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE. Cada um apresentou um documento falsificado contendo autorização de fluxo migratório em seu próprio nome, em caso típico de autoria paralela, não havendo indicativos de coautoria delitiva.Em relação ao réu LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO, a alegação, em sede de interrogatório judicial, de que não sabia da falsidade documental não merece prosperar. No caso concreto, confirmo o acusado que compareceu pessoalmente ao posto da Polícia Federal, vindo a ser negada autorização para viagem diante da ausência de documentos. Depois, retornando à Bolívia, adquiriu o cartão de entrada e saída de uma pessoa desconhecida, que veio a ser apresentado aos Agentes de Polícia Federal posteriormente.Neste contexto, vê-se que o acusado sabia do procedimento regular para obtenção da documentação perante o posto da Polícia Federal, comparecendo ao local anteriormente, mas por questão de facilidade optou por adquirir a documentação de um desconhecido em solo boliviano. A partir disso, é certo que o réu LUDWIG no melhor das hipóteses assumiu o risco de utilizar de um documento falsificado para dar prosseguimento a sua viagem. Com relação à corrê JHEANET, em seu interrogatório policial ela também confirmou que compareceu previamente ao posto da Polícia Federal, sendo que por ausência dos requisitos para autorização de viagem o cartão de entrada/saída foi negado. Vê-se, assim, que as circunstâncias do cometimento do delito foram as mesmas. Assim, ainda que se diga que nada se sabia acerca da falsidade documental, forçoso se faz reconhecer que ao promover um procedimento nitidamente clandestino para obtenção da tarjeta migratória, a acusada igualmente no mínimo assumiu o risco do cometimento do crime.Por conclusão, entendo como inequívoco o dolo ainda que eventual dos réus, devendo responder pelo crime na medida de suas culpabilidades. As circunstâncias aqui consideradas não passam por despercebidas em acórdãos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como exemplificamos os seguintes trechos de acórdãos: 14. demonstram o dolo do réu, ou seja, que tinha consciência de que o documento era objeto de contrafação, ou, no mínimo, assumiu o risco de que o documento pudesse ser falso, haja vista que o visto é documento que se obtém pessoal e diretamente por vias consulares, repleto de exigências e etapas administrativas, o que o próprio réu admitiu não ter feito e apenas entregou a um amigo o passaporte, obtendo de volta o visto para sua vinda ao Brasil. (TRF3 - ACR 00024732220144036119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, j. 22/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2015). 7.Os apelaes são pessoas de conhecimento médio e sabedores dos procedimentos legais necessários para a obtenção de documentos, tanto é que obtiveram seus passaportes regularmente, por meio da Polícia Federal da Cidade de Varginha/MG. 8.Dada a experiência dos réus na obtenção de passaportes, não é crível que os réus se dispusessem a entregar quantia em dinheiro e seus documentos pessoais a um terceiro desconhecido e que com isso obteriam a expedição do visto de maneira lícita. (TRF3 - ACR 00053589220034036119, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, QUINTA TURMA, j. 29/04/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/05/2013).Ademais, não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou causas que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação das condutas dos acusados, impondo-se a condenação tanto de LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO, como de JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE, ambos no crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.III. DISPOSITIVOEm conclusão, julgo PROCEDENTE a pretensão punitiva, nos termos da fundamentação, para CONDENAR os réus LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO e JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE pela prática da conduta descrita no artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal.Passo, pois, à dosimetria da pena a ser imposta aos acusados.IV. DOSIMETRIA IV.a - Aplicação da pena: Passo à análise conjunta das circunstâncias judiciais em relação aos acusados, cabendo registrar

entendimento do STJ no sentido de que a jurisprudência desta Corte Superior pacificou o entendimento no sentido de que não há qualquer ilegalidade na avaliação conjunta das circunstâncias judiciais que sejam comuns a todos ou a um grupo de condenados, desde que a análise seja feita de forma fundamentada e com base nas semelhanças existentes, a fim de que se proceda ao correto exame quanto às circunstâncias particulares. (STJ - AgRg no HC 208626/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, j. 18/09/2014, DJe 25/09/2014). O crime de uso de documento falso, previsto no art. 304 do Código Penal, dispõe em seu preceito sancionatório que o agente estará incurso nas mesmas penas relativas à falsificação ou alteração do documento utilizado. Tratando-se de documento público, incide o art. 297, caput, do Código Penal, que tem a pena compreendida entre 02 (dois) a 06 (seis) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase de aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, infere-se que a) quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade do fato é normal à espécie; b) os réus não possuem mals antecedentes atestados nos autos; c) Não existem elementos que retratem a conduta social e a personalidade dos réus; d) Os motivos do crime se referem a obtenção de autorização de fluxo migratório, o que não enseja um maior agravamento da reprovabilidade do fato diverso do próprio crime em si; e) Relativamente às circunstâncias do crime, houve obtenção do documento público a partir de aquisição onerosa de pessoa provavelmente profissional na contrafeita de documentos, o que é comum na espécie, não ensejando maior reprovabilidade das condutas; f) não há elementos nos autos que indiquem que as consequências dos crimes foram consideráveis; g) nada a ponderar a respeito do comportamento da vítima. Diante da inexistência de circunstâncias desfavoráveis, fixo a pena base no mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, para ambos os réus. Passando-se à segunda fase de dosimetria, verifico a ocorrência da causa atenuante de pena da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP). Não existem outras causas agravantes ou atenuantes de pena. Deixo de reduzir a pena a quem do mínimo legal diante da circunstância atenuante de pena, em consonância com a Súmula nº 231/STJ, motivo pelo qual mantenho a pena intermediária no patamar mínimo de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Passando à terceira fase, observo não existir causas de diminuição ou de aumento de pena. Por conclusão, torno definitiva a pena aplicada aos réus LUDWIG ARNALDO RODRIGUEZ ROMERO e JHEANET ROSALY BLANCO QUISPE em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente ao tempo do crime, à míngua dos elementos que indiquem a situação econômica dos réus. IV - b - Cumprimento da pena. REGIME INICIAL: Analisando-se as circunstâncias do caso concreto, ponderadas em face dos critérios estabelecidos pelo artigo 33, 2º e 3º do Código Penal, o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade deverá ser o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, c, do Código Penal. 2. DETRAÇÃO: Despicienda a aplicação do artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal (detração) pelo fato de o regime inicial fixado ser o aberto, mais favorável aos réus. 3. SUBSTITUIÇÃO: Mostra-se cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos em favor dos acusados, visto encontrarem-se presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para ambos os réus, o art. 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direito. Determino como penas restritivas de direito: a) a prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento de 12 (doze) prestações mensais, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) cada, a entidade pública ou privada de destinação social; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do art. 46, CP. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há falar de aplicação do sursis, nos termos do art. 77, III, do CP. V. DISPOSIÇÕES FINAIS Em que pese a nova redação do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal, com a redação da Lei n. 11.719/2008, entendo que a fixação do valor mínimo de reparação do dano na forma do inciso IV do art. 387 do Código de Processo Penal pressupõe a existência de pedido ou requerimento formal da vítima ou do Ministério Público Federal nesse sentido, procedido na instrução criminal, sob pena de ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Na forma do art. 387, 1º, do CPP, consigno que não existem motivos para prisão cautelar dos réus. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno os réus ao pagamento das custas judiciais pro rata. Por serem beneficiários de assistência judiciária, a verba permanece suspensa, na forma dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome dos réus no rol dos culpados; (b) às anotações das condenações junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à intimação dos réus para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor em dívida ativa e posterior cobrança judicial; (d) e, por fim, expedição de Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8059

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001006-33.2012.403.6004 - MARINA MIRANDA DE MORAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela antecipada, ajuizada por MARINA MIRANDA DE MORAES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a restabelecer-lhe o benefício de auxílio-doença ou sua conversão em aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que apresenta quadro de perda de força em mãos e dores no corpo (CID-10 G24), necessitando de afastamento de suas atividades laborais (doméstica). Juntou documentos e procuração as fls. 04-12. Decisão à fl. 15, concedendo os benefícios da justiça gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. O INSS contestou a demanda (fls. 17-24), pugrando pela improcedência da demanda em razão do não preenchimento dos requisitos legais para concessão do benefício. Apresentou documentos de f. 25-46. O laudo pericial juntado as fls. 75-81. Instados a se manifestarem, a parte autora, as fls. 83/83v, discordou do referido laudo, afirmando que restou demonstrado o direito da autora em voltar a receber o benefício buscado. O INSS, a fl. 84v, pugnou pela improcedência do pedido, em consonância com a perícia médica. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e deciso. Primeiramente, consigno serem as partes legítimas e estarem presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual. 1. PRESCRIÇÃO Não há que se falar em prescrição, tendo em vista que não transcorridos mais de 05 anos entre a cessação do benefício (alta programada) (27/04/2011 - fl. 33) e o ajuizamento da ação (03/08/2012 - fl. 02). Passo, então, à análise do mérito da ação. 2. MÉRITO Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Convém verificar, portanto, a comprovação da incapacidade para as atividades laborativas. No caso dos autos, a alegada incapacidade da autora não restou demonstrada. De acordo com o laudo pericial de fls. 75-81, a periciada sofre de distonia, porém, não apresenta incapacidade laborativa para a realização de suas atividades habituais, haja vista que efetua tratamento adequado e sua patologia mostra-se compensada, encontrando-se apta ao retorno de seu trabalho habitual (doméstica). Portanto, resta claro que, apesar da patologia diagnosticada no autor, o perito verificou inexistir incapacidade laborativa. Desnecessária a análise da qualidade de segurado e carência, em consonância com o julgado abaixo colacionado: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/CONCESSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. - Agravo da parte autora insurgindo-se contra a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso da parte autora. - A parte autora, ajudante de produção, contando atualmente com 49 anos, submeteu-se à perícia médica judicial. O laudo atesta que a parte autora relata dor no punho direito e esquerdo. No momento, não se encontra doente, com resultado de USG normal. Não existe incapacidade laborativa, atualmente está trabalhando. - A parte autora não logrou comprovar a existência de incapacidade total e permanente para o exercício de qualquer atividade laborativa, que autorizaria a concessão de aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91; tampouco logrou comprovar a existência de incapacidade total e temporária, que possibilitaria a concessão de auxílio-doença, conforme disposto no art. 59 da Lei 8.212/91, como requerido; dessa forma, o direito que persegue não merece ser reconhecido. Dispensável a análise dos demais requisitos, já que a ausência de apenas um deles impede a concessão dos benefícios pretendidos. - A decisão monocrática com fundamento no art. 557, caput e 1º-A, do C.P.C., que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infração ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo improvido. (AC 00283026820154039999, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/12/2015. - FONTE: REPUBLICACAO.) (Grifos nosso) Assim, não se autoriza a concessão de nenhum dos benefícios postulados. Pelo exposto Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC. Condeno o autor ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC, observado o disposto na Lei n. 1.060/1950, diante da gratuidade de justiça deferida ao autor. Arbitro os honorários em favor do defensor no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquite-se.

0000054-20.2013.403.6004 - RICARDO DA SILVA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS007204E - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por RICARDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a reestabelecer o benefício de auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que em decorrência de uma intervenção cirúrgica oncológica de Adenocarcinoma de Próstata, além de outras patologias, encontra-se incapaz de exercer atividades laborativas, tendo requerido a prorrogação do benefício de auxílio-doença que encontrava recebendo, porém tal pedido fora indeferido administrativamente. Juntou documentos e procuração as fls. 04-15. Decisão as fls. 19/19v deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação, as fls. 30-35, pugrando pela improcedência dos pedidos da autora, em razão de não atender os requisitos legais. Anexou documentos as fls. 36-46. Laudo pericial juntado a fl. 60. Instados a se manifestarem acerca do laudo médico pericial, a parte autora alegou, a fl. 61, restar demonstrada a incapacidade, requerendo a procedência do pedido exordial. Já o INSS requereu, às fls. 64-66, esclarecimentos ao Sr. Perito, além de informar que o requerente estava percebendo auxílio-doença naquele momento. Juntou documentos as fls. 67-75. Sobreveio aos autos, a fl. 80, manifestação do Perito Judicial, esclarecendo as questões suscitadas pelo INSS. É o relato do necessário. Decido. Conforme preconiza o art. 59 c/c art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91, a concessão do benefício de auxílio-doença está condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (a qual deve estar presente quando do início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, previstas expressamente em ato normativo próprio); c) incapacidade total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado, ou seja, para o exercício de suas funções habituais. Em outras palavras, para o deferimento do benefício de auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado. Já a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, deve ser concedida ao segurado que for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, enquanto permanecer nesta condição (art. 42 do referido diploma legal). Exige-se, portanto, a comprovação da incapacidade para o trabalho e a impossibilidade de reabilitação. Convém verificar, portanto, a comprovação da incapacidade para as atividades laborativas. Restou incontroverso nos autos que o INSS concedeu ao autor o benefício de auxílio-doença, em 23/04/2014, com data fim em 08/03/2016, conforme o extrato de CNIS logo abaixo: A princípio, há perda do objeto no que toca à implantação/restabelecimento do benefício. Contudo, resta interesse de agir no que pertine à existência ou não de parcelas devidas no período entre o ajuizamento da ação e o deferimento administrativo. No presente caso, o autor requereu o reestabelecimento de auxílio-doença, interrompido em 03/01/2013. Em perícia médica-judicial (fl. 60) foi constatada a incapacidade temporária do autor para o trabalho, em decorrência de não ter se recuperado totalmente da cirurgia prostática a que havia se submetido, necessitando, assim, de 6 (seis) meses de repouso, contados da data da realização de tal perícia, qual seja, 08/08/2014, uma vez que não restou demonstrada a incapacidade quando do ajuizamento da ação. Depreende-se, portanto, que, de acordo com perícia judicial, era devido ao autor o benefício de auxílio-doença de 08/08/2014 a 07/02/2015. Portanto, apenas deve ser julgada parcialmente procedente a demanda para reconhecer a incapacidade do autor no período supra, primeiro, porque o superveniente benefício refere-se à doença distinta da constada pelo INSS (fl. 68); e segundo, porque é vedada a cumulação de dois auxílios-doença. Diante do exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do art. 267, VI, do CPC c/c art. 124, II,

da Lei n. 8.213/91, pela perda superveniente do interesse de agir no tocante à concessão do benefício previdenciário e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, CPC, para declarar que, de 08/08/2014 a 07/02/2015, o autor encontrava-se incapacitado temporariamente, fazendo jus ao auxílio-doença. Em razão da sucumbência mínima do INSS, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8061

ACA0 ORDINÁRIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO)

0000306-57.2012.403.6004 - CLEONICE PEREIRA DE JESUS(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por CLEONICE PEREIRA DE JESUS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que pretende a condenação da autarquia ré a estabelecer o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora, em síntese, que é pescadora, mas encontra-se afastada de seu labor em razão de apresentar patologia Osteoarticular Degenerativa (CID - M81, M19, M75). Juntou documentos e procuração as fls. 05-15. Decisão a fl. 17 deferindo os benefícios da Justiça Gratuita e postergando a análise do pedido de antecipação de tutela. Devidamente citado, em 04.07.2012 - fl. 21v, o INSS pugnou pela improcedência dos pedidos da autora, em razão de não atender os requisitos legais. Anexou documentos às fls. 30-121. Laudo pericial juntado as fls. 127-129. Instados a se manifestarem a cerca do laudo médico pericial, a parte autora alegou, as fls. 136/137, restar demonstrada a incapacidade, requerendo a procedência do pedido exordial. Já o INSS pugnou, as fls. 138/139 pela existência de litispendência, tendo em vista que a autora encontra-se em gozo de auxílio-doença desde 22/12/2010, decorrente de concessão judicial referente ao Processo nº 0000420-35.2008.4.03.6004, deste mesmo Juízo. Juntou documentos as fls. 140-149. As fls. 151-154, extrato do CNIS da autora e documentos referentes ao Processo nº 0000420-35.2008.4.03.6004. É o relato do necessário. Decido. Conforme as informações constantes dos presentes autos, não se obvia que tramitou nesta vara o processo 0000420-35.2008.4.03.6004, o qual transitou em julgado em 02/08/2013 - fl. 153v, ajuizado pela autora desta demanda contra o INSS, no qual formulou pedido de concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Ao analisar os autos em conjunto, verifico coincidir o objeto do presente feito com aquele discutido na ação anteriormente ajuizada, pois ambas as demandas tem por objetivo a concessão dos mesmos benefícios previdenciários (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez). Outrossim, as partes são as mesmas - CLEONICE PEREIRA DE JESUS contra INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS -, e a causa de pedir está embasada no fato da autora ser portadora de doença que a incapacita para as atividades laborais habituais, não existindo notícia de novos fatos. Resta, pois, caracterizada a litispendência de ações, em virtude da identidade de partes, pedido e causa de pedir, nos termos do disposto no art. 301, 1º a 3º do CPC. Art. 301 (...) 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; (...) Nesse cenário, deve o feito ser extinto sem julgamento do mérito, consoante comando inscrito no artigo 267, V, do CPC. Portanto, tratando-se de repetição de demandas, caracterizada está a litispendência. Consequentemente, em atenção ao princípio da segurança jurídica, a extinção do presente feito, sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, V, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, condeno a autora ao pagamento de custas e de honorários advocatícios, arbitrados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa nos moldes dos artigos 11 e 12 da Lei nº 1.060/1950. Arbitro honorários em favor do advogado dativo, Dirceu Rodrigues Júnior - OAB/MS 7217, no valor máximo da tabela anexa à Resolução n. 305/2014 do CJF. Expeça-se solicitação de pagamento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000166-86.2013.403.6004 - SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA - EPP(MS011036 - RENATO DOS SANTOS LIMA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito ordinário com pedido de antecipação de tutela ajuizada por SANTA CRUZ TRANSPORTES COLIGADOS LTDA-EPP em face da UNIÃO, almejando a anulação do procedimento administrativo que decretou o perdimento do veículo Cavalor Trator, marca Volvo, ano/modelo 1995, cor branca, placa BWY-3272, chassi nº YV2A4B2A6SBI32848, de propriedade da requerente, por ter sido constatado o desvio de rota no trânsito aduaneiro sem motivo justificado. A autora afirma que, em 29.04.2003, procedeu ao despacho de exportação de mercadorias com destino à Bolívia, cujo trânsito aduaneiro teve início em São Paulo/SP e deveria ter seu encerramento em Corumbá/MS. Sustenta que, por falta de conhecimento, o motorista conduziu as mercadorias diretamente à Bolívia, o que acarretou em autuação da autora pela ré e aplicação de pena de perdimento do veículo e a carreta de semirreboque. Relata que a carreta foi apreendida em 10.06.2009 e que o veículo Cavalor Trator foi apreendido somente em 27.10.2012. Entende estar prescrita a pretensão de imposição da penalidade. Defende a ilegalidade da apreensão do bem, por inaplicabilidade do regulamento aduaneiro e, como tese subsidiária, a inexistência de desvio de rota, pois embora não tenha havido o despacho aduaneiro na cidade de Corumbá, as mercadorias foram entregues ao destinatário. Alega que o valor das mercadorias é desproporcional ao do bem apreendido, razão pela qual não se justifica a pena de perdimento. Requer, em sede de liminar, a liberação do veículo e sua nomeação como fiel depositário, e, como provimento definitivo, a anulação do procedimento administrativo ou, caso tenha havido deterioração ou praxeamento do veículo, o pagamento de indenização por perdas e danos. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 28/257. A análise do pedido de liminar foi postergada pela decisão de fl. 263. A ré apresentou contestação às fls. 276/289. Em resumo, defende a total improcedência da demanda. Sustenta que o desvio de rota constitui infração permanente, o que a afasta a tese prescricional. Alega a legalidade da sanção e a aplicabilidade da legislação aduaneira. Afirma que a infração praticada causa dano ao erário, de modo que a aplicação da penalidade prescinde da análise da proporcionalidade entre o valor do bem e o das mercadorias ou dos tributos sonegados. Entende não estarem caracterizados os requisitos para a concessão da tutela antecipada. Vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. DECIDO. Verifico que a causa está madura para julgamento. Os fatos que conferem substrato ao pedido formulado na inicial foram objeto de prova documental. Com efeito, confrontando-se os fatos suscitados pelas partes com as provas documentais produzidas nos autos, entendo que as questões debatidas foram suficientemente esclarecidas, não demandando a produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento. Assim, revela-se possível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. Pretende o autor a declaração de nulidade de ato administrativo que aplicou a sanção de perdimento de bem, veículo automotor, e consequente restauração de sua posse do veículo. Alega para tanto a prescrição da sanção e sua ilegalidade, não caracterizando de infração administrativa e violação ao princípio da proporcionalidade. Da Prescrição/Decadência A autora defende que a pretensão da administração pública está prescrita desde a data de 29.04.2008, uma vez que a infração administrativa ocorreu em 29.04.2003 e que os artigos 138 e 139 do Decreto-Lei impõe um prazo prescricional de 5 (cinco) anos para a cobrança de tributo ou direito de impor penalidade. Conforme redação dos dispositivos citados: Art. 138 - O direito de exigir o tributo extingue-se em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que poderia ter sido lançado. Parágrafo único. Tratando-se de exigência de diferença de tributo, contar-se-á o prazo a partir do pagamento efetuado. Art. 139 - No mesmo prazo do artigo anterior se extingue o direito de impor penalidade, a contar da data da infração. Por sua vez, a União afirma que o desvio de rota legal caracteriza infração permanente e, portanto, se protraí no tempo até a localização do veículo. Desse modo, em 29.04.2003 estaria o início da infração, porém esta só foi cessada em 27.10.2012, com a apreensão do veículo. Primeiramente, entendo melhor se falar em decadência, e não prescrição, pois o Decreto-Lei trata da extinção do direito de impor sanções em si, não da prescrição da pretensão. Ademais, trata-se de obrigação acessória que não se converteu em principal. Em matéria tributária a obrigação decaí, enquanto o crédito constituído prescreve. De qualquer maneira, não assiste razão à autora. O desvio de rota legal constitui infração permanente e não cessa até que se conclua o trânsito aduaneiro ou, como no caso do perdimento, seja apreendido o veículo. Mutatis mutandis, assim já se decidiu: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA MANDAMENTAL ELEITA. NÃO OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPOSIÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. INFRAÇÃO DE CARÁTER PERMANENTE. IRREGULARIDADE NO SELO DE CONTROLE DO IPI. RELÓGIOS IMPORTADOS. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DA IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS APREENDIDOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. ONUS DA PROVA ATRIBUÍDO AO COMERCIANTE. (...) 2. A infração administrativo-fiscal sujeita a pena de perdimento traduz hipótese de infração de caráter permanente, cuja consumação se protraí no tempo até que cesse a infração pela apreensão do bens sujeito à sanção. Enquanto o produto estiver à venda ou em depósito, estará caracterizada, a cada dia em que permanecer tal situação, a infração sujeita à penalidade. Afasta-se, pois, a alegação de decadência do direito à imposição de penalidade, prevista no art. 669 do Regulamento Aduaneiro/2002. (...) (APELRE 200851010048592, Desembargador Federal THEOPHILIO MIGUEL, TRF2 - TERCEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 28/03/2011 - Página: 313/314) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. MERCADORIA ESTRANGEIRA DEPOSITADA NO PAÍS SEM PROVA DE REGULAR IMPORTAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. ART. 139 DO DECRETO-LEI N. 37/66. INFRAÇÃO CONTINUADA OU PERMANENTE. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. 1. A infração punida com a pena de perdimento, prevista no inciso X do art. 105 do Decreto-Lei n. 37/66, perpetua-se no tempo, enquanto o bem continuar no território nacional de forma irregular. 2. O prazo de decadência previsto no art. 139 do mesmo Decreto-Lei não retroage à data do fato gerador, por não se tratar de lançamento de tributo, iniciando-se a contagem da data da infração. 3. Considera-se cometida a infração aduaneira de caráter permanente no momento em que cessa a permanência. Aplicação, por analogia, do disposto na Lei n. 9.873/99 e no Código de Processo Penal sobre prescrição da pretensão punitiva do Estado. 4. In casu, a motocicleta reclamada pelo impetrante tem origem japonesa, é proveniente dos EUA e foi introduzida no país pela Zona Franca de Manaus em 1987, mas foi apreendida pela Polícia Civil do Distrito Federal na garagem da residência do impetrante em 1999, ocasião em que teve início o prazo de cinco anos para a extinção do direito da Receita Federal de aplicação da pena de perdimento. Decadência não verificada. 5. Apelação do impetrante não provida. (AMS 00256007719994013400, JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA: 18/04/2008 PAGINA: 220) No caso em exame, a Carta de Porte Internacional (f. 103) consignava que o transporte iniciou-se na cidade de São Paulo/SP (campo 5), com destino à Santa Cruz na Bolívia (campo 8). O documento ainda consignava em seu campo 18 - Instruções sobre formalidades de alfândega - o porto de embarque: Corumbá-MS-Brasil. Por sua vez, o despacho de importação 20303177543 (f. 189), conforme sistema SISCOMEX, consignava que o início do trânsito da mercadoria se deu em 29.04.2003. Não há informações sobre a chegada da mercadoria em seu destino para conclusão do trânsito aduaneiro (em Corumbá/MS). Assim, ante a não conclusão da rota legal, a infração administrativa permaneceu até a apreensão do veículo Volvo/Cavalor Trator de placas BWY-3272, em 27.10.2012, quando só então se iniciou o prazo decadencial. Da Aplicabilidade da Legislação Aduaneira e da Legalidade da Apreensão do Bem A autora argumenta que o regulamento aduaneiro é inaplicável ao caso em tela, pois haveria legislação específica posterior, qual seja, o Decreto 99.704/90, que trata do Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre e o Decreto 5.432/2005, relativo ao Segundo Protocolo Adicional ao Acordo de Alcance Parcial sobre Transporte Internacional. Afirma que estes diplomas legais possuem penalidades mais brandas. Também sustenta que os citados acordos internacionais problematizam a retenção do veículo sob o pretexto do pagamento de sanção, sendo, portanto, ilegal a apreensão do bem. Por sua vez, a ré afirma que os mencionados diplomas normativos são inaplicáveis, pois visam regulamentar infrações a normas neles previstas, as quais não se coadunam com o caso concreto. Afirma que, ainda, que fossem aplicáveis, a autora não preencheria os requisitos exigidos para impedir a retenção de seu veículo. O Decreto 99.704/90 assim dispõe: Artigo 1º. - Os termos deste Acordo aplicar-se-ão ao transporte internacional terrestre entre os países signatários, tanto no que diz respeito ao transporte direto de um país a outro, como ao trânsito para um terceiro país. Artigo 2º. - O transporte internacional de passageiros ou cargas somente poderá ser realizado pelas empresas autorizadas, nos termos deste Acordo e seus Anexos. A exposição de motivos do mencionado Decreto expressa: CONSCIENTES DA necessidade de adotar uma norma jurídica única reflita os princípios essenciais acordados por esses Governos, particularmente aqueles que reconhecem o transporte internacional terrestre como serviço de interesse público fundamental para a integração de seus respectivos países e no qual a reciprocidade deve ser entendida como o regime mais favorável para otimizar a eficiência desse serviço. Por sua vez, o Decreto-Lei 37/66 dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Da análise dos diplomas legais em confronto, verifica-se que estes cuidam de matéria distinta e, portanto, não há conflito entre suas disposições. O Regulamento Aduaneiro trata do imposto de importação e da organização dos serviços aduaneiros, responsáveis pelo controle de entrada e saída de bens do território nacional, especialmente para fins tributários. Em seu turno, o Acordo sobre Transporte Internacional Terrestre cuida da atividade de transporte em si e da segurança do tráfico internacional terrestre. É de se ressaltar que o desvio de rota constitui infração à obrigação tributária acessória, o que atrai as disposições da legislação própria. Conforme dispõe o 2º do art. 113 do CTN: A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos. Desse modo, plenamente aplicável ao caso concreto as disposições do Decreto-Lei 37/66, sendo legal a apreensão do veículo da autora, de acordo com suas normas. - Do Desvio de Rota A autora sustenta que não houve desvio de

rota. A mercadoria saiu de São Paulo/SP com destino à Santa Cruz na Bolívia e foi entregue ao seu destino. Aduz que os documentos juntados aos autos comprovam a entrega da mercadoria no local de destino. Ao contestar a ação, a ré defendeu a obrigatoriedade de se proceder ao despacho aduaneiro em Corumbá, pois ali seria realizada a verificação da mercadoria, sendo o procedimento necessário para evitar fraudes e dano ao erário. Também argumentou que os documentos apresentados pela autora possuem características de falsidade ou adulteração, evidenciando tentativa de burlar o fisco. O Decreto-Lei 37/66 assim dispõe: Art. 104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos: (...) VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira desviar-se de sua rota legal, sem motivo justificado. Por sua vez, o Decreto nº 6.759/2009, assim dispõe quanto ao desvio de rota legal: Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário: (...) VI - quando o veículo terrestre utilizado no trânsito de mercadoria estrangeira for desviado de sua rota legal sem motivo justificado; e (...) 3o A não chegada do veículo ao local de destino configura desvio de rota legal e extraviado, para fins de aplicação das penalidades referidas no inciso VI deste artigo e no inciso XVII do art. 689. A jurisprudência pátria admite a ocorrência de desvio de rota também na exportação de mercadorias: TRIBUNÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXPORTAÇÃO. DESVIO DE ROTA APÓS O DESEMBARCO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO. CAMINHÃO E CARRETA. DECRETO-LEI Nº 37/66. CONSTITUCIONALIDADE DA SANÇÃO. DESPROPORÇÃO ENTRE O VALOR DOS VEÍCULOS E O DA MERCADORIA APREENDIDA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Depois de concluído o despacho aduaneiro de exportação, com o regular desembarco da mercadoria, houve infração ao art. 104, VI, do Decreto-Lei nº 37/66, em razão de o veículo transportador desviar a rota legal sem motivo justificativo. 2. A pena de perdimento de bens encontra previsão no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Precedentes do STF e do TRF da 3ª Região. 3. Termo de Apreensão e Guarda Fiscal e nota fiscal juntados aos autos revelam manifesta desproporção existente entre o valor dos veículos apreendidos e o da mercadoria transportada, situação em que a sanção configuraria evidente confisco. Precedentes do STJ. 4. Apelação e remessa oficial improvidas. (AMS 00001069420054036004, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2011 PÁGINA: 1195 ..FONTE_REPUBLICACAO: JTRIBUTÁRIO. MERCADORIA EM ZONA DE VIGILÂNCIA ADUANEIRA DEPOSITADA EM LOCAL INAPROPRIADO E DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. APREENSÃO E PERDIMENTO. - A apreensão de mercadoria em zona de vigilância aduaneira, depositada em local absolutamente inapropriado, em desvio de rota e desacompanhada de documentação enseja que se presume negócio internacional de exportação ou importação clandestinos, autorizando a apreensão e aplicação da pena de perdimento. - Correta a denegação da segurança em face de a documentação trazida ser inconsistente e insuficiente para demonstrar a alegada regularidade. (AMS 9704731507, LEANDRO PAULSEN, TRF4 - PRIMEIRA TURMA, DJ 07/08/2002 PÁGINA: 323. Pois bem os documentos de f. 102-107 consistem em declaração de recebimento de mercadorias, firmada unilateralmente por Grabiela Buttler C.; Carta de Porte Internacional; Manifesto Internacional de Carga Rodoviária; e declaração unilateral de Edgard Correa, que admite ter conduzido a mercadoria diretamente à aduana boliviana, sem parar na aduana de Corumbá/MS. Primeiramente, as declarações unilaterais firmadas por Grabiela Buttler C. e Edgard Correa provam apenas que a declaração foi realizada, mas não provam os fatos nela descritos, permanecendo à autora o ônus probatório, conforme parágrafo único do art. 368, CPC. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato. Por sua vez, os documentos Carta de Porte Internacional e Manifesto Internacional de Carga Rodoviária demonstram que a mercadoria não foi fiscalizada no posto aduaneiro de Corumbá/MS, quando deveria fazê-lo. O desvio de rota deu-se exatamente pelo fato de que a carga do veículo não foi vistoriada pela aduana de Corumbá/MS. Afinal, a própria autora admite que seu empregado passou por Corumbá sem deter-se na aduana brasileira para fiscalização. É inconcebível a tese de que a fiscalização de mercadorias destinadas ao exterior seja realizada somente no início do transporte, em cidade distante da fronteira. Assim, poderia facilmente se embarcar ou desembarcar mercadorias no trajeto entre São Paulo/SP e a Bolívia, ilidindo a fiscalização fazendária e ocasionando a sonegação de tributos, quando não permitindo o contrabando. Evidencio, contudo, que não há nos autos prova de que houve conduta delituosa, mas apenas infração administrativa. De qualquer maneira, presume-se que a autora, por ser empresa especializada no transporte de mercadorias, tenha conhecimento dos trâmites legais para a exportação e importação destas, sendo responsável por orientar seus prepostos dos deveres inerentes a atividade. Atuando de forma profissional neste ramo, não se pode admitir que veículo de sua propriedade descumpra normas regulamentares e deixe de se submeter a fiscalização que é obrigado. Desse modo, reconheço que houve desvio da rota legal pela autora, que a sujeitou a pena de perdimento do veículo. - Proporcionalidade Por fim, a autora aduz que a pena de perdimento de seu veículo é excessiva em relação à infração perpetrada e o dano suportado pelo erário, o valor o qual tomou como base para a aplicação de multa a empresa proprietária da mercadoria, além de já ter aplicado a pena de perdimento sobre o veículo semirreboque de sua propriedade. Alega ofensa ao princípio da proporcionalidade. Já a ré defende a proporcionalidade da sanção, afirmando que não se pode levar em consideração somente o prejuízo ao erário, mas a toda sociedade, seja por evasão de tributos, realização de exportação fraudulenta, dano a economia nacional. Sobre o princípio da proporcionalidade ensina Celso Antônio Bandeira de Mello: Este princípio enuncia a ideia - singela, aliás, conquanto frequentemente considerada - de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade correspondentes ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atrelados. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassarem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desdobram do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam. Sobretudo, quando a Administração restringe situação jurídica dos administrados além do que caberia, por inprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérflua, prescindidas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público. (Curso de Direito Administrativo - 27ª ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 110) Na seara tributária, o Superior Tribunal de Justiça aplica o princípio da proporcionalidade para afastar penalidades excessivas em relação às condutas praticadas. Inclusive, no tocante ao perdimento de bens. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 465.652/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 25/04/2014) TRIBUNÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DELITO DE AUSÊNCIA DE REGISTRO EM DOCUMENTAÇÃO RELATIVA A MERCADORIA A SER EXPORTADA. PERDIMENTO. POSSIBILIDADE DE EXAME DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA. VALORAÇÃO DESSES ELEMENTOS SUBMETIDA AO TRIBUNAL A QUO. 1. Em procedimento de fiscalização de carga, a Receita Federal identificou divergência entre peso, volume e natureza das mercadorias apreendidas e daquelas declaradas para exportação. A recorrente afirma tratar-se de mera inversão de cargas. 2. O Tribunal de origem determinou o perdimento de mercadorias em razão de delito de ausência de registro em documentação relativa a bens direcionados à exportação. 3. Precedentes análogos do STJ indicam ser possível o exame a) da razoabilidade e da proporcionalidade da pena de perdimento em operações de importação, e b) do dano efetivo ao Erário, para a caracterização específica da pena de perdimento. Com mais razão, seria imprescindível a realização desse juízo em casos que envolvam operações de exportação. 4. Nos termos do art. 112, do CTN, a legislação tributária que comine sanção ao contribuinte deve ser interpretada de forma mais favorável ao acusado, conforme hipóteses ali previstas. 5. Recurso Especial parcialmente provido. (REsp 1217885/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 16/03/2011) Entretanto, o Tribunal Superior entende que outros elementos podem ser considerados na avaliação da proporcionalidade no caso concreto, além da verificação matemática dos valores envolvidos. In verbis: AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUNÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTRE O VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. 1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé passam pela descaracterização dos fatos fixados pelas instâncias ordinárias, não bastando, quanto à proporcionalidade, a verificação matemática dos valores envolvidos, já que essa verificação foi feita na Origem considerando as demais circunstâncias dos autos, notadamente a frequência com que o veículo foi utilizado para o transporte de mercadorias em descaminho e habitualidade da conduta da agravada. A incidência da Súmula n. 7/STJ evidencia-se. 2. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 375.578/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/10/2013, DJe 07/10/2013) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. APREENSÃO DE VEÍCULO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. CONDUTA ILÍCITA. REITERAÇÃO. PENA DE PERDIMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO DE Tese JURÍDICA. DESCABIMENTO. PRECLUSÃO. 1. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a reiteração da conduta ilícita dá ensejo à pena de perdimento, ainda que não haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias apreendidas e o do veículo. 2. É incabível a inovação de tese jurídica em sede de agravo regimental, ante a ocorrência da preclusão consumativa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1302615/GO, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/03/2012, DJe 30/03/2012) No caso em exame, entendo que assiste razão à autora. Vê-se que a Receita Federal, ao apreender o veículo de propriedade da autora, Cavalotratador/Volvo, atribuiu-lhe o valor de R\$ 116.704,99 (cento e dezesseis mil, setecentos e quatro reais e noventa e nove centavos), conforme f. 302-verso. Já as mercadorias irregularmente transportadas, e a multa aplicada a empresa proprietária destas, atingem a cifra de R\$ 28.777,60 (vinte e oito mil, setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), de acordo com as f. 62-64 e 68-69. Também se tem que o veículo semirreboque, já apreendido e que não é objeto da presente demanda, foi avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), de acordo com o documento à f. 41. Em que pese evidente culpa da empresa autora na infração praticada - afinal, como já dito, exerce atividade profissional de transporte de mercadorias, devendo ter conhecimento dos trâmites de importação e exportação - não se evidencia maior gravidade na conduta. Não há nos autos provas, sequer alegações concretas, que o autor praticou a infração administrativa com o fim de sonegar tributos. Também não consta que a conduta tenha sido reiterada. Atenta-se ao fato de que a ré, em que pese contestar a veracidade da fatura à f. 104, a tomou como base para mensurar o valor as mercadorias contidas no transporte e para aplicar multa à proprietária da mercadoria (f. 66-67). Ressalto que a ré também já sancionou a autora com o perdimento do veículo semirreboque (f. 42), o qual avaliou em valor próximo ao das mercadorias. Por sua vez, o veículo Cavalotratador/Volvo tem valor superior a quatro vezes ao das mercadorias transportadas. Entendo, portanto, desproporcional a penalidade aplicada, pois o valor do bem apreendido supera em muito o dano suportado pelo erário. Além do que, a ré já percebeu multa aplicada a empresa proprietária da mercadoria e o semirreboque da autora. Por outro lado, não evidencio conduta da autora capaz de agravar a tal ponto a infração praticada. Desse modo, declaro nulo o ato administrativo que a aplicou a penalidade de perdimento do veículo Cavalotratador, marca Volvo, ano/modelo 1995, cor branca, placa BWY-3272, chassi n.º YV2A4B2A6SB132848, o qual deverá ser restituído a autora. - Das Perdas e Danos Em que pese a declaração de nulidade do ato administrativo que decretou o perdimento do veículo pertencente à parte autora, ressalto, não ser possível a condenação da ré ao pagamento de perdas e danos decorrentes de eventual deterioração do veículo. É que os danos materiais devem sempre ser provados. Não é cabível a condenação ao pagamento de danos hipotéticos ou presumidos. Conforme os Tribunais pátrios: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIDORES PÚBLICOS SEM A REALIZAÇÃO DE CONCURSO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRIBUNAL A QUO QUE CONSIGNOU A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS CONTRATADOS. EXEGESE DO ART. 12, III, DA LEI 8.429/92. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. MERA TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS. (...) 5. Deveras, é ressaltado que o dano material reclama a prova efetiva de sua ocorrência, porquanto é defesa condenação para recomposição de dano hipotético ou presumido. Ademais, à mingua de prova respeitante ao prejuízo, o eventual ressarcimento caracteriza locupletamento indevido (Precedentes: EREsp 575551/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJ de 30 de abril de 2009; REsp 737279/PR, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 21 de maio de 2008; e REsp 917.437/MG, Relator Ministro Francisco Falcão, Relator para acórdão Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 1 de outubro de 2008). (...) (REsp 1113843/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 16/09/2009) APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE. DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ROUBO DE MALOTES. PREJUÍZO. PROVA. INEXISTÊNCIA. (...) 5. As perdas e danos devem ser provados, pois o sistema jurídico não admite o chamado dano hipotético ou presumido. Essa prova deve ser verificada na fase de conhecimento do processo, pois a sentença deve promover o acatamento da relação jurídica havida entre as partes, não podendo restar dúvidas quanto à composição do litígio. (...) (AC 00284031720054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/06/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:) Desse modo, incabível a condenação a título de perdas e danos. - Da Antecipação dos Efeitos da Tutela Com o fim de atenuar os efeitos deletérios do tempo, o legislador prevê, no art. 273 do Codex Processual Civil, hipótese em que é possível a antecipação dos efeitos da tutela, no entanto, condicionou-a ao preenchimento de dois pressupostos - a verossimilhança das alegações que fundamentam o pedido e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Entendo que, quando evidenciada a desproporção de valores entre o veículo transportador e as mercadorias internadas irregularmente, é incabível a aplicação da pena de perdimento sobre aquele bem (veículo), possibilitando o deferimento da sua liberação precária quando postulada em sede de antecipação da tutela mediante termo de fiel depositário a ser firmado pela proprietária/autora, o que afasta o perigo de irreversibilidade da medida caso a ação seja ao final julgada procedente. Destarte, a desproporção entre o valor do veículo transportador e as mercadorias apreendidas resta evidente nos autos, o que por si confôrta a necessária verossimilhança para o deferimento do pleito atinente à antecipação da tutela. Ainda, o risco de dano irreparável ou de difícil reparação também está presente haja vista que, mesmo não estando comprovada nos autos a real existência de deterioração do veículo, é de conhecimento geral que, no depósito da Receita Federal, o caminhão fica muito exposto às diversas intempéries, podendo vir a se deteriorar antes do trânsito em julgado, haja vista estar apreendido desde 2012. Repiso que a liberação do veículo deve dar-se a título precário, sob compromisso de fiel depositário, o que afasta o perigo da irreversibilidade da medida caso improcedente a ação ao final. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE, nos termos do art. 269, I, do CPC, o pedido formulado pela autora, a fim de anular o ato de infração e respectivo procedimento administrativo (n. 10108.722146/2012-15) que decretaram a sanção de perdimento do veículo Cavalotratador, marca Volvo, ano/modelo 1995, cor branca, placa BWY-3272, chassi n.º YV2A4B2A6SB132848, bem como determinar a ré que proceda a devolução deste à autora. Defiro o pedido de antecipação

dos efeitos da tutela, nos termos do art. 273 do CPC, para determinar a liberação do veículo Cavallo Trator, marca Volvo, ano/modelo 1995, cor branca, placa BWY-3272, chassi n.º YV2A4B2A6SB132848 ao seu proprietário, sob compromisso de fiel depositário, no prazo máximo de 30 (dias) a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o seu efetivo cumprimento nos 10 (dez) dias subsequentes. Como a autora decaiu da parte mínima do pedido (art. 21, parágrafo único, do CPC), condeno a ela ao pagamento das custas processuais e da verba honorária, que ora fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000207-19.2014.403.6004 - NAPOLEAO RAMOS(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X SEM IDENTIFICACAO

Verifico que a decisão de f. 31-v determinou ao autor para que, no prazo de 10 (dez) dias, emendasse a inicial para apresentasse aos autos comprovantes de pagamento que demonstrem a quitação das obrigações previstas no contrato (cláusula quinta). Passado o prazo assinalado após a publicação das determinações (certidões de f. 32), o autor não cumpriu as diligências, conforme certidão de f. 33. Prevê o art. 284 do CPC que Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. O parágrafo único do referido artigo, por sua vez, dispõe que Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. Diante disso a petição inicial deve ser indeferida. Diante de todo exposto, INDEFIRO a petição inicial, com fulcro no art. 284, parágrafo único, do CPC, e julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 267, I, do CPC. Sem custas. Havendo trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000240-72.2015.403.6004 - RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO(MS014987 - RENATO PEDRAZA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO em face da UNIÃO, sustentando, em síntese, a ilegalidade da restrição temporal, de 3 (três) anos, imposta aos servidores do Ministério Público da União para a participação de concurso de remoção. Pleiteia, assim, seja determinada a sua inscrição no concurso de remoção, ou, subsidiariamente, a possibilidade de relação antes do ingresso de novos servidores na carreira, em respeito ao critério de antiguidade. Alega o requerente que, embora tenha sido nomeado para o cargo de Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito, vindo a entrar em efetivo exercício em 10.11.2014, na Procuradoria da República localizada no Município de Corumbá-MS, foi impedido de participar do concurso de remoção daquela Instituição, uma vez que o Edital PGR/MPU n 03, de 26 de fevereiro de 2015, regulamentador do certame, limitou a inscrição aos servidores que entraram em exercício no órgão até 16.03.2012. Sustenta que a limitação prevista no edital viola os princípios da isonomia e da razoabilidade, além de frustrar o direito de preferência decorrente do critério de antiguidade que norteia a estrutura do serviço público e fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. A inicial (02-48) fora instruída com procuração e documentos (f. 49-74). Conforme decisão de f. 78-80v, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela fora parcialmente deferido, em 20.03.2015, determinado à requerida que convocasse o autor para opção de relação em eventuais vagas remanescentes após o concurso de remoção previsto no Edital nº 03, de 26.02.2015, antes de serem preenchidas pelos futuros nomeados e empossados aprovados no mesmo concurso. Ante a petição de f. 85-89, a decisão de f. 91-92 reforçou a ordem para cumprimento da decisão anterior, determinando que a requerida processasse a relação do autor em atenção à existência de vagas remanescentes no concurso de remoção. A partir das informações da autoridade às f. 104-110, a decisão de f. 112-114 determinou a correção dos atos administrativos anteriores que deram posse a servidor recém-nomeado antes da relação ao autor RENATO FERREIRA DA SILVA LOBO, e efetivo cumprimento da decisão judicial. As informações às f. 124-127 indicam o cumprimento da decisão judicial. A União apresentou contestação às f. 129-134, defendendo a legalidade da restrição temporal impugnada pelo autor. Juntou parecer às f. 135-147. Juntou cópia de interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão liminar às f. 148-155. À f. 162 este juízo manteve a decisão liminar. A seguir vieram os autos conclusos. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Os autos encerram matéria unicamente de direito, razão pela qual reputo desnecessária a dilação probatória, conforme disposto no art. 330, I, do Código de Processo Civil. Sendo assim, haja vista a sua irrelevância, tanto sem efeito o despacho de f. 162 que determinava a intimação das partes para a especificação de provas. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, do Edital PGR/MPU n 03, de 26.02.2015, para participação no concurso de remoção de servidores do MPU, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 16.03.2012. Por oportuno reproduzo o aludido item 2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO 2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes de cargo de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que(a) tenha entrado em exercício até 16/03/2012 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 16.03.2015.[...] (grifo nosso) Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, I, da Lei n.º 11.415/2006, a seguir transcrito: Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração. No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério da antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas. Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do art. 36 da Lei. 8.112/91. Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores. Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor. Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003). ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omisss. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013) PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omisss. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omisss. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) Com isso, concluo, em sede de cognição exauriente, pela procedência dos pedidos formulados na inicial, confirmando a decisão que concedeu antecipadamente os efeitos da tutela de f. 78-80v. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido subsidiário formulado na inicial de fls. 02-48, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida às f. 78-80v e resolvendo o mérito da ação, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a União a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC. Isenta de custas. Sentença sujeita à remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 8062

ACAO DE USUCAPIAO

0000290-98.2015.403.6004 - ADAO XIMENES X TATIANA RAMOS GONCALVES(MS011240 - DANILO VARGAS JUNIOR) X FERNANDO DA COSTA MARQUES X GUSTAVO DA COSTA MARQUES X ERIKA KLEN PANQUESTOR X GLAUCOS DA COSTA MARQUES X REGINA MARTA BRUNO COSTA MARQUES X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de usucapião, ajuizada por ADÃO XIMENES e TATIANA RAMOS GONÇALVES em face de FERNANDO DA COSTA MARQUES e outros, almeando a declaração de aquisição da propriedade de área de 2.277,3112ha, no imóvel de matrícula nº 29.169 (Fazenda Rancho Fundo) do 1º Registro de Imóveis de Corumbá/MS. Sustentam, em síntese, que, em 10.08.2009 adquiriram a posse da propriedade através de negócio jurídico celebrado com Gilson Ferreira Guimarães, que estaria na posse da área desde 24.08.2006. Este teria adquirido a posse de Clemente dos Santos, que já estaria há mais de vinte anos no local. Declaram que possuem ânimo de dono, tendo realizado diversas benfeitorias no imóvel e que lá criam animais, plantam hortaliças para consumo próprio e nos finais de semana utilizaram a área para lazer. Afirmam que tomaram conhecimento que parte de sua área seria leiloada pela Justiça Federal (autos 0001343-27.2009.403.6004), sendo arrematada pelos demandantes. Também teriam arrematado outra fração do imóvel em leilão realizado pela Justiça Estadual nos autos 0103971-55.2009.8.12.0008. Desse modo, alegam que a área total de seu imóvel é de 3.225,4204ha, sendo parte no imóvel de matrícula 29.169 e parte no imóvel de matrícula nº 19.225, porém a área ser usucapida é de 2.277,3112ha e localiza-se neste último. Aduzem que nenhuma arrematação realizada no imóvel de matrícula 19.226 foi registrada por questões burocráticas. Por fim, alegam que, no final de 2013, um dos funcionários dos proprietários do imóvel informou que deveriam deixar a área e que, embora tenham tentado, não foi possível uma composição amigável. A área teria confronta com o norte com a Fazenda São Jorge e Fazenda Estrela (ambos registrados na matrícula de nº 19.226) e ao sul com a Fazenda Rancho Fundo (registrada na matrícula de nº 29.169). Ao leste confronta com o Rio Taquari e ao Oeste com o Rio Paraguai. A demanda foi ajuizada perante a Justiça Estadual do Mato Grosso do Sul, sendo distribuída à 2ª Vara Cível de Corumbá. À f. 159 os autores foram intimados a emendar a petição inicial, para adequar o valor da causa, bem como promovendo o recolhimento de custas de acordo com o novo valor. O autor emendou a peça vestibular às f. 163-164, promovendo o recolhimento de custas à f. 165. Foi proferido despacho à f. 167, em que se determinou a citação pessoal dos conflitantes, bem como a citação por edital de eventuais interessados ausentes, incertos e desconhecidos. Também foi determinado que a União, Estado e Município fossem cientificados da causa, para que manifestassem eventual interesse em compor a lide. Ainda foi determinada a citação por mandado de eventuais possuidores e conflitantes que ocupem o local. À f. 179-180, consta Edital de Citação dos confrontantes e eventuais interessados na demanda, o qual foi publicado em 05/06/2014, conforme certidão à f. 184. Glaucos da Costa Marques foi citado à f. 188. Maria Sandra Leite foi citada à f. 202, porém seu cônjuge, Ruy Waldo Albaneze deixou de ser citado. Não foi possível a citação de Fernando da Costa Marques, Heraklo Pedroso de Barros, Gustavo da Costa Marques e Érika Klen Panquestor, f. 189, 192, 194 e 195. O Estado do Mato Grosso do Sul foi intimado à f. 186, declarando não possuir interesse no imóvel à f. 236. Já a União foi intimada à f. 197. Os autores foram intimados a se manifestarem quanto às negativas de citação de f. 194-195. As f. 203-204, foram indicados novos endereços para citação dos réus não localizados, bem como reiterados os pedidos de citação dos réus Fernando da Costa Marques e Ruy Waldo Albaneze. À f. 208 foi juntada certidão negativa de citação do réu Fernando Pedroso de Barros. Os réus Glaucos da Costa Marques, Regina Marta Bruno Costamarques, Gustavo da Costa Marques, Érika Klen

Panquestor e Fernando da Costa Marques apresentaram contestação à f. 210-214, juntando documentos às f. 215-232, a qual foi impugnada pelos autores à f. 240-242. Fernando da Costa Marques foi citado à f. 234, enquanto Fernando Pedrosa de Barros se deu por citado em cartório conforme f. 235. O autor requereu a citação de Ruy Waldo e Heraldo Pedrosa à f. 245. A União às f. 248-153 afirmou possuir interesse jurídico na causa em razão da área vindicada incidir parcialmente sobre terrenos marginais de rio dentro da faixa de fronteira. Cumprida a citação de Heraldo Pedrosa à f. 256. Ruy Waldo Albanaze não foi encontrado para ser citado, conforme f. 257. Decisão de f. 258-260 da 2ª Vara Cível da Comarca de Corumbá/MS declinou a competência do feito para este juízo federal diante do interesse da União. É o breve relato. Decido. Inicialmente, reconheço a competência deste Juízo para o processo e julgamento da causa, uma vez restar evidenciado o interesse da União na demanda, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, sem prejuízo de que futura produção de provas demonstre o contrário. Ratifico os atos ordinatórios praticados pelo juízo estadual, com exceção da citação por edital à f. 179. Entendo que se fazem necessárias as seguintes providências nos autos: Em primeiro lugar, entendo que se faz necessária renovação do ato de citação por edital, tanto por ter se realizado na sede de outro juízo como principalmente pela ausência de cumprimento do disposto no art. 232, III, do CPC, evitando-se futura alegação de nulidade. Em segundo lugar, faz-se necessária inclusão da União no polo passivo no feito diante de seu interesse na causa. Em terceiro lugar, considerando a alegação preliminar de ausência de individualização do objeto da causa na contestação de f. 210-214 e proposição do autor em esclarecer a matéria em audiência (f. 241), entendo que se mostra necessário o saneamento do processo a ser realizado em audiência com a cooperação das partes, na forma do disposto no 3º do art. 357 do Novo Código de Processo Civil, in verbis: 3º Se a causa apresentar complexidade em matéria de fato ou de direito, deverá o juiz designar audiência para que o saneamento seja feito em cooperação com as partes, oportunidade em que o juiz, se for o caso, convidará as partes a integrar ou esclarecer suas alegações. Por fim, entendo ser o caso de renovação de intimação das fazendas públicas para que possam se manifestar sobre o objeto da causa, bem como deve ser realizada a intimação do Ministério Público para intervenção no feito, na forma do art. 944 do CPC. Diante de todo o exposto, determino a realização das seguintes providências, nesta ordem: a) inclusão, pelo SEDI, da União no polo passivo da demanda, e sua citação, para que apresente a defesa que entender pertinente, no prazo legal; b) a citação dos réus incertos e ignorados, bem como dos terceiros interessados, por edital, com prazo de 30 (trinta) dias (art. 942 do CPC) para, querendo, apresentarem defesa no prazo legal; c) publicado o edital no Diário Eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para providenciar a publicação em jornal local, por no mínimo duas vezes, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação na imprensa oficial, mediante comprovação nos autos (art. 232, III, do CPC); d) cumprida a providência pela parte autora, providencie a secretária a nomeação de advogado dativo para a defesa dos réus incertos e desconhecidos, e dos terceiros interessados, conferindo vista dos autos para apresentação de defesa, no prazo legal; e) expeçam-se novas cartas de intimação das Fazendas Públicas Estadual e Municipal, para que manifestem interesse na causa, no prazo de 30 dias, cientificando-as de que o silêncio será interpretado como desinteresse; f) após, intime-se o MPF para manifestar-se no feito, nos termos do disposto no art. 944, do CPC; g) Por fim, providencie a secretária a designação de audiência, na forma do 3º do art. 357 do CPC/15, intimando-se para tanto a defesa dos autores, dos réus que apresentaram contestação nos autos, o advogado dativo dos demais, fazendas públicas que eventualmente manifestaram interesse na causa, além do MPF. Demais questões serão objeto de saneamento em meio à audiência. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8063

EXECUCAO PENAL

0001318-09.2012.403.6004 - JUSTICA PUBLICA X AVELINO APAZA HUARACHI

AVELINO APAZA HUARACHI, qualificado nos autos, foi condenado, em 15 de dezembro de 2008, à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, a ser cumprida em regime aberto, pela prática do crime típico do artigo 304 do Código Penal, substituída por uma pena restritiva de direito (f. 18-31). Conforme certidão de f. 33, o trânsito em julgado da sentença condenatória operou, em 23.02.2009, para o Ministério Público Federal e, em 08.01.2009, para a defesa. Tendo em vista o lapso temporal do feito, o Parquet se manifestou às f. 42-42v, requerendo a juntada de certidões de antecedentes criminais em face do condenado e, caso nada conste em nome deste, pugna pela extinção da punibilidade do mesmo, com fulcro na prescrição da pretensão executória. A seguir, vieram os autos à conclusão. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Considerando que a pena privativa de liberdade aplicada no caso concreto foi fixada em 02 (dois) anos de reclusão, a prescrição executória é regulada conforme o disposto no art. 109, V do Código Penal (4 anos). De acordo com o relatado, resta incontroverso que houve o trânsito em julgado da sentença condenatória, em 23.02.2009, para a acusação e, em 08.01.2009, para a defesa, conforme certidão de f. 33. Nesse diapasão, por parecer ser mais razoável e harmônico com o texto constitucional, entendo que a prescrição da pretensão executória do Estado deva possuir como termo inicial o trânsito em julgado para ambas as partes, isto é, acusação e defesa, e não somente para acusação, a despeito do disposto no art. 112, I do Código Penal. Isso porque, se a defesa recorreu, não pode o Estado dar início a execução da pena, vez que não haveria uma condenação definitiva, sob pena de violação do princípio da presunção de inocência, insculpido no inciso LVII do art. 5 da Constituição Federal. Dessa forma, tendo em vista que operou o trânsito em julgado da sentença condenatória para ambas as partes em 08.01.2009 (f. 33), e que, conforme se observa dos autos, não houve qualquer causa interruptiva do aludido prazo prescricional; contanto-se o prazo prescricional de 4 (quatro) anos a partir dessa data, vê-se que a prescrição da pretensão executória estatal ocorreu em 08.01.2013. Logo imperiosa a decretação da extinção da punibilidade em favor do condenado. Ante o exposto, DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE de AVELINO APAZA HUARACHI, nos termos do artigo 107, V c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas as deliberações supra, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

ACAO PENAL

0001234-71.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARISOL ACARAPI

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresentou denúncia em desfavor de MARISOL ACARAPI, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, em concurso com o crime previsto no art. 304 do Código Penal, com as penas do art. 297, do mesmo diploma legal. Em suma, a exordial acusatória (f. 116-117) afirma que MARISOL ACARAPI e GELDENS FADIE TICONA FLORES, conscientes da reprovabilidade de suas condutas e voluntariamente, utilizaram documentos públicos materialmente e ideologicamente falsos, consistentes em cartões de entrada e saída do território brasileiro (Auto de Apresentação e Apreensão f. 16 e 37-38) em nome de MARISOL e de sua filha G. C. A., além de introduzirem clandestinamente no território nacional a menor boliviana G. C. A. A denúncia foi recebida em 08.04.2014 (f. 119-120). Resposta à acusação à f. 150. Durante a instrução processual foi inquirida a testemunha Pedro Henrique Zanotelli Collares (audiência de f. 153). Além disso, a acusada optou por prestar seu interrogatório judicial (DVD de f. 156). Registro que houve desmembramento do feito com relação ao corréu GELDENS FADIE TICONA FLORES através da decisão na audiência de f. 153, prosseguindo-se o feito unicamente em face da ré MARISOL ACARAPI. Encerrada a instrução, o Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais (DVD de f. 156), requerendo a absolvição da acusada no tocante ao crime de falso por ausência de comprovação do dolo. Por outro lado, requereu a condenação da ré pelo crime de introdução clandestina de estrangeiro. A defesa de MARISOL ACARAPI apresentou alegações finais orais (DVD de f. 156) requerendo a absolvição da ré em ambos os crimes imputados pela denúncia sob o argumento de ausência de provas suficientes para a condenação. É o relato do necessário. Decido. II. FUNDAMENTAÇÃO Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Na presente ação penal o órgão ministerial imputa à ré a prática do delito previsto no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, em concurso material com o crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal. Transcrevo os dispositivos: Lei nº 6.815/80 Art. 125. Constitui infração, sujeitando o infrator às penas aqui cominadas: XII - introduzir estrangeiro clandestinamente ou ocultar clandestino ou irregular: Pena: detenção de 1 (um) a 3 (três) anos e, se o infrator for estrangeiro, expulsão. Código Penal Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Art. 304 - Fazer uso de qualquer dos papéis falsificados ou alterados, a que se referem os arts. 297 a 302: Pena - a cominada à falsificação ou à alteração. Conforme consta dos autos, no dia 18 de dezembro de 2013, a acusada (MARISOL) foi presa juntamente com o seu cônjuge (GELDENS) no contexto de abordagem de rotina no Posto Lampião Acesso realizada por Agentes de Polícia Federal em ônibus da Viação La Preferida, ocasião em que MARISOL ACARAPI apresentou 02 (dois) cartões de entrada e saída do país - o próprio e o de sua filha - materialmente e ideologicamente falsos, por possuírem carimbos de autorização de fluxo migratório em nome da Polícia Federal. O interrogatório judicial da ré (DVD de f. 156) confirma os fatos descritos pela denúncia. A acusada alega o desconhecimento de que se tratava de documento falso, afirmando que seu marido GELDENS FADIE TICONA FLORES foi o responsável por providenciar os documentos. A ré afirmou que desconhecia o procedimento regular de migração no Brasil junto à Polícia Federal. II.a. Devidamente comprovada a materialidade delitiva do crime do artigo 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, a partir do Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-11), Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16) e, em especial, através do Laudo de Perícia Criminal Federal de Documentoscopia (f. 105-111), que atesta que os carimbos em nome da Polícia Federal apostos nos documentos apresentados pela ré são falsos, não se tratando de falsificação grosseira, violando efetivamente o bem juridicamente tutelado pela norma. Por outro lado, quanto à autoria, entendo que não existem elementos de prova suficientes nos autos que demonstrem de modo inequívoco a presença de dolo na conduta de MARISOL ACARAPI. Analisando-se as provas trazidas aos autos, acolho a manifestação do Ministério Público Federal, em suas alegações finais, no sentido de não ser indene de dúvidas a presença de dolo na conduta de MARISOL em apresentar documentos públicos falsificados. Cabe ressaltar que a Constituição Federal de 1988 filiou-nos ao Sistema Acusatório, e, a um só tempo, incumbiu exclusivamente ao Ministério Público a titularidade da ação penal e impediu o juiz de tomar qualquer iniciativa, além das necessárias elucidações sobre fatos que foram a ele apresentados. Com isso, distinguiu o persecutor do julgador, sendo, sem dúvida, a inércia do juiz a garantia da sua imparcialidade, possibilitando apenas em situações muito excepcionais o juiz ir além das conclusões do próprio acusador não quanto ao enquadramento jurídico de determinado fato, mas à própria ocorrência fática de um crime, de modo a condenar um réu frente ao pedido de absolvição do titular da ação penal. No caso concreto, verifico que a informação da Polícia Federal às f. 39-40 dos autos dá conta de que a ré MARISOL ACARAPI jamais realizou um procedimento regular de fluxo migratório perante a Polícia Federal, mesmo já tendo residido no Brasil por certo período. Do próprio contexto dos autos e a partir de tais informações, entendo como plausível a versão da ré no sentido de que a pessoa que tinha relacionamento e pai de sua filha (GELDENS) tenha providenciado a documentação na Bolívia e entregue para MARISOL e sua filha, com o fim de que elas adquirissem passagens de ônibus nesta região de fronteira com direção ao Brasil, documento este que é exigido pelas empresas no momento da venda das passagens. Por conta de sua baixa instrução (possui primeiro grau incompleto), havendo informações de que jamais havia realizado o procedimento de migração junto à Polícia Federal, é plausível que a ré tenha se mostrado ignorante à falsidade do documento próprio e de sua filha que carregava. Como bem consignado pelo Ministério Público Federal, não existem elementos dos autos que sustentem com segurança a presença de dolo da ré no crime de falso. Diante da presença de dúvida quanto à existência de erro sobre elementar do tipo penal, e considerando que no sistema jurídico nacional a dúvida deve ser considerada, sempre, em favor do réu, e, considerando igualmente o pedido de absolvição expresso pelo Ministério Público, titular da ação penal, impõe-se a absolvição de MARISOL ACARAPI na imputação do crime do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, com fundamento no art. 386, VI, do CPP. II.b - Com relação à imputação do artigo 125, XII, da Lei nº 6.815/80, entendo que a descrição do fato apresentado pela acusação mostra-se como espécie de fato atípico, ao menos em relação à ré MARISOL ACARAPI. Em primeiro lugar, entendo que a ação de introduzir estrangeiro clandestinamente, apesar de ser um crime comum, prescindindo de uma qualidade especial do sujeito ativo, não pode ser cometido por alguém que está adentrando concomitantemente e dentro das mesmas circunstâncias - também estrangeiro e clandestinamente no país. Dito de outro modo, se dois ou mais estrangeiros entram no Brasil de modo clandestino, ambos devem ser simplesmente deportados (art. 125, I, da Lei nº 6.815/80), não se afigurando razoável que o Estado busque, no afã de punir, o responsável dentre eles para punição do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, diante do caráter da última ratio da intervenção penal. Do contrário, a exemplo do caso dos autos, toda ocasião em que uma família de estrangeiros com filhos adentra irregularmente no país, sem auxílio de terceiros, haverá a prática deste crime pela mãe ou pelo pai, o que não se afigura nenhum pouco razoável. Em segundo lugar, assinalo que, ainda que assim não fosse um fato atípico, entendo inexistir elementos de prova suficientes a sustentar que a acusada MIRASOL ACARAPI tinha vontade em introduzir clandestinamente sua filha no Brasil. O tipo penal em análise possui duas modalidades: Introduzir ou Ocultar. A imputação acusatória atribui a MARISOL ACARAPI a ação de introduzir a própria filha G. C. A. no mesmo momento que entrava no Brasil. Tratando especificamente desta modalidade do tipo penal, JOSÉ PAULO BALTAZAR JUNIOR afirma que Introduzir é fazer entrar, transportar, guiar, ou promover o ingresso do estrangeiro, de forma clandestina, ou seja, irregular, às costas, sem o conhecimento da autoridade e a tramitação regulada na lei (Crimes Federais: 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, pg. 292 - sem grifos no original). No caso, ao afastar o dolo da ré MIRASOL ACARAPI com relação à falsidade documental anteriormente, entendo que faltam elementos que justifiquem a atribuição de dolo em introduzir

clandestinamente a própria filha. Em verdade, verifico que a ré MIRASOL levava sua filha em transporte público, em ônibus da Viação La Preferida, meio de transporte que regularmente é objeto de fiscalização de rotina nesta região de fronteira. Considerando que o próprio Ministério Público Federal considera que a autora não tinha a consciência necessária da falsidade da documentação que autorizava o fluxo migratório, realmente não existem elementos que indiquem no que consistiria a clandestinidade da introdução da filha no Brasil, pois na visão da ré MIRASOL ela estava trazendo consigo sua filha em transporte regular de passageiros e portando a documentação necessária. Dentro deste contexto, entendo que não existiram provas inequívocas do dolo da conduta da denunciada, também com relação à imputação do crime do art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, sendo impositiva a absolvição motivada na aplicação do princípio constitucional do in dubio pro reo, e com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal, em termos análogos à imputação anterior. III. DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva e ABSOLVO a acusada MARISOL ACARAPI das imputações da prática dos delitos previstos no art. 125, XII, da Lei nº 6.815/80, e do artigo 304 c/c artigo 297 do Código Penal, nos termos do art. 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Não há bens de valor apreendidos nos autos. Sem custas processuais. Arbitro os honorários da advocacia dativa no valor máximo da tabela. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE o presente feito, observadas as formalidades legais. De-se ciência do MPF. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8064

EXECUCAO FISCAL

0001110-98.2007.403.6004 (2007.60.04.001110-5) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X ELZA CONCEICAO MONTEIRO DA COSTA

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de ELZA CONCEIÇÃO MONTEIRO DA COSTA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa (fls. 02/10) A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fls. 112/113). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fls. 112/113), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001293-64.2010.403.6004 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1112 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA(MS008476 - JOSE PAULO MARTINS MACHADO)

Trata-se de execução ajuizada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de FERNANDO SILVIO BARROS MARTINS DE ALMEIDA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa (fls. 03/05). A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (fls. 54/55). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (fls. 112/113), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001113-09.2014.403.6004 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DE MS(MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA) X ADRIANA FERRARI DA SILVA

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL, em face de ADRIANA FERRARI DA SILVA, objetivando, em síntese, a cobrança do débito referente a dívida ativa (fl. 07) A parte exequente requer a extinção do feito, tendo em vista o adimplemento da obrigação (f. 14). É o relato do necessário. Fundamento e decido. Diante da informação de que o débito já foi satisfeito (f. 14), de rigor a extinção da presente execução, em razão do pagamento. Pelo exposto, declaro extinto o processo, nos termos do artigo 794, inciso I, c/c artigo 795, do Código de Processo Civil. Com isso, determino o levantamento de eventuais constrições que recaiam sobre os bens do executado em razão da presente execução fiscal. Sem condenação em honorários de advogado. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Expediente Nº 8068

ACAO PENAL

0001119-79.2015.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALVARO CARRILHO ARANO(MS017592 - ANDRIW GONCALVES QUADRA)

Fica a defesa do acusado ALVARO CARRILHO ARANO intimada a apresentar as Alegações Finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8069

INQUERITO POLICIAL

0000643-46.2012.403.6004 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE CORUMBA / MS X SEM IDENTIFICACAO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011136 - ALICIO GARCEZ CHAVES)

Fica a defesa do acusado AKRAN SALLEH intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

ACAO PENAL

0000717-71.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI E Proc. 1580 - CARLOS ALBERTO DOS RIOS JUNIOR) X NAME ANTONIO FARIA DE CARVALHO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MARIA HELENA SILVA DE FARIA X MARCIO JOSE PIMENTA NECO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SAMUEL MOLINA DE SOUZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X CANDELARIA LEMOS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X ELIENE DA COSTA NEVES URQUIZA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X MIRELLE BUENO X JURANDI ARAUJO SENA X JEFFERSON BENITES CARDOSO(MS007610 - ALCINDO CARDOSO DO VALLE JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR) X NASSER SAFA AHMAD X VIVIANE DE ARRUDA NEVES

Defiro o pedido contido na petição (fls. 1497/1499), com base no Art. 259, parágrafo 4º do Provimento CORE nº 64/2005. Providencie a Secretária a numeração dos autos em apenso. Tudo regularizado, cumpra-se o 1 parágrafo do despacho (f. 1478). Publique-se. Certifique-se.

0001084-61.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUIZ MAURICIO HOICHMAN DE MORAES(MS004505 - RONALDO FARO CAVALCANTI) X GODOFREDO RAMAO YARZON(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X WILSON ROGELIO DE FREITAS ALMARAZ(SP158598 - RICARDO SEIN PEREIRA) X MARCO ANTONIO DE FREITAS ALMARAZ(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF) X VALDIR NAVARRO(MS005634 - CIBELE FERNANDES) X SIDNEI ALBERTO(SP052589 - ALFREDO DAS NEVES FILHO)

Determino a retirada do sigilo no sistema processual, uma vez que não há determinação de decretação de sigilo nos autos. Defiro o pedido contido na petição (f. 561/562), pelo prazo de 1 (uma) hora - carga rápida, comprometendo-se o subscriptor juntar a original em 5 (cinco) dias. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

DR. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETORA DE SECRETARIA

ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS

Expediente Nº 7586

INQUERITO POLICIAL

0002214-44.2015.403.6005 - DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE PONTA PORA - MS X MICHELI FRANCISCA DE MOURA(MT004732 - SAULO MORAES) X ANA VALERIA DOS SANTOS LIMA

AUTOS Nº 0002214-44.2015.403.6005MPF X MICHELI FRANCISCA DE MOURA E OUTRA1 - A peça exordial descreve que no dia 25/09/2015 policiais rodoviários federais abordaram um ônibus da empresa Expresso Queiroz e constataram que ANA VALÉRIA DOS SANTOS viajava na companhia de MICHELI FRANCISCA DE MOURA e da adolescente Rafaela Moreira dos Santos, a qual trazia junto ao corpo tabletes de cocaína. Assim, verifico que a peça acusatória ofertada pelo Parquet descreve fatos, em tese, tipificados no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I e III, ambos da Lei nº 11.343/06, e no artigo 244-B, caput, da Lei nº 8069/90, estando instruída com elementos que comprovam a materialidade e indícios de autoria. Ante ao exposto e considerando a cumulação de delitos sujeitos ao rito processual previsto na Lei nº 11.343/06 e no Código de Processo Penal, adoro este último, por tratar-se de ré presa, e em atendimento ao princípio da ampla defesa. Assim, reconsidero os itens 1 e 2 do despacho de fls. 142/143 e RECEBO A DENÚNCIA, uma vez que a mesma preenche os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal e veio acompanhada de peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a persecução penal, não se vislumbrando prima facie causas de extinção da punibilidade ou excludentes da antijuridicidade. Ademais, no sub exame não se vislumbra a ocorrência de qualquer das hipóteses de rejeição descritas no artigo 395, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20 de junho de 2008.2. Ao SEDI para retificação da classe processual na categoria de ação penal. 3. Citem-se as rés, para oferecerem resposta à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cientifiquem-nas, ainda, que se desejarem ser dispensadas dos demais atos processuais, seus causídicos deverão se manifestar, expressamente, neste sentido.4. Considerando a apresentação das defesas prévias (fls. 156/160 e 164/165), intime-se a defesa para que ratifique a defesa prévia apresentada ou apresente resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 396 do CPP. Cumpra-se. Cite-se. Intime-se. Depreque-se se necessário. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 7587

ACA0 PENAL

0001733-96.2006.403.6005 (2006.60.05.001733-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X WANDERLEY PITOLI(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS)

Processo nº 0001733-96.2006.403.6005MPF X WANDERLEY PITOLI. Inexistem diligências necessárias para sanar qualquer nulidade ou esclarecer fato que interesse ao julgamento da causa, nos termos do artigo 423, II, do CPP.2. Relatório apresentado às fls. 354/360.3. Designo o dia 23 de maio de 2016, às 9:00 (horário MS) para a realização da Sessão de Instrução e Julgamento do réu WANDERLEY PITOLI, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelo Ministério Público Federal, Luis Roberto de Freitas Nakasone (lotado no Departamento de Polícia Federal no Aeroporto Internacional de Brasília - DEAIN/SR/DPF/DF), Alex Domingos Rolim Bueno (lotado na Superintendência da Polícia Federal em Florianópolis/SC) e Marcos José Câmara de Araújo (lotado no Departamento de Polícia Federal em Brasília/DF - Diretoria Executiva- Comando de Operações Táticas), e bem assim as testemunhas arroladas pela defesa às fls. 350/351. Promova a Secretaria a intimação das testemunhas de acusação com antecedência. Quanto às testemunhas de defesa, ressalto que comparecerão independentemente de intimação.4. A presente Sessão será realizada perante o Tribunal do Júri desta Subseção Judiciária a ser realizada no Edifício do Fórum da Comarca de Ponta Porã/MS, situado à Rua Baltazar Saldanha, 1817. Oficie-se ao Exmo. Juiz Diretor do Foro da Comarca de Ponta Porã/MS, solicitando confirmação da data designada.5. Considerando que já foi realizado sorteio dos jurados, na forma do art. 432 do Código de Processo Penal, intemem-se da nova data designada àqueles cujas diligências restarem positivas.6. Por fim, defiro o pedido de dispensa da função de jurada formulado pela Sra. Ana Rosa Antum de Lima Benites (fl. 659), tendo em vista tratar-se de policial civil lotada em Ponta Porã/MS. Por outro lado, indefiro o pedido de dispensa da Sra. Carla Cristina Fabris, uma vez que já expirou o prazo de licença médica acostada aos autos à fl. 675. Cumpra-se. Intimem-se. Depreque-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Ponta Porã, 04 de fevereiro de 2016.

Expediente Nº 7588

ACA0 PENAL

0000793-53.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1560 - RICARDO PAEL ARDENGHI) X NILSON ALVES DE AGUIAR(MG090442 - JANDERSON FABIANO DE CARVALHO)

Processo nº 0000793-53.2014.403.6005MPF X NILSON ALVES DE AGUIAR. Analisando detidamente os autos e considerando o teor da certidão de fl. 133, verifico que o réu Nilson Alves de Aguiar sempre foi assistido pelo Dr. Janderson Fabiano de Carvalho (cuja procuração foi acostada aos autos à fl. 98), tendo sido apresentada resposta à acusação às fls. 96/97. Desse modo, não há validade a nomeação da defensora dativa Dra. Lígia Christiane Mascarenhas de Oliveira determinada na decisão de fls. 68/69. Como não foi realizado nenhum ato processual por parte da referida defensora, promova a secretaria sua intimação pessoal para ciência do presente despacho.2. Na sequência, intime-se o Advogado constituído para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão de fl. 121, informando o endereço atualizado da testemunha Milton Marques de Oliveira, a fim de se preservar na integralidade a audiência designada para o dia 28/04/2016. Cumpra-se. Ponta Porã, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 3733

INQUERITO POLICIAL

0001378-08.2014.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LAERCIO APARECIDO SILVA(MS011646 - DIANA DE SOUZA PRACZ)

I - RELATÓRIOLAÉRCIO APARECIDO SILVA foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Narra a exordial (fl. 74/45) que, no dia 29/07/2014, em Ponta Porã/MS, na rodovia BR 463, no Posto Fiscal Pacuri, o réu foi flagrado, por agentes do DOF, transportando e guardando, sem autorização legal ou regulamentar, 38,3 Kg (trinta e oito quilos e trezentos gramas) de cocaína de origem paraguaia. Laudo pericial do entorpecente (fls. 46/51). Laudo pericial do veículo (fls. 85/91). Laudo dos aparelhos celulares (fls. 105/116). Determinada a notificação do réu (fls. 77/78), esta foi realizada (fls. 96/97), com ulterior apresentação de defesa prévia (fls. 100/101). Posteriormente, a denúncia foi recebida (fl. 124) e o réu citado (fl. 129). Audiência de instrução às fls. 139 e 156. O réu alegou incompetência do juízo e requereu liberdade provisória por excesso de prazo (fls. 158/166). O MPF manifestou-se pelo indeferimento dos pedidos (fls. 168/169). Às fls. 178/179 os pedidos foram indeferidos e reconhecida a transnacionalidade. Em alegações finais, o MPF (fls. 247/249) pugnou por pela condenação do réu e, com relação à dosimetria da pena, pediu a exasperação da pena-base, devido à quantidade de droga, o aumento na segunda fase, devido à reincidência, o afastamento da atenuante decorrente da confissão e, por fim, a incidência da majorante de delito transnacional (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06). Por sua vez, o réu (fls. 259/275) requereu a incompetência da Justiça Federal, a fixação da pena-base nos termos do art. 33, 4º da Lei 11.343/06, a incidência da atenuante da confissão e o afastamento da majorante da transnacionalidade. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime inicial de cumprimento da pena diverso do fechado. É o relatório. Sentença. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente I - Da incompetência do juízo Alega o réu, em síntese, a ausência de transnacionalidade da conduta a ele imputado, tendo em vista que em seus depoimentos afirma que deixou o veículo em Ponta Porã para ser carregado por terceiro e, posteriormente, pegou referido veículo já carregado no mesmo local, qual seja, na frente do banco Bradesco em Ponta Porã. Assim, sustenta que toda a ação aqui debatida deu-se exclusivamente em território brasileiro. Não procede tal alegação. As testemunhas, policiais militares do DOF são expressos em afirmar que o réu no momento em que foi preso em flagrante afirmou que a droga foi apanhada em Pedro Juan Caballero/PY. Além disso, o local em que ocorreu o flagrante, na proximidade da fronteira com o Paraguai, bem como a espécie da droga (cocaína), grande quantidade da mesma, forma de transporte e acondicionamento dela, são fortes indícios que fundamentaram a transnacionalidade do crime e a consequente fixação da competência na Justiça Federal. Coaduno do entendimento segundo o qual a transnacionalidade do delito de tráfico de entorpecentes é aspecto que não deve ser analisado somente com enfoque no local de obtenção da droga, mas em conjunto com aspectos tangentes à quantidade do entorpecente, método e local da prática do crime. Nesse sentido, recente julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO. TRANSNACIONALIDADE. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE AUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DECISÃO IMPUGNADA REFORMADA. 1. Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes previstos nos artigos 33 a 37 da Lei 11.343/2006, quando caracterizada a transnacionalidade do delito, nos termos do art. 70, caput, da referida lei. 2. O recorrido, ao prestar suas declarações na fase policial, foi expresso em afirmar que há dois meses, contados do flagrante, tinha ido morar na cidade de Capitán Bado/Paraguai, lá se refugiando em virtude de um mandado de prisão expedido pela Justiça Estadual de Santa Catarina em seu desfavor por tráfico de drogas, e que um seqüestro de

nome Rogério Ihe ofereceu R\$ 3.000,00 para levar a droga de Capitão Bado/PY para a cidade de Carapó/MS. 3. A declaração prestada pela policial militar condutora do réu, cujo testemunho em Juízo assemelha-se ao da fase inquisitorial, e também a declaração do outro policial militar testemunha do flagrante, convergem no mesmo sentido quanto à origem alienígena da droga, cujo valor probante não se pode negar, haja vista que tais manifestações estatuais são dotadas de fé pública e gozam de presunção de veracidade e legitimidade segundo os princípios que norteiam o agir do agente público. A respeito: HC 200900431012. JORGE MUSSI - QUINTA TURMA, DJE DATA:15/12/2009. .DTPB. 4. Os elementos de convicção colhidos nos autos, bem assim a quantidade - aproximadamente 200 Kg de maconha, a forma de transporte e o modo de acondicionamento da droga em veículo adequadamente preparado evidenciam a transnacionalidade do delito. Some-se a isso o fato de que a região em que ocorreu a abordagem policial é notória rota de entrada de droga no país, visto que faz fronteira com importante região produtora de maconha. 5. Embora o réu tenha em Juízo alterado a sua versão para o lugar onde obteve a droga, os elementos dos autos permitem concluir que a narrativa inicial, apresentada na fase policial, é a mais consentânea com a realidade. 6. Recurso em sentido estrito provido. (RSE 00001599120134036005, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/04/2014) Pois bem. Em que pesem as alegações do réu, entendo que os elementos de prova colhidos apontaram corretamente para ocorrência de tráfico internacional. Assim, independentemente da versão perquirida, provada está a transnacionalidade do delito cometido, cuja competência é da Justiça Federal. Do mérito Da materialidade. A materialidade do tráfico de drogas é demonstrada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 03/08), Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10), Laudo Preliminar (fls. 18/19), Laudo Definitivo (fls. 46/51), Laudo pericial do veículo (fls. 85/91) e Laudo dos aparelhos celulares (fls. 105/116) os quais comprovam a apreensão de 38,3 Kg de cocaína. Da autoria Por primeiro, anoto que LAÉRCIO APARECIDO SILVA, em sede policial e durante a fase judicial, após ser abordado pelos policiais e flagrado com a droga, confessou a prática delitiva. Resta provado que ele foi contratado para o transporte da droga apreendida, a qual seria levada para São Paulo, mediante contrapartida em dinheiro. O réu veio de carro até a fronteira de Ponta Porã/BR e Pedro Juan Caballero/PY, teve contato com Rildo e pegou o veículo apreendido já carregado com o entorpecente, no qual a droga estava acondicionada embaixo do banco de trás e no porta-malas dentro de uma mochila. Da mesma forma, a prova testemunhal atesta a prática delitiva. GILBERTO DIAS PEREIRA e MARCELO MASSAO IZEKI MENDES, policiais do DOF executores da prisão em flagrante, durante toda a persecução penal sustentaram uma mesma versão. Contam que o veículo conduzido por LAÉRCIO APARECIDO SILVA foi selecionado para inspeção, durante fiscalização de rotina. Durante a abordagem esse apresentou sinais de nervosismo, sendo chamado a abrir o porta-malas do veículo, local onde se encontrava parte da droga dentro de uma mochila. Assim, LAÉRCIO APARECIDO SILVA transportou e guardou, sem autorização legal ou regulamentar, 38,3 Kg (trinta e oito quilos e trezentos gramas) de cocaína de origem paraguaia conduzida flagrada, no dia 29/07/2014, em Ponta Porã/MS, na rodovia BR 463, no Posto Fiscal Pacuri. Não há outras teses acerca da tipicidade do delito, uma vez que o regramento da dosimetria será analisado no tópico posterior. Dosimetria da pena Atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, uma vez que, premeditadamente, deslocou-se para esta cidade de fronteira, com o específico fim de traficar demonstrando premeditação e, assim, um dolo mais elevado, assim valoro negativamente tal circunstância. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade, portanto não valoro essas circunstâncias. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar. Entretanto, verifico que as circunstâncias do crime são desfavoráveis ao acusado. Ressalta-se que tal circunstância é preponderante em relação às demais (art. 42 da Lei 11.343/06). Conforme provado nos autos, o réu praticou o crime de tráfico internacional de drogas com considerável quantidade de entorpecente (38,3 Kg de cocaína), expondo a sociedade a um maior risco. Em seguida, verifico as consequências do crime são normais à espécie, sem merecer valoração negativa. Não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa Na segunda fase, aplico a agravante da reincidência (conforme certidão de objeto e pé de fl. 42/43 do apenso I), todavia considero a atenuante da confissão espontânea, haja vista que o réu confessou perante a autoridade policial e judicial a prática do delito em comento, viabilizando a coleta de maior suporte probatório para a condenação. Por considerar que a reincidência prepondera sobre a confissão, deve haver uma maior incidência daquela, mesmo que de forma diminuta tendo em vista também a ocorrência da confissão. Sendo assim, fixo a pena intermediária em 09 anos, 09 meses de reclusão e 975 (novecentos e setenta e cinco) dias-multa No que tange à terceira fase, aplico a majorante da transnacionalidade (art. 40, I, Lei n. 11.343/06), porque a natureza e a procedência da substância (laudo preliminar e laudo pericial), assim como as circunstâncias de fato (interrogatórios) são fortes quanto à transnacionalidade do delito. Fixo o aumento em 1/6, haja vista ter ocorrido uma internalização próxima à fronteira. Noutro vértice, deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, devido ao fato de o réu ser reincidente. Assim, não havendo outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1137 (mil cento e trinta e sete) dias-multa. Ademais, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, haja vista o valor da renda mensal declarada pelo réu em interrogatório judicial. Fixo o regime inicial fechado, considerando a pena imposta e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33 c/c art. 59 do CP). Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do CPP, vez que o artigo 112 da LEP assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação das partes, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Na hipótese, outrossim, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a quantidade de pena imposta (art. 44 do CP). De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. DA PRISÃO PREVENTIVA. Retomando o raciocínio exposto acima, observo que, em um intervalo curto, já está o réu em sua segunda condenação criminal (considerando a presente). No mais, a quantidade da droga e sua natureza (cocaína) infere uma participação em organização criminosa, além de um contexto do qual emerge o risco de reiteração, colocando em risco a ordem pública em seu caráter objetivo. Dessa forma, as demais cautelares se mostram igualmente inócuas na tentativa de evitar o cometimento de novos crimes. Assim, mantenho a prisão cautelar do réu. III- DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido em face de LAÉRCIO APARECIDO SILVA, condenando-o, pelo cometimento do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/06 à pena privativa de liberdade de 11 (onze) anos e 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 1137 (mil cento e trinta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente a época do fato, a ser inicialmente cumprida no regime fechado. IV- PROVIDÊNCIAS FINAIS DEIXO de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. DECRETO DO PERDIMENTO do veículo arrolado no item I, do Auto de Apreensão de fls. 09/10, por constituir instrumento do crime. CONDENO o réu ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade fica suspensa na forma da lei, haja vista o benefício da gratuidade judiciária. EXPEÇA-SE guia de execução provisória. Após o trânsito em julgado, PROVIDENCIE a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) expedição da guia de pagamento ao defensor dativo. Providencie-se a Secretaria o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunicem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITÓXICOS

0000139-66.2014.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1559 - CAROLINA RACHEL COSTA FERREIRA TAVARES) X EMERSON AUGUSTO DA SILVA (MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X EDMIR PIRES FERREIRA NETO (MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)

I - RELATÓRIO EMERSON AUGUSTO DA SILVA e EDMIR PIRES FERREIRA NETO foram denunciados pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, e EDMIR PIRES FERREIRA NETO também foi denunciado pela prática, em tese, do delito do art. 304 c/c art. 297, do Código Penal, em concurso material com o crime de tráfico de drogas. Narra a exordial (fls. 149/153) que, no dia 23/01/2014, em Ponta Porã/MS, na rodovia BR 463, Km 68, no Posto Policial Caapey, EMERSON foi flagrado, por agentes da PRF, transportando e guardando, sem autorização legal ou regulamentar, 182,7 Kg (cento e oitenta e dois quilos e setecentos gramas) de maconha de origem paraguaia. Para realização do transporte, EMERSON contaria com o auxílio de EDMIR, o qual, segundo a peça acusatória, além de ter colaborado com o crime de tráfico, em tese cometido por EMERSON, teria feito uso de documento público falso (CNH). Laudo pericial da CNH (fls. 137/142). Laudo pericial do entorpecente (fls. 179/182). Laudo pericial dos veículos (fls. 162/178). Laudo dos aparelhos celulares (fls. 209/217). Recebida a denúncia e determinada a citação dos réus (fls. 236/238), esta foi realizada (fl. 270), com ulterior apresentação de respostas à acusação (fls. 275/276 e 277/278). Audiências de instrução às fls. 322, 409, 410 e 469. Em alegações finais, o MPF (fls. 472/480) pugnou pela condenação dos réus, e, com relação à dosimetria da pena, pediu, quanto ao réu EMERSON, a exasperação da pena-base, devido à quantidade de droga, a diminuição, na segunda fase, devido à confissão, a não aplicação da majorante de delito transnacional (art. 40, I, da Lei nº 11.343/06) e, por fim, o afastamento da minorante do art. 33, 4º, da Lei de Drogas. Quanto ao réu EDMIR, tangente ao crime de tráfico de drogas, fez os mesmos pedidos, exceto quanto à existência de agravantes ou atenuantes, tendo em vista que aduziu inexistir tais circunstâncias a se considerar. Também com relação ao réu EDMIR, no que atine ao delito de uso de documento falso, pediu a diminuição da pena, na segunda fase, devido à confissão. Por sua vez, o réu EMERSON (fls. 487/491) requereu a aplicação da pena em seu mínimo legal, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, bem como a concessão do direito de recorrer em liberdade, se acaso condenado. Finalmente, o réu EDMIR (fls. 503/519) pleiteou a absolvição pelo crime de tráfico de drogas, por ausência de provas e, subsidiariamente, a aplicação da pena base no mínimo legal, o afastamento da causa de aumento da internacionalidade, e a fixação da pena nos termos do art. 33, 4º da Lei 11.343/06. Quanto ao delito de uso de documento falso, requereu a incidência da atenuante da confissão espontânea. Requereu, ainda, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e o regime inicial aberto para cumprimento da pena. É o relatório. Sentencio. II - FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente - Da incompetência do juízo. Alega o órgão acusador e a defesa do réu EDMIR, em síntese, a ausência de transnacionalidade da conduta do tráfico de drogas. O MPF aduziu que, durante a instrução processual, não restou suficientemente comprovada a internacionalidade dos delitos de tráfico praticados, em tese, por ambos os acusados. De outra sorte, o réu EDMIR não fundamentou tal pedido. Deveras, da análise dos autos, não se vislumbra nenhum dos atributos aptos a indicar a origem estrangeira da droga e, pois, a transnacionalidade do delito. É certo que a região de fronteira seca com o Paraguai é notória rota de entrada de drogas no território nacional, contudo tal fato/condição não é, por si só, suficiente para a incidência do inciso I, do artigo 40 da Lei 11.343/2006. Verificado não haver nos autos nenhum elemento indicativo da origem estrangeira da droga, uma vez que não foram produzidas provas suficientes aptas à verificação da transnacionalidade do (potencial) delito de tráfico de drogas, afasta-se a competência da Justiça Federal, ante a ausência da transnacionalidade, e firma-se a competência da Justiça Estadual para o processo e julgamento do feito. À míngua, pois, da verificação da transnacionalidade, impõe-se a remessa dos autos à Justiça Estadual, competente para julgamento do presente, ex vi do caput do art. 70, Lei n. 11.343/06 a contrario sensu, e do art. 383, 2º, do Código de Processo Penal. A jurisprudência, aliás, orienta-se nesse mesmo sentido, como se verifica no acórdão abaixo, mencionados a título de ilustração: PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE COCAÍNA. FATO DESCLASSIFICADO PARA A MODALIDADE DE TRÁFICO DOMÉSTICO. DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, ARTIGO 386, 2º. RECURSO PROVIDO. 1. A quantidade de droga e o fato de tratar-se de cocaína, por si só, não autorizam a conclusão de que se trate de tráfico transnacional. 2. Para a configuração da transnacionalidade do tráfico de drogas, é preciso que o crime abranja atos praticados em pelo menos dois países, não necessariamente por um mesmo agente, mas, pelo menos, em concurso de pessoas. 3. Desclassificada a conduta para a modalidade de tráfico doméstico, avulta a incompetência da Justiça Federal, devendo os autos ser remetidos à Justiça Estadual (Código de Processo Penal, artigo 383, 2º, acrescido pela Lei nº 11.719/2008). 4. Recurso provido. (TRF - 3ª Região - ACR 41387 - Proc. 2009.60020028730 - 2ª Turma - d. 19/04/2011 - DJF3 CJ1 de 28/04/2011, pág. 254 - Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos) (g. n.). No mesmo sentido do exposto, decide o Superior Tribunal de Justiça: STJ - CC 99024 - Proc. 2008.02156647 - 3ª Seção - d. 27/05/2009 - DJE de 22/06/2009 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; STJ - HC 102829 - Proc. 2008.00646599 - 5ª Turma - d. 04/09/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Felix Fischer; STJ - CC 94398 - Proc. 2008.00528379 - 3ª Seção - d. 08/10/2008 - DJE de 17/11/2008 - Rel. Min. Jorge Mussi; STJ - HC 86904 - Proc. 2007.01629427 - 5ª Turma - d. 21/02/2008 - DJE de 19/05/2008 - Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima). E, também: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. TRÁFICO DE DROGAS. INTERNACIONALIDADE. CERTEZA QUANTO À PROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA. COMPETÊNCIA ESTADUAL. 1. A jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que somente ante sólidos elementos quanto à internacionalidade da droga é de se reconhecer a competência da Justiça Federal. In casu, a aquisição do tóxico no estrangeiro foi apontada pela ré no auto de prisão em flagrante, mas, no interrogatório preliminar, veio a modificar tal versão. No correr da instrução, somente os policiais responsáveis pela prisão se reportaram à primitiva versão já retratada. Diante do caráter dubidativo da procedência da droga, não se justifica a fixação da competência da Justiça Federal. 2. Conflito conhecido para julgar competente o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, suscitante. (STJ - CC 98368/PR - 3ª Turma - j. 11/02/2009 - DJ 20/02/2009 - Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura) (grifos nossos). Impende salientar que o delito de uso de documento falso, em tese cometido pelo réu EDMIR, não atrai a competência para julgamento do delito de tráfico de drogas. Isso porque não há conexão entre referido delito e o crime de tráfico nacional de drogas, porquanto os elementos até o momento constantes dos autos indicam que EDMIR teria feito uso de CNH falsa com o intento de se furtar ao cumprimento do mandado de prisão expedido em seu desfavor (fl. 03). Não se verifica, assim, nenhuma relação entre esse delito e o de tráfico de entorpecentes. Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processamento e julgamento do delito de tráfico internacional de drogas (art. 33, c/c art. 40, I, da Lei 11.343/06). No entanto, nos termos da Súmula 150 e 224 do STJ, deixo, no momento, de suscitar conflito de competência, razão pela qual determino a extração de cópia integral dos presentes autos para remessa a uma das Varas Criminais da Comarca de Ponta Porã/MS, a quem caberá, se assim desejar, suscitar eventual conflito negativo de competência. Mantenho o reconhecimento,

ainda, da competência deste Juízo Federal para processar o delito de uso de documento falso, em tese cometido pelo réu EDMIR PIRES FERREIRA NETO. Passo, por conseguinte, à análise do delito insculpido no art. 304 c/c art. 297, do CP. Do mérito Da materialidade. Há materialidade delitiva, porquanto o Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/10), o Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 12/13), o Boletim de Ocorrência de fls. 21/24, e o Laudo Pericial (documentoscopia) de fls. 137/142 comprovam que, no dia 23/01/2014, por volta das 07 horas, no Posto Capey, situado na rodovia BR-463, Km 68, neste município, foi utilizada (apresentado aos agentes da Polícia Rodoviária Federal), por EDMIR PIRES FERREIRA NETO, CNH materialmente falsa, em nome de terceira pessoa. Da autoria Os depoimentos dos policiais RAMONA DO ROSARIO ARIAS e GARON RODRIGUES DO PRADO, em sede policial, confirmam que no dia, hora e local, acima referidos, o denunciado EDMIR PIRES FERREIRA NETO lhes apresentou CNH falsa, periciada às fls. 137/142. Reafirma novamente que o laudo dita que, A falsificação consistiu na produção de uma Carteira Nacional de Habilitação na forma que não corresponde à utilizada pelo órgão competente responsável pela emissão regular deste tipo de documento. (...) A falsificação se deu com a utilização de papel comercial como suporte, imprimindo-se os dados fixos e os dados variáveis com tecnologia computadorizada, em jato de tinta (...). (fls. 141/142). Ressalta-se que EDMIR confessou nas fases policial e judicial a prática delitiva. Durante seu depoimento em Juízo, Garon Rodrigues do Prado reafirmou sua versão dos fatos, confirmando ter participado da prisão do denunciado, no ato em que foi flagrado utilizando CNH falsa. Por sua vez, Ramona do Rosario Arias, aduziu não se recordar dos fatos ocorridos, mas confirmou seu depoimento policial. Desse modo, EDMIR PIRES FERREIRA NETO dolosamente, sem causas de exclusão da ilicitude ou da culpabilidade de sua conduta, foi flagrado ao utilizar, apresentando a policiais rodoviários federais, CNH materialmente falsa (art. 297, do CP), no dia 23/01/2014, por volta das 07h, no Posto Capey, situado na rodovia BR-463, Km 68, neste município. Dosimetria da pena Atento às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, verifico que o réu agiu com culpabilidade exacerbada, uma vez que demonstrou dolo intenso, já que se dirigiu premeditadamente até a região fronteira com o documento falsificado em contexto de perpetuar outros delitos, valoro assim negativamente; o réu não possui maus antecedentes Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam afetar sobre a sua personalidade, portanto também não valoro essa circunstância. Os motivos, circunstâncias e consequências do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada, não se tendo, pois, nada a agravar; e, não há que se falar de comportamento da vítima, razão pela qual nada se tem a apreciar nesse ponto. Logo, fixo a pena base em 02 (dois) anos e 07 (sete) meses de reclusão com pagamento de 60 (sessenta) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304 c/c art. 297, do Código Penal. Aplico a atenuante da confissão, prevista no art. 65, III, d, do CP, razão pela qual fixo a pena provisória em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, c/c art. 297, do Código Penal. Da mesma forma, não ocorrem causas de aumento ou diminuição, desta forma converto a pena provisória em definitiva no patamar de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, pelo crime descrito no art. 304, c/c art. 297, do Código Penal. Tendo em vista o réu afirmar, em seu interrogatório judicial, que tem renda mensal que varia de R\$2.000,00 (dois mil reais) a R\$3.000,00 (três mil reais), fixo o dia-multa no valor de 1/15 (um quinze avos) do salário mínimo à época dos fatos, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. Fica a pena definitivamente cominada em 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em 1/15 do salário mínimo pelo crime descrito no art. 304, c/c art. 297, do Código Penal. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea c, e 3º do Código Penal, considerando o réu não ser reincidente em crime doloso e as condições serem favoráveis a tal. Deixo de aplicar a detração prevista no 2º, do art. 387 do Código de Processo Penal (novel modificação trazida pela Lei n. 12.736/12), não obstante o período de prisão preventiva do sentenciado, vez que o artigo 112 da Lei de Execução Penal (Lei n. 7.210/84) assevera que a progressão de regime depende de bom comportamento, além de prévia manifestação do Ministério Público e do defensor, o que comprova sua incompatibilidade com a fase de prolação de sentença condenatória. Aliás, nesse sentido, já se pronunciou a Corte desse E. Tribunal. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005815-88.2010.4.03.6181/SP 2010.61.81.005815-2/SP (...) 5. Regime inicial de cumprimento da pena fechado. Manutenção. 6. Vigência da Lei nº 12.736, de 30.11.2012. Art. 387, 2º, do CPP. Todos os réus já cumpriram mais de um sexto da pena a que sentenciados. 7. Marco mínimo previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal cumprido. Impossibilidade de análise do bom comportamento carcerário e se há outras condenações, em relação a cada um dos réus. 8. Comunicação ao Juízo das execuções para avaliar detração, conforme este julgado, e possibilidade de progressão de regime dos réus, nos termos da lei de regência. 9. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados. (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0005815-88.2010.4.03.6181/SP, data do julgamento: 17.12.2012). Prosseguindo, observo o preenchimento dos requisitos do art. 44 do CP, razão penal qual SUBSTITUO a pena aplicada por duas restritivas de direitos, ex vi do 2º do art. 44 do CP, quais sejam: a) prestação pecuniária consiste no pagamento, em dinheiro, de importância igual a 1 (um) salário mínimo à entidade pública ou privada com destinação social, a ser designada pelo juiz da execução; b) prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, conforme designação do juiz da execução, dentro das diretrizes do 2º do art. 46 do CP, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, por força do 3º do art. 46 do CP. DA PRISÃO CAUTELAR O artigo 387, 1º, do CPP, diz que o juiz manifestar-se-á, ao proferir sentença condenatória, acerca da manutenção da prisão preventiva ou da fixação de outra medida cautelar. Revogo a prisão preventiva de EDMIR apenas com relação ao delito de uso de documento falso. Isso porque ele, assim como o réu EMERSON, encontra-se preso também em decorrência da suposta prática do delito de tráfico de drogas, cuja competência ora resta declinada à Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã, a quem compete a análise da manutenção dos requisitos da cautelaridade da prisão, razão pela qual deixo de determinar a expedição de alvará de soltura em favor do réu ora sentenciado. III-DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo PROCEDENTE a demanda penal, para CONDENAR EDMIR PIRES FERREIRA NETO à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, 01 (um) mês e 25 (vinte e cinco) dias de reclusão e pagamento de 20 (vinte) dias-multa, em 1/15 do salário mínimo vigente na época do fato, a ser cumprida inicialmente no regime aberto. Ademais, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do art. 70, Lei 11.343/2006 e art. 383, 2º, Código de Processo Penal, e determino a extração de cópia integral destes autos e o seu encaminhamento à Justiça Estadual da Comarca de Ponta Porã/MS, com as homenagens de estilo, para processamento e julgamento dos réus EMERSON AUGUSTO DA SILVA e EDMIR PIRES FERREIRA NETO, pela prática, em tese, do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Ciência ao MPF. De-se baixa na distribuição. Por derradeiro, consigno que, entendendo o Juízo Declinado de forma contrária, já serve a presente decisão como razões do consequente conflito de competência. IV-PROVIDÊNCIAS FINAIS Deixo de fixar valor mínimo de indenização, porque se trata de matéria não debatida em Juízo, em preservação dos princípios do contraditório e da ampla defesa. Condono o réu EDMIR PIRES FERREIRA NETO ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804, do CPP. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do Conselho da Justiça Federal CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; iv) a expedição das demais comunicações de praxe. Arbitro os honorários do defensor dativo, no valor máximo da tabela. Espeça-se solicitação de pagamento, após o trânsito em julgado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Após as formalidades de costume, ao arquivo. Ponta Porã/MS, 03 de fevereiro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA Juiz Federal Substituto Cópia desta decisão servirá como: OFÍCIO N. ____/2016, ao Juízo da Comarca de Ponta Porã/MS, para conhecimento da presente sentença e encaminhamento das devidas cópias, com os protestos de elevada estima e consideração.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL: DR JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: DR. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE

DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO

Expediente Nº 2314

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0000531-18.2005.403.6006 (2005.60.06.000531-0) - JORGE BISPO DA SILVA X APARECIDO BISPO DA SILVA X JOSE BISPO DA SILVA X CICERO BISPO DA SILVA - ESPOLIO X JOSEFA VIEIRA MARINHO X FABIANO MARINHO DA SILVA X FABIO MARINHO DA SILVA X MAYCON WILLIAN SCHANAIDE DA SILVA (MS007749 - LARA PAULA ROBELO BLEYER WOLFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência à parte autora quanto ao depósito dos valores devidos aos habilitados nos itens 1, 2, 3 e 4 da decisão de fl. 305/305-v.

0000284-95.2009.403.6006 (2009.60.06.000284-2) - JOSE FRANCISCO DE AGUIAR (MS002388 - JOSE IZAURI DE MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0000348-37.2011.403.6006 - NELSON CAMILO DOS SANTOS (MS011025 - EDVALDO JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS (fls. 235/236), intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000457-51.2011.403.6006 - CLAUDIO FERNANDES FANTIN (MS002317 - ANTONIO CARLOS KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS (fls. 176/177), intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0000980-63.2011.403.6006 - ANTONIO MARINHO DE OLIVEIRA (PR033954 - ELISANGELA CRISTINA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS (fl. 215), intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Cumpra-se.

0001151-20.2011.403.6006 - CELIA PASSARELI(MS011066 - FABIOLA MODENA CARLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a informação de DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS (fls. 138/139), intime-se a parte autora. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Cumpra-se.

0001549-30.2012.403.6006 - DIMAS MARTINS DA SILVA(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

0001584-87.2012.403.6006 - CLOVIS TOMAZ DE OLIVEIRA(MS016102 - ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fica a parte autora intimada da juntada de memorial de cálculos fornecido pelo INSS, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que seu silêncio implicará em concordância tácita com o valor apresentado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000640-51.2013.403.6006 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X RAFAEL DOS SANTOS DELEVATTI

Ciência à parte exequente quanto à citação positiva e penhora negativa, conforme certidão de fl. 39.

EXECUCAO FISCAL

0000208-71.2009.403.6006 (2009.60.06.000208-8) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1296 - SILVIO CLAUDIO ORTIGOSA) X JOSE DIVINO VILARINHO(MS012942 - MARCOS DOS SANTOS)

Intime-se a parte executada, JOSÉ DIVINO VILARINHO, da penhora de ativos financeiros por meio do sistema BacenJud (fl. 67).

0000188-12.2011.403.6006 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X CASA DE CARNES E FRIOS MICHELOTTO LTDA. EPP(MS003055 - JOAO BAPTISTA COELHO GOMES)

Ciência à parte executada quanto à manifestação de fl. 94.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000678-10.2006.403.6006 (2006.60.06.000678-0) - CELSO FOLIETI CARNIELI(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X CELSO FOLIETI CARNIELI

Intime-se a parte executada, CELSO FOLIETI CARNIELI, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 177), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000689-39.2006.403.6006 (2006.60.06.000689-5) - LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA(MS007450 - ELCO BRASIL PAVAO DE ARRUDA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X LAURENTINO PAVAO DE ARRUDA

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 202), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000697-16.2006.403.6006 (2006.60.06.000697-4) - PEDRO CROCCO(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X PEDRO CROCCO

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 177/V) sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000594-33.2011.403.6006 - MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA(MS014357 - GILBERTO MORTENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte executada, Caixa Econômica Federal, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 196), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

0000630-41.2012.403.6006 - GILBERTO ALVIM ZOLLER(MS005027 - MARGARETE MOREIRA DELGADO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X GILBERTO ALVIM ZOLLER

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento da condenação (fl. 335), sob pena de multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 475-J, do CPC.

Expediente Nº 2323

ACA0 ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001335-34.2015.403.6006 - NATALICIO BARBOSA AMADEU(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de março de 2015, às 14h40min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umararama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001443-63.2015.403.6006 - IGOR FELIPE DE OLIVEIRA COSTA - INCAPAZ X ARCELIA VIANA DE OLIVEIRA(MS002248 - SUELI ERMINIA BELAO PORTILHO E MS016862 - JOSE REINALDO BELAO PORTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de março de 2015, às 14h20min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umararama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001479-08.2015.403.6006 - ANDERSON MARTINEZ DOS SANTOS(MS016018 - LUCAS GASPAROTO KLEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ficam as partes intimadas da designação da perícia-médica para o dia 17 de março de 2015, às 14h00min (horário de Brasília), conforme agendamento constante nos autos (descrição do local abaixo). Na ocasião da perícia a parte deverá comparecer munida de todos os documentos que possua relativos à enfermidade. LOCAL: Larsen Clínica, situada na Rua Amambai, 3605 (Próximo ao Hospital Cemil), na cidade de Umararama/PR. Telefone nº. (44) 3055-3626. Perícia com o Dr. Itamar Cristian Larsen.

0001679-15.2015.403.6006 - SENNA SERVIOS ADMINISTRATIVOS LTDA-ME(MS008984 - JOSE ANTONIO SOARES NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

De início, consigno que estes autos somente vieram efetivamente conclusos para este Magistrado em data de 05.02.2016.Pois bem. A autora, pessoa jurídica de direito privado, ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada e concessão do benefício de justiça gratuita, com fulcro na Lei nº 1.060/50, em virtude de sua atual situação financeira que a impossibilita de arcar com seus compromissos diários. O Superior Tribunal de Justiça, na Súmula nº 481, consagrou o entendimento no sentido de que as pessoas jurídicas devem comprovar a condição de hipossuficiência para a obtenção de

assistência judiciária gratuita, mesmo que se trata de ente sem fins lucrativos. Eis o enunciado do verbete: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. No caso, o argumento da autora é no sentido de que a empresa se encontra impossibilitada de arcar com seus compromissos ordinários, mais ainda com o pagamento das custas processuais. Contudo, tal circunstância não é bastante para o deferimento do benefício, sendo que os documentos acostados à inicial não são suficientes a comprovar a situação falimentar da empresa. Exige-se, para tanto, provas consistentes dos requisitos exigidos pela Lei nº 1.06/50, o que, na espécie, não ocorreu. Não basta, assim, invocar a situação falimentar, pois exigida a prova de que, efetivamente, as custas do processo e a verba honorária não podem ser suportadas pela parte. A parte autora não trouxe aos autos demonstrativo de ativo e passivo da empresa, balanço patrimonial, de forma a comprovar sua situação falimentar. Ademais, é patrocinada por advogado particular, o que, em tese, demonstra sua mínima condição de arcar com honorários advocatícios. Entendo, portanto, não fazer a jus a parte autora aos benefícios da justiça gratuita. Nesse sentido, são os precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557 DO CPC. PESSOA JURÍDICA. JUSTIÇA GRATUITA. MASSA FALIDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. - O decurso recorrido, com base no artigo 557 do Código de Processo Civil, negou seguimento ao agravo de instrumento ao fundamento de que: i) a justiça gratuita pode ser concedida às pessoas jurídicas. No entanto, é imprescindível que comprovem a situação de necessidade, mesmo que não tenham fins lucrativos, para terem direito ao benefício, uma vez que a elas não se aplica a presunção descrita no artigo 4º da Lei nº 1.060/1950. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento pacificado nesse sentido, inclusive editou a Súmula nº 481, segundo a qual: Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. O artigo 5º, inciso LXXIV, da Lei Maior confirma esse entendimento; ii) no que tange às empresas em regime de falência, tal condição não conduz à presunção de que não podem pagar os encargos processuais (precedentes do STJ: AgRg no AREsp 576.348/RJ e AgRg no REsp 1495260/SC). In casu, não foi demonstrada a situação de necessidade da recorrente, porquanto o fato de ter sido decretada sua falência, bem como a declaração de hipossuficiência apresentada, não bastam para tanto. Saliente-se que não há caracterização de cerceamento de defesa nem impedimento de acesso ao Judiciário (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal) pelos motivos já indicados, entendimento que não é alterado pelas questões relativas ao artigo 3º da Constituição do Estado de São Paulo e do artigo 1º da Lei nº 7.115/1983. - Inalterada a situação fática e jurídica, a irresignação não merece provimento, o que justifica a manutenção do decisum agravado por seus próprios fundamentos. - Agravo legal desprovido. (AI 00090362220154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEI.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CDA. MATÉRIA QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESCABIMENTO. NÃO VERIFICADA A NECESSIDADE DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Existe a possibilidade de o devedor utilizar-se da objeção de pré-executividade, leciona Humberto Theodoro Júnior, sempre que a sua defesa se referir a questões de ordem pública e ligadas às condições da ação executiva e seus pressupostos processuais, afirmando ainda que quando depender de mais detido exame de provas, que reclamam contraditório, só através de embargos será possível a arguição da nulidade (Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 33ª ed., Ed. Forense, p. 134 e 266). 2. É notório que a parte desprezou o espaço restrito em que é possível abrir-se discussão contra o processo executivo fora do âmbito dos embargos do executado, abusando do direito de litigar, pois indicou matéria que não poderia ser tratada nos limites singelos que a exceção é conivável, ou seja, desbordou dos limites em que os defeitos do título executivo são visíveis *ictu oculi*. 3. As objeções levantadas pela executada reclamam esforço probatório. Assim, a presunção de certeza e liquidez do título executivo deve vigorar até que o executado apresente elementos de prova em sentido diverso, sob o crivo do contraditório. 4. Em se tratando de pessoa jurídica que não demonstra o estado de necessidade econômica, ainda mais que comparece representada por advogados constituídos, não há espaço para o benefício na esteira do entendimento do STJ. 5. Agravo legal a que se nega provimento. (AI 00164463420154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEI.) AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO DA GRATUIDADE. PAGAMENTO DAS CUSTAS. DESERÇÃO. A jurisprudência vem se posicionando no sentido de que faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Não há elementos para se aferir a necessidade da concessão da justiça gratuita, tais como demonstrativo de ativo e passivo da empresa, declaração de imposto de renda da pessoa jurídica e balanço patrimonial. O fato de encontrar-se em liquidação extrajudicial não evidencia a suposta miserabilidade jurídica que obriga a concessão do benefício da justiça gratuita. Precedentes. O preparo consiste em um dos requisitos extrínsecos de admissibilidade dos recursos, razão pela qual sua ausência implica em seu não conhecimento. Agravo Legal a que se nega provimento. (AI 00196265820154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/01/2016. FONTE: REPUBLICACAO, GRIFEI.) Assim, INDEFIRO o pedido de justiça gratuita. Em consequência, recolha a parte autora as custas processuais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do feito. Com o recolhimento das custas respectivas, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada. Certificado o decurso de prazo, sem manifestação da parte autora, registrem-se os autos para sentença. Intime-se. Cumpra-se. Naviraí, 10 de fevereiro de 2016. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 2324

ACAO PENAL

0000197-42.2009.403.6006 (2009.60.06.000197-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X EDISON CARLOS SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X FAISSAL ELLAKIS(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE) X RODNEY ORIBES DA SILVA(MS005677 - PAULO LOTARIO JUNGES E MS008261 - IEDA MARA LEITE)

Ouidas as testemunhas de acusação (Fernando Tamborlin Ferreira - fl. 285; Sandro Arthur Beilner Denilson Gonçalves - fl. 280) e de defesa (Marcelo Goelher - fl. 302; Mara Elisa Navacchi Caseiro - fl. 350; Maria das Graças de Souza - fl. 375; e Helena Oribes da Silva - fl. 375), designo para o dia 10 de março de 2016, às 14:00 horas, a audiência para o interrogatório do réu RODNEY ORIBES DA SILVA. Considerando que o acusado é escrivão da Polícia Civil, requirite-se ao superior hierárquico. Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS o interrogatório dos réus EDISON CARLOS SILVA E FAISSAL ELLAKIS. Devem as partes acompanhar a distribuição e todos os demais atos da deprecata diretamente no Juízo deprecado, independentemente de intimação deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Por economia processual, cópias deste despacho servirão como os seguintes expedientes: 1. Mandado de Intimação n. 011/2016-SC a RODNEY ORIBES DA SILVA, brasileiro, casado, escrivão de polícia civil, nascido aos 29/11/1963, em Jandaia do Sul/PR, titular da cédula de identidade nº 117599 (SSP/MS), inscrito no CPF sob o nº 272.790.651-04, filho de Pedro Antonio da Silva e Helena Oribes da Silva, com endereço na Rua Venezuela, nº 410, Centro, em Naviraí/MS, fone 67 3461-4334 e 8413-7141, para que compareça neste Juízo Federal na data e horário acima designados, ocasião em que será realizado seu interrogatório. 2. Ofício n. 017/2016-SC à Delegacia Regional da Polícia Civil de Naviraí/MS Finalidade: Requisitar o comparecimento do escrivão de Polícia Civil RODNEY ORIBES DA SILVA, acima qualificado, para a audiência de interrogatório, a ser realizada na data e horário acima designados. 3. Carta Precatória n. 024/2016-SC ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS Finalidade: INTERROGATÓRIO dos réus EDISON CARLOS SILVA, brasileiro, casado, médico, nascido aos 17/01/1952, em Wenceslau Braz/PR, titular da cédula de identidade nº 124469 SSP/MT, inscrito no CPF sob o nº 234.510.929-72, filho de Luiz Batista da Silva e Carolina Marcini Silva, com endereço na Rua Rio Grande do Sul, nº 656, em Eldorado/MS, fone 67 3473-1200 e FAISSAL ELLAKIS, libanês, casado, médico, nascido aos 06/07/1951, no Líbano, titular da cédula de identidade nº 044159 SSP/SP, inscrito no CPF sob o nº 234.550.719-53, filho de Hussein Ahmad Ellakis e Saline Ahmad Ellakis, com endereço na Rua Santa Catarina, nº 475, em Eldorado/MS, fone 67 3473-1105. Anexos: Fl. 80/81, 85/86, 134/135, 138, 180/188. Defesa Técnica: A defesa técnica dos réus é patrocinada pelo advogado constituído Dr. Paulo Lotário Junges, OAB/MS 5677. Prazo para cumprimento: 60 (sessenta) dias

0001017-85.2014.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1552 - MANOEL DE SOUZA MENDES JUNIOR) X DANIELA RAMOS(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE) X MARIA EUGENIA PAZ DE OLIVEIRA TAVARES(MS016018 - LUCAS GASPARTO KLEIN) X ALEXANDRE GOMES DA SILVA(MS009804 - HIGO DOS SANTOS FERRE)

Designo o dia 10 de MARÇO de 2016, às 18 horas, (horário de Brasília/DF), para oitiva das testemunhas Sueli Fátima Santana Vanin, arrolada na denúncia e da testemunha Verônica de Souza Laurentino, arrolada pela defesa da ré Daniela Ramos. O ato será realizado pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Dourados/MS e Umuarama/PR. Anote a Secretaria no sistema de movimentação processual o nome do causidico (fls. 300/301). Por economia Processual, cópia deste despacho servirão como os seguintes expedientes: CARTA PRECATÓRIA nº 622/2015-SC, ao Juízo Federal de Dourados/MS, com a finalidade de intimar a testemunha Sueli Fátima Santana Vanin, podendo ser localizada na Agência do INSS em Dourados/MS, Rua Joaquim Teixeira Alves, 3.070, Centro, Dourados/MS, para comparecer em sala passiva desse Juízo Federal no dia e horário acima designados, a fim de ser ouvida sobre os fatos narrados na denúncia. OFÍCIO Nº 1223/2015-SC, ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, nos autos da Carta Precatória nº 5002128-68.2015.404.7004 (vosso). Ciência ao MPF. Intimem-se. Cumpra-se.